

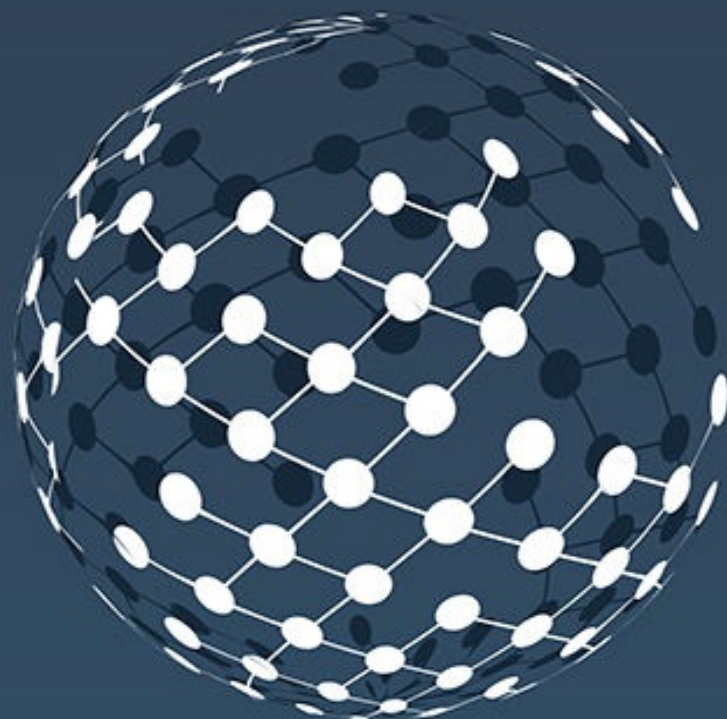


FIPECAFI
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS
CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS

ERNESTO RUBENS GELBCKE
ARIOVALDO DOS SANTOS
SÉRGIO DE IUDÍCIBUS
ELISEU MARTINS

Manual de

APLICÁVEL A TODAS AS SOCIEDADES
DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS E DO CPC



3^a
EDIÇÃO



atlas

Manual de
**CONTABILIDADE
SOCIETÁRIA**



O GEN | Grupo Editorial Nacional – maior plataforma editorial brasileira no segmento científico, técnico e profissional – publica conteúdos nas áreas de ciências sociais aplicadas, exatas, humanas, jurídicas e da saúde, além de prover serviços direcionados à educação continuada e à preparação para concursos.

As editoras que integram o GEN, das mais respeitadas no mercado editorial, construíram catálogos inigualáveis, com obras decisivas para a formação acadêmica e o aperfeiçoamento de várias gerações de profissionais e estudantes, tendo se tornado sinônimo de qualidade e seriedade.

A missão do GEN e dos núcleos de conteúdo que o compõem é prover a melhor informação científica e distribuí-la de maneira flexível e conveniente, a preços justos, gerando benefícios e servindo a autores, docentes, livreiros, funcionários, colaboradores e acionistas.

Nosso comportamento ético incondicional e nossa responsabilidade social e ambiental são reforçados pela natureza educacional de nossa atividade e dão sustentabilidade ao crescimento contínuo e à rentabilidade do grupo.

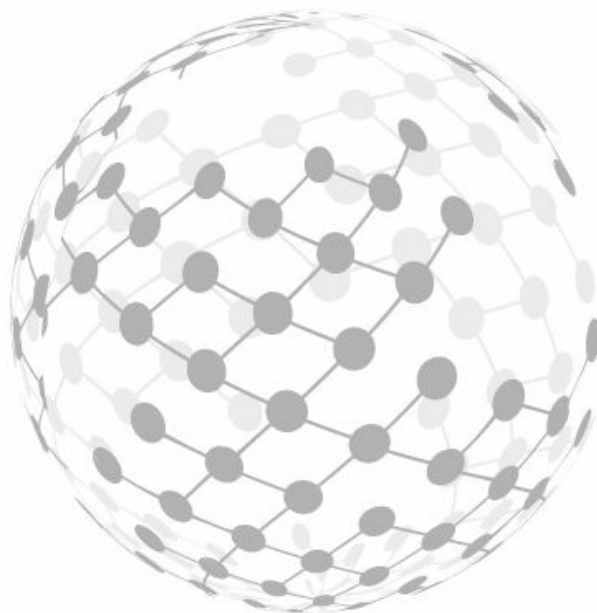


FIPECAFI
Cultura Contábil, Atuarial e Financeira
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS
CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS

ERNESTO RUBENS GELBCKE
ARIOVALDO DOS SANTOS
SÉRGIO DE IUDÍCIBUS
ELISEU MARTINS

Manual de **CONTABILIDADE SOCIETÁRIA**

APLICÁVEL A TODAS AS SOCIEDADES
DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS E DO CPC



3^a
EDIÇÃO

 | atlas

Os autores e a editora empenharam-se para citar adequadamente e dar o devido crédito a todos os detentores dos direitos autorais de qualquer material utilizado neste livro, dispondo-se a possíveis acertos caso, inadvertidamente, a identificação de algum deles tenha sido omitida.

Não é responsabilidade da editora nem dos autores a ocorrência de eventuais perdas ou danos a pessoas ou bens que tenham origem no uso desta publicação.

Apesar dos melhores esforços dos autores, do editor e dos revisores, é inevitável que surjam erros no texto.

Assim, são bem-vindas as comunicações de usuários sobre correções ou sugestões referentes ao conteúdo ou ao nível pedagógico que auxiliem o aprimoramento de edições futuras. Os comentários dos leitores podem ser encaminhados à **Editora Atlas Ltda.** pelo e-mail faleconosco@grupogen.com.br.

Direitos exclusivos para a língua portuguesa

Copyright © 2018 by

Editora Atlas Ltda.

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional

Reservados todos os direitos. É proibida a duplicação ou reprodução deste volume, no todo ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios (eletrônico, mecânico, gravação, fotocópia, distribuição na internet ou outros), sem permissão expressa da editora.

Rua Conselheiro Nébias, 1384

Campos Elísios, São Paulo, SP – CEP 01203-904

Tels.: 21-3543-0770/11-5080-0770

faleconosco@grupogen.com.br

www.grupogen.com.br

Designer de capa: Danilo Oliveira

Produção digital: [Geethik](#)

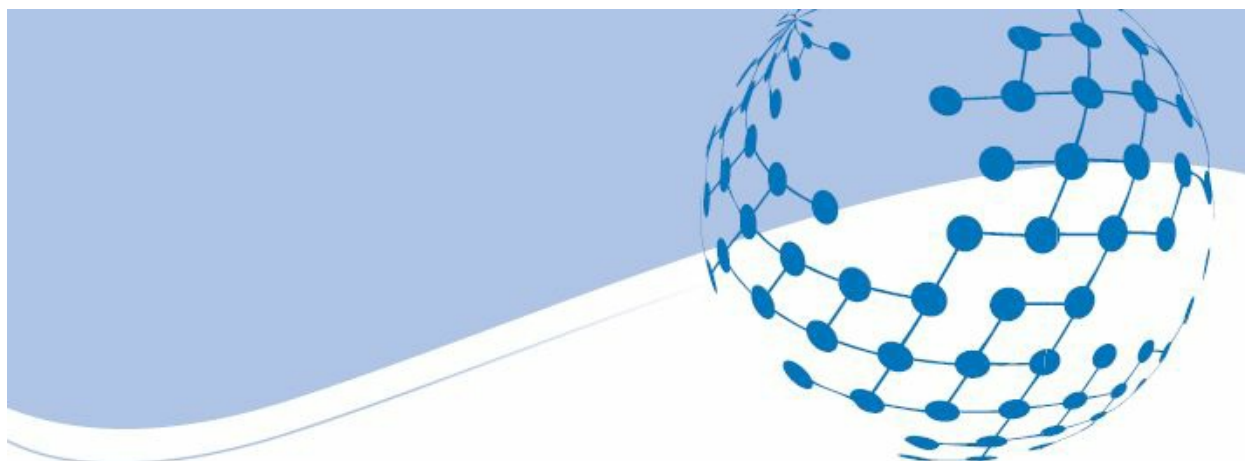
CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

Manual de contabilidade societária : aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC / Ernesto Rubens Gelbcke ... [et al.]. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

Inclui bibliografia e índice

ISBN 978-85-97-01615-4

1. Contabilidade. 2. Sociedades comerciais. I. Gelbcke, Ernesto Rubens. II. Título.



Prefácio à Terceira Edição

Em 1977, logo após a revolução contábil do século XX no Brasil trazida pela edição da Lei das S.A. (nº 6.404/76), a Fipecafi foi procurada pela CVM para editar o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, já que praticamente tudo o que havia de novidade em matéria contábil nessa lei vinha sendo pesquisado e ensinado no Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP. E aquele Manual nasceu em 1978, passando a servir como fonte de consulta dos profissionais de contabilidade, auditoria e análise de balanços, acabando por se transformar também em livro didático e trabalho de referência.

A partir principalmente de 1990, com a criação da Comissão Consultiva de Normas Contábeis da CVM (presença, além da CVM, da Fipecafi, do Ibracon, do CFC, da Apimec e da Abrasca), essa autarquia passou a emitir um grande conjunto de normas já convergentes às do IASB, dentro dos

limites que a Lei permitia, e aquele Manual as foi incorporando ao longo de várias edições. Diversas outras evoluções foram também sendo inseridas.

Com a edição das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 (esta transformando em lei a MP nº 449/08) e com a criação do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis – em 2005, produziu-se, durante 2008 e 2009, enorme conjunto de novas normas, aprovadas pela CVM, pelo CFC e outros órgãos reguladores, agora com a convergência completa às Normas Internacionais de Contabilidade (IASB). Com essa participação do Conselho Federal de Contabilidade, está-se tendo a expansão das normas, que antes atingiam apenas as sociedades anônimas abertas e as sociedades de grande porte, para praticamente todas as entidades no Brasil, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, que podem optar pela Res. nº 1.418/12. O Banco Central do Brasil, apesar de ter sido a primeira entidade a utilizar de forma completa as normas do IASB em 2006, até hoje não as expandiu às entidades que regula, a não ser para o caso de demonstrações consolidadas adicionais por parte dos grandes bancos. De qualquer forma, essas normas do IASB são a grande revolução contábil deste século no nosso país (no século XX foi a Lei das S.A., a de nº 6.404/76).

Em função de tão grande transformação, a Fipecafi deliberou por cessar a edição daquele Manual em 2010 e produzir este outro, totalmente conforme os Pronunciamentos, as Interpretações e as Orientações do CPC e conforme as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB. E ao grupo de autores do Manual anterior agregou-se o Prof. Ariovaldo dos Santos, que também tem dedicado enorme parte de sua vida como profissional e como acadêmico ao desenvolvimento da contabilidade brasileira. E, em 2013, emitiu a segunda edição deste novo Manual, atualizando e utilizando a experiência das práticas contábeis novas adotadas a partir de 2010.

A Lei nº 11.941/09, corroborando a de nº 11.638/07, criou o RTT – Regime Tributário de Transição, fazendo que, para efeitos fiscais, prevalecessem as normas contábeis vigentes em 31/12/07, ou seja, as novas

normas contábeis não surtiram quaisquer efeitos tributários durante um bom período. Em 2014, convertendo a MP nº 627/13, nasceu a Lei nº 12.973, que normatizou fiscalmente as novas normas contábeis até então emitidas, dando efeitos fiscais a algumas, e definitivamente mantendo ou dando outros critérios fiscais para outras normas. E determinou a Lei nº 12.973, novamente, que a neutralidade fiscal continuasse, ou seja, que nenhuma nova norma contábil tivesse qualquer efeito fiscal sem que nova Lei se alterasse. E de lá para cá convivemos com a Receita Federal se pronunciando para os casos em que novas normas não produzem novos efeitos fiscais, e a Lei precisando mudar para o caso de novas normas virem a ter efeitos tributários.

Um conjunto relativamente pequeno de normas foi emitida e entrou em vigência a partir da segunda edição. O que houve foram muitas revisões das normas anteriores. Na verdade, nenhum novo Pronunciamento desde 2013, segunda edição deste Manual, 2 novas Interpretações e 2 novas Orientações, mas 12 revisões de normas anteriores. Uma boa folga para a sedimentação de todo esse conjunto emitido tão rapidamente em 2008 e 2009.

Mas, para 2018, entram em vigência duas novas normas relevantíssimas: o CPC 47, sobre Receitas com Clientes, e o CPC 48, sobre Instrumentos Financeiros. E em 2019 passa a vigorar o novo CPC 06, sobre Arrendamento Mercantil (incluindo aluguéis e outros contratos de direito de uso de ativos). Com isso, atualiza-se o Manual, emitindo-se esta terceira edição. Assim, esta edição modifica basicamente os assuntos de reconhecimento de receitas de operações de vendas de bens e serviços, os relativos à classificação e mensuração de instrumentos financeiros, cuida dos efeitos das mudanças ocorridas nas normas antigas e já antecipa a matéria relativa aos arrendamentos, aluguéis e outros contratos de direito de uso de ativos, apesar de sua vigência, como dito, ser para 2019. Há outra norma emitida pelo IASB sobre Seguros, mas que entrará em vigência a partir de 2021; esta não está sendo cuidada agora.

Nós, os Autores e a Fipecafi, acreditamos estar contribuindo para a

elevação da informação contábil das nossas empresas e para a elevação do profissional de Contabilidade a um patamar de qualidade ímpar. A linguagem contábil é universal, e, com a globalização dos negócios, tornou-se por demais importante para todos os países, não podendo mais ser praticada por cada um conforme seus próprios desejos. Aliás, tudo o que é relevante e se globaliza se obriga, cada vez mais, a um processo de convergência mundial para facilitar a comunicação, o entendimento, a análise, o uso, enfim, para qualquer finalidade. Se isso é relevante até no mundo esportivo (imaginem-se o futebol praticado com regras diferentes em cada país, ou dentro de um país em regiões diferentes – como chegou a ser praticada a Contabilidade em alguns países), imaginem-se no mundo dos negócios. Com a Contabilidade não aconteceu diferente. Assumindo cada vez mais importância no mundo, há de ser aplicada da mesma forma em todos os lugares.

A transação global de mercadorias, de serviços, de tecnologia, de dinheiro na forma de empréstimos ou de investimentos etc. faz que seja necessário que inúmeros empresários brasileiros (inclusive pequenos e médios) saibam entender as demonstrações contábeis de clientes, fornecedores, potenciais investidores e interessados de outros países; e a recíproca é verdadeira: é obrigatório que as nossas demonstrações sejam facilmente entendidas e passíveis de análise por esses interessados no exterior.

A confiança é fundamental no mundo dos negócios, e a confiança na qualidade das normas utilizadas para a elaboração das informações contábeis faz parte do processo que ajuda na facilitação das operações, na redução do custo do capital, no interesse na própria negociação etc. Conhecendo agora quais as normas que utilizamos, todos entenderão melhor e, conseqüentemente, terão mais confiança nas nossas informações. Salientamos que também durante esse período passamos a adotar as normas internacionais de auditoria, o que aumenta a segurança das nossas demonstrações perante o resto do mundo.

Lembramos que a qualidade média das normas internacionais do IASB é muito alta e, ao adotá-las, estamos melhorando a nossa. Se, por um lado, a Lei das S.A. de 1976 havia nos colocado num elevado nível comparativamente a outros países, a demora na sua renovação nos colocou em atraso. Por isso termos tido a necessidade de implantar em praticamente três anos (2008 a 2010) o que deixamos de fazer em três décadas. E, desde 2010, vimos colhendo os benefícios desse esforço todo, só que percebendo que o aprendizado é demorado. Afinal, foi uma mudança de filosofia muito grande. Nossos profissionais de contabilidade, os preparadores, os auditores e os usuários das demonstrações contábeis tiveram de aprender a conviver com normas baseadas mais em princípios do que em regras, e com a prevalência da essência econômica sobre a forma. De qualquer forma, é importante ressaltar que o Brasil, por causa da qualidade da Lei das S.A. de 1976 e do esforço da citada Comissão Consultiva da CVM, foi o país não saxônico que menos sofreu com a passagem às Normas do IASB. Países mais evoluídos economicamente, como os da Europa Continental (França, Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e tantos outros), sofreram muito mais porque tinham Contabilidade mais defasada do que a nossa.

Este Manual tem, como já dito, a característica de tratar da Contabilidade aplicável agora às companhias abertas, às sociedades por ações fechadas, às sociedades de grande porte, às pequenas e médias empresas (qualquer que seja sua forma jurídica), conforme nossa nova legislação e conforme os Pronunciamentos do CPC, o que significa conforme as normas internacionais hoje aplicadas ou em fase de implantação em aproximadamente 140 países.

Sabemos que, para a globalização das normas, é preciso que cada país abra mão de seu poder de criar normas específicas, se divergentes das dos demais. Mas também é preciso que cada país participe do processo de geração dessas normas a serem por todos utilizadas. Daí a mais intensa participação, nos últimos tempos, principalmente do Comitê de

Pronunciamentos Contábeis, do processo de discussão e de elaboração das novas normas. Porém, de qualquer forma essa atuação ainda está muito aquém do esperado e necessário; daqui para a frente, esperamos que seja muito mais intensa nas análises e no fornecimento de sugestões quanto às minutas das novas normas em estudo pelo IASB, de melhoria das normas existentes e na criação das normas futuras.

Por isso pedimos aos leitores que não só nos ajudem a melhorar este Manual, quer do ponto de vista técnico quer do didático, mas também nos auxiliem com sugestões para melhoria das normas internacionais, sem prejuízo de proposições diretamente junto ao IASB ou a órgãos os mais diversos no Brasil.

A Fipecafi se orgulha de vir participando fortemente do processo de melhoria da qualidade contábil no Brasil desde a implantação da Lei das Sociedades por Ações de 1976, da Comissão Consultiva da CVM instituída em 1985, formalizada depois em 1990, e que praticamente se transformou no CPC em 2005. Continua a fazer parte desse Comitê e ajudando também na divulgação, no ensino e na prática de todo esse arsenal de normas que melhoraram extraordinariamente o papel da contabilidade e a imagem do profissional contábil no Brasil nesses últimos tempos. E promete assim continuar.

Participaram da elaboração da primeira edição deste Manual os professores e alunos da Pós-Graduação da FEA/USP Prof. Alexsandro Broedel Lopes, Prof. Bruno Meirelles Salotti, Edgard Nogueira Júnior, Prof. Fernando Dal Ri Murcia, Josué Pires Braga, Kelly Cristina Mucio Marques, Marcelo Bicalho Viturino de Araujo, Márcia Reis Machado, Sheizi Calheira de Freitas, Simone Alves da Costa, Prof.^a Tânia Regina Sordi Relvas e Tatiana Albanez, a quem muito agradecemos. E da segunda edição, participaram e a quem também muito agradecemos: Prof. Cláudio Soerger Zaro, Prof. Fernando Dal Ri Murcia, João Nunes Mendonça Neto, Luciana Parreira Pinheiro Pereira, Prof.^a Mara Jane Contrera Malacrida, Osvaldo

Zanetti Fávero Jr. e Prof.^a Tânia Regina Sordi Relvas.

Principais alterações introduzidas nesta edição

Esta edição abriga os novos Pronunciamentos, Interpretações, Orientações e Revisões emitidos até 31 de dezembro de 2017, bem como as principais alterações na legislação tributária até então. Salientamos a seguir apenas os principais tópicos que sofreram efetiva mudança de conteúdo.

Conforme dito, o registro das Receitas de Contratos com Clientes pode sofrer muitas mudanças em alguns tipos de segmento econômico, e é necessário analisar caso a caso. A atividade imobiliária pode sofrer grandes modificações na sua forma de registro contábil de desempenho, mas a definição ainda não ocorreu até a impressão desta terceira edição.

Os Instrumentos Financeiros, antes regulados por diversos pronunciamentos, passaram basicamente a ser regidos pelo CPC 48, tanto em termos de classificação quanto de mensuração. Sem falar nas novidades quanto à divulgação desses dois documentos.

A partir de 2019 os contratos que regem o direito de uso de ativos (arrendamentos mercantis, aluguéis, direitos de franquia etc.) passam a ser contabilizados conforme o novo CPC 06, e as atuais regras de arrendamento mercantil financeiro *vs.* operacional ficam mudadas, fora o fato de que muitos contratos que não estavam sob o alcance do CPC 06 em extinção agora o estão. Capítulo específico foi adicionado para esse assunto.

A OCPC 07 veio, de certa forma, clarificar enormemente a elaboração das notas explicativas, num trabalho inédito em nível mundial, resumindo tudo o que as normas dizem a respeito de evidenciação, com a já clássica conclusão: só se deve divulgar o que for relevante, ou seja, o que puder influenciar usuários externos em suas decisões. O que não for relevante simplesmente não deve ser divulgado.

Houve mudança significativa no processo de mensuração de certos

ativos biológicos, as denominadas plantas portadoras de produtos (não sendo elas mesmas que se transformam em produtos agrícolas), voltando-se ao custo como base de valor.

Sofreu intensa discussão a matéria relativa a certos instrumentos que têm, pelo menos aparentemente, características de passivo e de patrimônio líquido. Esse assunto está melhor discutido nesta edição.

Professores que participaram desta terceira edição:

Alexandre Gonzales

Bruno Meirelles Salotti

Eduardo Flores

Fernando Dal Ri Murcia

Guillermo Oscar Braunbeck

José Roberto Kassai

Mara Jane Contrera

Nelson Carvalho

Raquel Wille Sarquis

Rodrigo Paiva Souza

A partir da segunda edição iniciamos um rodízio entre os nomes dos Autores.

OS AUTORES, Profs.

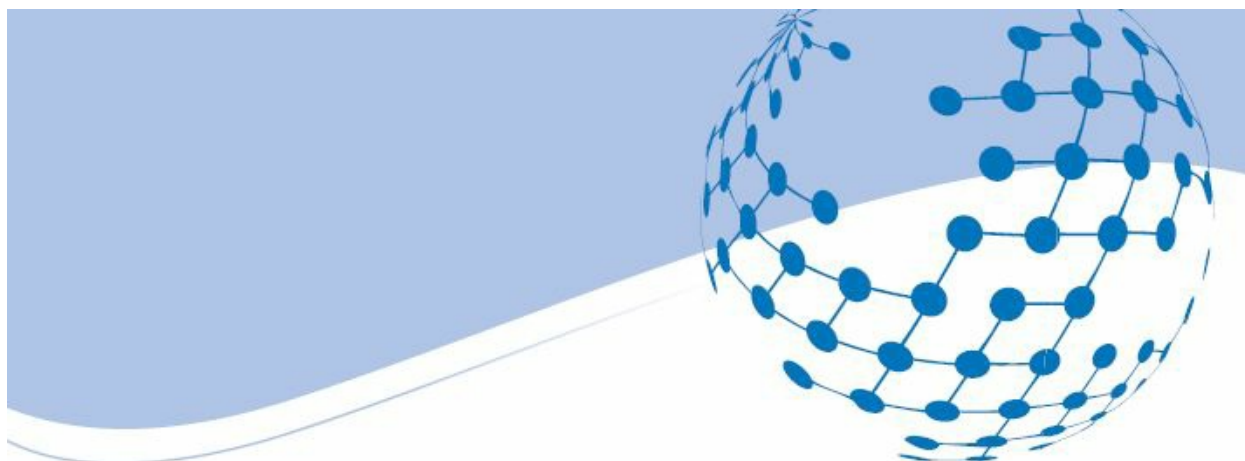
Ernesto Rubens Gelbcke

Ariovaldo dos Santos

Sérgio de Iudícibus

Eliseu Martins

Finalmente, queremos lembrar e reverenciar o nome do Prof. Dr. **Iran Siqueira Lima**, que presidiu a Fipecafi por tantos e tantos anos, e que direta e indiretamente acompanhou e promoveu a evolução deste Manual, incentivando fortemente todas as nossas equipes. Aliás, enquanto era ele ainda do Banco Central do Brasil, em 1977, já desenvolvia cursos sobre a Lei das S.A. para aquela entidade e para o mercado, utilizando-se da Fipecafi, incentivando-nos desde nosso início. Nossas homenagens póstumas ao querido Colega.



1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

- 1.1 Introdução
- 1.2 Contabilidade, fisco e legislações específicas
- 1.3 Resumo das demonstrações contábeis e outras informações
 - 1.3.1 Relatório da administração
 - 1.3.2 Balanço Patrimonial (BP)
 - 1.3.2.1 Classificação das contas
 - 1.3.2.2 Critérios de avaliação
 - 1.3.3 Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)
 - 1.3.4 Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e de Lucros ou Prejuízos Acumulados
 - 1.3.5 Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR)
 - 1.3.6 Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)
 - 1.3.7 Demonstração do Valor Adicionado (DVA)
 - 1.3.8 Demonstrações comparativas

- 1.3.9 Consolidação das demonstrações contábeis
- 1.3.10 Demonstrações contábeis “separadas”
- 1.3.11 Notas explicativas
- 1.3.12 Parecer do Conselho Fiscal
- 1.3.13 Relatório do Comitê de Auditoria
- 1.3.14 Relatório dos auditores independentes
- 1.3.15 Balanço Social
- 1.3.16 Fatos relevantes
- 1.4 Aspectos complementares da Lei das Sociedades por Ações
 - 1.4.1 Conformidade com as práticas contábeis brasileiras
 - 1.4.2 Agrupamento e destaque de contas
 - 1.4.3 Compensação de saldos
 - 1.4.4 Apresentação em milhares de unidades monetárias
 - 1.4.5 Periodicidade
 - 1.4.6 Identificação das demonstrações contábeis
 - 1.4.7 Meios de divulgação
- 1.5 Efeitos da inflação
- 1.6 Código Civil
- 1.7 A criação do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis
 - 1.7.1 Documentos emitidos pelo CPC
 - 1.7.2 Relação entre os documentos emitidos pelo CPC e pelo IASB
- 1.8 Promulgação das Leis n^{os} 11.638/07, 11.941/09 (MP n^{os} 449/08) e 12.973/14 e a independência da contabilidade brasileira
- 1.9 Normas internacionais de contabilidade: principais características e consequências
- 1.10 Situação brasileira e o mundo: balanços individuais e consolidados
- 1.11 Regime Tributário de Transição

- 1.12 Pequena e média empresa: pronunciamento especial do CPC
- 1.13 Homenagens

2. ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE

- 2.1 Introdução
 - 2.1.1 Dois pontos relevantes a destacar: Prudência e Prevalência da Essência sobre a Forma
- 2.2 Alguns dos pontos mais relevantes da Estrutura Conceitual da Contabilidade em vigor hoje
 - 2.2.1 Usuários das demonstrações contábeis
 - 2.2.2 Objetivo das demonstrações contábeis
 - 2.2.3 Regime de Competência
 - 2.2.4 Entidade que reporta a Informação
 - 2.2.5 Características da informação contábil útil
 - 2.2.5.1 A característica qualitativa fundamental denominada *Relevância*
 - 2.2.5.2 A característica qualitativa fundamental denominada *Representação Fidedigna*
 - 2.2.5.3 A característica qualitativa de melhoria denominada *Comparabilidade*
 - 2.2.5.4 A característica qualitativa de melhoria denominada *Verificabilidade*
 - 2.2.5.5 A característica qualitativa de melhoria denominada *Tempestividade*
 - 2.2.5.6 A característica qualitativa de melhoria denominada *Compreensibilidade*
 - 2.2.6 Relação custo × benefício
- 2.3 Conceitos e princípios básicos na elaboração e apresentação das demonstrações contábeis

- 2.3.1 O princípio básico da Continuidade
- 2.3.2 Os elementos das demonstrações contábeis – o balanço
- 2.3.3 Os elementos das demonstrações contábeis – a demonstração do resultado
- 2.4 Reconhecimento contábil de ativos, passivos, receitas e despesas
 - 2.4.1 Requisitos básicos para reconhecimento contábil
 - 2.4.1.1 Probabilidade de futuros benefícios econômicos
 - 2.4.1.2 Confiabilidade da mensuração
 - 2.4.2 Reconhecimento de ativos
 - 2.4.3 Reconhecimento de passivos
 - 2.4.4 Reconhecimento de receitas
 - 2.4.5 Reconhecimento de despesas
 - 2.4.6 Mensuração de ativos, passivos, receitas e despesas
- 2.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

3. DISPONIBILIDADES – CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

- 3.1 Introdução
- 3.2 Conteúdo e classificação
 - 3.2.1 Caixa
 - 3.2.2 Depósitos bancários à vista
 - 3.2.3 Numerário em trânsito
 - 3.2.4 Aplicações de liquidez imediata
- 3.3 Critérios de avaliação
 - 3.3.1 Geral
 - 3.3.2 Saldos em moeda estrangeira
- 3.4 Moedas digitais
- 3.5 Tratamento para pequenas e médias empresas

4. CONTAS A RECEBER

- 4.1 Introdução
- 4.2 Clientes
 - 4.2.1 Grupos de contas contábeis
 - 4.2.2 Natureza dos grupos de contas contábeis
 - 4.2.3 Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa
 - 4.2.4 Securitização de recebíveis
- 4.3 Outros créditos
 - 4.3.1 Conceito e critérios contábeis
 - 4.3.2 Títulos a receber
 - 4.3.3 Cheques em cobrança
 - 4.3.4 Dividendos a receber
 - 4.3.5 Bancos – contas vinculadas
 - 4.3.6 Juros a receber
 - 4.3.7 Adiantamentos a terceiros
 - 4.3.8 Créditos de funcionários
 - 4.3.9 Tributos a compensar e recuperar
 - 4.3.10 Depósitos restituíveis e valores vinculados
 - 4.3.11 Perdas estimadas
- 4.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

5. ESTOQUES

- 5.1 Introdução
- 5.2 Conteúdo e plano de contas
 - 5.2.1 Conceito e classificação
 - 5.2.2 Compras em trânsito
 - 5.2.3 Peças e materiais de manutenção
 - 5.2.4 Materiais destinados a obras
 - 5.2.5 Peças de reposição de equipamentos

- 5.2.6 Elenco sugerido de contas
- 5.3 Critérios de avaliação
 - 5.3.1 Critério básico
 - 5.3.2 Apuração do Custo
 - 5.3.3 Apuração do valor realizável líquido
 - 5.3.4 O ICMS e os estoques
 - 5.3.4.1 Quando o IPI compõe a base de cálculo do ICMS
 - 5.3.5 O PIS/Pasep, a Cofins e os estoques
 - 5.3.6 Mudança nos métodos de avaliação
 - 5.3.7 Custos na prestação de serviços
 - 5.3.8 Baixa dos estoques
- 5.4 Aspectos fiscais
 - 5.4.1 Tópicos principais
 - 5.4.2 Contabilidade de custos integrada e coordenada
- 5.5 Inventário físico e controles
- 5.6 Notas explicativas
- 5.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

6. ATIVOS ESPECIAIS E DESPESAS ANTECIPADAS

- 6.1 Ativos especiais
 - 6.1.1 Plano de contas
 - 6.1.2 Avaliação
 - 6.1.3 Notas explicativas
- 6.2 Despesas antecipadas
 - 6.2.1 Conceito
 - 6.2.2 Conteúdo e classificação
 - 6.2.3 Plano de contas
 - 6.2.4 Critérios de avaliação

6.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

7. REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (NÃO CIRCULANTE)

7.1 Conceito e classificação

7.2 Conteúdo das contas e sua avaliação

7.2.1 Plano de contas

7.2.2 Créditos e valores

7.2.3 Investimentos temporários a longo prazo

7.2.4 Despesas antecipadas

7.3 Ajuste a valor presente

7.3.1 Discussão geral

7.3.2 A mudança de lei e o CPC

7.3.3 Contabilização do ajuste a valor presente para contas ativas

7.3.4 Contabilização do ajuste a valor presente para contas passivas

7.4 Classificação no balanço

7.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

8. INSTRUMENTOS FINANCEIROS

8.1 Introdução

8.2 Classificação e mensuração

8.2.1 Avaliação do modelo de negócios

8.2.2 Avaliação dos fluxos financeiros contratuais do ativo financeiro (somente pagamento de principal mais juros)

8.3 Mensuração

8.3.1 Operações de *swap*

8.3.2 Contratos a termo e futuros

- 8.4 Teste de *impairment* de instrumentos financeiros – perda esperada
 - 8.4.1 Abordagens para o reconhecimento das perdas esperadas com crédito de liquidação duvidosa
 - 8.4.1.1 Abordagem geral
 - 8.4.1.2 Abordagem simplificada
- 8.5 Contabilidade de *hedge*
 - 8.5.1 Aspectos conceituais da contabilidade de *hedge*
 - 8.5.2 Item objeto de *hedge*
 - 8.5.3 Exemplo: aplicação de *macro-hedge*
 - 8.5.4 Instrumentos de *hedge*
 - 8.5.5 Qualificação para *hedge accounting*
 - 8.5.6 Efetividade do *hedge*
 - 8.5.7 *Hedge* de valor justo
 - 8.5.8 *Hedge* de fluxo de caixa
 - 8.5.9 *Hedge* de investimento no exterior
 - 8.5.10 Descontinuidade do *hedge accounting*
- 8.6 Evidenciação
 - 8.6.1 Significância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e *performance* da entidade
 - 8.6.2 Natureza e extensão dos riscos oriundos dos instrumentos financeiros
 - 8.6.3 Exemplo
- 8.7 Securitização de recebíveis
 - 8.7.1 Securitização via SPE
 - 8.7.2 FIDC
 - 8.7.2.1 Reconhecimento de direitos creditórios
 - 8.7.2.2 Consolidação das SPEs/FIDCs
- 8.8 Pronunciamento de pequenas e médias empresas

8.8.1 Tratamento para as pequenas e médias empresas

9. MENSURAÇÃO DO VALOR JUSTO

9.1 Introdução

9.1.1 Aspectos gerais da norma

9.1.2 Definição de valor justo

9.2 Aplicação para ativos, passivos e instrumentos patrimoniais

9.2.1 Ativos não financeiros

9.2.2 Passivos e instrumentos patrimoniais próprios da entidade

9.2.3 Posições líquidas de ativos financeiros e passivos financeiros

9.3 Técnicas de avaliação

9.3.1 Abordagem de Mercado (*Market Approach*)

9.3.2 Abordagem de Custo (*Cost Approach*)

9.3.3 Abordagem de Resultado ou de Receita (*Income Approach*)

9.4 Informações para aplicação das técnicas de avaliação

9.4.1 Princípios gerais

9.4.2 Classificação das informações aplicadas na mensuração – hierarquia de valor justo

9.5 Divulgação

9.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

10. INVESTIMENTOS EM OUTRAS SOCIEDADES E EM PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO

10.1 Introdução

10.2 Os critérios da legislação

10.2.1 Classificação no balanço

10.2.2 Natureza das contas

- 10.2.3 Modelo do plano de contas
- 10.2.4 Critérios para a classificação
- 10.3 Avaliação de investimentos em outras sociedades pelo custo
 - 10.3.1 Investimentos avaliados por esse método
 - 10.3.2 O critério de avaliação e a forma de contabilização
- 10.4 Avaliação de propriedade para investimento
 - 10.4.1 Conceituação
 - 10.4.2 Custo no reconhecimento inicial da propriedade
 - 10.4.3 Mensurações subsequentes: custo ou valor justo
- 10.5 Notas explicativas
- 10.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

11. INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E EM CONTROLADAS

- 11.1 Introdução
- 11.2 Coligadas
- 11.3 Controladas em Conjunto
- 11.4 A essência do método da equivalência patrimonial
- 11.5 Aplicação do método da equivalência patrimonial
 - 11.5.1 Lucro ou prejuízo do exercício
 - 11.5.2 Dividendos distribuídos
 - 11.5.3 Outros resultados abrangentes
 - 11.5.4 Integralização de capital
 - 11.5.5 Variação na participação relativa
 - 11.5.6 Ajustes de exercícios anteriores
- 11.6 Patrimônio líquido das investidas
 - 11.6.1 Critérios contábeis
 - 11.6.2 Defasagem na data do encerramento da coligada
- 11.7 Resultados não realizados de operações intersociedades
 - 11.7.1 Significado e objetivo

- 11.7.2 Quais resultados não realizados devem ser eliminados
- 11.7.3 A determinação do valor da equivalência patrimonial do investimento em controladas nas demonstrações contábeis individuais da controladora
- 11.7.4 Como apurar o valor dos resultados não realizados
- 11.8 Mais-valia e *goodwill*
 - 11.8.1 Introdução
 - 11.8.2 Reconhecimento inicial
 - 11.8.3 Determinação da mais-valia e do *goodwill*
 - 11.8.4 Natureza e origem da mais-valia e do *goodwill*
 - 11.8.5 Realização da mais-valia de ativos líquidos
 - 11.8.6 Ágio na subscrição de ações
 - 11.8.7 Ágio por expectativa de rentabilidade futura
- 11.9 Mudanças de critério na avaliação de investimentos
- 11.10 Reconhecimento de perdas
- 11.11 Notas explicativas
- 11.12 Investimentos em controladas e coligadas no exterior
 - 11.12.1 Introdução
 - 11.12.2 Aspectos contábeis para investimentos no exterior
- 11.13 Perda da influência ou do controle conjunto
- 11.14 Investida com patrimônio líquido negativo
- 11.15 Tratamento para as pequenas e médias empresas

12. EFEITOS DAS MUDANÇAS NAS TAXAS DE CÂMBIO EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR E CONVERSÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 12.1 Noções preliminares sobre mudanças nas taxas de câmbio em investimentos no exterior e conversão de demonstrações contábeis

- 12.1.1 Introdução
- 12.1.2 Métodos para reconhecimento e mensuração dos investimentos societários de caráter permanente
- 12.1.3 Identificação da moeda funcional
- 12.2 Reconhecimento e mensuração
 - 12.2.1 Avaliação de investimentos societários no exterior pelo método de equivalência patrimonial
 - 12.2.2 Realização das variações cambiais de investimentos no exterior
 - 12.2.2.1 Critério de mensuração segundo IAS 21 e Pronunciamento CPC 02 (R2)
 - 12.2.2.2 Critério alternativo de mensuração
- 12.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

13. ATIVO IMOBILIZADO

- 13.1 Conceituação
- 13.2 Classificação e conteúdo das contas
 - 13.2.1 Considerações gerais
 - 13.2.2 O plano de contas
 - 13.2.3 Outros fatores da segregação contábil
 - 13.2.4 Conteúdo das contas
- 13.3 Critérios de avaliação
 - 13.3.1 Conceito da Lei
 - 13.3.2 Mensuração no reconhecimento e após o reconhecimento
 - 13.3.2.1 Um caso todo especial: adoção, pela primeira vez, das normas internacionais e dos CPCs
 - 13.3.3 Redução ao valor recuperável (*impairment*)

- 13.3.3.1 Considerações gerais
 - 13.3.3.2 Mensuração do valor recuperável e da perda por desvalorização
 - 13.3.3.3 Identificação da unidade geradora de caixa
 - 13.3.3.4 Reversão da perda por desvalorização
 - 13.3.3.5 Escolha da taxa de desconto
 - 13.3.3.6 Exemplo prático
 - 13.3.4 Obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo
 - 13.3.4.1 Considerações gerais
 - 13.3.4.2 Exemplo prático
- 13.4 Gastos de capital vs gastos do período
 - 13.4.1 Conceito geral
 - 13.4.2 Manutenção e reparos
 - 13.4.3 Melhorias e adições complementares
 - 13.4.4 Substituição
 - 13.4.5 Aspectos fiscais
- 13.5 Retiradas
- 13.6 Depreciação, exaustão e amortização
 - 13.6.1 Conceito
 - 13.6.2 Valor depreciável
 - 13.6.3 Estimativa de vida útil econômica e taxa de depreciação
 - 13.6.4 Métodos de depreciação
 - 13.6.5 Registro contábil da depreciação
 - 13.6.6 Exaustão
- 13.7 Registros e controles contábeis
 - 13.7.1 Contas de controle
 - 13.7.2 Registro individual de bens

- 13.8 Forma de apresentação no balanço
- 13.9 Operações de arrendamento mercantil
 - 13.9.1 Introdução
 - 13.9.2 Classificação
 - 13.9.2.1 Arrendamento mercantil financeiro
 - 13.9.2.2 Arrendamento mercantil operacional
 - 13.9.2.3 Mudanças com a IFRS 16 (CPC 06 R2)
 - 13.9.3 Contabilização do arrendamento mercantil no arrendatário
 - 13.9.3.1 Contabilização do arrendamento mercantil financeiro
 - 13.9.3.2 Contabilização do arrendamento mercantil operacional
 - 13.9.3.3 Mudanças com a IFRS 16 (CPC 06 R2)
 - 13.9.4 Contabilização do arrendamento mercantil no arrendador
 - 13.9.4.1 Contabilização do arrendamento mercantil financeiro
 - 13.9.4.2 Contabilização do arrendamento mercantil operacional
 - 13.9.4.3 Mudanças com a IFRS 16 (CPC 06 R2)
- 13.10 Ativo imobilizado: tratamento para as pequenas e médias empresas

14. ATIVOS INTANGÍVEIS

- 14.1 Introdução
- 14.2 Aspectos conceituais
- 14.3 Definição, reconhecimento e mensuração inicial
- 14.4 Mensuração subsequente e vida útil

- 14.5 Aspectos fiscais
- 14.6 *Impairment test*: intangíveis com vida útil definida, indefinida e *goodwill*
- 14.7 Um caso concreto: os direitos federativos
- 14.8 Marcas e patentes
- 14.9 Direitos sobre recursos naturais
- 14.10 Pesquisa e desenvolvimento
- 14.11 Considerações finais
- 14.12 Ativos intangíveis: tratamento para as pequenas e médias empresas

15. ATIVO BIOLÓGICO

- 15.1 Noções preliminares
 - 15.1.1 Um modelo contábil específico para a atividade agrícola
 - 15.1.2 Escopo e abrangência do CPC 29
- 15.2 Reconhecimento e mensuração
 - 15.2.1 Mensuração do valor justo dos ativos biológicos e produtos agrícolas
 - 15.2.2 Cômputo das despesas de venda
 - 15.2.3 Tratamento contábil dos custos subsequentes
 - 15.2.4 Mensuração pelo custo
 - 15.2.5 Reconhecimento de ganhos e perdas
- 15.3 Subvenção governamental
- 15.4 Exemplos de transações envolvendo ativo biológico e produção agrícola
 - 15.4.1 Comparação entre modelos contábeis: valor justo *versus* custo
 - 15.4.2 Tratamento do ativo biológico quando anexado à

- propriedade agrícola
- 15.4.3 Alterações no valor justo: mudanças físicas *versus* variações de preços no mercado
- 15.4.4 Mensuração do valor justo pelo fluxo de caixa descontado
- 15.5 Divulgações
- 15.6 Ativo biológico: tratamento para as pequenas e médias empresas

16. ATIVO DIFERIDO

- 16.1 Introdução
- 16.2 Classificação anterior das contas e novo tratamento contábil
 - 16.2.1 Plano de contas – geral
 - 16.2.2 Gastos de implantação e pré-operacionais
 - 16.2.3 Gastos de implantação de sistemas e métodos
 - 16.2.4 Gastos de reorganização
 - 16.2.5 Gastos com colocação de ações
- 16.3 Avaliação e amortização
- 16.4 Reclassificação, baixa ou manutenção dos saldos do ativo diferido
- 16.5 Resultados eventuais na fase pré-operacional
 - 16.5.1 O conceito contábil
 - 16.5.2 O tratamento fiscal
- 16.6 Variações monetárias e encargos financeiros na fase pré-operacional
 - 16.6.1 Aspectos gerais
- 16.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

17. PASSIVO EXIGÍVEL – CONCEITOS GERAIS

- 17.1 Conceitos iniciais

- 17.2 Classificação
- 17.3 Reconhecimento e mensuração
- 17.4 Instrumentos Financeiros com Características de Patrimônio (IFCP)
- 17.5 Plano de contas
- 17.6 Tratamento para pequenas e médias empresas

18. FORNECEDORES, OBRIGAÇÕES FISCAIS E OUTRAS OBRIGAÇÕES

- 18.1 Fornecedores
 - 18.1.1 Fornecedores estrangeiros
 - 18.1.2 Ajuste a Valor Presente
 - 18.1.3 Adiantamento a fornecedores
- 18.2 Obrigações fiscais
 - 18.2.1 Impostos incidentes sobre a receita
 - 18.2.1.1 IPI a recolher
 - 18.2.1.2 ICMS a recolher
 - 18.2.1.3 Cofins e PIS/Pasep a recolher
 - 18.2.1.4 ISS a recolher
 - 18.2.2 Impostos incidentes sobre o lucro
 - 18.2.2.1 Imposto de Renda a Pagar
 - 18.2.2.2 Contribuição social a pagar
 - 18.2.3 Retidos na fonte
 - 18.2.3.1 IRRF – Imposto de Renda retido na fonte a recolher
 - 18.2.3.2 Contribuições Sociais retidas na fonte a recolher
 - 18.2.4 Outros
 - 18.2.4.1 IOF a pagar

- 18.2.4.2 Programa de Recuperação Fiscal (Refis)
 - 18.2.4.3 Outros impostos e taxas a recolher
- 18.3 Outras obrigações
 - 18.3.1 Adiantamentos de clientes
 - 18.3.2 Contas a pagar
 - 18.3.3 Arrendamento operacional a pagar
 - 18.3.4 Ordenados e salários a pagar
 - 18.3.5 Encargos sociais a pagar e FGTS a recolher
 - 18.3.6 Retenções contratuais
 - 18.3.7 Dividendo e Juros sobre o Capital Próprio a Pagar
 - 18.3.8 Comissões a pagar
 - 18.3.9 Juros de empréstimos e financiamentos
 - 18.3.10 Autorizações de pagamentos a liquidar
 - 18.3.11 Outras contas a pagar
- 18.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

19. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA

- 19.1 Empréstimos e financiamentos
 - 19.1.1 Empréstimos e financiamentos a longo prazo
 - 19.1.2 Credores por financiamentos
 - 19.1.3 Financiamentos bancários a curto prazo
 - 19.1.4 Títulos a pagar
- 19.2 Debêntures
 - 19.2.1 Características básicas
 - 19.2.2 Gastos com colocação
 - 19.2.3 Remuneração das debêntures e contabilização
 - 19.2.4 Conversão em ações
 - 19.2.5 Emissão de debêntures com prêmio/deságio

- 19.2.6 Nota explicativa
- 19.3 Outros títulos de dívida
 - 19.3.1 Notas promissórias
 - 19.3.2 *Eurobonds* e outros títulos de dívida emitidos no exterior
 - 19.3.3 Títulos perpétuos
- 19.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

20. IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR

- 20.1 Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL)
 - 20.1.1 Aspectos contábeis gerais
 - 20.1.2 Reconhecimento do encargo
 - 20.1.3 Classificação no balanço
 - 20.1.4 Redução do imposto por incentivos fiscais
 - 20.1.5 Exemplos de contabilização
 - 20.1.6 Cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro
 - 20.1.6.1 Apuração do lucro real
 - 20.1.6.2 O RTT e o LALUR
 - 20.1.6.3 Adições ao lucro líquido para apuração de IRPJ e CSL
 - 20.1.6.4 Exclusões do lucro líquido para apuração de IRPJ e CSL
 - 20.1.7 Cálculo da contribuição social
 - 20.1.7.1 Bônus de adimplência fiscal
 - 20.1.8 Postergação do Imposto de Renda (diferimento)
 - 20.1.8.1 Receitas não realizadas

- 20.1.8.2 Depreciação incentivada
- 20.1.9 Postergação da contribuição social (diferimento)
- 20.1.10 Diferimento da despesa do Imposto de Renda
 - 20.1.10.1 O conceito – regime de competência
 - 20.1.10.2 Provisões dedutíveis no futuro
 - 20.1.10.3 Regime de competência e realização
 - 20.1.10.4 Mudança de alíquota ou de legislação
 - 20.1.10.5 Ativo fiscal diferido relativo a prejuízos fiscais
 - 20.1.10.6 Ajuste a valor presente na determinação dos lucros tributáveis futuros
- 20.1.11 Diferimento da despesa com a Contribuição Social
- 20.2 Recolhimentos mensais e trimestrais do Imposto de Renda
 - 20.2.1 Recolhimento trimestral em bases reais
 - 20.2.2 Recolhimento por estimativa
 - 20.2.3 Recolhimentos mensais ou trimestrais da Contribuição Social
- 20.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

21. PROVISÕES, PASSIVOS CONTINGENTES E ATIVOS CONTINGENTES

- 21.1 Introdução
- 21.2 Provisões e passivos contingentes
 - 21.2.1 Reconhecimento de provisões
 - 21.2.2 Passivo contingente e ativo contingente
- 21.3 Reembolso
- 21.4 Exemplos de provisões
 - 21.4.1 Provisão para garantias
 - 21.4.2 Provisão para riscos fiscais, trabalhistas e cíveis

- 21.4.3 Provisão para reestruturação (inclusive a relativa à descontinuidade de operações)
- 21.4.4 Provisão para danos ambientais
- 21.4.5 Provisão para compensações ou penalidades por quebra de contratos (contratos onerosos)
- 21.4.6 Obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo (*Asset Retirement Obligation – ARO*)
- 21.4.7 Provisão para benefícios a empregados (Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a empregados)
- 21.4.8 Obrigação por devolução (Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente)
- 21.5 O exemplo 4-a do anexo II da NPC 22 do Ibracon
- 21.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

22. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- 22.1 Introdução
 - 22.1.1 Conceituação
 - 22.1.2 Diferença entre reservas e provisões
- 22.2 Capital social
 - 22.2.1 Conceito
 - 22.2.2 Capital realizado
 - 22.2.3 Sociedades anônimas com capital autorizado
 - 22.2.4 Aspectos contábeis com relação a ações
 - 22.2.4.1 Gastos na emissão de ações
 - 22.2.5 Correção monetária do capital realizado
- 22.3 Reservas de capital
 - 22.3.1 Conceito
 - 22.3.2 Conteúdo e classificação das contas

- 22.3.3 Destinação das reservas de capital
- 22.4 Ajustes de avaliação patrimonial
 - 22.4.1 Considerações gerais
 - 22.4.2 Constituição e realização
 - 22.4.3 Exemplo prático
- 22.5 Reservas de lucros
 - 22.5.1 Conceito
 - 22.5.2 As contas de reservas de lucros
 - 22.5.3 Reserva legal
 - 22.5.4 Reservas estatutárias
 - 22.5.5 Reserva para contingências
 - 22.5.6 Reservas de lucros a realizar
 - 22.5.7 Reserva de lucros para expansão (retenção de lucros)
 - 22.5.8 Reserva de incentivos fiscais
 - 22.5.9 Reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído
 - 22.5.10 Reserva de lucros – benefícios fiscais
 - 22.5.11 Dividendos propostos
- 22.6 Ações em tesouraria
 - 22.6.1 Conceito
 - 22.6.2 Classificação contábil
 - 22.6.3 Resultados nas transações com ações em tesouraria
 - 22.6.4 Aspectos fiscais
- 22.7 Prejuízos acumulados
- 22.8 Outras contas do patrimônio líquido
 - 22.8.1 Opções outorgadas reconhecidas
 - 22.8.2 Gastos na emissão de ações
 - 22.8.3 Ajustes acumulados de conversão

- 22.8.4 Contas extintas
- 22.9 Dividendos
 - 22.9.1 Considerações iniciais
 - 22.9.1.1 Conceituação e taxonomia
 - 22.9.1.2 Exemplos práticos
 - 22.9.1.3 Direito de voto de ações preferenciais
 - 22.9.1.4 Dividendos intermediários
 - 22.9.1.5 Prazo para pagamento dos dividendos
- 22.10 Juros sobre o capital próprio
 - 22.10.1 Considerações gerais
 - 22.10.2 Exemplos práticos
- 22.11 Adiantamentos para aumento de capital
 - 22.11.1 Natureza
 - 22.11.2 Classificação contábil dos adiantamentos para aumento de capital
- 22.12 Tratamento para as pequenas e médias empresas

23. REAVALIAÇÃO

- 23.1 Introdução
- 23.2 Histórico
 - 23.2.1 Procedimentos para a reavaliação
 - 23.2.2 Contabilização
- 23.3 Tratamento atual
- 23.4 Baixa de reserva de reavaliação
- 23.5 Tratamento da baixa do ativo
- 23.6 Tratamento fiscal da reavaliação
- 23.7 Contabilização do Imposto de Renda
- 23.8 Cálculo das participações e dos dividendos
- 23.9 Imobilizado descontinuado

- 23.10 Recuperação do valor contábil
- 23.11 Reavaliação: tratamento para as pequenas e médias empresas

24. ARRENDAMENTOS MERCANTIS, ALUGUÉIS E OUTROS DIREITOS DE USO

- 24.1 Introdução
- 24.2 Objetivo e alcance
- 24.3 Arrendamento mercantil (aluguel ou outro contrato) no arrendatário (locatário ou outro contratante)
 - 24.3.1 Reconhecimento e mensuração inicial
 - 24.3.2 Mensuração subsequente
 - 24.3.2.1 Mensuração subsequente do ativo de direito de uso
 - 24.3.2.2 Mensuração subsequente do passivo de arrendamento
 - 24.3.2.3 Exemplo numérico
 - 24.3.3 Apresentação e divulgação
- 24.4 Arrendamento mercantil no arrendador
 - 24.4.1 Classificação do arrendamento mercantil
 - 24.4.1.1 Arrendamento mercantil financeiro
 - 24.4.1.2 Arrendamento mercantil operacional
 - 24.4.2 Contabilização do arrendamento mercantil financeiro no arrendador
 - 24.4.3 Contabilização do arrendamento mercantil operacional no arrendador
 - 24.4.4 Apresentação e divulgação
- 24.5 Transação de venda e *leaseback*
 - 24.5.1 Transferência do ativo é uma venda
 - 24.5.2 Transferência do ativo não é uma venda

- 24.5.3 Exemplo numérico sobre *leaseback*
- 24.6 Regras de transição da IFRS 16 (CPC 06 – R2)
- 24.7 Alerta e lembrete
- 24.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

25. ATIVO NÃO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA E OPERAÇÃO DESCONTINUADA

- 25.1 Introdução
 - 25.1.1 Aspectos gerais
 - 25.1.2 Classificação
- 25.2 Ativos classificados como “mantido para venda”
 - 25.2.1 Regra geral de mensuração
 - 25.2.2 Reconhecimento de perdas
 - 25.2.3 Alteração no plano de venda ou em plano de distribuição aos proprietários
 - 25.2.4 Apresentação e divulgação
- 25.3 Operações descontinuadas
 - 25.3.1 Introdução
 - 25.3.2 Apresentação e divulgação
- 25.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

26. COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E CISÃO

- 26.1 Introdução
- 26.2 Aspectos legais
 - 26.2.1 Incorporação
 - 26.2.2 Fusão
 - 26.2.3 Cisão
 - 26.2.4 Alienação de controle e aquisição de controle

- 26.2.5 Transformação
- 26.2.6 Formalidades que antecedem a cisão, a fusão e a incorporação
- 26.2.7 Instituições controladas pela CVM e pelo Banco Central
- 26.3 Aspectos contábeis
 - 26.3.1 Introdução e escopo da norma
- 26.4 Combinações envolvendo sociedades sob controle comum
 - 26.4.1 Introdução
 - 26.4.2 Incorporação de sociedades sob controle comum
 - 26.4.3 Incorporação de subsidiária integral
 - 26.4.4 Incorporação de controlada
 - 26.4.5 Incorporação de ações
 - 26.4.6 Fusão entre sociedades sob controle comum
 - 26.4.7 Cisão
 - 26.4.8 Relação de substituição a valor de mercado
- 26.5 Combinações de negócios entre partes independentes
 - 26.5.1 Introdução
 - 26.5.2 Identificação do adquirente
 - 26.5.3 Determinação da data de aquisição
 - 26.5.4 Reconhecimento e mensuração dos ativos líquidos adquiridos
 - 26.5.4.1 Condições gerais de reconhecimento e classificação
 - 26.5.4.2 Regra geral de mensuração
 - 26.5.4.3 Exceções às regras gerais de reconhecimento e mensuração
 - 26.5.5 Reconhecimento e mensuração da participação dos não controladores

- 26.5.6 Reconhecimento e mensuração do *goodwill* ou ganho por compra vantajosa
- 26.5.7 Determinação do que faz parte da combinação de negócios
- 26.5.8 Período de mensuração
- 26.5.9 Mensuração e contabilização subsequentes
- 26.5.10 Exemplos práticos
 - 26.5.10.1 Alienação/aquisição do controle
 - 26.5.10.2 Incorporação em que há compra
 - 26.5.10.3 Fusão em que há compra
- 26.6 Aquisição reversa
 - 26.6.1 Introdução
 - 26.6.2 Procedimentos contábeis
 - 26.6.3 Exemplo prático
- 26.7 Incorporações reversas
 - 26.7.1 Introdução
 - 26.7.2 Exemplo prático
- 26.8 Divulgação
 - 26.8.1 Introdução
 - 26.8.2 Notas explicativas para combinações do exercício corrente
 - 26.8.3 Notas explicativas para ajustes reconhecidos no exercício
- 26.9 Tratamento para as pequenas e médias empresas

27. CONCESSÕES

- 27.1 Noções preliminares sobre concessões
 - 27.1.1 Introdução
 - 27.1.2 Principais características dos contratos de concessão

- 27.1.3 Controle sobre os ativos públicos de infraestrutura
- 27.1.4 Remuneração dos serviços prestados pelo concessionário
- 27.2 Reconhecimento e mensuração
 - 27.2.1 Ativos públicos de infraestrutura
 - 27.2.2 Ativos reconhecidos pela entidade concessionária
 - 27.2.2.1 Entidade concessionária reconhece um ativo financeiro
 - 27.2.2.2 Entidade concessionária reconhece um ativo intangível
 - 27.2.2.3 Entidade concessionária reconhece um ativo financeiro e um ativo intangível
 - 27.2.3 Receita de serviços de concessão
 - 27.2.4 Custos de financiamento
 - 27.2.5 Custos de recuperação da infraestrutura
 - 27.2.6 Participação residual
 - 27.2.7 Itens fornecidos à entidade concessionária pelo concedente
- 27.3 Exemplos de reconhecimento e mensuração de contratos de concessão
 - 27.3.1 Reconhecimento de um ativo financeiro pela concessionária
 - 27.3.2 Reconhecimento de um ativo intangível pela concessionária
- 27.4 Um problema muito especial: direito de concessão pago em parcelas
- 27.5 Divulgações
- 27.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

- POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E**
- 28. RETIFICAÇÃO DE ERRO E EVENTO SUBSEQUENTE**
- 28.1 Introdução
 - 28.1.1 CPC 23
 - 28.1.2 Mudança de política, de estimativa ou retificação de erro?
 - 28.2 Políticas contábeis
 - 28.2.1 Mudança nas políticas contábeis
 - 28.2.2 Limitações à rerepresentação retrospectiva
 - 28.3 Mudança nas estimativas contábeis
 - 28.4 Retificação de erros
 - 28.4.1 Limitações à rerepresentação retrospectiva
 - 28.5 Impraticabilidade da aplicação e rerepresentação retrospectiva
 - 28.6 Evento subsequente
 - 28.6.1 O que é evento subsequente
 - 28.6.2 O que é data de autorização para emissão das demonstrações contábeis – obrigatoriedade de divulgação dessa data
 - 28.7 Evento subsequente com efeito retroativo ao balanço
 - 28.7.1 Evento subsequente sem efeito retroativo ao balanço
 - 28.7.2 Divulgação
 - 28.8 Proposta de alteração na IAS 8 (CPC 23)
 - 28.9 Tratamento para as pequenas e médias empresas
- 29. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO E**
- DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE DO**
- EXERCÍCIO**
- 29.1 Introdução
 - 29.2 Critérios contábeis básicos

- 29.2.1 Conceituação da legislação
- 29.2.2 Os juros embutidos
- 29.2.3 Extinção da correção monetária
- 29.2.4 Cálculo de juros sobre o capital próprio
- 29.3 Critérios básicos de apresentação – DRE
- 29.4 Demonstração do resultado abrangente do exercício – DRA
- 29.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

30. RECEITAS DE VENDAS

- 30.1 Receita de vendas de produtos e serviços
 - 30.1.1 Substituição das normas e interpretações sobre reconhecimento de receitas pelo CPC 47 (IFRS 15)
 - 30.1.2 Conceitos fundamentais
 - 30.1.3 Contas necessárias
- 30.2 Reconhecimento e mensuração de receitas de vendas
 - 30.2.1 Identificação de contrato com cliente
 - 30.2.2 Identificação das obrigações contratuais de performance
 - 30.2.3 Determinação do preço da transação
 - 30.2.4 Alocação do valor do contrato nas obrigações de performance
 - 30.2.5 Reconhecendo a receita
 - 30.2.5.1 Obrigações de performance satisfeitas ao longo do tempo
 - 30.2.5.1.1 Um exemplo de contrato de construção
 - 30.2.5.1.2 Postergação do pagamento do imposto de renda em contratos a longo prazo

- 30.2.5.2 Obrigações de performance satisfeitas em um ponto no tempo
- 30.3 Custos contratuais incrementais
- 30.4 Vendas canceladas, abatimentos e impostos incidentes sobre vendas
 - 30.4.1 Vendas canceladas
 - 30.4.2 Abatimentos
 - 30.4.3 Impostos incidentes sobre vendas
- 30.5 Comentários finais
- 30.6 Divulgações sobre receita de contratos com clientes
- 30.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

31. CUSTO DAS MERCADORIAS E DOS PRODUTOS VENDIDOS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS

- 31.1 Introdução
- 31.2 O custo das mercadorias e dos produtos vendidos
- 31.3 Custeio real por absorção
- 31.4 Custeio direto (ou custeio variável)
- 31.5 Custo-padrão
- 31.6 Custeio baseado em atividades
- 31.7 RKW
- 31.8 Aspectos fiscais
- 31.9 O Plano de Contas
- 31.10 Recuperação de custos no plano de contas
- 31.11 Exemplo sumário
 - 31.11.1 Matérias-primas
 - 31.11.2 Mão de obra direta
 - 31.11.3 Custos indiretos
- 31.12 Tratamento para as pequenas e médias empresas

32. DESPESAS E OUTROS RESULTADOS DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS

- 32.1 Conceitos gerais
- 32.2 Despesas de vendas e administrativas
 - 32.2.1 Despesas de vendas
 - 32.2.2 Despesas administrativas
 - 32.2.3 Plano de contas das despesas de vendas e administrativas
- 32.3 Resultados financeiros líquidos
 - 32.3.1 Conceito inicial e legislação
 - 32.3.2 Classificação
 - 32.3.3 Conteúdo das contas
 - 32.3.4 Classificação na demonstração do resultado do exercício
- 32.4 Outras receitas e despesas das operações continuadas
 - 32.4.1 Conteúdo e significado
 - 32.4.2 Lucros e prejuízos de participações em outras sociedades
 - 32.4.3 Vendas diversas
- 32.5 Contribuição social
- 32.6 Imposto de Renda
- 32.7 Participações e contribuições
 - 32.7.1 O tratamento como despesa
 - 32.7.2 A contabilização no balanço
 - 32.7.3 Forma de cálculo e exemplo de contabilização
- 32.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

33. BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

- 33.1 Introdução

- 33.1.1 Pronunciamento Técnico CPC 33
- 33.2 Os benefícios a empregados
 - 33.2.1 Benefícios de curto prazo a empregados
 - 33.2.2 Benefícios pós-emprego
 - 33.2.3 Outros benefícios de longo prazo
 - 33.2.4 Benefícios rescisórios
- 33.3 Reconhecimento, mensuração e divulgação
 - 33.3.1 Plano de contribuição definida
 - 33.3.2 Plano de benefício definido
- 33.4 Disposições transitórias
- 33.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

34. PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES

- 34.1 Noções preliminares sobre transações com pagamento baseado em ações
 - 34.1.1 Introdução
 - 34.1.2 Características das transações com pagamento baseado em ações
 - 34.1.3 Tipos de transações com pagamento baseado em ações
 - 34.1.4 Avaliação dos instrumentos patrimoniais outorgados
 - 34.1.4.1 Cálculo do valor das opções de compra de ações
 - 34.1.5 Condições de aquisição de direitos (*vesting conditions*)
- 34.2 Reconhecimento e mensuração
 - 34.2.1 Transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais
 - 34.2.2 Transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa
 - 34.2.3 Transações com pagamento baseado em ações

liquidadas em caixa ou mediante emissão de instrumentos patrimoniais conforme a escolha da entidade ou do fornecedor de serviços

- 34.3 Exemplos de transações de pagamento baseado em ações
 - 34.3.1 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais – condições de serviço para aquisição de direitos
 - 34.3.2 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais – condições de desempenho para aquisição de direitos
 - 34.3.3 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais – condições de mercado
 - 34.3.4 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de dinheiro
- 34.4 Divulgações
- 34.5 Críticas ao modelo
- 34.6 Comentários finais
- 34.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

35. DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- 35.1 Introdução
 - 35.1.1 Histórico
 - 35.1.2 Utilidade
- 35.2 Conteúdo da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)
- 35.3 Mutações das contas patrimoniais
- 35.4 Técnicas de preparação
- 35.5 Modelos de demonstração

- 35.6 Exemplo de DMPL do CPC 26 (R1)
- 35.7 DLPA, ajustes de exercícios anteriores e outros pontos
 - 35.7.1 Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (DLPA)
 - 35.7.2 Ajustes de exercícios anteriores
 - 35.7.3 Reversões e transferências de reservas
 - 35.7.4 Juros sobre o capital próprio
 - 35.7.5 Dividendos e dividendo por ação
 - 35.7.6 Outros comentários
- 35.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

36. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

- 36.1 Aspectos introdutórios
 - 36.1.1 Objetivo
 - 36.1.2 Objetivo e benefícios das informações dos fluxos de caixa
 - 36.1.3 Requisitos
 - 36.1.4 Disponibilidades – caixa e equivalentes de caixa
 - 36.1.4.1 Equivalentes de caixa
 - 36.1.5 Classificação das movimentações de caixa por atividade
 - 36.1.5.1 Atividades operacionais
 - 36.1.5.2 Atividades de investimento
 - 36.1.5.3 Atividades de financiamento
 - 36.1.5.4 Transações de investimento e financiamento sem efeito no caixa
 - 36.1.6 Pontos polêmicos presentes na classificação do IASB
 - 36.1.6.1 Juros e dividendos pagos
 - 36.1.6.2 Juros e dividendos recebidos

- 36.1.6.3 Duplicatas descontadas
- 36.1.6.4 Pagamento de investimento adquirido a prazo
- 36.1.7 Fluxos de caixa em moeda estrangeira
- 36.1.8 Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- 36.1.9 Aquisição e vendas de controladas e outras unidades de negócios
- 36.1.10 Informações complementares requeridas
- 36.2 Métodos de elaboração
 - 36.2.1 Método direto
 - 36.2.2 Método indireto
 - 36.2.3 Conciliação lucro líquido *versus* caixa das operações
- 36.3 Técnica de elaboração
 - 36.3.1 Método direto de apuração do caixa das atividades operacionais
 - 36.3.2 Método indireto
 - 36.3.2.1 Regra básica
 - 36.3.3 Exemplo completo
 - 36.3.3.1 Análise do exemplo
- 36.4 Considerações finais
- 36.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

37. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO (DVA)

- 37.1 Aspectos introdutórios
 - 37.1.1 Objetivo e benefícios das informações da DVA
 - 37.1.2 Elaboração e apresentação
- 37.2 Modelo e técnica de elaboração
- 37.3 Aspectos conceituais discutíveis

- 37.3.1 Depreciação, amortização, exaustão e *impairment*
- 37.3.2 Ativos reavaliados ou avaliados ao valor justo
- 37.3.3 Ativos construídos pela própria empresa para uso próprio
- 37.3.4 Distribuição de lucros relativos a exercícios anteriores
- 37.3.5 Substituição tributária
- 37.4 Exemplo de DVA
- 37.5 Análise da DVA
- 37.6 Considerações finais
- 37.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

38. NOTAS EXPLICATIVAS

- 38.1 Aspectos introdutórios
- 38.2 As notas explicativas conforme a Lei das Sociedades por Ações, o CPC e alguns órgãos reguladores
 - 38.2.1 Geral
 - 38.2.2 Notas previstas pela lei
 - 38.2.3 Notas exigidas pelo CPC 26 (R1)
 - 38.2.4 Nota sobre operações ou contexto operacional
- 38.3 Comentários sobre as notas da Lei das Sociedades por Ações
 - 38.3.1 Principais critérios de avaliação
 - 38.3.2 Investimentos
 - 38.3.3 Ônus, garantias e outras responsabilidades
 - 38.3.4 Empréstimos e financiamentos
 - 38.3.5 Capital social
 - 38.3.6 Ajustes de exercícios anteriores
 - 38.3.7 Eventos subsequentes
- 38.4 Notas explicativas do CPC e órgãos reguladores
 - 38.4.1 Composições de contas

- 38.4.2 Demonstração do cálculo do dividendo obrigatório
- 38.4.3 Lucro por ação e dividendo por ação
- 38.4.4 Segregação entre circulante e não circulante
- 38.4.5 Seguros
- 38.4.6 Arrendamento mercantil
- 38.4.7 Transações entre partes relacionadas
- 38.4.8 Tributos sobre o lucro
- 38.4.9 Variações cambiais e conversão de demonstrações contábeis
- 38.4.10 Demonstrações contábeis consolidadas
- 38.4.11 Debêntures
- 38.4.12 Subvenções governamentais
- 38.4.13 Benefícios a empregados (planos de aposentadoria e pensões)
- 38.4.14 Divulgação de Instrumentos Financeiros
- 38.4.15 Disponibilidades
- 38.4.16 Ações em tesouraria
- 38.4.17 Empresas em fase pré-operacional
- 38.4.18 Capacidade ociosa
- 38.4.19 Continuidade normal dos negócios
- 38.4.20 Remuneração dos administradores
- 38.4.21 Vendas ou serviços a realizar
- 38.4.22 Juros sobre capital próprio
- 38.4.23 Estoques
- 38.4.24 Ativos especiais
- 38.4.25 Equivalência patrimonial
- 38.4.26 Demonstrações condensadas
- 38.4.27 Ativo intangível
- 38.4.28 Créditos junto à Eletrobras

- 38.4.29 Incorporação, fusão e cisão
- 38.4.30 Voto múltiplo
- 38.4.31 Custos de transação e prêmio na emissão de papéis
- 38.4.32 Programa de recuperação fiscal (REFIS)
- 38.4.33 Ativo imobilizado
- 38.4.34 Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa
- 38.4.35 Opções de compra de ações
- 38.4.36 Despesas e receitas financeiras
- 38.4.37 Instrumentos financeiros derivativos
- 38.4.38 Adoção de nova prática contábil e mudança de política contábil
- 38.4.39 Correção de erros de períodos anteriores
- 38.4.40 Mudanças em estimativas contábeis
- 38.4.41 Informações por segmento de negócio
- 38.4.42 Informações sobre concessões
- 38.4.43 Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada
- 38.4.44 Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes
- 38.4.45 Entidades de propósito específico (EPEs)
- 38.4.46 Paradas programadas
- 38.4.47 Redução ao valor recuperável de ativos
- 38.4.48 Contratos de seguro
- 38.4.49 Ajuste a valor presente
- 38.4.50 Combinação de negócios
- 38.4.51 Investimento em coligada e em controlada
- 38.4.52 Demonstração intermediária
- 38.4.53 Evento subsequente
- 38.4.54 Propriedade para investimento

- 38.4.55 Ativo biológico e produto agrícola
- 38.4.56 Receitas
- 38.4.57 Demonstrações separadas
- 38.5 Notas explicativas em demonstrações contábeis comparativas
 - 38.5.1 Geral
 - 38.5.2 Sumário das práticas contábeis
 - 38.5.3 Mudanças de práticas contábeis
 - 38.5.4 Demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante
 - 38.5.5 Destinação do lucro
 - 38.5.6 Composições e detalhes de contas
 - 38.5.7 Informações do ano anterior que sofrem alterações
- 38.6 Principais aspectos das notas explicativas
- 38.7 OCPC 07 – Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral
- 38.8 Considerações finais
- 38.9 Tratamento para as pequenas e médias empresas

39. INFORMAÇÕES POR SEGMENTO

- 39.1 Introdução
- 39.2 Finalidade
- 39.3 Características
 - 39.3.1 Conceito
 - 39.3.2 Funções relacionadas
 - 39.3.3 Critérios de agregação
 - 39.3.4 Comparabilidade
 - 39.3.5 Limite de segmentos
- 39.4 Divulgação
- 39.5 Informações específicas

- 39.5.1 Produtos, serviços e áreas geográficas
- 39.5.2 Clientes principais
- 39.5.3 Outros pontos a destacar
- 39.6 Considerações finais
- 39.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

40. TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

- 40.1 Introdução
- 40.2 Histórico da normatização
- 40.3 Partes relacionadas
- 40.4 Transações
 - 40.4.1 Natureza das transações
 - 40.4.2 Preços de transferência
- 40.5 Divulgação
- 40.6 Entidades relacionadas com o Estado
- 40.7 Considerações finais
- 40.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

41. CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES SEPARADAS

- 41.1 Introdução
 - 41.1.1 Controladas
- 41.2 Noções preliminares de consolidação
 - 41.2.1 Introdução
 - 41.2.2 Objetivo da consolidação e quem a faz
 - 41.2.3 Obrigatoriedade da consolidação nas empresas fechadas
 - 41.2.4 Diferença na data de encerramento do exercício
 - 41.2.5 Entidades de investimento

- 41.3 Procedimentos de consolidação
 - 41.3.1 Introdução
 - 41.3.2 Necessidade de uniformidade de políticas e critérios contábeis
 - 41.3.3 Controle das transações entre as empresas do grupo
 - 41.3.4 Papéis de trabalho
- 41.4 Eliminações e ajustes de consolidação
 - 41.4.1 Eliminação de saldos e transações intragrupo
- 41.5 Lucros nos estoques
 - 41.5.1 Introdução
 - 41.5.2 O fundamento
 - 41.5.3 Casos práticos de lucro nos estoques
- 41.6 Lucro nos ativos não circulantes
 - 41.6.1 Introdução
 - 41.6.2 Lucro ou prejuízo em investimentos
 - 41.6.3 Lucro ou prejuízo em ativo imobilizado
- 41.7 Participação dos acionistas não controladores
 - 41.7.1 Fundamento
 - 41.7.2 Apresentação no balanço
 - 41.7.3 Apuração do valor da participação dos não controladores
 - 41.7.4 O efeito do lucro não realizado na controlada sobre o valor da participação dos não controladores
- 41.8 Considerações adicionais sobre *goodwill* e mais-valia de ativos
- 41.9 Consolidação na existência de defasagem nas datas dos balanços
- 41.10 Reavaliação de ativos e outros resultados abrangentes
- 41.11 Tributos na consolidação
 - 41.11.1 Tributos sobre o lucro nas transações com ativos
 - 41.11.2 ICMS, IPI, PIS e Cofins

- 41.11.3 ISS e outros
- 41.12 Mudanças na participação relativa da controladora
- 41.13 Perda do controle
- 41.14 Publicação e notas explicativas
- 41.15 Demonstrações contábeis separadas
 - 41.15.1 Demonstrações separadas como informação complementar às consolidadas e individuais
 - 41.15.2 Apresentação das demonstrações contábeis separadas
 - 41.15.3 Notas explicativas
- 41.16 Tratamento para as pequenas e médias empresas

42. CORREÇÃO INTEGRAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 42.1 Introdução
 - 42.1.1 Resumo da evolução histórica da correção monetária no Brasil
 - 42.1.2 Considerações gerais
 - 42.1.3 Instrução CVM nº 64
- 42.2 Metodologia e cálculos de demonstrações em correção integral com base nos dados nominais obtidos pela legislação societária
 - 42.2.1 Contas do balanço
 - 42.2.2 Contas do resultado
 - 42.2.3 Ajuste pelo imposto de renda diferido
 - 42.2.4 Demonstração dos fluxos de caixa e demonstração do valor adicionado
- 42.3 A correção monetária societária e fiscal brasileira até 1995
 - 42.3.1 A correção dos balanços e do resultado
 - 42.3.2 A lógica do modelo legal brasileiro antigo
 - 42.3.3 Juros sobre o capital próprio

42.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

43. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

43.1 Introdução

43.2 Estágio em nível internacional

43.2.1 Geral

43.2.2 Estudo da ONU

43.2.2.1 Conteúdo básico

43.2.2.2 Divulgação financeira

43.2.2.3 Demonstração não financeira

43.2.2.4 Outras informações

43.2.3 Outros estudos e normas relacionados

43.2.3.1 IAS 1

43.2.3.2 Relatório do comitê técnico da Iosco

43.2.3.3 Projeto do IASB

43.2.4 Conclusão

43.3 Situação no Brasil

43.3.1 Uma avaliação geral

43.3.2 A legislação no Brasil

43.3.3 Conteúdo proposto ou exigido pela CVM e comentários

43.3.4 Divulgação voluntária do LAJIDA e LAJIR

43.4 Divulgação de serviços que não de auditoria prestados pelos auditores independentes

43.5 Considerações finais

43.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

44. ADOÇÃO INICIAL DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DO CPC

- 44.1 Introdução
- 44.2 Adoção inicial das normas internacionais – CPC 37(R1)
 - 44.2.1 Elaboração do balanço de abertura
 - 44.2.1.1 Proibições
 - 44.2.1.1.1 Estimativas
 - 44.2.1.1.2 Desreconhecimento de ativos e passivos financeiros
 - 44.2.1.1.3 Contabilidade de *hedge*
 - 44.2.1.1.4 Participação de acionistas não controladores
 - 44.2.1.1.5 Classificação e mensuração de ativos financeiros
 - 44.2.1.1.6 Derivativos embutidos
 - 44.2.1.1.7 Empréstimos governamentais
 - 44.2.1.2 Isenções
 - 44.2.1.2.1 Combinações de negócios
 - 44.2.1.2.2 Contratos de seguros
 - 44.2.1.2.3 Custo atribuído
 - 44.2.1.2.4 Arrendamento
 - 44.2.1.2.5 Diferenças acumuladas de conversão
 - 44.2.1.2.6 Investimentos em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas
 - 44.2.1.2.7 Ativos e passivos de controladas, coligadas e empreendimentos conjuntos
 - 44.2.1.2.8 Instrumentos financeiros compostos

- 44.2.1.2.9 Passivos decorrentes da desativação incluídos no custo de ativos imobilizados
- 44.2.1.2.10 Ativos financeiros ou ativos intangíveis contabilizados conforme a IFRIC 12 – *Service concession arrangements*
- 44.2.1.2.11 Transferência de ativos de clientes
- 44.2.1.2.12 Liquidação de passivos financeiros com instrumentos patrimoniais
- 44.2.1.2.13 Hiperinflação severa
- 44.2.1.2.14 Negócios em conjunto
- 44.2.1.2.15 Custos de remoção de estéril na fase de produção de mina de superfície
- 44.2.2 Divulgações
- 44.2.3 Disposição especial
- 44.3 Adoção inicial dos CPCs 15 a 41 – CPC 43 (R1)
 - 44.3.1 Introdução
- 44.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

45. RELATO INTEGRADO

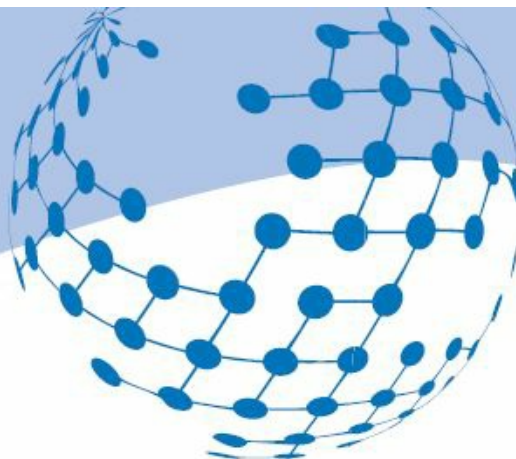
- 45.1 Introdução – o que é e como surgiu o relato integrado
- 45.2 Evolução dos relatos corporativos
- 45.3 Conceitos fundamentais, princípios básicos e elementos de conteúdo de um relato integrado
 - 45.3.1 Conceitos fundamentais do relato integrado
 - 45.3.2 Princípios básicos do relato integrado

- 45.3.3 Elementos de conteúdo do relato integrado
- 45.4 Relato integrado <RI>: conceitos e aspectos práticos introdutórios da elaboração

Apêndice (Modelo de Plano de Contas)

Apresentação

1



Noções Introdutórias

1.1 Introdução

Este livro nasceu em função de o *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações* haver terminado seu ciclo, à vista da total convergência da contabilidade brasileira às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Aquela obra foi originalmente elaborada entre o final de 1977 e o primeiro semestre de 1978, com o intuito não só de auxiliar no processo de viabilização prática da Lei nº 6.404/76, então recém-editada para efetiva aplicação a partir de 1978, como também visando dar entendimento e interpretação uniformes a inúmeras disposições daquela Lei e da legislação de Imposto de Renda que acabava de ser profundamente alterada. De fato, toda aquela nova legislação representou uma verdadeira “revolução” no campo da Contabilidade, introduzindo inclusive muitas técnicas para as quais

uma parcela substancial dos profissionais da área não estava preparada. Não há dúvida de que tal objetivo foi amplamente atingido.

Com a edição da Lei nº 11.638/07, da Medida Provisória nº 449/08 que se converteu na Lei nº 11.941/09, com a criação do CPC e da emissão de seus Pronunciamentos Técnicos, Interpretações Técnicas e Orientações, a Contabilidade brasileira está sofrendo uma outra “revolução”, provavelmente maior do que a anterior. A segunda edição da obra se mostrou necessária a partir das inúmeras alterações nos Pronunciamentos Técnicos do CPC, além da emissão de novos.

1.2 Contabilidade, fisco e legislações específicas

A Contabilidade sempre foi muito influenciada pelos limites e critérios fiscais, particularmente os da legislação de Imposto de Renda. Esse fato, ao mesmo tempo que trouxe à Contabilidade algumas contribuições importantes e de bons efeitos, limitou a evolução dos Princípios Fundamentais de Contabilidade ou, ao menos, dificultou a adoção prática de princípios contábeis adequados, já que a Contabilidade era feita pela maioria das empresas com base nos preceitos e formas de legislação fiscal, os quais nem sempre se baseavam em critérios contábeis corretos.

Felizmente, e aqui cabe o nosso franco e enorme elogio à Receita Federal do Brasil, que auxiliou de forma marcante na transposição desses problemas. A criação do Regime Tributário de Transição (RTT) foi uma inestimável contribuição no sentido de que se pudesse caminhar rumo à convergência internacional de contabilidade nos balanços individuais sem que os aspectos tributários sejam descumpridos.

Esse problema, que persistiu por muitos anos até o final de 2007, teve uma tentativa de solução por meio da Lei das S.A. Essa solução foi preconizada pelo art. 177, já em 1976, que determina que a escrituração deve ser feita seguindo-se os preceitos da Lei das Sociedades por Ações e os

“princípios de contabilidade geralmente aceitos”. Para atender à legislação tributária, ou outras exigências feitas à empresa que determinem critérios contábeis diferentes dos da Lei das Sociedades por Ações ou dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devem ser adotados registros auxiliares à parte.

Dessa forma, a contabilização efetiva e oficial ficaria inteiramente desvinculada da legislação do Imposto de Renda e outras, o que representa, sem dúvida, um avanço considerável. Isto não significa que a Contabilidade oficial deva ser inteiramente diferente dos critérios fiscais, já que quanto mais próximos os critérios fiscais dos contábeis tanto melhor. Todavia, essa disposição foi incluída na Lei das Sociedades por Ações com o objetivo de permitir a elaboração de demonstrações contábeis corretas, sem prejuízo da elaboração de declaração do Imposto de Renda, usufruindo-se de todos os seus benefícios e incentivos e, ao mesmo tempo, respeitando-se todos os seus limites.

Mas a prática mostrou-se muito diferente. Nas edições anteriores fomos severamente críticos da postura da Receita Federal que acabou inviabilizando a efetiva aplicação do preconizado pela Lei das S.A., e também criticamos alguns outros órgãos.

Mas, agora, levantamo-nos e aplaudimos o Executivo e o Legislativo pelas modificações introduzidas que estão conduzindo à efetiva independência da Contabilidade como instrumento informativo para fins principalmente dos usuários externos, e dentre eles **aplaudimos especificamente a Secretaria da Receita Federal Brasileira pela sua atual postura.**

1.3 Resumo das demonstrações contábeis e outras informações

O conjunto de informações que deve ser divulgado por uma sociedade

por ações representando sua “prestação de contas” abrange o Relatório de Administração, as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas que as acompanham, o Relatório dos Auditores Independentes (se houver), o Parecer do Conselho Fiscal e o relatório do Comitê de Auditoria (se existirem).

A seguir, será apresentado um resumo desse conjunto de informações, o qual será detalhado ao longo deste livro.

1.3.1 Relatório da administração

Não faz parte das demonstrações contábeis propriamente ditas, mas a lei exige a apresentação desse relatório, que deve evidenciar os negócios sociais e principais fatos administrativos ocorridos no exercício, os investimentos em outras empresas, a política de distribuição de dividendos e de reinvestimento de lucros etc.

No caso das companhias abertas, a CVM dá orientação específica sobre esses e outros tantos tópicos de relevo para terceiros. Por sua importância, mesmo não sendo específica, sugere-se que a empresa avalie a Instrução nº 480 da CVM, emitida em 7 de dezembro de 2009, para preparar seu Relatório de Administração. As referências à divulgação de riscos são de suma importância.

1.3.2 Balanço Patrimonial (BP)

1.3.2.1 Classificação das contas

O balanço tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da empresa em determinada data, representando, portanto, uma posição estática.

Conforme o art. 178 da Lei nº 6.404/76, “no balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia”.

Conforme as intitulações da lei, o balanço é composto por três elementos básicos:

BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	PASSIVO
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ATIVO – Compreende os recursos controlados por uma entidade e dos quais se esperam benefícios econômicos futuros.

PASSIVO – Compreende as exigibilidades e obrigações.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Representa a diferença entre o ativo e o passivo, ou seja, o valor líquido da empresa.

Portanto, é importante que as contas sejam classificadas no balanço de forma ordenada e uniforme, para permitir aos usuários uma adequada análise e interpretação da situação patrimonial e financeira. Visando atender a esse objetivo, a Lei nº 6.404/76, por meio dos arts. 178 a 182, definiu como deve ser a disposição de tais contas, seguindo, para o Ativo, a classificação em ordem decrescente de grau de liquidez e, para o Passivo, em ordem decrescente de prioridade de pagamento das exigibilidades, ou seja:

- no Ativo, são apresentadas em primeiro lugar as contas mais rapidamente conversíveis em disponibilidades, iniciando com o disponível (caixa e bancos), contas a receber, estoques, e assim sucessivamente;
- no Passivo, classificam-se em primeiro lugar as contas cuja exigibilidade ocorre antes.

Dentro desse conceito geral, os §§ 1º e 2º do art. 178 determinam a segregação do Ativo e do Passivo nos seguintes grupos:

BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ATIVO CIRCULANTE	PASSIVO CIRCULANTE
ATIVO NÃO CIRCULANTE	PASSIVO NÃO CIRCULANTE
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO:
INVESTIMENTOS	CAPITAL SOCIAL
IMOBILIZADO	RESERVAS DE CAPITAL
INTANGÍVEL	AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL
	RESERVAS DE LUCROS
	AÇÕES EM TESOURARIA
	PREJUÍZOS ACUMULADOS

Como se verifica, os grupos de contas apresentados foram dispostos dentro do critério do grau de liquidez mencionado. Dentro de cada grupo, a ordem de liquidez e exigibilidade também deve ser mantida.

O Pronunciamento Técnico 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que segue o padrão internacional, não estabelece ordem ou formato para a apresentação das contas do balanço patrimonial, mas determina que seja observada a legislação brasileira.

1.3.2.2 Critérios de avaliação

Os critérios de avaliação dos ativos e de registro dos passivos são aplicados dentro do regime de competência e, de forma geral, seguem

sumariamente a seguinte orientação:

Contas a receber	O valor dos títulos menos estimativas de perdas para reduzi-los ao valor provável de realização.
Aplicações em instrumentos financeiros e em direitos e títulos de crédito (temporário)	Pelo valor justo ou pelo custo amortizado (valor inicial acrescido sistematicamente dos juros e outros rendimentos cabíveis), neste caso ajustado ao valor provável de realização, se este for menor.
Estoques	Ao custo de aquisição ou de fabricação, reduzido por estimativas de perdas para ajustá-lo ao preço de mercado, quando este for inferior. Nos produtos agrícolas e em certas <i>commodities</i> , ao valor justo.
Ativo Imobilizado	Ao custo de aquisição deduzido da depreciação, pelo desgaste ou perda de utilidade ou amortização ou exaustão. Periodicamente deve ser feita análise sobre a recuperação dos valores registrados. Os ativos biológicos, ao valor justo.
Investimentos Relevantes em Coligadas e Controladas (incluindo <i>Joint Ventures</i>)	Pelo método da equivalência patrimonial, ou seja, com base no valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada proporcionalmente à participação acionária. Quando de controladas, obrigatória a consolidação.
Outros Investimentos Societários	Igual aos instrumentos financeiros, não pode mais ao custo.
Outros Investimentos	Ao custo menos estimativas para reconhecimento de perdas permanentes. Se propriedade para investimento, pode ser ao valor justo.
Intangível	Pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização, quando aplicável, ajustado ao valor recuperável se este for menor.

Exigibilidades	Pelos valores conhecidos ou calculáveis para as obrigações, encargos e riscos, incluindo o Imposto de Renda e dividendos obrigatórios propostos. Para certos instrumentos financeiros, como a maioria dos empréstimos e financiamentos sujeitos à atualização monetária ou pagáveis em moeda estrangeira, pelos valores atualizados até a data do balanço e ajustados por demais encargos, como juros (custo amortizado). Para certos outros instrumentos financeiros, pelo valor justo.
Patrimônio Líquido	Valor residual composto por dois grandes conjuntos: transações com os sócios (divididas em capital e reservas de capital), e resultados abrangentes (estes últimos divididos em reservas de lucros – ou prejuízos acumulados – e outros resultados abrangentes). Mas seus componentes, com raras exceções, não têm critério próprio de avaliação, dependendo dos critérios de avaliação atribuídos aos ativos e passivos.

Tanto os elementos do ativo não circulante quanto os do passivo não circulante devem ser ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

1.3.3 *Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)*

a) FORMA DE APRESENTAÇÃO

A Lei nº 6.404/76 define o conteúdo da Demonstração do Resultado do Exercício, que deve ser apresentada na forma dedutiva, com os detalhes necessários das receitas, despesas, ganhos e perdas e definindo claramente o lucro ou prejuízo líquido do exercício, e por ação, sem confundir-se com a conta de Lucros Acumulados, onde é feita a distribuição ou alocação do resultado.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) –Apresentação das Demonstrações Contábeis –, aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11 e tornado obrigatório para as demais sociedades pela Resolução CFC nº 1.376/11, determina a adoção de duas demonstrações: a do resultado do exercício e a do resultado abrangente. A entidade deve apresentar todos os itens de receita e despesa realizados no período dentro da tradicional Demonstração do Resultado do Exercício. As demais variações do patrimônio líquido (reservas de reavaliação, certos ajustes de instrumentos financeiros, variações cambiais de investimentos no exterior e outros), que poderão transitar no futuro pelo resultado do período ou ir direto para Lucros ou Prejuízos Acumulados, são apresentadas como Outros Resultados Abrangentes dentro da Demonstração do Resultado Abrangente do período; esta última corresponde à soma do resultado do período com os outros resultados abrangentes. Ela não faz parte do conjunto de demonstrações contábeis exigido pela Lei Societária, porém foi incluída pelo CPC em decorrência das mudanças advindas da convergência às normas internacionais.

O resultado abrangente *é a mutação que ocorre no patrimônio líquido durante um período que resulta de transações e outros eventos que não derivados de transações com os sócios na sua qualidade de proprietário, ou seja, é o resultado do exercício acrescido de ganhos ou perdas que eram reconhecidos direta e temporariamente na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.*

Para a Demonstração do Resultado Abrangente, a entidade pode optar por apresentá-la separadamente ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

b) CLARA DEFINIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO

A lei define com clareza, por meio da Demonstração do Resultado do Exercício, o conceito de lucro líquido, estabelecendo os critérios de

classificação de certas despesas.

De fato, o lucro ou prejuízo líquido apurado nessa demonstração é o que se pode chamar de lucro dos acionistas, pois, além dos itens normais, já se deduzem como despesas o Imposto de Renda e as participações sobre os lucros a outros que não os acionistas, de forma que o lucro líquido demonstrado é o valor final a ser adicionado ao patrimônio líquido da empresa que, em última análise, pertence aos acionistas, ou é distribuído como dividendo.

c) REGIME DE COMPETÊNCIA

As receitas e despesas são apropriadas ao período em função de sua incorrência e da vinculação da despesa à receita, independentemente de seus reflexos no caixa.

A Lei das Sociedades por Ações não admite exceções.

d) CLASSIFICAÇÃO

O resultado é subdividido em alguns tópicos como: lucro bruto, lucro operacional (lembrar que na regra internacional não existe a denominação lucro operacional), participações no resultado, impostos e participações sobre o lucro e resultado líquido e resultado das operações descontinuadas.

Quanto à apresentação das despesas na DRE do período, o CPC 26 (R1) faculta à entidade a classificação baseada na natureza das despesas ou em sua função na entidade.

Cada método de apresentação tem suas vantagens. A classificação pelo método da natureza da despesa é mais simples de aplicar porque não são necessárias alocações de gastos às funções. Já o método da função da despesa proporciona aos usuários informações mais relevantes do que a classificação de gastos por natureza, porém a alocação das despesas às funções pode envolver alocações arbitrárias. Pelo fato de a informação sobre a natureza das despesas ser útil para a previsão de futuros fluxos de caixa, o CPC 26 exige a

divulgação adicional quando for usada a classificação com base no método da função das despesas. Mas a lei brasileira exige a classificação pela função (custo dos produtos vendidos, despesas administrativas, despesas financeiras etc.).

1.3.4 Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e de Lucros ou Prejuízos Acumulados

A Lei das Sociedades por Ações aceita uma ou outra; a primeira é mais completa e uma de suas colunas é a dos lucros ou prejuízos acumulados.

Evidencia a mutação do patrimônio líquido em termos globais (novas integralizações de capital, resultado do exercício, ajustes de exercícios anteriores, dividendos, ajuste de avaliação patrimonial etc.) e em termos de mutações internas (incorporações de reservas ao capital, transferências de lucros acumulados para reservas e vice-versa etc.).

Na coluna (ou Demonstração, se for o caso) de Lucros Acumulados, é feita toda a destinação do resultado do exercício. Assim, a formação do lucro é na Demonstração do Resultado e sua destinação (ou compensação com reservas, se houver prejuízo) é nessa coluna ou demonstração.

Mas com o CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis só restou a oportunidade da apresentação da demonstração das mutações do patrimônio líquido.

1.3.5 Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR)

Essa demonstração, que era obrigatória para muitas empresas, agora não mais, procura evidenciar as origens de recursos que ampliam a folga financeira de curto prazo (ou o capital circulante líquido, numa linguagem mais técnica) e as aplicações de recursos que consomem essa folga.

As origens de recursos são subdivididas em: geradas pela própria

empresa por suas operações e obtidas dos sócios e emprestadas a longo prazo de terceiros. As aplicações incluem a destinação para dividendos, as aplicações em ativos imobilizados e intangíveis e de longo prazo e as utilizações para devolução dos empréstimos tomados a longo prazo de terceiros ou sua transferência para o Circulante.

Há algum tempo já se percebia, no mundo, a tendência de substituição da Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos pela Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Com a alteração da Lei Societária pela Lei nº 11.638/07, a Demonstração dos Fluxos de Caixa passou a compor o elenco das demonstrações obrigatórias, em substituição à Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos.

1.3.6 Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

A Demonstração dos Fluxos de Caixa visa mostrar como ocorreram as movimentações de disponibilidades em um dado período de tempo. Essa demonstração é obrigatória pela Lei das Sociedades por Ações, e o CFC a tornou obrigatória para todas as demais sociedades.

Divide todos os fluxos de entrada e saída de caixa em três grupos: os derivados das atividades operacionais, das atividades de investimento e das atividades de financiamento.

1.3.7 Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

A DVA tem como objetivo principal informar o valor da riqueza criada pela empresa e a forma de sua distribuição. Não deve ser confundida com a Demonstração do Resultado do Exercício, pois esta tem suas informações voltadas quase exclusivamente para os sócios e acionistas, principalmente na apresentação do lucro líquido, enquanto a DVA está dirigida para a geração de riquezas e sua respectiva distribuição pelos fatores de produção (capital e

trabalho) e ao governo.

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) não era obrigatória no Brasil, até a promulgação da Lei nº 11.638/07, que introduziu alterações à Lei nº 6.404/76, tornando obrigatória, para as companhias abertas, sua elaboração e divulgação como parte das demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada exercício.

Antes de se tornar obrigatória para companhias abertas, a DVA era incentivada e sua divulgação era apoiada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Ela não faz parte das demonstrações obrigatórias previstas nas normas internacionais de contabilidade.

1.3.8 *Demonstrações comparativas*

A Lei das Sociedades por Ações obriga a comparação das demonstrações contábeis dos dois exercícios.

Infelizmente não se cuidou de obrigar a plena atualização das demonstrações referentes aos exercícios comparados, considerando o efeito da inflação.

O grande objetivo da comparação é que a análise de uma empresa é feita sempre com vista no futuro. Por isso, é fundamental verificar a evolução passada, e não apenas a situação de um momento.

No caso de ajustes serem reconhecidos retrospectivamente ou de reclassificação de itens nas demonstrações contábeis, devem ser apresentados, no mínimo, três balanços patrimoniais relativos:

- a) ao término do período corrente;
- b) ao término do período anterior; e
- c) ao início do mais antigo período comparativo apresentado, se afetado.

1.3.9 *Consolidação das demonstrações contábeis*

Além dos aprimoramentos no método de avaliação dos investimentos, a lei exige que, complementarmente às demonstrações contábeis normais, sejam apresentadas demonstrações contábeis consolidadas da investidora com suas controladas.

Essa exigência é requerida, por Lei, somente para as Companhias Abertas e para os Grupos de Sociedade que como tais se enquadrarem dentro da nova lei. Assim, as Companhias Fechadas ou os conjuntos de empresas que não se formalizarem como Grupos de Sociedades não têm essa obrigatoriedade do ponto de vista legal. Porém, as normas internacionais obrigam à consolidação toda vez em que existe investimento em controlada, e isso foi seguido pelo CPC no Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Assim, não restam mais alternativas de não consolidação quando de investimento em controlada, a não ser em situações especialíssimas e quase inexistentes, como será visto no capítulo próprio.

Atenção especial às situações de SPEs (sociedades de propósito específico), porque podem estar obrigadas à consolidação mesmo quando não controladas de direito, mas sim de fato.

No caso de investimentos em empreendimentos controlados em conjunto (*joint venture*), quando nenhuma entidade detinha o controle individualmente, mas exercia em conjunto, até 2012 era obrigatória, pelo CPC, a consolidação proporcional, e não a integral.

1.3.10 *Demonstrações contábeis “separadas”*

O Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) – Demonstrações Separadas criou essa novidade no Brasil, trazendo-a das normas internacionais. Não se trata das demonstrações individuais, e sim de um conjunto especial de demonstrações quando os investimentos em controladas, em controladas em

conjunto (*joint ventures*) e em coligadas não representam muito adequadamente o valor desses investimentos.

Isso ocorre quando o conjunto de tais investimentos é muito mais uma carteira, um portfólio, de investimentos, do que um conjunto destinado a constituir um todo agindo em razoável complementação um do outro.

Se uma empresa cria uma controlada para funcionar como uma distribuidora de seus produtos, é um complemento de atuação, e ambas, consolidadas, evidenciam muito melhor a situação desse grupo econômico, mesmo que pequeno. Mas se uma empresa investe em duas outras apenas pela oportunidade de negócio, avaliá-los ao valor contábil pode nada representar quanto à forma como os controladores e a gestão olham o negócio; nesse caso é melhor a evidenciação desses investimentos pelo seu valor justo, basicamente pelo seu valor de mercado, quando disponível; pode até ser preferível, na ausência de valor justo, mostrá-los ao custo e só reconhecer resultado quando do recebimento de dividendos ou de venda do investimento.

As demonstrações separadas não substituem as demais e não são obrigatórias, mas podem ser apresentadas em adição às demais.

1.3.11 *Notas explicativas*

As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas, quadros analíticos ou outras demonstrações contábeis necessárias à plena avaliação da situação e da evolução patrimonial da empresa.

A lei enumera o mínimo dessas notas e induz à sua ampliação quando for necessário para o devido “esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”.

Nesse mínimo incluem-se divulgar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis aplicadas, divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil

que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações contábeis, descrição dos critérios de avaliação dos elementos patrimoniais e das práticas contábeis adotadas, dos ajustes dos exercícios anteriores, reavaliações, ônus sobre ativos, detalhamentos das dívidas de longo prazo, do capital e dos investimentos relevantes em outras empresas, eventos subsequentes importantes após a data do balanço etc.

1.3.12 Parecer do Conselho Fiscal

É importante lembrar que a Lei brasileira não obriga a publicação do Parecer do Conselho Fiscal; quando este existir, tal parecer precisa ser oferecido à Assembleia Geral dos acionistas, mas sua publicação é optativa. A prática demonstra que ele é publicado na maioria das vezes em que existe, demonstrando a importância desse trabalho e a ampliação dos conceitos de governança corporativa.

1.3.13 Relatório do Comitê de Auditoria

Da mesma forma que o Parecer do Conselho Fiscal, a lei brasileira não obriga a publicação do relatório do Comitê de Auditoria. Como a exigência para a constituição desse comitê está prevista apenas para as empresas que têm seus títulos patrimoniais negociados nos Estados Unidos da América e, em alguns casos, por ato de órgão regulador específico (como no caso do Banco Central no Brasil), a divulgação desse relatório é normalmente facultativa, alcançando apenas empresas que queiram aumentar ainda mais o nível de divulgação de informações. Espera-se o seu incremento em futuro breve, tanto dos Comitês quanto da divulgação de seus relatórios.

1.3.14 Relatório dos auditores independentes

As demonstrações contábeis são sempre de responsabilidade da

administração da empresa e são assinadas pelo contabilista devidamente autorizado. O Relatório de auditores independentes sobre elas é de fundamental importância e obrigatório em certas circunstâncias.

Por esse motivo, a Lei das Sociedades por Ações determinou que as demonstrações contábeis das companhias abertas sejam auditadas por auditores independentes registrados na CVM. A partir da Lei nº 11.638/07 também são alcançadas por essa exigência as sociedades de grande porte, definidas como sendo aquelas que têm ativo ou receita bruta anual superior a 240 ou 300 milhões de reais, respectivamente. Além disso, normas específicas exigem que as instituições subordinadas ao Banco Central do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados, à Agência Nacional de Energia Elétrica e outras também tenham suas demonstrações contábeis auditadas.

Destaque-se que ainda é pequeno o número de empresas que se preocupam com a transparência e a credibilidade de suas demonstrações contábeis e submetem seus balanços ao exame dos auditores independentes e os divulgam, mesmo não tendo obrigatoriedade legal.

Essa situação contrasta drasticamente com países de economias mais avançadas, onde a auditoria é uma obrigatoriedade para a grande maioria das empresas e entidades, inclusive governamentais, senão por lei, por exigência natural da sociedade e da comunidade de negócios. Empréstimos, relações comerciais, transações importantes e linhas de crédito normalmente só se concretizam naqueles países se acompanhadas de demonstrações contábeis avalizadas por auditores independentes.

O Brasil, mesmo com essa nova exigência para as sociedades de grande porte, ainda é considerado um dos menos auditados no mundo dos negócios, como comprovam os dados da proporção do número de auditores em relação à população, ou do volume de empresas e entidades, inclusive governamentais. A função, no Brasil, requererá ser multiplicada algumas vezes para se equiparar aos padrões dos países avançados.

O fato importante a ser destacado é que com um sistema mais transparente de informações e de prestações de contas e com uma atuação de auditoria bem maior, muito se aplicará na segurança dos negócios, com redução de riscos e inadimplências, permitindo inclusive menores taxas de juros. Além disso, haveria contribuições na diminuição de corrupção e de sonegação de impostos. Contribuiria, finalmente, para a melhoria do nosso país, quanto ao grau de atratividade de capitais e de investimentos internacionais e sua competitividade.

1.3.15 Balanço Social

O Balanço Social, componente não obrigatório das demonstrações contábeis requeridas, tem por objetivo demonstrar o resultado da interação da empresa com o meio em que está inserida. Possui quatro vertentes: o Balanço Ambiental, o Balanço de Recursos Humanos, a Demonstração do Valor Adicionado e Benefícios e Contribuições à Sociedade em geral.

O Balanço Ambiental reflete a postura da empresa em relação aos recursos naturais, compreendendo os gastos com preservação, proteção e recuperação destes; os investimentos em equipamentos e tecnologias voltados à área ambiental e os passivos ambientais. Poderá ainda ter características físicas como, por exemplo, descrição das quantidades comparativas de poluentes produzidos de um período a outro, acompanhadas dos parâmetros legais.

O Balanço de Recursos Humanos visa evidenciar o perfil da força de trabalho: idade, sexo, formação escolar, estado civil, tempo de trabalho na empresa etc.; remuneração e benefícios concedidos: salário, auxílios alimentação, educação, saúde, transporte etc.; gastos com treinamento dos funcionários. Esses dados podem ser confrontados com diversos elementos, inclusive com a produtividade ao longo dos períodos. Muito importante, ainda, é a discriminação dos gastos em benefícios à sociedade circunvizinha, como centros de recreação, construção e/ou manutenção de hospitais e

escolas para a comunidade etc.

A Demonstração do Valor Adicionado objetiva evidenciar a contribuição da empresa para o desenvolvimento econômico-social da região onde está instalada. Discrimina o que a empresa agrega de riqueza à economia local e, em seguida, a forma como distribui tal riqueza.

O Balanço Social busca demonstrar o grau de responsabilidade social assumido pela empresa e assim prestar contas à sociedade pelo uso do patrimônio público, constituído dos recursos naturais, humanos e o direito de conviver e usufruir dos benefícios da sociedade em que atua.

Embora não haja qualquer exigência legal quanto à divulgação do Balanço Social, as empresas são contínua e crescentemente solicitadas a informarem sua política em relação ao meio ambiente, via exigência de sistemas de gerenciamento ambiental, Relatórios de Impactos Ambientais, e em alguns casos têm de assumir o ônus de provar que não agridem a natureza. No caso dos recursos humanos, as exigências de cumprimento das legislações trabalhistas e as reivindicações sindicais são rigorosas. A utilidade da empresa, isto é, sua importância para a sociedade fica bastante transparente com a elaboração da Demonstração do Valor Adicionado. Por essas razões, total ou parcialmente, as informações do Balanço Social têm importância para divulgar a postura da empresa e para que os interessados em sua continuidade tomem conhecimento da linha de conduta que está sendo adotada pela companhia.

Na quarta faceta do Balanço Social, tem-se a evidenciação do que a empresa faz em termos de benefícios sociais como contribuições a entidades assistenciais e filantrópicas, preservação de bens culturais, educação de necessitados etc.

1.3.16 Fatos relevantes

As demonstrações contábeis não são a única fonte de informação sobre a empresa. Atos e fatos relevantes devem ser informados aos interessados,

principalmente no caso das companhias abertas ou com obrigação ou vontade de prestação pública de contas, pois poderão causar variações na posição da empresa no mercado. Tais atos e fatos relacionam-se a decisões de acionistas, de assembleia, ou outras que possam influir na cotação dos valores mobiliários ou nas decisões dos investidores e credores. Tais informações são divulgadas em jornais de grande circulação e na rede mundial de computadores – Internet.

No caso das companhias abertas, a Instrução CVM nº 358/02, baseada no art. 157, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, dá procedimentos e definições específicas à divulgação dos atos ou fatos relevantes, para comunicar assim aos interessados os atos e fatos que poderão causar variações na posição da empresa no mercado.

O art. 2º da Instrução considera relevante: “qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido”.

Considera relevantes também os atos e os fatos relacionados a seus negócios que possam influir de modo “ponderável” na cotação de seus valores mobiliários, nas decisões dos investidores, em acordos e contratos de transferência de controle acionário, na incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas, na transformação ou dissolução da companhia, na impetração de concordata, no requerimento ou confissão de falência ou na propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia, entre outros.

Segundo a Instrução, a divulgação de ato ou fato relevante deve ser feita pelo diretor de relações com investidores, que deverá divulgá-los simultaneamente ao mercado por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior. Pelo art. 3º, § 4º, a divulgação deverá dar-se por jornais de grande circulação utilizados

habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores – Internet –, em que a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores.

Os arts. 16 e 17 tratam de estabelecer que, além de as empresas abertas deverem adotar uma política de divulgação de atos e fatos relevantes, devem contemplar procedimentos relativos à manutenção de sigilo em relação às informações relevantes não divulgadas; entre outros, devem também comunicar à CVM a aprovação ou alteração de tal política de divulgação.

A Instrução trata ainda das situações em que tais atos e fatos relevantes podem ser tratados com sigilo, as penalidades da omissão de informações e de outras informações a serem divulgadas como no caso de alienação de controle, nas negociações de administradores e pessoas ligadas, na aquisição e alienação de participação acionária relevante e sobre negociações de controladores e acionistas.

1.4 Aspectos complementares da Lei das Sociedades por Ações

1.4.1 *Conformidade com as práticas contábeis brasileiras*

Para que as demonstrações contábeis representem apropriadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade, devem ser seguidas as orientações do CPC inseridas no Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Presume-se que a aplicação dos Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do CPC garante às demonstrações contábeis a adequação necessária.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece que a entidade que apresentar as demonstrações contábeis em conformidade com os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do CPC deve declarar de forma explícita que

atende plenamente às referidas normas. Caso não seja possível atender a todos os requisitos dos Pronunciamentos, Orientações e Interpretações ou a administração entenda que sua aplicação compromete o objetivo das demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar:

- a) que a administração concluiu que as demonstrações representam apropriadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;
- b) que aplicou os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações aplicáveis, exceto pela não aplicação de um requisito com a finalidade de obter representações adequadas;
- c) o título do Pronunciamento, Orientação ou Interpretação não atendida;
- d) as razões da não aplicação;
- e) o tratamento que o Pronunciamento, Orientação ou Interpretação exigiria e o procedimento efetivamente adotado;
- f) o impacto financeiro da não aplicação do Pronunciamento, Orientação ou Interpretação para cada período.

Caso a administração entenda que a conformidade a determinado Pronunciamento, Orientação ou Interpretação proporciona demonstrações contábeis distorcidas e enganosas que comprometam os objetivos dessas mesmas demonstrações, a entidade deve deixar de atender a essa determinação e utilizar a que considerar mais adequada, seguindo os passos dados no parágrafo acima.

Caso esteja nessa situação de produzir demonstrações distorcidas e enganosas por seguir determinação de algum Pronunciamento, Orientação ou

Interpretação, mas a estrutura regulatória vigente proíbe a não aplicação da alternativa considerada de melhor qualidade, a entidade deve divulgar:

- a) o título e a natureza do Pronunciamento, Orientação ou Interpretação em questão;
- b) as razões que levaram a administração a concluir que o cumprimento do Pronunciamento, Orientação ou Interpretação tornaria as demonstrações contábeis distorcidas e conflitantes com seus objetivos; e
- c) para cada período apresentado, os ajustes de cada item nas demonstrações contábeis que a administração concluiu serem necessários para se obter uma representação adequada.

1.4.2 Agrupamento e destaque de contas

Para a apresentação das demonstrações contábeis e notas explicativas, as contas de valor insignificante não devem aparecer destacadamente, mas agrupadas com outras do mesmo grupo, que sejam semelhantes, desde que indicada sua natureza. A Lei nº 6.404/76 obriga o detalhamento por conta, impedindo o agrupamento de contas semelhantes se a soma dos saldos ultrapassar 10% do valor do respectivo grupo de contas (circulante é um grupo, por exemplo).

Nos casos em que certos subgrupos tenham contas com valores significativos, elas devem ser destacadas na demonstração contábil, para melhor compreensão.

1.4.3 Compensação de saldos

A Lei das Sociedades por Ações, no § 3º do art. 178, que trata do Balanço Patrimonial, estabelece que “os saldos devedores e credores que a

companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente”. Isso significa que os saldos devedores das contas devem figurar no ativo, e os credores, no passivo, nas seguintes situações:

- a) o saldo credor em um banco não deve estar como redução do saldo total devedor de bancos, mas como conta de passivo, como se fosse empréstimo a pagar;
- b) os saldos de contas correntes devem figurar no ativo para os casos das contas devedoras, e no passivo, para os das credoras;
- c) os saldos devedores de fornecedores devem constar do ativo, assim como os credores de clientes, no passivo.

Salientamos que a mensuração de ativos líquidos relacionando, por exemplo, perdas estimadas em crédito de liquidação duvidosa na conta de clientes não é considerada compensação.

O CPC 26 (R1) acrescenta que receitas e despesas, também, não devem ser compensadas, exceto quando forem relacionadas à mesma transação, por exemplo, para ganhos e perdas na alienação de imobilizado deve ser apresentado o valor contábil referente à venda deduzido das despesas de vendas relacionadas.

1.4.4 Apresentação em milhares de unidades monetárias

Quando a empresa utiliza essa opção, prevista no § 6º do art. 289 da Lei nº 6.404/76, de apresentar as demonstrações contábeis adotando-se como expressão monetária o “milhar de unidades monetárias”, que é realmente útil, deve indicar o fato. Essa indicação pode ser feita no topo de cada demonstração contábil. Consideramos adequado, em certas situações, a apresentação inclusive em “milhão de unidades monetárias”. Quando as cifras justificam, a apresentação em milhões de unidades monetárias também

já vem sendo utilizada.

1.4.5 *Periodicidade*

O conjunto completo das demonstrações contábeis (inclusive informações comparativas) deve ser apresentado pelo menos anualmente. Caso a entidade altere a data de encerramento das demonstrações contábeis ou apresente-as em um período superior ou inferior a um ano, além do período abrangido pelas demonstrações, deve divulgar:

- a) o motivo por utilizar um período mais longo ou mais curto; e
- b) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes apresentados nessas demonstrações.

1.4.6 *Identificação das demonstrações contábeis*

As práticas contábeis brasileiras aplicam-se exclusivamente às demonstrações contábeis, logo estas devem ser claramente identificadas e distinguidas de quaisquer outras informações apresentadas em outro relatório anual ou documento. É importante que o usuário possa distinguir as informações preparadas com base nas práticas contábeis e outras informações que possam ser úteis, mas que não são objeto dos requisitos das referidas práticas.

Além de identificadas as demonstrações contábeis, o CPC 26 (R1) aponta como necessária a divulgação das seguintes informações:

- a) o nome das entidades às quais as demonstrações contábeis dizem respeito;
- b) se as demonstrações contábeis se referem a uma entidade individual ou a um grupo de entidades;

- c) a data-base das demonstrações contábeis e notas explicativas e o respectivo período abrangido;
- d) a moeda na qual as demonstrações contábeis são apresentadas;
- e) o nível de arredondamento usado na apresentação dos valores nas demonstrações contábeis.

1.4.7 *Meios de divulgação*

Pela Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 289, a divulgação das demonstrações contábeis deve ser feita em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia e no órgão oficial da União ou do Estado (Distrito Federal). Essas publicações previstas devem ser feitas sempre no mesmo jornal, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia geral ordinária. Todas as publicações ordenadas na lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

A lei ainda prevê que, complementarmente, a CVM pode determinar que tais publicações sejam feitas em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados, ou por outro meio com ampla divulgação e imediato acesso às informações.

A Lei nº 10.303/01, incluindo o § 7º no art. 289 da Lei das Sociedades por Ações, soma às possibilidades relativas aos meios pelos quais as referidas publicações serão disponibilizadas o uso da rede mundial de computadores, como forma complementar, mas não substituindo os meios citados anteriormente.

1.5 Efeitos da inflação

Originalmente, a Lei nº 6.404/76 previa a obrigatoriedade do

reconhecimento dos efeitos da inflação nas demonstrações contábeis, por sistemática simples e eficiente, por meio da chamada Correção Monetária do Balanço, que resultava na apuração do ativo permanente, patrimônio líquido e lucro mais corretos. Um aspecto muito importante daquele sistema é que os efeitos da correção monetária no resultado do exercício eram aceitos para fins de dividendos e do cálculo do Imposto de Renda. Essa sistemática foi sendo aprimorada ao longo dos anos por legislações ou normas complementares.

Paralelamente à Correção Monetária de Balanço, prevista na lei societária, desenvolveu-se no Brasil uma metodologia bem mais completa de reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis, ou seja, com todos os seus valores corrigidos e expressos em moeda de poder aquisitivo constante, sistemática essa denominada Correção Integral, cujos conceitos integram os Princípios Fundamentais de Contabilidade no Brasil. Com o agravamento dos índices inflacionários, a CVM tornou a correção integral obrigatória para as Companhias Abertas, mas como demonstrações contábeis complementares, publicadas em conjunto com as demonstrações contábeis elaboradas pela legislação societária, que contemplavam a correção monetária de balanço.

Na prática, esses modelos e a experiência adquirida pelas empresas e pelo mercado como um todo no trato dos efeitos da inflação permitiram a preservação e a sobrevivência das empresas e dos próprios negócios, mesmo nos períodos mais agudos de índices inflacionários.

Desde o advento, em boa hora, do Plano de Estabilização Econômica – Plano Real – e o sucesso de suas medidas, passamos a ter, no Real, uma moeda com índices inflacionários drasticamente reduzidos e declinantes. Como parte das medidas econômicas desse Plano, a Lei nº 9.249/95 não só eliminou a anterior obrigatoriedade da correção monetária, como tornou proibido tal reconhecimento dos efeitos da inflação a partir de 1996 nas demonstrações contábeis, não só para fins fiscais, como também para fins societários, sob o pressuposto de que, com o sucesso da nova moeda e com os

índices inflacionários realmente baixos, os efeitos da inflação não seriam de relevância.

A CVM, por seu turno, adaptando suas normas à nova legislação vigente, tornou facultativa a elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis com correção integral. Como consequência, reduziu a praticamente zero o número de empresas que continuam elaborando e divulgando tais demonstrações.

O pressuposto de que a partir de 1996 os efeitos da inflação não seriam de relevância, todavia, não é verdadeiro, pois mesmo com uma inflação bem mais baixa, seus efeitos acumulados tendem a ser relevantes para muitas empresas, como é comprovado não só em inúmeros estudos profissionais e acadêmicos, como também em casos reais de empresas que continuaram divulgando demonstrações contábeis com correção integral, onde tais efeitos ficavam evidentes.

Como consequência dessa proibição, as demonstrações contábeis elaboradas e divulgadas pelas empresas, em geral a partir de 1996, passaram a apresentar distorções não reconhecidas e, na grande maioria dos casos, sem sequer serem apuradas e divulgadas para saber se são relevantes ou não. Apesar de estarem em conformidade com a legislação societária e fiscal, apresentam distorções em relação aos aspectos econômicos que deveriam estar refletidos nas demonstrações.

Outra consequência importante é a distorção na apuração do Imposto de Renda calculado sobre um resultado contábil incorreto, gerando tributação indevida; efeito similar se aplica aos dividendos, já que normalmente são calculados a partir de um lucro líquido que apresenta distorções.

Convém destacar que o sistema de correção monetária, no entanto, não é mero registro escritural decorrente de uma sistemática legal, e sim o registro de um fato econômico real visando preservar a essência econômica do capital investido.

Para exemplificar essa distorção, pode-se citar o índice oficial de

inflação do Brasil: o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo IBGE), o qual indica que a inflação acumulada durante a vigência do Plano Real ultrapassou 350% há já um bom tempo, e está muito próxima de 300% depois de extinta a correção monetária dos balanços, como visto na tabela a seguir:

IPCA – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO

Ano	Ano (%)	Acumulado desde o início do Plano Real (%)	Acumulado desde a extinção da correção monetária (%)
1994	18,44	18,44	–
1995	22,41	44,98	–
1996	9,56	58,84	9,56
1997	5,22	67,13	15,28
1998	1,66	69,91	17,19
1999	8,94	85,10	27,67
2000	5,97	96,15	35,29
2001	7,67	111,19	45,67
2002	12,53	137,66	63,92
2003	9,30	159,76	79,17
2004	7,60	179,50	92,78
2005	5,69	195,40	103,75

2006	3,14	204,68	110,15
2007	4,46	218,27	119,52
2008	5,90	237,05	132,47
2009	4,31	251,57	142,49
2010	5,91	272,35	156,82
2011	6,50	296,56	173,52
2012	5,84	319,72	189,49
2013	5,91	344,52	206,60
2014	6,41	373,02	226,26
2015	10,67	423,49	261,07
2016	5,97	454,74	282,62
2017	2,95	471,11	293,91

Tendo em vista ser assunto polêmico e pela importância e complexidade do tema, veja o Capítulo sobre Correção Integral, no qual os efeitos da inflação são analisados com mais profundidade.

1.6 Código Civil

O Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.406/02, contém alguns artigos de natureza contábil que são, em boa parte, atrocidades que

jamais esperaríamos ver acontecer em nosso País. Vejamos algumas delas.

Ele menciona que os balanços deverão ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado. Esse profissional não existe no Brasil. Ou existe o Bacharel em Ciências Contábeis ou o Técnico em Contabilidade, mas técnico em Ciências Contábeis, não.

Nossa Demonstração do Resultado atual passaria a chamar-se balanço de resultado econômico. Obviamente, os legisladores e/ou seus auxiliares mostram parecer não entender nem de Contabilidade nem de Economia. Todos nós sabemos que uma das grandes diferenças entre essas duas áreas de conhecimento está no não reconhecimento, ainda, pela Contabilidade, de um dos conceitos mais relevantes da Economia: o do Custo de Oportunidade.

Na verdade, temos muitos profissionais praticantes da Contabilidade e professores da área reclamando dessa enorme falha desse não reconhecimento. Contabilizamos o custo de usar capital de terceiros, mas não o próprio. (Não confundir com os Juros Sobre o Capital Próprio para fins fiscais, porque não representam, nem de longe, esse Custo de Oportunidade dos sócios.)

Assim, não é computado, para diminuir o lucro contábil e se chegar, efetivamente, a um lucro mais econômico, o Custo de Oportunidade do patrimônio líquido dos sócios, ou seja, o quanto eles consideram como o que estariam ganhando na melhor alternativa desprezada ao fazerem seu investimento. Em outras palavras, não estamos contabilizando, na apuração do Resultado, o quanto os sócios consideram como o mínimo abaixo do qual não estariam interessados em manter-se como sócios tendo em vista o juro do dinheiro, o risco do negócio e as demais alternativas existentes para eles no mercado.

A ausência da aceitação e do uso desse conceito pela Contabilidade no mundo inteiro é que levou à criação do Valor Econômico Adicionado (EVA – *Economic Value Added*) por profissionais norte-americanos que acabaram por fazer um enorme furor com sua criação e sua implantação em muitas

empresas, mas sempre para fins gerenciais ou de análise, sem mudança contábil propriamente dita (infelizmente).

Só que esse conceito não é utilizado ainda na Contabilidade, porque o grande problema está em sua mensuração, e não em seu conceito teórico. Cada investidor tem seu próprio Custo de Oportunidade, dependendo de seu nível de aversão ao risco, das oportunidades que tem, de sua ambição etc. Para cada empresa esse custo seria o da média ponderada dos diversos sócios, e isso inclusive muda com o tempo e com outras condições. O mercado financeiro utiliza-se de determinadas técnicas estatísticas e de dados referentes ao comportamento dos investidores em ações para calcular o Custo de Oportunidade de cada empresa em cada momento. Mas são sempre cálculos muito aproximados e cheios de problemas. São utilizados por diversos profissionais, pesquisadores, revistas técnicas etc., mas sempre com base em algumas hipóteses assumidas que nada mais são do que aproximações da realidade.

O que interessa é que o resultado econômico não é nosso resultado contábil, e a adoção dessa nomenclatura nos colocará até em situação ridícula.

Dizer que os autores estavam realmente pensando no maior avanço da Contabilidade talvez já dado nos últimos tempos para levar o resultado contábil ao econômico seria forjar uma explicação, porque tantas coisas absurdas estão nessa Lei nessa parte contábil (como já mostrado no caso do técnico em Ciências Contábeis) que não dá para ninguém acreditar nessa eventual saída honrosa que seria justificar como avanço que nós, pobres mortais, não estamos conseguindo avaliar.

E o que falar então do uso da palavra *balanço* para denominar a demonstração da apuração do resultado de balanço de resultado econômico. Interessante, não? Talvez uma volta muitas e muitas décadas atrás à procura de alguns que propuseram terminologia parecida com essa, mas que, obviamente, nunca foi utilizada. Balanço porque veja-se o que se quer: “o

balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial”.

Voltarmos à antiga conta de Lucros e Perdas é realmente um retrocesso estupendo. É bom observarmos que não há a exigência, nesse atual Código Civil, da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Nós temos, com a Lei das Sociedades por Ações atual, duas Demonstrações: uma apura o Resultado, e a outra o destina (constituição e reversão de reservas, ajustes de exercícios anteriores, distribuição de lucros etc.). Foi uma inovação inclusive de cunho didático extraordinário que só quem vivenciou percebeu.

A antiga Demonstração da conta de Lucros e Perdas era a soma das duas de hoje.

Parece que a grande aparência de demonstração mais científica estava na igualdade de débitos e créditos, como se essa igualdade representasse alguma garantia de exatidão dos números, de qualidade da demonstração, de exatidão das classificações, risco de não omissão de lançamentos contábeis, garantia de “amarração” dos números etc. (E aí está também a origem da palavra *balanço*, já que seu formato e sua característica de dois conjuntos de valores, lado a lado, “baterem”, repetem as do balanço patrimonial.)

Essa demonstração na forma de débitos e créditos parece feita, é óbvio, só para os contabilistas. Só que o mais importante é que nossas demonstrações sejam entendidas por nossos usuários, não tão técnicos nem tão preparados e especializados. Quanto mais dificultamos seu entendimento, mais os teremos longe de nós e de nosso produto, que são nossas informações.

E que tal as nomenclaturas de Fundo de Reserva Legal, Fundo de Devedores Duvidosos, Fundo de Depreciação etc.? Estranho? Antiquado? Mas, por incrível que pareça, estão nessa Lei.

Primeiramente, o texto fala em bens que se desgastam ou depreciam, parecendo terem sido esquecidos os que se exaurem, como as jazidas

minerais, as florestas etc. A atual Lei das Sociedades por Ações não comete esse equívoco. Há também o caso dos que simplesmente têm seus benefícios usufruídos, ou têm vida útil econômica limitada por disposições legais, como no caso de tantos intangíveis que são amortizados, apesar de que de alguns deles essa Lei fala noutra ponto.

O relevante é a volta de uma terminologia não mais usada praticamente em lugar nenhum no mundo: *fundo de amortização*.

Será que vamos voltar a ter as velhas confusões? Fundo de amortização de veículos poderá induzir alguém à crença de que a empresa tenha de fato um fundo para renovar seus automóveis?

O Brasil tem-se caracterizado, desde a edição da atual Lei das Sociedades por Ações, final de 1976, por ser um país onde raras são as confusões entre Fundo, Provisão e Reserva.

Todos os profissionais e todos os usuários das demonstrações contábeis (estes quando com o mínimo conhecimento para entendê-las) sabem o que é um Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma Provisão para Depreciação ou uma Reserva Legal e não confundem os conceitos.

Até a confusão entre Provisão para Contingências e Reserva para Contingências diminuiu enormemente, praticamente quase desaparecendo de vez no Brasil.

A ideia de fundo ligado à existência de dinheiro ou outros ativos facilmente conversíveis em dinheiro para determinada destinação pode causar, de fato, como sempre causou no passado, muita confusão. Ainda mais que essa nova Lei diz que o fundo de depreciação é para a substituição ou a conservação do valor do ativo. Com certeza ficará a ideia, incorreta, de que, se existe saldo nessa conta, valor igual estará à disposição da empresa para repor o mesmo ativo ou pelo menos para manter seu valor de hoje.

O registro da depreciação não garante, absolutamente, a reposição do ativo ou o retorno atualizado do valor nele investido. O que garante o retorno é a receita obtida. Se dela, após deduzidas todas as despesas, inclusive a de

depreciação, conseguir-se pelo menos resultado nulo, isso significará que terá sido recuperado um pedaço do valor aplicado no imobilizado que se depreciou, mas esse valor em caixa não significará capacidade para a sua reposição.

Para que houvesse a reposição, seria necessário que a depreciação fosse calculada com base 100% no custo de reposição do ativo depreciado. E mais, que além da despesa do ano, se fizesse o registro do ajuste das parcelas já depreciadas em todos os períodos anteriores e calculadas com base em valores de reposição de cada uma dessas épocas, e que são diferentes das de agora. E, além de tudo, que jamais houvesse prejuízo após isso.

Mais ainda, seria necessário que os recursos relativos a essa depreciação não fossem utilizados para quaisquer amortizações de dívidas ou investimentos em outros negócios.

A depreciação, mesmo com a imutabilidade do valor de reposição do imobilizado, não tem como objetivo repor o ativo, mas recuperar o valor originalmente nele investido. Isso dentro dos Princípios Fundamentais da Contabilidade como praticados hoje.

Só que essa redação do Código Civil, que fala em assegurar a reposição ou manutenção do valor do imobilizado via depreciação, determina que ele seja avaliado à base do custo original de aquisição. E o uso do custo histórico jamais permitirá que se tenham depreciações que retenham, na empresa lucrativa, recursos suficientes à renovação do imobilizado.

Essa lei também fala em fundo de reserva. Lembram-se dessas expressões? (Os formados nos últimos 30 anos provavelmente nem sabem do que estamos falando. Nem queiram mesmo saber!)

Outro ponto interessante no que diz respeito a essa confusão terminológica que conseguimos eliminar com a Lei das Sociedades por Ações e que agora volta com esse Código Civil é o uso da palavra *previsão* em vez de *provisão* para o caso dos Créditos de Liquidação Duvidosa. A partir de certas previsões, constitui-se, contabilmente, a Provisão. Não dá

para confundir. A empresa pode, inclusive, prever perdas, e não contabilizar a Provisão se fizer uma Contabilidade incorreta. Ou, ao contrário, pode prever não perder e constituí-la. O certo é a previsão adequada levar à Provisão. Mas chamar uma de outra não é correto.

Outro problema: fala o Código em lei especial para o caso das coligadas, talvez pensando na equivalência patrimonial, mas simplesmente omitiu a figura das controladas. O que demonstra a falta de qualidade técnica de quem redigiu essa parte.

É interessante também que várias vezes essa nova Lei dá várias alternativas à empresa: pode avaliar os estoques pelo custo, pela reposição ou pelo preço de venda; o mesmo com as ações e com os títulos de crédito. É dada uma liberdade enorme, muito maior que a que temos hoje. E isso quando o mundo reclama de regras mais bem definidas e estáveis.

Coisas interessantes também: as despesas pré-operacionais não podem ultrapassar a 10% do capital social, e os juros pagos aos acionistas na fase de pré-operação não podem exceder a 12% ao ano. Por outro lado, assegura que só se registra fundo de comércio quando efetivamente adquirido. Ainda bem.

Quanto à escrituração propriamente dita, há também excelentes pérolas. Ora fala em uso de sistemas mecanizados e ora se lembra dos eletrônicos, mas exige que se tenha o Diário que, no máximo, tem que ser feito à base de fichas (no tempo em que vivemos, incrível). E tudo isso previamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis (atuais Juntas Comerciais?), e sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Há outros pontos que não estão aqui tratados porque o espaço é limitado, mas já dá para vermos as atrocidades contábeis cometidas nessa Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, que entrou em vigor no início de janeiro de 2003, e, esses aspectos, felizmente, não têm sido observados pelos profissionais de contabilidade.

Ou seja, trata-se de uma Lei totalmente extemporânea, fora da realidade

nacional e com atrasos enormes com relação ao que já tínhamos à época, imagine-se com a convergência atual às normas internacionais de contabilidade!

1.7 A criação do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Foi com enorme felicidade que saudamos, na última edição do *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*, a criação do CPC. Hoje aplaudimos seu sucesso. Desde final de 1985 vimos, os autores deste Manual e outros profissionais, trabalhando pela centralização, numa única entidade, da emissão das normas contábeis no Brasil. A existência da Lei (das Sociedades por Ações), se por um lado foi a maior alavanca para a melhoria da Contabilidade no Brasil nas últimas décadas, com o decorrer do tempo levou a uma situação de camisa de força que impediu a evolução, principalmente rumo às Normas Internacionais de Contabilidade. E tudo piorou quando o estatuído no parágrafo segundo do seu art. 177 não produziu os frutos que levaram à sua introdução nessa Lei de nº 6.404/76, conforme já explicado; criado para separar a contabilidade fiscal da societária, obrigou ao surgimento, que se formalizou pelo DL nº 1.598/77, do LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real (tributável). Só que as normalizações posteriores tornaram esse objetivo quase nulificado pelas resistências, bem conhecidas de todos nós, de se ter as diferenças todas entre a contabilidade societária e a fiscal registradas nesse livro.

Além disso, temos, no Brasil, a CVM com poderes legais para introduzir novos padrões de contabilidade, e o Banco Central também, além de agências reguladoras, fiscalizadoras e mesmo associações de profissionais que, mesmo sem autorizações legais expressas na quase totalidade das vezes, vinham emitindo normas nessa área. É extraordinária a qualidade de muitas dessas normas e desses pronunciamentos, não há dúvida alguma. Mas o problema é

que, infelizmente, muitas delas acabaram, não raramente, conflitando entre si (isso ainda vem, infelizmente, ocorrendo, porque o Banco Central não está totalmente emparelhado com o CPC ainda).

O caso da então Secretaria da Receita Federal era todo especial: além de exemplos conhecidos, até que não muitos, de normas fora da prática contábil mais recomendada, possuía uma extraordinária influência **indireta** que levava as empresas a abandonar a melhor contabilidade para não ter que, com isso, adiantar pagamento de tributos. Isso ocorria, por exemplo, com a obrigação da contabilização da depreciação: para sua dedutibilidade fiscal, precisava contabilizá-la; e se o valor estivesse dentro dos limites aceitos pelo fisco, poderia, se registrada, deduzi-la fiscalmente, mesmo quando tais valores fossem maiores que os economicamente devidos. Se a entidade registrasse valor menor do que o permitido fiscalmente, porque considerava esse valor mais representativo da efetiva realidade, perdia o direito à dedutibilidade da diferença, nesse período, da parcela não contabilizada – era impedido o uso do LALUR para ajustes como esses.

Outros exemplos existiam como no caso de produtos agrícolas avaliados a mercado, operações de *leasing* financeiro, provisões não dedutíveis etc.

Com isso, reconhecemos que não havia uma interferência fiscal direta obrigando as empresas a não utilizarem os critérios contábeis de melhor qualidade, mas havia, certamente, uma influência indireta pelas razões dadas.

Por isso vimos, há mais de 20 anos, “brigando” pela modificação dessa situação que tem trazido tantos custos para os elaboradores da informação contábil, constrangimento para os contadores e auditores, dificuldades para os analistas e, pior, riscos para os tomadores de decisões, quer credores, investidores minoritários, controladores etc., porque recebiam demonstrações contábeis não elaboradas segundo as melhores disposições técnicas conhecidas. E, quando por causa de todas essas amarras, inclusive legais, nos distanciamos do resto do mundo, vimos aumentar o custo de estrangeiros investindo em nosso País, o custo de nossas empresas investirem no exterior,

o custo de tomarmos empréstimos ou outra forma de crédito; vimos nossa profissão ser olhada com certas ressalvas (para dizer o mínimo) pela sociedade; vimos tantos gastos para produzir algo que tantas vezes simplesmente não adicionava valor a qualquer usuário. E vimos países também emergentes correndo muito mais celeremente em direção a uma situação tão diferenciada de nós. Fora o caso de nossas empresas que investem no exterior tendo que converter demonstrações elaboradas por suas controladas no exterior para os nossos critérios, muitas vezes com perda de qualidade da informação.

Por isso a absoluta necessidade de termos uma única normatização contábil no Brasil, suportada legalmente, mas não limitada por esse vínculo, e caminhando rumo a uma única Contabilidade mundial. E, hoje, esse encaminhamento a uma norma única mundial se dá pela convergência às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB – *International Accounting Standards Board*, às quais a União Europeia já está totalmente aderente e tantos outros países no mundo também para elas caminham, totalizando mais de uma centena; há inclusive todo um processo para uma convergência entre essas normas e as norte-americanas, o que será, de fato, o melhor dos mundos para nós, Contadores. Não que essas normas sejam a única verdade, não que não tenham falhas, não que precisemos simplesmente aceitá-las sem qualquer crítica. Mas porque são, no seu conjunto, efetivamente mais evoluídas do que as nossas. Precisamos inclusive forçar nossa participação nesse processo da geração de tais normas internacionais para levarmos nossa experiência, nossas propostas, nossas críticas e conseguirmos influenciar no processo de sua contínua melhoria, sem criarmos informações divergentes para os mesmos fatos e transações.

E um importante passo, no Brasil, foi dado pela criação do **CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis**. Depois de duas décadas, seis entidades não governamentais entraram em acordo, uniram-se, e cinco delas pediram à sexta a formalização do Comitê. Assim, o CFC – Conselho Federal

de Contabilidade, a pedido da APIMEC NACIONAL – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais, da ABRASCA – Associação Brasileira das Companhias Abertas, da BM&FBOVESPA – Bolsa de Mercadorias, Valores e Futuros, da FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (conveniada à FEA/USP) e do IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, emitiu sua Resolução nº 1.055/05, criando esse Comitê. Ele está sendo suportado materialmente pelo Conselho Federal de Contabilidade, mas possui total e completa independência em suas deliberações (Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações).

Esse modelo brasileiro acompanha aquele que mais resultado tem produzido no mundo: juntam-se os preparadores (profissionais e empresas) da informação contábil, os auditores independentes dessa informação, os analistas e usuários, os intermediários e a academia para juntos, inclusive no calor dos conflitos de seus legítimos interesses, produzir uma única norma. Além do mais, no Brasil, esse nascimento do CPC se deu sob o formal, expresso e forte apoio das autarquias governamentais CVM e BACEN, bem como com a concordância do Ministério da Fazenda. Inclusive aquelas duas autarquias, CVM e Banco Central e mais a SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados e a RFB – Secretaria da Receita Federal Brasileira (e mais recentemente a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos e a CNI – Confederação Nacional da Indústria) são membros permanentemente convidados às reuniões do CPC, bem como serão convidadas outras entidades nas discussões de temas específicos (ANATEL, ANEEL, SPC, ANS, ANP etc.), bem como algumas dessas e outras entidades poderão também vir a ser convidadas para membros efetivos do Comitê. A única restrição é a necessidade de a maioria das pessoas físicas componentes do CPC serem Contadores devidamente habilitados e registrados.

Outro ponto interessante: no Brasil, nossa Constituição impede que órgãos governamentais deleguem funções a outras instituições. Assim, não

será possível termos o que ocorre em outros países, com os órgãos federais de controle simplesmente deliberando por delegar seu poder de emitir normas a seus “CPCs” (FASB, IASB etc.).

Assim, o processo acordado no Brasil é o de o CPC, primeiramente, emitir seu Pronunciamento Técnico, após discussão com as entidades envolvidas e audiência pública; posteriormente, tem-se o órgão público (CVM, BACEN, SUSEP etc.) ou mesmo privado (CFC etc.) emitindo sua própria resolução, acatando e determinando o seguimento desse Pronunciamento do CPC. Assim fica o Pronunciamento transformado em “norma” a ser seguida pelos que estiverem subordinados a tais órgãos. Com isso, a CVM, por exemplo, emite sua Deliberação (como tem feito, desde 1986, com pronunciamentos emitidos pelo IBRACON) aprovando o Pronunciamento do CPC; o próprio CFC emite sua Resolução fazendo o mesmo, idem com o BACEN, a SUSEP etc.

Estamos, pois, numa nova fase, quase de civilidade até, no Brasil, que precisamos apoiar, incentivar e com ele colaborar.

O CPC possui quatro Coordenadorias (de Operações, Técnica, de Relações Institucionais e de Relações Internacionais) e tem seu *site* próprio (<http://www.cpc.org.br/>).

Participe das audiências públicas, dando suas sugestões, oferecendo críticas, apresentando colaborações, e apoie esse órgão que vem elevando enormemente a qualidade da nossa Contabilidade.

1.7.1 Documentos emitidos pelo CPC

Os documentos, com seus vínculos com as normas do IASB (se “BR” é porque sem vínculo), seus títulos e alguns comentários sobre seus impactos ou suas características mais importantes estão listados a seguir:

Pronunciamentos Técnicos

- CPC “00” – “Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro” (“Framework” – IASB) – contém os princípios e conceitos básicos que regem a preparação e a apresentação dessas demonstrações.
- CPC 01 (R1) – “Redução ao Valor Recuperável de Ativos” (IAS 36) – “*Impairment*” – nenhum ativo pode ficar por valor maior do que seu valor de venda ou sua capacidade de geração de caixa; recuperação posterior é revertida, exceto no *goodwill*.
- CPC 02 (R2) – “Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis” (IAS 21) – variação cambial de investimento societário no exterior não é resultado até baixa final do investimento. Moeda funcional: definição e adoção; moeda de reporte.
- CPC 03 (R2) – “Demonstração dos Fluxos de Caixa” (IAS 7) – todos os fluxos de caixa são agrupados em três conjuntos de fluxos: das atividades operacionais, das de investimento e das de financiamento.
- CPC 04 (R1) – “Ativo Intangível” (IAS 38) – maior restrição ao ativo intangível: saem despesas pré-operacionais, gastos com pesquisa; não há ativo diferido; gastos com desenvolvimento são ativos, mas com restrição; restrição no registro de intangíveis gerados internamente, contínua vedação de ativação de *goodwill* gerado internamente, intangíveis sem vida útil definida não são mais amortizados (*goodwill*, p. ex.); *softwares* com vida própria.
- CPC 05 (R1) – “Divulgação sobre Partes Relacionadas” (IAS

24) – muda o conceito de parte relacionada, mais voltado à figura de quem controla ou possa ter influência sobre a gestão – inclui pessoas físicas e jurídicas. IASB acaba de alterar para o caso do Estado como parte relacionada. Divulgação das partes relacionadas, independentemente de transações.

- CPC 06 (R1) – “Operações de Arrendamento Mercantil” (IAS 17) – os *leasings* financeiros são vendas no arrendador e compras de ativos no arrendatário; os operacionais, não. A ser alterado para vigência a partir de 2019.
- CPC 07 (R1) – “Subvenção e Assistência Governamentais” (IAS 20) – as subvenções para investimento e para custeio transitam pelo resultado, no ato ou posteriormente conforme a situação; algumas podem ser segregadas depois para evitar tributação.
- CPC 08 (R1) – “Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários” (IAS 39 – parte) – encargos financeiros incluem custos da transação, como gastos com intermediários, publicações, contratos, viagens etc., apropriados ao longo do tempo; gastos com emissão de ações não são despesas da entidade, reduzindo o patrimônio líquido diretamente.
- CPC 09 – “Demonstração do Valor Adicionado” (BR) – evidencia a geração do valor adicionado (pedaço do PIB criado pela entidade), e como é distribuído entre recursos humanos, capitais de terceiros, capitais próprios e governo.
- CPC 10 (R1) – “Pagamento Baseado em Ações” (IFRS 2) –

stock options são despesas reconhecidas com base no valor justo das opções quando outorgadas aos administradores e empregados e distribuídas pelo prazo contratual.

- CPC 11 – “Contratos de Seguro” (IFRS 4) – quando o contrato é de seguro, mesmo que não com seguradora, e como contabilizar. A ser alterado, para vigência a partir de 2021.
- CPC 12 – “Ajuste a Valor Presente” (BR) – ativos e passivos de longo prazo são ajustados a valor presente (exceto tributos diferidos, e os de curto quando relevante o ajuste).
- CPC 13 – “Adoção inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08” (BR) (válido só para 2008).
- CPC 14 – “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação” – fase I (IAS 39, IAS 32 e IFRS 7 – partes) – revogado a partir de 2010, transformado na OCPC 03.
- CPC 15 (R1) – “Combinação de Negócios” (IFRS 3) – *goodwill* (ágio por expectativa de rentabilidade futura) na combinação de negócios é só o que exceder o valor justo dos ativos e passivos adquiridos, inclusive ativos não contabilizados e passivos contingentes (diferença entre valor justo e valor contábil não é ágio, e sim mais-valia); *goodwill* não é amortizável, sofre baixa por *impairment*. “Deságio” é ganho por compra vantajosa e reconhecido imediatamente no resultado.
- CPC 16 (R1) – “Estoques” (IAS 2) – na produção de estoques,

ociosidade é despesa (capacidade normal é a base); LIFO (UEPS) não é aceito.

- CPC 17 (R1) – “Contratos de Construção” (IAS 11) – como antes: resultado apurado conforme execução, a não ser que imprevisível o término; prejuízo reconhecido imediatamente.
- CPC 18 (R2) – “Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto” (IAS 28) – eliminação de resultado não realizado em transações da investidora para a investida, inclusive coligada, e da controlada para controladora ou outras controladas; continua uso da equivalência patrimonial. Demonstração individual com controlada avaliada por equivalência não é aceita pelo IASB, que exige, diretamente, a consolidação (único efetivo problema da convergência).
- CPC 19 (R2) – “Negócios em Conjunto” (IFRS 11) – *joint ventures* avaliadas, no individual, pela equivalência. Consolidada proporcionalmente de forma obrigatória; no IASB é opcional manter equivalência mesmo nas demonstrações consolidadas; lucro da investidora na venda para a *joint venture* só é reconhecido na parcela de venda para demais investidores, no sentido contrário não há reconhecimento enquanto não realizado.
- CPC 20 (R1) – “Custos de Empréstimos” (IAS 23) – sem mudança para companhias abertas; juros durante construção integram o custo do ativo produzido a prazo longo.
- CPC 21 (R1) – “Demonstração Intermediária” (IAS 34) –

informações trimestrais ao público, p. ex.; só é necessário, como nota, o que difere das demonstrações do final do exercício anterior. Basicamente só para companhia aberta ou que tenha a obrigação estabelecida por órgão regulador próprio.

- CPC 22 – “Informações por Segmento” (IFRS 8) – informação por segmento de atividade econômica conforme definida gerencialmente: ativos, passivos, receitas e despesas. Também informação por região geográfica, quando cabível. Basicamente só para companhia aberta ou que tenha a obrigação estabelecida por órgão regulador próprio.
- CPC 23 – “Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro” (IAS 8) – mudança de política contábil e retificação de erro obrigam à reapresentação das demonstrações anteriores; mudança de estimativa só com efeito prospectivo.
- CPC 24 – “Evento Subsequente” (IAS 10) – evento entre balanço e data da autorização para emissão pode retificar balanço se relativo a fato dessa data; caso contrário, não, uma nota pode ser suficiente. Obrigação de informar data em que é autorizada a emissão (conhecimento ao Conselho de Administração, Conselho Fiscal etc.).
- CPC 25 – “Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes” (IAS 37) – sem mudança; provisão para riscos contingentes quando prováveis (> 50%); se possíveis, só nota; se remotos, nada. Ativo contingente não é ativável, só quando

praticamente certo. Custos de desativação são provisionados durante imobilização; gastos com paradas programadas não são provisionáveis, com novos custos ativados e anteriores baixados.

- CPC 26 (R1) – “Apresentação das Demonstrações Contábeis” (IAS 1) – criação da Demonstração do Resultado Abrangente: começa com Lucro Líquido, identifica outros resultados abrangentes (variações cambiais do CPC 02 (R2), variações a valor justo de certos ativos e passivos, *stock options* (contrapartida da despesa), reavaliação etc.) e reclassificação para o resultado. Resultados abrangentes: tudo que modifica o Patrimônio Líquido e não é Transação com os Proprietários (aumento/redução de capital, dividendos, compra e venda de ações próprias etc.). No Brasil, demonstração à parte da do resultado; pode ser na DMPL. IASB admite uma única (DRA + DRE). No mais, sem mudanças significativas nas demais Demonstrações. Não há segregação de resultado não operacional ou item extraordinário na DRE, só o resultado de Operações Descontinuadas. DMPL precisa evidenciar parte dos acionistas não controladores no patrimônio das controladas.
- CPC 27 – “Ativo Imobilizado” (IAS 16) – no Brasil, vedada a reavaliação do imobilizado que o IASB expressamente não recomenda, mas aceita. Depreciação com base na vida útil econômica e valor residual de venda. Inclui alguns gastos que no Brasil iam para o Ativo Diferido (preparação de máquinas, por exemplo). Inclui intangível vinculado ao imobilizado, como *softwares* sem vida própria.

- CPC 28 – “Propriedade para Investimento” (IAS 40) – novidade; imóveis destinados à renda ou à valorização, mantidos à parte podem ser avaliados a valor justo ou ao custo.
- CPC 29 – “Ativo Biológico e Produto Agrícola” (IAS 41) – produtos agrícolas vegetais e animais na colheita ou nascimento, e após, enquanto *commodities* são avaliados ao valor justo. Novidade mundial: ativos biológicos também (imobilizado gerador de produto agrícola).
- CPC 30 (R1) – “Receitas” (IAS 18) – condições de registro da receita (preço objetivo, execução do que é relevante para conseguir-la, capacidade de realização financeira e despesas associadas mensuráveis, aumento do patrimônio líquido). Segregação de vários produtos ou serviços vendidos conjuntamente. Fidelidade de clientes (milhagem, prêmios etc.) obriga à distribuição da receita para o que é ofertado “gratuitamente”. Revogado a partir de 1º/01/2018.
- CPC 31 – “Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada” (IFRS 5) – ativo não circulante destinado à venda transferido para o circulante só quando de certas condições restritas e por não mais do que um balanço; pelo valor original ou o valor justo diminuído das despesas de venda, dos dois o menor. Operação descontinuada tem ativos, passivos, receitas e despesas evidenciadas separadamente; na DRE, o único valor evidenciado segregadamente.
- CPC 32 – “Tributos sobre o Lucro” (IAS 12) – Imposto de Renda e Contribuição Social apropriado por total competência,

e não só quando devido legalmente; sem mudanças. Tributos diferidos não são ajustados a valor presente.

- CPC 33 (R1) – “Benefícios a Empregados” (IAS 19) – benefícios pós-emprego 100% provisionáveis quando recebido o serviço. Benefícios definidos mensurados a valor presente conforme critério da unidade de crédito projetada. Reconhecimento de débito compulsório e de crédito sob certas condições quando o fundo de pensão tem déficit ou superávit, respectivamente. “Corredor” para evitar excessivas oscilações. Benefícios durante o emprego também por competência. Benefícios no desligamento, só no desligamento ou quando atendidas certas condições.
- CPC 35 (R2) – “Demonstrações Separadas” (IAS 27) – novidade no Brasil para substituir equivalência patrimonial ou consolidação; optativas e adicionais às obrigatórias. Quando investimento societário avaliado por valor justo ou ao custo representa melhor do que equivalência patrimonial ou consolidação. Investimento “com cara de portfólio”.
- CPC 36 (R3) – “Demonstrações Consolidadas” (IFRS 10) – participação minoritária passa a ter a inclusão de sua participação na mais-valia dos ativos (valor justo menos valor contábil). Participação dos não controladores é parte do patrimônio líquido e do lucro líquido, apenas evidenciados à parte. Forte novidade: a partir da aquisição do controle, compras ou vendas adicionais junto aos minoritários (sem perda de controle) passam a ser consideradas transações entre

sócios, como se fossem ações em tesouraria e não criam ágio novo ou mesmo “deságio”. SPEs, consolidadas como já exigido pela CVM anteriormente, se riscos e benefícios são da entidade que reporta.

- CPC 37 (R1) – “Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade” (IFRS 1) – como se aplicam as IFRSs pela primeira vez para demonstrações consolidadas totalmente conforme IASB (bancos, seguradoras e companhias abertas). Ajustes retroativos obrigatórios ou opcionais.
- CPC 38 – “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração” (IAS 39) – instrumentos financeiros: se mantidos até o vencimento, registrados pelo custo amortizado (“curva”); derivativos e instrumentos colocados à venda: pelo valor justo, alterando o resultado; para venda futura: valor justo, em outro resultado abrangente até venda, no patrimônio líquido, mais juros intrínsecos no resultado; *hedge*, só quando assim classificado na origem e comprovação da efetividade; baixa de instrumentos financeiros, só quando transferidos riscos e benefícios. *Impairment* só por perdas efetivas. Derivativos embutidos desmembrados. IASB introduziu modificações no recentíssimo IFRS 9 para implantação em 2013 (antecipação autorizada). Revogado parcialmente a partir de 1º/01/2018. Ainda aplicável para PMEs e opcionalmente para *hedge accounting*, ou para quando de determinação de algum órgão regulador específico.
- CPC 39 – “Instrumentos Financeiros: Apresentação” (IAS 32)

– apresentação de Instrumentos Financeiros: classificação pela essência; ações resgatáveis são Passivo; debêntures perpétuas participantes no acervo líquido iguais às ações ordinárias ou conversíveis à opção da empresa são PL.

- CPC 40 (R1) – “Instrumentos Financeiros: Evidenciação” (IFRS 7) – divulgação de instrumentos financeiros: notas explicativas completas, quadro de análise de sensibilidade.
- CPC 41 – “Resultado por Ação” (IAS 33) – estabelece critérios de apuração e divulgação do resultado por ação, possibilitando uma mais adequada comparação de desempenho entre companhias.
- CPC 43 (R1) – “Adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 41” (BR) – objetivo: demonstrações individuais com mesmo LL e PL que os das consolidadas (raríssimas exceções). Vinculado ao CPC 37.
- CPC 44 – Demonstrações Combinadas – representam um único conjunto de demonstrações contábeis de entidades que estão sob controle comum, mas que não estejam obrigadas a apresentar demonstrações consolidadas.
- CPC 45 – “Divulgação de Participações em Outras Entidades” (IFRS 12) – divulgação de informações que possam ser utilizadas para avaliação de riscos e efeitos de participações em outras sociedades.
- CPC 46 – “Mensuração do Valor Justo” (IFRS 13) – deve ser mensurado com utilização de premissas baseadas no mercado.

- CPC 47 – “Receita de Contrato com Cliente” (IFRS 15) – estabelece que as demonstrações contábeis devem apresentar informações úteis sobre a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contratos com clientes.
- CPC 48 – “Instrumentos Financeiros” (IFRS 9) – estabelece princípios para elaboração de relatórios financeiros no sentido de apresentar informações úteis sobre avaliação, época, incertezas dos fluxos de caixa sobre ativos e passivos financeiros.
- Pronunciamento Técnico PME – “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas” (IFRS *for* SMEs) – o conjunto das normas internacionais aplicáveis às pequenas e médias empresas.

Interpretações técnicas

- ICPC 01 (R1) – “Contratos de Concessão” (IFRIC 12) – concessões com infraestrutura do Estado, regulação da tarifa e outras características: o custo do imobilizado construído é custo de aquisição do direito de concessão; logo, é intangível a ser amortizado no prazo da concessão. Se parte é ressarcível, reduz o custo do intangível e vira instrumento financeiro, a valor presente. A construção do imobilizado é atividade à parte, com resultado próprio.
- ICPC 02 – “Contrato de Construção do Setor Imobiliário” (IFRIC 15) – se caracterizado como serviço prestado, aplica-se CPC 17 (resultado apropriado ao longo da construção); se

como recebimento antecipado para entrega futura, aplica-se CPC 30 (resultado na entrega das chaves); o problema dos tipos de contrato, jurisprudência e práticas comerciais entre Brasil e outros países.

- ICPC 03 – “Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil” (IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27) – complementa o CPC 06.
- ICPC 04 – “Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações” (IFRIC 8) – complementa o CPC 10.
- ICPC 05 – “Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria” (IFRIC 11) – complementa o CPC 10. Revogado.
- ICPC 06 – “*Hedge* de Investimento Líquido em Operação no Exterior” (IFRIC 16) – complementa o CPC 02. Revogado a partir de 1º/01/2018.
- ICPC 07 – “Distribuição de Lucros *In Natura*” (IFRIC 17) – contabilização desse tipo de dividendo ou de entrega *in natura* para devolução de capital aos sócios.
- ICPC 08 (R1) – “Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos” (BR) – dividendo obrigatório por lei ou estatuto é passivo já no balanço, mas o distribuído adicionalmente só é passivo quando aprovado pelo órgão competente.
- ICPC 09 (R2) – “Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e

Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial” (BR) – complementa os CPCs 18, 19, 35 e 36.

- ICPC 10 – “Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43” (BR e IFRS 1) – na transição para os novos CPCs, esses ativos podem ser ajustados ao custo atribuído (*deemed cost*), que é o seu valor justo; não é reavaliação nem correção monetária. Ajustes às depreciações acumuladas. Ajustes contra o PL.
- ICPC 11 – “Recebimento em Transferência de Ativos de Clientes” (IFRIC 18) – contratados que recebem ativos dos seus contratantes para prestar serviços ou outras atividades a esses contratantes. Revogado a partir de 1º/01/2018.
- ICPC 12 – “Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares” (IFRIC 1) – alterações nos valores esperados desses passivos.
- ICPC 13 – “Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental” (IFRIC 5) – como contabilizar a participação da entidade no fundo e também o registro de eventuais contribuições adicionais como nos casos de falência de outro contribuinte.
- ICPC 14 – “Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares” (IFRIC 2) – complementa o CPC 39 para o entendimento de como devem ser classificados cotas de cooperados e instrumentos similares.

- ICPC 15 – “Passivo Decorrente de Participação em um Mercado Específico – Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos” (IFRIC 6) – define o que constitui o fato gerador que determina o reconhecimento da provisão para custear o gerenciamento de resíduos.
- ICPC 16 – “Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais” (IFRIC 9) – trata da forma de contabilização quando passivos financeiros são renegociados em troca da emissão de instrumentos patrimoniais realizados a valor justo.
- ICPC 17 – “Contratos de Concessão: Evidenciação” (SIC 29) – concessionário e concedente devem divulgar em notas explicativas detalhes do contrato, tais como: objeto, período de concessão, expectativas de reajustes, direitos, obrigações, além de receitas e resultados.
- ICPC 18 – “Custo de Remoção de Estéril (*stripping*) de Minas de Superfície na Fase de Produção” (IFRIC 20) – orienta quando e como contabilizar os benefícios da remoção de estéril, durante a produção ou na fase de desenvolvimento da mina.
- ICPC 19 – “Tributos” (IFRIC 21) – Trata da contabilização da obrigação de pagar tributos considerados no CPC 25 ou quando tais tributos tenham época e valor incertos.
- ICPC 20 – “Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (*Funding*) Mínimo e sua Interação” (IFRIC 14) – trata de responder às seguintes questões: i) quando as

restituições ou reduções de contribuições futuras são consideradas disponíveis; ii) como o requisito de custeio pode afetar a disponibilidade de reduções das contribuições futuras; e iii) quando esse requisito de custeio pode gerar um passivo.

Orientações

- OCPC 01 (R1) – “Entidades de Incorporação Imobiliária” (BR) – tratamento de certos aspectos dessa atividade, como ajuste a valor presente, gastos com estandes, propaganda etc.
- OCPC 02 – “Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008” (BR) – válido só para 2008.
- OCPC 03 – “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação” – antigo CPC 14. Este valeu apenas para 2009. CPCs 38 a 40 valem a partir de 2010. Esta orientação vale como referência para transações não sofisticadas a partir de 2010, por ser resumo dos CPCs 38 a 40. Revogada a partir de 1º/01/2018.
- OCPC 04 – “Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades de Incorporação Imobiliárias Brasileiras” – considera a contabilização das receitas, custos e despesas da incorporação imobiliária à medida da evolução construção, considerando que riscos e benefícios são transferidos continuamente.
- OCPC 05 – “Contratos de Concessão” – trata de diversos aspectos relativos à melhor forma possível de reconhecer receitas, custos e despesas de cada negócio ao longo de uma

concessão.

- OCPC 06 – “Apresentação de Informações Financeiras *Pro Forma*” – estabelece critérios para a compilação e elaboração de informações financeiras *pro forma* e ao mesmo tempo sinaliza que tais demonstrações só podem ser apresentadas quando forem qualificadas para isso e apresentem justificativa.
- OCPC 07 – “Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral” – trata de requisitos básicos que devem ser utilizados quando da elaboração de notas explicativas e dá muita ênfase à questão da materialidade e utilidade dessas informações.
- OCPC 08 – “Reconhecimento de Determinados Ativos e Passivos nos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral das Distribuidoras de Energia Elétrica emitidos de acordo com as Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade” – visa reduzir as incertezas no reconhecimento de ativos e passivos das concessionárias de energia elétrica após os aditamentos aos contratos estabelecidos pela ANEEL em reunião de 25/11/2014.

Revisões

Um pronunciamento CPC pode, além de ser substituído por outro, sofrer alterações por distintas razões. As principais delas são as seguintes:

- a) Alterações por consequência de uma nova norma emitida: é comum que quando o CPC emite uma nova norma, por exemplo, isso tenha impacto em outras normas que, muito embora não tenham sido objeto específico

de qualquer modificação, devem ser atualizadas à luz da nova norma emitida. Existindo interdependência entre as normas, as conexões precisam ser revistas sempre que uma nova norma (ou uma modificação numa norma existente) seja emitida.

- b) Ciclos de melhoria: o IASB, e por consequência o CPC também, procede a diversas melhorias que vão sendo identificadas nas normas à medida que seu uso indica essas oportunidades. Em se tratando de assuntos não urgentes, eles são geralmente aglutinados em ciclos de revisão periódicos e publicados de uma só vez de tempos em tempos, modificando geralmente diversas normas de uma só vez.
- c) Modificações de escopo limitado: geralmente como resultado da avaliação do Comitê de Interpretações das IFRS, pode ser identificada a necessidade de uma alteração limitada numa norma, sem a necessidade de emissão de uma interpretação, que no Brasil é acolhida por meio das ICPC. Nesses casos em que uma ICPC não é necessária, modificação de escopo limitado pode ser emitida, revisando e alterando uma norma existente de sorte a promover sua aplicação consistente.

Até a edição deste *Manual*, o CPC já emitiu 12 revisões que podem ser consultadas no *site* do CPC: <www.cpc.org.br>.

Não foram emitidos pelo CPC

- CPC 34 – “Exploração e Avaliação de Recursos Minerais” (IFRS 6) – o IASB não o obriga e aceita as práticas atuais e esse documento é parcial, não abrangendo as fases de prospecção, desenvolvimento e extração. Será emitido quando do documento original do IASB.
- CPC 42 – “Contabilidade e Evidenciação em Economia

Hiperinflacionária” (IAS 29) – em processo de sugestão ao IASB para modificação.

1.7.2 Relação entre os documentos emitidos pelo CPC e pelo IASB

Os Pronunciamentos, as Interpretações e as Orientações emanadas do CPC são, basicamente, traduções das normas internacionais, com raras adaptações de linguagem e de algumas situações específicas. Também em raras situações ocorre o seguinte: uma das alternativas dadas pela norma internacional não é aqui reconhecida, normalmente por problemas legais. Por exemplo, não podemos adotar a reavaliação. Ou então, no caso da demonstração do resultado abrangente, o IASB permite que seja divulgada uma única demonstração, juntando a do resultado com a dos outros resultados abrangentes, mas por força da nossa Lei, o CPC aceitou apenas a alternativa de exibição em duas alternativas.

Todavia, não existe uma única determinação do CPC que não esteja abrigada pelas normas internacionais, com a única exceção de que as normas do IASB não reconhecem o balanço individual com investimento em controlada, obrigando a sua substituição pelo consolidado, mas nós, no Brasil, somos obrigados, por lei, a ter esse balanço individual. Assim, não há, genuinamente, um conflito, e sim uma demonstração não referenciada pelo IASB. Também deve ser destacada a Demonstração do Valor Adicionado que foi tornada obrigatória para as companhias abertas, pela Lei, e para as demais sociedades, por Resolução do CFC, mesmo não sendo especificamente prevista nas normas do IASB.

1.8 Promulgação das Leis nºs 11.638/07, 11.941/09 (MP nºs 449/08) e 12.973/14 e a independência da contabilidade brasileira

Na sétima edição do *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*, quase implorávamos pela aprovação, pelo Congresso Nacional, do então Projeto de Lei nº 3.741/00. A Comissão Consultiva de Normas Contábeis havia ajudado a CVM a preparar um Projeto de Lei em 1999, que foi entregue ao Ministro da Fazenda da época, Pedro Malan (hoje membro do *board* da Fundação IASC – que supervisiona e provê recursos ao IASB!); o Poder Executivo enviou esse projeto ao Congresso em 2000, quando recebeu essa identificação de Projeto de Lei nº 3.741/00. Somente nos últimos dias de 2007, após pressão que se iniciara com o então Ministro da Fazenda Antonio Palocci e se seguiu com o empenho do novo Ministro Guido Mantega, conseguiu-se a aprovação da Lei nº 11.638/07, a partir daquele projeto.

Essa Lei, alterando a de nº 6.404/76, a Lei das S.A., foi a grande mudança que propiciou condições para a convergência às normas internacionais de contabilidade. O texto legal não só determinou essa convergência como produziu alterações na Lei que impediam a adoção de várias dessas normas internacionais. Além disso, fez expressa menção à figura do CPC e, o mais fundamental de tudo, determinou, de forma enfática, a segregação entre Contabilidade para fins de Demonstrações Contábeis e Contabilidade para fins Fiscais.

Mudou o conceito de ativo imobilizado, ao admitir que sejam nesse grupo registrados aqueles que, mesmo não sendo de propriedade jurídica da empresa, estão sob seu controle, sendo dessa empresa os benefícios e os riscos advindos de seu controle. Essa foi a abertura que passou a permitir a figura da Prevalência da Essência sobre a Forma, conceito fundamental para uma boa Contabilidade, rica e informativa aos administradores da entidade, aos investidores, aos credores, aos empregados, ao governo, à sociedade em geral.

Após edição dessa Lei no crepúsculo de 2007, surgiram dois pontos: o projeto de lei havia demorado tantos anos para ser aprovado que, quando saiu, saiu defasado. Era já necessária uma série de outras modificações na Lei

das S.A. porque as normas lá fora tinham avançado. Assim, saiu a Medida Provisória nº 449/08, depois convertida integralmente em lei dentro da Lei nº 11.941/09, que produziu alguns complementos de modificação à Lei das S.A., como a extinção do ativo diferido e dos resultados de exercícios futuros e outras. O segundo ponto foi a formalização, agora do ponto de vista tributário, e não societário, da desvinculação entre Fisco e Contabilidade, com a criação do Regime Transitório de Tributação (RTT).

A partir dessas legislações passou a ser possível praticar-se, de fato, Contabilidade no Brasil sem influências diretas ou indiretas de natureza fiscal, com a Secretaria da Receita Federal Brasileira passando a ser enorme parceira da evolução contábil. De agora em diante, trabalham juntas, as normas contábeis e as normas fiscais, mas cada uma seguindo seu caminho. Nenhuma norma contábil nova, convergente às internacionais, provoca qualquer efeito tributário, aumentando ou reduzindo tributos, sem que haja uma outra norma de natureza fiscal para fazê-lo; não saindo essa nova norma tributária, prevalece a que existia anteriormente (até o final de 2013 ainda prevalecem as do final de 2007). Por outro lado, se o Fisco determinar uma nova forma de apropriação de receita ou despesa para fins próprios, isso não tem automática aplicação na Contabilidade, sem que saia uma nova norma contábil. E todas essas diferenças são controladas no LALUR, agora e-LALUR, no F-Cont etc.

Devemos, os Contabilistas brasileiros, aplaudir estes momentos históricos que estamos vivendo e aproveitar para fazer valer a grande utilidade da nossa profissão: a de ajudar no processo de controle e no de bem informar.

1.9 Normas internacionais de contabilidade: principais características e consequências

As normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB foram

implementadas no Brasil pelo CPC e pelos órgãos reguladores brasileiros, principalmente pela CVM e pelo CFC. Elas têm algumas características básicas:

- a) **São baseadas muito mais em princípios do que em regras:** elas são razoavelmente detalhadas, mas não têm necessariamente resposta para todas as dúvidas. Preocupam-se muito mais em dar a filosofia, os princípios básicos a serem seguidos pelo raciocínio contábil. Apesar de que, na prática, esse balanceamento entre princípio e regrinha seja muito difícil, essa é a filosofia básica do IASB (às vezes, é claro, com alguma tendência a cair um pouco mais para um lado do que para outro). O costume nosso de querermos tudo com base em regras, aliás muito difundido em outros países também, tem sido a morte da profissão contábil, porque nos acostumamos simplesmente a cumprir o que é determinado, sem grandes análises e julgamentos.

O uso de princípios, ao invés de regras, obriga, é claro, a maior julgamento e a maior análise, exigindo maior preparação, mas, por outro lado, permite que se produzam informações contábeis com muito maior qualidade e utilidade, dependendo, é claro, da qualidade com que o contabilista exerça sua profissão.

- b) **São baseadas na Prevalência da Essência sobre a Forma:** isso significa que, antes de qualquer procedimento, o profissional que contabiliza, bem como o que audita devem, antes de mais nada, conhecer muito bem a operação a ser contabilizada e as circunstâncias que a cercam. Assim, não basta simplesmente contabilizar o que está escrito. É necessário ter certeza de que o documento formal represente, de fato, a essência econômica dos fatos sendo registrados.

Assim, se a empresa está vendendo um imóvel para alguém,

comprometendo-se a alugá-lo e recomprá-lo daqui a quatro anos, quando o empréstimo estiver pago, é necessário analisar e verificar se, ao invés de uma venda, um contrato de aluguel e uma recompra, o que está ocorrendo, na verdade, não é uma operação de empréstimo em que o imóvel esteja sendo dado como garantia. Com isso, o registro contábil deverá seguir a essência, e não a forma, se esta não representar bem a realidade da operação.

No Brasil, tínhamos, praticamente, antes dessa mudança legislativa, uma única situação em que isso era de fato praticado. O Banco Central, desde há muitos anos, por iniciativa do seu então Chefe de Departamento, Iran Siqueira Lima, havia determinado uma mudança na contabilização das transações de títulos com cláusulas de recompra. Um banco adquiria um título no mercado e o registrava pelo custo; a seguir, “vendia-o” ao cliente, com cláusula de recompra daí a um certo número de dias (operação compromissada); contabilizava a venda pelo valor recebido, registrando lucro ou prejuízo com relação ao custo anterior de aquisição. Depois, recomprava-o do cliente pelo novo valor e novamente começava o círculo. Assim, o banco apenas reconhecia lucro ou prejuízo na transação de compra e venda, e nunca como despesa financeira (o que poderia permitir certas arbitrariedades nesses preços). Só que, na essência, o cliente queria (e quer) é fazer uma aplicação financeira e ganhar sua receita financeira. O cliente considera muito mais seu investimento como uma aplicação financeira no banco, mas este não registrava qualquer obrigação no seu passivo, apesar de ser obrigatória a transação de recompra do título. A modificação constituiu-se em aplicar, há décadas, a figura da essência sobre a forma. O Banco Central obrigou à contabilização, pelo banco, não de uma venda do título quando o cliente efetuasse a aquisição, mas sim a de um empréstimo. O título continuava na carteira ativa do banco, e o dinheiro recebido tinha como contrapartida o passivo. Assim, o título passou a produzir receita para o

banco pelos juros, correção monetária e outros rendimentos a ele atinentes, e a produzir despesas financeiras com o passivo assumido, não mais reconhecendo lucros ou prejuízos por operações formais de compra e venda de títulos. Veja-se, então, que a prática da essência sobre a forma tem, nesse exemplo, com excelentes resultados, uma história não tão recente no Brasil.

A consolidação de balanços é também uma forma de prevalência da essência sobre a forma, provavelmente a experiência mais antiga da Contabilidade: juntam-se os balanços e produz-se uma informação como se as várias entidades, controladora e controladas, fossem uma só; representa-se a entidade econômica, e não a entidade jurídica. E é tão relevante essa informação (a consolidada) que somente ela é, basicamente, a utilizada no mercado financeiro mundial hoje em dia. No caso dos norte-americanos, é a única informação disponibilizada publicamente.

O exemplo do *leasing* financeiro é outro exemplo clássico da prevalência da essência sobre a forma.

Esse conceito fundamental tem, é claro, seus problemas, porque exige do profissional conhecimentos de gestão, de economia, de direito, de negócios em geral, da empresa, das transações que ela pratica, da terminologia envolvida etc. Por isso precisa ele estar sempre atualizado e cercando-se de cuidados para obter todo o conhecimento necessário. E exige dele também julgamento, bom senso e coragem de representar a realidade, o que é sua obrigação mais importante, por sinal.

Essência sobre a forma não significa arbitrariedade a qualquer gosto, disponibilidade para fazer o que se acha deva ser feito etc. É preciso muita cautela, julgamento e bom senso, mas também é preciso que se registre, e bem claramente, todas as razões pelas quais se chegou à conclusão de que a essência não está bem representada formalmente.

- c) **São muito mais importantes os conceitos de controle, de obtenção de benefícios e de incorrência em riscos do que a propriedade jurídica para registro de ativos, passivos, receitas e despesas:** o próprio conceito de essência sobre a forma já induz a essa consequência, tratando-se de um complemento fundamental; assim, se uma entidade vende sua carteira de recebíveis, mas se obriga a repor qualquer título com inadimplência, continua mantendo todos os ônus e riscos dessa carteira. De fato não a terá vendido, terá, isso sim, efetuado um empréstimo e dado a carteira como garantia, obrigando-se a recompô-la quando necessário. É o caso, inclusive, do desconto de duplicatas no Brasil, que é, por causa disso, um empréstimo com as duplicatas dadas em garantia, e não uma efetiva venda de duplicatas. Daí estarmos mudando sua contabilização. Veja-se, inclusive, o novo conceito de ativo imobilizado dado pela Lei das S.A., conforme alteração dada pela Lei nº 11.638/07, onde prevalece a figura da transferência do controle, dos riscos e dos benefícios, e não da titularidade jurídica.
- d) **A Contabilidade passa a ser de toda a empresa, não só do Contador:** apesar de parecer isso uma afronta à profissão contábil, trata-se, na realidade, de uma ascensão da profissão, por elevar o patamar com que é praticada e reconhecida a Contabilidade. Por exemplo, anteriormente, para calcular a depreciação, a grande maioria dos profissionais simplesmente utilizava a tabela admitida pela SRF, e ninguém mais na empresa, na maioria das vezes, tomava qualquer conhecimento,

efetuava qualquer crítica ou análise sobre isso. Hoje, como é necessário conhecer e registrar com base na vida útil econômica e no valor residual estimados, a depreciação, na grande maioria das situações, precisará ser efetuada a partir de dados e informações da engenharia, de áreas externas etc. Outros departamentos, que não o contábil, e outras diretorias também estarão envolvidos e se responsabilizando pela geração do que o Contador usará como dados para calcular e registrar como depreciação.

No cálculo do valor justo dos instrumentos financeiros, noutro exemplo, não é mais o Contador que simplesmente verifica o título e suas condições de juros etc. Agora precisará a área financeira, a tesouraria ou o local devido providenciar e se responsabilizar pela geração dessas informações relativas à avaliação do derivativo, do valor justo de certos títulos e obrigações etc. (Aliás, precisa o Contador se munir de todos esses documentos para fundamentar seus registros.)

Noutro exemplo, na apuração da recuperabilidade dos valores dos ativos (*impairment*), a definição do que é unidade geradora de caixa é da alta administração da empresa (numa empresa de exploração de transporte rodoviário, por exemplo, cada ônibus é uma unidade geradora de caixa ou um conjunto de ônibus que é utilizado numa linha recebida em concessão é que é a unidade geradora de caixa?), bem como a responsabilidade pelo fornecimento dos fluxos de caixa esperados, da taxa de desconto etc. O Contador vai participar, mas não sozinho desse processo.

No caso da informação por segmento, é também a alta administração que delibera pelos segmentos a divulgar, porque precisam ser os que ela usa para a própria gestão.

Ou seja, a Contabilidade passa a ser alimentada com número muito

maior de *inputs* de outras áreas, devidamente formalizados tais dados, e passam a Diretoria, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, o Comitê de Auditoria e outros organismos, se existirem, a se responsabilizar por todo esse processo, porque afirmarão, indiretamente, que tudo isso está sendo cumprido quando assinarem os balanços. Mudam os próprios papéis desses órgãos todos. Isso influencia inclusive, e fortemente, o processo de Governança Corporativa da entidade. Principalmente quando da aplicação do conceito da Essência sobre a Forma!

1.10 Situação brasileira e o mundo: balanços individuais e consolidados

Quando pretendíamos a aprovação do então Projeto de Lei nº 3.741/00, queríamos que o Brasil estivesse entre os primeiros países, se não o primeiro do mundo, a adotar as normas internacionais de contabilidade de forma completa. Todavia, com a demora de mais de sete anos nesse processo de aprovação, a União Europeia passou todinha à nossa frente, implantando, desde 2005, as normas internacionais. Mas só o fez nos balanços consolidados, dadas as diferentes legislações nacionais e, igualmente ao Brasil, com muitos países com problemas fiscais para sua aplicação aos balanços individuais. Assim, os países da União Europeia estão, ainda, numa situação desconfortável: duas contabilidades, uma para os balanços individuais locais, e outra para os balanços consolidados nos mercados financeiros, com ativos diferentes, patrimônios líquidos diferentes, lucros diferentes etc. Agora é que estão no processo da convergência, cada um no seu ritmo. Vejam-se recentes modificações nas normas contábeis portuguesas, espanholas etc.

Com as modificações tardias, mas excepcionais em termos de qualidade, da nossa legislação brasileira, estamos implantando, desde 2008, as normas

internacionais via os documentos do CPC, mas não só nos balanços consolidados, e sim na contabilidade primária, ou seja, nas demonstrações individuais.

Assim, com a completa convergência em 2010 às normas do IASB, o **Brasil foi o primeiro país do mundo a ter balanços individuais e consolidados conforme as normas internacionais** (acompanhado da Itália). Hoje, apenas a Inglaterra tem essa possibilidade, mas não obrigatoriedade (lá as empresas podem, nos balanços individuais, adotar as normas internacionais ou as locais, mas não são obrigadas ainda).

Uma das grandes razões de podermos fazer isso é porque dois fatos aconteceram no Brasil de suma importância: a Lei das S.A., em 1976, representou uma revolução contábil e uma evolução que nos colocou, à época, praticamente a par de muitos países evoluídos (depois nos amarrou, é verdade). Além disso, a CVM, por meio de sua Comissão Consultiva de Normas Contábeis criada a partir de 1990, começou a emitir normas convergentes às internacionais, apenas que com a limitação do que podia ser feito sem a mudança na Lei das S.A. De qualquer forma, isso foi fazendo com que nós, no Brasil, estivéssemos, com as mudanças legais em 2007/2008, muito mais próximos das normas internacionais do que a maioria dos países europeus, com exceção da Inglaterra e demais anglo-saxões.

Agora, com essa nova legislação, e com o extraordinário desempenho conjunto do CPC, da CVM e do CFC, e mais a enorme colaboração das demais entidades participantes do CPC, estamos, a partir de 2010, podendo de fato nos colocar nessa posição pioneira no mundo.

Teremos apenas um único problema de divergência com relação às normas internacionais. Estas vedam, como já dito, que haja balanço individual com investimento em controlada, obrigando que a demonstração consolidada **substitua** essa individual. Assim, nossos balanços individuais com investimentos em controladas avaliados pela equivalência patrimonial não podem ser dados, exclusivamente por isso, como estando totalmente

dentro das normas internacionais, mesmo com resultados e patrimônios líquidos absolutamente iguais aos providos pelas demonstrações consolidadas.

Somos obrigados a isso porque nossa legislação obriga ao uso do balanço individual para fins societários, inclusive para cálculo de valor patrimonial das ações, dividendo mínimo obrigatório etc. Quem sabe tenhamos, proximamente, modificação na nossa legislação para também eliminarmos esses balanços individuais que, de fato, nada informam e, às vezes, até são indutores a erro por não fornecerem a ideia do todo se não vierem acompanhados das demonstrações consolidadas. Ainda bem que, a partir de 2010, as demonstrações consolidadas terão que ser preparadas por todas as empresas, abertas, fechadas etc., quando divulgadas publicamente suas demonstrações individuais.

O que continua é a ainda infeliz situação de balanços de empresas fechadas, principalmente as de grande porte, não divulgadas obrigatoriamente à sociedade.

1.11 Regime Tributário de Transição

O Regime Tributário de Transição (RTT), introduzido por meio da Medida Provisória nº 449/08, transformada na Lei nº 11.941/09, passou a considerar, para fins fiscais, as regras tributárias existentes ao final de dezembro de 2007. Em resumo, todas as modificações introduzidas pelas referidas Leis e pelas novas normas emitidas pelo CPC em direção às Normas Internacionais de Contabilidade são fiscalmente neutras. Ou seja, não têm efeito fiscal. Devemos destacar que, antes da criação do CPC, a CVM já vinha emitindo normas convergentemente às do IASB há vários anos, somente que vinha limitada pela legislação de então, e aquelas normas se sujeitavam e continuam se sujeitando aos efeitos fiscais, porque antes da MP nº 449/08.

Na verdade, para 2008 e 2009 a empresa pôde optar por não adotar o RTT, se isso lhe fosse conveniente. Por exemplo, se o conjunto de todas as modificações dadas por essa nova legislação em 2008 e 2009 fosse um saldo líquido devedor, que lhe diminuísse a tributação, a empresa podia não optar pelo RTT e tomar a dedutibilidade líquida (os acréscimos passaram a ser tributáveis e os decréscimos dedutíveis). Esse procedimento devia ser considerado em seu conjunto, levando em conta todas as consequências relativas ao Imposto de Renda, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao PIS e à COFINS. Assim, se as novas regras contábeis de subvenção para investimento (que aumentam a receita tributável se não houvesse a opção pelo RTT), de arrendamento mercantil financeiro (que podiam aumentar ou diminuir a receita tributável), de depreciação (idem) etc. provocassem um saldo líquido que reduziria a tributação, a empresa podia simplesmente não optar pelo RTT e tomar essas receitas e despesas contábeis novas para fins fiscais também.

Se a empresa optasse pelo RTT, todos os efeitos (todos, não podiam ser escolhidos apenas alguns) dessa nova legislação precisavam ser excluídos ou adicionados no LALUR para fins da tributação.

Vejamos o que estava explícito no texto da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

“Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º **Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:**

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.” (grifos dos autores)

Como se vê, o Regime Tributário de Transição, que era optativo nos anos de 2008 e 2009, já que nenhum novo dispositivo legal foi emitido, passou a ser obrigatório a partir de 2010, inclusive para as empresas que apuram seus impostos sobre o lucro com base na forma de lucro; a forma de lucro presumido já estava contemplada no art. 20 da Lei.

É importante atentar para o que decorre da Lei nº 11.941/09 (Medida Provisória nº 449/08), que mudou a Lei das S.A.; seu art. 36 dá nova redação ao art. 177 da Lei nº 6.404/76:

“Art. 177. (...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que **prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes** ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.” (g.n.)

Atente-se que na nova redação há menção a qualquer lei tributária que não só prescreva, mas que conduza ou incentive a utilização de método ou critério contábil diferente dos da própria Lei. A legislação já determinava, por exemplo, o uso da vida útil para cálculos da depreciação, mas as tabelas fiscais **induziam** as empresas ao uso das taxas prefixadas. Assim, agora fica valendo, a nosso ver, a possibilidade de escrituração desse novo procedimento: pela Lei nº 11.638/07, ficou muito mais clara a obrigatoriedade de, para fins contábeis, adotar-se a vida útil econômica e o valor residual para cálculo da depreciação, e, para fins fiscais, a manutenção das tabelas fiscais.

No caso da operação de arrendamento mercantil financeiro (*leasing*), por exemplo, a empresa contabiliza agora, no resultado, a despesa de depreciação e a despesa financeira do passivo assumido, e registra, contabilmente, a contraprestação do *leasing* contra o passivo. No LALUR exclui a despesa de depreciação e a despesa financeira, e toma como dedutível o valor da contraprestação devida. Poderá até ocorrer de haver exercício social em que isso aumente o lucro tributável com relação ao contábil ou o inverso.

Noutro exemplo, a amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) foi feita contabilmente em 2008, mas cessou a partir de 2009. Mas as empresas que têm o direito à sua dedutibilidade continuam, para fins tributários, com esse mesmo direito, efetuando o ajuste no LALUR a partir de 2009.

Mais uma vez queremos deixar patente que o RTT foi uma das mais brilhantes inovações da Receita Federal do Brasil, e que possibilitou que fossem dados os enormes passos no sentido da convergência contábil brasileira às normas internacionais.

Em 2014, por meio da Lei nº 12.973, o Regime Tributário de Transição foi revogado. Mas o importante é que as inovações do RTT foram mantidas nessa lei, que também, conforme compromissos assumidos, procurou manter o que se convencionou, nesse longo período de transição, chamar de neutralidade tributária.

E essa mesma Lei, no seu art. 58, voltou a criar um tipo de RTT, sem utilizar essa expressão, ao determinar:

“Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.”

Por causa disso a Receita Federal e o CPC mantêm um grupo de trabalho que analisa todas as normas novas e as revisões das já emitidas, procurando verificar se estão havendo métodos ou critérios contábeis novos. Se existirem, a Receita precisa tomar posição: a) se aceitar que essas novidades

devam ter também impactos tributários, precisa provocar mudança na legislação; b) se determinar que não haverá mudança tributária decorrente dessas novidades, precisará normatizar como vai querer o controle para ter uma norma contábil com efeito fiscal em momento diferente do registro contábil (ou sem efeito fiscal qualquer); c) se concluir que já há normatização fiscal a respeito, dirá também como quererá os controles para não haver alteração tributária; e d) se concluir que não há modificação de método ou critério contábil, declarará isso. Aliás, providências que já vêm ocorrendo. A primeira delas, após a Lei nº 12.973, foi o Ato Declaratório Executivo COSIT nº 20, de 13 de julho de 2015.

1.12 Pequena e média empresa: pronunciamento especial do CPC

O IASB emitiu, no início do segundo semestre de 2009, o documento para ser aplicado às Pequenas e Médias Empresas (PMEs). O CPC, ao final desse semestre, emitiu seu Pronunciamento relativo a tal documento, aprovado pelo CFC pela sua Resolução nº 1.255/09. No ano de 2016, o referido documento foi alterado pelo CPC por meio da Revisão nº 11/2016, em decorrência de modificações feitas pelo IASB, aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2017.

Trata-se de um documento que se salienta fortemente por sua linguagem bem mais acessível e por resumir a praticamente 10% o volume total de páginas quando comparado com os IFRSs. Além do mais, contém diversas (não muitas) simplificações. Comentando-se algumas dessas simplificações:

O CPC PME (R1) não trata de informações por segmento, lucro por ação e relatório da administração, por considerar esses documentos não necessários às PMEs. (Há que se lembrar, todavia, que nossa legislação não exige a pequena ou média empresa na forma de sociedade por ações a emitir seu relatório de administração.)

O conceito de PME adotado pelo IASB, e também pelo CPC (e, conseqüentemente, pelo CFC), para fins de relatórios e demonstrações contábeis, é o seguinte:

Pequenas e médias empresas, conforme conceito adotado pelo IASB e pelo CPC (conseqüentemente também pelo CFC) são empresas que não têm obrigação pública de prestação de contas e elaboram demonstrações contábeis, além de para fins internos de gestão, para usuários externos, mas para finalidades gerais, como é o caso de sócios que não estão envolvidos na administração do negócio, credores existentes e potenciais, e agências de avaliação de crédito. Note-se que inúmeras sociedades por ações brasileiras estão enquadradas nessa condição, bem como as limitadas e todas as demais sociedades que não captam recursos junto ao público.

Uma empresa tem obrigação pública de prestação de contas se seus instrumentos de dívida (debêntures, notas promissórias etc.) ou patrimoniais (ações, bônus de subscrição etc.) são negociados em mercado de ações ou estão para virem a ser negociados em bolsa de valores (nacional ou estrangeira) ou em mercado de balcão, incluindo mercados locais ou regionais.

Também tem obrigação pública de prestação de contas a empresa que tiver ativos em condição fiduciária perante um grupo amplo de terceiros como um de seus principais negócios, como é o caso típico de bancos, cooperativas de crédito, companhias de seguro, corretoras de seguro, fundos mútuos e bancos de investimento.

Portanto, no Brasil as sociedades por ações fechadas (sem negociação de suas ações ou outros instrumentos patrimoniais ou de dívida no mercado e que não possuam ativos em condição fiduciária perante um amplo grupo de terceiros), mesmo que obrigadas à publicação de suas demonstrações contábeis, são tidas, para fins do Pronunciamento sobre PME do CPC, como pequenas e médias empresas, desde que não enquadradas pela Lei nº 11.638/07 como sociedades de grande porte. As sociedades limitadas e

demais sociedades comerciais, desde que não enquadradas pela Lei nº 11.638/07 como sociedades de grande porte, também são tidas como pequenas e médias empresas.

O Pronunciamento lembra que há empresas que possuem ativos em condição fiduciária perante terceiros por possuir e gerenciar recursos financeiros confiados a eles pelos clientes, consumidores ou membros não envolvidos na administração da empresa. Entretanto, se elas o fazem por razões da natureza do negócio principal (como, por exemplo, pode ser o caso de agências de viagens ou corretoras de imóveis, escolas, empresas que recebem pagamento adiantado para entrega futura dos produtos), isso não as faz ter obrigação de prestação pública de contas.

Note-se que, com a adoção desse Pronunciamento pelo Conselho Federal de Contabilidade, ficam facilitados, enormemente, o estudo e a análise por parte dos profissionais de Contabilidade com relação às normas internacionais, porque, como regra, basta conhecer esse Pronunciamento especificamente. Mas é bom lembrar que, em algumas situações (raras na prática), alguns assuntos podem exigir o conhecimento dos Pronunciamentos Técnicos propriamente ditos, como é o caso de pequena e média empresa que aplique em derivativos ou outros instrumentos financeiros complexos. Na verdade, o item Instrumento Financeiro é o mais complexo assunto das normas contábeis hoje em dia, mas como a grande maioria das empresas não trabalha com instrumentos financeiros que não os tradicionais (contas a receber e a pagar originadas de transações comerciais, operações financeiras de captação de recursos junto a bancos, aplicações financeiras “normais” em instituições financeiras e semelhantes), nada de muito novo existe para elas.

É interessante notar que as maiores diferenças que existem, na forma de simplificação, para as PMEs, quando comparadas às normas com os Pronunciamentos Técnicos do CPC, são basicamente as seguintes, além das já comentadas anteriormente (e aqui estão citadas também as diferenças entre o conjunto completo de normas internacionais – *full IFRSs* – e o

pronunciamento de pequena e média do IASB – *IFRS SME – small and medium enterprise*):

Tópico	Diferenças entre o conjunto completo das IFRS (<i>full IFRSs</i>) e a <i>IFRS SME</i> , ou seja, entre o conjunto completo, de um lado, dos Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, e do outro, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.
Informação por Segmento	Tópico não abordado pelo IFRS SME (Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas).
Demonstrações Contábeis Intermediárias (ITR)	Tópico não abordado pelo IFRS SME.
Lucro por Ação	Tópico não abordado pelo IFRS SME.
Seguros	Tópico não abordado pelo IFRS SME.
Ativos Mantidos para Venda	<p>Tópico não abordado pelo IFRS SME.</p> <p>A norma para PMEs não possui uma mensuração e classificação específica para tais ativos, conforme preconizado pela IFRS 5 (CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada) que exige que: (i) tais ativos não sejam mais depreciados e (ii) sejam mensurados pelo menor valor entre o valor contabilizado e o valor justo menos as despesas para vender. Contudo, a manutenção de um ativo ou grupo de ativos para venda é uma indicação de desvalorização. Nesse sentido, a entidade deverá fazer o Teste de Recuperabilidade de Ativos (<i>Impairment Test</i>) para tais ativos. Do mesmo modo, quando a entidade estiver engajada em um compromisso para vender um ativo ou passivo, ela deverá divulgar tal fato em nota explicativa.</p>

Instrumentos
Financeiros

Escolha contábil: aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (que estava em vigor na data de sua substituição pelo CPC 48 que tem por base a IFRS 9, deve continuar a ser aplicado) ou das seções 11 e 12 do IFRS SME (PME).

Em razão da IAS 39 (CPC 38) ser muito trabalhosa para as pequenas e médias empresas, foram realizadas algumas simplificações, são elas:

I) Algumas classificações para instrumentos financeiros foram excluídas: disponível para a venda, mantido até o vencimento e opção de valor justo (fair value option). Portanto, para instrumentos financeiros, têm-se apenas duas opções ao invés de quatro. Os instrumentos financeiros que atenderem aos critérios especificados devem ser mensurados pelo custo ou custo amortizado. Todos os outros instrumentos financeiros devem ser mensurados pelo valor justo por meio do resultado, sendo que existem algumas exceções quando a mensuração pelo valor justo implicar custo ou esforço excessivo para a entidade. Essa mudança foi realizada de modo a simplificar a classificação e aumentar a comparabilidade.

II) Utilização de um princípio mais simples para o desreconhecimento de um instrumento financeiro. Assim, a abordagem do envolvimento contínuo e do *pass through* para o desreconhecimento de tais instrumentos foi retirada. Tais exigências são complexas e geralmente não aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte.

III) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) foi simplificada de modo a atender às necessidades das empresas de pequeno e médio porte. Nesse sentido, a IFRS SME (PME) foca especificamente nos tipos de *hedge* mais comuns das entidades de pequeno e médio porte; são eles:

i) *hedge* de uma taxa de juros de um instrumento de dívida mensurado pelo custo amortizado;

ii) *hedge* de uma taxa de câmbio ou de uma taxa de juros em um compromisso firme

	<p>ou em uma transação futura altamente provável;</p> <p>iii) <i>hedge</i> do preço de uma <i>commodity</i> que a entidade mantenha ou de um compromisso firme ou de uma transação futura altamente provável de compra ou venda; e</p>
Instrumentos Financeiros	<p>iv) risco de uma taxa de câmbio em um investimento líquido em uma operação estrangeira.</p> <p>Do mesmo modo, os critérios para avaliação da efetividade do <i>hedge</i> são menos rígidos na IFRS SME (PME), pois tal avaliação e a possível descontinuação do uso de <i>hedge accounting</i> deverão ser realizadas a partir do final do período contábil e não necessariamente a partir do momento em que o <i>hedge</i> é considerado ineficaz conforme preconizado pela IAS 39.</p> <p>No que tange à contabilidade para as operações de <i>hedge</i>, a IFRS SME (PME) também difere da IAS 39 (CPC 38) nos seguintes aspectos:</p> <p>a) A contabilidade para operações de <i>hedge</i> (<i>hedge accounting</i>) não pode ser realizada por meio da utilização de instrumentos de dívida como instrumentos de <i>hedge</i>. A IAS 39 (CPC 38) permite tal tratamento para um <i>hedge</i> de risco de uma taxa de câmbio.</p> <p>b) A contabilidade para operações de <i>hedge</i> (<i>hedge accounting</i>) não é permitida como uma estratégia de <i>hedge</i> baseada em opções (<i>option-based hedging strategy</i>).</p> <p>c) A contabilidade para operações de <i>hedge</i> (<i>hedge accounting</i>) para portfólios não é permitida.</p> <p>IV) Não há necessidade de separação dos derivativos embutidos. Contudo, os contratos não financeiros que incluem derivativos embutidos com características diferentes dos contratos <i>host</i> são contabilizados inteiramente pelo valor justo.</p>
Ativo Imobilizado	<p>I) Com a revisão efetuada pelo IASB em 2015 (e pelo CPC em 2016), o Pronunciamento</p>

	<p>para pequenas e médias empresas passou a permitir a reavaliação de ativos, desde que permitida legalmente; o que não é o caso brasileiro.</p> <p>II) O valor residual, a vida útil e o método de depreciação necessitam ser revistos apenas quando existir uma indicação relevante de alteração, isto é, não necessitam ser revistos anualmente como preconizado no IFRS completo (todos os CPCs) (<i>full IFRSs</i>).</p> <p>III) A adoção de um novo valor é permitido às PME's apenas quando da adoção inicial do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, à semelhança do <i>deemed cost</i> das demais sociedades. Consultar, para esta última figura, a Interpretação Técnica ICPC 10 – Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43.</p> <p>IV) Nos contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) operacional, não se exige que o arrendatário reconheça os pagamentos numa base linear se os pagamentos para o arrendador são estruturados de modo a aumentar de acordo com a inflação esperada, de modo a compensar o arrendador pelo custo inflacionário no período.</p> <p>V) Não é exigida a mensuração dos ativos biológicos pelo valor justo quando o cômputo de tal valor demandar custo e/ou esforço excessivo. Nesses casos, tais ativos devem ser mensurados pelo modelo de custo-depreciação-desvalorização.</p>
Ativo Intangível	<p>I) Reavaliação não é permitida como base de mensuração para os intangíveis.</p> <p>II) O valor residual, a vida útil e o método de amortização necessitam ser revistos apenas quando existir uma indicação relevante de alteração, isto é, não necessitam ser revistos anualmente como preconizado no IFRS completo.</p> <p>III) Todos os intangíveis precisam ser amortizados, inclusive o ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>). Para estes, na falta de outro critério mais objetivo, em no máximo 10 anos.</p>

Propriedade para Investimento	A base de mensuração deve ser escolhida com base nas circunstâncias, isto é, não é permitido escolher entre o método de custo e o método do valor justo. Portanto, caso a empresa consiga medir o valor justo sem custo e esforço excessivo, ela deve utilizar o método do valor justo por meio do resultado; todas as outras propriedades para investimento serão contabilizadas como ativo imobilizado e devem ser mensuradas pelo modelo custo-depreciações-perdas por desvalorização (<i>impairment loss</i>).
Subvenções Governamentais	Escolha não é permitida; todas as subvenções governamentais devem ser mensuradas utilizando-se um método único e simples: reconhecimento como receita quando as condições de desempenho forem atendidas (ou antecipadamente quando não existirem condições de desempenho) e mensuradas pelo valor justo do ativo recebido ou recebível.
Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura (<i>Goodwill</i>)	<p>I) Utilização da abordagem do indicador, no qual a norma apresenta uma lista de eventos que indicam a existência de perda por desvalorização (<i>impairment loss</i>), de modo a facilitar o cálculo desse valor e reduzir a dependência dos experts, o que aumentaria o custo para as pequenas e médias empresas.</p> <p>II) Todo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (<i>goodwill</i>) é amortizado, isto é, considera-se que se possui vida útil limitada. Caso não seja possível estimar a vida útil de maneira confiável, deve-se considerá-la como sendo de dez anos.</p>
Gastos com Pesquisa e Desenvolvimento	Todos os gastos com pesquisa e desenvolvimento são despesa, isto é, gastos com desenvolvimento não são ativados em nenhum caso.
Investimentos em Coligadas e Controladas	Existe a opção de se avaliar os investimentos em coligadas pelo método de custo, desde que não haja uma cotação de preço publicada (nesse caso utiliza-se o valor justo). Mas essa opção não é válida no Brasil em função da Lei das S.A.
Investimentos em Entidade no	As diferenças decorrentes de taxas de câmbio de itens monetários que são inicialmente reconhecidas em outros resultados abrangentes não necessitam ser reclassificadas

Exterior	para a demonstração do resultado na venda (alienação) do investimento. Isso visa simplificar a contabilização de tais diferenças, haja vista que as pequenas e médias empresas não necessitarão acompanhá-las após o reconhecimento inicial.
Atividade de Agricultura	O método do valor justo por meio do resultado é exigido para os ativos biológicos apenas quando tal valor for computado sem custo e/ou esforço excessivo. Caso contrário, deve ser utilizado como base de mensuração o modelo de custo-depreciação-desvalorização (<i>impairment</i>).
Custos dos Empréstimos	Todos os custos dos empréstimos são reconhecidos como despesa no resultado, isto é, nunca são ativados.
Arrendamento Mercantil	Não é exigido que o arrendatário reconheça os pagamentos, sob os contratos de arrendamento mercantil operacional, numa base linear, se os pagamentos para o arrendador são estruturados de modo a aumentar de acordo com a inflação esperada, de modo a compensar o arrendador pelo custo inflacionário no período.
Benefícios aos Empregados	<p>I) Os ganhos e perdas atuariais devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do exercício ou em outros resultados abrangentes.</p> <p>II) Os custos de serviços passados (incluídos aqueles que se relacionam com os benefícios ainda não adquiridos – <i>unvested</i>) devem ser reconhecidos imediatamente no resultado quando um plano de benefício definido é introduzido ou alterado. Isto é, não há diferimento nos planos de benefício definido.</p> <p>III) Não é exigida a utilização do método de <i>unit credit projected</i> caso isso acarrete demasiado esforço e/ou custo para a empresa.</p> <p>IV) Tampouco há necessidade de uma avaliação compreensiva das premissas utilizadas para o cálculo do valor devido relativo aos benefícios aos empregados todos os anos.</p>
Adoção pela	Não há necessidade de apresentar todas as informações de períodos anteriores, isto é,

Primeira Vez das IFRS SME	permite-se que a empresa de pequeno e médio porte não apresente determinada informação de período anterior quando isso for demasiadamente custoso ou demande um esforço excessivo.
Pagamento Baseado em Ações	Pode-se utilizar o julgamento da administração na estimação do valor do pagamento baseado em ações liquidado em títulos patrimoniais quando os preços de mercado não forem diretamente observáveis.
Conversão das Demonstrações Contábeis	As diferenças decorrentes de taxas de câmbio de itens monetários que são inicialmente reconhecidas em outros resultados abrangentes não necessitam ser reclassificadas para a demonstração do resultado na venda (alienação) do investimento. Esse critério visa simplificar a contabilização de tais diferenças, haja vista que as pequenas e médias empresas não necessitarão acompanhar tais diferenças nas taxas de câmbio após o reconhecimento inicial.
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Pode ser substituída pela Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados quando as únicas mutações patrimoniais forem resultado do período, pagamento de dividendos, correções de períodos anteriores e mudanças de políticas contábeis.
Apresentações	<p>I) A entidade de pequeno e médio porte não necessita apresentar seu balanço patrimonial a partir do início do período comparativo mais antigo quando tal entidade aplicar uma política contábil retrospectivamente, realizar um ajuste retrospectivo ou reclassificar determinado item no seu balanço.</p> <p>II) Todos os ativos e passivos fiscais diferidos devem ser classificados no não circulante.</p> <p>III) A entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros acumulados no lugar da demonstração das mutações do patrimônio líquido se as únicas mudanças no patrimônio líquido durante o período para quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do: resultado do período, pagamento de dividendos, correções de períodos anteriores e mudanças de políticas contábeis.</p>

Divulgações	<p>Divulgação reduzida:</p> <p><i>Full</i> IFRSs: 3.000 itens</p> <p>IFRS SME: 300 itens</p> <p>Isso ocorre principalmente em razão de:</p> <p>i) alguns tópicos não são abordados pelo IFRS SME, como, por exemplo, informação por segmento, lucro por ação etc.;</p>
Divulgações	<p>ii) algumas divulgações não são exigidas porque elas se relacionam a princípios de reconhecimento e mensuração que foram simplificados na IFRS SME, como, por exemplo, a reavaliação de ativos;</p> <p>iii) algumas divulgações não são requeridas por que elas se referem a opções existentes no conjunto completo das IFRS (<i>full</i> IFRSs) que não estão presentes na IFRS SME, como, por exemplo, o valor dos gastos com desenvolvimento capitalizados no período.</p> <p>iv) algumas divulgações não são exigidas, pois elas não foram consideradas apropriadas para o usuário de tais demonstrações contábeis, levando-se em conta o custo-benefício de tal usuário como, por exemplo, informações relacionadas ao mercado de capitais.</p> <p>Assim, o volume de notas é bem menor do que para as demais sociedades.</p>
DVA	Não é tratada no IFRS SME tampouco no CPC-PME.
Correção Monetária	O tópico não foi incluído no CPC-PME.
Demais Tópicos	Tratamento igual aos Pronunciamentos Técnicos do CPC para as demais sociedades.

Este Manual apresenta, ao final de cada capítulo, o que existe de diferente entre o nele contido e o Pronunciamento para PMEs novamente.

Mas é fundamental lembrar que qualquer entidade de pequeno e médio porte tem o direito de adotar os Pronunciamentos Técnicos do CPC na sua integridade. Assim, elas têm duas opções: adotam os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, ou adotam o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

1.13 Homenagens

Inúmeros foram os que colaboraram com sugestões e críticas, para a melhoria das diversas versões ao longo do tempo do *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*, substituído por este outro Manual; seria impossível lembrar-nos de todos, mas sentimo-nos sempre gratos a eles.

Mas fazemos questão de citar e homenagear a todos os professores e profissionais que participaram da elaboração das sete edições daquele Manual e das duas primeiras deste, a quem agradecemos, e muito.

Na segunda edição deste trabalharam Cláudio Soerger Zaro, Fernando Dal Ri Murcia, João Nunes Mendonça Neto, Luciana Parreira Pinheiro Pereira, Mara Jane Contrera, Osvaldo Zanetti Fávero Jr. e Tânia Regina Sordi Relvas.

Na primeira, Alexandro Broedel Lopes, Bruno Meirelles Salotti, Edgard Nogueira Júnior, Fernando Dal Ri Murcia, Josué Pires Braga, Kelly Cristina Mucio Marques, Marcelo Bicalho Viturino de Araujo, Márcia Reis Machado, Sheizi Calheira de Freitas, Simone Alves da Costa, Tânia Regina Sordi e Tatiana Albanez.

Na sétima edição daquele, Ariovaldo dos Santos, Adolfo Henrique C. e Silva, Alexandre David Vivas, Edílson Paulo, Fernando Caio Galdi, Jorge Vieira da Costa Jr. e Agostinho Inácio Rodrigues.

Na sexta edição, André Carlos Busanelli de Aquino, Poueri do Carmo

Mário, Ricardo Lopes Cardoso, Vinícius Aversari Martins e Agostinho Inácio Rodrigues.

Na quinta, Ariovaldo dos Santos, Lázaro Plácido Lisboa, Maísa de Souza Ribeiro e Agostinho Inácio Rodrigues.

Na quarta, Ariovaldo dos Santos, Nahor Plácido Lisboa, Rubens Lopes da Silva, Heraldo Gilberto de Oliveira, Gilberto Carlos Rigamonti e Maísa de Souza Ribeiro.

Na terceira, Antonio Carlos Bonini S. Pinto, Antonio Carlos C. Andrade, Eduardo Tadeu A. Falcão, Gilberto Carlos Rigamonti, José Paulo de Castro, Marina Mitio Yamamoto, Rubens Lopes da Silva e Hugo Rocha Braga.

Na segunda edição, Artemio Bertholini, Cláudio C. Monteiro e Vitório Perim Saldanha.

E, na primeira, Antonio T. Sakurai, Artemio Bertholini, Eduardo G. Fernandez e Vitório Perim Saldanha. Ressaltamos, para a primeira edição, a inestimável colaboração do saudoso Álvaro Ayres Couto, primeiro Superintendente de Normas de Contabilidade e Auditoria da CVM, que acompanhou *pari passu* o desenvolvimento daquele trabalho e a quem rendemos nossas homenagens.

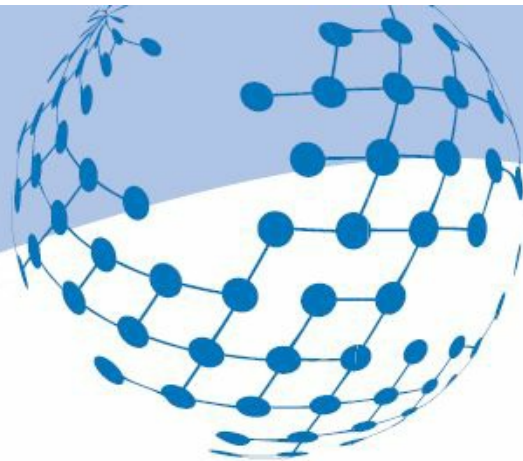
E para as edições posteriores sempre contamos com a inspiração e a colaboração dos que assumiram a Superintendência de Normas de Contabilidade e Auditoria da CVM: Hugo Rocha Braga, Antonio Carlos de Santana e José Carlos Bezerra da Silva.

E rendemos, finalmente, nossas homenagens a Manoel Ribeiro da Cruz Filho (*in memoriam*), redator do Capítulo 17 e demais partes contábeis da Lei das S.A. de 1976.

A primeira edição desta obra teve financiamento providenciado pela própria CVM, então recém-criada; a segunda, pelo Banco Central do Brasil; a terceira, pelo Comitê de Divulgação do Mercado de Capitais (Codimec); as duas seguintes, pela Editora Atlas e Fipecafi; e esta edição, pelo GEN | Atlas e pela Fipecafi. A participação dessas entidades prova a relevância do

trabalho para o estudo, a pesquisa e a aplicação prática da contabilidade no Brasil. Também nossos agradecimentos e nossas homenagens.

2



Estrutura Conceitual da Contabilidade

2.1 Introdução

Primeiramente, o que diferencia *Teoria Contábil* de *Estrutura Conceitual*, e esta de *Norma Contábil*?

Em primeiro lugar, Teoria Contábil é todo e qualquer conjunto de conceitos e proposições, fundamentado logicamente, que se predispõe a explicar ou a propor tudo o que diz respeito à contabilidade: **reconhecimento** de elementos patrimoniais (ativos e passivos basicamente) e suas mutações (receitas e despesas, fluxos de caixa e outras), **mensuração** desses elementos todos e **divulgação** da posição patrimonial (balanço) de uma entidade e dessas mutações (performance, fluxo de caixa etc.).

A Teoria Contábil é livre, pode ser proposta, discutida e negada por qualquer pessoa ou conjunto de pessoas. Alguém pode defender que os ativos sejam reconhecidos pelo seu valor original de aquisição, outros pelo valor de

aquisição corrigido pelo índice de inflação geral nacional, outros pelo valor original corrigido pela variação do grama de ouro, outros pelo valor de reposição numa certa data, outros pelo seu valor de venda, outros pelo valor de venda diminuído das despesas de vender, outros pelo valor presente dos fluxos de caixa líquidos que dele se espera no futuro etc. E tudo isso pode ser denominado um conjunto de teorias diferentes ou então uma única teoria de mensuração com diversas vertentes. Discussão sem-fim, teórica, não necessariamente privativa apenas do mundo acadêmico, sem amarras, livre, com um papel fundamental: ajuda no desenvolvimento de ideias, de proposições, de explicações etc.

Já uma Estrutura Conceitual é um conjunto de teorias que um órgão regulador, uma lei ou quem tem poder para emitir normas escolhe, entre as teorias e/ou suas vertentes todas à disposição, com o objetivo de nela se basear para emitir as normas contábeis. Por exemplo, uma Estrutura Conceitual pode escolher, da Teoria Contábil, apenas o custo histórico como base de valor de registro de ativos não monetários (estoques, imobilizado, intangíveis etc.) porque quer produzir normas que preparem balanços e resultados com base nesse fundamento. Não aceitaria ativos a valor justo, reavaliação de imobilizado etc. Outra Estrutura Conceitual pode dizer que, para certos ativos, utiliza um critério de mensuração; para outros, outro critério (custo para estoques e imobilizado, por exemplo, mas valor justo para instrumentos financeiros e produtos biológicos, e custo ou valor justo para outros ativos como propriedades para investimento etc. – como na atual Estrutura em uso no Brasil).

Uma Estrutura Conceitual pode restringir o próprio conceito de ativo, dizendo o que pode ser reconhecido no balanço e o que não pode, exigindo, por exemplo, que o item tenha passado por uma transação com terceiros para ser reconhecido no balanço (um bezerro recém-nascido talvez não pudesse ser reconhecido como ativo nesse caso se a interpretação fosse restrita).

Ou seja, a Estrutura Conceitual é uma escolha arbitrada entre alternativas

da Teoria Contábil por alguma entidade com poder normativo tendo em vista os objetivos que ela quer atingir com as demonstrações contábeis que normatiza ou normatizará. E essa Estrutura pode, é claro, mudar com o tempo em função de novos objetivos, novas necessidades informativas, novas condições e análise de custos para obtenção de informações etc. E o grande objetivo da Estrutura Conceitual adotada é ajudar o normatizador a seguir determinada linha na emissão de suas normas, ajudar os contadores a entender e interpretar essas normas que têm de aplicar e a ajudar os usuários das demonstrações contábeis, a interpretá-las.

E mais, o órgão normatizador pode colocar essa Estrutura Conceitual como se fosse uma Constituição, fazendo que, se em algum momento uma Norma Contábil contrariar o que está na Estrutura Conceitual, esta prevalece, ou então determinar o contrário: dizer que a Estrutura é um norte a seguir, mas que em caso de conflitos o que prevalece é o que estiver determinado numa norma específica (essa é a situação adotada pelo IASB e, conseqüentemente, pelo Brasil hoje).

E a Norma Contábil é uma regulamentação específica ditada pelo órgão regulador ou pela lei a respeito de um assunto em particular (reconhecimento e mensuração das contas a receber, das despesas de depreciação, de um derivativo embutido dentro de outro, de registro de impostos sobre o lucro, de como apresentar o resultado de um período, de como classificar o balanço etc.).

A Teoria Contábil em si, no seu todo, portanto, jamais aparece numa Estrutura Conceitual. Esta é parte daquela, e esta sim é normalmente explicitada de maneira expressa por um órgão normatizador, mas podendo esse órgão também tê-la apenas em sua “mente”, sem expressá-la, como aconteceu, por exemplo, por quem emitiu normas no Brasil antes da primeira Estrutura Conceitual formalmente adotada. No Brasil, por exemplo, a Lei das S.A. emitiu normas obviamente legais, sem que tenha explicitado qual a Estrutura Conceitual então adotada; estava na cabeça dos redatores da lei

aprovada e até é possível detectar-se qual era pela simples leitura da Lei. E era uma ruptura com a adotada pela lei anterior, o Decreto-Lei 2.627/40, mas não vamos aqui entrar nesses detalhes nesse ponto.

O Brasil teve, durante muitos anos, após a Lei das S.A., de 1976, dois documentos sobre a Estrutura Conceitual da Contabilidade, um deles, elaborado em 1986 pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Ipecafi), sob as mãos do Prof. Sérgio de Iudícibus, professor emérito da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Esse documento foi aprovado e divulgado pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) (antigo Instituto Brasileiro de Contadores) como Pronunciamento desse Instituto e referendado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) por sua Deliberação nº 29/86. Com isso, foi tornado obrigatório para as companhias abertas brasileiras. Tinha o título de **Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade**.

Esse documento discorria sobre os postulados, os princípios e as convenções contábeis, denominando-os genericamente Princípios Fundamentais da Contabilidade, mas não tinha definições de ativo, passivo, receita e despesa.

O outro documento foi emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade, pela sua Resolução nº 750, em 1993, **Princípios Fundamentais de Contabilidade**, seguida de um apêndice introduzido pela Resolução CFC nº 774/94 e da Resolução CFC nº 785/95, esta sobre as Características da Informação Contábil, também com a falta das definições comentadas.

Ambos os conjuntos descreviam basicamente o que na época se denominavam Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as características básicas que precisavam estar contidas na informação contábil. Eram relativamente convergentes entre si, com diferenciações em poucos pontos bem específicos. Mas eram dois emissores de normas contábeis com visões um pouco diferentes e com Estruturas Conceituais distintas.

Com o advento da Lei nº 11.638/07 e a decisão pela convergência da Contabilidade brasileira às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB, o CPC adotou integralmente o documento daquele órgão denominado *Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements*, e emitiu seu **Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis** (informalmente denominado, às vezes, CPC “00”, apesar de que, pelo que se colocou no início deste capítulo, fica fácil perceber por que um documento de Estrutura Conceitual não tem número). E o CFC e a CVM (e vários outros órgãos reguladores brasileiros) passaram a adotar essa Estrutura Conceitual.

A versão original dessa Estrutura Conceitual foi um pouco modificada na forma e no conteúdo, e a partir de 2011 passou a se chamar **Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro no Brasil** (*The Conceptual Framework for Financial Reporting*, pelo IASB). Parte dela, na realidade, foi mantida como estava.

O que esse documento contém basicamente estava de alguma forma nos dois conjuntos de documentos conceituais brasileiros atrás referidos, mas apresenta o que aqueles não tinham: as definições dos principais elementos contábeis: ativo, passivo, receita e despesa. Não utiliza a denominação princípios fundamentais, ou princípios contábeis geralmente aceitos etc., e sim Características Qualitativas da Informação Contábil, e introduz alguns outros tópicos.

Do ponto de vista de efetivo conteúdo, a grande diferença nesse documento do CPC reside na sua muito maior aderência ao conceito da Primazia da Essência Sobre a Forma, bandeira essa levada praticamente ao extremo pelo IASB, principalmente no IAS 1, representado no Brasil pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (vejam-se principalmente seus itens 15 a 20).

É de se notar, todavia, que diversos aspectos tratados pelos documentos

brasileiros estavam mais bem descritos e considerados do que nesse documento do CPC, como no caso de receitas, efeitos da inflação etc.

Um documento como esse tem a característica, como já dito, de não significar uma norma, uma regra, mas sim um conjunto básico de princípios a serem seguidos na elaboração dos Pronunciamentos e das Normas propriamente ditas, bem como na sua aplicação; conseqüentemente, também na análise e na interpretação das informações contábeis. É fundamental conhecer e entender essa estrutura conceitual porque dela derivam todos os procedimentos e sobre ela se assenta toda a elaboração das demonstrações contábeis. Por isso recomendamos, e fortemente, sua leitura completa antes da análise de quaisquer Pronunciamentos Técnicos propriamente ditos.

O *board* do IASB está atualmente trabalhando no sentido de introduzir (ou não) melhorias nesse documento.

2.1.1 *Dois pontos relevantes a destacar: Prudência e Prevalência da Essência sobre a Forma*

Um dos pontos que o IASB está hoje reestudando é o relativo ao conceito de Prudência. A versão atual da Estrutura Conceitual retirou formalmente esse conceito (ele constava expressamente na Estrutura anterior citada), talvez porque alguns países muito conservadores nele se baseassem para interpretar determinadas normas de forma bastante extrema. Ele foi retirado da estrutura conceitual do IASB, e foi explicado que isso foi feito em favor do conceito de *neutralidade*. De acordo com o *Framework* anterior, Prudência (às vezes denominado Conservadorismo) significava a inclusão de um grau de precaução no exercício de julgamento necessário na produção de estimativas requeridas sob condições de incerteza, de tal forma que ativos ou receitas não sejam superestimados e passivos ou despesas não sejam subestimados.

Demonstrações contábeis estão longe de ser uma ciência exata. Os valores informados por elas são conseqüências da utilização de julgamentos.

Se tais julgamentos possuírem sistematicamente um viés para o lado otimista, obviamente o investidor e o credor, principalmente, estarão sendo mal servidos, pois lucros exagerados inevitavelmente conduzirão a ajustes negativos relevantes no futuro. Por outro lado, um pessimismo exagerado subavalia demais o ativo, o patrimônio líquido e os resultados acumulados ao longo do tempo, com consequências também indesejáveis porque ajustes significativos terão de ser feitos no futuro.

Mas, é bom lembrar, esse pessimismo em algumas culturas é tradicional, e por isso a versão anterior da Estrutura Conceitual já procurava evitar tal conservadorismo excessivo. Se a velha definição de prudência destacava o uso da precaução e alertava contra sua utilização para a prática de suavização de resultado, por que então foi removida? Talvez porque as tentações para o uso do conceito de prudência como pretexto para a prática de suavização ou gerenciamento de resultados fossem muitas. Executivos podem tender a apreciar muito a prática de suavização, pois remuneração e reputação estão relacionadas com essa capacidade. Muita volatilidade pode tornar a tarefa árdua. (Tudo isso agravado, em alguns países, como já dito, pelo uso exagerado, que nem permite dar o nome de *prudência* a esse conceito, mas sim o de *conservadorismo* no seu sentido mais extremo.)

Em função de todas essas tentações, o IASB (e também o FASB – EUA) sentiram a necessidade de destacar a importância da característica da *neutralidade*, e para isso tiveram de retirar o conceito de prudência da estrutura conceitual. Contudo, é possível ainda verificar a essência de seu significado exercendo influência em várias normas específicas. Por exemplo:

- No CPC 25 (IAS 37) – Provisão, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes – exige-se que passivos sejam reconhecidos quando o desembolso for considerado mais provável de ocorrer do que de não ocorrer, mas ativos apenas quando seu recebimento for virtualmente certo;

- No CPC 16 – Estoques – exige-se que o menor entre o custo ou valor realizável líquido seja utilizado como base de mensuração;
- Os testes de *impairment* em geral exigem que a entidade se certifique de que ativos não estejam registrados acima do seu valor recuperável, mas comumente os admite abaixo, e às vezes muito abaixo, de valores nitidamente superiores ao necessário a essa recuperabilidade;

Na realidade, a régua com que a contabilidade mede os ativos continua diferente daquela que mede os passivos.

Como se vê, mesmo após a retirada do conceito de prudência, é possível ainda perceber seu “espírito” influenciando várias normas. Muitos criticam a mensuração ao valor justo por levar ao reconhecimento inapropriado de lucros não realizados, mas essas mesmas pessoas não percebem que o critério de mensuração ao valor justo é muito mais eficiente e rápido do que o custo amortizado em reconhecer deteriorações de valores em ativos em certas circunstâncias.

Outro exemplo que pode ser destacado para ilustrar a presença do conceito de prudência permeando a confecção de normas foi a adoção, para instrumentos financeiros, do modelo de perda estimada em substituição ao modelo de perda incorrida utilizado até então. Isso ocorreu principalmente por causa da crise financeira de 2008, quando o modelo de perda incorrida foi criticado pelo fato de levar muito tardiamente ao reconhecimento de perdas. Dessa forma, IASB e FASB chegaram à conclusão de que era necessário um modelo que melhor se antecipasse aos eventos de deterioração de crédito, e isso poderia ser alcançado pelo desenvolvimento do modelo de perda estimada.

Só que claro que há também um importante problema com o modelo de perda estimada: o aumento de subjetividade, pois ele requer mais julgamento que o modelo de perda incorrida. Nesse sentido, ciente dessa deficiência, o

IASB procurou assegurar, na mudança, que o modelo de perda estimada atendesse a dois critérios: primeiro, refletir a realidade econômica mais próxima do possível e, segundo, limitar ao máximo a possibilidade de gerenciamento de resultado. Como se pode ver, o conceito de prudência está presente em várias normas e ainda continua permeando o desenvolvimento de outras, sendo, inclusive, de caráter vital. Contudo, é de significativa importância que as normas também resultem em informação tão *neutra* quanto possível. Um sistemático viés em direção ao conservadorismo prejudica o valor do lucro como medida de *performance*. Nesse ponto, e como segunda razão para a retirada, o IASB sentiu a necessidade premente de não ser ambíguo nesse sentido.

Mas a discussão da volta formal da Prudência à Estrutura Conceitual continua firme e forte.

Outro ponto importante quando da adoção da Estrutura Conceitual atual a destacar foi a retirada da menção explícita e expressa da *primazia da essência sobre a forma*. Isso pode ser mal-entendido, podendo levar algum incauto leitor à conclusão de que o conceito deixou de fazer parte da Estrutura Conceitual.

Muito pelo contrário, o IASB e o FASB consideraram que esse conceito é tão vital que é impossível ter-se qualquer *representação fidedigna* se não for com a utilização da primazia da essência econômica sobre a forma. Aliás, o FASB nunca introduziu essa expressão em sua estrutura conceitual, porque a considerava óbvia demais para precisar ser ressaltada. Assim, o conceito da primazia da essência sobre a forma continua sendo vigorosamente a base da elaboração das demonstrações contábeis sob as normas internacionais de contabilidade.

2.2 Alguns dos pontos mais relevantes da Estrutura Conceitual da Contabilidade em vigor hoje

Vamos aqui visitar apenas o que consideramos os pontos mais relevantes da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro vigente, alertando que este capítulo não exime o profissional, o estudante ou o usuário das informações contábeis da leitura completa do Pronunciamento “00”.

2.2.1 *Usuários das demonstrações contábeis*

O documento afirma, logo na Introdução, que

“As demonstrações contábeis são elaboradas e apresentadas para usuários externos em geral, tendo em vista suas finalidades distintas e necessidades diversas. Governos, órgãos reguladores ou autoridades tributárias, por exemplo, podem determinar especificamente exigências para atender a seus próprios interesses. Essas exigências, no entanto, não devem afetar as demonstrações contábeis elaboradas segundo essa Estrutura Conceitual.”

Essa a visão da contabilidade denominada comumente financeira, voltada para os usuários externos: seu objetivo são usuários em termos gerais, normalmente credores e investidores. No Brasil tivemos, no passado, a Receita Federal se colocando como a grande privilegiada da informação contábil, querendo tudo da forma que lhe interessava, punindo tributariamente muitas vezes quem agisse de forma diferente. A partir da Lei 11.638/07 alterou-se dramaticamente essa situação, com a Receita Federal acatando totalmente a visão de que ela é uma usuária específica e especial, e não o alvo único das informações contábeis. Parabéns à Receita por essa mudança de postura. Hoje ela pede, em informações à parte, o que precisa ou quer saber que esteja diferente da boa prática contábil para uso geral.

Queremos também salientar o grande exemplo, no Brasil, da Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica, que tem suas entidades reguladas

elaborando as demonstrações contábeis segundo os CPCs para o mercado, e exigindo, só para ela, um outro conjunto com os ativos com critérios distintos (valores de reposição, ou corrigidos por um índice de inflação), porque se baseia nestes últimos para fins de tarifação. Ou seja, as necessidades específicas de informação da Aneel são atendidas sem desprivilegiar os usuários gerais do mercado.

Mas há também maus exemplos, no nosso entender, infelizmente, como o caso do Bacen – Banco Central do Brasil, que continua exigindo a divulgação das demonstrações, no caso das entidades que ele regula, que para ele, Banco Central, são consideradas relevantes. Considera-se o grande usuário, tendo em vista seu papel regulador e fiscalizador; considera-se e coloca-se na frente de todos os credores e investidores que essas entidades têm. Deveria, no nosso entender, como a Aneel e a RFB, exigir demonstrações para todos os seus regulados conforme as normas internacionais, e exigir, adicionalmente e só para si, as demonstrações ajustadas especificamente aos critérios que só para ele interessam.

O mais interessante é que ele, Banco Central, foi a primeira instituição a aplicar as normas internacionais às suas próprias demonstrações contábeis. E isso desde 2006, antes mesmo da Lei 11.638/07! E assim continua até hoje. Veja-se isso em seu próprio *site*. Há uma atenuante: para as grandes instituições financeiras ele exige a divulgação das demonstrações consolidadas segundo as normas internacionais, mas não exige no mesmo nível de divulgação que a exigida de acordo com suas próprias regras; por exemplo, as demonstrações segundo as normas internacionais não são divulgadas como as demais com base nos “Bacen gaap” nos jornais.

Algo muito interessante. Veja-se o que diz a Lei das S.A. (6.404/76):

“Art. 177. [...] § 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, **sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei**, as disposições da **lei tributária**, ou de **legislação especial** sobre a atividade que constitui

seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de **métodos ou critérios contábeis diferentes** ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.”

Ou seja, a Lei das S.A. não vale para o Bacen...

2.2.2 *Objetivo das demonstrações contábeis*

No início do Capítulo 1 da Estrutura Conceitual do CPC, algo fundamental:

“OB2. O objetivo do relatório contábil-financeiro de propósito geral é fornecer informações contábil-financeiras acerca da entidade que reporta essa informação (*reporting entity*) **que sejam úteis a investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores**, quando da tomada de decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade. Essas decisões envolvem comprar, vender ou manter participações em instrumentos patrimoniais e em instrumentos de dívida, e a oferecer ou disponibilizar empréstimos ou outras formas de crédito.” (n.a.)

Não é à toa que a OCPC 07 – Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral determina que todas as informações que sejam úteis para tomadas de decisão de credores e investidores sejam divulgadas, e somente estas. Jamais deve-se divulgar informação que não ajude os usuários; se não úteis, passam a confundir, a desviar a atenção e a agir contra o objetivo das demonstrações contábeis.

Vejam-se os parágrafos subsequentes da Estrutura Conceitual para um entendimento mais completo desse objetivo.

2.2.3 *Regime de Competência*

Sobre o Regime de Competência: “*Performance* financeira refletida pelo regime de competência (*accruals*)”

“OB17. O regime de competência retrata com propriedade os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação nos períodos em que ditos efeitos são produzidos, ainda que os recebimentos e pagamentos em caixa derivados ocorram em períodos distintos. Isso é importante em função de a informação sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação, e sobre as mudanças nesses recursos econômicos e reivindicações ao longo de um período, fornecer melhor base de avaliação da *performance* passada e futura da entidade do que a informação puramente baseada em recebimentos e pagamentos em caixa ao longo desse mesmo período.”

É claro que não poderia deixar de ser colocado esse princípio fundamental da contabilidade empresarial, que por sinal é mais detalhado nos parágrafos subsequentes da norma. E não cabe neste trabalho entrar em mais detalhes, já que entendemos que os leitores desta obra conhecem bem o Regime de Competência.

2.2.4 *Entidade que reporta a Informação*

É interessante que esse capítulo da Estrutura Conceitual esteja estranhamente até hoje em branco na norma. Ou seja, o IASB sempre se refere à “Entidade que reporta”, sem defini-la de maneira formal e mais completa. E isso traz problemas homéricos. Por exemplo, se o fundamental é a entidade econômica, e não a jurídica, o balanço consolidado é a peça fundamental porque representa a posição e a mutação patrimonial do grupo econômico (os norte-americanos, superadeptos dessa linha, nem divulgam as

demonstrações individuais). Se a entidade jurídica é a entidade fundamental, o balanço consolidado é um mero apêndice da demonstração individual (na legislação societária e tributária brasileira é essa a visão que prevalece).

Decorre da definição do que seja Entidade a forma de registro das operações entre entidades que sejam uma controladora, a outra a controlada, ou ambas controladas da mesma entidade etc. Nesses casos, devem ser ou não ser reconhecidas essas operações como se fossem entidades totalmente autônomas, registrando-se os lucros nessas operações e constando os ativos e as despesas na adquirente dos bens ou serviços pelo valor da transação? Ou devem ser não reconhecidos esses lucros e os ativos e despesas ser registrados na adquirente pelo mesmo valor que estavam na mãe, na filha ou na irmã?

O IASB e as normas internacionais claramente privilegiam o conceito de entidade econômica, mas às vezes se referem às individuais (na maior parte das vezes chamadas *demonstrações separadas*); mas muito pouco normatiza sobre essas demonstrações individuais. E como o Brasil adotou as normas internacionais também para seus balanços individuais, carrega a obrigação de ter de muitas vezes decidir sobre contabilizações que não estão nas normas internacionais quando cuida das pessoas jurídicas, e não da entidade econômica como um todo. Esses pontos, como no caso de reconhecimento de lucro nas operações intragrupo, têm algumas normas, como se verão neste livro, mas às vezes ainda se tem mais prática do que norma funcionando.

Essa matéria é de enorme importância, e por isso o IASB, e também o CPC brasileiro, estão atualmente procurando definir de maneira mais plena e formal o conceito de Entidade. Mas é bom alertar que o direito societário e o direito tributário brasileiro estão estribados fortemente no conceito de entidade jurídica; por exemplo, os dividendos são calculados com base no balanço individual; os tributos também, e não com base no balanço consolidado.

2.2.5 *Características da informação contábil útil*

Repare-se no “útil”, que está nesse mesmo subtítulo na norma original.

A Estrutura Conceitual vigente divide as características da informação contábil em dois grupos: as fundamentais e as de melhoria. Ou seja, há uma espécie de hierarquização entre elas.

2.2.5.1 A característica qualitativa fundamental denominada Relevância

“QC6. Informação contábil-financeira relevante é aquela capaz de fazer diferença nas decisões que possam ser tomadas pelos usuários. A informação pode ser capaz de fazer diferença em uma decisão mesmo no caso de alguns usuários decidirem não a levar em consideração, ou já tiver tomado ciência de sua existência por outras fontes.

QC7. A informação contábil-financeira é capaz de fazer diferença nas decisões se tiver valor preditivo, valor confirmatório ou ambos.”

Mais uma vez: só é informação útil a que faz diferença para o usuário. Relevante significa essa capacidade de influenciar decisões. Apenas (?) isso. E as informações relevantes são para fazer previsões sobre o futuro desempenho da entidade, ou então para fazer uma avaliação do desempenho passado.

A norma também aborda, nesse tópico, a figura da **Materialidade**. O entendimento básico é que um número é material, e por consequência relevante, se for de tal monta que possa influenciar as decisões comentadas. Mas Relevância é mais do que isso, porque abrange as informações que, mesmo trabalhando com números pequenos (proporcionalmente falando), podem influenciar decisões. Por exemplo, a empresa pode ter investido pouco para obter determinado ativo, mas ele ter uma capacidade enorme de produção de caixa para o futuro. Assim, a informação sobre o ativo é

relevante, mesmo que o número que o representa seja pequeno.

2.2.5.2 A característica qualitativa fundamental denominada Representação Fidedigna

“QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser *completa*, *neutra* e *livre de erro*. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.”

A leitura simples é suficiente para o entendimento básico. E os parágrafos seguintes da norma comentam sobre informação completa, informação neutra e informação livre de erro. A neutralidade diz respeito à não existência de viés na escolha da forma de registro ou de mensuração, quer para melhorar artificialmente a realidade, quer para piorá-la. A figura de *livre de erro* não significa exatidão em tudo. Significa que o número ou a informação estão livres de erro se a descrição for clara e precisa, que a estimativa seja a melhor possível, que a natureza, inclusive do risco do item, esteja devidamente revelada, e que não se escolheu de forma indevida ou tendenciosa qualquer critério de reconhecimento, de mensuração ou de divulgação.

Repare-se que essa Estrutura Conceitual privilegia a Relevância e a Representação Fidedigna como as características obrigatórias que as informações contábeis devem ter.

As características a seguir são denominadas “de melhoria”, ou seja, são importantes mas estão num nível hierárquico abaixo das denominadas “fundamentais”.

2.2.5.3 A característica qualitativa de melhoria denominada Comparabilidade

“QC20. As decisões de usuários implicam escolhas entre alternativas, como, por exemplo, vender ou manter um investimento, ou investir em uma entidade ou noutra. Consequentemente, a informação acerca da entidade que reporta informação será mais útil caso possa ser comparada com informação similar sobre outras entidades e com informação similar sobre a mesma entidade para outro período ou para outra data.”

A comparabilidade exige sempre uma consistência, ao longo do tempo, pela mesma entidade, das mesmas políticas contábeis. Na verdade, a consistência é um forte auxiliar na obtenção da comparabilidade. Mas a preocupação maior da Estrutura reside na comparabilidade entre empresas diferentes, ou seja, se preocupa quanto à situação de escolha entre alternativas quando adotadas por empresas diferentes. Daí a necessidade de uma divulgação muito boa de quais são as políticas contábeis de cada entidade para que o usuário possa aquilatar diferenças entre empresas. E, de preferência, que sejam informados os resultados de políticas contábeis não adotadas, quando da existência de escolha entre alternativas. Por exemplo, as propriedades de investimento podem ser avaliadas ao custo ou a valor justo, mas quem adota o critério do custo precisa informar, em nota explicativa, quais seriam os números se o valor justo fosse adotado.

2.2.5.4 A característica qualitativa de melhoria denominada Verificabilidade

“QC26.A verificabilidade ajuda a assegurar aos usuários que a informação representa fidedignamente o fenômeno econômico que se propõe representar. A verificabilidade significa que diferentes observadores, cômicos e independentes, podem chegar a um consenso,

embora não cheguem necessariamente a um completo acordo, quanto ao retrato de uma realidade econômica em particular ser uma representação fidedigna. Informação quantificável não necessita ser um único ponto estimado para ser verificável. Uma faixa de possíveis montantes com suas probabilidades respectivas pode também ser verificável.”

Na verdade, a verificabilidade é ainda um instrumento forte da auditoria externa para assegurar aos usuários a fidedignidade dos números.

2.2.5.5 A característica qualitativa de melhoria denominada Tempestividade

“QC29. Tempestividade significa ter informação disponível para tomadores de decisão a tempo de poder influenciá-los em suas decisões. Em geral, a informação mais antiga é a que tem menos utilidade. Contudo, certa informação pode ter o seu atributo tempestividade prolongado após o encerramento do período contábil, em decorrência de alguns usuários, por exemplo, necessitarem identificar e avaliar tendências.”

Característica autoexplicativa.

2.2.5.6 A característica qualitativa de melhoria denominada Compreensibilidade

“QC32. Relatórios contábil-financeiros são elaborados para usuários que têm conhecimento razoável de negócios e de atividades econômicas e que revisem e analisem a informação diligentemente. Por vezes, mesmo os usuários bem informados e diligentes podem sentir a necessidade de procurar ajuda de consultor para compreensão da informação sobre um fenômeno econômico complexo.”

As formas de classificação, de redação e apresentação da informação determinam a compreensibilidade sua pelo usuário. Mas algumas premissas mínimas precisam ser assumidas com relação à razoável capacidade do usuário de entendê-la e interpretá-la. Note-se que esse balanceamento é difícil, subjetivo, mas essencial: a redação de uma nota explicativa, ou da nomenclatura das contas numa demonstração contábil, não pode partir do princípio de que o usuário seja um superespecializado na matéria, mas também não há condição de querer preparar essas informações de tal forma que qualquer cidadão ou cidadã, sem qualquer base contábil, seja capaz de compreendê-las.

É interessante ver que, principalmente quando os órgãos reguladores determinam as nomenclaturas, elas se tornam herméticas, difíceis de serem entendidas por quem não é um especialista naquele segmento. Basta, para isso, ver as demonstrações das seguradoras e das instituições financeiras no Brasil. A compreensibilidade nem sempre é uma grande preocupação, infelizmente, nesses casos; ou seja, a característica da compreensibilidade não está sendo bem seguida.

Por outro lado, quando as empresas e seus auditores estão muito conscientes de sua responsabilidade nessa capacidade de bem transmitir as informações, demonstrações exemplares são encontradas. Esse balanceamento é extremamente difícil, já que mesmo os profissionais de contabilidade, porque exatamente muito técnicos, tendem a não se preocupar com essa característica tão relevante. Como diz um dos autores deste Manual: “A redação das notas deveria caber a um jornalista profissional”, já que um dos pontos de maior relevância no jornalismo é exatamente a capacidade de maximizar a compreensibilidade da informação pelos seus usuários.

2.2.6 *Relação custo × benefício*

Há circunstâncias em que o custo de obter e divulgar uma informação é tão grande que não compensa quando comparado com o acréscimo de

utilidade propiciado ao usuário. Nesse caso, pode não ser viável, e às vezes nem ser possível, o fornecimento de determinada informação.

“QC35. O custo de gerar a informação é uma restrição sempre presente na entidade no processo de elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro. O processo de elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro impõe custos, sendo importante que ditos custos sejam justificados pelos benefícios gerados pela divulgação da informação. Existem variados tipos de custos e benefícios a considerar.”

Registramos, mais uma vez, que estamos aqui dando algumas pinceladas com relação aos conceitos da Estrutura Conceitual, e que, para um completo domínio da matéria, é necessária a leitura atenta e completa do Pronunciamento.

2.3 Conceitos e princípios básicos na elaboração e apresentação das demonstrações contábeis

O atual Pronunciamento sobre Estrutura Conceitual manteve, no seu capítulo 4, partes essenciais que eram da Estrutura anterior. E eles cuidam da Continuidade e dos elementos básicos das demonstrações contábeis.

2.3.1 *O princípio básico da Continuidade*

O antigamente denominado Princípio da Continuidade, hoje simplesmente denominado Premissa, subjacente às demonstrações contábeis, não mudou. Na verdade, continua tudo igual: as normas contábeis são aplicadas no pressuposto da capacidade da entidade de continuar suas operações, já que, caso contrário, os ativos e passivos precisam ser avaliados a seus valores de efetiva realização, e não conforme as regras contidas nas normas.

“4.1. As demonstrações contábeis normalmente são elaboradas tendo como premissa que a entidade está em atividade (*going concern assumption*) e irá manter-se em operação por um futuro previsível. Desse modo, parte-se do pressuposto de que a entidade não tem a intenção, nem tampouco a necessidade, de entrar em processo de liquidação ou de reduzir materialmente a escala de suas operações. Por outro lado, se essa intenção ou necessidade existir, as demonstrações contábeis podem ter que ser elaboradas em bases diferentes e, nesse caso, a base de elaboração utilizada deve ser divulgada.”

2.3.2 *Os elementos das demonstrações contábeis – o balanço*

As principais definições da Contabilidade estão nesta parte da Estrutura. No caso do balanço, denominado pela Estrutura Conceitual “Posição Patrimonial e Financeira” em determinado momento, o relevante está no seguinte item:

“4.4. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial e financeira são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Estes são definidos como segue:

- (a) ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade;
- (b) passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos;
- (c) patrimônio líquido é o interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos.”

A definição de *ativo*, para fins de demonstrações contábeis, é aparentemente simples: privilegia-se o denominado “agente”, e não o ativo no sentido econômico propriamente dito. Por exemplo, o verdadeiro ativo econômico, no caso de uma máquina, é sua capacidade de produzir benefícios econômicos no futuro pela sua utilização, para quem a tenha como imobilizado, ou capacidade de produzir caixa pela sua venda, se estoque. Ou seja, o genuíno ativo econômico é o benefício econômico esperado do “agente” representado pela máquina. Mas a contabilidade reconhece como ativo a máquina, o agente. Por isso a definição utilizando a palavra “recurso”. Ou seja, o que se reconhece na contabilidade é o recurso, ou o agente, que se espera vá produzir benefícios econômicos (que são o genuíno ativo em termos econômicos) para a entidade no futuro.

Se não houver a evidência de que determinado item vá produzir efetivo benefício econômico no futuro (na prática: vá ajudar a gerar caixa ou a reduzir a saída de caixa), não poderá figurar como ativo.

E é necessário que esse recurso seja “controlado” pela entidade, não sendo obrigatório sempre que seja da propriedade jurídica da entidade. Normalmente a propriedade implica o controle, mas nem sempre. No passado a propriedade jurídica era característica essencial para o reconhecimento contábil de um ativo, mas não mais há muito tempo. Até a Lei das S.A. brasileira foi modificada para aceitar essa evolução. Veja-se:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, **inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;**” (n.a.)

Ou seja, mesmo sem a propriedade jurídica, mas com a detenção do

controle, pode-se, em certas circunstâncias, reconhecer ativos numa entidade.

É fácil perceber que esse conceito é fundamental, por exemplo, na elaboração das demonstrações consolidadas. Por exemplo, os estoques da controlada aparecem no balanço consolidado da controladora, mas não são propriedade da controladora, porém, são controlados por ela. Mas não se cinge à consolidação esse conceito fundamental de que a característica básica para o reconhecimento do ativo é seu controle, e não sua propriedade jurídica.

E a norma também indica que é necessário, para reconhecimento do ativo contábil, que tenha havido um evento passado que tenha transferido esse controle à entidade.

Já o passivo é, na verdade, a obrigação de entregar ativos, também em função de evento passado, mas a obrigação precisa já estar presente na data do balanço para ser reconhecida. Obrigações decorrentes de fatos geradores futuros não são registráveis contabilmente.

É interessante registrar que não está expresso na Estrutura Conceitual propriamente dita, mas isso aparece em algumas normas, que quando há os denominados “direitos e obrigações executórios”, ou contratos “a executar”, não se registram contabilmente os ativos e passivos enquanto nessa condição, a não ser que expressamente dito em contrário por uma norma. Por exemplo, uma entidade contrata a aquisição de uma mercadoria, mas ainda não a recebeu. Tem o direito à mercadoria, e a obrigação de por ela pagar. Mas como esses direito e obrigação se correlacionam e estão vinculados a desempenhos futuros, não se registram nem a mercadoria a receber e nem a obrigação a pagar pela mercadoria a ser recebida.

Em certas circunstâncias pode haver norma específica mandando registrar o ativo e o passivo. Por exemplo, até 2018, não se registra no balanço um contrato de aluguel de 5 anos, que significa o direito a usufruir de certo espaço por esse tempo e a obrigação de por ele pagar, desde que se o usufrua. Mas a norma nova sobre arrendamentos e aluguéis, CPC 06 novo, a

viger a partir de 2019, determina que se passe a registrar no ativo o direito ao usufruto desse aluguel e, no passivo, a obrigação de por ele pagar.

Quanto ao patrimônio líquido, note-se que não há definição própria para ele na Estrutura Conceitual; ele é tratado simplesmente por diferença entre ativos e passivos.

É óbvia, uma vez mais, a recomendação da leitura atenta dos parágrafos que dão bem mais detalhes sobre a caracterização do que seja um ativo, um passivo e o patrimônio líquido.

2.3.3 *Os elementos das demonstrações contábeis – a demonstração do resultado*

A Estrutura Conceitual utiliza a expressão “Performance” para caracterizar o que a demonstração do resultado procura evidenciar. Diz respeito ao desempenho da entidade. E, obviamente, aqui o relevante são as receitas e as despesas, lembrando que esses conceitos são amplos e englobam o que às vezes são mais especificamente denominados ganhos e perdas.

“4.25. Os elementos de receitas e despesas são definidos como segue:

(a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;

(b) despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais.”

As receitas implicam aumento do patrimônio líquido, na maioria das vezes por aumento de ativos, mas também às vezes por redução de passivos (adiantamentos recebidos que se transformam em receitas pelo cumprimento da obrigação de entregar bem ou serviço, ou perdão ou ajuste do valor de uma dívida, p. ex.). E as despesas, o contrário.

Note-se a preocupação: nem tudo que aumenta o patrimônio líquido é receita e nem tudo o que o diminui é despesa. São excluídos desses conceitos as denominadas transações de capital com os sócios, como no caso de ativo recebido como aumento de capital, compra de ações de volta dos acionistas, distribuição de dividendos, prejuízo na venda de ações próprias que estavam em tesouraria e tinham sido adquiridas de terceiros, e várias outras situações descritas ao longo deste livro.

Ou seja, a Estrutura Conceitual trabalha com uma definição extremamente simplista, não vinculando receita e despesa a desempenho da empresa em termos de atingimento de seu objeto social, não vincula às operações normais etc., apenas diz que receitas e despesas são todas as mutações do patrimônio líquido que não se configurem como transações de capital entre a companhia e seus sócios. Os bons livros de teoria contábil obviamente superam, em muito, o rigor e a natureza desses elementos patrimoniais.

2.4 Reconhecimento contábil de ativos, passivos, receitas e despesas

O citado capítulo 4 da Estrutura Conceitual vigente continua nesse ponto com essa análise a seguir, e a destacamos aqui devido à sua relevância. Na maioria das vezes apenas reproduzimos o texto normativo por sua capacidade de se autoexplicar.

2.4.1 *Requisitos básicos para reconhecimento contábil*

Dois são os requisitos básicos a serem verificados antes do registro de quaisquer ativos e receitas, ou passivos e despesas:

2.4.1.1 Probabilidade de futuros benefícios econômicos

“4.40. O conceito de probabilidade deve ser adotado nos critérios de reconhecimento para determinar o grau de incerteza com que os benefícios econômicos futuros referentes ao item venham a fluir para a entidade ou a fluir da entidade. O conceito está em conformidade com a incerteza que caracteriza o ambiente no qual a entidade opera. As avaliações acerca do grau de incerteza atrelado ao fluxo de benefícios econômicos futuros devem ser feitas com base na evidência disponível quando as demonstrações contábeis são elaboradas. Por exemplo, quando for provável que uma conta a receber devida à entidade será paga pelo devedor, é então justificável, na ausência de qualquer evidência em contrário, reconhecer a conta a receber como ativo. Para uma ampla população de contas a receber, entretanto, algum grau de inadimplência é normalmente considerado provável; dessa forma, reconhece-se como despesa a esperada redução nos benefícios econômicos.”

2.4.1.2 Confiabilidade da mensuração

“4.41. O segundo critério para reconhecimento de um item é que ele possua custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade. Em muitos casos, o custo ou valor precisa ser estimado; o uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração das demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade. Quando, entretanto, não puder ser feita estimativa razoável, o item não deve ser reconhecido no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Por exemplo, o valor que se espera receber de uma ação judicial pode enquadrar-se nas definições

tanto de ativo quanto de receita, assim como nos critérios probabilísticos exigidos para reconhecimento. Todavia, se não é possível mensurar com confiabilidade o montante que será recebido, ele não deve ser reconhecido como ativo ou receita. A existência da reclamação deve ser, entretanto, divulgada nas notas explicativas ou nos quadros suplementares.”

Às vezes há o atendimento de apenas um desses dois requisitos básicos, probabilidade de benefícios econômicos futuros e confiabilidade na mensuração, o que impede o registro contábil do elemento como ativo ou passivo (consequentemente como receita ou despesa, se for o caso), mas pode exigir a devida evidenciação em nota explicativa.

2.4.2 *Reconhecimento de ativos*

“4.44. Um ativo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade e seu custo ou valor puder ser mensurado com confiabilidade.

4.45. Um ativo não deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando os gastos incorridos não proporcionarem a expectativa provável de geração de benefícios econômicos para a entidade além do período contábil corrente. Ao invés disso, tal transação deve ser reconhecida como despesa na demonstração do resultado. Esse tratamento não implica dizer que a intenção da administração ao incorrer nos gastos não tenha sido a de gerar benefícios econômicos futuros para a entidade ou que a administração tenha sido malconduzida. A única implicação é que o grau de certeza quanto à geração de benefícios econômicos para a entidade, além do período contábil corrente, é insuficiente para garantir o reconhecimento do ativo.”

Veja-se a simples aplicação do que logo atrás foi dado como conjunto dos dois requisitos básicos para reconhecimento dos ativos.

2.4.3 *Reconhecimento de passivos*

“4.46. Um passivo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos detentores de benefícios econômicos seja exigida em liquidação de obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará puder ser mensurado com confiabilidade. [...]”

Note-se a presença da expressão “obrigação presente”, ou seja, é sempre obrigatório que não se registrem obrigações que poderão decorrer de fatos geradores futuros. Para melhor entendimento disso, veja-se o capítulo próprio sobre Provisões.

2.4.4 *Reconhecimento de receitas*

“4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga).

4.48. Os procedimentos normalmente adotados, na prática, para reconhecimento da receita, como, por exemplo, a exigência de que a receita tenha sido ganha, são aplicações dos critérios de reconhecimento

definidos nesta Estrutura Conceitual. Tais procedimentos são geralmente direcionados para restringir o reconhecimento como receita àqueles itens que possam ser mensurados com confiabilidade e tenham suficiente grau de certeza.”

2.4.5 *Reconhecimento de despesas*

“4.49. As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado quando resultarem em decréscimo nos benefícios econômicos futuros, relacionado com o decréscimo de um ativo ou o aumento de um passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da despesa ocorre simultaneamente com o reconhecimento de aumento nos passivos ou de diminuição nos ativos (por exemplo, a alocação por competência de obrigações trabalhistas ou da depreciação de equipamento).

4.50. As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita. Esse processo, usualmente chamado de confrontação entre despesas e receitas (regime de competência), envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultem diretamente ou conjuntamente das mesmas transações ou outros eventos. Por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas devem ser reconhecidos no mesmo momento em que a receita derivada da venda das mercadorias é reconhecida. Contudo, a aplicação do conceito de confrontação, de acordo com esta Estrutura Conceitual, não autoriza o reconhecimento de itens no balanço patrimonial que não satisfaçam à definição de ativos ou passivos.”

Salientamos que esses são os requisitos básicos, gerais, conceituais, para reconhecimento de receitas e de despesas. Mas uma grande quantidade de

normas (Pronunciamentos do CPC) especifica como reconhecer receitas e despesas em determinadas circunstâncias. O reconhecimento de receitas, por exemplo, é tratado em vários Pronunciamentos Técnicos, como no caso de receitas financeiras, de concessão, de variação de valor justo de instrumento financeiro, valor justo de ativos não financeiros, de contratos com clientes, de arrendamento mercantil etc. E o mesmo ocorre com o reconhecimento das despesas.

Aliás, lembremo-nos, a Estrutura Conceitual é um instrumento para auxílio na elaboração, na aplicação e na interpretação das normas (Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC), e não são, em si, suficientes para solução de problemas de reconhecimento, mensuração e divulgação de informações contábeis. E lembremo-nos de que as normas prevalecem sobre essa Estrutura Conceitual nas regras internacionais e brasileiras de contabilidade.

A Estrutura Conceitual, por sua vez, é a grande fonte de inspiração quando de situações em que não se encontra a forma de registro nas normas propriamente ditas. Isso está exposto mais de uma vez nas próprias normas vigentes.

2.4.6 *Mensuração de ativos, passivos, receitas e despesas*

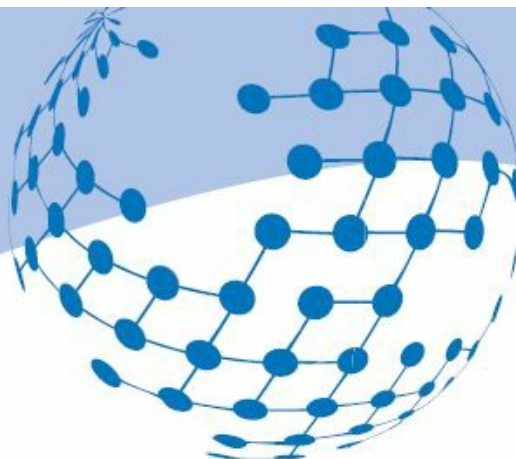
Essa parte da Estrutura Conceitual define *custo histórico*, *custo corrente*, *valor realizável* e *valor presente*, na verdade já utilizados neste capítulo. E discute os conceitos de manutenção de capital monetário (denominado financeiro) e de capital físico, assuntos tratados no início deste capítulo. Mas não traz nada de mais prático, já que esses assuntos são objeto de definição nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações específicos do CPC.

2.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Não existe uma seção (ou capítulo) sobre Estrutura Conceitual no CPC-

PME; o assunto é abordado na Seção 2 – Conceitos e Princípios Gerais do CPC-PME, em que: (i) definem-se apenas duas bases de mensuração (custo e valor justo) e não quatro (custo histórico, custo corrente, valor realizável e valor presente), como consta na Estrutura Conceitual; (ii) não se faz qualquer menção aos conceitos de manutenção de capital; e (iii) define-se que as exigências para o reconhecimento e mensuração de ativos, passivos, receitas e despesas são baseadas em princípios gerais que derivam da Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação de Demonstrações Contábeis tratada neste capítulo.

3



Disponibilidades – Caixa e Equivalentes de Caixa

3.1 Introdução

A Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) estabelece, em seu art. 178, que no Ativo as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez e, dentro desse conceito, as contas de Disponibilidades são as primeiras a serem apresentadas no Balanço Patrimonial e, como também definido pelo art. 179, dentro do Ativo Circulante.

A intitulação Disponibilidades, dada pela Lei nº 6.404/76, é usada para designar dinheiro em caixa e em bancos, bem como valores equivalentes, como ordens de pagamento à vista (ex. cheques) em mãos e em trânsito que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da empresa e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Já as normas internacionais trabalham muito mais com o conceito de Caixa e Equivalentes de Caixa, o que engloba, além das disponibilidades

propriamente ditas, valores que possam ser convertidos em dinheiro, a curto prazo, sem riscos e sem mudança significativa de valor. Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins e devem ter conversibilidade imediata em um montante conhecido de caixa e estar sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor. Por conseguinte, um investimento ou aplicação financeira (ex. CDB-DI), normalmente, se qualifica como equivalente de caixa quando tem vencimento de curto prazo, por exemplo, três meses ou menos, a contar da data da contratação. Os investimentos em ações de outras entidades são excluídos dos equivalentes de caixa a menos que eles sejam, em essência, um equivalente de caixa, como, por exemplo, nos casos de ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo.

Dentro desse conceito, as aplicações em títulos de liquidez imediata e aplicações financeiras resgatáveis aproximadamente no prazo de 90 dias da data do balanço são também classificáveis como Equivalentes de Caixa, devendo, todavia, ser mostradas em conta à parte.

Em função desse conteúdo básico das Disponibilidades, no Modelo de Plano de Contas apresentado neste Manual, têm-se as seguintes contas:

I – ATIVO CIRCULANTE

1. DISPONÍVEL

Caixa

Depósitos bancários à vista

Numerário em trânsito

Equivalentes de Caixa – Aplicações de liquidez imediata

3.2 Conteúdo e classificação

3.2.1 Caixa

Inclui dinheiro, bem como cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente.

Normalmente, o saldo de caixa pode estar registrado na empresa em uma ou diversas contas, dependendo de suas necessidades operacionais e locais de funcionamento.

Além disso, há, basicamente, dois tipos de controles da conta Caixa, sendo eles: fundo fixo e caixa flutuante.

a) FUNDO FIXO

No sistema de fundo fixo, não há, normalmente, problemas de classificação de valores. Nesse sistema, define-se uma quantia fixa que é fornecida ao responsável pelo fundo, suficiente para os pagamentos de diversos dias e, periodicamente, efetua-se a prestação de contas do valor total desembolsado, repondo-se o valor do fundo fixo, por meio de cheque nominal ou crédito em conta corrente bancária, a seu responsável.

A contabilização de tais desembolsos é feita a crédito de bancos e a débito das despesas, ou seja, depois de constituído o fundo fixo, a conta respectiva não recebe mais contabilizações (a não ser por aumento ou redução do valor do fundo). Dessa forma, todos os pagamentos efetuados pelo fundo fixo são feitos por cheques ou transferências bancárias, creditados diretamente em Bancos, e todos os recebimentos, em dinheiro, transferências ou cheques, são depositados diretamente nas contas bancárias sem, portanto, transitar contabilmente pela conta Caixa. Se o registro da despesa tiver que ser feito antes da emissão do cheque, e isso é comum em empresas onde as despesas realizadas por meio do Fundo Fixo devem passar por um processo de aprovação, recomenda-se a utilização de uma conta de passivo, por exemplo, Autorizações de Pagamentos a Liquidar.

É necessário que, na data do balanço, nesse fundo só haja realmente o montante de dinheiro disponível, ou seja, que os comprovantes de despesas tenham sido contabilizados.

b) CAIXA FLUTUANTE

No sistema de caixa flutuante, transitam pela conta Caixa os recebimentos e os pagamentos em dinheiro.

Nesse sistema, podem ocorrer maiores problemas de ordem de classificação contábil de valores, pois o saldo da conta Caixa muitas vezes apresenta não só o dinheiro propriamente dito, mas, também, vales, adiantamentos para despesas de viagens e outras despesas, cheques recebidos a depositar, valores pendentes e outros. Como já mencionado, no saldo da conta Caixa, para fins de Balanço, deve figurar tão somente o saldo em dinheiro disponível, já que os vales e adiantamentos devem constar do Balanço em conta própria de realizável como Adiantamentos, conforme o Modelo do Plano de Contas apresentado. (Veja itens 4.3.7 e 4.3.8 do Capítulo 4 – Contas a Receber.)

Há empresas que ainda efetuam toda a contabilização por meio da conta Caixa, incluindo todos os recebimentos e todos os pagamentos em cheques, gerando um grande e desnecessário volume de débitos e créditos nessa conta.

Os cheques em mãos, oriundos de recebimentos ainda não depositados, podem figurar no Disponível, se representarem cheques normais pagáveis imediatamente. Por outro lado, os cheques de terceiros em mãos, mas só recebíveis posteriormente, não devem ser classificados como Disponível. Veja conta própria de cheques em cobrança no subgrupo Outros Créditos, no Modelo de Plano de Contas, e descrição no item 4.3.3 do Capítulo 4 – Contas a Receber.

3.2.2 Depósitos bancários à vista

a) CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO

São representados normalmente pelas contas de livre movimentação mantidas pela empresa em bancos. Tais contas podem ser dos seguintes tipos:

- a) conta movimento ou depósito sem limite;

- b) contas especiais para pagamentos específicos, tais como contas para folha de pagamento do pessoal, dividendos a pagar a acionistas, desembolsos de filiais ou fábricas. Essas contas normalmente são mantidas mais como medida interna da empresa para facilidade de operação e controle desses pagamentos, e a tendência é de que, ao final dos períodos, seus saldos estejam zerados. Normalmente, essas contas podem ser livremente movimentadas pela empresa por meio de cheques ou transferências bancárias, sendo, portanto, disponibilidades, já que sua abertura é feita mais como medida interna de controle;
- c) contas especiais de cobrança. Esse tipo de conta é aberto por inúmeras empresas para ampliar a rede de cobrança bancária de suas duplicatas ou contas, por ter grande área geográfica de atuação, visando facilitar o pagamento por seus clientes, ou mesmo para que suas filiais ou agentes de cobrança depositem os recebimentos efetuados ocorridos. Muitas vezes, tais contas só podem ser movimentadas por transferência periódica ou automática de seu saldo para a conta movimento mantida pela empresa no referido banco. Esse tipo de conta também representa disponibilidade normal.

b) CONTAS BANCÁRIAS NEGATIVAS

Contas bancárias negativas (credoras) ou saldos a favor de bancos não devem ser demonstrados como redução dos demais saldos bancários, mas, separadamente, como um item do Passivo Circulante. Exceção é feita aos casos em que tais saldos devedores e credores estejam no mesmo banco e desde que a empresa tenha o direito de compensá-los.

Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, em seu item 98, definiu o tratamento desses saldos quando estabeleceu sua inclusão na atividade de financiamento, porém, ressalva que, em alguns casos, os saldos bancários a descoberto podem ser considerados como equivalente de caixa:

“Empréstimos bancários são geralmente considerados como atividades de financiamento. Entretanto, em determinadas circunstâncias, saldos bancários a descoberto, decorrentes de empréstimos obtidos por meio de instrumentos como cheques especiais ou contas correntes garantidas que são liquidados automaticamente de forma a integrarem a gestão das disponibilidades da entidade em curto lapso temporal compõem parte integral da gestão de caixa da entidade. Uma característica de tais contas correntes é que frequentemente os saldos flutuam de devedor para credor. Nessas circunstâncias, esses saldos bancários a descoberto devem ser incluídos como um componente do de caixa e equivalentes de caixa” (CPC 03, item 8). A parcela não utilizada do limite dessas linhas de crédito não deverá compor os equivalentes de caixa.

c) DATA DE CONTABILIZAÇÃO DE CHEQUES

Os cheques devem ser contabilizados por sua emissão quando isso corresponder aproximadamente à data da entrega aos beneficiários, ou seja, os cheques emitidos até a data do balanço estarão deduzidos dos saldos bancários. Todavia, nos casos em que tais cheques ainda não tenham sido entregues aos favorecidos, e se forem de valores substanciais, deverão ser adicionados aos saldos bancários e às contas correspondentes do Passivo Circulante.

d) CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Para todas as contas bancárias, um aspecto de controle muito importante (que muitas vezes afeta o saldo respectivo no balanço) é que devem ser feitas conciliações bancárias periodicamente, particularmente na data do Balanço.

Essas conciliações entre os saldos da contabilidade com os dos extratos bancários permitem a identificação das pendências existentes para sua contabilização ainda dentro do período. Isso ocorre normalmente com avisos bancários de despesas debitadas pelo banco, mas ainda não registradas pela empresa, com avisos de cobranças efetuadas pelo banco e ainda não contabilizadas, e com outros itens.

e) SITUAÇÕES ESPECIAIS

Contas em Bancos em Liquidação

Os saldos de contas mantidas em bancos que estejam em liquidação ou sob intervenção devem ser classificados como Contas a Receber no Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, dentro do Ativo Não Circulante, dependendo da situação específica, e, também, deverá ser feita uma estimativa adequada para possíveis perdas. Caso sejam valores significativos, deverá ser feita uma nota explicativa a esse respeito.

Depósitos Bancários Vinculados

Há diversas situações que requerem de uma empresa a aplicação ou manutenção de recursos em depósitos vinculados em bancos, tais como:

- depósitos vinculados para liquidação de contratos de câmbio ou para liquidação de importações;
- depósitos vinculados à liquidação de empréstimos;
- depósitos vinculados à substituição ou reposição de garantias de empréstimos;
- depósitos bloqueados ou com restrição de movimentação por força de cláusula contratual de financiamento ou para obtenção de linhas especiais de crédito etc.;
- depósitos judiciais vinculados a um processo em tramitação.

Pela própria natureza de tais contas bancárias especiais, seus saldos não estão imediatamente disponíveis para os pagamentos normais da empresa, já que estão sujeitos a restrições quanto à retirada ou a outras condições. Dessa forma, tais Depósitos Bancários Vinculados não devem integrar o saldo das Disponibilidades, e sua classificação no Balanço deve levar em conta suas características específicas e as restrições existentes.

Assim, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 03, item 48, a entidade deve divulgar, em nota explicativa, acompanhada de um comentário da administração, os saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.

Usualmente, tais depósitos serão classificáveis fora das Disponibilidades em conta à parte no Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, motivo pelo qual o Modelo de Plano de Contas apresenta a conta Depósitos Bancários Vinculados nesses dois grupos. Outra consideração que deve ser feita é que, nos casos em que tais depósitos sejam recursos vinculados à liquidação de determinado empréstimo ou financiamento, sua classificação no Balanço poderia ser como conta redutora do passivo correspondente ou, se mantida a classificação no Ativo, o saldo deverá ser segregado entre circulante e longo prazo, acompanhando a classificação no Passivo do empréstimo correspondente.

3.2.3 *Numerário em trânsito*

A empresa pode ter também, como disponibilidade, numerário em trânsito decorrente de:

- remessas para filiais, depósitos ou semelhantes, por meio de cheques, alguma forma de ordem de pagamento etc.;
- recebimentos dessa mesma espécie, ou ainda de clientes ou terceiros, quando conhecidos até a data do balanço.

Tal dinheiro em trânsito representa também um disponível classificável juntamente com os saldos em bancos.

Poderia, também, conforme as necessidades de cada empresa, ser criada no Plano de Contas uma conta específica para registrar o Numerário em Trânsito dentro do subgrupo Disponível.

3.2.4 *Aplicações de liquidez imediata*

As aplicações de curtíssimo prazo no mercado financeiro também são consideradas como disponível. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 03, item 6, as “aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor”, são consideradas equivalentes de caixa, as quais são mantidas com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins. Insignificante risco de mudança de valor tem, como consequência, que aplicações em moeda estrangeira, sujeitas a mudanças significativas de valor, não podem ser aqui consideradas se não forem imediatamente resgatáveis. Assim, valem os depósitos em moeda estrangeira à vista, mas não os títulos em moeda estrangeira a vencer mesmo que a 60 dias, por exemplo. Também devem ser excluídas desse subgrupo as aplicações em moeda nacional sujeitas a alguma oscilação por variação de preços de *commodities*, mas podem ser incluídas nesse grupo, se forem de liquidez alta e indexadas a um índice de custo de vida, por exemplo, se a condição da estabilidade da moeda estiver sendo observada e não se prever qualquer oscilação significativa até o vencimento.

Um ponto que tem causado divergência de tratamentos contábeis entre as empresas diz respeito às Letras Financeiras do Tesouro (LFT), pois algumas empresas as reconhecem como equivalente de caixa, enquanto outras como investimentos (no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, de acordo como sua maturidade). Essa divergência chamou a atenção

das áreas técnicas da CVM e foi considerada na publicação do Ofício-Circular nº 01/2018, o qual orienta, entre outros aspectos relevantes, sobre o tratamento das LFT como equivalente de caixa sempre que a intenção da companhia na aquisição desses títulos estiver relacionada com a gestão de caixa, considerando que tais títulos podem ser convertidos em montante conhecido de caixa no curto prazo, estão sujeitos a risco insignificante de mudança de valor, apresentam alta liquidez, transparência e previsibilidade dos leilões realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), além de possuir mercado secundário ativo, permitindo ao detentor dessas LFTs sua venda a qualquer momento, sem perda substancial de valor.

Assim, entende-se que sua correta classificação está vinculada à intenção dos gestores, e os auditores independentes deverão estar atentos a esse aspecto.

De qualquer forma, as atualizações desses valores só podem, obviamente, ser feitas até a data do balanço.

3.3 Critérios de avaliação

3.3.1 Geral

Exceto quanto às aplicações temporárias de caixa, analisadas à parte no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros, as demais contas do Disponível não apresentam problemas de avaliação. De fato, tais contas são registradas pelo valor nominal constante dos documentos correspondentes às respectivas transações, tais como dinheiro, cheques, avisos bancários, recibos autenticados de depósitos etc., não havendo o menor problema de avaliação, desde que satisfeitas as condições de classificação já descritas, exceto apenas quanto aos valores em moeda estrangeira, a seguir comentados.

3.3.2 Saldos em moeda estrangeira

Se a empresa tiver valores de disponibilidades em moeda estrangeira, os mesmos devem ser registrados em subcontas à parte e seu saldo em moeda nacional deve ser o ajustado, correspondente ao valor em moeda estrangeira convertido para moeda nacional pela taxa cambial de compra corrente na data do Balanço.

Isso poderia ocorrer caso a empresa tivesse dinheiro em caixa em moeda estrangeira ou depósitos bancários em outros países. Nesse caso, devem ser também analisadas as eventuais restrições a que possam estar sujeitos tais valores, seja pela legislação local, seja pela do outro país. As referidas restrições devem ser claramente mencionadas nas demonstrações contábeis, por meio da descrição do título da conta no balanço, ou em nota explicativa.

A variação cambial correspondente ao ajuste do saldo em moeda nacional à nova taxa de câmbio deverá ser lançada, em resultado do exercício, no grupo de Despesas e Receitas Financeiras, nas subcontas à parte de Variações Monetárias, conforme previsto no Modelo de Plano de Contas. (Veja a esse respeito a letra *b* do item 32.3.2 e a letra *a* do item 32.3.3.) O ajuste da conta pela variação cambial é coberto pelo Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, aprovado e tornado obrigatório, para as companhias abertas, pela Deliberação CVM nº 640/10, e pela Resolução CFC nº 1.295/10 para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica. De acordo com o referido Pronunciamento, na data de cada balanço, os itens monetários em moeda estrangeira devem ser convertidos usando-se a taxa de fechamento, sendo que as variações cambiais devem ser reconhecidas como receita ou despesa no período em que surgirem. Como regra, para a conversão em moeda nacional, a taxa de compra utilizada pela instituição financeira é a que deverá ser adotada. Quando houver evidência de que os recursos serão utilizados no exterior para pagamentos de despesas, compras de ativo etc., os saldos em moeda estrangeira poderão ser convertidos pela taxa de venda da instituição

financeira na data do Balanço.

3.4 Moedas digitais

As “moedas digitais” (*cryptocurrencies*), por exemplo, o *bitcoin*, estão ganhando relevância no mercado nacional e internacional à medida que grandes corporações como Dell e Microsoft passaram a aceitar esse tipo de moeda para transacionar mercadorias e produtos. Estima-se que, no ano de 2016, o mercado mundial de *bitcoin*, a principal moeda digital no mundo, movimentou volume superior a 10 bilhões de dólares, e continua sua expansão em ritmo acelerado. Entretanto, ainda não há uma definição clara das normas internacionais de contabilidade a respeito do tratamento contábil dessas moedas digitais.

Em trabalho apresentado pelo Conselho de Normas Contábeis Australiano (AASB), disponibilizado no Fórum Consultivo de Normas Contábeis (ASAF), da fundação de Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS), foram apresentadas quatro diferentes interpretações relativas ao tratamento contábil sobre as moedas digitais, ressaltando-se a necessidade de posicionamento contábil do IFRS sobre o tema e possíveis caminhos.

A primeira interpretação sobre as moedas digitais defende o registro como Caixa ou Equivalente de Caixa. O Pronunciamento Técnico CPC 03, item 6, define caixa como: “numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis”, portanto, as moedas digitais, por não representarem nem numerários em espécie tampouco depósito bancário, não se adaptam à definição de Caixa. Quanto à definição de Equivalente de Caixa, o mesmo item do CPC 03 esclarece que se trata de: “aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor”; portanto, as moedas digitais não se adaptam à definição de

equivalente de caixa, uma vez que seu valor apresenta alta volatilidade.

A segunda interpretação possível para as moedas digitais trata esse recurso como instrumento financeiro. Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico CPC 39, item 11, define instrumentos financeiros como “qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade”. O trabalho apresentado pelo AASB ressalta que as moedas digitais não se enquadram na definição de instrumentos financeiros por não representarem uma “relação contratual” entre duas empresas.

A terceira interpretação apresenta as moedas digitais como um ativo intangível. O Pronunciamento Técnico CPC 04, item 8, define um ativo intangível como: “um ativo não monetário identificável sem substância física”. Não há elementos na definição de ativo intangível que possam qualificar as moedas digitais como tal; portanto, essa é uma alternativa não adequada para o reconhecimento das moedas digitais como ativo intangível segundo esse estudo.

A quarta interpretação trata as moedas digitais como um estoque. Uma das definições de estoque, presente no Pronunciamento Técnico CPC 16, item 6, trata-o como um ativo mantido “para venda no curso normal dos negócios”. Portanto, segundo o estudo, dependendo da utilização que a organização pretenda dar para as moedas digitais, poderiam até ser consideradas como um estoque.

É importante, entretanto, destacar que, embora tenham sido chamados de moedas digitais, os *cryptocurrencies* são compreendidos por boa parte dos normatizadores como instrumentos de pagamento, similares aos cartões de crédito, mas não necessariamente moeda no sentido estrito do termo, uma vez que não possuem aceitação unânime por parte dos agentes de mercado. Nós concordamos com esse entendimento como o mais próximo da natureza dessas moedas. Apesar de não haver relação contratual entre as partes – aliás, o próprio dinheiro brasileiro não possui, de fato, essa relação –, no máximo, o

portador de uma cédula de real consegue é trocar essa cédula por outra junto à própria Autoridade Monetária que a emitiu, no caso o Banco Central.

Assim, essas moedas devem constar no Ativo Circulante, como um instrumento financeiro, ajustado à cotação da data do balanço, com as variações reconhecidas no resultado, e com uma nota explicativa totalmente transparente a respeito dessa natureza para alerta a qualquer leitor.

O intuito deste item é chamar atenção para as moedas digitais, um tema recente que deverá ser tratado pelas normas brasileiras e internacionais de Contabilidade. Esse tema ainda carece ser debatido em fóruns adequados para se chegar a uma conclusão. Há dois caminhos prováveis sobre o tratamento das moedas digitais, na visão do trabalho disponibilizado pelo AASB: (a) emitir uma norma contábil específica sobre moedas digitais; e (b) realizar revisões em normas específicas para adequar o tratamento das moedas digitais. Até qualquer posicionamento do IASB a respeito, reconhecemos o procedimento acima como o mais adequado.

O fundamental é o exercício de julgamento na hora de classificação por conta de quem detenha essas “moedas digitais”. Julgamento quanto à razão da posse delas, de como o mercado as vê e aceita, da efetiva conversibilidade ou realização etc. De qualquer forma, o que não é para nós aceitável, e não só por não ser muito prudente, no momento desta edição, é o reconhecimento delas como parte do Caixa e Equivalentes de Caixa de uma empresa.

3.5 Tratamento para pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos à Caixa e Equivalentes de Caixa, bem como sua mensuração e reconhecimento, também são aplicáveis a entidades de pequeno e médio porte.

De acordo com o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, essas entidades distinguem-se por não possuírem responsabilidade pública, mesmo se publicarem demonstrações

contábeis de finalidade geral para os usuários externos (como credores atuais e potenciais, agências de avaliação de crédito etc.), uma vez que não possuem ações, debêntures ou outros valores mobiliários negociados em alguma bolsa organizada.

Ressalta-se que uma entidade possui responsabilidade pública se arquivar, ou estiver em processo de arquivar, as suas demonstrações contábeis em uma comissão de valores mobiliários ou outra organização reguladora com o objetivo de emitir qualquer classe de instrumentos em um mercado público; ou se uma de suas atividades principais estiver relacionada com a função fiduciária de manutenção de ativos para um vasto grupo de pessoas de fora da entidade. Esse é o caso típico de bancos, cooperativas de crédito, companhias de seguro, corretora de títulos e valores mobiliários, fundos mútuos e bancos de investimento.

Para mais detalhes, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

4



Contas a Receber

4.1 Introdução

A partir de 1º de janeiro de 2018 passaram a vigor o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente (equivalente ao IFRS 15) e o CPC 48 – Instrumentos Financeiros (equivalente ao IFRS 09). Ambos impactam diretamente a forma de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação das receitas e das perdas esperadas referentes a contas a receber de clientes.

As contas a receber de clientes são registradas em contrapartida das receitas brutas de contratos com clientes. De acordo com o CPC 47 (item 9), as receitas de contrato com clientes serão registradas quando todas as condições a seguir forem atendidas:

- a) as partes envolvidas no contrato aprovarem e se comprometerem a cumprir as obrigações do contrato;
- b) a entidade puder identificar os direitos de cada parte referente

- aos bens ou serviços a serem transferidos;
- c) a entidade puder identificar os termos de pagamento para os bens ou serviços a serem transferidos;
 - d) o contrato possuir capacidade de modificar os riscos ou o valor dos fluxos de caixa futuro da entidade;
 - e) quando for provável que a entidade receberá a contraprestação à qual terá direito em troca dos bens ou serviços que serão transferidos ao cliente.

Para o reconhecimento das receitas de contrato com cliente, conseqüentemente das contas a receber, a entidade deve identificar claramente e avaliar quais são as obrigações de desempenho do contrato referente às transferências de produtos e serviços aos clientes. Após tal identificação, o registro da transação será efetuado no momento em que essas obrigações de desempenho forem satisfeitas, respeitando-se os cinco critérios definidos no item 9 do CPC 47, citados anteriormente.

Para a divulgação das receitas de contratos com clientes, o CPC 47, em seu item 114, determina que: “a entidade deve desagregar receitas reconhecidas de contratos com clientes em categorias que descrevam como a natureza, o valor, a época e a incerteza das receitas dos fluxos de caixa são afetados por fatores econômicos”. Exemplos de desagregação de receitas que a entidade poderá adotar para divulgação incluem: (a) por tipo de bem ou serviço; (b) região geográfica; (c) tipo de mercado ou cliente, entre outras. Entretanto, o reconhecimento de receitas desagregadas não implica necessariamente que as contas a receber de clientes, no ativo, devam ser registradas de forma desagregada, ou seja, contas contábeis específicas para cada tipo de receitas; todavia, fica a critério da entidade definir se deseja controlar as contas a receber de contratos com clientes em contas contábeis específicas (com finalidade de elaboração de relatórios gerenciais, por exemplo).

O modelo de negócios de uma entidade, para fins deste capítulo, deve ser exposto de forma a refletir como seus ativos financeiros são gerenciados, sempre buscando atingir determinado objetivo comercial. Por exemplo, pode o modelo evidenciar que todos os recebíveis serão mantidos em carteira até seus vencimentos. Ou que serão substancialmente objeto de operações do tipo desconto de duplicatas etc. Deve-se salientar que uma entidade pode ter mais do que um modelo de negócio no sentido de agregar e controlar seus instrumentos financeiros. Não é incomum uma entidade ter, por exemplo, carteira de investimentos gerenciável para realizações a valor justo (destinada a ser alienada a terceiros) e carteira para recebimento em prazos contratuais (a ser mantida até o vencimento).

O item B4.1.2A do CPC 48 estabelece que o modelo de negócios indica se os fluxos de caixa resultam do recebimento de valores contratualmente pactuados, se provêm da venda desses ativos financeiros, ou ambos.

O mesmo item normativo indica ainda que a avaliação não é realizada com base em cenários que a entidade não espera razoavelmente que ocorram, mas, sim, devem ser levadas em consideração as premissas de maior probabilidade. Exemplos como cenário de estresse mediante falência ou dificuldade de solvência não devem ser utilizados para nortear a caracterização do modelo de negócio de uma organização.

O CPC 48 ainda estabelece que, se a realização dos fluxos de caixa ocorrer de maneira distinta das expectativas da organização quando da avaliação do modelo de negócios, isso não implica erro, nos moldes do CPC 23, nem altera necessariamente a classificação dos ativos financeiros remanescentes mantidos nesse modelo de negócios. Uma vez que a entidade considerou todas as informações relevantes disponíveis na época em que realizou a avaliação do modelo de negócios, a mudança pode ter sido devida a alterações da conjuntura econômica, por exemplo, a qual estava fora do rol de premissas avaliadas quando da consideração inicial. Todavia, quando a empresa reavaliar o modelo de negócios para novos ativos financeiros

concedidos ou comprados, ela deverá considerar também informações sobre como os fluxos de caixa foram realizados no passado, juntamente com todas as demais informações relevantes.

Um exemplo clássico para avaliar o modelo de negócios das organizações se dá na análise da forma como as entidades monetizam seus recebíveis. Isto é, suponha que uma empresa realize vendas a prazo e os mantenha a fim de serem liquidados pelos devedores. Nessa abordagem, não há falar em geração de fluxos de caixa decorrentes da venda, operações de desconto, cessão ou liquidação antecipada desses instrumentos financeiros, mas tão somente na conversão desses em caixa por meio dos pagamentos realizados pelos clientes.

Ressalta-se, quanto ao exemplo anterior, que é justamente nessa situação que o teste de *impairment* se faz imprescindível, pois, à medida que os recebíveis são mantidos para recebimento dos valores transacionados, permanecem a custo amortizado, ajustados em determinadas situações pelo valor presente da carteira de recebíveis. Nada diferente do já corriqueiro reconhecimento da PECLD, exceto pelo fato da necessidade de avaliar se tais recebíveis serão enquadrados na abordagem geral do teste de “recuperabilidade” (modelo de três estágios), o que impreterivelmente ocorrerá se houver um elemento financeiro significativo no saldo desses instrumentos, ou se serão tratados por meio da abordagem simplificada que no final do dia poderá ser desenvolvida por meio de um expediente prático como a matriz de ajustes.

Agora suponha o oposto: a entidade gera os recebíveis realizando vendas a prazo e os cede, por meio de uma securitização ou de operações de desconto, por exemplo, a fim de antecipar os fluxos de caixa; se isso ocorrer de maneira corriqueira, não há como justificar que a empresa monetiza seu “contas a receber” por meio do recebimento das faturas emitidas, pois o que ocorre efetivamente é a venda antecipada desses recebíveis. Nesse caso, a mensuração a valor justo é imperativa para o aferimento de uma informação

relevante. Em um terceiro caso, a empresa poderia estabelecer um limite de cessões, por exemplo, 30%, e o saldo remanescente seria mantido para a respectiva liquidação quando do recebimento das faturas.

Este capítulo cuida exclusivamente das carteiras destinadas a serem mantidas pela empresa, ou seja, nas tradicionais carteiras de Clientes, Contas a Receber, Duplicatas a Receber etc., mas com o destino precípua de serem mantidas até sua liquidação pelos devedores. No caso do modelo de negócios em que esses recebíveis são negociados costumeiramente, a avaliação se dá na forma de instrumentos financeiros avaliados a valor justo, e o assunto é discutido no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros.

4.2 Clientes

4.2.1 Grupos de contas contábeis

De acordo com o CPC 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, o objetivo dos relatórios contábeis “é fornecer informações contábil-financeiras acerca da entidade que reporta essa informação (*reporting entity*) que sejam úteis a investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade”. Para efeitos de divulgação, as entidades costumam evidenciar no Balanço Patrimonial apenas o total de contas a receber de clientes, líquido de eventuais perdas estimadas e outros eventos. No entanto, as notas explicativas das contas a receber devem fornecer informações complementares para a conciliação do saldo e avaliação pelos usuários das informações.

A quantidade de contas contábeis é uma decisão discricionária que cabe a cada entidade, de acordo com a necessidade e a natureza do negócio. A seguir é apresentado um exemplo não exaustivo de agrupamento de contas contábeis representativas do efeito das transações de contrato de vendas com

clientes, para estruturação no plano de contas da entidade:

- a) Contas a receber de clientes;
- b) Contas a receber de partes relacionadas (transações operacionais);
- c) Contas a receber relativas a componentes de financiamento;
- d) Perdas estimadas com crédito de clientes (natureza credora);

4.2.2 *Natureza dos grupos de contas contábeis*

- a) **Contas a receber de clientes:** Representa o valor da contraprestação do cliente devida em função do cumprimento de uma obrigação de desempenho da entidade. Muitas vezes a obrigação de desempenho é cumprida quando da entrega do produto ou serviço ao cliente, passando este a ter o controle sobre o recurso transferido. O conceito de controle é esclarecido pelo CPC 47 como a capacidade do cliente em determinar o uso e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios restantes provenientes do recurso transferido. O controle também inclui a capacidade de evitar que outras entidades direcionem o uso do recurso e obtenham benefícios. Conforme mencionado, o fator determinante para reconhecimento da receita e dos direitos a receber é a definição em contrato da condição de cumprimento das obrigações. O cumprimento das obrigações não implica necessariamente a entrega física do recurso ao cliente. Os itens B79 a B82 do CPC 47 esclarecem a situação quando há o cumprimento da

obrigação de desempenho, mas não há a entrega física (*bill-and-hold*) do produto. Por outro lado, a entrega do recurso ao cliente também não significa necessariamente a satisfação das obrigações de contrato, conforme esclarecem os itens B77 a B78 sobre as entregas de bens em consignação.

- b) Contas a receber de controladas e coligadas:** O CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (item 78b), estabelece que as contas a receber devem ser segregadas em montantes a receber de clientes comerciais, contas a receber de partes relacionadas, pagamentos antecipados e outros montantes. A criação de contas contábeis separadas para as partes relacionadas também é útil para o processo de elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, uma vez que os saldos intercompanhias devem ser eliminados para finalidade de balanço consolidado. Todavia, no caso da existência de direitos a receber de partes relacionadas que não sejam decorrentes das transações operacionais (por exemplo, por conta de empréstimos), estes devem ser registrados em contas específicas no grupo de realizável a longo prazo.
- c) Contas a receber relativas a componentes de financiamento:** Quando da existência de componente de financiamento significativo no contrato, a empresa deverá reconhecer a receita separando os componentes da receita do contrato com clientes (equivalente ao preço de venda à vista) e da receita de juros. Conseqüentemente, podem-se criar contas específicas relativas ao componente de financiamento para registrar os direitos a receber relativos às transações comerciais

de vendas de produtos e serviços e dos direitos a receber relativos ao componente de financiamento.

- d) Perdas estimadas com créditos de clientes:** O CPC 48 (item 5.5.15) determina que a entidade deverá reconhecer perdas de créditos esperadas para as contas a receber que resultam de transações que não contenham componente de financiamento significativo ou que contenham esse componente significativo se a entidade escolher, como sua política contábil, mensurar as perdas por valor equivalente ao que espera não receber desse crédito. Essa política poderá ser aplicada de forma generalizada para todas as contas a receber ou específica para cada tipo de recebíveis.

4.2.3 *Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa*

a) CONCEITO

Como já visto, deve ser feita a estimativa de perdas em contas a receber relacionadas ao valor que representa a incerteza quanto ao recebimento. (As despesas provenientes dessa estimativa de perda não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social (ver Capítulo 32, item 32.2.3, letra *i*). Esse assunto fiscal será tratado mais à frente.)

A importância de fazer essa estimativa e efetuar seu registro vai ao encontro do previsto nas normas internacionais e do processo de harmonização internacional da contabilidade. O conceito é inerente à estimativa do valor recuperável do ativo, em que é valorizada a informação ao usuário da contabilidade sobre o real valor que se espera no ativo, ou seja, os benefícios econômicos futuros devem ser ajustados àquilo que realmente se tem a expectativa de ser recebido.

No passado, o Brasil trabalhava com o conceito de ajuste por perdas

estimadas. Ou seja, com base nas expectativas, por diversas razões, do que não se receberia. As normas internacionais, a partir de 2010 adotadas no Brasil, todavia, se baseavam no conceito de perdas *efetivas*, ou seja, com fundamento basicamente nas perdas já dadas como praticamente certas (atrasos significativos efetivos, clientes *quebrados* etc.). Todavia, essas normas internacionais passaram a exigir (CPC 48), a partir de 2018, o ajuste com base nas perdas *estimadas*. (Na prática sabemos que muitas empresas, na verdade, não se adaptaram para valer às perdas *efetivas*; o Banco Central nunca aceitou isso para os balanços por ele regulados, trabalhando com critérios próprios que estão muito mais próximos ao conceito de perdas estimadas do que efetivas. Comparando-se os balanços dos bancos em Bacen Gaap e em Iasb Gaap desses anos recentes até 2016 pode-se encontrar, em alguns casos, como as contas de ajustes podem ser muito diferentes conforme o critério adotado.)

b) MENSURAÇÃO DA PERDA ESTIMADA

i) A visão que tradicionalmente o Brasil vinha adotando

Primeiramente, vamos discutir o que vem sendo a prática brasileira quanto a essa matéria nos últimos anos. A seguir, no subitem (ii), discutiremos outros pontos e a situação normativa brasileira até 2009 (no caso das instituições controladas pelo Banco Central, até hoje).

A apuração do valor da perda estimada vem variando, pois cada empresa pode ter aspectos peculiares a respeito de seus clientes, modelo e ramo de negócios, situação do crédito em geral e a própria conjuntura econômica do momento.

É, portanto, importante considerar todos esses fatores quando da estimativa do risco e da expectativa de perdas com as contas a receber. No Brasil, tradicionalmente, algumas considerações importantes quanto aos critérios para sua apuração vinham sendo feitas (atenção para as considerações constantes no item (ii) à frente):

- a) deve ser baseada na análise individual do saldo de cada cliente. Esse trabalho deve ser feito com base na posição analítica por duplicata dos clientes na data do balanço e em conjunto com os responsáveis pelos setores de vendas e crédito e cobrança, de forma a exercer um julgamento adequado sobre a probabilidade de recebimento dos saldos;
- b) deve ser devidamente considerada a experiência anterior da empresa com relação a prejuízos com contas a receber. Essa análise pode ser feita por meio da comparação dos saldos totais de clientes ou de volumes de faturamento com os prejuízos reais ocorridos em anos anteriores na própria empresa. Complementando essa análise, é importante a contribuição dos elementos ligados aos setores de vendas e crédito e cobrança, com sua experiência e conhecimento dos clientes;
- c) devem ser também consideradas as condições de venda. Obviamente, a existência de garantias reais anula ou reduz as perspectivas de perdas; e
- d) atenção especial deve ser dada às contas atrasadas e a clientes que tenham parte de seus títulos em atraso. Nesses casos, é importante a preparação de uma análise das contas a receber vencidas, preferencialmente comparativa com períodos anteriores. As contas podem ser agrupadas em função de seus vencimentos, por exemplo, como vencidas há mais de um ano, entre 180 dias e um ano, entre 90 e 180 dias etc. (essa análise pode indicar a tendência dos clientes em atraso e a probabilidade de perdas, além da eficiência do sistema de crédito utilizado e do próprio serviço de cobrança).

O objetivo é sempre chegar a um dimensionamento adequado da estimativa. Essa análise por “idade” de vencimento é particularmente

importante nos casos em que há quantidade muito grande de clientes, em que o risco esteja pulverizado.

Tem sido prática comum e adequada:

- a) determinar o valor das perdas já conhecidas com base nos clientes atrasados, em concordata, falência ou com dificuldades financeiras; e
- b) estabelecer um valor adicional de perdas estimadas para cobrir perdas prováveis, mesmo que ainda não conhecidas por se referirem a contas a vencer, mas comuns de ocorrer, com base na experiência da empresa, tipo de clientes etc.

As instituições financeiras são as entidades que possuem maior exposição ao risco de crédito por causa de suas atividades operacionais. A Resolução nº 2.682/99 do Banco Central do Brasil (Bacen), que dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição das perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa, apesar de ser direcionada para adoção pelas instituições financeiras no Brasil, é uma boa fonte de princípios e conceitos importantes na análise da estimativa de recebimento de um crédito. No artigo 2º da Resolução está previsto que todos os créditos (vencidos e a vencer) devem ser classificados em níveis distintos de risco, e de acordo com a seguinte orientação: “A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas...” Na classificação dos títulos nas nove classes de risco contempladas na Resolução, vários aspectos devem ser observados, destacando-se os seguintes:

“I – em relação ao devedor e seus garantidores: a) situação econômico-financeira; b) grau de endividamento; c) capacidade de geração de resultados; d) fluxo de caixa; e) administração e qualidade de controles;

f) pontualidade e atrasos nos pagamentos; g) contingências; h) setor de atividade econômica; i) limite de crédito;

II – em relação à operação: a) natureza e finalidade da transação; b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência de liquidez; c) valor [...] e situações de renda e de patrimônio, bem como outras informações cadastrais do devedor [...]”.

Esses aspectos previstos somente exemplificam alguns a serem considerados na classificação do risco de crédito. Além disso, também devem ser observadas:

- a) as revisões periódicas das classificações de risco;
- b) análises de risco feitas não coletivamente, mas individualmente por devedor, e em cada devedor os créditos devem ser ainda segregados por vencimentos (títulos vencidos e vincendos), por garantias, por natureza do crédito etc.

Em suma, a estimativa de perda deve ser feita perante uma análise detalhada e criteriosa, independente de regras fiscais. Apesar de ser uma resolução a ser obrigatoriamente observada por instituições financeiras, tais critérios são boa base para quaisquer sociedades com valores relevantes de contas a receber em seus ativos. Com a classificação dos créditos nas classes de risco, a cada classe de risco é atribuído um percentual para a constituição da perda estimada.

ii) O Problema das Perdas Estimadas *versus* Perdas Incorridas

Essas práticas brasileiras mostradas no item (i) precedente estão muito firmadas no conceito conhecido por Perdas Estimadas. Ou seja, são levantados valores relativos a ajustes por perdas em função de situações específicas de determinados clientes já em inadimplência, prestes a entrar em inadimplência e ainda se adicionam aspectos relativos a probabilidades de não recebimentos em decorrência de expectativas originadas de diversos

fatores, experiências passadas, estimativas quanto a mudanças de cenários etc.

O outro critério para registro das estimativas de perdas em créditos de liquidação duvidosa é denominado Perdas Incorridas. Sob essa alternativa são só reconhecidos como despesas os valores de perdas já de conhecimento da investidora detentora dos créditos. Assim, somente inadimplências já existentes, atrasos fora do normal já ocorridos, notícias já veiculadas de falências, recuperação judicial, inadimplência junto a outras entidades etc. são fatos originadores do reconhecimento de despesas. No máximo são aceitas despesas por conta de previsões de inadimplências futuras quando os fatos originadores são bem conhecidos, estão presentes e já se conhece razoavelmente bem seus efeitos. Por exemplo, entram nesta última categoria problemas de níveis de desemprego crescentes já conhecidos, mas abrangendo exatamente os clientes da entidade, e não a economia em geral; ou então crises de liquidez com consequências em outras instituições do mesmo ramo econômico que a detentora de créditos em análise que já sejam verificáveis e mensuráveis etc.

As normas internacionais e o Pronunciamento CPC 38 –Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração só reconheciam, a partir de 2010 e até 2017, a possibilidade de registro contábil das Perdas Incorridas, não aceitando reconhecimento de Perdas simplesmente esperadas. De acordo com o item 59 desse Pronunciamento, deveria existir obrigatoriamente “evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado”. Somente eventos objetivos que já tivessem acontecido e após o reconhecimento inicial do ativo financeiro de contas a receber poderiam ensejar o reconhecimento de perdas.

Assim, iniciada a vigência desse Pronunciamento a partir de 2010, todas

as empresas brasileiras sujeitas a ele estiveram impedidas de reconhecer perdas por expectativas, médias passadas, crises de liquidez gerais e não aplicáveis especificamente aos clientes da entidade etc., ou seja, não puderam continuar trabalhando à base das Perdas Esperadas, abrangendo também as instituições financeiras obrigadas a apresentar demonstrações consolidadas conforme as normas do CPC.

Com a edição do Pronunciamento CPC 48 – Instrumentos Financeiros (IFRS9), no Brasil, felizmente, retornamos às práticas anteriores, isto é, a partir de 2018 voltamos a ter a possibilidade de contabilizar perdas esperadas sobre valores a receber. Tal CPC define essas perdas como a média ponderada de perdas de crédito com os respectivos riscos de prováveis inadimplências que possam ocorrer.

A mensuração da perda esperada deve refletir o valor imparcial e ponderado pela probabilidade de avaliação de um intervalo de resultados possíveis. Nessa mensuração, outros dois aspectos são importantes: valor do dinheiro no tempo e obtenção de informações relativas às condições e aos eventos econômicos, passados e futuros. O CPC destaca também não ser necessário que todo e qualquer possível cenário seja identificado, mas alerta para o risco de perda de crédito mesmo quando essa ocorrência apresente possibilidade muito baixa.

Em relação ao período, as perdas de crédito esperadas devem considerar o prazo contratual máximo, incluindo prováveis prorrogações, em que estarão expostas ao risco. Prazos mais longos relativos às práticas comerciais não devem ser considerados justificativa para sua não utilização contratual.

Como se vê, cada empresa pode e deve ter aspectos peculiares a respeito de seus clientes, ramo de negócios, política de crédito etc. Dessa forma, o modelo de mensuração das perdas estimadas deve levar em consideração todo o histórico de perdas passadas para prever o risco de não realização das contas em aberto. Dentre os modelos mais utilizados para esse propósito, destaca-se o modelo de *aging list*, que consiste em classificar todas as contas

em aberto por categoria de vencimento; por exemplo, é possível criar seis categorias de vencimentos de contas: (1) não vencidas; (2) vencidas entre 1 e 30 dias; (3) vencidas entre 31 e 60 dias; (4) vencidas entre 61 e 90 dias; (5) vencidas entre 91 e 180 dias; e (6) vencidas há mais de 180 dias. A quantidade de categorias pode ser maior ou menor, a depender das características do negócio.

Cada categoria de vencimento deve estar associada a um percentual de perda estimativa; por exemplo, digamos que o estudo preliminar das perdas passadas tenha demonstrado que 2% das contas ainda não vencidas tiveram perdas, porém, quando as contas estavam vencidas, mas há menos de 30 dias esse índice chegou a 5%, passando para 10% quando o título estava vencido a mais de 30 dias e menos de 60 dias, e assim sucessivamente.

A determinação do percentual de perda estimada para cada cliente em cada entidade é influenciada por fatores como:

- **Análise individual do saldo de cada cliente:** Esse trabalho deve ser feito com base na posição analítica de contas a receber de clientes na data do balanço e em conjunto com os responsáveis pelos setores de vendas e crédito e cobrança, de forma a exercer um julgamento adequado sobre a probabilidade de recebimento dos saldos;
- **Experiência anterior da entidade com relação a perdas de créditos:** Essa análise pode ser feita por meio da comparação dos saldos totais de clientes ou de volumes de faturamento com os prejuízos reais ocorridos em anos anteriores na própria entidade. Complementando essa análise, é importante a contribuição dos elementos ligados aos setores de vendas e crédito e cobrança, com sua experiência e conhecimento dos clientes;
- **Condições de venda:** Obviamente, a existência de garantias

reais anula ou reduz as perspectivas de perdas.

c) CONTABILIZAÇÃO

A constituição da perda estimada tem como contrapartida contas de despesas operacionais (Perda Estimada com Crédito de Liquidação Duvidosa – PECLD). (Em teoria, em muitos casos essa conta até ficaria melhor se ajustada contra Receita para um dimensionamento melhor da Receita Líquida, mas essa prática, que já ocorreu no passado, não mais é utilizada.) Quando um saldo se torna efetivamente incobrável, ou seja, quando se esgotaram sem sucesso os meios possíveis de cobrança e uma perda estimada se converte em uma perda certa, sua baixa da conta de clientes deve ser feita tendo como contrapartida a própria conta de Ajuste. A grande diferença é que a despesa de PECLD é indedutível para fins de cálculo do lucro real e deve ser adicionada no LALUR, sendo dedutível apenas quando determinadas condições forem atingidas (ver à frente). Mas vejamos um caso prático de contabilização, como uma proposta para conciliar o tratamento contábil e fiscal para o caso das perdas estimadas e efetivas.

Admita-se um saldo de R\$ 200.000 de Duplicatas a Receber, com valores e prazos, a vencer e já vencidos, conforme quadro-resumo a seguir:

	Não vencidas	A vencer 01 – 30	A vencer 31 – 60	A vencer 61 – 90	A vencer 91 – 180	A vencer + 180	Total
Duplicatas a receber	45.000	50.000	40.000	30.000	30.000	5.000	200.000
% de perda estimada	2%	5%	10%	20%	50%	100%	
PECLD	900	2.500	4.000	6.000	15.000	5.000	33.400

i) Reconhecimento da Despesa de PECLD

D – Despesa com PECLD (indeferível)	\$ 33.400
C – PECLD (reduzora do Ativo)	\$ 33.400

Após o reconhecimento da PECLD, a análise por categoria de vencimento deve ser revisada pelo menos mensalmente, com o objetivo de atualizar seu saldo. No decorrer do mês seguinte à mensuração da PECLD ocorrem diversos eventos, por exemplo, novas duplicatas são geradas, aumentando o saldo de Duplicatas a receber, enquanto outras duplicatas são baixadas por conta da sua liquidação (pagamento). Dessa forma, suponha que no período seguinte o modelo de mensuração da PECLD demonstre um valor de R\$ 30.000, portanto, um saldo inferior ao do período anterior. Nesse caso, será necessário realizar a reversão da despesa de PECLD:

ii) Reversão da Despesa de PECLD

D – PECLD (reduzora do Ativo)	\$ 3.400
C – Receita de reversão da PECLD (não tributável)	\$ 3.400

Após o ajuste realizado, o saldo da conta reduzora do Ativo PECLD será de R\$ 30.000. Suponha que, no período seguinte, as transações de vendas e recebimentos continuam a ocorrer normalmente e, no final do período, novamente é necessário realizar análise de Duplicatas a receber para ajustar o saldo da conta PECLD. Considere agora que o modelo de mensuração aponta a necessidade de uma perda estimada de R\$ 35.000, portanto, seria necessário acrescentar em R\$ 5.000 o saldo atual (não há evidências ainda de que a perda estimada se torne efetiva).

iii) Complemento do saldo de PECLD

D – Despesa com PECLD (indeferível)	\$ 5.000
C – PECLD (reduzora do Ativo)	\$ 5.000

Após o novo ajuste realizado, o saldo da conta reduzora do Ativo

PECLD será de R\$ 35.000. Considere que, no período seguinte, o Cliente B, que devia uma duplicata no valor de R\$ 10.000, vencida há mais de 150 dias, e que já tinha 50% do saldo em perdas estimadas, entrou em recuperação judicial, esgotaram-se todas as possibilidades de recebimento do valor devido e a duplicata a receber desse cliente foi considerada incobrável. Nesse caso, deve-se efetuar o reconhecimento de uma despesa de Perda com incobráveis, no valor de R\$ 10.000, dedutível para fins de cálculo do lucro real, em contrapartida à baixa de Duplicatas a receber.

iv) Reconhecimento da Despesa de perda com incobráveis

D – Despesa com perda efetiva (dedutível)	\$ 10.000
C – Duplicatas a receber	\$ 10.000

Após a realização do ajuste, o saldo da conta Duplicatas a receber será reduzido em R\$ 10.000. Dessa forma, automaticamente haverá um impacto no modelo de mensuração de perdas estimadas. Assim, não é necessário fazer ajustes na conta redutora do Ativo PECLD de forma individual, pois o saldo da conta estará sempre vinculado ao saldo total de Duplicatas a receber.

Finalmente, suponha que, surpreendentemente, o Cliente B, após ter sido considerado incobrável, apareceu e pagou integralmente a duplicata no valor de R\$ 10.000, com ou sem outros acréscimos. Nesse caso, como o título já havia sido baixado da conta Duplicatas a receber, deve-se reconhecer uma receita extraordinária do resultado do exercício:

v) Reconhecimento de receita extraordinária

D – Bancos	\$ 10.000
C – Receita de reversão de perda (tributável)	\$ 10.000

d) ASPECTOS FISCAIS

O aspecto contábil e a estimativa adequada com relação à perda estimada em créditos de liquidação duvidosa independem da legislação fiscal, e compreendem: (i) constituição da perda estimada, conforme os níveis

adequados de risco de crédito, no período em que os créditos foram originados (regime de competência) e com a atualização dessas estimativas periodicamente; (ii) realização da perda dos créditos não recebidos, quando a administração os considerar incobráveis; (iii) reversão da perda estimada quando constituída em excesso; e (iv) reconhecimento de receita quando do recebimento de um crédito anteriormente baixado como incobrável.

Como mencionado em item anterior, a PECLD tem a finalidade de ajustar as contas a receber (créditos) para seu provável valor de realização, tendo como contrapartida uma despesa no resultado. Entretanto, a legislação fiscal não reconhece as despesas com estimativa de perdas para efeitos de dedutibilidade fiscal. As normas fiscais não adotam e não reconhecem o objetivo essencial da PECLD, deixando de adotar um adequado regime de competência para uma espécie de “regime fiscal”, que nem pode ser considerado regime de competência de fato nem regime de caixa.

A regulamentação fiscal exige tratamento contábil específico para possibilitar a dedutibilidade das perdas (art. 341 do RIR/99). Se fosse permitido o controle extra contábil das parcelas da PECLD que são dedutíveis, assim como permitido e recomendado para outras despesas e receitas que são controladas na parte B do LALUR, a informação contábil poderia permanecer com seu caráter relevante, com menos trabalho e custo.

De acordo com a regulamentação fiscal, somente serão dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social os registros contábeis relativos a *perdas* (despesas, contabilmente) de créditos referentes aos casos em que (art. 340 do RIR/99):

I – já exista declaração de insolvência do devedor, por meio de sentença do Poder Judiciário;

II – não exista garantia de valor para os créditos de até R\$ 5.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses; não exista garantia de valor para os créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 por operação e

vencidos há mais de um ano e que estejam em processo de cobrança administrativa (como o protesto do título em cartório) e, finalmente, não exista garantia para os créditos de valor superior a R\$ 30.000,00 e vencidos há mais de um ano, cujos procedimentos judiciais para recebimento já estejam em andamento (como execução judicial, por exemplo);

III – haja garantia para os valores a receber já vencidos há mais de dois anos e que já estejam contemplados em procedimentos judiciais para recebimento ou arresto das garantias em andamento. Consideram-se créditos com garantia aqueles decorrentes de vendas a prazo com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais;

IV – haja declaração de falência ou concordata do devedor, em relação à parcela incobrável, observando-se que a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito, tais como a sua devida habilitação.

Assim, se a empresa for contribuinte do Imposto de Renda com base no Lucro Real, deverá manter o controle individualizado dos títulos representativos de seus créditos fiscalmente contabilizados como despesas estimadas de créditos incobráveis.

Fiscalmente, o reconhecimento das *despesas* com créditos incobráveis decorrentes da inadimplência dos devedores (*perdas* conforme os critérios fiscais mencionados anteriormente) é útil, exclusivamente, para atender a exigência da legislação fiscal (Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 93/97), com a finalidade de deduzi-las na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

O art. 341 do RIR/99, que trata do registro contábil das *perdas*, obriga que as entidades façam dois tipos distintos de contabilização para que possa haver a dedutibilidade fiscal. No primeiro caso, que se refere exclusivamente aos créditos vencidos há mais de seis meses e cujo valor seja de até \$ 5.000,00 (§ 1º, inciso II, alínea *a* do art. 341 do RIR/99), os registros contábeis das *perdas* conforme os critérios fiscais devem ser feitos a débito de conta de resultado e a crédito da conta que registre o direito, ou seja, nesse caso, quando os critérios fiscais que caracterizam a perda forem efetivamente observados, deve haver o lançamento dessa perda a débito no resultado (despesa com crédito incobrável) e a crédito diretamente na respectiva conta a receber do Ativo. Não há a realização da PECLD contábil, já que os créditos *perdidos* são lançados diretamente para o resultado.

O lançamento contábil da perda efetiva é análogo à constituição da PECLD, só que esta é uma perda fiscal e a contrapartida da despesa é a conta em que está registrado o direito a receber, quando a perda for de “até cinco mil reais, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento” (RIR/99, art. 341, inciso I); porém, para os demais casos de perdas efetivas exemplificadas no art. 340 do RIR/99 a legislação recomenda lançar a contrapartida da perda em conta “reduzora do crédito” (RIR/99, art. 341, inciso II). Isso implica que não há a realização contábil da perda efetiva, já que os valores originais das contas a receber permanecem escriturados no ativo (o valor das contas a receber líquido da provisão é igual a zero). A consequência desse tratamento contábil obrigatório fiscalmente é a permanência da perda fiscal como redutora de ativo por prazo estipulado também fiscalmente (5 anos, conforme § 4º do art. 341 do RIR/99). Esse procedimento também implica que, mesmo os créditos sendo gerencialmente considerados perdidos, devam ficar indevidamente escriturados no ativo da entidade.

Ressalta-se que, para a publicação das demonstrações contábeis, esses procedimentos não devem ter efeito em termos de evidenciação, já que os

saldos das contas a receber e da perda fiscal devem aparecer líquidos (não há a evidenciação do valor a receber e sua respectiva provisão integral).

Embora a legislação fiscal exija em certas circunstâncias, conforme destacado anteriormente, a baixa contábil do título considerado incobrável diretamente da conta do ativo em que está registrado (contas a receber de contrato de clientes, por exemplo), esse procedimento não se iguala necessariamente ao conceito de perda contábil. Portanto, novamente, para conciliar o procedimento contábil com as regulamentações fiscais, poder-se-iam criar subcontas específicas no grupo de contas de perdas estimadas com crédito de liquidação duvidosa para registrar as perdas consideradas incobráveis pelo Fisco, mas não para fins contábeis. Dessa forma, haveria pelo menos duas contas contábeis de perdas de crédito (reduzora do ativo):

- i) Perdas estimadas com créditos não dedutíveis
- ii) Perdas estimadas com créditos dedutíveis

Assim, ao identificar títulos que atendam a todos os critérios de perda efetiva para fins fiscais, procede-se com a baixa desses títulos diretamente das contas contábeis em que estavam originalmente registradas, mas procede-se também a um lançamento de ajuste contábil para restituir o ativo em contrapartida de uma conta retificadora do Ativo. Para fins contábeis o efeito do ajuste é nulo, porém, estariam atendidos os critérios fiscais, sem prejuízo da essência contábil.

Como exemplo simplificado, considere um título de R\$ 2.000, vencido há mais de seis meses, sobre o qual não existam garantias de recebimento, e cujos esforços administrativos de cobrança foram efetuados sem sucesso. A entidade poderá aproveitar o crédito fiscal somente se a baixa do título for efetuada diretamente para o resultado. Todavia, esta entidade ainda considera que existe a possibilidade de recebimento. Nesse caso, deveria proceder com dois lançamentos:

1. Baixa do título para aproveitamento do crédito fiscal

D. Despesa com perda efetiva (dedutível)	\$ 2.000
C. Contas a receber de clientes	\$ 2.000

2. Ajuste de conciliação entre critério fiscal e contábil

D. Contas a receber de clientes	\$ 2.000
C. Perdas estimadas com créditos dedutíveis	\$ 2.000

O lançamento contábil de ajuste teria efeito zero no saldo do ativo; todavia, manteria o saldo de contas a receber pelo critério contábil.

e) ASPECTOS COMPLEMENTARES

A partir de 2018, conforme mencionado, o reconhecimento de Receitas sofre algumas modificações. Algumas delas têm interferência direta e automática no registro das Contas a Receber. Assim, é obrigatório que se leia o capítulo de Receitas para localização de certos registros (ou não registros às vezes) nessa conta. Por exemplo, quando o preço da venda de um produto pode estar sujeito a modificações por conta de um desempenho futuro, tem-se o que se chama de contraprestação variável. O tratamento contábil de 2018 é diferente do que se fazia antes no Brasil. E, dependendo do quanto for determinado como valor de Receita, definirá o valor das Contas a Receber.

Outro ponto relevante: em função de diferenças de tratamento entre esse reconhecimento de Receitas para fins contábeis e para fins fiscais, muitas vezes será necessário utilizar subcontas para conciliação e atendimento às exigências fiscais. Por exemplo, a entrega de um produto pode gerar uma nota fiscal obrigatória, mas a condição pode impedir o registro desse montante como Receita de Venda, por enquanto. Nesse caso, para atendimento aos regimes contábil e fiscal, deverá ser registrada a Conta a Receber contra a Receita, mas, imediatamente, deverá ser debitada uma subconta de Receita e creditada uma subconta de Conta a Receber, de tal forma que, para fins contábeis, a receita seja nula e não exista conta a

receber, mas para fins fiscais (se isso for exigido), será registrada a receita bruta de venda.

4.2.4 *Securitização de recebíveis*

Com o intuito de obter recursos para capital de giro a taxas mais competitivas, as empresas têm se utilizado de operações estruturadas de maneira a transferir o controle e o risco para outros investidores. A securitização é uma operação financeira que faz a conversão de ativos a receber da empresa em títulos negociáveis – as *securities* (que em inglês se referem aos valores mobiliários e aos títulos de crédito). Esses títulos são vendidos a investidores, que passam a ser os novos beneficiários dos fluxos gerados pelos ativos. Entretanto, para viabilizar essa operação, existe a intermediação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou de um fundo de investimento, de maneira que o risco do título é transferido para a SPE ou para o fundo. Os recursos, para o repasse à empresa, são levantados junto ao investidor que adquire “cotas” (emitidas pela SPE ou Fundo) específicas da operação. Normalmente os recebíveis utilizados nesse tipo de transação são de uma carteira de clientes da empresa, ou seja, enquanto o risco de uma concessão de “empréstimo” à empresa não tem diversificação, o risco dos recebíveis é diversificado, o que diminui consideravelmente a exposição ao risco de crédito. Pela cessão (venda) desses títulos para a SPE ou para o fundo, a empresa obtém os recursos para o financiamento das suas operações ou de projetos de investimento. Dessa forma, no contexto brasileiro, “*securitizar*” tem o significado de converter determinados ativos em lastro para títulos ou valores mobiliários a serem emitidos. O objetivo é a emissão de títulos ou valores mobiliários lastreados pelos recebíveis da empresa ou outros ativos. A forma mais tradicional de securitização utiliza os recebíveis da empresa como lastro para a operação (securitização de recebíveis). Entretanto, há outros tipos de ativos que podem ser securitizados, como os créditos imobiliários, os créditos financeiros (tais como empréstimos

e financiamentos no caso de instituições financeiras), faturas de cartão de crédito, mensalidades escolares, contas a receber dos setores comercial, industrial e de prestação de serviços, fluxos de caixa esperados de vendas e serviços futuros, fluxos internacionais de caixa derivados de exportação ou de remessa de recursos para o país, entre outros. A securitização de recebíveis pode ser feita basicamente via SPE, via Companhia Securitizadora ou pela utilização de um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

Contabilmente, há circunstâncias em que essas securitizações caracterizam, de fato, transferência de controle, riscos e benefícios para outra entidade, e a conta a receber deve ser baixada contra o valor de venda e o eventual resultado reconhecido imediatamente. E há circunstâncias em que não há genuína transferência de controle, riscos e benefícios, de forma que a detentora original dos créditos continua, por exemplo, sendo responsável pela adimplência dos créditos. Nesses casos a carteira de contas a receber permanece na empresa e o dinheiro recebido é tratado contabilmente como empréstimo.

A normatização sobre securitização é regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Bacen e pela legislação comercial e societária.

Para maiores detalhes sobre a contabilização dessas operações consulte o Capítulo 8 de Instrumentos Financeiros deste *Manual*.

4.3 Outros créditos

4.3.1 Conceito e critérios contábeis

O agrupamento de Outros Créditos pode ser genericamente analisado como composto pelos demais títulos, valores e outras contas a receber, normalmente não originadas do objeto principal da sociedade.

Os critérios de avaliação são os mesmos, isto é, devem ser demonstrados por seus valores líquidos de realização, ou seja, por valores que se espera sejam recuperados, reconhecendo-se as perdas estimadas apresentadas como

contas redutoras.

Quanto à classificação, as regras são também as mesmas. São classificadas no Ativo Circulante todas as contas realizáveis em circunstâncias normais dentro do prazo de um ano após a data da demonstração, seja ela de final de período ou intermediária; as que tiverem vencimento além constituem Ativo Não Circulante.

Em termos de apresentação no Balanço, os Outros Créditos podem ser agrupados e apresentados em um só título, se seu total não for significativo comparativamente com os demais subgrupos. Deverão, porém, ser segregados por espécie, com destaque para as contas importantes, quando de valor relevante. Nesse caso, as contas devem ser descritas por título indicativo de sua natureza e origem. Esse subgrupo pode ser, portanto, composto de diversas contas, sendo as mais comuns as relacionadas a seguir, conforme o Modelo do Plano de Contas. Outras contas da natureza de “Outros Créditos” poderão surgir; todavia, o tratamento contábil de tais contas, em termos de avaliação e classificação, é semelhante ao exposto adiante.

OUTROS CRÉDITOS

Títulos a receber

- a) Clientes – Renegociação de contas a receber
- b) Devedores mobiliários
- c) Empréstimos a receber de terceiros
- d) Receitas financeiras a transcorrer (conta credora)

Cheques em cobrança

Dividendos propostos a receber

Bancos – Contas vinculadas

Juros a receber

Adiantamento a terceiros

Créditos de funcionários

- a) Adiantamentos para viagens
- b) Adiantamentos para despesas
- c) Antecipação de salários e ordenados
- d) Empréstimos a funcionários
- e) Antecipação de 13º salário
- f) Antecipação de férias

Tributos a compensar e recuperar

- a) IPI a compensar
- b) ICMS a recuperar
- c) IRRF a compensar
- d) IR e CS a restituir/compensar
- e) IR e CS diferidos
- f) PIS a recuperar
- g) Outros tributos a recuperar
- h) Cofins a recuperar

Operações em Bolsa

- a) Depósitos para garantia de operação a termo
- b) Prêmios pagos – mercado de opções

Depósitos restituíveis e valores vinculados

Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

Perdas efetivas dedutíveis (conta credora)

Ajuste a valor presente (conta credora)

4.3.2 *Títulos a receber*

Podem originar-se das próprias contas normais a receber de clientes, as quais, quando vencidas e não pagas, são passíveis de renegociação mediante troca por Títulos a Receber (Notas Promissórias), com novos prazos de vencimento, normalmente acrescidos de juros.

Podem também ser oriundos de vendas não ligadas às operações normais da empresa, tais como vendas de investimentos ou bens do imobilizado, como imóveis, equipamentos, veículos etc.

Outro tipo de operação aqui classificável é a de títulos a receber por empréstimo feito a terceiros (pessoas jurídicas ou físicas). Se a empresa tiver títulos a receber de origem variada como a acima exemplificada, poderá criar subcontas, como segue:

Títulos a Receber

- a) Clientes – Renegociação de contas a receber
- b) Devedores por venda de ativo permanente
- c) Empréstimos a receber de terceiros
- d) Receitas financeiras a transcorrer (conta credora)

As parcelas vencíveis dentro do prazo de um ano são classificadas no Circulante, e no “Não circulante”, especificamente no subgrupo Realizável a Longo Prazo em rubricas similares, quando o vencimento superar um ano. Devemos lembrar aqui o mencionado no item 4.2.1, sobre a necessidade de segregar os eventuais títulos a receber de controladas e coligadas no Ativo não circulante.

4.3.3 *Cheques em cobrança*

Essa conta engloba os cheques recebidos até a data do balanço, mas não

cobráveis imediatamente, por serem pagáveis em outras praças ou por outras restrições de seu recebimento a vista. Podem originar-se, também, de cheques recebidos anteriormente e devolvidos por falta de fundos, que se encontrem em processo normal ou judicial de cobrança.

Já vimos, por outro lado, no Capítulo 3 – Disponibilidades – Caixa e Equivalentes de Caixa (item 3.2.1, letra *b*), que os cheques em mãos, oriundos de recebimentos ainda não depositados na data do Balanço, figurarão no Disponível, se representarem cheques normais pagáveis imediatamente.

4.3.4 *Dividendos a receber*

Essa conta destina-se a registrar os dividendos a que a empresa tenha direito, em função de participações em outras empresas, quando tais empresas já tenham registrado no Passivo a parcela de Dividendos a Distribuir. Posteriormente, dá-se baixa nessa conta, quando do efetivo recebimento desses dividendos. (Veja Capítulo 10 – Investimentos em outras Sociedades e em Propriedade para Investimento, item 10.3.2, letra *c*, II, Dividendos a receber.)

É interessante notar que esses valores só podem ser agora registrados se forem os dividendos mínimos obrigatórios reconhecidos pelas investidas, sem que se preveja qualquer hipótese de não recebimento, e também aqueles efetivamente aprovados pelas investidas pelos órgãos que tenham o poder dessa decisão. Assim, dividendos simplesmente propostos, adicionais ao mínimo obrigatório, não podem ser mais classificados como Passivo na distribuidora desses dividendos, e muito menos ainda como Dividendo a Receber na investidora.

4.3.5 *Bancos – contas vinculadas*

Veja Capítulo 3 – Disponibilidades – Caixa e Equivalentes de Caixa,

item 3.2.2, letra *e*, Depósitos bancários vinculados.

4.3.6 *Juros a receber*

O objetivo dessa conta é o de registrar os juros a receber de terceiros relativos a diversas operações, tais como de empréstimos feitos a terceiros, juros das aplicações em títulos de emissão do governo e outras operações nas quais os juros não sejam agregados aos próprios títulos.

Sua contabilização deve seguir o regime de competência, ou seja, *pro rata temporis*, calculado pela taxa dos juros em função do tempo já transcorrido. A contrapartida é registrada em Receita Financeira.

4.3.7 *Adiantamentos a terceiros*

Essa conta engloba o numerário entregue a terceiros, mas sem vinculação específica ao fornecimento de bens, produtos ou serviços contratuais predeterminados. Veja o item 7.2.2, letra *e*, do Capítulo 7 – Realizável a Longo Prazo, (Não Circulante), em que essa conta é mais bem analisada.

4.3.8 *Créditos de funcionários*

a) CONTEÚDO E SUBCONTAS POR NATUREZA

Esse agrupamento deve englobar todas as operações de créditos de funcionários por adiantamentos concedidos por conta de salários, por conta de despesas, empréstimos e outros. Por esse motivo, essa conta deve ter subcontas em função dessa variedade de crédito, que pode ser:

Créditos de funcionários

a) Adiantamentos para viagens

- b) Adiantamentos para despesas
- c) Antecipações de salários e ordenados
- d) Empréstimos a funcionários
- e) Antecipação de 13º salário
- f) Antecipação de férias

b) CONTROLES ANALÍTICOS

Cada conta deve ter controles analíticos por funcionário, cujos saldos devem ser periodicamente totalizados e confrontados com os saldos das contas respectivas.

c) ADIANTAMENTOS PARA VIAGENS E DESPESAS

Essas duas contas destinam-se a registrar os recursos fornecidos a funcionário para custear suas despesas de viagens a serviço ou outras despesas. São debitadas por ocasião do pagamento, em cheque ou dinheiro, ao funcionário, segundo documento assinado por ele. A baixa (crédito) nessas contas é feita pelas prestações de contas ou relatórios de despesas apresentados.

	Débito	Crédito
a) Pelo adiantamento feito		
Adiantamentos para viagem	X	
a Caixa ou Bancos		X
b) Pela prestação de contas		
Despesas de viagens –	X	

Caixa ou Bancos (pelo saldo devolvido)	X	
a Adiantamentos para viagens		X

d) ANTECIPAÇÕES DE SALÁRIOS E ORDENADOS

Essa conta registra os adiantamentos feitos a funcionários por conta de salário. Inúmeras empresas adotam o procedimento de pagar o salário em duas parcelas. A primeira representa o adiantamento feito, que é registrado nessa conta, sendo baixado na folha de pagamento mensal, quando o adiantamento é descontado do salário total a pagar.

e) EMPRÉSTIMOS A FUNCIONÁRIOS

Os valores a receber por empréstimos feitos pela empresa a seus funcionários são registrados nessa conta quando da concessão do empréstimo. A conta é baixada pelos recebimentos efetuados diretamente do funcionário ou por meio de desconto em folha de pagamento ou, ainda, na rescisão contratual, nos casos de desligamento.

f) ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO

Conforme a legislação trabalhista vigente, por ser concedida pela empresa uma antecipação do 13º salário no período de fevereiro a outubro, por ocasião de férias ou por liberalidade da empresa no atendimento de uma necessidade do funcionário. Tal antecipação é registrada nessa conta quando de seu pagamento, sendo a baixa registrada quando do pagamento da primeira parcela do 13º salário (novembro), de cujo valor a antecipação é descontada.

g) ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

Quando se efetivarem pagamentos aos funcionários a título de antecipação sobre as férias, tais valores devem ser registrados nessa conta. A baixa correspondente ocorrerá quando da saída de férias do funcionário, por

meio do desconto em folha de pagamento daquele período, ou na rescisão contratual, em caso de desligamento.

h) CLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS

Deve-se notar que algumas das contas apresentadas estão estreitamente ligadas a certas contas do passivo contra as quais serão recuperadas. A conta Antecipação do 13º Salário terá seu saldo recuperado mediante desconto quando do pagamento do 13º salário. Por seu turno, a despesa do 13º salário é registrada mensalmente por meio da constituição de uma “provisão derivada de apropriação por competência” para 13º salário a pagar, em contrapartida de uma obrigação no passivo. Uma vez que tal evidenciação é feita pelo valor total já transcorrido sem deduzir as parcelas de adiantamentos realizados, é correto classificar as contas de antecipação como contas redutoras do passivo. Se o valor se tornar devedor, deve ser transferido para o Ativo.

Raciocínio similar é válido para as contas:

Antecipações de salários e ordenados

Antecipação de férias

4.3.9 Tributos a compensar e recuperar

a) CONTEÚDO E NATUREZA

Há diversas operações que podem gerar valores a recuperar de impostos, tais como saldos devedores (credores, na linguagem fiscal) de ICMS, IPI, PIS, Cofins, IRRF e outros. Tais impostos devem ser registrados nessa conta, que, diante da natureza variada dessas operações, deve ter segregação em subcontas, até para melhoria e facilidade de controle. Assim, teremos:

Tributos a compensar e recuperar

a) IPI a recuperar

- b) ICMS a recuperar
- c) IRRF a compensar
- d) IR e CS a restituir/compensar
- e) IR e CS diferidos
- f) PIS a recuperar
- g) Cofins a recuperar
- h) Outros tributos a recuperar

Destaca-se que “tributo a compensar/restituir” é o crédito que constitui moeda de pagamento de tributos da mesma espécie ou não e que, se não houver débito com o qual compensar, pode gerar solicitação de restituição em dinheiro. Como exemplo, pode ser citado o saldo credor do IR e da CS apurados no ajuste anual pelas pessoas jurídicas optantes pela apuração anual. Já a expressão “tributo a recuperar” identifica o tributo pago na aquisição de bens, embutido no preço, que poderá ser deduzido do tributo devido sobre vendas ou prestação de serviços, sendo essa normalmente a única forma possível de sua recuperação (exemplo: ICMS, PIS e Cofins não cumulativos pagos na compra de bens para revenda, de insumos da produção ou de bens destinados ao ativo imobilizado). Cabe ressaltar que é legalmente assegurada a possibilidade de utilização dos créditos do PIS e da Cofins para compensar débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou o ressarcimento em dinheiro dos créditos não compensados dentro de cada trimestre, nos casos excepcionais de empresas exportadoras de mercadorias ou serviços para o exterior ou que realizem vendas de bens para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação (arts. 5º da Lei nº 10.637/02 e 6º da Lei nº 10.833/03), sendo essas formas excepcionais de utilização estendidas aos créditos, não recuperados em cada trimestre, nas empresas que realizam vendas com suspensão, isenção,

alíquota zero ou não incidência das contribuições (art. 16 da Lei nº 11.116/05).

b) IPI, ICMS, PIS E COFINS A RECUPERAR

Essas contas destinam-se a abrigar, respectivamente, o saldo devedor de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Pela própria sistemática fiscal desses impostos, mensalmente os débitos fiscais pelas vendas são compensados pelos créditos fiscais das compras, remanescendo um saldo a recolher ou a recuperar, dependendo do volume de tais compras e vendas. O normal é que tais saldos sejam a recolher, quando figuram no Passivo Circulante, mas às vezes ocorrem saldos a recuperar, quando então deverão figurar nessa conta do Ativo Circulante.

Seus saldos devem ser periodicamente conciliados com os dos livros fiscais respectivos, e feitos os ajustes contábeis aplicáveis.

c) IRRF A COMPENSAR

Essa conta destina-se a registrar o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) nas operações previstas na legislação em que será recuperado mediante compensação com o imposto de renda quando da apresentação da Declaração de Rendimentos ou de outra forma.

A conta é debitada pela retenção quando do registro da operação que a originou e creditada quando o valor do imposto retido for compensado mediante sua inclusão na declaração de rendimentos e/ou utilização na guia de recolhimento, conforme a sistemática fiscal determinar.

d) IR E CS A RESTITUIR/COMPENSAR

Essa conta destina-se a registrar o Imposto de Renda e a Contribuição

Social a restituir/compensar apurados no encerramento do período fiscal, decorrente de retenções na fonte e/ou antecipações superiores ao valor devido no exercício.

A conta é debitada quando da apuração do valor, bem como pelo valor do acréscimo de juros (Selic) definido pelo governo para essas restituições. O crédito será feito quando do efetivo recebimento de parcelas ou do valor total, ou da compensação do imposto.

e) IR e CS DIFERIDO

Nessa conta, será registrada a parcela do Imposto de Renda e Contribuição Social, que representa diferenças entre os valores de lucro apurados segundo as normas fiscais e o regime de competência, quando estes forem menores e as diferenças forem temporárias.

f) OUTROS TRIBUTOS A RECUPERAR

Nessa conta, são registrados outros casos de impostos a recuperar pela empresa. Exemplificando, temos:

- impostos (ICMS e IPI) que são destacados na saída de bens (mercadorias) em demonstração, consignação etc., que deverão retornar ao estabelecimento;
- impostos a recuperar por pagamentos efetuados indevidamente a maior etc.

4.3.10 Depósitos restituíveis e valores vinculados

Nessa conta, devem ser registrados os depósitos e cauções efetuados pela empresa para garantia de contratos, como os de aluguel, bem como para direito de uso ou exploração temporária de bens, ou, ainda, os de natureza judicial. Para qualquer dessas operações, a classificação nessa conta deve abranger somente os valores a serem recuperados no curto prazo, pois os de

realização superior a um ano da data do balanço devem figurar em conta similar do Ativo Não Circulante.

Serão ainda registrados nessa conta eventuais depósitos compulsórios que a empresa tenha de efetuar por força de legislação para certas operações, como ocorreu no caso dos depósitos compulsórios sobre importação, sobre combustíveis, ou sobre compra de veículos etc.

Quando houver saldos em operações de naturezas diversas, poderão ser criadas subcontas para seu controle e, na hipótese de alguma dessas contas assumir valor elevado, deve ser apresentada destacadamente no Balanço.

4.3.11 Perdas estimadas

Temos ainda no grupo Outros Créditos as seguintes contas credoras:

Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa

Perdas Estimadas – Outras

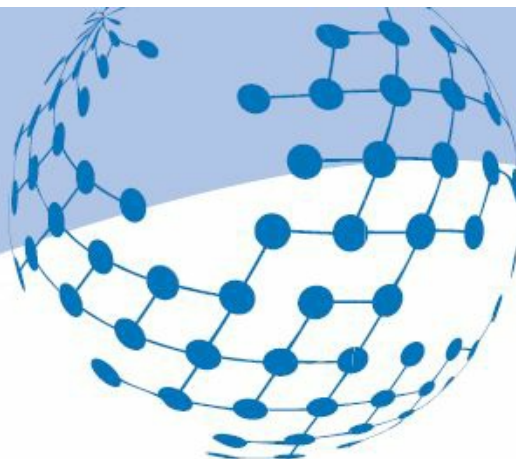
Essas rubricas devem ser contabilizadas pelas estimativas de valores que cubram a expectativa de perdas nas diversas contas desse subgrupo. Os critérios de sua constituição e contabilização são similares aos do subgrupo Clientes. Deve-se, na data do Balanço, efetuar uma análise da composição de cada uma das contas, realizando a estimativa de prováveis perdas e reduzir o saldo a receber ao valor provável de realização. As contas mais suscetíveis de perdas estimadas em crédito de liquidação duvidosa são as de título a receber, cheques em cobrança, adiantamentos a terceiros e a funcionários.

A segregação em duas contas destina-se a separar as perdas conforme sua origem, diferenciando aquelas cuja estimativa seja em virtude de inadimplência de terceiros daquelas perdas por outras razões (como no caso de perda do direito de recuperar imposto por falta ou extravio de documentação hábil etc.).

4.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

5



Estoques

5.1 Introdução

Os estoques estão intimamente ligados às principais áreas de operação das companhias e envolvem problemas de administração, controle, contabilização e, principalmente, avaliação.

No caso de companhias industriais e comerciais, os estoques representam um dos ativos mais importantes do capital circulante e da posição financeira, de forma que sua correta determinação no início e no fim do período contábil é essencial para uma apuração adequada do lucro líquido do exercício e da situação patrimonial e financeira da entidade.

Com a mudança da estrutura das organizações e a maior relevância da participação das empresas de serviços na economia, seus estoques – que, além de ativos tangíveis, também são compostos por ativos intangíveis – merecem atenção especial. Esses estoques de intangíveis podem ser adquiridos de terceiros (direitos) ou produzidos pela própria entidade. Esse é

o caso dos *softwares* produzidos para alienação definitiva, conforme Capítulo 6, sobre Ativos Especiais e Despesas Antecipadas, item 6.1.

Cabe mencionar que o presente capítulo se aplica a todos os estoques, com exceção de produção em andamento proveniente de Contratos de Construção (ver Capítulo 24 – Contratos de Construção).

5.2 Conteúdo e plano de contas

5.2.1 Conceito e classificação

Os estoques são bens tangíveis ou intangíveis adquiridos ou produzidos pela empresa com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal de suas atividades. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) – Estoques, os estoques são ativos:

- a) mantidos para venda no curso normal dos negócios;
- b) em processo de produção para venda; ou
- c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços.

O problema da avaliação ou atribuição de custos aos estoques é muito extenso e complexo e será analisado detalhadamente mais adiante; por enquanto, vamos verificar o que usualmente é incluído nesse subgrupo.

O momento da contabilização das compras de itens do estoque, assim como o das vendas a terceiros, em geral, mas nem sempre, coincide com o da transmissão do direito de propriedade destes, embora o conceito de ativo esteja ligado não só ao aspecto legal, mas principalmente à transferência de controle. Dessa forma, na determinação de quais itens integram ou não a conta de estoques, o importante não é sua posse física, mas seu controle. Assim, deve ser feita uma análise caso a caso, visando identificar potenciais eventos onde haja transferência de controle. Feitas essas considerações,

normalmente, os estoques estão representados por:

- a) itens que fisicamente estão sob a guarda da empresa, excluindo-se os que estão fisicamente sob sua guarda, mas que são de propriedade de terceiros, seja por terem sido recebidos em consignação, seja para beneficiamento ou armazenagem por qualquer outro motivo;
- b) itens adquiridos pela empresa, mas que estão em trânsito, a caminho da sociedade, na data do balanço, quando sob condições de compra FOB, ponto de embarque (fábrica ou depósito do vendedor);
- c) itens da empresa que foram remetidos para terceiros em consignação, normalmente em poder de prováveis clientes ou outros consignatários, para aprovação e possível venda posterior, mas cujos direitos de propriedade permanecem com a sociedade;
- d) itens de propriedade da empresa que estão em poder de terceiros para armazenagem, beneficiamento, embarque etc.

As normas internacionais costumam apresentar discussões sobre esse assunto, principalmente no que tange à contabilização de ativos e seus respectivos passivos de bens consignados. Nesses casos, a contabilização encontra-se geralmente ligada ao reconhecimento da receita da entidade que consignou o bem. Novamente o ideal é uma análise particular para cada caso, uma vez que cada contrato estabelece diferentes níveis de transferência de benefícios e riscos. O fundamental é a análise da essência da operação. Veja o Capítulo sobre Receitas.

5.2.2 *Compras em trânsito*

Não devem ser incluídas as compras cujo transporte seja de responsabilidade do vendedor (FOB-destino), nem as mercadorias recebidas de terceiros (quando a empresa é consignatária ou depositária), nem os materiais comprados, mas sujeitos à aprovação. Neste último caso, a integração aos estoques se dará após a aprovação.

5.2.3 *Peças e materiais de manutenção*

Itens que têm algumas características de despesas antecipadas, como peças, materiais de manutenção e ferramentas de pouca duração, são também incluídos como estoques, mas evidenciados separadamente dos demais. Não ficam dentro do subgrupo “Despesas do Exercício Seguinte” por se referirem a bens corpóreos, mas devem, pela regra de liquidez decrescente, ser o último detalhe dos estoques.

5.2.4 *Materiais destinados a obras*

Um dos problemas controvertidos na classificação refere-se a almoxarifado de materiais para construção nas empresas que têm obras em andamento. Todavia, se tais materiais não têm a característica de estoques destinados à venda ou a serem transformados para futuras vendas, pode ser criada conta específica a ser classificada no Ativo Imobilizado no subgrupo de Imobilizado em Andamento. Veja Modelo do Plano de Contas que prevê a conta Almoxarifado de materiais para construção de imobilizado nesse subgrupo.

5.2.5 *Peças de reposição de equipamentos*

Outro tipo de item de classificação difícil é o estoque de peças de reposição de máquinas e equipamentos que serão contabilizadas como adição ao Imobilizado em operação, e não como despesas, quando da substituição e

respectiva baixa das anteriores. Esses estoques também devem ser classificados no Ativo Imobilizado, em subconta à parte. É prática comum também que tais peças sejam recebidas em consignação do fabricante da máquina e equipamento e adquiridas somente quando da efetiva utilização; nesses casos, deve-se registrar o ativo pela sua entrada, em conta específica de estoque em consignação no imobilizado, se a operação, apesar de formalizada como consignação, caracterizar-se efetivamente como aquisição cujo pagamento está apenas diferido.

Em certas circunstâncias, no caso de peças de reposição de máquinas e equipamentos, poderá ser o caso até de tais peças sofrerem depreciação na mesma base dos equipamentos a que se referem quando, isoladamente, não tiverem outra utilidade ou valor residual, caso não sejam usadas. Assim, sua vida útil, mesmo que não sejam usadas, pode ser a mesma do equipamento respectivo. Todavia, essa não é a situação mais comum. Essa questão é abordada com mais detalhes no Capítulo 13, Ativo Imobilizado (item 13.2.4, letra *a*, XI).

5.2.6 *Elenco sugerido de contas*

De fato, a Lei das Sociedades por Ações, ao referir-se aos estoques, menciona-os como “os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens do almoxarifado” (Lei nº 6.404/76, art. 183, item *b*, inciso II).

Para empresas comerciais, os estoques seriam tão somente os produtos do comércio adquiridos para revenda e eventualmente uma conta de almoxarifado. Para empresas prestadoras de serviços, os estoques seriam materiais ou suprimentos a serem consumidos no processo de prestação de serviços. Mas elas também precisam apresentar seus estoques de SERVIÇOS EM ANDAMENTO, coisas que pouco se vê porque é comum, infelizmente, as empresas prestadoras de serviços darem tratamento inadequado a seus

custos. Já para empresas industriais, há necessidade de diversas contas, de acordo com o estágio de desenvolvimento dos produtos.

Presumindo que os estoques sejam realizados dentro de um ano, ou dentro de um ciclo normal de operações, o modelo de Plano de Contas apresenta o subgrupo de ESTOQUES no Ativo Circulante, classificado após os subgrupos Disponível, Clientes, Outros Créditos e Investimentos Temporários, seguindo o conceito de liquidez, sequência essa que também deve ser adotada no balanço de publicação.

Assim, considerando o conteúdo dos estoques em empresas industriais, o subgrupo é apresentado pelas seguintes contas:

ESTOQUES

Produtos acabados

Mercadorias para revenda

Produtos em elaboração

Matéria-prima

Outros materiais diretos

Mão de obra direta

Salário

Prêmios de produção

Gratificações

Férias

Décimo terceiro salário

INSS

FGTS

Benefícios a empregados

Aviso prévio e indenizações

Assistência médica e social

Seguro de vida em grupo

Seguro de acidentes do trabalho

Auxílio-alimentação

Assistência Social

Outros encargos

Outros Custos Diretos

Serviços de Terceiros

Outros

Custos indiretos

Material indireto

Mão de obra indireta

Salários e ordenados dos supervisores de produção

Salários e ordenados dos departamentos de produção

Gratificações

Férias

Décimo terceiro salário

INSS

FGTS

Benefícios a empregados

Aviso prévio e indenizações

Assistência médica e social

Seguro de vida em grupo

Seguro de acidentes do trabalho

Outros encargos

Honorários da diretoria de produção e encargos

Ocupação

Aluguéis e condomínios

Depreciações e amortizações

Manutenção e reparos

Utilidades e serviços

Energia Elétrica (luz e força)

Água

Transporte do pessoal

Comunicações

Reproduções

Refeitório

Outros Custos

Recrutamento e Seleção

Treinamento do pessoal

Roupas profissionais

Conduções e refeições

Impostos e taxas

Segurança e vigilância

Ferramentas perecíveis

Outras

Manutenção e suprimentos gerais

Mercadorias em trânsito

Mercadorias entregues em consignação

Importações em andamento

Serviços em Execução

Almoxarifado

Adiantamentos a fornecedores

Perda estimada para redução ao valor realizável líquido (conta credora)

Perda estimada em estoques (conta credora)

Ajuste a valor presente (conta credora)

O Plano de Contas prevê o subgrupo Estoques somente no Ativo Circulante, no entanto, poderá haver empresas que tenham estoques cuja realização ultrapasse o exercício seguinte; nesse caso, no Balanço deve haver a reclassificação dos estoques para o Realizável a Longo Prazo, dentro do Ativo Não Circulante, em conta à parte não prevista no Plano de Contas, a não ser que o ciclo operacional da empresa seja superior a um ano. Nesse caso, o Ativo Circulante inclui todos os bens, créditos operacionais, despesas antecipadas e eventuais outras rubricas relativas a essas atividades que demandam mais do que um ano para completar seu ciclo operacional. Assim, esses estoques, nesse caso, permanecem dentro do Ativo Circulante.

Logicamente, isso não deve ser feito com pequenos itens morosos ou comprados em excesso às necessidades correntes que sejam de pequeno valor. Todavia, quando tiver algum significado, isso deve ser feito. Pode ocorrer, por exemplo, que a empresa, para garantia de sua produção futura, faça uma estocagem bem elevada de determinadas matérias-primas vitais a sua produção ou faça-a por outros motivos, mas não que isso seja o normal no seu ciclo operacional. Nesse caso, a parcela de tais estoques, para consumo a longo prazo (superior ao exercício seguinte), deve ser

reclassificada para o Ativo Não Circulante. É importante salientar que a intenção da empresa é vital nessa classificação.

As contas de estoques incluem:

a) PRODUTOS ACABADOS

Deve representar aqueles já terminados e oriundos da própria produção da empresa e disponíveis para venda, estando estocados na fábrica, ou em depósitos, ou em filiais, ou ainda com terceiros em consignação, como já discutido anteriormente.

A prática usual é manter subcontas por local (fábrica, filial 1, filial 2 etc.) para facilitar confrontos com controles quantitativos, ajustes etc. Não é obrigatório manter uma conta contábil para cada tipo de produto, pois isso pode tornar o plano de contas muito extenso; entretanto, é necessário manter o controle analítico de custos dos produtos acabados para conciliação com o saldo contábil. É claro que o controle em subcontas pode ensejar controles mais adequados.

Recebe os débitos pela transferência da conta Produtos em Elaboração e os créditos pelas vendas ou transferência da subconta da fábrica para as filiais etc.

b) MERCADORIAS PARA REVENDA

Engloba todos os produtos adquiridos de terceiros para revenda, que não sofrerão qualquer processo de transformação na empresa.

c) PRODUTOS EM ELABORAÇÃO

Representa a totalidade das matérias-primas consumidas na produção de produtos que estão em processo de transformação e todas as cargas de custos diretos e indiretos relativos à produção não concluída na data do Balanço. Pelo término dos produtos, seus custos são transferidos para Produtos Acabados, sendo que recebe os débitos oriundos das cargas de apropriação dos custos de produção.

d) MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAIS DIRETOS

Abriga, primeiramente, todas as matérias-primas, ou seja, os materiais essenciais que sofrem transformações no processo produtivo. Sua composição e natureza é extremamente diversificada e depende de cada tipo de indústria. É característica dessa conta, normalmente, representar um valor significativo em relação ao total dos custos de produção. Nessa conta é importante registrar, em subconta à parte, os materiais a serem aplicados diretamente na fabricação do produto, sem que sejam matérias-primas, ou seja, sem transformação física. A importância de se segregar em contas contábeis específicas as matérias-primas e os materiais diretos dos materiais auxiliares é que os primeiros são alocados diretamente aos produtos, enquanto os últimos geralmente requerem algum critério de rateio.

Especialmente em empresas que efetuam a exportação do produto acabado, essa segregação contábil é particularmente útil, uma vez que esse controle é necessário para realizar a suspensão do IPI, PIS e Cofins da aquisição de matéria-prima, para empresas enquadradas no regime aduaneiro especial de *drawback*, conforme Instrução Normativa RFB nº 845/08 e Lei nº 10.833/03 (art. 59).

e) MATERIAIS DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM

Refere-se a todos os itens de estoque que se destinam à embalagem do produto ou a seu acondicionamento para remessa.

Conforme o tipo de indústria, particularmente naquelas em que a embalagem é parte integrante do produto, esses itens do estoque são, às vezes, classificados impropriamente na conta de Matérias-primas.

f) MATERIAIS AUXILIARES

Engloba os estoques de materiais, de menor importância, utilizados no processo industrial. Tais itens podem ser apropriados diretamente ou não ao produto, sendo caracterizados por não terem uma representação significativa no valor global do custo de produção e pela dificuldade de serem

identificados fisicamente no produto.

g) MATERIAIS DE MANUTENÇÃO E SUPRIMENTO GERAIS

Nessa conta são classificados os estoques de materiais para manutenção de máquinas, equipamentos, edifícios etc. e para uso em consertos, manutenção, lubrificação, pintura etc.

h) IMPORTAÇÕES EM ANDAMENTO

Engloba os custos já incorridos relativos a importações em andamento e às próprias mercadorias em trânsito, quando a condição de compra é feita FOB, no ponto de embarque, pelo exportador.

i) ALMOXARIFADO

A conta de Almojarifado varia muito de uma empresa para outra, em função de suas peculiaridades e necessidades. Todavia, engloba todos os itens de estoques de consumo geral, podendo incluir produtos de alimentação do pessoal, materiais de escritório, peças em geral e uma variedade de itens. Muitas empresas, por questão de controle, adotam a prática de, para fins contábeis, já lançar tais estoques como despesas no momento da compra, somente mantendo controle quantitativo, pois muitas vezes representam uma quantidade muito grande de itens, mas de pequeno valor total, não afetando os resultados. Esse método pode ser aplicado a outras contas para os itens de pequeno valor. Veja, a esse respeito, o item 5.4.1.

Contabilmente não é a prática mais correta pelo Princípio da Competência, mas é aceitável pela convenção da Materialidade, quando usada adequadamente.

j) ADIANTAMENTO A FORNECEDORES

Abriga os adiantamentos efetuados pela empresa a fornecedores, vinculados a compras específicas de materiais que serão incorporados aos estoques quando de seu efetivo recebimento. Quando efetuamos um adiantamento a um fornecedor de matéria-prima, devemos registrá-lo nessa

conta; a baixa é contabilizada quando do efetivo recebimento, registrando-se o custo total na conta Matérias-primas, e o eventual saldo a pagar é registrado em Fornecedores (Passivo Circulante).

k) PERDA ESTIMADA PARA REDUÇÃO AO VALOR REALIZÁVEL LÍQUIDO

Essa conta credora, que deve ser classificada como redução do grupo de Estoques, destina-se a registrar o valor dos itens de estoques que estiverem a um custo superior ao valor realizável líquido, como descrito nos itens 5.3.1 e 5.3.3. Essa perda estimada não é dedutível para fins fiscais (art. 13 da Lei nº 9.249/95) e deve ser reconhecida em conta específica (Despesa com Perda Estimada para Redução ao Valor Realizável Líquido).

l) PERDAS EM ESTOQUES

Essa conta destina-se a registrar as perdas conhecidas em estoques e calculadas por estimativa, relativas a estoques deteriorados ou obsoletos e, mesmo, para dar cobertura a diferenças físicas, quando tais perdas não puderem ser baixadas das próprias contas, pelo fato de não estarem identificados os itens específicos e por constituírem estimativas. O gasto relativo ao reconhecimento dessa perda estimada deve ser reconhecido em conta específica (Despesa com Perdas Estimadas em Estoques), mas não é dedutível para efeitos fiscais, exceto no caso das perdas estimadas em estoques de livros constituídas, na base de até 1/3 (um terço) do valor do estoque existente na data do encerramento do período de apuração fiscal, pelas empresas editoras, distribuidoras ou vendedoras varejistas de livros (art. 85 da Lei nº 10.833/03). Veja mais detalhes no item 5.3.2, letra *d*, IV.

m) SERVIÇOS EM ANDAMENTO

Essa conta deve registrar todos os gastos com material, mão de obra e outros aplicados à realização do serviço que ainda não tenham sido entregues aos clientes. Portanto, organizações de serviços que promovam entregas de

forma descontínua, mas que consumam recursos de forma contínua devem acumular os custos dos serviços em conta de Estoque de Serviços em Andamento para posterior alocação ao resultado quando do reconhecimento da receita de venda (maiores detalhes no item 31.9).

5.3 Critérios de avaliação

5.3.1 Critério básico

Conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) – Estoques, item 9, para fins de mensuração dos estoques, a regra é: valor de custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor. Por valor realizável líquido entende-se o preço de venda estimado no curso normal dos negócios deduzido dos custos estimados para sua conclusão e dos gastos estimados necessários para se concretizar a venda.

A proposição do valor realizável líquido, no entanto, não deve ser confundida com o valor justo. O mesmo pronunciamento define valor justo como sendo o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração. Esse conceito será importante, por exemplo, quando da mensuração do custo do produto agrícola colhido proveniente de ativo biológico, cujo reconhecimento inicial deve ser feito pelo seu valor de mercado, deduzidos os gastos estimados no ponto de venda no momento da colheita, o que não é, perfeitamente, o conceito de valor justo.

A principal diferença entre o valor realizável líquido e o valor justo é que o primeiro representa o montante líquido que a entidade espera realizar no decurso normal de suas operações, ou seja, este montante representa um valor específico relacionado à entidade, enquanto o valor justo representa o montante que poderia ser obtido pelos mesmos estoques quando trocados no mercado, não estando, portanto, relacionado com as características

específicas da entidade. Assim, pode acontecer de serem valores iguais em algumas poucas situações.

Vale destacar a definição constante do § 1º do art. 183 da Lei das Sociedades por Ações, quando trata dos critérios de avaliação do ativo: “Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (...) *b*) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro”.

Como se vê, o próprio legislador acabou por misturar esses dois conceitos.

A partir de 1º/01/1996, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 (inciso I) tornou indedutível toda e qualquer perda estimada (denominada na legislação fiscal de “provisão”), excetuadas aquelas expressamente ressalvadas. A perda estimada para ajuste de estoque ao valor realizável líquido faz parte do rol das que não são dedutíveis, tanto em relação ao lucro real como à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Desse modo, como a Lei das Sociedades por Ações (art. 183, inciso II) determina que o valor dos estoques seja deduzido de perda estimada para ajustá-lo ao valor de mercado (valor realizável líquido), quando esse for menor que o custo de aquisição ou produção, o valor que for debitado ao resultado em contrapartida à constituição dessa perda, para atendimento ao disposto na lei societária, deve ser adicionado ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Nesse caso, a perda só será dedutível quando o estoque for realizado pela venda.

No caso de produtos adquiridos para revenda, de matérias-primas ou de outros tipos de materiais utilizados no processo de produção, tal custo é o custo de aquisição dos itens. No caso de produtos em processo e acabados, é o custo de produção.

Sendo assim, o custo é base elementar para a avaliação, mas quando

houver a perda de utilidade ou a redução no preço de venda ou de reposição de um item que reduza seu valor recuperável a um nível abaixo do custo, deve-se então assumir como base final de avaliação tal preço de mercado inferior ao custo, mediante o registro de uma perda estimada, mantendo-se os controles de estoques ao valor original de custo.

Essa regra tem como finalidade, portanto, eliminar dos estoques a parcela dos custos que provavelmente não seja recuperável. A aplicação desse critério deve ser realizada na avaliação dos inventários ao final de cada ano, no sentido de que as perdas resultantes de estragos, deterioração, obsolescência, redução na estrutura de preços de venda ou de reposição sejam reconhecidas nos resultados do exercício em que tais perdas ocorrem e não no exercício em que a mercadoria é vendida, reposta ou transformada em sucata.

No item 5.3.3 deste capítulo, é analisado em detalhe o procedimento da apuração do valor realizável líquido e o reconhecimento da perda estimada.

5.3.2 *Apuração do Custo*

a) INTRODUÇÃO

Um dos aspectos mais complexos na Contabilidade prende-se à apuração e determinação dos custos dos estoques, não só por ser um ativo significativo em determinados segmentos, mas também pelo fato de que sua determinação por um ou outro valor tem reflexo direto na apuração do resultado do exercício, na análise de lucratividade por produto e, ainda, em face da grande quantidade de itens que normalmente compõem os estoques, cuja movimentação de entradas e saídas é constante. Nos parágrafos seguintes, visando a um melhor entendimento, são feitas considerações gerais a esse respeito, inicialmente com relação às matérias-primas e contas similares e, a seguir, com relação aos produtos em processo e acabados.

Logicamente, trata-se de extensa matéria, aqui abordada somente em

seus aspectos principais, considerando seus reflexos na elaboração das demonstrações contábeis.

b) MATÉRIAS-PRIMAS E CONTAS SIMILARES

I – Componentes do Custo

Um primeiro aspecto a ser considerado sobre o custo no caso de matérias-primas e outros itens dos estoques, exceto os produtos em processo e acabados, é saber o que representa e o que inclui tal custo.

Esses tipos de itens têm normalmente seu custo identificado pela documentação de compra (Notas fiscais etc.). Todavia, o conceito de custo de aquisição é que deve englobar o preço do produto comprado, mais os custos incorridos adicionalmente, até estar à disposição para utilização. Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) – Estoques, item 11, o valor de custo do estoque deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação. Para isso, define que o custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos não recuperáveis, bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Os descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição. Nesse sentido, os custos de embalagem, transporte e seguro, quando por conta da empresa, devem ser considerados como parte do custo de aquisição e debitados a tais estoques. No caso de importações de matérias-primas, ao custo deve ser adicionado o imposto de importação, o IOF incidente sobre a operação de câmbio, os custos alfandegários e outras taxas, além do custo dos serviços de despachante correspondente.

Já os custos de transformação de estoques incluem os custos diretamente relacionados com as unidades produzidas ou com as linhas de produção, como pode ser o caso da mão de obra direta. Também incluem a alocação sistemática de custos indiretos de produção, fixos e variáveis, que sejam

incorridos para transformar os materiais em produtos acabados, sendo que quando os custos de cada produto não são separadamente identificáveis, eles devem ser atribuídos aos produtos em base racional e consistente.

Os gastos incorridos eventualmente com armazenagem do produto devem integrar seu custo somente quando são necessários para sua chegada à empresa, pois, conforme afirma o mesmo pronunciamento, devem ser incluídos todos os custos necessários para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. Depois que os estoques são colocados em seu local para essa finalidade – uso, consumo ou venda –, quaisquer custos adicionais, inclusive de realocação, são despesas.

Da mesma forma, juros incorridos e outras despesas financeiras não devem integrar o custo do estoque, como no caso de uma compra de estoques negociada a prazo que fuja aos padrões normais de negociação e se caracterizem como financiamento, cuja diferença entre o preço de aquisição em condição normal de pagamento e o valor pago deve ser reconhecida como despesa de juros durante o período de financiamento. A exceção, no entanto, pode ocorrer para financiamentos obtidos para produção de estoques de longa maturação, caso em que devem ser registrados em conta destacada e classificados no mesmo grupo do ativo que lhe deu origem (Deliberação CVM nº 193/96). Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) – Custos de Empréstimos, em algumas circunstâncias os estoques podem ser considerados ativos qualificáveis, ou seja, demandam um período de tempo substancial para estarem aptos ao uso ou venda pretendidos, excetuando-se desses casos os estoques que são manufaturados ou produzidos em um curto período de tempo. Dessa forma, a entidade deve capitalizar os custos de empréstimo que são diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção de um ativo qualificável como parte do custo do ativo, e os demais custos de empréstimos como despesa no período em que são incorridos.

Ressalte-se, entretanto, no caso das importações, que a variação cambial incorrida até a data da entrada do produto no estabelecimento do adquirente

deverá ser agregada ao custo. Na prática, a taxa de câmbio é fechada no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria para emissão da nota fiscal de entrada, daí em diante, qualquer variação cambial até a data do pagamento ao fornecedor no exterior passará a ser despesa financeira.

No caso de adiantamentos em moeda estrangeira para recebimento posterior do material ou mercadoria (ou qualquer outro ativo), o valor em reais precisa ser o relativo à taxa na data do fechamento do câmbio, ou seja, o valor em reais efetivamente desembolsado. As variações cambiais daí para a frente são reconhecidas no resultado, mesmo que o material importado entre na empresa mais à frente com taxa diferente. A Interpretação Técnica ICPC 21 – Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento assim determina, ao preconizar a adoção da base histórica para registro dos itens não monetários (como os estoques) adquiridos com pagamento antecipado. (O mesmo vale para o caso de recebimentos adiantados por conta de mercadoria, produto ou serviço a entregar.)

ICMS – No caso de ser incluso no preço, ou pago, e não sendo recuperável fiscalmente, tal imposto deve integrar o custo de aquisição. No caso, todavia, em que o ICMS é fiscalmente recuperável, não deverá fazer parte dos estoques. Essa forma de contabilização poderá sofrer mudança nas práticas contábeis brasileiras futuras. (Veja detalhes no item 5.3.4, O ICMS e os Estoques).

IPI – Da mesma forma, quando há incidência de IPI na entrada de itens para estoque em uma empresa que não está sujeita ao recolhimento de IPI na venda, o custo desse tributo deve compor o valor do estoque.

PIS e Cofins – As empresas contribuintes do PIS e da Cofins na modalidade não cumulativa têm o direito de descontar, do valor de cada uma dessas contribuições devidas, créditos em quantias equivalentes a 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) do valor das mercadorias adquiridas para revenda (quando não submetidas à incidência monofásica ou à substituição tributária das contribuições) e dos bens adquiridos para utilização como insumo na

produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (matérias-primas etc.). Nestes casos, os créditos a descontar não deverão fazer parte do estoque. (Veja detalhes no item 5.3.5, O PIS/Pasep, a Cofins e os estoques). Nos demais casos, o PIS não será recuperável, de forma que fará parte dos estoques. Importante notar que, diferentemente do ICMS e IPI, o valor do PIS e da Cofins não são destacados na nota fiscal de compra (entrada); ainda assim, são passíveis de ser recuperados, reduzindo o valor do estoque.

A legislação do Imposto de Renda (§ 1º do art. 289 do RIR/99), ao tratar do custo de mercadorias, define que “compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação”.

No que se refere ao IOF incidente sobre as operações de câmbio, no caso de importações, tal ônus deve ser agregado ao custo da importação, do produto adquirido, mesmo nos casos em que a importação é paga a prazo, caso em que o IOF será também devido somente na liquidação do câmbio. Para tanto, o IOF deverá ser reconhecido na data do desembaraço da mercadoria a crédito de um passivo “IOF a Pagar”, como descrito mais detalhadamente no Capítulo 18, item 18.2.4.1, IOF a Pagar.

O Ofício-Circular CVM nº 01/2018 alerta para uma nova operação de financiamento de compras que tem sido utilizada por algumas empresas e foi batizada como “*forfait*”. Nessa operação, grandes empresas, denominadas empresas-âncoras, selam acordo com instituições financeiras para garantir o financiamento de fornecedores em sua cadeia produtiva. De forma prática, o fornecedor (vendedor) emite uma fatura pela venda com valor maior, que contempla o prazo a ser financiado pelo banco, enquanto a empresa compradora registra a fatura pelo valor total em fornecedores a pagar contra estoques. A orientação do referido ofício sobre o tratamento contábil dessa operação chama a atenção para a necessidade de representação fidedigna da transação, ou seja, o fornecedor (empresa vendedora) deve reconhecer o valor da venda pelo valor presente, apropriando receita financeira *pro rata*,

enquanto a empresa compradora deverá reconhecer estoque e fornecedores pelo valor presente da operação, apropriando suas despesas financeiras também *pro rata*.

II –Apuração do Custo

Conhecendo os componentes do custo de aquisição, o problema agora se prende ao fato de a empresa ter em estoque o mesmo produto adquirido em datas distintas, com custos unitários diferentes.

Assim, surge a dúvida sobre qual preço unitário deve ser atribuído a tais estoques na data do Balanço.

Vamos a seguir analisar as diversas possibilidades existentes. Antes disso, cabe lembrar que, no Brasil, a legislação do Imposto de Renda tem permitido, apenas, a utilização do método do preço específico, do custo médio ponderado móvel ou a dos bens adquiridos mais recentemente (FIFO ou PEPS). Vale destacar que, como não era permitido para fins fiscais, o uso do LIFO ou UEPS era esporádico. A partir do CPC 16 (R1) –Estoques, sua utilização também não é contabilmente admitida. Por tudo isso, a maioria das empresas, no Brasil, utilizou e continua utilizando principalmente o custo médio ponderado móvel.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) –Estoques, o custo dos estoques de itens que não são normalmente intercambiáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projetos específicos deve ser atribuído pelo uso da identificação dos seus custos individuais. Para itens que permanecem em estoque e que sejam intercambiáveis, a atribuição deve ser feita pelo PEPS ou custo médio ponderado, sendo que itens de mesma natureza devem ter critérios semelhantes de valoração. Vale destacar que a entidade deve usar o mesmo critério de custeio para todos os estoques que tenham natureza e uso semelhantes, mas para os estoques que tenham outra natureza ou uso, podem justificar-se diferentes critérios de valoração.

As possibilidades de atribuição do valor unitário, sempre baseadas no custo ou valor de aquisição, são as seguintes:

Preço específico

Significa valorizar cada unidade do estoque ao preço efetivamente pago para cada item especificamente determinado. É usado somente quando for possível determinar o preço específico de cada unidade em estoque, mediante identificação física, como no caso de revenda de automóveis usados, por exemplo.

Esse critério normalmente só é aplicável em alguns casos em que a quantidade, o valor ou a própria característica da mercadoria ou material o permitam. Na maioria das vezes, é impossível ou economicamente inconveniente.

PEPS ou FIFO

Com base nesse critério, daremos baixa pelo custo de aquisição, da seguinte maneira: o Primeiro que Entra é o Primeiro que Sai (PEPS ou FIFO – *First-In-First-Out*). À medida que ocorrem as vendas ou o consumo, vai-se dando baixa dos estoques, pelo valor dos itens das primeiras compras, o que equivale ao seguinte raciocínio: vendem-se ou consomem-se antes as primeiras mercadorias compradas.

Exemplo:

Imaginemos um estoque inicial de 20 unidades a \$ 20, num total de \$ 400 em determinado período, no qual ocorra a seguinte movimentação:

Compra de	20 unidades por \$ 30 cada uma
Venda ou requisição de	10 unidades
Venda ou requisição de	20 unidades
Compra de	30 unidades por \$ 35 cada uma
Venda ou requisição de	10 unidades

Fazendo com que a baixa de cada venda seja dada pelo custo mais antigo

em estoque (o Primeiro a Entrar é sempre o Primeiro a Sair), e representando graficamente a movimentação como se fosse uma ficha de controle de estoques, temos:

Data	Entrada			Saída			Saldo		
	Quant.	Valor		Quant.	Valor		Quant.	Valor	
		Unit. \$	Total \$		Unit. \$	Total \$		Unit. \$	Total \$
XX/XX							20	20	400
XX/XX	20	30	600				20	20	400
							20	30	600
							40		1.000
XX/XX				10	20	200	10	20	200
							20	30	600
							30		800
XX/XX				10	20	200	10	30	300
				10	30	300			
				20		500			
XX/XX	30	35	1.050				10	30	300
							30	35	1.050

							40		1.350
XX/XX				10	30	300	30	35	1.050
SOMA	50		1.650	40		1.000	30	35	1.050

O custo das vendas ou dos materiais consumidos na fabricação desse período seria, portanto, de \$ 1.000, e o valor do estoque final, de \$ 1.050, ou seja, o primeiro baseado nas compras mais antigas e este último nas compras mais recentes.

UEPS ou LIFO

Esse critério representa exatamente o oposto do sistema anterior, dando-se baixa nas vendas pelo custo da última mercadoria que entrou; assim, a Última a Entrar é a Primeira a Sair – UEPS (LIFO – *Last-In-First-Out*). Não vamos detalhá-lo por não poder mais ser utilizado contabilmente.

MxÉDIA PONDERADA MÓVEL

Por esse critério, o valor médio de cada unidade em estoque altera-se pelas compras de outras unidades por um preço diferente.

Esse método, mais comumente utilizado no Brasil, evita o controle de custos por lotes de compras, como nos métodos anteriores, mas obriga a maior número de cálculos, ao mesmo tempo em que foge dos extremos, dando como custo da aquisição um valor médio das compras.

Aplicando aquela mesma movimentação a este último critério, temos:

	Entrada		Saída		Saldo	
Data	Valor		Valor		Valor	

	Quant.	Unit. \$	Total \$	Quant.	Unit. \$	Total \$	Quant.	Unit. \$	Total \$
XX/XX							20	20	400
XX/XX	20	30	600				40	25	1.000
XX/XX				10	25	250	30	25	750
XX/XX				20	25	500	10	25	250
XX/XX	30	35	1.050				40	32,50	1.300
XX/XX				10	32,50	325	30	32,50	975
SOMA	50		1.650	40		1.075	30	32,50	975

O somatório do valor total das saídas representa o custo das vendas ou o custo a ser transferido para a produção, que, agora, foi de \$ 1.075, e o valor final das unidades em estoque é de \$ 975.

Tanto o custo das saídas como o estoque final terão valores médios de compras (ponderados, porque há influência não só do preço, mas também das quantidades das compras).

O Fisco brasileiro, conforme Parecer Normativo CST nº 6, de 26/01/1979, admite a média móvel, mesmo que todas as entradas de um mês sejam consideradas como um lote único, também permitindo que todas as baixas de um mês sejam tidas como se fossem uma única. O que ele não aceita é a média ponderada fixa de um exercício inteiro. Isto é, não admite a avaliação dos estoques pelo valor médio (mesmo que ponderado) das compras do ano todo e do estoque inicial. Neste exemplo, assumindo que a movimentação refira-se a um ano, não se admite que o estoque final seja avaliado unitariamente por \$ 29,29 (\$ 400 de estoque inicial + \$ 1.650 de

compras no período)/70 unidades). Excepcionalmente, só admite um critério como esse se for obtido um valor unitário de estoque final superior aos \$ 32,50 apurados na média móvel.

COMPARAÇÃO ENTRE OS MÉTODOS

No exemplo utilizado para os dois últimos critérios expostos, suponhamos que as vendas tenham sido:

10 unidades a	\$ 40 =	\$ 400
20 unidades a	\$ 45 =	\$ 900
10 unidades a	\$ 50 =	<u>\$ 500</u>
		\$ 1.800

Comparando os resultados obtidos, como se todas as saídas fossem de vendas e não de requisição para consumo na produção (apenas para maior facilidade de análise), temos:

	PEPS ou FIFO \$	Média Ponderada \$
Vendas	1.800	1.800
(-) Custo das vendas	(1.000)	(1.075)
Resultado	800	725
Estoque Final	1.050	975

Vê-se claramente que, se duas empresas tivessem adquirido e vendido mercadorias nas mesmas condições (quantidades e preços), suas situações reais seriam as mesmas, com a mesma quantidade em estoque, porém os resultados obtidos seriam diferentes, em consequência dos critérios de

atribuição de custos utilizados, embora todos se baseassem no custo de aquisição.

Todavia, no período seguinte haverá, para cada critério, um valor de estoque inicial diferente; assim, no Peps existirá um valor maior a ser baixado, o que fará a redução do lucro no período seguinte. Com isso, tende a haver uma compensação período após período. Afinal, quando todo o estoque tiver sido baixado, o resultado total será igual em qualquer dos critérios.

Quanto ao valor a ser atribuído às devoluções, observe-se que:

- a) o valor da devolução ao fornecedor será o mesmo pelo qual houver sido registrada a compra das mercadorias devolvidas; e
- b) o valor da devolução de cliente será aquele pelo qual foi registrada a respectiva saída, sendo irrelevante o preço médio (se adotado esse critério de avaliação de estoque) vigente na data do registro da devolução.

Releva observar, também, que o lançamento da devolução implica ajuste no custo médio, em virtude da alteração nos saldos físico e monetário, mas não há necessidade de se refazer a ficha de estoque, recalculando toda a movimentação a partir da data da compra ou venda, conforme o caso.

Um problema de natureza gerencial que surge com o uso desses critérios é que se baseiam única e exclusivamente no valor de aquisição, sem levar em conta se é possível ou não, agora, efetuar uma nova compra pelo mesmo custo da anterior. Seria perfeito, caso a empresa fizesse as compras e as vendesse sem intenção de continuar operando (a diferença entre os valores de venda e de custo seria seu lucro real).

No caso de a empresa continuar operando normalmente, o que é a regra, esse lucro, baseado no custo da mercadoria adquirida, poderá não ser totalmente real do ponto de vista gerencial, pois, quando repuser a mercadoria vendida, terá a necessidade de utilizar uma parte desse mesmo lucro para completar seu pagamento.

Entretanto, o uso desse critério, ou seja, de preços de reposição, não pode normalmente ser utilizado ainda na Contabilidade.

III –Método do Preço de Venda a Varejo

Esse método originou-se da necessidade de controle para empresas comerciais com elevadíssimo número de itens de estoques à venda, como lojas de departamentos, supermercados, magazines etc. Trata-se de uma avaliação a valores de entrada, na linha do custo pela média ponderada móvel, apesar de os controles serem a preços de venda.

Verifica-se sua adoção quando a aplicação dos métodos tradicionais torna-se extremamente difícil, tendo em vista:

- impossibilidade de manter um controle permanente dos estoques devido ao elevado número de diferentes itens transacionados;
- existência de vários pontos de estoque com os mesmos produtos;
- dificuldade de valorização dos estoques ao custo, decorrente de elevado número de compras;
- estoques à disposição dos consumidores, inviabilizando uma forma de controle mais rígida;
- custo de manutenção dos controles considerados superior aos benefícios oferecidos.

O método consiste na apuração do total do estoque a preço de venda, quer por meio de contagem física, quer de controles permanentes valorizados aos preços unitários de venda, que são então convertidos a valores de entrada mediante sua multiplicação por quociente médio do custo com relação aos preços de venda a varejo para o período corrente. Essa forma de controle e avaliação representa avaliar os estoques finais a preços aproximados de custo,

pois dos estoques valorizados a preços de venda elimina-se, por totais, a margem de lucro, apurando-se assim os estoques finais a preço de custo.

Para facilitar o entendimento do método, utilizaremos os mesmos dados dos exemplos anteriores, referentes ao primeiro período, mas ratificamos a necessidade de apurar os valores em todos os períodos de modo a evitar distorções relevantes no resultado.

Empresas com controle permanente de estoques

A empresa mantém um registro permanente de estoque, a preço de venda, utilizado para fins de controle e aplicação gerencial. A cada compra, o valor é registrado na contabilidade ao custo e, no controle, a preço de venda.

No final do período, temos a seguinte posição antes das saídas por venda:

Data	Histórico	Quant.	Valores ao Preço de Custo \$	Valores ao Preço de Venda \$¹
XX/XX	Estoque inicial	20	400	700
XX/XX	Aquisições	20	600	800
XX/XX	Remarcação de alta de preços	–	–	100
XX/XX	Estoque disponível para venda	40	1.000	1.600

As vendas do mês, de \$ 400, foram registradas em Receitas e equivalem às saídas no controle de estoque, correspondentes a 10 unidades.

Com o estoque disponível (antes das saídas) a preço de custo e de venda,

temos condições de identificar qual o percentual do preço de venda que corresponde ao custo:

$$1.000/1.600 = 0,625 \text{ ou } 62,5\%$$

Em seguida, aplicamos o índice sobre o estoque final a preço de venda e temos o estoque final a preço de custo. O cálculo pode ser assim efetuado:

Estoque disponível para venda, a preço de venda	\$ 1.600
Saída por vendas, a preço de venda Estoque final a preço de venda	(\$ 400)
Estoque final a preço de custo: \$ 1.200 × 0,625 = \$ 750	\$ 1.200

O custo das mercadorias vendidas pode ser calculado com base na seguinte relação:

$$\begin{aligned} & \text{Saídas por vendas} \times \text{índice custo varejo} = \\ & = \$ 400 \times 0,625 = \$ 250 \end{aligned}$$

Este também pode ser calculado, aplicando a equação básica de estoque, ou seja:

	\$
Estoque inicial	400
(+) Aquisições	600
(-) Estoque final	(750)
(=) Custo das mercadorias vendidas	250

A posição final do saldo do estoque é a seguinte:

--	--

Valores a Preço de Custo	Valores a Preço de Venda
\$ 750	\$ 1.200

As empresas que possuem controle permanente, baseado em preços de venda, têm a sistemática facilitada por possuírem saldos disponíveis a qualquer momento, sendo as compras lançadas a preço de venda; entretanto, para o funcionamento do sistema é imperioso que o controle registre as remarcações ocorridas nos preços de venda. Deve-se observar que, em relação ao tratamento do ICMS, não há alteração, ou seja, o imposto não está incorporado no custo de aquisição e está contido no valor de venda, mas isso não cria problema algum para o uso do método.

Empresa sem controle permanente de estoques

Os seguintes dados podem ser obtidos contabilmente:

	Valores a Preço de Custo	Valores a Preço de Venda
Estoque inicial	\$ 400	\$ 700
Compras do período	\$ 600	–
Vendas do período	–	\$ 400

Apurou-se no final do período, por contagem física, o seguinte estoque, avaliado a preço de venda:

Quantidade	Valor

30

\$ 1.200

Como já conhecemos três componentes da equação básica a preço de venda, só nos resta identificar os valores, a preço de venda, das compras e dos acréscimos por remarcação.

Estoque inicial (a preço de venda) + (compras + remarcações) = vendas + estoque final.

Então, temos: \$ 700 + ? = \$ 400 + \$ 1.200

Logo, as compras a preço de venda e os acréscimos por remarcações ocorridas no período são de \$ 900.

Podemos então completar o quadro para procedermos aos demais cálculos apresentados na hipótese anterior. A informação contábil do estoque final, a preço de custo, é obtida pela consideração da margem computada com base nos valores seguintes:

	Preço de Custo	Preço de Venda
Estoque inicial	\$ 400	\$ 700
Compras e remarcações	\$ 600	\$ 900
Estoque disponível para venda	\$ 1.000	\$ 1.600

O índice custo/varejo = 0,625 é calculado e, em seguida, são computados os valores do custo das mercadorias vendidas e do estoque final, ou seja:

CMV	\$ 400 × 0,625 = \$ 250
Estoque final	\$ 1.200 × 0,625 = \$ 750

Síntese do método e suas limitações

A proposição do método é obter um inventário valorizado próximo ao que seria obtido efetuando-se um inventário físico.

Na aplicação do método a varejo, presume-se que o estoque seja composto pela média de todos os itens comercializados pela empresa. Na admissão desta hipótese, sendo a elevação de preços de todas as mercadorias conhecidas, o estoque é avaliado ao custo de varejo com base no cálculo efetuado. Assim, considera-se que a composição ou a mistura das mercadorias no estoque final, em termos de percentagem do custo em relação ao preço de venda, é comparável a todo o estoque de mercadorias disponíveis para a venda. Se essas hipóteses existirem na prática, não devem ocorrer variações relevantes entre os valores apurados pelo método do varejo e pela média ponderada móvel.

A extensão desse método para grande volume de itens de mercadorias pode gerar problemas sempre que o cálculo global não seja decorrente do individual e que:

- as margens de lucro dos itens sejam muito diferenciadas; ou
- as quantidades disponíveis (proporcionalidades) sejam diferenciadas.

Se existirem itens de estoque que não se enquadram nessa média, o cálculo deve ser segmentado por natureza do produto, seção, departamento etc. que tenham a mesma margem de lucro, e sobre eles deve ser realizado cálculo específico.

Assim, se o estoque for composto de classes diferentes de mercadorias, com percentagens ou lucro bruto significativamente diversos, os percentuais de custo e o estoque deverão ser calculados separadamente para cada classe de mercadoria.

O art. 55 da Lei nº 8.541/92 estabelece que “o valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda, a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro”. Margem de lucro

é o montante que, subtraído do preço de venda, se volta ao valor do custo de aquisição.

Observe-se, também, que o critério de avaliação com base no preço de venda, subtraída da margem de lucro, por motivos óbvios, não se aplica aos estoques de insumos da produção (matérias-primas etc.), para os quais, para efeitos fiscais, só cabe a avaliação pelo custo médio ou pelo PEPS.

Comparando os resultados obtidos nos diferentes métodos de apuração do custo, para as vendas de 10 unidades a \$ 400, no primeiro período:

	PEPS ou FIFO \$	Média Ponderada \$	Método preço de venda \$
Vendas	400	400	400
(-) Custo das vendas	(200)	(250)	(250)
Resultado	200	150	150
Estoque Final	800	750	750

Neste exemplo simplificado de apuração do resultado, no primeiro período os resultados obtidos com utilizações dos métodos da média móvel e do preço de venda a varejo coincidiram. Mantendo-se constante as margens de lucro e a proporção de itens em estoque, haverá a tendência de os resultados apurados por esses dois métodos permanecerem próximos. Cabe lembrar que as diferenças entre os métodos de apuração do custo são temporais, ou seja, se todos os produtos fossem vendidos, os resultados acumulados seriam equivalentes.

IV –Registro Permanente de Estoques

A manutenção de um adequado controle da movimentação em quantidade e valor dos estoques é essencial não só para fins gerenciais e de controle interno, como também para espelhar corretamente seus reflexos e resultados na contabilidade.

No caso de matérias-primas e contas similares de estoques de insumos da produção, como embalagem, manutenção e almoxarifado, para empresas industriais e para os estoques de mercadorias para revenda de empresas comerciais, é importante a manutenção de um Registro Permanente desses estoques, item por item. Tal registro permanente é também exigido pela legislação de Imposto de Renda, como instrumento necessário de controle para apuração mensal dos estoques, conforme dispõe o Parecer Normativo CST nº 6, de 26/01/1979. O registro permanente nada mais representa do que fichas de estoques mantidas para cada item, com seu movimento em quantidade, preço unitário e valor total, tais como os modelos vistos no item anterior.

O registro permanente de estoques pode ser feito em fichas, livro ou formulários contínuos, emitidos por sistema de processamento eletrônico de dados. O referido parecer esclarece, ainda, que os saldos do final do exercício, apurados no registro permanente após os ajustes decorrentes do confronto com contagens físicas, serão os utilizados para transcrição no livro oficial obrigatório de Registro de Inventário.

Se a empresa não mantiver tal registro permanente, com a apuração mensal dos estoques, terá de apurar os estoques no final do exercício com base em contagem física, cujas quantidades serão valorizadas aos preços das compras mais recentes (PEPS).

Essa forma alternativa é também aceita para fins fiscais; todavia, para as empresas industriais, tal fato caracteriza que a empresa não possui um sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado, sendo obrigada, como penalidade, a avaliar seus estoques de produtos em processo e acabados por critérios totalmente arbitrários – como definidos por referida legislação –,

que não só distorcem totalmente os resultados, mas também a avaliação dos estoques, não sendo, em princípio, aceitável para fins contábeis e gerando, frequentemente, maiores tributos sobre o lucro. Tais fatos são descritos com mais detalhes no item 5.4.2.

c) PRODUTOS EM PROCESSO E ACABADOS

I – Componentes do Custo

O custo dos estoques de produtos em processo e acabados na data do Balanço deve ser feito pelo “custeio real por absorção”, ou seja, deve incluir todos os custos diretos (material, mão de obra e outros) e indiretos (gastos gerais de fabricação) necessários para colocar o item em condições de venda. Em resumo, temos que:

- os custos dos materiais diretos equivalem à valoração dos consumos efetuados pela produção, na forma de determinação de custo anteriormente estudada;
- os custos de mão de obra direta incluem salários do pessoal que trabalha direta e produtivamente na fabricação do produto, adicionados a eles os benefícios e os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários;
- os gastos gerais de fabricação, também chamados de custos indiretos industriais, incluem todos os demais custos incorridos na produção (inspeção, manutenção, almoxarifado, supervisão, administração da fábrica, depreciação, energia, seguros etc.) e são, em geral, atribuídos aos produtos por meio de rateios. Tais custos são geralmente aplicados com base em direcionadores como número de horas-homem ou valor da mão de obra direta, ou de horas-máquina etc.

Para o caso dos prestadores de serviços, o Pronunciamento Técnico CPC

16 (R1) – Estoques, item 19, determina que, na medida em que existam estoques de serviços em andamento, também chamados de estoques em elaboração, devem ser mensurados pelos custos da produção (mão de obra, material utilizado, pessoal diretamente envolvido na prestação de serviços etc.), cuja receita ainda não tenha sido reconhecida pela entidade (Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas). Vale destacar também que os custos dos estoques dos prestadores de serviços não incluem as margens de lucro nem os gastos gerais não atribuíveis, que são frequentemente incluídos nos preços cobrados pelos prestadores de serviços, como salários e os outros gastos relacionados com as vendas e com o pessoal geral administrativo. Estes não devem ser incluídos no custo, mas reconhecidos como despesa do período em que são incorridos. Mas os custos indiretos de prestação de serviços, igualmente aos relativos à manufatura, são sim incluídos no custo dos serviços em andamento no ativo, e, por consequência, no custo dos serviços prestados no resultado.

II –Custeio Direto (ou Variável) e Custeio por Absorção (ou Integral)

A inclusão dos três elementos de custo definidos representa o custeio por absorção, ou seja, o estoque em processo ou acabado “absorve” todos os custos incorridos, diretos ou indiretos. Essa é a base de avaliação aceita conforme Estrutura Conceitual e, portanto, pela Lei das Sociedades por Ações, sendo que é a base também aceita pela legislação fiscal.

Assim, o chamado custeio direto, que atribui aos objetos de custeio apenas os elementos de custos variáveis, não é aceitável para fins contábeis e de demonstrações contábeis oficiais, nem para fins fiscais.

De fato, o método de custeio direto ou custeio variável destina-se a proporcionar à administração maior informação sobre a relação existente entre custos, volumes e lucros. Dentro desse método, os custos variáveis são considerados como atribuíveis aos produtos e, conseqüentemente, debitados na produção e incluídos no custo dos estoques – é o caso de materiais, mão de obra direta quando variável e outros custos variáveis; já os custos fixos são

tratados diretamente como despesas do período e, portanto, não são incluídos nos estoques. Assim, os custos fixos são normalmente debitados ao resultado do exercício em que foram incorridos independentemente da venda dos produtos para cuja fabricação contribuíram. Lembrar que mão de obra direta pode ser variável (quando paga por produção ou quando efetiva segregação da parcela relativa ao tempo utilizado na produção da parcela ociosa), mas cada vez mais é tratada como custo fixo em função de não segregação entre tempo utilizado e tempo ocioso e das regras contratadas e legais para pagamento.

O custeio direto contrasta com o chamado custeio por absorção, no qual todos os custos de produção, tanto fixos como variáveis, são atribuídos ao produto final e, portanto, “absorvidos” pela produção e pelos estoques. Uma vez que o custeio direto não reconhece todos os elementos aplicáveis na avaliação dos estoques, não é considerado como de acordo com a Estrutura Conceitual e, portanto, deve ser utilizado apenas em relatórios internos de informações gerenciais; para a avaliação dos estoques para efeitos contábeis, utiliza-se o custeio por absorção. Não obstante, a aplicação do método de custeio variável para fins internos poderá subsidiar diversas análises e decisões gerenciais, como análise de ponto de equilíbrio, grau de alavancagem operacional e decisão sobre preço de venda dos produtos e serviços, entre outras.

III –Sistemas de Custeio

Os custos de produtos em processo e acabados são geralmente determinados sob dois tipos básicos de procedimentos ou sistemas de custeio:

- por ordem;
- por processo.

Ambos os métodos são perfeitamente viáveis e aceitáveis contábil e fiscalmente. O importante é que um ou outro seja aplicado com base no custo

por absorção e pelos custos reais incorridos.

Custos por ordem

É o método pelo qual os custos são acumulados para cada ordem, representando um lote de um ou mais itens produzidos. Sua característica básica é identificar e agrupar especificamente os custos para cada ordem, os quais não são relativos a determinado período de tempo nem foram obtidos pela média entre uma série de unidades produzidas, como nos custos por processo contínuo.

O método de custo por ordem deve ser usado quando as quantidades de produção são pequenas e feitas especialmente para determinadas demandas (produção sob encomenda ou projetos) ou, ainda, em operações de produção nas quais os custos aplicáveis podem ser, de maneira prática e imediata, atribuídos aos serviços ou aos produtos.

Os custos acumulados pelo método de custeio por ordem de produção normalmente são os reais, nos casos de materiais e mão de obra direta, sendo que os gastos gerais de fabricação são normalmente apropriados por rateios para as diversas ordens. Quando houver entregas parciais de uma ordem, podem ser utilizadas estimativas ou médias parciais para apurar o valor de seu custo, que deverá ser baixado da ordem que está em processo.

Custos por processo

É o método mediante o qual os custos são acumulados por fase do processo, por operação ou por departamento, estabelecendo-se uma média de custo que toma por base as unidades processadas ou produzidas. O custeio por processo é indicado quando o processo de produção é contínuo e fabricam-se produtos homogêneos, tais como na produção de cimento, papel, petróleo, produtos químicos e outros semelhantes.

Nesse sistema, os custos são normalmente apropriados por departamento ou seção de produção ou serviço, com base em consumo, em horas

despendidas etc. Assim, os custos totais acumulados durante o mês (normalmente), de cada departamento, são divididos pela quantidade produzida, apurando-se os custos unitários. Caso o processo produtivo englobe várias etapas, os custos incorridos em cada fase são transferidos para a etapa seguinte, e, finalmente, para o estoque de produtos acabados.

Os custos unitários para cada fase do processo e para a produção acabada são determinados com base em controles ou apontamentos das quantidades processadas ou produzidas. O custo correspondente às unidades estragadas ou perdidas nas diferentes fases do processo é normalmente absorvido pelas unidades efetivamente produzidas no mesmo período, desde que sejam perdas em níveis normais. Quando houver perdas não normais, seu custo não deve onerar as demais unidades, mas ser lançado diretamente em resultados do exercício.

Despesas gerais e administrativas, não relacionadas com a produção, deverão ser incluídas na demonstração do resultado como despesas do período.

Quando a empresa tiver produção diversificada, ou seja, diversos tipos de produto, o sistema deve ser aplicado, segregando-se produto por produto.

IV –Custo-padrão e Custo real

Custo-padrão é o método de custeio por meio do qual o custo de cada produto é predeterminado, antes da produção, baseado nas especificações do produto, elementos de custo e nas condições previstas de produção. Assim, os estoques são apurados com base em custos unitários padrão e os custos de produção reais são apurados e comparados com os padrões, registrando-se suas diferenças em contas de variação. Tal técnica tem por objetivo uma melhor análise das operações e possibilitar a identificação de ineficiências e perdas, como base para a tomada de medidas corretivas para períodos seguintes.

O custo-padrão é uma técnica que pode ser adotada sob diversas formas, parcial ou totalmente, e por elementos de custo. Segundo o Pronunciamento

Técnico CPC 16 (R1) – Estoques, o custo-padrão leva em consideração os níveis normais de utilização dos materiais e bens de consumo, da mão de obra e da eficiência na utilização da capacidade produtiva. Essa consideração ocorre para que os gastos gerais alocados a cada unidade de produção não aumentem em função dos efeitos de ociosidade ou sazonalidade da fábrica.

O custo-padrão é mais utilizado por grandes empresas, com operações de grande volume, com linhas de montagem de produtos que utilizam muitas peças, componentes etc.

O padrão preestabelecido de custos deve ser revisado periodicamente, sempre que ocorrerem alterações significativas nos preços dos materiais, nos salários e no próprio processo de fabricação.

Considerando que o custo-padrão é um valor do custo “que deveria ocorrer”, não é base para avaliação dos estoques para efeito de Balanço; por isso, utiliza-se tal sistema durante o exercício, devido a sua utilidade no planejamento e no controle das operações, na avaliação de eficiência e no estabelecimento de preços de venda, retornando-se ao custo histórico ou real na data do balanço. Por isso, as contas de variação devem ser proporcionalmente distribuídas entre os estoques e o custo dos produtos vendidos. Só se pode usar o Padrão para balanço se a diferença entre ele e o custo real for mínima, de forma a garantir que os estoques estejam sempre com valores correspondentes ao seu custo.

Cabe lembrar novamente as disposições da legislação fiscal. O Parecer Normativo CST nº 6/79, ao tratar desse assunto, descreve que:

“No caso em que a empresa apure custos com base em padrões preestabelecidos (custo-padrão), como instrumento de controle de gestão, deverá cuidar no sentido de que o padrão incorpore todos os elementos constitutivos atrás referidos, e que a avaliação final dos estoques (imputação dos padrões mais ou menos as variações de custo) não discrepe da que seria obtida com o emprego do custo real. Particularmente, a distribuição das variações entre os produtos (em

processo e acabados) em estoque e o custo dos produtos vendidos deve ser feita a intervalos não superiores a três meses, ou em intervalo de maior duração, desde que não excedido qualquer um dos prazos seguintes:

1. o exercício social;
2. o ciclo usual de produção, entendido como tal o tempo normalmente despendido no processo industrial do produto avaliado. Essas variações, aliás, terão de ser identificadas a nível de item final de estoque, para permitir verificação do critério de neutralidade do sistema adotado de custos sobre a valoração dos inventários.”

Como se verifica, a legislação fiscal aceita a manutenção de uma contabilidade ao custo-padrão, desde que:

- a) inclua todos os elementos de custo, ou seja, matéria-prima, mão de obra e gastos gerais de fabricação;
- b) os estoques fiquem avaliados ao que seria o custo real, mediante alocação da variação correspondente entre o padrão e o real aos estoques e aos produtos vendidos;
- c) a distribuição das variações anteriores seja feita não só no final do exercício, mas também durante o ano, em intervalos não superiores a um trimestre, exceto em casos em que o ciclo de produção seja maior, o que não é comum nas empresas industriais;
- d) as variações de custo sejam identificadas por item final de estoque, ou seja, produto por produto. Essa nos parece ser uma tarefa difícil para as

empresas que tenham grande diversidade de produtos. Todavia, o objetivo é somente o de permitir a constatação de que não estão havendo distorções na apuração do lucro, decorrentes de uma forma indevida de apropriação das variações de custo entre estoques e custo das vendas, caso se fizesse tal apropriação pela somatória global dos produtos com cargas diferentes de custos.

d) ASPECTOS ADICIONAIS DE AVALIAÇÃO DOS ESTOQUES

Já mencionamos que, para fins das demonstrações contábeis oficiais, o custo dos produtos vendidos deverá ser apurado por meio do método de custo real por absorção. De forma geral, podemos considerar para os itens seguintes que a alocação dos custos de fabricação às unidades produzidas deve ser baseada na capacidade normal de produção. Por capacidade normal entende-se a produção média que se espera atingir ao longo de vários períodos em circunstâncias normais, devendo ser para isso considerada a parcela da capacidade total não utilizada por causa de manutenção preventiva, férias coletivas e outros eventos semelhantes considerados normais para a entidade. Há, todavia, alguns aspectos adicionais que devem ser considerados, como segue:

I – Capacidade ociosa

Na hipótese de a empresa estar operando apenas parcialmente sua capacidade de produção, ou seja, com parte ociosa, há que se considerar que, mesmo no método de custeio real por absorção, o custo adicional relativo à capacidade ociosa não deve ser atribuído à produção elaborada no período caso essa ociosidade seja anormal e grande. De fato, nessa circunstância, os custos fixos relativos à parte ociosa devem ser lançados diretamente nos resultados do período da ociosidade, e não onerar o custo dos produtos elaborados no mesmo período.

Entende-se por ociosidade anormal aquela derivada de greve, recessão econômica setorial profunda ou outros fatores não rotineiros.

II –Férias coletivas

O problema de férias coletivas é similar ao da capacidade ociosa, pois no período de férias coletivas não haverá produção, mas haverá custos fixos. Esses custos, todavia, são atribuíveis aos custos dos 11 meses anteriores em que houve produção normal. É por esse motivo que, para as empresas que têm política de paralisar anualmente suas atividades em face de férias coletivas, o procedimento correto é registrar mensalmente uma provisão nos 11 meses anteriores para cobrir os custos fixos estimados do mês de férias coletivas.

Dessa forma, tais custos serão atribuídos à produção de cada mês e, quando das férias coletivas, os custos fixos reais serão debitados contra a provisão anteriormente formada.

III –Ineficiências, quebras e perdas de produção

As ineficiências e quebras de produção podem ocorrer por uma infinidade de fatores e motivos, tais como:

- defeito de matéria-prima;
- paralisação por falta de matéria-prima, por falta de energia, por quebra de máquina etc.;
- ausência de funcionários;
- defeito de equipamentos etc.

Há, ainda, perdas da produção, muitas das quais são inerentes e normais ao processo produtivo. É o caso de aparas e rebarbas de matérias-primas, evaporação de produtos químicos etc.

Basicamente, o critério a ser seguido com essas ineficiências, quebras e perdas é lançá-las ao custo normal de produção, sempre que forem normais e inerentes ao processo produtivo, e lançá-las diretamente em resultados do período, quando esporádicas e não normais, além de significativas.

IV –Estoques Deteriorados, Obsoletos ou de Lenta Rotação

Quando nos estoques estiverem incluídos itens danificados ou obsoletos, e uma baixa direta em seus valores não for praticável, deve-se, então, reconhecer a perda estimada, perda esta prevista no elenco de contas sugerido e abordado no item 5.2.6, letra *k*. Essa prática de reduzir o valor de custo dos estoques (*write-off*) ao valor realizável líquido é coerente com a ideia de que não se deve ter registrado valores superiores aos que se espera realizar quando da ocorrência da venda ou do uso (faz parte do conceito geral de *impairment*).

São deteriorados ou obsoletos os estoques que não possam ser usados na produção normal por estarem danificados, fora das especificações, por serem relativos à linha fora de produção etc. Esses estoques devem ser avaliados por seu valor líquido realizável, o qual, em alguns casos, pode ser o valor estimado da venda para terceiros nas condições em que se encontram, ou venda como sucata. Na prática, pode ser difícil o cálculo da perda item a item, podendo-se efetuar alternativamente uma estimativa de perda baseada num percentual que seja adequado para a finalidade, e que seria aplicado sobre o valor total com que tais estoques estão contabilizados. Tal perda estimada não é dedutível para fins fiscais.

Estoques morosos são os itens existentes em quantidades excessivas em relação ao uso ou venda normal previstos. Já tratamos desse assunto nos parágrafos anteriores, caso a razão da lenta rotação seja a deterioração ou a obsolescência. Entretanto, se o excesso de volume tiver sido adquirido voluntariamente por motivos de garantia, segurança ou razões econômicas, o excesso deve ser reclassificado para o realizável a longo prazo (Ativo Não Circulante), não cabendo qualquer estimativa de perda.

Quando observadas perdas definitivas no estoque, como, por exemplo, itens estragados ou extraviados, deve-se proceder à baixa diretamente na conta do estoque onde o item estava originalmente alocado em contrapartida ao resultado.

No Capítulo 31, Custo das Mercadorias e dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados, serão abordados também alguns aspectos de custeio da produção, particularmente quanto ao Plano de Contas e fluxo contábil, e seu método de utilização, além de considerações de ordem fiscal quanto à exigência de um sistema de contabilidade de custos.

e) PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E EXTRATIVOS

Os conceitos de apuração de custo expostos nas seções anteriores aplicam-se mais a empresas industriais e comerciais, sendo que, para certos ramos de atividade, tais conceitos, mesmo que ainda válidos, não são aplicados por dificuldades de ordem prática e por haver critérios alternativos de uso mais corrente e generalizado, que passaram a ser “aceitos”.

Isso ocorre, por exemplo, com as empresas pecuárias, as de produção agrícola, bem como, em certos casos, com as de extração natural (mineral ou florestal), no que se refere à avaliação de seus estoques, sendo que, em vez do custo, tais empresas, muitas vezes, adotam como base de avaliação o valor justo.

No sentido da convergência internacional, o CPC emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, aprovado pela Deliberação CVM nº 596/09 e Resolução CFC nº 1.186/09.

Antes de descrever os critérios de mensuração, faz-se necessário definir alguns conceitos principais estabelecidos no referido pronunciamento, a fim de facilitar a compreensão plena do assunto, dos quais:

- Produto agrícola: é o produto colhido ou obtido a partir de um ativo biológico de uma entidade.
- Ativo biológico: refere-se a um animal ou a uma planta vivos, que produz um produto agrícola.
- Transformação biológica: compreende o processo de crescimento, degeneração, produção e procriação que causa mudança qualitativa e

quantitativa no ativo biológico.

Exemplificando, o gado para produção de leite é um ativo biológico que produz o produto agrícola “leite”, e está sujeito ao nascimento, crescimento, produção, degeneração, procriação. No caso dos bezerros machos, que nascem e são destinados à venda, eles são considerados produto agrícola; e as fêmeas, que se destinam à futura produção de leite, são consideradas ativos biológicos. O pé de café é o ativo biológico que produz o produto agrícola “café”; o eucalipto é o ativo biológico que produz o produto agrícola “madeira”, a ser colhida e utilizada como matéria-prima para a obtenção da celulose, e assim sucessivamente.

Em relação aos critérios de mensuração, o ativo biológico deve ser mensurado ao valor justo menos a despesa de venda no momento do reconhecimento inicial e no final de cada período de competência, exceto se o valor justo não puder ser mensurado de forma confiável. Já o produto agrícola, colhido ou obtido de ativos biológicos da entidade, deve ser mensurado ao valor justo, menos a despesa de venda, no momento da colheita, nascimento ou qualquer outra forma de obtenção do produto agrícola. O valor assim atribuído representa o custo para o caso de, na sequência, passar a ser utilizado como matéria-prima num processo industrial (Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) – Estoques).

Para os produtos agrícolas com características de *commodity*, vale a mesma regra, ou seja, mensuração pelo valor justo menos as despesas de vendas em cada balanço, com as variações sendo reconhecidas no resultado. Porém, se esses produtos passarem a ter a característica de matéria-prima em algum momento, ou seja, se forem utilizados em um processo industrial, passarão a ser considerados estoques comuns nesse momento, ou seja, a avaliação passa a ser realizada pelo valor realizável líquido ou pelo valor de custo, dos dois o menor, e o último valor atribuído enquanto *commodity* passa a ser denominado de custo.

O ganho ou a perda proveniente da mudança no valor justo menos a

despesa de venda de ativo biológico e o ganho ou a perda proveniente do reconhecimento inicial do produto agrícola ao valor justo, menos a despesa de venda, devem ser incluídos no resultado do período em que ocorrerem. Vale lembrar que a entidade deve evidenciar em nota explicativa o método e as premissas significativas aplicados na determinação do valor justo de cada grupo de produto agrícola no momento da colheita.

A legislação do Imposto de Renda também se refere ao assunto ao indicar que “os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade” (art. 297 do RIR/99). A partir de 2008, as variações a valor justo, todavia, podem ser tributadas apenas quando da realização dos estoques por venda.

Deve-se lembrar que essa prática de ajuste ao valor justo, quando adotada, está restrita aos estoques destinados à venda. Por exemplo: as contas de almoxarifados, materiais e matérias-primas dessas mesmas empresas devem estar avaliadas normalmente na base do custo real, como anteriormente descrito.

É preciso lembrar determinadas características que definem o que é um produto agrícola de um ativo biológico. O ativo biológico é produtor de produtos agrícolas. Por exemplo, no caso de gado reprodutor que não se destine à venda, sua classificação é como Ativo Imobilizado dentro do Ativo Não Circulante, sujeito a depreciações. O mesmo com gado destinado à produção de leite. Já o gado destinado à negociação ou que esteja em fase de crescimento e/ou engorda, mas destinado à alienação, é classificado como estoque.

Lembrar que valor justo para esses ativos na forma de estoques corresponde, basicamente, ao preço corrente de mercado, ou seja, o valor pelo qual tais estoques podem ser vendidos a terceiros na época do balanço, preço esse obtido como regra nos mercados onde a entidade costuma negociar tais bens. Todavia, devem ser deduzidas desse preço todas as

despesas em que se incorre para vender, entregar e receber tal preço.

Nesse caso, se o estoque é avaliado por esse critério mesmo após a colheita ou o nascimento, a diferença entre o valor justo apurado e o valor contábil anterior é ajustada do valor dos estoques, tendo como contrapartida uma conta de resultado operacional com intitulação clara de seu significado.

Assim, ao considerar o período de formação de um produto agrícola como o café, os custos incorridos nesse período serão acumulados em uma conta específica como, por exemplo, “colheita de café em andamento”, que deve especificar o tipo de produto a ser colhido. Após a colheita, deve-se transferir esse estoque para uma outra conta, também de estoques, mas denominada, por exemplo, “produto agrícola – café”, com as devidas especificações. A avaliação se dará pelo valor justo no ato da colheita menos as despesas de vender esse ativo, e as diferenças entre esse valor justo e os custos acumulados na conta “produto agrícola – café” serão levadas para o resultado.

O mesmo ocorre com a criação de rebanhos para produção de leite; esse rebanho é tratado como Ativo Biológico e o leite como produto agrícola. O CPC 29 trata dessa matéria, e menciona no exemplo que o rebanho (ativo biológico) deve ser mensurado ao valor justo menos a despesa de venda, e que o valor justo do rebanho é determinado com base no preço de mercado de ativos com idade, raça e qualidades genéticas similares. O produto agrícola, leite, é mensurado ao valor justo menos a despesa de venda no momento da extração, e a base para essa mensuração é o preço de mercado local. Assim, um estoque classificável como agrícola (e isso inclui vegetais e animais) deve, portanto, ser mensurado ao valor justo, menos a despesa de vender, no momento do reconhecimento inicial; já o ativo biológico deve ser avaliado ao valor justo menos a despesa de venda, tanto no reconhecimento inicial quanto no final de cada período de competência, exceto para os casos em que o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável.

Cada animal nascido é automaticamente avaliado a seu valor realizável

líquido, e cada um que morre é eliminado, claro, do ativo.

É importante, ao adotar tal critério, uma clara menção da adoção dessa base de avaliação nas demonstrações contábeis, por meio de Nota Explicativa. Para maiores detalhes, veja o Capítulo 15, sobre ativos biológicos.

5.3.3 *Apuração do valor realizável líquido*

A aplicação do critério de valor de custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor, mencionada no item 5.3.1, deve ser feita separadamente para cada subconta de estoques.

a) MATÉRIAS-PRIMAS, OUTROS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO E ALMOXARIFADO DE USO GERAL

Nesse caso, no § 1º do art. 183 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.941/09, encontramos como conceito do valor justo “o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado”, ou seja, será o custo de reposição de cada material, entendendo-se como custo de reposição a compra de quantidades usuais em circunstâncias normais, sendo esse o critério para mensurar o valor recuperável do estoque quando este for inferior ao custo. Para esse tipo de itens, desde que estejam disponíveis os valores de reposição, não há muita complexidade.

Exemplificando, temos:

Materiais	Quantidade	Custo Unitário \$	Custo Total \$	Valor realizável líquido \$	Unitário abaixo do Mercado \$
A	1.000	2,00	2.000,00	1,80	0,20
B	2.000	0,50	1.000,00	0,55	–

C	4.000	0,40	1.600,00	0,40	–
			4.600,00		

Como se nota, apenas um dos materiais possui valor realizável líquido abaixo do custo e, como deve prevalecer o menor, reconhece-se contabilmente uma perda estimada para redução ao valor realizável líquido, a qual será debitada ao resultado e calculada da seguinte forma:

Material	Quantidade	Valor Unitário que prevalece \$	Total \$	Valor contábil \$	Diferença (Valor da perda estimada) \$
A	1.000	1,80	1.800,00	2.000,00	200,00

Tal perda estimada é demonstrada no Balanço como redução das contas de estoques, como previsto no Plano de Contas e descrito no item 5.2.6, letra *k*.

b) PRODUTOS ACABADOS E MERCADORIAS PARA REVENDA

No caso de produtos fabricados ou de mercadorias adquiridas para revenda, o valor realizável líquido de cada item é apurado pelo líquido entre o preço de venda do item e as despesas estimadas para vender e receber, entendendo-se como tais as despesas diretamente relacionadas com a venda do produto e a cobrança de seu valor, tais como comissões, fretes, embalagens, taxas e desconto das duplicatas etc.; despesas do tipo propaganda, despesas gerais, administrativas etc., que beneficiam não diretamente um produto, mas genérica e constantemente todos os produtos da sociedade, não devem ser incluídas nessa determinação de despesas para vender e receber.

Exemplificando, temos:

Produtos	Quantidade	Custo Unitário \$	Total \$	Preço de Venda \$
A	100	5,00	500,00	7,00
B	200	10,00	2.000,00	12,00
C	300	1,00	300,00	2,00

A apuração é como segue:

	A	B	C
1. Preço de venda	7,00	12,00	2,00
2. Despesas para vender	0,35	0,30	0,04
a) Embalagem	0,35	0,30	0,04
b) Entrega (frete)	0,30	0,30	0,04
c) Comissões	0,60	0,90	0,17
d) Despesas bancárias de cobrança	0,50	1,10	0,15
Total das despesas para vender	1,75	2,60	0,40
3. Valor realizável (1 – 2)	5,25	9,40	1,60
4. Custo de fabricação (ou de aquisição)	5,00	10,00	1,00
5. Unitário abaixo do “mercado”	–	0,60	–

De forma semelhante ao caso anterior, apenas um produto apresentou valor realizável líquido inferior ao custo de fabricação ou compra, tornando-se necessário o reconhecimento de uma perda estimada para ajuste no valor de \$ 120,00, ou seja, 200 unidades a \$ 0,60 de custo acima do mercado. No exemplo dado, consideramos que o preço de venda, assim como o custo dos produtos, já está líquido do ICMS.

A Lei nº 6.404 determina que, nesses casos, entenda-se por valor justo “o preço líquido da realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro” (alínea *b*, § 1º, art. 183), sendo este o critério para mensurar o valor recuperável do estoque quando este for inferior ao custo.

Há que se interpretar aqui o texto legal à base da técnica contábil. Não se aplica pura e simplesmente a dedução da margem de lucro como regra, isto é, não se diminui também do preço de venda o lucro normal, já que isso simplesmente faz voltar ao custo. A aplicação indiscriminada desse critério acaba por fazer a empresa reconhecer prejuízo cada vez que o preço de venda cair, para, talvez, reconhecer lucro no exercício seguinte. Por exemplo: Um produto costuma ser vendido com lucro bruto de 40% sobre o custo e tem despesas de venda de 10% do preço de venda. Assim, se ele custar \$ 1.000,00, teremos:

Receita Líquida de Venda	\$ 1.400,00
Despesas de venda	(\$ 140,00)
Valor realizável	\$ 1.260,00

Nesse caso, o lucro, após o cômputo das despesas, passa a ser de \$ 260,00 por unidade, ou 18,6% sobre o preço de venda, ou ainda 26% sobre o custo. Se em certa data o preço caísse para \$ 1.300,00, teríamos:

Preço de venda	\$ 1.300,00
Despesas de venda	(\$ 130,00)

Valor realizável	\$ 1.170,00
------------------	-------------

Pela regra legal, se olhada sem maior atenção, teríamos ainda que deduzir o “lucro” de \$ 260,00, ou de \$ 242,00 ($18,6\% \times \$ 1.300,00$), o que nos obrigaria a considerar:

Subtotal	\$ 1.170,00
(-) “Lucro”	(\$ 260,00)
Valor líquido realizável	\$ 910,00

Assim, teríamos de reduzir o estoque de \$ 1.000,00 para esse valor, fazendo aparecer um prejuízo nesse exercício de \$ 90,00. Isso não teria sentido se o produto fosse posteriormente vendido pelos \$ 1.300,00, pois aí registraríamos o lucro total de \$ 260,00 ($\$ 1.300,00 - \$ 130,00 - \$ 910,00$).

A legislação, ao mencionar margem de lucro, refere-se, por exemplo, ao caso em que o preço caiu e continuará caindo, e a empresa então sabe que nem pelos \$ 1.300,00 deverá conseguir vender. Aí sim, se, por exemplo, estimar que no máximo conseguirá vender pelo líquido de \$ 855,00 ($\$ 950,00$ menos despesas de \$ 95,00), deverá reduzir o estoque de \$ 1.000,00 para \$ 855,00, o que, comparado com o preço de venda na data do Balanço, aparenta uma redução de margem de lucro de \$ 315,00 ($\$ 1.170,00 - \$ 855,00$), mas que na realidade significa a antecipação do prejuízo que realmente ela estima que ocorrerá.

c) PRODUTOS EM PROCESSO

Esses estoques também devem ser confrontados com o valor realizável, havendo duas alternativas para seu cálculo. Uma seria tomar seu custo já incorrido mais uma estimativa dos custos a completar. Esse valor final seria comparado com o mercado como se fosse um produto acabado. Por outro lado, para estoques em início do processo, a melhor forma talvez seja decompô-los pelas matérias-primas já requisitadas, cujos custos seriam comparados, como se fossem matérias-primas.

I – Forma de Aplicação do Método

Já vimos, pelos exemplos anteriores, que o reconhecimento da perda estimada para redução dos estoques ao valor realizável líquido, quando este for menor que o custo, deve ser feito item por item de estoque, pois, caso contrário, acaba resultando na compensação de custos irrecuperáveis de itens cujo valor realizável líquido é inferior ao custo, por lucros não realizados em itens cujo valor realizável líquido excede o de custo. Todavia, tal compensação pode ser aceitável em certos casos de matérias-primas, parte das quais com valor realizável líquido inferior ao de custo, mas que são agregadas para formar um produto acabado que possa ser vendido com uma margem normal de lucro.

Essa consideração é válida, pois as matérias-primas não se destinam à venda, mas à utilização na fabricação dos produtos acabados para venda.

Finalmente, quanto à aplicação do método, há que se considerar seus problemas práticos, particularmente no caso de empresas que têm centenas ou mesmo milhares de itens em suas contas de estoques.

Uma forma aceitável de aplicação do método é efetuar os cálculos para todas as suas matérias-primas básicas, que, portanto, serão poucas e de grande valor e, também, para todos os produtos acabados. Quanto aos demais itens, deve-se procurar efetuar o cálculo para os de maior saldo na data do Balanço, dando-se uma cobertura significativa em termos de valor, mas que, em termos de quantidade de itens, provavelmente não o será.

5.3.4 O ICMS e os estoques

Já mencionamos diversas vezes que a base elementar para a avaliação dos estoques é o custo. O ICMS é um imposto diferencial, isto é, provoca um valor a recolher que é calculado pelo valor obtido pela diferença entre os preços de venda e de compra dos itens. Todavia, a sistemática fiscal de recolhimento permite que o imposto sobre as compras de um período seja recuperado em função das vendas no mesmo período, mesmo que as

mercadorias vendidas não sejam as mesmas que foram compradas nesse período.

No entanto, o Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, item 112A, estabelece que:

“A divulgação da receita na demonstração do resultado deve ser feita conforme conceituadas neste pronunciamento. Todavia, a entidade deve fazer uso de outras contas de controle interno, como, por exemplo, ‘Receita Bruta Tributável’, para fins fiscais e outros. A conciliação entre os valores registrados para finalidades fiscais e os evidenciados como receita para fins de divulgação de acordo com este pronunciamento deve ser evidenciada em nota explicativa às demonstrações contábeis.”

Como os tributos não são benefícios econômicos adicionados à entidade e sim a terceiros, deveriam ser excluídos da Receita. Dessa forma, o ideal seria que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) fosse incluído no estoque, no momento de sua contabilização. No entanto, isso pode gerar uma certa confusão em relação às práticas contábeis atuais, uma vez que, para efeitos fiscais, a inclusão dos tributos sobre venda na receita bruta permanecerá. Por entendermos que a prática atual de contabilização dos tributos recuperáveis não está completamente de acordo com a regra internacional, apresentamos, a seguir, por meio de um exemplo numérico, uma sugestão de contabilização que poderia ser feita. Considere uma empresa comercial que realize, em um determinado período, a compra de mercadorias no valor de \$ 90.000, com ICMS embutido de 18% (\$ 16.200). No mesmo período, a empresa vende as mesmas mercadorias pelo valor de \$ 120.000, com ICMS também embutido de 18% (\$ 21.600). Pelo critério de contabilização hoje utilizado, teremos os seguintes lançamentos contábeis:

	Débito	Crédito
--	--------	---------

a)	Mercadorias (Estoques)	73.800,00	
	Impostos a Recuperar – ICMS	16.200,00	
	Fornecedores/Disponíveis		90.000,00
b)	Clientes	120.000,00	
	Receitas de Vendas		120.000,00
c)	Impostos sobre Vendas – ICMS	21.600,00	
	Impostos a Recolher – ICMS		21.600,00
d)	Impostos a Recolher – ICMS	16.200,00	
	Impostos a Recuperar – ICMS		16.200,00
e)	Custo da Mercadoria Vendida	73.800,00	
	Mercadorias (Estoques)		73.800,00

Nesse caso, os estoques são registrados pelo valor líquido, sem os tributos embutidos (a); a receita de vendas é registrada pelo valor total, incluindo os tributos (b); e os impostos sobre vendas são apresentados como dedução de vendas da receita bruta (c). No entanto, o valor de ICMS apresentado como redução da receita bruta não corresponde ao real encargo tributário da entidade, uma vez que esse encargo é determinado pelo líquido entre ICMS a pagar e ICMS a compensar. A demonstração do resultado nesse caso será pelas práticas contábeis atuais:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

DO EXERCÍCIO	\$
Receitas de Vendas (Receita Bruta)	120.000
(-) Impostos sobre Vendas – ICMS	<u>- 21.600</u>
Vendas líquidas	98.400
(-) Custo das Mercadorias Vendidas (CMV)	<u>- 73.800</u>
Lucro Bruto	24.600

Dessa forma, o valor de ICMS apresentado não corresponde ao que a entidade efetivamente pagará, nem o valor apresentado como CMV corresponde às verdadeiras saídas para pagamentos de fornecedores.

Observando a recomendação do Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, apresentamos a seguir uma alternativa, que consideramos mais adequada, para que a receita contenha apenas os benefícios econômicos inerentes à entidade e os registros efetuados atendam às exigências fiscais.

	Débito	Crédito
a) Mercadorias (Estoques)	90.000	
Fornecedores/Disponíveis		90.000
b) Impostos a Recuperar – ICMS	16.200	
ICMS Diferido a Compensar		16.200
c) Clientes	120.000	

	Receita Tributável		120.000
d)	Impostos sobre Vendas – ICMS	21.600	
	Impostos a Recolher – ICMS		21.600
e)	ICMS Diferido a Compensar	16.200	
	Impostos sobre Vendas – ICMS		16.200
f)	Custo da Mercadoria Vendida	90.000	
	Mercadorias (Estoques)		90.000
g)	Impostos a Recolher – ICMS	16.200,00	
	Impostos a Recuperar – ICMS		16.200,00

A mudança principal, como se vê, é o registro dos estoques, que conterà o valor do ICMS (itens “a” e “f”). Surge também a rubrica “**ICMS Diferido a Compensar**”, conta patrimonial de natureza credora que tem característica de obrigação diferida, a fim de controlar o que pode ser compensado pela empresa. No momento da aquisição, enquanto os estoques não são vendidos, essa conta denominada “**ICMS Diferido a Compensar**”, classificada no passivo, será retificada pela conta “**Impostos a Recuperar – ICMS**”.

Continuando com nosso exemplo, após a venda de todos os estoques, a demonstração do resultado do exercício seria apresentada da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	\$
Receita Tributável	120.000

(-) Impostos sobre Valor Adicionado – ICMS	<u>– 5.400</u>
Receita Contábil	114.600
(-) Custo das Mercadorias Vendidas (CMV)	<u>– 90.000</u>
Lucro Bruto	24.600

Como se pode observar, o valor do lucro bruto não se altera e é o mesmo nos dois casos, mudando apenas a forma de contabilização do tributo. A Receita de Vendas, agora reconhecida de acordo com a regra internacional, neste caso, está representada pela Receita Contábil.

Outra forma de apresentação dessa demonstração poderia contemplar a forma tradicional, apresentada anteriormente, e uma nota explicativa que faça a conciliação e apresente o valor da receita contábil. Por exemplo:

Detalhamento da Receita	\$
Receitas de Vendas (Receita Bruta)	120.000
(-) Impostos sobre Valor Adicionado – ICMS	<u>– 5.400</u>
Receita Contábil	114.600

Integra também o custo de aquisição o valor da contribuição previdenciária do produtor rural, quando o adquirente de produtos rurais assume o ônus de seu pagamento (ADN CST nº 15/81). Esse tratamento aplica-se também ao ICMS pago pelo adquirente (contribuinte substituto) de produtos rurais destinados ao uso ou consumo próprio (não destinado a comercialização ou industrialização).

5.3.4.1 Quando o IPI compõe a base de cálculo do ICMS

Nos exemplos presentes em livros e materiais acadêmicos, é bem comum que o ICMS seja calculado sobre o valor da mercadoria ou da matéria-prima, sem o valor do IPI. Dessa maneira, a base de cálculo do ICMS e do IPI acaba sendo a mesma. Na prática cotidiana, essa forma de cálculo do ICMS também acontece com bastante frequência.

No entanto, é importante lembrar que pode não ser sempre assim. Há casos nos quais o IPI é parte da base de cálculo do ICMS, ou seja, é calculado o ICMS também sobre o valor do IPI incidente na transação. Um desses casos é quando a venda possui IPI e é destinada ao consumidor final. Isso ocorre porque a Lei Complementar ICMS nº 87/96, fundamento de validade de Regulamentos de ICMS estaduais, prevê, em seu artigo de nº 13, parágrafo 2º, que “Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.” Como a operação destinada a consumidor final não se enquadra na previsão citada, o IPI acaba por compor a base de cálculo do ICMS. Vejamos a seguir como ficaria o cálculo do ICMS nos dois casos, quando o IPI incorpora, e quando não incorpora, a base de cálculo do ICMS, nos casos mencionados.

Como acontece rotineiramente na área tributária, se a configuração da operação fosse diferente, os números também poderiam ser.

Não é só neste caso em que o IPI serve de base de cálculo do ICMS; há alguns outros na legislação, mas foi escolhido este exemplo por ser de ocorrência relativamente comum.

	Operação entre contribuintes do ICMS, relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurando fato	Operação a consumidor final
--	--	------------------------------------

	gerador de ambos os impostos, IPI e ICMS	
Valor da matéria-prima/mercadoria	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Valor do IPI – alíquota 10%	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Base de cálculo do ICMS	R\$ 10.000,00	R\$ 11.000,00
Valor do ICMS – alíquota 18%	R\$ 1.800,00	R\$ 1.980,00
Valor total da nota fiscal	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
Receita líquida	R\$ 8.200,00	R\$ 8.020,00

5.3.5 *O PIS/Pasep, a Cofins e os estoques*

De acordo com as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o PIS/Pasep e a Cofins, como regra geral, deixaram de ser cumulativos, passando a ter tratamento semelhante ao do ICMS. Conforme visto na seção 5.3.4, o ideal é que o ICMS seja incluído no registro dos estoques, para que a receita bruta represente apenas os benefícios econômicos inerentes à entidade. Sendo assim, recomenda-se o mesmo tratamento dado ao ICMS para o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos. Os créditos do PIS/Pasep e da Cofins são presumidos às alíquotas, respectivamente, de 1,65% e 7,6%, independentemente da tributação inserida no preço de aquisição, salvo as exceções em que o crédito é vedado. Veja mais detalhes no Capítulo 30.

5.3.6 *Mudança nos métodos de avaliação*

As mudanças na política contábil são previstas pelo Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. As mudanças na política contábil decorrentes da adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação devem ser contabilizadas de acordo com as disposições transitórias específicas e expressas no respectivo documento. Caso o documento não inclua as disposições transitórias específicas que se apliquem a essa mudança, ou quando a mudança na política contábil é voluntária, a mudança deve ser contabilizada retrospectivamente.

Nesse sentido, a entidade deve ajustar o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado para o período anterior mais antigo apresentado e os demais montantes comparativos divulgados para cada período anterior apresentado, como se a nova política contábil tivesse sempre sido aplicada.

Por exemplo, se houver mudança do PEPS para o Custo Médio Ponderado, tal efeito deve ser apurado adequando-se o critério atual sobre o estoque de abertura. O valor total assim apurado é confrontado com o estoque de abertura pelo critério anterior, cuja diferença representa o efeito a ser lançado no patrimônio líquido, ajustando o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado como Ajustes de Exercícios Anteriores. O ideal, porém, é retroagir esse ajuste tanto quanto seja possível, citando os efeitos dessa mudança em nota explicativa e informando se estes foram significativos. Só que a consequência contábil adicional disso é que as demonstrações dos períodos anteriores precisam, para fins de apresentação comparativa com as do período presente, ser reelaboradas como se esse método já viesse sendo utilizado desde a data mais antiga apresentada nessas demonstrações. Caso isso não seja possível, as impossibilidades desse tipo de ajuste também devem ter seus motivos divulgados.

5.3.7 *Custos na prestação de serviços*

Nas empresas prestadoras de serviços, a contabilização de “estoques” nunca foi um grande ponto de atenção. Com a edição do CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, fica muito claro que os custos dos serviços prestados precisam, em certas circunstâncias, ser considerados como se fossem estoques para serem baixados apenas quando da efetiva transferência de seu controle (pela faceta dos benefícios, principalmente) ao cliente.

Assim, quando um serviço é prestado, mas sua transferência ao cliente não se dá de forma contínua ao longo do tempo, é necessário que os custos associados a esses serviços sejam ativados para transformação em despesa (na forma de “custo do serviço prestado”) apenas quando do reconhecimento de Receitas. Certas consultorias, por exemplo, têm como objeto principal o fornecimento de um diagnóstico via um relatório entregue ao cliente num certo momento. Assim, todos os custos relativos à produção desse documento precisam ser ativados como se fossem um estoque, para reconhecimento como despesa quando da entrega desse produto final e sua aceitação pelo cliente.

Na essência, produzir um serviço a ser entregue num determinado momento e produzir um bem a ser também entregue num determinado momento precisam ter a mesmíssima forma de tratamento contábil.

5.3.8 *Baixa dos estoques*

Como define o Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) – Estoques, o momento em que os estoques são baixados ocorre quando:

- a) as receitas a que se vinculam são reconhecidas;
- b) são consumidos nas atividades a que estavam destinados, sempre desvinculados de itens para geração de receita futura; e
- c) há redução ao valor realizável líquido ou quaisquer outras perdas.

O pronunciamento ainda define que o valor do estoque baixado, reconhecido como despesa durante o período, o qual é denominado frequentemente como custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos, consiste nos custos que estavam incluídos na mensuração do estoque que agora é vendido. Logo, “custo dos produtos vendidos”, “custo dos serviços prestados” etc. são genuínas contas de despesas. Outro ponto a destacar é que os estoques também podem ser registrados em outras contas do ativo, em casos específicos. Por exemplo, quando usados para a construção de ativos imobilizados, sendo alocados como despesa durante a vida útil desse ativo e na proporção da baixa deste.

5.4 Aspectos fiscais

5.4.1 Tópicos principais

A legislação do Imposto de Renda faz diversas referências aos estoques e a sua avaliação. Em outros tópicos referimo-nos a algumas delas, tais como:

- a) registro permanente de estoques, descrito no item 5.3.2, letra *b*, IV;
- b) permissão para lançar diretamente como custo (resultado do exercício) as compras de itens de consumo eventual, cujo total não exceda em 5% o custo total dos produtos vendidos do ano anterior. Isso visa à eliminação dos controles contábeis e analíticos de itens de pequeno valor e de consumo esporádico (art. 290 do RIR/99). Consultar Parecer Normativo CST nº 70, de 05/12/1979, que conceituou o que são “bens de consumo eventual”;
- c) necessidade da manutenção pelas empresas de um sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com a contabilidade geral. Em sua falta, os estoques serão avaliados, para efeitos fiscais, por

critérios arbitrários, como foram definidos nessa legislação. Veja seção 5.4.2 a esse respeito.

De forma geral, pode-se dizer que os critérios fiscais conflitam com os critérios de avaliação dos estoques da Lei das Sociedades por Ações e com os princípios de contabilidade, já que não admitem a dedutibilidade das perdas estimadas para ajuste dos estoques ao valor realizável líquido, quando este for menor.

5.4.2 *Contabilidade de custos integrada e coordenada*

a) SIGNIFICADO E ENTENDIMENTO FISCAL

De acordo com a legislação fiscal (art. 294 do RIR/99), somente as empresas que tenham a já referida contabilidade de custos é que poderão avaliar os estoques de produtos em processo e acabados pelo custo de produção por ela apurado.

Em resumo, de acordo com a interpretação fiscal, sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração é aquele:

1. apoiado em valores originados da escrituração contábil para seus insumos, quais sejam, matéria-prima, mão de obra e gastos gerais de fabricação, fato esse que exige um plano de contas que segregue contabilmente os custos de produção, por natureza, das demais despesas operacionais;
2. que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados, o que requer:
 - a) manutenção de registro permanente de estoques (fichas de estoques), como descrito no item 5.3.2, letra *b*, IV, ou seja, em que o consumo

de matérias-primas e de outros materiais não seja obtido por diferença por meio de contagens físicas, mas mediante documentação hábil da movimentação dos estoques (requisições etc.) e de seu controle por fichas de estoques;

- b) apuração do custeio e seu fechamento contábil, numa base mensal, inclusive quanto aos estoques em processo e acabados, com a respectiva movimentação;
3. apoiado em livros auxiliares, ou fichas, ou formulários contínuos, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal. Isso significa a aceitação pelo fisco de que a empresa pode elaborar e manter seus mapas de custos numa forma extracontábil, quanto a seus detalhes, podendo ser manual ou por computador, desde que claros e inteligíveis e que seus totais sejam a base para os lançamentos contábeis do fechamento mensal de custos;
 4. que permite avaliar os estoques existentes na data do Balanço, de acordo com os custos efetivamente incorridos. Isso representa o custo real por absorção, sendo que o fisco admite a manutenção do custeio-padrão na contabilidade, desde que ajustado por meio das contas de variação ao que seria o custo real, além de outras condições expostas no item 5.3.2, letra c, IV.

b) CRITÉRIO ALTERNATIVO DE AVALIAÇÃO

As empresas que não atenderem aos requisitos para que sua contabilidade de custos seja considerada integrada e coordenada terão de, seguindo referida legislação fiscal, avaliar seus estoques de produtos em

processo e acabados, por valores arbitrados de acordo com os seguintes critérios (art. 296 do RIR/99):

- produtos acabados: por 70% do maior preço de venda do ano;
- produtos em processo (por um dos dois critérios abaixo):
 - por 80% do valor dos produtos acabados, apurado como descrito anteriormente;
 - por 150% do custo das matérias-primas, por seus maiores valores pagos no ano.

c) CONCLUSÃO

Como se pode verificar, tais critérios são totalmente arbitrários e não são, em princípio, aceitáveis para fins contábeis e de elaboração de demonstrações contábeis pela Lei das Sociedades por Ações; sua imposição pelo fisco visa penalizar as empresas que não tenham contabilidade adequada de custos, pois, em geral, tais critérios alternativos conduzirão a uma supervalorização dos estoques, gerando maior lucro e maior Imposto de Renda. Por esses fatos, não entramos em mais detalhes quanto a sua forma de aplicação. A permissão do fisco de admitir que sejam lançados diretamente como custo dos produtos vendidos, os bens de consumo eventual, cujo valor não exceda em 5% o custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, também não é um procedimento que possa ser considerado como compatível com a Estrutura Conceitual.

5.5 Inventário físico e controles

Já discutimos bastante a respeito de inúmeros detalhes da avaliação de estoques e da importância de sua determinação em bases adequadas. Todavia, um aspecto fundamental quanto aos estoques refere-se a uma correta determinação das quantidades físicas destes na data do balanço. De fato, esse

aspecto tem gerado distorções significativas nas demonstrações financeiras de inúmeras empresas, e nada adianta um bom critério de avaliação e de custos se as quantidades estiverem erradas.

A apuração quantitativa depende da existência de controles analíticos adequados e mantidos em dia e agregados a um bom sistema de controles internos. Esses aspectos, logicamente, são importantes não só para fins contábeis, mas também e principalmente para fins gerenciais.

Os controles quantitativos e em valor dos estoques devem ser mantidos em consonância com o fluxo, os custos apurados e a existência física desses mesmos estoques.

Quanto menos eficaz o sistema de controle interno, mais importante será a execução de inventários físicos na data do Balanço. Empresas que têm bons controles analíticos de estoques podem adotar o sistema de contagens rotativas, isto é, contagens feitas durante o exercício, cobrindo durante o ano todos os itens, numa base planejada de rodízio. Esse tipo de contagem geralmente procura dar maior cobertura aos itens mais importantes, que são assim contados mais vezes do que os de menor relevância. Estando esse sistema bem organizado e já havendo a experiência de que as diferenças encontradas são costumeiramente pequenas, pode-se evitar a contagem física na data do Balanço.

5.6 Notas explicativas

Apesar da possibilidade de detalhamento da conta Estoques no Balanço Patrimonial, para que a Demonstração Contábil fique condensada, melhorando a apresentação ao usuário, pode-se apresentar o total da conta no balanço e detalhá-la por meio das principais categorias dessa conta dispostas em ordem de realização, em Nota Explicativa.

Além da possibilidade de uso para detalhamento da conta, as Notas Explicativas relacionadas aos Estoques ainda devem contemplar outros

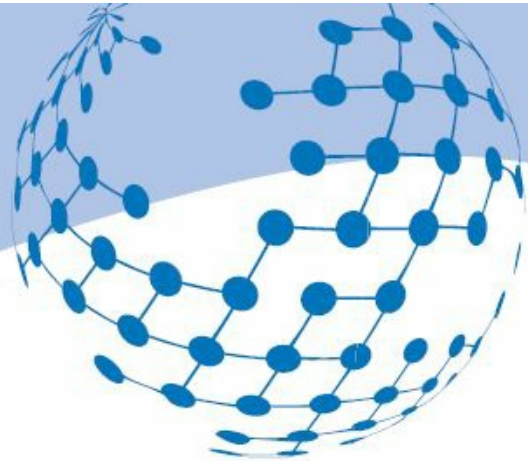
pontos. Para esses detalhes, consulte o Capítulo 38, item 38.3.1.a, letra c, e item 38.4.25.

5.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes. Apenas para o caso dos ativos biológicos há uma menção de que, se houver necessidade de esforço excessivo para a obtenção de seu valor justo, pode-se permanecer com o uso do custo como base de avaliação. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ Remarcações visam ajustar o estoque a seu novo preço de venda, como demonstramos:
(Quant. de Estoque × Preço Atual) – (Quant. de Estoque × Preço Anterior) = (20 × \$ 40) – (20 × \$ 35) = Valor da remarcação \$ 100.

6



Ativos Especiais e Despesas Antecipadas

6.1 Ativos especiais

Com a maior relevância da participação das empresas de serviços na economia, seus ativos tangíveis (destinados à produção ou à venda), que até então predominavam, passaram a ceder espaço para outros tipos de ativos com características especiais, os quais merecem particular atenção, tanto que devem ser classificados em rubrica distinta.

O estoque em sua forma tradicional (por exemplo, mercadoria), quando comercializado, gera receita que é confrontada com a baixa **integral** do custo desse mesmo estoque vendido, pois ocorre a transferência integral de sua propriedade e controle. Além disso, essa baixa integral (em bases unitárias, quilos, metros etc.) também decorre do consumo ou transformação em produtos.

Por sua vez, um ativo especial de que estamos agora tratando, quando comercializado, também gera receita, mas a baixa do correspondente custo não é necessariamente reconhecida de forma integral, pois pode existir a possibilidade de novas comercializações do mesmo ativo, sendo então reconhecida somente uma amortização parcial de seu custo.

Com relação aos ativos especiais, algumas características destacam-se: esses ativos podem ou não ser tangíveis, sendo que predominantemente apresentam-se como intangíveis; o uso do ativo especial não implica necessariamente o seu integral consumo; esses ativos estão diretamente relacionados ao processo de obtenção de receitas; e deixam de ser ativos não pela venda, mas pela perda da capacidade de gerarem novas receitas.

Há casos em que os ativos especiais possuem valor de venda final relevante, além de produzirem receitas por determinado período por meio de seu uso, ou seja, geram receitas tanto pelo uso como pela venda final. É como se fossem uma mistura de Estoque e de Imobilizado ou Intangível.

Exemplo clássico de ativos especiais são os gastos incorridos com conteúdos artístico-culturais (filmes) elaborados por produtoras cinematográficas com o objetivo de obter receita mediante a cessão do direito de exibição. Assim, esses conteúdos artístico-culturais permanecem existindo sob a propriedade de quem os produziu e podem a qualquer momento ser negociados novamente, gerando novas receitas. Eles podem também ser comercializados em relação à definitiva titularidade de seus direitos, numa venda que chamamos de final, já que nesse momento não haveria, em princípio, diferença quanto à venda de outros ativos que poderíamos chamar de tradicionais.

Outro exemplo desses ativos especiais é originado da indústria de biotecnologia com a produção de células-tronco para um órgão específico do corpo, por exemplo. Nesses casos, a entidade precisa investir na produção e manutenção de uma célula-tronco matriz e, a partir desse estágio, as células podem ser multiplicadas quase infinitamente. As matrizes geram fluxos de

benefícios contínuos, pois as células são vendidas a laboratórios, geralmente da indústria farmacêutica e de cosméticos, porém, continuam sob o controle das entidades que as produziram. Não sendo caracterizados como um ativo intangível, tampouco estoque ou imobilizado, esses ativos devem ser tratados na contabilidade como “ativos especiais”.

Mais um exemplo desses ativos especiais é o caso de uma empresa que comercializa dados (geofísicos, biotecnológicos, entre outros) com a característica de poder negociá-los mais de uma vez. Esses dados possuem a característica de serem intangíveis, e são destinados à venda. Quando são vendidos para certo cliente, tal ativo é usado diretamente na obtenção da receita de venda, mas isso não implica que os direitos relativos a esses dados tenham-se esgotado. Da mesma forma que os filmes, esses mesmos dados podem ainda ser negociados com outros clientes. Pode, porém, também haver a oportunidade de uma venda final desses ativos, quando então todos os direitos sobre eles estarão sendo transferidos a terceiros.

Também temos o caso dos *softwares*, que são produzidos ou adquiridos com o objetivo de cessão de seus direitos de uso a diferentes clientes. Ressalta-se que se o objetivo for a alienação definitiva de sua propriedade, tratar-se-á de um caso típico de mercadoria (ver Capítulo 5 – Estoques), mesmo sendo um ativo intangível.

Os ativos especiais não incluem ativos para uso próprio, mesmo que intangíveis, como marcas, patentes etc.

Há outros tipos de ativos especiais, que são aqueles que têm dupla finalidade: serem locados durante um certo tempo e vendidos posteriormente, sendo que tanto o resultado da locação quanto o da venda são partes relevantes no processo de fluxo de benefícios para a entidade. É o caso típico da maioria das locadoras de automóveis.

Há uma certa diversidade significativa de tratamento de alguns desses ativos especiais, e por isso chamamos a atenção para eles neste capítulo específico. Por exemplo, as locadoras norte-americanas divulgam seus

automóveis para locação fora do ativo imobilizado, como ativos circulantes (essas empresas consideram como circulante os ativos que são consumidos durante o ciclo operacional, que pode ultrapassar o período de um ano). Efetuam depreciações sobre eles pelas suas vidas úteis econômicas, mas ficam fora do imobilizado. Por isso chamamos de “ativos especiais”. E os valores de venda desses ativos são extraordinários, muitas vezes superiores ao caixa gerado com a locação.

Já as normas internacionais determinam a inclusão desses tipos de ativos no imobilizado, apesar da extrema relevância do seu valor de venda e por se determinarem, fortemente, a produzirem recursos também por essa sua venda.

6.1.1 *Plano de contas*

O plano de contas mencionado no Capítulo 5 (Estoques), nos casos de existência de ativos especiais, não abrange de forma suficiente todas as possibilidades de classificação desses ativos. Assim, o subgrupo de ATIVOS ESPECIAIS, se se desejar utilizá-lo, surge para contemplar os bens e direitos especiais adquiridos ou produzidos, distinguindo-os daqueles classificados em ESTOQUES.

As contas sugeridas para o subgrupo são:

ATIVOS ESPECIAIS

Ativos especiais

Ativos especiais em produção

Amortização acumulada (conta credora)

Perda estimada para redução ao valor recuperável (conta credora)

Quanto ao nome das contas, não precisam ser seguidos os citados anteriormente; deve ser criado um nome relativo à natureza do bem específico, com suas respectivas contas de ajustes (amortização ou perda

estimada). Por exemplo, para uma produtora cinematográfica, em vez de Ativos Especiais, é mais adequado o nome “Filmes”.

Nem sempre, todavia, se utiliza a terminologia Ativos Especiais. Por exemplo, no balanço das locadoras norte-americanas os autos e equipamentos destinados à locação aparecem, de fato, separados dos estoques e do imobilizado, em nome próprio: “*Revenue earning equipment, at cost*”, separado em dois subgrupos: carros e outros equipamentos.

Quando classificados em Imobilizado ou no Intangível, esse subgrupo também deve seguir essas mesmas orientações.

a) ATIVOS ESPECIAIS

Serão transferidos para essa conta os custos incorridos na produção, apurados na conta de Ativos Especiais em Produção, a partir do momento em que estiverem prontos para produzir receitas.

A prática usual é manter subcontas de forma a permitir o controle individualizado desses itens, da mesma forma que é feito com os bens comentados nos Capítulos de Estoques, Imobilizado e Intangível, objetivando-se reconhecer a baixa destes mediante amortização pela extinção das condições de uso ou pela obsolescência ou outra perda da possibilidade de o uso do bem intangível gerar novas receitas.

b) ATIVOS ESPECIAIS EM PRODUÇÃO

São registrados nessa conta os gastos incorridos durante a fase de elaboração dos ativos que ainda não estão disponíveis para geração de receita. Quando concluídos, a totalidade dos custos incorridos com esses ativos deverá ser transferida à conta de Ativos Especiais; portanto, também é necessário manter controle individualizado por item. Aplicam-se aqui todos os princípios básicos e métodos utilizados para a apuração dos custos dos produtos tangíveis produzidos pela indústria manufatureira comum.

c) AMORTIZAÇÃO/DEPRECIACÃO ACUMULADA DE ATIVOS

ESPECIAIS

Utilizadas para registrar a contrapartida das Despesas de Amortização ou de Depreciação dos Ativos Especiais, em função do efetivo uso de tais itens na obtenção de receitas ou então pelo decurso do tempo.

As formas de cálculo da amortização são as seguintes:

I – método da efetiva utilização, sendo o numerador a receita efetivamente auferida no período e o denominador a receita total estimada para ser auferida durante a vida útil do ativo;

II – método de quotas arbitradas, no qual o percentual de amortização é arbitrado pela *expectativa* de geração de receita com a utilização do ativo ou pelo decurso do tempo.

Ressalta-se que o primeiro método é preferível ao segundo por proporcionar a informação contábil mais representativa da realidade econômica. Ademais, é preciso que também seja observada a expectativa do valor residual na determinação da parcela do valor do custo a ser amortizado.

As formas de cálculo de depreciação são as vistas no capítulo de Imobilizado.

d) ESTIMATIVA DE PERDAS PARA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

A conta credora, em procedimento similar ao visto para os estoques (ver, por exemplo, Capítulo 5, item 5.2.6, letra *k*), destina-se a registrar o valor dos ativos especiais que estejam com um custo superior ao valor líquido de realização (valor de mercado diminuído das despesas incrementais de venda). O saldo dessa conta não é dedutível para efeitos fiscais.

Esses ativos especiais, como todos os outros, estão sujeitos a testes de recuperabilidade de custos (ver o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos e o item 13.3.3 deste *Manual*).

6.1.2 *Avaliação*

A avaliação dos ativos especiais segue, essencialmente, a regra básica, na data do balanço, do critério da avaliação do ativo a que mais se aproxima (estoque, imobilizado ou intangível).

Também devido a certas características específicas, o custo atribuído a esses ativos deve ser controlado de forma individual; essa necessidade é ainda mais requerida se esses ativos forem gerados com recursos de terceiros captados de forma vinculada (com financiamentos específicos que exigem prestações de contas especiais, como no caso de certos incentivos fiscais para fins de cultura, por exemplo). Se não for possível a identificação dos gastos com esses ativos, tais gastos devem ser lançados como despesa.

Ressaltamos que os ativos especiais somente podem ser reconhecidos contabilmente se, e somente se, for provável que os benefícios econômicos futuros decorrentes desses ativos ingressarão na entidade, e que o custo desses ativos possa ser mensurado com segurança. Isso serve tanto para ativos adquiridos de terceiros quanto gerados internamente.

No caso de ativos especiais adquiridos de terceiros com pagamento a prazo e por valor fixo, pode vir a ser necessário ajustá-lo a valor presente. (Veja-se o Capítulo 7, item 7.3.)

6.1.3 *Notas explicativas*

Devido ao caráter especial que tais ativos assumem, devem ser evidenciados em Notas Explicativas: o detalhamento das contas, a natureza e a forma de obtenção de receitas deles derivadas, o critério de avaliação utilizado, amortização e depreciação e outras informações necessárias que ajudem na justificativa e validação de tais ativos; as informações mais detalhadas são exigidas, em especial, nas empresas em que tais ativos são fonte relevante ou principal na geração de receita. Ver mais detalhes no Capítulo 38, item 38.4.24.

6.2 Despesas antecipadas

As aplicações de recursos em despesas que irão beneficiar períodos subsequentes são classificadas no Ativo Circulante e geralmente representam parcela não muito significativa, em comparação com os demais ativos, motivo pelo qual, no Balanço, são normalmente apresentadas por seu valor total.

Para uma adequada compreensão desse grupo de contas, há que se fazer inicialmente uma discussão de seu conceito, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

6.2.1 *Conceito*

Esses ativos representam pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviço à empresa ocorrerão em momento posterior.

Segundo o art. 179 da Lei das Sociedades por Ações, referem-se a “aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte” que, normalmente, não serão recebidas em dinheiro nem representam bens fisicamente existentes, como é o caso de peças, materiais etc.

Há casos específicos em que as despesas antecipadas não significam desembolso imediato de recursos, e sim valores ainda a pagar a curto prazo. Os prêmios de seguros, quando parcelados ou financiados, representam exemplo prático desse caso.

6.2.2 *Conteúdo e classificação*

Pela ordem de liquidez, as despesas antecipadas são o último item apresentado no Ativo Circulante.

Normalmente, todos os itens dessa natureza referem-se a despesas que beneficiarão período subsequente à data de encerramento das Demonstrações Contábeis. Em casos mais incomuns, poderemos ter pagamentos antecipados

de despesas cujos benefícios ou prestação dos serviços ocorrerão em períodos maiores. Nesses casos, a classificação no Balanço deverá ser em conta do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo (da parte que exceder o próximo exercício, como no caso de prêmios de seguros pagos por mais de um ano).

As Despesas Pagas Antecipadamente, como já mencionado, são as despesas que efetivamente e de forma objetiva pertencem ao exercício ou exercícios seguintes. *Não são ainda despesas incorridas*. Por sua vez, no Ativo Diferido (Extinto para novos ingressos pela Lei nº 11.941/09) incluíam-se despesas *já incorridas*, pagas ou a pagar, mas que eram ativadas para serem apropriadas em exercícios futuros, tais como pesquisas e desenvolvimento de produtos, despesas pré-operacionais etc. Não havia, para essas despesas, critérios objetivos de apropriação, e a amortização era realizada por meio de estimativas e arbítrios. Vale detalhar que a mencionada legislação extinguiu a possibilidade do registro de novas transações como Ativo Diferido, mas permitiu a manutenção dos saldos até então existentes, bem como a continuidade da prática de sua amortização. Veja Capítulo 16, Ativo Diferido.

Como exemplo de Despesas Pagas Antecipadamente, temos os prêmios de seguro pagos antecipadamente, mas cujo benefício, ou seja, a cobertura do seguro, se dará durante o exercício ou exercícios posteriores; não é despesa já incorrida até a data do balanço a parcela paga proporcional aos meses subsequentes posteriores ao Balanço. Outro exemplo é o de aluguéis já pagos relativos a períodos de utilização do imóvel posteriores a data de encerramento do Balanço.

São também exemplos de Despesas Pagas Antecipadamente bilhetes de passagem adquiridos, mas ainda não utilizados, e comissões comerciais pagas relativas a benefícios ainda não usufruídos. Ressaltamos que os adiantamentos concedidos a empregados para despesas profissionais não devem ser classificados nesse grupo, uma vez que não representam ainda

“aplicação de recursos em despesas”, ou seja, o adiantamento ao empregado somente será reconhecido como despesa quando apresentados os respectivos comprovantes.

Os estoques de materiais diversos, tais como artigos de papelaria, materiais de escritório e materiais de limpeza, não devem ser incluídos como despesas do exercício seguinte, e sim constar em conta de Estoques (Almoxarifado). Quando esses materiais não representam valor significativo, de acordo com a política contábil de cada entidade, é comum o reconhecimento imediato desses itens adquiridos como despesas. Nesses casos, o custo de se controlar o estoque de materiais é maior do que o benefício da informação. Se fôssemos contabilizar como Despesas Antecipadas tudo o que deverá tornar-se despesa no exercício seguinte, teríamos também que aí agregar as mercadorias, a depreciação do imobilizado do próximo ano etc. Os ativos devem estar classificados em seus respectivos lugares. Nessa conta, devem constar pagamentos por itens via de regra não corpóreos que não possam ser mais bem classificados.

Concluindo, os recursos aplicados em despesas ainda não incorridas devem figurar no Ativo Circulante ou Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, desde que sejam adequadamente caracterizados como despesas do exercício seguinte ou posteriores, e pagas antecipadamente à obtenção de seus benefícios. Sua forma de realização não será, normalmente, em dinheiro, mas pelo uso do benefício adquirido, que será apropriado ao resultado do período correspondente.

O fato de em algumas raras vezes o valor vir a se transformar em dinheiro não muda a classificação enquanto essa transformação não se tornar virtualmente certa. Por exemplo, uma parte de um prêmio de seguro pode vir a ser devolvida pela seguradora se o segurado desistir do contrato. Nesse caso, quando esse direito estiver plenamente assegurado e as medidas para essa transformação tiverem sido tomadas, pode-se transferir de despesas antecipadas para outros valores a receber, pelo valor devido. Nessa situação,

valores não transformáveis em dinheiro devem ser imediatamente considerados como despesas no período em que a proteção do seguro deixar de ocorrer.

6.2.3 *Plano de contas*

a) Elenco Sugerido

O Modelo de Plano de Contas apresenta as seguintes contas:

I – NO ATIVO CIRCULANTE

DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE PAGAS
ANTECIPADAMENTE

Prêmios de seguros a apropriar

Assinaturas e anuidades a apropriar

Comissões e prêmios pagos antecipadamente

Aluguéis pagos antecipadamente

Outros custos e despesas pagos antecipadamente

II – NO ATIVO NÃO CIRCULANTE – REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

DESPESAS ANTECIPADAS

Prêmios de seguro a apropriar a longo prazo

Outros custos e despesas a longo prazo pagos antecipadamente

b) Prêmios de Seguros a Apropriar

Essa conta representa os gastos com a contratação de seguros das atividades operacionais ou não, exercidos pela empresa. Tal gasto deve ser reconhecido como despesa do período ou custo de produção, normalmente,

conforme o prazo de vigência da apólice.

Por exemplo, se a empresa contratasse um seguro contra incêndio por um período de 12 meses, pelo valor de \$ 3.000, sendo 50% à vista e o restante para 30 dias, teríamos os seguintes lançamentos:

I – Quando da contratação da apólice

	Débito	Crédito
Prêmios de seguros a apropriar (Despesas de períodos seguintes)	3.000	
Disponibilidades		1.500
Seguros a pagar (Outras Obrigações a Pagar)		1.500

II – Quando do reconhecimento da despesa ou do custo em cada mês da vigência do contrato (\$ 3.000 dividido por 12 meses, igual a \$ 250)

	Débito	Crédito
Despesas com seguros (Custos de Produção ou Despesas de Vendas ou Administrativas)	250	
Prêmios de seguros a apropriar (Despesas do Exercício Seguinte)		250

Cabe ressaltar que os gastos com seguros contratados para transporte e montagem de bens integrantes dos estoques ou do imobilizado devem ser considerados como parte do custo de aquisição do referido bem.

6.2.4 *Critérios de avaliação*

Os exemplos mais comuns de despesas pagas antecipadamente, como prêmios de seguros, assinaturas anuais de publicações técnicas, comissões, IPVA a apropriar, IPTU a apropriar etc. devem ser apresentados no Balanço pelas importâncias aplicadas menos as apropriações efetuadas até a data do Balanço, de forma a obedecer adequadamente ao regime de competência. Isto é, a apropriação das despesas deve ser feita aos resultados do período a que correspondem e não ao período em que foram pagas.

A forma de apropriação de algumas dessas despesas aos resultados deve ser em quotas proporcionais, durante o prazo do evento, normalmente com a utilização de controles auxiliares que contenham, no mínimo, informações relativas ao valor do pagamento antecipado e às parcelas mensais a serem apropriadas.

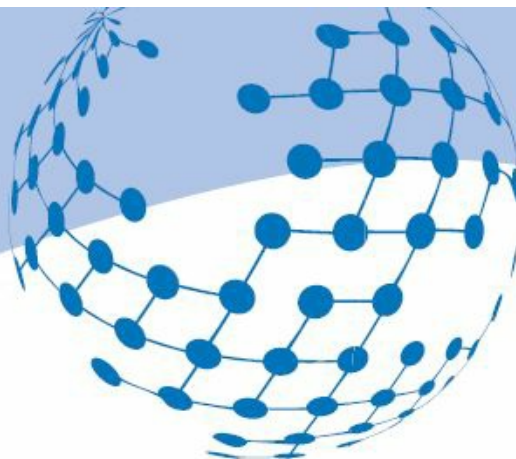
É preciso também observar que a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 12 –Ajuste a Valor Presente poderá requerer modificação nos saldos originais das despesas antecipadas. Por exemplo, se for contratado um seguro por valor fixo e com previsão de pagamento de longo prazo, esse exigível deverá ser trazido a valor presente e a contrapartida desse ajuste registrada na conta de despesa antecipada e não no resultado do exercício. É preciso atentar que esses ajustes não se aplicam exclusivamente às transações de longo prazo, mas também àquelas de curto prazo cujo efeito seja relevante (art. 184 da Lei nº 6.404/76). Ver outros detalhes no Capítulo 7, item 7.3.

6.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às

entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

7



Realizável a Longo Prazo (Não Circulante)

7.1 Conceito e classificação

De forma geral, são classificáveis no Realizável a Longo Prazo contas da mesma natureza das do Ativo Circulante que, todavia, tenham sua realização, certa ou provável, após o término do exercício seguinte, o que, normalmente, significa realização num prazo superior a um ano a partir do próprio Balanço.

De acordo com a Lei das Sociedades por Ações, por seu art. 179, inciso II, a definição dos elementos do Ativo que devem ser classificados como Realizável a Longo Prazo, é:

“os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na

exploração do objeto da companhia.”

Já vimos em capítulos anteriores que o significado de “direitos” dado pela Lei nº 6.404/76 é bastante amplo, incluindo contas e títulos a receber, estoques, créditos, valores etc., e que são classificados no longo prazo quando de realização superior a um ano. É feita, todavia, pela Lei das Sociedades por Ações uma exceção, ao definir que, independentemente do prazo de vencimento, os créditos de “coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro”, oriundos de negócios não usuais na exploração do objeto da companhia, devem ser também classificados no longo prazo, ou seja, mesmo que vencíveis ou com previsão de recebimento a curto prazo. Tais direitos a receber dessas pessoas podem ser oriundos, por exemplo, de:

1. venda de bens do ativo imobilizado ou outros bens do ativo;
2. adiantamentos ou empréstimos a empresas coligadas ou controladas;
3. empréstimos ou adiantamentos a diretores e acionistas ou outros participantes no lucro, tais como os detentores de partes beneficiárias ou debêntures, quando isso não for seu objeto social.

Assim, as duplicatas e contas a receber dessas mesmas pessoas, oriundas de vendas normais dos produtos ou serviços da empresa, serão classificadas como contas a receber do Ativo Circulante, a não ser que seu vencimento seja efetivamente a longo prazo. Todavia, recomenda-se contabilizar esses direitos a receber de partes relacionadas em contas contábeis diferentes daquelas utilizadas para registrar os direitos a receber de terceiros, bem como recomenda-se a sua divulgação em notas explicativas se relevantes.

Vale notar que o prazo de um ano pode não valer quando o ciclo operacional for superior a doze meses. Nesse caso, o Realizável a Longo Prazo estará se referindo ao prazo excedente a esse ciclo operacional, e não a

doze meses.

Outro ponto: Os tributos diferidos sobre o resultado (imposto de renda e contribuição social) nunca podem também ficar classificados no ativo circulante e, por isso, têm que estar totalmente dentro do subgrupo Realizável a Longo Prazo, no Ativo **Não Circulante**.

7.2 Conteúdo das contas e sua avaliação

7.2.1 Plano de contas

O Modelo de Plano de Contas exibido neste Manual apresenta o Realizável a Longo Prazo dividido em três subgrupos, como segue:

1. CRÉDITOS E VALORES
2. INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO
3. DESPESAS ANTECIPADAS

A divisão em três subgrupos é feita considerando uma necessária segregação por natureza de contas, que são analisadas a seguir.

7.2.2 Créditos e valores

Nesse subgrupo, estarão classificados os créditos a receber de terceiros, relativos a eventuais contas de clientes com prazo de recebimento superior ao exercício seguinte à data do Balanço, títulos a receber, adiantamentos etc., bem como valores, também recebíveis a longo prazo, oriundos de depósitos e empréstimos compulsórios, impostos e contribuições a recuperar etc.

O Plano de Contas apresenta para esse subgrupo as seguintes contas:

a) BANCOS – CONTAS VINCULADAS

São os depósitos bancários feitos em contas vinculadas à liquidação de empréstimos a longo prazo, ou outra operação similar que não permita sua

livre movimentação dentro do exercício seguinte. Essa conta é mais bem descrita no Capítulo 3, Disponibilidades – Caixa e Equivalentes de Caixa, item 3.2.2, letra e, Depósitos bancários vinculados.

b) CONTAS A RECEBER

Engloba as contas de clientes com vencimento após o exercício seguinte à data do Balanço, portanto, refere-se aos casos de vendas financiadas a longo prazo, ou após o ciclo operacional seguinte, se este for maior do que doze meses. Recomenda-se a contabilização em conta contábil específica das contas a receber oriundas de transações recorrentes efetuadas para empresas controladas e coligadas. Esse procedimento, além de facilitar as eliminações dos saldos para fins de balanço consolidado, possibilita a identificação e informação em notas explicativas dos saldos a receber de clientes terceiros e controladas e coligadas.

c) TÍTULOS A RECEBER

Entre outras transações, podem incluir notas promissórias, letras ou outros títulos a receber a longo prazo, oriundos de operações, como venda de imóveis, máquinas ou outros bens a terceiros; renegociação (parcelamento) de duplicatas não recebidas de clientes e trocadas por notas promissórias etc.

d) CRÉDITO DE ACIONISTAS, DIRETORES, COLIGADAS E CONTROLADAS – TRANSAÇÕES NÃO RECORRENTES

Estão segregadas em três contas distintas, no Plano, para um melhor controle.

Tais saldos devem ser destacados no Balanço. Os de coligadas e controladas devem ser mencionados em maior detalhe em Nota Explicativa. (Veja Capítulo 38, item 38.4.25, Notas Explicativas sobre Equivalência Patrimonial.) Quando os saldos dos créditos de acionistas e diretores forem significativos, também deve ser feita Nota Explicativa, indicando a origem da operação e a sua forma de liquidação.

Na seção 7.1 já analisamos que tais contas serão classificadas no Realizável a Longo Prazo quando oriundas de transações não recorrentes, independentemente de seu vencimento e época de recebimento, conforme exigido pela Lei nº 6.404/76. Essa determinação da lei societária era compreensível pelo que se convencionou chamar de conservadorismo e visava evitar manipulação. Todavia, não podemos concordar que seja uma prática tecnicamente correta como princípio, pois podem perfeitamente existir situações com prazos definidos de realização segura a curto prazo. Assim, se os valores forem significativos e efetivamente recebíveis a curto prazo, de modo que possam vir a afetar a posição financeira e os índices de liquidez, tal fato deve ser mencionado na Nota Explicativa correspondente, de forma que se possa avaliar o efeito da prática contábil, principalmente em vista da neutralidade que se pretende para ativos e passivos.

e) ADIANTAMENTOS A TERCEIROS

Inclui entrega de numerário a terceiros, mas sem vinculação específica ao fornecimento de bens, produtos ou serviços predeterminados. É o caso da entrega de dinheiro na forma de conta corrente a ser saldada, ou pelo fornecimento citado, ou pela devolução. De fato, quando forem adiantamentos a fornecedores de equipamentos definidos, normalmente com base em contratos firmados, tais adiantamentos já deverão ser classificados no Ativo Imobilizado, em conta específica. Veja a esse respeito no Capítulo 13, item 13.2.4, letra *b*, sobre Imobilizado em andamento, subitem IV. Se forem adiantamentos a fornecedores por conta específica de determinada compra de matérias-primas, devem ser classificados no grupo de Estoques, também em conta à parte.

Essa conta também é prevista no Ativo Circulante, no subgrupo de Outros Créditos, e sua classificação como circulante ou longo prazo dependerá da época prevista para o recebimento do benefício, serviço ou produto correspondente, ou de sua realização mediante a devolução em dinheiro.

A Lei nº 9.249/95 revogou a Lei nº 7.799/89, que estabelecia, em seu art. 4º, a correção monetária “das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos a correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito”. Para maiores detalhes, veja Capítulo 42 – Correção Integral das Demonstrações Contábeis.

f) PERDAS ESTIMADAS COM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (Conta Credora)

Assim como as contas similares do Ativo Circulante, essas do Longo Prazo também devem ser registradas pelo valor da transação que as originaram, menos a perda estimada para ajustá-las ao valor provável de realização, conforme estabelece o item I do art. 183 da Lei nº 6.404/76.

A perda estimada com créditos de liquidação duvidosa deve ser classificada após as contas que têm natureza de crédito. O valor da perda estimada deve ser apurado por meio similar ao discutido no Capítulo 4 – Contas a Receber, efetuando-se uma análise detalhada das contas e um cálculo de perda provável. Normalmente, como essas contas não são de operações correntes e constantes, não há estatísticas ou experiências anteriores válidas para o cálculo da perda estimada com base em determinados percentuais. Tornam-se assim mais importantes a análise individualizada de sua composição e as perspectivas de cobrança. Entre as contas mencionadas, as mais sujeitas a perdas por crédito de liquidação duvidosa são as Contas a Receber, Títulos a Receber e Adiantamentos a Terceiros. Os créditos de acionistas, diretores, coligadas e controladas também devem ser considerados, apesar de, normalmente, serem mais difíceis de sofrer perdas. A perda estimada pode ser constituída a débito de despesas pela diferença entre o saldo já existente e o novo valor necessário, ou pela reversão da anterior e constituição pelo novo valor identificado, sendo relevante que a evidenciação da composição da perda estimada seja apresentada em nota explicativa para melhor explicação ao usuário. Também é importante a segregação das rubricas contábeis para perdas estimadas “não

dedutíveis”, das perdas efetivas “dedutíveis”. Se houver valores significativos sobre essas contas, oriundas de transações que não sejam usuais, o débito não deve ser em Despesas de Vendas, mas, sim, em Despesas Administrativas, com destaque na Demonstração do Resultado.

g) IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR

Há conta similar no Ativo Circulante, em Outros Créditos, cuja natureza e origem são detalhadas no Capítulo 4 sobre Contas a Receber. No Realizável a Longo Prazo classificam-se os casos cuja recuperação, seja por meio de compensação ou restituição, é prevista após o exercício seguinte à data do balanço. Os casos mais comuns de impostos e contribuições a recuperar são classificados no circulante. Todavia, há circunstâncias cuja realização se dará a longo prazo, como, por exemplo, nos casos de tributos com legalidade questionada, cujo desfecho depende de decisões ou de julgamento judiciais. Sobre Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos veja Capítulo 20 – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar.

h) EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS À ELETROBRAS

I – Introdução

Apesar de ter sido extinta sua cobrança, ainda podem existir saldos remanescentes dos empréstimos compulsórios à Eletrobras, gerados por dois regimes legais:

a) Obrigações da Eletrobras

A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, instituiu um adicional cobrado nas contas de energia elétrica dos consumidores industriais. Tal adicional cobrado caracterizava-se como empréstimo e vigorou até fins de 1976, dando origem ao recebimento das Obrigações da Eletrobras.

O resgate se dá pelo seu valor de emissão original acrescido de atualização monetária e juros de 6% ao ano.

b) Créditos da Eletrobras

O sistema de créditos instituído a partir do Decreto-lei nº 1.512, de 29/12/1976, e implantado a partir de janeiro de 1977, determinava que os adicionais pagos nas contas de energia elétrica de um ano seriam transformados em créditos à Eletrobras, a partir de janeiro do ano seguinte, mas não sendo mais emitidas as obrigações do antigo sistema.

Os saldos remanescentes desses créditos são atualizados monetariamente para fins de resgate ou conversão em ações e rendem juros de 6% ao ano, calculados sobre o valor corrigido.

A cobrança do Empréstimo compulsório foi extinta a partir de 1º/01/1994, conforme disposto na Lei nº 7.181/83.

A Eletrobras, em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), realizada em 19/01/1988, e homologada em 20/04/1988, deliberou, pela primeira vez, a conversão dos créditos constituídos no período de 1978 a 1985 (contas de energia de 1977 a 1984) em ações preferenciais de seu capital social. Essa conversão foi efetuada com base no valor patrimonial da ação em 31/12/1987, sendo que a alienação foi condicionada a prazos que variaram de 1 a 3 anos.

Com essa conversão, a Eletrobras deixou de pagar os juros anuais de 6% sobre os créditos corrigidos, passando a pagar dividendos de 6% ao ano sobre os lucros da empresa ajustados conforme determinações legais. As ações terão prioridade de resgate, em caso de devolução do capital investido.

II – Classificação Contábil

Tanto as obrigações quanto os créditos da Eletrobras representam direitos realizáveis a longo prazo e, dessa forma, devem figurar nesse grupo, como sugere o Plano de Contas. Essa conclusão também é corroborada pela legislação fiscal, por meio do Parecer Normativo CST nº 108, de 28/12/1978. Já a Instrução Normativa SRF nº 76/84, corroborada pelo Ato Declaratório (normativo) CST nº 16/84, aceita a classificação desses direitos como investimentos no antigo Ativo Permanente. Entretanto, essa classificação é

tecnicamente incorreta, pois esses valores não guardam relação direta com a atividade da sociedade. Somente seria válida essa classificação se, de fato, houvesse a efetiva intenção de se manter esse investimento como permanente, ou seja, se se desejasse usufruir dos rendimentos por ele proporcionados e não por sua transformação em dinheiro.

III –Avaliação

a) Conceito geral

De acordo com o inciso I do art. 183 da Lei das Sociedades por Ações (com a redação dada pela Lei nº 11.638/07), a avaliação das obrigações e dos créditos da Eletrobras, enquanto classificados no Realizável a Longo Prazo, deverá levar em consideração a possibilidade de negociação desses direitos, bem como a efetiva intenção de a administração da empresa negociá-los.

b) Obrigações da Eletrobras

Esses direitos, em razão da possibilidade de serem negociados antes da data de seu resgate, requerem especial atenção na definição do critério de avaliação a ser adotado. Com base no mencionado artigo da lei societária, a avaliação desse ativo está condicionada à intenção de sua negociação. Nesse contexto, são duas as alternativas de avaliação admitidas para esses saldos: (a) a de valor justo, normalmente representado pelo valor de mercado; e (b) a do custo de aquisição atualizado. A primeira considera os ativos que estão disponíveis para venda futura antes do vencimento ou destinados à negociação imediata. Nessa hipótese, considerando que o valor de mercado é normalmente bem inferior ao custo, é requerido o reconhecimento da perda estimada para reduzir o valor contabilizado ao de mercado, após o registro da atualização monetária e dos juros. Outra consideração adicional que surge com a alteração da lei societária e convergência às normas internacionais é que a contrapartida da perda estimada (inedutível para efeitos fiscais –art. 13, I, da Lei nº 9.249/95 e art. 14 da Lei nº 9.430/96) deverá ser como despesa, somente na hipótese de o ativo ser classificado como destinado à

negociação imediata. Caso sua classificação seja a de disponível para venda futura, a contrapartida da perda estimada deverá ser registrada em conta específica do patrimônio líquido, denominada Ajuste de Avaliação Patrimonial (art. 182 da Lei nº 6.404/76). Esse ajuste somente terá reflexos no resultado do exercício quando o ativo for baixado ou reclassificado como destinado à negociação imediata.

A segunda alternativa de avaliação, ou seja, pelo custo amortizado, é aplicável à situação em que a administração da empresa tem a intenção de manter essa obrigação até o seu resgate. Nessa situação, poderá deixar de reconhecer a perda estimada, pois receberá no resgate o valor aplicado corrigido monetariamente. Essa orientação está também em consonância com o que é estabelecido no Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Mas resta um ponto importante: se os rendimentos desses ativos são significativamente abaixo dos do mercado na data do seu reconhecimento como ativos, deveria ter sido efetuado o ajuste a valor presente deles pela taxa efetiva de mercado, e o registro desse ajuste teria sido contra o resultado. Esse ajuste é efetuado em conta retificadora que deverá ser amortizada até o vencimento.

Adicionalmente, recomendamos que os juros incorridos sejam classificados separadamente no Ativo Circulante, em razão do prazo previsto para seu recebimento.

c) Créditos da Eletrobras

Neste sistema, em que o empréstimo é em forma de crédito e não é negociável, não há valor de mercado, ficando a empresa obrigada a manter tais créditos até seu resgate pelo valor aplicado, corrigido monetariamente. Os juros são periodicamente creditados à empresa, por meio de desconto nas próprias contas de energia elétrica.

Como se pode notar do elenco de contas sugerido, temos três contas para os empréstimos compulsórios da Eletrobras, quais sejam:

Obrigações da Eletrobras – já comentada anteriormente;
Crédito da Eletrobras – idem;
Ações Preferenciais – Eletrobras.

d) Contabilização dos juros

Como os juros serão incluídos periodicamente como dedução nas contas de energia e por seu valor não ser relevante, sua contabilização poderá ser feita quando do registro da respectiva conta de energia. Essa redução do valor a pagar deverá ser classificada como Receita Financeira.

e) Ações preferenciais

Esses ativos, representados originalmente por créditos junto à Eletrobras, foram convertidos em participação acionária pelo valor patrimonial das ações. Assim como as Obrigações da Eletrobras, também poderão exigir o registro da perda estimada (indedutível para efeitos fiscais – art. 13, I, da Lei nº 9.249/95 e art. 14 da Lei nº 9.430/96), para ajuste entre o valor das ações contabilizado e o de mercado, de forma a adequar a avaliação desses títulos às intenções da administração de negociá-los, mesmo porque não há muita justificativa em se admitir hipótese alternativa.

Contudo, é pertinente mencionar que, na hipótese da adoção de sua avaliação pelo valor justo, não necessariamente as variações corresponderão a ajustes negativos. O que se destaca é que, independentemente da natureza positiva ou negativa da variação, o seu registro deverá observar os mesmos procedimentos contábeis descritos anteriormente para o registro das perdas estimadas sobre os saldos das Obrigações da Eletrobras (item *b*). Assim, eventuais variações positivas do valor justo dessas ações serão reconhecidas: como receita no resultado do exercício, quando destinado à negociação imediata, ou, então, como ajuste credor da rubrica de Ajuste de Avaliação Patrimonial, quando disponível para venda futura.

Os créditos reconhecidos após o exercício de 1985 recebem o mesmo tratamento que os anteriores à decisão de conversão, ou seja, serão corrigidos

monetariamente e renderão juros. Contudo, dever-se-á analisar a necessidade de se reconhecer as perdas estimadas, tendo em vista o precedente da citada assembleia geral de utilizar-se da faculdade prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.512/76, de converter os créditos constituídos em ações.

IV –Nota Explicativa

As empresas que tenham saldos significativos desses empréstimos compulsórios devem mencionar o critério de avaliação utilizado por meio das Notas Explicativas.

Ver detalhes no Capítulo 38, item 38.4.28, em Notas Explicativas de Créditos junto à Eletrobras.

i) DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS

Essa conta abrange os depósitos e cauções, contratuais, legais ou judiciais, além de eventuais depósitos compulsórios para certas operações que tenham recuperação em prazo superior a um ano da data do balanço. Veja mais detalhes no Capítulo 4, Contas a Receber, item 4.3.10, relativo à conta similar a curto prazo.

j) PERDAS ESTIMADAS (conta credora)

Deve-se analisar a necessidade de reconhecimento como já visto em casos específicos, pois, conforme o art. 183 da Lei nº 6.404/76, tais ativos devem ser avaliados e registrados de acordo com a sua possibilidade de negociação e da intenção da administração em negociá-los. Para fins de seu registro, devem ser excluídos os direitos eventualmente já prescritos e feitos os registros adequados para ajustá-los ao valor provável de realização.

7.2.3 Investimentos temporários a longo prazo

Nesse subgrupo, estão classificados:

- a) as aplicações em títulos com vencimento superior ao exercício seguinte,

na conta Títulos e Valores Mobiliários. Essas aplicações estão analisadas em detalhe no Capítulo 8, Instrumentos Financeiros;

- b) os investimentos em outras sociedades que não tenham caráter permanente, inclusive os feitos com incentivos fiscais. Esses investimentos estão discutidos no Capítulo 10, Item 10.1 – Introdução, quanto aos critérios de avaliação e classificação e outros aspectos.

7.2.4 *Despesas antecipadas*

Esse subgrupo do Realizável a Longo Prazo é composto de pagamentos antecipados de itens que se converterão em despesa após o exercício seguinte à data do balanço. Caracterizam-se por benefícios ou serviços já pagos, mas a incorrer a longo prazo, como é o caso de prêmios de seguro a apropriar a longo prazo, conta analisada no Capítulo 6, item 6.2, que trata sobre despesas antecipadas.

7.3 Ajuste a valor presente

7.3.1 *Discussão geral*

A contabilidade sempre teve um desafio quando se trata de evidenciar a essência das operações referindo-se à apuração dos resultados das empresas, considerando os juros embutidos nos preços das transações a prazo em relação aos correspondentes preços à vista.

Tradicionalmente, a contabilidade sempre teve por base os documentos que suportam essas transações, registrando as receitas e, em contrapartida, os ativos a receber, pelos valores constantes dessas notas fiscais e faturas. O mesmo vale para despesas e contas a pagar.

Com o advento da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, foi

introduzido expressamente na lei o desconto a valor presente para contas a receber e a pagar de longo prazo e, dependendo da materialidade, para as contas de curto prazo. Até então esse desconto só tinha sido obrigatório, no Brasil, nas demonstrações complementares em moeda constante (correção integral) por imposição da CVM, mas essa obrigação cessou, infelizmente, em 1995.

Nas transações comerciais de curto prazo (por exemplo, 30 a 90 dias de prazo de vencimento), os juros embutidos tendem a ter menor proporção e, dessa forma, é mais aceitável o registro das vendas e contas a receber a prazo, pelo valor “faturado”, porém essa simplificação deve ser realizada apenas quando o efeito do ajuste a valor presente não for relevante. Essa aceitação é por sua não relevância relativa e não porque seja uma prática contábil sadia e aceitável em qualquer circunstância. Tanto que, nas transações a longo prazo, com ou sem juros explícitos embutidos, a prática normal é a de proceder na contabilidade a uma redução desses ativos a seu valor presente, mediante taxa de desconto. Essa taxa de desconto deve considerar a remuneração compatível do valor que seria recebido à vista, considerando o prazo concedido, o risco e o comportamento do mercado.

Nas vendas realizadas por varejistas, existem situações muito comuns em que se afirma que os valores à vista e a prazo são os mesmos. Entretanto, essa é uma estratégia de venda que não deve alterar a forma objetiva de interpretar a transação e o ajuste a valor presente deve ser calculado e, quando relevante, registrado. Por definição do CPC 12, o valor presente “é a estimativa do valor corrente de um fluxo de caixa futuro”.

A técnica de ajuste a valor presente de contas a receber e a pagar, para fins contábeis, não é nova. A sua mensuração decorre dos conceitos de avaliação de ativos e passivos a valores de saída. Hendriksen, já na primeira edição de seu magistral livro *Teoria da contabilidade* (1974), mencionou que, quando a cobrança e transformação em dinheiro exigem um período de espera (prazo de vencimento), o valor presente desses ativos a receber é

inferior ao valor final que se espera cobrar, e acrescenta que, quanto maior o prazo, menor é o valor atual, e o valor atual é determinado pelo desconto.

Todavia, em consonância com a norma internacional, o conceito de ajuste a valor presente não deve ser aplicado aos tributos diferidos sobre o lucro. Em outras palavras, os valores ativos e passivos diferidos relativos a Imposto de Renda e Contribuição Social não devem ser ajustados a valor presente. Trata-se de uma exceção sem fundamentação técnica, calcada na dificuldade prática de, em muitas situações, conseguir-se identificar com clareza e objetividade quando esses tributos serão devidos ou recuperados.

7.3.2 *A mudança de lei e o CPC*

Com a nova redação da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.638/07, o tema do ajuste a valor presente passa a ter importância enorme para os realizáveis e exigíveis a longo prazo, como aliás deveria ter sido sempre feito.

O art. 183 da lei prevê, em seu inciso VIII, que: “os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante”.

Os procedimentos que devem ser seguidos para o atendimento dessa previsão societária estão detalhados no Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, obrigatório para todas as companhias abertas, por força da Deliberação CVM nº 564/08, e para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica, pela Resolução CFC nº 1.151/09.

Em consonância com a lei, o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente estabelece, em seu item 21, que:

“Os elementos integrantes do ativo e do passivo decorrentes de operações de longo prazo, ou de curto prazo quando houver efeito relevante, devem ser ajustados a valor presente com base em taxas de desconto que reflitam as melhores avaliações do mercado quanto ao valor do dinheiro

no tempo e os riscos específicos do ativo e do passivo em suas datas originais.”

Ainda em conformidade com tal pronunciamento, a mensuração contábil a valor presente deve ser aplicada no **reconhecimento inicial** de ativos e passivos, e a quantificação do ajuste a valor presente deve ser realizada em base exponencial *pro rata*, a partir da origem de cada transação, sendo os seus efeitos apropriados nas contas a que se vinculam. O ajuste será feito mediante criação de conta retificadora (juros a apropriar ou encargos/receitas financeiros a transcorrer) para que não se percam os valores originais. O método a ser utilizado é o da taxa efetiva de juros, sendo que a taxa aplicada não deve ser líquida de efeitos fiscais, mas antes dos impostos.

Com essa mudança, a Contabilidade Societária corrige o problema de tratar de forma semelhante transações a prazo e à vista. Essa mudança tem o objetivo de determinar as parcelas de ativo e passivo que não correspondem ao preço efetivo da transação, mas sim a ajuste por conta do valor do dinheiro no tempo. A intenção é que os juros embutidos nas transações que não são à vista, ou dentro de prazos comerciais curtos e costumeiramente praticados no mercado a que se referem essas transações, tenham tratamento contábil de acordo com a sua efetiva natureza, isto é, a de resultado financeiro.

Para determinação do valor do ajuste, e, portanto, do valor presente de um fluxo de caixa futuro, são requeridas basicamente três informações: (i) o valor do fluxo futuro; (ii) a data em que esse fluxo ocorrerá; e (iii) a taxa de desconto que deve ser utilizada.

A taxa de desconto a ser utilizada corresponde à taxa efetiva da data da transação, ou seja, independe da taxa de juros de mercado em períodos subsequentes. Nos casos em que a taxa de juros da transação é explícita (está indicada em contrato ou é conhecida), deve-se apenas verificar sua razoabilidade com a taxa de mercado aplicável. Caso a taxa de juros seja implícita, isto é, não claramente indicada ou conhecida, seu valor deverá ser estimado a partir da taxa de juros de mercado que seja praticada para

transações com natureza, prazo e riscos semelhantes, na data inicial da transação. Nessa segunda situação, a taxa de juros utilizada pela Tesouraria de uma entidade para determinação de condições e preços praticados é geralmente uma boa estimativa.

Como já afirmado, a taxa a ser aplicada para o cálculo do valor presente não deve ser líquida de efeitos fiscais, e, sim, aquela estimada antes dos tributos.

Em razão de a taxa de juros usualmente praticada por uma entidade não ser única para todas as transações, sua aplicação deve ser analisada a cada caso.

A grande maioria dos direitos e obrigações de longo prazo já está, via de regra, a valor presente, principalmente os empréstimos e financiamentos de terceiros, não ocorrendo ajustes nesses casos, mas alguns outros não necessariamente estão como determina a doutrina contábil.

Tal procedimento contribui para a elaboração de demonstrações contábeis com maior valor preditivo e, se tais informações são registradas de modo oportuno, também contribuirão para o aumento do grau de relevância das demonstrações contábeis. Dessa forma, deve-se atentar para a confiabilidade da informação contábil, por meio da utilização de estimativas e julgamentos acerca de eventos probabilísticos livres de vieses.

Se a empresa pratica operações de empréstimo ou financiamento, conhece as taxas que lhe são cobradas. Se não pratica, pode verificar o que empresas semelhantes, com risco idêntico, praticam. Pode também efetuar consultas junto a instituições financeiras, consultores financeiros etc., sendo preciso documentar todo esse processo que leva à definição da taxa de desconto a ser utilizada.

Há uma condição especial colocada no Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, referente a financiamentos contratados com taxas de juros diferentes das taxas praticadas pelo mercado em geral para outras modalidades de empréstimos. Ocorre que, no Brasil, a oferta de crédito de

longo prazo, para um certo conjunto de operações, às entidades em geral, normalmente está limitada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Essas operações não são enquadráveis como de incentivo fiscal. Dessa forma, considera-se esse um mercado especial, e as taxas nele praticadas são aceitas como normais para esse mercado. Assim, não há que se trazer a valor presente essas operações por taxas que não sejam as efetivamente contratadas, pois esses financiamentos reúnem características próprias e as condições definidas nos contratos de financiamento do BNDES, entre partes independentes, refletem as condições de mercado para aqueles tipos de financiamentos.

O referido Pronunciamento também admite que há certos ativos e passivos que não têm como ser trazidos a valor presente em função de se tratar de recebíveis ou pagáveis sem prazo determinado, ou de difícil ou impossível determinação de quando a liquidação financeira se dará. É o caso de muitos dos contratos de mútuos entre partes relacionadas que não possuem data prevista para vencimento, o que impossibilita o cálculo do ajuste a valor presente.

Portanto, os mútuos entre partes relacionadas, contratados sem encargos financeiros ou com juros diferentes das condições normais de mercado não estão sujeitos ao ajuste, mas todas as condições devem ser divulgadas em notas explicativas com o detalhamento necessário (prazos, juros e demais condições), em atendimento ao Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, a fim de fornecer ao leitor das demonstrações contábeis os elementos informativos suficientes para compreender a magnitude, as características e os efeitos desses tipos de transações sobre a situação financeira e sobre os resultados da entidade.

Finalmente, cabe observar que os conceitos de ajuste a valor presente e valor justo não são sinônimos, enquanto o ajuste a valor presente busca mensurar ativos e passivos levando-se em consideração o valor do dinheiro no tempo e as incertezas a eles associados, mas medidos sempre com base na

taxa prevalecente na data original da contratação, a mensuração a valor justo busca demonstrar o valor de mercado de determinado ativo ou passivo, o que significa que prevalece a taxa da data do balanço. Assim, em algumas circunstâncias, o valor justo e o valor presente podem coincidir, mas isso não é uma regra, sendo que, ao aplicar a técnica de ajuste a valor presente, passado o primeiro ano, o reconhecimento da receita ou despesa financeira deve respeitar a taxa de juros da transação na data de sua origem, independentemente da taxa de juros de mercado em períodos subsequentes. Ou seja, *determinada a taxa de ajuste a valor presente, ela permanecerá a mesma até o vencimento da operação*. Por exemplo, a compra de uma máquina à vista ou o valor presente dos compromissos firmados no caso de compra a prazo produzem o mesmo valor, já que os encargos financeiros, normalmente, são adicionados aos valores de uma transação à vista. No entanto, pode ser que isso não aconteça, como, por exemplo, no caso de uma promoção. Nesse caso, prevalece o menor valor para o adquirente do bem e para a receita do vendedor.

7.3.3 *Contabilização do ajuste a valor presente para contas ativas*

O registro do ajuste a valor presente deverá ocorrer já no momento inicial da transação. Por exemplo, em uma transação de venda de mercadorias a longo prazo, o desconto relativo ao valor presente deverá ser registrado no mesmo momento em que for reconhecida a receita de vendas. Para melhor detalhar os registros contábeis envolvidos, vamos admitir que essa venda tenha sido negociada pelo valor prefixado de R\$ 10.000, para ser recebida daqui a 14 meses, e que a taxa de juros da operação, conhecida, seja de 2% ao mês. Os registros contábeis são os seguintes:

Pela transação de venda:

Débito: Contas a receber a longo prazo (não circulante):

R\$ 10.000,00

Crédito: Receita bruta de vendas: R\$ 10.000,00

Pelo registro do ajuste a valor presente no momento em que é realizada a venda:

Débito: Receita bruta de vendas: R\$ 2.421,25¹

Crédito: AVP – Receita financeira comercial a apropriar (reduzora das contas a receber a longo prazo): R\$ 2.421,25

Mês a mês, a receita financeira comercial a apropriar deverá ser reconhecida no resultado do período como receita financeira comercial utilizando-se a mesma taxa efetiva de juros (2% ao mês). Repare que não cabe uma apropriação linear dessa receita (R\$ 2.421,25) ao resultado, mas sim o recálculo do valor presente das contas a receber em cada mês. Dessa forma, no segundo mês o valor presente das contas a receber será de R\$ 7.730,32. Ou então: 2% sobre o saldo líquido do passivo de R\$ 7.578,75 = R\$ 151,57. Assim, os registros contábeis nesse mês serão:

Débito: AVP – Receita financeira comercial a apropriar R\$ 151,57

Crédito: Receita financeira comercial R\$ 151,57

Ressalta-se que a rubrica de receita financeira poderá fazer parte do mesmo grupo das receitas de vendas, mas desde que a atividade de financiar clientes faça parte da atividade da entidade e, conseqüentemente, do objeto social da entidade. Nesse caso, essa rubrica seria denominada Receita Financeira Comercial. Caso contrário, sua classificação deverá ser feita no grupo de resultado financeiro.

A contabilização do ajuste a valor presente não se aplica exclusivamente às transações de vendas de mercadorias, produtos e/ou serviços, mas também aos casos de venda de ativos imobilizados, ou quaisquer outros ativos cujo preço negociado não seja o equivalente ao valor à vista. E também aos créditos de qualquer natureza, como os comentados relativos aos empréstimos compulsórios a entidades governamentais.

7.3.4 Contabilização do ajuste a valor presente para contas passivas

Suponha que a empresa X tenha comprado uma máquina a prazo no valor de \$ 50.157, a qual será paga em 5 parcelas anuais de \$ 10.031. A taxa de juros contratada nessa operação é de 20% ao ano. A empresa X deve contabilizar essa operação da seguinte forma:

D –	Máquinas (pelo valor presente, no Ativo Não Circulante)	\$ 30.000 ²
D –	Encargos financeiros a transcorrer (reduzora do passivo)	\$ 20.157
C –	Financiamentos	\$ 50.157

No Balanço Patrimonial, a conta Financiamentos estaria segregada entre Passivo Circulante e Não Circulante da seguinte forma:

Passivo Circulante

Financiamentos	\$ 10.031
Encargos financeiros a transcorrer	\$ (1.672) ³
Saldo no Passivo Circulante	\$ 8.359

Passivo Não Circulante

Financiamentos	\$ 40.126
Encargos financeiros a transcorrer	\$ (18.485)
Saldo no Passivo Não Circulante	\$ 21.641

No final do ano, quando do pagamento da primeira parcela, a empresa faria os seguintes registros:

i) apropriação dos encargos financeiros:

D –	Encargos Financeiros (DRE)	\$ 6.000 ⁴
C –	Encargos financeiros a transcorrer (reduzora do passivo circulante)	\$ 1.672
C –	Encargos financeiros a transcorrer (reduzora do passivo não circulante)	\$ 4.328

ii) parcela de pagamento do financiamento:

D –	Financiamentos (passivo circulante)	\$ 10.031
C –	Caixa/Bancos	\$ 10.031

iii) transferência do passivo não circulante para o passivo circulante:

D –	Financiamentos (passivo não circulante)	\$ 10.031
D –	Encargos financeiros a transcorrer (reduzora do passivo circulante)	\$ 1.672
C –	Financiamentos (passivo circulante)	\$ 10.031
C –	Encargos financeiros a transcorrer (reduzora do passivo não circulante)	\$ 1.672

Como demonstrado, por meio do ajuste a valor presente os juros embutidos no valor do ativo são eliminados e o financiamento é registrado pelo seu saldo líquido, constituído do valor nominal diminuído dos juros a transcorrer, sendo que esse saldo da conta retificadora crescerá à medida que os juros são apropriados ao resultado, até que no vencimento essas contas retificadoras estejam zeradas. Ou seja, essas contas retificadoras devem ser, ao longo do tempo, apropriadas sempre ao resultado. Recomenda-se para o registro dessas despesas (ou receitas) financeiras a utilização de contas ou subcontas específicas.

Esse método de contabilização é conhecido por método do custo amortizado, já que é como se fosse um valor sendo amortizado (apropriado) periodicamente ao resultado, mesmo sendo conta de passivo.

Nota-se que os efeitos do ajuste a valor presente não são contra o resultado de forma imediata.

Nesse exemplo de aquisição de ativo não circulante, o passivo precisou ser ajustado a valor presente, reduzindo diretamente o valor contábil do bem adquirido, não precisando de conta retificadora (ajuste a valor presente) no ativo, o que não impede o seu uso, se desejado.

Normalmente, esses ativos são baixados, daí para frente, a partir desses valores ajustados, que passam a ser a base de registro. Assim, as depreciações são sobre esses valores originais deduzidos dos ajustes a valor presente.

Para mais informações sobre a técnica de ajuste a valor presente, também é recomendável a consulta ao Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente e ao Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, o qual traz uma discussão, nos itens 53 a 55 e em seu Apêndice A, sobre a definição das taxas a serem utilizadas para a realização de tais ajustes.

7.4 Classificação no balanço

O Realizável a Longo Prazo pode representar um ativo que não é muito significativo em relação às demais contas do balanço. Quando isso ocorrer, poderá ser apresentado no Balanço pelo total de seus subgrupos, mas com a indicação do valor das respectivas perdas estimadas de que estão reduzidos, como segue:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO:		
CRÉDITO E VALORES – De coligadas e controladas – transações não recorrentes		
Empréstimos compulsórios e outros	300	480
INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO ao custo deduzido de \$ 600 de perdas estimadas	180	1.100
DESPESAS ANTECIPADAS		100
		1.680

Quando uma das contas tiver maior relevância, deve ser destacada no Balanço. As Notas Explicativas também deverão conter os critérios de avaliação e de perdas estimadas, quando significativas.

Se, por outro lado, o saldo total do Realizável a Longo Prazo for

irrelevante em relação à posição patrimonial e financeira da entidade, este poderá ser indicado por um único valor no Balanço.

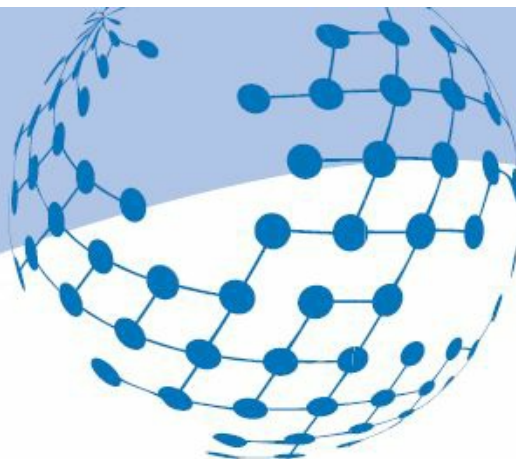
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.680
--------------------------	-------

7.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

-
- 1 Esse valor foi calculado considerando-se a taxa efetiva de juros da operação no período $((1,0214) - 1) = 0,3195$. Com base nessa taxa, o valor presente das contas a receber na data inicial da transação é de R\$ 7.578,75. Numa planilha eletrônica ou máquina de calcular financeira: 10.000 em FV; 2 em i; 14 em n; $PV = 7.578,75$. $10.000 - 7.578,75 = 2.421,25$.
 - 2 Com a utilização de uma máquina com recursos de matemática financeira: \$ 10.031,40 (\$ 50.157 divididos por 5) em PMT; 5 em n; 20 em i; pressionando-se PV obtém-se o valor presente de \$ 30.000,03.
 - 3 Referente à diferença entre o valor nominal da dívida R\$ 10.031 e o valor presente, à taxa de 20%, por 1 período, R\$ 8.539.
 - 4 Os encargos financeiros do primeiro ano foram calculados aplicando-se a taxa de juros de 20% sobre o saldo devedor no início do período (20% de \$ 30.000 = \$ 6.000), sendo \$ 1.672 referente ao saldo existente na conta redutora do passivo circulante e \$ 4.328 relativo à alteração do saldo da conta redutora do passivo não circulante, devido à passagem do tempo.

8



Instrumentos Financeiros

8.1 Introdução

O IFRS 9 (CPC 48) foi emitido pelo IASB em 24 de julho de 2014; todavia, os efeitos de sua aplicação passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2018, suspendendo o IAS 39 (CPC 38), com exceção das aplicações para pequenas e médias empresas, bem como da opção de se manter os testes de efetividade do *hedge accounting* nos moldes da antiga norma.

No ambiente brasileiro, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) aprovou em 4 de novembro de 2016 o CPC 48 – Instrumentos Financeiros, o qual se trata da versão em português dessa norma, tendo sido inserida no ordenamento da CVM por meio da Instrução 763/16 e nos documentos técnicos do CFC por meio da emissão da NBC TG 48.

Dentre os principais fatores que ensejaram a elaboração de uma nova norma por parte do IASB, voltada exclusivamente ao tratamento contábil de instrumentos financeiros, destaca-se o argumento de que o CPC 38 é

demasiadamente complexo em seus comandos e, portanto, causa mais dúvidas do que esclarecimentos quando de sua aplicação.

Ocorre que o CPC 48 também não é nenhum primor de simplicidade, sobretudo porque a contabilização de instrumentos financeiros não é um assunto de ordem trivial, já que se concentra em rol de conhecimentos necessários para correta compreensão e implementação desse normativo, em assuntos vinculados ao cotidiano do mercado de crédito e de capitais, assim como no domínio de ferramentas quantitativas como a matemática financeira e a estatística. Assim, não é necessariamente a norma de instrumentos financeiros que é complexa, mas o assunto em si.

Em linhas gerais, as principais alterações do CPC 48, *vis-à-vis* o CPC 38, se concentram basicamente em três segmentos do tratamento contábil de instrumentos financeiros, sendo:

- (i) Classificação de ativos financeiros** – enquanto o CPC 38 buscava realizar a classificação dos ativos financeiros entre as categorias de mantido até o vencimento, disponível para venda ou valor justo por meio do resultado, levando em conta a intenção comercial das organizações, o CPC 48 se baseia na avaliação de dois pontos factuais, sendo: (i) o modelo de negócio da entidade que está por adquirir o ativo financeiro; e (ii) as características contratuais dos fluxos de caixa dos ativos financeiros adquiridos. Note-se que a principal alternativa nesse ponto consiste da migração de um modelo baseado em intenções para uma abordagem cujos pontos focais são o histórico das organizações e as características contratuais dos instrumentos; fica fortemente reduzida a chance de escolha por mera opção;
- (ii) Teste de *impairment* de ativos financeiros** – o CPC 48 estabelece um novo modelo geral para realização do teste de recuperabilidade de instrumentos financeiros, o qual foi batizado pelos agentes de

mercado de modelo de três estágios. Basicamente, o que se estabelece aqui é que as perdas esperadas com crédito e liquidação duvidosa (PECLD) deverão ser calculadas e, respectivamente, contabilizadas levando-se em consideração a probabilidade futura de inadimplemento, metrificada por elementos correlatos ao risco de crédito. Por exemplo, uma carteira de recebíveis de uma instituição financeira relacionada ao uso do cartão de crédito por parte dos clientes, muito provavelmente possui forte correlação de sua conversão em caixa com o índice de desemprego, sendo possível conjecturar que à medida que esse indicador aumenta, diminui a realização financeira desses recebíveis. Portanto, seria factível conceber um modelo que mensure a probabilidade de inadimplemento desses ativos financeiros por meio da taxa de desemprego. Nada novo a não ser o fato de que a PECLD agora, com exceções que serão comentadas na seção específica desse assunto, deverá ser baseada em uma abordagem prospectiva e não mais retrospectiva como costumeiramente se realiza valendo-se das médias de não recebimentos passados para materializar a expectativa de não recebimento de um exercício futuro; e

(iii) *Hedge Accounting* – é possível mencionar, sem o esvaziamento de sentido e relevância desse item, que a seção que menos teve alterações foi a da contabilidade de *hedge*, e talvez isso decorra expressivamente pelo fato de que o IASB tenha protelado a emissão do documento que versa sobre a contabilização de proteções dinâmicas de risco¹. Contudo, a principal alteração nesse item decorreu da extinção do corredor do percentual de 80% a 125% para o teste de efetividade. Porém, para os optantes pela realização do teste de efetividade nos moldes do CPC 38, nada mudará acerca desse item. Ou seja, aqui existe uma opção.

Cumprе ressaltar que este capítulo passou por uma reestruturação parcial no sentido de acomodar da forma mais didática possível os novos comandos do CPC 48.

Adicionalmente, é importante que se façam dois avisos aos leitores, no sentido de delimitarmos as expectativas dos que consultam esse tópico. Inicialmente, é mister esclarecer que seria pretensioso e desmedido de sentido ousar discutir instrumentos financeiros de forma exaustiva. O CPC 48, bem como já o era o CPC 38, possui distintas aplicações práticas, o que inviabilizaria qualquer ensejo de se ter um capítulo que abarcasse toda essa variedade. Portanto, são apresentados aqui, e em certa medida exemplificados, os *principais* tópicos da contabilidade de instrumentos financeiros. Subsequentemente, o presente capítulo parte do pressuposto de que o leitor apresenta certa familiaridade com o tema instrumentos financeiros. Dessa forma, conceitos como o apreamento de instrumentos financeiros não serão aqui discutidos de maneira aprofundada, para isso seria necessária uma seção à parte, a qual fugiria do propósito deste *Manual*.

8.2 Classificação e mensuração

O CPC 48 vai à frente da proposta de se metrificar todos os ativos e passivos financeiros a valor justo no momento inicial desses contratos. Em expediente de exceção à mensuração a valor justo situam-se os recebíveis decorrentes de vendas a prazo que não possuem um elemento significativo de crédito, ou seja, juros, tal como apresenta o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Enquanto os demais ativos financeiros seguem a linha da mensuração a valor justo, os recebíveis sem elemento significativo de financiamento permanecem pelo valor de custo amortizado sujeitos ao teste de *impairment*.

Cumprе ressaltar que o CPC 48, no seu item 5.1.3, diz o seguinte:

5.1.3 Apesar do requisito no item 5.1.1, no reconhecimento inicial, a

entidade deve mensurar contas a receber de clientes ao seu preço de transação (conforme definido no CPC 47), se as contas a receber de clientes não contiverem componente de financiamento significativo de acordo com o CPC 47 (ou quando a entidade aplicar o expediente prático de acordo com o item 63 do CPC 47).

O item 63 do IFRS 15 indica, como um expediente prático simplificador, que uma entidade não precisa ajustar o montante prometido da contrapartida dos efeitos de um componente de financiamento significativo, ou seja, fazer ajuste a valor presente, se a entidade espera, no início do contrato, que o período entre quando a entidade transfere um bem ou serviço prometido para um cliente e quando o cliente paga esse bem ou serviço será um ano ou menos. Entretanto, o CPC 47, diferentemente da versão original do IFRS 15, eliminou o item 63² de sua edição.

Essa adaptação realizada no CPC 47 (IFRS 15), que produz efeitos no CPC 48 (CPC 48), decorreu da Lei nº 6.404/76, mais especificamente do art. 183, que trata da forma de avaliação dos ativos no balanço patrimonial, cujos excertos pertinentes ao assunto são apresentados adiante:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

[...]

VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Note-se que o texto é categórico ao afirmar que ativos de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente (AVP); isso implica um entendimento claro e objetivo por parte do regulador de que não há a possibilidade de se transacionar comercialmente com um cliente em uma

perspectiva temporal maior do que um exercício sem estarem, expressa ou implicitamente, considerados os juros; assim, para operações de longo prazo, parte-se do princípio de que foi incluído no valor da operação um componente financeiro que faça com que haja equivalência entre o valor à vista da operação quando comparado ao valor a prazo. Por outro lado, a incidência obrigatória do Ajuste a Valor Presente – AVP – para transações de curto prazo somente se aplicará aos casos em que for relevante. Mas pode ser aplicada a qualquer prazo se a entidade quiser.

Outrossim, é possível mencionar, sem prejuízo de outras leituras, que uma das principais alterações promovidas pelo CPC 48 acerca da classificação e mensuração de instrumentos financeiros, cujos impactos são maiores para ativos financeiros, decorre da redução da arbitrariedade no processo de classificação inicial com implicações diretas na mensuração. Antes, pelo tratamento dado pelo CPC 38, se qualificava os ativos financeiros tomando como base a intenção da empresa acerca daquele novo instrumento, independentemente do seu histórico negocial ou das características do ativo em questão. Agora com o CPC 48, é obrigatório que se avalie o modelo de negócios da entidade conjugado às características do fluxo de caixa do ativo financeiro.

Se do ponto de vista da classificação houve mudanças na orientação do CPC 48 quando comparado ao CPC 38, sob a perspectiva dos critérios de mensuração nada se altera. Remanescem as mensurações a custo amortizado, valor justo por meio do resultado do exercício e valor justo por meio dos outros resultados abrangentes.

Por exemplo, se uma empresa comercial vende a prazo e tem como modelo de negócios ficar com sua carteira de recebíveis até sua efetiva liquidação, avaliará essa carteira pelo custo amortizado (com ajuste a valor presente ou não, conforme o caso). Mas se tiver como modelo de negócios negociar essa carteira, ou parte razoavelmente significativa dela, se obrigará à avaliação da carteira toda pelo seu valor justo, com as variações sendo

reconhecidas diretamente no resultado.

Em certa medida é possível mencionar que o CPC 48 torna a classificação de ativos financeiros um pouco mais objetiva quando comparado ao CPC 38, pois estabelece critérios mais claros conforme mencionado. Todavia, a contrapartida dessa simplificação potencialmente será uma maior volatilidade nos resultados, dado que a métrica geral para ativos que não eram negociados com frequência do CPC 38 era o Valor Justo por meio dos outros resultados abrangentes, materializado pela escolha do disponível para venda, e agora boa parte desses ativos passará para o valor justo por meio do resultado.

Ressalta-se que o fato de serem mantidos os mesmos critérios de mensuração não implica a leitura de que a classificação de um ativo financeiro será a mesma em ambos os modelos normativos. Talvez a única situação em que se possa afirmar com absoluta certeza que o tratamento será o mesmo tanto no CPC 38 quanto no CPC 48 seja a dos derivativos não designados como itens de proteção no *hedge accounting*, implicando sua mensuração a valor justo com os efeitos levados a resultado.

O quadro abaixo apresenta uma síntese da classificação de ativos financeiros nos critérios de mensuração CA, valor justo por meio do resultado e valor justo por meio dos outros resultados abrangentes.

Tabela 8.1 Classificação e mensuração.

Ativo Financeiro	Observações	VALOR JUSTO POR MEIO DO RESULTADO	VALOR JUSTO POR MEIO DOS OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES	CA
Empréstimos e recebíveis	Objetivo: Receber fluxos de caixa contratuais –			✓

	principal e juros.			
Empréstimos e recebíveis	Objetivo: Receber fluxos de caixa contratuais ou vender antecipadamente esses ativos.		✓	
Ações preferenciais resgatáveis	N/A	✓		
Derivativos não designados para hedge accounting, inclusive derivativos embutidos	N/A	✓		
Investimentos em instrumentos patrimoniais	Opção irrevogável no momento da classificação inicial. Se VALOR JUSTO POR MEIO DOS OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES, não há reciclagem para o PL.	✓	✓	

No tocante às alterações de classificação e mensuração de passivos financeiros, destaca-se a mensuração de passivos financeiros a valor justo. Desde o CPC 38, e não há alterações nesse sentido no CPC 48, uma entidade pode eleger mensurar seus passivos financeiros a valor justo. Entretanto, um problema típico que essa escolha contábil de mensuração gerava decorria do fato de que aumentos no risco de crédito da empresa implicavam um efeito

positivo na mensuração do passivo a valor justo, o qual tinha o impacto diretamente levado no resultado e, conseqüentemente, podendo melhorá-lo mesmo que sem nenhuma relação com os fluxos de caixa presentes ou futuros da organização. O CPC 48 corrige essa distorção indicando que alterações no valor justo de passivos financeiros, provenientes do risco de crédito, deverão agora ser levadas para o ORA, não afetando mais o resultado do exercício. Assim, se o risco de uma empresa em dificuldade financeira aumenta, fazendo com que o valor justo desse passivo diminua de valor, essa redução não mais se fará com a contrapartida como receita no resultado do período, e sim em Outros Resultados Abrangentes, até que esse ganho se concretize pela extinção efetiva do passivo.

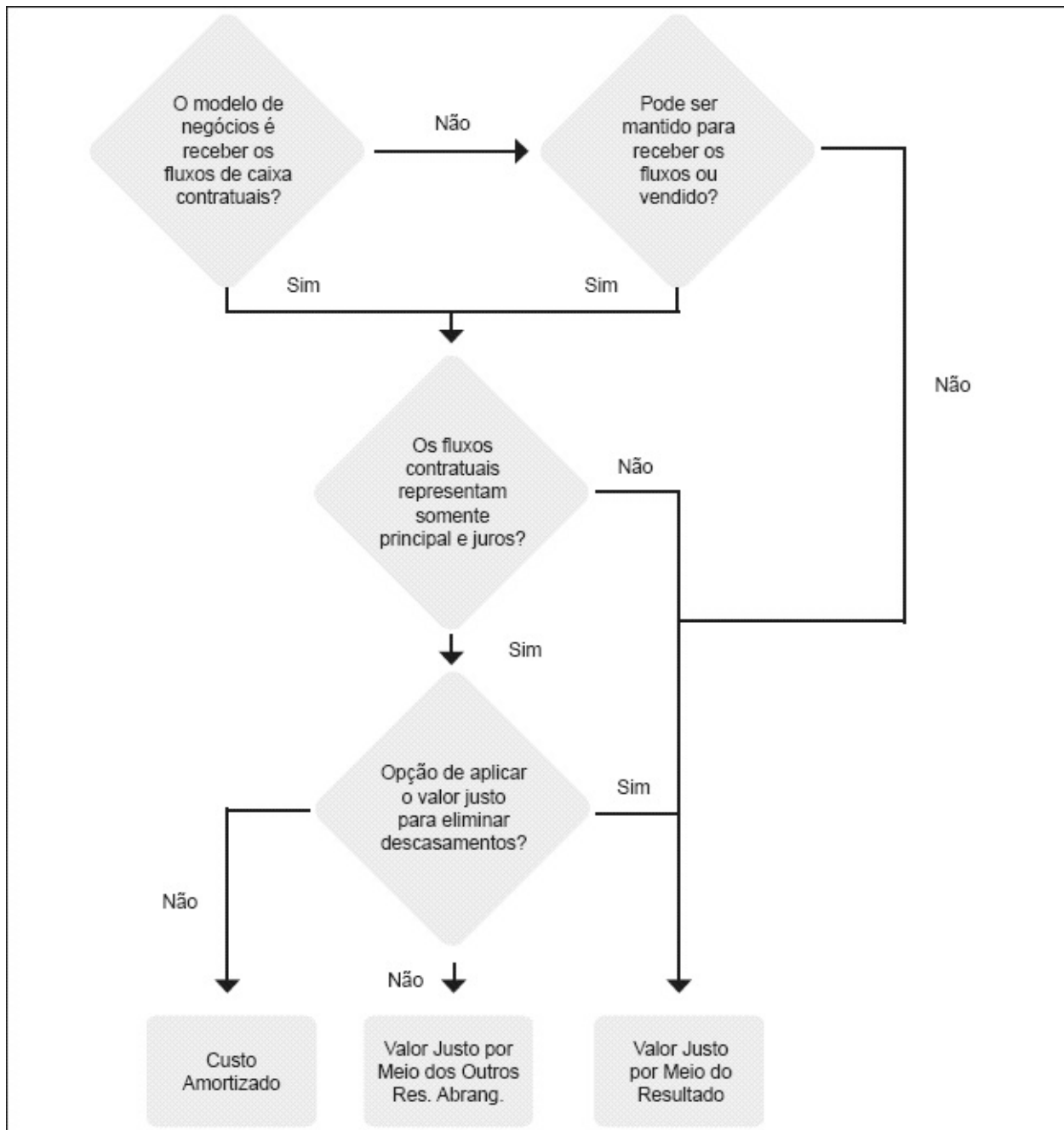
É interessante notar no CPC 48, ainda em um contexto comparativo com o CPC 38, que o antigo modelo de classificação de ativos financeiros era o mote para determinação do critério de mensuração. Por exemplo, instrumentos classificados como mantido até o vencimento deviam ser mensurados pelo custo amortizado, já disponível para venda e valor justo por meio do resultado eram mensurados ao valor justo; contudo, a primeira categoria afetando os Outros Resultados Abrangentes, enquanto a segunda tem os efeitos diretamente computados no resultado. No âmbito da nova norma isso desaparece, pois a classificação e a mensuração tornam-se atributos indistintos, remanescendo o **custo amortizado**, valor justo por meio do resultado, ou valor justo por meio dos outros resultados abrangentes.

Um ponto importante de destaque a respeito dos critérios de mensuração se dá na atribuição do custo amortizado líquido para ativos financeiros, o qual deverá considerar o efeito da PECLD. Dessa forma, o saldo do custo amortizado líquido será formado pela seguinte expressão:

$$\text{Custo Amortizado Líquido} = \text{Montante Inicial} - \text{Recebimentos} + \text{Receitas Financeiras} - \text{PECLD}$$

Isto posto, é fundamental que se mencione que nada muda do ponto de vista da dinâmica de contabilização, o que muda são exclusivamente os

critérios para se determinar se um ativo financeiro deve ser mensurado ao custo ou ao valor justo, conforme demonstra o fluxograma abaixo.



Fluxograma 1 Determinação do critério de mensuração de ativos financeiros.

Conforme demonstra o fluxograma derivado dos comandos da norma, a primeira avaliação para se determinar o critério de mensuração de um ativo

financeiro provém da análise do modelo de negócios da entidade, sobretudo, pelo obrigatório alinhamento que as práticas contábeis devem ter com a realidade comercial das organizações, fazendo jus ao velho jargão *account follows economics*. O conceito do modelo de negócios será explorado com mais detalhes em uma subseção posterior. Entretanto, suponha-se que uma entidade possua carteiras de recebíveis os quais decorrem de sua operação, e não de aquisição, e mantenha-os para fins de monetizá-los por meio do recebimento dos valores; qual seria a relevância da informação a valor justo para uma entidade com esse fim? Praticamente nenhuma, pois, a alteração no valor justo de tais recebíveis em nada impactaria o modelo de negócio da companhia que permanece na espera do recebimento desses saldos. Muito mais relevante para uma entidade nesse escopo é saber se houve incrementos no risco de que esses montantes não sejam devidamente convertidos em caixa ou equivalentes nas datas esperadas.

Já em uma leitura oposta, isto é, no caso de a entidade negociar ativamente sua carteira de recebíveis visando obter liquidez antecipada ao vencimento desses valores, a informação a valor justo é primordial, pois reflete no balanço o quanto tais instrumentos valem sob a ótica de mercado, ou caso não exista mercado para tal, sob os melhores esforços para se determinar qual é o valor de negociação, valores de saída, desses ativos financeiros.

Note-se que o condutor para uma ou outra forma de mensuração a partir da análise do modelo de negócios possui muito mais aderência ao princípio de se elaborar demonstrações contábeis úteis para fins de tomadas de decisões do que meramente uma análise arcaica e limítrofe de se seguir codificações previamente estabelecidas, as quais se tornam anacrônicas toda vez que uma situação não prevista surge.

Adicionalmente, o enquadramento da metrificacão de ativos financeiros deverá contar com uma avaliação criteriosa da forma como tais instrumentos geram seus fluxos de caixa. Essa análise foi batizada de teste do somente

pagamento de principal mais juros, pois instrumentos que fugirem a essa regra de imediato não serão elegíveis ao custo amortizado. Embora esse ponto seja tratado em uma seção à frente, tome-se como exemplo instrumentos puramente patrimoniais como ações ordinárias; a forma de remuneração pela aquisição de uma ON será por meio da sua venda, presumindo que o preço de venda supera o preço de compra, ou será por meio do recebimento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, em ambas as situações não havendo o atendimento ao teste do somente pagamento de principal mais juros. Diferentemente seria se ao invés de uma ON estivéssemos falando de uma debênture simples, a qual paga juros e principal em datas previamente acordadas. Veja que mesmo sob a possibilidade de o detentor desse título de dívida realizar sua alienação em um mercado secundário, ainda assim as características contratuais do fluxo de caixa do instrumento não mudaram, sendo até o momento final de sua liquidação pagar principal acrescido de juros.

Sob um prisma prático, a implicação desses critérios é que, sujeita a uma opção especial de designação para valor justo por meio dos outros resultados abrangentes para investimentos em instrumentos de capital próprio, somente empréstimos, recebíveis, investimentos em instrumentos de dívida e outros ativos similares, os quais são geralmente enquadrados como empréstimos e recebíveis, seriam elegíveis ao custo amortizado ou valor justo por meio dos outros resultados abrangentes.

Por fim, o terceiro condicional do organograma supramencionado indica que há uma opção de as empresas mensurarem a valor justo seus ativos financeiros, mesmo sob a plena possibilidade de enquadramento no custo amortizado, e que isso se justificaria para fins da mitigação dos descasamentos entre ativos e passivos financeiros decorrente da aplicação de critérios contábeis distintos. Por exemplo, a entidade possui passivos que são originários de contratos de seguros e que, de acordo com o IFRS 4 (CPC 11)³ devem incorporar informações atuais desses passivos, bem como possui

ativos financeiros, que são garantidores desses passivos, os quais devem ser mensurados pelo valor justo por meio dos outros resultados abrangentes ou custo amortizado. Logo, a opção de valor justo por meio do resultado potencialmente eliminará esse descasamento de critérios à medida que permite que tanto os ativos garantidores quanto os passivos, potencialmente provisões técnicas, sejam mensurados ao valor justo, produzindo aquilo que se chama no mercado de seguros e previdência de imunização da carteira.

Esse exemplo talvez seja estranho, sobretudo para aqueles que atuam junto à contabilidade de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), pelo fato de a imunização por meio do alinhamento de ativos garantidores vis-à-vis provisões se dar justamente pela manutenção de ambos os lados do balanço a custo amortizado.

8.2.1 *Avaliação do modelo de negócios*

Conforme visto anteriormente, o CPC 48 estabelece que uma das condições necessárias para se classificar um empréstimo ou recebível no custo amortizado ou valor justo por meio dos outros resultados abrangentes é se o ativo faz parte de um grupo ou carteira que está sendo mantido pela empresa, sob o juízo do seu modelo de negócios, com o objetivo de se receber os fluxos de caixa contratuais ou liquidá-los mediante a venda, bem como ambos: receber os fluxos e vender. Caso contrário, o instrumento deverá ser obrigatoriamente mensurado ao valor justo por meio do resultado.

O teste do modelo de negócios tem sido costumeiramente dividido em quatro etapas. Porém, antes de explicar cada uma dessas passagens para realização do teste, é impreterível que se destaque que uma entidade poderá ter uma carteira de recebíveis os quais serão monetizados exclusivamente pelo recebimento dos fluxos contratuais, enquanto poderá ter outros ativos financeiros que serão convertidos em caixa por ambos, recebimento dos fluxos e venda, e ainda manter uma terceira carteira de ativos financeiros voltada exclusivamente à negociação contínua. É importante que isso seja

destacado, a fim de que não se compreenda equivocadamente que o modelo de negócios é uma atribuição determinística e estática. O que se busca acerca do teste do modelo de negócios é verificar, a partir do histórico da companhia, a forma como ela gerencia suas carteiras de ativos financeiros.

O item B4.1.2B do CPC 48 indica que o modelo de negócios da entidade para gerenciar ativos financeiros é um fato e não simplesmente uma afirmação; por isso, deve se basear em evidências que costumeiramente provêm das atividades que a entidade está envolta. Naturalmente, em situações em que devem ser avaliados múltiplos fatores e indicações, será necessário o uso de julgamento para determinação do modelo de negócios, com o uso de toda informação relevante disponível na época da avaliação.

Nesse sentido, o teste do modelo de negócios poderá ser desenvolvido por meio da criação de uma matriz de quatro colunas com o seguinte cabeçalho:

Tabela 8.2 Passos para o teste do modelo de negócios.

Subdivisão	Identificação	Classificação	Back-testing
Subdividir os empréstimos e recebíveis em <i>clusters</i> separados levando em consideração a forma como a entidade gerencia cada portfólio.	Identificar os objetivos comerciais que norteiam o gerenciamento de cada portfólio pela organização.	Classificar as subdivisões de (1) em: (a) mantido para receber fluxos de caixa contratuais; (b) mantido para receber os fluxos e venda; (c) mantidos para negociação.	Para os ativos financeiros classificados no item (a) da Seção 3, analisar a forma como a entidade tratou esses ativos em exercícios passados.

Para determinar o modelo de negócios de uma entidade pode-se utilizar também uma abordagem de frequência, a qual reside na análise da quantidade de vezes em que a entidade realizou a venda de seus ativos financeiros no

intervalo previamente selecionado nos últimos exercícios. Tal observação tem por objetivo determinar se a venda de ativos financeiros é esporádica, sazonal ou rotineira.

Os itens B4.1.4, B4.1.4C e B4.1.6 apresentam exemplos de carteiras de ativos financeiros, respectivamente, gerenciadas sob o ímpeto de diferentes modelos de negócios. Os excertos desses exemplos encontram-se apresentados na Tabela 8.3 com adaptações.

Destaca-se que tais exemplos não são parte integrante da norma, mas sim exemplos auxiliares e não exaustivos que visam tornar o teste do modelo de negócios mais claro para os agentes participantes da “cadeia produtiva” da informação contábil. Certamente que na implementação prática haverá situações não previstas pelo modelo teórico.

8.2.2 *Avaliação dos fluxos financeiros contratuais do ativo financeiro (somente pagamento de principal mais juros)*

A segunda condição necessária para se determinar o critério de mensuração de um instrumento financeiro, mais especificamente para avaliar se este pode ser mensurado pelo custo amortizado, é o teste do somente pagamento de principal acrescido de juros. Ambas as condições, teste do modelo de negócios e teste do somente pagamento de principal mais juros, quando indicarem que o modelo de negócios tem como objetivo manter ativos com a finalidade de receber fluxos de caixa contratuais tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros, acrescido o fato de que o instrumento financeiro passa no teste do somente pagamento de principal mais juros, perfazendo as condições suficientes para que um ativo financeiro seja mensurado ao custo amortizado, exceto, se a entidade optar pelo valor justo por meio dos outros resultados abrangentes para eliminação de descasamentos.

De acordo com o item B4.1.7, fluxos de caixa contratuais cujos recebimentos são exclusivos de principal e de juros sobre o principal indicam

um empréstimo básico em que as parcelas e o risco de crédito normalmente são os elementos mais significativos dos juros. Entretanto, nesse acordo, os juros também podem ser formados levando-se em consideração outros componentes como risco de liquidez, custos administrativos, *spread* da instituição financeira.

O mesmo subitem ainda indica que, em circunstâncias econômicas extremas, os juros podem ser negativos se, por exemplo, o titular do ativo financeiro possui um rendimento real negativo; situação recente até que comum na Europa e em alguns outros países no mundo. Pelo fato de as taxas de juros no Brasil serem tão altas, embora venha ocorrendo um movimento recente de redução da SELIC, não serão tratados de forma mais detalhada exemplos com taxas de juros negativas nessa edição do *Manual*.

Os termos contratuais que introduzem exposição a riscos ou volatilidade nos fluxos de caixa contratuais não relacionados ao acordo de empréstimo básico, tais como exposição a alterações nos preços de instrumentos patrimoniais ou preços de *commodities*, não dão origem a fluxos de caixa contratuais que são exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Nesse caso se teria muito mais um potencial derivativo embutido do que qualquer outro instrumento.

Tabela 8.3 Exemplos de modelos de negócios.

	Modelo de negócios cujo objetivo é manter ativos com o fim de receber fluxos de caixa contratuais	Modelo de negócios cujo objetivo é atingido tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros	Outros modelos de negócios
	A entidade detém	Uma instituição financeira	Uma carteira de ativos

Contextos

investimentos para receber seus fluxos de caixa contratuais. As necessidades de custeio da entidade são previsíveis e o vencimento de seus ativos financeiros corresponde exatamente às necessidades de custeio estimadas da entidade.

A entidade realiza atividades de gerenciamento de risco de crédito com o objetivo de minimizar as perdas de crédito. No passado, as vendas normalmente ocorriam quando o risco de crédito dos ativos financeiros aumentava de modo que os ativos não atendiam mais aos critérios de crédito especificados na política de investimentos documentada da entidade. Além disso, vendas infrequentes ocorreram como resultado de necessidades de custeio não antecipadas.

detém ativos financeiros para atender suas necessidades diárias de liquidez. A entidade busca minimizar os custos de gerenciar essas necessidades de liquidez e, portanto, gerencia ativamente o retorno sobre a carteira. Esse retorno consiste em receber pagamentos contratuais, bem como ganhos e perdas da venda de ativos financeiros.

Como resultado, a entidade detém ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais e vende ativos financeiros para reinvestir em ativos financeiros com rendimentos mais elevados ou para combinar melhor a duração de seus passivos. No passado, essa estratégia resultou em atividade frequente de vendas e essas vendas foram significativas em valor. Espera-se que a atividade

financeiros que é gerenciada e cujo desempenho é avaliado com base no valor justo. A entidade está fundamentalmente focada em informações sobre o valor justo e utiliza essas informações para avaliar o desempenho dos ativos e para tomar decisões. Além disso, uma carteira de ativos financeiros que atende à definição de mantidos para negociação não é mantida nem para receber fluxos de caixa contratuais tampouco para receber fluxos de caixa contratuais e para vender ativos financeiros. Para essas carteiras, o recebimento de fluxos de caixa contratuais é apenas incidental ao cumprimento do objetivo do modelo de negócios.

	<p>Os relatórios ao pessoal-chave da administração focam na qualidade de crédito dos ativos financeiros e no retorno contratual. A entidade também monitora os valores justos dos ativos financeiros, entre outras informações.</p>	<p>continue no futuro.</p>	
<p>Análise</p>	<p>Embora a entidade considere, entre outras informações, os valores justos dos ativos financeiros da perspectiva de liquidez (ou seja, o valor à vista que seria realizado se a entidade precisasse vender ativos), o objetivo da entidade é manter os ativos financeiros a fim de receber os fluxos de caixa contratuais. As vendas não contradiriam esse objetivo caso respondessem ao aumento no risco de crédito dos ativos, por exemplo, se os ativos não</p>	<p>O objetivo do modelo de negócios é maximizar o retorno sobre a carteira para atender às necessidades diárias de liquidez e a entidade alcança esse objetivo tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros. Em outras palavras, tanto o recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto a venda de ativos financeiros são parte integrante do cumprimento do objetivo do modelo de negócios.</p>	<p>Nesse contexto, a informação relevante para fins de gestão da carteira por parte dos usuários internos da informação contábil, isto é, os administradores, é justamente o valor justo, portanto, mensurar a carteira a VJ levando as alterações para o resultado é sobretudo, um mecanismo que permite que haja uma redução da assimetria informacional à medida que permite que os usuários externos (acionistas não controladores, credores, dentre outros), tenham</p>

	<p>atendem mais aos critérios de crédito especificados na política de investimento documentada da entidade. Vendas infrequentes resultantes de necessidades de custeio não antecipadas (por exemplo, em cenário de “estresse”) também não contradiriam esse objetivo, mesmo se essas vendas forem significativas em valor.</p>		<p>acesso a um contexto informacional similar e possam avaliar quantitativamente o resultado financeiro obtido com a gestão desse portfólio, bem como, avaliar a qualidade dos gestores que desempenharam tal atividade.</p>
--	--	--	--

Tabela 8.4 Exemplos de fluxos de caixa contratuais.

	<p>Fluxos de caixa contratuais que constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto</p>	<p>Fluxos de caixa contratuais que não constituem exclusivamente em pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto</p>
<p>Contextos</p>	<p>O instrumento A é um título de dívida com data de vencimento específica. Pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto estão atrelados ao índice de inflação na moeda em que o instrumento é emitido. O atrelamento à inflação não é alavancado e o principal é protegido.</p>	<p>O instrumento H é um instrumento perpétuo, mas o emitente pode resgatar o instrumento a qualquer momento e pagar ao titular o valor nominal mais os juros acumulados devidos.</p> <p>O instrumento H paga a taxa de juros de mercado, mas o pagamento de juros não pode ser feito a menos que o emitente</p>

		<p>possa permanecer solvente imediatamente após esse pagamento.</p> <p>Juros diferidos não estão sujeitos a juros adicionais.</p>
<p>Análise</p>	<p>Os fluxos de caixa contratuais constituem exclusivamente pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Atrair pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto ao índice de inflação não alavancado reajusta o valor do dinheiro no tempo ao nível corrente. Em outras palavras, a taxa de juros que incide sobre o instrumento reflete os juros “reais”. Desse modo, os valores de juros constituem a contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo sobre o valor do principal em aberto.</p> <p>Contudo, se os pagamentos de juros estavam indexados a outra variável, como o desempenho do devedor (por exemplo, o lucro líquido do devedor) ou um índice de patrimônio, os fluxos de caixa contratuais não constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto (salvo se a indexação ao desempenho do devedor resultar no ajuste que somente remunera</p>	<p>Os fluxos de caixa contratuais não constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. Isso porque o emitente pode ser obrigado a diferir pagamentos de juros, os quais não estarão sujeitos a juros adicionais. Como resultado, os valores de juros não constituem a contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo sobre o valor do principal em aberto.</p> <p>Se os valores diferidos estivessem sujeitos a juros, os fluxos de caixa contratuais poderiam constituir pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto.</p> <p>O fato de que o instrumento H é perpétuo não significa por si só que os fluxos de caixa contratuais não constituem pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto. De fato, um instrumento perpétuo possui opções contínuas (múltiplas) de prorrogação. Essas opções podem resultar em fluxos de caixa contratuais que constituam</p>

	<p>o titular pelas alterações no risco de crédito do instrumento, de modo que os fluxos de caixa contratuais sejam exclusivamente pagamentos de principal e de juros). Isso porque os fluxos de caixa contratuais refletem um retorno inconsistente com o acordo de empréstimo.</p>	<p>pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, se os pagamentos de juros forem obrigatórios e tiverem de ser efetuados perpetuamente.</p> <p>Além disso, o fato de o Instrumento H ser resgatável não significa que os fluxos de caixa contratuais não constituam pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto, a menos que seja resgatável por valor que não reflita substancialmente o pagamento do principal em aberto e dos juros sobre esse valor do principal em aberto. Ainda que o valor resgatável inclua o valor que razoavelmente compense o titular pelo cancelamento antecipado do instrumento, os fluxos de caixa contratuais podem constituir pagamentos de principal e de juros sobre o valor do principal em aberto.</p>
--	---	---

O conceito de principal deve ser entendido como o valor justo do ativo financeiro no reconhecimento inicial, podendo se alterar ao longo da vida do ativo financeiro em casos de pagamentos. A avaliação do somente pagamento de principal mais juros deverá ser feita tomando como base a moeda em que os ativos financeiros foram denominados.

Assim como para condução do teste do modelo de negócios há alguns elementos chaves para serem observados, no caso do teste do somente

pagamento de principal mais juros isso também ocorre, sobretudo porque algumas características acerca dos fluxos de caixa contratuais dos instrumentos financeiros permitem que se analise de maneira mais efetiva como tais retornos são formados.

Em linhas gerais, o teste do somente pagamento de principal mais juros deverá ser realizado levando em consideração ao menos os seguintes elementos: (a) tipo e cálculo dos juros (prefixado, pós-fixado, podendo assumir inclusive uma característica que mescle ambos os formatos, sendo prefixado por um período de tempo e pós-fixado depois); (b) frequência com que ocorrem os pagamentos dos juros; (c) liquidação do principal e cláusulas de liquidação antecipada; (d) eventuais alterações na taxa de juros pactuada; (e) critérios de alavancagem (variabilidade dos fluxos de caixa contratuais) de alguns instrumentos financeiros, dentre outras características que poderão ser levadas em consideração em casos que fujam da rotina.

Os itens B4.1.13 e B4.1.14 apresentam alguns exemplos de análises realizadas acerca do teste de somente pagamento de principal mais juros; a tabela 8.4 apresenta adaptações de dois deles visando demonstrar de maneira mais objetiva um instrumento financeiro que somente paga principal mais juros e outro que não.

Verifica-se, tanto no teste do modelo de negócios, quanto no teste do somente pagamento de principal mais juros, uma necessidade real e materializada da compreensão do funcionamento das organizações no tocante à forma como gerenciam suas carteiras de ativos financeiros. Não que isso seja novo; basicamente, a questão da essência econômica sobre a forma, embora resgatada com a promulgação da Lei nº 11.638/07, sempre foi pedra angular para o desenvolvimento de demonstrações contábeis úteis à tomada de decisão. Entretanto, o período de inércia no qual a contabilidade financeira ficou refém do ímpeto da tributação fez com que esse ensinamento fundamental fosse esquecido e, por conseguinte, deixasse de ser praticado. Ocorre que uma vez mais as normas exigem esse alinhamento, assim não

bastará mais que as organizações mencionem seus intentos quanto à manutenção, negociação ou indecisão negocial a respeito dos ativos financeiros, mas que demonstrem por intermédio do seu histórico transacional o que vêm efetivamente fazendo com tais instrumentos.

8.3 Mensuração

A classificação dos instrumentos financeiros supramencionada deverá refletir o modelo de negócios de seus detentores e as características contratuais dos fluxos de caixa do instrumento, resultando em uma das três modalidades de classificação e mensuração, sendo: Custo Amortizado, Valor Justo por Meio do Resultado ou Valor Justo por Meio dos Outros Resultados Abrangentes, e isso definirá a mensuração subsequente dos instrumentos. Geralmente, no reconhecimento inicial o valor justo coincide com o valor de aquisição de um ativo financeiro – mais os custos incorridos para sua obtenção.

O exemplo abaixo ilustra a contabilização dentro das categorias mencionadas (não são feitas considerações de natureza fiscal nesse momento, bem como assume-se no caso do custo amortizado que o modelo de negócios da entidade não consiste na venda de tal instrumento financeiro de forma rotineira).

Em 31-12-20X0, uma companhia adquire um título público com as seguintes características:

- valor presente do título: \$ 10.000
- vencimento em 31-12-20X7
- taxa de juros: 15% ao ano
- o título tem liquidez e cotação no mercado

A seguir, apresentam-se os valores anuais da aplicação, considerando o

custo amortizado (“curva do papel”) e o *fair value* (mensurado pela cotação do título no mercado).

Data	Curva	<i>Fair Value</i>
31-12-X0	10.000,00	10.000,00
31-12-X1	11.500,00	10.500,00
31-12-X2	13.225,00	11.000,00
31-12-X3	15.208,75	12.300,00
31-12-X4	17.490,06	14.600,00
31-12-X5	20.113,57	18.000,00
31-12-X6	23.130,61	24.400,00
31-12-X7	26.600,20	26.600,20

O comportamento do valor justo e da curva (custo) do papel ao longo do tempo é apresentado no gráfico abaixo.



Temos então a seguinte composição de valor do custo do papel e de seu valor justo:

Data	Curva	Juros (1)	Ajuste FV (2)	FV
31-12-X0	10.000,00			10.000,00
31-12-X1	11.500,00	1.500,00	(1.000,00)	10.500,00
31-12-X2	13.225,00	1.725,00	(1.225,00)	11.000,00
31-12-X3	15.208,75	1.983,75	(683,75)	12.300,00
31-12-X4	17.490,06	2.281,31	18,69	14.600,00
31-12-X5	20.113,57	2.623,51	776,49	18.000,00
31-12-X6	23.130,61	3.017,04	3.382,96	24.400,00

31-12-X7	26.600,20	3.469,59	(1.269,39)	26.600,20
----------	-----------	----------	------------	-----------

Assim, teríamos a contabilização do título se esse fosse classificado como mantido até o vencimento.

<u>Custo Amortizado</u>
D – Aplicação Financeira
C – Receita de Juros \$ coluna 1

O que podemos ver é que, basicamente, temos a apropriação da receita em contrapartida da variação do valor do título.

Por outro lado, quando temos o título classificado como mensurado pelo valor justo por meio do resultado, temos a contabilização da marcação a mercado do título em contrapartida de conta de resultado, conforme podemos ver no esquema a seguir.



valor justo reciclado para o resultado do exercício.

Os instrumentos financeiros derivativos seguem uma classificação diferente da apresentada anteriormente. Os derivativos são classificados em: (i) valor justo por meio do resultado; e (ii) *hedge* – que por sua parte possui subcategorias. Para os derivativos classificados como valor justo por meio do resultado o tratamento é idêntico ao apresentado acima. Ou seja, eles são mensurados pelo valor justo e a contrapartida é conta de resultado. Não existem, para o caso dos derivativos, operações classificadas ao VALOR JUSTO POR MEIO DOS OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES ou custo amortizado. Isso porque todos os derivativos devem ser mensurados pelo valor justo. A contabilização das operações de *hedge* será apresentada adiante. Nas próximas seções serão apresentados alguns exemplos de contabilização de operações com derivativos que merecem destaque especial por suas características operacionais e relevância para o mercado brasileiro.

8.3.1 *Operações de swap*

A palavra *swap* significa troca; é uma estratégia financeira em que dois agentes concordam em trocar fluxos futuros de fundos de uma forma preestabelecida. Esse tipo de contrato surgiu da necessidade de proteção ao risco, que muitas empresas possuíam em meados da década de 70, devido às suas atividades comerciais internacionais muito afetadas pelas enormes variações das taxas de câmbio do período.

Um dos *swaps* mais utilizados nesse período era o de taxa de câmbio, em que as partes trocavam o principal mais os juros em uma moeda pelo principal mais juros em outra moeda. Esse tipo de contrato trava o custo dos recursos pela eliminação dos riscos tanto para o principal como para os juros, sem importar qual seja a flutuação do câmbio nos mercados futuros. Na prática, ocorre quase uma conversão de ativos e passivos de uma moeda para outra. A partir dessas trocas iniciais de moedas, o *swap* passou a ser utilizado para trocas de taxas de juros e até de mercadorias, sem que haja entrega

efetiva, zerando-se as diferenças de valor.

Um dos tipos mais comuns de *swap* é o que se origina da necessidade que algumas empresas possuem de trocar seus empréstimos de taxas fixas para taxas flutuantes, e vice-versa, por causa de vantagens que essas empresas possuem nesses mercados. Dessa forma, uma empresa X concorda em pagar a Y fluxos de caixa indexados a juros prefixados sobre um principal por certo período; em troca, Y concorda em pagar a X uma taxa flutuante sobre o mesmo principal pelo mesmo período de tempo.

Assim, temos o caso, por exemplo, de uma empresa que possui captações no exterior a uma taxa de juros flutuante, a Libor (London Interbank Offer Rate), hipoteticamente. Se essa empresa possuir recebíveis a uma taxa de juros fixa, como o CDI (Certificado de Depósito Interbancário) no mercado brasileiro, ela poderá ter um problema sério de descasamento entre suas taxas de captação e de aplicação. Para resolver esse problema, a empresa poderá realizar um *swap* de Libor contra CDI. Nesse *swap*, a empresa passará a receber as variações decorrentes do comportamento da Libor e terá que pagar as variações decorrentes do comportamento do CDI. Esse contrato de *swap* hipotético não altera o perfil original da dívida, mas acaba com o descasamento inicial, compensando o diferencial de taxas.

No *swap*, o principal não é pago, pois constitui somente um valor-base para cálculo dos juros (valor nocional), e a liquidação financeira é feita por diferença (mediante verificação de quem tem mais a pagar do que a receber). Exceção a essa regra são as operações de *swap* de moedas no mercado internacional onde os valores nominais podem ser trocados no vencimento.

O *swap* pode ser visualizado como um contrato a termo; a B3 denomina seus contratos de *swap* como contratos a termo de CDI e de dólar. Isso ocorre porque se pode decompor o relacionamento dos agentes envolvidos em dois contratos a termo com as características especificadas. Os *swaps* não são negociados nos pregões da Bolsa, mas apenas registrados em seu sistema eletrônico.

Para melhor entendermos a contabilização dessas operações vamos analisar o seguinte exemplo. Em 1º de janeiro de 20X6, a empresa W realiza uma operação de *swap* pré-CDI (ponta ativa é prefixada e ponta passiva indexada ao CDI) com duração de dois anos e valor nominal de R\$ 100 milhões. Pelo contrato desse *swap*, ao final de cada trimestre a empresa recebe um pagamento fixo baseado em uma taxa de 16,5% ao ano e paga CDI + 0,5% ao ano, com *reset* (isso significa que a cada trimestre se consideram as taxas a ele referentes) no início de cada trimestre. Os cálculos são feitos sobre o valor nominal. Em 1º de janeiro de 20X6, o CDI é de 16% ao ano. A Tabela 8.4 apresenta a diferença trimestral entre as taxas ativas e passivas do *swap*:

Tabela 8.4 Diferença nas pontas ativa e passiva do *swap*.

Período	Taxa do CDI anual	Taxa Passiva (CDI + 0,5%)	Taxa ativa ao trimestre	Taxa passiva ao trimestre	Diferencial a receber/(pagar)
1TX6	16,00%	16,50%	3,891850%	3,891850%	- 0,000000%
2TX6	16,10%	16,60%	3,891850%	3,914138%	- 0,022287%
3TX6	16,30%	16,80%	3,891850%	3,958669%	- 0,066819%
4TX6	16,40%	16,90%	3,891850%	3,980913%	- 0,089063%
1TX7	16,30%	16,80%	3,891850%	3,958669%	- 0,066819%
2TX7	16,45%	16,95%	3,891850%	3,992030%	- 0,100180%
3TX7	16,50%	17,00%	3,891850%	4,003143%	- 0,111293%

4TX7	16,60%	17,10%	3,891850%	4,025359%	-0,133509%
------	--------	--------	-----------	-----------	------------

As taxas ativas e passivas trimestrais referem-se à proporção exponencial das taxas anuais, por exemplo, para 1TX6 têm-se os seguintes cálculos para aferimento das taxas trimestrais: $(1 + 0,165)^{1/4} = 0,038919$ ou 3,8919%.

A Tabela 8.5 apresenta os respectivos resultados trimestrais durante a duração do *swap*:

Tabela 8.5 Cálculo do diferencial a pagar do *swap*.

Data	Taxa Flutuante ao ano (CDI a.a. + 0,5%)	Diferença entre a ponta ativa (pré) e a ponta passiva (CDI + 0,5%) ao trimestre	Diferencial a Receber/(Pagar)	Pagamentos Restantes
1º-1-20X6	16,50%	-0,000000%	-	8
31-3-20X6	16,60%	-0,022287%	R\$ (22.287)	7
30-6-20X6	16,80%	-0,066819%	R\$ (66.819)	6
30-9-20X6	16,90%	-0,089063%	R\$ (89.063)	5
31-12-20X6	16,80%	-0,066819%	R\$ (66.819)	4
31-3-20X7	16,95%	-0,100180%	R\$ (100.180)	3
30-6-20X7	17,00%	-0,111293%	R\$ (111.293)	2
30-9-20X7	17,10%	-0,133509%	R\$ (133.509)	1

31-12-20X7	NA	NA	R\$ –	0
------------	----	----	-------	---

Na data de contratação do *swap*, ele tem um *fair value* de zero, pois o prazo da operação é casado e a diferença entre as taxas de juros ativa (pré) e passiva (CDI + 0,5%) também é zero. Porém, nem sempre o *swap* tem *fair value* igual a zero na contratação da operação. Quando o *swap* tiver um *fair value* inicial, ele deve ser contabilizado em contas patrimoniais (de ativo se positivo ou passivo se negativo).

Com o CDI em 16,10% ao ano em 31-3-20X6, o cálculo do *fair value* do *swap*, baseado em seu valor presente líquido, resultaria em uma variação negativa de R\$ 134.195. A tabela 8.6⁵ apresenta os cálculos do *fair value* dadas as variações do CDI para cada período.

Tabela 8.6 Cálculo do *fair value* do *swap*.

Data	Taxa Flutuante (CDI + 0,5%)	Diferença entre a ponta ativa (pré) e a ponta passiva (CDI + 0,5%)	Diferencial a Receber/(Pagar)	Pagamentos Restantes	Valor Presente Líquido (@CDI + 0,5%)	Variação do VPL
1º-1-20X6	16,50%	0,00%	R\$ –	8	R\$ –	NA
31-3-20X6	16,60%	– 0,10%	R\$ (22.287)	7	R\$ (134.195)	R\$ (134.195)
30-6-	16,80%	– 0,30%	R\$ (66.819)	6	R\$	R\$

20X6					(350.744)	(216.550)
30-9-20X6	16,90%	-0,40%	R\$ (89.063)	5	R\$ (396.705)	R\$ (45.961)
31-12-20X6	16,80%	-0,30%	R\$ (66.819)	4	R\$ (242.781)	R\$ 153.924
31-3-20X7	16,95%	-0,45%	R\$ (100.180)	3	R\$ (278.050)	R\$ (35.269)
30-6-20X7	17,00%	-0,50%	R\$ (111.293)	2	R\$ (209.900)	R\$ 68.150
30-9-20X7	17,10%	-0,60%	R\$ (133.509)	1	R\$ (128.343)	R\$ 81.557
31-12-20X7	NA	NA	R\$ -	0	R\$ -	R\$ 128.343

Em 31-3-20X6:

A empresa apura que tem que pagar R\$ 22.287 pelo aumento do CDI do período. O seguinte lançamento seria feito:

D –	Resultado com derivativos (despesa financeira)	22.287
C –	Disponibilidades/swap – diferencial a pagar	22.287

Adicionalmente, a empresa deve contabilizar a variação no *fair value* de seu *swap* em contas patrimoniais. Esse lançamento seria:⁴

D –	Resultado com derivativos (despesa financeira)	134.195
C –	Swap (passivo)	134.195

Em 30-6-20X6:

A empresa apura que tem que pagar R\$ 66.819 pelo aumento do CDI do período. O seguinte lançamento seria feito:

D –	Resultado com derivativos (despesa financeira)	66.819
C –	Disponibilidades/ <i>swap</i> – diferencial a pagar	66.819

Adicionalmente a empresa deve contabilizar a variação no *fair value* de seu *swap* em contas patrimoniais. Esse lançamento seria:

D –	Resultado com derivativos (despesa financeira)	216.550
C –	<i>Swap</i> (passivo)	216.550

E assim prosseguir-se-ia com os mesmos lançamentos até o final do contrato. Podemos ver que se apura o valor presente do derivativo e este é representado no balanço patrimonial. No exemplo em análise, o investidor teria uma informação adicional no balanço sobre a posição patrimonial da empresa ao se considerar o *fair value* do contrato de *swap*.

8.3.2 *Contratos a termo e futuros*

Um contrato futuro é o compromisso de comprar/vender determinado ativo numa data futura, por um preço previamente estabelecido. Os contratos futuros possuem enorme importância como forma de garantir segurança de preços para produtores e demais interessados em sua utilização. Os contratos a termo surgiram como uma evolução dos contratos *to arrive* e tiveram como objetivo reduzir a incerteza sobre o preço futuro das mercadorias negociadas. Esses contratos não precisam ser negociados em Bolsa e suas características variam de contrato para contrato, dependendo do desejo das partes relacionadas. Nesses contratos, não há a menor padronização e os negócios são realizados por intermédio de um contrato comercial comum, que estabelece as condições e características da entrega futura das mercadorias em questão.

Os contratos a termo são muito utilizados por empresas não financeiras

que precisam proteger seus passivos de variações cambiais, por exemplo. Nesse caso, a empresa que possui dívidas em dólares assina um contrato com a instituição financeira que se compromete a vender os dólares a essa empresa por uma taxa que ambas julgarem adequada. Essa taxa depende de várias considerações; no entanto, as expectativas relativas ao futuro do mercado cambial, neste exemplo, desempenham fator primordial. Nesse caso, se a cotação do dólar ficar abaixo da taxa especificada no contrato, a empresa paga a diferença para o banco e, se a taxa for superior ao valor contratado, o banco é que pagará à empresa. Em ambos os casos, as variações positivas ou negativas na dívida da empresa, advindas da variação cambial, são cobertas pelas variações no contrato a termo realizado.

Os contratos futuros surgiram de uma limitação dos contratos a termo que é a excessiva variabilidade das características dos contratos elaborados, já que não há nenhuma padronização nesses tipos de contrato. Os contratos futuros introduzem uma padronização do preço, qualidade do produto, local e data de entrega, tamanho e volumes negociados, aumentando consideravelmente a liquidez dos contratos, por permitir, cada vez mais, a transferência de riscos com a maior presença dos especuladores. Os contratos a termo também possuem risco de crédito elevado. Esse problema é amenizado com os contratos futuros, que possuem ajustes diários, reduzindo o risco da liquidação final do contrato.

Os contratos futuros são, portanto, padronizados em relação às características intrínsecas do ativo negociado, quantidade, procedimentos de entrega, meses de vencimento, cotação dos preços, limites de oscilação diária de preços e limites de posição diária. Alguns limites foram estabelecidos para garantir a segurança do mercado contra grandes especulações por parte dos agentes do mercado.

O Quadro seguinte evidencia as principais diferenças entre os contratos futuros e os contratos a termo:

--	--	--

Características	Futuros	A Termo
Objetivo	Proteção contra variações nos preços e especulação, sem que haja, na maioria das vezes, transferência das mercadorias	Proteção contra variações nos preços, normalmente com entrega do produto contratado
Negociabilidade	Podem ser negociados antes do vencimento	Não são negociados
Responsabilidade	Câmara de Compensação	Partes contratantes
Qualidade/Quantidade	Estabelecidas pela Bolsa	Estabelecidas pelas partes
Local de negociação	Bolsa de Futuros	Estabelecido pelas partes
Sistema de garantias	Sempre haverá garantias	Nem sempre existirão garantias
Vencimentos	Estabelecidos pela Bolsa de Futuros	Normalmente, negociados pelas partes
Participantes	Qualquer pessoa física ou jurídica	Produtores ou consumidores
Ajustes	Diários	No vencimento
Variações nos preços	Diárias	Não muda o valor do contrato
Porte dos participantes	Pequenos, médios e grandes	Grandes
Credibilidade	Não é necessário dar comprovação de boa situação creditícia	É normalmente exigido alto padrão de crédito

Vamos analisar o seguinte exemplo de contrato futuro (para facilidade

de exposição não consideramos as margens de garantia nem os tributos incidentes nessa operação): admita-se que a empresa Beta deseja especular acreditando na desvalorização cambial. Para isso, em 1º-12-20X6 ela compra 300 contratos futuros de dólar na BM&F com vencimento em fevereiro de 20X7 (prazo de 42 dias úteis; 62 dias corridos). Nesse dia, o valor do US\$ comercial é de R\$ 2,50. Adicionalmente, sabe-se que (em 1º-12-20X6):

- um contrato futuro de dólar equivale a US\$ 50.000;
- o preço negociado no contrato futuro de dólar para fevereiro de 20X7 é de R\$ 2,515/US\$;
- a Taxa Operacional Básica (TOB) é de 0,2% do valor transacionado (base no valor de ajuste do dia anterior ao da operação). Adicionalmente, a corretora dá desconto de 80% da TOB;
- preço de ajuste do dia anterior é de R\$ 2,512/US\$;
- o valor do dólar PTAX 800 venda em 30-11-20X6 é de R\$/US\$ 2,49;
- a taxa da bolsa/emolumentos é de US\$ 1,50 por contrato;
- a taxa de registro é de 5% do valor da taxa de emolumentos;
- a taxa de permanência é de R\$ 0,015 por contrato por dia.

Supondo que em 29-12-20X6 (sexta-feira) o contrato de dólar com vencimento em fevereiro/20X7 esteja sendo negociado a R\$ 2,5350 e em 1º-2-20X7 o dólar comercial à vista esteja a R\$ 2,55, o resultado dessa operação bem como seus custos operacionais e ajustes são calculados da seguinte maneira:

Os custos da transação são:

Em 1º-12-20X6:

a) TOB

Ajuste do dia anterior = R\$ 2,512

$$\text{TOB} = 0,002 \times 300 \times \text{R\$ } 2,512 \times \text{US\$ } 50.000 = \text{R\$ } 75.360$$

$$\text{Desembolso TOB} = 75.360 \times 0,20 = \text{R\$ } 15.072$$

b) Taxa da Bolsa (emolumentos)

$$300 \times \text{US\$ } 1,5 \times \text{R\$ } 2,49 = \text{R\$ } 1.120,50$$

c) Taxa de Registro

$$5\% \times 1.120,50 = \text{R\$ } 56,03$$

Assim, o investidor desembolsará R\$ 16.248,53 referentes à abertura da posição em D + 1.

Em 31-12-20X6:

O ajuste acumulado desde o início do contrato seria de:

$$\text{Ganho no período: } (\text{R\$ } 2,535 - \text{R\$ } 2,515) \times 300 \times \text{US\$ } 50.000 = \text{R\$ } 300.000$$

Em 1º-2-20X7:

O contrato futuro de dólar (DOL) se encerra.

$$\text{Ganho no período: } (\text{R\$ } 2,55 - \text{R\$ } 2,535) \times 300 \times \text{US\$ } 50.000 = \text{R\$ } 225.000$$

Além disso, a empresa ainda terá que desembolsar em D + 1 as taxas referentes ao fechamento da posição:

d) $\text{TOB} = 0,002 \times 300 \times 2,55 \times 50.000 = \text{R\$ } 76.500$

$$\text{Desembolso TOB} = 76.500 \times 0,20 = \text{R\$ } 15.300$$

e) Taxa da Bolsa (emolumentos)

$$300 \times \text{US\$ } 1,5 \times \text{R\$ } 2,55 = \text{R\$ } 1.147,50$$

f) Taxa de Registro

$$5\% \times 1.147,50 = \text{R\$ } 57,38$$

g) Há também que se considerar a taxa de permanência. Como o contrato foi carregado durante 42 dias de pregão, considera-se:

$$R\$ 0,015 \times 300 \times 42 = R\$ 189,00 \times$$

Portanto, as despesas de fechamento da posição são de R\$ 16.693,88.

GANHO TOTAL DA EMPRESA COM O CONTRATO = R\$ 492.057,59 (300.000 – 16.248,53 + 225.000 – 16.693,88)

Na contratação do derivativo a empresa incorreu em despesas, que devem ser contabilizadas no período. Os lançamentos seriam:

D –	Despesas de serviços do sistema financeiro	16.248,53
C –	Disponibilidades/Credores – conta liquidações pendentes	16.248,53

Em 31-12-20X6:

D –	Disponibilidades/Contratos Futuros – Ajustes	300.000,00
C –	Lucros em operações com ativos financeiros e mercadorias (resultado financeiro)	300.000,00

No encerramento do contrato (1º-2-20X7) tem-se:

D –	Disponibilidades/Contratos Futuros – Ajustes	225.000,00
C –	Lucros em operações com ativos financeiros e mercadorias (resultado financeiro)	225.000,00
D –	Despesas de serviços do sistema financeiro	16.693,88
C –	Disponibilidades/Credores – conta liquidações pendentes	16.693,88

Passamos agora à análise da contabilização dos contratos a termo. Considere agora a mesma operação realizada anteriormente, mas com a diferença de que foi realizada em mercado de balcão não organizado, ou seja, não sofre ajustes diários e a posição somente é liquidada ao final do prazo do contrato pela diferença líquida entre o valor a termo contratado e o valor à vista na data de encerramento (*Non deliverable forward – NDF*). Nesse tipo de mercado também não há os custos de se operar na Bolsa (TOB,

emolumentos etc.). Assim, temos:

Na contratação do derivativo a empresa não incorre em despesas e o *fair value* do contrato a termo é zero, portanto este não aparece nem como ativo, nem como passivo para a empresa. A Tabela 8.7 a seguir apresenta a evolução do *fair value* do contrato a termo de dólar:

Tabela 8.7 *Fair Value* do contrato a termo.

Data	Preço à Vista	Preço Futuro de US\$ para 1º-2-20X7	<i>Fair Value</i> do contrato	Varição no <i>Fair Value</i>
1º-12-20X6	2,50	2,5150	–	–
31-12-20X6	2,52	2,5350	296.526 ⁵	296.526
1º-2-20X7	2,55	2,5500	525.000 ⁶	228.474

Em 31-12-20X6 há a valorização do contrato a termo. Assim, o derivativo deve aparecer no balanço e sua contrapartida é no resultado (pois é uma operação de especulação). Tem-se, portanto:

D –	Derivativos (contrato a termo)	296.526
C –	Varição do <i>fair value</i> de contrato a termo	296.526

No vencimento do contrato (1º-2-20X7) tem-se:

D –	Derivativos (contrato a termo)	228.474
C –	Varição do <i>fair value</i> de contrato a termo	228.474
D –	Disponibilidades/Caixa	525.000
C –	Derivativos (contrato a termo)	525.000

Percebe-se, portanto, que essa sistemática de contabilização respeita o regime de competência, apresenta o instrumento financeiro no balanço pelo

seu *fair value*, que é uma métrica mais adequada para esses instrumentos do que o custo histórico e é mais inteligível do que a anteriormente apresentada.

8.4 Teste de *impairment* de instrumentos financeiros – perda esperada

No Brasil, no passado, estávamos acostumados com o conceito de *perda estimada*; reconhecíamos as perdas pelas expectativas de ocorrerem, com base em médias passadas, mas ajustadas conforme as tendências estimadas para o futuro, ou outras bases, mas raramente utilizávamos o conceito de só reconhecer a perda por meio da perda já dada como efetiva.

Por causa disso registrávamos essas expectativas em contas que chamamos de *perda estimada com crédito de liquidação duvidosa (PECLD)*.

A partir de 2010 fomos obrigados, por força das normas internacionais aqui adotadas, a trabalhar com o conceito de perdas efetivas.

Todavia, a crise financeira de 2007/2008 levou os normatizadores à situação de pensarem na adoção, bem mais conservadora, da ideia da perda estimada para substituir a perda efetiva, para propiciar condição de mais resguardo patrimonial contra oscilações maiores nas ondas de irrecuperabilidade; é claro que, em situações totalmente anômalas como a dessa crise, não há perda que possa vir a ser adequadamente estimada, mas ficou a lição de talvez ser necessária a adoção de um critério mais conservador do que o que vinha sendo aceito pelas normas internacionais.

O CPC 48 apresenta um novo modelo de reconhecimento e mensuração de teste de recuperabilidade de instrumentos financeiros, mais apropriadamente, para empréstimos e recebíveis que são mensurados ao custo amortizado, o qual se alinha ao conceito de reconhecimento de perdas esperadas de crédito (PECLD). Ressalta-se que itens mensurados a valor justo por meio do resultado já tendem a incorporar em suas variações eventuais deteriorações da qualidade do crédito concedido a terceiros. A não

ser em casos raros em que a entidade tem informações sobre provável perda que o mercado, ao avaliar esses títulos, ainda desconhece. Nesse caso deve ficar o ajuste da PECLD em conta retificadora do valor justo do ativo.

No caso do reconhecimento de uma PECLD para instrumentos mensurados ao VALOR JUSTO POR MEIO DOS OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES, o CPC 48 estabelece que esse valor deverá ser reconhecido em rubrica à parte dentro do PL, sem afetar o valor contábil bruto do ativo objeto que já está ao valor justo, sendo a contrapartida dessa perda estimada levada diretamente para o resultado.

Sob a lógica do reconhecimento de perdas esperadas, as organizações devem calcular a PECLD levando em conta o *default* dos recebíveis que potencialmente irão ocorrer frustrando os fluxos de caixa previstos. É importante ressaltar que esse cálculo deverá levar em consideração a probabilidade de inadimplemento em mais de um cenário, de tal sorte que o múltiplo de diferentes cenários pelo montante exposto culminará com o valor de PECLD a ser reconhecido desde a contabilização inicial do contrato.

É importante também mencionar que a contabilização de uma perda esperada já no reconhecimento inicial do empréstimo ou recebível é algo distinto do conceito geral de *impairment* que até então se tinha para outras modalidades de ativos, como no caso do imobilizado, o qual somente era submetido ao referido teste de recuperação do valor empregado em sua constituição quando verificadas indicações de redução no valor recuperável dessa unidade geradora de caixa. Todavia, no caso de instrumentos financeiros não é bem assim, pois na contabilização inicial do contrato já se pode reconhecer uma perda em decorrência da inadimplência esperada, a qual poderá ser agravada sob a ótica do modelo de três estágios, que será à frente discutido. Isso decorre do seguinte: conforme o CPC 47 sobre Receitas, não se reconhece como ativo e nem como receita o valor derivado, por exemplo, de uma venda que carrega dúvida razoável quanto ao seu recebimento. Todavia, quando se vende para muitos clientes, espera-se que cada um pague

o que deve, mas no global sabe-se que alguns deixarão de pagar, sem se saber especificamente quais deles. Assim, adota-se a alternativa de registrar os ativos e as receitas para todas as vendas de bens ou serviços e, concomitantemente, já se registrar a perda esperada decorrente da expectativa de não recebimento de 100% das vendas.

Em linhas gerais a PECLD deverá ser calculada como segue:

$$PECLD = \textit{Montante Exposto} * \textit{Probabilidade de Default} * \textit{Recuperação das Perdas}$$

Note-se que o montante exposto se refere ao valor do fluxo de caixa futuro decorrente do empréstimo ou recebível, subtraído o efeito da perda caso esta venha de fato a ocorrer no cenário do inadimplemento, respectivamente trazidos a valor presente. Subsequentemente, multiplica-se esse montante pelo produto entre a probabilidade de *default* e a taxa média de recuperação de perdas que se trata exatamente da expectativa de inadimplemento ponderada pelos retornos.

Suponha-se, por exemplo, que uma empresa tenha um saldo de contas a receber a valor presente de \$ 100.000. Mediante a estimação da companhia por meio do seu modelo de crédito, a probabilidade de ocorrer considerando-se um único cenário está na ordem de 13%. Todavia, do valor integral das perdas com crédito ocorrida, a empresa consegue por meio da sua equipe de cobrança e protesto, reaver algo em torno de 60%. Eis o cômputo da PECLD mediante as informações apresentadas:

$$PECLD = 100.000 * 13\% * 40\% = 5.200$$

Obtido o saldo de \$ 5.200, competiria o reconhecimento contábil com um débito no resultado e um crédito no ativo. Note-se que o uso do termo perda esperada advém da aplicação de parâmetros estimados, ou seja, estatísticas, para alcançar a esperança de ocorrência da perda vis-à-vis seus impactos no resultado do exercício após a consideração dos valores que são

recuperados pela equipe de cobrança.

8.4.1 *Abordagens para o reconhecimento das perdas esperadas com crédito de liquidação duvidosa*

O CPC 48 indica três abordagens pelas quais a PECLD poderá ser reconhecida e calculada, a depender naturalmente da composição e das características dos fluxos de caixa contratuais. Basicamente a distinção entre a aplicação de um ou outro modelo deverá levar em consideração o fato de o ativo financeiro, sujeito ao teste de *impairment*, possuir ou não elemento significativo de perdas em seus recebíveis.

A determinação de qual abordagem deverá ser empregada para realizar o teste será mais facilmente assimilada partindo-se do conceito da abordagem simplificada.

De acordo com o CPC 48, a abordagem simplificada para calcular a PECLD deverá ser empregada para recebíveis cuja composição não possua elemento significativo de financiamento, conforme exposto adiante no item 5.5.15:

“Abordagem simplificada para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento

5.5.15 Não obstante os itens 5.5.3 e 5.5.5, a entidade deve sempre mensurar a provisão para perdas por valor equivalente às perdas de crédito esperadas para:

(a) contas a receber de clientes ou ativos contratuais que resultam de transações dentro do alcance do CPC 47, e que:

(i) não contêm componente de financiamento significativo de acordo com o CPC 47 (ou quando a entidade aplica o expediente prático de acordo com o item 63 do CPC 47); ou

(ii) contêm componente de financiamento significativo de acordo com o CPC 47, se a entidade escolhe como sua política contábil mensurar a provisão para perdas por valor equivalente às perdas de crédito esperadas. Essa política contábil deve ser aplicada a todas essas contas a receber de clientes ou ativos contratuais, mas pode ser aplicada separadamente a contas a receber de clientes e ativos contratuais;

(b) recebíveis de arrendamento que resultam de transações dentro do alcance do CPC 06, se a entidade escolhe como sua política contábil mensurar a provisão para perdas por valor equivalente às perdas de crédito esperadas. Essa política contábil deve ser aplicada a todos os recebíveis de arrendamento, mas pode ser aplicada separadamente a recebíveis de arrendamento operacional e financeiro.

5.5.16 A entidade pode escolher sua política contábil para contas a receber de clientes, recebíveis de arrendamento e ativos contratuais independentemente uma da outra.”

Note-se que nos casos contemplados na segunda categoria, que contêm componente de financiamento significativo, a mensuração da PECLD por meio da abordagem simplificada decorrerá de uma escolha contábil da entidade, assim como para os ativos elencados no item (b). Já na situação (i) a aplicação da abordagem simplificada não possui nenhum elemento que a condicione, tornando, portanto, obrigatória a aplicação desse formato abordagem simplificada para contas a receber que não contêm componente de financiamento significativo de acordo com a o CPC 47/IFRS 15.

O quadro abaixo apresenta as três abordagens de reconhecimento de perdas esperadas em virtude do risco de crédito, respectivamente acompanhadas das bases de mensuração para cada uma dessas categorias, cujo efeito deverá ser levado a resultado.

--	--	--	--

	Abordagem Geral	Abordagem Simplificada	Abordagem Ajustada do Crédito
Mensuração da Perda	No reconhecimento inicial a perda deverá ser mensurada para um período de 12 meses. Havendo indicações de incrementos no risco de crédito, então passa a se considerar toda a vida do ativo.	Toda a vida do ativo.	Perdas cumulativas desde a contabilização inicial do ativo e para toda sua vida útil.
Operacionalização	Modelo de Três Estágios.	Expedientes práticos como, por exemplo, o <i>aging list</i> ou <i>aging</i> ajustado por variáveis econômicas.	Modelo especificamente desenvolvido para carteira ou crédito em análise.

Ressalta-se que a inserção de mais de uma abordagem para o cálculo da PECLD no CPC 48 provém, sobretudo, de uma necessidade prática de se acomodar a relação custo-benefício da informação contábil, pois exigir que uma empresa que realiza vendas com um prazo médio de recebimento de baixo e sem elemento significativo de financiamento de seus clientes, por exemplo, desenvolvesse um modelo para estimação da perda de crédito altamente complexo seria um contrassenso. Do mesmo modo, permitir que uma instituição financeira use a média histórica dos não recebimentos para determinar o cálculo da perda estimada resultaria na mesma impropriedade informacional. A cada qual caberá uma análise pormenorizada da composição de seus empréstimos e recebíveis.

De igual maneira, é fundamental ressaltar que o emissor de normas contábeis não conseguiria e não conseguirá, em nenhuma ocasião, alcançar o nível de especificidade de se determinar a forma operacional do modelo a ser empregado para determinar a PECLD, pois há uma possibilidade vastíssima de se combinar variáveis com a pretensão de aferir a perda esperada.

Cumprido ressaltar ainda que a abordagem ajustada ao crédito deverá ser aplicada em situações pontuais nas quais o ativo financeiro, já no momento da sua geração, possua problemas significativos de recuperação. Em virtude dessa particularidade, tal abordagem não será detalhadamente apresentada adiante como serão a abordagem geral e a abordagem simplificada.

8.4.1.1 Abordagem geral

O foco na abordagem passa a ser na verificação do risco de crédito; isto é, se o risco de crédito aumentou desde o reconhecimento inicial. Por isso a forma mais usual de se operacionalizar a abordagem geral reside no modelo de três estágios.

Inicialmente reconhece-se a perda estimada de crédito para os empréstimos e recebíveis sem componente significativo de financiamento e que não foram originados com *impairment*, para o período dos próximos 12 meses. Posteriormente, na data de reavaliação, se esse ativo tiver sofrido um incremento na sua perda esperada, passa-se a reconhecer a perda para toda vida útil do ativo; esse seria o segundo estágio. Subsequentemente, caso haja novos elementos que incrementem a probabilidade de inadimplência, então o ativo financeiro tem uma nova majoração na probabilidade de perda, bem como sua receita financeira passa a ser reconhecida no resultado líquido da PECLD; esse seria o terceiro estágio.

A determinação dos gatilhos do primeiro para o segundo e terceiro estágios é, sobremaneira, um ponto complexo da aplicação dessa abordagem. O CPC 48 indica que para realização dessas verificações as empresas devem considerar informações razoáveis e suportáveis disponíveis sem custos ou

esforços indevidos, incluindo dados sobre informações passadas e futuras. A síntese da evolução dos três estágios encontra-se apresentada na tabela abaixo.

Aumento da Deterioração no Risco de Crédito – Abordagem Geral		
Estágio I	Estágio II	Estágio III
<p>Ativos financeiros que não sinalizaram aumento de risco de crédito desde seu reconhecimento inicial. Logo, PECLD para os próximos 12 meses</p>	<p>O risco de crédito aumentou desde o reconhecimento inicial, mas não há indicação objetiva de que o ativo objeto possua um risco de crédito pior. Por exemplo, uma carteira de financiamento de veículos para um prazo médio de três anos adimplida em sua grande maioria. Todavia, a taxa de desemprego está em elevação e sabe-se, por meio de correlação, que o inadimplimento de uma carteira como esta possui correlação com essa variável econômica.</p> <p>Passa-se então a mensurar a perda esperada para toda vida útil da carteira e não somente 12 meses.</p>	<p>Há indicações objetivas, como, por exemplo, aumento no atraso dos pagamentos, de que o risco de crédito do ativo financeiro piorou.</p> <p>Continua-se a mensuração da perda esperada para toda vida útil da carteira e não somente 12 meses.</p>
<p>Resultado Financeiro = Taxa de Juros Efetiva × Custo Amortizado Bruto</p>	<p>Resultado Financeiro = Taxa de Juros Efetiva × Custo Amortizado Bruto</p>	<p>Resultado Financeiro = Taxa de Juros Efetiva × Custo Amortizado Líquido*</p> <p>*(Custo Amortizado Bruto – PECLD)</p>

--	--	--

Algumas informações possíveis de serem utilizadas na determinação dos gatilhos desses estágios poderiam ser: risco de inadimplência, avaliação por meio de uma empresa de *rating*, capacidade de pagamento, mudanças no cenário econômico, mudanças no cenário político que culminariam por afetar o econômico, dentre outros elementos amplamente divulgados pela literatura de análise de crédito. Existe uma presunção refutável de que o risco de crédito aumentou significativamente quando os pagamentos contratuais estão há mais de 30 dias vencidos.

Outro ponto fundamental de destaque é a transitividade do modelo de três estágios, isto é, suponha-se que em virtude de uma piora nos fundamentos econômicos, toda uma carteira de recebíveis tenha sido movida do segundo para o terceiro estágio; entretanto, após a recuperação econômica essa mesma carteira possui condições para voltar ou para o estágio II ou para o estágio I. Dessa maneira, caberá à entidade reclassificar a carteira para os estágios precedentes. Ou seja, da mesma forma que um ativo financeiro pode avançar nos estágios, esse também poderá voltar para as seções anteriores; não há, pelo menos aqui, a pecha velada do conservadorismo que, embora banido da estrutura conceitual das normas internacionais, remanesce em diferentes normativos específicos.

A Parte B do CPC 48, seção que inclui orientações de aplicação da norma e exemplos conceituais, indica uma forma de aplicação da abordagem geral para 12 meses, levando em consideração a abordagem explícita de probabilidade de inadimplência, conforme adaptação abaixo.

Exemplo – Abordagem Geral – Reconhecimento da PECLD para 12 meses

Cenário 1

A entidade A concede um único empréstimo amortizável em 10 anos de \$ 1 milhão. Levando em consideração as expectativas para instrumentos com risco de crédito similar (utilizando informações razoáveis e sustentáveis disponíveis, sem custo ou esforço excessivos), o risco de crédito do mutuário e o panorama econômico para os próximos 12 meses, a entidade A estima que o empréstimo no reconhecimento inicial tenha a probabilidade de inadimplência (PI) de 0,5% durante os próximos 12 meses. A entidade A também determina que alterações na PI de 12 meses são uma aproximação razoável das alterações na PI permanente para determinar se houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial.

Na data do relatório (que é antes que o pagamento do empréstimo seja devido), não ocorreu alteração na PI de 12 meses e a entidade A determina que não houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. A entidade A determina que 25% do valor contábil bruto deve ser perdido se o empréstimo não for pago (ou seja, a *Loss Given Default* ou Perda dado o Inadimplemento é de 25%). A entidade A mensura a provisão para perdas no valor equivalente às perdas de crédito esperadas para 12 meses utilizando a PI de 12 meses de 0,5%. A probabilidade de 99,5% de que não deve ocorrer inadimplência está implícita nesse cálculo. Na data do relatório, o ajuste para as perdas de crédito esperadas para 12 meses é de \$ 1.250 ($0,5\% \times 25\% \times \$ 1.000.000$).

Cenário 2

A entidade B adquire uma carteira de 1.000 empréstimos “balão” (*bullet loans*) de cinco anos de \$ 1.000 cada (ou seja, \$ 1 milhão no total) com uma PI média de 12 meses de 0,5% para a carteira. A entidade B conclui que, como os empréstimos somente têm obrigações de pagamento

significativas após os próximos 12 meses, não é apropriado considerar alterações na PI de 12 meses ao determinar se houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial. Na data do relatório, a entidade B utiliza, portanto, as alterações na PI permanente para determinar se o risco de crédito da carteira aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial.

A entidade B determina que não houve aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial e estima que a carteira tem a *Loss Given Default* média de 25%. A entidade B determina que é apropriado mensurar a provisão para perdas coletivamente de acordo com o CPC 48. A PI de 12 meses permanece 0,5% na data do relatório. Portanto, a entidade B mensura a provisão para perdas coletivamente no valor equivalente às perdas de crédito esperadas para 12 meses com base na PI de 12 meses média de 0,5%. A probabilidade de 99,5% de que não deve ocorrer inadimplência está implícita no cálculo. Na data do relatório, a provisão para perdas de crédito esperadas para 12 meses é de \$ 1.250 ($0,5\% \times 25\% \times \$ 1.000.000$).

Ressalta-se que em ambos os cenários o IASB se limita a dar exemplos partindo de probabilidades de inadimplência já determinadas. Na prática, o grande desafio de implementação da abordagem geral consiste justamente nessa etapa, pois a implementação de modelos estatísticos para realizar tais previsões dependerá inclusive das habilidades quantitativas que os profissionais contábeis possuem.

8.4.1.2 *Abordagem simplificada*

A abordagem simplificada, conforme mencionado anteriormente, deverá ser aplicada de maneira facultativa, por meio da escolha contábil da entidade, para instrumentos financeiros que possuam um elemento significativo de financiamento ou que provenham de arredamentos mercantis sob a

perspectiva do IFRS 16, CPC novo sobre Arrendamento a entrar em vigência em 2019. Entretanto, o CPC 48 determina que essa abordagem seja utilizada para recebíveis que não possuam elementos significativos de financiamento.

Ressalta-se que essa configuração do teste de redução ao valor recuperável não se aplica aos empréstimos entre empresas do mesmo grupo (empréstimo mútuo).

O item B5.5.35 do CPC 48 indica que:

“B5.5.35 A entidade pode utilizar expedientes práticos ao mensurar perdas de crédito esperadas, se elas forem consistentes com os princípios do item 5.5.17. Um exemplo de expediente prático é o cálculo das perdas de crédito esperadas sobre contas a receber de clientes, utilizando uma matriz de provisões. A entidade deve usar sua experiência de perda de crédito histórica (ajustada conforme apropriado de acordo com os itens B5.5.51 e B5.5.52) para contas a receber de clientes para estimar as perdas de crédito esperadas para 12 meses ou as perdas de crédito esperadas no ativo financeiro conforme pertinente. A matriz de provisões pode, por exemplo, especificar taxas de provisão fixas dependendo do número de dias que a conta a receber de cliente está vencida (por exemplo, 1% se não estiver vencida, 2% se estiver vencida há menos de 30 dias, 3% se estiver vencida há mais de 30 dias e menos de 90 dias, 20% se estiver vencida entre 90 e 180 dias, etc.). Dependendo da diversidade da carteira de clientes, a entidade deve utilizar agrupamentos apropriados se sua experiência de perda de crédito histórica indicar padrões de perda significativamente diferentes para diferentes segmentos de clientes. Exemplos de critérios que podem ser utilizados para agrupar ativos incluem região geográfica, tipo de produto, classificação do cliente, seguro de crédito comercial ou garantia e tipo de cliente (como, por exemplo, atacado ou varejo).”

A aplicação de uma matriz de provisões talvez seja o modelo mais

próximo do que vem sendo feito em instituições não financeiras no Brasil. O método é comumente chamado de *aging list* e consiste na verificação do saldo em aberto dos recebíveis por faixa de vencimentos.

A parte B do CPC 48 traz no exemplo 12 uma aplicação da matriz de provisões, a qual apresentamos de maneira adaptada abaixo por se enquadrar no conceito de expediente prático e alinhar-se a um formato de contas a receber o qual não possui elemento significativo de financiamento.

A empresa M possui uma carteira de contas a receber de clientes de \$ 30 milhões em 20X1 e atua somente em uma região geográfica. A carteira de clientes consiste de um grande número de pequenos clientes e as contas a receber de clientes são classificadas por características de risco comuns que representam a capacidade dos clientes de pagar todos os valores devidos, de acordo com os termos contratuais. As contas a receber de clientes não possuem componente de financiamento significativo de acordo com o CPC 47. De acordo com o item 5.5.15 do CPC 48, a provisão para perdas para essas contas a receber de clientes é sempre mensurada no valor equivalente às perdas de crédito esperadas.

Para determinar as perdas de crédito esperadas para a carteira, a empresa M utiliza uma matriz de provisões. A matriz de provisões baseia-se em suas taxas de inadimplência observadas históricas ao longo da vida esperada das contas a receber de clientes e é ajustada para estimativas prospectivas. Em cada data de relatório, as taxas de inadimplência históricas observadas são atualizadas e as alterações nas estimativas prospectivas são analisadas. Nesse caso, há previsão de que as condições econômicas se deteriorarão durante o próximo ano.

Com base nisso, a empresa M estima a seguinte matriz de provisões:

	Em dia	Vencido há 1-30 dias	Vencido há 31-60 dias	Vencido há 61-90 dias	Vencido há mais de 90 dias

Taxa de inadimplência	0,3%	1,6%	3,6%	6,6%	10,6%
-----------------------	------	------	------	------	-------

Note-se que embora o exemplo considere a formação da matriz de provisões um passo intuitivo, cumpre ressaltar que a escolha da janela de tempo para ser verificadas as referidas taxas de inadimplências não se dá de forma trivial, pois a escolha de um período muito curto de tempo pode implicar a sub ou superavaliação dos percentuais, implicando reconhecimentos de montantes de PECLD fora do conceito de melhor estimativa, o que implicaria prejuízo informacional às demonstrações contábeis.

As contas a receber de clientes do grande número de pequenos clientes totalizam \$ 30 milhões e são mensuradas utilizando a matriz de provisões.

Vencimentos	(A) Valor contábil bruto	(B) Taxa de Inadimplência	(C) = (A) × (B) Provisão para perdas de crédito esperadas
Atual	\$ 15.000.000	0,3%	\$ 45.000
1-30 dias	\$ 7.500.000	1,6%	\$ 120.000
31-60 dias	\$ 4.000.000	3,6%	\$ 144.000
61-90 dias	\$ 2.500.000	6,6%	\$ 165.000
> 90 dias	\$ 1.000.000	10,6%	\$ 106.000
	\$ 30.000.000		\$ 580.000

O lançamento contábil resultaria nos moldes tradicionais em um débito

no resultado na linha despesas com PECLD em contrapartida a um crédito de igual valor no ativo, como redutora, do saldo de recebíveis.

8.5 Contabilidade de *hedge*

Dadas as alterações trazidas pelo CPC 48, é possível destacar que a contabilidade de *hedge* não sofreu tantas alterações como as seções de reconhecimento e mensuração, e o tópico de *impairment*, sobretudo porque as deliberações do macro-hedge foram adiadas.

Os principais pontos de alterações referentes ao *hedge accounting* nos moldes do CPC 48 comparativamente ao CPC 38, ocorrem na simplificação do teste de efetividade do *hedge*, o qual passa a ser somente prospectivo e poderá ser feito de forma qualitativa a depender do caso específico.

Uma forma de se realizar o teste qualitativo do *hedge accounting* é por meio da comparação das características chaves da designação entre instrumento e objeto de *hedge*, como, por exemplo, montante protegido *versus* montante exposto, prazo do objeto a ser protegido comparado ao prazo do instrumento que protege, indexador, dentre outros critérios que permitam uma averiguação de que alterações no valor justo do instrumento serão respectivamente compensados por alterações no valor justo do objeto.

Outro fator importante de alteração reside na tentativa do modelo de contabilização de *hedge* buscar a partir do CPC 48 se alinhar à efetiva gestão de riscos da Companhia. Um exemplo disso reside no conceito do *hedge* natural, utilizado por algumas empresas no Brasil. O modelo proposto do *hedge* natural, estrutura em que são utilizadas variações cambiais de dívidas presentes para proteger variações cambiais de exportações futuras, apresentado pelo CPC 38, não permite que sejam inclusos os custos futuros das exportações sujeitos a variações de moeda na determinação do montante exposto, fato esse que muda a partir da promulgação do CPC 48.

Cumprе mencionar ainda que o CPC 48 permite que as empresas optem

por continuar a demonstrar a efetividade do *hedge accounting* por meio dos comandos do CPC 38. Ou seja, sob o texto da nova norma, as empresas que desejarem usar a contabilidade de *hedge* poderão usar ou o formato de teste de efetividade do CPC 48 ou permanecer usando o formato do CPC 38. Esse ponto ganha contorno especial dado que no CPC 48 não há mais o corredor de 80% a 125% para determinação quantitativa da eficiência da proteção.

Cumpra mencionar ainda que o CPC 48 permite que as empresas optem por continuar a demonstrar a efetividade do *hedge accounting* por meio dos comandos do CPC 38. Ou seja, sob o texto da nova norma, as empresas que desejarem usar a contabilidade de *hedge* poderão usar ou o formato de teste de efetividade do CPC 48 ou permanecer usando o formato do CPC 38. Esse ponto ganha contorno especial dado que no CPC 48 não há mais o corredor de 80% a 125% para determinação quantitativa da eficiência da proteção.

No mais, as alterações são relacionadas a casos específicos e pontuais, visando uma maior aderência da norma contábil à forma dinâmica como as organizações realizam o seu gerenciamento de riscos. Por essa razão são mantidos os exemplos anteriormente apresentados neste *Manual*.

8.5.1 Aspectos conceituais da contabilidade de *hedge*

A contabilização de operações de *hedge* é uma metodologia especial para que as demonstrações financeiras reflitam de maneira adequada o regime de competência quando da realização de operações de proteção (*hedge*) pela empresa. A aplicação desse mecanismo, entretanto, altera a base de mensuração e a contabilização dos itens objeto de *hedge* (itens protegidos) ou dos instrumentos de *hedge* (no caso de *hedge* de fluxo de caixa e de *hedge* de investimento no exterior). Assim, há a exigência de que a entidade comprove que a operação realizada é, de fato, uma operação de *hedge*.

O principal objetivo da metodologia de *hedge accounting* é o de refletir a operação dentro de sua essência econômica de maneira a resolver o problema de confrontação entre receitas/ganhos e despesas/perdas existente

quando os derivativos são utilizados nessas operações. Vale ressaltar que a *hedge accounting* não é obrigatória, mas sim um direito que a empresa tem. Caso a utilização dessa política seja desejada, determinados critérios devem ser atendidos. Os principais critérios a serem atendidos são:

1. identificar qual o risco objeto de *hedge* e o respectivo período;
2. identificar o(s) item(ns) ou transação(ões) objeto de *hedge*;
3. identificar o instrumento de *hedge*;
4. demonstrar que o *hedge* será altamente eficaz;
5. monitorar de maneira retrospectiva a eficiência do *hedge*.

Quando as operações de *hedge* forem designadas e cumprirem os requisitos para a aplicação da *hedge accounting*, uma das três categorias deve ser selecionada:

- ***Hedge de valor justo***: nesse caso o *hedge* tem como finalidade proteger um ativo ou passivo reconhecido, ou um compromisso firme ainda não reconhecido. Variações no valor justo do derivativo são contabilizadas no resultado juntamente com as variações no item sendo protegido – isso só pode ocorrer quando se tratar de *hedge* de valor justo;
- ***Hedge de fluxo de caixa***: é o *hedge* de uma exposição à variabilidade no fluxo de caixa, atribuível a um determinado risco associado com um ativo ou passivo reconhecido ou uma transação altamente provável, que possa afetar o resultado da entidade (dívida pós-fixada ou uma transação futura projetada). As variações no valor justo do derivativo são contabilizadas em conta de patrimônio (a parte efetiva) sendo reclassificadas para o resultado no momento da realização contábil da transação

protegida. Nesse tipo de *hedge* o resultado fica intacto até o momento da realização do fluxo de caixa decorrente do objeto de proteção, mas o patrimônio é afetado;

- ***Hedge de investimentos no exterior***: nesse tipo de *hedge*, os ganhos e perdas são contabilizados no patrimônio para compensar os ganhos e perdas no investimento, sendo a parte ineficaz do *hedge* contabilizada em resultado. Os ganhos e perdas devem permanecer no patrimônio líquido e somente serão baixados no momento da venda, descontinuidade ou perda de valor recuperável do investimento no exterior.

8.5.2 *Item objeto de hedge*

Inicialmente, a entidade deve identificar e documentar qual o risco a ser protegido no item objeto de *hedge* com a operação de *hedge*. Os riscos passíveis de proteção são:

- Em ativos/passivos financeiros:
 - risco de taxa de juros;
 - risco de variação cambial;
 - risco de crédito;
 - risco de mudanças de preço (risco de mercado).
- Em ativos/passivos não financeiros:
 - risco total;
 - componente do risco de variação cambial.

Para se qualificar para designação, o item objeto de *hedge* (protegido) deve criar, em última instância, uma exposição que afetará o resultado da empresa. Os seguintes itens podem ser protegidos:

- i) um ativo/passivo individual ou um grupo de ativos/passivos (com características semelhantes);
- ii) compromissos firmes ou transações projetadas altamente prováveis;
- iii) o risco de variação cambial ou o risco total de ativos/passivos não financeiros;
- iv) uma porção do fluxo de caixa de qualquer ativo/passivo financeiro;
- v) investimentos líquidos em subsidiárias no exterior.

A definição de características de riscos semelhantes é bastante restritiva. Segundo as normas, a variação no valor justo atribuível à proteção contra o risco para cada item no grupo deverá ser aproximadamente proporcional à variação total do valor justo atribuível à proteção contra o risco do grupo de itens.

Assim, a ideia de *hedge* de uma carteira fica limitada a riscos que sejam claramente identificáveis e que possam ser mitigados com a operação. A aplicação do conceito de *macro-hedge* deve ser considerada com cuidado, pois há diversas restrições à sua aplicação. Parte das restrições diz respeito ao alto grau de complexidade (e às vezes a impossibilidade) do cálculo da efetividade de um *hedge* com diversos riscos, prazos e instrumentos sendo protegidos. Posições líquidas não podem ser designadas como itens objeto de *hedge*.

8.5.3 *Exemplo: aplicação de macro-hedge*

A empresa projeta entradas futuras de caixa de \$ 150 e saídas de \$ 170 em uma base macro. Os fluxos de caixa associados às entradas e saídas de caixa estão expostos ao mesmo risco de taxa de juros. Ela pode designar um *hedge* de fluxo de caixa para o risco de taxa de juros associado ao refinanciamento dos primeiros \$ 20 de saída de caixa em um período

específico. Assim, enquanto a empresa tiver \$ 20 de saída de caixa nesse período, o *hedge* pode ser considerado efetivo.

Se o item objeto de *hedge* for um ativo ou passivo financeiro, deve-se especificar quais os riscos objetos de proteção. É permitido o *hedge* de somente uma parte do seu fluxo de caixa ou do seu valor justo. Também é permitida a proteção de uma parte da vida de um ativo ou somente da taxa de juros livre de risco de um empréstimo ou título.

Caso o item protegido seja um ativo ou passivo não financeiro, ele deve ser designado como item protegido: (a) para os riscos cambiais, ou (b) em sua totalidade para todos os riscos, em função da dificuldade de isolar e mensurar a porção apropriada das mudanças em um fluxo de caixa ou valor justo.

8.5.4 *Instrumentos de hedge*

O CPC 48 não restringe as circunstâncias em que um derivativo pode ser designado como um instrumento de proteção. Entretanto, um instrumento financeiro não derivativo somente pode ser designado como um instrumento de proteção para um *hedge* de risco cambial. Para os propósitos da *hedge accounting*, somente instrumentos que envolvam uma parte externa à entidade podem ser designados como de *hedge*.

Assim, todos os derivativos podem ser tratados como instrumentos de *hedge*, exceto as opções lançadas (a menos que sejam designadas como compensação de opções compradas), incluindo aquelas embutidas em outro instrumento financeiro.

É possível designar somente uma parte dos instrumentos de *hedge* (por exemplo, 70% de seu montante) para a relação de *hedge accounting*. No entanto, não é permitido designar o instrumento de *hedge* para somente uma parte de sua duração. Combinações de dois ou mais derivativos podem ser designadas como instrumento de *hedge*.

Um único instrumento de *hedge* (por exemplo, um FRA – *Forward Rate Agreement*) pode ser designado como *hedge* de mais de um tipo de risco,

contanto que: (a) os riscos objeto de *hedge* possam ser identificados claramente; (b) a efetividade do *hedge* possa ser demonstrada; e (c) seja possível garantir que há designação específica do instrumento de *hedge* e das diferentes posições de risco.

8.5.5 Qualificação para hedge accounting

Uma relação de *hedge* somente pode ser qualificada para *hedge accounting* se:

- i) no início do *hedge*, há uma designação formal e documentação da relação de proteção e o objetivo de gerenciamento de risco da entidade, bem como sua estratégia. Essa documentação incluirá a identificação do instrumento de proteção, o item ou transação protegida, a natureza do risco protegido e como a entidade avaliará a efetividade do instrumento de proteção na compensação da exposição a mudanças no valor justo do item protegido ou nos fluxos de caixa atribuíveis ao risco protegido;
- ii) é esperado que o *hedge* seja altamente efetivo na compensação das mudanças no valor justo ou fluxos de caixa atribuíveis ao risco protegido, consistentemente com a estratégia de risco da administração documentada originalmente;
- iii) para *hedges* de fluxos de caixa, uma transação projetada precisa ser altamente provável e apresentar uma exposição para variações nos fluxos de caixa que poderiam afetar o resultado;
- iv) a efetividade do *hedge* pode ser mensurada de maneira confiável;
- v) o *hedge* é avaliado em uma base contínua e será altamente provável através dos períodos de publicação em que foi designado.

8.5.6 Efetividade do hedge

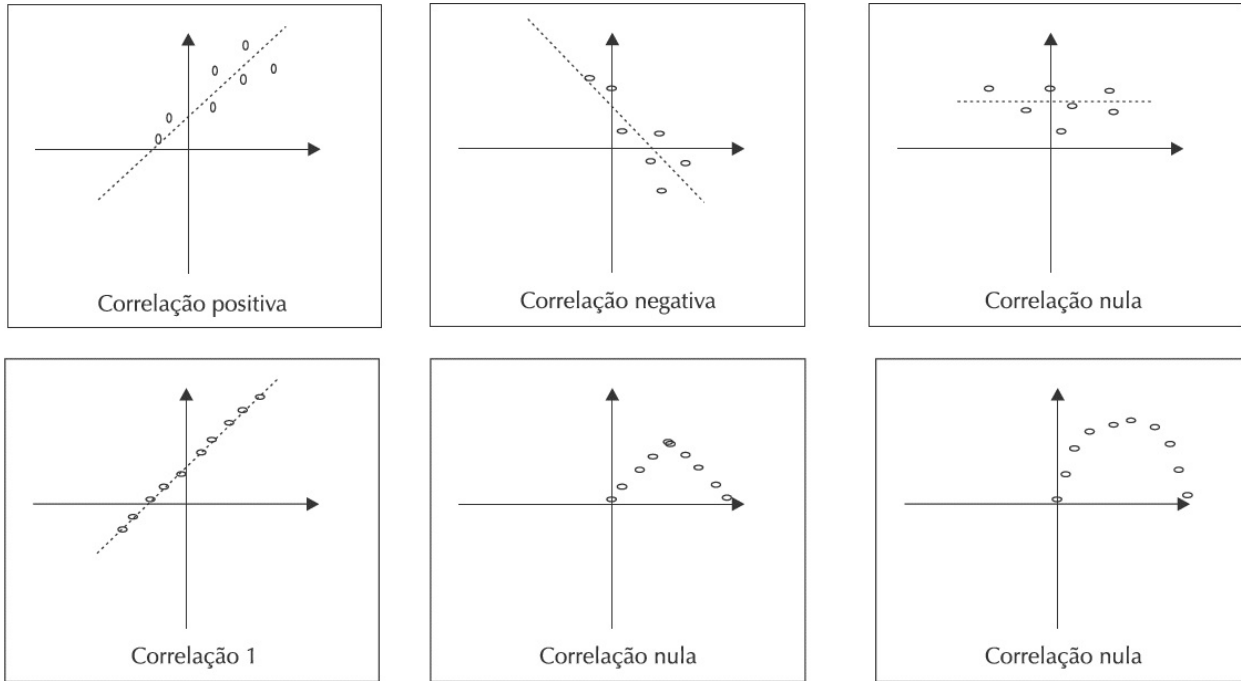
A efetividade do *hedge* é o grau em que a mudança no valor justo ou no fluxo de caixa do item objeto de *hedge* atribuível a um dado risco protegido é compensada pela mudança no valor justo ou fluxo de caixa do instrumento de *hedge*. A demonstração da eficácia da operação de *hedge* é um dos grandes desafios da entidade para enquadrar a operação dentro da metodologia de *hedge accounting*. O método do teste de efetividade não é explicitado nas normas, mas precisa ser selecionado e documentado no início da operação e aplicado de maneira consistente no decorrer de seu prazo.

A comprovação da eficácia deve ser realizada pela demonstração da relação existente entre os itens objeto e instrumento de *hedge*. Para isso, são utilizados métodos estatísticos e econométricos que investigam o relacionamento entre as variáveis. Não há um método único a ser utilizado de acordo com os pronunciamentos, mas há a citação de métodos como o de correlação e o de regressão, que são métodos estatísticos bastante difundidos e utilizados na prática de algumas operações financeiras. A seguir apresentamos os principais métodos para a avaliação da **eficácia de maneira prospectiva, aplicável para companhias que desejarem manter o teste de efetividade nos moldes do CPC 38, conforme facultado pelo CPC 48:**

a) Correlação:

O coeficiente de correlação (ρ) é uma grandeza que varia de -1 a $+1$, valores esses que traduzem a correlação perfeita entre a variação de uma variável em relação à variação da outra. A correlação indica o grau de associação linear entre duas variáveis. A ausência completa de correlação entre as variáveis é indicada pelo valor zero do coeficiente de correlação ($\rho = 0$) e aponta que as variáveis são independentes. Os valores positivos do coeficiente de correlação ($0 < \rho \leq +1$) indicam a existência de uma relação diretamente proporcional entre as variáveis, enquanto que os valores negativos ($-1 \leq \rho < 0$) traduzem uma relação inversamente proporcional

entre as variáveis em análise. Por sua vez, o valor numérico de ρ traduz o grau de correlação entre elas, sendo tanto mais significativa quanto mais próximo de + 1 (correlação direta), ou de - 1 (correlação inversa).



A correlação (ρ) será mensurada com base nas alterações no valor justo do instrumento de *hedge* em relação ao objeto de *hedge*. A seguinte fórmula deve ser utilizada para o cálculo da correlação:

$$\rho_{x,y} = \frac{\sum_{i=1}^n (x_i - \bar{x})(y_i - \bar{y})}{DP_x DP_y}$$

Onde:

x_i representa a alteração do valor justo do instrumento de *hedge* no período i ;

y_i representa a alteração do valor justo do objeto de *hedge* no período i ;

\bar{x} representa a média das observações de x_i ;

\bar{y} representa a média das observações de y_i ;

DP_x representa o desvio-padrão da variável x calculado por:

$$\frac{1}{n-1} \sqrt{\sum_{i=1}^n (x_i - \bar{x})^2}$$

DP_y representa o desvio-padrão da variável y calculado por:

$$\frac{1}{n-1} \sqrt{\sum_{i=1}^n (y_i - \bar{y})^2}$$

As figuras a seguir apresentam de maneira visual (em gráficos onde estão plotadas as variáveis x e y) algumas possibilidades de correlação entre as variáveis:

Correlações que demonstrem forte associação histórica entre as variações no valor justo do objeto e do instrumento de *hedge* são evidências de uma possível eficácia do *hedge*. Pode-se dizer que um indicativo dessa eficácia, medido pela correlação, é quando o cálculo resulta em um valor dentro dos seguintes intervalos:

$$0,80 \leq \rho_{x,y} \leq 1,00$$

$$-1,00 \leq \rho_{x,y} \leq -0,80$$

Contudo, para se testar a eficácia da operação, deve-se considerar os montantes, prazos, números de contratos e outras características associadas ao item objeto de *hedge* e ao instrumento de *hedge*.

Exemplo:

Cálculo da efetividade prospectiva

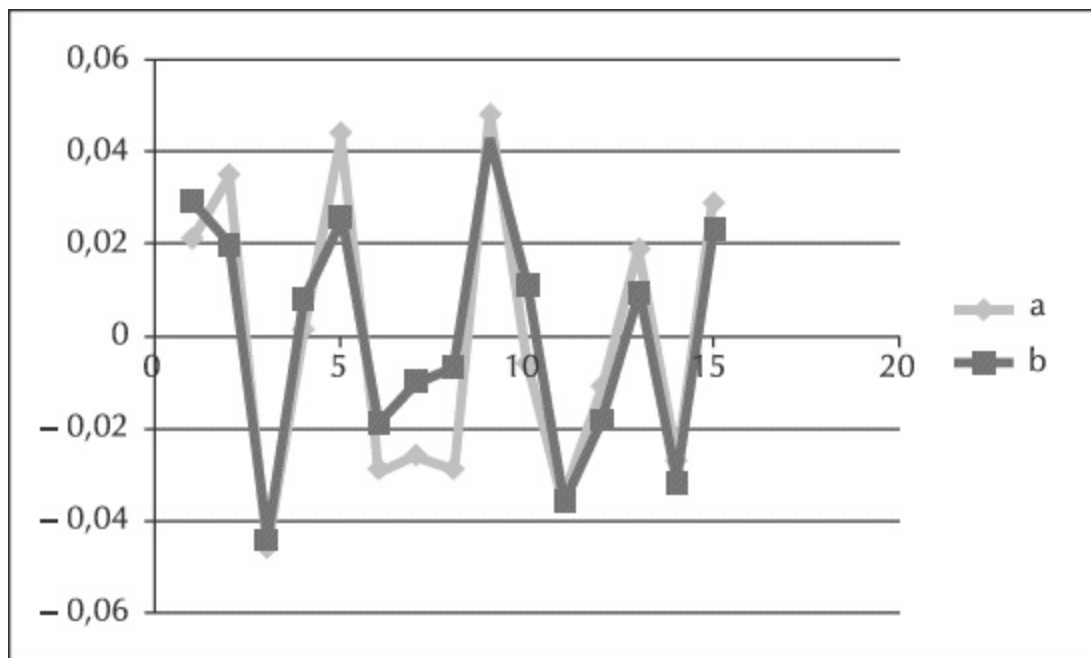
A empresa F , atuante no setor de aviação civil, deseja fazer uma operação de *hedge* para diminuir sua exposição à variação do preço dos combustíveis. Não há derivativos sobre combustível. Contudo, a empresa entra em um contrato futuro de compra de petróleo (já que essa é a principal matéria-prima do combustível). A empresa deseja designar a operação para *hedge accounting*. Assim, deve comprovar sua eficácia. Para isso aplica os métodos da correlação, de variabilidade reduzida e da regressão para a avaliação da efetividade prospectiva. A seguir apresenta-se o passo a passo da análise:

- i) Coletar dados históricos sobre o comportamento das variáveis. Para isso, a entidade deve avaliar qual o período adequado para a realização da análise. É importante que o número de observações seja adequado para a realização da inferência. No exemplo, a tabela abaixo mostra o comportamento das variações dos preços do combustível à vista e do contrato futuro de petróleo.

Mês i	Mudança no preço futuro do petróleo	Mudança no preço do combustível
1	0.021	0.029
2	0.035	0.020
3	-0.046	-0.044
4	0.001	0.008
5	0.044	0.026
6	-0.029	-0.019
7	-0.026	-0.010

8	-0.029	-0.007
9	0.048	0.043
10	-0.006	0.011
11	-0.036	-0.036
12	-0.011	-0.018
13	0.019	0.009
14	-0.027	-0.032
15	0.029	0.023

ii) Uma análise inicial interessante surge ao se observar a relação entre as variáveis. No exemplo, tem-se:



Pelo gráfico percebe-se o relacionamento positivo entre as variáveis. A seguir deve-se calcular a correlação entre as mudanças dos preços do instrumento de *hedge* e do objeto de *hedge*. Para calcular a correlação basta utilizar a função CORREL no *software* Excel® (ou qualquer outro *software*).

A correlação de 0,9284 indica que as variáveis são fortemente e positivamente correlacionadas. Isto é um indicativo de que o *hedge* pode ser efetivo.

8.5.7 Hedge de valor justo

O *hedge* de valor justo é aquele que mitiga uma exposição nas alterações do valor justo de um ativo ou passivo reconhecido ou de um compromisso firme não reconhecido. Para a sua aplicação, deve ser identificado e documentado o risco que está sendo protegido. Em última instância, o risco a ser protegido deve afetar o resultado da empresa.

A contabilização do *hedge* de valor justo segue a seguinte lógica:

- *Instrumento de hedge: deve ser classificado sempre como **VALOR JUSTO POR MEIO DO RESULTADO**;*
 - *Se o objeto de hedge é mensurado pelo custo ou pelo custo amortizado, a sua mensuração é ajustada para refletir as alterações no valor justo do item objeto de hedge decorrente das variações do risco protegido. Essas mudanças são reconhecidas diretamente no resultado do exercício.*
 - *Se o objeto de hedge é um **DISPONÍVEL PARA VENDA**, as alterações no seu valor justo passam a ser consideradas no resultado do exercício.*
-

Exemplo:

Hedge de valor justo de um instrumento disponível para venda (DISPONÍVEL PARA VENDA)

A empresa F possui 1.000 ações da ABC com o valor de \$ 100 cada. F deseja se proteger do risco de queda dos preços das ações e para isso realiza uma operação de *hedge*. O *hedge* é realizado em 1º-1-20X1, e consiste na aquisição de opções de venda no dinheiro sobre 1.000 ações da ABC com prazo de vencimento de seis meses. O preço de exercício da opção é de \$ 100. O prêmio pago pelas opções é de \$ 15.000. F documenta que a efetividade será medida pela comparação da diminuição do valor justo do investimento com o valor intrínseco da opção (isso é permitido para o caso das opções).

O quadro abaixo apresenta o comportamento do valor das ações, das opções e a decomposição do valor intrínseco e do valor no tempo em 1º-1-20X1 e em 31-3-20X1:

	Valor em 1º-1-20X1	Valor em 31-3-20X1	Ganho (Perda)
Ações da ABC	\$ 100.000	\$ 98.000	(\$ 2.000)
Opção de venda (<i>put</i>):			
Valor Intrínseco	\$ 0	\$ 2.000	\$ 2.000
Valor do tempo	15.000	8.000	(7.000)
Valor total da <i>put</i>	\$ 15.000	\$ 10.000	(\$ 5.000)

Percebe-se que a eficácia existe somente se for mensurada com base nas alterações do valor intrínseco das opções. As contabilizações seriam:

Em 1º-1-20X1

D	– Contrato de opções	15.000
C	– Caixa	15.000

Registro do pagamento do prêmio

Não há registros para o item objeto de *hedge*

Em 31-3-20X1

D	– Perdas c/ações (na DRE)	2.000
C	– Investimento em ações	2.000

Registro da perda com as ações **disponíveis para venda**

D	– Perdas c/opções (valor do tempo)	7.000
C	– Contrato de opções	5.000
C	– Ganho (valor intrínseco)	2.000

Para contabilizar as atividades até 31-3-20X1

8.5.8 Hedge de fluxo de caixa

O *hedge* de fluxo de caixa é o *hedge* de uma exposição de variações no fluxo de caixa da empresa atribuída a um risco específico associado a um ativo, passivo ou a uma transação futura altamente provável. Da mesma maneira que no *hedge* de valor justo, o risco protegido deve afetar, em última instância, o resultado da empresa.

A contabilização do *hedge* de valor justo segue a seguinte lógica:

- *Instrumento de hedge: alterações do valor justo são reconhecidas no PL (conta de AAP).*
- *O item objeto de hedge não tem sua contabilização ajustada.*

- *Quando uma transação projetada objeto de hedge accounting é efetivada, a empresa tem a opção de manter os ganhos/perdas com o instrumento de hedge no PL ou removê-los do PL e incluí-los no valor contábil inicial do ativo/passivo (basis adjustment).*
 - *Se o hedge de uma transação projetada resultar em um ativo/passivo financeiro, os ganhos/perdas diferidos (classificados no PL) continuam no PL.*
 - *Quando o item objeto de hedge impactar o resultado do exercício, o montante correspondente classificado no PL é removido e é reconhecido no resultado do exercício.*
 - *Se o hedge de fluxo de caixa não for totalmente efetivo, a parcela ineficaz deve ser reconhecida no resultado.*
-

Exemplo:

Hedge de fluxo de caixa de uma venda projetada de estoques

A empresa F deseja proteger possíveis alterações de fluxo de caixa decorrentes de vendas futuras de 100.000 barris da *commodity* A, a serem realizadas daqui a um mês. O valor contábil dos estoques é de \$ 1 milhão e o seu valor de mercado de \$ 1,1 milhão (\$ 11/unidade). A empresa entra hoje em um contrato derivativo Z de venda de 100.000 barris da *commodity* A por \$ 1,1 milhão daqui a um mês. Na data de realização da operação, o valor justo do derivativo é zero. Os termos contratuais do derivativo e da *commodity* são iguais. Ao final de um mês, o valor de mercado da *commodity* A é de \$ 10,75. A empresa ganha \$ 25.000 com o derivativo.

A contabilização seria:

No final do período:

D	– Derivativo Z	25.000
C	– Ajustes de avaliação patrimonial (PL)	25.000

Registro do derivativo Z pelo valor justo

D	– Caixa	25.000
C	– Derivativo Z	25.000

Registro do recebimento do ajuste referente ao derivativo Z (ex.: contrato futuro)

No momento da venda da *commodity* A:

D	– Caixa	1.075.000
D	– CPV	1.000.000
C	– Receita de vendas	1.075.000
C	– Estoques	1.000.000

Registro da venda

D	– Ajustes de avaliação patrimonial (PL)	25.000
C	– CPV	25.000

Para realização do ajuste no momento da venda

8.5.9 Hedge de investimento no exterior

O *hedge* de investimento no exterior é o *hedge* do montante relacionado à participação da empresa em uma subsidiária no exterior (*hedge* da participação no PL). Sua contabilização é como a do *hedge* de fluxo de caixa. Assim, as mudanças no valor justo do instrumento de *hedge* são reconhecidas em item separado do PL e são baixadas somente na venda da participação da empresa.

Exemplo:

***Hedge* de investimento no exterior com a emissão de dívida**

A empresa A faz um *hedge* de sua participação em uma controlada chinesa. A empresa deseja se proteger da variação cambial sobre o PL da investida. Para isso, toma emprestado o montante referente à sua participação na empresa chinesa, que é de 120.000.000 de yuans. Se as condições de *hedge accounting* forem satisfeitas, os ganhos ou perdas com a variação cambial do título (que seriam contabilizadas no resultado pelo IAS 21) são contabilizados no PL. Assim, mitiga-se a inconsistência de mensuração considerando que a variação cambial do PL da investida e do título de dívida são reconhecidas no PL. O valor é lá armazenado e somente será revertido com a venda da participação na controlada.

8.5.10 *Descontinuidade do hedge accounting*

Existem situações em que a entidade deverá descontinuar a *hedge accounting*. Isso significa que o tratamento que era dispensado em relação a determinado item decorrente da aplicação da contabilidade de operações de *hedge* não pode mais ser aplicado. A descontinuidade da *hedge accounting* deve acontecer quando:

- a) o instrumento de *hedge* venceu;
- b) o *hedge* não se qualifica mais como *hedge accounting*;
- c) a empresa retira a designação de *hedge*;
- d) uma transação projetada objeto de *hedge* não irá mais acontecer.

O quadro seguinte demonstra os tratamentos contábeis no caso de descontinuidade da *hedge accounting*:

Tratamento no caso de descontinuidade de *hedge accounting*

	<i>Hedge de valor justo</i>	<i>Hedge de fluxo de caixa</i>
Futuras mudanças no valor justo do instrumento de <i>hedge</i>	<ul style="list-style-type: none"> Continuam a ser reconhecidas na DRE 	<ul style="list-style-type: none"> Reconhecidas imediatamente na DRE
Mudanças no valor justo do item objeto de <i>hedge</i> (protegido)	<ul style="list-style-type: none"> Tratado como se não estivesse protegido Para <i>hedge</i> de taxa de juros, os ajustes até a data são amortizados na DRE pelo prazo de vencimento 	N/A
Valores já contabilizados no PL: a) o item protegido ainda existe ou é esperado sua ocorrência b) não é mais esperada a ocorrência do item ou transação protegida	N/A	<p>a) Transferida para a DRE no mesmo momento que a mudança no fluxo de caixa protegido é reconhecida na DRE</p> <p>b) Transferido para a DRE imediatamente</p>

8.6 Evidenciação

Como é típico nas normas internacionais de contabilidade (IFRS), existe uma preocupação importante acerca da evidenciação das operações com instrumentos financeiros, especialmente com os derivativos. Essa preocupação tem sentido na medida em que as operações com instrumentos financeiros e derivativos podem, potencialmente, expor as empresas

envolvidas a riscos significativos que têm o poder de comprometer a continuidade das empresas – vide exemplo brasileiro em 2008. Sendo assim, ganha enorme relevância para os usuários externos (especialmente investidores e credores) o nível de informação acerca das operações realizadas com instrumentos financeiros. O CPC 40 trata especificamente desse assunto bem como a Instrução CVM nº 475/08, que revoga a Instrução CVM nº 235/05 e amplia consideravelmente o volume e a qualidade das informações fornecidas ao mercado relativas aos instrumentos financeiros.

O Pronunciamento Técnico CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação requer que as entidades forneçam informações suficientes para que os usuários possam avaliar: (i) a importância dos instrumentos financeiros na posição patrimonial e a *performance* da entidade; e (ii) a natureza e a extensão dos riscos oriundos das operações com instrumentos financeiros e a respeito da maneira pela qual a entidade administra esses riscos. Dada a dinâmica das operações com derivativos, esses dois pontos devem ser considerados de forma bastante ampla. Os instrumentos financeiros, especialmente os derivativos, podem ser estruturados de forma bastante criativa, com muitas variações em suas características e particularidades (derivativos exóticos, por exemplo). Sendo assim, é fundamental que os objetivos supramencionados sejam cumpridos pela política de evidenciação da companhia. Ou seja, os usuários devem ser capazes de avaliar a natureza e a extensão da exposição a riscos que a companhia possui em razão de suas operações com instrumentos financeiros, especialmente os derivativos, independentemente da forma pela qual esses foram contratados. Os objetivos supramencionados devem ser atingidos.

8.6.1 *Significância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e performance da entidade*

A entidade deve evidenciar o valor contábil das categorias de instrumentos financeiros no balanço patrimonial ou em notas explicativas: (i)

custo amortizado; (ii) valor justo por meio do resultado; (iii) empréstimos e recebíveis; (iv) valor justo por meio dos outros resultados abrangentes; (v) passivos financeiros mensurados pelo valor justo através do resultado; e (vi) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

Se a entidade tiver classificado empréstimos e recebíveis como mensurados pelo valor justo através do resultado, ela deve realizar uma série de evidenciações relacionadas ao risco de crédito das operações bem como dos derivativos de crédito usados para mitigar esses riscos, entre outras.

Se a entidade tiver designado um passivo financeiro como mensurado pelo valor justo através do resultado, ela deve evidenciar o impacto de variações no risco de crédito.

Deve também evidenciar detalhadamente quando transferir ativos para outra entidade e estes não se qualificarem para desreconhecimento, bem como fornecer informações sobre ativos financeiros usados como colaterais (garantias).

Evidenciações também precisam ser fornecidas quando a entidade usar uma conta retificadora de ativos para perdas esperadas por perda de recuperabilidade no valor dos ativos.

A entidade deve evidenciar as características de derivativos embutidos em instrumentos financeiros compostos.

Evidenciações detalhadas também são necessárias para as operações de *hedge* de acordo com o disposto no CPC 48 para cada categoria de *hedge* realizada.

8.6.2 *Natureza e extensão dos riscos oriundos dos instrumentos financeiros*

Para se atingir o objetivo de possibilitar aos usuários a avaliação da natureza e da extensão dos riscos oriundos dos instrumentos financeiros, a entidade deve realizar uma série de evidenciações qualitativas e quantitativas.

A entidade deve fornecer informações quantitativas e qualitativas a

respeito dos riscos de crédito, de liquidez, de mercado e outros. Deve ainda fornecer uma análise de sensibilidade para os riscos de mercado.

No que tange à análise de sensibilidade, a Instrução CVM nº 475/08 obriga a entidade a fornecer, dentro de três cenários, as perdas possíveis de serem auferidas com instrumentos financeiros, especialmente derivativos. No primeiro cenário a entidade deve dar informações a respeito das perdas esperadas caso o cenário considerado provável (normalmente a cotação estabelecida em uma bolsa de mercadorias e futuros para o prazo considerado) se concretize. No segundo cenário deve se supor uma variação adversa de 25% em torno do valor estimado no primeiro cenário. No terceiro e último cenário é considerada uma situação na qual haveria um movimento adverso de 50% em relação ao cenário original. Tomando-se o exemplo apresentado na própria Instrução CVM nº 475/08:

8.6.3 *Exemplo*

Supondo que a Companhia Alfa possua as seguintes operações com derivativos com finalidade especulativa e de *hedge*: (i) contratos futuros (vendidos em taxa e comprados em PU) atrelados ao comportamento da taxa de juros (CDI) de um dia; (ii) um contrato a termo (comprado) de dólares sem entrega (NDF); (iii) um derivativo exótico; e (iv) uma operação de *hedge* de dívida. Com base nessas informações, a companhia deverá divulgar o seguinte exemplo:

1. Futuro

A companhia considerou que o maior risco no caso de se estar vendido em taxa (comprado em PU) em um contrato futuro de taxa de juros é a alta do CDI. A empresa estimou que o cenário provável (I) para os próximos três meses (prazo do contrato) é de CDI a 12%; nesse caso a empresa teria que pagar ajustes de R\$ 1.000,00. Os dois outros cenários são de 15% e 18%,

respectivamente, com pagamentos de R\$ 4.500,00 e R\$ 9.000,00 (valores estimados pela empresa).

2. NDF (*Non Deliverable Forward*)

A empresa está comprada em dólares (NDF) para entrega em 90 dias pelo preço de R\$ 2,00/US\$ com valor nominal de US\$ 10.000,00. A administração estima (com base nas cotações da BM&FBOVESPA) que o dólar provável para o período ou vencimento seja de R\$ 2,10/US\$. O cenário II é o dólar a R\$ 1,60/US\$ e o cenário III é o dólar a R\$ 1,10/US\$. No cenário provável a empresa terá ganhos de R\$ 1.000,00. Nos dois outros cenários a empresa terá perdas de R\$ 4.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente.

3. Derivativo Exótico

Nesse derivativo exótico (com nominal de US\$ 10.000,00 e prazo de 12 meses), a companhia ganhará se o dólar for inferior a R\$ 2,00/US\$ – ela receberá a diferença nesse caso. Se o dólar for superior a R\$ 2,10/US\$, a empresa deverá pagar ao banco a diferença multiplicada por 2 (uma penalidade) pelo prazo restante do contrato (10 meses neste caso em que, hipoteticamente, já se passaram dois meses). Assim, no cenário provável (dólar a R\$ 2,10/US\$) a empresa não terá perdas nem ganhos. No entanto, no cenário II (com dólar a R\$ 2,50/US\$), a empresa terá perdas de R\$ 80.000 $((R\$ 2,50 - R\$ 2,10)/US\$ \times 2 \times 10 \times US\$10.000)$. No cenário III (R\$ 3,00/US\$) a empresa terá perdas de R\$ 180.000 $((R\$ 3,00 - R\$ 2,10) /US\$ \times 2 \times 10 \times US\$ 10.000)$.

4. Hedge de Dívida em Dólares

Supondo a mesma situação apresentada no item 2 acima, mas adicionando que a companhia possui dívidas atreladas à variação do dólar

norte-americano no mesmo montante e prazos do contrato a termo:

Dessa forma, teríamos o seguinte **quadro demonstrativo de análise de sensibilidade**.

Quadro Demonstrativo de Análise de Sensibilidade da Companhia Alfa – Efeito na Variação do Valor Justo

Operação	Risco	Cenário Provável (I)	Cenário II	Cenário III
Futuro	Alta do CDI	(R\$ 1.000,00)	(R\$ 4.500,00)	(R\$ 9.000,00)
NDF	Queda do US\$	R\$ 1.000,00	(R\$ 4.000,00)	(R\$ 9.000,00)
Derivativo Exótico	Alta do US\$	–	(R\$ 80.000,00)	(R\$ 180.000,00)
<i>Hedge</i>	Derivativo (risco queda US\$)	R\$ 1.000,00	(R\$ 4.000,00)	(R\$ 9.000,00)
Dívida em US\$	Dívida (risco aumento US\$)	(R\$ 1.000,00)	R\$ 4.000,00	R\$ 9.000,00
	Efeito Líquido	Nulo	Nulo	Nulo

Ou seja, pode-se ver que o objetivo da IN CVM nº 475/08 é apresentar de forma prospectiva as perdas que a instituição poderá sofrer advindas de suas operações com derivativos considerando cenários adversos. Naturalmente, a instituição poderá apresentar outros cenários adicionais aos supramencionados. Pode, inclusive, apresentar cenários positivos – desde que não se furte a apresentar os cenários negativos supramencionados.

Pode-se ver, claramente, a orientação baseada no *full disclosure* do órgão regulador. Ou seja, considera-se que a entidade deve fornecer aos

usuários externos informações que possibilitem uma avaliação qualitativa e quantitativa dos riscos aos quais a entidade está exposta.

8.7 Securitização de recebíveis ⁷

Com o intuito de obter recursos a taxas mais competitivas, as empresas têm se utilizado de operações estruturadas de maneira a transferir o risco para outros investidores. A securitização é uma operação financeira que faz a conversão de ativos a receber da empresa em títulos negociáveis – as *securities* (que em inglês se referem aos valores mobiliários e aos títulos de crédito). Esses títulos são vendidos a investidores que passam a ser os novos beneficiários dos fluxos gerados pelos ativos. Entretanto, para viabilizar essa operação, existe a intermediação de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou de um fundo de investimento, de forma a se isolar o risco do originador (ou cedente) dos créditos que servirão de lastro à operação. Os recursos, para o repasse à empresa, são levantados junto ao investidor que adquire “cotas” (emitidas pela SPE ou Fundo) específicas da operação. Normalmente os recebíveis utilizados nesse tipo de transação são de uma carteira de clientes da empresa, ou seja, enquanto o risco de uma concessão de “empréstimo” à empresa não tem diversificação, o risco dos recebíveis é diversificado, o que diminui consideravelmente a exposição ao risco de crédito.

Pela cessão (venda) desses títulos para a SPE ou para o fundo, a empresa obtém os recursos para o financiamento das suas operações ou de projetos de investimento. Dessa forma, no contexto brasileiro, “*securitizar*” tem o significado de converter determinados ativos em lastro para títulos ou valores mobiliários a serem emitidos. O objetivo é a emissão de títulos ou valores mobiliários lastreados pelos recebíveis da empresa ou outros ativos. A forma mais tradicional de securitização utiliza os recebíveis da empresa como lastro para a operação (securitização de recebíveis). Entretanto, há outros tipos de

ativos que podem ser securitizados, como os créditos imobiliários, os créditos financeiros (tais como empréstimos e financiamentos – no caso de instituições financeiras, faturas de cartão de crédito, mensalidades escolares, contas a receber dos setores comercial, industrial e de prestação de serviços, fluxos de caixa esperados de vendas e serviços futuros, fluxos internacionais de caixa derivados de exportação ou de remessa de recursos para o país, entre outros. A securitização de recebíveis pode ser feita, basicamente, via SPE, via companhia securitizadora ou pela utilização de um fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

A normatização sobre securitização é regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela legislação comercial e societária.

8.7.1 *Securitização via SPE*

Essa operação refere-se à securitização de *contas a receber decorrentes de vendas a prazo já realizadas (também chamadas de performadas), ou de futuras vendas a prazo (não performadas)*. Para isso, cria-se uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) que irá administrar os recebíveis adquiridos/cedidos pela empresa originadora, que representam o direito de crédito de um valor que será recebido no futuro decorrente de uma venda a prazo. A securitização de recebíveis é a transformação de um valor a receber no futuro em títulos negociáveis que serão colocados no mercado no presente. Na operação de securitização de recebíveis, a empresa originadora, em suas atividades rotineiras, vende produtos/serviços a prazo ou tem um fluxo constante esperado de receitas futuras e necessita de recursos financeiros. Essa empresa pode transferir esse crédito, que tem ou virá a ter com terceiros, para uma sociedade anônima não financeira, criada especificamente para esse fim – Sociedade de Propósito Específico (SPE). A SPE tem o propósito exclusivo de converter os recebíveis em lastro para emissão de debêntures ou outro título permitido por norma. Adicionalmente,

a SPE faz a colocação das debêntures junto a investidores (institucionais, bancos, pessoas físicas etc.), e quando um investidor adquire o título, os recursos são repassados para a empresa originadora, liquidando a operação de cessão de direitos creditórios realizada anteriormente. A SPE passa a ser então a credora dos devedores, **assumindo o risco pelo inadimplemento**. À medida que os recebíveis vão vencendo, os devedores efetuam o pagamento à SPE que, por sua vez, repassa os valores para os investidores.

Quando se tratar de uma emissão de debêntures pela SPE, há a necessidade de um agente fiduciário, que tem a função de proteger os direitos e os deveres dos debenturistas. Uma agência de *rating* faz a avaliação inicial do risco da operação e periodicamente faz revisão do *rating* e os auditores externos examinam as demonstrações contábeis da SPE, checam as transferências dos recebíveis e reportam possíveis irregularidades ao agente fiduciário.

Importante salientar que, para o sucesso da operação, o adequado é que a carteira de recebíveis seja de boa qualidade. Na cessão da sua carteira de crédito para a SPE, a avaliação que o mercado fará e o prêmio de risco cobrado pelo título levará em conta a qualidade do recebível e não a situação financeira da empresa originadora, que seria o comum em uma emissão tradicional de debêntures.

Exemplo de contabilização de securitização de recebíveis via SPE

*Criou-se uma SPE para adquirir os recebíveis da Empresa ABC (originadora), que necessita de recursos financeiros. A operação é desenhada de maneira que **não exista direito de regresso para os adquirentes dos recebíveis**. A SPE emite debêntures lastreadas nos recebíveis no valor de \$ 1.000.000 pagando juros de 5% a.a. A Empresa ABC, em 1º-2-20X0, transfere para a SPE parte de direitos creditórios no valor de \$ 1.050.000. Em 28-2-20X0 a empresa ABC recebe \$ 970.000 (deságio de \$ 80.000) da SPE. A despesa para a emissão das debêntures é de*

§ 30.000 e seu prazo é de um ano. Os recebíveis são liquidados conforme seu recebimento e as debêntures são resgatadas no vencimento (com pagamento de juros mais principal). Desconsideramos os impactos da tributação para a resolução deste exercício. Considere que as contas a receber já estavam ajustadas a valor presente e, ainda, que o balanço da Empresa ABC e da SPE em 31-1-20X0 é composto por:

Cia. ABC – Balanço Patrimonial em 31-1-20X0 – Em \$

Ativo		Passivo + PL	
Disponibilidades	1.000	Passivo	
Contas a receber	<u>1.150.000</u>	Contas a Pagar	1.000.000
	1.151.000	PL	<u>151.000</u>
		Capital Social	1.151.000

SPE – Balanço Patrimonial em 31-1-20X0 – Em \$

Ativo		Passivo + PL	
Disponibilidades	<u>10</u>	PL	<u>10</u>
	10	Capital Social	10

i) Na empresa Originadora (ABC):

Os lançamentos contábeis podem ser apresentados, basicamente, de duas maneiras. A primeira, mais utilizada na prática, apresenta a cessão dos

recebíveis como venda de um ativo, conforme demonstrado a seguir (desde que não haja compromisso de recompra dos recebíveis ou coobrigação por parte da empresa cedente):

Na cessão do direito creditório:

D	– Direitos Creditórios Cedidos	<u>\$ 970.000</u>
C	– Venda de Recebíveis (conta de resultado)	<u>\$ 970.000</u>
D	– Custo dos recebíveis cedidos/vendidos (conta de resultado)	\$ 1.050.000
C	– Contas a receber	\$ 1.050.000

No recebimento dos recursos da SPE:

D	– Disponibilidades	<u>\$ 970.000</u>
C	– Direitos Creditórios Cedidos	<u>\$ 970.000</u>

Esses lançamentos resultam em um impacto negativo de \$ 80.000 (\$ 970.000 – \$ 1.050.000) no resultado do exercício da empresa. Isso é fruto da distorção de as Contas a Receber não terem sido reconhecidas a valor presente, com o efeito do ajuste reduzindo o valor efetivo das receitas de vendas. A legislação brasileira e as normas internacionais permitem isso, mas tecnicamente essa forma deixa muito a desejar.

Por outro lado, se a entidade produz receitas e costumeiramente cede esses direitos de crédito, isso significa que esses ativos financeiros não são corretamente classificados se considerados como recebíveis. Deveriam, desde o início, ser considerados como ativos reconhecidos ao valor justo por meio do resultado, o que implicaria a imediata contabilização do ajuste a valor presente como redução do valor das receitas de vendas.

Voltando ao exemplo, após a contabilização teríamos:

Cia. ABC – Balanço Patrimonial em 28-2-20X0 – Em \$

Ativo		Passivo + PL	

Disponibilidades	971.000	Passivo	
Contas a receber	<u>100.000</u>	Contas a Pagar	1.000.000
	1.071.000	PL	151.000
		Capital Social	<u>(80.000)</u>
		L/P acumulado	1.071.000

ii) Na SPE:

Os lançamentos contábeis, incluídas as previsões constantes do Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1) – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, sob o ponto de vista da SPE, são:

A empresa ABC transfere os direitos creditórios para a SPE no valor nominal de \$ 1.050.000 por 970.000 (deságio de 80.000):

D	– Contas a Receber	\$ 1.050.000
C	– Receitas a Apropriar Redutora)	\$ 80.000
C	– Direitos Creditórios a Pagar	\$ 970.000

A SPE emite debêntures no valor de \$ 1.000.000, com juros de 5% ($1.000.000 \times 5\% = \$ 50.000$) e \$ 30.000 de despesas com emissão:

D	– Disponibilidades	\$ 970.000
D	– Despesas Financeiras a apropriar	\$ 30.000
C	– Debêntures	\$ 1.000.000

Os seguintes lançamentos serão feitos até o término da operação:

Em 28-2-20X0 a SPE paga pelos direitos creditórios transferidos pela Cia. ABC o valor de \$ 970.000:

D	– Direitos Creditórios a Receber	\$ 970.000
C	– Disponibilidades	\$ 970.000

Os clientes pagam para a SPE os direitos creditórios, no valor de \$ 1.050.000:

D	– Disponibilidades	\$ 1.050.000
C	– Direitos Creditórios a Receber	\$ 1.050.000

De 28-2-20X0 até a 1º-2-20X1:

A SPE apropria as receitas de acordo com a liquidação dos recebíveis:

D	– Receitas a Apropriar	\$ 80.000
C	– Receitas Operacionais	\$ 80.000

A SPE apropria as despesas financeiras *pro rata temporis* até o vencimento das debêntures:

D	– Despesas Financeiras	\$ 80.000
C	– Despesas Financeiras a Apropriar	\$ 30.000
C	– Juros a Pagar	\$ 50.000

Em 1º-2-20X1 ocorre o pagamento dos juros e do principal das debêntures:

D	– Debêntures	\$ 1.000.000
D	– Juros a Pagar	\$ 50.000
C	– Disponibilidades	\$ 1.050.000

Importante salientar que caso a SPE criada no exemplo anterior fosse economicamente controlada pela empresa ABC, independentemente de sua forma legal, ou a empresa ABC tivesse alguma responsabilidade sobre o pagamento dos créditos cedidos, as demonstrações contábeis da empresa ABC deveriam ser apresentadas como se a cessão fosse uma operação de empréstimo tomado, com a carteira funcionando como garantia, e a SPE também deveria contabilizar o total da carteira como um recebível contra a originadora. E as demonstrações consolidadas seriam as mesmas como se a originadora contabilizasse como acima, mas fosse consolidada também a SPE

(o recebível na SPE seria eliminado contra o passivo na empresa ABC, permanecendo a carteira de crédito e as debêntures na ABC).

8.7.2 FIDC

Outra modalidade de securitização é a que utiliza como meio de captação os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). A Instrução CVM nº 356/01, alterada pela Instrução CVM nº 393/03 e pela Instrução CVM nº 442/06, regulamenta esse tipo de fundo. Os FIDCs são aqueles em que mais de 50% do patrimônio líquido é aplicado em direitos creditórios. São considerados direitos creditórios os fluxos de caixa futuros oriundos de operações estritamente comerciais e de outras atividades que envolvam a criação de valores econômicos futuros, como a prestação de serviços. Os FIDCs se tornaram, nos últimos anos, uma opção bastante atraente para securitização de recebíveis, por possuírem condições tributárias melhores que outros veículos de securitização (SPE, por exemplo). Esses fundos podem ser abertos ou fechados. Nos abertos, os condôminos podem solicitar resgate das cotas a qualquer momento, de acordo com o estipulado no regulamento do fundo. Por outro lado, nos fundos fechados, as cotas são amortizadas, podendo somente ser resgatadas de acordo com os eventos dispostos a seguir:

- a) no término do prazo de duração do fundo, ou série ou classe de cotas; e
- b) na liquidação do fundo.

As cotas dos fundos devem ser escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares. As cotas podem ser do tipo *sênior* ou *subordinada*. As cotas do tipo *sênior* têm preferência no recebimento da amortização e resgate. As cotas do tipo *subordinada* têm o resgate e amortização subordinados ao das cotas seniores. Em relação à natureza dos créditos que podem compor esse tipo de fundo, podemos citar: empréstimos a

aposentados e pensionistas do INSS, venda futura de energia, crédito ao consumidor e o financiamento de veículos e imobiliários. Basicamente, os participantes para a criação de um FIDC são: (i) originador dos recebíveis; (ii) administrador do fundo; (iii) custodiante; e (iv) agência de *rating*.

A administração do fundo pode ser feita por: banco múltiplo, comercial, Caixa Econômica Federal, banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou por sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários. Entre as diversas atividades previstas ao administrador do fundo no art. 34 da Instrução CVM nº 356, de 17-12-2001, destaca-se a providência trimestral (no mínimo) da atualização da classificação de risco do fundo ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo. O custodiante é responsável por receber, analisar, validar, custodiar e liquidar os direitos creditórios, de acordo com o estabelecido nos regulamentos dos fundos.

A estrutura típica de uma securitização via FIDC é:

- i) a empresa estrutura novos projetos (podendo separá-los em uma entidade jurídica própria), que irão gerar recebíveis a performar;
- ii) a empresa cede os fluxos futuros dos direitos creditórios que serão gerados com a implementação dos projetos para um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), que se torna titular dos recebíveis;
- iii) o FIDC emite cotas seniores e subordinadas (estas últimas, normalmente, subscritas pela empresa) que terão como lastro o fluxo futuro de recebimento dos clientes;
- iv) os investidores pagam ao FIDC pela compra das cotas e o FIDC transfere esses recursos para a empresa originadora de maneira a financiar a realização dos projetos;

- com a implementação dos projetos, inicia-se o fluxo de liquidação dos
- v) direitos creditórios cedidos ao Fundo, à medida que os produtos/serviços gerados pelo projeto passam a ser recebidos. Um agente fiduciário é responsável por todo o controle dos fluxos financeiros da operação relativo às amortizações das cotas.

Nesse sentido, a operação de securitização realizada via FIDC tem características semelhantes à securitização via SPE, inclusive nos aspectos contábeis. Conforme Ofício-Circular CVM-SNC-SEP nº 01/06, se a companhia aberta ceder a um fundo de direitos creditórios o seu fluxo de caixa futuro decorrente de contratos mantidos com clientes para a entrega futura de produtos ou serviços, o valor recebido pela companhia deve ser registrado em conta de passivo, que demonstre a obrigação financeira correspondente. Nesse caso, os custos financeiros da operação devem ser apropriados *pro rata temporis* para a adequada rubrica de despesa financeira. Novamente, como no caso da securitização via SPE, exige-se a prevalência da essência econômica da operação sobre sua forma jurídica para fins de contabilização.

As maiores vantagens, atualmente, do FIDC sobre a securitização de recebíveis via SPE residem nos aspectos tributários, como, por exemplo, a sua não tributação pelo PIS e pela Cofins e a não incidência de imposto de renda na fonte nas operações realizadas pelo FIDC.

Contudo, as peculiaridades de cada operação devem ser consideradas para sua correta contabilização. Sempre será importante, por exemplo, saber se os recebíveis que foram objeto de cessão têm direito de regresso ou não, porque para a correta contabilização deve-se considerar a essência econômica da operação e não sua forma jurídica.

8.7.2.1 Reconhecimento de direitos creditórios

Uma particularidade: a partir da vigência dos Pronunciamentos Técnicos

do CPC sobre instrumentos financeiros (desde o CPC 14, portanto), quando uma originadora cria o instrumento financeiro Direito Creditório e o coloca à negociação, está criando um instrumento financeiro que passa a ser reconhecido como ativo, independentemente da carteira que o origina. Aliás, essa carteira pode até não estar contabilizada, em função da sua natureza, como é o caso de direitos de aluguel que são securitizados.

O importante é analisar qual a contrapartida da criação desses ativos representados pelos direitos creditórios criados como instrumento financeiro. Se se referem a recebíveis já contabilizados, a contrapartida, antes de sua venda, é contra a própria carteira de recebíveis, pois está havendo a renúncia à carteira, cujos direitos passam a estar incorporados ao instrumento financeiro recém-criado. Se se referem a aluguéis, a contrapartida não é nenhuma carteira porque na contratação dos aluguéis não se contabiliza qualquer carteira de recebíveis; assim, a contrapartida é contra o ativo (imobilizado ou propriedade para investimento, conforme o caso), porque se está, com a criação do instrumento financeiro, vendendo, na essência, a “alma” ou, pelo menos, uma parte, desse ativo.

Não se deve reconhecer esses direitos tendo como contrapartida qualquer receita antecipada, pois se teria uma duplicação do ativo. Basta notar que, se forem vendidos para terceiros os direitos de receber aluguel durante os próximos 15 anos de um imóvel, o valor desse imóvel cairá, no mercado, drasticamente; afinal, quanto passa a valer esse imóvel se os direitos ao aluguel foram vendidos a terceiros? Assim, a criação do direito creditório se dá contra uma conta credora retificadora do imóvel. Com o tempo essa conta credora irá sendo baixada contra o resultado, pelo prazo da cessão, em substituição à receita de aluguel. Se o ativo for sendo depreciado, assim mesmo haverá uma receita líquida, porque o prazo de amortização da conta credora é sempre bem menor do que o prazo da vida útil do imóvel. Dessa forma, o valor líquido do imóvel irá crescendo, mesmo se avaliado ao custo, representando o lucro da operação que se consubstanciará, ao final dos

contratos de aluguéis, num imóvel próprio construído com recursos de terceiros (normalmente), totalmente pago, mesmo que usado, mas com provável valor ainda relevante de mercado.

Quando esses direitos creditórios são vendidos, a contabilização dependerá da essência da transação (o dinheiro recebido normalmente será utilizado para pagar o empréstimo tomado para a construção do imóvel). Se houver a venda dos direitos ao aluguel, mas a originadora mantiver riscos sobre essa venda, a contrapartida do caixa não será contra os direitos creditórios, mas sim como passivo, como já visto atrás. Se houver venda dos direitos sem qualquer risco sobre essa carteira por parte da originadora, ou se for dada uma outra garantia, que pode ser a hipoteca do próprio imóvel, a carteira é baixada contra o dinheiro recebido pela venda dos instrumentos financeiros (ambos deverão estar com valores praticamente iguais, já que o instrumento financeiro deve ter nascido com base no valor de mercado desses direitos creditórios). Ou, para fins de controle, poderá ser criada conta credora como contrapartida ao caixa recebido, e ambas as contas, essa credora e a conta devedora do instrumento financeiro poderão ficar, no passivo, uma contra a outra, apenas para fins de controle e evidênciação, já que, nessa altura, não haverá ativo mais algum representado pelos direitos aos aluguéis, vendidos a terceiros, nem qualquer obrigação outra perante terceiros (a obrigação relativa aos eventuais efeitos da garantia prestada só serão registradas à medida do surgimento do efetivo passivo, contra o resultado, se vier de fato a existir). Eventuais diferenças entre os valores recebidos dos aluguéis (cujos valores não pertencem mais à originadora, nem passam por sua conta-corrente normal – vêm do arrendatário para uma conta especial de onde vão a compradores dos direitos creditórios – CRIs – Certificados de Recebíveis Imobiliários) e os valores pagos aos detentores dos CRIs constituem receita de comissão da originadora.

Se, por outro lado, os direitos creditórios, quando vendidos, envolverem responsabilidades e riscos por parte da originadora, os valores da venda não

ensejarão a baixa do instrumento financeiro, e serão registrados no passivo como empréstimo tomado, seguindo a contabilização já vista atrás para a securitização. Aí haverá no ativo o imóvel reduzido da conta credora mencionado e o instrumento financeiro (supondo que o caixa tenha sido utilizado para liquidar empréstimo tomado para a construção do imóvel), e no passivo a obrigação perante os detentores de CRIs.

8.7.2.2 Consolidação das SPEs/FIDCs

Uma das vantagens que eram apresentadas para a empresa realizar a operação de securitização é que ela conseguiria um financiamento sem que a dívida ficasse explícita em seu balanço. Contudo, isso não é a essência econômica da transação e quando se considera os balanços contabilizados corretamente, bem como os consolidados, se a operação realmente se configurar como um financiamento, deverá ser apresentada como tal. Essa já era a posição da CVM quando argumentou em seu Ofício-Circular CVM-SNC-SEP nº 01/06:

“As companhias abertas que originalmente detinham os recebíveis, conforme indicado na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 408, deverão observar que a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, aprovada pela Deliberação CVM nº 29/86, como também os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pela Resolução CFC nº 750/93, requerem que as transações e outros eventos sejam contabilizados e divulgados de acordo com sua essência e realidade econômica, e não somente pela sua forma legal. Nesse sentido, desde a decisão sobre a baixa do contas a receber, ou ao preparar as divulgações acima referidas, a companhia aberta deverá também considerar:

- a) se o controle sobre os recebíveis cedidos remanesce com a companhia – como evidências desse controle podem ser citados, dentre outros: a custódia física do título, as gestões de cobrança com autonomia para

estabelecer prazos ou condições de pagamento e o recebimento/trânsito dos recursos desses recebíveis na conta-corrente ou conta de cobrança da companhia;

- b) se retém ainda algum direito em relação aos recebíveis cedidos (juros, mora e/ou multas, parcela do próprio fluxo de caixa);
- c) se retém ainda os riscos e responsabilidades sobre os créditos cedidos – por exemplo, recompra de créditos vencidos e não pagos em decorrência de obrigação contratual ou mesmo recompra espontânea de créditos com frequência tal que caracterize habitualidade; ou
- d) se, na essência ou habitualidade, a companhia fornece garantias aos investidores do FIDC em relação aos recebimentos e rendimentos esperados, mesmo que informalmente.

Quanto à responsabilidade em relação às perdas, muitas vezes uma primeira leitura da circunstância pode levar a uma conclusão equivocada. Por exemplo, nos casos em que a companhia responsabiliza-se apenas por 5% da carteira, esse percentual pode ser considerado irrelevante frente ao conjunto dos recebíveis. Todavia, se os créditos envolvidos são exclusivamente de clientes selecionados (consagradamente adimplentes) e a perda histórica da carteira da companhia, como um todo, for de 3% de suas vendas, fica claro que os riscos não são transferidos para o fundo. Outras formas da companhia assumir os riscos podem ser observadas por meio de mecanismos tais como multas em valor que possa representar a perda provável da carteira, possibilidade de substituição de determinados recebíveis em decorrência de negociações com clientes, eventuais prorrogações de vencimentos de títulos, dentre outros.

Observadas essas características, devem ser raros os casos onde a consolidação não será requerida, uma vez que a operação será, na essência, um financiamento. Em qualquer circunstância, o procedimento

adotado pela companhia precisa ser objeto de divulgação em nota explicativa, que descreverá as firmes evidências nas quais a administração da companhia se baseou para suportar a decisão de consolidar ou não o FIDC.”

Ainda é previsto pelo mesmo Ofício-Circular CVM-SNC-SEP nº 01/06:

“Ao consolidar o FIDC em suas demonstrações contábeis, espera-se que o valor recebido pela companhia seja classificado uniformemente entre as empresas, à luz da essência da operação. Nesse sentido, quando analisada a operação e concluído que os recursos recebidos via FIDC no balanço consolidado possuem característica de financiamento, os mesmos devem ser classificados como dívida no passivo. Assim, no processo de consolidação do FIDC, o saldo de recebíveis voltaria a ser apresentado no grupo de contas a receber de clientes e o montante do patrimônio do FIDC seria refletido como financiamento consolidado, sendo eliminado nesse processo de consolidação o eventual saldo das quotas subordinadas detidas pela companhia.

Por outro lado, se a companhia aberta cedeu a um fundo de direitos creditórios o seu fluxo de caixa futuro, decorrente de contratos mantidos com clientes para a entrega futura de produtos ou serviços, o valor recebido pela companhia deve continuar a ser registrado em conta de passivo, que demonstre a obrigação financeira correspondente. Nesse caso, os custos financeiros da operação devem ser apropriados *pro rata temporis* para a adequada rubrica de despesa financeira.”

Os passivos somente devem ser desreconhecidos quando forem extintos, ou seja, quando a obrigação especificada no contrato é cancelada, vencida ou cumprida (normalmente via pagamento ou entrega de um ativo).

Lembrar que a partir da vigência do CPC 38, a obediência a esses preceitos não é mais apenas nos balanços consolidados, mas já nos

individuais.

8.8 Pronunciamento de pequenas e médias empresas

No Pronunciamento Técnico CPC PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas – é tratada a contabilidade das pequenas e médias empresas. No que tange aos instrumentos financeiros, a entidade tem a opção de adotar o disposto nos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, 39 e 40 ou o referente às pequenas e médias empresas como disposto no pronunciamento próprio.⁸

É fundamental ressaltar que mesmo com a entrada em vigor do CPC 48 substituindo o CPC 38, nada se altera para o campo das PMEs, pois estas deverão continuar a seguir o CPC 38.

Com relação à contabilidade de instrumentos financeiros para pequenas e médias empresas (PME) podemos ressaltar os seguintes pontos que diferem dos Pronunciamentos Técnicos CPC 38, 39 e 40:

- a entidade mensura ativos financeiros básicos e passivos financeiros básicos ao custo amortizado deduzido de perda por redução ao valor recuperável, exceto investimentos em ações preferenciais e ações ordinárias não resgatáveis por decisão do portador que são negociadas em mercados organizados (em bolsa de valores, por exemplo) ou cujo valor justo possa ser mensurado de modo confiável, que são avaliadas a valor justo com as variações do valor justo reconhecidas no resultado;
- a entidade geralmente mensura todos os outros ativos financeiros e passivos financeiros a valor justo, com as mudanças no valor justo reconhecidas no resultado, a não ser que o Pronunciamento do PME exija ou permita mensuração sobre outra base, como custo ou custo amortizado;

- os seguintes instrumentos financeiros podem ser contabilizados como instrumentos financeiros básicos:
 - caixa;
 - instrumento de dívida (tal como uma conta, título ou empréstimo a receber ou a pagar);
 - compromisso de receber um empréstimo que:
 - i) não pode ser liquidado em dinheiro; e
 - ii) quando o compromisso é executado, espera-se que o empréstimo atenda as condições (a) a (d) a seguir;
 - investimento em ações preferenciais não conversíveis e ações ordinárias ou preferenciais não resgatáveis por ordem do portador.
 - Um instrumento de dívida que satisfaça todas as condições de (a) a (d) abaixo é contabilizado como instrumento básico se:
 - a) retornos ao detentor são:
 - (i) uma quantia fixa;
 - (ii) uma taxa de retorno fixa ao longo da vida do instrumento;
 - (iii) um retorno variável que, por toda a vida do instrumento, é igual a uma taxa de juros observável ou cotada (tal como a LIBOR); ou uma combinação de tal taxa fixa e da taxa variável (tal como a
 - (iv) LIBOR, acrescida de 200 pontos-base), desde que ambas as taxas, fixa e variável, sejam positivas (por exemplo, *swap* de taxa de juros com taxa fixa positiva e taxa variável negativa não atenderia a este critério). Para retornos de juros de taxa fixa e variável, o juro é calculado multiplicando-se a taxa aplicável pela quantia principal em aberto durante o período;
 - b) não há disposição contratual que possa, por si só, resultar na perda do titular da quantia principal ou quaisquer juros atribuíveis ao período

corrente ou aos períodos anteriores. O fato de instrumento de dívida estar subordinado a outros instrumentos de dívida não é um exemplo de tal disposição contratual;

- c) as disposições contratuais que permitem que o emissor (devedor) pague antecipadamente um instrumento de dívida, ou permitem que o titular (credor) resgate antecipadamente, não são contingentes em relação a eventos futuros;
 - d) não há retornos condicionais ou disposições de reembolso, exceto para o retorno da taxa variável descrita em (a) e pelas disposições de pagamento antecipado descritas em (c). Exemplos de instrumentos financeiros que normalmente satisfariam as condições acima são:
 - (i) contas e títulos a receber e a pagar, e empréstimos bancários ou de terceiros;
 - (ii) contas a pagar em moeda estrangeira. Entretanto, qualquer mudança na conta a pagar por causa de uma mudança na taxa de câmbio é reconhecida no resultado;
 - (iii) empréstimos para ou de controladas ou coligadas que vençam à vista;
 - (iv) instrumento de dívida que se tornaria imediatamente recebível se emissor não fizer o pagamento de juros ou do principal (tal disposição não viola as condições anteriores).
- Não serão considerados como instrumentos financeiros básicos aqueles que não se encaixem na descrição supracitada. Todos os outros instrumentos financeiros não poderão ser classificados como instrumentos financeiros básicos. Existem instrumentos financeiros, no entanto, que possuem tratamento especial descrito em outros pronunciamentos como os listados a seguir:
 - (a) participações em controladas, coligadas e empreendimentos

- controlados em conjunto;
- (b) direitos e obrigações dos empregadores no âmbito dos planos de benefícios aos empregados;
 - (c) direitos no âmbito dos contratos de seguro, a não ser que o contrato de seguro possa resultar na perda para ambas as partes como resultado de termos contratuais que não estão relacionados a:
 - (i) mudanças no risco segurado;
 - (ii) mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira; ou
 - (iii) inadimplência de uma das contrapartes;
 - (d) instrumentos financeiros que satisfaçam a definição de patrimônio líquido da própria entidade;
 - (e) arrendamentos, a menos que o arrendamento possa resultar na perda para o arrendador ou para o arrendatário como resultado de termos contratuais que não estão relacionados a:
 - (i) mudanças no preço do ativo arrendado;
 - (ii) mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira; ou
 - (iii) inadimplência de uma das contrapartes;
 - (f) contratos para contraprestação contingente em combinação de negócios. Essa exceção é aplicável apenas para o adquirente.

Ou seja, podemos perceber que há relativa simplificação em alguns tópicos relacionados à contabilização de instrumentos financeiros, mas alguns dos problemas básicos continuam a existir como ocorre com a mensuração a valor justo, por exemplo.

8.8.1 *Tratamento para as pequenas e médias empresas*

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos “instrumentos financeiros” são direcionados primariamente às sociedades por ações abertas

e sociedades de grande porte, pois como as entidades de pequeno e médio porte geralmente não trabalham com instrumentos financeiros complexos, lhes é facultada a utilização de critérios contábeis simplificados.

O Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas – permite que as entidades de pequeno e médio porte escolham as disposições de reconhecimento e mensuração de Instrumentos Financeiros do (i) Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e os requisitos de divulgação do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas para contabilizar todos os seus instrumentos financeiros ou (ii) seguir integralmente o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Aparentemente, a segunda opção parece mais adequada para as pequenas e médias empresas, visto que os critérios de reconhecimento e mensuração do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas apresentam algumas simplificações; são elas:

- a) Algumas classificações para instrumentos financeiros foram excluídas: disponível para a venda, mantido até o vencimento e a opção de valor justo (*fair value option*). Portanto, têm-se apenas duas opções ao invés de quatro. Os instrumentos financeiros que atenderem aos critérios especificados devem ser mensurados pelo custo ou custo amortizado. Todos os outros instrumentos financeiros devem ser mensurados pelo valor justo por meio do resultado.
- b) Utilização de um princípio mais simples para o desreconhecimento de um instrumento financeiro. Assim, a abordagem do envolvimento contínuo e do *pass-through* para o desreconhecimento de tais instrumentos não deve ser utilizada.
- c) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*)

foi simplificada de modo a atender às necessidades das empresas de pequeno e médio porte. Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas foca especificamente nos tipos de *hedge* mais comuns a esses tipos de entidade, são eles:

- (i) *hedge* de uma taxa de juros de um instrumento de dívida mensurado pelo custo amortizado;
- (ii) *hedge* de uma taxa de câmbio ou de uma taxa de juros em um compromisso firme ou em uma transação futura altamente provável;
- (iii) *hedge* do preço de uma *commodity* que a entidade mantenha ou de um compromisso firme ou de uma transação futura altamente provável de compra ou venda; e
- (iv) *hedge* do risco de uma taxa de câmbio em um investimento líquido em uma operação estrangeira.

Do mesmo modo, os critérios para avaliação da efetividade do *hedge* são menos rígidos no referido Pronunciamento Técnico, pois tal avaliação e a possível descontinuação do uso do *hedge accounting* deverão ser realizadas a partir do final do período contábil em questão e não necessariamente a partir do momento em que o *hedge* é considerado ineficiente conforme preconizado pelo Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

No que tange à contabilidade para as operações de *hedge*, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas também difere do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração nos seguintes aspectos:

- (i) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) não pode ser realizada por meio da utilização de instrumentos de dívida como instrumentos de *hedge*.
 - (ii) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) não é permitida como uma estratégia de *hedge* baseada em opções (*option-based hedging strategy*).
 - (iii) A contabilidade para operações de *hedge* (*hedge accounting*) para portfólios não é permitida.
- d) Também, não há necessidade de separação dos derivativos embutidos. Contudo, os contratos não financeiros que incluem derivativos embutidos, com características diferentes dos contratos *host*, são contabilizados inteiramente pelo valor justo.

Em suma, as opções disponibilizadas pelo PME foram realizadas de modo a simplificar a classificação e aumentar a comparabilidade entre tais empresas, haja vista que as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração são complexas e geralmente não aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ Dynamic Risk Management.

² Versão original do IFRS 15 “63 As a practical expedient, an entity need not adjust the promised amount of consideration for the effects of a significant financing component if the entity expects, at contract inception, that the period between when the entity transfers a promised good or service to a customer and when the customer pays for that good or service will be one year or less”.

³ Destaca-se que essa norma será revogada em 2021 quando da entrada em vigor do IFRS 17 – Insurance Contracts.

⁴ Foi utilizada a capitalização composta para os cálculos. Os resultados foram arredondados.

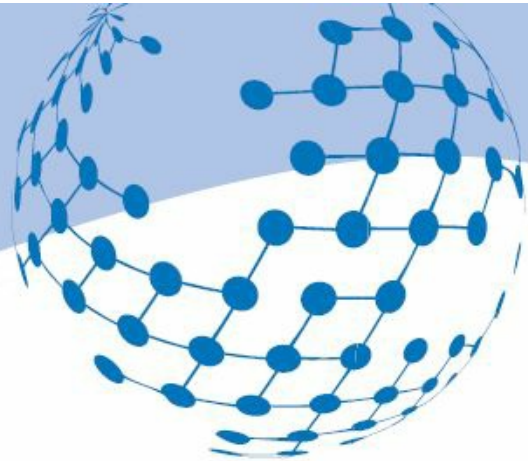
⁵ Calculado por $((2,535*300*50.000) - (2,515*300*50.000))/1,15^{(1/12)}$. Considerou-se uma taxa de desconto de 15% a.a.

⁶ Calculado por $((2,55*300*50.000) - (2,515*300*50.000))$.

⁷ Parte deste material foi adaptado de GALDI, F. C. et al. Securitização. In: LIMA, I. S. et al. (Ed.). Curso de mercado financeiro. São Paulo: Atlas, 2006.

⁸ Devemos lembrar que a Orientação OCPC 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação apresenta uma estrutura mais simplificada do que o texto integral dos Pronunciamentos CPC 38, 39 e 40 e assim é uma alternativa interessante para empresas que, sendo de pequeno porte ou não, possuem operações com derivativos pouco complexas.

9



Mensuração do Valor Justo

9.1 Introdução

As transações comerciais já existiam mesmo antes do surgimento da moeda, de forma que, já naquela época, as pessoas se deparavam com a questão de qual o valor de determinada coisa para fins de troca (escambo). Isso revela quão antiga é a atividade de avaliação, de mensuração, fazendo-se necessária ao longo do tempo sempre que, entre outros, um comprador interessado se pergunta quanto vale determinado ativo (ou negócio), sendo essa informação vital para sua decisão.

Em linhas gerais, a avaliação de um negócio, por exemplo, requer a aplicação de modelos de avaliação e da captura de informações do mercado e dos participantes do mercado. Adicionalmente, diversos aspectos são considerados na avaliação, tais como: histórico de desempenho, expectativas futuras, projeções de desempenho, identificação de ativos tangíveis e intangíveis, risco percebido, sinergias, especificidades do setor,

comparabilidade entre negócios, taxas de mercado (de juros, de câmbio etc.), entre outros.

Os motivos pelos quais uma avaliação se faz necessária são os mais variados, dentre os quais destacamos aquisições (combinações de negócio), investimentos e desinvestimentos, crédito, planejamento estratégico, dissolução de companhias, engenharia tributária, transação entre sócios, falência, recuperação judicial e, também, para elaborar demonstrações contábeis nas quais uma avaliação a valor justo tenha sido exigida ou permitida.

Assim, pode-se dizer que, para fins contábeis, uma mensuração a valor justo será aquela em que as “regras contábeis” para tal mensuração foram atendidas. Portanto, as mensurações que não atenderem a tais regras não poderão ser chamadas, para fins contábeis, de “valor justo”. E, adicionalmente, a necessidade de “boas” regras implica dizer que o ato normativo deve evoluir para manter a paridade com a necessidade informativa dos usuários das informações contábeis.

Apesar de ter sido somente a partir do final do século XX que o termo *fair value* foi introduzido nas normas contábeis, a necessidade de se fazer mensurações a valor justo para fins contábeis se tornou cada vez mais presente. Até então, de qualquer forma, também se procurava algo ao redor desse conceito, mas de forma mais limitada, quando da utilização da figura do “valor de mercado”.

Historicamente, a primeira aplicação do conceito parece ter sido quando da existência de moedas estrangeiras conversíveis em poder da entidade e a seguir os recebíveis e pagáveis denominados em moeda estrangeira conversível.

A primeira aplicação do conceito a um item não monetário foi na avaliação dos estoques de ouro produzidos por mineradoras, quando se percebeu que o processo de venda desse produto não era o mais difícil e mais exigente em termos de esforço por conta dessa indústria; vender ouro, há

muitos séculos, tem sido uma tarefa relativamente fácil, tendo em vista a liquidez desse mercado e a transparência do processo de formação de seu preço (bolsas superantigas já o comercializavam). Achou-se, já à época, que mensurar a receita no ato da venda não produzia informação “rica”. E passou-se ao critério de avaliar o estoque de ouro ao valor de mercado assim que efetivamente produzido, purificado e colocado em condições de venda. Dessa forma, a receita passou a ser do tipo “de produção”, e não de venda; jogando-se contra essa receita todos os custos de produção tinha-se (e tem-se até hoje) o “lucro de produção”. E esse critério passou a medir o desempenho da indústria mineradora de ouro de forma considerada muito mais útil do que quando do reconhecimento da receita apenas na venda. Segregou-se, também, o lucro da produção do lucro da especulação, na medida em que esses estoques de ouro continuaram a ser avaliados a mercado nessa indústria até sua venda final, mostrando ganhos ou perdas pela sua manutenção.

O mesmo procedimento acabou, com o tempo, sendo estendido à produção de muitos outros produtos minerais, vegetais e animais, onde algumas características estivessem presentes: o processo de produção é muito mais relevante, exige muito mais esforço do que o de venda; nesses casos, a venda exige muito pouco esforço; o preço de venda é bem objetivamente determinado, dada a existência de bolsas ou outras formas de cotação de alta credibilidade; o mercado possui liquidez suficiente para não exigir esforços significativos e o vendedor não detém quantidade tão grande que possa criar problemas de liquidez e de preço nesse mercado; e os custos dessa produção são mensuráveis. Dessa forma, há já muitas e muitas décadas, em alguns casos séculos (o ouro, por exemplo), em que o valor de mercado passou a ser a base de avaliação do produto elaborado em muitos países (a Inglaterra foi a pioneira).

E, para muitos desses produtos, também o valor de mercado continuou a ser sua base de avaliação quando do seu tratamento como *commodity*, como mercadoria que tem mercado, tem preço definido e tem as outras condições

comentadas. Passou-se a aceitar e, em alguns países, a exigir essa avaliação desses ativos e, conseqüentemente, do resultado, pela “não venda”, ou seja, pela manutenção no estoque, evidenciando os ganhos e perdas do processo, de forma que, na hora da venda, simplesmente se tem a transformação em caixa ou recebível de algo que já vinha sendo tratado como se fosse uma espécie de moeda.

Por isso em muitos países cresceu o costume de avaliar soja produzida, milho produzido, pedras preciosas extraídas, certos minérios produzidos, tudo a valor de mercado. E mais, em alguns casos, receita reconhecida durante o processo de produção, como no caso de crescimento e engorda de gado, envelhecimento de certos vinhos e champanhes etc.

Não é à toa que a Lei das S.A., já em 1976 (há quase 40 anos!), continha e ainda contém, no seu art. 183:

“§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.”

A expressão “quando... aceito pela técnica contábil” é porque não se quis, provavelmente, entrar nesses detalhes de quando proceder a essa avaliação. O problema da quase não adoção desse critério para esses produtos no Brasil até recentemente é que, primeiro, a lei permitiu, e não obrigou, e segundo porque no ano seguinte saiu o Decreto-lei nº 1.598/77 em que, ao tratar dos aspectos fiscais, introduziu, no art. 14:

“§ 4º Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade.”

A lei fiscal também permitiu, não obrigou, mas, por outro lado, não isentou de tributação os lucros e ganhos por causa dessa avaliação; pelo

contrário, exigiu a tributação. Com isso, por que avaliar a mercado, recolher o lucro e tributá-lo antes da venda? A fortíssima maioria das nossas empresas continuou, assim, a seguir a avaliação pelo custo. Mas muitos outros países, principalmente os de influência saxônica, passaram a adotar essas regras há muitíssimo tempo.

Mais recentemente é que o conceito de avaliação a valor de mercado começou a ser aplicado aos instrumentos financeiros que tivessem características semelhantes em termos de mercado, liquidez e preço, e onde a mensuração *marked to market* se demonstrasse mais informativa, e onde a apropriação dos resultados também se mostrasse de melhor qualidade para o usuário ao longo da posse dos instrumentos, e não só na sua venda, ou, ainda, não só pela sua “curva” de rendimentos formais contratados.

Logo, a figura do valor justo é antiquíssimo, mesmo que aplicado em condições bem mais exigentes (avaliação a mercado exige mercado ativo).

Mas o conceito de valor de mercado foi evoluindo para abrigar certas situações onde o mercado ativo não existisse, até chegar ao atual conceito de valor justo discutido neste capítulo. (E com essa “historinha” se vê como a mutação nas normas contábeis é sempre presente, porque se procura sempre a evolução da capacidade informativa da demonstração contábil.)

Em 1991, o FASB, emissor das normas contábeis americanas, já estabelecia um objetivo de longo prazo para incorporar na regulamentação contábil americana exigências para que todos os instrumentos financeiros fossem mensurados a valor justo (SFAS 107). Antes da edição de uma norma específica para as mensurações a valor justo, o termo já era encontrado em mais de 60 normas americanas. Na sequência, também o IASB, emissor das normas internacionais de contabilidade (as IFRSs), após ter incorporado exigências e orientações para a mensuração a valor justo em suas normas, emitiu Pronunciamento específico para tratar a questão.

No Brasil, a partir de 1995, a CVM fez tímidas incursões no campo relativo à divulgação do valor de mercado (que é um tipo específico de valor

justo). Isso ocorreu com a edição da Instrução CVM nº 235/95, que passou a exigir que as empresas de capital aberto que tivessem instrumentos financeiros divulgassem em nota explicativa o valor de mercado desses instrumentos. Mas pouco conseguiu evoluir, já que a Lei das S.A. exigia a aplicação da regra do custo (ou mercado, se menor, no caso dos ativos) para esses instrumentos financeiros. Só a Lei nº 11.638/07 permitiu a possibilidade da mudança.

Mas o Banco Central passou a exigir a aplicação do conceito de valor justo para um conjunto de instrumentos financeiros das instituições financeiras há já quase duas décadas, valendo-se do poder que a Lei dá ao Conselho Monetário Nacional de emitir normas contábeis específicas para o setor. (Pena que o Bacen ainda não atualizou essa legislação às normas do IASB para os balanços individuais das instituições financeiras até hoje, apesar de ele mesmo usá-la no seu próprio balanço! Aliás, você sabia que o Banco Central foi a primeira instituição brasileira a divulgar demonstrações conforme as normas do IASB? E que ainda não permite isso às instituições a ele jurisdicionadas nos seus balanços individuais?)

O uso cada vez mais frequente do valor justo, entre outras evoluções da contabilidade, é consequência do próprio desenvolvimento dos mercados e da evolução da dinâmica e da sofisticação dos negócios. Adicionalmente, com o avanço da tecnologia de informação, ao mesmo tempo em que investidores e credores, entre outros usuários, passaram a demandar informações contábeis de qualidade e mais úteis para seus processos decisórios, tecnologicamente também foram desenvolvidos os instrumentos necessários para atender à demanda. A contabilidade, ao longo dos tempos, e estamos falando de aproximadamente 4.000 anos, tem buscado, por meio de seus profissionais e estudiosos, sua adaptação às exigências do mercado.

Este capítulo trata, então, da mensuração do valor justo, que pode ser exigida ou permitida por diversos Pronunciamentos Técnicos do CPC. As orientações para determinar um valor justo, bem como as exigências de

divulgação são objeto da norma IFRS 13 – *Fair Value Measurement* do IASB e da sua correspondente no Brasil, o Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, aprovado e tornado obrigatório para as companhias abertas e empresas de grande porte pela Deliberação CVM nº 699/12.

Importante salientar que o CPC 46 versa apenas sobre critérios de mensuração e *disclosure*; logo, não é ele quem exige ou permite que determinado item seja mensurado ao valor justo. Ao contrário, são os outros pronunciamentos específicos (ativo biológico, instrumentos financeiros, combinação de negócios etc.) que trazem essa determinação, qual seja a de dizer qual ativo ou passivo deve ser avaliado ao seu valor justo.

9.1.1 Aspectos gerais da norma

Ao longo do tempo assistiu-se a uma progressiva incorporação do valor justo às normas contábeis americanas e internacionais. Em consequência, diversas normas traziam uma definição de valor justo (nem sempre consistente), bem como orientações e exigências dispersas para a mensuração desse valor justo, em algumas normas bastante detalhadas e em outras de forma muito resumida. Em resumo, as inconsistências nos requerimentos das normas para as mensurações a valor justo e para as divulgações acerca dessas mensurações contribuíram para a diversidade de práticas e redução de comparabilidade da informação contábil (IASB, IFRS 13. IN6).

Então, a edição, em maio de 2011, da IFRS 13 – *Fair Value Measurement* do IASB veio a remediar a situação, na medida em que a norma definiu valor justo de maneira mais genérica e estabeleceu todo o conjunto de normas e orientações para a mensuração do valor justo e as exigências de divulgação dessas mensurações. Essa norma foi gerada pelo IASB em conjunto com o FASB, de forma que as normas das duas entidades são consistentes. No Brasil, em dezembro de 2012, o CPC emitiu, e a CVM e o CFC aprovaram e tornaram obrigatório, o Pronunciamento Técnico CPC 46

– Mensuração do Valor Justo.

De forma geral, as principais características da norma são:

- A definição apresentada e as orientações gerais dadas deixam claro que “valor justo” é uma mensuração baseada no mercado (uso de premissas e *inputs* que seriam utilizados pelos participantes do mercado). Portanto, não se trata de uma mensuração específica da entidade (premissas e *inputs* intrínsecos à entidade), assim como a intenção da entidade acerca do objeto da mensuração (ativo ou passivo) não é relevante para a mensuração do valor justo. Uma mensuração a valor justo, de forma geral, exige que se determine: (i) o objeto da mensuração (se um ativo, grupo de ativos, negócio ou um passivo); (ii) qual o melhor uso possível (*highest and best use*) do ativo, quando tratar-se de ativos não financeiros, e ainda se a mensuração será feita considerando que o ativo é usado em combinação com outros ativos ou em bases isoladas; (iii) o mercado no qual se baseia a transação hipotética; (iv) a técnica de avaliação adequada para a mensuração, buscando maximizar o uso de *inputs* observáveis (muitas vezes mais de uma técnica é empregada).

9.1.2 Definição de valor justo

O CPC 46, em seu Apêndice A, define valor justo como sendo o “preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”.

Os requisitos de mensuração e divulgação do CPC 46 se aplicam aos ativos, passivos e instrumentos patrimoniais próprios da entidade, sempre que exigida ou permitida, uma mensuração a valor justo por outra norma, exceto para os casos abaixo:

- pagamentos baseados em ações dentro do alcance do CPC 10 –

Pagamento Baseado em Ações;

- arrendamento dentro do alcance do CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil; e
- mensurações que tenham alguma similaridade com o valor justo, mas não resultam em um valor justo, como, por exemplo, o valor realizável líquido a que se refere o CPC 16 – Estoques ou o valor em uso a que se refere o CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Adicionalmente, algumas das divulgações requeridas pelo CPC 46 não são exigidas para ativos de planos de aposentadoria dentro do escopo do CPC 33 – Benefícios a Empregados e para ativos cujo valor recuperável seja o valor justo menos as despesas para vender dentro do escopo do CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Como se observa, a definição da norma especifica que o valor justo é um preço e, portanto, faz parte das mensurações a **valor de saída**, de forma contrária ao custo que faz parte das mensurações a valor de entrada.

Especificamente pensando em um ativo, uma mensuração a valor de entrada é assim denominada em função de o valor refletir um tipo de montante representativo do desembolso necessário para que o ativo ingresse no patrimônio da empresa, como é o caso do custo histórico, custo de reposição etc. (incluindo suas variantes: custo histórico corrigido etc.). Já uma mensuração a valor de saída resulta em um valor que reflete o embolso proporcionado pela saída do ativo do patrimônio da empresa, tal como o preço de mercado, valor presente dos fluxos futuros líquidos de caixa etc.

Então, o valor justo mensurado em conformidade com as orientações do CPC 46 resultará no montante que se espera receber pela venda do ativo em condições normais. Nesse sentido, em geral, o preço de cotação num mercado ativo do item será a melhor evidência de valor justo.

O problema é que poucos itens têm esse preço de cotação, e sempre que o preço para um ativo ou passivo idêntico não for observável, o uso de uma

técnica de avaliação será necessário. Em resumo, o valor justo será construído para refletir uma transação hipotética de venda do ativo (ou transferência do passivo), assumindo-se a ótica dos participantes do mercado (uso de premissas usuais que os participantes usariam para precificar o ativo e buscando-se maximizar *inputs* observáveis).

O termo *inputs*, na norma internacional, foi traduzido no CPC 46 como “informações”, que podem ser observáveis (disponíveis aos participantes do mercado, incluindo aquelas que possam ser obtidas por meio de esforços usuais e habituais com a devida diligência) ou não observáveis (construídos pela entidade), sendo esses últimos utilizados somente quando dados observáveis não estiverem disponíveis e desde que reflitam as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo (ou o passivo), incluindo premissas sobre risco.

A definição do termo “informação” que consta no Apêndice A do CPC 46 (ou *inputs* na IFRS 13) é a seguinte:

“Premissas que seriam utilizadas por participantes do mercado ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco, como, por exemplo:

- (a) risco inerente a uma técnica de avaliação específica utilizada para mensurar o valor justo (por exemplo, um modelo de precificação); e
- (b) risco inerente às informações da técnica de avaliação.”

Nesse sentido, o item 89 do CPC 46 esclarece que dados não observáveis podem ser desenvolvidos pela entidade, considerando as melhores informações disponíveis, as quais podem incluir dados próprios da entidade, desde que os ajustes necessários sejam feitos quando existirem evidências de que outros participantes do mercado utilizariam dados diferentes ou se houver algo específico para a entidade que não estiver disponível para outros participantes do mercado (por exemplo, uma sinergia específica da entidade).

Apesar disso, o normativo orienta que a entidade não precisa empreender esforços exaustivos para obter informações sobre as premissas dos participantes do mercado, devendo levar em conta as informações que estiverem razoavelmente disponíveis.

O que torna um valor como sendo “valor justo” ou não é a conformidade da mensuração com as diretrizes e orientações da norma acerca do ativo (ou passivo) objeto da mensuração, da transação, do preço e dos participantes do mercado. Isso significa dizer que o valor mensurado para um objeto que não atende a essas diretrizes não poderá ser chamado de “valor justo”. Esse aspecto é importante, uma vez que a expressão “valor justo” é frequentemente empregada por profissionais da área empresarial, possuindo, portanto, uma vasta gama de sentidos distintos no mercado. Ressalta-se, assim, que, para fins contábeis, “valor justo” é apenas aquele computado conforme as exigências do CPC 46. A seguir esses aspectos serão discutidos.

a) Objeto da mensuração (ativo ou passivo)

A mensuração do valor justo será feita para um ativo ou passivo em particular. Isso significa levar em conta as condições atuais do ativo (ou passivo) que seriam consideradas na mensuração pelos participantes do mercado. Essas condições envolvem a localização do ativo ou as restrições para seu uso ou venda.

Adicionalmente, como já comentado, a mensuração pode ser feita tomando-se o ativo isoladamente (uma propriedade ou um ativo financeiro) ou em conjunto com outros ativos e passivos (um negócio ou uma unidade geradora de caixa).

b) Transação e preço

É necessário que se assuma uma transação hipotética de venda em condições normais, ou como consta na definição de valor justo, em uma “transação não forçada”, a qual por sua vez é definida no apêndice do CPC 46 como uma “transação que presume exposição ao mercado por um período

antes da data de mensuração para permitir atividades de marketing que são usuais e habituais para transações envolvendo esses ativos ou passivos; não se trata de uma transação forçada (por exemplo, liquidação forçada ou venda em situação adversa)”.

Em resumo, uma transação não forçada deve ser entendida como uma transação ordenada (*orderly transaction*) ou em condições normais de venda e condições correntes de mercado. Por exemplo, a venda de um imóvel em condições normais implica que o proprietário irá solicitar o trabalho de um corretor, que o imóvel será colocado em exposição (aberto à visita acompanhada do corretor), análise das propostas recebidas, negociação etc. Os itens B43 e B44 orientam como identificar se uma transação é forçada, apresentando exemplos de circunstâncias que podem indicar que uma transação é forçada, de forma que é recomendada a leitura desses itens, principalmente em situações em que tenha havido redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo em relação à atividade normal do mercado.

Outro aspecto relevante envolvendo a transação é que a norma estabelece (item 16) que, ao mensurar o valor justo, deve-se considerar que a transação de venda do ativo (ou transferência do passivo) ocorre no mercado principal (aquele com o maior volume e nível de atividade para o ativo ou passivo). Na ausência de um mercado principal, deve-se assumir que a transação ocorre no mercado mais vantajoso, definido no CPC 46 como sendo aquele que “maximiza o valor que seria recebido para vender o ativo ou que minimiza o valor que seria pago para transferir o passivo, após levar em consideração os custos de transação e os custos de transporte”. O mercado principal (ou mais vantajoso) deve ser considerado do ponto de vista da entidade.

Assim, a norma estabelece que quando existe um mercado principal para o ativo ou passivo, a mensuração do valor justo será, então, o preço praticado nesse mercado, quer seja pelo preço diretamente observável para o ativo ou

passivo em questão, ou pelo preço estimado, utilizando-se outra técnica de avaliação. E será assim, mesmo que o preço em mercado diferente seja potencialmente mais vantajoso na data de mensuração.

Nesse sentido, vale lembrar que para a entidade utilizar informações de preço de determinado mercado, ele deve ser um mercado ativo, que é aquele onde as transações para o ativo ocorrem com frequência e volumes suficientes para fornecer informações de preço em bases contínuas (Apêndice A do CPC 46).

Entretanto, não há necessidade de a entidade realizar uma busca exaustiva para a determinação do mercado principal (ou de outra forma do mais vantajoso), na medida em que ela considera todas as informações que estejam disponíveis. O item 17 do CPC 46 simplifica bastante essa tarefa, na medida em que ele estabelece o que segue:

“Na ausência de evidência em contrário, presume-se que o mercado no qual a entidade normalmente realizaria a transação para a venda do ativo ou para a transferência do passivo seja o mercado principal ou, na ausência de mercado principal, o mercado mais vantajoso.”

Para ilustrar, vamos ao exemplo a seguir, que usa *inputs* observáveis para mensurar o valor justo de um ativo que é negociado em diferentes mercados ativos a preços também diferentes. Determinada entidade produtora de amendoim, situada em Betim, vende sua safra costumeiramente em dois mercados diferentes, São Paulo (Ceara de São Paulo) e Minas Gerais (Ceara de Belo Horizonte). O preço de cotação para uma saca de 25 quilos (com casca) em São Paulo é \$ 110,00 e em Minas Gerais é \$ 95,00, na data da mensuração. Os custos de transação e de transporte, respectivamente, para a entidade vender em cada um desses dois mercados (também calculados por saca) são: \$ 4,50 e \$ 16,50 para São Paulo e \$ 3,50 e \$ 1,50 para Belo Horizonte.

A entidade pode vender em ambos os mercados, mas normalmente a

entidade opera no Ceasa de Belo Horizonte, sendo esse o mercado com maior volume e nível de atividade para o ativo. Então, pelas diretrizes da norma, o preço a ser utilizado para mensurar o valor justo da sua colheita de amendoim é \$ 93,50 (por saca de 25 kg), determinado pela dedução dos custos de transporte (\$ 1,50) do preço de cotação (\$ 95,00).

Contudo, caso não existisse um mercado principal, qual seria o mercado mais vantajoso? No mercado de São Paulo, o valor líquido que seria recebido é \$ 89,00 (\$ 110,00 – \$ 4,50 – \$ 16,50). Já, no mercado de Minas Gerais, o valor líquido que seria recebido é \$ 90,00 (\$ 95,00 – \$ 3,50 – \$ 1,50). Portanto, Minas Gerais é também o mercado mais vantajoso e o preço a ser considerado na determinação do valor justo da safra colhida é o de \$ 93,50 por saca.

Como se observa, na determinação do mercado mais vantajoso levou-se em conta tanto os custos de transporte quanto os de transação. Entretanto, somente os custos de transporte é que foram considerados para determinar o valor justo, conforme estabelece os itens 25 e 26 do CPC 46. Isso porque o exemplo trata de uma *commodity*, de forma que a localização é uma das características que devem ser consideradas para fins de mensuração do valor justo. Os custos de transação, por não serem uma característica do ativo (ou passivo), mas da transação, podem diferir dependendo de como a entidade realizar a transação e, portanto, não devem afetar a mensuração a valor justo.

O CPC 46 (item 21) estabelece ainda que, mesmo que não haja mercado observável para que se possa obter informações de preços, a mensuração do valor justo deve ser feita por estimativa, ou seja, deve-se presumir que uma transação ocorra na data da mensuração, considerada do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o ativo (ou deva o passivo), e o preço presumido para essa transação será, então, a base para a estimativa do valor justo.

Em resumo, para um ativo, o valor justo seria, na data da mensuração, o preço recebido pela venda desse ativo em uma transação ordenada (não

forçada) em mercado principal (ou mais vantajoso), sob condições correntes de mercado. E esse preço será o preço diretamente observado no mercado ou, na sua ausência, o preço estimado utilizando-se outra técnica de avaliação.

c) Participantes do Mercado

O CPC 46 determina que o valor justo de um ativo (ou passivo) deve ser mensurado utilizando-se as premissas que seriam utilizadas pelos participantes do mercado para precificar o ativo (ou o passivo), bem como assumindo-se que tais participantes do mercado estejam agindo em prol de seus interesses econômicos da melhor forma.

Apesar disso, não há necessidade de a entidade identificar participantes específicos. O que se deve fazer é identificar características que os distinguem de forma geral, considerando o objeto da mensuração (o ativo ou o passivo), o respectivo mercado principal (ou o mais vantajoso) e os participantes desse mercado com os quais a entidade realizaria uma transação.

9.2 Aplicação para ativos, passivos e instrumentos patrimoniais

Na medida em que outra norma do CPC exigir ou permitir uma mensuração a valor justo, o CPC 46 deverá ser aplicado, exceto nos casos em que o referido Pronunciamento dispõe de forma contrária (mensurações que não estão abrangidas pelo CPC 46). Portanto, as diretrizes e exigências para a mensuração do valor justo contidas no CPC 46 aplicam-se tanto para a mensuração inicial quanto para as mensurações subsequentes.

Como vimos no tópico anterior, quando um ativo é adquirido (ou um passivo é assumido) considerando uma transação ordenada entre partes independentes, o preço da transação é o preço pago para adquirir o ativo (ou o valor recebido para assumir o passivo) e, portanto, é um preço de entrada. Por outro lado, o valor justo do ativo (ou do passivo) é o preço que seria

recebido na venda desse ativo por um participante do mercado (ou é o preço que seria pago para transferir o passivo) e, portanto, é um preço de saída.

Apesar de o CPC 46 esclarecer que as empresas não necessariamente vendem ativos pelos preços pagos para adquiri-los (ou transferem passivos pelos preços recebidos para assumi-los), o normativo reconhece (item 58) que, normalmente, o preço da transação é igual ao valor justo. Assim, como regra o preço da transação coincide com o valor justo, como quando a transação para a compra de um ativo ocorre no mercado em que o ativo poderia ser vendido.

Dessa forma, o item 59 do CPC 46 estabelece que, ao determinar se o valor justo no reconhecimento inicial é igual ao preço da transação, a entidade deve levar em conta aspectos específicos da transação e do ativo ou passivo. O item B4 contém esclarecimentos adicionais, de forma que sua leitura é necessária.

Portanto, quando determinado Pronunciamento exigir que a entidade efetue um reconhecimento inicial de ativo ou passivo ao valor justo, um ganho ou perda será reconhecido somente quando o preço da transação for diferente do valor justo na data da transação, a menos que o Pronunciamento que exigiu a mensuração a valor justo exija procedimento diferente.

Todavia, sempre que o preço da transação for o valor justo no reconhecimento inicial, mas as mensurações subsequentes a valor justo forem feitas por uma técnica de avaliação que emprega dados não observáveis for utilizada, a técnica de avaliação deve ser calibrada de modo que, no reconhecimento inicial, o resultado da técnica de avaliação seja igual ao preço da transação.

O item 64 do CPC 46 estabelece que essa calibração permite que a técnica de avaliação reflita as condições atuais de mercado e ajude a entidade a determinar se é necessário um ajuste à técnica de avaliação (por exemplo, por que a técnica empregada não considerou alguma característica do item objeto da mensuração). O referido item também exige que, após o

reconhecimento inicial, ao mensurar o valor justo utilizando uma ou mais técnicas de avaliação que utilizem dados não observáveis, a entidade deve assegurar que essas técnicas reflitam dados de mercado observáveis (por exemplo, o preço de um ativo ou passivo similar) na data de mensuração.

9.2.1 *Ativos não financeiros*

Um ativo não financeiro pode ser um estoque, um imobilizado, um intangível, um investimento em coligada, controlada ou controlada em conjunto (*joint venture*). Dessa forma, podem existir situações nas quais o ativo possa ser mensurado considerando seu valor em usos diferentes.

Por exemplo, suponhamos que Alfa obtenha o controle de Beta em uma combinação de negócios. Assim, o CPC 15 irá exigir a mensuração a valor justo, como regra geral, de todos os ativos identificados de Beta, bem como de todos os passivos assumidos por Beta, na data da aquisição. Sendo assim, imagine que Beta tenha um terreno que atualmente vem sendo preparado para a construção de uma fábrica (uso para fins industriais). Entretanto, nas proximidades nos últimos meses os terrenos sistematicamente têm sido desenvolvidos para a construção de prédios de apartamentos (uso para fins residenciais).

Adicionalmente, considerando que não existam restrições legais para a construção da fábrica em questão, pode-se dizer que o terreno tanto pode ser vendido para o uso industrial (construção de uma fábrica) quanto residencial (construção de prédios de apartamentos). Assim, assumindo-se que o valor do terreno no seu uso industrial seja de \$ 5 milhões e que o valor do terreno no seu uso residencial seja de \$ 4 milhões (valor do terreno limpo, ou seja, já deduzidos os custos de demolição do que já está construído).

O que temos de fato são dois valores válidos para o ativo objeto da mensuração a valor justo, de forma que precisamos de uma diretriz que nos oriente na determinação adequada do valor justo. Nesse sentido, o item 27 do CPC 46 estabelece:

“A mensuração do valor justo de um ativo não financeiro leva em consideração a capacidade do participante do mercado de gerar benefícios econômicos utilizando o ativo em seu melhor uso possível (*highest and best use*) ou vendendo-o a outro participante do mercado que utilizaria o ativo em seu melhor uso.”

Destaca-se então que um mesmo ativo pode ter usos diferentes para os participantes do mercado, de forma que o melhor uso possível será o maior dos valores válidos para o ativo. No caso em questão, o melhor uso possível do terreno será, então, os \$ 5 milhões pelo uso industrial, mesmo que Alfa pretenda se desfazer do terreno após assumir o controle de Beta. Isso porque, para ser valor justo, deve ser obtido sob a ótica dos participantes do mercado e ambos os valores foram obtidos dessa forma (duas óticas alternativas: uso industrial para alguns participantes e uso residencial para outros).

O CPC 15 (R1), em seu item B43, estabelece que o adquirente deve mensurar o ativo ao valor justo, determinado de acordo com o uso por outros participantes do mercado mesmo quando, por razões competitivas ou outras, esse adquirente pretenda não utilizar o ativo ou pretenda utilizar de forma diferente do uso pretendido por outros participantes do mercado.

O CPC 46 é consistente com essa diretriz (válida para qualquer mensuração a valor justo), na medida em que estabelece que o melhor uso possível do ativo deve ser determinado pelo ponto de vista dos participantes do mercado, ainda que a entidade pretenda um uso diferente. Adicionalmente, em seu item 28, o referido Pronunciamento dispõe que o melhor uso possível de um ativo não financeiro leva em conta que seu uso seja fisicamente possível, legalmente permitido e financeiramente viável, conforme a seguir:

“(a) Um uso que seja fisicamente possível leva em conta as características físicas do ativo que os participantes do mercado levariam em conta ao precificar o ativo (por exemplo, a localização ou o tamanho de um imóvel).

(b) Um uso que seja legalmente permitido leva em conta quaisquer restrições legais sobre o uso do ativo que os participantes do mercado levariam em conta ao precificá-lo (por exemplo, as regras de zoneamento aplicáveis a um imóvel).

(c) Um uso que seja financeiramente viável leva em conta se o uso do ativo que seja fisicamente possível e legalmente permitido gera receita ou fluxos de caixa adequados (levando em conta os custos para converter o ativo para esse uso) para produzir o retorno do investimento que os participantes do mercado exigiriam do investimento nesse ativo colocado para esse uso.”

A principal premissa para a avaliação de ativos não financeiros é o seu melhor uso possível, no sentido de que ele proporcionará o máximo valor para o participante do mercado. E esse melhor uso possível pode ser tanto em bases isoladas ou em conjunto com outros ativos como um grupo de ativos ou ainda em combinação com outros ativos e passivos (como um negócio, por exemplo). Se o uso do ativo em bases isoladas é a forma de uso que maximiza valor, então, o seu valor justo será o preço que seria recebido em uma transação ordenada em condições correntes de mercado pela venda do ativo aos participantes do mercado que o utilizariam dessa forma (bases isoladas). O item B3 do CPC 46 apresenta orientações detalhadas acerca dessa premissa, de forma que sua leitura é recomendada.

9.2.2 *Passivos e instrumentos patrimoniais próprios da entidade*

De acordo com a definição de valor justo, discutida no item 9.1.2, o objeto da mensuração pode ser um passivo. Dessa forma, como esclarece a norma, esse passivo pode ser financeiro ou não financeiro e, adicionalmente, a definição também abrange os instrumentos patrimoniais da própria entidade quando são emitidos para serem utilizados como forma de pagamento, tal

como no caso de uma combinação de negócios em que, em troca de parte ou toda a participação comprada, a entidade entrega seus próprios instrumentos de capital, ou seja, eles integram a contraprestação dada em troca do controle em uma combinação de negócios.

Na definição de valor justo, o valor justo de um passivo seria o valor *que seria pago pela transferência de um passivo*. O CPC 46 estabelece, nos itens 34 a 36, diretrizes relevantes sobre as quais se presume uma transferência envolvendo passivos ou os próprios instrumentos patrimoniais da entidade:

- a transferência não implica a liquidação (ou extinção) da obrigação ou ainda o cancelamento (ou extinção) do instrumento patrimonial; e
- mesmo quando não existir um mercado em que informações de preços possam ser obtidas, inclusive para os instrumentos patrimoniais próprios da entidade, pode haver mercado para esses itens se eles forem mantidos por outras partes como ativos (por exemplo, título de dívida corporativo ou opção de compra sobre ações da entidade);
- a entidade deve maximizar o uso de dados observáveis relevantes e minimizar o uso de dados não observáveis para atingir o objetivo da mensuração do valor justo.

Essa última diretriz é de grande relevância porque são poucos os países que têm um mercado de dívida desenvolvido a ponto de permitir a observação de preços (e o Brasil não é um deles). Assim, a norma admite uma mensuração derivada ao introduzir a possibilidade de observar preços (ou empregar uma técnica de avaliação) na ponta ativa da operação.

Nesse sentido, sabendo-se que um passivo financeiro, uma debênture, por exemplo, é assim denominado porque faz surgir concomitantemente uma obrigação para seu emissor e um direito para seu detentor, então, quando da inexistência de um preço de cotação para um instrumento idêntico ou similar,

a entidade emissora das debêntures pode mensurar o valor justo de sua dívida baseando-se no valor justo que tais instrumentos têm quando são mantidos como ativo por outros participantes do mercado. Em consequência, o valor justo do instrumento de dívida foi derivado do valor justo desse mesmo instrumento enquanto ativo. O mesmo vale para outros passivos financeiros, como, por exemplo, duplicatas a pagar.

Entretanto, note que essa mensuração derivada só deve ser usada quando não estiver disponível um preço de cotação em mercado ativo para o instrumento objeto da mensuração (passivo ou instrumento patrimonial da entidade) idêntico ou similar. Adicionalmente, note que se mantém a exigência de que a mensuração seja feita na ótica dos participantes do mercado, que, no caso, seriam os participantes detentores de tais instrumentos (mantidos por eles como ativo).

Nesse sentido, o item 38 do CPC 46 orienta que a mensuração derivada do valor justo do passivo ou instrumento patrimonial deve seguir uma sequência:

1. a entidade deve utilizar um preço cotado em mercado ativo para o item idêntico mantido por outra parte como um ativo;
2. caso o preço do item anterior não esteja disponível, a entidade utiliza outros dados observáveis, tais como o preço cotado em mercado que não seja ativo para o item idêntico mantido por outra parte como um ativo;
3. caso o preço do item anterior também não estiver disponível, a entidade utiliza outra técnica de avaliação, tais como: uma técnica de valor presente que leve em conta o fluxo de caixa futuro que um participante do mercado esperaria receber por deter o passivo ou o instrumento patrimonial como ativo ou ainda pelo uso de preços cotados para passivos ou instrumentos patrimoniais similares mantidos por outras partes como ativos.

Exigências adicionais feitas pela norma (item 39) implicam que a entidade faça, quando pertinente, ajustes no preço cotado do instrumento de dívida ou de capital mantido por outra parte como um ativo, somente se houver fatores específicos para o ativo que não forem aplicáveis à mensuração do valor justo destes enquanto passivo ou instrumento patrimonial. Em resumo, são dois os fatores que podem indicar que o preço cotado do ativo deve ser ajustado:

- O preço cotado para o instrumento mantido como ativo corresponde a um passivo ou instrumento patrimonial similar, ou seja, não idêntico. Isso significa que o passivo ou instrumento patrimonial pode ter uma característica particular diferente daquela refletida no valor justo do instrumento mantido como ativo, tal como o risco de crédito do emitente.
- A unidade de contabilização para o instrumento mantido como ativo não é a mesma para o passivo ou instrumento patrimonial. Esse é o caso, por exemplo, em que o preço para um ativo é consequência do preço negociado para um pacote que integra tanto o valor devido pelo emitente quanto por um terceiro para melhoria do crédito do primeiro (como é o caso de uma dívida para a qual o credor exige aval ou fiança de um terceiro). E, como o objetivo é mensurar o valor justo do passivo do emitente e não o valor justo do pacote combinado, então qualquer divergência entre a unidade de contabilização e o pacote implica que a entidade ajuste o preço observado para o ativo a fim de excluir o efeito do instrumento de melhora de crédito pelo terceiro.

Como se pode notar, outro aspecto relevante na mensuração do valor justo de passivos é que ele deve refletir o efeito do risco do não desempenho da entidade no cumprimento da dívida (*non-performance risk*), denominado no CPC 46 de “risco de descumprimento”. Esse risco inclui, entre outros, o risco de crédito da entidade (veja maiores informações sobre isso no Pronunciamento CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação).

Assim, ao mensurar o valor justo de um passivo, presumindo-se que o risco de descumprimento seja o mesmo antes e depois da transferência do passivo, a entidade deve levar em conta o efeito de seu próprio risco de crédito, bem como de quaisquer outros fatores que possam influenciar a probabilidade do cumprimento da obrigação. De acordo com o CPC 46 (item 43), esse efeito pode diferir dependendo do tipo de passivo (se é um passivo financeiro ou um passivo não financeiro) e dos termos de melhoria de crédito relacionados ao passivo.

Nesse sentido, cumpre destacar o que estabelece o item 44 do CPC 46 para quando existirem efeitos de melhoria de crédito relacionados ao passivo:

“O valor justo de um passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (*non-performance*) com base em sua unidade de contabilização. O emitente de um passivo emitido para um instrumento de melhoria de crédito de terceiros indissociável que seja contabilizado separadamente do passivo, não deve incluir o efeito da melhoria de crédito (por exemplo, garantia de dívida de terceiro) na mensuração do valor justo do passivo. Se a melhoria de crédito for contabilizada separadamente do passivo, o emitente deve levar em conta sua própria situação de crédito, e não a do terceiro avalista, ao mensurar o valor justo do passivo.”

De outra forma, para os casos em que não se dispõe de preços de cotação para um instrumento de dívida ou de capital da entidade, tampouco tais instrumentos sejam mantidos como ativo por outra parte, o CPC 46 (item 40) estabelece que a entidade mensure o valor justo do instrumento utilizando uma técnica de avaliação do ponto de vista de um participante do mercado que deva o passivo ou tenha exercido o direito sobre o patrimônio.

Isso pode ser feito, por exemplo, utilizando-se a técnica de valor presente, considerando as saídas de caixa para satisfazer a obrigação, incluindo-se uma remuneração que normalmente seria exigida pelos participantes do mercado, bem como empregando as premissas que os

participantes do mercado utilizariam para precificar tal item (risco de crédito, termos contratuais e restrições). Nesse sentido, recomenda-se adicionalmente a leitura dos itens B31 a B33 do CPC 46.

Independentemente de existirem ou não preços de cotação para o instrumento enquanto passivos ou instrumentos de capital ou mesmo enquanto ativos mantidos por outros participantes do mercado, o CPC 46 (itens 45 e 46) esclarece que, diferentemente de quando o objeto da mensuração é um ativo não financeiro, nas mensurações do valor justo de passivos e instrumentos de capital próprio da entidade não se devem fazer ajustes em decorrência da existência de restrições que impeçam a transferência do instrumento. Isso porque, em primeiro lugar, uma mensuração a valor justo de um passivo é baseada em uma transação hipotética de “transferência” e, em segundo lugar porque, em geral, tanto o credor quanto o avalista aceitam a transação com pleno conhecimento de que a obrigação inclui uma restrição que impede sua transferência para terceiros.

Por fim, o CPC 46 também inclui uma exigência para quando da mensuração a valor justo de passivos com característica de demanda (*demand feature*, traduzido no CPC 46 como “elemento à vista”), como é o caso, por exemplo, dos depósitos à vista em uma instituição financeira (um banco comercial ou múltiplo, por exemplo).

Essa característica de demanda significa que a contraparte (depositante) pode demandar o valor depositado a qualquer tempo e a instituição tem a obrigação de entregá-lo. Podem até existir alguns depósitos a prazo como um Certificado de Depósito Bancário (CDB) com essa característica de demanda, apesar de que, nesse caso, o rendimento financeiro é perdido (como é o caso dos recursos depositados em uma caderneta de poupança). A exigência do CPC 46 é que o valor justo de um passivo financeiro com característica de demanda não seja menor que o valor pagável sob demanda do depositante.

Dentre os exemplos contidos no CPC 46, dois deles são bastante pertinentes para ilustrar essas questões envolvendo a mensuração a valor

justo de passivos, os quais (itens EI 35 e EI 43) são apresentados a seguir de forma resumida e com adaptações.

I – Exemplo 1 – Passivo Financeiro

No início de 20X1, Alfa emite, pelo valor nominal de \$ 2 milhões, em colocação privada, um instrumento de dívida de cinco anos com taxa fixa e que está classificado como BBB (*rating* de risco de crédito) e que paga um cupom anual de 10%. Em sua contabilidade, Alfa designou esse passivo financeiro na categoria “ao valor justo por meio do resultado”.

No final do ano, as condições de mercado (taxas de juros, *spreads* de crédito para uma classificação BBB e liquidez) continuam inalteradas para o instrumento de dívida emitido. Contudo, o *spread* de crédito de Alfa deteriorou-se em 50 pontos-base devido a uma mudança em seu risco de descumprimento (*non-performance risk*). Assim, Alfa conclui que, dadas as condições correntes de mercado, se tivesse emitido o instrumento na data de mensuração (31/12/20X1), a taxa de mercado seria 10,5% e ela teria recebido menos do que o valor nominal do instrumento.

Como não existe preço de cotação para o instrumento de dívida emitido por Alfa, o valor justo de seu passivo relativo ao instrumento em questão foi mensurado por meio do uso da técnica de valor presente, que é como os participantes do mercado fariam para assumir tal obrigação. Dessa forma, os *inputs* do modelo que são normalmente utilizados são os seguintes:

- os termos do instrumento de dívida, como o cupom anual de 10%, o valor nominal (principal) de \$ 2 milhões e o prazo remanescente do instrumento que é de 4 anos;
- a taxa de juros de mercado de 10,5%, a qual inclui um aumento de 50 pontos-base no risco de inadimplência (*default*) de Alfa.

Aplicando-se a técnica de valor presente, Alfa calcula o valor justo de

seu passivo em 31 de dezembro de 20X1 em \$ 1.968.641 (com a ajuda de uma calculadora financeira, temos um fluxo de caixa de \$ 200.000 em 4 anuidades, mais os \$ 2.000.000 do resgate como valor futuro ao final do quarto ano que foi descontado a uma taxa de 10,5% ao ano).

Alfa não ajustou a aplicação da técnica do valor presente para risco ou lucro que um participante do mercado poderia exigir para compensação por assumir o passivo porque sua obrigação é um passivo financeiro, de forma que Alfa concluiu que a taxa de juros de mercado já captura o risco ou o lucro que um participante do mercado exigiria como compensação por assumir o passivo.

II – Exemplo 2 – Passivo Não Financeiro

Em 1º/01/20X0, por meio de uma combinação de negócios, Alfa assume um passivo de desativação. A legislação do país em que a adquirida na combinação opera exige que a plataforma de petróleo seja desmontada e removida ao final de sua vida útil (o que irá acontecer daqui a 10 anos), bem como que as condições ambientais do local sejam restauradas.

Caso pudesse contratualmente transferir seu passivo por desativação a um participante do mercado, Alfa conclui que um participante do mercado utilizaria todas as informações abaixo, ponderadas por probabilidade conforme apropriado, ao estimar o preço que esperaria receber para ficar com esse passivo:

- a) custos de mão de obra;
- b) alocação de custos gerais indiretos;
- c) compensação (que seria exigida por um participante do mercado) para empreender a atividade e assumir o risco associado à obrigação de desmontar e remover a plataforma. Essa compensação inclui uma margem de lucro sobre os custos

(de mão de obra e gerais indiretos) e o risco de caixa envolvido, excluindo-se a inflação;

- d) o efeito da inflação sobre os custos e margens estimados;
- e) valor do dinheiro no tempo, representado por uma taxa de juros livre de risco; e
- f) risco de não desempenho relativo ao risco de Alfa não cumprir com a obrigação, incluindo-se o próprio risco de crédito de Alfa.

As premissas utilizadas por Alfa foram desenvolvidas com bases em dados correntes de mercado, inclusive para a remuneração da mão de obra necessária para a desmontagem e remoção da plataforma.

Com base nos salários atuais de mercado, ajustados pelas expectativas de futuros aumentos salariais requeridos para contratar empreiteiras para desmontar e remover plataformas de petróleo, a projeção da saída de caixa pertinente à mão de obra considerou três cenários: um otimista, um moderado e um pessimista. As probabilidades de cada um foram estimadas, respectivamente, em: 25%, 50% e 25%. Essas probabilidades foram estimadas com base na experiência de Alfa no cumprimento de obrigações dessa natureza e do conhecimento que tem sobre o mercado. Os valores estimados para cada cenário foram, respectivamente: \$ 100.000; \$ 125.000; \$ 175.000.

A alocação de custos gerais indiretos (custos indiretos e depreciação de equipamentos operativos) normalmente é feita por Alfa com base nos custos de mão de obra (normalmente 80% dos custos de mão de obra) e essa premissa é consistente com os custos estruturais dos participantes do mercado.

Alfa estimou que as compensações que um participante do mercado exigiria para empreender a atividade e assumir o risco relacionado com a obrigação seriam as seguintes:

- a) um empreiteiro do mercado tipicamente adiciona um *mark up* (margem) sobre os custos de mão de obra e gerais indiretos e, no entendimento de Alfa, a margem de lucro usual para desmontar e remover a plataforma é de 20%. Alfa conclui que essa taxa é compatível com a taxa que os participantes do mercado exigiriam como compensação para empreender essa atividade;
- b) um empreiteiro do mercado usualmente exige uma compensação para o risco de que as saídas de caixa atual poderiam ser diferentes das saídas esperadas em função de incertezas inerentes à definição de preços hoje para um projeto que somente será realizado daqui a 10 anos. Nesse sentido, Alfa estima em 5% sobre os valores atualizados como um prêmio pelo risco.

Alfa assumiu uma taxa de inflação de 4% ao ano para os próximos 10 anos, considerando dados disponíveis no mercado para projeções de cenários econômicos. Adicionalmente, a taxa de juros livre de risco em 1º/01/20X0 para uma maturidade de 10 anos é de 5% ao ano. Essa taxa foi ajustada por Alfa em 3,5% ao ano para refletir o risco de não desempenho (ou seja, o risco de que não seria cumprida a obrigação), o que inclui seu risco de crédito. Portanto, a taxa de desconto utilizada para computar o valor presente do fluxo de caixa é de 8,5% ao ano.

Considerando a técnica do valor presente, combinada com a técnica do valor esperado, o valor justo do passivo de desativação pode ser então mensurado como segue:

			Valores	Acumulado
1	Cálculo do valor esperado da mão de obra:			
	Cenário 1 (25% de probabilidade)	\$ 100.000	\$ 25.000	

	Cenário 2 (50% de probabilidade)	\$ 125.000	\$ 62.500	
	Cenário 3 (25% de probabilidade)	\$ 175.000	\$ 43.750	\$ 131.250,00
2	Custos indiretos e depreciação de ativos	80% da MOD	\$ 105.000	\$ 236.250,00
3	Remuneração pelo serviço	20% de <i>Mark up</i>	\$ 47.250	\$ 283.500,00
4	Correção pela inflação	$(1,04)^{10} =$ 1,480244	\$ 136.149,25	\$ 419.649,25
5	Remuneração pelo risco	5%	\$ 20.982,46	\$ 440.631,71
Valor futuro do caixa ajustado ao risco			\$ 440.631,71	
Valor Presente Esperado (valor justo)		$(1,085)^{1/10} =$ 0,4422854	\$ 194.884,98	

Assim, como Alfa não ajusta sua mensuração de valor justo para a existência de restrição que a impeça de transferir o passivo (em conformidade com os itens 45 e 46 do CPC 46), então, o valor justo para o passivo por desativação, na data da mensuração, será \$ 194.885, como acima calculado.

9.2.3 *Posições líquidas de ativos financeiros e passivos financeiros*

Considerando apenas os ativos financeiros e passivos financeiros que estiverem no escopo de aplicação do Pronunciamento CPC 48 – Instrumentos Financeiros, o CPC 46 permite que a entidade mensure o valor justo de um grupo de ativos e passivos financeiros com base no valor justo mensurado na data da mensuração para todo o grupo, dada uma específica exposição ao

risco em uma transação ordenada (não forçada) entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições de mercado atuais, ou seja, o preço que seria recebido pela venda de posição comprada líquida (os ativos superam os passivos) ou o preço que teria sido pago para transferir a posição vendida líquida (os passivos são maiores que os ativos).

Entretanto, isso somente é permitido quando a entidade que detém um grupo de ativos e passivos financeiros estiver exposto a riscos de crédito de cada uma das contrapartes e riscos de mercado (tais como definidos no CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação). A entidade é exigida a (ou pode optar por) apresentar esses ativos e passivos financeiros a valor justo e ela gerencia esse grupo com base em sua exposição líquida aos riscos de mercado e de crédito (item 48 do CPC 46), de forma que essa é também a base das informações fornecidas ao pessoal-chave da administração (conforme definido no CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas) para fins de gestão, e ela opta pela política contábil da mensuração do grupo em bases líquidas.

Dessa forma, o valor justo do grupo de ativos financeiros e passivos financeiros deve ser mensurado da mesma forma pela qual os participantes do mercado precificariam a exposição líquida ao risco na data de mensuração.

Entretanto, o que está sendo permitido pela norma (item 48 do CPC 46), que é uma exceção à regra geral (mensuração de ativos e passivos em bases separadas), não abrange a forma de apresentação desses ativos e passivos financeiros nas demonstrações contábeis. Apesar de a entidade, assim como os participantes do mercado, gerenciar e precificar o grupo de ativos e passivos com base na exposição líquida a riscos de crédito e mercado, isso não significa que a entidade pode apresentar esses ativos e passivos em bases líquidas no balanço patrimonial.

De acordo com o item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, um ativo financeiro e um passivo financeiro podem ser compensados para fins de apresentação nas

demonstrações contábeis quando, e somente quando, a entidade tiver um direito incondicional e legalmente executável para liquidar pelo montante líquido, bem como se ela tiver a intenção tanto de liquidar em base líquida, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

Isso significa que, no caso em questão, a base para a apresentação de demonstrações contábeis no balanço patrimonial difere da base para a mensuração de instrumentos financeiros, já que a mensuração pode basear-se na exposição líquida, mas a apresentação deve ser separada. Portanto, será necessário alocar os ajustes no nível de carteira aos ativos ou passivos individuais que formam o grupo que é gerenciado com base na exposição líquida. Em consequência, os ativos e passivos financeiros serão apresentados separadamente um do outro, mas não de forma consistente com suas características intrínsecas de recursos (ativos) ou obrigações (passivos), dado que o valor dos ativos e passivos será ajustado de tal forma que a soma dos ativos e passivos do grupo resulte no valor justo da posição líquida.

Adicionalmente, como a mensuração em bases líquidas foi definida como uma política contábil, então a entidade que utilizar essa exceção (mensuração em bases líquidas) deve aplicar essa política contábil de forma consistente para uma carteira específica, a qual abrange a definição de uma política para alocação dos ajustes para refletir o *spread* entre a posição comprada e a posição vendida e dos ajustes de crédito, se for o caso. Recomenda-se a leitura dos itens 53 a 56 do CPC 46, que tratam de aspectos adicionais acerca da exposição de risco de mercado e de crédito.

Sempre que a entidade utilizar a política contábil para uma mensuração em bases líquidas, esse fato deve ser divulgado em nota explicativa (item 96 do CPC 46).

9.3 Técnicas de avaliação

Inicialmente, é importante ressaltar que as técnicas de avaliação são

“meios” para obtenção do valor justo. Portanto, o objetivo de se utilizar uma técnica de avaliação é obter “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”. Essa afirmação pode parecer óbvia, mas, por vezes, esquece-se que a técnica é apenas um método e não um fim em si mesmo, e que o valor justo será resultado das premissas utilizadas nas técnicas de avaliação.

A diretriz é que a entidade utilize técnicas de avaliação adequadas para estimar o preço da transação e que existam informações suficientes para mensurar o valor justo, buscando-se maximizar a utilização de dados observáveis e minimizando o uso de dados não observáveis. Vale lembrar que se trata de uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda de um ativo (ou a transferência de um passivo), consideradas as condições correntes de mercado.

As técnicas de avaliação podem ser classificadas quanto à abordagem:

- a) Abordagem de Mercado;
- b) Abordagem de Custo; e
- c) Abordagem de Resultado (ou Receita, como consta no CPC 46).

O CPC 46 dispõe que a entidade deve utilizar técnicas de avaliação consistentes com uma ou mais dessas abordagens para mensurar o valor justo e orienta que, em alguns casos, apenas uma técnica de avaliação será suficiente para avaliar um ativo, por exemplo, quando pelo uso de preço de cotação em mercado ativo para ativo idêntico; mas em outros casos mais de uma técnica é adequada, como quando da avaliação de uma unidade geradora de caixa.

Nos casos em que múltiplas técnicas forem utilizadas, os resultados de cada técnica, enquanto indicações de valor justo, serão avaliados considerando a razoabilidade da faixa de valores construída a partir desses

resultados. O valor justo será, portanto, um ponto dentro desse intervalo de valores válidos e a escolha será do ponto que melhor represente o valor justo dadas as circunstâncias da data da mensuração.

De acordo com o item 65 do CPC 46, as técnicas de avaliação devem ser aplicadas de forma consistente na mensuração do valor justo, mas esclarece que uma mudança na técnica de avaliação ou em sua aplicação pode ser apropriada quando isso resultar em uma mensuração que seja igualmente ou mais representativa do valor justo. As situações nas quais uma mudança pode ser adequada são várias; entre elas, a norma destaca as seguintes: surgimento de novos mercados, novas informações se tornam disponíveis ou de outra forma as informações antes utilizadas não estão mais disponíveis, desenvolvimento de melhoria nas técnicas de avaliação ou mudança nas condições de mercado.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que as revisões realizadas em função da mudança na técnica de avaliação (ou na forma de aplicação da técnica) devem ser contabilizadas como mudança na estimativa contábil de acordo com o CPC 23. Apesar disso, o item 66 do CPC 46 esclarece que as divulgações exigidas pelo CPC 23 para mudança na estimativa contábil não são exigidas para revisões decorrentes de mudança na técnica de avaliação (ou na sua aplicação).

9.3.1 Abordagem de Mercado (Market Approach)

A abordagem de mercado é aquela em que a avaliação é feita com base em preços e outras informações relevantes geradas pelas transações de mercado e envolvendo itens idênticos ou comparáveis (similares) e na mesma unidade contábil (ativos em bases isoladas ou um grupo de ativos ou um grupo de ativos e passivos).

Dessa forma, o uso de preços de cotação é consistente com a abordagem de mercado. Quando o preço de cotação para ativos idênticos ou similares não estiver disponível, algumas técnicas de avaliação são consistentes com

essa abordagem, tais como o uso de técnicas de múltiplos ou da matriz de preços.

Os múltiplos de mercado, tais como índices calculados pelas relações preço/lucro, são obtidos a partir de um conjunto de elementos comparáveis e devem estar em faixas, com um múltiplo diferente para cada elemento de comparação. A escolha do múltiplo apropriado dentro da faixa exige julgamento, considerando-se fatores qualitativos e quantitativos específicos da mensuração.

O uso de múltiplos para avaliar um negócio ou uma empresa é relativamente simples e especialmente útil principalmente quando existe uma grande quantidade de transações de compra de empresas comparáveis no mercado. Entretanto, a inexistência de uma empresa comparável impede empregar essa técnica.

Diversos tipos de múltiplos podem ser calculados, sendo um bastante comum o múltiplo de lucro, como o Preço/lucro, calculado dividindo-se o Preço por ação (P) pelo Lucro por ação (L). Porém, existem outros tipos que consideram o EBITDA (*Earnings Before Interests, Taxes, Depreciation, and Amortization*), entre outros. Há também outros tipos de múltiplos, como os múltiplos de valor patrimonial (preço ou valor de mercado dividido pelo valor do patrimônio líquido da empresa) e múltiplos de faturamento (preço ou valor de mercado dividido pelo faturamento bruto).

A precificação por matriz, mais utilizada para avaliar determinados instrumentos financeiros, é também uma técnica de avaliação consistente com a abordagem de mercado e consiste em uma técnica matemática sem se basear exclusivamente em preços cotados para os títulos específicos, mas, sim, baseando-se na relação dos títulos a serem precificados com outros, os títulos cotados de referência.

Mesmo quando existirem preços de cotação para o ativo ou passivo objeto da mensuração a valor justo, em algumas circunstâncias pode ser apropriado que a entidade utilize mais de uma técnica de avaliação, inclusive

envolvendo mais de uma abordagem. Nesse sentido, a seguir apresenta-se um exemplo, o qual foi adaptado do exemplo 12 contido nos Exemplos Ilustrativos do CPC 46.

Exemplo

No início de 20X1, Gama emitiu instrumentos de dívida com cupom anual de 10%, no valor (nominal) de \$ 2 milhões, classificados como BBB e negociados em Bolsa. A Entidade B designou esse passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado.

No final de 20X1, o preço pelo qual o instrumento está sendo negociado em mercado ativo pelos seus detentores é \$ 929 por \$ 1.000 de valor nominal após pagamento de juros acumulados. A empresa Gama utiliza o preço cotado do instrumento como um ativo para uma estimativa inicial do valor justo de seu passivo, chegando a um valor total de \$ 1.858.000 [$\$ 929 \times (\$ 2 \text{ milhões} \div \$ 1.000)$].

Agora, Gama precisa determinar se o preço cotado em mercado ativo para seus instrumentos (enquanto ativo para seus detentores) representa o valor justo do passivo. Nesse sentido, deve-se verificar se o preço cotado utilizado inclui o efeito de fatores que não são aplicáveis à mensuração do valor justo de um passivo. E, como Gama determina que não será necessário nenhum ajuste ao preço cotado do instrumento enquanto ativo, então, o valor justo de seu instrumento de dívida em 31 de dezembro de 20X1 foi determinado em \$ 1.858.000.

9.3.2 Abordagem de Custo (Cost Approach)

Pela abordagem de custo, o valor justo assim determinado reflete o valor corrente do montante necessário para substituir a capacidade de serviço do ativo, ou seja, reflete o custo de reposição corrente do ativo objeto da mensuração. Entretanto, como já comentado, o valor justo é resultado de uma

mensuração a valor de saída, de forma que um valor justo mensurado pela abordagem do custo representa o preço que seria recebido pelo ativo determinado com base no custo que um participante do mercado teria para adquirir (ou construir) um ativo substituto com utilidade comparável e ajustado para refletir a “obsolescência” do ativo objeto da mensuração.

A obsolescência, tal como definida no item B9 do CPC 46, compreende a deterioração física, a obsolescência tecnológica (ou funcional) e a obsolescência econômica. Adicionalmente, o dispositivo esclarece que essa obsolescência é mais ampla que a depreciação contábil ou fiscal.

Como consta no referido Pronunciamento, uma mensuração de valor justo pela abordagem do custo, normalmente utilizada para mensurar ativos tangíveis que são usados em conjunto com outros ativos, se justifica porque “um comprador participante do mercado não pagaria mais por um ativo do que o valor pelo qual poderia substituir a capacidade de serviço desse ativo” (CPC 46, item B9).

Então, diante da inexistência de mercado ativo e da impossibilidade de mensurar o valor justo de determinado ativo por alguma técnica de avaliação pelas demais abordagens (de mercado e de resultado), pode-se utilizar a abordagem do custo. Por outro lado, pode ser apropriado que a entidade utilize mais de uma técnica de avaliação, envolvendo mais de uma abordagem, como é o caso do exemplo a seguir, adaptado do exemplo 4 que está contido nos Exemplos Ilustrativos do CPC 46.

Exemplo

A entidade Alfa adquire, dentre outros ativos, um equipamento industrial por meio de uma combinação de negócios. Até então, a máquina vem sendo utilizada nas operações da entidade adquirida (a empresa Beta), a qual comprou tal equipamento de um de seus fornecedores (um terceiro) bem antes da combinação de negócios. Para fins de mensuração a valor justo, Alfa julgou que o uso do equipamento em combinação com outros ativos

(conforme se encontra atualmente configurado para as operações de Beta) é o melhor uso possível do equipamento para os participantes do mercado, até porque não existem evidências que possam indicar que a forma como o ativo vem sendo utilizado não é o melhor uso possível do ativo.

Assim, (i) a customização do equipamento para as operações de Beta não foi extensa a ponto de o equipamento não ter mais comparabilidade com outros do mercado (de bens usados) e (ii) existem dados disponíveis suficientes para aplicar a abordagem de custo e da abordagem de mercado (a partir de preços de mercado de equipamentos similares tanto novos quanto usados).

A abordagem de resultado (ou receita) não pode ser utilizada por Alfa, porque o equipamento, sozinho, não gera caixa de forma independente de outros ativos (não tem um fluxo distinto de resultados a partir do qual se possam desenvolver estimativas confiáveis de fluxos de caixa futuros). Adicionalmente, não há informações disponíveis sobre taxas de arrendamento de curto prazo e de médio prazo para equipamentos similares com as quais se poderia projetar um fluxo de caixa (baseando-se nos pagamentos de arrendamento ao longo da vida útil remanescente).

As abordagens de mercado e de custo foram, então, aplicadas da seguinte forma:

- **abordagem de mercado:** Alfa utilizou preços de mercado para equipamentos similares, ajustados para refletir diferenças entre o equipamento de Beta (que está customizado) e de equipamentos similares. A mensuração a valor justo, refletindo o preço que seria recebido pela venda do equipamento usado em sua condição atual e localização atual, resultou na seguinte faixa de valores válidos: de \$ 400.000 a \$ 480.000;
- **abordagem de custo:** Alfa estimou o valor corrente que seria necessário para construir um equipamento substituto de utilidade comparável,

também customizado para as operações de Beta. A estimativa levou em conta a condição atual e o ambiente no qual o equipamento é operado, incluindo o desgaste físico natural (ou seja, deterioração física), melhorias na tecnologia (ou seja, obsolescência funcional), bem como condições econômicas atuais (declínio na demanda do mercado por equipamentos similares, ou seja, obsolescência econômica) e, também, os custos de instalação. O valor justo indicado por essa abordagem varia de \$ 400.000 a \$ 520.000.

Diante de duas faixas de valores válidas para definir o valor justo do equipamento, Alfa julgou que a melhor estimativa (representação do valor justo) é determinada pelo limite superior da faixa de valores apurada pela abordagem de mercado. Esse entendimento baseia-se na subjetividade relativa das informações, levando em conta o grau de comparabilidade entre o equipamento de Beta e os equipamentos similares.

Em resumo, Alfa concluiu que: (i) as informações utilizadas na abordagem de mercado (preços de equipamentos similares) exigiram ajustes menos subjetivos e em número menor que as informações utilizadas na abordagem de custo; (ii) a faixa indicada pela abordagem de mercado se sobrepõe à faixa indicada pela abordagem de custo, mas é mais estreita que esta (menor variabilidade); e (iii) não houve nenhuma diferença não explicada conhecida (entre o equipamento de Beta e os equipamentos similares). Portanto, Alfa determina que o valor justo do equipamento é \$ 480.000.

9.3.3 *Abordagem de Resultado ou de Receita (Income Approach)*

Pelas técnicas de avaliação da abordagem de resultado, montantes futuros (entradas e saídas de caixa ou ainda receitas e despesas) são

convertidos em um valor presente. Em resumo, por essa abordagem teremos o valor justo como um valor presente (descontado), mas desde que essa mensuração seja feita considerando as expectativas correntes dos participantes do mercado atuais em relação a esses valores futuros.

Dentre as técnicas abrangidas pela abordagem do resultado o CPC 46 menciona como exemplo as seguintes:

- **Técnicas de valor presente:** converte montantes futuros (fluxos de caixa ou outros valores) a valor presente por meio de uma taxa de desconto. Portanto, essa técnica captura os seguintes elementos: as projeções (de caixa ou outros valores provenientes do ativo ou passivo a ser mensurado), expectativas de incertezas relativas ao fluxo projetado, o valor do dinheiro no tempo (uso de uma taxa de desconto livre de risco), o prêmio pelo risco (ajustando-se a taxa de desconto) e outros fatores que os participantes do mercado levariam em consideração. No caso do uso dessa técnica para um passivo, a técnica também considera o risco de crédito da própria entidade.
- **Modelos de precificação de opções,** como a fórmula de Black-Scholes-Merton ou o modelo binomial (que é um modelo de árvore utilizado também na precificação de opções reais), quando incorporam técnicas de valor presente e refletem tanto o valor temporal quanto o valor intrínseco da opção; e
- **Método de ganhos excedentes** em múltiplos períodos, que é utilizado para mensurar o valor justo de alguns ativos intangíveis.

A técnica de valor presente pode ser utilizada para converter um único fluxo futuro a valor presente ou pode ser utilizada para determinar um valor presente esperado, à medida que, por exemplo, são feitas projeções de montantes futuros para vários cenários, para cada qual se atribui uma probabilidade de ocorrência, de forma que o valor presente esperado será a

média ponderada do valor presente de cada cenário (ponderando-se pela probabilidade de cada um).

O CPC 46 (item B14) apresenta um conjunto de princípios gerais que regem a aplicação de qualquer técnica de valor presente para fins de mensuração do valor justo, o qual reproduzimos a seguir:

“a) fluxos de caixa e taxas de desconto refletem premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou passivo;

b) fluxos de caixa e taxas de desconto levam em conta somente os fatores atribuíveis ao ativo ou passivo que está sendo mensurado;

c) para evitar a contagem dupla ou omissão dos efeitos dos fatores de risco, as taxas de desconto refletem premissas que sejam consistentes com aquelas inerentes aos fluxos de caixa. Por exemplo, a taxa de desconto que reflete a incerteza nas expectativas em relação a inadimplências futuras é apropriada ao utilizar fluxos de caixa contratuais de empréstimo (ou seja, técnica de ajuste de taxa de desconto). Não se deve aplicar essa mesma taxa ao se utilizar fluxos de caixa esperados (ou seja, ponderados por probabilidade) (ou seja, técnica de valor presente esperado), uma vez que os fluxos de caixa esperados já refletem premissas sobre a incerteza em relação a inadimplências futuras; em vez disso, deve ser utilizada uma taxa de desconto compatível com o risco inerente aos fluxos de caixa esperados;

d) as premissas sobre fluxos de caixa e taxas de desconto devem ser internamente consistentes. Por exemplo, fluxos de caixa nominais, que incluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que inclua o efeito da inflação. A taxa de juros nominal livre de risco inclui o efeito da inflação. Os fluxos de caixa reais, que excluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que exclua o efeito da inflação. Da mesma forma, os fluxos de caixa após impostos devem ser descontados utilizando-se uma taxa de desconto após impostos. Os fluxos

de caixa antes de impostos devem ser descontados a uma taxa consistente com esses fluxos de caixa;

e) as taxas de desconto devem ser consistentes com os fatores econômicos subjacentes da moeda na qual os fluxos de caixa são denominados.”

Quando do uso de técnicas de valor presente, atenção especial deve ser dada às condições de incerteza e aos riscos. Isso porque a mensuração do valor justo dessa forma é feita sob condições de incerteza, uma vez que os fluxos de caixa foram determinados por estimativa: valores projetados e época das entradas e saídas de caixa. Até mesmo quando os valores das entradas de caixa tiverem sido projetados com base nos valores contratuais fixos (pagamentos ou recebimentos), ainda assim existirá incerteza, visto que sempre há o risco de descumprimento (*default*).

Portanto, é natural que os participantes do mercado incluam alguma compensação (prêmio de risco) para suportar as incertezas inerentes ao fluxo de caixa do elemento objeto da mensuração (ativo ou passivo), de forma que uma mensuração do valor justo deve incluir um prêmio de risco que reflita o valor que os participantes do mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa.

Entretanto, diversas são as formas de se lidar com o risco, como, por exemplo:

- Uso da técnica de valor presente com uma taxa de desconto ajustada em função do risco, a qual será utilizada para trazer a valor presente fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis.
- Uso da técnica de valor presente esperado com fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco de mercado (sistemático), que representam um equivalente certo do fluxo de caixa, o qual é descontado a uma taxa de juros livre de risco. O equivalente

certo do fluxo de caixa refere-se ao fluxo de caixa esperado ajustado para refletir o risco, de modo que um participante do mercado seja indiferente ao negociar determinado fluxo de caixa por um fluxo de caixa esperado.

- Uso da técnica de valor presente esperado com fluxos de caixa esperados não ajustados pelo risco de mercado, o qual é descontado por uma taxa ajustada para incluir o prêmio de risco exigido pelos participantes do mercado. Essa técnica efetua um ajuste para refletir o risco sistemático (de mercado) pela aplicação de prêmio de risco à taxa de juros livre de risco. Assim, os fluxos de caixa esperados são descontados a uma taxa que corresponde à taxa esperada associada a fluxos de caixa ponderados por probabilidade (ou seja, taxa de retorno esperada). A taxa de desconto utilizada assim será a taxa de retorno esperada relativa a fluxos de caixa esperados.

Exemplo 1 – Ajuste da Taxa de Desconto

Quando a técnica do valor presente for utilizada com uma taxa de desconto ajustada, será empregado um único conjunto de fluxos de caixa futuro, construído a partir dos valores estimados mais prováveis, sejam eles contratuais ou não. Esses fluxos também serão afetados pela inadimplência (risco de crédito do sacado para um ativo financeiro ou risco de não desempenho da entidade para um passivo financeiro), de forma que a taxa de desconto de mercado deve considerar isso.

O item B22 do CPC 46 estabelece ainda que, pela técnica de ajuste de taxa de desconto, quando aplicada a recebimentos (ou pagamentos) fixos, o ajuste para refletir o risco inerente aos fluxos de caixa é incluído na taxa de desconto. Então, a aplicação dessa técnica (ajuste de taxa de desconto) a fluxos de caixa que não sejam montantes fixos pode implicar o ajuste dos fluxos de caixa para se obter comparabilidade com o ativo ou passivo

observado do qual se obtém a taxa de desconto de mercado.

Na técnica de ajuste de taxa de desconto, a taxa é obtida a partir das taxas de retorno observadas para ativos ou passivos comparáveis que sejam negociados no mercado. Conseqüentemente, os fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis são descontados a uma taxa de mercado observada ou estimada para esses fluxos de caixa condicionais (ou seja, taxa de retorno de mercado). Isso requer uma análise de dados de mercado para ativos ou passivos comparáveis. A comparabilidade é determinada considerando-se a natureza dos fluxos de caixa (por exemplo, se os fluxos de caixa são contratuais ou não contratuais e se é provável que respondam similarmente a mudanças nas condições econômicas), bem como outros fatores (situação de crédito, garantias, duração, cláusulas restritivas e liquidez).

Alternativamente, se um único ativo ou passivo comparável não refletir adequadamente o risco inerente aos fluxos de caixa do ativo ou passivo que estiver sendo mensurado, pode ser possível obter uma taxa de desconto utilizando dados referentes a diversos ativos ou passivos comparáveis em conjunto com a curva de rendimento livre de risco (ou seja, utilizando uma abordagem “cumulativa”).

Para exemplificar, tendo como base o item B20 do CPC 46, suponha-se que o ativo A seja um direito contratual de receber \$ 800 em um ano, de forma que não há incerteza quanto à época em que o fluxo de caixa ocorre. Há um mercado estabelecido para ativos comparáveis e há informações disponíveis sobre esses ativos, incluindo informações sobre preços. Dentre os ativos comparáveis, temos as seguintes informações:

- Ativo B: representa o direito contratual de receber \$ 1.200 em um ano e tem um preço de mercado de \$ 1.083, e, portanto, a taxa de retorno de mercado anual implícita é de 10,8% $[(\$ 1.200/\$ 1.083) - 1]$;
- Ativo C: representa o direito contratual de receber \$ 700 em

dois anos e tem um preço de mercado de \$ 566, e, portanto, a taxa de retorno de mercado anual implícita é de 11,2% $[(\$ 700/\$ 566)^{(1/2)} - 1]$;

- todos os três ativos são comparáveis em relação ao risco (ou seja, dispersão de possíveis quitações e crédito).

Assim, como o ativo A tem prazo de um ano, tal como o Ativo B, este se torna o ativo mais comparável ao A, já que o ativo C tem prazo de dois anos. Então, descontando o fluxo de caixa do ativo A (\$ 800) pela taxa de mercado de um ano do ativo B (10,8%), o valor justo do ativo A será então de \$ 722 $[(\$ 800)/(1 + 0,108)]$.

Alternativamente, na ausência de informações de mercado disponíveis para o Ativo B, a taxa de mercado de um ano poderia ser obtida a partir do Ativo C, utilizando-se a abordagem cumulativa. Nesse caso, a taxa de mercado de dois anos indicada pelo Ativo C (11,2%) seria ajustada para uma taxa de mercado de um ano, utilizando-se a estrutura de prazo da curva de rendimento livre de risco. Podem ser necessárias análises e informações adicionais para determinar se os prêmios de risco para ativos de um ano e de dois anos são os mesmos. Caso fosse determinado que os prêmios de risco para ativos de um ano e de dois anos não são os mesmos, a taxa de retorno de mercado de dois anos seria ajustada novamente para refletir esse efeito.

Exemplo 2 – Valor Presente Esperado

De acordo com o CPC 46 (item B23), a técnica de valor presente esperado utiliza como ponto de partida um conjunto de valores de fluxos de caixa que é determinado pela média ponderada pela probabilidade de ocorrência dos fluxos de caixa futuros possíveis. A estimativa resultante é idêntica ao valor esperado, o qual, em termos estatísticos, é a média ponderada dos valores possíveis de uma variável aleatória discreta tendo

como pesos as respectivas probabilidades. Assim, como todos os fluxos de caixa possíveis são ponderados pela sua probabilidade de ocorrência, então os fluxos de caixa esperados resultantes não dependem da ocorrência de qualquer evento determinado (diferentemente dos fluxos de caixa utilizados na técnica de ajuste de taxa de desconto).

Em relação aos riscos, ao tomar uma decisão de investimento, um participante do mercado avesso ao risco levaria em conta o risco de que o fluxo de caixa efetivo venha a divergir do fluxo de caixa esperado. De acordo com a teoria da carteira, temos então que atentar para o risco não sistemático (diversificável), que é específico do item objeto da mensuração, e o risco sistemático (não diversificável), que é um risco comum compartilhado com os demais itens que compõem a carteira diversificada.

A relevância da teoria da carteira para a mensuração do valor justo afirma que, quando de um mercado em equilíbrio, seus participantes são compensados somente por sustentar o risco sistemático inerente aos fluxos de caixa, e que, em mercados que são ineficientes ou fora de equilíbrio, outras formas de retorno ou compensação podem estar disponíveis.

E, adicionalmente, como já comentado, a técnica de valor presente esperado pode ser feita considerando-se alternativamente (a) os fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco de mercado (sistemático), que representa um equivalente certo do fluxo de caixa a ser descontado por uma taxa de juros livre de risco, ou (b) os fluxos de caixa esperados não ajustados (risco de mercado) a serem descontados por uma taxa ajustada ao risco (incluindo-se um prêmio de risco exigido pelos participantes do mercado).

Para exemplificar essas duas variações do uso da técnica do valor presente esperado (adaptado do exemplo do item B27 a B29 do CPC 46), assumo o que segue:

- a) Um ativo tem um fluxo de caixa esperado de \$ 780 em um ano, determinado com base nos fluxos de caixa possíveis e probabilidades, como a seguir indicado:

Fluxo 1: \$ 5.000 com probabilidade de 15% = \$ 750

Fluxo 2: \$ 8.000 com probabilidade de 60% = \$ 4.800

Fluxo 3: \$ 9.000 com probabilidade de 25% = \$ 2.250

Fluxo de Caixa Esperado: \$ 7.800 [\$ 750 + \$ 4.800 + \$ 2.250]

- b) A taxa de juros livre de risco aplicável (fluxos de um ano) é de 5%.
- c) O prêmio pelo risco (sistemático) para ativos com o mesmo perfil de risco é de 3%.

Observe que o fluxo de caixa esperado (\$ 7.800) representa a média ponderada por probabilidade dos três resultados possíveis. Na prática, podem existir muitos resultados possíveis, mas nem sempre será necessário determinar de forma exaustiva todos os fluxos de caixa possíveis utilizando modelos e técnicas complexos.

Portanto, pode ser que um número limitado de cenários e probabilidades discretos capture o conjunto de fluxos de caixa possíveis de forma adequada. Por exemplo, podem ser utilizados fluxos de caixa relevantes realizados em períodos passados, ajustados para refletir as mudanças nas circunstâncias (fatores externos e internos), levando em conta as premissas dos participantes do mercado (CPC 46, item B28).

Em termos teóricos, o valor presente dos fluxos de caixa do ativo será o mesmo, quer sejam ajustados pelo risco de mercado os fluxos de caixa esperados ou a taxa de desconto. Assim, considerando que a taxa de juros (composta) ajustada ao risco é 8,15% ($1,05 \times 1,03$) e utilizando os dados acima do exemplo, teremos:

- d) Ajustando os fluxos de caixa esperados pelo risco**

sistemático: na ausência de dados de mercado que indiquem diretamente o valor do ajuste de risco, esse ajuste poderia ser obtido utilizando-se o conceito de equivalentes certos. Então, o ajuste de risco (ou seja, o prêmio de risco de caixa de \$ 227,18) poderia ser determinado utilizando-se o prêmio de risco sistemático de 3%, que resulta em fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco de \$ 7.572,82 [(\$ 7.800/1,03) ou (\$ 7.800 × (1,05/1,0815))]. Assim, os \$ 7.572,82 constituem o equivalente certo de \$ 7.800. Descontando o equivalente certo à taxa de juros livre de risco (5%), temos que o valor presente representando o valor justo do ativo foi determinado em \$ 7.212,21 (\$ 7.572,82/1,05).

- e) Ajustando a taxa de desconto pelo risco sistemático:** os fluxos de caixa esperados são descontados à taxa de retorno esperada de 8% (ou seja, a taxa de juros livre de risco de 5% mais o prêmio de risco sistemático de 3%). O valor presente, representando o valor justo do ativo, foi determinado em \$ 7.212,21 (\$ 7.800/1,0815).

Ao utilizar a técnica de valor presente esperado para mensurar um valor justo, é indiferente ajustar pelo risco sistemático o montante do fluxo de caixa esperado (já resultado da ponderação pelas probabilidades de ocorrência) ou ajustar a taxa de desconto. Então, a escolha entre um ou outro método dependerá de fatos e circunstâncias específicos do ativo ou passivo que estiver sendo mensurado, da disponibilidade de dados suficientes e dos julgamentos aplicáveis.

9.4 Informações para aplicação das técnicas de avaliação

9.4.1 *Princípios Gerais*

De acordo com o CPC 46 (item 67), as técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo devem maximizar o uso de dados (*inputs*) observáveis relevantes e minimizar o uso de dados não observáveis.

Nesse sentido, a norma menciona alguns exemplos de mercados nos quais informações possam ser observáveis para alguns ativos e passivos (item B34):

“a) **Mercado bursátil.** Em mercado bursátil, os preços de fechamento encontram-se prontamente disponíveis e são representativos do valor justo de modo geral. Um exemplo de mercado bursátil é uma Bolsa de Valores.

b) **Mercado de revendedores.** Em mercado de revendedores, os revendedores permanecem prontos para negociar (seja para comprar ou para vender, por sua própria conta), proporcionando assim liquidez ao utilizar seu capital para manter um estoque dos itens para os quais estabelecem um mercado. Normalmente, preços de compra e de venda (que representam o preço pelo qual o revendedor se interessa em comprar e o preço pelo qual o revendedor se interessa em vender, respectivamente) são mais prontamente disponíveis que preços de fechamento. Mercados de balcão (para os quais os preços são informados publicamente) são mercados de revendedores. Há mercados de revendedores também para alguns outros ativos e passivos, incluindo alguns instrumentos financeiros, commodities e ativos físicos (por exemplo, equipamentos usados).

c) **Mercado intermediado.** Em mercado intermediado, corretores tentam aproximar compradores e vendedores, mas não permanecem prontos para negociar por sua própria conta. Em outras palavras, os corretores não utilizam seu capital próprio para manter um estoque dos itens para os quais estabelecem um mercado. O corretor conhece os preços oferecidos

e pedidos pelas respectivas partes, mas cada parte normalmente não tem conhecimento das exigências de preço da outra. Os preços de transações concluídas encontram-se algumas vezes disponíveis. Mercados intermediados incluem redes de comunicação eletrônica, nas quais ordens de compra e de venda são conjugadas, e mercados de imóveis residenciais.

d) **Mercado não intermediado.** Em mercado não intermediado, as transações, tanto de origem quanto revendas, são negociadas de forma independente, sem intermediários. Poucas informações sobre essas transações podem ser disponibilizadas ao público.”

Adicionalmente à exigência de se maximizar dados observáveis, a entidade deve primeiramente caracterizar o ativo (ou passivo) objeto de mensuração e em seguida selecionar informações que seriam consideradas pelos participantes do mercado para a precificação do ativo (ou passivo) em questão, desde que sejam consistentes com suas características e com a unidade de contabilização do ativo (ou passivo), determinada pela norma que exigiu ou permitiu sua mensuração a valor justo.

Em alguns casos, isso implicará fazer algum ajuste, tal como um prêmio ou desconto (como é o caso, por exemplo, do prêmio de controle ou, alternativamente, pelo desconto na participação de não controladores). Todavia, se houver preço cotado em mercado ativo (que é um dado observável) para o ativo (ou passivo), a entidade deve utilizar esse preço sem ajuste para mensurar o valor justo do ativo (ou passivo em questão), exceto quando pertinente (veja a seguir o tópico que trata das informações de Nível 1).

Há casos em que um ativo (ou passivo) pode ter preços de compra e venda distintos, como quando, por exemplo, são utilizadas informações de um mercado de revendedores. Então, o preço contido no *spread* (diferença entre os preços de compra e venda) que melhor representar o valor justo nas

circunstâncias correntes deve ser utilizado para mensurar o valor justo, independentemente de onde essa informação estiver classificada na hierarquia de valor justo (hierarquia Nível 1, 2 ou 3). O uso de preços de compra para posições ativas e de preços de venda para posições passivas é permitido, mas não exigido (CPC 46, item 70).

Por fim, mas não menos importante, o CPC 46 (item 71) não impede o uso de precificação média de mercado ou outras convenções de precificação que sejam usuais para os participantes do mercado como expediente prático para mensurações do valor justo considerando o *spread* entre os preços de compra e de venda.

9.4.2 *Classificação das informações aplicadas na mensuração – hierarquia de valor justo*

Como já visto, o que faz de determinado valor um valor justo, nos termos do CPC 46, é que ele foi obtido ou construído na perspectiva dos participantes do mercado. Todavia, quando da inexistência de preços correntes em mercados ativos (preços de cotação), a mensuração do valor justo dependerá da utilização de técnicas de avaliação. Nesse sentido, a diretriz dada pela norma é no sentido de a entidade utilizar técnicas que seriam utilizadas pelos participantes do mercado, bem como maximizar o uso de dados observáveis como dados de entrada de sua modelagem de avaliação. Outro aspecto relevante é que a disponibilidade de dados e informações pode acabar condicionando a escolha da técnica de avaliação.

A preocupação volta-se, portanto, para a consistência e a comparabilidade nas mensurações do valor justo e nas divulgações correspondentes. Então, visando a essa consistência e comparabilidade, o CPC 46 estabelece uma hierarquia de valor justo, pela qual se classifica em três níveis os dados (*inputs*) aplicados nas técnicas de avaliação utilizadas na mensuração do valor justo. A hierarquia de valor justo dá a mais alta prioridade a preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos

ou passivos idênticos (informações de Nível 1) e a mais baixa prioridade a dados não observáveis (informações de Nível 3).

Por vezes, um mesmo valor justo foi estimado utilizando-se informações que podem ser classificadas em diferentes níveis da hierarquia de valor justo. Nesses casos, a exigência do CPC 46 é que a mensuração do valor justo seja classificada integralmente no mesmo nível da hierarquia de valor justo que a informação do nível mais baixo que for significativa para a mensuração como um todo. Essa exigência implica avaliar o grau de importância de uma informação específica para a mensuração como um todo e isso certamente irá requerer o emprego de julgamento por parte da entidade.

A hierarquia de valor justo dada pelo CPC 46 prioriza os dados e informações (*inputs*) utilizados nas técnicas de avaliação e não as técnicas de avaliação em si que forem utilizadas para mensurar o valor justo. Isso significa que pode acontecer de dois ativos serem mensurados pela técnica do valor presente, mas cada mensuração ser classificada em níveis diferentes; por exemplo, o valor justo do ativo 1 ser classificado no Nível 2 e o do ativo 2 no Nível 3. Isso porque a classificação dependerá das informações mais significativas para a mensuração como um todo e não da técnica utilizada (no caso o valor presente).

Isso poderia acontecer, por exemplo, porque a mensuração do ativo 2 teve um dado observável que foi ajustado utilizando-se dados não observáveis, resultando em um valor justo significativamente maior (ou menor), o que fez com que a mensuração resultante tivesse de ser classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo.

O CPC 46 menciona inclusive o seguinte exemplo: “se um participante do mercado levasse em conta o efeito de restrição sobre a venda de ativo ao estimar o preço do ativo, a entidade ajustaria o preço cotado para refletir o efeito dessa restrição. Se esse preço cotado fosse uma informação de Nível 2 e o ajuste fosse um dado não observável significativo para a mensuração como um todo, a mensuração seria classificada no Nível 3 da hierarquia de

valor justo”.

a) Informações de Nível 1

O nível mais alto na hierarquia é o Nível 1, classificação essa dada para as mensurações que utilizaram, como informação relevante, preços cotados não ajustados em mercados ativos para ativos (ou passivos) idênticos a que a entidade possa ter acesso na data de mensuração (CPC 46, item 76). Um exemplo de uma mensuração classificada no nível 1 é a de uma ação de determinada companhia aberta negociada na B3 (BM&FBovespa) que tivesse ampla liquidez. Nesse caso, o preço de fechamento da ação em certo período seria utilizado para mensuração do valor justo. Percebe-se que, nesse caso, não existe grande dificuldade ou subjetividade envolvida no cômputo do valor justo.

O CPC 46 (item 78) esclarece que uma informação de Nível 1 está disponível para muitos ativos financeiros e passivos financeiros, alguns dos quais podem ser trocados em múltiplos mercados ativos (por exemplo, em diferentes bolsas), de forma que a ênfase no Nível 1 está em determinar (i) o mercado principal (ou o mais vantajoso, na ausência de um mercado principal) e (ii) se a entidade pode realizar uma transação com o ativo (ou passivo) pelo preço nesse mercado na data de mensuração.

A premissa é que o preço cotado em mercado ativo, sempre que disponível, oferece uma evidência mais confiável do valor justo e deve ser utilizado para mensurar o valor justo sem nenhum ajuste, exceto pelo a seguir previsto na norma (item 79 do CPC 46):

“a) quando a entidade detiver grande número de ativos ou passivos similares (mas não idênticos) (por exemplo, títulos de dívida) que forem mensurados ao valor justo, e o preço cotado em mercado ativo estiver disponível, mas não prontamente acessível para cada um desses ativos ou passivos individualmente (ou seja, dado o grande número de ativos ou passivos similares mantidos pela entidade, seria difícil obter informações

de precificação para cada ativo ou passivo individual na data de mensuração). Nesse caso, como expediente prático, a entidade pode mensurar o valor justo utilizando método de precificação alternativo que não se baseie exclusivamente em preços cotados (por exemplo, precificação por matriz). Contudo, o uso de um método de precificação alternativo resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo;

b) quando o preço cotado em mercado ativo não representar o valor justo na data de mensuração. Esse pode ser o caso se, por exemplo, eventos significativos (tais como transações em mercado não intermediado, negociações em mercado intermediado ou anúncios) ocorrerem após o fechamento de mercado, mas antes da data de mensuração. A entidade deve estabelecer e aplicar de forma consistente uma política para a identificação dos eventos que possam afetar mensurações do valor justo. Contudo, se o preço cotado for ajustado para refletir novas informações, o ajuste resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo;

c) ao mensurar o valor justo de um passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade utilizando o preço cotado para o item idêntico negociado como um ativo em mercado ativo, e esse preço precisar ser ajustado para refletir fatores específicos do item ou ativo (vide item 39). Se nenhum ajuste ao preço cotado do ativo for necessário, o resultado da mensuração do valor justo é classificado no Nível 1 da hierarquia de valor justo. Contudo, qualquer ajuste no preço cotado do ativo resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo.”

O CPC 46, conforme estabelecido no item B45, não impede o uso de preços cotados fornecidos por terceiros, tais como laudos de avaliação elaborados por especialistas em precificação ou por corretores, se a entidade

tiver determinado que os preços cotados fornecidos por essas partes são desenvolvidos em conformidade com as exigências da norma. Entretanto, se houve diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, o preço cotado pode não representar um valor justo, de forma que a entidade deve avaliar se os preços cotados fornecidos por terceiros foram desenvolvidos utilizando-se informações correntes que refletem transações não forçadas (ou se utilizaram técnica de avaliação que reflete as premissas de participantes do mercado incluindo premissas sobre risco, situação em que a mensuração seria classificada como Nível 2 ou 3, dependendo das informações utilizadas).

Adicionalmente, o CPC 46 (item B47) recomenda levar em conta a natureza da cotação ao ponderar as evidências disponíveis, atribuindo-se maior peso a cotações fornecidas por terceiros que representem ofertas vinculantes (em oposição a cotações indicativas recentes, por exemplo).

b) Informações de Nível 2

Devem ser classificadas no Nível 2 as informações observáveis, direta ou indiretamente, para o ativo (ou passivo) ao longo de todo o prazo contratual deste, exceto quando se tratar de preços cotados incluídos no Nível 1.

De acordo com o item 82 do CPC 46, informações de Nível 2 incluem os seguintes:

- preços cotados para ativos (ou passivos) similares em mercados ativos;
- preços cotados para ativos (ou passivos) idênticos ou similares em mercados que não sejam ativos;
- informações que não sejam preços cotados, mas que são observáveis para o ativo (ou passivo), tais como taxas de juros e curvas de rendimento observáveis em intervalos comumente

cotados, volatilidades implícitas e *spreads* de crédito;

- informações corroboradas pelo mercado.

O uso de informações como as acima mencionadas (informações de Nível 2) certamente implica que se façam ajustes dependendo de fatores específicos do ativo ou passivo, tais como em função do seguinte:

- a condição ou localização do ativo;
- em que medida as informações estão relacionadas a itens que são comparáveis ao ativo (ou passivo); e
- o volume ou nível de atividade nos mercados em que as informações são observadas.

Atenção especial deve ser dada aos ajustes efetuados nas informações de Nível 2, pois sempre que a informação for relevante para a mensuração como um todo e esse ajuste utilizar dados não observáveis significativos, então, a mensuração do valor justo deverá ser classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo.

O CPC 46, em seu item B35, descreve os seguintes exemplos de informações de Nível 2 para ativos e passivos específicos, os quais resumidamente figuram a seguir:

- a) *Swap* de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na taxa de *swap* LIBOR, que será uma informação de Nível 2 se ela for observável em intervalos comumente cotados para substancialmente a totalidade do prazo do *swap*.
- b) *Swap* de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na curva de rendimento denominada em moeda estrangeira. A informação de Nível 2 seria a taxa de

swap baseada na curva de rendimento denominada em moeda estrangeira que fosse observável em intervalos comumente cotados para substancialmente a totalidade do prazo do *swap*. Esse seria o caso se o prazo do *swap* fosse 10 anos e essa taxa fosse observável em intervalos comumente cotados para 9 anos, desde que qualquer extrapolação razoável da curva de rendimento para o ano 10 não fosse significativa para a mensuração do valor justo do *swap* em sua totalidade.

- c) *Swap* de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na taxa preferencial de banco específico. A informação de Nível 2 seria a taxa preferencial do banco obtida por meio de extrapolação, se os valores extrapolados forem corroborados por dados de mercado observáveis, por exemplo, por correlação com a taxa de juros que seja observável ao longo de substancialmente a totalidade do prazo do *swap*.
- d) Opção de três anos sobre ações negociadas em bolsa. A informação de Nível 2 seria a volatilidade implícita para as ações, obtida por meio de extrapolação para o ano 3 desde que presentes as seguintes condições: (i) são observáveis os preços para opções de um ano e de dois anos; (ii) a volatilidade implícita extrapolada de opção de três anos é corroborada por dados de mercado observáveis para substancialmente a totalidade do prazo da opção. Nesse caso, a volatilidade implícita poderia ser obtida por extrapolação a partir da volatilidade implícita das opções de um ano e de dois anos sobre as ações e corroborada pela volatilidade implícita para opções de três anos sobre ações de entidades comparáveis,

desde que estabelecida a correlação com as volatilidades implícitas de um ano e de dois anos.

- e) Acordo de licenciamento. Para acordo de licenciamento que seja adquirido em combinação de negócios e que tenha sido recentemente negociado com uma parte não relacionada pela entidade adquirida (a parte do acordo de licenciamento), a informação de Nível 2 seria a taxa de *royalty* do contrato com a parte não relacionada no início do contrato.
- f) Estoque de produtos acabados em ponto de venda de varejo. Para estoque de produtos acabados que seja adquirido em combinação de negócios, a informação de Nível 2 seria um preço para os clientes em um mercado varejista ou um preço para varejistas em mercado atacadista, ajustado para refletir diferenças entre a condição e a localização do item de estoque e dos itens de estoque comparáveis (ou seja, similares), de modo que a mensuração do valor justo reflita o preço que seria recebido na transação para vender o estoque a outro varejista que concluiria os esforços de venda necessários. Conceitualmente, a mensuração do valor justo é a mesma, sejam os ajustes efetuados no preço de varejo (para baixo) ou no preço de atacado (para cima). De modo geral, o preço que exigir a menor quantidade de ajustes subjetivos deve ser utilizado para a mensuração do valor justo.
- g) Edificações mantidas e usadas. A informação de Nível 2 seria o preço por metro quadrado para a edificação (múltiplo de avaliação) obtido a partir de dados de mercado observáveis,

por exemplo, múltiplos obtidos a partir de preços em transações observadas envolvendo edificações comparáveis (ou seja, similares) em locais similares.

- h) Unidade geradora de caixa. A informação de Nível 2 seria um múltiplo de avaliação (por exemplo, múltiplo de rendimentos ou receitas ou medida de desempenho similar) obtido a partir de dados de mercado observáveis, por exemplo, múltiplos obtidos a partir de preços em transações observadas envolvendo negócios comparáveis (ou seja, similares), levando em conta fatores operacionais, de mercado, financeiros e não financeiros.

c) Informações de Nível 3

Naturalmente, o problema da mensuração ao valor justo torna-se mais complexo quando da inexistência de mercados ativos ou informações observáveis para ativos e passivos. Nesses casos, argumentam alguns críticos, a relevância esperada do valor justo é colocada em “xeque”, em razão do aumento da subjetividade decorrente dessa base de mensuração. De fato, são poucos os críticos do valor justo quando este é computado com base em preços cotados em mercados ativos (nível 1).

O que faz com que determinada mensuração seja classificada como de Nível 3 é basicamente o uso de informações (*inputs*) que sejam dados não observáveis para o ativo (ou passivo). Entretanto, vale lembrar que, de acordo com as diretrizes da norma, dados não observáveis serão utilizados para mensurar o valor justo somente na extensão em que dados observáveis relevantes não estejam disponíveis, admitindo assim situações em que há pouca ou nenhuma atividade de mercado para o ativo ou passivo na data de mensuração.

Entretanto, o uso de dados não observáveis não pode impedir o

cumprimento do objetivo da mensuração do valor justo, que é determinar um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de um participante do mercado que detém o ativo (ou deve o passivo). Isso implica dizer que os dados não observáveis que forem utilizados devem refletir as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo (ou o passivo), incluindo premissas sobre risco.

De acordo com o disposto no item 88 do CPC 46, as premissas sobre risco incluem o risco inerente à técnica de avaliação específica utilizada para mensurar o valor justo, bem como o risco inerente às informações utilizadas para aplicação da técnica de avaliação.

Assim, para cumprir o objetivo de que a mensuração seja construída na ótica dos participantes do mercado, se estes incluíssem um ajuste, a mensuração da entidade que não incluísse tal ajuste para refletir o risco não representaria uma mensuração do valor justo para o ativo (ou o passivo). Esse é o caso, por exemplo, quando houver incerteza significativa na mensuração porque houve uma grande diminuição no volume ou nível de atividade em comparação à atividade normal do mercado para o ativo (ou passivo) específico ou para ativos (ou passivos) similares e a entidade julgou que o preço da transação ou o preço cotado não representa o valor justo. Os itens B37 a B47 do CPC 46 descrevem situações como esta, portanto recomenda-se a leitura destes.

A diretriz da norma implica, portanto, que a entidade desenvolva dados não observáveis utilizando as melhores informações disponíveis, as quais podem incluir dados próprios da entidade. O CPC 46 (item 89) estabelece que, ao desenvolver dados não observáveis, a entidade pode começar com seus próprios dados, mas deve ajustá-los sempre que informações razoavelmente disponíveis indicarem que outros participantes do mercado utilizariam dados diferentes ou se houver algo específico para a entidade que não estiver disponível para outros participantes do mercado (por exemplo, uma sinergia específica da entidade).

Apesar disso, a norma orienta que a entidade não precisa empreender esforços exaustivos para obter informações sobre premissas de participantes do mercado. Contudo, a entidade deve levar em conta todas as informações sobre premissas de participantes do mercado que estiverem razoavelmente disponíveis. O uso de dados não observáveis que forem desenvolvidos para refletirem a ótica dos participantes do mercado, considerando-se premissas que os participantes do mercado utilizariam, mantém aderência ao cumprimento do objetivo da mensuração do valor justo.

O CPC 46, em seu item B36, descreve os seguintes exemplos de informações de Nível 3 para ativos e passivos específicos, os quais resumidamente figuram a seguir:

- a) *Swap* de moeda de longo prazo. A informação de Nível 3 seria a taxa de juros que não seja observável e não possa ser corroborada por dados de mercado observáveis em intervalos comumente cotados ou de outro modo para substancialmente a totalidade do prazo do *swap* de moeda. As taxas de juros de *swap* de moeda são as taxas de *swap* calculadas a partir das curvas de rendimento dos respectivos países.
- b) Opção de três anos sobre ações negociadas em bolsa. A informação de Nível 3 seria a volatilidade histórica, ou seja, a volatilidade para as ações obtida a partir dos preços históricos das ações. A volatilidade histórica normalmente não representa as expectativas dos participantes do mercado atuais em relação à volatilidade futura.
- c) *Swap* de taxa de juros. A informação de Nível 3 seria o ajuste ao preço consensual (não vinculante) médio de mercado para o *swap*, desenvolvido por meio de dados que não sejam

diretamente observáveis e não possam ser corroborados por dados de mercado observáveis.

- d) Passivo por desativação (assumido em combinação de negócios). A informação de Nível 3 seria a estimativa atual que utilizasse dados próprios da entidade sobre as saídas de caixa futuras para satisfazer a obrigação, o que inclui as expectativas dos participantes do mercado em relação aos custos para satisfazer a obrigação e a compensação que um participante do mercado exigiria para assumir a obrigação de desmontar o ativo (desde que não exista evidência que indique que os participantes do mercado utilizariam premissas diferentes).
- e) Unidade geradora de caixa. A informação de Nível 3 seria a previsão financeira (projeções dos fluxos de caixa ou do resultado do período) desenvolvida com dados próprios da entidade (desde que não exista evidência que indique que os participantes do mercado utilizariam premissas diferentes).

Cuidados especiais devem ser tomados sempre que houver diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, situação em que a entidade deve avaliar se o valor justo é resultado do uso de informações correntes que refletem transações não forçadas e se as técnicas de avaliação utilizadas refletem as premissas de participantes do mercado (incluindo premissas sobre risco). O CPC 46 estabelece ainda que, ao ponderar um preço cotado como uma informação para mensuração do valor justo, a entidade atribui menor peso (em comparação com outras indicações do valor justo que refletem os resultados de transações) a cotações que não refletem o resultado de transações.

Se for determinado pela entidade que a transação ou preço cotado não representa o valor justo, um ajuste será necessário caso a entidade utilize

esses preços como base para mensurar o valor justo e esse ajuste seja significativo para a mensuração como um todo do valor justo. Ajustes podem ser necessários também em outras circunstâncias (por exemplo, quando o preço para um ativo similar exigir ajuste significativo para torná-lo comparável ao ativo que estiver sendo mensurado ou quando o preço estiver desatualizado). Adicionalmente, pode ser difícil determinar o ajuste de risco apropriado, mas o item B39 orienta que o grau de dificuldade por si só não constitui base suficiente para excluir o ajuste de risco, o qual deve refletir uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições de mercado atuais.

Em resumo, estimar o preço pelo qual participantes do mercado estariam interessados em celebrar uma transação na data de mensuração sob condições correntes de mercado quando se verifica que houve significativa diminuição no volume ou nível de atividade para o ativo (ou passivo) depende dos fatos e circunstâncias na data de mensuração e isso requer julgamento por parte da entidade (item B42 do CPC 46).

9.5 Divulgação

Em razão da inerente subjetividade envolvida no cômputo do valor justo, em especial nos Níveis 2 e 3, é de suma importância o *disclosure* compreensivo de todos os itens que utilizaram essa base de mensuração, bem como de todas as premissas utilizadas na obtenção dos valores. Só assim poderão os usuários compreender os efeitos da mensuração do valor justo nos resultados e na situação patrimonial das empresas. Portanto, é fundamental a divulgação completa e transparente dessa base de mensuração nas Notas Explicativas.

De acordo com o CPC 46 (item 91), a empresa deve divulgar informações que auxiliem os usuários de suas demonstrações contábeis a avaliar as técnicas de avaliação e informações utilizadas nas mensurações de

valor justo, recorrentes ou não, para ativos e passivos apresentados no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial, bem como o efeito das mensurações recorrentes de valor justo classificadas no Nível 3 sobre o resultado do período ou outros resultados abrangentes do período.

Para que o objetivo acima seja alcançado, o CPC 46 esclarece que as divulgações a serem feitas pela entidade devem considerar o nível de detalhamento necessário para atender às exigências de divulgação contidas no CPC 46 e a ênfase dada a cada exigência, bem como o nível de agregação (ou desagregação) e a necessidade ou não de informações adicionais por parte dos usuários de demonstrações contábeis para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

As exigências (mínimas) de divulgações devem ser atendidas para cada classe de ativos e passivos mensurados ao valor justo no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial. Nesse sentido, a entidade deve determinar as classes de ativos e passivos considerando dois aspectos: (i) natureza, características e riscos do ativo ou passivo, e (ii) nível da hierarquia de valor justo no qual a mensuração do valor justo está classificada; e a determinação das classes apropriadas requer o julgamento por parte da entidade.

Sempre que outro Pronunciamento especificar a classe de um ativo ou passivo para atender às exigências de divulgação, a entidade pode utilizar essa classe, desde que ela atenda às especificações do CPC 46 para o cumprimento do objetivo de divulgação estabelecido.

Outro aspecto relevante é que as mensurações podem ser recorrentes ou não. As mensurações recorrentes são aquelas exigidas ou permitidas por um Pronunciamento e que devem ser feitas ao final de cada período contábil (para o qual a entidade reporta suas demonstrações contábeis). Já as mensurações não recorrentes são aquelas exigidas ou permitidas por um Pronunciamento e que são feitas em circunstâncias específicas, como é o caso da mensuração a valor justo da participação remanescente em investida na data em que a entidade perdeu o controle (exigência do CPC 36 –

Demonstrações Consolidadas) ou o caso da mensuração de um ativo mantido para venda ao valor justo menos os custos para vender (exigência do CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada) sempre que o valor justo menos os custos para vender do ativo for menor que o seu valor contábil.

A norma esclarece ainda que o número de classes pode ser maior para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 em função de elas terem maior grau de incerteza e subjetividade. Adicionalmente, orienta que uma classe de ativos e passivos frequentemente exige uma desagregação maior que as rubricas apresentadas no balanço patrimonial, de forma que a entidade deve fornecer informações suficientes para permitir a conciliação com as rubricas apresentadas no balanço patrimonial.

Dependendo das circunstâncias, uma mensuração pode ser reclassificada de um nível para outro na hierarquia de valor justo. Portanto, a entidade deve divulgar e seguir de forma consistente sua política contábil para determinar quando se considera que ocorreu uma transferência entre níveis da hierarquia de valor justo. A política sobre a época do reconhecimento de transferências deve ser a mesma para transferências dentro dos níveis quanto para fora dos níveis. São exemplos de políticas para a determinação da época das transferências, a critério da entidade, a data do evento ou da mudança nas circunstâncias que causou a transferência ou o início do período das demonstrações contábeis ou o final do período das demonstrações contábeis (CPC 46, item 95).

As exigências mínimas de divulgação são, resumidamente, as seguintes (item 93 do CPC 46):

- a) O valor justo ao final do período de reporte para as mensurações recorrentes do valor justo recorrente e não recorrente e as razões para a mensuração, no caso de mensurações não recorrentes do valor justo.
- b) O nível da hierarquia de valor justo no qual as mensurações do

valor justo foram classificadas (Nível 1, 2 ou 3) para as mensurações recorrentes e não recorrentes do valor justo.

- c) Para ativos e passivos mensurados ao valor justo de forma recorrente e mantidos ao final do período de reporte que sejam mensurados ao valor justo de forma recorrente, devem ser divulgados os valores de quaisquer transferências entre o Nível 1 e o Nível 2, as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis. As transferências para cada nível devem ser divulgadas e discutidas separadamente.
- d) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 2 e no Nível 3, deve-se divulgar a descrição das técnicas de avaliação e as informações (*inputs*) utilizadas. Caso tenha havido uma mudança na técnica de avaliação, a entidade deve divulgar essa mudança e as razões para adotá-la. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3, deve-se divulgar as informações quantitativas sobre dados não observáveis significativos que tenham sido utilizados.
- e) Para mensurações de valor justo recorrentes classificadas no Nível 3, uma conciliação dos saldos iniciais com os saldos finais, divulgando separadamente as mudanças atribuíveis a: (i) ganhos ou perdas totais para o período reconhecidos no resultado e/ou como outros resultados abrangentes, bem como as rubricas nas quais esses valores foram reconhecidos; (ii) compras, vendas, emissões e liquidações, cada um divulgado

separadamente; (iii) os valores de quaisquer transferências para dentro ou fora do Nível 3, incluindo as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar a época das transferências entre níveis (as transferências para dentro do Nível 3 devem ser divulgadas e discutidas separadamente das transferências para fora do Nível 3).

- f) Para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3, o valor dos ganhos ou perdas totais para o período incluídos no resultado que sejam atribuíveis à mudança nos ganhos ou perdas não realizados relativos a ativos e passivos mantidos no final do período de reporte, bem como as rubricas da demonstração do resultado nas quais esses ganhos ou perdas não realizados foram reconhecidos.
- g) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 3, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade.
- h) Para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3, as seguintes informações:
 - i) Para todas as mensurações, deve-se divulgar uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças em dados não observáveis, se uma mudança nesses dados para um valor diferente puder resultar na mensuração do valor justo significativamente mais alta ou mais baixa. Se houver inter-relações entre esses dados e outros dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo, a entidade deve fornecer também a descrição dessas inter-relações e de como elas poderiam intensificar ou mitigar o efeito de mudanças nos dados não

observáveis sobre a mensuração do valor justo.

- ii) Para ativos financeiros e passivos financeiros, se a mudança de um ou mais dos dados não observáveis para refletir premissas alternativas razoavelmente possíveis puder mudar o valor justo de forma significativa, a entidade deve indicar esse fato e divulgar o efeito dessas mudanças. A entidade deve divulgar como o efeito de uma mudança para refletir uma premissa alternativa razoavelmente possível foi calculado.
- iii) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, se o melhor uso possível de um ativo não financeiro vier a divergir de seu uso atual, a entidade deve divulgar esse fato e as razões pelas quais o ativo não financeiro está sendo usado de maneira que difere de seu melhor uso possível.

Adicionalmente, o CPC 46 (item 97) exige que, para cada classe de ativos e passivos não mensurados ao valor justo no balanço patrimonial, mas cujo valor justo for divulgado, como é o caso de propriedades para investimento mensuradas ao custo, a entidade deve divulgar as informações exigidas pelos itens acima, indicados nas letras *b*, *d* e *i*. Para esses ativos e passivos, a entidade não precisa fornecer as demais divulgações exigidas pelo CPC 46.

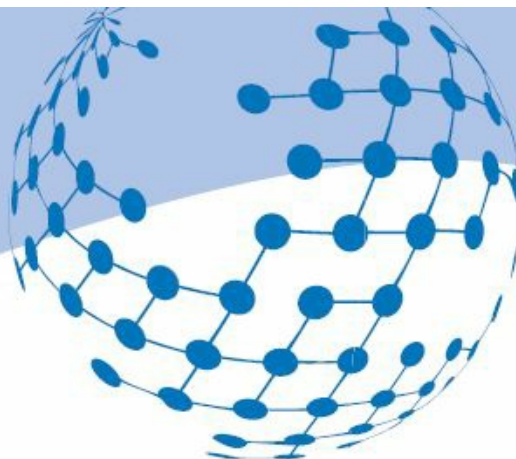
Por fim, o CPC 46 esclarece que a entidade deve apresentar as divulgações quantitativas em formato tabular, exceto se outro formato for mais apropriado.

9.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos e procedimentos abordados neste capítulo relativos às “mensurações do valor justo” são aplicáveis também às entidades de pequeno e médio porte sempre que o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade

para Pequenas e Médias Empresas exigir ou permitir uma mensuração a valor justo.

10



Investimentos em outras Sociedades e em Propriedade para Investimento

10.1 Introdução

A Lei nº 6.404/76, alterada pelas Leis nºs 11.638/07 e nº 11.941/09, introduziu critérios contábeis de avaliação de investimentos mais adequados que os até então praticados (art. 183, I, III e VI e § 1º, art. 243, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e que são de relativa complexidade na aplicação prática. Portanto, o assunto será tratado de forma bastante extensa, com ampla cobertura neste e no próximo capítulo.

Para fins contábeis passaram a existir três métodos de avaliação de investimentos permanentes em outras sociedades: Método de Custo, Método de Valor Justo e Método da Equivalência Patrimonial.

Considerando-se as demonstrações contábeis individuais de empresas com investimentos permanentes em outras sociedades, o método de equivalência patrimonial será utilizado para os investimentos em coligadas e

controladas (inclusive controladas em conjunto). Os investimentos em coligadas e controladas em conjunto apresentados nas demonstrações consolidadas também deverão, como regra geral, estar avaliados pela equivalência patrimonial. Nas demonstrações financeiras separadas e em circunstâncias muito específicas, os modelos de valor justo ou de custo são usados para avaliar investimentos permanentes em outras sociedades. Essa matéria será tratada no próximo capítulo.

Os ativos não circulantes mantidos para venda, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, são tratados também em capítulo específico e os aspectos contábeis inerentes aos investimentos em outras sociedades classificados como mantidos para negociação não estão cobertos neste ou no próximo capítulo, e sim no de Instrumentos Financeiros (Capítulo 8).

10.2 Os critérios da legislação

10.2.1 Classificação no balanço

Investimentos de caráter permanente, ou seja, destinados a produzir benefícios pela sua permanência na empresa, são classificados à parte no balanço patrimonial como INVESTIMENTOS. Esse subgrupo Investimentos faz parte do Grupo ATIVO NÃO CIRCULANTE, que inclui também o Realizável a Longo Prazo, o Ativo Imobilizado e o Ativo Intangível, como mostrado a seguir. Deve-se destacar que o subgrupo denominado Ativo Diferido foi eliminado, mas poderá ser encontrado nos balanços por saldos formados até o exercício de 2008 e ainda não totalmente amortizados.

BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	PASSIVO

Circulante	Circulante
Não circulante	Não circulante
Realizável a longo prazo	Exigível a longo prazo
Investimentos	Patrimônio líquido:
Imobilizado	<i>Capital</i>
Intangível	<i>Reservas</i>
	<i>Lucros retidos (prejuízos acumulados)¹</i>

10.2.2 *Natureza das contas*

O art. 179 da Lei nº 6.404/76, em seu item III, estabelece que são classificados “em Investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa”.

Em relação aos “direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa”, houve aqui um pequeno lapso da lei, que deveria ter adicionado “e não classificáveis também no Realizável a Longo Prazo”. Devemos, por isso, interpretar o texto legal com a inclusão dessa expressão adicional. Cabe entender que os demais investimentos também devem ter a característica de *permanente*, isto é, não se destinam a venda ou não fazem parte de operações em descontinuidade.

Adicionalmente, pela redação dada ao item em questão, somente ativos que não se destinam à manutenção das atividades da empresa (corrente ou

futuro) é que podem ser classificados nesse subgrupo. Isso significa dizer que os ativos mantidos para os quais a administração já tenha decidido pela utilização futura nas operações da empresa não devem ser classificados nesse subgrupo, mas sim no Imobilizado.

Verifica-se por esse texto legal que, no subgrupo Investimentos, deverão estar classificados dois tipos de ativos: as participações permanentes em outras sociedades e outros investimentos permanentes. Neste último subgrupo deverão estar classificadas as propriedades para investimento, quando existirem, mas separadamente das participações permanentes em outras sociedades e de outros investimentos permanentes.

a) PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES

Essas participações são os tradicionais investimentos em outras sociedades, normalmente na forma de participações no capital social dessas sociedades por meio de ações ou de quotas mantidas pela empresa investidora. Todavia, as ações e quotas de capital de uma sociedade (que constituam títulos patrimoniais) mantidas por uma empresa, por sua natureza, constituem ativo financeiro, tal como disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. E, para serem classificados no subgrupo investimento, devem ter a característica de *permanente*, ou seja, incluem-se aqui somente os investimentos em outras sociedades que tenham a característica de aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa.

I – Investimentos Voluntários

O normal é que as aplicações de capital em outras sociedades sejam de natureza *voluntária*, representando uma espécie de extensão da atividade econômica da empresa pela participação em uma coligada ou controlada que, por exemplo, tenha por atividade a produção de matérias-primas fornecidas à investidora, ou vice-versa. Outros exemplos envolvem participações em coligadas ou controladas (inclusive controladas em conjunto) atuantes em

outras atividades econômicas, visando à diversificação das atividades do grupo. De qualquer forma, tais investimentos representam uma ampliação voluntária da atividade econômica, realizada por meio da constituição ou aquisição do controle de outra empresa, em vez de se efetuar a ampliação na própria investidora. Por esses aspectos é que os investimentos voluntários têm, muitas vezes, valores muito significativos, pois deles se esperam uma rentabilidade futura e outros benefícios operacionais. Nessas situações, os investimentos voluntários têm normalmente a característica de *permanentes* e, portanto, devem ser classificados no subgrupo Investimentos. Para essa situação, ver o capítulo seguinte.

Muitas vezes uma empresa participa do capital de outra sociedade visando à geração de benefícios indiretos, como quando uma indústria que participa num banco com o objetivo de auferir melhores condições de relacionamento com essa instituição, ou de seu fornecedor com esse mesmo objetivo etc. Nesse caso, temos investimentos que podem, por deliberação da administração da entidade, deixar de ter a característica de permanente, retornando à configuração de um ativo financeiro disponível para venda, cujo principal benefício econômico futuro almejado é tão somente a obtenção de ganhos de capital e não mais alguma sinergia operacional entre as entidades. Mas, enquanto mantidos com essa característica de produção de benefícios diretos (sinergias operacionais específicas) ou indiretos (outros benefícios e sinergias), permanecem no subgrupo de Investimentos.

Há ainda outro caso de investimento voluntário: a aquisição de ações ou quotas de uma empresa com a intenção de permanecer com elas para auferir ganho de capital (valorização das ações no mercado de capitais, por exemplo) e renda (dividendos e juros sobre o capital próprio). Logicamente, não significa que serão mantidos eternamente, pois para a investidora realizar os ganhos por valorização, ela terá de vendê-los. Nesse caso, tais investimentos constituem, em essência, um ativo financeiro e não devem ser classificados como participações permanentes em outras sociedades no subgrupo

Investimento. Isso porque o art. 183 da Lei nº 6.404/76, em seu item I, estabelece que as aplicações em instrumentos financeiros sejam classificadas no ativo circulante ou no realizável a longo prazo.

II – Investimentos com Incentivos Fiscais

As empresas tributadas com base no lucro real podem ter aplicações por meio de incentivos fiscais, originadas de destinações de parte de seu Imposto de Renda. Um marco legal importante na história dos incentivos fiscais foi a Lei nº 8.167/91, que alterou a legislação do imposto de renda relativo a incentivos fiscais e estabeleceu as condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais: Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), Finam (Fundo de Investimentos da Amazônia) e Funres (Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo). Os fundos Finor e Finam foram instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.376/74 visando reduzir os acentuados desníveis socioeconômicos entre as regiões Nordeste e Norte em relação às regiões mais desenvolvidas. Já o Funres foi instituído pelo Decreto-Lei nº 880/69, visando proporcionar ajuda financeira a empreendimentos industriais e agropecuários localizados no Espírito Santo.

Assim, de acordo com a Lei nº 8.167/91, a pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda podia optar em sua declaração de rendimentos pela aplicação de parte do imposto de renda nos referidos fundos de investimento, os quais, por sua vez, aplicariam recursos oriundos dessa sistemática em projetos considerados prioritários. Isso se dava pelo repasse desses recursos às empresas beneficiárias que, em troca, emitiam debêntures conversíveis ou ações ordinárias ou preferenciais. Portanto, num primeiro momento as empresas recebiam um certificado de investimento e, mais tarde, recebiam os efetivos instrumentos financeiros (quotas dos fundos ou instrumentos pertencentes às carteiras dos fundos por conversão dos certificados de investimento), os quais poderiam ser mantidos ou alienados pelas empresas detentoras.

Em 2001, contudo, as agências responsáveis pelos referidos fundos, a

Sudene (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste) e a Sudam (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia), foram extintas (MP nº 2.146, de 4-5-2001, MP nº 2.156, de 24-8-2001 e MP nº 2.157, de 24-8-2001), assim como foi revogado o inciso I do art. 1º da referida Lei, que previa a possibilidade de aplicação nesses fundos de parte do imposto de renda devido (MP nº 2.156/01). Foram, então, criadas as agências Adene (Agência de Desenvolvimento do Nordeste) e ADA (Agência de Desenvolvimento da Amazônia), bem como instituídos responsáveis, respectivamente, pelo FDNE (Fundo de Desenvolvimento do Nordeste), a ser gerido pela Adene, bem como o FDA (Fundo de Desenvolvimento da Amazônia), a ser gerido pela ADA. Mais tarde, por meio das Leis Complementares nºs 124 e 125 de 3-1-2007, foram (novamente) instituídas a Sudam e a Sudene, respectivamente, em substituição às agências ADA e Adene; e que passaram a gerir, respectivamente, o FDA, cujo agente operador é o Banco da Amazônia S.A., e o FDNE, cujo agente operador é o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Assim, por força da MP nº 2.146/01, os fundos Finam e Finor estão fechados para novos projetos (exceto nos termos previstos no art. 9º da Lei nº 8.167/91, com a redação dada pela MP nº 2.199-14, de 2001). Já no caso do Funres, por meio da Lei nº 12.979/2014 houve a autorização de seu encerramento por parte da União, com a consequente revogação do decreto-lei que o criou, com a previsão de transferência de suas competências, direitos e deveres para fundo instituído pelo estado do Espírito Santo.

O art. 9º da Lei nº 8.167/91 possibilita que as empresas ou grupos de empresas detentores de pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado prioritário para o desenvolvimento regional pelo Poder Executivo apliquem, nesse empreendimento, 70% das opções a que têm direito em relação à aplicação de parcela do imposto de renda devido (*vide* Decreto nº 2.259, de 1997), até o final do prazo previsto para implantação dos seus projetos.

A partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional (conforme Decreto nº 4.212/2002) e que estejam situadas na área de atuação da Sudam – Amazônia Legal ou da Sudene, poderão pleitear redução fixa de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração (o prazo de fruição é de 10 anos). A legislação básica acerca desse benefício compreende o Decreto-Lei nº 756/1969 (art. 22), a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, os Decretos nºs 4.212 e 4.213, de 2002, e a Lei 12.715/2012.

As pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Sudam – Amazônia Legal enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional ou sediados na Zona Franca de Manaus poderão pleitear redução de 12,5% do imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração, a partir de 1º-1-2009 e até 31-12-2013. Essa é uma redução escalonada, pois entre 1º-1-2004 e 31-12-2008 o percentual era de 25%, e entre 1º-1-1998 e 31-12-2003 o percentual era de 37,5%). Há previsão expressa de extinção dessa redução para períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014. A legislação básica acerca desse benefício compreende o Decreto-Lei nº 756/1969 (art. 22), Lei nº 9.532/1997 (art. 3º, § 2º), a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e o Decreto nº 4.212/2002.

Adicionalmente à redução (fixa ou escalonada) comentada, as pessoas jurídicas instaladas na área de atuação da Sudam – Amazônia Legal e da Sudene poderão reinvestir 30% do imposto de renda devido, desde que acrescidos em 50% de recursos próprios para aplicação em seus projetos de modernização ou complementação de equipamentos, enquadrados em setores prioritários para o desenvolvimento regional. Os valores relativos ao imposto reinvestido e aos recursos próprios deverão ser depositados no Banco da

Amazônia (projetos geridos pela Sudam) ou no Banco do Nordeste (projetos geridos pela Sudene). Contudo, a liberação dos recursos está condicionada à aprovação dos respectivos projetos pela Sudam ou Sudene. A legislação básica acerca desse benefício compreende o Decreto-Lei nº 756/1969 (art. 29), a Lei nº 9.532/1997 (inciso I, art. 2º), a Medida Provisória nº 2.199-14 de 2001, com alteração pela Lei nº 12.715/2012, e os Decretos nºs 4.212 e 4.213, de 2002.

Aspectos Contábeis

Os investimentos por incentivos fiscais, em geral, representam um ativo financeiro. Sempre que a empresa detentora de tais títulos pretenda vendê-los tão logo seja possível, temos, em essência, uma aplicação em instrumentos financeiros, e não de um investimento permanente, uma vez que não representam uma extensão da atividade econômica e que não há intenção de mantê-los permanentes. Se for esse o caso, sua melhor classificação é no subgrupo Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo e sua avaliação deve seguir o disposto no item I do art. 183 da Lei nº 6.404/76.

Por outro lado, nos casos em que a empresa detentora de uma participação em fundos de investimentos por incentivos fiscais tenha intenções de permanecer com essa participação indefinidamente, dada a representatividade de sua participação ou o seu envolvimento com a empresa beneficiária dos recursos, temos, em essência, um investimento de natureza mais permanente, de forma que o ativo deve ser classificado no subgrupo Investimentos. Isso ocorre normalmente quando a empresa tem projetos próprios aprovados pela Sudam e/ou pela Sudene, nos quais usualmente aplica recursos próprios e também seus incentivos fiscais.

As quotas dos fundos podem ser negociadas em Bolsa de Valores visando sua venda direta ou sua troca por ações de empresas beneficiárias em leilões especiais realizados para essa finalidade. Portanto, caso a empresa tenha efetuado tal conversão, as ações mantidas podem ser classificadas

como: (a) ativo financeiro de curto ou longo prazos (Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo), dependendo da expectativa de realização; ou (b) investimento permanente em outras sociedades, no subgrupo Investimentos, em conta representativa de um ativo financeiro, caso os títulos patrimoniais obtidos confirmem a seu detentor influência ou controle, ou de coligadas, caso exista influência significativa, ou de controladas (ou controladas em conjunto), caso exista controle unilateral (ou compartilhado).

A contabilização da redução do imposto de renda por incentivos fiscais (redução fixa ou escalonada) é tratada no Capítulo 20 – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar, e vale lembrar que está dentro do escopo de aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais (itens 38-A a 38-C).

b) PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

A companhia pode ter terrenos ou outros imóveis que sejam mantidos para fins de locação ou arrendamento ou mesmo para fins de valorização da propriedade tendo em vista uma futura venda a terceiros, ou ambos os objetivos. De acordo com a CPC 28 – Propriedade para Investimento, uma “propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edifício – ou parte de um edifício – ou ambos) mantida (pelo dono ou pelo arrendatário em um arrendamento financeiro) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas, e não para: (a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas; ou (b) venda no curso ordinário do negócio”.

Nesse caso, tais ativos devem ser classificados no subgrupo Investimentos, na rubrica de Propriedades para Investimento, já que estão com a empresa para o fim de produção de benefícios futuros pela sua manutenção, mesmo que por determinado período, e têm a característica obrigatória de se tratar de imóveis (não colocados ainda à venda no curso normal dos negócios). Um exemplo de uma propriedade que não pode ser classificada como para investimento é aquela construída ou adquirida

exclusivamente para alienação subsequente em futuro próximo no curso ordinário dos negócios.

Devem, todavia, ser classificados como propriedades para investimento os terrenos sobre os quais a administração da entidade ainda não determinou seu uso futuro (se serão ocupados pelo proprietário ou vendidos no curso ordinário do negócio), conforme exemplifica o item 8 do CPC 28.

Então, serão classificadas no imobilizado as propriedades mantidas ou adquiridas para uso futuro nas operações da empresa. Esse é o caso, por exemplo, de terrenos adquiridos para futuras instalações, quer na forma de expansão das atividades, quer na transferência de localização das instalações atuais, conforme exemplifica o item 9 do CPC 28.

As propriedades para investimento devem preferencialmente ser avaliadas ao valor justo, mas podem ser avaliadas ao custo, a critério da entidade. Esse assunto será tratado no tópico 10.4.

c) OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES

Existem outros investimentos permanentes, tais como obras de arte, desde que a empresa pretenda manter tais ativos indefinidamente e que não sejam utilizados nas atividades da empresa. As obras de arte, por exemplo, normalmente não se desvalorizam, podendo até se valorizar. O reconhecimento inicial e as mensurações subsequentes de outros investimentos permanentes deve ser feitos ao custo, como dispõe o item IV do art. 183 da Lei nº 6.404/76:

“Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: [...]

IV – os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de *estimativas* para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;” (No original utiliza-se “provisão” em vez de “estimativas”.)

10.2.3 *Modelo do plano de contas*

Pelas considerações dos itens anteriores, relativas ao conteúdo e à classificação dos investimentos, o Modelo do Plano de Contas prevê, no grupo relativo aos Ativos Não Circulantes, um conjunto de contas de Investimentos Temporários a Longo Prazo no subgrupo Realizável a Longo Prazo, e outros dois conjuntos de contas no subgrupo Investimentos, como segue:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO

Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários

Aplicações em Instrumentos Patrimoniais de Outras Sociedades

Depósitos para Investimentos por Incentivos Fiscais (subcontas por fundo: Finor, Finam ou Funres)

Participações em Fundos de Investimentos (subcontas por fundo: Finor, Finam ou Funres)

Perdas estimadas (conta credora)

INVESTIMENTOS

1. PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES

A. Avaliadas por equivalência patrimonial

a) Valor Patrimonial por Equivalência patrimonial

1) Participações em controladas (conta por empresa)

2) Participações em controladas em conjunto (conta por

empresa)

3) Participações em coligadas (conta por empresa)

4) Participações em sociedades do grupo (conta por empresa)

b) Mais-valia sobre os ativos líquidos das investidas (conta por empresa)

c) *Ágio (goodwill)* sobre os investimentos (conta por empresa)

d) Perdas estimadas (conta credora por empresa)

B. Avaliadas pelo valor justo

a) Participações em outras sociedades (conta por empresa)

C. Avaliadas pelo custo

a) Participações em outras sociedades (conta por empresa)

b) Perdas estimadas (conta credora por empresa)

2. PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

A. Avaliadas por valor justo

a) Propriedades para Investimento

B. Avaliadas pelo custo

a) Propriedades para Investimento

b) Depreciação acumulada (conta credora)

c) Perdas estimadas (conta credora)

3. OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES

Obras de arte

Perdas estimadas (conta credora)

10.2.4 *Critérios para a classificação*

Dessa forma, pelas considerações anteriores, tais contas previstas teriam a seguinte utilização:

a) INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO

I – Conteúdo das Contas

Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários

Engloba os ativos financeiros decorrentes de aplicações temporárias de recursos financeiros em títulos com prazo de vencimento superior ao exercício social subsequente à data de fechamento do balanço, tais como aplicações em Letras de Câmbio, títulos de emissão do governo e outras aplicações dessa natureza, exceto em instrumentos patrimoniais de outras sociedades, que devem figurar em conta distinta. Esses tipos de investimentos são tratados no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros.

Aplicações em Instrumentos Patrimoniais de Outras Sociedades

Abrange os ativos financeiros decorrentes de aplicações temporárias em instrumentos patrimoniais de outras empresas (inclusive opções e *warrants* que satisfaçam à definição de instrumento patrimonial), desde que mantidas para negociação após o próximo exercício social e que não sejam classificáveis como investimentos em coligadas, controladas ou controladas em conjunto (item 2.1 (a) do PT CPC 48 – Instrumentos Financeiros). Esses tipos de investimentos também são tratados no Capítulo 8.

Depósitos para Investimentos por Incentivos Fiscais e Participações em Fundos de Investimentos (Finor, Finam ou Funres)

A primeira conta engloba os depósitos feitos aos fundos, podendo se subdividir em subcontas pertinentes ao fundo a que se refere; é debitada

apenas quando dos depósitos feitos nos referidos Fundos, como constante da Declaração do Imposto de Renda e respectivos documentos de arrecadação.

Quando os depósitos são transformados em quotas efetivas de participação nos Fundos (Certificados de Investimentos – CI), é feita a transferência da conta de Depósitos para a conta de Participações em Fundos de Investimento, conta essa que poderá estar no próprio Realizável a Longo Prazo ou em Investimento, dependendo de os investimentos serem ou não considerados permanentes, lembrando-se das limitações fiscais descritas.

II – Critérios de Avaliação dos Investimentos Temporários a Longo Prazo

Os critérios relativos às contas de Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários e de Aplicações em Instrumentos Patrimoniais de Outras Sociedades são discutidos no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros, e são válidos para os investimentos temporários em ativo financeiro de curto ou longo prazo. Entretanto, as contas classificadas em investimentos temporários de longo prazo devem seguir o critério estabelecido no item I do art. 183 da Lei nº 6.404/76:

“[...] as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito”;

Dessa forma, tais ativos são reconhecidos inicialmente pelo custo, que normalmente pode ser tomado como representativo de seu valor justo nesse momento, e posteriormente mensurados pelo valor justo. Contudo, conforme

disposto no Anexo B do pronunciamento CPC 48 (parágrafo B5.2.3), em circunstâncias limitadas, o custo pode ser uma estimativa apropriada do valor justo. Esse pode ser o caso se não houver informações suficientes mais recentes disponíveis para mensurar o valor justo, ou se houver ampla gama de mensurações ao valor justo possíveis e o custo representar a melhor estimativa do valor justo nessa gama.

Adicionalmente, no caso de aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades avaliadas ao custo, as ações bonificadas eventualmente recebidas não serão contabilizadas. Será feito apenas o registro contábil da quantidade de ações recebida no histórico do lançamento. Já no caso de ações ou quotas distribuídas em decorrência de incorporação de lucros apurados a partir de 1º-1-96, ou de reservas constituídas com esses lucros, a lei fiscal permite atribuir, como custo de aquisição, a parcela do lucro (ou reserva capitalizada) que corresponder ao acionista ou sócio (Lei nº 9.249/95, art. 10, parágrafo único). Esse procedimento preserva a isenção do imposto de renda sobre lucros distribuídos em ações ou quotas, os quais seriam tributáveis quando da alienação do investimento, caso não se atribuísse custo às ações ou quotas bonificadas.

Na hipótese de a empresa receber dividendos por conta dos títulos patrimoniais de outras sociedades em seu poder, tais dividendos serão considerados receita no momento em que o direito a seu recebimento estiver estabelecido em favor do investidor.

A empresa deve analisar cada investimento temporário avaliado ao custo, em termos de suas condições e das perspectivas de realização futura do ativo e da melhor estimativa do seu valor recuperável.

Essas perdas estimadas deverão figurar como conta redutora do ativo no subgrupo correspondente, tal como previsto no Plano de Contas. Observe-se que tais perdas não são dedutíveis para efeito fiscal, conforme o art. 335 do RIR/99, o que não invalida sua constituição para fins societários.

Por exemplo, uma empresa tem ações de outra companhia, que não lhe

conferem influência significativa ou controle (integral ou compartilhado), bem como não possuem preço de cotação em um mercado ativo, e seu valor justo não pode ser mensurado com confiabilidade. Esse investimento, digamos, no valor de \$ 10.000, deve ser classificado como Investimento Temporário no grupo do Realizável a Longo Prazo, na conta de Aplicações em Instrumentos Patrimoniais de Outras Sociedades, bem como deve ser reconhecido inicialmente ao custo e periodicamente testado frente a seu valor realizável. Suponhamos que se tenha feito uma análise da empresa investida e das características do investimento, tendo-se concluído que as perspectivas não são boas e seu valor líquido realizável seja de somente 50% do valor contabilizado. Nessa situação, reconhecer-se-ão as perdas estimadas de \$ 5.000 a débito de resultado, como segue:

	Débito	Crédito
Despesas com perdas prováveis na realização de investimentos (Resultado)	5.000	
Perdas estimadas (Investimentos temporários a longo prazo)		5.000

Quando, no futuro, tal investimento for vendido, digamos por \$ 7.000 em espécie, dar-se-á baixa no custo do investimento e, ao mesmo tempo, nas perdas estimadas, reconhecendo-se um ganho de \$ 2.000, como segue:

	Débito	Crédito
Disponível	7.000	
Perdas estimadas (investimento temporário a longo prazo)	5.000	
Participações em outras empresas (investimento temporário a		

longo prazo)		10.000
Ganhos e perdas na alienação de investimentos (resultado)		2.000

Do ponto de vista fiscal, no entanto, será apurada uma perda de \$ 3.000 na alienação do investimento, já que, por não se reconhecerem as perdas estimadas como dedutíveis, no momento de sua constituição, o resultado da alienação será apurado pela diferença entre o valor da venda e o custo do investimento ($\$ 7.000 - \$ 10.000 = - \$ 3.000$). A lei fiscal dispõe também que os lucros ou dividendos recebidos de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, adquirida até seis meses antes da data da respectiva percepção, devem ser registrados como diminuição do custo de aquisição, e não influenciam as contas de resultado (art. 380 do RIR/99). Todavia, para fins contábeis isso não é mais possível a partir de 2010, pois os dividendos devem ser reconhecidos quando for estabelecido o direito do acionista de receber o respectivo valor, independentemente de se referirem aos lucros gerados pré ou pós-aquisição. Esse procedimento é consistente com o disposto no item 5.7.1A do Pronunciamento Técnico CPC 48, que exige que os dividendos resultantes de um instrumento patrimonial disponível para venda sejam reconhecidos no resultado como receita, quando o direito da entidade de recebê-los estiver estabelecido.

b) INVESTIMENTOS PERMANENTES

I – Conteúdo das Contas

Como se nota no modelo do Plano de Contas, o subgrupo Investimentos tem a classificação das contas em função da natureza e dos critérios de avaliação correspondentes. Assim, estão segregados em:

Participações permanentes em outras sociedades

Abrangem todas as participações de caráter permanente em outras empresas na forma de ações ou quotas. A segregação por subcontas é, então, função dos critérios de avaliação:

- a) Avaliadas por equivalência patrimonial.
- b) Avaliadas por valor justo.
- c) Avaliadas pelo custo.

Propriedades para investimento

Engloba as contas representativas de propriedades para investimento. A segregação por subcontas é, então, função dos critérios de avaliação:

- a) Avaliadas por valor justo.
- b) Avaliadas pelo custo.

Outros Investimentos Permanentes

Englobam os demais investimentos, outros que não por participações em outras empresas ou propriedades para investimento. A segregação por subcontas se dá em função da natureza dos ativos (obras de arte, por exemplo) e inclui a respectiva estimativa de perdas.

II – Critérios de Avaliação de Participações Permanentes em Outras Sociedades

O art. 183 da Lei nº 6.404/76 trata da avaliação dos ativos das empresas, conforme segue:

“Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: [...]

III – Os investimentos em participação no capital social de outras

sociedades, ressalvado o disposto nos arts. 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando esta perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas.”

O art. 248 da Lei nº 6.404/76 dispõe que no “balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial”. A expressão “controlada” abrange o controle integral e o controle compartilhado. Portanto, de acordo com o dispositivo legal, para fins de elaboração das demonstrações financeiras da entidade investidora, os investimentos em participação no capital de outras sociedades têm dois critérios de avaliação, dependendo da existência de influência significativa ou de controle (integral ou compartilhado), como segue:

1. Método da Equivalência Patrimonial, base de avaliação dos investimentos indicados no art. 248. Consiste em, após o reconhecimento inicial, ajustar o investimento pela parte do investidor em quaisquer mutações do patrimônio líquido da investida;
2. Método do Custo, base de avaliação das demais participações, como indicado no art. 183. Consiste em ajustar o investimento após seu reconhecimento inicial somente pela ocorrência de perdas por redução do ativo ao valor recuperável.

Essa segregação é válida não só para as Sociedades por Ações, como também para as Sociedades Limitadas e outras. A legislação fiscal estendeu também às Limitadas a aplicação do método da equivalência patrimonial.

O *método da equivalência patrimonial*, conforme disposto no art. 248, é usado para os investimentos em coligadas e controladas, incluindo os

investimentos em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum.

O *método de custo* é usado para os investimentos em outras sociedades, ou seja, aqueles em empresas que não sejam coligadas e controladas ou que não façam parte de um mesmo grupo ou não estejam sob controle comum.

Apesar de o dispositivo legal exigir que outros investimentos sejam avaliados pelo método do custo, os pronunciamentos do CPC, convergentes com as normas internacionais, dispõem de forma diferente, como se observa a seguir:

1. As ações ou quotas de capital de uma sociedade, enquanto títulos patrimoniais, em poder de outra empresa, por sua natureza, constituem-se em ativos financeiros (item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação);
2. Os instrumentos financeiros emitidos por outras empresas que satisfaçam à definição de título patrimonial (inclusive opções e *warrants*), quando mantidos por outra entidade, estão dentro do escopo do Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros (item 2.1(a)), desde que não atendam à classificação como investimentos em coligadas e controladas (incluindo as controladas em conjunto);
3. De acordo com o item B2.5.3 do Pronunciamento Técnico CPC 48, todos os investimentos em instrumentos patrimoniais e contratos relativos a esses instrumentos devem ser mensurados ao valor justo. Contudo, em circunstâncias limitadas, o custo pode ser uma estimativa apropriada do valor justo. Esse pode ser o caso se não houver informações suficientes mais recentes disponíveis para mensurar o valor justo, ou se houver ampla

gama de mensurações ao valor justo possíveis e o custo representar a melhor estimativa do valor justo nessa gama;

4. O art. 183 da Lei nº 6.404/76, em seu item I, estabelece que as aplicações em instrumentos financeiros sejam classificadas no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo e que sejam avaliados pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda ou pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão (ajustado ao valor provável de realização), no caso das demais aplicações.

Como mencionado, as participações de capital em outras sociedades constituem, em essência, ativos financeiros, e sempre que os títulos patrimoniais de outras sociedades, isoladamente ou em conjunto com outras evidências, conferir a seu detentor o controle (unilateral ou compartilhado) ou a influência significativa sobre a sociedade emissora dos títulos, eles se constituem em investimentos permanentes em sociedades controladas, controladas em conjunto ou coligadas, classificáveis no subgrupo Investimentos e avaliados por equivalência patrimonial.

Quando, todavia, uma empresa possuir títulos patrimoniais de outras sociedades sem que exista controle (incluindo o controle compartilhado) ou influência significativa, de acordo com a Lei nº 6.404/76, sua classificação poderá ser feita tanto como investimento temporário, no subgrupo do Realizável a Longo Prazo ou no subgrupo do Ativo Circulante, dependendo do prazo esperado de realização, quanto como investimento permanente no subgrupo de Investimentos, como segue:

1. A classificação como investimento temporário, implica considerar as aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades como ativo financeiro a ser realizado no curto prazo ou no longo prazo, aplicando-se as disposições do item I do art. 183 da Lei nº 6.404/76, o qual deverá ser mantido no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo,

dependendo do prazo esperado de realização. Sua avaliação será feita pelo valor justo, tratado em detalhes no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros, ou, em raras circunstâncias, pelo custo, discutido em detalhe na seção seguinte do presente capítulo;

2. A classificação como investimento permanente implica considerar as aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades como ativo financeiro que serão mantidos para outra finalidade que não a sua realização (no curto ou longo prazos), aplicando-se as disposições do item III do art. 183 da Lei nº 6.404/76, o qual deverá ser mantido no subgrupo Investimentos em conta de participação no capital social de outras sociedades. Em se tratando de investimentos em coligadas, controladas, controladas em conjunto ou sociedades do mesmo grupo ou sob controle comum, sua avaliação será feita pelo Método da Equivalência Patrimonial, tratado em detalhes no Capítulo 11.
3. Nos demais casos, de acordo com as disposições do item III do art. 183 da Lei nº 6.404/76, a avaliação deverá ser feita pelo custo.

A primeira opção implica que tanto a classificação quanto os critérios de avaliação desses ativos financeiros estarão de acordo com a Lei nº 6.404/76 e com os pronunciamentos do CPC (principalmente o Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros). E, nesse caso, o método do custo será utilizado somente quando, para os títulos patrimoniais de outra sociedade, o custo possa representar uma estimativa apropriada do valor justo (como previsto no CPC 48), ou ainda, se o valor justo não puder ser mensurado com confiabilidade (conforme previsto na Estrutura Conceitual). Na segunda opção temos os investimentos em coligadas e controladas (incluindo as controladas em conjunto), cuja classificação e avaliação estarão de acordo

com a Lei nº 6.404/76 e com os pronunciamentos do CPC (em especial os Pronunciamentos Técnicos CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controladas e em Empreendimento Controlado em Conjunto, CPC 19 – Negócios em Conjunto e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas).

A terceira opção, entretanto, implica que, para atender aos requisitos da Lei nº 6.404/76 (inciso III do art. 183), tais ativos financeiros devem ser avaliados obrigatoriamente pelo custo dado que não se classificam como participações em coligadas ou controladas e o uso do custo independe de ser possível mensurá-los ou não pelo seu valor justo. Portanto, a forma de avaliação desse ativo estaria em desacordo com os pronunciamentos do CPC (e com as normas internacionais), uma vez que o método do custo deveria ser utilizado somente em raras circunstâncias, quando seu valor justo não puder ser mensurado com confiabilidade, conforme mencionado.

Essa questão requer, porém, perspectiva mais ampla, levando-se em conta o fato de que a própria Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 177, passou a ter um novo parágrafo, incluído pela Lei nº 11.638/07, que determina:

“§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.”

Assim, as companhias abertas ficam obrigadas a acompanhar as determinações da CVM, e como essa aprovou todos os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, os quais estão em linha com as normas internacionais de contabilidade, tais companhias abertas deverão avaliar a valor justo seus investimentos permanentes em outras sociedades que não coligadas ou controladas, podendo avaliar a custo somente quando não existir preço de mercado cotado em um mercado ativo ou quando um valor justo confiável não puder ser obtido utilizando-se outras técnicas de

avaliação. O mesmo acontece para as demais sociedades porque o CFC – Conselho Federal de Contabilidade, também aprovou todos os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC.

Em função do disposto acima, consta do modelo de Plano de Contas a conta “Participações em outras sociedades”, na subdivisão relativa às participações permanentes em outras sociedades avaliadas pelo custo, a ser utilizada exclusivamente para os casos em que inexistir preço de mercado cotado em um mercado ativo para os instrumentos patrimoniais de outra sociedade e que um valor justo para esses instrumentos não possa ser mensurado com confiabilidade.

III – Critérios de Avaliação de Propriedades para Investimento e de Outros Investimentos

O dispositivo legal pertinente às propriedades mantidas para investimento é também o art. 183 da Lei nº 6.404/76, que trata da avaliação dos ativos das empresas, mas em outro item, reproduzido a seguir:

“Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: [...]

IV – os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior.”

Como se observa, o método de avaliação dos demais investimentos é o custo de aquisição e não o valor justo, como no caso do item I, que trata das aplicações em instrumentos financeiros. No Brasil, a lei societária nunca indicou tratamento para “Propriedade para Investimento”, até porque o termo passou a ser utilizado apenas a partir da aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento.

Antes da Lei nº 11.638/07, os imóveis e terrenos mantidos

exclusivamente para valorização de capital ou renda eram classificados como outros investimentos pelo fato de não estarem sendo usados nas atividades atuais da Sociedade e não existir uma definição presente de que seriam futuramente utilizados nas atividades operacionais da entidade. Isso porque o art. 179 da Lei nº 6.404/76, em seu item III, estabelece que em “Investimentos” se classificam também “os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa”. Como os ativos destinados à manutenção das atividades da empresa são classificáveis no Imobilizado (art. 179, item IV), então, não restava outra classificação senão no subgrupo de Investimentos.

Para dirimir a questão, novamente devemos nos lembrar do art. 177 da Lei das Sociedades por Ações, incluído pela Lei nº 11.638/07, que determina em seu § 5º que as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. Portanto, as entidades reguladas pela CVM ficam obrigadas a cumprir todos os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC por ela aprovados. Lembre-se que tal obrigação se estende às demais sociedades, já que o CFC também aprovou todos os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC.

Em cumprimento, portanto, ao dispositivo legal, as obras de arte de uma entidade devem estar registradas em “Outros Investimentos Permanentes”. Já em cumprimento ao item 54 (h) do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, as propriedades para investimento devem figurar separadamente em conta própria. Concluindo, os “outros investimentos permanentes”, considerando a Lei Societária, são avaliados pelo custo, mas as “propriedades para investimento”, considerando as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento, são avaliadas pelo custo ou valor justo (vide tópico 10.4 –

Avaliação de Propriedade para Investimento), a critério da entidade que reporta.

Vale lembrar que os investimentos cuja base de avaliação é o custo de aquisição estão sujeitos a teste para uma eventual redução ao valor recuperável, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Aliás, isso também vale para as propriedades para investimento quando avaliadas ao custo.

De qualquer forma, podem não ser comuns os casos em que se necessita do registro dessa estimativa de perda para obras de arte, cuja tendência em geral é a valorização. Em casos esporádicos, porém, isso poderá ocorrer por estrago, destruição, ou mesmo perda de prestígio das obras de arte, quando então deverá ser reconhecida a perda estimada, caso seja de caráter permanente; a contrapartida é a débito do resultado do exercício.

No caso das propriedades para investimento avaliadas pelo custo, elas devem ser depreciadas, como é o caso de imóveis mantidos para valorização de capital ou renda (aluguel, por exemplo). A depreciação deve ser em conformidade com sua vida útil econômica, seu valor residual e com a natureza do desgaste a que se sujeitam. Por esse motivo, consta do modelo de Plano de Contas uma conta de Depreciação Acumulada (conta credora), a ser creditada pela depreciação calculada, a débito do resultado do período.

Uma propriedade para investimento deve ser inicialmente mensurada pelo seu custo, incluindo os custos de transação (dispêndios diretamente atribuíveis à transação, como as remunerações profissionais de serviços legais, impostos de transferência de propriedade e outros congêneres).

O custo de uma propriedade para investimento comprada compreende o seu preço de compra e quaisquer dispêndios diretamente atribuíveis, sendo esses, por exemplo, as remunerações profissionais de serviços legais, impostos de transferência de propriedade e outros custos de transação. Caso o pagamento pela compra de uma propriedade para investimento seja diferido, o seu custo é o equivalente ao valor à vista, e a diferença entre esse valor e os

pagamentos totais deve ser reconhecida, por competência, como despesa financeira ao longo do período do crédito.

O custo inicial de uma propriedade para investimento adquirida por meio de um arrendamento financeiro é determinado pelas disposições do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil (discutidas no Capítulo 13 – Ativo Imobilizado). Isso significa que o ativo será reconhecido pelo menor entre o valor justo do direito de uso sobre a propriedade e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento, e o passivo, reconhecido por montante equivalente ao ativo.

Quando da opção pelo modelo do valor justo para avaliar as propriedades para investimento, conforme previsto no Pronunciamento Técnico CPC 28, tal opção deve ser feita subsequentemente ao reconhecimento inicial e os ganhos e perdas proveniente de alterações no valor justo do ativo deverão ser reconhecidos no resultado do período em que ocorrer. Por esse motivo, consta do modelo de Plano de Contas a segregação da conta “Propriedades para investimento” em duas formas de avaliação: Avaliadas pelo valor justo e Avaliadas pelo custo.

Vale lembrar que também se classificam como propriedade para investimento os terrenos cujo uso futuro ainda não tenha sido definido pela entidade, como dispõe o item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 28. Portanto, se a entidade não tiver definido que irá utilizar o terreno como propriedade ocupada pelo proprietário (imobilizado) ou para venda no curto prazo no curso ordinário do negócio, o terreno é considerado mantido para valorização do capital.

Isso significa dizer que, nos casos em que a entidade já tenha determinado que o uso futuro seja na manutenção de suas atividades, o ativo deverá ser classificado no subgrupo Imobilizado. Da mesma forma, os investimentos em imóveis para futura utilização nas operações (mantido para uso futuro na manutenção das atividades da empresa) também devem ser classificados no subgrupo do Imobilizado, como dispõe o item 9 (c) do

Pronunciamento Técnico CPC 28.

10.3 Avaliação de investimentos em outras sociedades pelo custo

10.3.1 Investimentos avaliados por esse método

Os investimentos em títulos patrimoniais de outras sociedades, quando classificados no subgrupo Investimento do Ativo Não Circulante e não avaliados pelo método de equivalência patrimonial (assunto tratado no próximo capítulo) serão avaliados pelo valor justo e, em circunstâncias limitadas, esses instrumentos são avaliados pelo custo por ser uma estimativa apropriada do valor justo ou se seu valor justo não puder ser mensurado com confiabilidade. Se houver valor justo confiável, disponível ou estimado com base em alguma técnica de avaliação, tais instrumentos deverão ser avaliados pelo valor justo.

10.3.2 O critério de avaliação e a forma de contabilização

a) CUSTO DE AQUISIÇÃO

O custo de aquisição é o valor efetivamente despendido na transação por subscrição relativa a aumento de capital, ou ainda pela compra de ações em poder de terceiros, caso em que a base do custo é o preço total pago, incluindo-se os custos diretamente atribuíveis à aquisição dos títulos patrimoniais (custos de transação), conforme dispõe o item 5.1.1 do Pronunciamento Técnico CPC 48.

b) PERDAS ESTIMADAS

I – Conceito Contábil

Segundo a Lei nº 6.404/76, deverão ser reconhecidas as perdas esperadas na realização do valor do investimento quando comprovadas como

permanentes. Todavia, pelas normas internacionais de contabilidade, adotadas pelo Brasil por meio dos Pronunciamentos Técnicos do CPC, a condição de que as perdas sejam “comprovadas como permanentes” tende a desaparecer. O conceito contábil mais adequado é relativo à redução do saldo contábil do ativo ao seu valor recuperável (perda estimada) sempre que o saldo contábil do ativo for superior (assunto a ser discutido adiante).

Normalmente, para determinar se existem evidências de perdas nos seus investimentos em outras sociedades, é necessário analisar a situação de tais sociedades (investidas), começando pela obtenção das demonstrações contábeis das investidas para apurar o valor patrimonial da participação da investidora na investida e comparar com o saldo contábil do investimento, na contabilidade da investidora. Se a investida estiver operando com prejuízos, o valor de seu patrimônio fica reduzido e a comparação em questão constitui uma evidência de que o valor recuperável do investimento possa estar afetado, indicando a necessidade de reconhecimento de uma perda.

A diferença entre o saldo contábil e o valor patrimonial da participação na investida pode ser entendida como perda permanente em determinadas circunstâncias. Contudo, a diferença pode ser proveniente, por exemplo, da existência de novos empreendimentos com prejuízos já esperados no início de atividades, porém com sólidas perspectivas de recuperação mediante as próprias operações futuras. Vale observar que nesse caso não faz sentido observar o disposto no § 1º do art. 183 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre o que é considerado valor justo, até porque a condição para o instrumento estar avaliado a custo é justamente a inexistência de preço cotado em mercado ativo e, principalmente a inexistência de uma estimativa confiável a valor justo.

Outro caso de perdas é o dos investimentos em empresas falidas ou em má situação, ou em empresas cujos projetos não mais sejam viáveis, ou estejam abandonados.

Independentemente do motivo, existindo evidências de que o valor do

investimento pode não mais ser recuperado (pela venda ou pelos fluxos de caixa futuros gerados pelo ativo), uma perda deve ser reconhecida.

Como se verifica, o importante é conhecer a situação da empresa onde se efetuou o investimento, procurando-se obter o maior volume de informações possível, o que, aliás, deveria ser uma prática normal, não somente para fins de contabilização, mas para proteção dos recursos aplicados.

Algumas informações de utilidade seriam:

- a) o conhecimento do projeto e de seus sócios e dirigentes; se em fase de implantação, e, nesse caso, se a implantação está se processando normalmente ou qual é o nível das dificuldades;
- b) no caso de empresas em operação, informações úteis a essa finalidade poderiam ser:
 - demonstrações financeiras periódicas;
 - situação patrimonial e financeira;
 - evolução dos negócios e situação do mercado;
 - rentabilidade e política de dividendos;
 - grupo a que pertence e sua segurança.

A obtenção desses dados melhorou sensivelmente com a Lei nº 6.404/76 e regulamentações emitidas pela CVM, e espera-se que agora ainda mais com os pronunciamentos do CPC, não só pela maior responsabilidade legal, mas também pelo aprimoramento qualitativo e pelo maior volume de informações e dados nas demonstrações contábeis.

II –A Perda estimada na Legislação Fiscal

Segundo a legislação do Imposto sobre a Renda em vigor (art. 335 do RIR/99), as perdas estimadas, denominadas na legislação fiscal provisão para perdas, são consideradas não dedutíveis. Assim, como não são dedutíveis, tais perdas aparecerão como ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real.

c) DIVIDENDOS

I – Registro como Receita

No Método de Custo, as receitas dos investimentos são reconhecidas pelos dividendos. Tal receita é considerada operacional nos termos da legislação, mas em subgrupo à parte. No Modelo de Plano de Contas criou-se um subgrupo de Outras Receitas e Despesas Operacionais, entre as quais se incluem os resultados provenientes das participações em outras sociedades, por meio da conta denominada Receita com Dividendos.

II –Dividendos a Receber

Pela atual legislação societária, as companhias devem, na data do balanço, contabilizar a destinação do lucro líquido proposta pela Administração, inclusive os Dividendos Propostos (§ 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76), que figurarão no Passivo Circulante quando se referirem aos mínimos obrigatórios, ou em conta destacada dentro do Patrimônio Líquido nos demais casos. Dessa forma, a empresa com investimentos em outras sociedades deve verificar os dividendos propostos, já contabilizados nos balanços dessas empresas, devendo registrar a receita de dividendos proporcionais quando efetivamente declarados pela assembleia dos acionistas ou dos sócios da investida. No caso de algum tipo de entidade que tenha outra forma de declaração, o dividendo deve ser reconhecido quando o direito ao seu recebimento estiver estabelecido. Nesse caso, o reconhecimento se faz debitando uma conta representativa dos dividendos a receber e creditando a receita correspondente, como indicado. Essa conta a receber está prevista no Modelo de Plano de Contas, no Ativo Circulante, no subgrupo Outros Créditos.

d) CORREÇÃO MONETÁRIA

I – Introdução

Por determinação do antigo art. 185 da Lei nº 6.404/76, atualmente

revogado, todos os investimentos permanentes foram corrigidos monetariamente até 31-12-95, quando a Lei nº 9.249/95 extinguiu a correção monetária para efeitos fiscais e societários. Assim, no valor contábil os investimentos permanentes mantidos pelas empresas, existentes nesse período de 1978 a 1995, foram corrigidos pela variação média da perda de capacidade aquisitiva da moeda, segundo índices oficiais estipulados. Estavam sujeitas à correção monetária também as provisões para perdas no valor desses investimentos.

Os mecanismos e efeitos da correção monetária serão objeto de capítulo à parte.

No caso específico de propriedades para investimento, um ajuste especial é possível e às vezes necessário por ocasião da adoção inicial das normas internacionais e do CPC. Ver assunto no item a seguir neste capítulo.

10.4 Avaliação de propriedade para investimento

10.4.1 Conceituação

Em diversos pontos deste capítulo, bem como no de Imobilizado, fala-se da propriedade para investimento.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento, uma “propriedade para investimento” é a expressão utilizada para se referir a uma situação especial: trata-se do caso de imóvel mantido como uma forma de investimento e não para uso corrente ou pretendido na manutenção das atividades operacionais da entidade. Uma propriedade para investimento obrigatoriamente tem de ser um imóvel, ou seja, uma propriedade (um terreno ou edifício, ou parte de um edifício ou ambos), mantida para se obter renda (receita de aluguel) ou valorização do capital ou ambas.

Não pode, portanto, ser classificada como propriedade para investimento uma propriedade destinada ao uso no processo de produção, ou no

fornecimento de bens ou serviços, ou nas atividades administrativas, ou nas atividades comerciais. Esse é o caso, por exemplo, de uma propriedade comprada ou construída para ser vendida no curso ordinário do negócio, como é o caso de empresa do setor de construção imobiliária em geral ou outra empresa cuja atividade envolve a compra e venda de imóveis.

Um caso específico é o das propriedades cujo uso futuro é incerto, ou seja, a administração ainda não determinou se a propriedade será ou não utilizada na manutenção das atividades da empresa ou se será mantida para fins de valorização de capital ou renda. Nessa situação, quando ainda não estiver decidido o uso futuro do ativo, a propriedade pode ser classificada como propriedade para investimento (item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 28).

As propriedades para investimento são classificadas no Ativo Não Circulante, subgrupo Investimentos. Nesse sentido, vale ressaltar que determinada propriedade pode ter uma parte destinada para investimento (propriedade para investimento) e outra parte destinada ao uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas (ativo imobilizado). Se, e somente se, não for possível classificar a propriedade, no seu todo, como imobilizado, ou quando for mínima a parte que estiver sendo utilizada pela empresa (imobilizado); então, cada parte deve estar classificada em grupo próprio e ser tratada contabilmente de forma separada.

Nesse ponto vale destacar que um imobilizado se diferencia de uma propriedade para investimento pela capacidade deste último de gerar fluxos de caixa altamente independentes dos outros ativos da entidade, o que não acontece no caso do imobilizado, já que a produção ou fornecimento de bens ou serviços (ou o uso de propriedades para finalidades administrativas) gera fluxos de caixa atribuíveis não somente às propriedades envolvidas, mas ao conjunto de ativos usados no processo de produção ou de fornecimento.

Outro aspecto a ser destacado é que uma propriedade para investimento

se diferencia de um estoque (imóveis construídos ou adquiridos para venda); afinal, este último é mantido pela empresa porque existe a intenção de que seja realizado no curso ordinário dos negócios, ou seja, a propriedade a ser vendida é capaz de satisfazer desejos e necessidades dos consumidores, que se dispõem a pagar por eles e a contribuir assim para o fluxo de caixa da entidade. Por outro lado, a condição para classificar como propriedade para investimento é justamente que ela seja mantida para auferir aluguel ou para valorização do capital (ou ambas) e não para uso (imobilizado) ou venda no curso normal dos negócios (estoque).

Independentemente do ativo objeto de análise, podem existir situações em que um Ativo Imobilizado e uma Propriedade para Investimento tenham outro tipo de semelhança, como no caso de estarem destinados à locação (arrendamento). Aliás, tanto a norma que trata do Imobilizado quanto a da Propriedade para Investimento mencionam em suas respectivas definições a expressão “para aluguel a outros” (CPC 27) e “para auferir aluguel” (CPC 28).

A diferença entre esses dois ativos consiste na natureza do ativo, sua finalidade e na intenção pela qual cada um deles é alugado. Por exemplo, na situação em que determinado imóvel é alugado a empregados por causa da localização da empresa (uma fazenda, por exemplo, ou uma indústria localizada em zona não urbana etc.), então, a atividade de aluguel do imóvel para seus empregados é parte das atividades de produção, porque sem os empregados não se terá a produção e, dessa forma, o conjunto de ativos usados no processo produtivo não irá gerar fluxos de caixa para a entidade. Nesse caso, tem-se que esse imóvel é um ativo imobilizado, pois na verdade está sendo empregado na manutenção das atividades dessa empresa. De outra forma, se a empresa mantém uma propriedade com fins específicos de locação a terceiros para auferir renda até que outra destinação seja decidida pela empresa, mesmo essa atividade não sendo parte das atividades ordinárias da empresa (já que é uma indústria), o imóvel pode ser classificado como

propriedade para investimento.

Há também de se observar que a operação de aluguel pode ser uma atividade ordinária da empresa, como é o caso de um fundo imobiliário, por exemplo. Assim, o objetivo de o fundo manter imóveis alugados a terceiros é obter renda e ganhos com a valorização do imóvel, devendo classificá-los como Propriedade para Investimento, no subgrupo Investimentos, e não no Imobilizado.

Por outro lado, existem empresas cuja atividade principal abrange a compra, venda e locação de imóveis. Nesse caso, as propriedades destinadas à venda no curso normal dos negócios devem ser classificadas como estoque, as propriedades utilizadas para fins administrativos devem ser classificadas como imobilizado e somente as propriedades que não estiverem sendo utilizadas, não estiverem destinadas à venda e também não estão sendo preparadas para uso ou venda, mas que estiverem sendo mantidas para fins de renda e/ou valorização de capital, é que poderão ser classificadas como propriedades para investimento.

Se a empresa tem um imóvel para aluguel, mas concomitantemente presta outros serviços relevantes via esse imóvel, tem nele um imobilizado, e não uma propriedade para investimento. Esse é o caso de imóvel utilizado como hotel ou hospital. A entidade somente poderá classificá-lo como propriedade para investimento se esses serviços forem insignificantes, ou seja, irrelevantes diante da renda de locação. Na dúvida sobre a relevância desses serviços, deve sempre ser considerada a essência da operação. Por exemplo, se a empresa tiver um grande imóvel que serve como escola e essa empresa terceiriza a gestão e a operação do negócio “escola” para outra entidade, mas continua com todos os riscos e benefícios do negócio escola, deve tratar o ativo como imobilizado porque, na essência, ela usa o imóvel como parte do negócio que explora e está sujeita a seus riscos e recompensas. Se, todavia, essa entidade transferir para um terceiro todos os riscos e benefícios do negócio escola (mas não do imóvel), então o imóvel é uma

propriedade para investimento.

Sempre que a propriedade para investimento estiver sendo mensurada subsequentemente ao seu valor justo, é importante que, ao determinar o valor justo da propriedade, a entidade não conte duplamente ativos (ou passivos) que estejam reconhecidos separadamente. Esse é o caso do elevador, parte integrante de edifício e geralmente incluído no valor justo da propriedade para investimento. Portanto, a entidade não reconhece separadamente o elevador como ativo imobilizado. Outro caso é quando o imóvel foi alugado com a mobília. Então, se o valor justo do imóvel, um escritório, por exemplo, incluir o valor justo da mobília porque o aluguel é cobrado para o escritório mobiliado, a entidade não reconhece a mobília como um ativo separado (CPC 28.50).

A classificação como propriedade para investimento nas demonstrações individuais das empresas de um grupo (a controladora e suas controladas) pode divergir da classificação dada nas demonstrações consolidadas. Esse é o caso de uma propriedade mantida por determinada empresa para auferir renda e está alugada (arrendamento operacional) para outra empresa que utiliza o imóvel em suas atividades operacionais, mas ambas (arrendador e arrendatário) são controladas por uma terceira empresa. Para o balanço individual ou separado da proprietária, o imóvel é uma propriedade para investimento, mas para o balanço consolidado ele é um ativo imobilizado.

Como já dito, no caso de compra de um imóvel com a intenção de valorização do capital aplicado, tem-se que esse imóvel é uma propriedade para investimento. A empresa pode, por exemplo, comprar um enorme terreno para futura utilização, mas numa área que é o triplo do que precisará para essa futura utilização; e adquire esse terreno excedente para vendê-lo mais à frente, com sua provável valorização em função até da sua própria instalação nesse novo local. A parte do imóvel adquirida para ganho com futura provável valorização é considerada propriedade para investimento, e a parte destinada à futura utilização pela própria empresa não deve ser

classificada como propriedade para investimento, como exemplifica o item 9 do CPC 28, mas como imobilizado (em andamento).

Outro ponto: um imóvel objeto de operação de arrendamento mercantil também pode ser classificado, na arrendatária, como propriedade para investimento, desde que o direito de uso decorrente do arrendamento atenda à definição de uma propriedade para investimento. Pode, por exemplo, a empresa tomar sob essa forma de arrendamento um imóvel com o objetivo de sublocação para terceiros e, nesse caso, teria um direito de uso de um imóvel cujo propósito é auferir aluguéis. Outrossim, conforme determina a nova norma de Arrendamentos Mercantis, IFRS 16, a arrendatária que aplicar a mensuração de suas propriedades para investimento ao valor justo deverá também avaliar pelo valor justo os direitos de uso decorrentes de contratos de arrendamentos de propriedades que atendam à definição de propriedade para investimento da IAS 40, equivalente ao CPC 28.

10.4.2 Custo no reconhecimento inicial da propriedade

A propriedade para investimento deve ser mensurada inicialmente pelo seu custo de aquisição (preço de entrada), cujo preço de transação, na data da compra, normalmente coincide com o valor justo (preço de saída). Contudo, os custos de transação podem ser reconhecidos como parte do custo inicial do ativo, uma vez que são aplicáveis todos os conceitos normalmente utilizados na mensuração do custo inicial de um ativo imobilizado. Assim, são adicionados todos os gastos com a aquisição, como os relativos a tributos, encargos com escritura etc. Contudo, as quantidades anormais de material, mão de obra ou outros recursos consumidos incorridos na construção ou desenvolvimento da propriedade não integram seu custo inicial.

Adicionalmente, o custo inicial de uma propriedade para investimento também não deve ser aumentado pelos custos de início de atividades (*start-up*), exceto se forem necessários para tornar a propriedade em condições de funcionar da forma pretendida pela administração. Isso também se aplica às

perdas operacionais incorridas antes de a propriedade atingir o nível de ocupação previsto (como em um hotel ou prédio de salas comerciais para locação).

No caso de aquisição por permuta, valem as mesmas regras aplicáveis à aquisição do imobilizado, desde que a transação de troca, em essência, tenha natureza comercial (utiliza-se o valor justo do ativo sendo cedido, a não ser que seja isso impossível, ou quando o valor justo do ativo sendo recebido for muito mais confiável, quando então se usa como base de valor o valor justo do ativo sendo recebido; e na impossibilidade de uma avaliação objetiva de um ou outro, utiliza-se o valor líquido contábil do ativo sendo cedido).

Caso o pagamento pela compra de uma propriedade para investimento seja diferido, ou seja, será feito a prazo, o seu custo é o equivalente ao valor à vista, e a diferença entre esse valor e os pagamentos totais deve ser reconhecida, por competência, como despesa financeira ao longo do período da dívida.

10.4.3 Mensurações subsequentes: custo ou valor justo

Diferentemente do ativo imobilizado, a propriedade para investimento, após o registro inicial, pode ser avaliada com base em uma das duas opções a seguir: método do custo ou método do valor justo, a critério da entidade que reporta e desde que aplicada de forma consistente ao longo do tempo (trata-se de uma escolha entre duas políticas contábeis alternativas). Vale lembrar que sempre é necessário existirem motivos relevantes para a mudança de qualquer política contábil. E a mudança de avaliação de valor justo para o custo é muito difícil de ser fundamentada, como o próprio Pronunciamento afirma. Já a mudança do custo para o valor justo é sempre mais fácil de ser justificada.

A norma, todavia, permite que a entidade dê tratamento diferenciado para as propriedades que suportem passivos que pagam retorno diretamente relacionado ou ao valor justo das propriedades ou aos retornos de um conjunto de ativos especificados que inclua essa propriedade. Esse é o caso,

por exemplo, de um fundo imobiliário com uma carteira de propriedades cujo retorno a ser pago aos cotistas está diretamente relacionado com o valor justo das propriedades e com o retorno dos ativos (incluindo as propriedades) gerados pelo seu arrendamento operacional.

Para melhor entendimento do dispositivo, contudo, vamos imaginar que essa entidade “fundo” seja controlada pela Companhia Alfa, que também controla diversas empresas de inúmeros setores distintos. Então, nas demonstrações individuais do “fundo”, faz sentido que todas as suas propriedades estejam mensuradas a valor justo. Isso porque o objetivo do fundo é valorizar sua cota e, portanto, suas propriedades suportam passivos que pagam retorno relacionado ao valor justo ou ao retorno gerado por suas propriedades (*vide* item 32B do CPC 28). Mas nas demonstrações consolidadas de Alfa, pode não ser adequado que todas as propriedades sejam mensuradas a valor justo. Portanto, se não existisse esse dispositivo no CPC 28 (item 32A (a)), a entidade “grupo” teria de optar entre custo ou valor justo para o conjunto completo de propriedades. Assim, pela prerrogativa dada pela norma, a entidade “grupo” pode reportar às propriedades do fundo a valor justo e às demais propriedades mantidas em outras empresas do grupo pela política do custo.

Resumindo, o CPC 28 permite optar entre um ou outro método (custo ou valor justo) para todas as propriedades para investimento que suportem passivos que pagam retorno relacionados ao valor justo ou retorno das propriedades e, separadamente, optar entre um ou outro método para as demais propriedades.

Um ponto relevante merece destaque: se a entidade escolher o método do custo para registro contábil, deve, de qualquer forma, divulgar o valor justo da sua propriedade para investimento em nota explicativa.

O método que consideramos prioritário é o do valor justo, mas há que se reconhecer que, em certas circunstâncias, não há como não justificar o uso do custo.

Se utilizado o valor do custo como base de valor, há que se reconhecer periodicamente a sua depreciação com base nas mesmas regras normais aplicáveis ao ativo imobilizado (considerando a vida útil econômica do ativo e/ou de suas partes mais significativas e o valor residual esperado no final dessa vida). Podem não ser comuns os casos em que se necessita adicionalmente do registro de perda por *impairment*, já que a tendência normal é sua valorização. Entretanto, em casos esporádicos, pode ocorrer de o valor contábil do ativo superar seu valor recuperável e o reconhecimento da perda terá de ser feito tal qual se faria como um imobilizado. A contrapartida da conta redutora do ativo seria a débito do resultado do período. As perdas poderão ser revertidas no futuro, desde que o valor contábil após a reversão não ultrapasse o valor contábil que o ativo teria se nenhuma perda tivesse sido reconhecida no passado.

Vale lembrar que, quando utilizada a política contábil do valor justo, suas variações são reconhecidas diretamente no resultado de cada período.

O valor justo pode ser obtido de avaliador independente, o que via de regra a torna preferível por ser mais confiável. E, se não existir condição de uma mensuração confiável do valor justo para uma propriedade para investimento em particular, deve-se utilizar, para essa propriedade, o método do custo; o valor residual da propriedade para investimento deve ser assumido como zero. No caso de ativos em construção, pode não ser possível mensurar o valor justo durante a construção, quando, então, é usado o método do custo até que o valor justo possa ser utilizado.

Todas as disposições da norma que trata do Imobilizado são aplicáveis às propriedades avaliadas a custo, inclusive as disposições relacionadas à segregação entre o que é despesa e o que é adição ao ativo proveniente de reformas, manutenções, benfeitorias etc.

Por outro lado, quando a entidade utiliza o método do valor justo, a norma CPC 28 traz orientações específicas para quando houver necessidade de substituição de partes da propriedade (um elevador, por exemplo), uma

vez que o valor justo da propriedade para investimento pode já refletir o fato de que a parte a ser substituída perdeu o seu valor, mas pode haver casos em que é difícil discernir quanto do valor justo deve ser reduzido para a parte a ser substituída. Assim, a norma recomenda, como alternativa à redução do valor justo para a parte substituída nos casos em que não for prático realizar essa redução, que a entidade inclua o custo da substituição no valor contábil do ativo antes da sua nova avaliação pelo valor justo, tal como seria exigido para adições não envolvendo substituição (CPC 28.68).

Podem ocorrer transferências de imóveis do ativo imobilizado para a propriedade para investimento e vice-versa caso surjam motivos para isso. Essas transferências precisam estar muito bem suportadas por fatos devidamente documentados e fundamentações que verdadeiramente as justifiquem.

De acordo com o CPC 28, as transferências para (ou de) propriedades para investimento são feitas quando, e somente quando, houver alteração de “uso” do ativo, o que pode ser evidenciado pelo que segue:

- início de ocupação pelo proprietário (a propriedade para investimento deve ser transferida para o imobilizado);
- início de desenvolvimento para sua venda (a propriedade para investimento deve ser transferida para estoque). Mas, se a entidade decidir alienar a propriedade sem desenvolvimento, deve-se continuar a tratar o imóvel como propriedade para investimento até que seja baixada (vendida);
- fim de ocupação pelo proprietário (o imobilizado deve ser transferido para propriedade para investimento).

Portanto, as possibilidades de transferências são:

(a) De Propriedade para Investimento para Estoque ou para

Imobilizado: Independentemente de a propriedade estar avaliada a custo ou valor justo, a transferência deve ser contabilizada simplesmente debitando-se o estoque (ou o imobilizado) e creditando-se a conta da propriedade pelo saldo dessa última conta. Nesse sentido, quando de propriedade mensurada a valor justo, esse valor justo na data da transferência representa o “custo atribuído” para fins do reconhecimento inicial de um estoque (ou imobilizado).

(b) De Estoque para Propriedades para Investimento: Caso a política contábil da entidade seja o valor justo, então qualquer diferença entre o valor justo da propriedade na data da transferência e seu valor contábil anterior deve ser reconhecida no resultado do período, que é um tratamento consistente com o que seria empregado caso a propriedade fosse vendida. Já, caso a política contábil seja o custo, a transferência ocorrerá sem alterar o valor do ativo para fins contábeis (a entrada como propriedade para investimento e a saída como estoque serão registradas pelo saldo contábil que o ativo apresentava como estoque na data da transferência).

(c) De Imobilizado para Propriedades para Investimento: No caso de a política contábil da entidade ser o valor justo para suas propriedades, deverá ser creditada no patrimônio líquido a diferença entre o saldo contábil líquido do ativo (enquanto imobilizado que será creditado pela baixa) e o valor justo dessa propriedade (que será debitado pela entrada como propriedade para investimento). Esse procedimento pressupõe a ausência de perdas acumuladas por redução do ativo ao seu valor recuperável para o imóvel, enquanto imobilizado. E, se existirem essas perdas acumuladas, parte ou toda a diferença entre seu valor contábil líquido (enquanto imobilizado na data da transferência) deve ser utilizada para a reversão dessas perdas e somente a diferença é que será

reconhecida no resultado (como reversão de perdas e observando-se as disposições que limitam a determinação do valor da reversão, previstas no capítulo que trata do Imobilizado). Já, caso a política contábil da entidade seja o custo, a transferência ocorrerá sem alterar o valor do ativo para fins contábeis (a entrada como propriedade para investimento e a saída como imobilizado serão registradas pelo saldo contábil líquido que o ativo apresentava como imobilizado na data da transferência).

Em resumo, quando a entidade usar o método do custo, quaisquer que sejam as transferências, o valor contábil do imóvel não será alterado; e quando a entidade usar o método do valor justo, no caso de transferências de imobilizado ou estoque para propriedades para investimento podem ser geradas diferenças, que serão tratadas no resultado ou no patrimônio líquido, dependendo da situação.

Há que se observar aqui uma diferença entre a classificação contábil exigida na IAS 40 – *Investment Properties*, e o exigido no Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedades para Investimento. No caso das transferências de imóveis classificados como imobilizado para o subgrupo de propriedades para investimento, o tratamento exigido pela norma IAS 40 consiste em reconhecer a diferença entre o custo (como imobilizado) e o valor justo (como propriedade para investimento) como uma reavaliação e, portanto, contabilizada na conta de reserva de reavaliação (parágrafo 62 (b) (ii)). Já no CPC 28 essa diferença deve ser contabilizada na conta de ajustes de avaliação patrimonial (item 62 (b) (ii)), até porque no Brasil a reavaliação de ativos não é permitida. As contas reserva de reavaliação e ajustes de avaliação patrimonial integram o patrimônio líquido.

O CPC 28 dispõe, contudo, que os valores registrados na conta de ajustes de avaliação patrimonial provenientes dessa transferência do imobilizado para propriedades para investimento, quando da realização do ativo, serão transferidos diretamente para lucros ou prejuízos acumulados, mesmo tratamento que essa realização teria se a diferença tivesse sido

registrada como reserva de reavaliação, como exige a IAS 40. Em outras palavras, a realização desses valores não deverá transitar o resultado do exercício.

Nesse sentido, precisamos destacar o que dispõe a Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.638/07, que introduziu essa conta na contabilidade brasileira:

“Art. 178. [...]

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do *caput* do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.” (Grifo nosso.)

Como se observa, pelo disposto na Lei, os valores registrados na conta em questão deverão obrigatoriamente transitar pelo resultado do período, uma vez que estão lá apenas porque, em função do regime de competência, ainda não podem ser levados ao resultado. Concluimos, então, que a utilização da conta como prescrita no CPC 28 para a transferência de imobilizado para propriedades para investimento estaria em desacordo com o dispositivo legal, uma vez que fará que a realização dos valores registrados em ajustes de avaliação patrimonial seja contra lucros ou prejuízos acumulados, não fosse o já comentado dispositivo da mesma Lei que determina a aproximação às normas internacionais de contabilidade. E, aprovadas essas normas pela CVM e pelo CFC, devem ser cumpridas.

Para orientações complementares sobre o reconhecimento, mensuração e

divulgação de propriedades para investimento, adicionalmente ao CPC 28, deve-se consultar o “ICPC 10 – Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43”.

Vale comentar ainda que, no caso de adoção inicial das normas internacionais de contabilidade, o que implica dizer também que é um caso de adoção inicial dos pronunciamentos do CPC, devem-se cumprir as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que traz orientações específicas no caso de propriedades para investimento.

10.5 Notas explicativas

A Lei nº 6.404/76, em seu art. 176, § 5º, menciona a obrigatoriedade do uso de Notas Explicativas. E, em relação aos investimentos (exceto aqueles avaliados por equivalência patrimonial, dado que são tratados no Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas), de forma geral, o referido dispositivo legal exige a divulgação de informações:

- sobre políticas e práticas contábeis relativas aos investimentos;
- sobre práticas contábeis adotadas no Brasil e que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;
- adicionais, não indicadas nas próprias demonstrações contábeis, e consideradas necessárias para uma apresentação adequada;
- sobre os principais critérios de avaliação, incluindo as provisões;

- sobre ônus reais constituídos sobre os investimentos, as garantias
- prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes.

O citado dispositivo legal prevê ainda que as divulgações exigidas nos pronunciamentos do CPC (práticas contábeis adotadas no Brasil) devem ser atendidas. Portanto, as divulgações a seguir indicadas relatam de forma bastante resumida as exigências contidas nos Pronunciamentos do CPC que tratam (a) dos ativos financeiros representativos de investimentos permanentes em instrumentos patrimoniais de outras sociedades e (b) das propriedades para investimento.

a) APLICAÇÕES EM INSTRUMENTOS PATRIMONIAIS DE OUTRAS SOCIEDADES

Os instrumentos patrimoniais de outras sociedades serão tratados contabilmente como ativos financeiros sempre que não proporcionarem a seu detentor influência significativa (caso em que teríamos um investimento em coligadas), ou controle conjunto (caso em que teríamos um investimento em *joint venture*), ou controle unilateral (caso em que teríamos um investimento em controlada).

E, o tratamento contábil (reconhecimento, mensuração e divulgação) dos ativos financeiros está amplamente discutido no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros. Adicionalmente às exigências de divulgação mencionadas nesses capítulos, recomendamos observar as divulgações exigidas pelos Pronunciamentos Técnicos CPC 48 – Instrumentos Financeiros e CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

b) PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

Em resumo às exigências previstas no CPC 28, podemos dizer que, de forma geral (independentemente do método de avaliação adotado), devem ser divulgados o método utilizado para a avaliação da propriedade para

investimento, os motivos que levaram à classificação do imóvel como propriedade para investimento, os métodos e pressupostos significativos utilizados na determinação do valor justo (e se é adotado ou não avaliador independente), os valores reconhecidos no resultado de receitas de aluguel e outras, os gastos operacionais diretos com essas propriedades (segregando destes os incorridos com propriedades que não estejam gerando receitas), a existência de restrições (hipotecas, por exemplo) sobre tais propriedades e suas receitas e as obrigações contratuais para comprar, construir, reparar etc.

Para as propriedades avaliadas ao valor justo, devem ser divulgadas também as adições ocorridas no período com novas propriedades para investimento, as propriedades baixadas e ou transferidas para outras contas, os ganhos (ou perdas) provenientes da variação no valor justo, as variações cambiais resultantes de conversão para outra moeda etc.

E, para as propriedades avaliadas ao custo, devem ser divulgados adicionalmente os métodos de depreciação, as vidas úteis e as taxas de depreciação, os valores brutos e líquidos contábeis e a conciliação entre os saldos iniciais e finais do período, com a movimentação por novas aquisições, baixas, perdas por redução ao valor recuperável, depreciações, diferenças cambiais (no caso de propriedades no exterior ou em empresas com outra moeda funcional), transferências, alienações etc. Vale ressaltar que deve também ser divulgado o valor justo das propriedades avaliadas ao custo.

Para maiores detalhes, necessários à aplicação prática da matéria, recomenda-se consultar o Pronunciamento Técnico específico, no caso o CPC 28 – Propriedade para Investimento, por conter informações não tratadas aqui.

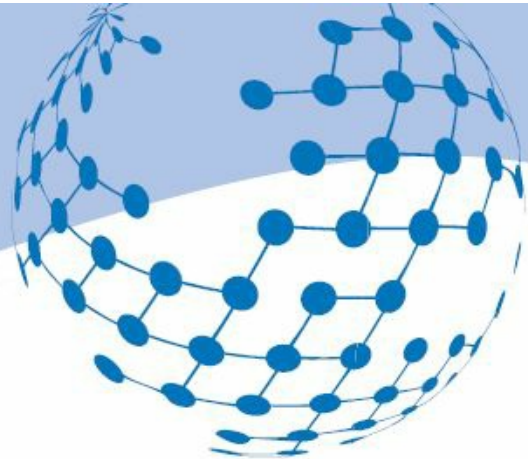
10.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes. Todavia, o Pronunciamento Técnico

PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, ressalta que a base de mensuração para as propriedades para investimento a ser escolhida pelas pequenas e médias empresas deve ser com base nas circunstâncias de cada propriedade, isto é, não é permitido escolher entre o método de custo e o método do valor justo. As propriedades para investimento de que a empresa puder mensurar o valor justo sem custo e/ou esforço excessivo serão mensuradas pelo método do valor justo, e as mudanças de valor são reconhecidas no resultado; todas as demais propriedades para investimento serão contabilizadas no imobilizado e mensuradas pelo custo, sujeitas à depreciação e à redução ao valor recuperável.

Para maior detalhamento, recomenda-se consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

1 As sociedades anônimas não podem apresentar Lucros Acumulados em seus balanços, obrigando-se à destinação completa de seus resultados positivos.



Investimentos em Coligadas e em Controladas

11.1 Introdução

De forma geral, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos do CPC, as aplicações em participações no capital de outras sociedades, como demonstrado na Figura 11.1, devem ser contabilizadas de acordo com a natureza do relacionamento entre investidor e investida:

- **Pouca ou nenhuma influência sobre a investida:** Nesse caso, não existe relação específica entre as empresas e o principal benefício que se pode esperar do ativo é sua valorização (ganho de capital) ou renda (dividendos e juros sobre o capital próprio), ou então, um relacionamento mais de natureza estratégica com a investida; neste último caso, por exemplo, é comum a empresa adquirir ações de um banco, sem qualquer influência sobre essa investida, apenas para ter bons relacionamentos

comerciais com ele. Trata-se, portanto, de um investimento em ativo financeiro sem qualquer intenção de gestão parcial ou total sobre a investida e, como tal, deve ser reconhecido e mensurado de acordo com o CPC 48 – Instrumentos Financeiros. Como regra geral, sua avaliação será pelo seu valor justo. Todavia, o investimento será avaliado ao custo (quando inexistir preço de cotação em mercado ativo e não for possível uma mensuração confiável a valor justo). Os investimentos em títulos patrimoniais de outras sociedades que não confirmam a seu detentor influência ou controle (integral ou compartilhado) estão tratados no [Capítulo 8](#) – Instrumentos Financeiros e no [Capítulo 10](#) – Investimentos em outras Sociedades e em Propriedades para Investimento.

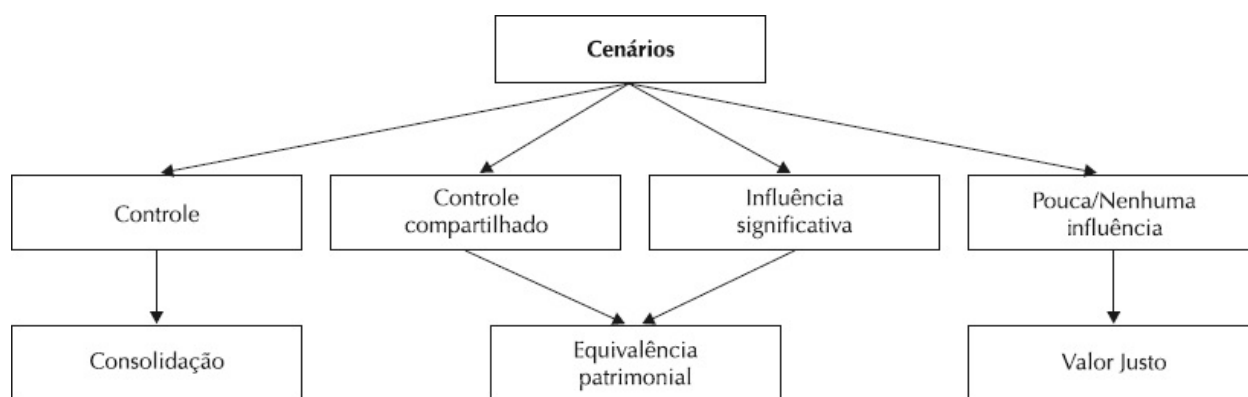


Figura 11.1 Esquema de contabilização das aplicações em participações no capital de outras sociedades.

- **Influência significativa sobre a investida:** Isso implica dizer que a investidora tem a capacidade de participar de alguma forma do processo decisório da investida, mesmo sem controlá-la. Assim, adicionalmente aos benefícios de valorização e renda inerentes ao instrumento de capital, a investidora pode se beneficiar de potenciais sinergias operacionais entre as sociedades, o que é proporcionado pelos poderes políticos conferidos pelos instrumentos de capital isoladamente ou em

conjunto com outros instrumentos contratuais (poder de participar das decisões financeiras, operacionais e estratégicas da investida). Trata-se, então, de um investimento em coligada, o qual deve ser reconhecido e mensurado de acordo com o CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, cuja regra geral de avaliação é o método de equivalência patrimonial.

- **Controle conjunto sobre a investida:** Quando duas ou mais partes (sócios) estiverem compartilhando o controle de uma mesma investida (ou seja, não há uma única parte que tenha o poder de controle individualmente falando), temos um exemplo de uma entidade controlada em conjunto (*joint venture*). A classificação como entidade controlada em conjunto deve ser feita com base no CPC 19 (R2) – Negócios em Conjunto e o reconhecimento inicial e mensurações subsequentes devem ser feitos de acordo com o CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, o qual exige que a participação seja avaliada pela equivalência patrimonial (regra geral).
- **Controle sobre a investida:** Sempre que uma das partes (sócios) tiver preponderância nas decisões sobre políticas financeiras e operacionais da investida, ou de outro modo, quando uma entidade tem poder para dirigir as atividades relevantes da investida e usa esse poder em seu benefício, temos um exemplo em que a investida se caracteriza como uma controlada dessa entidade que detém o poder de comando. A obtenção do controle deve ser contabilizada considerando as disposições do CPC 15 – Combinação de Negócios. A avaliação do investimento em controlada nas demonstrações financeiras individuais da controladora é feita pela

equivalência patrimonial e devem ser seguidos os procedimentos detalhados no CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, por exigência da lei societária brasileira. Nas normas internacionais, a aplicação da equivalência patrimonial no caso de controlada é permitida nas chamadas demonstrações financeiras separadas (no nosso caso brasileiro, nas individuais). Torna-se, no caso de existência de pelo menos uma controlada, obrigatória a elaboração das demonstrações **consolidadas (com algumas exceções)**, que será feita de acordo com o CPC 36 – Demonstrações Consolidadas. Esse assunto será tratado em detalhes no [Capítulo 26](#) – Combinação de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão e no [Capítulo 41](#) – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas.

O capítulo anterior abordou a avaliação dos investimentos permanentes em outras sociedades pelo método do custo e o presente capítulo aborda, em particular, a avaliação dos investimentos pelo método de equivalência patrimonial, ambos considerando a legislação societária e os pronunciamentos do CPC.

O método da equivalência patrimonial concentra complexidades e dificuldades de aplicação prática. Todavia, apresenta resultados significativamente mais adequados e traz reflexos relevantes nas demonstrações contábeis das empresas com participação em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto, com repercussões positivas particularmente nos mercados de capitais e de crédito. Por esse critério, as empresas reconhecem a parte que lhes cabe nos resultados gerados por suas investidas no momento em que tais resultados são gerados naquelas empresas, e não somente no momento em que são distribuídos na forma de dividendos, como ocorre no método de custo. Portanto, o método da equivalência patrimonial acompanha o fato econômico, que é a *geração dos resultados* e não a formalidade da *distribuição de tal resultado*.

O método do custo baseia-se no fato de que a investidora registra somente as operações ou transações baseadas em *atos formais*, pois, de fato, os dividendos são registrados como receita quando o direito ao seu recebimento estiver estabelecido. Portanto, não importa quando ou quanto foi gerado de lucro ou outra mutação no patrimônio líquido da investida, mas sim as datas e atos formais de distribuição de lucros. Com isso, deixa-se de reconhecer, na investidora, a parte que lhe cabe nos lucros gerados e não distribuídos pela investida e em outras mutações de patrimônio líquido.

De forma contrária, a equivalência patrimonial fundamenta-se na diretriz de que a parte da investidora nos resultados e quaisquer outras variações patrimoniais da investida sejam reconhecidas (na investidora) no momento de sua geração (na investida).

Imagine-se uma investida que tenha lucros não distribuídos que faça com que seu patrimônio líquido dobre em cinco anos. Com o investimento avaliado pelo custo, metade do seu patrimônio líquido não estará sendo reconhecido pela investidora. Assim, a parte relativa aos lucros não distribuídos será reconhecida somente quando os lucros forem declarados ou distribuídos um dia, ou, então, quando da venda do investimento.

Além disso, no método do custo a existência de prejuízos na investida também pode não estar sendo reconhecida na investidora, a não ser que haja evidência de que o valor recuperável do investimento pode estar sendo afetado e se proceda ao reconhecimento de uma perda (*impairment*) do investimento.

A utilização do método de equivalência patrimonial, por outro lado, faz com que essas distorções não aconteçam. Isso porque a parte do investidor em qualquer mutação de patrimônio líquido da investida é reconhecida no saldo contábil do investimento. Portanto, o investidor reconhece os lucros e prejuízos da investida, e eventuais participações em outras mutações patrimoniais, na parte que lhe cabe, conforme vão sendo gerados na investida.

Historicamente, não havia, há muito tempo, equivalência patrimonial nem consolidação de balanços, apenas o custo era utilizado na mensuração de investimentos em outras sociedades. Primeiro foi concebida a técnica de consolidação para que se pudesse evidenciar o total dos ativos, passivos, receitas e despesas sob o comando da sociedade controladora. Como a controladora e suas controladas formam uma entidade econômica distinta, a entidade “grupo”,¹ faz sentido que a controladora elabore demonstrações também como se as entidades do grupo fossem, na verdade, uma única entidade. Assim, registram-se nas demonstrações consolidadas as receitas e despesas das controladas em adição às da controladora, eliminando-se, é claro, aquelas que sejam de operações entre as entidades desse mesmo grupo. Com isso, os resultados das controladas se incorporam aos da controladora nessa demonstração consolidada.

Mas os investimentos em sociedades não controladas não se incorporam às demonstrações da investidora, porque não podem ser consolidadas; afinal, a consolidação só é admitida para as entidades sobre as quais se exerce controle. Assim, as coligadas continuavam pelo custo, de forma que algum impacto no resultado viesse somente em função dos dividendos recebidos (ou a receber) ou quando da venda de tais investimentos (ou baixa por perda). Surgiu, então, a ideia de fazer com que os investimentos sobre os quais a investidora tivesse influência significativa fossem avaliados por equivalência patrimonial, já que, de alguma forma, por participar do processo decisório, apesar de não controlar, a investidora pôde influenciar a situação patrimonial e financeira da investida. Em consequência, o resultado do investidor teve a condição de ser ajustado para refletir sua parte nos resultados da investida, mediante um registro simples em uma conta de receita ou despesa de equivalência patrimonial. Assim, na verdade, nasceu a equivalência patrimonial: um ajuste às demonstrações consolidadas.

Posteriormente começaram alguns países, como o Brasil, a aplicar a equivalência patrimonial sobre as coligadas e também sobre as controladas

nos balanços individuais, para que estes produzissem, em condições normais, o mesmo lucro líquido (e o mesmo patrimônio líquido, como se verá no capítulo próprio) que os apresentados pelas demonstrações consolidadas.

Há países, como os EUA, em que não há exigências para que sejam divulgadas ao público as demonstrações contábeis individuais da controladora, mas somente o balanço consolidado, reconhecido como sendo mais relevante em comparação com a apresentação somente das demonstrações individuais da controladora do grupo. Inclusive essa é a postura do IASB até o momento. Por isso é que, pelas normas internacionais, a equivalência só era aplicada nos investimentos em coligadas e controladas em conjunto (IAS 28 – *Investments in Associates and Joint Ventures*). Até 2014, não existia no marco das IFRS a possibilidade da mensuração de investimentos em controladas pelo método de equivalência patrimonial, como preconiza a legislação societária brasileira no que diz respeito ao balanço patrimonial da controladora, que denominamos no Brasil de balanço individual. Dessa forma, no contexto normativo que prevaleceu até 2014, o Brasil e outros países que têm requerimento semelhante de mensuração de investimentos em controladas pelo método de equivalência no balanço individual estavam impossibilitados de adotar as IFRS nessas demonstrações financeiras individuais. Por isso, em 2012 o IASB decidiu estudar o assunto, o que redundou na emissão em 2014 de uma revisão da IAS 27 (Demonstrações Financeiras Separadas), que incluiu a opção de mensuração de investimentos nas demonstrações financeiras separadas pela equivalência patrimonial. Com essa inclusão em 2014, a diferença que tínhamos no Brasil, que afastava da adoção plena das IFRS as demonstrações financeiras individuais, requeridas pela legislação societária (isto é, as demonstrações financeiras da pessoa jurídica da controladora), deixou de existir. A opção de mensurar os investimentos em controladas por equivalência patrimonial oferecida no caso das demonstrações separadas permitiu acomodar o cenário legal brasileiro e considerar plenamente convergidas as demonstrações

financeiras individuais às IFRS por analogia com as demonstrações separadas das IFRS.

11.2 Coligadas

a) ASPECTOS LEGAIS

A Lei das Sociedades por Ações define coligadas como “as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa” (art. 243, § 1º) e considera que existe tal influência quando “a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la” (art. 243, § 4º). A Lei dispõe ainda que a influência significativa é presumida “quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”. Essas definições tiveram sua redação dada pelas as Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 e estão em linha com as normas internacionais e, portanto, com o Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

Como já discutido no capítulo anterior, os títulos patrimoniais de outra sociedade mantidos pela empresa investidora, por natureza, constituem um ativo financeiro. Entretanto, sempre que a investidora tiver influência significativa sobre a administração da sociedade de que participa, essa investida deve ser classificada como sua coligada. Isso porque é justamente essa influência significativa que pode fazer com que a investidora venha a auferir outros benefícios econômicos, além da valorização das ações e dos lucros distribuídos, tais como aqueles decorrentes de sinergias operacionais entre as empresas. Portanto, esse ativo, na investidora, deve ser classificado no subgrupo de Investimentos como participação em coligadas, devendo ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial (regra geral).

Cabe notar que a lei, na definição de coligada, não especifica o tipo de sociedade, o tipo de título patrimonial ou ainda a proporção da participação

na investida (exceto pelo conceito presumido de influência), abrangendo todos os tipos de sociedades (sociedades por ações, limitadas ou outro tipo), bem como não faz menção sobre *participações indiretas*. Existindo influência, portanto, é coligada, mesmo que a participação seja *indireta*, já que há sempre a predominância da essência sobre a forma. Por isso a CVM, por exemplo, na Instrução nº 247/96 exige essa forma de avaliação nessa situação.

Contudo, em relação ao tipo de instrumento patrimonial, é válido afirmar que, quando da ausência de outras evidências de influência, a relação de propriedade e o poder conferido pelos instrumentos patrimoniais isolada ou conjuntamente com outros instrumentos contratuais, tornam-se preponderantes para determinar a existência ou não de influência significativa sobre a investida. Nesse sentido, vale lembrar que somente títulos patrimoniais com direito a voto ou outros direitos políticos é que podem conferir poderes para a investidora participar do processo decisório da investida.

Até o final de 2007, a definição legal de coligada e as condições previstas na lei para que um investimento fosse avaliado por equivalência patrimonial eram bastante diferentes. Por exemplo, para ser considerada coligada bastava que a investidora possuísse 10% ou mais do capital social de outra sociedade, sem controlá-la. Isso, em conjunto com a regra da relevância, implicava desnecessária complexidade para se determinar quais investimentos deviam ser avaliados por equivalência patrimonial.

Tais dificuldades foram superadas, na medida em que as Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 alteraram a definição legal de coligada e passaram a exigir que todos os investimentos em coligadas sejam avaliados por equivalência patrimonial. Portanto, independentemente do percentual de participação no capital, sempre que a investidora concluir que possui influência significativa sobre outra sociedade, essa atende ao conceito de coligada e, portanto, a investidora deve avaliar esse investimento pela

equivalência patrimonial (regra geral).

E é por essa razão que a participação de 20% ou mais no capital votante constitui um conceito *presumido* de influência, indicando que essa premissa pode ser refutável. Isso implica que uma empresa pode possuir 5% do capital votante de outra companhia e concluir (e poder provar) que possui influência significativa, considerando sua relação de propriedade em conjunto com outras evidências de influência. Ou ainda, uma empresa pode possuir 25% do capital votante de outra companhia e concluir (e provar) que não possui influência significativa, dado que não participa nem tem condições de participar do processo decisório de sua investida (principalmente se não for uma S.A.). Lembrar que, se o percentual de participação subir ao ponto de se obter controle, a investida deixa de ser coligada e passa à condição de controlada; o mesmo ocorre se se obtiver a condição de controlador em conjunto. Os caminhos inversos também podem ocorrer.

b) ASPECTOS COMPLEMENTARES

Adicionalmente aos aspectos legais supramencionados em relação à influência significativa e às condições sob as quais se exige a aplicação do método de equivalência patrimonial, devem ser observados os Pronunciamentos Técnicos do CPC.

O Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto define influência significativa como “o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas políticas”.

Diferentemente do dispositivo legal, o CPC 18 explicita que a participação mantida pelo investidor pode ser de forma direta ou indireta (por meio de suas controladas) e ainda que, se o investidor detém direta ou indiretamente *menos* de 20% do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser

claramente comprovada.

O CPC 18 (item 6) indica, de forma não exaustiva, as seguintes evidências de influência significativa:

- “a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
- b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- c) operações materiais entre o investidor e a investida;
- d) intercâmbio de diretores ou gerentes; ou
- e) fornecimento de informação técnica essencial.”

Visando à caracterização da influência significativa, o CPC 18 exige ainda que se considere o direito de voto potencial. Conforme dispõe o referido pronunciamento, uma entidade pode possuir valores mobiliários prontamente conversíveis em ações com direito a voto, tais como bônus de subscrição, opções de compra de ações, debêntures e outros instrumentos (de capital ou de dívida) conversíveis em ações com poder de voto, os quais, se exercidos ou convertidos, conferem à entidade um poder de voto adicional ou reduzem o poder de voto de outras partes sobre as políticas financeiras e operacionais de outra entidade (ou seja, constituem-se em direitos de voto potenciais).

A existência e o efeito dos direitos de voto potenciais devem ser considerados quando da avaliação da influência significativa de uma entidade sobre outra. Isso implica dizer que o percentual de participação a ser considerado quando da análise da influência significativa deve ser recalculado assumindo-se que as partes convertam ou exerçam seus direitos potenciais de voto (somente aqueles prontamente exercíveis ou conversíveis), independentemente da intenção ou da capacidade financeira das partes para

exercê-los ou convertê-los (CPC 18 – R2 – item 7).

Para melhor entendimento, vamos examinar uma situação hipotética pela qual uma Empresa A, que possui diretamente uma participação de 10% no capital votante da Empresa B, bem como possui opções de compra de ação, as quais, na data da análise, são prontamente exercíveis (sem restrições ou impedimentos) e que permitirão à Empresa A obter adicionalmente mais 15% de participação no capital votante da Empresa B. Esse fato, em conjunto com outras evidências, permite aos administradores da Empresa A concluírem pela caracterização da influência significativa sobre a Empresa B, a qual passa então a ser considerada como uma coligada. Contudo, como mencionado acima, se outras partes (outros sócios da Empresa B) também tivessem direitos de voto potenciais, eles também deveriam ser considerados na análise, uma vez que eles podem aumentar (ou concentrar) ou reduzir (ou diluir) o poder de voto das demais partes.

Uma particularidade relativa aos direitos de voto potencial é que, para fins de aplicação do MEP, deve-se considerar somente a participação efetiva da investidora no capital da investida. Todavia, se, em essência, a entidade tiver uma relação de propriedade em consequência de uma transação que prontamente também lhe dá acesso aos retornos associados com uma participação de capital na investida, tais como dividendos, então, a participação relativa a ser considerada para fins de MEP deve ser determinada considerando o eventual exercício desses direitos de voto potenciais, incluindo instrumentos derivativos que lhe proporcionam prontamente acesso a tais retornos (CPC 18.13). Se for esse o caso, tais instrumentos (que proporcionam prontamente acesso aos retornos relacionados com a participação na coligada ou controlada em conjunto) não estão sujeitos ao CPC 48 e, portanto, devem ser contabilizados utilizando-se o MEP (CPC 18.14). Situação similar ocorrerá no caso de investimentos em controladas (CPC 36, itens B89 a B91), de forma que, nas demonstrações individuais da controladora, o tratamento contábil será o mesmo que para os

investimentos em coligadas e controladas em conjunto.

Essa exigência foi introduzida pelo IASB, na versão revisada em 2011 das normas IAS 28 e IFRS 10 em função do novo conceito de controle, cujo foco volta-se para o poder de dirigir as atividades relevantes da investida que é utilizado para se obter retornos (veja maiores detalhes nos parágrafos BC114, BC115 e BC120 do IFRS 10). Por sua vez, essa mesma preocupação existe quando da caracterização da influência significativa e do controle conjunto.

Dessa forma, o investidor deve analisar se o poder conferido pelos direitos de voto potenciais, em conjunto com outros fatos e circunstâncias, lhe permite exercer influência, controle conjunto ou controle individual e, também, se esses instrumentos, isolada ou conjuntamente com outros, lhes proporcionam pronto acesso a retornos relacionados com sua participação na investida.

11.3 Controladas em Conjunto

a) ASPECTOS LEGAIS

As Entidades Controladas em Conjunto têm-se mostrado como uma nova tendência mundial em termos de investimentos em empreendimentos ou negócios conjuntos (em inglês, *Joint Venture*). Trata-se de uma alternativa interessante para acumular o capital necessário à expansão e manutenção das atividades econômicas ou somar atributos importantes ao negócio, mas detidos por acionistas distintos, como tecnologia, capacidade gerencial ou mercadológica, rede de distribuição etc. Adicionalmente, o controle compartilhado constitui uma forma de dividir os riscos potenciais de um negócio.

No Brasil, o processo de privatizações estimulou o surgimento dessas sociedades, inclusive no processo de concessões de serviços públicos, em que duas ou mais entidades (pessoas jurídicas) juntam recursos e esforços para

desenvolver em conjunto uma atividade. Um exemplo comum de entidade controlada em conjunto é quando duas empresas combinam suas atividades em uma linha específica de negócio pela formação de uma entidade distinta, a qual é controlada em conjunto pelas duas empresas instituidoras.

O controle conjunto tem origem sempre que dois ou mais sócios compartilham o controle da entidade de modo que as decisões exijam consenso das partes que estão compartilhando o poder, de forma que a investida se torna uma *joint venture* para esses investidores. Essa partilha do controle é usualmente definida no estatuto ou contrato social ou em documentos firmados à parte, como um acordo de acionistas.

A entidade controlada em conjunto (*joint venture*) desenvolve suas operações e atividades econômicas como uma empresa qualquer, tendo à sua frente administradores que defenderão o interesse conjunto dos sócios empreendedores. Para isso, agirão de acordo com as políticas operacionais e financeiras aprovadas pelos empreendedores que compartilham o controle.

Devemos notar que os empreendedores podem até ter participações societárias diferentes na entidade controlada em conjunto (por exemplo, a Empresa A detém 60% e a Empresa B detém 40%) e, ainda assim, o controle pode ser compartilhado, quando o estatuto ou acordo firmado entre tais sócios ou acionistas definir que o controle será compartilhado, ou seja, que haverá decisões consensuais entre as partes no exercício do poder para reger as políticas financeiras e operacionais da entidade.

A Lei nº 6.404/76, entre outros assuntos, trata a influência significativa e o controle, inclusive definindo coligada e controlada; todavia, não trata o controle compartilhado. Portanto, eram aplicadas a esses casos as mesmas práticas para contabilização de investimentos em coligadas ou controladas, dependendo do percentual de participação do investidor (avaliação pelo custo ou equivalência patrimonial nas demonstrações individuais e, comumente, a consolidação integral nos casos em que o investidor detivesse a maior parte do capital social da investida). Até 1996 não havia no Brasil nenhum

procedimento legal específico para a contabilização e evidenciação de investimentos em *joint ventures*.

Como a Lei Societária confere à CVM poderes para regulamentar a matéria (art. 184-A e alínea *c*, inciso III do art. 248, art. 249, entre outros), a partir de 1996, a CVM, por meio da Instrução nº 247/96, já em linha com as normas internacionais de contabilidade, passou a exigir procedimentos adicionais específicos para os investimentos em sociedades controladas em conjunto mantidos por companhias abertas, ou seja, passou a exigir a consolidação proporcional, além, é claro, da aplicação da equivalência patrimonial nos balanços individuais. O § 2º do art. 32 da Instrução CVM nº 247/96 considera como controlada em conjunto a entidade em que nenhum de seus acionistas ou sócios, individualmente, exerce sobre ela o controle (individual) direta ou indiretamente.

Pelas normas internacionais, nos balanços individuais aplicava-se a equivalência patrimonial e, nos balanços consolidados havia uma opção: ou se aplicava a consolidação proporcional ou aplicava-se, nesses consolidados, a equivalência patrimonial como se as controladas em conjunto fossem coligadas.

Contudo, pelas normas internacionais, a partir de 1º-1-2013, a equivalência patrimonial nas demonstrações individuais do investidor passou a ser o procedimento contábil exigido como regra geral para os investimentos em entidades cujo controle é compartilhado entre uma ou mais partes, como comentado no item a seguir, nas demonstrações consolidadas. Desapareceu a opção por se fazer uso da consolidação proporcional nas demonstrações consolidadas.

No Brasil, quando da adoção das normas internacionais, obrigou-se ao uso da equivalência patrimonial das demonstrações individuais, como seria mesmo o normal, mas obrigou-se ao uso da consolidação proporcional nas demonstrações consolidadas; não foi aqui admitido que não se fizesse essa consolidação proporcional das consolidações e que se aplicasse apenas a

equivalência patrimonial das demonstrações consolidadas.

Desde 2013 o Brasil está 100% conforme as normas internacionais. Desaparece a possibilidade de se efetuar consolidação proporcional e, nas demonstrações consolidadas (e nas individuais, é claro), aplica-se a equivalência patrimonial nas controladas em conjunto. Toda essa discussão está centrada no seguinte: consolidação plena das demonstrações contábeis sempre foi entendida como válida apenas para quando se tem, efetivamente, o controle da investida. Sem controle, não há consolidação. A consolidação proporcional foi adotada pelo IASB (o FASB jamais aceitou isso para o caso dos EUA), mas sempre sob críticas de alguns mais puristas que só admitem a consolidação com controle, e consolidação plena, jamais a proporcional.

A convergência entre o IASB e o FASB acabou levando o IASB a se alinhar ao FASB. Alguns reclamam bastante disso, porque as dívidas, por exemplo, que constam das controladas em conjunto, apareciam, mesmo que apenas proporcionalmente, nos balanços consolidados das investidoras. Agora, só aparecem nos balanços das próprias *joint ventures*. Outro ponto: Como as receitas das controladas em conjunto eram apropriadas proporcionalmente nas controladoras em conjunto, o volume das receitas dessas apareciam com essas inclusões. A exclusão, a partir de 2013, leva muitas empresas a reclamarem porque haverá “diminuição” nas suas receitas líquidas totais, o que inclusive pode afetar determinados *rankings* setoriais.

Por esses e outros motivos, existem empresas que no Brasil (Bradesco, CSN e Klabin, são exemplos) têm publicado em notas explicativas, quando tratam de informação por segmento, as demonstrações consolidadas proporcionalmente.

b) ASPECTOS COMPLEMENTARES

Até 31-12-2012, o procedimento recomendado pelo IASB para os investimentos em entidades controladas em conjunto era a consolidação proporcional e a norma que tratava o assunto era a IAS 31 – *Interests in Joint*

Ventures. Em maio de 2011 o IASB substituiu integralmente a IAS 31 e a SIC-13 (*Jointly Controlled Entities – Non-Monetary Contributions by Ventures*) pela IFRS 11 – *Joint Arrangements*, que entrou em vigor em 1º-1-2013, alterando significativamente o tratamento contábil desse tipo de investimento. No Brasil, o Pronunciamento Técnico do CPC que trata do tema, o Pronunciamento Técnico CPC 19 – Participação em Empreendimentos Conjuntos foi também alterado para refletir as mudanças promovidas pelo IASB, e passou a se denominar CPC 19 (R2) – Negócios em Conjunto.

A versão anterior do CPC 19 previa três tipos de “empreendimentos conjuntos”: (a) ativo controlado em conjunto; (b) operação controlada em conjunto ou (c) entidade controlada em conjunto. Já na nova versão, em linha com a IFRS 11, existem somente dois tipos de “negócios em conjunto” (*joint arrangements*): (a) operação em conjunto (*joint operation*) ou (b) empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

No Apêndice A desse CPC 19 em vigor constam, entre outras, as seguintes definições:

“Negócio em conjunto – acordo segundo o qual duas ou mais partes têm o controle conjunto.

Controle conjunto – compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.

Operação em conjunto – negócio em conjunto segundo o qual as partes que têm o controle conjunto do negócio têm direitos sobre os ativos e obrigações pelos passivos relacionados ao negócio.

Empreendimento controlado em conjunto – é um negócio em conjunto segundo o qual as partes que detêm o controle conjunto do negócio têm

direitos sobre os ativos líquidos do negócio em conjunto.”

A determinação do tipo de negócio em conjunto (operação em conjunto ou empreendimento controlado em conjunto) dependerá basicamente dos direitos e obrigações das partes envolvidas em relação aos ativos e passivos incluídos no negócio conjunto. Portanto, cada parte deve avaliar essas questões considerando (i) a estrutura e a forma legal do negócio; (ii) os termos do negócio e (iii) outros fatos e circunstâncias pertinentes.

Um negócio conjunto tem as seguintes características: as partes estão vinculadas por um acordo contratual e o acordo contratual confere a duas ou mais partes o controle conjunto do negócio (CPC 19.5). Em geral, mas nem sempre, o acordo contratual é estabelecido formalmente por escrito, podendo ser evidenciado sob a forma de um contrato ou de discussões documentadas entre as partes. Nesse sentido, também os dispositivos estatutários ou legais podem criar arranjos aplicáveis, isoladamente ou em conjunto com os contratos e acordos firmados entre as partes. Esse é o caso, por exemplo, quando um negócio em conjunto é estruturado por meio de um veículo separado (empresa constituída para essa finalidade, tal como uma sociedade de propósito específico ou empresa limitada) e o próprio acordo contratual (ou alguns aspectos dele) está incorporado nos termos do estatuto, contrato social ou outros documentos legais de constituição do veículo separado.

De forma geral, o acordo contratual geralmente estabelece o objetivo, a atividade e a duração do negócio conjunto; as formas como os membros do corpo de diretores ou órgão deliberativo equivalente são indicados; aspectos relativos ao processo decisório (que assuntos exigem decisões das partes, os direitos de voto das partes etc.); o capital e outras contribuições exigidas das partes; e como as partes compartilham ativos, passivos, receitas, despesas ou o resultado relativo ao negócio conjunto.

A caracterização do controle conjunto requer avaliar, primeiro, se todas as partes ou um grupo de partes conjuntamente controlam o negócio e, para tal, deve-se considerar o conceito de controle e os aspectos e circunstâncias

que caracterizam esse controle, tal como definido e estabelecido na CPC 36 – Demonstrações Consolidadas. Em seguida, cada entidade participante do negócio deve avaliar se ela detém um controle conjunto, o qual existe somente quando as decisões acerca das atividades relevantes são tomadas em consenso com as demais partes que compartilham o controle do negócio.

Na medida em que a atuação das partes no processo decisório sobre as atividades relevantes estiver explicitamente caracterizada no acordo contratual do negócio (ou incluída no estatuto ou outros documentos legais de constituição do veículo separado), a caracterização do tipo de negócio conjunto se torna uma tarefa fácil. Contudo, essa questão pode estar estabelecida de forma implícita, como no caso de um negócio no qual cada parte possui 50% dos direitos de voto e o acordo contratual estabelece que ao menos 51% dos direitos de voto são necessários para se tomar decisões unilaterais acerca das atividades relevantes. Em outras palavras, com essa configuração, as decisões não podem ser tomadas sem que ambas as partes estejam de acordo, ou seja, sem o consenso de ambas as partes. Apesar de isso ser suficiente para caracterizar a existência de controle conjunto, isso não é suficiente para caracterizar o tipo de negócio: se uma operação em conjunto (*joint operation*) ou se um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

Nesse sentido, vale lembrar que a operacionalização de uma operação conjunta pode ser por meio da constituição de uma entidade separada das partes que compartilham o controle ou pode simplesmente ser operacionalizada pelas próprias partes, na medida em que cada uma destinará à operação seus próprios ativos e funcionários. Para maior esclarecimento, vale reproduzir aqui a figura abaixo, constante no CPC 19 (item B19).

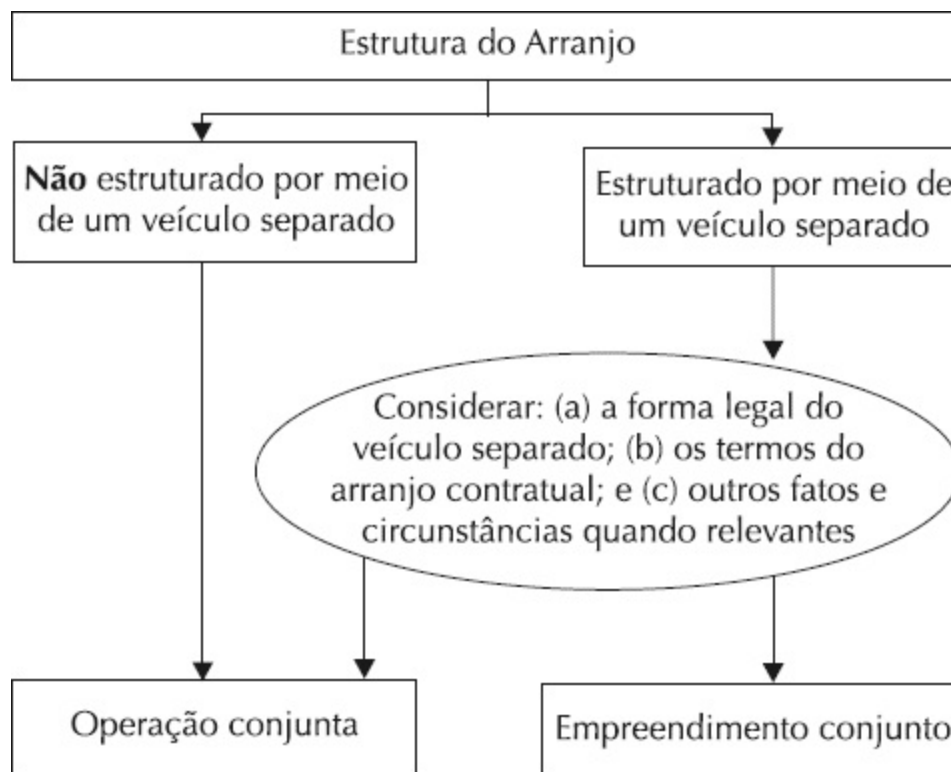


Figura 11.2 Estrutura do arranjo.

Um negócio em conjunto por meio do qual um investidor tenha direitos residuais sobre os ativos líquidos da entidade que foi criada especificamente para operacionalizar o negócio e que será controlada em conjunto, classifica-se como um empreendimento conjunto (*joint venture*), cujo tratamento contábil exigido em cada empreendedor é a equivalência patrimonial (regra geral).

Podem existir casos em que a entidade separada possa vir a se caracterizar como uma operação conjunta (*joint operation*), situação na qual os ativos e passivos do negócio **não são da entidade separada, mas sim das partes do acordo que compartilham o controle**. Nesse caso, cada operador conjunto deve reconhecer: (a) seus ativos, incluindo a parte que lhe cabe em algum ativo mantido conjuntamente; (b) seus passivos, incluindo a parte que lhe cabe em algum passivo mantido conjuntamente; (c) suas receitas decorrentes da venda de sua parte da produção/serviços gerados pela

operação conjunta; (d) a parte que lhe cabe nas receitas de venda da produção/serviços gerados pela operação conjunta; e (e) suas despesas, incluindo a parte que lhe cabe em alguma despesa incorrida conjuntamente (CPC 19.20).

Certamente que o resultado do tratamento contábil exigido para as entidades separadas que se caracterizem como uma operação conjunta pode se assemelhar a uma consolidação proporcional, mas não necessariamente o será. Isso porque a parte que cabe a cada operador nos ativos e passivos mantidos ou assumidos pela entidade separada, à luz do que tenha sido contratualmente estabelecido no negócio em conjunto, pode ser significativamente diferente da participação efetiva desse mesmo operador no capital social da entidade separada. Vale observar que para ser caracterizada como operação conjunta, a entidade separada não pode ser a responsável final pelos ativos e passivos da operação, bem como essa entidade separada não pode ser gerida por poder de voto (por que se fosse, já não poderia ser caracterizada como uma operação conjunta, mas sim como entidade controlada em conjunto). Em resumo, pelo exposto, o acordo celebrado entre as partes pode responsabilizá-las em relação aos ativos e passivos do negócio de forma igual ou diferente da participação efetiva de cada uma no capital da entidade separada caracterizada como operação conjunta.

A única possibilidade de uma entidade separada se caracterizar como uma operação conjunta (*joint operation*) é se os termos do acordo contratualmente estabelecido conferem direitos aos ativos e obrigações para os passivos às partes que compartilham o controle, ou seja, os ativos e passivos não são da entidade, mas das partes que a instituíram e que compartilham o poder. Por sua vez, os recursos aplicados pelos operadores na entidade são reconhecidos em suas demonstrações contábeis de acordo com sua natureza.

Em outras palavras, cada operador reconhece os ativos sob seu controle (inclusive sua parte nos ativos controlados em conjunto), os passivos

incorridos (inclusive a parte que lhe couber por passivos assumidos em conjunto com outros operadores), bem como as despesas por eles incorridas (inclusive a parte que lhe couber em despesas conjuntas com outros operadores) e a parte que lhes cabe nas receitas geradas pela operação conjunta. Por exemplo, os equipamentos dedicados à operação conjunta devem estar no imobilizado da parte que destinou à operação seu próprio ativo ou que de outra forma o adquiriu para esse propósito.

De outra forma, sempre que às partes o acordo conferir direitos sobre os ativos líquidos desse negócio, estruturado por meio de um veículo separado (uma entidade legal separada), um empreendimento conjunto (*joint venture*) é caracterizado e, portanto, a equivalência patrimonial deve ser aplicada. Nesse caso, os ativos e passivos do empreendimento são da entidade legal separada e não das partes que compartilham o controle. Então, a entidade separada é que controla os ativos do empreendimento, incorre em passivos e despesas e aufera receitas, bem como assina contratos em seu nome e levanta fundos para financiar as atividades-fins do empreendimento (os empreendedores têm apenas direitos residuais sobre os ativos líquidos da entidade). Portanto, a forma legal do veículo separado é relevante para se caracterizar um ou outro tipo de negócio em conjunto e, conseqüentemente, o tratamento contábil a ser aplicado. Por sua vez, os recursos aplicados pelos empreendedores na entidade controlada em conjunto são reconhecidos em suas demonstrações contábeis como investimento, tal qual o procedimento aplicado para os investimentos em coligadas.

Pode-se dizer, então, que um negócio que não foi estruturado por meio de uma empresa separada é uma operação conjunta (CPC 19.B16), como é o caso, no Brasil, dos consórcios. Em caso contrário (uso de um veículo separado), o negócio pode se enquadrar como uma operação ou um empreendimento conjunto (CPC 19.B19).

A análise dos direitos e obrigações conferidos às partes pela forma legal do veículo separado será suficiente para concluir que o negócio é uma

operação conjunta somente se não houver a separação (distinção) entre as partes e a entidade (veículo separado), ou seja, os ativos e passivos mantidos pelo veículo separado são, em essência, ativos e passivos das partes (CPC 19.B24). Por outro lado, se a forma legal do veículo separado implicar que os ativos e passivos mantidos pelo veículo separado (entidade controlada em conjunto) são ativos e passivos desse veículo e não das partes instituidoras desse veículo tem-se uma evidência contundente de que o negócio se caracteriza como um empreendimento conjunto (CPC 19.B23).

De acordo com a figura apresentada anteriormente, a classificação do tipo de negócio em conjunto (operação ou empreendimento), adicionalmente à forma legal da entidade separada, dependerá também dos termos e condições do acordo e de outros fatos e circunstâncias:

- **Termos e condições do acordo contratual (CPC 19, itens B25 a B28):** Se não houver conflitos entre os direitos e obrigações conferidos às partes em função da forma legal da entidade veículo (como a responsabilidade limitada dos sócios que advém da constituição de uma empresa limitada), comparativamente aos direitos e obrigações previstos no acordo contratual que estabelece o controle conjunto, então a classificação deve se orientar apenas por um ou outro. Se o negócio contratual vier a alterar significativamente os direitos e obrigações decorrentes da forma legal da entidade veículo porque seus termos (do acordo) conferem às partes direitos sobre os ativos e obrigações em relação aos passivos da entidade veículo (especificando uma proporção e/ou estabelecendo que as partes sejam responsáveis por reclamos de terceiros), então, a classificação deve ser como uma operação conjunta.
- **Outros fatos e circunstâncias (CPC 19, itens B29 a B32):** Na ausência de previsões específicas no acordo contratual acerca dos direitos sobre os ativos e obrigações em relação aos passivos da entidade veículo, outros fatos e circunstâncias

precisam ser analisados, na medida em que eles podem vir a conferir tais direitos e obrigações às partes. Por exemplo, se as partes substancialmente são as únicas (ou principais) fontes de recursos (caixa) para a continuidade das operações do negócio em conjunto, isso indica que as partes têm uma obrigação em relação aos passivos da entidade veículo, de forma que se trata de uma operação em conjunto e não de um empreendimento controlado em conjunto).

11.4 A essência do método da equivalência patrimonial

O método de equivalência patrimonial (MEP) é definido como segue: “é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. As receitas ou as despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida” (CPC 18.03).

O referido pronunciamento ainda especifica que o resultado do período do investidor deve incluir a parte que lhe cabe nos resultados gerados pela investida. Portanto, como vemos, a denominação “equivalência patrimonial” é representativa da operação que será realizada após a aquisição da participação: ajustar o saldo do investimento por equivalência à parte do investidor em quaisquer mutações no patrimônio líquido da investida, utilizando-se a participação efetiva do investidor. Contudo, as contrapartidas ao ajuste no saldo da conta de investimento dependerão da natureza de cada mutação no patrimônio líquido da investida, cujos aspectos específicos serão tratados no item seguinte.

Para exemplificar a racionalidade básica do MEP, vamos supor que uma

investidora A tenha participação nas Empresas B, C, D e E sobre as quais tenha influência e que no período em questão tenham o resultado do período como única mutação de patrimônio líquido. Dadas as informações abaixo, temos:

	Resultado Líquido Apurado	Participação % no Capital Votante	Equivalência Patrimonial	Saldo Contábil Inicial	Saldo Contábil Final
Empresa B	958.773	15%	143.816	250.000	393.816
Empresa C	1.402.928	25%	350.732	820.000	1.170.732
Empresa D	(172.150)	40%	(68.860)	640.000	571.140
Empresa E	138.698	90%	<u>124.828</u>	<u>380.000</u>	<u>504.828</u>
Total			<u>550.516</u>	<u>2.090.000</u>	<u>2.640.516</u>

Nesse sentido vale reproduzir o disposto no item 11 do CPC 18:

“O reconhecimento do resultado com base nas distribuições recebidas sobre o mesmo pode não ser uma mensuração adequada da receita auferida pelo investidor no investimento em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto, em função de as distribuições recebidas terem pouca relação com o desempenho da investida. Em decorrência de o investidor possuir o controle individual ou conjunto, ou exercer influência significativa sobre a investida, ele tem interesse no desempenho da investida e, como resultado, interesse no retorno de seu investimento. [...] Como resultado, a aplicação do método da equivalência patrimonial proporciona relatórios com maior grau de informação acerca dos ativos líquidos do investidor e acerca de suas

receitas e despesas.”

11.5 Aplicação do método da equivalência patrimonial

a) ASPECTOS LEGAIS

Como já comentado, o art. 248 da Lei nº 6.404/76 estabelece para as Sociedades por Ações a obrigatoriedade da adoção do método da equivalência patrimonial na avaliação de investimentos em coligadas, controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (lembrar que isso é obrigatório para todas as demais sociedades tributadas pelo lucro real, por força do Decreto-lei nº 1.598/77).

Quando um grupo empresarial é composto por diversas controladas que detenham participações pequenas em outras sociedades, as quais estão sob o mesmo comando (menores de 10% do capital votante, por exemplo), independentemente de essas participações conferirem ou não a seus detentores influência significativa, pelo texto legal, o método de equivalência patrimonial deve ser aplicado, como ilustra a figura a seguir:

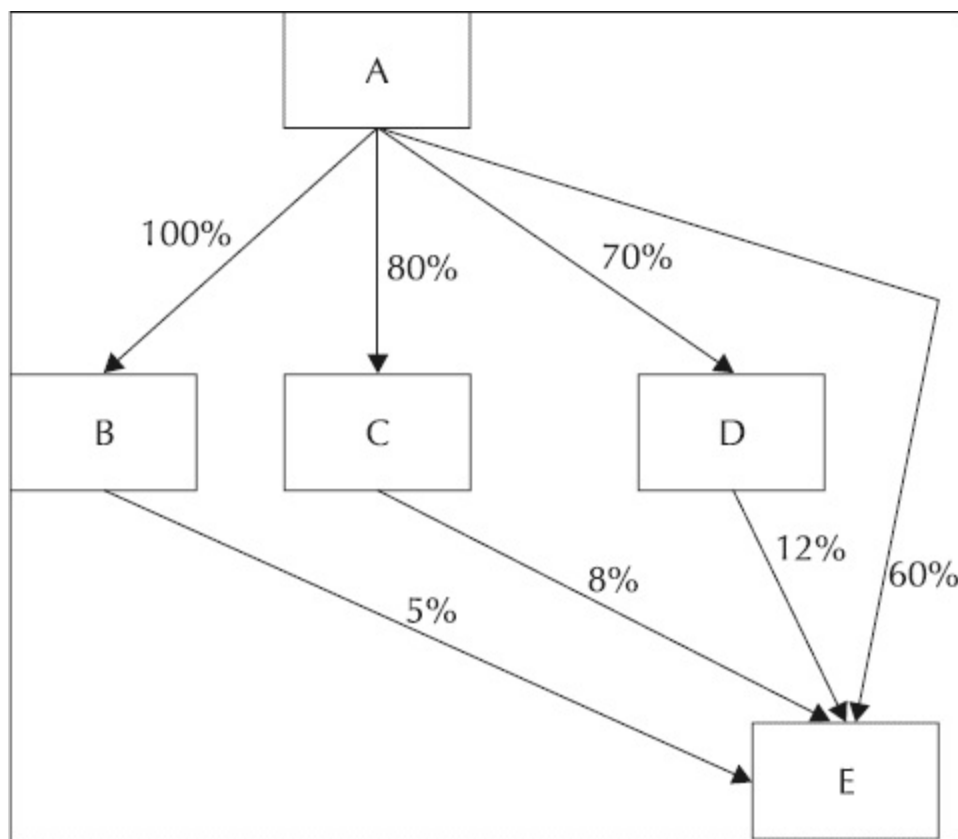


Figura 11.3 Aplicação do método de equivalência patrimonial.

Assim, em relação às demonstrações das Empresas B, C e D, o CPC 18 não exige que suas participações na Empresa E sejam avaliadas pela equivalência patrimonial. Isso porque, assumindo-se que a Empresa E seja gerida por poder de voto, apesar de ela ser uma controlada da Empresa A, a qual também controla as demais empresas, as participações mantidas pelas Empresas B, C e D não lhes conferem influência significativa e, portanto, a Empresa E não é coligada das Empresas B, C e D. Contudo, por serem todas do mesmo grupo e estarem sob controle comum, por força do dispositivo legal (art. 248 da Lei nº 6.404/76), as empresas B, C e D devem avaliar seus investimentos na Empresa E pela equivalência patrimonial.

Esse procedimento deverá ser seguido, mesmo que haja uma coligada no meio, entre a investidora maior e a investida última. Por exemplo, B poderia ser coligada de A, com esta tendo participação de apenas 40% sobre aquela;

mesmo assim, B deveria adotar a equivalência patrimonial para avaliar o investimento em E, que, de qualquer forma, continua sendo controlada de A.

A legislação fiscal (art. 384 do RIR/99) determina que sejam avaliados pelo valor do patrimônio líquido das investidas os investimentos relevantes em: (i) sociedades controladas; e (ii) sociedades coligadas sobre cuja administração o investidor tenha influência ou de que participe com 20% ou mais do capital social. Portanto, adicionalmente ao já comentado acima, as definições que constam no RIR/99 são também diferentes. Dessa forma, podemos ter um investimento avaliado por equivalência, para efeitos societários, mas não se enquadrar como coligada ou controlada, para efeitos fiscais. Mas, é importante lembrar, por outro lado, que o Decreto-lei nº 1.598/77 exige, das empresas tributadas pelo lucro real, a total obediência à Lei das S.A.

Quanto ao procedimento contábil, o texto da Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 248, estabelece que o saldo contábil do investimento, via MEP, será pelo valor patrimonial dessa participação, como se observa pela redação dos itens I a III, reproduzidos a seguir:

“I – o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II – o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III – a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será

registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Como se observa pela Lei nº 6.404/76, o saldo contábil do investimento é dado pela aplicação do percentual de participação do investidor sobre o patrimônio líquido da coligada (ou controlada). Entretanto, cumpre observar que esse procedimento determina somente uma parte do saldo contábil do investimento, o qual abrange, também, o ágio por rentabilidade futura e o ágio por mais-valia de ativos líquidos (vide item 11.5(c)).

Então, qualquer mutação ocorrida nesse patrimônio líquido corresponderá a um ajuste no saldo contábil do investimento, na contabilidade do investidor. E, somente as mutações provenientes de lucro ou prejuízo apurado pela coligada (ou controlada) é que serão reconhecidas no resultado do período do investidor (letra (a) do item III). Portanto, as demais mutações de patrimônio líquido não provenientes de lucro ou prejuízo apurado pela investida serão reconhecidas no saldo contábil do investimento, mas terão como contrapartida o próprio patrimônio líquido do investidor em conta reflexa de mesma natureza daquela verificada na coligada (ou controlada). Observe que pelas normas contábeis atuais do CPC, todos os ganhos ou perdas efetivos (realizados) são levados ao resultado do período.

b) ASPECTOS NORMATIVOS

O CPC 18 (R2) é aplicado na contabilização dos investimentos em coligadas, em controladas e controladas em conjunto, os quais devem ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial.

A norma prevê algumas exceções à regra geral da equivalência patrimonial (CPC 18, itens 17 a 19), mas elas na prática efetivamente não chegam a ocorrer porque estão subordinadas à existência de previsão legal, e esta não existe no momento no Brasil. De acordo com essas disposições, a equivalência não seria aplicada:

- Quando o investidor também possuir investimentos em controladas e estiver dispensado de apresentar as demonstrações consolidadas, nos termos do CPC 36 – Demonstrações Consolidadas (item 4), mas desde que essa dispensa esteja aceita legalmente (ela não existe hoje no Brasil, logo, não há essa dispensa); ou
- Quando **todos** os seguintes itens forem observados (ou seja, um deles não estando presente não há a exceção), e **desde que haja a devida previsão legal**:
 - (a) a entidade é controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados a respeito e não fizeram objeção quanto à não aplicação do método da equivalência patrimonial;
 - (b) os instrumentos de dívida ou patrimoniais da entidade não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);
 - (c) a entidade não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro órgão regulador, visando à emissão e/ou distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumentos no mercado de capitais; e
 - (d) a controladora final ou qualquer controladora intermediária da

entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC, em que as controladas são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36.

- Quando o investimento em coligada ou controlada em conjunto for mantido, direta ou indiretamente, por uma entidade de capital de risco (*venture capital organisation*) ou por um fundo mútuo (ou de investimento em ações) ou por uma unidade fiduciária (*unit trust*) ou entidades similares, incluindo fundos de investimentos ligados às seguradoras. Nesses casos, a investidora poderá optar por fazer um reconhecimento inicial como um ativo financeiro classificado na categoria de valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

Outra possibilidade de a investidora deixar de aplicar o MEP é se o investimento (ou parte dele) for classificado como mantido para venda de acordo com os critérios do CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. Todavia, se somente uma parte do investimento estiver assim classificado, a parte restante, mesmo que sem lhe conferir influência ou controle, deve ser mantida no grupo do Ativo Não Circulante (CPC 18.15) e deve continuar a ser avaliada pelo MEP até a alienação efetiva da parte reclassificada como mantida para venda.

Portanto, caso a investidora venha a classificar parte da sua participação em uma coligada ou controlada em conjunto como “mantida para venda”, nos termos do CPC 31, a participação remanescente, mesmo não permanecendo classificada como coligada ou controlada em conjunto, deve ser mantida no ativo não circulante e avaliada por equivalência patrimonial até a efetiva alienação da parte classificada como mantida para venda (CPC 18.20). Somente após a alienação da parte classificada como mantida para venda é

que a parte remanescente, classificada no ativo não circulante e que não confirma mais influência ou controle, poderá ser contabilmente tratada como um ativo financeiro, em conformidade com o CPC 48.

Essa exigência de avaliar pelo MEP a parte restante da participação até a efetiva alienação da parte classificada como mantida para venda se justifica porque, de certa forma, a entidade continuará a ter uma significativa influência sobre a coligada (ou o controle compartilhado sobre a controlada em conjunto) enquanto nada for vendido. Em outras palavras, é somente após a venda da parte classificada como mantida para venda que a entidade perde efetivamente a influência ou o controle conjunto e é só nesse momento que a parte retida poderá ser mensurada como um ativo financeiro (IAS 28.BC27).

Se, porventura, uma participação que estava classificada como mantida para venda pelos critérios do CPC 31 não mais atender a esses critérios, a entidade investidora deverá contabilizar retrospectivamente seu investimento usando o MEP desde a data em que outrora foi classificada como mantida para venda (CPC 18.21). Isso implica, necessariamente, no restabelecimento das demonstrações financeiras dos períodos anteriores, a partir da data em que a participação foi classificada como mantida para venda, para fazer refletir o investimento pelo MEP.

Da mesma forma que o texto legal, o CPC 18 prevê que um investimento em outra sociedade seja contabilizado pelo MEP a partir da data em que ela se torna sua coligada ou controlada em conjunto e esse investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e subsequentemente ajustado pelo reconhecimento da parte do investidor em quaisquer mutações ocorridas no patrimônio líquido da investida.

O custo do investimento, no reconhecimento inicial, corresponderá à parte do investidor no patrimônio líquido da investida somente nos casos em que a transação tenha sido de integralização de capital (sem ágio ou deságio na subscrição de ações). Isso implica dizer que, na medida em que uma empresa adquire junto a terceiros uma participação de capital em outra

sociedade (a qual lhe confira influência, por exemplo), o valor de aquisição muito provavelmente será diferente do valor patrimonial dessa participação, dando origem ao ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), ao ágio por mais-valia de ativos líquidos, conforme demonstrado no item 11.5(c) a seguir e, também, no item 11.8.3 ou ao ganho por compra vantajosa (comentado mais à frente).

Pelo MEP exigido no CPC 18, a parte do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida será reconhecida no resultado do período do investidor, de forma que as distribuições recebidas de uma coligada reduzem o valor contábil do investimento. Já a parte do investidor nas demais variações de patrimônio líquido (reservas, outros resultados abrangentes etc.) será reconhecida de forma reflexa, ou seja, diretamente no patrimônio líquido do investidor.

Um aspecto relevante a ser destacado é que na versão da IAS 28 anterior à revisão de 2011, a perda da influência e a perda do controle conjunto eram consideradas eventos econômicos similares à perda do controle e relevantes a ponto de justificar a mudança de base de avaliação do saldo do ativo remanescente (IAS 28.BC21) e, por isso, era exigido que a participação remanescente fosse mensurada a valor justo quando da perda da influência significativa ou do controle conjunto ou do controle individual. Essa visão foi alterada na versão revisada de 2011 (IAS 28.BC28 a IAS 28.31).

Em consequência, a versão vigente da norma internacional e, também da norma brasileira, que entraram em vigor a partir de 1º-1-2013, dispõem que, se um investimento em coligada tornar-se um investimento em controlada em conjunto (a investidora deixou de ter influência e passou a ter o controle compartilhado), ou o contrário (a controlada em conjunto tornar-se uma coligada); então, a investidora deve continuar a aplicar o MEP (CPC 18.24).

Existem ainda procedimentos específicos previstos no CPC 18 para situações em que tenham ocorrido transações entre investidores e suas coligadas ou controladas em conjunto, os quais são diferentes dos

procedimentos exigidos quando a transação tenha ocorrido entre investidores e controladas ou entre controladas do mesmo investidor. Isso porque o MEP praticado nas demonstrações individuais da controladora deve antecipar os efeitos da consolidação.

Nos itens a seguir veremos a aplicação do MEP em situações específicas envolvendo investimentos em coligadas e controladas e controladas em conjunto.

c) SEGREGAÇÃO INICIAL DO INVESTIMENTO

Como já comentado, quando um investidor adquire no mercado uma participação em outra sociedade, a qual lhe confere influência ou controle (integral ou conjunto), o preço de aquisição por essa participação conterà outros componentes além do valor patrimonial dessa participação.

Pela perspectiva da entidade investidora como entidade separada, quando o preço de aquisição for maior que o valor patrimonial dessa participação, pode surgir (a) um ágio por “mais-valia de ativos líquidos” pela diferença positiva entre a parte do investidor no valor justo dos ativos líquidos e o valor patrimonial da participação adquirida (se a diferença for negativa teremos um deságio representativo de uma menos-valia), e/ou (b) um “ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)” pela diferença positiva entre o preço de aquisição pelo investidor (acrescido do valor justo de alguma participação preexistente, se houver) e a parte do investidor no valor justo dos ativos líquidos (se a diferença for negativa, teremos um “ganho por compra vantajosa”, o qual deve ser reconhecido diretamente no resultado).

O CPC 15 define o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) como “um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos”.

Essa situação, na perspectiva da entidade grupo, é tratada no [Capítulo 26](#)

– Combinações de Negócios, sendo que suas implicações contábeis subsequentes à obtenção do controle são tratadas no [Capítulo 41](#) – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas.

Portanto, pode-se dizer que dois fatores podem fazer com que o valor justo de uma participação em coligada ou controlada em conjunto seja maior que o valor patrimonial dessa participação: (a) a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e seus respectivos valores contábeis; e/ou (b) um excesso de valor entre o valor justo da participação (ou o valor de aquisição, quando de uma compra) e o valor justo dos ativos líquidos da investida sempre que o uso conjunto dos ativos líquidos no negócio vier a proporcionar lucros futuros maiores do que o valor proporcionado pelo caixa teórico que se faria, na data da aquisição, pela disposição (venda) dos ativos (e liquidação dos passivos) em uma base individual.

Como regra, em uma transação em condições normais que envolva partes independentes, conhecedoras do assunto e dispostas a negociar numa base sem favorecimentos, não faz sentido uma transação em que o valor de aquisição de uma participação em outra sociedade seja menor do que o caixa que se poderia fazer pela venda em bases isoladas dos ativos e pela justa realização dos passivos (valor justo dos ativos líquidos). Portanto, um ganho por compra vantajosa ocorreria apenas ocasionalmente, como, por exemplo, nos casos em que a transação se configure, em uma venda forçada ou por limitações existentes na mensuração do valor justo dos ativos líquidos (CPC 15.35).

Já em 1977 o Decreto-lei nº 1.598, e em 1978 a Instrução nº 01/78 da CVM determinavam a necessidade de se contabilizar em subconta específica o excesso entre o valor de aquisição da participação e o valor patrimonial da mesma, segregando a parte relativa à diferença de valor mercado (termo equivalente à expressão “valor justo dos ativos líquidos”), da parte relativa à expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Infelizmente, na prática isso nem sempre foi obedecido devido a problemas redacionais desse dispositivo

legal. A partir de 2010 tornou-se obrigatório, contabilmente, tal procedimento por força das normas do CPC.

A determinação do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) e do ágio por mais-valia de ativos líquidos é similar àquela relativa à obtenção de controle, de forma que devem ser seguidas as orientações previstas no Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, que é objeto do [Capítulo 26](#).

Apesar de os dois valores integrarem o saldo contábil do investimento, para fins de controle interno a empresa deve segregá-los em subcontas distintas que comporão o Investimento (em Coligada, Controlada ou Controlada em Conjunto): (a) Valor Patrimonial do Investimento, (b) Mais-valia de Ativos Líquidos e (c) Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*). Recomenda-se que cada investimento (em cada sociedade) tenha suas próprias contas e subcontas. O item 11.8.3 contém recomendações adicionais para os casos de investimentos em controladas.

Suponha-se uma aquisição, por \$ 5 milhões a vista, de 30% do patrimônio líquido de determinada sociedade (Alfa), cujo patrimônio líquido contábil era de \$ 12 milhões na data dessa aquisição; então, o valor de aquisição em excesso ao valor patrimonial dessa participação foi de \$ 1,4 milhão [(\$ 5 milhões – (12 milhões × 30% = \$ 3,6 milhões)]. Admita, desconsiderando os tributos sobre o lucro, que isso tenha sido pago por dois motivos:

- Na determinação do valor justo dos ativos líquidos da investida, na data da aquisição, constatou-se que o valor justo do imobilizado era \$ 1 milhão maior que seu saldo contábil, bem como que existe uma patente, criada pela própria empresa e que, por isso, não estava contabilizada, mas que pode ser negociada normalmente no mercado por \$ 0,5 milhão. Assim, o patrimônio líquido da investida, considerando os valores justos dos ativos deduzidos dos valores justos dos passivos, é de \$ 13,5 milhões; isso corresponderia ao valor que seria obtido se os ativos fossem vendidos pelos seus valores justos individuais e os passivos

fossem pagos por seus valores justos. 30% dessa importância correspondem a \$ 4,05 milhões; vê-se então que se pagou \$ 0,45 milhões em decorrência da mais-valia dos ativos líquidos (\$ 4,05 milhões – \$ 3,6 milhões).

- O valor da empresa em funcionamento, todavia, está se mostrando maior do que o valor de \$ 13,5 milhões que representam o que seria obtido na sua dissolução ordenada na data da aquisição da participação, já que, após negociações com a outra parte, o valor a que a investidora se dispôs a pagar foi de \$ 5 milhões. Portanto, a diferença de \$ 0,95 milhão (\$ 5 milhões – 30% × \$ 13,5 milhões) representa o quanto foi pago em excesso a esse caixa teórico por expectativas de rentabilidade futura por conta de benefícios econômicos futuros esperados por existirem ativos que não puderam ser separadamente reconhecidos e, principalmente, pelo uso conjunto dos ativos no negócio; ou seja, pela existência de um *goodwill*.

Efetuando-se a segregação do investimento em subcontas, temos o seguinte lançamento para o reconhecimento inicial de uma participação em coligada:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTOS EM COLIGADAS – Alfa (conta):		
Valor Patrimonial do Investimento na Coligada Alfa (subconta)	\$ 3.600.000	
Mais-valia no Investimento na Coligada Alfa (subconta)	\$ 450.000	
Ágio por Rentabilidade Futura no Inv. na Coligada Alfa (subconta)	\$ 950.000	
a BANCOS CONTA MOVIMENTO (conta)		\$ 5.000.000

Conforme exposto, pelo MEP, cada mutação verificada no patrimônio líquido da coligada (ou controlada) corresponderá, no investidor, a um ajuste para mais ou menos na conta de Investimentos, na subconta relativa ao valor patrimonial do investimento. Assim, a subconta de Valor Patrimonial do Investimento irá variar acompanhando as alterações no patrimônio líquido contábil da investida.

A parcela relativa ao ágio por mais-valia de ativos líquidos, contida no saldo do investimento, será realizada na medida da realização dos ativos e passivos que lhes deu origem (no exemplo acima temos um imobilizado e um intangível). Já a parcela relativa ao *goodwill* permanecerá no saldo do investimento, sendo realizado juntamente com o investimento por ocasião, por exemplo, da alienação dessa participação, ou pelo reconhecimento de perdas por redução ao valor recuperável do investimento (*impairment*). O ágio por mais-valia de ativos líquidos e o *goodwill* serão tratados em detalhes nos itens a seguir.

11.5.1 Lucro ou prejuízo do exercício

O acréscimo na conta de Investimentos pelo reconhecimento da parte do investidor no lucro do período gerado pela investida será registrado em contrapartida, no resultado do período, como *receita da investidora*, na conta “Receita de equivalência patrimonial”. Assim, o lançamento contábil seria, portanto, como segue:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	X	
a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		X

Por outro lado, se ao invés de lucro, a coligada ou controlada apurar prejuízo, também será registrado no próprio exercício, a crédito da conta de Investimentos e a débito da conta “Despesa de equivalência patrimonial”, como segue:

	Débito	Crédito
DESPESA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	X	
a INVESTIMENTOS EM COLIGADAS		X

Existem situações específicas nas quais o lucro líquido da coligada ou controlada em conjunto será ajustado antes de se determinar o valor da receita de equivalência patrimonial, tais como em função de:

- **transações (ascendentes e descendentes) entre investidor e suas investidas (CPC 18, itens 28 a 31) ou entre as investidas.** O ajuste no lucro líquido da coligada ou controlada em conjunto é necessário para expurgar o valor dos lucros (ou prejuízos) gerados e ainda não realizados porque os ativos transacionados não foram realizados por venda a terceiros, por depreciação ou outra forma de baixa contábil. Assim, ao aplicar o percentual de participação do investidor sobre o lucro líquido ajustado, o resultado da equivalência patrimonial assim determinado já elimina a parte do investidor nos lucros (ou prejuízos) não realizados por transações entre as partes. Outra forma de fazê-lo seria deduzir do resultado da equivalência patrimonial o valor da parte do investidor nos resultados não realizados (veja detalhes no item 11.7, que trata também particularidades desse assunto quando da aplicação do MEP sobre investimentos em controladas para as demonstrações da controladora);
- **realização da mais-valia sobre ativos líquidos (CPC 18.28).**

Da mesma forma que no item anterior, podemos aplicar o MEP depois de ajustar o lucro líquido da investida para fazer refletir os valores de despesas e receitas considerando a realização dos ativos e passivos que deram origem à mais-valia total (lembre que os ativos líquidos da investida foram considerados pelo seu valor justo na data da obtenção da influência ou controle conjunto). De forma alternativa, também podemos aplicar o MEP sobre o lucro líquido sem ajuste algum e em seguida deduzir do resultado da equivalência o valor da porção de mais-valia contida no saldo contábil do investimento que está sendo realizada no período. Esse último procedimento implica a determinação do valor a ser realizado da mais-valia contida no saldo do investimento ser feita em separado, utilizando papel de trabalho auxiliar (veja detalhes no item 11.8.5); e

- **ações preferenciais cumulativas em poder de outras partes que não a investidora integrando o capital social da coligada ou controlada em conjunto (CPC 18.37).** Nesse caso, considerando que tais ações sejam efetivamente instrumentos de capital, a investidora determina sua parte no lucro líquido da coligada ou controlada em conjunto após ajustá-lo pelos dividendos dessas ações, independentemente de esses dividendos terem sido declarados ou não.

11.5.2 Dividendos distribuídos

Pelo MEP, os lucros são reconhecidos no momento de sua geração pela investida, portanto, quando ocorrer a distribuição de tais lucros como dividendos (ou juros sobre o capital próprio), estes devem ser registrados a

crédito da conta de Investimentos (redução do saldo do valor patrimonial do investimento) e a débito da conta Bancos pelo recebimento (ou em Dividendos a receber caso o direito ao recebimento estiver sido estabelecido).

O fato é que os dividendos recebidos em dinheiro representam uma realização parcial do investimento, ou dizendo melhor, dos lucros anteriormente reconhecidos no investimento pelo MEP. Na investida, representam uma redução do patrimônio líquido que deve ser acompanhada por uma redução proporcional do investimento, como as demais variações.

O lançamento contábil, portanto, será:

	Débito	Crédito
BANCOS	X	
a INVESTIMENTOS EM COLIGADAS		X

11.5.3 *Outros resultados abrangentes*

Como já comentado, pelo MEP, o saldo contábil do investimento é ajustado por quaisquer mutações ocorridas no patrimônio líquido da investida, sendo a contrapartida no resultado do período do investidor no caso de mutação que tenham transitado no resultado da investida, ou no patrimônio líquido do investidor no caso das demais mutações.

Portanto, a parte do investidor nas mutações ocorridas em outros resultados abrangentes da investida (reserva de reavaliação, ajustes de avaliação patrimonial, ganhos e perdas de conversão etc.) será reconhecida de forma reflexa no patrimônio líquido do investidor. Nesse sentido, o investidor pode utilizar uma subconta específica para cada tipo de resultado abrangente ou uma única conta representativa da parte que lhe cabe no total dos resultados abrangentes da investida, como, por exemplo, “outros resultados abrangentes de coligadas”.

Então, considerando um aumento nos outros resultados abrangentes da investida, o lançamento contábil seria:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	X	
a OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES DE COLIGADAS – Coligada X		X

Deve ser feito uso de subcontas específicas por investida e tipo de resultado abrangente para fins de controle interno, uma vez que esses valores, em algum momento, serão realizados. De forma geral, a realização desses valores, na investidora, ocorrerá na medida da realização, na investida, dos ativos e passivos que lhes deu origem e, por equivalência, acabam sendo realizados também na investidora.

Todavia, existem situações que implicam a realização desses valores contabilizados de forma reflexa no patrimônio líquido da investidora mesmo antes de estarem realizados os ativos e passivos que lhes tenham dado origem, na investida. E alguns desses resultados abrangentes reflexos serão realizados contra resultado do período e outros, como é o caso da reserva de reavaliação, por exemplo, serão realizados diretamente contra lucros acumulados.

Um exemplo dessa situação é quando houver a perda da influência ou do controle conjunto (item 11.13) ou quando houver uma redução da participação relativa e a entidade continua a aplicar o MEP na participação remanescente porque a influência ou o controle conjunto não foram (e não serão) perdidos, o que, inclusive, pode acontecer porque uma parte da participação foi classificada como mantida para venda, de forma que a parte remanescente permanecerá avaliada pelo MEP até que ocorra a efetiva perda

da influência ou controle conjunto, o que acontecerá somente quando da venda da parte classificada como mantida para venda (item 11.5.5).

Todavia, vale dizer, isso não se aplica aos investimentos em controladas (pensando nas demonstrações individuais da controladora), uma vez que a controlada será consolidada até que o controle seja perdido porque o CPC 36 não permite excluir da consolidação as controladas reclassificadas como mantidas para venda (veja CPC 31, item 8A e, também, o IFRS5.BC24D).

11.5.4 *Integralização de capital*

Na medida em que duas ou mais empresas (ou uma empresa e pessoa(s) física(s)) se juntam para constituir uma sociedade, o saldo do investimento nessa empresa, na contabilidade individual da investidora, será representativo de sua participação no patrimônio líquido da investida. Portanto, o saldo contábil do investimento, na contabilidade individual da investidora, é composto somente pelo valor patrimonial do investimento.

Pode acontecer, também, um aumento de capital na investida e, dependendo de como ocorra, resultará em efeitos contábeis semelhantes. Por exemplo, se a investida realizar um aumento de capital e a investidora e os demais sócios participarem desse aumento de capital na mesma proporção de suas participações efetivas no capital dessa investida, a transação não irá provocar variação alguma na participação relativa do investidor.

Na prática, essa transação apenas acarretará um acréscimo de mesmo valor no patrimônio da investida e no valor patrimonial do investimento da investidora nessa investida (tal qual no caso comentado de integralização de capital inicial).

Dessa forma, a transação será contabilizada como segue:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	X	

11.5.5 *Variação na participação relativa*

Nos aumentos de capital por subscrição, todavia, pode acontecer de o valor do aumento na conta de investimento não corresponder ao valor proporcional atribuível ao investidor pelo aumento no patrimônio líquido da investida, nos casos em que, por exemplo, a investidora tiver subscrito, no aumento de capital, um percentual:

- a) maior que aquele que mantinha anteriormente, implicando aumento de sua participação relativa e, portanto, a diluição da participação dos demais sócios que não exerceram seu direito de preferência; e
- b) menor que aquele que mantinha anteriormente, implicando a diluição de sua participação relativa por não ter exercido seu direito de preferência e, portanto, aumento da participação relativa dos demais sócios.

Pode acontecer também de a investidora nada subscrever, e outros sócios o fazerem, o que também irá diluir a participação da investidora. Além desses motivos, outros podem implicar uma redução ou aumento na participação relativa da investidora no capital votante da investida, como, por exemplo, a investidora pode adquirir uma participação adicional (comprando de outros sócios), ou então ela pode vender uma parte de sua participação para terceiros, mas sem que isso implique a perda do controle ou da influência.

Em qualquer dos casos acima, ocorrerá uma alteração no percentual de participação da investidora no capital da coligada (ou controlada). Portanto, pela equivalência patrimonial, o valor patrimonial do investimento deve ser ajustado considerando sua nova participação relativa. Contudo, a contrapartida não poderá ser o resultado do período do investidor, uma vez que tais valores também não transitaram pelo resultado da investida (note-se

que o ágio na subscrição de ações é uma reserva de capital na investida). Sugere-se utilizar a conta “Mudança na Participação Relativa em Coligada (ou Controlada em Conjunto ou Controlada)”. Nos casos de diluição ou concentração da participação relativa, tais valores representam, para o investidor, um ganho ou uma perda pelo aumento ou diminuição de sua participação nas demais contas do patrimônio líquido da investida (outras que não o capital realizado da investida) e que será realizado somente quando da realização do investimento nessa investida.

Portanto, qualquer que seja essa diferença, ela não deve ser contabilizada na investidora como resultado do período, mas como um resultado abrangente reconhecido diretamente no patrimônio líquido da investidora. Sugere-se utilizar a conta porque, à luz do disposto no item 10 do CPC 18, somente a parte do investidor nos lucros (ou prejuízos) do exercício da investida é que deve ser reconhecida no resultado do período do investidor.

O tratamento contábil de reconhecer, diretamente no patrimônio líquido do investidor, o ganho ou perda por alguma diluição ou concentração da participação relativa do investidor na investida, é diferente do previsto no art. 428 do RIR/99, que determina que tal valor seja contabilizado no resultado do período do investidor e especifica que esse resultado não é tributável se ganho, nem dedutível, se perda. Assim, para fins fiscais o tratamento é outro.

Existe ainda outra implicação contábil decorrente da mudança na participação relativa da investidora sobre a investida que é tratada no item 25 do CPC 18. Esse item dispõe que se a investidora continuar a aplicar o MEP em uma parte da participação após outra parte ter sido vendida ou classificada como mantida para venda (lembre que a influência significativa ou o controle conjunto serão perdidos somente quando a parte classificada como mantida para venda for efetivamente vendida); então, a investidora deverá realizar proporcionalmente os resultados abrangentes reflexos previamente reconhecidos diretamente no patrimônio líquido da investidora (relativos à parte classificada como mantida para venda). A realização dos resultados

abrangentes reflexos deve ser contabilizada da mesma forma que ocorreria se os ativos e passivos da investida que deram origem a tais resultados abrangentes tivessem sido realizados.

Para o caso específico de mudanças na participação relativa da investidora em suas controladas, para fins de elaboração das demonstrações consolidadas, há procedimentos especiais a serem vistos no capítulo sobre Consolidação.

I – Exemplo 1

Suponha-se que, quando da constituição da Empresa B, um de seus acionistas, a Empresa A, tenha integralizado \$ 900 em ações ordinárias, o que representa 30% do capital realizado da Empresa B que é de \$ 3.000 e é formado apenas por ações ordinárias. Como se trata da constituição da investida, então, não há mais-valia nem *goodwill*. Considere ainda que, ao final do período, a Empresa A possui influência significativa sobre a Empresa B e que o Patrimônio Líquido da Empresa B seja de \$ 5.500, por lucros gerados e não distribuídos no valor de \$ 2.500.

O investimento em coligada da Empresa A deve ser avaliado por equivalência patrimonial. Assim, no reconhecimento inicial, o custo do investimento foi de \$ 900. A equivalência patrimonial sobre a mutação de patrimônio líquido que ocorreu no período (\$ 2.500 de lucro líquido) será de \$ 750 ($\$ 2.500 \times 30\%$). Portanto, o saldo final do investimento em 31-12-X0 será \$ 1.650, ou seja, 30% de \$ 5.500.

Suponha, agora, que durante X1 a Empresa B faça um aumento de capital por subscrição de 1.000 novas ações no valor de \$ 1.000, e que seja totalmente subscrito pela Empresa A, já que os demais acionistas que detinham os outros 70% não exerceram seu direito de preferência. Assim, o Capital Social da Empresa B estaria então com 4.000 ações, das quais 1.900 ($900 + 1.000$) estão em poder da Empresa A, que passa, agora, a ter 47,5% do Capital da B ($1.900 \text{ ações} \div 4.000 \text{ ações}$), em vez dos 30% anteriores.

--	--	--

	Patrimônio Líquido da Empresa B			Participação de A em B	
	Em 31-12-X0	Aumento em X1	Atual	Anterior 30%	Atual 47,5%
Capital Realizado	3.000,00	1.000,00	4.000,00	900,00	1.900,00
Reservas de Lucros	2.500,00	–	2.500,00	750,00	1.187,50
	<u>5.500,00</u>	<u>1.000,00</u>	<u>6.500,00</u>	<u>1.650,00</u>	<u>3.087,50</u>

Então, a conta de Investimentos em Coligadas, na Empresa A, pela equivalência patrimonial, passa de um saldo de \$ 1.650 para \$ 3.087,50. O acréscimo de \$ 1.437,50 corresponde a:

Aumento de capital subscrito e contabilizado ao custo	\$ 1.000,00
Efeito da concentração na participação relativa nas demais contas do patrimônio líquido da coligada (reservas de lucros) em decorrência da integralização de mais 700 ações (17,5%) do direito de subscrição que era de 30% [$\$ 2.500 \times 17,5\% = \$ 437,50$].	<u>\$ 437,50</u>
Total do Ajuste na Conta de Investimentos em Coligadas	\$ 1.437,50

O ajuste no saldo do investimento de \$ 437,50 (17,5% sobre as reservas existentes ou alternativamente \$ 1.187,50 – \$ 750,00) representa o quanto a Empresa A se beneficiou em detrimento dos demais acionistas pelo fato de estes terem declinado do direito de subscrever ações no aumento de capital pelo seus respectivos percentuais de participação.

A Empresa A deve registrar os \$ 437,50 a débito da conta de Investimentos em Coligadas e a crédito de seu Patrimônio Líquido, como Outros Resultados Abrangentes (por exemplo, no caso em questão, poderia

ser na conta “Mudança na Participação Relativa de Coligada”, como já sugerido). Recomenda-se que a conta representativa da alteração na participação seja subdividida em subcontas por investida e que seja mantido o histórico dos eventos e transações para fins de controle.

O valor em questão representa efetivamente um ganho, mas que irá se realizar, para fins de sua transferência para o resultado do período, somente quando da alienação integral ou parcial do investimento ou quando da perda da influência. Se em vez de concentração houvesse uma diluição, a Empresa A teria uma perda, a qual, da mesma forma seria contabilizada contra o patrimônio líquido. Esse tratamento é similar ao reconhecimento de forma reflexa das mutações do patrimônio líquido da coligada ocorridas no período, situação em que o investimento é ajustado e a contrapartida é direta no patrimônio líquido da investidora.

Para fins de Imposto de Renda, exceto no caso de participações em coligadas ou controladas localizadas no exterior (art. 74 da MP nº 2.158-35/01 e IN SRF nº 213/02), o ganho de \$ 437,50 é considerado receita no resultado do período, mas não é uma receita tributável. Caso fosse inversa a situação, de forma que houvesse uma perda para a Empresa A, para fins fiscais, tal perda também seria considerada como resultado, mas não seria uma despesa dedutível.

II – Exemplo 2

Suponha agora que em X1, além do aumento de capital, a Empresa B tenha tido as seguintes mutações de patrimônio líquido: (a) lucro líquido de X1, de \$ 2.000; (b) ajuste de avaliação patrimonial proveniente de variações cambiais de investimentos no exterior de \$ 500; e (c) reavaliação em terrenos do imobilizado no valor \$ 1.000 (admitindo a legalidade desse procedimento). Portanto o patrimônio líquido final da Empresa B, em 31-12-X1, soma \$ 10.000.

Então, pela equivalência patrimonial, o valor patrimonial do Investimento em Coligada da Empresa A será de \$ 4.750, considerando já a

nova participação efetiva de 47,5%. Note que, no caso em questão, o saldo da conta de investimento não contém *goodwill* ou mais-valia. Desconsiderando os tributos sobre o lucro, o acréscimo de \$ 1.662,50 (em relação ao saldo contábil do investimento após o aumento de capital) será correspondente a:

Equivalência sobre o Resultado de X1 [$\$ 2.000 \times 47,5\%$]	\$ 950,00
Equivalência sobre os Resultados Abrangentes de X1:	
Ajustes de Avaliação Patrimonial [$\$ 500 \times 47,5\%$]	\$ 237,50
Reserva de Reavaliação [$\$ 1.000 \times 47,5\%$]	\$ 475,00
Total do Ajuste na Conta de Investimentos em Coligadas	1.662,50

No patrimônio líquido da Empresa A será apresentada uma nova conta (Outros Resultados Abrangentes da Coligada B), que em 31-12-X1 terá o saldo de \$ 712,50 ($\$ 237,50 + \$ 475,00$).

Vale lembrar que o caso acima desconsiderou os tributos sobre o lucro para facilitar o entendimento, mas na prática, quando a coligada efetuasse os registros da reavaliação e do ajuste de avaliação patrimonial, ela consideraria o imposto de renda diferido no passivo, com a respectiva contrapartida em conta retificadora do Patrimônio Líquido. Portanto, a parte da investidora nessa mutação de patrimônio líquido já estaria líquida dos tributos sobre o lucro.

Agora suponhamos que em 1º-1-X2 a Empresa A receba uma oferta irrecusável para vender 15% de sua participação na Empresa B por \$ 2.000, e que ela faça isso. A participação remanescente após a venda, que passou a ser de 32,5%, continua a proporcionar à Empresa A o poder para participar do processo decisório da investida. Portanto, a influência não foi perdida, apenas houve uma redução da participação relativa pela venda parcial dessa

participação.

A transação de venda será então contabilizada como segue:

	Débito	Crédito
1 BANCOS	\$ 2.000	
a INVESTIMENTOS EM COLIGADAS		\$ 1.500
a GANHO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS		\$ 500
2 OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES DE COLIGADAS	\$ 225	
a OUTROS RESULTADOS COM COLIGADAS		\$ 75
a LUCROS ACUMULADOS		\$ 150

O procedimento contábil para o saldo remanescente da conta de investimento em coligadas na Empresa A (\$ 3.250) será o mesmo, ou seja, continuará sendo avaliado por MEP (só que agora considerando a participação efetiva de 32,5%). Por outro lado, na conta de Outros Resultados Abrangentes de Coligadas, cujo saldo em 31-12-X1 era de \$ 712,50, houve uma baixa proporcional à participação vendida de 15% em 1º-1-X2. Assim, o saldo remanescente de \$ 487,50, representa a nova participação efetiva da investidora (32,5%) sobre os outros resultados abrangentes da coligada B (de \$ 1.500), sendo \$ 325,00 referente à reserva de reavaliação reflexa e \$ 162,50 de ajustes de avaliação patrimonial reflexo.

Observe que a realização proporcional da reserva de reavaliação reflexa ($15\% \div 47,5\% \times \$ 475$ ou alternativamente 15% de \$ 1.000) ocorreu contra

lucros acumulados, pois de acordo com o CPC 18.25 (em linha com o item 23 que trata do mesmo assunto para os casos de perda de influência ou controle conjunto), se houver uma redução na participação efetiva da investidora na coligada ou controlada em conjunto, a entidade deve reclassificar para o resultado do período a porção dos outros resultados abrangentes reflexos da mesma forma que aconteceria se os ativos e passivos que lhes deram origem, na investida, tivessem sido baixados.

Portanto, caso a coligada tivesse vendido o terreno reavaliado, ela teria realizado sua reserva de reavaliação contra lucros acumulados, de forma que, via MEP, a investidora acompanharia esse movimento; então, pela baixa por venda dos 15% da participação, a investidora deve baixar de forma proporcional a parte que lhe cabe na reserva de reavaliação da coligada, tal qual seria feito caso o terreno fosse vendido.

No caso da realização parcial do ajuste de avaliação patrimonial reflexo, o lançamento foi contra o resultado do período (em Outros Resultados com Coligadas) porque, de outra forma, se o ajuste relativo às variações cambiais de investimentos no exterior da coligada tivesse sido baixado, a coligada realizaria esse saldo contra resultado do período.

Entretanto, supondo-se alternativamente que, em 1º-1-X2, a Empresa A tivesse alterado suas estratégias, de forma que a alta gestão da empresa estivesse comprometida com um plano de venda do ativo e tivesse iniciado esforços para localizar um comprador visando concluir até o final de X2 a venda de 32,5% de sua participação na Empresa B, a participação remanescente, após a venda, passaria para 15%, e a influência seria perdida, pois esse percentual não mais permitiria, em condições normais, à Empresa A participar do processo decisório da investida.

Então, a transferência para a conta de Ativos Mantidos para Venda teria sido de \$ 3.250 (correspondente à participação que será vendida de 32,5%), uma vez que os critérios do CPC 31 seriam atendidos. Já a parte remanescente deveria ser mantida no ativo não circulante, como investimento

em coligada e avaliada pelo MEP até que a influência venha a ser perdida de fato (veja item 11.5 (b)). Nesse caso o lançamento contábil em 1º-1-X2 teria sido:

	Débito	Crédito
ATIVOS MANTIDOS PARA VENDA	\$ 3.250	
a INVESTIMENTOS EM COLIGADAS		\$ 3.250

Considerando que o valor justo esperado (líquido das despesas para vender) seja superior ao custo reconhecido de \$ 3.250, então nenhum outro lançamento será necessário em 1º-1-X2. Se fosse o contrário, uma perda deveria ser reconhecida, conforme disposições do CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.

Caso a venda dessa participação tivesse se efetivado, por exemplo, em 30-6-X2, então, a influência teria sido perdida; de fato, somente nessa data se aplicariam as disposições da perda da influência (CPC 18 itens 22 a 24), tratadas no item 11.13. Sendo assim, a participação remanescente de 15% seria mensurada a valor justo, nessa data, o qual seria considerado no reconhecimento inicial de um ativo financeiro (sujeito ao CPC 48).

11.5.6 Ajustes de exercícios anteriores

A Lei das Sociedades por Ações determina que se contabilizem diretamente na conta de Lucros Acumulados, sem transitar pela Demonstração do Resultado do Exercício, os Ajustes de Exercícios Anteriores decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Novamente, pelo disposto no CPC 18 (item 10), somente a parte do

investidor nos lucros ou prejuízos gerados pela coligada é que deve ser reconhecida no lucro ou prejuízo do período do investidor. Adicionalmente, o referido pronunciamento dispõe que a parte do investidor nas mutações de patrimônio líquido, outras que não pelo resultado do período, sejam reconhecidas de forma reflexa, ou seja, diretamente no patrimônio líquido do investidor.

Portanto, se a coligada (ou controlada) efetuar um ajuste dessa natureza, aumentando ou reduzindo seu patrimônio, o ajuste proporcional na conta de Investimentos da investidora, por esse acréscimo ou diminuição, será lançado de forma reflexa em Lucros Acumulados.

11.6 Patrimônio líquido das investidas

11.6.1 Critérios contábeis

O valor do patrimônio líquido das investidas, que é a base para a determinação do valor patrimonial do investimento pela equivalência patrimonial, deve ser extraído de balanços dessas empresas elaborados dentro dos critérios contábeis e de apresentação das demonstrações contábeis da Lei das Sociedades por Ações e dos Pronunciamentos do CPC.

Isso é necessário para que o método seja aplicado adequadamente. Adicionalmente, o item I do art. 248 da Lei nº 6.404/76 determina que “o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base no balanço ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia”. O disposto no item 34 do CPC 18 é consistente com o disposto na Lei Societária.

Entende-se, portanto, que a investida elaborará demonstrações contábeis utilizando-se dos critérios contábeis ali expressos, ou seja, seu patrimônio líquido e seu resultado deverão estar ajustados em forma final, para não

produzir distorções na avaliação do investimento na investidora.

Na hipótese de a investida também ter investimentos em outras investidas, seu Balanço já deverá refletir a atualização de tais investimentos pela equivalência patrimonial. As investidas devem adotar critérios contábeis uniformes em relação aos da empresa investidora. A observância dessa uniformidade de critérios é, logicamente, de responsabilidade da investidora. Quando de investimentos em controladas, normalmente não surgem maiores problemas, já que a controladora pode e deve definir os critérios a serem seguidos por suas controladas, sendo adequada a prática de introdução de Plano de Contas e critérios padronizados. Todavia, quando de investimentos em coligadas, pode ocorrer com mais frequência uma diversidade de critérios contábeis, pois a coligada pode ter a necessidade de atender também a outros investidores.

De qualquer forma, cabe à investidora apurar a influência de eventuais diferenças de critérios e políticas contábeis e ajustar extracontabilmente as Demonstrações recebidas das coligadas para então aplicar o MEP (item 36 do CPC 18), guardando todas as memórias de cálculos e documentos utilizados.

As considerações feitas estão também expostas no art. 387 do RIR/99. Todavia, pode ocorrer diversidade de critérios que não devam ser ajustados. É o exemplo da investidora que opera em determinado ramo, e a coligada em outro ramo específico, onde se requer ou é aceitável a adoção de práticas contábeis específicas àquele segmento.

Da mesma forma, a utilização de taxas diferentes de depreciação não representa divergência de prática contábil, desde que em ambas as empresas a base seja a vida útil estimada dos bens em face de suas características físicas e de utilização.

11.6.2 Defasagem na data do encerramento da coligada

a) CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEXTO LEGAL

Já vimos pelo texto da lei, no tópico anterior, que a data do Balanço e da Demonstração de Resultado da investida deve ser coincidente com a da investidora, sendo que se aceitam demonstrações com defasagem de até dois meses, mas sempre anteriores ao da companhia investidora.

Essa limitação é para permitir a aplicação adequada do método. A lei estabelece a obrigatoriedade a todas as coligadas e controladas de atender a essa exigência. O ideal é adotar datas *coincidentes* para todas as coligadas. Assim, mesmo que a coligada encerre oficialmente seu exercício social em data diferente, poderá elaborar Demonstrações Financeiras, em data coincidente, para permitir a aplicação do método da equivalência patrimonial pelo investidor. O importante aí é que não só a data seja coincidente, mas também o período, pois a investidora necessitará não só do resultado do período e do saldo do patrimônio líquido naquela data como também de sua evolução para o exercício todo.

Nesse sentido, vale reproduzir o disposto no item 33 do CPC 18:

“[...] Quando o término do exercício social do investidor for diferente daquele da investida, esta deve elaborar, para utilização por parte do investidor, demonstrações contábeis na mesma data das demonstrações do investidor, a menos que isso seja impraticável.”

Isso implica dizer que, em princípio, espera-se que a investida possa fornecer a informação de que necessita a investidora para aplicar o MEP. Portanto, poderíamos dizer que, se houver diferenças de políticas contábeis, essas demonstrações preparadas pela investida já deveriam contemplar também os ajustes necessários nas políticas contábeis.

Contudo, no caso de trabalhar com balanços defasados em até dois meses, deve-se manter os mesmos períodos uniformemente de um ano para outro, para não distorcer os resultados das operações da investidora em sua participação nos resultados da coligada, e para permitir a comparabilidade das demonstrações contábeis. Em suma, se a investidora encerra o Balanço

anual em 31 de dezembro e utiliza, para fins de equivalência, o Balanço da coligada em 31 de outubro, deve essa data ser mantida. Se, em face de um aprimoramento, se passar a usar o Balanço da coligada de 31 de dezembro, por exemplo, deverá haver no Balanço da investidora a evidenciação desse fato; haverá, nesse caso, uma alteração na base de cálculo que prejudicará a comparabilidade.

b) INFLUÊNCIA DA DEFASAGEM NA NOTA EXPLICATIVA

A existência de defasagem gera também algumas dificuldades no que tange às informações que devem ser divulgadas em notas explicativas. De fato, a companhia deve indicar na nota explicativa dos investimentos os saldos das contas de crédito e as obrigações entre a companhia e suas investidas, bem como o montante das receitas e despesas de operações entre elas. Como os períodos não são coincidentes, nesse caso, deve-se divulgar tais saldos e transações relativos à data de encerramento do exercício da investidora.

De acordo com o item 22 do CPC 45 – Divulgação de Participações em Outras Entidades, deve-se ainda evidenciar a data de encerramento do período de reporte das demonstrações financeiras da coligada ou controlada em conjunto utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial, sempre que essa data ou período divergirem das do investidor e as razões pelo uso de uma data ou período diferente.

c) DIVIDENDOS NO PERÍODO DA DEFASAGEM

O investidor deve ajustar as demonstrações das investidas quando estas forem diferentes daquelas do investidor por eventos relevantes que podem ocorrer entre a data das demonstrações da coligada em relação às do investidor. Portanto, os dividendos distribuídos pela coligada e não contabilizados no Balanço dessa coligada por conta da defasagem, também

devem ser creditados à conta de Investimento na investidora.

d) AUMENTO DE CAPITAL NO PERÍODO DA DEFASAGEM

Quando existir defasagem entre as demonstrações financeiras da coligada ou controlada em conjunto e as da investidora para fins de aplicação do MEP, e, nesse período de defasagem ocorrer um aumento de capital na investida; então, o Balanço da investida deve ser ajustado antes da aplicação do MEP. Dessa forma, a determinação do valor patrimonial do investimento em coligada ou controlada em conjunto do investidor já irá considerar o valor da nova integralização efetuada. Se houver, em função desse aumento, diluição ou concentração da participação do investidor, o efeito resultante deverá ser contabilizado diretamente no patrimônio líquido do investidor, como um resultado abrangente.

e) OUTROS EVENTOS NO PERÍODO DA DEFASAGEM

Além das transações já mencionadas relativas ao período da defasagem, a investidora deverá observar se ocorreram outros eventos significativos no período intermediário. Se houver, a investidora deverá ajustar o patrimônio da coligada pelos efeitos de fatos relevantes ocorridos no período. É o caso, por exemplo, de prejuízos por danos eventuais ocorridos com incêndios ou por transações significativas não recorrentes. Além dos aspectos abordados, o patrimônio líquido deve ser ajustado por outros motivos, tais como pela participação recíproca e pelo lucro ou prejuízo não realizados nas transações entre as empresas, que é o assunto do tópico seguinte.

11.7 Resultados não realizados de operações intersociedades

11.7.1 *Significado e objetivo*

O item I do art. 248 da Lei das Sociedades por Ações estabelece que para fins de aplicação do MEP, no valor do patrimônio da coligada ou controlada “não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas”.

A eliminação de lucros não realizados do patrimônio líquido da investida por transações entre as partes deriva do fato de que o impacto no investimento e no resultado do investidor deve vir somente de resultados obtidos em operações com terceiros, pois as vendas de bens de uma para outra empresa do mesmo grupo não geram economicamente lucro enquanto não forem vendidos a terceiros ou realizados pelo uso ou perda. Portanto, enquanto os ativos transacionados estiverem no Balanço de alguma empresa do grupo, o lucro nele contido não está “realizado”.

No caso de coligada, não se elimina a totalidade dos lucros não realizados em transações entre investidas e investidor, mas somente a parte do investidor nos lucros não realizados gerados por suas investidas. Isso implica dizer que se assume como terceiros os demais investidores. Afinal, quando se negocia com uma coligada está-se, genuinamente, negociando com terceiros, já que influência de forma alguma significa controle. Vamos a um exemplo:

Suponha-se que o patrimônio líquido da investida seja de \$ 1.000, que o investidor tenha 40% de participação nessa entidade (sua coligada) e que, no período a investida tenha vendido um terreno para uso do investidor e que o lucro gerado nessa operação tenha sido de \$ 200.

Assim, desconsiderando os tributos sobre o lucro para fins de simplificação, a aplicação do texto legal resulta em:

Patrimônio Líquido da Investida	\$ 1.000,00
---------------------------------	-------------

Menos: Lucros não realizados na venda para a investidora.	(\$ 200,00)
Patrimônio Líquido Ajustado da Investida	\$ 800,00
MEP sobre o PL Ajustado [(\$ 800 × 40%)]	\$ 320,00

Agora, se a investida for uma controlada, o procedimento correto é eliminar 100% dos resultados não realizados em transações intersociedades, de forma que, para fins de MEP sobre investimentos em controladas, quando da elaboração das demonstrações individuais do controlador, a totalidade desses resultados não realizados é que deve ser eliminada (veja comentários adicionais no Exemplo II da letra (c) do item 11.7.4). É como se fosse venda para si mesma.

Tudo isso se deve ao seguinte: um dos objetivos da aplicação do MEP é provocar, nas demonstrações individuais, o mesmo lucro líquido e o mesmo patrimônio líquido que seriam obtidos caso houvesse consolidação das demonstrações da investida. Considerando a entidade grupo (a controladora e suas controladas), a diretriz maior das demonstrações consolidadas é apresentar a posição patrimonial e os efeitos no desempenho e nos fluxos de caixa levando-se em conta somente transações com terceiros. Portanto, especificamente na avaliação dos investimentos em controladas, a aplicação do MEP deve antecipar, nas demonstrações individuais do controlador, o que ocorre no resultado consolidado. No caso de coligada, quando ela vende para a investidora é como se produzisse dois lucros: um para os outros investidores dessa coligada, que é genuíno e sem problemas, e outro pela venda para a investidora; esta parte da investidora ela não reconhece no seu resultado porque é como se fosse ela vendendo para ela mesma. O resultado só será reconhecido na proporção da efetiva realização por depreciação do bem envolvido, por venda a terceiros ou outra forma de baixa. Mais detalhes vêm a seguir.

11.7.2 *Quais resultados não realizados devem ser eliminados*

Como comentado, a Lei das Sociedades por Ações, bem como as normas internacionais, estabelecem que os resultados não realizados gerados em transações da investida com a investidora não devem ser computados no patrimônio líquido da respectiva investida para efeito de avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial.

Já o item 28 do CPC 18 dispõe que: “Os resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) e descendentes (*downstream*) entre o investidor (incluindo suas controladas consolidadas) e a coligada ou o empreendimento controlado em conjunto devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis do investidor somente na extensão da participação de outros investidores sobre essa coligada ou empreendimento controlado em conjunto, desde que esses outros investidores sejam partes independentes do grupo econômico a que pertence a investidora.” Em outras palavras, não é reconhecida via MEP a parte do investidor nos lucros não realizados gerados por sua investida, igualmente ao que consta na Lei, mas determina algo além da lei: não permite reconhecimento do lucro no investidor quando ele próprio tenha gerado em vendas para controlada(s). Na verdade, esse não reconhecimento do lucro no investidor não é mencionado pela Lei no capítulo em que trata do assunto porque quando a investidora vende para a controlada não há nada que diga respeito ao MEP, o que existe é em função de resultado na investida, jamais na investidora.

Por consequência, se um investidor A que diretamente possui 20% de participação no capital votante da coligada B, a qual vendeu (com lucro) mercadorias para seu investidor A e, tais mercadorias, na data do balanço, ainda figuram no estoque do investidor, então, via MEP, no saldo contábil do investimento desse investidor A na coligada B não deve constar a parte que lhe cabe no lucro não realizado que foi gerado pela coligada. Isso implica dizer que somente os lucros gerados pela coligada em operações com terceiros é que podem levar a ajustes no saldo do investimento via MEP.

A maneira de se chegar a esse valor é deduzir, do lucro líquido da investida, o valor total dos resultados não realizados e sobre o valor resultante aplicar o percentual de participação. Automaticamente a parte do investidor nos resultados não realizados será eliminada. Por exemplo, se a investidora A possui 30% de participação sobre a coligada B, e esta vende um ativo para A com lucro de \$ 1.000.000, e seu lucro líquido total é de \$ 4.000.000, a equivalência de A em B deve eliminar o lucro denominado de não realizado se esse ativo ainda permanece na adquirente. É importante lembrar que o lucro não realizado é conceito de resultado líquido dos tributos. Assim, se a investida estiver sujeita à tributação de 34% sobre o lucro, tratará como lucro não realizado o valor de $\$ 1.000.000 \times (1 - 34\%) = \$ 660.000$. Dessa forma, será entendido que, dos \$ 4.000.000 de lucro líquido, para fins de MEP deverão ser excluídos os \$ 660.000. O resultado do MEP será então de $30\% \times \$ (4.000.000 - 660.000) = \$ 1.002.000$.

Em relação às transações em que a investida vende ativos para o investidor, esse procedimento é literalmente consistente com o disposto na Lei das Sociedades por Ações acima citado, na medida em que se exclui o valor desses resultados não realizados no patrimônio líquido da investida sobre o qual se aplicará o percentual de participação para determinar o valor patrimonial ajustado do investimento na coligada (caso em que se utiliza uma subconta para o valor patrimonial do investimento). Contudo, pelo dispositivo legal, quando houver resultados não realizados auferidos pelo investidor em transações com sua coligada, nenhum ajuste seria feito, já que o dispositivo legal não menciona transações descendentes (*downstream*) que são transações de venda do investidor para suas investidas; afinal, isso não é mesmo assunto de MEP.

Agora, vamos ao caso da investidora vendendo para suas investidas. Se determinada investidora teve um lucro líquido de \$ 1.000.000, mas \$ 300.000 foram gerados em transações com sua coligada, cujos ativos por ela comprados ainda permanecem em seus estoques, assumindo-se uma

participação de 40%, a investidora não reconhecerá do seu próprio lucro de \$ 1.000.000, o valor de \$ 120.000 que corresponde à sua parte no lucro de \$ 300.000 que está contido no estoque de sua coligada. Do total de lucro que gerou, \$ 700.000 decorrem de operações com terceiros e \$ 180.000 são relativos aos 60% do lucro gerado na transação de \$ 300.000 com sua coligada (lembre que os demais investidores são considerados terceiros para esse fim). Essa eliminação é feita mediante uma redução do lucro líquido da investidora para transferência dessa parcela do lucro não realizado para fora do patrimônio líquido da investidora. Isso será mais bem mostrado à frente.

A expressão “lucros não realizados”, em questões envolvendo MEP ou consolidação, deve sempre ser entendida no sentido de que parte dos ativos transacionados entre empresas do mesmo grupo ou entre investidores e suas coligadas ou controladas em conjunto ainda não foi realizada ou pelo uso ou pela venda a terceiros. Então, se todos os ativos transacionados entre as empresas já estiverem realizados (vendidos a terceiros, por exemplo), não existirão lucros não realizados, de forma que, para fins de MEP, nenhum ajuste é devido.

Para avaliação dos investimentos em **controladas** deve-se eliminar **100%** desses resultados, tal como seria feito para fins de elaboração do balanço consolidado do grupo (veja o [Capítulo 41](#) – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas). Afinal, nas demonstrações consolidadas deve-se apresentar o conjunto de ativos líquidos que está sob o comando da controladora e os saldos patrimoniais e o desempenho devem refletir somente transações do grupo (controladora e suas controladas) com terceiros. Para que as demonstrações individuais produzam os mesmos lucro e patrimônio líquidos que as consolidadas é obrigatório esse procedimento.

Cumprir lembrar ainda que, para fins de demonstrações consolidadas, também vale a diretriz de que sejam eliminados tanto os resultados não realizados gerados nas transações das controladas com as investidoras,

quanto entre controladas ou entre a controladora e suas controladas. Nesse sentido, o CPC 18 (item 28A) exige que **todo** o lucro na venda da controladora para sua controlada não seja reconhecido na controladora enquanto os ativos transacionados permanecerem no patrimônio da controlada. E o item 28B determina que, no caso da venda da controlada para a controladora, a controladora não reconheça, via MEP, qualquer centavo desse lucro, mesmo que ela detenha menos do que 100% de participação na controlada. Isso porque, no fundo, está havendo uma venda dela para com ela mesma. A controlada reconhece o lucro nas suas demonstrações (por causa da existência possível de outros sócios que não a controladora), mas a controladora simplesmente o desconhece enquanto não realizado.

Em casos raros, pode ocorrer de a transação entre investidor e investida (ou entre controladas), em vez de lucro, gerar prejuízo. Esse prejuízo pode ser uma evidência de que o valor recuperável do ativo transacionado esteja afetado, o que levaria ao reconhecimento de uma perda por *impairment*.

Contudo, os procedimentos para eliminação ou não das perdas geradas em transações intersociedades são distintos dependendo de (a) o MEP estar sendo aplicado para avaliar investimentos em coligadas e controladas em conjunto ou em controladas; (b) a perda apurada constituir ou não uma evidência de que o valor recuperável do ativo transacionado está afetado; e (c) o investidor ser quem vendeu ou contribuiu capital com ativos não monetários.

Nesse sentido, vale reproduzir as exigências do item 29 do CPC 18 (R2):

“Quando transações descendentes (*downstream*) fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem vendidos ou integralizados, ou de perda por redução ao valor recuperável desses ativos, referidas perdas devem ser reconhecidas integralmente pela investidora. Quando transações ascendentes (*upstream*) fornecerem evidência de redução no valor realizável líquido dos ativos a serem adquiridos ou de perda por redução ao valor recuperável desses ativos, o

investidor deve reconhecer sua participação nessas perdas.”

Isso significa que nas vendas das coligadas e controladas em conjunto para o investidor (transações ascendentes) com perdas, a parte do investidor nessas perdas será reconhecida somente se constituírem evidência de que o valor realizável ou recuperável do ativo esteja afetado (lembre que, no caso de venda das controladas para a controladora, o procedimento seria para reconhecer 100% das perdas caso constituíssem evidência de *impairment*).

Há particularidades distintas no caso de uma transação intersociedades envolver a contribuição de ativos não monetários para uma coligada ou controlada em conjunto – como quando pela integralização de capital em ativos imobilizados, por exemplo. De acordo com os itens 30 e 31 do CPC 18, caso a transação não tenha natureza comercial, tal como o termo é definido no CPC 27 (itens 25 e 26), então, o tratamento contábil poderá ser um dos seguintes:

- a) **quando em troca do ativo o investidor recebe somente instrumentos de capital da coligada ou controlada em conjunto:** os ganhos (ou perdas) não realizados na transação devem ser eliminados contra o saldo contábil do investimento contabilizado pelo MEP, não podendo ser apresentados como um ganho (ou perda) diferido nas demonstrações do investidor (individual ou consolidadas); ou
- b) **quando em troca do ativo o investidor recebe instrumentos de capital da coligada ou controlada em conjunto e também ativos monetários ou não monetários:** a parte do ganho (ou perda) correspondente à parcela do ativo contribuído para a qual a entidade tenha recebido, em troca, instrumentos de capital, deve ser reconhecida como indicado na letra (a). Já, a parte do ganho (ou perda) correspondente à parcela do ativo contribuído para a qual a entidade tenha recebido, em troca, ativos monetários ou não monetários, deve ser reconhecida no resultado do investidor.

Em relação aos tributos incidentes sobre os lucros não realizados, apesar de não previsto na Lei nº 6.404/76, eles devem ser considerados, inclusive por exigência dos pronunciamentos do CPC. Portanto, o valor dos resultados não realizados já deve estar líquido do imposto de renda e da contribuição social para fins de equivalência patrimonial. Com isso, como já dito, o valor do lucro não realizado, para fins de MEP, é o valor líquido dos tributos incidentes sobre esse resultado.

Por vezes, a existência de um grande volume de transações entre empresas do mesmo grupo pode adicionar grande complexidade devido à necessidade de se rastrear tais transações, requisito para se identificar a parte remanescente dos resultados gerados nessas transações nos saldos contábeis desses bens que ainda se encontram nos ativos das empresas do grupo e, principalmente, quando duas ou mais empresas do grupo participam da outra. Outro ponto a considerar é que os resultados não realizados nas transações intersociedades são controlados extracontabilmente. Para isso, o melhor controle é cada entidade ter, no plano de contas, contas específicas para todas as vendas e todos os ativos vinculados a transações entre si, o que facilita enormemente a rastreabilidade e o cálculo dos resultados não realizados para fins de MEP e da consolidação das demonstrações contábeis do grupo.

11.7.3 A determinação do valor da equivalência patrimonial do investimento em controladas nas demonstrações contábeis individuais da controladora

Como já visto, a existência de resultados já reconhecidos pela controladora e/ou suas controladas, mas ainda não realizados junto a terceiros (resultados não realizados em transações intersociedades), enseja que sejam totalmente eliminados quando da aplicação do MEP para elaboração das demonstrações contábeis do grupo. Nesse sentido, o MEP aplicado para a avaliação de coligadas e controladas em conjunto difere da sua aplicação para avaliação dos investimentos em controladas.

A referência expressa da Lei é de que o valor do resultado não realizado é deduzido do Patrimônio Líquido da controlada ou coligada, e sobre seu valor ajustado aplica-se a porcentagem de participação. Houve aí um equívoco para o caso de investimentos em controladas, já consertado desde a Instrução CVM nº 247/96, que exige primeiramente a aplicação do percentual de participação, para em seguida eliminar os resultados não realizados.

Há um princípio básico: a equivalência patrimonial aplicada a investimentos em controladas deve apresentar o mesmo resultado e o mesmo patrimônio líquido que serão apresentados pela consolidação das demonstrações contábeis.

Novamente vale lembrar que o impacto da exclusão dos lucros não realizados é meramente temporário, uma vez que ao se realizar o ativo (parcial ou totalmente) pela sua venda a terceiros, pelo seu uso no negócio (depreciação) ou pela sua baixa (por perda do ativo, por exemplo), essa exclusão será revertida: aumentando o saldo contábil do investimento e os resultados do investidor, via MEP. Veja exemplo no item seguinte, em especial o Exemplo II da letra (c) do item 11.7.4.

11.7.4 Como apurar o valor dos resultados não realizados

a) INTRODUÇÃO

Para fins de MEP, nos casos de vendas de ativos de uma para outra empresa, em que o preço de venda é igual ao preço de custo, não há, logicamente, lucro não realizado a eliminar do patrimônio da coligada controlada (em conjunto ou integral). A preocupação e a origem do problema estão nessas transações quando feitas a preços normais, como se fossem a terceiros (a transação tem natureza comercial), incluindo lucros ou, raramente, prejuízos.

Tais transações, como já mencionado, podem envolver qualquer tipo de bens e direitos que representam um ativo na empresa compradora e podem

ser:

- estoques (mais comumente);
- bens do imobilizado (menos comuns);
- investimentos (menos comuns ainda);
- outros ativos (raramente).

Vejam inicialmente o caso dos estoques. Os exemplos utilizados neste capítulo são semelhantes aos constantes do [Capítulo 41 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas](#), a partir de sua seção 41.5, e devem ser consultados para ampliação do entendimento e por incluir exemplos adicionais.

b) LUCRO NOS ESTOQUES

Quando das vendas de mercadorias com lucro, podem ocorrer duas situações:

1. A empresa que comprou as mercadorias já as vendeu para terceiros, ou seja, os ativos transacionados não constam mais no estoque do investidor ou de suas investidas, na data do balanço;
2. A empresa que comprou as mercadorias ainda tem saldo daquelas mercadorias em estoque, na data do balanço.

No primeiro caso, em que não há mais estoque, logicamente não haverá *lucros nos estoques* decorrentes das operações entre as sociedades. Assim, não há eliminação a ser feita para fins de aplicação da equivalência patrimonial. Por exemplo:

A Coligada B vendeu para a Investidora A, por \$ 140.000, mercadorias cujo custo para essa coligada era de \$ 100.000 (custo decorrente da compra junto a terceiros pela coligada). Desconsiderando os tributos sobre as vendas

e sobre os lucros, em decorrência, a Coligada B registrou:

Vendas	140.000
Custo das vendas	<u>(100.000)</u>
Lucro bruto	<u>40.000</u>

A Investidora A, por sua vez, no mesmo exercício vendeu tais mercadorias a terceiros por \$ 160.000. Logo, registrou:

Vendas	160.000
Custo das vendas	<u>(140.000)</u>
Lucro bruto	<u>20.000</u>

Nesse caso, não remanesceu lucro nos estoques a eliminar, nada devendo, portanto, ser ajustado para fins de aplicação da equivalência patrimonial na investidora. Cada entidade ficou com sua parte no lucro, mas ele foi realizado por ter sido vendido para genuínos terceiros.

Caso a transação tivesse ocorrido entre a controladora e sua controlada, independentemente de quem vendeu o que para quem, apesar de não existir lucros não realizados na transação entre elas, a soma das receitas (\$ 300.000) e a soma das despesas (\$ 240.000) não correspondem a transações firmadas com terceiros, apesar de a totalidade dos lucros (\$ 60.000) estar realmente realizada. Então, para fins de elaboração do resultado consolidado, a receita correta é \$ 160.000, pois foi auferida junto a terceiros; e a despesa correta é \$ 100.000, pois representa o verdadeiro custo de compra junto a terceiros das mercadorias vendidas. Portanto, o resultado consolidado deve apresentar uma receita de \$ 160.000 e uma despesa de \$ 100.000, o que implica apresentar

um lucro bruto de \$ 60.000.

Sempre que parte das mercadorias adquiridas em transações intersociedades ainda estiver no estoque de alguma das empresas na data do balanço, haverá *lucro nos estoques*. Esse lucro deverá ser (a) eliminado na totalidade quando da aplicação do MEP em investimentos em controladas, pois esse lucro não foi efetivamente *realizado* em operações com terceiros (em relação ao grupo), ou (b) eliminado na parte que cabe ao investidor quando da aplicação do MEP em investimentos em coligadas e controladas em conjunto.

c) CASOS PRÁTICOS DE LUCROS NOS ESTOQUES

I – Exemplo 1 – Transação entre Investidor e sua Coligada

Para melhor entendimento, vamos manter nosso exemplo anterior, em que a Coligada B vende para sua Investidora A, por \$ 140.000, mercadorias que lhe custaram \$ 100.000. Agora vamos supor que nada desses estoques tenha sido vendido para terceiros, permanecendo nos estoques da Investidora A na data do Balanço.

Então a eliminação seria da totalidade do lucro na transação, ou seja, \$ 26.400 (considerando 34% de tributos sobre o lucro: \$ 40.000 – \$ 13.600). Admitindo-se como única mutação de patrimônio líquido da coligada no período o lucro líquido de \$ 500.000 (que contém o lucro não realizado de \$ 26.400) e uma participação efetiva de A sobre B de 45%, o MEP na avaliação do investimento seria:

Lucro Líquido da Coligada B	500.000
<i>Menos: Lucros não realizados contidos no estoque de A</i>	<u>(26.400)</u>
Lucro Líquido Ajustado para fins de MEP	473.600
<i>Veze: o Percentual de Participação de A em B</i>	45%

Receita de Equivalência Patrimonial

213.120

E o lançamento contábil seria:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTOS EM COLIGADAS –		
Empresa B	\$ 213.120	
a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		\$ 213.120

Supondo-se alternativamente que fosse o Investidor A que tivesse vendido mercadorias para a Coligada B nas condições acima e, desde que esse investidor e essa coligada não estivessem sob um controle comum, o procedimento, pelo disposto no CPC 18 em conjunto com o disposto no ICPC 09, seria diferente, como abaixo demonstrado:

	Débito	Crédito
1 INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	\$ 225.000	
a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		\$ 225.000
2 LUCROS NÃO REALIZADOS COM COLIGADAS	\$ 11.880	
a LUCROS A REALIZAR COM COLIGADAS		\$ 11.880

A conta “Lucros não realizados com Coligadas” é uma conta de resultado e destina-se a reduzir o resultado do investidor pela parte deste nos lucros não realizados que teve ao vender mercadorias para sua coligada. Por sua vez, “Lucros a Realizar com Coligadas” é uma conta redutora da conta

“Investimentos em Coligadas”. É como se, ao vender para a investida e dela receber o valor relativo à venda, estivesse havendo uma espécie de “devolução” do investimento feito para a investidora.

Conforme já comentado, na medida em que se realizar o ativo (pelo uso, perda ou venda) que originou o lucro não realizado, este deve ser reconhecido no investimento. Supondo-se, então, que no início do ano seguinte a Coligada B venda para terceiros as mercadorias compradas do investidor A no ano anterior, o lançamento contábil seria então:

	Débito	Crédito
LUCROS A REALIZAR COM COLIGADAS	\$ 11.880	
a LUCROS NÃO REALIZADOS COM COLIGADAS		\$ 11.880

Observe que simplesmente se inverteu o lançamento pelo qual a parte do investidor nos lucros não realizados (na transação de venda para sua coligada) foi expurgada do seu resultado e do saldo contábil líquido do investimento naquela coligada. Após o lançamento acima, o saldo do investimento na Coligada B passará para o valor que teria se não houvesse venda de mercadorias do investidor para a coligada.

II – Exemplo 2 – Transação entre Controlador e sua Controlada

Quando a controlada vende à controladora, o procedimento não é o mesmo que o demonstrado para o caso da coligada vendendo à investidora. No balanço consolidado, existe o cálculo da participação dos não controladores, e os não controladores têm direito à sua porcentagem sobre o lucro total da controlada, para eles não importando, na legislação brasileira, se decorrente de venda para a controladora. Com isso, no balanço consolidado terá que haver um ajuste que será discutido no capítulo sobre

consolidação.

Dando continuidade à exploração do exemplo anterior, vamos supor alternativamente que, agora, a empresa vendedora é a controladora e não a controlada. Assim, aplicar-se-ia o disposto no item 28A do CPC 18 (R2), de forma que a controladora eliminaria a **totalidade** do lucro não realizado em suas próprias demonstrações individuais.

Como o item 28C do CPC 18 (R2) dispõe, para o caso em questão, que o MEP deve produzir o mesmo efeito que a consolidação produziria no resultado e no patrimônio líquido atribuíveis à controladora, então, o melhor procedimento para as demonstrações individuais da controladora seria, neste caso já considerando os efeitos do imposto de renda diferido:

	Débito	Crédito
1 INVESTIMENTOS NA CONTROLADA B	\$ 225.000	
a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		\$ 225.000
2 LUCROS NÃO REALIZADOS COM CONTROLADAS	\$ 40.000	
ATIVO FISCAL DIFERIDO (IR/CS)	\$ 13.600	
a LUCROS A REALIZAR COM CONTROLADAS		\$ 40.000
a DESPESA COM TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		\$ 13.600

A conta “Lucros não realizados com controladas” é uma conta de

resultado e recomenda-se que seja uma conta do grupo de contas relativo aos “Resultados com Controladas”, juntamente com a conta de “Receita de Equivalência Patrimonial em Controladas”. O débito de \$ 40.000 nessa conta de resultado, em conjunto com o crédito de \$ 13.600 na despesa de tributos sobre o lucro, implica que o resultado da controladora foi reduzido em \$ 26.400 ($\$ 40.000 - \$ 13.600$) por ela ter vendido mercadorias para sua controlada.

Por outro lado, a conta de “Lucros a Realizar com Controladas” é uma conta redutora da conta de Investimentos em Controladas (ou poderia ser uma conta representativa de um lucro diferido, já que ainda não chegou o momento de, por competência, reconhecer esse ganho no resultado). Por fim, a conta de ativo fiscal diferido recebe um débito de \$ 13.600 já que a redução de \$ 40.000 no resultado da controladora é temporária, pois, pelas regras fiscais, o IR/CS sobre esse lucro de \$ 40.000 teria de ser pago normalmente (IR/CS correntes), mas por competência, esse ganho será computado no resultado somente quando as mercadorias forem vendidas a terceiros ou baixadas por perda.

Assim, quando da consolidação, a receita de \$ 140.000 e o CMV de \$ 100.000 seriam eliminados, já que não foram gerados em transações com terceiros e a conta de “Lucros a Realizar com Controladas” seria eliminada contra a conta de “Estoques”, já que, na consolidação o lucro de \$ 40.000 contido nos estoques deverá ser eliminado. Note, que nada precisará ser feito na consolidação acerca do IR/CS diferidos, pois o lançamento realizado nas demonstrações individuais da controladora quando da aplicação do MEP, já antecipou esse lançamento que, de outra forma, teria de ser feito no resultado consolidado, já que, por competência, esse lucro de \$ 40.000 ainda não pode ser reconhecido, mas a regra fiscal implica computar um IR/CS corrente sobre ele. Vale lembrar que a conta de receita (ou despesa) de equivalência patrimonial, bem como outras subcontas relativas aos resultados com controladas (como a conta “Lucros não realizados com controladas”) são

todas eliminadas no processo de consolidação porque as receitas e despesas da controlada são incluídas nas receitas e despesas consolidadas.

É por essa razão que entendemos que esse é o melhor procedimento, ou seja, é o que mais se aproxima dos efeitos que veríamos na consolidação das demonstrações contábeis da controladora e suas controladas, caso o MEP não tivesse sido aplicado dessa forma.

Apesar de o ICPC 09 nada mencionar acerca dos tributos sobre o lucro não realizado em transações entre controladora e controladas (ou entre controladas), entende-se que o procedimento acima sugerido está em linha com a exigência do item 2C do CPC 18 (para antecipar efeitos da consolidação) e com as exigências dessa interpretação, como se pode observar pelo texto do ICPC 09 que reproduzimos a seguir:

“55. Nas operações com controladas, os lucros não realizados são totalmente eliminados nas operações de venda da controladora para a controlada. São considerados não realizados os lucros contidos no ativo de qualquer entidade pertencente ao mesmo grupo econômico, não necessariamente na controlada para a qual a controladora tenha feito a operação original.

[...]

55B. Nas demonstrações individuais, quando de operações de vendas de ativos da controladora para suas controladas, (*downstream*), a eliminação do lucro não realizado se faz no resultado individual da controladora, deduzindo-se cem por cento do lucro contido no ativo ainda em poder do grupo econômico em contrapartida a crédito da conta de investimento (como se fosse uma devolução de parte desse investimento), até sua efetiva realização pela baixa do ativo na(s) controlada(s).”

Vale observar que, pelo disposto no ICPC 09, se a controladora vende

para sua controlada, 100% do lucro não realizado nessa transação é eliminado (item 55B). Por outro lado, se for a controlada que vender para a controladora, deve-se eliminar somente a parte do investidor nos lucros não realizados gerados pela controlada (item 56A).

III – Exemplo 3: Transações entre Investidor e suas Investidas com parte dos lucros já realizada

Suponham-se os dados abaixo e que a Controladora A tenha vendido, para terceiros, metade das mercadorias que adquiriu de sua Controlada B, a qual gerou, no exercício em questão, \$ 500.000 de lucro líquido, o qual contém o resultado auferido na transação com sua controladora. Desconsiderando os tributos sobre vendas e sobre o lucro, o MEP sobre o investimento em controlada seria calculado como segue:

A. Determinação dos resultados não realizados em transação intersociedades:

1. Cálculo da margem de lucro	
Receita de venda da Controlada B para a Controladora A	140.000
<i>Menos:</i> Custo das vendas na Controlada B	<u>(100.000)</u>
Lucro bruto da Controlada B nessa transação	40.000
Margem de lucro (Lucro bruto ÷ Receita de venda)	28,57143%
2. Cálculo do lucro no estoque da Controladora A	
Estoque adquirido da Controlada B	140.000
<i>Menos:</i> Parte já vendida para terceiros (50%)	<u>(70.000)</u>

Saldo em estoque no Balanço da Controladora A (50%)	70.000
<i>Veze</i> : Percentual da Margem de lucro	28,57143%
Lucros Não Realizados Contidos no Estoque do Grupo	20.000
3. Saldo em Estoque pelo Custo Incorrido pelo Grupo	
Saldo em estoque no Balanço da Controladora A (50%)	70.000
<i>Menos</i> : Lucro Não Realizado contido no estoque	
[\$ 70.000 × 28,57% de margem de lucro]	<u>(20.000)</u>
Estoque sem lucro ou a preço de custo para o grupo	50.000

Como se verifica, para apurar na data do Balanço o valor do lucro a eliminar, basta aplicar sobre o saldo existente dessas mercadorias o percentual de margem de lucro auferida pela empresa que o vendeu.

B. Aplicação do MEP (assumindo-se 60% de participação efetiva sobre a controlada):

Lucro Líquido da <i>Controlada</i> B	500.000
<i>Menos</i> : Lucros não realizados contidos no estoque da Controladora A	<u>(20.000)</u>
	480.000
<i>Veze</i> : o Percentual de Participação de A em B	60%
Parte de A no resultado da Controlada B	288.000

Os lançamentos contábeis nas demonstrações individuais do controlador serão, então, similares aos já apresentados nos exemplos anteriores.

Outra forma de se chegar ao lucro não realizado, que é um raciocínio análogo aos procedimentos de consolidação, implica responder o que segue:

1. Houve transações entre as empresas do grupo? Se sim, qual o lucro obtido nessa venda?
2. Do lucro total da venda, quanto em termos relativos está realizado (ou seja, que proporção foi vendida para terceiros) e quanto em termos relativos não está realizado (ou seja, que proporção ainda está nos ativos do grupo)?

A parcela não realizada do lucro obtido nas transações entre empresas do grupo pode ser obtida pela proporção entre a quantidade (volume físico) do lote comprado de empresa do grupo e a quantidade desse lote que ainda permanece nos estoques da empresa que comprou.

Veamos agora um exemplo diferente. Admita que a investida é uma controlada em conjunto (controle compartilhado) e não uma controlada (controle total):

1. O investidor A tem 30% de participação na Controlada em Conjunto B;
2. O lucro do período da Controlada em Conjunto B foi de \$ 500.0000;
3. Durante o período, o investidor vendeu mercadorias para sua Controlada em Conjunto B e obteve \$ 100.000 de lucro líquido nessa transação (os tributos sobre o lucro já foram deduzidos);
e

4. Do lote comprado, a Controlada em Conjunto B vendeu 60% para terceiros e o resto ainda permanece em seus estoques (40%).

Então, a parte do investidor no lucro auferido pelo próprio investidor na transação com sua controlada em conjunto é \$ 30.000 ($\$ 100.000 \times 30\%$), sendo a parte realizada de \$ 18.000 ($\$ 30.000 \times 60\%$) e a parte não realizada (porque está contida nos estoques da Controlada em Conjunto B) de \$ 12.000 ($\$ 30.000 \times 40\%$). Lembrar agora que o procedimento exigido pelo CPC 18 em conjunto com o ICPC 09 segue o raciocínio de que a receita de equivalência patrimonial é \$ 150.000 e que o resultado do investidor deve ser reduzido contra investimento (em subconta redutora), conforme já visto.

Em outras palavras, o procedimento consiste em contabilizar a redução do investimento contra a redução do resultado do investidor em contas específicas, diferente da receita (ou despesa) de equivalência patrimonial. Para isso deve-se utilizar a conta de resultado “Lucros não realizados” para reduzir o resultado do investidor pela parte deste nos lucros não realizados gerados na venda de mercadorias para sua controlada em conjunto e a conta redutora do investimento denominada “Lucros a Realizar”.

Afinal, o MEP é para registrar a parcela que a investidora tem sobre o resultado das investidas, e o lucro que a investidora tem ao vender para as investidas nada tem a ver com os lucros das investidas propriamente ditos.

d) LUCROS NOS ESTOQUES – EMPRESA COMERCIAL

Tratando-se de empresa comercial, a identificação das mercadorias adquiridas de empresas do grupo é normalmente fácil, podendo-se rastrear essas mercadorias com base no sistema de controle de estoque.

A identificação pode se tornar difícil se a empresa também comprar os mesmos itens de estoque de terceiros, ou seja, de outras empresas que não as do grupo, para cujas mercadorias, portanto, não haverá lucro nos estoques. Se

ambas as mercadorias estiverem registradas no sistema de controle de estoque com o mesmo código, deve-se fazer a segregação entre aquelas compradas de empresas do grupo e aquelas compradas de terceiros com base nas últimas compras e até chegar ao saldo total de estoques. Ou, então, aplicar-se aos estoques uma porcentagem derivada da relação entre compras do exercício de empresas do grupo, de um lado, e de terceiros, do outro. O procedimento escolhido deverá ser utilizado consistentemente ao longo do tempo.

e) LUCRO NOS ESTOQUES – EMPRESA INDUSTRIAL

Tratando-se de empresa industrial cujas compras de mercadorias de outra empresa do grupo são utilizadas como matérias-primas, dever-se-á apurar o valor de tais mercadorias, que estão na conta de matérias-primas, bem como o das que já estão como Produtos em Processo e em Produtos Acabados.

A apuração daquelas ainda como matérias-primas normalmente pode ser feita diretamente pelo sistema de controle de estoques, como no caso das mercadorias em empresas comerciais.

A apuração das que estão em processo e em produtos acabados, todavia, depende do tipo de custeio e de controles utilizados pela empresa na sua avaliação. O problema aí é que os produtos já contêm diversos elementos de custo, tais como matérias-primas, mão de obra e gastos gerais de fabricação. Conhecendo-se pelos mapas de custeio a incidência de tais elementos e a proporcionalidade dos produtos adquiridos de outras empresas do grupo em relação ao total de matérias-primas consumidas, é possível apurar os materiais adquiridos de empresas do conjunto e contidos nos produtos em processo e acabados.

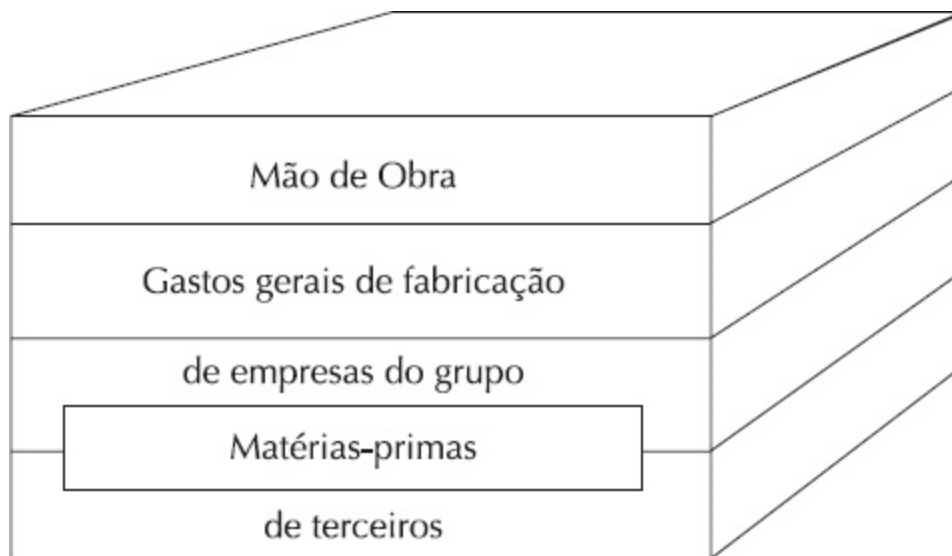


Figura 11.4 Custo do Produto Acabado.

Incluso na conta do estoque de matérias-primas adquiridas no grupo estará um lucro (ou prejuízo) não realizado.

Tendo apurado o valor das matérias-primas em estoques adquiridas de empresa do grupo, o passo seguinte é determinar o valor do lucro contido nesses estoques que deve ser eliminado. Em primeiro lugar, é necessário saber qual a política de preços para as vendas realizadas entre investidor e suas coligadas ou controladas em conjunto ou dentro do grupo (controladora e suas controladas).

Se forem adotados preços iguais aos preços normais para terceiros, poder-se-á apurar a margem de lucro da empresa vendedora dos estoques, ou seja, a porcentagem do lucro bruto sobre as vendas. Essa porcentagem seria, então, aplicada ao valor dos estoques adquiridos de empresas do grupo, de forma semelhante ao já demonstrado no Exemplo III da letra (c) do item 11.7.4, relativos à determinação dos lucros não realizados contidos nos estoques.

f) DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DE APURAÇÃO DO LUCRO NOS ESTOQUES

Para ter melhor visão, suponha uma demonstração prática sumária com valores hipotéticos. Será calculado o lucro no estoque da Controladora D, que compra matérias-primas de sua Controlada B.

**ESTOQUES DE MATÉRIAS-PRIMAS ADQUIRIDAS DE B, EXISTENTES NO BALANÇO DE D EM 31-
12-X1**

(Valores em \$)		Estoque adquirido de B	
1	Matérias-primas adquiridas da Controlada B e inclusas nos produtos em processo	<u>\$ 653.226</u>	
	Total dos produtos em processo	\$ 156.774	
	Mão de obra – 24%	\$ 169.839	
	Gastos gerais – 26%	\$ 326.613	
	Matérias-primas – 50%	<u>60%</u>	
	Porcentagem das matérias-primas adquiridas de B em relação ao total das matérias-primas consumidas no processo produtivo		=
	Matéria-prima adquirida de B nos produtos em processo (60% de \$ 326.613)		195.968
2	Matérias-primas adquiridas da Controlada B inclusas nos produtos acabados	<u>\$ 828.300</u>	
	Total dos Produtos Acabados	\$ 215.358	
	Mão de obra – 26%	\$ 223.641	
	Gastos gerais – 27%	\$ 389.301	

Matérias-primas – 47%	<u>60%</u>	=	233.581
Porcentagem das matérias-primas da Controlada B em relação ao total de matérias-primas consumidas	210.587	=	126.352
Matéria-prima da Controlada B nos Produtos Acabados (60% de \$ 389.301)			
3 Matérias-primas em estoque			555.901
Parcela adquirida de B (60% de \$ 210.587)			
Total de matérias-primas compradas de B e inclusas nos estoques da Controladora D			
CÁLCULO DO LUCRO CONTIDO NOS ESTOQUES DE MATÉRIA-PRIMA EM D			
Vendas da Controlada B para a Controladora D	1.953.128		Valores extraídos do balancete da Controlada B que vendeu as mercadorias utilizadas pela Controladora
<i>Menos:</i> Custo das Vendas em B	<u>(958.726)</u>		
Lucro bruto na Controlada B nas transações com a Controladora D	994.402		
Margem de lucro em B (Lucro bruto ÷ Vendas)	<u>50,91%</u>		
Lucro contido nos estoques da Controlada D [50,91% × \$ 555.901] = <u>283.028</u>			

Para que os cálculos sejam mais precisos, dever-se-ia verificar se as compras são uniformes, mês a mês, e determinar aproximadamente a quantos meses se refere o estoque da Controladora D.

Se for estoque, digamos, de uns três meses, deve-se tomar a margem de lucro da vendedora desse último trimestre e se for estoque de um mês, a

margem de lucro do balancete do mês correspondente.

g) LUCRO EM INVESTIMENTOS

Se uma empresa vende para outra do grupo uma participação acionária em uma terceira empresa, e há lucro nessa transação, tal como na venda de mercadorias, o resultado não realizado deverá ser eliminado, pois não foi auferido em transação realizada com terceiros. Todavia, a transação deverá ser cuidadosamente analisada, para determinar como fazer a eliminação. Veja alguns casos possíveis.

Suponha inicialmente que a Empresa A possua 80% do capital votante da sua Controlada B. E que essa Controlada B tenha uma participação acionária de 30% na sua Coligada C, a qual está avaliada pelo MEP, na data da venda dessa participação, em \$ 4.000.000, o qual corresponde a 30% do patrimônio líquido da Coligada C (não há saldo remanescente de mais-valia ou *goodwill*). Os demais 70% das ações da Coligada C pertencem a outros acionistas fora do grupo. Desconsiderando os impostos sobre o lucro e assumindo-se que a Controlada B venda sua Coligada C para a Empresa A e que tal venda seja realizada pelo valor justo dessa participação de 30%, que, na data da venda é de \$ 6.000.000; então, a Controlada B registra, preliminarmente, um ganho na alienação de \$ 2.000.000.

Nesse sentido, vale reproduzir o disposto no item 28B do CPC 18:

“Os resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) entre a controlada e a controladora e de transações entre as controladas do mesmo grupo econômico devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis da vendedora, mas não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao grupo econômico.”

Assim, a Controlada B (vendedora) reconhece o ganho na alienação do

investimento. Por sua vez, a Controladora A (compradora), quando aplicar o MEP sobre o investimento nessa controlada B irá eliminar a totalidade do lucro não realizado (\$ 2 milhões), de forma que o saldo do investimento na Controlada B não conterà esse lucro não realizado. Vale observar que a venda do investimento para a Controladora A não implicou na reclassificação do ativo, uma vez que a intenção de permanecer com o investimento não foi afetada, portanto o MEP sobre C continuará sendo aplicado, só que agora pela A.

De forma similar, se a Empresa B, em vez de controlada, fosse uma coligada (ou controlada em conjunto) de A, a vendedora reconheceria o ganho na alienação, a Empresa A, via MEP, eliminaria apenas a parte que lhe cabe nesse lucro não realizado (considerando o percentual efetivo de participação).

Efeitos da Compra na Controladora A

Voltemos à hipótese em que A controla B.

Considerando que o método de contabilização que a Controlada B utilizava para avaliar seu investimento na Coligada C era o método de equivalência patrimonial (e que será o mesmo a ser utilizado pela Controladora A subsequentemente à compra dessa participação), então a Controladora A, que adquiriu o investimento, teria registrado a compra como segue:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTOS NA COLIGADA C	6.000.000	
a BANCOS		6.000.000

Observe que o valor do lucro não realizado inicial registrado na

Controlada B (\$ 2.000.000) está contabilizado na controladora como parte do custo inicial do investimento adquirido. Contudo, temos de lembrar que, no exemplo em questão, trata-se de uma transação realizada entre empresas que irão integrar as demonstrações consolidadas da Controladora A. Portanto, a totalidade dos lucros não realizados não estará também na consolidação. Isso significa dizer que, se fosse feito um Balanço consolidado na data da venda, nele, o ativo relativo ao investimento na Coligada C iria retornar ao valor contábil pelo qual estava contabilizado nas demonstrações da Controlada B por eliminação contra a conta de lucro diferido dessa Controlada B.

A diferença entre o valor contábil do investimento, na Controlada B, e o custo de aquisição pela Controladora A, constitui um ágio gerado internamente (na perspectiva do grupo, não internamente na perspectiva da entidade A) ou uma mais-valia de ativos de C. A saída desse ativo das demonstrações contábeis individuais da Controlada B para as demonstrações contábeis individuais da Controladora A não alterou em nada o potencial de benefícios econômicos futuros que o grupo já tinha em relação ao investimento na Coligada C (antes e depois da transação o grupo continua tendo esse investimento).

Portanto, nesse caso, recomenda-se que a Controladora A, ao registrar a aquisição do investimento na Coligada C, que comprou de sua controlada, segregue o valor do ágio e/ou mais-valia na aquisição (o qual corresponderá ao valor do ganho obtido pela sua controlada) em subcontas específicas, de acordo com os fundamentos que lhes deram origem.

Suponha, então, que todo o excedente do custo de aquisição tenha origem na diferença de valor justo para o valor contábil de um ativo imobilizado da Coligada C, cuja vida útil remanescente seja de cinco anos. Isso facilitará os procedimentos de consolidação e de aplicação do método de equivalência patrimonial nas demonstrações individuais da Controladora. Com isso, o lançamento contábil seria em A:

--	--	--

	Débito	Crédito
Investimentos na Coligada C		
Valor Patrimonial do Investimento – Coligada C	4.000.000	
Mais-valia por Diferença de Valor de Ativos da Coligada C	2.000.000	
a Bancos		6.000.000

Como exposto, nesse caso, a mais-valia total que corresponde à diferença entre o valor de aquisição do investimento e o seu respectivo valor contábil é proveniente da diferença de valor justo para o valor contábil dos ativos líquidos da Coligada C; tal mais-valia deve ser amortizada em função da realização do(s) ativo(s) (ou passivos) que lhe deu (deram) origem. No exemplo, sabe-se que foi um único ativo e que se trata de um imobilizado, cuja vida útil remanescente é de cinco anos. Assim, nas demonstrações contábeis individuais da Controladora A, a mais-valia paga deverá ser realizada em 20% ao ano (reduzindo o valor da equivalência patrimonial sobre os resultados da Coligada C), desde que na Coligada C não se altere a expectativa de vida útil do ativo.

A Controladora A, que não reconheceria qualquer resultado por MEP sobre o lucro da Controlada B ao vender o ativo para A, irá reconhecendo esse resultado à base da mesma proporção do parágrafo anterior, ou seja, 20% ao ano. E esse acréscimo de equivalência em B será compensado, em A, pela baixa da mais-valia.

Caso a Coligada C venha a vender esse imobilizado para terceiros, o saldo remanescente da mais-valia paga na Controladora A deve ser integralmente amortizado contra o resultado da equivalência patrimonial sobre os resultados da Controlada B.

h) LUCRO OU PREJUÍZO EM ATIVO IMOBILIZADO

Outro caso típico é o de lucro (ou prejuízo) em transações envolvendo Ativo Imobilizado, que ocorre quando uma empresa vende bens do Ativo Imobilizado para outra empresa do grupo.

A existência de lucros no Ativo Imobilizado, oriundos de transações entre controladora e controlada ou entre controladas, a serem eliminados é bastante complexa e gera a necessidade de controles à parte.

A apuração do valor do resultado em si não é difícil. O problema todo é que tal lucro, ao ser incorporado no valor de custo do bem adquirido na empresa adquirente, passa a sofrer depreciação. Se nos estendermos no problema, verificaremos que tal depreciação será debitada como despesa operacional ou considerada como parte do custo da produção, integrando o valor dos estoques da empresa, os quais, quando vendidos, tornam-se despesa integrando o Custo do Produto Vendido.

I – Exemplo 1

A Controlada B vendeu, no início de X5, um terreno à Controladora A por \$ 10.000.000. Esse terreno estava registrado como Imobilizado da Controlada B pelo custo de \$ 6.600.000.

Assim, a Controlada B registrou a venda, como segue, supondo 34% de tributos:

	Débito	Crédito
BANCOS	10.000.000	
a TERRENOS		6.600.000
a GANHO NA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO		3.400.000

TRIBUTOS SOBRE LUCRO (venda do Imobilizado)	1.156.000	1.156.000
a TRIBUTOS A RECOLHER		

Por seu turno, a Controladora A registrou a aquisição, como segue:

	Débito	Crédito
TERRENOS (no Imobilizado)	10.000.000	10.000.000
a BANCOS		

Como foi a Controlada que vendeu, ela reconhece normalmente o ganho na alienação do ativo (CPC 18, item 28B), mas a Controladora, quando da aplicação do MEP, não poderá reconhecê-lo em suas demonstrações contábeis individuais enquanto o ativo transacionado estiver no patrimônio do grupo. Para tanto, ao aplicar o MEP sobre os lucros líquidos da sua Controlada B, o ganho líquido de \$ 2.244.000 (\$ 3.400.000 – \$ 1.156.000) será eliminado.

Dada a natureza do ativo (terreno mantido para uso nas operações do grupo), a sugestão é no sentido de contabilizar o lucro não realizado em subconta distinta nas demonstrações individuais da Controladora (como parte do custo do imobilizado, por exemplo), que será realizado em base sistemática por meio da depreciação. Então, quando da consolidação, o ganho na alienação contabilizado no resultado do exercício na Controlada B (ou em lucros acumulados para os períodos subsequentes) será eliminado contra o saldo nessa subconta, fazendo com que, nas demonstrações consolidadas, o terreno seja apresentado pelo verdadeiro custo de compra para o grupo junto a terceiros (\$ 6.600.000).

Alternativamente, se considerarmos que uma coligada (e não uma controlada) tivesse vendido o terreno para a Empresa A, sua investidora

(digamos que com uma participação de 40% no capital social da coligada), tudo seria igual, somente mudando o percentual. Em outras palavras, seria eliminada via MEP a parte do investidor nos lucros não realizados auferidos pela investida que lhe vendeu o ativo.

Para ilustrar essa situação, considere as mutações de patrimônio líquido da Coligada (Empresa X) abaixo indicadas, e também que a Empresa A seja um dos sócios fundadores dessa Coligada e ainda que o terreno foi vendido para terceiros no final do ano X7.

	Resultado do Exercício	Dividendos Declarados	Patrimônio Líquido Final
Em X5	12.500.000	(8.000.000)	52.000.000
Em X6	10.000.000	(7.000.000)	55.000.000
Em X7	12.000.000	(8.000.000)	59.000.000

Com esses dados e sabendo-se que o lucro não realizado a ser eliminado por meio de equivalência patrimonial seria de \$ 897.600 ($\$ 2.244.000 \times 40\%$), podemos aplicar a equivalência patrimonial no investimento da Empresa A:

Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial no Investimento na Coligada X					
1. Crédito na conta de Receita de Equiv. Patrimonial			1. Débito na conta de Invest. na Coligada X	2. Débito na conta de Dividendos a Receber	2. Crédito na conta de Investimento na Coligada X
40% do Lucro de X	40% dos Lucros Não Realizados	Receita de Equiv. Patrimonial			

Em X5	5.000.000	(897.600)	4.102.400	4.102.400	3.200.000	3.200.000
Em X6	4.000.000	–	4.000.000	4.000.000	2.800.000	2.800.000
Em X7	4.800.000	897.600	5.697.600	5.697.600	3.200.000	3.200.000

Observe que o resultado não realizado de \$ 2.244.000 está contido no lucro da Coligada X do ano de X5. Entretanto, o ajuste no saldo do investimento via MEP foi de \$ 897.600, que é a parte do investidor no valor total dos lucros não realizados ($\$ 2.244.000 \times 40\%$). Podemos analisar de outra forma: do lucro de \$ 12.500.000, \$ 2.244.000 é o da operação em discussão, e o restante, \$ 10.256.000 é de outras origens. Assim, a investidora A está reconhecendo como sua parte nos resultados da coligada a sua parcela de 40% nesses lucros de outras origens = $\$ 10.256.000 \times 40\% = \$ 4.102.400$.

No exemplo acima, o ativo transacionado entre as partes foi realizado (pela venda) no ano de X7 pela Investidora A. Então, a exclusão da parte do investidor nos lucros não realizados que foi feita em X5 deve, agora, ser revertida. Isso significa que em X7, via MEP, o investimento sofrerá um aumento de \$ 897.600, o qual anulará a redução feita em X5 no mesmo valor.

Em consequência, recomenda-se utilizar subcontas para compor o saldo contábil do investimento, não apenas para segregar o valor patrimonial do *goodwill* e da mais-valia de ativos líquidos, mas também para controlar o expurgo de lucros não realizados, bem como sua realização, no futuro.

Para o exemplo acima, sabendo-se que a Empresa A é uma das sócias fundadoras da Empresa X de forma que o investimento não contém *goodwill* ou mais-valia de ativos, então, para cada um dos anos do exemplo, o saldo contábil do investimento seria composto pelas seguintes subcontas:

Saldo Contábil do Investimento na Coligada X			
	Valor Patrimonial	Lucros a Realizar em X	Total da Conta

Em X5	20.800.000	(897.600)	19.902.400
Em X6	22.000.000	(897.600)	21.102.400
Em X7	23.600.000	---	23.600.000

Como se observa, a subconta do investimento relativa ao valor patrimonial corresponde exatamente à aplicação do percentual de participação de A em X (40%) sobre o patrimônio líquido final de cada exercício (X5 a X7). Assim, enquanto o terreno vendido por X integrar o ativo da investidora A, haverá saldo na conta redutora “Lucros a Realizar na Coligada X” (natureza credora). Com a utilização de subcontas, então, os lançamentos contábeis poderiam ser os seguintes:

Para o Ano de X5		Débito	Crédito
1	INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	\$ 5.000.000	
	a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		\$ 5.000.000
2	RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	\$ 897.600	
	a LUCROS A REALIZAR NA COLIGADA X		\$ 897.600

Para o Ano de X6		Débito	Crédito
1	INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	\$ 4.000.000	
	a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		\$ 4.000.000

Para o Ano de X7		Débito	Crédito
------------------	--	--------	---------

1	INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	\$ 4.800.000	
	a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		\$ 4.800.000
2	LUCROS A REALIZAR NA COLIGADA X	\$ 897.600	
	a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		\$ 897.600

II – Exemplo 2

Vejam agora um exemplo cujo ativo sofra depreciação. Imagine que, no final de X4, uma Controlada C tenha vendido um equipamento industrial para sua Controladora A, a qual possui 80% do capital social dessa Controlada C (formado apenas por ações ordinárias).

O equipamento estava registrado ao custo líquido de \$ 5.600.000 na Controlada C, que o vendeu então por \$ 9.000.000 no último dia do ano de X4. O lucro na transação foi de \$ 3.400.000 e a vida útil remanescente do ativo é de cinco anos, sendo o valor residual de \$ 3.000.000. Portanto, se as estimativas de vida útil e valor residual se confirmarem, a realização dos lucros não realizados na data da transação será a uma taxa de 20% ao ano (considerando que as estimativas de vida útil e valor residual se confirmem e que o ativo não venha a sofrer perdas por redução ao valor recuperável).

A preocupação com a vida útil e o valor residual é porque o lucro não realizado que for expurgado deverá ser reconhecido na medida da realização do ativo que lhe deu origem. Assim, se tivermos um edifício, cuja vida útil pode até não ter sido alterada, mas que sofreu uma enorme valorização a ponto de o valor residual ficar maior que o saldo contábil líquido do ativo, a depreciação do edifício deve ser suspensa (pela ausência de um valor depreciável) e, em consequência também deve ser suspensa a realização sistemática dos lucros não realizados nas demonstrações individuais ou

consolidadas do investidor.

No exemplo, o lucro não realizado a ser deduzido da equivalência patrimonial de X4 (ano da venda) será de \$ 2.244.000 (considerando os tributos de 34% sobre o resultado de \$ 3.400.000) e esse valor deverá ser realizado na medida da realização do ativo transacionado, ou seja, 20% ao ano (\$ 448.800 por ano).

O exemplo será desenvolvido assumindo-se que a única mutação de patrimônio líquido na Controlada C tenha sido o resultado do período de cada ano, como abaixo indicado:

	Resultado Líquido do Exercício
Em X4	2.000.000
Em X5	2.500.000
Em X6	3.000.000
Em X7	3.500.000
Em X8	4.000.000
Em X9	<u>4.500.000</u>
Total	\$ 19.500.000

Segue a aplicação do MEP sobre o investimento na Controlada C nas demonstrações individuais da Controladora A, lembrando que foi a Controlada que vendeu para a Controladora:

	Crédito em Receita/Despesa de Equivalência Patrimonial				Débito e Crédito no Investimento Controlada – Controlada		
	Lucro Líquido de C	Lucros Líquidos Não Realizados	Lucro Líquido Ajustado	Crédito (Débito) Equivalência Patrimonial 80%	Débito – Valor Patrimonial do Investimento em C	Crédito – Lucros a Realizar	
Em X4	2.000.000	- 2.244.000	- 244.000	- 195.200	1.600.000	-	1.795.200
Em X5	2.500.000	448.800	2.948.800	2.359.040	2.000.000	359.040	
Em X6	3.000.000	448.800	3.448.800	2.759.040	2.400.000	359.040	
Em X7	3.500.000	448.800	3.948.800	3.159.040	2.800.000	359.040	
Em X8	4.000.000	448.800	4.448.800	3.559.040	3.200.000	359.040	
Em X9	4.500.000	448.800	4.948.800	3.959.040	3.600.000	359.040	
Total	19.500.000	0	19.500.000	15.600.000	15.600.000	0	1.

Assim, no primeiro ano, X4, a controladora debita Investimentos e credita o resultado de equivalência patrimonial pelo valor negativo de \$ 195.200; ou seja, na verdade, por ser prejuízo, debitará Despesa de Equivalência Patrimonial e creditará Investimento por esse valor. Se quiser, poderá desdobrar o lançamento em dois: no primeiro, debitará Investimentos e creditará Receita de Equivalência Patrimonial pelo lucro que teria caso a operação de venda do imóvel tivesse sido feita com terceiros, o que daria \$ 1.600.000 de lucro. Em seguida, registra o resultado não realizado mediante débito em Receita de Equivalência Patrimonial pelo valor negativo de \$ 1.795.200 (o que fará a conta virar Despesa) e credita Investimentos pelo mesmo valor; com isso fica mais fácil seu controle sobre os lucros não realizados.

Observe que o valor acumulado do resultado da equivalência patrimonial é o mesmo que para a parte da controladora nos lucros do exercício gerados pela Controlada C ($80\% \times \$ 19.500.000 = \$ 15.600.000$). O que há é uma redistribuição desse lucro na controladora ao longo do tempo, à medida que o lucro na operação intersociedades efetivamente se realiza mediante a baixa do ativo negociado; no exemplo a baixa é via depreciação. Observe também que, se não fosse a venda do equipamento em X4 para a Controladora A, a Controlada C teria tido um prejuízo, o que justifica a despesa de equivalência patrimonial em X4, reduzindo o investimento em \$ 244.0000.

11.8 Mais-valia e goodwill

11.8.1 Introdução

Os investimentos, como já vimos, são registrados inicialmente pelo custo e, subsequentemente, ajustados pela parte do investidor nos resultados e demais mutações do patrimônio líquido da investida. Nos casos em que esses investimentos foram feitos por meio de subscrições de capital nas empresas

formadas pela própria investidora sem a ocorrência de ágio na subscrição de ações, não teremos nenhum tipo de mais-valia ou ainda um ágio por rentabilidade futura contido no custo do investimento quando do reconhecimento inicial.

Contudo, sempre que uma companhia comprar ações de uma empresa já existente e esse evento lhe proporcionar influência, controle ou controle conjunto, muito provavelmente o valor de aquisição será representativo do valor justo dessa participação comprada, o qual, na data da obtenção da influência, controle ou controle conjunto, conterà os seguintes valores: (a) valor patrimonial do investimento, pela parte do investidor no patrimônio líquido da investida; (b) valor por mais-valia de ativos líquidos, pela parte do investidor na diferença positiva entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor patrimonial desses mesmos ativos líquidos; e (c) valor de ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), pela diferença positiva entre o valor de aquisição para o investidor na participação comprada e a parte que lhe cabe no valor justo dos ativos líquidos da investida. Caso tenhamos ambas as diferenças como negativas, teremos então um valor por menos-valia de ativos líquidos (ativos que valem menos do que o montante pelo qual estão escriturados) e um ganho de compra vantajosa (custo de aquisição por valor menor do que valem os ativos e passivos adquiridos – que deveria, como regra, ser exceção). Veja os detalhamentos desses conceitos no [Capítulo 26](#) – Combinação de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão.

11.8.2 *Reconhecimento inicial*

Como já visto, o investimento em coligadas ou controladas em conjunto deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e ajustado subsequentemente pela parte do investidor nos resultados e nas mutações do patrimônio líquido da investida. Caso a investidora tenha comprado essa participação (e na ausência de uma participação preexistente), o valor de aquisição representa o custo para fins do reconhecimento inicial, como previsto no CPC 18.

Esse valor de aquisição, para fins contábeis, pode ser decomposto em até três valores: o valor patrimonial do investimento adquirido (PL da investida X o percentual da participação comprada), o ágio por mais-valia de ativos líquidos (ou menos-valia) e o *goodwill*. Todavia, se houver um ganho de compra vantajosa ele deve ser reconhecido no resultado a débito da conta de investimento na data da obtenção da influência, controle ou controle compartilhado.

Recomenda-se, já na ocasião do reconhecimento inicial, segregar o valor do investimento (reconhecimento inicial) em subcontas específicas. Essas subcontas compõem o saldo contábil do investimento (coligadas, controladas em conjunto ou controladas), que deve figurar no subgrupo Investimentos do Ativo Não Circulante no Balanço Patrimonial individual do investidor.

11.8.3 *Determinação da mais-valia e do goodwill*

a) GERAL

Para determinar a mais-valia e o *goodwill* na data em que se obtém a influência ou o controle (conjunto ou total), a qual pode ser a própria data da compra da participação de capital na investida, é necessário estimar o valor justo dos ativos líquidos da investida e determinar o valor contábil de seu patrimônio líquido.

A mensuração do valor justo dos ativos líquidos da investida deve ser feita seguindo-se as orientações do CPC 15 – Combinação de Negócios (Veja [Capítulo 26](#) – Combinações de Negócios) e do CPC 46 – Mensuração do Valor Justo (veja [Capítulo 9](#) – Mensuração do Valor Justo). Por sua vez, o valor contábil do patrimônio líquido da investida será determinado com base em Balanço Patrimonial Especial levantado na data em que se obtém a influência ou o controle (conjunto ou individual).

Caso antes da obtenção da influência significativa ou do controle (conjunto ou individual) a investidora já tenha uma participação na investida,

a determinação da mais-valia de ativos líquidos (ou menos-valia) e do *goodwill* (ou ganho por compra vantajosa) será feita considerando a soma do valor de aquisição da participação comprada com o valor justo dessa participação que a investidora já tinha na investida. Vale lembrar que isso não vale para uma situação em que antes a investidora tinha influência e com a transação passou a ter controle conjunto e vice-versa, já que nesse caso era utilizada a equivalência patrimonial e nada muda com tal alteração.

Agora, se a empresa já tinha um investimento em coligada ou controlada em conjunto e, posteriormente, passa a deter o controle, o procedimento é diferente. O investimento anterior é ajustado a seu valor justo, contra o resultado do período, e esse valor é somado ao valor justo da nova aquisição para definição do valor de aquisição. A partir desse novo valor de aquisição é que se definem a mais-valia e o *goodwill* (ágio por expectativa de rentabilidade futura). É como se fosse vendida a participação anterior pelo seu valor justo e uma compra nova fosse feita relativa à nova participação total.

Justifica-se esse procedimento de considerar o valor da participação preexistente pelo valor justo em função de que a obtenção do controle é relevante a ponto de mudar a base de avaliação dos ativos e passivos envolvidos (a participação preexistente na investidora e os ativos líquidos do negócio adquirido). Isso é amplamente discutido nas bases para conclusão da IFRS 3 – *Business Combinations* (BC.384 e BC.389). No caso da obtenção do controle, a situação em que a controladora detinha uma participação preexistente é denominada de “Combinação em Estágios”.

No caso de uma entidade que está obtendo influência ou controle conjunto, a participação preexistente que ela tinha antes da obtenção de influência ou controle conjunto certamente estava classificada como ativo financeiro, cuja regra geral de mensuração é o valor justo mesmo.

b) DATA-BASE

Na prática, o tipo de negociação envolvido é usualmente um processo prolongado, principalmente quando se trata da obtenção de controle, levando, às vezes, a meses de debates até a conclusão das negociações. A data-base para o reconhecimento inicial do investimento será a data em que a investidora obtiver a influência ou o controle, que normalmente coincide com o fechamento do negócio pela compra da participação ou da celebração de acordos de acionistas, no caso de investimentos em coligadas e controladas em conjunto. Especificamente no caso da obtenção de controle recomenda-se observar as orientações complementares quanto à data da aquisição, contidas no [Capítulo 24](#).

Suponhamos que a Empresa A tenha iniciado entendimentos em julho de X0 com os acionistas da Empresa B, para compra de 40% de suas ações, o que irá lhe conferir influência (mas não controle). As discussões preliminares foram feitas até fins de agosto de X0 com base no balanço de junho de X0 da Empresa B; numa fase final, no final de setembro de X0, formalizou-se a compra das ações (em 30-9-X0), cujo preço foi fixado em \$ 60,00/ação e nessa data a investidora passou a exercer influência significativa sobre a investida, sua nova coligada, cujo patrimônio líquido é formado por 3.000.000 de ações ordinárias.

Em 30-9-X0, o reconhecimento inicial do investimento foi feito como abaixo indicado:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTOS NA COLIGADA B	72.000.000	
a BANCOS		72.000.000

Contudo, a segregação da mais-valia e do *goodwill* será possível somente após obter o valor justo dos ativos líquidos e o valor contábil do patrimônio líquido da investida na data da obtenção da influência

significativa ou controle (ou controle conjunto). O que será tratado nos tópicos seguintes.

c) PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Com relação à determinação do valor patrimonial do investimento da Empresa A na Empresa B, sua coligada, o valor do patrimônio líquido contábil da Empresa B deve estar apurado de acordo com as práticas contábeis brasileiras,² inclusive devendo estar computados o Imposto de Renda e as participações nos lucros até aquela data. Além disso, devem os critérios e políticas contábeis da investida estar uniformes com relação aos da investidora, como já mencionado anteriormente.

No exemplo apresentado, as negociações finais e a formalização da compra ocorreram em 30-9-X0, data em que se deve contabilizar a compra da participação, evento que levou à obtenção da influência. Nesse caso, apesar de o balanço utilizado nas negociações ser o de junho de X0, pela regra geral dada pelo CPC 18, deve-se levantar um balanço na data da obtenção da influência, que é 30-9-X0. Essa mesma norma possibilita existir uma defasagem de até dois meses (CPC 18.34), mas no caso em questão a defasagem é de três meses, de forma que uma nova posição patrimonial deve ser levantada.

No caso de existir uma defasagem (de até dois meses), se houver qualquer transação de efeito significativo nesse período, deve ela ser considerada, como já descrito também neste capítulo.

Assim, para o caso em questão, foi levantado um Balanço Patrimonial em 30-9-X0 e o patrimônio líquido contábil da Empresa B, nesse balanço, era de \$ 150.000.000. Agora, podemos determinar o valor da mais-valia e do *goodwill* contidos no custo inicial do investimento.

	Empresa B	Aquisição de 40%
--	------------------	-----------------------------

Valor Justo dos Ativos Líquidos:	\$ 170.000.000	\$ 68.000.000
Valor patrimonial:	\$ 150.000.000	\$ 60.000.000
Mais-valia nos Ativos Líquidos:	\$ 20.000.000	\$ 8.000.000

Como demonstrado acima, desconsiderando os tributos sobre o lucro, o ágio por mais-valia de ativos líquidos contido no custo inicial do investimento (\$ 72 milhões) seria de \$ 8 milhões. Por sua vez, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) seria de \$ 4 milhões (\$ 72 milhões – \$ 68 milhões).

No caso em questão, considerando-se que a participação de 40% foi comprada, podemos dizer que tanto o ágio por mais-valia de ativos líquidos quanto o *goodwill* foram “pagos”. Todavia, esse não seria o caso quando, por exemplo, um investidor já tivesse 15% de participação preexistente, a qual não lhe dava influência ou controle conjunto, e esse investidor entrasse em um acordo de acionista com outras partes, por meio do qual fosse estabelecido o controle compartilhado sobre a investida. Dessa forma, o ativo financeiro representativo dos 15% seria baixado e o valor justo desse ativo, na data da obtenção do controle conjunto, seria reconhecido inicialmente como uma participação em controlada em conjunto. Certamente que nesse valor justo também teríamos uma mais-valia de ativos e um *goodwill*; entretanto, não poderíamos chamar nenhum deles de “pago”, pois nada foi comprado e, portanto, nada foi pago.

O procedimento correto é considerar o valor justo dos ativos líquidos deduzido do passivo fiscal diferido correspondente aos tributos (IR/CS) sobre a mais-valia bruta, como veremos no tópico seguinte.

11.8.4 Natureza e origem da mais-valia e do *goodwill*

a) GERAL

Já comentamos que a diferença entre o custo inicial do investimento em coligada ou controlada em conjunto e o valor patrimonial da participação do investidor pode ter origem por conta de até dois fatores:

- A parte do Investidor na diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor patrimonial dos mesmos na data da obtenção da influência ou controle conjunto. Essa diferença, se positiva, é chamada de Mais-valia de Ativos Líquidos e, se negativa, de Menos-valia de Ativos Líquidos.
- Diferença entre o custo do investimento no reconhecimento inicial, que normalmente corresponde ao valor de aquisição da participação adquirida se for esse o evento que levou à obtenção da influência ou do controle conjunto, e a parte do investidor no valor justo dos ativos líquidos da investida. Essa diferença, se positiva, é chamada de Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) e, se negativa, de Ganho por Compra Vantajosa (veja explicações adicionais para esse conceito no [Capítulo 26](#)).

Considerando o disposto no CPC 15 – Combinações de Negócios e no CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, o valor justo dos ativos líquidos da investida deve representar o caixa teórico que se faria pela realização dos ativos e dos passivos em bases isoladas. Em outras palavras, pela venda dos ativos em bases separadas e pelo pagamento dos passivos, o que iria gerar ganhos de capital tributáveis. Então, esse caixa teórico deve estar líquido dos tributos sobre o lucro (IR/CS) incidentes nessa realização hipotética dos ativos e passivos em bases separadas.

Considerando os dados apresentados no tópico anterior, na data da obtenção da influência significativa, a decomposição do custo inicial de \$ 72 milhões do investimento na Coligada B, reconhecido nas demonstrações da

Investidora A, considerando o ajuste no valor justo dos ativos líquidos pelo efeito dos tributos sobre o lucro, teríamos os seguintes valores de mais-valia e de *goodwill*:

	Empresa B	Aquisição de 40%
Valor Justo dos Ativos Líquidos (Bruto):	\$ 170.000.000	\$ 68.000.000
(-) IR/CS sobre a Mais-valia Bruta [$\$ 20.000.000 \times 34\%$]	\$ 6.800.000	\$ 2.720.000
Valor Justo dos Ativos Líquidos (Final)	\$ 163.200.000	\$ 65.280.000
(-) Valor do Patrimônio Líquido da Investida:	(\$ 150.000.000)	(\$ 60.000.000)
(=) Mais-valia Líquida do IR/CS:	\$ 13.200.000	\$ 5.280.000

Parte do Investidor (40%) no Valor justo dos ativos líquidos da Empresa B (com IR/CS)	\$ 65.280.000
(-) Parte do Investidor (40%) no Patrimônio Líquido da Empresa B	
(=) Ágio por Mais-valia de Ativos Líquidos	<u>(\$ 60.000.000)</u>
	\$ 5.280.000

Valor de aquisição das ações adquiridas [1.200.000 ações \times \$ 60,00]	\$ 72.000.000
(-) Parte do Investidor (40%) no valor justo dos ativos líquidos da Empresa B	(\$ 65.280.000)

(=) Ágio por Rentabilidade Futura (<i>Goodwill</i>)	\$ 6.720.000
--	---------------------

Então, nas demonstrações contábeis da Investidora teremos o seguinte lançamento contábil:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTO NA COLIGADA B – Valor Patrimonial	\$ 60.000.000	
MAIS-VALIA DE ATIVOS LÍQUIDOS – Coligada B	\$ 5.280.000	\$ 72.000.000
ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (<i>Goodwill</i>) – Coligada B	\$ 6.720.000	
a BANCOS		

Observe que, em comparação com os valores antes de ser computado o IR/CS sobre a mais-valia bruta (correspondente a um passivo fiscal diferido), a redução de \$ 2.720.000 na mais-valia corresponde ao valor de aumento no *goodwill*. E é esse o procedimento exigido não importa se o investimento é em coligadas, controladas ou controladas em conjunto. Todavia, a importância de proceder corretamente torna-se mais contundente quando analisamos em conjunto os procedimentos de consolidação ([Capítulo 41](#)). Isso porque, nas demonstrações consolidadas deve constar a conta relativa ao Passivo Fiscal Diferido correspondente ao IR/CS sobre a mais-valia bruta do negócio cujo controle foi obtido.

11.8.5 Realização da mais-valia de ativos líquidos

a) CONTABILIZAÇÃO

Sabemos que tanto a mais-valia de ativos líquidos quanto o ágio por

rentabilidade futura (*goodwill*) integram o saldo contábil do investimento desde o seu reconhecimento inicial. E sua contabilização em subcontas distintas é recomendada para fins de controle interno, mas que quando da publicação das demonstrações contábeis do investidor, somente o saldo da conta de investimentos é que deve ser divulgado no Balanço Patrimonial.

A realização da mais-valia de ativos líquidos ocorrerá de forma proporcional à realização dos ativos e passivos da investida que lhes deu origem quando do reconhecimento inicial do investimento. Assim, utilizando-se de subcontas específicas, aquela, destinada à mais-valia de ativos líquidos, será realizada em contrapartida à própria conta do Resultado da Equivalência Patrimonial. Veja Plano de Contas no Apêndice.

Justifica-se esse procedimento em razão de que a realização da mais-valia, em essência, representa um conjunto de ajustes no resultado líquido do período da coligada (ou controlada em conjunto), como veremos nos tópicos seguintes.

b) REGRA GERAL

Para melhor entendermos a fundamentação da realização da mais-valia de ativos líquidos vamos assumir que o investidor tenha comprado 100% das ações da Empresa G. Assumindo-se que, no início do período, (a) foi pago \$ 100.000 pelo negócio como um todo, (b) o valor justo dos ativos líquidos é de 79.800 após deduzir o passivo fiscal diferido (sendo o valor bruto de \$ 90.000) e (c) o PL do negócio adquirido é \$ 60.000; então, a mais-valia bruta é de \$ 30.000 ($\$ 90.000 - \$ 60.000$), a mais-valia líquida do IR/CS diferidos é de \$ 19.800 ($\$ 30.000 - \$ 10.200$) e o *goodwill* é \$ 20.200 ($\$ 100.000 - \$ 79.800$).

Admitindo-se que toda a mais-valia fosse decorrente de um edifício, cuja vida útil remanescente na data da aquisição era 20 anos; então, a realização da mais-valia de \$ 19.800 (valor bruto de \$ 30.000 menos um passivo fiscal diferido sobre ela de \$ 10.200), ocorrerá na medida da realização desse ativo,

ou seja, 1/20 por ano (ou 5% ao ano).

Essa realização de \$ 990 por ano (se a estimativa de vida útil e valor residual não sofrerem alteração) representa em essência, um ajuste na despesa de depreciação e nos tributos sobre o lucro da investida. Para esclarecer isso, vamos supor que o lucro líquido contábil da Investida seja de \$ 10.000 no final do período corrente e que a despesa de depreciação do edifício nele contida seja de \$ 2.000 (considerando a vida útil remanescente de 20 anos).

Então, se a investida pudesse, na data da aquisição, reconhecer seu edifício pelo valor justo, seu lucro líquido para o período em questão teria sido \$ 9.010 [\$ 10.000 (-) o aumento de \$ 1.500 na despesa de depreciação e (+) \$ 510 de IR/CS diferido sobre essa diferença, que é temporária]. Note que esse é o mesmo valor que teremos ao computarmos \$ 10.000 de receita de equivalência patrimonial, menos \$ 990 de realização da mais-valia de ativos líquidos (\$ 19.800/20).

É por isso que dizemos que a realização da mais-valia de ativos líquidos representa um ajuste no resultado da investida considerando a realização dos ativos líquidos da investida pelo custo de compra do investidor. Dessa forma, a realização da mais-valia nas demonstrações individuais do investidor deve sempre ser contabilizada em contrapartida à receita (ou despesa) de equivalência patrimonial.

Mas se o procedimento fosse aplicado nas demonstrações consolidadas, a realização da mais-valia deveria ocorrer em contrapartida às contas representativas da realização dos ativos e passivos que lhes deu origem computando-se os efeitos correspondentes nos tributos sobre o lucro. No exemplo acima, temos que a realização de \$ 1.500 da mais-valia bruta deve ser feita aumentando a despesa de depreciação e os IR/CS diferidos correspondentes de \$ 510 devem ser realizados contra a despesa de tributos sobre o lucro. Por sua vez, na posição patrimonial, o saldo remanescente da mais-valia de \$ 28.500 (\$ 30.000 - \$ 1.500) deve ser eliminado do investimento contra o Imobilizado da Controlada e o saldo remanescente do

passivo fiscal diferido de \$ 9.690 (\$ 10.200 – \$ 500) deve ser eliminado do investimento contra uma conta específica para esse passivo fiscal no Exigível a Longo Prazo do Balanço Consolidado.

Logicamente, haverá necessidade de se manter certos controles para permitir o acompanhamento do valor pelo qual os ativos e passivos geraram a mais ou a menos-valoria que estão sendo realizadas em cada exercício (depreciação, amortização, exaustão, baixa por perda ou alienação), para que se amortize a mais-valoria correspondentemente. Nesse sentido, quando da obtenção de influência ou controle (conjunto ou individual), deve-se ter bem definida a composição da mais-valoria total (bruta e seus IR/CS diferidos correspondentes) pela abertura da mais-valoria de cada ativo e de cada passivo. Como se verifica, conforme as circunstâncias, esse controle pode ser complexo.

No caso de mais-valoria proveniente da diferença de valor em ativos como terrenos, obras de arte ou intangíveis com vida útil indefinida, a mais-valoria somente será realizada quando o ativo que lhe deu causa for baixado (por alienação ou perda parcial ou integral) pela investida ou quando da alienação do investimento pelo investidor ou ainda pelo reconhecimento de perdas por parte do investidor, dependendo da situação.

Quando a mais-valoria envolver ativos imobilizados, a realização da mais-valoria será sistemática com base na vida útil remanescente do ativo. Sempre que a vida útil remanescente sofrer alteração na investida, o prazo de realização da mais-valoria correspondente deve ser ajustado ou suspenso para acompanhar o prazo de realização do ativo na investida.

No caso de mais-valoria se referir a investimentos em outras sociedades (coligadas ou controladas), da mesma forma, deverá ser baixado quando da sua baixa por alienação ou perda dos investimentos mantidos na investida. Na hipótese de a investida reconhecer perdas por redução ao valor recuperável sobre ativos que originaram mais-valoria, isso enseja uma revisão na sistemática de realização da mais-valoria correspondente.

Assumindo-se o exemplo anterior da Controlada G, teríamos os seguintes lançamentos na avaliação do investimento em controlada pela equivalência patrimonial:

	Débito	Crédito
1. Pela Aquisição da Participação na Controlada G:		
INVESTIMENTO NA CONTROLADA G – VALOR PATRIMONIAL	\$ 60.000	
MAIS-VALIA DE ATIVOS LÍQUIDOS – CONTROLADA G	\$ 19.800	
ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (<i>GOODWILL</i>) – CONTROLADA G	\$ 20.200	
a BANCOS		\$ 100.000
2. Pela Participação nos Resultados da Coligada (final do ano):		
INVESTIMENTO NA CONTROLADA G – VALOR PATRIMONIAL	\$ 10.000	
a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		\$ 10.000
3. Pela Realização da Mais-valia por Diferença de Valor de Ativos:		
RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	\$ 990	
a MAIS-VALIA DE ATIVOS LÍQUIDOS – CONTROLADA G		\$ 990

c) TRATAMENTO FISCAL

A legislação originalmente determinou (Decreto-lei nº 1.598/77) que a

amortização da parcela resultante da diferença entre o custo de aquisição do investimento e seu valor de patrimônio líquido na época da aquisição tivesse efeitos fiscais. Essa diferença recebia o nome de ágio ou de deságio. Uma alteração posterior naquela legislação, todavia, fez com que tal amortização não tivesse mais reflexos para fins de Imposto de Renda, conforme previsto no art. 391 do RIR/99), a não ser quando da baixa do investimento.

Nos dias atuais essa diferença deve ser dividida em dois pedaços: mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de patrimônio líquido na época da aquisição; e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores da mais ou menos-valia e o valor de patrimônio líquido na época da aquisição. O valor da mais ou menos-valia deve ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deve ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação, conforme previsto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, em seu § 3º, redação atualizada pela Lei nº 12.973/14. A amortização tanto da diferença de valor justo de ativos quanto do ágio por rentabilidade futura não é dedutível (art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação atualizada pela Lei nº 12.973/14), mas, por outro lado, para fins fiscais, na determinação do ganho (ou perda) de capital quando da alienação do investimento, deve-se incluir como parte do custo do investimento o valor contabilmente já realizado, caso em que passa a ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, como previsto pelo art. 33 do Decreto-lei nº 1.598/77, cuja redação atual é proveniente de alteração promovida pela Lei nº 12.973/14.

No entanto, quando há mais-valia num processo de incorporação, fusão ou cisão, há tratamento fiscal diverso. Conforme previsão atual nos arts. 20 e

21 da Lei nº 12.973/14, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo remanescente da mais-valia poderá, e o da menos-valia deverá integrar o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

No caso do *goodwill*, segundo o art. 22 da Lei nº 12.973/14, a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da outra “poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração”. A não ser que esse *goodwill* tenha nascido de operações entre entidades denominadas fiscalmente de dependentes (veja-se o art. 25 da Lei nº 12.973/14). Em se tratando de ganho por compra vantajosa (deságio na linguagem fiscal), este terá obrigatoriamente que ser computado como ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração. Lembre-se que essa amortização do *goodwill* não é permitida para fins contábeis (o *goodwill* não é amortizável, mas é sujeito à redução pelo reconhecimento de perdas por redução do investimento ao seu valor recuperável, e o ganho por compra vantajosa é reconhecido imediatamente no resultado).

Para fins fiscais, o “ágio” possuía uma subdivisão de acordo com seu fundamento econômico, que poderia ser valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; ou então fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, e os tratamentos eram distintos para fins fiscais. Atualmente essa previsão de subdivisão de ágio de acordo com seu fundamento econômico não existe mais, por força da Lei nº 12.973/14, que revogou o § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Por força da Lei nº 12.973/14, os valores relacionados a mais ou menos-

valia, a valor relacionado ao *goodwill*, assim como suas variações, devem ser contabilizados em subcontas distintas para que sejam possíveis os aproveitamentos tributários devidos.

11.8.6 *Ágio na subscrição de ações*

Em tópicos anteriores vimos que:

- a) as mudanças na participação relativa da investidora por diluição ou concentração quando de aumentos de capital na investida resultam em ajuste no saldo contábil do investimento avaliado por equivalência patrimonial. Essas diferenças, como analisado no item 11.5.5, são tratadas como resultado abrangente (ganho ou perda) e contabilizadas diretamente no patrimônio líquido da investidora;
- b) por outro lado, vimos nos tópicos anteriores que pode surgir uma mais-valia e/ou um *goodwill* quando da obtenção de influência ou controle conjunto.

Entretanto, no item 11.5.5, quando os efeitos de diluição e concentração nos aumentos de capital da investida foram tratados, nos exemplos dados e no texto, sempre era especificado que o aumento de capital estava ocorrendo sem ágio na subscrição de ações. Isso porque a presença desse fenômeno (integralização de capital por um valor maior que o valor nominal das ações, por exemplo), pode fazer surgir diferenças entre o custo do investimento (inicial ou adicional) e o valor patrimonial final desse investimento.

Esse é o caso, por exemplo, quando o acionista atual (Empresa M) da Entidade N, sem que isso implique a perda do controle, resolve admitir um novo acionista (Empresa Z) pela emissão de novas ações que serão subscritas somente pelo novo acionista. Como o novo sócio está entrando agora, é natural que ele tenha de integralizar capital em montante compatível com o valor justo da participação que ele terá na empresa, independentemente de

qual seja o valor nominal das ações.

Assim, supondo-se que o preço de emissão das novas ações seja \$ 250, ele representaria a negociação pela qual o acionista subscritor foi admitido no negócio. Todavia, supondo-se que o valor patrimonial das ações da Empresa N seja \$ 200, então, nosso sócio subscritor está pagando um adicional de \$ 50. Considerando a premissa de que o novo sócio está integralizando capital adicional por montante equivalente ao valor justo da participação que terá nessa Empresa N, então o montante dessa integralização de capital pode conter mais-valia e *goodwill*.

Na perspectiva das demonstrações contábeis individuais da Empresa M, vemos que será necessário determinar por equivalência patrimonial o saldo do seu investimento na Controlada N antes e após a emissão das novas ações. Isso porque, com a admissão do novo sócio, sua participação será diluída e, portanto, o saldo de seu investimento deverá ser ajustado. Esse aspecto já foi tratado no tópico 11.5.5.

Agora, na perspectiva das demonstrações contábeis individuais da Empresa Z, seu investimento deve ser inicialmente reconhecido pelo custo, tal como nos demais casos já tratados nos tópicos anteriores. Portanto, também para situações como esta, o custo inicial do investimento deverá ser decomposto em até três componentes: o valor patrimonial da participação, a mais-valia de ativos líquidos e o *goodwill*. Vale lembrar que, se em vez de *goodwill*, houver um ganho por compra vantajosa, este deverá ser contabilizado no investimento em contrapartida ao resultado do período.

Vejamos o exemplo completo: A Empresa M possui 100% do capital da Empresa N, sendo que em 31-3-X1 resolve admitir um novo acionista da Empresa Z através da subscrição de novas ações. Os dados contábeis das empresas M e N antes da subscrição das novas ações são:

Empresa N – antes da subscrição

Capital Social

[4.000 ações]	\$ 600.000
Reservas de Lucros	\$ 200.000
Total do PL	\$ 800.000

Empresa M – antes da subscrição

Invest. na Controlada N – Valor

Patrimonial [100% × \$ 800.000]	\$ 800.000
---------------------------------	------------

Observe que o valor patrimonial das ações da Controlada N é de \$ 200/ação ($\$ 800.000 \div 4.000$ ações).

Em seguida ocorre, então, a subscrição de 1.000 ações a \$ 250/ação pela Empresa Z. Com isso, o Patrimônio Líquido da Empresa N aumenta em \$ 250.000, e admitamos que \$ 150.000 na linha do Capital Social e \$ 100.000 como Excedente na Subscrição de Ações, que é um tipo de Reserva de Capital. Esse excedente na subscrição de ações decorre da diferença entre o preço de aquisição e o valor nominal das ações, se existir, ou valor destinado ao capital social se não houver valor nominal para essas ações (situação mais comum entre as grandes empresas).

Dessa forma, o patrimônio líquido da Entidade N, logo após a emissão, será:

Empresa N – após a subscrição

Capital Social	\$ 750.000
[5.000 ações]	
Reservas de Capital:	\$ 100.000

• Excedente na Subscrição das Ações	\$ 200.000
Reservas de Lucros	\$ 1.050.000

Total do PL

Considerando a nova estrutura do patrimônio líquido da Controlada N, o valor patrimonial das ações passou agora para \$ 210/ação ($\$ 1.050.000 \div 5.000$ ações). E a participação da empresa M passa de 100% para 80%, pois agora ela possui 4.000 ações de um total de 5.000; então o novo valor patrimonial do investimento seria:

Empresa M – após a subscrição

Invest. na Controlada N – Valor

Patrimonial $[80\% \times \$ 1.050.000]$	\$ 840.000
--	------------

Note que, se não houvesse excedente na subscrição de ações pela Empresa Z, e as ações do novo acionista fossem integralizadas pelo valor patrimonial, o aumento de patrimônio líquido teria sido de \$ 200.000, passando a \$ 1.000.000; e a nova participação de M, 80% de \$ 1.000.000, continuaria nos mesmíssimos \$ 800.000. Ou seja, integralização pelo valor patrimonial não causa mudança no valor da equivalência patrimonial de qualquer sócio já existente anteriormente. É como se a entidade perdesse \$ 160.000 porque detinha 100% do patrimônio líquido anterior de \$ 800.000 e agora detém só 80%, mas ganhasse \$ 160.000 porque passou a ser dona de 80% dos novos \$ 200.000 integralizados na companhia.

Contudo, como houve o pagamento de \$ 100.000 de excedente na subscrição das ações, a Controladora M, via equivalência patrimonial, apropria-se de 80% do aumento no patrimônio líquido da Controlada N

ocorrido no valor de \$ 250.000, ou seja, ganhou \$ 200.000; mas, em compensação, a Controladora M perdeu \$ 160.000 pela redução de sua participação sobre o patrimônio anterior, porque entregou 20% dos \$ 800.000. Em termos líquidos, ganhou \$ 40.000.

Portanto, o efeito final é um aumento líquido no investimento de \$ 40.000. Esse aumento de \$ 40.000 no saldo contábil do investimento deve ter como contrapartida o patrimônio líquido, em conta específica de outros resultados abrangentes (Mudanças na Participação Relativa em Controladas). Afinal, não se trata de desempenho (lucro ou prejuízo) da investida, mas sim da consequência de uma transação entre os sócios.

Caso exista saldo remanescente nas subcontas de mais-valia, a Controladora M também deverá fazer os ajustes correspondentes, atribuindo aos não controladores (no exemplo, a Empresa Z) a parte que lhes cabe.

Apesar de o CPC 36 ser aplicável para elaboração das demonstrações consolidadas, essa observação é relevante, pois nas demonstrações individuais da Controladora devem ser feitos os registros contábeis de forma uniforme e consistente com o procedimento e a política contábil das suas demonstrações consolidadas.

11.8.7 *Ágio por expectativa de rentabilidade futura*

A partir da adoção de normas contábeis brasileiras convergentes com as normas internacionais, o ágio por expectativa de rentabilidade futura – *goodwill* – não pode mais ser amortizado, devendo simplesmente permanecer como subconta dos investimentos em coligadas ou controladas (inclusive controladas em conjunto) até a baixa do investimento por perda do controle ou da influência, como quando da alienação total ou parcial do investimento, ou ainda pelo reconhecimento de perdas por *impairment*.

Vale lembrar que, na perspectiva das demonstrações individuais do investidor, o que está sujeito ao teste de recuperabilidade é o investimento como um todo (no caso das coligadas e controladas em conjunto) e não o

valor específico do *goodwill* (apesar de que, em havendo perdas, a subconta do *goodwill* é que será primeiramente baixada).

Já no caso de *goodwill* por investimento em controlada, ele também não é mais amortizado, mas o teste de *impairment* é feito de maneira isolada, sobre ele especificamente. Para isso consultar o capítulo sobre Recuperabilidade de Ativos.

Lembrar que o *goodwill*, nos balanços individuais da controladora, também é apresentado dentro de Investimentos, e não no Ativo Intangível. Afinal, o *goodwill* é da investida, da controlada, e não da controladora. Para esta, trata-se de um investimento. A subdivisão na sua conta de Investimentos é tão somente para controle interno.

11.9 Mudanças de critério na avaliação de investimentos

Pode ocorrer de um investimento em instrumentos patrimoniais de outra sociedade estar avaliado ao valor justo (ou ao custo quando não existir preço de mercado e seu valor justo não puder ser mensurado com confiabilidade) em função de o investidor não ter influência significativa (ou se enquadrar nos casos em que o investidor é um tipo de entidade de investimento). Como vimos no [Capítulo 10](#), sempre que uma empresa detiver ações ordinárias de outra empresa, as quais não lhe conferem influência ou controle (integral ou conjunto), em essência, são instrumentos representativos de um ativo financeiro e, dependendo das circunstâncias, estarão classificadas como disponível para venda, mantida para negociação ou designada ao valor justo com efeito no resultado. Todavia, na medida em que o investidor obtenha a influência significativa ou controle (ou controle conjunto), tais instrumentos patrimoniais devem ser reclassificados para o subgrupo de Investimentos no grupo dos Ativos Não Circulantes, bem como passar a ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial. Nesse caso, os procedimentos serão os mesmos vistos até agora.

I – Exemplo 1

Vamos supor que uma Empresa A, que possuía 20% do capital social da Empresa X, que é uma empresa limitada, não tinha influência significativa sobre a investida em função de uma cláusula do contrato social que lhe impedia de participar do processo decisório até 30-12-X0. Portanto, o ativo relativo a essa participação estava contabilizado como um instrumento financeiro, e admitamos que classificado como disponível para venda, pelo valor justo.

Em 31-12-X0, o saldo contábil do ativo financeiro era \$ 40.000 e, adicionalmente, prescreveu por decurso de prazo a cláusula do contrato social que impedia a Empresa A de participar dos processos decisórios da Empresa X. Portanto, antes do encerramento do exercício social, constata-se que a Empresa A passou a exercer influência significativa e, em consequência, deve-se reclassificar o ativo para o subgrupo de Investimentos no grupo dos Ativos Não Circulantes, bem como passar a adotar o método da equivalência patrimonial.

Considerando que a Empresa X encerrou seu exercício social em 31-12-X0, data em que se tornou coligada da Empresa A, o reconhecimento inicial do investimento em coligada deverá ser feito com base nessa data. Para tanto, foram obtidos o Balanço Patrimonial de 31-12-X0 da Empresa X e o valor justo em 31-12-X0 dos ativos líquidos da Empresa X.

Suponhamos que a Empresa X apresente, em seu Balanço de 31-12-X0, um Patrimônio Líquido de \$ 160.000 e que o valor justo dos ativos líquidos seja de \$ 190.000, sendo a diferença de \$ 30.000, já líquida do IR/CS, originada por um imóvel, cuja vida útil remanescente é de 20 anos.

Isso implica o *goodwill* do investimento ser de \$ 2.000 ($\$ 40.000 - \$ 190.000 \times 20\%$) e a mais-valia de ativos líquidos ser de \$ 6.000 [$20\% \times (\$ 190.000 - \$ 160.000)$]. Assim, o lançamento do reconhecimento inicial de um investimento em coligada será:

--	--	--

	Débito	Crédito
INVESTIMENTO NA COLIGADA X – Valor Patrimonial	\$ 32.000	
MAIS-VALIA DE ATIVOS LÍQUIDOS – Coligada X	\$ 6.000	
ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (<i>Goodwill</i>) – Coligada X	\$ 2.000	
a ATIVO FINANCEIRO – Disponível para Venda		\$ 40.000

Observe que a transferência da conta do ativo financeiro para a conta de investimentos em coligada foi feita pelo valor justo da data da obtenção de influência sobre a Empresa X, o qual corresponde ao saldo de \$ 40.000 atualizado em 31-12-X0 do ativo financeiro representativo da participação preexistente.

Não houve nenhuma diferença porque (a) a regra de mensuração da participação preexistente, enquanto ativo financeiro, é o seu valor justo, o qual foi então utilizado para fazer o reconhecimento inicial do investimento em coligada; e (b) o valor justo de 20% é superior à parte do investidor no valor justo dos ativos líquidos na data em que a Empresa A passou a exercer influência significativa, de forma que os \$ 40.000 de custo atribuído contém *goodwill* (se fosse o contrário teríamos de registrar um ganho por compra vantajosa). Portanto, em 31-12-X0 o saldo da conta de investimento em coligada é gerado pela simples transferência dos \$ 40.000 da conta do ativo financeiro.

II – Exemplo 2

Agora, vamos admitir uma situação em que os instrumentos patrimoniais estavam contabilizados como ativo financeiro, mas não pelo valor justo, mas sim pelo custo, assumindo-se que não tivesse sido possível estimar o valor justo do investimento de forma confiável. Quando ao final do dia 30-12-X0 ocorre a prescrição da cláusula do contrato social que impedia a Empresa A

de participar da gestão da Empresa X, a primeira passa a ter, então, influência significativa sobre a segunda. Veja que a única coisa diferente do exemplo anterior é que o ativo financeiro está contabilizado ao custo (digamos, \$ 28.000) por inexistir preço de mercado e porque seu valor justo não pôde, até o momento, ser mensurado com confiabilidade.

Agora estamos diante de uma situação difícil, pois para o caso em questão, não há um valor justo disponível ou possível de ser estimado com confiabilidade, dado que, se existisse tal possibilidade, o ativo financeiro já estaria sendo avaliado a valor justo.

Admitindo a impossibilidade de uma mensuração a valor justo tanto da participação existente, quanto da própria empresa, enquanto negócio em continuidade, não nos restaria alternativa senão considerar somente o valor justo dos ativos líquidos para poder fazer o reconhecimento inicial do investimento em coligada.

Vale observar que o valor justo dos ativos líquidos da Empresa X representa o caixa teórico que seria feito ao realizar os ativos e passivos em bases isoladas (vendendo os ativos e pagando os passivos), como por exemplo, vendendo os estoques para um, o imobilizado para outro e assim por diante. Se analisarmos, esse valor representa o quanto vale a Empresa X em descontinuidade, ou seja, encerrando suas atividades o que implicaria a venda dos ativos e o pagamento dos passivos, distribuindo-se o montante que sobrar (inclusive após o pagamento do IR/CS correspondente ao feito) aos sócios. Admitamos que o encerramento hipotético da Empresa X faria com que a Empresa A recebesse \$ 38.000 ($20\% \times \$ 190.000$). Todavia, o custo dessa participação foi de \$ 28.000.

Então, considerando os valores de 31-12-X0 de \$ 190.000 para os ativos líquidos a valor justo e de \$ 160.000 para o patrimônio líquido, teríamos o mesmo valor patrimonial do investimento, ou seja, \$ 32.000 ($\$ 160.000 \times 20\%$) e também o mesmo valor de mais-valia de ativos líquidos, ou seja, \$ 6.000 [$20\% \times (\$ 190.000 - \$ 160.000)$]. E, o lançamento contábil seria então:

	Débito	Crédito
INVESTIMENTO NA COLIGADA X – Valor Patrimonial	\$ 32.000	
ÁGIO POR MAIS-VALIA DE ATIVOS LÍQUIDOS – Coligada X	\$ 6.000	
a ATIVO FINANCEIRO – Disponível para Venda		\$ 28.000
a RECEITA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		\$ 10.000

Observe que a única diferença em relação ao exemplo anterior é o não reconhecimento do *goodwill* e o reconhecimento de um ganho de \$ 10.000 pelo excesso de valor entre a parte da Empresa A no valor justo dos ativos líquidos da Empresa X (\$ 38.000) e o saldo contábil que a participação preexistente tinha enquanto ativo financeiro mensurado ao custo (\$ 28.000).

Esse ganho de \$ 10.000 está sendo contabilizado como receita de equivalência patrimonial em função do disposto no item 32 do CPC 18, em especial a letra (b), que a seguir reproduzimos:

Um investimento é contabilizado usando-se o método da equivalência patrimonial da data na qual ele se torna uma coligada ou controlada em conjunto. Na aquisição do investimento, alguma diferença entre (i) o custo do investimento e (ii) a parte da entidade no valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos da investida, é contabilizado como segue:

a) O ágio por rentabilidade futura (Goodwill) relacionado à coligada (ou controlada em conjunto) é incluído no saldo contábil do investimento e sua amortização não é permitida.

b) Algum excesso de valor entre (i) a parte da entidade na parte da entidade no valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos

da investida e (ii) o custo do investimento é incluído como um resultado na determinação da parte da entidade nos resultados da coligada ou controlada em conjunto, no período no qual o investimento foi adquirido.

III – Exemplo 3

Agora, vamos admitir uma situação mais realista na qual, apesar de os instrumentos patrimoniais estarem contabilizados pelo custo pela impossibilidade de se mensurar com confiabilidade seu valor justo, não havia nenhuma cláusula no contrato social impedindo a Empresa A de participar do processo decisório da investida, mas que o percentual de participação mínimo para ter representação nos colegiados internos detentores do poder decisório sobre as políticas financeiras e operacionais da investida seja de 25%. Portanto, da mesma forma que antes, a Empresa A, somente com seus 20%, não teria influência significativa.

Admitindo-se adicionalmente que em 31-12-X0 a Empresa A adquire a vista, por \$ 20.000, mais 10% do capital da Empresa X que estava em poder de um outro sócio. Com essa transação, a Empresa A passa a ter 30% do capital social e, em consequência, obtém influência significativa sobre a Empresa X, que se torna sua coligada.

Nesse cenário, tendo como pano de fundo o objetivo das demonstrações financeiras de fornecer informação útil a investidores e credores, é razoável supor que quando os preços correntes de um ativo não estiverem disponíveis, o preço da transação mais recente pode proporcionar uma estimativa do valor justo, desde que não tenha havido uma alteração significativa nas circunstâncias econômicas desde a data da transação.

Dessa forma, pode-se dizer que o preço pago (\$ 20.000) para adquirir uma participação adicional de 10% é a melhor evidência que se tem disponível para estimar o valor justo do instrumento financeiro. Então, o saldo atualizado desse ativo seria \$ 40.000 $[(\$ 20.000/10\%) \times 20\%]$, ou seja,

uma atualização de \$ 12.000 (\$ 40.000 – 28.000).

Então, temos todos os elementos para fazer o reconhecimento inicial de um investimento em coligada:

Parte do Investidor (30%) no Valor justo dos ativos líquidos da Empresa X (com IR/CS)	\$ 57.000
(–) Parte do Investidor (30%) no Patrimônio Líquido da Empresa X	<u>(\$ 48.000)</u>
(=) Ágio por Mais-valia de Ativos Líquidos	\$ 9.000
<hr/>	
Valor pago pela participação adquirida (10%)	\$ 20.000
Valor justo da participação preexistente (20%)	\$ 40.000
(–) Parte do Investidor (30%) no valor justo dos ativos líquidos da Empresa B	
(=) Ágio por Rentabilidade Futura (<i>Goodwill</i>)	<u>(\$ 57.000)</u>
	\$ 3.000

Assim, o lançamento contábil seria:

	Débito	Crédito
1. Pela Atualização do Saldo do Ativo Financeiro:		
ATIVO FINANCEIRO – Disponível para Venda	\$ 12.000	
a AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		\$ 12.000
2. Pelo Reconhecimento Inicial do Investimento em Coligada:		

INVESTIMENTO NA COLIGADA X – Valor Patrimonial	\$ 48.000	
MAIS-VALIA DE ATIVOS LÍQUIDOS – Coligada X	\$ 9.000	
ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA (<i>Goodwill</i>) – Coligada X	\$ 3.000	
a ATIVO FINANCEIRO – Disponível para Venda		\$ 40.000
a BANCOS		\$ 20.000

Ressaltamos, aqui, que o fisco emitiu o Parecer Normativo CST nº 17/80, tratando desse assunto, qual seja, mudança do método de custo para o da equivalência patrimonial. O referido Parecer tem a seguinte interpretação:

- a) Se o valor da equivalência patrimonial apurado for menor que o saldo contábil do investimento (ao custo), tal diferença deve ser registrada como “ágio”, dentro das três categorias previstas na legislação fiscal, de acordo com sua fundamentação econômica. Consequentemente, sua amortização não é dedutível para fins do Imposto de Renda.
- b) Se, todavia, o valor da equivalência for maior que o saldo contábil, o referido Parecer determina que essa diferença seja considerada como “deságio”. Em contrário, se tratá-la como resultado do período ou mesmo como ajuste de exercícios anteriores, o fisco considera tal diferença como tributável. Entretanto, essa interpretação não nos parece a melhor, pois, como já discutido no início do presente capítulo, fica claro que, normalmente, a diferença entre um e outro método decorre exatamente dos lucros ou prejuízos apurados e não distribuídos pela coligada ou controlada, lucros esses já tributados naquelas empresas, não fazendo sentido uma nova tributação agora na

investidora. Além disso, todos os ajustes às contas de investimentos pelo método da equivalência, que são levados aos resultados da investidora, não são tributáveis (com exceção dos investimentos sediados no exterior), se credores, nem dedutíveis, se devedores.

11.10 Reconhecimento de perdas

Como pela equivalência patrimonial uma entidade reconhece a parte que lhe cabe nos resultados e em demais mutações do patrimônio líquido de sua investida, então, se a coligada ou controlada tiver prejuízo, o saldo contábil do investimento será reduzido pelo reconhecimento da parte da investidora nesse prejuízo.

Nesse sentido, é preciso determinar o investimento total líquido da investidora em relação a sua investida. E, de acordo com o item 38 do CPC 18, esse investimento total corresponde ao saldo contábil da conta do investimento nessa coligada (ou controlada), determinado via equivalência patrimonial, juntamente com algum outro ativo financeiro de longo prazo que, em essência, compõe o investimento total líquido nessa investida.

A referida norma orienta que esses ativos financeiros são, por exemplo, itens para os quais uma liquidação não está planejada ou nem é provável que venha a ocorrer em um futuro próximo, de modo que constitui, em essência, uma extensão do investimento da entidade nessa coligada ou controlada. Como exemplos desses tipos de ativos, temos as ações preferenciais sem direito a voto mantidas pelo investidor, bem como recebíveis e empréstimos de longo prazo sem garantias (os recebíveis ou exigíveis de natureza comercial ou algum empréstimo de longo prazo para o qual existam adequadas garantias não devem ser considerados como uma extensão do

investimento total líquido investidor na investida).

Portanto, se a parte da investidora nas perdas de sua investida – via equivalência patrimonial – vier a se igualar ou exceder o valor do seu investimento total líquido nessa investida, a investidora deve suspender o reconhecimento de sua parte em futuras perdas (prejuízos). Isso implica dizer que, se a parte da investidora nos prejuízos da investida zerar a conta de investimento avaliada via equivalência patrimonial, a investidora continua a reconhecer sua parte nesses prejuízos por meio de contas redutoras dos ativos financeiros que representam uma extensão de sua participação na investida, como é o caso de ações preferenciais ou empréstimos de longo prazo sem garantias. Assim, somente quando o investimento total líquido é que estiver zerado é que se deve suspender o reconhecimento contábil da parte da investidora nos prejuízos gerados pela investida, nos casos de coligada ou controlada em conjunto.

Apesar de a investidora suspender o reconhecimento da parte que lhe cabe nos prejuízos da investida quando estiver zerado o saldo contábil líquido das contas que integram seu investimento total líquido, caso a investida continue a gerar mais prejuízos, vale lembrar que o CPC 45 – Divulgação de Participações em Outras Entidades exige, em seu item 22(c) que a investidora divulgue em nota explicativa a parte não reconhecida nos prejuízos que excederem ao investimento total líquido. A entidade deve informar tanto a parte não reconhecida no prejuízo do período, quanto o saldo acumulado dessas perdas.

A norma ainda orienta que as perdas por equivalência patrimonial que excederem ao investimento no capital votante da investida serão reconhecidas nos demais componentes do investimento total líquido em ordem inversa da prioridade de liquidação dos mesmos, ou seja, as perdas devem ser aplicadas primeiramente nos itens de menor exigibilidade e por último nos itens de maior exigibilidade. Então, se a coligada subsequentemente apurar lucros, o investidor retoma o reconhecimento de sua parte nesses lucros somente após

o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros gerados posteriormente se igualar à sua parte que lhe cabe nas perdas não reconhecidas porque o investimento total líquido estava reduzido a zero.

Após serem reduzidas a zero as contas que integram o investimento total líquido da investidora na coligada ou controlada em conjunto, será necessário o reconhecimento de perdas adicionais às já reconhecidas por equivalência patrimonial, isto é, podem originar um passivo, na medida em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas de fazer pagamentos em nome da investida.

Obrigações construtivas (por usos e costumes ou por questões éticas) podem envolver, por exemplo, a decisão de a investidora assumir responsabilidade além desse limite para salvaguardar a imagem favorável do grupo em relação a acionistas ou quotistas minoritários, ou aos fornecedores, ou à clientela etc. Um exemplo disso pode ser a cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de coligadas e controladas, referentes a obrigações vencidas (ou vincendas) quando caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada.

Outra forma de reconhecer perdas relacionadas a um investimento em coligadas e controladas em conjunto é por meio do reconhecimento de perdas por *impairment* no *goodwill*. Como sabemos, o *goodwill* não é reconhecido em separado (ele integra o saldo do investimento) nesses casos e, portanto, ele também não é testado separadamente. Assim, todo o saldo contábil do investimento é testado em relação ao seu valor recuperável, em conformidade com as exigências do CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Conforme determina a IAS 28, o investimento líquido em uma coligada ou empreendimento em conjunto apresenta problemas de recuperação e as perdas por redução ao valor recuperável são incorridas se, e apenas se, houver evidência objetiva da redução ao seu valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que tenham ocorrido após o reconhecimento inicial do investimento líquido (um “evento de perda”), e esse evento (ou

eventos) de perda tiver(em) um impacto sobre os fluxos de caixa futuros estimados do investimento líquido que possa ser estimado de forma confiável.

Não obstante, é importante notar que nem sempre será possível identificar um evento único e distinto que tenha causado a redução ao valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de diversos eventos pode ter causado a redução ao valor recuperável. A evidência objetiva de que o investimento líquido apresenta problemas de recuperação inclui dados observáveis que são levados à atenção da entidade sobre os seguintes eventos de perda:

- a) dificuldade financeira significativa da coligada ou empreendimento em conjunto;
- b) quebra de contrato, como, por exemplo, inadimplência ou atraso nos pagamentos pela coligada ou empreendimento em conjunto;
- c) a entidade, por motivos econômicos ou legais, relacionados à dificuldade financeira de sua coligada ou empreendimento em conjunto, dá à coligada ou empreendimento em conjunto uma concessão que a entidade, de outro modo, não consideraria;
- d) torna-se provável que a coligada ou empreendimento em conjunto entrará em falência ou passará por outra reorganização financeira; ou
- e) desaparecimento de um mercado ativo para o investimento líquido, por causa de dificuldades financeiras da coligada ou empreendimento em conjunto.

As perdas esperadas como resultado de eventos futuros,

independentemente de sua probabilidade, não são reconhecidas.

Apesar disso, o item 9 do CPC 01 exige que, independentemente de existir ou não qualquer indicação de redução ao valor recuperável, seja feito anualmente o teste do valor recuperável para o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) numa controlada.

O valor recuperável de um investimento em uma coligada é determinado para cada uma, a menos que a ela não gere entradas de caixa de forma independente de outros ativos da entidade. Na ausência de valor justo do investimento, o valor recuperável será determinado pelo valor em uso do investimento. E, o valor de uso do investimento, para fins de *impairment*, pode ser determinado pela investidora estimando-se:

- a) sua parte no valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera serem gerados pela investida, incluindo os fluxos de caixa das operações e o valor residual pela alienação do investimento; ou
- b) o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados pelo investidor em função do recebimento de dividendos provenientes do investimento e o valor residual esperado com a alienação do investimento.

Se forem reconhecidas perdas por redução ao valor recuperável, a reversão dessas perdas, como previsto no CPC 01, ocorrerá na medida do aumento subsequente no valor recuperável do investimento, mas nenhuma perda reconhecida no *goodwill* que integra o investimento poderá ser revertida.

É importante lembrar que as perdas contabilizadas em função do disposto acima, a partir de 1996, não são dedutíveis para fins fiscais.

Agora, as perdas sofridas pelas controladas que tornem seu patrimônio líquido negativo têm que ser obrigatoriamente reconhecidas também como perdas via equivalência patrimonial na investidora, a fim de que se mantenha a igualdade entre os lucros e patrimônios líquidos das demonstrações individuais e consolidadas (item 39A do CPC 18).

11.11 Notas explicativas

De acordo com o CPC 45 – Divulgação de Participações em Outras Entidades, devem ser divulgadas informações que capacitem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar a natureza da participação em outras sociedades, os riscos correspondentes e os efeitos dessas participações na posição financeira, no desempenho e nos fluxos de caixa da entidade.

Para o cumprimento desse objetivo a entidade deverá divulgar informações:

- a) acerca dos julgamentos feitos e premissas assumidas na determinação da natureza de sua participação em outra sociedade ou negócios com outras sociedades e na determinação do tipo de negócio conjunto no qual a entidade tenha uma participação;
- b) especificamente exigidas para investimentos em coligadas, controladas em conjunto, controladas e entidades estruturadas não consolidadas (para essas duas últimas, veja o [Capítulo 41 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas](#)); e
- c) adicionais que a entidade julgue pertinente, caso as informações divulgadas nas letras (a) e (b) não sejam suficientes para fazer cumprir tais objetivos.

Para o detalhamento das divulgações exigidas é necessário consultar a norma correspondente, no caso o CPC 45. Entretanto, apenas para uma visão geral, as informações específicas (letra *b* acima), exigidas pela norma para os investimentos em coligadas e controladas em conjunto, em resumo, são as seguintes:

- a) informações para que se possa avaliar:

- a natureza, a extensão e os efeitos financeiros decorrentes da participação da entidade em coligadas e controladas em conjunto, incluindo a natureza e os efeitos das relações contratuais com outros investidores que tenham influência ou controle compartilhado sobre tais coligadas e controladas em conjunto;
- a natureza dos riscos relacionados com a participação da entidade que reporta em coligadas e controladas em conjunto, bem como eventuais mudanças nesses riscos.

No [Capítulo 38](#), sobre Notas Explicativas, comentamos ainda a necessidade da indicação, na nota de sumário das práticas contábeis, dos critérios e estimativas contábeis adotados. Veja mais detalhes no [Capítulo 34](#).

11.12 Investimentos em controladas e coligadas no exterior

11.12.1 Introdução

O método de equivalência patrimonial deve ser adotado também para investimentos em coligadas ou controladas no exterior, assim como a consolidação de demonstrações contábeis, quando elaborada, deve abranger também as controladas no exterior. Entretanto, inúmeros problemas também existem em relação a tais investimentos no exterior, os quais devem ser cuidadosamente analisados, em especial porque o Brasil já conta com uma quantidade apreciável de empresas aqui sediadas com investimentos fora, quer na forma de empresas juridicamente constituídas nos outros países, quer por meio de filiais ou sucursais. Além disso, tais atividades no exterior têm crescido significativamente e tendem a um crescimento cada vez maior pelo forte processo de globalização das atividades econômicas em todo o mundo.

Os mesmos procedimentos para aplicar o método da equivalência patrimonial vistos nos itens anteriores deste capítulo são aplicáveis aos investimentos em coligadas (ou controladas) no exterior. Destaca-se, todavia,

no CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, a aplicabilidade de avaliação pela equivalência patrimonial também para as filiais, agências, sucursais ou dependências no exterior em certas circunstâncias. Essa abrangência é de especial interesse às instituições financeiras.

O [Capítulo 12](#) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio em Investimentos no Exterior e Conversão de Demonstrações Contábeis expõe o assunto em detalhes, mas, ainda assim, é relevante destacar alguns aspectos específicos para aplicação do método de equivalência patrimonial sobre investimentos em entidades no exterior.

11.12.2 Aspectos contábeis para investimentos no exterior

Os critérios de registro contábil das transações com investimentos no exterior seguem os mesmos procedimentos de investimentos no país, destacando-se algumas particularidades, como as que abordamos a seguir:

a) INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Devem ser registrados pelo custo. Se o investimento foi em moeda estrangeira, o custo a ser registrado em moeda nacional é o valor efetivamente incorrido, ou seja, a taxa de câmbio corrente na data da remessa que corresponda, efetivamente, a ações ou quotas subscritas e integralizadas (instrumentos de capital com direito a voto). Eventuais remessas de recursos efetuadas que não correspondam efetivamente a ações ou quotas caracterizam-se como créditos e, deste modo, não devem integrar o custo do investimento, mas ser tratadas como créditos, a não ser que se caracterizem como extensão do investimento da forma já comentada atrás para investimentos no Brasil.

b) DIVIDENDOS RECEBIDOS E IMPOSTOS INCIDENTES

Esse assunto é tratado no CPC 02, cujo texto é reproduzido, como segue:

- Os dividendos de investimentos no exterior reconhecidos pelo método de equivalência patrimonial devem ser registrados como redução da conta de investimento pelo valor recebido em moeda estrangeira convertido para reais à taxa de câmbio vigente na data do recebimento. Se o registro do dividendo se der, antes do recebimento, por declaração de dividendo pela entidade no exterior, a taxa de câmbio será, inicialmente, a da data do registro, com as atualizações periódicas necessárias até o seu recebimento, reconhecidas tão somente na conta relativa ao valor a receber utilizada não podendo ser reconhecidas no resultado ou diretamente no patrimônio líquido.
- Os dividendos de investimentos no exterior reconhecidos pelo método do custo devem ser registrados como receita pelo valor recebido em moeda estrangeira, convertido para reais à taxa de câmbio vigente na data do recebimento (no caso de dividendos por lucros obtidos antes da aquisição do investimento, eles devem ser registrados como redução do custo de aquisição pelo valor recebido em moeda estrangeira, convertido para reais à taxa de câmbio vigente na data do recebimento). Os dividendos de investimentos no exterior reconhecidos pelo valor de mercado devem ser registrados como receita pelo valor recebido em moeda estrangeira convertido para reais à taxa de câmbio vigente na data do recebimento.
- Na hipótese de os dividendos estarem sujeitos à tributação por impostos no país de origem, a contabilização deverá ser a seguinte: (a) se tais impostos forem recuperáveis, constituirão créditos; (b) se tais impostos não forem recuperáveis,

representarão um ônus da entidade investidora, devendo ser registrados como despesas.

- Dever-se-á analisar cada caso quanto à incidência de impostos sobre dividendos remetidos à entidade no Brasil, verificando se os mesmos são ou não recuperáveis. Nessa análise deve-se considerar que, pelo regime de competência, tal ônus e consequente despesa (com tributos sobre o lucro) estarão mais bem refletidos se registrados no mesmo período em que for reconhecido o resultado da equivalência patrimonial relativo aos lucros que dão origem aos dividendos, e não ao período em que dividendos são efetivamente remetidos, gerando tais impostos. Todavia, há que se analisar que nem todo o resultado apurado se converterá em dividendos, não havendo a correspondente incidência do Imposto de Renda na fonte, se for essa a legislação do país. Assim, tais impostos não devem ser reconhecidos quando relativos a lucros que se pretenda manter na entidade no exterior, por capitalização mediante reinvestimento ou manutenção em reservas. Nessa hipótese, se houver mudança posterior de decisão e forem distribuídos dividendos relativos a tais lucros passados, o imposto deverá ser registrado quando os dividendos forem declarados. Por outro lado, quando houver prévio conhecimento de dividendos futuros relativos a lucros apurados no exercício presente, em face da determinação estatutária legal, ou por deliberação da entidade, o Imposto de Renda correspondente deve ser reconhecido no mesmo exercício. Ou seja, o princípio é o de que sempre se constitua imposto a menos que, num futuro

previsível e de acordo com a política de distribuição de dividendos, seja muito provável que tais lucros não serão distribuídos.

- Esses fatores devem ser considerados na determinação do tratamento contábil aplicável a tal ônus, o qual deve ser divulgado nas notas explicativas.

c) APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Também nesse caso a técnica de equivalência patrimonial para se determinar o valor patrimonial do investimento é idêntica pela aplicação da porcentagem de participação sobre quaisquer mutações no Patrimônio Líquido da coligada (ou controlada) já convertido para moeda nacional, conforme o CPC 02. O Patrimônio Líquido deve estar ajustado (a) aos critérios contábeis adotados pela investidora em nosso país, como analisado em tópicos específicos, e (b) pelos resultados não realizados por transações entre as partes, na forma já descrita neste capítulo.

Adicionalmente, destaca-se o disposto no item 41 do CPC 02, sobre como reportar nas demonstrações contábeis da entidade que possui investimento no exterior, avaliado pela equivalência patrimonial:

- As variações cambiais resultantes de itens monetários que fazem parte do investimento líquido da entidade em uma entidade no exterior (componentes que formam a participação do investidor na coligada ou controlada no exterior, tais como por valores a receber cuja liquidação não está planejada ou não ocorrerá em futuro previsível) deverão ser registradas em conta específica do patrimônio líquido, desde que a moeda funcional da investida seja diferente da moeda funcional da investidora.
- As variações cambiais do investimento líquido deverão ser registradas

em conta específica do patrimônio líquido (incluindo aquelas de itens monetários que formam a participação do investidor na coligada ou controlada no exterior) e serão reconhecidas como receita ou despesa somente quando da venda ou baixa do investimento líquido (ou seja, serão reconhecidas no resultado do período em que se realizar o ganho ou perda pela baixa do investimento).

Quando da aplicação da equivalência patrimonial (na determinação do valor patrimonial do investimento), deve-se ainda observar o disposto no item 52 do CPC 02, quando de entidade no exterior cuja moeda funcional não seja de economia hiperinflacionária:

- A investidora deve reconhecer diretamente em seu patrimônio líquido o resultado da equivalência correspondente à sua participação no valor das variações cambiais decorrentes da diferença entre a conversão de receitas e despesas pelas taxas cambiais em vigor nas datas das transações (ou uma taxa média para o período, desde que apropriada) e a conversão de ativos e passivos pela taxa de fechamento (incluindo as variações cambiais decorrentes também dos registros efetuados diretamente no patrimônio líquido), bem como pela diferença entre a conversão do patrimônio líquido inicial pela taxa atual de fechamento e pela taxa anterior de fechamento.
- As variações cambiais acumuladas, registradas em conta específica de patrimônio líquido, pertinentes à coligada ou controlada no exterior, cujo investimento está sendo baixado (especificamente por venda, liquidação, reembolso de ações do capital ou abandono) devem ser reconhecidas no resultado do período em que o ganho ou a perda da referida baixa for realizado.

d) UNIFORMIDADE DE CRITÉRIOS CONTÁBEIS

Essa necessidade existe para qualquer investimento avaliado pela equivalência patrimonial. O fato é que esse tema torna-se mais problemático e possível de gerar distorções mais relevantes quando aplicado a investimentos no exterior. Isso ocorre porque as controladas e coligadas sediadas nos outros países têm a exigência normal de manter sua contabilidade na moeda do país em que operam e seguindo as práticas contábeis e a legislação em vigor naquele país.

É necessário que as demonstrações contábeis dessas investidas, que servirão de base para a aplicação da equivalência patrimonial, estejam apuradas segundo as práticas contábeis brasileiras, ou seja, uniformes em relação aos adotados pela empresa investidora em nosso país. Tendo em vista que as demonstrações contábeis oficiais dessas coligadas (ou controladas) seguem as normas dos respectivos países, pode-se adotar a prática de ajustá-las extracontabilmente, apurando-se as “Demonstrações Contábeis Ajustadas” para refletir os princípios contábeis da controladora. Esse procedimento precede o processo de conversão dos valores em moeda estrangeira para nossa moeda. Há inúmeras situações possíveis nas quais são requeridos ajustes para uniformizar os princípios contábeis, tais como:

- a) ausência ou divergência no reconhecimento dos impostos sobre o resultado a que estiver sujeita no outro país;
- b) ausência ou divergência de critérios para o reconhecimento de benefícios a empregados e contingências trabalhistas;
- c) critérios de classificação e avaliação de ativos e passivos (estoques, imobilizado, intangível, investimentos, ativos e passivos financeiros etc.) diferentes dos adotados no Brasil;
- d) critérios diferentes de reconhecimento de receitas e despesas.

Logicamente, devemos restringir tais ajustes às diferenças que geram reflexos significativos. Cabe ainda lembrar que sobre tais ajustes extracontábeis devemos considerar os efeitos aplicáveis no Imposto de Renda a que estiver sujeita a empresa controlada ou coligada no outro país.

e) CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA MOEDA NACIONAL

Para a conversão das demonstrações contábeis de coligada (ou controlada) no exterior para a moeda de apresentação das demonstrações contábeis no Brasil, para fins de registro da equivalência patrimonial (e também para a consolidação), a investidora deve observar o disposto no CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, o qual é tratado em detalhes no [Capítulo 12 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio em Investimentos no Exterior e Conversão de Demonstrações Contábeis](#).

A forma como será feita a conversão depende, basicamente, de a moeda funcional ser ou não de uma economia hiperinflacionária.

11.13 Perda da influência ou do controle conjunto

De acordo com os dispositivos normativos aplicáveis, a perda de influência significativa sobre uma coligada ou a perda do controle conjunto sobre uma controlada em conjunto (CPC 18) e a perda do controle sobre uma controlada (CPC 36) são eventos economicamente similares e, portanto, devem ser contabilizados também de forma similar.

Até a entrada em vigor da IFRS 10 e da edição revisada da IAS 28 (1º-1-2013), tanto a perda de controle (integral ou compartilhado), quanto a perda de influência significativa sobre uma entidade eram eventos considerados relevantes pelo IASB, a tal ponto que implicava mudança nas bases de avaliação dos respectivos ativos (participações remanescentes mantidas pela

investidora após a perda da influência ou do controle).

Isso implica dizer que, até 31-12-2012, a perda do controle conjunto, entre outros procedimentos, resultava na mudança da base de avaliação da participação remanescente na investida, se houvesse. No caso em questão, essa participação remanescente devia ser avaliada a valor justo, independentemente de se a próxima relação (após a perda do controle conjunto) ser de (a) influência significativa, caso em que o valor justo seria utilizado para o reconhecimento inicial de uma participação em coligada; (b) controle, caso em que o valor justo seria utilizado na composição do investimento em controlada e do *goodwill* da combinação, quando do reconhecimento contábil da obtenção do controle; e (c) nenhuma (ou pouca) influência de forma que o valor justo seria utilizado no reconhecimento inicial de um ativo financeiro.

Contudo, atualmente o IASB se posiciona de forma um pouco diferente, como se constata pelo texto abaixo reproduzido, extraído do documento *Basis for Conclusions IAS 28 – Investments in Associates and Joint Ventures* (versão revisada em 2011):

BC28. Durante as deliberações do ED 9, o Comitê reconsiderou se foi adequada a sua decisão, na segunda fase do projeto de combinações de negócio, de caracterizar a perda do controle conjunto e a perda da influência significativa como um evento econômico importante (ou seja, do mesmo modo que a perda do controle é caracterizada como um evento econômico importante). [...] Entretanto, o Comitê concluiu que, embora importante, os eventos são fundamentalmente diferentes. No caso da perda de controle, a extinção da relação controladora-controlada resulta no desreconhecimento de ativos e passivos porque a composição do grupo é alterada. E, se perdido o controle conjunto ou a influência significativa, a composição do grupo não é afetada.

[...]

BC30. No caso de ocorrer a perda do controle conjunto e ainda restar a influência significativa sobre a investida, o Comitê reconheceu que a relação investidor-investida muda e, conseqüentemente, a natureza do investimento. Entretanto, nesse caso, ambos os investimentos (controlada em conjunto e coligada) continuam a ser mensurados pelo uso do método de equivalência patrimonial. Considerando que não ocorreu nem uma mudança nas fronteiras do grupo e nem uma mudança nas exigências de mensuração, o Comitê concluiu que a perda do controle conjunto mantendo-se a influência significativa não é um evento que requeira a mensuração da participação remanescente ao valor justo.

BC31. Em consequência, o Comitê removeu todas as descrições que caracterizavam a perda do controle conjunto ou da influência significativa como eventos econômicos importantes, como introduzido na segunda fase do projeto de combinação de negócios do Comitê.

Como vemos, em alguns aspectos, foram grandes as mudanças introduzidas pelo IASB nas normas internacionais e nos tratamentos até então praticados. Certamente que, no Brasil, o CPC promoveu as adequações necessárias nas suas normas para manter consistência entre estas e as normas internacionais, em cumprimento à exigência atual da Lei nº 6.404/76 (art. 177, § 5º, da Lei das Sociedades por Ações com a redação dada pela Lei nº 11.638/07).

Dessa forma, o CPC 18, que prescreve o tratamento contábil (equivalência patrimonial como regra geral) tanto para coligadas quanto para controladas em conjunto, prevê que o método de equivalência patrimonial deve ser descontinuado apenas quando o investimento deixar de ser uma coligada ou uma controlada em conjunto (CPC 18.22).

Isso implica dizer que, se a influência significativa foi perdida, por exemplo, pelo fato de a entidade que reporta ter entrado em um acordo de

acionistas, pelo qual o controle conjunto foi obtido, então, nada muda no tratamento contábil (equivalência patrimonial) do investimento. O inverso também é verdadeiro. Em resumo, se um investimento em coligada tornar-se um investimento em controlada em conjunto e vice-versa, a entidade continua a aplicar o MEP e não deve mensurar a participação remanescente a valor justo.

Em consequência, a base de avaliação dos instrumentos de capital de outra sociedade que porventura remanescer em poder da entidade quando a influência ou o controle conjunto for perdido, deverá ser mensurada a valor justo a partir da data em que se perdeu a influência ou o controle conjunto. Isso porque, se a entidade detentora de instrumentos de capital de outra sociedade não tiver mais a influência nem o controle conjunto, restarão somente duas opções:

- a) se o investimento se tornar uma controlada, a entidade contabilizará essa participação remanescente de acordo com o IFRS 3, que exige a sua mensuração a valor justo na data em que o controle foi obtido;
- b) se a participação remanescente na investida caracterizar-se como um ativo financeiro, a entidade deve efetuar a mensuração dessa participação ao valor justo e esse valor justo será utilizado no reconhecimento inicial de um ativo financeiro de acordo com o CPC 48.

E, na medida em que uma entidade descontinuar o uso do método de equivalência patrimonial, ela deve:

- a) reconhecer no resultado do período o ganho (ou perda) da alienação de parte da participação na investida (se houver) e o ganho (ou perda) pela avaliação da participação remanescente ao valor justo na data da perda da influência ou controle conjunto;
- b) realizar os “outros resultados abrangentes” reconhecidos de forma reflexa diretamente em seu patrimônio líquido, nas mesmas bases que seriam

requeridas se a investida tivesse alienado os ativos e passivos que originaram esses valores.

O CPC 18 permite que se reconheça no resultado, em um único montante, o efeito da perda da influência (letra (a) acima), na medida em que dispõe para se reconhecer no resultado do período a diferença entre (i) o valor recebido pela alienação – se houver – somado ao valor justo da participação remanescente e (ii) o saldo contábil da participação na data em que foi perdida a influência ou o controle.

A exigência para realização dos resultados abrangentes existentes no patrimônio líquido da investidora ocorrerá somente nos casos em que a participação remanescente não mais conferir nem influência e nem controle conjunto, ou seja, somente quando a participação se tornar um investimento em controlada ou um ativo financeiro.

Por exemplo, determinada coligada tinha ativos financeiros disponíveis para a venda e uma reserva de reavaliação e seu investidor perdeu a influência significativa sobre essa coligada (mas não passou a ter o controle conjunto). Então, os outros resultados abrangentes reflexos que o investidor contabilizou diretamente em seu patrimônio líquido devem ser reclassificados para o resultado do período, como um ajuste de reclassificação (caso do ajuste de avaliação patrimonial reflexo) ou para lucros acumulados (caso da reserva de reavaliação reflexa), nas mesmas bases que seriam exigidas se a ex-coligada tivesse realizado os ativos e/ou passivos geradores desses valores. Isso significa que tal realização deverá ser feita mesmo que a ex-coligada não tenha baixado seus ativos financeiros e seus ativos reavaliados e ainda mesmo que o investidor mantenha uma participação remanescente nessa entidade, mas que não lhe confere nem influência significativa e nem controle conjunto.

A norma não é explícita, mas entendemos que existem outros componentes reconhecidos diretamente pelo investidor em seu patrimônio líquido em decorrência de seu investimento na coligada ou controlada em

conjunto, como é o caso dos valores registrados na conta de Mudanças na Participação Relativa em Coligadas (ou Controladas em Conjunto). Esses valores também serão reclassificados para o resultado do período em que o investidor perder a influência significativa ou o controle compartilhado.

Aplicam-se os procedimentos acima mesmo quando a perda da influência (ou o controle conjunto) ocorra sem que o investidor tenha alienado uma parte de sua participação, como é o caso de influência significativa caracterizada por outras evidências que não a relação de propriedade (transações materiais, acordos de acionistas etc.) ou pela quebra de acordo de controle conjunto firmado com outras partes.

A perda do controle implica o mesmo tratamento contábil para a participação remanescente na investida, ou seja, alguma participação remanescente na ex-controlada, se houver, será avaliada pelo respectivo valor justo da data em que o controle foi perdido. Contudo, existem algumas particularidades diante do fato de que haverá alguma mudança na estrutura do grupo. Assim, o tratamento contábil subsequente para essa participação remanescente dependerá da nova relação entre o investidor e sua investida, pois o controle (integral) pode ter sido perdido em função de diferentes fatores:

- a) O investidor vendeu uma grande parte de sua participação e o que restou não lhe confere nem ao menos influência significativa (mesmo analisando-se outras evidências de influência que não a relação de propriedade). Nesse caso, o investidor deverá utilizar o valor justo de sua participação remanescente na ex-controlada para fazer o reconhecimento inicial de um ativo financeiro e aplicar o CPC 48.
- b) O investidor vendeu uma parte de sua participação e o que restou lhe confere influência significativa (ou o controle conjunto). Nesse caso, o investidor deverá utilizar o valor justo de sua participação remanescente na ex-controlada para fazer o

reconhecimento inicial de um investimento em coligada (ou em controlada em conjunto) e aplicar o disposto no CPC 18.

- c) O investidor perdeu o controle em decorrência de acordos entre outros acionistas, ou porque houve um aumento de capital e sua participação foi significativamente diluída (o que também pode acontecer em virtude de os demais sócios possuírem direitos potenciais de voto em quantidade suficiente para provocar a diluição da participação do investidor a ponto de ele perder o controle). Caso a participação remanescente venha a lhe conferir ao menos influência significativa, então, o procedimento é o mesmo indicado no item anterior.
- d) O investidor firmou um acordo de controle compartilhado (independentemente de ter ou não vendido uma grande parte de sua participação na ex-controlada). Nesse caso, o procedimento é o mesmo indicado no item (b).
- e) O investidor perdeu o controle porque sua ex-controlada tornou-se sujeita ao controle de um governo, tribunal, administrador ou um órgão regulador (como no caso de liquidação de uma instituição financeira pelo Banco Central). Nesse caso, o procedimento é o mesmo indicado no item (a).

Observe que, independentemente do tratamento contábil subsequente, ao perder o controle, qualquer participação remanescente deverá ser avaliada a valor justo. Os demais procedimentos contábeis que comentamos para a perda de influência ou controle conjunto são válidos também para a perda do controle, como a realização dos resultados abrangentes reflexos reconhecidos no patrimônio líquido do controlador e o reconhecimento dos ganhos e perdas de alienação (e da mensuração a valor justo da participação remanescente).

Entretanto, existem procedimentos adicionais a serem observados quando da perda de controle, os quais são objeto do CPC 36 e são tratados no [Capítulo 41 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas](#).

Em resumo, e resguardadas as condições específicas já comentadas, o resultado do investidor será afetado pela perda de influência ou controle (integral ou conjunto), por até quatro fatores:

1. o ganho (ou perda) na alienação da participação (integral ou parcial), se houver;
2. a perda pela diluição da participação se a transação que levou à perda do controle envolver aumento de capital (o investidor não exerceu seu direito na compra de ações adicionais);
3. o ganho (ou perda) pelo ajuste da participação remanescente pelo valor justo; e
4. a reclassificação para o resultado do período (ou lucros acumulados quando couber) dos resultados abrangentes anteriormente reconhecidos diretamente no patrimônio líquido do investidor em decorrência de seu investimento (incluindo os reconhecidos de forma reflexa), bem como os ganhos e perdas decorrentes de variação na participação relativa.

11.14 Investida com patrimônio líquido negativo

Outra situação especial refere-se à aquisição de ações ou quotas de empresa que está com patrimônio líquido contábil negativo na data da compra. Suponhamos que a Empresa A adquiriu 100% das ações da Empresa B por \$ 10.000 em 31-12-X0 e o patrimônio líquido da Empresa B estava

composto como indicado abaixo. Adicionalmente, suponhamos que os valores contábeis dos ativos e passivos também representem seus valores justos.³

	\$
Capital	100.000
Prejuízos Acumulados	(200.000)
Patrimônio Líquido (negativo)	(100.000)

Se efetuarmos o registro do investimento pela equivalência até o nível zero, aparentemente apenas os \$ 10.000 pagos serão registrados como ágio. Todavia, a forma correta, e que consta no Ofício-Circular CVM nº 01/06, nesse caso, é a de se registrar o valor da equivalência patrimonial pelo valor negativo (credor) de \$ 100.000, ou seja, 100% dos \$ 100.000 de patrimônio negativo e o ágio por expectativa de rentabilidade futura de \$ 110.000, que seria, então:

	\$
Investimentos na Empresa B	
Equivalência Patrimonial	(100.000)
Ágio (<i>goodwill</i>)	<u>110.000</u>
Total	<u><u>10.000</u></u>

Dessa forma, o ativo total não é negativo, pois representa os \$ 10.000 de custo do investimento. Essa forma de registro é adequada se o valor pago de

compra das ações ou quotas justificar-se, apesar do patrimônio negativo, ou seja, será um ágio bem fundamentado. A forma proposta de registro propiciará um reconhecimento futuro mais correto, seja dos lucros que vierem a ser obtidos pela nova controlada, seja da amortização do ágio em função de sua natureza, fato que não ocorreria se registrássemos a equivalência patrimonial por zero, pois se confundiriam, na investidora, os resultados das futuras operações da Empresa B com a amortização do ágio, sendo que ambos têm critérios bem diferentes de registro contábil.

A maior prova de que esse é o método correto de contabilização pode ser vista a partir dos balanços consolidados. Afinal, se se registrar exclusivamente o ágio de \$ 10.000, o balanço consolidado de A e B sofrerá uma redução com relação ao patrimônio líquido de A. Veja-se o seguinte:

- a) O Investimento de A em B permanece no balanço consolidado como Ágio.
- b) Não há outro investimento de A em B para eliminar contra o patrimônio líquido de B.
- c) A eliminação do capital de B é feita contra lucros acumulados de B, e ainda permanecem \$ 100.000 de prejuízos acumulados em B.
- d) Esses prejuízos acumulados reduzem o patrimônio líquido do consolidado:

	Cia. A	Cia. B	Eliminações	Consolidado
Inv. B – Ágio	10.000			10.000
Outros Ativos	<u>120.000</u>	<u>120.000</u>		<u>240.000</u>

	130.000	120.000		250.000
Passivo	40.000	220.000		260.000
Capital	60.000	100.000	(100.000)	60.000
Lucros Acum.	<u>30.000</u>	<u>(200.000)</u>	<u>100.000</u>	<u>(70.000)</u>
	130.000	120.000		250.000

Ou seja, o patrimônio líquido consolidado de A é diferente do patrimônio líquido individual de A. É lógico isso? Claro que não. O patrimônio líquido de A era \$ 90.000 e, por haver pago \$ 10.000 pela compra de B, passa a ter um patrimônio líquido negativo de \$ 10.000? A perda de \$ 100.000 de patrimônio líquido porque compra B com esse valor de patrimônio negativo faz sentido? Se A compra B é porque acredita na capacidade futura de B produzir lucros e se recuperar, ou seja, A paga um ágio nessa aquisição, mas não se pode dizer que perca patrimônio por isso (se você tem dúvida sobre consolidação, consulte o [Capítulo 41](#)).

Veja-se agora como fica a consolidação se a contabilização for a correta:

	Cia. A	Cia. B	Eliminações	Consolidado
Inv. B – Ágio	110.000			110.000
Inv. B – Equiv. Patrimonial	(100.000)		100.000	–
Outros Ativos	<u>120.000</u>	<u>120.000</u>		<u>240.000</u>

Total do Ativo	130.000	120.000		350.000
Passivo	40.000	220.000		260.000
Capital	60.000	100.000	(100.000)	60.000
Lucros Acumulados	<u>30.000</u>	<u>(200.000)</u>	<u>200.000</u>	<u>30.000</u>
Total do passivo + PL	130.000	120.000		350.000

Ou seja, o patrimônio líquido consolidado de A agora é igual ao patrimônio líquido individual de A, não tendo havido redução. Houve um investimento de A em B com um ágio tal que é necessário que B produza lucros de mais de \$ 110.000 para que A realmente tenha um bom negócio nessa aquisição.

Lembrar que, se o investidor está investindo \$ 10.000 por uma empresa em que os passivos a valor justo suplantam os ativos a valor justo, isso significa que o investidor está assumindo que irá abdicar dos primeiros \$ 100.000 de lucro da entidade, que serão para recomposição patrimonial. E se assumir responsabilidade pelo pagamento das dívidas excedentes aos ativos, e o lucro produzido não gerar caixa para esse pagamento, terá que arcar com esse desembolso.

11.15 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos “investimentos em coligadas e em controladas” também são aplicáveis às entidades de pequeno e

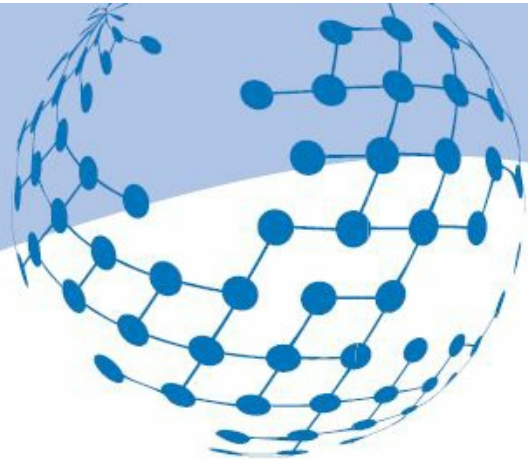
médio porte. O Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas permite a tais tipos de entidade avaliar os investimentos em coligadas pelo método do valor justo ou, na ausência deste, pelo custo, desde que permitido pela legislação. Como a legislação brasileira obriga ao uso da equivalência patrimonial nos investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto, então não resta outra alternativa senão avaliá-los pela equivalência patrimonial. Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico.

¹ O sentido aqui é o de “grupo econômico” nos termos da definição dada pelo item 4 do CPC 36 – Demonstrações Consolidadas. Não confundir com “grupo de sociedades”, que deve ser formalmente constituído nos termos no Capítulo XXI da Lei no 6.404/76 (arts. 265 a 277).

² “Práticas contábeis adotadas no Brasil” é uma terminologia que abrange a legislação societária brasileira, os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações emitidos pelo CPC homologados pelos órgãos reguladores, e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam ao Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil/Financeiro emitido pelo CPC e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais.

³ Cumpre lembrar que o item 4.1 do [Capítulo 4](#) do CPC 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, dispõe que: “As demonstrações contábeis normalmente são elaboradas tendo como premissa que a entidade está em atividade (going concern assumption) e irá manter-se em operação por um futuro previsível. Desse modo, parte-se do pressuposto de que a entidade não tem a intenção, nem tampouco a necessidade, de entrar em processo de liquidação ou de reduzir materialmente a escala de suas operações. Por outro lado, se essa intenção ou necessidade existir, as demonstrações contábeis podem ter que ser elaboradas em bases diferentes e, nesse caso, a base de elaboração utilizada deve ser divulgada.”

12



Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio em Investimentos no Exterior e Conversão de Demonstrações Contábeis

12.1 Noções preliminares sobre mudanças nas taxas de câmbio em investimentos no exterior e conversão de demonstrações contábeis

12.1.1 Introdução

Quando as empresas possuem investimentos societários no exterior, por exemplo, filiais, coligadas ou controladas, seus resultados são afetados pelas mudanças na taxa de câmbio, especialmente no que diz respeito à variação cambial oriunda de tais investimentos. O presente capítulo apresenta os procedimentos de avaliação e mensuração dos investimentos societários no

exterior.

Na verdade, está-se aqui falando em investimentos societários no exterior, mas por simplificação, porque o mais correto é falar em investimento cuja moeda funcional seja diferente da moeda funcional da investidora. Conforme será discutido mais à frente neste capítulo, moeda funcional é aquela do ambiente econômico principal no qual a entidade opera. Este capítulo trata especificamente das situações em que há variação na taxa cambial de conversão de uma moeda diferente da funcional para a moeda funcional. Esse é o caso da maior parte das empresas no Brasil com investimentos societários no exterior (há raras exceções, no Brasil, mas há empresas que têm o dólar, por exemplo, como sua moeda funcional).

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) aprovou, em 9 de novembro de 2007, o Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis (alinhado ao IAS 21 – *The Effects of Changes in Foreign Exchange Rates*, emitido pelo *International Accounting Standards Board* – IASB). Referido Pronunciamento Técnico foi aprovado pela Deliberação CVM nº 534/08, de 29 de janeiro de 2008, e pela Resolução do CFC nº 1.120/08 para ser aplicado a partir das demonstrações contábeis encerradas em dezembro de 2008.

Assim, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atendendo aos objetivos da Lei nº 11.638/07 e ao CPC 02, emitiu a Instrução CVM nº 464/08 (que alterou a Instrução CVM nº 247/96) e a Instrução CVM nº 469/08, apresentando maior detalhamento para alguns procedimentos contábeis a serem adotados e esclarecendo algumas dúvidas relacionadas ao entendimento e implantação da nova Lei. E é também de mencionar que a Deliberação CVM nº 534/08 revogou a Deliberação CVM nº 28/86, que até então regulava a matéria de investimentos societários no exterior.

Desde sua aprovação, o referido Pronunciamento Técnico CPC 02 já passou por duas revisões, e em setembro de 2010 foi aprovado o CPC 02(R2). Conforme já mencionado em outras partes deste manual, os

Pronunciamentos Técnicos do CPC são constantemente revisados, em razão principalmente de alterações realizadas pelo Iasb nas normas internacionais. O CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, foi aprovado igualmente pela CVM, por meio da Deliberação nº 640/10, e pelo CFC, por meio da Resolução nº 1.295/10. Esse Pronunciamento cuida, na verdade, de todas as variações cambiais que uma entidade pode sofrer, e não apenas do caso das variações relativas a investimentos societários; neste capítulo, cuida-se somente destas últimas.

Essas alterações nas práticas contábeis, bem como outras que ainda ocorrerão, têm como principal objetivo convergir as normas e procedimentos contábeis adotados no Brasil às normas internacionais de contabilidade, isto é, aquelas emitidas pelo IASB.

12.1.2 Métodos para reconhecimento e mensuração dos investimentos societários de caráter permanente

Para a contabilização dos investimentos societários de caráter permanente em controladas, coligadas e controladas em conjunto no exterior, primeiramente veja-se o Capítulo 11, já que aqueles procedimentos são também adotados para estas, com as alterações aqui mencionadas; para investimentos em outras sociedades, vejam-se, primeiramente, os Capítulos 10, 4 e 8. E vamos aqui tratar exclusivamente dos problemas de moeda e variação cambial.

12.1.3 Identificação da moeda funcional

A Moeda Funcional é a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera e servirá como parâmetro para os procedimentos de mensuração das transações e eventos econômicos da entidade. Os itens 9 a 14 do Pronunciamento Técnico CPC 02(R2) apresentam um conjunto de fatores que determinam a identificação da moeda funcional.

Dentre os fatores listados no referido pronunciamento, podemos destacar que a moeda funcional será aquela:

- a) que mais fortemente influencia os preços dos bens ou serviços;
- b) do país cujas forças competitivas e reguladoras influenciam a estrutura de precificação da empresa;
- c) que influencia os custos e despesas da empresa;
- d) na qual os fundos (financeiros) são gerados;
- e) na qual os recebimentos das atividades operacionais são obtidos.

Aqui vale destacar que, para as empresas que operam no Brasil, somente em situações consideradas raríssimas a moeda funcional poderá ser diferente do “Real”. Mesmo para o caso de empresas que, por exemplo, tenham suas atividades inteiramente voltadas para a exportação, é difícil que se possa utilizar uma moeda diferente do Real como moeda funcional, dependendo dos demais fatores envolvidos. Afinal, as exportações e fixações de preço em moeda estrangeira são apenas um dos itens a serem observados.

As condições dadas devem ser atendidas cumulativamente. O fato de um desses itens ser atendido não implica que a moeda funcional estará definida. Por exemplo, 100% das exportações são em euro, mas os custos são todos em reais; dá para definir o euro como moeda funcional? Aparentemente, não. Para a moeda funcional de uma empresa não ser a moeda local é necessário que praticamente todas as condições dadas, ou pelo menos a fortíssima maioria delas, estejam atendidas. Não só uma.

Se uma empresa exporta mais de 90% de seus produtos, que têm seus preços internacionalmente fixados em dólar, possui bem mais do que metade dos seus custos totais também em dólares, obtém do exterior a maior parte de seus financiamentos, seu capital também é negociado muito mais fora do Brasil do que dentro dele, e, o que é muito importante, gerencia-se em dólar

porque isso garante um processo administrativo mais consentâneo com sua realidade, e isso assegura melhores chances de sucesso, daí talvez tenha mesmo o dólar como sua moeda funcional.

Quanto a este último aspecto, parece-nos ele fundamental. Se a empresa é administrada em reais, faz seus orçamentos nessa moeda, todos os seus relatórios gerenciais são em reais, as avaliações dos gestores, em todos os níveis, são em reais, então ela usa o real como moeda de sua gestão, logo ele é sua moeda funcional. Já, se todos os relatórios gerenciais são em euro, o orçamento é em euro, todas as decisões são tomadas com base em relatórios montados nessa moeda, suas gratificações são com base em desempenhos medidos nessa moeda, então o euro provavelmente será sua moeda funcional. E isso existe, sim, no Brasil, mas é raríssimo. Veja-se, por exemplo, o caso da Embraer, que de fato atende a todos esses critérios e, por isso, tem o dólar como sua moeda funcional.

Outro fator a levar em consideração nessa análise é o próprio pronunciamento CPC 02 (R2), que de certa forma já indica esse caminho quando, em seu item 9, que trata de moeda funcional, estabelece: “O ambiente econômico principal no qual a entidade opera é normalmente aquele em que principalmente ela gera e despense caixa”.

Ressalta-se que, de acordo com o item 37 do CPC 02 (R2), quando houver alteração da moeda funcional, a entidade deverá utilizar os procedimentos de conversão aplicáveis à nova moeda funcional prospectivamente a partir da data da mudança. Para isso, efetua-se a conversão de todos os itens para a nova moeda funcional utilizando-se a taxa de câmbio na data da mudança, e os valores convertidos resultantes para os itens monetários são tratados como se fossem custos históricos. Note-se igualmente que serão raros os casos de alteração de moeda funcional; afinal, isso decorreria de uma mudança significativa dos negócios da entidade e de sua gestão, o que não é comum.

Outro ponto fundamental: a moeda funcional não é questão de escolha,

de arbítrio da entidade. Se claramente a moeda funcional é o euro, é obrigatório que essa moeda seja utilizada como moeda funcional; se o real é claramente a moeda funcional, o euro não pode ser usado no seu lugar, por mais que a administração goste disso. Agora, no caso de dúvida, prevalece a moeda local.

12.2 Reconhecimento e mensuração

12.2.1 Avaliação de investimentos societários no exterior pelo método de equivalência patrimonial

Primeiramente a investidora deve verificar se os investimentos em filiais, agências, dependências ou sucursais se enquadram ou não entre aqueles que obrigatoriamente serão avaliados pelo MEP. No caso de avaliação de investimentos no exterior pelo MEP, a investidora deverá efetuar as seguintes etapas:

- a) elaborar as demonstrações contábeis da investida na moeda funcional dela, porém com base nas normas e procedimentos contábeis adotados pela investidora;
- b) efetuar a conversão das demonstrações contábeis elaboradas conforme o item acima, para a moeda funcional da investidora;
- c) reconhecer o resultado da investida por equivalência patrimonial com base na Demonstração de Resultado levantada conforme o item b;
- d) reconhecer os ganhos ou perdas cambiais no investimento em uma conta específica no Patrimônio Líquido;
- e) finalmente, caso seja um investimento em controlada, a investidora deverá consolidar as Demonstrações Contábeis dessa investida.

Assim, o primeiro passo é ajustar as Demonstrações Contábeis da investida para as normas contábeis da investidora. Isso se torna relevante, pois as informações contábeis produzidas pela investidora e investidas devem ter como base os mesmos critérios contábeis, mantendo, assim, a uniformidade dos procedimentos e garantindo a comparabilidade, além de permitir a adequada consolidação das Demonstrações Contábeis.

A investidora terá de reconhecer duas variações patrimoniais em seus investimentos no exterior: resultado da equivalência patrimonial e variação cambial originada da conversão das demonstrações contábeis, ambas com base na sua participação na investida.

Pelo MEP, o resultado de equivalência patrimonial é reconhecido diretamente no resultado do período, enquanto a variação cambial do investimento no exterior deve ser reportada em conta específica do Patrimônio Líquido (Ajuste Acumulado de Conversão – Outros Resultados Abrangentes), sendo somente reconhecida como receita ou despesa no resultado, quando da realização dos investimentos (venda ou baixa do investimento líquido).

Isso se deve a vários fatores: a) separar, como parte do resultado da investidora, regularmente, o desempenho da investida, o máximo possível não influenciado pelo problema da variação cambial; b) registrar separadamente os efeitos da mudança de valor do investimento em moeda estrangeira (diferente da funcional, na verdade, toda vez que aqui a ela se referir), já que essas mutações cambiais provocam aumento ou diminuição desse investimento no exterior sem que tenham relação com o desempenho da investida; c) reduzir a volatilidade do resultado da investidora como decorrência das normais flutuações cambiais, principalmente, é claro, quando trata-se de duas moedas fortes, quando as oscilações ocorrem ora para cima, ora para baixo.

Assim, os efeitos das variações cambiais são registrados diretamente no Patrimônio Líquido, como oscilações temporárias, que só são transferidos

para o resultado quando da baixa do investimento (venda, normalmente).

Do mesmo modo, conforme o item 48A do CPC 02 (R2), também possuem tratamento similar à baixa integral da participação em investimento no exterior, as seguintes baixas parciais:

- a) quando a baixa parcial envolver a perda de controle de controlada que contenha entidade no exterior, mesmo que a entidade mantenha participação na ex-controlada após a baixa parcial; e
- b) quando a participação retida após a alienação parcial de uma participação em um negócio em conjunto ou uma alienação parcial de uma participação em coligada que incluir uma operação no exterior for um ativo financeiro que inclui uma operação no exterior.

Isso, independentemente de a entidade manter a participação na ex-controlada, na ex-coligada ou no ex-negócio controlado em conjunto. É importante ressaltar ainda que a redução do valor contábil de entidade no exterior em razão de perdas por *impairment* não caracteriza baixa parcial. Consequentemente, nenhum resultado dever ser “transferido” do ajuste acumulado de conversão para o resultado do exercício em função de perdas por desvalorização.

Cabe lembrar que uma empresa somente realizará a conversão das demonstrações contábeis de uma investida se ela for enquadrada como controlada, coligada, negócio controlado em conjunto ou sociedade que faça parte de um mesmo grupo ou esteja sob controle comum. Sobre esse aspecto, o Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) determina que prevaleça a essência dos fatos, e não a forma jurídica, quando da caracterização das relações entre as entidades. Se ocorrer o caso de uma investidora não ter acesso às informações mensais de sua investida, é de supor que ela também não tenha influência significativa; assim, deve-se considerar que esse investimento não se enquadra como controlada, coligada, negócio controlado em conjunto ou outra sociedade que faça parte de um mesmo grupo ou esteja sob controle

comum e, portanto, não será avaliada pelo MEP; portanto, sem a necessidade de realizar a conversão das demonstrações contábeis para essa investida. (Nas demonstrações contábeis individuais brasileiras, infelizmente não está exigida a obrigação de seguir a essência econômica dos fatos, basicamente em função de dúvidas legais quanto à possibilidade de reconhecer uma controlada como filial ou vice-versa. Essa foi, basicamente, a razão de o CPC 02 primeiro ter sido substituído pelo CPC 02 (R1).

Por outro lado, poderá ocorrer de uma filial ter tanta autonomia que deverá ser tratada como controlada e, conseqüentemente, reconhecida por equivalência patrimonial. Em suma, cada caso deverá ser analisado isoladamente, devendo-se levar em conta a essência dos fatos, e não a forma jurídica.

Ressalta-se ainda que a entidade pode ter, diretamente ou por meio de uma investida, itens monetários a receber ou a pagar junto a uma entidade no exterior. Característica essencial de um item monetário é o direito de receber ou a obrigação de entregar um número fixo ou determinável de unidades de moeda, por exemplo, contas a receber ou empréstimos a longo prazo. De acordo com o item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 02(R2), caso a liquidação desse item não seja planejada ou a probabilidade de liquidação no futuro seja remota, esses itens deverão ser tratados como parte do investimento da entidade naquela entidade no exterior. Em outras palavras, os saldos desses itens farão parte do investimento líquido da investidora nessa entidade no exterior.

Assim, o investimento líquido em uma entidade no exterior é justamente o valor da participação detida pela entidade investidora no patrimônio líquido da entidade no exterior, adicionado (ou diminuído) de crédito ou (débito) junto a essa investida que tenha natureza de investimento, por exemplo, os itens monetários cuja liquidação seja remota.

De acordo com o item 32 do Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2), as variações cambiais resultantes desses itens monetários, integrantes do

investimento líquido da entidade em uma entidade no exterior, deverão ser reconhecidas:

- i) no resultado, nas demonstrações contábeis separadas da investidora ou nas demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, conforme apropriado; e
- ii) em conta específica do patrimônio líquido e reconhecidas como receita ou despesa na venda do investimento líquido, nas demonstrações contábeis consolidadas (aquelas demonstrações que incluem a investidora e a entidade no exterior) e nas demonstrações contábeis individuais da investidora (aquelas demonstrações em que a entidade no exterior é avaliada pelo método de equivalência patrimonial, conforme as práticas contábeis brasileiras).

Pode ocorrer ainda de uma entidade contratar um instrumento financeiro passivo para proteger um investimento líquido no exterior, isto é, um instrumento financeiro com a finalidade de *hedge*. Quando isso ocorrer a entidade deverá aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 48, que versa sobre a contabilidade de *hedge* de investimento líquido em operação no exterior.

(a) Conversão de Demonstrações Contábeis para Moeda Funcional da Investidora

O método de conversão adotado pelo Pronunciamento CPC 02 (R2), inspirado na IAS 21 (*International Accounting Standard*), é o método da taxa corrente. Por esse método, a conversão será realizada da seguinte forma, a partir de suas demonstrações na moeda estrangeira, já ajustadas aos critérios da investidora brasileira:

- a) os ativos e passivos serão convertidos utilizando-se a taxa de fechamento (denominada também taxa corrente) na data do respectivo balanço;
- b) o patrimônio líquido inicial será o patrimônio líquido final do

período anterior conforme convertido na época;

- c) as mutações no patrimônio líquido ocorridas durante o período, por exemplo, pagamentos de dividendos e aumentos de capital, deverão ser convertidas pelas respectivas taxas históricas, ou seja, as taxas cambiais das datas em que ocorreram as transações;
- d) todas as receitas e despesas da demonstração do resultado serão convertidas utilizando-se as taxas cambiais em vigor nas datas das transações ou, quando possível, pela taxa média do período; e
- e) as variações cambiais resultantes dos itens “a” até “d” acima serão reconhecidas em conta específica no patrimônio líquido.

Conversão do Balanço Patrimonial e as Taxas Cambiais

ATIVO Taxa Corrente	PASSIVO Taxa Corrente
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
	Saldo Anterior PL (igual a saldo final do período anterior)
	Dividendos e Ingressos de Capital (Taxa Histórica)
	Resultado do Período (transportado da DRE convertida por taxa histórica ou média)
	Ajuste Acumulado de Conversão

Como pode ser observado, todos os itens do Ativo e do Passivo são convertidos pela mesma taxa, a taxa corrente, daí a origem da nomenclatura desse método (Método da Taxa Corrente). Os itens do Patrimônio Líquido são inicialmente convertidos por outras taxas (históricas), diferentes da taxa corrente; por isso surgem as variações cambiais resultantes dos itens “a” até “d” descritos e representadas em conta específica no patrimônio líquido, denominada Ajuste Acumulado de Conversão, que compõe os Outros Resultados Abrangentes.

É mister ressaltar que, caso as variações cambiais decorrentes de investimento em uma entidade no exterior resultem em diferenças temporárias para efeitos tributários, deverão ser contabilizadas de acordo com as regras próprias sobre os tributos sobre o lucro. Conforme o item 50 do Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2), o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, deve ser aplicado no tratamento desses efeitos fiscais. Os exemplos a seguir ilustram o tratamento contábil previsto no CPC 02 (R2).

(b) Exemplo – Contabilizações

A Cia. “A” e outros investidores constituíram a Cia. “B”. Em 1º-1-20X1, a Cia. “A” integralizou 80% do capital social de “B” pelo valor de USD 200,000.00 (taxa USD/R\$ = 1,50). No final do exercício de 20X1, a Cia. “B” apresentou as seguintes Demonstrações Contábeis:

Cia. B – Demonstração do Resultado de 1º-1-20X1 a 31-12-20X1

	Em USD
Receitas	150,000
Custos	<u>(80,000)</u>

Lucro Bruto	70,000
Despesas Operacionais	(25,000)
Outras Receitas	<u>5,000</u>
Lucro antes dos Tributos	50,000
Tributos sobre o Lucro	<u>(15,000)</u>
Lucro Líquido	35,000

Cia. B – Balanço Patrimonial em 31-12-20X1

	Em USD
ATIVO	
Ativo circulante	
Disponíveis e contas a receber	240,000
Ativo não circulante	
Realizável a Longo Prazo	70,000
Imobilizado	90,000
Total do Ativo	
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	400,000
Passivo circulante	

Contas a pagar	55,000
Passivo não circulante	
Exigível a Longo Prazo	60,000
Soma	115,000
Patrimônio Líquido	
Capital Social	250,000
Lucros Acumulados	35,000
Soma	285,000
Total do Passivo e PL	400,000

Admitir-se-á que a investida utiliza as mesmas práticas contábeis adotadas pela investidora, assim não será necessário qualquer ajuste por diferença entre tais práticas.

1º passo: converter a Demonstração de Resultado do Exercício da investida

As receitas e as despesas devem ser convertidas pela taxa histórica ou, opcionalmente, por uma taxa média, semanal, quinzenal ou mensal, desde que produzam aproximadamente os mesmos montantes que teriam sido calculados se cada uma das transações fosse traduzida pela respectiva taxa da data. Isso significa que a empresa somente poderá utilizar taxas médias em períodos sem grandes oscilações nas taxas cambiais e em suas receitas e despesas.

Para o desenvolvimento do exemplo, as taxas médias mensais e a taxa corrente em 31-12-20X1 são apresentadas a seguir:

Mês	Taxa Média Mensal	Taxa de Fechamento (Taxa Corrente)
Janeiro	1,55	
Fevereiro	1,60	
Março	1,60	
Abril	1,70	
Maio	1,60	
Junho	1,65	
Julho	1,70	
Agosto	1,75	
Setembro	1,75	
Outubro	1,80	
Novembro	1,70	
Dezembro	1,75	1,80
Taxa Média Anual	1,68	

As tabelas a seguir apresentam a conversão das receitas, custos (que na

verdade também são despesas), despesas e outras receitas.

Conversão das receitas e custos do período

Mês	Taxa Média Mensal	Receitas		Custos	
		USD	R\$	USD	R\$
Janeiro	1,55	10,000	15.500	6,000	9.300
Fevereiro	1,60	10,000	16.000	6,000	9.600
Março	1,60	14,000	22.400	7,500	12.000
Abril	1,70	18,000	30.600	9,000	15.300
Maiο	1,60	17,000	27.200	8,000	12.800
Junho	1,65	15,000	24.750	7,000	11.550
Julho	1,70	12,000	20.400	5,500	9.350
Agosto	1,75	13,000	22.750	6,000	10.500
Setembro	1,75	8,000	14.000	4,500	7.875
Outubro	1,80	10,000	18.000	6,000	10.800
Novembro	1,70	12,000	20.400	7,500	12.750
Dezembro	1,75	11,000	19.250	7,000	12.250
Total		150,000	251.250	80,000	134.075

Conversão das despesas e outras receitas do período

Mês	Taxa Média Mensal	Despesas		Outras receitas		Antecipação de Tributos sobre o Lucro	
		USD	R\$	USD	R\$	USD	R\$
Janeiro	1,55	1,500	2.325			600	
Fevereiro	1,60	1,800	2.880			600	
Março	1,60	1,700	2.720			840	
Abril	1,70	2,200	3.740			1,080	
Maio	1,60	2,000	3.200	400	640	1,020	
Junho	1,65	2,000	3.300			900	
Julho	1,70	2,000	3.400	800	1.360	720	
Agosto	1,75	2,200	3.850			780	
Setembro	1,75	2,300	4.025	1,300	2.275	480	
Outubro	1,80	2,400	4.320			600	
Novembro	1,70	2,400	4.080	1,000	1.700	720	
Dezembro	1,75	2,500	4.375	1,500	2.625	660	
Total		25,000	42.215	5,000	8.600	9,000	

Os valores apurados nas tabelas anteriores são transportados para a Demonstração do Resultado do Exercício convertida.

Cia. B – Demonstração do Resultado de 1º-1-20X1 a 31-12-20X1

	Em USD	Taxa	Em R\$
Receitas	150,000		251.250
Custos	<u>(80,000)</u>		<u>(134.075)</u>
Lucro Bruto	70,000		117.175
Despesas Operacionais	(25,000)		(42.215)
Outras Receitas	<u>5,000</u>		<u>8.600</u>
Lucro antes dos Tributos	50,000		83.560
Tributos sobre o Lucro	(15,000)		(25.200)
Lucro Líquido	35,000	1,68	58.360

O valor de “Tributos sobre o Lucro” foi convertido pela taxa média anual (1,68), pelo fato de ter-se admitido que o resultado tributável tenha sido formado ao longo do exercício e, conseqüentemente, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido do exercício. Para tanto, consideramos nesse exemplo que as taxas de câmbio não tenham flutuado significativamente no período.

Percebe-se que a empresa efetuou pagamentos mensais a título de Antecipação de Tributos sobre o Lucro, considerando que a apuração definitiva somente ocorreu no final do exercício. Esses valores antecipados (USD 9,000) são deduzidos no final do período do valor do tributo apurado

(USD 15,000); portanto, o saldo de Tributos a Pagar é de USD 6,000. Conforme será visto no passo a seguir, a conta Tributos a Pagar será convertida pela taxa corrente juntamente com as demais contas do Passivo.

2º passo: converter o Balanço Patrimonial da Investida

Como descrito anteriormente, os itens do Ativo e Passivo são convertidos pela taxa corrente, que é justamente a taxa de encerramento do período (1,80). O valor do Capital Social é convertido pela taxa histórica na data da constituição (1,50), enquanto os Lucros Acumulados são transportados da DRE convertida.

A seguir apurar-se-á o valor dos ganhos ou perdas na conversão das demonstrações contábeis, analisando-se cada conta do Patrimônio Líquido.

A primeira conta é a do Capital Social. O valor do capital integralizado por todos acionistas da Cia. “B” foi de USD 250,000, apresentado no Balanço Patrimonial convertido para R\$ 375.000 (taxa histórica de \$ 1,50). Se esse valor fosse convertido pela taxa corrente de 1,80, o valor seria R\$ 450.000, ocasionando uma variação cambial positiva de R\$ 75.000.

Capital Social

USD 250,000	× 1,80 = R\$ 450.000
USD 250,000	× 1,50 = R\$ 375.000
Variação cambial	= R\$ 75.000

Da mesma forma, a conta Lucros Acumulados, num montante de USD 35,000, foi convertida pelo valor de R\$ 58.360, conforme apresentado no item anterior; mas, se utilizada a taxa corrente, o resultado deveria ser de R\$ 63.000, gerando uma variação cambial positiva de R\$ 4.640.

Lucros Acumulados

USD 35,000	× 1,80 = R\$ 63.000
USD 35,000 cfe. DRE	= R\$ 58.360
Variação cambial	= R\$ 4.640

Somando-se as variações cambiais dessas duas contas, temos:

Capital Social	R\$ 75.000
Lucros Acumulados	R\$ 4.640
Soma	R\$ 79.640

O Balanço Patrimonial convertido será o seguinte:

CIA. B – Balanço Patrimonial em 31-12-20X1

	Em USD	Taxa	Em R\$
ATIVO			
Ativo Circulante			
Disponíveis e contas a receber	240,000	1,80	432.000
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo	70,000	1,80	126.000
Imobilizado	90,000	1,80	162.000
Total do Ativo	400,000		720.000
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Passivo Circulante			
Contas a pagar	55,000	1,80	99.000
Passivo Não Circulante			
Exigível a Longo Prazo	60,000	1,80	108.000

Soma	115,000		207.000
Patrimônio Líquido			
Capital Social	250,000	1,50	375.000
Lucros Acumulados	35,000		58.360
Ajuste Acumulado de Conversão	0		79.640
Soma	285,000		513.000
Total do Passivo e PL	400,000		720.000

(c) Reconhecimento da Receita de Equivalência Patrimonial e do Ajuste Acumulado de Conversão no período pela Investidora

Como descrito, a investidora deverá reconhecer o resultado da investida por equivalência patrimonial com base na Demonstração de Resultado da investida convertida para a moeda funcional da investidora diretamente no seu resultado como receita.

No exemplo, a Cia. “A” detém 80% do capital da Cia. “B”, e reconhecerá o resultado de equivalência patrimonial no mesmo percentual. Como o resultado convertido da Cia. “B” é de R\$ 58.360, então a receita de equivalência patrimonial a ser reconhecida na Cia. “A” será de R\$ 46.688. O registro contábil dessa receita pela Cia. “A” será efetuado da seguinte forma:

Dia 31-12-X1

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. “B”	R\$ 46.688	

Receita de Equivalência Patrimonial		R\$ 46.688
-------------------------------------	--	------------

Os ganhos cambiais da Cia. “A” também serão reconhecidos, mas não como resultado do exercício, e sim em uma conta específica, diretamente no Patrimônio Líquido na proporção do seu investimento, conforme estabelece o CPC 02 (R2). No exemplo, o valor dos ganhos cambiais a ser reconhecido pela Cia. “A” é de R\$ 63.712,00 ($80\% \times R\$ 79.640,00$).

A conta Ajuste Acumulado de Conversão, que registra as variações cambiais de investimentos permanentes em entidades no exterior, deverá ser apresentada dentro do Patrimônio Líquido, no grupo dos Outros Resultados Abrangentes, e só será baixada quando da baixa do investimento por alienação ou outro motivo. O registro contábil desse evento na investidora será:

Dia 31-12-X1

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. “B”	R\$ 63.712	
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)		R\$ 63.712

Com base nos registros descritos anteriormente, a conta “Investimento – Cia. B” apresenta a seguinte movimentação no período:

1º-1-X1	Integralização do capital	R\$	300.000
31-12-X1	Receita de Equivalência Patrimonial	R\$	46.688
31-12-X1	Ajuste Acumulado de Conversão	R\$	63.712

	Soma	R\$	410.400
--	-------------	------------	----------------

Na contabilidade da Cia. “A”, o saldo final da conta “Investimento – Cia. B”, no valor de R\$ 410.400, representa 80% do Patrimônio Líquido (convertido para reais) dessa Cia. Investida. ($R\$ 513.000 \times 80\% = R\$ 410.400$).

As variações cambiais acumuladas, registradas em conta específica do patrimônio líquido, devem ser reconhecidas no resultado do período em que os ganhos ou as perdas forem efetivamente realizados. A realização dos ganhos ou perdas da variação cambial em investimentos no exterior ocorre, por exemplo, quando a investidora vende toda ou parte da sua participação na entidade no exterior.

12.2.2 *Realização das variações cambiais de investimentos no exterior*

12.2.2.1 Critério de mensuração segundo IAS 21 e Pronunciamento CPC 02 (R2)

Quando ocorrerem operações como venda, liquidação, reembolso de capital ou abandono de investimentos em entidade no exterior, a investidora deverá reconhecer a realização das variações cambiais desses investimentos, anteriormente registradas no Patrimônio Líquido, na mesma proporção em que ocorre o “desinvestimento”.

Esse procedimento implica que a investidora deverá transferir a parcela da variação cambial realizada do Patrimônio Líquido para o resultado do período.

Para efeitos didáticos continuaremos com o exemplo anterior. Admita-se que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido da Cia. “B” entre 1º-1-20X0 e 31-12-20X3 seja a apresentada a seguir:

DMPL – Cia. “B” – em USD

	Capital	Lucros Acumulados	Total
Saldo em 31-12-20X0	0	0	0
Integralização de Capital (1º-1-20X1)	250,000		250,000
Resultado do exercício		35,000	35,000
Saldo em 31-12-20X1	250,000	35,000	285,000
Dividendos distribuídos (30-6-20X2)		(26,250)	(26,250)
Resultado do exercício		30,000	30,000
Saldo em 31-12-20X2	250,000	38,750	288,750
Dividendos distribuídos (30-6-20X3)		(20,000)	(20,000)
Resultado do exercício		25,000	25,000
Saldo em 31-12-20X3	250,000	43,750	293,750

Taxas Cambiais

Período	Taxa
1º-1-20X1	1,50
Média no período	1,68

31-12-20X1	1,80
30-6-20X2	2,00
Média no período	2,10
31-12-20X2	2,30
30-6-20X3	2,20
Média no período	2,15
31-12-20X3	2,00

Ano X2

Em 30-6-X2, a Cia. “B” distribuiu dividendos no valor total de USD 26,250 (à taxa de \$ 2,00). Desse montante, a Cia. “A” recebeu USD 21,000, ou seja, R\$ 42.000 ($\text{USD } 21,000 \times \$ 2,00 = \text{R\$ } 42.000$). Então a Cia. “A” efetua o seguinte registro:

Dia 30-6-X2

	Débito	Crédito
Disponibilidades	R\$ 42.000	
Investimento – Cia. “B”		R\$ 42.000

Deve-se destacar que os dividendos recebidos (à taxa cambial de \$ 2,00) são provenientes do lucro da Cia. “B” em X1, reconhecidos por Equivalência Patrimonial no próprio exercício de X1 pela taxa aproximada de \$ 1,6674 (R\$

58.360/USD 35,000). Depois foi atualizada à taxa de \$ 1,80 (ver registro de R\$ 4.640 atrás). Contudo, o lucro da Cia. “B” em X1 está, até o momento, convertido pela taxa de \$ 1,80 (taxa corrente em 31-12-X1). Portanto, é necessário atualizar a parcela do lucro distribuída à taxa histórica da data do recebimento dos dividendos:

Dia 30-6-X2

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. “B”	R\$ 4.200	
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)		R\$ 4.200
USD 21,000.00 $3 (\$ 2,00 - \$ 1,80) = R\$ 4.200,00$		

Tecnicamente, é recomendável que os saldos da conta de Ajuste Acumulado de conversão sejam atualizados mensalmente, independentemente de reconhecer ou não novos valores referentes aos resultados da equivalência patrimonial.

No final de X2, a Cia. “B” apurou um lucro de USD 30,000. Considerando-se a taxa cambial média de \$ 2,10, a Cia. “A” reconhece uma Receita de Equivalência Patrimonial de R\$ 50.400 $[(USD 30,000 \times \$ 2,10) \times 80\%]$.

Dia 31-12-X2

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. “B”	R\$ 50.400	
Resultado de Equivalência Patrimonial		R\$ 50.400

Ainda, no final do exercício de X2, a Cia. “A” deve reconhecer os ganhos ou perdas cambiais de investimento no exterior (considerando-se a taxa corrente de \$ 2,30), conforme demonstrado a seguir:

PL Inicial de X2 menos Dividendos Pagos no período

USD 258,750 × 2,30	= R\$ 595.125
USD 258,750 × 1,80	= R\$ 465.750
Variação cambial	= R\$ 129.375

Resultado no Exercício X2

USD 30,000 × 2,30	= R\$ 69.000
USD 30,000 × 2,10	= R\$ 63.000
Variação cambial	= R\$ 6.000
Total	= R\$ 135.375

Portanto, a Cia. “A” deve reconhecer os ganhos de variação cambial de R\$ 108.300 (80% × R\$ 135.375).

Dia 31-12-X2

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. “B”	R\$ 108.300	
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)		R\$ 108.300

Movimentação da conta Investimentos – Cia. “B” – 1º-1 a 31-12-X2 – em Reais

				Ajuste	
--	--	--	--	---------------	--

Conta Investimentos – Cia. “B”	Taxa	Capital Integralizado	Resultado Equivalência Patrimonial	Acumulado de Conversão	Soma
Saldo em 31-12-X1		300.000	46.688	63.712	410.400
Dividendos distribuídos	2,00		(42.000)		(42.000)
G/P Conversão referente aos dividendos distribuídos				4.200	4.200
Rec. Equiv. Patrimonial	2,10		50.400		50.400
G/P Conversão no Período	2,30			108.300	108.300
Saldo em 31-12-X2		300.000	55.088	176.212	531.300

A apresentação da movimentação da conta de investimentos separadamente foi realizada com objetivo de facilitar a compreensão do exemplo. O saldo final da conta Investimentos – Cia. “B” no valor de R\$ 531.300 na contabilidade da Cia. A representa 80% do Patrimônio Líquido da Cia. “B” [(USD 288,750 × 80%) × 2,30].

Ano X3

Em 30-6-X3, a Cia. “A” recebeu R\$ 35.200, equivalentes a USD 16,000 [(USD 20,000 × 80%) × \$ 2,20]. Então a Cia. “A” deve realizar os registros referentes à atualização da parcela do lucro distribuído, pela respectiva taxa

histórica da data do recebimento dos dividendos, bem como o recebimento propriamente dito:

Dia 30-6-X3

	Débito	Crédito
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)	R\$ 1.600	
Investimento – Cia. “B”		R\$ 1.600

[USD 16,000 × (\$ 2,20 – \$2,30) = (R\$ 1.600)]

Dia 30-6-X3

	Débito	Crédito
Disponibilidades	R\$ 35.200	
Investimento – Cia. “B”		R\$ 35.200

No final de 31-12-X3, a Cia. “B” apurou lucro de USD 25,000. A taxa cambial média no período foi de \$ 2,15; portanto, a Cia. “A” deve reconhecer como Receita de Equivalência Patrimonial o valor de R\$ 43.000 [(USD 25,000 × \$ 2,15) × 80%].

Dia 31-12-X3

	Débito	Crédito
Investimento – Cia. “B”	R\$ 43.000	

Resultado de Equivalência Patrimonial		R\$ 43.000
---------------------------------------	--	------------

Ainda, no final do exercício de X3, a Cia. “A” deve reconhecer ganhos ou perdas cambiais de investimento no exterior (considerando-se a taxa corrente de \$ 2,00):

PL Inicial de X3 líquido dos dividendos Pagos no período

USD 268,750.00	× 2,00	= R\$ 537.500
USD 268,750.00	× 2,30	= R\$ 618.125
Variação cambial		= (R\$ 80.625)

Resultado no Exercício X3

USD 25,000	× 2,00	= R\$ 50.000
USD 25,000	× 2,15	= R\$ 53.750
Variação cambial		= (R\$ 3.750)
Total		= (R\$ 84.375)

A Cia. “A”, portanto, reconhece uma perda de variação cambial negativa de R\$ 67.500 (80% × R\$ 84.375):

Dia 31-12-X3

	Débito	Crédito
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)	R\$ 67.500	
Investimento – Cia. “B”		R\$ 67.500

Movimentação da conta Investimentos – Cia. “B” – 1º-1 a 31-12-X3 – em Reais

Conta Investimentos – Cia. “B”	Taxa	Capital Integralizado	Resultado Equivalência Patrimonial	Ajuste Acumulado de	Soma
				de	

				Conversão	
Saldo em 31-12-X2		300.000	55.088	176.212	531.300
G/P Conversão referente aos dividendos distribuídos				(1.600)	(1.600)
Dividendos recebidos	2,20		(35.200)		(35.200)
Rec. Equiv. Patrimonial	2,15		43.000		43.000
G/P Conversão no Período	2,00			(67.500)	(67.500)
Saldo em 31-12-X3		300.000	62.888	107.112	470.000

12.2.2.2 *Critério alternativo de mensuração*

Conforme os itens 48 e 49 do Pronunciamento CPC 02(R2), os ganhos ou perdas cambiais acumulados registrados no PL devem ser reconhecidos no resultado do período em que o ganho ou a perda da referida baixa for realizado. O “desinvestimento” pode ocorrer por meio de venda, liquidação, reembolso de ações do capital ou abandono de toda ou parte daquela entidade no exterior.

A questão é que, conforme o CPC 02 (R2), os dividendos recebidos por conta da distribuição de lucros, sejam eles oriundos de lucro pré ou pós-aquisição, não são considerados “desinvestimento”. Portanto, os ganhos ou perdas cambiais acumulados na conta de Ajuste Acumulado de Conversão, no Patrimônio Líquido, não são reconhecidos no resultado em razão da distribuição de dividendos. Isso nos parece tecnicamente incorreto; por isso apresentamos um critério alternativo, apenas para análise, em que as variações cambiais são realizadas à medida que os dividendos são recebidos.

No exemplo anterior, os dividendos recebidos (à taxa cambial de \$ 2,00)

provenientes do lucro da Cia. “B” em X1, foram reconhecidos por Equivalência Patrimonial no próprio exercício de X1.

Assim, nessa data, a Cia. “A” já realizou parte dos ganhos da variação cambial que estavam registrados em seu Patrimônio Líquido. Esse valor realizado, de R\$ 6.984, é proporcional ao valor recebido a título de dividendos, conforme demonstração a seguir:

Realização da variação cambial sobre dividendos distribuídos

USD 21,000	× 2,0000	= R\$ 42.000
USD 21,000	× 1,6674	= R\$ 35.016
Variação cambial		= R\$ 6.984

Pelo nosso entendimento, essa variação cambial foi efetivamente realizada; portanto, deveria ser reconhecida pela Cia. “A” como receita do exercício de X2, sendo baixada da conta de Ajuste Acumulado de Conversão no PL da seguinte forma:

Dia 30-6-X2

	Débito	Crédito
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)	R\$ 6.984	
Ganhos Cambiais Realizados s/ Rec. Equiv. Patrimonial		R\$ 6.984

Se considerarmos os ganhos cambiais acumulados referentes aos dividendos distribuídos como ganhos realizados e reconhecidos no resultado do período, o Quadro de movimentação da conta investimento da Cia. “B” seria apresentado da seguinte forma:

Movimentação da conta Investimentos – Cia. “B” – 1º-01 a 31-12-X2 – em Reais

Conta Investimentos – Cia. “B”	Taxa	Capital Integralizado	Resultado Equivalência Patrimonial	Ajuste Acumulado de Conversão	Soma
Saldo em 31-12-X1		300.000	46.688	63.712	410.400
Dividendos distribuídos	2,00		(42.000)		(42.000)
G/P Conversão referente aos dividendos distribuídos				4.200	4.200
REP Ganhos Cambiais Realizados			6.984	(6.984)	0
Rec. Equiv. Patrimonial	2,10		50.400		50.400
G/P Conversão no Período	2,30			108.300	108.300
Saldo em 31-12-X2		300.000	62.072	169.228	531.300

Quando da distribuição dos dividendos em 30-6-X3, a Cia. “A” recebeu R\$ 35.200, equivalentes a USD 16,000 [(USD 20,000 × 80%) × \$ 2,20]. Então a Cia. “A” deveria também reconhecer a realização dos ganhos cambiais dos dividendos distribuídos.

Nesse momento surge uma questão: os dividendos foram recebidos pela taxa cambial de \$ 2,20; entretanto, para calcular a realização dos ganhos de variação cambial devemos utilizar o lucro apurado no período de X1, ainda não distribuído [(USD 35,000 × 80%) – USD 21,000 = USD 7,000)], ou o lucro do exercício X2 [(USD 30,000 × 80%) = USD 24,000)]?

Vamos considerar que os lucros mais antigos são realizados primeiro. Logo, o cálculo da realização dos ganhos cambiais é:

Realização da variação cambial sobre dividendos distribuídos

USD 16,000	× 2,20	= R\$ 35.200
USD 7,000	× 1,6674	= R\$ 11.672
USD 9.000	× 2,100	= R\$ 18.900
USD 16,000		= R\$ 30.572
Varição cambial		= R\$ 4.628

A Cia. “A” deveria, portanto, reconhecer ganhos cambiais realizados no valor de R\$ 4.628, assim:

Dia 30-6-X3

	Débito	Crédito
Ajuste Acumulado de Conversão (PL)	R\$ 4.628	
Ganhos Cambiais Realizados s/ Rec. Equiv. Patrimonial		R\$ 4.628

O quadro de movimentação de investimento seria apresentado, portanto, com a inclusão da realização dos ganhos cambiais da seguinte forma:

Movimentação da conta Investimentos – Cia. “B” – 1º-01 a 31-12-X3 – em Reais

Conta Investimentos – Cia. “B”	Taxa	Capital Integralizado	Resultado quivalência Patrimonial	Ajuste Acumulado de Conversão	Soma
Saldo em 31-12-X2		300.000	62.072	169.228	531.300
G/P Conversão referente aos				(1.600)	(1.600)

dividendos distribuídos					
Dividendos recebidos	2,20		(35.200)		(35.200)
REP Ganhos Cambiais Realizados			4.628	(4.628)	0
Rec. Equiv. Patrimonial	2,15		43.000		43.000
G/P Conversão no Período	2,00			(67.500)	(67.500)
Saldo em 31-12-X3		300.000	74.500	95.500	470.000

Para efeito de comparação, vamos reproduzir o quadro referente à movimentação da conta de investimentos obtido a partir da utilização das regras estabelecidas pelo CPC 02 (R2) e que estão em consonância com a regra internacional.

Da conta Investimentos – Cia. “B” – 1º-01 a 31-12-X3 – em Reais

Conta Investimentos – Cia. “B”	Taxa	Capital Integralizado	Resultado Equivalência Patrimonial	Ajuste Acumulado de Conversão	Soma
Saldo em 31-12-X2		300.000	55.088	176.212	531.300
G/P Conversão referente aos dividendos distribuídos				(1.600)	(1.600)
Dividendos recebidos	2,20		(35.200)		(35.200)
Rec. Equiv. Patrimonial	2,15		43.000		43.000

G/P Conversão no Período	2,00			(67.500)	(67.500)
Saldo em 31-12-X3		300.000	62.888	107.112	470.000

Como se pode observar, as diferenças apresentadas nos saldos de 31-12-X2 e 31-12-X3, nas colunas de Resultado de Equivalência Patrimonial e Ajuste Acumulado de Conversão, se compensam.

Para melhor avaliação e comparação entre essas duas formas de se reconhecer a variação cambial realizada no recebimento dos dividendos, a seguir faz-se uma conciliação do saldo da conta de Ajuste Acumulado de Conversão:

Capital – a conta capital foi integralizada em 1º-1-X1, no valor equivalente a USD 200,000, quando a taxa de dólar era igual a R\$ 1,50. Isso significa que em 31-12-X3 a variação cambial acumulada sofrida pela conta capital é de R\$ 100.000, ou seja, USD 200,000 multiplicados por R\$ 0,50 (R\$ 2,00 menos R\$ 1,50), que representam exatamente a variação da taxa em todo período.

Lucros Acumulados pela investida em 31-12-X3 – USD 43,750, relativos a USD 18,750 de X2 e USD 25,000 de X3. Como a investidora tem direito a 80% desses lucros, isso significa que tem direito a USD 35,000, ou seja, 80% de USD 18.750 (USD 15.000) mais 80% de USD 25.000 (USD 20.000). Logo, as variações cambiais acumuladas sobre lucros retidos em 31-12-X3, serão:

Sobre os lucros retidos de X2 – $USD\ 15.000 \times (R\ \$\ 2,00\ \text{menos}\ R\ \$\ 2,10) = (R\ \$\ 1.500)$

Sobre os lucros retidos de X3 – $USD\ 20.000 \times (R\ \$\ 2,00\ \text{menos}\ R\ \$\ 2,15) = (R\ \$\ 3.000)$.

Assim, a conta de Ajuste Acumulado de Conversão totaliza exatamente R\$ 95.500, que representam a diferença entre os ganhos cambiais sobre a

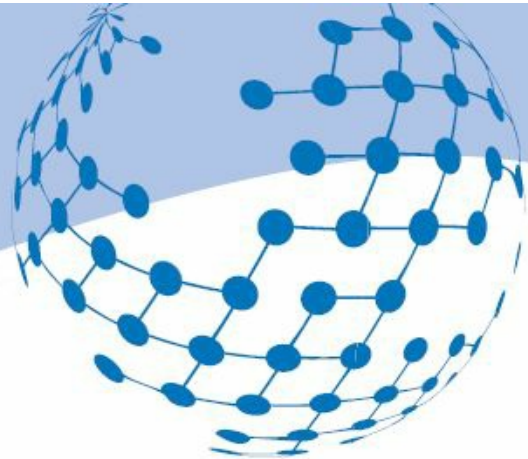
conta Capital no valor de R\$ 100.000, diminuídos de R\$ 4.500, referentes às variações sobre os lucros acumulados de R\$ 1.500 e R\$ 3.000, de X2 e X3, respectivamente. Cabe alertar que, apesar de considerarmos esse procedimento tecnicamente mais correto, ele não é permitido pelo Pronunciamento CPC 02 (R2).

A incorreção do modelo do Iasb, agora incorporado no CPC 02 (R2), fica ainda mais evidente quando a empresa distribui todo o lucro do período. Toda a variação cambial ocorrida entre o final do período em que o lucro foi auferido e o momento em que tal lucro foi integralmente distribuído e pago remanescerá na conta de Ajuste Acumulado de Conversão. Como o resultado que gerou tal variação já foi “realizado” para os acionistas, do ponto de vista técnico, não faz sentido que ela não seja baixada.

12.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos “efeitos das mudanças nas taxas de câmbio em investimentos no exterior e conversão de demonstrações contábeis” também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes, com a seguinte diferença: de acordo com o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, as diferenças decorrentes de taxas de câmbio de itens monetários inicialmente reconhecidas em outros resultados abrangentes não necessitam ser reclassificadas para a demonstração do resultado na venda (alienação) do investimento. Esse critério (não muito técnico, diga-se de passagem) visa simplificar a contabilização de tais diferenças, haja vista que as pequenas e médias empresas não necessitarão acompanhá-las após o reconhecimento inicial. Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico.

13



Ativo Imobilizado

13.1 Conceituação

A Lei nº 6.404/76, em seu art. 179, inciso IV, diz que devem ser classificados no Ativo Imobilizado:

“Os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.”

O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, aprovado pela Deliberação CVM nº 583/09 e tornado obrigatório pela Resolução CFC nº 1.177/09 para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil, define o Imobilizado como um ativo tangível que:

- (i) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou

serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e que (ii) se espera utilizar por mais de um ano.

Dessas definições, subentende-se que nesse grupo de contas do balanço são incluídos todos os ativos tangíveis ou corpóreos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e de seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade.

Os ativos incorpóreos antes reconhecidos no Imobilizado devem agora figurar no Ativo Intangível. Veja o Capítulo 14 – Ativos Intangíveis. Outra característica importante do conceito de ativo agora explicitado na definição de Ativo Imobilizado da Lei nº 6.404/76 é que ele não precisa necessariamente pertencer à entidade do ponto de vista jurídico para ser reconhecido. Uma entidade que exerça controle sobre determinado Ativo Imobilizado, que usufrua dos benefícios e assuma os riscos proporcionados por ele em suas operações deverá reconhecê-lo em seu balanço, mesmo não detendo sua propriedade jurídica. Numa situação como a descrita, a propriedade jurídica é apenas um detalhe, pois não é condição necessária que um ativo pertença à entidade que o controla para que esta possa gozar dos benefícios econômicos decorrentes de seu emprego em suas atividades ordinárias. A entidade reconhece como ativo em seu balanço um item de Ativo Imobilizado se: (i) for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e (ii) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente.

O período dado na definição de ativo de um ano deve ser considerado em função do exercício social (um ano) utilizado para a elaboração das demonstrações contábeis. Assim, ferramentas de uso inferior a esse prazo são consideradas despesa na própria aquisição. Todavia, nada impede que a empresa utilize o conceito de período em vez de ano, se essa apropriação ao resultado afetar significativamente o período que ela utiliza para reportar; por exemplo, as companhias abertas divulgam informações trimestralmente e, se gastarem muito com compra de ferramentas de duração média de 9 meses

poderão ter deformações em certos resultados trimestrais (o que é não muito comum, pois tais gastos não tendem a ser tão relevantes para itens de curta duração). Assim, a empresa pode imobilizá-las e depreciá-las pelos 9 meses de uso. De qualquer forma, neste capítulo será sempre falado em ano, mas entenda-se a possibilidade dessa exceção.

Os itens classificados na categoria de Ativo Imobilizado incluem:

- a) terrenos, obras civis, máquinas, móveis, veículos, benfeitorias em propriedades alugadas etc.

Também devem ser classificados no Ativo Imobilizado os bens contratados em operações de *leasing* financeiro, no ato da assinatura do contrato de arrendamento mercantil, atendidas certas condições previstas no Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil.

Deve-se observar que as inversões realizadas em bens de caráter permanente, mas não destinadas ao uso nas operações, que poderão vir a ser utilizadas em futuras expansões, como pode ocorrer com terrenos e outros bens imóveis, deverão ser classificadas, enquanto não definida sua destinação, no grupo de Investimentos e não no grupo de Ativo Imobilizado. Para alguns casos específicos veja-se o que determina o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento. Sua transferência para o Imobilizado se dará quando definida sua utilização e iniciada a fase de expansão. Da mesma forma, as obras de arte adquiridas, que se espera valorizem com o transcorrer do tempo, deverão estar classificadas no grupo de Investimentos em vez de no Ativo Imobilizado. Veja Capítulo 10 – Investimentos em outras Sociedades e em Propriedade para Investimento, item 10.2.2, letra c, Outros Investimentos Permanentes.

Podem existir situações em que um Ativo Imobilizado e uma Propriedade para Investimento tenham alguma semelhança, principalmente pelo fato dos Pronunciamentos que tratam desses referidos assuntos citarem em suas respectivas definições a expressão “para aluguel a outros” (CPC 27)

e “para auferir aluguel” (CPC 28). A principal diferença entre esses dois ativos consiste no emprego destinado a cada um deles. Por exemplo, na situação em que determinado imóvel é alugado a empregados, não sendo a atividade de aluguel a operação ordinária da entidade, tem-se que esse imóvel é um ativo imobilizado, pois está sendo empregado na manutenção das atividades dessa entidade. Se for a operação de aluguel uma operação ordinária da empresa, e ela possui imóveis investidos para isso, deverá classificá-los como Propriedade para Investimento, no subgrupo Investimentos, e não no Imobilizado. Ainda exemplificando, numa outra situação em que certo imóvel foi adquirido apenas com a intenção de valorizar o capital aplicado, tem-se que esse imóvel é uma propriedade para investimento.

Outro aspecto a considerar é o de que o ativo imobilizado contabilizado deve estar limitado (os gastos capitalizados) à capacidade de esse ativo gerar benefícios econômicos futuros para a entidade. Ou seja, esse ativo não pode estar reconhecido no balanço por um valor superior a seu valor recuperável. Toda vez que alguma circunstância específica qualquer colocar em dúvida a capacidade de recuperação do valor contábil de um ativo, procedimentos contábeis próprios devem ser adotados com vistas ao reconhecimento de uma perda por valor não recuperável, com base no que prescreve o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Esse assunto será discutido mais à frente neste capítulo.

13.2 Classificação e conteúdo das contas

13.2.1 Considerações gerais

O Imobilizado deve ter contas para cada classe principal de ativo, para o registro de seu custo. As depreciações acumuladas devem estar em contas à parte, mas classificadas como redução do ativo. As perdas estimadas por

redução ao valor recuperável também devem ser registradas em contas à parte, reduzindo o ativo imobilizado da mesma forma que as depreciações acumuladas.

Em função dessas necessidades e características essenciais é que cada empresa deve elaborar seu plano de contas do imobilizado. Apesar de não haver menção específica na Lei das Sociedades por Ações, o Plano de Contas constante deste Manual segrega o Imobilizado em dois grandes grupos, quais sejam:

BENS EM OPERAÇÃO, que são todos os recursos reconhecidos no Imobilizado já em utilização na geração da atividade objeto da sociedade.

IMOBILIZADO EM ANDAMENTO, em que se classificam todas as aplicações de recursos de imobilizações, mas que ainda não estão operando.

Essa segregação é importante na análise das operações da empresa, particularmente na apuração de índices e comparações entre as receitas e o imobilizado, o que é mais bem apurado utilizando-se o imobilizado em operação que está gerando as receitas.

13.2.2 *O plano de contas*

O Plano de Contas sugerido consta de:

BENS EM OPERAÇÃO

Terrenos

Obras preliminares e complementares

Obras civis

Instalações

Máquinas, aparelhos e equipamentos

Equipamentos de processamento eletrônico de dados

Sistemas aplicativos – (*software*)

Móveis e utensílios

Veículos

Ferramentas

Peças e conjuntos de reposição

Benfeitorias em propriedades arrendadas

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO ACUMULADA

(Contas credoras)

Obras preliminares e complementares – depreciação

Obras civis – depreciação

Instalações – depreciação

Máquinas, aparelhos e equipamentos – depreciação

Equipamentos de processamento eletrônico de dados – depreciação

Sistemas aplicativos – (*software*) – amortização

Móveis e utensílios – depreciação

Veículos – depreciação

Ferramentas – depreciação ou amortização

Peças e conjuntos de reposição – depreciação

Benfeitorias em propriedades arrendadas – amortização

IMOBILIZADO EM ANDAMENTO

Construções em andamento

Importações em andamento de bens do imobilizado

Adiantamento a fornecedores de imobilizado

Almoxarifado de materiais para construção de imobilizado

PERDAS ESTIMADAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

(Contas credoras referentes aos itens dos subgrupos “Bens em operação” e “Imobilizado em andamento”)

Devem ser mantidos controles individualizados por bens. Além de serem segregados os bens próprios arrendados, para permitir maior controle e evidenciação.

Deve-se notar que o elenco anterior sugerido está mais voltado para empresas industriais e comerciais que não abrangem ramos específicos, por exemplo:

- *Atividade pecuária.* São classificadas no Imobilizado contas para o rebanho reprodutor – gado e outros (valor e depreciação acumulada), bem como para os animais de trabalho. O gado de corte destinado à

venda deve ser registrado como estoques no Ativo Circulante ou como Ativo Biológico, dentro do Ativo não Circulante. Tratamento contábil específico sobre questões acerca da atividade pecuária é abordado no Capítulo 15.

- *Atividade agrícola propriamente dita.* Tem no Imobilizado contas para as Culturas Permanentes, como as de café, laranjais, cana-de-açúcar e outras que produzem frutos por diversos anos (valor e depreciação acumulada).

Atentar para os casos de ativos biológicos (animais e vegetais), mensurados a valor justo e não ao custo. Ver detalhes no Capítulo 15.

13.2.3 *Outros fatores da segregação contábil*

Antes de analisarmos o conteúdo sumário das contas relacionadas, cabe ainda comentar alguns pontos relativamente à segregação por contas do imobilizado. Os pontos a seguir, relacionados a essa segregação, poderão ser bastante úteis na preparação de informações por segmento, exigidas pelo CPC 22 que trata do assunto.

a) CONTROLE POR ÁREA GEOGRÁFICA OU LOCAL

Quando a empresa tiver diversas fábricas, e mesmo que tenha sua contabilidade centralizada, deverá ter agrupamentos de contas por local, o que facilita a segregação da depreciação para fins de custeio por fábrica e as informações por segmento geográfico. Veja o Capítulo 39 – Informações por Segmento.

O mesmo se aplica às filiais de vendas etc.

b) SEGREGAÇÃO POR SEGMENTO ECONÔMICO

Veja o capítulo Informações por Segmento, em que se destaca que, muitas vezes, a empresa é obrigada a evidenciar informações sobre

investimentos por segmento econômico onde atua.

c) SEGREGAÇÃO POR FUNÇÃO OU DEPARTAMENTO

Mesmo que tenha toda a produção em um só local, poderá ser feita na própria contabilidade a segregação em subcontas por departamento ou seção para fins de controle e alocação da depreciação. A conta de Edifícios ou Obras Civis, por exemplo, poderá ter divisões como Administração, Armazenagem, Fornos, Moagem etc., ou seja, por departamento, produtivo ou não.

d) NECESSIDADES INTERNAS E DE TERCEIROS

Na definição de seu plano de contas, deverá a empresa considerar, além do detalhamento necessário para fins de publicação de balanço, também suas necessidades internas para fins gerenciais e, ainda, eventuais detalhes para atender a entidades ou agências de financiamento, como BNDES, BID, ADA, Adene (estas últimas são as antigas Sudam e Sudene, respectivamente), ou a outras entidades às quais esteja subordinada, entidades essas que normalmente exigem o controle contábil segregado do projeto ou bens financiados e por subcontas detalhadas.

e) EXIGÊNCIAS FISCAIS

Há, finalmente, que considerar a legislação do Imposto de Renda, a qual determina que a escrituração deve ser mantida de forma que os bens do Imobilizado sejam agrupados em contas distintas segundo sua *natureza* (Terrenos, Edifícios, Máquinas, Veículos, Móveis etc.), *taxas anuais de depreciação* a eles aplicáveis e controle dos possíveis saldos de reavaliação.

Nesse sentido, o Plano de Contas pode ter, por exemplo:

Veículos – Depreciação de 20% ao ano.

Veículos – Depreciação de 13% ao ano.

Como passa a ser comum que os imobilizados estejam sujeitos a taxas diferentes de depreciação, uma para fins de Contabilidade propriamente dita, e outra para fins fiscais, controles segregados precisam também ser implementados para esse fim. E, em muitos casos, o próprio valor de custo, por ser diferenciado para esses fins informacionais e fiscais.

Como se verifica, há inúmeros aspectos que cada empresa deve considerar na definição de seu Plano de Contas e controle do Imobilizado. As empresas que possuem controle de imobilizado integrado à contabilidade sob a forma de diário auxiliar podem manter na contabilidade geral uma conta sintética, ficando as segregações no subsistema. Os sistemas eletrônicos de hoje permitem, com facilidade, múltiplas classificações para os mesmos ativos, múltiplos critérios de avaliação e de depreciação etc.

f) O CONCEITO DE UNIDADE DE PROPRIEDADE

Para uma adequada política de imobilizações e para que se tenha condição de melhorar o tratamento das depreciações, das reposições e da análise de recuperabilidade dos valores, a empresa deve efetuar uma definição do que seja unidade de propriedade. A unidade de propriedade não se confunde com unidade geradora de caixa e não tem conotação jurídica nesse contexto. A definição da unidade de propriedade pode contribuir de certa forma para a delimitação da unidade geradora de caixa à qual certo ativo pertence. O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, não determina a unidade de propriedade para fins de reconhecimento. Torna-se necessário nessa situação aplicar julgamento acerca dos critérios para a definição de uma unidade de propriedade, considerando as particularidades das operações de cada entidade.

Essa definição exige o estudo e a análise das necessidades informacionais da empresa, das condições de controle e das exigências legais e fiscais. Enfatizamos a necessidade dessa definição; todavia, para melhor qualidade do resultado contábil, dá-se à empresa a responsabilidade de

considerar enormemente os aspectos físicos e econômicos de seu imobilizado de maneira a definir qual critério de unidade de propriedade lhe proporciona melhores informações a um custo compatível. Dependendo do ramo de atividade e características da empresa, o imobilizado será registrado em seu todo, ou por unidade das partes que o compõem, desde que essas partes estejam disponíveis para compra ou arrendamento isoladamente e tenham uma função específica no conjunto que irão compor.

Por exemplo, para uma indústria que tenha uma frota de 10 automóveis, próprios ou arrendados, para atender a sua diretoria, normalmente renovada a cada um ou dois anos, cada automóvel pode ser uma unidade de propriedade. Assim, a troca de pneus será considerada despesa, isso por ser considerada parte dos custos da manutenção periódica. A eventual troca de um motor pode ser reconhecida como despesa de manutenção, até por ser imaterial no contexto patrimonial da entidade. Nesses casos, a depreciação será calculada sobre o custo global de cada unidade, ou seja, de cada automóvel. Todavia, para outra empresa que tenha uma frota de 100 automóveis, como táxis, talvez a unidade de propriedade não seja o veículo, pois provavelmente terá de substituir partes de alguns veículos periodicamente, em função do desgaste decorrente do uso intensivo diário. Assim, é possível que seja muito mais adequado tratar cada motor como unidade autônoma, cada chassi e, talvez até com algum exagero, cada pneu, cada bateria etc. Deve haver nessas situações um equilíbrio entre o custo e o benefício do controle das unidades de propriedade em certo nível.

Nesse caso, a depreciação seria efetuada sobre cada unidade individualmente. Um motor que seja trocado a cada dois anos, por exemplo, seria depreciado à base de 50% a.a., e, quando da troca, o anterior seria baixado e o novo ativado. O pneu talvez já seja, desde o primeiro, tratado como despesa se se esperar que seja utilizado por menos de um ano, e o chassi poderá ser o único a considerar a vida mais longa.

O registro contábil no Imobilizado far-se-á de acordo com a definição de

unidade de propriedade. Tratando-se de recebimento parcelado, há que ser observado o objeto do parcelamento: as unidades de propriedade ou as partes que compõem cada uma das unidades de propriedade. No caso do parcelamento das unidades de propriedade, o registro poderá ser direto como imobilizado, à medida da entrada de cada unidade. Todavia, tratando-se da entrega parcial dos componentes de uma unidade de propriedade, o registro não poderá ser realizado diretamente como imobilizado de uso, visto que o imobilizado ainda não está em condições de utilização.

Reenfatizamos a necessidade de conciliar os aspectos gerenciais com o custo desse controle e os aspectos fiscais.

É vital a definição de unidade de propriedade quando o imobilizado é de grande valor, pois constitui uma grande unidade operativa, mas é composto por partes com vidas úteis diferenciadas. É o caso de uma empresa de energia elétrica, em que toda a barragem é uma grande unidade, mas a vida útil de um gerador é totalmente diferente da das obras civis.

É prática usualmente observada no ramo de aviação civil comercial a ativação e a depreciação de cada parte integrante de uma aeronave com custo significativo. O CPC 27 dá respaldo a dito procedimento, ao requerer que cada parte de um ativo, classificado no imobilizado, com custo significativo em relação ao total do custo do ativo, deve ser depreciada separadamente, como no caso da fuselagem e turbinas de um avião. No caso de substituição de parte de um item do Imobilizado, a entidade reconhece no valor contábil do ativo o custo da parte repostada, desde que os critérios de reconhecimento sejam atendidos. O valor contábil da parte substituída deve ser baixado.

g) O CONCEITO DE UNIDADE GERADORA DE CAIXA

Esse conceito não abrange, na verdade, apenas o ativo imobilizado, podendo abarcar outros ativos. Diz respeito ao conjunto de investimentos que produz um fluxo identificado de caixa. Veja tópico específico à frente.

13.2.4 *Conteúdo das contas*

Sumariamente, o conteúdo de cada conta prevista anteriormente é descrito a seguir.

a) BENS EM OPERAÇÃO

I – Terrenos

Essa conta registra os terrenos que estão sob o controle da empresa e realmente utilizados nas operações, ou seja, onde se localizam a fábrica, os depósitos, os escritórios, as filiais, as lojas etc. O terreno onde está sendo construída uma nova unidade ainda não em operação deve estar no grupo de Imobilizado em Andamento. Os terrenos sem uma destinação definida devem estar classificados em Investimentos. Podem alguns estar sendo mantidos para valorização ou aluguel, e assim devem obedecer às determinações do Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento. Veja Capítulo 10 – Investimentos em outras Sociedades e em Propriedade para Investimento (item 10.5, letra *b*).

II – Obras Preliminares e Complementares

Essa conta abrange todos os melhoramentos e obras integradas aos terrenos, bem como os serviços e instalações provisórias, necessários à construção e ao andamento das obras. Assim, engloba limpeza do terreno, serviços topográficos, sondagens de reconhecimento, terraplenagem, drenagens, estradas e arruamento, pátios de estacionamento e manobra, urbanização, cercas, muros e portões etc., além das instalações provisórias, como galpões, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, no decorrer das obras.

Esses custos talvez não atendam aos critérios de reconhecimento de um ativo se forem analisados individualmente, mas podem ser necessários, como

conjunto, para que a entidade obtenha benefícios econômicos futuros de seus outros ativos. Durante a fase de construção, tais custos estarão no Imobilizado em Andamento e, para fins de controle e acompanhamento do projeto, se for de porte, poderá haver subcontas por natureza. Os custos relacionados ao processo de construção serão reconhecidos no valor contábil do Imobilizado até o momento em que este atinja as condições operacionais pretendidas pela administração.

Essa conta diferencia-se da de terrenos, apesar de haver gastos integrados a eles, visto que tais custos devem ser depreciados.

III – Obras Civis

Essa conta engloba os edifícios em operação, abrangendo prédio ocupado pela administração, edifícios da fábrica ou setor de produção, armazenagem, expedição etc., e os edifícios de filiais, depósitos, agências de vendas etc., que estão sob o controle da empresa, em que esta assuma os riscos e benefícios decorrentes do uso do ativo em suas operações.

Não devem ser incluídas como parte do custo das obras civis as instalações hidráulicas, elétricas etc., que são parte da conta Instalações, descrita a seguir, já que ambas têm vida útil e depreciação diferentes.

IV – Instalações

Essa conta abrange os equipamentos, materiais e custos de implantação de instalações, que, não obstante integradas aos edifícios, devem ser segregadas das obras civis por terem uma vida útil diferenciada, por exemplo, as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de vapor, de ar comprimido, frigoríficas, contra incêndio, de comunicações, de climatização, para combustíveis, gases, de antipoluição, para cozinha etc.

Logicamente, sua aplicabilidade deve ser em função do tipo de empresa, de seu processo produtivo e das instalações que possui.

Essa conta, dependendo do porte, complexidade e tipo de instalações que

engloba, deve estar segregada em subcontas para fins de controle e de depreciação, dentro dos exemplos já citados.

A conta Instalações deve referir-se sempre a tais equipamentos e materiais, com a característica de serviços indiretos e auxiliares ao processo produtivo principal. De fato, dependendo do processo produtivo da empresa, algumas dessas instalações não serão auxiliares, mas a fonte principal geradora de seu produto ou serviço e, nesse caso, sua classificação deve ser na conta Máquinas, Aparelhos e Equipamentos. Por exemplo, num frigorífico, os equipamentos e instalações frigoríficas não devem estar na conta Instalações, já que não representam serviço auxiliar, mas principal.

V – Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Tal conta envolve todo o conjunto dessa natureza utilizado no processo de produção da empresa. Na conta Instalações estão os equipamentos e bens de serviços auxiliares à produção, e na produção estão os utilizados como base para a realização da atividade da empresa; todavia, inúmeras empresas classificam as instalações na própria conta Máquinas, Aparelhos e Equipamentos, mantendo controles paralelos para a segregação da depreciação.

VI – Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados

Nessa conta são contabilizados os equipamentos de processamento de dados (*hardware*) adquiridos pela empresa. Incluem-se nesse grupo tanto as unidades centrais de processamento como as unidades periféricas (de disco, de fita, impressoras, terminais de vídeo etc.), além dos “terminais inteligentes”, microcomputadores etc.

VII – Sistemas Aplicativos – *Software*

São contabilizados nessa conta o valor dos *softwares* (programas que

fazem o computador operar) adquiridos ou desenvolvidos pela empresa que tenham uma estreita ligação com o ativo corpóreo ou tangível. Caso esses *softwares* sejam identificáveis, separáveis, possam ser segregados e transacionados pela entidade, deverão ser reconhecidos no Ativo Intangível, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível. Sua amortização deve ser em função da expectativa de períodos a serem beneficiados. *Softwares* de pequeno valor devem ser apropriados ao resultado do período, em razão da relação custo/benefício, e controlados à parte. As despesas com manutenção do *software*, geralmente contratadas com o fornecedor, também são despesas do período.

VIII – Móveis e Utensílios

Essa conta abriga todas as mesas, cadeiras, arquivos, máquinas de somar e calcular e outros itens dessa natureza que se espera utilizar por mais de um ano.

IX – Veículos

São classificados nessa conta todos os veículos sob o controle da empresa, sejam os de uso da Administração, os do pessoal de vendas ou de transporte de carga em geral. Os veículos de uso direto na produção, como empilhadeiras e similares, podem ser registrados na conta Equipamentos.

X – Ferramentas

Nessa conta registram-se as ferramentas que se pretende utilizar por mais de um ano. É aceitável a prática de lançar diretamente em despesas as ferramentas e similares de pequeno valor unitário, mesmo quando de vida útil superior a um ano. A entidade deve exercer julgamento nessa situação, ponderando a relação custo/benefício de controlar itens de Imobilizado dessa natureza.

XI – Peças e Conjuntos de Reposição

São registradas nessa conta as peças (ou conjuntos já montados) destinadas à substituição em máquinas e equipamentos, aeronaves, embarcações etc. Tais substituições podem ocorrer em manutenções periódicas de caráter preventivo e de segurança, ou em casos de quebra ou avaria.

Basicamente, devem integrar o Imobilizado as peças que serão contabilizadas como adição ao Imobilizado em operação, e não como despesas. Ao mesmo tempo, as peças substituídas devem ser baixadas quando da troca.

Nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 27, a entidade reconhece no valor contábil de um item do imobilizado o custo da parte repostada desse item no momento em que o custo é incorrido, desde que os critérios de reconhecimento sejam atendidos. O valor contábil da parte substituída deve ser baixado, independentemente de a parte substituída ter sido depreciada separadamente. Quando não é praticável para a entidade determinar o valor contábil da parte repostada, o custo de reposição pode ser usado como indicação do custo da reposição dessa parte, na data que foi adquirida ou construída. À frente esse assunto será discutido com mais detalhes.

Peças de uso específico e vida útil comum

Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais a seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidades de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; dessa

forma, são depreciadas em base similar à do equipamento correspondente.

As peças mantidas pela empresa, mesmo com disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si sós, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem também ser classificadas no Ativo Imobilizado. Nesse caso, a depreciação dependerá da vida útil dos respectivos equipamentos.

Recondicionamento de peças

Este é outro aspecto a ser considerado no reconhecimento de um item de Ativo Imobilizado.

De fato, pode ocorrer que as peças ou conjuntos substituídos, após um recondicionamento e uma revisão geral, retornem ao estoque de peças de reposição no Ativo Imobilizado, pois permanecem com utilidade normal, como se novas fossem. Nesses casos, a empresa necessita manter sempre um estoque mínimo de tais peças, com periódica substituição pelas em uso, por segurança e flexibilidade operacional, peças essas que também têm sua vida útil condicionada a todo o equipamento.

Nessa circunstância, o custo das peças de substituição deve ser classificado no Imobilizado, se atender aos critérios de reconhecimento, sofrendo depreciação na mesma base.

Por seu turno, os custos de recondicionamento das peças ou conjuntos substituídos devem ser apropriados em despesas quando incorridos, de forma semelhante aos custos de manutenção e reparo.

Peças e material de consumo e manutenção

Por outro lado, inversamente aos casos anteriores, os estoques mantidos pela empresa, representados por material de consumo destinado à manutenção, como óleo, graxas etc., bem como ferramentas e peças de pouca duração, que serão transformados em despesa do período ou custo de outro produto, devem ser classificados no Ativo Circulante. À medida que são

utilizados ou consumidos, tais itens são apropriados como despesas ou custos do produto fabricado, conforme a circunstância.

XII – Imobilizado Biológico

Classificam-se aqui todos os animais e/ou plantas vivos mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviço que se espera utilizar por mais de um exercício social, conforme disposições dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27 – Ativo Imobilizado, e CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola. Isso inclui tanto animais (gado reprodutor, gado para produção de leite etc.) quanto vegetais (plantação de café, cana-de-açúcar, laranjais etc.), classificados como “plantas portadoras”. Ver Capítulo 15.

XIII – Direitos sobre Recursos Naturais – Outros

Engloba as contas relativas aos custos incorridos na obtenção de direitos de exploração de jazidas de minério, de pedras preciosas e similares. Tratamento contábil específico para esse assunto está previsto na minuta do Pronunciamento Técnico CPC 34 – Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, que acabou não sendo emitido porque o Iasb não o está dando como de aplicação compulsória. Devem ser ativados os gastos incorridos que não sejam os de pesquisa (estes devem sempre ser tratados como despesas quando incorridos). São ativáveis os gastos com o registro do direito de exploração, os relativos à exploração propriamente dita (exploração significa a verificação do tamanho da jazida, da qualidade do minério etc.) e à avaliação (análise técnica e financeira para verificação da viabilidade econômica da extração); posteriormente são ativados os gastos com o projeto de desenvolvimento e da implantação da estrutura de extração.

Muitas empresas seguem, por outro lado, os conceitos relativos ao ativo intangível. Somente iniciam o processo de ativação quando verificadas as possibilidades técnica e econômica de extração, e desde que o

desenvolvimento tenha condições relativamente garantidas de efetiva implementação. Veja-se o Capítulo de Ativos Intangíveis.

Hoje as regras internacionais aceitam as duas alternativas discutidas para fins de imobilização.

Em se tratando de concessão de direito de exploração por parte do Poder Público, a entidade pode ser obrigada, conforme a circunstância, a aplicar também a Interpretação Técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão. Veja o Capítulo 27 – Concessões.

XIV – Benfeitorias em Propriedades de Terceiros

Classificam-se nessa conta as construções em terrenos alugados e as instalações e outras benfeitorias em prédios e edifícios alugados, de uso administrativo ou de produção, desde que atendam aos critérios de reconhecimento de um ativo imobilizado. Sua amortização deve ser apropriada ao resultado ou a algum outro ativo (Estoques, por exemplo) em função de sua vida útil estimada ou do prazo do aluguel, dos dois o mais curto.

Trata-se de bens e/ou direitos efetivos destinados à atividade objeto da empresa, devendo ser computados no Imobilizado. Por outro lado, se a empresa incorrer em outros gastos que não em bens físicos, que atendam às condições de reconhecimento de despesas e não de ativos, deverá registrá-los no resultado do período.

Todas essas contas, no caso de uma indústria, devem estar subdivididas para mostrar a parte do imobilizado cuja depreciação, amortização ou exaustão se transformará em custo do produto, e a parte a transformar-se diretamente em despesa.

b) IMOBILIZADO EM ANDAMENTO

I – Bens em Uso na Fase da Implantação

Nessa conta, devem ser classificados todos os bens já em uso durante a fase pré-operacional da empresa, relativos ao desenvolvimento do projeto. Tais bens seriam, por exemplo, as instalações do escritório administrativo do projeto, seus móveis e utensílios, veículos e outros. Por estarem em uso, devem ser depreciados normalmente, motivo pelo qual o Plano de Contas apresenta as depreciações acumuladas respectivas como redução do custo nesse próprio grupo de Imobilizado em Andamento. Deve ter subcontas por natureza, tais como:

Custo

Móveis e utensílios

Instalações de escritório

Veículos

Depreciação acumulada

Móveis e utensílios

Instalações de escritório

Veículos

A contrapartida da depreciação desses bens é a conta de Gastos de Implantação do projeto respectivo, no Ativo Imobilizado em andamento. Com isso o custo desses ativos é transferido para o custo dos ativos que ajudaram a construir.

II – Construções em Andamento

São aqui classificadas todas as obras do período de sua construção e instalação até o momento em que entram em operação, quando são reclassificadas para as contas correspondentes de Bens em Operação.

Para uma empresa já em operação, poderá representar obras complementares, construções de anexos, novos depósitos e outros. Essa conta deve estar subdividida dentro do mesmo detalhamento do grupo de contas

dos Bens em Operação para permitir adequada identificação de custos, ou seja:

Terrenos

Obras preliminares e complementares

Obras civis

Instalações

Máquinas, aparelhos e equipamentos

Durante a fase de construção, quando se tratar de grandes obras que requeiram acompanhamento de custos, pode segregar-se a conta de Obras Civis por etapa ou fase de obra, por exemplo:

Marcação da obra

Fundações

Laje

Estrutura

Alvenaria

Piso

Armação para cobertura

Cobertura

Revestimento

Esquadrias

Pintura

Formas e divisórias

Elevadores

Acabamento

Da mesma forma, as contas de Obras Preliminares e Complementares e de Instalações têm detalhes por subcontas, como já descrito nos títulos respectivos em Bens em Operação.

III – Importações em Andamento de Bens do Imobilizado

Essa conta registra todos os gastos incorridos relativos aos equipamentos, máquinas, aparelhos e outros bens até sua chegada, desembaraço e recebimento pela empresa, considerando-se as modalidades de importações, CIF ou FOB, pois quaisquer custos relacionados à colocação de um ativo imobilizado no local e nas condições necessárias para o mesmo operar devem compor o custo desse ativo.

Nesse momento, se passar ainda por fase de montagem e instalação de construção em andamento, é transferida, por seu custo total, para a conta de Construções em Andamento.

Se, por outro lado, já entrar em operação logo após a chegada, sua transferência é feita diretamente para a conta correspondente de Bens em Operação.

IV – Adiantamento a Fornecedores de Imobilizado

Registram-se aqui todos os adiantamentos a fornecedores por conta de fornecimento sob encomenda de bens do Imobilizado, que representam pagamentos por conta de um valor previamente contratado.

Isso ocorre comumente com grandes equipamentos e maquinários, elevadores, pontes-rolantes e outros similares ou, ainda, com adiantamentos a empreiteiros de obras civis etc. Quando do recebimento do bem, debita-se a

conta do Imobilizado correspondente pelo valor total, baixando-se essa conta, e o saldo a pagar é registrado no Exigível.

V – Almoxarifado de Materiais para Construção de Imobilizado

Engloba todos os materiais e bens da empresa destinados à aplicação no Imobilizado. É o caso, por exemplo, de a empresa ter construção em andamento e um almoxarifado de materiais de construção, quando tais materiais são comprados pela própria empresa. É o caso ainda de bens ou peças já adquiridas para atender à expansão do Imobilizado, por exemplo, aparelhos de telefone em companhias telefônicas, postes e medidores em empresas de energia elétrica etc.

13.3 Critérios de avaliação

13.3.1 Conceito da Lei

Os critérios de avaliação dos elementos do Ativo Imobilizado definidos pela Lei nº 6.404/76 são reproduzidos a seguir:

Os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão (art. 183, item V).

Isso significa que os elementos do Ativo Imobilizado deverão ser avaliados pelo custo de aquisição deduzido dos saldos das respectivas contas de depreciação, amortização ou exaustão. O valor contábil do Ativo Imobilizado também deve estar deduzido das perdas estimadas por redução ao valor recuperável. A entidade deve aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, para estimar essas perdas, inclusive ao longo de todo o processo de construção.

Nesse sentido, a própria Lei das S.A., no art. 183, § 3º, estabelece que a companhia deve efetuar periodicamente análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, para que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor, ou revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

13.3.2 Mensuração no reconhecimento e após o reconhecimento

O processo de mensuração de um item do ativo imobilizado acontece no momento em que os critérios de reconhecimento são atendidos e em momento posterior ao reconhecimento, de acordo com as disposições do CPC 27.

Um item do ativo imobilizado que atende aos critérios de reconhecimento de um ativo deve ser mensurado pelo seu custo.

Os elementos que integram o custo de um componente do ativo imobilizado são os seguintes, segundo o item 16 do CPC 27:

- i) preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;
- ii) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração;
- iii) estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para

finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

Com base no exposto tem-se que todos os custos essenciais à colocação de um item do Ativo Imobilizado nas condições operacionais pretendidas pela administração devem compor o custo do referido item do Imobilizado, além dos custos relacionados à remoção e desmontagem e à restauração do espaço onde este operava. Sendo assim, o reconhecimento dos custos no valor contábil de um item do Ativo Imobilizado deve parar no momento em que esse item atinja as condições operacionais pretendidas. Gastos que estejam relacionados de alguma forma com a aquisição, construção ou desenvolvimento de um item do Ativo Imobilizado, mas que não são necessários para colocar esse ativo nas condições pretendidas pela administração, devem ser reconhecidos no resultado do período e não no custo do item do Imobilizado.

O custo reconhecido no valor contábil de um item do Ativo Imobilizado deve ser equivalente ao valor à vista no momento do reconhecimento.

Na situação em que o prazo de pagamento é superior aos prazos normais de financiamento, a entidade deve reconhecer a diferença entre o valor à vista e o valor total a prazo como despesa com juros (custos de empréstimos), *pro rata*. A exceção é a possibilidade de os juros serem reconhecidos no custo do item do imobilizado na hipótese de serem diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção desse item, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos.

Após o reconhecimento, a entidade pode optar por mensurar um item do ativo imobilizado pelo método do custo ou pelo método da reavaliação, desde que permitido por lei.

No método do custo, um item do imobilizado deve ser apresentado no balanço pelo seu custo deduzido da depreciação acumulada e das perdas estimadas por redução ao valor recuperável.

No método da reavaliação, caso seja permitido por lei, um item do imobilizado pode ser apresentado pelo seu valor reavaliado, que representa

seu valor justo no momento da reavaliação, deduzido da depreciação acumulada e das perdas estimadas por redução ao valor recuperável. Lembrar que a Lei nº 11.638/07 eliminou, a partir do início de 2008, a possibilidade da reavaliação de itens do ativo imobilizado.

13.3.2.1 *Um caso todo especial: adoção, pela primeira vez, das normas internacionais e dos CPCs*

De acordo com a Interpretação Técnica ICPC 10, no momento da adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27 – Ativo Imobilizado, CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, e CPC 43 (R1) – Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 41, a entidade pode detectar itens do ativo imobilizado ainda em operação, capazes de proporcionar geração de fluxos de caixa futuros, que estejam reconhecidos no balanço por valor consideravelmente inferior ou superior ao seu valor justo.

Nesses casos, entende-se que a prática mais adequada a ser adotada é empregar o valor justo como custo atribuído (*deemed cost*) para ajustar os saldos iniciais possivelmente subavaliados ou superavaliados.

Destaca-se que essa opção de mensuração subsequente pode ser empregada apenas quando da adoção inicial do Pronunciamento Técnico CPC 27, não sendo considerada prática de reavaliação, mas sim ajuste dos saldos iniciais.

Os efeitos desses ajustes nos saldos iniciais dos itens do ativo imobilizado, tanto positivos como negativos, devem ser contabilizados tendo como contrapartida a conta Ajustes de Avaliação Patrimonial, no patrimônio líquido. Além disso, a depender do regime de tributação da entidade, devem-se reconhecer os tributos diferidos. Destaca-se mais uma vez que o emprego do valor justo como custo atribuído aos bens ou conjuntos de bens do ativo imobilizado no momento da adoção inicial do CPC 27 não resulta na mudança da prática contábil do custo histórico como base de valor. Uma possível perda futura por valor não recuperável deve ser reconhecida no

resultado do período para esses ativos que tiveram ajustes lançados na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial.

É de lembrar também que, na adoção inicial (efetuada pela grande maioria das empresas em 2010, com data-base de 1º de janeiro de 2009), deve ser feita, dentro dessa análise do valor justo do imobilizado, a verificação de qual o significado da depreciação acumulada existente nessa data, a vida útil remanescente e a consideração com relação ao valor residual de cada ativo.

Pode ocorrer, até, de o saldo líquido do imobilizado estar representando aproximadamente o seu valor justo nessa data, mas de estar sendo depreciado com base numa vida nada próxima da sua vida útil econômica esperada. Nesse caso, não há o que ajustar no valor do imobilizado na transição, mas as taxas de depreciação precisam, a partir desse momento, ser ajustadas, porque, a continuar como está, em pouco tempo haverá um descolamento do que deveria estar e do que aparecerá contabilizado para esse imobilizado. Mas é uma situação rara, concorda-se.

O mais comum deve ser a situação de a empresa haver registrado sua depreciação até essa data com base na vida útil dada como limite mínimo fiscalmente falando, e no pressuposto de valor residual nulo. Com isso, podem os ativos estar muito abaixo de seu valor justo (imóveis é um caso típico), ou muito acima (no caso de determinados conjuntos de computadores). É totalmente necessário que se efetue o ajuste desse imobilizado a seu valor justo, fazendo que esses valores líquidos contábeis sejam substituídos pelo custo atribuído (*deemed cost*), com base no valor justo, e que se comecem novas depreciações com a vida útil econômica remanescente e com a consideração do valor residual esperado. Para fins fiscais pode-se continuar com as taxas de depreciação que vinham sendo registradas.

Essa oportunidade (obrigação moral, aliás) de ajustar os ativos imobilizados (e as propriedades para investimento também) aos seus valores justos e começar vida nova com taxas de depreciação mais representativas da

realidade econômica é única na transição para as novas normas do CPC representativas das normas internacionais de contabilidade.

a) BENS COMPRADOS DE TERCEIROS

Consideram-se custo de aquisição todos os gastos relacionados com a aquisição do elemento do Ativo Imobilizado e os necessários para colocá-lo em local e condições de uso no processo operacional da companhia.

Além do valor do elemento em si, devem ser incluídos os fretes, seguros, impostos não recuperáveis, comissões, desembaraço alfandegário, custos com escritura e outros serviços legais, bem como os custos de instalação e montagem e de desmontagem e remoção.

Os encargos financeiros decorrentes de empréstimos e financiamentos para a aquisição de bens do Ativo Imobilizado não devem ser incluídos no custo dos bens adquiridos, mas lançados como despesas financeiras, exceto no caso de se tratar de um ativo qualificável, em que os juros diretamente atribuíveis à aquisição do imobilizado são reconhecidos no custo. Veja CPC 20 – Custos de Empréstimos. Vale salientar que não é permitida a capitalização de encargos financeiros para ativos que estejam prontos para uso.

Deve-se esclarecer ainda que, tecnicamente, nas compras a prazo, precisam ser expurgados os juros nominais do custo de aquisição e apropriados ao resultado financeiro, de acordo com o período de financiamento, tendo por base as determinações dos Pronunciamentos Técnicos CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, e CPC 20 – Custos de Empréstimos.

Um ponto a ser salientado é que, pela legislação do Imposto de Renda, § 4º do art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26-3-99), os impostos pagos na aquisição de bens do Ativo Permanente, salvo os pagos na importação de bens que serão sempre acrescidos ao custo de aquisição, poderão, a critério da empresa, ser registrados tanto como Custo de

Aquisição quanto como Despesas Operacionais do período. Para efeito de Contabilidade, isto não é válido, já que tais tributos são parte do valor aplicado na aquisição do ativo. As próprias autoridades fiscais, todavia, emitiram o Parecer Normativo CST nº 2, de 23-1-79, pelo qual interpretam que somente se enquadra nessa categoria – em que é permitida a opção – o imposto de transmissão na aquisição de imóveis, o que minimiza, portanto, o problema contábil. Assim, os demais impostos pagos na compra devem integrar o custo, exceto quando ensejarem crédito fiscal.

É admitida a recuperação do ICMS pago na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, observadas as condições previstas na legislação pertinente (art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 102/00). Entre essas condições, importa aqui destacar as seguintes: (a) o imposto pago na aquisição dos bens somente será integralmente recuperável no prazo de quatro anos, à razão de 1/48 por mês; (b) se o bem for utilizado na fabricação de produtos que gozem de isenção ou não incidência desse imposto, parcela proporcional do crédito não poderá ser aproveitada (ficará perdida); e (c) se o bem for alienado antes de decorrido o prazo de quatro anos da sua aquisição, o saldo do crédito não poderá mais ser aproveitado.

As empresas submetidas à incidência do PIS e da Cofins na modalidade não cumulativa (na forma prevista nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, com as alterações posteriores) também têm o direito de tomar crédito dessas contribuições sobre o valor de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que esses bens tenham sido adquiridos no mercado interno ou importados a partir de 1º-5-04 e sejam destinados à utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. A partir de 1º-12-05 passou a ser admitido também o crédito relativo a bens adquiridos para locação a terceiros (arts. 43, 45 e 132, III, *c* e *d*, da Lei nº 11.196/05). De acordo com as referidas normas legais, os créditos serão determinados, em cada mês, mediante a aplicação das alíquotas

de 1,65%, em relação ao PIS e de 7,6%, em relação à Cofins, sobre o valor dos encargos de depreciação desses bens incorridos no mês ou, opcionalmente, mediante a aplicação dessas alíquotas sobre a quantia correspondente a 1/48 do valor de aquisição do bem. No caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos relacionados nos Decretos nºs 4.955/04 e 5.173/04, adquiridos novos a partir de 1º-10-04 e destinados ao emprego em processo industrial do adquirente, o crédito pode ser calculado em cada mês mediante a aplicação das alíquotas das contribuições sobre parcela correspondente a 1/24 do valor de aquisição do bem (art. 2º da Lei nº 11.051/04 e Decreto nº 5.222/04).

O valor correspondente aos tributos recuperáveis não deve compor o custo de aquisição dos bens, pois o direito de recuperação desses tributos é reconhecido no ato de sua aquisição, devendo portanto ser registrado em conta de Tributos a Recuperar (ICMS, PIS e Cofins a Recuperar). Como parte desse crédito somente será recuperável após o término do exercício social subsequente ao da aquisição dos bens (lembre-se de que, para o ICMS, há o prazo de quatro anos), seu valor deverá ser desdobrado em duas parcelas, conforme o prazo no qual será possível a sua recuperação, as quais serão registradas em contas (de Tributos a Recuperar), classificáveis no ativo circulante e no ativo não circulante, dentro do subgrupo realizável a longo prazo.

Caso haja perda parcial do direito à utilização do crédito (por exemplo, pela venda do bem antes de decorrido o prazo de quatro anos da sua aquisição, no caso do ICMS), o valor perdido será considerado parcela integrante do custo, no ato da baixa.

b) BENS CONSTRUÍDOS

O custo das unidades construídas deve incluir, além do custo dos materiais comprados, conforme item “a” acima, o da mão de obra e seus encargos, própria ou de terceiros, e outros custos diretos e indiretos

relacionados com a construção, conforme já destacado no início desse tópico.

Os custos de empréstimos diretamente atribuíveis à construção de um item do ativo imobilizado que seja considerado um ativo qualificável devem ser reconhecidos no valor contábil desse item, conforme prescreve o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos.

Especificamente em relação à variação cambial decorrente de financiamento de bens integrantes do Ativo Imobilizado em construção, a CVM, na sua Deliberação nº 294, de 26-3-99, determinou que a incorporação da variação cambial ao custo desses ativos ficasse limitada a seu valor de mercado ou de recuperação, dos dois o menor (inciso II). Essa Deliberação veio normatizar a contabilização dos efeitos da grande desvalorização do Real, ocorrida no primeiro trimestre de 1999, como resultado da mudança na política cambial do país.

As variações cambiais são alcançadas pela definição de custos de empréstimos e devem ser tratadas de acordo com o CPC 20, ou seja, fazem parte dos encargos financeiros passíveis de capitalização.

A entidade deve aplicar os mesmos princípios de mensuração de um ativo adquirido para determinar o custo de um ativo construído. Na hipótese de a entidade produzir o mesmo ativo para venda (Estoques), o custo desse item do imobilizado provavelmente será igual ao custo do estoque produzido.

c) BENS RECEBIDOS POR DOAÇÃO

Os bens recebidos a título de doação, sem ônus para a empresa, por exemplo, terreno doado por uma Prefeitura como incentivo para instalação de indústria no município, devem ser contabilizados pelo valor justo a crédito de receita no resultado do período (se os terrenos foram recebidos sem quaisquer obrigações a cumprir), ou receita diferida (se houver obrigações a cumprir ou se forem bens depreciables), conforme o caso. Vejam-se as disposições dos Pronunciamentos Técnicos CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, e CPC 30 – Receitas (ver Capítulo 22 – Patrimônio Líquido

para mais detalhes sobre Subvenção e Assistência Governamentais).

Até o exercício financeiro de 1980, as doações recebidas pela pessoa jurídica não eram tributadas pelo Imposto de Renda, independentemente da personalidade jurídica do doador. A partir de então, com a vigência do Decreto-Lei nº 1.730/79 (art. 1º, VIII), são isentas de tributação apenas as doações feitas pelo *Poder Público*.

d) BENS INCORPORADOS PARA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Os bens do ativo imobilizado incorporados ao patrimônio líquido da empresa para formação do capital social serão contabilizados por seu valor de avaliação, aprovado em assembleia geral, estabelecido por três peritos, ou por empresa especializada, nomeados também em assembleia geral dos subscritores (art. 8º da Lei nº 6.404/76).

e) BENS ADQUIRIDOS POR MEIO DE PERMUTA

Uma entidade pode adquirir um ativo imobilizado por meio de permuta por ativo não monetário ou por ativos monetários e não monetários, sendo esses ativos de natureza semelhante ou não. Em situações como essas, o ativo imobilizado recebido deve ser mensurado pelo valor justo, exceto pelo fato de a permuta não ter natureza comercial ou o valor justo dos ativos permutados não puder ser mensurado de maneira confiável. A entidade define se a operação de permuta tem caráter comercial a partir dos seus efeitos nos fluxos de caixa futuros. Na hipótese de ser possível a mensuração do valor justo do ativo recebido e do ativo cedido, o valor justo do item cedido é utilizado para mensurar o custo do item recebido, exceto se o valor justo do ativo recebido puder ser mensurado de forma mais confiável. Veja Orientação OCPC 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária; seus conceitos se aplicam inclusive às permutas que não envolvam entidades de incorporação imobiliária.

f) BENS RECEBIDOS DE CLIENTES EM TRANSFERÊNCIA

De acordo com a Interpretação Técnica ICPC 11 – Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes, itens de ativo imobilizado recebidos de clientes em transferência necessários para conectar esses clientes a uma rede de fornecimento contínuo de bens e serviços são passíveis de reconhecimento nas demonstrações contábeis da entidade que fornece os bens e serviços. Para tanto, a entidade deve exercer julgamento se o ativo recebido do cliente em transferência atende às condições de reconhecimento de um ativo preconizadas na Estrutura Conceitual, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes da operação de transferência. Tudo na prevalência da essência sobre a forma.

Tendo concluído que o item do imobilizado recebido do cliente em transferência atende aos critérios de reconhecimento de um ativo, a entidade que fornece os bens ou serviços deve mensurar o ativo transferido pelo valor justo em seu reconhecimento inicial, sendo esse valor mantido em momentos subsequentes como se fosse uma medida de custo, sujeito à análise de recuperabilidade como todo e qualquer ativo. A contrapartida desse item reconhecido no imobilizado deve ter por base as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Para isso, veja o Capítulo 30 – Receitas de Vendas deste *Manual*.

Existe a possibilidade de a entidade que fornece os bens ou serviços receber caixa em transferência de um cliente com a finalidade de construir ou adquirir o item do ativo imobilizado necessário para conectar esse cliente a uma rede de fornecimento contínuo de bens e serviços. Nesse caso, a entidade que fornece os bens ou serviços avalia se o imobilizado a ser construído ou adquirido atende às condições de reconhecimento de um ativo. Se reconhecido como ativo, a entidade reconhece um passivo em contrapartida ao caixa recebido em transferência do cliente. Após ser construído ou adquirido, a entidade que fornece os bens ou serviços

reconhece o item do imobilizado mensurado ao custo, de acordo com o já tratado neste capítulo, e reconhece uma receita pela baixa do passivo reconhecido inicialmente quando do recebimento em transferência do caixa.

Hipóteses como essas ocorrem, por exemplo, quando uma indústria constrói uma subestação de energia elétrica e a entrega ao fornecedor de energia para operá-la. Pode isso caracterizar que os riscos e benefícios desse ativo passem a pertencer ao fornecedor de energia, que deve então registrá-lo como ativo seu, sendo baixado de quem o construiu.

Nessas situações, pode o fornecimento de energia passar a ser feito pelo concessionário por um preço diferenciado, menor que o normal, exatamente por ter havido a transferência do uso e do controle da subestação para ele. Mas pode, em outras circunstâncias, nenhum diferencial de preço ser negociado entre as partes. Isso gera formas diferentes de contabilização no fornecedor da energia. Para situações específicas como essas deve-se consultar a Interpretação Técnica ICPC 11.

Se o preço for diferenciado, menor que o normal, a fornecedora do serviço reconhece o ativo recebido tendo como contrapartida uma conta de passivo, a ser reconhecida como receita de forma a complementar a receita de serviço pelo período contratado para esse fornecimento ou pela vida útil do ativo, o que ocorrer primeiro.

Se não houver preço diferenciado, o ativo recebido é reconhecido como receita no momento em que o ativo estiver em condições de começar a fornecer os serviços. É de se perceber que há, de fato, uma obrigação da fornecedora de prestar esses serviços, mas essa obrigação é exatamente a mesma que tem de prover todos os demais usuários, mesmo os que nada tenham transferido ou pago por isso; logo, não há de ficar registrada uma obrigação específica para um cliente que tenha condição igual à dos demais.

13.3.3 *Redução ao valor recuperável (impairment)*

13.3.3.1 Considerações gerais

O § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404/76 determina que a companhia deverá efetuar periodicamente análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor. Na verdade, esse teste se obriga, pela doutrina contábil, a ser feito para todos os ativos, sem exceção alguma. E essa regra é muito antiga, apenas vinha aparentemente sendo “esquecida” em certas circunstâncias. Por exemplo, a regra da redução das contas a receber a seu valor provável de realização (redução pelas perdas esperadas no recebimento – antiga Provisão para Devedores Duvidosos) é fruto da figura do teste de recuperabilidade. A regra antiquíssima de “custo ou mercado, dos dois o menor”, para os estoques e determinados tipos de investimentos, também é regra do teste da recuperabilidade. A própria depreciação é nascida visando à redução dos ativos imobilizados em função da perda da capacidade de recuperação do valor envolvido pelo processo de venda desses ativos etc.

O Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Deliberação CVM 639/10 e tornado obrigatório pela Resolução CFC nº 1.292/10 para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil, determina que, se os ativos estiverem avaliados por valor superior ao valor recuperável por meio do uso ou da venda, a entidade deverá reduzi-los a seu valor recuperável, reconhecendo no resultado a perda referente a essa desvalorização. O CPC 27 não fornece tratamento específico para a análise da recuperabilidade do valor dos ativos reconhecidos no imobilizado, mas ordena que a entidade deve aplicar o CPC 01 para realizar essa análise por este ser de natureza geral e aplicável a qualquer ativo. Neste capítulo, naturalmente será dada uma maior ênfase dos procedimentos do CPC 01 (R1)

ao ativo imobilizado, mas podem ser feitas analogias para outros tipos de ativo, desde que consideradas as particularidades desses outros ativos.

A Lei nº 6.404/76 faz referência quanto à análise de recuperabilidade do valor apenas aos ativos registrados no Imobilizado e no Intangível, porque já se referia, desde 1976, aos dos Recebíveis, dos Estoques, dos Investimentos e até do desaparecido Ativo Diferido. O CPC 01 (R1) faz menção a todos os ativos do balanço. Logo, não há qualquer incoerência entre a Lei e o CPC 01 (R1). O princípio que orienta essa prática é o de que nenhum ativo pode estar reconhecido no balanço por valor que não seja recuperável, seja por meio do fluxo de caixa proporcionado pela venda ou por meio do fluxo de caixa decorrente do seu emprego nas atividades da entidade.

A regra mais conhecida de limitação do custo de ativo é aquela já citada e praticada principalmente nos estoques, a de “custo ou valor de mercado, dos dois o menor”. É fácil entender que se os benefícios a serem obtidos pela venda de um estoque forem inferiores ao custo, devem-se estimar perdas para reduzir o valor do custo a seu valor recuperável, para que este fique pelo menos igual ao valor de mercado ou valor recuperável. Afinal, existe uma parcela não recuperável no valor dos estoques que já deve ser reconhecida como perda no resultado. Note-se que para os estoques destinados à venda só existe um teste: o valor líquido de venda (líquido dos tributos e das despesas diretas de venda).

Para os ativos não destinados à venda, mas destinados a produzir benefícios à entidade a partir de seu uso, a aplicação única da regra de custo ou mercado, dos dois o menor, pode não fazer sentido. Ao invés de somente tomar o valor de mercado como parâmetro de comparação do custo do ativo, este deve ser comparado também com o valor econômico decorrente de seu uso. Afinal, muitos ativos são adquiridos para produzir caixa pelo seu uso, e não pela sua venda. Assim, para eles há sempre dois testes: o do valor líquido de venda ou o do valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados, prevalecendo sempre, dos dois, o maior.

Assim, para esses casos o custo também possui limite, mas normalmente diferenciado do valor de mercado. O Pronunciamento Conceitual Básico determina que um elemento patrimonial (tangível ou intangível) somente pode ser considerado um ativo, entre outros critérios, se proporcionar à entidade que o controla a possibilidade de obtenção de benefícios econômicos futuros. Tais benefícios podem ser obtidos direta ou indiretamente por entradas de caixa, por redução de saída de caixa, ou ambos. A aplicação prática desse conceito de ativo implica que o valor econômico de um ativo permanente é estimado pelo valor presente dos benefícios líquidos futuros decorrente de seu uso. Em outras palavras, esse valor presente é o valor econômico que o ativo gerará no futuro, e deve ser suficiente para cobrir pelo menos seu custo.

Isso significa que o custo do ativo é limitado pelo valor que, pelo uso (ou venda), possa ser obtido em termos de fluxos de caixa futuros. Logo, o custo do ativo deve ser no máximo igual ao valor presente dos fluxos de caixa líquidos futuros decorrentes, direta ou indiretamente, do uso (ou venda) deste.

Caso o valor contábil do ativo seja superior a seu valor recuperável (valor presente dos fluxos futuros), a entidade reduz o ativo a esse valor por meio da conta credora “Perdas estimadas por redução ao valor recuperável”, de forma semelhante à depreciação acumulada, e reconhece a perda referente à parcela não recuperável no resultado do período. Lembre-se de que o valor contábil aqui referido é o custo reconhecido inicialmente líquido da depreciação acumulada e de possíveis perdas estimadas por redução ao valor recuperável já existentes. Esse fato, se ocorrer, deve ser destacado em Nota Explicativa específica, mencionando os critérios utilizados para a determinação do valor da perda, entre outras informações pertinentes.

A baixa por perda de valor desses ativos deve, portanto, ser reconhecida de forma direta no resultado, a crédito da conta perdas estimadas por redução ao valor recuperável (como regra essa perda não é dedutível fiscalmente).

Periodicamente, portanto, as entidades devem avaliar a recuperabilidade

dos valores registrados no ativo imobilizado, o que na prática implica que o valor contábil desses ativos seja limitado a seu valor econômico. Esse procedimento também é válido para os ativos reavaliados, no caso das empresas que decidiram não estornar sua reserva de reavaliação. Na data em que foram reavaliados, os ativos ficaram registrados contabilmente por seus valores de mercado, o que, após a reavaliação, passa a ser o novo valor de custo (o valor de referência para o Teste de Recuperabilidade do Custo). Pode ocorrer que em períodos posteriores as depreciações não sejam suficientes para ajustar o valor do ativo imobilizado, e este pode ficar superior a seu valor recuperável. Nesse caso, desde que haja evidências de perda do valor recuperável, também deve ser efetuado o Teste de Recuperabilidade de Custos para os ativos reavaliados (ver item 23.10).

13.3.3.2 Mensuração do valor recuperável e da perda por desvalorização

O valor recuperável de um ativo imobilizado é definido como o maior valor entre: (i) o valor líquido de venda do ativo; e (ii) o valor em uso desse ativo. O valor líquido de venda é o valor a ser obtido pela venda do ativo em uma transação em condições normais envolvendo partes conhecedoras e independentes, deduzido das despesas necessárias para que essa venda ocorra. Já o valor em uso de um ativo imobilizado é o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados (benefícios econômicos futuros esperados do ativo) decorrentes do seu emprego ou uso nas operações da entidade.

O CPC 01 (R1) determina que as entidades devem avaliar pelo menos no final de cada exercício social se existe alguma indicação de que um ativo tenha perdido valor. Em outras palavras, avaliar se o ativo está reconhecido no balanço por valor acima do recuperável. Exemplos de indicações de que um ativo possa estar com valor contábil acima do valor recuperável são os seguintes: o valor de mercado de um ativo imobilizado durante certo período diminuiu consideravelmente, acima do que se esperaria, como decorrência do

tempo ou do uso normal; sinais de dano físico ou de obsolescência de um ativo imobilizado. O Pronunciamento apresenta uma lista maior, mas não exaustiva, de indicações, baseada tanto em fontes internas de informação como externas.

Na hipótese de haver alguma indicação ou evidência de que o ativo tenha sofrido alguma desvalorização, a entidade deve avaliar o valor recuperável do ativo e compará-lo a seu valor contábil para verificar se existe parcela não recuperável.

Em algumas situações pode não ser possível determinar o valor líquido de venda de um ativo imobilizado em decorrência de não se ter um mercado ativo para esse imobilizado e, conseqüentemente, não se ter uma base confiável para estimar o valor de venda em condições normais, ou por esse imobilizado ter características muito peculiares às operações da entidade e, por isso, ter pouco potencial de negociação. Nesse tipo de situação, o valor em uso poderá representar o valor recuperável do imobilizado.

O CPC 01 (R1) elenca três formas para estimar o valor líquido de venda de um ativo, apresentadas em ordem decrescente de prioridade: (i) preço de um contrato de venda firme em uma transação em bases comutativas entre partes conhecedoras e interessadas, deduzido das despesas necessárias à realização da venda; (ii) preço de mercado do ativo no caso de existência de mercado ativo, menos as despesas de venda; (iii) valor líquido de venda baseado na melhor informação disponível, visando refletir o valor que a entidade obteria em uma transação em bases comutativas entre partes conhecedoras e interessadas.

O Pronunciamento também lista alguns elementos que devem compor a estimativa do valor em uso de um ativo: (i) estimativa dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com esse ativo; (ii) expectativas sobre possíveis variações no montante ou período desses fluxos de caixa futuros; (iii) o valor do dinheiro no tempo, representado pela atual taxa de juros livre de risco ajustada conforme item a seguir; (iv) o preço decorrente da incerteza

inerente ao risco; e (v) outros fatores, como a falta de liquidez, que participantes do mercado iriam considerar ao determinar os fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com o ativo.

Considerados esses elementos no cálculo do valor em uso, a entidade deve: (i) estimar as futuras entradas e saídas de caixa decorrentes de uso contínuo do ativo e de sua baixa no final da vida útil; e (ii) aplicar a taxa de desconto mais adequada a esses fluxos de caixa estimados, de forma a obter seu valor presente. Deve ser exercido julgamento para essas questões, levando em consideração todo o contexto em que a entidade opera.

É provável que no caso dos itens reconhecidos no ativo imobilizado seja mais comum a utilização do valor em uso como parâmetro para o valor recuperável, pois se trata de um ativo que às vezes pode ter características bastante peculiares à atividade da entidade e conseqüentemente a inexistência de um mercado ativo. Além disso, o imobilizado pode ter maior potencial de gerar benefícios econômicos à entidade por meio do seu emprego nas operações do que pela venda.

A entidade deve reconhecer uma perda por desvalorização de um ativo imobilizado no resultado do período apenas se o valor contábil desse imobilizado for superior ao seu valor recuperável. Nessa situação, a entidade deve reduzir o valor contábil do ativo imobilizado a seu valor recuperável. A perda por desvalorização a ser reconhecida no resultado do período é mensurada com base no montante em que o valor contábil do imobilizado supera seu valor recuperável. Para os ativos reavaliados, o valor da perda deve ser reconhecido em contrapartida da reserva de reavaliação, até o limite desta, e o saldo remanescente deve ser reconhecido no resultado.

13.3.3.3 Identificação da unidade geradora de caixa

Pode haver situações em que não é possível estimar o valor recuperável de um ativo imobilizado de maneira individual, considerando a unidade de propriedade definida pela empresa. Nessas situações a entidade deve

identificar a unidade geradora de caixa à qual o imobilizado pertence e determinar seu valor recuperável. O CPC 01 (R1) define unidade geradora de caixa como o menor grupo identificável de ativos que gera as entradas de caixa, que são em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou de grupos de ativos. A entidade deve exercer julgamento para identificar a unidade geradora de caixa à qual um ativo pertence, considerando todos os aspectos relevantes de suas operações.

A entidade não determina o valor recuperável de um item do ativo imobilizado (unidade de propriedade) de maneira individual caso: (i) o valor em uso do ativo não puder ser estimado como tendo valor próximo de seu valor líquido de venda; e (ii) o ativo gerar entradas de caixa que não são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos.

Exemplo: uma entidade, a partir de suas políticas de controle de Ativo Imobilizado, segregou um “veículo” em algumas unidades de propriedade para fins de registro contábil e controle separado da depreciação, sendo o “motor do veículo” uma dessas unidades de propriedade. Em determinado período a entidade detectou indícios de que esse item do Imobilizado (motor do veículo) está desvalorizado em decorrência de uma avaria sofrida e, por isso, vai estimar o valor recuperável do motor para constatar se de fato existe perda por desvalorização. Ao iniciar a análise, a entidade verificou que não era possível estimar o valor recuperável da unidade de propriedade “motor do veículo”, porque esse item do Imobilizado não gera entradas de caixa independentes em grande parte das entradas de caixa advindas de outros itens do Imobilizado. Esse ativo apenas proporciona benefícios econômicos à entidade quando opera em combinação com outros ativos (outras partes do veículo). Nesse caso, a entidade deve identificar a unidade geradora de caixa à qual esse item do Imobilizado pertence, que é o “veículo como um todo”, e determinar seu respectivo valor recuperável.

Note-se então que a unidade geradora de caixa será o veículo, mas a empresa poderá continuar tratando essa unidade geradora de caixa como

dividida em duas unidades de propriedade, já que a segregação do motor do resto do veículo pode ser relevante para fins de depreciação, substituição etc.

Em algumas situações, a unidade geradora de caixa é a fábrica inteira, sem possibilidade de subdivisão, quando ela produz um único produto e não há como fazer seccionamentos, como é o caso de uma usina de álcool.

O valor recuperável de uma unidade geradora de caixa é o maior valor entre: (i) o valor líquido de venda; e (ii) seu valor em uso. Todas as questões tratadas no tópico anterior relativas à mensuração do valor recuperável e da perda por desvalorização de um ativo individual são pertinentes também à unidade geradora de caixa.

O valor contábil de uma unidade geradora de caixa compreende os seguintes elementos:

- i) valor contábil dos ativos que podem ser alocados em base razoável e consistente à unidade geradora de caixa e que gerarão fluxos de caixa futuros utilizados na determinação do valor em uso da referida unidade geradora de caixa;
- ii) ágio ou deságio decorrente e relativo ao ativo pertencente à unidade geradora de caixa proveniente de uma aquisição ou subscrição, cujo fundamento esteja na diferença entre o valor de mercado do referido ativo e o seu valor contábil; e
- iii) não inclui o valor contábil de qualquer passivo reconhecido, exceto se o valor contábil da unidade geradora de caixa não puder ser determinado sem considerar esse passivo.

O ágio ou deságio citado no item (ii) é o classificado no grupo Investimentos no balanço individual ou no grupo Intangível no balanço consolidado, e deve ser considerado custo dos respectivos ativos incorporados à unidade geradora de caixa.

O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) na

aquisição de uma entidade reconhecido no Ativo Intangível deve ser alocado a cada uma das unidades ou a grupos de unidades geradoras de caixa da entidade adquirente para fins de determinação de seu valor contábil. Essa alocação deve considerar a contribuição que as sinergias criadas na aquisição proporcionam a cada uma dessas unidades ou grupos de unidades geradoras de caixa por meio da geração de fluxos de caixa futuros. As unidades ou grupos de unidades geradoras de caixa que receberam as parcelas decorrentes da alocação do *goodwill* devem: (i) representar o nível mais baixo dentro da entidade em que esse intangível é controlado gerencialmente; e (ii) não ser maiores que um segmento, de forma que a alocação seja a mais sistemática e razoável possível.

Independentemente de haver indícios de desvalorização dos ativos que a compõem, uma unidade geradora de caixa que recebeu alocação de *goodwill* deverá ter seu valor contábil avaliado anualmente em intervalo regular para verificar se este contém parcela não recuperável. Além disso, a entidade deve estimar o valor recuperável de uma unidade geradora de caixa sempre que houver indícios de desvalorização.

Na hipótese de a entidade realizar o teste de recuperabilidade de uma unidade geradora de caixa que recebeu alocação de ágio (*goodwill*) e verificar que há indícios de desvalorização de um ativo que compõe essa unidade com parcela de ágio, a entidade deve primeiramente realizar o teste de redução ao valor recuperável e possivelmente reconhecer perda por desvalorização para esse ativo individual, para somente depois realizar o teste na unidade geradora de caixa que contém a parcela do ágio. De maneira semelhante, se a entidade detectar que há indícios de desvalorização de uma unidade geradora de caixa que compõe um grupo de unidades geradoras de caixa com parcela de ágio, a entidade deve primeiramente realizar o teste de redução ao valor recuperável e possivelmente reconhecer perda por desvalorização para esta unidade geradora de caixa individual, para somente depois realizar o teste no grupo de unidades que contém a parcela do ágio (*goodwill*).

Existe um grupo de ativos que também precisa ser atribuído para certa unidade geradora de caixa tendo em vista a possível necessidade de redução ao valor recuperável. São os chamados ativos corporativos. O Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) define ativos corporativos como ativos que contribuem, mesmo que de forma indireta, para os fluxos de caixa futuros da unidade geradora de caixa que está sob revisão e também para os fluxos de outras unidades geradoras de caixa. O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) não entra no alcance dessa definição. Os ativos corporativos são caracterizados por não gerar entradas de caixa independentemente de outros ativos ou grupo de ativos e por seu valor contábil não poder ser totalmente atribuído à unidade geradora de caixa que está sob análise. Exemplos desse tipo de ativo: um centro de pesquisa, uma central de processamento de dados do grupo, o prédio usado como sede da empresa e outros de natureza semelhante.

Quando houver indícios de que certo ativo corporativo esteja desvalorizado, a entidade deve estimar o valor recuperável da unidade ou grupo de unidades geradoras de caixa à qual o ativo corporativo foi atribuído e compará-lo ao valor contábil dessa unidade ou grupos de unidades para verificar se há parcela não recuperável. A alocação do ativo corporativo às unidades geradoras de caixa deve ser realizada da forma mais razoável e consistente possível.

Considerados todos esses elementos na determinação do valor contábil de uma unidade geradora de caixa, a entidade reconhece uma perda por desvalorização de uma unidade geradora de caixa se o seu valor contábil for superior ao seu valor recuperável. Nessa hipótese, a entidade reduz o valor contábil da unidade geradora de caixa ao seu valor recuperável, reconhecendo uma perda por desvalorização. Essa perda reconhecida deve reduzir o valor contábil dos ativos que compõem a unidade geradora de caixa na seguinte sequência: (i) redução do valor contábil de qualquer ágio alocado à unidade ou grupo de unidades geradoras de caixa; e (ii) redução proporcional do valor

contábil dos outros ativos que compõem a unidade ou grupo de unidades geradoras de caixa.

13.3.3.4 Reversão da perda por desvalorização

Existe a possibilidade de uma perda por desvalorização reconhecida em período anterior para um ativo imobilizado individual ou para uma unidade geradora de caixa não mais existir ou ter diminuído. A entidade deve estimar o valor recuperável de um ativo na hipótese de existirem indícios de que a perda reconhecida para esse ativo no passado não mais exista ou tenha diminuído. São exemplos: o valor de mercado do ativo aumentou significativamente durante o período; existe evidência nas análises internas que indica que o desempenho econômico do ativo é ou será melhor do que o esperado. O CPC 01 (R1) apresenta outros exemplos de indícios baseados em fontes tanto internas quanto externas de informação.

A entidade reverte uma perda por desvalorização de um ativo reconhecida em período anterior, exceto referente à parcela do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), apenas se tiver havido uma mudança nas estimativas usadas para determinar o valor recuperável desse ativo desde o período em que a última perda por desvalorização foi reconhecida. Essa reversão representa um aumento no potencial de geração de benefícios econômicos futuros do ativo, que pode ser traduzido tanto no seu valor em uso como no seu valor líquido de venda.

A reversão da perda deve ser reconhecida no resultado do período. Em se tratando de um ativo reavaliado, para as empresas que optaram por manter a reserva de reavaliação até sua completa realização, o valor deve ser creditado diretamente no patrimônio líquido na reserva de reavaliação até seu limite. Se parte da perda por desvalorização de um ativo reavaliado foi reconhecida no resultado, a reversão deve também ser reconhecida no resultado do período.

Esses princípios gerais da reversão da perda por desvalorização são

aplicáveis tanto ao ativo individual como à unidade geradora de caixa.

É importante destacar que o acréscimo no valor contábil do ativo decorrente da reversão da perda por desvalorização não deve exceder o valor contábil que estaria reconhecido no balanço na hipótese de nenhuma perda ter sido reconhecida em período anterior. Isso significa que, para ativos que sofrem depreciação, amortização ou exaustão, a perda por *impairment* reconhecida anteriormente não poderá ser revertida integralmente. Caso a reversão proporcione um aumento no valor contábil do ativo acima do que ele teria caso nenhuma perda tivesse sido reconhecida anteriormente, caracterizar-se-ia uma reavaliação, prática essa vedada pela atual legislação societária.

O Pronunciamento destaca que a perda por desvalorização referente à parcela do ágio (*goodwill*) não deve ser revertida. Quando do reconhecimento de uma perda no valor contábil de uma unidade geradora de caixa, o primeiro item que sofre redução é a parcela relativa à alocação do ágio. Na hipótese de haver indícios de que a perda por desvalorização de uma unidade geradora de caixa não mais exista ou tenha diminuído, a entidade não reverte a parte referente ao ágio baixado anteriormente.

13.3.3.5 Escolha da taxa de desconto

Um dos pontos mais difíceis em qualquer prática de ajuste a valor presente é a determinação da taxa de desconto. O anexo ao CPC 01 (R1) provê informações excelentes sobre como determinar essa taxa, e discussão conceitual mais detalhada sobre o processo de fluxo de caixa ajustado a valor presente é encontrada no referido Pronunciamento Técnico.

Para o caso do teste de *impairment*, o CPC 01 (R1) determina a adoção de uma taxa que não se relacione obrigatoriamente à estrutura de capital da própria empresa, porque o grande objetivo é a procura de um valor justo para a hipótese de como o mercado avaliaria o ativo considerando seu potencial gerador de fluxo de caixa, o que tenderia a representar seu valor de

negociação entre partes independentes incluindo não só esse ativo, mas o conjunto todo. Assim, o mercado não introduziria no valor do ativo o viés relativo à forma como ele foi financiado. Portanto, o conceito básico é o de a taxa de desconto ser baseada na soma da taxa livre de risco mais a taxa de risco que o mercado atribuiria a esse tipo de ativo.

Note-se que a taxa de desconto não é, pois, aquela que custaria à empresa tomar um empréstimo adicional, por exemplo, porque nesse caso o foco seria exclusivamente o do risco da empresa como um todo.

No fundo, a taxa de desconto deve corresponder ao conceito de qual seria a taxa que o mercado utilizaria para avaliar esse ativo, fora do risco da empresa como um todo, considerando apenas o risco do ativo propriamente dito; apesar de que esse risco pode ter de ser ajustado com o risco país, por exemplo, se o ativo não puder ser negociado fora daqui (como é o caso de uma usina de energia elétrica).

13.3.3.6 Exemplo prático

A Companhia ABC possui determinado ativo imobilizado reconhecido em seu balanço patrimonial de 31-12-2X08 pelo valor contábil de R\$ 150.000. Seu custo no reconhecimento inicial é de R\$ 200.000, com um saldo de depreciação acumulada de R\$ 50.000, calculada até 31-12-20X8.

Ao longo do exercício de 2X08, a companhia verificou que o valor de mercado desse ativo imobilizado diminuiu consideravelmente, mais do que seria de esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal. Além disso, verificou que o desempenho econômico desse ativo foi pior que o esperado. Em decorrência dessas evidências, a Companhia ABC decidiu estimar o valor recuperável desse imobilizado para constatar se deveria ser reconhecida alguma perda por desvalorização.

A companhia levantou o valor de venda e o valor em uso por meio dos fluxos de caixa futuros que esse ativo pode gerar para a empresa ao longo de sua vida útil a partir das informações disponíveis e das premissas mais

razoáveis possíveis. A vida útil remanescente desse imobilizado foi estimada em mais 5 anos. O valor de venda em bases comutativas foi estimado em R\$ 130.000, devendo a companhia incorrer em R\$ 13.500 para colocar esse ativo em condições de venda, o que resulta em um valor líquido de venda de R\$ 116.500.

Os fluxos de caixa futuros estimados com base em relatório fundamentado por estudo técnico que avaliou a capacidade de produção do imobilizado para o período de sua vida útil são apresentados na tabela a seguir.

A taxa de desconto empregada para colocar os fluxos futuros em valor presente foi de 15% a.a. A Companhia ABC julgou que essa é a taxa mais adequada para refletir as atuais avaliações do mercado quanto ao valor da moeda no tempo e aos riscos específicos do ativo para os quais as futuras estimativas de fluxos de caixa não foram ajustadas.

Período	Fluxos de caixa estimados (nominal)	Valor presente dos fluxos estimados
2X09	R\$ 50.700	R\$ 44.087
2X10	R\$ 42.400	R\$ 32.060
2X11	R\$ 35.000	R\$ 23.013
2X12	R\$ 28.300	R\$ 16.181
2X13	R\$ 23.000	R\$ 11.435
Total	R\$ 179.400	R\$ 126.776

A partir dessas informações, a Companhia ABC concluiu que o valor recuperável do imobilizado sob análise é R\$ 126.776 (valor em uso), por este ser maior que o valor líquido de venda (R\$ 116.500). Ao comparar o valor

contábil do imobilizado (R\$ 150.000) com seu valor recuperável (R\$ 126.776), a companhia constatou que deve reconhecer uma perda por desvalorização, reduzindo o valor contábil do ativo em R\$ 23.224, de forma a refletir o montante recuperável.

Os lançamentos contábeis da Companhia ABC no final do exercício de 2X08 relativos à redução do ativo imobilizado ao seu valor recuperável são os seguintes:

D – Perda por desvalorização (resultado do período) – R\$ 23.224

C – Perdas estimadas por valor não recuperável – (reduzora do ativo imobilizado) – R\$ 23.224

13.3.4 Obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo

13.3.4.1 Considerações gerais

Em determinados segmentos de negócios, a avaliação da viabilidade econômica de projetos de investimento considera necessariamente, entre outros elementos para tomada de decisão, dada sua relevância, o custo a ser incorrido pela entidade para desativação, desmantelamento, demolição e todos os demais gastos associados à retirada de serviço de ativos de longo prazo.

Enquadram-se como tais, por exemplo, aqueles segmentos voltados à extração e à exploração econômica de recursos minerais, como jazidas de petróleo e gás, de metais, de carvão, certos tipos de reflorestamento que exigem custo elevado de recolocação da terra em condições normais de uso (plantação de eucaliptos, por exemplo), entre outros.

A contabilidade das entidades que exploram atividades como essas, a fim de cumprir seu papel de prestar informações relevantes sobre os negócios sociais, consentâneas com a realidade econômica, deve refletir os custos e despesas a serem incorridos, assim como a obrigação que a entidade deverá

liquidar, no futuro, para retirada de serviço dos seus ativos de longo prazo utilizados no negócio. Convencionou-se chamar essas ditas obrigações de AROs – Asset Retirement Obligations.¹

O Pronunciamento Técnico CPC 27 –Ativo Imobilizado, determina que entre os elementos que compõem o custo de um item do imobilizado está o da estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local em que esse ativo está localizado. Ainda, esclarece que tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

Do mesmo modo, o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em seu item 19, requer que o gasto a incorrer com a retirada de serviço de um ativo de longo prazo seja incorporado ao custo deste ativo. Assim está consignado no dispositivo aludido:

“19. [...]. De forma similar, a entidade reconhece uma provisão para os custos de descontinuidade de poço de petróleo ou de central elétrica nuclear na medida em que a entidade é obrigada a retificar danos já causados.”

Ao se tratar da retirada de serviço de um ativo de longo prazo, a Interpretação Técnica ICPC 12 – Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares, lança orientações acerca do tratamento contábil aplicável às mudanças na mensuração de qualquer passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar que: (a) seja reconhecido como parte do custo de item do imobilizado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27; e (b) seja reconhecido como passivo de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25.

Os eventos a seguir geram mudanças na mensuração de um passivo por desativação, restauração ou outro passivo similar:

- mudança no fluxo de saída estimado de recursos que incorporam benefícios econômicos necessários para liquidar a obrigação;
- mudança na taxa de desconto corrente baseada em mercado; e
- aumento que reflete a passagem do tempo (também referido como a reversão do desconto), ou seja, a apropriação da despesa financeira pelo crescimento do valor presente da obrigação.

De acordo com a Interpretação Técnica ICPC 12, no caso de ativos mensurados pelo método do custo, as mudanças no passivo serão adicionadas ao/deduzidas do custo do respectivo ativo no período corrente, desde que o valor deduzido do custo do ativo não exceda seu valor contábil. Se a redução no passivo exceder o valor contábil do ativo, o excedente é reconhecido imediatamente no resultado. Na hipótese de o ajuste resultar em adição ao custo do ativo, a entidade considera se esse é um indício de que o novo valor contábil do ativo contém parcela não recuperável. Se houver tal indício, a entidade estima seu valor recuperável e reconhece qualquer possível perda por redução ao valor recuperável no resultado do período.

No caso de ativos mensurados pelo método da reavaliação, quando legalmente praticável, as mudanças no passivo alteram a reserva de reavaliação reconhecida anteriormente no respectivo ativo. Se a redução no passivo exceder o valor contábil que teria sido reconhecido caso o ativo tivesse sido mensurado pelo método do custo, o excedente é reconhecido imediatamente no resultado.

No Apêndice C do CPC 25, exemplo 3 – Atividade de extração de petróleo, é apresentado um caso hipotético que ilustra bem a realidade do setor de exploração de petróleo, que pelo caráter didático é apresentado a seguir de maneira adaptada:

Exemplo adaptado: entidade opera em uma atividade de extração de petróleo cujo contrato de licença prevê a remoção da perfuratriz petrolífera no final da produção e a restauração do solo oceânico. Os custos são relativos

à remoção da perfuratriz petrolífera e a restauração dos danos causados por sua construção. A construção da perfuratriz petrolífera cria uma obrigação legal nos termos da licença para remoção da perfuratriz e restauração do solo oceânico e, portanto, esse é o evento que gera a obrigação. Nesse caso, a saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação é provável. Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos que se relacionam com a perfuratriz petrolífera e a restauração dos danos causados pela sua construção. Esses custos são incluídos como parte dos custos da perfuratriz petrolífera.

Poder-se-ia imaginar que o certo seria ir constituindo a provisão para esses gastos durante o processo de produção, mas isso não é correto; afinal, assim que colocada a perfuratriz e iniciado o processo, a empresa já está incorrendo na obrigação do custo de restauração, e já deve mostrar, no balanço desse momento, tal obrigação. A obrigação não nasce e não necessariamente cresce ao longo do tempo; ela surge quando a empresa produz interferência no meio ambiente, instala equipamentos etc. A obrigação deve ser reconhecida nesse momento. Em contrapartida há aumento do custo do imobilizado, que será apropriado como depreciação ao longo do período de extração.

O tratamento contábil a ser empregado às situações que envolvem a descontinuidade de ativos de longo prazo deve ter por base as disposições dos Pronunciamentos Técnicos CPC 25, 27 e 34 e a Interpretação Técnica ICPC 12.

Como se pode perceber, as provisões requeridas para o reconhecimento, mensuração e registro das AROs demandam bons conhecimentos técnicos e da própria atividade. Isso significa que o departamento responsável pela elaboração e apresentação das demonstrações contábeis de uma companhia deverá se relacionar com os demais departamentos, de maneira a obter as informações necessárias para produzir demonstrações que representem a posição patrimonial e financeira e o desempenho da entidade da forma mais

adequada possível.

13.3.4.2 Exemplo prático

Com o propósito de elucidar as questões conceituais tratadas, seja admitido, por hipótese, que determinada entidade que explore atividade específica sujeita à provisão das AROs, após estudo de viabilidade econômica de determinado projeto, tenha chegado aos seguintes números:

Custo do Ativo de Longo Prazo	700.000
Valor residual	43.417
Vida útil	4 anos

Há a expectativa de que no quarto ano haverá a retirada de serviço do ativo de longo prazo. Para estimativa da obrigação ARO, em decorrência de não haver no mercado dívida similar que possa servir de parâmetro para cômputo do valor justo, a companhia estimou o fluxo de caixa esperado (múltiplos cenários), descontado por uma taxa de juros que considera as atuais avaliações de mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos para o passivo. A seguir, evidenciam-se os cálculos:

Período	Probabilidade do Evento	Estimativa do fl. cx. nominal	Valor Estimado
Ano 4	70,00%	107.000	103.400
	20,00%	98.000	
	10,00%	89.000	

$$(70\% \times 107.000 + 20\% \times 98.000 + 10\% \times 89.000 = 103.400)$$

Taxa de desconto	13% a.a.
Valor presente	\$ 63.417

Logo, considerando os procedimentos contábeis a serem adotados, os lançamentos do 1º exercício social seriam os que seguem:

Na ativação (1º-1-X1)

D – Custo de aquisição do ativo – 763.417

C – Financiamento para aquisição do ativo (ou caixa, se pago à vista) –
700.000

C – Passivo ARO – 63.417

No reconhecimento da depreciação e dos juros no final do primeiro ano (31-12-X1)

D – Despesa Depreciação – 180.000

C – Depreciação Acumulada – 180.000

D – Despesa com Juros ARO – 8.244 (13% de 63.417)

C – Passivo ARO – 8.244

Para os exercícios sociais subsequentes, a planilha a seguir pode ser utilizada para facilitar os lançamentos:

Planilha-Base para Contabilização de AROs						
	Custo do Ativo	Depreciação Acumulada	Valor Contábil	Despesa c/ Depreciação	Passivo ARO	Despesa de Juros
Ano 1	763.417	180.000	583.417	180.000	71.661	8.244

Ano 2	763.417	360.000	403.417	180.000	80.977	9.316
Ano 3	763.417	540.000	223.417	180.000	91.504	10.527
Ano 4	763.417	720.000	43.417	180.000	103.400	11.896

No quarto ano, quando a companhia for retirar o ativo de serviço, admitindo que suas estimativas tenham sido perfeitas, deverá liquidar o passivo e dar baixa do ativo por seu valor residual, vendendo-o. Os lançamentos são os que seguem:

D – Caixa –	43.417
C – Ativo Longo Prazo –	43.417

e

D – Passivo ARO –	103.400
C – Caixa –	103.400

Imaginando agora, por hipótese, que a taxa de juros no início do 2º exercício social baixe para o patamar de 6% a.a. Como proceder? Como tratar o passivo ARO, o custo do ativo e as despesas com juros e depreciação? Deve-se ajustá-los? E quanto ao resultado líquido desses ajustes, onde registrá-lo? Admitindo também no início do 2º exercício social, por hipótese, uma revisão dos fluxos de caixa para cima, o cômputo da estimativa do passivo ARO resulta no que segue:

Período	Probabilidade do Evento	Estimativa do fl. cx. nominal	Valor Estimado
Ano 4	70,00%	108.000	104.600
	20,00%	99.500	

	10,00%	91.000
--	--------	--------

Taxa de desconto 6% a.a.
 Valor presente 87.824

Quanto à planilha base para a contabilização, os novos números são a seguir apresentados:

	Estimativa X1		Estimativa X2		Ajustes	
	Passivo ARO	Despesa de Juros	Passivo ARO	Despesa de Juros	Passivo ARO	Ativo Longo Prazo
Ano 1	71.661	8.244				
Ano 2			93.093	5.269	16.163	16.163
Ano 3			98.679	5.586		
Ano 4			104.600	5.921		

Os ajustes derivam da diferença entre o Passivo ARO reestimado no início de X2 (\$ 87.824) e o Passivo ARO estimado em X1, capitalizado até 31-12-X1, no montante de \$ 71.661. A diferença de \$ 16.163 deve ser reconhecida em contrapartida do ativo. Essa diferença é decorrente tanto da alteração do fluxo de caixa estimado quanto da mudança da taxa de desconto. As alterações decorrentes de mudança de fluxo de caixa e de taxa de juros são reconhecidas no Passivo ARO em contrapartida do respectivo ativo, a menos que o saldo do ativo seja inferior à redução ocorrida no Passivo ARO ou tenha chegado ao final de sua vida útil. Se a redução no Passivo ARO exceder o valor contábil do ativo, o excedente deve ser reconhecido no

resultado do período. Todas as mudanças no Passivo ARO são reconhecidas no resultado do período a partir do momento em que o ativo tenha chegado ao final de sua vida útil.

O valor reestimado no início de X2 deve ser atualizado pela nova taxa de juros (6% a. a.) para refletir o aumento do passivo em função da passagem do tempo, o qual representa \$ 5.269. Assim, no final de X2, o Passivo ARO a ser apresentado no balanço patrimonial é de \$ 93.093.

Como pode ser observado, não são requeridos ajustes retrospectivos. Objetivamente, não se recalcula o passivo ARO, tampouco a despesa de juros de X1 com as novas premissas, em decorrência de se tratar de uma mudança de estimativa contábil.

Tal postura encontra amparo no Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Vejam-se os itens 34 e 38 do Pronunciamento, para deslinde da questão.

O tratamento a ser dispensado à despesa de depreciação, por ser mudança em estimativa, é a distribuição do ajuste procedido no custo do ativo de longo prazo, no montante de \$ 16.163, ao longo dos próximos três períodos de sua vida útil remanescente. Pode-se concluir que há alteração no padrão de consumo do ativo, em decorrência da retificação do custo para retirada de serviço, anteriormente capitalizado a menor (a informação anterior distorcia a realidade econômica do ativo). Assim, \$ 5.388 são acrescidos às cotas de depreciação de cada um dos próximos três períodos (exceto o último, cujo acréscimo é de \$ 5.387, por uma acomodação no arredondamento).

Logo, procedendo-se aos cálculos, chega-se à nova planilha-base para contabilização das despesas de depreciação:

Planilha-Base para Contabilização das Depreciações				
	Custo do Ativo	Depreciação Acumulada	Valor Contábil	Despesa c/ Depreciação

Ano 1	763.417	180.000	583.417	180.000
Ano 2	779.580	365.388	414.192	185.388
Ano 3	779.580	550.776	228.804	185.388
Ano 4	779.580	736.163	43.417	185.387

Em relação à mensuração do Passivo ARO, o CPC 25, item 36, estabelece que o valor a ser reconhecido deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço. A melhor estimativa é o valor que entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação nesse momento.

O item 39 do CPC 25 expõe que quando a estimativa a ser mensurada envolve uma grande população de itens, a obrigação deve ser estimada ponderando-se todos os possíveis desfechos pelas suas probabilidades associadas, ou seja, é calculado o valor esperado. Já em relação à mensuração de uma única obrigação, o item 40 do CPC 25 estabelece que o desfecho individual mais provável pode ser a melhor estimativa do passivo.

Assim, no exemplo desenvolvido anteriormente, a melhor estimativa para o passivo pode ser o desfecho mais provável, ou seja, \$ 107.000, como evidenciado na tabela a seguir.

Período	xxx	Probabilidade do Evento	Estimativa do fl. cx. nominal
Ano 4		70,00%	107.000
		20,00%	98.000
		10,00%	89.000

Considerando a taxa de desconto de 13% a.a., o valor que deveria ser reconhecido inicialmente é \$ 65.625 (valor presente). Importante observar que as referências aos valores possíveis ou remotos são simplesmente para ficar caracterizado, nesse exemplo, que o que deve ser levado em conta, de acordo com o CPC 25, é a alternativa provável.

13.4 Gastos de capital vs gastos do período

13.4.1 Conceito geral

Os gastos relacionados com os bens do Ativo Imobilizado podem ser de duas naturezas:

- *gastos de capital* (Capex – Capital Expenditures) – são os que irão beneficiar mais de um exercício social e devem ser adicionados ao valor do Ativo Imobilizado, desde que atendam às condições de reconhecimento de um ativo. Exemplos: custo de aquisição do bem, custo de instalação e montagem etc.;

Também são considerados gastos de capital os gastos extraordinários relevantes incorridos, durante ou após o processo de construção, que tenham a finalidade ou de manter a vida útil do bem ou de evitar que a vida útil originalmente estimada do bem seja diminuída. Exemplos clássicos desses gastos extraordinários são os gastos com reforços de estruturas não previstos nos orçamentos de capital originais. Ressaltamos que a adição desses gastos relevantes ao custo do imobilizado é limitada pelo valor recuperável do custo, conforme discutido no item 13.3.3. Em outras palavras, se o valor dos benefícios futuros decorrentes do uso do bem for inferior ao seu valor de custo, o custo deve estar limitado pelo valor que será recuperado no futuro. O excedente, nesse caso, é lançado ao resultado como perda por valor não recuperável.

- *gastos do período* (Opex – Operating Expenditures) – são os que devem ser agregados às contas de despesas do período, pois só beneficiam um exercício e são necessários para manter o Imobilizado em condições de operar, não aumentando a vida útil do ativo nem incrementando os benefícios econômicos futuros a serem gerados por tal ativo. Não é provável que esses gastos tenham o potencial de gerar benefícios econômicos futuros para a entidade. Logo, não podem ser reconhecidos como ativo, mas sim como despesa. Exemplos: manutenção e reparos etc.

Na prática, todavia, a distinção entre gastos de capital e gastos do período torna-se algumas vezes bastante difícil. Quando da ocorrência dessa dificuldade, deve ser exercido julgamento acerca do reconhecimento de determinados gastos como um ativo ou como uma despesa tendo por base o Pronunciamento Conceitual Básico e o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo imobilizado.

Evidentemente, a decisão de registrar erroneamente um gasto de capital como gasto do período, e vice-versa, traz reflexos tanto no valor dos ativos como no resultado do período, devendo, portanto, tal decisão ser tomada em função de princípios bem estabelecidos.

A materialidade dos gastos e o nível de detalhe dos registros mantidos são fatores que afetam a distinção entre as duas classes de gastos.

Algumas empresas estabelecem valores abaixo dos quais quaisquer gastos incorridos na aquisição de bens do Ativo Imobilizado devem ser debitados às contas de despesas do período. Gastos incorridos acima desses valores são adicionados às contas do Ativo Imobilizado. Essa prática, apesar de tecnicamente não ser perfeita, procura, sem distorcer os resultados e os custos do Ativo Imobilizado, evitar o controle de itens de valores não significativos, em que o custo de controle poderia exceder o custo do bem controlado. Quando tal política é adotada, devem-se rever periodicamente sua consistência e razoabilidade, já que, numa economia inflacionária, um gasto

incorrido pode ser debitado a despesa, num ano, e um gasto de mesma natureza pode ser acrescido à conta do Ativo Imobilizado, em anos subsequentes. O CPC 27 não estabelece limite mínimo em termos de valores para o reconhecimento de um item do imobilizado. Nesse caso, a administração da entidade deve exercer julgamento ao estabelecer políticas contábeis consistentes que visem produzir informações relevantes e confiáveis, considerando a relação custo/benefício para controlar itens de baixo valor.

A esse respeito, a legislação fiscal também permite abater, como despesa operacional do período, o custo de aquisição de bens do Ativo Permanente, se o valor unitário não ultrapassar R\$ 326,61, ou o prazo de vida útil não exceder um ano (art. 301 do RIR/99).

Essa norma fiscal não se aplica aos casos em que a atividade explorada pela empresa exija o emprego de uma pluralidade de bens de valor unitário inferior ao limite de R\$ 326,61 (art. 301, § 1º, do RIR/99).

13.4.2 *Manutenção e reparos*

Os gastos de manutenção e reparos são os incorridos para manter ou recolocar os ativos em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou sua vida útil. Os critérios contábeis normalmente utilizados para contabilização de gastos de manutenção e reparos envolvem:

a) DÉBITO DIRETO EM DESPESAS DO ANO

I – Registro, Quando Incorridos

A prática da maioria das empresas tem sido a de registrar os gastos de manutenção e reparos em despesas, à medida que são incorridos. Tal prática é adequada à medida que tais manutenções e reparos – quando de caráter preventivo – ocorrem periodicamente, numa base não superior a um ano, e é

igualmente válida para as manutenções corretivas para atender a quebras e avarias, à medida que ocorram. Dentro dessas circunstâncias, há a tendência de que os gastos com manutenção e reparos mantenham certa regularidade de um ano para outro.

II – Distribuição Uniforme no Ano

Por esse outro critério, os gastos incorridos são debitados a uma conta do passivo, e lançados mensalmente às contas de despesas à base do duodécimo do valor estimado ou orçado para o ano. Para ilustrar, admitamos que uma empresa tenha estimado o custo anual de manutenção e reparos em \$ 1.440.000 (\$ 120.000 por mês). Nos dois primeiros meses do ano, os gastos de manutenção e reparos foram respectivamente de \$ 70.000 e \$ 140.000.

A contabilização seria feita como segue:

1º Mês

	Débito	Crédito
(1) Despesa ou Custo de Manutenção e Reparos	120.000	
a Provisão para Manutenção e Reparos		120.000
(2) Provisão para Manutenção e Reparos	70.000	
a Salários a pagar, suprimentos, bancos etc.		70.000

2º Mês

	Débito	Crédito
(1) Despesa ou Custo de Manutenção e Reparos	120.000	

a Provisão para Manutenção e Reparos		120.000
(2) Provisão para Manutenção e Reparos	140.000	
a Salários a pagar, suprimentos, bancos etc.		140.000

O objetivo desse critério é distribuir uniformemente durante o ano os gastos de manutenção e reparos, e é bastante apropriado quando se utiliza um sistema de custeio-padrão ou taxas predeterminadas para absorção de gastos gerais de fabricação. No final do exercício, a conta de provisão deverá ter saldo nulo, o que normalmente implica um ajuste à conta de custo ou de despesa. A administração da entidade deve avaliar e exercer julgamento acerca da existência de precedentes concretos para o reconhecimento de uma provisão para manutenção e reparos, conforme indicado no exemplo. O reconhecimento de uma provisão deve ter por base as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

b) PARADAS PROGRAMADAS

I – Considerações Iniciais

Com o advento do Pronunciamento Ibracon NPC nº 22 – “Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas”, referendado pela Deliberação CVM nº 489/05, práticas contábeis até então consagradas, amplamente aceitas no Brasil, foram suplantadas pelos novos conceitos trazidos com a norma. Um exemplo concreto de procedimento que não mais se coaduna com as regras vigentes é o de se constituir provisão para fazer face às grandes revisões do imobilizado que não ocorrem anualmente; é o que a literatura por vezes cunha com a expressão *paradas programadas*. O referido pronunciamento do Ibracon foi elaborado com base na IAS 37 do

Iasb. A Deliberação CVM nº 489/05 que ratificou esse pronunciamento foi revogada e o Comitê de Pronunciamentos Contábeis já emitiu documento sobre o assunto (CPC 25) também correlacionado à mesma norma internacional. Dessa forma, considera-se que as práticas adotadas antes da edição do CPC 25 já estavam, de certa forma, alinhadas à norma do Iasb. Conseqüentemente, o tratamento contábil a ser aplicado às paradas programadas permanece o mesmo.

Com o intuito de elucidar os desdobramentos do já revogado pronunciamento, no que diz respeito ao tratamento contábil a ser dado às paradas programadas, o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) emitiu a Interpretação Técnica nº 01/06. As Superintendências de Relações com Empresas e de Normas Contábeis e Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, por entenderem ser relevante a matéria, reproduziram-na no Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01/06, mais especificamente no seu item 23.1, “Paradas Programadas”. O entendimento acerca desse assunto exposto na citada Interpretação Técnica do Ibracon é coerente com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil.

Em linhas gerais, o Ibracon argumenta que a exigência de fazer grandes manutenções no imobilizado, quer seja por imposição legal, como no caso de uma aeronave que demanda a substituição de determinadas peças em períodos alternados, quer seja por uma condição indispensável para garantir a capacidade de o imobilizado gerar benefícios econômicos para entidade, como no caso de um alto forno que demanda um novo revestimento periodicamente, não qualifica o gasto a incorrer com a troca de peças, acessórios ou componentes do imobilizado como um passivo. Esse argumento está alinhado com as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 25. Com respeito aos conceitos de provisão, passivos e contingências, é recomendável a leitura do Capítulo 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes deste *Manual*.

II – Práticas Contábeis Anteriores

Para verificar as práticas brasileiras anteriores, consulte a edição nº 7 do Manual da Fipecafi. Em resumo, fazia-se a provisão desde o primeiro exercício para a manutenção programada que aconteceria no quarto ano, por exemplo, e no quarto ano debitava-se a provisão; no último ciclo de 4 anos da vida do ativo não havia custo a apropriar porque o ativo não sofreria essa manutenção. Outros não apropriavam nada no primeiro quadriênio e, na primeira manutenção, ativavam o custo e o depreciavam nos próximos 4 anos. Assim, ou no último ou no primeiro quadriênio não havia custo da manutenção apropriada. Na nova prática há custo apropriado a todos os períodos abrangidos pela vida útil do ativo que sofre a manutenção programada.

III – Prática Contábil Atual

O novo tratamento a ser adotado não admite o reconhecimento de um passivo ou provisão, tampouco o reconhecimento de um ativo diferido, inclusive por restrição legal no caso dessa última opção. O entendimento atual é o de que não há uma obrigação presente de efetuar uma grande parada para fazer face à reposição de peças ou reconstituição de componentes do imobilizado. No caso de uma aeronave, por exemplo, a administração de uma companhia que explore o setor pode tomar a decisão de substituí-la por outra mais moderna, ficando dispensada, portanto, de incorrer em gastos com manutenção. Do mesmo modo, no caso de um alto-forno, a administração de dada companhia que explore o setor siderúrgico pode tomar a decisão de descontinuar a linha de produção, ficando também dispensada de incorrer em gastos com manutenção.

O custo a ser incorrido com a reposição de peças ou a reconstituição de componentes do ativo imobilizado, quando da manutenção, deve ser capitalizado ao ativo desde que os critérios de reconhecimento sejam atendidos; as peças ou componentes repostos devem ser baixados em

resultado, líquidos de depreciação. Para tanto, para que tal procedimento seja viável, quando do registro inicial do ativo imobilizado, seus principais componentes devem ser controlados em separado em razão auxiliar, ainda que não tenham sido faturados ou adquiridos separadamente. Uma *proxy* para decomposição do custo do ativo imobilizado pode ser a cotação dos preços de reposição dos seus principais componentes junto a fornecedores.

Para fins do desenvolvimento do exemplo, as seguintes informações adicionais devem ser consideradas:

Componentes do Imobilizado	Custo Histórico	Custo de Reposição
Peças e componentes com custos significativos	3.500	3.600
Custos diretos a incorrer com a reposição	2.200	2.300
Outros custos relevantes, como limpeza	<u>1.600</u>	<u>1.700</u>
	<u>7.300</u>	<u>7.600</u>
Custos fixos e outros não associados		800

PRÁTICA CONTÁBIL REQUERIDA: BAIXA DE CUSTO LÍQUIDO DE DEPRECIAÇÃO E NOVA CAPITALIZAÇÃO							
ATIVO	1º-1-X0	31-12-X0	31-12-X1	31-12-X2	31-12-X3	31-12-X4	31-12-X5
Caixa		30.000	51.600	81.600	103.200	133.200	163.200
Imobilizado:	52.700	52.700	52.700	52.700	52.700	52.700	52.700
Custo Carcaça	3.500	3.500	7.100	3.600	7.200	3.600	3.600
Peças c/ custo significativo	2.200	2.200	4.500	2.300	4.600	2.300	2.300
Custos diretos reposição	1.600	1.600	3.300	1.700	3.400	1.700	1.700
Limpeza de Manutenção	60.000	60.000	67.600	60.300	67.900	60.300	60.300
Depreciação Acumulada:							
Custo Carcaça		(8.783)	(17.567)	(26.350)	(35.133)	(43.917)	(52.700)
Peças c/ custo significativo		(1.750)	(3.500)	(1.800)	(3.600)	(1.800)	(3.600)
Custos diretos reposição		(1.100)	(2.200)	(1.150)	(2.300)	(1.150)	(2.300)
Limpeza de Manutenção		(800)	(1.600)	(850)	(1.700)	(850)	(1.700)
TOTAL	60.000	77.567	94.333	111.750	128.367	145.783	163.200
PL							
Capital	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000
Lucros acumulados		17.567	34.333	51.750	68.367	85.783	103.200
TOTAL	60.000	77.567	94.333	111.750	128.367	145.783	163.200
DRE							
Receitas		30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
Despesa com Depreciação:		(8.783)	(8.783)	(8.783)	(8.783)	(8.783)	(8.783)
Custo Carcaça		(1.750)	(1.750)	(1.800)	(1.800)	(1.800)	(1.800)
Peças c/ custo significativo		(1.100)	(1.100)	(1.150)	(1.150)	(1.150)	(1.150)
Custos diretos reposição		(800)	(800)	(850)	(850)	(850)	(850)
Limpeza de Manutenção		(12.433)	(12.433)	12.583)	(12.583)	(12.583)	(12.583)
Custos fixos e outros não associados			(800)		(800)	-	-
Outros Resultados Operacionais:							
Custo dos Componentes baixados				(7.300)		(7.600)	
Depreciação Acumulada				7.300		7.600	
Resultado		17.567	16.767	17.417	16.617	17.417	17.417

Por esse método, tanto o balanço patrimonial quanto a demonstração de resultado traduzem com mais qualidade a informação a ser prestada, à luz do Arcabouço Conceitual da Contabilidade. Não se reconhece provisão que não se enquadre no conceito de obrigação presente, muito menos se reconhece um ativo que não represente agregado de benefícios econômicos futuros. A confrontação de receitas e despesas é aprimorada com a decomposição de custos do imobilizado e, por consequência, a medição de *performance* da entidade torna-se melhor.

Objetivamente, o que ocorre com o novo método é que se apropriam em resultado os custos dos componentes do imobilizado, conforme sua vida útil. No exercício social findo em 31-12-X1, dois anos após o início de operação do imobilizado, quando então é procedida a parada programada para manutenção, capitalizam-se os custos incorridos na operação, no total de \$

7.600, e os custos fixos e outros não associados são levados a resultado, no montante de \$ 800. Em 31-12-X2, depreciam-se os custos dos componentes conforme gasto incorrido em sua reposição, além de baixar em resultado os custos dos componentes substituídos, líquidos de depreciação. Essa sequência se repete até que o imobilizado seja completamente depreciado.

IV – Ajuste a Proceder por Mudança de Prática Contábil

A entrada em vigor da Deliberação CVM nº 489/05 implicou alteração de prática contábil até então adotada. Logo, a fim de ajustar as demonstrações contábeis da companhia para refletir a nova informação a ser prestada, as devidas reversões de passivos (no caso de prática de provisionamento) e ativos líquidos (no caso de prática de reconhecimento de diferido) foram efetuadas no período em que a referida Deliberação entrou em vigor. Conforme já destacado, a Deliberação CVM nº 489/05 foi revogada. Mas a deliberação que ratificou o CPC 25 está alinhada com a anterior, pois ambas tiveram por base a norma do Iasb. Com isso, o tratamento contábil a ser empregado às paradas programadas permanece o mesmo, sem necessitar, assim, de ajustes por mudança de prática contábil.

Como a implementação da Deliberação CVM nº 489/05 se tratou de mudança de uma prática contábil, a contrapartida dos lançamentos de ajuste não transitou pelo resultado do exercício, mas na conta de lucros ou prejuízos acumulados.

Para o caso de alguma empresa que não tenha mudado a prática na época, deve ser analisada a possibilidade de superposição de custos na transição. Consulte-se a 7ª edição do *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*.

13.4.3 Melhorias e adições complementares

Uma *melhoria* ocorre em consequência do aumento de vida útil do bem

do Ativo Imobilizado, do incremento em sua capacidade produtiva ou da diminuição do custo operacional. Uma melhoria pode envolver substituição de partes do bem ou ser resultante de uma reforma significativa.

Uma melhoria, todavia, nem sempre significa aumento no valor contábil do bem ativo. Se o custo das novas peças, qualquer que seja sua eficiência, for menor que o valor líquido contábil das partes substituídas, não resultará em aumento, mas em diminuição de valor. Logicamente, o valor da peça ou parte substituída (custo menos depreciação acumulada) deve ser baixado. Pode, todavia, ocorrer reforma sem substituição, só com adição de componentes.

Nos casos de reformas substanciais que envolvam alterações técnicas profundas e gastos significativos, o valor contábil do bem deverá ser ajustado. Por outro lado, pequenas melhorias de eficiência ou aumento de vida útil não relevantes são geralmente lançados à manutenção e reparos no resultado do período.

As *adições complementares*, por sua vez, não envolvem substituições, mas aumentam o tamanho físico do ativo por meio de expansão, extensão etc. São agregadas ao valor contábil de bem.

13.4.4 *Substituição*

O ato de substituição de um bem ou parte de um bem por outro envolve a operação de remoção do bem anterior e a operação de instalação do novo. O custo de *remoção* deve ser debitado às contas de despesas do período, deduzido do valor dos materiais recuperados. Por outro lado, deverão ser acrescidos ao ativo o custo do bem novo e mais o custo incorrido em sua instalação. O CPC 27 prescreve que se a entidade reconhecer no valor contábil de um item do imobilizado o custo de substituição de parte desse item, deve baixar o valor contábil da parte substituída, mesmo que a parte substituída esteja sendo depreciada separadamente ou não.

13.4.5 Aspectos fiscais

O tratamento fiscal dos gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado é determinado pelos §§ 2º e 3º do art. 346 do RIR/99:

“§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I – aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II – apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III – escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV – escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços” (inciso III do art. 13 da Lei nº 9.249/95).

Ressalta-se que neste tópico está-se tratando de questões apenas fiscais. Na hipótese de a legislação tributária exigir outros critérios de

reconhecimento e mensuração para itens do imobilizado, a entidade deverá atender a essas exigências em livros ou registros auxiliares.

13.5 Retiradas

Os elementos retirados do ativo imobilizado em decorrência de sua alienação, liquidação ou baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, deverão ter seus valores contábeis baixados das respectivas contas do ativo imobilizado. O CPC 27 determina que o valor contábil de um item do imobilizado deve ser baixado: (i) por ocasião de sua alienação; ou (ii) quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.

O registro contábil da retirada envolve um crédito à conta de custo e um débito à respectiva conta de depreciação (ou outra) acumulada, cujas contrapartidas serão lançadas em uma conta de resultado do período que irá registrar o valor líquido do bem baixado, o valor da alienação, se houver, e, como saldo, o ganho ou a perda.

Quando da retirada de um bem do Ativo Imobilizado, torna-se, portanto, necessário conhecer o custo original, data da aquisição e respectiva depreciação acumulada, requerendo a manutenção de adequados registros e controles sobre os elementos do Ativo Imobilizado.

13.6 Depreciação, exaustão e amortização

13.6.1 Conceito

a) LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

Com exceção de terrenos e de alguns outros itens, os elementos que integram o Ativo Imobilizado têm um período limitado de vida útil econômica. Dessa forma, o custo de tais ativos deve ser alocado de maneira

sistemática aos exercícios beneficiados por seu uso no decorrer de sua vida útil econômica.

A esse respeito, o art. 183, § 2º, da Lei nº 6.404/76, alcançando também o intangível, estabelece:

“A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente de sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.”

Como se verifica, a depreciação a ser contabilizada deve ser, conforme a Lei das Sociedades por Ações, a que corresponder ao desgaste efetivo pelo uso ou perda de sua utilidade, mesmo por ação da natureza ou obsolescência. E isso fica ainda mais evidente no item II do § 3º, introduzido por meio da Lei nº 11.941/09, que, em conjunto, estabelecem o seguinte:

§ 3º “A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e

amortização.”

No caso de existir ativo incorpóreo reconhecido como parte do valor contábil de um item do imobilizado por estar estreitamente vinculado a este, deve ser amortizado em função do prazo de utilização contratualmente definido ou de sua vida econômica, das duas a menor.

b) LEGISLAÇÃO FISCAL

A tendência de um número significativo de empresas foi, sempre, simplesmente adotar as taxas admitidas pela legislação fiscal. Essa prática não pode ser mais adotada. Essas taxas devem ser utilizadas apenas para fins de apuração de impostos, e os valores da depreciação controlados em registros auxiliares. Os critérios básicos de depreciação, de acordo com a legislação fiscal, estão consolidados no Regulamento do Imposto de Renda por meio de seus arts. 305 a 323. As taxas anuais de depreciação normalmente admitidas pelo Fisco para uso normal dos bens em um turno de oito horas diárias constam, todavia, de publicações à parte, da Secretaria da Receita Federal, e são sumariamente como segue:

	Taxa Anual	Anos de Vida Útil
Edifícios	4%	25
Máquinas e Equipamentos	10%	10
Instalações	10%	10
Móveis e Utensílios	10%	10
Veículos	20%	5

Sistema de proc. dados	20%	5
------------------------	-----	---

A Instrução Normativa SRF nº 162, de 31-12-98, aprovou uma extensa relação de bens, com os respectivos prazos normais de vida útil e taxas anuais de depreciação admitidos, ampliada pela Instrução Normativa SRF nº 130, de 10-11-99.

O Fisco admite ainda que a empresa adote taxas diferentes de depreciação, quando suportadas por laudo pericial do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica (art. 310, § 2º, do RIR/99). Logicamente, para o Fisco não haverá problemas se a empresa adotar taxas menores de depreciação que as admitidas.

A mesma legislação (art. 312) aceita, ainda, à opção da empresa, uma aceleração na depreciação dos bens móveis, em função do número de horas diárias de operação, como segue:

	Coeficiente
Um turno de 8 horas	1,0
Dois turnos de 8 horas	1,5
Três turnos de 8 horas	2,0

Assim, se a empresa trabalha normalmente 8 horas diárias, a taxa admitida de depreciação das máquinas é de 10% ao ano. Se trabalha em dois turnos (16 horas), pode usar a taxa de 15% a.a., e se trabalha em três turnos (24 horas), a taxa admitida é de 20% a.a.

c) CRITÉRIO CONTÁBIL A ADOTAR

Vimos anteriormente os critérios básicos da Lei das Sociedades por Ações e os da legislação fiscal. Para fins contábeis, porém, não se devem

simplesmente aceitar e adotar as taxas de depreciação fixadas como máximas pela legislação fiscal, ou seja, deve-se fazer uma análise criteriosa dos bens da empresa que formam seu Imobilizado e estimar sua vida útil econômica e seu valor residual, considerando características técnicas, condições gerais de uso e outros fatores que podem influenciar em sua vida útil. Como consequência, quando determinado bem ou classe de bens tiver vida útil provável diferente da permitida fiscalmente, deve-se adotar a vida útil estimada como base para registro da depreciação na contabilidade, e a diferença entre tal depreciação e a aceita fiscalmente deve ser lançada como ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real. O ajuste alcança tanto a hipótese de a depreciação registrada na contabilidade ser maior que a admitida pelo Fisco (que implicará uma adição à base tributável referente à parcela considerada não dedutível) quanto a de a depreciação registrada na contabilidade ser menor que a admitida para fins de apuração de imposto. Nessa última possibilidade, a entidade poderá excluir da base tributável a parcela considerada dedutível que supera a depreciação reconhecida pela contabilidade, sendo esse controle feito em livros auxiliares. Pode acontecer, tendo como base essa última situação, de um ativo imobilizado estar completamente depreciado para fins fiscais e ainda estar sendo depreciado na contabilidade societária.

No caso de exploração de minas e jazidas, deve-se entender que os “bens aplicados nessa exploração” são os utilizados de tal forma que não terão normalmente utilidade fora desse empreendimento. É o caso de esteiras ou outros sistemas de transporte de minério, de determinados equipamentos de extração etc., que só têm valor à medida que a jazida é explorada.

Se forem bens cuja vida útil é inferior ao tempo previsto de exploração, deverão ser transformados em despesa de depreciação nesse prazo menor. E se tiverem vida útil superior, podendo ser utilizados em outros lugares após o término da exploração da atividade onde se encontram, só deverão ser baixados pela diferença entre o valor de custo e o valor residual previsto para

o fim dessa primeira atividade, de forma que uma parte do valor de aquisição seja contabilizada naquela outra utilidade posterior.

No caso de benfeitorias em propriedade de terceiros, a amortização deve ter por base a vida útil estimada ou o prazo contratual de utilização da propriedade, dos dois o menor.

13.6.2 *Valor depreciável*

O valor depreciável (amortizável ou exaurível) de um ativo imobilizado é determinado pela diferença entre o custo pelo qual está reconhecido **deduzido do valor residual**. Esse valor depreciável deve ser apropriado ao resultado do período ou ao valor contábil de outro ativo de forma sistemática ao longo da vida útil estimada para o ativo.

Repare-se que o conceito é simples em termos contábeis: a depreciação total é a parte do caixa investido na aquisição ou construção do ativo que não será recuperada pela eventual venda no final de seu uso. Logo, a depreciação é o pedaço do caixa investido que precisa ser recuperado pelo caixa a ser produzido pelas outras receitas da empresa de venda de produtos, serviços, receitas financeiras, de aluguéis etc. Veja-se como é enganosa a ideia de que depreciação não tem nada que ver com caixa. Tem, obrigatoriamente (a não ser no caso de depreciação de valor reavaliado – uma das razões pelas quais a reavaliação não é admitida em muitos países, como no caso dos norte-americanos), que ver com o caixa, sim. Só que não necessariamente com o caixa de cada período em que se apropria uma parte da depreciação total.

O valor residual e a vida útil de um ativo imobilizado devem ser revisados no mínimo uma vez por ano. Essa revisão deve ter uma periodicidade regular.

A técnica contábil estipula que o valor residual do bem deve ser computado como dedução de seu valor total para determinar o valor-base de cálculo da depreciação, conforme destacado. Todavia, na prática, esse procedimento não tem sido muito adotado, pois é bastante difícil estimar o

valor residual, o que obrigatoriamente deveria ter mudado a partir de 2010. Independentemente da dificuldade, a entidade deve estimar esse valor tendo por base toda informação disponível no momento da estimação. Se posteriormente houver alterações nas premissas que fundamentaram a estimativa, a mudança deve ser considerada mudança de estimativa contábil e seus efeitos serão reconhecidos de forma prospectiva, conforme Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

13.6.3 Estimativa de vida útil econômica e taxa de depreciação

O § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404/76 determina em seu inciso II que a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

Uma dificuldade associada ao cálculo da depreciação é a determinação do período de vida útil econômica do Ativo Imobilizado. A vida útil de um item do imobilizado é definida em termos da utilidade esperada do ativo para a entidade, que pode ser traduzida no: (i) período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou (ii) número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

Além das causas físicas decorrentes do desgaste natural pelo uso e pela ação de elementos da natureza, a vida útil é afetada por fatores funcionais, tais como a inadequação e o obsolescimento, resultantes do surgimento de substitutos mais aperfeiçoados.

O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado lista os seguintes fatores como elementos que devem ser considerados na determinação da vida útil de um ativo:

- i) uso esperado do ativo que é avaliado com base na capacidade ou

produção física esperadas do ativo;

- ii) desgaste físico normal esperado, que depende de fatores operacionais tais como o número de turnos durante os quais o ativo será usado, o programa de reparos e manutenção e o cuidado e a manutenção do ativo enquanto estiver ocioso;
- iii) obsolescência técnica ou comercial proveniente de mudanças ou melhorias na produção, ou de mudança na demanda do mercado para o produto ou serviço derivado do ativo. Reduções futuras esperadas no preço de venda de item que foi produzido usando um ativo podem indicar expectativa de obsolescência técnica ou comercial do bem, que, por sua vez, pode refletir uma redução dos benefícios econômicos futuros incorporados no ativo;
- iv) limites legais ou semelhantes no uso do ativo, tais como as datas de término dos contratos de arrendamento mercantil relativos ao ativo.

13.6.4 *Métodos de depreciação*

Existem vários métodos para calcular a depreciação. O método empregado deve refletir o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros proporcionados pelo ativo imobilizado. Da mesma forma que o valor residual e a vida útil do ativo, o método de depreciação também deve ser revisado no mínimo uma vez por ano. No caso de haver mudança considerável nos padrões de uso do imobilizado, o método deve ser alterado para refletir essa mudança nos padrões de uso.

Em relação ao método de depreciação a ser utilizado, o Iasb, em seu documento de emenda à norma de Imobilizado (Amendments to IAS 16),

expõe que o método de depreciação baseado em receita gerada pela atividade que inclui o uso do ativo é, com raríssimas exceções, inapropriado, uma vez que a receita reflete os benefícios econômicos gerados pelas operações da empresa, e não o consumo de benefícios econômicos do ativo.

Os métodos mais tradicionalmente utilizados são:

a) MÉTODO DAS QUOTAS CONSTANTES

A depreciação por esse método é calculada dividindo-se o valor depreciável pelo tempo de vida útil do bem, e é representada pela seguinte fórmula: $\text{Depreciação} = (\text{Valor de custo menos valor residual}) \div \text{vida útil}$.

Esse método, impropriamente chamado de linear, devido à sua simplicidade, é o utilizado pela grande maioria das empresas.

Para ilustrar, vamos tomar o seguinte exemplo hipotético:

Custo do bem: \$ 6.000,00

Vida útil estimada: 5 anos (60 meses)

Não há valor residual estimado

Depreciação: = \$ 100/mês

b) MÉTODO DA SOMA DOS DÍGITOS DOS ANOS

Esse método (que também é linear) é calculado como segue:

Somam-se os algarismos que compõem o número de anos de vida útil do bem. No exemplo anterior, teríamos:

$$1 + 2 + 3 + 4 + 5 = 15$$

A depreciação de cada ano é uma fração em que o denominador é a soma dos algarismos, conforme obtido em (a), e o numerador é, para o primeiro ano (n), para o segundo ($n - 1$), para o terceiro ($n - 2$), e assim por

diante, em que n = número de anos de vida útil.

Para o exemplo anterior teríamos:

Ano	Fração	Depreciação Anual
1	$\frac{5}{15} \times 6.000$	= 2.000,00
2	$\frac{4}{15} \times 6.000$	= 1.600,00
3	$\frac{3}{15} \times 6.000$	= 1.200,00
4	$\frac{2}{15} \times 6.000$	= 800,00
5	$\frac{1}{15} \times 6.000$	= 400,00

Esse método proporciona quotas de depreciação maiores no início e menores no fim da vida útil. Permite maior uniformidade nos custos, já que os bens, quando novos, necessitam de pouca manutenção e reparos. Com o passar do tempo, os referidos encargos tendem a aumentar. Esse crescimento das despesas de manutenção e reparos seria compensado pelas quotas decrescentes de depreciação, resultando em custos globais mais uniformes, conforme demonstrado graficamente:

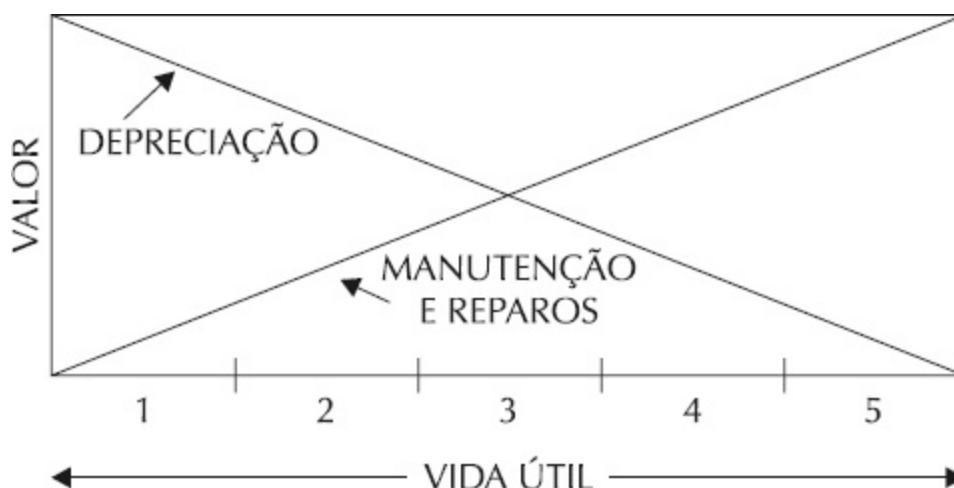


Figura 13.1 Relação entre quotas decrescentes de depreciação e despesas de manutenção e reparos.

c) MÉTODO DE UNIDADES PRODUZIDAS

Esse método é baseado numa estimativa do número total de unidades que devem ser produzidas pelo bem a ser depreciado, e a quota anual de depreciação é expressa pela seguinte fórmula:

$$\text{Quota de depreciação} = \frac{\text{nº de unidades produzidas no período X}}{\text{nº de unidades estimadas a serem produzidas durante a vida útil do bem}}$$

O resultado da fração apresentada representará o percentual de depreciação a ser aplicada no ano X.

d) MÉTODO DE HORAS DE TRABALHO

Baseia-se na estimativa de vida útil do bem, representada em horas de trabalho, e é expresso pela seguinte fórmula:

$$\text{Quota de depreciação} = \frac{\text{nº de horas de trabalho no período Y}}{\text{nº de horas de trabalho estimadas durante a vida útil do bem}}$$

Outros métodos existem, como o exponencial, e podem ser verificados em obras específicas.

13.6.5 *Registro contábil da depreciação*

O lançamento contábil para registrar a depreciação é como segue:

	Débito	Crédito
Despesas de depreciação (ou Custos de Produção)	X	

Esse lançamento registra um débito às contas de despesas do período (ou custos, se os ativos forem usados na produção) e um crédito à conta de Depreciação Acumulada, conta credora que demonstra o total da depreciação acumulada até a data, e é apresentada nas demonstrações contábeis como redutora da conta de custo dos respectivos itens do ativo imobilizado. A depreciação é reconhecida como despesa ou como parte do custo de outro ativo em formação a partir da data em que o imobilizado a ser depreciado está disponível para uso, o que acontece quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A depreciação deixa de ser reconhecida quando o imobilizado for classificado como mantido para venda ou quando for baixado, o que ocorrer primeiro.

É importante salientar que periodicamente deve ser revisada a vida útil do imobilizado *vis-à-vis* sua capacidade de gerar benefícios econômicos para a entidade, para, em sendo o caso, rever-se o cômputo da quota de depreciação reconhecida no resultado, ou mesmo reconhecer uma perda por valor não recuperável. A despesa de depreciação será zero quando o valor residual do imobilizado for igual a seu valor contábil. Quando o valor residual voltar a ficar abaixo do valor contábil é reiniciado o reconhecimento das depreciações em resultado.

O ajuste das taxas de depreciação deve ser efetuado à medida que elas se mostrem não mais representativas da realidade econômica por mudança na expectativa de vida útil do bem. Além disso, a estimativa do valor de venda do ativo quando da cessação de sua utilização também é importante, pois se esse valor não se mostrar irrealista, não devem ser as variações temporárias que irão levar a tais ajustes.

13.6.6 *Exaustão*

A exaustão objetiva distribuir o custo dos recursos naturais durante o

período em que tais recursos são extraídos ou exauridos.

O método de cálculo de exaustão a ser utilizado para fins contábeis é o de unidades produzidas (extraídas). De acordo com esse método, deve-se estabelecer a porcentagem extraída de minério no período em relação à possança total conhecida da mina. Tal percentual é aplicado sobre o custo de aquisição ou prospecção, dos recursos minerais explorados.

É necessário não confundir aqui Exaustão Contábil com Exaustão de Incentivo Fiscal. De fato, a legislação do Imposto de Renda admite como dedutíveis 20% da receita de exploração, conforme o art. 331, para as empresas de mineração, cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 1º-1-80 a 21-12-87.

Assim, temos como exemplo:

- a) valor contábil das jazidas = \$ 50.000,00
- b) exaustão acumulada até o exercício precedente = \$ 15.000,00
- c) estimativa total de minérios da jazida (possança) = 100.000 t
- d) extração nesse exercício = 10.000 t
- e) receita pela extração no exercício = \$ 60.000,00

O cálculo da despesa de exaustão será em relação à extração do ano com a possança:

$$\frac{10.000 \text{ t}}{100.000 \text{ t}} = 10\%;$$

- exaustão contábil = 10% sobre \$ 50.000,00 = \$ 5.000,00
- exaustão dedutível = 20% sobre \$ 60.000,00 = \$ 12.000,00
- diferença (exaustão incentivada) = \$ 7.000,00

Pelo que foi demonstrado, na Contabilidade registra-se como despesa do

ano, a título de exaustão, somente a exaustão física efetiva de \$ 5.000,00.

Como o Fisco admite, porém, a dedução de \$ 12.000,00, a diferença de \$ 7.000,00 deve ser também contabilizada conforme o art. 331 do RIR/99, mas não na conta de exaustão acumulada (reduzora do Imobilizado), e sim em conta especial de Reserva de Lucros, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social (art. 333 do RIR/99). Ressaltamos apenas que o débito dessa exaustão incentivada de \$ 7.000,00 deve ser na conta de Lucros Acumulados, como apropriação de lucros, e não como despesa. Nesse caso, para fins fiscais há um ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real, já que esse valor é dedutível, apesar de não ter entrado como despesa no ano.

13.7 Registros e controles contábeis

13.7.1 Contas de controle

Contas de controle do Razão Geral devem ser estabelecidas para cada classe principal de Ativo Imobilizado, para o registro de seu custo e respectiva depreciação acumulada. Esse assunto foi analisado em detalhe no tópico 13.2 de classificação e conteúdo das contas deste capítulo.

13.7.2 Registro individual de bens

Além das contas de controle, devem ser mantidos registros individuais para cada unidade de propriedade que compõe os elementos do Ativo Imobilizado. A manutenção do Registro Individual do bem é essencial para:

- possibilitar a identificação do valor de aquisição e acréscimos posteriores, bem como o valor da respectiva depreciação, exaustão ou amortização acumulada dos bens baixados;
- prover bases para cálculo e apropriação de despesas de

- depreciação por centro de custo;
- prover informações para efeito de política de capitalização e substituição, cobertura de seguros etc.;
 - manter adequado controle físico e contábil sobre os bens do Ativo Imobilizado.

Registros individuais de bens podem ser mantidos manualmente, no caso de empresas com número relativamente pequeno de itens, ou podem ser mantidos por meio de processamento eletrônico de dados ou outros sistemas.

13.8 Forma de apresentação no balanço

Os pontos a serem observados na forma de apresentação dos elementos do Ativo Imobilizado nas demonstrações contábeis incluem o seguinte:

- as principais classes de Ativo Imobilizado e seus tipos devem ser demonstrados separadamente no balanço. Pequenos saldos poderão ser agregados, desde que sejam iguais ou menores que um décimo do valor total do respectivo grupo. Nesses casos, deverá ser indicada a natureza dos saldos agregados, e é vedada a utilização de designações genéricas, tais como “diversas contas”.
- Uma forma alternativa seria apresentar o total global do imobilizado no balanço e demonstrar o desdobramento das contas em nota explicativa;
- o custo e a respectiva conta redutora de depreciação, exaustão ou amortização acumulada devem ser demonstrados separadamente, de forma a permitir a identificação do valor total investido e uma indicação global do grau de depreciação,

exaustão ou amortização já incorridas.

13.9 Operações de arrendamento mercantil

13.9.1 Introdução

Com o objetivo de correlacionar as normas contábeis brasileiras às internacionais, foi emitido em 2008 o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, baseado no IAS 17 do Iasb.

Esse Pronunciamento Técnico, em seu item 4, definia um arrendamento mercantil (*leasing*) como “um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado”. Um arrendamento mercantil poderia ser classificado como financeiro ou operacional e, antes da Lei 11.638/07, ambos eram classificados contabilmente como despesa na arrendatária no momento do vencimento das respectivas prestações. Nenhum ativo ou passivo era registrado e o argumento utilizado era o fato de a empresa não possuir o título de propriedade dos bens arrendados.

Esse tratamento mudou a partir de 2008, pois o artigo 179 da Lei 6.404/76, alterado pela Lei 11.638/07, no seu inciso IV passou a mencionar que devem fazer parte do ativo imobilizado “os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações **que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens**”. Assim, a Lei, já em consonância com as regras internacionais, determinou que para a adequada classificação contábil a essência deve se sobrepor à norma. Dessa forma, mesmo não possuindo a propriedade dos bens, eles devem ser classificados no ativo quando a companhia detiver os benefícios, os riscos e o controle, alterando substancialmente a forma de contabilização do arrendamento mercantil financeiro, que passou a ser

classificado no ativo imobilizado e no passivo da arrendatária no momento da contratação da operação.

O modelo da IAS 17 (norma que deu origem ao CPC 06) já vinha, porém, sendo rediscutido pelo Iasb desde 2006 e acabou sendo substituído pela IFRS 16, publicada no início de 2016 e com vigência a partir de 2019. Como consequência, o CPC 06 foi revisado para contemplar a nova norma. Por essa razão, todos os aspectos contábeis das operações de arrendamento mercantil trazidos pela IFRS 16 estão contemplados neste Manual no Capítulo 24 – Arrendamentos Mercantis, Aluguéis e Outros Direitos de Uso.

Chamamos a atenção do leitor ao fato de que, como a IFRS 16 somente entra em vigor a partir de 2019, o tratamento contábil anteriormente previsto pela IAS 17 (CPC 06 R1) continua em vigor até o final de 2018. **O texto a seguir está baseado na norma antiga, valendo, portanto, apenas para mais o ano de 2018.**

13.9.2 *Classificação*

Um arrendamento mercantil pode ser financeiro ou operacional, de acordo com suas características, devendo a classificação ser feita no início do contrato. A classificação adotada pelo CPC 06 (R1) leva em consideração de quem são os riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem, do arrendador ou do arrendatário. De acordo com esse Pronunciamento Técnico, perdas decorrentes de capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica, bem como as geradas por alterações nas condições econômicas, representam os riscos, e os benefícios são representados pela capacidade lucrativa durante a vida econômica do ativo, bem como por ganhos derivados de valorização ou realização do valor residual. Ainda, na classificação, é observada a essência da transação, e não a forma do contrato. Com isso, pode acontecer, por exemplo, uma situação em que um contrato é elaborado como *leasing* operacional, mas de acordo com algumas de suas cláusulas percebe-se a característica de *leasing* financeiro; nesse caso deve ser classificado, para fins

contábeis, como financeiro, de acordo com a essência. O inverso, mesmo sendo de ocorrência menos frequente, também pode acontecer. Na sequência, cada um dos tipos de arrendamento mercantil será detalhado, e isso será útil para a respectiva classificação.

13.9.2.1 Arrendamento mercantil financeiro

Nesse tipo de arrendamento existe a transferência substancial dos riscos e benefícios para o arrendatário. De acordo com o item 4 do CPC 06 (R1), “é aquele em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade de um ativo. O título de propriedade pode ou não vir a ser transferido”. Além disso, no item 10 são evidenciadas algumas situações que individualmente ou em conjunto levariam à classificação de um arrendamento como financeiro. São elas:

- o arrendamento mercantil transfere a propriedade do ativo para o arrendatário no fim do prazo do arrendamento mercantil;
 - o arrendatário tem a opção de comprar o ativo por um preço que se espera seja suficientemente mais baixo do que o valor justo na data em que a opção se torne exercível, de forma que, no início do arrendamento mercantil, seja razoavelmente certo que a opção será exercida;
 - o prazo do arrendamento mercantil refere-se à maior parte da vida econômica do ativo mesmo que a propriedade não seja transferida;
 - no início do arrendamento mercantil, o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil totaliza pelo menos substancialmente todo o valor justo do ativo arrendado;
- e

- os ativos arrendados são de natureza especializada, de tal forma que apenas o arrendatário pode usá-los sem grandes modificações.

O item 11 do CPC 06 (R1) menciona alguns indicadores de situações que individualmente ou em conjunto também podem levar à classificação de um arrendamento como financeiro. Esses indicadores são:

- se o arrendatário puder cancelar o arrendamento mercantil, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são suportadas pelo arrendatário;
- os ganhos ou as perdas da flutuação no valor justo do valor residual são atribuídos ao arrendatário (por exemplo, na forma de abatimento que equalize a maior parte do valor da venda no fim do arrendamento mercantil); e
- o arrendatário tem a capacidade de continuar o arrendamento mercantil por um período adicional com pagamentos que sejam substancialmente inferiores ao valor de mercado.

Embora haja uma relação das situações que levariam um contrato a ser classificado como arrendamento financeiro, elas não são conclusivas, tratando-se mais de indícios do que de fatores determinantes para a classificação, ou seja, basta que o contrato de arrendamento não transfira substancialmente todos os riscos e benefícios ao arrendatário para que seja classificado como arrendamento operacional, mesmo que contemple algumas das situações enunciadas.

13.9.2.2 Arrendamento mercantil operacional

É um arrendamento diferente do financeiro e, de acordo com a classificação do CPC 06 (R1), seus riscos e benefícios permanecem no arrendador. “Um arrendamento mercantil é classificado como operacional se ele não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à

propriedade” (item 8). Um fato interessante a ser observado se refere aos ativos arrendados que tenham vida útil indefinida, como é o caso de um terreno, e que por isso não sofre depreciação. Nesses casos, de acordo com o item 15, o ativo deve ser classificado como arrendamento mercantil operacional, a não ser que se espere que a propriedade passe para o arrendatário no final do prazo do arrendamento mercantil. Quando o arrendamento se refere aos elementos terreno e edifício, deve-se analisar separadamente sua classificação, mesmo que o contrato seja único. Isso pelo fato de que as características de ambos são diferentes; por exemplo, o terreno não tem vida útil definida, já o edifício tem, por isso, um pode ser classificado como operacional e o outro como financeiro. Se os pagamentos do arrendamento não puderem ser alocados com segurança entre terrenos e edifícios, deve ser classificado na totalidade como arrendamento financeiro, a não ser que esteja claro que ambos os elementos são arrendamentos operacionais.

Se o arrendatário possui um arrendamento mercantil com características de ser operacional, mas usa esse ativo como propriedade de investimento, ou seja, para obter renda ou valorização do capital, o arrendamento deve ser classificado como financeiro (Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento).

13.9.2.3 Mudanças com a IFRS 16 (CPC 06 R2)

A nova norma eliminou essa classificação entre arrendamento operacional e financeiro para a contabilidade dos arrendatários, preservando-a apenas para os arrendadores. Isso porque o novo modelo de contabilidade do arrendatário é baseado na abordagem do **direito de uso do ativo**. Essa mudança veio para resolver a maior crítica que existia em relação à IAS 17: na contabilização no *leasing* operacional, como veremos a seguir, o arrendatário deixava de reconhecer um ativo e um passivo que de fato existem: há o direito de uso de um ativo (o ativo) e a obrigação de pagar

prestações do contrato (o passivo). E havia também outro fato, que o Iasb não gosta de explicitar. A ativação do bem propriamente dito no ativo trazia muito desconforto para os países que adotam as normas internacionais nos seus balanços individuais.

13.9.3 *Contabilização do arrendamento mercantil no arrendatário*

Na sequência serão detalhadas a forma de reconhecimento inicial e mensuração subsequente do *leasing* financeiro e do operacional.

13.9.3.1 **Contabilização do arrendamento mercantil financeiro**

Para reconhecimento de um arrendamento mercantil financeiro, deve-se no início do prazo registrá-lo como ativo e passivo, ou seja, o bem fica registrado no ativo e a dívida assumida, no passivo. O valor a ser registrado deve ser igual ao valor justo da propriedade arrendada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, lembrando que esses valores devem ser determinados sempre no início do arrendamento (item 20). E esse valor passa a ser considerado o custo de aquisição do ativo, fora eventuais outros valores adicionais como transporte, montagem etc. Ainda, como o reconhecimento inicial é feito pelo valor justo ou pelo valor presente, dos dois o que for menor, a característica de representação fidedigna das demonstrações contábeis está sendo preservada.

Para o cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos, a taxa de desconto a ser usada é a taxa de juros implícita, se for praticável determiná-la; caso contrário, deve ser usada a taxa incremental de financiamento do arrendatário.

Se houver outros custos diretos iniciais envolvidos na operação de arrendamento mercantil, como os de negociação e de garantias de acordos,

que fiquem a cargo do arrendatário, devem ser adicionados à quantia reconhecida como ativo.

Quanto aos passivos, devem ser segregados em passivo circulante e não circulante, dependendo do prazo de pagamento das parcelas. Deve-se, ainda, separar no seu registro o valor dos juros a transcorrer como conta redutora da dívida. O encargo financeiro deve ser reconhecido a cada período, de acordo com o regime de competência, durante o prazo do arrendamento como despesa financeira, de forma a produzir uma taxa de juros periódica constante sobre o saldo remanescente do passivo (item 25, CPC 06 (R1)). Com isso, a mensuração do encargo financeiro deve corresponder ao cálculo exponencial e *pro rata*, ou seja, utilizando juros compostos e determinados em função da decorrência do tempo.

No caso de haver pagamentos contingentes, devem ser lançados como despesa nos períodos em que são incorridos, não alterando o valor do registro inicial do ativo e do passivo.

Como no registro inicial do arrendamento mercantil financeiro o bem foi lançado no ativo, se ele for passível de depreciação, deve-se proceder ao seu cálculo e contabilização. De acordo com o item 27 do CPC 06 (R1), “a política de depreciação para os ativos arrendados depreciáveis deve ser consistente com a dos demais ativos depreciáveis e a depreciação reconhecida deve ser calculada de acordo com as regras aplicáveis aos ativos imobilizados”. Quanto ao prazo de depreciação, deve-se observar o seguinte: “se não houver certeza razoável de que o arrendatário virá a obter a propriedade no fim do prazo do arrendamento mercantil, o ativo deve ser totalmente depreciado durante o prazo do arrendamento mercantil ou da sua vida útil, o que for menor” (item 27). Ainda, o ativo arrendado deve passar pelo teste de *impairment* para verificar se está desvalorizado ou não, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, tópico abordado neste capítulo.

13.9.3.2 Contabilização do arrendamento mercantil operacional

De acordo com o item 33 do CPC 06 (R1), “os pagamentos da prestação do arrendamento mercantil segundo um arrendamento mercantil operacional devem ser reconhecidos como despesa em base linear durante o prazo do arrendamento mercantil, exceto se outra base sistemática for mais representativa do modelo temporal do benefício do usuário”. A forma da contabilização do arrendamento mercantil operacional não mudou, devendo ser registrado periodicamente como despesa, em contrapartida a exigibilidades ou disponibilidades; isso se deve ao fato de que esse tipo de arrendamento é mais compatível com as características de um contrato de aluguel do que de uma compra financiada (como é o caso do *leasing* financeiro).

Dessa forma, na contabilização do *leasing* operacional, mesmo se o contrato tiver duração de 60 meses, por exemplo, não se reconhece o passivo total no início do contrato, e sim no decorrer do pagamento das parcelas, como se estas representassem um aluguel (lembrar que isso muda a partir de 2019 com a adoção do novo Pronunciamento). Portanto, não há evidência do total da dívida no balanço patrimonial, tampouco do ativo arrendado.

Um ponto vital a considerar aqui é que, se o contrato não tiver pagamentos regulares, a contabilização da despesa não poderá ser feita conforme as prestações estipuladas no contrato. Precisarão ser linearizadas, para apropriação por competência de forma racional, e não arbitrariamente conforme contratado. Isso está também determinado no CPC 06 (R1). Somente não se aplica isso se houver alguma característica especial que justifique fortemente a adoção de outra distribuição da despesa, como no caso de pagamento do contrato conforme horas de utilização da máquina etc.

13.9.3.3 Mudanças com a IFRS 16 (CPC 06 R2)

Ressalta-se que a nova norma IFRS 16, conforme comentado, ampliou o modelo de contabilização do arrendamento mercantil financeiro para todos os tipos de arrendamentos mercantis nos arrendatários, sendo desnecessária a sua classificação entre financeiro e operacional.

A IFRS 16, porém, criou duas isenções de reconhecimento: arrendamentos de curto prazo (contratos de prazo igual ou inferior a 12 meses) e arrendamentos de ativos de baixo valor. Assim, no caso de serem aplicáveis tais isenções, a contabilização desses tipos de arrendamentos seria feita à semelhança do modelo de arrendamento mercantil operacional.

Além disso, a IFRS 16 incluiu um tratamento diferenciado em relação ao antigo modelo para a remensuração do passivo em razão de reavaliações ou modificações do arrendamento, como correções monetárias e variações cambiais, ou para refletir pagamentos fixos na essência revisados (pagamentos inevitáveis). Esses ajustes do passivo devem ser levados diretamente contra o ativo “direito de uso”, e não mais ao resultado, conforme era a prática prevista pela IAS 17. Mas somente a partir de 2019. Até lá, essas atualizações são contra o resultado.

13.9.4 Contabilização do arrendamento mercantil no arrendador

13.9.4.1 Contabilização do arrendamento mercantil financeiro

No seu reconhecimento inicial, o CPC 06 (R1) menciona que “os arrendadores devem reconhecer os ativos mantidos por arrendamento mercantil financeiro nos seus balanços e apresentá-los como conta a receber por valor igual ao investimento líquido no arrendamento mercantil”. Nesse tipo de operação, a titularidade jurídica do bem arrendado permanece com o arrendador; dessa forma, na compra do ativo o registro contábil é feito em

conta de ativo que represente o bem e a contrapartida é a forma de pagamento, podendo ser disponibilidades ou obrigação no passivo. Entretanto, se o arrendador transfere substancialmente os riscos e benefícios ao arrendatário, ele reclassifica esse valor como contas a receber e considera os valores recebidos como amortização de capital (pelo investimento feito) e receita financeira (recompensa pelo investimento e serviço) (item 37).

Os custos diretos iniciais envolvidos na negociação como comissões, honorários legais e custos internos que sejam diretamente atribuíveis à negociação e ao arranjo do contrato de arrendamento devem ser incluídos na mensuração inicial das contas a receber, reduzindo o valor da receita reconhecida durante o prazo do arrendamento mercantil. A taxa de juros implícita no contrato de arrendamento deve ser definida de tal forma que os custos diretos iniciais sejam automaticamente incluídos nas contas a receber. Gastos gerais relacionados à venda, como *marketing* e equipe de vendas, são excluídos do montante inicial de contas a receber, sendo considerados despesas, uma vez que essa fase ocorre antes da negociação (item 38).

Quanto ao reconhecimento subsequente da receita financeira pelo arrendador, deve se basear em modelo que reflita a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido, pois deve ser apropriada durante o prazo do arrendamento em base sistemática e racional (itens 39 e 40). Dessa forma, os pagamentos do arrendamento relacionados ao período são aplicados ao investimento bruto para reduzir tanto o principal quanto as receitas financeiras não realizadas. O item 41 ainda menciona que os valores residuais não garantidos usados no cálculo do investimento bruto devem ser revisados regularmente, pois, se houver redução nesse valor, a apropriação da receita durante o prazo do arrendamento deve ser revista, e qualquer redução relacionada a valores apropriados deve ser imediatamente reconhecida.

13.9.4.2 Contabilização do arrendamento mercantil operacional

É importante lembrar que nesse tipo de operação o ativo é de propriedade do arrendador, como no arrendamento financeiro, mas a essência da operação não é de uma compra financiada, e sim como se fosse um aluguel, pois os riscos e benefícios não são substancialmente transferidos para o arrendatário. Por isso, além da receita, a arrendadora deve reconhecer também a depreciação do bem.

A receita deve ser reconhecida em base linear durante o prazo do arrendamento, mesmo que o contrato estabeleça fluxos de pagamentos desiguais ao longo do tempo, a menos que outra base sistemática seja mais representativa do modelo temporal em que o benefício do uso do ativo arrendado seja diminuído (item 50). Os custos, incluindo a depreciação, incorridos na obtenção da receita, devem ser reconhecidos como despesas (item 51). Quanto aos custos diretos iniciais incorridos pelos arrendadores, devem ser adicionados ao valor contábil do ativo arrendado e reconhecidos como despesas durante o prazo do arrendamento mercantil na mesma base da receita (item 52).

A política de depreciação para os ativos arrendados depreciáveis deve ser consistente com a política de depreciação normal do arrendador (item 53). Os ativos arrendados devem ser submetidos ao teste de valor recuperável (*impairment*), de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

13.9.4.3 Mudanças com a IFRS 16 (CPC 06 R2)

Em relação à contabilização nos arrendadores, a IFRS 16 preservou o modelo anterior, mantendo a classificação do arrendamento em operacional e financeiro, e a sua respectiva contabilização. Houve algumas mudanças pontuais, por exemplo, exigências de divulgação.

13.10 Ativo imobilizado: tratamento para as pequenas e

médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes, com algumas exceções. Com a revisão efetuada pelo Iasb em 2015, o Pronunciamento para pequenas e médias empresas passou a permitir a reavaliação de ativos, desde que permitida legalmente; o que não é o caso brasileiro.

De acordo com Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, o valor residual, a vida útil e o método de depreciação necessitam ser revistos apenas quando existir uma indicação relevante de alteração, isto é, não necessitam ser revistos anualmente, como preconizado no Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado.

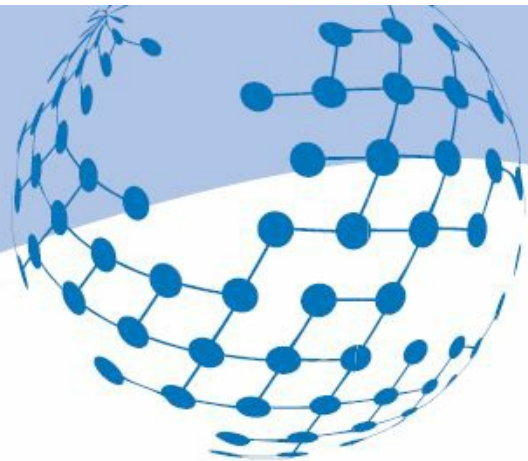
Ressalta-se também que, no que diz respeito aos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) operacional, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, não exige que o arrendatário reconheça os pagamentos numa base linear se os pagamentos para o arrendador são estruturados para aumentar, de acordo com inflação esperada, de modo a compensar o arrendador pelo custo inflacionário no período.

Ressalta-se ainda que o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, não exige a mensuração dos ativos biológicos pelo valor justo quando o cômputo de tal valor demandar custo e/ou esforço excessivo. Nesses casos, tais ativos devem ser mensurados pelo modelo de custo – depreciação – desvalorização.

Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico.

¹ Deve ficar bem claro que Asset Retirement Obligations (AROs) não se confundem com as obrigações decorrentes do mau uso de ativos e respectivos danos causados ao meio ambiente. Estas últimas caracterizam-se muito mais como riscos contingenciais a que dada entidade está sujeita por práticas empresariais que ferem a legislação do meio ambiente.

14



Ativos Intangíveis

14.1 Introdução

Com as alterações na Lei nº 6.404/76, promovidas pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, uma nova estrutura de balanço patrimonial passou a ser adotada. A aplicação da Lei nº 11.638, para as companhias abertas e fechadas e sociedades de grande porte, passou a ser uma exigência para os exercícios sociais com início a partir de 1º de janeiro de 2008.

Entre outras novidades, foi criado o grupo “intangível”, que passou a figurar como um ativo não circulante, assim como o realizável a longo prazo, os investimentos de longo prazo e o ativo imobilizado. Destaque-se que a inclusão do grupo de Intangível já era uma exigência para as companhias abertas, por força da Deliberação CVM nº 488/05.

O art. 179 da Lei nº 6.404/76, em seu inciso VI, agora determina que serão classificados no intangível “os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa

finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido”.

É de salientar que muito do que será tratado neste capítulo já vinha sendo parcialmente discutido e adotado refletindo as práticas internacionais de contabilidade. Atualmente, a convergência às normas internacionais, imposta pelas alterações introduzidas no § 5º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, nos obriga a utilizar uma segregação de contas semelhante àquela utilizada nos países onde tais regras já estão sendo praticadas.

Esse assunto está tratado nos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 (R1) – Ativo Intangível, e CPC 15 (R1) Combinação de Negócios, aprovados pelas Deliberações CVM nºs 644/10 e 665/11, respectivamente.

Há ainda a Interpretação Técnica ICPC 09 (R2) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, que também dá bastante luz sobre a matéria.

Destaca-se que, apesar da expressão ampla “ativo intangível” do CPC 04 (R1) existem restrições no alcance dessa norma. Outros pronunciamentos podem oferecer tratamento contábil específico para determinados intangíveis mais especializados, como é o caso dos gastos com a exploração ou o desenvolvimento e a extração de petróleo, gás e depósitos minerais de indústrias extrativas, o caso dos contratos de seguros ou do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Dessa forma, a entidade deve avaliar seu contexto operacional e verificar qual pronunciamento técnico é o mais adequado para orientar suas práticas contábeis com relação ao intangível.

As companhias fechadas e as sociedades de grande porte não têm a obrigação legal de atender as normas expedidas pela CVM sobre elaboração e apresentação de demonstrações contábeis, mas seus profissionais estão vinculados ao Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou os mesmos procedimentos. Tais empresas devem obedecer às regras contábeis impostas pela lei e opcionalmente adotar as regras da CVM.

14.2 Aspectos conceituais

Ao se falar em ativos intangíveis, uma questão singular emerge naturalmente, qual seja, o porquê de a Contabilidade não admitir o reconhecimento de um fundo de comércio (ou *goodwill*), do capital humano, entre outros, quando estes não forem adquiridos de terceiros independentes, por meio de uma transação amparada pelo princípio de origem anglo-saxônica do *arm's length*.

O *arm's length* é um princípio que norteia acordos e transações comerciais realizados sob condições de equilíbrio e independência das partes envolvidas, predispostas a negociar e com habilidade para barganhar. Buscando razões etimológicas para incorporação da expressão ao mundo dos negócios, tem-se contato com definição apresentada pelo dicionário *Merriam-Webster Online*, segundo a qual *arm's length* representa a distância que desencoraja contatos pessoais ou fraternais: mantenha ex-amigos à distância de um braço (*keep former friends at arm's length*), o que denota o real sentido da expressão em termos econômicos, qual seja, ausência de qualquer relação entre as partes envolvidas.

Já outros intangíveis, por exemplo, marcas, patentes e direitos autorais, são reconhecidos mesmo quando desenvolvidos internamente pela empresa, mas ao custo incorrido para serem conseguidos, e apenas pelas parcelas mensuráveis de forma direta e objetiva, se com característica de gerarem benefícios incrementais no futuro.

Ressalte-se ainda que a questão do melhor tratamento contábil a ser dispensado aos intangíveis não se circunscreve tão-só ao momento inicial de seu reconhecimento. A mensuração subsequente e o acompanhamento periódico do intangível, além da definição da sua própria natureza, são etapas cruciais no processo de produção de informações pela Contabilidade.

14.3 Definição, reconhecimento e mensuração inicial

Os intangíveis são um ativo como outro qualquer. São agregados de benefícios econômicos futuros sobre os quais dada entidade detém o controle e exclusividade na sua exploração. Ocorre que, diferentemente dos ativos tangíveis, visivelmente identificados e contabilmente separados, os intangíveis por vezes não o são. Um exemplo de intangível não identificável é o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), denominado pela Lei nº 6.404/76 fundo de comércio (art. 179, inciso VI).

O CPC 04 (R1) define ativo intangível como um ativo não monetário identificável sem substância física. Essa definição nos remete ao Pronunciamento Conceitual Básico, que estabelece que um ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem benefícios econômicos futuros para a entidade. Três pontos dessas definições devem ser analisados com especial atenção tendo em vista o reconhecimento de um ativo intangível: identificação, controle e geração de benefícios econômicos futuros. Um intangível só deve ser reconhecido se atender a esses três pontos.

Um intangível atende ao critério da identificação quando: (i) for separável ou, em outras palavras, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independentemente da intenção de uso pela entidade; ou (ii) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações. Essa identificação é necessária para diferenciá-lo do *goodwill*, que é um intangível não identificável.

Tem-se que uma entidade controla um ativo quando detém o poder de obter benefícios econômicos futuros gerados pelo recurso subjacente e de restringir o acesso de terceiros a esses benefícios. Esse controle pode ter por base direitos legais. Apesar de a ausência de direitos legais poder dificultar a comprovação do controle, não se tem esse ponto como determinante, pois uma entidade pode controlar um ativo de outra maneira que não pela via

legal.

Como qualquer outro recurso que atenda ao conceito de ativo, um intangível, para ser reconhecido contabilmente, deve proporcionar benefícios econômicos futuros por meio do seu emprego nas atividades da entidade que o controla. Esses benefícios podem se materializar para a entidade por meio do incremento da receita de venda de produtos ou serviços ou da redução de custos.

O CPC 04 (R1) exige que a entidade reconheça um item como ativo intangível após ter demonstrado que esse item atendeu à definição e aos critérios de reconhecimento. Considerados esses pontos iniciais, um intangível só deve ser reconhecido se: (i) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e (ii) o custo do ativo possa ser mensurado com segurança. O ativo intangível deve ser mensurado pelo custo no momento do reconhecimento inicial, a não ser quando estipulado de forma diferente em um Pronunciamento específico, como expressamente no caso de Combinação de Negócios (CPC 15), ou como implicitamente no caso de Subvenção Governamental (CPC 07)

O subgrupo intangível, regra geral, abriga marcas, *softwares*, licenças e franquias, receitas, fórmulas, modelos, protótipos, gastos com desenvolvimento e outros que atendam aos critérios de reconhecimento, que antes eram tratados no extinto grupo de ativo diferido ou no ativo imobilizado; abriga ainda os direitos autorais, presentes em grande parte na indústria fonográfica e de audiovisual e todo e qualquer direito passível de controle e exploração que gere benefícios incrementais futuros, e que não esteja contemplado em uma norma específica que regule a matéria. As despesas antecipadas, cumpre salientar, não estão no rol dos itens a serem considerados ativo intangível.

A consequência natural, com a adoção pelas empresas no Brasil do grupo intangível, é que muitas das rubricas registradas e contabilizadas em

outros grupos de contas foram reclassificadas; houve redução nos grupos de contas “investimentos”, “imobilizado” e “diferido”, destacando apenas que os saldos do diferido que não foram reclassificados para outros grupos poderão ser mantidos até completa amortização ou baixados contra lucros ou prejuízos acumulados.

Podem existir casos de ativos que contenham elementos tangíveis e intangíveis. Para saber se tal ativo deve ser tratado como imobilizado nos termos do CPC 27 – Ativo Imobilizado, ou intangível, deve ser avaliado qual elemento é o mais significativo. Quando um *software* é parte integrante de um equipamento, e sem ele o equipamento não funciona, o conjunto deve ser tratado como parte desse imobilizado. Isso não significa que todos os *softwares* que venham a integrar um equipamento sejam obrigatoriamente incluídos no conjunto, dentro do imobilizado. Deve ser verificado se o *software* pode ser identificado e movimentado separadamente do equipamento, e, sendo esse o caso, o *software* será registrado no intangível.

Em operações de combinações de negócios, sobretudo de aquisição de controle societário ou de participações societárias significativas no capital de uma empresa, é comum o surgimento de um valor pago a mais sobre o valor de patrimônio líquido contábil da ação ou quota da sociedade investida. Muitas vezes é possível identificar essa “mais-valia” como resultado da diferença entre o valor de mercado de um imobilizado e seu valor contábil líquido. Por outro lado, mesmo após a alocação das parcelas dessa “mais-valia” por diferença entre todos os ativos a seu valor justo e seu valor contábil, bem como entre todos os passivos também a seu valor justo *versus* seu valor contábil, remanesce um ativo “residual” que recebe a denominação amplamente aceita de *goodwill* (ou fundo de comércio). Essa questão é tratada no Capítulo 26.

Isso é possível considerando, obviamente, que todo esforço tenha sido envidado para alocar o “sobrepço” a ativos e passivos identificados que tenham dado causa a seu surgimento na avaliação econômica realizada. Esse

procedimento já era requerido no Brasil por força do Decreto-Lei nº 1.598/77 e da Instrução CVM nº 247/96, com nova redação dada pela Instrução CVM nº 285/98, mas vinha sendo muitíssimo mal praticado. Nas demonstrações individuais esse montante de diferença entre o valor justo e o valor contábil líquido de ativos e passivos fica em conta específica de investimentos, e nas consolidadas ele é alocado diretamente aos ativos e passivos a que se refere.

E o que representa o *goodwill*? Em verdade, nada mais é do que a expectativa de rentabilidade que alguém pagou para adquirir essa participação societária; um agregado de benefícios econômicos futuros, ou, sintetizando, um conjunto de intangíveis não identificáveis no processo de aquisição (inclusive a sinergia de ativos e a capacidade de gestão de novos administradores), para os quais objetivamente não é possível proceder a uma contabilização em separado. Repetimos que os valores que possam ser vinculados a ativos individualizáveis, identificados e com vida própria, mesmo que intangíveis, devem ser segregados do *Goodwill*.

O Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, determina, em termos gerais, que a empresa adquirente deve reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura ou *goodwill* no momento da aquisição a ser mensurado pelo valor em que o montante da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida superar o valor líquido dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos mensurados a valor justo. Em outras palavras, o *goodwill* representa o valor pago pelo controle ou pela parcela da entidade adquirida que supera o valor justo do patrimônio líquido, considerando a participação de não controladores.

Recorrendo ao CPC 04 (R1), tem-se que um ativo intangível adquirido de forma separada deve ser mensurado pelo custo. O custo desse intangível inclui o preço de compra e todo gasto necessário para colocá-lo nas condições de funcionamento pretendidas pela administração. Mas se um intangível for adquirido em uma combinação de negócios deve ser mensurado pelo valor justo no momento da aquisição.

A partir dessas determinações conclui-se que aqueles intangíveis que forem individualmente transacionados devem ser contabilizados pelo custo incorrido na operação. Os intangíveis que estiverem inseridos no preço de aquisição pago por um negócio, e puderem ser tecnicamente identificados de modo confiável, devem ser contabilizados em separado do *goodwill* pelo seu valor justo. O gráfico a seguir ilustra de modo didático o processo de decomposição a ser observado:



Figura 14.1 Processo de decomposição a ser observado.

Em seu item 34, o CPC 04 (R1) requer que um intangível, que seja passível de identificação, seja contabilizado separadamente. Assim orienta:

“34. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, o adquirente deve reconhecer na data da aquisição, separadamente do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) apurado em uma combinação de negócios, um ativo intangível da adquirida, independentemente de o ativo ter sido reconhecido pela adquirida antes da aquisição da empresa. Isso significa que a adquirente reconhece como ativo, separadamente do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), um projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento da adquirida se o projeto atender à definição de ativo intangível. Um projeto de pesquisa e desenvolvimento em andamento da adquirida atende à definição de ativo intangível

quando:

- a) corresponder à definição de ativo; e
- b) for identificável, ou seja, é separável ou resulta de direitos contratuais ou outros direitos legais.”

Aqui cabe tecer alguns comentários para que não parem dúvidas quanto ao tratamento contábil a ser dado ao intangível. Primeiro, é condição *sine qua non* para seu registro que a entidade tenha incorrido em custo para sua aquisição. Quando as normas falam em mensuração de modo confiável, contabilização em separado, é no contexto de aquisição de uma companhia como um todo (*business combination*). É para efeito de decomposição do custo total incorrido na operação, conforme esquema gráfico sugerido anteriormente.

Outra consideração importante diz respeito à questão da mensuração confiável. Deve haver evidências inequívocas – direitos legais ou contratuais – que permitam delimitar o intangível e em último caso negociá-lo com um terceiro independente. Sua mensuração deve passar no teste de terceiros independentes que, caso fossem mensurar o intangível, por meio de critérios alternativos, chegariam a valores muito próximos. Há um exemplo concreto no Brasil em que um intangível pôde ser segregado do preço pago por uma companhia. As concessionárias de serviço de energia elétrica tiveram seus preços de alienação de controle decompostos por força do Órgão Regulador do Setor (Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica), que definiu inclusive sua curva de amortização. O prêmio pago, no bojo do preço de aquisição, para exploração da concessão, era antes contabilizado como imobilizado intangível. Esse procedimento não é mais condizente com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, pois um ativo imobilizado é por definição um ativo tangível ou corpóreo. Esse valor corresponde, basicamente, ao ativo intangível denominado direito de concessão.

Destaca-se que o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura ou

goodwill gerado internamente não deve ser reconhecido, isso porque não é um recurso identificável ou separável controlado pela entidade. Além desse motivo, o ágio gerado internamente não pode ser mensurado com segurança.

É muito importante perceber que, no caso do *goodwill* originado numa combinação de negócios, ele pertence à empresa adquirida. Há um pagamento por conta dele pelo adquirente, mas não se trata, de forma alguma, de algum crédito, bem, direito ou outra forma de ativo do próprio adquirente. Ele paga pela capacidade de a adquirida proporcionar lucros acima do normal, acima do que seria a remuneração normal do seu capital total (próprio e de terceiros).

Por isso, esse *goodwill* só é registrado no Ativo Intangível no balanço consolidado. Nos balanços individuais dos investidores ele aparece simplesmente como um componente do investimento societário, no grupo específico de Investimentos dentro do ativo não circulante.

14.4 Mensuração subsequente e vida útil

A caracterização do intangível no momento do seu registro inicial é de fundamental importância para fins contábeis. O CPC 04 (R1) determina que, após seu reconhecimento inicial, um ativo intangível deve ser mensurado com base no custo, deduzido da amortização acumulada e de possíveis perdas estimadas por redução ao valor recuperável. O Pronunciamento ainda considera a possibilidade de o intangível ser mensurado com base no seu valor reavaliado, mas se isso for permitido legalmente. Atualmente a reavaliação de bens tangíveis ou intangíveis não é permitida, de acordo com as novas disposições da Lei nº 6.404/76.

Sua mensuração subsequente também será em função de o ativo possuir vida útil definida (conhecida) ou uma vida útil não definida (ilimitada ou, se limitada, impossível de determinar com confiabilidade). Tecnicamente, duas abordagens de mensuração subsequente são utilizadas para os intangíveis. Se

há vida útil conhecida, confiavelmente determinada, utiliza-se a abordagem da amortização (*amortization approach*); se não há vida útil conhecida, ou sua delimitação é impossível de obter de modo confiável, utiliza-se a abordagem dos testes de recuperação (*impairment approach*). O ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado. Para fins de amortização do intangível com vida útil definida, a entidade deve assumir que o valor residual desse ativo é zero, exceto se houver compromisso de um terceiro independente para comprar o ativo no final da sua vida útil ou mercado ativo para o intangível até o fim de sua vida útil.

No momento de registro inicial do intangível adquirido, a entidade deve envidar seus melhores esforços para julgar se o ativo possui vida útil definida e para delimitar essa temporalidade. Projeções econômicas acerca da *performance* do intangível, dentro de bases imparciais, são aconselhadas ainda para definir as cotas de amortização. Essas não serão necessariamente resultado da aplicação do método de linha reta.

Nesse sentido, o CPC 04 (R1), em seu item 97, orienta que as cotas de amortização do intangível, como regra geral, devam estar alinhadas ao padrão de consumo ou uso de benefícios econômicos do ativo intangível, de tal sorte a serem produzidos lucros consentâneos com a realidade. Assim dispõe a norma:

“97. O valor amortizável de ativo intangível com vida útil definida deve ser apropriado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada. A amortização deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso, ou seja, quando se encontrar no local e nas condições necessários para que possa funcionar da maneira pretendida pela administração. A amortização deve cessar na data em que o ativo é classificado como mantido para venda ou na data em que ele é baixado, o que ocorrer primeiro. O método de amortização utilizado reflete o padrão de consumo pela entidade dos benefícios econômicos futuros. Se não for possível determinar esse padrão com segurança, deve ser utilizado o

método linear. A despesa de amortização para cada período deve ser reconhecida no resultado, a não ser que outra norma ou Pronunciamento contábil permita ou exija a sua inclusão no valor contábil de outro ativo.”

Em seu item 89, o CPC 04 (R1) deixa bem clara a postura a ser adotada. Se o intangível possui vida útil definida deve ser amortizado; se por outro lado, possui vida útil indefinida, deve ser objeto de testes de *impairment* periódicos. Convém reproduzir parte do dispositivo:

“89. A contabilização de ativo intangível baseia-se na sua vida útil. Um ativo intangível com vida útil definida deve ser amortizado (ver itens 97 a 106), enquanto a de um ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado (ver itens 107 a 110)”.

Os itens 107 a 110 do pronunciamento requerem que um intangível com vida útil indefinida seja objeto do teste de *impairment*, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, no mínimo anualmente, ou sempre que houver evidências persuasivas de que o intangível não gerará os benefícios econômicos futuros esperados, refletidos em seu valor contábil.

Independentemente da natureza do intangível, quer sua vida útil seja definida, quer indefinida, sua mensuração está limitada a seu valor recuperável. Com amparo no arcabouço contábil conceitual em vigor, o registro contábil dos intangíveis e de qualquer outro ativo é sempre limitado à capacidade de estes gerarem benefícios econômicos.

É de se destacar que, de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) não deve ser amortizado, mas sim ter seu valor contábil submetido ao teste de recuperabilidade de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável dos Ativos.

No Brasil, atualmente, não é admitida legalmente a reavaliação de ativos

intangíveis, conforme destacado inicialmente neste tópico.

14.5 Aspectos fiscais

Para fins tributários, o ágio temporariamente apresentou significado diverso daquele normatizado na contabilidade societária. Contabilmente, como explicado em maiores detalhes no Capítulo 11, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) se caracteriza hoje pelo valor que excede: a) o valor patrimonial contábil do investimento pela parte do investidor no patrimônio líquido da investida; e b) valor por mais-valia de ativos líquidos, pela parte do investidor na diferença positiva entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor patrimonial desses mesmos ativos líquidos. Eventualmente esse valor pode ser negativo, o que resulta então na figura de ganho por compra vantajosa, o que na legislação tributária recebia o nome de deságio.

Só que antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, o valor do investimento em empresas coligadas e controladas deveria estar decomposto, como dito, para efeitos tributários, em valor de patrimônio líquido da empresa investida na proporção da participação adquirida e ágio ou deságio, sendo caracterizados pela diferença entre custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido, por força do Decreto-Lei nº 1.598/77, em sua redação original. O ágio ou deságio deveria indicar seu fundamento econômico, entre os seguintes:

- a) Valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na contabilidade;
- b) Valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão de resultados futuros;
- c) Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Em termos gerais, o efeito fiscal do ágio ou deságio somente ocorreria

quando considerado custo na alienação ou baixa de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com o art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598/77, também em sua redação original.

Nos termos do RIR consolidado pelo Decreto nº 3.000, de 26-3-1999, art. 386, o ágio, quando fundamentado em expectativa de lucros futuros, *podia* ser amortizado à razão máxima de 1/60 para cada mês do período de apuração (inciso III do mesmo artigo), e o deságio *devia* ser amortizado à razão mínima de 1/60 para cada mês do período de apuração (inciso IV do mesmo artigo); mas essa dedutibilidade era autorizada apenas em certas circunstâncias (fusão, incorporação ou cisão). Pela legislação em vigor, as condições específicas e prazos para amortização de ágio ou ganho em compra vantajosa permanecem (Lei nº 12.973/14, artigos 20 a 28). Mas há que se atentar agora às restrições formalmente hoje inseridas para esses efeitos fiscais, como no caso de ágio surgido em transações entre entidades que estejam sob controle comum.

Apesar de o ágio por expectativa de rentabilidade futura não mais ser amortizado para fins contábeis, na apuração do lucro tributável, no LALUR, as empresas poderão então continuar amortizando esse ágio (só no LALUR, não na contabilidade) e aproveitando o benefício fiscal caso tenham direito a isso. O tratamento tributário será o mesmo que vinha sendo adotado antes – o da dedutibilidade da amortização nos casos preestabelecidos legalmente. Ágio ou deságio fundamentado em questões como valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade, fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas não produzem efeitos fiscais, também da mesma forma que vinha sendo adotado anteriormente.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, o valor de investimento em empresas coligadas e controladas deve ser obrigatoriamente decomposto em três partes, agora para efeitos tanto contábeis quanto fiscais:

a) valor de patrimônio líquido da empresa investida na proporção da

participação adquirida;

- b) mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e a letra a); e
- c) ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam as letras a) e b).

O valor da mais ou menos-valia, atualmente um componente separado, era considerado parte do ágio, na época um dos fundamentos possíveis para seu reconhecimento. Os outros dois fundamentos previstos para o reconhecimento fiscal do ágio, que eram o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão de resultados futuros, e também o fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, passaram a compor o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*). A dedutibilidade fiscal do *goodwill* e o efeito fiscal da mais ou menos-valia somente ocorrem quando considerados custo na alienação ou baixa de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, com a exceção da amortização fiscal do *goodwill* nos casos especificados de fusão, incorporação e cisão.

Quando o valor do investimento é inferior à soma do valor do patrimônio líquido da investida e a mais ou menos-valia, na proporção da participação adquirida, não há ágio por rentabilidade futura, mas ganho proveniente de compra vantajosa. Esse valor é considerado resultado contábil na ocasião do reconhecimento do investimento, mas somente produzirá efeitos fiscais no período de apuração da alienação ou baixa do respectivo investimento.

Regras específicas, repete-se, são aplicáveis em casos de incorporação, cisão ou fusão.

No Brasil, atualmente, não é admitida legalmente a reavaliação de ativos intangíveis, nem de quaisquer outros ativos, conforme destacado inicialmente

neste tópico.

14.6 Impairment test: intangíveis com vida útil definida, indefinida e goodwill

Os ativos intangíveis com vida útil definida, embora sejam objeto de amortização periódica em resultado para reconhecimento de sua realização contábil, estão sujeitos, como todo e qualquer ativo, à avaliação do seu valor de recuperação. Não há, conceitualmente, como se manter um ativo registrado por um valor que exceda sua substância econômica.

Recorrendo mais uma vez ao Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) – Ativo Intangível, a leitura sistemática do pronunciamento corrobora esse posicionamento. Intangíveis com vida útil definida, tais quais direitos de exploração, estão sujeitos também a testes de recuperação periódicos. O referido pronunciamento, em seu item 111, determina que os intangíveis, de modo geral, tenham vida útil definida ou indefinida, se submetam, sob os ditames do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável do Ativo, à avaliação periódica de sua capacidade de gerar benefícios econômicos para a entidade (teste de *impairment*).

O CPC 01 (R1) determina que, independentemente de existir ou não qualquer indício de desvalorização, a entidade deverá testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando seu valor contábil com seu valor recuperável, e testar, também anualmente, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) em uma aquisição de entidades.

Sintetizando o discorrido, apresenta-se na Figura 14.2, que representa a árvore decisória para contabilização do intangível.

14.7 Um caso concreto: os direitos federativos

Em decorrência de manifestações da Comissão de Valores Mobiliários recentes, envolvendo clubes de futebol em distribuições públicas de valores mobiliários, serão tratados alguns aspectos das regras de contabilização de intangíveis aplicáveis aos direitos federativos.

Os direitos federativos, ou coloquialmente “passes”,¹ inegavelmente representam o principal ativo de um clube de futebol. A qualidade de um plantel, associada ao desempenho de uma agremiação em competições oficiais, resulta na geração de benefícios econômicos exclusivos para a entidade. Quantidade e valor de contratos de publicidade, premiações concedidas pela conquista de determinadas competições, receitas auferidas com a venda de produtos associados à imagem de um atleta específico ou à do próprio clube, cotas de participação em amistosos, número de convites para participação em amistosos, cotas para transmissão de jogos, renda auferida com a venda de ingressos, entre outros, podem ser citados como alguns desses benefícios.

Em sendo o direito federativo um intangível, e dado o objetivo do modelo contábil vigente (de Contabilidade Financeira), o custo histórico como base de valor deve ser o método de mensuração a ser utilizado para fins de registro inicial do ativo.



Figura 14.2 Contabilização do Ativo intangível.

Sua reavaliação é tecnicamente imprópria e hoje legalmente impedida à luz de práticas contábeis utilizadas no âmbito do Mercado de Capitais. Assim

também estava consignado na orientação da NBC T 10.13 – “Entidades Desportivas Profissionais”, em seu § 10.13.2.13, aprovada pela Resolução CFC nº 1.005/04. Existia a vedação expressa, uma vez que na época era legalmente permitida a reavaliação de ativo imobilizado, e era nesse grupo que eram registrados gastos com a contratação ou renovação de contrato de atletas. A NBC T 10.13 foi revogada pela ITG 2003 – Entidade Desportiva Profissional, introduzida na normatização contábil pela Resolução CFC nº 1.429, em janeiro de 2013, alterando o registro de tais valores do ativo imobilizado para o ativo intangível. Por essa Resolução, admite-se o registro do direito de imagem em intangível da entidade desportiva para: (a) os valores gastos diretamente relacionados com a formação, aquisição e renovação de contratos com atletas, inclusive luvas, valor da cláusula compensatória e comissões, desde que sejam esperados benefícios econômicos atribuíveis a este ativo e os custos correspondentes possam ser mensurados com confiabilidade; (b) os valores relativos aos direitos de imagem.

No texto vigente não há menção expressa quanto à reavaliação, uma vez que em termos gerais a reavaliação de ativos imobilizados e intangíveis não é mais legalmente permitida.

Por essa restrição – registro a custo histórico – devem ser contabilizados pelas entidades desportivas profissionais tão somente os direitos federativos adquiridos de terceiros independentes, precificados dentro de uma relação de comutatividade, independência e de não preponderância de uma parte sobre outra.

Em decorrência dessa razão conceitual, é inadmissível o registro de direitos federativos adquiridos de partes relacionadas que estejam sob o controle acionário ou econômico da adquirente, por um valor que exceda seu custo original. Economicamente não há transação realizada, tampouco incremento de custo a ser reconhecido por uma parte em contrapartida ao lucro a ser reconhecido por outra.

Menos adequado ainda é o registro contábil, pela adquirente, em uma transação simulada de compra e venda, de direitos federativos não reconhecidos originalmente nos livros de partes relacionadas alienantes, quer tenham sido transferidos a título oneroso ou não oneroso. Seria o caso específico do reconhecimento de direitos incidentes sobre atletas amadores formados em divisões de base “precificados” em uma transação celebrada dentro de uma relação de não comutatividade, de dependência e de preponderância de uma parte sobre outra. Em essência, estaria ocorrendo o reconhecimento de um intangível gerado internamente.

Uma questão a ser objeto de reflexão reside no tratamento contábil a ser dispensado aos direitos federativos, na medida em que o atleta preste serviços ao clube e gere com isso benefícios econômicos.

Deve-se adotar a abordagem da amortização (*amortization approach*) ou a abordagem dos testes de recuperação (*impairment approach*)? Entende-se que em termos de qualidade da informação contábil é mais apropriada a adoção de ambos os métodos.

Analisando o problema com imparcialidade acadêmica, chega-se à conclusão de que, diferentemente de outros intangíveis, os direitos federativos têm vida útil limitada. São, analogamente, tais quais ativos fixos para uma indústria, que têm sua capacidade de produção (potencial de gerar benefícios econômicos) restringida por sua obsolescência e/ou desgaste físico por uso. Entenda-se, no caso dos direitos federativos, capacidade de produção igual à idade do atleta e vida útil igual à duração do contrato, que representa o período no qual esse intangível proporcionará benefícios econômicos à entidade que o controla. Aos 38 anos, um habilidoso atleta não tem o mesmo potencial que possuía aos 23 anos. Sem considerar que um atleta, com essa idade, já não possui mais qualquer vínculo desportivo com um clube, nos termos legais vigentes, não havendo, pois, falar em termos de direitos federativos.

Assim, a abordagem da amortização é o melhor método a empregar para

fins de medição periódica de resultado. Contudo, outras questões emergem, quais sejam: (i) deve-se utilizar amortização pela linha reta ou por outro critério alternativo? (ii) deve-se amortizar dentro do período de vigência contratual ou até a perda do vínculo desportivo?

Compulsando a ITG 2003, em seu item 7, obtém-se a orientação de como proceder na amortização do direito federativo, com relação ao período de seu reconhecimento em resultado. A vigência do contrato celebrado com o atleta é o determinante.

Seguindo o CPC 04 (R1), é recomendado que a curva de amortização do intangível reflita o padrão de consumo ou uso dos benefícios econômicos advindos da exploração do ativo. Caso não seja possível identificar tal curva, o método de amortização em linha reta deve ser empregado.

Em termos de teste de *impairment*, o direito federativo como intangível com vida útil definida deve sujeitar-se a tal procedimento. Como regra proveniente da ITG 2003, seu item 8 prevê que ao menos uma vez por ano, de preferência no encerramento do exercício social, deve ser avaliada a possibilidade de recuperação econômico-financeira do valor líquido contábil dos direitos contratuais de cada atleta. Fazendo um exercício para melhor compreensão, uma contusão física séria de um atleta acionaria o gatilho do teste de *impairment* do intangível. Ou, trabalhando outra hipótese, caso a legislação brasileira de alguma forma frustrasse as expectativas de um clube, em termos de prazo, explorar dado atleta adquirido, o mesmo gatilho seria acionado. E para encerrar, caso por hipótese o desempenho do clube em competições oficiais que disputa estivesse bem aquém das expectativas criadas quando da aquisição de um atleta (direito federativo), com reflexo em receitas incrementais e negócios gerados pela aquisição desse mesmo atleta (cancelamento de amistosos e contratos de publicidade, redução de renda de jogos etc.), o teste de *impairment* seria da mesma forma requerido.

14.8 Marcas e patentes

Essa categoria de intangível normalmente tem valor pequeno, comparativamente às demais, pois envolve os gastos com registro de marca, nome, invenções próprias, além de desembolsos a terceiros por contratos de uso de marcas, patentes ou processos de fabricação (tecnologia).

Aqui cabe breve consideração de extrema relevância. De modo geral, a Contabilidade, ao dispensar tratamento aos ativos denominados intangíveis, admite que se enquadrem como tais, para fins de contabilização, só e tão só aqueles para os quais a entidade tenha incorrido em custo, derivado de uma transação envolvendo *partes não relacionadas*.

Assim, não se deve reconhecer contabilmente marca ou patente para a qual a companhia detentora do direito de exclusividade na sua exploração *não tenha incorrido em custo*. Contabilmente não se discute o valor dos benefícios econômicos que referido ativo possa gerar para a entidade (valor de saída); a bem da verdade, dado o *constructo* do modelo contábil – confrontação de valor investido com retorno realizado; vinculação ao fluxo de caixa, distribuído temporalmente conforme fato gerador econômico; prudência com relação a expectativas de ingresso de receita (incertezas) –, um ativo, para ser passível de registro contábil, é condição *sine qua non* que tenha custo (valor de entrada).

É importante entender que essa exigência de a entidade incorrer em algum gasto para se reconhecer um ativo intangível é precaução para não gerar precedente de se reconhecer o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente, pois não é permitido pelo CPC 04 (R1) o reconhecimento desse ágio. O Pronunciamento Conceitual Básico dispõe que a ausência de um gasto não impede que um item atenda à definição de ativo e esteja qualificado para o reconhecimento, como é o caso de um bem recebido em doação.

A Comissão de Valores Mobiliários certa vez se manifestou sobre caso envolvendo o reconhecimento de marca sem custo. Determinada sociedade, ao ingressar com pedido de registro de companhia aberta na autarquia,

concomitantemente com pedido de registro de distribuição primária de ações em mercado de balcão não organizado, apresentou, entre a documentação obrigatória requerida, demonstrações contábeis contendo o reconhecimento de marca, suportada por laudo de avaliação econômica elaborado por terceiros.

O valor da marca teria sido “validado” por transação envolvendo parte relacionada (sociedade controladora) e a companhia pleiteante dos registros (sociedade controlada). A entidade estaria reconhecendo de certa forma um ágio (*goodwill*) gerado internamente, o que é vedado pelas práticas contábeis brasileiras. O caso foi emblemático e serviu como exemplo a ser seguido pelo mercado: a CVM denegou ambos os registros pleiteados pela companhia, tanto na esfera de sua área técnica quanto na sua diretoria colegiada.

14.9 Direitos sobre recursos naturais

Essa categoria de intangível está relacionada aos custos incorridos na obtenção dos direitos de exploração de jazidas de minério, pedras preciosas e similares. O valor de custo da jazida, quando a área é de propriedade da empresa, deve ser destacado em conta à parte no Balanço. É importante destacar que esse intangível está fora do alcance do CPC 04 (R1). O Pronunciamento específico, o CPC 34 – Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, não foi editado até o momento.

14.10 Pesquisa e desenvolvimento

A entidade deve avaliar para fins de reconhecimento se um ativo intangível gerado internamente está na fase de pesquisa ou desenvolvimento. Se houver dificuldade em classificar se o processo de geração de um intangível está na fase de pesquisa ou desenvolvimento, os gastos envolvidos nesse processo devem ser considerados decorrentes da fase de pesquisa.

Os gastos incorridos na fase de pesquisa devem ser reconhecidos como

despesa no resultado do período, porque esses gastos não atendem às condições de reconhecimento de um ativo, principalmente no que diz respeito à garantia mínima de provável geração de benefícios futuros.

Os gastos incorridos na fase de desenvolvimento de um intangível podem ser reconhecidos como ativo apenas se a entidade demonstrar todos os aspectos constantes do item 57 do CPC 04 (R1), listados a seguir:

- viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;
- intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;
- capacidade para usar ou vender o ativo intangível;
- forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros. Entre outros aspectos, a entidade deve demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade;
- disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e
- capacidade de mensurar com segurança os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

Essa categoria de intangível normalmente inclui os seguintes custos relativos ao desenvolvimento de produtos:

- salários, encargos e outros custos de pessoal alocados a tais atividades;
- materiais e serviços consumidos;

- depreciação de equipamentos e instalações utilizados no desenvolvimento;
- gastos gerais, apropriados segundo sua relação com o(s) projeto(s);
- outros custos relacionados a essas atividades, por exemplo, amortização de patentes e licenças.

Os custos com os aprimoramentos e modificações em produtos existentes que se destinam a mantê-los atrativos no mercado no curso normal das atividades não devem ser ativados, mas lançados diretamente nas despesas. Os custos de desenvolvimento ativados relacionam-se, normalmente, com projeto, construção e teste de produtos novos, de protótipos, modelos, dispositivos, processos, sistemas, entre outros de natureza semelhante.

Um aspecto fundamental a ser considerado, todavia, quando do registro contábil de custos com desenvolvimento de produtos e de outros itens no Ativo Intangível, e sua subsequente amortização, é o da incerteza quanto à sua viabilidade e período a ser beneficiado por esses custos, ou seja, o do atendimento ao princípio da confrontação de receitas e despesas. Dessa forma, os custos dessa natureza são normalmente contabilizados como despesa do período no qual são incorridos, exceto quando for possível demonstrar viabilidade técnica e comercial do produto e a existência de recursos suficientes para a efetiva produção e comercialização, conforme os aspectos listados, reduzindo-se, assim, a margem de incerteza da geração de benefícios econômicos futuros.

Qualquer que seja o critério de amortização, a empresa deve mencioná-lo em suas Notas Explicativas. A contrapartida da amortização do Intangível deve ser lançada em Despesas Operacionais (conforme o caso, no custo dos produtos elaborados), e deve tal valor estar destacado na Demonstração do Resultado do Exercício sem prejuízo de evidenciação em Nota Explicativa.

Releva ainda mencionar que os gastos com desenvolvimento de produtos e de outros projetos possíveis devem ser objeto de evidenciação detalhada: dos saldos das contas por natureza, quando relevantes; dos critérios de amortização; e dos valores contabilizados no resultado do exercício (inclusive se a prática for contabilizar integralmente no resultado, não efetuando a ativação).

14.11 Considerações finais

O tratamento contábil dos ativos intangíveis requer, por parte dos profissionais responsáveis pela elaboração de demonstrações contábeis e dos responsáveis pela auditoria destas, muito julgamento e boa formação. Técnicas de elaboração de fluxo de caixa projetado e alguns princípios de finanças devem estar bem sedimentados.

Inegável é o grau de qualidade que passa a ter a informação contábil com a disciplina dos intangíveis por meio da inclusão desse grupo de contas no ativo não circulante na Lei nº 6.404/76 e da edição dos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 (R1) e CPC 15 (R1) e Interpretação Técnica ICPC 09 (R2). Esse aspecto é deveras relevante, na medida em que concorre para o desenvolvimento do mercado de capitais, ao reduzir incertezas e, por via de consequência, custos de captação das companhias.

14.12 Ativos intangíveis: tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos ativos intangíveis são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes com as seguintes exceções. Todos os ativos intangíveis devem ser considerados de vida útil finita. Nesse sentido, as empresas de pequeno e médio portes possuem um tratamento diferenciado, pois as demais sociedades devem considerar vida útil indefinida a um ativo intangível quando, com base na análise de todos os

fatores relevantes, não existe um limite previsível para o período durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos que justifiquem esse ativo. Para as entidades de pequeno e médio portes, caso não possa ser estabelecida de forma confiável, a vida útil do ativo intangível deve ser determinada com base na melhor estimativa da administração, mas não deve exceder a dez anos.

Esse tratamento diferenciado impacta, conseqüentemente, a amortização de tais ativos, pois, no caso das pequenas e médias empresas, todos os ativos intangíveis são amortizados. Assim, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é, obrigatoriamente, amortizado nas pequenas e médias empresas, enquanto, como regra, nas demais entidades é baixado apenas por *impairment*.

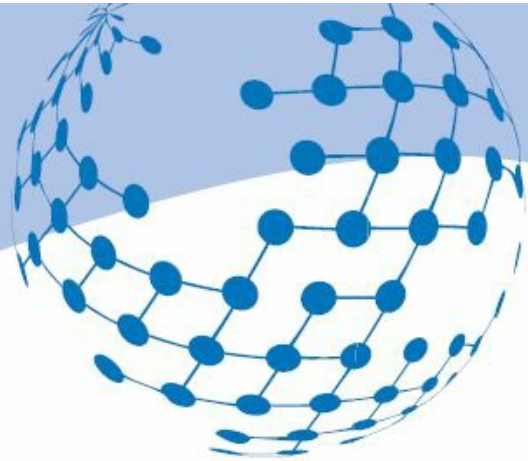
Também não existe, para as PMEs, a possibilidade de ativação dos gastos com desenvolvimento de produtos, que precisam ser considerados despesa assim que incorridos.

Ainda de acordo com Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, o valor residual, a vida útil e o método de amortização necessitam ser revistos apenas quando existir uma indicação relevante de alteração, isto é, não necessitam ser revistos anualmente como preconizado no Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível.

No que diz respeito às perdas por desvalorização, o PME recomenda a abordagem do indicador e apresenta uma lista de eventos que indicam a existência de perda por desvalorização de modo a facilitar o cálculo desse valor e reduzir a dependência dos especialistas, o que aumentaria o custo para as pequenas e médias empresas.

Finalmente, para as pequenas e médias empresas, a reavaliação de ativos não é permitida. (Lembrar que, no Brasil, reavaliação de ativos intangíveis nunca foi aceita.) Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ Em verdade, o instituto legal do passe foi extinto com a revogação da Lei no 6.354, de 2-9-1976, tendo sido substituído pelo instituto legal do vínculo desportivo, que recebeu a denominação amplamente aceita “direito federativo”.



Ativo Biológico

15.1 Noções preliminares

15.1.1 *Um modelo contábil específico para a atividade agrícola*

Considere uma empresa cuja atividade preponderante seja o negócio florestal e que plante, por exemplo, eucalipto com a finalidade de posterior colheita da madeira e sua comercialização. Admita, para fins didáticos, que o “corte” ocorra sete anos após o plantio inicial. Pergunta-se: em que momento essa empresa obtém seu “ganho”? Deve-se reconhecer o lucro ou prejuízo à medida que as árvores crescem, no momento do corte ou apenas no momento em que ela emite a nota fiscal de venda? Qual o modelo contábil que melhor representa a realidade econômica dessa empresa?

Tradicionalmente, o modelo contábil utilizado para a atividade agrícola no Brasil era baseado no custo histórico como base de mensuração dos ativos biológicos, isto é, os custos eram ativados e reconhecidos no resultado do

exercício apenas no momento da venda, quando se apurava o lucro ou prejuízo das transações. De acordo com esse modelo, no exemplo do parágrafo anterior, a empresa não reconheceria qualquer ganho durante sete anos! Em outras palavras, não havia qualquer reconhecimento contábil em razão da alteração física dos eucaliptos ao longo dos anos; mesmo que o produtor sentisse, empiricamente, que estava tendo seu patrimônio majorado.

A ausência de normatização específica sobre o tema não impossibilitava que tais ativos, quando destinados à venda, fossem mensurados pelo valor de mercado, conforme o § 4º do art. 183 da Lei das Sociedades Anônimas, sobre os critérios de avaliação do ativo:

“os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil”.

Poucas eram, entretanto, as empresas que utilizavam o valor de mercado como base de mensuração de seus ativos biológicos para fins de contabilidade societária, provavelmente em razão dos possíveis impactos tributários que essa política contábil teria.

Em âmbito internacional, o International Accounting Standards Board (IASB), após vários anos de pesquisa e discussão, acabou por concluir, com a emissão da IAS 41 – Agriculture, que um modelo contábil baseado no custo histórico não reflete de maneira apropriada os resultados das empresas que conduzem a atividade agrícola. Afinal, o grande esforço no sentido de ganhar dinheiro nessa atividade agrícola é durante o processo de crescimento, de engorda, de produção enfim, e não no momento da venda. Reconhecer o lucro na venda implicava reconhecê-lo não no momento em que se despendem grandes esforços para consegui-lo, e sim quando de um processo de negociação que, por sinal, não costuma ser nada difícil. Além do mais, existem mercados para a grande maioria desses ativos durante seu processo de crescimento, de engorda, de produção etc.

O pressuposto subjacente à IAS 41 é de que a mensuração dos ativos biológicos a valor justo captura de maneira mais apropriada as alterações econômicas no patrimônio das entidades que conduzem atividades agrícolas. No exemplo da atividade de plantação de eucalipto citado, a mensuração a valor justo reconhece de maneira mais eficaz as variações nos fluxos de caixa futuro da empresa; sendo, portanto, mais informativo para os usuários da contabilidade.

É necessário aqui lembrar que o reconhecimento dos produtos agrícolas a valor de mercado quando de sua efetiva produção era já uma prática consagrada em muitos países, e permitida no Brasil como visto. Assim, era comum reconhecer (não no Brasil, porque esse reconhecimento gerava tributação imediata), em muitos países, a soja quando colhida, e não quando vendida; a azeitona quando colhida, e não quando vendida; o café quando colhido etc.

Também era comum reconhecer a mercado os ativos biológicos quando eles mesmos se transformavam em produtos agrícolas, como no caso de gado em crescimento e engorda (isso era mesmo muito comum), o próprio eucalipto em fase de crescimento (mesmo que nesse caso essa prática não fosse tão comum). Em alguns casos, ativos biológicos não destinados a se tornar produtos agrícolas também eram avaliados a mercado, como gado para reprodução em alguns países.

Com o processo de completa convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais, foi aprovado o Pronunciamento Técnico CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, baseado na Norma Internacional IAS 41. Conforme discutiremos ao longo deste Capítulo, o CPC 29 apresenta um modelo contábil específico para a Atividade Agrícola, baseado na mensuração dos ativos biológicos e da produção agrícola a valor justo, que alterou de maneira substancial nossa prática contábil até então. No entendimento dos órgãos normatizadores contábeis, justifica-se uma norma específica sobre o tema, haja vista que os ativos biológicos possuem natureza

distinta de outros ativos, em razão do processo de transformação biológica motivada por fatores como passagem do tempo, alterações climáticas etc. E, no Brasil, o agronegócio é um dos setores mais importantes na economia, tanto para o mercado interno quanto para a balança comercial.

15.1.2 *Escopo e abrangência do CPC 29*

O CPC 29 estabelece o tratamento contábil dos ativos biológicos e dos produtos agrícolas. No entanto, para o correto entendimento de seu escopo e abrangência, é de suma importância compreender algumas definições-chave.

Em relação ao alcance da norma, esta deve ser aplicada para contabilizar:

- a) os ativos biológicos, exceto plantas portadoras; e
- b) a produção agrícola no ponto da colheita.

De acordo com o CPC 29, ativo biológico é “um animal e/ou uma planta, vivos”. Portanto, ativo biológico é um ativo vivo. Em relação às plantas portadoras, a referida norma define que planta portadora é uma planta viva:

- a) utilizada na produção ou no fornecimento de produtos agrícolas;
- b) cultivada para produzir frutos por mais de um período; e
- c) que tem probabilidade remota de ser vendida como produto agrícola, exceto para eventual venda como sucata.

Assim, é importante destacar que a norma não se aplica a todos os ativos biológicos. Nesse sentido, os ativos biológicos podem ser classificados em dois grupos:

- (i) consumíveis: são aqueles passíveis de ser colhidos como produto agrícola ou vendidos como ativos biológicos, por exemplo, rebanhos de

animais mantidos para a produção de carne, rebanhos mantidos para a venda, produção de peixe, plantações de milho, cana-de-açúcar, soja, laranja (apenas a fruta antes de ser colhida) etc.; e

- (ii) de produção: são autorrenováveis, pois aptos para sustentar colheitas regulares, por exemplo, os rebanhos de animais para produção de leite, vinhas, árvores frutíferas etc.

Observa-se que para os ativos biológicos de produção (que seriam as plantas portadoras), o CPC 29 não se aplica. Para estes ativos aplica-se o CPC 27 – Ativo Imobilizado. No entanto, o CPC 29 se aplica aos produtos gerados a partir dessas plantas portadoras.

Os produtos colhidos dos ativos biológicos são denominados produtos agrícolas. Nota-se que um mesmo ativo biológico pode gerar mais de um tipo de produto agrícola. Veja-se, por exemplo, o gado, de que podem ser extraídos leite ou carne; ou ambos.

Outro conceito de suma importância para compreensão do CPC 29 diz respeito à atividade agrícola, definida como “o gerenciamento da transformação biológica e da colheita de ativos biológicos para venda ou para conversão em produtos agrícolas ou em ativos biológicos adicionais, pela entidade”. Nos raros casos em que a empresa que possui um ativo biológico não o tenha para a finalidade de atividade agrícola, ela não deverá aplicar o referido Pronunciamento Técnico. Esse é o caso de um Zoológico que possui animais com o objetivo de exibição ao público.

A atividade agrícola pode compreender um conjunto de atividades diversas, por exemplo, a silvicultura, a floricultura, fruticultura, a piscicultura etc., e, apesar disso, possuem algumas características similares, que envolvem o gerenciamento e mensuração do processo de transformações biológicas resultantes do crescimento e procriação do animal ou planta. Em outras palavras, a atividade agrícola pressupõe gestão das transformações biológicas, não estando enquadradas, por exemplo, atividades de pesca no

oceano ou desflorestamento.

Ainda sobre o escopo e abrangência do CPC 29, é importante ressaltar que o referido Pronunciamento é aplicado à produção agrícola até o momento da colheita, definida como “a extração do produto de ativo biológico ou a cessação da vida desse ativo biológico”.

A atividade de processamento dos produtos após a colheita não é tratada, portanto, pelo CPC 29; conseqüentemente, os produtos resultantes do processamento após a colheita estão fora deste Pronunciamento. Por exemplo, a madeira extraída de uma floresta de eucaliptos encontra-se sob o alcance do CPC 29, mas somente até ser colhida; daí para a frente, até virar celulose, por exemplo, decorrente do processamento após a colheita, não. O mesmo é válido para uma plantação de uvas: a uva colhida encontra-se sob o escopo do referido Pronunciamento Técnico, mas a transformação da referida uva pela vinícola, mesmo a mesma entidade conduza tal atividade, não.

O que significa isso? Se uma empresa produtora de celulose compra a madeira de eucalipto, trata-a como matéria-prima comum, avaliada ao custo, e esse custo entra nos custos totais de produção até chegar ao custo do produto acabado como qualquer outra indústria. A avaliação a “mercado” (valor justo menos despesas de venda) só terá ocorrido no produtor que plantou o eucalipto e colheu a madeira.

Se foi a mesma empresa que plantou, cuidou na fase de crescimento, colheu a madeira e a utilizou na fabricação da celulose, terá de ter feita a avaliação a valor justo menos despesas de venda do eucalipto desde o plantio até a colheita (corte) da madeira e, daí para a frente, essa madeira será tratada como matéria-prima, e o valor justo líquido no momento da colheita se transforma em valor de custo para avaliar esse estoque de madeira a ser utilizado no processo de produção da celulose. Esse procedimento faz que o “custo” da matéria-prima (madeira) seja praticamente o mesmo, independentemente de a empresa ter comprado ou produzido a matéria-prima.

Em relação a este ponto, o item 13 do CPC 29 diz que “O produto

agrícola colhido de ativos biológicos da entidade deve ser mensurado ao valor justo, menos a despesa de venda, no momento da colheita. O valor assim atribuído representa o custo, no momento da aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques, ou outro Pronunciamento aplicável”.

A tabela a seguir fornece alguns exemplos de ativos biológicos, produtos agrícolas e produtos resultado do processamento após a colheita:

Ativos biológicos	Produtos agrícolas	Produtos resultantes do processamento após a colheita
Carneiros	Lã	Fio, tapete
Plantação de árvores para madeira	Árvore cortada	Madeira serrada, celulose
Gado de leite	Leite	Queijo
Porcos	Carça	Salsicha, presunto
Plantações de algodão	Algodão colhido	Fio de algodão, roupa
Cana-de-açúcar	Cana colhida	Açúcar, álcool
Arbustos de chá*	Folha colhida	Chá
Videiras *	Uva colhida	Vinho
Árvores frutíferas *	Fruta colhida	Fruta processada
Seringueira *	Látex colhido	Produto da borracha

* São exemplos de planta portadora e, por isso, estão dentro do alcance do CPC 27 – Ativo Imobilizado

Fonte: CPC 29.

É importante ressaltar que a não inclusão da atividade de processamento no escopo do CPC 29 (e da IAS 41) deixa alguns pontos a serem tratados pelos doutrinadores contábeis e profissionais experientes, pela falta de normatização; por exemplo, quando tal atividade é realizada pela mesma entidade, como no caso de um viticultor que planta uvas, colhe e depois as processa para fabricação de vinho. Isso porque nesse caso o processamento pode ser visto como uma extensão lógica e natural da atividade agrícola, e os eventos que ocorrem após a colheita possuem, ainda, certa similaridade com a transformação biológica (o envelhecimento do vinho, por exemplo). Assim, poderá a empresa tratar, enquanto utiliza a uva, como se fosse matéria-prima avaliada ao custo (o custo é o último valor justo líquido atribuído) até que o vinho seja obtido; daí para a frente, o vinho passa a ser avaliado ao valor justo (prática antiga, aliás, na Europa) até sua completa colocação em condições de venda no caso de longa maturação.

A justificativa do órgão normatizador para a não inclusão da atividade de processamento no escopo da norma é que a maioria dessas atividades não se diferencia de outros processos de fabricação, que transformam a matéria-prima em produto acabado, sob o escopo do CPC 16 (R1) – Estoques. O racional é que o Pronunciamento que trata dos estoques de uma empresa já possui os requerimentos para a contabilização das atividades de processamento.

Via de regra, portanto, os produtos resultantes do processamento após a colheita são contabilizados de acordo com o CPC 16 (R1) – Estoques. Entretanto, poderá eventualmente ser aplicado outro Pronunciamento Técnico, como o CPC 27 – Ativo Imobilizado, quando, por exemplo, a madeira colhida de uma plantação for utilizada para a construção da edificação da sede própria da entidade.

Assim, uma empresa com processo verticalizado, que, por exemplo, abate animais (aves, suínos etc.) e depois os utiliza como insumo para

elaboração de produtos industrializados (frango empanado, coxinha etc.) aplicará o CPC 29 até o momento do abate, e daí em diante o CPC 16 (R1). Nesse contexto, o custo inicial dos estoques será justamente o valor justo líquido do ativo biológico no momento do abate. Quando do início do processamento, tal ativo (o produto agrícola), já sob o alcance do CPC 16 (R1), é considerado matéria-prima, mensurado pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor. Consequentemente, eventuais ganhos serão diferidos até o momento da efetiva venda, enquanto perdas serão registradas no período de ocorrência. Para maiores detalhes acerca da contabilização de Estoques e do CPC 16 (R1), favor consultar o Capítulo 5 deste *Manual*.

Salienta-se igualmente que o CPC 16 (R1), no item 3, faz menção a tratamento diferenciado para determinados produtos colhidos para posterior revenda *in natura* (café, algodão, soja, entre outros, numa empresa que não os processe) ou quando tratados como *commodities*, que continuam a ser mensurados pelo valor justo menos despesas de venda após a colheita. Essa já é prática também em muitos países, e pode ser seguida normalmente mesmo não estando tão claramente normatizada pelo Iasb. Assim, quem especula com café no mercado pode comprá-lo e avaliá-lo continuamente pelo valor justo líquido até a venda, reconhecendo ganhos e perdas durante sua permanência nos estoques. Isso faz todo o sentido para as *commodities* que têm negociabilidade tranquila, havendo liquidez para sua negociação, o que caracteriza o mínimo esforço de venda; reconhecer lucro no momento da venda não espelha efetivamente o desempenho da entidade. O seu desempenho fica melhor medido pela não venda, ou seja, pela manutenção do estoque; avaliá-lo ao mercado espelha bem melhor o resultado da decisão de estocá-lo, com a evidenciação das curvas que mostram se está ganhando ou perdendo com isso.

É interessante mencionar que o Iasb ainda não emitiu normas a respeito dos produtos naturais na forma de minerais. Para eles, a prática em muitos países tem sido a mesma, como no caso do ouro; é reconhecido assim que

produzido, limpo, lingotado, pelo valor justo líquido, mostrando o lucro no ato de sua produção. Normalmente continua sendo avaliado por esse critério, a não ser que se transforme em matéria-prima para produção de joias, por exemplo. Outros minérios são assim avaliados, quando o mercado é líquido e o preço facilmente obténível por meio de cotação em bolsas ou mercados organizados. Em algumas situações em que o aproveitamento do minério é extremamente ágil, muitas empresas não chegam a avaliá-lo a mercado porque muito rapidamente vira produto final, como no caso de muitas produtoras de petróleo que rapidamente o transformam em produto acabado na forma de gasolina, diesel etc.

É mister salientar ainda que o CPC 29 também não estabelece o tratamento contábil para terrenos ou propriedades rurais destinados à condução da atividade agrícola. Portanto, quando os ativos biológicos estiverem fisicamente instalados no terreno, como no caso de árvores em uma floresta plantada, devem ser mensurados separadamente. Via de regra, tais ativos devem ser mensurados pelo custo menos depreciação/exaustão, estando sujeitos igualmente ao teste de redução ao valor recuperável (*impairment*) quando houver indícios de desvalorização, conforme os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado.

Pode ocorrer ainda de as propriedades destinadas à condução de atividade agrícola serem classificadas como Propriedade para Investimento, quando adquiridas com o objetivo de renda ou valorização, devendo, nesse caso, ser mensuradas pelo valor justo ou pelo custo, conforme as exigências de mensuração do CPC 28 – Propriedade para Investimento. Para maiores detalhes acerca da contabilização de Propriedade para Investimento e Ativo Imobilizado, favor consultar os Capítulos 10 e 13 deste Manual, respectivamente.

Em suma, conforme discutido nos parágrafos anteriores, o CPC 29 é aplicável às empresas que desenvolvem atividades agrícolas, estabelecendo o tratamento contábil dos ativos biológicos durante o período de crescimento,

degeneração, produção e procriação, e dos produtos agrícolas, no seu reconhecimento inicial, definido como o momento da colheita. A seguir discutem-se as exigências de reconhecimento, mensuração e divulgação, com exemplos e as respectivas contabilizações.

15.2 Reconhecimento e mensuração

As exigências para reconhecimento de um ativo biológico ou produto agrícola são similares aos outros tipos de ativo, conforme o item 10 do CPC 29:

“A entidade deve reconhecer um ativo biológico ou produto agrícola quando, e somente quando:

(a) controla o ativo como resultado de eventos passados;

(b) for provável que benefícios econômicos futuros associados com o ativo fluirão para a entidade; e

(c) o valor justo ou o custo do ativo puder ser mensurado confiavelmente.”

Evidências de controle podem ser baseadas na propriedade legal; no caso de um rebanho, pela sua respectiva marcação no momento da aquisição ou nascimento, por exemplo. Já os benefícios econômicos futuros estão normalmente relacionados com a mensuração dos atributos físicos significativos desses ativos. A ideia subjacente é que as alterações nos atributos físicos de um animal ou planta aumentam (ou diminuem) diretamente os benefícios econômicos futuros para a empresa que desenvolve a atividade agrícola.

A base de mensuração dos ativos biológicos é o valor justo menos a despesa de venda desde o reconhecimento inicial. Conforme discutiremos no

próximo item, existe a suposição no CPC 29 de que o valor justo de um ativo biológico pode ser mensurado de forma confiável. Nos casos em que o valor justo não puder ser mensurado com confiabilidade, os ativos biológicos, em nível de exceção, deverão ser mensurados pelo custo.

A justificativa é de que o valor contábil deve representar os benefícios econômicos que se espera fluir dos ativos, e essa base de mensuração, o valor justo menos as despesas de venda, representa a melhor estimativa desses fluxos de caixa futuros. No caso de uma plantação de eucalipto, por exemplo, o padrão de crescimento das árvores afeta diretamente as expectativas de benefícios econômicos futuros, mas difere em grande escala, em termos de época, dos padrões de ocorrência do custo. Nessa atividade agrícola, portanto, o custo como base de mensuração dos ativos biológicos é tido por muitos como pouco informativo.

O produto agrícola deverá, como mencionado, ser mensurado pelo valor justo menos as despesas de venda no momento da colheita. Conforme dito, o valor atribuído ao produto agrícola representa o custo na aplicação do CPC 16 (R1) – Estoques, ou outro Pronunciamento aplicável. Portanto, após a colheita, o valor justo do produto agrícola não é mais revisado, a não ser nas circunstâncias comentadas. Caso os produtos agrícolas fossem normalmente e sempre mensurados pelo seu valor justo após a colheita, por consistência os estoques comprados de terceiros também deveriam ter essa mesma base de mensuração; e esse tratamento seria inconsistente com o CPC 16 (R1).

A seguir são discutidos os critérios para a mensuração pelo valor justo de ativos biológicos e produtos agrícolas.

15.2.1 Mensuração do valor justo dos ativos biológicos e produtos agrícolas

Os conceitos e definições sobre valor justo constantes no CPC 29 são, na essência, os mesmos presentes em outros Pronunciamentos Técnicos do CPC que exigem ou permitem essa base de mensuração; e estão igualmente em

linha com a nova norma internacional sobre o assunto, a IFRS 13 – *Fair Value Measurements*.

De acordo com o item 8 do CPC 29, valor justo “é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do Mercado na data de mensuração”.

Sobre essa definição, é importante fazer alguns breves comentários:

- valor justo é um valor de mercado, isto é, não é específico da entidade;
- decorre de uma transação em condições normais, ou seja, não se trata de venda forçada decorrente de uma empresa em liquidação, ou ainda de uma transação com favorecimentos em decorrência de os agentes serem, por exemplo, partes relacionadas;
- as partes que realizariam essa transação hipotética conhecem o negócio, têm disponibilidade e interesse em realizá-lo e estariam dispostas, ainda, a fazer diligência, se necessário.

A melhor estimativa do valor justo é a existência de um preço cotado em um mercado ativo. Um mercado é ativo quando há um número razoável (comparativamente ao mercado como um todo) de compradores e vendedores dispostos voluntariamente à negociação, e efetivamente promovendo negociações, com preços transparentemente disponibilizados para o público.

Quando, portanto, o ativo biológico ou produto agrícola for negociado em mercado ativo (por exemplo, boi, arroz, café, soja etc.), pressupõe-se que esses mercados fornecem uma mensuração confiável do valor justo. Caso a entidade possua acesso a dois ou mais mercados ativos distintos, deverá usar o preço vigente no mercado que pretende utilizar para suas negociações.

Em muitos casos, a determinação do valor justo para um ativo biológico ou produto agrícola pode ser facilitada pelo agrupamento destes, conforme os

atributos significativos reconhecidos no referido mercado em que os preços são baseados. Por exemplo, como sabemos, o valor justo do gado é influenciado por sua raça, genética, idade etc.

Note-se também que o valor justo do ativo deve levar em conta sua localização e condições atuais. Nesse contexto, a entidade deve considerar os custos de transporte e outras despesas que seriam necessários para colocar o ativo em condições de venda no referido mercado para qual o preço encontrasse disponível.

Em outras palavras, uma empresa situada na região Centro-Oeste, por exemplo, que venda seus produtos agrícolas na região Sudeste deverá considerar as despesas de transporte para levar os ativos a seu mercado de venda. Ou seja, o valor justo a ser considerado não será o da região de origem, mas sim o de venda do produto, líquido das despesas de venda, partindo-se do princípio de que esse valor líquido seja maior do que o obtido na região de origem.

Pode acontecer também, conforme discutido, de os ativos biológicos estarem implantados na terra, como as plantações. Caso um valor de mercado exista apenas para os ativos biológicos em conjunto com a propriedade agrícola, a entidade deverá, a partir das informações existentes e de estimativas confiáveis, computar o valor justo dos ativos biológicos de maneira separada. Isso poderia ser feito, por exemplo, comparando-se o valor justo da propriedade com e sem os ativos biológicos; por diferença apurar-se-ia o valor justo dos ativos biológicos nas condições atuais.

É importante ressaltar que a existência de contratos de venda de ativos biológicos ou produtos agrícolas em data futura, isto é, contratos a termo ou futuros, não são necessariamente relevantes para cálculo do valor justo. Isso porque os preços desses contratos celebrados em determinado período poderão não refletir o valor justo em data posterior. Portanto, conforme o item 16 do CPC 29, “o valor justo de ativo biológico ou produto agrícola não deve ser ajustado em função da existência de contrato de venda futura”.

Nota-se que essa exigência pode levantar dúvidas, haja vista que pode ocorrer de uma entidade que já se encontra comprometida com uma venda futura a determinado preço (que irá gerar um lucro e um fluxo de caixa futuro) ter de “marcar” seu ativo biológico ou produto agrícola por preço distinto (um lucro hipotético, que já se sabe de antemão não será realizado).

Mas é importante mencionar que, apesar de não levados necessariamente em conta na mensuração do valor justo do ativo biológico ou produto agrícola, tais contratos normalmente atendem à definição de derivativo e são contabilizados como tal, conforme as exigências do CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, ou seja, a mercado. Pode ocorrer, então, ainda se tais contratos futuros se tornarem onerosos, quando o valor de venda previsto estiver abaixo do valor justo do referido ativo. Nesse caso a entidade deverá aplicar o CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Para maiores detalhes sobre a contabilização de derivativos e contratos onerosos favor consultar os Capítulos 8 e 21, respectivamente. O importante é que, nesse caso, fica muito melhor evidenciado o que está ocorrendo: a empresa pode estar ganhando na valorização do estoque, mas perdendo por causa do contrato elaborado, ou o contrário. Avaliando-se tudo ao custo, nada disso ficaria claro.

Naturalmente, o problema da mensuração ao valor justo torna-se mais complicado quando da inexistência de mercados ativos para alguns ativos biológicos e, em particular, para aqueles com longo período de crescimento. Um problema de ordem prática surge, por exemplo, no cômputo de uma plantação de pinus nos seus primeiros anos. Como sabemos, mercados ativos são mais frequentes para produtos agrícolas que para ativos biológicos.

Nos casos em que o preço ou o valor não estiverem disponíveis no mercado para o ativo biológico nas condições em que ele se encontra, o cômputo do valor justo deve ser realizado mediante desconto, com base em uma taxa de mercado, dos fluxos de caixa líquidos futuros esperados. Esse é o método utilizado, por exemplo, por grande parte das empresas de papel e

celulose no Brasil em razão da inexistência de mercados ativos para árvores de eucalipto e pinus, principalmente nos primeiros anos de plantio. As empresas com plantações de cana-de-açúcar também têm se utilizado do fluxo de caixa descontado.

Note-se que o fluxo de caixa descontado é um método, e não um fim em si. O objetivo de utilizar essa metodologia de avaliação é justamente determinar o valor justo do ativo biológico no local e nas condições atuais na ausência de mercados ativos. Em outras palavras, por meio do desconto dos fluxos de caixa futuros do ativo busca-se determinar o valor pelo qual o ativo biológico poderia ser vendido no mercado, na data da mensuração, assumindo uma transação normal entre participantes do mercado.

Dada a inerente subjetividade da utilização de técnicas de valoração no cômputo do valor justo, é mister fazer algumas considerações; em linha com o que é preconizado no item 22 do CPC 29 e da IAS 41, com as Bases para a Conclusão da referida norma internacional e igualmente com a IFRS 13, nova norma internacional que trata especificamente da mensuração a valor justo:

- A taxa de juros utilizada para descontar os fluxos de caixa deve ser aquela antes dos tributos sobre o lucro. O mesmo é aplicável aos fluxos de caixa projetados que não consideram as possíveis despesas de imposto de renda e contribuição social.
- Não deve ser considerada a maneira pela qual a entidade financia suas operações, ou seja, as despesas financeiras referentes a empréstimos e financiamentos não são levadas em conta.
- Não devem ser considerados possíveis gastos após o período de colheita, isso porque a projeção dos fluxos de caixa só considera as entradas e saídas até o momento da colheita ou abate. Por exemplo, não são considerados os gastos referentes

ao replantio de árvores (tais custos farão parte inicial da próxima safra de ativos biológicos).

- Deve-se, na medida do possível, privilegiar a utilização de *inputs* observáveis (de mercado) e minimizar os não observáveis (da própria entidade).
- Os fluxos de caixa projetados devem incorporar possíveis variações esperadas que sejam inerentes à atividade agrícola e que seriam levadas em conta na ótica dos participantes de mercado.

Finalmente, é importante ressaltar que o CPC 29 não exige que a entidade se utilize de profissionais independentes para tal mensuração. Entretanto, quando da inexistência de funcionários habilitados na própria empresa, será necessário apoio de *experts* para a correta mensuração desses valores justos; principalmente, quando da não existência de mercado ativo em que a mensuração dependa, fundamentalmente, de modelos de *valuation*. As premissas e o método utilizados devem ser divulgados, mesmo que realizados por empresa externa.

15.2.2 *Cômputo das despesas de venda*

Conforme discutido nos tópicos anteriores, a base de mensuração dos ativos biológicos e dos produtos agrícolas no reconhecimento inicial é o valor justo menos as despesas de venda. Verifica-se, portanto, que o CPC 29 exige que as despesas sejam deduzidas do valor justo dos ativos biológicos e dos produtos agrícolas. A ideia central é que a não dedução dessas despesas poderia resultar no diferimento de uma perda, que só seria reconhecida no momento da venda.

O item 5 do referido Pronunciamento Técnico define as despesas de vendas como as “despesas incrementais diretamente atribuíveis à venda de ativo, exceto despesas financeiras e tributos sobre o lucro”. Note-se, portanto,

que são despesas necessárias para que uma venda ocorra e que de outro modo não surgiriam. Colocando de outra forma, são despesas incrementais para vender, diretamente atribuíveis. Como exemplo dessas despesas podemos destacar comissões a corretores e negociantes, taxas de agência reguladora e de bolsas de mercadorias, impostos e taxas de transferência.

É importante ressaltar que não devem ser consideradas as despesas de transporte. Isso porque, conforme discutido, o valor justo já considera os custos necessários para levar o ativo ao mercado.

15.2.3 *Tratamento contábil dos custos subsequentes*

Ao longo do processo de transformação de um ativo biológico, a entidade incorre em custos de produção. Por exemplo, para alimentar um rebanho de ovelhas ou cabras a entidade incorrerá em custos com grãos, ração etc.; subsequentemente teríamos os custos de mão de obra daqueles envolvidos no trato dos animais, além dos custos indiretos de produção. Uma questão contábil que poderia suscitar dúvidas sobre tais custos é: devem ser tratados como despesa ou ativo?

O CPC 29 não prescreve explicitamente como contabilizar o gasto subsequente relacionado a ativos biológicos. O entendimento central é que a capitalização (ou não) dos gastos subsequentes é irrelevante numa abordagem de valor justo para a mensuração do resultado final. Isso porque:

- (i) quando tratados como ativos, a empresa não reconhecerá essa despesa no resultado, mas a contrapartida da mensuração a valor justo no resultado será menor; e
- (ii) se reconhecidos como despesa, a contrapartida da mensuração ao valor justo será maior.

Do ponto de vista gerencial e informacional, não temos dúvida de que o melhor seria computar esses gastos diretamente no resultado, já que ficaria

muito melhor evidenciada a formação do lucro durante determinado período: qual o crescimento do valor justo líquido durante o mês, por exemplo, *versus* quanto de custo de produção terá sido reconhecido nesse mesmo mês. Se computado o custo diretamente no ativo, vai para o resultado do período apenas o acréscimo líquido, reduzindo a capacidade informativa das demonstrações contábeis.

De qualquer forma, o impacto líquido no resultado do exercício será sempre o mesmo, independentemente da opção adotada pela empresa de ativar tais custos ou não.

É mister salientar que, de modo a respeitar o Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, só são passíveis de ativação aqueles custos que se enquadrem na definição de ativo, principalmente no que diz respeito à provável geração de benefícios econômicos futuros; os que não atenderem à definição devem ser tratados como despesa, independentemente do método utilizado pela empresa.

15.2.4 *Mensuração pelo custo*

Conforme mencionado, existe uma suposição implícita no CPC 29 de que o valor justo de um ativo biológico pode ser mensurado com confiabilidade. Entretanto, tal suposição pode ser refutada no reconhecimento inicial de um ativo biológico quando:

- não existam preços ou valores de mercado disponíveis; e
- não existam alternativas confiáveis para mensuração do valor justo.

Nesses casos, os ativos biológicos são mensurados pelo custo menos depreciação (quando cabível) e eventuais perdas por desvalorização (*impairment*).

Faz-se necessário salientar que essa alternativa de mensuração de um

ativo biológico pelo custo, no reconhecimento inicial, é exceção à regra geral, que é o valor justo menos as despesas de venda. Em outras palavras, não é facultado à empresa escolher a abordagem de mensuração.

Note-se também que a partir do momento em que o valor justo se tornar mensurável de forma confiável, a entidade deve passar a utilizá-lo. Adicionalmente, se uma entidade tiver anteriormente mensurado um ativo biológico pelo seu valor justo, a norma exige que a entidade continue a mensurá-lo pelo valor justo até a alienação. Colocando de outra forma, a entidade está proibida de alterar sua base de valor justo para custo.

Finalmente, podem existir casos em que o custo se aproxime do valor justo, por exemplo:

- (i) quando a entidade compra um ativo biológico em um mercado ativo; isso porque, como sabemos, no momento da compra o valor pago (que será o custo para a entidade) corresponde, na maioria das vezes, ao valor justo;
- (ii) quando o ativo biológico é recém-plantado, seu custo geralmente se aproxima do valor justo. Em outras palavras, como ainda não ocorreu nenhuma transformação biológica economicamente relevante, o ativo ainda não “ganhou” valor;
- (iii) em atividades biológicas de rápida transformação, isto é, quando o ativo biológico se transforma rapidamente em produto agrícola, por exemplo, nas granjas de pintos;
- (iv) quando o impacto da transformação biológica sobre o preço tiver sido imaterial até a data de encerramento dos balanços, por exemplo, uma plantação cujo ciclo de produção é de 15 anos, e se passaram apenas seis meses.

De qualquer forma, mesmo nesses casos, é recomendável a verificação do valor justo do ativo biológico, haja vista que é essa a base de mensuração

exigida pelo CPC 29.

Finalmente, para o produto agrícola no momento da colheita, a base de mensuração será sempre o valor justo menos as despesas de venda, isto é, não existe para tais ativos qualquer faculdade de mensuração pelo custo. O entendimento da norma é que, para produtos agrícolas já colhidos, existe preço de mercado disponível e o valor justo pode ser facilmente obtido.

15.2.5 *Reconhecimento de ganhos e perdas*

De acordo com os itens 26 a 29 do CPC 29, os ganhos e perdas decorrentes da mensuração a valor justo menos as despesas de venda dos ativos biológicos, e dos produtos agrícolas no reconhecimento inicial (momento da colheita), devem ser reconhecidos no resultado do exercício em que ocorrerem.

Note-se que um ganho pode ocorrer no reconhecimento inicial de um ativo biológico, por exemplo, no nascimento de um bezerro; poderia existir igualmente uma perda, haja vista que, conforme discutido, são deduzidas as despesas de venda na determinação do valor justo dos ativos biológicos.

Críticos dessa abordagem argumentam que o resultado do exercício tenderá a sofrer com possíveis volatilidades decorrentes desses ganhos e perdas da marcação a valor justo no caso dos ativos biológicos. Já os defensores argumentam que a mensuração pelo custo causaria impactos muito mais relevantes, já que ocorreriam de uma só vez, isto é, todo o ganho ou perda só seria reconhecido no resultado no momento que esse ativo se transformasse em produto agrícola, no momento da colheita ou ainda no momento da venda.

Neste *Manual*, desde sua primeira edição, afirmamos que existem alguns doutrinadores contábeis que defendem que a variação do valor justo dos ativos biológicos de produção que não são eles mesmos destinados à venda, por exemplo, árvores frutíferas, deveriam ser reconhecidas ao custo; no máximo, se avaliados ao mercado, o ajuste seria diretamente no patrimônio

líquido, em conta de Outros Resultados Abrangentes. A justificativa seria a de que os ativos biológicos de produção não serão vendidos, possuindo, portanto, características similares a de um “imobilizado”. Nessa ótica, o reconhecimento da variação do valor justo em conta de PL seria condizente com o tratamento dado aos ativos reavaliados, em que a contrapartida é a Reserva de Reavaliação. O Iasb acabou reconhecendo que simplesmente esses ativos devem ficar ao custo, numa posição mais simples e conservadora que a proposição comentada neste parágrafo.

Percebe-se ainda que, pela abordagem do valor justo, podem ocorrer grandes descasamentos entre o lucro contábil e o fluxo de caixa decorrente das atividades agrícolas. Sobre esse aspecto, como nossa Lei das Sociedades Anônimas prevê a existência de dividendo obrigatório, conforme o disposto do art. 202 do referido dispositivo legal, uma alternativa para as empresas poderia ser a utilização de Reserva de Lucros a Realizar. A utilização de tal reserva, facultativa, permite que os dividendos obrigatórios sejam distribuídos apenas quando realizados financeiramente. Para maiores detalhes acerca da referida reserva consultar o Capítulo 22 deste *Manual*, que trata de Patrimônio Líquido.

Vale salientar que algumas empresas ajustaram seus estatutos sociais para excluir da base de cálculo dos dividendos mínimos obrigatórios o resultado não realizado decorrente da mensuração a valor justo dos ativos biológicos. À medida que tais resultados forem realizados, serão incorporados à base de cálculo dos dividendos.

Finalmente, como a atividade agrícola está frequentemente exposta a riscos climáticos, riscos de doenças e outros riscos naturais, no caso de evento específico (viroses, inundações, seca, geada, praga de insetos etc.) que resulte em ganho ou perda não recorrente, recomenda-se a apresentação de tal item em linha específica da Demonstração de Resultado, conforme preconizado pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, além, é claro, de divulgações qualitativas nas

Notas Explicativas.

15.3 Subvenção governamental

Hoje não há quase a prática de subvenção governamental para a produção de ativos biológicos e produtos agrícolas. Mas, se existir, é reconhecida como receita no resultado do período em que for efetivamente recebida ou quando for virtualmente certo que será recebível, caso seja incondicional, ou seja, não dependa de cumprimento de qualquer obrigação adicional a ser cumprida pela entidade. Se houver condicionante que possa inclusive obrigar à sua devolução ou impedir seu recebimento, só poderá ser reconhecida como receita quando essa condição for totalmente atendida pela empresa.

Se a subvenção estiver vinculada a algum ativo submetido ao processo de depreciação, ela só poderá ser reconhecida no resultado à medida e na proporção dessa depreciação; veja-se o CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais.

15.4 Exemplos de transações envolvendo ativo biológico e produção agrícola

O objetivo desta seção é ilustrar os conceitos apresentados nos tópicos anteriores, no tocante ao reconhecimento e à mensuração de transações envolvendo ativos biológicos e produtos agrícolas. Também são apresentadas as respectivas contabilizações para as referidas transações.

15.4.1 *Comparação entre modelos contábeis: valor justo versus custo*

Considere a Cia. ABC, cuja atividade principal é a venda de madeira. Ela planta pés de eucalipto, ativos biológicos que tardam, em média, sete

anos para se transformar em produto agrícola para venda.

Em 1º-1-X0, ela incorreu em custos iniciais diretamente relacionados à atividade agrícola no valor de \$ 50.000 referentes à aquisição das mudas e preparação da propriedade. Ao longo dos sete anos de crescimento da plantação, X0 a X6, incorreu igualmente em custos adicionais, todos relacionados à atividade agrícola (adubação, combate às pragas, formigas, funcionário etc.) no valor de \$ 100.000. Considere que todos esses gastos incorridos são diretamente atribuíveis à produção e, portanto, ativados quando a avaliação é ao custo; despesas operacionais são reconhecidas imediatamente no resultado.

No início do ano de X7, a Cia. ABC colheu o produto agrícola, madeira, e o vendeu pelo valor de \$ 2.000.000. Nesse momento, incorreu igualmente em despesas de vendas de \$ 100.000. Caso mensurasse seus ativos biológicos pelo custo, prática contábil anterior vigente no Brasil, não mais permitida pelas normas internacionais e pelo CPC, exceto nos raros casos em que o valor justo não puder ser mensurado com confiabilidade, seus saldos patrimoniais e de resultado nos anos de X0 a X7 seriam:

Saldos Patrimoniais e de Resultado da Cia ABC nos anos de X0-X7: Modelo do Custo

Ano	Ativo Biológico/Produto Agrícola	Demonstrações Contábeis			
	Saldo Inicial	Custos de Produção	Saldo Final	DRE	PL
X0	0	150.000	150.000		
X1	150.000	100.000	250.000		

X2	250.000	100.000	350.000		
X3	350.000	100.000	450.000		
X4	450.000	100.000	550.000		
X5	550.000	100.000	650.000		
X6	650.000	100.000	750.000		
X7	750.000	–	0	1.150.000*	1.150.000*
Total				1.150.000	1.150.000

* Receita de Vendas de \$ 2.000.000 – Custos dos Produtos de \$ 750.000 – Despesas de Vendas de \$ 100.000

Note-se que o impacto no resultado do exercício e no patrimônio líquido ocorre apenas no momento da venda, de uma só vez. Percebe-se igualmente que as demonstrações contábeis pouco informam o usuário acerca da situação patrimonial e financeira da Cia. ABC e de seu desempenho ao longo dos anos. Em outras palavras, nesse modelo baseado no custo, a contabilidade pouco captura da realidade econômica da atividade agrícola, não atingindo um de seus objetivos principais: auxiliar na previsão dos fluxos de caixa futuros. Por isso, não é mais permitido pelas normas vigentes no Brasil, exceto nos casos em que o valor justo não puder ser mensurado com confiabilidade.

A baixa relevância do modelo de custo para fins decisórios fica ainda mais nítida quando o comparamos com o modelo do valor justo, exigido pelo CPC 29 e pela IAS 41. Considere que o valor justo menos as despesas de venda do ativo biológico ao longo dos anos, dada as condições da plantação no final de cada exercício social, foram:

Datas	Idade Plantação de Eucalipto	Valor Justo (-) Despesas de Venda
31-12-X0	1 ano	\$ 250.000
31-12-X1	2 anos	\$ 450.000
31-12-X2	3 anos	\$ 700.000
31-12-X3	4 anos	\$ 1.000.000
31-12-X4	5 anos	\$ 1.300.000
31-12-X5	6 anos	\$ 1.500.000
31-12-X6	7 anos*	\$ 1.900.000

* Ponto de corte.

Com base nos valores justos acima, podemos calcular os ajustes necessários no final de cada ano e a respectiva contrapartida nos resultados dos exercícios.

Ano	Ativo Biológico/ Produto Agrícola			DRE		
	Saldo Inicial	Ajuste a Valor Justo	Saldo Final	Ajuste a Valor Justo	Custos de Produção	Ajuste a Valor Justo – Custos de Produção

X0	0	250.000	250.000	250.000	150.000	100.000
X1	250.000	200.000	450.000	200.000	100.000	100.000
X2	450.000	250.000	700.000	250.000	100.000	150.000
X3	700.000	300.000	1.000.000	300.000	100.000	200.000
X4	1.000.000	300.000	1.300.000	300.000	100.000	200.000
X5	1.300.000	200.000	1.500.000	200.000	100.000	100.000
X6	1.500.000	400.000	1.900.000	400.000	100.000	300.000
X7	1.900.000	–	–	–	–	–
Total		1.900.000		1.900.000	750.000	1.150.000

De acordo com o CPC 29, o ajuste decorrente da mensuração a valor justo menos despesas de venda do Ativo Biológico deve ser reconhecido na Demonstração do Resultado no final de cada exercício contábil. Assim, por exemplo, no final do ano de X0, teríamos o seguinte registro contábil:

	Débito	Crédito
Ativo Biológico	\$ 250.000	
a Ajuste a Valor Justo de Ativo Biológico		250.000

Pelos custos iniciais e durante o primeiro período:

	Débito	Crédito
--	---------------	----------------

Custos de Produção	\$ 150.000	
a Disponibilidades		150.000

No final de cada ano repetíramos os registros acima, ajustando o referido ativo para refletir o valor justo menos as despesas de venda, em contrapartida ao resultado.

Percebe-se que o resultado no final do ciclo de sete anos é o mesmo nos dois modelos contábeis: \$ 1.150.000. Isso porque, no final das contas, a Cia. ABC gastou \$ 750.000 com os custos da plantação, teve despesas de vendas de \$ 100.000 e vendeu a madeira colhida por \$ 2.000.000. Os fluxos de caixa também seriam iguais nos dois modelos contábeis, pois não são impactados pela forma como a entidade mensura seus ativos.

As Demonstrações dos Resultados dos Exercícios, os Balanços Patrimoniais, as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido e as Demonstrações do Valor Adicionado apresentariam, entretanto, valores totalmente distintos ao longo dos sete anos. Nesse sentido, o modelo do valor justo exigido pelas normas vigentes é bastante superior, conforme demonstrado nesse simples exemplo, para capturar a realidade econômica dessa atividade agrícola. As demonstrações contábeis baseadas no modelo de custos não teriam qualquer relevância, por exemplo, para fins de avaliação de empresas, concessão de crédito, dissidência de sócios etc.

15.4.2 *Tratamento do ativo biológico quando anexado à propriedade agrícola*

A Cia. XYZ possui uma plantação de 100 hectares de floresta de eucalipto, com idade de dois anos, que se encontra anexada a uma fazenda localizada em determinada região rural. Não existem preços disponíveis para eucalipto nessa fase de crescimento, mas existe mercado ativo com preços disponíveis para os ativos combinados, isto é, para fazendas que tenham

plantações de eucalipto.

De acordo com os dados de mercado, a fazenda vale \$ 1.000.000; o valor do hectare da terra nua na região é de \$ 7.000. A Cia. XYZ entende que esses valores representam o valor justo das propriedades rurais naquela data.

A partir desses dados, portanto, podemos calcular o valor justo das plantações de eucalipto, que é o ativo biológico, por diferença, conforme apresentado a seguir:

Cômputo do Valor Justo do Ativo Biológico	\$
1. Preço dos Ativos Combinados (Fazenda + Plantação de Eucalipto)	1.000.000
2. Preço da Fazenda "Crua" (100 hectares × 7.000)	(700.000)
Valor Justo da Plantação de Eucalipto (1-2)	300.000

Essa abordagem de mensuração do valor justo de um ativo biológico, por diferença, é permitida pela normatização vigente, conforme o item 25 do CPC 29:

“A entidade pode usar informações sobre ativos combinados para determinar o valor justo dos ativos biológicos. Por exemplo, o valor justo da terra nua e da terra com melhorias pode ser deduzido do valor justo dos ativos combinados, visando obter o valor justo do ativo biológico.”

Ressalta-se apenas que os preços utilizados devem sempre refletir o valor justo dos ativos sendo mensurados. Em outras palavras, os valores das propriedades rurais devem refletir o valor pelo qual tais ativos poderiam ser transacionados na data da mensuração entre participantes conhecedores do mercado. Finalmente, para fins de reconhecimento dos valores nas

demonstrações contábeis, seria necessário ainda deduzir as despesas de venda do valor justo apurado no exemplo citado.

15.4.3 *Alterações no valor justo: mudanças físicas versus variações de preços no mercado*

Este exemplo, adaptado do Apêndice do CPC 29, busca ilustrar a separação das variações nos valores justos dos ativos biológicos decorrentes de transformações biológicas das variações motivadas por alterações de preços de mercado. É recomendado pelo referido Pronunciamento Técnico que se divulguem tais informações em Nota Explicativa para que o usuário melhor compreenda o desempenho da entidade em dado período.

Em 31-12-X0, a Cia. ABC possuía um rebanho composto de 100 ovelhas com idade de 1 ano, cujo valor justo menos as despesas de venda na data era de \$ 200 por animal. Portanto, seus ativos biológicos estavam reconhecidos nessa data por \$ 20.000. No dia 1º-7-X1 nasceram outras 10 ovelhas. Os valores justos, menos as despesas de venda, para ovelhas de diferentes idades, são apresentados a seguir:

Valores Justos menos Despesas de Venda – Ovelhas (unitários)	\$
Ovelhas com 1 ano de idade – 31-12-X0	200
Ovelhas com 1 ano de idade – 31-12-X1	210
Ovelhas com 2 anos de idade – 31-12-X1	220
Ovelha recém-nascida – 1º-7-X1	140
Ovelha recém-nascida – 31-12-X1	144
Ovelha de 0,5 ano – 31-12-X1	160

Em 31-12-X1, a Cia. ABC possuía 110 ovelhas: (i) 100 com idade de 2 anos e (ii) 10 com 0,5 ano de idade. Portanto, o valor justo menos despesas de venda do seu rebanho, nessa data, era:

Valor Justo do Rebanho	Unitário (\$)	Total (\$)
100 unidades – 2 anos de idade	220	22.000
10 unidades – 0,5 ano de idade	160	1.600
Total		23.600

A variação total do valor justo período, de \$ 20.000 (31-12-X0) para \$ 23.600 (31-12-X1), pode ser explicada pelas: (i) alterações dos preços, e (ii) alterações físicas das ovelhas.

Ativos Biológicos – Ovelhas (31-12-X0)		20.000
Variação no Valor Justo:		
1. Em Razão de Alteração nos Preços		
100 ovelhas de 1 ano: \$ 210 – \$ 200	1.000	
10 ovelhas recém-nascidas: \$ 144 – \$ 140	40	
Total da Variação em Razão de Alterações nos Preços		<u>1.040</u>
2. Em Razão de Mudança Física		
100 ovelhas (de 1 ano para 2 anos): \$ 220 – \$ 210	1.000	
10 ovelhas (nascimento): \$ 140	1.400	

10 ovelhas (nascimento – 0,5 ano): \$ 160 – \$ 144	160	
Total da Variação em Razão de Mudança Física		<u>2.560</u>
Ativos Biológicos – Ovelhas (31-12-X1)		23.600

No cômputo da variação do valor justo em decorrência das flutuações dos preços, busca-se isolar tais efeitos, isto é, assume-se que as ovelhas não mudaram fisicamente no período. Por exemplo, numa situação hipotética (e irreal), mesmo que as 100 ovelhas iniciais não tivessem crescido, seu valor justo teria aumentado em \$ 1.000 [$100 \times (210 - 200)$].

Já para a análise das alterações do valor justo em razão das mudanças físicas, consideram-se apenas os ganhos decorrentes do nascimento de novas ovelhas e igualmente do crescimento das ovelhas já existentes. Por exemplo, em 1º-7-X1, a empresa obteve um ganho de \$ 1.400 decorrente do nascimento de 10 novas ovelhas (10×140).

Finalmente, para reconhecer a variação no valor justo menos despesas de venda dos ativos biológicos nesse período, teríamos apenas o seguinte registro contábil:

	Débito	Crédito
Ativo Biológico	\$ 3.600	
a Ajuste a Valor Justo (DRE)		\$ 3.600

Vale lembrar que a Cia. ABC incorreu em gastos para “cuidar” do rebanho. Assim, o resultado decorrente dessa atividade será diminuído nesse mesmo montante (quer seja considerado custo do ativo biológico em desenvolvimento ou despesa do período).

15.4.4 *Mensuração do valor justo pelo fluxo de caixa descontado*

Nesse simples exemplo apresentamos a mensuração do valor justo utilizando um modelo de fluxo descontado. Ressalta-se que, na prática, tais cálculos devem ser realizados por profissionais que conheçam as especificidades da atividade agrícola em questão, levando em conta variáveis tanto setoriais quanto financeiras.

A Cia. ABC iniciou suas atividades em 1º de janeiro de X0 e plantou 50 hectares de eucalipto. Durante o ano de X0 a Cia. ABC incorreu em custos iniciais de implantação e início da produção que incluem o custo das mudas, adubação, funcionários etc. no valor \$ 100.000. Esses valores foram registrados como Ativo Biológico e pagos.

A empresa projeta um custo médio de manutenção da plantação para o ano de X1 de \$ 50.000. Para os anos de X2 a X6, estima-se que esses custos crescerão em linha com a inflação do período, que segundo as projeções econômicas será cerca de 6% ao ano. A empresa tem como política financeira pagar suas despesas/custos sempre no final de cada ano, isto é, não carrega passivos para os anos seguintes.

A receita com a venda da madeira colhida ocorrerá apenas ao final do ano de X6, já que, pelas estimativas dos engenheiros agrônomos, o corte ocorrerá após sete anos do plantio inicial. De acordo com estudos realizados por especialistas, que consideraram a produtividade esperada da plantação (de acordo com fatores como material genético, fertilidade do solo etc.), a receita esperada da empresa no momento da venda da madeira será de \$ 787.500,00, já levando em conta as despesas de venda. Essa receita esperada considera o preço por hectare médio de \$ 15.750,00 pago pela indústria em dezembro de X0. Para trazer essa receita futura para a data da mensuração do valor justo, 31-12-X0, a empresa utiliza uma taxa de desconto de 13%, que representa seu custo médio ponderado de capital ajustado pelo risco do negócio na ótica de participantes do mercado.

Com base nas premissas mencionadas e na metodologia do fluxo de

caixa descontado, o valor justo da plantação de eucalipto será:

Fluxo de Caixa Projetado – Anos X1-X6							
	31-12- X0	31-12- X1	31-12- X2	31-12- X3	31-12- X4	31-12- X5	31-12- X6
Receitas – despesas de venda							787.500
Despesas*		– 50.000	– 53.000	– 56.180	– 59.551	– 63.124	– 66.911
Fluxo Nominal		– 50.000	– 53.000	– 56.180	– 59.551	– 63.124	720.589
Fator de Desconto**		1,13	1,2769	1,4429	1,6305	1,8424	2,0820
Fluxo Descontado		– 44.248	– 41.507	– 38.935	– 36.523	– 34.262	346.104
Valor Justo	150.629						

* Despesa projetada de \$ 50.000 no ano de X1, e com crescimento de 6% ao ano nos anos seguintes.

** Fator de desconto: $(1 + i)^n$.

Note-se que o valor justo do ativo biológico na data de mensuração é de \$ 150.629, decorrente do somatório de todos os fluxos de caixa líquidos (entradas – saídas) ao longo dos anos de X1 a X6 trazidos a valor presente à taxa de 13% ao ano.

Neste exemplo, o ativo biológico deverá estar registrado na contabilidade da Cia. ABC pelo valor de \$ 150.629. Obviamente, o valor encontrado, pela utilização do modelo do fluxo de caixa projetado, apenas

reflete as premissas utilizadas (projeções de fluxo de caixa futuros e as taxas). Como a empresa gastou o valor de \$ 100.000 decorrente dos custos iniciais de produção, deverá, no final de X0, fazer o ajuste a valor justo no valor de \$ 150.637 no ativo em contrapartida ao resultado do exercício e registrar os custos que se transformaram em despesas:

	Débito	Crédito
Ativo Biológico	\$ 150.629	
a Ajuste a Valor Justo (DRE)		\$ 150.629

e

	Débito	Crédito
Custos de Produção	\$ 100.000	
a Disponibilidades		100.000

Finalmente, é mister ressaltar que a metodologia do fluxo de caixa descontado só deve ser utilizada para cômputo do valor justo quando da inexistência de mercado ativo para os itens. Salientamos novamente que, na prática, os critérios utilizados pela empresa devem basear-se ao máximo em premissas utilizadas pelo mercado (dados observáveis), sendo de suma importância a divulgação de todas essas informações em Nota Explicativa.

Afinal, todo o benefício esperado com a mensuração a valor justo, o aumento de utilidade esperada da informação contábil para fins de tomada de decisão econômica, só ocorrerá quando da utilização parcimoniosa dos modelos de avaliação, que nada fazem senão refletir os dados inseridos pelos responsáveis pela mensuração.

15.5 Divulgações

As exigências de evidenciação relacionadas à atividade agrícola estão dispostas nos itens 40 a 57 do CPC 29. Dadas as especificidades dessas atividades, é de suma importância que a entidade possua uma boa política de divulgação em Notas Explicativas, de modo a auxiliar os usuários na interpretação dos valores apresentados nas Demonstrações Contábeis.

No que diz respeito às divulgações não financeiras, exigem-se:

- descrições de cada grupo de ativo biológico, incluindo a natureza das atividades relacionadas;
- as estratégias de administração de riscos financeiros relacionadas com a atividade agrícola;
- reconciliações dos saldos iniciais e finais de quantidades físicas de cada grupo, distinguindo, por exemplo, os ativos biológicos entre consumíveis e de produção ou entre maduros e imaturos, conforme apropriado.

Em relação às reconciliações decorrentes de alterações dos valores contábeis, entre o início e o fim do período, a entidade deverá divulgar:

- ganho ou perda decorrente da mudança no valor justo menos a despesa de venda;
- aumentos devido às compras;
- reduções atribuíveis às vendas e aos ativos biológicos classificados como mantidos para venda ou incluídos em grupo de ativos mantidos para essa finalidade;
- reduções devidas às colheitas;
- aumento resultante de combinação de negócios; e

- diferenças cambiais líquidas decorrentes de conversão das demonstrações contábeis para outra moeda de apresentação e, também, de conversão de operações em moeda estrangeira para a moeda de apresentação das demonstrações da entidade.

Acerca da mensuração a valor justo, exige-se a divulgação dos:

- métodos e premissas significativos aplicados, principalmente quando os valores justos forem obtidos por meio de técnicas de avaliação quando da inexistência de valores de mercado para os referidos ativos;
- ganhos e perdas reconhecidos no período decorrentes das alterações no valor justo menos despesas de venda dos ativos biológicos.

Nos casos em que o valor justo de um grupo de ativos biológicos não puder ser mensurado com confiabilidade é exigida divulgação sobre:

- a explicação da razão pela qual o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável;
- uma faixa de estimativas, se possível, dentro da qual existe alta probabilidade de se encontrar o valor justo;
- método de depreciação utilizado;
- vida útil ou a taxa de depreciação utilizada;
- total bruto e a depreciação acumulada (adicionada da perda por desvalorização acumulada) no início e no final do período; e
- eventuais perdas por redução ao valor recuperável (*impairment*).

Finalmente, caso aplicável, é exigida a divulgação de:

- ativos biológicos cuja titularidade legal seja restrita, e o montante deles

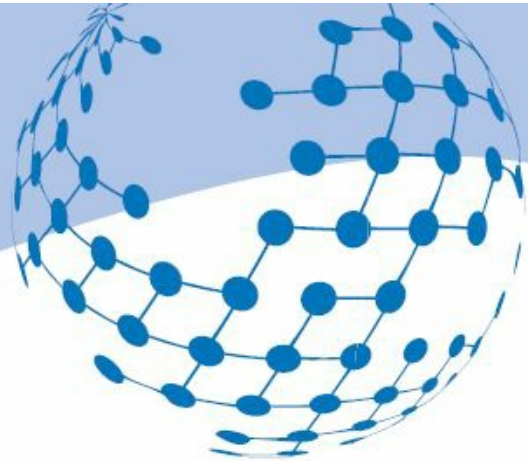
dado como garantia de exigibilidades;

- compromissos relacionados com o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos; e
- análise de sensibilidade das premissas no cálculo do valor justo.

15.6 Ativo biológico: tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos ativos biológicos são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes. Importante destacar, entretanto, que o CPC-PME permite uma base de mensuração simplificada em que a pequena e média empresas apenas utilizem o valor justo para as classes de ativos biológicos em que tal valor é prontamente determinável, sem custo ou esforço excessivo. Para todos os outros, é permitida a utilização do custo como base de mensuração.

16



Ativo Diferido

16.1 Introdução

O já revogado inciso V do art. 179 da Lei das Sociedades por Ações determinava que deveriam ser classificadas no Ativo Diferido

“as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais”.

O referido inciso V, antes de ser revogado, foi alterado pela Lei nº 11.638/07. Classificavam-se no Ativo Diferido após essa alteração

“as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um

exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional” (*Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007*).

Essa alteração promovida pela Lei nº 11.638/07 permitiu o lançamento no Ativo Diferido das despesas pré-operacionais e dos gastos de reestruturação, e só poderiam ser reconhecidos se de fato tivessem o potencial de geração de benefícios econômicos futuros por meio de incremento nas receitas, já que apenas a economia de custos ou o aumento na eficiência operacional não eram precedentes razoáveis para a ativação desses gastos. Destaca-se que as despesas pré-operacionais são consideradas elementos de despesa do período nas normas internacionais de contabilidade.

Com a Medida Provisória (MP) nº 449/08, o inciso V do art. 179 da Lei nº 6.404/76 foi finalmente revogado. Essa MP foi convertida na Lei nº 11.941/09, e a revogação do inciso V foi mantida. Dessa forma, as sociedades por ações e as sociedades de grande porte que elaboram suas demonstrações financeiras com base na Lei nº 6.404/76 não puderam mais reconhecer o grupo Ativo Diferido em seus balanços a partir do exercício social de 2008.

O texto introduzido pela Lei nº 11.638/07 passou a vigorar em 2008, pois no artigo 9º desta Lei havia a previsão de que entraria em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, que foi no final de 2007. Porém, em dezembro de 2008 foi editada a Medida Provisória nº 449, vigorando imediatamente a revogação do Ativo Diferido. Dessa maneira, na prática não chegou a ser encerrado um exercício de demonstrações contábeis seguindo as alterações do Ativo Diferido preconizadas pela Lei nº 11.638/07; e a Orientação OCPC 02, que dispôs sobre as demonstrações contábeis de 2008, forneceu em seu item 113 esclarecimentos adicionais sobre o tratamento do Ativo Diferido naquele exercício.

Os ativos diferidos eram caracterizados por serem ativos que tinham seus valores amortizados por apropriação às despesas operacionais (ou aos custos), no período de tempo em que teoricamente estivessem contribuindo

para a formação do resultado da empresa. Compreendiam as despesas incorridas durante o período de desenvolvimento, construção e implantação de projetos, anterior a seu início de operação, e também as despesas incorridas com implantação de projetos mais amplos de sistemas e métodos, com reorganização da empresa e outras. Representavam, muitas vezes, gastos cuja contabilização seria como *despesas operacionais*, caso a atividade a que se referiam estivesse já produzindo receitas ou benefícios, por exemplo, os gastos incorridos com pessoal administrativo, outras despesas gerais e administrativas e demais gastos específicos (desde que não fossem parte do Imobilizado), *necessários* ao desenvolvimento de um projeto. A justificativa para tal tratamento consistia no fato de que os benefícios desse projeto ocorreriam em períodos futuros mediante a geração de receitas e, por causa disso, tais gastos eram ativados para amortização futura, para manter o critério de contraposição de receitas e despesas.

Ocorre que o art. 299-A da Lei nº 11.941/09 acabou permitindo que o saldo existente nesse grupo em 2008, que não pode ser alocado para outro grupo de contas, poderá permanecer aí classificado até sua completa amortização e sujeito à análise de recuperabilidade. Assim, o objetivo de manter este Capítulo no Manual, por mais esta edição, está em esclarecer os procedimentos que devem ser implementados com relação: (i) aos saldos possivelmente existentes no Balanço de abertura na data de transição; e (ii) ao tratamento contábil para os eventos econômicos antes classificados no Ativo Diferido, à luz das novas práticas contábeis adotadas no Brasil.

A seguir é apresentada a classificação anterior das contas que integravam o Ativo Diferido e o respectivo tratamento contábil a ser empregado daqui por diante aos eventos econômicos antes enquadrados nesse grupo de contas.

16.2 Classificação anterior das contas e novo tratamento contábil

16.2.1 *Plano de contas – geral*

Considerando o conceito e o conteúdo anteriormente atribuído ao Ativo Diferido, tinha-se o seguinte Plano, a título exemplificativo, com as seguintes contas:

ATIVO DIFERIDO – CUSTO

A. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO E PRÉ-OPERACIONAIS

Gastos de organização e administração

Encargos financeiros líquidos

Estudos, projetos e detalhamentos

Juros a acionistas na fase de implantação

Gastos preliminares de operação

Amortização acumulada (conta credora)

B. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS E MÉTODOS

Custo

Amortização acumulada (contra credora)

C. GASTOS DE REORGANIZAÇÃO

Custo

Amortização acumulada (conta credora)

16.2.2 *Gastos de implantação e pré-operacionais*

a) GERAL

Esse agrupamento de contas era utilizado para novos empreendimentos, tais como a organização, construção e implantação de uma nova fábrica. Alcançava todos os gastos incorridos antes do início de suas operações, abrangendo ainda o período de testes iniciais de produção da fábrica, quando fosse o caso. Esses gastos agora serão tratados diretamente no resultado do exercício, exceto se parte desses gastos estiver relacionada à colocação de um Ativo Imobilizado nas condições de operação pretendidas pela administração da empresa (ver Capítulo 13 – Ativo Imobilizado, neste *Manual*).

b) EMPRESAS NOVAS

A lógica anterior era a de que, quando a empresa era nova, tornava-se mais fácil a apuração dos gastos que eram diferidos, já que todas as despesas operacionais tinham essa classificação. Ao considerar as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, esses gastos passam a ser lançados no resultado do exercício, pois não atendem ao conceito de ativo, mas sim ao de despesa (ver Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – **Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro**). A exceção é a possibilidade de esses gastos serem integrados ao custo de um Ativo Imobilizado, de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado.

c) EMPRESAS EXISTENTES COM NOVOS PROJETOS

Os gastos incorridos em um novo projeto, quando se trata de uma empresa existente, já operando, são agora reconhecidos como despesas operacionais. A ressalva a esse tratamento fica para os gastos com novos projetos que possam ser classificados como ativos, baseados em algum Pronunciamento Técnico, como o CPC 04 (R1) – Ativo Intangível, ou CPC 27 – Ativo Imobilizado, por exemplo. Antes essas despesas eram segregadas contabilmente entre as parcelas referentes às operações normais, que eram

lançadas no resultado do período, e as parcelas de administração e outras, relativas ao novo empreendimento, eram registradas no Ativo Diferido. Nessa situação, a empresa devia manter um adequado sistema de identificação das despesas para contabilizá-las corretamente. Para as despesas comuns (se relevantes) não passíveis de identificação, era feita a segregação por meio de rateios em bases adequadas e que considerassem o tempo ou o esforço dedicados. Esse procedimento não será mais empregado. Todo gasto incorrido pela empresa decorrente de um novo empreendimento deverá ser analisado à luz dos conceitos de ativo e despesa dispostos no Pronunciamento Conceitual Básico e, posteriormente, em Pronunciamentos que tratam particularmente de certos ativos. Por exemplo, o gasto decorrente de um novo projeto da empresa pode ter tido origem no desenvolvimento de um ativo intangível. Nesse caso, se certas condições forem atendidas, a empresa reconhece um ativo intangível, observando o que determina o Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) – Ativo Intangível.

No passado, exemplos típicos de Diferido eram as despesas relacionadas aos gastos com pesquisa e desenvolvimento. Com a eliminação desse grupo, não se podem mais classificar os gastos com pesquisa como ativo, afinal esse conceito está restrito às aplicações que provocarão, por incremento de receitas, aumento nos resultados futuros, e certamente esse não é o caso dos gastos com pesquisas, que deverão ser tratados como despesas. Para o caso dos gastos com desenvolvimento admitir-se-á a classificação como ativo apenas e tão somente quando tais gastos tiverem absoluta garantia de que produzirão efeitos nos resultados futuros da entidade. Lembre que esse conceito está em total conformidade com as regras internacionais de contabilidade.

d) CONTEÚDO DAS CONTAS

As contas tinham o seguinte conteúdo básico, segregadas em subcontas. A seguir são apresentados comentários acerca do tratamento contábil a ser empregado aos eventos antes enquadrados nessas contas.

- *Gastos de organização e administração:* incluíam os honorários dos diretores, salários do pessoal administrativo, recrutamento e treinamento de pessoal, gastos com viagens etc., realizados antes do início das operações da empresa. Esses gastos, desde o exercício de 2008, devem ter sido lançados diretamente no resultado do exercício, pois não têm natureza de ativo, mas sim de despesa;
- *Encargos financeiros líquidos:* compreendiam todos os gastos financeiros incorridos no período pré-operacional, quer variações monetárias (atualizações de dívidas), quer juros propriamente ditos etc. É importante ressaltar que somente poderiam ser registrados nesse grupo os encargos financeiros decorrentes de financiamentos relacionados à composição do próprio Ativo Diferido. Esses encargos incorridos no período pré-operacional, desde o exercício de 2008, devem ter sido tratados como despesas financeiras, exceto se foram diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção de algum ativo qualificável, em que deveriam ser capitalizados como parte do custo desse ativo, de acordo com as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) – Custos de Empréstimos;
- *Estudos, projetos e detalhamento:* representavam os custos incorridos com estudos iniciais, projetos técnicos e de viabilidade econômica, planos de negócios (*business plan*), projetos para obtenção de financiamentos, aprovação de incentivos fiscais e outros. Normalmente são honorários e despesas pagos a terceiros pela elaboração desses trabalhos. Esses gastos pré-operacionais, desde o exercício de 2008,

devem ter sido registrados no resultado do exercício em decorrência de terem natureza de despesa;

- *Juros a acionistas na fase de implantação*: eram registrados os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que antecedia o início das operações sociais (fase pré-operacional). Isso era comum em empresas concessionárias de serviço público ou em outras nas quais essa fase anterior à geração de receitas é longa, tornando-se conveniente remunerar o investidor durante esse período como se tal investimento fosse, nesse tempo, uma forma de empréstimo. Essa previsão específica de pagamento de juros estava expressa no inciso V, art. 179 da Lei nº 6.404/76, até a alteração promovida pela Lei nº 11.638/07, e atualmente o referido inciso encontra-se revogado. Importante lembrar que essa forma de remuneração não é equivalente ao que existe atualmente na legislação fiscal que trata dos juros sobre o capital próprio (JCP, Lei nº 9.249/95). A atual forma de contabilização do JCP é similar à de dividendos, conforme previsto na ICPC 08 (R1) – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.
- *Gastos preliminares de operação*: incluíam os materiais consumidos, os salários pagos ao pessoal da produção e respectivos encargos sociais, e os custos indiretos de fabricação incorridos na fase de preparação para início das operações sociais, ou mesmo na fase de testes. Também podia ser aqui incluído o custo fixo da capacidade não utilizada de uma fábrica em início de atividades. Referidos gastos, desde o exercício de 2008, devem ter sido registrados no resultado do exercício, pois não estão diretamente relacionados com unidades de estoques produzidas ou com as linhas de produção, conforme Pronunciamento Técnico CPC 27 –

Imobilizado.

Os itens 16.5 e 16.6 abordam problemas especiais de avaliação relativos aos gastos de implantação e pré-operacionais, relativamente a resultados eventuais e a variações monetárias e encargos financeiros líquidos na fase pré-operacional.

16.2.3 Gastos de implantação de sistemas e métodos

Esses tipos de gastos são frequentemente registrados como despesas operacionais, diante do conservadorismo e de sua grande dificuldade de conexão com os benefícios futuros. Todavia, em certas circunstâncias, representam um gasto que irá beneficiar diversos exercícios, no futuro.

Dessa forma, os gastos significativos realizados com a implantação de sistemas e métodos, quando representarem claro benefício futuro para a organização, podem ser registrados no Ativo Intangível se atenderem às condições de reconhecimento de um ativo intangível gerado internamente, prescritas no Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) – Ativo Intangível. Ressalta-se que não é tarefa simples julgar se um intangível desenvolvido internamente está qualificado para o reconhecimento em decorrência das dificuldades para concluir: (i) se o intangível é identificável; e (ii) se seu custo pode ser determinado com segurança. Após o reconhecimento, o valor amortizável do ativo intangível deve ser apropriado sistematicamente ao resultado ao longo de sua vida útil estimada.

16.2.4 Gastos de reorganização

Os gastos realizados com a reorganização de setores ou da totalidade da empresa devem ter sido registrados no resultado desde o exercício de 2008, pois são alcançados pelo conceito de despesa. Esses gastos não se qualificam para serem reconhecidos como ativo.

16.2.5 *Gastos com colocação de ações*

A CVM em seu Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 1/2005, determinava que gastos com colocação de novas ações (operações de subscrição ou *underwriting*) deveriam ser tratados como despesas operacionais do exercício. No Ofício-Circular CVM/SNC/SEP 1/2006, foi relembra a posição técnica sobre o tema externada no ano anterior, e dois eram os principais argumentos da autarquia. O primeiro era que não havia vinculação clara entre a capitalização (diferimento) desses gastos com resultados futuros. E o segundo era que ainda não havia, na legislação contábil nacional, norma que permitisse lançar tais gastos como retificadores do patrimônio líquido. Na ocasião, a CVM apresentou entendimento de que, sob o ponto de vista puramente técnico, tais gastos deveriam ser contabilizados em conta retificadora no patrimônio líquido, mas que enquanto não houvesse “norma contábil brasileira nesse sentido” o entendimento era de que tais gastos deveriam ser registrados no resultado do período em que fossem incorridos, em item específico caracterizando sua não recorrência. A norma contábil brasileira que passou a dispor sobre o assunto foi o Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1) – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, cuja redação original foi aprovada em outubro de 2008, e que passou a determinar que os custos de transação incorridos na captação de recursos por intermédio da emissão de títulos patrimoniais devem ser contabilizados, de forma destacada, em conta redutora de patrimônio líquido, após o capital social, deduzidos os eventuais efeitos fiscais. Se a operação de captação de recursos via emissão de títulos patrimoniais gerar prêmio de subscrição, os custos de transação devem ser absorvidos pelo valor do referido prêmio, considerando seu limite do saldo. O saldo da conta retificadora do capital social referente aos custos de transação poderá ser utilizado para redução do capital social ou absorvido por reservas de capital.

16.3 *Avaliação e amortização*

A avaliação do Ativo Diferido, de acordo com o revogado inciso VI do art. 183 da Lei nº 6.404/76, era feita pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrassem sua amortização.

A esse respeito entendia-se como capital aplicado o valor dos gastos realizados.

A amortização desses ativos antes era feita, segundo a Lei nº 6.404/76,

“em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los”.

Era o que determinava o § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404/76. Com a MP nº 449/08 (ratificada integralmente pela Lei nº 11.941/09 nesse trecho) a redação do § 3º do art. 183 não mais faz referência à forma como o Ativo Diferido deve ser amortizado, mas sim à análise a ser feita acerca da recuperação dos valores registrados no Ativo Imobilizado e no Ativo Intangível.

Normalmente, a amortização era feita linearmente pelo tempo em que se esperava que os benefícios futuros fluíssem para a entidade. Tinha-se um problema no caso de empresas que entram gradativamente em produção e, nesse caso, um critério que poderia ser utilizado era o de a empresa começar a amortizar o Ativo Diferido a partir do início das operações, mas também numa forma crescente.

16.4 Reclassificação, baixa ou manutenção dos saldos do ativo diferido

De acordo com a Lei nº 11.941/09, pela inclusão do artigo 299-A na Lei

nº 6.404/76, os saldos existentes em 31 de dezembro de 2008 nas contas do Ativo Diferido, que pela sua natureza não pudessem ser alocados a outro grupo de contas, poderiam permanecer no ativo sob essa classificação até sua amortização completa, não se deixando de observar sua recuperabilidade. A Orientação OCPC 02 de 2009 detalhou o tratamento a ser dado aos valores então pertencentes ao Ativo Diferido, indicando que os valores que não pudessem ser reclassificados para outras contas de ativo deveriam ser baixados já no balanço de abertura de 2008, contra Lucros ou Prejuízos Acumulados. Alternativamente era admitida a possibilidade de permanecerem nesse subgrupo até seu total desaparecimento. No caso da reclassificação, a empresa avaliaria se o Ativo Diferido atendia aos critérios de reconhecimento de outro grupo de contas de ativo para o qual o saldo do Diferido seria reclassificado.

Podem-se apresentar em termos gerais as seguintes possibilidades de reclassificação dos saldos do Ativo Diferido: (i) ágios relativos à expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) decorrentes de combinação de negócios que estavam no Diferido deveriam figurar no Ativo Intangível no balanço consolidado e no subgrupo de Investimentos nos balanços individuais; (ii) ágios relativos à diferença entre o valor de mercado e o valor contábil de ativos e passivos da entidade adquirida deveriam figurar no grupo Investimentos nos balanços individuais e acrescido ou reduzidos aos ativos e passivos a que se referiam no balanço consolidado; (iii) gastos relativos à benfeitorias em propriedades de terceiros que atendiam aos critérios de reconhecimento de um Ativo Imobilizado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, deveriam ser reclassificados para o Imobilizado; (iv) gastos relativos a um ativo intangível gerado internamente que estivessem na fase de desenvolvimento e que atendessem aos critérios de reconhecimento do Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) – Ativo Intangível, deveriam ser reclassificados para o Intangível; (v) gastos com *softwares*, programas, aplicativos e outros recursos de natureza semelhante

que têm vida própria deveriam ser reclassificados para o Intangível, mas na hipótese de estarem estreitamente vinculados a ativos de outros grupos (Imobilizado, por exemplo) deveriam ser reclassificados para o grupo do ativo ao qual estavam vinculados.

Os saldos constantes no Ativo Diferido que não foram reclassificados devem ter sido baixados contra lucros ou prejuízos acumulados ou mantidos até sua completa amortização, conforme a Medida Provisória nº 449/08, transformada na Lei nº 11.941/09. A baixa deve ter acontecido no balanço de abertura na data de transição, líquida de efeitos fiscais. Isso significa que a entidade não terá prejuízo fiscal algum ao baixar todo o saldo, pois poderá reconhecer o respectivo ativo diferido para fins fiscais conforme as regras vigentes no final de 2007, se optante pelo Regime Transitório de Tributação (RTT) que vigorava na época. Atualmente, extinto o Regime Transitório de Tributação, o tratamento fiscal deve seguir a previsão da Lei nº 12.973/04. Durante a vigência do RTT, as diferenças entre contabilidade societária e contabilidade fiscal decorrentes do processo de internacionalização das normas contábeis eram tratadas no Controle Fiscal Contábil de Transição – FCont, criado pela IN RFB nº 949/2009. Atualmente o reconhecimento do ativo diferido e sua amortização para fins fiscais continuam existindo, uma vez que ainda vigora a neutralidade tributária, e devem ser seguidas regras específicas contidas na IN RFB nº 1.700/2017. A última hipótese é a da manutenção do saldo do Ativo Diferido até sua completa amortização. Como visto, o art. 299-A da Lei nº 6.404/76 estipulou:

“O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei.”

Assim, a Lei possibilita a manutenção do saldo do Diferido existente em

31-12-2008 até ser totalmente amortizado, mas exige que seja procedida a análise da recuperabilidade dos valores mantidos no Diferido e isso será feito de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Se o valor contábil do Diferido for superior ao seu valor recuperável, a parcela não recuperável deverá ser baixada contra o resultado do exercício.

O tratamento contábil a ser empregado na hipótese de manutenção do saldo do Ativo Diferido deverá ter por base as regras anteriormente vigentes.

16.5 Resultados eventuais na fase pré-operacional

16.5.1 O conceito contábil

Fazia parte do Ativo Diferido qualquer resultado eventual obtido com uso de ativos associados ao empreendimento em fase pré-operacional. Ao considerar o regime de competência um dos pressupostos básicos da elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, os elementos da demonstração de resultado do período (receitas e despesas) são reconhecidos quando atendem às definições e aos critérios de reconhecimento para esses referidos elementos, conforme as disposições do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) e do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, independentemente da entidade estar ou não em fase pré-operacional.

Por exemplo, se a empresa aplica seus recursos financeiros ainda não utilizados e obtém receitas financeiras (ou de variações monetárias), deve reconhecer essas receitas de acordo com as determinações do Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros. No caso de a empresa contrair empréstimos, deve reconhecer os custos desses empréstimos com base no que preceitua o Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) – Custos de Empréstimos. Na hipótese de somente existirem esses dois itens de resultado, a demonstração de resultado do período reportará o confronto

desses elementos, retratando o desempenho da entidade em dado intervalo de tempo.

Se a empresa, noutro exemplo, vende com lucro veículos usados administrativamente nessa fase, o resultado obtido na transação é reportado na demonstração de resultado do período, evidenciando a confrontação entre as receitas e as despesas incorridas na fase pré-operacional decorrentes dessa operação de venda de imobilizado.

É importante lembrar novamente que, quando se fala em pré-operação, pode-se ter o caso de toda a empresa ou apenas uma parte estar nessa condição. Se houver a montagem de uma nova fábrica, trata-se, da mesma forma, de tudo o que for a ela relativo (despesas, encargos financeiros etc.).

16.5.2 O tratamento fiscal

As considerações anteriores baseiam-se no conceito contábil do problema. Todavia, deve-se conhecer também o entendimento fiscal, que apresenta algumas divergências em relação ao conceito contábil. Esse ponto é melhor exposto no item 16.4, abrangendo inclusive os resultados eventuais na fase pré-operacional.

16.6 Variações monetárias e encargos financeiros na fase pré-operacional

16.6.1 Aspectos gerais

As contrapartidas dos ajustes de variações monetárias e encargos financeiros (custos de empréstimos) decorrentes dos financiamentos para viabilizar os recursos aplicados na fase pré-operacional da entidade, bem como os resultados de aplicações financeiras, devem ser lançadas no resultado do período, exceto se esses custos de empréstimos forem diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo

qualificável, situação em que serão capitalizados, segundo as determinações do Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) – Custos de Empréstimos. Esses ativos qualificáveis são imobilizados e estoques que demandam certo tempo para serem construídos ou produzidos.

Os aspectos tributários das despesas financeiras na fase pré-operacional eram tratados no inciso II do art. 325 do Regulamento do Imposto de Renda, entre outros custos e despesas. Os juros pagos durante o período de construção e pré-operação, assim como os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que antecederesse o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial, poderiam ser diferidos e amortizados fiscalmente com o passar do tempo. Essa previsão, contida no referido artigo do Regulamento do Imposto de Renda, estava amparada no § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/77, revogado pela Lei nº 12.973/2014. Pela redação do artigo 11 da Lei nº 12.973/2014, que trata de despesas pré-operacionais ou pré-industriais, não há mais previsão de diferimento da utilização da despesa fiscal de tais juros.

Com relação às receitas financeiras, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 373, exige a tributação das receitas financeiras, independentemente de se referirem ou não a empreendimentos pré-operacionais.

Por outro lado, o Fisco, de acordo com o art. 418 do Regulamento do Imposto de Renda, considera tributáveis os ganhos ou perdas de capital, isto é, o lucro ou prejuízo com a venda de bens integrantes do ativo permanente (nomenclatura fiscal), o que inclui até mesmo o veículo usado administrativamente em fase pré-operacional.

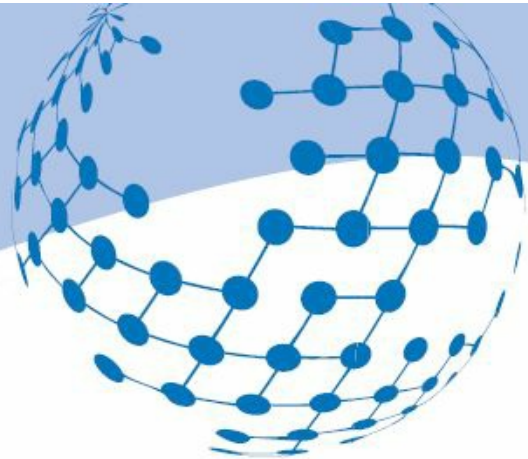
Diante dessas colocações, o procedimento correto está em reconhecer as receitas e despesas financeiras na fase pré-operacional com base nos Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis pertinentes ao assunto e proceder aos devidos ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real, visando atender às disposições da legislação tributária, se for

o caso. É provável que, nesse assunto, haja proximidade entre critérios contábeis e critérios fiscais. De qualquer forma, tais situações tendem a ser raras.

Destaca-se que, com base no art. 16 da Lei nº 11.941/09, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 e pela própria Lei nº 11.941/09 que modificaram o tratamento contábil a ser empregado aos elementos das demonstrações contábeis não geram efeito fiscal para as empresas, sendo consideradas as regras tributárias vigentes até 31 de dezembro de 2007. Durante os exercícios de 2008 e 2009 essa neutralidade foi obtida por meio da adesão ao Regime Tributário de Transição (RTT), que era opcional nestes exercícios. A partir de 2010 o Regime Tributário de Transição (RTT) deixou de ser opcional, e suas regras passaram a ter aplicação obrigatória. A partir da Lei nº 12.973/14 foi extinto o RTT anterior, e seu texto passou a regulamentar a neutralidade fiscal decorrente das alterações contábeis promovidas pela Lei nº 11.638/07 e Lei nº 11.941/09. Dentro dessa neutralidade acabou o art. 58 dessa Lei 12.973/14 criando um novo RTT. Ou seja, o mesmo espírito de neutralidade fiscal das normas contábeis continua existindo.

16.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos ao “ativo diferido” também são aplicáveis a entidades de pequeno e médio portes em função da legislação brasileira. Ou seja, é apenas permitida a manutenção dos saldos nesse antigo grupo do ativo até sua completa amortização. Não existe esse grupo nas normas internacionais, inclusive para as pequenas e médias empresas.



Passivo Exigível – Conceitos Gerais

17.1 Conceitos iniciais

O Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, em seu item 4.4, define passivo como “uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos”. Assim, nota-se que o conceito de passivo da Estrutura Conceitual apresenta três características principais:

- a) é uma obrigação presente, que pode ser legalmente exigível, por meio de um contrato ou estatuto, ou em decorrência de práticas usuais do negócio e do desejo de manter boas relações comerciais;
- b) resulta de transações ou eventos passados;
- c) a liquidação da obrigação resulta na saída de recursos capazes de gerar

benefícios econômicos. Essa saída de recursos pode ocorrer, por exemplo, por meio do pagamento em caixa, transferência de outros ativos, prestação de serviços, substituição da obrigação por outra, ou ainda conversão da obrigação em item patrimonial.

Para que um passivo possa ser reconhecido no balanço patrimonial, o item 4.46 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) explica que a saída de recursos da entidade deve ser provável e o valor pelo qual essa liquidação se dará deve ser mensurado com confiabilidade. Caso a saída de recursos não seja provável, mas sim possível, tal passivo deve ser tratado como passivo contingente, conforme orientações apresentadas no Capítulo 21 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

17.2 Classificação

As obrigações da companhia são apresentadas no passivo exigível, que se subdivide em Passivo Circulante e Passivo Não Circulante. O critério para classificação como circulante ou não circulante depende fundamentalmente do ciclo operacional da empresa. O art. 180 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.941/09, estabelece:

“As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta lei.”

O parágrafo único do art. 179 da Lei menciona que:

“Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo

terá por base o prazo desse ciclo”.

Assim, verifica-se que quando o ciclo operacional da empresa for menor ou tiver a mesma duração que o exercício social, o critério para classificação entre passivo circulante e não circulante é o período de 12 meses após o encerramento das demonstrações contábeis atuais. Se o ciclo operacional da empresa for superior ao período do exercício social, a Lei nº 6.404/76 determina que deve prevalecer a duração do ciclo operacional.

Conforme o item 68 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado e tornado obrigatório para as companhias abertas pela Deliberação CVM nº 676/11, e para os profissionais de contabilidade das entidades sem regulação específica pela Resolução CFC nº 1.376/11, o ciclo operacional, na empresa industrial ou comercial, compreende o período de tempo que vai desde a aquisição das matérias-primas ou mercadorias até a sua realização em caixa, por meio do recebimento do valor das vendas. A grande maioria das empresas tem adotado como exercício o período de um ano, já que o ciclo operacional delas é normalmente inferior a esse prazo; as exceções são as empresas que constroem edifícios, fabricam grandes equipamentos, navios etc., cuja construção ou montagem pode levar mais de um ano. Nesses casos, a classificação em circulante ou não circulante deve levar em consideração o ciclo operacional da empresa.

Quando o ciclo operacional da empresa não for claramente identificável, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) determina que deve ser utilizado o período de 12 meses. É importante observar, também, que o prazo não pode ser diferente para o Ativo e o Passivo. Portanto, o prazo do ciclo operacional deve ser utilizado para todos os ativos e passivos da empresa.

Em alguns setores não faz às vezes muito sentido a divisão entre circulante e não circulante, por isso em determinados países os bancos não fazem isso, as seguradoras também etc. Mas, nesses casos, é necessário que nota explicativa dê o *aging* dos realizáveis e exigíveis relevantes, com sua

divisão típica em: “até 3 meses”, “de 3 a 6 meses”, “de 2 a cinco anos” etc. Deve-se notar que o período usual de um ano relativo ao exercício social, para fins dessa classificação contábil entre curto e longo prazos, conta da data de encerramento das demonstrações contábeis atuais até 12 meses seguintes, ou seja, a data do próximo encerramento das demonstrações contábeis. Assim, o exercício social é o da empresa e nada tem a ver com o ano civil de 1º de janeiro a 31 de dezembro. O que ocorre é que a grande maioria das empresas tem seu exercício social coincidente com o ano civil, ou seja, encerra suas demonstrações contábeis em 31 de dezembro.

Em alguns setores mais específicos, entretanto, por exemplo, as empresas que trabalham com a produção de açúcar e álcool e outros produtos agrícolas, é comum que o exercício social seja encerrado em 31 de março, em vez de 31 de dezembro. A diferença do exercício social para o encerramento do ano civil é justificada pela sazonalidade do processo produtivo dessas empresas.

Apesar disso, um número cada vez maior de empresas tem adotado o encerramento do exercício social em 31 de dezembro, como forma de se adaptar à legislação fiscal. Tal legislação determina a apuração do imposto de renda com base nos resultados das empresas apurados no término do ano civil, ainda que a empresa adote exercício social diferente. Isso lhe exige trabalho redobrado, pois terá de elaborar as demonstrações contábeis no exercício social (digamos 30 de setembro) e outro balanço em 31 de dezembro para fins fiscais.

a) PASSIVO CIRCULANTE

O Passivo Circulante é representado pelas obrigações da companhia cuja liquidação se espera ocorrer dentro do exercício social seguinte, ou de acordo com o ciclo operacional da empresa, se este for superior a esse prazo. Essas obrigações podem representar valores fixos ou variáveis, vencidos ou a vencer, em uma ou diversas datas futuras.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) relata em seu item 69 que um passivo deve ser classificado como circulante quando atender a qualquer dos seguintes critérios:

- a) espera-se que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade;
- b) está mantido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- c) deve ser liquidado no período de até doze meses após a data do balanço; ou
- d) a entidade não tem direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço. Os termos de um passivo que podem, à opção da contraparte, resultar na sua liquidação por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, não devem afetar a sua classificação.

Adicionalmente, o próprio Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) destaca que as obrigações decorrentes de itens operacionais, como gastos com empregados e fornecedores, são classificadas como passivo circulante, mesmo que a previsão de liquidação seja para um período maior que 12 meses após a data de encerramento das demonstrações contábeis atuais. Ainda, as parcelas de empréstimos de longo prazo, vencíveis dentro do período de 12 meses da data do balanço, devem ser classificadas como passivo circulante.

Nesse sentido, é importante observar que o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), em seu item 74, também estabelece que, quando a entidade não cumprir um compromisso segundo acordo de empréstimo de longo prazo até a data do balanço, com o efeito de o passivo se tornar vencido e pagável à ordem do credor, o passivo é classificado como circulante mesmo que o

credor tenha concordado, *após a data do balanço* e antes da data da autorização para emissão das demonstrações contábeis, em não exigir pagamento antecipado como consequência do descumprimento do compromisso.

Ou seja, quando há cláusulas contratuais restritivas (*covenants*) nos empréstimos e financiamentos assumidos pela empresa que têm o efeito de tornar a dívida de longo prazo em dívida de curto prazo, essas dívidas devem ser classificadas no curto prazo se houver descumprimento dessas cláusulas na data de elaboração das demonstrações contábeis. A classificação desse passivo como circulante ocorre porque, na data do balanço, a empresa não tinha o direito incondicional de diferir sua liquidação. Se o acordo com o credor ocorrer entre a data do balanço e a data de autorização das demonstrações contábeis, tal passivo deve ser registrado no circulante, e a divulgação de tal fato deve ser tratada como evento subsequente que não gera ajustes, conforme Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente. Esse é o texto normativo vigente. Mas não consideramos essa a melhor forma de evidenciar a posição da empresa, já que, na data em que o usuário externo toma conhecimento das demonstrações, aquela classificação já não é mais válida, e isso pode provocar distorções significativas no entendimento dessas demonstrações, exigindo um nível de atenção exageradamente alto do usuário.

As obrigações classificáveis no Passivo Circulante são, normalmente, resultantes de:

- a) compra a prazo de matérias-primas a serem usadas no processo produtivo, ou mercadorias destinadas à revenda;
- b) compra a prazo de bens, insumos e outros materiais para uso pela empresa;
- c) arrendamento financeiro de bens para uso da empresa;

- d) valores recebidos por conta de futura entrega de bens ou serviços;
- e) salários, comissões e aluguéis devidos pela empresa;
- f) despesas incorridas nas operações da empresa e ainda não pagas;
- g) dividendos declarados e aprovados a serem pagos aos acionistas;
- h) impostos, taxas e contribuições devidos ao poder público;
- i) empréstimos e financiamentos obtidos de instituições financeiras;
- j) provisões, a qualquer título, referentes a obrigações já incorridas ou conhecidas e que possam ter os seus valores estimados etc.

b) PASSIVO NÃO CIRCULANTE

No Passivo Não Circulante são registradas as obrigações da companhia cuja liquidação deverá ocorrer em prazo superior a seu ciclo operacional, ou após o exercício social seguinte, e que não se enquadrem nas definições de Passivo Circulante.

O Passivo Não Circulante resulta, entre outros, de:

- a) empréstimos e financiamentos por instituições financeiras ou pela aquisição ou arrendamento financeiro de bens;
- b) emissão de debêntures e outros títulos de dívida (*bonds, notes* etc.);

- c) retenções contratuais;
- d) imposto de renda diferido;
- e) provisão para previdência complementar e outras obrigações a longo prazo.

17.3 Reconhecimento e mensuração

Conforme mencionado, um passivo deve ser reconhecido se a saída de recursos da entidade for provável e se o valor puder ser mensurado com confiabilidade. Destaca-se, entretanto, que o registro das obrigações da companhia deve obedecer ao princípio contábil da competência de exercícios; assim, mesmo que determinadas obrigações não tenham a correspondente documentação comprobatória, mas já sejam passivos incorridos, conhecidos e calculáveis, deverão ser registradas por meio de provisão. Portanto, devem ser reconhecidas como passivos não apenas as obrigações com data fixada e valores exatos conhecidos, mas também as obrigações com prazo ou valor incertos (provisões) e os *accruals*, que são as diferenças temporais resultantes das apropriações por competência.

Em relação ao processo de mensuração dos passivos, o art. 184 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.941/09, determina os critérios que devem ser observados:

“No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I – as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II – as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor

na data do balanço;

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.”

Adicionalmente, ressalta-se que alguns passivos também podem ser mensurados ao valor justo. O Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração ao Valor Justo, menciona que valor justo se concentra tanto em ativos quanto passivos, e pode ser definido da seguinte forma (item 9): “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”. Apesar de serem poucos os casos de passivos mensurados a valor justo, alguns instrumentos financeiros são exemplos dessa situação, como no caso esporádico de debêntures. Para mais informações sobre a mensuração a valor justo dos instrumentos financeiros, consultar o Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros.

17.4 Instrumentos Financeiros com Características de Patrimônio (IFCP)

Embora a classificação sobre captações de recursos seja costumeiramente simplificada, para fins de melhor compreensão didática, em basicamente duas categorias de títulos, sendo: de dívida (passivos financeiros) e patrimoniais (*e.g.*, ações e cotas), há na prática das organizações uma modalidade de instrumentos financeiros utilizada para o levantamento de valores que gera debates e divergências de opiniões entre os agentes participantes da “cadeia produtiva” das demonstrações contábeis. Tal modalidade foi definida pelo Iasb como Instrumentos Financeiros com Características de Patrimônio (IFCP).

Precedente ao correto entendimento do que são os instrumentos

financeiros com características de patrimônio, é fundamental que se compreendam as disposições necessárias estabelecidas no Pronunciamento Técnico CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, para distinguir entre passivo financeiro e patrimônio líquido, bem como é mister que tais títulos não sejam confundidos com os instrumentos financeiros híbridos, e a clara verificação de que não possuem relação direta com os instrumentos compostos. Isto é, os instrumentos financeiros com características de patrimônio são uma vertente à parte de títulos voltados à captação de recursos, os quais ainda não possuem normatização.

O CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação traz as condições basilares para que um instrumento financeiro seja classificado como passivo financeiro ou instrumento patrimonial. Desse modo, o referido documento indica que o imperativo para a apresentação de um instrumento como uma ou outra modalidade deverá decorrer da essência econômica das condições que permeiam as características do título.

Nesse sentido, indica o CPC 39 que a condição primordial para verificação de um passivo financeiro reside na obrigação de uma entidade de entregar caixa ou equivalentes a caixa em favor de outrem em decorrência de uma obrigação contratual. Isto é, se o emissor de um título não puder evitar o pagamento de juros e/ou principal, quanto a um título emitido, ou algo que o valha, então o que se tem é um passivo financeiro.

Notadamente recorre-se aqui à definição formal do que vem a ser um passivo, ou seja, uma transação que se espera será liquidada. Note-se que a configuração desse preâmbulo se torna ainda mais clara quando observados os itens 15 e 16 do CPC 39, conforme reprodução dos excertos a seguir.

“15. O emissor de instrumento financeiro deve classificar o instrumento, ou parte de seus componentes, no reconhecimento inicial como passivo financeiro, ativo financeiro ou instrumento patrimonial de acordo com a essência do acordo contratual e as definições de passivo financeiro, ativo financeiro e instrumento patrimonial.

16. Quando um emitente aplicar as definições do item 11 para determinar se um instrumento financeiro é um instrumento patrimonial em vez de um passivo financeiro, o instrumento será um instrumento patrimonial se, e somente se, estiver de acordo com ambas as condições (a) e (b) a seguir:

(a) o instrumento não possuir obrigação contratual de:

(i) entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra entidade; ou

(ii) trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente desfavoráveis ao emissor.

(b) se o instrumento será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais do próprio emitente, é:

(i) um não derivativo que não inclui obrigação contratual para o emitente de entregar número variável de seus próprios instrumentos patrimoniais; ou

(ii) um derivativo que será liquidado somente pelo emitente por meio da troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro por número fixo de seus instrumentos patrimoniais. Para este efeito, os instrumentos patrimoniais do emitente não incluem instrumentos que têm todas as características e satisfazem as condições descritas nos itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D, ou instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais do emitente.”

Os critérios a serem seguidos para distinção entre passivo financeiro ou patrimônio líquido se estendem até o item 27 do referido documento. Em síntese, tais critérios indicam que a classificação de títulos junto ao patrimônio líquido requer o cumprimento de basicamente três critérios, sendo: (i) inexistência de obrigações financeiras em entregar caixa ou equivalente (juros ou outras obrigações que independam do resultado da entidade); (ii) ausência de compulsões que forcem o emissor a entrega de um

número variável de instrumentos patrimoniais (como uma debênture conversível em ações mas cuja quantidade de conversão vá depender de eventos futuros); e no caso de um derivativo se aplica o item (iii) garantia de que haverá uma conversão por montante fixo de instrumentos patrimoniais.

Em síntese, essas determinações podem ser compreendidas como forma de equiparar os detentores desses instrumentos a acionistas ou investidores e não a credores.

Ressalta-se que a principal distinção entre investidores e credores, isto é, entre detentores de instrumentos patrimoniais comparativamente a detentores de títulos de dívidas, não se dá necessariamente no formato contratual dos instrumentos financeiros que ambos os grupos detêm, mas no risco que correm acerca do contexto das atividades das companhias. Por exemplo, investidores correm o risco da operação, o qual se estende por todas as frentes em que uma entidade atua, potencialmente iniciando-se com a concepção de produtos e serviços que sejam atrativos aos seus clientes no tocante ao preço e à qualidade (risco de demanda), passando pela concretização das vendas para adquirentes que sejam adimplentes aos seus compromissos (risco de crédito), e culminando com uma proba gestão da organização, a qual permita sejam gerados lucros, que, lastreados na geração de caixa (risco de liquidez), permitirão que sejam pagos dividendos.

Já no caso dos credores, seu interesse maior reside na avaliação da capacidade de pagamento por parte das entidades tomadoras de recursos implicando uma avaliação mais voltada ao risco de crédito, a ser mitigado por meio do oferecimento de garantias reais, quer seja por ativos do próprio tomador, quer seja pelo oferecimento de garantias dos sócios.

O claro entendimento dos riscos corridos pelos alocadores de recursos econômicos em uma entidade é relevante para fins de uma compreensão melhor da forma como tais intervenientes são remunerados; credores, em expressiva parte das situações, são remunerados por meio do pagamento de juros, esperando ter de volta o principal aplicado diretamente da entidade,

enquanto investidores possuem como forma tradicional de remuneração distribuições de dividendos e, quando querem o capital de volta, procuram terceiros. A principal distinção de ambos é que reside nos juros a obrigação de liquidação, por mais que haja previsões contratuais de deixarem de ser pagos em dado exercício. Com relação aos dividendos, estes somente serão pagos se houver lucro ou reservas, e disponibilidade financeira para tal.

É imprescindível também que os IFCP não sejam confundidos com os instrumentos híbridos, ao menos por parte dos especialistas em contabilidade financeira, por mais que essa nomenclatura venha sendo largamente utilizada pelos agentes do mercado financeiro e de capitais.

De acordo com o CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, revogado desde 1º de janeiro de 2018, instrumentos financeiros híbridos são formados pela junção de dois elementos, sendo um *host contract* e *embedded derivative* (derivativo embutido). Nada a ver com os IFCP. Só para se aprofundar um pouco na diferença entre os dois, veja-se que o item 10 do CPC 38 estabelece que o derivativo embutido deve ser segregado do contrato que o hospeda em situações em que as características econômicas e os fatores de riscos atinentes aos derivativos sejam distintos dos demais componentes do contrato. Segundo o referido Pronunciamento, “O derivativo embutido faz com que alguns ou todos os fluxos de caixa que de outra forma seriam exigidos pelo contrato sejam modificados [...]”.

Essa definição ganha maior robustez com a promulgação do CPC 48 (IFRS 9) – Instrumentos Financeiros, mais especificamente por meio do item 4.3.1, em que consta a definição de um derivativo embutido:

“4.3.1 Derivativo embutido é um componente de contrato híbrido que inclui também um componente principal não derivativo, com o efeito de que parte dos fluxos de caixa do instrumento combinado varia de forma similar ao derivativo individual. O derivativo embutido faz com que a totalidade ou parte dos fluxos de caixa, que seria, de outro modo, exigido pelo contrato, seja modificada de acordo com determinada taxa de juros,

preço de instrumento financeiro, preço de commodity, taxa de câmbio, índice de preços ou taxas, classificação ou índice de crédito ou outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica a uma das partes do contrato. O derivativo que esteja vinculado ao instrumento financeiro, mas que possa ser contratualmente transferido independentemente desse instrumento, ou que possua contraparte diferente, não é derivativo embutido, mas instrumento financeiro separado.”

Uma importante diferença entre os comandos do CPC 38 acerca dos instrumentos híbridos, comparativamente ao CPC 48, reside no fato de que a partir da vigência do novo Pronunciamento, os instrumentos híbridos não serão mais bifurcados, isto é, não se separará mais o *host contract* do derivativo embutido. Essa menção encontra-se inclusive no item 4.3.2: “Se o contrato híbrido contiver um componente principal que seja um ativo dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve aplicar os requisitos dos itens 4.1.1 a 4.1.5 ao contrato híbrido como um todo”. Caso o componente principal do contrato não seja um ativo, o CPC 48 indica que o derivativo somente poderá ser separado do contrato principal se, e somente se: (i) a características e os riscos econômicos do derivativo não estiverem relacionados com os do contrato principal; (ii) o instrumento separado continuar atendendo as definições de derivativo; e (iii) o contrato híbrido como um todo não for mensurado ao valor justo. Ou seja, utiliza-se muito na prática “instrumento híbrido” para designar os IFCP, quando instrumento híbrido é algo diferente.

Outra importante definição para o correto entendimento do que são os IFCP reside no termo Instrumentos Compostos. Os títulos dessa categoria estão previstos na IAS 32 e possuem seu registro contábil parte como passivo financeiro e parte como PL. Um exemplo dessa categoria situa-se nas debêntures conversíveis em ações, cujo direito fica à revelia dos credores.

Isto posto, é possível estabelecer o porquê de os instrumentos financeiros

com características de patrimônio não serem necessariamente instrumentos híbridos, quer seja pela ótica do CPC 38, quer seja pela perspectiva do CPC 48. Conforme visto, a definição de instrumentos financeiros híbridos implica a existência de um arranjo contratual que possua um derivativo embutido e um contrato hospedeiro. Porém, isso não necessariamente se aplica no caso dos IFCP, pois há títulos como as debêntures perpétuas em que não se verifica a presença de um derivativo.

Adicionalmente, é possível, a partir dos excertos normativos mencionados, verificar que os IFCP também não são obrigatoriamente instrumentos compostos segundo a linha do CPC 39. Instrumentos compostos são formados pela junção de um derivativo e de um passivo financeiro; nesse caso, a contabilização ocorrerá por meio do registro de um passivo simultaneamente ao registro de um elemento de patrimônio. Entretanto, há determinados IFCP, por exemplo, as notas perpétuas com diferimento dos juros, que não permitem essa segregação, pois, ou serão integralmente reconhecidos como passivo financeiro, ou serão integralmente registrados junto às rubricas do patrimônio líquido.

É justamente nessa lacuna normativa que se situam os Instrumentos Financeiros com Característica de Patrimônio, pois, se por um lado não são puros passivos financeiros, por outro distanciam-se das mais genuínas definições de instrumentos patrimoniais.

Enquanto o Iasb não estabelece um *modus operandi* mais claro acerca da forma como tais títulos devem ser classificados, é necessário observar atenta e estritamente o comando da essência econômica sob a forma jurídica, a fim de que não haja sofismo quanto ao registro desses títulos convencionando uma ou outra abordagem.

No Brasil a CVM tem tido papel relevante nessa classificação, exigindo fortemente a correta compreensão da dimensão jurídica e econômica do título em discussão. E veja-se que, na prática, são raríssimas, dentro da normatização de hoje, as oportunidades de existência de um título que tenha

alguma característica de passivo que possa ser reconhecido dentro do patrimônio líquido.

O fato de poder haver diferimento de pagamento dos juros não leva, ordinariamente, à situação de não obrigação de seu pagamento um dia. Assim sendo, caracteriza instrumento de dívida.

O fato de o título poder ser liquidado por conversão em ações por decisão única e exclusiva da empresa, mas se a quantidade de ações a ser emitida não estiver já devidamente fixada, diz a norma que isso caracteriza o título como um Passivo. É claro que é estranho, porque fundamentado exclusivamente no fato de que, estando no passivo, alerta os usuários e principalmente os acionistas, eis que estes poderão vir a ser diluídos de forma ainda não conhecida. Aparentemente não há razão outra que justifique isso. Uma boa nota explicativa resolveria isso, mas a norma está aí.

Em resumo, um título caracteristicamente de passivo, como uma debênture, só pode estar no patrimônio líquido pelas normas vigentes se:

a) não obrigar a emitente a pagar juros, e sim haver remuneração com base em participação nos lucros, e se estes ocorrerem e puderem legalmente ser pagos;

b) não obrigar jamais a emitente a pagar o principal, podendo fazê-lo se, sem qualquer forma de coerção, inclusive econômica, for conveniente em algum momento e existirem recursos para isso, além de essa decisão depender só da emitente; c) se conversível em ações, somente se a quantidade de ações a ser emitida for fixa. E esta última característica vale até para as debêntures que jamais possam vir a ser pagas, e sejam obrigatoriamente conversíveis em ações.

E ainda se diz que o conservadorismo foi abolido da Contabilidade...

17.5 Plano de contas

Considerando-se os critérios básicos descritos de classificação e de

mensuração dos passivos e sua origem, o Modelo de Plano de Contas apresenta o passivo segregado entre o Passivo Circulante e o Passivo Não Circulante, sendo cada um desses grupos subdividido por natureza em subgrupos, visando facilitar também a elaboração e publicação do Balanço.

a) PASSIVO CIRCULANTE

O Passivo Circulante está, portanto, composto dos seguintes agrupamentos:

1. Fornecedores
2. Salários e benefícios a pagar
3. Encargos sociais
4. Obrigações fiscais
5. Outras obrigações
6. Imposto sobre a renda e contribuição social a pagar
7. Empréstimos e financiamentos
8. Debêntures e outros títulos de dívida
9. Programa de recuperação fiscal – Refis
10. Provisões

b) PASSIVO NÃO CIRCULANTE

O Passivo Não Circulante é composto pelos seguintes grupos de contas:

1. Empréstimos e financiamentos
2. Debêntures e outros títulos de dívida
3. Retenções contratuais
4. IR e CS diferidos

5. Resgate de partes beneficiárias
6. Provisão para riscos fiscais e outros passivos contingentes
7. Provisão para benefícios a empregados
8. Programa de recuperação fiscal – Refis

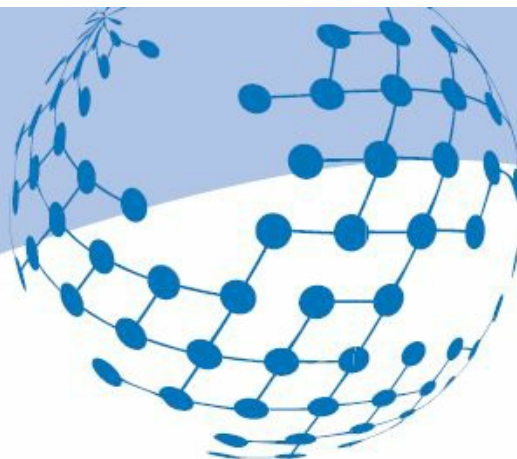
Os agrupamentos acima mencionados serão discutidos ao longo dos Capítulos 18 a 21.

17.6 Tratamento para pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis a entidades de pequeno e médio portes. Portanto, destaca-se que as formas de mensuração (incluindo a técnica de ajuste a valor presente) e reconhecimento de passivos abordados são totalmente aplicáveis a essas entidades.

Para mais detalhes, consultar Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

18



Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações

18.1 Fornecedores

A conta de Fornecedores representa as obrigações da empresa decorrentes das compras de produtos e serviços necessários para o desenvolvimento de suas atividades. Assim, ela não inclui apenas o registro das notas fiscais ou faturas provenientes da compra de matérias-primas, mas também de mercadorias e outros materiais, como embalagens e materiais de escritório. Nesse grupo deve ser feita a separação em fornecedores “Nacionais” e “Estrangeiros”, conforme o credor esteja sediado no país ou no exterior. Para facilitar o controle e a elaboração de conciliações periódicas, é recomendável utilizar registros individuais por fornecedor.

Não se deve utilizar essa conta para obrigações decorrentes de ativos imobilizados, participações societárias, intangíveis e outros itens que, mesmo

dirigidos às operações, representam investimentos não circulantes. Para esse tipo de operação sugere-se utilizar contas específicas, tais como Fornecedores de Imobilizado, Obrigações por aquisições de Intangíveis, Obrigações por aquisições de investimentos etc.

Em relação ao momento do reconhecimento, a contabilização das compras e o registro do passivo devem ser feitos em função da data da transmissão do controle e/ou direito de propriedade, que usualmente corresponde à data do recebimento da mercadoria. É importante destacar que essa data não necessariamente corresponde à posse física do bem, mas sim ao momento em que controle da mercadoria é transferido para o comprador. Nas situações em que o fornecedor é responsável por todos os riscos e benefícios com a entrega da mercadoria, a transferência do controle para o comprador, em geral, ocorrerá quando da entrega física da mercadoria. Portanto, apenas nesse momento é que o ativo e a obrigação com o fornecedor serão reconhecidos.

Por outro lado, há situações em que, apesar de a mercadoria não ter sido ainda recebida pela empresa, esta já adquiriu o direito sobre ela. Nesse caso, a transferência do direito de propriedade ocorre antes da data do recebimento da mercadoria. Consequentemente, devem-se contabilizar a “mercadoria em trânsito” e a obrigação com o fornecedor no momento da transferência do direito de propriedade. Quando do recebimento físico da mercadoria, a empresa deve transferir da conta de “mercadorias em trânsito” para a conta específica de estoques. Destaca-se, porém, que a conta de “mercadorias em trânsito” também fica dentro do grupo de Estoques. Essa situação é comum, por exemplo, nas compras de mercadorias com o pagamento do frete marítimo na modalidade Free on Board (FOB), em que o comprador assume todos os riscos e custos com o transporte da mercadoria.

O valor a ser contabilizado na conta de fornecedores, no momento do reconhecimento, é o constante nas notas fiscais ou faturas. Entretanto, ressalta-se que no caso de compras de mercadorias no exterior, o valor em

moeda nacional a ser registrado no estoque e no passivo deve ser o das faturas, em moeda estrangeira, convertido para moeda nacional pela taxa de câmbio da data em que houve a transmissão da propriedade das mercadorias, de acordo com os termos do contrato de compra e venda celebrado com o fornecedor estrangeiro.

18.1.1 Fornecedores estrangeiros

A compra de mercadorias no exterior, com preço fixado em moeda estrangeira, configura uma transação em moeda estrangeira e, portanto, está sujeita aos efeitos da variação cambial. O Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis, determina que, no término de cada período, os itens monetários fixados em moeda estrangeira devem ser convertidos para moeda funcional da entidade, usando-se a taxa de câmbio de fechamento. Assim, quando existirem obrigações junto a fornecedores que devam ser pagas em moeda estrangeira, a dívida deverá ser atualizada com base na taxa cambial da data do balanço, e a variação cambial reconhecida na Demonstração do Resultado do Exercício, em conformidade com o item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2).

Exemplo: No dia 31/08/X0 uma empresa adquiriu mercadorias de um fornecedor estrangeiro, no valor de US\$ 20.000. A entrega da mercadoria ocorreu no dia 31/10/X0. Durante o período entre a data da compra (31/08/X0) e a data da entrega (31/10/X0), os riscos da mercadoria estavam sob responsabilidade do fornecedor estrangeiro, que arcou com todos os gastos de frete e seguro. O frete foi realizado na modalidade Cost, Insurance and Freight (CIF), e o fornecedor foi responsável por todos os custos e riscos. Consequentemente, apenas no momento do recebimento físico da mercadoria (31/10/X0) é que houve a transferência de controle para o comprador.

O pagamento das compras ocorreu 60 dias após o recebimento físico da

mercadoria. A taxa de câmbio era de R\$ 1,80 na data da compra (31/08/X0), passando para R\$ 1,90 na data do recebimento físico (31/10/X0) e, por fim, para R\$ 2,00 na data do efetivo pagamento ao fornecedor.

Considerando que a transferência do controle da mercadoria ocorreu apenas no momento do recebimento físico, somente em 31/10/X0 a empresa compradora contabilizou as compras nos estoques e, conseqüentemente, reconheceu a obrigação com o fornecedor. O lançamento contábil, nessa ocasião, seria:

Débito – Estoques de Mercadorias para R\$ 38.000
Revenda

Crédito – Fornecedores Estrangeiros R\$ 38.000

O valor contabilizado (R\$ 38.000) corresponde ao valor em moeda estrangeira (US\$ 20.000) multiplicado pela taxa de câmbio da data da transferência do controle (\$ 1,90). Quando do pagamento das obrigações com o fornecedor estrangeiro, em 31/12/X0, a taxa de câmbio passou para \$ 2,00 e, portanto, o valor da dívida deve ser atualizado creditando-se a conta de fornecedores estrangeiros e debitando-se a conta de resultado de “Variações Cambiais” (uma das contas de variações monetárias entre as despesas financeiras). Assim, em 31/12/X0, o seguinte lançamento contábil seria realizado:

Pelo reconhecimento da variação cambial:

Débito – Variações Cambiais (Despesas R\$ 2.000
Financeiras)

Crédito – Fornecedores Estrangeiros R\$ 2.000

Valor atualizado do passivo	
US\$ 20.000 a \$ 2,00/US\$	40.000

Menos: Saldo anterior	(38.000)
Varição cambial	2.000

Pelo pagamento da obrigação com o fornecedor:

Débito – Fornecedores Estrangeiros R\$ 40.000

Crédito – Caixa e Equivalentes de Caixa R\$ 40.000

É importante observar que o estoque não sofre os efeitos da variação cambial, já que continuará registrado, se ainda estiver com a empresa, pelo valor de \$ 38.000.

Nos casos de importações de mercadorias na condição FOB, entende-se que a variação cambial incorrida entre a data do registro inicial da importação, ainda no porto do exterior, e a data da chegada e real disponibilidade da mercadoria na empresa, deve ser considerada parte do custo em moeda nacional dessa mercadoria. Tal procedimento é justificado pelo fato de, nessa modalidade de frete (FOB), o comprador assumir todos os riscos e custos decorrentes do transporte da mercadoria (a esse respeito veja Capítulo 19, Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e outros Títulos de Dívida, item 19.1.1, *C e D*).

18.1.2 Ajuste a Valor Presente

O Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, determina que os elementos do ativo e do passivo não circulantes, ou de curto prazo se o efeito for relevante, devem ser ajustados a valor presente. Assim, mesmo que as obrigações com fornecedores sejam contabilizadas no passivo circulante, tais valores devem ser ajustados a valor presente *quando o efeito for material*. O efeito do ajuste deve ser contabilizado em uma conta redutora

de fornecedores, denominada “Ajuste a Valor Presente”. Para mais informações sobre esse assunto, veja Capítulo 7 – Realizável a Longo Prazo (Não Circulante), item 7.3.

18.1.3 Adiantamento a fornecedores

Nas situações em que a empresa realizar adiantamentos aos fornecedores de matérias-primas ou mercadorias, tais adiantamentos devem ser contabilizados no próprio grupo de Estoques, porém em uma conta específica denominada “Adiantamento a Fornecedores”. É importante destacar que, caso tal adiantamento seja realizado para um fornecedor no exterior, configurando transação em moeda estrangeira, o item 8 da Interpretação Técnica ICPC 21 – Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento, determina que a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão do valor em moeda estrangeira é a da data em que a entidade reconhece inicialmente o ativo não monetário decorrente do pagamento antecipado.

18.2 Obrigações fiscais

As obrigações da companhia com o Governo relativas a impostos, taxas e contribuições são registradas em contas específicas dentro desse subgrupo.

As contas mais comuns que constam do Modelo de Plano de Contas são:

ICMS a recolher

IPI a recolher

IR a pagar

CS a pagar

IR e CS diferidos

IOF a pagar

ISS a recolher

PIS a recolher

Cofins a recolher
Imposto de renda retido na fonte a recolher
Contribuições sociais retidas na fonte a recolher
Obrigações fiscais – Refis a pagar
Receita diferida (Refis)
Ajuste a valor presente (conta devedora)
Outros impostos e taxas a recolher

18.2.1 *Impostos incidentes sobre a receita*

18.2.1.1 IPI a recolher

O saldo dessa conta representa a obrigação da companhia com o Governo Federal, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Entre os impostos incidentes sobre a receita, o IPI é o único calculado “por fora”, ou seja, calculado sobre o valor bruto cobrado ao cliente. Os demais impostos incidentes sobre a receita estão contidos no preço cobrado.

Ressalta-se que a conta de IPI a recolher existirá apenas para as empresas contribuintes do IPI, como é o caso das empresas industriais. Para essas empresas, o IPI pago aos fornecedores nas compras de matérias-primas e outros materiais que serão utilizados na produção é registrado em uma conta específica de tributos a compensar e recuperar, no ativo. Porém, quando seus produtos forem vendidos, essas empresas terão o direito de cobrar dos seus clientes o valor do IPI incidente sobre as vendas. Assim, a obrigação da empresa contribuinte do IPI representa o valor do imposto calculado sobre as vendas efetuadas, deduzido do valor pago por ocasião das compras com direito a crédito.

O controle, bem como a apuração do imposto líquido a pagar (passivo) ou a recuperar (ativo), deve ser processado em livros fiscais específicos para as entradas e para as saídas. É importante que a empresa analise

periodicamente a conta de IPI a recolher, fazendo a conciliação do seu saldo com a posição dos livros fiscais. Mais detalhes e exemplos estão no Capítulo 30 – Receitas de Vendas.

O Decreto nº 7.212, de 2010, que regulamenta o IPI, em seu art. 262, estabelece os prazos de recolhimento desse imposto.

Para as empresas não contribuintes do IPI, sem direito ao crédito do imposto pago sobre as mercadorias adquiridas, para fins de registro contábil, o valor do imposto deverá ser agregado ao valor do bem ou mercadoria adquiridos. Esse tratamento é aplicável especialmente a empresas comerciais. O mesmo tratamento deve ocorrer no caso de compra de bens do imobilizado, quando não houver o direito ao crédito.

18.2.1.2 ICMS a recolher

O saldo dessa conta representa a obrigação da companhia com o governo estadual, relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Especificamente, o ICMS incide sobre o valor agregado em cada etapa do processo de industrialização e comercialização da mercadoria ou produto, até chegar ao consumidor final, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Sendo um imposto não cumulativo, a apuração do ICMS ocorre pela diferença entre o valor incidente sobre as vendas e o imposto sobre as compras em determinado período (mês). Se a apuração resultar em ICMS a recolher, tal obrigação deverá ser paga nos meses subsequentes, dependendo dos prazos concedidos pelo governo estadual. Na hipótese de a empresa ter saldo de ICMS a seu favor, este deve ser classificado na conta Tributos a Compensar e Recuperar, dentro do Ativo Circulante, como consta do Capítulo 4 – Contas a Receber, item 4.3.9, letra *b*.

As mesmas considerações feitas em relação ao IPI a recolher cabem também ao ICMS, particularmente em relação ao controle e apuração do imposto líquido a pagar ou a recuperar em livros fiscais especiais, bem como

a análise e conciliação periódica da conta de ICMS a recolher.

Há formas diversas de contabilizar o ICMS a recolher. Todavia, deve-se sempre seguir o regime de competência, ou seja, registrar o imposto já ocorrido, mas a recolher nos meses subsequentes. Temos demonstrado uma forma adequada e completa de contabilização no Capítulo 30 – Receitas de Vendas (item 30.2.3, letra *b*).

18.2.1.3 Cofins e PIS/Pasep a recolher

Essas contas representam o valor mensal a recolher da Cofins e do PIS/Pasep, respectivamente. A Cofins e o PIS/Pasep seguem, atualmente, duas regras gerais de apuração: incidência não cumulativa e incidência cumulativa. Estas metodologias de apuração, que são aplicáveis dependendo do tipo de empresa, têm diferenças quanto às alíquotas aplicáveis e suas respectivas bases de cálculo. Adicionalmente, existem diversos regimes especiais de apuração.

De modo geral, pode-se dizer que as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado, estão sujeitas à incidência cumulativa. Nesse regime, a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das empresas sujeitas à incidência cumulativa são, respectivamente, de 0,65% e de 3%.

Já as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, que apuram o IRPJ com base no lucro real, estão sujeitas à incidência não cumulativa. Porém, existem algumas exceções, por exemplo: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei nº 7.102, de 1983, e as sociedades cooperativas

(exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo). Nesse regime, a apuração da base de cálculo permite o desconto de créditos apurados com base nas aquisições de bens para revenda ou de insumos para produção de bens destinados a venda, além de despesas e custos (como energia elétrica e aluguéis) e encargos da pessoa jurídica. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das empresas sujeitas à incidência não cumulativa são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

Uma das exceções são as instituições financeiras, tratadas em regime especial, com alíquotas diferenciadas. Nesse caso, excluídas da incidência não cumulativa, as instituições financeiras têm direito a deduções específicas para apuração da sua base de cálculo, que incide sobre o total das receitas. Além disso, estão sujeitas à alíquota de 4% para cálculo da Cofins. Adicionalmente, as entidades sem fins lucrativos são isentas da Cofins e PIS/Pasep sobre as receitas da atividade própria, desde que cumpram as exigências previstas na Lei nº 12.101/09. Tais entidades têm a contribuição do PIS/Pasep determinada sobre a folha de salários, calculada à alíquota de 1%.

É importante mencionar que em março de 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, após vários anos de discussão entre contribuintes e União. A lógica dessa decisão é a exclusão de tributos da base de cálculo das contribuições. O ICMS não é uma receita para a empresa, já que o valor será repassado para o governo estadual. Assim, o ICMS é uma receita do Estado, não devendo fazer parte das bases de cálculo de PIS/Pasep e Cofins.

Para mais informações sobre os contribuintes, as metodologias de apuração, as bases de cálculo e a contabilização da Cofins e do PIS/Pasep, consultar o Capítulo 30 – Receitas de Vendas, item 30.2.3, letra *c*. Vale lembrar que as exceções às regras são muitas, portanto, para a adequada apuração do valor a recolher de PIS/Pasep e Cofins, sempre se deve consultar

a legislação vigente.

Destaca-se, por fim, que a apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão efetuados mensalmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Em geral, o pagamento deverá ser efetuado até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

18.2.1.4 ISS a recolher

O saldo dessa conta representa a obrigação da companhia, com o governo municipal, relativa ao imposto incidente sobre os serviços prestados, que deve ser apurado e contabilizado pela competência.

18.2.2 *Impostos incidentes sobre o lucro*

18.2.2.1 Imposto de Renda a Pagar

A conta Imposto de Renda a Pagar deve consignar o valor do imposto de renda sobre o lucro devido pela empresa. Representa, portanto, uma obrigação efetiva com o governo federal. De acordo com o art. 222 do RIR/99, as pessoas jurídicas contribuintes com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre a base de cálculo estimada, a partir de 1º-1-96, cuja opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou início da atividade, sendo irretroatável para todo o ano-calendário, conforme preceitua o art. 232 do referido regulamento.

Se exercida essa opção, a empresa ficará obrigada à apuração do lucro real somente em 31 de dezembro, ocasião em que será comparado o valor do imposto efetivamente devido sobre o lucro real do ano e a soma dos pagamentos mensais calculados por estimativa, apurando-se saldo a pagar ou a ser restituído ou compensado.

Se tal opção não for exercida, com base no art. 220 do RIR/99, o Imposto de Renda será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. A base de cálculo do Imposto de Renda pode ser o lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado, de acordo com as situações previstas na referida lei e alterações posteriores.

O pagamento do imposto apurado na forma do art. 220 será feito em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (art. 856 do RIR/99), podendo, à opção da pessoa jurídica, ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), não podendo as quotas ser inferiores a R\$ 1.000,00 cada.

No caso de opção pelo pagamento mensal, o imposto devido, apurado na forma do art. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, conforme preceitua o art. 858 do RIR/99. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro terá o seguinte tratamento (§§ 2º e 3º do art. 858 do RIR/99): (a) se positivo, deverá ser pago até o último dia útil de março do ano subsequente, acrescido de juros, pela taxa Selic, de 1º de fevereiro do ano subsequente até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês em que o pagamento for efetuado, observando-se que esse prazo não se aplica ao imposto mensal devido em dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil de janeiro do ano subsequente; (b) se negativo, poderá ser compensado com imposto a pagar a partir de janeiro do ano subsequente, acrescido de juros, ou ser objeto de pedido de restituição.

Para maior detalhe sobre a apuração e contabilização do Imposto de Renda, veja Capítulo 20 – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar.

Adicionalmente, é válido mencionar que o art. 409 do RIR/99 determina que em contratos de longo prazo com entidades governamentais, a empresa pode postergar o pagamento do imposto de renda incidente sobre o lucro contabilizado, mas não realizado financeiramente.

18.2.2.2 Contribuição social a pagar

a) ASPECTOS GERAIS

Os valores registrados nessa conta representam a obrigação da companhia referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), criada pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

A base de cálculo dessa contribuição é o resultado contábil do exercício, antes da constituição do Imposto de Renda, computados os ajustes previstos na legislação pertinente. Sobre essa base é aplicado o percentual estabelecido no art. 3º da Lei nº 7.689/88, alterado pela Lei nº 13.169, de 2015:

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Em relação ao prazo de pagamento desse tributo, os mesmos

comentários feitos para o pagamento do IRPJ, no item 18.2.2.1, também são válidos para a CSLL, tanto na apuração trimestral quanto para a opção do pagamento mensal. Maiores informações a respeito serão encontradas no Capítulo 20, específico sobre Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assim como no caso do IRPJ, o art. 3º da Lei nº 8.003, de 1990, menciona que a empresa também pode diferir o pagamento da CSLL em decorrência da contabilização de lucros não realizados financeiramente, em contratos de longo prazo com entidades governamentais.

b) CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Cabe finalmente analisar a classificação contábil dessa despesa na Demonstração do Resultado. Se considerarmos a natureza aparente dessa despesa (contribuição social), a classificação contábil seria como uma despesa operacional. Todavia, há lembrar que essa contribuição social foi criada com uma redução simultânea na alíquota básica do Imposto de Renda de 35% para 30%. Em suma, o somatório de ambos retorna ao mesmo valor do Imposto de Renda anterior, considerando-se que a contribuição social era dedutível para fins do Imposto de Renda. Objetivou-se somente uma forma melhor para o governo federal quanto à retenção de tais recursos em seus cofres, já que sobre a contribuição social não há a redistribuição compulsória que recai sobre a arrecadação do Imposto de Renda. A Lei nº 9.316/96 determina que, a partir de 1º de janeiro de 1997, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não poderá ser deduzida para efeito de determinação do Lucro Real, nem de sua própria base de cálculo, e os valores considerados custo ou despesa deverão ser adicionados ao Lucro Líquido do respectivo período de apuração.

Uma segunda consideração é a de que tal contribuição é calculada sobre o lucro líquido, ou seja, de maneira similar às participações no lucro a

empregados e outros que também são demonstrados, pela lei societária, após o lucro operacional, como o próprio Imposto de Renda.

Pelos fatos expostos, entendemos que a melhor classificação da contribuição social é a sua apresentação junto com a despesa de Imposto de Renda, destacando-se cada uma das parcelas ou mesmo mostrando-as pelo total, mas com seu detalhamento em nota explicativa.

18.2.3 *Retidos na fonte*

18.2.3.1 IRRF – Imposto de Renda retido na fonte a recolher

O saldo dessa conta representa a obrigação da empresa relativa a valores retidos de empregados e terceiros a título de Imposto de Renda incidente sobre os salários ou rendimentos pagos a terceiros.

Nesses casos, a sociedade atua simplesmente como responsável pela retenção e respectivo recolhimento, não representando tal operação qualquer despesa para a empresa. As retenções de terceiros podem ser de serviços prestados por autônomos, remessa ou crédito relativo a juros ou *royalties* para o exterior, além de uma série de outras hipóteses previstas na legislação. A alíquota de incidência varia dependendo da natureza jurídica dos rendimentos.

18.2.3.2 Contribuições Sociais retidas na fonte a recolher

Essa conta deve contemplar o montante retido pela entidade no momento do pagamento efetuado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços profissionais, serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância (inclusive escolta), transporte de valores e locação de mão de obra, bem como serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

A retenção corresponde à alíquota de 4,65% (1% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, 3% de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e 0,65% de Contribuição para o PIS/Pasep) e o prazo de recolhimento vence no último dia do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que ocorreu o pagamento do rendimento à pessoa jurídica, conforme o art. 35 da Lei nº 10.833/03, alterado pela Lei nº 13.137, de 2015.

Há uma série de outras previsões legais que devem ser analisadas sobre a retenção na fonte das contribuições sociais aqui citadas, tomando como ponto de partida a Lei nº 10.833/03.

18.2.4 *Outros*

18.2.4.1 IOF a pagar

a) NATUREZA

O imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativo a Títulos e Valores Mobiliários, conhecido pela sigla IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) é de competência da União, e toda a legislação encontra-se consolidada no Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306/07, alterado pelo Decreto nº 8.731 de 2016).

O IOF incide sobre operações de crédito (IOF Crédito), operações de câmbio (IOF Câmbio), operações de seguro (IOF Seguros), operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF Títulos de crédito) e operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial. Tal imposto veio aumentar os custos de todas essas operações, surgindo daí a necessidade de definir tratamento contábil a ser dado a tal custo adicional, à luz dos princípios de contabilidade e da própria legislação tributária.

Por ser um imposto que incide sobre diversas operações, tanto as alíquotas aplicáveis quanto os critérios e prazos de cobrança e recolhimento

também são diferentes, dependendo da natureza da operação. Para mais informações sobre esses critérios específicos, consultar Regulamento do IOF mencionado.

b) ASPECTOS CONTÁBEIS – IMPORTAÇÃO DE BENS

A incidência ou não do IOF nas importações de bens pode produzir reflexos relevantes nas demonstrações contábeis de algumas empresas, em decorrência da inclusão desse gasto como parte do custo do bem. Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.434, de 1988, em seu art. 6, determina que ficam isentas do IOF as operações de câmbio realizadas para aquisição de bens importados. Assim, a partir desse decreto-lei, deixou de existir o IOF sobre a maioria das operações de importações.

Apesar disso, mantivemos nos itens seguintes a análise do assunto, de seus reflexos contábeis e soluções propostas, não só pela validade do raciocínio, mas também para análise de operações passadas e validade nos poucos casos atuais de incidência. Nesse sentido, recomendamos seu estudo somente nesses casos ou para raciocínios comparativos da lógica contábil.

I – Inclusão no Custo dos Bens

Já vimos que, pela Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2)), o conceito de custo de um ativo é o de que deve englobar todos os gastos incorridos para que o bem esteja no estabelecimento da empresa em condições normais de uso. Assim, abrange o preço de compra, embalagem, frete, seguro, impostos não recuperáveis e outras despesas desse processo. Dentro desse conceito, não há dúvida de que tal ônus adicional do imposto sobre a operação de câmbio da importação (IOF) é um gasto necessário e normal de qualquer importação, para que o bem correspondente possa ser importado e estar à disposição da empresa compradora. Além disso, não é recuperável e, conseqüentemente, *deve ser agregado ao custo do bem*

correspondente, não devendo ser lançado em despesa, caso em que haveria sérias distorções nos resultados. Estar-se-ia ferindo o regime da competência e deixando-se de contrapor custos e despesas às receitas às quais se referem, conforme evidenciado no exemplo comparativo a seguir.

Exemplo Comparativo

Para fins ilustrativos, vejamos os efeitos que ocorreriam caso se deixasse de incluir o IOF no custo dos bens respectivos e tal imposto fosse reconhecido como despesa. O exemplo inclui explicações sobre os efeitos tanto da importação de estoques quanto da importação de imobilizado.

- **Importação de Estoques** (pagamento à vista). Vamos imaginar que uma empresa adquirisse, no primeiro período, 10 unidades de uma mercadoria para revenda, com os seguintes custos:

A demonstração do resultado dessa empresa para tais operações seria:

	\$	Custo Unitário
Preço de compra das mercadorias	10.000	
Frete, seguro e despesas alfandegárias	2.000	
Imposto de importação	<u>3.000</u>	
Subtotal	15.000	1.500
Imposto sobre a operação de câmbio	<u>1.500</u>	<u>150</u>
Custo total	16.500	1.650

Tal empresa revende cada unidade por \$ 2.000, sendo:

No período 1: 3 unidades

\$ 6.000

No período 2: 5 unidades

\$ 10.000

No período 3: 2 unidades

\$ 4.000

	PERÍODO			
	1	2	3	Total
1. Lançando o IOF no custo do estoque				
Vendas	6.000	10.000	4.000	20.000
Custo das Vendas	<u>4.950</u>	<u>8.250</u>	<u>3.300</u>	<u>16.500</u>
Lucro Bruto	1.050	1.750	700	3.500
Despesas – IOF	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>
Lucro antes IR	1.050	1.750	700	3.500
Imposto de Renda (35%)	<u>367</u>	<u>613</u>	<u>245</u>	<u>1.225</u>
Lucro Líquido	683	1.137	455	2.275
2. Considerando o IOF como despesa				
Vendas	6.000	10.000	4.000	20.000
Custo das Vendas	<u>4.500</u>	<u>7.500</u>	<u>3.000</u>	<u>15.000</u>
Lucro Bruto	1.500	2.500	1.000	5.000
Despesas – IOF	<u>1.500</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>1.500</u>
Lucro antes IR	0	2.500	1.000	3.500

Imposto de Renda (35%)	<u>0</u>	<u>875</u>	<u>350</u>	<u>1.225</u>
Lucro Líquido	<u>0</u>	<u>1.625</u>	<u>650</u>	<u>2.275</u>
3. Diferenças entre as duas hipóteses	<u>683</u>	<u>(488)</u>	<u>(195)</u>	<u>-0-</u>

Comparando os resultados, período a período, das duas hipóteses, nota-se claramente que, se o IOF for lançado em despesas quando da importação, os resultados de todos os períodos estarão distorcidos: no período da importação o lucro ficará menor e nos períodos seguintes indevidamente maior, pelo fato de não estar havendo uma adequada contraposição de despesas e custos nos mesmos períodos a que se referem as despesas. Por outro lado, lançando-se o IOF no custo do bem, há um equilíbrio em todos os períodos por se estar atendendo ao regime de competência, previsto na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro.

No exemplo, consideramos que o IOF foi pago dentro do período “1”, imaginando que a liquidação do câmbio e o conseqüente pagamento do IOF foi à vista (ou com pagamento dentro do período 1). Se, todavia, a importação fosse a prazo maior, a despesa do IOF cairia, na hipótese 2, se não reconhecida adequadamente, toda no período do pagamento. Assim, prevaleceriam as distorções, mas em outros períodos.

- ***Importação de Imobilizado.*** Na importação de máquinas e equipamentos, o efeito é mais prolongado, pois distorcerá os resultados de todo o período da vida útil do bem, por meio de sua depreciação. Assim, temos:
- ***Adicionando o IOF no custo do equipamento.*** A apropriação do IOF para despesas será por meio da depreciação, ou seja, ao longo da vida útil do bem, podendo tais valores afetar o custo

dos estoques se forem equipamentos industriais. Esse é o procedimento correto, pois se afetará o resultado (despesa ou custo) no mesmo período em que estão reconhecidas as receitas derivadas das vendas dos bens para cuja produção contribuíram.

- *Lançando o IOF como despesa.* O período da importação ficará onerado por essa despesa, diminuindo-se indevidamente o lucro. Porém, o lucro será maior nos anos seguintes, pela depreciação a menor do bem importado.

II – IOF nas Importações a Prazo a Pagar e a Atualização Monetária

Nas importações em que o câmbio é contratado e liquidado imediatamente (situação evidenciada no exemplo comparativo acima), o IOF é pago no ato. Assim, o valor do IOF deve ser adicionado ao custo do bem, a crédito da conta de caixa e equivalentes.

Nas importações em que o câmbio é contratado para liquidação futura, entretanto, torna-se necessário calcular o IOF correspondente e agregá-lo contabilmente ao custo do bem adquirido (estoque ou imobilizado), tendo como crédito a conta do Passivo Circulante de IOF a Pagar. Nesse caso, o IOF deve ser calculado aplicando-se sua alíquota sobre o valor da importação calculada à taxa de câmbio vigente na ocasião do recebimento da mercadoria.

Pode ocorrer que, entre a data do recebimento do bem (momento em que o custo do ativo é determinado) e a data da liquidação do contrato de câmbio (pagamento do IOF), haja variação na taxa cambial. Nesse caso, a diferença de IOF causada por essa variação deverá ser contabilizada como resultado financeiro (variações monetárias), na Demonstração do Resultado do Exercício. Da mesma forma, a conta IOF a Pagar deverá ser atualizada na data do Balanço em função da variação ocorrida na taxa cambial.

18.2.4.2 Programa de Recuperação Fiscal (Refis)

Por meio da Lei nº 9.964/00 e legislação complementar a esta, foi instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Essa legislação permitiu às empresas, com algumas restrições, parcelar suas dívidas com a União, no tocante a tributos e contribuições gerenciados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (atualmente esses órgãos formam a Receita Federal do Brasil).

A inscrição para esse programa teve prazo limite findo em dezembro de 2000. Desde então, vários outros planos de refinanciamento dos débitos tributários foram apresentados. No ano de 2003, por exemplo, a Lei nº 10.684 instituiu um novo programa de recuperação fiscal baseado nos moldes do primeiro Refis, mas com pequenas alterações, chamado Paes. O prazo de inscrição desse novo programa se encerrou em julho de 2003. A Medida Provisória nº 303, de 29-6-2006, retificada em 10-7-2006, instituiu um novo programa de parcelamento de débitos junto a SRF, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e INSS. Foram estabelecidas três modalidades de parcelamento e o prazo de inscrição se encerrou em setembro de 2006. Esse novo programa manteve os mesmos moldes anteriores, possibilitando o parcelamento dos débitos tributários em até 130 parcelas mensais.

A MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, trouxe mais um programa de parcelamento ou pagamento de dívidas de pequeno valor, bem como dívidas oriundas de aproveitamento indevido de créditos de IPI. Houve também a possibilidade de parcelar saldos devedores do Refis ou do Paes citados. O prazo de adesão ao programa foi reaberto em momentos posteriores; o último prazo foi encerrado em 01-12-2014, conforme Lei nº 13.043/2014.

Em 4 de janeiro de 2017 foi aprovada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT). Em relação aos programas anteriores, o PRT foi visto como mais conservador e modesto, já que vetou, por exemplo, o desconto nas multas e nos juros das dívidas

parceladas. Entretanto, perto do encerramento do seu prazo de vigência, a MP nº 766 foi substituída pela MP nº 783, de 31 de maio de 2017. A nova Medida Provisória trouxe mudanças relevantes na proposta inicial (MP nº 766), ao instituir o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) junto à Secretaria da Fazenda Nacional e à PGFN. O Pert, instituído pela MP nº 783, inclui a possibilidade de parcelamento tanto de débitos de natureza tributária quanto não tributária vencidos até 30 de abril de 2017. O prazo de adesão ao programa encerrou em novembro de 2017.

Além dos aspectos fiscais descritos, os programas de refinanciamento dos débitos tributários trouxeram à tona questões relacionadas com a contabilização dessas dívidas consolidadas. Para tanto, em 29 de setembro de 2000 a Comissão de Valores Mobiliários emitiu a Instrução CVM nº 346, que dispõe sobre a contabilização e a divulgação de informações pelas companhias abertas que optarem pela adesão ao Refis. Em relação aos requisitos de divulgação, o art. 3º da referida Instrução determina um conjunto de informações que as empresas optantes pelo Refis devem divulgar em Notas Explicativas (veja item 38.4.32).

Sobre os aspectos de contabilização, dois pontos merecem destaque. Primeiro, a Instrução CVM nº 346 determina que a empresa deve registrar os efeitos da adesão ao Refis em item extraordinário do resultado do exercício, quando decorrentes dos seguintes elementos:

- i) diferenças de alíquotas adotadas para determinação do montante dos prejuízos fiscais e da base negativa de contribuição social utilizado para liquidação de juros ou multas;
- ii) reconhecimento de créditos tributários anteriores;
- iii) diferenças entre o valor pago e o valor de utilização de créditos adquiridos de terceiros;
- iv) diferenças entre o valor recebido e o valor contábil quando da

- venda de créditos a terceiros; e
- v) consolidação e reconhecimento de dívidas.

Dessa forma, de acordo com a referida instrução, as diferenças entre os valores repactuados e os valores previamente contabilizados, representados pelos itens *i* a *v* mencionados, devem ser contabilizadas no resultado do exercício como item extraordinário, devendo a empresa ainda evidenciar outras informações pertinentes sobre esse item em nota explicativa. Por não representarem mudanças de critérios nem correção de erros, tais diferenças não devem ser contabilizadas como ajuste de exercícios anteriores, mas sim reconhecidas no resultado do período.

Sobre esse ponto é importante salientar a atual classificação de receitas e despesas na Demonstração do Resultado do Exercício. A antiga classificação entre Resultado Operacional e Não Operacional não existe nas normas internacionais, nem mesmo mais na Lei das Sociedades por Ações; assim, deixou de existir no Brasil, passando a existir a segregação entre Resultados de Operações Continuadas e Resultados de Operações Descontinuadas. O art. 187 da Lei das Sociedades por Ações, que antes abordava o “lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais”, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/09 trata apenas do “lucro ou prejuízo operacional, outras receitas e outras despesas”.

Sobre a matéria, o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, em seu item 87, determina que “a entidade não deve apresentar rubricas ou itens de receitas ou despesas como itens extraordinários, quer na demonstração do resultado abrangente, quer na demonstração do resultado do período, quer nas notas explicativas”, afirmando em seu item 88 que “todos os itens de receitas e despesas reconhecidos no período devem ser incluídos no resultado líquido do período a menos que um ou mais Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC requeiram ou permitam procedimento distinto”. Assim,

haja vista que a Instrução CVM nº 346/00 encontra-se vigente, mas considerando o processo de convergência às Normas Internacionais de Contabilidade, torna-se aconselhável que essas diferenças entre os valores repactuados e os valores previamente contabilizados sejam reconhecidas como item de resultado nas Demonstrações Contábeis da empresa. No entanto, para fins tributários, a segregação entre Resultado Operacional e Não Operacional continua a existir, em função de várias figuras fiscais, como lucro de exploração e outras.

O segundo ponto é que a Instrução CVM nº 346/00 também destaca a possibilidade de contabilização do Ajuste a Valor Presente (conta retificadora) do montante das dívidas, quando a empresa optar pela liquidação com base em percentual da receita bruta (modalidade prevista no primeiro Refis, em 2000, pela Lei nº 9.964). A CVM contempla essa possibilidade pelo fato de possível diferença significativa entre o valor previamente contabilizado e o valor presente da dívida. Os efeitos para as dívidas de curto prazo não devem ser significativos, permitindo sua apresentação pelo valor de face. Porém, no caso das dívidas de longo prazo, o efeito do ajuste a valor presente pode ser bastante relevante.

Assim, a Instrução CVM nº 346/00 permite o registro das dívidas a valor presente quando este for relevante e quando os seguintes itens forem atendidos:

- a empresa demonstrar capacidade de gerar receitas e fluxos de caixa suficientes para o cumprimento das obrigações do Refis;
- as variáveis utilizadas na determinação do valor presente (projeções, prazos, taxas e montantes) devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração e apreciadas pela Auditoria Independente;
- e o desconto deve ser feito à luz de taxas de juros reais compatível com a natureza, prazo e risco da dívida.

A própria Instrução da CVM destaca que o registro do ajuste a valor presente apresenta diversas dificuldades práticas, como a escolha da taxa e do prazo para desconto. No caso do Refis, existem outros dois elementos de incerteza: (i) valores das receitas futuras, que impactam diretamente no prazo de pagamento das dívidas; e (ii) risco de inadimplência ou do não cumprimento das condições do Refis. Apesar disso, conforme Nota Explicativa à Instrução nº 346/00, item 7, a CVM “entendeu que não deveria vedar a adoção do conceito do ajuste a valor presente, desde que a companhia aberta evidencie condições para o cumprimento de todas as obrigações previstas no Programa”.

Apesar de permitir o registro ao valor presente, a CVM determina que, em decorrência dos aspectos subjetivos acima mencionados e considerando as condições e restrições impostas pelo Programa, não é prudente o reconhecimento imediato de um possível ganho pela redução da dívida a seu valor presente. Em vez disso, a entidade deve reconhecer esse ganho como Receita Diferida, no Passivo Não Circulante. À medida que a dívida for sendo liquidada, considerando a proporção e o prazo, a conta de Receita Diferida deve ser apropriada para o resultado do período.

Sobre essa questão, é importante mencionar a ressalva contida no item 8 do Anexo do Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente. Esse item destaca que, desde que contabilizado adequadamente, na data da adesão ao Refis, o saldo devedor já está a valor presente, com base nas condições de juros previstas para esse tipo de transação. Menciona também que o referido saldo é sujeito a juros (aqueles previstos para o Refis), pela fluência do prazo, e conseqüentemente, já deve estar registrado a valor presente na data de cada balanço. O problema é que o montante dos desembolsos de caixa previstos, ajustados a valor presente com base em uma taxa de juros normal de mercado, resultaria em um montante inferior ao saldo devedor em determinada data-base. Entretanto, tal informação deve ser apenas divulgada em nota explicativa, não sendo requerido nenhum ajuste

contábil, já que o inciso III do art. 184 da Lei das Sociedades por Ações (redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) define o ajuste a valor presente, e não a valor justo do passivo.

Ainda de acordo com o referido Pronunciamento, para os demais casos em que o pagamento do parcelamento não tem relação com o percentual da receita bruta, os valores das dívidas também já se encontram registrados por valores equivalentes a seu valor presente, dado que as taxas do parcelamento tendem a refletir as taxas de mercado. Por exemplo, no caso das taxas Selic não cabe ajuste a valor presente, já que essa taxa se aproxima da taxa de juros do mercado.

A título de exemplificação dessa situação de ajuste a valor presente, considere o exemplo de uma empresa que possuísse um montante consolidado de suas dívidas para com a SRF e o INSS (hoje, Receita Federal do Brasil) de \$ 1.000.000 quando da adesão ao Refis. Para sua evidenciação, deveria segregar, após consolidação, o valor em curto e longo prazos, respectivamente de \$ 100.000 e \$ 900.000 (estes divididos em 9 anos). Dessa forma, teria o registro no Passivo Circulante e no Passivo Não Circulante, em conta específica do grupo de Obrigações Fiscais, com destaque suficiente para indicar sua natureza de refinanciamento de dívidas fiscais decorrentes da adesão ao Refis.

Esses valores, já registrados pela contabilidade da empresa em outras contas, deverão ser ajustados a seu valor presente. Numa situação em que a taxa de desconto utilizada pela empresa fosse de 10% ao ano, considerando que o ajuste se refira somente ao horizonte de tempo da parcela de longo prazo, já que o efeito do ajuste a valor presente para a parcela de curto prazo é imaterial, o montante das dívidas de longo prazo teria uma diminuição decorrente do ajuste a valor presente no total de \$ 324.098, como demonstrado a seguir:

Ano	Dívida	Valor presente	Ajuste	
0	\$ 100.000	\$ 100.000	0	<i>Curto Prazo</i>
1	\$ 100.000	\$ 90.909	\$ 9.091	
2	\$ 100.000	\$ 82.645	\$ 17.355	
3	\$ 100.000	\$ 75.131	\$ 24.869	
4	\$ 100.000	\$ 68.301	\$ 31.699	
5	\$ 100.000	\$ 62.092	\$ 37.908	<i>Não Circulante</i>
6	\$ 100.000	\$ 56.447	\$ 43.553	
7	\$ 100.000	\$ 51.316	\$ 48.684	
8	\$ 100.000	\$ 46.651	\$ 53.349	
9	\$ 100.000	\$ 42.410	\$ 57.590	
	\$ 1.000.000	\$ 675.902	\$ 324.098	

Levando em consideração que a Instrução CVM nº 346/00 determina que a contrapartida do valor do ajuste seja lançada em Receita Diferida, no Passivo Não Circulante, vistas as condições de contingência que a cercam, a empresa teria a seguinte contabilização:

	Débito	Crédito
Ajuste a Valor Presente – longo prazo (conta redutora)	\$ 324.098	
Passivo Não Circulante – Receita Diferida (Refis)		\$ 324.098

Dessa forma, a dívida registrada pela empresa no Passivo Não Circulante terá um valor líquido de \$ 575.902 (\$ 900.000 – \$ 324.098), mas permanecerá no Passivo Não Circulante o valor de \$ 324.098 na forma de Receita Diferida (Refis). Assim, nesse momento o Passivo Não Circulante como um todo em nada terá mudado. À medida que a empresa realizar os

pagamentos das parcelas mensais, irá reconhecer no resultado, simultaneamente, a parcela da variação do Ajuste a Valor Presente e de Receita Diferida proporcional ao pagamento realizado, sem gerar efeito no resultado do exercício, já que o montante tanto do débito quanto do crédito reconhecidos no resultado é exatamente o mesmo.

Assim, após o primeiro ano, a empresa terá realizado o pagamento de 12/120 (10%) da dívida total, devendo reconhecer no resultado do período a parcela de ajuste a valor presente e de receita diferida proporcional ao pagamento realizado. Vejamos como ficariam os cálculos do ajuste a valor presente após o primeiro ano:

Ano	Dívida	Valor presente	Ajuste	
0	\$ 100.000	\$ 100.000	0	Curto Prazo
1	\$ 100.000	\$ 90.909	\$ 9.091	
2	\$ 100.000	\$ 82.645	\$ 17.355	
3	\$ 100.000	\$ 75.131	\$ 24.869	
4	\$ 100.000	\$ 68.301	\$ 31.699	
5	\$ 100.000	\$ 62.092	\$ 37.908	Não Circulante
6	\$ 100.000	\$ 56.447	\$ 43.553	
7	\$ 100.000	\$ 51.316	\$ 48.684	
8	\$ 100.000	\$ 46.651	\$ 53.349	
	\$ 900.000	\$ 633.493	\$ 266.507	

Observa-se que houve uma diferença na conta de ajuste a valor presente de \$ 57.591, que representa a diferença entre o ajuste a valor presente inicial (\$ 324.098) e o ajuste a valor presente apurado após o primeiro ano (\$ 266.507). Os registros contábeis ocorridos nesse período podem ser sintetizados como a seguir:

	Débito	Crédito
<i>a) Amortização da parcela de curto prazo das dívidas consolidadas:</i>		
Passivo Circulante – Obrigações Fiscais (Refis)	\$ 100.000	
Disponibilidades		\$ 100.000
<i>b) Transferência de parcela de dívidas consolidadas de longo para curto prazo:</i>		
Passivo Não Circulante – Obrigações Fiscais (Refis)	\$ 100.000	
Passivo Circulante – Obrigações Fiscais (Refis)		\$ 100.000
<i>c) Reconhecimento da receita diferida e da redução do ajuste a valor presente correspondente à nova projeção:</i>		
Passivo Não Circulante – Receita Diferida (Refis)	\$ 57.591	
Ganho com o Programa de Recuperação Fiscal (Refis)		\$ 57.591
Despesas Financeiras (Refis)	\$ 57.591	
Ajuste a Valor Presente – longo prazo (conta retificadora)		\$ 57.591

Dessa forma, a movimentação nas respectivas contas teria sido a seguinte:

Contas	Saldos anteriores		Débitos	Créditos	Saldos atuais	
	Devedor	Credor			Devedor	Credor
Passivo Circulante – Obrigações		\$	\$	\$		\$

Fiscais (Refis)		100.000	100.000	100.000		100.000
Passivo Não Circulante – Obrigações Fiscais (Refis)		\$ 900.000	\$ 100.000			\$ 800.000
Ajuste a Valor Presente (conta retificadora)	\$ 324.098			\$ 57.591	\$ 266.507	
Passivo Não Circulante – Receita Diferida (Refis)		\$ 324.098	\$ 57.591			\$ 266.507

Segundo esse mecanismo de diferimento imposto pela Instrução CVM nº 346/00 e contemplado na Lei nº 6.404/76 e no Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, no final do último ano a empresa terá reconhecido montantes iguais de Receitas Diferidas e de Ajuste a Valor Presente em seus resultados periódicos, não havendo mais nenhum saldo dessas contas a baixar. Um primeiro raciocínio pode induzir à ideia de obtenção de ganhos no período com o ajuste a valor presente (algumas empresas adotaram procedimento incorreto e obtiveram resultados significativos em seus Patrimônios Líquidos, por lançarem esse ganho diretamente ao resultado do período em vez de diferi-lo). O que de fato não ocorre, como se percebe, é que um benefício financeiro que a empresa poderá ter é o de pagar encargos sobre a dívida com base na TJLP, que normalmente tem taxas em patamares abaixo dos da Selic. No exemplo anterior, não consideramos esses encargos, cobrados mensalmente nas parcelas e que seriam contabilizados com contrapartida em Despesas Financeiras referentes ao Refis.

Em função da obrigatoriedade de reavaliação das projeções realizadas, conforme previsto no art. 2º da Instrução CVM nº 346/00, a cada ano o percentual de desconto ou o prazo poderiam ser modificados. Entretanto, tal alteração não produz efeitos no resultado da empresa, uma vez que o ajuste

do valor presente é igual ao ganho diferido.

Uma possibilidade inserida no âmbito do Refis, com característica específica, foi a compensação de multas e juros (acessórios das dívidas), com créditos fiscais referentes a prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social. Considere, a título de exemplificação, que uma companhia possuía prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social em montantes de \$ 100.000 e \$ 80.000, respectivamente. Quando da adesão ao Refis, ela poderia reconhecer Ativos Fiscais Diferidos referentes aos valores oriundos da aplicação das alíquotas de 15% sobre o valor do prejuízo fiscal ($15\% \times \$ 100.000 = \$ 15.000$), e de 9% sobre a base negativa da contribuição social ($9\% \times \$ 80.000 = \$ 7.200$). Poderia, assim, ter a seguinte contabilização:

	Débito	Crédito
Créditos sobre Prejuízos Fiscais (Refis)	\$ 15.000	
Créditos sobre Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social (Refis)	\$ 7.200	
Ganhos e Perdas do Programa de Recuperação Fiscal – Refis (DRE)		\$ 22.200

As contas dos valores dos direitos de compensação poderiam ser inseridas no grupo Tributos a Compensar e a Recuperar do Ativo Circulante, uma vez que seriam revertidas no período, com a compensação dos itens acessórios (multas e juros) das dívidas consolidadas do Refis. A contrapartida, Ganhos e Perdas do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), deve ser reconhecida no resultado da empresa.

Destaca-se, também, que o Refis criou a possibilidade de se adquirirem, na época, créditos fiscais de terceiros referentes a prejuízos fiscais e a base negativa. Nesse caso, a adquirente faria o registro dos créditos com

contrapartida de Disponibilidades (em vez da conta de resultado), por exemplo. Uma situação que poderia surgir, entretanto, é a aquisição de tais créditos por um valor menor que o registrado na empresa cedente, configurando, assim, um ganho por compra vantajosa (deságio) na transação. O valor desse ganho por compra vantajosa seria um complemento da contrapartida desembolsada para a aquisição dos valores totais dos créditos fiscais recebidos (valores máximos que poderão ser utilizados na compensação). Tal valor deve ser registrado em conta de Ganhos e Perdas do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), como um ganho auferido pela empresa que os adquiriu.

Aproveitando o exemplo anterior, consideremos que nossa empresa adquirira de outra companhia o mesmo montante de créditos fiscais relativos a prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social (\$ 22.200), porém, pagou por eles o valor de \$ 18.000, à vista. A contabilização seria:

	Débito	Crédito
Créditos sobre Prejuízos Fiscais (Refis)	\$ 15.000	
Créditos sobre Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social (Refis)	\$ 7.200	
Disponibilidades		\$ 18.000
Ganhos e Perdas do Programa de Recuperação Fiscal – Refis		\$ 4.200

Quanto à cedente dos créditos fiscais, esta deveria realizar a baixa dos créditos contabilizados e o registro, quando houvesse deságio, da perda com a venda de ativos fiscais.

Um problema, em função da norma fiscal, refere-se à situação em que a cedente não possuía seus créditos fiscais contabilizados. Seguindo a Instrução

Normativa SRF nº 044/00, a cedente teria de registrar, antes da venda, esses créditos referentes ao prejuízo fiscal e base negativa em seu ativo e depois realizar sua baixa, quando da cessão. O problema é que essa norma não indica a contrapartida para registro desse ativo, contabilizado apenas para atender à exigência do Fisco. Isso pode induzir a contabilização equivocada da contrapartida em conta do Patrimônio Líquido, como a de Lucros Acumulados, indicando **erroneamente** essa contabilização como um ajuste de exercício anterior.

Há programas estaduais e municipais que têm características semelhantes e que devem sofrer contabilização alinhada com o visto anteriormente. Deve-se atentar para o cálculo a valor presente, porque alguns desses programas acabam dando, por exemplo, perdão sobre as multas, mas sobre o novo principal incide a taxa Selic mais 1% ao mês. Nesse caso, o novo principal já está basicamente a valor presente. Quando a empresa devedora não mostrar que tem plena capacidade de cumprir os pagamentos repactuados até o final, não deve reconhecer qualquer receita, nem por ajuste a valor presente nem por redução de multas, principal ou juros, até que cumpra integralmente suas obrigações; ou então até que tenha pago o suficiente a tal ponto que não haja mais dúvidas de que completará os pagamentos. Isso porque, normalmente, tais programas estabelecem que, se a empresa não cumprir todos os pagamentos, perderá todo o benefício da redução da dívida.

Se houver apenas perda parcial dos benefícios da redução da dívida, o reconhecimento de receita terá de estar assegurado pela parte proporcional já efetivamente ganha. O reconhecimento de receita, como a CVM até estipula na sua Instrução, só deve ocorrer quando não houver dúvidas quanto à efetiva obtenção do benefício.

18.2.4.3 Outros impostos e taxas a recolher

Essa conta recebe as obrigações fiscais da empresa que não estiverem já

inclusas nas demais contas desse subgrupo e que foram descritas anteriormente. Serão, usualmente, impostos e taxas pagáveis mais esporadicamente, tais como o imposto predial e territorial, imposto de transmissão e outros, além de taxas e contribuições.

18.3 Outras obrigações

Esse subgrupo deve englobar as obrigações da empresa para com empregados e respectivos encargos sociais, além de outras obrigações definidas com terceiros não inclusas nos subgrupos anteriores.

O Modelo de Plano de Contas apresenta as seguintes contas:

- Adiantamentos de clientes
- Faturamento para entrega futura
- Contas a pagar
- Arrendamento operacional a pagar
- Ordenados e salários a pagar
- Encargos sociais a pagar
- FGTS a recolher
- Honorários da administração a pagar
- Comissões a pagar
- Gratificações a pagar
- Retenções contratuais
- Dividendos e juros sobre o capital próprio a pagar
- Juros de empréstimos e financiamentos
- Outras contas a pagar
- Ajuste a valor presente (conta devedora)
- Autorizações de pagamentos a liquidar

18.3.1 *Adiantamentos de clientes*

Nos casos de empresas fornecedoras de bens, usualmente equipamentos, ou serviços, tais como os de empreiteiros de obras, transporte a executar e outros, é comum o recebimento dos clientes que contrataram os bens ou serviços, de parcelas em dinheiro antecipadamente à produção dos bens ou execução de tais serviços. É válido mencionar que tais adiantamentos ocorrem também nas operações de vendas de mercadorias e produtos, porém, é mais comum em operações de fornecimento de bens, obras e serviços de longo prazo, considerando o longo período de tempo necessário para a construção do bem e/ou prestação do serviço.

Essas antecipações recebidas devem ser registradas como um passivo, classificado nessa conta. Esse passivo está usualmente representado pela obrigação contratual de produzir tais bens ou prestar serviços e, caso isso não se concretize, pela devolução do dinheiro recebido. Assim, o recebimento de adiantamento de clientes representa uma obrigação de desempenho da empresa para com o cliente e, portanto, é uma obrigação presente e que se espera resultar na saída de recursos da entidade (entrega do bem e/ou prestação do serviço).

A conta de Adiantamento de Clientes foi prevista no Passivo Circulante, mas poderá ocorrer a situação de tal obrigação ser um exigível a prazo maior, dependendo do período de produção do bem e/ou prestação do serviço, sendo então classificada no Passivo Não Circulante. Tem havido critérios muito diversificados e incorretos de contabilização desse tipo de operação; algumas empresas registram as antecipações como receita diferida em vez de exigível.

Para fins ilustrativos, considere o exemplo de uma empresa que presta serviços de filmagem de eventos. Como política da empresa, é cobrado do cliente um adiantamento de 40% do valor total do serviço no momento em que o contrato é firmado. A parcela remanescente (60%) será paga pelo cliente na data em que o serviço for prestado. Assim, suponha que no dia 01/08/X0 a empresa tenha fechado contrato com um cliente para a filmagem de um evento a ser realizado no dia 01/10/X0, pelo valor total de R\$ 1.000.

Assim, os lançamentos contábeis realizados pela empresa prestadora do serviço, na data da assinatura do contrato (01/08/X0) e na data de prestação do serviço (01/10/X0), seriam:

	Débito	Crédito
<i>a) Contabilização na data da assinatura do contrato (01/08/X0):</i>		
Caixa e Equivalentes (ativo circulante)	\$ 400	
Adiantamento de Clientes (passivo circulante)		\$ 400
<i>b) Contabilização na data de prestação do serviço (01/10/X0):</i>		
Adiantamento de Clientes (passivo circulante)	\$ 400	
Caixa e Equivalentes (ativo circulante)	\$ 600	
Receita de Prestação de Serviços (Resultado)		\$ 1.000

Observa-se que a conta de Adiantamento de Clientes foi registrada no Passivo Circulante, já que a obrigação de desempenho da empresa (prestação do serviço) é de curto prazo (apenas dois meses).

Caso tal adiantamento seja recebido em decorrência de um contrato com um cliente no exterior, a Interpretação Técnica ICPC 21 – Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento, em seu item 8, determina que o valor em moeda estrangeira deve ser convertido pela taxa de câmbio da data em que a entidade reconhece inicialmente o passivo não monetário decorrente do recebimento antecipado.

18.3.2 Contas a pagar

De acordo com a Deliberação CVM nº 594/09, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, e também com a Resolução do CFC, de 2014, que aprova a NBC TG 25 (R1), as contas a pagar são passivos a pagar por conta de bens ou serviços fornecidos ou recebidos e que tenham sido faturados ou formalmente acordados com o fornecedor. Assim, são registradas nessa conta as obrigações decorrentes da aquisição de ativos e da contratação de serviços, tais como de energia elétrica, água, telefone, propaganda, honorários profissionais de terceiros, aluguéis e todas as outras contas a pagar.

A base de registro do passivo é similar à das outras contas, pois deve ser reconhecido o passivo e registrada a despesa em função do serviço ou o ativo recebido até a data do Balanço, mas a pagar posteriormente.

Estão inclusas também nessa conta outras obrigações e passivos que não constam de contas específicas e são pouco comuns ou esporádicas para a empresa. Convém lembrar que não se contabilizam valores a pagar, mesmo escudados em contratos, não referentes ainda a ativos recebidos ou despesas incorridas, como é o caso de aluguéis já contratados, mas relativos a meses seguintes.

18.3.3 Arrendamento operacional a pagar

Nessa conta, devem ser registrados os passivos da empresa constituídos, período a período, como contrapartida do reconhecimento das despesas de arrendamento mercantil contratado sob a modalidade operacional, que é aquela que não é caracterizada como uma aquisição financiada, assemelhando-se mais a uma operação de aluguel.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R1) – Operações de Arrendamento Mercantil, com a primeira revisão aprovada para as companhias abertas pela Deliberação CVM nº 645/10 e para os profissionais de contabilidade das empresas sem órgão regulador contábil específico pela Resolução CFC nº 1.304/10, um arrendamento mercantil é classificado como

financeiro se ele transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade; caso contrário, será classificado como operacional. Assim, a classificação de um arrendamento mercantil como financeiro ou operacional dependerá da essência econômica da transação, e não só da forma contratual.

Nas demonstrações contábeis do arrendatário, os pagamentos da prestação do arrendamento mercantil operacional devem ser reconhecidos, segundo item 34 do Pronunciamento Técnico CPC 06 (R1), como despesa em base linear durante o prazo do arrendamento mercantil, exceto se outra base sistemática for mais representativa do padrão temporal do benefício do usuário. Ainda conforme o referido Pronunciamento, como na modalidade operacional não ocorre a transferência dos riscos e benefícios, o bem não estará contabilizado no ativo da empresa arrendatária, mas sim no ativo da empresa arrendadora.

É oportuno mencionar que em janeiro de 2016 o Iasb emitiu a IFRS 16 – Leases, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, inclusive no Brasil. A IFRS 16 traz alterações relevantes na norma anterior, ao introduzir um modelo único para contabilização de todas as operações de *arrendamento e aluguéis*. Assim, a segregação entre *leasing* operacional e financeiro deixará de existir para a arrendatária, e a empresa arrendatária deverá reconhecer os ativos e passivos decorrentes de todas as operações de *leasing* e aluguéis com prazo de vencimentos superiores a 12 meses, a não ser que o ativo arrendado seja de pequeno valor.

18.3.4 Ordenados e salários a pagar

Os salários e ordenados, quando pagos no mês seguinte a que forem incorridos, devem ser reconhecidos como passivo. Esse registro deve incluir todos os benefícios a que o empregado tenha direito, como horas extras adicionais, prêmios etc., e a contabilização deve ser feita com base na folha de pagamento do mês.

O registro da obrigação de salários não reclamados pode ser feito em subconta específica. Somente depois de dado período de tempo, caso não sejam finalmente reclamados, serão baixados, a crédito da conta de outras receitas.

18.3.5 Encargos sociais a pagar e FGTS a recolher

As obrigações de previdência social resultante dos salários pagos ou creditados pela sociedade deverão ser registradas nessa conta, com base nas taxas de encargos incidentes. Tais encargos englobam principalmente as contribuições ao INSS e ao FGTS, calculadas com base na folha de pagamento e recolhidas por meio de guias específicas.

O registro desses passivos deve ser no mês de competência da folha de pagamento a que se referem, e com base nas guias de recolhimento, se já preparadas, ou nos cálculos efetuados, mesmo por valores estimados, devendo-se ajustar a diferença mensalmente.

A parcela do INSS a pagar engloba não só o valor do encargo da empresa, mas também a contribuição devida pelo empregado, retida pela empresa e por ela recolhida.

18.3.6 Retenções contratuais

Em determinados contratos assinados com fornecedores de bens ou empreiteiros, poderá haver a condição da retenção de uma parcela das faturas ou medições apresentadas. Essa retenção representa uma garantia da empresa e, portanto, só é paga no término da obra ou na entrega do bem e na respectiva aprovação. Assim, essas retenções devem figurar em conta específica do passivo, que deve estar prevista tanto no circulante como no não circulante. A classificação no Balanço dependerá do prazo estimado para a conclusão da obra ou do bem e a correspondente liberação para pagamento ao fornecedor.

Para fins ilustrativos, suponha que, em determinado mês, a medição efetuada pelo empreiteiro tenha resultado em um total de \$ 1.000, do qual são retidos 5%. Assim, teríamos nesse determinado mês os seguintes lançamentos:

	Débito	Crédito
Obras em andamento	1.000	
Fornecedores – Empreiteiro A		1.000
<i>Quando do pagamento</i>		
Fornecedores – Empreiteiro A	1.000	
Caixa e Equivalentes		950
Retenções contratuais		50

Quando a obra for finalizada e aprovada, o montante total das retenções deverá ser pago pela empresa, debitando-se a conta de Retenções Contratuais com contrapartida na conta de Caixa e Equivalentes.

18.3.7 *Dividendo e Juros sobre o Capital Próprio a Pagar*

A conta de Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio a Pagar representa as obrigações da empresa decorrentes das distribuições de lucros para os seus acionistas. Para mais informações sobre os conceitos, bases de cálculo e contabilização dos dividendos e dos Juros sobre o Capital Próprio, consultar os itens 22.9 e 22.10, respectivamente.

A Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 176, § 3º, determina que:

“As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.” Assim, a referida Lei pressupõe a aprovação pela assembleia geral para que as distribuições de lucros sejam reconhecidas nas demonstrações financeiras.

A Interpretação Técnica ICPC 08 (R1) – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos, em seu item 20, explica, porém, que o dividendo mínimo obrigatório definido no estatuto da empresa representa um compromisso contratual, sendo, portanto, uma obrigação presente na data das demonstrações contábeis. Mesmo reconhecendo que a assembleia dos acionistas é soberana em suas deliberações, podendo deliberar por pagamento acima ou abaixo daquele proposto pela administração, o CPC entende que os limites para uma deliberação quanto ao seu não pagamento são muito estreitos e recomenda o registro desse dividendo mínimo obrigatório como passivo na data das demonstrações contábeis, mesmo antes da aprovação pela assembleia geral.

A parcela da proposta de dividendo da administração que ultrapassar o dividendo mínimo obrigatório deverá, entretanto, ser mantida dentro do patrimônio líquido, em conta específica denominada “dividendo adicional proposto” ou semelhante, até que a assembleia defina seu destino. Conforme o item 24 da Interpretação Técnica ICPC 08 (R1), o dividendo adicional, por ainda não ter sido aprovado pela assembleia geral, não se caracteriza como uma obrigação presente na data de encerramento das demonstrações contábeis, já que a assembleia poderá deliberar ou não pelo seu pagamento ou por pagamento em valor diferente do proposto. Assim, os dividendos adicionais propostos que ainda não foram aprovados pela assembleia geral não atendem a definição de Passivo e, portanto, devem ser mantidos no patrimônio líquido até a sua aprovação pela assembleia.

Assim, na data do balanço, apenas os dividendos mínimos obrigatórios serão registrados na conta de Dividendo Obrigatório a Pagar. Sugerimos que

se utilize essa conta específica para esse tipo de dividendo para ficar bem claro que eventual dividendo adicional proposto está registrado noutra lugar (Patrimônio Líquido).

18.3.8 *Comissões a pagar*

Essa conta deverá registrar as comissões normalmente devidas aos vendedores. No caso de a empresa pagar parte das comissões no momento da venda e parte no recebimento das respectivas duplicatas, pode ensejar a necessidade de criação de contas semelhantes. Essa segregação será efetuada quando houver a necessidade de controle dessas informações.

Mencionamos, no Capítulo 32 – Despesas e outros Resultados das Operações Continuadas (item 32.2.3, letra *b*), que as comissões de vendas devem ser lançadas por seu total como despesas no mesmo mês do registro das vendas a crédito do passivo. O restante da comissão, cujo pagamento depende do recebimento das duplicatas ou de outro fator, e não está ainda disponível ao vendedor, pode ficar segregado em outra conta, por exemplo, Comissões a Pagar – pós-recebimento.

O importante é o registro da despesa de comissões no mês das vendas a que se refere.

De acordo com o Parecer Normativo CST nº 7/76, as comissões ainda não disponíveis ao vendedor, por estarem condicionadas ao recebimento das faturas, não são dedutíveis do lucro real.

18.3.9 *Juros de empréstimos e financiamentos*

Os juros devem ser registrados como passivo à medida do tempo transcorrido. Serão aqui registrados os juros incorridos a pagar relativos a empréstimos e financiamentos. No Capítulo 19, Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e outros Títulos de Dívida (item 19.1), os juros e seu tratamento contábil são analisados mais detalhadamente.

O Plano de Contas prevê a conta de juros de empréstimos e financiamentos a pagar somente no Passivo Circulante. Todavia, há casos em que os juros são pagáveis a longo prazo, após período de carência ou junto com o principal. Nesse caso, deve-se ter uma conta correspondente no Passivo Não Circulante para sua correta classificação no Balanço.

18.3.10 Autorizações de pagamentos a liquidar

Nessa conta deverão ser registradas as obrigações decorrentes das despesas previstas no Fundo Fixo, já incorridas mas ainda não reembolsadas para o responsável pelo fundo. O fundo fixo é constituído com a finalidade de facilitar os pagamentos dos gastos diários da empresa, tais como alimentação, transportes, diárias, material de escritório, etc. Assim, a empresa define um valor fixo, disponibilizado ao responsável pelo fundo. Periodicamente, esse responsável efetua a prestação de contas dos gastos incorridos e, se tais gastos forem aprovados, a empresa realiza o reembolso dos valores gastos diretamente ao responsável pelo fundo, por meio de cheque nominal ou crédito em conta-corrente.

No momento da prestação de contas, a empresa deve reconhecer a despesa incorrida, na demonstração do resultado do período, assim como a obrigação de efetuar o reembolso do valor para o responsável pelo fundo. Essa obrigação deve ser registrada na conta de Autorizações de pagamentos a liquidar, prevista no grupo de Outras Obrigações, dentro do Passivo Circulante. Quando o reembolso for realizado, a empresa debita a conta de Autorizações de pagamentos a liquidar e credita a conta de Bancos.

Para fins ilustrativos, vejamos o exemplo a seguir. Suponha que o valor do fundo fixo constituído pela empresa seja de \$ 1.000, e a prestação de contas é realizada mensalmente. Após o primeiro mês de constituição do fundo, o responsável efetuou a prestação de contas dos gastos incorridos no período, que totalizaram \$ 650. A administração da empresa aprovou o reembolso da totalidade dos gastos apresentados na prestação de contas.

Assim, os seguintes lançamentos seriam realizados:

i) Pela constituição do fundo:

Débito – Fundo Fixo	R\$ 1.000
Crédito – Bancos	R\$ 1.000

ii) Pela prestação de contas:

Débito – Despesas diversas	R\$ 650
Crédito – Autorizações de pagamentos a liquidar	R\$ 650

iii) Pelo reembolso do valor para o responsável pelo fundo:

Débito – Autorizações de pagamentos a liquidar	R\$ 650
Crédito – Bancos	R\$ 650

Dessa forma os valores registrados como “Fundo Fixo” só serão alterados quando forem aumentados, diminuídos ou devolvidos pelos seus responsáveis à empresa, e não pela realização de despesas com sua utilização.

18.3.11 Outras contas a pagar

Além dos passivos mencionados, existem outras obrigações líquidas e certas, mas em que é necessário estimar o prazo ou o valor a ser registrado para o correto reconhecimento do passivo de acordo com o regime de competência. O Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, trata esses passivos como passivos derivados de apropriações por competência (*accruals*). Esses passivos derivados de apropriações por competência são caracterizados como obrigações já existentes, registradas no período de competência, sendo muito pequeno o grau de incerteza que contêm; tão pequeno que não caracteriza esse genuíno passivo como provisão.

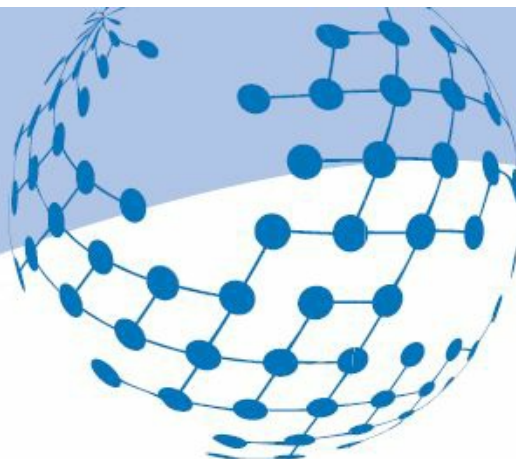
Assim, os passivos derivados de apropriações por competência são

passivos a pagar por bens ou serviços fornecidos ou recebidos, mas que não tenham sido pagos, faturados ou formalmente acordados com o fornecedor, sendo normalmente classificados como parte das contas a pagar, de acordo com a natureza do item a que estiverem relacionados.

Como exemplo de passivos derivados de apropriações por competência podemos destacar: (a) Gratificações e Participações a Empregados e Administradores; (b) Participações de Partes Beneficiárias; (c) Férias; (d) 13º Salário; (e) Imposto de Renda e Contribuição Social; (f) Resgate de Partes Beneficiárias; etc.

18.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos a fornecedores, obrigações fiscais, bem como outras obrigações, também são aplicáveis a entidades de pequeno e médio portes. Para maior detalhamento, consultar Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.



Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e Outros Títulos de Dívida

19.1 Empréstimos e financiamentos

As operações de empréstimos e financiamentos estão atreladas às necessidades de caixa das empresas para a manutenção ou expansão de suas atividades. Normalmente, os empréstimos e financiamentos estão suportados por contratos, que estipulam as características contratadas, como valor total, forma de liberação dos recursos, condições de pagamento, taxa de juros, moeda, garantias e outras.

Os Empréstimos e Financiamentos são compostos pelas seguintes contas:

NO PASSIVO CIRCULANTE	NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE
• Parcela a curto prazo dos empréstimos e	• Empréstimos e financiamentos a longo prazo

<ul style="list-style-type: none"> • Credores por financiamentos • Financiamentos bancários a curto prazo <ul style="list-style-type: none"> – Desconto de duplicatas – Desconto de notas promissórias • Títulos a pagar • Custos a amortizar (conta devedora) • Encargos financeiros a transcorrer (conta devedora) • Juros a pagar de empréstimos e financiamentos 	<ul style="list-style-type: none"> – Em moeda nacional – Em moeda estrangeira • Credores por financiamentos • Títulos a pagar • Custos a amortizar (conta devedora) • Encargos financeiros a transcorrer (conta devedora) • Juros a pagar de empréstimos e financiamentos
---	--

19.1.1 *Empréstimos e financiamentos a longo prazo*

A) GERAL

As contas de empréstimos e financiamentos, tanto no passivo circulante quanto no não circulante, registram as obrigações da empresa junto a instituições financeiras do país e do exterior, cujos recursos podem estar destinados tanto para financiar immobilizações quanto para capital de giro e outros fins. Assim, as contas desses empréstimos podem ser subdivididas entre as *Em moeda nacional* e as *Em moeda estrangeira*, dependendo do país de origem da instituição financeira. Essa separação é importante para facilitar o controle e determinar as contas sujeitas a atualização por correção monetária ou variação cambial.

Para melhor controle, as operações de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras devem ser registradas em contas diferentes das operações de financiamentos a longo prazo, feitas diretamente pelo fornecedor, para aquisição de bens e equipamentos. Nesse segundo caso, tais operações devem ser registradas na conta de Credores por Financiamentos (veja item 19.1.2).

Todos os empréstimos firmados pela empresa, cujo prazo de pagamento seja superior ao encerramento do exercício social seguinte, deverão ser contabilizados primeiramente como a longo prazo. Posteriormente, quando o período a transcorrer até o vencimento da dívida for inferior ao encerramento do exercício social seguinte, a dívida deverá ser reclassificada para o Passivo Circulante. No caso de empréstimos e financiamentos que serão pagos em parcelas, é necessário fazer a segregação entre as parcelas (e respectivos encargos) que serão pagas no curto prazo, e registrá-las no Passivo Circulante, e as parcelas (e respectivos encargos) que serão liquidadas apenas após o encerramento do exercício social seguinte, sendo contabilizadas, portanto, no Passivo Não Circulante. Para mais informações sobre a segregação das parcelas em curto e longo prazo, veja item 19.1.1, letra “E”.

Normalmente, tais empréstimos e financiamentos estão suportados por contratos que estipulam seu valor total, forma e época de liberação das parcelas, finalidade dos recursos, cláusulas de pagamento em moeda estrangeira, arcando a empresa com a variação cambial, ou correção monetária, se em moeda nacional. Além dos juros e comissões a que estão sujeitos, especificam também a forma de pagamento (carência, se houver, e datas de vencimento), além de outras cláusulas contratuais, como garantias, encargos por inadimplências etc.

Os empréstimos de grande porte, que usualmente são de prazo mais extenso e para grandes projetos, possuem contratos mais complexos, cobrindo todo o detalhamento técnico do projeto, a origem prevista de todos os recursos necessários e sua aplicação, a obrigatoriedade de auditoria

independente, a cláusula de cobertura de seguro dos bens financiados e os itens contratuais com restrições ou limites sobre dividendos, índices de liquidez e outros. Esse é o caso, por exemplo, de certas operações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e outros.

A contabilidade e, especificamente, as demonstrações contábeis devem refletir todas as cláusulas contratuais e condições que afetam sua análise e interpretação; portanto, devem estar adequadamente expostas no Balanço e correspondente Nota Explicativa.

B) REGISTRO DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

O passivo deve ser contabilizado quando do recebimento dos recursos pela empresa, o que, na maioria das vezes, coincide com a data do contrato. No caso dos contratos com liberação do total em diversas parcelas, o registro do passivo correspondente deve ser feito à medida do recebimento das parcelas, ou seja, não se deve reconhecer um passivo cuja contrapartida ainda não se tenha recebido. Pode-se, todavia, controlar contabilmente os empréstimos em contas de compensação (embora não requeridas pela Lei das Sociedades por Ações), que registrariam os contratos assinados, mas ainda não liberados, ou em uma conta redutora do montante total de empréstimos e financiamentos contratados. Essa informação é útil para ser divulgada em notas explicativas.

Em relação ao montante a ser inicialmente registrado, o item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1) determina que ele deve corresponder ao seu valor justo, líquido dos custos de transação diretamente atribuíveis à emissão do passivo financeiro.

C) ENCARGOS FINANCEIROS

I. Conceitos iniciais

Os encargos financeiros incluem não apenas as despesas de juros, mas todas as despesas (e receitas) incrementais que se originaram da operação de captação, como taxas e comissões, eventuais prêmios recebidos, despesas com intermediários financeiros, com consultores financeiros, com elaboração de projetos, auditores, advogados, escritórios especializados, gráfica, viagens etc.

Assim, o Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1), item 3, define:

“Encargos financeiros são a soma das despesas financeiras, dos custos de transação, prêmios, descontos, ágios, deságios e assemelhados, a qual representa a diferença entre os valores recebidos e os valores pagos (ou a pagar) a terceiros.”

Em conformidade com o referido Pronunciamento, o montante a ser registrado no momento inicial da captação de recursos junto a terceiros deve corresponder aos valores líquidos recebidos pela entidade, *sendo a diferença para com os valores pagos ou a pagar tratada como encargo financeiro*. Esses encargos devem ser apropriados ao resultado em função da fluência do prazo, pelo custo amortizado, usando o método da taxa de juros efetivos. Conforme item 12 do Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1), esse método considera a taxa interna de retorno (TIR) da operação para a apropriação dos encargos financeiros durante o tempo de vigência da operação.

Pelo método do custo amortizado, os encargos financeiros apropriados ao resultado refletem o custo efetivo da operação de captação e não somente a taxa de juros contratual. Portanto, incluem não apenas os juros, mas também os custos de transação, prêmios recebidos, ágios, deságios, descontos, atualização monetária e outros.

Cabe destacar que, para os passivos classificados e avaliados pelo valor justo, com contrapartida reconhecida diretamente no resultado, os encargos são amortizados na primeira avaliação ao valor justo e não ao longo da

operação, de forma indireta, em função exatamente dessa avaliação ao valor justo. Ainda, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1), no caso dos instrumentos de dívida avaliados ao valor justo contra o patrimônio líquido, em cada data de avaliação ao valor justo, a diferença entre o custo amortizado e o valor justo deve ser registrada na conta de ajuste de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido.

Enquanto não captados os recursos a que se referem os custos de transação incorridos, estes devem ser apropriados e mantidos em conta específica do ativo, como pagamento antecipado. Essa conta será reclassificada para conta também específica, no passivo, assim que concluído o processo de captação. Já os encargos incorridos em operações de captação não concretizadas devem ser reconhecidos como perda, diretamente no resultado do período.

II. Tratamento dos encargos

Os encargos financeiros devem ser contabilizados como despesa financeira, período a período, conforme fluência do prazo, exceto no caso de encargos financeiros incorridos para financiamento de ativos qualificáveis, situação em que devem ser capitalizados.

O Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 672/11, é obrigatório para as companhias abertas a partir de janeiro de 2011. Tal pronunciamento, em seu item 8, menciona:

“A entidade deve capitalizar os custos de empréstimo que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo. A entidade deve reconhecer os outros custos de empréstimos como despesa no período em que são incorridos.”

No item 5, o referido Pronunciamento define ativo qualificável como “um ativo que, necessariamente, demanda um período de tempo substancial

para ficar pronto para seu uso ou venda pretendidos”. O item 7 do mesmo Pronunciamento menciona que os seguintes itens podem ser considerados ativos qualificáveis: estoques, planta para manufatura, usina de geração de energia, ativo intangível, propriedade para investimento e plantas portadoras, desde que demandem tempo razoável para serem produzidos ou construídos.

Sendo um ativo qualificável, o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) explica que os custos de empréstimos que são elegíveis à capitalização são aqueles que seriam evitados se os gastos com o ativo qualificável não tivessem sido feitos.

Ressalta-se que o valor a ser capitalizado corresponde aos encargos financeiros totais e não apenas às despesas financeiras, ou seja, além dos juros, também devem ser capitalizados todos os gastos incrementais originados da transação de captação de recursos diretamente atribuíveis ao financiamento do ativo. Nesse sentido, o Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1), em seu item 6, determina que os custos de empréstimos incluem: (i) encargos financeiros calculados com base no método da taxa efetiva de juros como descrito nos Pronunciamentos Técnicos CPC 08 (R1) – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários e CPC 48 – Instrumentos Financeiros; (ii) encargos financeiros relativos aos arrendamentos mercantis financeiros; e (iii) variações cambiais decorrentes de empréstimos em moeda estrangeira.

A capitalização dos encargos financeiros no custo do ativo qualificável deverá ocorrer somente durante o período de construção. A partir do momento em que o ativo estiver pronto para uso ou venda, a capitalização dos encargos deve cessar. Quaisquer encargos financeiros incorridos após o término do período de construção do ativo devem ser reconhecidos no resultado do exercício. O item 22 do Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) explica:

“A entidade deve cessar a capitalização dos custos de empréstimos quando substancialmente todas as atividades necessárias ao preparo do

ativo qualificável para seu uso ou venda pretendidos estiverem concluídas.”

Uma vez capitalizados, a alocação desses encargos para o resultado do período deve ser feita em consonância com os prazos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa dos ativos qualificáveis financiados.

III. Encargos financeiros prefixados ou pós-fixados

Os empréstimos e financiamentos podem ser contratados na modalidade de juros prefixados ou pós-fixados. Essa diferenciação é relevante, já que influencia na forma de apuração dos encargos financeiros e, conseqüentemente, nos montantes que serão desembolsados para a liquidação da dívida. Assim, a forma de contabilização dos encargos financeiros também será diferente dependendo da modalidade do empréstimo.

A principal diferença entre juros prefixados e juros pós-fixados é que, enquanto no primeiro caso as taxas de juros são previamente definidas e permanecem fixas durante todo o contrato, permitindo que o contratante conheça exatamente o valor que será pago, no segundo caso a taxa de juros é vinculada a índices de inflação ou outros indexadores, por exemplo, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). Assim, no caso de empréstimos com taxas pós-fixadas, o contratante fica exposto às variações do cenário econômico, como as possíveis oscilações na taxa de inflação.

Em decorrência dessa diferenciação na forma de apuração dos juros do empréstimo, a contabilização dos encargos financeiros também é diferente. No caso de empréstimos contratados na modalidade pós-fixada, o valor dos encargos não é conhecido desde o início da operação, mas sim apenas no encerramento de cada mês ou período. Portanto, no encerramento de cada período a empresa deve apurar o valor do encargo financeiro incorrido no período e contabilizar como despesa financeira, tendo como contrapartida a conta de empréstimos e financiamentos.

Na modalidade prefixada, os encargos são preestabelecidos em valor prefixado, sendo recebido pela empresa somente o líquido do empréstimo. Assim, a empresa pode registrar o valor total das parcelas que serão pagas no Passivo e reconhecer os encargos financeiros a transcorrer em uma conta redutora de empréstimos e financiamentos, chamada *Encargos Financeiros a Transcorrer*. Essa conta deverá ser apropriada posteriormente para despesa financeira à medida do tempo transcorrido. É lógico que a empresa também pode registrar o passivo pelo valor original recebido, conforme regras já comentadas, e ir apropriando os encargos financeiros normalmente, o que não fará qualquer mudança no passivo ou na despesa financeira. A classificação dos encargos financeiros a transcorrer em uma conta devedora, no passivo, se assim registrada, é realizada em função de a parcela dos encargos ainda não transcorridos, e inclusa por contrapartida na conta de empréstimo, não representar ainda um passivo para a empresa. Por esse motivo, o Plano de Contas já apresenta a conta Encargos Financeiros a Transcorrer (conta devedora) como redução dos empréstimos e financiamentos, estando ela prevista tanto no circulante como no não circulante. Para fins de publicação, o Balanço já pode mostrar os empréstimos pelo valor líquido, ou seja, já deduzidos dos encargos a transcorrer.

Para ilustrar essa diferenciação na forma de contabilização, em um primeiro momento suponha que uma empresa tenha contratado, no dia 31/12/X0, um empréstimo junto a uma instituição financeira no montante de \$ 100.000, que será pago em parcela única em 12 meses (data da liquidação da dívida 31/12/X1). A taxa de juros contratual é de 6% ao ano, mais inflação (juros pós-fixado). Considerando que a taxa de inflação do período (de 31/12/X0 até 31/12/X1) foi de 5%, os lançamentos contábeis na data da aquisição do empréstimo (31/12/X0) e no momento da liquidação (31/12/X1) seriam:

i) Contratação do empréstimo (31/12/X0):

Débito – Caixa/Bancos	\$ 100.000
Crédito – Empréstimos e Financiamentos – Curto Prazo	\$ 100.000

ii) Liquidação da dívida (31/12/X1):

Débito – Despesa financeira (juros e variação monetária)	\$ 11.300
Crédito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	\$ 11.300
Débito – Empréstimos e Financiamentos – Curto Prazo	\$ 100.000
Débito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	\$ 11.300
Crédito – Caixa/Bancos	\$ 111.300

Pode ser relevante separar a conta de Despesa financeira em subcontas, mostrando os juros separadamente das variações monetárias, principalmente para elaboração de nota explicativa própria.

Em uma segunda situação, suponha que a empresa tenha contratado outro empréstimo nas mesmas condições, exceto pela taxa de juros, que neste segundo exemplo é uma taxa contratual prefixada de 12% ao ano. Na data da contratação, a empresa terá recebido o valor líquido de \$ 89.286. Nesse caso, os lançamentos contábeis seriam feitos da seguinte forma:

i) Aquisição do empréstimo (31/12/X0):

Débito – Caixa/Bancos	\$ 89.286
Débito – Encargos financeiros a transcorrer – Curto Prazo-	\$ 10.714
Passivo	
Crédito – Empréstimos e Financiamentos – Curto Prazo	\$ 100.000

ii) Liquidação da dívida (31/12/X1):

Débito – Despesa de juros	\$ 10.714
Crédito – Encargos financeiros a transcorrer – Curto Prazo-	\$ 10.714

Passivo

Débito – Empréstimos e Financiamentos – Curto Prazo	\$ 100.000
Crédito – Caixa/Bancos	\$ 100.000

No balanço patrimonial de 31/12/X0, a empresa pode já apresentar a conta de Empréstimos e Financiamentos líquida dos Encargos Financeiros a Transcorrer, ou seja, o valor de \$ 89.286. Entretanto, a divulgação em nota explicativa dessas duas contas de forma separada é uma informação relevante em certas situações, mas que pode ser substituída pela informação das taxa e prazos de pagamentos pactuados.

IV. Composição dos encargos financeiros

Uma importante modificação decorrente da introdução do Pronunciamento Técnico CPC 08 está relacionada com a composição dos encargos financeiros. Conforme explicado no item 19.1.1, letra “C”, item I, segundo o referido Pronunciamento Técnico, os encargos financeiros englobam não apenas as despesas de juros, mas também todas as despesas incrementais decorrentes da operação de captação, e devem ser apropriados ao resultado do período pelo método do custo amortizado, usando a taxa de juros efetivos. Pelas regras anteriores, os valores de despesas bancárias e outros gastos, por exemplo, seriam reconhecidos integralmente como despesa no período em que a captação foi realizada, normalmente fora das despesas financeiras, e os juros a serem incorridos ao longo do tempo seriam, em muitos casos, de forma totalmente incorreta, mas isso normalmente num passado mais remoto, apropriados para o resultado do período de forma linear.

Para melhor entendimento da matéria, veja o exemplo a seguir. Suponha que no final de 20X0 a empresa B faça uma captação de recursos no valor de \$ 2.000.000 e incorra em despesas bancárias no valor de \$ 10.000 e gastos com consultores no valor de \$ 120.000. A taxa de juros contratual é de 10%

ao ano, e a empresa liquidará o empréstimo com um único pagamento no final de dois anos, no valor de \$ 2.420.000.

Pelas regras anteriores ao Pronunciamento Técnico CPC 08, o valor de \$ 130.000 (despesas bancárias mais gastos com consultores) seria integralmente reconhecido como despesa de 20X0 e os juros a serem incorridos ao longo de dois anos seriam de \$ 420.000 (diferença entre o valor futuro a ser pago e o valor captado), apropriados para o resultado de forma linear (\$ 210.000 por ano ou \$ 17.500 por mês). Assim, a contabilização seria (erradamente quanto aos juros e demais despesas financeiras) como segue:

i) Final de 20X0 – Momento 0 (captação):

Débito – Caixa /Bancos	\$ 1.870.000
Débito – Despesas diversas (resultado)	\$ 130.000
Crédito – Empréstimos e Financiamentos	\$ 2.000.000
Saldo da conta de Empréstimos e Financiamentos no	\$ 2.000.000
Balanço final de 20X0:	

ii) Final de 20X1 – Fim do período 1 (apropriação dos encargos financeiros):

Débito – Encargos financeiros (resultado)	\$ 210.000
Crédito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	\$ 210.000
Saldo da conta de Empréstimos e Financiamentos no	\$ 2.210.000
Balanço final de 20X1:	

iii) Final de 20X2 – Fim do período 2 (apropriação dos encargos financeiros):

Débito – Encargos financeiros (resultado)	\$ 210.000
Crédito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	\$ 210.000

Saldo da conta de Empréstimos e Financiamentos no \$ 2.420.000
Balanço final de 20X2:

iv) Final de 20X2 – Fim do período 2 (pagamento do empréstimo):

Débito – Empréstimos e Financiamentos	\$ 2.000.000
Débito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	\$ 420.000
Crédito – Caixa/Bancos	\$ 2.420.000

Como demonstrado, a empresa B apropriou apenas as despesas de juros ao longo de dois anos, e as despesas incrementais no valor de \$ 130.000, originadas da operação de captação de recursos, foram totalmente reconhecidas no resultado do exercício de 20X0.

Pelas regras atuais, com a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 08, as despesas incorridas e diretamente relacionadas à captação de recursos fazem parte dos encargos financeiros, visto que elas não teriam surgido se a operação de captação não fosse realizada. Isso implica dizer que a taxa de juros inicialmente contratada (10% ao ano) não reflete o efetivo custo dessa operação financeira.

Considerando-se que o montante disponibilizado para a entidade é de \$ 1.870.000 (\$ 2.000.000 – \$ 130.000) e o valor a ser pago no futuro é de \$ 2.420.000, o total de encargos financeiros a incorrer ao longo do período do empréstimo é de \$ 550.000 (\$ 420.000 de juros e \$ 130.000 de despesas diversas).

Assim, a taxa efetiva de juros passará a ser 13,76% ao ano e não mais 10% ao ano, como inicialmente contratado. A taxa de 13,76% ao ano (TIR) é a que reflete o custo efetivo da operação de captação de recursos junto a terceiros¹ ao considerar todos os gastos inerentes à operação realizada.

Pelas regras anteriores, considerando-se a taxa de juros de 10% ao ano inicialmente contratada, as despesas financeiras totais dessa operação seriam de \$ 420.000, constituídas apenas das despesas de juros do empréstimo.

Controle de Captação (taxa contratada = 10%)

Ano	Saldo Inicial	Efeitos na DRE	Pagamentos	Saldo Final
1	2.000.000	(210.000)	–	2.210.000
2	2.210.000	(210.000)	(2.420.000)	–
Despesa Financeira Total =		(420.000)		

Pelas regras atuais, os encargos financeiros totais (não apenas as despesas de juros) serão contabilizados no passivo, numa conta retificadora (*Encargos Financeiros a Transcorrer*), de tal maneira que o valor líquido inicial no exigível seja o valor líquido recebido pela empresa. Sendo o valor líquido recebido pela empresa de \$ 1.870.000 e a taxa efetiva de juros de 13,76% ao ano, os encargos financeiros totais ao longo do período serão de \$ 550.000 (constituídas de \$ 420.000 de juros mais \$ 130.000 de despesas incrementais), como demonstrado a seguir:

Controle de Captação (taxa efetiva = 13,76%)

Ano	Saldo Inicial	Efeitos na DRE	Pagamentos	Saldo Final
1	1.870.000	(257.299)	–	2.127.299
2	2.127.299	(292.701)	(2.420.000)	–
Despesa Financeira Total =		(550.000)		
Despesas de Juros =		(420.000)		
Despesas com Gastos Diversos =		(130.000)		

As despesas financeiras totais, agora mais adequadamente apropriadas, podem ser desdobradas ano a ano da seguinte forma, bastando-se aplicar os 13,76% sobre o saldo inicial de \$ 1.870.000, o que dá o total de \$ 257.299, e 13,76% sobre o saldo intermediário, no final do primeiro ano, de \$ 2.127.299 (\$ 1.870.000 + \$ 257.299).

Despesas Desdobradas Ano a Ano

Ano	Despesa com Juros 10% a.a.	Despesas com Amortização dos Gastos Diversos	Encargo Financeiro Total na DRE
1	(200.000)	(57.299)	(257.299)
2	(220.000)	(72.701)	(292.701)
Total	(420.000)	(130.000)	(550.000)

Os registros contábeis ao longo do período seriam os seguintes:

i) Final de 20X0 – Momento “0” (captação):

Débito – Caixa/Bancos	\$ 1.870.000
Débito – Custos a amortizar (reduzora do passivo)	\$ 130.000
Crédito – Empréstimos e Financiamentos	\$ 2.000.000
Saldo de Empréstimos e Financiamentos no Balanço final de 20X0:	\$ 1.870.000

ii) Final de 20X1 – Fim do período “1” (apropriação dos encargos financeiros):

Débito – Encargos financeiros (resultado)	\$ 257.299
---	------------

<i>[Despesas financeiras (juros)]</i>	\$ 200.000]
<i>[Amortização de custos]</i>	\$ 57.299]
Crédito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	\$ 200.000
Crédito – Custos a amortizar (reduzidor do passivo)	\$ 57.299
Saldo de Empréstimos e Financiamentos no Balanço final de 20X1:	\$ 2.127.299

iii) Final de 20X2 – Fim do período “2” (apropriação dos encargos financeiros):

Débito – Encargos financeiros (resultado)	\$ 292.701
<i>[Despesas financeiras (juros)]</i>	\$ 220.000]
<i>[Amortização de custos]</i>	\$ 72.701]
Crédito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	\$ 220.000
Crédito – Custos a amortizar (reduzidor do passivo)	\$ 72.701
Saldo de Empréstimos e Financiamentos no Balanço final de 20X2:	\$ 2.420.000

iv) Final de 20X2 – Fim do período “2” (pagamento do empréstimo):

Débito – Empréstimos e Financiamentos	\$ 2.000.000
Débito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	\$ 420.000
Crédito – Caixa/Bancos	\$ 2.420.000

Como demonstrado, a taxa interna de retorno considera todos os fluxos de caixa, desde o valor líquido recebido pela entidade até os pagamentos feitos ou a serem efetuados para a liquidação da transação. Com isso, os encargos financeiros presentes na Demonstração de Resultados da entidade refletem o verdadeiro custo de captação de recursos financeiros.

Verifica-se que os encargos financeiros também devem ser

contabilizados pelo regime de competência, ou seja, pelo tempo transcorrido. Dessa forma, a contabilização dos encargos independe da data de seu pagamento. Pode, todavia, ocorrer a situação em que os pagamentos têm seu vencimento de forma tal a coincidir com a competência, o que facilita a contabilização, já que esta passa a ser feita com base nos pagamentos efetuados ou com base nos avisos de débitos bancários.

Quando a empresa tiver juros já transcorridos, mas pagáveis posteriormente à data do balanço, tais juros e outros encargos na mesma situação devem ser provisionados. Para tanto, o Plano de Contas apresenta nesse mesmo subgrupo, dentro do Passivo Circulante, uma conta específica de *Juros a Pagar de Empréstimos e Financiamentos*. Usualmente, os juros transcorridos são pagos no curto prazo, mas, se houver situação em que seja liquidado no longo prazo, a empresa deve abrir conta similar no grupo do Passivo Não Circulante.

D) VARIAÇÕES MONETÁRIAS

I. Variação cambial de empréstimos em moeda estrangeira

Os empréstimos contratados em instituições financeiras do exterior configuram-se como operações em moeda estrangeira e, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2), estão sujeitos aos efeitos da variação cambial. O referido Pronunciamento Técnico determina que uma transação que é fixada ou requer sua liquidação em moeda estrangeira deve ser reconhecida, no momento inicial, pela conversão do montante em moeda estrangeira usando a taxa de câmbio na data da transação.

Posteriormente, no encerramento de cada período, a empresa deve converter os saldos de empréstimos em moeda estrangeira pela taxa de câmbio de fechamento. A diferença resultante da conversão do montante em moeda estrangeira, a diferentes taxas cambiais, representa a variação cambial a ser reconhecida no resultado do período, exceto se decorrer de empréstimos

destinados a financiar bens em implantação ou em pré-operação, conforme explicado no item III a seguir. Ainda, como exceção, o item 32 do Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) determina que as variações cambiais resultantes dos itens monetários que fazem parte do investimento líquido da entidade e que se refiram a investimentos no exterior também não devem ser reconhecidas no resultado do período, mas sim em conta específica do patrimônio líquido (outros resultados abrangentes) e aí mantidas até a baixa do respectivo investimento.

Especificamente em relação aos empréstimos em moeda estrangeira, o montante registrado no passivo é afetado tanto pelos juros incorridos quanto pela variação cambial. Ambos os valores (juros e variação cambial) devem ser contabilizados como resultado financeiro, na demonstração do resultado do período. Porém, a empresa deve registrar esses valores de forma segregada, em contas específicas de variação cambial e de encargos financeiros, ambas dentro do grupo do resultado financeiro. Para melhor entendimento sobre essa questão, veja o exemplo a seguir.

No dia 31/03/X0, uma empresa brasileira fez uma operação de empréstimo, no montante de US\$ 500.000, junto a uma instituição financeira localizada nos Estados Unidos. A taxa de juros contratual é de 6% ao mês, e o pagamento foi realizado em uma parcela única, três meses após a data de contratação. Assim, a liquidação do empréstimo ocorreu no dia 30/06/X0. Durante o período (de 31/03/X0 até 30/06/X0) a taxa de câmbio oscilou bastante: passou de R\$ 3,00 na data da contratação do empréstimo (31/03/X0) para R\$ 3,10 em 30/04/X0, R\$ 3,40 no dia 31/05/X0 e, por fim, reduziu para R\$ 3,20 na data da liquidação (30/06/X0).

Conforme mencionado, no momento do registro inicial o montante em moeda estrangeira deve ser convertido usando-se a taxa de câmbio da data da operação. Após a conversão, o valor do empréstimo em reais seria de R\$ 1.500.000 (US\$ 500.000 pela taxa de R\$ 3,00) e o seguinte lançamento seria realizado em 31/03/X0:

Débito – Caixa/Bancos	R\$ 1.500.000
Crédito – Empréstimos em moeda estrangeira	R\$ 1.500.000

No final do mês subsequente (30/04/X0), considerando a taxa de juros de 6% ao mês, o valor da dívida em moeda estrangeira passou para US\$ 530.000 ($US\$ 500.000 \times R\$ 1,06$). Como a taxa de câmbio em 30/04/X0 era de R\$ 3,10, o montante da dívida convertida para reais era de R\$ 1.643.000 ($US\$ 530.000 \times R\$ 3,10$). A variação total no saldo de Empréstimos em Moeda Estrangeira foi de R\$ 143.000 ($R\$ 1.643.000 - R\$ 1.500.000$). Porém, parte dessa variação decorre do efeito dos juros e parte é composta pela variação cambial, sendo necessário fazer essa separação.

Para fins de simplificação, consideramos que os juros são contabilizados apenas no encerramento de cada período e, portanto, são convertidos pela taxa de câmbio de fechamento de cada mês. Ressalta-se, porém, que isso pode variar dependendo do que estiver definido no contrato de empréstimo. Assim, no exemplo em questão, se os juros em moeda estrangeira incorridos no mês de abril foram de US\$ 30.000 e a taxa de fechamento (30/04/X0) é R\$ 3,10, o valor de juros reconhecido no mês é de R\$ 93.000. Adicionalmente, o saldo de empréstimos sofreu com a alteração da taxa de câmbio de R\$ 3,00 para R\$ 3,10, sendo necessário, portanto, reconhecer uma variação cambial de R\$ 50.000 ($US\$ 500.000 \times R\$ 0,10$). Assim, a variação total do saldo de empréstimos em 30/04/X0 de R\$ 143.000 é composta pelo efeito da variação cambial de R\$ 50.000 e pelos juros incorridos no período (R\$ 93.000).

Seguindo o mesmo raciocínio para os meses subsequentes, a movimentação da conta de empréstimos, no encerramento de cada período, será conforme a tabela a seguir.

Data	Saldo	Cotação	Saldo	Juros	Variação Cambial	Variação Cambial	Variação
-------------	--------------	----------------	--------------	--------------	-------------------------	-------------------------	-----------------

	(US\$)		(R\$)	(R\$)	- Principal (R\$)	- Juros (R\$)	Total (R\$)
31/03/X0	500.000	3,00	1.500.000	-	-	-	-
30/04/X0	530.000	3,10	1.643.000	93.000	50.000	-	143.000
31/05/X0	561.800	3,40	1.910.120	108.120	150.000	9.000	267.120
30/06/X0	595.508	3,20	1.905.626	107.866	-100.000	-12.360	-4.494

É importante destacar que, considerando que os juros foram pagos apenas no momento da liquidação do empréstimo (30/06/X0), a partir do segundo mês a variação cambial afetou não apenas o valor do principal, mas também o valor dos juros que não foram pagos. Portanto, a tabela anterior apresenta o valor da variação cambial segregado em duas colunas: uma para o efeito no principal e outra específica para a variação cambial dos juros.

Os lançamentos contábeis, em cada um dos períodos subsequentes (30/04/X0, 31/05/X0 e 30/06/X0), seriam:

i) 30/04/X0:

Débito – Juros incorridos (resultado financeiro)	R\$ 93.000
Débito – Variação Cambial (resultado financeiro) principal	–R\$ 50.000
Crédito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	R\$ 93.000
Crédito – Empréstimos em moeda estrangeira	R\$ 50.000
Saldo de Empréstimos em Moeda Estrangeira no Balanço:	R\$ 1.643.000

ii) 31/05/X0:

Débito – Juros incorridos (resultado financeiro)	R\$ 108.120
Débito – Variação Cambial (resultado financeiro) principal	–R\$ 150.000
Débito – Variação Cambial (resultado financeiro) – juros	R\$ 9.000
Crédito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	R\$ 117.120
Crédito – Empréstimos em moeda estrangeira	R\$ 150.000
Saldo de Empréstimos em Moeda Estrangeira no Balanço:	R\$ 1.910.120

iii) 30/06/X0 (1):

Débito – Juros incorridos (resultado financeiro)	R\$ 107.866
Crédito – Variação Cambial (resultado financeiro) – juros	R\$ 12.360
Crédito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	R\$ 95.506
Débito – Empréstimos em moeda estrangeira	R\$ 100.000
Crédito – Variação Cambial (resultado financeiro) principal	–R\$ 100.000
Saldo de Empréstimos em Moeda Estrangeira no Balanço:	R\$ 1.905.626

iv) 30/06/X0 (2):

Débito – Empréstimos em moeda estrangeira	R\$ 1.600.000
Débito – Juros a pagar de empréstimos e financiamentos	R\$ 305.626
Crédito – Caixa/Bancos	R\$ 1.905.626

Em relação ao reconhecimento da variação cambial como receita ou despesa financeira do período, um aspecto merece atenção. Como as taxas de câmbio são flutuantes, pode ocorrer, por exemplo, de a atualização de um empréstimo ou de uma conta a receber reduzir o respectivo valor. Ou ainda, situações em que a taxa de câmbio aumenta nos primeiros meses do ano, porém, reduz substancialmente no segundo semestre, fazendo que o efeito

acumulado do ano seja negativo (saldo final de um empréstimo, por exemplo, menor que o saldo inicial). Nesses casos, recomendamos que a natureza patrimonial do item objeto da atualização seja mantida, isto é, poderá haver despesas com saldo credor ou receitas com saldo devedor.

II. Variação monetária de empréstimos em moeda local

Os Empréstimos que serão liquidados em moeda nacional, mas que são corrigidos por algum índice de inflação, por exemplo, também são afetados pela variação monetária. Normalmente esses empréstimos são atualizados pela variação percentual do valor nominal de algum índice de variação de preço, tais como Taxa Referencial (TR), Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e outros. Tais variações monetárias devem ter o mesmo tratamento contábil que as variações cambiais decorrentes de empréstimos em moeda estrangeira.

III. Tratamento contábil das variações monetárias e cambiais

– Bens em operação

As variações monetárias e cambiais de empréstimos captados para financiamento de ativos que não são ativos qualificáveis (veja item 19.1.1, letra “C”, item II), como é o caso de bens em operação, devem ser lançadas no resultado do exercício, no subgrupo Despesas Financeiras. Conforme mencionado, a contabilidade deve ter contas segregadas para abrigar somente as variações monetárias e cambiais, sendo os juros e demais encargos de financiamentos, que também são despesas financeiras, registrados em contas à parte. Veja Modelo de Plano de Contas, que prevê essa segregação.

O registro das variações monetárias e cambiais como despesa financeira independe da aplicação dos recursos do empréstimo. Assim, o tratamento é o mesmo, seja de empréstimo para financiar bens do ativo não circulante ou para financiar o capital de giro da empresa.

– Bens em implementação ou em pré-operação

Conforme o Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1), no caso de empréstimos destinados a financiar ativos qualificáveis, como a construção de bens do ativo não circulante ou para a produção de estoques de longa maturação, os custos do empréstimo devem ser capitalizados, sendo registrados em conta específica que evidencie sua natureza. Cabe destacar que os valores a serem capitalizados correspondem não apenas aos juros, mas aos encargos financeiros totais, incluindo as variações cambiais decorrentes de empréstimos em moeda estrangeira. Para mais informações sobre esse tema, veja item 19.1.1, letra “C”, item II.

– Tratamento de maxidesvalorizações

Já ocorreram no Brasil períodos de maxidesvalorizações das taxas cambiais, e isso, logicamente, gerou grandes elevações negativas nas dívidas, ao serem atualizadas à nova taxa cambial. Em decorrência desse cenário de maxidesvalorização, algumas legislações específicas permitiram que tais reflexos fossem ativados, fazendo que o efeito negativo (débito) no resultado do período fosse postergado para períodos futuros, contrariando claramente os princípios contábeis.

Ressalte-se que, considerando o princípio da competência, na hipótese da existência de eventuais acelerações das taxas cambiais (maxi e minidesvalorizações), os passivos devem ser atualizados, e a contrapartida caberá ao resultado do exercício, não devendo ser ativada e apropriada para o resultado apenas em períodos futuros.

Em 1999, a mudança na política cambial do Brasil resultou numa abrupta desvalorização do Real em relação às moedas estrangeiras, com altos valores de variação cambial a serem reconhecidos pelas empresas que tinham obrigações ou créditos em moeda estrangeira no primeiro trimestre de 1999. Efeito semelhante ocorreu em 2001, dessa vez em função do cenário econômico internacional.

Com respeito à maxidesvalorização ocorrida no primeiro trimestre de 1999, a CVM, em sua Deliberação nº 294/99, determinou que as variações cambiais decorrentes dos ajustes de ativos e passivos em moeda estrangeira constituíam receita ou despesa e integravam a apuração do resultado do exercício social em que ocorreu a alteração, ressaltando o disposto nos incisos II, III e VII:

“II – a variação cambial, decorrente de financiamento de bens integrantes do ativo imobilizado em construção ou de estoques de longa maturação em produção, deve ser registrada em conta destacada, que evidencie sua natureza, e classificada no mesmo grupo do ativo que lhes deu origem, em consonância com o disposto na Deliberação CVM nº 193, de 11 de julho de 1996, **até o limite do valor de mercado ou de recuperação desses ativos, dos dois o menor;**

III – as reduções na taxa de câmbio, que vierem a ocorrer no exercício de 1999, deverão ser computadas, no final de cada trimestre, como diminuição do valor dos ativos referidos no item II, devendo ser, ainda, ajustada a respectiva despesa de depreciação contabilizada no período; [...]

VII – excepcionalmente, as companhias abertas poderão, após observado o disposto no item II, **registrar, em conta destacada do ativo diferido,** o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude da variação nas taxas de câmbio ocorrida no trimestre findo em 31.03.99.”

Conforme essa Deliberação da CVM, caso a companhia optasse por registrar esse resultado líquido negativo no ativo diferido, esse ativo deveria ser amortizado linearmente por um prazo não superior a 4 anos a partir desse exercício. Ainda, a empresa deveria divulgar em notas explicativas, quando relevante, os montantes das despesas e das receitas decorrentes da variação

cambial, a destinação contemplada, as bases de amortização e os valores amortizados em cada período (incisos VII, VIII e XI). Caso houvesse liquidação parcial ou total do passivo – por pagamento ou conversão em capital –, ou ocorressem ganhos decorrentes de novas alterações na taxa de câmbio, deveria haver amortização por valor correspondente, ainda que antes de decorrido o período de 4 anos (inciso X).

No tocante à maxidesvalorização ocorrida em 2001, a Lei nº 10.305/01 autorizou que o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário de 2001, fosse registrado na conta Ativo Diferido e amortizado em, no máximo, quatro anos. Entretanto, toda a perda cambial foi aceita como despesa dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 2001, mediante exclusão no livro de apuração do lucro real (LALUR). Consequentemente, as respectivas despesas de amortização deveriam ser adicionadas, no LALUR, ao lucro líquido daquele ano-calendário e dos subsequentes.

Diante do exposto, é importante destacar que a Lei nº 11.638/07 restringiu o lançamento de gastos no ativo diferido e, posteriormente, a Lei nº 11.941/09 extinguiu esse grupo de contas. Em decorrência dessa alteração, foi facultado às empresas manter os saldos até sua completa amortização ou baixar totalmente os gastos ativados, que não pudessem ser reclassificados para outros grupos, contra lucros ou prejuízos acumulados, líquido dos efeitos fiscais, no balanço de abertura na data de transição. Ainda, a empresa que optou por manter os saldos até sua completa amortização deverá realizar o teste de recuperabilidade desses ativos, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

E) PARCELA DE CURTO PRAZO DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A parcela dos empréstimos e financiamentos a longo prazo que se for tornando exigível dentro do exercício social seguinte deverá ser transferida para o Passivo Circulante. O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece, em seu item 72, que:

“A entidade classifica os seus passivos financeiros como circulante quando a sua liquidação estiver prevista para o período de até doze meses após a data do balanço, mesmo que: (a) o prazo original para sua liquidação tenha sido por período superior a doze meses; e (b) um acordo de refinanciamento, ou de reescalonamento de pagamento a longo prazo seja completado após a data do balanço e antes das demonstrações contábeis serem autorizadas para sua publicação.”

Dessa forma, no Balanço, todos os empréstimos que figuram no longo prazo deverão ser analisados quanto às datas de vencimentos das parcelas de cada contrato, e as parcelas que serão liquidadas até o encerramento do exercício social seguinte devem ser reclassificadas, por seus valores atualizados, para o curto prazo. Para tanto, o Plano de Contas apresenta no circulante, no subgrupo Empréstimos e Financiamentos, a conta *Parcela a curto prazo dos empréstimos e financiamentos*.

Apesar da segregação das parcelas dos empréstimos e financiamentos em curto e longo prazo ser um procedimento relativamente simples, cuidado adicional é necessário com a separação e reconhecimento dos juros. Devem ser reconhecidos no curto prazo apenas os juros relativos às parcelas das dívidas que serão liquidadas no curto prazo. Assim, com o passar do tempo, quando as parcelas de longo prazo forem transferidas para o curto prazo, os juros embutidos nessas parcelas também devem ser transferidos.

Para ilustrar essa separação em curto e longo prazo, veja o exemplo a seguir. Suponha que no dia 01/01/X0 uma empresa obtenha um empréstimo que será liquidado em 24 parcelas mensais de \$ 7.870,42. O pagamento das parcelas ocorrerá sempre no último dia do mês, e o primeiro pagamento será

no dia 31/01/X0. A taxa contratual de juros é de 4% ao mês. A tabela a seguir apresenta a movimentação referente ao empréstimo, incluindo o valor da parcela, os juros a serem reconhecidos no resultado em cada período, bem como o saldo da dívida.

Data	Período	Saldo Dívida	Parcela	Juros	Principal
01/01/X0	0	120.000,00	–	–	–
31/01/X0	1	116.929,58	7.870,42	4.800,00	3.070,42
28/02/X0	2	113.736,34	7.870,42	4.677,18	3.193,24
31/03/X0	3	110.415,38	7.870,42	4.549,45	3.320,97
30/04/X0	4	106.961,57	7.870,42	4.416,62	3.453,80
31/05/X0	5	103.369,62	7.870,42	4.278,46	3.591,96
30/06/X0	6	99.633,98	7.870,42	4.134,78	3.735,64
31/07/X0	7	95.748,92	7.870,42	3.985,36	3.885,06
31/08/X0	8	91.708,46	7.870,42	3.829,96	4.040,46
30/09/X0	9	87.506,38	7.870,42	3.668,34	4.202,08
31/10/X0	10	83.136,21	7.870,42	3.500,26	4.370,16
30/11/X0	11	78.591,24	7.870,42	3.325,45	4.544,97
31/12/X0	12	73.864,47	7.870,42	3.143,65	4.726,77
31/01/X1	13	68.948,63	7.870,42	2.954,58	4.915,84

28/02/X1	14	63.836,15	7.870,42	2.757,95	5.112,47
31/03/X1	15	58.519,18	7.870,42	2.553,45	5.316,97
30/04/X1	16	52.989,53	7.870,42	2.340,77	5.529,65
31/05/X1	17	47.238,69	7.870,42	2.119,58	5.750,84
30/06/X1	18	41.257,82	7.870,42	1.889,55	5.980,87
31/07/X1	19	35.037,71	7.870,42	1.650,31	6.220,11
31/08/X1	20	28.568,80	7.870,42	1.401,51	6.468,91
30/09/X1	21	21.841,13	7.870,42	1.142,75	6.727,67
31/10/X1	22	14.844,36	7.870,42	873,65	6.996,77
30/11/X1	23	7.567,71	7.870,42	593,77	7.276,65
31/12/X1	24	0,00	7.870,42	302,71	7.567,71
TOTAL			188.890,07	68.890,08	120.000,00

Para o exemplo em questão, serão reconhecidas no curto prazo as parcelas vencíveis nos primeiros doze meses. Invertendo a ordem da tabela anterior, com a finalidade de evidenciar as parcelas que serão liquidadas no curto e no longo prazo, assim como os juros embutidos em cada parcela, temos:

CURTO PRAZO				LONGO PRAZO			
		Valor				Valor	

Período	Parcela	Presente	Juros	Período	Parcela	Presente	Juros
1	7.870,42	7.567,71	302,71	13	7.870,42	4.726,77	3.143,65
2	7.870,42	7.276,65	593,77	14	7.870,42	4.544,97	3.325,45
3	7.870,42	6.996,77	873,65	15	7.870,42	4.370,16	3.500,26
4	7.870,42	6.727,67	1.142,75	16	7.870,42	4.202,08	3.668,34
5	7.870,42	6.468,91	1.401,51	17	7.870,42	4.040,46	3.829,96
6	7.870,42	6.220,11	1.650,31	18	7.870,42	3.885,06	3.985,36
7	7.870,42	5.980,87	1.889,55	19	7.870,42	3.735,64	4.134,78
8	7.870,42	5.750,84	2.119,58	20	7.870,42	3.591,96	4.278,46
9	7.870,42	5.529,65	2.340,77	21	7.870,42	3.453,80	4.416,62
10	7.870,42	5.316,97	2.553,45	22	7.870,42	3.320,97	4.549,45
11	7.870,42	5.112,47	2.757,95	23	7.870,42	3.193,24	4.677,18
12	7.870,42	4.915,84	2.954,58	24	7.870,42	3.070,42	4.800,00
Total CP	94.445,04	73.864,47	20.580,57	Total LP	94.445,04	46.135,53	48.309,51

Assim, a separação e contabilização das parcelas do empréstimo no momento inicial (01/01/X0) seria da seguinte forma:

Curto Prazo

Empréstimos e Financiamentos	\$ 94.445,04
(-) Juros a transcorrer	\$ <u>(20.580,57)</u>
Líquido	\$ 73.864,47

Longo Prazo

Empréstimos e Financiamentos	\$ 94.445,04
(-) Juros a transcorrer	\$ <u>(48.309,51)</u>
Líquido	\$ 46.135,53

No final do primeiro mês, após o pagamento da primeira parcela (31/01/X0), deve ser feita a transferência da 13ª parcela do empréstimo, que até o momento estava reconhecida no não circulante, para o curto prazo. Além disso, também é necessário reconhecer no resultado do período os juros incorridos no primeiro mês. O valor presente de cada uma das parcelas, assim como os juros embutidos, deve ser recalculado, e a diferença dos juros totais recalculados após o primeiro mês e os inicialmente reconhecidos será de \$ 4.800, conforme já evidenciado na primeira tabela deste exemplo. Assim, os juros incorridos no período (\$ 4.800) devem ser apropriados para o resultado do período do primeiro mês. A tabela a seguir apresenta o novo cálculo do valor presente e dos juros embutidos, após transcorrido o primeiro mês do empréstimo.

CURTO PRAZO				LONGO PRAZO			
Período	Parcela	Valor Presente	Juros	Período	Parcela	Valor Presente	Juros
1	7.870,42	7.567,71	302,71	13	7.870,42	4.726,77	3.143,65
2	7.870,42	7.276,65	593,77	14	7.870,42	4.544,97	3.325,45

3	7.870,42	6.996,77	873,65	15	7.870,42	4.370,16	3.500,26
4	7.870,42	6.727,67	1.142,75	16	7.870,42	4.202,08	3.668,34
5	7.870,42	6.468,91	1.401,51	17	7.870,42	4.040,46	3.829,96
6	7.870,42	6.220,11	1.650,31	18	7.870,42	3.885,06	3.985,36
7	7.870,42	5.980,87	1.889,55	19	7.870,42	3.735,64	4.134,78
8	7.870,42	5.750,84	2.119,58	20	7.870,42	3.591,96	4.278,46
9	7.870,42	5.529,65	2.340,77	21	7.870,42	3.453,80	4.416,62
10	7.870,42	5.316,97	2.553,45	22	7.870,42	3.320,97	4.549,45
11	7.870,42	5.112,47	2.757,95	23	7.870,42	3.193,24	4.677,18
12	7.870,42	4.915,84	2.954,58				
Total CP	94.445,04	73.864,47	20.580,57	Total LP	86.574,62	43.065,11	43.509,51

Nesse momento (31/01/X0), a segregação entre parcelas de curto e longo prazo seria a seguinte:

Curto Prazo

Empréstimos e Financiamentos	\$ 94.445,04
(-) Juros a transcorrer	\$ (20.580,57)
Líquido	\$ 73.864,47

Longo Prazo

Empréstimos e Financiamentos	\$ 86.574,62
(-) Juros a transcorrer	\$ <u>(43.509,51)</u>
Líquido	\$ 43.065,11

O total da conta de Juros a transcorrer, tanto do curto quanto do longo prazo, é de \$ 64.090,08 (\$ 20.580,57 + \$ 43.509,51). Se comparado com o montante do período anterior (\$ 68.890,08), a diferença é de \$ 4.800, que representa os juros apropriados para o resultado do período no primeiro mês do empréstimo.

A mesma lógica deve ser aplicada para todos os períodos subsequentes. A última parcela do empréstimo será liquidada no dia 31/12/X1, quando serão reconhecidos no resultado juros de \$ 302,71. Isso é fundamental para atendimento à exigência das normas contábeis de hoje, que obrigam os ativos e passivos financeiros a estar, no balanço, com base nos seus valores presentes ajustados pela taxa efetiva de juros.

F) CLÁUSULAS CONTRATUAIS (*COVENANTS*)

Alguns contratos de empréstimos estão atrelados ao cumprimento de determinadas cláusulas restritivas (*covenants*), por exemplo, a manutenção de um nível mínimo do indicador de liquidez e de capital de giro, além de limitações no nível de endividamento da empresa. O acompanhamento do cumprimento dessas cláusulas é bastante relevante, já que o não cumprimento poderá ter reflexos significativos na situação econômico-financeira da empresa.

O não cumprimento de determinadas cláusulas restritivas poderá gerar, dependendo do contrato, penalidades que variam desde multas até a exigência de vencimento imediato da dívida. Se forem penalidades monetárias, como é o caso das multas, seu valor deverá ser contabilizado. Se for vencimento imediato da dívida, será necessário reclassificar todo o financiamento para o curto prazo. Esse procedimento está previsto no Pronunciamento Técnico

CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, em seu item 74, que estabelece:

“Quando a entidade quebrar um acordo contratual (*covenant*) de um empréstimo de longo prazo (índice de endividamento ou de cobertura de juros, por exemplo) ao término ou antes do término do período de reporte, tornando o passivo vencido e pagável à ordem do credor, o passivo deve ser classificado como circulante mesmo que o credor tenha concordado, após a data do balanço e antes da data da autorização para emissão das demonstrações contábeis, em não exigir pagamento antecipado como consequência da quebra do *covenant*. O passivo deve ser classificado como circulante porque, à data do balanço, a entidade não tem direito incondicional de diferir a sua liquidação durante pelo menos doze meses após essa data.”

De acordo, entretanto, com o item 75 do referido Pronunciamento, esse passivo deve ser mantido como não circulante se o credor tiver concordado, *até a data do balanço*, em proporcionar um período de carência, a terminar pelo menos doze meses após a data do balanço, dentro do qual a entidade pode retificar o descumprimento e durante o qual o credor não pode exigir a liquidação imediata do passivo em questão.

De qualquer forma, em situações como essa, se os efeitos forem relevantes para a empresa, devem ser mencionados e esclarecidos nas demonstrações contábeis por meio de notas explicativas.

G) REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS

Em determinadas situações poderá haver o caso do refinanciamento de empréstimos com reescalonamento das dívidas. Essa reformulação somente deverá ser contabilizada e reconhecida nas demonstrações contábeis quando assinado o novo contrato ou termo aditivo. Se as negociações para tal refinanciamento estiverem adiantadas e forem concluídas após o período de

encerramento das demonstrações contábeis, mas antes da data de autorização para publicação, tal fato deverá ser esclarecido em nota explicativa, com a indicação das novas bases do empréstimo, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente.

H) DIVULGAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS

Além dos casos específicos mencionados, que requeiram a divulgação em nota explicativa, deverão ser indicados:

- na nota de Resumo das Políticas Contábeis, se os empréstimos estão atualizados e os juros transcorridos reconhecidos e, principalmente, qual o tratamento contábil de tais encargos financeiros e variações monetárias. Ou seja, se tais valores foram reconhecidos em despesas financeiras ou contabilizados como custo de algum ativo qualificável;
- em nota específica sobre os empréstimos e financiamentos, deverão ser divulgadas informações sobre “a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo”, conforme requerido pelo art. 176 da Lei nº 6.404/76 (alínea *e*, inciso IV, § 5º).

O que normalmente deve ser divulgado é uma relação dos Empréstimos e Financiamentos por credor, com os respectivos saldos na data do Balanço de todos os principais contratos. Ainda, na descrição dos empréstimos podem ser mencionadas as taxas de juros e atualização monetária, as datas de vencimento, forma de pagamento e as garantias concedidas. Quanto às garantias, deve-se indicar qual a natureza dos ativos cedidos em garantia. Normalmente, o valor do ativo cedido é o da avaliação feita pelo credor.

Ademais, de acordo com o item 20 do CPC 08 (R1) – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, devem constar em nota explicativa:

- a identificação de cada processo de captação de recursos, agrupando-os

conforme sua natureza;

- o montante dos custos de transação incorridos em cada processo de captação;
- o montante de quaisquer prêmios obtidos no processo de captação de recursos por intermédio da emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários;
- a taxa de juros efetiva (TIR) de cada operação; e
- o montante dos custos de transação e prêmios (se for o caso) a serem apropriados ao resultado em cada período subsequente.

Como as datas de vencimento às vezes são muito variadas, torna-se de muita utilidade divulgar a distribuição dos valores que serão pagos em cada ano, cujo total deve coincidir com a soma dos empréstimos e financiamentos divulgada no balanço patrimonial. Nessa nota, é também útil divulgar a informação dos contratos já firmados, mas que tenham parcelas ainda não liberadas.

Em empresas que tenham grande quantidade de empréstimos, pode-se divulgar em nota explicativa um “Quadro dos Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo” na forma colunar, que discriminaria, por credor, contrato e anos de vencimento, todas as informações indicadas, substituindo assim a nota explicativa na forma descritiva.

Em relação ao descumprimento de cláusulas restritivas, o Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, em seu item 18, determina que devem ser divulgadas as informações de qualquer descumprimento contratual durante o período do principal, juros, amortização ou resgates, além do valor contábil da dívida em atraso. Ainda segundo o referido Pronunciamento Técnico, no caso de renegociações de dívidas antes da autorização de emissão das demonstrações contábeis, a empresa deve divulgar também todos os termos dessa

renegociação.

19.1.2 *Credores por financiamentos*

Na conta Credores por Financiamentos devem estar registrados todos os financiamentos de bens e equipamentos do ativo imobilizado concedidos à empresa pelos próprios fornecedores de tais bens. Assim, as operações de financiamento feitas diretamente pelo fornecedor para aquisições de bens e equipamentos, para fins de controle, devem ser registradas em conta separada das operações de Empréstimos e Financiamentos mencionadas no item anterior.

Apesar dessa separação, todos os aspectos contábeis e de classificação mencionados no item 19.1.1, Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo, são válidos para esses financiamentos diretos, inclusive quanto à segregação entre o curto e longo prazos, tratamento dos juros e variações monetárias, momento de contabilização, divulgação em notas explicativas etc.

Veja o seguinte exemplo:

Suponha que a Empresa L tenha comprado uma máquina no valor de \$ 5.000.000, diretamente com o fornecedor, pagando \$ 1.000.000 à vista e o restante em 5 parcelas anuais de \$ 800.000. A taxa de juros utilizada na operação é de 20% ao ano. Os lançamentos contábeis seriam os seguintes:

Débito – Máquina (pelo valor presente)	\$ 3.392.490
Débito – Juros a transcorrer (reduzora do passivo)	\$ 1.607.510
Crédito – Caixa/Bancos	\$ 1.000.000
Crédito – Credores por financiamentos	\$ 4.000.000

No Balanço Patrimonial, a conta Credores por Financiamentos estaria segregada entre Passivo Circulante (uma parcela de \$ 800.000) e Não Circulante (4 parcelas de \$ 800.000) da seguinte forma:

Passivo Circulante

Credores por financiamentos	\$ 800.000
(-) Juros a transcorrer	<u>\$ (133.333)</u>
Saldo no Passivo Circulante	\$ 666.667

Passivo Não Circulante

Credores por financiamentos	\$ 3.200.000
(-) Juros a transcorrer	<u>\$ (1.474.177)</u>
Saldo no Passivo Não Circulante	\$ 1.725.823

Como visto, por meio do ajuste a valor presente, os juros embutidos no valor do ativo devem ser eliminados, sendo o ativo apresentado por seu valor presente, à moeda da data da transação. O financiamento, por sua vez, aparecerá pelo seu saldo líquido, constituído do valor nominal diminuído dos juros a transcorrer. Esse saldo irá crescendo à medida que os juros são apropriados ao resultado e diminuindo pelo pagamento das prestações, até que no vencimento essas contas retificadoras estejam zeradas.

No que se refere às demonstrações contábeis para publicação, pode-se demonstrar, no Balanço Patrimonial, o valor da conta pelo saldo líquido (Credores por financiamentos líquidos de juros a transcorrer), conforme evidenciado a seguir:

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Curto Prazo

Credores por financiamentos	<u>\$ 666.667</u>
	\$ 666.667

Não Circulante	
Instituições financeiras	\$ 100.000
Credores por financiamentos	<u>\$ 1.725.823</u>
	<u>\$ 1.825.823</u>

A Nota Explicativa correspondente pode ser uma só, dando os detalhes necessários por credor de cada conta acima, conforme já debatido no item 19.1.1, letra “H”.

19.1.3 *Financiamentos bancários a curto prazo*

Nessa conta são registrados os empréstimos obtidos de instituições financeiras cujo prazo total para pagamento seja inferior a um ano; entre eles, destacam-se: desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, empréstimos garantidos por caução de duplicatas a receber ou estoques e outros.

Além dos exemplos mencionados anteriormente, outro tipo de transação que pode se enquadrar como um financiamento bancário de curto prazo é a operação de risco sacado (ou *forfait*). Suponha uma situação em que uma grande empresa adquira mercadorias de um dos seus fornecedores para pagamento em 90 dias. A operação de risco sacado é feita por meio de uma instituição financeira, que avalia a capacidade de pagamento da empresa compradora e, com base nessa análise, antecipa o pagamento para o fornecedor. Em troca, a empresa compradora passa a dever diretamente para o banco e não mais para o fornecedor. Essa operação é diferente do desconto de duplicatas, que será abordado nos próximos parágrafos, pois, em caso de inadimplência da empresa compradora, o fornecedor não é responsável por fazer o pagamento ao banco. O banco deverá cobrar diretamente da empresa

compradora.

Considerando o aumento na quantidade de operações de risco sacado por empresas brasileiras, a CVM emitiu o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2017. Um dos temas abordados é o tratamento contábil dessas operações. Conforme o item 2 do referido Ofício Circular, nesse tipo de operação a empresa compradora contrata um banco e monta um esquema de antecipação dos pagamentos aos seus fornecedores. Assim, a empresa compradora deveria reconhecer um passivo oneroso junto ao banco, em vez de uma obrigação operacional com fornecedores.

Do lado oposto, existe o argumento de que, em algumas operações de risco sacado, a empresa compradora apenas aceita trocar de credor, mas não existe nenhuma alteração de prazo ou condição de pagamento. Assim, para a empresa compradora, a essência da operação não foi alterada e continua sendo de natureza operacional. Porém, em outras situações tal operação de risco sacado é realizada com a finalidade de alongamento da dívida, o que poderia caracterizar uma operação de financiamento.

Nas operações de desconto de duplicatas, notas promissórias ou outros títulos, a empresa procura uma instituição financeira para antecipar o recebimento desses títulos. Como contrapartida, o banco cobra uma taxa e a empresa recebe um valor menor pelo título. Diferentemente da operação de risco sacado, no caso de descontos de duplicatas, caso o cliente não cumpra a obrigação, a empresa deverá pagar ao banco o valor da duplicata.

Em geral, o valor dos títulos já inclui todos os encargos financeiros (juros, correção monetária prefixada e outras despesas). Assim, a diferença entre o valor efetivamente recebido pela empresa e o valor do título negociado representa os encargos financeiros que deveriam ser deduzidos do valor do passivo e somente acrescidos à medida que o tempo fosse transcorrendo. O que deve ser feito, portanto, é registrar o valor total do título como passivo e as despesas de juros, bancárias e a correção monetária prefixada na conta Encargos Financeiros a Transcorrer, que será apropriada

para o resultado durante o período do empréstimo, pela taxa de juros efetiva. Essa conta devedora deve ser classificada como redução do passivo (ver Modelo de Plano de Contas).

Ressalta-se que houve uma alteração na forma de contabilização das duplicatas descontadas. Anteriormente, quando a empresa efetuava o desconto de duplicatas em um estabelecimento bancário, as Duplicatas Descontadas eram registradas como redutoras do ativo Duplicatas a Receber. As despesas bancárias e os juros a transcorrer entre a data do desconto e a data do vencimento das duplicatas que o banco “descontava” no ato da transação eram considerados despesas antecipadas, classificados no Ativo Circulante.

Agora, a empresa deverá registrar as Duplicatas Descontadas no Passivo Circulante, e os encargos financeiros cobrados pelo banco serão classificados no Balanço como redução do passivo correspondente, na conta Encargos Financeiros a Transcorrer.

Claro está que essa modificação leva em conta a essência econômica da transação, pois, considerando-se que a empresa realiza tal operação, incorrendo em encargos financeiros, para financiar seu capital de giro, a transação configura-se numa operação de financiamento. As duplicatas acabam funcionando, de fato, como garantia da operação de financiamento. Portanto, devem ser classificadas no passivo, e não como redutoras do ativo. Adicionalmente, a empresa é responsável pelo pagamento das duplicatas ao banco, caso seu cliente não o faça; assim, a empresa tem obrigação na transação efetuada.

Para melhor entendimento, vejamos os registros contábeis necessários a uma operação de desconto de duplicatas. Suponha a existência de duplicatas a receber no valor de \$ 1.000, descontadas por um banco 60 dias antes de seu vencimento, pelas quais foram recebidos \$ 900, sendo retidos \$ 30 a título de despesas bancárias e \$ 70 de juros. Os registros contábeis seriam os seguintes:

i) quando do desconto das duplicatas e recebimento do valor líquido:

Débito – Bancos	\$ 900
Débito – Encargos financeiros a transcorrer (reduzora do \$ 100 passivo)	
Crédito – Duplicatas Descontadas (passivo)	\$ 1.000

ii) quando da apropriação dos encargos financeiros 30 dias após o desconto, pela taxa efetiva:²

Débito – Despesas financeiras	\$ 48,68
Crédito – Encargos financeiros a transcorrer (reduzora do \$ 48,68 passivo)	

iii) quando da apropriação dos encargos financeiros referentes ao prazo remanescente e da liquidação do título pelo cliente:

a) apropriação dos encargos financeiros

Débito – Despesas financeiras	\$ 51,32
Crédito – Encargos financeiros a transcorrer (reduzora do \$ 51,32 passivo)	

b) pagamento pelo cliente

Débito – Duplicatas Descontadas (passivo)	\$ 1.000
Crédito – Clientes	\$ 1.000

Caso o cliente não efetue o pagamento, o banco cobrará a dívida da própria empresa. Assim, a empresa deverá registrar a baixa de Duplicatas Descontadas, no passivo, contra a conta de Bancos.

19.1.4 *Títulos a pagar*

As obrigações resultantes de financiamentos obtidos junto a pessoas físicas ou outras empresas que não sejam instituições financeiras são registradas nessa conta. Os critérios de avaliação observarão as condições estabelecidas por ocasião do financiamento, atualizando a obrigação, se for o caso, até a data do Balanço.

Como exemplo de títulos que podem ser registrados nessa conta, pode-se citar a obrigação decorrente da compra de imóveis, usualmente terrenos, que serão pagos em diversas parcelas. Essa mesma conta é prevista no curto e no longo prazos. A parcela vencível no exercício seguinte à data do balanço deve figurar no curto prazo, e as posteriores, na mesma conta do longo prazo.

19.2 **Debêntures**

19.2.1 *Características básicas*

As debêntures são títulos negociáveis, normalmente a longo prazo, que asseguram a seus detentores (chamados debenturistas) o direito de crédito contra a companhia emitente. Esses títulos de dívida são emitidos por sociedades anônimas e oferecidos diretamente para os investidores (debenturistas), que se tornam credores da empresa e recebem uma remuneração (geralmente na forma de juros) até o vencimento do título.

A emissão de debêntures é uma forma de a companhia conseguir recursos a longo prazo para financiar suas atividades. Uma das principais vantagens é o baixo custo na captação, além da maior flexibilidade, já que essa operação permite que a empresa emissora adapte os fluxos de pagamentos, incluindo prazos e taxas de juros, conforme suas necessidades.

Todas as informações sobre a emissão de debêntures estão presentes em um documento que se chama Escritura de Emissão. Esse documento inclui informações sobre direitos dos detentores, obrigações da companhia

emissora, montante da emissão, datas de emissão e vencimento, remuneração recebida pelos debenturistas, prêmios, possibilidade de conversão em ações etc.

É importante mencionar que as companhias podem emitir títulos sem data de vencimento, que também são chamados debêntures perpétuas. Nesses casos, o vencimento ocorre apenas em situações de inadimplemento da obrigação de pagar juros, dissolução da companhia e outras condições previstas na Escritura de Emissão, conforme determina o § 4º do art. 55 da Lei nº 6.404/76.

Esses títulos de dívida podem ser emitidos por sociedades anônimas abertas ou fechadas. Entretanto, apenas as companhias abertas podem fazer a emissão pública de debêntures. Já a emissão privada de debêntures, voltada para um grupo restrito de investidores, pode ser feita também por sociedades anônimas fechadas.

A diferença entre a emissão de debêntures e a emissão de ações é que, enquanto as ações são títulos de participação, as debêntures são títulos que geram rendimentos para os debenturistas (vide item 19.2.3) e que deverão ser liquidados quando de seu vencimento, podendo a companhia emitente reservar-se o direito de resgate antecipado. Assim, enquanto os acionistas são proprietários de parte das ações da empresa e recebem rendimentos que dependem da capacidade de geração de lucro da empresa, os debenturistas são credores remunerados, geralmente, por meio de juros.

Já a diferença entre a emissão de debêntures e as operações de empréstimos e financiamentos discutidas no item 19.1 é que as debêntures são emitidas diretamente aos investidores e, portanto, os recursos não são captados por meio de instituições financeiras (como ocorre no caso de empréstimos e financiamentos). Consequentemente, os custos de captação geralmente são menores e a empresa pode adaptar as características da operação às suas necessidades (em termos de prazos, juros etc.).

No Plano de Contas, o grupo de Debêntures é composto pelas seguintes

contas, previstas tanto no passivo circulante quanto no não circulante:

DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA

- Conversíveis em ações
- Não conversíveis em ações
- Juros e participações
- Deságio a apropriar (conta devedora)
- Custos de transação a apropriar (conta devedora)
- Prêmios na emissão de debêntures a apropriar

19.2.2 *Gastos com colocação*

Para possibilitar a colocação das debêntures no mercado, é necessária a realização de determinados gastos, que normalmente envolvem a contratação de uma instituição para coordenar o processo de divulgação e captação de recursos.

Antes das alterações na Lei nº 6.404/76, por meio das Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, esses gastos eram registrados contabilmente como despesas antecipadas, apropriadas ao resultado proporcionalmente ao prazo de vencimento das debêntures. Mas grande parte das empresas considerava esses valores diretamente como despesa do período, apesar da forte sugestão, por exemplo, deste Manual, de realizar a distribuição ao longo do prazo da debênture.

Conforme mencionado no tópico 19.1.1, letra “C”, item IV, pela legislação atual esses gastos agora fazem parte, obrigatoriamente, do custo efetivo da captação via debêntures. Portanto, passam a integrar os Encargos Financeiros e devem ser amortizados durante o prazo de vigência das debêntures.

Anteriormente às modificações ocorridas, quando os gastos de captação de recursos eram descarregados como despesa do período, ocorriam duas situações distintas: uma empresa que captasse recursos numa instituição financeira com altas taxas de juros, mas incorrendo em pequenas despesas de captação, tinha poucas despesas iniciais tratadas como despesas no ato da contratação, porém, despesas financeiras elevadas ao longo do período contratual. Já uma outra empresa que captasse recursos via emissão de debêntures teria grandes despesas iniciais de captação, descarregadas no resultado do período, e despesas financeiras menores ao longo do tempo. Pelas regras atuais, ambas as empresas não registrarão despesas no ato da contratação, mas sim reconhecerão esses gastos como despesas financeiras ao longo do tempo. Dessa forma, ambas tenderão a apresentar encargos financeiros não tão díspares quanto vinham apresentando. Ainda, as despesas financeiras constantes da demonstração do resultado representarão o custo efetivo da operação de captação.

Todas essas modificações estão contempladas no Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1) – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, com aplicação a partir de dezembro de 2010. O item 13 do referido Pronunciamento determina que:

“Os custos de transação incorridos na captação de recursos por meio da contratação de instrumento de dívida (empréstimos, financiamentos ou títulos de dívida tais como debêntures, notas comerciais ou outros valores mobiliários) devem ser contabilizados como redução do valor justo inicialmente reconhecido do instrumento financeiro emitido, para evidenciação do valor líquido recebido.”

Ou seja, o registro do montante inicial deve corresponder aos valores líquidos recebidos pela entidade, e o diferencial, tratado como encargos financeiros. É importante lembrar que, segundo o item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1), os encargos financeiros incluem o pagamento de juros,

variações monetárias e todos os gastos diretos e incrementais que surgiram da operação de captação (como os gastos de colocação), reduzidos dos prêmios eventualmente existentes. Como mencionado, tais encargos serão apropriados ao resultado em função da fluência do prazo, com base no método do custo amortizado. Tal método considera a taxa interna de retorno (TIR) da operação para a apropriação dos encargos financeiros durante a vigência da operação.

Para melhor entendimento desse tópico, veja exemplo no item 19.2.5 (Emissão de Debêntures com Prêmio/Deságio).

19.2.3 Remuneração das debêntures e contabilização

As debêntures, geralmente, concedem juros, fixos ou variáveis, pagos periodicamente, e atualização monetária a ser amortizada juntamente com o valor do título, por ocasião de seu vencimento. Segundo o art. 56 da Lei nº 6.404/76, ainda poderão conceder aos debenturistas participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Por esse motivo, no subgrupo Debêntures, seja no Passivo Circulante ou no Passivo Não Circulante, deve ser prevista a conta “Juros e Participações”. Os juros devem ser registrados pelo tempo transcorrido a débito de despesas financeiras. As participações no lucro do exercício devem ser contabilizadas no próprio ano, a crédito dessa conta “Juros e Participações”, no passivo, e a débito no resultado do período, no subgrupo Participações e Contribuições, na conta específica para Debêntures.

Para as debêntures sujeitas a atualização monetária, o § 1º do art. 54 da Lei nº 6.404/76 determina que a correção deve ser feita “com base nos coeficientes fixados para correção de títulos de dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei”. A contabilização dessa atualização deve ser feita pelo tempo transcorrido. No Balanço deve-se registrar a atualização transcorrida na própria conta do principal no passivo, isto é, em Debêntures. A contrapartida representa um débito no resultado do exercício, também no grupo Resultado Financeiro

Líquido, mas no subgrupo de Variações Monetárias de Obrigações.

19.2.4 *Conversão em ações*

Um dos atrativos para o investidor adquirir debêntures é a possibilidade de sua conversão em ações. Com esse tipo de título (debêntures conversíveis em ações), o investidor adquire a possibilidade de: (i) receber o valor da debênture (principal mais remuneração), por ocasião do vencimento; ou (ii) exercer a opção de conversão, na época estabelecida para conversão conforme Escritura de Emissão, e receber ações da companhia emissora.

Nesse caso, a Escritura de Emissão de debêntures especificará as bases da conversão e o prazo ou época para exercer esse direito. O art. 57 da Lei nº 6.404/76 menciona que as seguintes informações devem estar especificadas:

- I. As bases de conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;
- II. A espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;
- III. O prazo ou época para o exercício do direito à conversão;
- IV. As demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

Pela importância da existência ou não dessa possibilidade de conversão, no Plano de Contas, as Debêntures, quanto a seu principal, estão subdivididas em “Conversíveis em ações” e “Não conversíveis em ações”. Essa segregação é mantida no Plano de Contas tanto no longo como no curto prazo.

É importante mencionar que as companhias que emitirem debêntures conversíveis em ações deverão considerar as possibilidades de conversão na determinação do lucro por ação.

Adicionalmente, as debêntures também podem ser permutáveis, que são aquelas que podem ser convertidas em ações de outras empresas que não a emissora dos papéis. Geralmente, a empresa emissora das ações objeto de permuta faz parte do mesmo grupo econômico da empresa que emitiu as debêntures permutáveis.

19.2.5 Emissão de debêntures com prêmio/deságio

As companhias podem emitir debêntures com prêmio, ou seja, valores recebidos na emissão de debêntures acima do valor nominal determinado para a liquidação desses valores mobiliários. O Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1) define prêmio na emissão de debêntures ou de outros títulos e valores mobiliários como “o valor recebido que supera o de resgate desses títulos na data do próprio recebimento ou o valor formalmente atribuído aos valores mobiliários”.

Esse prêmio pode vir a ocorrer quando as condições de emissão das debêntures forem tão vantajosas que os investidores estejam dispostos a pagar pelo título um valor superior ao valor nominal. Tais situações ocorrem, por exemplo, quando a remuneração da debênture inclui atualização monetária, juros acima da média de mercado e, ainda, eventual participação nos lucros.

Antes das alterações promovidas pelas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, o prêmio era tratado diretamente no patrimônio líquido, como Reserva de Capital. Entretanto, este Manual de Contabilidade já apresentava uma discussão sobre o correto tratamento do prêmio, aconselhando na época o registro na conta de Receita a Apropriar, em Resultados de Exercícios Futuros, o que retificaria as despesas financeiras a incorrer posteriormente.

A Lei nº 11.638/07 revogou a possibilidade de registrar o prêmio na emissão de debêntures em Reserva de Capital. As empresas que possuem saldos nessas reservas devem mantê-los até sua total utilização. Assim, a partir do exercício de 2008, o valor do prêmio recebido deve ser registrado

em conta de passivo (Prêmios na Emissão de Debêntures a Apropriar). Posteriormente, tal valor será alocado para o resultado do período, ao longo do período de vigência das debêntures. Assim, será feito um débito na conta de Prêmios na Emissão de Debêntures a Apropriar e um crédito no resultado, que reduzirá o valor das despesas financeiras e as mostrará pelo seu custo efetivo.

Nesse sentido, o item 14 do Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1) determina que os prêmios na emissão de debêntures devem ser acrescidos ao valor justo inicialmente reconhecido na emissão, para evidenciação do valor líquido recebido, e apropriados ao resultado do período em função da fluência do prazo, com base no método do custo amortizado.

Para melhor entendimento, veja o exemplo a seguir. Suponha que no final de 20X0 a empresa C tenha feito uma captação de recursos no mercado financeiro, via debêntures, no valor de \$ 2.000.000, incorrendo em custos de transação no valor de \$ 110.000. As condições de emissão das debêntures eram tão vantajosas que os investidores pagaram um prêmio pelo título no valor de \$ 200.000 na data da emissão.

A taxa de juros contratual dessa operação é de 10% ao ano, e os títulos serão resgatados por meio de um único pagamento no final de dois anos, no valor de \$ 2.420.000.

Pelas regras anteriores, o valor de \$ 110.000 (custos de transação) seria despesa do período no momento da emissão, e os juros a serem incorridos ao longo de dois anos seriam de \$ 420.000 (diferença entre o valor futuro a ser pago e o valor captado). Já o prêmio recebido (\$ 200.000) seria contabilizado como Reserva de Capital, no Patrimônio Líquido.

Pelas regras atuais, os prêmios na emissão de debêntures devem ser contabilizados como passivo e apropriados para o resultado do período ao longo do prazo das debêntures, como redutores das despesas financeiras. Assim sendo, as despesas financeiras totalizam, nesse exemplo, \$ 330.000, constituídos de \$ 420.000 de despesas de juros, mais \$ 110.000 de custos de

transação, menos \$ 200.000 referentes ao prêmio na emissão das debêntures.

O valor líquido recebido pela empresa é de \$ 2.090.000 (\$ 2.000.000 + \$ 200.000 – \$ 110.000), fazendo que a taxa efetiva de juros (TIR)³ dessa operação de captação seja de 7,6055% ao ano e não mais 10% ao ano, como inicialmente contratado. Veja o controle dessa operação pelas normas atuais:

Fluxo do Financiamento	
Ano	Fluxo de Caixa Líquido
0	2.090.000
1	–
2	(2.420.000)
TIR =	7,6055%

Pelas regras anteriores, considerando a taxa de juros de 10% ao ano inicialmente contratada, as despesas financeiras totais dessa operação seriam de \$ 420.000, sendo os custos de transação de \$ 110.000 descarregados como despesas no resultado do período em que a captação foi realizada. Lembre-se que o valor de \$ 200.000 era reconhecido como Reserva de Capital diretamente no patrimônio líquido.

Pelas regras atuais, no entanto, os encargos financeiros totais e o prêmio recebido serão contabilizados no passivo, de tal maneira que o valor líquido inicial no passivo seja o valor líquido recebido pela empresa. Assim, considerando que o valor líquido recebido foi de \$ 2.090.000 e a taxa efetiva de juros foi de 7,6055% ao ano, as despesas financeiras totais ao longo do período serão de \$ 330.000, como demonstrado a seguir:

Controle de Captação (Taxa Efetiva = 7,6055%)

Ano	Saldo Inicial	Efeitos na DRE	Pagamentos	Saldo Final
1	2.090.000	(158.955)	–	2.248.955
2	2.248.955	(171.045)	(2.420.000)	–
Despesa Financeira Total =		(330.000)		
Despesas de Juros =		(420.000)		
Prêmio =		200.000		
Custos de Transação =		(110.000)		

As despesas financeiras totais (\$ 330.000) podem ser desdobradas, ano a ano, da seguinte forma:

Despesas Desdobradas Ano a Ano

Ano	Despesas com Juros	Amortização dos Custos de Transação	Amortização do Prêmio	Encargo Financeiro Total na DRE
1	(200.000)	(50.166)	91.211	(158.955)
2	(220.000)	(59.834)	108.789	(171.045)
Total	(420.000)	(110.000)	200.000	(330.000)

A separação entre o valor da amortização dos custos de transação e da

amortização do prêmio foi feita com base na curva de amortização. Assim, do valor total de custos de transação e prêmio ($\$ 200.000 - \$ 110.000 = \$ 90.000$), o valor apropriado para o resultado no primeiro ano foi de $\$ 41.045$ ($\$ 200.000 - \$ 158.955$), o que representa aproximadamente 45,6% ($41.045/90.000$). A aplicação desse percentual sobre o valor total dos custos de transação ($\$ 110.000$) resulta no valor a ser apropriado no primeiro ano ($\$ 50.166$), assim como a aplicação do mesmo percentual sobre o valor do prêmio ($\$ 200.000$) resulta em uma apropriação no primeiro ano de $\$ 91.211$.

No final dos dois anos, o total da amortização do prêmio recebido, somado com a amortização dos custos de transação ($\$ 200.000 - \$ 110.000$), reduziu as despesas de juros em $\$ 90.000$.

Os registros contábeis ao longo dos dois períodos seriam os seguintes:

i) Final de 20X0 – Momento “0” (captação):

Débito – Caixa (pela captação líquida)	\$ 2.090.000
Débito – Custos de transação a apropriar	\$ 110.000
Crédito – Debêntures	\$ 2.000.000
Crédito – Prêmios na emissão de debêntures a apropriar	\$ 200.000
Saldo no Balanço Patrimonial – Debêntures	\$ 2.090.000

ii) Final de 20X1 – Fim do período “1” (apropriação dos encargos financeiros):

Débito – Encargos Financeiros (DRE)	\$ 158.955
<i>[Despesas financeiras (juros)]</i>	<i>\$ 200.000]</i>
<i>[Amortização de custos]</i>	<i>\$ 50.166]</i>
<i>[Amortização do prêmio]</i>	<i>\$ (91.211)]</i>
Débito – Prêmios na emissão de debêntures a apropriar	\$ 91.211
Crédito – Juros e Participações	\$ 200.000

Crédito – Custos de transação a apropriar	\$ 50.166
Saldo no Balanço Patrimonial – Debêntures	\$ 2.248.955

iii) Final de 20X2 – Fim do período “2” (apropriação dos encargos financeiros):

Débito – Encargos Financeiros (DRE)	\$ 171.045
<i>[Despesas financeiras (juros)]</i>	<i>\$ 220.000]</i>
<i>[Amortização de custos]</i>	<i>\$ 59.834]</i>
<i>[Amortização do prêmio]</i>	<i>\$ (108.789)]</i>
Débito – Prêmios na emissão de debêntures a apropriar	\$ 108.789
Crédito – Juros e Participações	\$ 220.000
Crédito – Custos de transação a apropriar	\$ 59.834
Saldo no Balanço Patrimonial – Debêntures	\$ 2.420.000

iv) Final de 20X2 – Fim do período “2” (pagamento do empréstimo):

Débito – Debêntures (principal)	\$ 2.000.000
Débito – Juros e Participações	\$ 420.000
Crédito – Caixa	\$ 2.420.000

O registro proposto fundamenta-se no fato de as despesas financeiras a serem incorridas no futuro em função da emissão das debêntures deverem ser retificadas pelo valor do “prêmio” cobrado por ocasião da colocação. Dessa forma, as despesas financeiras presentes na Demonstração do Resultado representam o efetivo custo de captação junto a terceiros.

Nos termos da legislação fiscal, não serão computados na determinação do lucro real os valores que o contribuinte, com a forma de companhia, recebeu dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão, a título de prêmio na emissão de debêntures; valores esses que antes eram creditados

diretamente em Reserva de Capital.

Em consonância com o que era feito anteriormente, o art. 31 da Lei nº 12.973/14 determina que a entidade deverá reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures no resultado do período pelo regime de competência. Porém, esse valor não deve ser computado na determinação do lucro tributável, denominado fiscalmente de lucro real. Assim, a empresa deverá fazer a exclusão desse valor no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e manter o valor do prêmio recebido em reserva de lucros específica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Dessa forma, o valor do prêmio não será tributado, como já ocorria anteriormente à referida Lei.

Conforme o § 2º do art. 31 da Lei nº 12.973/14, o prêmio na emissão de debêntures será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista no art. 31 mencionado, inclusive nas hipóteses de:

“I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures, com posterior capitalização do valor do prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.”

Em resumo, para que não haja tributação, os valores que forem sendo apropriados desses prêmios ao resultado deverão, na destinação do lucro, ser transferidos para conta específica do patrimônio líquido e não ser distribuídos

na forma de dividendos.

Caso a colocação seja efetuada por valor inferior ao nominal (deságio), essa diferença deve ser contabilizada em uma conta retificadora do passivo, denominada Deságio a apropriar, cuja transferência ao resultado far-se-á ao longo do prazo de vigência das debêntures.

19.2.6 *Nota explicativa*

A empresa deve também fazer nota explicativa às demonstrações contábeis sobre as debêntures quanto às suas condições de resgate, seus encargos financeiros, garantias e cláusulas de conversibilidade. Veja maiores detalhes no Capítulo 38, Notas Explicativas, item 38.4.11, Debêntures.

19.3 **Outros títulos de dívida**

19.3.1 *Notas promissórias*

Outra modalidade de financiamento para as sociedades anônimas com utilização do mercado de capitais é a emissão de notas promissórias (*commercial papers*), instrumentos de dívida emitidos por uma companhia no mercado nacional ou internacional para o financiamento de curto prazo. A principal diferença entre a debênture e o *commercial paper* é em relação ao prazo de vencimento, já que as debêntures são títulos de médio e longo prazo e o *commercial paper* é destinado ao financiamento do capital de giro (curto prazo). O prazo de vencimento do *commercial paper*, quando emitido por companhias fechadas, é de 30 a 180 dias e, se emitidos por companhias abertas, pode variar de 30 a 360 dias.

O tratamento contábil das notas promissórias é bastante similar ao das debêntures. Os gastos efetuados na emissão das notas promissórias devem ser contabilizados como encargos financeiros, reduzindo o montante inicial captado, e apropriados ao resultado em função da fluência do prazo, com

base no método do custo amortizado. O prêmio ou deságio na emissão também tem tratamento similar ao das debêntures (ver item 19.2.5). As despesas de juros associadas ao instrumento devem ser apropriadas *pro rata temporis* ao resultado em relação ao vencimento do título.

19.3.2 Eurobonds e outros títulos de dívida emitidos no exterior

Além dos tradicionais financiamentos advindos do mercado de capitais nacional (debêntures e *commercial papers*), as empresas brasileiras podem realizar captações de recursos no exterior. Assim, companhias que necessitam de montantes mais significativos de recursos a taxas mais competitivas realizam emissões de títulos de renda fixa de longo prazo no mercado internacional. Estes títulos são denominados *bonds* (longo prazo) ou *notes* (médio prazo).

Os *eurobonds*, títulos emitidos no mercado internacional sem destinação específica, têm representado parcela significativa dos recursos captados por empresas brasileiras no mercado de renda fixa. Esses títulos podem pagar taxas fixas ou flutuantes, além da variação cambial. Em geral, a remuneração dos títulos é definida a partir de um *spread* (que varia conforme o risco do emissor) baseado nos títulos do Tesouro norte-americano de prazo similar e o título é, normalmente, negociado em dólares norte-americanos. Uma das principais vantagens dessas captações é a relativa desburocratização do processo. Não há necessidade de Assembleia Geral para aprovar a emissão, diferentemente das debêntures, pois compete à diretoria da empresa deliberar sobre o assunto. Adicionalmente, não existem regras específicas de registro junto a CVM, Bacen ou SEC.

No que tange à contabilização desses títulos, suas características são similares às já discutidas para as debêntures e para as notas promissórias. Contudo, é importante que se saiba qual o fluxo de pagamentos estipulados dos cupons do título. Estes podem ser basicamente: (i) não realizados durante a existência do título (que é negociado com deságio), sendo o principal pago

no vencimento, o chamado zero cupom; (ii) da maneira tradicional, em que os cupons são pagos periodicamente e no vencimento do título paga-se o principal mais o cupom; ou (iii) de maneira conjunta, em que o principal e o cupom são pagos no decorrer do prazo do título.

A contabilização das despesas de juros e da variação cambial deve respeitar o regime de competência, registrando-se esses valores como despesa financeira do período, porém em subgrupos específicos. Importante salientar que, no caso de o principal e o pagamento dos cupons estarem indexados a uma moeda estrangeira, a variação cambial terá impactos nos juros a serem incorridos e na atualização do valor do principal. Essas variações devem ser reconhecidas separadamente, cada uma em sua respectiva rubrica, mesmo que, por questões de variações cambiais, seus valores se tornem negativos. Deve-se também contabilizar, caso exista, o ágio na emissão como receita a apropriar e o deságio como conta retificadora do passivo, denominada deságio a apropriar. Ambos os saldos serão apropriados ao resultado do período de acordo com o prazo e o tipo do título.

19.3.3 *Títulos perpétuos*

Existe a possibilidade de as empresas emitirem tanto Debêntures com vencimento indefinido (§ 4º do art. 55 da Lei nº 6.404/76) quanto outros títulos de dívida (como os *Euronotes*) com vencimento indeterminado. Esses são os chamados títulos perpétuos e têm características especiais quanto a sua contabilização. A partir do ano de 2005, algumas captações de empresas brasileiras foram realizadas com essa característica. Normalmente essas emissões possuem cláusulas de resgate antecipado em datas predefinidas, ficando a cargo do emissor exercê-las ou não, conforme as condições da empresa e do mercado na data estabelecida.

Existem duas discussões sobre o correto tratamento contábil desses instrumentos. A primeira delas, mais simples de ser resolvida, diz respeito à sua mensuração. Os títulos perpétuos normalmente pagam juros fixos ou com

crescimento constante, durante um período indeterminado. Essas duas maneiras de pagamento permitem o cálculo do valor presente desse título, que será quanto o investidor está disposto a pagar (e conseqüentemente quanto a empresa receberá), considerando-se uma taxa de desconto. Contudo, pode haver títulos perpétuos com fluxos de caixa não uniformes, mas sua avaliação se tornaria demasiadamente complexa, o que poderia até mesmo inviabilizar sua colocação no mercado. Assim, neste tópico trataremos apenas da mensuração de títulos perpétuos com pagamentos fixos de juros e com taxa de crescimento constante.

Em relação ao primeiro caso (pagamentos fixos de juros), suponha que, por exemplo, uma empresa deseja emitir um título perpétuo com pagamentos mensais constantes de \$ 10.000 e o custo de capital de terceiros para esta emissão é de 10% ao mês. Essa empresa conseguirá captar \$ 100.000, já que a avaliação de títulos perpétuos é feita pela divisão do fluxo de pagamentos esperados no período (\$ 10.000) pela taxa de desconto atribuída pelos investidores para o título, que neste caso é de 10% (Valor do título = cupom/taxa de desconto).

Os lançamentos contábeis durante a existência do título seriam então:

i) Na captação

Débito – Disponibilidades	\$ 100.000
Crédito – Títulos Perpétuos	\$ 100.000

ii) No decorrer da existência do título, os juros a pagar devem ser apropriados ao resultado pelo regime de competência. Assim, após o primeiro mês da emissão teríamos:

Débito – Despesa de Juros	\$ 10.000
Crédito – Juros a Pagar (Curto Prazo)	\$ 10.000

iii) Na data de pagamento dos juros, o lançamento seria o seguinte:

Débito – Juros a Pagar (Curto Prazo)	\$ 10.000
Crédito – Disponibilidades	\$ 10.000

Assim, o processo de apropriação das despesas financeiras e de pagamento dos juros prosseguiria até a extinção do título ou da empresa (o que vier antes!).

Dentro do mesmo conceito, a empresa poderia emitir um título que tivesse um fluxo de pagamento com crescimento constante e com vida indeterminada. Nesse caso, o cálculo do valor presente do título é obtido pela divisão do fluxo de pagamentos esperados no período pela diferença entre a taxa de desconto atribuída pelos investidores para o título e a taxa de crescimento contratada (Valor do título = $\text{cupom}/(\text{taxa de desconto} - \text{taxa de crescimento})$). Assim, em nosso exemplo anterior, se a taxa de crescimento dos fluxos de pagamento fosse de 2% ao mês, o valor dos recursos adquiridos pela companhia seria de \$ 125.000 ($\$ 10.000/0,08$), valor a ser registrado como “Títulos Perpétuos” nas demonstrações contábeis da empresa. Os lançamentos seriam os mesmos demonstrados anteriormente, bastando atentar para o valor maior captado e, conseqüentemente, o aumento dos juros a serem apropriados nos diferentes períodos.

Um detalhe adicional é que a emissão do título pode ser feita em moeda estrangeira. Nesses casos, a variação cambial deve ser reconhecida como despesa financeira no resultado do período em que for gerada. Para fins ilustrativos, suponha que no primeiro exemplo (com pagamentos fixos de juros) a emissão fosse feita em dólares norte-americanos, pagando juros de 10% ao mês sobre um montante captado de US\$ 100.000. Ainda, na data de emissão do título a taxa de câmbio era de R\$ 2,00/US\$, e no final do primeiro mês a taxa de câmbio foi alterada para R\$ 2,50/US\$.

Nessa situação, teríamos os seguintes lançamentos no momento inicial da captação:

Débito – Disponibilidades	R\$ 200.000
Crédito – Títulos Perpétuos	R\$ 200.000

No final do primeiro mês, com a taxa de juros de 10% ao mês, o valor de juros do primeiro mês, em dólares norte-americanos, seria de US\$ 10.000. Considerando que os juros são contabilizados no final do período, a conversão dos juros foi feita com base na taxa de câmbio de fechamento do mês (ou seja, R\$ 2,50/US\$). Assim, o valor de juros a ser reconhecido no primeiro mês é de R\$ 25.000. Além dos juros, também é necessário reconhecer os efeitos da variação cambial. Como é o primeiro mês após a emissão do título, apenas o valor do principal será afetado pela variação cambial (já que os juros foram convertidos pela taxa de fechamento). Assim, o valor da variação cambial, a ser reconhecido no resultado do primeiro mês, é de R\$ 50.000 ($US\$ 100.000 \times 0,5$).

Supondo que os juros foram pagos no final do mês, os lançamentos contábeis seriam:

i) Pelo reconhecimento dos juros:

Débito – Despesa de Juros	R\$ 25.000
Crédito – Juros a Pagar (Curto Prazo)	R\$ 25.000

ii) Pelo pagamento dos juros:

Débito – Juros a Pagar (Curto Prazo)	R\$ 25.000
Crédito – Disponibilidades	R\$ 25.000

iii) Pelo reconhecimento da variação cambial:

Débito – Variação Cambial	R\$ 50.000
Crédito – Títulos Perpétuos	R\$ 50.000

É importante mencionar que, caso os juros não fossem pagos no final do primeiro mês, a variação cambial do próximo período (segundo mês) incidiria não apenas sobre o valor do principal, mas também sobre o valor de juros a pagar.

Percebe-se, portanto, que uma empresa que pretende fazer uma emissão de títulos perpétuos em moeda estrangeira deve ter em mente a adequada política de *hedge* que deverá realizar para neutralizar os efeitos da variação cambial no seu fluxo de pagamentos e no seu balanço, se quiser evitar esse risco.

Tratamos até agora, entretanto, da etapa de mensuração do instrumento. Outra etapa do processo contábil é relativa ao reconhecimento. E como deve ser reconhecido um título perpétuo? No passivo ou no patrimônio líquido? Via de regra, esses títulos são itens do passivo não circulante. Porém, alguns títulos podem ter embutidas cláusulas que façam que suas características sejam híbridas ou até mesmo mais próximas de um título patrimonial do que de um passivo, e, portanto, deveriam ser reconhecidos como tal.

No caso de se analisar a fundo a essência econômica da transação, alguns títulos perpétuos podem ter características de itens de patrimônio líquido, mesmo que isso seja a exceção. Por isso, para a contabilidade é importante que se conheçam adequadamente as cláusulas contratuais do título em análise. Isso porque, em algumas situações, um título perpétuo em que não há a possibilidade de recompra pela empresa e em que há a possibilidade de conversão em ações, poderia ser interpretado como mais próximo a um item patrimonial do que de passivo, por exemplo.

A Lei nº 6.404/76 não prevê, porém, este tipo de instrumento e não deixa espaço para a sua classificação como item de Patrimônio Líquido sem prévia autorização de órgãos reguladores com direito legal para isso, como a CVM e o Banco Central. Quando houver cláusulas de resgate antecipado e a intenção da empresa em resgatar seu título perpétuo, este deve ser reclassificado para o passivo circulante no exercício anterior ao vencimento da cláusula.

19.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos empréstimos e financiamentos, debêntures e outros títulos de dívida também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Entretanto, conforme o item 25.2 do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, tais empresas devem reconhecer todos os custos de empréstimos como despesa no resultado do período em que são incorridos. Tal tratamento é distinto do aplicável às demais sociedades, que devem capitalizar, como parte do custo do ativo, os custos de empréstimo que são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de ativo qualificável (como imobilizado ou estoques de longa maturação). Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ A taxa interna de retorno (TIR) iguala o valor presente dos pagamentos futuros ao valor da captação líquida. A TIR é calculada da seguinte forma: $I = \sum_{t=1}^n \frac{FC_t}{(1 + tir)^t}$, onde I: Montante da captação líquida; FC: Fluxos de pagamentos em cada período de tempo t; tir: taxa interna de retorno. Com o uso de uma calculadora financeira ou planilha eletrônica, tem-se: \$ 1.870.000 em PV; \$ (-) 2.420.000 em FV; 2 em n; pressionando-se i obtém-se 13,76%.

² Taxa efetiva: PV = 900; FV = 1.000; n = 2; i = 5,40926% a.m.

³ Taxa efetiva: PV = 2.090.000; FV = (-) 2.420.000; n = 2; i = 7,6055% a.a.



20

Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar

20.1 Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL)

20.1.1 Aspectos contábeis gerais

Os encargos com o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e com a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) devem ser reconhecidos e contabilizados no próprio período da ocorrência do lucro a que se referem, embora sejam pagos parcial ou integralmente, em período seguinte ao da apuração. A declaração que formaliza os valores devidos é a ECF – Escrituração Contábil Fiscal, que substituiu a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica a partir do ano-calendário de 2014, e é entregue no exercício fiscal seguinte.

O art. 184 da Lei nº 6.404/76, ao tratar do passivo, define que

“obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, *inclusive imposto sobre a renda a pagar com base no resultado do exercício*, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço”.

A referida lei cuida desse mesmo assunto em outros artigos, como no art. 187, que trata da Demonstração do Resultado do Exercício, ao mencionar que deve estar lançado como despesa o encargo do Imposto de Renda antes de chegar ao lucro líquido do exercício.

Entende-se que o tratamento dedicado ao Imposto de Renda das pessoas jurídicas seja igualmente aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por ambos se enquadrarem no conceito de tributos sobre o lucro.

20.1.2 *Reconhecimento do encargo*

O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro a serem contabilizados normalmente são apurados com base no Lucro Real ou no Lucro Presumido. Independentemente da forma de tributação, devem ser contabilizados obedecendo-se ao regime de competência. Uma empresa, ao apurar os tributos sobre o lucro com base no Lucro Real, pode fazê-lo com utilização do lucro real trimestral, no qual cada trimestre é um período fiscal com encerramento próprio, ou então com utilização do lucro real anual, e nesse caso deve antecipar valores a título de tributos sobre o lucro durante o ano, com base em balancetes ou com base no lucro estimado. Ao final do exercício, no lucro real anual apura-se o montante devido de Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro, e é feito o abatimento do que já foi recolhido durante o exercício a título da antecipação, podendo acontecer eventualmente que o valor antecipado supere o efetivamente devido, o que enseja tributo a recuperar no exercício seguinte.

Caso a empresa apure os tributos com base no Lucro Presumido, que é

uma opção não aplicável a todos os contribuintes, a periodicidade de apuração é obrigatoriamente trimestral.

20.1.3 Classificação no balanço

Como regra geral, no Balanço de publicação, os tributos sobre o lucro a pagar – IRPJ e CSL – devem ser apresentados destacadamente de outros passivos.

Ao final de cada período de apuração, anual ou trimestral no caso de lucro real, os tributos sobre o lucro devem ser calculados considerando todas as adições e exclusões necessárias e permitidas pela legislação, e seus valores devidos são contabilizados a débito de despesa e a crédito de Imposto de Renda a Pagar e Contribuição Social sobre o Lucro a Pagar.

Não obstante o valor apurado seja a base da contabilização, deve-se, também, considerar os tributos sobre o lucro incidentes sobre as adições e exclusões de natureza temporárias, cuja incidência fiscal fica diferida para períodos seguintes. Esse encargo/benefício fiscal deve ser reconhecido no resultado do período com contrapartida em Imposto de Renda Diferido e Contribuição Social sobre o Lucro diferida. Destaque-se que essas contas, de acordo com a regra internacional, até que haja modificação por parte do IASB e do CPC, só poderão ser classificadas no passivo ou ativo não circulante – longo prazo.

20.1.4 Redução do imposto por incentivos fiscais

As empresas possuíam, pela legislação fiscal, o direito de utilizar parte do Imposto de Renda a Pagar para aplicação em Fundos de Investimento (FINOR, FINAM e FUNRES). De maneira geral essa utilização foi permitida até o ano de 2013, conforme art. 105 da Instrução Normativa SRF nº 267/02.

A partir de 2-5-2001, a opção pela aplicação de parte do imposto nesses incentivos fiscais ficou restrita a pessoas jurídicas ou grupos de empresas

coligadas que, isolada ou conjuntamente, detivessem pelo menos 50% mais 1 do capital votante de sociedade titular de projeto aprovado como beneficiário das aplicações no FINOR, FINAM ou FUNRES, observando-se que as aplicações somente poderiam ser efetuadas até o final do prazo previsto para a implantação do projeto (MPs nºs 2.199, de 24-8-2001, e 2.156, de 24-8-2001, atualizando texto da Lei nº 8.167/91).

Com base na nova redação da Lei nº 6.404/76, a parcela do imposto destinada a incentivos fiscais que antes era tratada como Reserva de Capital, representada por Subvenção para Investimento, passa agora a ter que transitar pelo resultado do exercício no momento em que as condições para o reconhecimento da receita tenham sido atendidas. O tratamento contábil aplicável é o que vem a seguir.

Contabilização pela aplicação nos referidos Fundos de Investimentos no encerramento do período de apuração:

- débito no resultado do valor bruto do imposto;
- crédito no passivo pelo mesmo valor na conta Imposto de Renda a Pagar.

Pelo recolhimento do imposto e do incentivo fiscal, contabilizamos:

- débito do passivo pela parcela que se refere ao valor bruto do imposto;
- crédito de disponibilidades;
- débito de ativo realizável a longo prazo ou circulante pelo valor agora efetivamente aplicado no investimento, que pode ser temporário ou permanente;
- crédito em rubrica redutora da despesa do imposto se as condições para o seu reconhecimento já tiverem sido atendidas. Caso contrário, o valor permanecerá no passivo enquanto as eventuais condições para o pleno direito ao benefício do incentivo ainda não forem atendidas. Entendemos que no balanço patrimonial essa conta poderá ser apresentada como

retificadora da respectiva conta reconhecida no realizável a longo prazo.

Essa é a contabilização exigida para atendimento da Lei das Sociedades por Ações e também atende ao requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais. Outros detalhes a respeito da contabilização tratada por esse Pronunciamento estão comentados no item 22.5.8.

Em notas explicativas devem ser divulgadas, pelas companhias abertas beneficiárias de incentivos fiscais, suas controladas, controladoras e coligadas, informações sobre a existência de benefícios fiscais, de qualquer natureza, contemplando, no mínimo, o tipo do benefício, o prazo ou vencimento e o montante da economia tributária realizada no exercício e a acumulada, quando cabível.

No Capítulo 10 – Investimentos em outras Sociedades e em Propriedade para Investimento, discutimos mais detalhadamente os aspectos contábeis e fiscais sobre os investimentos com incentivos fiscais e seus critérios de classificação e de avaliação.

20.1.5 Exemplos de contabilização

Suponha que a Empresa A esteja encerrando seu Balanço de 31/3/X1 e seu cálculo estimado do lucro real (tributável) seja de \$ 1.000. Assim, o Imposto de Renda seria:

	\$
Lucro Real (Tributável)	<u>1.000</u>
Alíquota do Imposto	<u>25%</u>
Valor total estimado do Imposto de Renda	250

Menos: Opções para investimentos (supondo um total de 18%)	<u>45</u>
Imposto de Renda Líquido Efetivo	<u>205</u>

Dessa forma, em 31/3/X1 a Empresa A deverá contabilizar:

	Débito	Crédito
Pelo Imposto de Renda		
no mês – Despesas		
Imposto de Renda	250	
Imposto de Renda a Pagar		
(Obrigações Fiscais)		250

Pelos pagamentos:

	Débito	Crédito
Imposto de Renda a pagar (passivo)	250	
a Disponibilidades		250

Simultaneamente, registramos a parcela do incentivo fiscal inclusa no pagamento, como segue:

	Débito	Crédito
Investimentos por Incentivos Fiscais		

(Ativo Não Circulante)	45	
a redutora da despesa de Imposto de Renda (Demonstração do resultado)		45

Lembramos que, no caso de opção pelos incentivos no decorrer do ano, a parcela respectiva é recolhida a favor do Fundo escolhido, separadamente do Imposto de Renda.

A parcela excedente destinada aos fundos no decorrer do ano, verificada no ajuste anual, será considerada aplicação de recursos próprios, sem possibilidade de compensação (§ 6º do art. 601 do RIR/99).

20.1.6 Cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro

20.1.6.1 Apuração do lucro real

A legislação tributária, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26-3-1999 (RIR/99), prevê que o Imposto de Renda a Pagar pelas pessoas jurídicas é calculado com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Lucro real é definido como segue:

“Lucro real é lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (art. 247, RIR/99).”

No caso do lucro real, é necessário para o seu cálculo conhecer o valor do lucro ou prejuízo líquido do período e os valores que devem ser acrescidos, excluídos ou compensados a esse lucro, de acordo com a legislação fiscal. No caso do lucro presumido, a base de cálculo é um

percentual fixado sobre o faturamento e ajustado por algumas outras receitas da sociedade. Esse percentual depende da atividade desenvolvida pela empresa.

De acordo ainda com a legislação fiscal, a apuração do lucro ou prejuízo do período de apuração deve ser efetuada de acordo com o que estabelece a Lei nº 6.404/76, e conforme a contabilidade. Durante as últimas décadas, infelizmente, o próprio fisco chegou a desobedecer a essa norma, obrigando ou induzindo ao uso de critérios que feriam a Lei das Sociedades por Ações e os princípios contábeis, conforme comentários em vários capítulos deste *Manual* em suas edições anteriores. Felizmente essa postura foi deixada para trás e hoje, graças à Lei nº 11.941/09, na parte que trata do Regime Tributário de Transição (RTT), e posteriormente a edição da Lei nº 12.973/14, a legislação fiscal não deverá mais interferir nos critérios e regras contábeis. Sobre o RTT veja item seguinte.

Destacamos que a base de cálculo do Imposto de Renda mensal presumido é o somatório dos seguintes valores:

- a) resultado da aplicação do percentual fixado, sobre o faturamento mensal;
- e
- b) outras receitas e ganhos de capital (por seus valores totais).

No decorrer do ano de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.700, que dispôs sobre a determinação e o pagamento do IRPJ e da CSL, tratando os dois tributos de forma conjunta. Historicamente, os dois tributos não chegam a ser idênticos, mas possuem uma proximidade significativa entre si, e essa proximidade pode ser comprovada pelo tratamento unificado que recebem por esse dispositivo legal. Não são idênticos e a Instrução Normativa, apesar de tratá-los em conjunto em grande parte do texto, deixa bem claro que há casos específicos em que ambos devem ser tratados de maneira distinta, ao prescrever em seu art. 3º: “Ressalvadas as normas específicas, aplicam-se à CSL as normas de apuração e de pagamento

estabelecidas para o IRPJ e, no que couber, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSL”.

20.1.6.2 ORTT e o LALUR

Em 28 de dezembro de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.638 que modificou a Lei das Sociedades por Ações, de nº 6.404/76, principalmente em suas disposições de natureza contábil. Alguns ajustes relativos à tributação e de outra natureza também foram inseridos.

Essa lei entrou em vigor no primeiro dia de 2008, mas muitas normatizações precisavam ser emitidas pelos órgãos próprios, a começar pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC); e, a seguir, esses pronunciamentos do CPC precisavam ser aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (BACEN), pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e outros órgãos reguladores para que se tivesse um conjunto de regras homogêneas nos diversos setores.

Um problema sério surgiu do largo tempo que o então Projeto de Lei nº 3.741/00 levou para se transformar na Lei nº 11.638/07: as normas internacionais evoluíram, e sofreram grandes modificações em função inclusive da adesão da União Europeia, mas o projeto de Lei não capturou essas inovações. Assim, a Lei nº 11.638/07 nasceu em determinados aspectos defasada e com conceitos ultrapassados. Por exemplo, mudou o conceito de Ativo Diferido, mas o manteve; todavia, nas normas internacionais esse conceito foi extinto. Assim, era necessária uma atualização nessa Lei já no seu nascedouro.

Outra pendência bastante forte para que a Lei nº 11.638/07 pudesse entrar em plena vigência era relativa às questões fiscais que mudanças dessa natureza acabam por provocar. Mesmo tendo o texto da referida Lei

referência expressa (art. 177, § 7º) de que os registros de ajustes efetuados com o objetivo da harmonização às regras internacionais não poderiam ser base de incidência de impostos e contribuições ou quaisquer outros efeitos tributários, havia desconforto no mercado quanto à efetiva neutralidade tributária da Lei. Esse desconforto aumentou ainda mais quando a própria Receita Federal do Brasil passou a reconhecer a existência de dificuldade nesse sentido. E, ao que nos parece, estavam os técnicos da Receita cobertos de razão. Assim, buscando resolver rapidamente as dúvidas e pendências que o mercado e os próprios técnicos do Governo tinham, foi editada a Medida Provisória nº 449/08. Essa MP, digna de aplausos, representou um real e verdadeiro grande passo no sentido da convergência às Normas Internacionais de Contabilidade. Produziu duas grandes inovações: consertaram-se os maiores erros ou desvios contábeis que remanesceram após a Lei nº 11.638/07, e implantou-se a efetiva neutralidade tributária que essa Lei nº 11.638/07 havia tentado introduzir.

Ao instituir o Regime Tributário de Transição (RTT) no capítulo III dessa MP, transformada na Lei nº 11.941/09, o Governo Federal genuinamente deu o maior dos saltos, porque passou a separar a Contabilidade para fins informacionais, societários, de divulgação do que ocorre com a empresa para o mundo exterior (credores, investidores, sindicatos e tantos outros interessados), da Contabilidade para fins tributários.

Jamais se poderá negar o papel importante da Contabilidade para fins de tributação. Todavia, amarrá-la aos interesses apenas do Estado como ser tributante e ignorar os demais usuários sempre foi uma posição contra a qual tanto nos colocamos ao longo de décadas.

E, agora, a Receita Federal veio e propôs essa parte da MP que permite que a Contabilidade continue seu rumo, e acelere seus passos em direção às normas internacionais de Contabilidade, sem que as modificações necessárias para isso signifiquem, de imediato e automaticamente, aumento ou redução da carga tributária das empresas em geral.

Esse era o grande problema até então: qualquer modificação na Contabilidade tinha, como regra, implicação direta no cálculo do lucro tributável (quer para fins de Imposto de Renda, quer de Contribuição Social sobre o lucro, PIS, COFINS etc.). Daí as enormes dificuldades nas modificações. Por outro lado, muitas modificações fiscais implicavam ajustes indevidos na contabilidade. Agora cada uma segue o seu caminho. Se uma modificação contábil precisar ter influência fiscal, serão necessárias duas normas: a contábil e a fiscal.

Em resumo, o que dizem essas novas disposições trazidas pela legislação fiscal?

Em primeiro lugar, foi extinto, sem nunca ter de fato existido, o “LALUC – livro de apuração do lucro contábil”. A Lei nº 11.638/07 o havia criado ao alterar o art. 177 da Lei nº 6.404/76, permitindo que a empresa escriturasse suas operações segundo os critérios fiscais para que depois, noutro livro ou no mesmo diário, mas à parte, ajustasse essa escrituração às normas contábeis sem que esses ajustes provocassem reflexos fiscais. Essa era uma alternativa ao atual LALUR – livro de apuração do lucro real.

A Receita Federal, todavia, preferiu manter este último apenas, mas mudando, e drasticamente, o seu uso. Com isso, a partir de então ficaram automaticamente autorizados todos os ajustes em função de todas as alterações contábeis trazidas pela Lei nº 11.638/07 e pela própria MP nº 449/08 (transformada na Lei nº 11.941/09) e todas as normas contábeis introduzidas em convergência às normas internacionais de Contabilidade. Veja-se o texto dessa MP:

“Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pelos arts. 36 e 37 desta Medida Provisória que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para

fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.”

Na verdade, começamos pelo início: o RTT representou uma opção, adotou-o quem o quis durante 2008 e 2009. Assim, as empresas que não quiseram adotá-lo fizeram com que todas as alterações contábeis da Lei e da MP, e mais as normas supervenientes, produzissem, sim, efeitos tributários nesses anos. Dessa forma, todas as modificações nas receitas e nas despesas trazidas por essa legislação e normatização que buscam a convergência às normas internacionais passaram a aumentar ou reduzir o lucro tributável de quem não optou pelo RTT, bem como a sofrer as incidências dos demais tributos, como os sobre a receita, por exemplo, nesses dois anos. É claro que só optaram por essa alternativa as empresas que puderam ser beneficiadas por tal regime. É óbvio que foi dada essa opção apenas pelo impedimento legal de vir a MP obrigar todas as empresas a, retroativamente, adotar o novo procedimento legal tributário. Assim, adotaram esse novo regime legal tributário retroativamente as empresas que o quiseram. Mas, a partir de 2010, até a edição da Lei nº 12.973/14, o RTT passou a ser obrigatório para todas as entidades submetidas à tributação pelo lucro real. O texto da Lei nº 12.973/14, em seu art. 75, permitiu aos contribuintes que optassem por abandonar o RTT ainda em 2014, e o RTT não existiu mais para exercícios a partir de 2015. Com o término do RTT e vigência da Lei nº 12.973/14 ficaram estabelecidos critérios no intuito de preservar a neutralidade fiscal decorrente das alterações de normas contábeis a partir de 2008. Essa lei ainda deixou claro, em seu art. 58, que a modificação ou adoção de critérios contábeis a partir de então não terão impacto fiscal até que lei tributária

regule a matéria. Ou seja, na realidade criou um novo RTT.

As empresas que optaram pelo RTT tiveram toda a legislação tributária que as afeta estancada em 31 de dezembro de 2007, não sendo afetadas pelas modificações da Lei nº 11.638, MP nº 449/08 (transformada na Lei nº 11.941/09) e novas normas que vêm sendo emitidas pela CVM, pelo CFC, pela SUSEP e pelo BACEN.

Importante frisar, mesmo com todas as modificações já implantadas através da legislação e dos pronunciamentos técnicos aprovados pelo CPC, que ainda não podemos afirmar que nossa Contabilidade já esteja emparelhada com as normas internacionais. Óbvio, demos, no ano de 2008, enormes e importantes passos nesse sentido, mas ainda restam outros não menos importantes a serem dados. Em outras palavras, um bom caminho ainda restou para a completa convergência. Só que esse caminho acaba de ser completado com o CPC emitindo todas as normas internacionais durante 2009, a valerem para as demonstrações contábeis de 2010 em diante. Assim, atualmente nossas demonstrações contábeis estão totalmente conforme as disposições do IASB, exceção à manutenção do saldo do ativo diferido temporariamente conforme permissão legal.

A Medida Provisória nº 449/08 trouxe a seguinte alteração à Lei nº 6.404/76.

“Art. 177. [...]

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.”

Note-se que nesse parágrafo estão expressões do tipo “conduzam”,

“incentivem”, além de “determinem”. Isso significa que o Fisco passou a admitir um número muito maior de ajustes do que anteriormente. Por exemplo, as taxas fiscais de depreciação “conduzem”, “induzem” as empresas a utilizá-las na contabilidade para obter efeitos tributários desejados. Com essa nova redação, o Fisco admite que essas taxas fiscais sejam utilizadas para fins tributários, mesmo que, na contabilidade, as taxas utilizadas sejam diferentes, tanto maiores quanto menores. Ou seja, mesmo que não haja a obrigação de a empresa utilizar-se das taxas fiscais, mas que ela simplesmente seja induzida a usá-las para fins tributários, poderá então escriturar contabilmente de uma forma e fiscalmente de outra.

O que se percebe é que este posicionamento se mantém ao longo dos anos que seguem a adoção dos padrões emitidos pelo IASB. A Receita Federal do Brasil manifestou-se sobre dúvidas relacionadas ao tratamento fiscal das taxas de depreciação diferenciadas, em função da aplicação da taxa adequada à vida útil do bem, através do Parecer Normativo nº 1, de 29 de julho de 2011, em que explicitamente reitera a nulidade tributária das mudanças para atendimento às normas contábeis.

Ou seja, a RFB confirmou sua fantástica mudança de posicionamento: declarou que as depreciações, para fins contábeis, são as que devem ser calculadas utilizando-se os parâmetros econômico-contábeis, sem que isso traga qualquer prejuízo tributário; afinal, para cálculo dos tributos sobre o lucro a entidade deve continuar utilizando os limites fiscais. Tal posicionamento é reforçado no art. 40 da Lei nº 12.973/14, ao permitir exclusão da diferença entre a taxa fiscal de depreciação e a taxa contábil de depreciação, quando a fiscal for maior, do lucro tributável. Quando o montante fiscal acumulado das quotas de depreciação atingir o limite previsto na legislação, o valor da depreciação registrado contabilmente deverá ser adicionado ao lucro tributável.

Dessa forma, se um item tem, economicamente, vida útil de 13 anos e valor residual esperado nulo, mas a legislação fiscal admite sua depreciação

em 10 anos, contabilizará um valor para fins contábeis (menor) e outro para fins fiscais (maior) durante os primeiros 10 anos; claro que nos últimos três anos terá depreciação contábil, mas não terá depreciação fiscal.

Se ocorrer o contrário, na verdade nada muda: se a depreciação contábil for em seis anos, mas o mínimo permitido para fins fiscais for de 10 anos, contabilizará na base de seis anos e, fiscalmente, na base de 10. É claro que, nesse caso, se ao final dos seis anos a depreciação contábil se mostrar correta e o bem for vendido ou baixado, o saldo fiscal até então não depreciado será baixado nesse momento dentro das regras tradicionais da RFB. E continua valendo também a permissão de a empresa, com base em laudo técnico de instituto abalizado, pedir a permissão, nesse caso, de depreciar fiscalmente também com base nos seis anos.

Registramos aqui nossa enorme satisfação com a posição da Receita Federal, a quem aplaudimos por essa postura, de incomensurável importância para o sucesso da implantação das IFRS no Brasil.

Para reforço dessa disposição do governo federal veja-se o que diz o § 1º do art. 15 da Lei nº 11.941/09:

“§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, **buscando a neutralidade tributária.**” (grifo nosso)

Veja-se que a nova postura faz com que se busque o seguinte: tudo o que tiver havido de normas contábeis das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 e de toda a regulamentação contábil derivada do processo de convergência às normas internacionais terá que ser obedecido contabilmente, mas não terá consequência imediata e automática para fins fiscais. Ou seja, para que uma regra contábil nova, desde que convergente às normas internacionais, tenha efeito fiscal, será necessária também a emissão de outra norma tributária. Veja-se que não significa isso tudo que as normas fiscais não mudarão, mas que elas mudarão por emissão de atos tributários próprios, e não por

mudanças nas regras contábeis, se estas forem introduzidas por convergência às normas internacionais. A Lei nº 12.973/14, em seu art. 58, manteve essa postura.

Para um melhor acompanhamento e controle desses ajustes para se chegar ao lucro tributável, os quais devem ser escriturados separadamente das usuais adições e exclusões anteriormente já existentes, a Receita Federal do Brasil editou a IN RFB nº 949/09, que previa, juntamente com a regulamentação do RTT, a criação de um sistema de escrituração específico denominado FCONT (Controle Fiscal Contábil de Transição).

Esse sistema de escrituração, de acompanhamento da Receita Federal do Brasil, foi destinado à escrituração das contas patrimoniais e de resultado, e foi obrigatório e exclusivo para as pessoas jurídicas sujeitas ao Lucro Real e ao RTT.

Teve o objetivo de servir como instrumento de escrituração das reversões dos efeitos tributários oriundos dos lançamentos que modifiquem o resultado de uma empresa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), e que tenham sido decorrentes da adoção da Lei nº 11.638/07 e da Lei nº 11.941/09 (RTT).

Dessa maneira, a existência do FCONT acompanhou a existência do RTT, tendo fim com a Lei nº 12.973/14, no ano de 2014 ou 2015, conforme o caso. A partir de então, os ajustes com objetivo de neutralizar o impacto fiscal decorrente da adoção das novas normas contábeis passaram a ser feitos no e-LALUR – Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real.

20.1.6.3 *Adições ao lucro líquido para apuração de IRPJ e CSL*

De acordo com a legislação fiscal, para determinação do lucro real (tributável para fins de IRPJ) devem ser *adicionados* ao lucro líquido do exercício:

a) custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis. Exemplos desses valores são:

- multas fiscais pagas pela empresa: (a) por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória (multas de mora) e as impostas por infrações de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo (art. 344, § 5º, do RIR/99 e art. 132 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17); e (b) por transgressões a normas de natureza não tributária, tais como as previstas em leis administrativas (de trânsito, de vigilância sanitária, de controle de poluição ambiental, de controle de pesos e medidas etc.), trabalhistas etc. (art. 133 da IN RFB nº 1.700/17).
- participações pagas a administradores e partes beneficiárias (art. 463 do RIR/99);
- débitos em despesas relativos à constituição de provisões não dedutíveis, como a provisão para garantia e para riscos fiscais (art. 335 do RIR/99);
- resultados negativos de participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial (art. 389 do RIR/99);
- pagamentos efetuados a sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (art. 4º do Decreto-lei nº 2.397/87);
- encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos

fiscais (inciso III, parágrafo único, do art. 249 do RIR/99);

- perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou variável (§ 3º do art. 76 da Lei nº 8.981/95 e art. 771 do RIR/99);
- despesas com alimentação de sócios, acionistas ou administradores, ressalvado o disposto na alínea *a* do inciso II do art. 622 (inciso IV do art. 13 da Lei nº 9.249/95 e inciso V, parágrafo único, do art. 249 do RIR/99);
- contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249/95 e inciso VI, parágrafo único, do art. 249 do RIR/99);
- doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda (inciso VI do art. 13 da Lei nº 9.249/95 e inciso VII, parágrafo único, do art. 249 do RIR/99);
- despesas com brindes (inciso VII do art. 13 da Lei nº 9.249/95 e inciso VIII, parágrafo único, do art. 249 do RIR/99);
- valor da contribuição social sobre o lucro, registrado como custo ou despesa operacional (Lei nº 9.316, de 22-11-1996, art. 1º, *caput* e parágrafo único, e inciso IX, parágrafo único, do art. 249 do RIR/99);
- perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de *swap*, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações, poderão posteriormente ser excluídas na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas (Lei nº 8.981/95, art. 76, §§ 4º e 5º, e inciso X, parágrafo único, do art. 249 do RIR/99);
- valor da parcela de Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social (COFINS), compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro no ano de 1999, de acordo com o § 4º do art. 8º da Lei nº 9.178/98 (inciso XI, parágrafo único, do art. 249 do RIR/99);

- amortização de ágio pago na aquisição de participações societárias sujeitas à avaliação pela equivalência patrimonial, cujo valor deve ser registrado na Parte “B” do LALUR para ser computado no lucro real do período de apuração em que ocorrer a alienação ou a liquidação do investimento (arts. 20, 25 e 33 do Decreto-lei nº 1.598/77, com nova redação pela Lei nº 12.973/14);
 - reserva de reavaliação baixada no período-base e não computada em conta de resultado (art. 435 do RIR/99);
 - parcela do lucro decorrente de contratos com entidades governamentais que haja sido excluído do lucro real em período de apuração anterior, proporcional ao valor das receitas desses contratos recebidas no período-base (art. 409 do RIR/99);
 - parcela do ganho de capital auferido na alienação de bens do Ativo Permanente (venda a longo prazo), realizada em período de apuração anterior, cuja tributação tenha sido diferida para fins de determinação do lucro real, proporcional à parcela do preço da alienação recebida no período-base (art. 421 do RIR/99);
- b) resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real, como, por exemplo:
- créditos que sejam tributáveis diretamente na conta de Lucros Acumulados relativos a Ajustes de Exercícios Anteriores (e não tributados anteriormente).

CSL

A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14-3-2017, apresenta em seu anexo I uma extensa relação de adições ao lucro líquido. No Quadro 20.1 são apresentadas algumas adições ao lucro líquido presentes na referida Instrução Normativa, e que chamam a atenção por indicarem tratamento distinto com relação ao IRPJ e à CSL.

Quadro 20.1 Adições ao lucro líquido que se aplicam ao IRPJ e não se aplicam à CSL – IN RFB nº 1.700/17

Assunto	Descrição do Ajuste
Aluguéis	O valor das despesas de aluguéis que não atenderem às condições do <i>caput</i> do art. 71 da Lei nº 4.506, de 1964, e a parcela que exceder ao preço ou valor de mercado dos aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas e a seus parentes ou dependentes.
Arrendamento Mercantil – PJ Arrendatária – Perda na Alienação de Bem	A perda apurada na alienação de bem que vier a ser tomado em arrendamento mercantil pela própria vendedora ou com pessoa jurídica a ela vinculada, conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 1974.
Despesas com Propaganda	O valor das despesas de propaganda que não atendam às condições previstas no art. 54 da Lei nº 4.506, de 1964.
Incentivo Fiscal – Amortização Acelerada Incentivada – Ativo Intangível Vinculado à Pesquisa Tecnológica e ao Desenvolvimento de Inovação Tecnológica	O encargo de amortização constante da escrituração comercial de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, objeto de amortização acelerada incentivada, a partir do período de apuração em que a amortização acumulada, incluindo a contábil e acelerada, atingir o custo de aquisição dos ativos nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.

<p>Incentivo Fiscal – Depreciação Acelerada Incentivada – SUDENE e SUDAM</p>	<p>O encargo de depreciação constante da escrituração comercial de bens integrantes de projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, a partir do período de apuração em que a depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, atingir o custo de aquisição dos bens, conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005.</p>
<p>Incentivo Fiscal – Depreciação Acelerada Incentivada – Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias e Vagões, Locomotivas, Locotratores e Tênderes</p>	<p>O encargo de depreciação constante da escrituração comercial de veículos automóveis para transporte de mercadorias e de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, objeto de depreciação acelerada incentivada, a partir do período de apuração em que a depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, atingir o custo de aquisição dos ativos, conforme disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 12.788, de 2013.</p>
<p>Incentivo Fiscal – Depreciação ou Amortização Acelerada Incentivada – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico</p>	<p>O encargo de depreciação ou amortização constante da escrituração comercial de instalações fixas e de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, que tenham sido objeto de depreciação ou amortização acelerada incentivada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005.</p>
<p>Participações nos Resultados</p>	<p>Os valores das participações nos lucros de debêntures e de empregados que não satisfaçam as condições de dedutibilidade previstas no art. 58 do Decreto-lei nº</p>

	1.598, de 1977, no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, e no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 691, de 1969.
Participações nos Resultados e Gratificações	Os valores das gratificações atribuídas a administradores e dirigentes e das participações nos lucros de administradores e de partes beneficiárias, conforme previsto no § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 1964, e parágrafo único do art. 58 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.
Prejuízo na Alienação de Participações	O valor dos prejuízos havidos na alienação de ações, títulos ou quotas de capital integrantes do ativo circulante ou do ativo realizável a longo prazo, com deságio superior a 10% dos respectivos valores de aquisição, caso a venda não tenha sido realizada em bolsa de valores ou, onde esta não existir, não tenha sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês, na venda efetuada por pessoa jurídica que não seja sociedade de investimento fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.
Royalties e Assistência Técnica, Científica e Administrativa	O valor dos <i>royalties</i> e das importâncias pagas a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que forem indedutíveis nos termos: (1) dos arts. 52 e 71, <i>caput</i> , alínea <i>a</i> , e parágrafo único, alíneas <i>c</i> a <i>g</i> , da Lei nº 4.506, de 1964; (2) do art. 50 da Lei nº 8.383, de 1991; (3) do art. 74, <i>caput</i> , da Lei nº 3.470, de 1958; (4) do art. 12 da Lei nº 4.131, de 1962; e (5) do art. 6º do Decreto-lei nº 1.730, de 1979.

Fonte: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81268>>.

20.1.6.4 Exclusões do lucro líquido para apuração de IRPJ e CSL

De acordo com a legislação fiscal, podem ser *excluídos* do lucro líquido para determinação do lucro real:

- valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração. Exemplos:
- a)
- depreciação acelerada incentivada (art. 313 do RIR/99);
 - provisões não dedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro real de período de apuração anterior, que tenham sido utilizadas para absorver os gastos provisionados;
- b) resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real, como:
- dividendos recebidos de participações societárias não sujeitas à avaliação pela equivalência patrimonial (art. 379, § 1º, art. 383 do RIR/99 e art. 40, IV, da IN RFB nº 1.700/17);
 - resultados positivos de participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, exceto no caso de investimento em sociedades localizadas no exterior (art. 389 do RIR/99 e art. 40, VII, da IN RFB nº 1.700/17);
 - lucro na venda de ativo permanente a receber a longo prazo, que deve ser registrado integralmente na contabilidade no mês da venda, mas que poderá ser tributado somente quando do recebimento (art. 421 do RIR/99);
 - lucro na alienação de bens desapropriados. Tal lucro é reconhecido na contabilidade quando da desapropriação, mas, atendidos certos quesitos, o pagamento do Imposto de Renda pode ser postergado (art. 422 do RIR/99);
 - provisões não dedutíveis, constituídas em período de apuração anterior, que tenham sido revertidas a crédito do resultado do período

encerrado (art. 40, III, da IN RFB nº 1.700/17);

- rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado (§ 5º do art. 184 da Constituição Federal e art. 423 do RIR/99);
- dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (art. 5º do Decreto-lei nº 2.288/86 com nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.383/87 e art. 250, parágrafo único, *b*, do RIR/99);
- juros produzidos pelo Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e pelas Notas do Tesouro Nacional (NTN), emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem como os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-lei nº 1.312/74, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.105/84 (arts. 7º e 8º da Lei nº 7.777/89, art. 4º da Lei nº 10.179/01 e art. 250, parágrafo único, *c*, do RIR/99);
- juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização (PND), controlados na parte “B” do LALUR, que deverão ser computados na determinação do lucro real no período de seu recebimento (art. 100 da Lei nº 8.981/95 e art. 250, parágrafo único, *d*, do RIR/99);
- valor dos investimentos em atividades audiovisuais, observada a legislação de regência do incentivo (art. 372 do RIR/99);
- encargos financeiros incidentes sobre créditos vencidos e não recebidos, auferidos após decorridos dois meses do vencimento do crédito, observadas as condições previstas na legislação (*caput* do art.

342 do RIR/99).

Os valores constantes dos itens anteriores que venham a afetar o lucro real de períodos futuros devem, se não foram registrados contabilmente, de acordo com a legislação fiscal, ser controlados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Esses valores são objeto de contabilização em Imposto de Renda Diferido, quando representarem receitas temporariamente não tributáveis.

O cálculo do Imposto de Renda a pagar é feito com base no lucro real pela alíquota e adicional do imposto a que estiver sujeita a pessoa jurídica, após compensado o prejuízo fiscal originado em períodos de apuração anteriores, mas limitado à compensação de 30% do lucro real do exercício corrente.

CSL

A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14-3-2017, apresenta em seu anexo II uma extensa relação de exclusões do lucro líquido. No Quadro 20.2 são apresentadas algumas exclusões do lucro líquido presentes na referida Instrução Normativa, e que chamam a atenção por indicarem tratamento distinto com relação ao IRPJ e à CSL.

Quadro 20.2 Exclusões do lucro líquido que se aplicam ao IRPJ e não se aplicam à CSL – IN RFB nº 1.700/17

Assunto	Descrição do Ajuste
Horário Gratuito de Televisão e Rádio	Compensação fiscal efetuada pelas emissoras de rádio e televisão e pelas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, pela cedência do horário gratuito, conforme disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 1995, e no <i>caput</i> e § 1º do art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997.

<p>Incentivo Fiscal – Amortização Acelerada Incentivada – Ativo Intangível Vinculado à Pesquisa Tecnológica e ao Desenvolvimento de Inovação Tecnológica</p>	<p>A quota de amortização acelerada incentivada referente aos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme disposto no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.</p>
<p>Incentivo Fiscal – Depreciação Acelerada Incentivada – SUDENE e SUDAM</p>	<p>A quota da depreciação acelerada incentivada concedida às pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005.</p>
<p>Incentivo Fiscal – Depreciação Acelerada Incentivada – Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias e Vagões, Locomotivas, Locotratores e Tênderes</p>	<p>A quota de depreciação acelerada de veículos automóveis para transporte de mercadorias e de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.788, de 2013.</p>
<p>Incentivo Fiscal – Depreciação ou Amortização Acelerada Incentivada – Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico</p>	<p>O saldo não depreciado ou não amortizado dos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a</p>

	procedimentos de proteção de propriedade intelectual, no período de apuração em que for concluída sua utilização, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005.
Incentivo Fiscal – Empresas de TI e TIC	O valor correspondente aos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (<i>software</i>), pelas empresas dos setores de tecnologia da informação – TI e de tecnologia da informação e da comunicação – TIC, limitado ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, conforme disposto no art. 13-A da Lei nº 11.774, de 2008.
Incentivo Fiscal – Investimento em Projeto Aprovado pela ANCINE	Até o exercício 2017, inclusive, as quantias referentes a investimento em projeto previamente aprovado pela ANCINE para a produção de obra audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente e para produção (em áreas específicas) cinematográfica de exibição, distribuição e infraestrutura técnica, cujo projeto tenha sido apresentado por empresa brasileira, conforme disposto no <i>caput</i> e nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993.
Seguros ou Pecúlio por Morte do Sócio	O capital das apólices de seguros ou pecúlio em favor da pessoa jurídica, pago por morte do sócio segurado, de que trata a alínea <i>f</i> do § 2º do art. 43 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943.

Fonte: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81268>>.

20.1.7 Cálculo da contribuição social

A base de cálculo da Contribuição Social (CSL) não se confunde com o lucro real, porquanto tem regras próprias de apuração, previstas na legislação pertinente, embora deva ser apurada com a mesma periodicidade adotada na apuração do lucro real (anual ou trimestral).

Conforme disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88, com as alterações do

art. 2º da Lei nº 8.034/90 e de outras disposições de legislação superveniente, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado apurado com observância da legislação comercial, antes do Imposto de Renda e ajustado, extracontabilmente, pelas adições e exclusões e compensação previstas na legislação da CS, que atualmente encontra-se consolidada na IN RFB nº 1.700/17.

A contribuição devida será calculada à alíquota legalmente prevista que, para pessoas jurídicas em geral, é de 9%. Há atividades com alíquotas específicas. São elas:

- Alíquota de 15%, exceto no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, no qual vigorará a alíquota de 20% (vinte por cento), nos casos de: pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização; bancos de qualquer espécie e agências de fomento; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; associações de poupança e empréstimo;
- Alíquota de 15%, exceto no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, no qual vigorará a alíquota de 17% (dezessete por cento), no caso de cooperativas de crédito.

Recentemente, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.700, de 14-3-2017, que dispõe de forma conjunta sobre a apuração do IRPJ e da CSL. Porém, há normas específicas, e ressalvados esses casos, o texto dessa Instrução Normativa prescreve em seu art. 3º, que “aplicam-se à CSL as normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ e, no que couber, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na

legislação da CSL”.

20.1.7.1 *Bônus de adimplência fiscal*

A Lei nº 10.637/02 instituiu, no § 1º do art. 38, um bônus de adimplência fiscal, a partir do ano-calendário de 2003, correspondente a 1% da base de cálculo da CSL, determinada segundo o regime de apuração com base no lucro presumido e aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

A mesma lei estabeleceu que não terá direito ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos-calendário, esteja enquadrada em uma das seguintes situações em relação a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal: (a) lançamento de ofício; (b) débitos com exigibilidade suspensa; (c) inscrição em dívida ativa; (d) recolhimentos ou pagamentos em atraso; e (e) falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

A contabilização imposta pela lei foi definida no § 9º da referida lei, como descrito a seguir:

“§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I – na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II – na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.”

Tal como disciplinado pelo art. 273 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, o bônus será utilizado deduzindo-se da CSL devida: (a) no último trimestre do ano-calendário, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral ou lucro presumido; e (b) no ajuste anual, na hipótese da pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual.

De acordo com a Lei nº 10.637/02 e com a IN RFB nº 1.700/17 em seu art. 276, o crédito relativo ao bônus de adimplência fiscal deve ser contabilizado na conta de Lucros Acumulados e não em conta de resultado. Notadamente, o procedimento fiscal proposto não atende a adequada prática contábil, pois, na medida em que a empresa atenda, em 31/12/X1, a todos os requisitos estabelecidos pela norma fiscal, já teria condições de reconhecer o referido crédito em contrapartida da conta de resultado do período.

20.1.8 *Postergação do Imposto de Renda (diferimento)*

20.1.8.1 Receitas não realizadas

Temos de considerar, relativamente ao imposto calculado com base no lucro real, que o valor representa somente o imposto devido fiscalmente para recolhimento no período. Do ponto de vista contábil, em face do regime de competência, a despesa do Imposto de Renda relativa às receitas já registradas contabilmente, mas cujo imposto é postergado, deve ser contabilizada no próprio período. De fato, o passivo já existe e é unicamente pagável em períodos posteriores.

Se na contabilidade já reconhecemos uma receita ou lucro, a despesa de Imposto de Renda deve estar também reconhecida no próprio período, mesmo que seja pagável no futuro.

Temos, portanto, um *passivo postergado* de Imposto de Renda, cujo valor deve ser contabilizado em despesa de Imposto de Renda no próprio período em que contabilizamos a receita, e a crédito de grupo correspondente no passivo circulante ou exigível a longo prazo.

Realmente, essa forma de contabilização surge de situações previstas na legislação tributária, que permitem tal postergação do imposto, pois a filosofia da tributação fiscal é simplesmente a da incidência sobre o lucro disponível financeiramente, ou seja, o lucro já realizado em termos de

recursos.

Nessa situação, temos como exemplos as seguintes possibilidades de postergação do imposto, conforme a legislação do Imposto de Renda (sem, entretanto, alterar o lucro líquido da contabilidade, pois o Regime de Competência impede a postergação do reconhecimento do resultado, como é admitido fiscalmente):

- contratos a longo prazo de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços na parte da receita já contabilizada, mas não recebida, quando contratados com empresas do governo ou com ele próprio. Para esse caso, conforme o art. 409 do RIR/99, o diferimento é feito somente para fins fiscais no LALUR;
- venda a prazo de bens do ativo não circulante cujo resultado já é contabilizado no momento da venda, mas que poderá, para fins fiscais, ser reconhecido na proporção da parcela do preço recebida em cada período.

Para esses casos, como a contabilidade já registrou a receita ou lucro no período pelo Regime de Competência, deve também registrar sua despesa do Imposto de Renda no mesmo período, creditando a conta de Imposto de Renda Diferido, que é normalmente classificada no Passivo Não Circulante. Futuramente, quando a receita ou lucro tornar-se tributável, os valores classificados no longo prazo serão transferidos para a conta de Imposto de Renda a pagar no Passivo Circulante, não distorcendo também a despesa de Imposto de Renda do mês ou exercício futuro.

Temos estudos mais completos, com exemplo e contabilização, para o caso de *Contratos a Longo Prazo* no Capítulo 18 – Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações, sendo que tais exemplos são extensivos, com as adaptações necessárias, aos demais itens de diferimento.

Exemplos:

Suponha-se que uma empresa realize uma reavaliação (optamos por manter esse exemplo em razão da identificação de seus claros reflexos contábeis e fiscais, mas lembramos que novas reavaliações não são mais permitidas pela lei societária), em 2/1/X1, de uma máquina que estava registrada por \$ 100,00 (valor líquido da depreciação) e com vida útil remanescente de 10 anos.

Sendo o novo valor de \$ 140,00, a empresa efetuará o seguinte lançamento:

a) Pelo registro da reavaliação:

	Débito	Crédito
D – Máquina (Ativo Permanente Imobilizado – Máquinas e equipamentos)	40	40
C – Reserva de Reavaliação		

b) Pelo registro do IR diferido passivo:

	Débito	Crédito
D – Tributos sobre Reserva de Reavaliação (Retificadora do PL)	10	
C – Imposto de Renda Diferido (Passivo Não Circulantes – PNC) (40,00 × 25%)		10

No primeiro ano após a reavaliação:

a) Pelo registro da depreciação do exercício:

	Débito	Crédito
D – Despesa de Depreciação	14	
C – Depreciação Acumulada (140,00 × 10% ao ano)		14

b) Realização da Reserva de Reavaliação:¹

O valor da realização da reserva de reavaliação, que corresponde à despesa de depreciação dos ativos reavaliados e ao valor residual dos bens alienados, é debitado a conta de reserva de reavaliação e o respectivo crédito em lucros acumulados. Em nosso exemplo, esse lançamento corresponderia a \$ 4 por ano.

A apuração do IR corrente do exercício será representada pelos seguintes valores:

DRE:

Lucro Bruto	214
(-) despesa de depreciação	<u>(14)</u>
= Lucro antes do IR	200

LALUR:

Lucro antes do IR	200
Adições	
(+) reavaliação	<u>4</u>
(=) Lucro tributável	204

Os registros contábeis relacionados ao IR são os seguintes:

a) Realização do IR diferido:

	Débito	Crédito
D – Lucros Acumulados	1	
C – Tributos sobre Reserva de Reavaliação (Retificadora do PL) ($4 \times 25\%$)		1

	Débito	Crédito
D – Imposto de Renda Diferido (PNC)	1	
C – Imposto de Renda a pagar (Passivo Circulante)		1

b) Registro contábil do IR corrente:

	Débito	Crédito
D – Despesa de Imposto de Renda	50	
C – Imposto de Renda a pagar (Passivo Circulante) ($200 \times 25\%$)		50

20.1.8.2 Depreciação incentivada

A depreciação incentivada, cuja dedução pode ser feita pela empresa

para fins de Imposto de Renda, mas não representa um desgaste efetivo dos bens, visto que é mero incentivo fiscal, também gera o diferimento do imposto. Na contabilidade, devemos registrar a depreciação efetiva e normal; o complemento, a título de incentivo, será computado somente para fins de Imposto de Renda, devendo esse ajuste ser controlado à parte no Livro de Apuração do Lucro Real. No caso da depreciação incentivada, ocorre que, na contabilidade, as parcelas mensais de depreciação seriam sempre iguais, enquanto, para fins de Imposto de Renda, haveria depreciação maior, reduzindo o imposto. A depreciação contabilizada, somada à depreciação incentivada, será dedutível até serem atingidos 100% do valor do bem objeto dessas depreciações. Dessa forma, nos primeiros anos, seria contabilizado a débito de despesa de Imposto de Renda um Imposto de Renda Diferido Passivo que, em períodos futuros, será baixado quando ainda houver depreciação contábil, mas não depreciação para fins fiscais.

Exemplo: Para melhor entendimento, suponhamos que uma empresa tenha bens no valor total de \$ 1.000, cuja depreciação normal seja de \$ 100 por ano. Como está amparada legalmente, a depreciação, que pode ser deduzida fiscalmente, seria de, digamos, três vezes a normal, ou seja, no total de 300 por ano, representando uma aceleração de \$ 200.

Na contabilidade, portanto, a despesa de depreciação seria registrada em \$ 100 por ano e os \$ 200 restantes seriam computados como uma exclusão temporária no Livro de Apuração do Lucro Real para dedução fiscal.

Vejam, então, nesse exemplo, como ficariam os reflexos da depreciação incentivada no valor da obrigação com o Imposto de Renda, durante a vida útil do bem. Veja a tabela a seguir.

O total do Imposto de Renda lançado como despesa na contabilidade, durante a vida útil do bem, é igual ao imposto total pago fiscalmente. A diferença é a sua distribuição durante o tempo.

--	--	--

Ano	Na Contabilidade				Para Fins Fiscais		
	Lucro antes da Depreciação (A)	Depreciação Normal (B)	Lucro antes do IR (C)	Despesas de IR (25%) (D) = C × 25%	Depreciação Incentivada (E)	Lucro Real (Tributável) (F) = C – E	IR a Pagar (25%) (G) = F × 25%
1	1.000	(100)	900	225	(200)	700	175
2	1.000	(100)	900	225	(200)	700	175
3	1.000	(100)	900	225	(200)	700	175
4	1.000	(100)	900	225	–	900	225
5	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250
6	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250
7	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250
8	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250
9	1.000	(100)	900	225	100	1.000	250
10	1.000	<u>(100)</u>	900	<u>225</u>	<u>100</u>	1.000	<u>250</u>
		(1.000)		2.250	– 0 –		2.250

Assim, em cada um dos três primeiros anos, a empresa faria a seguinte contabilização:

	Débito	Crédito
Despesas de Imposto de Renda Corrente	175	
a Imposto de Renda a pagar (Passivo Circulante) (a ser pago no ano seguinte)		175
Despesas de Imposto de Renda Diferido	50	
a Imposto de Renda Diferido ($200 \times 25\%$) (Passivo Não Circulante)		50

A despesa tributária será de \$ 225, somando-se as despesas de imposto de renda corrente e imposto de renda diferido, o que equivale à coluna D, que corresponde ao valor de imposto de renda considerando-se o resultado contábil sem efeito de diferenças tributárias temporárias.

No final do terceiro ano, a conta do Imposto de Renda Diferido estaria com saldo de \$ 150. No quarto ano, não haveria diferença.

A partir do quinto ano, o processo inverte-se, pois continua a haver depreciação contábil, mas não há depreciação fiscal. Passa-se então a reverter o Imposto de Renda Diferido, como segue, em cada mês:

	Débito	Crédito
Despesas de Imposto de Renda Corrente	250	
a Imposto de Renda a pagar (Passivo Circulante) (a ser pago no ano seguinte)		250
Imposto de Renda Diferido (Passivo Não Circulante)	25	
a Receitas de Imposto de Renda Diferido		25

A despesa tributária será de 225, somando-se as despesas de imposto de renda corrente (débito de 250) e receita de imposto de renda diferido (crédito de 25), o que equivale à coluna D, que corresponde ao valor de imposto de renda considerando-se o resultado contábil sem efeito de diferenças tributárias temporárias.

No final do décimo ano, o Imposto de Renda Diferido estará com saldo zero.

Esses controles todos podem tornar-se bastante complexos no Livro de Apuração do Lucro Real, pois a empresa pode ter diversos bens nessa situação, com taxas variadas de depreciação, e adquiridos em diversas datas. Assim, o controle deve ser feito segregadamente por natureza de bens e taxas diferenciadas de depreciação e data de aquisição.

A depreciação incentivada ocorre por decorrência de legislação específica, para incentivar implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, de acordo com a Lei nº 4.506/64, § 5º. São exemplos a Lei nº 11.196/05, que em seus arts. 17 e 26 ampliou os benefícios fiscais à inovação tecnológica vigentes na legislação anterior (art. 39 da Lei nº 10.637/02), e também a Lei nº 12.788/13, que permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes.

20.1.9 Postergação da contribuição social (diferimento)

Os procedimentos contábeis preconizados para o Imposto de Renda diferido são aplicáveis, também, à Contribuição Social Diferida.

Deve ser observado, porém, que nem todas as hipóteses de diferimento do Imposto de Renda são extensivas à Contribuição Social, mas apenas aquelas expressamente previstas na legislação pertinente à contribuição.

20.1.10 *Diferimento da despesa do Imposto de Renda*

20.1.10.1 O conceito – regime de competência

Se na contabilidade já foram considerados certos custos ou despesas no mês, mas a dedutibilidade para fins do Imposto de Renda só ocorrerá em períodos posteriores, quando efetivamente pagos ou comprovados, a situação será inversa da anterior; há Imposto de Renda pago ou a pagar, mas deve ser apropriado como despesas em períodos posteriores. Isto é, no período em que a despesa está contabilizada, apesar de ainda não dedutível, já se reconhece a redução correspondente na contabilização de despesa do Imposto de Renda, tendo como contrapartida uma conta de ativo denominada Imposto de Renda Diferido no Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, dependendo do prazo para realização do fato gerador. Assim, o passivo fica por seu valor correto, que é o imposto efetivo a pagar, e a despesa de Imposto de Renda fica por valor menor dentro do regime de competência.

Nos exercícios seguintes, quando a despesa tornar-se dedutível, essa conta de ativo será baixada a débito de despesa de Imposto de Renda.

20.1.10.2 Provisões dedutíveis no futuro

Alguns custos ou despesas devem ser adicionados ao lucro líquido para determinar o lucro real, uma vez que somente são dedutíveis no cálculo do Imposto de Renda quando atenderem às condições da legislação fiscal. Alguns exemplos são:

- a) perdas estimadas sobre estoques registradas na contabilidade, mas dedutíveis para fins fiscais somente quando realizadas;
- b) provisão para despesas com manutenção e reparos de equipamentos registrada contabilmente quando conhecida, mas dedutível, para fins fiscais, quando efetivamente realizada;

- c) provisão para garantia de produtos;
- d) provisão para riscos e outros passivos contingentes;
- e) provisões contabilizadas acima dos limites permitidos pela legislação em vigor.

Exemplo: Suponha que a empresa tenha a seguinte apuração do Lucro Real:

		\$
Lucro líquido do exercício antes do Imposto de Renda		<u>3.000</u>
Adições:	Despesas não dedutíveis	
	Multas Indedutíveis	300
	Provisão para garantia de produtos	100
	Manutenção e reparos a executar	150
	Provisão trabalhista	<u>40</u>
Lucro Real (Tributável)		3.590
Imposto de Renda 25% (já lançado como despesa)		898

	Débito	Crédito
Despesa com Imposto de Renda Corrente	898	
Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)		898

Entretanto, entre as despesas já adicionadas, há aquelas não dedutíveis nesse período, mas que o serão no futuro, quando realizadas ou comprovadas, sobre as quais já caberia reconhecer o benefício fiscal futuro (diferimento do imposto), como segue:

	\$
Despesas dedutíveis em exercícios futuros:	
Provisão para garantia de produtos	100
Provisão para manutenção e reparos	150
Provisão trabalhista	<u>40</u>
Total	<u>290</u>
Valor do Imposto de Renda Diferido (25%)	73

Notemos que o cálculo não abrange todas as despesas contabilizadas e adicionadas para fins de apurar o Lucro Real (Tributável), mas tão somente as que seguramente serão dedutíveis no futuro. Por isso, não consideramos no cálculo as multas indedutíveis.

A contabilização dos \$ 73 seria:

	Débito	Crédito
Imposto de Renda Diferido (Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo)	73	
Receita com Imposto de Renda Diferido		73

No período seguinte, se a totalidade das despesas tornar-se dedutível, faz-se, então, sua reversão, como segue:

	Débito	Crédito
Despesa com Imposto de Renda Diferido a Imposto de Renda Diferido (Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo)	73	73

A Demonstração do Resultado do Exercício nesses dois períodos, supondo os demais valores constantes, seria:

	Não fazendo o diferimento		Fazendo o diferimento	
	1º Período	2º Período	1º Período	2º Período
Lucro antes do IR	3.000	3.000	3.000	3.000
Despesa tributária	<u>898</u>	<u>752</u>	<u>825</u>	<u>825</u>
Lucro Líquido	<u>2.102</u>	<u>2.248</u>	<u>2.175</u>	<u>2.175</u>

Como constatamos, ao adotar o diferimento, a despesa fica registrada numa base mais justa e proporcional ao lucro contabilizado, eliminando as distorções que aparecem no lucro quando o diferimento não é adotado.

20.1.10.3 Regime de competência e realização

Todas as considerações anteriores sobre o diferimento do Imposto de Renda estão baseadas no regime de competência, pelo qual devemos

contrapor às receitas realizadas e registradas todos os custos e despesas a elas correspondentes. Assim, não fazendo o diferimento, estaríamos alocando a despesa de Imposto de Renda a períodos diferentes dos lucros contabilizados a que se referem. Nesse sentido, é necessária a adoção dessa técnica contábil. Todavia, temos que considerar, ainda, o aspecto da efetiva realização. De fato, quando diferimos uma despesa de Imposto de Renda, geramos um ativo, que deve atender a tal princípio, ou seja, é um ativo que deve ter condições de recuperação nos exercícios seguintes. Dessa forma, cada empresa deve analisar sua situação particular na avaliação desse ativo. Assim, não havendo tais condições de efetiva recuperação, a empresa não deve fazer o diferimento da despesa de Imposto de Renda. Pela consideração conjunta desses dois princípios contábeis, normalmente não registramos o Imposto de Renda diferido sobre prejuízos fiscais (veja item adiante).

20.1.10.4 Mudança de alíquota ou de legislação

As eventuais modificações na legislação tributária, seja por alterações de alíquotas do imposto, seja por outro dispositivo que afete o cálculo do Imposto de Renda Diferido, devem ser reconhecidas no momento de sua ocorrência.

Nesses casos, o tratamento a ser dado é como se o Imposto de Renda Diferido fosse um “crédito” ou uma “obrigação” como os demais, e qualquer evento que modifique seu valor deve ter o reconhecimento contábil no momento em que for conhecido.

20.1.10.5 Ativo fiscal diferido relativo a prejuízos fiscais

Esse tema, que antes era tratado pela Deliberação CVM nº 273/98 e pela Instrução CVM nº 371/02, passou a ser normatizado pelo Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, o qual foi aprovado pela Deliberação CVM nº 599/09. Esse pronunciamento, cuja adoção passou a ser

obrigatória a partir de 1º-1-2010, prevê que um ativo diferido fiscal relativo a prejuízos fiscais somente seja reconhecido mediante a verificação e o atendimento de diferentes condições. Essas condições, que estão detalhadas no item 36 do mencionado Pronunciamento e que são praticamente iguais àquelas previstas na Deliberação CVM nº 273/98 (item 21), são as seguintes:

- existência de valores de diferenças temporárias tributáveis que possam ser compensados com saldos de prejuízos ou créditos fiscais, antes de suas prescrições;
- provável ocorrência de lucros tributáveis antes que os saldos dos prejuízos e créditos fiscais expirem;
- a natureza dos saldos dos prejuízos fiscais não utilizados decorrem de eventos específicos cuja probabilidade de uma nova ocorrência é remota;
- existência de oportunidades de aproveitamento dos saldos dos prejuízos e créditos fiscais mediante a realização de planejamentos tributários.

De maneira geral, entendemos que essas condições para o reconhecimento do ativo estão relacionadas à identificação de evidências a respeito do grau de certeza (probabilidade) e a capacidade de uma entidade apurar futuros lucros tributáveis com os quais esse ativo possa ser compensado. É a cuidadosa análise dessas evidências e a conclusão sobre a probabilidade de sua ocorrência que sustentarão o registro contábil do ativo fiscal.

Outro aspecto a ser mencionado é o fato de o novo Pronunciamento Técnico não ser analítico, como era a Instrução CVM nº 371/02, em relação às condições necessárias para a comprovação dessa probabilidade, como, por exemplo, a existência de um estudo formal de viabilidade, o período mínimo necessário para a análise do histórico de rentabilidade da empresa etc.

Contudo, entendemos que tanto essa Instrução, como a Deliberação CVM nº 273/98, representam referência para a adequada aplicação do CPC 32.

Devido a este entendimento, apresentam-se alguns aspectos desses atos normativos que podem contribuir para a análise dos critérios do CPC 32.

Sendo que a condição básica era, e continua sendo, a probabilidade futura de existência de lucro tributável suficiente para a compensação, a CVM exigia, pelo art. 2º da referida Instrução, que as empresas atendessem, **cumulativamente**, às seguintes condições:

“I – apresentar histórico de rentabilidade;

II – apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos; e

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às companhias recém-constituídas ou em processo de reestruturação operacional e reorganização societária, cujo histórico de prejuízos sejam decorrentes de sua fase anterior.”

A CVM presumia que uma empresa que não tivesse obtido lucro tributável em três dos últimos cinco exercícios sociais não possuía o histórico tributável solicitado no inciso I, mas possibilitava à empresa que apresentasse uma justificativa fundamentada, através de nota explicativa, indicando ações que estejam sendo implementadas para a geração de lucro tributável.

Quanto ao estudo técnico citado no inciso II, este devia ser objeto de avaliação pelo Conselho Fiscal e de aprovação pelos órgãos da administração da empresa. Adicionalmente, de acordo com o art. 5º da Instrução, o auditor independente deveria avaliar a adequação dos procedimentos utilizados para a constituição e a manutenção do ativo e do passivo fiscal diferido, inclusive no que se refere às premissas utilizadas para a elaboração e atualização do estudo. Esse estudo devia ser revisado a cada exercício pela empresa a fim de

se ajustar o valor do ativo fiscal diferido sempre que a expectativa de sua realização se altere. Também é solicitado que toda a documentação e memórias de cálculo desse estudo sejam mantidas em arquivo, pelas empresas, por um prazo mínimo de cinco anos.

Conforme mencionado acima, acredita-se que as determinações da Deliberação CVM nº 273/98 e da Instrução CVM nº 371/02, não mais vigentes, possam contribuir para a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, mas ressalta-se que não existe obrigatoriedade de aplicação desses dispositivos. Além disso, a análise não deve se pautar exclusivamente nessas normas, principalmente no que se refere às rígidas condições impostas para o reconhecimento do ativo fiscal diferido decorrente de benefícios de prejuízos fiscais, que não se encontram presentes no CPC 32. Esse Pronunciamento (Tributos sobre o Lucro), em seu item 36, não determina de forma objetiva um prazo relacionado à avaliação da probabilidade de haver disponibilidade de lucro tributável, contra o qual os prejuízos fiscais ou créditos fiscais não utilizados possam ser utilizados. A CVM, por outro lado, por meio da Instrução CVM nº 371/02, prescreve como limite objetivo para essa avaliação um horizonte de dez anos. Em seu Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2018, a CVM esclarece que não se trata de uma contradição entre as duas normas, mas sim um diálogo entre ambas, sendo que há um maior rigor na Instrução CVM nº 371/02 quanto ao período de tempo capaz de assegurar uma estimativa confiável da probabilidade de existência de lucros tributáveis futuros em montante suficiente para compensar o ativo fiscal diferido.

Outro aspecto relevante é o contido no item 37 do CPC 32. Ele determina que, ao final de cada período de apresentação, a entidade avalie se os ativos fiscais diferidos, não reconhecidos em períodos anteriores, atendem aos critérios de reconhecimento, instrução que se aplica ao reconhecimento de qualquer ativo fiscal diferido, não somente àqueles provenientes de prejuízos fiscais.

20.1.10.6 Ajuste a valor presente na determinação dos lucros tributáveis futuros

É válida ainda a menção de que a CVM, através de Ofícios-Circulares CVM/SNC/SEP (nº 01/04 em seu item 7.3.5, nº 01/05 em seu item 8.3.5, nº 01/06 em seu item 8.3.5, e nº 01/07 em seu item 8.3), traz a seguinte orientação sobre o ajuste a valor presente na determinação dos lucros tributáveis futuros:

“Deve ser ressaltado que são os lucros tributáveis futuros, contemplados no estudo técnico de viabilidade, que devem ser trazidos a valor presente. **A norma não determina que o ativo fiscal diferido seja, necessariamente, contabilizado pelo seu valor presente;** estabelece, no entanto, o desconto dos lucros tributáveis futuros (que não podem ser considerados pelo seu valor nominal) a fim de verificar se o ativo é recuperável e, portanto, se deve ser registrado e por quanto. Nesse caso, para fins de avaliação quanto a recuperação do ativo fiscal diferido, esses lucros deverão ser trazidos a valor presente, tendo como base o prazo estimado para sua realização, mesmo que este ultrapasse o prazo máximo de 10 anos estabelecido no inciso II, art. 2º da Instrução CVM nº 371/02.” (grifo nosso)

Nesse sentido, segundo orientação da CVM, os saldos dos ativos fiscais diferidos não devem superar os valores apontados na projeção dos lucros tributáveis futuros descontados a valor presente, independentemente do prazo esperado de sua recuperação.

Adicionalmente, ressalta-se que tanto o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, como o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre a Renda, especificam que o Imposto de Renda Diferido Ativo e o Imposto de Renda Diferido Passivo não são passíveis de ajuste a valor presente, com a alegação, exposta no CPC 32, da impraticabilidade ou

complexidade de programação da reversão de cada diferença temporária, para base de aplicação do desconto.

20.1.11 Diferimento da despesa com a Contribuição Social

O tratamento contábil do diferimento de despesa com o Imposto de Renda é aplicável, também, ao diferimento da despesa com a Contribuição Social.

20.2 Recolhimentos mensais e trimestrais do Imposto de Renda

A legislação fiscal atual estabelece o recolhimento do Imposto de Renda mensal ou trimestralmente. O Imposto de Renda poderá ser determinado com base em lucro real ou estimado (no caso de recolhimento mensal).

Tratando-se de imposto com base no lucro real trimestral, ao final do exercício não deve haver Imposto de Renda a pagar ou a recuperar além daqueles já apurados nos trimestres fiscalmente encerrados. No entanto, tratando-se do Imposto de Renda com base em lucro estimado, ao final do ano o total recolhido mensalmente deve ser comparado àquele apurado com base no lucro real anual, e a eventual diferença deve ser recolhida ou compensada (ou restituída).

20.2.1 Recolhimento trimestral em bases reais

Nesse caso, a empresa deve levantar quatro balanços durante o ano (encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro) e, sobre os resultados apurados, recolher os tributos correspondentes. Nessa hipótese, a declaração de Imposto de Renda a ser feita não deve apresentar saldo de tributo nem a pagar, nem a restituir.

Contabilmente, o Imposto de Renda a pagar, ao final de cada trimestre

com base no resultado, é computado no passivo. O imposto de renda apurado em cada trimestre deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, e o contribuinte poderá optar por dividir este valor em até três quotas com vencimentos mensais e sucessivos, desde que cada quota não tenha valor inferior a R\$ 1.000,00. No caso do pagamento parcelado, a primeira quota não sofrerá acréscimo, a segunda sofrerá acréscimo de 1%, e a terceira sofrerá acréscimo de 1% mais juros Selic do mês anterior.

Na Demonstração do Resultado do Exercício, a despesa com o Imposto de Renda deve estar considerada antes de chegar ao lucro líquido do exercício.

Os seguintes lançamentos devem ser realizados em função do Imposto de Renda:

Na apuração do resultado do período:

Débito: Despesa com Imposto de Renda (Resultado)

Crédito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

Na hipótese de a legislação fiscal vir a regulamentar e exigir o pagamento da variação monetária novamente:

Débito: Variação Monetária Passiva (Resultado)

Crédito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

No momento do recolhimento, no vencimento:

Débito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

Crédito: Disponibilidade (Ativo Circulante)

20.2.2 *Recolhimento por estimativa*

Opcionalmente, a empresa pode realizar os recolhimentos mensais do Imposto de Renda baseados em cálculos por estimativa, sobre o faturamento, ou fazê-los com base no **Lucro Real** com base em balancetes de suspensão ou redução, se o imposto devido sobre o lucro real do período em curso, líquido dos pagamentos já efetuados, for comprovadamente menor.

A tributação por estimativa requer a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, ou na data de encerramento de suas atividades; os tributos recolhidos mensalmente são considerados antecipação do devido na declaração.

Os recolhimentos efetuados a título de antecipação devem reduzir o Imposto de Renda a Pagar do Passivo, pois, não obstante o recolhimento ser por estimativa, a Entidade deve reconhecer o passivo sobre o resultado do período. A opção de recolhimento por estimativa é fiscal e não altera o conceito contábil.

Ao final do exercício, quando apurarmos o valor efetivo do Imposto de Renda, revertemos ou complementamos os registros anteriores efetuados em Imposto de Renda a Pagar.

Os lançamentos contábeis para registro da despesa e seu recolhimento são os que seguem:

Pelo recolhimento do valor antecipado ao longo do exercício:

Débito: Imposto de Renda Recolhido por Estimativa (Ativo Circulante)

Crédito: Disponibilidades (Ativo Circulante)

No ajuste anual:

a) Pela apuração do imposto de renda devido no exercício

Débito: Despesa com Imposto de Renda (Resultado)

Crédito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

b) Pelo ajuste compensando-se o valor recolhido por antecipação durante o exercício

b.1 No caso de haver complemento a ser recolhido, transfere-se o saldo existente na conta do Ativo Circulante para que seja reduzido o montante a pagar de imposto de renda, de forma que o saldo corresponda ao valor a ser efetivamente recolhido

Débito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

Crédito: Imposto de Renda Recolhido por Estimativa (Ativo Circulante)

b.2 No caso de não haver complemento a ser recolhido, pelo fato de as antecipações efetuadas no decorrer do exercício totalizarem valor superior ao devido no ano, transfere-se o saldo existente na conta do Passivo Circulante para que seja ajustado o valor da conta existente no ativo circulante ao valor a ser recuperado futuramente

Débito: Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)

Crédito: Imposto de Renda Recolhido por Estimativa (Ativo Circulante)

Caso o valor recolhido a título de antecipação seja maior do que o imposto devido, o líquido deve ser classificado no ativo circulante até a data de sua compensação com imposto devido.

20.2.3 *Recolhimentos mensais ou trimestrais da Contribuição Social*

De acordo com o art. 28 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se à Contribuição Social as mesmas periodicidade e forma de apuração adotadas pelas empresas para o Imposto de Renda (apuração em bases reais, trimestral ou anualmente, nessa segunda hipótese com pagamentos mensais por estimativa). Na Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, essa previsão se encontra no art. 31, § 7º.

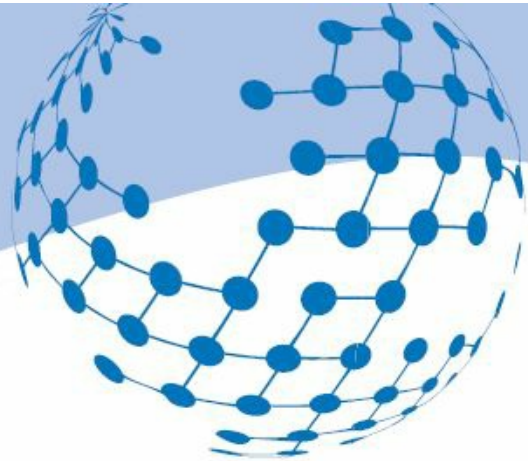
Se uma empresa optar pela apuração anual do lucro real, no mês em que suspender ou reduzir o pagamento do Imposto de Renda mensal, com base em balanço ou balancete periódico, deverá, obrigatoriamente, calcular a CSL pelo mesmo critério adotado para o IR.

Desse modo, são válidos para a Contribuição Social os mesmos procedimentos contábeis preconizados para o Imposto de Renda.

20.3 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹A realização de um bem reavaliado, no caso das empresas que optaram por manter seus saldos, pode ocorrer pelas seguintes razões: (a) alienação; (b) depreciação, amortização ou exaustão; ou (c) baixa por perecimento.



Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

21.1 Introdução

Os passivos normalmente são compostos por obrigações definidas, certas e normalmente suportadas por documentação que não deixa incerteza quanto a valor e data prevista de pagamento. Todavia, há passivos que também devem ser registrados, apesar de não terem data fixada para pagamento ou mesmo não conterem expressão exata de seus valores. Isso porque no exigível devem estar contabilizadas todas as obrigações, encargos e riscos, conhecidos e calculáveis.

A Deliberação CVM nº 489, de 3-10-2005, aprovou e tornou obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2006, para as companhias abertas, o Pronunciamento NPC 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas, emitido pelo Ibracon. Em 31 de janeiro de 2008, o CMN tornou também obrigatória sua adoção para as instituições financeiras

(Resolução CMN nº 3.535/08).

A NPC 22 já tinha a intenção de convergência com as práticas contábeis internacionais (IAS 37) e estabeleceu critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação aplicáveis a provisões, contingências passivas e contingências ativas.

Com a Deliberação CVM nº 594, de 15-9-2009, tornou-se obrigatória para o exercício encerrado em 2010, para as companhias abertas, a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e foi revogada a Deliberação CVM nº 489/05. Posteriormente também foi revogada a NPC 22.

Vale ressaltar que o termo *provisão* foi amplamente utilizado pelos contadores como referência a qualquer obrigação ou redução do valor de um ativo (por exemplo, depreciação acumulada e desvalorização de ativos), no qual sua mensuração decorra de alguma estimativa. Entretanto, o termo *provisão*, como já estava tratado na Deliberação nº 489/05, e conforme a preferência do IASB, refere-se apenas aos passivos com prazo ou valor incertos. O termo *provisão* para contas retificadoras do ativo não tem utilização adequada considerando o tratamento na atual Deliberação da CVM nº 594/09 e nos conceitos que a suportam. No Brasil o termo *provisão* para as contas retificadoras do ativo foi sempre bastante utilizado, mas consideramos essa utilização inadequada e neste *Manual* faremos a adaptação do termo para “perdas estimadas”. Assim passaremos a utilizar, por exemplo, “perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa” (PECLD) e não mais “provisão para créditos de liquidação duvidosa”. Essa alteração visa induzir ao emprego adequado do termo *provisão* só para as obrigações e estar em consonância com a utilização do termo nas normas do IASB e com o conceito de “redução ao valor recuperável”.

Merece também destaque a diferenciação entre as provisões propriamente ditas e as “**provisões derivadas de apropriações por competência**” (*accruals*). Estas são caracterizadas como obrigações já

existentes, registradas no período de competência, em que não existe grau de incerteza relevante. Assim, pode-se dizer que já se caracterizam como passivos genuínos e não devem ser reconhecidos como “provisões”. São exemplos desses passivos: férias e 13º salários devidos aos funcionários, bem como os respectivos encargos sociais, os dividendos mínimos obrigatórios propostos, as gratificações e participações devidas aos empregados e administradores, as participações de partes beneficiárias e outros. Esses devem ser contabilizados como “férias a pagar”, “décimo terceiro a pagar”, “encargos sociais a pagar”, “dividendos a pagar” etc.

21.2 Provisões e passivos contingentes

O Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Deliberação CVM nº 594/09, é bem claro na diferenciação entre “provisões” e “passivos contingentes”. Aquelas são contabilizadas, e estes, não. As provisões podem ser distinguidas de outros passivos quando há incertezas sobre os prazos e valores que serão desembolsados ou exigidos para sua liquidação. O termo “contingente” é utilizado para passivos e ativos não reconhecidos em virtude de sua existência depender de um ou mais eventos futuros incertos que não estejam totalmente sob o controle da instituição como será visto com mais detalhes à frente. Assim, uma provisão somente deve ser reconhecida quando atender, cumulativamente, às seguintes condições: (a) a entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado; (b) é provável a saída de recursos para liquidar a obrigação; e (c) pode ser feita estimativa confiável do montante da obrigação. Os requisitos exigidos para o reconhecimento das provisões estão vinculados ao conceito de passivo e, quando tais passivos não atendem aos critérios necessários para o seu reconhecimento, são tratados na norma como passivos contingentes.

A distinção de “passivos contingentes” está caracterizada da seguinte

forma no item 13 (b) do CPC 25:

“b) passivos contingentes – que não são reconhecidos como passivos porque são:

- i) obrigações possíveis, visto que ainda há de ser confirmado se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos; ou
- ii) obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento do Pronunciamento Técnico (porque não é provável que será necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação, ou não pode ser feita uma estimativa suficientemente confiável do valor da obrigação).”

21.2.1 *Reconhecimento de provisões*

Alinhado com as definições expostas, são definidas três condições que devem ser satisfeitas para o reconhecimento das provisões (item 14 do CPC 25):

- “a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de um evento passado;
- b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
- c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.”

A **obrigação presente** caracteriza-se por evidência disponível de que é mais provável que vai existir a obrigação do que não. Na maioria dos casos essas evidências serão claras, mas quando as evidências não forem tão claras, pode-se recorrer, como no caso de processos judiciais, a opinião de peritos.

Ainda com relação às evidências, qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço deve ser considerada.

Um **evento passado** é aquele que tem condições de criar obrigações. As obrigações são criadas quando a entidade não tem outra alternativa senão liquidar a obrigação gerada do evento, seja por imposição legal ou pelo fato de o evento criar expectativas válidas em terceiros, de que a entidade cumprirá a obrigação, dada as práticas passadas da empresa, política de atuação ou declaração. Não são reconhecidas contabilmente obrigações a derivarem de fatos geradores contábeis futuros, nem aquelas que dependam de eventos futuros para efetivamente se materializarem, mesmo que derivadas de compromissos firmados anteriormente. Por exemplo, a assinatura de um contrato de compra de uma mercadoria é um evento que não gera, por si só, obrigação reconhecível contabilmente, porque a obrigação nascerá, efetivamente, após o recebimento da mercadoria. Nesse caso o contrato, no passado, provocará o nascimento da obrigação, mas apenas quando, no futuro, o contratado fornecer o bem.

Para o reconhecimento do passivo, além da obrigação presente, é condicionante a **probabilidade de saída de recursos** que incorporam benefícios econômicos futuros para sua liquidação, sendo que a probabilidade é maior de ocorrer do que de não ocorrer.

As estimativas são essenciais quando se trata de provisões devido à sua característica intrínseca de incerteza. A **estimativa confiável** é resultante da capacidade de a entidade determinar um conjunto de desfechos possíveis. A estimativa aplicada para mensuração do valor é a “melhor estimativa” do desembolso para liquidação da data do balanço, ou seja, o valor requerido na hipótese de a entidade pagar para liquidar a obrigação ou transferi-la para terceiros nesse momento.

As estimativas levam em consideração os **riscos** e as **incertezas**, onde o risco representa a variabilidade dos desfechos possíveis. Entretanto, as condições de incerteza não devem servir de argumento para a escolha

arbitrária do desfecho mais adverso, com criação excessiva de provisões e com uma postura conservadora que chegue a reduzir a relevância do valor divulgado. E nem pode também ser considerado o cenário mais otimista escolhido por mera deliberação. Uma postura conservadora que resulte em criação excessiva de provisões, assim como a escolha por mera deliberação do cenário mais favorável, contrariam a neutralidade preconizada pelo Pronunciamento Conceitual Básico (R1) do CPC, impedindo a representação fidedigna da realidade. O desfecho a ser considerado deve ser o mais provável, com a devida divulgação das incertezas sobre o valor, cronograma de desembolsos e premissas utilizadas. Quando houver uma escala contínua de desfechos possíveis, e cada ponto nessa escala é tão provável como qualquer outro, é usado o ponto médio da escala.

A reavaliação periódica das provisões é de extrema importância em um passivo mensurado por meio de estimativas, sendo previsto no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, itens 59 e 60, que:

“59. As provisões devem ser reavaliadas em cada data de balanço e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente. Se já não for mais provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida.

60. Quando for utilizado o desconto a valor presente, o valor contábil de uma provisão aumenta a cada período para refletir a passagem do tempo. Esse aumento deve ser reconhecido como uma despesa financeira.”

Algumas outras considerações importantes sobre provisões são:

- a) provisões não são reconhecidas em virtude de ações e condutas futuras dos negócios, mesmo que as ações futuras venham causar gastos, pois existe a possibilidade de a conduta da entidade ainda ser alterada (item

19);

- b) uma obrigação envolve sempre uma outra parte a quem se deve a obrigação, mesmo que não seja identificável (público em geral), o que implica que uma decisão da administração não dá origem por si só a uma obrigação, a menos que a decisão tenha sido comunicada antes da data do balanço aos afetados de forma a gerar uma expectativa válida de seu cumprimento (item 20);
- c) um evento que não gera imediatamente uma obrigação pode gerá-la em uma data posterior, por força de alterações em alguma lei (obrigação legal) ou pelo fato de algum ato da entidade (obrigação não formalizada) dar origem a uma obrigação (itens 21 e 22);
- d) no caso de várias obrigações semelhantes, a avaliação da probabilidade de saída de recursos deverá considerar o tipo de obrigação como um todo (exemplo, garantias sobre produtos), pois a probabilidade de saída de recursos pode ser pequena para o item isoladamente, mas provável quando se considera o tipo de obrigação como um todo (item 24);
- e) a provisão é mensurada antes dos impostos (item 41);
- f) eventos futuros que possam afetar o valor de liquidação de uma obrigação devem estar refletidos no valor de uma provisão quando existir evidência objetiva suficiente de que eles ocorrerão, tais como mudanças tecnológicas que alterem algum custo no futuro (itens 48, 49 e 50);

- ganhos de alienação esperada de ativos não devem ser levados
- g) em consideração ao mensurar uma provisão, mesmo se estiverem intimamente ligados ao evento que dá origem à provisão (itens 51 e 52); e
 - h) uma provisão deve ser utilizada somente para os desembolsos para os quais fora originalmente reconhecida e apenas esses desembolsos devem ser compensados (itens 61 e 62).

21.2.2 *Passivo contingente e ativo contingente*

O passivo contingente caracteriza-se por uma saída de recursos possível, mas não provável (mais provável que não do que sim). A entidade não reconhece um passivo contingente, sendo necessária apenas a sua divulgação em notas explicativas. Entretanto, quando a possibilidade de saída de recursos for remota, a divulgação não é necessária.

A diferença entre provisão e passivo contingente fica bem clara no caso de responsabilidade conjunta e solidária, onde a parte da obrigação que se espera seja liquidada por terceiros é tratada como passivo contingente, sendo reconhecida a provisão apenas para a parte que cabe à entidade liquidar, a não ser que haja evidência de que os terceiros não responderão por sua parcela.

Os passivos contingentes devem ser avaliados periodicamente, pois uma saída de recursos pode tornar-se “inesperadamente” provável, com necessidade, nesse caso, do reconhecimento de uma provisão nos demonstrativos do período em que ocorreu a mudança na estimativa, logicamente considerando as demais condições para seu reconhecimento.

Quando a probabilidade de saída de recursos é praticamente certa, trata-se de um passivo genuíno. Assim, segundo a probabilidade de saída de recursos, as obrigações presentes tratadas neste capítulo devem ser avaliadas e classificadas em: (a) provável; (b) possível; ou (c) remota. Sendo, respectivamente: (a) uma provisão; (b) um passivo contingente divulgado; e

(c) um passivo contingente não divulgado. Quando a obrigação for classificada como provável, mas não existir estimativa confiável, divulga-se um passivo contingente.

Como decorrência dessa classificação, o tratamento contábil seguirá o seguinte esquema, com base no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes:

Probabilidade de ocorrência do desembolso		Tratamento Contábil
Obrigação presente provável	mensurável por meio de estimativa confiável	Uma provisão é reconhecida e é divulgada em notas explicativas
	não mensurável por inexistência de estimativa confiável	Divulgação em notas explicativas
Possível (mais provável que não tenha saída de recursos do que sim)		Divulgação em notas explicativas
Remota		Não divulga em notas explicativas

Os ativos contingentes surgem da possibilidade de entrada de benefícios econômicos para entidade de eventos não esperados ou não planejados. Esses ativos não são reconhecidos nas demonstrações contábeis até que a realização de ganho seja praticamente certa, o que deixa de caracterizá-lo como contingente.

Enquanto caracterizado como ativo contingente, deve-se divulgar em notas explicativas quando for provável a entrada de benefícios econômicos futuros. Diante disso, a avaliação periódica do ativo contingente é necessária, sendo reconhecido um ativo somente quando for praticamente certa a entrada

dos benefícios econômicos no período em que ocorrer a mudança de estimativa. Como decorrência desse tratamento previsto, segue o esquema abaixo, com base no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes:

Probabilidade de ocorrência da entrada de recursos	Tratamento Contábil
Praticamente certa	O ativo não é contingente, um ativo é reconhecido
Provável, mas não praticamente certa	Nenhum ativo é reconhecido, mas existe divulgação em notas explicativas
Não é provável	Nenhum ativo é reconhecido, não divulga em notas explicativas

21.3 Reembolso

Uma entidade pode esperar que outra pague parte ou todo o desembolso necessário para liquidar uma provisão, em virtude de contratos de seguro, cláusulas de indenização ou garantias de fornecedores. Os valores podem ser reembolsados ou pagos diretamente por essa outra parte. No caso de a entidade permanecer comprometida pela totalidade do valor em questão, ou seja, a entidade tem a responsabilidade de liquidar o valor, é reconhecida uma provisão para o valor inteiro do passivo e é reconhecido um ativo separado pelo reembolso esperado, desde que seu recebimento seja praticamente certo se a entidade liquidar o passivo.

A característica do reembolso é a possibilidade de algum ou todos os desembolsos necessários para liquidar uma provisão serem reembolsados por outra parte. Deve ser **praticamente certo** o recebimento do reembolso no caso de liquidação da obrigação para seu reconhecimento **como ativo**, não

podendo ultrapassar o valor da provisão. Existe a possibilidade de reconhecimento líquido somente na demonstração do resultado. No balanço devem aparecer o ativo e o passivo, sem compensação de saldos.

Quando a entidade não estiver comprometida diretamente pela liquidação e sim uma terceira parte, se apenas conjunta e solidariamente assumirá a obrigação no caso de não ser efetuado o pagamento pela terceira parte, não existe nenhum passivo relativo ainda. Não existe uma provisão, mas sim um passivo contingente, uma vez que se espera que a obrigação seja liquidada pelas outras partes.

21.4 Exemplos de provisões

Como já comentado, na situação em que a saída de recursos é julgada provável em exercício futuro, deve ser registrada contabilmente uma provisão, quando for baseada em estimativa confiável. Alguns exemplos típicos que podem gerar o reconhecimento de provisões são:

- a) provisão para garantias de produtos, mercadorias e serviços;
- b) provisão para riscos fiscais, trabalhistas e cíveis;
- c) provisão para reestruturação;
- d) provisão para danos ambientais causados pela entidade;
- e) provisão para compensações ou penalidades por quebra de contratos (contratos onerosos);
- f) obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo (*Asset Retirement Obligation* – ARO);
- provisão para benefícios a empregados (Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados); e
- g) Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados); e

h) provisão para obrigação de restituição.

O registro contábil será na maioria dos casos a débito de despesa do exercício no qual se registrou a receita (a origem da perda no caso de garantias concedidas, acordo de recompra etc.), ou quando ficar caracterizada a existência de uma obrigação presente e, quando isso não for possível, no exercício em que a empresa identificar a existência do respectivo passivo. Há casos nos quais o débito não será em conta de despesa, como acontece com a obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo (ARO), e nesse caso especificamente o débito será a débito da conta de ativo imobilizado que originou a obrigação a ser liquidada no futuro, conforme previsto no Pronunciamento CPC 27 – Ativo Imobilizado (ver item 21.4.6). A conta de provisão poderá, dependendo da época prevista para sua liquidação, ser inserida tanto no passivo não circulante como no passivo circulante. Como visto no exemplo anterior, o Ajuste a Valor Presente deverá ser uma conta retificadora da conta de provisões em contrapartida da rubrica de despesa utilizada, sendo reconhecida como despesa financeira a cada período *pro rata temporis*.

Dos exemplos citados, a provisão para benefícios a empregados e para contratos de construção possuem pronunciamentos técnicos específicos para cada assunto em virtude do elevado nível de especificidades em seus registros contábeis. Diante da necessidade de esclarecimentos em maior profundidade, as mesmas são tratadas nos Capítulos 33 e 34 deste Manual, respectivamente.

21.4.1 Provisão para garantias

Como já comentado, quando há várias obrigações semelhantes, a avaliação da probabilidade de que uma saída de recursos ocorra deverá considerar o tipo de obrigação como um todo. Em alguns casos, embora possa ser pequena a probabilidade de uma saída de recursos para qualquer item isoladamente, pode ser provável que alguma saída de recursos ocorra

para o tipo de obrigação quando avaliado no conjunto, ou seja, para alguns itens é provável que seja necessário o desembolso. O exemplo a seguir foi apresentado no item 39 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Exemplo:

A entidade vende bens com uma garantia segundo a qual os clientes estão cobertos pelo custo da reparação de qualquer defeito de fabricação que se tornar evidente dentro dos primeiros seis meses após a compra. Se forem detectados defeitos menores em todos os produtos vendidos, a entidade irá incorrer em custos de reparação de R\$ 1 milhão. Se forem detectados defeitos maiores em todos os produtos vendidos, a entidade irá incorrer em custos de reparação de R\$ 4 milhões. A experiência passada da entidade e as expectativas futuras indicam que para o próximo ano, 75% dos bens vendidos não terão defeito, 20% dos bens vendidos terão defeitos menores e 5% dos bens vendidos terão defeitos maiores. De acordo com o item 24 do Pronunciamento Técnico CPC 25, a entidade avalia a probabilidade de uma saída para as obrigações de garantia como um todo. Assim, o valor esperado do custo das reparações é: $(75\% \times R\$ 0) + (20\% \times R\$ 1 \text{ milhão}) + (5\% \text{ de } R\$ 4 \text{ milhões}) = R\$ 400.000$.

Esta pode ser considerada a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço. Quando se está mensurando uma ampla quantidade de itens, deve-se estimar a provisão, ponderando-se todos os possíveis desfechos em relação à possibilidade de sua ocorrência.

21.4.2 Provisão para riscos fiscais, trabalhistas e cíveis

É muito comum o reconhecimento de provisões relacionadas à existência de ações judiciais exigindo o pagamento de autuações fiscais, reclamações

trabalhistas ou indenizações a fornecedores ou clientes. Nos casos em que a administração, em conjunto com seus advogados, considere provável o desembolso futuro, e sejam atendidos os requisitos estabelecidos no CPC 25, a empresa deve reconhecer as respectivas provisões. Os exemplos a seguir demonstram a forma de mensuração dessas provisões:

Exemplo I:

Existe um processo trabalhista contra a empresa e é provável que ocorra o pagamento da indenização trabalhista. A probabilidade de ocorrência dos desembolsos futuros é dada pela tabela a seguir:

Cenários	Desembolso (R\$ Mil)	Probabilidade de ocorrência
A	100	10%
B	90	60%
C	80	30%

Como o cenário B apresenta a maior probabilidade de ocorrência, é recomendável que essa provisão seja reconhecida pelo valor de \$ 90, pois representa a melhor estimativa. Entretanto, pode ocorrer uma situação em que a distribuição de valores e de probabilidades seja conforme a tabela abaixo:

Cenários	Desembolso (R\$ Mil)	Probabilidade de ocorrência
A	150	35%
B	90	40%
C	70	25%

Nesse caso, o cenário B apresenta a maior probabilidade de ocorrência, mas existe uma grande variabilidade na expectativa dos desembolsos futuros, além das diferenças entre as probabilidades de ocorrência serem pequenas. Nota-se que o valor médio esperado (ponderação entre desembolso e a probabilidade) apresenta um montante de \$ 106, isto é, superior ao valor com maior probabilidade (\$ 90). Adicionalmente, a probabilidade de ocorrência do cenário A não é nada desprezível (35% de chance de o desembolso ser de \$ 150).

Como as expectativas, nos cenários A e B, são muito parecidas, em circunstâncias como essas, o julgamento da administração, baseado na experiência passada e na expectativa futura, é fundamental para a determinação do montante de provisão mais adequado.

É importante notar que todas as probabilidades estão abaixo de 50%, mas obviamente isso nada tem a ver com a classificação como possível, já que algum valor **provavelmente** será desembolsado.

Exemplo II:

Existem cinco processos trabalhistas, de mesma natureza, contra a empresa, julgados por juízes diferentes, onde é provável o pagamento das indenizações reclamadas. A probabilidade de ocorrência dos desembolsos futuros é dada pela tabela a seguir:

Processos	Desembolso (R\$ Mil)	Probabilidade de ocorrência
A	100	75%
B	70	50%
C	30	80%

D	120	75%
E	80	45%

A mensuração da adequada provisão será baseada na ponderação de todos os possíveis desfechos em relação à possibilidade de sua ocorrência. Assim, o montante deve corresponder a \$ 260 e não ao valor total dos processos trabalhistas (montante de \$ 400).

21.4.3 *Provisão para reestruturação (inclusive a relativa à descontinuidade de operações)*

Entende-se por *reestruturação*, nos termos da norma, o programa planejado e controlado pela administração que altera materialmente o âmbito do negócio empreendido pela entidade ou a maneira como o negócio é conduzido. O CPC 25 trata das condições e características da provisão para reestruturação decorrente de **obrigações não formalizadas**. Enquadram-se na definição de reestruturação os eventos oriundos da venda ou extinção de uma linha de negócios; fechamento de fábricas ou locais de negócios de um país ou região ou sua realocação; mudanças na estrutura da administração, como por exemplo: a eliminação de níveis gerenciais; e reorganizações com efeito relevante na natureza e foco das operações da entidade.

O CPC 25 determina que os critérios gerais para o reconhecimento de provisão devem ser atendidos nas reestruturações, mas a norma especifica como essas condições gerais se aplicam especificamente ao reconhecimento para as reestruturações. Com relação às condições para que o processo de reestruturação dê origem ao reconhecimento de uma provisão, deve existir: (a) um plano formal detalhando a operação de reestruturação; (b) uma expectativa válida naqueles que serão afetados pelo processo de reestruturação, seja iniciando a implementação do plano ou pelo anúncio das

principais características e impactos do referido plano.

Uma provisão para reestruturação deve incluir somente os desembolsos diretos decorrentes da operação de reestruturação, que são: (a) necessariamente ocasionados pela reestruturação; e (b) não associados às atividades em andamento da entidade. Com isso, a provisão não deve incluir custos relacionados a: (a) novo treinamento ou remanejamento da equipe permanente; (b) propaganda e marketing; ou (c) investimentos em novos sistemas e redes de distribuição.

Exemplo:

Em reunião da administração da entidade em dezembro de 20X1 ficou decidido que seria efetuada uma reestruturação com redução de níveis hierárquicos, demissões e fechamento de unidades deficitárias. Foram aprovadas as principais linhas do plano de reestruturação, mas ainda sem divulgação às partes envolvidas. Em 31 de dezembro de 20X1, a provisão ainda não deve ser constituída, pois o plano não foi divulgado em detalhes suficientes para as partes envolvidas. No caso de a comunicação ser feita antes de 31 de dezembro de 20X1, o balanço deve contemplar provisão para fazer face à melhor estimativa dos custos a incorrer por conta da reestruturação.

21.4.4 Provisão para danos ambientais

Algumas obrigações podem ser originadas por penalidades ou custos para reparação de danos ambientais ilegais, com provável saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidação, independentemente das ações futuras da entidade. Assim, a entidade reconhece uma provisão em virtude dos custos de descontinuidade de um poço de petróleo ou de uma central elétrica nuclear na medida em que a entidade é obrigada a retificar danos já causados, ou então vegetação já retirada para a colocação de

equipamentos que depois serão removidos etc.

Podem ser causados danos ambientais, mas não haver obrigação para reparos. Porém, o fato de ter havido o dano torna-se um evento que cria obrigações quando uma nova lei exige que o dano existente seja retificado ou quando a entidade publicamente aceita a responsabilidade pela retificação de modo a criar uma obrigação não formalizada. Entretanto, enquanto os detalhes da nova lei proposta não estiverem finalizados, a obrigação surgirá somente quando for **praticamente certo** que a legislação será promulgada. Em muitos casos será impossível estar praticamente certo da promulgação da legislação até que ela seja efetivamente promulgada.

Quando existe relação de dependência de ações futuras e a entidade pode evitar os gastos futuros pelas suas próprias ações (exemplo: alterando o seu modo de operar), ela não tem nenhuma obrigação presente relativamente a esse gasto futuro e nenhuma provisão é reconhecida. Um exemplo seria a necessidade, seja por pressões comerciais ou exigências legais, de a entidade operar de determinada forma no futuro, o que geraria gastos (exemplo: montagem de filtros de fumaça em certo tipo de fábrica), mas ela poder ter a possibilidade de trocar de tecnologia, o que evitaria a troca dos filtros.

Exemplo:

Uma entidade realiza extração de minério em que o contrato de licença prevê a restauração do local. Os custos eventuais são relativos e proporcionais ao percentual da área explorada de extração. Na data do balanço, a extração ainda não foi iniciada efetivamente, mesmo sendo praticamente certo o planejamento de extração. Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – ainda não tem, pois na data do balanço ainda não há obrigação de corrigir o dano que será causado pela extração do petróleo. Uma provisão não é reconhecida nesse momento.

No caso de extração, onde a sondagem do solo já foi responsável por 10% de dano que será causado, existe a necessidade de reconhecimento de

10% da melhor estimativa dos custos eventuais, pois esses estão relacionados com a sondagem do solo e a restauração dos danos causados por esse evento. O restante será reconhecido enquanto for sendo completado o imobilizado. E todo esse custo é debitado ao custo do imobilizado, a crédito da provisão. Afinal, quando o imobilizado estiver pronto, mesmo antes de começar a efetiva extração do minério, a obrigação integral já existirá, e dessa forma estará reconhecida no passivo.

21.4.5 Provisão para compensações ou penalidades por quebra de contratos (contratos onerosos)

De acordo com CPC 25, um contrato oneroso “é um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera sejam recebidos ao longo do mesmo contrato”. No caso de existir um contrato oneroso, será reconhecida a obrigação presente de acordo com o contrato e deve ser reconhecida e mensurada como provisão. Os custos inevitáveis do contrato refletem o menor custo líquido de sair do contrato, e este é determinado com base: (a) no custo de cumprir o contrato; ou (b) no custo de qualquer compensação ou de penalidades provenientes do não cumprimento do contrato, dos dois o menor.

Contratos podem ser cancelados sem pagar compensação à outra parte e, portanto, não há obrigação. Outros contratos estabelecem direitos e obrigações para cada uma das partes. Quando os eventos tornam esse contrato oneroso, deve ser reconhecido um passivo. Entretanto, antes de ser estabelecida uma provisão separada para um contrato oneroso, a entidade deve reconhecer qualquer perda decorrente de desvalorização que tenha ocorrido nos ativos relativos a esse contrato.

Exemplo:

Uma entidade tem sua sede em imóvel alugado e durante dezembro de 20X5 muda o local de sua sede. Porém, o aluguel da antiga sede terá que ser pago por mais dois anos em virtude de cláusula que impede o cancelamento e a sublocação. Existe uma obrigação presente como resultado de evento passado e que gera obrigação. O evento que gera a obrigação é a assinatura do contrato de locação (obrigação legal) e uma saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação é provável quando o aluguel se torna oneroso. Uma provisão deve ser reconhecida pela melhor estimativa dos pagamentos inevitáveis do contrato que se torna oneroso no momento em que se materializa a decisão da mudança da sede ou quando os planos dessa mudança começam a ser implementados.

21.4.6 *Obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo (Asset Retirement Obligation – ARO)*

A obrigação para retirada de serviço de ativos de longo prazo (ARO) é um exemplo bem característico em companhias que atuam no segmento de extração de minérios metálicos, de petróleo e termonuclear. Os custos e despesas a serem incorridos no futuro para retirada de serviço de seus ativos de longo prazo devem ser incorporados ao custo dos ativos com o reconhecimento de uma provisão. Esse tópico está tratado em maiores detalhes, inclusive quanto ao tratamento das contabilizações, no Capítulo 13 – Ativo Imobilizado, constante deste *Manual*.

21.4.7 *Provisão para benefícios a empregados (Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a empregado)*

Os benefícios a empregados que são tratados pelo Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) incluem benefícios de curto prazo, por exemplo

ordenados, salários e contribuições para a previdência social, licença anual remunerada, licença médica remunerada e participação nos lucros e bônus, e benefícios pós-emprego relacionados a aposentadoria, seguro de vida e assistência médica pós-emprego; também inclui benefícios de longo prazo, tais como ausências remuneradas de longo prazo, benefícios por tempo de serviço e benefícios por invalidez de longo prazo; sem deixar de lado benefícios rescisórios.

No caso de benefícios de curto prazo aos empregados, quando estes tiverem prestado serviço à entidade durante o período contábil, devem ser reconhecidos a despesa e o passivo no montante não descontado dos benefícios de curto prazo que se espera pagar em troca desse serviço. Exemplo: uma empresa possui um plano de participação nos lucros segundo o qual 2,0% do resultado é distribuído aos empregados que trabalharam durante todo o ano. Em função da rotatividade dos empregados, a empresa tem como realizar uma estimativa confiável, pois segundo informações que dispõe, é provável que o valor a ser pago será em torno de 1,5%. Nesse caso, a empresa deve reconhecer no passivo e na despesa o valor que espera efetivamente pagar.

Um outro exemplo seria a concessão de benefícios rescisórios a empregados, segundo os quais eles passam a ter o direito de receber um determinado montante pela rescisão do contrato de trabalho. No caso de concessão de benefícios rescisórios sem contraprestação de serviços por parte dos empregados, a entidade deve reconhecer o passivo e a despesa com benefícios rescisórios. O momento desse reconhecimento deve ser quando a entidade não puder mais cancelar a oferta desses benefícios, ou então quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação que estiverem no alcance do Pronunciamento CPC 25 – Provisões Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e envolverem o pagamento de benefícios rescisórios.

Há casos nos quais a mensuração se torna mais complexa, como em casos de benefícios pós-emprego caracterizados como planos de benefício

definido, uma vez que são necessárias premissas atuariais para mensurar a obrigação e a despesa do plano, e existe a possibilidade de existência de ganhos e perdas atuariais.

21.4.8 Obrigação por devolução (Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente)

Em alguns casos, a venda é realizada e o cliente tem direito de devolver o produto e receber algo por esta devolução, como reembolso total ou parcial do que já foi pago, créditos a serem compensados com valores devidos, ou outro produto em troca. Nesses casos, a empresa deve reconhecer a receita pelo valor que espera efetivamente receber, enquanto que o valor relacionado a produtos que espera que sejam devolvidos deve figurar no passivo. A empresa também deve reconhecer em seu ativo o valor dos produtos que espera recuperar por ocasião da liquidação da obrigação junto ao cliente. Trocas por produtos do mesmo tipo, qualidade, preço e condição não são consideradas devolução para as finalidades de aplicação do procedimento contábil aqui descrito.

Exemplo:

Uma empresa vende 100 produtos a R\$ 1.000,00 cada. O custo unitário dos produtos vendidos é de R\$ 700,00. A empresa permite que seus clientes efetuem devoluções e sejam reembolsados pelos valores já pagos. Tem como estimar com segurança que espera devolução de 2% do que foi vendido.

Ao realizar a venda, a empresa vai reconhecer inicialmente como receita bruta o valor total da transação, R\$ 100.000,00 (100 unidades a R\$ 1.000,00 cada), com contrapartida na conta de clientes. Na sequência, será registrado o valor de R\$ 2.000,00 relacionado à estimativa de devolução a débito em conta retificadora da receita bruta e a crédito em conta retificadora de clientes. O valor que neste momento figura como receita corresponde então à

parte que a empresa espera ter direito, os 98% da venda. E o valor que figura líquido relacionado a clientes corresponde ao que a empresa espera receber.

Deve ajustar seu custo igualmente a 98% da transação, pois este custo deve ser confrontado com a receita. O custo registrado no resultado deve ser de R\$ 68.600,00 (98 unidades a R\$ 700,00 cada). O valor correspondente ao custo das duas unidades que a empresa espera que sejam devolvidas deve ficar segregado em conta de ativo, totalizando R\$ 1.400,00 (2 unidades a R\$ 700,00 cada). A soma desses dois componentes, custo e valor segregado do ativo, totalizando R\$ 70.000,00, deverá ser creditada na conta de estoques.

Com o passar do tempo, as devoluções se concretizarão ou não, e a empresa procederá os devidos lançamentos contábeis para refletir a realidade da situação conforme o caso.

21.5 O exemplo 4-a do Anexo II da NPC 22 do Ibracon

O exemplo 4-a do Anexo II da NPC 22 do Ibracon, norma que foi aprovada pela Deliberação CVM nº 489/05, revogada pela atual Deliberação CVM nº 594/09, relatava um caso de introdução de um novo tributo ou alteração de alíquota, inserido por dispositivo legal, em que a empresa considera como inconstitucional. O caso referenciado afirmava que por existir uma obrigação legal de pagar à União, essa deveria ser registrada, inclusive com os juros e outros encargos, se aplicáveis, sem a necessidade de nenhum tipo de avaliação quanto à existência efetiva de um passivo (com o que não concordamos). O exemplo ainda afirmava que tratava-se de uma obrigação legal e não de uma provisão ou de uma contingência passiva, considerando os conceitos da NPC 22 do Ibracon. A seguir são apresentadas algumas interpretações e conceitos a serem considerados, em relação às afirmações incluídas no referido exemplo. Apesar de a NPC 22 do Ibracon e da Deliberação CVM nº 489/05 terem sido revogadas, o exercício de acompanhamento dos argumentos pode conduzir a uma melhor compreensão

da norma.

Em primeiro lugar, a NPC 22 deriva da IAS 37 emitida pelo IASB, e esta não contém o referido exemplo, e ele não se coaduna, no nosso julgamento, com o conteúdo das próprias normas, nem com a NPC 22 e nem com a IAS 37. No corpo da IAS 37 não há qualquer distinção entre “obrigação legal” e “obrigação não formalizada” (*constructive obligation*) para fins de reconhecimento de uma provisão. Veja-se na parte inicial relativa às Definições, dentro do item 6 da NPC 22 vigente na época, e um comparativo com as respectivas definições vigentes pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes:

NPC 22 (vigente na época)	CPC 25 (vigente atualmente)
“(v) Um passivo é uma obrigação presente de uma entidade, decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos.	“Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.”
(vi) Uma obrigação legal é aquela que deriva de um contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos), de uma lei ou de outro instrumento fundamentado em lei.	“Obrigação legal é uma obrigação que deriva de: (a) contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos); (b) legislação; ou (c) outra ação da lei.”
(vii) Uma obrigação não formalizada é aquela que surge quando uma entidade, mediante práticas do passado, políticas divulgadas ou declarações feitas, cria uma expectativa válida por parte de terceiros e, por conta disso, assume um compromisso.”	“Obrigação não formalizada é uma obrigação que decorre das ações da entidade em que: (a) por via de padrão estabelecido de práticas passadas, de políticas publicadas ou de declaração atual suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades; e (b) em consequência, a entidade cria uma expectativa válida nessas outras

partes de que cumprirá com essas responsabilidades.”

A partir dessas três definições pode-se construir que: “Um *passivo* é uma *obrigação legal* ou uma *obrigação não formalizada* presente de uma entidade.”

Ainda nas definições, há o conceito de provisão, que é o mesmo na NPC 22 e no Pronunciamento Técnico CPC 25:

“(ii) Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos.”

Substituindo a definição de *passivo* nessa da provisão, chega-se então a:

“Uma provisão é uma *obrigação legal* ou uma *obrigação não formalizada* presente de uma entidade, decorrente de eventos já ocorridos, *de prazo ou valor incertos*, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos.”

Com base nesses conceitos a NPC 22, tal qual a IAS 37 e o Pronunciamento Técnico CPC 25, trata todas as obrigações com essa característica de provisões de forma igual. Nessa mesma NPC, e no Pronunciamento Técnico CPC 25, são definidas as condições para reconhecimento de provisões:

NPC 22 (vigente na época)	CPC 25 (vigente atualmente)
“10. Uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) uma entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado;	“14. Uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) seja provável que será necessária uma saída de

(b) é provável que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e	recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
(c) o montante da obrigação possa ser estimado com suficiente segurança.”	(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.”

Aqui se tem a completa e explícita corroboração da definição a que chegamos mais atrás. E ao longo de todo o corpo da referida NPC (assim como da IAS 37 e do Pronunciamento Técnico CPC 25) não mais se faz qualquer distinção entre *obrigação legal* e *obrigação não formalizada*. Porém, no citado exemplo 4-a, havia algo diferente e afirmava que:

“4. Tributos

(a) A administração de uma entidade entende que uma determinada lei federal, que alterou a alíquota de um tributo ou introduziu um novo tributo, é inconstitucional. Por conta desse entendimento, ela, por intermédio de seus advogados, entrou com uma ação alegando a inconstitucionalidade da lei. Nesse caso, existe *uma obrigação legal* a pagar à União. Assim, a *obrigação legal* deve estar registrada, inclusive juros e outros encargos, se aplicável, pois estes últimos têm a característica de uma *provisão derivada de apropriações por competência*. **Trata-se de uma obrigação legal e não de uma provisão ou de uma contingência passiva, considerando os conceitos da NPC.”**

Em uma etapa posterior, continuava o exemplo, o advogado comunicava que a ação foi julgada procedente em determinada instância. Mesmo havendo uma tendência de ganho, e ainda que o advogado julgasse como *provável* o ganho de causa em definitivo, pelo fato de que ainda caberia recurso por parte do credor (a União), a situação não era, pelo exemplo, ainda considerada *praticamente certa*, e, portanto, o ganho não deveria ser registrado. É de se

ressaltar que a situação avaliada seria válida para uma *contingência ativa*, e não de uma *contingência passiva* a ser revertida, pois o *passivo*, como dito no item anterior, é uma *obrigação legal* e não uma *provisão* ou uma *contingência passiva*” (grifo nosso).

Ao afirmar que se trata o caso de uma *obrigação legal* e não de uma *provisão*, foi criada, no nosso entender, uma ideia inexistente na norma: a de que uma obrigação de natureza legal não pode ser reconhecida como *provisão*, ou então não pode ser considerada de natureza *possível* ou *remota*, e sim ter que, obrigatoriamente, ser registrada como passivo líquido e certo, a pagar, independentemente da característica de probabilidade de desembolso futuro. **E isso contraria frontalmente o texto da própria norma, como já visto.**

O que concordamos é com os cuidados extremos que devem ser tomados na consideração da probabilidade de exigibilidade de tributos, já que há, no Brasil de hoje, forte instabilidade no processo judiciário quanto à convergência das decisões. Mas isso não é motivo para se fugir do conceito contábil de passivo em geral, ou de *provisão* em particular. Não cabe à contabilidade homogeneizar procedimentos quando a realidade econômica e jurídica é diferente, assim como não podemos aceitar certas práticas (mais antigas) de muitos países europeus, onde o reconhecimento de *provisão* foi muito usado para tornar mais suaves as curvas dos resultados ao longo do tempo. A contabilidade deve reconhecer as próprias oscilações do sistema judiciário quando elas de fato existem.

A própria CVM também se opôs ao entendimento do referido exemplo no seu Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01/06 e menciona no tópico, 23.2 “Tributos”, subtópico 23.2.1 “Fundamentos na Estimativa para Contabilização dos Tributos”, que **“A avaliação a respeito de obrigações tributárias é um exemplo de exercício de julgamento onde os limites são muito pequenos ou praticamente inexistentes.** Se por um lado, a administração está limitada pelo ordenamento jurídico que impõe o

cumprimento da legislação e conseqüentemente o reconhecimento contábil da obrigação tributária, por outro, os Princípios Contábeis garantem a prerrogativa de a administração efetuar o julgamento sobre o tratamento contábil a ser seguido.”

No mesmo Ofício, no subtópico 23.2.2 “A Estimativa dos Tributos”, menciona que: **“Com base nesses fundamentos, o exemplo em questão não deve ser encarado como uma posição extremada.** No momento em que a administração se deparar com o exame acerca do tratamento a ser dispensado a um tributo, deve ter em mente que a Norma prevê o seu registro e, somente, em alguns raros casos tem ao seu dispor, desde que consubstanciada nos Princípios Fundamentais de Contabilidade, a prerrogativa de exercer seu julgamento quanto ao seu registro como uma obrigação. **Se avaliar pela necessidade do registro, este deveria ser mantido até o momento de sua extinção por uma das formas previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.**” A própria NPC 22 afirma que “44. As *provisões* devem ser reavaliadas em cada data de balanço e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente. **Se já não for mais *provável* que uma saída de *recursos* será requerida para liquidar a obrigação, a *provisão* deve ser revertida em contrapartida da linha do balanço e/ou do resultado contra a qual ela foi originalmente constituída e/ou realizada” (grifo nosso).**

Afinal, se hoje uma obrigação é genuinamente dada como provável, amanhã não, e depois voltar a ser, o que deve a Contabilidade é registrar exatamente essa oscilação para mostrar a volatilidade do ambiente onde a empresa vive; desde que, é claro, essa volatilidade seja real. Se a forte maioria dos juristas e advogados, além das administrações, contadores e auditores, julgar, num certo momento, que uma lei é inconstitucional, e até já há julgamentos favoráveis a isso, não há porque se manter seu registro entre as obrigações da empresa.

O Ibracon emitiu, no final de 2006, a Interpretação Técnica nº 2/06, onde buscou oferecer alguns esclarecimentos adicionais sobre a NPC 22. Manteve-

se a previsão, com exceção das discussões tratadas sobre constitucionalidade, das regras normais sobre provisões, ou seja, para o caso das discussões sobre constitucionalidade é adotada uma postura mais cuidadosa, com a seguinte posição:

“Nesse caso, **enquanto vigorar a lei**, existe uma relação jurídica que estabelece uma obrigação legal entre o contribuinte e a União. Em razão da existência dessa relação jurídica, **os respectivos efeitos produzidos pela vigência da norma devem ser registrados contabilmente como contas a pagar.**” (grifo nosso)

Essa é uma posição forte: enquanto a lei estiver em vigor, não há, segundo essas frases, possibilidade de qualquer provisão ou não registro contábil; este tem que ocorrer e sob a forma de contas a pagar. Mas algo novo aparece em continuação:

“A obrigação legal, anteriormente descrita, somente deixará de existir quando a relação jurídica que a originou deixar de produzir, definitivamente, os efeitos que lhe são pertinentes. Essa relação jurídica terminará quando houver **decisão definitiva** acerca de sua inconstitucionalidade proferida em instância competente, ou caso haja o seu efetivo cumprimento por meio de pagamento ou outra forma de extinção da obrigação tributária. Note-se que a suspensão da exigibilidade do pagamento da obrigação tributária, provocada por meio de recursos legais iniciados pela entidade, não afeta a existência dessa obrigação. A obrigação legal existe, mas não é, no momento, exigível. O exemplo acima tem o objetivo de distinguir os efeitos de uma obrigação legal, a qual deve ser tratada como ‘contas a pagar’, e os efeitos da suspensão de sua exigibilidade sob arguição de inconstitucionalidade.

O item 6 (vi) da NPC 22 define uma obrigação legal como aquela que deriva de um contrato, de uma lei ou de outro instrumento fundamentado

em lei, enquanto o item 18 dessa mesma NPC trata da saída provável de recursos para liquidar uma obrigação. Para efeitos dessa definição, há de se observar que uma lei é editada com presunção de legitimidade, com o que **serão raros os casos em que se poderá considerar improvável o desembolso de recursos para fazer frente à obrigação ou arguir a não existência de obrigação legal instituída.**” (grifo nosso)

Percebe-se que se exigiu uma prudência muito maior do que a normal para o caso de discussão sobre constitucionalidade de uma lei antes de qualquer decisão final, por outro lado, não se está trancando de maneira totalmente definitiva as portas para uma posição diferente, mesmo que, e com isso concordamos, só deva ocorrer em raríssimas situações. Veja-se o que vem a seguir:

“Nesse contexto, e considerando a convenção da objetividade, as demonstrações contábeis devem ser elaboradas de acordo com uma concepção mais segura e objetiva em relação aos fatos que afetam o patrimônio da entidade. Todavia, nem toda circunstância de ordem objetiva consegue exprimir a melhor avaliação. Sempre caberá ao profissional da contabilidade efetuar julgamento, segundo as normas que regem a profissão contábil, fazendo uso do trabalho de especialistas, principalmente nos casos que envolvem matéria de natureza legal ou tributária, como é o caso específico deste tópico. Em decorrência desse exercício de julgamento, **podem existir situações que permitam concluir, mesmo que em raros casos, com base em concretas evidências, que determinadas leis, ainda que vigentes, não produzirão os efeitos patrimoniais que lhes seriam pertinentes.**

O exemplo incluso no item 4(a) do Anexo II da NPC 22, portanto, não tem o objetivo de alterar a norma da qual faz parte, ou seja, não se elimina o julgamento da administração sobre a legislação editada,

conforme descrito no tópico relativo à interpretação legal; porém, repita-se, serão raras as situações nas quais não fica caracterizada a existência de uma obrigação legal em decorrência de uma lei, que permitiriam à administração da entidade deixar de fazer o registro contábil de um passivo.” (grifo nosso)

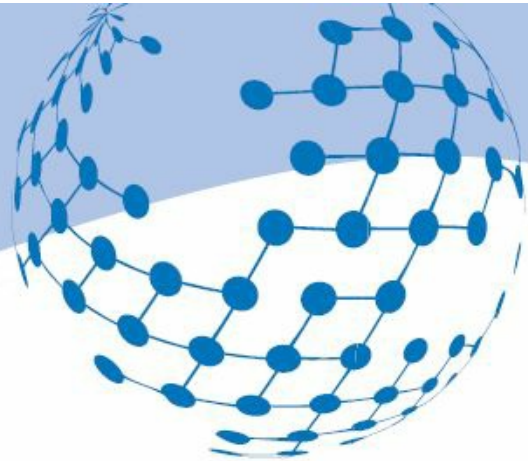
Logo, trata-se de uma situação de cuidado todo especial para o não registro das contas a pagar dessa origem e natureza, mas não para uma vedação cega de qualquer tratamento alternativo.

Ratificamos nossa posição de necessidade de zelo e devido cuidado para essas situações aqui discutidas, mas reforçamos também a extrema importância de julgamento por parte da administração, de forma que a informação retratada nas demonstrações contábeis não perca as características fundamentais de relevância e representação fidedigna, para o que a neutralidade é essencial.

21.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

22



Patrimônio Líquido

22.1 Introdução

22.1.1 *Conceituação*

No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e o dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencente aos acionistas ou sócios. O Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis (do CPC) destaca que, normalmente, numa base de continuidade operacional, somente por coincidência o valor pelo qual o Patrimônio Líquido é apresentado no balanço patrimonial será igual ao valor de mercado das ações da companhia, ou igual à soma que poderia ser obtida pela venda de seus ativos e liquidação de seus passivos isoladamente, ou da entidade como um todo. De acordo com a Lei nº 6.404/76, com redação modificada pela Lei nº 11.941/09, o Patrimônio Líquido é dividido em:

- a) Capital Social – representa valores recebidos dos sócios e também aqueles gerados pela empresa que foram formalmente (juridicamente) incorporados ao Capital (lucros a que os sócios renunciaram e incorporaram como capital);
- b) Reservas de Capital – representam valores recebidos que não transitaram e não transitarão pelo resultado como receitas, pois derivam de transações de capital com os sócios;
- c) Ajustes de Avaliação Patrimonial – representam as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência; algumas poderão não transitar pelo resultado, sendo transferidas diretamente para lucros ou prejuízos acumulados.
- d) Reservas de Lucros – representam lucros obtidos e reconhecidos pela empresa, retidos com finalidade específica;
- e) Ações em Tesouraria – representam as ações da companhia que são adquiridas pela própria sociedade (podem ser quotas, no caso das sociedades limitadas);
- f) Prejuízos Acumulados – representam resultados negativos gerados pela empresa à espera de absorção futura; no caso de sociedades que não por ações, podem ser Lucros ou Prejuízos Acumulados, pois pode também abranger lucros à espera de destinação futura.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis dispõe que, após a identificação do Patrimônio Líquido da entidade, deve ser apresentada de forma destacada a participação de não Controladores, ou minoritários, no Patrimônio Líquido das Controladas, no caso das demonstrações consolidadas.

Cumprе salientar que a Lei nº 6.404/76, em seu art. 202, § 6º, com

redação dada pela Lei nº 10.303/01, determina que os lucros que não forem destinados para as reservas previstas nos arts. 193 a 197 (reserva legal, reserva estatutária, reserva para contingências, reserva de incentivos fiscais, reserva para retenção de lucros, reserva de lucros a realizar) deverão ser distribuídos a título de dividendos.

No caso das sociedades que não sejam por ações, podem existir lucros retidos ainda não destinados a reservas ou à distribuição aos sócios. Nesse caso, como já dito, podem ficar sob a rubrica de Lucros Acumulados. A partir da adoção das normas internacionais de contabilidade, diversas contas de patrimônio líquido surgiram e mesmo não estando previstas na Lei das S.A. se tornaram obrigatórias em função da própria exigência da nova Lei das S.A. de que nos encaminhemos em direção às normas internacionais de contabilidade. É o caso de “gastos com emissão de ações”, “ações outorgadas”, “dividendo adicional proposto” e outras que estão comentadas em diversas partes deste *Manual*.

22.1.2 *Diferença entre reservas e provisões*

Para melhor entendimento, faz-se necessário estabelecer as distinções existentes entre provisões e reservas:

Provisões: São acréscimos de exigibilidade que reduzem o Patrimônio Líquido, e cujos valores ou prazos não são ainda totalmente definidos. Representam, assim, estimativas de valores a desembolsar que, apesar de financeiramente ainda não efetivadas, derivam de fatos geradores contábeis já ocorridos (como o risco por garantias oferecidas em produtos já vendidos, estimativas de valores a pagar a título de indenizações relativas a tempo de serviço já transcorrido, probabilidade de ônus futuro em função de problemas fiscais já ocorridos etc.).

O Regime de Competência e a necessidade de confrontação entre as receitas e as despesas necessárias à obtenção dessas receitas representam a

maior causa de constituição de Provisões. Portanto, a quase totalidade das Provisões origina-se de uma despesa; excepcionalmente, pode ocorrer de se originar de uma conta do Patrimônio Líquido, como é o caso de Ajustes de Exercícios Anteriores, debitados a Lucros ou Prejuízos Acumulados, das Provisões para Custos de Desmontagem de Ativos, debitadas ao custo do respectivo Ativo Imobilizado, ou ainda no caso dos dividendos. Estes também representam uma Provisão, enquanto na forma de proposição à assembleia. Pode também nascer do patrimônio líquido no caso de reconhecimento de algum “*outro resultado abrangente*”; quando permitida a reavaliação de ativos imobilizados, também se constituía a provisão para o imposto de renda diferido diretamente contra a reserva de reavaliação.

À medida que essas obrigações tornam-se totalmente definidas, devem deixar de ser consideradas Provisões.

É de se notar que obrigações líquidas e certas, que tenham seus valores já definidos, não são Provisões, como Salários a Pagar, ICMS a Recolher e outras.

Reservas: Correspondem a valores recebidos dos sócios ou de terceiros que não representam aumento de capital, ainda não formal e juridicamente incorporado a ele (capital social) (Reservas de Capital); ou que se originam de lucros não distribuídos aos proprietários (Reservas de Lucros). Não possuem qualquer característica de exigibilidade imediata ou remota. Se, em algum momento, houver essa característica de exigibilidade, deixam de ser Reservas para passarem a ser reconhecidos como Passivo, como no caso de decisão de distribuição de dividendo, utilização de saldo para resgate de partes beneficiárias etc.

É também costume, no Brasil, de se denominar como Provisão aquelas reduções de ativos que são reconhecidas com base em estimativas e expectativas (“provisão para depreciação” – mais bem denominada de “depreciação acumulada”), ou que podem ser revertidas no futuro (“provisão

para perda no valor recuperável de ativo” – mais bem denominada de “ajuste por expectativa de perda” ou assemelhado). No entanto, as normas internacionais de contabilidade utilizam o termo “Provisão” somente para o reconhecimento de Passivo e, nesse sentido este Manual adota semelhante concepção terminológica, não mais utilizando “Provisão” para as retificações de ativos.

22.2 Capital social

22.2.1 Conceito

O investimento efetuado na companhia pelos acionistas é representado pelo Capital Social. Este abrange não só as parcelas entregues pelos acionistas como também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisões dos proprietários, foram incorporados ao Capital Social, representando uma espécie de investimento derivado da renúncia a sua distribuição na forma de dinheiro ou de outros bens.

Trata-se o Capital Social, na verdade, de uma figura mais jurídica que econômica, já que, do ponto de vista econômico, também os lucros não distribuídos, mesmo que ainda na forma de Reservas, representam uma espécie de investimento dos acionistas. Sua incorporação ao Capital Social é uma formalização em que os proprietários renunciam à sua distribuição; é como se os acionistas recebessem essas reservas e as reinvestissem na sociedade. Mesmo essa renúncia é também relativa, já que existe a possibilidade da devolução do capital aos acionistas.

22.2.2 Capital realizado

O valor que deve constar do Patrimônio Líquido no subgrupo de Capital Social é o do Capital Realizado, ou seja, o total efetivamente integralizado pelos acionistas. O art. 182 da Lei nº 6.404/76 estabelece que “a conta do

capital social discriminará o montante subscrito, e, por dedução, a parcela ainda não realizada”. Dessa forma, a empresa deve ter a conta de Capital Subscrito e a conta devedora de Capital a Integralizar, sendo que o líquido entre ambas representa o Capital Realizado.

O esquema de contabilização deve ser, portanto, como segue:

Na subscrição feita pelos acionistas.

	Débito	Crédito
Capital a Integralizar	100.000.000	
a Capital subscrito		100.000.000

Na integralização pelos acionistas, que pode ser em dinheiro ou em bens.

	Débito	Crédito
Bancos, Imobilizado etc.	80.000.000	
a Capital a Integralizar		80.000.000

Nesse exemplo, a classificação no Balanço é como segue:

Capital Social	100.000.000
Menos: A Integralizar	<u>20.000.000</u>
Capital Realizado	80.000.000

Cabe aqui um breve comentário acerca dos atos de subscrever e integralizar aumento de capital. A subscrição é o ato através do qual o

interessado formaliza sua vontade de adquirir um valor mobiliário. Ex.: subscrever ações, subscrever debêntures, subscrever cotas de fundos de investimento como o PIBB – Papéis Índice Brasil Bovespa, lançado pela BNDESPAR, entre outros.

No caso do aumento de capital, o ato de subscrever é irrevogável, estando o subscritor, porventura inadimplente com a obrigação, sujeito às sanções previstas em lei. Nos termos do art. 106 da Lei nº 6.404/76, § 2º, aquele que não honrar a prestação que lhe compete ficará de pleno direito constituído em mora e obrigado a quitá-la com juros, correção monetária e multa fixada em Estatuto Social, não superior a 10% do valor da prestação. Ainda de acordo com a Lei nº 6.404/76, em seu art. 107, há a previsão de equiparação do boletim de subscrição e o aviso de chamado a um título executivo extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, possibilitando que a companhia ingresse em juízo com um processo de execução em face daquele que não integralizar as ações subscritas na data prevista (se a integralização for à vista) ou nos prazos estipulados (se a integralização for a prazo).

22.2.3 *Sociedades anônimas com capital autorizado*

Algumas S.A.s têm Capital Autorizado. Denomina-se Capital Autorizado o limite estabelecido em valor ou em número de ações, pelo qual o Estatuto autoriza o Conselho de Administração a aumentar o capital social da companhia, independentemente de reforma estatutária, dando mais flexibilidade à empresa, o que é particularmente útil em época de expansão, que periodicamente requer novas injeções de capital.

A informação do valor do Capital Autorizado é útil e deve ser divulgada nas Demonstrações Contábeis, podendo ser no próprio balanço, na descrição da conta Capital, ou ser mencionada no topo das Demonstrações Contábeis, como segue:

EMPRESA BRASILEIRA S.A.

CAPITAL AUTORIZADO = \$ 500.000.000

Pode esse valor do Capital Autorizado constar ainda de uma Nota Explicativa.

CONTABILIZAÇÃO

A empresa pode controlar contabilmente o Capital Autorizado e a parcela do mesmo ainda não subscrita por meio da própria conta Capital Subscrito, que funcionaria como conta sintética, tendo duas subcontas, como previsto no Modelo do Plano de Contas, a saber:

Capital subscrito	
1. Capital autorizado	500.000.000
2. Capital a subscrever (Devedora)	<u>(400.000.000)</u>
3. Capital subscrito	<u>100.000.000</u>

Dessa forma, a conta Capital Subscrito teria o saldo de \$ 100.000.000, mas suas subcontas manteriam o controle do autorizado e a parcela ainda a subscrever.

Alternativamente, pode ser mantido controle contábil mediante contas de compensação para o valor do Capital Autorizado e para a parcela a subscrever. Nesse caso, a conta Capital Subscrito no Patrimônio Líquido não precisa ter a divisão nas subcontas mencionadas.

22.2.4 Aspectos contábeis com relação a ações

a) AÇÕES – CONCEITO

A ação é a menor parcela em que se divide o capital social da companhia. As ações podem ser ordinárias, ou preferenciais, ou de fruição,¹ de acordo com a natureza dos direitos ou vantagens conferidos a seus titulares. A Lei nº 6.404/76, em seu art. 176, estabelece que informações sobre o número, espécies e classes das ações do capital social devem ser evidenciadas em notas explicativas para melhor compreensão sobre capital.

b) VALOR EXCEDENTE (ÁGIO) NA EMISSÃO DE AÇÕES

I – Ações com Valor Nominal

Na conta Capital Social, as ações devem figurar somente por seu valor nominal. O excedente, ou seja, a diferença entre o preço de subscrição das ações pago pelos acionistas à Companhia e o valor nominal dessas ações deve ser registrada em conta de Reserva de Capital.

Supondo que a Companhia tenha ações ao valor nominal de \$ 1,00 e faça um aumento de Capital de 50.000.000 de ações ao preço de \$ 1,30 cada uma, teríamos:

	Débito	Crédito
Bancos	65.000.000	
a Capital Social – 50.000.000 de ações a \$ 1,00		50.000.000
a Reserva de Capital		
– Ágio na Emissão de Ações – 50.000.000 de ações a \$ 0,30		<u>15.000.000</u>

Denomina-se *Desdobramento de Ações* a substituição de ações de elevado valor nominal por maior quantidade de ações com valor nominal

inferior, em montantes equivalentes. *Grupamento de Ações* é o fenômeno inverso, ou seja, a substituição de grande quantidade de ações nominais, por uma quantidade mais reduzida em montantes equivalentes.

II – Ações sem Valor Nominal

A Lei nº 6.404/76 criou as ações sem valor nominal, cujo preço de emissão é fixado, na Constituição, pelos fundadores, e, nos aumentos de capital, pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto. O preço de emissão das ações sem valor nominal pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital. Nesse caso, a Lei das Sociedades por Ações define, na letra *a* do § 1º do art. 182, que a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social será classificada como Reserva de Capital.

Por exemplo, a sociedade emite 50.000.000 de ações sem valor nominal, a serem vendidas por \$ 1,30 cada uma, mas destina ao capital social apenas \$ 1,10 por ação.

A contabilização, nesse caso, é idêntica à anterior:

	Débito	Crédito
Bancos	65.000.000	
a Capital		55.000.000
a Reserva de Capital		
Ágio na Emissão de Ações		10.000.000

c) REEMBOLSO DE AÇÕES

A operação em que a companhia paga aos acionistas o valor de suas ações por razões de dissidência nos casos previstos na legislação societária é denominada reembolso de ações.

As ações reembolsadas podem ser consideradas como pagas à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, isto é, sem redução do capital social. Durante sua permanência em tesouraria, o valor pago no reembolso dessas ações será, para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, deduzido das contas de reservas utilizadas para o reembolso.

É de se notar que esse uso de reservas para compra de ações é em sentido figurado. Basta haver saldo nessas contas para se poder escolher uma delas (ou mais de uma, se necessário).

De acordo com o art. 45 da Lei nº 6.404/76, com nova redação dada pela Lei nº 9.457/97, o valor do reembolso para acionistas dissidentes poderá ser estipulado com base no valor econômico da companhia, caso o estatuto assim o possibilite. O valor econômico será fixado com base em avaliação realizada por peritos, e poderá ser menor que o valor patrimonial da companhia, calculado com base no Patrimônio Líquido constante do último balanço aprovado em Assembleia Geral. Quando esta ocorrer após 60 (sessenta) dias da data do último balanço aprovado, é facultado ao sócio dissidente pedir, juntamente com o reembolso, um balanço especial em data que atenda àquele prazo, garantido o direito de receber, imediatamente, 80% do valor com base no último balanço aprovado e o restante com base no balanço especial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da deliberação da assembleia geral.

Se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor será o determinado por três peritos ou empresa especializada indicados em lista sêxtupla ou tríplice, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria, sendo escolhidos pela assembleia geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, sem

se computarem os votos em branco, e cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto.

A Lei nº 6.404/76 estabelece que o reembolso de ações será feito com redução do capital social somente quando, no prazo de 120 dias da data de publicação da ata da assembleia em função da qual houve a dissidência, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à *conta de Capital Social*.

Nesse caso, enquanto permanecer *em tesouraria*, o valor do custo de aquisição dessas ações, para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, será deduzido da conta de Capital Social.

O art. 137 da Lei nº 6.404/76, que trata do Direito de Retirada, estabelece outros fatores a serem considerados sobre o reembolso de ações.

d) RESGATE DE AÇÕES

A compra das próprias ações pela companhia, para retirá-las definitivamente de circulação, é denominada resgate de ações.

Ressalta-se que, enquanto essas ações forem mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

Tal operação poderá ser realizada com redução ou não do capital social. Quando o valor do capital social for mantido e as ações forem com valor nominal, deverá atribuir-se um novo valor nominal às ações remanescentes.

Mantendo-se o capital social, o resgate das ações se processará com a utilização de reservas. Assim, o registro contábil será, por exemplo:

	Débito	Crédito
Reservas de Lucros		
Reserva Estatutária	X	

a Caixa ou Bancos		X
-------------------	--	---

Imediatamente se procederá à determinação do novo valor nominal das ações, com base no capital social e na quantidade de ações remanescentes.

Por outro lado, se o resgate efetuar-se com redução do capital social, o lançamento contábil será o seguinte:

	Débito	Crédito
Capital Social	X	
a Caixa ou Bancos		X

O valor nominal das ações, nesse caso, permanecerá o mesmo.

e) AMORTIZAÇÃO DE AÇÕES

Denomina-se amortização de ações a operação pela qual a companhia distribui ao acionista, por suas ações, a quantia que lhe poderia caber em caso de liquidação da sociedade.

Essa amortização *pode ser integral ou parcial, pode abranger todas as classes de ações ou apenas uma delas* e somente poderá ser feita sem redução do capital social.

As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, desde que respeitadas as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembleia geral que deliberar a amortização. No caso de liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de asseguradas as ações não amortizadas.

Entende-se como ações de fruição aquelas que podem ser emitidas em

substituição às ações amortizadas integralmente, as quais atribuem a seus titulares direitos estabelecidos no estatuto, normalmente dividendos, não representando parcela de capital nem direito a voto.

22.2.4.1 Gastos na emissão de ações

Os Balanços Patrimoniais dos exercícios sociais encerrados a partir de 31-12-2008, conforme Pronunciamento Técnico CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, deverão apresentar os gastos com captação de recursos por emissão de ações ou outros valores mobiliários pertencentes ao Patrimônio Líquido (bônus de subscrição, por exemplo) em conta retificadora do grupo Capital Social ou, quando aplicável, na Reserva de Capital que registrar o prêmio recebido na emissão das novas ações. Em função disso, a alteração do Patrimônio Líquido pela emissão de novas ações é reconhecida pelo valor líquido efetivamente recebido.

Por exemplo, supondo-se que em uma determinada sociedade sejam emitidas 2.000.000 de novas ações, com preço de \$ 1,50 por ação, cujos gastos de emissão somaram \$ 150.000. Os efeitos líquidos dessa contabilização serão os seguintes:

	Débito	Crédito
Caixa	2.850.000	
Gastos com Emissão de Ações (retificadora do Capital Social)	150.000	
a Capital Social		3.000.000

Os saldos pertencentes à conta Gastos com Emissão de Ações poderão ser utilizados apenas para compensação com Reservas de Capital ou para redução do próprio Capital Social. Em casos de gastos infrutíferos, quando não há sucesso na captação de ações, tais gastos devem ser baixados como perdas do exercício.

Esse procedimento se baseia no fato de que não é encargo da empresa o que se gasta para obter mais recursos dos sócios. Essa é uma transação de capital, e não uma atividade operacional da entidade. É uma transação de capital entre a empresa e os sócios, que redundará num ingresso líquido de recursos, estes sim reconhecidos como aumento líquido de capital.

Transações de capital são aquelas entre a empresa e os sócios, quando estes na sua capacidade de proprietários (e não de clientes ou fornecedores da empresa, por exemplo). Assim, são registradas diretamente no patrimônio líquido as transações de aumento de capital, devolução de capital, distribuição de lucros, aquisição de ações próprias que a empresa faz junto aos sócios etc. E os gastos dessas transações não devem compor as despesas da atividade da empresa. Por isso os resultados das transações com ações próprias (ações em tesouraria) são também diretamente acréscimos ou reduções do patrimônio líquido, e não receitas ou despesas da entidade.

22.2.5 *Correção monetária do capital realizado*

A Lei nº 9.249/95, em seu art. 4º, parágrafo único, vedou a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações contábeis, inclusive para fins societários.

22.3 Reservas de capital

22.3.1 *Conceito*

As Reservas de Capital são constituídas de valores recebidos pela

companhia e que não transitam pelo Resultado como receitas, por se referirem a valores destinados a reforço de seu capital, sem terem como contrapartidas qualquer esforço da empresa em termos de entrega de bens ou de prestação de serviços. Constam como tais reservas o ágio na emissão de ações, a alienação de partes beneficiárias e de bônus de subscrição. Essas são transações de capital com os sócios.

22.3.2 *Conteúdo e classificação das contas*

a) O PLANO DE CONTAS

Em face da classificação das Reservas de Capital, como definido no § 1º do art. 182 da Lei nº 6.404/76, com redação alterada pela Lei nº 11.638/07, e no § 1º do art. 6º da Instrução CVM nº 319/99, o Plano apresenta as seguintes contas nesse subgrupo:

RESERVAS DE CAPITAL

 Ágio na emissão de ações

 Reserva especial de ágio na incorporação

 Alienação de partes beneficiárias

 Alienação de bônus de subscrição

Nos tópicos a seguir, são analisadas as contas descritas, exceto a de Ágio na Emissão de Ações, já vista no item 22.2.4-b deste Capítulo.

b) RESERVA ESPECIAL DE ÁGIO NA INCORPORAÇÃO (INCORPORAÇÃO REVERSA)

A Reserva Especial de Ágio na Incorporação é uma inovação trazida pela CVM, em suas Instruções nº 319/99 e nº 349/01. Essa conta aparece no patrimônio líquido da incorporadora, como contrapartida do montante do

ágio (líquido de seu benefício fiscal, quando existente) resultante da aquisição do controle da companhia aberta que incorporar sua controladora. Veja detalhes no Capítulo 40.

c) ALIENAÇÃO DE PARTES BENEFICIÁRIAS E BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

As partes beneficiárias e os bônus de subscrição são valores mobiliários que podem ser alienados e, nesse caso, o produto da alienação é contabilizado em Reserva de Capital específica. Se forem emitidos gratuitamente, não haverá contabilização. Caberia aí, apenas, no caso das partes beneficiárias, a menção em Nota Explicativa de sua existência e do direito que lhes foi atribuído. Aliás, essa menção deve ser feita mesmo que tais partes beneficiárias sejam alienadas.

Cabe ressaltar que a participação das partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, não pode ultrapassar 0,1 (um décimo) dos lucros e é vedado conferir a elas (partes beneficiárias) qualquer direito privativo de acionistas, salvo o de fiscalizar, nos termos da Lei nº 6.404/76, os atos dos administradores.

A emissão dos bônus de subscrição está condicionada ao limite de capital autorizado previsto no estatuto da empresa. Ressalta-se que a Lei nº 10.303/01 vedou às companhias abertas emitir partes beneficiárias (parágrafo único do art. 47), persistindo os procedimentos contábeis para as partes beneficiárias existentes.

22.3.3 *Destinação das reservas de capital*

As reservas de capital somente podem ser utilizadas para:

- a) absorver prejuízos, quando estes ultrapassarem as reservas de lucros. Convém observar que, no caso da existência de reservas de lucros, os

prejuízos serão absorvidos primeiramente por essas contas;

- b) resgate, reembolso ou compra de ações. No item 22.2.4, Capital Social, já foram abordados o resgate, o reembolso e a amortização de ações;
- c) resgate de partes beneficiárias. O art. 200 da Lei nº 6.404/76, em seu parágrafo único, determina que o produto da alienação de partes beneficiárias, registrado na reserva de capital específica, poderá ser utilizado para resgate desses títulos (ver observação logo a seguir);
- d) incorporação ao capital;
- e) pagamento de dividendo cumulativo a ações preferenciais, com prioridade no seu recebimento, quando essa vantagem lhes for assegurada pelo estatuto social (art. 17, § 6º, da Lei nº 6.404/76, conforme nova redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Atenção especial precisa ser dada às “reservas” de resgate de partes beneficiárias. Elas constam dessa forma na Lei como reservas, mas esse é um erro técnico. Afinal, se há a obrigação de resgate desses valores mobiliários, a obrigação deve estar registrada no seu devido lugar: Passivo, e não Patrimônio Líquido. Assim, apesar da expressa colocação legal, o correto, contabilmente, é a classificação desses valores destinados ao resgate de partes beneficiárias como Provisão no Passivo, Circulante ou Não Circulante conforme a circunstância.

As contrapartidas de registro, como despesa, dos valores relativos a pagamentos baseados em ações (*stock options*, especificamente), não criam reservas de capital exatamente como previstas na Lei, mas se afiguram como muito próximas a elas; talvez daí a exigência de que esses Instrumentos Patrimoniais Outorgados sejam classificados junto com as reservas de capital. Ver exemplo A do CPC 26 e item 94 da OCPC 02.

22.4 Ajustes de avaliação patrimonial

22.4.1 *Considerações gerais*

A conta Ajustes de Avaliação Patrimonial foi introduzida na contabilidade brasileira pela Lei nº 11.638/07 para receber as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência.

São registradas nessa conta, por exemplo, as variações de preço de mercado dos instrumentos financeiros, quando mensurados pelo valor justo por meio de outros resultados abrangentes nos termos do Pronunciamento CPC 48 item 4.1.2A, e as diferenças no valor de ativos e passivos avaliados a preço de mercado nas reorganizações societárias, podendo o seu saldo ser credor ou devedor.

Cabe salientar que a conta Ajustes de Avaliação Patrimonial não corresponde a uma conta de reserva de lucros, uma vez que seus valores ainda não transitaram pelo resultado. Sendo assim, ela não deverá ser considerada quando do cálculo do limite referente à proporção das reservas de lucros em relação ao capital.

Como regra geral, os valores registrados nessa conta deverão ser transferidos para o resultado do exercício à medida que os ativos e passivos forem sendo realizados.

Todavia, há alguns registros derivados das normas internacionais de contabilidade que exigem o reconhecimento de valores que, por algum motivo, não irão jamais transitar pelo resultado do exercício, podendo ser transferidos, atendidos certos quesitos, diretamente para Lucros ou Prejuízos Acumulados. Como são normas posteriores à Lei nº 11.638/07, não estão formalmente referidas na Lei, mas, em função da exigência dessa mesma Lei de que se abracem essas normas internacionais, é de se registrar também nesse grupo de Ajustes de Avaliação Patrimonial os lançamentos contábeis

derivados de ajuste a valor justo de valores que não transitarão obrigatoriamente pelo resultado.

22.4.2 *Constituição e realização*

a) Atualização do valor dos instrumentos financeiros

Conforme já mencionado, os instrumentos financeiros destinados à venda futura, quando mensurados pelo valor justo por meio de outros resultados abrangentes, deverão ter seus valores atualizados pelo seu valor justo. Isso significa que os valores desses ativos serão ajustados a preço de mercado ou outra forma de valor justo, conforme o caso, e as contrapartidas são feitas parte em conta de resultado, e parte em outros resultados abrangentes, na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial. Em conta de resultado será registrada a variação do ativo financeiro como se ele fosse mensurado ao custo amortizado; e em outros resultados abrangentes será reconhecido o ganho ou a perda resultante do total da variação do ativo financeiro deduzido da parcela já reconhecida no resultado do exercício. Entretanto, os valores registrados em outros resultados abrangentes serão deslocados para o resultado quando os ativos forem transferidos para venda imediata, quando a nomenclatura oficial é *ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado*, ou quando efetivamente forem negociados se esta alternativa ocorrer primeiro.

b) Reorganizações societárias

Assim como ocorre com os instrumentos financeiros, em casos de cisões, fusões e incorporações os ativos e passivos deverão ser avaliados a valor justo, sendo as contrapartidas registradas na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial, não passando pelo resultado do período. Veja detalhes no Capítulo 26.

22.4.3 Exemplo prático

Seja admitido que a companhia “X” tenha adquirido um instrumento financeiro para venda futura, ou seja, que seja mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, por \$ 1.000, que após determinado período renda juros de \$ 300 e passe a ter valor de mercado de \$ 1.500. No momento inicial, a companhia X faz o seguinte registro contábil:

Aquisição do Instrumento Financeiro:	Débito	Crédito
Instrumentos Financeiros	1.000	
a Caixa ou Bancos		1.000

Depois de decorrido certo período, a companhia X deverá promover o registro dos juros e da atualização a valor de mercado:

Registro do juro e atualização a valor de mercado:	Débito	Crédito
Instrumentos Financeiros	500	
a Receita de juros (DRE)		300
a Ajustes de Avaliação Patrimonial (PL)		200

Admitindo-se que a Cia. X venda o instrumento financeiro 30 dias após a compra, os registros contábeis serão os seguintes:

Venda do Instrumento Financeiro:	Débito	Crédito
Caixa ou Bancos	1.500	

a Instrumentos Financeiros		1.500
Ajustes de Avaliação Patrimonial (PL)	200	
a Ganho na venda de Instrumentos Financeiros (conta dentre as Receitas Financeiras)		200

Faz-se importante frisar que a conta Ajustes de Avaliação Patrimonial deverá ter contas analíticas com títulos específicos para registro de cada item patrimonial passível de atualização, possibilitando assim controles próprios e identificação facilitada quando da sua realização.

Ainda sobre detalhamento em contas específicas, igualmente importante é a observação de que os ganhos ou as perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não serão computados na determinação do lucro real no momento de seu registro, desde que os respectivos valores das variações do ativo ou do passivo sejam evidenciados contabilmente em subcontas vinculadas a esse ativo ou passivo, nos moldes dos arts. 13 e 14 da Lei nº 12.973/17. O efeito tributário de tais variações se dará no momento da realização do ativo ou liquidação do passivo.

22.5 Reservas de lucros

22.5.1 Conceito

Reservas de lucros são as constituídas pela apropriação de lucros da companhia, como previsto pelo § 4º do art. 182 da Lei nº 6.404/76. Conforme § 6º do art. 202 dessa Lei, adicionado pela Lei nº 10.303/01, caso ainda existam lucros remanescentes, após a segregação para pagamentos dos dividendos obrigatórios e após a destinação para as diversas reservas de lucros, estes devem ser também distribuídos como dividendos. Esse novo

parágrafo acaba por determinar que as companhias sempre deem destinação total para os lucros auferidos. Na verdade, no caso das sociedades por ações, elas devem, em princípio, distribuir todos os lucros obtidos; só não podem ser distribuídos os determinados pela lei (reserva legal), os autorizados pela lei (reserva de contingências e reserva de lucros a realizar), os determinados pelo estatuto social (reserva estatutária) e aqueles que a assembleia dos acionistas concordar em não distribuir após justificativa fundamentada pela administração (reserva de lucros para expansão – para novos investimentos, por exemplo). No caso da retenção para expansão há a obrigatoriedade da apresentação à assembleia, e aprovação desta, de orçamento que justifique essa retenção. A sociedade anônima não pode, em hipótese alguma, reter lucros sem total justificativa. No caso das sociedades limitadas e outras a obrigatoriedade dessa distribuição não existe, já que se trata de assunto exclusivo da alçada dos sócios.

A adequada segregação e movimentação (formação e reversão) das reservas de lucros é importante, particularmente, para fins de cálculo do dividendo obrigatório.

Além disso, é muito importante o conhecimento do valor dessas reservas, que são ou poderão vir a ser disponíveis para distribuição futura na forma de dividendos, para capitalização ou mesmo para outras destinações.

Quanto a limites, o art. 199 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.638/07, estabelece que o somatório das Reservas de Lucros, excetuando-se as Reservas para Contingências, de Incentivos Fiscais e de Lucros a Realizar, não poderá ser superior ao montante do Capital Social da sociedade. Caso o referido somatório ultrapasse o Capital Social, caberá à assembleia deliberar sobre a aplicação do excedente, que poderá ser utilizado para integralização ou aumento de capital, desde que com a devida fundamentação, ou distribuído como dividendos.

22.5.2 *As contas de reservas de lucros*

Tendo em vista seu conceito e as definições da própria Lei das Sociedades por Ações, podemos ter as seguintes Reservas de Lucros:

Reserva legal

Reservas estatutárias

Reservas para contingências

Reserva de lucros a realizar

Reserva de lucros para expansão

Reservas de incentivos fiscais

Reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído

22.5.3 *Reserva legal*

Essa reserva, basicamente instituída para dar proteção ao credor, é tratada no art. 193 da Lei nº 6.404/76 e deverá ser constituída com a destinação de 5% do lucro líquido do exercício. Será constituída obrigatoriamente, pela companhia, até que seu valor atinja 20% do capital social realizado, quando então deixará de ser acrescida; ou poderá, a critério da companhia, deixar de receber créditos, quando o saldo desta reserva, somado ao montante das Reservas de Capital, atingir 30% do capital social.

A utilização da reserva legal está restrita à compensação de prejuízos e ao aumento do capital social. Essa incorporação ao capital pode ser feita a qualquer momento a critério da companhia. A compensação de prejuízos ocorrerá obrigatoriamente quando ainda houver saldo de prejuízos, após terem sido absorvidos os saldos de Lucros Acumulados e das demais Reservas de Lucros (parágrafo único do art. 189 da Lei nº 6.404/76).

22.5.4 *Reservas estatutárias*

As reservas estatutárias são constituídas por determinação do estatuto da companhia, como destinação de uma parcela dos lucros do exercício.

A empresa deverá criar subcontas conforme a natureza a que se refere, e com intitulação que indique sua finalidade.

Para cada reserva estatutária, todavia, a empresa terá que, em seu estatuto:

- a) definir sua finalidade de modo preciso e completo;
- b) fixar os critérios para determinar a parcela anual do lucro líquido a ser utilizada;
- c) estabelecer seu limite máximo.

Essas Reservas não podem, todavia, restringir o pagamento do dividendo obrigatório, nos termos do art. 198 da Lei das Sociedades por Ações (LSA).

Outro aspecto a ser considerado é que diversas empresas têm reservas previstas em seus estatutos, mas cujas finalidades já estão cobertas nas demais reservas de lucros previstas pela Lei das Sociedades por Ações. Deve, nesse caso, prevalecer sempre a tratada pela lei. Dessa forma, são registradas como estatutárias somente as definidas pelo estatuto, que não estejam previstas em lei.

22.5.5 *Reserva para contingências*

a) OBJETIVO

O art. 195 da Lei nº 6.404/76 estabelece a forma para constituição da reserva para contingências, como segue:

“A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração,

destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.”

O objetivo da constituição dessa reserva é segregar uma parcela de lucros, inclusive com a finalidade de não distribuí-la como dividendo, correspondente a prováveis perdas extraordinárias futuras, que acarretarão diminuição dos lucros (ou até o surgimento de prejuízos) em exercícios futuros. Dessa forma, com sua constituição, está-se fortalecendo a posição da Sociedade para fazer frente à situação prevista.

No exercício em que ocorrer tal perda efetivamente – quando o lucro será, portanto, menor –, efetua-se a reversão da Reserva para Contingências anteriormente constituída para a conta de Lucros Acumulados, a qual integrará, no período em que a reversão foi realizada, a base de cálculo do dividendo mínimo. Como se verifica, essa prática visa equalizar a distribuição de dividendos intertemporalmente, quando se preveem significativas baixas (ou eventualmente prejuízos) no lucro líquido, oriundas de fatos extraordinários por ocorrer.

b) CASOS DE CONTINGÊNCIAS E PERDAS FUTURAS EXTRAORDINÁRIAS

É, portanto, em função desse objetivo que sua adoção tem maior aplicação nos casos em que sejam previsíveis, com certa segurança, perdas cíclicas. Tais perdas cíclicas podem ser de natureza variada, como, por

exemplo, os seguintes casos de fenômenos naturais que afetam diretamente as operações e rentabilidade da empresa:

- geadas ou secas, que podem atingir empresas com plantações, criações ou estoques nessas áreas, ou ainda as que dependem desses produtos para suas operações, como no caso de empresas comerciais ou industriais que utilizem tais produtos como matérias-primas em seu processo produtivo;
- cheias, inundações e outros fenômenos naturais que podem ocorrer ciclicamente nas áreas onde se localizam estoques ou instalações da empresa, gerando prejuízos efetivos por perdas de bens, por paralisação temporária das operações etc.

É ainda o caso de empresas cujo produto ou operações sejam de consumo cíclico ou de duração limitada, para as quais certos períodos são muito lucrativos e os períodos a seguir, de menor rentabilidade ou de prejuízos, quando isso é previsível.

Pode ocorrer também, por exemplo, na iminência de uma desapropriação dos imóveis da empresa com expectativas de perdas significativas, quer pelo valor da indenização, quer pela perda de potencial de geração de lucros.

É também cabível essa reserva quando há expectativas de paralisações temporárias grandes e extraordinárias devido a substituições anormais de equipamentos, perspectivas anômalas de escassez de matérias-primas etc.

c) EXEMPLO – PERDAS CÍCLICAS

Suponha que uma empresa esteja em uma das situações supracitadas e que seus lucros e dividendos sejam como segue:

Lucro	Dividendo		Total

		Obrigatório 25%	Adicional	
1º ano	100,0	25,0	75,0	100,0
2º ano	100,0	25,0	75,0	100,0
3º ano	10,0	2,5	75,0	100,0
4º ano	100,0	25,0	75,0	100,0
5º ano	100,0	25,0	75,0	100,0
6º ano	10,0	2,5	7,5	10,0

Nesse caso, tendo perdas cíclicas a cada três anos por geada, seca, cheia ou outra perda extraordinária, a empresa poderia no 1º e no 2º anos constituir reserva para contingências, como segue:

Lucro		Reserva para Contingências		Valor-base para Dividendos	Dividendos		Total
		Formação	Reversão		Obrigatórios 25%	Adicionais	
1º ano	100,0	30,0		70,0	17,5	52,5	70,0
2º ano	100,0	30,0		70,0	17,5	52,5	70,0
3º ano	10,0		60,0	70,0	17,5	52,5	70,0
4º ano	100,0	30,0		70,0	17,5	52,5	70,0
5º ano	100,0	30,0		70,0	17,5	52,5	70,0
6º ano	10,0		60,0	70,0	17,5	52,5	70,0

Verifica-se que, nesse caso de perdas cíclicas, constituindo a reserva para contingências, há a uniformização dos dividendos totais distribuídos ano a ano, pois nos anos de maior lucro forma-se a reserva e, no ano em que a perda ocorre, reverte-se a reserva.

d) DIFERENÇA ENTRE RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS E PROVISÃO PARA RISCOS FISCAIS E OUTRAS CONTINGÊNCIAS

Finalmente, cabe ressaltar que não se pode confundir a Reserva para Contingências (que integra o Patrimônio Líquido) com a Provisão para Riscos Fiscais e Outras Contingências (que é uma conta de Passivo), pois a Provisão destina-se a dar cobertura a perdas ou despesas *já incorridas*, mas ainda não desembolsadas e que, dentro do regime de competência, devem ser lançadas no Resultado, na constituição dessa Provisão. Provisão, nos moldes do Pronunciamento CPC 25, é um passivo com prazo ou valor incerto, e um passivo é uma obrigação presente da entidade, decorrente de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos, o que deixa bem clara a vinculação de uma Provisão com eventos já incorridos. A Reserva para Contingências é, por outro lado, uma expectativa de perdas ou prejuízos ainda não incorridos; por ser possível antevê-los e por precaução e prudência empresariais, segrega-se uma parte dos lucros já existentes, não os distribuindo para suportar financeiramente o período em que o prejuízo ocorrer efetivamente. Na data em que tal prejuízo ocorrer, será reconhecido contabilmente como despesa, dentro do regime de competência. Visando ao mais amplo atendimento do assunto, reproduzimos a seguir o texto da Nota Explicativa da Instrução CVM nº 59/86, que discorre sobre essa diferenciação:

“Com o objetivo de dissipar eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade da constituição de reserva ou de provisão para contingências, estabelecemos a seguir as características de cada uma. Os principais fundamentos para constituição da reserva para contingências são:

- dar cobertura a perdas ou prejuízos potenciais (extraordinários, não repetitivos) ainda não incorridos, mediante segregação de parcela de lucros que seria distribuída como dividendo;
- representa uma destinação no lucro líquido do exercício, contrapartida da conta de lucros acumulados, por isso sua constituição não afeta o resultado do exercício;
- ocorrendo ou não o evento esperado, a parcela constituída será, em exercício futuro, revertida para lucros acumulados, integrando a base de cálculo para efeito de pagamento do dividendo e a perda, de fato ocorrendo, é registrada no resultado do exercício;
- é uma conta integrante do patrimônio líquido, no grupamento de reserva de lucros.

Quanto à provisão para contingências, suas particularidades são:

- tem por finalidade dar cobertura a perdas ou despesas, cujo fato gerador já ocorreu, mas não tendo havido, ainda, o correspondente desembolso ou perda. Em atenção ao regime de competência, entretanto, há necessidade de se efetuar o registro contábil;
- representa uma apropriação ao resultado do exercício, contrapartida de perdas extraordinárias, despesas ou custos e sua constituição normalmente influencia o resultado do exercício ou os custos de produção;
- deve ser constituída independentemente de a companhia apresentar,

- afinal, lucro ou prejuízo no exercício;
- visto que o evento que serviu de base à sua constituição já ocorreu, não há, em princípio, reversão dos valores registrados nessa provisão. A pequena sobra ou insuficiência é decorrente do cálculo estimativo feito à época da constituição;
- [...]
- finalmente, se a probabilidade for difícil de calcular ou se o valor não for mensurável, há necessidade de uma nota explicativa esclarecendo o fato e mencionando tais impossibilidades.

São exemplos: indenizações, contingências fiscais ou trabalhistas, etc.”.

22.5.6 *Reservas de lucros a realizar*

a) CONCEITO

Essa reserva é constituída por meio da destinação de uma parcela dos lucros do exercício, sendo, todavia, optativa sua constituição.

O objetivo de constituí-la é não distribuir dividendos obrigatórios sobre a parcela de lucros ainda não realizada financeiramente (apesar de contábil e economicamente realizada) pela companhia, quando tais dividendos excederem a parcela financeiramente realizada do lucro líquido do exercício.

Como a Contabilidade considera, para a apuração do lucro, não somente os fatos financeiros, mas também os econômicos, dificilmente todo o lucro apurado da companhia resulta em um aumento correspondente em seu ativo circulante. Isso é mais verdade quando a perda do poder aquisitivo da moeda é reconhecida nas demonstrações contábeis.

b) O TEXTO DA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

O art. 197 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 10.303/01 e pela Lei nº 11.638/07, trata da Reserva de Lucros a Realizar, como segue:

“Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

I – o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

II – o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.”

Dessa forma, a nova redação da Lei nº 6.404/76 alterou o procedimento de cálculo da Reserva de Lucros a Realizar, o qual passa a ser em função do dividendo obrigatório e não mais das diversas reservas de lucro. A Reserva de Lucros a Realizar será constituída quando não existirem lucros realizados suficientes para o pagamento do dividendo obrigatório. Portanto, antes do cálculo da Reserva de Lucros a Realizar, os dividendos obrigatórios devem ser calculados, pois são parâmetros a serem utilizados no cálculo da reserva. A parcela do lucro do período que pertencer ao dividendo obrigatório, mas que ainda não tiver sido financeiramente realizada será registrada em Reserva de Lucros a Realizar, para quando financeiramente realizada (integral ou

parcialmente), em períodos posteriores, possa então ser distribuída como dividendos. Ressalta-se que a alteração da forma de cálculo da Reserva de Lucros a Realizar em função dos dividendos não implica que essa reserva seja de dividendos, mas sim de lucros. A reserva especial para dividendo obrigatório é tratada no item 22.5.9 deste livro.

c) INCLUSÃO DE GANHOS CAMBIAIS COMO LUCROS A REALIZAR

O Parecer de Orientação CVM nº 13/87, item 4, e a Exposição de Motivos nº 196, de 24-6-1976, relacionada à Lei nº 6.404/76, que identifica a regulação da reserva de lucros a realizar com a finalidade de eliminar risco de criação de problemas financeiros para a companhia por ocasião da determinação do dividendo mínimo obrigatório, dão suporte para a inclusão dos resultados positivos auferidos com variações cambiais no rol das previsões de lucros a realizar. A esse respeito, as Superintendências de Relações com Empresa e de Normas Contábeis e Auditoria da CVM, ao expedirem o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP/nº 01/06, documento que orienta as companhias abertas e seus auditores independentes na elaboração das demonstrações contábeis no encerramento do exercício social, manifestaram seu entendimento no item 26.5, “Efeito no Cálculo dos Dividendos Obrigatórios Decorrentes do Tratamento Contábil dos Ganhos Cambiais da CVM”.

d) AUMENTO DO VALOR DO INVESTIMENTO EM COLIGADAS E CONTROLADAS

Quando o investimento em coligadas e controladas for avaliado pelo método da equivalência patrimonial, o resultado líquido positivo apurado por esse método não é considerado resultado líquido financeiramente realizado, nos moldes do art. 197, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.404/76. Esse acréscimo ao lucro do exercício não representa um lucro realizado financeiramente e,

portanto, poderá ser destinado para a formação da Reserva de Lucros a Realizar.

O método de equivalência patrimonial foi abordado detalhadamente no Capítulo 11 do presente *Manual*.

e) LUCRO EM VENDAS A PRAZO E LUCRO, RENDIMENTO OU GANHO LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES OU CONTABILIZAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS A VALOR DE MERCADO REALIZÁVEIS FINANCEIRAMENTE A LONGO PRAZO

O lucro auferido em vendas a prazo, assim como o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativos e passivos avaliados a valor justo, cuja realização financeira ocorrerá após o término do exercício seguinte, poderão ser segregados também nessa conta de Reserva de Lucros a Realizar, pois ocasionam o aumento do resultado do exercício, sem o respectivo ingresso de recursos financeiros, e, portanto, apenas estarão disponíveis para serem distribuídos como dividendos em períodos futuros.

f) CONSTITUIÇÃO DA RESERVA E SEGREGAÇÃO POR ORIGENS

A nova redação do art. 197 (Reserva de Lucros a Realizar) e do art. 202 (Dividendo Obrigatório), introduzida pelas Leis nº 10.303/01 e nº 11.638/07, eliminou a controvérsia que existia sobre a incompatibilidade entre o cálculo do dividendo mínimo obrigatório e o cálculo da Reserva de Lucros a Realizar. A nova redação do art. 202 vigora da seguinte forma:

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I – metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e
- b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II – o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III – os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I – companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;

II – companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I.

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.”

Conforme essa redação, caso o estatuto da companhia seja omissivo, ou seja, nele não conste detalhadamente como os dividendos obrigatórios devem ser calculados, a Lei determina que seu valor seja 50% da base de cálculo (lucro ajustado), assim identificada:

- (+) lucro do exercício
- (-) parcela destinada à constituição da reserva legal, caso houver (inciso I, alínea *a*)
- (+/-) parcela destinada à reversão/constituição da reserva para contingências (inciso I, alínea *b*)
- (=) Base de Cálculo do Dividendo Obrigatório, sendo que essa base é que está sujeita aos 50% de dividendos obrigatórios.

Assim, perante a Lei, o dividendo obrigatório é de 50% do lucro

ajustado (a base de cálculo apresentada), se o Estatuto Social da companhia não disciplinar a matéria.

Conforme o inciso III, aos dividendos obrigatórios são diretamente somadas as parcelas referentes às realizações da Reserva de Lucros a Realizar. Portanto, a reversão da Reserva de Lucros a Realizar não constitui base de cálculo para os dividendos, mas simplesmente adições aos dividendos obrigatórios do exercício corrente previamente calculados.

Em caso de alteração do estatuto e sendo este omissivo em relação ao cálculo de dividendos, o valor mínimo de dividendo a ser estabelecido será de 25% do lucro ajustado.

O dividendo obrigatório deve ser comparado com a parcela do resultado do exercício que já for considerada realizada financeiramente. Caso o dividendo obrigatório seja inferior à parcela realizada do resultado do exercício, deve ser pago sem restrições. Caso o dividendo seja superior à parcela realizada do resultado do exercício, essa diferença entre o dividendo e a parcela realizada do resultado deve ser adicionada à Reserva de Lucros a Realizar. Assim, só haverá parcela a ser destinada à Reserva de Lucros a Realizar se o dividendo obrigatório for superior à parcela realizada do resultado do exercício.

A seguir, um exemplo sobre esse assunto:

Considere os seguintes dados da empresa WZX:

- lucro do período = \$ 150.000
- lucro a realizar incluso no resultado do período de \$ 130.000, conforme apresentado a seguir:

	Lucro a Realizar do Exercício

Receita de Equivalência Patrimonial	\$ 80.000
Ganhos com Variação Cambial (de ativos de longo prazo) (*)	\$ 20.000
Lucro em vendas a prazo realizável daqui a dois anos (**)	\$ 30.000
Total de Lucros a Realizar	\$ 130.000

(*) Títulos a Receber (em moeda estrangeira) no início do período (\$ 50.000) mais variação cambial (de \$ 20.000) igual a saldo final de Títulos a Receber (em moeda estrangeira) de \$ 70.000. Os títulos serão recebidos daqui a dois anos, a partir de dezembro.

(**) Venda, em maio, de um ativo por \$ 180.000, a ser recebido em 30 parcelas mensais de \$ 6.000, a partir desse mês.

Custo do ativo vendido = \$ 90.000

Lucro na venda do ativo = \$ 90.000 (50% do valor da venda)

No resultado desse exercício, haverá o lançamento de um lucro de \$ 90.000, decorrente dessa operação (\$ 180.000 – \$ 90.000). Supondo o balanço em dezembro, os contas a receber de curto e longo prazo serão:

- contas a receber de curto prazo = \$ 72.000 (\$ 6.000 de parcelas mensais × 12 meses); nesse saldo está incluso o valor de lucro de \$ 36.000 (50% do contas a receber);
- contas a receber de longo prazo = \$ 60.000 (\$ 180.000 da venda menos \$ 72.000 do curto prazo menos 8 × \$ 6.000 já recebidos de maio a dezembro); nesse saldo, está incluso o valor de lucro de \$ 30.000 (50% do contas a receber).

Portanto, o lucro a realizar daqui a dois anos, decorrente da venda a

prazo, é de \$ 30.000, e está incluso no saldo de contas a receber de longo prazo.

Sendo o percentual do resultado do exercício destinado à constituição da reserva legal de 5%, e considerando os dividendos como 25% do lucro, o cálculo dos dividendos obrigatórios e da reserva de lucros a realizar, conforme nova redação dos arts. 197 e 202 da Lei nº 6.404/76, é:

1. resultado do exercício = \$ 150.000;
2. menos parcela destinada à constituição da reserva legal = $5\% \times \$ 150.000 = \$ 7.500$;
3. base de cálculo do dividendo mínimo obrigatório = \$ 142.500;
4. 25% da base de cálculo = \$ 35.625;
5. verificação da parcela realizada do resultado do exercício = resultado do exercício (\$ 150.000) menos lucros a realizar (\$ 130.000) = \$ 20.000;
6. verificação da parcela a ser destinada à constituição da Reserva de Lucros a Realizar = dividendo obrigatório (\$35.625) menos parcela realizada do resultado do exercício (\$ 20.000) = \$ 15.625.

Como o valor a ser distribuído como dividendos, \$35.625, é superior à parcela realizada do resultado do exercício, \$ 20.000, a empresa pode optar em constituir a Reserva de Lucros a Realizar no montante dessa diferença, \$ 15.625.

A proposta de destinação do lucro líquido ficaria assim definida:

Reserva Legal = \$ 7.500

Reserva de Lucros a Realizar = \$ 15.625

Dividendos = \$ 20.000

Retenção de Lucros = \$ 106.875 (\$ 150.000 – \$ 7.500 – \$15.625 – \$

20.000)

Ressalta-se que a retenção de lucros deve ser resultado de um ato formal sobre a destinação do resultado do exercício, pois conforme o § 6º do art. 202 da Lei nº 6.404/76, adicionado pela Lei nº 10.303/01, todos os lucros devem ter uma destinação, ou para reservas ou para serem pagos como dividendos. A intenção da Lei é que não haja retenção indiscriminada de lucros, sem um propósito específico.

Os primeiros valores que se realizarem financeiramente, da receita de equivalência, dos ganhos com a variação cambial ou do lucro na venda a prazo, servirão para realizar a Reserva de Lucros a Realizar.

g) REVERSÃO DA RESERVA DE LUCROS A REALIZAR

De acordo com o inciso III do art. 202 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 10.303/01, “os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização”. Por essa razão, tais valores deverão, à medida de sua realização financeira, ser imediatamente adicionados aos primeiros dividendos que forem declarados em momento posterior à realização financeira.

Assim, a parcela realizada da Reserva de Lucros a Realizar será transferida para a conta de Lucros Acumulados e daí diretamente para dividendos a pagar. Ou seja, adiciona-se aos dividendos obrigatórios do período a parcela da Reserva de Lucros a Realizar que for realizada.

No que diz respeito à parcela de Lucros a Receber a Longo Prazo e o Ganho com Variação Cambial, não haverá muito problema. Se a constituição se deu por valores de lucros contidos em contas a receber ou aumentos de ativos em moeda estrangeira também realizáveis em exercício posterior ao

próximo, bastará que tais direitos caiam dentro do valor a receber ou a realizar no próximo exercício, para serem adicionados aos dividendos. Assim, no exemplo dado, no final do ano seguinte todos os \$ 60.000 e os títulos a receber em moeda estrangeira passarão a ser Ativo Circulante, conseqüentemente, todos os \$ 15.625 deverão ser adicionados aos dividendos do período.

Quando o lucro a realizar é decorrente da receita de equivalência patrimonial, sua realização se dará quando a companhia receber dividendos desses investimentos ou, então, quando aliená-los ou baixá-los, o que ocorrer primeiro. Já nos casos de lucro, rendimento ou ganho líquidos provenientes da avaliação de ativos e passivos a valor de mercado, a realização ocorrerá à medida que tais ativos e passivos forem realizados, ou transferidos para o ativo circulante.

Entretanto, é importante lembrar, mais uma vez, que a criação da Reserva de Lucros a Realizar é optativa. As empresas que possuem recursos para pagar os dividendos podem pagá-los e não constituir a Reserva.

22.5.7 Reserva de lucros para expansão (retenção de lucros)

Para atender a projeto de investimento, a companhia poderá reter parte dos lucros do exercício, conforme disciplinado pelo art. 196 da Lei nº 6.404/76, que trata da reserva de Retenção de Lucros. Essa retenção deverá estar justificada com o orçamento de capital da companhia, ser proposta pela administração e aprovada pela assembleia geral. Entretanto, essa Reserva também não pode ser constituída em detrimento do pagamento do dividendo obrigatório (art. 198 da Lei nº 6.404/76).

O § 1º do art. 196 da Lei nº 6.404/76 ressalta que esse orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até cinco exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis dispõe que os ajustes e republicações retrospectivos para corrigir erros devem ser registrados tendo como contrapartida os lucros retidos, ou o saldo de Prejuízos Acumulados, exceto quando um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação determinar ajustes retrospectivos de outro componente do Patrimônio Líquido. Tais ajustes retrospectivos não são alterações do patrimônio líquido, mas ajustes aos saldos de abertura da reserva de lucros retidos ou então de prejuízos acumulados. Mais precisamente, o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro determina que esses ajustes sejam dessa forma reconhecidos, e ainda exige a reapresentação das demonstrações anteriores como se os erros não tivessem sido cometidos. Ver o Capítulo 28.

22.5.8 *Reserva de incentivos fiscais*

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Reserva de Incentivos Fiscais foi criada pela Lei nº11.638/07, que adicionou à Lei nº 6.404/76 o art. 195-A, com a seguinte redação: “A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei)”. Complementarmente, a Lei nº 11.638/07 revogou a Reserva de Capital – Doações e Subvenções para Investimentos, provocando a necessidade de alteração no tratamento contábil que era dispensado às doações e subvenções.

A partir do exercício social de 2008, conforme Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, as doações e subvenções recebidas pela companhia deverão transitar pelo resultado, e terão seus

registros contábeis determinados em função das condições estabelecidas para recebimento dessas doações e subvenções. Essa versão do Pronunciamento foi revogada em 2010 pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais. Apesar de transitarem pelo resultado do exercício, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que sejam registradas como reserva de incentivos fiscais, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou então para aumento do capital social. Essa previsão está no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

b) TRATAMENTO CONTÁBIL QUANDO A SUBVENÇÃO É CONDICIONAL

Havendo contraprestação a ser realizada, primeiro deve-se atender às condições estabelecidas para, só então, as subvenções serem reconhecidas no resultado da companhia. Assim, se uma empresa recebe uma subvenção de uma prefeitura na forma de um terreno a ser utilizado para a construção de uma fábrica, e a legislação e/ou contratação dizem que esse terreno será da empresa unicamente depois de passados dez anos, e desde que ela gere pelo menos 1.000 novos empregos, a entidade deverá então contabilizar o terreno no seu imobilizado assim que adquirir sua posse, seu controle e puder utilizá-lo para as finalidades negociadas (não a sua propriedade que ainda não será transferida). O valor de registro deverá ser o valor justo, ou seja, o valor de mercado que a empresa normalmente teria que pagar se adquirisse o Imobilizado de outrem, a não ser que tal informação seja indisponível. A obtenção do valor justo deverá preferencialmente ser feita com consulta a terceiros, como a registros em cartórios, corretoras de imóveis etc., mas tudo devidamente documentado, suportado e justificado. A contrapartida desse registro será uma conta de Passivo, ou uma conta de Ativo retificadora do próprio Imobilizado (as duas alternativas são aceitas). Dessa conta será feita a

transferência ao resultado da empresa tão somente quando forem eliminadas todas as restrições que impeçam a plena e final incorporação desse terreno ao patrimônio da companhia. Assim, se ao final do décimo ano a empresa não houver cumprido, por exemplo, a exigência da contratação dos 1.000 novos empregados, não poderá reconhecer a receita, a não ser que haja perdão dessa cláusula por quem de direito.

No caso de recebimento de máquinas, o procedimento será um pouco diferente: mesmo que estejam elas já totalmente sob sua propriedade, a companhia não poderá reconhecer a receita, tendo em vista que essas máquinas provocarão depreciações no futuro. Assim, a apropriação à receita se dará paulatinamente, na medida em que forem sendo efetuadas as depreciações de tais ativos. Esse crédito ao resultado poderá ser feito na forma de receitas ou de redução das despesas de depreciação.

c) TRATAMENTO CONTÁBIL QUANDO A SUBVENÇÃO É INCONDICIONAL

Se a entidade receber subvenções ou outros tipos de incentivos e não houver absolutamente nenhuma obrigação adicional a cumprir, o reconhecimento como receita será imediato. Assim, por exemplo, se a empresa destina um pedaço do seu imposto de renda nas quotas de um fundo por conta de um incentivo fiscal, e desde que, ao efetuar o pagamento do imposto não haja obrigações, ou tenha cumprido a última de suas obrigações, nesse momento reconhecerá essa parcela como receita de subvenção. Se o imposto for apropriado por competência a um período, mas o pagamento se der em outro, a despesa será lançada como antes se fazia, quando do registro dos resultados que a geraram, e a receita com a subvenção será reconhecida apenas no período em que cumprida então a última das obrigações para fazer jus a tal incentivo. Não poderá a empresa, quando do reconhecimento da despesa com o imposto de renda, registrar um ativo relativo a um direito a ser exercido no futuro, contra o resultado, já que não cumpriu ainda com todas as

suas obrigações.

d) BENEFÍCIOS SOB A FORMA DE REDUÇÃO OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Há situações em que o benefício é dado pelo não pagamento do imposto (redução, isenção etc.), quando da existência de lucro que normalmente exigiria tal tributo, não havendo compromissos de investimento e outros que já terão sido cumpridos pela entidade. Nesse caso, registra-se a despesa do imposto que deveria ser pago, mas imediatamente após, registra-se como redução dessa despesa, uma receita pela subvenção. Isso faz com que sejam devidamente evidenciados, na Demonstração do Resultado, a todos os usuários, que há um resultado incentivado a compor o desempenho da empresa. Anteriormente, o procedimento adotado evidenciava uma despesa com o tributo, como se esse tributo fosse efetivamente ser pago, e o crédito era no patrimônio líquido, distorcendo-se o desempenho da entidade.

e) TRIBUTOS FINANCIADOS PELO ESTADO

Há uma situação especial em alguns casos no Brasil: tributos que são financiados pelo próprio Estado por longo prazo com taxas de juros muito abaixo das praticadas no mercado. Trata-se de efetivas subvenções que precisam ser devidamente divulgadas para que se tenha ideia de quanto do resultado da entidade se deve a tais benefícios.

Se a empresa tem o direito de pagar seu ICMS pelo prazo de 15 anos, obtendo para isso um financiamento do Estado, de uma entidade que lhe pertence, por ele é controlado ou, de qualquer maneira, que dele obtenha a devida compensação se for o caso, mas tal financiamento possui condições muito divergentes das praticadas no mercado, há que se registrar o incentivo. Por exemplo, se o pagamento do imposto é diferido totalmente nesses 15 anos, para pagamento com juros simples de 1% ao ano, a companhia não poderá registrar o ICMS devido pelo seu valor nominal e ainda registrar

reduzidíssimas e irrealistas despesas financeiras pelos 15 anos. Além disso, a entidade registrará nos seus resultados normais todos os benefícios desse não pagamento do tributo ao longo dos 15 anos, em decorrência do que esse não pagamento lhe trouxer de redução de despesas financeiras, quando comparado ao que a companhia teria caso precisasse tomar dinheiro emprestado para pagar o imposto, ou então de receitas financeiras a taxas de mercado pela aplicação desse dinheiro etc.

Com isso, a contabilização, conforme Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais, deverá ser realizada da seguinte forma: no período em que a empresa passa a dever o tributo, ela reconhece a despesa (ou redução da receita, como se faz no caso do ICMS no Brasil) normalmente no resultado contra o passivo relativo ao financiamento. Calcula o valor final a pagar, considerando-se, por exemplo, a taxa de juros de 1% ao ano, e a seguir traz a valor presente pelas taxas normais de mercado que representam as condições econômicas do momento e o seu risco no processo de obtenção de empréstimos. Dessa forma, ficará evidenciado o valor do ganho por essa subvenção. Na sequência, debitará o passivo, em conta retificadora, por essa diferença, de forma que seu passivo registre o valor presente da obrigação referente aos 15 anos. A contrapartida será um crédito, direto no resultado, reduzindo o valor do seu tributo ao que ele de fato representa econômica e financeiramente, ou então contra outra conta de passivo, para apropriação ao resultado futuramente, se ainda existirem condições a serem cumpridas para efetivamente poder gozar do benefício do empréstimo a taxas de juros subsidiadas.

f) INCENTIVOS FISCAIS DE IMPOSTO DE RENDA (FINAM/FINOR)

Os incentivos fiscais de imposto de renda, FINAM/FINOR, também deverão ser reconhecidos no resultado no momento do recebimento dos respectivos certificados, ou quando, realmente, não mais existirem dúvidas

quanto ao exercício dos direitos adquiridos.

g) CONSTITUIÇÃO DA RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS

A Lei nº 11.941/09 deliberou no sentido de evitar que as empresas sejam prejudicadas, do ponto de vista tributário, por conta da nova forma de registro contábil das doações e subvenções, fazendo isso da seguinte forma: permitindo que a entidade registre, em cada exercício em que reconhecer esse tipo de receita, a transferência da conta de Lucros Acumulados para a conta de Reserva de Incentivos Fiscais o exato valor de tal receita, de forma a não distribuir esse valor como lucros ou dividendos aos sócios. Esse controle deverá ser efetuado com a utilização do LALUR para que a empresa possa ajustar seu lucro tributável, tanto para fins de cálculo do imposto de renda quanto da contribuição social sobre o lucro líquido. Por fim, também determina a não tributação dessa receita contábil pelo PIS e pela COFINS. Os artigos que tratavam desta matéria foram revogados pela Lei nº 12.973/14, que está em vigor e aborda a questão da mesma forma, excluindo a receita de doações e subvenções governamentais da base tributável. Adicionalmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 disciplina a questão em seu art. 198.

A Lei nº 12.973/14, em seu art. 30, § 3º, destaca que a transferência do valor da receita de subvenções, através da conta Lucros Acumulados, para a Reserva de Incentivos Fiscais está limitada ao valor do lucro líquido do exercício. Nos períodos em que a empresa apurar prejuízo contábil ou lucro líquido inferior à parcela da receita de subvenções registrada no resultado, não podendo, nesse caso, constituir a Reserva de Incentivos Fiscais no montante devido, deverá tal constituição ocorrer nos exercícios subsequentes.

Quando houver destinação diversa da determinada pela Lei nº 12.973/14, deverá a companhia considerar tributável a receita decorrente de doações e subvenções governamentais, conforme o art. 30, § 2º, abaixo reproduzido:

“§ 2º As doações e subvenções de que trata o *caput* serão tributadas caso

não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no *caput*, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.”

Faz-se importante salientar que a Lei nº 12.973/14 determina que o mesmo tratamento e benefícios fiscais concedidos às receitas de subvenções deverão ser concedidos aos prêmios na emissão de debêntures, quando transferidos ao resultado, sendo válidos os procedimentos de constituição da reserva aqui descritos, embora, no caso dos prêmios na emissão de debêntures, estes devam ser registrados em reserva de lucros específica, conforme determina o art. 31 da referida Lei.

h) EXEMPLO PRÁTICO

A empresa “X”, em 31-12-XX, apurou lucro antes do IR e CSLL no valor de \$ 30.000, sabendo-se que, no período, houve o registro de receitas de subvenções no montante de \$2.000. A apuração do lucro líquido do exercício e o registro da constituição da Reserva de Incentivos Fiscais são como segue (considere uma alíquota de IR/CSLL de 25%):

Cálculo do IR e CSLL:		DRE:	
LAIR	30.000	LAIR	30.000
(-) Rec. Subvenções	<u>(2.000)</u>	(-) IR/CSLL	(7.000)
Lucro Tributável	28.000	LLE	<u>23.000</u>
IR e CSLL (25%)	7.000		
		Constituição da Reserva de Incentivos Fiscais:	
		D – Lucros Acumulados	
		C – Reserva de Incentivos	
		Fiscais	2.000

22.5.9 *Reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído*

A companhia deverá constituir essa Reserva de Lucros quando tiver dividendo obrigatório a distribuir, mas sem condições financeiras para seu pagamento, situação em que se utilizará do expediente previsto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Lei das Sociedades por Ações.

Nesse caso, o dividendo deixa de ser pago naquele exercício e, para tanto, já no balanço, dever-se-á apurar o valor do dividendo obrigatório e apropriá-lo para essa reserva especial de lucros a débito de Lucros Acumulados. Tais dividendos serão pagos aos acionistas no futuro, assim que a situação financeira o permitir, desde que não tenham sido absorvidos por

prejuízos dos exercícios seguintes.

22.5.10 Reserva de lucros – benefícios fiscais

O art. 422 do RIR/99 faculta ao contribuinte o diferimento do ganho de capital obtido na desapropriação de bens, mediante sua transferência para uma conta de Reserva Especial de Lucros. Tal diferimento está condicionado a que a empresa aplique importância igual ao ganho de capital na aquisição de outros bens do ativo permanente, no prazo máximo de dois anos do recebimento da indenização. Exige-se ainda que a empresa discrimine na reserva de lucros os bens objeto dessa aplicação do ganho de capital, de forma a permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração.

Ressalve-se que é isento de tributação o ganho de capital obtido na transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (art. 423 do RIR/99).

Evidentemente que, por se tratar de alienação de ativo fixo, o lucro caracteriza-se como um ganho de capital e, como tal, deve ser classificado, contábil e fiscalmente, como uma Receita (o incentivo fiscal dar-se-á com uma exclusão no LALUR).

Por se tratar de uma destinação do lucro, a reserva citada deverá ser constituída mediante uma destinação da conta de Lucros Acumulados, pelo mesmo montante apurado na Demonstração de Resultados, oriundos da operação de baixa do ativo imobilizado, nas condições previstas na lei.

Essa reserva especial de lucros assim constituída será considerada realizada, sendo computada na determinação do lucro real nos seguintes casos (art. 422, § 1º e art. 435 do RIR/99):

- quando for utilizada para distribuição de dividendos;
- no período em que for utilizada para aumento do capital social, no

montante capitalizado;

- em cada período de apuração, na proporção em que os ativos adquiridos pela aplicação do ganho de capital diferido sejam realizados por alienação, depreciação, amortização ou exaustão ou por baixa por perecimento.

22.5.11 Dividendos propostos

A definição de Passivo constante do Pronunciamento Conceitual do CPC, e do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes obriga à existência de uma obrigação legal ou não formalizada (construtiva) na data do balanço. Com isso, os dividendos propostos a serem pagos que estão fundamentados em obrigação estatutária (dividendo mínimo obrigatório) atendem a essa definição e devem ficar registrados no Passivo Circulante.

Já os dividendos propostos pela administração excedentes a esse mínimo obrigatório não atendem àquela definição de Passivo e, por isso, não podem mais figurar no Passivo Circulante da companhia. Mas, como a Lei das S.A. exige a contabilização da proposta da destinação integral do resultado, esse dividendo excedente ao mínimo obrigatório deve ser efetivamente registrado, com débito a Lucros ou Prejuízos Acumulados, mas a crédito de conta especial do Patrimônio Líquido, do tipo “Dividendo Adicional Proposto”. Consulte-se a respeito a Interpretação Técnica CPC 08 (R1) – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.

22.6 Ações em tesouraria

22.6.1 Conceito

As ações da companhia que forem adquiridas pela própria sociedade são denominadas Ações em Tesouraria. A aquisição de ações de emissão própria

e sua alienação são transações de capital da companhia com seus sócios, não devendo afetar o resultado.

No entanto, não é permitido às companhias (abertas ou fechadas) adquirir suas próprias ações a não ser quando houver:

- a) operações de resgate, reembolso ou amortizações de ações;
- b) aquisição para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas (exceto a legal) e sem diminuição do capital social ou recebimento dessas ações por doação;
- c) aquisição para diminuição do capital (limitado às restrições legais).

Essas operações com as próprias ações estão previstas no art. 30 da Lei nº 6.404/76. Em se tratando de companhia aberta, deverão ser obedecidas as normas expedidas pela CVM, particularmente as disposições sobre aquisição de ações de sua própria emissão, contidas nas Instrução CVM nº 567/15, inclusive as relativas ao conteúdo das notas explicativas que deverão ser divulgadas sobre o assunto.

A Instrução CVM nº 567/15, em seu art. 7º, ressalta que é vedada a aquisição das próprias ações, quando:

- a) tiver por objeto ações pertencentes ao acionista controlador;
- b) for realizada em mercados organizados de valores mobiliários a preços superiores aos de mercado;
- c) estiver em curso o período de oferta pública de aquisição de ações de sua emissão, conforme definição das normas que tratam desse assunto; ou
- d) requerer a utilização de recursos superiores aos disponíveis.

Entende-se por recursos disponíveis o total das reservas de lucros ou capital, exceto as reservas legal, de lucros a realizar, especial de dividendo

obrigatório não distribuído e incentivos fiscais; assim como o resultado já realizado do exercício social em andamento, segregadas as destinações às reservas mencionadas anteriormente.

A Instrução CVM nº 567/15 ressalta que as companhias abertas não poderão manter em tesouraria ações da própria empresa em quantidade superior a 10% de cada classe de ações em circulação no mercado, incluindo aquelas mantidas em tesouraria de controladas e coligadas, e também as ações de emissão da companhia aberta correspondentes à exposição econômica assumida em razão de contratos derivativos ou de liquidação diferida, celebrados pela própria companhia ou pelas sociedades mencionadas controladas e coligadas.

É conveniente lembrar que o conceito de ações em circulação, embora já houvesse sua previsão na Instrução CVM nº59/86, foi incorporado ao texto legal, com a Lei nº10.303/01. Assim, a Lei nº 6.404/76, em seu art. 4º-A, §2º, considera ações em circulação no mercado todas aquelas emitidas, exceto as de propriedade do acionista controlador, de membros de diretoria, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

O preço de aquisição das ações não poderá ser superior ao valor de mercado e, na hipótese de aquisição de ações que possuam prazo predeterminado para resgate, o preço de compra não poderá ser superior ao valor fixado para resgate.

As ações, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direitos patrimoniais ou políticos, conforme art. 10 da Instrução CVM nº 567/15.

As ações que excederem o saldo de recursos disponíveis devem ser vendidas no prazo de seis meses, a contar da data da divulgação das demonstrações contábeis que serviram de base para apuração do excesso, nos moldes do art. 9º da Instrução CVM nº 567/15.

22.6.2 *Classificação contábil*

No item 22.2.4 foi abordado que, na operação de reembolso de ações, seu custo de aquisição é registrado em conta própria, mas para fins de apresentação de Balanço deve ser deduzido da conta de Capital ou de Reserva, cujo saldo tiver sido utilizado para tal operação, durante o período em que tais ações permanecem em tesouraria. Por exemplo:

CAPITAL SOCIAL –	
500.000 ações de valor nominal de \$ 10,00 cada uma, subscritas e integralizadas	5.000.000,00
Menos: Ações em Tesouraria – 10.000 ações, ao custo	
Capital líquido	<u>(150.000,00)</u>
	<u>4.850.000,00</u>

A operação de compra de ações pela própria companhia é como se fosse uma devolução de patrimônio líquido, motivo pelo qual a conta que as registra (devedora) deve ser apresentada como conta redutora do patrimônio.

O § 5º do art. 182 da Lei das Sociedades por Ações determina que “as ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição”.

A forma de apresentação do balanço patrimonial poderá ser a seguinte, se for decidido que a aquisição seja feita à conta de uma Reserva Estatutária:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CAPITAL SOCIAL –	
500.000 ações de valor nominal de \$ 10,00 cada uma, subscritas e	

integralizadas		5.000.000,00
RESERVAS DE CAPITAL		600.000,00
RESERVAS DE LUCROS –		
Reserva Legal		300.000,00
Reserva Estatutária	600.000,00	
Menos: 10.000 Ações em Tesouraria, ao custo	(150.000,00)	450.000,00
Patrimônio Líquido		<u>6.350.000,00</u>

Para fins de contabilização, durante o exercício, o plano de contas da companhia poderá ter a conta Ações em Tesouraria à parte de qualquer reserva, na forma prevista no Plano de Contas apresentado, sendo que na data do Balanço é feita sua apresentação como redução da conta que lhe deu origem.

As ações adquiridas devem ser contabilizadas nessa conta por seu custo de aquisição, ou seja, pelo preço pago por elas, acrescido dos custos de transação incorridos no processo de aquisição das ações.

22.6.3 *Resultados nas transações com ações em tesouraria*

a) CRITÉRIO DE CONTABILIZAÇÃO

À medida que a companhia alienar Ações em Tesouraria, tal operação gerará resultados positivos ou negativos. Os custos de transação incorridos na alienação devem ser tratados como redução do lucro ou acréscimo do prejuízo dessa operação. Essas transações não fazem parte das operações

normais ou acessórias da companhia e não devem ser contabilizadas como receitas ou despesas, ou seja, tais resultados não integram a Demonstração de Resultados do Exercício.

Ocorrendo “lucro”, deverá ser registrado a crédito de uma reserva de capital, pois sua natureza é similar à do ágio na emissão de ações. Se ocorrer “prejuízo”, tal diferença deverá ser debitada na mesma conta de reserva de capital que registrou lucros anteriores nessas transações, até o limite de seu saldo, e o excesso (prejuízos apurados nas transações superiores aos lucros já registrados) deverá ser considerado a débito da própria conta de reserva que originou os recursos para aquisição das próprias ações.

b) APURAÇÃO DO GANHO OU PERDA NAS TRANSAÇÕES

As compras das próprias ações são contabilizadas por seu custo de aquisição e a baixa pela alienação deve ser feita pelo mesmo valor de compra.

Como a companhia pode ter diversas operações de aquisição das próprias ações e com preços unitários variados, o controle pode ser feito pelo preço médio, desde que as ações sejam da mesma espécie e classe.

22.6.4 Aspectos fiscais

Os aspectos fiscais relacionados às transações que envolvem ações em tesouraria encontram-se estabelecidos atualmente no art. 442 do RIR/99.

22.7 Prejuízos acumulados

A partir da vigência da Lei nº 11.638/07 foi extinta a possibilidade de manutenção e apresentação de saldos a título de Lucros Acumulados no Balanço Patrimonial, mas apenas para o caso das sociedades por ações, o que não significa que a referida conta deverá ser eliminada dos planos de contas dessas entidades.

A conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que, na maioria dos casos, representa a interligação entre Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, continuará sendo utilizada pelas companhias para receber o resultado do período, se positivo, e destiná-lo de acordo com as políticas da empresa, servindo de contrapartida para as constituições e reversões de reservas de lucros, assim como para a distribuição de dividendos. Mas, no balanço patrimonial, só poderá aparecer quando tiver saldo negativo, e será denominada de Prejuízos Acumulados. Nas demais sociedades, poderá aparecer também com saldo positivo e terá seu nome completo de Lucros ou Prejuízos Acumulados ou simplesmente Lucros Acumulados, como pode ser observado na OCPC 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008, em seus itens 115 e 116.

A tendência da total distribuição de resultados (não manutenção de saldos em lucros acumulados) pode ser verificada no art. 8º da Instrução CVM nº 59/86 e, posteriormente, no §6º do art. 202 da Lei nº 6.404/76, incluído pela Lei nº 10.303/01, onde foi estabelecido que todo o resultado do exercício das companhias abertas ou fechadas não destinado para reservas deve ser distribuído como dividendos.

A Lei nº 11.638/07, ratificada pela Lei nº 11.941/09, ao estabelecer a nova estrutura do Patrimônio Líquido, prevê apenas a apresentação de resultados remanescentes no Balanço Patrimonial se estes forem negativos, devendo ser utilizada, nestes casos, a conta Prejuízos Acumulados (devedora). Entretanto, salienta-se que a Lei nº 6.404/76, no parágrafo único do art. 189, determina que “o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem”, além de explicitar, no inciso I do art. 200 que as reservas de capital poderão ser utilizadas para absorver prejuízos quando as reservas de lucros não forem suficientes. Dessa forma, depreende-se que a apresentação da conta Prejuízos Acumulados no Patrimônio Líquido das companhias só deverá ocorrer se as empresas não mais possuírem reservas de

lucros que possam ser utilizadas para absorver tais prejuízos, podendo ainda ser utilizadas para absorção as reservas de capital.

Para melhor compreensão da movimentação contábil das contas Lucros Acumulados e Prejuízos Acumulados, ver Capítulo 35 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

22.8 Outras contas do patrimônio líquido

Além dos itens previstos na Lei nº 6.404/76, o grupo Patrimônio Líquido pode apresentar outras contas para melhor evidenciar a situação patrimonial da companhia, bem como para atender a outras normatizações que estabeleçam a necessidade da divulgação. São exemplos de outras contas que podem ser encontradas no Patrimônio Líquido: Opções Outorgadas Reconhecidas, Gastos na Emissão de Ações, Ajustes Acumulados de Conversão, assim como contas extintas, mas possuidoras de saldos remanescentes (Reservas de Reavaliação e Reservas de Capital: Prêmio na Emissão de Debêntures e Doações e Subvenções para Investimentos).

22.8.1 Opções outorgadas reconhecidas

As Opções Outorgadas Reconhecidas representam uma conta especial que deve ser utilizada nos casos em que as sociedades negociam serviços de seus administradores e empregados, cujo valor de mercado não é facilmente obtido. Ela deve ser apresentada junto às Reservas de Capital, no Patrimônio Líquido, quando os serviços negociados tiverem como contraprestação pagamentos baseados em ações a serem liquidados com instrumentos patrimoniais. Caso a liquidação tenha realização prevista em dinheiro, o registro deve ser reconhecido no Passivo.

O registro contábil das opções outorgadas deverá ter como contrapartida uma conta de ativo (custo para formação de estoques, por exemplo), ou uma

conta de despesa (despesa operacional, no caso do custo do serviço corresponder a este tipo de despesa, ou participação nos lucros, nos casos em que o direito aos instrumentos outorgados estiver relacionado à obtenção de lucro líquido conforme contabilizado pela empresa). Destaca-se ainda que, quando a previsão do pagamento é exclusivamente em ações da companhia, a mensuração do valor da opção se dá na data da outorga, o qual não é alterado durante o período de aquisição. Para maiores detalhes ver Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações e Capítulo 34 deste *Manual*.

Essa conta é, conceitualmente, mais próxima de uma Reserva de Capital do que de uma Reserva de Lucro. Por isso, deve ser apresentada juntamente com as Reservas de Capital ou, então, em separado, apesar da não previsão legal (a Lei sempre se restringe, como regra, às normas de quando é criada, daí a necessidade de adaptações). E, como a Lei nº 6.404/76, com a modificação pela Lei nº 11.941/09, determinou que as novas normas contábeis emitidas pela CVM fossem no sentido da convergência às normas internacionais de contabilidade, há todo o respaldo legal para a inserção dessas contas que passaram a ser necessárias a partir da adoção dessas normas internacionais no Brasil (a partir dos Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis).

22.8.2 *Gastos na emissão de ações*

Os gastos incorridos no processo de emissão de ações e outros valores mobiliários patrimoniais não mais poderão ser tratados como despesas do período da emissão, mas sim como uma redução dos valores efetivamente obtidos na captação junto aos sócios. Para maiores detalhes ver item 22.2.4.1 “Gastos na Emissão de Ações” no presente capítulo.

22.8.3 *Ajustes acumulados de conversão*

A conta Ajustes Acumulados de Conversão representa uma conta transitória do Patrimônio Líquido que deve ser utilizada para registrar as variações cambiais dos investimentos em controladas (aquelas que não possuem a característica de filial, sucursal ou extensão das atividades da controladora), controladas em conjunto e coligadas em outra moeda funcional que não o real (R\$), pois tais variações não podem, em função do que determina o Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, afetar o resultado do exercício. O reconhecimento no resultado dos valores registrados na conta Ajustes Acumulados de Conversão ocorrerá apenas quando da baixa do investimento.

É importante salientar que essa conta não é uma reserva. Ela pode ter saldo positivo ou negativo e pode ser apresentada logo após a conta “Ajustes de Avaliação Patrimonial”, não se confundindo, entretanto, com esta.

22.8.4 *Contas extintas*

Algumas contas não mais listadas nas normas contábeis como pertencentes ao Patrimônio Líquido ainda podem ser encontradas nesse grupo em função da existência de saldos remanescentes; nelas não é permitida, entretanto, a inclusão de novos valores. As contas mais comuns são: Reservas de Reavaliação, Reserva de Capital, Prêmios na Emissão de Debêntures e a Reserva de Capital, Doações e Subvenções para Investimentos.

a) RESERVAS DE REAVALIAÇÃO

A Lei nº 11.638/07 eliminou a opção de realização de reavaliações dos bens das companhias, possibilitando que os saldos existentes em 2008 fossem estornados ou fossem mantidos até a sua efetiva realização.

Tais saldos são segregados em: Reavaliação de ativos próprios e Reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliados ao método da

equivalência patrimonial.

Na primeira subconta eram classificadas as reavaliações feitas pela empresa de seus próprios bens, pela parcela da nova avaliação ao preço de mercado que excedesse o valor líquido contábil anterior. Essa conta deve ser segregada e ter controles por natureza dos ativos a que se refere, para registro das baixas, quando ocorrerem, destacando-se a parcela relativa aos respectivos tributos.

Esse assunto é analisado em detalhes no Capítulo 23 – Reavaliação.

Na segunda subconta eram registradas as contrapartidas relativas aos débitos feitos na conta de Investimentos em coligadas e controladas avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando tais débitos fossem oriundos de reavaliações feitas pelas coligadas e controladas. A baixa posterior dessa conta de Reserva de Reavaliação é feita à medida da realização dos ativos correspondentes na coligada ou controlada pela baixa dos ativos ou sua depreciação e amortização. Para maiores informações veja o Capítulo 23 – Reavaliação, e o Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas.

b) RESERVA DE CAPITAL – PRÊMIO NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

A Lei nº 11.638/07, ao modificar a estrutura do Patrimônio Líquido, alterou a forma de registro dos prêmios obtidos na emissão de debêntures, que não mais poderão ter o seu lançamento diretamente como Reserva de Capital, devendo ser reconhecidos no Passivo para apropriação periódica ao resultado como redução da despesa financeira. A partir daí, o valor da “receita” (redução da despesa, na verdade) incluída no lucro do período poderá ser destinado para uma conta específica de Reserva de Lucro, recebendo tratamento análogo à Reserva de Incentivos Fiscais. Os saldos existentes deverão ser mantidos até a sua total utilização nas formas previstas

pela Lei nº 6.404/76.

Os prêmios são obtidos quando o valor da alienação das debêntures é superior ao seu valor nominal, correspondendo exatamente ao montante dessa diferença. Para maiores detalhes veja o Capítulo 19 – Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e Outros Títulos de Dívida.

c) RESERVA DE CAPITAL – DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS

A Lei nº 11.638/07, ao modificar a estrutura do Patrimônio Líquido, também alterou a forma de registro das doações e subvenções para investimentos, não mais permitindo o seu registro diretamente em uma Reserva de Capital, devendo transitar pelo resultado para a sua posterior transferência à Reserva de Lucros – Reserva de Incentivos Fiscais. Os saldos existentes deverão ser mantidos até a total destinação nas formas previstas pela Lei nº 6.404/76.

Muitos são os tipos de doações e subvenções para investimentos, sendo os mais comuns as doações em dinheiro ou em bens imóveis, móveis ou direitos, e as subvenções sob a forma de recursos concedidos pelo governo a empresas públicas e sociedades de economia mista, destinados à aplicação em immobilizações ou sob a forma de redução de impostos. Para maiores detalhes ver item 22.5.8 do presente Capítulo.

22.9 Dividendos

22.9.1 Considerações iniciais

Ao se fazer um estudo mais aprofundado da matéria “dividendos”, tem-se contato com um universo de disposições legais e regulamentares e, principalmente, manifestações jurídicas emanadas da Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários, disponíveis no *site* da

autarquia.

A leitura de compêndios em matéria societária escrita por célebres doutrinadores da área é indispensável, assim como uma incursão histórica pelas alterações às quais o instituto foi submetido da mesma forma se faz imperiosa, para deslinde de tão importante tema no campo da Contabilidade das Sociedades por Ações.

22.9.1.1 Conceituação e taxonomia

É senso comum, ao se falar em dividendos, associar-se a figura do dividendo “mínimo” obrigatório, insculpido no art.202 da Lei nº 6.404/76. A bem da verdade, deve-se ressaltar que muito antes do dividendo “mínimo” obrigatório já existiam o dividendo mínimo e o dividendo fixo, ambos atualmente previstos no art. 17 da mesma lei.

O dividendo “mínimo” obrigatório surgiu como um dos instrumentos de fomento à cultura de mercado de capitais que no Brasil florescia, idealizado pelos responsáveis pela elaboração da Lei nº 6.404/76 (juristas e membros do governo à época). Em carta encaminhada ao Presidente da República, datada de 24-6-1976, o então Ministro da Fazenda, Sr. Mário Henrique Simonsen, ao discorrer sobre Exposição de Motivos nº 196/76, asseverou em determinada passagem do documento:

“4. O Projeto visa basicamente a criar a estrutura jurídica necessária ao *fortalecimento do mercado de capitais de risco no País*, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. *A mobilização da poupança popular* e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o *estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas*, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereçam atrativos suficientes de segurança e rentabilidade”

(grifos nossos).

Anteriormente à disciplina do dividendo “mínimo” obrigatório, os acionistas das sociedades por ações no Brasil, no que tange ao direito a que faziam jus de participar dos lucros sociais, estavam sujeitos ao livre arbítrio de membros da diretoria da companhia. Compulsando o Decreto-lei nº2.627/40, de 26-9-1940, diploma legal que vigorava antes da edição de Lei nº 6.404/76, especificamente em seu art. 131, *caput*, constata-se de fato tal afirmação. Esse dispositivo é reproduzido a seguir:

“Art. 131. Se os estatutos *não fixarem o dividendo* que deva ser distribuído pelos acionistas *ou a maneira de distribuírem-se os lucros líquidos*, a assembleia geral, por *proposta da diretoria*, e ouvido o conselho fiscal, determinará o respectivo montante” (grifos nossos).

Pelo que se vê, no regime legal anterior à Lei nº 6.404/76, os acionistas minoritários, preferencialistas ou não, daquelas companhias cujos estatutos sociais não fixassem de modo preciso e minucioso os dividendos a que teriam direito de receber, estariam sujeitos ao livre arbítrio de acionistas controladores, uma vez que eles preponderavam nas Assembleias Gerais, ao término de cada exercício social em que a sociedade apurasse lucro.

Daí a razão para se garantir um piso, como salvaguarda para o acionista não controlador. Justifica-se por esse fato o porquê de o legislador ordinário, quando da elaboração da Lei nº 6.404/76, ter incorporado ao referido diploma a figura do dividendo “mínimo” obrigatório. Sobretudo, em se considerando o momento vivido pelo país no ano de 1976, quando se pretendia desenvolver e consolidar uma economia de mercado.

A bem da verdade, o dividendo obrigatório serviu também ao propósito de compelir aquelas companhias, cujos estatutos sociais não fixassem de modo preciso e minucioso o dividendo a que teria direito seu acionista, a

regular a matéria. Em silenciando o estatuto social a respeito, a lei societária vigente determina:

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, *se este for omissis*, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I – *metade do lucro líquido do exercício* diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e
- b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II – o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

III – os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

[...]” (grifos nossos).

Uma outra salvaguarda importante, conferida pela Lei nº6.404/76 aos acionistas, em termos de dividendo obrigatório, consta do § 2º do art. 202. Aquelas companhias já constituídas, cujos estatutos sociais sejam omissos quanto à matéria, e que porventura sofram alteração ulterior para sua disciplina, não poderão prever um dividendo obrigatório inferior a 25% do lucro líquido ajustado. Assim está escrito:

“§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, *o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado* nos termos do inciso I deste artigo” (grifos nossos).

Há ainda nuances na interpretação do citado dispositivo. Parte da doutrina jurídico-societária entende que, relativamente às companhias constituídas após o referido diploma legal, não há obrigatoriedade de seus estatutos sociais conferirem a título de dividendo obrigatório 25% do lucro líquido ajustado, sendo livre a sua fixação, uma vez que seus acionistas irão deliberar a respeito.

Posto isto, conclui-se que a finalidade legal do dividendo obrigatório foi a de pôr fim ao regime de total discricionariedade que vigorava até então com o Decreto-lei nº 2.627/40, em matéria de distribuição de parte dos lucros aos acionistas, ao transferir a competência para sua fixação, quando omissivo o Estatuto Social, das Assembleias Gerais Anuais para o Estatuto Social.

Com o dividendo obrigatório, cumpre esclarecer, o legislador conferiu vantagem econômica não só para as ações preferenciais, mas também para as ações ordinárias. O art. 202 não particulariza o acionista ao qual será conferido o dividendo obrigatório. O dividendo obrigatório alcança todo e qualquer acionista, seja ele preferencialista ou ordinarista, minoritário ou controlador. Nesse particular, assim está consignado na Exposição Justificativa de Motivos da Lei nº 6.404/76:

“As disposições sobre dividendo obrigatório *são do interesse precípua das ações ordinárias*, e o art. 204 visa a eliminar quaisquer dúvidas de interpretação sobre o direito das ações preferenciais ao pagamento de dividendos fixos e mínimos a que tenham prioridade” (grifos nossos).

Obs.: Com as alterações a que foi submetido o Projeto de Lei no

Congresso Nacional, o art. 204 originalmente mencionado na Exposição de Motivos passou a ser o art. 203.

Avançando um pouco mais no estudo do dividendo obrigatório, *vis-à-vis* disposições da Lei nº 6.404/76, tem-se contato com o § 3º do art. 202. Há duas situações excepcionalíssimas sob as quais não se torna imperativo distribuir o dividendo obrigatório, quer seja parcialmente ou na sua totalidade, nos termos previstos no Estatuto Social. Para aquelas companhias abertas, que distribuam publicamente tão só debêntures não conversíveis em ações ou para aquelas companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na situação retromencionada, a Assembleia Geral de Acionistas é soberana para deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro líquido.

Conforme já abordado neste capítulo, há previsões legais que permitem a postergação do dividendo obrigatório, o que é diferente da sua não distribuição ou da sua distribuição em um montante inferior ao previsto estatutariamente. Logo, o regime legal vigente impõe a distribuição de um dividendo “mínimo” obrigatório ao término de cada exercício social, em se apurando lucro, mas admite também a sua não distribuição, a sua distribuição em montante inferior ao devido ou a sua postergação.

Fazendo um estudo comparado, a doutrina jurídico-societária elucida a postura adotada pelo legislador brasileiro no tratamento dado ao instituto, à luz da legislação norte-americana, tendo em vista nossa legislação societária ser em parte influenciada pelo direito dos EUA. No regime legal anterior – Decreto-lei nº 2.627/40, art. 131 – pelo que se pode depreender dos ensinamentos doutrinários, no silêncio do Estatuto Social, vigia, *na essência*, a regra do *discretionary dividends*, em que o *board* da companhia é competente para decidir em matéria de distribuição de dividendos; no regime legal atual vige a regra do *mandatory dividends subject to certain conditions*, em que a matéria de distribuição de dividendos é estatutária e há previsões sob as quais sua distribuição não será obrigatória em um dado exercício

social.

Feitas extensivas considerações acerca do dividendo “mínimo” obrigatório, cabe definir outras figuras de dividendos previstas em nossa lei societária. No início deste tópico, fez-se alusão ao dividendo mínimo e ao fixo. É de se registrar que há mais particularidades associadas ao instituto, como a figura do dividendo cumulativo e não cumulativo, e como a figura do dividendo prioritário e não prioritário.

Buscando uma forma didática para abordar a questão, pode-se enquadrar para efeito taxonômico o dividendo em três categorias, a saber:

Quanto à ordem na “fila” de recebimento de parte dos lucros destinada a tal fim:

- dividendo prioritário;
- dividendo não prioritário.

Quanto ao direito ao seu recebimento, ainda que não se apure lucro em dado exercício:

- dividendo cumulativo;
- dividendo não cumulativo.

Quanto à forma de apropriação dos lucros a serem distribuídos:

- dividendo mínimo;
- dividendo fixo;
- dividendo obrigatório.

A definição de dividendo prioritário é semântica. Os detentores de ações que conferem dividendo prioritário aos seus titulares têm prioridade sobre os

demais acionistas na participação dos lucros sociais. *A contrario sensu*, os detentores de ações que não conferem dividendo prioritário aos seus titulares não têm essa prioridade. Objetivamente, se não houver lucro suficiente para fazer face ao pagamento de dividendos a todos os acionistas, aqueles que estiverem “na frente da fila” serão beneficiados.

Em regra, os acionistas preferencialistas gozam do direito de receber dividendos prioritários, o que parece lógico e justo em termos de regulação. Se estes (os preferencialistas) não dispõem de direitos políticos (direito de voto), a prioridade sobre os lucros a serem distribuídos constitui-se no fiel da balança, posto que do contrário não haveria incentivos econômicos suficientes para que esse investidor (sem direitos políticos) aportasse sua poupança em sociedades de capital aberto.

A Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 10.303/01, em seu art. 17, assim orienta quanto às preferências e vantagens conferidas aos acionistas preferencialistas:

“Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I – em *prioridade na distribuição* de dividendo, fixo ou mínimo;
- II – em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
- III – na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, *somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários* se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

- I – direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício,

calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) *prioridade no recebimento dos dividendos* mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao *mínimo prioritário* estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II – direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III – direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art.254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias” (grifos nossos).

Quanto ao dividendo cumulativo e ao dividendo não cumulativo, da mesma forma, semanticamente, chega-se às suas definições. Dividendo cumulativo é aquele que dá o direito ao seu beneficiário de recebê-lo no exercício em que houver lucros suficientes para sua distribuição, quando não for possível distribuí-lo no exercício social de sua competência. O não cumulativo, por dedução, não permite ao seu beneficiário enquadrar-se nessa situação. Objetivamente, se em um dado exercício social não houver lucros suficientes para distribuição dos dividendos estatutariamente previstos, aqueles acionistas com direito a dividendos cumulativos não terão prejudicada a sua vantagem econômica. Cumulá-la-ão para exercícios futuros.

Por fim, quanto aos dividendos fixos e mínimos, estes podem ser conceituados à luz da figura dos lucros remanescentes. Salvo disposição estatutária em contrário, o dividendo fixo não possibilita aos seus beneficiários participação em lucros remanescentes (“excedente” após todas

as destinações legais de lucro) a serem distribuídos, e o dividendo mínimo possibilita aos seus beneficiários participação nos lucros remanescentes a serem distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo. Assim orienta o art. 17, § 4º, da Lei nº6.404/76, com nova redação dada pela Lei nº 10.303/01, a seguir reproduzido:

“§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo” (grifos nossos).

Como regra geral, o dividendo mínimo ou fixo é atribuído aos acionistas preferencialistas, nada impedindo, todavia, que seja também atribuído aos acionistas ordinaristas. Um aspecto interessante que pode ser percebido da leitura do § 4º do art. 17 é que mesmo que estatutariamente as ações ordinárias não façam jus a um dividendo mínimo, se houver distribuição de lucros remanescentes a estas será conferida dita vantagem, salvo disposição em contrário no próprio estatuto social.

O dividendo obrigatório, conforme já tratado exhaustivamente neste tópico, foi uma forma impositiva que o legislador encontrou para impelir aquelas companhias que possuísem estatutos omissos na fixação de parcela de lucros a ser distribuída para tal fim, a disciplinarem a matéria. Aqui cabe um parêntese. Pode parecer, em uma primeira impressão, que o dividendo obrigatório prejudique o pagamento do dividendo fixo ou do mínimo. Em verdade, o acionista que faça jus a ambos (mínimo e obrigatório ou fixo e obrigatório) deve recebê-los sem prejuízo, obviamente caso haja lucro suficiente para tal, e nas situações em que não haja postergação, redução ou não pagamento do dividendo obrigatório. Por vezes, o dividendo fixo ou

mínimo pode ficar “por dentro” do dividendo obrigatório (quando o dividendo obrigatório for maior que o fixo ou mínimo); por vezes, o dividendo obrigatório pode ficar “por dentro” do dividendo fixo ou mínimo (quando ocorrer o inverso, estes últimos sendo maiores que aquele).

Avançando um pouco mais, constata-se um aspecto de extrema relevância que envolve os dividendos fixos ou mínimos devidos às ações preferenciais. As retenções de lucro disciplinadas pela lei societária (todas as reservas de lucro com exceção da reserva legal) prejudicam tão só a distribuição de dividendos obrigatórios. Dividendos mínimos e fixos de ações preferenciais não são afetados pelas regras de retenção de lucro (com exceção da constituição da reserva legal) ou mesmo pelo próprio cômputo do dividendo obrigatório. Isto está explicitamente disciplinado pelo art. 203 da Lei nº 6.404/76, a seguir reproduzido:

“Art. 203. O disposto nos artigos 194 a 197, e 202, *não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais* de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos” (grifos nossos).

Nesse sentido, merece um comentário à parte a previsão do art. 203. O legislador, ao tentar salvaguardar direitos de acionistas minoritários preferencialistas de participar dos lucros sociais contra possíveis abusos de acionistas controladores, acabou por deixar consignado na lei dispositivo que permite colocar em risco a continuidade da própria sociedade. E esse evento vai contra os interesses tanto de acionistas controladores como de acionistas não controladores, quer sejam preferencialistas ou não.

Admitindo por hipótese que uma dada companhia apure um lucro no exercício social, que em sua totalidade não esteja realizado financeiramente (reserva de lucros a realizar), ou ainda, que hipoteticamente parte desse lucro esteja realizada financeiramente, porém não possa ser distribuída de modo a

não comprometer o capital de giro da sociedade (reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído), a destinação do resultado apurado dependerá da forma pela qual esteja distribuído o capital social da sociedade no mercado.

Caso a sociedade não possua acionistas preferencialistas que façam jus a dividendos fixos ou mínimos, na hipótese em tela, a lei societária lhe faculta reter seus lucros em uma rubrica de reserva de lucros a realizar ou em uma rubrica de reserva especial de dividendos não distribuídos.

Por outro lado, caso a sociedade possua acionistas preferencialistas que façam jus a dividendos fixos ou mínimos, na hipótese em tela, a lei lhe obriga a distribuí-los (os dividendos fixos ou mínimos), ainda que para tanto tenha que se endividar ou comprometer as finanças da sociedade. Nesse ponto em particular a lei societária é deveras prejudicial.

Vale dizer que há casos concretos de companhias abertas que tiveram que se submeter a esse rigor da lei, extremamente nefasto para os negócios sociais.

Antes de entrar no desenvolvimento de exemplos numéricos para ilustrar o que foi discorrido até o momento, convém apresentar proposta de destinação hierárquica dos lucros, considerando as espécies de dividendos apreciadas.

Art. da Lei SA

1º	Prejuízos Acumulados	189
2º	Reserva Legal	193
3º	Div. fixo/mínimo prioritários preferencial, inclusive cumulativos	203
4º	Reserva Contingências	195

5º	Reserva Especial Div. não Distribuídos	202 (§§ 4º e 5º)
6º	Reserva Lucros a Realizar	197/202, inc. II
7º	Dividendo Obrigatório	202
8º	Reserva Retenção de Lucros e Reserva Estatutária	194, 196 e 198

22.9.1.2 Exemplos práticos

Objetivando elucidar numericamente o que foi tratado, serão apreciados exemplos contemplando situações em que as espécies de dividendos possam ser exploradas.

Dividendo Prioritário versus Não Prioritário:

Uma companhia aberta possui seu capital distribuído entre acionistas preferencialistas, classes A e B, e acionistas ordinaristas. As ações preferenciais classe A dão direito a um dividendo mínimo prioritário de 10% do valor patrimonial, com relação às ações preferenciais classe B e às ações ordinárias. As ações preferenciais classe B dão direito a um dividendo mínimo prioritário de 6% do valor patrimonial, com relação às ações ordinárias. As ações ordinárias dão direito a um dividendo mínimo de 6% do valor patrimonial. O dividendo obrigatório é de 25% do lucro líquido ajustado, nos termos da lei. O valor patrimonial das ações é de \$ 1,50. A companhia apura no exercício social corrente lucro líquido de \$ 60.

Procedendo-se aos cálculos, chega-se ao seguinte quadro:

			Ações	VPA	Base	%	Dividendo	Ajuste	A
--	--	--	-------	-----	------	---	-----------	--------	---

									pagar
Lucro líquido	60								
Reserva legal	<u>(3)</u>	Pref.	250	1,50	375,00	10%	37,50		37,50
(5%)	57	"A"	250	1,50	375,00	6%	22,50	(3,00)	19,50
Base de	<u>25%</u>	Pref.	<u>500</u>	1,50	750,00	6%	<u>45,00</u>	(45,00)	—
cálculo	<u>14</u>	"B"	<u>1.000</u>				<u>105,00</u>		<u>57,00</u>
Percentual		Ord.							
Dividendo		Total							
obrigatório									
\$ 0,014									
por ação									

Analisando os resultados do exemplo, verifica-se preliminarmente que foi utilizado como limite para distribuição dos dividendos o montante de \$ 57 (total da coluna "A pagar"), que representa o lucro apurado no exercício social, líquido do montante destinado à constituição da reserva legal. Esse procedimento está em linha com o que prescreve o art. 203 da lei societária, posto que se trata de dividendos mínimos.

Observa-se também que os acionistas ordinários, embora fizessem jus a \$ 45,00 de dividendos, nada receberam, e que os acionistas preferencialistas classe B, embora fizessem jus a \$ 22,50 de dividendos, receberam tão só \$ 19,50. Houve injustiças? Não, o tratamento dispensado encontra amparo no instituto ora analisado do dividendo prioritário.

Como o "bolo" a ser distribuído, no montante de \$ 57,00 (lucro líquido após constituição da reserva legal), não foi suficiente para cobrir o total de dividendos devidos, no montante de \$ 105,00 (coluna "Dividendo"), a distribuição atentou para a ordem de prioridade na "fila". E nesse particular, o estatuto social da companhia prevê que acionistas preferencialistas classe "A" têm prioridade sobre acionistas preferencialistas classe "B" e sobre acionistas

ordinaristas, e sobre estes últimos os acionistas preferencialistas classe “B” têm prioridade.

E quanto ao dividendo obrigatório, este foi pago a todos os acionistas? Mais uma vez, há que se atentar para o que prescreve o art. 203 da lei societária. Como se trata de dividendos mínimos, o dividendo obrigatório não prejudicará sua distribuição.

Todavia, em verdade, o que ocorreu foi o seguinte: (i) acionistas preferencialistas “A” receberam \$ 3,50 de dividendo obrigatório; (ii) acionistas preferencialistas “B” receberam \$ 3,50 de dividendo obrigatório; e (iii) acionistas ordinaristas nada receberam de dividendo obrigatório. Isso pode ser mais bem visualizado com a composição dos dividendos mínimos pagos a cada acionista, a seguir demonstrada:

Acionistas Pref. “A”	\$	%
Dividendo obrigatório	3,50	9,33%
Complemento	<u>34,00</u>	<u>90,67%</u>
Dividendo mínimo	<u><u>37,50</u></u>	<u><u>100,00%</u></u>
Acionistas Pref. “B”	\$	%
Dividendo obrigatório	3,50	17,95%
Complemento	<u>16,00</u>	<u>82,05%</u>
Dividendo mínimo	19,50	<u><u>100,00%</u></u>

Pode-se concluir que, no caso em tela, o dividendo obrigatório “ficou por dentro” do dividendo mínimo. Por outro lado, deve-se salientar que há situações em que é o dividendo mínimo que “fica por dentro” do dividendo obrigatório.

Dividendo Cumulativo versus Não Cumulativo:

Admitindo-se o mesmo exemplo, sejam consideradas as seguintes alterações: (1) a ação preferencial B faz jus a um dividendo mínimo cumulativo de 6% do VPA; (2) a ação ordinária faz jus tão só ao dividendo obrigatório; (3) em exercício social subsequente, a companhia apura lucro líquido de \$ 66.

			Ações	VPA	Base	%	Dividendo	Ajuste	A pagar
Lucro líquido	66								
Reserva legal	<u>(3)</u>	Pref.	250	1,50	375,00	10%	37,50		37,50
(5%)	63	"A"	250	1,50	375,00	6%	22,50	3,00	25,50
Base de	<u>25%</u>	Pref.	<u>500</u>				<u>8,00</u>	(8,00)	<u>—</u>
cálculo	<u>15,75</u>	"B"	<u>1.000</u>				<u>68,00</u>		<u>63,00</u>
Percentual		Ord.							
Dividendo		Total							
obrigatório									
\$ 0,01575									
por ação									

Analisando os números, observa-se que as ações preferenciais classe "A" e classe "B" receberam em sua totalidade os dividendos mínimo e obrigatório a que faziam jus. Um aspecto importante a se considerar é o de que a ação preferencial classe "B" foi contemplada ainda com parte do dividendo mínimo do exercício anterior, que não havia sido distribuído por insuficiência de lucros para tal à época (1º exercício social), e que por consequência havia acumulado, no montante de \$ 3,00.

Além disso, a distribuição do dividendo cumulativo para as ações preferenciais classe "B" prejudicou a distribuição do dividendo obrigatório às ações ordinárias. Caso o dividendo das preferenciais classe "B" fosse não

cumulativo, as ordinárias fariam jus aos \$ 3,00, que são parte dos \$ 8,00 de dividendo obrigatório ($\$ 0,01575 \times 500$). Houve injustiça? Objetivamente não! Mais uma vez há que se aplicar a inteligência do art. 203 da Lei nº 6.404/76.

Decompondo os dividendos, verifica-se que o dividendo obrigatório “ficou por dentro” do mínimo, tanto para as ações preferenciais classe “A” quanto para “B”.

Acionistas	Pref. “A”		Pref. “B” %	
	\$	%	\$	%
Dividendo obrigatório	3,94	10,50%	3,94	15,46%
Complemento	<u>33,56</u>	<u>89,50%</u>	<u>18,56</u>	<u>72,78%</u>
Dividendo mínimo	37,50	100,00%	22,50	88,24%
Dividendo cumulativo			<u>3,00</u>	<u>11,76%</u>
Total			25,50	100,00%

Dividendo Fixo versus Mínimo versus Obrigatório:

Admitindo-se o mesmo exemplo, sejam consideradas as seguintes alterações: (1) as ações preferenciais classe “A” fazem jus a dividendos fixos prioritários de 10% do VPA; (2) a companhia apurou lucro líquido, antes da reserva legal, de \$ 120; (3) a companhia distribuiu todo o lucro líquido após a reserva legal.

			Ações	VPA	Base	%	Dividendo	p/ ação	Ajuste	p
Lucro líquido	120 <u>(6)</u>	Pref.	250	1,50	375,00	10%	37,50	0,15		:

Reserva	114	"A"	250	1,50	375,00	6%	22,50	0,09	3,00	2
legal (5%)	<u>25%</u>	Pref.	<u>500</u>				<u>14,25</u>	0,0285	30,75	<u>1</u>
Base de	<u>28,50</u>	"B"	<u>1.000</u>				<u>74,25</u>		+ 6,00	<u>1</u>
cálculo		Ord.								
Percentual		Total								
Dividendo										
obrigatório										
\$ 0,0285										
por ação										

Analisando-se os números, observa-se que todos os acionistas receberam o dividendo obrigatório, uma vez que este ficou “por dentro” do dividendo fixo da preferencial classe “A” e do dividendo mínimo da preferencial classe “B”. Desta vez, o “bolo” foi mais do que suficiente para o pagamento dos dividendos, tanto que remanesceram \$ 39,75 de lucros a serem distribuídos (\$ 114 de lucros passíveis de distribuição menos \$ 74,25 de dividendos devidos).

Esses \$ 39,75 remanescentes são distribuídos do seguinte modo: (i) equipara-se o dividendo obrigatório ordinarista ao dividendo mínimo da ação preferencial “B” ($\$ 0,09 - \$ 0,0285 = \$ 0,0615$ por ação, que equivale a \$ 30,75 no total). Essa equiparação decorre de previsão legal, Lei nº 6.404/76, art. 17, § 4º, prevendo que “a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo”; (ii) do que sobra de lucro (\$ 9), distribui-se proporcionalmente entre os acionistas preferencialistas “B” (\$ 3) e os ordinaristas (\$ 6).

Como os acionistas preferencialistas “A” fazem jus a um dividendo fixo, não participam de lucros remanescentes, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 6.404/76. Deve ser salientado que há uma corrente na doutrina societária que entende que caso os preferencialistas “A” tivessem recebido dividendo fixo

inferior ao obrigatório (fato que não se configurou) e se, por hipótese, o obrigatório por ação fosse \$ 0,15 e o fixo por ação fosse \$ 0,0285, a eles seria devida a diferença.

Assim, quanto aos preferencialistas “A”, constata-se que o dividendo obrigatório “ficou por dentro” do dividendo fixo.

Acionistas Pref. “A”	\$	%
Dividendo obrigatório	7,13	19,01%
Complemento	<u>30,37</u>	<u>80,99%</u>
Dividendo fixo	<u>37,50</u>	<u>100,00%</u>

Com relação aos preferencialistas “B”, o dividendo obrigatório “ficou por dentro” do dividendo mínimo, e ainda receberam dividendos extras decorrentes de lucros remanescentes.

Acionistas Pref. “B”	\$	%
Dividendo obrigatório	7,13	27,96%
Complemento mínimo	15,37	60,28%
Dividendos extras	<u>3,00</u>	<u>11,76%</u>
Total	<u>25,50</u>	<u>100,00%</u>

Quanto aos ordinaristas, estes foram contemplados com a totalidade do dividendo obrigatório devido, no montante de \$ 14,25; foram equiparados aos preferencialistas “B”, fazendo jus a mais \$ 30,75 como complemento ao mínimo; receberam adicionalmente \$ 6 de dividendos extras.

Acionistas Ord.	\$	%

Dividendo obrigatório	14,25	27,94%
Complemento mínimo	30,75	60,29%
Dividendos extras	<u>6,00</u>	<u>11,77%</u>
Total	<u>51,00</u>	<u>100,00%</u>

22.9.1.3 Direito de voto de ações preferenciais

Seguindo toda a linha de atuação externada na exposição de motivos, os mentores do projeto da lei societária, ao garantirem mais uma salvaguarda para as minorias, estatuíram no art. 111, § 1º, da Lei nº 6.404/76, o direito de voto para aqueles acionistas titulares de ações preferenciais, ainda que sem previsão a esse direito no Estatuto Social da companhia, caso tenham frustrado o direito a receberem dividendos fixos ou mínimos, por determinado prazo.

Assim consta a redação do dispositivo legal:

“§ 1º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, *pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos*, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso” (grifos nossos).

As ações preferenciais com direito de voto restrito a determinadas matérias, sob mesma condição do dispositivo retromencionado, terão suspensas as limitações estatuídas, momento em que passarão a gozar do direito de voto pleno. Assim consta no art. 111, § 2º, da Lei nº 6.404/76:

“§ 2º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao

exercício desse direito.”

22.9.1.4 Dividendos intermediários

Flexibilizando a forma pela qual o dividendo de um dado exercício possa ser conferido ao acionista, o legislador previu no art. 204, *caput*, da Lei nº 6.404/76, a possibilidade de a companhia declarar dividendos com base em balanço semestral apurado para tal fim. Para tanto, há que cumprir determinadas condições não excludentes, a saber: (1) deve haver disposição legal ou estatutária que dê poderes para companhia assim proceder; (2) deve ser levantado balanço semestral; (3) a distribuição deve ser objeto de deliberação pelos órgãos de administração; (4) deverá ser pago à conta de lucro apurado nesse período.

Há ainda, nos termos do § 2º do citado artigo, a faculdade conferida aos órgãos de administração de declararem dividendos intermediários, à conta de reservas de lucros ou lucros acumulados existentes no último balanço anual ou semestral. Para tanto, deve haver também previsão estatutária.

Caso a companhia deseje levantar balanços e distribuir dividendos em períodos menores, havendo previsão estatutária, nos termos do § 1º do art. 204, poderá fazê-lo, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital.

22.9.1.5 Prazo para pagamento dos dividendos

Não havendo deliberação em contrário em Assembleia Geral de Acionistas, o dividendo deverá ser pago no prazo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social (Lei nº 6.404/76, art. 205, § 3º).

É de se salientar que, uma vez declarados os dividendos, operacionalmente, as ações transacionadas em mercado passam a ficar “ex”

dividendos, devendo o agente de custódia processar o ajuste no preço negociado da ação.

22.10 Juros sobre o capital próprio

22.10.1 Considerações gerais

Com o advento da Lei nº 9.249/95, o governo federal, em linha com o programa de desindexação da economia brasileira, extinguiu toda e qualquer sistemática de correção monetária de demonstrações contábeis, inclusive para fins societários. Assim está previsto no art. 4º da lei:

“Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.”

Com a adoção dessa medida, o meio encontrado pelo governo para evitar um possível aumento da carga tributária incidente sobre as empresas foi instituir na lei a figura dos juros sobre o capital próprio (JCP), a serem utilizados como despesa dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), conforme explicita o art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

“Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do

patrimônio líquido:

I – capital social;

II – reservas de capital;

III – reservas de lucros;

IV – ações em tesouraria; e

V – prejuízos acumulados.

§ 1º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo:

I – a conta capital social, prevista no inciso I do *caput*, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial da pessoa jurídica;

II – os instrumentos patrimoniais referentes às aquisições de serviços nos termos do art. 161 somente serão considerados depois da transferência definitiva da sua propriedade. § 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do *caput* não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I – 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II – 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 2º, o lucro será aquele apurado após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ.

[...]”.

Sem se ater a muitos detalhes do instituto, posto que não é o propósito deste manual discorrer profundamente sobre questões tributárias, e à parte discussões conceituais acerca de impropriedades associadas ao seu cálculo,

releva destacar os seguintes pontos:

1. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, alterado pela Lei nº 9.430/96, determina que, “o efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.
2. O montante máximo do JCP, passível de dedução como despesa operacional na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, limita-se ao **menor** valor entre as duas alternativas: (vide exemplo no Capítulo 29 – Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício).
 - a) o valor obtido através da aplicação da variação da TJLP, *pro rata* dia, sobre o total do Patrimônio Líquido, sendo que para fins de cálculo de JCP a Receita Federal do Brasil esclarece quais contas podem ser consideradas neste grupo, como observado no trecho da Instrução Normativa nº 1.700/17 acima; e
 - b) o maior valor entre: 50% do lucro apurado no exercício (após a CSLL, e antes do IR e do próprio JCP) e 50% do somatório dos lucros acumulados com as reservas de lucro.

Assim, o valor dos JCP calculados pela aplicação da variação da TJLP, *pro rata* dia, com base no Patrimônio Líquido ajustado (conforme mencionado acima), para fins de dedutibilidade fica limitado ao maior valor entre 50% do lucro apurado no exercício e 50% do somatório dos lucros acumulados com as reservas de lucro.
3. Os JCP, pagos ou creditados ao seu beneficiário, na maioria dos casos ficam sujeitos à alíquota de 15% de imposto de renda retido na fonte (IRRF).

4. Os JCP podem ser imputados ao valor do dividendo de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404/76, ou seja, só e tão só ao dividendo obrigatório.

Este último ponto merece um destaque maior, posto que não está sendo observado na prática. Essa é uma interpretação estritamente literal do dispositivo legal, uma vez que assim está previsto na Lei nº 9.249/95, art. 9º, § 7º. Convém reproduzi-lo a seguir:

“Art. 9º [...]

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos *dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404/76*, sem prejuízo do disposto no § 2º” (grifo nosso).

Prosseguindo, a Secretaria da Receita Federal entendia ainda que para que fossem passíveis de dedutibilidade os JCP deveriam ser contabilizados a título de despesa financeira. Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 prevê que nos casos nos quais o valor dos JCP não esteja contabilizado como despesa, a exclusão de seu valor da base tributável, tanto para imposto de renda como para contribuição social sobre o lucro, poderá ser feita por meio de registros fiscais, não ficando assim prejudicada a dedutibilidade. Vejamos:

“Art. 75. [...]

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-LALUR e do e-LACS, desde que não registrado como despesa.”

O procedimento contábil de registro do montante dos JCP como despesa não pode mais ser seguido por nenhuma entidade, à vista das novas normas contábeis brasileiras a partir de 2008, já que esse é um registro totalmente de natureza fiscal. Afinal, esses pagamentos, ou créditos, são

genuínas distribuições do resultado. Assim, não podem ser registrados pela forma jurídica de juros se, na essência, são distribuições do lucro. Nesse mesmo sentido prevê a Interpretação Técnica ICPC 08 (R1) – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos:

“Juros sobre o capital próprio (JCP)

10. Os juros sobre o capital próprio – JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuírem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente.

11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório.”

Veja-se que a Comissão de Valores Mobiliários já entendia isso desde o nascimento dessa figura. Ao regulamentar a matéria, por intermédio da Deliberação CVM nº 207/96, que atualmente encontra-se revogada pela Deliberação CVM 683/12 que aprovou a Interpretação Técnica ICPC 08 (R1) – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos, entendeu que dadas as condições impostas em lei aos JCP – ser função do lucro, ser imputado ao dividendo obrigatório e não refletir de fato o custo de capital próprio – estes, em essência, nada mais são do que uma destinação de parte do resultado apurado em um exercício social, razão pela qual devem ser assim evidenciados em demonstração de mutações do patrimônio líquido.

Um aspecto não menos importante para o qual a CVM atentou diz respeito à compensação de dividendos com JCP. A CVM obriga que os JCP sejam imputados líquidos de IRRF ao dividendo obrigatório.

Lucro líquido	85	Pref. "A"	325	2,000	650,00	10%	65,00
Reserva legal	<u>(4)</u>	Pref. "B"	300	1,000	300,00	6%	18,00
(5%)	81	Ord.	<u>625</u>	0,016			<u>10,00</u>
Base de	<u>25%</u>	Total	<u>1.250</u>				<u>93,00</u>
cálculo	<u>20</u>						
Dividendo obrigatório \$ 0,016 por ação							

Justificando os números, tem-se que às ações preferenciais classe "A" é devido um dividendo fixo de 10% sobre o valor patrimonial da ação, que na hipótese trabalhada é de \$ 2,00. As ações preferenciais classe "B" fazem jus a um dividendo mínimo de 6% do capital social (o valor nominal da ação é de \$ 1,00), proporcional à participação destas. As ações ordinárias, por sua vez, têm direito tão só ao dividendo obrigatório.

Uma vez calculados os dividendos devidos a cada espécie e classe de ações, há que se averiguar o montante a ser pago, conforme quadro a seguir:

Ações	Dividendo Devido	Ajuste	Dividendo Provisionado	Saldo a Receber
Pref. "A"	65	0	65	0
Pref. "B"	18	(2)	16	2
Ord.	<u>10</u>	<u>(10)</u>	<u>0</u>	<u>0</u>
Total	<u>93</u>	<u>(12)</u>	<u>81</u>	<u>2</u>

Como as ações preferenciais classe "A" e "B" têm direito a dividendos fixo e mínimo, respectivamente, o limite a ser observado é o lucro líquido,

após a constituição da reserva legal. Não obstante haver \$ 20 de lucros a realizar, a companhia “X” deverá distribuí-los, ainda que precise para tanto angariar recursos onerosos no mercado.

Na distribuição, observa-se a ordem de preferência das ações. Como o “bolo” a ser distribuído não é suficiente para pagar a totalidade dos dividendos devidos, as ações ordinárias nada recebem e as ações preferenciais classe “B” recebem \$ 16 dos \$ 18 a que têm direito, resguardando, contudo, o direito de receber a diferença de \$ 2,00, por serem seus dividendos cumulativos. Assim fica o cálculo do dividendo por ação:

Ações	Dividendo por Ação
Pref. “A”	0,20000
Pref. “B”	0,05333
Ord.	0

Admitindo que a companhia “X” resolva pagar \$ 40, a título de JCP, calculados com base na TJLP *pro rata* dia sobre o Patrimônio Líquido ajustado, no exercício social, como compensá-los no que for devido a título de dividendos, nos termos da lei? Sabendo-se que o cálculo dos JCP é feito proporcionalmente à participação de cada classe e espécie de ações no capital social, assim fica seu cômputo:

Ações	Total	%	JCP	IRRF (15%)	JCP Líquido
Pref. “A”	325	26%	10	(2)	8
Pref. “B”	300	24%	10	(2)	8
Ord.	<u>625</u>	<u>50%</u>	<u>20</u>	<u>(3)</u>	<u>17</u>
Total	<u><u>1.250</u></u>	<u><u>100%</u></u>	<u><u>40</u></u>	<u><u>(7)</u></u>	<u><u>33</u></u>

Fazendo a compensação dos JCP, atentando para as restrições impostas ao referido procedimento – (i) imputados tão só ao dividendo obrigatório e (ii) imputados líquidos de IRRF –, os seguintes números são obtidos:

Ações	Dividendo Obrigatório Compensado	Complemento Fixo/Mínimo	Excedente de JCP Líquido	Total Distribuído
Pref. "A"	5	60	3	68
Pref. "B"	5	11	3	19
Ord.	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>17</u>	<u>17</u>
Total	<u>10</u>	<u>71</u>	<u>23</u>	<u>104</u>

Analisando os números, observa-se que a companhia "X" ao valer-se dos JCP distribuiu um valor muito acima dos lucros permitidos. Distribuiu \$ 104 contra \$ 81 de lucros legalmente passíveis de distribuição. Vale salientar que os JCP estão dentro do limite legal de 50% do lucro líquido apurado, não havendo desse modo óbices em lei para a distribuição ora em comento. Há, portanto, caso tal fato não seja atentado, concurso para descapitalização da companhia.

Aqui cabe uma observação. De forma equivocada, os JCP poderiam ter sido imputados aos dividendos fixo e mínimo. A companhia "X" distribuiria dividendos estatutariamente devidos aos seus acionistas e os compensaria fiscalmente a título de JCP, o que se constituiria em um procedimento contrário à Lei nº 9.249/95.

Pela sistemática de compensação, a ação preferencial classe "A" recebe \$ 5 de JCP imputado ao dividendo obrigatório ($\$ 0,016 \times 325$ ações) e os \$ 3 restantes, do total de \$ 8 de JCP a que tem direito, não são compensados. Como o dividendo obrigatório "ficou por dentro" do dividendo fixo, do total dos dividendos de \$ 65 devidos à preferencial classe "A", \$ 60 são

dividendos fixos.

No tocante à ação preferencial classe “B”, esta recebe \$ 5 de JCP imputado ao dividendo obrigatório ($\$ 0,016 \times 300$ ações) e os \$ 3 restantes, do total de \$ 8 de JCP a que tem direito, não são compensados. Como o dividendo obrigatório “ficou por dentro” de parte do dividendo mínimo provisionado, do total dos dividendos de \$ 16 devidos à preferencial classe “B”, \$ 11 são dividendos mínimos.

Quanto às ordinárias, como estas não receberam nenhum dividendo, os \$ 17 de JCP não produzem benefícios societários. Não servem a qualquer compensação nesse sentido.

Hipótese B: No exercício social seguinte, a companhia “X” apurou lucro líquido antes das destinações de \$ 125; suas ações possuem valor patrimonial de \$ 1,50. Além disso, a companhia “X” precisa evitar o desencaixe em dividendos a serem pagos, de modo a não comprometer seu capital de giro. Como ficariam os dividendos a que cada acionista faz jus?

A amarração dos números fica fácil de ser obtida, pela explicação dada na hipótese “A”. É só substituir o novo parâmetro de VPA para chegar aos dividendos computados. A ação ordinária nada terá direito, pois mesmo havendo lucros suficientes para pagamento do seu dividendo obrigatório, este será postergado mediante constituição de reserva especial de dividendo não distribuído, no montante de \$ 15 (na hipótese

	\$		Ações	Valor Base	Base	%	Dividendo
Lucro líquido	125	Pref.	325	1,500	487,50	10%	49,00
Reserva legal (5%)	<u>(6)</u>	“A”	300	1,000	300,00	6%	18,00
Base de cálculo	119	Pref.	<u>625</u>	0,024			<u>15,00</u>
	<u>25%</u>	“B”	<u>1.250</u>				<u>82,00</u>

Dividendo obrigatório \$ 0,024 por ação	<u>30</u>	Ord. Total					
--	-----------	---------------	--	--	--	--	--

em tela, a companhia “X” precisa evitar referido desencaixe). Os dividendos fixos e mínimos não são restringidos por esse evento (art. 203 da Lei das S.A.).

No que concerne aos valores a serem provisionados, a tabela a seguir evidencia-os:

Ações	Dividendo Devido	Ajuste	Dividendo Provisionado	Saldo a Receber
Pref. “A”	49		49	0
Pref. “B”	18	2	20	0
Ord.	<u>15</u>	(15)	<u>0</u>	<u>15</u>
Total	<u>82</u>	<u>(13)</u>	<u>69</u>	<u>15</u>

Um único detalhe é relevante para comentário. Como as ações preferenciais classe “B” possuem dividendo mínimo cumulativo, os \$ 2,00 do exercício social anterior que foram acumulados (não foram pagos) são provisionados neste exercício. Desse modo, o dividendo por ação segue demonstrado:

Ações	Dividendo por Ação
Pref. “A”	0,15077
Pref. “B”	0,06667
Ord.	0

Admitindo-se que a companhia “X” resolva pagar \$ 40, a título de JCP, no exercício social, como compensá-los no que for devido a título de dividendos, nos termos da lei?

Procedendo aos cálculos, obtêm-se os números que seguem:

Ações	Total	%	JCP	IRRF	JCP Líquido
Pref. “A”	325	26%	10	(2)	8
Pref. “B”	300	24%	10	(2)	8
Ord.	<u>625</u>	<u>50%</u>	<u>20</u>	<u>(3)</u>	<u>17</u>
Total	<u>1.250</u>	<u>100%</u>	<u>40</u>	<u>(7)</u>	<u>33</u>

Ao se imputarem os JCP no dividendo obrigatório, obtêm-se a seguinte composição:

Ações	Dividendo Obrigatório Compensado (0,024/ação)	Complemento Fixo/Mínimo	Excedente de JCP Líquido	Total Distribuído
Pref. “A”	8	41	0	49
Pref. “B”	7	13	1	21
Ord.	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>17</u>	<u>17</u>
Total	<u>15</u>	<u>54</u>	<u>18</u>	<u>87</u>

Como o dividendo obrigatório por ação foi de \$ 0,024, “A” recebeu de JCP sob esse título \$ 8,00 ($\$ 0,024 \times 325$ ações) e “B” \$ 7,00 ($\$ 0,024 \times 300$ ações). Ambos “ficaram por dentro” do dividendo fixo de “A” e mínimo de “B”. Logo, dos \$ 33 de JCP líquidos distribuídos, tão só \$ 15 são imputados

ao dividendo obrigatório. Adicionalmente aos \$ 69 de lucro a ser distribuídos, inicialmente previstos, a companhia “X” deverá desembolsar \$ 18 de JCP não compensados com o dividendo obrigatório.

Hipótese C: No exercício social seguinte, a companhia “X” apurou lucro líquido antes das destinações de \$ 250; suas ações possuem valor patrimonial de \$ 1,00. A companhia “X” dispõe de condições financeiras para pagar dividendos do exercício social encerrado e do anterior. Não há mais a restrição que foi fato gerador para a constituição da reserva especial de dividendos não distribuídos, na hipótese “B”. Como ficariam os dividendos a que cada acionista faz jus?

Aplicando-se os novos parâmetros de VPA e dividendo obrigatório por ação, obtêm-se os números a seguir demonstrados:

Com relação ao montante dos dividendos passível de provisionamento, as ações preferenciais classe “A” e “B” conseguem a totalidade dos dividendos devidos. A ação ordinária recebe além do dividendo devido no exercício social encerrado, o dividendo obrigatório postergado no exercício social anterior

	\$		Ações	Valor Base	Base	%	Dividendos
Lucro líquido	250	Pref. “A”	325	1,0000	325,00	10%	33,00
Reserva legal (5%)	<u>(13)</u>	Pref. “B”	300	1,0000	300,00	6%	18,00
	237	Ord.	<u>625</u>	0,0472			<u>30,00</u>
Base de cálculo	<u>25%</u> <u>59</u>	Total	<u>1.250</u>				<u>81,00</u>
Dividendo obrigatório \$ 0,0472							

por ação							
----------	--	--	--	--	--	--	--

(hipótese “B”). No exercício, procede-se à reversão da reserva especial de dividendos não distribuídos no montante de \$15. As condições financeiras da companhia “X” não mais justificam a retenção de lucros para fins de postergação do dividendo obrigatório. A tabulação que segue evidencia o ocorrido:

Ações	Dividendo Devido	Ajuste	Dividendo Provisionado	Saldo a Receber
Pref. “A”	33	0	33	0
Pref. “B”	18	0	18	0
Ord.	<u>30</u>	<u>15</u>	<u>45</u>	<u>0</u>
Total	<u>81</u>	<u>15</u>	<u>96</u>	<u>0</u>

Desse modo, o dividendo por ação fica assim calculado:

Ações	Dividendo por Ação
Pref. “A”	0,10154
Pref. “B”	0,06000
Ord.	0,07200

Admitindo-se que a companhia “X” resolva pagar \$ 69, a título de JCP, no exercício social, como compensá-los no que for devido a título de dividendos, nos termos da lei?

Seguindo as regras para cômputo dos JCP a serem pagos a cada ação – proporcionais à participação destas no capital social – e considerando a alíquota de IRRF de 15%, chega-se ao quadro a seguir:

Ações	Total	%	JCP	IRRF	JCP Líquido
Pref. "A"	325	26%	18	(3)	15
Pref. "B"	300	24%	16	(2)	14
Ord.	<u>625</u>	<u>50%</u>	<u>35</u>	<u>(5)</u>	<u>30</u>
Total	<u>1.250</u>	<u>100%</u>	<u>69</u>	<u>(10)</u>	<u>59</u>

Como todo o montante líquido dos JCP foi imputado ao dividendo obrigatório, a companhia "X" não se viu obrigada a desembolsar valores adicionais, como ocorrido nos dois exercícios sociais anteriores (hipóteses "A" e "B"). O instituto tributário dos JCP, neste exercício social, produziu benefícios societários, além dos inerentes benefícios fiscais. O quadro a seguir ilustra a análise.

Ações	Dividendo Obrigatório Compensado	Dividendo Obrigatório Ex. Anterior	Complemento Fixo/Mínimo	Excedente de JCP Líquido	Total Distribuído
Pref. "A"	15		18	0	33
Pref. "B"	14		4	0	18
Ord.	<u>30</u>	<u>15</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>45</u>
Total	<u>59</u>	<u>15</u>	<u>22</u>	<u>0</u>	<u>96</u>

A adoção do instituto tributário dos JCP, para fins societários, impõe um prévio conhecimento das disposições da legislação societária (Lei nº 6.404/76 e atos regulamentares) que dispõem sobre dividendos. Há que se ter bem sedimentadas as espécies de dividendos existentes, bem como uma certa intimidade com suas nuances.

A compensação inadequada dos JCP com os dividendos – sua imputação

aos mesmos – traz sérias consequências na esfera societária. Primeiro, porque promove a descapitalização da companhia. Segundo, porque se constitui em potencial fato gerador para uma contenda judicial (acionistas × companhia) ou administrativa perante a Comissão de Valores Mobiliários, para o caso específico de sociedades por ações de capital aberto.

É bom salientar que um eventual contencioso administrativo, nesse sentido, alcança também os auditores independentes das sociedades por ações de capital aberto. Nos termos da Instrução CVM nº 308/99, em seu art. 25, inciso I, alínea c, cabe aos auditores perscrutar os cálculos efetuados para provisionamento de dividendos, e comunicar por escrito qualquer irregularidade à CVM, no prazo de 20 dias da sua constatação, nos termos do parágrafo único do citado artigo, sob pena de, em não o fazendo, sofrerem sérias sanções administrativas (arts. 37 e 38 da Instrução CVM nº 308/99).

Inegável é que, quando utilizado de modo apropriado, e na medida certa, os JCP trazem mútuos benefícios tributários e societários, como restou provado na hipótese “C” das simulações trabalhadas.

22.11 Adiantamentos para aumento de capital

22.11.1 Natureza

Adiantamentos para aumento de capital são os recursos recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados para aumento de capital. No recebimento de tais recursos, a empresa deve registrar o ativo recebido, normalmente disponibilidades, a crédito dessa conta específica “Adiantamento para Aumento de Capital”.

Quando formalizar o aumento de capital, o registro contábil será a baixa (débito) dessa conta de Adiantamento a crédito do Capital Social.

22.11.2 *Classificação contábil dos adiantamentos para aumento de capital*

a) LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES E DETERMINAÇÕES DO FISCO

A Lei nº 6.404/76 é omissa no tratamento dos valores recebidos por conta de futuros aumentos de capital; as interpretações do Fisco têm sido de considerá-los sempre, em qualquer circunstância, como exigibilidades. Tais interpretações fiscais estão contidas no Parecer Normativo CST nº 23/81, que, em suma, estabelece o seguinte posicionamento:

1. Ocorrendo a eventualidade de adiantamento para futuro aumento de capital, qualquer que seja a forma pela qual os recursos tenham sido recebidos – mesmo que sob a condição para utilização exclusiva em aumento de capital –, esses ingressos deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem esses adiantamentos considerados obrigação para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar.
2. O patrimônio líquido fica definitivamente aumentado quando, após a subscrição, ocorrer o recebimento de cada parcela de integralização.”

Note-se, entretanto, que esse entendimento fiscal estava vinculado ao sistema de correção monetária do balanço, derogado a partir de 1996, e poderia influenciar o cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP). No tocante ao cálculo dos JCP, nos dias atuais a Receita Federal do Brasil esclarece, por meio de Instrução Normativa, quais contas do Patrimônio Líquido servem de base para esse cálculo, e o adiantamento para aumento de capital não figura dentre essas contas.

b) CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOB A ÓTICA CONTÁBIL

Vimos que o Fisco determina a alternativa única de considerar os adiantamentos como exigibilidades.

Todavia, muitas vezes, pode-se admitir esses adiantamentos como parte do patrimônio líquido: quando, por exemplo, são recebidos com cláusulas de absoluta condição de permanência na sociedade, não há por que considerá-los, na opinião dos autores deste *Manual*, como exigíveis.

Isso ocorre, por exemplo, com os valores que as sociedades controladas pelo poder público recebem a esse título, destinados muitas vezes, até por disposição legal relativa ao orçamento público, à futura incorporação jurídica ao capital social subscrito.

Logicamente, quando houver injeções de recursos por parte dos sócios, caso em que poderão vir a ser reclamadas de volta, não se deve, na existência de tal dúvida, usar essa classificação, precisando então figurar como exigíveis.

Em geral, utiliza-se o argumento da possível não incorporação ao capital e de sua devolução ao investidor. Contudo, o próprio capital integralizado também pode ser devolvido aos sócios, conforme sua deliberação; e muitas reservas de lucros podem muito mais facilmente tornar-se exigíveis.

Comenta-se também o fato de que tais adiantamentos não são de todos os sócios, na proporção que detêm sobre o capital, e que, frequentemente, pertencem a apenas um deles. Em outros países, isso ocorre normalmente. O que seria necessário, nesse caso, é a completa evidenciação, por meio de nota explicativa, se for o caso, da parcela do patrimônio líquido que não é de todos e, eventualmente, até o *disclosure* dos valores patrimoniais diferentes de determinadas ações ou acionistas. Apesar desses problemas, nessas circunstâncias descritas, ainda consideramos preferível enfrentá-los, apresentando dentro do patrimônio líquido, do que distorcer a situação patrimonial, fazendo aparecer exigibilidades às vezes vultosas, inexistentes na prática. Excesso de conservadorismo pode gerar distorções significativas.

Vimos, portanto, que, tecnicamente, dever-se-ia analisar cada situação particular, visando dar a classificação contábil mais adequada.

Os recursos recebidos de acionistas ou quotistas que estejam destinados e vinculados a aumento de capital, por força de disposições contratuais irrevogáveis ou legais, não devem ser tratados como exigibilidades, mas como conta integrante do Patrimônio Líquido.

Idêntico tratamento deve ser dado aos adiantamentos recebidos com clara intenção de capitalização pelos acionistas ou quotistas. Essa clara intenção deve estar documentada por instrumentos formais irrevogáveis dos acionistas e órgãos diretivos da empresa e não somente declarada oralmente. Como se pode constatar, as conclusões acima, embasadas na técnica contábil, divergem das definidas pelo Fisco, como apresentadas no item anterior.

c) REFLEXÕES

Todavia, cabe destacar que a preocupação do Fisco, na verdade, estava relacionada muito mais com o reflexo da correção monetária sobre as contas do Patrimônio Líquido do que com o mérito da classificação contábil dos adiantamentos no balanço, questão que perdeu sua importância em função da extinção da correção monetária pela Lei nº 9.249/95. Atualmente, esse tratamento não chega a influenciar o cálculo dos JCP, uma vez que as contas do Patrimônio Líquido que compõem a base de cálculo dos JCP estão elencadas na Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, art. 75, e o adiantamento para aumento de capital não figura dentre essas contas. Logo, há que se tomar o devido cuidado registrando os valores, quando efetivamente devidos, como parte do patrimônio líquido, mas, se for o caso, efetuando o devido ajuste para cálculo dos juros sobre o capital próprio.

Uma forma alternativa que nos pareceu no passado apropriada para apresentar essa conta no Balanço Patrimonial seria a de incluir os Adiantamentos para Aumento de Capital juntamente com as contas normais

de Patrimônio Líquido, mas fazendo clara evidenciação, como segue:

BALANÇO	\$
PASSIVO CIRCULANTE	\$
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	\$
PATRIMÔNIO LÍQUIDO E RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL:	
Patrimônio Líquido	
Capital Social	100.000
Reservas de Capital	120.000
Reservas de Lucros	<u>80.000</u>
Total do Patrimônio Líquido	<u>300.000</u>
Recursos para Aumento de Capital	<u>110.000</u>
Total do Patrimônio Líquido e Recursos para Aumento de Capital	<u>410.000</u>

Nas novas normas sendo adotadas no Brasil não há qualquer menção específica, por enquanto, a respeito dessa matéria. Todavia, como é determinada a adoção da essência sobre a forma como a regra mais importante para a elaboração das demonstrações contábeis (vejam-se os parágrafos – ou itens, como denominados pelo CPC, de número 19 a 24 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, o que deve ser feito é exatamente isso: se, na essência, tratar-se de um adiantamento para futuro aumento de capital, e estiver totalmente garantido que esses valores não poderão ser devolvidos e comporão,

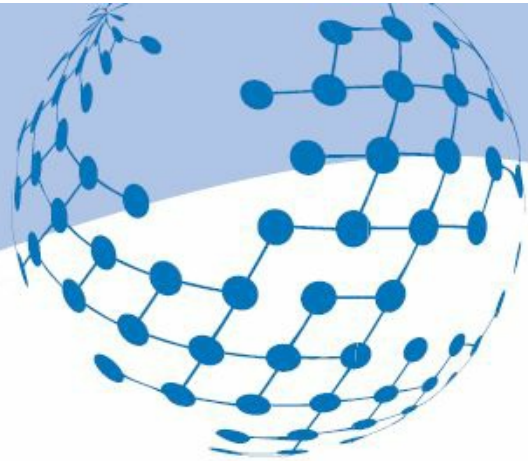
obrigatoriamente, o capital social da empresa, devem figurar dentro do patrimônio líquido.

O CPC 39 – Instrumentos Financeiros, em seu item 16, estabelece que um instrumento financeiro é um instrumento patrimonial se, e somente se, não possuir obrigação contratual de entregar caixa ou trocar ativos financeiros em condições desfavoráveis, e se será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais do próprio emitente. Na hipótese de qualquer dúvida sobre essa devolução, prevalece a classificação no Passivo.

22.12 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. No que diz respeito às subvenções governamentais, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas não prevê o confronto da receita decorrente da subvenção com as respectivas despesas, isto é, todas as subvenções governamentais devem ser mensuradas utilizando-se um método único e simples: reconhecimento como receita quando as condições de desempenho forem atendidas (ou quando devidas se não existirem condições de desempenho – itens 24.4 e 24.5 do CPC PME) e mensuradas pelo valor justo do ativo recebido ou recebível. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ O titular de ações de fruição perde os direitos políticos, mas mantém os direitos econômicos.



Reavaliação

23.1 Introdução

A Lei nº 11.638/07 eliminou a possibilidade, introduzida pela Lei nº 6.404/76, de uma empresa avaliar os ativos por seu valor de mercado quando este fosse superior ao custo, ou seja, de se proceder à Reavaliação. Não se pode confundir esse procedimento com a Correção Monetária, que é tão somente a atualização monetária do custo de aquisição, mantendo o vínculo com o preço pago pelo ativo. Na Reavaliação, abandona-se o custo (ou o custo corrigido) e utiliza-se basicamente como fundamento o valor de reposição do ativo em questão.

Tal eliminação está em desacordo com as normas internacionais, as quais permitem esse tipo de procedimento. Entretanto, o principal motivador para a impossibilidade de realização de novas reavaliações no Brasil foi o mau uso desse mecanismo. São muitos os exemplos de empresas que procederam à reavaliação de seus ativos para transformar Patrimônios

Líquidos negativos em positivos, para diminuir os dividendos a serem distribuídos, para conseguir concordata ou algum tipo de favorecimento jurídico, ou até mesmo participar de concorrências públicas.

Além de não permitir a realização de novas reavaliações espontâneas, a Lei nº 11.638/07 apresentou duas alternativas para tratamento dos saldos existentes nas Reservas de Reavaliação, conforme seu art. 6º, a seguir reproduzido:

“Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.”

De acordo com o exposto, as empresas puderam optar, ao final do exercício social de 2008, por estornar os saldos das Reservas de Reavaliação ou por mantê-los. Se a opção foi pelo estorno, a baixa dos saldos da Reserva de Reavaliação deveria ter sido completa, isto é, todos os saldos oriundos do processo de reavaliação deveriam ter sido baixados: assim, além da reserva propriamente dita também deveriam ser baixados os valores acrescidos nos respectivos ativos, bem como o Imposto de Renda diferido.

A outra alternativa foi manter os saldos existentes para que a realização da reserva seja reconhecida à medida que os ativos reavaliados forem sendo realizados mediante depreciação ou outras formas de redução previstas, até sua extinção (alternativa também aplicável às companhias fechadas e sociedades limitadas). Nesse caso, o Pronunciamento Técnico CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08 determinou que a realização da Reserva de Reavaliação deveria ser registrada contra a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, não devendo ser imputada ao resultado do exercício. Ao optar por não estornar, todos os saldos existentes nos ativos imobilizados derivados de reavaliações passaram a fazer parte do custo de tais ativos. Enquanto esses valores forem relevantes, deverá

a empresa comentar o fato em suas notas explicativas (que o ativo contém reavaliações efetuadas até determinada data, ou em determinado ano). A Interpretação Técnica ICPC 10 – Esclarecimentos sobre os Pronunciamentos Técnicos CPC 27 – Ativo Imobilizado e CPC 28 – Propriedade para Investimento dispõe que os tributos correspondentes aos ativos não depreciáveis (terrenos, por exemplo) que foram reavaliados no passado deverão ser contabilizados debitando-se uma conta retificadora da Reserva de Reavaliação, cuja contrapartida deverá ocorrer no Passivo Não Circulante, uma vez que as normas contábeis vigentes à época da reavaliação não orientavam tal registro. Por fim, ressalta-se que, posteriormente, se valores reavaliados se mostrarem irrecuperáveis, somente restará a prática do *impairment*, ou seja, do reconhecimento das parcelas não passíveis de recuperação através da redução do valor do ativo, tendo como contrapartida, nesses casos, a própria Reserva de Reavaliação (para maiores detalhes ver item 23.5).

Reavaliar significa avaliar de novo, o que implica a deliberação de abandonar os valores antigos. O uso do custo histórico como base de registro do ativo tem grande razão de ser: deve-se ao processo de mensuração do resultado. Ao deixar o imobilizado pelo custo histórico, tem-se como objetivo tratar sua depreciação como redução das receitas e obter, em consequência, o lucro derivado de sua utilização pelo confronto entre receita e custo. Na inflação, o custo precisa ser corrigido a fim de se ter a manutenção do mesmo conceito de lucro: receita menos custo (corrigido), ou receita menos investimento feito (corrigido) no passado sendo consumido.

A depreciação do ativo avaliado pelo custo histórico pressupõe a retenção de uma parcela do lucro como recuperação do capital investido nesse imobilizado, na parte em que essa recuperação é inviável pela venda do próprio bem. Tal depreciação não significa retenção de recursos para repor o ativo, e sim para recuperar o capital investido; diz respeito à parcela do caixa desembolsado na compra do bem que não é recuperada pela venda desse

mesmo bem.

A importância da reavaliação deriva da defasagem, normalmente existente, entre valores de custo e de mercado. De fato, o registro a valor de mercado dos ativos permanentes não tem sido um objetivo da contabilidade. Tais ativos estão para ser utilizados e explorados pela sociedade e não para ser comercializados, decorrendo daí a atenção especial sempre dada a seu valor de aquisição, para se poder baixá-lo, quando cabível, na forma de depreciação, amortização ou exaustão, a fim de apropriar adequadamente a parcela do valor pago consumida em cada exercício. Todavia, ao não preceder à reavaliação, a contabilidade poderá fazer com que se perca de vista um objetivo que cada vez mais surge como sendo de sua responsabilidade: a avaliação do patrimônio e a recomposição de sua parte física de longa duração.

Salienta-se que diversos países vêm admitindo o uso da reavaliação quando o valor de mercado dos bens varia muito em relação ao custo, principalmente onde nenhum sistema de correção monetária contábil é utilizado; além de aceitarem o procedimento mesmo quando a variação de preço específica do ativo é bastante diferente da inflação. Deve-se isso à ideia de que é necessário mudar o conceito de lucro tradicional em prol da manutenção da capacidade física da empresa.

Outro aspecto que merece destaque é a previsão, nos Pronunciamentos Técnicos CPC 04 – Ativo Intangível e CPC 27 – Ativo Imobilizado, do mecanismo da reavaliação para ativos intangíveis e imobilizados, respectivamente, desde que não esteja restringido por Lei ou por norma legal regularmente estabelecida.

Todavia, para o uso desse novo princípio de avaliação, a reavaliação, é necessário algum mecanismo que impeça os fatos que levaram à sua proibição no Brasil pela Lei nº 11.638/07.

23.2 Histórico

A reavaliação foi instituída no Brasil através da Lei das Sociedades por Ações, que mencionava a possibilidade de realização de tal procedimento para os “elementos do ativo” (§ 3º do art. 182 e letra *c* do § 5º do art. 176). Entretanto, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em sua Deliberação nº 183/95, restringiu a reavaliação basicamente aos bens tangíveis do ativo imobilizado e desde que não estivesse prevista a sua descontinuidade operacional (essa Deliberação aprovou o Pronunciamento do Ibracon sobre Reavaliação de Ativos – NPC nº 24). Isso se deve ao fato de ser esse subgrupo o que mais tende a sofrer grandes defasagens entre seus valores de custo e de mercado.

A reavaliação do imobilizado tem grande importância dentro do patrimônio, sendo alcançada inclusive pela legislação fiscal (art. 434 do RIR/99). Essa legislação só admite a reavaliação dos ativos permanentes (exceto investimentos avaliados pela equivalência patrimonial) e considera como receita tributável se aplicada aos demais elementos integrantes do ativo.

Com a reavaliação, ajustando-se o valor do ativo a seu preço de reposição, há a retenção de uma parte adicional de caixa ao longo do período de depreciação necessária à reposição do ativo, incluindo os avanços tecnológicos ou variação de preço pela utilidade do ativo para a empresa, mas com a desvantagem da quebra do vínculo com o fluxo de caixa efetivamente ocorrido.

Dessa forma, a empresa reteria em caixa recursos suficientes para a manutenção da capacidade instalada, sem o risco de sucateamento do imobilizado, que poderia implicar a descontinuidade do negócio.

No Brasil, tivemos a correção monetária compulsória do imobilizado por décadas, mas sabidamente esses índices sofreram mutilações técnicas e políticas e distanciaram-se dos melhores indicadores de inflação de que

dispomos. Isso justificou, parece, uma generalização maior no uso da reavaliação no país, até como proteção para que não houvesse lucros fictícios com depreciações, amortizações e exaustões subavaliadas; entretanto, ao longo do tempo foram adotadas medidas especiais pela legislação fiscal, tais como correções monetárias especiais ou complementares, visando eliminar ou reduzir tais diferenças e, conseqüentemente, a utilização da reavaliação para este fim.

Um ponto muito importante: houve, ao longo do tempo, uma heterogeneidade tão grande na prática da reavaliação que os balanços ficavam, comumente, incomparáveis. Por ter sido opcional, no começo umas empresas a faziam, outras não, ou não aplicavam a todo imobilizado, o que dificultava a comparabilidade de patrimônios e de resultados. Outras capitalizavam a reserva, enquanto muitas não o faziam; as que capitalizavam não tinham como realizar a reserva a partir das depreciações e outras baixas e chegavam, principalmente a partir do segundo ano após a reavaliação, nem dar informação sobre o que fizeram. Sem a reserva no patrimônio líquido, os usuários externos ficavam sem saber que aquele patrimônio teve reavaliação. Por fim, algumas empresas ainda baixavam a reserva como receita do exercício, anulando a despesa a maior pela depreciação da parte reavaliada, outras a baixavam para Lucros Acumulados e outras nem tinham o que realizar em função da incorporação da reserva ao capital ou por sua absorção por prejuízos.

Em suma, a reavaliação, de tão bons propósitos, acabou por se transformar, no Brasil, em procedimento que mais trouxe dificuldade para os leitores externos do que utilidade; e seu mau uso, às vezes, fez com que boa parte da comunidade contábil questionasse a manutenção da reavaliação, principalmente como estava prevista na Lei nº 6.404/76, mesmo após a restrição maior imposta pela CVM e pelo Ibracon.

A partir disso, diversas normas foram emitidas, principalmente pela CVM, obrigando as empresas que adotassem a reavaliação a efetua-la

periodicamente, não podendo fazer só quando quisessem. E obrigou a se fazer com que a reserva de reavaliação não fosse capitalizada e fosse obrigatoriamente sendo realizada por transferência para lucros ou prejuízos acumulados à medida que os ativos reavaliados iam sendo baixados por depreciação, venda etc. Mas mesmo assim permaneceu a heterogeneidade por algumas empresas efetuarem reavaliação de todos seus ativos imobilizados, outras só de seus imóveis, outras não fazendo nada etc.

23.2.1 Procedimentos para a reavaliação

Para que as empresas procedessem à Reavaliação era necessária a nomeação em Assembleia de três peritos, ou de uma empresa especializada. Estes elaboravam o laudo de avaliação, que deveria conter, ao menos, as seguintes informações:

- descrição detalhada de cada bem avaliado e da documentação respectiva;
- sua identificação contábil;
- critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação técnica (inclusive elementos de comparação adotados);
- vida útil remanescente do bem;
- data da avaliação.

Ao deliberar pela mudança do conceito de custo para o valor de mercado, o correto é proceder à reavaliação de todos os bens tangíveis do ativo imobilizado, evitando-se que itens de um mesmo grupo tenham avaliações patrimoniais distintas.

Entretanto, era praticada e aceita pelos órgãos de classe e reguladores a reavaliação de todos os itens de uma mesma natureza, de uma mesma conta ou de um mesmo conjunto. Para exemplificar esses agrupamentos, teríamos:

- mesma natureza: todas as máquinas e equipamentos de uma companhia;
- mesma conta: todas as máquinas e equipamentos da fábrica “X” da companhia;
- mesmo conjunto: todos os bens do ativo imobilizado da fábrica “Y” da companhia.

No caso de Sociedades por Ações, os autores do laudo deveriam ainda estar presentes à Assembleia em que a reavaliação fosse aprovada. No caso de outros tipos de sociedades, a nomeação dos peritos ou da empresa e a aprovação do laudo, em vez de decididas pela assembleia geral dos acionistas, deveriam ser pelo órgão adequado (reunião dos cotistas ou da diretoria etc.).

Após tal aprovação, a empresa podia contabilizar a Reavaliação.

Ao optar por realizar e contabilizar a reavaliação, o critério para avaliação do imobilizado deixa de ser o valor de custo. De acordo com a Deliberação CVM nº 183/95, as reavaliações passam a ser periódicas, a fim de se evitarem diferenças significativas em relação ao valor de mercado dos ativos na data de cada Balanço. Deveriam ser observados os seguintes prazos:

- anualmente: para a conta ou grupo de contas cujos valores de mercado variassem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados;
- a cada quatro anos: para os ativos cuja oscilação do preço de mercado não fosse relevante, incluindo ainda os bens adquiridos após a última reavaliação;
- observados o conceito e os prazos apresentados, a empresa poderia optar por um “sistema rotativo”, realizando, periodicamente, reavaliações parciais, por rodízio, com cronogramas definidos, que cobrissem a totalidade dos ativos, reavaliando a cada período.

Em caso de reavaliações parciais, a empresa deveria proceder a uma clara evidenciação nas notas explicativas sobre quais itens e/ou contas foram reavaliados e quais não o foram, além dos dados dos itens e/ou contas reavaliados.

23.2.2 Contabilização

No caso, por exemplo, de um terreno, a contabilização é bem simples: debita-se o próprio ativo reavaliado pela diferença entre o valor do laudo e o constante anteriormente e o crédito é feito na subconta de Reavaliação de Ativos Próprios dentro das *Reservas de Reavaliação*, no Patrimônio Líquido.

Veja que a Lei nº 6.404/76 mencionava que:

“serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovado pela assembleia geral” (art. 182, § 3º).

Após o registro, o ativo passa a ter novo “custo”, que não precisa estar subdividido, mostrando o valor anterior e o acréscimo pela Reavaliação. Deve-se apresentar um único total, já que o controle do valor reavaliado é efetuado na conta de Reserva.

Essa contrapartida do aumento de valor do ativo numa conta de Reserva deve-se ao fato de que, pelos princípios contábeis vigentes à época (especificamente o da Realização da Receita), não se podia incluir como lucro um ganho ainda não realizado, isto é, que não tenha sido efetivado mediante uma transação com terceiros e com isso originado dinheiro ou direito a recebê-lo (como regra geral).

No caso de reavaliação de ativos sujeitos à depreciação (amortização ou exaustão), era possível pensar em dois critérios para a contabilização.

Suponhamos que um ativo com custo corrigido de \$ 3.500.000 e depreciação acumulada de \$ 2.000.000 seja avaliado por \$ 3.200.000. Com isso, teremos:

Novo Valor do Ativo		\$ 3.200.000
Valor Contábil Atual		
Custo	\$ 3.500.000	
(-) Depreciação Acumulada	<u>\$ 2.000.000</u>	<u>\$ 1.500.000</u>
Valor da Reavaliação		\$ 1.700.000

A empresa poderia simplesmente adicionar os \$ 1.700.000 aos anteriores \$ 3.500.000, o que faria aparecer contabilmente:

Novo Valor de Custo	\$ 5.200.000	
(-) Depreciação Acumulada	<u>\$ 2.000.000</u>	\$ 3.200.000

Assim, tem-se o novo montante registrado no ativo da empresa. No entanto, esse critério nunca deveria ser utilizado. O procedimento correto é o seguinte: por se tratar de uma nova avaliação, é como se a empresa estivesse iniciando nova fase, a partir desse momento, com esse bem e, por isso, não há mais necessidade de manter os valores antigos. Nesse sentido, elimina-se então a conta de Depreciação Acumulada contra o valor antigo de custo, reduzindo-o para \$ 1.500.000, e adicionam-se agora os \$ 1.700.000, ficando no ativo um único valor (\$ 3.200.000), como se o equipamento fosse adquirido agora, o qual passaria a ser depreciado com base em sua vida útil remanescente.

Esse ajuste do valor do bem representa um acréscimo de Patrimônio

Líquido; entretanto, não se pode desconsiderar o registro contábil do ônus tributário (Imposto de Renda e Contribuição Social) incidente sobre o mesmo, apesar de financeiramente esse valor ser exigido pelo fisco somente no momento da realização do bem. Visando compatibilizar o controle fiscal da reavaliação com a posição contábil, o registro do ônus fiscal era efetuado em conta retificadora do grupo de reserva de reavaliação, mantendo-se assim o valor original da reavaliação para controle fiscal e o valor líquido para atendimento da informação contábil (veja item 23.7, “Contabilização do Imposto de Renda”).

Considerando essa forma, a reserva de reavaliação, no momento de sua constituição, apresenta-se assim:

Reserva de Reavaliação	\$ 1.700.000
(-) Tributos sobre Reserva de Reavaliação (i)	<u>(\$ 680.000)</u>
(=) Reserva de Reavaliação Líquida	\$ 1.020.000
(i) Na hipótese de uma alíquota de IR/Contribuição Social da ordem de 40%	

23.3 Tratamento atual

Conforme destacado na abertura do capítulo, novas reavaliações dos itens do ativo são proibidas no Brasil, após a revogação do § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404/76 pela Lei nº 11.638/07.

Não obstante, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis apresenta em seus Pronunciamentos Técnicos CPC 04 – Ativo Intangível e CPC 27 – Ativo Imobilizado o tratamento a ser dado às novas reavaliações, quando isso for permitido legalmente.

A regulamentação quanto ao método de reavaliação dos itens do ativo

foi elaborada para que possa ser aplicada de forma imediata, caso ocorra a remoção de tal proibição do atual ordenamento jurídico, em consonância com as normas publicadas pelo IASB.

Conforme os mencionados CPCs, caso ocorra a opção pela reavaliação, o correspondente item do ativo passa a ser apresentado pelo seu valor justo na data em que for realizada, devendo isso ser repetido com regularidade suficiente para que não se verifiquem divergências relevantes entre o valor contábil e o valor justo na data do balanço.

A periodicidade da mensuração acima citada é anual para os itens cujo valor justo seja volátil. Já para os itens que não apresentem essa característica não existe determinação expressa quanto ao prazo, mencionando somente que não se faz necessário reavaliar com tanta frequência, desde que não haja variação significativa nos valores de mercado.

Além disso, para evitar a reavaliação seletiva de ativos, ambos os Pronunciamentos determinam a reavaliação de toda a classe, que deve ser entendida como um grupo de ativos com natureza ou uso semelhantes nas operações da entidade. Tratamento assemelhado já era utilizado no Brasil para reavaliação conjunta de todos os itens de mesma natureza, conta ou conjunto.

Ao tratar da forma de realizar a reavaliação, apresenta-se uma variação significativa entre os Pronunciamentos referente ao ativo imobilizado e ao ativo intangível. Em ambos os normativos a reavaliação é feita, basicamente, pela avaliação do valor de mercado dos ativos. No entanto, o CPC 27 permite, em casos que não existam evidências do valor de mercado, que se utilize estimativa do valor de uso com base em uma abordagem de receitas ou de custo de reposição depreciado. Já o CPC 04, embora admita ser uma característica rara para ativos intangíveis, só admite a reavaliação de intangíveis que possuam mercado ativo. Por essa razão, permite para itens sem mercado ativo, pertencentes a uma classe reavaliada, a utilização do

custo menos amortização e perda por desvalorização ou a utilização do valor reavaliado descontadas a amortização e a perda por desvalorização, no caso do valor justo de um intangível reavaliado no passado deixar de ser apurado em relação a um mercado ativo.

No que tange à escrituração da reavaliação, a depreciação ou amortização acumulada pode receber dois tratamentos. No primeiro atualiza-se o valor da depreciação proporcionalmente ao novo valor bruto, ou elimina-se a depreciação, apresentando somente o valor reavaliado. Segundo o CPC 27 a primeira alternativa é utilizada com frequência em situações em que se utiliza um índice para determinar o custo de reposição depreciado e a segunda para terrenos. No Brasil a prática tem sido sempre a de eliminar-se a depreciação acumulada.

Ao analisar a contrapartida, percebe-se tratamento distinto para a variação do valor do ativo caso seja positiva ou negativa. O valor que exceder ao valor contábil do item será registrado na conta de outros resultados abrangentes no patrimônio líquido (Reserva de Reavaliação), observado que no caso de reversão de reavaliação anterior, com variação negativa, o valor será creditado no resultado, no limite do valor apresentado no resultado no momento da reavaliação realizada. Já quando a variação for negativa, ou seja, o valor reavaliado for inferior ao registrado, a redução será reconhecida diretamente no resultado, devendo, antes, absorver qualquer saldo de reserva de reavaliação daquele ativo, se existir.

Conforme os itens reavaliados são realizados, quer pela depreciação quer pela alienação ou baixa, o saldo da conta de reserva de reavaliação é transferido para a conta de lucros ou prejuízos acumulados.

23.4 Baixa de reserva de reavaliação

O valor adicionado ao Patrimônio Líquido, referente ao saldo não estornado no momento da adoção inicial, ou de novos saldos, se a reavaliação

voltar a ser permitida, deverá ser transferido da Reserva de Reavaliação para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, à medida que o ativo reavaliado é realizado mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação, baixa etc.

Suponhamos que, em continuação ao exemplo já citado, o próprio laudo que reavaliou o ativo estimou a vida útil ainda restante em oito anos, e que a empresa faça a depreciação em cotas constantes. Assim, os \$ 3.200.000 serão depreciados à razão de \$ 400.000 por ano. Em cada exercício, um valor exatamente igual ao que estiver sendo depreciado da parte reavaliada deve ser transferido da Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, pois nesse momento se estará dando como realizado aquele lucro anteriormente apenas potencial.

A depreciação, no exemplo em questão, é de $1/8 \times \$1.500.000 = \187.500 , pela parte relativa ao saldo antigo, e de $1/8 \times \$1.700.000 = \212.500 , pela parte relativa à parcela reavaliada. Com isso, em cada um desses oito anos, transferem-se de forma líquida \$ 127.500 de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, como a seguir demonstramos:

DÉBITO – Reserva de Reavaliação	\$ 212.500
CRÉDITO – Tributos Incidentes sobre Reserva de Reavaliação (PL)	\$ 85.000
CRÉDITO – Lucros Acumulados	\$ 127.500

Adicionalmente, serão transferidos \$ 85.000 do Passivo não Circulante para o Passivo Circulante, relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Social.

Se, por outro lado, o ativo for vendido, no ano da venda deverão os saldos remanescentes na Reserva de Reavaliação e do Passivo não Circulante

ser totalmente transferidos da mesma forma.

23.5 Tratamento da baixa do ativo

As depreciações (amortizações ou exaustões) serão contabilizadas, como visto, sobre o valor total; dessa forma, tem-se um acréscimo de despesas em cada exercício devido ao valor reavaliado, o que redundará em diminuição do resultado. Todavia, o mesmo valor que for reduzido do lucro, por meio de maior depreciação (considerando o efeito tributário da despesa), será acrescentado à conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, pela reversão da Reserva de Reavaliação, também líquido do ônus tributário. Assim, na conta de Resultados Acumulados estará o valor total do resultado realizado. Também seria esse o tratamento, caso houvesse uma venda do ativo; o montante a ser baixado contra a receita é o custo reavaliado. O que diminuir no lucro do ano por essa baixa a maior será compensado pela inclusão nos Lucros ou Prejuízos Acumulados de igual parcela transferida da Reserva de Reavaliação.

23.6 Tratamento fiscal da reavaliação

A legislação incorporada no RIR/99 desonerou de tributação apenas a reavaliação de bens do ativo permanente (exceto investimentos avaliados pela equivalência patrimonial), e desde que feita com base no laudo referido e creditada à Reserva de Reavaliação. Além disso, determinou a imediata tributação da reserva de reavaliação capitalizada, exceto a reserva de reavaliação de imóveis do ativo permanente e de patentes ou direitos de exploração de patentes oriundos de pesquisa ou tecnologia nacionais, a qual é tributável somente na realização dos bens reavaliados (arts. 432, I, 436 e 437). Entretanto, a Lei nº 9.959/00, em seu art. 4º, dispôs que a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica poderá compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social quando ocorrer a efetiva

realização do bem reavaliado, deixando margem à discussão se teria revogado o inciso I do art. 435 do RIR/99, que manda tributar a reserva de reavaliação capitalizada. Se, por um lado, o fisco não tributa quando da Reavaliação, por outro também não a reconhece quando da realização dos ativos reavaliados. Já vimos que o valor das depreciações, amortizações, exaustões, baixas por alienação etc. será maior, o que diminuirá o lucro líquido do exercício e automaticamente o lucro real (tributável). Nessa hora, o fisco, todavia, tem um critério adicional: manda que se acrescente, para cálculo do lucro real, um valor exatamente igual ao que se transferiu de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, que tem de ser então tributado, como já mencionado. Dessa maneira, é como se não aceitasse a dedução da depreciação correspondente ao valor da reavaliação.

23.7 Contabilização do Imposto de Renda

Nos exercícios em que houver valor transferido de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, deverá a empresa tomar o cuidado de separar, na contabilização do Imposto de Renda a Pagar, a parcela devida sobre o resultado do exercício da ocasionada pela transferência da Reserva de Reavaliação. A parcela devida sobre o resultado será debitada à conta do próprio resultado do ano, mas a ocasionada pela transferência será debitada aos Lucros ou Prejuízos Acumulados, pois lá foi destinada a parte que está originando o lucro tributável.

A Deliberação CVM nº 183/95 sobre reavaliação define o seguinte tratamento para os efeitos fiscais da reavaliação nos itens 34 e 35:

“34. A reavaliação positiva representa acréscimo de patrimônio líquido que será tributado futuramente pela realização dos ativos. Considerando-se esse ônus existente sobre a reavaliação, no momento de seu registro deve-se reconhecer a carga tributária (imposto de renda e contribuição

social) devida sobre a futura realização dos ativos que a geraram. O lançamento contábil deve ser efetuado a débito de conta retificadora da reserva de reavaliação (que pode ser através de conta retificadora para controle fiscal) e a crédito de provisão para imposto de renda no Exigível a Longo Prazo. Esta provisão será transferida para o Passivo Circulante à medida que os ativos forem sendo realizados. Os valores dos impostos e contribuições registrados no passivo devem ser atualizados monetariamente, em consonância com o disposto no item 38. As eventuais oscilações nas alíquotas dos impostos e contribuições devem ser reconhecidas, se aplicável, em contrapartida à correspondente conta retificadora da reserva de reavaliação.

35. Essa provisão para impostos incidentes sobre a Reserva de Reavaliação não deverá ser constituída para ativos que não se realizarão por depreciação, amortização ou exaustão e para os quais não haja qualquer perspectiva de realização por alienação ou baixa, como é o caso de terrenos. Nessa hipótese, o ônus fiscal somente será reconhecido contabilmente no futuro quando, por mudança de circunstâncias, ocorrer a alienação ou baixa.”

O tratamento dos efeitos fiscais da reavaliação já havia sido alterado pela Instrução CVM nº 189/92. Considerando o mesmo exemplo descrito no item 23.2.2, temos:

Contabilização:

Pelos tributos incidentes sobre a Reserva de Reavaliação

D – Tributos sobre a Reserva de Reavaliação

(conta retificadora da Reserva)

C – IR Diferido (Passivo não Circulante): \$ 680.000

Supondo que, no período seguinte, 12,5% da reserva fossem realizados, teríamos:

D – Lucros Acumulados

C – Impostos sobre a Reserva de Reavaliação (conta retificadora da Reserva)
= \$ 85.000

Pelos impostos incidentes sobre a realização da Reserva de Reavaliação

D – IR Diferido (Passivo não Circulante)

C – IR a Pagar (Passivo Circulante) = \$ 85.000

Os \$ 85.000 creditados ao IR a Pagar no Passivo Circulante são acrescidos ao valor do imposto de renda debitado na demonstração do resultado para posterior recolhimento. Ou seja, se a reserva foi realizada em 12,5%, significa que \$ 212.500 (12,5% de \$ 1.700.000) foram debitados na demonstração de resultado, a título de depreciação ou baixa; portanto, os efeitos fiscais sobre a realização são reconhecidos no Patrimônio Líquido. Em casos de prejuízos que impliquem o não pagamento do IR, o tratamento no patrimônio líquido é exatamente o mesmo; nessa circunstância, não haveria a transferência do imposto de renda do Passivo não Circulante para o Passivo Circulante e sim a reversão para resultado do período, respeitados os limites fiscais.

No caso dos ativos que não se realizarão por depreciação, amortização ou exaustão, e para os quais não haja perspectiva de realização por alienação ou baixa, como é o caso dos terrenos que fazem parte do imobilizado da empresa, não se faz necessário o cálculo e contabilização do Imposto de Renda sobre a Reserva de Reavaliação.

Pressupondo a continuidade da entidade, a realização desse ativo ocorreria em um momento no infinito. Para esse caso, efetuar-se-iam o

cálculo e lançamento contábil da reavaliação, desprezando-se o reconhecimento do Imposto de Renda incidente. O reconhecimento e a contabilização do Imposto de Renda sobre a Reavaliação serão efetuados no momento em que ocorrer a realização do ativo.

23.8 Cálculo das participações e dos dividendos

Pelo fato de as despesas aumentarem em função de ativos reavaliados, a Lei nº 6.404/76 permitia que o cálculo das Participações e dos Dividendos fosse feito também sobre a parcela transferida de Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados. Dessa forma, os empregados, os administradores e outros participantes do lucro, bem como os acionistas, não seriam “prejudicados” por causa desse procedimento. Dizia o § 2º do art. 187 que (parágrafo revogado pela Lei nº 11.638/07):

“o aumento do valor dos elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como Reserva de Reavaliação (art. 182, § 3º) somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações”.

Para evitar maiores problemas, deve a companhia estabelecer em seus estatutos (e as outras sociedades em seus contratos) essa inclusão no cálculo de tais participações e dividendos; se em seu estatuto estiver mencionado que eles (participações e dividendos) são devidos sobre o lucro líquido do exercício, não mencionando a hipótese de incluir o valor transferido, poderá haver discussões jurídicas a esse respeito. Afinal, a Lei não obrigava explicitamente a tal acréscimo e, além disso, os acionistas aprovaram a contabilização da Reavaliação; logo, deve a empresa regulamentar internamente a matéria.

É de se salientar que a Lei nº 6.404/76, em seu art. 202, § 1º, determina que o Estatuto Social da companhia regule, com precisão e minúcia, e não

sujeite os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos da administração ou da maioria, os critérios pelos quais serão calculados os dividendos. Logo, em silenciando o Estatuto Social a respeito, a realização da reavaliação pode não entrar na base de cálculo do dividendo.

Semelhantemente à contabilização do Imposto de Renda, também a contabilização da parcela eventualmente paga como participações, baseada no valor transferido da Reserva de Reavaliação para Lucros ou Prejuízos Acumulados, deve ser feita cuidadosamente. Se a empresa está pagando a seus diretores, detentores de partes beneficiárias, empregados e outros participações sobre dois valores – sobre o lucro do exercício e sobre o valor adicionado diretamente aos Lucros Acumulados –, o débito de tais participações deve ser feito da seguinte forma: primeiro a parte relativa ao lucro, lançado na conta de resultado do exercício; segundo, a parcela relativa à transferência, diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Não é correto que se deduza do lucro do exercício o valor das participações, que é calculado sobre um montante que não aparece nesse lucro.

Quanto aos dividendos, já não há esse problema, pois todos eles, mesmo os calculados sobre o resultado líquido do exercício, são debitados aos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

23.9 Imobilizado descontinuado

De acordo com o item 18 da Deliberação CVM nº 183/95, se um ativo anteriormente reavaliado for descontinuado e não sofrer reposição, deve-se retornar ao conceito de custo, estornando-se, dessa forma, a parcela da reavaliação e respectivas reserva e estimativa dos impostos e contribuições.

23.10 Recuperação do valor contábil

O Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor

Recuperável de Ativos trata da Recuperação do Custo Contábil, ou *Impairment*, de ativos reavaliados em seu item 4, conforme transcrito a seguir:

“4. [...] a identificação de como um valor reavaliado pode estar com parcela não recuperável depende da base usada para determinar esse valor:

(a) se o valor reavaliado do ativo é seu valor de mercado, a única diferença entre seu valor reavaliado e seu valor líquido de venda é a despesa direta incremental para se desfazer do ativo;

(i) se as despesas para a baixa são insignificantes, o valor recuperável do ativo reavaliado é necessariamente próximo a (ou pouco menor do que) seu valor reavaliado; nesse caso, depois de serem aplicadas as determinações para contabilizar a reavaliação, é improvável que o ativo reavaliado não seja recuperável e, portanto, o valor recuperável não precisa ser estimado; e

(ii) se as despesas para a baixa não são insignificantes, o preço líquido de venda do ativo reavaliado é necessariamente menor do que seu valor reavaliado; portanto, o valor reavaliado conterá parcela não recuperável se seu valor em uso for menor do que seu valor reavaliado; nesse caso, depois de serem aplicadas as determinações relativas à reavaliação, a entidade utiliza este Pronunciamento para determinar se o ativo apresenta parcela não recuperável; e

(b) se o valor reavaliado do ativo for determinado em base que não seja a de valor de mercado, seu valor reavaliado pode ser maior ou menor do que seu valor recuperável; então, depois que as exigências de reavaliação forem aplicadas, a entidade utiliza este Pronunciamento para verificar se o ativo sofreu desvalorização”.

Quando testes de *impairment* são realizados em bens reavaliados e a

redução da recuperabilidade do valor desses bens é constatada, deve-se contabilizar a contrapartida da redução do custo do ativo:

- como baixa da reserva de reavaliação, até o seu limite;
- caso a reserva de reavaliação não seja suficiente para absorver a perda, deve-se registrar a parcela remanescente como despesa no resultado do período em que o *impairment* (não recuperabilidade) for detectado.

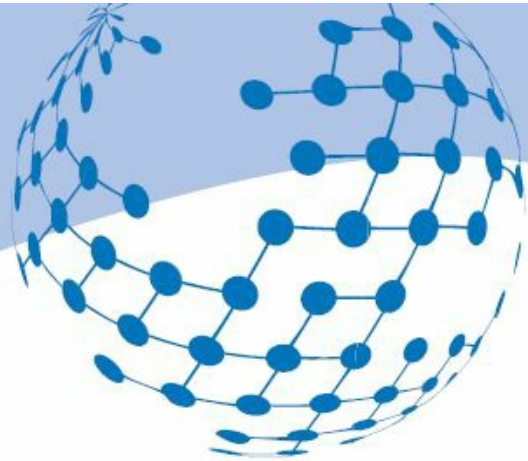
Esse procedimento é justificado pelo fato de a reserva ser um tipo de “lucro em potencial”, ainda não realizado. Na situação de não recuperabilidade, a reserva de reavaliação deixa de ter essa característica de lucro em potencial. Portanto, enquanto está-se perdendo o potencial de lucro não se trata de prejuízo efetivo, realizado, daí a baixa contra a reserva. Mas quando o ajuste excede isso, ele atinge o custo, e então é mesmo uma perda e deve ir para o resultado.

Para melhor entendimento da forma pela qual deve ser contabilmente tratado o *impairment*, recomenda-se a leitura do item 13.3.3 deste *Manual*.

23.11 Reavaliação: tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Com a revisão efetuada em 2016, o Pronunciamento para pequenas e médias empresas passou a permitir a reavaliação de ativos, desde que permitida legalmente.

É mister ressaltar também que na data elaboração deste *Manual*, a reavaliação de bens tangíveis ou intangíveis não é permitida devido às previsões contidas na Lei nº 11.638/07, que alterou a Lei nº 6.404/76, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.



Arrendamentos Mercantis, Aluguéis e Outros Direitos de Uso

24.1 Introdução

Segundo a mais recente norma contábil internacional emitida sobre o assunto, a IFRS 16 (CPC 06 – R2), que entrará em vigência no Brasil em 2019 substituindo a versão atual, arrendamento mercantil (ou *leasing*) “é o contrato, ou parte do contrato, que transfere o direito de usar um ativo (ativo subjacente) por um período de tempo em troca de contraprestação”. Muitas vezes o arrendatário (aquele que utiliza o bem) não possui condições financeiras ou mesmo interesse de adquirir formalmente o ativo, mas necessita dele para a sua atividade mercantil. Assim, procura o arrendador (o detentor jurídico do ativo) para que possa, mediante um contrato e um fluxo de pagamentos, utilizar o bem sem necessariamente ter de o adquirir.

Mas é por demais importante notar que esse novo Pronunciamento não se restringe aos arrendamentos mercantis apenas; ele inclui todos os tipos de

contrato em que, dentro de certas condições, se transfere o direito de uso de um ativo, o que inclui os aluguéis, direitos de franquia e alguns outros contratos. Seu nome acabou por não dar a ideia completa de toda sua extensão.

Neste capítulo estamos tratando basicamente desse novo modelo de registro de direito de uso. Até a edição anterior desta obra, o assunto arrendamento mercantil era tratado dentro do capítulo sobre Imobilizado. Como para o ano de 2018 prevalece a norma anterior, reproduzimos resumidamente o que ainda está em vigência para esse ano no final deste capítulo.

No Brasil, há uma extensa legislação que trata das operações de arrendamento mercantil, inclusive com tratamento tributário específico (ver Lei nº 6.099/74) e regulação do Banco Central em relação às empresas de *leasing*. No entanto, nota-se que a definição da norma contábil é bem abrangente, o que significa que qualquer operação que se enquadre na definição dada anteriormente deve ser contabilizada como arrendamento mercantil de acordo com a IFRS 16 (CPC 06 – R2), mesmo que formalmente não seja caracterizada como tal. Por exemplo, um contrato de aluguel, embora formalmente não seja um contrato de arrendamento mercantil, transfere o direito de usar um ativo por um período de tempo em troca de contraprestação. Desse modo, o locatário deve contabilizar a operação da mesma forma que um arrendatário e o mesmo deve ser feito para o locador, comparativamente ao arrendador.

O tema “Arrendamento Mercantil” vem sendo discutido e tratado pelas normas internacionais já há bastante tempo. A primeira versão da IAS 17 emitida pelo ainda IASC data de 1982 e claramente foi inspirada na norma norte-americana SFAS 13, que já tratava do assunto desde 1976. Desde essa época, tanto o modelo norte-americano quanto o modelo internacional faziam clara distinção entre o arrendamento mercantil operacional e o arrendamento mercantil financeiro e, a partir disso, tanto a contabilização quanto a

divulgação de tais operações eram afetadas em razão dessa classificação.

Esse modelo de contabilização das operações de arrendamento mercantil foi adotado no Brasil em 2008 a partir da adoção do Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, baseado no IAS 17 do IASB, aprovado e tornado obrigatório tanto para companhias abertas (por meio da CVM) quanto para os demais profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação específica (a partir da regulamentação do CFC).

Essa mudança foi amparada pela legislação societária, pois o artigo 179 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.638/07, no seu inciso IV menciona que devem fazer parte do ativo imobilizado “os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de **operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens**”.

Tal alteração fez que a informação contábil ficasse mais completa, pois as empresas passaram a evidenciar em seu ativo todos os bens sobre os quais detenha os benefícios, riscos e controle, além do respectivo passivo assumido. Imaginemos uma empresa fabril em que todas as máquinas sejam arrendadas como *leasing* financeiro; antes da mudança na Lei, os pagamentos eram registrados como despesas, aparecia a venda dos produtos fabricados, o custo de fabricação dos produtos vendidos, mas no ativo não havia a fábrica! A partir da mudança da Lei, as máquinas passaram a ser lançadas no imobilizado e sofreram depreciação, tornando a informação contábil mais completa, uma vez que sua situação econômica ficou evidenciada de forma mais adequada. E mais, o passivo também passou a ser reconhecido. Essa mudança na prática contábil evidencia o cumprimento da característica da essência sobre a forma, pois, mesmo que o contrato de arrendamento não transfira a propriedade do bem, a empresa passou a registrá-lo como se tivesse sido transferido.

O modelo contábil que o Brasil passou a adotar a partir de 2008, porém, já estava em discussão desde 2006 no IASB. Em síntese, a maior crítica à IAS 17 residia no fato de que, na contabilização no *leasing* operacional, o arrendatário deixava de reconhecer um ativo e um passivo que de fato existem: há o direito de uso de um ativo (o ativo) e a obrigação de pagar prestações do contrato (o passivo). Isso fez com que o IASB incluísse o tema em sua agenda, e a partir daí as discussões foram evoluindo até culminarem na emissão da IFRS 16 (CPC 06 – R2) – *Leases* – em 13 de janeiro de 2016. A IFRS 16 (CPC 06 – R2) é aplicável para períodos anuais que se iniciam em ou após 1º de janeiro de 2019 e baseia-se na **abordagem de direito de uso do ativo**.

24.2 Objetivo e alcance

O objetivo do CPC 06 (R2) é estabelecer os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos de forma a garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes de modo que representem fielmente essas transações. Essas informações fornecem a base para que usuários de demonstrações contábeis avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

De acordo com o item 3, a entidade deve aplicar o CPC 06 (R2) a todos os arrendamentos, incluindo arrendamentos de ativos de direito de uso em subarrendamento, **exceto** para:

- a) arrendamentos para explorar ou usar minerais, petróleo, gás natural e recursos não renováveis similares;
- b) arrendamentos de ativos biológicos dentro do alcance do CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, mantidos por arrendatário;

- acordos de concessão de serviço dentro do alcance da ICPC 01 –
- c) Contratos de Concessão;
 - d) licenças de propriedade intelectual concedidas por arrendador dentro do alcance do CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente; e
 - e) direitos detidos por arrendatário previstos em contratos de licenciamento dentro do alcance do CPC 04 – Ativo Intangível para itens como: filmes, gravações de vídeo, reproduções, manuscritos, patentes e direitos autorais.

Além disso, o arrendatário pode, mas não é obrigado a, aplicar o CPC 06 (R2) a arrendamentos de ativos intangíveis que não sejam aqueles descritos no item (e) anterior.

É importante destacar que, em razão da crítica ao modelo contábil anterior de *leasing*, conforme discutido na Introdução deste Capítulo, o IASB acabou por alterar o modelo contábil dos arrendatários; porém, o modelo dos arrendadores permaneceu essencialmente o mesmo. Desse modo, veremos inicialmente o modelo contábil dos arrendatários e, posteriormente, o dos arrendadores.

Mas antes disso cabe-nos ressaltar novamente que não apenas as transações “formais” de arrendamento (de aluguel ou outro contrato que transfira o direito de uso) devem ser contabilizadas segundo o CPC 06 (R2). Segundo os itens 9 e B9 a B31 do CPC 06 (R2), um contrato é, ou contém, um arrendamento se ele transmite o direito de controlar o uso de ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação. Isso significa que até um contrato de fornecimento de mercadorias, caso se encaixe nessas definições do CPC 06 (R2), deverá ser contabilizado como operação de arrendamento. Por exemplo, caso a entidade A celebre um contrato de fornecimento de mercadorias para a entidade B e disponibilize a esta um ativo para viabilizar tal fornecimento, caso a entidade B detenha o

direito de obter substancialmente todos os benefícios econômicos do uso do ativo e o direito de direcionar o seu uso, então a entidade A será um arrendador e a entidade B será um arrendatário, nos termos do CPC 06 (R2).

O fluxograma apresentado no item B31 do CPC 06 (R2) e reproduzido a seguir resume os passos para que tal avaliação possa ser realizada:

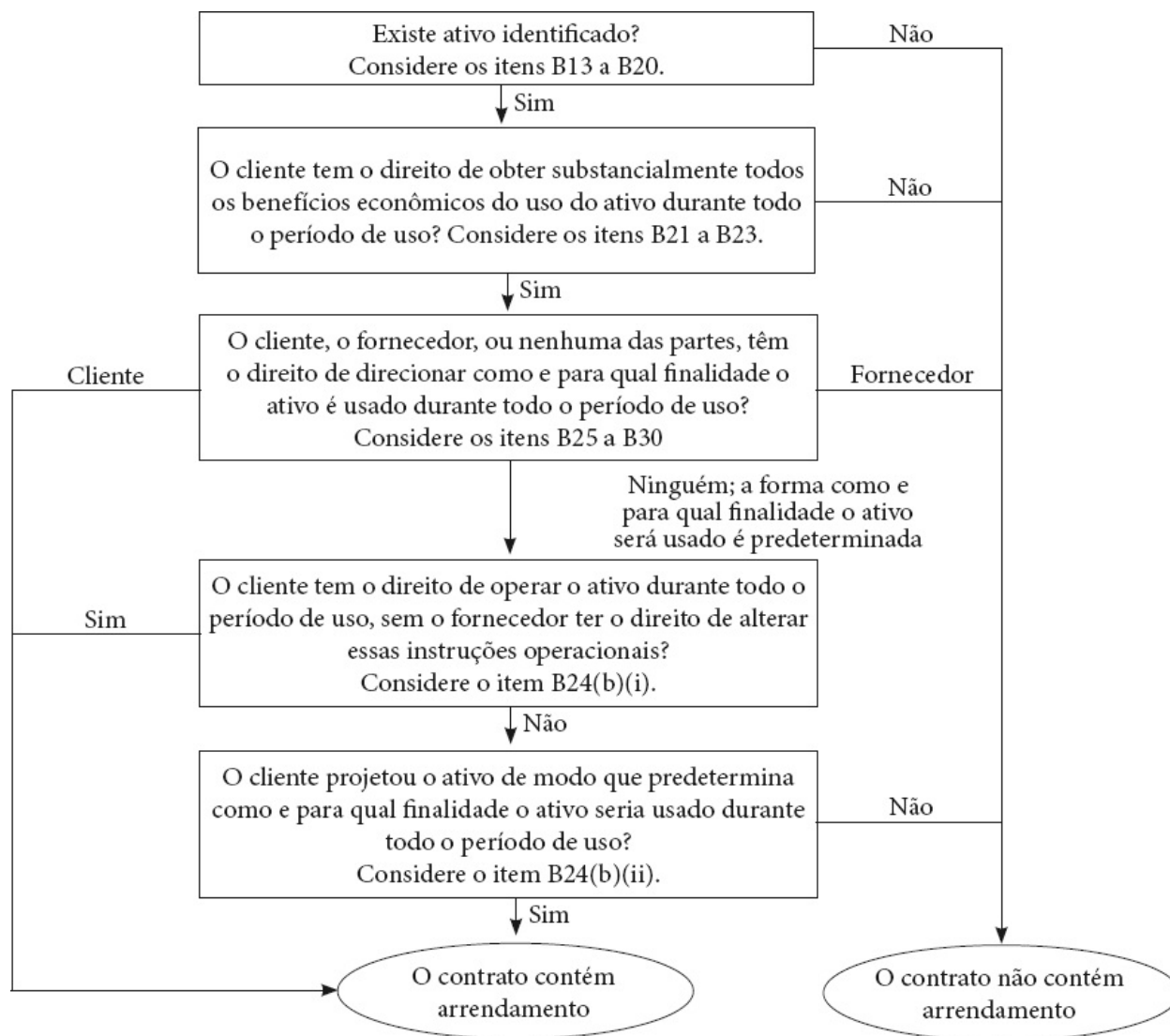


Figura 24.1 Esquema para identificação de operação de *leasing*.

Essa análise já era realizada antes da adoção da IFRS 16 (CPC 06 – R2), porém estava descrita em uma interpretação do IASB, a IFRIC 4. Porém, com

a revisão do tema, o IASB acabou incorporando esse assunto na própria norma, o que fez que a IFRIC 4 fosse revogada.

24.3 Arrendamento mercantil (aluguel ou outro contrato) no arrendatário (locatário ou outro contratante)

A partir das discussões iniciadas em 2006 pelo IASB e concluídas com a emissão da IFRS 16 (CPC 06 – R2), o arrendatário ou outro adquirente do direito de uso reconhece o contrato com base na denominada abordagem do direito de uso do ativo. Segundo essa abordagem, na data de início do arrendamento (data em que o arrendador disponibiliza o ativo subjacente para uso pelo arrendatário), o arrendatário deve reconhecer o **ativo de direito de uso** e o **passivo de arrendamento**.

Vamos daqui para a frente utilizar *arrendador*, *arrendatário* e *arrendamento*, mas deve-se sempre entender como o *cedente do direito de uso*, o *adquirente do direito de uso* e o *contrato do direito de uso*, respectivamente.

24.3.1 Reconhecimento e mensuração inicial

O **ativo de direito de uso** é o ativo que representa o direito do arrendatário de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento, e o **passivo de arrendamento** representa a obrigação do arrendatário de pagar as prestações ao arrendador durante o prazo do arrendamento.

O **ativo de direito de uso** deve ser mensurado inicialmente ao custo, e, de acordo com o item 24 do CPC 06 (R2), o custo desse ativo deve compreender:

- a) o valor da mensuração inicial do passivo de arrendamento, conforme descrito no item 26;

- b) quaisquer pagamentos de arrendamento efetuados até a data de início, menos quaisquer incentivos de arrendamento recebidos;
- c) quaisquer custos diretos iniciais incorridos pelo arrendatário; e
- d) a estimativa de custos a serem incorridos pelo arrendatário na desmontagem e remoção do ativo subjacente, restaurando o local em que está localizado ou restaurando o ativo subjacente à condição requerida pelos termos e condições do arrendamento (v. Capítulo 13 – Ativo Imobilizado, item 13.3.4 – Obrigação por retirada de serviço de ativos de longo prazo), salvo se esses custos forem incorridos para produzir estoques. O arrendatário incorre na obrigação por esses custos seja na data de início ou como consequência de ter usado o ativo subjacente durante um período específico.

Ou seja, no Balanço Patrimonial a contabilização do item (a) terá como contrapartida o passivo, que veremos a seguir. Os demais itens serão contabilizados de forma distinta, dependendo de cada transação.

O **passivo de arrendamento** deve ser mensurado inicialmente pelo valor presente dos pagamentos do arrendamento (exceto, é claro, aqueles já efetuados na data de início do arrendamento). O valor presente deve ser calculado a partir de fluxos de caixa futuros (que serão a seguir descritos) e uma taxa de desconto, que será, em princípio, a taxa de juros implícita no arrendamento. Mas se essa taxa não puder ser determinada imediatamente, deve ser utilizada a taxa incremental sobre empréstimo do arrendatário, ou seja, a taxa que o arrendatário teria de pagar ao pedir emprestado, por prazo semelhante e com garantia semelhante, os recursos necessários para obter o ativo com valor similar ao ativo de direito de uso em ambiente econômico similar.

O item 27 do CPC 06 (R2) determina que os pagamentos do arrendamento incluídos na mensuração do passivo de arrendamento

compreendem os seguintes pagamentos para o direito de usar o ativo subjacente durante o prazo do arrendamento não efetuados na data de início:

- a) pagamentos fixos (incluindo pagamentos fixos na essência, conforme descrito no item B42), menos quaisquer incentivos de arrendamento a receber;
- b) pagamentos variáveis de arrendamento que dependem de índice ou de taxa, inicialmente mensurados utilizando o índice ou a taxa da data de início (conforme descrito no item 28);
- c) valores que se espera que sejam pagos pelo arrendatário de acordo com as garantias de valor residual;
- d) o preço de exercício da opção de compra se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção (considerando os fatores descritos nos itens B37 a B40); e
- e) pagamentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

Para ilustrar a contabilização inicial, vamos admitir que a empresa A tenha contratado um *leasing* de uma máquina. As características do contrato são as seguintes:

- valor da contraprestação anual, vencível no final de cada ano = \$ 10.000
- prazo do arrendamento = 5 anos
- valor residual a ser pago no final do 5º ano para adquirir o ativo = \$ 2.000
- taxa de juros implícita no contrato = 12% ao ano

A partir dessas características, a empresa A deve calcular o valor presente dos fluxos de caixa futuros, incluindo o valor residual, chegando ao

valor de \$ 37.182,62. Esse valor será contabilizado no ativo e em contrapartida ao passivo. Porém, no caso do passivo, deve-se segregar a parcela de curto prazo para registro no passivo circulante, sendo o restante contabilizado no passivo não circulante. Assim, fazendo as contas, a parcela do ano 1 de \$ 10.000, a valor presente, totaliza \$8.928,57. Portanto, a diferença entre \$ 37.182,62 e \$ 8.928,57 representa o valor presente das demais prestações mais o valor residual, \$ 28.254,05.

Com isso, temos o seguinte lançamento contábil no início do contrato:

	Débito	Crédito
Direito de uso da máquina (Ativo)	37.182,62	
Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo Circulante)	1.071,43	
Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo não Circulante)	13.745,95	
a Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo Circulante)		10.000,00
a Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo não Circulante)		42.000,00

A segregação dos juros (\$ 14.817,38) em circulante (\$1.071,43) e não circulante (\$ 13.745,95) é importante para que a mensuração do passivo de curto e de longo prazos seja feita adequadamente. Afinal, a parcela de curto prazo, \$10.000, ajustada a valor presente totaliza \$ 8.928,57, portanto há \$1.071,43 de juros embutidos na prestação do passivo circulante. E o mesmo raciocínio pode ser feito para as parcelas de longo prazo, \$ 42.000. Esses

valores ajustados a valor presente representam \$ 28.254,05, portanto temos \$ 13.745,95 de juros embutidos nas prestações do longo prazo.

Notem também que a inclusão do valor residual no passivo indica que a empresa está razoavelmente certa de que irá exercer a opção de compra para adquirir o bem no final do contrato.

Na seção seguinte, retomaremos esse exemplo para demonstrar os lançamentos contábeis em decorrência da mensuração subsequente tanto do ativo quanto do passivo.

É importante lembrar que, caso a empresa A tivesse incorrido em outros custos necessários para a aquisição do direito de uso do ativo, esses custos seriam também registrados no ativo, conforme descrito anteriormente no item 24 do CPC 06 (R2), só que a contrapartida seria caixa, redução de algum outro ativo ou reconhecimento de algum outro passivo.

Isenção de Reconhecimento

Conforme destacado na Introdução deste Capítulo, a grande novidade trazida pela IFRS 16 (CPC 06 – R2) para os arrendatários foi o fim da classificação do *leasing* entre operacional e financeiro e, com isso, em princípio, todas as operações de *leasing* devem ser reconhecidas de acordo com a abordagem do direito de uso do ativo. Porém, o IASB trouxe duas exceções a essa regra geral, motivado por simplificações de ordem prática.

A **primeira exceção** diz respeito a arrendamentos de curto prazo, ou seja, arrendamentos que, na data de início, possuem prazo igual ou inferior a 12 meses. O IASB considerou que os benefícios advindos do reconhecimento como ativo e passivo desses tipos de contrato não superariam os custos. É importante destacar que se o arrendamento contiver opção de compra, ele não pode ser considerado arrendamento de curto prazo.

Além disso, o prazo do arrendamento é definido como o prazo não cancelável, durante o qual o arrendatário tem o direito de usar o ativo

subjacente, juntamente com períodos cobertos por opção de prorrogar o arrendamento se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção, e períodos cobertos por opção de rescindir o arrendamento, se o arrendatário estiver razoavelmente certo de não exercer essa opção. Isso significa que caso o arrendatário assine um contrato de menos de 12 meses, porém com uma opção de extensão com alta probabilidade de ocorrer, e o prazo formal do contrato mais o prazo previsto da extensão passa de 12 meses, então esse contrato não poderá ser elegível para essa exceção.

Ressalta-se que o arrendatário pode ou não reconhecer arrendamentos de curto prazo na forma de ativos e passivos, ou seja, trata-se de uma escolha contábil. Porém, essa escolha deve ser feita por classe de ativo subjacente ao qual se refere o direito de uso. Portanto, se a empresa decidir não reconhecer, por exemplo, um arrendamento de curto prazo de uma máquina, não poderá reconhecer nenhum outro arrendamento de curto prazo de outras máquinas.

A **segunda exceção** se refere a arrendamentos para os quais o ativo subjacente é de baixo valor. A avaliação em relação ao valor do ativo subjacente deve ser realizada em base absoluta e considerando o valor do ativo quando este é novo. Isso significa que a avaliação não é afetada pelo porte, natureza ou circunstâncias do arrendatário. Exemplos desses ativos subjacentes podem incluir computadores pessoais, *tablets*, pequenos itens de mobiliário de escritório e telefones.

É importante destacar que, segundo o item B5 do CPC 06 (R2), o ativo subjacente pode ser de baixo valor somente se o arrendatário puder beneficiar-se do uso do ativo subjacente por si só ou juntamente com outros recursos que estiverem imediatamente disponíveis ao arrendatário; e se o ativo subjacente não for altamente dependente de outros ativos ou não estiver altamente inter-relacionado a outros ativos. Caso contrário, ele se soma a esses outros ativos.

O IASB considerou que o reconhecimento desses contratos relacionados

a ativos de baixo valor poderia requerer um grande esforço das organizações, mas potencialmente com baixo impacto na informação contábil, ou seja, novamente uma relação custo-benefício desfavorável.

Essa exceção também se caracteriza como uma escolha, ou seja, o arrendatário pode ou não reconhecer tais contratos. Entretanto, diferentemente da primeira exceção, essa escolha pode ser feita contrato a contrato.

Caso as exceções sejam aplicáveis, o arrendatário não irá reconhecer o ativo decorrente do direito de uso nem o passivo decorrente da obrigação de pagar as prestações do contrato. Ao invés disso, os pagamentos associados ao contrato serão reconhecidos como despesa (ou custo de um produto ou de outro ativo, se for o caso) em base linear ao longo do contrato ou em alguma outra base sistemática que represente melhor o padrão do benefício do arrendatário. Em outras palavras, a contabilização de tais operações será feita com base no modelo anterior do arrendamento mercantil operacional.

24.3.2 *Mensuração subsequente*

24.3.2.1 Mensuração subsequente do ativo de direito de uso

Uma vez realizado o registro inicial do ativo, a mensuração subsequente será feita com base no **método de custo**, que será descrito a seguir, a menos que sejam aplicáveis outros modelos de mensuração, como o de valor justo de propriedades para investimento ou o de reavaliação de ativo imobilizado. O primeiro será aplicável caso o arrendatário aplique o método do valor justo do CPC 28 para suas próprias propriedades para investimento, e o segundo será aplicável caso os ativos de direito de uso se refiram à classe de imobilizado em que o arrendatário aplique o método de reavaliação do CPC 27. Porém, o método da reavaliação atualmente é vedado pela legislação societária.

O método do custo, conforme descrito nos itens 30 a 33 do CPC 06 (R2), faz que o arrendatário mensure o ativo de direito de uso ao custo inicial (conforme já visto na seção 24.3.1) menos: (a) qualquer depreciação acumulada e perdas por *impairment*; e (b) corrigido por qualquer remensuração do passivo de arrendamento.

Os requisitos de depreciação são aqueles descritos no CPC 27 e discutidos no Capítulo 13 – Ativo Imobilizado deste Manual. Porém, o item 32 do CPC 06 (R2) adiciona que, se o arrendamento transferir a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário no fim do prazo do arrendamento ou se o custo do ativo de direito de uso refletir que o arrendatário exercerá a opção de compra, então o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o fim da vida útil do ativo subjacente. Em razão disso, a depreciação deve ser calculada considerando a vida útil do ativo subjacente. Caso nenhuma dessas condições ocorrer, então o arrendatário deve depreciar o ativo de direito de uso desde a data de início até o fim da vida útil do ativo de direito de uso ou o fim do prazo de arrendamento, o que ocorrer primeiro.

Ou seja, se existirem as condições que basicamente constituem a maior parte das hipóteses de arrendamento mercantil financeiro na versão anterior, a depreciação é pela vida útil do bem. Se como arrendamento mercantil operacional ou outra forma qualquer de direito de uso, é pela vida do contrato.

O tratamento contábil relativo às perdas por *impairment* está previsto no CPC 01 e também é discutido no Capítulo 13 – Ativo Imobilizado deste Manual.

O item (b) do método de custo (remensuração do passivo) será discutido na seção seguinte.

24.3.2.2 Mensuração subsequente do passivo de arrendamento

O passivo de arrendamento tem sua mensuração subsequente definida pelo item 36 do CPC 06 (R2), segundo o qual o passivo deverá ir sendo (a) aumentado para refletir os juros sobre o passivo; (b) irá sendo diminuído para refletir os pagamentos do arrendamento; e (c) remensurado para refletir qualquer reavaliação ou modificações do arrendamento (correção monetária, variação cambial, por exemplo), ou para refletir pagamentos fixos na essência revisados (pagamentos inevitáveis). Note-se que o contido na letra (c) é denominado **remensuração** do contrato.

Os itens (a) e (c) da mensuração subsequente do passivo são a mera aplicação do Regime de Competência. Afinal, à medida que o tempo passa, o passivo aumenta pela apropriação dos juros e eventuais atualizações monetárias; o item (b) diminui em razão dos pagamentos da dívida.

O item (c), denominado remensuração, será aplicável em razão de mudanças que possam vir a ocorrer no contrato ao longo do tempo. Essas mudanças podem incluir alterações:

- no prazo do arrendamento;
- na avaliação da opção de compra do ativo subjacente;
- nos valores que se espera sejam pagos em razão da garantia de valor residual; ou
- nos pagamentos futuros do arrendamento resultante de alteração em índice ou em taxa utilizada para determinar tais pagamentos (já comentado).

Conforme destacado na seção anterior, o valor da remensuração do passivo deve ser reconhecido em contrapartida ao ativo de direito de uso (item 30 (b) do CPC 06 (R2)). Entretanto, se o valor contábil do direito de uso for reduzido a zero e houver redução adicional na mensuração do passivo, o ajuste adicional será levado ao resultado do exercício.

Veja-se que as modificações do passivo que forem enquadradas no item (c) citado, denominadas remensuração do passivo, mudam completamente com relação às práticas contábeis brasileiras vigentes até 2017. As correções cambiais, atualizações por índices de preço e outras remensurações do passivo não são mais registradas diretamente no resultado, e sim colocadas como variações (para cima ou para baixo) do valor do ativo, e depreciadas pelo restante do prazo desse ativo.

24.3.2.3 Exemplo numérico

Retomando o exemplo descrito na seção 24.3.1, veremos a seguir a mensuração subsequente do ativo de direito de uso e do passivo de arrendamento.

Em relação à depreciação do ativo, inicialmente a empresa A precisaria definir se há ou não certeza razoável de que irá ficar com o ativo subjacente no final do contrato. Se a resposta a essa questão for sim, então a depreciação do direito de uso do ativo respeitaria a vida útil do ativo subjacente. Em caso negativo, o ativo deve ser depreciado pelo prazo do arrendamento, a menos que a vida útil do ativo seja inferior a esse prazo.

Para os cálculos da depreciação, deve-se analisar se a empresa pretende ou não ficar com o ativo. Em caso positivo, a depreciação deve ser calculada com base na vida útil do ativo. Porém, caso não haja essa intenção, a depreciação seria feita pelo prazo do contrato ou vida útil do ativo, dos dois o menor.

No exemplo, devemos lembrar que a entidade registrou o valor residual no passivo, indicando claramente que há prévia intenção de aquisição do ativo no final do contrato. Porém, apenas para simplificação do período de depreciação, vamos considerar que a vida útil desse ativo é de 5 anos (coincidente ao período do contrato) e o valor residual é de \$ 2.000,00 (coincidente ao valor residual do contrato). Com isso, o valor da despesa de

depreciação anual seria de \$ 7.036,52 (saldo contábil inicial de \$ 37.182,62 menos o valor residual de \$ 2.000,00, dividido por 5 anos). Logicamente, esse modelo de depreciação deve ser adequado a cada situação. Por exemplo, caso a empresa soubesse que a vida útil desse ativo fosse de 7 anos (sem valor residual relevante), então, mantendo o modelo da depreciação linear, a despesa de depreciação anual seria de \$ 5.311,80. E também poderia haver a hipótese de não intenção de aquisição do ativo, o que nos levaria a calcular a depreciação com base no tempo do contrato ou na vida útil do ativo, dos dois o menor.

Além disso, a empresa deve ajustar os cálculos de depreciação à medida que tenha evidências de alteração desse padrão sistemático de consumo. O mesmo comentário vale para eventuais testes de *impairment* que podem ser necessários, dependendo das evidências internas e externas que a empresa identifique. Para mais detalhes, consultar o CPC 27 e o Capítulo 13 – Ativo Imobilizado.

No final do 5º ano, seguindo a depreciação anual de \$ 7.036,52, teremos um saldo contábil do ativo de \$ 2.000,00. Agora, vejamos o que acontece com a evolução do passivo do arrendamento ao longo desse período.

Apenas para fins de demonstração dos cálculos financeiros, apresentamos a seguir a evolução do saldo do passivo ao longo dos cinco anos:

Momento	Pagamento anual	Despesa de juros	Redução da dívida	Saldo da dívida do arrendamento
0				37.182,62
1	10.000,00	4.461,91	5.538,09	31.644,53

2	10.000,00	3.797,34	6.202,66	25.441,87
3	10.000,00	3.053,02	6.946,98	18.494,89
4	10.000,00	2.219,39	7.780,61	10.714,28
5	12.000,00	1.285,72	10.714,28	0,00
Total	52.000,00	14.817,38	37.182,62	0,00

O saldo da dívida no momento 0 (na contratação do *leasing*) já havia sido calculado e representa os pagamentos anuais trazidos a valor presente utilizando-se a taxa de 12% ao ano. Os valores dos pagamentos foram definidos em contrato. A despesa de juros é calculada aplicando-se 12% sobre o saldo da dívida. Exemplificando, \$ 4.461,91 são obtido aplicando-se 12% ao saldo de \$ 37.182,62. Nas demais linhas o procedimento é o mesmo, mas os valores de juros vão caindo, pois o saldo da dívida está sendo amortizado ao longo do tempo. Finalmente, o valor da redução da dívida é obtido a partir da diferença entre os \$ 10.000,00 do pagamento e o valor de juros do ano, \$ 4.461,91. Ou seja, ao pagar \$ 10.000,00, o arrendatário está pagando \$ 4.461,91 de juros da dívida e o restante serve para amortizar o saldo da dívida. Por essa razão, a dívida no final do ano 1 foi reduzida para \$ 31.644,53. Nos demais anos, os procedimentos de cálculo são os mesmos.

A partir desses cálculos, a contabilização subsequente das apropriações de juros e da realocação entre o passivo de curto prazo e longo prazo ao final do 1º ano será:

	Débito	Crédito
Despesa Financeira	4.461,91	

a Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo Circulante)		1.071,43
a Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo Não Circulante)		3.390,48
(Pelo reconhecimento da despesa financeira)		
Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo Circulante)	10.000,00	
a Disponibilidades		10.000,00
(Pelo pagamento da primeira prestação)		
Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo não Circulante)	10.000,00	
a Financiamento por Arrendamento Financeiro (Passivo Circulante)		10.000,00
(Transferência do longo para o curto prazo pelo decurso do tempo)		
Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo Circulante)	1.071,43	
a Encargos Financeiros a Transcorrer (Passivo não Circulante)		1.071,43

(Pelo decurso do tempo)

Com base nesses lançamentos, teremos ao final do ano 1 um saldo de \$ 31.644,52 no passivo, estando segregado em duas partes: a parcela de curto prazo, \$ 10.000, ajustada a valor presente, \$ 8.928,57 (portanto novamente há \$ 1.071,43 de juros embutidos na prestação do passivo circulante) e as parcelas de longo prazo, \$ 32.000 (incluídos aqui os \$ 2.000 de valor residual), ajustadas a valor presente, \$ 22.715,96 (portanto temos \$ 9.284,04 de juros embutidos nas prestações do longo prazo, que é justamente o saldo da conta encargos financeiros a transcorrer de longo prazo).

Os lançamentos dos demais anos são análogos a esses, porém com valores diferentes em função dos cálculos financeiros, que vão sofrendo mudanças ao longo do tempo.

Para fins ilustrativos, apresentamos a seguir todos os lançamentos contábeis da operação até o final do quinto ano.

Direito de Uso		Passivo Arrendamento CP		Passivo Arrendamento LP					
(in)	37.182,62	(1b)	10.000,00	10.000,00	(in)	(1c)	10.000,00	42.000,00	(in)
		(2b)	10.000,00	10.000,00	(1c)	(2c)	10.000,00		
		(3b)	10.000,00	10.000,00	(2c)	(3c)	10.000,00		
		(4b)	10.000,00	10.000,00	(3c)	(4c)	12.000,00		
		(5b)	10.000,00	12.000,00	(4c)			0,00	
				2.000,00					
		(6)	2.000,00						
				0,00					

Depr. Acumulada		Juros a Apropriar CP		Juros a Apropriar LP						
	7.036,52	(1e)	(in)	1.071,43	1.071,43	(1a)	(in)	13.745,96	3.390,48	(1a)
	7.036,52	(2e)	(1d)	1.071,43	1.071,43	(2a)			1.071,43	(1d)
	7.036,52	(3e)	(2d)	1.071,43	1.071,43	(3a)			2.725,91	(2a)
	7.036,52	(4e)	(3d)	1.071,43	1.071,43	(4a)			1.071,43	(2d)
	7.036,52	(5e)	(4d)	1.285,73	1.285,72	(5a)			1.981,59	(3a)
	35.182,62			0,01					1.071,43	(3d)
									1.147,96	(4a)
									1.285,73	(4d)
								0,00		

Caixa		Desp. Depreciação		Desp. Juros				
xxxxxx	10.000,00	(1b)	(1e)	7.036,52		(1a)	4.461,91	
	10.000,00	(2b)	(2e)	7.036,52		(2a)	3.797,34	
	10.000,00	(3b)	(3e)	7.036,52		(3a)	3.053,02	
	10.000,00	(4b)	(4e)	7.036,52		(4a)	2.219,39	
	10.000,00	(5b)	(5e)	7.036,52		(5a)	1.285,72	
	2.000,00	(6)		35.182,62			14.817,38	

Para explicar melhor os lançamentos, indicamos por (in) o lançamento inicial, e os demais lançamentos contém a indicação de um número e uma letra. O número se refere ao ano do lançamento. A letra se refere a cada tipo de lançamento: a letra “a” se refere à apropriação da despesa de juros; “b” demonstra o pagamento da prestação; “c” e “d” evidenciam a transferência dos valores da dívida bruta e dos juros a apropriar do longo prazo para o curto prazo; e o item “e” simboliza a despesa de depreciação.

Como pode ser visto nos razonetes, seguindo o contrato até o final do 5º ano, teremos o ativo de direito de uso com saldo de \$ 2.000,00 e, da mesma forma, o passivo do arrendamento restará com um saldo de \$ 2.000,00. Nesse momento, cumpre à empresa A decidir se ficará com o bem ou irá devolver ao arrendador. Caso decida ficar com o ativo (situação já prevista desde o

início do registro do passivo, e evidenciada no lançamento “6”), deverá fazer o pagamento de \$ 2.000,00, quitando o passivo; o ativo se apresentará com o saldo líquido contábil de \$ 2.000,00 (lembrar que o prazo da vida útil é igual ao prazo da liquidação do passivo), composto de R\$ 37.182,62 de custo e R\$ 35.182,61 de depreciação acumulada, pronto para ser vendido.

Se, apesar da existência de pagamento do valor residual de R\$ 2.000,00, a empresa desde o início não tivesse a intenção de permanecer com o ativo, teria calculado o valor presente só das 5 prestações de R\$ 10.000,00, chegando ao valor presente ativável do direito de uso de R\$ 36.047,76, a ser depreciado nos 5 anos do contrato, mesmo que a vida útil fosse superior. E esse seria, é claro, o saldo inicial do passivo. Assim, após 5 anos o ativo estaria com valor líquido zerado, a ser baixado pela devolução do bem.

Agora, em exemplo complementar, assumindo as mesmas características do exemplo anterior com a hipótese de previsão de pagamento do valor residual de R\$ 2.000,00, porém adicionando que o contrato prevê uma correção monetária das prestações anuais por IPCA, e ela seja de 5% no final do momento 1, e incidir sobre o valor do passivo antes de quaisquer juros e amortização, teremos o seguinte: no final do primeiro ano, o valor do passivo de \$ 37.182,61 será acrescido de R\$ 1.859,13 pela atualização pelo IPCA, a débito do custo do ativo. Nesse momento ainda estarão iguais o ativo e o passivo: \$ 39.041,75. Ou seja, a correção do passivo não afetará o valor do resultado, a não ser pelo que aumentará a depreciação. A prestação anual passará a \$ 10.500,00. Os juros serão agora de 12% sobre \$ 39.041,75, iguais a \$ 4.685,01, e a amortização do principal será de \$ 10.500,00 – \$ 4.685,01 = \$ 5.814,99.

E assim por diante; e o saldo final, que antes era de \$ 2.000,00 imediatamente antes do pagamento do valor residual, estará acrescido de todo o IPCA reconhecido durante o período.

A seguir, apresentamos os cálculos da evolução do ativo e do passivo,

considerando essa hipótese de atualização monetária pelo IPCA, supondo que esse índice seja de 5% nos 5 anos. Lembrar que estamos admitindo que a vida útil do bem é de 5 anos também.

Controle do Ativo						
Momento	Ativo Atualizado	VD Atualizado	Depreciação	Saldo do Ativo	Valor Residual	Valor Depreciável
0				37.182,62	2.000,00	35.182,62
1	39.041,75	36.941,75	7.388,35	31.653,40	2.100,00	29.553,40
2	33.314,74	31.109,74	7.777,43	25.537,30	2.205,00	23.332,30
3	26.939,78	24.624,53	8.208,18	18.731,61	2.315,25	16.416,36
4	19.802,11	17.371,10	8.685,55	11.116,56	2.431,01	8.685,55
5	11.767,73	9.215,16	9.215,16	2.552,56	2.552,56	–
Total			41.274,68			

Controle do Passivo

Momento	Passivo Atualizado	Ajuste Correção	Pagamento Anual	Pagamento Anual Corrigido	Despesa de Juros	Redução da Dívida	Saldo P
0							37
1	39.041,75	1.859,13	10.000,00	10.500,00	4.685,01	5.814,99	33
2	34.888,09	1.661,34	10.000,00	11.025,00	4.186,57	6.838,43	28
3	29.452,15	1.402,48	10.000,00	11.576,25	3.534,26	8.041,99	21
4	22.480,66	1.070,51	10.000,00	12.155,06	2.697,68	9.457,38	13
5	13.674,45	651,16	12.000,00	15.315,38	1.640,93	13.674,45	
Total		6.644,62	52.000,00	60.571,69	16.744,45	43.827,24	

Conforme se pode perceber, o ajuste da correção do passivo (5% do saldo anterior do passivo) deve ser levado diretamente ao ativo. Por essa razão, os valores de depreciação do ativo vão aumentando, pois a depreciação está sendo calculada com base em um ativo corrigido. O valor residual também vai sofrendo a correção.

A seguir, apresentamos também todos os razonetes, agora considerando as correções do IPCA:

Direito de Uso		Passivo Arrendamento			
		Total			
(in)	37.182,62			52.000,00	(in)
(1a)	1.859,13	(1c)	10.500,00	2.600,00	(1a)
(2a)	1.661,34	(2c)	11.025,00	2.205,00	(2a)
(3a)	1.402,48	(3c)	11.576,25	1.764,00	(3a)
(4a)	1.070,51	(4c)	12.155,06	1.273,39	(4a)
(5a)	651,16	(5c)	12.762,82	729,30	(5a)
	43.827,24			2.552,56	
		(6)	2.552,56		
				0,00	

Depr. Acumulada		Juros a Apropriar Total			
	7.388,35	(1d)	(in)	14.817,38	
	7.777,43	(2d)	(1a)	740,87	4.685,01 (1b)
	8.208,18	(3d)	(2a)	543,66	4.186,57 (2b)
	8.685,55	(4d)	(3a)	361,52	3.534,26 (3b)
	9.215,16	(5d)	(4a)	202,88	2.697,68 (4b)
	41.274,68		(5a)	78,14	1.640,93 (5b)
				0,00	

Caixa				Desp. Depreciação		Desp. Juros	
xxxxxx	10.500,00	(1c)	(1d)	7.388,35		(1b)	4.685,01
	11.025,00	(2c)	(2d)	7.777,43		(2b)	4.186,57
	11.576,25	(3c)	(3d)	8.208,18		(3b)	3.534,26
	12.155,06	(4c)	(4d)	8.685,55		(4b)	2.697,68
	12.762,82	(5c)	(5d)	9.215,16		(5b)	1.640,93
	2.552,56	(6)		41.274,68			16.744,45

Da mesma forma que no exemplo anterior, fizemos referências aos lançamentos contábeis; indicamos por (in) o lançamento inicial, e os demais lançamentos contêm a referência a um número e uma letra. O número se refere ao ano do lançamento. A letra se refere a cada tipo de lançamento; a letra “a” diz respeito à correção do contrato; já o item “b” refere-se à apropriação da despesa de juros; “c” demonstra o pagamento da prestação corrigida; e o item “d” simboliza a despesa de depreciação, também corrigida. Ressalta-se que, nesse exemplo, não demonstramos a contabilização segregada do passivo em curto e longo prazos, para fins de

simplificação dos cálculos financeiros, já que a demonstração do tratamento contábil do fator de correção foi o objetivo central desse exemplo.

24.3.3 Apresentação e divulgação

Os itens 47 a 50 do CPC 06 (R2) tratam da forma de **apresentação** das operações de *leasing* nas demonstrações contábeis do arrendatário.

No balanço patrimonial (ou em notas explicativas), o arrendatário deve apresentar, desde que relevantes, os ativos de direito de uso separadamente de outros ativos, ou então incluir tais ativos na mesma rubrica em que estariam classificados os ativos subjacentes e divulgar quais rubricas no balanço patrimonial incluem esses ativos. Assim, exemplificando, caso o ativo subjacente seja um ativo imobilizado, o arrendatário pode incluir os ativos de direito de uso dentro do imobilizado (abrindo os saldos em nota explicativa), ou então incluindo uma linha separada no balanço para esses ativos. Entretanto, caso o ativo de direito de uso atenda à definição de propriedades para investimento, tais ativos serão apresentados como tais.

A apresentação dos passivos é análoga, ou seja, ou se destaca em linha separada ou se inclui em outras rubricas, divulgando em quais delas estão registrados os passivos de arrendamento.

Na DRE, os juros serão apresentados como um componente das despesas financeiras, separadamente da despesa de depreciação. E na DFC, o pagamento do principal do passivo será classificado como fluxo de caixa das atividades de financiamento. Já o pagamento dos juros poderá ser classificado como operacional ou financiamento, conforme os requisitos do CPC 03. Pagamentos do arrendamento de curto prazo, pagamentos de arrendamentos de ativos de baixo valor e pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento são considerados fluxos de caixa de atividades operacionais. Maiores detalhes sobre a DFC podem ser consultados no Capítulo 36 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

deste Manual.

Os requisitos de **divulgação** estão descritos nos itens 51 a 60 do CPC 06 (R2). O objetivo de tal divulgação é fornecer uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa do arrendatário.

Dentre tais requisitos, destacam-se os seguintes valores que o arrendatário deve divulgar para o período:

- a) encargos de depreciação para ativos de direito de uso por classe de ativo subjacente;
- b) despesas de juros sobre passivos de arrendamento;
- c) despesas referentes a arrendamentos de curto prazo e arrendamentos de ativos de baixo valor contabilizadas utilizando a isenção de reconhecimento descrita na seção 24.3.1.
- d) despesa referente a pagamentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração de passivos de arrendamento;
- e) receita decorrente de subarrendamento de ativos de direito de uso;
- f) saídas de caixa totais para arrendamentos;
- g) adições a ativos de direito de uso;
- h) ganhos ou perdas resultantes de transações de venda e retroarrendamento (*leaseback*); e
- i) valor contábil de ativos de direito de uso ao final do período de relatório por classe de ativo subjacente.

Além disso, o arrendatário deve divulgar a análise de vencimento de passivos de arrendamento aplicando os itens 39 e B11 do CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, separadamente das análises de

vencimento de outros passivos financeiros.

24.4 Arrendamento mercantil no arrendador

Conforme discutido na Introdução deste capítulo, a mudança vinda a partir da adoção da IFRS 16 (CPC 06 – R2) começou a ser discutida em virtude da falha conceitual do modelo contábil do arrendatário. Porém, durante a execução do projeto da IFRS 16 (CPC 06 – R2), o IASB chegou a propor também alterações no modelo contábil do arrendador, de modo a tornar “simétrico” o reconhecimento contábil do arrendador, diante das alterações contábeis do arrendatário. Porém, essas propostas não surtiram efeito e, em razão disso, o IASB acabou essencialmente mantendo o modelo antigo para a contabilidade do arrendador.

O parágrafo 61 do *Basis for Conclusions* da IFRS 16 (CPC 06 – R2) sintetiza as razões para essa decisão:

- a) o modelo contábil do arrendador da IAS 17 é bem compreendido;
- b) a maioria dos usuários das demonstrações contábeis atualmente não faz ajustes nas demonstrações contábeis do arrendador em razão das operações de arrendamento, indicando que o modelo contábil do arrendador da IAS 17 já fornece aos usuários das demonstrações contábeis as informações de que eles necessitam. Além disso, os investidores em geral analisam as demonstrações contábeis de cada entidade (e não o arrendatário e o arrendador de um mesmo ativo subjacente). Portanto, não é essencial que os modelos contábeis do arrendatário e do arrendador sejam simétricos;
- c) ao contrário da contabilidade do arrendatário, a contabilidade do arrendador da IAS 17 não é fundamentalmente falha e não deveria ser alterada apenas em razão da alteração da contabilidade do arrendatário.

Foram feitas apenas algumas pequenas alterações, como na contabilização de subarrendamentos, na definição de um arrendamento, no tratamento dos custos diretos iniciais e nas divulgações do arrendador (parágrafo BC 64).

24.4.1 *Classificação do arrendamento mercantil*

Inicialmente, o arrendador deve classificar o arrendamento em financeiro ou operacional, de acordo com suas características, devendo a classificação ser feita no início do contrato. A classificação adotada pelo CPC 06 (R2) leva em consideração de quem são os riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem, do arrendador ou do arrendatário. De acordo com esse Pronunciamento Técnico, perdas decorrentes de capacidade ociosa ou obsolescência tecnológica, bem como as geradas por alterações nas condições econômicas, representam os riscos, e os benefícios são representados pela capacidade lucrativa durante a vida econômica do ativo, bem como por ganhos derivados de valorização ou realização do valor residual. Ainda, na classificação, é observada a essência da transação e não a forma do contrato. Com isso, pode acontecer, por exemplo, uma situação em que um contrato é formalmente elaborado como *leasing* operacional, mas, de acordo com algumas de suas cláusulas, percebe-se a característica de *leasing* financeiro; nesse caso, deve ser classificado como financeiro, de acordo com a essência. O inverso, mesmo sendo de ocorrência menos frequente, também pode acontecer. Na sequência, cada um dos tipos de arrendamento mercantil será detalhado e isso será útil para a respectiva classificação.

24.4.1.1 Arrendamento mercantil financeiro

Nesse tipo de arrendamento existe a transferência substancial dos riscos e benefícios para o arrendatário. De acordo com a definição dada no Apêndice A do CPC 06 (R2), “é o arrendamento que transfere

substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente”. Além disso, no item 63 são evidenciadas algumas situações que individualmente ou em conjunto definiriam a classificação de um arrendamento como financeiro. São elas:

- o arrendamento transfere a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário no final do prazo do arrendamento;
- o arrendatário tem a opção de comprar o ativo subjacente a preço que se espera seja suficientemente mais baixo do que o valor justo na data em que a opção se tornar exercível para que seja razoavelmente certo, na data de celebração do arrendamento, que a opção será exercida;
- o prazo do arrendamento é equivalente à maior parte da vida econômica do ativo subjacente, mesmo se a propriedade não for transferida;
- na data da celebração do arrendamento, o valor presente dos pagamentos do arrendamento equivale substancialmente à totalidade do valor justo do ativo subjacente; e
- o ativo subjacente é de natureza tão especializada que somente o arrendatário pode usá-lo sem modificações importantes.

O item 64 do CPC 06 (R2) menciona alguns indicadores de situações que, individualmente ou em conjunto, também podem levar à classificação de um arrendamento como financeiro. Esses indicadores são:

- se o arrendatário puder cancelar o arrendamento, as perdas do arrendador associadas ao cancelamento são arcadas pelo arrendatário;
- ganhos ou perdas provenientes da flutuação no valor justo do residual são gerados para o arrendatário (por exemplo, na forma de desconto no aluguel que seja equivalente à maior parte dos rendimentos de venda no final do arrendamento); e

- se o arrendatário tiver a capacidade de continuar o arrendamento por período secundário, com aluguel que seja substancialmente menor que o aluguel de mercado.

Embora haja uma relação das situações que levariam um contrato a ser classificado como arrendamento financeiro, elas podem não ser conclusivas, tratando-se mais de indícios do que de fatores determinantes para a classificação; mas basta que o contrato de arrendamento não transfira substancialmente todos os riscos e benefícios ao arrendatário para que seja classificado como arrendamento operacional, mesmo que contemple algumas das situações enunciadas.

24.4.1.2 Arrendamento mercantil operacional

É um arrendamento em que, de acordo com a classificação do CPC 06 (R2), seus riscos e benefícios permanecem no arrendador. “O arrendamento é classificado como arrendamento operacional se não transferir substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo subjacente” (item 62). Um fato interessante a ser observado se refere aos ativos arrendados que tenham vida útil indefinida, como é o caso de um terreno, e que por isso não sofre depreciação. Nesses casos, de acordo com os itens B55 e B56, o ativo deve ser classificado como arrendamento mercantil operacional, a não ser que se espere que a propriedade passe para o arrendatário no final do prazo do arrendamento mercantil. Quando o arrendamento se refere aos elementos terreno e edifício, deve-se analisar separadamente sua classificação, mesmo que o contrato seja único. Isso pelo fato de que as características de ambos são diferentes, por exemplo, o terreno não tem vida útil definida; já o edifício tem, por isso um pode ser classificado como operacional e o outro como financeiro. Se os pagamentos do arrendamento não puderem ser alocados com segurança entre terrenos e edifícios, deve ser classificado na totalidade como arrendamento financeiro, a

não ser que esteja claro que ambos os elementos são arrendamentos operacionais.

24.4.2 Contabilização do arrendamento mercantil financeiro no arrendador

No seu reconhecimento inicial, o CPC 06 (R2) menciona que “o arrendador deve reconhecer os ativos mantidos em arrendamento financeiro em seu balanço patrimonial e deve apresentá-los como recebível, ao valor equivalente ao investimento líquido no arrendamento”. Nesse tipo de operação, a titularidade jurídica do bem arrendado permanece com o arrendador; dessa forma, na compra do ativo o registro contábil é feito em conta de ativo que represente o bem e a contrapartida é a forma de pagamento, podendo ser disponibilidades ou obrigação no passivo. Entretanto, se o arrendador transfere substancialmente os riscos e benefícios ao arrendatário, ele reclassifica esse valor como contas a receber e considera os valores recebidos amortização de capital (pelo investimento feito) e receita financeira (recompensa pelo investimento e serviço) (item 75).

Os custos diretos iniciais envolvidos na negociação, como comissões, honorários legais e custos internos que sejam diretamente atribuíveis à negociação e ao arranjo do contrato de arrendamento devem ser incluídos na mensuração inicial das contas a receber, reduzindo o valor da receita reconhecida durante o prazo do arrendamento mercantil. A taxa de juros implícita no contrato de arrendamento deve ser definida de tal forma que os custos diretos iniciais sejam automaticamente incluídos nas contas a receber.

Um modelo dessa operação, previsto no CPC 06(R2) mas ainda restrito no Brasil devido à legislação, se refere ao arrendamento feito pelo próprio fabricante ou comerciante. Esse tipo de operação se diferencia daquele feito por empresa específica de arrendamento, pois, no caso de empresa fabricante, ela fabrica o bem, estoca-o e depois arrenda e, no caso da empresa

comerciante, esta compra o bem na intenção de vendê-lo; portanto, ele é estocado e depois ela o arrenda, em vez de vendê-lo. Nesses casos o CPC 06(R2), em seu item 74, menciona que os custos incorridos pelos arrendadores comerciantes ou fabricantes relacionados à negociação e à estruturação do arrendamento mercantil estão excluídos da definição de custos diretos iniciais, sendo reconhecidos como despesas quando o lucro da venda for reconhecido, e normalmente isso se dá no começo do prazo do arrendamento.

Quanto ao reconhecimento subsequente da receita financeira pelo arrendador, deve se basear em modelo que reflita a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido, pois deve ser apropriada durante o prazo do arrendamento em base sistemática e racional (itens 75 e 76). Dessa forma, os pagamentos do arrendamento relacionados ao período são aplicados ao investimento bruto para reduzir tanto o principal quanto as receitas financeiras não realizadas. O item 77 ainda menciona que os valores residuais não garantidos usados no cálculo do investimento bruto devem ser revisados regularmente, pois, se houver redução nesse valor, a apropriação da receita durante o prazo do arrendamento deve ser revista, e qualquer redução relacionada a valores apropriados, imediatamente reconhecida.

No caso de arrendadores fabricantes ou comerciantes deve-se reconhecer o lucro ou prejuízo de venda no período de acordo com a mesma política usada para as vendas diretas, conforme o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Segundo o item 71, a receita de vendas reconhecida no começo do prazo do arrendamento é o valor justo do ativo subjacente, ou, se inferior, o valor presente dos pagamentos do arrendamento devidos pelo arrendatário ao arrendador, calculado a uma taxa de juros de mercado. O custo de venda reconhecido no início do prazo do arrendamento é o custo, ou o valor contábil, se diferente, da propriedade arrendada menos o valor presente do valor residual não garantido. A diferença entre a receita de venda e o custo de venda é o lucro bruto da venda, reconhecido, como mencionado, de acordo

com a política usada para as vendas diretas. No caso de contratos com utilização de taxas de juros artificialmente baixas pelos fabricantes ou comerciantes, para atrair clientes, o lucro de venda fica restrito ao que se aplicaria se fosse usada uma taxa de juros de mercado (item 73).

24.4.3 *Contabilização do arrendamento mercantil operacional no arrendador*

É importante lembrar que nesse tipo de operação o ativo é de propriedade do arrendador, como no arrendamento financeiro, mas a essência da operação não é de compra e venda financiada, e sim como se fosse um aluguel, pois os riscos e benefícios não são substancialmente transferidos para o arrendatário. Por isso, além da receita, o arrendador deve reconhecer a depreciação do bem.

A receita deve ser reconhecida em base linear durante o prazo do arrendamento, mesmo que o contrato estabeleça fluxos de pagamentos desiguais ao longo do tempo, a menos que outra base sistemática seja mais representativa do modelo temporal em que o benefício do uso do ativo arrendado seja diminuído (item 81). Os custos, incluindo a depreciação, incorridos na obtenção da receita devem ser reconhecidos como despesas (item 83). Quanto aos custos diretos iniciais incorridos pelos arrendadores, estes devem ser adicionados ao valor contábil do ativo arrendado e reconhecidos como despesas durante o prazo do arrendamento mercantil na mesma base da receita (item 83).

A política de depreciação para os ativos arrendados deve ser consistente com a política de depreciação normal do arrendador (item 84). Os ativos arrendados também devem ser submetidos ao teste de valor recuperável (*impairment*), de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos (item 85).

No caso de arrendador comerciante ou fabricante, quando se tratar de

arrendamento operacional, não é reconhecido qualquer lucro de venda porque ele não é equivalente a uma venda (item 86).

24.4.4 Apresentação e divulgação

O arrendador deve realizar a **apresentação** dos ativos decorrentes das operações de arrendamento dependendo do tipo de classificação. Caso o *leasing* seja classificado como financeiro, o ativo é apresentado como um recebível, pois a transação é vista como uma operação de empréstimo. Porém, se a classificação for de um arrendamento operacional, o ativo deve ser apresentado de acordo com a natureza do ativo subjacente, ou seja, se o ativo subjacente for um ativo imobilizado, então o ativo decorrente da operação de arrendamento operacional estará classificado no ativo imobilizado.

Os requisitos de **divulgação** estão descritos nos itens 89 a 97 do CPC 06 (R2). O objetivo de tal divulgação, à semelhança do objetivo da divulgação do arrendatário, é fornecer uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, desempenho financeiro e fluxos de caixa do arrendador.

Dentre tais requisitos, destacam-se os seguintes valores que o arrendador deve divulgar para o período:

- a) para arrendamentos financeiros:
 - (i) resultado na venda;
 - ii) receita financeira sobre o investimento líquido no arrendamento; e
 - iii) receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento não incluída na mensuração do investimento líquido no arrendamento;
- b) para arrendamentos operacionais, receita de arrendamento, divulgando separadamente a receita referente a recebimentos variáveis de arrendamento que não dependem de índice ou taxa.

Além disso, quando o arrendamento é classificado como financeiro, o arrendador deve divulgar a análise de vencimento das parcelas do arrendamento, mostrando os recebimentos do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes. O arrendador deve conciliar os recebimentos do arrendamento não descontados ao investimento líquido no arrendamento. A conciliação deve identificar a receita financeira não auferida referente aos recebimentos do arrendamento a receber e qualquer valor residual não garantido descontado.

Já para arrendamentos classificados como operacionais, caso o ativo subjacente seja um item do imobilizado, o arrendador deve aplicar os requisitos de divulgação do CPC 27. Ao aplicar tais requisitos, o arrendador deve desagregar cada classe do imobilizado em ativos sujeitos a arrendamentos operacionais e ativos não sujeitos a arrendamentos operacionais. Conseqüentemente, o arrendador deve fornecer as divulgações requeridas pelo CPC 27 para ativos sujeitos a arrendamento operacional (por classe de ativo subjacente) separadamente de ativos próprios detidos e utilizados pelo arrendador. Além disso, os requisitos de divulgação dos CPCs relativos aos ativos subjacentes são também aplicáveis a ativos arrendados por meio de um arrendamento operacional. Também é necessário que o arrendador divulgue a análise de vencimento de recebimentos do arrendamento, mostrando os recebimentos do arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e o total dos valores para os anos remanescentes.

24.5 Transação de venda e *leaseback*

O *leaseback* representa o retroarrendamento pelo vendedor junto ao comprador, ou seja, envolve a venda de um ativo e o concomitante arrendamento mercantil do mesmo ativo pelo comprador ao vendedor (item

98).

O tratamento contábil irá depender, fundamentalmente, da possibilidade de reconhecimento da transferência do ativo como uma venda. Para tal, deve ser aplicada a IFRS 15/CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Em especial, deve-se determinar quando a obrigação de desempenho é satisfeita para determinar se a transferência do ativo é contabilizada como venda desse ativo.

24.5.1 Transferência do ativo é uma venda

Conforme os itens 100 a 102 do CPC 06 (R2), se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário satisfaz os requisitos do CPC 47 para ser contabilizado como venda do ativo, então:

- a) o vendedor-arrendatário deve mensurar o ativo de direito de uso resultante do retroarrendamento proporcionalmente ao valor contábil anterior do ativo referente ao direito de uso retido pelo vendedor-arrendatário. Consequentemente, o vendedor-arrendatário deve reconhecer somente o valor de qualquer ganho ou perda referente aos direitos transferidos ao comprador-arrendador;
- b) o comprador-arrendador deve contabilizar a compra do ativo utilizando os pronunciamentos aplicáveis e o arrendamento, aplicando os requisitos de contabilização do arrendador nesse pronunciamento.

Se o valor justo da contraprestação pela venda do ativo não equivale ao valor justo do ativo, ou se os pagamentos pelo arrendamento não são a taxas de mercado, a entidade deve fazer os seguintes ajustes para mensurar os rendimentos da venda ao valor justo:

- a) quaisquer termos abaixo do mercado devem ser contabilizados como pagamento antecipado de pagamentos do arrendamento; e

- b) quaisquer condições acima do mercado devem ser contabilizadas como financiamento adicional fornecido pelo comprador-arrendador ao vendedor-arrendatário.

A entidade deve mensurar qualquer potencial ajuste requerido pelo item 101 com base no valor mais facilmente determinável entre:

- a) a diferença entre o valor justo da contraprestação pela venda e o valor justo do ativo; e
- b) a diferença entre o valor presente dos pagamentos contratuais pelo arrendamento e o valor presente dos pagamentos pelo arrendamento a taxas de mercado.

24.5.2 *Transferência do ativo não é uma venda*

De acordo com o item 103 do CPC 06 (R2), se a transferência do ativo pelo vendedor-arrendatário não satisfaz os requisitos do CPC 47 para ser contabilizado como venda do ativo, a operação é tratada como se fosse a de um empréstimo, em que o bem pode até estar sendo transferido para o nome do credor, mas por questão de garantia. Assim:

- a) o vendedor-arrendatário deve continuar a reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o passivo financeiro equivalente aos valores recebidos decorrentes da transferência. Ele deve contabilizar o passivo financeiro aplicando o CPC 48 – Instrumentos Financeiros;
- b) o comprador-arrendador não deve reconhecer o ativo transferido e deve reconhecer o ativo financeiro equivalente aos valores pagos decorrentes da transferência. Ele deve contabilizar o ativo financeiro aplicando o CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

Ou seja, não há contabilização de operação de arrendamento, e sim de

empréstimo.

24.5.3 *Exemplo numérico sobre leaseback*

A seguir, iremos desenvolver um exemplo que ilustra a aplicação dos requerimentos dos itens 99 a 102 da IFRS 16 (CPC 06 – R2)/CPC 06 (R2) para o vendedor-arrendatário e o comprador-arrendador.

Exemplo 1

Uma entidade (vendedor-arrendatário) vende um imóvel que possui o valor justo de \$ 300.000 para outra entidade (comprador-arrendador), exatamente pelo valor de \$ 300.000 (valor da transação). Nesse primeiro exemplo, vamos supor que, imediatamente antes da transação, o imóvel estava contabilizado também por \$ 300.000 (claro que, na prática, dificilmente isso vai ocorrer, mas vamos fazer essa suposição inicial para fins didáticos e, nos dois exemplos posteriores, esses valores serão diferentes).

Concomitantemente, o vendedor-arrendatário realiza um contrato com o comprador-arrendador para obter o direito de utilizar o imóvel por 10 anos, com parcelas anuais de \$ 40.000, pagas no final de cada ano. Os termos e condições da transação permitem a conclusão de que a transferência do imóvel pelo vendedor-arrendatário satisfaz os requerimentos para determinar quando uma obrigação de desempenho é satisfeita, conforme a IFRS 15/CPC 47. Assim, o vendedor-arrendatário e o comprador-arrendador contabilizam a transação como uma venda e retroarrendamento mercantil. O exemplo ignora quaisquer custos diretos iniciais.

A taxa de juros implícita no arrendamento é 12% ao ano, determinada pelo vendedor-arrendatário. O valor presente das parcelas anuais (10 pagamentos de \$ 40.000, descontados a 12% ao ano) totaliza \$ 226.009. O comprador-arrendador classifica o arrendamento do imóvel como um

arrendamento operacional.

Vendedor-Arendatário

A contabilização da transação no Vendedor-Arendatário é extremamente simples. Como pode ser visto adiante, o imóvel é baixado contra o recebimento do dinheiro (lançamento 1). Não há qualquer resultado na transação. Já o direito de uso, calculado em \$ 226.009, é reconhecido em contrapartida ao passivo do arrendamento, segregado em valor bruto menos os juros a apropriar (lançamento 2). Uma análise interessante que se pode fazer é que o Vendedor-Arendatário está retendo 75,34% do valor do ativo, ou seja, o “antigo” imóvel, que valia \$ 300.000, está “transformando-se” em direito de uso, no valor de 75,34% dos \$ 300.000. Isso decorre da taxa de juros sendo utilizada e do prazo de aluguel contratado.

<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Imóvel</th> </tr> <tr> <td style="width: 50%; border-right: 1px solid black; padding: 5px;">SI 300.000</td> <td style="padding: 5px;"></td> </tr> <tr> <td style="border-right: 1px solid black; padding: 5px;">=</td> <td style="padding: 5px;">300.000 (1)</td> </tr> </table>	Imóvel		SI 300.000		=	300.000 (1)	<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Direito de Uso</th> </tr> <tr> <td style="width: 50%; border-right: 1px solid black; padding: 5px;">(2) 226.009</td> <td style="padding: 5px;"></td> </tr> <tr> <td style="border-right: 1px solid black; padding: 5px;"></td> <td style="padding: 5px;">226.009</td> </tr> </table>	Direito de Uso		(2) 226.009			226.009
Imóvel													
SI 300.000													
=	300.000 (1)												
Direito de Uso													
(2) 226.009													
	226.009												
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Caixa</th> </tr> <tr> <td style="width: 50%; border-right: 1px solid black; padding: 5px;">(1) 300.000</td> <td style="padding: 5px;"></td> </tr> <tr> <td style="border-right: 1px solid black; padding: 5px;">300.000</td> <td style="padding: 5px;"></td> </tr> </table>	Caixa		(1) 300.000		300.000		<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Passivo Arrendamento</th> </tr> <tr> <td style="width: 50%; border-right: 1px solid black; padding: 5px;"></td> <td style="padding: 5px;">400.000 (2)</td> </tr> <tr> <td style="border-right: 1px solid black; padding: 5px;"></td> <td style="padding: 5px;">400.000</td> </tr> </table>	Passivo Arrendamento			400.000 (2)		400.000
Caixa													
(1) 300.000													
300.000													
Passivo Arrendamento													
	400.000 (2)												
	400.000												
	<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Juros a Apropriar</th> </tr> <tr> <td style="width: 50%; border-right: 1px solid black; padding: 5px;">(2) 173.991</td> <td style="padding: 5px;"></td> </tr> <tr> <td style="border-right: 1px solid black; padding: 5px;">173.991</td> <td style="padding: 5px;"></td> </tr> </table>	Juros a Apropriar		(2) 173.991		173.991							
Juros a Apropriar													
(2) 173.991													
173.991													

O ativo será amortizado ao longo do tempo e, por sua vez, o passivo será ajustado pela despesa de juros e pelos pagamentos. Ressalta-se que, nesse exemplo e nos próximos, para fins de simplificação, o passivo não está sendo dividido em curto e longo prazos.

Comprador-Arendador

Na data de início do arrendamento, considerando que o comprador-arrendador classificou o arrendamento como operacional, este simplesmente contabiliza a saída do caixa, em contrapartida ao imóvel adquirido. E, posteriormente, os recebimentos do arrendamento serão contabilizados como entrada de caixa, em contrapartida à receita do arrendamento.

Repare que tudo vale, mesmo que o contrato seja denominado aluguel, e não arrendamento.

Exemplo 2

Neste exemplo, todos os dados do Exemplo 1 se repetem, exceto pelo fato de que o imóvel estava contabilizado ao custo de \$ 250.000.

Agora, a situação tão simplificada do exemplo anterior continua idêntica para o Comprador-Arendador, porém já não fica tão simples para o Vendedor-Arendatário, pois este está vendendo um ativo que vale \$ 300.000, mas que custou \$ 250.000. Então, vejamos como fica a contabilização dessa transação para o Vendedor-Arendatário, já que para o Comprador-Arendador não há qualquer alteração (afinal, para ele, não importa o custo original do vendedor).

Vendedor-Arendatário

A nova contabilização da transação pode ser demonstrada da seguinte

forma:

	Imóvel			Direito de Uso	
SI	250.000		(2)	226.009	
		250.000 (1)			37.668 (3)
	=	=		188.341	

	Caixa			Passivo	
(1)	300.000			Arrendamento	
					400.000 (2)
	300.000				400.000

	Ganho Venda			Juros a Apropriar	
		50.000 (1) (2)		173.991	
(3)	37.668				
		12.332		173.991	

O registro (1) refere-se ao lançamento da Venda do Imóvel, como se fosse uma venda “isolada”, ou seja, caso a empresa esteja simplesmente vendendo um ativo que custa \$ 250.000 por \$ 300.000, haverá um ganho na venda de \$ 50.000. Da mesma forma, o registro (2) demonstra o lançamento do Direito de Uso e do Passivo de Arrendamento, como se fosse um arrendamento “isolado”, isto é, como se a empresa estivesse realizando o arrendamento de um ativo qualquer.

Já para se entender o lançamento (3), é preciso entender melhor a transação como um “pacote”, e não como duas transações isoladas.

Voltando à análise do Exemplo 1, lembre-se de que a empresa estava

“retendo” 75,34% do valor do ativo (\$ 226.009 dividido por \$ 300.000). Nesse exemplo, essa análise continua válida. Porém, como o ativo não está contabilizado pelo seu valor justo, o direito de uso do ativo deve ser mensurado proporcionalmente ao valor contábil anterior do ativo referente ao direito de uso retido pelo Vendedor-Arendatário (ver item 100(a) do CPC 06 (R2)). Com isso, chega-se ao valor de \$ 188.341, que nada mais é do que o valor contábil anterior vezes o percentual de retenção do ativo.

Isso significa que a diferença entre o valor presente das prestações (\$ 226.009) e o valor do direito de uso (\$ 188.341) refere-se a uma parte do ganho de \$ 50.000, não realizado. Essa é a razão do lançamento a débito na conta de ganho e a crédito na conta do direito de uso do ativo.

De outra forma, podem-se calcular os \$ 37.668 aplicando-se o percentual de retenção ao lucro nominal (\$ 50.000). É como se estivesse dizendo que o lucro de \$ 50.000 não existe nesse momento, pois apenas 24,66% do ativo foram vendidos, já que 75,34% dele permanecem no ativo da empresa.

Destaca-se uma possível questão fiscal decorrente desse exemplo: qual será o ganho de capital tributável calculado pela Receita Federal, \$ 50.000 ou \$ 12.332? Lembrando que, como sempre, se houver diferença entre o valor do ganho e do valor do ativo para fins contábeis e para fins fiscais devem ser considerados também os efeitos dessas diferenças temporárias no Lalalur e na despesa com os tributos, nesse caso conforme o CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. Porém, não vamos desenvolver tais lançamentos neste exemplo, pois foge a seu escopo.

Exemplo 3

Agora, mantendo-se o valor contábil do imóvel em \$ 250.000, seu valor justo em \$ 300.000, e o valor da transação por \$ 320.000, conseqüentemente, ter-se-á a alteração da prestação anual, para \$ 43.539,68 (pois se está

mantendo a mesma taxa de juros).

Nessa situação, tem-se de aplicar o requisito 101(b) do CPC 06 (R2), ou seja, o valor recebido acima do valor de mercado deve ser tratado como financiamento adicional. Assim, é como se estivesse realizando a mesmíssima transação do Exemplo 2, e, adicionalmente, contratando mais um financiamento de \$ 20.000.

Vamos então, para fins de segregação da transação, dividir as 10 prestações anuais de \$ 43.539,68 em duas partes: uma de \$ 40.000,00, que, trazida a valor presente com a taxa de 12% ao ano, totaliza \$ 226.009, e a outra de \$ 3.539,68, que, trazida a valor presente com a mesma taxa, totaliza \$ 20.000.

Desse modo, os lançamentos do Exemplo 3 são “quase” os mesmos que os do Exemplo 2, exceto pela adição de um financiamento adicional de \$ 20.000, para ser pago em 10 prestações anuais de \$ 3.539,68. Assim, os lançamentos completos para o Vendedor-Arendatário e Comprador-Arendador:

Vendedor-Arendatário

A nova contabilização da transação pode ser demonstrada da seguinte forma:

Imóvel		Direito de Uso	
SI	250.000	(3)	226.009
	=	(1)	37.668
	=		188.341

Caixa		Passivo	
		Arrendamento (1)	
(1)	300.000		400.000
(2)	20.000		
	320.000		400.000

Ganho Venda		Juros a Apropriar	
		(1)	
	50.000	(1) (3)	173.991
(4)	37.668		
	12.332		173.991

Passivo		Juros a Apropriar	
Arrendamento		(2)	
(2)			
	35.397	(2) (2)	15.397
	35.397		15.397

Conforme já explicado, há um lançamento adicional (2), que se refere a um passivo adicional de \$ 20.000 (também dividido em valor bruto e juros a

apropriar). Claro que os dois passivos não precisam ser segregados, conforme demonstrado no Exemplo. Realizamos tal separação apenas para fins didáticos.

Comprador-Arendador

A nova contabilização da transação pode ser demonstrada da seguinte forma:

<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Imóvel</td> </tr> <tr> <td style="width: 5%; vertical-align: top;">(1)</td> <td style="width: 10%; border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">300.000</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="border-right: 1px solid black; height: 100px;"></td> </tr> </table>	Imóvel		(1)	300.000			<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Ativo Arrendamento</td> </tr> <tr> <td style="width: 5%; vertical-align: top;">(2)</td> <td style="width: 10%; border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">35.397</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="border-right: 1px solid black; height: 100px;"></td> </tr> </table>	Ativo Arrendamento		(2)	35.397						
Imóvel																	
(1)	300.000																
Ativo Arrendamento																	
(2)	35.397																
<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Caixa</td> </tr> <tr> <td style="width: 5%; vertical-align: top;">SI</td> <td style="width: 10%; border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">xxxxx</td> </tr> <tr> <td style="border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">300.000</td> <td style="width: 5%; vertical-align: top;">(1)</td> </tr> <tr> <td style="border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">20.000</td> <td style="vertical-align: top;">(2)</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="border-right: 1px solid black; height: 100px;"></td> </tr> </table>	Caixa		SI	xxxxx	300.000	(1)	20.000	(2)			<table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black;">Juros a Apropriar</td> </tr> <tr> <td style="width: 10%; border-right: 1px solid black; padding-right: 5px;">15.397</td> <td style="width: 5%; vertical-align: top;">(2)</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="border-right: 1px solid black; height: 100px;"></td> </tr> </table>	Juros a Apropriar		15.397	(2)		
Caixa																	
SI	xxxxx																
300.000	(1)																
20.000	(2)																
Juros a Apropriar																	
15.397	(2)																

Além da aquisição do imóvel, o arrendador está realizando um empréstimo adicional de \$ 20.000 ao arrendatário (da mesma forma segregado em valor bruto e juros a apropriar). Ao longo do tempo, esse ativo terá as respectivas apropriações de receitas de juros e baixas pelo recebimento das prestações. Também não estamos demonstrando a segregação do ativo em curto e longo prazo para fins de simplificação do exemplo.

24.6 Regras de transição da IFRS 16 (CPC 06 – R2)

Considerando que a nova IFRS 16 (CPC 06 – R2) muda significativamente a prática contábil das operações de arrendamento mercantil, especialmente para aquelas que eram consideradas arrendamento operacional pelos arrendatários, o CPC 06 (R2) traz no Apêndice C as regras de transição para viabilizar tais mudanças. Caso não houvesse esse tratamento de transição, a aplicação da IFRS 16 (CPC 06 – R2)/CPC 06 (R2) implicaria mudança retrospectiva e reavaliação de todos os contratos de arrendamento segundo os novos requisitos.

De acordo com o item C3, como expediente prático, a entidade não é obrigada a reavaliar se o contrato é ou contém arrendamento na data da aplicação inicial. Em vez disso, a entidade pode:

- a) aplicar o CPC 06 (R2) a contratos anteriormente identificados como arrendamento aplicando o CPC 06 (R1) (IAS 17) e a ICPC 03 (IFRIC 4). A entidade deve aplicar os requisitos de transição dos itens C5 a C18 a esses arrendamentos;
- b) não aplicar o CPC 06 (R2) a contratos que não foram anteriormente identificados como contendo arrendamento aplicando o CPC 06 (IAS 17) e a ICPC 03 (IFRIC 4).

Se a entidade escolher o expediente prático do item C3, o item C4 determina que ela deve divulgar esse fato e aplicar tal procedimento a todos os seus contratos. Como consequência disso, a entidade deve aplicar a nova norma somente a contratos celebrados (ou alterados) a partir da data da aplicação inicial.

Essa regra de transição mais “flexível” é justificável, segundo o IASB argumenta no *Basis for Conclusions* da IFRS 16 (CPC 06 – R2) (BC274), devido ao alto custo que poderia ser necessário para a adaptação retrospectiva de todos os contratos.

24.7 Alerta e lembrete

Já foi dito várias vezes neste capítulo que, apesar do uso contínuo da palavra “arrendamento” aqui e no texto original do Pronunciamento, aplicam-se os mesmíssimos procedimentos aos demais contratos que dão o direito de uso de um ativo a alguém, com exceção dos casos mencionados no item 24.2.

Assim, se alguém contrata pagamento de aluguel de automóveis ou edifícios, ou contrata o pagamento por direito de uso de uma marca ou patente, ou o direito de uso de propriedade rural etc., há que visitar este capítulo e o Pronunciamento na sua versão completa para ver se está ou não obrigado a reconhecer a operação como direito de uso e como passivo.

E lembrar que há casos em que há opção de assim proceder, e não obrigação de fazê-lo.

Lembrar também que, ao adotar esse Pronunciamento a partir de 2018, terá as opções simplificadoras de que trata item anterior (24.6).

24.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

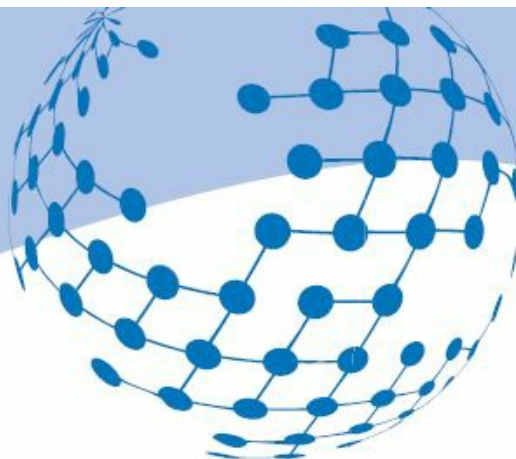
Os conceitos abordados neste capítulo são parcialmente aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte, isso porque nem o IASB nem o CPC fizeram alterações na norma contábil das PME's em razão da adoção da IFRS 16 (CPC 06 – R2). Desse modo, o modelo contábil de transferência significativa de riscos e benefícios e a consequente classificação do arrendamento mercantil em operacional ou financeiro continua valendo para arrendadores e arrendatários.

Para os arrendadores que apliquem o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, portanto, não haverá maiores impactos, pois a IFRS 16 (CPC 06 – R2) manteve tal classificação. Já os arrendatários que sejam PME's ainda continuarão mantendo o modelo anterior da IAS 17: caso o *leasing* seja classificado como operacional, não se

reconhece nem o ativo nem o passivo, apenas as prestações periodicamente como despesa, seguindo o regime de competência.

Ressalta-se também que, no que diz respeito aos contratos de arrendamento operacional, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, não exige que o arrendatário reconheça os pagamentos numa base linear se os pagamentos para o arrendador são estruturados de modo a aumentar de acordo com inflação esperada, de modo a compensar o arrendador pelo custo inflacionário no período.

Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico.



Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

25.1 Introdução

25.1.1 Aspectos gerais

Este capítulo trata da classificação, mensuração e divulgação dos ativos não circulantes (ou grupos de ativos) que estiverem classificados como mantidos para venda e também da apresentação e divulgação das operações descontinuadas, cujo tema é objeto da norma IFRS 5 – *Non-Current Assets Held for Sale and Discontinued Operations* do IASB e da norma CPC 31 – Ativo Não circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, aprovado e tornado obrigatório para as companhias abertas e empresas de grande porte pela Deliberação CVM nº 598/09 e pela Resolução CFC nº 1.188/09.

Em resumo, pela citada norma, os ativos mantidos para venda serão

mensurados pelo menor valor entre seu valor contábil e seu valor justo menos as despesas de vender, desde que existam evidências de que a venda irá se realizar em até 12 meses. Os ativos sujeitos à classificação de “mantido para venda” são os Ativos Não Circulantes (ou ativos não correntes), assim entendidos aqueles que *não atendam à definição de ativos circulantes* (ou ativos correntes), ou seja, aqueles cujo prazo de realização esperado (pela venda ou consumo) é superior a 12 meses da data da demonstração, seja ela anual, semestral, trimestral etc. ou superior ao período de ciclo operacional da empresa, se este for superior a um ano. Também são considerados ativos circulantes, conforme o item 66 do CPC 26(R1), os equivalentes de caixa e os ativos adquiridos e mantidos essencialmente para negociação.

A classificação como “mantido para venda” pode ser utilizada para um ativo isolado, um grupo de ativos colocados à disposição com objetivo de venda ou uma operação descontinuada, sendo que:

- **Grupo de Ativos à Disposição:** É um grupo de ativos líquidos que não mais está em uso nas operações e do qual a empresa pretende se desfazer, pela venda de cada um separadamente ou de outra forma, em conjunto (o grupo todo) em uma única transação. Além dos ativos, devem estar inclusos no grupo, os passivos diretamente relacionados e que serão transferidos com a transação, bem como algum ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) alocado. No CPC 31 a denominação utilizada é “grupo de ativos colocados à venda”.
- **Operações Descontinuadas:** São operações que foram ou estão sendo descontinuadas, ou seja, que serão abandonadas ou descartadas e que estão sendo classificadas como *mantidas para venda*. Para ser entendida como uma operação em descontinuidade é exigido que ela possa ser operacionalmente separada do resto da empresa e também que atenda aos seguintes critérios: (a) a operação representa uma importante e distinta linha de negócios ou uma área geográfica; (b) a operação integra um

único plano coordenado para vender uma importante e distinta linha de negócios ou área geográfica; ou (c) a operação é uma controlada adquirida exclusivamente para ser vendida.

É importante notar que, adicionalmente à definição de operação continuada apresentada no Apêndice A do CPC 31, ao considerarmos também os itens 5B, 13 e 36 do referido Pronunciamento, fica evidente que uma operação descontinuada não necessariamente deva ser classificada como mantida para venda. Isso significa que pode existir uma parte da entidade (de seu negócio) que foi ou está sendo simplesmente desativada (ou abandonada), mas que não foi classificada como mantida para venda porque não se espera que sua realização (recuperação do saldo contábil dos ativos e passivos integrantes da operação) ocorra pela venda (isolada dos ativos envolvidos ou em uma única transação para o conjunto todo).

Nesse sentido, vale comentar que a norma contém exigências específicas para quando a empresa deixar de classificar como mantida para venda uma operação anteriormente descontinuada. A exigência é que os resultados dessa operação que tiverem sido até então apresentados como operações descontinuadas sejam reclassificados para integrar os resultados das operações em continuidade para todos os períodos previamente apresentados. Então, os montantes apresentados para os períodos anteriores deverão ser descritos nas demonstrações contábeis como sendo reapresentados (CPC 31.36). Essa exigência não é feita no caso dos ativos e grupos de ativos mantidos para venda.

Um grupo de ativos à disposição, como mencionado, pode constituir uma única unidade geradora de caixa, mas é preciso entender que ele pode, alternativamente, constituir um grupo de unidades geradoras de caixa ou uma parte de uma unidade geradora de caixa (veja mais sobre unidades geradoras de caixa no Capítulo 13 – Ativo Imobilizado). Entretanto, um grupo de ativos à disposição que é parte de uma unidade geradora de caixa torna-se uma

unidade geradora de caixa separada (distinta). Isso porque a recuperação (fluxos de caixa que se espera dessa unidade separada) virá principalmente da venda em vez do uso continuado dos ativos.

Quanto à composição, um grupo de ativos à disposição pode conter qualquer tipo de ativo ou passivo. Em outras palavras, o grupo pode conter ativos (e passivos) correntes (circulantes) e não correntes (não circulantes). Nesse sentido, devemos lembrar que alguns ativos (individualmente ou como parte de um grupo à disposição) não se sujeitam às exigências de mensuração da norma e, portanto, estão fora do escopo de aplicação da norma no requisito de mensuração. São eles:

- a) ativos fiscais diferidos, que são tratados no CPC 32 – Tributos sobre o Lucro;
- b) ativos gerados em planos de benefícios a empregados conforme CPC 33 – Benefícios a Empregados;
- c) ativos financeiros dentro do escopo do CPC 48 – Instrumentos Financeiros;
- d) ativos não circulantes contabilizados pelo valor justo nos termos do CPC 28 – Propriedade para Investimento;
- e) ativos não circulantes contabilizados pelo valor justo líquido das despesas para vender nos termos CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola; e
- f) direitos contratuais por contratos de seguros dentro do escopo do CPC 11 – Contratos de Seguros.

Os requisitos de classificação, apresentação e mensuração da referida norma também se aplicam a ativos não circulantes (ou grupos à disposição) classificados como “destinados à distribuição” e que, portanto, serão distribuídos aos sócios atuando em sua condição de proprietários (ativo não circulante mantido para distribuição aos proprietários). Nesse sentido, vale

dizer que a probabilidade da aprovação dos sócios (se exigida pela legislação pertinente ou estatuto da empresa) deve ser considerada para fins de enquadramento da distribuição como altamente provável (CPC 31.12A).

25.1.2 *Classificação*

Para classificar um ativo não circulante (ou um grupo à disposição) como *mantido para venda* é preciso que a recuperação esperada do seu valor contábil venha a ocorrer, principalmente, por meio de uma transação de venda em vez do uso contínuo. Isso implica dizer que o ativo (ou grupo à disposição) deve estar disponível para uma possível venda imediata (nas condições em que ele se encontra) e sujeito apenas ao que é usual e costumeiro nas vendas desses tipos de ativos (ou grupos à disposição) e, principalmente, que a venda seja altamente provável. Portanto – para a classificação como “mantido para venda – além da intenção da entidade de vender o ativo (ou grupo de ativos)”, faz-se necessário que o ativo, nas suas condições atuais, esteja em condições de ser vendido e que a transação de venda seja altamente provável.

De acordo com CPC 31 (itens 8 e 9), para que a venda seja altamente provável, a gestão deve estar comprometida com um plano para vender o ativo (ou grupo à disposição), tendo sido iniciado um programa firme para localizar um comprador e concluir o plano. Adicionalmente, o ativo (ou grupo à disposição) deve ser anunciado firmemente para a venda por um preço razoável em relação ao seu valor justo corrente (como definido no CPC 46 – Mensuração do Valor Justo) e sua venda deve estar concluída em até um ano a partir da data da classificação, exceto se o atraso no cumprimento de tal prazo for devido a fatos e circunstâncias fora do controle da empresa, desde que existam evidências suficientes de que a entidade ainda está comprometida com a venda do ativo. O Apêndice B do CPC 31 contém orientações adicionais para uma possível extensão do período exigido para

completar a venda (um ano da data da classificação), cuja leitura é recomendada.

No caso de a entidade adquirir um ativo (ou grupo à disposição) não circulante exclusivamente com o objetivo de sua posterior alienação, a classificação, na data da aquisição, como *mantido para venda* depende do cumprimento da exigência de que sua realização pela venda seja esperada para ocorrer em até um ano (com exceção do que é permitido para a extensão desse prazo) e, adicionalmente que, se as demais exigências acima mencionadas não estiverem satisfeitas na data da aquisição, que elas venham a sê-lo em um curtíssimo prazo de tempo após a aquisição, ou seja, em até três meses (CPC 31.11).

O tratamento contábil exigido pela norma para os ativos (ou grupos à disposição) classificados como *mantidos para venda* tem por objetivo melhorar a qualidade da informação contábil, na medida em que enseja a divulgação oportuna de informações, já que de outra forma, o registro dos resultados da venda desses ativos ocorreria apenas no momento da efetiva venda e baixa do ativo, mesmo quando essa venda já fosse considerada como certa.

A “venda” de um ativo não circulante (ou grupo à disposição), vale lembrar, pode ocorrer por meio de uma transação de troca envolvendo somente ativos não circulantes, desde que tenha substância comercial, tal como definida no CPC 27 – Ativo Imobilizado.

Os requisitos de classificação abordados também são aplicáveis a ativos não circulantes (ou grupo de ativos) mantidos para distribuição aos sócios (dividendos *in natura* ou devolução de capital), ou seja, a entidade deve estar comprometida para distribuir esse ativo aos proprietários, sendo necessário que os ativos estejam disponíveis para imediata distribuição na sua condição atual e que a distribuição seja altamente provável, o que implica que as ações para completar a distribuição já foram iniciadas, as quais se espera estejam

completadas dentro de um ano a partir da classificação.

Entretanto, um ativo não circulante (ou grupo de ativos) que estiver para ser abandonado não pode ser classificado como *mantido para venda*, já que a recuperação de seu valor contábil será principalmente pelo uso contínuo até o seu descarte e não pela venda.

Em suma, para classificar um ativo ou grupo de ativos como mantido para venda, não basta apenas a “intenção” da empresa. Ao contrário, a entidade deve estar comprometida com o plano de venda, já tendo inclusive iniciado a procura por interessados. Do mesmo modo, deve ser altamente provável que o desfecho da transação ocorra em até um ano; até porque esse ativo será apresentado no ativo circulante da empresa. Note-se ainda que estes requisitos são similares para classificação de um ativo ou grupo de ativos como mantidos para distribuição aos sócios.

25.2 Ativos classificados como “mantido para venda”

25.2.1 Regra geral de mensuração

Pelo que determina o CPC 31, a entidade deve mensurar os ativos não circulantes (ou grupo de ativos) classificados como *mantido para venda* pelo menor dentre seu valor contábil e seu valor justo menos as despesas para vender (CPC 31.15). No caso de ativos não circulantes (ou grupo de ativos) mantidos para distribuição aos sócios a regra é a mesma, apenas mudando de “despesas para vender” para “despesas para distribuir”.

As despesas para vender (ou distribuir) incluem as despesas incrementais diretamente atribuíveis à venda (ou à distribuição quando for o caso), excluídas as despesas financeiras e os tributos sobre o lucro. Em outras palavras, são despesas que não seriam incorridas se a venda (ou distribuição) não tivesse ocorrido. Como exemplo podemos citar as despesas com assessores jurídicos, com bancos de investimento ou ainda as comissões de

venda a serem pagas a corretores.

Essa regra de mensuração é válida também para o reconhecimento inicial de um ativo recém-adquirido e que tenha atendido os critérios para ser classificado como *mantido para venda*. Isso pode ocorrer, por exemplo, pela aquisição de ativos como parte de uma combinação de negócios. Nesse sentido vale lembrar que tanto pelo CPC 31 quanto pelo CPC 15 – Combinação de Negócios, o ativo (ou grupo à disposição) adquirido como parte de uma combinação de negócios deve ser mensurado pelo valor justo menos as despesas de vender, desde que sejam atendidos os critérios para essa classificação.

A classificação como mantido para venda de um ativo já existente, por exemplo, que esteja classificado no imobilizado, requer alguns procedimentos complementares. Isso porque, imediatamente antes da classificação do ativo (ou do grupo à disposição) como *mantido para venda*, o valor contábil do ativo (ou de todos os ativos e passivos do grupo) deve ser mensurado de acordo com as normas aplicáveis (CPC 31, item 18). Assumindo que o ativo estaria no imobilizado, então, seu saldo contábil líquido, imediatamente antes de ser classificado como *mantido para venda*, deverá estar depreciado e testado quanto à recuperação de seu valor de acordo com o CPC 27 – Ativo Imobilizado e o CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Portanto, considerando que no exemplo a recuperação do ativo será efetivamente pela sua venda e não mais pelo seu uso contínuo, ao ajustar o saldo contábil do ativo pela aplicação do CPC 27 e do CPC 01, quando da reclassificação de imobilizado para ativo mantido para venda, nenhum ajuste adicional será necessário, pois o ativo já estará pelo menor valor entre o valor contábil que tinha e o seu valor recuperável, que no caso em questão, será o valor justo líquido das despesas para vender já que o ativo não tem mais valor de uso porque não mais estará integrado às operações (não será mais utilizado). Em outras palavras, no teste de *impairment* que seria realizado

para esse ativo imobilizado, seu valor em uso não seria considerado, já que o ativo seria recuperado apenas pela venda.

Assumindo, por exemplo, que o saldo do ativo fosse \$ 100.000 e que seu valor recuperável fosse \$ 95.000 determinado com base no valor justo líquido das despesas para vender (até porque o ativo não mais será recuperado pelo uso); então, o ativo seria transferido para o grupo de ativos mantidos para a venda (em separado e no Ativo Circulante) por \$ 95.000. Note que, mesmo que o valor justo fosse maior que o valor contábil, nenhum ajuste será necessário, já que para fins do CPC 01 o saldo do ativo permaneceria em \$ 100.000 e, sendo este menor que o valor justo, a transferência para o grupo de ativos mantidos para a venda também seria pelo próprio valor contábil do ativo, já que o critério é o mesmo.

Entretanto, essa situação não é o que irá ocorrer em todos os casos porque, como já comentado, existem ativos que podem integrar um grupo à disposição para ser classificado como mantido para venda e que não se sujeitam, individualmente, à regra geral de mensuração do CPC 31, apesar de o grupo como um todo se sujeitar (veja a lista no item 25.1.1).

Então, as mensurações subsequentes de um grupo de ativos à disposição, os valores contábeis dos ativos (e passivos) contidos no grupo e que não estiverem no alcance das exigências de mensuração do CPC 31, devem ser, primeiro e individualmente, mensurados de acordo com as normas aplicáveis. Em seguida, é mensurado o valor justo menos as despesas de vender do grupo todo (pois a premissa é que será alienado em uma única transação). Em consequência, algum ajuste poderá ser necessário quando o valor justo líquido das despesas para vender do grupo à disposição for menor que a soma dos saldos contábeis dos ativos e passivos que o compõem.

Qualquer redução do saldo contábil do ativo (ou grupo à disposição) que estiver classificado como *mantido para venda* deve ser entendida (e contabilizada) como uma perda por redução ao valor recuperável. Faz todo

sentido, uma vez que a premissa estabelecida para essa classificação é que o valor do ativo (ou grupo) será recuperado pela venda (e não pelo uso contínuo nas operações). Portanto, vale observar também que os ativos que estavam no imobilizado e foram reclassificados para o grupo de ativos (ou grupos à disposição) mantidos para venda (ou como uma operação em descontinuidade) não mais devem ser depreciados (CPC 31.25). Assim, não haverá despesa de depreciação ou amortização enquanto o ativo ou grupo de ativos estiver classificado como mantido para venda. A norma também menciona que se a venda for esperada para ocorrer após o período de um ano, a entidade deve mensurar as despesas para vender pelo seu valor presente. Entretanto, entende-se que isso está em desarmonia com a regra geral de reconhecimento, pois apesar de o item 9 do CPC 31 permitir que o ativo permaneça na classificação quando da ocorrência de alguma extensão do prazo inicialmente estimado para concretizar a venda, a descrição para o que seja “altamente provável” inclui a diretriz de que a venda deva estar concluída em até um ano da data da classificação.

Concluindo, um ativo (ou grupo de ativos) cuja estimativa inicial de venda é para um período maior de 12 meses não pode ser classificado como *mantido para venda*, já que qualquer extensão de prazo será somente por algum atraso em condições muito específicas e desde que não venha a afetar o comprometimento da entidade com a venda ou a viabilidade de a venda se efetivar. Em outras palavras, quando da classificação inicial, o prazo máximo para venda deve ser de até 12 meses; a extensão do prazo, no caso de a venda não ser concretizada no prazo original, dependerá do comprometimento da entidade e da probabilidade de a venda ocorrer, o que será avaliado *ex post*, isto é, na data do não cumprimento do prazo original.

25.2.2 *Reconhecimento de perdas*

O tratamento contábil da redução no saldo do ativo (ou grupo à

disposição) classificado como *mantido para venda* deve ser o mesmo pelo qual reconheceríamos uma perda pela aplicação do CPC 01. Esse procedimento aplica-se tanto na mensuração inicial do ativo assim classificado (se necessário) quanto nas mensurações subsequentes do valor justo líquido das despesas para vender (ou distribuir). Portanto, o ativo (ou grupo), assim classificado, deixa de ser depreciado. Como já comentado, a exigência de mensuração do CPC 31 mantém o saldo contábil do ativo pelo menor de dois valores: contábil ou recuperável pela venda (valor justo menos as despesas para vender ou para distribuir, dependendo do caso).

Nas mensurações subsequentes as perdas reconhecidas podem ser total ou parcialmente revertidas, sendo contabilmente reconhecidas como um ganho. De forma geral, essa reversão não pode exceder o saldo contábil que o ativo teria caso nenhuma perda tivesse sido reconhecida, tal qual faríamos pela aplicação do CPC 01 para a reversão desse tipo de perda. Observe que estamos falando de quaisquer perdas que tenham sido reconhecidas, tanto aquelas geradas por força da aplicação do CPC 01 (quando o ativo estava no imobilizado), quanto aquelas reconhecidas pela aplicação do CPC 31, já na classificação do ativo como *mantido para venda*.

Entretanto, é preciso lembrar que podem existir ativos que não estão sujeitos à regra de mensuração do CPC 31 integrando um grupo à disposição. Esses ativos (e passivos), como comentado no tópico anterior, terão suas mensurações subsequentes sendo feitas, primeiro, de acordo com as normas aplicáveis a cada um deles e, depois é que será determinado o valor justo menos as despesas de vender do grupo todo. Em consequência, as perdas reconhecidas para o grupo especificamente em função desses ativos (e passivos) que estiverem no alcance das exigências de mensuração do CPC 31 não poderão ser revertidas (CPC 31.22(a)).

Um último aspecto relevante a observar é que, dada a regra de mensuração dos ativos (ou grupos à disposição) classificados como *mantido para venda* (menor valor entre seu saldo contábil e seu valor justo líquido das

despesas para vender), caso o ativo seja reduzido ao valor justo líquido das despesas para vender e ele, em futuro próximo, vier a ser alienado exatamente por esse valor; então, nenhuma perda adicional será reconhecida por ocasião de sua baixa (pela efetivação da venda).

Isso implica dizer que, um ganho ou perda adicional seriam reconhecidos somente caso o valor final da venda do ativo (ou grupo à disposição) fosse diferente do saldo contábil do ativo na data da venda. Assim, se o saldo contábil do ativo já era menor que o valor justo líquido das despesas para vender, quando da venda haverá o reconhecimento de um ganho. Por outro lado, se ocorrer o inverso, haverá uma perda adicional a ser reconhecida por ocasião da baixa do ativo pela sua venda efetiva.

I – Exemplo 1

Uma transportadora possui grande frota e delibera alienar 50 de seus 300 caminhões em conformidade com a revisão da estratégia do negócio que estabeleceu que a empresa não fosse mais operar em determinado segmento de clientes. E os caminhões que estavam dedicados no atendimento desse segmento não têm como ser aproveitados nas operações junto a outros segmentos de clientes.

Num primeiro momento, apesar de já haver deliberado pela desativação e venda dos caminhões, eles continuam trabalhando normalmente até o término ou cancelamento dos contratos de serviço firmados. Isso, por enquanto, impede a classificação dos ativos como *mantidos para venda* e, em consequência, sua transferência para o ativo circulante.

Dois meses depois, os contratos são cancelados ou extintos e, também, providências são tomadas para iniciar o processo de venda dos ativos, com a definição dos meios de divulgação dessa decisão:

a) as parcelas restantes do financiamento desses caminhões são pagas, de

forma que não há passivos vinculados a esses ativos a serem classificados como destinados à venda;

- b) os caminhões são retirados do uso nas operações e adicionalmente uma vistoria e uma manutenção são feitas visando facilitar a negociação e, portanto, esses caminhões já se encontram nas condições de venda pretendidas;
- c) as despesas para vender, incluindo os gastos com o item (b), são estimadas em \$ 225 mil e são aprovadas; e
- d) utilizando-se fonte independente de informação de preço corrente de mercado para tais ativos, a estimativa do valor total pela venda desses ativos é de \$ 2.500 mil.

Pelo acima disposto, é somente agora que as condições exigidas para a classificação como ativo *mantido para venda* são atendidas. Assim, na data em que tais condições são atendidas, primeiro devemos ajustar o saldo contábil do ativo por depreciação e testá-lo contra seu valor recuperável. Lembre que agora esses caminhões não têm valor de uso, pois não mais serão utilizados nas operações de transporte dos clientes da transportadora.

Suponhamos que, imediatamente antes da classificação como mantido para venda, o conjunto de caminhões totalize um saldo contábil, líquido da depreciação acumulada, de \$ 3 milhões. Adicionalmente, admita que o saldo acumulado das perdas por *impairment* seja zero porque até agora nunca houve perdas por redução ao valor recuperável, uma vez que o valor em uso era sempre superior ao saldo contábil.

Como exigido pelo CPC 31, antes de se proceder à classificação e, portanto, à baixa do imobilizado para o reconhecimento inicial de um ativo *mantido para venda*, precisamos aplicar o CPC 01. Nesse sentido, vale observar que a mudança na forma de uso do ativo (sua desativação) constitui uma evidência de que o valor recuperável do ativo esteja afetado, como

determinado na letra (f) do item 12 do CPC 01 (planos para descontinuidade ou reestruturação da operação à qual um ativo pertence). Portanto, como o valor em uso é zero (o ativo não mais irá gerar caixa futuro porque não mais será utilizado nas operações), então tanto para fins do CPC 01 (valor recuperável), quanto para o reconhecimento inicial de um conjunto de ativos mantidos para a venda, o valor a ser considerado é \$ 2.275 mil (\$2.500 – \$225), ou seja, valor justo líquido das despesas para vender do conjunto de caminhões.

Assim, imediatamente antes da classificação como *mantido para venda* a empresa deve, pela aplicação do CPC 01 ainda como ativo imobilizado, reconhecer uma perda de \$725 (\$ 3.000 – \$ 2.275) pela redução do ativo ao seu valor recuperável. Essa perda poderá ser revertida caso o valor de venda dos caminhões e/ou as despesas para vender venham a sofrer algum aumento. Entretanto, caso o valor justo líquido das despesas para vender nas mensurações subsequentes venha a sofrer alguma redução, uma perda adicional deverá ser reconhecida, aumentando o saldo das perdas acumuladas por *impairment*.

I – Exemplo 2

A empresa Alfa colocou à disposição um grupo de ativos, o qual contém *goodwill* e é parte de uma unidade geradora de caixa da entidade. O grupo de ativos à disposição atende aos critérios para ser classificado como *mantido para venda* e estima-se que o grupo será vendido em uma única transação nos próximos meses.

Imediatamente antes da classificação do grupo como *mantido para venda*, como exigido pelo CPC 31, foram aplicadas pela entidade as normas pertinentes para avaliar para cada ativo isoladamente. Em consequência, a empresa reconhece uma perda de \$ 1.000 (\$ 32.000 – \$ 31.000)

imediatamente antes da classificação.

A empresa estima em \$ 27.400 o valor justo líquido das despesas para vender do grupo de ativos, o qual é inferior à soma do saldo contábil ajustado de cada ativo que integra o grupo. Portanto, a perda no reconhecimento inicial do grupo à disposição como *mantido para venda* totaliza \$ 3.600.

A seguir apresenta-se o detalhamento dessas informações por ativo e para o grupo:

	Saldo Contábil	Saldo Contábil Ajustado antes da Classificação	Perda Alocada	Saldo Contábil Líquido após a Classificação
Ativos do Imobilizado Líquido	\$ 20.600	\$ 20.600	(\$ 600)	\$ 20.000
Estoques	\$ 4.800	\$ 4.400	--	\$ 4.400
Ativos Financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado	\$ 3.600	\$ 3.000	--	\$ 3.000
<i>Goodwill</i> Alocado	\$ 3.000	\$ 3.000	(\$ 3.000)	\$ 0
TOTAL	\$ 32.000	\$ 31.000	(\$ 3.600)	\$ 27.400

Quando da avaliação de cada ativo pelas normas aplicáveis (imediatamente antes da classificação do grupo como *mantido para venda* a cada um), o imobilizado, cuja política contábil é a do custo, foi atualizado pela aplicação do CPC 27 e já está líquido da depreciação acumulada (não houve perdas por *impairment*). Os estoques foram avaliados pelo CPC 16 (R1) – Estoques e, como seu valor realizável foi determinado em \$ 4.400, então, uma perda de \$ 400 foi registrada no resultado do período. Os ativos financeiros, classificados como mensurado ao valor justo por meio do resultado, foram avaliados pelo CPC 48 – Instrumentos Financeiros e seu

valor justo foi determinado em \$ 3.000; então, uma perda de \$ 600 foi registrada no resultado.

Como foi estimado em \$ 27.400 o valor justo líquido das despesas para vender para o grupo, então, uma perda adicional de \$ 3.600 deve ser reconhecida no reconhecimento inicial do grupo de ativos como *mantido para venda*. Essa perda deve-se ao fato de que a venda será do grupo como um todo em uma única transação.

Essa perda por redução ao valor recuperável (pela venda) deve ser alocada aos itens do conjunto de acordo com as disposições aplicáveis às unidades geradoras de caixa que contenham *goodwill*, contidas no CPC 01 (itens 104 a 108). Entretanto, vale lembrar que o estoque e o ativo financeiro são ativos que não estão sujeitos à aplicação do CPC 01, já que têm regras próprias de *impairment* e, adicionalmente, que o estoque é um ativo corrente e que o ativo financeiro, no exemplo em questão, também.

O CPC 01 exige que a perda seja alocada, primeiro, para reduzir o valor contábil do *goodwill* alocado à unidade e, depois de reduzir a zero o *goodwill*, se ainda restar alguma perda remanescente, ela deverá reduzir o valor contábil dos demais ativos da unidade, proporcionalmente ao valor contábil de cada ativo (CPC 01, item 104). Portanto, a perda de \$ 3.600 deve ser alocada, primeiro, para reduzir o saldo contábil do *goodwill* alocado ao grupo para zero e, os \$ 600 restantes serão alocados ao imobilizado, uma vez que os demais ativos (estoques e ativos financeiros) não se sujeitam ao CPC 01.

25.2.3 *Alteração no plano de venda ou em plano de distribuição aos proprietários*

Quando um ativo (ou grupo à disposição) classificado como *mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários* não mais atender aos critérios para tal classificação, a entidade não deve mais mantê-lo

nessa classificação, sendo mensurado pelo valor mais baixo entre o seu valor contábil que teria caso não tivesse sido classificado como mantido para venda ou como mantido para distribuição aos proprietários (ajustado por qualquer depreciação, amortização ou reavaliação quando permitida legalmente) e o valor recuperável da data em que a decisão de não vender ou não distribuir foi tomada (ou a data em que a venda ou a distribuição deixou de se tornar altamente provável).

O ajuste no valor contábil do ativo não circulante que deixa de ser classificado como mantido para venda ou para distribuição aos proprietários deve ser incluído no resultado de operações em continuidade do período, a não ser nos casos em que o ativo seja um imobilizado ou um intangível que tenha sido reavaliado (se permitido por lei) antes da classificação como *mantido para venda*. Nesse caso, tal ajuste deve ser tratado como acréscimo ou decréscimo da reavaliação.

Relevante observar que isso poderá ser feito para um ativo dentro de um grupo à disposição ou à distribuição ou para todo o grupo, conforme o caso. E, se a entidade vier a remover determinado ativo do grupo à disposição, os ativos e passivos que permaneceram devem continuar a serem avaliados como um grupo até que a venda ou a distribuição seja efetivada, desde que o grupo (depois da remoção de um ou mais ativos) continue a atender aos critérios do CPC 31 para ser classificado como *mantido para venda*. Caso os ativos remanescentes não atendam mais a esses critérios, não poderão mais ser mantidos para venda.

25.2.4 Apresentação e divulgação

Os ativos não circulantes (ou grupos à disposição) classificados como *mantidos para venda* devem ser apresentados *separadamente* de outros ativos no Balanço Patrimonial. Da mesma forma, os passivos que fizerem parte de um grupo à disposição classificado como *mantido para venda* devem ser

apresentados *separadamente* dos outros passivos. Isso implica dizer que uma apresentação em bases líquidas (ativos menos passivos), ou seja, apresentada em um único montante, não é permitida pela norma.

As principais classes de ativos e passivos classificados como *mantidos para venda* devem ser divulgadas separadamente no balanço patrimonial ou nas notas explicativas. Entretanto, não se deve reclassificar ou reapresentar montantes divulgados nos balanços anteriores para refletir a classificação do último período apresentado como ativos não circulantes (ou ativos e passivos de um grupo à disposição) *mantidos para venda*.

Adicionalmente, o CPC 31, em seu item 38, exige que a entidade apresente separadamente o saldo de algum ganho ou perda acumulada reconhecido no patrimônio líquido em outros resultados abrangentes e que está relacionado a um ativo não corrente (ou grupo à disposição) classificado como *mantido para venda*.

O CPC 31 estabelece ainda algumas divulgações adicionais em notas explicativas no período em que o ativo não circulante (ou grupo à disposição) tiver sido classificado como *mantido para venda* ou em que ele tiver sido vendido. São elas:

- a) descrição do ativo ou do grupo à disposição;
- b) descrição dos fatos e circunstâncias da venda ou que levaram à venda esperada e, se for esse o caso, também a forma e o momento esperados para a venda do ativo ou grupo à disposição;
- c) as perdas por redução ao valor recuperável e reversões reconhecidas caso esses itens não sejam apresentados separadamente na demonstração de resultado do período (se foram, então se divulga somente o nome da conta onde foram apresentados); e
- d) o segmento em que o ativo não circulante ou o grupo à disposição foi apresentado (conforme CPC 22 – Informações por Segmento), quando

aplicável.

Quando um ativo não circulante (ou grupo à disposição) deixar de ser classificado como *mantido para venda*, a entidade deve divulgar, no período em que foi tomada a decisão de alterar a condição de colocado à venda, uma descrição dos fatos e das circunstâncias que levaram a essa decisão e do efeito dessa decisão nos resultados das operações para esse período e qualquer período anterior apresentado.

Para melhor entendimento, veja exemplo no item a seguir.

I – Exemplo

O exemplo a seguir trata da apresentação e da divulgação de ativos não circulantes (ou grupos à disposição) classificados como *mantidos para venda* no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultados.

Suponha que, no final de 20X1, uma empresa decida colocar à venda uma parte de seus ativos (e passivos diretamente relacionados). A venda esperada, pelos critérios do CPC 31, será realizada em dois grupos abaixo detalhados:

	Valor após a classificação de mantido para venda	
	Grupo 1	Grupo 2
Imobilizado	9.800	3.400
Ativo Financeiro mensurado pelo Valor Justo em Outros Resultados Abrangentes	2.800	
Passivos	(4.800)	(1.800)

Valor contábil líquido do grupo à disposição	7.800	1.600
---	--------------	--------------

Do saldo contábil de \$ 2.800 do ativo financeiro, \$ 800 foram reconhecidos como ajuste de avaliação patrimonial diretamente no patrimônio líquido da entidade, como outros resultados abrangentes.

Portanto, os grupos à disposição classificados como *mantido para venda* serão apresentados como segue no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Resultado:

BALANÇO PATRIMONIAL					
ATIVO	20X1	20X0	PASSIVO E PL	20X1	20X0
Ativo Circulante	X	X	Passivo Circulante	X	X
...
...
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	16.000	–	Passivo Não Circulante Mantido para Venda	6.600	–
Ativo Não Circulante	X	X	Passivo Não Circulante	X	X
...
...			

...	Patrimônio Líquido	X	X
...
...	Ajuste de Avaliação Patrimonial relativo a Grupos de Ativos Mantidos para Venda	800	–
...
TOTAL DO ATIVO	X	X	TOTAL DO PASSIVO E PL	X	X

Como se observa, os ativos *mantidos para venda* foram apresentados considerando a aplicação *prospectiva* das exigências do CPC 31. Em outras palavras, as informações comparativas ao período apresentado não são restabelecidas considerando a nova classificação dos ativos e passivos que integram os grupos à disposição.

Na Demonstração do Resultado do Período, apesar de não obrigatório, recomenda-se apresentar separadamente das demais despesas e receitas as perdas (por redução ao valor recuperável) e respectivas reversões relativas a ativos não circulantes (ou grupos à disposição) *mantidos para venda* e, do contrário, elas devem ser apresentadas em nota explicativa.

Cumprido destacar que os ganhos e perdas provenientes da classificação como *mantido para venda* de ativos, desde que não se enquadrem na definição de operação descontinuada, devem ser incluídos no resultado das operações em continuidade, diferentemente dos ganhos e perdas envolvendo ativos ou grupos à disposição classificados como mantidos para venda e que,

adicionalmente, se qualificam ou integram uma operação em descontinuidade.

25.3 Operações descontinuadas

25.3.1 Introdução

Como já comentado, uma operação descontinuada é um componente da entidade (operações e fluxos de caixa que podem ser claramente identificados operacionalmente e para fins financeiros) que foi colocado à disposição para descarte (abandono) ou, de outro modo, que foi classificado como *mantido para venda*. Adicionalmente, para ser entendido como uma operação em descontinuidade esse componente deve ainda atender aos seguintes critérios:

- a) a operação representa uma importante e distinta linha de negócios ou uma área geográfica;
- b) a operação integra um único plano coordenado para vender uma importante e distinta linha de negócios ou área geográfica; ou
- c) a operação é uma controlada adquirida exclusivamente para ser vendida.

Uma operação em descontinuidade que tiver sido classificada como *mantida para venda* deve seguir o tratamento contábil pertinente, como discutido no item anterior (25.2 Ativos Classificados como “Mantido para Venda”). Independente disso deve-se atender todas as exigências de apresentação e divulgação (CPC 31, itens 33 a 37), as quais são objeto do próximo item.

25.3.2 Apresentação e divulgação

De acordo com o item 33 do CPC 31, a empresa deve evidenciar o que

segue para suas operações em descontinuidade:

- a) um montante único na demonstração do resultado do período, compreendendo:
 - i) o resultado proveniente das operações descontinuadas líquido dos tributos sobre o lucro; e
 - ii) os ganhos (ou perdas) após os tributos sobre o lucro reconhecidos pela mensuração pelo valor justo menos as despesas para vender ou ainda os ganhos (ou perdas) pela baixa de ativos ou de grupo(s) à disposição que constituam a operação descontinuada;
- b) uma análise do montante único a que se refere o item *a*, a qual pode ser apresentada nas notas explicativas ou na Demonstração do Resultado do Exercício (uma seção específica e separada para as operações descontinuadas) e que deve conter:
 - i) as receitas, as despesas e o resultado (lucro ou prejuízo) antes dos tributos das operações descontinuadas;
 - ii) a despesa pertinente com os tributos sobre o lucro, considerando o CPC 32 – Tributos sobre o Lucro (item 81);
 - iii) os ganhos (ou perdas) reconhecidos pela mensuração pelo valor justo menos as despesas para vender ou ainda os ganhos (ou perdas) pela baixa de ativos ou de grupo(s) à disposição que constituam a operação descontinuada; e
 - iv) a despesa pertinente com os tributos sobre o lucro, considerando o CPC 32 – Tributos sobre o Lucro (item 81).
- c) os fluxos de caixa líquidos das operações descontinuadas atribuíveis às atividades operacionais, de investimento e de financiamento, os quais podem ser apresentados nas notas explicativas ou no corpo das demonstrações contábeis (no caso, na Demonstração dos Fluxos de

Caixa); e

- d) o montante do resultado proveniente das operações em continuidade e o das operações descontinuadas atribuível aos acionistas controladores, o qual pode ser apresentado em notas explicativas que tratam do resultado ou na própria Demonstração do Resultado do Exercício.

As análises exigidas nas letras (b) e (c) não se aplicam ao grupo à disposição que for uma controlada recém-adquirida e que atendeu ao critério para ser classificada como *mantida para venda*.

O objetivo principal dessa forma de evidenciação é destacar a capacidade de geração de resultados tanto das operações em continuidade quanto daquelas que foram descontinuadas, aumentando a relevância da informação contábil acerca do desempenho e da posição financeira e patrimonial da entidade, auxiliando a tomada de decisões por parte do usuário da informação. Isso porque os usuários das demonstrações contábeis saberão, a partir dessas divulgações, o eventual impacto das operações descontinuadas nos resultados totais da companhia. Adicionalmente, poderão considerar apenas os fluxos de caixa “em continuidade” nas suas projeções futuras sobre a empresa.

Ressalta-se que a entidade deve apresentar novamente as evidenciações mencionadas para períodos anteriores apresentados nas demonstrações contábeis, de forma que as divulgações se relacionem com todas as operações que tenham sido descontinuadas à data do balanço do último período apresentado.

Adicionalmente, há exigências para serem apresentados em separado (das demais operações em descontinuidade) os ajustes efetuados no período corrente relacionados a montantes apresentados anteriormente em operações descontinuadas e diretamente relacionados à sua baixa em um período anterior.

Como já comentado, quando a empresa deixar de classificar como *mantida para venda* uma operação descontinuada, o CPC 31 exige que os resultados dessa operação que tiverem sido até então apresentados como operações descontinuadas, sejam reclassificados para integrar os resultados das operações em continuidade para todos os períodos previamente apresentados. Então, os montantes apresentados para os períodos anteriores deverão ser descritos nas demonstrações contábeis como sendo reapresentados (CPC 31, item 36).

Os ganhos ou perdas relativos à mensuração subsequente de ativo não circulante classificado como *mantido para venda*, mas que não satisfaça a definição de operação descontinuada, devem ser incluídos nos resultados das operações em continuidade.

Para melhor entendimento, veja exemplo no item a seguir.

I – Exemplo

No exemplo apresentado no item anterior, o foco era os ativos (ou grupos à disposição) classificados como *mantidos para venda*, e o aspecto mais relevante era a forma de apresentação no Balanço Patrimonial desses ativos. Agora, o exemplo a seguir apresentado centra-se nas operações em descontinuidade e o aspecto mais relevante é a Demonstração do Resultado do Exercício, já que os resultados das operações em descontinuidade devem ser segregados dos resultados das operações em continuidade.

O resultado gerado pelas operações descontinuadas deve aparecer logo após o lucro (ou prejuízo) do exercício proveniente das operações em continuidade, líquido dos impostos, como apresentado a seguir.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	20X1	20X0
OPERAÇÕES EM CONTINUIDADE	X	X

Faturamento por vendas e serviços prestados	X	X
(-) Deduções da receita, abatimentos e impostos	X	X
(=) Receita líquida das vendas e serviços prestados	X	X
(-) Custo dos produtos vendidos e serviços prestados	X	X
(=) Lucro bruto	X	X
(-) Despesas com vendas	X	X
(-) Despesas gerais e administrativas	X	X
(-) Outras Despesas	X	X
(+) Outras Receitas	X	X
(-) Resultado financeiro líquido	X	X
(+/-) Resultado com Coligadas e Controladas em Conjunto	X	X
(=) Resultado antes dos tributos sobre o Lucro	X	X
(-) Despesa de imposto de renda e contribuição social	X	X
(=) Lucro (ou prejuízo) das operações em continuidade	X	X
OPERAÇÕES EM CONTINUIDADE	X	X
(+/-) Lucro (ou prejuízo) das operações em descontinuidade	X	X
(=) Lucro (ou prejuízo) líquido do exercício	X	X

Atribuível aos:		
Proprietários da controladora	X	X
<i>Lucro (ou prejuízo) das operações em continuidade</i>	<i>X</i>	<i>X</i>
<i>Lucro (ou prejuízo) das operações em descontinuidade</i>	<i>X</i>	<i>X</i>
Sócios não controladores	X	X
<i>Lucro (ou prejuízo) das operações em continuidade</i>	<i>X</i>	<i>X</i>
<i>Lucro (ou prejuízo) das operações em descontinuidade</i>	<i>X</i>	<i>X</i>

Como mencionado, o valor apresentado na DRE referente a operações descontinuadas deve estar líquido dos impostos e, neste caso, a análise de tal valor seria evidenciada em notas explicativas, como comentado anteriormente. Ainda, não se pode esquecer que a primeira linha da DRE, de acordo com as regras internacionais, é a da Receita Líquida; as informações sobre faturamento e deduções serão explicitadas em notas explicativas.

25.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

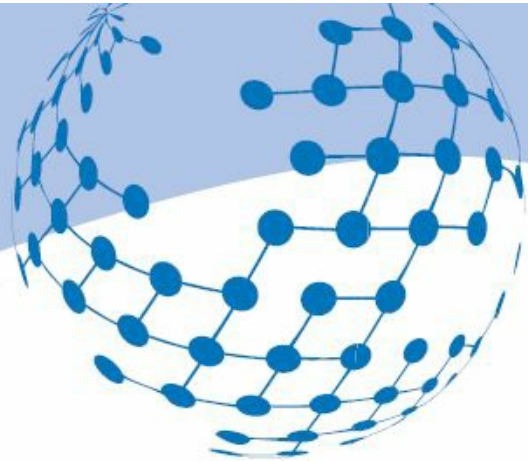
Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos “ativos não correntes mantidos para a venda e operação continuada” são aplicáveis também às entidades de pequeno e médio porte.

Entretanto, o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para

Pequenas e Médias Empresas não exige uma mudança na base de avaliação desses tipos de ativos, ou seja, não traz critérios de mensuração e classificação específicos para os ativos não correntes mantidos para a venda, diferentemente do CPC 31, que exige que tais ativos: (i) não sejam mais depreciados e (ii) sejam mensurados pelo menor valor entre o valor contabilizado e o valor justo menos as despesas para vender.

Em vez disso, o CPC PME apenas descreve que se a entidade tiver um ativo não corrente (ou grupo de ativos) destinado à venda, que isso é uma indicação de desvalorização e, portanto, a entidade deverá realizar o teste de recuperabilidade para tais ativos e, se for o caso, deverá reconhecer uma perda por redução ao seu valor recuperável.

Do mesmo modo, quando a entidade estiver engajada em um compromisso para vender um ativo ou passivo, ela deverá divulgar tal fato em nota explicativa. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.



Combinação de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão

26.1 Introdução

Este capítulo aborda noções básicas do tratamento contábil das combinações de negócio, cujo tema é objeto da norma IFRS 3 – *Business Combinations* do IASB e do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios. O CPC 15 foi inicialmente aprovado e tornado obrigatório para as companhias abertas e empresas de grande porte pela Deliberação CVM nº 580/09. A versão atual, R1, foi aprovada pela CVM pela sua Deliberação nº 665/11 e também pelo Conselho Federal de Contabilidade pela Resolução nº 1.350/11.

No referido Pronunciamento, uma combinação de negócio é definida como segue:

“Combinação de negócios é uma operação ou outro evento por meio do

qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação. Neste Pronunciamento, o termo abrange também as fusões que se dão entre partes independentes (inclusive as conhecidas por *true mergers* ou *merger of equals*)”. (Apêndice A do CPC 15)

Para um melhor entendimento é necessário destacar inicialmente, que esse Pronunciamento cuida exclusivamente de quando se adquire o controle de algum negócio (não necessariamente uma empresa). É essencial observar sempre esses dois pontos:

- a) a obtenção do controle de outra sociedade pode se dar por outros meios que não a “compra” de capital votante, como, por exemplo, mediante assinatura de acordo de acionistas ou outra forma pela qual a entidade venha a ter poder sobre a investida a ponto de dirigir suas atividades relevantes, inclusive usando esse poder em seu próprio benefício; o CPC 15 (R1) não discute as situações em que não há, de fato, transferência de controle. Assim, estão excluídos dele os casos em que um grupo de empresas faz com que uma das empresas do grupo “compre” outra empresa que já pertença ao mesmo grupo. Transações entre entidades sob controle comum não estão abrangidas pelo CPC 15 e não são discutidas neste capítulo;
- b) o negócio sobre o qual se obteve o controle não necessariamente deve ser uma sociedade com personalidade jurídica distinta, ou seja, também será denominada de combinação de negócios a obtenção do controle sobre um conjunto líquido de ativos que constitua um negócio, tal como quando uma empresa compra uma divisão de outra empresa; uma operação como essa pode atender à definição de negócio.

Torna-se evidente que um aspecto de grande importância para a aplicação do citado ato normativo é o entendimento dos termos utilizados,

dentre os quais destacamos os seguintes: “negócio”, “controle” e “grupo”. A definição de “negócio” é dada pelo CPC 15 (Apêndice A), já as definições de “controle” e “poder” são dadas pelo CPC 36 – Demonstrações Consolidadas (Apêndice A) e esses termos serão discutidos no tópico 26.3 à frente.

Cumpra observar que o CPC 15 é aplicado somente quando o conjunto de ativos líquidos (do qual uma entidade esteja obtendo o controle) vier a se constituir efetivamente em um negócio, nos termos da norma e desde que a combinação não envolva entidades sob controle comum. Também não se aplica a norma na contabilização da formação de negócios em conjunto em suas demonstrações contábeis.

De forma geral, a expressão “combinação de negócio” não era comumente empregada no Brasil para representar a obtenção de controle, mas sim “fusões e aquisições”. Entretanto, não podem ser literalmente tomadas como sinônimas essas expressões. Isso porque os termos “fusão”, “incorporação”, “cisão” são operações de natureza jurídica, pelas quais sociedades são modificadas formalmente, conforme regulamentação dada pela Lei nº 6.404/76, mas que podem ser realizadas independentemente de aquisição de controle. É muito comum grupos de sociedades efetuarem reorganizações societárias utilizando-se dessas formas jurídicas, sem que, de fato, qualquer negócio novo esteja sendo adquirido ou vendido pelo grupo. Há, pois, que se distinguir entre uma operação de aquisição de controle e outra que pode, muitas vezes na sequência, ou não, provocar incorporação, fusão etc.

Assim, se uma Entidade A compra 60% do capital votante de outra, o controle foi obtido pela Empresa A e o CPC 15 (R1) deve ser aplicado na data da obtenção do controle, independentemente de a Empresa A decidir efetuar uma incorporação da adquirida.

A transferência do controle sobre uma controlada A para outra controlada (digamos B), sendo que ambas constituem negócio e são

controladas pela mesma entidade, constitui outro exemplo de reorganização societária e, apesar de se constituir em uma efetiva combinação de negócio, esse caso está fora do escopo de aplicação do CPC 15 (R1), já que antes e depois da transação, nada mudou na relação de controle considerando-se o conjunto de empresas de um determinado grupo econômico, ou seja, os ativos líquidos de ambas as empresas continuam sob comando da controladora do grupo e, portanto, não houve uma efetiva transferência de controle. Assim, a aplicação do CPC 15 restringe-se à operação de combinação de negócio entre entidades economicamente independentes, pela qual o controle é transferido de uma parte para outra.

Entretanto, vale lembrar que o controle que aqui mencionamos é o controle total e não o controle compartilhado. Assim, se um acordo entre dois ou mais acionistas resultar em uma participação conjunta com poder de controle e esse acordo estabelecer que as decisões sejam tomadas somente pelo consenso das partes que compartilham o controle, então, temos um caso de formação de negócio em conjunto (i.e. acordo segundo o qual duas ou mais partes têm o controle conjunto), o qual também está fora do escopo de aplicação do CPC 15 (R1).

Portanto, antes de entrarmos nos aspectos normativos do reconhecimento contábil da obtenção do controle por meio de uma combinação de negócios, é necessário apresentarmos os aspectos legais relativos a essas formas jurídicas de reorganização societária.

26.2 Aspectos legais

As formas a seguir comentadas de modificação das sociedades (incorporação, fusão e cisão) são situações simples que podem levar a uma alteração na estrutura da sociedade ou de um grupo de empresas. Entretanto, podem existir operações complexas envolvendo diversas entidades e um processo de modificação envolvendo diversas fases.

Adicionalmente vale lembrar que, de acordo com o § 3º do art. 226 da Lei nº 6.404/76, cabe à CVM estabelecer normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta.

26.2.1 *Incorporação*

“É a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações” (art. 227 da Lei nº 6.404/76).

Ou seja, uma empresa absorve todo o patrimônio de outra, trazendo seus ativos e passivos para dentro do patrimônio da incorporadora, desaparecendo a incorporada. Então, caso a controladora incorpore sua única controlada, em termos contábeis as novas demonstrações contábeis da incorporadora serão praticamente iguais ao que eram antes suas demonstrações consolidadas com a controlada. Apenas no patrimônio líquido haverá uma mudança, porque onde antes existia a participação dos não controladores passa agora a existir um aumento do valor do capital social da incorporadora (às vezes o aumento não se dá totalmente no capital social, podendo parte ser incrementado em algumas reservas).

26.2.2 *Fusão*

“É a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações” (art. 228 da Lei nº 6.404/76).

Nesse caso duas empresas se juntam, vertendo seus ativos e passivos para a constituição de uma terceira, desaparecendo as duas anteriores.

26.2.3 *Cisão*

“É a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim, ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, e dividindo-se o seu capital, se parcial a versão” (art. 229, Lei nº 6.404/76).

Nessa situação, parcelas dos ativos e/ou dos passivos de uma empresa são transferidas para outra(s) empresa(s), criada(s) para essa finalidade ou já existente(s). Caso todos os ativos líquidos sejam vertidos para outra(s) empresa(s), a entidade cindida será extinta.

Aqui cabe observar que operações de reorganização societária que envolvam uma cisão podem culminar na aplicação do CPC 15 (R1), mas na perspectiva de uma entidade que venha a adquirir a parte cindida, desde que essa parte se constitua em um negócio.

26.2.4 *Alienação de controle e aquisição de controle*

“A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle” (art. 254-A da Lei nº 6.404/76).

“Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e

de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade” (§ 1º do art. 254-A da Lei nº 6.404/76).

A alienação do controle, nos termos da Lei Societária, implica que alguma pessoa (física ou jurídica) esteja transferindo o controle normalmente por sua venda, ou seja, a alienação de controle implica que um alienante (efetivo controlador) esteja vendendo o controle para um comprador, e nessa transação a parte compradora e a parte vendedora são claramente identificadas. Por outro lado, a aquisição de controle (art. 257 da Lei Societária) pode não exigir a identificação do alienante, quando a operação ocorre mediante oferta pública dirigida indistintamente a acionistas titulares de ações com direito a voto objetivando adquirir um número suficiente de ações para assegurar o controle da sociedade.

Em qualquer dos casos acima, a parte que adquiriu o controle de outra sociedade deverá aplicar o CPC 15 (R1), desde que a sociedade cujo controle se obteve atenda à definição de negócio, nos termos da norma. Nesse sentido, vale mencionar que os dispositivos acima mencionados (alienação do controle e oferta pública de aquisição para controle) não são os únicos meios pelo quais uma entidade pode obter o controle de outra sociedade.

Assim, a obtenção do controle também poderia ocorrer, por exemplo, pela celebração de um acordo de acionista por meio do qual simplesmente o poder de voto venha a ser transferido para outra parte sem que as ações estejam sendo compradas por essa parte e sem que as partes estabeleçam um controle compartilhado.

26.2.5 *Transformação*

“A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”

(art. 220 da Lei nº 6.404/76).

Esse é o caso, por exemplo, de uma sociedade anônima ser transformada em uma sociedade limitada, desde que assim deliberado pelo voto de acionistas. Entretanto, como previsto na lei, a transformação requer o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

A lei ainda prescreve que a transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade (empresa de responsabilidade limitada ou outro).

26.2.6 Formalidades que antecedem a cisão, a fusão e a incorporação

A incorporação, a fusão e a cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes, mas de acordo com o art. 223 da Lei nº 6.404/76, a operação deve ser deliberada em conformidade com as disposições previstas para tal nos respectivos estatutos ou contratos sociais das empresas envolvidas.

Dentre as formalidades fiscais necessárias, vale observar que a Instrução Normativa SRF nº 303/03 exige que a DIPJ, a DIRF e a DCTF relativas à cisão, à fusão ou à incorporação sejam entregues até o último dia útil do mês subsequente à data da operação. Entretanto, antes de se efetivar um processo de incorporação, fusão ou cisão, requer uma série de medidas preliminares de caráter legal, tais como:

a) O PROTOCOLO

O protocolo de incorporação, fusão ou cisão seguida de incorporação (em um processo isolado de cisão não há protocolo) é um pré-contrato que os

órgãos de administração das sociedades envolvidas celebram entre si. Nele são disciplinados os principais atos a serem praticados de modo a ultimar a operação. Ver na Lei nº 6.404/76, em seu art. 224, os requisitos necessários.

b) INSTRUMENTO DE JUSTIFICAÇÃO E DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA

É importante salientar que uma das formalidades a serem cumpridas para que uma operação de incorporação, fusão ou cisão produza os devidos efeitos legais é sua apreciação e deliberação prévia em Assembleia Geral Extraordinária de acionistas (se houver sociedade anônima envolvida, caso contrário, vale o órgão que o contrato social determinar como o com poderes para tal) das companhias interessadas (art. 136 da Lei nº 6.404/76). Ver na Lei nº 6.404/76, em seu art. 225, os requisitos necessários.

c) APROVAÇÃO DO PROTOCOLO E NOMEAÇÃO DOS PERITOS

A assembleia geral que aprovar o protocolo da operação de incorporação, fusão ou cisão deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios das sociedades envolvidas. No caso de incorporação, o aumento de capital da sociedade incorporadora deverá ser igualmente autorizado pela assembleia.

O § 1º do art. 226 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal. O disposto nesse parágrafo aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta. Há, na Lei nº 6.404/76, em seu art. 136, exigências específicas a respeito de *quorum* para

essas assembleias.

d) DIREITOS DOS ACIONISTAS, DEBENTURISTAS E CREDORES

A Lei nº 6.404/76 confere direitos específicos aos acionistas, debenturistas e credores das empresas envolvidas em processos de incorporação, fusão e cisão. São eles:

I. ACIONISTA DISSIDENTE

Os acionistas dissidentes quando da aprovação em assembleia de matérias relativas à incorporação, fusão e cisão, segundo os arts. 136 e 137 da Lei nº 6.404/76 terão o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações de acordo com as seguintes condições:

1. No caso de fusão ou incorporação da companhia em outra:

O acionista dissidente das sociedades fundidas ou incorporada não terá direito de retirada no caso de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado (ver inciso II do art. 137).

2. No caso de cisão:

O acionista dissidente só terá direito de retirada, conforme o art. 137, se a cisão implicar:

- a mudança do objeto social;
- a redução do dividendo obrigatório e aqui cabe um parênteses: o legislador não deixa claro se a redução diz respeito ao dividendo obrigatório por ação a que o acionista faria jus antes da operação ou se formalmente a uma alteração estatutária que reduza o dividendo obrigatório; ou
- a participação em grupo de sociedades, como definida no art. 265 do

Capítulo XXI da Lei nº 6.404/76.

No caso de mudança de objeto social, o direito é válido desde que o patrimônio cindido não resulte em uma sociedade cuja atividade coincida de forma preponderante com a atividade decorrente do objeto social da sociedade cindida.

II. DEBENTURISTA

No caso de uma companhia emissora de debêntures em circulação, a operação de incorporação, fusão ou cisão dependerá da prévia autorização dos debenturistas, reunidos em assembleia e convocados especialmente para esse fim. Será dispensada essa obrigatoriedade se lhes for assegurado pela companhia o resgate das debêntures de que forem titulares no prazo mínimo de seis meses (art. 231 da Lei nº 6.404/76). No caso de sociedade cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelo resgate das debêntures.

III. CREDORES

Até 60 dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação. Em termos legais, já é a nova sociedade por cisão ou fusão a sucessora natural das obrigações anteriormente contraídas, garantindo ao credor a legitimidade de seu crédito (art. 232 da Lei nº 6.404/76).

No caso de cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes

forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 dias a contar da data da publicação dos atos da cisão (art. 233 da Lei nº 6.404/76).

26.2.7 Instituições controladas pela CVM e pelo Banco Central

Os processos de incorporação, fusão ou cisão de companhias abertas são regidos pela Instrução CVM nº 319/99, com as alterações dadas pelas Instruções CVM nºs 320/99, 349/01 e 565/15. Essas instruções aplicam-se também às sociedades comerciais que façam parte dessas operações, bem como às sociedades registradas na CVM beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais.

A Instrução nº 565/15 da CVM revogou os arts. 2º a 5º do texto original da Instrução nº 319/99, que tratavam, dentre outros aspectos, do critério de avaliação dos patrimônios nos casos de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada ou, ainda, de fusão de controladora com controlada, onde o uso de preços de mercado era citado como critério para avaliação dos patrimônios para os fins previstos na Lei nº 6.404/76, particularmente o art. 264 (redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001), que dispõe:

“Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.”

A nova redação dada ao tema no art. 8º da Instrução nº 565/15 da CVM estabelece que os laudos de avaliação elaborados para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404/76 (acima transcrito), podem utilizar o valor de patrimônio líquido a preços de mercado ou o fluxo de caixa descontado. Não obstante, a CVM pode autorizar, caso a caso, e desde que os pedidos sejam devidamente justificados, outros critérios para elaboração dos laudos de avaliação exigidos para os fins do art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976.

De acordo com o § 4º do art. 264 da Lei nº 6.404/76 aplicam-se as mesmas exigências à incorporação de controladora por sua controlada, à fusão de companhia controladora com a controlada, à incorporação de ações de companhia controlada ou controladora, à incorporação, fusão e incorporação de ações de sociedades sob controle comum. O § 5º, porém, exclui a aplicação do disposto nesse artigo quando as ações da controlada forem adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos arts. 257 a 263.

Vale comentar adicionalmente que as instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil devem estar atentas às exigências da Circular nº 3.017/00, a qual revogou a Circular nº1.568/90, alterando e consolidando procedimentos contábeis a serem observados nos processos de incorporação, fusão e cisão para tais instituições.

26.3 Aspectos contábeis

26.3.1 Introdução e escopo da norma

A Lei nº 6.404/76 delega poderes à CVM para estabelecer normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolva companhia aberta (§ 3º do art. 226), bem como da alienação de controle (§ 3º do art. 254A). E o tratamento contábil das combinações de negócios, as quais constituem operações por meio das

quais se obtém o controle de um ou mais negócios, é dado pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, como já comentado na Introdução.

Aplica-se a norma quando uma operação ou evento constituir uma combinação de negócios, desde que essa combinação não seja entre entidades sob controle comum e desde que o conjunto de ativos líquidos sobre o qual se está obtendo o controle se constitua em um negócio, nos termos da norma (lembre que essa norma não se aplica na formação de um negócio em conjunto, ou seja, de um negócio controlado conjuntamente por duas ou mais partes).

Para o caso de operações entre entidades sob controle comum não há ainda regra definitiva nas normas internacionais. No Brasil, há que se seguir o que está disposto no Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, e na Interpretação Técnica ICPC 09 (R1) – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial. E, no que couber, deve também ser aplicado o CPC 15 (R1) aqui discutido. Está sendo atualmente discutido o assunto de combinações de negócios entre empresas sob controle comum pelo IASB e é possível que brevemente se tenham novidades a esse respeito.

O CPC 15 (R1) dispõe sobre os princípios e as exigências em relação à forma como o adquirente:

- “a) reconhece e mensura, em suas demonstrações contábeis, os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida;
- b) reconhece e mensura o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) da combinação de negócios ou o ganho proveniente de

compra vantajosa; e

c) determina as informações que devem ser divulgadas para possibilitar que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios” (CPC 15 – R1, item 01).

O entendimento dos procedimentos exigidos depende da compreensão dos termos e conceitos subjacentes, os quais se encontram no Apêndice A do CPC 15 (R1), dentre os quais destacamos inicialmente os seguintes:

- a) **ADQUIRIDA** – É o negócio ou negócios cujo controle é obtido pelo adquirente por meio de combinação de negócios.
- b) **ADQUIRENTE** – É entidade que obtém o controle da adquirida.
- c) **NEGÓCIO** – É um conjunto integrado de atividades e ativos, capaz de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno (na forma de dividendos, redução de custos ou outros benefícios econômicos) diretamente a seus investidores ou outros proprietários, membros ou participantes.
- d) **PROPRIETÁRIO** – Termo utilizado tanto para incluir os detentores de participação societária em uma sociedade quanto os proprietários, membros ou participantes de entidade de mútuo¹ (associação, cooperativa etc.).

Igualmente importantes são os termos abaixo encontrados no Apêndice A do CPC 36:

- a) **CONTROLE SOBRE A INVESTIDA** – Um investidor controla uma investida quando ele é exposto ou tem direitos a retornos variáveis em função de seu envolvimento com a investida e quando tem a habilidade para afetar esses retornos por meio do seu poder sobre a investida.
- b) **PODER** – Direitos existentes que prontamente conferem ao seu detentor a habilidade para dirigir as atividades relevantes.

c) **ATIVIDADES RELEVANTES** – Atividades que afetam de forma significativa o retorno sobre a investida.

Assim, podemos dizer que o adquirente em uma combinação de negócios será a entidade que tiver o controle sobre os negócios combinados ou adquiridos, ou seja, será a entidade que tiver o poder para dirigir as atividades relevantes dos negócios adquiridos e utilizar esse poder para afetar seu retorno sobre esses negócios.

Em linhas gerais, o tratamento contábil exigido pelo CPC 15 (R1) é a aplicação do método de aquisição, o qual envolve resumidamente os seguintes procedimentos: (i) identificar o adquirente; (ii) determinar a data de aquisição; (iii) reconhecer e mensurar os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de sócios não controladores na adquirida; e (iv) reconhecer e mensurar o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou, alternativamente, o ganho por compra vantajosa.

Para o reconhecimento dos ativos líquidos do negócio adquirido, o CPC 15 (R1) estabelece três critérios gerais, sujeitos a exceções: (i) atender à definição de ativo e passivo conforme definidos na Estrutura Conceitual (CPC 00); (ii) ser identificável nos termos da norma, no caso dos ativos adquiridos; e (iii) fazer parte da transação de troca. Já, o critério geral de mensuração exigido pela CPC 15 é o valor justo, determinado conforme orientações do CPC 46 – Mensuração do Valor Justo.

O detalhamento e a discussão da aplicação do método de aquisição e das regras gerais de reconhecimento e mensuração acontecem no item 26.5. Entretanto, vale dizer que a prática contábil mais frequente anterior à entrada em vigor da CPC 15 e da Lei nº 11.638/07 não envolvia a mensuração dos ativos e passivos da empresa adquirida a valor de mercado para fins de determinação do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), apesar de que isso já era contabilmente disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77 e na Instrução da CVM nº 247/96 (e sua predecessora, a Instrução CVM nº 1/78). Todavia, a

redação do citado decreto-lei provocou entendimentos diferentes, com grandes consequências tributárias.

Nesse ponto já é possível observar que uma combinação de negócios é uma transação (ou evento) considerada relevante, a ponto de alterar a base de avaliação dos ativos e passivos das entidades ou negócios adquiridos em uma combinação de negócios, já que a regra geral para mensuração dos ativos líquidos do negócio adquirido é o valor justo.

Portanto, cumpre destacar a importância de identificar corretamente se a transação constitui efetivamente uma combinação de negócios nos termos do CPC 15 (R1). E, para tal, além da obtenção do controle por entidade independente dos proprietários (melhor dizer ex-proprietários) do negócio adquirido, uma combinação de negócios será assim caracterizada somente se os ativos líquidos adquiridos constituírem um *negócio* nos termos da norma.

O conceito de controle e as diversas orientações para a análise dos fatos e circunstâncias necessárias ao julgamento sobre qual das entidades envolvidas na combinação de negócio será identificada como adquirente (nova controladora do negócio adquirido) são aqueles dispostos no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, tratados no Capítulo 41 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas, adicionalmente às orientações constantes no CPC 15 (R1).

Quando uma combinação de negócios envolve a compra de uma participação acionária, o montante dado em troca (contraprestação dada em troca do controle) pode abranger diversos componentes, tais como:

- a) entrega de dinheiro ou equivalentes de caixa;
- b) transferência de outros ativos (incluindo ativos líquidos que se constituam em um negócio);
- c) assunção de passivos;

- d) emissão e entrega de instrumentos de capital; ou
- e) conjunto combinado de mais de um dos tipos de contraprestação acima.

Entretanto, também é possível obter o controle de um negócio sem que seja transferida contraprestação alguma (remuneração dada em troca do controle), ou seja, sem a “compra” de instrumentos de capital de outra sociedade. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando (item 43 do CPC 15):

- a) a adquirida recompra um número tal de suas próprias ações de forma que determinado investidor (o adquirente) acaba obtendo o controle sobre ela, desde que o exercício do poder de controle não seja transitório;
- b) da perda de efeito do direito de veto de não controladores, o qual antes impedia o adquirente de controlar a adquirida;
- c) adquirente e adquirida combinam seus negócios por meio de arranjos puramente contratuais. O adquirente não efetua nenhuma contraprestação em troca do controle da adquirida e também não detém nenhuma participação societária na adquirida, nem antes, nem depois da combinação. Exemplos de combinação de negócios alcançada por contrato independente incluem, quando permitido legalmente, juntar dois negócios por meio de arranjo vinculante (contrato onde há o compartilhamento de todos os riscos e benefícios por empresas distintas) ou da formação de companhia listada simultaneamente em bolsas de valores distintas (*dual listed corporation*).
- d) uma entidade detiver o poder para dirigir as atividades relevantes de outra sociedade sem que essa entidade tenha qualquer instrumento de capital da outra sociedade (essas possibilidades são exploradas no Capítulo 41).

Por questões fiscais, legais ou negociais, uma combinação de negócios pode surgir de fusões ou incorporações (CPC 15 (R1), item B6), desde que a fusão ou incorporação represente o que tenha sido o evento por meio do qual

o controle do negócio mudou de mãos e, também, que não se trata de uma operação envolvendo entidades sob controle comum. No caso de cisão, também pode ocorrer se uma entidade recepciona (incorpora) ativos e passivos da cindida, representando essa operação a transferência do controle de um negócio.

Lembre que, adicionalmente, o conjunto de ativos líquidos sobre o qual se obteve o controle deve atender à definição de negócio. Nesse sentido, também é relevante lembrar que quase todos os negócios têm passivos, apesar de a existência de passivos não ser uma característica essencial (itens B8 e B9 do CPC 15 (R1)).

A norma dispõe que a determinação de dado conjunto de atividades e ativos como sendo um negócio deve ser baseada na capacidade de esse conjunto ser conduzido e gerenciado como tal por um participante do mercado (CPC15 (R1), item B11). Dessa forma, ao se avaliar se o conjunto é um negócio, não é relevante se o vendedor operou o conjunto como um negócio ou se o adquirente pretende operar o conjunto como um negócio.

Adicionalmente, o normativo determina que, na ausência de evidência em contrário, quando o *goodwill* (ágio por expectativa de rentabilidade futura) estiver presente, é possível supor que o conjunto de ativos e atividades constitui um negócio, apesar de sua presença não ser uma característica essencial (CPC15 (R1), item B12).

Imaginemos que uma empresa A, por exemplo, constitua uma nova entidade como sua controlada integral (digamos a entidade B), subscrevendo o capital a partir de um conjunto de ativos líquidos (ativos de imobilizado, mais os passivos correspondentes e uma marca). O resultado é que a nova entidade B passa a ser uma controlada da entidade A. Entretanto, antes ou depois desse evento (constituição de uma nova sociedade), permanecem sob o comando (controle) da empresa A o conjunto completo de ativos líquidos que foram utilizados para integralizar o capital na entidade B. Portanto, não

há, pelas normas internacionais, porque aplicar obrigatoriamente o CPC 15, já que não houve a obtenção do controle de um novo negócio (conjunto de ativos líquidos).

Alternativamente isso poderia ser feito a partir de um processo de cisão parcial. Nesse sentido, vamos admitir que, no processo de cisão, a entidade B fosse constituída como uma subsidiária integral pela empresa A, especificamente para absorver o mesmo conjunto líquido de ativos. A conclusão é a mesma que antes: não se aplica obrigatoriamente o CPC 15 (R1) uma vez que antes e depois da transação o conjunto de ativos líquidos continua sob o mesmo comando, ou seja, da empresa A e, também por que a reorganização societária em si não constitui uma combinação de negócios.

Alternativamente vamos admitir que, além da cisão pela qual a entidade B foi constituída para absorver o patrimônio cindido da empresa A, que essa entidade B não tenha sido estruturada para operacionalizar uma atividade econômica, ou seja, ela não tem processos e nenhum produto ou serviço é oferecido ao mercado (a empresa não tem clientes e não tem funcionários). Nesse caso, adicionalmente ao que já foi comentado surge um novo fato: o conjunto de ativos líquidos não constitui um negócio capaz de ser conduzido e gerenciado para proporcionar retorno a seus proprietários.

Mesmo que uma entidade C, não relacionada com a entidade A ou seus proprietários, venha em seguida adquirir a totalidade das ações da entidade B, ainda assim, não seria uma combinação de negócios. Isso porque (i) a empresa C poderia ter adquirido esse conjunto de ativos líquidos diretamente da entidade A, sem necessidade do processo de cisão e da constituição de uma nova entidade e, principalmente, porque (ii) o conjunto líquido de ativos não constitui um negócio, nos termos do CPC 15.

A operação pela qual a empresa C adquire 100% do capital da entidade B somente poderia ser considerada uma combinação de negócios se, e somente se, a entidade B atendesse à definição de “negócio” nos termos do

CPC 15 conquanto a empresa C fosse independente da empresa A.

Como se trata apenas da aquisição de um grupo de ativos líquidos, o qual não constitui um negócio, então, o adquirente (entidade C) deve identificar e reconhecer individualmente os ativos adquiridos e os passivos assumidos (incluindo aqueles que atendam à definição de ativo intangível e o critério para seu reconhecimento de acordo com o CPC 04 – Ativo Intangível). O custo de aquisição do conjunto de ativos líquidos deve ser alocado a cada ativo e passivo que integra o conjunto, de forma que nenhum *goodwill* (ágio por expectativa de rentabilidade futura) poderá ser reconhecido nessa operação.

26.4 Combinações envolvendo sociedades sob controle comum

26.4.1 Introdução

Os processos de fusão, incorporação e cisão normalmente utilizados no Brasil, independentemente de envolverem sociedades sob controle comum, não envolviam, como regra, a utilização de valores de mercado na mensuração dos ativos e passivos da empresa adquirida, mesmo quando ocorria a mudança de controle.

Isso porque, optando pelo valor de mercado, o valor correspondente à diferença positiva entre o valor de mercado e o valor do saldo contábil dos ativos líquidos, seria considerado como ganho de capital e, portanto, tributado (IRPJ e CSLL). Justifica-se tal afirmativa porque, nas empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado essa diferença já é tratada como ganho de capital tributável (RIR/99, art. 235, § 4º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 2º). Por outro lado, nas empresas tributadas com base no lucro real, o art. 440 do RIR/99 permitia contabilizar, na empresa sucedida (fusionada ou incorporada ou cindida) como reserva de reavaliação, cujo

tratamento tributário na sucessora seria o mesmo que essa reserva teria na sucedida (RIR/99, arts. 440 e 441). Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 11.638/07, foi vedada às empresas fazer registros contábeis de reavaliação de ativos, face à extinção da conta “Reservas de Reavaliação” (ao dar nova redação à letra *d* do § 2º do art. 178, ao § 3º do art. 182 e ao revogar o § 2º do art. 187, a Lei nº 11.638/07 eliminou a possibilidade de as sociedades por ações e as grandes sociedades efetuarem novas reavaliações).

Considerando a essência econômica da operação, em verdade, a mudança na base de avaliação dos ativos e passivos da entidade combinada só se justifica cabalmente quando da alteração do bloco de controle acionário (alteração do controlador), envolvendo arranjos negociados entre partes independentes. Tal constatação é facilmente percebida pela análise de demonstrações contábeis consolidadas. Incorporar, fundir ou cindir formalmente sociedades cujo controle antes e depois da operação permanece com a mesma entidade e não promove alteração nas demonstrações contábeis consolidadas.

Portanto, não deveria, em princípio, ser alterada a base de avaliação do conjunto de ativos líquidos, mesmo que esse conjunto constitua um negócio nos termos da norma e/ou que o percentual de participação tenha sido alterado. O motivo é simples: antes e depois da operação o conjunto de ativos líquidos continua sob controle da mesma entidade.

De acordo com o item B1 do CPC 15 (R1), uma combinação de negócios envolvendo entidades ou negócios sob controle comum é “uma combinação de negócios em que todas as entidades ou negócios da combinação são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da combinação de negócios, e esse controle não é transitório”.

Nesse sentido, um grupo de indivíduos deve ser considerado como controlador de uma entidade quando, pelo resultado de acordo contratual, eles coletivamente têm o poder para governar suas políticas financeiras e

operacionais de forma a obter os benefícios de suas atividades (item B2 do CPC 15-R1). Portanto, não se aplica obrigatoriamente o CPC 15 (R1) quando o mesmo grupo de indivíduos tem, pelo resultado de acordo contratual, o poder coletivo final e não transitório para governar as políticas financeiras e operacionais das entidades da combinação. Note que o termo “grupo de indivíduos” abrange pessoas físicas ou jurídicas.

Adicionalmente o item B3 do CPC 15 (R1) dispõe que a entidade pode ser controlada por um indivíduo (ou grupo de indivíduos agindo em conjunto sob um acordo contratual) que não é obrigado a publicar demonstrações contábeis. Dessa forma, não é necessário que as entidades da combinação sejam incluídas no mesmo conjunto de demonstrações contábeis consolidadas para que uma combinação de negócios venha a ser considerada como envolvendo entidades sob controle comum.

Nesse sentido, outro aspecto é que a extensão da participação de não controladores em cada entidade da combinação, antes ou depois da combinação de negócios, não é relevante para determinar se a combinação envolve entidades sob controle comum; bem como não é relevante para esse fim o fato de uma das entidades da combinação ser controlada e ter sido excluída das demonstrações consolidadas (CPC 15 (R1), item B4).

Mas, em países como o Brasil, em que a legislação privilegia a figura das demonstrações contábeis individuais, em que se dá maior valor jurídico à entidade juridicamente constituída do que à entidade economicamente representativa das forças de um grupo empresarial, problemas ocorrem se se praticar diretamente a total desconsideração dos efeitos das operações entre entidades sob controle comum.

Por exemplo, a controladora A detém 70% do controle da B. Essa empresa B explora vários negócios e, numa certa data, a controladora A delibera que o negócio X explorado por B deve ser transferido à empresa A. É lógico que os detentores dos outros 30% da empresa B não podem ser

prejudicados por essa deliberação, e precisam receber o valor justo desse negócio transferido. Dessa forma, esses minoritários deterão o direito de ver o eventual lucro nessa operação reconhecido nas demonstrações contábeis de B e, se for o caso, quererão ver esse valor distribuído em dividendos.

Assim, olhando-se a entidade econômica consolidada A/B, a operação da transferência do negócio X pode não agregar qualquer valor às suas demonstrações consolidadas e não há, genuinamente, transferência de controle desse negócio X. Mas há que se lembrar que certas transferências podem, sim, agregar valor, já que sinergias podem ser adquiridas se uma atividade muda para outra entidade, mesmo que dentro do mesmo grupo econômico; às vezes há ganhos tributários; às vezes é obrigatória a mudança por força de disposição regulatória, como uma exigência de um Banco Central, por exemplo; e há outros motivos que podem, sim, justificar essas transações.

De qualquer forma, olhando-se individualmente, o que se nota é que houve, sim, uma transferência formal e econômica do negócio X sob os olhos dos minoritários em B. E não se deve esquecer que a Estrutura Conceitual das IFRS/CPC enfatiza que os usuários das demonstrações financeiras são justamente os provedores de recursos financeiros (investidores e credores) que não estão em posição de requerer informações diretamente às entidades que reportam e, portanto, são os principais interessados nos relatórios financeiros de uso geral. Nesse sentido, é razoável que se reflita qual o tratamento contábil dessas reorganizações que tem maior poder informativo, particularmente para os não controladores.

Fora o problema já comentado na participação nos lucros e dividendos gerados nessas operações sob controle comum que sejam do interesse de minoritários que não participam do controle do grupo.

Dá para perceber que, no caso dessas transações sob controle comum há dois aspectos essenciais: a substância econômica da transação, ou seja, a

efetiva apresentação de motivos econômicos e/ou jurídicos que a justifiquem e o difícil problema da avaliação do montante a ser atribuído ao ativo sendo negociado.

Essa matéria está ainda por ser mais bem normatizada pelo IASB e no Brasil. O IASB está, no momento desta edição, trabalhando fortemente no assunto.

Agora, vejamos exemplos das três modalidades (incorporação, fusão e cisão), bem como uma aquisição de controle onde todas as entidades envolvidas estão sob controle comum, e quais as respectivas soluções contábeis.

26.4.2 *Incorporação de sociedades sob controle comum*

a) DADOS

Em 31-12-X1, a sociedade A incorporou a sociedade B. Essa operação foi feita, suponhamos, pelo fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de negócios e estarem sob controle comum, ou seja, determinadas pessoas físicas são detentoras da totalidade do capital votante das empresas A e B, de forma que A não participa de B nem vice-versa.

Seus balanços, representados por grupo de contas, são os seguintes:

	A	B
ATIVO		
CIRCULANTE	18.000	5.000
NÃO CIRCULANTE	<u>62.000</u>	<u>16.000</u>

	<u>80.000</u>	<u>21.000</u>
PASSIVO		
CIRCULANTE	8.000	4.000
NÃO CIRCULANTE	5.000	3.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>67.000</u>	<u>14.000</u>
	<u>80.000</u>	<u>21.000</u>

b) REGISTROS CONTÁBEIS DA INCORPORAÇÃO

Nesse caso, não há, genuinamente, qualquer combinação de negócios, já que não há transferência de controle. Dessa forma, não é obrigatória a aplicação do CPC 15 (R1). E não há sócios prejudicados na operação pela manutenção dos valores contábeis, porque os sócios de B passarão a ser sócios da “nova” A. Bastaria transferir os ativos e passivos de B para A, com conseqüente aumento de capital em A, no valor de \$ 14.000, representativo do aporte de capital realizado pela transferência de bens, direitos e obrigações, o que é feito mediante os lançamentos contábeis a seguir.

c) NA SOCIEDADE B

1º) *PELA TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS PARA A SOCIEDADE “A” (INCORPORADORA)*

	Débito	Crédito
CONTA DE INCORPORAÇÃO	\$ 21.000	
a ATIVOS CIRCULANTES		\$ 5.000

a ATIVOS NÃO CIRCULANTES		\$ 16.000
PASSIVOS CIRCULANTES	\$ 4.000	
PASSIVOS NÃO CIRCULANTES	\$ 3.000	
a CONTA DE INCORPORAÇÃO		\$ 7.000

Como verificamos, cria-se uma conta transitória de Incorporação que receberá as contrapartidas dos saldos das contas ativas e passivas, transferidas à sociedade A, com a baixa simultânea dos ativos e passivos.

Nesse momento, o saldo da conta de Incorporação será devedor em \$ 14.000 (\$ 21.000 – \$ 7.000), saldo esse que deve compreender as contas do Patrimônio Líquido, também de \$ 14.000.

2º) PELA BAIXA DAS CONTAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Débito	Crédito
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	\$ 14.000	
a CONTA DE INCORPORAÇÃO		\$ 14.000

Nesse momento, todas as contas da sociedade estarão zeradas, inclusive a de Incorporação. Esse segundo lançamento corresponde ao aumento de capital a ser feito na sociedade A e ao recebimento, pelos acionistas da B, de ações da A.

d) NA SOCIEDADE A

1º) PELO RECEBIMENTO DOS ATIVOS E PASSIVOS DA SOCIEDADE “B” (INCORPORADA)

	Débito	Crédito
ATIVOS CIRCULANTES	\$ 5.000	
ATIVOS NÃO CIRCULANTES	\$ 16.000	
a CONTA DE INCORPORAÇÃO		\$ 21.000
CONTA DE INCORPORAÇÃO	\$ 7.000	
a PASSIVOS CIRCULANTES		\$ 4.000
a PASSIVOS NÃO CIRCULANTES		\$ 3.000

2º) PELO AUMENTO DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO A FAVOR DOS ACIONISTAS DA SOCIEDADE B

	Débito	Crédito
CONTA DE INCORPORAÇÃO	\$ 14.000	
a PATRIMÔNIO LÍQUIDO		\$ 14.000

Ao final, teríamos o seguinte Balanço na empresa “A”, imediatamente após a incorporação de “B”:

ATIVO	
CIRCULANTE	23.000
NÃO CIRCULANTE	<u>78.000</u>

	<u>101.000</u>
PASSIVO	
CIRCULANTE	12.000
NÃO CIRCULANTE	8.000
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<u>81.000</u>
	<u>101.000</u>

e) BALANÇOS CONSOLIDADOS ANTES E DEPOIS DA INCORPORAÇÃO

Esse novo balanço de A corresponde exatamente ao balanço *combinado* de A e B antes da incorporação. Lembrar que balanço combinado é quando duas empresas, sem que uma seja a controladora da outra, mas normalmente ambas sob controle comum, elaboram um balanço combinando suas operações por meio das mesmas técnicas da consolidação.

f) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse caso, não há necessidade da discussão sobre a avaliação contábil: os saldos anteriores podem ser mantidos, já que não há alteração na posição de controle (antes e depois da incorporação, as entidades A e B continuam sob o controle comum). Então, não há motivo para alterar os valores contábeis previamente existentes. Admitiu-se, assim, que o laudo de avaliação baseou-se nos saldos contábeis de ambas as empresas, para efeito da contabilização, conforme determinado no protocolo de incorporação. Afinal, não há compra e venda entre partes independentes, logo não há compra e venda genuína de ativos e passivos, e assim devem permanecer pelos seus mesmos valores contábeis que antes.

Por ocasião do aumento de capital de A, a quantidade de ações a ser emitida dependerá dos critérios de avaliação entre o valor da ação (ou quota) de A e o valor da ação (ou quota) de B, o que será visto mais à frente.

26.4.3 *Incorporação de subsidiária integral*

a) DADOS

Tomando os dados do exemplo anterior, suponha-se que no ativo não circulante das demonstrações individuais da Cia. “A” exista um investimento em controlada, controlada essa que é a Cia. B, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, no valor total de \$ 17.300, valor esse que inclui \$ 3.300 de saldo remanescente do *goodwill* reconhecido quando da obtenção do controle. Admita-se ainda que (i) não existe saldo remanescente do ágio por mais-valia de ativos, e (ii) que o restante do ativo não circulante ($62.000 - 14.000 - 3.300 = 44.700$) é composto de bens do ativo imobilizado de A. Temos, portanto, nesse exemplo, que B é subsidiária integral de A. Assim, o foco agora é o tratamento contábil de “A” incorporando sua controlada “B”, a qual é sua subsidiária integral.

b) REGISTROS CONTÁBEIS

Nesse caso, teríamos na sociedade A, como no primeiro exemplo, um acréscimo nas contas patrimoniais sem, no entanto, resultar em um aumento de capital em A, pois esta já detém 100% do Patrimônio Líquido de B representado como investimento em A.

Assim, os lançamentos contábeis serão:

Na sociedade B (Incorporada)

Os mesmos lançamentos feitos no primeiro exemplo. No segundo lançamento a baixa do Patrimônio Líquido em “B” corresponderá à baixa

equivalente do investimento total de “A” em “B”.

Na sociedade A (Incorporadora)

O primeiro lançamento para o recebimento dos ativos e passivos é o mesmo. O segundo lançamento, todavia, corresponderá à baixa do saldo da conta de incorporação (\$ 14.000) contra o valor patrimonial do investimento, como segue:

	Débito	Crédito
CONTA DE INCORPORAÇÃO	\$ 14.000	
a INVESTIMENTO NA CONTROLADA B		\$ 14.000

Após o lançamento acima indicado, contido no saldo da conta de “Investimento na Controlada B”, restará ainda o valor remanescente do *goodwill* gerado por ocasião da obtenção do controle de “A” sobre “B” (\$ 3.300). Esse saldo remanescente deverá ser transferido para o subgrupo do Ativo Intangível, em conta específica, não podendo ser amortizado, mas apenas testado anualmente em relação ao seu valor recuperável (conforme CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

O lançamento seria:

	Débito	Crédito
ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA		
(GOODWILL)	\$ 3.300	
a INVESTIMENTO NA CONTROLADA B		\$ 3.300

Entretanto, se adicionalmente houvesse saldo remanescente de um ágio por mais-valia de ativos, esse montante também não seria eliminado por ocasião dos lançamentos acima.

A destinação de algum saldo remanescente desse tipo de ágio seria feita de acordo com o ativo ou passivo que lhe deu origem, incluindo-se o reconhecimento do passivo fiscal diferido pertinente. Assim, assumindo-se, por exemplo, que os \$ 3.300 do exemplo acima fossem um ágio por mais-valia de um terreno em vez de *goodwill*, então o lançamento contábil teria sido o seguinte:

	Débito	Crédito
TERRENOS	\$ 5.000	
a PASSIVO FISCAL DIFERIDO		\$ 1.700
a INVESTIMENTO NA CONTROLADA B		\$ 3.300

Para entender esse lançamento, vale lembrar que o cômputo dos tributos sobre o lucro incidente sobre a mais-valia bruta quando da aplicação do método de aquisição para determinada combinação de negócio é uma exigência tanto do CPC 15 (R1) quanto do CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, como será visto no item 26.5.

Isso significa que, em uma combinação de negócios, sempre que o valor justo dos ativos líquidos adquiridos for maior que a base fiscal desses mesmos ativos líquidos no balanço patrimonial da adquirida na data da combinação, o adquirente deve reconhecer um passivo fiscal diferido por conta dos tributos sobre o lucro por exigência do CPC 32. Note que nas combinações em que o controle sobre outra sociedade é obtido pela compra de instrumentos de capital, a entidade cujo controle foi obtido continuará a

existir e, portanto, a mensuração a valor justo dos ativos líquidos terá efeito apenas nas demonstrações consolidadas e nada será alterado nas demonstrações contábeis da empresa cujo controle foi obtido.

Então, a mais-valia de ativos que está contida no saldo contábil do investimento estará sempre líquida dos tributos sobre o lucro, mas quando dos procedimentos para consolidação ou incorporação, ela é desdobrada fazendo surgir (i) o valor bruto da mais-valia, que deve ser incluído na conta do ativo que lhe deu origem, no caso em questão, um terreno; e (ii) o valor do passivo fiscal diferido correspondente.

No caso em questão, quando da combinação de negócios, esse passivo fiscal diferido se justificou porque o saldo contábil do terreno para o grupo (controlado pela empresa “A”) era o seu valor justo na data da combinação, o qual era maior que sua base fiscal, a qual era, por exemplo, o saldo contábil desse ativo na contabilidade da empresa “B”.

Entretanto, quando A incorpora B, ocorrerá um fenômeno adicional: a base fiscal do terreno passará para \$ 5.000. Isso porque, na incorporação, deverá ser extinta a participação que “A” possuía sobre “B” e a legislação fiscal define tratamento específico para o ágio (ou deságio) de investimento extinto.

De acordo com o art. 386 do RIR/99 (art. 7º da Lei nº9.532/97 e art. 10 da Lei nº 9.718/98), a empresa que absorver o patrimônio de outra por meio de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação adquirida com ágio ou deságio (apurado conforme determina o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77), independente de o investimento ser avaliado pela equivalência patrimonial, deverá registrar o valor do ágio segundo o fundamento que lhe deu causa como resumido abaixo:

- a) o valor do ágio ou deságio fundamentado no valor de mercado de bens e direitos do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade deverá ser registrado em contrapartida à

- conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa, passando a integrar o custo desse ativo para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão;
- b) o valor do ágio, cujo fundamento seja o fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, será registrado em contrapartida de ativo permanente, não sujeita a amortização, observado o seguinte:
 - i. Será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
 - ii. Poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa;
 - c) o valor do ágio, cujo fundamento seja o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros deverá ser registrado em conta de ativo permanente (ativo diferido) e poderá ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente à incorporação ou fusão, à razão de 1/60 (no máximo), para cada mês do período de apuração;
 - d) o valor do deságio, cujo fundamento seja o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros deverá ser registrado em conta de passivo (receita diferida) e o valor poderá ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados durante os cinco anos-calendário subsequentes à incorporação ou fusão, à razão de 1/60 (no mínimo), para cada mês do período de apuração.

Como se pode observar, o art. 386 do RIR aborda de forma específica o

tratamento do ágio ou deságio originado quando da aquisição da participação na controlada ou coligada cujo patrimônio se está absorvendo por meio da fusão, cisão ou incorporação e, pelo tratamento exigido, alguma perda de capital decorrente de ágio não é dedutível de imediato, mas sim de forma diferida (conforme a realização do ativo que lhe deu causa ou cinco anos no caso do ágio por rentabilidade futura).

Entretanto, o art. 430 do RIR/99 (art. 34 do Decreto-lei nº 1.598/77), de forma mais geral, permite uma dedução imediata de alguma perda de capital relativa à diferença entre o saldo contábil da participação extinta e o valor do acervo líquido que a substituir a preços de mercado. Note que o diferimento da perda de capital é opcional. Essa diferença deverá ser tratada como segue:

“Art. 430. Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas (Decreto-lei nº1.598, de 1977, art. 34):

I – somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de dez anos;

II – será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder ao valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.”

Note que o inciso II do art. 430 (RIR/99) permite que a tributação do ganho de capital que corresponda à diferença entre o valor de mercado e o

saldo contábil dos bens do ativo permanente seja postergada até a data da realização desses ativos, tal qual estabelece o art. 386 (RIR/99). Entretanto, vale observar que a diferença de que trata o art. 386 corresponde ao saldo remanescente da mais-valia de ativos determinada na data da aquisição da participação, ou seja, no passado; ao passo que a diferença de que trata o art. 430 corresponde à diferença entre o valor de mercado e o saldo contábil dos bens do ativo permanente, determinada na data da operação de fusão, incorporação ou cisão.

Voltando ao exemplo, após a operação de incorporação, considerando o disposto no art. 386 do RIR/99, a base fiscal do terreno torna-se igual ao seu saldo contábil na empresa sucessora do mesmo (a incorporadora) e, portanto, não existe mais justificativa para manter a conta relativa ao passivo fiscal diferido correspondente, o qual deverá ser realizado contra o resultado do período.

Vale lembrar que o CPC 32 – Tributos sobre o Lucro dispõe que um passivo fiscal diferido se justifica somente quando da existência de diferenças temporárias tributáveis entre o saldo contábil dos ativos ou passivos e o valor da base fiscal que corresponde a esses ativos ou passivos (CPC 32, item 5).

26.4.4 Incorporação de controlada

Se for o caso de incorporação de uma controlada que não é uma subsidiária integral, tem-se um misto das duas incorporações já mostradas, sem a aplicação compulsória do CPC 15 (R1). São vertidos todos os ativos e passivos da controlada para a controladora, com os mesmos procedimentos já vistos, mas haverá aumento de capital em “A” correspondente à entrega de ações de “A” para os acionistas não controladores de “B” que se tornarão acionistas da empresa “A”.

A quantidade de ações a ser emitida para esses acionistas dependerá dos valores das ações (ou quotas de capital) de “A” e “B”, conforme avaliação

que normalmente não será feita com base nos valores contábeis. Isso será visto mais à frente.

26.4.5 Incorporação de ações

É chamada de incorporação de ações (art. 252 da Lei das S.A.) a situação em que, por exemplo, a Cia. “A” adquire as ações (ou quotas) de todos os demais acionistas da Cia. “B”, a qual se torna uma subsidiária integral da Cia. “A”, mediante emissão e entrega de ações (ou quotas) de “A” para os ex-sócios de “B”.

Note-se que, nesse caso, não há incorporações de sociedades, já que continuam a existir, normalmente, tanto “A” quanto “B”. Em resumo, o que ocorre é que os antigos sócios de “B” passam a ser sócios de “A”, empresa que agora passa a ter 100% do capital social de “B”. Portanto, na empresa “B” não há lançamento contábil algum, enquanto que na empresa “A” haverá um débito em Investimento em “B” e um crédito em Capital Social.

Se imaginarmos que a empresa “B” já era controlada de “A”, essa operação de incorporação de ações para tornar “B” uma subsidiária integral deve ser contabilmente tratada como uma simples mudança de participação relativa (vide item 26.5), o que implica contabilizar diretamente no patrimônio líquido da controladora a diferença entre o valor justo das ações entregues e o valor do ajuste na participação de não controladores (que será zerada).

Por outro lado, caso a empresa “B” fosse apenas uma coligada de “A”, essa operação de incorporação de ações permitiria à empresa “A” obter o controle de “B”, estando dentro do escopo de aplicação do CPC 15 (R1).

Independentemente disso, ou seja, se “A” já tinha ou não o controle de “B”, a quantidade de ações a ser emitida pela empresa “A” dependerá de avaliações a valor justo dos instrumentos de capital de ambas as empresas (A e B) para fins de uma justa relação de substituição, como será visto mais à

frente.

26.4.6 Fusão entre sociedades sob controle comum

Como vimos nos exemplos anteriores, o registro contábil é simples, bastando apenas que (i) sejam criadas contas transitórias nas empresas sucedidas e sucessoras; (ii) sejam ajustadas as contas representativas das participações que uma empresa detém sobre outra; e (iii) seja registrado o aumento de capital correspondente.

No caso de fusão, o processo é bastante similar, sendo que nessa operação é criada uma nova empresa (no exemplo a NewCo) mediante o capital inicial atribuído por duas ou mais sociedades que se extinguem.

Partindo dos dados do exemplo no item 26.4.2 (Incorporação de sociedades sob controle comum), vamos supor que ocorra uma fusão entre as empresas “A” e “B”, dando origem a uma nova sociedade (NewCo). A seguir apresenta-se a posição patrimonial na data-base da fusão:

	A	B	NewCo
ATIVO			
Circulante	18.000	5.000	23.000
Não Circulante	<u>62.000</u>	<u>16.000</u>	<u>78.000</u>
	<u>88.000</u>	<u>21.000</u>	<u>101.000</u>
PASSIVO			
Circulante	8.000	4.000	12.000
Não Circulante	5.000	3.000	8.000

Patrimônio Líquido	<u>67.000</u>	<u>14.000</u>	<u>81.000</u>
	<u>80.000</u>	<u>21.000</u>	<u>101.000</u>

Bastaria apenas criar uma conta transitória de fusão nas três empresas, para que “A” e “B” transfiram o acervo líquido para a empresa nova, na mesma linha de raciocínio dos exemplos anteriores. Vale lembrar que no caso em questão as empresas fusionadas (“A” e “B”) serão extintas.

Caso haja participação societária de uma empresa em outra (como no exemplo do item 26.4.3), devemos eliminar o valor patrimonial do investimento contra o Patrimônio Líquido correspondente e fazer os demais ajustes necessários na hipótese de existir *goodwill* ou mais-valia de ativos líquidos.

Em termos de registro contábil, a situação patrimonial de “A” fundindo com “B” é idêntica à de “A” incorporando “B”, sem participação societária de uma em outra (item 26.4.2, letra e). O consolidado antes e após a operação não sofreria mudanças, tal qual evidenciado na operação aludida.

Mas é importante lembrar que estamos falando aqui de fusão entre entidades que estão sob controle comum, já que pode ocorrer a fusão de empresas que estavam sob controles distintos, e isso implica, obrigatoriamente, combinação de negócios e a aplicação do CPC 15 (R1). Ver item seguinte, 26.5.

A distribuição das ações (ou quotas) da nova empresa aos antigos sócios de “A” e de “B” depende de avaliações a valor justo dos instrumentos de capital de ambas as empresas fusionadas para fins de uma justa relação de substituição. Isso será visto mais à frente.

26.4.7 Cisão

Uma empresa pode transferir parcelas de seu patrimônio para uma ou mais empresas (cisão parcial), ou efetuar a transferência total de seu patrimônio (cisão total), caso em que a companhia cindida será extinta. Quando ocorrer a cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente, tal operação obedecerá aos preceitos legais relativos à incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404/76).

Como o presente tópico trata apenas de combinações envolvendo entidades sob controle comum, então, no exemplo a seguir envolvendo uma cisão, assumiu-se que tanto a empresa criada para incorporar a parcela do patrimônio da entidade cindida, quanto a sociedade cujo patrimônio foi dividido (cindida) são ambas controladas pela mesma parte (entidade ou indivíduo ou grupo de indivíduos). Sendo assim, vejamos como fica um exemplo de cisão parcial com criação de uma nova empresa (NewCo) onde não há a aplicação compulsória do CPC 15 (R1).

Suponhamos que uma empresa de tecnologia de informação (fabricação e venda de equipamentos de informática), que também presta serviços de desenvolvimento de sistemas de alta plataforma, deseje separar essas operações. Na data-base da operação de cisão, essa empresa tinha a seguinte posição patrimonial:

ATIVO	\$	PASSIVO	\$
CIRCULANTE	61.000	CIRCULANTE	57.000
Disponibilidades	18.000	Empréstimos	30.000
Contas a Receber	29.000	Obrigações Tributárias	19.000
Estoques	14.000	Contas a Pagar	8.000
NÃO CIRCULANTE	49.000	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	53.000

Imobilizado	40.000	Capital Social	30.000
Intangível	9.000	Reservas	23.000
Total do Ativo	110.000	Total do Passivo	110.000

Com base nesse balanço, os acionistas decidiram alocar à nova empresa os ativos e passivos ligados à operação em transferência, de forma que cada uma permaneça, após a cisão, com os ativos e passivos correspondentes à sua respectiva operação, como se já existisse uma contabilidade divisional, segregando tais ativos e passivos, bem como os resultados e a posição patrimonial por operação.

Recomenda-se que seja feita a capitalização dos lucros retidos e outras reservas antes da operação para que a empresa nova receba os ativos e passivos, tendo como contrapartida no Patrimônio Líquido somente a conta de capital social. Não havendo tal capitalização, o Patrimônio Líquido cindido será transferido proporcionalmente entre Capital e Reservas. Se houver reservas vinculadas a ativo, tais contas de reservas deverão ficar na empresa que remanescer com os ativos, como é o caso da Reserva de Reavaliação.

Nessa situação, deverá haver compensação com outras contas patrimoniais, pois o total cindido não se altera. Poderíamos ter, portanto, a seguinte posição patrimonial após a cisão:

	Empresa Após Cisão	NewCo
ATIVO CIRCULANTE		
Disponibilidades	15.000	- 3.000

Contas a Receber	24.000	- 5.000
Estoques	<u>14.000</u>	<u>-</u>
	53.000	8.000
ATIVO NÃO CIRCULANTE		
Imobilizado	36.000	- 4.000
Intangível	<u>9.000</u>	<u>-</u>
	45.000	4.000
Total do Ativo	<u>98.000</u>	<u>12.000</u>
PASSIVO CIRCULANTE		
Empréstimos e Financiamentos	30.000	<u>-</u>
Obrigações Sociais e Tributárias	14.000	5.000
Contas a Pagar	<u>8.000</u>	<u>-</u>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Social	46.000	- 7.000
Total do Passivo	<u>98.000</u>	<u>12.000</u>

Em termos contábeis, os lançamentos necessários são similares aos descritos nos exemplos anteriores, supondo que, após a operação, o conjunto de ativos líquidos continue sendo controlado pela mesma parte que o controlava antes (lembre-se que assumimos que, depois da operação, a

empresa existente e a nova empresa são ambas controladas pela mesma parte).

Entretanto, uma cisão pode ocorrer por dissensão entre os sócios, caso em que o negócio será avaliado e haverá negociações entre as partes acerca da parcela do patrimônio que será cindido. Nessa operação, para o sócio dissidente que saiu da sociedade como controlador da parcela cindida do patrimônio, genuinamente, ocorrerá uma combinação de negócios (ótica da incorporadora do patrimônio cindido). Isso porque, antes, esse sócio detinha, por exemplo, apenas influência e, agora, será o novo controlador do conjunto de ativos líquidos representativo da divisão de negócio objeto da operação de cisão. Lembre que para isso o conjunto de ativos líquidos deve se constituir em um negócio.

Entretanto, como já comentado, se a cisão ocorrer considerando o valor de mercado dos ativos e passivos cindidos, o valor correspondente à diferença entre o valor de mercado e o custo desses ativos e passivos na data da cisão poderá ser considerado como ganho de capital tributável (questão já tratada no tópico 26.4.1).

Assim, há casos em que o patrimônio cindido é transferido pelo seu valor contábil para uma nova sociedade, criada para tal finalidade, e, em seguida, os instrumentos de capital da nova sociedade são emitidos para a outra parte. Assumindo-se que o conjunto de ativos líquidos constitua um negócio e que a parte que comprou os instrumentos de capital da nova sociedade seja uma parte independente (da empresa cindida e de seus proprietários); então, a norma CPC 15 aplicar-se-ia aos que “compraram” o negócio.

Outro ponto importante diz respeito à figura do *goodwill* na empresa cindida. Nesse caso, e considerando que a cisão tenha ocorrido entre empresas sob controle comum, a empresa que será cindida deve elaborar um balanço patrimonial na data-base da operação e o *goodwill* existente deverá

ser testado (*impairment*), conforme as exigências do CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. O *goodwill* alocado aos ativos líquidos da parte do negócio que foi cindida deverá ser baixado na sociedade cindida e registrado na sucessora.

Caso a cisão ocorra pelo valor de mercado dos ativos líquidos do negócio cindido, então, o *goodwill* alocado aos mesmos também será baixado na sociedade cindida, mas como redução do ganho de capital decorrente da avaliação dos ativos líquidos a valor justo. Já na sociedade sucessora, que absorveu os ativos líquidos do negócio cindido, considerando que as partes sejam independentes e os ativos líquidos constituam um negócio nos termos da norma, então, o CPC 15 (R1) seria aplicado de forma que os ativos e passivos seriam reconhecidos inicialmente pelo valor justo e haveria o reconhecimento de *goodwill* somente no caso de o valor justo das ações da empresa cindida em poder do sócio dissidente ser maior do que o valor justo dos ativos líquidos.

Isso porque, no caso em questão, não há participação de não controladores e a nova empresa foi constituída justamente para absorver a parcela cindida do patrimônio, portanto, a “troca” que está ocorrendo é que o sócio dissidente (evento que culminou na cisão) está entregando sua participação de capital na empresa cindida em “troca” de um conjunto de ativos líquidos que constitui um negócio.

Entretanto, se a cisão ocorreu considerando o valor de mercado (veja a seguir o item que trata da relação de substituição), na prática, seria de se esperar que o sócio dissidente estivesse, por meio da cisão, levando em ativos líquidos um valor equivalente ao valor de mercado de sua participação na empresa cindida.

26.4.8 *Relação de substituição a valor de mercado*

Como visto até aqui, as operações de fusão, cisão e incorporação,

quando não envolvem a mudança de controle acionário, devem ser reconhecidas contabilmente sem que haja alteração nos valores registrados dos ativos e passivos considerados. Por outro lado, quando há mudança de controle acionário, tecnicamente, e em linha com as melhores práticas internacionais, os ativos e os passivos envolvidos devem apresentar uma nova base de avaliação, de tal modo a refletirem a nova realidade econômica consumada. Tal procedimento, felizmente, passou a ser adotado no Brasil com a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, que é basicamente uma tradução da norma internacional IFRS 3 – *Business Combinations*, do IASB. Esse assunto será tratado no item 26.5.

Adicionalmente, em se tratando dos valores a serem considerados para efeito de relação de substituição de ações, é imperativo trabalhar com os valores de negociação dos patrimônios líquidos das sociedades envolvidas nas operações de fusão, cisão e incorporação, independentemente de haver ou não uma mudança no controle. Esses valores de negociação podem ser os valores de mercado, valores econômicos com base em valor presente de fluxos de caixa projetados etc. Tal medida visa evitar que sejam causados prejuízos aos sócios de ditas sociedades (controladores e não controladores).

Uma importante consideração deve ser tecida com relação às operações de fusão, cisão e incorporação que não envolvem alteração de controle acionário, quando são ultimadas sob controle comum. Tecnicamente, para efeito contábil, conforme já ressaltado, os ativos e os passivos envolvidos não devem ser objeto de nova base de avaliação.

Entretanto, quando numa companhia aberta há acionistas não controladores nas sociedades que são objeto das operações, para efeito de relações de substituição das ações deve ser levada a efeito uma avaliação a mercado, ou por outro critério aceito pela CVM, ainda que esta não sirva como parâmetro para as trocas, ainda que não conste no protocolo da operação, devendo ficar consignada, contudo, no instrumento de justificação.

Essa salvaguarda, uma avaliação comparativa, conferida pelo legislador societário aos acionistas não controladores, está insculpida no art. 264 da Lei nº 6.404/76, com nova redação dada pela Lei nº 10.303/01. Caso a relação de substituição utilizada na operação, constante do protocolo, seja menos vantajosa do que a que seria obtida a valor de mercado, ou por outro critério aceito pela CVM, os acionistas dissidentes poderão optar por um valor de reembolso diferente do proposto pelo controlador e se retirar da sociedade.

A consequência do dispositivo legal comentado no parágrafo precedente é que, em termos práticos, nas combinações envolvendo entidades sob controle comum, sempre existirão dois laudos de avaliação: um para efeito de registro contábil da operação, em que ativos e passivos são avaliados aos seus valores de livros; outro para efeito do cálculo das relações de substituição de ações, em que ativos e passivos e o negócio como um todo são avaliados em outra base (valor justo).

A fim de ilustrar o que foi tratado no tópico anterior serão trabalhados a seguir alguns exemplos envolvendo operações de incorporação, fusão e cisão de sociedades sob controle comum, nas quais existam acionistas não controladores.

Admitindo que a companhia “A” possua 70% do capital social da companhia “B”, e que tencione realizar operação de incorporação de sua controlada, considerando a configuração patrimonial a seguir, quais seriam os desdobramentos societários da operação?

Adicionalmente, vamos admitir que a Companhia “A” tem seu capital social composto por 900.000 ações sem valor nominal, que a Companhia “B” tem seu capital social composto por 250.000 ações sem valor nominal e que a posição patrimonial levantada na data-base da operação é a seguinte:

	Cia. A	Cia. B

ATIVO	1.130.000	400.000
Disponibilidades	350.000	150.000
Estoques	500.000	250.000
Investimento na Cia. B	280.000	--
PASSIVO + PL	1.130.000	400.000
Capital Social	900.000	250.000
Reservas	230.000	150.000

A questão societária central é: Quantas ações os acionistas não controladores da companhia “B” devem receber da companhia “A”, em substituição à sua participação acionária em “B” que será extinta? Ou seja, como se dará a relação de substituição das ações?

Admita-se que, para cálculo do valor justo da ação de A e da ação de B delibere-se trabalhar com avaliadores contratados para esse fim. Portanto, a firma especializada, admitindo-se que goze de independência perante os controladores e administradores das companhias “A” e “B” e que ela seja completamente desvinculada dos auditores independentes que atuam em ambas as companhias, procederá à avaliação econômica das sociedades.

Importante salientar que, nos termos da Instrução CVM nº 565/15, sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 20-A à referida Instrução, que contempla entre diversas outras informações a disponibilização de cópia de estudos, apresentações, relatórios, opiniões,

pareceres ou laudos de avaliação das companhias envolvidas na operação postos à disposição do acionista controlador em qualquer etapa da operação, bem como devem ser identificados eventuais conflitos de interesse entre as instituições financeiras, empresas e os profissionais que tenham elaborado os documentos acima e as sociedades envolvidas na operação.

Adicionalmente, nos termos da Instrução CVM nº 308/99, art. 23, é vedado ao auditor independente e a pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas prestar todo e qualquer serviço que coloque em risco sua independência. O parágrafo único do mesmo artigo cita como exemplos de serviços que caracterizam a perda de independência do auditor a avaliação de empresas e a assessoria em reestruturação organizacional.

Suponha-se que a avaliação tenha produzido os seguintes resultados:

Valor Justo do Patrimônio Líquido de A:	\$ 1.890.000
Valor Justo do Patrimônio Líquido de B:	\$ 700.000

Só que o valor justo do patrimônio líquido de B precisa ser desmembrado nas duas parcelas, a que pertence à própria A e a parcela que pertence aos não controladores de B. Pode ocorrer de haver uma diferença em função do prêmio de controle em poder de A. Suponha-se, para simplificação, que, nesse caso, atribua-se aos não controladores de B exatamente seu percentual de participação de 30% sobre os \$ 700 mil = \$ 210 mil.

Assim, a participação na “nova” companhia ficaria:

	\$	%
Acionistas da “A”	1.890.000	90,00%
Acionistas Não Controladores da “B”	<u>210.000</u>	<u>10,00%</u>

Valor Justo do PL da “nova” “A”	<u>2.100.000</u>	<u>100,00%</u>
---------------------------------	------------------	----------------

Verifica-se que a relação de substituição deve obrigatoriamente resultar em um número de ações que garanta aos acionistas não controladores da Cia. “B” 10% do capital social da nova companhia “C” e aos antigos acionistas da Cia. “A”, 90% do seu capital.

A Cia. “A” tem hoje 900.000 ações, cujo valor justo na data-base da operação era de \$ 1.890.000. Então, para que essas 900.000 ações correspondam a 90% do total, o total de ações deverá corresponder a: 1.000.000 (900.000/0,90).

Assim, precisam ser emitidas novas 100.000 ações para os antigos sócios de “B”. Em consequência, após a incorporação, a composição acionária na Cia. “A” será a seguinte:

	Ações da Cia. “A”	%
Acionistas anteriores da Cia. “A”	900.000	90%
Acionistas Novos (antigos sócios Não Controladores da Cia. “B”)	<u>100.000</u>	<u>10%</u>
Total de Ações da Cia. “A” após a operação de incorporação	<u>1.000.000</u>	<u>100,00</u>

Como os acionistas não controladores de “B” detinham 75.000 ações de “B” (30% de 250.000), eles receberão agora 1,3333 ações (100.000/75.000) de “A” por ação que detinham em “B”, sendo essa a relação de troca.

Assim, a incorporação deverá ser operacionalizada como segue:

--	--	--	--	--	--

	Cia. "A"	Cia. "B"	Débito	Crédito	Cia. ("A" + "B")
ATIVO	1.130.000	400.000			1.250.000
Disponibilidades	350.000	150.000			500.000
Estoques	500.000	250.000			750.000
Investimento na Cia. "B"	280.000	–		280.000	–
PASSIVO + PL	1.130.000	400.000			1.250.000
Capital Social	900.000	400.000	4.000.000	100.000	1.000.000
Reservas	230.000	–		20.000	250.000

NOTAS:

1. A Companhia "A", após a incorporação tem seu capital social composto por 1.000.000 de ações sem valor nominal, sendo o aumento de \$ 100.000 relativo à admissão dos novos sócios (que eram os ex-sócios não controladores da Cia. "B").
2. A Companhia "B" foi extinta.

26.5 Combinações de negócios entre partes independentes

26.5.1 Introdução

Como já comentado, mudando a parte que controla determinada sociedade, tecnicamente e em linha com as melhores práticas internacionais, esse evento, considerando que as partes envolvidas sejam independentes, é relevante a ponto de se permitir a mudança na base de avaliação dos ativos e

os passivos do negócio cujo controle mudou de mãos.

Em outras palavras, a nova base de avaliação reflete a realidade econômica consumada pelo novo controlador, tanto em termos de reconhecer os ativos e passivos do negócio adquirido a valor justo na data da combinação (como regra geral), quanto pelo reconhecimento do *goodwill* da combinação. E, no Brasil, como já visto, a norma que trata os procedimentos contábeis relativos às combinações de negócio é o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios.

O CPC 15 (R1) deve ser aplicado obrigatoriamente sempre que determinada operação ou outro evento resultar na obtenção do controle de um ou mais negócios, desde que (i) o conjunto de ativos líquidos adquiridos atenda à definição de negócios, nos termos da norma; (ii) a combinação não envolva entidades que antes e depois da transação sejam controladas pela mesma parte ou partes (pessoas físicas ou jurídicas); e (iii) a transação não seja relativa à formação de negócios em conjunto.

O CPC 15 (R1) contempla o estabelecimento de princípios e exigências em relação à aplicação do método de aquisição, bem como determina as informações que devem ser divulgadas para permitir que os usuários das demonstrações contábeis avaliem a natureza e os efeitos financeiros da combinação de negócios.

A aplicação do método de aquisição envolve quatro passos:

- 1) identificar o adquirente;
- 2) determinar a data de aquisição;
- 3) reconhecer e mensurar os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e as participações societárias de não controladores na adquirida; e
- 4) reconhecer e mensurar o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou o

ganho proveniente de compra vantajosa (“deságio”, na linguagem anterior).

Apesar de a determinação do *goodwill* já ter sido abordada no Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas e no Capítulo 41 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas, faz-se necessário um maior detalhamento, em função das diversas regras (e exceções) contidas no CPC 15 e também porque agora o foco passa a ser as demonstrações consolidadas e não somente as demonstrações individuais da controladora.

26.5.2 *Identificação do adquirente*

De acordo com os itens 6 e 7 do CPC 15 (R1), uma das partes (entidades envolvidas na combinação) sempre deve ser identificada como o adquirente, que é a parte que obteve o controle da adquirida. Para esse fim, primeiramente deve-se aplicar as orientações do CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, inerente à identificação da parte que assumiu o controle dos negócios. Portanto, faz-se necessário entender a definição de controle e todas as questões inerentes (veja Capítulo 41).

Todavia, pode acontecer de tais orientações não serem suficientes para se identificar claramente o adquirente. Nesse sentido, o CPC 15 (R1) fornece orientações adicionais (itens B14 a B18 do CPC 15 (R1)).

Em resumo, deve-se observar o que segue:

- quando a combinação de negócios é efetivada fundamentalmente pela transferência de ativos ou assunção de passivos, o adquirente normalmente é a entidade que transfere dinheiro ou outros ativos;
- quando a combinação de negócios é efetivada fundamentalmente pela troca de ações, o adquirente normalmente é a entidade que emite tais

instrumentos patrimoniais, desde que a operação não se caracterize como uma aquisição reversa;

- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação cujos proprietários retêm ou recebem a maior parte dos direitos de voto na entidade combinada, inclusive considerando o direito de voto potencial (opções, bônus de subscrição ou outros títulos prontamente conversíveis em capital votante);
- quando nenhum outro proprietário ou grupo organizado de proprietários tiver uma participação relativa significativa no poder de voto da entidade combinada, isso dará origem a uma grande participação minoritária, de forma que o adquirente será a entidade da combinação cujos proprietários são detentores da maior parte do direito de voto minoritário na entidade combinada, desde que essa participação confira controle;
- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação cujos proprietários têm a capacidade ou poder para eleger ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração (ou órgão equivalente) da entidade combinada ou de outra forma têm poder para dirigir as atividades relevantes do negócio adquirido;
- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação cuja alta administração (anterior à combinação) comanda a gestão da entidade combinada;
- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação que paga um prêmio sobre o valor justo pré-combinação das ações (participação de capital) das demais entidades da combinação;
- o adquirente, normalmente, é a entidade da combinação cujo tamanho relativo (mensurado, por exemplo, em ativos, receitas ou lucros) é significativamente maior em relação às demais entidades da combinação;
- em combinações envolvendo mais de duas entidades, deve-se considerar

adicionalmente qual das entidades iniciou a combinação e o tamanho relativo das entidades antes e depois da combinação; e

- quando uma nova entidade é formada e ela é quem emite instrumentos de participação societária para efetivar a combinação de negócios, uma das entidades da combinação de negócios que existia antes da combinação deve ser identificada como adquirente, exceto quando a nova entidade formada for a entidade que transferiu ativos (ou assume passivos) em troca do controle da adquirida.

A aquisição reversa, como tratada pelo CPC 15 (R1), item citado, será abordada no item 26.6.

26.5.3 Determinação da data de aquisição

A data da aquisição é a data em que o adquirente obtém efetivamente o controle da adquirida (Apêndice A do CPC 15 (R1)). Normalmente, essa data é aquela em que o adquirente transfere o montante dado em troca do controle da adquirida (contraprestação), a qual é normalmente chamada de “data de fechamento”, por caracterizar-se pelo cumprimento do acordado entre as partes para efetivar a combinação de negócios (CPC 15 (R1), item 09).

Todavia, o adquirente pode obter o controle em data anterior ou posterior à data de fechamento. Isso pode ocorrer, por exemplo, em função de uma data acordada formalmente entre as partes, na qual o adquirente assume unilateralmente o controle da adquirida e essa data é diferente da data de fechamento.

Na determinação da data da aquisição, além de se considerar todos os fatos e as circunstâncias pertinentes, adicionalmente à aprovação da operação nas assembleias das empresas envolvidas na combinação, deve-se observar ainda, a aprovação, quando for o caso, da agência reguladora. Por exemplo, uma combinação de negócios envolvendo uma ou mais instituições

financeiras dependerá da aprovação do Banco Central do Brasil (BACEN); já uma combinação envolvendo empresas seguradoras dependerá da aprovação da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

26.5.4 *Reconhecimento e mensuração dos ativos líquidos adquiridos*

26.5.4.1 Condições gerais de reconhecimento e classificação

Tendo como base a data da aquisição, o adquirente deve reconhecer separadamente do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e quaisquer participações de não controladores na adquirida.

Pelo disposto no CPC 15 (R1), as condições gerais de reconhecimento dos ativos e passivos da adquirida são:

- a) Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem atender às definições de ativo e de passivo dispostas no Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual;
- b) Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos devem fazer parte do que o adquirente e a adquirida (ou seus ex-proprietários) trocam na operação de combinação de negócios, em vez de resultarem de transações separadas firmadas entre as partes (vide orientações dos itens 51 a 53 do CPC 15 (R1) para determinar quais ativos adquiridos e passivos assumidos fazem parte da operação de troca para obtenção do controle da adquirida).

As principais implicações dessas condições gerais de reconhecimento são as seguintes:

- Um passivo é definido como uma obrigação presente decorrente de

eventos passados e cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da entidade. Em consequência, deverá a adquirente reconhecer todas as obrigações que atendem à definição de passivo, independentemente de ele ser em algum grau contingente ou não. Isso implica dizer que no reconhecimento dos passivos assumidos não se aplica o disposto no CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes acerca da classificação em provável, possível ou remoto. Afinal, num processo de negociação, essas obrigações, mesmo quando remotas, influenciam o preço da transação, logo, são negociadas.

- Outra consequência da regra geral relativa ao atendimento da definição de passivo é que os custos que a entidade adquirente espera, porém não está obrigada a incorrer no futuro para efetivar um plano para encerrar alguma atividade da adquirida ou ainda para realocar ou desligar empregados da adquirida não constituem um passivo da adquirida na data da aquisição, não devendo ser reconhecidos como parte da aplicação do método de aquisição. Isso implica dizer que a adquirente não pode reconhecer uma provisão para reestruturação como parte da aplicação do método de aquisição (CPC 15 (R1), item 11), uma vez que não se trata de uma obrigação presente da adquirida, que surge de eventos passados (tais custos são reconhecidos pelo adquirente nas demonstrações contábeis pós-combinação de acordo com as normas aplicáveis).
- Os custos diretamente relacionados à aquisição (também denominados “custos de transação”)² devem ser contabilizados como despesa no período em que forem incorridos e os serviços forem recebidos, exceto os custos para emissão de títulos de dívida e/ou títulos patrimoniais que devem ser contabilizados como encargos a apropriar ou redução do patrimônio líquido, respectivamente, de acordo com os CPC 08, 24 e 39.
- Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos serão reconhecidos como parte da aplicação do método de aquisição mesmo

que eles não tenham sido reconhecidos anteriormente nas demonstrações contábeis da adquirida. Isso implica o reconhecimento de ativos intangíveis identificáveis (marcas, patentes, direitos de exploração etc.), os quais podem não ter sido reconhecidos como ativos pela adquirida por terem sido desenvolvidos internamente e os respectivos custos terem sido registrados como despesa. E abrange, também, os passivos contingentes (lembre que um passivo contingente, pelo disposto no CPC 25, não está provisionado contabilmente), desde que atendam à definição de passivo e cujo valor justo possa ser mensurado com confiabilidade.

Adicionalmente às condições de reconhecimento, o CPC 15 (R1) exige o atendimento de condições gerais para a classificação (ou designação) dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos da forma necessária à aplicação posterior de outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC.

Cumprir lembrar que a forma como uma entidade classifica ou faz a designação de determinado ativo ou passivo implica tratamentos contábeis distintos (ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado, ou ativo financeiro disponível para venda, ou ativo financeiro mantido até o vencimento, entre outros exemplos).

O item 15 do CPC 15 (R1) dispõe que o adquirente deve fazer as classificações ou designações dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos com base nos termos contratuais, nas condições econômicas, nas políticas contábeis ou operacionais e em outras condições pertinentes que existiam na data da aquisição.

Contudo, o item 17 do CPC 15 (R1) prevê duas exceções a essa condição geral de classificação (ou designação):

- a) classificação de um contrato de arrendamento em que a adquirida é arrendadora como arrendamento operacional ou financeiro, conforme a

IFRS 16; e

- b) classificação de um contrato como contrato de seguro, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro.

Em consequência das duas exceções acima, o adquirente deve classificar tais contratos com base nas cláusulas contratuais e outros fatores existentes no início do contrato (ou na data da alteração contratual, caso os termos do contrato tenham sido modificados de forma a mudar sua classificação, sendo que essa data pode inclusive ser a data da aquisição).

Adicionalmente, o CPC 15 (R1) prevê regras específicas, discutidas a seguir, para o reconhecimento de (a) arrendamento mercantil no caso em que a adquirida é arrendatária, já se considerando o texto da nova norma IFRS 16, (b) ativos intangíveis e (c) direitos readquiridos.

a) ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com os itens 28A e 28B da IFRS 3, adicionados quando da aprovação da nova norma de arrendamentos do IASB (IFRS 16, que substituirá o CPC 06 (R1) a partir de 2019), o adquirente deve reconhecer os direitos de uso de ativos e os passivos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil em que a adquirida é arrendatária. São permitidas duas exceções, à semelhança do que concede a própria IFRS 16, ou seja, não precisam ser registrados os ativos e passivos derivados de contratos de arrendamento cujo prazo seja inferior a 12 meses da data da aquisição (i.e. da combinação) e tampouco precisam ser reconhecidos (ativos e passivos) os contratos de arrendamento de ativos cujo valor é baixo (chamados de *small ticket items* durante o projeto de elaboração da norma IFRS 16 – vide os parágrafos B3-B8 da IFRS 16).

Nos casos em que a adquirida seja arrendatária e consideradas as exceções acima, a adquirente deverá reconhecer a obrigação (passivo) de arrendamento pelo valor presente dos pagamentos remanescentes do contrato

, como se fosse um novo contrato na data da aquisição. O ativo (direito de uso) deverá ser mensurado por esse mesmo montante do passivo, ajustado pela vantagem ou desvantagem econômica do contrato *vis-à-vis* as condições de mercado.

b) ATIVO INTANGÍVEL

De acordo com o item B31, o adquirente deve reconhecer separadamente do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) os ativos intangíveis identificáveis em combinação de negócios.

No Apêndice A do CPC 15 (R1) um ativo intangível é definido como “um ativo não monetário identificável sem substância física”. Adicionalmente, no referido apêndice, consta que um ativo é identificável quando ele:

- “a) for separável, ou seja, capaz de ser separado ou dividido da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou em conjunto com outros ativos e passivos ou contrato relacionado, independentemente da intenção da entidade em fazê-lo; ou
- b) surge de contrato ou da lei, independentemente de esse direito ser transferível ou separável da entidade e de outros direitos e obrigações”.

Portanto, um ativo intangível é identificável sempre que ele atender ao critério de separação ou ao critério legal-contratual. Um ativo intangível que atende ao critério legal-contratual é identificável mesmo se ele não puder ser transferido ou separado da adquirida ou de outros direitos e obrigações (item B32 do CPC 15 (R1)), como por exemplo:

- A adquirida possui e opera uma unidade geradora de energia elétrica ou uma ferrovia. A licença de operação ou o direito de concessão da unidade é um ativo intangível que atende ao critério contratual-legal para seu

reconhecimento separado do *goodwill*, como direito de concessão, mesmo que o adquirente não possa vender ou transferir essa licença separadamente da unidade adquirida. O adquirente pode reconhecer o valor justo da licença de operação e o valor justo da unidade de geração de energia como único ativo para fins de demonstrações contábeis, caso a vida útil econômica de ambos os ativos seja similar.

- A adquirida possui a patente de determinada tecnologia que foi licenciada para terceiros exclusivamente para uso fora do mercado doméstico e, em contrapartida, a adquirida recebe determinado percentual das receitas geradas por esses terceiros. Nesse caso, a patente e a licença atendem ao critério contratual-legal para o reconhecimento como ativo, separadamente do *goodwill*, mesmo não sendo possível vender ou trocar a patente separadamente da licença.

Adicionalmente, o item B33 do CPC 15 (R1) esclarece que o ativo intangível em que o adquirente é capaz de vender, licenciar ou trocar atende ao critério da separação mesmo que o adquirente não pretenda vender, licenciar ou trocar esse ativo. O ativo intangível adquirido atende ao critério de separação quando existirem evidências de operações de troca para esse tipo de ativo ou similar, mesmo que essas operações não sejam frequentes e independentemente de o adquirente estar, ou não, envolvido nessas operações (por exemplo, a carteira de clientes ou de assinantes é frequentemente licenciada e, portanto, atendem ao critério da separação, exceto se os termos e condições de confidencialidade ou de outros acordos restringirem ou proibirem a entidade de vender, arrendar ou trocar informações sobre esses clientes).

Por outro lado, o item B34 do CPC 15 (R1) esclarece que um ativo intangível que não é individualmente separável da adquirida (ou das demais entidades combinadas) ainda pode atender ao critério de separação quando ele for separável em conjunto com um contrato, ativo ou passivo

identificável. Os seguintes exemplos são citados na norma:

- a) Em operações de troca observáveis, participantes do mercado trocam depósitos passivos e o ativo intangível decorrente do relacionamento com os depositantes. Portanto, o adquirente deve reconhecer o ativo intangível relativo ao relacionamento com os depositantes separadamente do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*).
- b) A adquirida possui uma marca registrada e uma especialização técnica documentada a qual não está patenteada, sendo que ambas são utilizadas na fabricação de produtos para exportação. Para transferir a titularidade da marca registrada, seu proprietário precisa também transferir tudo o mais que for necessário para que o novo proprietário possa fabricar o mesmo produto. Assim, em razão de ser possível a segregação e a venda da especialização técnica não patenteada da adquirida em conjunto com a venda da marca registrada, esse ativo intangível atende ao critério de separação.

Em relação à força de trabalho e outros itens não identificáveis na data da aquisição, os itens B37 e B38 do CPC 15 (R1) preveem que eles sejam abrangidos no ágio por rentabilidade futura (*goodwill*). Em resumo, o *goodwill* integra quaisquer itens que não se qualificarem como ativos identificáveis na data da aquisição.

c) DIREITO READQUIRIDO

Em decorrência da combinação de negócios, o adquirente pode estar readquirindo direitos de uso que havia anteriormente vendido à adquirida por meio de contrato, licenças e outros arranjos. O direito readquirido é um ativo intangível identificável que o adquirente deve reconhecer separadamente do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) quando da aplicação do método de aquisição. Conforme a circunstância isso pode gerar ganho (itens B36 e B53

do CPC 15 (R1)).

26.5.4.2 Regra geral de mensuração

Tendo como base a data da aquisição, o adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição (item 18 do CPC 15 (R1)), mensurados em conformidade com o CPC 46 – Mensuração do Valor Justo, o qual define valor justo como segue:

“O preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”.

De forma geral, as orientações para determinação do valor justo são aquelas constantes no CPC 46 (vide Capítulo 9 – Mensuração do Valor Justo). Entretanto, dada a especificidade de uma combinação de negócios, o CPC 15 fornece orientações pontuais sobre a mensuração a valor justo de determinados ativos identificáveis (itens B40 a B43), as quais são comentadas a seguir:

a) ATIVO INTANGÍVEL

Como já comentado, um ativo intangível será reconhecido separadamente do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) quando ele for identificável. O item B40 do CPC 15 (R1) exige que o adquirente considere premissas que um participante do mercado consideraria para essas mensurações, tais como expectativa de futuras renovações contratuais na mensuração do valor justo, apesar de não ser requerido que sejam renováveis para atenderem ao critério de identificação.

Adicionalmente, também é exigido que sejam observadas as orientações dispostas nos itens 36 e 37 do Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo

Intangível para determinar se um ativo intangível deve ou não ser combinado em uma única unidade de registro contábil ou em conjunto com outro ativo (tangível ou intangível).

b) INCERTEZA NA REALIZAÇÃO FINANCEIRA DE ATIVOS (ESTIMATIVA DE PERDAS ESPERADAS)

O adquirente não deve reconhecer uma avaliação separada de abatimentos, reduções e descontos na data da aquisição para ativos adquiridos na combinação de negócios que são mensurados ao valor justo na data da aquisição, uma vez que os efeitos de incertezas acerca do fluxo de caixa futuro já estão incluídos no valor justo mensurado (CPC 15, item B41).

c) ATIVO OBJETO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL QUANDO A ADQUIRIDA FOR A ARRENDADORA

Quando em uma combinação de negócios a adquirida for a arrendadora, a mensuração do valor justo na data da aquisição dos ativos objetos de arrendamentos operacionais (um edifício ou uma patente, por exemplo) deve ser feita considerando somente os termos e as condições do contrato de arrendamento (CPC 15, item B42). Isso se justifica porque pela regra geral de mensuração dada pela CPC 15 (R1), bem como pelas orientações do CPC 46, dependendo da técnica empregada para mensuração do valor justo de um ativo (como o valor presente do fluxo de caixa futuro), seria normal considerar as prováveis renovações contratuais. Entretanto, quando a adquirida for a arrendadora, na mensuração do valor justo de um ativo objeto de arrendamento operacional deve-se considerar os termos e condições vigentes do contrato de arrendamento.

A norma também deixa claro que, diferentemente de quando a adquirida é o arrendatário (veja item 26.5.4.1, letra *a*), nos casos em que a adquirida for a arrendadora, o adquirente não pode reconhecer um ativo (ou passivo) separado quando as condições do arrendamento operacional forem favoráveis

(ou desfavoráveis) em relação às condições correntes de mercado na data da aquisição.

d) ATIVO QUE O ADQUIRENTE NÃO PRETENDE UTILIZAR

Em uma combinação de negócios, podem ser adquiridos ativos que o adquirente não pretenda utilizar no futuro ou, ainda que pretenda, fazê-lo de forma diferente do uso pretendido por outro participante do mercado, o que pode ocorrer por razões competitivas, por exemplo.

Independentemente das razões pelas quais o adquirente não pretenda utilizar um ativo adquirido (ou pretenda fazê-lo de forma diferente de outro participante do mercado), o adquirente deve mensurar tal ativo pelo seu respectivo valor justo na data da aquisição, o qual deve ser determinado de acordo com o uso por outros participantes do mercado (CPC 15 (R1), item B43).

26.5.4.3 Exceções às regras gerais de reconhecimento e mensuração

Como visto, pelas regras gerais, um ativo identificável adquirido ou um passivo assumido será reconhecido como parte da aplicação do método de aquisição somente se atender às definições de ativos e passivos, se for identificável e se fizer parte da transação de troca entre as partes para obtenção do controle da adquirida. E, a regra geral de mensuração é o valor justo do ativo ou passivo na data da aquisição.

Entretanto, o CPC 15 (R1), nos itens 22 a 31, prevê limitadas exceções às regras gerais de reconhecimento e/ou mensuração, de forma que alguns itens terão condições adicionais de reconhecimento ou, de outra forma, serão mensurados por montante diferente do seu valor justo na data da aquisição. Essas exceções são comentadas a seguir.

a) PASSIVO CONTINGENTE

De acordo com o item 23 do CPC 15 (R1), as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não se aplicam na determinação de quais passivos contingentes devem ser reconhecidos na data da aquisição (por esse pronunciamento, uma obrigação presente que surge de eventos passados não é reconhecida quando não for provável que sejam requeridas saídas de recursos para sua liquidação).

O item 23 especifica ainda que “o adquirente deve reconhecer, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios somente se ele for uma obrigação presente que surge de eventos passados e se o seu valor justo puder ser mensurado com confiabilidade”.

Portanto, de forma contrária ao Pronunciamento CPC 25, o adquirente reconhece, na data da aquisição, um passivo contingente assumido em combinação de negócios mesmo que seja menor que 50% a probabilidade de que sejam requeridas saídas de recursos para liquidar a obrigação. Afinal, ele paga menos pelo negócio por causa de uma contingência mesmo que apenas possível e não contabilizada, e essa redução de valor não deve influenciar o valor do *goodwill*. Vale lembrar que as incertezas e probabilidades inerentes à realização de um ativo ou à liquidação de um passivo são consideradas quando da sua mensuração a valor justo. Portanto, mesmo que uma contingência tenha somente 20% de chance, o valor justo desse passivo levará isso em conta.

b) TRIBUTOS SOBRE O LUCRO

Pelo disposto no item 24 do CPC 15 (R1), o adquirente deve reconhecer e mensurar os tributos diferidos sobre o lucro (IR e CS Diferidos: ativo ou passivo) em função dos ativos adquiridos e passivos assumidos em uma combinação de negócios, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32

– Tributos sobre o Lucro. Da mesma forma, o adquirente deve contabilizar os efeitos tributários por diferenças temporárias e prejuízos passíveis de compensação com lucros futuros de uma adquirida existentes na data da aquisição ou originados da aquisição, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro (veja Capítulo 20 – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar).

c) BENEFÍCIO A EMPREGADOS

De acordo com o item 26 do CPC 15 (R1), o adquirente deve reconhecer e mensurar um passivo (ou ativo, se houver) proveniente de acordos da adquirida relativos aos benefícios a empregados conforme as exigências do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados (veja Capítulo 33 – Benefícios a Empregados).

d) ATIVO DE INDENIZAÇÃO

É comum, em combinação de negócios, a parte vendedora assumir contratualmente um compromisso de indenizar a parte compradora (o adquirente) por conta de alguma incerteza ou contingência relacionada a um item específico (em parte ou todo um ativo ou passivo). Se for esse o caso, então, o adquirente deve reconhecer um ativo por indenização ao mesmo tempo em que ele reconhece o ativo ou passivo objeto da indenização. O ativo de indenização deve ser mensurado nas mesmas bases do item a ser indenizado e está sujeito à avaliação separada de valores incobráveis. Por exemplo, a parte vendedora pode indenizar o adquirente contra perdas que fiquem acima de um determinado valor ou pode indenizar o adquirente por um passivo decorrente de uma contingência específica (CPC 15 (R1), item 27).

Portanto, se a indenização é relativa a um ativo ou passivo reconhecido na combinação e mensurado ao valor justo, o adquirente deve reconhecer, na data de aquisição, o ativo de indenização pelo seu valor justo na mesma data

(a data da aquisição). Caso o ativo de indenização seja mensurado a valor justo, os efeitos de incertezas sobre o fluxo de caixa futuro dos valores que se espera receber já integram o valor justo calculado, de forma que uma avaliação separada de valores incobráveis não é necessária (CPC 15 (R1), item 27).

A indenização pode estar relacionada a um ativo ou passivo abrangido pelas exceções aos princípios de reconhecimento e mensuração (CPC 15, item 28), como, por exemplo, uma indenização relacionada a um passivo contingente que não foi reconhecido na combinação por não ter sido possível mensurar o seu valor justo com confiabilidade, ou ainda uma indenização relacionada a um ativo ou passivo não mensurado ao valor justo na data da aquisição (como os provenientes de benefícios a empregados em atendimento às exigências do CPC 33).

A norma exige que os ativos de indenização sejam reconhecidos e mensurados com base em premissas consistentes com aquelas utilizadas para mensurar o item objeto da indenização e sujeito à avaliação da administração quanto às perdas potenciais por valores incobráveis relativas ao ativo de indenização, bem como às limitações contratuais para o montante da indenização (vide adicionalmente o disposto no item 26.5.4.2, letra *b*).

e) DIREITO READQUIRIDO

O CPC 15 (R1) (item 29) exige que o adquirente mesure o valor de um direito readquirido, reconhecido como ativo intangível, com base no prazo contratual remanescente do contrato que lhe deu origem, independentemente do fato de que outros participantes do mercado possam considerar a potencial renovação do contrato na determinação do valor justo desse ativo intangível (vide adicionalmente o disposto no item 26.5.4.1, letra *c*).

f) PAGAMENTO BASEADO EM AÇÕES

Conforme o item 30 do CPC 15 (R1), o adquirente deve mensurar um passivo ou um instrumento patrimonial relacionado a planos de pagamentos baseados em ações da adquirida ou decorrente da substituição de planos com pagamentos baseados em ações da adquirida por planos com pagamentos baseados em ações da adquirente de acordo com o método previsto no Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações (vide Capítulo 34 – Pagamento Baseado em Ações).

g) ATIVO MANTIDO PARA VENDA

O item 31 do CPC 15 (R1) exige que o adquirente mensure pelo seu valor justo menos despesas de venda os ativos não circulantes da adquirida (ou um grupo destinado à alienação) que estiverem classificados como mantidos para venda, na data da aquisição, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada (itens 15 a 18 do CPC 31 ou o Capítulo 25 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada).

26.5.5 *Reconhecimento e mensuração da participação dos não controladores*

A participação de não controladores é definida no Apêndice A do CPC 15 (R1) como “a parte do patrimônio líquido de controlada não atribuível direta ou indiretamente à controladora”. Em outras palavras, os sócios não controladores, apesar de não serem sócios do grupo controlador, são sócios de alguma empresa do grupo, de forma que eles contribuíram parte do capital que financiou as operações do grupo.

São dois os critérios previstos no CPC 15 (item 19), para mensurar a participação de não controladores em cada combinação de negócios: pelo valor justo dessa participação ou, alternativamente, a critério do adquirente, pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da

adquirida (percentual de participação dos não controladores multiplicado pelo valor dos ativos identificáveis adquiridos deduzidos dos passivos assumidos).

Existirão situações em que é possível mensurar, na data da aquisição, as ações mantidas pelos acionistas ou sócios não controladores da adquirida pelo valor justo, com base nos preços de cotação em mercado ativo. Todavia, existirão situações em que o preço de mercado para essas ações pode não estar disponível, caso em que o valor justo da participação de não controladores seria mensurado por outras técnicas de avaliação (vide Capítulo 9 – Mensuração do Valor Justo).

Importante lembrar que, de forma geral, a decisão de mensurar a participação de não controladores pelo valor justo dessa participação implica atribuir-lhes uma parte do *goodwill* da combinação, diferentemente do que ocorreria se a adquirente optasse pelo critério alternativo. Entretanto, recomenda-se que a decisão entre um ou outro critério considere, entre outros fatores, a obrigatoriedade de testar a recuperabilidade das unidades geradoras de caixa que porventura receberem esse *goodwill*. Isso porque quando do teste de *impairment*, necessariamente deverá a controladora atribuir um *goodwill* à participação de não controladores, como descrito no item C4 do CPC 01 (R1), que abaixo reproduzimos:

“Se a entidade mensura a participação de não controladores pelo seu valor de equivalência nos ativos líquidos identificáveis de uma controlada na data de aquisição, ao invés de pelo seu valor justo, o ágio imputado à participação de não controladores é incluído no valor recuperável da unidade geradora de caixa relacionada, mas não é reconhecido nas demonstrações contábeis consolidadas. Como consequência, a entidade deve aumentar extracontabilmente o valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), de tal sorte a refletir o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) implícito que seria imputado aos não controladores, para compor 100%

do saldo (*full goodwill*)”.

Então, para fins de comparação com seu valor recuperável, o valor contábil do investimento deve integrar o *goodwill* atribuível à participação de não controladores quer contabilmente, porque a adquirente optou pela mensuração dessa participação pelo seu valor justo na data da combinação, quer extracontabilmente, porque a adquirente optou por mensurar essa participação pela parte que lhe cabe no valor justo dos ativos líquidos.

Entretanto, caso a adquirente não tenha mensurado o valor justo da participação dos não controladores na data da aquisição e também não disponha de dados e informações relativos à data da combinação, com os quais tal valor pudesse ser estimado, então não lhe restará alternativa senão atribuir-lhes um *goodwill* por proporcionalidade ao seu próprio *goodwill*. Por exemplo, admita um *goodwill* de \$ 540 para a controladora em uma combinação de negócios ocorrida há mais de dois anos para aquisição de uma participação de 60% na controlada; então, o *goodwill* atribuído aos sócios não controladores, por proporcionalidade, será de \$ 360 [$\$ 540 \div 0,6 = \$ 540$].

Vale lembrar que o valor justo por ação da participação do controlador pode ser diferente do valor justo por ação da participação de não controladores, sendo que a principal diferença, normalmente, decorre do prêmio pelo controle incluído no valor justo por ação da participação do adquirente na adquirida ou, de forma contrária, do desconto por ausência de controle no valor justo por ação da participação de não controladores (CPC 15 (R1), item B45).

Então, podemos dizer que quanto maior tiver sido o prêmio do controle presente no montante dado em troca do controle quando da combinação de negócios, maior será o desvio entre o valor do *goodwill* atribuído por proporcionalidade em relação ao valor resultante da mensuração dessa participação na data da combinação pelo valor justo. Por exemplo, se tivesse sido de \$ 1.260 o valor justo da participação dos não controladores na data da

combinação e sendo o valor justo dos ativos líquidos de \$ 2.750, então, o *goodwill* atribuível à participação de não controladores teria sido de \$ 160 [$\$ 1.260 - \$ 2.750 \times 0,4$]. Mas como a empresa não mensurou essa participação a valor justo e não dispõe de informações para essa finalidade, o *goodwill* que deverá ser atribuído aos não controladores será de \$ 360 (2,25 vezes o valor de \$ 160).

26.5.6 *Reconhecimento e mensuração do goodwill ou ganho por compra vantajosa*

O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) é definido no Apêndice A do CPC 15 (R1) como “um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes dos ativos adquiridos em combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos”.

Pelo disposto no item 32 do CPC 15 (R1) e considerando como base as mensurações realizadas na data da aquisição em conformidade com as exigências do referido pronunciamento, o adquirente deve reconhecer o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), determinado pela diferença positiva entre:

- 1) o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida somado ao valor das participações de não controladores na adquirida e, se houver, ao valor justo de alguma participação preexistente do adquirente na adquirida; e
- 2) o valor justo líquido dos ativos identificáveis adquiridos dos passivos assumidos.

Caso a diferença seja negativa (o valor dos ativos líquidos supera o montante da soma do valor da contraprestação transferida com o valor de alguma participação preexistente e com o valor da participação dos não controladores), então, na data da aquisição o adquirente deverá reconhecer um ganho por compra vantajosa no resultado do período (CPC 15 (R1), item

34).

Apesar de não ser comum, uma compra vantajosa pode acontecer, por exemplo, na combinação de negócio que resulte de uma venda forçada. De outra forma, as exceções às regras gerais de reconhecimento e mensuração também podem contribuir ou gerar um ganho por compra vantajosa.

Todavia, de acordo com o item 36 do CPC 15 (R1), antes de reconhecer o ganho decorrente de compra vantajosa, o adquirente deve promover uma revisão para se certificar de que todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos foram corretamente identificados e mensurados, bem como rever os procedimentos de mensuração utilizados para mensurar a participação dos não controladores, de alguma participação preexistente da adquirente na adquirida e da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida. A finalidade é garantir que as mensurações reflitam adequadamente todas as informações disponíveis tendo como base a data da aquisição.

De acordo com o item 37 do CPC 15, a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida deve ser mensurada pelo seu valor justo na data da combinação, determinado pela soma dos seguintes valores:

- 1) ativos transferidos pelo adquirente, tais como dinheiro ou outros ativos (inclusive provenientes de acordos de contraprestação contingente) ou negócios (uma controlada, por exemplo);
- 2) passivos incorridos pelo adquirente junto aos ex-proprietários da adquirida (inclusive provenientes de acordos de contraprestação contingente); e
- 3) instrumentos patrimoniais emitidos pelo adquirente, tais como ações ordinárias, ações preferenciais, quotas de capital, opções, bônus de subscrição e participações em entidades de mútuo.

A única exceção a essa regra geral de mensuração a valor justo da contraprestação transferida em troca do controle é o caso dos planos de pagamentos baseados em ações do adquirente dados em troca de planos de pagamentos baseados em ações da adquirida em poder dos empregados e incluídos na determinação da contraprestação, situação em que a mensuração deve ser aquela prevista no CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações (vide item 26.5.4.3, letra *f*).

A contraprestação dada em troca do controle, portanto, pode incluir itens de ativo ou passivo do adquirente cujos valores contábeis são diferentes de seus valores justos na data da aquisição, situação em que o adquirente deve reconhecer o ganho ou a perda de capital no resultado do período (diferença entre o valor contábil do item e o valor justo do mesmo na data da aquisição). Todavia, quando os ativos e passivos transferidos permanecerem na entidade combinada após a combinação de negócios (por exemplo, porque foram transferidos para a adquirida e não para os ex-proprietários da adquirida), então o adquirente irá permanecer no controle dos mesmos, ou seja, antes e depois da combinação os itens são controlados pela mesma parte. Nesse caso, o adquirente deve mensurar tais ativos e passivos pelos seus respectivos valores contábeis imediatamente antes da data da aquisição e nenhum ganho ou perda deverá ser reconhecido. Isso porque o adquirente já controlava antes e continua a controlar após a combinação de negócios tais ativos e passivos (CPC 15, item 38).

A situação em que o adquirente que obtém o controle de outra entidade (ou negócio) já possuía uma participação preexistente na adquirida (ou seja, antes da data da aquisição) é denominada de combinação de negócios realizada em estágios (CPC 15 (R1), item 41). A determinação do *goodwill* nas combinações realizadas em estágios considera a participação preexistente na adquirida pelo seu valor justo na data da aquisição (independentemente de como ela estava avaliada em suas demonstrações contábeis individuais). Em consequência, deverá reconhecer no resultado do período o ganho (ou perda)

resultante, se houver (CPC 15, item 42).

Se for esse o caso e adicionalmente a participação preexistente consistia em um investimento em coligada ou controlada em conjunto, então, adicionalmente ao reconhecimento do ganho (ou perda) pela mensuração a valor justo dessa participação na data da combinação, o adquirente deverá realizar os outros resultados abrangentes que porventura foram reconhecidos de forma reflexa em seu próprio patrimônio líquido em função do seu relacionamento com a coligada ou controlada, nas mesmas bases que seriam exigidas caso o adquirente tivesse alienado sua participação anterior na adquirida (CPC 15 (R1), item 42). Vale observar que esse procedimento exigido no CPC 15 (R1) é consistente com o tratamento contábil da perda da influência ou do controle conjunto exigido no CPC 18 (vide item 11.13 – Perda da influência ou do controle conjunto).

Outro aspecto relevante é que a contraprestação transferida em troca do controle sobre a adquirida pode incluir algum ativo ou passivo resultante de acordos de remuneração contingente (contraprestação contingente), os quais, como acima exposto, devem ser reconhecidos pelo respectivo valor justo na data da aquisição.

No Apêndice A do CPC 15 (R1) consta a definição de contraprestação contingente, a seguir reproduzida:

“Contraprestações contingentes são obrigações contratuais, assumidas pelo adquirente na operação de combinação de negócios, de transferir ativos adicionais ou participações societárias adicionais aos ex-proprietários da adquirida, caso certos eventos futuros ocorram ou determinadas condições sejam satisfeitas. Contudo, uma contraprestação contingente também pode dar ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação previamente transferida ou paga, caso determinadas condições sejam satisfeitas”.

De acordo com o item 40 do CPC 15 (R1), o adquirente deve classificar a obrigação de pagar uma contraprestação contingente como um passivo ou como um componente do patrimônio líquido (baseando-se nas definições de instrumento patrimonial e de passivo financeiro, dadas pelo item 11 do CPC 39). O adquirente deve classificar uma contraprestação contingente como ativo quando o acordo conferir ao adquirente o direito de reaver parte da contraprestação já efetuada, se certas condições específicas para tal forem satisfeitas.

Podem ocorrer combinações de negócios em que o adquirente e os ex-proprietários da adquirida somente trocam participações societárias, como é o caso, por exemplo, de uma incorporação de ações. Nesses casos e, sempre que, na data da aquisição, o valor justo da participação na adquirida puder ser mensurado com maior confiabilidade que o valor justo da participação societária no adquirente, a determinação do *goodwill* pelo adquirente deve ser feita utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação de capital obtida na adquirida em vez do valor justo da participação de capital transferida (CPC 15 (R1), item 33).

Por outro lado, podem ocorrer combinações de negócio em que nenhuma contraprestação é transferida para obtenção do controle da adquirida (veja o disposto no item 26.3.1). Se for esse o caso, a determinação do *goodwill* (ou ganho por compra vantajosa), no lugar do valor da contraprestação transferida, será feita utilizando o valor justo da participação do adquirente na adquirida empregando alguma técnica de avaliação, adequada às circunstâncias e para as quais estejam disponíveis dados suficientes. Quando mais de uma técnica de avaliação for utilizada, o adquirente deve avaliar os resultados das técnicas empregadas considerando a relevância e a confiabilidade dos dados de entrada utilizados e a amplitude dos dados disponíveis (itens 33 e B46 do CPC 15 (R1)).

Da mesma forma, quando duas entidades de mútuo (associações, fundos, cooperativas etc.) são combinadas por meio da troca de instrumentos de

capital, o valor justo do capital ou da participação como membro na adquirida (ou o valor justo da adquirida) pode ser mensurável de forma mais confiável do que o valor justo dos títulos representativos da participação como membro, transferidos pelo adquirente em troca do controle da adquirida.

Nesse caso, a determinação do *goodwill* deverá ser feita utilizando o valor justo, na data da aquisição, da participação societária na adquirida que foi obtida, no lugar do valor justo da participação societária do adquirente que foi transferida como contraprestação (em troca do controle da adquirida). Os itens B47 a B49 do CPC 15 discutem a situação específica de entidade de mútuo.

Outra situação bastante específica de combinações sem a transferência de contraprestação é o caso de uma combinação de negócios efetivada por meio de um arranjo puramente contratual, ou seja, o adquirente não efetua nenhuma contraprestação em troca do controle da adquirida e também não possui nenhuma participação societária na adquirida, nem antes e nem depois da combinação (CPC 15 (R1), item 43). Exemplos de combinação de negócios alcançada por contrato independente incluem, quando permitidas legalmente, a combinação de dois negócios por meio de arranjo vinculante (contrato onde há o compartilhamento de todos os riscos e benefícios por empresas distintas) ou da formação de corporação listada simultaneamente em bolsas de valores distintas (*dual listed corporation*).

Nesse tipo de combinação, o adquirente deve atribuir aos proprietários da adquirida o valor dos ativos líquidos da adquirida reconhecidos pelas regras do CPC 15. Em consequência, a participação societária na adquirida mantida por outras partes que não o adquirente constitui a participação de não controladores na adquirida, a qual integra as demonstrações contábeis consolidadas do adquirente pós-combinação, mesmo que a totalidade da participação de capital na adquirida seja tratada como participação de não controladores (CPC 15 (R1), item 44).

26.5.7 *Determinação do que faz parte da combinação de negócios*

Os ativos adquiridos e os passivos assumidos que não fizerem parte da transação de troca para obtenção do controle da adquirida, bem como aqueles que resultarem de *transações separadas*, devem ser contabilizados conforme suas respectivas naturezas com base nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações aplicáveis.

Uma transação separada caracteriza-se como transação firmada entre as partes (comprador e vendedor ou adquirente e ex-proprietários da adquirida) por força de relacionamentos prévios à combinação. O item 50 do CPC 15 (R1) contém orientações para determinar se uma operação é parte da operação de troca entre adquirente e adquirida (ou seus ex-proprietários) para obtenção do controle da adquirida ou se é uma operação separada da combinação de negócios.

De acordo com o item 52 do CPC 15 (R1), os itens abaixo são exemplos de transações separadas que **não** devem ser incluídas na aplicação do método de aquisição:

- “a) uma operação realizada em essência para liquidar uma relação preexistente entre o adquirente e a adquirida;
- b) uma operação realizada em essência para remunerar os empregados ou ex-proprietários da adquirida por serviços futuros; e
- c) uma operação realizada em essência para reembolsar a adquirida ou seus ex-proprietários por custos do adquirente relativos à aquisição”.

a) LIQUIDAÇÃO DE UMA RELAÇÃO PREEXISTENTE

Pelo que dispõe o item B52 do CPC 15 (R1), quando por meio da combinação de negócios um relacionamento preexistente entre o adquirente e a adquirida (letra *a* acima) for liquidado, o adquirente deve reconhecer o

ganho (ou perda) mensurado ao valor justo, no caso de uma relação contratual (como uma ação judicial, por exemplo). De outra forma, no caso de uma relação não contratual, o adquirente deve reconhecer o ganho (ou perda) decorrente pelo menor valor entre:

- a) o montante pelo qual o contrato é favorável (ou desfavorável), na perspectiva do adquirente quando comparado com operações correntes no mercado para itens iguais ou similares.
- b) o montante de alguma provisão para liquidação estabelecida no contrato (multa rescisória, por exemplo) e que esteja disponível à contraparte para quem o contrato seja desfavorável. Caso o valor da provisão seja menor que o valor apurado no item anterior (a), a diferença deve ser incluída como parte da combinação de negócios (CPC 15 (R1), item B52).

O valor do ganho ou da perda reconhecido pode depender, em parte, de o adquirente ter previamente reconhecido um ativo ou um passivo relacionado, de forma que o ganho ou perda informado pode ser diferente do valor calculado conforme exigências acima.

Um exemplo pode ser útil. Tendo como base os exemplos do Apêndice C do CPC 15 (R1) (C54 a C57), suponhamos que a empresa Alfa e Beta, no passado, assinaram um contrato de fornecimento de materiais de cinco anos a preços fixos e que, no momento presente, os preços contratuais de alguns itens são maiores do que aqueles pelos quais Alfa poderia comprar de outro fornecedor. O contrato permite à Alfa a sua rescisão antecipada, porém condicionado ao pagamento de uma multa de \$ 6 milhões. Contudo, faltando três anos para o término do prazo contratual, Alfa obtém o controle de Beta (100%), por \$ 50 milhões (valor justo de Beta). No valor justo total de Beta estão incluídos \$ 8 milhões relativos ao valor justo do contrato de fornecimento com Alfa, dos quais \$ 3 milhões são pertinentes aos itens que estão em condições correntes de mercado e \$ 5 milhões são relativos aos itens

cujo preço é desfavorável para Alfa, por serem maiores que os preços de mercado para itens similares ou iguais. Adicionalmente, Beta não tem nenhum outro ativo identificável ou passivo em decorrência do contrato de suprimento, bem como Alfa não reconheceu nenhum ativo ou passivo relativo ao contrato de suprimento antes da combinação de negócios.

Assim, Alfa calcula separadamente da combinação de negócios uma perda de \$ 5 milhões (o menor valor entre os \$ 6 milhões para rescindir o contrato e o valor pelo qual o contrato é desfavorável para o adquirente). Já, os \$ 3 milhões relativos aos componentes do contrato que estão em condições de mercado são parte do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), uma vez que não atendem aos critérios para serem reconhecidos como um ativo identificável.

O valor reconhecido como ganho ou perda pela liquidação dessa relação preexistente entre Alfa e Beta pode ser afetado se Alfa tiver previamente reconhecido em suas demonstrações contábeis algum valor relativo ao relacionamento preexistente. Assim, se por exigência dos Pronunciamentos Técnicos do CPC, Alfa, antes da combinação, tiver reconhecido um passivo de \$ 6 milhões para o contrato de fornecimento (relativo à multa contratual); então Alfa deve, na data da aquisição, reconhecer no resultado do período um ganho de \$ 1 milhão proveniente da liquidação do contrato (a perda do contrato, mensurada em \$ 5 milhões, menos a perda previamente reconhecida de \$ 6 milhões).

b) PAGAMENTOS A EMPREGADOS OU EX-PROPRIETÁRIOS DA ADQUIRIDA POR SERVIÇOS FUTUROS

Dependendo de sua natureza e condições, os acordos para pagamentos contingentes aos empregados ou ex-proprietários da adquirida podem se constituir em uma contraprestação contingente (integrando a contraprestação da combinação de negócios) ou podem se constituir em transações separadas. Para determinar a natureza do acordo, é preciso entender as razões pelas

quais as partes firmaram tal acordo ou operação que resultou nos pagamentos contingentes, bem como quando foi firmado o acordo ou operação e qual das partes que o iniciou (CPC 15 (R1), item B50).

Adicionalmente, é necessário determinar se o acordo de remuneração contingente deve fazer parte da contraprestação dada em troca do controle ou se deve ser tratado como operação separada, tal como uma remuneração por serviços pós-combinação. Para tal, devem ser consideradas as indicações abaixo contidas no item 55 do CPC 15 (R1):

- **Condição de permanência:** as condições para a permanência dos acionistas vendedores como empregados na entidade combinada podem indicar a essência de acordo de contraprestação contingente. A contraprestação contingente em que os pagamentos são prescritos (extintos) automaticamente quando os empregados são desligados constitui remuneração para serviços pós-combinação (e, portanto, transações separadas), desde que não vinculada a outros fatores, por exemplo, uma condição de desempenho do negócio. Caso exista uma condição de permanência conjugada com uma condição de desempenho (metas de resultado em termos de lucro líquido, por exemplo) ou de mercado (metas de certo nível de preço das ações ou de valorização), a determinação se o pagamento contingente é ou não remuneração pós-combinação envolverá julgamento. Por outro lado, os acordos em que os pagamentos contingentes não são afetados pelo desligamento do empregado podem indicar que o pagamento contingente constitui contraprestação adicional da operação de troca para obtenção do controle da adquirida, em vez de remuneração por serviços prestados.
- **Prazo de permanência:** quando o período exigido de permanência, como empregado, coincidir com (ou não exceder a) o período do pagamento contingente, esse fato pode indicar que o pagamento contingente, em essência, é uma remuneração por serviços prestados. Da mesma forma

como no item anterior, essa exigência pode estar sendo conjugada com outras (de desempenho ou de mercado), o que implica julgamento por parte da administração para dirimir a questão.

- **Nível de remuneração:** se a remuneração dos empregados, exceto pelos pagamentos contingentes, estiver estabelecida em nível razoável (comparativamente à de outros empregados da entidade combinada), tal fato pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais em vez de remuneração por serviços prestados.
- **Pagamento incremental:** se o valor por ação dos pagamentos contingentes dos acionistas vendedores que não permanecerão como empregados for menor que o dos acionistas vendedores que permanecerão como empregados (da entidade combinada), tal fato pode indicar que o valor incremental dos pagamentos contingentes dos acionistas vendedores que permanecerão como empregados constitui uma remuneração por serviços prestados.
- **Número de ações:** o número de ações em poder dos acionistas vendedores que permanecerão como empregados (na entidade combinada) pode indicar a essência de acordo de contraprestação contingente. Por exemplo, o fato de os acionistas vendedores que possuíam substancialmente todas as ações da adquirida permanecerem como empregado pode indicar que o acordo é, em essência, um acordo de participação nos lucros firmado para remunerar esses acionistas por serviços pós-combinação (e, portanto, uma transação separada). Alternativamente, se os acionistas vendedores que permanecerão como empregados possuíam somente pequeno número de ações da adquirida, mas o valor por ação da contraprestação contingente de todos os acionistas for o mesmo, tal fato pode indicar que os pagamentos contingentes são contraprestações adicionais.
- **Conexão com a avaliação:** o fato de a contraprestação inicialmente

transferida na data da aquisição estar baseada no mais baixo valor de uma faixa de valores estabelecida na avaliação da adquirida e de a regra do pagamento contingente estar relacionada àquela abordagem de avaliação sugere que os pagamentos contingentes são compensações adicionais. Alternativamente, o fato de a regra do pagamento contingente ser consistente com acordos anteriores de participação nos lucros sugere que a essência do acordo é produzir remuneração por serviços prestados.

- **Critério para determinação da contraprestação:** a regra de cálculo utilizada para determinar o pagamento contingente pode ser útil na avaliação da essência do acordo. Por exemplo, o fato de o pagamento contingente ser determinado com base em múltiplos de algum indicador de lucro (ou de geração de caixa), pode sugerir que a obrigação é uma contraprestação contingente na combinação de negócio e a regra constitui uma forma de estabelecer ou verificar o valor justo da adquirida. De forma contrária, um pagamento contingente que é um percentual específico de lucros pode sugerir que a obrigação com empregados é um acordo de participação nos lucros para remunerar os empregados por serviços prestados.
- **Outros acordos e questões:** as condições de outros acordos com os acionistas vendedores (tais como acordos de não competição, contratos executórios, contratos consultivos e acordos de arrendamento de propriedade), bem como o tratamento do tributo sobre o lucro desses pagamentos contingentes podem indicar que tais pagamentos contingentes não se constituem em contraprestações para obtenção do controle da adquirida.

Outro tipo de remuneração a empregados da adquirida que pode se constituir em uma contraprestação contingente (integrando a contraprestação da combinação de negócios) ou em transação separada é aquele relativo à substituição dos planos de pagamentos baseados em ações. Em outras

palavras, o adquirente pode entregar planos com pagamentos baseados em suas ações (referenciados como planos de substituição) em troca de planos em poder dos empregados da adquirida (item B56 do CPC 15 (R1)).

As trocas de opções de ações ou outros planos com pagamentos baseados em ações relacionados à combinação de negócios devem ser contabilizados como modificações de pagamentos baseados em ações em conformidade com o disposto no CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações (veja a parte relativa aos planos de substituição no Capítulo 34 – Pagamento Baseado em Ações).

Caso o adquirente esteja obrigado a substituir os planos da adquirida, parte ou todo o valor resultante da aplicação das regras de mensuração previstas no CPC 10 (medida baseada no mercado) dos planos de substituição do adquirente deve ser incluído na mensuração da contraprestação transferida para efetivar a combinação de negócios. O adquirente está obrigado a substituir os planos da adquirida quando esta ou seus empregados tiverem a capacidade de forçar essa substituição, como exemplo pelos termos previstos nos planos de pagamentos baseados em ações da adquirida, ou nos termos do contrato de aquisição (ou estatuto) ou ainda, por força de legislação aplicável ao caso.

Quando o adquirente não estiver obrigado a substituir tais planos, mas por liberalidade decidir fazê-lo, o resultado da mensuração, pela aplicação do CPC 10 dos planos de substituição (pagamentos baseados em ações do adquirente entregues em troca dos pagamentos baseados em ações da adquirida) deve ser reconhecido como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação.

Os itens B57 a B62 do CPC 15 orientam acerca da determinação da parte dos planos de substituição que integra a contraprestação transferida para obtenção do controle da adquirida e da parte que constitui remuneração por serviços pós-combinação. Em resumo, o adquirente deve mensurar, na data

da aquisição, os planos de substituição outorgados pelo adquirente e os planos outorgados pela adquirida de acordo com o disposto no CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações. A parte da medida baseada no mercado dos planos de substituição que integra a contraprestação transferida (em troca do controle da adquirida) é aquela atribuível aos serviços pré-combinação. A parte dos planos de substituição ainda não adquiridos (*non-vested*) atribuível aos serviços pós-combinação é igual à medida baseada no mercado dos planos de substituição deduzida do valor atribuído aos serviços pré-combinação e deve ser reconhecida como despesa de remuneração nas demonstrações contábeis pós-combinação.

O adquirente deve atribuir parte dos planos de substituição aos serviços pós-combinação caso sejam exigidos serviços pós-combinação pelo adquirente, independentemente de os empregados terem prestado todos os serviços exigidos para aquisição dos planos da adquirida antes da data da aquisição.

c) PAGAMENTOS POR REEMBOLSO DE CUSTOS DO ADQUIRENTE RELATIVOS À AQUISIÇÃO

Como visto, uma operação realizada em essência para reembolsar a adquirida ou seus ex-proprietários por custos do adquirente relativos à aquisição é uma transação separada. Em resumo, são custos diretamente relacionados à aquisição (vide item 26.5.4.1) incorridos pelo adquirente para efetivar a combinação e que serão contabilizados de acordo com as normas aplicáveis (despesas do período ou custos de emissão de títulos de dívida ou de capital).

O fato de tais custos serem pagos pela adquirida ou seus ex-proprietários e posteriormente reembolsados pelo adquirente não altera sua natureza.

26.5.8 Período de mensuração

O período de mensuração é o período que se segue à data da aquisição e ele termina assim que o adquirente obtiver as informações de que precisa sobre fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, ou quando for concluído que mais informações não podem ser obtidas ou um ano da data da aquisição, o que vier primeiro (CPC 15 (R1), item 45). Em consequência, uma combinação de negócios é inicialmente contabilizada por valores provisórios.

Na medida em que as informações de que necessita são obtidas durante o período de mensuração, a adquirente deverá ajustar retrospectivamente os valores provisórios inicialmente reconhecidos para a combinação de negócios.

O período de mensuração fornece um tempo razoável para que a adquirente obtenha informações sobre fatos e circunstâncias que existiam à data da aquisição para cumprir com as exigências de reconhecimento e mensuração do CPC 15 (R1) em relação aos ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos, a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida (ou outro montante utilizado em seu lugar), da participação dos não controladores, da participação preexistente do adquirente na adquirida, se houver, e do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) ou o ganho por compra vantajosa.

Todavia, o adquirente deve determinar se a informação obtida após a combinação é relativa à data da aquisição, situação em que a informação poderá afetar os valores provisórios reconhecidos; ou se a informação é proveniente de eventos subsequentes à combinação, situação em que a informação não deverá afetar os valores provisórios reconhecidos inicialmente para a combinação de negócios (devendo ser contabilizado, se necessário, como correção de erro ou como mensuração subsequente, dependendo de sua natureza).

Dessa forma, quando a contabilização inicial da combinação estiver

incompleta no final do período de reporte em que ocorreu a combinação, a adquirente deverá reportar em suas demonstrações contábeis os valores provisórios dos ativos e passivos cuja contabilização estiver incompleta (dado que o período de mensuração não foi ainda encerrado pela adquirente para tais itens).

De acordo com o item 48 do CPC 15 (R1), o adquirente reconhece um aumento (ou redução) nos valores provisórios reconhecidos para um ativo identificável (ou passivo assumido) por meio do aumento (ou redução) no ágio por rentabilidade futura (*goodwill*). O mesmo procedimento deverá ser seguido se houver necessidade de ajustar os valores provisórios dos demais componentes determinantes do *goodwill*, tais como a contraprestação transferida, a participação dos não controladores e a participação preexistente do adquirente na adquirida.

Durante o período de mensuração, o adquirente deve reconhecer os ajustes nos valores provisórios como se a contabilização da combinação de negócios tivesse sido completada na data da aquisição. Portanto, o adquirente deve revisar e ajustar a informação comparativa para períodos anteriores ao apresentado em suas demonstrações contábeis, sempre que necessário, incluindo mudança na depreciação, na amortização ou em qualquer outro efeito reconhecido no resultado na finalização da contabilização (CPC 15 (R1), item 49).

Após o encerramento do período de mensuração, o adquirente deve revisar os registros contábeis da combinação de negócios somente para corrigir erros, em conformidade com o CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (CPC 15 (R1), item 50).

26.5.9 Mensuração e contabilização subsequentes

Os ativos adquiridos e passivos assumidos na combinação (ou incorridos por conta dela) e os instrumentos patrimoniais emitidos em razão da

combinação de negócios devem ser mensurados subsequentemente em conformidade com as normas e pronunciamentos do CPC aplicáveis, dependendo de suas respectivas naturezas.

São exemplos de outros pronunciamentos do CPC que devem ser observados quando da mensuração e contabilização subsequentes (CPC 15 (R1), item B63) os seguintes: CPC 04 – Ativo Intangível, CPC 11 – Contratos de Seguro, CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, CPC 36 – Demonstrações Consolidadas etc. Todavia, alguns componentes têm sua mensuração subsequente regulamentada pelo próprio CPC 15, conforme indicado no item 54, os quais serão comentados a seguir. São eles:

- a) direitos readquiridos;*
- b) passivos contingentes reconhecidos na data da aquisição;*
- c) ativos de indenização; e*
- d) contraprestações contingentes.*

a) DIREITOS READQUIRIDOS

O direito readquirido reconhecido como ativo intangível deve ser amortizado pelo tempo remanescente do contrato pelo qual o direito foi outorgado. O adquirente que, subsequentemente, vender ou licenciar o direito readquirido para terceiros deve incluir o valor contábil líquido do ativo intangível na determinação do ganho ou perda de capital decorrente da alienação do mesmo (CPC 15 (R1), item 55).

b) PASSIVOS CONTINGENTES

Pelo disposto no item 56 do CPC 15 (R1), após o reconhecimento inicial e até que o passivo seja liquidado, cancelado ou extinto, o adquirente deve mensurar um passivo contingente reconhecido na combinação de negócios

pelo maior valor entre:

- a) o montante pelo qual esse passivo seria reconhecido pelo disposto no CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e
- b) o montante pelo qual o passivo foi inicialmente reconhecido.

Todavia, essa exigência não se aplica aos contratos contabilizados de acordo com o CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

c) ATIVOS DE INDENIZAÇÃO

Ao final de cada exercício social subsequente, o adquirente deve mensurar qualquer ativo de indenização reconhecido na data da aquisição nas mesmas bases do ativo ou passivo indenizável, sujeito a qualquer limite contratual de valor, bem como aos descontos provenientes de avaliação da administração acerca de valores incobráveis (perdas de crédito) no caso dos ativos de indenização que não são mensurados pelo valor justo. O adquirente deve baixar o ativo de indenização somente se o ativo for realizado pelo recebimento, venda ou perda do direito à indenização (CPC 15 (R1), item 57).

d) CONTRAPRESTAÇÃO CONTINGENTE

Sempre que uma alteração no valor justo da contraprestação contingente após a data da aquisição for resultado da obtenção de informações adicionais após a combinação, mas relativas a fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, então a alteração constitui um ajuste nos valores provisórios que são feitos durante o período de mensuração. Todavia, se houver alterações decorrentes de eventos ocorridos após a data de aquisição, como por mudança das probabilidades inicialmente consideradas ou quando da ocorrência do evento futuro (alcance de um preço por ação especificado, cumprimento de meta de lucros, alcance de determinado estágio de projeto de

pesquisa e desenvolvimento etc.); então não se trata de ajustes do período de mensuração, mas de mudança da estimativa ou do desfecho da obrigação contingente assumida na data da combinação junto aos ex-proprietários da adquirida (CPC 15 (R1), item 58).

O adquirente deve contabilizar as alterações no valor justo da contraprestação contingente que não constituam ajustes do período de mensuração da seguinte forma:

- a) caso a contraprestação contingente seja classificada como componente do patrimônio líquido, ela não está sujeita a uma nova mensuração e sua liquidação subsequente deve ser contabilizada dentro do patrimônio líquido;
- b) caso a contraprestação contingente seja classificada como ativo ou passivo financeiro (dentro do escopo de aplicação do CPC 48), ela deve ser mensurada ao valor justo, sendo qualquer ganho ou perda resultante reconhecido no resultado do período, de acordo com procedimento previsto no CPC 48;
- c) caso a contraprestação contingente não esteja dentro do escopo de aplicação do CPC 48, ela deve ser mensurada ao seu valor justo a cada período de relatório e as variações do valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período em que ocorrerem.

26.5.10 Exemplos práticos

26.5.10.1 Alienação/aquisição do controle

No tópico 26.2 vimos que, pelo que dispõe a Lei nº 6.404/76, os processos de alienação e aquisição do controle são juridicamente distintos, mas para fins contábeis não há diferença, ou seja, independentemente de estar formalmente identificado o adquirente nos atos societários da operação, para

fins contábeis deve-se identificar a parte adquirente.

Entretanto, antes da aplicação do CPC 15 (R1), deve-se primeiramente identificar: (i) que se trata de uma combinação de negócios entre partes independentes (as combinações envolvendo entidades sob controle comum, bem como a formação de *joint ventures*, estão fora do escopo de aplicação do CPC 15 (R1); e (ii) que o negócio adquirido (com ou sem personalidade jurídica distinta) verdadeiramente se constitui em um negócio, nos termos do CPC 15 (R1) (as aquisições de ativos líquidos que não constituem um negócio estão fora do escopo da CPC 15 (R1)).

Normalmente a alienação ou aquisição do controle tal como previsto na Lei Societária são processos prolongados, complexos e envolvem muitas informações e rodadas de negociações, levando, às vezes, meses de debates até a conclusão das negociações e o desfecho final da operação.

Contudo o exemplo a seguir é relativamente simples e considera que esses quesitos já foram atendidos, de forma que, o próximo passo é a aplicação do método de aquisição previsto no CPC 15 (R1) (vide itens 26.5.2 a 26.5.8).

a) DADOS

Suponhamos que a Cia. Alfa tenha iniciado entendimentos em julho de X0 com os acionistas da Empresa Beta, para compra à vista de 50% de suas ações, o que irá lhe conferir o controle, uma vez que, antes dessa aquisição, já possuía 20% de participação nessa companhia.

Alfa e Beta são empresas que operam no mercado em linhas de negócio diferentes, bem como Alfa e os ex-proprietários de Beta que venderam suas ações são partes independentes.

As discussões preliminares foram feitas até fins de agosto de X0 com base no balanço de junho de X0 da Empresa Beta; e, numa fase final já no mês seguinte, formalizou-se a compra das ações (em 30-9-X0), cujo preço

praticado foi de \$ 6,00 por ação (com base nas avaliações econômicas que foram realizadas por Alfa e que incluem o prêmio do controle). O Patrimônio Líquido de Beta, na data da aquisição, era formado por 3.000.000 de ações ordinárias.

Em 30-9-X0 a Cia. Alfa assumiu o controle da Cia. Beta, que se tornou sua controlada. No quadro a seguir temos o detalhamento dos valores justos e patrimoniais das ações de Beta que foram considerados no fechamento da transação. Nesse sentido, vale destacar que estamos falando do preço por ação acertado entre as partes (comprador e vendedor):

	Cia. Beta	Aquisição de 50%
Valor Justo Negociado das Ações:	\$ 18.000.000 (3.000.000 de ações a \$ 6,00/ação)	\$ 9.000.000 (1.500.000 de ações a \$ 6,00/ação)
Valor Patrimonial das Ações:	\$ 12.000.000 (3.000.000 de ações a \$ 4,00/ação)	\$ 6.000.000 (1.500.000 de ações a \$ 4,00/ação)
Valor do Ágio Total	<u>\$ 6.000.000</u>	<u>\$ 3.000.000</u>

b) DETERMINAÇÃO DA ADQUIRENTE

No exemplo dado não há dificuldade alguma de identificação da parte adquirente (Cia. Alfa). Todavia, nem sempre é tão claro dependendo da complexidade da combinação (veja item 26.5.2).

c) DETERMINAÇÃO DA DATA DA AQUISIÇÃO

A data da aquisição, para fins de aplicação do método de aquisição, é a data em que o controle foi transferido para Alfa e que, no caso em questão,

coincidiu com a data de fechamento (30-9-X0). Apesar de na maioria dos casos haver tal coincidência, a data em que o controle é transferido pode ser antes ou depois da data de fechamento, principalmente se assim for acordado entre as partes (veja item 26.5.3, que trata desse assunto).

d) RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS ADQUIRIDOS

A seguir apresentam-se as avaliações dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos na combinação, para fins de aplicação do método de aquisição:

(valores em mil)	Valor Justo	Valor Contábil	Diferença Bruta	IR/CS Diferido	Diferença Líquida
ATIVOS:					
Disponível	2.000	2.000	0		
Recebíveis	5.500	5.000	500	170	330
Imobilizado	12.500	10.000	2.500	850	1.650
Intangível	2.000	0	2.000	680	1.320
<i>Total dos Ativos</i>	<i>22.000</i>	<i>17.000</i>	<i>5.000</i>	<i>1.700</i>	<i>3.300</i>
PASSIVOS:					
Empréstimos	3.500	3.500	0	–	–
Contas a	1.500	1.500	0	–	–

Pagar					
<i>Total dos Passivos</i>	<i>5.000</i>	<i>5.000</i>	<i>0</i>	<i>–</i>	<i>–</i>
VALOR TOTAL LÍQUIDO	17.000	12.000	5.000	1.700	3.300

Admitindo-se que não existam diferenças entre os saldos contábeis dos ativos e passivos da Cia. Beta acima indicados e suas respectivas bases fiscais³ na Cia. Beta, a qual continuará existindo após a combinação, então, deve-se reconhecer o passivo fiscal diferido (itens 24 e 25 do CPC 15 (R1)), já que os ativos líquidos na Cia. Beta é \$ 12 milhões e o valor considerado na combinação (valor justo, como regra geral) é de \$ 17 milhões. Como o valor justo dos ativos líquidos supera seu valor contábil em \$ 5 milhões, deve-se reconhecer o passivo fiscal diferido correspondente, que é de \$ 1,7 milhão (assumindo 25% e 9% respectivamente como alíquotas de IR e CSLL).

Em consequência, o total de passivos assumidos passa para \$ 6.700.000 (\$ 5 milhões + \$ 1,7 milhão) e o valor justo dos ativos líquidos adquiridos na combinação passa para \$ 15.300.000 (\$ 22 milhões – \$ 6,7 milhões). Dessa forma, a diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos adquiridos passa para \$ 3.300.000 (\$ 15,3 milhões – \$ 12 milhões), caracterizando mais-valia. Observe que estamos falando da totalidade dos ativos líquidos, mas a participação adquirida por meio da qual o controle foi obtido é somente de 50%.

No exemplo, os ativos intangíveis foram reconhecidos porque são efetivamente identificáveis (no sentido de serem separáveis, inclusive pelo critério legal/contratual), apesar de não estarem contabilmente reconhecidos

nas demonstrações contábeis da Cia. Beta.

Esse, normalmente, é um dos passos mais complexos da aplicação do método de aquisição. Isso porque, na prática, normalmente, existem muitos ativos e passivos, os quais somente serão reconhecidos como parte da combinação se atender às regras gerais de reconhecimento nos termos do CPC 15 (corresponder à definição de ativo e passivo, ser identificável e fizer parte da transação de troca).

Além disso, todos os componentes de ativo e passivo reconhecidos devem ser avaliados a preço justo (regra geral de mensuração), considerando não as intenções ou uso pretendido pela adquirente, mas sim pelos participantes do mercado.

E, finalmente, especial atenção deve ser dada às exceções às regras gerais de reconhecimento e de mensuração (vide item 26.5.4)

e) RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS NÃO CONTROLADORES

De acordo com o CPC 15 (R1) (itens 19 e B44), existem somente duas opções para a mensuração da participação dos não controladores: (a) o valor justo dessa participação com base nos preços de cotação em mercado ativo (ou na sua ausência, pelo uso de alguma técnica de avaliação); e (b) o valor correspondente à parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da combinação. Considerando-se o disposto no item B45 do CPC 15 (R1), o valor justo por ação da participação do controlador na adquirida pode ser diferente do valor justo por ação da participação de não controladores, sendo que a diferença pode decorrer do prêmio de controle incluído no valor justo por ação da participação do adquirente na adquirida e que não está presente no valor justo por ação da participação de não controladores.

Assim, pelos dados apresentados, existem somente duas possibilidades de mensuração dessa participação: (i) valor justo determinado pelo preço de

cotação das ações na data da aquisição (\$ 5,40); e (ii) o valor correspondente à parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da combinação, ou seja, \$ 4.590 mil (30% de \$ 15,3 milhões). A opção escolhida pela adquirente, no exemplo, foi o valor justo da participação, dado pelo preço de cotação. Portanto, o valor atribuído à participação dos sócios não controladores foi de \$ 4,86 milhões ($\$ 5,4 \times 900.000$ ações).

f) DETERMINAÇÃO DO *GOODWILL*

De acordo com os itens 32 e 42 do CPC 15 (R1), o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), no caso do exemplo, será determinado pela diferença positiva entre: (i) a soma do valor da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida (mensurada a valor justo) com o valor justo da participação preexistente mantida pela adquirente e mais o valor atribuído à participação de não controladores; e (ii) o valor justo dos ativos líquidos identificáveis da adquirida.

Adicionalmente, vamos admitir que a adquirente determine a participação dos não controladores com base no valor justo dessa participação, por que isso representa bem o valor econômico dessa participação (item 19 do CPC 15 (R1)). Como vimos no passo anterior, esse valor justo por ação é de \$ 5,40.

Ao proceder dessa forma, parte do *goodwill* da combinação será atribuída também aos sócios não controladores, caso haja uma diferença positiva entre o valor justo dessa participação e o valor da parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos de Beta.

Assim, na data da aquisição do controle, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), foi então apurado:

R\$ (em mil)

	Valor Justo da Contraprestação Transferida	9.000
	Valor Justo da Participação Preexistente	3.240
	Valor Justo da Participação dos Não Controladores	<u>4.860</u>
1	(=) Valor atribuído ao Negócio (Cia. Beta)	<u>17.100</u>
	Valor Justo dos Ativos Identificáveis	22.000
	(-) Valor justo dos Passivos Assumidos	<u>(6.700)</u>
2	(=) Valor Justo dos Ativos Líquidos da Cia. "A"	15.300
3	<i>Goodwill</i> (1 – 2)	<u>1.800</u>

No exemplo citado, o ágio por rentabilidade futura que foi pago na transação é diferente do ágio por rentabilidade futura da combinação, mas porque a adquirente já tinha uma participação em Beta (que era sua coligada) e também porque ela optou por mensurar a participação dos não controladores pelo valor justo dessa participação.

Suponha-se agora que a Cia. Alfa tenha sido um dos sócios iniciais quando da formação da Cia. Beta, integralizando em dinheiro 20% para formação do seu capital social, participação essa que lhe conferia influência significativa; então, esse investimento estava avaliado por equivalência patrimonial nas demonstrações contábeis de Alfa e seu saldo contábil, atualizado até a data da aquisição, era de \$ 2,4 milhões (\$ 12 milhões × 20%). Portanto, nenhum tipo de ágio está contido no valor contábil da participação preexistente.

Considerando-se o disposto no CPC 18 – Investimento em Coligada, Alfa perdeu a influência sobre Beta quando ela adquiriu mais ações de Beta

(50%) e tornou-se sua nova controladora. Dessa forma, dentre os procedimentos contábeis previstos no CPC 18 para a perda de influência está a avaliação a valor justo do investimento remanescente, no caso, os mesmos 20%. Como o preço de cotação está disponível (\$ 5,40), então o valor justo da participação é \$ 3,24 milhões (valor utilizado para fins de determinação do *goodwill* da combinação).

Em consequência, o saldo contábil de \$ 2,4 milhões sofrerá um aumento de \$ 840.000, cuja contrapartida será no resultado do período de Alfa.

Assim, o quanto do ágio da combinação e da mais-valia foi efetivamente “pago” na transação se restringe à participação comprada de 50%, como abaixo indicado:

Valor justo pago pelas ações adquiridas (50%)	\$ 9.000.000
(-) 50% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	(\$ 7.650.000)
(=) Goodwill “Pago”	\$ 1.350.000
<hr/>	
50% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	\$ 7.650.000
(-) 50% do Valor do Patrimônio Líquido de Beta	(\$ 6.000.000)
(=) Mais-valia de Ativos Líquidos “Pago”	\$ 1.650.000

Todavia, os valores dos dois tipos de ágio atribuíveis à Alfa são maiores do que os valores acima em razão da participação preexistente, como abaixo demonstrado:

Valor justo pago pelas ações adquiridas (50%)	\$ 9.000.000
---	--------------

(+) Valor justo da participação preexistente (20%)	\$ 3.240.000
(-) 70% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	(\$ 10.710.000)
(=) Goodwill	\$ 1.530.000
<hr/>	
70% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	\$ 10.710.000
(-) 70% do Valor do Patrimônio Líquido de Beta	(\$ 8.400.000)
(=) Mais-valia de Ativos Líquidos	\$ 2.310.000

As diferenças de \$ 180.000 e de \$ 660.000, respectivamente no Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) e no Ágio por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos (Mais-valia) são provenientes da participação preexistente.

Devemos lembrar que os ágios de \$ 1,53 milhão e de \$ 2,31 milhões, são, respectivamente, o Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) e o Ágio por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos atribuíveis à Alfa (adquirente). Todavia, na posição consolidada do grupo na data da aquisição, também haverá valores atribuíveis aos não controladores para os dois tipos de ágio em função de os ativos líquidos de Beta integrar a posição consolidada a valor justo (\$ 15,3 milhões), e porque Alfa optou por avaliar a participação dos sócios não controladores pelo valor justo dessa participação (ainda que sem o prêmio de controle). Portanto, o mesmo raciocínio acima deve ser utilizado para apurar os dois tipos de ágio atribuíveis aos sócios não controladores:

Valor justo da participação dos não controladores (30%)	\$ 4.860.000
(-) 30% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	(\$ 4.590.000)
(=) Goodwill	\$ 270.000

30% do Valor justo dos ativos líquidos de Beta	\$ 4.590.000
(-) 30% do Valor do Patrimônio Líquido de Beta	(\$ 3.600.000)
(=) Mais-valia de Ativos Líquidos	\$ 990.000

Portanto, o Ágio por Rentabilidade Futura (*Goodwill*) da combinação é de \$ 1,8 milhão (\$ 1,35 que foi pago por Alfa, mais \$ 0,18 relativo à participação preexistente de Alfa e \$ 0,27 atribuídos aos sócios não controladores). E, o Ágio por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos da combinação é de \$ 3,3 milhões (\$ 1,65 que foi pago por Alfa, mais \$ 0,66 relativo à participação preexistente de Alfa e \$ 0,99 atribuídos aos sócios não controladores).

Após a combinação, os ativos adquiridos e passivos assumidos ou incorridos devem ser mensurados subsequentemente de acordo com as normas e pronunciamentos do CPC aplicáveis, dependendo de suas respectivas naturezas (item B63 do CPC 15 (R1)).

Finalizando, Alfa tem até um ano da data da aquisição para encerrar o período de mensuração (contabilidade da combinação). Isso significa dizer que todos os valores acima foram inicialmente reconhecidos de forma provisória e, na medida em que receber novas informações sobre fatos e circunstâncias existentes na data da aquisição, os ajustes pertinentes devem ser feitos em contrapartida ao valor do *goodwill* (vide itens 26.5.8 e 26.5.9).

g) REGISTROS CONTÁBEIS DA COMBINAÇÃO

Como já comentado, em cumprimento ao CPC 18, Alfa deve reconhecer contabilmente a perda da influência, o que implica reconhecer a participação remanescente a valor justo (saldo contábil de \$ 2,4 milhões na data da aquisição). Admitindo-se que até essa data não existam resultados

abrangentes reconhecidos de forma reflexa no patrimônio líquido de Alfa por conta de sua participação em Beta, até então sua coligada, o único lançamento contábil a ser feito figura abaixo indicado:

<i>(valores em R\$ e em mil)</i>	Débito	Crédito
1. Pelo Ajuste da Participação a Valor Justo:		
Investimentos em Coligadas – Cia. Beta	840	
a Ganhos por Avaliação a Valor Justo (Resultado)		840
2. Pela Reclassificação do Investimento:		
Investimentos em Controladas – Cia. Beta	3.240	
a Investimentos em Coligadas – Cia. Beta		3.240

Na data da aquisição, a posição consolidada da Cia. Alfa será dada a partir do seguinte lançamento contábil:

<i>(valores em R\$ e em mil)</i>	Débito	Crédito
Disponibilidades	2.000	
Recebíveis	5.500	
Imobilizado	12.500	
Intangíveis	2.000	
Ágio por Rentabilidade Futura (<i>Goodwill</i>)	1.800	

a Passivo Fiscal Diferido		1.700
a Empréstimos		3.500
a Contas a Pagar		1.500
a Participação dos Não Controladores		4.860
a Bancos conta Movimento		9.000
a Investimento na Cia. Beta		3.240
	23.800	23.800

26.5.10.2 Incorporação em que há compra

a) DADOS

Em 31-12-X1, a sociedade Alfa incorporou a sociedade Beta. Vamos admitir que essa operação deve-se ao fato de ambas as empresas atuarem no mesmo ramo de negócios e que a operação é relevante para a consolidação de Alfa no mercado. Adicionalmente vamos supor que as empresas não estão relacionadas, assim como os proprietários de Alfa não estão relacionados com os proprietários de Beta. Em essência, temos que Alfa adquiriu os negócios de Beta, a qual deixará de existir após a operação. Portanto, trata-se de uma combinação de negócios para a qual se aplica o CPC 15 (R1).

O protocolo da operação foi aprovado pelas assembleias de ambas as companhias, assim como nomeados os peritos para as avaliações. A data estabelecida para o fechamento da operação foi 1º-7-X0, data em que os ex-proprietários de Beta receberiam ações de Alfa. As posições patrimoniais levantadas com data-base de 30-6-X0 e mesmos critérios contábeis foram as seguintes:

<i>(valores em mil)</i>	Alfa	Beta
ATIVO		
Circulante	18.000	5.000
Não Circulante	<u>62.000</u>	<u>16.000</u>
	<u>80.000</u>	<u>21.000</u>
PASSIVO		
Circulante	8.000	4.000
Não Circulante	2.000	3.000
Patrimônio Líquido	<u>70.000</u>	<u>14.000</u>
	<u>80.000</u>	<u>21.000</u>

Como resultado das avaliações dos patrimônios das companhias (realizadas por firma especializada e independente nas condições previstas da Instrução da CVM nº 319/99), as partes concordaram que o preço de cotações das ações das empresas em 1º-7-X0 era a melhor estimativa do valor justo de cada negócio.

O preço de cotação das ações de Alfa e Beta, em 1º-7-X0, respectivamente era \$ 60 e \$ 54 por ação. Na mesma data, o capital social de Alfa e de Beta era formado, respectivamente, por 2.050.000 e 500.000 ações ordinárias. As ações ordinárias de ambas as companhias são sem valor nominal. Assim, no quadro a seguir temos a comparação do valor patrimonial e do valor justo das ações das duas companhias:

--	--	--

	Cia. Alfa	Cia. Beta
Valor Justo das Ações:	\$ 123.000.000 (2.050.000 ações a \$ 60,00/ação)	\$ 27.000.000 (500.000 ações a \$ 54,00/ação)
Valor Patrimonial das Ações:	\$ 70.000.000 (2.050.000 ações a \$ 34,146341/ação)	\$ 14.000.000 (500.000 ações a \$ 28,00/ação)

b) DETERMINAÇÃO DA ADQUIRENTE

No exemplo dado, a identificação da adquirente não é difícil, dado que o valor justo da Cia. Alfa é significativamente superior ao da Cia. Beta. Do valor justo somado de ambas as empresas no montante total de \$ 150 milhões, \$ 123 milhões são de Alfa, logo, 82% são dessa empresa e seus acionistas deverão ficar com esse percentual do seu capital social.

c) DETERMINAÇÃO DA DATA DA AQUISIÇÃO

A data da combinação foi convencionada entre as partes para que seja 1º-7-X0, que é a data em que o acervo líquido de Beta passa para o controle de Alfa. Portanto, todas as avaliações, incluindo as avaliações dos ativos líquidos das companhias deverão ser feitas com base nessa data.

d) RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS ADQUIRIDOS

A seguir apresentam-se as avaliações dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos na combinação (ativos líquidos de Beta), para fins de aplicação do método de aquisição:

		Valor		IR/CS (CPC)	Diferença

<i>(valores em mil)</i>	Valor Justo	Contábil	Diferença	32)	Líquida
ATIVOS:					
Estoques	3.000	2.000	1.000	340	660
Recebíveis	2.500	3.000	(500)	(170)	(330)
Imobilizado	19.500	16.000	3.500	1.190	2.310
Intangível	6.000	0	6.000	2.040	3.960
Total dos Ativos	31.000	21.000	10.000	3.400	6.600
PASSIVOS:					
Contas a Pagar	4.000	4.000	0	–	–
Empréstimos (LP)	3.000	3.000	0	–	–
Total dos Passivos	7.000	7.000	0	–	–
VALOR TOTAL LÍQUIDO	24.000	14.000	10.000	3.400	6.600

O CPC 15 (R1) exige, quando pertinente, o reconhecimento de um passivo fiscal diferido sempre que o valor justo dos ativos líquidos for superior ao valor da base fiscal relativa a esse conjunto de ativos líquidos. Portanto, se fosse uma aquisição de ações em vez de uma incorporação, deveria ser reconhecido um passivo fiscal diferido sobre a mais-valia total bruta de \$ 10 milhões. Entretanto, o evento “incorporação” levou Alfa a obter o controle de Beta e como tanto as empresas como seus acionistas são independentes entre si, vamos considerar que a incorporação ocorra a valores

justos e não a valores de livros.

Dessa forma, admitamos que os ex-proprietários de Beta serão tributados pelo ganho de capital bruto de \$ 10 milhões, que corresponde à diferença entre a soma dos saldos contábeis e seus respectivos valores justos dos ativos e passivos que compõem o acervo líquido a ser incorporado (veja comentário no item 26.4.1).

Assim, ao ser absorvido no patrimônio de Alfa, o valor justo de cada ativo e passivo já sofreu tributação em Beta pelo ganho de capital correspondente, de forma que o valor justo pelo qual o ativo ou passivo ingressa contabilmente no patrimônio de Alfa (incorporadora) terá o mesmo valor como base fiscal, na medida em que Beta será extinta e Alfa lhe sucederá em todos os sentidos. Entretanto, sendo esse o caso, o valor de \$ 3,4 milhões (assumindo-se 25% e 9% respectivamente como alíquotas de IR e CSLL) já estará reconhecido como um passivo fiscal em Beta (IR/CS a recolher), valor esse correspondente ao passivo fiscal diferido que seria reconhecido nas demonstrações consolidadas de Alfa quando da aplicação do CPC 15 (R1) pela obtenção do controle de Beta (observe que não se aplica o art. 430 do RIR/99 porque Alfa não tinha nenhuma participação em Beta antes da incorporação, mas se aplica o § 2º do art. 235 e, com a extinção da reserva de reavaliação o art. 440 não pode ser aplicado, de forma que o aumento de valor dos ativos líquidos será tributado na sucedida).

Em consequência, o total de passivos assumidos passa para \$ 10,4 milhões (\$ 7 milhões + \$ 3,4 milhões) e o valor justo dos ativos líquidos adquiridos na combinação, passa para \$ 20,6 milhões (\$ 31 milhões – \$ 10,4 milhões). Dessa forma, a diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos adquiridos passa para \$ 6,6 milhões (\$ 20,6 milhões – \$ 14 milhões).

O pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido correspondentes ao período de apuração do encerramento de

atividades deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção da pessoa jurídica, não se aplicando a opção pelo pagamento em quotas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º). Sendo assim, o passivo fiscal de \$ 3,4 milhões deve ser considerado como passivo circulante.

No exemplo, os ativos intangíveis foram reconhecidos porque são efetivamente identificáveis (no sentido de serem separáveis, inclusive pelo critério legal/contratual), apesar de não estarem contabilmente reconhecidos nas demonstrações contábeis da Cia. Beta.

e) DETERMINAÇÃO DO *GOODWILL*

De acordo com o item 32 do CPC 15 (R1), o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) é determinado pela diferença positiva entre (i) a soma do valor da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida (mensurada a valor justo) com o valor justo de alguma participação preexistente na adquirida e o valor atribuído à participação de não controladores, se houver; e (ii) o valor justo dos ativos líquidos identificáveis da adquirida.

Todavia, na combinação em questão, 100% do negócio de Beta está sendo adquirido e a aquisição foi operacionalizada por meio apenas da troca de ações. Nesse caso, pelo disposto no item 37 do CPC 15 (R1), a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida deve ser estabelecida com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos pelo adquirente.

Não é o caso do nosso exemplo, mas se, na data da aquisição, o valor justo da participação na adquirida puder ser mensurado com maior confiabilidade que o valor justo da participação societária no adquirente, a determinação do *goodwill* pelo adquirente deveria ser feita utilizando o valor justo da participação de capital obtida na adquirida em vez do valor justo da participação de capital transferida (item 33 do CPC 15 (R1)).

Assim, na data da aquisição do controle, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) foi então apurado:

	R\$ (em mil)
Valor Justo da Contraprestação Transferida	27.000
1 (=) Valor atribuído ao Negócio (Cia. Beta)	<u>27.000</u>
2 Valor Justo dos Ativos Identificáveis	31.000
3 (-) Valor justo dos Passivos Assumidos	<u>(10.400)</u>
(=) Valor Justo dos Ativos Líquidos de Beta	<u>20.600</u>
<i>Goodwill</i> (1 – 2)	<u>6.400</u>

f) RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

Para que os acionistas de Alfa fiquem com 82% das ações (\$ 123 milhões de \$ 150 milhões), e os antigos acionistas de Beta com 18% (\$ 27.000 de \$ 150.000), é necessário que sejam emitidas 450.000 ações ($2.050.000/0,82 \times 0,18$) para serem entregues a estes últimos:

	Ações de Alfa	%
Acionistas da Cia. Alfa	2.050.000	82,0%
Ex-acionistas da Cia. Beta	<u>450.000</u>	<u>18,0%</u>
Total de Ações	<u>2.500.000</u>	<u>100,0%</u>

g) REGISTROS CONTÁBEIS DA INCORPORAÇÃO

Como vimos, a opção pela avaliação a valor de mercado dos ativos líquidos da incorporada no balanço levantado para fins da incorporação resultou na tributação do ganho de capital correspondente. Entretanto, se a incorporação fosse operacionalizada a valor de livros (pelo valor contábil dos ativos líquidos) não haveria tal tributação.

Assim, considerando o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, instituído pela Lei nº 11.941/09 e que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos (Leis nº 11.638/07 e arts. 37 e 38 da Lei nº 11.941/09); antes de transferir os ativos e passivos para a empresa incorporadora (Alfa), a incorporada (Beta) não ajustaria seus ativos e passivos para os respectivos valores justos.

Entretanto, no caso em questão, houve a avaliação a valor de mercado dos ativos líquidos (\$ 20,6 milhões) antes de se operacionalizar a transferência dos ativos líquidos com o consequente aumento de capital em Alfa (\$ 27 milhões ao todo, que inclui o *goodwill* de \$ 6,4 milhões), já que a incorporação será feita pela troca de ações, gerando os seguintes lançamentos contábeis:

1º) PELA TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS LÍQUIDOS PARA ALFA (A INCORPORADORA)

(valores em R\$ e em mil)	Débito	Crédito
CONTA DE INCORPORAÇÃO	\$ 31.000	
a ATIVOS CIRCULANTES		\$ 5.500
a ATIVOS NÃO CIRCULANTES		\$ 25.500

PASSIVOS CIRCULANTES	\$ 4.000	
PASSIVOS NÃO CIRCULANTES	\$ 6.400	
a CONTA DE INCORPORAÇÃO		\$ 10.400

A conta transitória de Incorporação receberá as contrapartidas dos saldos das contas ativas e passivas, transferidas à Alfa, com a baixa simultânea dos ativos e passivos. Nesse momento, o saldo da conta Incorporação será devedor em \$20,6 milhões, saldo esse que compreende todas as contas do Patrimônio Líquido (já ajustado pela avaliação a valor justo dos ativos líquidos da Cia. Beta).

2º) PELA BAIXA DAS CONTAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE BETA

(valores em R\$ e em mil)	Débito	Crédito
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	\$ 20.600	
a CONTA DE INCORPORAÇÃO		\$ 20.600

Vale lembrar que o art. 235 do RIR/99 exige que a empresa que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão levante balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado. No exemplo em questão, os bens e direitos de Beta foram avaliados a valor justo, gerando um patrimônio líquido ajustado de \$ 20.600 (já líquido dos tributos sobre o ganho de capital correspondente).

Com isso, todas as contas foram zeradas, inclusive a de Incorporação. Entretanto, esse segundo lançamento não corresponde ao aumento de capital efetuado na Cia. Alfa uma vez que esse valor não contempla o *goodwill* de \$

6,4 milhões, uma vez que os ex-proprietários de Beta estarão recebendo \$ 27 milhões em ações da Alfa pela incorporação do negócio Beta.

3º) *PELO RECEBIMENTO DOS ATIVOS E PASSIVOS DA COMPANHIA BETA (INCORPORADA)*

(valores em R\$ e em mil)	Débito	Crédito
ATIVOS CIRCULANTES	\$ 5.500	
ATIVOS NÃO CIRCULANTES	\$ 25.500	
a CONTA DE INCORPORAÇÃO		\$ 31.000
CONTA DE INCORPORAÇÃO	\$ 10.400	
a PASSIVOS CIRCULANTES		\$ 4.000
a PASSIVOS NÃO CIRCULANTES		\$ 6.400

4º) *PELO AUMENTO DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO A FAVOR DOS ACIONISTAS DE BETA*

(valores em R\$ e em mil)	Débito	Crédito
CONTA DE INCORPORAÇÃO	\$ 20.600	
GOODWILL	\$ 6.400	
a PATRIMÔNIO LÍQUIDO		\$ 27.000

Apesar de o *goodwill* ter sido reconhecido por \$ 6.400 conforme disposições do CPC 15 (R1), sua base fiscal na incorporadora é zero, uma vez

que o valor dos ativos líquidos incorporados totalizou \$ 20,6 milhões (note que se a incorporação tivesse sido operacionalizada a valor de livros, os ativos líquidos incorporados seriam de \$ 14 milhões, mas teria sido reconhecida uma mais-valia bruta de \$ 10 milhões e um passivo fiscal diferido de \$ 3,4 milhões contra reserva de capital).

E se o saldo contábil do ativo é maior que sua base fiscal, a regra geral dada pelo CPC 32 – Tributos sobre o Lucro é a do reconhecimento de um passivo fiscal diferido, mas como disposto no item 15 do CPC 32, isso não se aplica no reconhecimento inicial do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).

O item 21 do CPC 32 menciona ainda: “Qualquer diferença entre o valor contábil do *goodwill* e sua base fiscal zero é uma diferença temporária tributável. Entretanto, este Pronunciamento não permite o reconhecimento de passivo fiscal diferido resultante porque o *goodwill* é medido como residual, e o reconhecimento do passivo fiscal diferido aumentaria o valor contábil do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)”.

h) BALANÇOS CONSOLIDADOS ANTES E DEPOIS DA INCORPORAÇÃO

A seguir apresenta-se a posição patrimonial de Alfa após a incorporação, comparativamente à posição patrimonial de Alfa e Beta antes da operação:

ATIVO	Alfa (antes)	Beta (antes)	Alfa (após)	PASSIVO	Alfa (antes)	Beta (antes)	Alfa (após)
Circulante	18.000	5.000	23.500	Circulante	8.000	4.000	15.400
Não Circulante	62.000	16.000	93.900	Não Circulante	2.000	3.000	5.000

Imobilizado	54.000	16.000	73.500	Patrimônio Líquido	70.000	14.000	97.000
<i>Goodwill</i>	–	–	6.400	Capital Social	67.650	12.000	82.500
Outros Intangíveis	8.000	–	14.000	Reservas	2.350	2.000	14.500
Total do Ativo	80.000	21.000	117.400	Total do Passivo	80.000	21.000	117.400

26.5.10.3 Fusão em que há compra

No caso de uma fusão entre entidades independentes, cujos proprietários também não estejam relacionados, como foi o caso de Alfa incorporando Beta, a aplicação do método de aquisição é basicamente da mesma forma, conduzindo a um resultado idêntico ao exemplo anterior de incorporação (item 26.5.10.2).

A única diferença é que, no caso da fusão, ambas as companhias (Alfa e Beta) seriam extintas, vertendo-se seus patrimônios para uma nova companhia (Gama, por hipótese).

Adicionalmente, se a fusão ocorrer a valor de livros, o cumprimento das exigências do CPC 15 (R1) implicará o reconhecimento do *goodwill*, da mais-valia bruta para ajuste dos ativos líquidos da adquirida a valor justo e do passivo fiscal diferido já que para fins fiscais a operação ocorreu a valor de livros.

26.6 Aquisição reversa

26.6.1 *Introdução*

Uma aquisição reversa pode ocorrer na medida em que, numa combinação efetivada apenas pela troca de instrumentos patrimoniais (ações, por exemplo), a entidade que emitiu os títulos (o adquirente legal) e os entregou aos proprietários de outra entidade (a adquirida legal), o faz em tal quantidade que dilui significativamente a participação relativa dos que eram proprietários controladores da entidade emissora, permitindo que o controle passe para os ex-proprietários da adquirida legal.

O CPC 15 (R1) determina que uma das entidades que existiam antes da combinação seja identificada como adquirente e; segundo o CPC 15 (R1), a entidade adquirente legal será considerada como “adquirida contábil” e a entidade cujo controle formalmente passou para a adquirente legal será considerada como “adquirente contábil”, para fins contábeis. Isso porque, o que ocorre é que os proprietários da adquirida legal obtêm o controle direto sobre a adquirente legal e mantêm o controle sobre a adquirida legal, só que agora indiretamente.

Um exemplo de situação em que pode ocorrer uma aquisição reversa é quando uma entidade de capital fechado (sem ações listadas em bolsa de valores) quer usufruir do mercado de capitais sem, contudo, realizar o processo de abertura de seu capital (sem o registro de suas ações como companhia aberta). Para esse fim, a entidade fechada entra em acordo com uma companhia aberta (normalmente de valor e porte significativamente menores), para que esta adquira parte de seu capital (ações, por exemplo) e em troca os proprietários da entidade fechada recebem uma significativa participação de capital na entidade aberta, tornando-se seus novos controladores.

Assim, a entidade aberta que emitiu instrumentos de capital é o adquirente legal e a entidade fechada, cujos instrumentos de capital foram formalmente adquiridos, é a adquirida legal (item B19 do CPC 15 (R1)).

Todavia, considerando que ambas as entidades constituam um negócio nos termos do CPC 15 (R1), a aplicação das exigências dos itens B13 a B18 do CPC 15 (R1) para identificação do adquirente revela que a entidade de capital aberto é a adquirida para fins contábeis (adquirida contábil) e a entidade de capital fechado é o adquirente para fins contábeis (adquirente contábil).

No Brasil, a normatização anterior à CPC 15 (R1) considerava apenas os aspectos legais e societários da operação, ou seja, o tratamento contábil refletia a operação sob a ótica legal. Outro fator relevante é que não se deve confundir uma *aquisição* reversa com as *incorporações* reversas, sendo estas últimas bastante comuns no mercado brasileiro e regulamentadas pela CVM para as companhias abertas (Instruções CVM nºs 319 e 349). As incorporações reversas serão tratadas no item 26.7.

26.6.2 *Procedimentos contábeis*

Em se tratando de uma combinação de negócios entre partes independentes, deve-se aplicar o método de aquisição previsto no CPC 15 (R1) também para as aquisições reversas. Todas as regras e critérios previstos para reconhecimento e mensuração são aplicáveis, porém alguns procedimentos são específicos por se tratar de uma aquisição reversa, como disposto a seguir:

a) MENSURAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO TRANSFERIDA

De acordo com o item B20 do CPC 15 (R1), em uma aquisição reversa, o adquirente contábil normalmente não transfere ações nem outra forma de contraprestação para a adquirida contábil. Em vez disso, a adquirida contábil é quem emite instrumentos de participação societária (ações, por exemplo) e os entrega aos ex-proprietários do adquirente contábil.

Portanto, o valor justo na data da aquisição da contraprestação transferida pelo adquirente contábil pela sua participação na adquirida deve

ser baseado no número de instrumentos de participação societária (quantidade de ações, por exemplo) que a controlada legal deveria ter emitido para conferir aos proprietários da controladora legal o mesmo percentual de participação societária da entidade combinada que resulta da aquisição reversa (o procedimento indicado é semelhante à relação de substituição discutida no item 26.4.6).

O valor justo calculado dessa forma será então utilizado como o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida contábil.

b) PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

Por se tratar de uma aquisição reversa, pelo disposto no item B21 do CPC 15 (R1) as demonstrações contábeis consolidadas subsequentemente devem ser emitidas em nome da controladora legal (adquirida contábil), porém descritas em notas explicativas como uma continuação das demonstrações contábeis da controlada legal (adquirente contábil), mas ajustando-se retroativamente o capital social legal do adquirente contábil para refletir o capital social legal da adquirida contábil.

Esse ajuste é exigido para se fazer refletir o capital da controladora legal (adquirida contábil); portanto, a informação comparativa apresentada nas demonstrações consolidadas também deve ser ajustada retroativamente para refletir o capital legal da controladora legal (adquirida contábil).

O item B22 do CPC 15 (R1) dispõe que, devido às demonstrações contábeis consolidadas representarem a continuação das demonstrações contábeis da controlada legal (exceto por sua estrutura de capital), as demonstrações contábeis consolidadas refletem:

- a) os ativos e os passivos da controlada legal (adquirente contábil), reconhecidos e mensurados pelos seus valores contábeis pré-combinação;

- b) os ativos e os passivos da controladora legal (adquirida contábil), reconhecidos e mensurados de acordo com o disposto neste Pronunciamento;
- c) os lucros retidos e outros saldos contábeis do patrimônio líquido da controlada legal (adquirente contábil) antes da combinação de negócios;
- d) o valor reconhecido do capital realizado nas demonstrações contábeis consolidadas, determinado pela soma do capital realizado (ações em circulação, por exemplo) da controladora legal (adquirida contábil) imediatamente antes da combinação de negócios, com o valor justo da controlada legal (adquirente contábil) determinado de acordo com este Pronunciamento. Contudo, a estrutura do capital (ou seja, o número e tipos de ações emitidas) deve refletir a estrutura de capital da controladora legal (adquirida contábil), incluindo as ações que a controladora legal emitiu para efetivar a combinação. Consequentemente, a estrutura de capital da controlada legal (adquirente contábil) é restabelecida utilizando a relação de troca estabelecida no acordo de aquisição, para refletir o número de ações da controladora legal (adquirida contábil) emitidas na aquisição reversa;
- e) a parte proporcional de não controladores da controlada legal (adquirente contábil) sobre os valores contábeis de lucros retidos e outros componentes do patrimônio líquido em conformidade com o disposto nos itens B23 e B24.

c) PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES

Em uma aquisição reversa, alguns dos proprietários da adquirida legal (o adquirente contábil) podem não trocar suas participações societárias por participações societárias na controladora legal (a adquirida contábil). De acordo com o item B23 do CPC 15 (R1), tais proprietários são considerados como participação de não controladores para fins de determinação do

goodwill e de emissão das demonstrações contábeis consolidadas após a aquisição reversa. Isso porque os proprietários da adquirida legal que não trocaram suas participações societárias por participações societárias no adquirente legal têm somente participação nos resultados e nos ativos líquidos da adquirida legal e não nos resultados e nos ativos líquidos da entidade combinada.

De forma contrária, embora o adquirente legal seja a adquirida para fins contábeis, os ex-proprietários do adquirente legal têm participação nos resultados e nos ativos líquidos da entidade combinada.

Os ativos e os passivos da adquirida legal são mensurados e reconhecidos nas demonstrações consolidadas pelos seus respectivos valores contábeis pré-combinação, uma vez que somente os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos da adquirente legal é que serão alterados em função da combinação de negócios, para fins de determinação do *goodwill* e da elaboração das demonstrações consolidadas, uma vez que se trata dos ativos líquidos do negócio adquirido.

Portanto, em uma aquisição reversa, a participação de não controladores reflete a parte proporcional dos acionistas não controladores nos valores contábeis – pré-combinação – dos ativos líquidos da adquirida legal, mesmo que a participação de não controladores, em outras aquisições, tenha sido mensurada pelo valor justo na data da aquisição (item B24 do CPC 15 (R1)).

d) RESULTADO POR AÇÃO

De acordo com o disposto nos itens B25 a B27 do CPC 15 (R1), considerando que a estrutura de capital nas demonstrações contábeis consolidadas subsequente à aquisição reversa reflete a estrutura de capital do adquirente legal (a adquirida contábil), incluindo as participações societárias emitidas pelo adquirente legal para efetivar a combinação de negócios, o cálculo do resultado por ação deve ser feito da seguinte forma (estas

observações a seguir valem para após a implantação do CPC 41 – Resultado por Ação):

- no cálculo da média ponderada do número de ações que compõem a estrutura de capital em circulação (o denominador no cálculo do lucro por ação) durante o período em que a aquisição reversa ocorreu, deve-se considerar (i) o número de ações em circulação desde o início do período até a data de aquisição deve ser computado com base no número médio ponderado das ações da adquirida legal (adquirente contábil) em circulação durante o período, multiplicado pela relação de troca estabelecida no acordo de aquisição, e (ii) o número de ações em circulação, a partir da data da aquisição até o final do período, deve ser o número atual de ações do adquirente legal (a adquirida contábil) em circulação durante aquele período;
- o resultado por ação para cada período comparativo antes da data da aquisição apresentado nas demonstrações contábeis consolidadas seguintes à aquisição reversa deve ser calculado pela divisão do: (i) resultado do período da adquirida legal atribuível aos acionistas (por tipo de ação) em cada um dos períodos comparativos; por (ii) o número médio ponderado histórico das ações (por tipo de ação) da adquirida legal em circulação, multiplicado pela relação de troca estabelecida no acordo de aquisição.

26.6.3 *Exemplo prático*

No Brasil, até a edição do CPC 15 (R1) não havia um normativo para identificação e tratamento contábil de aquisições reversas. Pelas normas contábeis brasileiras anteriores, a contabilização seguia apenas o estabelecido nos atos societários, resultando em um procedimento contábil bastante diferente do agora previsto no CPC 15 (R1).

Por essa razão, até a entrada em vigor do CPC 15 (R1) não existem registros históricos de aquisições reversas no Brasil. Portanto, o exemplo a seguir apresentado é o constante no Apêndice C do CPC 15 (R1) (itens C1 a C15), o qual foi reproduzido a seguir com algumas adaptações.

a) DADOS

O exemplo ilustra a contabilidade de uma aquisição reversa pela qual a Entidade B (controlada legal), adquire, em 30-9-20X6, a Entidade A, que emitiu ações (controladora legal) e os efeitos fiscais foram desconsiderados para fins de simplificação.

A seguir figuram os balanços patrimoniais da companhia A (controladora legal, adquirida contábil) e da companhia B (controlada legal, adquirente contábil), imediatamente antes da combinação de negócios.

ATIVO	Cia. A	Cia. B	PASSIVO	Cia. A	Cia. B
Circulante	500	700	Circulante	300	600
Não Circulante	1.300	3.000	Não Circulante	400	1.100
			Patrimônio Líquido	1.100	2.000
Total do Ativo	1.800	3.700	Total do Passivo	1.800	3.700

NOTAS:

1. A Companhia “A” tem seu capital social composto por 100 ações ordinárias com valor nominal de \$ 3,00. Seu Capital Social é, portanto, \$ 300 (o restante do PL é composto por reservas).
2. A Companhia “B” tem seu capital social composto por 60 ações ordinárias com valor nominal de \$ 10,00. Seu Capital Social é, portanto, \$ 600 (o

restante do PL é composto por reservas).

As demais informações para desenvolvimento do exemplo são:

- O valor justo de cada ação ordinária da Cia. B em 30-9-20X6 é \$ 40. O preço de cotação no mercado das ações ordinárias da Cia. A, na mesma data, é \$ 16;
- O valor justo, em 30-9-X6, dos ativos identificáveis e passivos da Cia. A é idêntico aos seus respectivos valores contábeis, exceto pelos ativos não circulantes, cujo valor justo em 30-9-X6 é \$ 1.500.
- Em 30-9-20X6, a Cia. A emite 2,5 ações em troca de cada ação ordinária da Cia. B ($\$ 40 \div \$ 16$). Todos os acionistas da Cia. B trocaram suas ações. Portanto, a Cia. A emitiu 150 ações ordinárias adicionais em troca de todas as 60 ações ordinárias da Cia. B ($60 \times 2,5 = 150$). Com isso seu capital social passou a totalizar 250 ações ($100 + 150$).

Considerando os atos societários, formalmente, o que deve constar tanto no protocolo da operação, quanto no instrumento de justificação a ser submetido aos acionistas das companhias envolvidas, é quadro elucidativo da relação a ser aplicada para troca de ações, a seguir apresentado:

Cias.	Ações	Valor Justo do PL	Valor Unitário
"A"	100	\$ 1.600	\$ 16,00/ação
"B"	60	\$ 2.400	\$ 40,00/ação
"(A + B)"	250	\$ 4.000	\$ 16,00/ação

Relação de troca B/A:	2,5 ações de "A" por uma ação de "B"
Relação de troca B/(A + B):	2,5 ações de "(A + B)" por uma ação de "B"

b) CÁLCULO DO VALOR JUSTO DA CONTRAPRESTAÇÃO TRANSFERIDA

Em decorrência da emissão de 150 ações ordinárias pela Cia. A (controladora legal e adquirida contábil), os acionistas da entidade B possuem agora 60% das ações emitidas da entidade combinada (150 de um total de 250 ações). Os 40% restantes estão em poder dos antigos acionistas da Cia. A.

Todavia, como sabemos, a adquirente contábil é a Cia. B. Portanto, se a combinação de negócios fosse efetivada pela emissão de ações adicionais da Cia. B (para trocar pelas ações entidade A) teria sido emitido um total de 40 ações para manter o mesmo percentual de participação na entidade combinada.

Isso porque a relação de substituição seria de 0,4 ações ($\$ 16 \div \$ 40$), ou seja, a Cia. B emitiria 0,4 ações em troca de cada ação ordinária da Cia. A, totalizando a emissão de 40 novas ações ($100 \times 0,4$).

Em consequência, o capital social da Cia. B teria totalizado 100 ações ($60 + 40$). Dessa forma, os acionistas da Cia. B ficariam com 60 de um total de 100 ações (60% de participação na Cia. B após a combinação).

Portanto, para fins de aplicação do método de aquisição, o valor justo da contraprestação efetivamente transferida pela Cia. B para obter as 100 ações da Cia. A é de $\$ 1.600$ (40 ações que seriam emitidas vezes $\$ 40$ que é o valor justo por ação na data da combinação).

Pelo disposto no CPC 15 (R1), o valor justo da contraprestação efetivamente transferida deve ser baseado na medida mais confiável. Nesse exemplo, o preço de cotação no mercado das ações da Cia. A constitui uma base mais confiável para mensurar a contraprestação efetivamente transferida em relação ao valor justo estimado das ações da Cia. B.

Com isso, a contraprestação transferida deve ser mensurada usando o

preço de mercado das ações da Cia. A: 100 ações a um valor justo de \$ 16 por ação (totalizando os mesmos \$ 1.600).

c) DETERMINAÇÃO DO *GOODWILL*

O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), nesse caso, é mensurado como o excesso de valor justo da contraprestação efetivamente transferida (a participação do grupo na Cia. A, a adquirida contábil) sobre o valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos da Cia. A, como disposto abaixo:

	R\$
Valor Justo da Contraprestação Transferida	1.600
1 (=) Valor atribuído ao Negócio (Cia. Beta)	<u>1.600</u>
Valor Justo dos Ativos Identificáveis	2.000
(-) Valor justo dos Passivos Assumidos	<u>(700)</u>
2 (=) Valor Justo dos Ativos Líquidos de Beta	<u>1.300</u>
3 Goodwill (1 – 2)	<u>300</u>

d) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS NA DATA DA COMBINAÇÃO

Cumprе lembrar que, na aquisição reversa, sob a perspectiva contábil, os acionistas de “A” migram para “B” e “A” torna-se uma subsidiária integral de “B”; já sob a ótica legal, os acionistas de “B” migram para “A”, e “B” torna-se uma subsidiária integral de “A”.

Todavia, os acionistas de “B” é que passaram a controlar “A”

(diretamente). Como os antigos acionistas de “A” perderam o controle, poderiam inadvertidamente ser tomados por acionistas não controladores.

Mas como as demonstrações consolidadas devem evidenciar a essência econômica da combinação, apesar de ambas as companhias manterem sua personalidade jurídica, a combinação deu origem a uma nova entidade, a entidade combinada (grupo de A e B).

Portanto, como todos os acionistas da Cia. B trocaram suas ações, tanto estes quanto os acionistas da Cia. A tornaram-se sócios da entidade combinada. Então, nas demonstrações consolidadas não deve ser evidenciada uma participação de não controladores.

Para um melhor entendimento da essência de uma aquisição reversa, pode-se visualizá-la como se a operação fosse processada por meio de uma incorporação de ações (“A” por “B”), de forma que não haveria uma participação de não controladores no balanço consolidado. Em síntese, pode-se visualizar a operação como a constituição de uma nova entidade para a qual os acionistas de “A” e de “B” verteram seus respectivos patrimônios.

A seguir apresenta-se o balanço patrimonial consolidado imediatamente após a combinação de negócios (30-9-20X6). As colunas com os saldos de cada companhia foram incluídas apenas para facilitar o entendimento.

Note que a estrutura de capital apresentada nas demonstrações contábeis consolidadas (isto é, o número e o tipo de ações emitidas) reflete a estrutura de capital da controladora legal (Cia. A), incluindo as ações por ela emitidas para efetivar a combinação.

ATIVO	Cia. A	Cia. B	Consolidado	PASSIVO	Cia. A	Cia. B	Consolidado
Circulante	500	700	1.200	Circulante	300	600	900
Não	1.500	3.000	4.800	Não Circulante	400	1.100	1.500

Circulante							
<i>Goodwill</i>	–	–	300	Patrimônio Líquido	1.300	2.000	3.600
<i>Outros</i>	1.500	3.000	4.500	<i>Capital (250 0N)</i>	300	600	2.200
				<i>Reservas/Outros</i>	1.000	1.400	1.400
Total do Ativo	2.000	3.700	6.000	Total do Passivo	2.000	3.700	6.000

NOTAS:

- Os saldos dos ativos identificáveis e passivos da Companhia “A” foram apresentados pelos respectivos valores justos, portanto, a “mais-valia” dos ativos não circulantes de \$ 200 foi acrescentada no Patrimônio líquido.
- O saldo contábil do capital social realizado da Entidade Combinada (A + B) foi determinado pela soma do capital realizado da controlada legal imediatamente antes da combinação de negócios (\$ 600) somado ao valor da contraprestação efetivamente transferida (\$ 1.600), totalizando \$ 2.200.

e) LUCRO POR AÇÃO

Assuma-se que os lucros da Cia. B para o período anual encerrado em 31-12-20X5 tenha sido de \$ 600 e que os lucros consolidados para o período anual encerrado em 31-12-20X6 tenha sido de \$ 800. Adicionalmente, assuma também que não houve mudança no número de ações ordinárias emitidas pela Cia. B durante o período anual encerrado em 31-12-20X5, bem como desta data até a data da aquisição reversa em 30-9-20X6. Com isso, o lucro por ação para o período anual encerrado em 31-12-20X6 é calculado como segue (conforme o CPC 41):

1	Número de ações considerado como em poder dos acionistas para o período entre 1º-1-20X6 e a data da aquisição (isto é, o número de ações ordinárias emitidas pela Cia. A – controladora legal e adquirida contábil – na aquisição reversa)	150
2	Número de ações em circulação da data de aquisição até 31-12-20X6	250
3	Número médio ponderado de ações ordinárias em circulação [(150 × 9/12) + (250 × 3/12)]	175
4	Lucro por ação [800/175]	\$ 4,57

Para fins de informação comparativa, o lucro por ação restabelecido para o período anual encerrado em 31-12-20X5 é \$ 4,00; calculado pelo lucro de \$ 600 (para o período de 20X5) dividido pelo número de ações ordinárias emitidas pela entidade A na aquisição reversa, que foi de 150 ações ordinárias.

f) ALTERAÇÃO DO EXEMPLO PARA DAR ORIGEM À PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES

Utilizando os mesmos dados do exemplo anterior, exceto pelo fato de que somente 56 das 60 ações ordinárias da entidade B é que foram trocadas, daremos origem a um exemplo diferente, onde haverá uma participação de não controladores.

Assim, como a relação de substituição é de 2,5 ações da Cia. A para cada ação ordinária da Cia. B, então, a Cia. A emite somente 140 ações (56 × 2,5), e não 150 ações como no exemplo anterior. Como resultado, os acionistas da Cia. B possuem agora 58,3% das ações emitidas da entidade combinada (140 de 240 ações).

O valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da Cia.

A (adquirida contábil) é calculado assumindo-se que a combinação fosse efetivada pela Cia. B, a qual teria emitido ações ordinárias adicionais para trocar por ações ordinárias da Cia. A com seus respectivos acionistas. Isso porque a Cia. B é a adquirente contábil e, adicionalmente, o item B20 do CPC 15 (R1) exige que o adquirente mensure a contraprestação dada em troca do controle da adquirida contábil.

Com isso, no cálculo do número de ações que a Cia. B teria emitido, deve-se excluir a participação dos não controladores. Os acionistas majoritários possuem 56 ações da Cia. B, o que representa 58,3% de participação no capital.

Portanto, a Cia. B teria de ter emitido adicionalmente 40 ações, de forma que os acionistas majoritários teriam 56 de um total de 96 ações da Cia. B e, portanto, 58,3% da entidade combinada. Lembre que a relação de substituição é de 0,4 ações da Cia. B para cada ação da Cia. A e, portanto, a quantidade de ações a ser emitida é a mesma do exemplo anterior ($100 \text{ ações} \times 0,4 = 40$).

Como resultado, o valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da Cia. A, a adquirida contábil, é de \$ 1.600 (40 ações que seriam emitidas vezes \$ 40 de valor justo por ação).

Note-se que esse montante é idêntico ao calculado quando todas as 60 ações ordinárias da Cia. B são trocadas. O valor reconhecido para a participação do grupo na Cia. A, a adquirida contábil, não muda quando alguns acionistas da Cia. B não participarem da troca de ações.

A participação dos não controladores é representada pelas 4 (quatro) das 60 ações da Cia. B que não foram trocadas por ações da Cia. A. Portanto, a participação dos não controladores é de 6,7% ($4/60$) e ela reflete a participação proporcional dos acionistas não controladores no valor contábil pré-combinação dos ativos líquidos da Cia. B (controlada legal). Portanto, o balanço patrimonial consolidado é ajustado para mostrar a participação dos

não controladores de 6,7% do valor contábil pré-combinação dos ativos líquidos da Cia. B (6,7% de \$ 2.000 = \$ 134).

A seguir, apresenta-se, então, o balanço patrimonial consolidado na data da aquisição (30-9-20X6), refletindo a participação dos não controladores. Novamente as colunas com os saldos de cada companhia foram incluídas apenas para facilitar o entendimento.

ATIVO	Cia. A	Cia. B	Consolidado	PASSIVO	Cia. A	Cia. B	Consolidado
Circulante	500	700	1.200	Circulante	300	600	900
Não Circulante	1.500	3.000	4.800	Não Circulante	400	1.100	1.500
<i>Goodwill</i>	–	–	300	Patrimônio Líquido	1.300	2.000	3.600
<i>Outros</i>	<i>1.500</i>	<i>3.000</i>	<i>4.500</i>	<i>Capital (250 ON)</i>	300	600	2.160
				<i>Reservas/Outros</i>	<i>1.000</i>	<i>1.400</i>	<i>1.300</i>
				<i>Part. Não Control.</i>	–	–	134
Total do Ativo	2.000	3.700	6.000	Total do Passivo	2.000	3.700	6.000

NOTAS:

- Os saldos dos ativos identificáveis e passivos da Companhia “A” foram apresentados pelos respectivos valores justos, portanto, a “mais-valia” dos ativos não circulantes de \$ 200 foi acrescentada no Patrimônio líquido.
- O saldo contábil do capital social realizado da Entidade Combinada (A +

B) foi determinado pela soma do capital realizado da controlada legal imediatamente antes da combinação de negócios atribuível aos sócios controladores ($\$ 600 \times 93,3\% = \$ 560$) com o valor da contraprestação efetivamente transferida ($\$ 1.600$), o que totaliza $\$ 2.160$.

3. O saldo contábil das reservas da Entidade Combinada (A + B) foi determinado pelo valor das reservas da Cia. B (adquirente contábil) imediatamente antes da combinação de negócios atribuível aos sócios controladores, ou seja, $\$ 1.306$ ($\$ 1.400 \times 93,3\%$).

4. O saldo contábil da participação dos não controladores da Entidade Combinada (A + B) foi determinado pela soma do capital realizado e das reservas da controlada legal (Cia. B), imediatamente antes da combinação de negócios, atribuíveis aos sócios não controladores, totalizando $\$ 134$ [$(\$ 600 + \$ 1.400) \times 6,7\%$].

Observe que a participação dos não controladores no valor de $\$ 134$ tem dois componentes:

- A reclassificação da parte dos não controladores nas reservas da adquirente contábil imediatamente antes da aquisição ($\$ 1.400 \times 6,7\% = \$ 93,80$); e
- A reclassificação da parte dos não controladores no capital da adquirente contábil antes da combinação ($\$ 600 \times 6,7\% = \$ 40,20$).

26.7 Incorporações reversas

26.7.1 Introdução

Durante o processo de privatização de companhias estatais, em grande parte concessionárias prestadoras de serviço público de caráter essencial, foram engendradas operações extremamente peculiares que receberam por parte da CVM uma disciplina específica, dados os seus desdobramentos

societários: as denominadas incorporações reversas. A Instrução CVM nº 319/99, na sua versão consolidada, dedica especial atenção a esse tipo de operação em seus arts. 6º, 9º e 16.

Esquemáticamente, na maioria das operações observa-se a presença de sucessivos arranjos distribuídos em três fases: (i) aquisição do controle acionário da concessionária; (ii) constituição de sociedade veículo mediante integralização de seu capital com participação acionária mais ágio total advindo da aquisição do controle acionário da concessionária; (iii) incorporação da sociedade veículo pela concessionária.

Cumprir destacar, todavia, que a prática de incorporações reversas é anterior ao início de vigência do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios. Portanto, preliminarmente, as incorporações reversas serão abordadas tal como praticadas; no exemplo o tema será abordado levando em conta a nova prática contábil brasileira, incluindo o CPC 15 (R1) e demais pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC.

No início, as operações de incorporação reversa ficaram circunscritas às privatizações de concessionárias de serviço público de caráter essencial. Em um momento subsequente, foram experimentadas por sociedades sob controle privado e dos mais variados setores. A ilustração procura sintetizar sua definição.

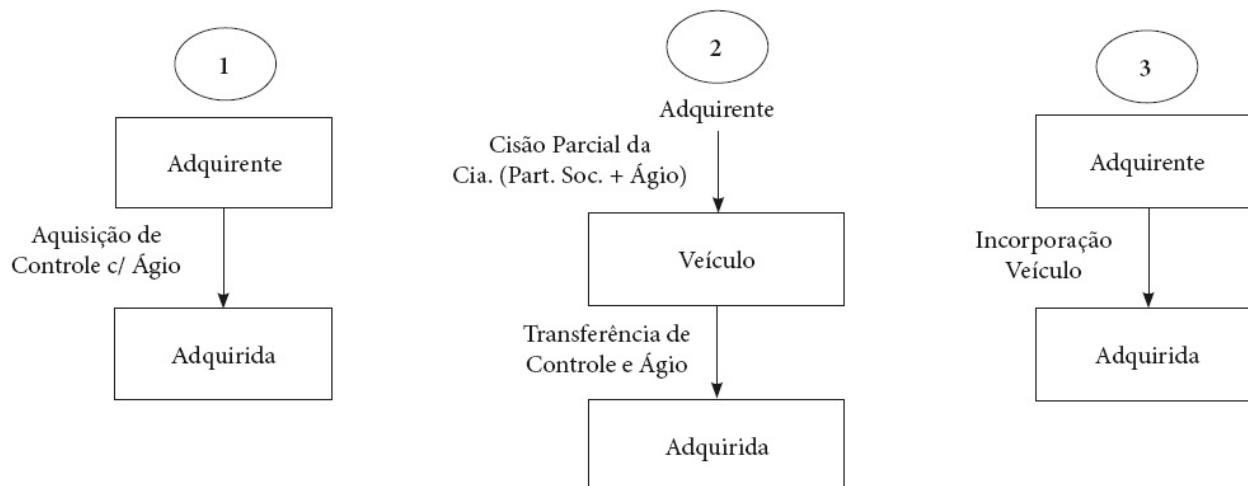


Figura 26.1 Incorporação reversa.

A motivação para uma incorporação reversa era muitas vezes “meramente” tributária, no sentido do melhor aproveitamento econômico, por parte dos acionistas controladores da sociedade controladora, do ágio derivado do processo de aquisição da sociedade controlada. Resumindo, visava à amortização do ágio para fazer face aos lucros tributáveis a serem gerados pela sociedade controlada, redundando com isso em aumento da capacidade de geração de caixa do investimento. Ainda mais que, erroneamente, juntava-se, com frequência, o genuíno *goodwill* com a mais-valia dos ativos, dando-se, a essa soma o incorreto nome de ágio por expectativa de rentabilidade futura.

A explicação para a forma pela qual se processava uma incorporação reversa, ou seja, por intermédio de uma empresa veículo (via indireta), encontra amparo também em aspectos tributários. De acordo com a legislação tributária, o processo de incorporação de sociedades tem por implicação a perda do direito de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social da sociedade incorporada, fato que inviabiliza a operação por via direta.

As operações de incorporação reversa, ativamente praticadas no início do Plano Nacional de Desestatização (PND), tomavam por base, em termos

de surgimento de ágio, efetivamente a negociação entre partes independentes em igualdade de condições, sem preponderância de uma sobre a outra.

Todavia, não tardou a aparecer outra modalidade de incorporação reversa praticada no mercado, a qual fez surgir um fenômeno extremamente *sui generis*: o ágio gerado internamente.

Isso ocorreu em função de a Lei nº 10.637/02, em seu art.36, admitir, para fins tributários, a reavaliação de participações societárias, quando da integralização de ações subscritas, com o diferimento da tributação do IRPJ e da CSLL. A questão foi disciplinada pelas Instruções Normativas da SRF nº 11/99 e nº 390/04, art. 75.

Com isso, era possível que dada companhia (“A”), que possuísse participação societária em outra companhia (“B”), pudesse constituir uma terceira companhia (“C”), integralizando ações subscritas de “C” com a participação societária em “B”, já avaliada a valor de mercado. Em consequência do disposto no art. 36 da Lei nº 10.637/02, o “ganho” apurado por “A” na integralização das ações subscritas de “C” (diferença entre o valor contábil e o valor de mercado da participação acionária em “B”) não era tributado de imediato, para fins de IRPJ e CSLL.

Isso porque o § 1º do referido artigo permitia que o valor da diferença apurada fosse controlado na parte B do LALUR e somente computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL (i) quando da alienação, liquidação ou baixa da participação subscrita, proporcionalmente ao montante realizado ou (ii) proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tivesse sido transferida realizasse o valor dessa participação (alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título).

Assim, o “ganho” apurado em “A” seria tributado em duas situações: (i) quando “A” alienasse, liquidasse ou baixasse, a qualquer título, sua

participação societária em “C”, entidade na qual foram subscritas ações; e (ii) quando “C” alienasse, liquidasse, integralizasse subscrição de ações de outra pessoa jurídica, ou baixasse a qualquer título sua participação societária em “B”.

Adicionalmente, o § 2º do referido artigo dispunha: “Não será considerada realização a eventual transferência da participação societária incorporada ao patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições do § 1º.”

Em resumo, utilizando o mesmo exemplo acima, caso a Cia. “C” fosse incorporada, por hipótese, pela agora sua controlada, a Cia. “B”, o “ganho” registrado na Cia. “A” não seria tributado para fins de IRPJ e CSLL, a não ser futuramente. Adicionalmente, o ágio carregado de “C” para “B” seria dedutível tanto na apuração do lucro real quanto na base de cálculo da CSLL a ser apurada em “B”.

Considerando que na época não havia uma normatização contábil similar ao CPC 15 (R1), a consequência direta da prática desse tipo de incorporação (reversa) era a geração de um benefício fiscal bem como o reconhecimento contábil de um ágio gerado internamente (contra o qual, nós, os autores deste *Manual*, sempre nos insurgimos).

Dessa forma, era fortemente criticada a racionalidade econômica do art. 36 da Lei nº 10.637/02, que permitia que grupos econômicos, em operações de combinação de negócios (sob controle comum) criassem artificialmente ágios internamente por intermédio da constituição de “sociedades veículo”, que surgem e são extintas em curto lapso de tempo, ou pela utilização de sociedades de participação denominadas “casca”, com finalidade meramente elisiva.

Nesse sentido, vale lembrar que a CVM vedava fortemente esse tipo de prática (vide Ofício-Circular CVM SNC/SEP nº 01/07), uma vez que a operação se realizava entre entidades sob controle comum e, portanto,

careciam de substância econômica (nenhuma riqueza era gerada efetivamente em tais operações). Além disso, o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*) proveniente de combinações entre entidades sob controle comum era eliminado nas demonstrações consolidadas da controladora final, tornando inconsistente o reconhecimento desse tipo de ágio gerado internamente (na ótica do grupo econômico não houve geração de riqueza).

Atualmente, o art. 36 da Lei nº 10.637/02 foi revogado pela Lei nº 11.196/05 (art. 133, inciso III), bem como com a entrada em vigor do CPC 15 (R1), para fins de publicação de demonstrações contábeis, não mais será possível reconhecer contabilmente um ágio gerado internamente em combinações de negócio envolvendo entidades sob controle comum.

26.7.2 Exemplo prático

Partindo-se de um exemplo simples, mas considerando as exigências do CPC 15 (R1) e outros pronunciamentos, interpretações e orientações do CPC, bem como uma transação não sob entidades debaixo do mesmo controle, mas efetivamente entre partes independentes, temos:

Admita que a companhia “A” adquira genuinamente de terceiros 90% das ações da companhia “B”, por \$ 1.100. A Cia. “B”, sob a ótica do mercado constitui um negócio, nos termos do CPC 15 (R1). Adicionalmente, admita que o valor justo dos ativos líquidos da companhia “B” tenha sido determinado, na data da aquisição, como abaixo indicado:

<i>(valores em R\$)</i>	Valor Justo	Valor Contábil	Diferença
ATIVOS:			
Disponível	300	300	0

Imobilizado	750	700	50
Intangível	250	0	250
<i>Total dos Ativos</i>	<i>1.300</i>	<i>1.000</i>	<i>300</i>
PASSIVOS			
Contas a Pagar	198	198	0
<i>Total dos Passivos</i>	<i>198</i>	<i>198</i>	<i>0</i>
Valor do Patrimônio Líquido, antes dos tributos diferidos	1.102	802	300

Apesar de os ativos líquidos a valor justo, na data da aquisição, serem de \$ 1.102, como se observa, a base fiscal dos ativos líquidos na Cia. “B” é 802. Portanto, atendendo aos itens 24 e 25 do CPC 15 (R1), devem ser reconhecidos os tributos sobre o lucro diferido provenientes dos ativos adquiridos e passivos assumidos.

No exemplo, o valor justo dos ativos supera seu valor contábil em \$ 300 (\$ 1.300 – \$ 1.000), levando à necessidade de se reconhecer um passivo fiscal diferido de \$ 102 (assumindo 25% e 9%, respectivamente, como alíquotas de IR e CSLL). O intangível, para lembrar, nesse caso, não tem nada a ver com *goodwill*, referindo-se a efetivos intangíveis enquadráveis como ativo conforme as normas, mesmo que não contabilizados na Cia. “B”.

Observe que, no exemplo dado, não há diferença entre o valor justo e o valor contábil do passivo, mas na prática poderia haver.

Com isso, o total de passivos assumidos, de \$ 198, vai para \$ 300. Em consequência, o valor justo dos ativos líquidos da Cia. “B”, passa para \$ 1.000 (\$ 1.300 – \$ 198 – \$ 102) e a diferença total entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos passa para \$ 198 (\$ 1.000 – \$ 802).

a) DETERMINAÇÃO DO *GOODWILL*

O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), com base no disposto no item 32 do CPC 15 (R1) será então determinado pela diferença positiva entre (i) a soma do valor da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida (mensurada a valor justo) com o valor da participação de não controladores; e (ii) o valor justo dos ativos líquidos identificáveis da adquirida. Adicionalmente, vamos admitir que a adquirente mensure a participação dos não controladores com base na parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos (opção dada pelo item 19 do CPC 15 (R1)). Nesse caso então, $10\% \times \$ 1.000 = \$ 100$.

Ao proceder dessa forma, todo o *goodwill* da combinação será atribuído ao adquirente.

Então, na data da aquisição do controle, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), foi então apurado como segue:

	\$
Valor Justo da Contraprestação Transferida	1.100
Valor da Participação dos Não Controladores	<u>100</u>
1 (=) Valor atribuído ao Negócio (Cia. B)	<u>1.200</u>
Valor Justo dos Ativos Identificáveis	1.300
(-) Valor justo dos Passivos Assumidos	(300)
2 (=) Valor Justo dos Ativos Líquidos da Cia. "A"	<u>1.000</u>
3 <i>Goodwill</i> (1 – 2)	<u>200</u>

Note-se que esse *goodwill* é representativo apenas do valor pago pela Cia. “A”. Não está havendo atribuição de *goodwill* à parcela dos não controladores em “B”.

b) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS NA DATA DA COMBINAÇÃO

Considerando o disposto nos itens anteriores, a configuração patrimonial obtida imediatamente após o processo de aquisição está representada na tabela abaixo, na qual foram incluídas colunas para as posições patrimoniais individuais das Cias. “A” e “B” apenas para facilitar o entendimento.

ATIVO	Cia. “A”	Cia. “B”	CONSOLIDADO	PASSIVO	Cia. “A”	Cia. “B”	CONSOLIDADO
Disponível	200	300	500	Contas a Pagar	–	198	198
Imobilizado	500	700	1.250	IR/CSLL Diferidos	–	–	102
Investimento Cia. B	1.100	–	–	Patrimônio Líquido			
<i>Goodwill</i>	–	–	200	<i>Capital Social</i>	<i>1.800</i>	<i>802</i>	<i>1.800</i>
Outros Intangíveis	–	–	250	<i>Part. Não Controladores</i>	–	–	<i>100</i>
Total do Ativo	1.800	1.000	2.200	Total do Passivo	1.800	1.000	2.200

NOTAS:

1. Nas demonstrações individuais da Cia. “A”, o saldo contábil do

investimento (na Cia. B, sua controlada) está pelo custo de aquisição nas demonstrações contábeis individuais da Cia. A, mas nas notas explicativas consta a seguinte abertura: (i) \$ 721,80 de valor patrimonial ($\$ 802 \times 90\%$); (ii) \$ 178,20 de “mais-valia” de ativos líquidos ($\$ 198 \times 90\%$); e (iii) \$ 200 de ágio por rentabilidade futura (valor atribuível somente à adquirente).

2. Nas demonstrações consolidadas, o valor da participação dos sócios não controladores (\$ 100), nas demonstrações consolidadas, foi determinado pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da Cia. B ($\$ 1.000 \times 10\%$). Esse valor pode ser decomposto em duas partes: (i) \$ 80,20 pelo valor patrimonial da participação ($\$ 802 \times 10\%$); e (ii) \$ 19,80 pela parte deles na mais-valia dos ativos líquidos ($10\% \times (\$ 300-102)$).

3. No processo de consolidação, o investimento foi eliminado em contrapartida de: (i) \$ 721,80 a débito do Capital Social da Cia. “B”; (ii) \$ 45,00 a débito no Imobilizado; (iii) \$ 225,00 a débito em Outros Ativos Intangíveis; (iv) \$ 91,80 a crédito de IR/CSLL Diferido; e (v) \$ 200 a débito do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*). As diferenças no imobilizado, outros ativos intangíveis e tributo diferido passivo são as parcelas pertencentes aos não controladores em “B”.

c) CISÃO PARCIAL E CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE VEÍCULO

Para dar prosseguimento ao processo de incorporação reversa, após a combinação pela qual a Cia. “B” foi adquirida, a Cia. “A” (adquirente) foi cindida parcialmente para constituição da Cia. “Y” (empresa veículo), sendo o patrimônio vertido para a nova Cia. tão somente a participação societária da Cia. “A” na Cia. “B”, sua controlada.

Todavia, como a Cia. “Y” é uma subsidiária integral da Cia. “A”, então, não se aplica o disposto no CPC 15 (R1), uma vez que a operação está sendo realizada entre entidades sob controle comum.

Dessa forma, imediatamente após a cisão parcial da Cia. “A” com a

constituição da sociedade veículo “Y”, chega-se à seguinte configuração patrimonial do grupo:

	Cia. A	Cia. Y	Cia. B	Consolidado
ATIVO				
Disponível	200	–	300	500
Imobilizado	500	–	700	1.250
Invest. Cia. Y	1.100	–	–	–
Invest. Cia. B	–	1.100	–	–
<i>Goodwill</i>	–	–	–	200
Outros Intangíveis	–	–	–	250
Total do Ativo	1.800	1.100	1.000	2.200
PASSIVO				
Contas a Pagar	–	–	198	198
IR/CSLL Diferidos	–	–	–	102
Patrimônio Líquido	–	–	–	–
<i>Capital Social</i>	<i>1.800</i>	<i>1.100</i>	<i>802</i>	<i>1.800</i>

<i>Participação de Não Controladores</i>	–	–	–	100
Total do Passivo	1.800	1.100	1.000	2.200

Vale comentar que o ativo representativo do investimento na Cia. “B”, antes ou depois da cisão e constituição da Cia. “Y”, permanece sob controle da Cia. “A”, assim como a Cia. “B” continua sendo sua controlada, só que agora uma controlada indireta.

Poder-se-ia ter chegado a essa mesma situação por um caminho mais simples: A Cia. “A” poderia ter constituído a Cia. “Y”, sociedade veículo, como subsidiária integral, com o capital de \$ 1.100, e esta teria feito a aquisição da Cia. “B”.

d) INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE VEÍCULO POR SUA CONTROLADA

O próximo passo do processo de incorporação reversa é promover a incorporação da sociedade veículo (Cia. “Y”) pela Cia. “B”, sua controlada direta, a qual utilizará a despesa fiscal de amortização do ágio (via LALUR) para reduzir sua carga tributária ao longo dos próximos cinco anos. Adicionalmente, vamos admitir que o protocolo de incorporação preveja que o benefício fiscal decorrente da amortização do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) será em proveito somente do acionista controlador (no caso, a Cia. “A”), como previsto pelo art. 7º da Instrução da CVM nº 319/99.

Nesse sentido, para fins puramente fiscais, segundo o art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa da SRF nº 11/99 e art. 75 da Instrução Normativa da SRF nº 390/04, o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) é considerado como um ativo da Cia. “B” após a incorporação.

Ocorre que esse ágio, se fosse amortizado contabilmente também (o que acontecia até 2008), produziria uma redução do lucro de “B”, o que prejudicaria os eventuais acionistas minoritários dessa entidade que nela continuassem. Mesmo não sendo amortizado, poderá, pelas regras novas, um dia precisar ser baixado por *impairment*, o que também contabilmente prejudicará tais acionistas.

Por isso determinou a CVM em sua Instrução nº 319/99, com alterações promovidas pela Instrução CVM nº 349/01, que precisavam ser feitos ajustes nas rubricas de ativo (ágio por rentabilidade futura incorporado) e de reserva especial de ágio na Cia. “B” no sentido de que se contabilizasse a crédito do referido ágio uma conta retificadora, a débito da conta de patrimônio líquido criada com a incorporação, normalmente uma reserva para futuro aumento de capital; o valor desse lançamento devia corresponder ao total do ágio diminuído do benefício fiscal decorrente de sua amortização, fazendo com que assim o ativo correspondesse apenas ao valor desse benefício. Essa conta retificadora só era transferida para o resultado à medida da baixa do ágio a que se referia. E a reserva só podia ser incorporada ao capital à medida do efetivo aproveitamento fiscal da amortização do ágio.

Todavia, ao considerarmos o disposto tanto no CPC 15 (R1) como nos itens 44 a 46 do ICPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, torna-se evidente que não se trata de uma combinação de negócios entre partes independentes (“Y” de fato não adquire “B”, quem adquire é “A”) e essa incorporação é entre entidades sob controle comum. Portanto, a operação está fora do escopo de aplicação do CPC 15 (R1). Porém, o item 44 (b) do ICPC 09 exige o seguinte procedimento nesse caso “*em que a controlada... incorpora a controladora direta e que a controladora direta é somente uma entidade ‘veículo’ sem operações ... e, portanto, não considerada, na essência, como ‘a adquirente’*”:

- o saldo do ágio na sociedade veículo “Y” deve ser integralmente baixado no momento da incorporação, por meio de provisão diretamente contra seu patrimônio líquido;
- se houver evidência de efetivos benefícios econômicos a serem auferidos como decorrência provável de redução futura de tributos, devem ser registrados o imposto de renda e a contribuição social diferidos ativos, contra a conta de patrimônio líquido citada acima;
- como consequência, após a incorporação os saldos na incorporadora “B” ficam exatamente como previstos na norma citada da CVM;
- a controladora original “A” é que deve reconhecer o ágio em seu balanço conforme as normas do Pronunciamento CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios), ágio esse genuíno em função da efetiva transação com terceiros. Ágio esse no seu investimento em “Y” que muda para investimento em “B” após a incorporação.

A Interpretação ainda determina:

“46. Reestruturações societárias que resultem em incorporações de controladas e entidades veículos não podem produzir efeitos nas demonstrações contábeis consolidadas, pois em essência não se qualificam como uma combinação de negócios”.

A constituição do crédito fiscal diferido mencionado atrás é contra o patrimônio líquido, e não contra o resultado, conforme o CPC 32, item 62, que exige que essa contrapartida siga a origem do que o gera:

“Tributo corrente ou tributo diferido devem ser reconhecidos fora do resultado se o tributo se referir a itens que são reconhecidos no mesmo período ou em período diferente, fora do resultado. Portanto, o tributo corrente e o diferido que se relacionam a itens que são reconhecidos no

mesmo ou em período diferente:

- a) em outros resultados abrangentes, devem ser reconhecidos em outros resultados abrangentes (ver item 62);
- b) diretamente no patrimônio líquido, devem ser reconhecidos diretamente no patrimônio líquido (ver item 62A)”.

O registro do ágio por expectativa de rentabilidade futura será feito apenas fiscalmente e, quando na Cia. “B” for amortizado (somente para fins fiscais),⁴ irá gerar uma diferença entre o lucro líquido contábil e o lucro líquido apurado como base de cálculo para os tributos sobre o lucro (IR e CSLL). Nesse sentido vale reproduzir o disposto no item 27 do CPC 32, o que irá gerando a baixa para o resultado do crédito fiscal diferido contabilizado no ativo.

Com tudo isso, quando da incorporação da Cia. “Y” pela Cia. “B”, sua controlada direta, os seguintes lançamentos devem ser efetuados:

1º) NA CIA. “Y” (INCORPORADA)

Lançamento 1:		
Baixa do Ágio Total e Criação do Crédito Fiscal	Débito	Crédito
Retificadora de Patrimônio Líquido	200,00	
a Retificadora de Investimentos – Ágio por Rentabilidade Futura		200,00
Ativo Fiscal Diferido	68,00	
A Retificadora de Patrimônio Líquido		68,00

Lançamento 2: Transferência dos Ativos Líquidos		Débito	Crédito
Conta de Incorporação		968,00	
a Investimentos – Valor Patrimonial (líquido)			900,00
a Ativo Fiscal Diferido			68,00

Lançamento 3: Baixa do Patrimônio Líquido		Débito	Crédito
Capital Social		1.100,00	
a Retificadora de Patrimônio Líquido			132,00
a Conta de Incorporação			968,00

2º) NA CIA. “B” (INCORPORADORA)

Lançamento 1: Benefício Fiscal do <i>Goodwill</i>		Débito	Crédito
Ativo Fiscal Diferido		68,00	
a Reserva Especial de Ágio			68,00

Para fins fiscais a Cia. “B” reconhecerá o Ágio por expectativa de rentabilidade futura no valor de \$ 200, contra uma conta retificadora. Esses registros produzirão o quadro a seguir.

Na verdade, esse quadro merece ainda um reparo: veja-se que no

balanço individual a Cia. “A” apresenta um patrimônio líquido de \$ 1.800, e no consolidado, de \$ 1.968. Deste último valor, \$ 100 é participação de minoritários e está correto, porque agora demonstra que esses não controladores participam do grupo, mas apenas no patrimônio líquido de uma controlada. Já os \$ 68 de reserva especial não fazem sentido no consolidado, e isso fica visível a partir do seguinte: pode essa operação produzir um aumento do patrimônio líquido do grupo?

Talvez se raciocine que sim, porque agora há um ativo IR/CSLL Diferidos que não existia. Ocorre que esse ativo está, na verdade, dentro do *Goodwill* que aparece no balanço consolidado. Esse *goodwill*, quando aproveitado fiscalmente, é que gerará esse benefício. Assim, há uma duplicação, no balanço consolidado, de ativo. O correto, portanto, é o que está como Reserva Especial ser, no consolidado, apropriado como redução do IR/CSLL Diferidos, de forma que os patrimônios líquidos individual e consolidado serão iguais e mais representativos da realidade econômica, sem aquela duplicação.

ATIVO	Cia. “A”	Cia. “B”	CONSOLIDADO	PASSIVO	Cia. “A”	Cia. “B”	COI
Disponível	200,00	300,00	500,00	Contas a Pagar	–	198,00	
IR/CSLL Diferidos	–	68,00	68,00	IR/CSLL Diferidos	–	–	
Imobilizado	500,00	700,00	1.250,00	Patrimônio Líquido			
Investimento (“B”)	1.100,00	–	–	Capital Social	1.800,00	802,00	

<i>Goodwill</i>	–	–	200,00	<i>Res. Especial</i>		68,00	
				(<i>Ágio</i>)			
Outros Intangíveis	–	–	250,00	<i>Part. Não Controladores</i>	–	–	
Total do Ativo	1.800,00	1.068,00	2.268,00	Total do Passivo	1.800,00	1.068,00	:

NOTAS:

1. Não há imposto de renda diferido sobre a mais-valia paga pelo valor justo dos ativos de “B” superior a seu valor contábil, já que a base fiscal de “B” passou a ser o valor justo; se houver a incorporação de “A” e “B”, os \$ 50 pagos por essa mais-valia serão dedutíveis porque eles se agregarão ao custo do imobilizado; se não houver a incorporação, “A”, de qualquer forma, baixará essa mais-valia na proporção do que houver de baixa desse imobilizado em “B” e essa baixa será também dedutível em “A”.
2. Nas demonstrações individuais da Cia. “A”, o saldo contábil do investimento reconhecido inicialmente pelo custo, por \$ 1.100, deverá ser desmembrado em: (i) \$ 721,80, correspondentes ao valor contábil do patrimônio líquido de “B” na aquisição; (ii) \$ 178,20, correspondentes aos 90% pagos na aquisição pela mais-valia dos ativos de “B”, líquidos do tributo diferido = $90\% \times (\$ 300 - \$ 102)$; e (iii) \$ 200,00 de *goodwill*.
3. Não há, por enquanto, equivalência de “A” sobre a Reserva Especial de *Ágio* de “B”, nascida pela ativação do crédito fiscal diferido, porque essa reserva ainda não pertence a “A”; somente à medida que houver a efetivação do ganho tributário e houver a possibilidade de capitalização da reserva haverá o aumento de percentual de participação de “A” em “B”, e o valor dependendo ainda da forma de negociação da quantidade de ações ou quotas a ser entregue em função desse fato. Quando a capitalização ocorrer, o reconhecimento de “A” do valor devido será contra seu patrimônio líquido, já

que o reconhecimento do crédito fiscal diferido foi, em “B”, contra seu patrimônio líquido, e não no resultado. Consulte-se o item 68 do CPC 32.

Finalizando, observe que valor do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), tanto nas demonstrações individuais da Cia. “A”, quanto nas demonstrações consolidadas, não sofreu alteração alguma. Então, ainda resta um último esclarecimento.

Cumprir destacar que, uma vez reconhecido em conformidade com o CPC 15 (R1), o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) sofrerá alterações apenas em função do reconhecimento de perdas para redução do mesmo ao seu valor recuperável (em conformidade com o CPC 01) ou quando da perda do controle (CPC 36).

26.8 Divulgação

26.8.1 Introdução

A CVM, em sua Instrução nº 358/02, alterada pela Instrução nº 369/02, dispõe a respeito dos procedimentos sobre divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante para companhias abertas. No art. 2º, cita incorporação, fusão e cisão que envolva a companhia e empresas ligadas como ato ou fato relevante, submetendo assim essas operações aos procedimentos de divulgação da referida instrução.

Adicionalmente, deve-se cumprir as exigências do CPC 15 (R1) para as combinações de negócio, cujo nível de exigência de informações é significativamente maior do que aquele que era exigido pelas normas brasileiras que existiam antes do processo de convergência com as normas internacionais de contabilidade.

Diretriz geral é que, na apresentação das demonstrações contábeis, o adquirente divulgue informações que permitam aos usuários avaliarem a

natureza e os efeitos financeiros de combinação de negócios que tenham ocorrido durante o período de reporte corrente ou após o final desse período, mas antes de autorizada a emissão das demonstrações contábeis (item 59 do CPC 15 (R1)).

Adicionalmente, o adquirente deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os efeitos financeiros dos ajustes que por ventura tiverem sido reconhecidos no período de reporte corrente pertinentes às combinações de negócios que ocorreram no período ou em períodos anteriores (item 61 do CPC 15 (R1)).

Pelas orientações dispostas no Apêndice B do CPC 15 (R1) para cumprimento dos objetivos acima, devem ser publicadas, em resumo, as seguintes notas explicativas:

26.8.2 *Notas explicativas para combinações do exercício corrente*

Em relação às combinações de negócios que ocorreram no exercício social corrente ou após o final desse período, mas antes de autorizada a emissão das demonstrações contábeis (item 59 do CPC 15 (R1)), o adquirente deve divulgar, para cada combinação, as seguintes informações:

- a) o nome e a descrição da adquirida;
- b) a data da aquisição;
- c) o percentual de participação no direito de voto adquirido;
- d) os principais motivos da combinação e descrição de como o adquirente obteve o controle da adquirida;
- e) a descrição qualitativa dos fatores que levaram ao *goodwill* reconhecido, tal como as sinergias esperadas pela combinação das operações da adquirida com as da adquirente, ativos intangíveis que não se

qualificaram para o reconhecimento em separado e outros fatores;

- f) o valor justo da data da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida e dos componentes mais relevantes em sua formação, tais como disponibilidades, outros ativos tangíveis ou intangíveis (incluindo um negócio ou controlada do adquirente), passivos incorridos (incluindo acordos de valores contingentes) e instrumentos de capital do adquirente (incluindo o número emitido ou passível de emissão e o método de determinação do valor justo dos mesmos);
- g) o detalhamento dos acordos de valores contingentes entre as partes (a receber ou pagar) e dos ativos de indenização: valor reconhecido na data da aquisição, a descrição do acordo detalhando as regras e critérios de determinação dos montantes e estimativa da faixa de valores mínimo e máximo (caso isso não seja possível, o fato e as razões pelas quais a faixa de valores não pode ser estimada). Se o valor máximo for ilimitado, o adquirente deve divulgar esse fato;
- h) o detalhamento dos recebíveis adquiridos: valor justo, valor nominal e a melhor estimativa de perdas sobre seu valor nominal (parte do fluxo de caixa futuro considerado incobrável). As divulgações devem ser realizadas para as principais classes de recebíveis (empréstimo, arrendamento financeiro etc.);
- i) os valores da data da aquisição reconhecidos para cada classe principal de ativos adquiridos e passivos assumidos;
- j) as informações requeridas pelo CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes para os passivos contingentes reconhecidos de acordo com o CPC 15 (R1) e, quando não reconhecido por não ser mensurável com confiabilidade, as razões pelas quais sua mensuração não foi possível, bem como uma descrição da natureza do passivo contingente, uma estimativa do seu efeito financeiro, uma indicação das incertezas relacionadas ao montante ou momento das saídas

de recursos e a possibilidade de algum ressarcimento;

- k) o montante pelo qual se espera que o *goodwill* seja dedutível de impostos sobre o resultado;
- l) o detalhamento das transações reconhecidas separadamente da combinação: descrição e valor de cada transação separada, como foram contabilizadas pelo adquirente e a indicação da linha do item nas demonstrações contábeis em que cada transação foi reconhecida. Caso a transação efetivamente tenha liquidado uma relação preexistente (entre adquirente e adquirida ou seus ex-proprietários), o método utilizado para determinar o montante dessa liquidação;
- m) a apresentação das transações separadas (letra l) deve incluir os custos de transação, informando o montante reconhecido no resultado separadamente do reconhecido no patrimônio líquido com a indicação da linha do item na demonstração do resultado abrangente total (resultado do período e outros resultados abrangentes) em que a transação foi reconhecida. Devem ser informados também os custos de emissão de títulos não reconhecidos como despesa e como foram reconhecidos;
- n) o valor do ganho de barganha e com a indicação da linha da demonstração do resultado em que foi reconhecido e a descrição das razões pelas quais a transação resultou no referido ganho;
- o) o valor reconhecido na data da aquisição para a participação dos não controladores, se houver, e as bases de sua avaliação, inclusive informando as técnicas de avaliação e os principais dados de entrada dos modelos utilizados quando tiverem sido reconhecidos pelo seu valor justo;
- p) o valor justo da participação que o adquirente mantinha antes da combinação (participação preexistente quando de uma combinação alcançada em estágios) e o ganho ou perda relativo ao ajuste dessa

participação a valor justo na data da aquisição, indicando a linha da demonstração do resultado em que esse ganho ou perda foi reconhecido;

- q) os valores das receitas e do resultado do período:
 - i) da adquirida, a partir da data da aquisição e que foram incluídos na demonstração consolidada do resultado abrangente do período de reporte;
 - ii) da entidade combinada para o período de reporte corrente, como se a data da aquisição (todas as combinações ocorridas durante o ano) fosse o início do período de reporte anual.

No caso de ser impraticável a divulgação de qualquer das informações acima exigidas, o adquirente deve divulgar esse fato e explicar porque sua divulgação é impraticável.

26.8.3 *Notas explicativas para ajustes reconhecidos no exercício*

Com relação aos efeitos financeiros dos ajustes reconhecidos no período para cada combinação individualmente ou coletivamente relevante que ocorreu nos períodos corrente ou anteriores (item 61 do CPC 15 (R1)), o adquirente deve divulgar:

- a) quando a contabilização inicial estiver incompleta:
 - i) as razões pelas quais a contabilização está incompleta;
 - ii) os ativos, passivos, instrumentos de capital e componentes que integram a contraprestação transferida em troca do controle da adquirida que estão com valores provisórios; e
 - iii) a natureza e o valor dos ajustes reconhecidos no período de mensuração realizados no exercício social corrente sobre os valores inicialmente registrados;

- b) para cada exercício após a data da aquisição e até a entidade realizar/baixar os ativos e passivos decorrentes de acordos contingentes entre as partes que foram reconhecidos na combinação:
 - i) as alterações nos valores reconhecidos (direitos e obrigações), incluindo diferenças decorrentes de sua realização/liquidação;
 - ii) as alterações nas faixas de valores não descontados estimados (mínimo e máximo) e as razões para tais mudanças; e
 - iii) as técnicas de avaliação e dados utilizados para mensurar a contraprestação contingente (direitos e obrigações gerados).
- c) para os passivos contingentes reconhecidos, as informações requeridas no CPC 25 (itens 84 e 85) para cada classe de provisão;
- d) a reconciliação do valor contábil do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) no início e fim do período, mostrando separadamente o que segue:
 - i) o saldo inicial de seu valor contábil bruto e das perdas acumuladas (redução ao valor recuperável);
 - ii) o *goodwill* adicional reconhecido durante o período, exceto quando incluído em um grupo de disposição que, na aquisição, atende ao critério para ser classificado como mantido para venda conforme CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
 - iii) os ajustes resultantes do reconhecimento subsequente de tributos diferidos ativos durante o exercício (em conformidade com o item 67 do CPC 15 (R1));
 - iv) o *goodwill* incluído em um grupo de disposição classificado como mantido para venda conforme o CPC 31 e o *goodwill* desreconhecido (baixado) durante o período sem que ele tenha sido incluído

- previamente em um grupo de disposição classificado como mantido para venda;
- v) as perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no período (conforme CPC 01, o qual exige divulgação adicional de informações sobre o valor recuperável e o teste feito);
 - vi) as diferenças líquidas de taxas de câmbio que ocorreram durante o período de reporte, de acordo com o CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis;
 - vii) qualquer outra mudança ou ajuste no seu valor contábil no período; e
 - viii) o saldo final de seu valor contábil bruto e das perdas acumuladas (redução ao valor recuperável).
- e) o montante e as explicações sobre algum ganho ou perda reconhecido no período de reporte que sejam:
- i) relativos aos ativos adquiridos ou passivos assumidos que foram identificados na combinação efetivada no período corrente ou em períodos anteriores; e
 - ii) de tal dimensão, natureza ou incidência que a divulgação se torne relevante para a compreensão das demonstrações financeiras da entidade combinada.

26.9 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ No Apêndice A do CPC 15, uma entidade de mútuo é definida como “uma entidade, exceto aquela cuja propriedade integral é de um investidor, que gera distribuição de resultados, custos baixos ou outros benefícios econômicos diretamente para seus proprietários, membros ou participantes (tal como uma entidade de seguros mútuos, associação ou uma cooperativa)”.

² São custos que o adquirente incorre para efetivar a combinação de negócios e incluem honorários de profissionais e consultores, tais como advogados, contadores, peritos, avaliadores; custos administrativos, inclusive custos decorrentes da manutenção de departamento de aquisições; e custos de registro e emissão de títulos de dívida e patrimoniais (CPC 15, item 53).

³ Base fiscal de ativo ou passivo é o valor atribuído àquele ativo ou passivo para fins fiscais (item 5 do CPC 32 – Tributos sobre o Lucro).

⁴ O ágio por rentabilidade futura (goodwill) não é amortizável pelas práticas contábeis brasileiras atuais. Todavia, as empresas que optaram pelo Regime Tributário de Transição – RTT (instituído pela Lei nº 11.941/09 como optativo para os anos-calendário de 2008 e 2009, e obrigatório a partir do ano-calendário de 2010), para fins fiscais, poderão amortizar o ágio por rentabilidade futura, uma vez que para fins fiscais, pelo RTT, foram mantidos os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.



Concessões

27.1 Noções preliminares sobre concessões

27.1.1 *Introdução*

A construção, a operação e a manutenção de alguns ativos públicos de infraestrutura, como por exemplo, rodovias, pontes, túneis, portos, aeroportos, redes de distribuição de energia, penitenciárias e hospitais são muitas vezes conduzidas por entidades particulares. Isso ocorre porque o Estado tem interesse em atrair a iniciativa privada para o desenvolvimento dessas atividades.

Em alguns casos, os ativos públicos de infraestrutura já existem. Em outros, esses ativos são construídos pela iniciativa privada ou por empresas governamentais ou mesmo de economia mista.

Esses tipos de contratos, onde o governo ou outro órgão do setor público (o concedente) contrata uma entidade privada (a concessionária, também

chamada de entidade operadora) para desenvolver, aperfeiçoar, operar ou manter seus ativos de infraestrutura, são denominados contratos de concessão de serviços, ou apenas concessões.

Os contratos de concessão são geralmente regidos por meio de documentos formais que estabelecem níveis de desempenho, inclusive mecanismos de ajuste de preços e resolução de conflitos, base inicial de preços, por via arbitral. Tais contratos podem tomar diferentes formas no que diz respeito ao envolvimento das partes e também no tocante às formas iniciais de investimento e financiamento. Essas especificidades levantam diversas questões de caráter contábil, principalmente com relação aos ativos e passivos que devem ser reconhecidos pela entidade concessionária. Nesse sentido, aspectos relacionados ao reconhecimento, à mensuração e à divulgação das operações sob contratos de concessão ainda não são total consenso entre os órgãos normatizadores da contabilidade, mas caminha-se fortemente para isso.

Este capítulo trata de alguns tipos de concessão, especialmente os de infraestrutura que, na essência, não são da empresa operadora, mesmo que esta os tenha construído, mas pertencem, isso sim, ao Estado. A operadora explora essa infraestrutura por certo tempo e depois a devolve ao poder concedente. Por outro lado, para que haja o investimento que não mais lhe pertencerá a partir de certo ponto, como regra, existe uma garantia tarifária ao concessionário. Essas e outras condições serão discutidas mais à frente. Vale mencionar que os contratos de concessão que não tenham as características especificadas não são contabilizados como disposto neste capítulo.

Em âmbito nacional, foi emitida em 2009 a Interpretação ICPC 01 – Concessões pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovada pela Deliberação CVM nº 611/09 e Resolução CFC nº 1.261/09. Tal Interpretação foi revisada no ano de 2011 pelo CPC, sendo emitida a ICPC 01 (R1), aprovada igualmente pela CVM, Deliberação nº 677/11, e pelo CFC, Resolução nº 1.376/11. Tal documento reflete a Interpretação IFRIC 12 –

Service Concession Arrangements, elaborada pelo *International Financial Reporting Interpretations Committee* (IFRIC), que é o órgão interpretativo do IASB.

A ICPC 01 (R1) trata dos critérios de reconhecimento e mensuração das concessões. Já as exigências de divulgação estão dispostas na Interpretação ICPC 17 – Contratos de Concessão: Evidenciação, que possui correlação com a Interpretação SIC 29 – *Disclosure – Service Concession Arrangements*.

Ressalta-se que o tratamento contábil na ótica do concedente não está no alcance da Interpretação ICPC 01 (R1). Nesse sentido, os aspectos contábeis discutidos neste capítulo focam especificamente nas entidades concessionárias, isto é, aquelas responsáveis por operar as concessões.

27.1.2 *Principais características dos contratos de concessão*

Considere o seguinte exemplo: uma concessionária é contratada, por meio de um contrato de concessão, para recuperar determinada rodovia e posteriormente operá-la. Como forma de pagamento, a concessionária possui o direito de cobrar uma tarifa dos usuários do serviço público. Assim, ela deve reformar tal rodovia e está encarregada de atender a certos critérios de qualidade, sendo que sua remuneração por tais serviços será proveniente da cobrança de uma tarifa de pedágio dos usuários da rodovia. Pergunta-se: faz algum sentido a entidade concessionária considerar a infraestrutura pública, isto é, a rodovia, como seu ativo imobilizado?

É claro que não, afinal a propriedade e o controle da rodovia são do Estado e não da entidade concessionária. Mas suponha agora que, para obter a concessão, a concessionária se obrigue a construir uma extensão de 100 km dessa estrada. Deve essa parte construída pela concessionária aparecer como imobilizado dela? É possível que surja já alguma dúvida quanto a essa resposta. Mas é importante notar que, em ambos os casos, tanto a parte já existente anteriormente da estrada, quanto a parte nova, pertencem ao Estado,

e não à concessionária. Esta última é apenas uma prestadora de serviços que recebe como remuneração o direito de explorar economicamente tal infraestrutura, recebendo para isso, via pedágio, não só o necessário para manter as duas partes, como para recuperar todo o investimento feito na parte nova da estrada. Contudo, no modelo contábil vigente no Brasil até a aprovação da Interpretação ICPC 01 (R1), essa não era a forma de contabilização dos contratos de concessão, isto é, as empresas concessionárias reconheciam a infraestrutura pública construída por elas como seu ativo imobilizado, e somente essa parte.

Em outras situações, como no caso das concessionárias de energia elétrica, havia outro problema (na verdade isso permaneceu até o final de 2009): a concessionária construía a infraestrutura, obtinha o direito de explorá-la por, suponha-se, 30 anos, mas depreciava o ativo pela sua vida útil econômica, dada pelo órgão regulador, admita-se de 50 anos. Assim, ao final da concessão restavam 20/50 do valor da infraestrutura no balanço da concessionária que perdia o direito de continuar explorando e tinha esse valor no seu imobilizado. Por outro lado, a concessionária tinha o direito de receber, na maioria dos casos, uma indenização na hora em que entregava o ativo ao Estado que faria uma nova licitação para continuar a exploração do serviço. Todavia, o valor da indenização poderia ser igual ao valor contábil, muito maior ou menor. Assim, seus balanços, como eram feitos, não evidenciavam a verdadeira situação patrimonial e financeira da concessionária, por não mostrarem essa parte a receber como indenização ao final da exploração, se existente. Nesse contexto, pode-se dizer que o modelo proposto pela Interpretação ICPC 01 (R1) alterou substancialmente a maneira como determinados tipos de concessão são contabilizados no cenário nacional, haja vista que o foco passa ser a essência econômica da transação e não a forma. Pode-se dizer que se trata de um modelo contábil mais adequado à medida que reflete os eventos econômicos que são específicos a tais tipos de contratos.

Contudo, é mister ressaltar que nem todos os tipos de concessão estão dentro do alcance de tal interpretação, pois em determinados casos a empresa concessionária efetivamente detém a propriedade e controla a infraestrutura. Em tais casos, o reconhecimento da infraestrutura como ativo imobilizado reflete o evento econômico em questão, sendo que a referida contabilização da infraestrutura como imobilizado está aparentemente correta.

Portanto, a Interpretação ICPC 01 (R1) é destinada aos contratos de concessão nos quais a concessionária apenas administra os ativos públicos em nome do concedente, embora, em muitos casos, possua também certa liberdade administrativa. Nesses contratos, a concessionária utiliza os ativos de infraestrutura e possui uma obrigação de prestar os serviços públicos.

Já o concedente controla ou regula os serviços fornecidos pela concessionária, determinando também o preço desses serviços e o público-alvo. Em alguns casos, o concedente não possui total controle sobre o preço cobrado pelos serviços, mas determina os limites. Em outros casos, os contratos de concessão não impõem um limite de preços, mas o excesso de receita auferida pela entidade concessionária é repassado ao órgão concedente; nesse caso, apesar de não haver limite de preço estabelecido, o elemento de controle fica caracterizado, pois existe um fator limitante na receita da concessionária.

Esse elemento de controle sobre o preço da tarifa cobrada do usuário é bastante intuitivo quando analisamos novamente as concessões de rodovias no cenário nacional; afinal, as concessionárias não detêm total liberdade para estabelecer o preço do pedágio. Do mesmo modo, os serviços prestados por tais concessionárias são fiscalizados de modo que as empresas atendam a certos níveis de qualidade.

O mesmo ocorre no segmento de distribuição de energia elétrica, onde as tarifas são, na maioria dos casos, estipuladas pela agência reguladora que leva em conta fatores como o custo da prestação de serviços e também o capital

investido no empreendimento. Em certos segmentos, todavia, a negociação de preços entre a distribuidora e o consumidor (grandes consumidores, no caso) existe e o preço é relativamente livre. Nesses casos podem não estar essas empresas sob a Interpretação ICPC 01 (R1).

De maneira geral, os contratos de concessão abordados pela Interpretação ICPC 01 (R1) possuem quatro características comuns:

- a parte que concede o contrato de prestação de serviços (o concedente) é um órgão público ou uma entidade pública, ou uma entidade privada para a qual foi delegado o serviço;
- a entidade operadora da concessão (o concessionário) é responsável ao menos por parte da gestão da infraestrutura e serviços relacionados, não atuando apenas como mero agente, em nome do concedente;
- o contrato estabelece o preço inicial a ser cobrado pelo concessionário, regulamentando suas revisões durante a vigência do contrato de prestação de serviços;
- o concessionário fica obrigado a entregar a infraestrutura ao concedente em determinadas condições especificadas no final do contrato, por um pequeno ou nenhum valor adicional, independentemente de quem tenha sido o seu financiador.

Ressalta-se assim, que a infraestrutura utilizada na concessão de serviços públicos a entidades privadas durante toda a sua vida útil (toda a vida do ativo) ou durante a fase contratual está dentro do alcance da Interpretação ICPC 01 (R1) se atendidas as condições descritas acima, que estão listadas no item 3 da referida Interpretação. A Figura 27.1 a seguir, extraída e adaptada da Nota Informativa 1 da Interpretação ICPC 01 (R1), ilustra as características das concessões abordadas pela interpretação.

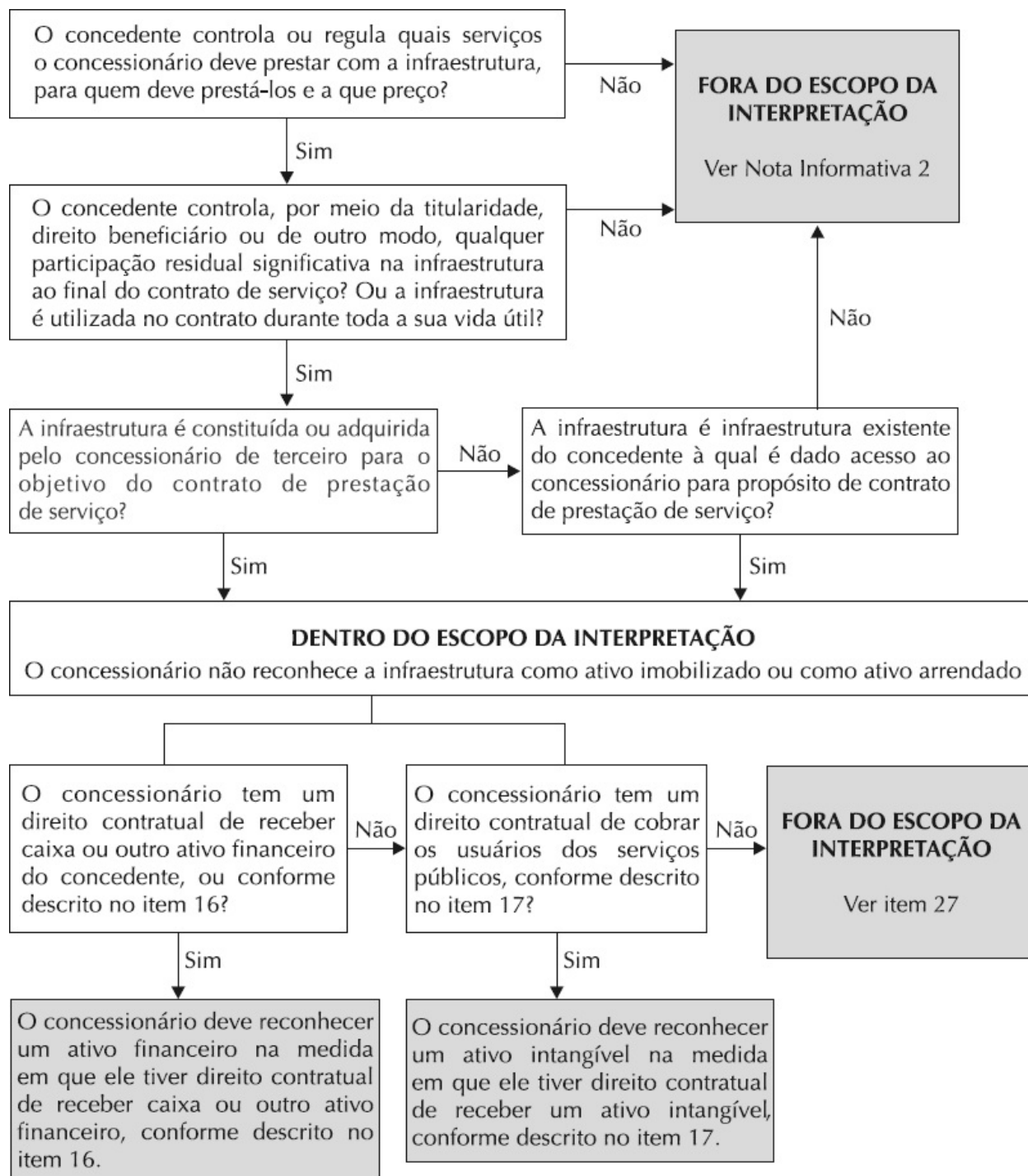


Figura 27.1 Características das concessões abordadas pela Interpretação ICPC 01 (R1).

Nota-se que a Figura 27.1 apresenta os aspectos teóricos para se verificar se determinado contrato de concessão se encontra dentro do alcance da Interpretação ICPC 01 (R1). Contudo, na prática esse enquadramento não é

tarefa fácil.

Há situação em que os ativos de infraestrutura efetivamente pertencem e são controlados pelas empresas concessionárias. Obviamente, em tais casos, as concessionárias deverão registrar tais ativos como seus ativos imobilizados, de acordo com os respectivos Pronunciamentos Técnicos (veja-se, por exemplo, o CPC 27 – Ativo Imobilizado). Pode ocorrer ainda de certos tipos de contratos de concessão se enquadrarem como operações de arrendamento mercantil, visto que a concessionária arrenda os ativos públicos do concedente.

Visando esclarecer eventuais dúvidas sobre a aplicação da ICPC 01 (R1) pelas empresas reguladas brasileiras, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis emitiu, em 2010, a Orientação OCPC 05 – Contratos de Concessão. O objetivo central dessa Orientação foi discutir os principais conceitos relacionados à ICPC 01 (R1) com vistas a auxiliar os participantes do mercado acerca da aplicabilidade (ou não) da referida Interpretação em determinados tipos de concessão, mais especificamente as de rodovia, ferrovia e as do setor de energia elétrica.

Conforme a OCPC 05, a ICPC 01 (R1) se aplica às concessões rodoviárias, mas não às ferroviárias. No que diz respeito ao setor elétrico, a distribuição e a transmissão de energia elétrica estão enquadradas na ICPC 01 (R1). Já os contratos de concessão de geração de energia elétrica podem ou não estar sob o escopo da referida Interpretação, devendo ser analisado cada caso.

Finalmente, é mister ressaltar que os tipos de concessão que não estão no alcance da Interpretação ICPC 01 (R1) não são abordados neste capítulo.

27.1.3 Controle sobre os ativos públicos de infraestrutura

Dentro de um contrato de concessão sob alcance da Interpretação ICPC 01 (R1), quem possui o controle sobre os ativos públicos de infraestrutura é o

concedente (Estado), enquanto que a entidade concessionária é apenas a administradora desses ativos. O controle deve ser diferenciado da administração dos ativos de infraestrutura. A entidade concessionária não possui o controle sobre o ativo subjacente. Ao invés disso, ela possui apenas uma permissão de conduzir o serviço público em nome do concedente de acordo com os termos especificados no contrato. Nesse contexto, o concedente retém um envolvimento gerencial contínuo associado com a propriedade e o controle dos ativos de infraestrutura.

Portanto, a entidade concessionária atua, apenas, como uma prestadora de serviços. Ela constrói ou aperfeiçoa a infraestrutura para fornecer serviços públicos em nome do concedente, mas não possui controle sobre os ativos públicos de infraestrutura. Conseqüentemente, de acordo com o item 11 da Interpretação ICPC 01 (R1), “a infraestrutura não será registrada como ativo imobilizado do concessionário porque o contrato de concessão não transfere ao concessionário o direito de controlar o uso da infraestrutura de serviços públicos. O concessionário tem acesso para operar a infraestrutura para a prestação dos serviços públicos em nome do concedente, nas condições previstas no contrato”.

27.1.4 Remuneração dos serviços prestados pelo concessionário

A remuneração recebida pela entidade concessionária pelos seus serviços prestados sob um contrato de concessão que esteja no alcance da Interpretação ICPC 01 (R1) deverá ser enquadrada em uma dentre duas formas. Na primeira delas, a entidade concessionária reconhece um ativo financeiro; já na segunda, ela reconhece um ativo intangível. Alguns contratos podem ainda originar os dois tipos de ativo, isto é, parte representada por ativo financeiro e parte representada por ativo intangível. A Figura 27.2 ilustra o tipo de ativo a ser reconhecido pela entidade concessionária proveniente da remuneração pelos serviços prestados.

Note-se que o fator que determina o tipo de ativo a ser reconhecido pela entidade concessionária é justamente o risco da demanda pelos serviços prestados. Em alguns casos, a entidade concessionária arca com esse risco. Em outros, sua receita de serviços está garantida, à medida que o concedente garante o retorno sobre o investimento. Finalmente, existem ainda modalidades de remuneração onde uma parte da receita está garantida e a outra está condicionada à utilização dos serviços provenientes dos ativos públicos pelos usuários.

Por exemplo, no caso da concessão rodoviária, é comum a receita ser proveniente só do pedágio e, no final da concessão, nada mais existir a receber do poder concedente, e essa receita de pedágio dependerá do volume de tráfego e dos preços administrados pelo poder concedente.

Já no caso da concessão de energia elétrica, há a receita da energia, também dependente dos consumidores e do preço administrado pelo governo, mas também pode haver uma parte proveniente de uma indenização pela entrega dos ativos ao Estado no final da concessão. Assim, neste caso há um modelo misto.

É rara, no Brasil, a modalidade em que a receita é constituída apenas por um direito a receber diretamente do poder concedente pelos serviços prestados aos consumidores.

É fundamental entender esse mecanismo, apesar de simples, porque, como visto, ele determina a forma de contabilização do ativo. Por exemplo, suponha-se que a construção de um presídio fosse entregue a uma empresa, sob a condição de o governo pagar a essa empresa um valor fixo por mês para administrá-lo e arcar com todos os custos durante 25 anos, com o valor pago mensalmente composto: parte para pagar as despesas de manutenção mais uma margem de lucro e a outra parte para a concessionária recuperar o valor investido na construção do presídio também com uma margem de lucro. Nesse caso ter-se-ia o seguinte: o valor gasto pela concessionária não

representaria um imobilizado para ela (o presídio pertenceria ao Estado, na verdade, desde o início, e não à concessionária), e sim um valor gasto a ser recebido ao longo do tempo de forma embutida nas parcelas mensais futuras. Assim, o valor gasto na construção produziria, na verdade, no ativo da concessionária, um valor a receber futuramente; ou seja, nasceria não um imobilizado, mas sim um Ativo Financeiro. Se ao invés do presídio, o objeto do contrato fosse um hotel numa ilha paradisíaca do governo, hotel esse que também pertenceria, pela forma contratada, ao Estado, mas que seria de exploração pela concessionária também por 25 anos, com preço administrado pelo Estado, mas sem garantia pelo Estado do volume de hóspedes, não poderia a concessionária contabilizar um ativo financeiro porque ela não teria, genuinamente, nenhum valor definido contra o Estado. Ora, não possuindo a concessionária um imobilizado (o hotel, repete-se, não é dela), nem um ativo financeiro, como contabilizar o valor gasto com a construção do hotel? Passaria ele a figurar, pelas novas regras contábeis a partir de 2010, como um ativo intangível, representado pelo valor investido para obter o direito, nesse caso monopolístico, de explorar o hotel pelo prazo negociado. Assim, surgiria, no balanço dessa concessionária, o ativo intangível representado por esse Direito de Concessão.

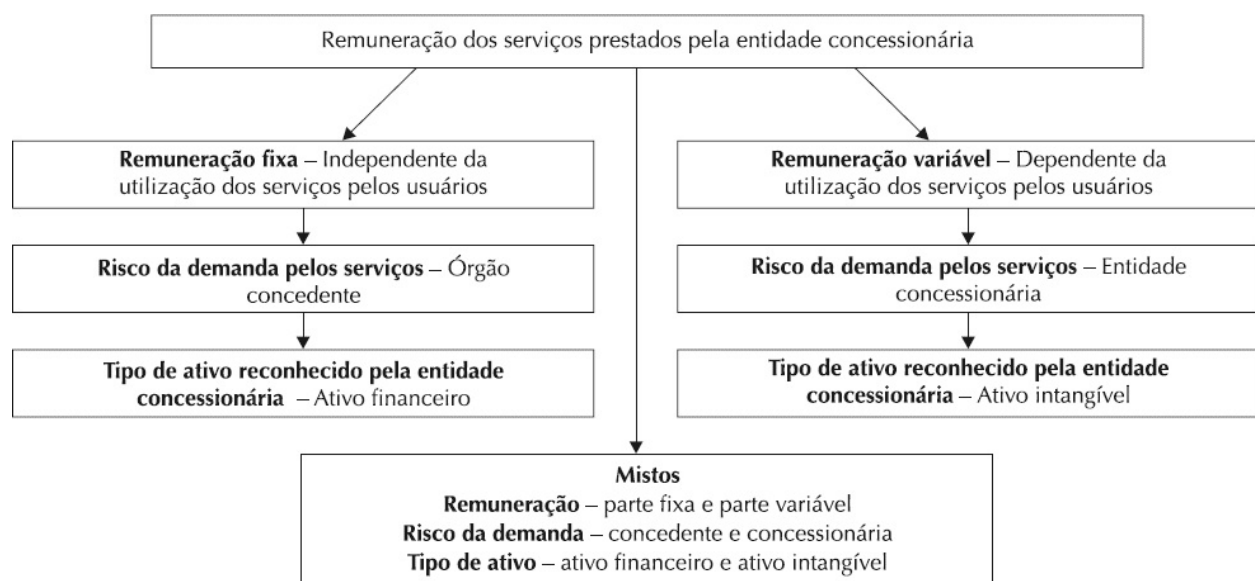


Figura 27.2 Remuneração dos serviços prestados pela entidade concessionária.

No caso de uma concessionária de energia elétrica podem surgir, portanto, os dois ativos: parte do valor investido na construção da infraestrutura pode dizer respeito à parcela a ser recebida como indenização ao final da concessão; logo, ele se transforma num ativo financeiro; e parte pode dizer respeito a um valor a ser recuperado sob risco (dependente dos consumidores), a gerar então um ativo intangível. Nunca mais haverá um imobilizado nessas situações. Uma dificuldade que se encontra em algumas concessões de energia é saber se o valor investido ainda não amortizado será de fato recebido e, se for recebido, qual será esse valor. Desse modo, em alguns casos não é possível determinar com segurança o valor do ativo financeiro que deveria ser reconhecido.

27.2 Reconhecimento e mensuração

27.2.1 Ativos públicos de infraestrutura

Uma das principais questões relacionadas ao tratamento contábil das concessões diz respeito ao reconhecimento dos ativos públicos de infraestrutura construídos ou apenas administrados pela entidade concessionária.

De acordo com o Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), “*um ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos para a entidade*”. Com base nessa definição, percebe-se que a entidade deve controlar o recurso para poder reconhecê-lo como ativo.

Um exemplo desse princípio são as operações de arrendamento mercantil financeiro, nas quais, muitas vezes, apesar do título de propriedade

não ser transferido, existe a transferência do controle, pois o arrendatário arca com os principais riscos e recompensas relacionados ao ativo.

Apesar de as concessões abordadas pela Interpretação ICPC 01 (R1) possuírem algumas similaridades com os contratos de arrendamento mercantil (como, por exemplo, a duração por um período limitado de tempo), trata-se de operações distintas. Isso ocorre pelo fato de o direito da entidade concessionária ser distinto dos direitos do arrendatário. Nos referidos contratos de concessão não são transferidos os direitos de controlar o ativo de infraestrutura pública para a entidade concessionária. Pelo contrário, nesses contratos, o concedente retém o controle sobre esses ativos.

Assim, os ativos de infraestrutura devem ser reconhecidos como ativo imobilizado pelo concedente. Logo, independente do título legal ser transferido ao longo da vigência do contrato de concessão, os ativos de infraestrutura não devem ser reconhecidos como ativo imobilizado pela entidade concessionária, pois ela não possui controle sobre a infraestrutura de serviço público.

27.2.2 Ativos reconhecidos pela entidade concessionária

Conforme mencionado no tópico anterior, sob os contratos de concessão abordados pela Interpretação ICPC 01 (R1), a entidade concessionária não reconhece os ativos públicos como seus ativos imobilizados. Tais entidades devem reconhecer como ativo apenas as importâncias a serem recebidas pelos serviços prestados a partir da utilização desses ativos. A natureza dos ativos a serem reconhecidos pela entidade concessionária depende fundamentalmente de quem possui a responsabilidade de remunerá-la pelos serviços.

O risco da demanda pelos serviços públicos é o fator determinante para a decisão de qual tipo de ativo a entidade concessionária deve reconhecer. Esse risco determinará se a entidade deve reconhecer um ativo intangível, um ativo financeiro ou ambos.

27.2.2.1 Entidade concessionária reconhece um ativo financeiro

Nesses tipos de contrato de concessão, a entidade concessionária obtém um direito contratual incondicional de receber um valor em dinheiro ou outro ativo financeiro, especificado ou determinável, do governo em troca da construção ou aperfeiçoamento do ativo do setor público, e posterior operação e manutenção do ativo por um período especificado de tempo. Esse direito é incondicional e deve ser cumprido, pois o contrato é exigível legalmente, sendo que o concedente possui pouca, ou nenhuma, opção de não cumpri-lo.

Dentro dessa modalidade de concessão, o concedente possui a responsabilidade primária de pagar a entidade concessionária, incluindo quaisquer insuficiências entre os valores recebidos dos usuários do serviço público e os valores especificados ou determináveis se houver cobrança desses usuários. Nesse sentido, o concedente concede um direito à entidade concessionária de cobrar pelos serviços, mas também garante os fluxos de caixa da concessionária caso esta incorra em prejuízo na operação. Logo, o concedente sustenta o risco de que os fluxos de caixa gerados pelo uso do serviço público não sejam suficientes para recuperar o investimento da entidade concessionária.

De maneira geral, os fluxos de caixa da entidade concessionária estão garantidos quando o concedente concorda em pagar um valor especificado ou determinável, independentemente do serviço ser utilizado ou não (muitas vezes conhecido com um acordo *take-or-pay*). Ressalta-se que a consideração fornecida pelo concedente à entidade concessionária dá origem a um ativo financeiro, independentemente de o valor depender do atendimento a metas de eficiência e/ou desempenho.

Do mesmo modo, a forma de contabilização do ativo não é alterada apenas pela forma de recebimento pelos serviços prestados. Em alguns casos

a entidade recebe, em nome do concedente, dos usuários do serviço. Em outros, ela recebe, diretamente, do órgão concedente. Isso não influencia a forma de reconhecimento desse direito incondicional, sendo que o único fator determinante é o risco da demanda pelos serviços prestados.

De acordo com a Interpretação ICPC 01 (R1), o ativo financeiro, proveniente do direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, deve ser reconhecido como:

- um empréstimo ou recebível;
- um ativo financeiro disponível para venda; ou
- um ativo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, caso sejam atendidas as condições para tal classificação no reconhecimento inicial.

Inicialmente, a entidade deve mensurar os ativos financeiros pelo valor justo, que é o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, numa transação sem favorecimentos. As regras para mensuração de valor justo de ativos financeiros estão contidas no CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

Esse ativo financeiro precisa ser reconhecido com base no conceito de valor presente dos fluxos de caixa definidos para o futuro, considerando que, como regra, não há valor derivado de mercado ativo para eles, pela simples impossibilidade quase sempre presente para negociação desse direito. Aliás, por esse motivo, impossibilidade de venda, fica, na prática, invalidada a utilização da categoria de ativo financeiro disponível para venda para esses ativos de concessão; prática que, infelizmente, foi bastante utilizada no Brasil.

Ressalta-se que caso o valor devido pelo concedente seja contabilizado como um empréstimo ou recebível ou ativo financeiro disponível para venda, o Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros exige que a

parcela referente aos juros, calculados com base no método de taxa efetiva de juros, seja reconhecida no resultado do período.

27.2.2.2 Entidade concessionária reconhece um ativo intangível

Contrariamente à modalidade anterior, onde obtém um direito incondicional de receber um ativo financeiro, nesta modalidade, a entidade concessionária recebe um direito de cobrar diretamente do usuário pelo uso do ativo do setor público que construir e/ou aperfeiçoar (e posteriormente operar e manter) por um período específico de tempo. Note-se que, um direito de cobrar os usuários não é um direito incondicional de receber dinheiro porque os valores estão condicionados, na extensão na qual a população utiliza os serviços públicos. Nesse sentido, a entidade concessionária arca com o risco da demanda, visto que seus fluxos de caixa são condicionais à utilização dos serviços prestados, não existindo garantias adicionais.

Como exemplo desse tipo de concessão no cenário nacional tem-se concessão de rodovias e a distribuição de energia elétrica, haja vista que a remuneração da concessionária é proveniente da utilização dos serviços pelos consumidores. Nesse ambiente, há riscos relacionados principalmente à demanda dos usuários, isto é, os fluxos de caixa da concessionária não estão garantidos.

Assim, nessa modalidade de concessão, a entidade concessionária deve reconhecer um ativo intangível durante a vigência do contrato, que é justamente o direito de exploração dos ativos públicos de infraestrutura, sendo que esse ativo intangível deverá ser mensurado, inicialmente, pelo seu valor justo.

Ressalta-se que, pelo modelo contábil proposto pela Interpretação ICPC 01 (R1), não existe valor residual desses direitos de exploração. Isso ocorre

porque tais direitos serão integralmente amortizados ao longo da vigência do contrato. De maneira geral, esse modelo reflete a essência econômica desse tipo de transação à medida que ao final do contrato esse direito efetivamente não tem valor, isto é, não existem mais benefícios econômicos prováveis decorrentes de sua utilização.

27.2.2.3 Entidade concessionária reconhece um ativo financeiro e um ativo intangível

Pode ocorrer ainda, como já dito, de ambas as partes, o concedente e a entidade concessionária, dividirem o risco de que os fluxos de caixa gerados pela utilização dos serviços públicos pelos usuários não sejam suficientes para garantir o retorno sobre o investimento da entidade concessionária.

Nesses acordos, o concedente paga parte dos serviços da entidade concessionária (ativo financeiro) e, também, concede um direito à concessionária de cobrar por esses serviços (ativo intangível). Caso os pagamentos à entidade concessionária sejam classificados parcialmente como ativos financeiros e parcialmente como ativos intangíveis, é necessário separar cada componente desse valor.

Em suma, com base nos tópicos apresentados, a entidade concessionária deverá desdobrar os valores investidos e:

- reconhecer a importância a ser recebida pelos seus serviços como um ativo financeiro, quando o concedente assumir o risco da operação, ou
- reconhecer a licença de cobrar os usuários pelo serviço público como um ativo intangível, quando ela mesma assumir o risco da operação.

Assim, na extensão em que o contrato estabelece uma garantia incondicional de pagamento pela construção e manutenção do ativo público de infraestrutura, a entidade concessionária possui um ativo financeiro; na

extensão em que a entidade concessionária conta com os usuários utilizando o serviço para obter seu retorno, ela possui um ativo intangível. Caso um contrato de concessão possua ambos os componentes, faz-se necessário separá-los e reconhecer uma parte como ativo financeiro e a outra parte como ativo intangível.

27.2.3 *Receita de serviços de concessão*

Em um contrato de concessão sob alcance da Interpretação ICPC 01 (R1), a entidade concessionária constrói ou aperfeiçoa a infraestrutura utilizada para fornecer serviços públicos, além de operar e manter essa infraestrutura por um período determinado de tempo. Dentro desse contexto, entende-se que a entidade concessionária atua como uma prestadora de serviços.

Nesse cenário, a concessionária deve reconhecer suas receitas com base na proporção dos serviços prestados até a data de encerramento do período contábil de divulgação.

Nesse sentido, o CPC 47 estabelece que a entidade deve reconhecer receitas quando (ou à medida que) a entidade satisfizer a obrigação de *performance*. De acordo com o item 32 do CPC 47, as obrigações de *performance* podem ser satisfeitas ao longo do tempo ou em um momento específico no tempo.

Para as obrigações satisfeitas ao longo do tempo, a entidade deve reconhecer receitas ao longo do tempo, mensurando o progresso em relação à satisfação completa dessa obrigação de desempenho. O item 41 do CPC 47 estabelece que a mensuração do progresso pode ser feita pelo método de produto ou pelo método de insumos. Para a determinação do método, a empresa deve considerar a natureza do bem ou serviço que a entidade prometeu entregar ao cliente. O item 44 estabelece que a entidade deve reconhecer receitas referentes à obrigação de *performance* satisfeita ao longo

do tempo somente se a entidade puder mensurar razoavelmente seu progresso em relação à satisfação completa da obrigação de *performance*.

De acordo com o item 35 do CPC 47, a entidade transfere o controle do bem ou serviço ao longo do tempo e, portanto, satisfaz à obrigação de *performance* e reconhece receitas ao longo do tempo, se um dos critérios a seguir for atendido:

- a) o cliente recebe e consome simultaneamente os benefícios gerados pelo desempenho por parte da entidade à medida que a entidade efetiva o desempenho;
- b) o desempenho por parte da entidade cria ou melhora o ativo (por exemplo, produtos em elaboração) que o cliente controla à medida que o ativo é criado ou melhorado; ou
- c) o desempenho por parte da entidade não cria um ativo com uso alternativo para ela e ela possui direito executável (*enforcement*) ao pagamento pelo desempenho concluído até a data presente.

Se a obrigação de *performance* não for satisfeita ao longo do tempo, a entidade deverá satisfazê-la em um momento específico no tempo.

De acordo com o CPC 47, a entidade deve reconhecer como receita o valor do preço da transação, o qual deve ser alocado à obrigação *performance* satisfeita. A entidade deve alocar o preço da transação a cada obrigação de *performance* identificada no contrato com base no preço de venda individual, o qual deve ser determinado no início do contrato do bem ou serviço. De acordo com o item 77 do CPC 47, o preço de venda individual é o preço pelo qual a entidade venderia o bem ou o serviço prometido separadamente ao cliente.

Assim, caso a entidade realize mais de um serviço (por exemplo, primeiramente a construção e em seguida a operação dos serviços), os valores

recebidos ou recebíveis (preço da transação) devem ser alocados com base no preço individual de cada serviço.

Os critérios de reconhecimento de receita devem ser aplicados separadamente de modo a identificar os componentes de uma transação individual para refletir a essência do evento econômico. Nesse sentido, embora na maioria dos casos os diferentes serviços sejam negociados em um único contrato, é possível separar as etapas de execução, pois cada etapa possui suas próprias exigências, riscos e especificidades. Em razão disso, é comum a entidade concessionária possuir diferentes margens de lucro operacional nos diferentes estágios dos serviços de concessão.

Isso significa o seguinte: se a concessionária constrói uma infraestrutura que passa a pertencer, de fato, ao Estado, e o faz conforme especificações dadas pelo Estado, ela não está construindo um imobilizado para seu uso, conforme já dito e repetido, mas sim prestando um serviço de construção para o Estado. Por isso, a norma exige que se contabilize esse valor, que antes era contabilizado como imobilizado, como ativo intangível ou ativo financeiro ou parte de cada um, mas não só pelo valor do custo dessa construção, e sim pelo preço que seria cobrado caso a única contratação fosse para essa construção (e não também para a exploração posterior do serviço). Ou seja, a concessionária debita o ativo (intangível ou financeiro) pelo custo adicionado da margem de lucro sobre esta construção, sendo que esta tem como contrapartida uma receita do período da construção. Parte-se do princípio de que a concessionária terá, nos valores a serem recebidos, não só a recuperação do custo investido, mas também a parcela relativa à margem de lucro por essa construção. É um conceito econômico, fundamentado na premissa de que, mesmo que o contrato não especifique, na forma, que na tarifa esteja embutida uma margem de lucro pela construção, isso ocorre, de fato, nos cálculos da concessionária.

Assim, se a entidade tiver gastado \$ 500 milhões na construção, a serem contabilizados totalmente como ativo intangível, e a margem normal de lucro

equivaler a 8% do custo da construção, contabilizará a concessionária, no seu ativo, \$ 540 milhões, com esse diferencial de \$ 40 milhões registrado como receita durante o período da construção; estará sendo gerado um lucro durante o processo de criação desse bem econômico que não pertence, genuinamente, à concessionária. Lucro por produzir um bem pertencente ao Estado.

No futuro, a amortização do intangível será no total dos \$ 540 milhões, o que significará que dos lucros futuros estará sendo descontada a parcela apropriada na construção, ficando o diferencial como lucro efetivo da parte relativa à prestação do serviço. Separam-se os fatos originadores do lucro total ao longo do tempo, com uma apropriação por competência distribuída entre os esforços de construção e de exploração dos serviços.

Percebem-se assim alterações relevantes introduzidas pela Interpretação ICPC 01 (R1) no tocante à remuneração da entidade concessionária. De acordo com essa Interpretação, os serviços de construção, melhoria e operação dos ativos públicos de infraestrutura devem ser registrados como ativo financeiro ou ativo intangível pela concessionária. Do mesmo modo, em ambos os casos, a remuneração decorrente da construção acrescida ao valor do ativo é uma receita do período. Nesse sentido, tal Interpretação altera, de maneira substancial, o procedimento contábil que era praticado no Brasil, que era o de reconhecer os custos com a prestação de serviços de construção e/ou melhoria como custo do ativo imobilizado, sem reconhecimento de receita por tais serviços.

Em algumas circunstâncias, o concedente provê um pagamento não monetário pelos serviços de construção, isto é, ele concede à entidade concessionária um ativo intangível (um direito de cobrar os usuários de serviços públicos) em troca dos serviços de construção fornecidos. Posteriormente, a entidade concessionária utiliza esse ativo intangível para obter receitas provenientes do uso dos serviços públicos pelos usuários. Dentro desse cenário, a Interpretação ICPC 01 (R1) entende que existem duas

séries de fluxos de caixa:

- na primeira, os serviços de construção são trocados por um ativo intangível em uma transação de escambo (troca) com o concedente; e
- na segunda, o ativo intangível é utilizado para gerar fluxos de caixa através da utilização dos serviços públicos pelos usuários.

27.2.4 Custos de financiamento

Em alguns casos, a entidade concessionária pode obter financiamento para construir ou aperfeiçoar um ativo de infraestrutura. Nesses casos, ela incorrerá em custos de empréstimos relativos a esse financiamento. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) – Custos de Empréstimos, “*os custos de empréstimos são juros e outros custos em que a entidade incorre em conexão com o empréstimo de recursos*”.

Note-se que a entidade deve reconhecer os custos de empréstimos como custo da construção no período em que são incorridos, atendendo o princípio da competência, para apropriação das despesas quando da geração dos serviços. O Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) menciona que uma entidade “*deve capitalizar os custos de empréstimo que são diretamente atribuíveis à aquisição, à construção ou à produção de ativo qualificável como parte do custo do ativo*”. A Interpretação ICPC 01 (R1) estabelece que o ativo intangível recebido sob um contrato de concessão, que é o custo para obter a licença de cobrar os usuários pelos serviços prestados, se enquadra nesses casos, pois essa licença não estará disponível para uso até que os ativos de infraestrutura sejam construídos ou aperfeiçoados. Assim, nessas modalidades de concessão, a entidade deve capitalizar os custos de empréstimos durante a fase de construção do ativo de infraestrutura.

De certa forma, procedimento similar já era adotado no Brasil. Contudo, conforme mencionado anteriormente, nas concessões enquadradas dentro da

Interpretação ICPC 01 (R1), os ativos imobilizados de infraestrutura não mais existirão. Nesse sentido, quando permitido, os custos de financiamento poderão continuar sendo capitalizados, mas agora, farão parte do valor do ativo intangível reconhecido pela entidade concessionária.

27.2.5 *Custos de recuperação da infraestrutura*

Em determinadas situações, a entidade concessionária pode possuir obrigações de atender certas condições do contrato, como, por exemplo, manter um determinado nível de serviço ou recuperar a infraestrutura antes de entregá-la ao concedente ao final do período de vigência da concessão.

De acordo com o ICPC 01 (R1), nesses casos, a concessionária possui uma obrigação perante o concedente, visto que não tem nenhuma alternativa realista senão liquidá-la. Como provavelmente a concessionária não saberá, no início da concessão, o valor exato que desembolsará para recuperação da infraestrutura, essa obrigação deverá ser reconhecida como uma provisão. A classificação desse passivo como provisão é consistente com o CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que define provisão como “*um passivo de prazo ou valor incerto*”.

Tais provisões, que são obrigações contratuais de manter e recuperar a infraestrutura, devem ser mensuradas e reconhecidas pela melhor estimativa do gasto que seria exigido para liquidar ou transferir a obrigação presente na data de encerramento do balanço. Ressalta-se que tal tratamento contábil é exigido tanto no caso de concessão reconhecida como ativo financeiro, como ativo intangível ou como parte de uma forma e parte de outra.

27.2.6 *Participação residual*

O controle que o concedente possui sobre qualquer participação residual nos ativos de infraestrutura restringe a capacidade da entidade concessionária de vendê-los, caracterizando como um elemento de controle. Essa

participação residual nos ativos de infraestrutura pode ser estimada pelo valor corrente dos ativos da infraestrutura como se eles estivessem na condição e no período final do contrato de concessão.

27.2.7 *Itens fornecidos à entidade concessionária pelo concedente*

Pode acontecer de outros ativos, que não a infraestrutura pública, serem fornecidos à entidade concessionária pelo concedente. Caso a concessionária possua o controle sobre tais ativos, eles deverão ser registrados como tais. De acordo com o item 27 da Interpretação ICPC 01 (R1), “*se esses outros ativos fizerem parte da remuneração a ser paga pelo concedente pelos serviços, não constituem subvenções governamentais, tal como são definidas no Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais*”. De acordo com esse mesmo item, “*esses outros ativos devem ser registrados como ativos do concessionário, avaliados pelo valor justo no seu reconhecimento inicial*”. Ressalta-se que algumas vezes também será necessário reconhecer um passivo relativo a obrigações não cumpridas que o concessionário tenha assumido em troca de tais ativos.

27.3 Exemplos de reconhecimento e mensuração de contratos de concessão

O objetivo desta seção é ilustrar os conceitos apresentados nos tópicos anteriores, no tocante ao reconhecimento e à mensuração dos eventos econômicos presentes nos contratos de concessão. Também são apresentadas as respectivas contabilizações para as referidas transações.

Ressalta-se que os exemplos abordam apenas a modalidade de concessão enquadrada na Interpretação ICPC 01 (R1), haja vista que os demais tipos de concessão possuem características distintas que são alvo de outras normas

contábeis.

Para fins didáticos, assumiu-se que o período do contrato é de apenas 20 anos e que os recebimentos da entidade concessionária são constantes ao longo desse período.

27.3.1 *Reconhecimento de um ativo financeiro pela concessionária*

O governo do Estado (concedente) contrata a entidade particular XYZ (entidade concessionária) para construir e operar uma rodovia. Os termos do acordo (contrato de concessão) estabelecem que:

- a rodovia seja construída em quatro anos (isto é, anos 1-4);
- a concessionária XYZ conduza as operações e mantenha a rodovia por um período de 16 anos (isto é, do ano 5 até o ano 20);
- a concessionária XYZ realize o recapeamento integral da rodovia ao final do ano 20 (não é simples manutenção, e sim restauração das condições iniciais da pista, independentemente de desgaste), sendo que essa atividade será remunerada pelo concedente; e
- por ser estrada pioneira em região economicamente inviável, não haverá cobrança de pedágio e o concedente pagará tudo diretamente à concessionária conforme contrato.

Com base nesses termos, a entidade concessionária XYZ estima que os custos a serem incorridos para atender às obrigações serão de:

CUSTOS DO CONTRATO

Atividades	Ano	\$ (milhões de reais)
-------------------	------------	------------------------------

Serviços de construção (por ano)	1-4	\$ 1.000
Serviços de operação (por ano)	5-20	\$ 30
Recapeamento	20	\$ 250

Note-se que o custo total do contrato, em valores nominais, é de \$ 4.730 milhões = \$ 4.000 milhões (construção), \$ 480 milhões (operação) e \$ 250 milhões (recapeamento). Contudo, esses custos são projetados, sendo que, eventualmente, os valores reais podem diferir dos valores orçados. De qualquer forma, os valores orçados, inicialmente, servem de base para se estimar o custo total dos serviços, bem como os custos de cada atividade – construção, operação e recapeamento.

Já com relação às receitas da concessionária, os termos do contrato de concessão exigem que o concedente remunere a XYZ por seus serviços prestados. Durante os anos 5-20, a entidade concessionária receberá \$ 400 milhões por ano. Nessa ótica, a receita total do contrato, em valores nominais é de \$ 6.400 milhões (\$ 400 milhões 3 16). Para os propósitos deste exemplo, assumiu-se que esses fluxos de caixa ocorrem no final do ano.

a) Reconhecimento de receitas e despesas de serviços de concessão

Os custos de cada atividade – construção, operação e recapeamento – são reconhecidos com base nos estágios de finalização de cada atividade. As receitas do contrato (preço da transação), que são os valores a serem recebidos do concedente, são reconhecidas por competência conforme cada uma das atividades; e as despesas são reconhecidas de forma a confrontá-las. Esse método de reconhecimento de receita é denominado método da porcentagem finalizada para o serviço da construção e do recapeamento (nesse caso é também um tipo de construção). No da operação, é conforme a execução do serviço também.

De acordo com os termos do contrato, a concessionária deve realizar o

recapeamento da rodovia ao final do ano 20 para entregar a estrada “no estado de nova”. Nessa mesma data, a XYZ será remunerada, pelo concedente, pelo recapeamento, na última parcela de \$ 400 milhões. Assim, a obrigação de recapeamento é zero no balanço patrimonial da concessionária e nunca será registrada. A receita e a despesa relativas a esse serviço não são reconhecidas no resultado até que o trabalho de recapeamento seja, efetivamente, realizado. Isso ocorre porque, nesse caso, há uma obrigação mas, concomitantemente, um valor a ser recebido quando o trabalho for executado. No momento em que o serviço de recapeamento for realizado (final do ano 20), a concessionária deve reconhecer a despesa e a respectiva receita. Nesse caso, basta, por enquanto, uma nota explicativa relatando esse fato: a obrigação e o respectivo direito (se houvesse a obrigação do recapeamento ao final, mas não houvesse pagamento por isso, aí sim a empresa teria que ir reconhecendo a obrigação ao longo do tempo, o que será visto no próximo exemplo).

A importância total a ser paga à concessionária XYZ pelos seus serviços, de \$ 400 milhões para cada um dos anos 5-20, reflete os valores de cada um dos três tipos de serviços a serem prestados: construção, operação e recapeamento. Assim, a entidade deve alocar o preço da transação a cada obrigação de desempenho identificada no contrato com base no preço de venda individual, o qual corresponde ao preço pelo qual a entidade venderia o bem ou o serviço prometido separadamente ao cliente.

Com base nesta análise, a empresa fez a seguinte alocação:

PREÇO DE VENDA INDIVIDUAL

Atividades	Valor Justo
Serviços de construção	Custo projetado + 5%
Serviços de operação	Custo projetado + 20%

Serviços de recapeamento	Custo projetado + 36%
Taxa efetiva de juros	3% a.a. (aproximadamente)

Com base nessas estimativas, a concessionária deve reconhecer nos anos 1-4:

- Os custos de construção de \$ 1.000 milhões; e
- As receitas de construção de \$ 1.050 milhões (custo mais 5%).

Portanto, o lucro bruto da construção, nesse período é de \$ 50 milhões por ano. Os lançamentos contábeis referentes a essas operações são:

	Débito	Crédito
Recebível de Serviços a Receitas de Serviços Construção	\$ 1.050 milhões	\$ 1.050 milhões

	Débito	Crédito
Custos de Serviços de Construção a Caixa	\$ 1.000 milhões	\$ 1.000 milhões

Esta é uma contabilização que pode ser efetuada com base em documentação interna e sem reflexos tributários.

Já entre os anos 5-20, a concessionária deve reconhecer:

- Os custos de operação de \$ 30 milhões; e
- As receitas de operação de \$ 36 milhões (custo mais 20%).

Conseqüentemente, o lucro bruto de operação é de \$ 6 milhões por ano. Os lançamentos contábeis nos anos 5-20 são:

	Débito	Crédito
Recebível de Serviços a Receitas de Serviços Operação	\$ 36 milhões	\$ 36 milhões

	Débito	Crédito
Custos de Serviços de Operação a Caixa	\$ 30 milhões	\$ 30 milhões

- Ao final do ano 20, a concessionária deve reconhecer: O custo do serviço de recapeamento no valor de \$ 250 milhões de reais; e
- A receita de \$ 340 milhões de reais (custo mais 36%).

O lucro bruto do serviço de recapeamento é de \$ 90 milhões de reais, sendo que os registros contábeis são:

	Débito	Crédito
Recebível de Serviços a Receitas de Serviços de Recapeamento	\$ 340 milhões	\$ 340 milhões

	Débito	Crédito
Custos de Serviços de Recapeamento	\$ 250 milhões	

No reconhecimento das receitas e das despesas de serviços de concessão assumiu-se que os custos são pagos ao final do exercício social, em dinheiro, não gerando valores a pagar. Já as receitas são reconhecidas como recebível (ativo financeiro), mesmo que o recebimento efetivo do dinheiro tenha previsão de ocorrer em momento distinto. Conforme especificado anteriormente, a remuneração da entidade concessionária é de \$ 400 milhões de reais durante os anos 5-20. Nesse sentido, existe um descasamento, normal nesses tipos de negócio, entre o reconhecimento contábil das receitas e a realização financeira das mesmas.

b) Mensuração de ativo financeiro

Conforme discutido ao longo deste capítulo, nesse tipo de concessão a entidade concessionária não reconhece os ativos públicos de infraestrutura (no presente exemplo, a rodovia) como seu ativo. Como o concedente controla esses ativos, a entidade concessionária é apenas uma prestadora de serviço. Nesse sentido, ela reconhecerá, como ativo, apenas os valores recebíveis por seus serviços.

Os valores recebíveis do concedente atendem à definição de um instrumento financeiro, pois os fluxos de caixa da entidade concessionária estão garantidos, independentemente da utilização da rodovia pelos usuários. Dessa forma, a entidade concessionária não arca com o risco da demanda pelos serviços, isto é, esse risco será suportado pelo concedente.

Assim, esse instrumento financeiro é classificado como um recebível, sendo inicialmente mensurável pelo valor justo. Subsequentemente, esse recebível é mensurável pelo custo amortizado, isto é, o valor inicialmente reconhecido, menos os recebimentos, mais os juros acumulados sobre o valor, calculados utilizando o método da taxa efetiva de juros.

O Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros define taxa de juros efetiva como sendo “*a taxa que desconta exatamente os recebimentos ou pagamentos futuros estimados ao longo da vida esperada do ativo financeiro ou passivo financeiro em relação ao valor contábil bruto de ativo financeiro ou ao custo amortizado de passivo financeiro*”.

Assumindo que os valores justos das receitas e os fluxos de caixa se mantenham iguais aos projetados, a taxa de juros efetiva será de 3% ao ano. Essa será a taxa utilizada para se calcular o juros incorridos sobre os valores reconhecidos. Logo, esse ativo financeiro é acrescido pelas receitas de juros e reduzido pelas liquidações financeiras, isto é, pelo pagamento dos serviços de concessão pelo concedente.

Com base nessas informações, é possível calcular o valor do ativo financeiro (recebível) a cada ano. Por exemplo, ao final do ano 1, o valor desse recebível seria de \$ 1.050 milhões de reais. Já ao final do ano 2, o valor do recebível é igual ao saldo inicial (\$ 1.050 milhões), mais os juros calculados utilizando o método da taxa efetiva (\$ 1.050 milhões 3 3%), menos os recebimentos (zero, já que a concessionária somente começa a receber pelos seus serviços no quinto ano), mais o valor correspondente à receita auferida no segundo ano (\$ 1.050 milhões). O recebível é mensurado dessa maneira ano a ano.

Finalmente, suponha-se que a empresa vá financiando com capital próprio o custo da construção e vá entregando aos sócios qualquer saldo positivo do caixa quando existente.

MENSURAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO

\$ (milhões reais)

Valores devidos pela construção no ano 1	1.050
--	-------

Recebível ao final do ano 1	1.050
Juros efetivos no ano 2 sobre o recebível ao final do ano 1 ($3\% \times 1.050$)	
Valores devidos pela construção no ano 2	1.050
Recebível ao final do ano 2	2.132
Juros efetivos no ano 3 sobre o recebível ao final do ano 2 ($3\% \times 2.132$)	63
Valores devidos pela construção no ano 3	1.050
Recebível ao final do ano 3	3.245
Juros efetivos no ano 4 sobre o recebível ao final do ano 3 ($3\% \times 3.245$)	95
Valores devidos pela construção no ano 4	1.050
Recebível ao final do ano 4	4.390
Juros efetivos no ano 5 sobre o recebível ao final do ano 4 ($3\% \times 4.390$)	129
Valores devidos pela operação no ano 5	36
Caixa recebido no ano 5	(400)
Recebível ao final do ano 5	4.155

Percebe-se que o recebível é acrescido pelos valores das receitas, isto é, pelos valores referentes à construção (\$ 1.050 milhões nos anos 1-4). Note-se, também, que houve uma redução no valor do recebível ao final do quinto ano. Isso ocorre porque à medida que a entidade concessionária recebe do concedente (\$ 400 milhões nos anos 5-20), o valor desse recebível é diminuído. Desse modo, o saldo remanescente desse ativo financeiro

decrecerá e será totalmente zerado ao final da vigência do contrato, isto é, ao final do ano 20. No final do ano 19 o saldo final recebível será apenas de \$ 23 milhões; a ele serão acrescidos no ano 20 os \$ 36 milhões das receitas de operações desse ano, mais a receita do recapeamento de \$ 340 milhões, mais os juros de 3% sobre o saldo inicial, menos os \$ 400 milhões de recebimento, zerando o saldo recebível.

Se se montar a planilha ver-se-á que os lucros operacionais, sem receitas financeiras, serão de \$ 50 milhões nos primeiros quatro anos, \$ 6 milhões do quinto ao décimo nono ano, e \$ 96 milhões no último, totalizando \$ 386 milhões; as receitas financeiras serão de 32 milhões no segundo ano, \$ 63 no segundo, \$ 11 milhões no penúltimo e bem menos de \$ 1 milhão no último, totalizando \$ 1.284 milhões. E o lucro total será de \$ 1.670 milhões, conforme originalmente previsto. E a competência muito bem apropriada, tanto na parte do lucro genuinamente operacional quanto na do lucro financeiro.

A planilha completa para a distribuição das receitas financeiras seria a seguinte:

(Em \$ milhões)

Final Ano	Fluxo de Caixa	Receita de Juros	Saldo de Contas a Receber	Lucro Operacional
1	(1.000)	–	1.050	50
2	(1.000)	32	2.132	50
3	(1.000)	63	3.245	50
4	(1.000)	95	4.390	50
5	370	129	4.155	6

6	370	121	3.912	6
7	370	114	3.661	6
8	370	106	3.404	6
9	370	99	3.139	6
10	370	91	2.866	6
11	370	83	2.585	6
12	370	75	2.296	6
13	370	67	1.999	6
14	370	58	1.693	6
15	370	49	1.378	6
16	370	40	1.054	6
17	370	30	720	6
18	370	21	377	6
19	370	11	23	6
20	120	0	(0)	96
	1.670	1.284		386

27.3.2 *Reconhecimento de um ativo intangível pela*

concessionária

O governo do Estado (concedente) contrata a entidade particular ABC (entidade concessionária) para construir e operar uma rodovia. Como forma de remuneração, o concedente concede à ABC uma licença para cobrar os usuários pelos serviços, ou seja, um ativo intangível. Os termos do acordo (contrato de concessão) estabelecem que:

- a rodovia seja construída em quatro anos (isto é, anos 1-4); e
- a concessionária ABC conduza as operações e mantenha a rodovia por um período de 16 anos (isto é, do ano 5 até o ano 20).

Os termos do contrato também exigem que a entidade ABC realize o recapeamento da rodovia quando o asfalto original se desgastar para um nível inferior ao especificado. A ABC estima que terá que realizar o recapeamento da rodovia no final do ano 20. A concessão termina no final desse ano 20.

Com base nesses termos, a entidade concessionária ABC estima que os custos a serem incorridos para atender às obrigações serão de:

CUSTOS DO CONTRATO

Atividades	Ano	\$ (milhões)
Serviços de construção (por ano)	1-4	\$ 1.000
Serviços de operação (por ano)	5-20	\$ 30
Recapeamento	20	\$ 250

Os termos do contrato concedem uma licença para que a entidade ABC cobre um valor de pedágio dos usuários que utilizarem a rodovia. Conforme discutido ao longo deste capítulo, a entidade ABC arcará com o risco de demanda pelos serviços. Isso ocorre, pois, caso a rodovia não seja utilizada, a

concessionária não irá auferir receita.

A ABC projeta que o número de veículos permanecerá constante ao longo da duração do contrato, sendo que suas projeções indicam uma receita de \$ 400 milhões de reais por ano, durante os anos 5-20.

Ressalta-se que os custos e as receitas são projetados, sendo que os valores reais podem diferir dos valores orçados. De qualquer forma, os valores orçados inicialmente servem de base para se estimar o custo total dos serviços, e os ajustes vão sendo feitos ao longo do tempo. Para os propósitos deste exemplo, assume-se que todos os fluxos de caixa ocorrem no final do ano e são iguais aos projetados.

a) Reconhecimento de receitas e despesas de serviços de concessão

No presente exemplo, a concessionária ABC possui dois tipos de receita: serviços de construção (1-4 anos) e os serviços de operação (5-20 anos). Seus fluxos de caixa serão provenientes dos pedágios a serem cobrados dos usuários da rodovia, já que a entidade não será remunerada pelo órgão concedente por esses serviços. Do mesmo modo, a ABC deverá realizar o recapeamento da rodovia, sendo que tampouco será remunerada pelo concedente por esses serviços (diferentemente do exemplo anterior).

Os fluxos de caixa de entrada apenas ocorrerão a partir do quinto ano, após a construção da rodovia, visto que a rodovia necessita estar construída e em operação para que se possam auferir as receitas de pedágio. Contudo, nos primeiros quatro anos, apesar não haver entrada de caixa, a concessionária auferi, também, uma receita proveniente da construção da rodovia. Logo, ela já começa a reconhecer suas receitas utilizando como base o estágio de finalização de cada atividade.

Note-se que, nessa modalidade de concessão, onde a entidade concessionária recebe um direito de exploração do ativo público de infraestrutura, existem duas situações:

- A concessionária troca com o órgão concedente (transação de escambo) os serviços de construção pela licença de cobrar pedágio dos usuários (ativo intangível).
- A licença é utilizada para gerar fluxo de caixa através da cobrança de pedágio dos usuários pela utilização da rodovia.

Assim, de maneira similar ao exemplo anterior, assume-se que a receita de construção será igual ao custo projetado mais 5%. Nesse sentido, nos anos 1-4, a ABC reconhece, no resultado do exercício, custos de construção de \$ 1.000 milhões de reais, receitas de construção de \$ 1.050 milhões de reais (custo + 5%), o que gera consequentemente um lucro bruto de \$ 50 milhões de reais.

Assim, nos quatro primeiros anos, a concessionária reconhece uma receita de serviços de construção de \$ 1.050 milhões derivada da construção da rodovia. Contudo, diferentemente do exemplo anterior, a concessionária não reconhece um instrumento financeiro (recebível), visto que não possui um direito incondicional de receber um ativo financeiro. Isso ocorre porque nessa modalidade de concessão a concessionária arca com o risco da demanda.

Por outro lado, ela possui um direito de cobrar os usuários pelos serviços, isto é, a concessionária possui uma licença para cobrar pedágio, e consequentemente deve registrá-la como ativo intangível. Assim, no período de construção da rodovia, o valor da receita de construção é ativado, o que origina os seguintes lançamentos contábeis:

	Débito	Crédito
Ativo Intangível	\$ 1.050 milhões	
a Receitas de Serviços		

Construção		\$ 1.050 milhões
	Débito	Crédito
Custos de Serviços de Construção a Caixa	\$ 1.000 milhões	\$ 1.000 milhões

Já as receitas de exploração dos direitos de concessão, provenientes da cobrança de pedágio dos usuários das rodovias, são reconhecidas na medida em que os valores são recebidos dos usuários. Assumindo que essas receitas ocorram de acordo com o projetado, a ABC reconhecerá como receita de serviços o valor de \$ 400 milhões por ano. Como, geralmente, os clientes pagam o pedágio à vista, durante os anos 5-20, os lançamentos contábeis serão:

	Débito	Crédito
Caixa a Receitas de Serviços Exploração	\$ 400 milhões	\$ 400 milhões

Ao longo do período de vigência do contrato de concessão, as receitas provenientes do pedágio deverão ser confrontadas com a amortização dos valores de ativo intangível, derivados da transação de escambo que envolveu a construção da rodovia nos anos 1-4, bem como com os gastos de manutenção de 30 milhões por ano.

b) Mensuração de ativo intangível

Durante o estágio de construção da rodovia, esse custo de construção gera o direito da concessão, que deve ser classificado como ativo intangível (uma licença para cobrar os usuários pela utilização da rodovia). Assim, a ABC deve capitalizar suas receitas de serviços de construção de \$ 1.050 milhões de reais (\$ 1.000 milhões + 5% de margem) nos quatro primeiros anos.

Do mesmo modo, conforme discutido no item 25.2.4, a entidade poderia capitalizar os custos dos empréstimos durante o estágio de construção. Isso é permitido, pois a rodovia só estará disponível para gerar benefícios futuros após o período de construção. Nesse sentido, os juros dos empréstimos poderiam compor o custo do ativo intangível.

Contudo, para fins didáticos deste exemplo, assume-se que a ABC possui dinheiro em caixa para financiar a construção e, portanto não necessita de empréstimos. Assim, o custo do intangível é de \$ 4.200 milhões de reais (\$ 1.050 3 quatro anos), que são o valor da receita de serviços de construção dos quatro primeiros anos do contrato.

Ao longo do período de vigência do contrato de concessão, as receitas provenientes do pedágio deverão ser confrontadas com a amortização do ativo intangível que deverá ser realizada ao longo do período no qual estará disponível para utilização pela ABC, ou seja, durante os anos 5-20. Utilizando uma taxa linear, o valor da amortização do ativo intangível será de \$ 262,5 milhões de reais por ano (\$ 4.200 milhões dividido por 16 anos). Isso acarretará no seguinte registro contábil durante esses anos:

	Débito	Crédito
Despesa de Amortização	\$ 262,5 milhões	

a Amortização		
Acumulada		\$ 262,5 milhões

Note-se que essa despesa de amortização de \$ 262,5 milhões de reais, nos anos 5-20, será confrontada com a receita proveniente da cobrança de pedágio dos usuários da rodovia de \$ 400 milhões de reais.

c) Obrigação de recapeamento da rodovia

O contrato de concessão exige que a ABC realize o recapeamento da rodovia quando o asfalto original se desgastar em um nível menor que o especificado, sendo que a empresa estima que terá que realizar o recapeamento da rodovia ao final do ano 20. Neste caso, a entidade não será remunerada pelo concedente por esse serviço e ele será considerado necessário apenas na extensão da danificação ocorrida. Logo, será contabilizado como despesa de manutenção.

Note que a obrigação de recapeamento da rodovia surge do desgaste pela sua utilização durante a fase operacional do contrato de concessão. Conforme especificado anteriormente, a concessionária estima que deverá desembolsar \$ 250 milhões de reais para recapear a rodovia ao final do ano 20.

Essa obrigação deve ser reconhecida pela melhor estimativa, calculada no encerramento de cada exercício social, do valor que será exigido para liquidá-la. Para mensurá-la, faz-se necessário trazer esses montantes ao valor presente. Sobre esse aspecto o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, destaca que *“quando o efeito do valor do dinheiro no tempo é material, o valor de uma provisão deve ser o valor presente dos desembolsos que se espera que sejam exigidos para liquidar a obrigação”*.

Nesse sentido, a concessionária deve mensurar, já no início do ano 5, a

obrigação de recapeamento, pelo valor presente do desembolso futuro de \$ 250 milhões de reais, prevista para o final do ano 20. Assim, ao final do ano 5 calculará o valor presente de 1/16 de \$ 250 milhões, à taxa de 3% a.a., pelos 15 anos até chegar ao final do ano 20. Isso dará \$ 10 milhões como despesa de manutenção provisionada. No sexto ano, o valor presente de 1/16 de \$ 250 milhões, por 14 anos, dará uma despesa de manutenção de \$ 10 milhões (parecem iguais por problemas de arredondamento, na verdade são \$ 10,3 milhões), mas haverá também a despesa financeira sobre o saldo da provisão do ano anterior. No total dos 16 anos, \$ 202 milhões terão sido lançados como despesa provisionada e \$ 48 milhões terão sido reconhecidos como despesas financeiras, basta montar a planilha para se verificar.

Com isso, o lucro do primeiro ao quarto ano será de \$ 50 milhões cada, pela construção. No quinto ano será de \$ 97 milhões, correspondentes à receita de \$ 400 milhões, amortização de \$ 263 milhões, despesas de \$ 30 milhões da operação e provisão de \$ 10 milhões do recapeamento; no sexto ano esse lucro diminuirá um pouco, porque aumentará a despesa com a provisão e surgirá a despesa financeira da provisão e assim por diante, mas o total dos 20 anos mostrará o mesmo lucro global que na situação do ativo financeiro, ou seja, \$ 1.670 milhões, mas com um resultado operacional totalmente diferente do anterior.

A planilha que visualiza esses números é a seguinte:

(Em \$ milhões)

Final Ano	Fluxo de Caixa	Despesa c/ Provisão p/ Recapamento	Despesas de Juros	Saldo da Provisão	Lucro Operacional	Lucro Líquido
1	(1.000)				50,00	50,00
2	(1.000)				50,00	50,00

3	(1.000)				50,00	50,00
4	(1.000)				50,00	50,00
5	370	(10,0)	0,0	(10,0)	97,50	97,47
6	370	(10,3)	(0,3)	(20,7)	97,20	96,87
7	370	(10,6)	(0,6)	(31,9)	96,90	96,24
8	370	(11,0)	(1,0)	(43,8)	96,50	95,58
9	370	(11,3)	(1,3)	(56,4)	96,20	94,90
10	370	(11,6)	(1,7)	(69,8)	95,90	94,18
11	370	(12,0)	(2,1)	(83,8)	95,50	93,43
12	370	(12,3)	(2,5)	(98,7)	95,20	92,65
13	370	(12,7)	(3,0)	(114,3)	94,80	91,84
14	370	(13,1)	(3,4)	(130,9)	94,40	90,98
15	370	(13,5)	(3,9)	(148,3)	94,00	90,10
16	370	(13,9)	(4,4)	(166,6)	93,60	89,17
17	370	(14,3)	(5,0)	(185,9)	93,20	88,20
18	370	(14,7)	(5,6)	(206,2)	92,80	87,20
19	370	(15,2)	(6,2)	(227,5)	92,30	86,14
20	120	(15,6)	(6,8)	(250,0)	91,90	85,05

	1.670	(202,2)	(47,8)	(250,0)	1.717,80	1.670,00
--	-------	---------	--------	---------	----------	----------

Note-se que as contabilizações foram realizadas, para fins didáticos, anualmente. Por essa razão não houve reconhecimento da despesa de juros referente à provisão ao longo do ano 5, primeiro ano de utilização da rodovia. Em outras palavras, o valor reconhecido como despesa de provisão para o ano 5 já representa o valor da obrigação, ajustada a valor presente nessa data: $\$ 10.029 \text{ mil} = \$ 15.625 \text{ mil}/(1,03)^{15}$.

Na prática, no caso de contabilizações mensais, a provisão começaria a ser reconhecida ao final do mês de janeiro de X5 e no mês seguinte deveriam ser reconhecidos os respectivos juros sobre seu saldo. Esse seria o procedimento contábil mais correto, pois o fato gerador da provisão de recapeamento é o desgaste do asfalto, sendo que à medida que isso acontece reconhece-se a respectiva parcela da provisão ajustada a valor presente. Do mesmo modo, à medida que o tempo passa, são reconhecidos os respectivos juros sobre o saldo da provisão do mês anterior.

A título de exemplificação, considere os mesmos dados do exercício com os respectivos ajustes para o reconhecimento mensal ao longo do ano 5. A taxa de juros de 3% ao ano é equivalente a uma taxa mensal de 0,25% haja vista que $1,03 = (1,0025)^{12}$. O valor da despesa mensal de provisão será igual a $1/192$ de \$ 250 milhões (1.302 mil) a taxa de 0,25 a. m.

Por exemplo, no primeiro de janeiro ela será de 813,41 mil = $1.302 \text{ mil}/(1,0025)^{191}$. Já no mês de fevereiro teremos uma despesa de juros de 2 mil = $813,41 \text{ mil} \times 0,25\%$. E assim sucessivamente, conforme ilustra a tabela a seguir:

(Em \$)

Meses – Ano 5	Despesa de Provisão	Juros	Saldo Provisão

Janeiro	813.416	0	813.416
Fevereiro	815.423	2.006	1.630.845
Março	817.434	4.022	2.452.301
Abril	819.450	6.048	3.277.798
Maiο	821.471	8.084	4.107.353
Junho	823.497	10.130	4.940.979
Julho	825.528	12.186	5.778.693
Agosto	827.564	14.252	6.620.508
Setembro	829.605	16.328	7.466.441
Outubro	831.651	18.414	8.316.505
Novembro	833.702	20.511	9.170.718
Dezembro	835.758	22.617	10.029.093

Veja que o saldo da provisào em dezembro do ano 5 é de \$ 10.029 mil, que, não por coincidência, é o mesmo valor do exemplo que utiliza a contabilização anual. Entretanto, na contabilização mensal, existe o reconhecimento de juros já no ano 5. Do mesmo modo, reconhecendo-se a provisào mensalmente, o valor total dos juros reconhecido ao longo dos anos será distinto. Isso porque o período utilizado para capitalização (diário, mensal, anual etc.) impacta no montante dos juros que é reconhecido pela empresa; o mesmo ocorre, por exemplo, quando da utilização de diferentes

métodos de capitalização, como o SAC ou a Tabela Price.

Note-se igualmente, que no modelo de ativo intangível, a distribuição do resultado será diferente ano a ano, porque as premissas estão diferenciadas, principalmente com relação à garantia de recebimento por parte da situação em que há o ativo financeiro; e também por causa da diferença de premissa na característica do recapeamento. No caso do ativo financeiro há uma característica quase que de operação financeira: o enorme valor do investimento foi considerado como uma espécie de empréstimo, e por isso a receita financeira foi tão grande. No fundo, são duas operações de natureza diferentes, inclusive do ponto de vista de risco.

Os números foram propositalmente considerados para dar o mesmo resultado, mas há uma lógica que aqui, didaticamente, foi desconsiderada: na verdade, a receita garantida pelo Estado no primeiro caso não poderia dar o mesmo lucro, numa situação normal, que no segundo, já que no segundo caso a empresa está correndo risco muito maior, por depender da projeção do tráfego. Mas isso foi desconsiderado apenas por razões didáticas, como dito.

27.4 Um problema muito especial: direito de concessão pago em parcelas

Um problema bastante difícil reside na aquisição de direito de concessão com pagamento parcelado. Admita-se que uma concessionária adquira o direito de explorar por 30 anos uma rodovia já pronta para operar com as seguintes condições: paga, à vista, \$ 100 milhões e pagará mais \$ 1 milhão por mês, corrigível anualmente pelo IPCA.

Os \$ 100 milhões pagos à vista transformam-se, obviamente, em Intangível imediatamente, a ser amortizado pelos 360 meses.

Agora vem o problema, relativo aos pagamentos mensais: deve-se contabilizar o \$ 1 milhão mensal como se fosse um aluguel? Denomina-se

isso de contrato executório, como no caso de contratação de matéria-prima para entrega futura: não se contabiliza o ativo nem o passivo enquanto não for recebida a matéria-prima, já que a obrigação de pagar está vinculada ao direito de receber o ativo. Não se contabiliza o ativo e o passivo porque uma empresa assina um contrato de construção de um prédio com uma construtora; nem a contratante, nem a contratada. Com base nessa regra, contrato executório não é contabilizado até que seja executado (a não ser que o seu cumprimento venha a gerar um prejuízo, o que obriga ao reconhecimento da perda).

Mas é mesmo um contrato executório um contrato como esse de concessão tomado como exemplo? Isso implicaria entender que a obrigação de pagar o valor do mês seguinte está subordinada ao direito de explorar a estrada durante esse mês seguinte. Ou será que o melhor é entender que o direito de explorar o mês atual e todos os próximos foi adquirido de uma única vez, e com isso deve-se reconhecer esse intangível imediatamente, com a contrapartida no passivo?

Claro que, se reconhecidos o ativo e o passivo imediatamente, eles o serão pelo seu valor presente; assumindo que a taxa de desconto aplicável seja de 0,7% ao mês, o valor presente de \$ 1 milhão, durante 360 meses, é de \$ 131.261.560,61!!! Assim, o direito aparecerá, juntado ao valor pago à vista, por \$ 231.261.560,61, e o passivo (desmembrado, mas a maior parte no não circulante), no total de \$ 131.261.560,61.

Quais os problemas decorrentes dessa forma de contabilização que efetivamente parece como a mais aderente à forma de contratação do ponto de vista econômico e mais conforme à teoria contábil? Em primeiro lugar aparece o problema do reconhecimento de um endividamento que tende a assustar a concessionária e que ela, provavelmente, preferiria não mostrar. E, em segundo lugar, um fantástico desbalanceamento com o decorrer do tempo pelo seguinte: o ativo intangível não será corrigido, mas o passivo o será anualmente.

Admitindo que o direito tenha sido adquirido em 31 de dezembro do ano x , durante $(x + 1)$ serão pagos \$ 12 milhões de direito de concessão (por simplificação vamos omitir a amortização mensal do valor pago à vista). Esses \$ 12 milhões seriam o valor da despesa contabilizada se utilizada a forma de contrato executório (como se fosse aluguel), com nada registrado no passivo. Esse será também o valor da saída de caixa durante o ano a esse título. E, a partir de janeiro de $(x + 2)$, o pagamento, supondo variação da inflação em 5%, será de \$ 1.050.000 mensalmente.

Agora, se houver a contabilização com o reconhecimento no ativo e no passivo do valor presente dos pagamentos mensais futuros, os \$ 12 milhões de efetivo pagamento serão contabilizados a débito do passivo, e não como despesa, por representarem pagamento da dívida; os juros de 0,7% ao mês incidirão sobre o saldo da dívida no final de cada mês anterior. No caso, totalizariam \$ 10.987.582,04 para o ano $(x + 1)$. Nesse primeiro exercício, as despesas seriam menores do que na outra versão, apesar de que o caixa entregue terá sido exatamente o mesmo.

No início do segundo ano $(x + 2)$, a prestação será corrigida, e também terá que ser corrigido todo o saldo devedor da dívida no final de $(x + 1)$, que será de \$ 130.249.142,65, implicando uma despesa de variação monetária da dívida de \$ 6.512.457,13. Durante $(x + 2)$, as despesas de juros serão de \$ 10.875.539,57 que, somados à correção da dívida, totalizarão despesas de \$ 17.387.996,70 nesse ano $(x + 2)$. Ou seja, um acréscimo de 58% sobre as despesas do ano anterior! Já no caso de uma contabilização à base do direito creditório, as despesas serão de $12 \times \$ 1.050.000,00 = \$ 12.600.000,00$, exatamente 5% a mais do que no ano anterior nesse critério. E esses \$ 12.600.000,00 serão também o desembolso de caixa durante $(x + 2)$.

Se imaginarmos uma correção das tarifas de também 5%, veremos o total desbalanceamento contábil no resultado e no balanço patrimonial com a contabilidade ativando o valor presente dos pagamentos mensais. Esse valor

de despesas em $(x + 2)$ bastante majorado pode, ao longo de alguns anos, provocar enormes prejuízos contábeis, às vezes com transformação do patrimônio líquido em negativo, mas com enormes saldos de caixa no ativo! Isso porque essas despesas de atualização do passivo não são contrabalançadas por correções do ativo intangível, como ocorria antigamente no Brasil.

Assim, as distorções podem gerar demonstrações contábeis que não atendem ao propósito estabelecido na Estrutura Conceitual e muito menos aos objetivos da Contabilidade.

Uma solução possível, já aventada no Brasil há muitos anos na Comissão Consultiva de Normas Contábeis do Brasil, seria a ativação da variação monetária e sua amortização pela vida útil remanescente do contrato. Neste exemplo, os \$6.512.457,13 seriam amortizados nos 348 meses subsequentes, ou seja, \$ 18.713,96 por mês; com isso, ao invés do total de mais de \$ 6,5 milhões, seriam apropriados ao ano $(x + 2)$ $12 \times \$ 18.713,96 = \$ 224.567,49$; esse valor, juntado às despesas de juros de \$ 10.875.539,57, totalizaria despesas de \$ 11.100.107,06 para esse ano (acréscimo de 10% sobre o ano anterior). Algo bem diferente dos \$ 17.387.996,70 de quando se joga toda a correção da dívida diretamente no resultado.

O Pronunciamento Técnico que irá, a partir de 2019, modificar o reconhecimento dos arrendamentos mercantis e aluguéis já incorpora essa forma alternativa; o problema é que esse CPC não se aplica automaticamente como um todo às concessões. De qualquer forma, em nossa opinião é necessário trazer-se esse conceito específico para as concessões a fim de reduzir a enorme e absurda deformação contábil que ocorre quando de sua não adoção.

Outras definições estão ainda também por ser tomadas. Imagine-se que, além dos compromissos assumidos no exemplo dado, a vencedora assumira também a obrigação de construir a segunda pista da rodovia, num prazo de

cinco anos, no valor total de \$ 200 milhões. Deveria também ativar o valor presente desses desembolsos previstos como parte do direito de concessão adquirido e reconhecer o respectivo passivo?

Por enquanto, a maioria das empresas brasileiras não está ativando nenhum desses valores presentes de pagamentos futuros.

E resta ainda o mais difícil desses aspectos: e quando os pagamentos mensais devidos durante toda a concessão não são valores prefixados, e sim um percentual da receita? Deve-se estimar esse montante e ativá-lo pelo seu valor presente? Veja-se que aqui o exercício de futurologia para estimação dos pagamentos futuros é ainda muito mais difícil.

Percebe-se, então, que há ainda muitos pontos sem solução definitiva para essas e outras questões. Com isso, acaba havendo sempre a possibilidade de tratamentos díspares na prática entre empresas concessionárias. Sugerimos, fortemente, que se leia com muita atenção as notas explicativas que resumem o tratamento contábil utilizado para o adequado entendimento do que a empresa está fazendo.

27.5 Divulgações

Conforme mencionado no início deste capítulo, as exigências de divulgação sobre concessões estão dispostas na Interpretação ICPC 17 – Contratos de Concessão: Evidenciação, que possui correlação com a Interpretação SIC 29 – *Disclosure – Service Concession Arrangements*.

De acordo com a ICPC 17, a entidade concessionária deve divulgar em cada encerramento de exercício social as seguintes informações:

- a) uma **descrição do contrato de concessão** – incluindo as características e os termos relevantes que podem afetar os valores, a tempestividade e as incertezas relacionadas com os fluxos de caixa da entidade concessionária. Como exemplos de informações relevantes que a entidade

deve divulgar destacam-se: o período de concessão, as datas e as bases de reajuste de preços e as condições de renegociação;

- b) a **natureza e a extensão acerca da utilização dos ativos públicos de infraestrutura**, incluindo:
 - i) direitos de utilizar os respectivos direitos;
 - ii) obrigações ou direitos de fornecer serviços;
 - iii) obrigações de adquirir ou comprar itens de ativos imobilizados para conduzir as operações;
 - iv) obrigações de entregar ou direitos de receber determinados ativos ao final do período de concessão;
 - v) opções de renovação ou finalização; e
 - vi) outros direitos e obrigações.
- c) **alterações ocorridas** no contrato durante o período;
- d) **classificação** do contrato de concessão;
- e) o valor da receita e dos lucros e perdas reconhecidas no período, relacionados com a troca de serviços de construção por um ativo financeiro ou um ativo intangível.

27.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.



Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e Evento Subsequente

28.1 Introdução

A Lei das Sociedades por Ações estabeleceu em seu art. 186, mantido pela Lei nº 11.638/07, que “como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado período anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes”. Entretanto, a Lei das Sociedades por Ações nunca determinou a reelaboração das demonstrações passadas afetadas pelos ajustes, o que passou a ser previsto no Brasil a partir de 2007, em virtude da Deliberação CVM nº 506/06, que aprovou e tornou obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2007, para as companhias abertas, o Pronunciamento NPC 12 – Práticas Contábeis, Mudanças nas Práticas

Contábeis e Correção de Erros”, emitido pelo Ibracon e elaborado em conjunto com a CVM.

Esse pronunciamento, já convergente com as práticas contábeis internacionais (IAS 8), estabeleceu critérios para o tratamento contábil e divulgação de mudanças em práticas contábeis, mudanças em estimativas contábeis e a correção de erros cometidos em períodos ou exercícios anteriores. Já estava introduzida a ideia de adequação das demonstrações anteriores, com apresentação de algumas circunstâncias gerais.

A Deliberação CVM nº 592, de 15 de setembro de 2009, revogou a Deliberação CVM nº 506/06 e aprovou e tornou obrigatório, para os exercícios encerrados a partir de 2010 e para as demonstrações contábeis de 2009, a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Essa norma está totalmente convergente com a IAS 8 e também é obrigatória, pela Resolução CFC nº 1.179/09, para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica.

28.1.1 *CPC 23*

O Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro tem o objetivo de “definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro”. A norma tem o intuito de “melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, bem como permitir sua comparabilidade ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades”.

Esse pronunciamento compreende os requisitos de divulgação que dizem respeito à **mudança** nas políticas contábeis, sendo que “os requisitos de

divulgação relativos a políticas contábeis são estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis”.

O CPC 23 deve ser “aplicado na seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores”. Efeitos tributários em virtude de “retificação de erros de períodos anteriores e de ajustes retrospectivos feitos para a aplicação de alterações nas políticas contábeis são contabilizados e divulgados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro”.

28.1.2 Mudança de política, de estimativa ou retificação de erro?

De acordo com o CPC 23, “Políticas contábeis são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis”.

O mesmo Pronunciamento Técnico define que “mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, **que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos**. As alterações nas estimativas contábeis **decorrem de nova informação ou inovações** e, portanto, não são retificações de erros”. Assim, uma estimativa envolve julgamento baseado na última informação disponível e confiável, que pode necessitar de revisão em virtude de alterações nas circunstâncias em que tal estimativa se baseou, por estarem disponíveis novas informações ou por maior experiência adquirida posteriormente. Nesse sentido, uma revisão de estimativa não se relaciona com períodos anteriores e nem é retificação de erro. Por exemplo, se uma nova tecnologia na manutenção de um equipamento faz com que ele tenha, a partir de agora, uma mudança na vida útil econômica originalmente estimada,

a alteração das taxas de depreciação é uma mudança de estimativa, e não retificação de erro, já que nada tinha de errado até então. O mesmo aconteceria caso a entidade revisasse o valor residual da máquina implicando a alteração das taxas de depreciação; neste caso, tampouco haveria qualquer retificação de erro.

Porém, uma mudança **na base de avaliação** é uma mudança na política contábil e não uma mudança na estimativa contábil. Aqui se configura uma mudança de prática contábil em que a forma de avaliação foi alterada em virtude de alteração em princípios, bases, convenções, regras e/ou práticas específicas aplicadas. Por exemplo, optar por sair do PEPS e passar para o custo médio ponderado móvel para a avaliação dos estoques é uma mudança de política contábil. Note-se que a mudança de política contábil, conforme será discutido mais à frente neste capítulo, demandará ajustes retrospectivos de forma a se garantir a comparabilidade entre períodos. No exemplo, o resultado do período anterior que foi apurado utilizando-se o PEPS precisará ser ajustado e rerepresentado com base no custo médio ponderado móvel; só assim os resultados serão comparáveis.

Também é definido pelo referido pronunciamento que: “Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores **decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável** que: (a) **estava disponível** quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e (b) **pudesse ter sido razoavelmente obtida** e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.”

Os erros “incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes”. A omissão ou incorreção **material** pode, individual ou coletivamente, influenciar as decisões econômicas dos usuários baseadas em demonstrações contábeis. Nesse caso, avaliar se a omissão ou o erro é ou não material requer

análise das características dos usuários e deve levar em conta a maneira como os usuários, com seus respectivos atributos, poderiam ser razoavelmente influenciados na tomada de decisão econômica. Por exemplo, o fato de se descobrir em maio que o estoque de aparelhos telefônicos utilizados para repor os avariados está errado desde outubro do ano anterior, e só existem 50 e não 120 como contabilizados, provavelmente não ensejará qualquer tratamento contábil para esse ajuste como retificação de erro, pela imaterialidade dos valores envolvidos e não relevância da informação para o usuário das demonstrações contábeis. Mas se acontecer o mesmo com os estoques totais da sociedade, que representam, por exemplo, 25% do ativo, não há dúvida de que será necessário contabilizar o ajuste como retificação de erro.

28.2 Políticas contábeis

Quando uma transação tiver a aplicação específica de algum Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, a política ou políticas contábeis aplicadas a esse item devem ser determinadas pela aplicação da norma específica. Na ausência desta, está previsto no item 10 do CPC 23 que “a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja:

- a) **relevante** para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e
- b) **confiável**, de tal modo que as demonstrações contábeis (i) representem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade; (ii) reflitam a essência econômica de transações, outros eventos e condições e, não, meramente a forma legal; (iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de viés; (iv) sejam prudentes;¹ e (v) sejam completas em todos os aspectos materiais.”

Ao exercer julgamentos, a Administração deve consultar e considerar a

aplicabilidade em ordem preferencial: (1º) dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e (2º) das definições, critérios de reconhecimento e conceitos de mensuração da Estrutura Conceitual. As posições técnicas mais recentes de outros órgãos normatizadores contábeis e a literatura contábil que estejam alinhadas com o CPC também podem ser levados em consideração no julgamento da administração.

O CPC 23 (item 8) prevê que mesmo que os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações estabeleçam políticas contábeis que resultem em demonstrações com informação relevante e confiável, esses não precisam ser aplicados quando o efeito for imaterial. Porém, não é apropriado utilizar essa prerrogativa para deixar de produzir informação ou deixar de realizar correções com o intuito de alcançar determinada apresentação do balanço, da DRE ou dos fluxos de caixa da entidade. Em outras palavras, erros devem ser sempre ajustados, a não ser quando imateriais. O que a norma isenta é da necessidade de ajustes retrospectivos em períodos anteriores. Portanto, não existe nas normas, e nem deveria, qualquer dispensa de se ajustar erros sob uma suposta “imaterialidade”.

A norma ainda considera que a aplicação inicial da política de reavaliação de ativos, quando permitida pela legislação e regulação vigente, é uma mudança na política contábil a ser tratada de acordo com o pronunciamento específico (CPC 04 (R1) ou CPC 27) e não de acordo com o CPC 23 (item 17).

O item 13 do referido Pronunciamento Técnico prevê ainda que: “A entidade deve selecionar e aplicar suas políticas contábeis uniformemente para transações semelhantes, outros eventos e condições, a menos que Pronunciamento, Interpretação ou Orientação especificamente exija ou permita a classificação de itens para os quais possam ser aplicadas diferentes políticas. Se um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação exigir ou permitir tal classificação, uma política contábil apropriada deve ser

selecionada e aplicada uniformemente para cada categoria.”

Os usuários devem ter a possibilidade de comparar as demonstrações contábeis da entidade ao longo do tempo para identificar tendências. A partir dessa visão, o meio de garantir essa possibilidade é aplicar as mesmas políticas contábeis em cada período ao longo do tempo. Entretanto, uma mudança na política contábil pode ser necessária, conforme veremos no item a seguir.

28.2.1 Mudança nas políticas contábeis

A mudança de política contábil pode resultar de duas situações: (a) exigida por norma, pronunciamento, interpretação ou orientação; ou (b) mudança voluntária que resulte em informação mais confiável e mais relevante para melhor apresentação dos efeitos de transações ou de outros eventos na posição patrimonial e financeira da entidade, no seu desempenho e na sua movimentação financeira.

Como já comentado, não constituem mudanças nas políticas contábeis as mudanças de estimativas contábeis. A adoção de uma política contábil para transações ou outros eventos que diferem em essência das transações e dos eventos que ocorriam anteriormente, assim como para transações ou outros eventos que não ocorriam anteriormente ou que eram imateriais, também não constitui mudanças de políticas contábeis. Até porque, se a transação ou evento é novo, não havia uma política contábil definida. Logo, não há que se falar em mudança de política contábil nesses casos.

No caso das disposições transitórias das normas, pronunciamentos, interpretações e orientações específicas expressarem a forma de adoção inicial, esses regulamentos específicos devem servir de base para contabilizar uma mudança de política contábil. Quando essas disposições transitórias não são incluídas ou quando a mudança for voluntária, a mudança deve ser aplicada retrospectivamente, o que significa a reapresentação das

demonstrações passadas.

Com relação aos aspectos citados anteriormente, dois conceitos precisam ser definidos:

- a) mudança voluntária – o julgamento sobre a necessidade de mudança parte do entendimento da administração sobre a melhor confiabilidade e relevância das demonstrações contábeis, o que inclui a adoção por vontade da administração de pronunciamentos de outros órgãos reguladores aos quais a entidade não se submete obrigatoriamente. Entretanto, não é considerada mudança voluntária a adoção antecipada de alguma norma;
- b) aplicação retrospectiva – a entidade deve ajustar o saldo de abertura de cada componente patrimonial afetado para o período mais antigo apresentado para fins de comparação, bem como os demais valores comparativos apresentados, como se a nova política contábil tivesse sempre sido aplicada. Para aplicação de nova política contábil retrospectivamente, a entidade deve aplicá-la à informação comparativa para períodos anteriores tão antigos quanto for praticável.

28.2.2 *Limitações à reapresentação retrospectiva*

Quando a aplicação retrospectiva for exigida, a mudança na política contábil deve ser aplicada retrospectivamente. Porém podem existir limitações à aplicação retrospectiva de nova política contábil, quando o CPC 23 prescreve os seguintes tratamentos:

- a) *Quando for impraticável determinar o período específico dos efeitos da mudança:* A entidade deverá aplicar a nova política contábil aos saldos de abertura dos ativos e passivos do exercício mais antigo apresentado para o qual a aplicação retrospectiva é praticável, que pode ser o período corrente, e deverá proceder ao correspondente ajuste ao saldo de abertura

de cada componente do patrimônio líquido do referido período;

- b) *Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo da mudança nos saldos de abertura do período corrente pela aplicação da nova política contábil a todos os períodos anteriores:* A entidade deverá ajustar as informações comparativas para aplicar a nova política contábil prospectivamente a partir do período mais antigo que for praticável. “Ignora-se a parcela do ajuste cumulativo em ativos, passivos e patrimônio líquido correspondente a períodos anteriores.”

A aplicação retrospectiva a um período anterior pode ser considerada impraticável se não for viável determinar o efeito cumulativo nos montantes dos balanços de abertura e de encerramento desse período. O ajuste resultante, relativo a períodos anteriores àqueles apresentados para fins comparativos, é registrado no saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado do período anterior mais antigo apresentado. Normalmente, esse ajuste é feito na conta de lucros ou prejuízos acumulados, no patrimônio líquido, salvo se houver determinação específica diferente.

Note-se que estamos falando de uma exceção. Em outras palavras, a regra, quando de uma alteração de política contábil, é a reapresentação dos valores; a exceção será o ajuste prospectivo quando a reapresentação não for possível, isto é, impraticável.

28.3 Mudança nas estimativas contábeis

As estimativas são parte essencial do processo de reconhecimento e mensuração contábil, já que a incerteza é uma característica inerente à atuação das empresas e à dinâmica de mercado. Com isso, muitos itens da posição patrimonial da entidade não são mensurados com precisão, mas sim com utilização de estimativas confiáveis, como, por exemplo: perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa; provisões para obrigações

decorrentes de garantias; determinação da vida útil econômica de ativos depreciables, valor justo de ativos ou passivos financeiros etc. As estimativas contábeis podem necessitar de revisão à medida que se alteram as circunstâncias em que foram realizadas, aumente o nível de experiência e/ou informações adicionais ficam disponíveis.

O CPC 23 reforça que a revisão de uma estimativa contábil não se relaciona a períodos anteriores. As alterações de estimativas são passíveis de acontecer em decorrência da própria situação de incerteza em que foi realizada a estimativa anterior, em que o próprio nível de incerteza pode alterar-se ou novas circunstâncias não previstas possam ser incluídas na mensuração. De fato, o mais comum no ambiente de negócios é que as estimativas sejam alteradas. Perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa, com estoques, com processos judiciais e tantas outras são revisadas e alteradas de forma recorrente. Incomum, e provavelmente incorreto, seria estabelecer uma estimativa contábil e nunca mais revisá-la. Por essa razão, é fundamental que as estimativas sejam revisadas de forma frequente pelas empresas.

Por isso, não se pode confundir alteração de estimativa com retificação de erro, sendo que este significa a utilização incorreta ou falta de uso de informação confiável disponível à época.

Ressalta-se que uma mudança nas bases de avaliação é uma alteração na política contábil, e não uma mudança na estimativa contábil. Porém, o referido Pronunciamento Técnico prevê que “quando for difícil distinguir uma mudança na política contábil de uma mudança na estimativa contábil, a mudança é tratada como mudança na estimativa contábil”.

De forma geral, o efeito da mudança em uma estimativa contábil deve ser reconhecido prospectivamente (aplicada a transações, a outros eventos e a condições a partir da data da mudança na estimativa), com a sua inclusão no período da mudança (quando afetar apenas esse) ou também em períodos

futuros (quando a mudança também afetá-los). Se a mudança afetar ativos e passivos, ou relacionar-se a componente do patrimônio líquido, ajusta-se o correspondente item do ativo, passivo e patrimônio líquido, no período da mudança.

Exemplo I:

Alteração da forma de cálculo para definição das obrigações com provisões de garantia, a qual deverá ser ajustada a valor presente. A base de avaliação foi alterada e, portanto, representa uma mudança de política contábil e não de estimativas.

Exemplo II:

Mudança na estimativa de perdas com estoques afeta apenas os resultados do período corrente. Por exemplo, o supermercado usa um percentual estimado de perda de estoques em seus balanços trimestrais, e faz inventário apenas ao final de outubro de cada ano. Ao verificar, nessa data, qual o montante efetivo do ajuste, trata a diferença entre o estimado e o real como receita ou despesa dessa data do ajuste.

Exemplo III:

A mudança nas estimativas atuariais utilizadas para mensuração da obrigação relacionada a benefícios a empregados afeta a provisão do período corrente e de cada um dos futuros períodos, que serão baseados nas novas estimativas. Em ambos os casos, o efeito da mudança relacionada com o período corrente é reconhecido como receita ou despesa no período corrente. O efeito, caso exista, em períodos futuros, será reconhecido como receita ou

despesa nesses períodos futuros.

28.4 Retificação de erros

A contabilidade não é isenta de erros e as demonstrações contábeis podem conter erros acidentais ou intencionais (que, na verdade, são fraudes). Erros podem ser identificados em período subsequente, quanto ao registro, à mensuração, à apresentação ou à divulgação de elementos que compõem as demonstrações contábeis, fazendo com que essas demonstrações não estejam em conformidade com as normas pertinentes. Assim, erros materiais de períodos anteriores devem ser corrigidos nas informações apresentadas para fins comparativos, tais como os “erros intencionais” imateriais (são fraude assim mesmo) que tenham sido cometidos com intuito de gerar uma apresentação específica e enviesada da situação econômico-financeira da empresa. A norma tem uma exigência maior quanto à retratação quando o erro é classificado como intencional, já que esse deve ser corrigido mesmo se for considerado imaterial.

O CPC 23 exige que erros materiais de períodos anteriores sejam corrigidos retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações após a descoberta do erro, com a previsão de duas situações: “(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou (b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado”.

O efeito do erro referente a um ou mais períodos anteriores deve ser excluído na determinação do lucro ou prejuízo do período em que o erro foi descoberto. Qualquer outra informação contábil apresentada para períodos anteriores, tal como resumo histórico de informações contábeis, deve ser

corrigida para a data mais antiga que for praticável.

28.4.1 *Limitações à reapresentação retrospectiva*

Pode ser impraticável determinar o efeito nos períodos específicos ou o efeito cumulativo do erro. Duas situações podem acontecer: (a) ser impraticável determinar os efeitos de erro em um período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados; (b) impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, de erro em todos os períodos anteriores.

Para a situação do item *a*, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva. Quanto ao item *b*, a entidade deve retificar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais antiga praticável e ignorar a parcela da retificação cumulativa de ativos, passivos e patrimônio líquido relativa a períodos anteriores à data em que a retificação do erro foi praticável. De qualquer forma, a retificação de erro de período anterior deve ser excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto, a não ser quando efetivamente impossível.

Assim como no caso da alteração de políticas contábeis, estamos aqui falando de uma exceção. Em outras palavras, a regra, quando da descoberta de um erro ou fraude, é a de reapresentação dos valores; a exceção será o ajuste prospectivo quando a reapresentação não for possível.

28.5 **Impraticabilidade da aplicação e reapresentação retrospectiva**

De acordo com o CPC 23, as mudanças de políticas contábeis são permitidas mesmo que seja impraticável aplicar a nova política a qualquer

período anterior. A aplicação torna-se impraticável quando uma entidade não pode aplicá-la após fazer todo o esforço possível.

No caso de adoção de nova política contábil ou correção de erro de período(s) anterior(es), o referido ato normativo requer, na aplicação retrospectiva, que se faça distinção entre: (a) a informação que fornece evidência das circunstâncias que existiram à época em que a transação ou o evento ocorreu, e que estavam presentes e disponíveis quando as demonstrações contábeis relativas àquele período anterior foram preparadas; e (b) a informação que teria estado disponível quando as demonstrações contábeis desse período anterior foram autorizadas para divulgação. No caso de uma aplicação retrospectiva exigir uma estimativa significativa para a qual seja impossível distinguir esses dois tipos de informação, é impraticável aplicar a nova política contábil ou retificar o erro de período anterior retrospectivamente.

Essa preocupação está bem clara no CPC 23, que traz a seguinte redação contida no item 53:

“Não se deve usar percepção posterior ao aplicar nova política contábil ou ao corrigir erros atribuíveis a período anterior, nem para fazer suposições sobre quais teriam sido as intenções da administração em período anterior nem para estimar os valores reconhecidos, mensurados ou divulgados em períodos anteriores.”

Exemplo I:

Suponha-se que a empresa descubra, no processo de revisão das demonstrações contábeis do exercício de 20X2, que no ano anterior errou no cálculo da despesa de depreciação, pois não considerou uma nova máquina adquirida no início de 20X1. A diferença identificada foi de R\$ 20.000.

Considerando as seguintes peças contábeis elaboradas antes da

identificação do erro contábil:

Balço Patrimonial	31-12-20X1	31-12-20X2
Ativo		
Caixa	10.000	15.000
Estoques	20.000	125.000
Máquinas e equipamentos	500.000	500.000
Depreciação Acumulada	<u>(30.000)</u>	<u>(80.000)</u>
	<u>500.000</u>	<u>560.000</u>
Passivo + PL		
Fornecedores	5.000	51.000
Imposto de Renda a Pagar	16.000	12.000
Capital	455.000	455.000
Lucros Acumulados	24.000	<u>42.000</u>
	<u>500.000</u>	<u>560.000</u>
Demonstração do Resultado	20X1	20X2

Vendas Líquidas	150.000	400.000
(-) CMV	<u>(80.000)</u>	<u>(320.000)</u>
(=) Lucro Bruto	70.000	80.000
(-) Despesa de Depreciação	<u>(30.000)</u>	<u>(50.000)</u>
(=) LAIR	40.000	30.000
(-) Imposto de Renda (40%)	<u>(16.000)</u>	<u>(12.000)</u>
(=) Lucro líquido	<u>24.000</u>	<u>18.000</u>

Em 20X2, no momento da identificação do erro, a empresa deve efetuar a correção com o seguinte registro contábil, líquido dos tributos (40%, neste exemplo):

D – Lucros ou Prejuízos Acumulados

(Ajuste de Exercícios Anteriores) 12.000

D – Crédito Fiscal 8.000

C – Depreciação Acumulada 20.000

Assuma-se que em 20X2 tenham sido pagos os R\$ 16.000 que estavam como Imposto de Renda a pagar em 31-12-20X1 antes do descobrimento do erro. Assim, surge o crédito fiscal pela dedutibilidade da depreciação agora registrada.

O CPC 23 exige que o montante da correção de um erro de períodos anteriores deverá ser corrigido retrospectivamente nas demonstrações

contábeis publicadas comparativamente. Assim, as demonstrações contábeis publicadas deverão ser apresentadas como segue:

Balanco Patrimonial	31-12-20X1	31-12-20X2 (Reelaborado)
Ativo		
Caixa	10.000	15.000
Estoques	20.000	125.000
Crédito fiscal	8.000	
Máquinas e equipamentos	500.000	500.000
Depreciação Acumulada	<u>(50.000)</u>	<u>(100.000)</u>
	<u>488.000</u>	<u>540.000</u>
Passivo + PL		
Fornecedores	5.000	51.000
Imposto de Renda a pagar	16.000	4.000
Capital	455.000	455.000
Lucros Acumulados	<u>12.000</u>	<u>30.000</u>
	<u>488.000</u>	<u>540.000</u>

Demonstração do Resultado	20X1	20X2
		(Reelaborada)
Vendas Líquidas	150.000	400.000
(-) CMV	<u>(80.000)</u>	<u>(320.000)</u>
(=) Lucro Bruto	70.000	80.000
(-) Despesa de Depreciação	<u>(50.000)</u>	<u>(50.000)</u>
(=) LAIR	20.000	30.000
(-) Imposto de Renda (40%)	<u>(8.000)</u>	<u>(12.000)</u>
(=) Lucro líquido	<u>12.000</u>	<u>18.000</u>

Percebe-se que a empresa divulgou as demonstrações contábeis considerando o ajuste no saldo inicial das contas do ativo, passivo e de lucros ou prejuízos acumulados do período mais antigo apresentado, de forma que as demais demonstrações contábeis sejam apresentadas como se o erro não tivesse ocorrido.

Destaca-se o reconhecimento do crédito fiscal decorrente do pagamento a maior de Imposto de Renda do ano de 20X1. Obviamente, o reconhecimento desse crédito depende da retificação da declaração de Imposto de Renda, bem como o atendimento da legislação fiscal em vigor. Dado que esse crédito poderá ser compensado com o imposto apurado no exercício seguinte no momento de seu pagamento, já aparece em 20X2 deduzindo o passivo.

A empresa também deve discriminar, na conta de lucros ou prejuízos acumulados, dentro das mutações do patrimônio líquido, os efeitos da

correção do erro e o lucro líquido originalmente apurado.

Mutação do Patrimônio Líquido no exercício de 20X2

	Capital	Lucros Acumulados	Total
Saldo inicial, conforme publicação original	455.000	24.000	479.000
(-) Ajustes de exercícios anteriores			
(Nota Explicativa x)		<u>(12.000)</u>	<u>(12.000)</u>
Saldo inicial ajustado, conforme esta publicação	455.000	12.000	467.000
(+) Lucro do Período		<u>18.000</u>	<u>18.000</u>
Saldo Final	455.000	30.000	<u>485.000</u>

Naturalmente, deve ser feita ampla divulgação em notas explicativas dos efeitos decorrentes da correção do erro, bem como as demonstrações contábeis refeitas devem evidenciar, de forma bem visível, essa condição, como mostrado no exemplo com a palavra “Reelaborado(a)” ou “Reapresentado(a)”.

Exemplo II:

Admita-se que no ano de 20X6 tenham sido identificados erros na apuração do resultado dos exercícios de 20X4 e 20X5. Constatou-se o não reconhecimento de receitas de vendas a prazo (vencimento em 20X7) no

montante de R\$ 3.000, no ano de 20X4, e R\$ 1.200, no ano de 20X5.

As demonstrações contábeis elaboradas antes da identificação do erro contábil eram as seguintes:

Balço Patrimonial	31-12-20X4	31-12-20X5	31-12-20X6
Ativo			
Caixa	5.000	12.533	18.200
Estoques	18.000	20.000	26.000
Total do ativo	23.000	32.533	44.200
Passivo + PL			
Fornecedores	6.000	5.000	7.000
Imposto de Renda a Pagar	2.800	5.333	6.000
Capital	10.000	10.000	10.000
Lucros Acumulados	4.200	12.200	21.200
Total do passivo + PL	23.000	32.533	44.200
Demonstração do Resultado	20X4	20X5	20X6

Vendas Líquidas	27.000	40.000	55.000
(-) CMV	(18.000)	(24.000)	(33.000)
(-) Lucro Bruto	9.000	16.000	22.000
(-) Despesas administrativas	(2.000)	(2.667)	(7.000)
(=) LAIR	7.000	13.333	15.000
(-) Imposto de Renda (40%)	(2.800)	(5.333)	(6.000)
(=) Lucro líquido	4.200	8.000	9.000

Em 20X6, no momento da identificação do erro, a empresa deve corrigir a omissão com o seguinte registro contábil, admitindo-se que os tributos representaram 40%:

D – Contas a receber	4.200	(3.000 + 1.200)
C – Impostos a pagar	1.680	(1.200 + 480)
C – Lucros Acumulados		
(Ajuste de Exercícios Anteriores)	2.520	(1.800 + 720)

Assim, as demonstrações contábeis deverão ser apresentadas como segue, com a reelaboração dos anos anteriores comparativos:

Balanco Patrimonial	31-12-20X4 ²	31-12-20X5	31-12-20X6
		(reelaborado)	(reelaborado)

Ativo			
Caixa	5.000	12.533	18.200
Contas a Receber	3.000	4.200	4.200
Estoques	18.000	20.000	26.000
Total do ativo	26.000	36.733	48.400

Passivo e PL			
Fornecedores	6.000	5.000	7.000
Imposto de Renda a Pagar	4.000	7.013	7.680

Capital	10.000	10.000	10.000
Lucros Acumulados	6.000	14.720	23.720
Total do passivo + PL	26.000	36.733	48.400

Demonstração do Resultado	20X4	20X5	20X6
Vendas Líquidas	30.000	41.200	55.000
(-) CMV	(18.000)	(24.000)	(33.000)
(-) Lucro Bruto	12.000	17.200	22.000

(-) Despesas administrativas	(2.000)	(2.667)	(7.000)
(=) LAIR	10.000	14.533	15.000
(-) Imposto de Renda (40%)	(4.000)	(5.813)	(6.000)
(=) Lucro líquido	6.000	8.720	9.000

A empresa deverá divulgar as demonstrações contábeis considerando o ajuste no saldo inicial das contas do ativo, passivo e de lucros ou prejuízos acumulados do período mais antigo, de forma que as demais demonstrações contábeis sejam apresentadas como se o erro não tivesse ocorrido.

A empresa também deve discriminar, na conta de lucros ou prejuízos acumulados, dentro das mutações do patrimônio líquido, os efeitos da correção do erro e o lucro líquido originalmente apurado.

Mutação do Patrimônio Líquido no exercício de 20X5	Capital	Lucros Acumulados	Total
Saldo inicial, conforme publicação original em 31-12-20X4	10.000	4.200	14.200
(+) Ajustes de exercícios anteriores (Nota Explicativa x)		1.800	1.800
Saldo inicial ajustado, conforme esta publicação	10.000	6.000	16.000
(+) Lucro líquido de 20X5 anteriormente divulgado		8.000	8.000
(+) Ajuste identificado em 20X6 referente a 20X5		720	720
Saldo Final em 31-12-20X5	10.000	14.720	24.720
(+) Lucro líquido de 20X6		9.000	9.000

Saldo final em 31-12-X6	10.000	23.720	33.720
-------------------------	--------	--------	--------

Os valores relativos a ajustes de exercícios anteriores estão líquidos dos efeitos tributários. A empresa deverá fazer ampla divulgação em notas explicativas dos efeitos decorrentes da correção do referido erro, inclusive dos efeitos sobre o lucro líquido e balanço de 20X4.

28.6 Evento subsequente

Os assuntos aqui tratados baseiam-se no Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pela Deliberação CVM nº 593/09 e tornado obrigatório para as demais empresas pela Resolução CFC nº 1.184 /09. É mister salientar que esse Pronunciamento foi elaborado a partir da IAS 10 – *Events after the Reporting Period*, em razão do processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

28.6.1 O que é evento subsequente

Evento subsequente é aquele evento, favorável ou desfavorável, que ocorre entre a data final do período a que se referem as demonstrações contábeis e a data na qual é autorizada a emissão dessas demonstrações.

Os eventos, entre a data do balanço e a data em que é autorizada a emissão das demonstrações, podem ser agrupados em dois blocos, isto é, são de dois tipos:

- a) os que evidenciam condições que já existiam na data do balanço; e
- b) os que evidenciam condições que surgiram subsequentemente à data do

balanço.

28.6.2 O que é data de autorização para emissão das demonstrações contábeis – obrigatoriedade de divulgação dessa data

Data na qual é autorizada a emissão das demonstrações contábeis é aquela em que essas demonstrações são apresentadas, pela primeira vez, a algum órgão no qual pessoa(s) externa(s) à diretoria e ao corpo funcional da entidade participa(m). Assim, nas sociedades por ações, a apresentação das demonstrações contábeis ao conselho de administração, por exemplo, caracteriza a data da autorização para a sua emissão. Note-se que não é a data da divulgação ao público, da publicação em jornal etc. Em cada entidade pode haver variação em função de sua estrutura administrativa e do processo seguido para a finalização das demonstrações.

Se houver apresentação, em primeiro lugar, ao comitê de auditoria, e como ele provavelmente possui pessoa(s) externa(s), essa é a data da autorização para emissão. No caso de informações não anuais, pode ser a data em que a diretoria autoriza a entrega das demonstrações à bolsa de valores, à CVM etc.

É obrigatório, pelo CPC 24, que a empresa divulgue, em nota explicativa, qual é a data em que houve a autorização para a emissão das demonstrações, de forma que o usuário tenha conhecimento desse momento de corte das informações e dos registros contábeis. Isso porque, como esta é a data de “corte” para fins de evento subsequente, o usuário necessita saber quais “eventos” estão sendo considerados naquelas demonstrações.

28.7 Evento subsequente com efeito retroativo ao balanço

Os eventos da primeira categoria, mostrados atrás, ou seja, os que

evidenciam condições que já existiam na data do balanço, obrigam a entidade a reconhecer os efeitos no balanço, mesmo que a definição, por exemplo, dos valores, ocorra após essa data, desde que reflita condição que já estava presente na data do balanço. É o caso, por exemplo, de em janeiro a empresa descobrir que um cliente abriu falência em dezembro. A condição falimentar já existia e, mesmo que o fato seja conhecido depois, obriga a empresa a reconhecer os efeitos dessa falência no balanço como, por exemplo, a constituição de uma perda estimada por créditos de liquidação duvidosa.

Ou pode ser a situação de a empresa descobrir, 40 dias após o balanço, que uma grande parte do estoque de um produto (feijão, por exemplo) estava deteriorada há mais de 60 dias, só que isso só foi percebido quando o volume desse estoque baixou.

Pode também ser o caso de gratificações definidas após a data do balanço, mas que já eram negociadas, contratadas ou até mesmo esperadas por tradição da entidade na data do balanço. Pode ter sido necessário esperar o resultado da empresa para fazer essa definição, mas a obrigação já existia à data do balanço. Portanto, tais efeitos devem ser ajustados no balanço sendo reportado.

28.7.1 Evento subsequente sem efeito retroativo ao balanço

Os da segunda categoria, que dizem respeito a fatos ocorridos após a data do balanço, não permitem a retroação dos efeitos ao balanço, mas podem exigir notas explicativas sobre a matéria, inclusive com quantificação. Por exemplo, uma enorme deterioração do estoque aconteceu durante uma tempestade ocorrida 15 dias após a data do balanço.

Outro exemplo: O balanço da entidade é de 31 de dezembro, e um cliente abre falência em início de fevereiro, antes da autorização para a emissão das demonstrações contábeis, mas por causa de uma inundação que danificou todo o estoque desse cliente ocorrida no início de janeiro. Na data

do balanço tudo estava normal com o cliente e nada há a ajustar no balanço da entidade credora.

Outro exemplo: O conselho de administração tem poderes para declarar certos dividendos, e o faz no final de janeiro; esse evento não pode retroagir ao balanço.

A única exceção admitida é o caso de um evento subsequente que leve à descontinuidade da entidade. Se a falência do cliente que sofreu a inundaç o for de tal monta que leva a entidade credora à total descontinuidade, o balanço não pode ser divulgado sob o pressuposto da continuidade; assim, o balanço precisará já adotar essa condiç o de descontinuidade com todos os ativos reconhecidos ao valor líquido de realizaç o, bem como devem ser provisionados todos os gastos relativos à desativaç o da empresa, como quebra de contratos, indenizaç es a empregados etc.

28.7.2 *Divulgaç o*

Além da divulgaç o já comentada com relaç o à data na qual é autorizada a emiss o das demonstraç es cont beis, é obrigat ria a evidenciaç o, nas notas explicativas principalmente, de fatos surgidos durante o per odo compreendido entre a data das demonstraç es e a data de autorizaç o para emiss o, que possam melhor esclarecer situaç es de ativos e passivos da entidade na data do balanço, independentemente de efeito retroativo.

No caso de eventos subsequentes que levem a ajuste relevante no balanço, esses fatos devem também ser divulgados, como é o caso de uma decis o judicial relativa a uma situaç o que já existia na data do balanço, ou de uma nova norma do  rg o regulador etc.

No caso de eventos que não levem a ajustes no balanço, mas com efeitos relevantes para a entidade, devem ser divulgados sua natureza e seus efeitos financeiros (ou declaraç o da impossibilidade de calcul -los).

É interessante consultar o CPC 24 para exemplos, não exaustivos, de fatos subsequentes dessa última natureza que devem ser divulgados.

28.8 Proposta de alteração na IAS 8 (CPC 23)

O IASB emitiu um *Exposure Draft* em 2017 que propõe melhorias na IAS 8 (CPC 23) no tocante às políticas e às estimativas contábeis. Em especial, tais melhorias objetivam clarificar os conceitos de “política contábil” e “estimativa contábil”.

Na visão do órgão internacional de contabilidade, existe diversidade na forma como as empresas, na prática, têm realizado tal distinção. E, obviamente, tal diversidade gera impacto na comparabilidade entre empresas, uma vez que o tratamento contábil previsto na IAS 8 para as alterações de políticas (retrospectivo) é distinto do tratamento das estimativas (prospectivo).

Dentre as mudanças trazidas pelo *Exposure Draft* referido, encontra-se uma nova definição de estimativa contábil definindo-a como sendo “os julgamentos e premissas utilizados na aplicação de políticas contábeis decorrentes da incerteza na mensuração contábil de certos itens das demonstrações financeiras”. Por exemplo, a escolha de uma técnica de avaliação representa uma estimativa contábil utilizada na política contábil de mensuração de determinado instrumento financeiro pelo valor justo.

Destaca-se, por fim, que não existe qualquer previsão de alteração de tratamento contábil referente às políticas e estimativas. Ao contrário, o único objetivo do *Exposure Draft* é esclarecer tais conceitos visando uma aplicação mais consistente da referida norma.

Recomenda-se ao leitor acompanhar a versão final quando da emissão definitiva do documento.

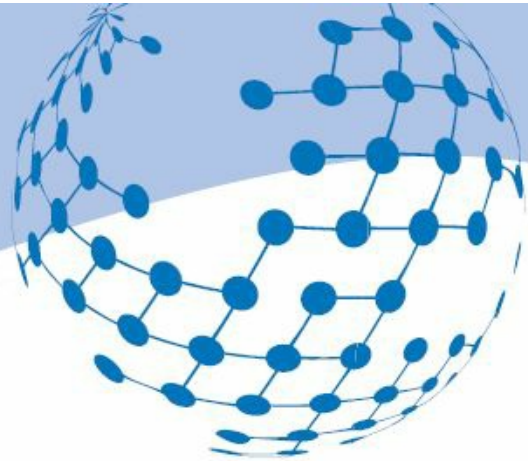
28.9 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos às “políticas contábeis, mudança de estimativa, retificação de erro e evento subsequente” também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Entretanto, ressalta-se que algumas políticas contábeis são distintas para esses tipos de empresa. Alguns tratamentos contábeis são opcionais apenas às pequenas empresas, não sendo permitidos às demais sociedades. Já outras políticas contábeis são vedadas para as pequenas e médias empresas, como a não amortização de *goodwill*, a ativação de gastos com desenvolvimento de produtos etc.

Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ Na revisão do CPC 00 (R1) – Pronunciamento Conceitual Básico, a característica da prudência foi retirada da condição de aspecto relevante da representação fidedigna (confiabilidade) por ser inconsistente com a neutralidade. O referido pronunciamento foi aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11, pela Resolução CFC nº 1.374/11 e também pelo Banco Central pela Resolução nº 4.144/12.

² Apresentado apenas para efeitos didáticos. Em 20X6, essa coluna não seria normalmente publicada.



Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício

29.1 Introdução

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, as empresas devem apresentar todas as mutações do patrimônio líquido reconhecidas em cada exercício que não representem transações entre a empresa e seus sócios em duas demonstrações: a Demonstração do Resultado do Período e a Demonstração do Resultado Abrangente do Período.

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é a apresentação, em forma resumida, das receitas e despesas decorrentes das operações realizadas pela empresa, durante o exercício social, com o objetivo de demonstrar a composição do resultado líquido do período.

As mutações do patrimônio líquido que não representam receitas e despesas realizadas são denominadas “Outros Resultados Abrangentes” (ORA) e incluem alterações que poderão afetar o resultado de períodos futuros ou, em alguns casos, nem mesmo circularem pelo resultado. Por exemplo, a reavaliação de ativos era contabilizada no Brasil a débito do imobilizado e a crédito direto de conta específica do patrimônio líquido (esta conta era denominada Reserva de Reavaliação). Essa mutação patrimonial caracterizava um “Outro Resultado Abrangente” e não era retornada ao resultado, mas transferida diretamente para a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados à medida da baixa dos ativos a que se referiam (ainda assim procedem as empresas que mantêm saldos do passado). Nesse caso, nunca há trânsito pelo resultado (a bem da verdade, durante alguns anos após a introdução da reavaliação espontânea de bens a partir de 1978 foi possível, sim, reverter a parte da reserva de reavaliação realizada para o resultado; isso fazia com que o lucro não se alterasse por conta da reavaliação, por causa, por exemplo, de um crédito no resultado por conta dessa realização que anulava a parte da depreciação que estava aumentada por conta da reavaliação do imobilizado. Isso foi vetado pela CVM a partir de 1986).

Às vezes, a definição sobre se uma mutação do patrimônio líquido é considerada como parte da DRE ou considerada como Outro Resultado Abrangente, é simplesmente um arbítrio do órgão normatizador. O IASB nunca definiu o que é esse ORA e por isso não há uma posição conceitual básica a ser analisada; assim, cada uma das ORAs até hoje assim estabelecidas tiveram, é claro, sua razão de ser na cabeça dos normatizadores, mas a decisão partiu de um arbítrio e não da obediência à definição do que é esse Outro Resultado Abrangente. Assim, há que se verificar a normatização, partindo-se do seguinte raciocínio: se há uma determinação específica de a mutação ser considerada ORA, será assim registrada. Não havendo, por definição, sendo receita ou despesa, é parte da DRE. Não há espaço para inclusão como ORA de algum item não citado especificamente como tal. E,

da mesma forma, há que se verificar se a ORA registrada está determinada normativamente como reciclável para a DRE um dia, e como, ou não.

Na verdade, na história da contabilidade há até muito pouco tempo, o único item a ser tratado como ORA era a reavaliação de ativos de uso, quando permitida pela legislação local, funcionando a contabilização como já comentado. Mais recentemente é que se passou a utilizar essa figura para outras situações, muitas vezes com base num fundamento lógico muito aceitável, como é a situação de variação cambial de um investimento societário no exterior. Nesse caso, ao se aplicar a equivalência patrimonial, tem-se uma parte da mutação do valor do investimento por causa do desempenho da empresa no exterior que mudou seu patrimônio líquido por conta de resultado, e outra parte que mudou o valor do investimento por conta de uma variação cambial. Esta última não faz parte, genuinamente, do desempenho da investida, mas faz parte do que o investimento como um todo terá produzido, incluindo o ganho ou a perda pela mutação cambial. Mas, quando investidora e investida têm moeda forte, o que hoje é um ganho amanhã poderá ser uma perda e a mistura dos efeitos numa única linha de equivalência pode iludir quanto ao real desempenho da investida. Assim, deliberou-se, ou seja, arbitrou-se, que essa variação cambial seria considerada uma ORA e só iria para o resultado quando o investimento fosse desreconhecido no balanço, como no caso de sua venda. Percebe-se toda uma lógica econômica e de informação ao usuário nesse caso.

Mais uma prova da arbitrariedade é o fato de que o instrumento financeiro avaliado a valor justo, classificado como destinado à venda, que foi reconhecido diretamente em conta do patrimônio líquido até 2017 desde a adoção das normas internacionais no Brasil, caracterizando, também, um “Outro Resultado Abrangente”, mas que transitava como receita ou despesa na DRE quando de sua venda ou outra circunstância específica definida pela norma, passou, a partir de 2018, com o CPC 48 – Instrumentos Financeiros, a ser um item denominado de “não reciclável”. Ou seja, nunca passarão essas

variações classificadas como ORA pela DRE da empresa porque ela nunca será reclassificada para o resultado. Parece-nos um puro arbítrio e, diga-se de passagem, um desserviço em algumas situações, como na nossa brasileira, quando a figura do dividendo obrigatório se aplica sobre o resultado positivo da DRE, e essas variações, a não ser que a legislação seja mudada, poderão beneficiar ou prejudicar acionistas porque não afetarão o resultado de um período nunca mais e conseqüentemente nunca influenciarão os dividendos obrigatórios, pelo bem e pelo mal.

O outro exemplo de ORA não reciclável para o resultado hoje em vigência diz respeito às mutações do passivo relativo a Benefícios Pós-Emprego (complementação de pensão e aposentadoria, por exemplo). E isso passou a ser feito assim porque as variações dessa provisão são tão sensíveis a mínimas mudanças nas taxas de desconto dos pagamentos esperados futuros, ou mesmo nas premissas outras atuariais, que sua inserção na DRE vinha provocando volatilidades enormes no resultado do período. Mas sua reciclagem pelo resultado ficou vedada porque se achou que seria muito difícil escolher um critério para isso...

Note-se que tanto a transferência do saldo da conta Reserva de Reavaliação para a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados como outras baixas de ORAs não recicláveis, quanto da realização do ajuste a valor justo para o resultado do período, não representam mais mutações no valor total do Patrimônio Líquido, e por isso precisam de evidenciação específica. Os primeiros por conta de uma transferência direta da conta de ORA para Lucros ou Prejuízos Acumulados (que não está especificada como ser feita nas normas), e os outros por conta de transferência para o resultado do exercício, obviamente parte integrante do patrimônio líquido. Ou seja, a hora em que uma ORA afeta o patrimônio líquido é também óbvia: quando registrada pela primeira vez.

A Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício (DRA) corresponde à soma do resultado líquido apresentado na DRE com os outros

resultados abrangentes, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Logo, o Resultado Abrangente Total corresponde à total modificação no patrimônio líquido que não seja constituída pelas transações de capital entre a empresa e seus sócios (aumento ou devolução de capital social, distribuição de lucros ou compra e venda de ações e quotas próprias dos sócios). A DRA pode ser feita à parte, lado a lado com a DRE, ou pode ser uma única demonstração que começa com a DRE e é complementada, lá embaixo, com os Outros Resultados Abrangentes do período e as reciclagens (transferências de saldos de ORAs para o resultado ou outras contas do patrimônio líquido).

29.2 Critérios contábeis básicos

29.2.1 Conceituação da legislação

O art. 187 da Lei das Sociedades por Ações estabelece a ordem de apresentação das receitas, custos e despesas, na Demonstração do Resultado do Exercício, para fins de publicação.

Antes de abordarmos mais detalhadamente seus componentes, cabe destacar dois aspectos fundamentais que devem nortear a contabilidade das empresas no reconhecimento contábil das receitas, custos e despesas, aspectos esses expressos no § 1º do art. 187 da referida Lei, como segue:

“§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.”

Essas conceituações da Lei enquadram-se em um dos pressupostos básicos presentes no Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura

Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, denominado Regime de Competência, que, por sua vez, implica a confrontação entre receitas e despesas, conforme descrito no item 95 do Pronunciamento Técnico do CPC supracitado:

“95. As despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita. Esse processo, usualmente chamado de confrontação entre despesas e receitas (Regime de Competência), envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultem diretamente das mesmas transações ou outros eventos; (...)”.

É por decorrência desse pressuposto que, por exemplo:

- a receita de venda é contabilizada por ocasião da transferência do controle, e não quando de seu recebimento;
- a despesa de pessoal (salários e seus encargos) é reconhecida no mês em que se recebeu tal prestação de serviços, mesmo sendo paga no mês seguinte;
- a despesa do Imposto de Renda é registrada no mesmo período dos lucros a que se refere e não no exercício seguinte, quando é declarada e paga.

Como se nota ainda no texto do art. 187, nos mesmos períodos em que forem lançadas as receitas e os rendimentos deverão estar registrados todos os custos, despesas, encargos e riscos correspondentes àquelas receitas. Por essa determinação, também denominada “contraposição de receitas e despesas”, ao se contabilizar, por exemplo, a receita da venda de determinado produto, deverão ser registrados no mesmo período todos os custos e despesas em que se incorre relativamente àquela receita, tais como:

- o custo do produto vendido, que englobaria material, mão de obra e

demais custos de sua fabricação;

- as despesas incorridas, sejam de comercialização ou de administração.

Nesse sentido, também, se a empresa der, por exemplo, um período de garantia e de revisões gratuitas ao produto vendido, tal custo de garantia deverá ser apropriado nesse mesmo período, por estimativa, e não no período futuro, quando realizará a substituição de peças ou revisão gratuita. Por esse motivo, havendo essa cláusula de venda, deve-se constituir uma provisão para custos de garantia.

Dentro dessa filosofia, a comissão dos vendedores deve ser registrada como despesa, no mesmo período do reconhecimento da venda, mesmo sendo paga, total ou parcialmente, em períodos posteriores.

Com relação à apresentação da demonstração do resultado do exercício em moeda de poder aquisitivo constante, ver capítulo específico.

29.2.2 *Os juros embutidos*

A aprovação dos Pronunciamentos Técnicos CPC 16 – Estoques e CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente¹ e as mudanças na Lei das S.A., trazidas pelas Leis nº 11.638/07 e 12.941/09, alteraram a forma de contabilização de certas compras e vendas a prazo no Brasil, onde os juros nelas embutidos não eram considerados de forma adequada.

Essa modificação legal determina que todos os valores dos ativos e passivos circulantes sejam ajustados a valor presente quando o valor envolvido for relevante. Para os ativos e passivos não circulantes os ajustes a valor presente devem ser efetuados obrigatoriamente (art. 183, inciso VIII e art. 184, inciso III, da Lei nº 6.404 e alterações posteriores).

O Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente determina que as receitas sejam mensuradas pelo valor justo da contraprestação, e quando houver juro embutido no valor das vendas a prazo

pela defasagem no recebimento, este deve ser tratado como receita financeira e apropriado ao longo do tempo por regime de competência. Infelizmente, como esse tratamento não é considerado para efeitos fiscais, as receitas de vendas são superavaliadas, ocasionando antecipação de lucro e de tributos (IR, ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS).

Da mesma forma, o Pronunciamento Técnico CPC 16 – Estoques determina que, nas compras a prazo, também seja excluída a parcela do juro relativa à postergação do pagamento, que não deve fazer parte do custo do estoque, mas tratado como encargo financeiro a ser apropriado em função do transcorrer do tempo, enquanto não se paga a dívida.

Para maiores detalhes consultar o Capítulo 7, item 7.2.3, Investimentos temporários a longo prazo, Capítulo 5 – Estoques; e Capítulo 30 – Receitas de Vendas, item 30.2, Reconhecimento e mensuração de receitas de vendas.

29.2.3 Extinção da correção monetária

O art. 446 do RIR/99 revogou o uso da correção monetária e veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária nas demonstrações financeiras. O IASB determina que a correção monetária seja utilizada exclusivamente quando de hiperinflação, como no caso de esse índice alcançar, acumuladamente em três anos, algo perto de 100% ou quando incorrerem outras condições. Essas normas estão na IAS 29 do IASB, que não foi adotada no Brasil.

O CFC, por meio da Resolução nº 900/01, igualmente ao estabelecido na IAS 29 do IASB, estabeleceu que a correção monetária só poderá ser reconhecida contabilmente quando a taxa de inflação acumulada no triênio for de 100% ou mais. Enquanto a taxa de inflação não alcançar esse patamar, a aplicação da Atualização Monetária somente poderá ocorrer nas demonstrações complementares, o que é lamentável.

29.2.4 Cálculo de juros sobre o capital próprio

O art. 9º da Lei nº 9.249/95, o art. 347 do RIR/99, o art. 29 da IN SRF nº 93/97 e os arts. 29 e 30 da IN SRF nº 11/96 possibilitam a dedução, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social, dos juros pagos ou creditados ao titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, utilizando a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) como parâmetro de cálculo dessa remuneração.

A dedutibilidade da remuneração do capital próprio é permitida desde que:

- 1) o valor da remuneração sobre o capital próprio seja limitado à aplicação *pro rata* dia da TJLP sobre o montante do Patrimônio Líquido subtraído do saldo da Reserva de Reavaliação, salvo se esta tiver sido adicionada às bases de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social (CS), do saldo de Ajustes de Avaliação Patrimonial e do saldo da conta de Ganhos/Perdas na Conversão relativo a investimentos no exterior;
- 2) o valor apurado seja limitado ao maior valor entre (art. 29 IN SRF nº 93/97):
 - a) 50% do lucro líquido do exercício, após a dedução da CS, antes das despesas de imposto de renda e antes da dedução dos referidos juros; ou
 - b) 50% do somatório dos saldos de Lucros Acumulados e Reservas de Lucros.

Se houver aumento ou redução do Capital Social, por exemplo, durante o exercício, o valor encontrado no item 1 citado será apurado mediante a aplicação *pro rata* dia da TJLP sobre o saldo do Patrimônio Líquido mantido em cada intervalo de tempo que não sofreu alteração.

Considere os exemplos de cálculo de Juros sobre o Capital Próprio (JCP)

apresentados a seguir:

1. Empresas com prejuízo no período

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3
TJLP	10%	10%	10%
Resultado do período após CS	(10.000)	(10.000)	(10.000)
Patrimônio Líquido	140.000	115.000	90.000
Capital Social	100.000	100.000	100.000
Reservas de Lucros	40.000	15.000	(10.000)
Limite 1 (PL 3 TJLP)	14.000	11.500	9.000
Limite 2.a (50% do Resultado do Período)			
Limite 2.b (50% do saldo inicial de Reservas de Lucros)	20.000	7.500	
JCP máximos dedutíveis	14.000	7.500	–

2. Empresas com lucro no período

	Exemplo 4	Exemplo 5	Exemplo 6
TJLP	10%	10%	10%

Resultado do período após CS	10.000	10.000	10.000
Patrimônio Líquido	140.000	115.000	90.000
Capital Social	100.000	100.000	100.000
Reservas de Lucros	40.000	15.000	(10.000)
Limite 1 (PL 3 TJLP)	14.000	11.500	9.000
Limite 2.a (50% do Resultado do Período)	5.000	5.000	5.000
Limite 2.b (50% do saldo inicial de Reservas de Lucros)	20.000	7.500	
JCP máximos dedutíveis	14.000	7.500	5.000

Os Juros sobre o Capital Próprio, calculados conforme demonstrado nos exemplos anteriores, eram, no passado, debitados em Despesas Financeiras, reduzindo o lucro a ser tributado (art. 30, parágrafo único, da IN SRF nº 11/96).

A contabilização desses JCP como Despesas Financeiras implicava graves prejuízos à comparabilidade das demonstrações contábeis, já que, como esses juros são facultativos, algumas empresas os contabilizam e outras não. Além disso, a comparabilidade fica ainda mais prejudicada com a limitação de seu valor à metade do lucro do período ajustado ou à metade dos saldos iniciais de Reservas de Lucros, fazendo com que algumas empresas não os possam considerar em sua integralidade. Assim, seu reconhecimento contábil como despesa, como utilizado largamente no Brasil há alguns anos por companhias não abertas e outras sociedades, não fazia e não faz qualquer sentido contábil.

Para amenizar tais distorções, a CVM, em sua Deliberação nº 207/96, determinou que as companhias abertas que contabilizam JCP como Despesas Financeiras para fins de dedutibilidade fiscal ficam obrigadas a efetuar a reversão do seu valor antes do saldo da conta de Lucro Líquido ou Prejuízo do Exercício. Como esses juros são, na verdade, distribuição do lucro aos sócios, o mais indicado, para fins de divulgação, é que esse valor e sua reversão simplesmente não sejam evidenciados na Demonstração do Resultado, e sim apenas na Mutações do Patrimônio Líquido (Lucros/Prejuízos Acumulados), como uma forma de distribuição do resultado; esse procedimento evita, inclusive, a distorção do resultado operacional e das despesas financeiras na Demonstração do Resultado.

A Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª RF, na Decisão nº 68/98 (processo de Consulta), concluiu que os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios, acionistas, na forma preconizada pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95, a título de remuneração do capital próprio, que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício, poderão ser excluídos para efeito de determinação do lucro real. Portanto, de fato o registro do JCP passou a ser um ajuste no LALUR para cálculo do lucro base de tributação.

No caso de apenas registro contábil dos JCP, sem seu efetivo pagamento aos sócios, após o registro de natureza fiscal, o antigo débito da despesa financeira e a crédito da conta de reserva de lucros deveria provocar a reversão subsequente a ser feita, mas apenas pelo valor líquido do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), permanecendo esse tributo como despesa da empresa, conforme itens III e IV da Deliberação CVM nº 207/96. E o débito era evidenciado como feito em Lucros Acumulados. Hoje, haveria um débito e um crédito na própria conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, apenas para fins de registro e lembrete de ajuste no LALUR do lucro tributável, e em Lucros ou Prejuízos Acumulados o débito relativo ao IRRF. Este Imposto é fruto de uma transação de capital entre os sócios quando do efetivo

pagamento do JCP (distribuição de dividendo), e é tratado pela CVM também como sendo dessa natureza mesmo quando do não efetivo desembolso; é como se a empresa pagasse um tributo devido pelo sócio, e não por ela, e que não fosse reembolsável; por isso não permite a CVM que o IRRF afete o resultado do período.

Atenção especial deve-se ter ao imputar os JCP líquidos de IRRF aos dividendos, o que é limitado ao valor dos dividendos obrigatórios (art. 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95, item V, da Deliberação CVM nº 207/96 e art. 202 da Lei nº 6.404/76). Consequentemente, após efetuar a reversão de que trata a Deliberação CVM nº 207/96, a companhia deverá evidenciar a destinação do resultado do período, analiticamente, nas seguintes parcelas da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL):

- Reserva Legal;
- Juros sobre o Capital Próprio, líquidos de IRRF, imputados aos Dividendos Obrigatórios;
- IRRF sobre os Juros sobre o Capital Próprio imputados aos Dividendos Mínimos Obrigatórios;
- Juros sobre o Capital Próprio, líquidos de IRRF, excedentes;
- IRRF sobre os Juros sobre o Capital Próprio excedentes;
- Dividendos Complementares;
- Reserva Estatutária;
- Reserva para Investimentos (Expansão);
- Outras Reservas.

29.3 Critérios básicos de apresentação – DRE

O objetivo da Demonstração do Resultado do Exercício é fornecer aos

usuários das demonstrações contábeis da empresa, como já indicado, as informações essenciais sobre a formação do resultado (lucro ou prejuízo) do exercício.

O art. 187 da Lei das Sociedades por Ações disciplina a apresentação dessa demonstração, estabelecendo que se inicie com o valor total da *receita bruta* apurada nas operações de vendas e serviços, subtraindo-se as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos sobre estas receitas, apurando-se a receita líquida das vendas e serviços.

Todavia, as normas internacionais (v. CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente) determinam que a divulgação se inicie pelas receitas líquidas; para conciliar o determinado pela Lei das S.A., bem como o exigido pela legislação fiscal, escrituram-se as receitas brutas e as diminuições destas receitas, mas a demonstração é feita a partir das receitas líquidas, sendo que a conciliação entre ambas é evidenciada em notas explicativas.

Da receita líquida deduz-se o *custo* total correspondente a essas vendas e serviços e chega-se ao resultado bruto, comumente denominado *lucro bruto* ou *margin bruta*.

Após esse resultado são apresentadas, como exigência da nossa Lei das S/A brasileira, as despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa e outras receitas complementares ao negócio e segregadas por subtotais, conforme sua *função*, quais sejam:

- Despesas com vendas.
- Despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras.
- Despesas gerais e administrativas.
- Outras despesas e receitas operacionais.

Assim, deduzindo-se estas despesas do lucro bruto obtém-se o que antigamente era denominado *lucro operacional*. Essa denominação é ainda

mencionada na lei, mas não é mais reconhecida nas demonstrações fundamentadas nas normas internacionais e nos CPCs. Na prática não se deve mais usar essa terminologia, inclusive porque ela foi objeto de grandes discussões sobre a classificação de vários dos seus componentes em algumas situações no passado. E, além disso, a própria Lei das S/A (art. 177, § 5º) determinou que especificamente as empresas sob jurisdição da CVM passassem, a partir de 2008, a seguir as normas internacionais de contabilidade que fossem por essa autarquia sendo aprovadas; e essa especificamente foi. No fundo, interpreta-se que a própria Lei obrigou à utilização das regras novas. E o Conselho Federal de Contabilidade, mesmo sem obrigação legal, adotou a mesma postura.

A Lei das S/A determina que, após isso, apresentem-se as *outras receitas e despesas* (estas se resumem, principalmente, aos resultados derivados de operações descontinuadas), apurando-se então o *resultado antes dos tributos e participações* (imposto de renda e contribuição social sobre o lucro). Mas as normas internacionais implicam essas participações serem consideradas como despesas antes do resultado antes dos tributos, e isso acaba prevalecendo pelo já comentado artigo da Lei mencionado em parágrafo anterior (veja item 25.2 deste livro).

Deduz-se, a seguir, o *imposto de renda e a contribuição social reconhecidos* (apropriados por regime de competência, e não de pagamento), chegando-se, assim, ao *lucro (ou prejuízo) líquido do exercício*, que é o valor final da Demonstração.

A Lei exige ainda a apresentação do montante do *lucro por ação*.

É importante salientar que, de forma complementar à Lei nº 6.404/76, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis estabelece uma estrutura mínima para a Demonstração do Resultado do Exercício, obedecidas também as determinações legais, composta por:

- receitas;
- custo dos produtos, das mercadorias ou dos serviços vendidos;
- lucro bruto;
- despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;
- parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial;
- resultado antes das receitas e despesas financeiras;
- despesas e receitas financeiras;
- resultado antes dos tributos sobre o lucro;
- despesa com tributos sobre o lucro;
- resultado líquido das operações continuadas;
- valor líquido dos seguintes itens:
 - i) resultado líquido após tributos das operações descontinuadas;
 - ii) resultado após os tributos decorrente da mensuração ao valor justo menos despesas de venda ou na baixa dos ativos ou do grupo de ativos à disposição para venda que constituem a unidade operacional descontinuada;
- resultado líquido do período.

Percebe-se que esse formato não colide com a Lei, mas apresenta pequenas alterações como, por exemplo, a apresentação dos resultados financeiros separados e não fazendo parte da composição do que poderia ser chamado de resultado operacional. A estrutura presente no CPC 26 (R1) estabelece a evidenciação, de forma destacada, do resultado proveniente da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, do

resultado financeiro, além de destacar o resultado proveniente das operações continuadas e descontinuadas da entidade.

Note-se também que o CPC fala na possibilidade de a demonstração apresentar as contas não pela sua função (administrativas, vendas, custo dos produtos vendidos etc.), mas pela natureza (material consumido, mão de obra, contribuições sociais, energia elétrica, aluguéis etc.), mas nossa Lei determina o uso do critério *função*. Essa matéria será mais bem apresentada à frente.

Ainda de acordo com o CPC 26 (R1), devem ser divulgados na Demonstração Consolidada do Resultado do Exercício, como alocação do resultado do exercício:

- resultados líquidos atribuíveis:
 - i) à participação de sócios não controladores; e
 - ii) aos detentores do capital próprio da empresa controladora.

O referido Pronunciamento Técnico aborda ainda dois outros aspectos relativos à Demonstração do Resultado do Exercício, a saber:

1. A necessidade de divulgação, de forma separada, da natureza e montantes dos itens de receita e despesa quando estes são relevantes, conforme descrito no item 98:

“98. As circunstâncias que dão origem à divulgação separada de itens de receitas e despesas incluem:

- a) reduções nos estoques ao seu valor realizável líquido ou no ativo imobilizado ao seu valor recuperável, bem como as reversões de tais reduções;
- b) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;

- c) baixas de itens do ativo imobilizado;
- d) baixas de investimento;
- e) unidades operacionais descontinuadas;
- f) solução de litígios; e
- g) outras reversões de provisão.”

2. A necessidade de subclassificação das despesas, como pode ser constatada no item 101:

“101. As despesas devem ser subclassificadas a fim de destacar componentes do desempenho que possam diferir em termos de frequência, potencial de ganho ou de perda e previsibilidade. Essa análise deve ser proporcionada em uma das duas formas descritas a seguir, obedecidas as disposições legais.”

As formas de análise citadas no item 101 do CPC 26 (R1) são as seguintes:

- a. método da natureza da despesa – utiliza como elemento agregador das despesas a sua natureza, o que torna simples o seu uso por representar uma espécie de “listagem” das despesas incorridas no período. Por exemplo, depreciações e amortizações; consumo de matéria-prima e materiais; despesas com transporte; despesa com benefícios a empregados etc.; e
- b. método da função da despesa ou do “custo dos produtos e serviços vendidos” – utiliza a função da despesa como elemento agregador e classificador. Nesse método, a companhia deve divulgar separadamente, no mínimo, o montante do custo dos produtos e serviços vendidos das demais despesas incorridas, que podem ser classificadas como de vendas, administrativas etc. Apesar de proporcionar informações mais relevantes,

quando comparado ao método da natureza da despesa, a segregação das despesas por funções pode demandar alocações arbitrárias e considerável julgamento.

A título de exemplo, as demonstrações, por um e outro método, seriam assim apresentadas:

Método – Função da Despesa			Método – Natureza da Despesa		
Receita de vendas	3.000		Receitas de vendas		3.000
Custo dos produtos vendidos	(700)		Varição do estoque de produtos acabados e em elaboração	300	
Lucro Bruto	2.300		Consumo de matérias-primas e de materiais	400	
Despesas de vendas	(50)		Salários e benefícios a empregados	80	
Despesas administrativas	(230)		Depreciações e amortizações	150	
Outras despesas	(100)		Despesas com comissões	50	
Resultado antes dos tributos	1.920		Outras despesas	100	
			Total das despesas		(1.080)
			Resultado antes dos tributos		1.920

Sobre a subclassificação das despesas, a norma estabelece ainda que cabe à administração escolher o método a ser utilizado, em função de fatores históricos, setoriais e da natureza da entidade. Porém, quando a entidade classifica as despesas por função, ela deve divulgar, adicionalmente, informações acerca da natureza de certas despesas, incluindo as despesas de depreciação, amortização e despesas com benefícios a empregados. De qualquer forma, a legislação brasileira induz diretamente à demonstração com as despesas por função.

29.4 Demonstração do resultado abrangente do exercício – DRA

Além da elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, seguindo as normas internacionais de contabilidade, instituiu a obrigatoriedade de elaboração da Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício. Essa demonstração apresenta as receitas, despesas e outras mutações que afetam o patrimônio líquido, mas que não são reconhecidas (ou não foram reconhecidas ainda) na Demonstração do Resultado do Exercício, conforme determinam Pronunciamentos, Interpretações e Orientações que regulam a atividade contábil. Tais receitas e despesas são identificadas como “outros resultados abrangentes” e, de acordo com o CPC 26 (R1), compreendem os seguintes itens:

- “a) variações na reserva de reavaliação quando permitidas legalmente (veja Pronunciamentos Técnicos CPC 27 – Ativo Imobilizado e CPC 04 – Ativo Intangível);
- b) ganhos e perdas atuariais em planos de pensão com benefício definido reconhecidos conforme item 93A do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados;

- c) ganhos e perdas derivados de conversão de demonstrações contábeis de operações no exterior (ver Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis);
- d) ajuste de avaliação patrimonial relativo aos ganhos e perdas na remensuração de ativos financeiros disponíveis para venda (ver Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros);
- e) ajuste de avaliação patrimonial relativo à efetiva parcela de ganhos ou perdas de instrumentos de *hedge* em *hedge* de fluxo de caixa (ver também CPC 48)”.

A Demonstração do Resultado Abrangente pode ser apresentada dentro da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) (ver exemplo no Capítulo 33), ou através de relatório próprio, sendo que o CPC sugere que se faça uso da apresentação na DMPL. Quando apresentada em demonstrativo próprio, a DRA tem como valor inicial o resultado líquido do período apurado na DRE, seguido dos outros resultados abrangentes, conforme estrutura mínima para a Demonstração do Resultado Abrangente estabelecida pelo CPC 26 (R1):

- a. resultado líquido do período;
- b. cada item dos outros resultados abrangentes classificados conforme sua natureza (exceto montantes relativos ao item c);
- c. parcela dos outros resultados abrangentes de empresas investidas reconhecida por meio do método de equivalência patrimonial; e
- d. resultado abrangente do período.

A DRA, pelas normas internacionais, pode ainda ser apresentada como continuidade da DRE, mas no Brasil o CPC determinou que seja como um

relatório à parte. Utilizando os mesmos números que estão como exemplo no CPC 26 (R1), se fossem apresentadas juntas ter-se-ia a seguinte demonstração, que não foi recepcionada no Brasil pelo CPC, nem pela CVM, nem pelo CFC (mostramos apenas para demonstrar como ficaria – ela contraria a nossa legislação e por isso essa forma **não** foi adotada; mas pode vir a sê-lo no futuro).

Note-se que, apresentadas separadamente, bastaria a DRA começar a partir do Lucro Líquido.

Demonstração do Resultado Abrangente

Receita de Vendas	R\$ 1.879.400
Tributos sobre Vendas	<u>R\$ (300.000)</u>
Receita Líquida de Vendas	R\$ 1.579.400
Custo dos Produtos Vendidos	<u>R\$ (820.000)</u>
Lucro Bruto	R\$ 759.400
Despesas com Vendas	R\$ (180.000)
Despesas Administrativas	R\$ (125.000)
Receita de Equivalência Patrimonial	<u>R\$ 35.000</u>
Lucro Antes Rec. Desp. Financeiras	R\$ 489.400
Receitas Financeiras	R\$ 93.000
Despesas Financeiras	<u>R\$ (124.500)</u>

Lucro Antes Tributos sobre o Lucro		R\$ 457.900
Tributos sobre o Lucro		R\$ (185.900)
Lucro Líquido do Período		<u>R\$ 272.000</u>
Parcela dos sócios da Controladora	250.000	
Parcela dos não controladores	22.000	
Ajustes Instrumentos Financeiros		R\$ (60.000)
Tributos s/ Ajustes Instrumentos Financeiros		R\$ 20.000
Equiv. Patrim. s/ Ganhos Abrangentes de Coligadas		R\$ 30.000
Ajustes de Conversão do Período		R\$ 260.000
Tributos s/ Ajustes de Conversão do Período		<u>R\$ (90.000)</u>
Outros Resultados Abrangentes Antes Reclassificação		R\$ 160.000
Ajustes de Instrumentos Financ. Reclassificados p/ Resultado		<u>R\$ 10.600</u>
Outros Resultados Abrangentes		R\$ 170.600
Parcela dos sócios da Controladora	164.600	
Parcela dos não controladores	6.000	—

Resultado Abrangente TotalR\$ 442.600

Parcela dos sócios da Controladora 414.600

Parcela dos não controladores 28.000

Esse modelo, admitido também pelo IASB, não foi aceito no Brasil, e o CPC 26 (R1) obriga a adoção da alternativa em que a demonstração do resultado do exercício é apresentada à parte da demonstração do resultado abrangente total. O exemplo acima está com os mesmos números do exemplo anexado ao CPC 26 (R1).

O Pronunciamento Técnico CPC sugere ainda que a DRA seja adicionada à Mutaç o do Patrim nio L quido.

As empresas devem, de acordo com o CPC 26 (R1), divulgar como aloca es do resultado do exerc cio na DRA consolidada os resultados abrangentes totais do per odo atribu veis   participa o de s cios n o controladores e os atribu veis aos detentores do capital pr prio da empresa controladora. O referido Pronunciamento T cnico disp e tamb m que os outros resultados abrangentes podem ser evidenciados l quidos de seus respectivos efeitos tribut rios ou antes de tais efeitos, sendo estes divulgados em montante  nico, que totalize os tributos dos componentes.

No momento em que ocorre a realiza o cont bil dos itens registrados como outros resultados abrangentes (por exemplo, baixa de investimentos em companhias no exterior, baixa de ativos financeiros dispon veis para venda, ou quando opera o anteriormente prevista e sujeita a *hedge* de fluxo de caixa afetar o resultado l quido do exerc cio etc.), configura-se a necessidade de divulga o dos **ajustes de reclassifica o**, que s o tratados no item 93 do CPC 26 (R1), conforme transcrito abaixo:

“93. Alguns Pronunciamentos, Interpreta es e Orienta es especificam

se e quando itens anteriormente registrados como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado do período. Tais ajustes de reclassificação são incluídos no respectivo componente dos outros resultados abrangentes no período em que o ajuste é reclassificado para o resultado líquido do período. Por exemplo, o ganho realizado na alienação de ativo financeiro disponível para venda é reconhecido no resultado quando de sua baixa. Esse ganho pode ter sido reconhecido como ganho não realizado nos outros resultados abrangentes do período ou de períodos anteriores. Dessa forma, os ganhos não realizados devem ser deduzidos dos outros resultados abrangentes no período em que os ganhos realizados são reconhecidos no resultado líquido do período, evitando que esse mesmo ganho seja reconhecido em duplicidade.”

A entidade pode optar por apresentar os ajustes de reclassificação em notas explicativas, não os divulgando na DRA, mas, nesse caso, ela deverá apresentar os itens de outros resultados abrangentes após os respectivos ajustes de reclassificação.

Cabe salientar que não devem ser tratadas como ajustes de reclassificação as mutações na reserva de reavaliação, quando permitida por Lei, ou os ganhos e perdas atuariais de planos de benefício a empregados. Ambos são reconhecidos como outros resultados abrangentes, mas não são reclassificados para o resultado líquido em exercícios posteriores. Na medida em que ocorrer a realização da reserva de reavaliação, suas mutações devem ser transferidas para Reserva de Retenção de Lucros ou para Prejuízos Acumulados. Certos ganhos e perdas atuariais de planos de benefício a empregados podem ser registrados na Reserva de Retenção de Lucros ou em Prejuízos Acumulados no exercício em que forem reconhecidos como outros resultados abrangentes.

Por fim, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis destaca que, quando for relevante para a

compreensão dos resultados da companhia, outras rubricas, contas, títulos e subtotais devem ser apresentados na DRA e na DRE. Entretanto, a entidade não deve apresentar nas referidas demonstrações, ou em notas explicativas, rubricas, receitas ou despesas sob a forma de itens extraordinários. Também não se admite mais a figura das receitas e despesas não operacionais. A única discriminação é a dos resultados derivados das atividades descontinuadas.

Nos capítulos seguintes, são debatidos, em detalhe, critérios e problemas contábeis e a forma de apresentação das contas que compõem a DRE em face da Lei das Sociedades por Ações, numa sequência de apresentação similar à dos títulos do Plano de Contas, conforme resumidos.

29.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ Esse pronunciamento substituiu o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas a partir do período anual iniciado em 1º de janeiro de 2018.

The image features a decorative header. On the left, a blue curved banner contains the white number '30'. To the right, a blue molecular structure, resembling a sphere of interconnected atoms and bonds, is set against a light blue background with a white curved line at the bottom.

Receitas de Vendas

30.1 Receita de vendas de produtos e serviços

30.1.1 *Substituição das normas e interpretações sobre reconhecimento de receitas pelo CPC 47 (IFRS 15)*

Até 2014, os Pronunciamentos Técnicos do CPC continham várias normas que abordavam questões relacionadas à identificação, reconhecimento, mensuração e divulgação de receita de vendas. Como é possível observar na tabela abaixo, diversos foram os pronunciamentos e interpretações que vigoraram até 2017 e que foram substituídos pelo CPC 47/IFRS 15.

Dentre as principais razões para essa renovação está a observação de que a multiplicidade de normas, aliada à orientação limitada oferecida por elas em assuntos muito relevantes (como a contabilização de contratos de venda com múltiplos elementos), levou à aplicação incoerente das normas ao redor do mundo. Observou-se adicionalmente que a insuficiência de orientações

tornava muito difícil a contabilização de receitas oriundas de transações mais complexas, particularmente pelo fato de que as normas principais (IAS 11 e IAS 18) sequer tinham as exposições de motivos (ou bases para conclusão como se denominam nas IFRS). A ausência de um conjunto mais completo de orientações para a aplicação justificou também que muitos preparadores de demonstrações contábeis terminassem por aplicar requerimentos dos princípios contábeis geralmente aceitos nos EUA (IFRS Foundation, 2014), que eram excessivamente prescritivos (baseados em regras e não em princípios) e com orientações por segmentos de indústria que não necessariamente compartilhavam de uma base comum de princípios contábeis.

Tabela 30.1 Normas substituídas pelo CPC 47/IFRS 15

Norma nas IFRS	Título	Norma correlata CPC
IAS 11	Contratos de construção	CPC 17
IAS 18	Receitas	CPC 30
IFRIC 13	Programa de fidelidade	CPC 30 – Interpretação A
IFRIC 15	Contratos de construção do setor imobiliário	ICPC 02
IFRIC 18	Recebimento em transferência de ativos de clientes	ICPC 11
SIC-31	Transação de Permuta Envolvendo Serviços de Publicidade	CPC 30 – Interpretação B

Fonte: IASB (2014), Comitê de Pronunciamentos Contábeis (2013a), Comitê de Pronunciamentos Contábeis (2013b).

Fez-se necessário, nesse contexto, o desenvolvimento de uma abordagem única, baseada em princípios e com orientações mais abrangentes, o que terminou por ocorrer de forma conjunta entre o IASB (órgão emissor das IFRS) e o FASB (órgão emissor das normas no US GAAP) e convergiu para a emissão de uma única norma para os dois organismos em maio de 2014, a IFRS 15, recepcionada posteriormente no Brasil por meio do Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente.

Como regra geral, o CPC 47 se aplica à contabilização de receitas de todos os contratos com clientes, nos quais se vendam produtos ou serviços, inclusive de construção. Entretanto, algumas transações de compra e venda em particular estão fora do escopo desta norma, a saber:

- contratos de arrendamento mercantil;
- contratos de seguro;
- instrumentos financeiros e outros direitos e obrigações contratuais abrangidas pelos pronunciamentos de Instrumentos Financeiros, Demonstrações Financeiras Consolidadas, Acordos Conjuntos, Demonstrações Financeiras Separadas e Investimentos em Associadas e *Joint Ventures*; ou
- trocas de itens não monetários entre partes de uma mesma linha de negócios realizadas com o fito de facilitar vendas a clientes e potenciais clientes.

30.1.2 *Conceitos fundamentais*

No Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, emitido pelo CPC, a receita é definida no item 4.25 (a) como “aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos

do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais”. No item 4.29 do mesmo Pronunciamento há a menção de que “a definição de receita abrange tanto receitas propriamente ditas quanto ganhos. A receita surge no curso das atividades usuais da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos, aluguéis”.

Como vimos, a norma em tela neste capítulo trata das receitas de vendas de bens e de serviços; inclusive receitas oriundas de contratos de construção, que eram tratadas em capítulo específico deste *Manual* em edições anteriores e que nesta edição fazem parte do presente capítulo.

O Pronunciamento CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente tem como princípio básico que a entidade deve reconhecer receitas para refletir a transferência de bens ou serviços prometidos a clientes no valor que reflita a contraprestação à qual a entidade espera receber em troca desses bens ou serviços. Como trataremos neste capítulo, o reconhecimento de receitas é a expressão da extinção de uma obrigação, quer seja de uma só vez ou ao longo do tempo, daquela entidade fornecedora de bens e/ou serviços ao seu cliente. Uma relação contratual de natureza mercantil entre um fornecedor e um cliente, em termos gerais, estabelece uma obrigação do fornecedor de entregar bens e/ou serviços a seu cliente e, ao cumprir tal obrigação, o direito que esse fornecedor tem de receber uma contraprestação pelo cumprimento de sua obrigação. Essa obrigação do fornecedor de bens/serviços, i.e. a entidade que reporta receitas, o CPC denomina de obrigação de *performance* (ou desempenho).

Pela ótica da Lei nº 6.404/76, em seu art. 187, itens I e II, estabelece-se que as empresas deverão, na Demonstração do Resultado do Exercício, discriminar “a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos” e “a receita líquida das vendas e serviços”.

Dessa forma, a contabilização das vendas deverá ser feita por seu valor

bruto, inclusive impostos, sendo que tais impostos e as devoluções e abatimentos deverão ser registrados em contas devedoras específicas, as quais serão classificadas como contas redutoras das vendas.

O Regulamento do Imposto de Renda (art. 280 do RIR/99) define a receita líquida como a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

Como se verifica, a legislação fiscal seguiu a mesma orientação da Lei das Sociedades por Ações, com uma exceção: o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.981, de 20-1-95, acrescentou que “na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante (imposto sobre produtos industrializados) e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário”.

Com isso, criou-se a seguinte situação: para fins de Imposto de Renda, o ICMS faz parte das Receitas Brutas, mas o IPI não! Pela Lei das Sociedades por Ações, ambos fazem. Uma forma utilizada na prática para conciliar o problema é dar o nome de Faturamento Bruto ao que seria a Receita Bruta, e utilizar esta para designar a diferença entre o Faturamento Bruto e o IPI.

A divulgação do IPI é importante para fins de análise, motivo pelo qual se sugere a adoção da forma conciliatória. Inúmeras empresas têm adotado uma segunda forma alternativa, qual seja, a de fazer constar de sua contabilidade (no Plano de Contas) o IPI como conta devedora, redutora da receita bruta, no mesmo grupo que o ICMS, mantendo-os assim nas notas explicativas (na Demonstração de Resultados já se começa com a Receita Líquida, desde a adoção do CPC 30 em 2010 no Brasil). Todavia, ao elaborar a Declaração de Rendimentos para fins de Imposto de Renda, excluem o IPI da Receita Bruta, chegando à Receita Bruta no conceito fiscal.

Essa diversidade de critérios foge ao espírito que a Lei das Sociedades por Ações pretendeu implantar, qual seja, o da uniformidade de apresentação

e comparabilidade. Se considerarmos que o IPI, de fato, é o único dos tributos sobre vendas que é calculado sobre o valor bruto cobrado ao cliente, ou seja, “por fora”, já que o ICMS, o PIS, a COFINS, o ISS e outros estão contidos no preço cobrado, ou seja, seu cálculo é “por dentro”, temos que, ao olharmos o que dizem as normas do CPC, que advêm das internacionais do IASB, o IPI é, sem dúvida alguma, o tributo que não deve estar incluído no conceito de receita bruta. Ele é cobrado à parte pela indústria ou entidade equiparada a ela, sobre o valor negociado com o cliente, não pertence à entidade e não aumenta, de fato, seu patrimônio líquido. Ele tem, inclusive, legalmente, essa característica. Assim, não deve mesmo integrar o conceito de Receita Bruta. E como a própria Lei das S.A. determina a convergência com as normas internacionais, esse é o conceito já adotado no Brasil desde 2010. Nada impede, entretanto, que, em nota explicativa, seja evidenciado o valor do Faturamento Bruto Fiscal e evidenciada a retificação do IPI contido nesse faturamento e mostrada então a Receita Bruta.

De qualquer forma, o IPI não deve compor a Receita Bruta.

É muito discutível se o mesmo não deveria ocorrer com os demais tributos sobre a venda, como o ICMS, o ISS etc. Afinal, apesar da diferença entre eles do ponto de vista legal, têm uma grande semelhança na sua essência.

Todavia, a expansão desse conceito, excluindo-se ICMS, PIS, COFINS, ISS etc. da receita bruta faria com que se tivesse a completa modificação inclusive do controle dos estoques, como será mostrado mais à frente. Assim, pelo menos por enquanto não está sendo adotada essa forma no nosso país. Somente o IPI deixa de compor a Receita Bruta. Repetindo: pelo menos por enquanto, já que a outra forma parece ser muito mais coerente com as normas internacionais.

É claro que tudo isso tem, no nosso caso brasileiro, forte vínculo com o fato de que existe no nosso país um número muito grande de tributos que

incidem sobre as receitas, e, para cumprimento dessas normas tributárias, há que procurar formas que facilitem não só a contabilização, mas também toda a trilha de auditoria que a fiscalização dos tributos precisa ter. Não é à toa que o Brasil introduziu, no CPC 30 e de novo no CPC 47, uma disposição que não existe nas normas originais do IASB: a obrigação de que existam essas contas de “Faturamento”, de “Receita Bruta” e assemelhadas, mesmo que na Demonstração do Resultado se comece só a partir da Receita Líquida. E isso exatamente para que possa a fiscalização tributária fazer sua verificação.

30.1.3 Contas necessárias

Em face do exposto, no Plano apresentado constam as seguintes contas:

I – RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS

1. VENDA DE PRODUTOS

- Mercado Nacional
- Exportação

2. VENDA DE SERVIÇOS

- Mercado Nacional
- Exportação

II – DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

1. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES

2. ABATIMENTOS

3. DEVOLUÇÕES PROVÁVEIS

4. IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS

- IPI
- ICMS
- ISS

- PIS SOBRE RECEITA BRUTA
- COFINS SOBRE RECEITA BRUTA

Tendo em vista o problema apresentado a respeito do IPI, poder-se-ia adaptar o Plano de Contas à seguinte alternativa:

- FATURAMENTO BRUTO
- IPI NO FATURAMENTO BRUTO
- RECEITA BRUTA DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Nessa alternativa, o IPI contido nas vendas é então considerado uma dedução do faturamento bruto, chegando-se à receita bruta no conceito fiscal.

No caso do IPI, a empresa industrial funciona como mero agente arrecadador de tal imposto, já que em suas vendas cobra do cliente o IPI correspondente; desse valor deduz a parcela já paga a seus fornecedores em suas compras, e a diferença entre o imposto cobrado nas vendas e o pago nas compras é recolhida aos cofres públicos. Assim, tal imposto não representa efetivamente nem receita nem despesa para a empresa. Todavia, como para fins de apresentação deve ser demonstrado o valor bruto faturado, deduz-se daí o IPI incidente sobre as vendas, chegando-se ao valor da receita bruta sem o imposto.

As notas fiscais são padronizadas de forma a apresentar o valor nominal de venda (receita bruta), o IPI adicionado a esse preço de venda e o valor total a ser recebido do comprador.

A contabilização do IPI é feita como veremos a seguir.

Nas compras de matérias-primas e outros materiais que dão direito ao ressarcimento do imposto pago, o IPI é considerado um ativo à parte; supondo a aquisição de \$ 1.000.000 de materiais com adição de 20% do imposto, tem-se:

D – Estoques	\$ 1.000.000
D – Impostos a Recuperar – IPI	\$ 200.000
C – Fornecedores	\$ 1.200.000

Nas vendas dos produtos com incidência do imposto, tem-se então (supondo vendas por \$ 3.000.000 mais IPI de \$ 450.000):

D – Clientes	\$ 3.450.000
C – Faturamento Bruto	\$ 3.450.000

e

D – IPI no Faturamento Bruto	\$ 450.000
C – Obrigações Fiscais – IPI a Recolher	\$ 450.000

Os primeiros \$ 200.000 de imposto a recuperar, pagos no momento na compra, são automaticamente compensados com os \$ 450.000 incidentes na venda; os excedentes \$ 250.000 tornam-se passivo.

Os estoques de matérias-primas e outros itens ficam registrados pelo valor sem o IPI e, quando utilizados, englobam os custos de produção e os valores dos estoques de produtos acabados por seus valores também sem IPI; conseqüentemente, não haverá IPI no custo desses produtos vendidos.

Todavia, se a empresa paga IPI na aquisição de algum insumo, mas não tem direito a cobrá-lo na venda dos produtos e não possui nenhum direito de se ressarcir dos valores incluídos naquelas compras, deverá então simplesmente agregar o imposto pago ao custo dos bens adquiridos. Não haverá nenhuma segregação desse montante nos estoques e o IPI pago se transformará em custo, e mais tarde será incluído no valor do Custo dos Produtos Vendidos.

As contas de vendas de produtos e serviços foram segregadas entre as

efetuadas no Mercado Nacional e as de Exportação, segregação essa necessária para fins internos das empresas e ainda para cálculo de tributos e contribuições relacionados às exportações e a alguns incentivos da legislação tributária quando presentes. Essa segregação também pode ser útil para atender à evidenciação de informações geográficas requerida pelo Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento.

Logicamente, a empresa poderá, a seu critério, em função das necessidades específicas, criar subcontas da receita bruta, tais como as vendas por linha de produto ou por filial, por área geográfica etc. Notar que esse valor de vendas exclui o IPI.

Outro aspecto a considerar é que, se a empresa tiver coligadas, controladas, controladas em conjunto ou controladora, recomenda-se abrir subcontas para registrar as vendas de produtos e serviços realizados com tais empresas, informação essa necessária para divulgação em nota explicativa no caso de ter investimentos em coligadas e controladas, que terão que ser avaliados pela equivalência patrimonial (veja art. 247 da Lei nº 6.404/76). Nessa mesma situação, tal controle dessas vendas é útil e necessário para o caso de eliminações na aplicação da equivalência patrimonial e na consolidação, ou seja, para apurar os resultados não realizados decorrentes de negócios da empresa com coligadas, controladas, controladas em conjunto, ou com sua controladora.

Lembrar que essas transações também são debatidas no Capítulo 40 – Transações entre Partes Relacionadas. Nele, está descrita a necessidade de divulgação de informações sobre transações realizadas com coligadas e controladas, além de outras partes relacionadas. Nesse sentido, é interessante que o Plano de Contas segregue as operações de vendas entre:

- controladora, controladas e coligadas; e
- outras partes relacionadas.

É importante também lembrar que subcontas retificadoras da Receita Bruta podem e devem ser utilizadas também para outros fins, como veremos ao longo do capítulo.

30.2 Reconhecimento e mensuração de receitas de vendas

O CPC 47 traz os requerimentos para o reconhecimento e mensuração de receita de contratos com clientes. O modelo adotado pela norma contábil define cinco passos que devem ser percorridos para se identificar, reconhecer e mensurar receitas de operações mercantis que estejam dentro do escopo da norma. Não obstante, é importante sublinhar que essa divisão em cinco passos tem caráter substancialmente didático e não implica que esses passos são ou serão sequenciais em todas as situações. Muitas vezes alguns passos ocorrerão em paralelo. Vejamos quais são esses passos:

30.2.1 Identificação de contrato com cliente

Um contrato mercantil será reconhecido de acordo com o CPC 47 se fizer parte do escopo de transações abrangidas por essa norma (como vimos, contratos de arrendamento mercantil e de seguro, por exemplo, estão fora do escopo do CPC 47) e se atender aos seguintes critérios:

- As partes devem ter aprovado o contrato, quer seja por escrito ou oralmente, e devem estar comprometidas a cumprir com suas respectivas obrigações;
- A entidade deve conseguir identificar os direitos de cada parte em relação aos bens ou serviços a serem transferidos;
- A entidade deve conseguir identificar as condições de pagamento dos bens ou serviços a serem transferidos; e
- O contrato deve ter substância comercial, isto é, espera-se que o risco, os

prazos ou os montantes dos fluxos de caixa futuros da entidade sofram mudanças como resultado da execução do contrato.

Deve ser provável que a entidade receberá a contraprestação a que tem direito em troca dos bens ou serviços que está obrigada a transferir ao seu cliente. Para fins da norma e do reconhecimento de receitas, um contrato não precisa ser necessariamente um instrumento escrito. Outrossim, deve-se observar que no contexto dessa norma, um contrato não existe se cada parte no arranjo contratual tiver o direito executável e unilateral de cancelá-lo quando ainda estiver integralmente não realizado (ou “não performado”) e não houver necessidade de compensar ou indenizar a(s) outra(s) parte(s). Um contrato está integralmente não realizado na circunstância em que a entidade “vendedora” ainda não transferiu os bens ou serviços prometidos ao cliente e quando a entidade “compradora” ainda não recebeu e não possui direito a receber qualquer contraprestação em troca dos bens ou serviços prometidos. Portanto, não existindo qualquer realização das partes (entrega de produtos ou serviços e pagamento da contraprestação) e tampouco penalidades ou indenizações pelo cancelamento do contrato por qualquer uma das partes, o contrato não existe para fins do CPC 47 e nenhum de seus requerimentos será aplicável até que alguma dessas condições se modifique (por exemplo, caso a entidade vendedora entregue parte dos produtos contratados por seu cliente).

30.2.2 *Identificação das obrigações contratuais de performance*

Dentro de um contrato, a obrigação da entidade vendedora pode se resumir à entrega de um único produto ou serviço. Não obstante, encontraremos frequentemente situações em que um contrato enseja a entrega de mais de um produto e/ou serviço e que poderão ser consideradas obrigações de *performance* distintas.

Um bem ou serviço é distinto de outros quando:

- a) o cliente pode se beneficiar do bem ou serviço isoladamente ou em conjunto com outros recursos que estão prontamente disponíveis ao cliente; e
- b) a promessa da entidade de transferir o bem ou serviço é identificável separadamente de outras promessas no contrato.

Tome-se como exemplo os contratos de fornecimentos de bens e serviços em conexão com a telefonia celular. São frequentes as situações em que um cliente firma com a operadora de telefonia móvel um contrato pelo qual terá não só a prestação do serviço de telefonia (a linha de telefone habilitada para fazer e receber chamadas, enviar mensagens de texto etc.), mas também inclui o contrato a venda de um aparelho portátil (o telefone) pelo qual o cliente, “aparentemente”, não paga nada. Pela ótica do cliente adquirente dos bens/serviços, essa transação ocorreu por meio de um único “pacote” negociado cuja implicação para ele é o compromisso de realização de pagamento mensal de um determinado valor. Pela ótica da entidade vendedora dos bens/serviços, há claramente diferentes obrigações. Pela contraprestação que o cliente pagará, a empresa de telefonia se comprometeu e já entregou um aparelho de telefone celular. Também se comprometeu a prestar serviços de telefonia, cujo desempenho se exerce ao longo do tempo e provavelmente se iniciou no instante em que o contrato foi firmado. Nesse caso, apesar de ser um único contrato, há obrigações de diferentes naturezas e padrões de cumprimento, o que evidentemente tem impactos sobre o reconhecimento e a mensuração de receitas da entidade vendedora.

Portanto, é fundamental identificar os bens ou serviços distintos que fazem parte de um mesmo contrato. Como vimos, serão distintos os bens/serviços dos quais o cliente poderá se beneficiar isoladamente (ou em conjunto com recursos prontamente disponíveis) e que representem uma promessa identificável separadamente das outras promessas do contrato.

Alguns fatores nos ajudam a identificar quando diferentes promessas

contratuais são identificáveis separadamente. Por exemplo, há situações em que a entidade vendedora fornece serviços significativos de integração dos bens e serviços prometidos no contrato e, portanto, o bem ou serviço individual é uma espécie de “matéria-prima” para produzir ou entregar um produto resultante da combinação de vários elementos a serem entregues. Nessas circunstâncias, é possível que esses elementos individuais não sejam separáveis nos termos da norma e, por essa razão, não seriam distintos.

Veja-se o caso em que o automóvel é vendido com direito a “revisão gratuita” futura. Nesse caso há a venda, por um único preço e num único contrato, de um bem e de um serviço, a serem transferidos ao cliente em momentos diferentes. Assim, existirão, obrigatoriamente, duas receitas, e não uma só no ato da entrega do veículo.

Também não será identificável separadamente (e, portanto, não seria distinto) o bem ou serviço que modifica outro bem ou serviço prometido no contrato, como ocorre no caso de “customizações” de um software vendidas juntamente com a licença do aplicativo. Se for esse o caso, apesar de o software parecer um item dissociável do serviço de implementação, os riscos de fornecê-lo passam a ser inseparáveis dos riscos associados à customização, fazendo com que software e implementação não sejam identificáveis separadamente, pelo que serão tratados conjuntamente como um único item para fins de reconhecimento de receitas.

Tampouco são identificáveis separadamente aqueles bens ou serviços prometidos no contrato com o cliente quando são altamente dependentes ou inter-relacionados. Portanto, mesmo que não tenham sido vendidos elementos de integração ou serviços de modificação/customização, se os bens ou serviços forem altamente dependentes entre si ou inter-relacionados, não poderão ser considerados separáveis e, portanto, em seu conjunto configurarão uma única obrigação de *performance*.

É importante observar que, na realidade, essa obrigação de separação de

diversas *performances* não é nova. O CPC 30 já exigia isso quando, no seu item 13, dizia o seguinte:

“13. Os critérios de reconhecimento neste Pronunciamento devem ser geralmente aplicados separadamente a cada transação. Entretanto, em certas circunstâncias pode ser necessário aplicar os critérios de reconhecimento aos componentes separadamente identificáveis de uma única transação, com o objetivo de refletir a essência econômica da transação. Um exemplo de tal situação ocorre quando o preço da venda de um produto inclui valores identificáveis, correspondentes a serviços a serem executados posteriormente. Para esses casos, tais valores devem ser diferidos e reconhecidos como receita durante o período em que o serviço vier a ser executado. [...]” (grifo nosso)

Ou seja, a obrigação de registro em separado de cada receita relativa a cada bem ou serviço que represente uma obrigação de *performance* separada já existia; apenas não era, pelo que tudo indica, devidamente respeitada.

30.2.3 *Determinação do preço da transação*

O princípio geral elementar do CPC 47 define que o preço de uma transação mercantil é o montante de contraprestação que a entidade espera ter direito a receber em troca do bem ou serviço transferido para o cliente.

A contraprestação definida em contrato pode ser fixa, variável ou mesmo contemplar uma combinação tal em que parte do preço é fixo e parte é variável. Também poderá conter um componente financeiro quando houver diferimento (ou antecipação) relevante da contraprestação em relação ao cumprimento da obrigação de desempenho pela entidade vendedora.

Componente financeiro – vendas a prazo

Como sabemos, numa venda a prazo fora dos prazos considerados

normais no negócio, onde há juros embutidos no montante a receber, o valor justo da transação geralmente é menor que seu valor nominal, uma vez que os juros não fazem parte do valor justo. Por essa razão, o CPC 47 determina que a entidade vendedora deve ajustar o valor prometido da contraprestação para refletir o valor do dinheiro no tempo, independentemente se esse componente financeiro do preço a prazo é expressamente declarado no contrato ou está implícito nos termos de pagamentos pactuados pelas partes.

Portanto, para efeito contábil, nesses casos o valor constante no documento fiscal ou de qualquer outro representativo da operação deve ser decomposto, separando-se o montante da receita (calculado a valor presente) e os juros (diferença entre o valor nominal e o valor presente), que serão considerados como receita financeira.

Mister ressaltar que, de acordo com o Pronunciamento CPC 12 – Ajuste a Valor Presente e com a própria lei societária, o ajuste a valor presente deve ser observado sempre que houver operações de longo prazo, ou de curto prazo, desde que resultem em efeitos relevantes. O item 22 do CPC 12 menciona que “a quantificação do ajuste a valor presente deve ser realizada em base exponencial *pro rata* dia, a partir da origem de cada transação, sendo os seus efeitos apropriados nas contas a que se vinculam”. Esses efeitos não são lançados no resultado de forma imediata, e sim ao longo do período do recebimento, com base na taxa efetiva de juros (“juros compostos”); por isso, normalmente a melhor técnica contábil é a utilização de contas retificadoras, como “Ajustes a Valor Presente de ativos e passivos” contempladas no nosso plano de contas. São essas contas retificadoras que serão apropriadas, ao longo do tempo, para o resultado como receita financeira. O item 12 do CPC 12 menciona ainda que a abordagem corrente deve ser usada como método de alocação dos juros para o resultado, salientando que, por essa sistemática, deve ser utilizada para desconto a taxa contratual ou implícita e, uma vez aplicada, deve ser adotada consistentemente até a realização do ativo.

Para esclarecer como a receita deve ser mensurada e contabilizada,

vamos utilizar o seguinte exemplo: uma empresa faz uma venda a prazo no valor total de \$ 10.000, a ser recebida em 10 prestações mensais iguais de \$ 1.000. Se fosse uma venda à vista, a mesma mercadoria teria um valor de negociação de \$ 8.000, sendo este seu valor justo, inclusive porque o diferencial corresponde a uma taxa de juros aplicável à entidade. Assim, essa receita seria contabilizada pelos \$ 8.000, que é seu valor justo. Como a operação foi a prazo, sua contabilização fica da seguinte forma:

Cientes	10.000,00	
a Ajuste a Valor Presente		2.000,00
a Receita de vendas		8.000,00

Quando do recebimento de cada parcela, deve-se calcular a taxa de juros da operação para verificar os valores que serão lançados como receita financeira de acordo com a competência. Nesse caso, os juros calculados foram de 4,2775% ao mês (basta fazer uso de uma máquina de calcular financeira ou de uma planilha que efetue esses cálculos; por exemplo, numa HP12C, coloca-se – 8.000 no PV, 1.000 no PMT, 10 no n e pressiona-se i , que fornecerá essa taxa de juro). Fazendo-se os cálculos dos juros (coluna “C”) de cada prestação tem-se o seguinte:

Data	Parcelas	Juros	Principal	Saldo
A	B	C	D	E
1	1.000,00	342,20	657,80	7.342,20
2	1.000,00	314,06	685,94	6.656,26
3	1.000,00	284,72	715,28	5.940,98
4	1.000,00	254,13	745,87	5.195,11

5	1.000,00	222,22	777,78	4.417,33
6	1.000,00	188,95	811,05	3.606,28
7	1.000,00	154,26	845,74	2.760,54
8	1.000,00	118,08	881,92	1.878,62
9	1.000,00	80,36	919,64	958,98
10	1.000,00	41,02	958,98	0,00
Total	10.000,00	2.000,00	8.000,00	

Conseqüentemente, quando do pagamento da primeira parcela a contabilização fica:

Caixa	1.000,00	
a Clientes		1.000,00
Ajuste a Valor Presente	342,20	
a Receita Financeira		342,20

Com essa forma de cálculo e contabilização a receita foi reconhecida pelo seu valor justo e os juros embutidos na transação foram reconhecidos *pro rata* dia e pelo cálculo exponencial como receita financeira, sendo lançados para o resultado o valor dos juros referente a cada parcela, conforme calculado na coluna “C” da tabela. A coluna “E” representa o saldo líquido de contas a receber dessa transação a cada mês.

Ponto relevante: Como, para fins fiscais, as tributações costumam ser sobre o “valor cheio”, mesmo que isso seja economicamente incorreto, e até injusto, é preciso que, na realidade, se faça uso da conta de “Receita Bruta” para o registro do valor cheio e de uma conta de ajuste para o devido ajuste. Assim, o registro contábil da venda atrás mostrada acabaria podendo ser feito

da seguinte forma:

Cientes a Receita Bruta de Vendas	10.000,00	10.000,00

E, a seguir:

Retificação da Receita Bruta – Ajuste a Valor Presente a Ajuste de Clientes – Ajuste a Valor Presente	2.000,00	2.000,00

A conta de retificação de receita bruta “morre” no encerramento do balanço, produzindo, junto com a receita bruta, o saldo de Receita Líquida de Venda de \$ 8.000. E a conta retificadora de cliente iria sendo transferida para Receita Financeira como já visto.

Contraprestação variável

Como já foi exposto, a receita será reconhecida pelo montante da contraprestação que se espera ter direito pela transferência de um bem ou serviço ao cliente. Portanto, se a contraprestação prometida no contrato incluir um valor variável, a entidade deverá estimar o valor ao qual terá direito em troca dos bens ou serviços transferidos.

Diversas poderão ser as fontes de variabilidade da contraprestação a ser recebida por um produto e/ou serviço entregues. Dentre os exemplos de elementos variáveis no preço de um bem ou serviço vendido pode-se citar: descontos, “rebates”, reembolsos, créditos, incentivos, bônus por

desempenho, penalidades, entre outros. Também é considerada variável a contraprestação que depende de um evento futuro incerto, como no caso de descontos por volumes atingidos, venda de um produto com o direito de devolução, descontos ou recompensas relacionadas com o atingimento de metas de qualidade, prazo ou quantidade do bem ou serviço a ser transferido.

Um caso particular que merece destaque são as vendas com direito a devolução. Como sabemos, em muitos contratos de venda, o cliente tem o direito de devolver o produto por diversas razões e receber de volta dinheiro, um crédito ou outro produto. Nesses casos a mensuração da receita deve ocorrer em consonância com os critérios de reconhecimento de parcela variável da contraprestação, dado que o direito de devolução implica efetivamente a inserção de variabilidade na contraprestação total efetiva que a entidade tem direito a receber por uma venda. Trocas feitas pelo cliente por produto do mesmo tipo, qualidade, condição e preço não são consideradas devoluções de acordo com o CPC 47.

Esses elementos que produzem variabilidade na contraprestação podem estar explícitos no contrato. Não obstante, mesmo que não exista previsão formal e explícita no contrato com o cliente, a contraprestação prometida também será considerada como variável se: (a) o cliente tiver uma expectativa válida embasada nas práticas de mercado, políticas publicadas ou declarações específicas de que a entidade vendedora aceitará uma contraprestação menor do que a que foi definida em contrato ou (b) outros fatos e circunstâncias indicarem que a intenção da entidade vendedora ao entrar no contrato é a de oferecer ao cliente uma redução no preço.

A mensuração de contraprestação variável deve ser realizada através do método do valor esperado ou do método do valor mais provável.

O método do valor esperado, que é mais adequado em cenários onde há um grande número de contratos com características semelhantes, consiste em somar os montantes possíveis de se receber, ponderados pelas suas

respectivas probabilidades de ocorrência.

Se tomarmos, por exemplo, uma situação em que o preço contratual de um determinado produto é de \$ 1.000, mas que, em decorrência de descontos concedidos em função da qualidade do produto (mensurado quando do recebimento do produto pelo cliente), passa a existir variabilidade na contraprestação paga pelo cliente que adquire o produto. Nesse caso é necessário estimar as probabilidades associadas aos percentuais de descontos esperados. Com base no histórico e no conhecimento acerca da variabilidade da qualidade da produção estimou-se que existe uma probabilidade de 30% de que o valor a receber pelo produto seja de \$ 800, uma probabilidade de 40% de que receberá \$ 900 pelo produto e, finalmente, uma probabilidade de 30% que a entidade vendedora receba \$ 999 pelo produto. A estimativa da contraprestação segundo o método do valor esperado é a seguinte:

Valor (\$)	Probabilidade	Valor ponderado (\$)
800,00	30%	240,00
900,00	40%	360,00
999,00	30%	299,70
Valor esperado		899,70

Outra situação relevante que impõe variabilidade sobre a contraprestação de vendas e que poderá se utilizar o valor da abordagem do valor esperado diz respeito às devoluções.

Tomem-se, por exemplo, as vendas de produtos realizadas pela internet. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor tem o direito de arrependimento nessa modalidade de vendas e pode devolver o produto adquirido, dentro de determinadas condições e prazos, sem ônus e

com reembolso total se tiver pagado pelo produto.

Nesses casos, novamente será necessário estimar qual é o volume de vendas que se espera que não será devolvido e que deve, portanto, ser reconhecido como receita, pois corresponde a uma contraprestação que se espera receber pelo cumprimento das obrigações de *performance*.

Tomemos, por exemplo,¹ uma empresa dedicada à confecção de camisetas, que as comercializa pela internet e que tem como prática aceitar devoluções de produtos por até 30 dias após a entrega do produto ao cliente. Essa empresa celebrou 100 contratos com clientes, sendo que cada contrato inclui a venda de uma camiseta por \$ 100 (total de 100 produtos × \$ 100 = \$ 10.000 de contraprestação total). O dinheiro é recebido quando o controle de um produto é transferido. O custo de cada produto para a entidade é de \$ 60.

Dado que o contrato permite a devolução dos produtos pelos clientes no prazo de 30 dias, a contraprestação recebida do cliente é variável. Para estimar a contraprestação variável à qual a entidade terá direito, utiliza-se o método do valor esperado (parágrafo 53(a) do CPC 47) porque esse é o método que a entidade espera que forneça a melhor previsão do valor de contraprestação ao qual ela terá direito. Utilizando o método do valor esperado, com base em dados históricos e experiência acumulada no segmento em que atua, a entidade estima que 97 produtos não serão devolvidos.

Assumindo-se que os custos de recuperar os produtos não serão relevantes e que os produtos devolvidos possam ser revendidos com lucro, os lançamentos contábeis que deve essa entidade realizar quando da entrega (transferência) dos produtos correspondentes aos 100 contratos são como segue (vai-se aqui utilizar a conta “Receita Bruta” também para efeito de atender à legislação fiscal e ao CPC 47, que assim determina no seu item 112A):

--	--	--

Caixa	10.000,00	
a Receita Bruta de Vendas		10.000,00
CMV	6.000,00	
a Estoques		6.000,00
Receita de Vendas – Devoluções prováveis a Obrigação de reembolso	300,00	300,00
Estoques a recuperar	180,00	
a CMV – por Devoluções prováveis		300,00

Os lançamentos acima refletem, por ocasião da transferência de controle das 100 camisetas:

- a) a receita de \$ 10.000 ($\$ 100 \times 100$ pela venda total dos produtos);
- b) custo total referente à respectiva receita;
- c) registro da obrigação de reembolso de \$ 300 ($\$ 100$ de reembolso \times 3 produtos que se espera que sejam devolvidos); e

- d) valor recuperável de estoque de \$ 180 ($\$ 60 \times 3$ produtos), por seu direito de recuperar produtos de clientes ao liquidar a obrigação de reembolso.

Não se pode esquecer que os registros feitos em “Receitas de Vendas – Devoluções prováveis” e “CMV – por Devoluções prováveis” são contas analíticas utilizadas no sentido de auxiliar a apuração do registro fiscal, pois a tributação será exigida, até que melhores dias cheguem, sobre a Receita Bruta.

Já no método do valor mais provável, a receita será mensurada pelo valor individual mais provável dentro de um conjunto de valores possíveis de contraprestação. Este método é aplicável, por exemplo, quando um contrato tem apenas dois possíveis cenários em termos dos montantes de contraprestação a receber pelo cumprimento da obrigação de *performance*.

Imaginemos, por exemplo, que uma entidade firme um contrato para construir um navio por \$ 1 milhão. Ao término da construção, haverá uma inspeção realizada por entidade especializada e independente e se os parâmetros de qualidade estabelecidos no contrato forem atingidos ou superados, a entidade que construiu o navio terá direito a um pagamento adicional de 20% sobre o preço definido em contrato de \$ 1 milhão. O preço da transação tem, portanto, uma parcela fixa de \$ 1 milhão e uma parcela variável, que tem dois cenários possíveis: zero se os parâmetros de qualidade não forem atingidos e \$ 200 mil se esses parâmetros forem atingidos ou superados. Nesse cenário, considera-se mais apropriado utilizar o método do valor mais provável. Levando em consideração seus controles de qualidade no processo produtivo, essa entidade estima que a probabilidade de atingir ou superar as metas de qualidade é de 75%, que é maior do que a probabilidade estimada de não se atingir as metas ($100\% - 75\% = 25\%$). Consequentemente, estima-se a contraprestação variável \$ 200 mil e a contraprestação total em \$ 1,2 milhão.

Se, por hipótese, no encerramento do primeiro exercício desde o início

da construção do navio, for observado que a obra está 50% concluída, que a *performance* parcial será liquidada pelo cliente no prazo de 30 dias e que é aplicável o critério de reconhecimento de receitas ao longo da obra por se tratar de uma obrigação de *performance* que se cumpre ao longo do tempo (ver item 30.2.5.1), teremos os seguintes lançamentos para reconhecer a receita desse contrato:

Cientes a Receita de Vendas	600.000,00	600.000,00

Observe-se que por termos estimado uma receita total de \$ 1.200.000,00, que inclui uma parcela variável de \$ 200.000, e termos um avanço de 50% no cumprimento da obrigação ensejada nesse contrato, a receita a ser reconhecida corresponde a 50% de \$ 1.200.000,00. Como já mencionado, discutiremos em maior profundidade as condições para se reconhecer receitas com base no percentual de conclusão de uma construção.

É claro que, se não se confirmar essa previsão, um ajuste deverá ser efetuado quando se descobrir essa falha. E isso será sempre feito na linha de receita, aumentando-a ou diminuindo-a conforme o caso.

É importante observar que a norma determina uma restrição (ou limite) para as estimativas de contraprestação variável. A entidade deve incluir no preço da transação parte (ou toda) da contraprestação variável apenas se for altamente provável que uma reversão significativa no montante de receita cumulativa reconhecida não ocorrerá. Dito de outra forma, tem que ser altamente provável que as incertezas associadas à variabilidade não se resolverão de maneira desfavorável à entidade vendedora, o que ocasionaria uma reversão de receitas. Ou seja, a devida prudência precisa ser considerada na hora de se definir o valor provável de uma receita variável.

Alguns fatores são indicativos de um aumento na probabilidade de uma reversão de receitas cuja contraprestação é incerta. Por exemplo, quando a contraprestação variável é altamente suscetível a fatores sobre os quais a entidade não tem influência, como seria o caso de variáveis de mercado, julgamento de terceiros ou condições climáticas. Outra situação exemplificada na norma que pode indicar um aumento na probabilidade de reversão é quando a entidade não possui experiência prévia com a variabilidade da contraprestação ou possui experiência limitada, o que tem impacto sobre a confiabilidade das estimativas.

30.2.4 *Alocação do valor do contrato nas obrigações de performance*

Um contrato de venda pode conter a promessa de entrega de mais de um bem e/ou serviços e, conseqüentemente, pode conter diversas obrigações de *performance*. Portanto, uma vez que o contrato de venda teve seu valor determinado no tópico anterior, caso haja mais de uma obrigação de *performance* no contrato, é necessário alocar o valor total da transação a cada obrigação de *performance* distinta que o contrato englobar. Conseqüentemente, se um contrato de venda possuir apenas uma única obrigação de *performance*, esta quarta etapa não é necessária pois o preço da transação já é o preço da obrigação individual.

É fundamental salientar a importância dessa etapa de alocação no caso de múltiplas obrigações de *performance* pela entidade vendedora. O cumprimento das obrigações de *performance* pode ocorrer em distintos pontos no tempo ou distintos períodos de tempo, o que faz com que seja crítico que o valor do contrato seja alocado a cada uma das obrigações de sorte a expressar de forma fidedigna, quando cada obrigação é cumprida, a receita de cada produto/serviço entregue. O objetivo é que essa alocação do preço da transação reflita o montante que a entidade espera ter direito a

receber como contrapartida pela transferência de bens ou serviços associados a cada obrigação de *performance* individualmente. Isso é necessário tanto para a parte fixa do preço, se houver, quanto para a eventual parcela variável que pode existir no preço total da transação.

Existe um princípio elementar que norteia essa etapa: do valor total de um contrato com duas ou mais obrigações de *performance*, a alocação para cada obrigação distinta deve se dar tomando como base os preços de venda que cada bem ou serviço tem isoladamente. Nesse contexto, a situação mais simples de operacionalizar é quando todas as obrigações dentro de um preço global de transação possuem um preço de venda observável isoladamente. Se esse for o caso, o preço global é alocado proporcionalmente aos preços de venda dos bens e serviços tomados isoladamente, como descrito no exemplo a seguir.

Imaginemos que uma entidade assine contrato com um cliente para entregar os bens X, Y e Z por um valor total de \$ 190. Sabe-se que se um cliente comprasse esses produtos (X, Y e Z) isoladamente, pagaria um total de \$ 200, dado que os preços isolados desses produtos são de \$ 60, \$ 100 e \$ 40, respectivamente.

Com essas informações, é possível calcular, com base no preço isolado de cada produto, as proporções de X, Y e Z em relação ao valor total da compra se fosse feita de forma isolada para os três produtos. Essas proporções, demonstradas na tabela abaixo, de 30%, 50% e 20%, respectivamente, são o critério básico da norma para se alocar o valor total do contrato de \$ 190 a cada obrigação.

Produto	Preço Isolado (\$)	Proporções dos preços isolados em relação ao total	Alocação do preço do contrato total nas obrigações individuais (\$)
X	60,00	30%	57,00

Y	100,00	50%	95,00
Z	40,00	20%	38,00
TOTAL	200,00	100%	190,00

A lógica desse critério básico é simples. Se um cliente tivesse comprado cada produto (X, Y e Z) isoladamente, gastaria \$ 200. Ao comprá-los em um “pacote”, ou seja, conjuntamente, houve um desconto de \$ 10, dado que o contrato de venda dos três produtos em conjunto implica uma contraprestação de \$ 190. Ao utilizar as proporções embasadas nos preços isolados, a alocação terminou por distribuir de maneira proporcional (ou linear) esse desconto de \$ 10 sobre cada um dos produtos. Observe-se que \$ 10 em relação ao somatório do valor dos produtos isolados significou um desconto do “pacote” de 5%. Se aplicarmos ao preço isolado um desconto de 5%, teremos o preço do contrato total de \$ 190 alocado a cada um de seus produtos.

É importante sublinhar a relevância dessa alocação. Se, por exemplo, a entidade cumprir a obrigação de transferir Z antes das demais, a receita que se reconhecerá primeiro terá sido influenciada por essa alocação.

Entretanto, há situações em que o preço de um bem ou serviço isoladamente não é observável. Portanto, será necessário estimar o preço de um bem ou serviço que faça parte de um contrato com duas ou mais obrigações de *performance* para que se possa fazer a alocação do preço total da transação em seus componentes; e isso para preservar o princípio geral que é o de avaliar as obrigações de *performance* pelo valor que se espera receber ou ter direito a receber ao transferir o bem ou serviço prometido.

Alguns métodos podem ser utilizados para se estimar o preço de um bem ou serviço isoladamente tendo em vista o princípio de alocação já descrito.

Uma opção é utilizar uma abordagem de avaliação de mercado ajustada, estimando-se em condições de mercado quanto um cliente estaria disposto a entregar como contraprestação pelo bem ou serviço, analisando, por exemplo, os preços correspondentes de concorrentes para produtos similares e ajustados quando necessário, para refletir as condições da entidade em termos de custos e margens. Ou ainda, poderia se adotar a abordagem de custo mais margem, na qual a entidade apura os custos previstos para satisfazer a obrigação de *performance* e sobre estes aplica uma margem compatível com o mercado do bem ou serviço sob análise.

Finalmente, a abordagem residual poderia ser adotada. De acordo com essa abordagem, o preço de um bem ou serviço que não é observável diretamente também poderia ser obtido “por diferença”, desde que os preços isolados dos demais bens ou serviços do contrato sejam observáveis. Em outras palavras, quando se sabe o valor total de um contrato com X obrigações de *performance* distintas e é possível se ter o preço isolado de X – 1 obrigações, a última obrigação pode ter seu valor estimado pela diferença do total do contrato e o valor de todas (menos uma) as obrigações distintas. Entretanto, essa abordagem somente é aceitável se: (a) a entidade que vende o bem ou serviço cujo preço está sendo estimado pelo método residual o faz por preços dentro de uma ampla faixa de valores, ou seja, o preço de venda é amplamente variável; ou (b) a entidade ainda não definiu um preço para o bem ou serviço ou ainda não existiram vendas isoladas desse bem/serviço, o que faz com que o preço de venda desse bem/serviço seja incerto.

Como já mencionado anteriormente, o princípio geral da norma no processo de alocação do valor de um contrato quando há duas ou mais obrigações de *performance* distintas é a distribuição proporcional desse valor com base nos preços isolados dos bens/serviços do “pacote” que o contrato englobou. Entretanto, pode ocorrer que um pacote de bens/serviços tenha contemplado um desconto, que não se aplica a todos os bens/serviços do contrato, ou seja, o desconto pode guardar relação com um ou mais bens ou

serviços em particular dentro do “pacote”. Por essa razão o CPC 47 determina que a entidade deve alocar um desconto inteiramente a um bem ou serviço (ou mais de um) do contrato se todos os critérios abaixo forem atendidos:

- a) a entidade vende regularmente todos os bens e serviços distintos do contrato em forma isolada;
- b) a entidade também vende regularmente em bases isoladas “pacote” (ou “pacotes”) com alguns dos bens ou serviços distintos com desconto em relação aos preços isolados dos bens ou serviços que integram cada “pacote”; e
- c) o desconto atribuível a cada pacote descrito no tópico anterior é substancialmente o mesmo desconto do contrato e a análise dos bens e serviços em cada pacote fornece evidência observável da(s) obrigação(ões) de *performance* à qual o desconto se refere.

Para ilustrar essa questão de um desconto que se refere à parte dos bens ou serviços do contrato, mas não todos, vejamos o exemplo 34 que consta da norma do IASB, a IFRS 15.

Nesse exemplo tem-se uma entidade que vende regularmente os produtos A, B e C, isoladamente, pelos preços para venda isolada de \$ 40, \$ 55 e \$ 45, respectivamente. Sabe-se que a entidade também vende regularmente um pacote com B e C, conjuntamente, por \$ 60. O contrato que contempla a venda combinada de A, B e C tem valor total de \$ 100.

Nesse caso, é possível observar que o somatório dos preços para venda isolada de A, B e C totaliza \$ 140, que é \$ 40 superior ao valor cobrado pelo pacote de A + B + C, cujo preço é de \$ 100. Esse desconto para a compra de A + B + C precisa ser analisado para se determinar se é adequado alocá-lo proporcionalmente aos três produtos ou se deve ser integralmente alocado a um ou dois produtos em particular. O que se pode observar nesse particular é

que existem evidências significativas de que o desconto está concentrado em B e C, posto que o somatório dos preços isolados de B e C totaliza \$ 100, mas quando vendidos B e C em um pacote, o preço praticado é de \$ 60, ou seja, os \$ 40 de desconto no pacote de A + B + C pode ser explicado integralmente pela combinação de B + C apenas. Note-se que seria inadequado alocar qualquer desconto a A, já que o pacote de B e C já teria a totalidade do desconto de \$ 40, cabendo sua alocação integral em B e C. Evidentemente, na ausência de informações adicionais, a distribuição entre B e C deverá ser feita proporcionalmente, usando como base seus preços isolados.

Tal como ocorre nos descontos, é possível que outras fontes de variabilidade na contraprestação esperada pelo cumprimento das obrigações de *performance* não encontrem na alocação proporcional a todos os componentes do contrato uma expressão fidedigna da realidade econômica do contrato. Se um contrato tem duas obrigações de desempenho distintas e um bônus (ou penalidade) associado ao prazo de entrega de apenas uma delas, não faria sentido alocar essa parte variável da contrapartida global do contrato às duas obrigações. Para tratar dessas situações, o CPC 47 prevê que a parte variável da contraprestação deve ser alocada integralmente a uma obrigação de *performance* (ou a um bem ou serviço distinto que faça parte de uma obrigação) se:

- a) as condições da contraprestação variável se relacionarem especificamente aos esforços da entidade em satisfazer essa obrigação em particular (ou em transferir um bem ou serviço particular); e
- b) essa alocação na íntegra para um componente do contrato é compatível com o objetivo de que o valor alocado à obrigação expresse a expectativa do que a entidade espera receber ou ter direito a receber como contraprestação pelo cumprimento da sua obrigação de transferir os bens e serviços prometidos.

30.2.5 *Reconhecendo a receita*

Conceitualmente, uma receita deve ser reconhecida quando “merecida”, ou seja, a entidade vendedora cumpre sua obrigação de *performance* pela entrega/transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente. O CPC 47 esclarece que os bens/serviços são transferidos ao cliente quando (ou na medida em que) o cliente obtém controle sobre esses recursos. E controle de um ativo é definido na norma como a capacidade de direcionar seu uso e obter seus benefícios remanescentes. Ou ainda, controla-se um ativo quando se é capaz de evitar que outras entidades direcionem seu uso e obtenham benefício do ativo.

Portanto, quando (ou na medida em que) o cliente obtém o controle do ativo, o bem/serviço que é objeto do contrato de venda, a obrigação de *performance* é satisfeita e a receita passa a ser “merecida” e portanto, deve ser reconhecida.

Em diversas circunstâncias, a transferência do controle do ativo negociado ocorre em um ponto específico no tempo e, portanto, é no ponto do tempo que a transferência de controle ocorrer que a receita deve ser reconhecida. Contudo, há outras situações em que a transferência não ocorre de maneira discreta, binária, e sim de maneira contínua ou, no mínimo, numa sucessão de pontos ao longo de um período. Nesses casos, o reconhecimento de receita ocorre também ao longo de um período, acompanhando essa “curva” (e não um ponto único) de “entregas” parciais.

Portanto, na última etapa do processo é necessário identificar se uma obrigação de *performance* é do tipo que se satisfaz em um ponto no tempo ou se é do tipo que se satisfaz ao longo do tempo.

30.2.5.1 *Obrigações de performance satisfeitas ao longo do tempo*

Uma entidade transfere o controle de um ativo ao longo do tempo e, portanto, reconhece receita também ao longo do tempo se um dos critérios abaixo for satisfeito:

- a) o cliente recebe e consome o benefício do ativo transferido de maneira simultânea. Um exemplo seria o serviço de limpeza prestado por uma empresa especializada em residências. O benefício do serviço é transferido ao contratante e consumido por ele simultaneamente;
- b) o desempenho da entidade vendedora cria ou melhora um ativo que o cliente controla à medida que o ativo é criado ou melhorado. Um exemplo seria a construção de obra civil de expansão de uma planta manufatureira sob o acompanhamento da empresa contratante e cujos serviços ocorrem dentro de sua propriedade. Para atender a esse critério a entidade precisa estar limitada contratualmente ou praticamente a redirecionar o ativo que está construindo ou melhorando para uso alternativo ao que foi originalmente previsto;
- c) o desempenho das atividades da entidade vendedora nos termos do contrato não cria um ativo que tenha uso alternativo e a entidade tem direito executável a pagamento pelo desempenho proporcional à sua execução. É o caso de entidades que fabricam ativos altamente especializados, feitos sob especificações fornecidas pelo cliente e adequadas às suas necessidades, onde são feitas “medições” de progresso da fabricação e pagamentos proporcionais. No particular aspecto do direito ao pagamento proporcional, o importante é que por contrato ou lei, a entidade deve ter o direito a receber montante ao longo da execução do contrato que a compense pelo desempenho proporcional, por exemplo, no caso do contrato ser rescindido pela contratante ou terceiros.

Para os contratos em que se conclua que as obrigações de desempenho são satisfeitas ao longo do tempo, a receita deverá ser reconhecida através da

mensuração do progresso em direção à liquidação completa da obrigação, o que é também conhecido como método do percentual de conclusão ou *Percentage of Completion* (POC).

A operacionalização desse método pode ocorrer de distintas formas e a entidade deve implementar o método da forma apropriada que permita mensurar o progresso do cumprimento da obrigação. A mensuração do progresso poderá se valer de observações de resultados (*outputs*) do contrato (e.g. unidades produzidas, metas intermediárias atendidas, “medições” de obra etc.), se através do resultado observável puder se capturar de forma fidedigna o progresso do contrato. Outra forma possível de medir o progresso pode ser através das entradas (*inputs*) ao processo, representando o esforço incorrido para a execução do contrato que eventualmente poderá ter correlação significativa com o progresso em direção ao cumprimento total da obrigação de desempenho.

30.2.5.1.1 *Um exemplo de contrato de construção*

Vejam os então um exemplo simplificado de como se deve proceder à contabilização, no caso de contratos de construção em que se conclua que ocorre a transferência progressiva de controle ao longo do tempo.

Suponhamos que uma empresa tenha negociado um contrato para construção de uma ponte pelo valor de \$ 10.000, reajustável, e cujo custo atual total estimado seja de \$ 6.000, prevendo-se, assim, uma margem bruta de \$ 4.000. O contrato prevê também o recebimento de 20% no ato, 30% após um ano e os 50% restantes na entrega da obra, prevista para ocorrer em dois anos.

A contabilização inicial seria:

	Débito	Crédito

Na assinatura do contrato, pelo recebimento dos 20% no ato		
Disponível	2.000	
a Adiantamentos de clientes		2.000

Digamos que, no encerramento desse primeiro exercício, a empresa tenha incorrido em custos de produção dessa obra no total de \$ 2.200, os quais devem ser apropriados ao resultado, e que a estimativa original de \$ 6.000 tenha sido reajustada para \$ 6.600. Pelas disposições contratuais, suponhamos ainda uma atualização de preço sobre a parcela não recebida (\$ 8.000) de \$ 1.000. No final desse exercício, tem-se então:

$$\frac{\text{Previsão de custos atualizada}}{\text{Preço atualizado}} = \frac{\$ 6.600}{\$ 11.000} = 60\%$$

Adicionalmente, a empresa adota a prática de determinar o estágio de execução de suas obras e, portanto, o reconhecimento de sua receita, com base na proporção dos custos incorridos até a data-base, em relação à última estimativa dos custos totais do empreendimento. Dessa forma, temos o seguinte cálculo para as receitas proporcionais ao período, de acordo com o regime de competência previsto pela Lei das Sociedades por Ações, e também conforme a legislação tributária:

$$\frac{\text{Custo incorrido}}{\text{Custo previsto atualizado}} = \frac{\$ 2.200}{\$ 6.600} = 1/3$$

Receita apropriável = 1/3 da receita total atualizada = 1/3 de \$ 11.000 = \$ 3.667

A contabilização será, no que diz respeito à receita:

	Débito	Crédito
--	--------	---------

Contas a receber – serviços executados a faturar	1.667	
Adiantamentos de clientes	2.000	
a Receita		3.667

Na Demonstração do Resultado, teríamos:

Receita	\$ 3.667
(-) Custo	(\$ 2.200)
Lucro bruto	\$ 1.467

No segundo exercício, suponha-se o recebimento dos originais \$ 3.000 contratados, que seriam então registrados da seguinte forma:

	Débito	Crédito
Disponível	3.000	
a Contas a receber – serviços executados a faturar		1.667
a Adiantamentos de clientes		1.333

Admitindo que no segundo exercício incorra-se em mais \$ 3.900 de custos, e o preço seja alterado para \$ 14.000, e os valores mais atualizados agora sejam:

Custos que faltam para completar a obra = \$ 3.000.

Nova estimativa de custo total = \$ 2.200 (1º exercício) + \$ 3.900 (2º

exercício) + \$ 3.000 (previstos) = \$ 9.100.

Preço contratado que falta ainda receber, atualizado até o fim do 2º período = \$ 14.000 – \$ 2.000 (na assinatura) – \$ 3.000 (2º exercício) = \$ 9.000.

Nova relação custo da obra/preço de venda = \$ 9.100 ÷ \$ 14.000 = 65%.

O custo incorrido, lançado no resultado do 2º período foi de \$ 3.900, que somado aos \$ 2.200 do 1º período, dão o custo total acumulado até o 2º período de \$ 6.100.

Dessa forma, a nova relação do custo incorrido sobre o custo total estimado (previsto) é como segue:

$$\text{\$ 6.100} \div \text{\$ 9.100} = 67,0330\%$$

É exatamente com base nesse percentual que a receita será calculada e registrada. Vejamos:

Receita total até o 2º período = 67,0330% de \$ 14.000 = \$ 9.385

(–) Receita já apropriada no 1º período = (\$ 3.667)

Receita a apropriar no 2º período = \$ 5.718

Os lançamentos relativos ao 2º período serão os seguintes:

	Débito	Crédito
Adiantamentos de clientes	1.333	
Contas a receber – serviços executados a faturar	4.385	
a Receita		5.718

A Demonstração do Resultado do 2º período ficará:

Receita	\$ 5.718
(-) Custo	(\$ 3.900)
Lucro bruto	\$ 1.818

Note-se que o lucro do 2º período fica em apenas \$ 1.818, quando talvez devesse ser \$ 2.100. Isso porque, no primeiro ano, deveria ter sido reconhecida receita de \$ 3.385 se já se soubesse da nova relação; mas como na época a hipótese era de que o custo era equivalente a 60% da receita, apropriaram-se \$ 3.667, ou seja, \$ 282 a mais. Nesse critério, a cada nova previsão faz-se o novo cálculo e ajusta-se o passado no resultado do exercício em que se verifica a nova relação percentual. Não se deve tratar esses acertos como correção de erro, pois na época não houve erro, ocorrendo apenas fatos subsequentes que alteraram as estimativas (veja o Capítulo 28 sobre Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e Evento Subsequente).

Para o 3º e último período, ter-se-á simplesmente a apropriação do restante dos custos e do restante da receita.

Note-se que os cálculos do exemplo foram efetuados com base no que é previsto pela legislação societária, isto é, tomando-se os valores originais dos adiantamentos, custos incorridos e receitas registradas. Todavia, para um cálculo mais correto, dever-se-ia levar em conta todos os itens por seus valores expressos em moeda do mesmo poder aquisitivo, ou seja, corrigidos monetariamente até a data-base para a qual se está efetuando os cálculos, particularmente nos períodos de elevada inflação. A legislação fiscal, por outro lado, não prevê tal procedimento.

Há situações, e não tão incomuns, em que o uso de um percentual geral

não seja boa representação da realidade econômica. Por exemplo, uma construtora contrata a execução de um edifício por \$ 10 milhões, com o custo total estimado de \$ 7 milhões. Só que \$ 1 milhão desses \$ 7 milhões diz respeito a um elevador especial que não é produzido pela construtora, que o subcontrata. Assim, a relação de \$ 1 de receita para cada \$ 0,7 de custo, ou de \$ 1,43 de receita para cada \$ 1,00 de custo, se aplicada ao mês em que se instala o elevador, apropriaria um resultado anormal a essa etapa, sem que houvesse qualquer desempenho anormal para a construtora. Nesses casos é mais adequado verificar-se o seguinte: quanto deveria ser a margem de lucro normal pela operação em que a construtora “compra” um elevador e o “vende” ao dono do edifício. Digamos que uma margem de 10% sobre o custo representasse uma boa margem. Nesse caso, se o elevador custa \$ 1 milhão, deveria uma receita de \$ 1,1 milhão ser apropriada quando da instalação do elevador. Relação de \$ 1,1 de receita para \$ 1,0 de custo. Dessa forma, a receita total a apropriar ao processo de construção do edifício propriamente dito seria R\$ 10 milhões menos \$ 1,1 milhão relativo ao elevador = \$ 8,9 milhões. E o custo total da construção propriamente dita seria \$ 7 milhões menos o custo do elevador de \$ 1 milhão = \$ 6 milhões. Assim, a relação de preço/custo a apropriar a receita ao longo do tempo conforme o custo da construção seria de $\$ 8,9/\$ 6,0 = \$ 1,48$ de receita para cada \$ 1,0 de custo (exceto na instalação do elevador).

30.2.5.1.2 Postergação do pagamento do imposto de renda em contratos a longo prazo

A atual legislação do imposto de renda permite que, no caso de empreitada ou fornecimentos contratados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a empresa possa postergar o pagamento do imposto de renda correspondente ao lucro contabilizado, mas não realizado financeiramente. Esse valor é determinado pela parcela

proporcional registrada como receita, mas ainda não recebida até a data do balanço, e poderá ser deduzido do lucro líquido para apurar o lucro real (tributável).

Num dos exemplos dados no item anterior, foram reconhecidos, no 1º ano, \$ 3.667 de receita, dos quais apenas \$ 2.000 foram recebidos. Assim, poder-se-ia deduzir a parcela proporcional do lucro líquido. Isso é feito da seguinte maneira, atualmente:

$$\begin{aligned} & (\text{Valor não recebido/Valor da Receita}) \times \text{lucro} = \\ & (1.667/3.667) \times 1.467 = \$ 667 \end{aligned}$$

Assim, supondo os \$ 1.467 como lucro antes do imposto no período, ter-se-ia o seguinte: na contabilidade, esse seria o valor a aparecer como resultado antes do imposto de renda, mas na apuração do lucro tributável, dele seriam deduzidos os \$ 667, com a incidência, então, do imposto sobre \$ 800. Os \$ 667, agora deduzidos, serão adicionados ao lucro tributável (somente no Livro de Apuração do Lucro Real, não na contabilidade) do segundo ano, quando do recebimento daquela parcela faltante de \$ 1.667.

Apesar desse diferimento do imposto, contabilmente o lucro não pode mudar, já que tal postergação é apenas para efeito fiscal. Dessa forma, é necessário que se reconheça, inclusive, o próprio imposto diferido, já que ele deve ser registrado também por regime de competência. No primeiro ano, será contabilizado (calculando-se pela alíquota de 25%):

<i>Débito:</i> Despesa com Imposto de Renda	\$ 367
<i>Crédito:</i> Imposto de Renda a Pagar (Passivo Circulante)	\$ 200
<i>Crédito:</i> Imposto de Renda Diferido	\$ 167

Nos exercícios seguintes, à medida que o valor de \$ 1.667 for recebido, passa a ser incluso como tributável. Concomitantemente, o Imposto de Renda Diferido do Passivo Não Circulante será transferido proporcionalmente para o Imposto de Renda a Pagar no Passivo Circulante.

O diferimento do Imposto de Renda é previsto no art. 409 do RIR/99 e normatizado pela Instrução Normativa SRF nº 21/79. Atualmente, o diferimento da Contribuição Social está regulado pelo art. 3º da Lei nº 8.003/90, que manda observar as mesmas normas do diferimento do Imposto de Renda. Sobre diferimento contábil de IR e CS, consultar Capítulo 20.

30.2.5.2 *Obrigações de performance satisfeitas em um ponto no tempo*

Se a entidade vendedora não satisfaz suas obrigações de *performance* ao longo do tempo, então o CPC 47 define, por exclusão, que as obrigações são satisfeitas em um ponto no tempo. Um dos aspectos críticos nesse particular é justamente determinar quando é o ponto em que a obrigação foi satisfeita.

Relembrando, o princípio geral é que uma obrigação de *performance* se satisfaz quando o cliente obtém controle do ativo (bens/serviços) prometido.

É importante observar que a maioria das normas anteriores sobre receita exigia que uma entidade reconhecesse receita de vendas considerando a transferência dos riscos e benefícios da propriedade. No CPC 47 o foco está no controle, ou seja, uma entidade deve avaliar a transferência de um bem ou serviço considerando quando o cliente obtém o controle desse bem ou serviço. Isso porque os produtos ou serviços adquiridos por um cliente são ativos (ainda que muitos serviços não sejam reconhecidos como um ativo porque são recebidos e consumidos simultaneamente pelo cliente) e a definição de ativo tem no controle elemento fundamental. É coerente,

conceitualmente falando, portanto, que a atenção do reconhecimento de receitas esteja voltada para o momento em que o controle sobre o bem ou serviço é obtido pelo cliente.

Adicionalmente, deve-se observar que uma abordagem anterior, baseada nos riscos e benefícios, poderia conflitar com a identificação de obrigações de desempenho. Por exemplo, se uma entidade transferir um produto a um cliente, mas retiver alguns riscos associados a esse produto (por exemplo, uma obrigação de manutenção a preço fixo), uma avaliação baseada nos riscos e benefícios poderia resultar em que a entidade identificasse uma única obrigação de desempenho a ser satisfeita, situação na qual a receita de vendas somente seria reconhecida após todos os riscos serem eliminados. Na abordagem do CPC 47, baseada no controle, pode-se identificar com maior clareza a existência de duas obrigações de desempenho (uma para o produto e outra para um serviço remanescente, o serviço de manutenção a preço fixo), que são satisfeitas em épocas diferentes e que terão, por consequência, reconhecimento de receita de vendas também em momentos distintos.

A descrição de controle baseia-se na estrutura conceitual do IASB, recepcionada no Brasil pelo CPC 00. Um cliente controla um bem ou serviço prometido pelo seu fornecedor quando tem a capacidade de determinar o uso desse recurso prometido e de obter substancialmente todos os benefícios remanescentes desse recurso.

Nesse contexto, um cliente deve ter o direito presente de determinar o uso de um ativo e obter substancialmente todos os benefícios remanescentes desse ativo para que uma entidade reconheça receita.

A capacidade de um cliente de determinar o uso de um ativo refere-se ao direito de o cliente usar esse ativo em suas atividades, de permitir que outra entidade use esse ativo em suas atividades ou de restringir o uso desse ativo por outra entidade.

Outrossim, o cliente também deve ter a capacidade de obter

substancialmente todos os benefícios remanescentes de um ativo para exercer seu controle. Em termos conceituais, os benefícios de um bem ou serviço são fluxos de caixa potenciais (seja um aumento nos fluxos de entrada de caixa ou uma redução nos fluxos de saída). Um cliente pode obter esses benefícios direta ou indiretamente de muitas formas, como, por exemplo, utilizando, consumindo, alienando, vendendo, trocando, empenhando ou mantendo um ativo.

O CPC 47 oferece alguns indicadores da transferência de controle que deverão ser observados na determinação do momento para o reconhecimento de receita de vendas, os quais incluem, entre outros, os seguintes (logo, listagem não exaustiva e, além disso, o fato de atender a um dos requisitos não significa automaticamente a transferência do controle):

- a) **Direito presente a pagamento pelo ativo:** se um cliente estiver presentemente obrigado a pagar por um ativo, isso pode indicar que o cliente obteve a capacidade de direcionar o uso do ativo sujeito a troca e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios remanescentes desse ativo.
- b) **Titularidade legal do ativo:** titularidade legal pode indicar qual parte de um contrato tem a capacidade de direcionar o uso de um ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios remanescentes desse ativo ou de restringir o acesso de outras entidades a esses benefícios. Portanto, a transferência da titularidade legal de um ativo pode indicar que o cliente obteve o controle do ativo. Se uma entidade retém a titularidade legal exclusivamente como proteção (frequentemente denominados nas normas como direitos protetivos – vide discussão de controle de uma entidade para fins de consolidação) contra o não pagamento pelo cliente, esses direitos da entidade não impedem necessariamente o cliente de obter o controle de um ativo.
- c) **Posse física do ativo:** a posse física de um ativo pelo cliente pode indicar

que o cliente tem a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios remanescentes desse ativo ou de restringir o acesso de outras entidades a esses benefícios. Entretanto, importante observar que a posse física pode não coincidir com o controle de um ativo. Por exemplo, em contratos de consignação, um cliente ou consignatário pode ter a posse física de um ativo sem, contudo, controlá-lo. Por outro lado, em alguns acordos onde há o faturamento, mas não há a entrega, a entidade pode ter a posse física de um ativo que o cliente já controla.

- d) **Riscos e benefícios significativos da propriedade do ativo:** ainda que, como dissemos, os riscos e benefícios da propriedade deixaram de ser o foco central da discussão do momento mais apropriado para se reconhecer receita de uma venda, a transferência dos riscos e benefícios significativos da propriedade de um ativo para o cliente pode indicar que o cliente obteve a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios remanescentes desse ativo. Contudo, ao avaliar os riscos e benefícios significativos da propriedade de um ativo prometido, uma entidade deve excluir quaisquer riscos que deem origem a uma obrigação de desempenho separada adicional à obrigação de desempenho que consiste em transferir o ativo. Como mencionado anteriormente a título de exemplo, uma entidade pode ter transferido o controle de um ativo a um cliente, mas ainda não ter satisfeito uma obrigação de desempenho adicional que consiste em prestar serviços de manutenção relacionados ao ativo transferido.
- e) **Aceite do ativo:** a aceitação de um ativo pelo cliente pode indicar que ele obteve a capacidade de direcionar o uso do ativo e de obter substancialmente a totalidade dos benefícios remanescentes desse ativo.

Nunca é demais sublinhar que os indicadores acima não constituem uma lista de condições que devem ser atendidas antes que uma entidade possa

concluir que o controle de um bem ou serviço foi transferido a um cliente. Esses indicadores são uma lista de fatores que estão frequentemente presentes quando um cliente tem o controle de um ativo, e essa lista foi incluída na norma para auxiliar as entidades na aplicação do princípio de controle.

Em muitas empresas industriais e comerciais, a contabilização das vendas pode ser feita pelas notas fiscais de vendas, já que o momento da entrega dos produtos é praticamente simultâneo ao da emissão das notas fiscais. Ocorre, comumente, todavia, uma pequena defasagem entre a data da emissão da nota fiscal e a da entrega dos produtos, quando a condição da venda é a entrega no estabelecimento do comprador. Nesse caso, devem ser registradas como receitas somente na entrega dos produtos, ou seja, quando da passagem da posse e do controle do ativo para o comprador. Essa defasagem, na verdade, pode gerar algum problema nas datas das demonstrações mensais e, principalmente, na data do Balanço, relativamente às vendas já faturadas, mas ainda não entregues. Recomenda-se o controle e a coordenação do levantamento físico dos estoques, devendo-se tomar cuidado para que não sejam registradas como receitas as notas emitidas, mas não entregues e, nesse caso, os produtos devem ser computados como produtos acabados nos estoques nas datas das Demonstrações.

Se, todavia, a empresa considerar tais notas como vendas do período, por não serem significativas, os produtos correspondentes devem ser segregados fisicamente e não computados como estoques nas datas das Demonstrações.

Na hipótese de exportações de produtos manufaturados nacionais, a receita bruta de vendas, de acordo com o Pronunciamento CPC 02 (R2) – Efeito das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, no item 24, deve ser contabilizada na moeda funcional, determinada pela conversão, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior, entendida esta como a data averbada pela autoridade aduaneira, na Guia de

Exportação ou documento de efeito equivalente, e se esse momento representar a efetiva transferência do controle para o comprador. As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias ativas ou passivas, de acordo com o item 28 do CPC 02.

Vale mencionar que naquelas situações em que os recursos são adiantados em relação ao cumprimento da obrigação de *performance*, esses adiantamentos são claramente passivos, pois expressam justamente a obrigação de a empresa entregar os bens e serviços prometidos pelos quais já recebeu recursos financeiros. Colocados no passivo, esses adiantamentos não se modificam mesmo que o câmbio se altere. Esses adiantamentos irão se transformar em receita pelo valor original em reais (supondo-se real a moeda funcional da empresa) quando do recebimento do dinheiro. Assim, não há registro de variação cambial nas contas de adiantamentos de clientes. Isso provocará, é claro, diferença entre o valor em reais registrado como receita pela empresa e os documentos oficiais de exportação.

Adicione-se a isso que, no âmbito das exportações, é comum que empresas exportadoras obtenham, com base no histórico e perspectivas de embarques futuros (e, portanto, de cambiais a receber no futuro), adiantamentos de recursos de instituições financeiras, que também são passivos, nesse caso financeiros, os chamados Adiantamentos de Contratos de Câmbio (ACC). Nesses casos, não se trata de uma obrigação especificamente com um cliente, mas sim com a instituição financeira que adiantou os recursos e que, em última instância, ficará com o direito sobre as cambiais a receber quando a exportação ocorrer e a obrigação junto ao cliente for satisfeita. Enquanto a exportação não ocorre, esses recursos são mantidos como passivos financeiros, pois dependem da realização de uma venda ao exterior que permitirá à empresa exportadora “pagar” o recurso que lhe foi adiantado com exportações que realizará. Se o contrato for feito de forma que

o adiantamento recebido do banco será liquidado pelo cliente diretamente a esse banco, aí o adiantamento funciona como se tivesse sido feito diretamente pelo cliente. Passa a ser um adiantamento comercial e não um empréstimo bancário. Julgamento é necessário para se verificar a essência dos contratos comercial e financeiro.

30.3 Custos contratuais incrementais

O pronunciamento CPC 47 prevê o reconhecimento como ativo dos custos incrementais para a obtenção de um contrato com cliente, no caso em que a entidade espera que recuperará tais custos. Outrossim, também está previsto o reconhecimento como ativo dos custos incorridos para atender um contrato que não estejam no escopo das normas de estoques, imobilizado ou intangível. Denominamos, para fins deste *Manual*, estes ativos de custos contratuais incrementais.

Os custos incrementais para se obter um contrato são os custos nos quais uma entidade incorre para obter um contrato e nos quais a entidade não incorreria se o contrato não tivesse sido obtido. Por exemplo, comissões a pagar a pessoal de vendas pela concretização de um contrato são potencialmente custos contratuais passíveis de ativação. Ou pagamento a um escritório de consultoria por conta de uma análise de crédito e de análises jurídicas de contratos vinculados a um negócio em particular, que não existiriam se não houvesse esse contrato de venda.

Só podem ser ativados aqueles custos que estão relacionados diretamente a um contrato (ou um contrato identificável que já pode ser antevisto), que geram ou melhoram recursos que a entidade usará para satisfazer as obrigações de *performance* do contrato e cujos custos se espera recuperar. Por exemplo, custos de testes incorridos no sentido de permitir que obrigações de *performance* de um contrato sejam satisfeitas são candidatos à capitalização como custos contratuais.

Os custos contratuais devem ser amortizados de forma sistemática e coerente com a transferência aos clientes dos bens e serviços a que esses custos contratuais ativados digam respeito, ou seja, conforme as alocações das receitas relativas a esses itens.

A norma oferece um expediente prático com o propósito de simplificação dos controles. Esse expediente determina que a entidade que reporta pode optar por reconhecer esses gastos diretamente como despesa quando incorridos se a amortização total do custo contratual for estimada em período de um ano ou menos.

30.4 Vendas canceladas, abatimentos e impostos incidentes sobre vendas

30.4.1 Vendas canceladas

Vendas Canceladas é conta devedora que deve incluir todas as devoluções de vendas. Nesse sentido, tais devoluções não devem ser deduzidas diretamente da conta Vendas, mas registradas nessa conta devedora específica. Esse procedimento é também útil para fins internos da administração para acompanhar o volume das vendas efetuadas, mas devolvidas posteriormente pelos clientes. Veja-se *Contraprestação Variável no item 30.2.3*.

30.4.2 Abatimentos

A conta Abatimentos deve abrigar os descontos concedidos a clientes, posteriormente à entrega dos produtos, por defeitos de qualidade apresentados nos produtos entregues, ou por defeitos oriundos do transporte ou desembarque etc. Dessa forma, os abatimentos não se referem a descontos financeiros por pagamentos antecipados, que são tratados como despesas financeiras quando não se ajustam as receitas a seu valor presente, e não incluem também descontos de preço dados no momento da venda, que são

deduzidos diretamente nas notas fiscais. Todavia, há empresas que adotam sistemas de contabilização das vendas de forma a registrar as vendas brutas pelos preços normais e a debitar em conta especial de Descontos Comerciais as reduções dadas no preço, relativas a clientes especiais, grandes volumes etc., para controle desses descontos.

Nesse caso, tal conta deve também figurar como redução das vendas brutas para apurar a receita líquida.

30.4.3 *Impostos incidentes sobre vendas*

Os impostos incidentes sobre vendas devem ser deduzidos da receita bruta de vendas.

A receita bruta deve ser registrada pelos valores totais, incluindo os impostos sobre ela incidentes (exceto, conforme já mencionado, o Imposto sobre Produtos Industrializados), os quais são assim registrados em contas devedoras, apresentadas como redução das vendas brutas (ou faturamento bruto) na Demonstração do Resultado do Exercício.

a) ISS

Nas receitas de serviços, temos a conta devedora do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza). Todavia, se houver ISS incidente sobre outras receitas que não as Receitas Brutas de Vendas, deverá ele ser deduzido especificamente dessas receitas.

b) O ICMS COMO DEDUÇÃO DAS VENDAS

O ICMS é um imposto incidente sobre o valor agregado em cada etapa do processo de industrialização e comercialização da mercadoria ou produto, até chegar ao consumidor final. O valor do imposto a ser pago pelas empresas é representado pela diferença entre o imposto incidente nas vendas e o imposto pago na aquisição das mercadorias que integram o processo

produtivo, ou para serem revendidas.

Por definição legal, o ICMS integra o preço de venda a ser cobrado do comprador.

A Lei nº 8.981/95 referida anteriormente, determina que a receita líquida seja obtida considerando-se a receita bruta de vendas diminuída das vendas canceladas, dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas. Para esse fim, consideram-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardam proporcionalidade com o preço da venda ou dos serviços, mesmo que o respectivo montante integre a base de cálculo, tais como o ICMS, o ISS etc.

O montante do imposto destacado nas notas fiscais de compra deve ser excluído do custo de aquisição das mercadorias para revenda e das matérias-primas no caso das indústrias. Portanto, a conta de estoque deve registrar o valor da compra líquida do ICMS. O valor do imposto deverá ser debitado em conta do ativo circulante – ICMS a Recuperar. Essa conta deverá ser compensada com a conta ICMS a Recolher, que registra o valor desse imposto sobre as vendas, e o saldo, a Recuperar ou a Recolher, figurará no ativo ou passivo, dependendo de sua natureza e deverá ser conciliado com os livros fiscais da empresa.

Para exemplificar, suponhamos que uma empresa inicie suas atividades num exercício com:

Compras de Materiais por \$ 400.000, onde está incluído o ICMS de 18%.

Utilização de metade desses estoques para elaboração de seus produtos. Custos que não contenham itens com ICMS, como mão de obra, energia, aluguel etc., para elaboração de seus produtos num montante de \$ 110.000. Venda de dois terços de seus produtos por \$ 300.000, incluso ICMS de \$ 54.000.

No segundo exercício, ocorre:

Utilização da outra metade dos materiais para fabricação de seus bens.
Custos adicionais, como no anterior, de \$ 110.000.

Venda do estoque anterior de produtos acabados e um terço dos produzidos nesse exercício por \$ 300.000.

No terceiro e último exercício:

Venda dos estoques existentes por \$ 300.000.

Tanto nos valores de compra como nos de venda, encontra-se integrado o valor do ICMS à alíquota de 18%.

1º Exercício

		\$	\$
a) Débito:	Matéria-prima (Estoques)	328.000	
– Débito:	Imposto a Recuperar – ICMS	72.000	
–	Fornecedores		400.000
Crédito:			
	(Pela compra da matéria-prima)		
b) Débito:	Custos de Produção	164.000	
–	Matéria-prima (Estoques)		164.000
Crédito:			
	(Apropriação de 50% da matéria-prima à fabricação)		

c) Débito:	Custo de Produção	110.000	
–	Caixa, Sal. a Pagar etc.		110.000
Crédito:			
	(Apropriação dos demais custos de produção)		
d) Débito:	Produtos Acabados	274.000	
–	Custos de Produção		274.000
Crédito:			
	(Término dos produtos e transferência para estoque)		
e) Débito:	Clientes	300.000	
–	Vendas de Produtos (Receita Bruta)		300.000
Crédito:			
f) Débito:	Impostos Incidentes sobre Vendas – ICMS	54.000	
–	Imposto a Recolher – ICMS		54.000
Crédito:			
g) Débito:	Custo dos Produtos Vendidos	182.667	
–	Produtos Acabados		182.667
Crédito:			
	(Baixa dos produtos vendidos: 2/3 de \$ 274.000)		

Estoque de Matéria-prima		Imposto a recuperar ICMS/ Recolher	
(a) 328.000		(a) 72.000	
	164.000 (b)		54.000 (f)
164.000		18.000	

Custos de Produção		Produtos Acabados	
(b) 164.000		(d) 274.000	
(c) 110.000			182.667 (g)
	274.000 (d)	91.333	

Venda de Produtos		CPV	
	300.000 (e)	(g) 182.667	

Impostos incidentes sobre vendas ICMS		Outras contas: Fornecedores, Caixa, Clientes etc.	
(f) 54.000			400.000 (a)
		(e) 300.000	110.000 (c)

Os estoques existentes, tanto de matéria-prima como de produtos acabados, bem como os eventualmente em elaboração, aparecem por seus valores reais de custo sem a inclusão do ICMS. As Vendas (Receita Bruta) estão registradas por seu montante de receita para a empresa, com inclusão do imposto, aparecendo a conta de Impostos Incidentes sobre Vendas – ICMS – como dedução das vendas brutas na apuração das vendas líquidas. Como a compensação entre as contas de ICMS a Recuperar e ICMS a Recolher

resultou em saldo devedor de \$ 18.000, exprime um direito de ressarcimento desse valor, já que se pagou mais ICMS nas compras do período do que se recebeu nas vendas. Por isso, deve aparecer no ativo com o nome de Impostos a Recuperar.

Para a apuração do resultado do período, bastam as transferências de Vendas e Custo dos Produtos Vendidos (CPV) para o Resultado. Este apareceria, então:

DRE	\$
Vendas de Produtos (Receita Bruta)	300.000
(-) Impostos sobre Vendas – ICMS	<u>(54.000)</u>
Vendas Líquidas	246.000
(-) CPV	<u>(182.667)</u>
Lucro Bruto	<u>63.333</u>

Na verdade, na divulgação das demonstrações contábeis a demonstração começa diretamente pela Receita Líquida. Essa acima é para efeito gerencial.

2º Exercício:

		\$	\$
h) Débito:	Custos de Produção	274.000	
–	Diversas Contas		110.000
Crédito:			
–	Matéria-prima		164.000
Crédito:			

	(Apropriação da matéria-prima e outros custos à produção)		
i) Débito:	Produtos Acabados	274.000	
–	Custos de Produção		274.000
Crédito:			
j) Débito:	Clientes	300.000	
–	Vendas de Produtos		300.000
Crédito:			
k) Débito:	Impostos Incidentes sobre Vendas – ICMS	54.000	
–	ICMS a Recolher		54.000
Crédito:			
l) Débito:	CPV	182.666	
–	Produtos Acabados		182.666
Crédito:			

(Término dos produtos acabados, venda e baixa dos vendidos; estes últimos iguais ao estoque anterior de \$ 91.333 mais um terço dos elaborados no período, também \$ 91.333.)

Por existir agora um saldo de ICMS a pagar, deverá ele ser recolhido ao governo estadual:

		\$	\$
m) Débito:	ICMS a Recolher	36.000	

– Crédito:	Bancos, Caixa etc.	36.000
------------	--------------------	--------

Estoque de Matéria-prima		Impostos a recuperar que viram ICMS a recolher	
164.000		18.000	
	164.000 (h)	(m) 36.000	54.000 (k)

Custos de Produção		Produtos Acabados	
(h) 274.000		91.333	
	274.000 (i)	(i) 274.000	182.666 (l)
		182.667	

Venda de Produtos		Impostos s/ Vendas ICMS	
	300.000 (j)	(k) 54.000	

CPV		Outras contas	
(l) 182.666			110.000 (h)
		(j) 300.000	– 36.000 (m)

Novamente, o resultado seria demonstrado para fins gerenciais:

	\$
Vendas de Produtos	300.000
(–) Impostos sobre Vendas – ICMS	<u>(54.000)</u>
Vendas líquidas	246.000
(–) CPV	<u>(182.666)</u>
Lucro Bruto	<u>63.334</u>

3º Exercício:

		\$	\$
n) Débito:	Clientes	300.000	
Crédito:	Vendas de Produtos		300.000
o) Débito:	Impostos Incidentes sobre Venda – ICMS	54.000	
Crédito:	ICMS a Recolher		54.000
p) Débito:	CPV	182.667	
Crédito:	Produtos Acabados		182.667
q) Débito:	ICMS a Recolher	54.000	
Crédito:	Bancos etc.		54.000

(Venda, baixa dos produtos vendidos, registro da obrigação e do recolhimento do ICMS devido no período.)

ICMS a recolher		Produtos Acabados	
(q) 54.000	54.000 (o)	182.667	182.667 (p)
Venda de Produtos		CPV	
	300.000 (n)	(p) 182.667	
Outras contas: Caixa, Clientes etc.		Impostos incidentes sobre vendas ICMS	
(n) 300.000	54.000 (q)	(o) 54.000	

Resultado do 3º Exercício, gerencial:

DRE	\$
Vendas de Produtos	300.000
(-) Impostos sobre Vendas – ICMS	<u>(54.000)</u>
Vendas Líquidas	246.000
(-) CPV	<u>(182.667)</u>
Lucro Bruto	<u>63.333</u>

O resultado é o mesmo nos três períodos, já que as vendas, bem como os custos dos produtos vendidos, são iguais.

Apesar de não haver recolhimento do ICMS no primeiro período e de o do segundo ser diferente do terceiro, em nada isso altera o resultado, já que, conforme foi visto, o ICMS não é receita nem despesa.

c) O PIS/PASEP E A COFINS COMO DEDUÇÕES DAS VENDAS OU COMO DESPESAS ADMINISTRATIVAS

O fato gerador do PIS/PASEP e da COFINS, tanto cumulativo como não cumulativo, é, basicamente, o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do IR.

Detalhando um pouco mais o PIS/PASEP e a COFINS, tais tributos podem ser recolhidos pela apuração por dois regimes: cumulativo e não cumulativo. O regime não cumulativo é aquele no qual é possível se aproveitar de valores incidentes nas etapas anteriores, assim como acontece normalmente com o ICMS e o IPI, conforme legislação específica. Por outro lado, no regime cumulativo os valores de PIS/PASEP e de COFINS são calculados sem abatimento algum com relação aos tributos incidentes em etapas anteriores. Em geral empresas optantes pelo lucro real são tributadas pelo regime não cumulativo com relação às suas receitas, mas há casos em que receitas de empresas sempre serão tributadas pelo regime cumulativo, ainda que a empresa esteja no lucro real, como, por exemplo, as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.

Há casos em que as empresas são vedadas de apurar PIS/PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo, como é o caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas optantes pelo lucro presumido, empresas tributadas com base no lucro arbitrado.

A legislação que fundamenta a tributação de PIS/PASEP e COFINS com base no regime cumulativo é a Lei nº 9.718/98, e as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 fundamentam a tributação de PIS/PASEP e COFINS com base no regime não cumulativo.

Essas contribuições devem contabilizadas à medida que são incorridas, registrando como passivo o PIS/PASEP e a COFINS a recolher relativos a toda receita já reconhecida contabilmente. Eventualmente podem ser registrados ao final de cada mês valores no ativo a serem recuperados em períodos de apuração subsequentes, no caso do regime não cumulativo.

As despesas com o PIS/PASEP e a COFINS foram elencadas no Plano de Contas em dois grupos:

1. como Deduções da Receita Bruta, em que devem ser registradas as parcelas das contribuições consideradas entre os impostos incidentes sobre vendas, isto é, o valor do PIS/PASEP e da COFINS calculados sobre a receita bruta das vendas e serviços; e
2. como Despesas Administrativas, em que devem ser registradas as parcelas incidentes sobre as demais receitas operacionais (receitas financeiras, variações monetárias ativas e outras receitas operacionais). Lembramos que o Decreto nº 5.442, de 9-5-2005, havia reduzido a zero, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo ou ao regime misto, a alíquota das receitas financeiras. Acrescentamos que, para o Fisco, a noção de receita financeira alcançava as variações monetárias relativas à taxa de câmbio ou a índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. O parágrafo único do art. 1º deste Decreto mantinha a tributação sobre as receitas com juros sobre o capital próprio. Ocorre que tal Decreto foi revogado pelo de número 5.442, de 9-5-2015, restabelecendo a incidência de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições. Receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, ficaram sujeitas a uma alíquota de 0,65% de PIS/PASEP e de 4% de COFINS, ficando mantidas

as alíquotas de 1,65% de PIS/PASEP e 7,6% de COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Tanto o PIS/PASEP como a COFINS podem ser classificados, em ambos os regimes, como Deduções (neste capítulo) ou como Despesas Administrativas (Capítulo 32 – Despesas e outros Resultados das Operações Continuadas), classificações aceitas também pelo Fisco, conforme o art. 131 da IN RFB nº 700/17, § 6º, que a seguir reproduzimos:

“A parcela da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS calculada sobre as demais receitas que não a receita bruta das vendas e serviços poderá ser considerada despesa operacional.”

Por uma questão de continuidade que cremos facilitar a compreensão do todo, centralizamos a exposição do PIS/PASEP e da COFINS neste Capítulo 30.

c.1) PIS/PASEP E COFINS NO REGIME CUMULATIVO

A Lei nº 9.715/98, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória nº 2.158-35/01, determina como base de cálculo dessas contribuições a receita bruta, excluindo-se, como regra geral, os valores:

1. das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;
2. das reversões de provisões e das recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;
3. das receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

4. das receitas reconhecidas pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

As receitas isentas da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS são, nos moldes da IN SRF nº 247/2002:

1. os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
2. as receitas relativas à exportação de mercadorias para o exterior;
3. as receitas de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
4. as receitas relativas ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
5. as receitas de transporte internacional de cargas ou passageiros;
6. as receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 1997;
7. as receitas de frete de mercadorias transportadas entre o país e o exterior, na importação e exportação, pelas embarcações registradas no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 1997, art. 11, § 3º e o Decreto nº 2.256, de 1997, art. 6º;
8. as receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972,

- desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
9. as receitas de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 10. as decorrentes de comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);
 11. a receita auferida pelas instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni), decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica (IN RFB nº 1.394/13).

A alíquota do PIS/PASEP/cumulativo é, como regra geral, de 0,65%. Para a COFINS/cumulativa a alíquota é de 3%. A legislação prevê uma série de outras alíquotas diferenciadas, que devem ser tratadas caso a caso.

c.2) PIS/PASEP E COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO – CRÉDITOS (OU DEDUÇÕES)

As Leis nºs 10.637/02 (não cumulatividade do PIS/PASEP) e 10.833/03 (não cumulatividade da COFINS) seguem os mesmos parâmetros e a não cumulatividade passou a ser a regra básica para as sociedades por ações. Estas normas fazem alguma confusão entre os termos, e que tentaremos contornar.

As receitas não sujeitas ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativos são as de: (a) exportação de mercadorias para o exterior; (b) prestação de serviços

para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisa; e (c) venda a comercial exportadora com o fim específico de exportação (isenção), mas os custos e encargos e as despesas a elas vinculados geram direito de crédito, conforme arts. 5º da Lei nº 10.637/02 e 6º da Lei nº 10.833/03.

Também não incidem PIS/PASEP e COFINS (exclusão) sobre vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita, receita de venda de bens do ativo não circulante, transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação; receitas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976; receitas relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; receitas de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; receitas reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; receitas relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977; e receitas relativas ao prêmio na emissão de debêntures, conforme § 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, mas, nestes casos, os custos, os encargos e as despesas vinculados a estes itens não

geram direito de crédito.

A não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS faz com que a contribuição devida seja apurada pela diferença entre:

- a) o valor da aplicação das alíquotas de 1,65% (para o PIS/PASEP) e de 7,6% (para a COFINS) sobre a base de cálculo já subtraída das isenções e exclusões legais; e
- b) os créditos (ou deduções) cuja regra geral de cálculo é a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS/PASEP) e 7,6% (COFINS), conforme art. 3º das respectivas Leis sobre os valores:
 1. das aquisições efetuadas no mês, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil;
 - 1.1 de bens para revenda, exceto o álcool para fins carburantes, as mercadorias e produtos sujeitos à substituição tributária e à incidência monofásica das referidas contribuições;
 - 1.2 de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, e o ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.
 2. das despesas e custos incorridos no mês, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país, relativos a:
 - 2.1 energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
 - 2.2 aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa

- jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- 2.3 o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);
 - 2.4 armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos do item 1 citado (bens para revenda e produtos destinados à venda), quando o ônus for suportado pelo vendedor.
3. dos encargos de depreciação e amortização (com exceção de reavaliações de bens e direitos do permanente), incorridos no mês, relativos a:
- 3.1 máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços;
 - 3.2 edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
 - 3.3 bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

Opcionalmente, a empresa pode utilizar os créditos deste item 3, independentemente dos prazos de depreciação ou amortização, em dois ou quatro anos, conforme o caso, de acordo com o § 2º do art. 1º da IN SRF nº 457, de 18-10-2004.

O art. 31 da Lei nº 10.865/04 extinguiu a possibilidade de compensação do PIS/PASEP e da COFINS sobre itens do imobilizado adquiridos até 30-4-2004. Entretanto, a IN SRF nº 457, de 18-10-2004, em seu art. 6º, normatizou

uma compensação residual e escalonada desses itens desde que os fatos geradores da COFINS e do PIS/PASEP tenham ocorrido até 31-1-2004 ou 31-7-2004, conforme o caso.

4. relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada conforme o disposto na Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º ao 6º, e na Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º ao 9º.
5. vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

O montante equivalente à aplicação de 0,65% e 3% sobre o valor dos estoques de abertura, relativos aos bens adquiridos para revenda ou para serem utilizados como insumos na prestação de serviços ou na produção de produtos destinados à venda, inclusive produtos acabados e em elaboração, também pode ser utilizado como crédito, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data de início da incidência não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS. Os arts. 12 da Lei nº 10.833/03 e 11 da Lei nº 10.637/02, que normatizam essa compensação, são mais aplicados nos casos de empresas que deixaram de ser tributadas com base em lucro presumido (aplicável ao PIS/PASEP e à COFINS) ou optantes pelo Simples (aplicável somente à COFINS) e passaram a sujeitar-se à incidência não cumulativa.

Com exceção das presunções sobre os estoques iniciais e relativos à depreciação e à amortização, que têm forma própria de vigência, os demais créditos somente podem ser considerados ocorridos a partir de 1-12-2002 e 1-2-2004, respectivamente para as Leis nºs 10.637/02 (não cumulatividade do PIS/PASEP) e 10.833/03 (não cumulatividade da COFINS).

Pelo art. 15 da Lei nº 10.865/04, também existe direito ao crédito do PIS/PASEP e da COFINS, a partir de 1-5-2004, sobre os bens e serviços

adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. Para mais detalhes, veja item c.8 PIS/PASEP-importação e COFINS-importação.

O IPI incidente sobre o faturamento não integra as bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, em ambos os regimes cumulativo e não cumulativo. Com relação a compor ou não a base de cálculo dos créditos de PIS/PASEP e COFINS no regime não cumulativo, o art. 66, § 3º, da IN SRF nº 247/02, prevê que o IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o custo dos bens adquiridos para revenda, para utilização na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

O ICMS próprio apurado normalmente pelas empresas, e não a parcela do ICMS retido apurado por meio de substituição tributária, integra o faturamento nos regimes cumulativo e não cumulativo. Porém não integra o faturamento, para fins de apuração de PIS/PASEP e COFINS a parcela do ICMS apurada pela empresa, quando ela fizer a retenção desse valor a título de substituição tributária, conforme incisos IV dos arts. 23 e 24 da mesma Instrução Normativa.

Recentemente, em março de 2017, foi finalizado julgamento no STF, segundo o qual o ICMS não deve mais compor a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Apesar de ter sido um julgamento com repercussão geral, sua aplicação não é automática para todas as empresas. É necessário que a legislação vigente seja alterada para que essa regra seja de aplicação geral, o que não ocorreu até o momento do encerramento da edição atual deste *Manual*. Sendo assim, empresas que possuem decisão favorável na esfera judicial podem seguir a regra individual aplicável em cada caso concreto. As demais devem aguardar alteração da norma geral.

Importa observar que o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, e o valor da mão de obra paga a pessoa física (§ 2º do art. 3º das Leis nºs

10.637/02 e 10.833/03) não geram direito a crédito. O valor dos créditos apurados não constitui receita da pessoa jurídica, servindo somente como dedução do valor devido das contribuições e os créditos não aproveitados em determinado mês podem ser utilizados nos meses seguintes (§ 4º do art. 3º de ambas as Leis).

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se a incidência não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito deve ser apurado, exclusivamente, em relação à parcela dos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, determinada, a critério da empresa e observado o art. 100 da IN/SRF nº 247/02, por um dos seguintes métodos (que deve ser aplicado consistentemente, por todo o ano-calendário):

- a) apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com a escrituração; ou
- b) rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Essa diferença, entre o valor calculado e o crédito calculado, representa a obrigação da empresa com o Governo Federal relativa ao PIS/PASEP e à COFINS não cumulativos. Conseqüentemente, é evidenciada no saldo da conta PIS/PASEP e COFINS a Recolher (veja Capítulo 18 – Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações, item 18.2.7).

Dessa forma, bens e serviços, que ensejam a recuperação do PIS/PASEP e da COFINS no ato da aquisição, devem ser contabilizados pelo valor líquido de tais contribuições, como é o caso da aquisição de mercadorias, matérias-primas e demais bens e serviços utilizados para revenda ou como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços (incisos I e II do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), tal qual mencionado no Capítulo 5, item 5.3.5 e, no mesmo instante, o valor

da contribuição deve ser reconhecido nas contas PIS/PASEP ou COFINS a compensar (Capítulo 4, item 4.3.9, letra *b*).

Por outro lado, as despesas que ensejam recuperação do PIS/PASEP e da COFINS, como é o caso dos incisos IV e V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, devem ser contabilizadas, inicialmente, pelo seu valor bruto e, a seguir, deve ser reconhecido o crédito do PIS/PASEP e da COFINS a compensar no ativo, tendo como contraprestação a conta de resultado redutora da despesa que lhe deu origem.

Para viabilizar a adoção desse procedimento para as despesas, os bens cujo direito de recuperação só se efetiva com o uso (tal como o imobilizado, cujo direito de recuperação só é reconhecido na razão da depreciação), devem ser reconhecidos pelo valor bruto, excluído o ICMS quando for o caso. Veja o Capítulo 13, item 13.3.2.1, letra *a*.

Para as empresas sujeitas à tributação não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, e que queiram utilizar seus créditos na compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou queiram obter seu ressarcimento em dinheiro, é exigido que tais créditos estejam reconhecidos contabilmente, conforme determinado pela IN RFB nº 1.717/17, pois a Autoridade Fiscal sempre pode confirmar o direito do contribuinte na sua escrituração contábil.

Para exemplificar, vamos analisar três exemplos, o primeiro e o segundo só com estoques (métodos “Pelo Líquido” e “Pelo Bruto”) e o terceiro só com imobilizado (método “Pelo Bruto”).

c.3) CONTABILIZAÇÃO DOS ESTOQUES “PELO LÍQUIDO”

Exemplo 1: Suponha que uma empresa com Capital Social de \$ 1.000 inicie suas atividades adquirindo mercadorias por \$ 1.000. No primeiro ano, essa empresa vende 40% de seus estoques por \$ 900. No segundo ano, vende os restantes 60% por \$ 1.400.

De acordo com o critério “Pelo Líquido”, vamos reconhecer o estoque por seu valor líquido de PIS (ou PASEP) e líquido da COFINS; vejamos o balanço patrimonial dessa empresa no início de suas atividades:

Balanço Data 0			
Estoque	907,50	Capital	1.000,00
PIS a Compensar	16,50		
COFINS a Compensar	<u>76,00</u>		
	<u>1.000,00</u>		<u>1.000,00</u>

Sobre as compras de estoques do período destacam-se, pois, os valores do PIS (ou PASEP) embutido nesse valor (1,65% de \$ 1.000 = \$ 16,50) e da COFINS (7,6% de \$ 1.000 = \$ 76,00), já que poderão ser recuperados integralmente assim que a empresa auferir receita tributada.

O resultado do ano 1, considerando a venda de 40% dos estoques:

Resultado Ano 1	
Receita Bruta	900,00
– PIS s/ Faturamento	(14,85)
– COFINS s/ Faturamento	<u>(68,40)</u>
= Receita Líquida	816,75
– CMV	<u>(363,00)</u>
= Lucro	<u>453,75</u>

Nesse caso, a receita líquida corresponde à receita bruta deduzida do PIS sobre o faturamento (1,65% de \$ 900 = \$14,85) e da COFINS (7,6% de \$ 900 = \$ 68,40), não havendo necessidade de controles extracontábeis para ambos, uma vez que tanto a parcela a compensar quanto a parcela a recolher transita

por contas patrimoniais e, principalmente, porque o direito de recuperação do PIS e da COFINS sobre os estoques dá-se no ato da aquisição destes.

A movimentação da conta PIS a Compensar e COFINS a Compensar seria:

Conta Patrimonial – PIS a Compensar		Conta Patrimonial – COFINS a Compensar	
Saldo inicial ano 1	–	Saldo inicial ano 1	–
PIS sobre compras	16,50	COFINS s/ compras	76,00
PIS sobre vendas	(14,85)	COFINS s/ vendas	(68,40)
Saldo final ano 1	1,65	Saldo final ano 1	7,60

O Balanço Patrimonial apurado ao final do ano 1 é o seguinte:

Balanço Ano 1			
Caixa	900,00	Capital	1.000,00
Estoque	544,50	Lucros Acumulados	453,75
PIS a Compensar	1,65		
COFINS a Compensar	<u>7,60</u>		
	<u>1.453,75</u>		1.453,75

No segundo ano, ao vender o restante do estoque, a empresa apuraria o seguinte resultado:

Resultado Ano 2	
Receita Bruta	1.400,00
– PIS s/ Faturamento	(23,10)
– COFINS s/ Faturamento	<u>(106,40)</u>

= Receita Líquida	1.270,50
– CMV	<u>(544,50)</u>
= Lucro	<u>726,00</u>

Sabendo-se que a movimentação das contas de PIS (ou PASEP) e COFINS a Compensar e PIS (ou PASEP) e COFINS a Recolher foram:

Conta Patrimonial – PIS a Compensar		Conta Patrimonial – COFINS a Compensar	
Saldo inicial ano 2	1,65	Saldo inicial ano 2	7,60
PIS sobre vendas	<u>(1,65)</u>	COFINS s/ vendas	<u>(7,60)</u>
Saldo final ano 2	–	Saldo final ano 2	–

Conta Patrimonial – PIS a Recolher		Conta Patrimonial – COFINS a Recolher	
Saldo inicial ano 2	–	Saldo inicial ano 2	–
PIS sobre vendas	23,10	COFINS s/ vendas	106,40
Crédito anterior	<u>(1,65)</u>	Crédito anterior	<u>(7,60)</u>
Saldo final ano 2	21,45	Saldo final ano 2	98,80

Portanto, essa empresa apuraria o seguinte Balanço Patrimonial ao final do segundo ano:

Balanço Ano 2			
Caixa	2.300,00	PIS a Recolher	21,45
Estoque	–	COFINS a Recolher	98,80
PIS a Compensar	–	Capital	1.000,00
COFINS a Compensar	–	Lucros Acumulados	<u>1.179,75</u>

	2.300,00		2.300,00
--	----------	--	----------

Com esse exemplo, constatamos que o PIS (ou PASEP) e a COFINS, compensáveis sobre as aquisições de Estoques, têm contabilização semelhante à do ICMS. Ou seja, o PIS/PASEP e a COFINS sobre o faturamento são dedutíveis da receita bruta para se apurar a receita líquida e o custo das mercadorias vendidas é reconhecido já líquido de tal tributo, pois quando da aquisição da mercadoria, esta foi reconhecida por seu valor líquido de PIS/PASEP e COFINS, que figuram no ativo como PIS/PASEP e COFINS a Compensar.

Demonstra-se a seguir um método alternativo de reconhecimento dos estoques “Pelo Bruto”, mesmo ciente de que o método de reconhecimento dos estoques “Pelo Líquido” é o mais adequado.

c.4) CONTABILIZAÇÃO DOS ESTOQUES “PELO BRUTO”

Embora esse critério não seja utilizado na prática, vejamos o balanço patrimonial dessa empresa no início de suas atividades, considerando as mesmas operações do exemplo anterior:

Balanço Data 0			
Estoque	1.000,00	Capital	1.000,00
	1.000,00		1.000,00

Na apuração do resultado, a receita líquida é igual à receita bruta, pois não são reconhecidos o PIS/PASEP nem a COFINS sobre o faturamento, porque, por esse critério, tais contribuições são reconhecidas no resultado somente por seus valores a serem recolhidos aos cofres públicos, que são

obtidos extracontabilmente.

Como os estoques são reconhecidos por valores brutos, que não foram abatidos pelos valores do PIS/PASEP e da COFINS correspondentes, faz-se necessário realizar ajustes para reduzir o saldo de estoques de forma que reflita o PIS/PASEP e a COFINS que estão embutidos dentro do valor bruto do estoque. Esses ajustes por redução dos estoques relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sobre os estoques também foram apurados em controle extracontábil e correspondem aos montantes do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o estoque final de mercadorias deduzidos dos saldos credores de PIS/PASEP e COFINS a Compensar no período subsequente ($\$ 600,00 \times 1,65\% - \$ 1,65 = \$ 8,25$ e $\$ 600,00 \times 7,6\% - \$ 7,60 = \$ 38,00$).

Apuração extracontábil do PIS/PASEP Ano 1

Débito de PIS/PASEP sobre faturamento	14,85	(900,00 × 1,65%)
Crédito de PIS/PASEP sobre estoque	<u>16,50</u>	(1.000,00 × 1,65%)
PIS/PASEP a compensar	1,65	
PIS/PASEP relativo ao estoque final	<u>9,90</u>	(600,00 × 1,65%)
Ajuste por redução do PIS/PASEP	8,25	(9,90 – 1,65)

Apuração extracontábil da COFINS Ano 1

Débito de COFINS sobre faturamento	68,40	(900,00 × 7,6%)
Crédito de COFINS sobre estoque	<u>76,00</u>	(1.000,00 × 7,6%)
COFINS a compensar	7,60	
COFINS relativa ao estoque final	<u>45,60</u>	(600,00 × 7,6%)
Ajuste por redução da COFINS	38,00	(45,60 – 7,60)

A lógica do ajuste por redução dos estoques para o PIS/PASEP e a COFINS é a seguinte: a entidade recuperou 100% do PIS/PASEP e da COFINS dos estoques; entretanto, manteve estoque a ser utilizado no período seguinte, o qual está superavaliado em $\$ 9,90 + \$ 45,60 = \$ 55,50$. O ajuste foi reconhecido somente em $\$ 8,25 + \$ 38,00 = \$ 46,25$, porque a empresa ainda tem $\$ 1,65 + \$ 7,60 = \$ 9,25$ a compensar no período seguinte, posto que o PIS/PASEP e a COFINS devidos sobre o faturamento ($\$ 14,85 + \$ 68,40 = \$ 83,25$) foram inferiores ao PIS/PASEP e à COFINS a recuperar sobre as aquisições do período ($\$ 16,50 + \$ 76,00 = \$ 92,50$).

O resultado do ano 1, considerando os eventos anteriores, é apurado da seguinte forma:

Resultado Ano 1	
Receita Bruta	900,00
= Receita Líquida	900,00
– CMV	(400,00)
– Ajuste por redução para PIS/PASEP	(8,25)
– Ajuste por redução para COFINS	<u>(38,00)</u>
= Lucro	<u>453,75</u>

Conseqüentemente, essa empresa apuraria o seguinte balanço patrimonial ao final do primeiro ano:

Balanço Ano 1			
Caixa	900,00	Capital	1.000,00
Estoque	600,00	Lucros Acumulados	453,75
Ajuste por redução	(8,25)		

PIS/PASEP		
Ajuste por redução	(38,00)	
COFINS		
	1.453,75	1.453,75

No ano seguinte, com a venda do estoque remanescente, reconhecem-se como despesa os valores a recolher do PIS/PASEP e da COFINS e revertem-se os ajustes por redução constituídos no período anterior, conforme o controle extracontábil:

Apuração extracontábil do PIS/PASEP Ano 2

Débito de PIS/PASEP sobre faturamento		
Crédito de PIS/PASEP sobre estoque	23,10	(1.400,00 × 1,65%)
PIS/PASEP a compensar (saldo anterior)	–	
PIS/PASEP a Recolher	<u>1,65</u>	
	21,45	

Apuração extracontábil da COFINS Ano 2

Débito de COFINS sobre faturamento		
Crédito de COFINS sobre estoque	106,40	(1.400,00 × 7,6%)
COFINS a compensar (saldo anterior)	–	
COFINS a Recolher	<u>7,60</u>	
	98,80	

Com a utilização do estoque final do período anterior, os ajustes por redução para o PIS/PASEP e a COFINS devem ser revertidos para o resultado, pois eles já não fazem sentido. Afinal, os estoques foram baixados

contra CMV e as reversões das perdas retificaram o resultado do período. Assim, no segundo ano, ao vender o restante do estoque, a empresa apuraria o seguinte resultado:

Resultado do Ano 2	
Receita Bruta	1.400,00
= Receita Líquida	1.400,00
– CMV	(600,00)
– Despesa com PIS/PASEP	(21,45)
Reversão do ajuste PIS/PASEP	8,25
– Despesas com COFINS	(98,80)
Reversão do ajuste COFINS	<u>38,00</u>
= Lucro	726,00

Portanto, essa empresa apuraria o seguinte balanço patrimonial ao final do segundo ano:

Balanço Ano 2			
Caixa	2.300,00	PIS/PASEP a Recolher	21,45
Estoque	–	COFINS a Recolher	98,80
Ajuste por redução do PIS/PASEP	–	Capital	1.000,00
Ajuste por redução da COFINS	<u>2.300,00</u>	Lucros Acumulados	<u>1.179,75</u>
			<u>2.300,00</u>

Embora o método de contabilização dos Estoques “Pelo Bruto” não seja o mais utilizado, é necessário ressaltar que, utilizando-se corretamente a conta de Ajuste por redução do PIS/PASEP e a COFINS nos Estoques, os

resultados dos dois períodos, em ambos os métodos, ficam iguais. Nenhum efeito é gerado na carga tributária de IR e CS, nem tampouco no ônus relativo ao PIS/PASEP e à COFINS. Porém, tudo isso é verdadeiro desde que o Fisco aceite como dedutível a constituição dos ajustes por redução para o PIS/PASEP e a COFINS nos Estoques. Esse é um dos motivos pelo qual sugerimos fortemente a adoção do método “Pelo Líquido”.

c.5) CONTABILIZAÇÃO DO IMOBILIZADO “PELO BRUTO”

Vejam os casos específicos do Imobilizado, o qual é substancialmente diferente daquele dos estoques, pois, enquanto o direito de recuperação do PIS/PASEP e da COFINS sobre os estoques é reconhecido no ato da aquisição destes, o direito de recuperação do PIS/PASEP e da COFINS sobre o imobilizado é reconhecido, no prazo do reconhecimento da respectiva despesa de depreciação.

No exemplo 3 (imobilizado), suponha que uma empresa com Capital Social de \$ 1.000 inicie suas atividades adquirindo Imobilizado por \$ 1.000, o qual terá dois anos de vida útil, não terá valor residual e será depreciado em 40% no primeiro ano e em 60% no segundo. No primeiro ano, a empresa auferiu receitas no valor de \$ 900, e no segundo ano, de \$ 1.400.

Esse nosso exemplo pressupõe um imobilizado utilizado administrativamente, valendo também para demonstrar créditos oriundos de outras despesas operacionais que gerem créditos de PIS/PASEP e COFINS. Se fosse utilizado na produção, sua depreciação, líquida do crédito de PIS/PASEP e COFINS por ela mesma gerado, seria custo do produto ou serviço vendido.

Diferentemente dos Estoques, para o Imobilizado o método de contabilização “Pelo Bruto” é o mais adequado, pois a simples aquisição do imobilizado não enseja o direito de recuperação do PIS/PASEP e da COFINS, sendo necessário, para tanto, efetuar sua depreciação. Além disso,

esse método proporciona à empresa o reconhecimento de uma carga tributária justa, já que “Pelo Líquido” essa carga será aumentada, conforme será discutido ao final da apresentação deste exemplo. Portanto, vejamos o balanço patrimonial dessa empresa no início de suas atividades:

Balanço Data 0			
Imobilizado	<u>1.000,00</u>	Capital	<u>1.000,00</u>
	<u>1.000,00</u>		<u>1.000,00</u>

Com a depreciação do imobilizado e do faturamento do primeiro ano, apura-se o saldo a recolher de PIS/PASEP e COFINS, conforme controle extracontábil:

Apuração extracontábil Ano 1 – PIS/PASEP e COFINS		
Débito de PIS/PASEP sobre o faturamento	14,85	(900 × 1,65%)
Crédito de PIS/PASEP sobre a depreciação	<u>6,60</u>	(400 × 1,65%)
PIS/PASEP a Recolher	8,25	
Débito de COFINS sobre o faturamento	68,40	(900 × 7,6%)
Crédito de COFINS sobre a depreciação	<u>30,40</u>	(400 × 7,6%)
COFINS a Receber	38,00	

As contas patrimoniais relativas ao PIS/PASEP e à COFINS só serão movimentadas por ocasião da depreciação e das receitas. Por ocasião da depreciação, se reconhecerá a recuperação dos respectivos PIS/PASEP e COFINS debitando-se o ativo e creditando-se uma conta de recuperação, no resultado, a retificar o valor da depreciação. Na venda, o registro do PIS/PASEP e da COFINS será como visto anteriormente. A conta do ativo será confrontada com a do passivo e daí teremos:

Contas Patrimoniais – PIS/PASEP e COFINS a Compensar

Saldo Inicial ano 1	–		
PIS/PASEP sobre depreciação	– 6,60 (a)	– 6,60 (c)	
COFINS sobre depreciação	30,40 (b)	30,40 (d)	Compensação com PIS/PASEP a Recolher Compensação com COFINS a Recolher
Saldo final ano 1	–		

Contas de Resultado

Recuperação de PIS/ PASEP		Recuperação de COFINS	
6,60 (a)		30,40 (b)	

Conta Patrimonial – PIS/PASEP a Recolher

Crédito no período	6,60 (c)	– 14,85	Saldo inicial no ano 1 COFINS sobre vendas
	–	8,25	Saldo Final ano 1

Conta Patrimonial – COFINS a Recolher

Crédito no período	30,40 (d)	– 68,40	Saldo inicial no ano 1 COFINS sobre vendas
	–	38,00	Saldo Final ano 1

Os registros contábeis apresentados acima estão em consonância com a apuração extracontábil efetuada. O resultado do ano 1, considerando os eventos anteriores, é apurado da seguinte forma:

Resultado Ano 1	
Receita Bruta	900,00
– PIS/PASEP s/ Faturamento	(14,85)
– COFINS s/ Faturamento	(68,40)
= Receita Líquida	816,75
– Despesa Depreciação	(400,00)
+ Recuperação de PIS/PASEP	6,60
+ Recuperação de COFINS	<u>30,40</u>
= Lucro	453,75

Conseqüentemente, essa empresa apuraria o seguinte Balanço Patrimonial ao final do primeiro ano:

Balanço Ano 1			
Caixa	900,00	PIS/PASEP a Recolher	
Imobilizado	1.000,00	COFINS a Recolher	8,25
Depr. Acumulada	– (400,00)	Capital	38,00
	<u>1.500,00</u>	Lucros Acumulados	1.000,00
			<u>453,75</u>
			<u>1.500,00</u>

No segundo ano, com a depreciação do imobilizado remanescente, apura-se novo saldo a recolher de PIS/PASEP e COFINS, conforme controle

extracontábil:

Apuração extracontábil Ano 2 – PIS/PASEP e COFINS		
Débito de PIS/PASEP sobre o faturamento	23,10	(1.400 × 1,65%)
Crédito de PIS/PASEP sobre a depreciação		
PIS/PASEP a Recolher	<u>9,90</u>	(600 × 1,65%)
	13,20	
Débito de COFINS sobre o faturamento	106,40	(1.400 × 7,6%)
Crédito de COFINS sobre a depreciação		(600 × 7,6%)
COFINS a Receber	<u>45,60</u>	
	60,80	

Essa apuração é representada contabilmente pela movimentação das contas, considerando-se os pagamentos do PIS/PASEP a Recolher e da COFINS a Recolher apurados no período anterior.

Contas Patrimoniais – PIS/PASEP e COFINS a Compensar			
Saldo inicial ano 2			
PIS/PASEP s/ depreciação	– 9,90 (e)	9,90 (g)	Compensação com PIS/PASEP a Recolher
COFINS sobre depreciação	45,60 (f)	45,60 (h)	Compensação com COFINS a Recolher
Saldo Final ano 2	–		

Contas de Resultado

Recuperação de PIS/PASEP		Recuperação de COFINS	
	9,90 (e)		45,60 (f)

Conta Patrimonial – PIS/PASEP a Recolher

		8,25	
Pagamento	8,25	23,10	Saldo inicial no ano 2
Crédito no período	9,90 (g)		PIS/PASEP sobre vendas
		13,20	Saldo Final ano 2

Conta Patrimonial – COFINS a Recolher

		38,00	
Pagamento	38,00	106,40	Saldo inicial no ano 2
Crédito no período	45,60 (h)		COFINS sobre vendas
		60,80	Saldo Final ano 2

Ao auferir novas receitas e depreciar o restante do imobilizado, a empresa apuraria o seguinte resultado:

Resultado Ano 2

Receita Bruta	1.400,00
– PIS/PASEP s/ Faturamento	– (23,10)
– COFINS s/ Faturamento	– (106,40)
= Receita Líquida	1.270,50
– Despesa Depreciação	– (600,00)

+ Recuperação de PIS/PASEP	- 9,90
+ Recuperação de COFINS	<u>- 45,60</u>
= Lucro	<u>- 726,00</u>

Portanto, essa empresa apuraria o seguinte balanço patrimonial ao final do segundo ano:

Balanço Ano 2			
Caixa	2.253,75	PIS/PASEP a Recolher	13,20
Imobilizado	1.000,00	COFINS a Recolher	60,80
Depr. Acumulada	(1.000,00)	Capital	1.000,00
	<u>2.253,75</u>	Lucros Acumulados	<u>1.179,75</u>
			<u>2.253,75</u>

Como não existe a figura do crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre o imobilizado no ato da aquisição, mas somente mediante sua depreciação, esse método “Pelo Bruto”, diferentemente dos Estoques, é o mais adequado.

Além disso, a contabilização do Imobilizado por seu valor líquido de PIS/PASEP e COFINS ensejaria a não extinção da cumulatividade desses tributos, conforme preconizado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Imagine que nesse Exemplo c.4 se resolvesse contabilizar o Imobilizado pelo líquido, descontando-se do valor de aquisição o PIS/PASEP e a COFINS calculados diretamente pela aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%. O PIS/PASEP a Compensar seria contabilizado por \$ 16,50 ($\$ 1.000 \times 1,65\%$) e a COFINS por \$ 76,00 ($1.000 \times 7,6\%$); o imobilizado seria contabilizado por \$ 907,50 ($\$ 1.000 - \$ 16,50 - \$ 76,00$). Consequentemente, \$ 907,50 seria o maior valor passível de depreciação, uma vez que o saldo de Depreciação Acumulada não pode exceder o saldo da conta de Imobilizado (para mais detalhes, veja Capítulo 13, item 13.6). Portanto, a empresa poderia creditar-

se, efetivamente, de PIS/PASEP pelo valor máximo, ao longo do tempo, de \$ 14,97 ($\$ 907,50 \times 1,65\%$ para o PIS/PASEP) e de \$ 68,97 ($\$ 907,50 \times 7,6\%$ para a COFINS), posto que a recuperação de ambos os tributos sobre o Imobilizado é determinada pelo reconhecimento da Despesa de Depreciação do bem. Dessa forma, ter-se-ia contabilizado o crédito de PIS/PASEP a Compensar por um valor maior que o montante efetivamente passível de recuperação, em \$ 1,53 para o PIS/PASEP ($\$ 16,50 - \$ 14,97$) e \$ 7,03 para a COFINS ($\$ 76,00 - \$ 68,97$).

Isso estaria errado, pois o ativo ficaria superavaliado. Como o fisco não aceitaria o crédito a maior ($\$ 1,53 + \$ 7,03$), a empresa teria que reconhecer uma perda em seu resultado, conforme fosse depreciando o bem e, pior, essa perda provavelmente não seria dedutível da base de cálculo do IR e da CS.

Conclui-se, portanto, que o critério mais adequado para contabilização do Imobilizado, repetimos, é “Pelo Bruto”, pois:

- o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre o Imobilizado só é, fiscal e juridicamente, reconhecido contabilmente à medida que o bem for sendo depreciado (incisos III dos §§ 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03);
- evita o reconhecimento equivocado do ativo por um valor subavaliado; e
- proporciona à empresa uma carga tributária adequada.

c.6) ALGUMAS OBSERVAÇÕES

Conforme discutido anteriormente, em c.3, os Estoques devem ser reconhecidos por seu valor líquido de tributos recuperáveis, inclusive PIS/PASEP e COFINS. Por outro lado, foi apresentado em c.5 que a contabilização mais adequada para o imobilizado é por seu valor bruto, para que a Despesa de Depreciação, bem como as demais despesas que ensejam o direito de recuperação do PIS/PASEP e COFINS, sejam inicialmente

reconhecidas pelo valor bruto e, em seguida, seja reconhecida a recuperação do PIS/PASEP e da COFINS.

Importante frisar que a recuperação do PIS/PASEP e da COFINS não é uma receita, propriamente dita, mas sim uma redução da despesa. Sugere-se, então, criar uma conta denominada Recuperação de PIS/PASEP e Recuperação de COFINS para cada subgrupo de despesas, mas se o valor de tal recuperação for relevante, nada impede que a empresa crie subcontas de Recuperação para cada conta de despesa.

Esses exemplos abordam situações relativas a empresas mercantis, mas os mesmos procedimentos são aplicáveis a entidades fabris. Cabe ressaltar que não é necessário criar uma conta de Recuperação de PIS/PASEP e COFINS para o Custo dos Produtos ou das Mercadorias Vendidos, pois tanto as matérias-primas quanto os demais insumos de produção serão contabilizados em Estoques, inclusive de Produtos em Elaboração, por seu valor líquido.

Um esquema bastante resumido a respeito da contabilização do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativos é exposto a seguir:

Operação	Ativos	A débito de	A crédito de
Receita bruta		dedução da receita bruta	passivo tributário
Outras receitas		despesas administrativas	passivo tributário
Aquisição de ativos	Estoque Imobilizado	ativo tributário ativo tributário	estoque reduzora de depreciação
Despesas		ativo tributário	reduzora da despesa de

c.7) RETENÇÃO NA FONTE DE PIS/PASEP E COFINS

O art. 30 da Lei nº 10.833/03 impõe que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP.

O art. 31 estipula uma alíquota de retenção de 4,65%, abrangendo as três contribuições (1%, 3% e 0,65%, respectivamente, para as contribuições do parágrafo anterior). O § 1º deste artigo inclui, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, as prestadoras dos serviços acima que estejam enquadradas no regime de não cumulatividade.

A Receita Federal detalhou a retenção tripla através da IN SRF nº 459, de 18-10-2004. O inciso II do art. 3º desonera de serem retidas as prestadoras de serviço optantes pelo Simples. O § 2º do art. 2º determina que as retenções devem ser feitas considerando-se as isenções e as alíquotas zero.

c.8) PIS/PASEP IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO

A Lei nº 10.865, de 30-4-2004, ampliou o alcance do PIS/PASEP e da COFINS, que passa a alcançar: (a) a entrada de bens estrangeiros no território nacional; e (b) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

O art. 15 desta Lei também institui o sistema de créditos na importação de:

- a) bens adquiridos para revenda;
- b) bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;
- c) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- d) aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;
- e) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

De maneira geral, a Lei nº 10.865/04 segue os mesmos padrões das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (inclusive quanto à complexidade) estudadas acima, razão pela qual não nos estenderemos neste item.

d) OUTROS TRIBUTOS

Da mesma forma que o PIS/PASEP e a COFINS não cumulativos, o ISS, o ICMS, todos já vistos, existem outros impostos que são dedutíveis da receita bruta, em atendimento não só à Lei das S.A., como também à legislação fiscal, como, por exemplo, o imposto de exportação (IE).

e) OUTRAS DEDUÇÕES

Apesar de não serem impostos, também devem ser considerados como deduções os valores cobrados de terceiros que não pertençam à empresa, pois o correto tecnicamente é não incluir nenhum desses itens como parte da

receita da sociedade. O melhor seria mostrar o faturamento bruto e dele deduzir todos esses impostos que não pertencem à empresa, e só chamar de receita o que de fato lhe sobra. Tudo que incide sobre o preço de venda e que é do governo não deveria nunca ser incluído como receita da sociedade. Todavia, a Lei das Sociedades por Ações optou pela inclusão e o Fisco ainda complicou um pouco mais, com uma divisão de impostos economicamente não válida.

30.5 Comentários finais

O Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas, hoje revogado, em consonância com as regras internacionais, mudou substancialmente o conceito de receita quando determinou que apenas os ingressos de benefícios econômicos originários da própria atividade da entidade podem ser considerados como receita. Assim, qualquer parcela de ingressos que não tenham relação com as atividades da entidade, como, por exemplo, os tributos, não farão parte da mesma. Obviamente, os tributos considerados recuperáveis, tais como ICMS, IPI e outros, por representarem valores que são repassados ao fisco não se enquadraram nesse novo conceito de receita, afinal tais tributos não representam aumento de patrimônio da entidade, pois não se trata de um benefício econômico por ela recebido. A entidade é mera repassadora dos recursos ao Estado arrecadador.

Por outro lado, o valor hoje contabilizado como ICMS, PIS etc. como redutor da receita bruta, desde que se trate do regime de tributos recuperáveis, não evidencia o montante que não pertence à empresa. O valor incidente sobre a saída é diminuído dos incidentes na entrada, e só o diferencial é que realmente representa a parcela que não é da empresa, e sim do Estado. Logo, o modelo adequado para atendimento ao conceito de receita da empresa propriamente dita é outro.

Tratar a receita da entidade sem considerar valores que simplesmente

serão repassados ao Estado aumenta, e muito, a qualidade da informação contábil. O que realmente importa é o conceito de receita contábil que representa, dentro da prática atual brasileira, a diferença entre a receita tributável e os impostos nela inseridos.

Esse, sem qualquer dúvida, é um estágio que deveremos alcançar nos próximos anos, uma vez que a prática contábil brasileira ainda considera alguns impostos dentro da receita contábil. O item 5.3.4 deste *Manual*, que trata de ICMS nos estoques, apresenta um exemplo com proposta dessa forma de contabilização.

30.6 Divulgações sobre receita de contratos com clientes

Os requerimentos de divulgação do CPC 47 seguem os princípios básicos da utilidade da informação contábil preconizados na Estrutura Conceitual, buscando-se possibilitar aos usuários da informação a compreensão das naturezas, montantes, prazos e incertezas associados às receitas e fluxos de caixa decorrentes de contratos com clientes.

Para atingir esse objetivo, divulgações quantitativas e qualitativas deverão cobrir os seguintes aspectos:

- a) informações sobre os contratos com clientes, incluindo receitas desagregadas de tal sorte que permitam ao leitor a compreensão das receitas por suas naturezas e fatores econômicos subjacentes;
- b) os julgamentos e as mudanças nos julgamentos realizados e que afetaram significativamente os montantes e momentos em que as receitas de contratos com clientes foram reconhecidas, particularmente os julgamentos realizados na determinação do(s) momento(s) em que as obrigações de *performance* foram cumpridas e na determinação e alocação do preço da transação;

informações sobre custos contratuais, ou seja, custos para obter ou para

c) atender um contrato, particularmente os julgamentos realizados para determinar o montante dos custos incorridos para obter ou atender um contrato e o método de amortização desses ativos.

Os requerimentos de divulgação completos para informações materiais acerca de contratos com clientes estão dispostos nos §§ 110 a 129 da norma, complementados pelo guia de implementação que acompanha a norma, nos seus §§ B87 a B89, que orientam especificamente no que diz respeito à desagregação de receitas de sorte a propiciar informação útil (relevante e fidedigna) aos usuários dos relatórios financeiros.

Outrossim, mister destacar que da mesma forma que os requerimentos de divulgação são mandatórios quando a informação a revelar é relevante e representa de forma fidedigna o fenômeno que pretende expor (e, portanto, é material), também são mandatórias informações que, mesmo quando não requeridas explicitamente pelas normas, sejam fundamentais para que os usuários das informações financeiras possam realizar suas projeções de fluxos de caixa da entidade que reporta.

Nesse contexto, apesar da norma tratar diretamente do conceito de “receita líquida”, no nosso cenário é recomendável a apresentação em nota explicativa da reconciliação entre a receita bruta de vendas e a receita líquida de vendas e quaisquer outras informações pertinentes acerca da tributação incidente sobre as receitas que possam ser úteis para a compreensão da tributação indireta incidente sobre contratos com clientes. Este assunto é tratado no Capítulo 38, item 38.4.59, deste *Manual*.

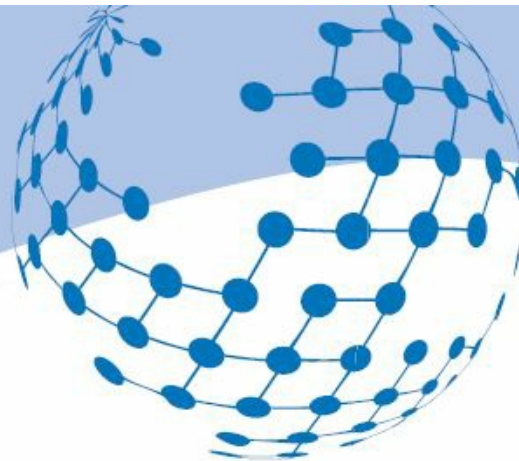
30.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo são, em termos gerais, aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o

Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Não obstante, vale destacar que o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas determina de forma mais prática a utilização do método de reconhecimento de receitas em base ao percentual de conclusão, que é aplicável basicamente para a prestação de serviços e os contratos de construção.

¹ Este exemplo foi embasado no Exemplo 22 dos Exemplos Ilustrativos que acompanham a IFRS 15.



Custo das Mercadorias e dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados

31.1 Introdução

Como já mencionado, o custo das mercadorias e dos produtos vendidos ou o custo dos serviços prestados a serem computados no exercício devem ser correspondentes às receitas de vendas das mercadorias, dos produtos e serviços reconhecidos no mesmo período. De fato, como menciona o item II do art. 187 da Lei nº 6.404/76, deve ser computado na Demonstração do Resultado do Exercício “*o custo das mercadorias e serviços vendidos*” no exercício, o qual, deduzido das receitas correspondentes, gera o *lucro bruto*.

No Capítulo 5 – Estoques (item 5.3), é abordada com maior profundidade a avaliação de estoques e, conseqüentemente, a apuração do custo das mercadorias e dos produtos vendidos. Não obstante isso, no presente capítulo apresentamos um sumário para melhor entendimento e algumas considerações complementares. É importante mencionar que, devido

à utilização do conceito de valor presente (Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente), mudança significativa de prática contábil é observada na contabilização dos estoques e, por consequência, no valor do custo das mercadorias, dos produtos e dos serviços vendidos, ressalvando que, para este último, deve-se admitir que parte dos custos não transita, necessariamente, pelos estoques.

Anteriormente à adoção das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, as compras a prazo de materiais ou mercadorias eram registradas pelo seu valor integral constante no documento fiscal ou qualquer outro que suportasse a operação, ou seja, os juros embutidos nas compras financiadas eram tratados como custo das mercadorias ou materiais. Após as referidas leis, no registro contábil de uma compra de mercadorias, matérias-primas ou materiais a longo prazo, ou a curto prazo desde que tenha efeitos relevantes, deve-se separar os juros do valor propriamente dito do custo desses ativos, e tratá-los, os juros, como despesas financeiras, apropriadas ao resultado pela fluência do prazo. Consultar ainda no Capítulo 42 – Correção Integral das Demonstrações Contábeis, sobre os efeitos da não correção monetária dos estoques por nossa legislação, com relevantes reflexos no custo dos bens e serviços vendidos.

31.2 O custo das mercadorias e dos produtos vendidos

A apuração do custo das mercadorias e dos produtos vendidos está diretamente relacionada à mensuração de custos registrados nos estoques da empresa, pois representa a baixa efetuada nas contas dos estoques por vendas realizadas no período. Daí decorre a fórmula simplificada de sua apuração; no caso das empresas industriais:

$$CPV = EIPAE + CP - EFPAE$$

onde:

CPV = Custo dos Produtos Vendidos

EIPAE = Estoques dos produtos acabados e em elaboração no início do período

CP = Custos de Produção incorridos no período

EFPAE = Estoques dos produtos acabados e em elaboração no final do período

Em empresas comerciais, a fórmula superconhecida ($CMV = EI + Compras - EF$) é mais simples do que nas industriais, bem como sua apuração é muito menos trabalhosa, pois as entradas são representadas somente pelas compras de mercadorias destinadas à revenda e os estoques iniciais e finais são só os de mercadorias para revenda.

Na fórmula dos custos dos produtos vendidos para empresas industriais, todavia, os estoques iniciais e finais não são compostos somente pelos produtos acabados, mas também pelos em elaboração e as entradas representam todo o custo incorrido no processo de produção no período, e para tais empresas é necessário um sistema de contabilidade de custos cuja complexidade vai depender da estrutura do sistema de produção, das necessidades internas para fins gerenciais etc.

Na verdade, a formulação mais analítica e mais completa para o caso das empresas industriais é a seguinte:

Define-se CPA como o Custo total da produção que tiver sido acabada no período. Ela é:

$$CPA = EIPE + CP - EFPE$$

onde:

CPA = Custo da Produção Acabada

EIPE = Estoque Inicial de Produtos em Elaboração

CP = Custos de Produção incorridos no período

EFPE = Estoque Final de Produtos em Elaboração

Os Custos de Produção incorridos no período, por sua vez, são:

CP = MPOMC + Mão de obra + Encargos sociais + Energia + Depreciações
+ Aluguéis na produção + Outros custos da produção

onde:

MPOMC = Matérias-primas e outros materiais consumidos = Estoque inicial
de matérias-primas e outros materiais + Compras de matérias-primas e
outros materiais – Estoque final de matérias-primas e outros materiais

E o Custo dos Produtos Vendidos é:

$$CPV = EIPA + CPA - EFPA$$

onde:

CPV = Custo dos Produtos Vendidos

EIPA = Estoque Inicial dos Produtos Acabados

CPA = Custo da Produção Acabada

EFPA = Estoque Final da Produção Acabada

A Figura abaixo representa uma esquematização básica dos fluxos dos custos em empresas industriais:

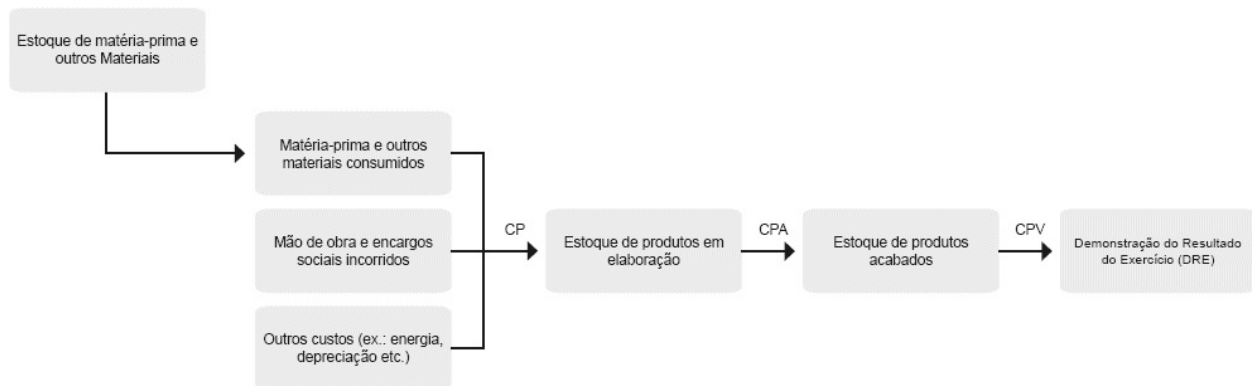


Figura 31.1 Esquemática básica dos fluxos dos custos em empresas industriais.

Como pode ser percebido no esquema básico reproduzido, o consumo de matéria-prima e outros materiais (MPOMC) representa a soma das saídas dos Estoques de Matéria-prima e outros Materiais vinculadas à obtenção das receitas. O custo da produção (CP) é composto pelo somatório do custo de materiais e outros componentes consumidos, custos de mão de obra e outros custos incorridos no período. O custo da produção é debitado (entrada) no Estoque de produtos em elaboração. À medida que os produtos são acabados, os itens e seus respectivos custos dos produtos acabados (CPA) são creditados (baixados) do estoque de produtos em elaboração, sendo estes debitados (entrada) no estoque de produtos acabados. Quando os produtos acabados são vendidos, os itens e seus respectivos custos do produto vendido (CPV) são creditados (baixados) do estoque de produtos acabados e debitados no resultado do exercício. O exemplo sumário do item 31.12 demonstra os lançamentos contábeis deste fluxo.

Este capítulo deve ser analisado complementarmente ao de Estoques quanto a método de custeio, métodos de avaliação etc., que são alguns daqueles conceitos aqui sumariados.

A produção do período nas indústrias é representada basicamente por dois tipos de custos, quais sejam:

- custos diretos (matéria-prima, mão de obra direta, embalagens etc.);

- custos indiretos.

31.3 Custeio real por absorção

Há inúmeros métodos de custeio e critérios de avaliação da produção e dos estoques, e dentro dos princípios contábeis, consagrados pela Lei nº 6.404/76, e pelo Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) – Estoques, o método de *custeio real por absorção* é o indicado. Isso significa dizer que devem ser adicionados ao custo da produção os *custos reais incorridos*, obtidos pela contabilidade geral e pelo *método por absorção*, o que significa a inclusão de todos os gastos relativos à produção, quer diretos, quer indiretos em relação a cada produto. Segundo o citado Pronunciamento, os custos a serem incluídos são os referentes à aquisição (preço de compra, tributos não recuperáveis, transporte, seguros, gastos de manuseio, materiais, serviços etc.) e transformação (custos indiretos de fabricação, sejam fixos ou variáveis), além de quaisquer custos diretamente atribuíveis ao processo de trazer os estoques ao seu local e condições atuais.

31.4 Custeio direto (ou custeio variável)

Nesse método, somente são considerados na avaliação dos estoques em processo e acabados os custos variáveis, sendo os custos fixos lançados diretamente nos resultados. Por isso, o custeio variável não é ainda um critério plenamente consagrado e não é aceito pelas normas internacionais de contabilidade; no Brasil nunca foi aceito na legislação societária e também na tributária.

Todavia, não se pode deixar de reconhecer que o método tem inúmeros méritos, particularmente para fins gerenciais, por permitir melhor análise da lucratividade de produtos e serviços, sem a influência dos rateios dos custos indiretos.

A utilização desse método tem também restrições impostas pela legislação tributária, conforme veremos mais adiante.

31.5 Custo-padrão

O custo-padrão é também utilizado por inúmeras empresas para avaliação de sua produção e estoques, pois permite melhor instrumentação para fins gerenciais. Sua aplicação pode ser feita com a utilização do mesmo princípio do método por absorção, isto é, levando em conta todos os elementos de custo. Pode também ser utilizado o método de custeio variável, não incluindo os custos fixos, procedimento este que também não tem sido aceito como prática contábil.

Nesse sistema o custo padrão é predefinido com base em parâmetros técnicos de volume e custo unitário, porém, como já vimos, a avaliação dos estoques deve ser feita pelo custo real, seja em face dos princípios contábeis, seja em função da legislação do Imposto de Renda.

O custo-padrão, que pode auxiliar fortemente na identificação de ineficiências na produção, por meio da análise dos desvios entre o custo esperado e incorrido, pode ser adotado na contabilidade financeira, desde que sejam feitos os ajustes ao custo real por absorção, para efeito de publicação (lei societária) e atendimento à legislação fiscal.

31.6 Custeio baseado em atividades

Conhecido como ABC (de *activity-based costing*), esse método consiste em direcionar os custos indiretos aos produtos não por centros de custos ou por departamentos, mas por *atividades* (daí sua denominação).

Na prática, a implementação do método ABC requer dois estágios de alocação de custos, sendo o primeiro o custeio das atividades e o segundo o custeio dos produtos. No primeiro estágio devem ser identificados os

direcionadores de consumos de recursos, sob a premissa de que os recursos são consumidos para executar determinadas atividades. No segundo estágio devem ser identificados os direcionadores de consumo de atividades, considerando que as atividades existem para produzir os produtos ou prestar os serviços. O objetivo final do método ABC é reduzir as distorções na análise de lucratividade de produtos e serviços provocadas por alocações subjetivas e/ou arbitrárias dos custos indiretos aos objetos de custeio, bem como identificar atividades que não agregam valor e, assim, gerenciar a eficiência operacional.

O método ABC não está restrito à alocação dos custos de fabricação ou prestação de serviços, podendo ser aplicado também para alocação de despesas administrativas e comerciais aos objetos de custeio. Nesses casos, o método ABC não pode ser utilizado para elaboração de demonstrações contábeis, uma vez que as despesas não devem ser alocadas aos produtos, mas sim aos períodos. E não podem ser retirados custos vinculados à produção, como admitido em certas circunstâncias pelo método ABC.

31.7 RKW

Abreviação da expressão alemã *Reichskuratorium für Wirtschaftlichkeit*, esse método consiste em alocar, aos produtos, *todos* os gastos da empresa; não só custos, mas também despesas comerciais, administrativas e até mesmo as despesas financeiras e os juros sobre o capital próprio podem ser incluídos (custos imputados).

Esse processo é composto por duas fases: na primeira, os gastos são alocados, elemento a elemento, aos centros de custos; na segunda, destes aos produtos.

O RKW também não é aceito para elaboração de demonstrações contábeis por incluir no custeio de produtos e serviços gastos que não são vinculados ao processo de fabricação de produtos ou prestação dos serviços.

31.8 Aspectos fiscais

A legislação do Imposto de Renda, editada para adaptação aos critérios da Lei nº 6.404/76, introduziu também algumas inovações a esse respeito, as quais estão dispostas no regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, em seus arts. 289 a 298).

Todavia, de forma geral, tal legislação fiscal aceita a avaliação da produção pelo método do custo real por absorção, sendo fator importante o que estabelece que *as empresas deverão manter um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com a contabilidade geral*, ou seja, um sistema de custos cujo ponto de partida sejam os custos de produção apurados na contabilidade geral, e a contabilização dos custeios da produção seja refletida na contabilidade geral. Não satisfazendo a tais condições, a legislação estabelece critérios globais de avaliação dos produtos em processo e acabados. Tais critérios são arbitrários de forma que penalizam a empresa que não tiver sistema de custo integrado e coordenado. Assim, as empresas deverão analisar cuidadosamente também esse aspecto, ao adotar um sistema de contabilidade de custos. Deve-se novamente lembrar que na contabilidade, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, serão sempre adotados critérios dentro dessa lei e dos princípios contábeis.

Para complementar tal matéria, consultar o Capítulo 5 – Estoques (item 5.4), onde esse assunto é analisado em maior profundidade e com exemplos.

31.9 O Plano de Contas

O Modelo de Plano de Contas apresentado neste *Manual*, relativamente ao custo de produção e ao custo dos produtos vendidos, bem como ao das mercadorias vendidas e serviços prestados, consta de dois grupos de contas. O primeiro se refere aos custos necessários para elaboração dos produtos, por isso, está contido no grupo I – Ativo Circulante, subgrupo 5 – Estoques, na

conta de Produtos em Elaboração, e seu detalhamento está estipulado abaixo. O segundo está no grupo de contas de resultado VII – Custo dos produtos vendidos. Esses grupos são detalhados da seguinte forma:

VII – CUSTO DAS MERCADORIAS E DOS PRODUTOS VENDIDOS E DOS SERVIÇOS PRESTADOS

(Resultado) e

I – (5) – PRODUTOS EM ELABORAÇÃO (Ativo)

O Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) representa a baixa das mercadorias vendidas nas empresas comerciais ou de mercadorias adquiridas para revenda que podem existir mesmo em empresas industriais ou de prestação de serviços.

O grupo de custo dos produtos vendidos e dos serviços prestados apresenta duas subcontas, conforme determina o art. 187 da Lei nº 6.404/76, quais sejam:

Custos das Mercadorias Vendidas (CMV) e dos Produtos Vendidos (CPV)

Custo dos Serviços Vendidos (CSV)

Observe-se que o texto legal acabou por omitir a menção ao Custo dos Produtos Vendidos (CPV). De qualquer forma, essas contas (CMV, CSV e CPV) aparecerão na Demonstração do Resultado do Exercício e receberão simplesmente os débitos correspondentes à baixa nos estoques de Mercadorias e de Produtos Acabados e, no caso dos serviços prestados, os custos que normalmente são apropriados diretamente por sua ocorrência.

Os Custos de Produção segregam na Contabilidade Geral todos os custos relacionados ao sistema produtivo, visando facilitar a apuração do custeio da produção, e que deverá ser utilizado pela contabilidade de custos. Esse foi

subdividido em oito subgrupos, como segue:

5. Estoques

Produtos em Elaboração

1. matéria-prima direta;
2. outros materiais diretos;
3. mão de obra direta;
4. outros custos diretos;
5. custos indiretos;
6. ocupação;
7. utilidades e serviços;
8. outros custos.

No caso de mão de obra direta e de custos indiretos, foram relacionadas as diversas subcontas por natureza de gastos.

Logicamente, cabe sempre lembrar, esse rol de contas é uma sugestão que deverá ser adaptada às necessidades e particularidades de cada empresa, para incluir contas para custos de natureza específica. Além disso, poderá ser necessário um detalhamento, seja na Contabilidade Geral, seja em registros auxiliares ou na Contabilidade de Custos, no caso das empresas com diversidade de linhas de produção, em que as contas de custos poderiam ser segregadas por linha ou ordens; ou em empresas com diversas fábricas ou locais de produção, em que poderiam ser as contas seccionadas por fábrica ou por área geográfica e, ainda, segregadas por departamento ou seção de produção, também denominados de centros de custos. Isso simplificaria o plano de contas, propriamente dito, pois o mesmo registraria os gastos por natureza (salários, aluguéis etc.) e o centro de custos (Departamento A, filial

Z etc.) registraria os gastos por produtos, departamentos, filiais etc. Esse procedimento evita a abertura de contas de mesma natureza repetidas vezes. A utilização dos dois planos, de contas e centros de custos, seria feita por sua combinação.

Exemplo: Salários Salários
 Departamento A Departamento B

Adicionalmente, poderiam ser segregados os custos entre fixos e variáveis, assim como outros desmembramentos julgados necessários.

Dentro do modelo apresentado, teríamos:

1. As contas de matéria-prima, outros materiais diretos e material indireto seriam debitadas por seu consumo, ou seja, pela requisição e baixa de contas de estoques correspondentes.
2. As contas de mão de obra direta e indireta e suas diversas subcontas seriam debitadas pela incorrência de tais custos em cada mês pelas apropriações feitas da folha de pagamento e dos encargos sociais. Usualmente, é necessária a segregação dos custos do pessoal entre diretos e indiretos e também por departamento ou seção a que pertence. Uma adequada apropriação da mão de obra é feita por meio de sistema de apontamento de horas.
3. As demais contas de custos indiretos seriam debitadas diretamente na contabilização dos gastos por sua ocorrência, quando forem identificadas com a produção. Outros custos, quando comuns com as despesas operacionais administrativas ou de vendas, são, muitas vezes, apropriados por meio de rateios, cálculos e critérios que deem uma adequada distribuição, tais como:

Depreciação – Deve corresponder à depreciação dos bens utilizados na produção.

Refeitório – Proporcional ao número de funcionários de cada setor.

Aluguéis e condomínio – Proporcional ao espaço e custo de cada área.

Transporte de pessoal – Proporcional ao número de funcionários de cada setor.

Os Custos de Produção que recebem os débitos expostos são depois apropriados ao estoque de produtos em elaboração e daí ao de acabados, e deste são baixados para o custo dos produtos vendidos.

Essas contas, portanto, são encerradas, e transformadas em ativo denominado estoques (em elaboração ou acabado), ou ainda, no resultado, como custo do produto vendido, no caso das unidades vendidas no período. Poderá haver também apropriação de parte dos Custos de Produção para outras contas que não a de estoques de produtos em processo. Isso deverá ocorrer, por exemplo, quando a empresa desenvolver bens ou serviços não relacionados com sua produção de estoques, tal como quando a empresa utilizar seus funcionários da fábrica para produzir máquinas ou outros bens destinados ao ativo imobilizado. Nesse caso, o custo das horas do pessoal alocado nessa tarefa deve ser apropriado ao custo do bem do imobilizado produzido.

Se a empresa tiver receita por serviços prestados, o custo de tais serviços deve ser também apropriado para a conta de Custo de Serviços Prestados.

31.10 Recuperação de custos no plano de contas

Há alguns tipos de receitas cuja melhor classificação é como redução das despesas ou custos a que correspondem, em vez de serem registradas como outras receitas.

Um exemplo dessa situação ocorre com o refeitório das empresas, que normalmente cobram pelas refeições fornecidas um preço inferior a seu

custo. Assim, a receita auferida deve ser mostrada como dedução das contas que registram os custos do refeitório, seja próprio seja no caso de compra de refeições de terceiros.

Para fins de controle interno, a empresa poderia registrar tal receita em subconta da despesa de refeitório.

Outros casos que devem ter tratamento similar são os abatimentos e descontos conseguidos nas compras de matérias-primas por defeitos de qualidade, faltas ou erros de preços unitários. Nesses casos, tais abatimentos ou descontos devem ser deduzidos diretamente da conta de estoque correspondente.

As vendas de sucatas e aparas ou de subprodutos devem ser também apresentadas como subcontas redutoras dos custos correspondentes, quando tais sucatas ou subprodutos forem normais e oriundos do processo produtivo da empresa. Esses tipos de receitas, todavia, quando forem esporádicos, devem ser registrados em outras receitas.

Em todos os casos expostos, o Modelo de Plano de Contas não inclui contas credoras dentro das despesas correspondentes, as empresas que as tiverem deverão criá-las ou creditar os valores diretamente na própria conta de despesas. O Plano de Contas apresenta a conta de venda de sucatas em Outras Receitas e Despesas, que abriga tais receitas, mas somente quando não normais ou não atinentes ao processo produtivo.

31.11 Exemplo sumário

Para melhor entendimento e visualização geral dos custos, é demonstrado a seguir, de forma resumida, o fluxo contábil dos componentes de custo.

31.11.1 *Matérias-primas*

Suponha que o estoque de matérias-primas compradas seja de 1.000 unidades, ao preço médio de \$ 2 cada uma, totalizando \$ 2.000 a prazo, e que no período tenham sido consumidas 900 unidades, ou seja, \$ 1.800.

Nesse caso, seria registrado pela compra da matéria-prima:

	Débito	Crédito
Estoques (Matéria-prima) a Caixa ou Passivo	2.000	2.000

Seria registrado pelas requisições para o consumo:

	Débito	Crédito
Produtos em elaboração Matéria-prima direta a Estoques (Matéria-prima)	1.800	1.800

31.11.2 *Mão de obra direta*

Pela contabilização da folha de pagamento do pessoal direto da produção pelo valor bruto de \$ 1.500.

	Débito	Crédito
Produtos em elaboração – Mão de obra direta (por subconta) a Caixa ou Passivo	1.500	1.500

31.11.3 Custos indiretos

Pela contabilização de vários custos ligados à produção, indiretamente ligados ao produto, totalizando \$ 750, que incluem, por exemplo: energia elétrica da produção, manutenção, seguro e aluguel do edifício da fábrica, salários e encargos da mão de obra indireta etc.

	Débito	Crédito
Produtos em elaboração Custos indiretos (por subconta) a Caixa ou Passivo etc.	750	750

Nesse sentido, a Contabilidade Geral mostraria os seguintes saldos na conta “Produtos em elaboração”:

Produtos em elaboração	
1. Matéria-prima direta	1.800
2. Mão de obra direta	1.500
3. Custos indiretos	<u>750</u>
Total	<u>4.050</u>

Suponhamos que os custos incorridos nesse período correspondam à produção de 810 unidades de produto final e que 700 foram terminadas e transferidas para Produtos Acabados e as 110 restantes permanecem em Produtos em Elaboração no fim do período. Digamos, ainda, que o custo total de \$ 4.050 corresponda:

--	--	--	--

	Custo	Quantidade	Custo Unitário
Produtos acabados	3.640	700	5,20
Produtos em elaboração	<u>410</u>	<u>110</u>	3,73
Total	<u>\$ 4.050</u>	<u>810</u>	

Assim, o registro contábil da transferência da conta Produtos em Elaboração para Produtos Acabados seria o seguinte:

	Débito	Crédito
Produtos Acabados a Produtos em Elaboração	3.640	3.640

Finalmente, os produtos acabados vendidos no período seriam baixados do estoque de Produtos Acabados e registrados como Custo dos Produtos Vendidos. Suponhamos que, do estoque de 700 unidades produzidas, tenham sido vendidas 450 ao preço de \$ 10, cada uma, ou seja, \$ 4.500.

Assim, teríamos a seguinte contabilização:

	Débito	Crédito
Cientes a Vendas	4.500	4.500
Custo dos Produtos Vendidos a Produtos Acabados	2.340	2.340

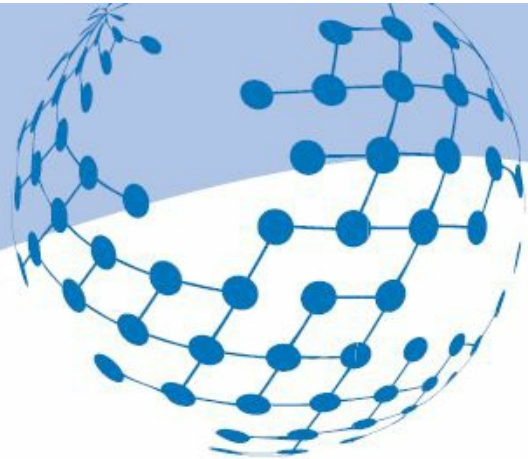
O custo dos produtos vendidos seria a baixa dos estoques ao custo, ou

seja, 450 unidades vendidas a \$ 5,20, totalizando o custo das vendas de \$ 2.340 e remanescendo nos estoques o custo de \$ 1.710:

Acabados (250 unidades a \$ 5,20) =	<u>\$ 1.300</u>
Produtos em elaboração (110 unidades a \$ 3,73) =	<u>\$ 410</u>
	\$ 1.710

31.12 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.



Despesas e outros Resultados das Operações Continuadas

32.1 Conceitos gerais

As despesas das operações continuadas constituem-se das despesas pagas ou incorridas para vender produtos e administrar a empresa e, dentro do conceito da Lei nº 6.404/76, abrangem também as despesas líquidas para financiar suas operações; os resultados líquidos das atividades acessórias da empresa são também considerados como tais.

O art. 187 da Lei nº 6.404/76, item III, estabelece que, para chegarmos ao lucro ou prejuízo “operacional”, devem ser consideradas as

“despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais”.

O inciso IV menciona “*o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas*”.

Ressalta-se que a nova lei societária não menciona mais a expressão “receita ou despesa não operacional”, mas somente a expressão “outras receitas e outras despesas”. As normas internacionais, adicionalmente, não mencionam mais a palavra *operacional*. Voltaremos a isso mais à frente.

Dentro dessa conceituação, consta do Modelo do Plano de Contas:

DESPESAS DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS

A. DE VENDAS

B. ADMINISTRATIVAS

C. RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO

D. OUTRAS RECEITAS E DESPESAS DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS

32.2 Despesas de vendas e administrativas

32.2.1 Despesas de vendas

As despesas de vendas representam os gastos relacionados com os esforços da empresa para vender, tais como promoção, colocação e distribuição dos produtos, bem como os riscos assumidos por vendas a prazo. Constam dessa categoria despesas como marketing, distribuição, pessoal da área de vendas, pessoal administrativo interno de vendas, comissões sobre vendas, propaganda e publicidade, gastos estimados com garantia de produtos vendidos, perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa etc.

Conforme anteriormente mencionado, nos mesmos períodos em que forem registradas as receitas e os rendimentos, deverão estar registrados todos os custos, despesas, encargos e riscos correspondentes àquelas receitas.

As despesas de vendas, em geral, são mais facilmente identificáveis com as receitas correspondentes, como é o caso das comissões sobre vendas.

32.2.2 *Despesas administrativas*

As despesas administrativas representam os gastos incorridos, pagos ou não, necessários para direção ou gestão da empresa, e são relacionadas com várias atividades gerais que beneficiam todas as fases do negócio ou objeto social. Consta dessa categoria itens como honorários da administração (Diretoria e Conselho), salários e encargos do pessoal administrativo, despesas legais e judiciais, material de escritório etc.

32.2.3 *Plano de contas das despesas de vendas e administrativas*

Para dar melhor ordenação e classificação, o Plano de Contas apresenta os seguintes agrupamentos para as Despesas de Vendas, Despesas Administrativas e as que lhes são similares.

DESPESAS DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS

A. DE VENDAS

1. DESPESAS COM PESSOAL
2. COMISSÕES DE VENDAS
3. OCUPAÇÃO
4. UTILIDADES E SERVIÇOS
5. PROPAGANDA E PUBLICIDADE
6. DESPESAS GERAIS
7. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
8. PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA

B. ADMINISTRATIVAS

1. DESPESAS COM PESSOAL
2. OCUPAÇÃO
3. UTILIDADES E SERVIÇOS
4. HONORÁRIOS
5. DESPESAS GERAIS
6. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
7. DESPESAS COM PROVISÕES

Percebe-se que há algumas contas comuns às atividades de vendas e administrativas, sendo que as despesas devem ser apropriadas de forma segregada. Para a segregação podem ser utilizados os critérios a seguir:

- 1º) Por *identificação direta*, quando possível, como é o caso de alocar as despesas com o pessoal da área de vendas para Despesas de Vendas. Normalmente, a própria folha de pagamento já é feita segregando os valores por departamento, facilitando sua alocação. Os encargos sociais devem acompanhar os ordenados e salários correspondentes também por identificação direta ou, se não for possível, por critérios de distribuição (rateios). Muitas empresas já controlam todas as despesas por área; para tanto, toda despesa incorrida, como viagens, material de escritório, condução, serviços etc., já é identificada na documentação para ser contabilizada ao setor adequado.
- 2º) Por *rateio*, quando certos gastos são comuns às Vendas, à Administração ou à Produção e, nesse caso, pode ser feito rateio internamente em bases razoáveis e adequadas.

a) DESPESAS COM O PESSOAL

As despesas com o pessoal devem ser contabilizadas no próprio mês a que se referem, mesmo sendo pagas posteriormente, registrando-se o passivo correspondente (veja Capítulo 18 – Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações).

Esse agrupamento está subdividido em subcontas, segregando as despesas com o pessoal, conforme demonstramos a seguir.

I – Salários e Ordenados

Para registro dos salários normais brutos, inclusive as horas extras e outros adicionais.

II – Gratificações

Englobam todas as gratificações concedidas pela empresa, espontaneamente, as quais não integram o salário normal e horas extras.

III – Férias

Correspondem aos salários e ordenados do período de férias dos funcionários e, dentro do princípio da competência, tal despesa de férias deve ser reconhecida como encargo adicional nos 11 meses anteriores ao período de gozo, ou seja, no período da efetiva prestação de serviços, e não quando paga ou gozada pelos funcionários. Nesse caso, deve-se constituir mensalmente, ou ao menos na data do Balanço, uma conta de Férias a Pagar no Passivo.

IV – Plano Complementar de Aposentadoria e Pensão

Embora a Lei nº 6.404/76 não trate especificamente desse assunto, é de se lembrar que ela impõe o regime de competência, em decorrência do qual o custo estimado dos benefícios a serem proporcionados no futuro deve ser apropriado durante o período em que os serviços do beneficiário do plano são prestados à empresa (ver Capítulo 33 – Benefícios a Empregados).

V – Décimo Terceiro Salário

Esta despesa deve ser contabilizada mensalmente com base no tempo transcorrido, sendo que o valor total é apropriado proporcionalmente aos 12 meses do ano.

Esse procedimento implica o registro na conta 13º Salário a Pagar, no Passivo, a débito de despesas, sendo que o valor é constituído mensalmente na base mínima de 1/12 da folha de pagamento.

VI – INSS

Deve contemplar somente a parte do encargo social computada sobre a folha de pagamento, que representa ônus efetivo para a empresa, pois o recolhimento total feito para o INSS engloba também a parte que é ônus do empregado, deduzida do mesmo na folha de pagamento.

VII – FGTS

Representa o encargo da empresa relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O registro como despesa deve ser feito no próprio mês de competência da folha de pagamento.

VIII – Indenizações

São devidas a funcionários relativamente ao tempo de serviço anterior ao Fundo de Garantia, ou relativos aos percentuais obrigatórios à base de um percentual sobre o FGTS, e a não optantes, e pagáveis quando da demissão sem justa causa ou quando negociadas com os funcionários. Por se tratar de uma contingência que somente se materializa se houver demissão sem justa causa, essa despesa é normalmente contabilizada, quando da decisão da dispensa ou da negociação. Todavia, se houver, por parte da empresa, intenção e prática de liquidar tal contingência, como muitas vezes na construção civil, por negociação com os funcionários ou por sua demissão, deve-se então reconhecer o passivo pela formação de uma Provisão para Indenização, cuja apuração deve ser feita na base de cálculo individual por funcionário. Ver no capítulo sobre Provisões quando ela é contabilizável.

De qualquer forma, deve a empresa evidenciar por meio de uma Nota Explicativa o valor total da contingência trabalhista, quando significativa, e se constitui ou não a correspondente provisão.

IX – Assistência Médica e Social, Seguros etc.

É bastante comum as empresas contratarem assistência médico-assistencial e odontológica para seus empregados, com empresas especializadas como seguradoras e operadoras de planos de assistência à saúde, nos chamados contratos coletivos ou empresariais. Nesses casos, os valores mensais devidos pela empresa a título de contraprestação pecuniária, por exemplo, devem ser reconhecidos como despesas pelo regime de competência.

Da mesma forma, o regime de competência também deve ser observado pelas empresas que prestam, diretamente aos empregados, alguma forma de assistência médica ou social. Para maiores informações sobre Benefícios a Empregados, consulte-se o Capítulo 33 – Benefícios a Empregados. Nesse capítulo são tratados os benefícios pós-emprego, como complementação de aposentadoria, saúde na aposentadoria e outros, os relativos aos benefícios de curto prazo e também os que dizem respeito aos encargos assumidos no caso de desligamento de empregados. Como o assunto é bastante complexo, está tratado em capítulo à parte.

b) COMISSÕES DE VENDAS

Esse grupo aplica-se somente às Despesas de Vendas e engloba todos os gastos com comissões devidas sobre vendas. Os respectivos encargos sociais são atribuídos a esse subgrupo, caso em que diversas subcontas poderiam ser usadas, no mesmo grau de segregação adotado para as *Despesas com o Pessoal*.

As despesas de comissões devem ser contabilizadas no mesmo período das vendas respectivas. Veja também o Capítulo 17 – Passivo Exigível – Conceitos Gerais.

Em função do que dispõe o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, vigente a partir de 2018, essas comissões e outras despesas incrementais vinculadas à obtenção de contratos que serão cumpridos em período superior a um ano obrigatoriamente serão ativadas como parte do custo para incorporação futura ao custo da execução do contrato. Só são ativáveis tais custos se efetivamente incorridos apenas por causa da obtenção desses contratos; e, no caso de frustração dessa obtenção, serão imediatamente descarregados para o resultado. No caso de contratos com execução com prazo inferior a um ano essa ativação é opcional.

c) OCUPAÇÃO

Nesse subgrupo, estarão registradas as despesas com a ocupação física dos imóveis e as instalações representadas por aluguéis e despesas de condomínio. No caso de a empresa se utilizar de imóveis ou instalações por meio de um contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) ou de aluguel sujeito a ativação (a partir de 2019 todos esses contratos obrigatoriamente gerarão um ativo na forma de Direito de Uso, a ser amortizado ao longo do prazo de utilização), deve-se criar conta de despesa específica. Para os bens próprios e para os obtidos por meio de operação de arrendamento, a despesa será de *Depreciação e Amortização*.

A apropriação dessas despesas entre Administrativas, de Vendas ou de Produção deve ser em função da utilização, pelos setores, dos bens a que se referem. O cálculo e a contabilização das depreciações e amortizações são analisados em detalhe no Capítulo 13 – Ativo Imobilizado (item 13.6).

No caso da subconta de Manutenção e Reparos em Despesas de Vendas e Administrativas, seriam tais despesas relativas a conserto de máquinas de escritório, de instalações, pinturas etc.

d) UTILIDADES E SERVIÇOS

Esse subgrupo, também comum às Despesas de Vendas e Administrativas, além dos Custos de Produção, compreende as contas:

Energia elétrica

Água e esgoto

Telefone e fax

Correio e malotes

Reprodução

Seguros

Transporte de pessoal

Outras

Sua contabilização deve ser feita no mês do recebimento da utilidade ou serviço, registrando-se, ao final do mês, a conta a pagar correspondente.

e) PROPAGANDA E PUBLICIDADE

É também subgrupo específico de Despesas de Vendas, mas, em certas circunstâncias, poderia ser considerada como Despesas Administrativas. É o caso de campanha não vinculada à promoção de vendas de produtos, como, por exemplo, propaganda para a melhoria da imagem da empresa ou, com sentido mais social, visando facilitar e estimular o recrutamento de pessoal etc. Seria o caso, também, de promoções feitas para captação de recursos.

A despesa com propaganda e publicidade deve ser, em princípio, reconhecida como despesa no momento em que é veiculada, por ser esse um gasto de difícil relacionamento com as vendas de determinado mês ou de período posterior. Entretanto, em certos casos, tais despesas poderiam ser ativadas e apropriadas a despesas nos meses seguintes que correspondessem ao registro das receitas respectivas. Seria o caso de propagandas identificadas, como, por exemplo, da propaganda antecipada feita pelas editoras de revistas da Edição nº X ou Y. Assim, esse gasto seria registrado como Despesa Antecipada no ativo e apropriada no período em que fosse reconhecida a receita.

Outro caso poderia ser o de uma forte campanha promocional para o lançamento de um produto, a beneficiar mais de um período (normalmente). Nesse caso, a empresa deveria determinar o(s) período(s) em que devem ser apropriadas as despesas para os resultados, numa base conservadora.

f) HONORÁRIOS

As contas de honorários foram previstas somente no grupo de Despesas Administrativas e segregadas em:

Diretoria

Conselho de Administração

Conselho Fiscal

Essas contas receberiam os débitos de *pro labore*, honorários ou salários correspondentes; as gratificações espontâneas podem ser registradas em conta separada. Todavia, a somatória desses valores deve normalmente ser apresentada em subtítulo específico na Demonstração do Resultado, particularmente nas companhias abertas.

Note-se que nessas contas não seriam lançadas as Participações no lucro a que tiverem direito, as quais são registradas em despesas do ano em título à parte.

A Lei nº 11.638/07 determina que as participações de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, que não se caracterizem como despesas, devem ser classificadas como resultado de participações, após a linha do imposto de renda. Assim, as remunerações a empregados e administradores que não forem definidas em função do lucro da entidade são classificadas como custo ou despesa “operacional” (Pronunciamento Técnico CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e da Medida Provisória nº 449/08).

Atenção especial precisa ser dada às situações de existência de planos de benefícios a empregados baseados em *stock options*, ou seja, benefícios cujos pagamentos estão baseados em ações, abrangendo tanto os pagamentos em dinheiro como em ações propriamente ditas. No caso dos benefícios em ações, estes correspondem à possibilidade de os administradores e empregados poderem subscrever e integralizar ações por valor abaixo do valor justo ou algo semelhante. Esses planos são de entendimento e contabilização complexos e por isso também são tratados em capítulo especial, à parte. Veja-se, então, o Capítulo 34 – Pagamento Baseado em

Ações.

g) DESPESAS GERAIS

É outro subgrupo comum às Despesas de Vendas e Administrativas. O Plano de Contas apresenta o seguinte rol de contas classificáveis:

Viagens e Representações

Material de Escritório

Materiais Auxiliares e de Consumo

Higiene e Limpeza

Copa, Cozinha e Refeitório

Conduções e Lanches

Revistas e Publicações

Donativos e Contribuições

Legais e Judiciais

Serviços Profissionais e Contratados

Auditoria

Consultoria

Recrutamento e Relação

Segurança e vigilância

Treinamento de pessoal

Como se nota, há inúmeros tipos de despesas aqui classificáveis, devendo cada empresa fazer, como aliás em todos os grupos, as adaptações, inclusões ou exclusões de contas para suas necessidades internas e de controle.

Os critérios de registro das despesas seguem os mesmos princípios gerais já mencionados de reconhecê-las nos períodos em que são incorridas.

h) TRIBUTOS

Aqui são registradas as despesas com Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a contribuição sindical, as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, exceto sobre faturamento etc. É importante destacar que os valores recuperáveis dessas contribuições, relativos às despesas do exercício, podem ser contabilizados de diferentes maneiras e, dentre elas, podemos citar três: (a) contabilização da despesa pelo seu valor líquido, com a utilização da conta “impostos e contribuições a recuperar” para registrar o valor que poderá ser compensado; (b) contabilização da despesa pelo seu valor total e, simultaneamente, sendo estornado da despesa, contra “impostos e contribuições a recuperar”, o valor que será compensado; (c) contabilização da despesa pelo total e sendo criada uma conta retificadora dessa despesa onde serão lançados os valores que poderão ser compensados com os valores a pagar; neste caso, a contrapartida também é a conta de “impostos e contribuições a recuperar”.

i) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

A forma de cálculo e contabilização das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa, cuja contrapartida é registrada nessa conta em Despesa de Vendas, é abordada no Capítulo 4 – Contas a Receber (item 4.2.3).

O valor a ser registrado em despesa de vendas é somente a diferença entre o saldo anterior das perdas (deduzido das baixas por contas incobráveis) e o novo saldo calculado. *Não* se deve registrar a reversão do saldo não utilizado das perdas para outra conta, tal como Outras Receitas, e em Despesas de Vendas se registrar somente a contrapartida da constituição da

nova estimativa. Essa despesa é não dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social (art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95).

Para evitar dúvidas, portanto, o Plano de Contas apresenta a conta de despesa com Perdas Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa com duas subcontas, sendo que o líquido entre ambas é a despesa por ano:

Constituição do novo saldo (conta devedora).

Reversão do saldo anterior (conta credora).

32.3 Resultados financeiros líquidos

32.3.1 Conceito inicial e legislação

A Lei das Sociedades por Ações, em seu art. 187, define a apresentação desta rubrica como “... *as despesas financeiras deduzidas das receitas...*”.

Dentro da filosofia contábil, seria melhor classificar as despesas e as receitas financeiras após o “resultado operacional”, desde que este representasse o resultado gerado pelas operações produzidas pelos ativos vinculados às operações que são a razão de ser da empresa; as receitas financeiras representariam resultados adicionais e não vinculados à operação (a não ser, é claro, no caso das instituições financeiras e outras que tivessem como objeto a obtenção desse tipo de receita) e as despesas financeiras mostrariam o efeito dos passivos financiadores desses ativos. Saliente-se, todavia, que o termo “resultado operacional”, ainda presente na lei societária, não é mais adotado na nomenclatura contábil, sendo substituído pelo termo “resultado das atividades continuadas”.

O texto da Lei não prevê, mas permite a segregação do resultado das operações continuadas (apesar de não mencionar essa expressão) em duas partes: antes e depois dos encargos financeiros. A mesma Lei não distingue as despesas financeiras das variações monetárias (distinção trazida pela legislação do Imposto de Renda) e, assim, ambas, somadas, representam as

despesas (ou receitas) financeiras. Procuramos, nos tópicos seguintes, discutir o assunto, tentando harmonizar ambos os textos legais.

É importante atentar para o modelo apresentado pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela CVM e pelo CFC, onde se tem, no item 82, a seguinte composição da Demonstração do Resultado:

“82. Além dos itens requeridos em outros Pronunciamentos do CPC, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também as determinações legais:

(a) receitas;

(aa) ganhos e perdas decorrentes de baixa de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(b) custos de financiamento;

(c) parcela dos resultados de empresas investidas reconhecida por meio do método da equivalência patrimonial;

(d) tributos sobre o lucro;

(e) (eliminada);

(ea) um único valor para o total de operações descontinuadas (ver Pronunciamento Técnico CPC 31);

(f) em atendimento à legislação societária brasileira vigente na data da emissão deste Pronunciamento, a demonstração do resultado deve incluir ainda as seguintes rubricas:

(i) custo dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos;

(ii) lucro bruto;

(iii) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas ‘operacionais’;

- (iv) resultado antes das receitas e despesas financeiras;
- (v) resultado antes dos tributos sobre o lucro;
- (vi) resultado líquido do período. (Item alterado pela Revisão CPC 06)”

32.3.2 *Classificação*

a) RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

Nesse título, são incluídos os juros, o desconto e a atualização monetária prefixada, além de outros tipos de receitas ou despesas, como as oriundas de aplicações temporárias em títulos.

Como se verifica, nas despesas financeiras (ou receitas) só se incluem os juros, mas não as atualizações monetárias ou variações cambiais de empréstimos, as quais são registradas separadamente nas Variações Monetárias.

Todavia, quando se tratar de atualização prefixada, será considerada como despesa (ou receita) financeira e não como variação monetária.

Quanto aos juros sobre o capital próprio, não obstante o termo *Juros*, é importante ressaltar que não se trata de Despesa Financeira, mas de destinação do lucro (veja Capítulo 29 – Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício).

b) VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS

No passado, a legislação fiscal considerava como “variações monetárias” as variações cambiais e as correções monetárias (exceto as prefixadas).

Sua contabilização em contas segregadas das demais despesas ou receitas financeiras era necessária para fins fiscais para apurar o lucro inflacionário e conseqüente tributação do saldo credor da Correção Monetária do Balanço.

Atualmente, para efeitos do IR, as variações monetárias devem ser consideradas como receitas ou despesas financeiras (art. 375, parágrafo único, do RIR/99). Todavia, nada impede que a contabilidade mantenha seus registros separadamente, o que a auxiliará na divulgação clara das informações.

A legislação estabelece que as receitas e despesas financeiras e as variações monetárias fazem parte do lucro das operações na legislação fiscal, e são tributáveis (se receitas) ou dedutíveis (se despesas), desde que as despesas sejam registradas no regime de competência. Se houver, por exemplo, juros pagos antecipadamente, sua apropriação em despesa (dedutível) deve ser *pro rata temporis*. Mas há circunstâncias em que a tributação ocorre em função do regime de caixa.

Em outros capítulos deste *Manual*, discutimos o tratamento contábil das despesas financeiras, particularmente no Capítulo 19 – Empréstimos e Financiamentos, Debêntures e Outros Títulos de Dívida, de sorte que aqui nos preocupamos mais em examinar a composição e a classificação dessas despesas e receitas financeiras.

32.3.3 *Conteúdo das contas*

a) PLANO DE CONTAS DOS RESULTADOS FINANCEIROS LÍQUIDOS

O modelo de Plano de Contas apresenta no grupo de Despesas das Operações Continuadas o subgrupo Resultados Financeiros Líquidos composto das seguintes contas:

RESULTADOS FINANCEIROS LÍQUIDOS

1. RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

a) *DESPESAS FINANCEIRAS*

Juros pagos ou incorridos

Descontos concedidos

Comissões e despesas bancárias

Variação monetária de obrigações

b) *RECEITAS FINANCEIRAS*

Descontos obtidos

Juros recebidos ou auferidos

Receitas de títulos vinculados ao mercado aberto

Receitas sobre outros investimentos temporários

Prêmio de resgate de títulos e debêntures

c) *RESULTADO FINANCEIRO COMERCIAL*

Receita financeira comercial

Despesa financeira comercial

2. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS

a) *VARIAÇÕES DE OBRIGAÇÕES*

Variação cambial

Variação monetária, passiva, exceto prefixada

b) *VARIAÇÕES DE CRÉDITOS*

Variação cambial

Variação monetária ativa

3. PIS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

4. COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

b) DESPESAS FINANCEIRAS

As despesas financeiras englobam:

- *Juros* de empréstimos, financiamentos, descontos de títulos e outras operações sujeitas a despesa de juros.
- *Descontos concedidos* a clientes por pagamentos antecipados de duplicatas e outros títulos. Não devem incluir descontos no preço de venda concedidos incondicionalmente, ou abatimentos de preço, que são Deduções de Vendas.
- *Comissões e despesas bancárias*, que são despesas cobradas pelos bancos e outras instituições financeiras nas operações de desconto, de concessão de crédito, comissões em repasses, taxas de fiscalização etc. Elas precisam ser consideradas como acréscimo às despesas financeiras não quando pagas, mas ao longo do tempo dessas operações de captação de recursos. Ver o Capítulo 20. No fundo, representam ajuste da taxa nominal de juros pactuada. *Correção monetária prefixada de obrigações*, que ocorre nos empréstimos que já determinam juros e um valor já estabelecido de atualização. Para fins de classificação, a legislação considerou-a como se fossem juros e, normalmente, não ocorre com financiamentos a longo prazo. Essas operações estão hoje em dia praticamente extintas.

c) RECEITAS FINANCEIRAS

Como receitas financeiras, há:

- *Descontos obtidos*, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos.

- Juros recebidos ou auferidos*, conta em que se registram os juros cobrados pela empresa de seus clientes, por atraso de pagamento, postergação de vencimento de títulos e outras operações similares.
- *Receitas de títulos vinculados ao mercado aberto*, que abrigam toda receita financeira nas aplicações em *Open Market*, ou seja, a diferença total entre o valor de resgate e o de aplicação. Veja critérios de contabilização no Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros.
 - *Receitas sobre outros investimentos temporários*, em que são registradas as receitas totais nos demais tipos de aplicações temporárias de Caixa, como em Letras de Câmbio, Depósito a Prazo Fixo etc. Veja Capítulo 8 – Instrumentos Financeiros.
 - *Prêmio de resgate de títulos e debêntures*, conta que registra os prêmios auferidos pela empresa em tais resgates, operações essas relativamente incomuns.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, devem ser apropriadas como receitas ou despesas financeiras as reversões dos ajustes a valor presente dos ativos e passivos monetários qualificáveis, a não ser que a entidade possa fundamentar que o financiamento feito a seus clientes faz parte de suas atividades operacionais, quando então as reversões são apropriadas como parte da receita bruta. Esse é o caso, por exemplo, quando a entidade opera em dois segmentos distintos: (i) venda de produtos e serviços e (ii) financiamento das vendas a prazo, e desde que sejam relevantes esses ajustes e os efeitos de sua evidenciação.

d) VARIAÇÕES DE OBRIGAÇÕES

Englobam:

Variação cambial, conta em que são lançadas todas as variações

cambiais incorridas pela atualização periódica dos empréstimos e financiamentos pagáveis em moeda estrangeira. A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30-10-2017, buscando adaptar-se aos novos métodos ou critérios contábeis adotados a partir de 12-11-2013, estabelece que a pessoa jurídica que utilizar taxas de câmbio divergentes das divulgadas pelo Banco Central, para os efeitos dos cálculos do Imposto de Renda e da Contribuição Social, deverá fazer os respectivos ajustes (adição e/ou exclusão) no e-LALUR. Referidos ajustes também devem ser realizados quando da apuração do PIS/PAPEP e da COFINS pelo regime não cumulativo relativo às receitas financeiras com origem em variações cambiais ativas.

Atualização monetária, conta similar à de variação cambial, que registra todas as atualizações monetárias (exceto prefixadas) sobre empréstimos e financiamentos sujeitos à cláusula de atualização monetária.

e) PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

Com a edição do Decreto nº 8.426/15 foram restabelecidas as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS e de 4% (quatro por cento) para a COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras. Para as receitas financeiras provenientes de juros sobre o capital próprio, as alíquotas são de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a COFINS.

32.3.4 Classificação na demonstração do resultado do exercício

Não obstante a Lei das Sociedades por Ações mencione que serão apresentadas “as despesas, deduzidas das receitas”, para fins de publicação deve-se divulgar qual o valor das despesas e o das receitas financeiras, o que pode ser feito indicando-se somente o Líquido, mas mencionando-se o valor

das receitas deduzidas na própria intitulação da conta, como segue:

Despesas financeiras (deduzidas de \$ 800 de receitas financeiras)	600
--	-----

Outra forma seria:

Resultados financeiros líquidos:		
Despesas financeiras	1.400	
Menos: Receitas financeiras	<u>800</u>	600

Por outro lado, uma alternativa mais explícita seria:

Resultados financeiros líquidos:		
Despesas financeiras	200	
Receitas financeiras	<u>(700)</u>	
	<u>(500)</u>	
Variações monetárias		
De obrigações	<u>1.200</u>	
De créditos	<u>(100)</u>	
	<u>1.100</u>	600

Note-se que, como na Lei nº 6.404/76 não se mencionam variações monetárias, expressão essa criada posteriormente pela lei fiscal, devemos entender que, quando a lei das sociedades por ações fala em despesas e receitas financeiras, está incluindo o que o Fisco dividiu em dois grupos.

32.4 Outras receitas e despesas das operações continuadas

32.4.1 Conteúdo e significado

Com a edição da Lei nº 11.941/09, que alterou o art. 187, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, deixou de existir a segregação das receitas e despesas em operacionais e não operacionais. A partir do exercício de 2008, os normativos fazem referência apenas à segregação das atividades em continuadas e não continuadas. Assim, passaram a ser reconhecidas como outras receitas e despesas das operações continuadas os ganhos ou perdas que decorram de transações que não constituam as atividades ordinárias de uma entidade, mas que não se enquadrem entre as operações descontinuadas (CPC 31). Ou seja, o conceito de lucro das operações continuadas engloba os resultados das atividades principais e *acessórias*, e essas *outras receitas e despesas* são atividades *acessórias* do objeto da empresa.

Nesse mesmo sentido, a Orientação Técnica OCPC 02 – Esclarecimentos sobre as Demonstrações Contábeis de 2008 alerta, nos itens 136 e 137, sobre a exclusão da segregação dos resultados em operacionais e não operacionais. O pressuposto para essa não segregação é que, de uma forma ou de outra, todas as atividades e transações realizadas pela empresa contribuem para o incremento de sua operação ou de seu negócio. Essa alteração da legislação contábil, no entanto, não altera o critério usado para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais (art. 43 da Lei nº 12.973/14). Permanece válida a definição, exclusivamente para fins fiscais, de que somente farão parte dos resultados “não operacionais” os lucros ou prejuízos na venda ou baixa de bens do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda.

Note-se que, no modelo mostrado anteriormente da demonstração do resultado (32.3.1) apresentado no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, o resultado das operações descontinuadas aparece à parte, no final da demonstração. Para melhor esclarecimento desse conceito, veja-se o Capítulo 25.

32.4.2 *Lucros e prejuízos de participações em outras sociedades*

Serão registrados ainda como resultados das operações continuadas os lucros ou prejuízos oriundos dos investimentos em outras empresas, normalmente de caráter *permanente*, ou seja, oriundos dos investimentos de risco e não dos de caráter especulativo.

Em face das formas previstas pela Lei das Sociedades por Ações de contabilização de investimentos, o plano prevê as seguintes contas:

a) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE COLIGADAS E CONTROLADAS PELO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Os acréscimos (ou diminuições) na conta dos Investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, oriundos de lucros (ou prejuízos) nas coligadas ou controladas, são registrados nessa conta. Para fins de publicação, essa conta deverá sempre aparecer destacadamente na Demonstração do Resultado do Exercício. Veja Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas, onde os critérios de avaliação e apuração dos valores são analisados em detalhe.

b) DIVIDENDOS E RENDIMENTOS DE OUTROS INVESTIMENTOS

As receitas oriundas de outros investimentos, não avaliados pelo método da equivalência patrimonial, são aqui registradas. Originam-se dos dividendos recebidos, mas também poderá ser registrada na data do Balanço, quando a investida contabilizar o passivo relativo ao dividendo mínimo obrigatório. Nesse caso, a investidora registrará a parte correspondente à sua participação, debitando uma conta de circulante denominada Dividendos Propostos a Receber. Veja Capítulo 10 – Investimentos em outras Sociedades e em Propriedade para Investimento.

32.4.3 *Vendas diversas*

Outro tipo de resultado das operações continuadas poderia ser o oriundo de venda esporádica de sucatas ou sobras de estoques, nesse caso, líquido do ICMS correspondente. Se, todavia, as vendas forem de sucatas normais e inerentes ao processo produtivo, essa receita deve ser registrada como redução do custo de produção.

a) GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NOS INVESTIMENTOS

Aqui são contabilizados os resultados oriundos dos itens a seguir enumerados.

I – Ganhos e Perdas na Alienação de Investimentos

Lucros ou prejuízos apurados na venda de investimentos permanentes a terceiros.

O valor do ganho ou da perda será determinado pelo valor total da venda, deduzido do valor total líquido pelo qual o investimento estiver contabilizado na data da transação. Esse valor total líquido é o saldo do custo (que pode abranger a equivalência patrimonial, mais-valia de ativos líquidos e o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura), deduzido o saldo de eventual estimativa para perdas contabilizada na mesma data.

O texto da legislação do imposto renda estabelece que:

“o ganho ou a perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil” (art. 425 do RIR/99). Vejamos um exemplo:

Venda do Investimento na Cia. A	
Preço de venda	<u>3.000</u>

Valor contábil líquido do investimento –	2.000
	200
Custo (ou valor patrimonial)	<u>(500)</u>
	<u>1.700</u>
Ágio	<u>1.300</u>
Estimativa de perdas	
Valor Contábil	
Ganho na Alienação	

Nessa situação a contabilização deverá ser:

	Débito	Crédito
Bancos ou Títulos a Receber	3.000	
Estimativa de perdas	500	
a Investimentos – Custo		2.000
a Investimentos – Ágio		200
a Outros resultados das operações descontinuadas – Ganhos e perdas na alienação de investimentos		1.300

Para fins de Imposto de Renda, não é dedutível a perda na venda de investimentos adquiridos com incentivos fiscais (art. 429 do RIR/99).

Deve-se notar que, no caso de investimentos que sejam efetivamente descontinuados, o resultado da sua baixa deve ser evidenciado no grupo específico de atividades descontinuadas, ao final da demonstração do resultado, líquido dos tributos.

II – Estimativa de Perdas Prováveis na Realização de Investimentos

No Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas, é discutida em detalhes a constituição da Estimativa de Perdas Permanentes em Investimentos cuja contrapartida é registrada nesta conta.

III – Outros resultados em Investimentos pela Equivalência Patrimonial

A parte proporcional que cabe a uma empresa investidora no lucro ou prejuízo apurado em coligadas e controladas é registrada como Outros Resultados (Equivalência Patrimonial), conforme já visto.

Todavia, nesse método de avaliar investimentos poderão ocorrer acréscimos ou reduções na conta de investimento, em face de uma alteração da porcentagem de participação resultante de modificação do capital social com diluição da participação de certos acionistas. Essa alteração poderá, em alguns casos, gerar uma receita ou uma despesa na empresa investidora que a partir de 2008, para fins contábeis, não mais deverá ser registrada como *não operacional*. De acordo com o art. 428 do RIR/99, não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor do patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação da empresa no capital social da coligada ou controlada. Veja mais explicações e exemplos no Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas.

b) GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO IMOBILIZADO

Aqui devem ser registrados os resultados líquidos na baixa (por perecimento, obsolescência etc.) ou na venda de bens do ativo imobilizado, tais como imóveis, equipamentos, veículos etc. O plano de contas apresenta duas subcontas.

I – Ganhos e Perdas na Alienação de Imobilizado

Abriga os resultados apurados pela venda dos bens a terceiros. O ganho

ou perda é o resultado apurado, como segue:

Preço de venda	<u>1.000</u>
Valor contábil –	
Custo	1.600
Depreciação acumulada	<u>800</u>
Valor contábil	<u>800</u>
Ganho: Lucro	<u><u>200</u></u>

No Capítulo 13 – Ativo Imobilizado, discute-se em mais detalhes a apuração dos valores expostos nas baixas e sua contabilização.

II – Valor Líquido de Bens Baixados

Representa as baixas simples de bens do Imobilizado, ou seja, as não oriundas de vendas a terceiros. Tal valor líquido é o saldo do bem na data da baixa, isto é, custo menos depreciação e perda por *impairment* acumuladas, contas essas baixadas tendo como contrapartida essa conta.

Todos os resultados derivados de baixa de ativos imobilizados trocados na atividade normal da entidade fazem parte do seu resultado das operações continuadas. É absolutamente normal a empresa trocar veículos, máquinas, às vezes até imóveis, dentro de sua atividade normal.

Somente nos casos raros de descontinuação de um ramo de negócios, venda de uma planta industrial com descontinuidade daquele tipo de negócio etc. é que se tem o resultado de uma atividade descontinuada que deve ser segregada na demonstração do resultado, mostrada ao seu final, conforme modelo anteriormente exposto e discussão no capítulo próprio.

c) GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO ATIVO DIFERIDO

Essa conta representa o resultado nas vendas ou baixas de elementos que ainda façam parte do ativo diferido. Essa situação somente é aplicável àquelas empresas que, nas demonstrações contábeis do exercício de 31-12-2008, permaneceram com saldo nesse grupo. Dificilmente ocorrem *vendas* a terceiros de ativos diferidos, já que não são bens tangíveis, e por isso se previu somente a conta de baixa.

Esse resultado extraordinário deve ser reconhecido pelo valor líquido contábil, ou seja, pelo saldo do custo, na data da baixa, deduzido da amortização acumulada correspondente.

Esse procedimento era previsto no § 3º do art. 183 do texto anterior da Lei nº 6.404/76 que, ao tratar do ativo diferido, estabelecia que deveria “ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los”.

Isso ocorreria, por exemplo, no seguinte caso: gastos incorridos na pesquisa e desenvolvimento de um novo produto. Esses gastos foram registrados no Ativo Diferido, mas, em determinado período, a empresa chegou à conclusão de que o novo produto desenvolvido não é economicamente viável de exploração, e não o lançará no mercado ou o lançará sabendo que o resultado a ser apurado não cobrirá os gastos pré-operacionais já incorridos.

Nesse caso, tal ativo diferido era baixado a débito dessa despesa. Veja Capítulo 16 – Ativo Diferido.

32.5 Contribuição social

Essa conta deve registrar o valor da contribuição social apurada ao final

do exercício. Veja maiores detalhes no Capítulo 18 – Fornecedores, Obrigações Fiscais e Outras Obrigações. O valor desse tributo incidente sobre o resultado das operações descontinuadas fica segregado, diminuindo o resultado dessas operações.

32.6 Imposto de Renda

Nessa conta, será lançada a despesa de Imposto de Renda, registrada no próprio exercício. Veja Capítulo 20 – Imposto sobre a Renda e Contribuição Social a Pagar. O valor desse tributo incidente sobre o resultado das operações descontinuadas fica segregado, diminuindo o resultado dessas operações.

32.7 Participações e contribuições

32.7.1 O tratamento como despesa

As participações de terceiros nos lucros, não relativas ao investimento dos acionistas, devem ser registradas como despesas da entidade. O item VI do art. 187 da Lei das Sociedades por Ações define que, antes de se apurar o lucro líquido do exercício, deve-se deduzir

“as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa”.

As participações de empregados ou de administradores no lucro representam uma espécie de parcela complementar de salários cujo valor, todavia, é apurado com base no lucro, mas não deixa de ser um custo adicional da prestação de serviço recebida. A participação das debêntures é também uma espécie de despesa financeira adicional, pois é a parte variável

da remuneração devida a esses títulos. E a das partes beneficiárias normalmente também representa uma espécie de remuneração por serviços prestados por terceiros. No caso das “contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados”, o texto da Lei das Sociedades por Ações é genérico, podendo entender-se que seriam registradas nessa conta todas as contribuições dessa natureza, independentemente de seu valor ser ou não apurado em função do lucro do exercício. Todavia, não teria sentido, nesse caso, estarem juntas com as participações; por isso, devem-se aqui classificar tais contribuições somente quando apuradas por uma porcentagem do lucro, ou pelo menos se dependerem de sua existência, sendo que as concedidas por valor fixo, por venda, por percentual da folha de pagamento ou por outra forma, devem ser contabilizadas como despesas administrativas.

Chama-se a atenção novamente para o caso das participações no resultado que estejam ligadas aos planos de benefícios com pagamento baseado em ações. Veja-se o Capítulo 34.

32.7.2 *A contabilização no balanço*

Essas participações e contribuições devem ser contabilizadas na própria data do balanço, debitando-se as contas respectivas de Participações em resultados e creditando-se as contas no Passivo Circulante.

Essas participações nos lucros também devem ser registradas, mesmo quando não previstas estatutariamente, desde que façam parte de algum plano de remuneração estabelecido com os empregados, que seja do seu conhecimento e tenha neles gerado a expectativa e, provavelmente, o direito de seu recebimento. A proposição e a aprovação de uma participação na AGO (Assembleia Geral Ordinária) não contabilizada anteriormente implicam a alteração do lucro, acarretando a reabertura do balanço e a republicação das demonstrações financeiras (art. 134, § 4º, da Lei nº

6.404/76).

Tendo em vista certa divergência entre a Lei das S/A e as normas contábeis vigentes no Brasil derivadas das internacionais emitidas pelo IASB, mas considerando-se a prevalência destas conforme a própria Lei (apesar de obrigatório pela Lei apenas às sociedades abertas, o CFC as expandiu às demais sociedades), sugere-se que tais participações e contribuições fiquem destacadas entre as despesas e receitas das operações continuadas, ficando como as últimas delas, mas antes do resultado antes dos tributos incidentes sobre o lucro.

32.7.3 *Forma de cálculo e exemplo de contabilização*

O art. 189 da Lei das Sociedades por Ações estabelece:

“Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.”

De início, cabe ressaltar que esse artigo trata somente da forma de cálculo das participações e, posteriormente, das reservas e dividendos. Dessa forma, não significa que os Prejuízos Acumulados anteriormente devam ser mostrados como redução na Demonstração do Resultado do Exercício, o que estaria totalmente incorreto.

Assim, toma-se o lucro líquido depois do Imposto de Renda e Contribuição Social (mas antes das participações) e dele deduz-se o saldo eventual de prejuízos acumulados. Esse valor torna-se a base inicial de cálculo das participações.

Por seu turno, o art. 190 da citada Lei, que trata das Participações, define que

“as participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada”.

Esse artigo, por lapso, deixou de mencionar as Debêntures, mas, pela sequência do art. 187, elas seriam incluídas antes da participação dos empregados.

Dessa forma, os cálculos das participações não serão feitos sobre o mesmo valor, mas se calculará primeiramente a participação das debêntures; do lucro restante, após deduzir a participação das debêntures, calcula-se a participação dos empregados; do lucro agora remanescente, a dos administradores, e, do saldo, a das Partes Beneficiárias.

Exemplo

Suponha que uma Empresa X tenha definido, em seu Estatuto Social, que as Debêntures, empregados, administradores e Partes Beneficiárias têm direito (cada uma) a 10% do lucro do exercício. Suponha ainda que a Empresa tenha saldo de Prejuízo Acumulado de \$ 100.000 e que sua Demonstração de Resultado do exercício indique:

Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	449.000
Imposto de Renda e Contribuição Social a Pagar	(90.000)
Lucro após Imposto de Renda e Contribuição Social (mas antes das participações)	<u>359.000</u>

Assim, a base de cálculo, que é extracontábil, será:

Lucro após Imposto de Renda e Contribuição Social	359.000
Menos: Prejuízos Acumulados	<u>(100.000)</u>
Base de cálculo inicial	259.000
Cálculo das Participações:	
1. Debêntures – 10% de \$ 259.000	<u>(25.900)</u>
Nova base de cálculo	233.100
2. Empregados – 10% de \$ 233.100	<u>(23.310)</u>
Nova base de cálculo	209.790
3. Administradores – 10% de \$ 209.790	<u>(20.979)</u>
Nova base de cálculo	188.811
4. Partes beneficiárias – 10% de \$ 188.811	<u>(18.881)</u>
	<u><u>169.930</u></u>

Essas Participações seriam contabilizadas como segue:

	Débito	Crédito
1. Participação das Debêntures		
Participações – Debêntures	25.900	
Juros e participações – Debêntures a pagar (Passivo Circulante)		25.900
2. Participação dos empregados		

Participações – Empregados	23.310	
Gratificações e participações a empregados a pagar		23.310
3. Participação aos Administradores	20.979	
Participações – Administradores		20.979
Gratificações e participações a Administradores a pagar	18.881	
4. Participação das Partes Beneficiárias		
Participações – Partes Beneficiárias		18.881
Participação de Partes Beneficiárias a pagar		

Como se verifica, os valores apurados são bem divergentes entre si, em face da mecânica de cálculo da Lei.

A Demonstração do Resultado do Exercício aparecerá, então, como segue:

Lucro antes do imposto de renda e contribuição social		449.000
Imposto de renda e contribuição social		<u>(90.000)</u>
		359.000
Participações	25.900	
Debêntures	23.310	
Empregados	20.979	<u>89.070</u>
Administradores	<u>18.881</u>	<u>269.930</u>
Partes Beneficiárias?		

Lucro líquido do exercício		
----------------------------	--	--

Como se vê, os Prejuízos Acumulados não foram deduzidos do Resultado. Eles permanecerão na conta própria – Lucros ou Prejuízos Acumulados – aguardando a chegada do lucro líquido para sua absorção, resultando em:

Lucros ou Prejuízos Acumulados			
Saldo inicial	100.000	269.930	Lucro líquido do exercício
		169.930	Saldo antes da formação de reservas

Não se deve confundir o Resultado de um exercício com o de outros.

32.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos às “despesas, outros itens (resultados) das operações continuadas e lucro por ação” também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Entretanto, é mister ressaltar que conceitos específicos relacionados ao lucro por ação não são abordados pelo Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. Para maior detalhamento, consultar o referido Pronunciamento Técnico.

The graphic features a light blue background with a white wavy line at the bottom. On the left, the number '33' is written in a large, white, sans-serif font. To the right, there is a 3D molecular model of a sphere, composed of blue dots connected by thin lines, resembling a ball-and-stick model of a crystal or a complex molecule.

Benefícios a Empregados

33.1 Introdução

O assunto discutido neste capítulo passou a ser necessário diante da especificidade do tema e do ganho de importância e de complexidade resultantes, fruto da própria evolução e importância dispensada pelas normas internacionais ao assunto, do próprio processo de alinhamento das normas brasileiras com as normas internacionais de contabilidade e do forte incremento do uso desse tipo de benefícios no Brasil.

Este capítulo está baseado nas especificações do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados, aprovado pela Deliberação CVM nº 600/09 e aplicável às demais empresas pela aprovação do Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução CFC nº 1.193/09. Outro aspecto importante para o tratamento específico desse assunto é que seu tratamento contábil, que não resulta necessariamente na contabilização de

provisões, pode, por outro lado, resultar na geração de passivos, passivos contingentes e até mesmo ativos no balanço patrimonial da empresa patrocinadora.

Até o ano de 2000, existiam no Brasil apenas duas fontes que tratavam da questão dos benefícios a empregados, com foco exclusivo na evidenciação em notas explicativas pelas empresas patrocinadoras (Interpretação Técnica nº 01/91 do Ibracon e Parecer de Orientação da CVM nº 24/92). Nada se tinha sobre a contabilização nas entidades patrocinadoras desses planos.

Entretanto, internacionalmente, esses gastos passaram a ser cada vez mais significativos na estrutura operacional das empresas patrocinadoras, não sendo diferente no Brasil. Além dos gastos tradicionais com empregados, como os salários e correspondentes encargos, esses benefícios aumentaram sua representatividade com a disseminação da oferta de assistência médica, seguro de vida, plano de previdência, por exemplo, pelas empresas.

Por meio da Deliberação CVM nº 371/00, foi referendado o pronunciamento do Ibracon nº 26 (NPC 26), que trata de questões pertinentes à contabilização e à evidenciação dos Benefícios a Empregados, pronunciamento esse que já procurou alinhamento com a norma internacional, o IAS 19 (IASB), na edição então disponível de 1998. A referida Deliberação CVM detalha a questão da contabilização, e não somente da informação via notas explicativas, dos efeitos ocorridos ou a ocorrer nas empresas patrocinadoras de plano de benefícios a empregados. A operacionalização desse plano normalmente é realizada por entidades como os fundos de aposentadoria e pensão.

A contabilização prevista na Deliberação já se referia aos descompassos entre os fluxos de pagamentos e o regime de competência da apropriação dos encargos desses compromissos e aos efeitos de mudanças na situação patrimonial do fundo, o que pode levar a empresa patrocinadora a realizar o registro de um passivo (ou até mesmo de um ativo, mediante certas

restrições) em função das avaliações atuariais.

Essas avaliações podem indicar a falta de recursos do fundo para cobrir os benefícios futuros dos empregados na proporção devida pelo que já prestaram de serviços à patrocinadora. Assim, a Deliberação, com a aplicação do regime de competência, trata da figura das eventuais obrigações relativas a pagamentos futuros por parte da patrocinadora por fatos geradores ocorridos, o que leva à constituição de adequada provisão.

Um ativo também foi previsto quando há pagamentos antecipados ou direitos a receber da entidade (fundo de pensão, normalmente) que administra as aplicações dos recursos e os pagamentos dos benefícios.

Essa Deliberação entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, trazendo efeitos quanto à contabilização das obrigações (ou de ativos) nas patrocinadoras, sendo que as demonstrações financeiras de 2001 já deveriam conter determinadas informações em suas Notas Explicativas.

33.1.1 Pronunciamento Técnico CPC 33

O CPC 33, emitido em 2009 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela CVM e pelo CFC como já mencionado, revisado em 2012 para início de vigência em 2013, tem o objetivo de tratar da contabilização e da divulgação dos benefícios concedidos aos empregados, em alinhamento com os tratamentos previstos na IAS 19 (IASB), com as adaptações e previsões necessárias à realidade brasileira. O novo documento traz algumas mudanças significativas com relação à versão primeira, principalmente no que diz respeito ao “corredor” e à utilização dos resultados abrangentes.

Na esteira das atualizações do IAS 19, o IASB incorporou algumas alterações em seu documento no ano de 2013 visando esclarecer melhor a contabilização das contribuições dos empregados para os planos de benefícios definidos. Em linhas objetivas, o Board compreendeu que se o

valor das contribuições for independente do número de anos de serviços prestados, as contribuições podem ser reconhecidas como uma redução no custo do serviço no período em que o serviço relacionado é prestado. Note-se que essa é uma permissão e não obrigatoriedade.

De igual forma, ainda nessa complementação do IAS 19, realizada em 2013, o IASB também compreendeu que se o montante das contribuições depender do número de anos de serviço, essas contribuições devem ser atribuídas aos períodos em que os respectivos serviços são prestados utilizando o mesmo método de atribuição aplicado para o benefício bruto, conforme preconizado pelo item 70 do IAS 19.

Por fim, o último incremento do IAS 19 ocorreu no ano de 2014, no ciclo de revisões das normas internacionais, estabelecendo que os títulos corporativos de alta qualidade utilizados, cujos rendimentos foram tomados como taxas de desconto para os benefícios pós-emprego, devem ser denominados na mesma moeda que os benefícios a serem pagos, isto é, a avaliação dos títulos deve ser efetivada na mesma moeda nível.

De maneira geral, a empresa deve reconhecer um passivo quando o empregado presta o serviço em troca dos benefícios a serem pagos no futuro e uma despesa quando a empresa se utiliza do benefício econômico proveniente do serviço recebido. Este capítulo e os referidos atos normativos alcançam a entidade empregadora/patrocinadora, ou seja, não tratam das demonstrações dos planos de benefícios ou dos fundos de pensão. Também não estão previstos neste capítulo os benefícios com pagamento baseado em ações, que é assunto tratado no Capítulo 34 deste *Manual*, aos quais se aplicam os tratamentos previstos no Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações.

Os benefícios a empregados aqui discutidos neste capítulo incluem aqueles proporcionados: (a) por meio de plano ou acordos formais entre empresa e os empregados individuais, grupos de empregados ou seus

representantes para aposentadoria, complemento de aposentadoria, pensões, saúde na pós-aposentadoria, licenças-prêmio, prêmios-assiduidade, férias, 13º salário, licença remunerada etc.; (b) por meio de requisitos legais ou de acordos setoriais (exigência de que as empresas contribuam para planos nacionais, estatais, setoriais etc.); (c) por meio de práticas informais que deem origem a uma obrigação construtiva que exija da empresa o pagamento de benefícios. A obrigação construtiva existe quando as práticas informais têm a possibilidade de causar expectativas de recebimento por parte dos beneficiários, deixando o empregador sem a opção de não fazer.

São incorporados os benefícios tanto aos empregados como aos seus dependentes, serviços à empresa em período integral, parcial, permanente, casual ou temporário, incluindo diretores e demais administradores.

Para melhor entendimento deste capítulo, indica-se a leitura dos capítulos referentes a provisões principalmente no que tange a diferenciação: (a) dos conceitos de passivo, provisões, contingência passiva, contingência ativa; e (b) da noção de incerteza, probabilidade e estimativas. De qualquer forma, vale destacar que uma provisão somente deve ser reconhecida quando atender, cumulativamente, às seguintes condições: (a) a entidade tem uma obrigação legal ou construtiva presente como consequência de um evento passado; (b) é provável que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e (c) o montante da obrigação pode ser estimado com suficiente segurança.

Cabe destaque, quanto ao processo de mensuração de valores, do reconhecimento do efeito do ajuste a valor presente. O montante calculado como passivo ou ativo da entidade deve ser o valor presente dos desembolsos que se espera que sejam exigidos para liquidar as obrigações futuras ou dos recebimentos (redução de desembolsos) futuros.

A seguir são apontados alguns avanços das atuais normas em relação à Deliberação CVM nº 371/00:

- a) maior distinção entre plano de benefício definido e plano de contribuição definida;
- b) algumas alterações de planos que compartilham riscos e entidades sob controle comum;
- c) maiores esclarecimentos sobre planos multipatrocinados;
- d) tratamento de benefícios segurados;
- e) a visão da obrigação construtiva de benefícios;
- f) menor barreira ao reconhecimento de superávits utilizáveis de planos de benefícios definidos como ativos da empresa;
- g) opção de reconhecimento integral de perdas e ganhos atuariais em lucros acumulados;
- h) tratamento em caso de combinação de negócios;
- i) aumento do requerimento de divulgação de informação sobre os planos;
- j) previsão de tratamento diferenciado de benefícios de longo prazo que não sejam benefícios pós-emprego;
- k) benefícios de curto prazo; e
- l) benefícios no desligamento.

33.2 Os benefícios a empregados

Conforme previsão do Pronunciamento Técnico CPC 33, os benefícios a empregados incluem as seguintes categorias:

- a) benefícios de curto prazo a empregados;
- b) benefícios pós-emprego;
- c) outros benefícios de longo prazo aos empregados; e

d) benefícios rescisórios.

Cada categoria identificada possui características próprias, que repercutem nos tratamentos contábeis a serem aplicados.

33.2.1 *Benefícios de curto prazo a empregados*

Segundo definição contida no CPC 33, benefícios de curto prazo a empregados são benefícios (exceto benefícios rescisórios) que se espera que sejam integralmente liquidados em até 12 meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem o respectivo serviço.

O tratamento contábil dos benefícios de curto prazo não necessita de premissas atuariais na mensuração da obrigação ou do custo, o que elimina a possibilidade de ganhos ou perdas atuariais, ou seja, não existem efeitos de diferenças entre premissas atuariais adotadas e o efetivamente ocorrido e nem de alterações nas premissas atuariais.

Os benefícios de curto prazo a empregados são representados pelos:

- a) ordenados, salários e contribuições para seguridade social;
- b) ausências remuneradas permitidas de curto prazo e esperadas dentro de 12 meses após o final do período em que os empregados prestam o serviço (ex.: férias, licença anual e licença por doença, todas remuneradas);
- c) 13º salário;
- d) participação nos lucros e gratificações que serão pagas no prazo de 12 meses após o final do período em que os empregados prestam o serviço;
- e) benefícios não monetários para os atuais empregados (ex.: assistência médica, moradia e outros bens ou serviços gratuitos ou subsidiados).

O reconhecimento do benefício ocorre na prestação do serviço do empregado à empresa durante o exercício, sendo necessário que a empresa reconheça a **quantia não descontada** (lembrar que aqui se está falando de benefícios de curto prazo) de benefícios, a qual será paga em troca do serviço prestado. Para custeio do benefício, pode ser realizado o desconto no próprio salário do empregado, sendo que a despesa da empresa será a quantia necessária que deverá ser paga pela empresa deduzida da quantia descontada. Reconhece-se um passivo, após a dedução de quantia já paga, e uma despesa. O CPC 33 destaca que no caso de a quantia paga exceder a quantia não descontada dos benefícios, a empresa deve reconhecer o excesso como um ativo (despesa paga antecipadamente), desde que proporcione uma redução de pagamentos futuros ou a restituição desse valor.

I – LICENÇAS REMUNERADAS

No caso de licenças remuneradas (ex.: férias, doença e invalidez de curto prazo, maternidade e paternidade, serviço a tribunais e serviço militar), a empresa tem duas situações distintas para o reconhecimento do custo esperado de benefícios: (a) licenças remuneradas cumulativas; e (b) licenças remuneradas não cumulativas. No primeiro caso, o serviço prestado pelo empregado aumenta o seu direito a ausências remuneradas que podem ser utilizadas futuramente caso não sejam totalmente utilizadas no período. Essas ainda podem ser classificadas como adquiridas (direito a pagamento pelas licenças não gozadas quando do desligamento) ou não adquiridas (sem direito a pagamento pelas licenças não gozadas). A obrigação surge na proporção do serviço prestado pelo empregado e aumento do direito a licenças futuras, sendo reconhecida uma obrigação mesmo no caso das não adquiridas. Entretanto, para as não adquiridas, a mensuração é afetada pela possibilidade de saída do empregado antes de usufruir da ausência. Em suma, a empresa deve mensurar o custo adicional que espera pagar pelo direito acumulado não utilizado no período contábil, ou seja, o montante dos pagamentos adicionais

esperados pelo acúmulo do benefício.

No segundo caso, não acumuláveis, as licenças expiram se não utilizadas no período corrente e não podem ser consideradas direitos adquiridos. Como exemplo de licenças passadas não utilizadas que não aumentam direitos futuros têm-se as licenças por doença, licença-maternidade ou paternidade, licença por serviço em tribunais ou para serviço militar. O serviço prestado não tem relação com o direito, mas sim o evento que gera o direito, não sendo necessário reconhecer passivo ou despesa até o momento da efetiva falta.

II – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E BÔNUS

As participações nos lucros e as gratificações, que exigirem pagamento em até no máximo 12 meses após o final do período de prestação do serviço configuram-se benefícios de curto prazo. O custo esperado deve ser reconhecido quando existir obrigação legal ou construtiva presente de fazer pagamentos em consequência de eventos passados e existir possibilidade de estimativa confiável dos pagamentos. Destaca-se o seguinte: existe a previsão da obrigação por se adotar normalmente a prática, ou seja, se a empresa concede participação nos lucros e bônus normalmente, mesmo que sem previsão formal para isso, existe uma obrigação construtiva.

Alguns planos exigem a permanência do empregado na empresa por determinado período mínimo para fazer jus à parcela do lucro, sendo criada uma obrigação construtiva na proporção da prestação do serviço. Na mensuração das obrigações pode estar refletida a possibilidade de saída de alguns empregados antes do período final diante de estimativa de rotatividade de pessoal, ou seja, a possibilidade de alguns não receberem a participação. Caso uma empresa tenha plano de participação nos lucros tendo como referência, por exemplo, 5% do lucro líquido, mas, em virtude de estimativa de rotatividade de pessoal, os pagamentos se reduzam a 3% do lucro líquido, o passivo e despesa a serem reconhecidos terão como base o segundo percentual.

33.2.2 *Benefícios pós-emprego*

Os benefícios pós-emprego incluem benefícios de aposentadoria e pensão e outros pagáveis a partir do final do vínculo empregatício (ex.: assistência médica e seguro de vida na aposentadoria). Os acordos, denominados planos, normalmente envolvem uma entidade separada de previdência (aberta ou fechada) que recebe as contribuições e paga os benefícios.

Preliminarmente, é interessante a visão do que leva à existência desses fundos. Uma pessoa que queira fazer uma programação de aplicações financeiras que lhe permitam constituir um fundo que lhe garanta uma aposentadoria complementar poderá até ter resultados melhores na aplicação dos recursos. Entretanto, existe um alto risco associado à definição de prazo pelo qual ela e seus dependentes (se for o caso) viverão. Nesse risco repousa a maior vantagem dos fundos de previdência, que fazem previsões com maior número de pessoas e aumentam a confiabilidade das estimativas, a “lei dos grandes números”.

Existem diferentes tipos de planos de benefícios para aposentadoria e pensão, ou sua complementação, mas o principal pressuposto para a existência de um plano de benefício pós-emprego é a possibilidade de se efetuar depósitos ao longo do tempo, de tal forma que, com o decorrer do tempo, esses valores, acrescidos dos rendimentos obtidos pela sua aplicação, sejam suficientes para pagar os benefícios devidos pós-emprego. Os planos classificam-se, dependendo da natureza econômica prevista em seus termos, como: **plano de contribuição definida**; ou **plano de benefício definido**.

No primeiro caso, plano de contribuição definida, a empresa patrocina um programa, mas deixa o risco para os beneficiários, que podem ganhar mais ou menos conforme a gestão desses recursos e fatos futuros, como vida média do grupo de pessoas. A sociedade patrocinadora não tem a responsabilidade de garantir um benefício mínimo ou determinado. A

obrigação legal ou construtiva da patrocinadora limita-se à quantia aceita para contribuir ao fundo e o benefício será em função dessas contribuições e do retorno proveniente da aplicação dos recursos. As parcelas de contribuição estão definidas, mas os benefícios dependem de outras variáveis que incluem, além dos retornos dos recursos aplicados, os tempos efetivos de vida, os custos efetivos de benefícios médicos oferecidos etc. Porém, nesse caso, o risco atuarial (possibilidade dos benefícios serem menores que o esperado) e o risco de investimento (possibilidade de que os ativos não gerem o retorno suficiente para os benefícios esperados) são do empregado.

Nos planos de benefício definido há a responsabilidade da patrocinadora em prévio acordo sobre os valores dos benefícios. As contribuições são calculadas a partir de estimativas atuariais, com a possibilidade de efetuar pagamentos adicionais em função do risco atuarial e do risco de investimento. No intuito natural de reduzir a exposição a riscos, empresas no mundo inteiro passaram a ter maior preferência por planos de contribuição definida.

A definição de valores em planos de benefício definido depende de cálculos atuariais fundamentados principalmente em estimativas de valores a pagar, de tempo de contribuição, de vida remanescente do beneficiário após aposentadoria, de vida dos dependentes (no caso da pensão), de custos futuros de serviços abrangidos pelo plano e de taxas de retorno líquidas e reais ao longo do tempo.

Os profissionais habilitados para esses cálculos são os atuários, responsáveis por projeções derivadas de dados sobre evolução da esperança de vida, da evolução salarial dos beneficiários, dos mercados em que serão aplicados os recursos etc.

A legislação que rege as entidades de previdência complementar no Brasil, por meio da Resolução CGPC nº 16/05, prevê a existência de três tipos de planos, incluindo os dois aqui expostos e um outro denominado de

plano de contribuição variável, que seria um tipo híbrido que conjuga características dos dois planos.

Nos subitens a seguir, os dois tipos de planos aqui abordados serão explicados nos contextos de planos multipatrocinados, planos de previdência social e planos de benefícios segurados.

I – PLANOS MULTIPATROCINADOS

Os planos multipatrocinados podem ser do tipo plano de contribuição definida ou benefício definido. Os aspectos contábeis derivam do fato de empresas participantes estarem expostas a riscos atuariais associados aos empregados correntes e antigos também de outras empresas. Uma importante distinção deve ser feita dos planos multipatrocinados em relação aos planos administrados em grupo, que é apenas uma agregação de planos patrocinados individualmente combinados em uma entidade para redução de custos de administração e ganho de escala, mas com segregação dos patrimônios dos planos.

É importante salientar a classificação dada pelo art. 34 da Lei Complementar nº 109/01, que qualifica as entidades fechadas de acordo com o plano que administram: (a) plano comum (administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes), e (b) multiplano (administram planos de diversos grupos, com independência patrimonial). A lei também classifica as entidades de acordo com seus patrocinadores: (a) singulares (vinculados a apenas um patrocinador); e (b) multipatrocinada (congregam mais de um patrocinador). Diante disso, não se pode dizer que o termo “multipatrocinado”, de acordo com o entendimento da Lei, já qualifica os planos da entidade como “multipatrocinados”, já que a entidade multipatrocinada tem a possibilidade de apenas gerenciar diversos planos independentes.

No caso de plano de benefício definido, o financiamento pode ser em

regime de repartição simples, com contribuições suficientes para cobrir benefícios que vençam no mesmo período, com os benefícios futuros adquiridos no período corrente ficando para serem pagos com contribuições futuras. Esse plano é considerado como de benefício definido porque os benefícios são determinados pelo tempo de serviço, sendo vedado a qualquer empresa participante se retirar do plano sem a contribuição pelos benefícios adquiridos pelos empregados até a data de retirada da empresa. O risco atuarial é representado pelo fato de que a empresa terá que aumentar suas contribuições ou persuadir os empregados a aceitar redução dos benefícios no caso dos custos desses benefícios no período contábil serem maiores do que o esperado.

Havendo informação suficiente, o plano multipatrocinado requer contabilização na empresa proporcional à parcela da obrigação de benefício definido, dos ativos do plano e do custo associado ao plano para a empresa, seguindo o princípio de qualquer outro plano de benefício definido. Entretanto, a norma possibilita contabilizar um plano de benefício definido como se fosse um plano de contribuição definida, com a divulgação de se tratar de um plano de benefício definido juntamente com a razão da indisponibilidade de informação. Essa falta de informação refere-se à falta de possibilidade de a empresa identificar a sua parte na posição financeira e no desempenho do plano, por não ter disponibilidade de informações confiáveis para fins contábeis ou de base consistente e crível para as alocações que se referem a cada empresa que participa do plano.

Empresas participantes sob controle comum (ex.: matriz e suas subsidiárias) não configuram a existência de um plano multipatrocinado. O plano deve ser tratado como um todo, com a possibilidade de se atribuírem valores líquidos às empresas individualmente de forma proporcional ao previsto em política ou acordo expresso. Se não houver política ou acordo expresso, o reconhecimento da variação líquida do plano deve ser realizado nas demonstrações da empresa que é legalmente patrocinadora do plano,

restando às outras entidades do grupo reconhecer como despesa as contribuições pagáveis no período.

É importante destacar a possibilidade de existirem passivos contingentes no contexto de planos multipatrocinados, em virtude de perdas atuariais relativas a outras entidades participantes (risco compartilhado), ou por responsabilidade por insuficiências no plano pelo término da participação de outras entidades.

Exemplo

A empresa S/A é participante de um plano multipatrocinado em conjunto com suas controladas, sendo a Matriz responsável pelo plano. Não existe política ou acordo expreso de reconhecimento da variação líquida da obrigação.

Valor total dos benefícios vencidos no período: \$ 150.000, sendo \$ 80.000 de benefícios referentes à Matriz, \$ 30.000 referentes à controlada A e \$ 40.000 referentes à controlada B

Variação líquida da obrigação (conforme plano de benefício definido): \$ 5.000

	Matriz	A	B	Total
Valor a ser pago pelos benefícios (repartição simples)	\$ 80.000	\$ 30.000	\$ 40.000	\$ 150.000
Variação Líquida das obrigações				

(plano de benefício definido)	\$ 5.000	\$ 0	\$ 0	\$ 5.000
-------------------------------	----------	------	------	----------

II – PLANOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os planos de previdência social são estabelecidos pela legislação, normalmente operados pelo governo e sem controle ou influência das empresas. Esses planos são definidos como planos de benefício definido ou de contribuição definida, dependendo da obrigação da empresa em relação ao plano.

No caso brasileiro, **o regime é de repartição simples**, onde as contribuições são fixadas no intuito de cobrir os benefícios devidos no mesmo período, ou seja, benefícios futuros serão pagos pelas contribuições futuras. Entretanto, podem existir déficits e os mesmos são cobertos pelo governo. Esse aspecto caracteriza a falta de obrigação da empresa com relação ao pagamento de benefícios futuros, limitando a obrigação apenas ao pagamento de contribuições de acordo com a fluência do prazo e com base em alíquota e base predefinida.

III – BENEFÍCIOS SEGURADOS

Em planos de benefícios segurados, a empresa paga prêmios, normalmente baseados em contrato de seguro, tendo esse plano o tratamento de um plano do tipo contribuição definida. Existe uma apólice de seguro em nome de participante específico ou grupo de participantes, sem obrigação da empresa de cobrir perdas na apólice e de pagar benefícios aos empregados, que recai exclusivamente sobre a seguradora, ou seja, o risco é transferido para o segurador. O pagamento dos prêmios fixados no contrato é a liquidação da obrigação da empresa, deixando de existir ativos ou passivos

relacionados ao plano.

Entretanto, o plano passa a se caracterizar como um plano de benefício definido no caso de a empresa ter obrigação legal ou construtiva de pagar benefícios diretamente ou de pagar contribuições adicionais no caso da seguradora não garantir benefícios futuros ao empregado. Essa característica pode existir no caso de a empresa contribuir para apólice de seguro que tenha previsão em contrato de algum mecanismo de fixação de prêmios futuros ou algum tipo de coobrigação.

33.2.3 *Outros benefícios de longo prazo*

Os outros benefícios de longo prazo a empregados, os quais se espera que sejam integralmente liquidados após 12 meses do fim do período de prestação de serviço pelos empregados, incluem:

- a) licenças remuneradas de longo prazo;
- b) jubileu ou outros benefícios por tempo de serviço;
- c) benefícios por invalidez de longo prazo;
- d) participação nos lucros e bônus; e
- e) remuneração diferida.

O grau de incerteza na mensuração relacionada com os exemplos citados é diferente daquele na mensuração de benefícios pós-emprego. Em virtude disso, o método de contabilização é mais simplificado, com remensurações reconhecidas diretamente no resultado e não em outros resultados abrangentes.

O passivo reconhecido é o total líquido do valor presente da obrigação de benefício definido no fim do período contábil, reduzido do valor justo dos ativos do plano no fim do período contábil. O montante líquido tem como

contrapartida uma despesa, se passivo, ou uma receita, se ativo.

Conseqüentemente, todas as formas e regras de reconhecimento, mensuração e contabilização (item 33.3.2 deste capítulo) valem para os outros benefícios de longo prazo, exceto ao que se refere às remensurações.

33.2.4 *Benefícios rescisórios*

Nesse tipo de benefício, o fato gerador da obrigação é a rescisão do contrato de trabalho e não a prestação de serviço. Ocorre o reconhecimento de um passivo e a despesa correspondente quando a empresa não puder mais cancelar a oferta do benefício rescisório ou quando a entidade reconhecer os custos de uma reestruturação que envolva o pagamento de benefícios rescisórios. A empresa não pode mais cancelar uma oferta que dependa da decisão do empregado de aceitá-la quando o empregado concorda com a oferta ou quando uma restrição (uma exigência legal, regulatória ou contratual ou outra restrição) impeça que ela cancele a oferta. Uma empresa não pode mais cancelar os benefícios rescisórios resultantes da sua própria decisão em rescindir o contrato de trabalho do empregado quando ela tiver comunicado aos empregados afetados um plano detalhado de rescisão.

Não confundir os benefícios de desligamento com o benefício pós-emprego, tendo sempre em mente o fato gerador. Por exemplo, consideremos indenizações pagáveis independentemente do motivo do desligamento (pagamento certo, momento incerto); trata-se de um benefício pós-emprego, o fato gerador foi ao longo da prestação de serviço, pois já sabia que iria recebê-lo de acordo com os seus requisitos de aquisição e tempo mínimo de serviço. No caso de um **plano de demissão voluntária**, o fato gerador do benefício é o desligamento do empregado que adere às condições do plano, não existe geração de benefício à medida que a prestação de serviço é realizada.

Quanto à divulgação de valores reconhecidos, é interessante ressaltar os

conceitos apresentados no Capítulo 21 – Provisões. Na existência de incerteza quanto à adesão a um plano de demissão voluntária, por exemplo, fica caracterizado um passivo contingente. No caso de existirem estimativas confiáveis, as provisões devem ser reconhecidas.

33.3 Reconhecimento, mensuração e divulgação

33.3.1 Plano de contribuição definida

Quando se trata da contabilização de plano de contribuição definida, o importante está na ideia de que a alocação das despesas com a obrigação para os Benefícios a Empregados deve corresponder aos períodos de prestação do serviço, respeitando-se o regime de competência. Ou seja, caso a patrocinadora reconheça passo a passo o montante da contribuição que faz em decorrência do serviço que lhe é prestado pelo empregado, ela estará apropriando a respectiva despesa coerentemente ao regime de competência.

O reconhecimento de despesas (ou custos) e de passivos (ou ativos) é em função do recebimento, pela empresa, do serviço prestado pelo empregado. Reconhece-se um passivo (despesa acumulada), após a dedução de contribuições já pagas, podendo ser reconhecido um ativo, no caso de as contribuições já pagas excederem à contribuição devida (despesa antecipada).

Normalmente, os planos são efetuados de tal forma que os desembolsos pela patrocinadora ocorrem de maneira relativamente uniforme ao longo do tempo em que recebe os serviços dos empregados. As contribuições relativas ao período corrente são tratadas normalmente como despesas do período. Pode-se também fazer a incorporação ao custo do produto, sendo esse o tratamento correto para, por exemplo, o caso da indústria manufatureira.

Assim, o registro de passivos ou ativos é normalmente decorrência de descasamento entre serviço prestado (direito a benefício futuro) e contribuição realizada (pagamento ao fundo). O registro de um passivo é

fruto da necessidade de se reconhecer valores futuros que não foram contabilizados por competência. Por exemplo, a empresa paga durante alguns anos apenas parte do valor requerido pelos cálculos, com a obrigação de efetuar os pagamentos complementares mais à frente, caracterizando o descasamento entre o custo do serviço recebido do empregado e os desembolsos, com necessidade de registro da parcela a ser complementada e respectivo passivo. Já o ativo surge quando há o reconhecimento de pagamento de contribuições acima dos valores necessários para cobrir as obrigações, figurando como antecipações realizadas pela patrocinadora, ou quando eventualmente o fundo produz rendimentos muito acima do esperado originalmente.

No caso de Planos de Contribuição Definida, a contabilização é direta porque as contribuições de cada período são a própria obrigação da patrocinadora naquele interstício de tempo (regime de competência), sendo bem mais simplificada. Não são necessárias avaliações atuariais relativas a eventuais problemas com a capacidade de pagar os benefícios esperados. A empresa patrocinadora vai registrando os encargos de cada mês por sua competência; havendo o pagamento no próprio mês, já se tem diretamente a despesa ou o custo.

A empresa, ao implementar um plano, pode assumir o compromisso por recolhimento da parte dos serviços já recebidos do empregado no passado (custo do serviço passado). Nesse caso, temos um problema de registro dessa obrigação que, se existisse antes, deveria ter sido atribuída aos resultados desses períodos anteriores. No Brasil, muitas empresas, normalmente estatais, assumiram essas obrigações e não as contabilizaram, à época, por competência, deixando para fazê-lo por regime de caixa. Em alguns casos extremos, houve época em que algumas delas assumiram o compromisso de complementar a aposentadoria e/ou dar outros benefícios pós-emprego, mas não constituíram qualquer fundo para isso, deixando para pagar apenas quando da necessidade dos desembolsos e nem registraram por competência

essa obrigação. Na verdade, isso era praticamente o costume da época, o que distorcia enormemente as demonstrações financeiras.

O correto seria, contabilmente, o registro diretamente ao resultado contra o passivo, o que pode, em alguns casos, gerar um passivo significativo e até chegar a um passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo). De forma a amenizar esses impactos, a primeira versão do CPC 33 do ano de 2009 abriu mão da perfeição contábil nesses casos para uma apropriação paulatina de encargos do passado, com diluição desses impactos pelo tempo remanescente de serviços a serem recebidos dos empregados. Contudo, a nova versão do CPC 33, com vigência a partir de 2013, corrigiu essa imperfeição contábil e excluiu essa possibilidade de apropriar paulatinamente os encargos do passado, passando a reconhecê-los imediatamente no resultado. Esse custo do serviço passado também pode ocorrer quando há mudanças nos benefícios dados, não só quando da implementação do plano, podendo abranger inclusive ex-empregados aposentados.

O custo do serviço passado tem tratamento igual ao que será abordado no plano de Benefício Definido, em que a patrocinadora terá que reconhecer esse custo de imediato em item extraordinário (já líquido dos impostos pertinentes), no resultado do período.

Não se pode esquecer que, no caso de pagamento das contribuições devidas em virtude da prestação de serviço realizada que não vençam dentro do prazo de 12 meses após essa prestação de serviço, os valores devem ser ajustados a valor presente.

Exemplo

A empresa S/A é participante de um plano de contribuição definida, sendo que, em negociação com o sindicato de seus empregados, alterou o percentual de contribuição ao plano de 2% para 2,5% dos salários,

retroagindo por um ano. A empresa efetivou o pagamento de \$ 28.000 em contribuições para o plano.

Valor total dos salários do ano anterior: \$ 1.000.000

Valor total dos salários do ano do atual período contábil: \$ 1.200.000

Com a decisão de retroagir por um ano a variação do aumento percentual de contribuição da empresa S/A, além do custo do serviço corrente ($2,5\% \times \$ 1.200.000 = \$ 30.000$), a empresa se responsabilizou por contribuir com mais \$ 5.000 ($0,5\% \times \$ 1.000.000 = \$ 5.000$) referente à variação percentual para o período anterior, devendo reconhecê-los imediatamente no resultado. Com isso, a empresa tem uma obrigação de pagar \$ 35.000 ($\$ 30.000 + \$ 5.000$) no período atual, dos quais contribuiu com \$ 28.000, restando uma obrigação de \$7.000 ($\$ 35.000 - \$ 28.000$).

Custo do serviço corrente	\$ 30.000
Custo do serviço passado	\$ 5.000
<hr/>	
Despesa (contribuição do serviço corrente)	\$ 30.000
Despesa (contribuição do serviço passado)	\$ 5.000
Total de despesa	\$ 35.000
Contribuição paga	\$ 28.000
Passivo (despesa acumulada)	\$ 7.000

33.3.2 *Plano de benefício definido*

A contabilização de planos de benefício definido é mais complexa pela necessidade das premissas atuariais para mensurar a obrigação e despesa do plano e pela possibilidade de existirem perdas e ganhos atuariais. Por normalmente referirem a benefícios que serão liquidados muito tempo após o serviço prestado pelo funcionário, as obrigações deverão ser mensuradas a valor presente.

Poderá surgir a figura de ativos e passivos atuariais em função, normalmente, do desempenho obtido pelas aplicações dos recursos, que poderão gerar mais ou menos do que o esperado na base utilizada no cálculo atuarial.

O plano é normalmente constituído por meio de um fundo (entidade legalmente separada) e podem ser total ou parcialmente cobertos pela empresa, mas também podem receber contribuições dos empregados.

Para contabilização, os seguintes passos devem ser seguidos pela empresa para cada um dos planos de benefício definido possuídos:

- a) estimativa do benefício obtido pelos empregados em virtude dos serviços prestados no período corrente e em períodos anteriores (técnicas e premissas atuariais);
- b) definição do valor presente do benefício estimado para o período corrente para determinar a obrigação de benefício definido gerada para o período corrente e o custo do serviço corrente;
- c) definição do valor presente do benefício total estimado para o período corrente e anteriores (total da obrigação);
- d) determinação do valor justo dos ativos do plano e o retorno sobre esses ativos;
- e) determinação dos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo ou ativo

de benefício definido;

- f) determinação do montante total dos ganhos e perdas atuariais;
- g) determinação do custo do serviço passado, na introdução, cancelamento, alteração ou encurtamento (redução do número de empregados cobertos) de um plano; e
- h) determinação do ganho ou perda, quando um plano tiver sido liquidado.

O cálculo atuarial é necessário para estimar o montante das obrigações futuras de um fundo que devem ser cobertas por seus ativos e pelas contribuições atuais e futuras da patrocinadora. Os retornos obtidos pela aplicação dos recursos do fundo podem não corresponder ao estimado inicialmente (daí a necessidade de se avaliar constantemente esses ativos para verificar se estão evoluindo conforme originalmente previsto). Com isso, poderá ocorrer ganhos ou perdas em virtude dos cálculos atuariais. Ao final, o saldo líquido pode resultar em obrigação e registro de um passivo.

O valor do passivo deve ser o total dos seguintes valores:

- (-) valor presente da obrigação de benefício definido no período;
- (-) valor justo dos ativos do plano.

O resultado pode ser negativo (um ativo) ou positivo (um passivo).

Paralelamente, segundo o CPC 33, o cálculo no fundo deve ser feito com base no conceito atuarial conhecido por crédito unitário projetado. Se o fundo não utilizar esse critério, o atuário deverá recalcular como se o estivesse utilizando.

Por meio desse método, no passivo do fundo (não no da patrocinadora) deve estar registrado o valor das obrigações futuras por todos os benefícios definidos, trazidos devidamente a seu valor presente. Essas obrigações são aquelas já “incorridas” proporcionalmente ao tempo de serviço decorrido.

Assim, se uma empresa fosse começar a funcionar hoje, com um plano de benefícios definido, o passivo atuarial desse fundo seria zero. Após um mês, já deveria haver um passivo proporcional a esse mês dentro do tempo total de trabalho esperado dos empregados atuais, e assim sucessivamente. Lembrar que esse valor presente precisa então estimar quantos desses empregados efetivamente se aposentarão, com qual salário se aposentarão (nem todos terão as mesmas promoções), por quanto tempo deverão viver etc. Ao final, quando todos os empregados de agora se aposentarem, o passivo representará o valor presente de todos os benefícios que se espera receberão (eles e os dependentes, se for o caso).

O equilíbrio se dá quando os ativos desse fundo, pelas contribuições da patrocinadora e, se for o caso, também dos empregados, mais os rendimentos líquidos sendo auferidos, forem acompanhando exatamente o valor desse passivo atuarial. Todavia, como toda estimativa é uma aproximação, será gerada uma diferença e a necessidade do registro do passivo ou do ativo. Daí o constante acompanhamento do valor de mercado desses ativos e do valor atuarial do passivo.

O **valor justo dos ativos do plano** é, em princípio, o valor de mercado obtido em uma negociação de um ativo (ou liquidação de um passivo), sem pressões ou características compulsórias, indicando condições ideais para que ocorra. Assim, deve-se obtê-lo, segundo a norma, preferencialmente pelo valor de mercado, ou por estimativa dos benefícios econômicos futuros (um fluxo de caixa descontado) na indisponibilidade do primeiro. Deve ser considerado nesse valor os ativos relacionados com o cumprimento das contribuições futuras dos empregados (desconsiderar os bens imóveis, por exemplo, que são utilizados como suporte das operações do fundo).

O **valor presente da obrigação atuarial** deve ser obtido por meio de taxa de desconto, na data do balanço, baseada em rendimentos de mercado de títulos ou obrigações corporativas de alta qualidade (debêntures emitidas por corporações de elevada solvência) e, em caso de não existir mercado ativo

desses títulos, deve-se utilizar rendimentos de títulos do Tesouro Nacional, compatíveis com a moeda e o prazo de vencimento das obrigações. A norma não estabelece o uso de taxa nominal ou real, sendo importante que a patrocinadora utilize consistentemente o mesmo modelo para as demais taxas a serem empregadas, como taxas de desconto, de retorno de investimento, de crescimento de salários etc. (previsto no Ofício-Circular CVM nº 01/03).

Os **ganhos (perdas) atuariais** podem surgir quando há diferença decorrente de premissas atuariais adotadas nas estimativas e o ocorrido efetivamente. Também podem ocorrer em função das mudanças nas premissas atuariais utilizadas. Tem-se um ganho (ou perda) atuarial quando há alterações nas taxas de mortalidade e rotatividade de empregados, nas premissas de opções de pagamento de benefícios, nas taxas de desconto, nas estimativas de salários, benefícios ou custos médicos, e quando há antecipação de aposentadoria.

Quanto ao **custo de serviço passado**, ele pode ocorrer quando uma empresa cria um plano de benefícios para seus empregados e assume a responsabilidade pelas contribuições passadas, que não foram efetuadas, ou quando altera os benefícios de um plano já existente e, da mesma maneira, arca com o custo dessa modificação. Representa, assim, um aumento no valor presente da obrigação futura com os benefícios aos empregados. Pode ocorrer também devido a um encurtamento do plano, resultante de uma redução do número de empregados cobertos pelo plano. Nesse caso, o encurtamento representa uma redução do valor presente da obrigação futura com os benefícios aos empregados.

Quando se aumenta o montante dos benefícios de aposentadoria para os empregados, por exemplo, a patrocinadora tem que reconhecer imediatamente no resultado do período (despesa) a parcela do ajuste que se refere à prestação do serviço do período passado já abrangido pelo benefício.

Os valores acima devem ser calculados com regularidade com o

envolvimento de atuário qualificado. É imprescindível o trabalho conjunto entre a contabilidade, o atuário independente e o auditor independente, com o objetivo de se obter os valores corretos (as melhores estimativas) e os procedimentos mais adequados. Ao final, o passivo representa a previsão da empresa de complementar com contribuições futuras a insuficiência dos ativos do plano, e o ativo representa o direito da patrocinadora de diminuir suas contribuições futuras ou vir, mesmo, a receber dinheiro de volta.

Com base no CPC 33 (itens 64 e 65), o ativo resultante está limitado ao teto de ativo, que corresponde ao valor presente de possíveis reduções em contribuições futuras e possíveis restituições em dinheiro, a fim de que não seja reconhecido um ativo que não irá gerar benefícios econômicos futuros. Por exemplo, pode ser que, pelas regras do plano, um eventual superávit não é reembolsável à patrocinadora e, conseqüentemente, esse superávit não irá gerar benefícios econômicos à empresa, descaracterizando o reconhecimento de um ativo.

No resultado, o valor da despesa é influenciado pelos seguintes valores:

- a) **custo do serviço corrente**, aumento no valor presente da obrigação em função da aquisição de direito pelo empregado com a prestação de serviço no período (trata-se de um passivo novo, porque decorreu o tempo, recebeu-se o serviço e o fundo incorreu na obrigação de pagar benefícios no futuro);
- b) **custos dos serviços passados** aumenta a despesa pelo seu reconhecimento quando da alteração ou encurtamento do plano;
- c) **efeito de qualquer liquidação no plano**, ganhos e perdas decorrentes de liquidação, que corresponde à diferença entre o valor presente da obrigação de benefício definido que estiver sendo liquidada e o preço de liquidação;
- d) **custo dos juros líquidos**, resultante da multiplicação do valor líquido de

passivo ou ativo de benefício definido pela taxa de desconto especificada como premissa atuarial.

Devem ser reconhecidas em outros resultados abrangentes as remensurações do valor líquido de passivo ou ativo de benefício definido provenientes de:

- a) **ganhos ou perdas atuariais**, resultantes de aumentos ou reduções no valor presente da obrigação de benefício definido em razão das mudanças em premissas atuariais e os ajustes pela experiência;
- b) **retorno sobre os ativos do plano**, excluindo a receita de juros sobre os ativos do plano. Essa receita de juros é calculada multiplicando-se o valor dos ativos do plano pela taxa de desconto. Somente o retorno que exceder ou que faltar em relação à receita de juros sobre ativos do plano é que deve ser reconhecido em outros resultados abrangentes, em razão da receita de juros ser um componente do retorno, e reconhecida no resultado por estar incluída dentro do custo dos juros líquidos;
- c) **mudança no efeito do teto de ativo**, excluindo os juros sobre esse efeito. O reconhecimento de ativo atuarial é limitado aos benefícios econômicos futuros que podem ser aproveitados pela patrocinadora. Os juros sobre o efeito do teto de ativo são parte da mudança total no efeito do teto de ativo e são determinados multiplicando-se o efeito do teto de ativo pela taxa de desconto. A diferença entre os juros sobre o efeito do teto de ativo e a mudança total no efeito do teto de ativo é reconhecida em outros resultados abrangentes.

Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido reconhecidas em outros resultados abrangentes não devem ser reclassificadas para o resultado em períodos subsequentes. Contudo, a entidade pode transferir esses montantes reconhecidos em outros resultados abrangentes dentro do patrimônio líquido.

Esse efeito de não reciclagem das alterações do valor dos ativos e passivos do benefício para o resultado é, de certa forma, criticável por estabelecer um descasamento a médio e longo prazo do conceito de que os elementos ora registrados como resultado abrangente deverão, em algum momento futuro, transitar pelo resultado do exercício.

Como exemplo, considere que a Cia. ABC mantenha um plano de complementação de aposentadoria para seus empregados, o qual é administrado pela Fundação P&R. Esse plano é do tipo Benefício Definido. A seguir são apresentados dados e informações que deverão ser considerados em soluções com a abordagem dos temas em maiores detalhes:

Início período X1	Dados
Valor justo dos ativos do plano	\$ 3.000
Valor Presente das obrigações atuariais	\$ 3.100
No período	
Custo do serviço passado	\$ 200
Perda Atuarial	\$ 100
Retorno do ativo	\$ 350
Taxa de desconto	10%
Final período X1	

Valor Presente das obrigações atuariais	\$ 4.330
Contribuições pagas	\$ 640

Pressupostos

- o custo do serviço passado foi em virtude de alterações no plano no início do período atual;
- não houve pagamento de benefícios no período X1.

Definição do custo do serviço corrente

O custo do serviço corrente corresponde ao aumento do valor presente das obrigações atuariais que ocorreram em X1, em função da aquisição de direito pelo empregado com a prestação de serviço no período.

Variação do valor presente das obrigações atuariais em X1: \$ 4.330 – \$ 3.100 = \$ 1.230

Dentro da variação do valor presente das obrigações atuariais estão contidos o custo de serviço corrente, o custo do serviço passado, a perda atuarial e os juros sobre as obrigações atuariais.

Juros sobre as obrigações atuariais: \$ 3.100 \times 0,10 = \$ 310

Por diferença, podemos calcular:

Custo do serviço corrente = \$ 1.230 – \$ 200 – \$ 100 – \$ 310 = \$ 620

Definição dos juros e valor justo dos ativos

Passivo atuarial no início de X1 = \$ 3.100 – \$ 3.000 = \$ 100

Custo dos juros líquidos em X1 = \$ 100 \times 0,10 = \$ 10¹

Receita de juros sobre os ativos do plano em X1 = \$ 3.000 \times 0,10 = \$ 300

Retorno do ativo que excedeu a receita de juros sobre os ativos do plano

em X1 = \$ 350 – \$ 300 = \$ 50

Valor justo dos ativos do plano no final de X1 = \$ 3.000 + \$ 350 + \$ 640
= \$ 3.990

Passivo atuarial

Valor Presente das obrigações atuariais	\$ 4.330
(–) Valor justo dos ativos	(\$ 3.990)
Passivo Atuarial	\$ 340

Como já existia um passivo atuarial no início de X1 igual a \$ 100, verifica-se que a Cia. ABC terá que reconhecer em X1 um passivo atuarial de \$ 240 (e as respectivas contrapartidas em despesas e outros resultados abrangentes), o que representa efetivamente a probabilidade de um sacrifício futuro:

	Débito	Crédito
Despesa Operacional com Provisão para Benefícios a Empregados – Custo do serviço corrente	\$ 620	
Despesa Operacional com Provisão para Benefícios a Empregados – Custo do serviço passado	\$ 200	
Despesa Financeira com Provisão para Benefícios a Empregados – Custo dos juros líquidos	\$ 10	
Outros resultados abrangentes (PL) – Perdas atuariais	\$ 100	

a Outros resultados abrangentes (PL) – Retornos excedentes sobre os ativos do plano	\$ 50
a Provisão para Benefícios a Empregados (Passivo Circulante ou Não Circulante)	\$ 240
a Caixa – Contribuições pagas	\$ 640

Ressalte-se que o exemplo é simplificado por uma questão didática, mas deve-se ter em mente que a adoção de premissas atuariais distintas (taxas, tábuas biométricas ou métodos de cálculo) pode gerar diferenças tais que, em vez de se ter um passivo, obtém-se um ativo atuarial. Veja o mesmo exemplo, que com a utilização de um conjunto de premissas atuariais diferentes, teve como consequência que foram encontrados os seguintes valores:

Valor presente das obrigações atuariais	\$ 2.900
(-) Valor justo dos ativos do plano	(\$ 3.000)
(=) Ativo Atuarial	(\$ 100)

Ao contrário da situação anterior, a Cia. ABC poderia reconhecer um ativo atuarial (valor negativo) devido ao fato de o Fundo P&R ter um valor justo de seus ativos que é mais do que suficiente para fazer frente às obrigações previstas com os benefícios avaliados a seu valor presente. Porém, destaca-se que existe um limite para reconhecimento do ativo atuarial.

Teto de ativo = Valor presente de benefícios econômicos futuros disponíveis na forma de restituição ou reduções de contribuições futuras (ex.: permissão de reembolso de superávit).

O CPC 33 não chega a definir explicitamente que o ativo deve estar claramente evidenciado, porém esse critério deve estar implícito no reconhecimento de ativos, pois a contabilização deve estar baseada em estimativas confiáveis sobre a probabilidade de receber o benefício econômico de redução de suas contribuições futuras.

A seguir estão tratados com maiores detalhes os conceitos e definições até aqui referendados e que foram trabalhados em nosso exemplo geral. Aspectos dos exemplos poderão ser detalhados nesses itens para melhor entendimento.

I – VALOR PRESENTE DE OBRIGAÇÃO E CUSTO DO SERVIÇO CORRENTE

Para mensurar o valor presente das obrigações de um plano de benefício definido pós-emprego e o respectivo custo do serviço corrente é necessário: (a) aplicar um método de avaliação atuarial; (b) atribuir benefício aos períodos de serviço; e (c) adotar premissas atuariais.

O Método de Avaliação Atuarial definido pelo CPC 33 é o **Método de Crédito Unitário Projetado**, que observa **cada período de serviço como origem de uma unidade adicional do direito ao benefício** e mensura cada unidade separadamente para constituir a obrigação final, descontada a valor presente. Na determinação desse valor presente, a empresa deve atribuir o benefício aos períodos de serviço em que surge a obrigação de proporcionar benefícios, sendo que a obrigação surge à medida que os empregados prestam serviço. Assim, a empresa deve atribuir o benefício ao período corrente para determinar o custo do serviço corrente, utilizando-se das técnicas atuariais. O custo do serviço corrente e de serviços passados deve determinar o valor presente das obrigações de benefício definido.

Como exemplo, considere que foi estimado um valor de benefício aos empregados de \$ 1.000.000. Esse seria o valor ao final do período de

prestação de serviço pelos empregados necessário para fazer frente aos benefícios adquiridos, de acordo com as técnicas atuariais. Considerando um período de 10 anos de trabalho, deve-se ter \$ 100.000 para cada ano de trabalho (direito adquirido):

Considerando taxa de desconto de 9%:

Final do ANO	Valor Atribuído ao ano corrente	Custos do Serviço corrente²	Custos dos juros³	Valor Presente da Obrigação⁴
1	100.000,00	46.042,78		46.042,78
2	100.000,00	50.186,63	4.143,85	100.373,26
3	100.000,00	54.703,42	9.033,59	164.110,27
4	100.000,00	59.626,73	14.769,92	238.506,93
5	100.000,00	64.993,14	21.465,62	324.965,69
6	100.000,00	70.842,52	29.246,91	425.055,13
7	100.000,00	77.218,35	38.254,96	540.528,44
8	100.000,00	84.168,00	48.647,56	673.343,99
9	100.000,00	91.743,12	60.600,96	825.688,07
10	100.000,00	100.000,00	74.311,93	1.000.000,00

Como vimos, o benefício é atribuído a períodos contábeis individuais. Porém, não é rara a situação de benefícios condicionados a uma situação

futura em que até seu cumprimento o direito ainda não tenha sido adquirido. No exemplo anterior, os benefícios poderiam tornar-se elegíveis somente após dez anos de prestação de serviço. O serviço prestado, antes da data de aquisição do direito, dá origem a uma obrigação construtiva, com redução do montante de serviço futuro necessário. Nesses casos, a mensuração da empresa deve considerar a probabilidade de que alguns empregados não satisfaçam os requisitos para tornarem os benefícios elegíveis, ou seja, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação devem refletir a probabilidade de o empregado completar ou não o prazo mínimo de anos de serviço.

Exemplo

Considere o caso anterior com a probabilidade de apenas 70% dos empregados completarem os dez anos de serviço mínimo.

Final do ANO	Valor Atribuído ao ano corrente	Custos do Serviço corrente	Custos dos juros	Valor Presente da Obrigação
1	70.000,00	32.229,94		32.229,94
2	70.000,00	35.130,64	2.900,70	70.261,28
3	70.000,00	38.292,40	6.323,52	114.877,19
4	70.000,00	41.738,71	10.338,95	166.954,85
5	70.000,00	45.495,20	15.025,94	227.475,99
6	70.000,00	49.589,76	20.472,84	297.538,59
7	70.000,00	54.052,84	26.778,47	378.369,91

8	70.000,00	58.917,60	34.053,29	471.340,80
9	70.000,00	64.220,18	42.420,67	577.981,65
10	70.000,00	70.000,00	52.018,35	700.000,00

Outra situação típica é o serviço do empregado em anos posteriores conduzir a um nível materialmente mais elevado de benefício em comparação com anos anteriores. Nesse caso a empresa deve atribuir o benefício de maneira linear até a data em que o serviço adicional do empregado torna-se imaterial, devendo-se também considerar a probabilidade de o empregado prestar ou não o serviço nos anos posteriores.

II – PREMISSAS ATUARIAIS

São muitas as variáveis que influenciam no custo final de plano de benefício definido, sendo um valor incerto. As premissas atuariais são as melhores estimativas no período contábil para as variáveis que determinarão o custo final para empresa na concessão dos benefícios, não podendo ser nem excessivamente conservadoras e nem imprudentes, ou seja, sem viés. Essas premissas compreendem:

- a) premissas demográficas (mortalidade, rotatividade dos empregados, taxa de invalidez, aposentadoria antecipada, dependentes elegíveis aos benefícios, sinistralidade etc.);
- b) premissas financeiras (taxa de desconto, níveis salariais, níveis de benefícios futuros, custos médicos futuros, custo de administração, taxa de retorno de ativos do plano etc.).

Outro aspecto importante quanto às premissas atuariais, além da

inexistência de viés, é a compatibilidade entre as premissas, ou seja, ao se utilizar uma taxa de desconto em termos nominais, também utilizar a premissa sobre aumento de benefícios em termos nominais. A seguir são apresentados alguns exemplos de aspectos a serem considerados com relação a algumas premissas atuariais.

Taxa de desconto

Reflete o valor do dinheiro no tempo e não o risco atuarial de investimento ou de crédito. O que se espera com a taxa de desconto é o reflexo do fluxo temporal dos pagamentos das contribuições e dos benefícios. Na prática, a taxa é utilizada para descontar a valor presente as obrigações de benefícios, sendo determinada com base em rendimentos de mercado (debêntures, títulos do Tesouro Nacional etc.), compatibilizando moeda e prazo dos títulos com a moeda e prazo esperados das obrigações relativas ao benefício.

Aumentos salariais

As obrigações de benefícios devem refletir aumentos salariais, com estimativas que levam em consideração aspectos, tais como: inflação, promoções, oferta e demanda do mercado de trabalho etc. O próprio plano pode prever alteração de benefícios futuros de forma a mitigar efeitos de inflação e que repercutirão no custo do serviço passado e no custo do serviço presente.

Custo médico

As premissas com relação a custo médico levam em consideração as estimativas de alterações futuras no custo de serviços médicos resultantes da inflação e aspectos específicos. Requer ainda premissas acerca do tipo e frequência de sinistros no futuro e os custos atrelados a estes, considerando dados históricos, efeito de avanços tecnológicos, alterações nos modelos de

prestação de serviços e alterações nas condições de saúde dos participantes. As estimativas de tipo e frequência de sinistros sofrem efeitos de variáveis como idade, sexo, condições de saúde, localização geográfica etc.

III – GANHOS E PERDAS ATUARIAIS

Os ganhos e perdas atuariais podem resultar de aumentos ou diminuições no valor presente da obrigação de benefício definido em razão das mudanças em premissas atuariais e os ajustes pela experiência, decorrente de: (a) taxas “inesperadamente” altas ou baixas, de rotatividade de empregados, de aposentadoria ou mortalidade antecipada, de aumento de salários, de aumento de benefícios e/ou de aumento de custos médicos; (b) alterações de estimativas futuras dessas mesmas taxas; (c) o efeito de mudanças nas premissas em relação às opções de pagamento de benefícios; e (d) alteração da taxa de desconto.

Os ganhos ou perdas atuariais são reconhecidos em outros resultados abrangentes, em conta do Patrimônio Líquido (veja Capítulo 29, sobre resultados abrangentes).

IV – CUSTO DO SERVIÇO PASSADO

O custo do serviço passado é a variação no valor presente da obrigação de benefício definido por serviço prestado por empregados em períodos anteriores. O surgimento de custo do serviço passado deve-se à alteração (introdução, mudanças ou cancelamento) de um plano de benefício definido ou a um encurtamento proveniente de uma redução significativa, pela entidade, no número de empregados cobertos por um plano, onde os serviços prestados anteriormente são causa de benefícios para o empregado agora introduzidos ou alterados, levando ao reconhecimento de um passivo.

Na mensuração do passivo de benefício definido, o custo do serviço passado deve ser reconhecido como uma despesa quando ocorrer alteração ou

encurtamento do plano.

O que **não deve** ser entendido como custo do serviço passado:

- a) efeitos de diferenças entre aumento de salários e salários previstos na programação de pagar os benefícios relativos aos anos anteriores;
- b) subestimativas ou superestimativas de concessão de aumentos discricionários de benefícios, quando existe a obrigação da empresa de conceder tais aumentos (as premissas atuariais já devem admitir esses acontecimentos prováveis);
- c) estimativas de melhorias de benefícios que resultem de ganhos atuariais, no caso de previsão pelo plano de converter qualquer excedente em benefício dos participantes (esse aumento é uma perda atuarial, anulando os ganhos atuariais para a empresa);
- d) aumento de benefícios adquiridos em virtude dos empregados completarem requisitos de aquisição (esse custo estimado já foi reconhecido anteriormente como custo do serviço corrente à medida que o serviço foi prestado).

Exemplo

Cia. ABC encerra segmento de negócios e seus empregados não receberão os benefícios

Antes do encurtamento	
VP das obrigações de benefício definido	\$ 12.000
Valor justo dos ativos do plano	\$ 9.000
Depois do encurtamento	

VP das obrigações de benefício definido			\$ 10.000
Balanzo no ano 1	Antes	Custo do serviço passado	Depois
VP das obrigações de benefício definido	\$ 12.000	(\$ 2.000)	\$ 10.000
Valor justo dos ativos do plano	(\$ 9.000)	\$ 0	(\$ 9.000)
Passivo reconhecido no Balanço	\$ 3.000	(\$ 2.000)	\$ 1.000

V – ATIVOS DO PLANO

Para mensuração da obrigação a ser reconhecida no balanço patrimonial é necessário deduzir o valor justo dos ativos do plano. O valor justo dos ativos do plano coincide com o valor de mercado disponível. No caso de inexistência do valor de mercado, aquele pode ser estimado por meio dos fluxos de caixa futuros esperados dos ativos, descontados por uma taxa que reflita o risco associado a esses ativos e a maturidade esperada desses ativos.

Os direitos do plano frente à empresa patrocinadora, ou seja, as contribuições não pagas e devidas, não são considerados como ativos do plano. Também devem ser deduzidos dos ativos do plano (reduzidos) os passivos do fundo que não estão relacionados com os benefícios dos empregados (ex.: contas a pagar). No caso do plano (fundo) possuir **apólices de seguros elegíveis** para equilíbrio do montante e temporalidade de alguns

ou de todos os benefícios pagáveis pelo plano, o valor justo dessas apólices é considerado e mensurado pelo valor presente das respectivas obrigações cobertas pela apólice. O que se observa é a preocupação do legislador em considerar como valor do ativo do plano o valor que terá que suportar os benefícios a serem pagos, reduzindo valores já comprometidos (contas a pagar), considerando o valor de obrigações já suportadas por apólices de seguros e não considerando valores que devem figurar no passivo da empresa patrocinadora.

Apólice de seguro elegível é aquela emitida por uma seguradora que não seja parte relacionada da empresa patrocinadora e se a apólice somente puder ser usada na cobertura dos benefícios a empregados do plano de benefício definido, sem disponibilidade para outras quitações, a não ser no caso de excedentes.

No caso de um direito de reembolso (quantia virtualmente certa) para liquidação de uma obrigação de benefícios definidos, a empresa reconhece como um ativo separado, pelo seu valor justo, não como um ativo do plano. Como exemplo pode ser citado o caso de uma **apólice de seguro que não é elegível**, que deve ser considerada como um ativo separado e não reduz o valor do passivo de benefício definido a ser reconhecido.

Exemplo

Fundo B

Imobilizado	\$ 10.000
Ações (cotação de mercado)	\$ 40.000
Títulos do Governo (valor de mercado)	\$ 200.000

Apólice de seguros elegíveis (VP benefícios segurados)	\$ 150.000
Apólices de seguro não elegíveis	\$ 10.000
Salários a pagar (gestor do fundo)	\$ 12.000
Taxa a pagar (negociação)	\$ 1.900
Valor justo dos Ativos do Plano	\$ 376.100

O imobilizado, que é utilizado como suporte para operações do fundo, e as apólices de seguro não elegíveis não compõem o valor justo dos ativos do plano.

VI – GANHOS E PERDAS NA LIQUIDAÇÃO

O ganho ou perda em uma liquidação é a diferença entre o valor presente da obrigação de benefício definido que estiver sendo liquidada e o preço de liquidação, incluindo quaisquer ativos do plano transferidos e quaisquer pagamentos feitos diretamente pela entidade referente à liquidação.

A liquidação representa a eliminação total ou parcial de obrigações relativas a benefícios do plano, tal como pagamento em dinheiro aos beneficiários em troca de direitos de recebimento de benefícios. Como exemplo, o pagamento pela aquisição de uma apólice de seguro **elegível** é uma liquidação, pois existe um pagamento em dinheiro em contraposição aos direitos de recebimento de benefícios, que deixa de ser obrigação do plano.

Com relação à possibilidade de compensação entre ativos e passivos oriundos de planos diferentes, deve existir previsão legal para a empresa utilizar o excedente de um plano para liquidar obrigações do outro e se existe

a intenção de realizar a liquidação das obrigações.

33.4 Disposições transitórias

O CPC 33 deve ser aplicado retrospectivamente, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, exceto que:

- a) a entidade não precisa ajustar o valor contábil de ativos não alcançados pelo CPC 33 em razão das mudanças em custos de benefícios a empregados que foram incluídos no valor contábil antes da data de aplicação inicial. A data de aplicação inicial é o início do período anterior mais antigo apresentado na primeira demonstração contábil em que a entidade adotar o CPC 33;
- b) em demonstrações contábeis referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2014, a entidade não precisa apresentar informações comparativas para as divulgações exigidas sobre a sensibilidade da obrigação de benefício definido.

33.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos aos “benefícios a empregados” também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Contudo, de acordo com o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, existem algumas diferenças no reconhecimento e mensuração dos benefícios a empregados para tais tipos de empresa, são elas:

- a) os ganhos e perdas atuariais devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do exercício ou em outros resultados abrangentes;

- os custos de serviços passados (incluídos aqueles que se relacionam com
- b) os benefícios ainda não adquiridos) devem ser reconhecidos imediatamente no resultado quando um plano de benefício definido é introduzido ou alterado. Isto é, não é permitido o diferimento nos planos de benefício definido;
 - c) não é exigida a utilização do método da unidade de crédito projetada, caso isso acarrete demasiado esforço e/ou custo para a empresa; e
 - d) tampouco existe necessidade de uma avaliação abrangente das premissas utilizadas para o cálculo do valor relativo aos benefícios aos empregados todos os anos.

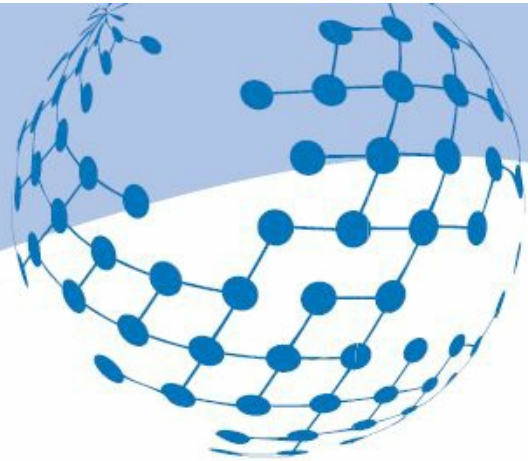
Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ Os juros líquidos também poderiam ser calculados a partir da diferença entre os juros sobre as obrigações atuariais e a receita de juros sobre ativos do plano ($\$ 310 - \$ 300 = \$ 10$).

² Valor presente do valor atribuído ao período corrente. Para o ano 1 é igual a $100.000,00/1,0939 = 46.042,78$.

³ Taxa de desconto de 9% multiplicada pelo valor presente da obrigação do período anterior. Para o ano 2 é igual a $46.042,78 \cdot 0,09 = 4.143,85$.

⁴ Custos do serviço corrente multiplicado pelo número de períodos transcorridos até o período atual.



Pagamento Baseado em Ações

34.1 Noções preliminares sobre transações com pagamento baseado em ações

34.1.1 *Introdução*

Algumas empresas optam por remunerar seus empregados (executivos, administradores ou outros colaboradores) por meio de pacotes que incluem ações e opções de ações. A ideia subjacente à remuneração com base nas ações é fazer com que os funcionários sejam incentivados a atingir determinadas metas e, assim, se tornem, também, donos da entidade ou tenham a oportunidade de ganhar pela diferença entre o valor de mercado das ações que subscrevem e o valor da subscrição. Esse tipo de remuneração visa incentivar os empregados ao comprometimento com a maximização do valor da empresa, alinhando seus interesses aos dos acionistas. Isso é necessário, pois de acordo com a Teoria da Agência, os empregados (agentes) e os

acionistas (principais) possuem objetivos que, por muitas vezes, podem ser conflitantes.

Nesse cenário, os planos de ações e de opções de ações constituem uma característica comum da remuneração de diretores, executivos e outros empregados. Por outro lado, as entidades também podem emitir ações ou opções de ações para pagamento aos seus fornecedores de produtos e prestadores de serviços profissionais.

As transações com pagamento baseado em ações podem tomar diferentes formas, especialmente no tocante às formas de liquidação que pode se dar, fundamentalmente, por meio da entrega de instrumentos patrimoniais da empresa ou em dinheiro. Tais especificidades impactam o reconhecimento e a mensuração desses tipos de transação. Do mesmo modo, existe uma discussão, no meio acadêmico e também no meio profissional, acerca de quem deveria arcar com o ônus da despesa de pagamento baseado em ações: a empresa ou seus acionistas.

Afinal, não há, quando a remuneração está baseada no direito à subscrição, desembolso efetivo de caixa da empresa, apenas custo de oportunidade porque ela receberá menos do que deverão valer as ações quando da efetiva subscrição e integralização (v. item 34.1.4.1 à frente). O ônus dos acionistas, por outro lado, é visível: cada um deles perde um percentual de participação sobre o capital da empresa, por diluição, já que novas ações são subscritas e entregues aos beneficiários do plano.

No cenário norte-americano, por exemplo, houve um grande *lobby* envolvendo diversas partes interessadas, inclusive o congresso dos Estados Unidos, para que os custos relativos a esses benefícios não fossem registrados na contabilidade, sob a premissa de que tais custos eram dos acionistas e não da empresa. Contudo, também em razão dos escândalos corporativos envolvendo companhias como Enron, Worldcom etc. no início do ano 2000, prevaleceu a corrente que exigia o reconhecimento dessa despesa pela

empresa. Não que a contabilização tivesse a ver com os escândalos, mas ficou evidente que não havia transparência nas remunerações a esses executivos via *stock options*, além da desconfiança de que essas remunerações poderiam, elas sim, ser incentivos aos fatos desencadeados.

Essas discussões levantaram diversas questões de caráter contábil, sendo que, até o início do ano 2000, havia pouca transparência por parte das empresas acerca de tais transações. A falta de critérios específicos para o tratamento dessas operações chamou a atenção inclusive da *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO), que no seu relatório sobre normas internacionais de 2000 mencionou a necessidade de uma norma específica sobre o tema.

Nesse cenário, o *International Accounting Standards Board* (IASB) iniciou em julho de 2001 um projeto para desenvolvimento de uma norma internacional de contabilidade sobre as transações de pagamento em ações, que culminou com a publicação, no ano de 2004, do IFRS 2 – *Share-based Payment*.

Em âmbito nacional, aspectos relacionados ao reconhecimento, mensuração e divulgação das transações com pagamento baseado em ações são tratados pelo Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pela Deliberação CVM nº 650/10 e pela Resolução CFC nº 1.314/10. É mister salientar que esse Pronunciamento foi elaborado a partir do IFRS 2 em razão do processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB).

De maneira geral, o objetivo do CPC 10 (R1) é especificar procedimentos para reconhecimento, mensuração e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações de pagamento baseado em ações realizadas por uma entidade. Especificamente, ele exige que os efeitos das transações de pagamentos baseados em ações estejam refletidos nos

resultados e na posição patrimonial e financeira da entidade, incluindo despesas associadas com transações nas quais opções de ações são outorgadas a empregados.

34.1.2 *Características das transações com pagamento baseado em ações*

Uma transação de pagamento baseado em ações pode ser definida como uma transação na qual a entidade: (i) recebe produtos ou serviços em troca dos seus instrumentos patrimoniais; ou (ii) adquire produtos ou serviços e assume a obrigação com o fornecedor de efetuar o pagamento de um determinado valor que é baseado no preço dos seus instrumentos patrimoniais.

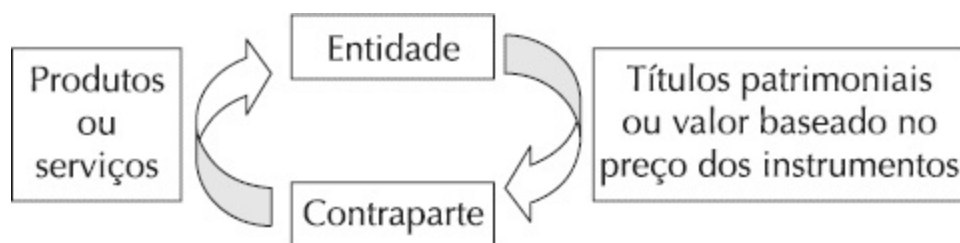


Figura 34.1 Transação de pagamentos baseados em ações.

Conforme já mencionado, a maior parte das transações de pagamentos baseados em ações é realizada com funcionários da empresa. Nesses casos, eles recebem títulos patrimoniais da empresa na forma de “remuneração” (quando olhamos o texto da norma, sem que estejamos com isso definindo essa forma do ponto de vista do direito brasileiro). Entretanto, as transações envolvendo uma parte, incluindo um empregado, enquanto detentor de um instrumento patrimonial da entidade, não se caracteriza como uma transação de pagamento baseada em ações. Sobre esse aspecto o item 4 do CPC 10 (R1) afirma que, se a entidade outorga a todos os detentores de uma classe específica de instrumentos patrimoniais o direito de adquirir instrumentos

patrimoniais adicionais da entidade a um preço que é menor que o seu valor justo, e um empregado recebe tal direito por ser detentor dessa classe específica de instrumentos patrimoniais, essa concessão não é classificada como uma transação de pagamento baseado em ações; não estando, portanto, no escopo do referido Pronunciamento.

Do mesmo modo, a emissão de um instrumento patrimonial em uma combinação de negócios para obtenção do controle tampouco é considerada uma transação de pagamento baseado em ações, na medida em que existem critérios específicos de reconhecimento e mensuração para essas operações (Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios).

Também não são consideradas como transações de pagamentos baseados em ações, e conseqüentemente, não são abordadas pelo CPC 10 (R1), e por este capítulo, aquelas transações nas quais os produtos ou serviços são adquiridos ou recebidos pela entidade em função de contrato de compra e venda de itens não financeiros que podem ser liquidados em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou ainda pela troca de instrumentos financeiros. Tais transações estão dentro do escopo do Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

Assim, somente são consideradas transações de pagamento baseado em ações as transferências de instrumentos patrimoniais de uma entidade, pelos seus acionistas, para as partes (empregados, executivos, consultores, fornecedores etc.) que forneceram os produtos (estoques, materiais de consumo, itens do imobilizado etc.) e/ou serviços (mão de obra, consultoria etc.) que tenham por objetivo remunerar as partes pelos produtos e serviços fornecidos à entidade.

Nas transações de pagamento baseado em ações, o conceito de “empregado” é entendido de uma forma mais ampla, incluindo administradores, diretores, membros do conselho de administração etc. Do

mesmo modo, são considerados empregados todos aqueles indivíduos que prestam serviços personalizados à entidade, como, por exemplo, um consultor externo.

No tocante à liquidação desses tipos de transações, é importante salientar que deve ser considerado o grupo de empresas como um todo, ou seja, as transações liquidadas com instrumentos patrimoniais da empresa controladora ou de outra entidade pertencente ao grupo controlador também se enquadram dentro da definição de transações com pagamento baseado em ações. Isso ocorre, por exemplo, quando executivos de uma empresa investida (esta sem ações em bolsa), recebem *stock options* da controladora, que é companhia aberta.

34.1.3 *Tipos de transações com pagamento baseado em ações*

Conforme mencionado anteriormente, as transações com pagamento baseado em ações podem tomar diferentes formas. O CPC 10 (R1) estabelece princípios de mensuração e exigências específicas para três tipos de transações de pagamentos baseados em ações:

- a) transações de pagamentos baseados em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais;
- b) transações de pagamentos baseados em ações liquidadas em caixa;
- c) transações em que a entidade recebe ou adquire produtos e serviços e cujos termos do acordo conferem à entidade ou ao fornecedor desses produtos ou serviços a liberdade de escolha na forma de liquidação da transação, a qual pode ser em caixa (ou outros ativos) ou mediante a emissão de instrumentos patrimoniais.

Note-se que a principal diferença entre as duas primeiras modalidades de transação de pagamento baseado em ações diz respeito à forma de liquidação:

instrumentos patrimoniais ou caixa. Do mesmo modo, existe uma terceira modalidade que permite a possibilidade da entidade ou do fornecedor dos produtos ou serviços escolher a forma de liquidação (instrumentos patrimoniais ou dinheiro).

No que diz respeito aos procedimentos de reconhecimento desses tipos de transação, o item 7 do CPC 10 (R1), afirma que “a entidade deve reconhecer os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em transação de pagamento baseado em ações quando ela obtiver os produtos ou à medida que receber os serviços”.

Na maioria dos casos esses bens e serviços são contabilizados como despesas. Isso ocorre principalmente no tocante aos serviços, haja vista que são normalmente consumidos imediatamente. Já os produtos como, por exemplo, os estoques ou maquinários adquiridos, podem ser contabilizados como ativos e reconhecidos como despesa quando vendidos ou no caso dos maquinários, quando depreciados. Contudo, somente poderão ser reconhecidos como ativos os itens que se qualifiquem para tal reconhecimento, conforme as exigências dos pronunciamentos específicos sobre tais ativos.

Do mesmo modo, o item 7 do CPC 10 (R1) atesta que, concomitantemente ao reconhecimento dos produtos ou serviços, a entidade deve reconhecer o correspondente aumento do patrimônio líquido em conta de instrumentos patrimoniais por pagamentos baseados em ações se os produtos ou serviços forem recebidos em transação de pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais (como, por exemplo, ações), ou deve reconhecer um passivo se a transação for liquidada em caixa (ou outros ativos).

Assim, com base no CPC 10 (R1), os três tipos de transação de pagamento baseado em ações podem ser apresentados da seguinte forma:

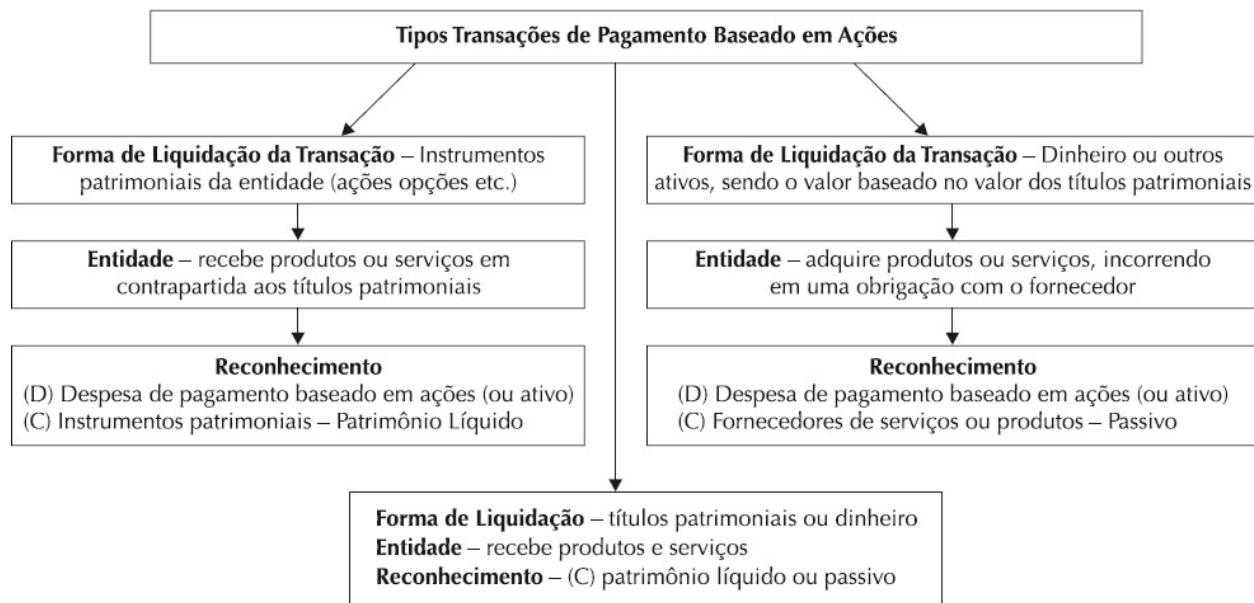


Figura 34.2 Tipos de transação de pagamentos baseados em ações.

34.1.4 Avaliação dos instrumentos patrimoniais outorgados

Um instrumento patrimonial pode ser definido como um título que confere participação nos ativos líquidos (ativos menos passivos) de uma entidade.

No caso dos acordos de pagamento baseado em ações, os instrumentos patrimoniais mais utilizados pelas empresas são as ações e as opções de ações. Enquanto as ações representam a menor parcela que divide o capital de uma empresa, as opções de ações são contratos que conferem aos seus detentores o direito, mas não a obrigação, de subscrever ações da entidade a um preço fixado ou determinável em um período de tempo específico. Assim, enquanto a ação é um “pedaço” (o menor) do capital social da empresa, a opção de compra é o direito de comprar, em data futura, esse “pedaço” a um preço predeterminado.

Um aspecto importante diz respeito à mensuração das ações e opções de ações concedidas pelas empresas nos acordos de pagamento baseado em ações. A normatização sobre o tema exige que esses instrumentos

patrimoniais sejam mensurados pelo valor justo, definido como o valor pelo qual um ativo poderia ser negociado ou trocado, ou um instrumento patrimonial outorgado entre partes conhecedoras do assunto em transação sem favorecimento. Especificamente sobre esse aspecto, importante destacar, conforme o item 6A do CPC 10 (R1), que o normativo sobre pagamento baseado em ações “usa o termo valor justo de forma diferente em alguns aspectos da definição de valor justo do Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo. Portanto, quando for aplicar este Pronunciamento Técnico, a entidade deve mensurar o valor justo de acordo com este Pronunciamento Técnico, e não pelo Pronunciamento Técnico CPC 46”. Conforme será demonstrado mais à frente neste capítulo, o valor justo mensurado conforme o CPC 10 (R1) considera aspectos específicos da entidade, e não apenas a “visão do mercado”. Esse é o caso, por exemplo, das expectativas de *vesting* dos instrumentos patrimoniais concedidos a funcionários.

A priori, para determinação desse valor justo, a entidade deve basear-se nos preços disponíveis no mercado. Aparentemente, quando uma empresa concede ações aos seus empregados e esses se tornam detentores desses instrumentos imediatamente, parece não existir grandes problemas para mensurar o valor justo, assumindo-se, obviamente, que as ações da empresa sejam negociadas em Bolsa de Valores e que seus preços estejam disponíveis. Por exemplo, se a empresa concedeu 100 ações a um empregado e essas ações possuem um preço, cotado em Bolsa, de \$ 10 reais, o custo dessa remuneração, que é a despesa de pagamento baseado em ações, é de \$ 1.000 reais.

Por outro lado, nos casos em que a empresa concede opções de ações que permitem às contrapartes adquirirem ações em uma data futura, a mensuração do valor justo pode tornar-se mais difícil, levantando questões acerca do valor justo dessas opções de compra. Isso ocorre, pois esses tipos de opções que são concedidas a executivos (com prazos de aquisição longos,

preços de exercícios específicos, períodos de *lock up* (sem poder vender) etc.) praticamente não são negociadas em Bolsa, em razão de suas especificidades. Consequentemente não possuem preço de mercado disponível. Logo, seus valores justos não são diretamente observáveis.

Do mesmo modo, à medida que o período de exercício transcorre, e o detentor possui a opção de esperar até o limite do período para exercê-la, o valor das ações subjacentes, e consequentemente o valor da opção, tende a sofrer alterações. Nesse cenário, surge a seguinte questão: como avaliar as opções de ações concedidas a empregados sob transações de pagamento baseado em ações quando não existe preço de mercado disponível?

O item B4 do Apêndice B do CPC 10 (R1) menciona que “em muitos casos não existe preço de mercado disponível, em decorrência de as opções outorgadas estarem sujeitas a termos e condições que não são aplicáveis às opções negociadas no mercado. Se opções negociadas com termos e condições similares não existem, o valor justo das opções outorgadas deve ser estimado pela aplicação de modelo de precificação de opções”.

Dentre os modelos de precificação de opções geralmente aceitos pelos participantes do mercado, merecem destaque o modelo de Black-Scholes-Merton, que rendeu aos professores Robert Merton e Myron Scholes o prêmio Nobel de Economia em 2007, e o Modelo Binomial. Ressalta-se que o CPC 10 (R1) não especifica qual modelo de precificação deve ser utilizado, mas menciona ambos os métodos como “válidos” para mensuração do valor justo das opções.

O referido Apêndice também ressalta que a entidade deve considerar fatores que seriam considerados por participantes do mercado (conhecedores do assunto e dispostos a negociar) para seleção do modelo a ser aplicado na precificação de opções.

A ideia subjacente é que o modelo utilizado pela empresa seja consistente com as metodologias utilizadas na prática, ou seja, aquelas

geralmente aceitas para precificar esses tipos de instrumentos financeiros. Do mesmo modo, nota-se a preocupação da norma com a incorporação de fatores e premissas que seriam consideradas pelos participantes do mercado no estabelecimento do valor justo da opção.

Sobre esses fatores, o referido Apêndice, no item B6, destaca que devem ser considerados nos modelos de precificação, no mínimo os seguintes fatores: (a) o preço de exercício da opção; (b) a vida da opção; (c) o preço corrente da ação subjacente; (d) a volatilidade esperada no preço de ação; (e) os dividendos esperados sobre as ações (se apropriado); e (f) a taxa de juros livre de risco para o prazo de vida da opção.

Por outro lado, é mister ressaltar que fatores que afetam o valor das opções apenas na perspectiva dos empregados (ou outras contrapartes), e conseqüentemente não levados em conta pelos participantes do mercado, não são considerados na determinação do valor justo das opções outorgadas. A ideia é que o valor justo é um valor de mercado, que não leva em consideração as especificidades de determinada contraparte. Por exemplo, para opções de ações outorgadas a empregados, fatores que afetam o valor das opções apenas a partir da perspectiva individual dos empregados não são relevantes na estimativa do preço que seria calculado por participante do mercado, conhecedor do assunto e predisposto a negociar.

34.1.4.1 Cálculo do valor das opções de compra de ações

O objetivo deste tópico é ilustrar os conceitos relacionados ao cálculo do valor das opções de compra de ações. Em razão da complexidade desse tema e, também, dado o escopo deste livro, o assunto não será tratado de maneira aprofundada. Ao contrário, a ideia é, apenas, apresentar os fundamentos que envolvem a precificação de opções.

Começemos com um exemplo bastante simples. Uma opção de compra da ação da ABC que vence em um ano tem preço de exercício de \$ 110 reais.

O preço atual (hoje) da ação da ABC é de \$ 100 reais. Consequentemente, a opção só terá valor ao final de um ano caso o valor da ação da ABC aumente e ultrapasse a barreira dos \$ 110 reais. Para fins didáticos, vamos assumir que ao final de um ano o valor da ação da ABC pode atingir um entre dois valores: \$ 80 reais ou \$ 120 reais. Por último, supomos que a taxa de juros livre de risco é de 10% ao ano.

O ponto-chave para se avaliar uma opção de ação é encontrar uma combinação de empréstimos e investimentos em ações que consigam replicar exatamente a opção, isto é, uma combinação que apresente os mesmos fluxos de caixa líquidos. Assim, neste exemplo, temos que considerar as seguintes opções de investimento e financiamento:

Comprar a Ação da ABC		Comprar a Opção da Ação da ABC	
Hoje	1 ano	Hoje	1 ano
\$ 100	\$ 120	?	\$ 10
	\$ 80		\$ 0

A primeira opção é comprar as ações da ABC pelo preço atual de \$ 100 reais, sendo que dentro de um ano, o resultado será: ou um ganho de \$ 20 reais (\$ 120 – \$ 100) ou uma perda de \$ 20 reais (\$ 80 – \$ 100). A segunda opção é adquirir a opção de compra da ação da ABC, que dentro de um ano valerá \$10 reais (\$ 120 – \$ 110) ou “zero”, visto que se o preço da ação cair para \$ 80 reais a opção não terá valor. Assume-se, também, que é possível contrair um empréstimo a uma taxa de 10% ao ano, sendo que o valor a ser pago ao final de um ano será o mesmo, independentemente de o preço da ação subir ou descer.

A partir desses cenários é possível estabelecer o quociente que permite

replicar uma opção de compra, que possibilite encontrar seu valor. Para isso, divide-se a distribuição dos preços possíveis da opção de compra da ação pela distribuição dos preços possíveis da ação. Essa fração é conhecida na literatura como o quociente de proteção da opção, utilizado por vezes para operações de *hedge* que combinam ações e opções. Assim, temos: $(\$ 10 - \$ 0)/(\$ 120 - \$ 80) = 10/40 = 0,25$. Portanto, para replicar uma opção de compra da ação da ABC, é necessário comprar 0,25 de uma ação da ABC.

Uma vez encontrado o quociente que permite replicar a opção, podemos agora encontrar o valor da opção. Para fins didáticos, vamos assumir que se deseje adquirir quatro opções de compra da ação da ABC. Conseqüentemente será necessário comprar uma ação ($0,25 \times 4$) dessa mesma empresa. Para comprar a ação da ABC, contrai-se um empréstimo igual ao seu valor presente, de \$ 80 reais (isto é, $\$ 80/1,10 = \$ 72,73$), em um banco. Assim, temos os seguintes fluxos de caixa:

Opções de Investimento	Fluxo de caixa hoje	Fluxo de caixa daqui a um ano	
		Ação = 80 reais	Ação = 120 reais
A. Comprar quatro opções	?	\$ 0	\$ 40 ($4 \times \$ 10$)
B. Comprar uma ação	– \$ 100,00	\$ 80	\$ 120
Emprestar (80 reais)	+ \$ 72,13	– \$ 80	– \$ 80
Caixa Líquido	– \$ 27,27	\$ 0	\$ 40

Note que as duas opções de investimentos têm o mesmo fluxo de caixa líquido daqui um ano, isto é: \$ 0, se o preço da ação cair para \$ 80 reais e \$ 40 reais se a ação subir para 120 reais. Colocando de outra forma, seria

possível replicar exatamente um investimento em uma opção de compra por meio da combinação de um investimento em ações e um empréstimo bancário.

Portanto, se essas duas opções de investimento rendem os mesmos fluxos de caixa líquidos, daqui a um ano, seus valores precisam ser os mesmos no dia de hoje. Essa é uma premissa central dos modelos de precificações de opções, e de derivativos em geral, qual seja a de que dois fluxos de caixas iguais no futuro devem ter o mesmo valor hoje; caso contrário, haveria oportunidade para arbitragem, que pode ser definida como lucro sem risco. A diferença entre os valores das opções de investimento, caso existisse, geraria possibilidade de arbitragem, já que um investidor poderia comprar “A” e vender “B” (ou vender “B” e comprar “A”), obtendo lucro sem risco.

Colocando de outra maneira, o custo de se adquirir quatro opções da ação da ABC precisa ser o mesmo de se emprestar o valor presente de \$ 80 reais e comprar uma ação da ABC. Logo, o preço de quatro opções de compra da ação da ABC é de \$ 27,27 e uma opção de compra dessa mesma ação vale \$ 6,82 reais ($\$ 27,27/4$).

A lógica apresentada nesse exemplo é bem simples, visto que o preço da ação assume apenas dois valores na data de exercício da opção e analisou-se apenas um período de tempo. Obviamente, essas suposições não são muito realistas. Contudo, a abordagem apresentada neste exemplo, conhecida como precificação de opções de dois estados ou Modelo de Dois Estados, é na verdade uma versão simplificada do Modelo Binomial.

Para levar em conta os diversos cenários possíveis, o Modelo Binomial utiliza uma árvore de decisão que representa os diferentes caminhos que podem ser seguidos pelo preço da ação ao longo da vigência da opção. Por meio desse modelo é possível encontrar o valor da ação e da opção da ação em cada período de tempo. Para isso avalia-se a probabilidade, que depende

da volatilidade, do valor da ação atingir determinados patamares.

Do mesmo modo, a abordagem de dois estados, na qual se busca encontrar o equivalente da opção por meio de investimentos em ações e em empréstimos, também, serviu de base para o desenvolvimento do modelo de Black e Scholes. Importante ressaltar que os dois modelos tendem a produzir valores bastante similares para a opção, na medida em que se aumenta o número de períodos do modelo Binomial. Uma das principais contribuições do modelo de Black e Scholes foi a redução do período de tempo, isto é, os autores demonstraram que a combinação específica da ação com um empréstimo pode de fato duplicar uma opção de compra num horizonte de tempo infinitesimal.

A ideia é que, como o preço da ação irá variar no primeiro instante, outra combinação será necessária para duplicar a opção de compra no segundo instante, e assim por diante. Assim, esse modelo é capaz de determinar a combinação equivalente a qualquer momento e, também, avaliar a opção com base em tal estratégia.

Pode-se dizer que o modelo de Black e Scholes é representado por fórmula bastante imponente, sendo que a demonstração dessa fórmula não é escopo deste tópico. Contudo, a ideia subjacente a esse modelo é a de que o valor de uma opção de ações é função de alguns fatores, sendo possível sumarizar essas relações da seguinte forma:

Aumento	Opção de Compra (<i>call</i>)	Opção de Venda (<i>put</i>)
Preço da ação	Aumento	Diminuição
Preço de exercício	Diminuição	Aumento
Volatilidade	Aumento	Aumento

Prazo até o vencimento	Aumento	Aumento
Taxa de juros	Aumento	Diminuição
Dividendos	Diminuição	Aumento

A fórmula original do modelo de Black e Scholes para encontrar o valor de uma opção de compra europeia (isto é, aquela que não pode ser liquidada antes do vencimento) tem cinco parâmetros e pode ser expressa da seguinte maneira:

$$C = N(d_1)S - N(d_2)Ee^{-rT}$$

$$d_1 = \frac{\ln(S / E) + (r + \sigma^2 / 2)T}{\sigma\sqrt{T}}$$

$$d_2 = d_1 - \sigma\sqrt{T}$$

onde:

C = preço da opção de compra

S = preço da ação

E = preço de exercício

r = taxa de juros livre de risco

T = tempo até o vencimento da opção em anos

σ = desvio-padrão da taxa de retorno composto da ação anualizado continuamente

e = base da função logarítmica, que é aproximadamente 2,7182

$N(d)$ = probabilidade de que a variável aleatória de certa distribuição normal seja menor que 1

Note-se que o retorno esperado da ação não aparece explicitamente na fórmula. Logo, o preço da opção pode ser obtido sem o conhecimento do retorno esperado da ação. Ressalta-se, também, que esse modelo original de Black e Scholes assume que nenhum dividendo é pago durante a vida da opção. Esse mesmo modelo foi posteriormente generalizado de modo a permitir um rendimento de dividendo constante.

Em suma, apesar de sua aparente complexidade em razão de derivações matemáticas, o modelo de Black e Scholes é de fácil aplicação, sendo amplamente utilizado na prática. Para encontrar o valor de uma opção de compra do tipo europeia é necessário, apenas, inserir os cinco dados de entrada na fórmula utilizando uma planilha ou uma calculadora eletrônica. Por exemplo, dado:

Preço atual da ação (S) = \$ 100 reais

Preço de exercício (E) = \$ 110 reais

Vencimento (T) = 1 ano

Volatilidade (σ) = 0,2 (20% ao ano)

Taxa livre de risco = 0,1 (10% ao ano)

Preço da opção de compra = 8,1831

Finalmente, é mister ressaltar que a validade interna de qualquer modelo de precificação de opções, isto é, sua capacidade de refletir o valor justo de determinada opção, depende, fundamentalmente, da qualidade dos dados utilizados. Afinal, a função desses modelos é apenas realizar os cálculos matemáticos. Nesse sentido, se os dados de entrada forem ruins, o resultado também será. Assim, cabe um alerta especial àqueles que confiam cegamente nos modelos matemáticos, afinal, como todos os modelos, são simplificações da realidade, sendo necessário o conhecimento de suas restrições e limitações.

No caso dos modelos de precificação de opções, o principal *input*, que não é diretamente observável, é justamente a volatilidade esperada para a ação no período. A volatilidade possui relação positiva com o preço da opção; quanto maior a volatilidade, maior a chance de exercício e conseqüentemente maior o prêmio da opção. Isso tanto para a opção de compra (*call*) quanto para a opção de venda (*put*). Portanto, caso esse parâmetro não seja corretamente estimado, o valor justo da opção ficará sub ou superestimado.

34.1.5 *Condições de aquisição de direitos (vesting conditions)*

Geralmente, quando uma empresa remunera seus empregados por meio de pacotes que incluem instrumentos patrimoniais, ela também estabelece determinadas condições para a entrega desses instrumentos. Essas exigências podem estar relacionadas, por exemplo, ao empregado permanecer na empresa por um período específico de tempo (por exemplo: três anos) ou ainda ao cumprimento de determinada meta econômico-financeira (por exemplo: crescimento médio das vendas de 30% nos próximos três anos).

Dentro das normas de contabilidade, as exigências para que uma contraparte receba o instrumento patrimonial, sob um acordo de pagamento baseado em ações, são denominadas condições de aquisição de direitos (*vesting conditions*). O CPC 10 (R1), no seu Apêndice A, define as condições de aquisição de direitos como “as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de pagamento baseado em ações. As condições de aquisição de direito são condições de serviço ou são condições de desempenho”. A compreensão das condições de aquisição de direitos é extremamente importante, pois tais condições devem ser levadas em consideração na determinação do número de instrumentos patrimoniais que serão concedidos pela empresa. Por exemplo, se a empresa concedeu

opções de ações a 100 empregados e estabeleceu como condição de aquisição que eles permaneçam na empresa pelos próximos cinco anos, ela deverá estimar também quantos desses empregados não cumprirão essa condição. Do mesmo modo, caso as expectativas da entidade se alterem ao longo do período, a entidade deve realizar os devidos cálculos de maneira a ajustar as estimativas de concessão de instrumentos patrimoniais ao final do período de aquisição.

De maneira geral, as condições de aquisição de direitos podem ser divididas em dois grandes grupos: condições de serviço ou metas de desempenho, cujas definições constam no Apêndice A do CPC 10 (R1):

“Condição de serviço é a condição de aquisição que exige que a contraparte complete um período específico de serviço durante o qual os serviços são prestados à entidade. Se a contraparte, independentemente da razão, deixar de prestar o serviço durante o período de aquisição, ela não foi capaz de satisfazer a condição. A condição de serviço não requer que a meta de desempenho seja cumprida.”

“Meta de desempenho é a condição de aquisição que exige que:

- (a) a contraparte complete um período específico de serviço (ou seja, condição de serviço); o requisito de serviço pode ser explícito ou implícito; e
- (b) a meta específica de desempenho a ser cumprida, enquanto a contraparte está prestando o serviço exigido em (a).”

Note que as condições de serviço exigem que a contraparte complete um período específico de tempo na prestação dos serviços. Já as metas ou condições de desempenho requerem que a contraparte complete um período específico de tempo na prestação dos serviços, e também que a contraparte atinja metas estipuladas de desempenho, como, por exemplo, um aumento

nos lucros da entidade ao longo de um período especificado de tempo. Ressalta-se que uma condição de desempenho pode incluir uma condição de mercado, geralmente relacionada ao preço do instrumento patrimonial da entidade. No tocante a esses aspectos, o Guia de Implementação da IFRS 2 apresenta uma figura (Figura 34.3) que visa auxiliar na avaliação do tipo de condição estabelecida sob um acordo de pagamento baseado em ações.

Note-se que se não existir uma condição que exija que a contraparte complete um período de tempo específico de prestação de serviço para se tornar detentora dos direitos, a mesma torna-se titular incondicional desses direitos no momento em que os instrumentos patrimoniais são outorgados. Em contrapartida, se existirem condições de aquisição de direitos, a entidade deve assumir que os serviços são prestados durante o período de aquisição. Isso ocorre porque os instrumentos patrimoniais serão entregues apenas depois de atendidas tais condições de aquisição.

Ressalta-se que as condições de desempenho também podem estar relacionadas ao mercado como, por exemplo, o preço da ação da empresa atingir um valor específico. Na norma, essa condição é denominada de “condição de mercado”, sendo definida no Apêndice de CPC10 (R1) como segue:

“Condição de mercado é a meta de desempenho da qual o preço de exercício, a aquisição de direito (*vesting*) ou a exercibilidade do instrumento patrimonial dependem, que esteja relacionada com o preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo), como, por exemplo:

- (a) atingir um preço de ação especificado, ou atingir um montante especificado de valor intrínseco da opção de ação; ou
- (b) alcançar a meta especificada que seja baseada no preço (ou valor) de

mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo) em relação a algum índice de preços de mercado de instrumentos patrimoniais de outras entidades.”

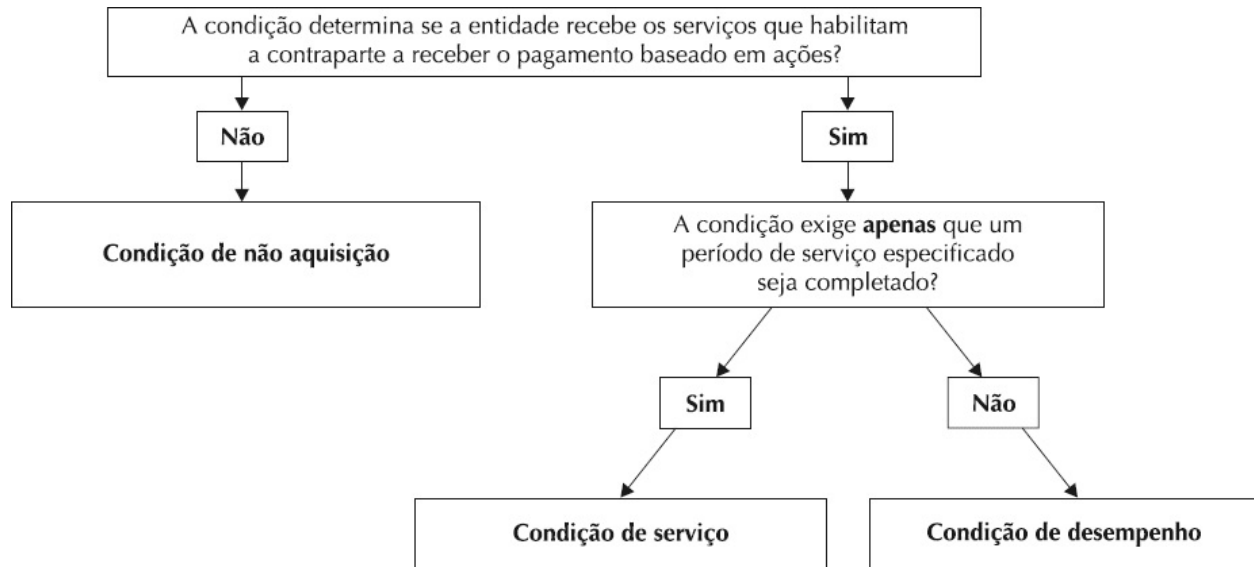


Figura 34.3 Avaliação das condições de aquisição de direitos (*vesting conditions*).

Sobre esse aspecto, o item 21 do CPC 10 (R1) afirma que “as condições de mercado, tal como um preço meta sobre o qual a aquisição (ou direito de exercício) das ações ou opções devem ser consideradas na estimativa do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados”.

A ideia é que, na determinação do valor justo dos instrumentos patrimoniais, a entidade considere a possibilidade de as condições de aquisição de direitos não serem atendidas. Especificamente, no caso de opções de ações, a determinação do valor justo da opção deve considerar a possibilidade de a ação não superar a meta estabelecida, o que consequentemente tornará a opção não exercível.

Com base nos aspectos discutidos nos parágrafos acima e também no item 19 do CPC 10 (R1), é possível extrair algumas conclusões:

- i) as condições de aquisição de direitos devem ser consideradas para determinação do número de instrumentos patrimoniais incluídos na mensuração do valor justo da transação de tal forma que o valor dos produtos e serviços, recebidos em contrapartida aos instrumentos outorgados, seja estimado com base na quantidade de instrumentos que será, efetivamente, concedido;
- ii) as condições de mercado devem ser consideradas para determinação do valor justo das ações e opções na data de mensuração.

34.2 Reconhecimento e mensuração

34.2.1 *Transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais*

Nas transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais, a entidade deve mensurar os produtos ou serviços recebidos e o correspondente aumento no patrimônio líquido de forma direta, pelo valor justo dos produtos ou serviços recebidos. Isso é recomendável principalmente nas transações com outras partes que não empregados, onde o valor justo dos produtos ou serviços recebidos é mais facilmente determinado.

Contudo, em alguns casos como, por exemplo, o de serviço prestado por um empregado, essa aplicação pode não ser possível, pois muitas vezes esse valor não pode ser estimado de maneira confiável. Isso ocorre, pois na maioria dos casos, os instrumentos patrimoniais são concedidos aos empregados como parte de suas remunerações, que também incluem salários, participação nos resultados da empresa e outros benefícios. Nesses casos, o CPC 10 (R1) recomenda que a entidade mensure essa transação de forma indireta, tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

O valor justo dos instrumentos patrimoniais deve ser mensurado na respectiva data de outorga, que é a data na qual a entidade e a outra parte firmam um acordo de pagamento baseado em ações. Isso ocorre porque é nessa data que a entidade confere à contraparte o direito ao recebimento do instrumento patrimonial, sendo que é necessário que a entidade e a outra parte tenham entendimento dos termos e acordos do contrato. Ressalta-se que, se o acordo de pagamento baseado em ações estiver sujeito a um processo de aprovação como, por exemplo, a aprovação pelo Conselho de Administração ou pelos acionistas da empresa na Assembleia Geral, considera-se como data de outorga a respectiva data de aprovação nesses órgãos.

34.2.2 Transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa

Algumas empresas podem, ao invés de outorgar instrumentos patrimoniais, outorgar direitos sobre a valorização de suas ações aos empregados, como forma de remuneração. Nesse tipo de modalidade, os empregados passam a ter direito ao recebimento futuro de dinheiro que será liquidado pela entidade com base no aumento de preço das ações da entidade.

Nesses tipos de transações, denominadas transações de pagamentos baseadas em ações liquidadas em caixa a entidade deve mensurar os produtos ou serviços adquiridos e o passivo incorrido pelo valor justo desse passivo. Até que o passivo seja liquidado, a entidade deve reavaliar, isto é, remensurar o valor justo desse passivo ao final de cada período de reporte e também na data de liquidação. Quaisquer mudanças decorrentes dessas reavaliações devem ser reconhecidas no resultado do período.

No caso de direitos concedidos a empregados, o reconhecimento dos serviços adquiridos e do respectivo passivo deve ocorrer à medida que os serviços forem prestados. Caso não existam condições de aquisição de

direitos, ou seja, o empregado não precisa completar determinado tempo de serviço, os empregados tornam-se detentores desses direitos imediatamente, ou seja, na data da outorga. Nesse cenário, a entidade deve presumir que os serviços já foram prestados pelos empregados em contrapartida ao direito de valorização das ações. Nesse caso, toda a despesa será reconhecida no resultado do exercício, uma vez que não há qualquer condição para aquisição do direito.

No tocante à mensuração do passivo, o CPC 10 (R1), no item 33, afirma que tal mensuração deverá ser realizada “mediante a aplicação de modelo de precificação de opções e considerando os termos e condições sob os quais os direitos sobre a valorização de ações foram outorgados, e na medida em que os serviços tenham sido prestados pelos empregados até a data”.

34.2.3 Transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa ou mediante emissão de instrumentos patrimoniais conforme a escolha da entidade ou do fornecedor de serviços

De acordo com o item 34 do CPC 10 (R1), no caso de transações de pagamento baseado em ações nas quais os termos do acordo estabelecem que ou a entidade ou a contraparte tem a opção de escolher se a liquidação será em caixa (ou outros ativos) ou pela emissão de instrumentos patrimoniais, “a entidade deve contabilizar essas transações, ou seus componentes, como transação com pagamento baseado em ações com liquidação em caixa se, e na extensão em que, a entidade tiver incorrido em passivo para ser liquidado em caixa ou outros ativos, ou como transação com pagamento baseado em ações com liquidação em instrumentos patrimoniais se, e na extensão em que, nenhum passivo tenha sido incorrido pela entidade”. Note-se que nesse caso não há uma resposta única, e a contabilização dependerá da análise da essência econômica da transação.

Em suma, a transação deve ser contabilizada como uma transação a ser liquidada em instrumentos patrimoniais quando não existir uma obrigação exigível. Em contrapartida, no momento em que essa obrigação exigível passa a existir, a entidade passa a contabilizar a transação como uma transação a ser liquidada em dinheiro. Em muitos casos, a contabilização dependerá de quem tem o poder de escolha acerca da forma de liquidação: a contraparte ou a entidade.

Se a entidade tiver outorgado à contraparte o direito de escolher se a transação será liquidada em dinheiro ou pela emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade terá outorgado um instrumento financeiro composto. Isso ocorre porque quem tem o direito de escolha é apenas a contraparte, e não a entidade. O instrumento financeiro outorgado possui um componente de dívida (direito da contraparte de exigir o pagamento em dinheiro) e um componente de capital (direito da contraparte de exigir a liquidação em instrumento patrimonial). O CPC 10 (R1) exige que as entidades mensurem esse instrumento financeiro pelo valor justo, que é justamente a soma do valor justo do componente de dívida e do componente de patrimônio líquido.

Já nos casos em que a entidade pode escolher a forma de liquidação, isto é, nas transações de pagamento baseado em ações em que os termos e as condições do acordo estabelecem que a entidade pode optar pela liquidação da transação em dinheiro ou pela emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade deve determinar se ela tem uma obrigação presente a ser liquidada em dinheiro e contabilizar a transação em conformidade com essa determinação.

Sobre esse aspecto, o CPC 10 (R1), no seu item 41, afirma que “a entidade possui uma obrigação presente a ser liquidada em dinheiro se a escolha pela liquidação em instrumento patrimonial não tem substância comercial (em decorrência, por exemplo, de a entidade estar legalmente proibida de emitir ações), ou a entidade tem por prática ou política a liquidação em dinheiro, ou geralmente efetua a liquidação em dinheiro

sempre que a contraparte assim o solicita”.

34.3 Exemplos de transações de pagamento baseado em ações

O objetivo desta seção é ilustrar os conceitos apresentados nos tópicos anteriores, no tocante ao reconhecimento e à mensuração dos eventos econômicos presentes nas transações de pagamento baseado em ações. Também são apresentadas as respectivas contabilizações para as referidas transações. Ressalta-se que os exemplos a seguir são baseados no Guia de Implementação (*Guidance on Implementing*) da IFRS 2 – *Share-based Payment*.

34.3.1 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais – condições de serviço para aquisição de direitos

A empresa ABC concedeu 100 opções de ações para cada um dos seus 500 empregados. O acordo de pagamento baseado em ações exige que o empregado permaneça trabalhando na empresa nos próximos três anos. A entidade estima que o valor justo de cada opção de ações, mensurado de acordo com um modelo de precificação que leva em conta os fatores que seriam considerados pelo mercado, é de \$ 15 reais. Com base na probabilidade média ponderada, a ABC estima que cerca de 20% dos empregados deixarão a empresa nos próximos três anos, e conseqüentemente não estarão aptos a receber as opções.

(a) Cenário A

As expectativas da ABC se confirmaram. Para calcular o valor da despesa de pagamento baseado em ações é necessário multiplicar o número de opções a serem concedidas pelo valor justo das mesmas. Já para encontrar

o valor justo das opções a serem concedidas utilizam-se o número de opções concedidas a cada empregado e o número total de empregados, levando-se em consideração o número esperado de empregados que irá, efetivamente, adquirir o direito à aquisição após o período de três anos. Finalmente, deve-se assumir que os serviços serão prestados no decorrer dos três anos, sendo que o valor da despesa a ser apropriada em cada período seguirá essa mesma premissa.

Com base nessa metodologia, têm-se os seguintes valores de despesa de pagamento baseado em ações:

Ano	Opções	Empregados*	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	100	400	15	1/3	–	200.000	200.000
2	100	400	15	2/3	200.000	200.000	400.000
3	100	400	15	3/3	400.000	200.000	600.000

* (500 x 80% = 400).

A ABC deve contabilizar os serviços prestados pela contraparte (empregados) ao longo do período de aquisição (três anos), com o correspondente aumento do patrimônio líquido. Assim, ao final de cada exercício social, a entidade efetuará o seguinte lançamento contábil, pelo valor da despesa de pagamento baseado em ações:

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	\$ 200.000	

a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL	\$ 200.000
---	------------

Para efeito de controle poderia a empresa fazer o lançamento inicial pelo valor total de R\$ 600.000, e efetuar concomitantemente outro lançamento com contas retificadoras de mesmo valor, com saldo zero. No final de cada período iria reduzindo o saldo da conta retificadora do PL Instrumentos Patrimoniais Outorgados e debitando o resultado do exercício. O efeito seria o mesmo.

(b) Cenário B

As expectativas da ABC foram se alterando ao longo dos anos da seguinte maneira:

Ano 1 – 20 empregados deixaram a empresa. Para o período de três anos, a ABC revisou a estimativa inicial de 20% (100 empregados) para 15% (75 empregados).

Ano 2 – 22 empregados deixaram a empresa. Para o período de três anos, a ABC revisou a estimativa do ano anterior de 15% (75 empregados) para 12% (60 empregados).

Ano 3 – 15 empregados deixaram a empresa. Assim, no período de três anos, 57 empregados (20 + 22 + 15) deixaram a empresa e não terão direito ao pagamento baseado em ações. Consequentemente, um total de 44.300 opções de ações (443 empregados × 100 opções de ações por empregado) serão concedidas ao final do ano 3.

O cálculo da despesa de pagamento baseado em ações é o mesmo do cenário A, isto é, multiplica-se o número esperado de opções a serem outorgadas ao final do período de aquisição (três anos) pelo valor justo das mesmas, respeitando o princípio da competência. Contudo, o número esperado de opções a serem outorgadas será distinto em cada ano em razão

das mudanças de expectativa da entidade em relação ao número de empregados que iriam deixar a empresa ao final do período de aquisição.

Note-se também que o valor da despesa de pagamento baseado em ações a partir do segundo ano é ajustado para levar em conta o montante reconhecido no ano anterior. Isso é necessário para que o valor acumulado represente a melhor estimativa atual da despesa de remuneração. Com base no exposto, a despesa de pagamento baseado em ações é calculada da seguinte forma:

Ano	Opções	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	100	425	15	1/3	–	212.500	212.500
2	100	440	15	2/3	212.500	227.500	440.000
3	100	443	15	3/3	400.000	224.500	664.500

Assim como no cenário A, a ABC assume que os serviços serão prestados no decorrer dos três anos, sendo que o valor da despesa a ser apropriada em cada período seguirá essa mesma premissa. Ao final de cada exercício social, a ABC contabilizará os valores de \$ 212.500 (ano 1), \$ 227.500 (ano 2) e \$ 224.500 (ano 3) através do seguinte lançamento contábil, pelo valor da despesa de pagamento baseado em ações:

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	\$	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		

Idem cenário A

34.3.2 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais – condições de desempenho para aquisição de direitos

A empresa XYZ concedeu 100 ações para cada um dos seus 500 empregados, sendo que esses empregados deverão continuar trabalhando na empresa até o final do período de aquisição de direitos, de três anos. Adicionalmente, como meta de desempenho, a XYZ estabeleceu que esses empregados se tornarão detentores desses direitos:

- i) ao final do ano 1, se o lucro da empresa crescer mais de 18%;
- ii) ao final do ano 2, se o lucro da empresa crescer, em média, mais de 13% ao ano, ao longo dos dois primeiros anos; ou
- iii) ao final do ano 3, se o lucro da empresa crescer, em média, mais de 10% ao ano, ao longo do período de três anos.

No início do ano 1, que é a data de outorga dos direitos, as ações têm um valor justo de \$ 30 reais cada, calculado utilizando-se como base os preços cotados em Bolsa. Ressalta-se que a XYZ não espera pagar dividendos nesse período.

Ano 1 – os lucros da empresa cresceram 14% e 30 empregados deixaram a entidade. A XYZ espera que os lucros continuarão crescendo a uma taxa similar no ano 2. A entidade, também, espera que outros 30 empregados deixem a empresa até o final do ano 2.

Com base nessas expectativas, a entidade acredita que 440 empregados (500 – 30 – 30) se tornarão detentores dos direitos de aquisição ao final do ano 2. Isso ocorre, pois com o crescimento dos lucros esperados para o ano 2

(14%), a entidade deve atingir a condição de crescimento médio de 13% ao longo dos dois primeiros anos. Com base nessas expectativas, a demonstração do cálculo do valor da despesa de pagamento baseado em ações e o respectivo lançamento contábil seriam:

Ano	Ações	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	100	440	30	1/2	–	660.000	660.000

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	\$ 660.000	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		\$ 660.000

Ano 2 – os lucros da empresa cresceram apenas 10%. Consequentemente, a condição de aquisição de direitos das ações não foi atendida. Um total de 28 empregados deixou a empresa durante o ano. A XYZ espera que outros 25 deixem a empresa no ano 3. Adicionalmente, a entidade espera que os lucros cresçam 6% no ano 3.

Com base nos fatos ocorridos no ano 2 e nas expectativas da empresa para o ano 3 espera-se que um total de 417 empregados (500 – 30 – 28 – 25) tornem-se detentores de direitos das ações na medida em que, com o crescimento esperado (6%), a condição de crescimento médio do lucro de 10% ao ano será atingida. Assim, no ano 2, a demonstração do cálculo do valor da despesa de pagamento baseado em ações e o respectivo lançamento contábil seriam os seguintes:

Ano	Ações	Empregados	Valor	Parcela	Período(s)	Despesa	Despesa
-----	-------	------------	-------	---------	------------	---------	---------

			Justo	Período	Anterior(es)	Período	Acumulada
1	100	440	30	1/2	–	660.000	660.000
2	100	417	30	2/3	660.000	174.000	834.000

		Débito	Crédito
Despesa de Remuneração		\$ 174.000	
a	Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		\$ 174.000

Ano 3 – o lucro da empresa cresceu 8% e 23 empregados deixaram a XYZ. Logo, um total de 419 empregados (500 – 30 – 28 – 23) tornaram-se detentores de direitos do pagamento baseado em ações, haja vista que o crescimento médio do lucro no período foi de 10,67% $[(14 + 10 + 8)/3]$.

Ao final do ano 3, tem-se o último cálculo do valor da despesa de remuneração e o lançamento contábil:

Ano	Ações	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	100	440	30	1/2	–	660.000	660.000
2	100	417	30	2/3	660.000	174.000	834.000
3	100	419	30	3/3	834.000	423.000	1.257.000

		Débito	Crédito

Despesa de Remuneração	\$ 423.000	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		\$ 423.000

34.3.3 *Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais – condições de mercado*

No início do ano 1, a empresa ABC concedeu 10.000 opções de ações, ao valor de *strike* R\$ 50 cada uma, ao seu presidente com a condição de que ele permaneça na empresa até o final do ano 3. Essas opções de ações não podem ser exercidas pelo executivo a não ser que o preço das ações da empresa aumente de \$ 50 reais, no início do ano 1, para \$ 82 reais, ao final do ano 3. Caso o preço das ações supere \$ 82 reais ao final do ano 3, as opções podem ser exercidas em qualquer momento dos sete anos seguintes, ou seja, até o final do ano 10.

Para mensurar as opções a ABC utiliza o modelo de precificação Binomial, que leva em consideração a possibilidade de o preço da ação superar \$ 82 reais ou não ao final do ano 3. Com base nesse modelo e nas condições estabelecidas, estima-se que o valor justo de cada opção é de \$ 24 reais.

Um ponto interessante no tocante à contabilização desse tipo de transação é que a possibilidade de o preço alvo de \$ 82 reais ser atingido ao final do ano 3 não é levada em conta no reconhecimento dos serviços recebidos pelo presidente. Isso ocorre porque, de acordo com o item 21 do CPC 10 (R1), “para a outorga de instrumentos patrimoniais com condições de mercado, a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos da contraparte que satisfaça todas as demais condições de aquisição de direito (por exemplo, serviços recebidos de empregado que prestou serviços ao longo do período especificado), **independentemente de as condições de**

mercado terem sido satisfeitas” [grifo nosso]. Portanto, para fins de reconhecimento dos serviços prestados, não faz diferença se a meta de preço da ação é atingida; isso porque essa é uma condição mercado.

Nesse sentido, apesar de ser levada em conta na determinação do valor justo da opção, a possibilidade de que o preço da ação não ultrapasse os \$ 82 reais não é levada em conta no reconhecimento dos serviços. Assim, caso a ABC espere que o executivo permaneça na entidade ao longo dos três anos (que é uma condição de serviço, que deve ser levada em conta), ela deverá reconhecer os seguintes valores nesse período e realizar o respectivo lançamento contábil:

Ano	Opções	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Período(s) Anterior(es)	Despesa Período	Despesa Acumulada
1	10.000	1	24	1/3	–	80.000	80.000
2	10.000	1	24	2/3	80.000	80.000	160.000
3	10.000	1	24	3/3	160.000	80.000	240.000

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	\$ 80.000	
a Instrumentos Patrimoniais Outorgados – PL		\$ 80.000

Conforme mencionado anteriormente, os valores pelos serviços prestados são reconhecidos independentemente do resultado da condição de mercado (o valor da ação da empresa ultrapassar \$ 82 reais ao final do ano 3). Contudo, caso o presidente da ABC tivesse deixado a empresa durante o período de aquisição dos direitos (três primeiros anos), os valores

reconhecidos seriam revertidos. Isso ocorre porque se trata de uma condição de serviço, que diferentemente da condição de mercado, não foi levada em consideração na determinação do valor justo das opções na data de outorga. Ao contrário, conforme mencionado nos itens 19 e 20 do CPC 10 (R1), as condições de serviço são utilizadas, justamente, para ajustar o valor da transação de modo a considerar o número de instrumentos patrimoniais que, eventualmente, serão adquiridos.

Para efeitos didáticos, admitam-se as seguintes hipóteses:

a) Cenário X

Ao final do ano 3 o preço da ação chegou a \$ 90 reais. Consequentemente, a condição de mercado foi atendida. Assim, o presidente tem a opção de exercer seus direitos em qualquer momento dos sete anos seguintes, isto é, até o final do ano 10. No início do ano 5, o presidente optou por exercer os direitos. Nesse momento, a ABC deverá realizar o seguinte lançamento contábil:

	Débito	Crédito
Caixa	\$ 500.000	
a Capital Integralizado		\$ 500.000

Note-se que o caixa é debitado em \$ 500.000, que é o preço de exercício (\$ 50 reais), pago pelo presidente, vezes o número de opções exercidas pelo mesmo (10.000). No caso em tela, ele está pagando \$ 50 por uma ação que vale \$ 90 no mercado. Perceba-se igualmente que o custo de oportunidade da empresa (e/ou de seu acionista) foi de \$ 900.000 e não \$ 500.000, já que ela poderia vender as 10.000 ações a \$ 90 no mercado (vejam-se as críticas ao final deste capítulo).

b) Cenário Y

Ao final do ano 3, o preço da ação caiu para \$ 45 reais. Consequentemente, a condição de mercado não foi atendida. Contudo, a entidade não deverá fazer nenhuma reversão dos valores contabilizados anteriormente.

Sobre esses casos, o item 23 do CPC 10 (R1) menciona que “após o reconhecimento dos produtos e serviços recebidos em conformidade com os itens 10 a 22, e o correspondente aumento no patrimônio líquido, a entidade não deve fazer nenhum ajuste subsequente no patrimônio líquido após a data da aquisição dos instrumentos patrimoniais. Por exemplo, a entidade não deve subsequentemente reverter o montante reconhecido dos serviços recebidos de empregado se os instrumentos patrimoniais que gerarem o direito de aquisição tiverem, mais tarde, prescrito referido direito, ou ainda, no caso de opções de ações, se estas não forem exercidas (expirarem)”. Note-se que, nesse caso, apesar do reconhecimento da despesa, o custo de oportunidade da empresa (e/ou do seu acionista) foi zero, uma vez que nenhuma ação foi emitida, não havendo, portanto, qualquer diluição.

34.3.4 Exemplo de transação de pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de dinheiro

Em alguns casos, uma entidade pode optar em remunerar seus empregados com um direito, que não é uma opção de ações, mas que possui uma ação como ativo subjacente. Esses direitos são denominados direitos de apreciação (valorização) sobre as ações, também conhecidos como *stock appreciation rights* ou *cash share appreciation rights*.

Os direitos de apreciação sobre as ações são direitos de receber um valor sobre a valorização do preço da ação da empresa ao longo de um período específico de tempo. De maneira similar a uma opção de ações, os detentores desse título se beneficiam da valorização da ação da empresa.

Contudo, os detentores não precisam pagar o preço de exercício, como acontece com as opções. Pelo contrário, eles apenas recebem, geralmente em dinheiro, o correspondente à valorização da ação no período estipulado. Nesse sentido, esses acordos, quando liquidados em dinheiro, caracterizam-se como uma transação de pagamento baseado em ações liquidadas em caixa. O exemplo a seguir ilustra esse tipo de transação.

A entidade XYZ concedeu 100 direitos de apreciação sobre ações, a cada um dos seus 500 empregados, com a condição que eles permaneçam na empresa pelos próximos três anos.

Ano 1 – 35 empregados deixaram a XYZ, sendo que empresa estima que outros 60 também deixarão o emprego nos anos 2 e 3.

Ano 2 – 40 empregados deixaram a empresa e a estimativa é de que outros 25 o farão no ano 3.

Ano 3 – 22 empregados deixaram a XYZ. Também ao final desse ano, 150 empregados exerceram seus direitos de valorização sobre as ações. Do restante, 140 exerceram seus direitos ao final do ano 4 e 113 ao final do ano 5.

Conforme preconizado pelos itens 30-33 do CPC 10 (R1), a entidade deve reconhecer inicialmente os serviços prestados por esses empregados, e o passivo referente ao pagamento desses serviços, à medida que os serviços são prestados. Essa transação deve ser mensurada pelo valor justo do passivo. Até que o passivo seja integralmente liquidado, a entidade deve **remensurar** as alterações no seu valor justo, que conseqüentemente são reconhecidas no resultado. Ressalta-se que o cálculo desse passivo utiliza como base o valor justo dos direitos de apreciação sobre as ações, calculado por meio de um modelo de precificação.

Ao final do ano 3, todos os empregados que permanecerem na empresa

terão adquiridos os direitos. Portanto, a XYZ deve estimar, ao final de cada ano, o valor justo dos direitos de apreciação sobre as ações até que o passivo seja integralmente liquidado, ou seja, ao longo dos anos 1 a 5. Após o final do ano 5, não deverá existir saldo remanescente no passivo já que a obrigação terá sido integralmente liquidada à medida que todos os empregados intitulados terão exercido seus direitos.

Do mesmo modo, a entidade deverá determinar o valor intrínseco desses direitos nas respectivas datas de exercício. Esse valor intrínseco é justamente o valor que a entidade deverá pagar aos seus empregados, representando assim saídas de caixa. Nesse exemplo, os valores justo e intrínseco desses direitos são:

Ano	Valor Justo	Valor Intrínseco
1	14,40	
2	15,50	
3	18,20	15,00
4	21,40	20,00
5		25,00

Ano	Direito	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Passivo(s) Anterior(es)	Despesa Período	Passivo
1	100	405*	14,40	1/3	–	194.400	194.400
2	100	400*	15,50	2/3	194.400	218.933	413.333

* (500 – 35 – 60).

** (500 – 35 – 40 – 25).

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	\$ 194.400	
a Remuneração a Pagar – Passivo		\$ 194.400

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	\$ 218.933	
a Remuneração a Pagar – Passivo		\$ 218.933

Já ao final do ano 3, dois tipos de cálculo devem ser realizados para determinar o valor da despesa de pagamento baseado ações. Isso ocorre porque o valor da despesa e do passivo deve levar em conta: (i) o número total de empregados que adquiriu os direitos, no caso 403 (500 – 35 – 40 – 22); e (ii) a parcela desses empregados que exerceu os direitos ao final do ano 3, no caso, 150. Assim, como esses 150 empregados exerceram seus direitos, existe uma saída de caixa. Então, tem-se:

Ano	Direito	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Passivo(s) Anterior(es)	Despesa Período	Passivo
3	100	253*	18,20	3/3	413.333	47.127	460.460
3	100	150	15,00**	–	–	225.000***	

Total da despesa no ano 3

272.127

* (500 – 35 – 4 – 22 – 150).

** Valor intrínseco.

*** Saída de caixa.

— Ao final do ano 3, tem-se um valor de despesa de pagamento baseado em ações de \$ 272.127. Contudo, o valor do passivo é acrescido em apenas \$ 47.127, pois os outros \$225.000 foram pagos pela empresa, haja vista que os direitos de valorização sobre ações foram exercidos por 150 funcionários, e são liquidados em dinheiro. Nesse sentido, o lançamento contábil, ao final do ano 3, seria:

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	\$ 272.127	
a Remuneração a Pagar – Passivo		\$ 47.127
a Caixa		\$ 225.000

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, no ano 4, o cálculo da despesa de pagamento baseado em ações e o respectivo lançamento contábil seriam:

Ano	Direito	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Passivo(s) Anterior(es)	Despesa Período	Passivo
4	100	113*	21,40	–	460.460	(218.640)	241.820
4	100	140	20,00**	–	–	280.000***	

Total da despesa no ano 4	61.360	
---------------------------	--------	--

* (253 – 140).

** Valor intrínseco.

*** Saída de caixa.

	Débito	Crédito
Despesa de Remuneração	\$ 61.360	
a Remuneração a Pagar – Passivo	\$ 218.640	
a Caixa		\$ 280.000

Como se percebe, a obrigação da empresa passa a ser reduzida à medida que o tempo transcorre e os direitos começam a ser exercidos pelos empregados. Novamente, existe uma saída de caixa por pagamentos efetuados aos funcionários que exerceram seus direitos no ano 4. Finalmente, no ano 5, teríamos:

Ano	Direito	Empregados	Valor Justo	Parcela Período	Passivo(s) Anterior(es)	Despesa Período	Passivo
5	100	0		–	241.820	(241.820)	0
5	100	113	25,00	–		282.500	
Total da despesa no ano 5						40.680	

	Débito	Crédito

Despesa de Remuneração	\$ 40.680	
a Remuneração a Pagar – Passivo	\$ 241.820	
a Caixa		\$ 282.500

Ao final do período de cinco anos, constata-se que:

- O valor do passivo é zero, haja vista que a empresa não possui obrigações remanescentes perante os funcionários. Isso ocorre porque todos os funcionários exerceram seus direitos;
- O valor total da despesa de pagamento baseado em ações, no período de cinco anos, é de \$ 787.500 reais: \$ 194.400 (ano 1), \$ 218.933 (ano 2), \$ 272.127 (ano 3), \$ 61.360 (ano 4) e \$ 40.680 (ano 5);
- O valor total das saídas de caixa, no período de cinco anos, é justamente o valor total da despesa de pagamento baseado em ações, ou seja, \$ 787.500 reais: 225.000 (ano 3), \$ 280.000 (ano 4) e \$ 282.500 (ano 5).

Importante destacar que, diferentemente das transações liquidadas em ações, as liquidadas em caixa têm seu valor justo ajustado em cada período. Por essa razão, o total da despesa de remuneração “fecha” com o total da saída de caixa. Nas liquidadas em ações, ao contrário, o total da remuneração, apenas por coincidência, será o valor do custo de oportunidade de se “vender” aquela ação no mercado (vejam-se as críticas logo a seguir).

34.4 Divulgações

O CPC 10 (R1) exige que as empresas divulguem informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender a natureza e a extensão dos acordos de pagamento baseados em ações. Essas exigências de divulgação são bastante completas e são apresentadas nos itens 44-52 do

referido Pronunciamento Técnico.

De modo resumido, essas exigências envolvem basicamente:

- a) a natureza e a extensão de acordos de pagamentos baseados em ações firmados durante o período;
- b) como foi determinado o valor justo dos produtos e serviços recebidos ou o valor justo dos instrumentos de capital outorgados durante o período; e
- c) o efeito das transações de pagamentos baseados em ações sobre o resultado do período da entidade e sobre sua posição financeira e patrimonial.

34.5 Críticas ao modelo

Conforme se viu, nesses modelos há duas formas de contabilização conforme o pagamento seja em instrumento patrimonial ou em dinheiro. O interessante é que, econômica e financeiramente, podem ser situações iguais tratadas, contabilmente, de forma muitíssimo diferente, o que inquieta fortemente quem se preocupa com a melhoria da qualidade da informação contábil.

O problema reside no seguinte, visto a partir de um simples exemplo: admita-se que, na data t_0 , uma empresa outorgue, para metade de seus administradores, a opção de adquirir, três anos após, ações da empresa que nesse momento valem \$ 10,00 cada, por esse valor, se conseguir duplicar as vendas nesse período. À outra metade outorgam o direito de receber, em dinheiro, a diferença entre esses \$ 10,00 do valor da ação agora e o valor da ação que estiver no mercado três anos depois, atendidas as mesmas condições.

Pelas normas dadas, para a primeira metade, com o direito de subscrição futura por \$ 10,00, calcula-se quanto deveria valer essa opção na data t_0 , da

outorga. Admita-se que o modelo chegue ao valor de \$ 6,00, sugerindo que esse seria o valor pelo qual a empresa conseguiria, teoricamente, vender essa opção no mercado, ou melhor, que o administrador conseguiria vendê-la se achasse mercado para isso. Assim, a despesa total a ser atribuída aos três anos será de \$ 6,00, ou seja, \$ 2,00 por ano por ação.

Só que, suponha-se, as ações valham no mercado, quando todos adquirirem o direito, três anos depois, \$ 21,00 cada. Assim, os administradores com a opção pela subscrição subscreverão cada ação pagando \$ 10,00 e poderão vendê-las por \$ 21,00, ganhando \$ 11,00, mas a empresa terá reconhecido uma despesa total de \$ 6,00, porque o modelo utilizado leva em conta apenas o custo de oportunidade da empresa na data da outorga: valor de venda da opção de \$ 6,00 entregue sem qualquer recebimento em dinheiro. Na data em que o direito à subscrição é adquirido pelos administradores, o custo de oportunidade da empresa é \$ 11,00, porque poderia vender as ações no mercado por \$ 21,00, mas as entrega aos administradores por \$ 10,00. Esse custo de oportunidade final é “olimpicamente” desconsiderado no modelo adotado pelo IASB e pelo FASB.

Todavia, a outra metade dos administradores que receberá em dinheiro receberá os \$ 11,00 em caixa diretamente da empresa, conforme contratado, por ação. Nesse caso, a empresa terá reconhecido os \$ 11,00 ao longo dos três anos, conforme a oscilação do valor de mercado da ação.

Veja-se que estranho: num caso o custo de oportunidade é medido unicamente no começo do processo e, no outro, no final.

O modelo mais completo poderia ser, em ambos os casos, reconhecer-se, de início, que o mínimo a ser lançado como despesa será o custo de oportunidade na outorga das ações, ou seja, \$ 6,00, mas com o reconhecimento, em cada um dos três anos, da variação do preço de mercado da opção outorgada, o que totalizaria os \$ 11,00 ao longo do tempo. Assim, o

resultado seria impactado da mesma forma em ambas as situações. Não parece haver sentido no modelo atual, a não ser uma espécie de compromisso “político” para não introduzir, na prática, esse critério contábil de reconhecimento da despesa com valores muito altos. Esperam-se modificações futuras.

Trabalho de dissertação de Mestrado na FEA/USP efetua duras críticas, incluindo o problema bastante sério de o conceito de despesa existente na Estrutura Conceitual não ser compatível com a despesa reconhecida no resultado por esse Pronunciamento.

Essa dissertação vai mais além: questiona, e fortemente, que se possa chamar de despesa o valor, no exemplo, de R\$ 6,00 dos administradores que receberão as ações. Afinal, não há, nesse caso, qualquer alteração no ativo da companhia, no seu passivo e, conseqüentemente, no seu patrimônio líquido que não o aumento de caixa tendo como contrapartida o aumento de capital social. Tanto que a contabilização da “despesa” é débito no resultado (patrimônio líquido) e crédito na reserva (patrimônio líquido). Ou seja, registra-se uma despesa quando nunca se alterou e nunca se alterará qualquer caixa da empresa ou qualquer outro ativo ou mesmo um passivo. Isso não condiz, absolutamente, com o próprio conceito de despesa nas normas internacionais (veja-se o CPC 00 de Estrutura Conceitual, por exemplo). Esse lançamento é talvez o único das normas internacionais que não condiz com qualquer conceito teórico contábil. Não deixa de ser certa aberração. Foi instituído com o objetivo de forçar o registro do benefício dado aos administradores que, se não contabilizado dessa forma, poderia no máximo ser mencionado em nota explicativa. E o pior é que o faz por valor incorreto.

Veja-se que, quando de pagamento em dinheiro, existe de fato uma redução de caixa da empresa pelo efetivo pagamento. Mas no caso de entrega em ações, não.

Na verdade, quando da entrega em ações, o que existe é uma transação

entre os sócios: os sócios atuais entregam uma parte do capital da empresa para os administradores em troca do que eles produziram de aumento de riqueza na empresa. Se fosse numa companhia fechada com poucos sócios, poderia cada um desses sócios entregar um percentual de suas ações diretamente aos administradores. O efeito é exatamente o mesmo. E transação de capital entre os sócios não deve e não poderia nunca, a se seguir rigidamente os princípios contábeis, ser registrada como alteradora do lucro da entidade. Tanto que quando uma empresa compra de sócios ações dela mesma e depois as vende, o diferencial é um ajuste direto no patrimônio líquido, jamais um ganho (receita) ou uma perda (despesa).

34.6 Comentários finais

Conforme discutido no início deste capítulo, a contabilização das transações de pagamento baseado em ações, principalmente no tocante às opções de ações, foi alvo de muita controvérsia ao longo das últimas décadas. As discussões sobre esses aspectos remontam a 1972 quando o *Accounting Principles Board* (APB), predecessor do atual órgão normatizador da contabilidade norte-americana – *Financial Accounting Standards Board* (FASB), emitiu o APB 25 – *Accounting for Stock Issued to Employees*.

Tal norma especificava que o custo das opções na data de outorga deveria ser registrado pelo seu valor intrínseco, isto é, pela diferença entre o valor de mercado corrente da ação e o preço de exercício da opção. Por esse método, não era atribuído nenhum custo às opções quando o preço de exercício estipulado era igual ao preço corrente da ação, isto é, não se considerava o valor extrínseco ou de expectativa das opções.

Os desenvolvimentos na área de finanças, mais especificamente o modelo de precificação de opções de Black-Scholes no ano de 1973, demonstraram, claramente, que a metodologia sugerida pelo APB podia ser modificada, já que agora a medida do fator determinante para o cálculo do

valor das opções, a volatilidade da ação, podia ser mensurada e levada em conta.

Mais de 20 anos se passaram até o surgimento de uma nova norma contábil sobre o tema. Em 1995, o FASB emitiu o FAS 123 – *Accounting for Stock-Based Compensation*. Como ponto negativo, essa norma apenas recomendava a mensuração das opções pelo valor justo, a partir do modelo de precificação de Black-Scholes, sendo que as empresas poderiam continuar seguindo o APB 25 desde que divulgassem, em nota explicativa, os efeitos das variações nas opções.

Foi apenas em dezembro de 2004 que o FASB finalmente revogou por completo a APB 25 e exigiu que as empresas, finalmente, reconhecessem os resultados dessas operações no resultado. Com esse mesmo objetivo, de que as entidades refletissem nos resultados e na posição financeira os efeitos das transações com pagamentos baseados em ações, o IASB publicou o IFRS 2 – *Share-Based-Payment* em 2004. Ressalta-se que, devido ao processo de convergência entre esses dois órgãos, FASB e IASB, eventualmente, existirá pouquíssima (ou talvez nenhuma) diferença significativa entre essas duas normas, FAS 123 e IFRS 2.

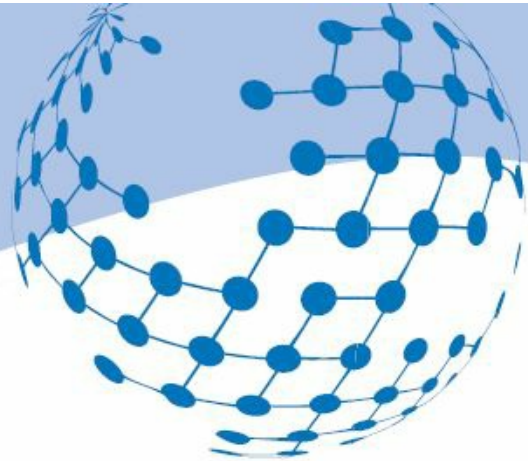
Já no cenário nacional, a primeira norma sobre o assunto foi a Deliberação nº 371 da CVM em 2000, que aprovou a NPC nº 26 – Contabilização de Benefícios a Empregados. Com o processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade, emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), a CVM emitiu, em 2008, a Deliberação nº 562, que aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações, baseado na IFRS 2. Em 2010, o referido Pronunciamento Técnico foi revisado, sendo emitido o CPC 10 (R1), que foi igualmente aprovado pela CVM, Deliberação nº 650/10, e pelo CFC, Resolução nº 1.314/10.

Assim, pode-se dizer que, após longo debate, o reconhecimento e a

mensuração das transações com pagamento baseado em ações parecem caminhar para a convergência mundial, sendo que a norma brasileira já reflete esses aspectos. Sem dúvida, houve grande avanço nesse sentido, na medida em que essa nova normatização, que exige que o efeito das transações seja refletido no resultado da empresa, contribui para o objeto principal da contabilidade – o de fornecer informações úteis que auxiliem seus usuários na tomada de decisão.

34.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos ao “pagamento baseado em ações” também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. A única diferença relativa ao reconhecimento e a mensuração dessas transações é que as empresas de pequeno e médio porte podem utilizar o julgamento da administração na estimação do valor do pagamento baseado em ações liquidado em instrumentos patrimoniais quando os preços de mercado não forem diretamente observáveis. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.



Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

35.1 Introdução

35.1.1 Histórico

A Lei nº 6.404/76, das Sociedades por Ações, nunca colocou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) como uma demonstração contábil obrigatória. Entretanto, o art. 176 da referida Lei determinava a elaboração da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), que tinha a finalidade justamente de demonstrar a movimentação da conta de lucros ou prejuízos acumulados, incluindo a evidenciação do resultado do período, as transferências e reversões para reservas, bem como as distribuições de lucros e parcelas destinadas ao aumento de capital (art. 186 da Lei nº 6.404/76).

Apesar de não prever a DMPL como uma demonstração contábil

obrigatória, a Lei nº 6.404/76 reconhecia a sua importância ao permitir que a DLPA fosse incluída na DMPL, conforme § 2º do art. 186. Assim, se a empresa elaborasse e publicasse a DMPL, poderia deixar de apresentar a DLPA, desde que as informações desta estivessem inseridas, no mesmo nível de detalhamento, naquela. Para tanto, uma das colunas da DMPL é a da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Em 1986 a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu a Instrução nº 59/86, que determina a obrigatoriedade de elaboração e publicação da DMPL pelas companhias abertas. Entretanto, é através da vigência do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 595/09 e tornado obrigatório para aplicação pelos demais profissionais pela Resolução CFC nº 1.185/09, que a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) passa a fazer parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.

Com a entrada em vigor do CPC 26, atualmente em sua segunda versão (R1), tal demonstração, é nosso entendimento, passa a ser obrigatória para praticamente todas as empresas e substitui, de forma definitiva, a DLPA. É importante destacar, entretanto, que as principais informações que antes eram obtidas por meio da DLPA continuam a ser evidenciadas na DMPL, já que esta também apresenta as movimentações que transitaram por lucros ou prejuízos acumulados.

35.1.2 Utilidade

A DMPL é de muita utilidade, pois fornece a movimentação ocorrida durante o exercício nas diversas contas componentes do Patrimônio Líquido, como reservas de capital, opções outorgadas, ações em tesouraria, reservas de lucros, resultados abrangentes, etc. Ainda, faz clara indicação do fluxo de uma conta para outra e indica a origem e o valor de cada acréscimo ou diminuição no Patrimônio Líquido durante o exercício. Trata-se, portanto, de

informação que complementa os demais dados constantes do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício. É particularmente importante para as empresas que tenham seu Patrimônio Líquido formado por diversas contas e mantenham com elas inúmeras transações.

Se comparada com a DLPA, a importância da DMPL torna-se mais acentuada, pois além de evidenciar a movimentação de todas as contas do Patrimônio Líquido, e não somente de Lucros ou Prejuízos Acumulados, também indica claramente a formação e a utilização de todas as reservas, e não apenas das originadas por lucros. Serve, inclusive, para melhor compreensão sobre o cálculo dos dividendos obrigatórios.

Finalmente, para as empresas que possuem investimentos em coligadas, controladas e *joint ventures* e que, portanto, aplicam o método de equivalência patrimonial, torna-se de muita utilidade receber a DMPL dessas investidas. Ao demonstrar a natureza de todas as movimentações ocorridas no patrimônio líquido das investidas, a DMPL dessas empresas possibilita que a empresa investidora possa utilizar o tratamento contábil adequado para aplicação do método de equivalência patrimonial e, assim, reconhecer as variações patrimoniais das investidas de forma reflexa, conforme a natureza de cada mutação.

35.2 Conteúdo da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

O Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) trata dos requisitos gerais, diretrizes para estrutura e conteúdo mínimo para a apresentação das demonstrações contábeis. Especificamente sobre a DMPL, o item 106 do mencionado Pronunciamento Técnico define que as seguintes informações deverão ser apresentadas em tal demonstração:

- a) o resultado abrangente do período, apresentando separadamente o

montante total atribuível aos proprietários da entidade controladora e o montante correspondente à participação de não controladores;

- b) para cada componente do patrimônio líquido, os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reapresentação retrospectiva, reconhecidos de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;
- c) para cada componente do patrimônio líquido, a conciliação do saldo no início e no final do período, demonstrando-se separadamente (no mínimo) as mutações decorrentes:
 - i) do resultado líquido;
 - ii) de cada item dos outros resultados abrangentes; e
 - iii) de transações com os proprietários realizadas na condição de proprietário, demonstrando separadamente suas integralizações e as distribuições realizadas, bem como modificações nas participações em controladas que não implicaram perda do controle.

O item 106B do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) determina que o patrimônio líquido e, conseqüentemente, a DMPL, deve apresentar capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria, prejuízos acumulados e as demais contas exigidas pelos outros Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC.

O item “a” supracitado aborda dois aspectos importantes introduzidos pelo CPC 26 (R1), quais sejam: a divulgação do resultado abrangente e a divulgação da participação dos acionistas não controladores no Patrimônio Líquido das controladas. Em relação ao resultado abrangente, o item 106A requer que a empresa apresente, para cada componente do patrimônio líquido, uma análise dos outros resultados abrangentes por item, podendo ser feita tanto na própria DMPL quanto nas notas explicativas. Assim, a apresentação dos outros resultados abrangentes deve ser feita na DMPL,

utilizando uma coluna específica. Essa coluna pode demonstrar a movimentação detalhada de cada um dos itens; ou apresentar de forma agrupada, mas com a divulgação da abertura de cada um dos itens em nota explicativa. É importante mencionar que a divulgação da Demonstração do Resultado Abrangente (DRA), discutida no Capítulo 29, não pode ser feita única e exclusivamente dentro da DMPL (vide item 35.7.6, letra “C”).

O segundo aspecto é a apresentação da participação dos acionistas não controladores dentro do Patrimônio Líquido consolidado, mas de forma segregada do Patrimônio Líquido da controladora. Portanto, na DMPL consolidada, a participação dos acionistas não controladores deverá ser evidenciada através da inserção de uma coluna na DMPL. Geralmente, as empresas apresentam uma coluna evidenciando o total do Patrimônio Líquido da controladora e, logo na coluna do lado, apresentam a participação dos acionistas não controladores, para então na última coluna da DMPL obter-se o valor do Patrimônio Líquido (total) consolidado.

Nos períodos em que ocorrerem alterações de políticas contábeis ou retificação de erro e que, segundo o Pronunciamento Técnico CPC 23, demandam a aplicação retrospectiva ou a reapresentação, o item 110 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) determina que as empresas divulguem na DMPL o valor do ajuste total para cada item do patrimônio líquido, sendo que essa divulgação deve ser feita de forma separada para as alterações de políticas contábeis e para as correções de erros. Ainda, esses ajustes devem ser divulgados para cada período anterior e também no início do período corrente. Para mais informações, veja-se o item 35.7.2 – Ajustes de exercícios anteriores.

Ainda, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), em seu item 107, requer que a empresa apresente, na própria DMPL ou em nota explicativa, “o montante de dividendos reconhecidos como distribuição aos proprietários durante o período e o respectivo montante dos dividendos por ação.”

Em relação ao aspecto de divulgação, o item 79 do mesmo Pronunciamento Técnico estabelece que as seguintes informações sobre as ações do capital social e contas de reservas também devem ser divulgadas, podendo ser tanto na própria DMPL quanto no Balanço Patrimonial ou ainda em notas explicativas:

“a) para cada classe de ações do capital:

i) a quantidade de ações autorizadas;

ii) a quantidade de ações subscritas e inteiramente integralizadas, e subscritas mas não integralizadas;

iii) o valor nominal por ação, ou informar que as ações não têm valor nominal;

iv) a conciliação entre as quantidades de ações em circulação no início e no fim do período;

v) os direitos, preferências e restrições associados a essa classe de ações, incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;

vi) ações ou quotas da entidade mantidas pela própria entidade (ações ou quotas em tesouraria) ou por controladas ou coligadas; e

vii) ações reservadas para emissão em função de opções e contratos para a venda de ações, incluindo os prazos e respectivos montantes; e

b) uma descrição da natureza e da finalidade de cada reserva dentro do patrimônio líquido.”

35.3 Mutações das contas patrimoniais

As contas que formam o Patrimônio Líquido podem sofrer variações por inúmeros motivos, tais como:

Itens que afetam o patrimônio total:

1. Acréscimo pelo lucro ou redução pelo prejuízo líquido do exercício.
2. Redução por dividendos.
3. Redução por pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio.
4. Acréscimo por reavaliação de ativos (quando permitida por Lei).
5. Acréscimo por doações e subvenções para investimentos recebidos (após transitarem pelo resultado).
6. Acréscimo por subscrição e integralização de capital.
7. Acréscimo pelo recebimento de valor que exceda o valor nominal das ações integralizadas ou o preço de emissão das ações sem valor nominal.
8. Acréscimo pelo valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição.
9. Acréscimo por prêmio recebido na emissão de debêntures (após transitar pelo resultado).
10. Redução por ações próprias adquiridas ou acréscimo por sua venda.
11. Acréscimo ou redução por ajustes de exercícios anteriores.
12. Redução por reversão da Reserva de Lucros a Realizar para a conta de dividendos a pagar.
13. Acréscimo ou redução por outros resultados abrangentes.
14. Redução por gastos na emissão de ações.
15. Ajuste de avaliação patrimonial.
16. Ganhos ou perdas acumulados na conversão etc.

Itens que não afetam o total do patrimônio:

1. Aumento de capital com utilização de lucros e reservas.
2. Apropriações do lucro líquido do exercício, por meio da conta de Lucros Acumulados, para a formação de reservas, como Reserva Legal, Reserva de Lucros a Realizar, Reserva para Contingência e outras.
3. Reversões de reservas patrimoniais para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.
4. Compensação de prejuízos com Reservas etc.

As mutações patrimoniais acima mencionadas podem ser classificadas em grupos. O exemplo apresentado no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) evidencia a separação em três grupos de mutações, numa formatação que se presta muito bem à análise do usuário:

1. Transações de capital com os sócios (mutações que afetam o patrimônio líquido total).
2. Resultados Abrangentes (mutações que afetam o patrimônio líquido total):
 - a) resultado líquido do exercício;
 - b) outros resultados abrangentes;
 - c) reclassificações de outros resultados abrangentes para o resultado do período.
3. Mutações internas, que não afetam o patrimônio líquido total.

As mutações do patrimônio líquido que decorrem de transações de capital com os sócios são aquelas em que os sócios agem na condição de sócios, e não na de clientes, fornecedores, financiadores, aplicadores e incluem, por exemplo, aumentos de capital com novos recursos, devolução de capital, distribuição de lucros, gastos com emissão de novas ações, compra de

ações ou quotas da própria entidade (ações ou quotas em tesouraria), venda de ações ou quotas em tesouraria e outras. Tais mutações ficam agrupadas e apresentam um subtotal próprio.

O resultado abrangente, segundo definição do próprio Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), item 7, representa a “mutação que ocorre no patrimônio líquido durante um período que resulta de transações e outros eventos que não sejam derivados de transações com os sócios na sua qualidade de proprietários”. Esse grupo aparece, na mutação patrimonial, subdividido em resultado líquido do período, outros resultados abrangentes e reclassificações para o resultado.

Assim, os resultados abrangentes começam com o resultado líquido do período, sendo acrescidos dos outros resultados abrangentes, que podem ser formados por variações na reserva de reavaliação (quando permitidas legalmente), ganhos e perdas atuariais dos planos de pensão na modalidade de benefício definido, remensuração de ativos financeiros disponíveis para venda, efeitos da conversão de demonstrações contábeis etc. A este último subitem ficam adicionadas as reclassificações de resultados abrangentes para o resultado do período.

Uma transação que pode resultar em reclassificações de resultados abrangente para o resultado do período é caso de uma variação cambial de investimento no exterior; nesse caso, a variação cambial é reconhecida não no resultado do exercício, e sim como outros resultados abrangentes, diretamente então no patrimônio líquido, e é transferida (reciclada ou reclassificada) para o resultado quando o investimento, por exemplo, é vendido. Com isso, o patrimônio líquido como um todo não se modifica quando dessa reclassificação, mas altera-se o valor do resultado líquido do período. Ainda, o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) exige que tanto o resultado líquido do período quanto os outros resultados abrangentes sejam evidenciados com relação a quanto pertence aos sócios da entidade controladora e quanto aos sócios não controladores das controladas.

Além desses dois grupos mencionados, transações de capital com os sócios e resultados abrangentes, aparece um terceiro que se trata exclusivamente das demais mutações internas, que não alteram o patrimônio líquido e nem o resultado do período. Nesse grupo se enquadram, por exemplo, a formação de reservas de lucros a partir de lucros ou prejuízos acumulados, aumento de capital a partir de reserva de lucros ou de capital etc.

35.4 Técnicas de preparação

A preparação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é relativamente simples, pois basta representar, de forma sumária e coordenada, a movimentação ocorrida durante o exercício nas diversas contas ou subgrupos do Patrimônio Líquido, isto é, Capital Social, Reservas de Capital, Reservas de Lucros, Reservas de Reavaliação (quanto permitida por Lei), Ajustes de Avaliação Patrimonial, Outros Resultados Abrangentes, Lucros ou Prejuízos Acumulados etc. Essa movimentação deve ser extraída dos registros contábeis.

A técnica é fazer uma planilha eletrônica, utilizando uma coluna para cada uma das contas/subgrupo do Patrimônio Líquido da empresa e abrindo uma coluna para o Patrimônio Líquido Total, que representa a soma dos saldos ou transações de todas as contas/subgrupos individuais. É importante que as empresas avaliem a relevância e a materialidade de cada conta/subgrupo do Patrimônio Líquido, podendo optar por apresentar a movimentação de forma agrupada das contas principais e divulgar a movimentação detalhada de cada subgrupo em quadros específicos auxiliares e/ou notas explicativas. Tal preocupação é relevante para evitar a apresentação de uma DMPL excessivamente longa, que dificulta a leitura e compreensão das mutações patrimoniais ocorridas no período (o que, infelizmente, tem ocorrido muito na prática).

O Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) introduziu a necessidade de

apresentação de três colunas específicas na estrutura da DMPL, a saber: Outros Resultados Abrangentes (estamos optando por incluir nessa coluna todos os saldos das contas que representam outros resultados abrangentes), Patrimônio Líquido dos Sócios da Companhia e Participação dos Não Controladores no Patrimônio Líquido das Controladas. Destaca-se, entretanto, que é vedada a apresentação da Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) apenas na DMPL. Assim, o fato de a empresa incluir na DMPL uma coluna específica para os resultados abrangentes não significa que a DRA não deve ser divulgada.

As transações e seus valores são transcritos nas colunas respectivas, mas de forma coordenada. Por exemplo, se temos um aumento de capital com lucros e reservas, na linha correspondente a essa transação transcreve-se o acréscimo na coluna de Capital Social pelo valor do aumento, e, na mesma linha, as reduções nas contas de reservas e lucros utilizadas no aumento de capital pelos valores correspondentes.

Especificamente, a preparação da DMPL consiste nos seguintes procedimentos:

- a) abrir um papel de trabalho, ou uma planilha eletrônica, dividido em colunas, no qual se transcrevem, no topo de cada coluna, os nomes das contas ou subgrupos. A primeira coluna deve ser destinada para a descrição da natureza das transações e a coluna final para o patrimônio líquido total. No caso de demonstração consolidada, há a coluna do subtotal das contas que representam o patrimônio líquido dos sócios da controladora, seguida pela coluna com a participação dos acionistas não controladores e, por fim, a coluna do patrimônio líquido consolidado, que representa a soma do patrimônio líquido da controladora e da participação dos acionistas não controladores;
- b) saldo de abertura – transcrever os saldos de cada conta ou subgrupo na data do Balanço final do exercício anterior. Somar os saldos por

- conta/subgrupo para preencher a coluna patrimônio líquido total;
- c) adicionar ou subtrair as movimentações ocorridas no período nas referidas contas, abrindo linhas para cada natureza de transação. Seguindo o modelo evidenciado no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), primeiro devem ser apresentadas as movimentações relativas às transações de capital com os sócios;
 - d) adicionar ou subtrair as movimentações ocorridas nas contas próprias relativas aos resultados abrangentes, começando pelo resultado líquido do período, depois os demais resultados abrangentes e, finalmente, as reclassificações para o resultado;
 - e) adicionar ou subtrair as demais movimentações nas contas do patrimônio líquido durante o período, que resultam de mutações internas e que, portanto, não alteram o valor do patrimônio líquido total;
 - f) totalizar as colunas, cujos saldos das contas devem coincidir com os valores apresentados no Balanço Patrimonial. Por fim, devem ser totalizadas também as linhas da DMPL.

35.5 Modelos de demonstração

Como já discutido, a DMPL é composta por colunas, onde são evidenciadas as operações ocorridas no Patrimônio Líquido da empresa. Assim, a estrutura dessa demonstração pode ser apresentada de duas formas: analítica ou sintética, sendo que tal decisão fica a critério da empresa. No modelo analítico, a estrutura da DMPL contém uma coluna para cada conta específica do patrimônio líquido. No formato sintético, por sua vez, as contas específicas do patrimônio líquido são agrupadas, de forma que a estrutura da DMPL apresenta apenas o valor total de cada grupo de contas. Se a empresa optar pelo formato sintético, deve divulgar a abertura dos agrupamentos em quadros específicos auxiliares e/ou notas explicativas, evidenciando o saldo

final de cada conta agrupada, assim como a composição do saldo final do período comparativo.

O exemplo divulgado no Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) sugere que as contas do patrimônio líquido sejam agrupadas nos seguintes elementos para elaboração da DMPL (formato sintético): (i) Capital social; (ii) Reservas de capital, opções outorgadas e ações em tesouraria; (iii) Reservas de lucros; (iv) Lucros ou prejuízos acumulados; e (v) Outros resultados abrangentes. Para as demonstrações consolidadas, as três últimas colunas da DMPL correspondem, respectivamente, ao patrimônio líquido dos controladores, à participação dos acionistas não controladores e, por fim, ao valor do patrimônio líquido consolidado. Posteriormente, o referido exemplo apresenta o detalhamento da composição dos agrupamentos (ii), (iii) e (v), sendo que essa abertura pode ser feita tanto em notas explicativas quanto por meio de quadros auxiliares. Para maiores informações sobre o exemplo acima mencionado, veja item 35.6 – Exemplo de DMPL do CPC 26 (R1).

Para decidir se determinadas contas serão apresentadas de forma analítica na própria estrutura da DMPL ou em quadros e notas complementares, a empresa deve levar em consideração as suas relevância e materialidade. A divulgação de uma quantidade excessiva de colunas na DMPL, incluindo contas que não apresentam saldos materiais, não contribui para maior transparência e relevância das demonstrações contábeis, já que dificulta a visualização e compreensão das mutações patrimoniais que ocorreram no período.

É importante destacar que a questão da materialidade também é válida para a composição das linhas da DMPL. Por exemplo, havendo dividendos em quatro momentos diferentes ao longo do período, ao invés de apresentar na própria estrutura da DMPL quatro linhas separadas, a empresa pode apresentar uma única linha na DMPL com o valor total de todas as distribuições de dividendos realizadas no período e, em nota explicativa específica, divulgar o detalhamento de cada uma das distribuições (se esta

informação, de fato, for relevante).

Por fim, a coluna relativa ao Capital Social deve representar efetivamente o movimento no *Capital Realizado*. Caso a empresa tenha Capital a Realizar, que é uma conta redutora do patrimônio líquido, pode-se, por simplificação, apresentar uma só coluna para o Capital, já deduzida do Capital a Realizar.

35.6 Exemplo de DMPL do CPC 26 (R1)

Neste tópico será apresentado o exemplo do Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), de como poderia ser elaborada a DMPL. Faz-se importante salientar que, apenas por simplicidade, o exemplo do referido Pronunciamento Técnico foi apresentado de forma sucinta, sem a devida divulgação das demais informações obrigatórias, como dividendo por classe e por espécie de ação, informações de períodos comparativos e etc.

Observa-se que, no modelo apresentado pelo CPC 26 (R1), a coluna de Lucros ou Prejuízos Acumulados evidencia as informações que seriam divulgadas pela Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), prevista na Lei nº 6.404/76, mas caída em desuso, por Deliberação da CVM e Resolução do CFC citadas anteriormente, quando a DMPL passou a ser incluída como uma demonstração contábil obrigatória.

Exemplo extraído do Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1)

	Capital Social Integralizado	Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria (1)	Reservas de Lucros (2)	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes (3)	Patr Líqu Sóc Conti
--	---	---	---	---	--	--

Saldos Iniciais	1.000.000	80.000	300.000	0	270.000	1.
Aumento de Capital	500.000	- 50.000	- 100.000			
Gastos com Emissão de Ações		- 7.000				
Opções Outorgadas Reconhecidas		30.000				
Ações em Tesouraria Adquiridas		- 20.000				
Ações em Tesouraria Vendidas		60.000				
Dividendos				- 162.000		-
Transações de Capital com os Sócios						
Lucro Líquido do Período				250.000		
Ajustes Instrumentos					- 60.000	

Financeiros						
Tributos sobre Ajustes Instrumentos Financeiros					20.000	
Equivalência Patrimonial s/ Ganhos Abrang. de Coligadas					24.000	
Ajustes de Conversão do Período					260.000	
Tributos sobre Ajustes de Conversão do Período					- 90.000	
Outros Resultados Abrangentes						
Reclassificações para Resultado – Aj. Instrum. Financ.					10.600	
Resultado						

Abrangente Total						
Constituição de Reservas			140.000	- 140.000		
Realização da Reserva Reavaliação				78.800	- 78.800	
Tributos sobre Realização da Reserva de Reavaliação				- 26.800	26.800	
Saldos Finais	1.500.000	93.000	340.000	0.000	382.600	2.

A seguir são transcritas as observações extraídas do próprio exemplo apresentado no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1):

“a) **O patrimônio líquido consolidado** (última coluna) evoluiu de \$ 1.808.000 para \$ 2.520.400 em função de apenas dois conjuntos de fatores: as transações de capital com os sócios (\$ 269.800) e o resultado abrangente (\$ 442.600). E o resultado abrangente é formado de três componentes: resultado líquido do período (\$ 272.000), outros resultados abrangentes (\$ 160.000) e mais o efeito de reclassificação (\$ 10.600). É interessante notar que as reclassificações para o resultado do período não alteram, na verdade, o patrimônio líquido total da entidade, mas, por aumentarem ou diminuírem o resultado líquido, precisam ter a contrapartida evidenciada. No exemplo dado, há a transferência de \$ 10.600 de prejuízo que constava como outros resultados abrangentes para

o resultado do período. Imediatamente antes da transferência, o resultado líquido era de \$ 260.600 que, diminuído do prejuízo de \$ 10.600, agora reconhecido no resultado, passou a \$ 250.000; e o saldo dos outros resultados abrangentes, que estava em \$ 404.000, passou para \$ 414.600. Assim, a transferência do prejuízo de \$ 10.600 dos outros resultados abrangentes para o resultado do período não muda, efetivamente, o total do patrimônio líquido, mas como o resultado líquido é mostrado pelo valor diminuído dessa importância, é necessário recolocá-la na mutação do patrimônio líquido.

b) Na demonstração do **resultado do período**, a última linha será mostrada por \$ 272.000, porque, a partir desse Apresentação das Demonstrações Contábeis”Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, o lucro líquido consolidado do período é o global, incluindo a parte pertencente aos não controladores no resultado das controladas, mas é obrigatória a evidenciação de ambos os valores: o pertencente aos sócios da controladora e o pertencente aos que são sócios apenas nas controladas, como se vê na mutação acima (\$ 250.000 e \$ 22.000, respectivamente nas antepenúltima e penúltima colunas).

c) O Pronunciamento exige a mesma evidenciação quanto ao **resultado abrangente** total, o que está evidenciado também no exemplo anterior: \$ 414.600 é a parte dos sócios da controladora e \$ 28.000 a parte dos sócios não controladores nas controladas, totalizando \$ 442.600 para o período.

d) As mutações que aparecem após o resultado abrangente total correspondem a **mutações internas do patrimônio líquido**, que não alteram, efetivamente, seu total. Poderia, inclusive, esse conjunto ser intitulado ‘mutações internas do patrimônio líquido’ ou semelhante, ou ficar sem título como está no próprio exemplo.”

O exemplo acima apresentou a DMPL no formato sintético, sendo que os seguintes agrupamentos foram formados: (1) Reservas de capital, opções outorgadas e ações em tesouraria; (2) Reservas de lucros; e (3) Outros resultados abrangentes. Portanto, é necessário fazer o detalhamento das contas que foram incluídas nesses agrupamentos, sendo que essa divulgação pode ser feita tanto em notas explicativas quanto em quadros auxiliares. Se a opção for pelas notas explicativas, tal divulgação pode ser feita da seguinte maneira:

(1) Reservas de capital, opções outorgadas e ações em tesouraria:

- Saldo inicial \$ 80.000;
- Valor destinado para aumento de capital (\$ 50.000), sendo \$ 35.000 com Reserva de Excedente de Capital e \$ 15.000 com Reserva de Subvenção de Investimentos;
- Gastos com emissão de ações (\$ 7.000);
- Opções outorgadas reconhecidas \$ 30.000;
- Ações em tesouraria adquiridas (\$ 20.000);
- Ações em tesouraria vendidas \$ 60.000;
- Saldo final \$ 93.000.

(2) Reserva de lucros:

- Saldo inicial \$ 300.000;
- Valor destinado para aumento de capital (\$ 100.000), sendo utilizada a Reserva de Incentivos Fiscais;
- Constituição de reservas \$ 140.000, sendo \$ 12.500 para Reserva Legal, \$ 108.500 para Reserva p/ Expansão e \$ 19.000 para Reserva de Incentivos Fiscais;

- Saldo final \$ 340.000.

(3) Outros resultados abrangentes:

- Saldo inicial \$ 270.000;
- Ajustes Instrumentos Financeiros (\$ 60.000) e Tributos s/ Ajustes de Instrumentos Financeiros \$ 20.000;
- Equivalência Patrimonial s/ Ganhos Abrangentes de Coligadas \$ 24.000;
- Ajustes de Conversão do Período \$ 260.000 e Tributos s/ Ajustes de Conversão do Período (\$ 90.000);
- Reclassificações para Resultado – Ajustes Instrumentos Financeiros \$ 10.600;
- Realização da Reserva de Reavaliação (\$ 78.800) e Tributos s/ Realização da Reserva de Reavaliação \$ 26.800;
- Saldo final \$ 382.600.

Alternativamente, caso a opção seja pela apresentação em quadros auxiliares, com suas movimentações analiticamente evidenciadas, o exemplo do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R2) sugere o seguinte formato de divulgação:

Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria (1)	Reserva de Excedente de Capital	Gastos com Emissão de Ações	Reserva de Subvenção de Investimentos	Ações em Tesouraria	Opções Outorgadas Reconhecidas	Contas do Grupo (1)

Saldos Iniciais	50.000	- 5.000	100.000	- 70.000	5.000	80.000
Aumento de Capital	- 35.000		- 15.000			- 50.000
Gastos com Emissão de Ações		- 7.000				- 7.000
Opções Outorgadas Reconhecidas					30.000	30.000
Ações em Tesouraria Adquiridas				- 20.000		- 20.000
Ações em Tesouraria Vendidas				60.000		60.000
Saldos Finais	15.000	- 12.000	85.000	- 30.000	35.000	93.000

Reservas de Lucros (2)	Reserva Legal	Reserva p/ Expansão	Reserva de Incentivos Fiscais	Contas do Grupo (2)
Saldos Iniciais	110.000	90.000	100.000	300.000
Aumento de			- 100.000	- 100.000

Capital				
Constituição de Reservas	12.500	108.500	19.000	140.000
Saldos Finais	122.500	198.500	19.000	340.000

Outros Resultados Abrangentes (3)	Reservas de Reavaliação	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Ajustes de Conversão Acumulados	Contas do Grupo (3)
Saldos Iniciais	195.000	125.000	- 50.000	270.000
Ajustes Instrumentos Financeiros		- 60.000		- 60.000
Tributos s/ Ajustes Instrumentos Financeiros		20.000		20.000
Equiv. Patrim. s/ Ganhos Abrang. de Coligadas		24.000		24.000
Ajustes de Conversão do Período			260.000	260.000
Tributos s/ Ajustes de Conversão do Período			- 90.000	- 90.000

Reclassif. p/ Resultado – Aj. Instrum. Financ.		10.600		10.600
Realização da Reserva Reavaliação	- 78.800			- 78.800
Tributos sobre a Realização da Reserva de Reavaliação	26.800			26.800
Saldos Finais	143.000	119.600	120.000	382.600

35.7 DLPA, ajustes de exercícios anteriores e outros pontos

35.7.1 Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (DLPA)

Conforme já mencionado ao longo do capítulo e também evidenciado no exemplo acima, a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) nada mais é do que a movimentação da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Portanto, as informações que antes eram divulgadas na DLPA também podem ser obtidas por meio da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, já que esta inclui uma coluna específica para evidenciar as movimentações que transitaram pela conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

35.7.2 Ajustes de exercícios anteriores

A Lei das Sociedades por Ações estabeleceu o critério de que o lucro

líquido do exercício não deve estar influenciado por efeitos que, na verdade, não pertencem ao exercício corrente, para que o resultado do período reflita um valor que possa ser comparado com o de outros períodos em bases similares. Daí decorre a importância da consistência na aplicação das políticas contábeis. Dessa forma, os valores relativos a ajustes de exercícios anteriores devem ser lançados diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, sem afetar o resultado do período.

Sobre esse assunto, o § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/76 determina:

“§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.”

A Lei das Sociedades por Ações deixa bem claro que os ajustes de exercícios anteriores não devem afetar o resultado normal do presente exercício, determinando que seus efeitos sejam registrados diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, no Patrimônio Líquido. Ainda, a referida Lei esclarece que somente devem ser considerados como ajustes de exercícios anteriores os efeitos decorrentes de mudanças de política contábil e retificação de erro (já em 1976 a Lei utilizava o que depois veio a ser sacramentado pelo CPC 23).

O Pronunciamento Técnico CPC 23 esclarece a diferença entre mudança de política contábil, mudança de estimativa contábil e retificação de erro. Para mais informações sobre esses conceitos, veja o Capítulo 28 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e Evento Subsequente. O referido Pronunciamento Técnico determina que, no caso de mudança de política contábil (critério contábil, na linguagem da lei) ou de retificação de erro, sejam reapresentadas as demonstrações comparativas anteriores, como se a nova política tivesse sido sempre aplicada ou como se o

erro nunca tivesse ocorrido.

Em decorrência da aplicação retrospectiva, o Pronunciamento Técnico CPC 23 determina que a empresa deverá ajustar o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado do período anterior mais antigo apresentado. Para tanto, a Demonstração das Mutações do Patrimônio líquido deverá apresentar duas novas linhas. A primeira linha da DMPL continua sendo os valores apresentados para as contas do patrimônio líquido como o foram na apresentação anterior, sem a mudança da política e/ou sem a retificação de erro. Porém, a seguir apresentam-se os efeitos das mudanças de política contábil e os das retificações de erro (que precisam ser evidenciados em notas explicativas, conforme o CPC 23). Por fim, deverão ser evidenciados os subtotais, que representam os saldos devidamente ajustados de todas as contas. Para fins ilustrativos, veja o exemplo a seguir:

	Capital Social Integralizado	Reservas de Capital, Opções Outorgadas e Ações em Tesouraria	Reservas de Lucros	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes	Patrimônio Líquido
Saldos Iniciais Conforme Publicados anteriormente	1.000.000	138.000	300.000	0	200.000	1.638.000
Mudanças de Política Contábil (Nota x)					70.000	70.000
Retificação de		- 58.000				- 58.000

Erros (Nota y)						
Saldos Iniciais Ajustados	1.000.000	80.000	300.000	0	270.000	1
Etc.						

35.7.3 Reversões e transferências de reservas

Uma movimentação importante na coluna de Lucros ou Prejuízos Acumulados é a *reversão de reservas*. O destaque das reversões de reservas, bem como a identificação de sua origem, é uma informação relevante, pois tais reversões passam muitas vezes a ser incluídas no cálculo dos dividendos a distribuir.

Para Lucros ou Prejuízos Acumulados são revertidas apenas as Reservas de Lucros, pois só essas saíram de Lucros ou Prejuízos Acumulados e, por isso, podem retornar. Podem também ocorrer transferências quando houver passagem de saldo da Reserva de Reavaliação, quando permitida pela legislação ou em outros casos raros.

Critérios para reversão de algumas Reservas de Lucros:

- Reserva de Lucros a Realizar – constituída em anos anteriores, em vez de ser revertida para Lucros Acumulados, a partir da alteração da Lei nº 6.404/76 pela Lei nº 10.303/01, passa a ser revertida diretamente para a conta de dividendos a pagar do passivo. Conforme item III do art. 202 da Lei nº 10.303/01, quando os lucros contidos nessa reserva se tornarem realizados financeiramente, se não tiverem sido absorvidos por prejuízos, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo obrigatório declarado após a realização.
- Reserva de Lucros para Expansão – abrigou parcelas de lucros de

períodos anteriores para permitir os investimentos na expansão. Pode ser revertida se a empresa julgar que reteve parcela mais que necessária ao investimento e decidir distribuir o excesso.

- Reserva para Contingências – deve também ser revertida para Lucros Acumulados no exercício em que ocorrer a perda que a originou, ou quando deixar de existir o fundamento para o qual foi criada. O valor da reversão integrará, no período em que a reversão foi realizada, a base de cálculo do dividendo mínimo.
- Reservas Especiais de Lucros – principalmente as citadas no art. 202 da Lei das Sociedades por Ações, §§ 4º e 5º, também podem ser revertidas, obedecidas a lei ou o estatuto que as autoriza.
- Reserva Especial de Ágio na Incorporação – é revertida para o resultado do período na medida da amortização do ágio que lhe deu origem, podendo, ainda, na proporção dessa amortização, ser incorporada ao capital da incorporadora (Instrução CVM nº 319/99, art. 6º, § 1º – alterado pela Instrução CVM nº 349/01).

Tais reversões são apresentadas destacadamente na coluna de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Para mais informações, veja critérios de constituição de todas as reservas e de suas reversões no Capítulo 22 – Patrimônio Líquido.

35.7.4 *Juros sobre o capital próprio*

Os Juros sobre o Capital Próprio foram introduzidos pela Lei nº 9.249/95, que em seu art. 9º, com as alterações do art. 78 e do art. 88, XXVI, da Lei nº 9.430/96, faculta às empresas deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a título de remuneração do capital próprio, os juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

O § 8º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, alterado pela Lei nº 12.973/14, determina que o montante do Patrimônio Líquido utilizado para cálculo de Juros sobre o Capital Próprio (JSCP) deve incluir exclusivamente as seguintes contas: (i) capital social; (ii) reservas de capital; (iii) reservas de lucros; (iv) ações em tesouraria; (v) prejuízos acumulados. Ainda, a Instrução Normativa SRF nº 93/97, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.515/14 e, posteriormente, pela Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, determina que o valor calculado pela aplicação da TJLP sobre as contas do Patrimônio Líquido mencionadas só poderá ser integralmente deduzido da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, caso não ultrapasse o maior entre os seguintes valores: 50% do lucro apurado no exercício ou 50% do somatório dos lucros acumulados com as reservas de lucros. Para outros detalhes ver item 29.2.4.

É importante destacar que, inicialmente classificados como despesa financeira na legislação fiscal, na essência, os valores pagos na forma de JSCP são distribuições de lucros, e isso ficou devidamente esclarecido desde que a CVM emitiu a Deliberação CVM nº 207/96, determinando que os juros que tenham sido eventualmente (e erroneamente do ponto de vista contábil) contabilizados como despesa financeira deveriam ser revertidos, de forma que o lucro do período não fosse afetado por esse valor. Assim, como distribuição de lucro, o JSCP passa a ser evidenciado como tal na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Atualmente a legislação fiscal permite que o débito do JSCP seja feito diretamente em Lucros ou Prejuízos Acumulados e, para efeito de cálculo do lucro tributável, abatido no LALUR.

35.7.5 *Dividendos e dividendo por ação*

a) GERAL

Como mencionado anteriormente e em outros capítulos, os dividendos

obrigatórios devem ser contabilizados no próprio Balanço Patrimonial, a débito de Lucros Acumulados (ou a débito de Reserva de Lucros a Realizar, no caso de pagamento de dividendos sobre realização de lucros não realizados de períodos anteriores) e a crédito de Dividendos a Pagar, no Passivo Circulante.

Já o dividendo adicional ao obrigatório também deve ser debitado em Lucros Acumulados, porém, o crédito será realizado em conta específica, dentro do próprio Patrimônio Líquido, conforme determina a Interpretação ICPC 08 (R1) – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos. Esse valor será mantido no Patrimônio Líquido até sua aprovação pela Assembleia Geral. Tal prática é justificada pelo fato de que no passivo só podem estar os dividendos já efetivamente distribuídos ou que, por força de lei ou do estatuto, já se configurem como passivo na data do balanço, sendo que o dividendo adicional não se caracteriza como uma obrigação presente da entidade na data do balanço (antes da aprovação da assembleia).

b) O DIVIDENDO POR AÇÃO

O item 107 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) determina que a empresa deve apresentar “na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas, o montante de dividendos reconhecidos como distribuição aos proprietários durante o período e o respectivo montante dos dividendos por ação”. Observa-se que a obrigatoriedade de divulgação dessa informação já era exigida pela Lei nº 6.404/76, no § 2º do art. 186, que menciona que “a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social”. Assim, deve ser divulgado o quanto está sendo destinado para pagamento por ação e, se existir diferença de dividendos por espécie e/ou classe de ações, deve ser especificado o valor atribuído a cada uma delas.

c) COMO DIVULGAR O DIVIDENDO POR AÇÃO

Essa informação pode ser dada na própria linha que indica o valor dos Dividendos. Tal informação poderia, alternativamente, ser fornecida por meio de Nota Explicativa, quando forem muitas as classes de ações com valores diferentes de dividendos.

d) O OBJETIVO DA DIVULGAÇÃO DO DIVIDENDO POR AÇÃO

A divulgação do Dividendo por Ação é informação de grande utilidade, particularmente para empresas de capital aberto. De fato, um investidor, ao ver o valor total dos dividendos propostos, pode não saber quanto realmente lhe caberá, já que podem existir várias classes e espécies de ações dessa empresa, além de poderem existir ações em tesouraria e ações sem valor nominal. Assim, tomando conhecimento do valor do dividendo que cabe a cada ação, o investidor saberá de imediato o valor total do dividendo que receberá, se aprovado pela Assembleia Geral.

O mais importante, todavia, é que alguns estudos apontam o Dividendo por Ação como um dos fatores que mais influencia o valor da ação no mercado.

e) O CÁLCULO

A base simplista para calcular o valor do Dividendo por Ação é a divisão do valor total dos dividendos contabilizados no ano pelo número de ações em circulação de que é formado o capital social.

Todavia, quando a empresa tem seu capital formado por ações de espécies e classes diversas, que possuem direito a dividendos diferentes, nesse caso, deverá ser divulgado o Dividendo por Ação de cada espécie e de cada classe. Isso ocorre quando há ações com dividendo preferencial mínimo e/ou fixo.

Para detalhes sobre o cálculo de dividendos, veja item 22.9 deste *Manual*.

35.7.6 Outros comentários

a) RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Quando permitida por Lei, a reserva de reavaliação deverá ser apresentada em duas colunas, contemplando as contrapartidas de reavaliação de ativos próprios e as de ativos de coligadas e controladas, na forma definida pela Deliberação CVM nº 183/95 (ver Capítulo 23 – Reavaliação).

b) AÇÕES EM TESOURARIA

Pode-se optar por englobar Ações em Tesouraria entre as reservas que originaram recursos para sua compra, sem destaque, ou, se preferir, pode-se dar-lhes um destaque especial, em uma conta específica. Em caso de venda dessas ações, deve-se explicar na primeira coluna da DMPL o ocorrido e o resultado obtido.

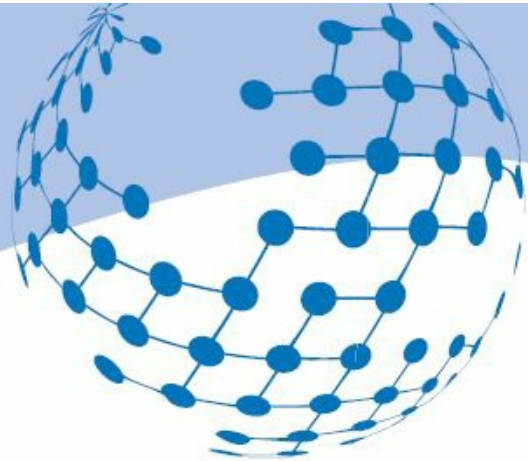
c) RESULTADO ABRANGENTE

Repete-se: a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) não pode ser apresentada exclusivamente na DMPL. Para mais informações sobre a DRA, veja Capítulo 29 deste *Manual*.

35.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos à “demonstração das mutações do patrimônio líquido” também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Ressalta-se, entretanto, que o item 3.18 do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas permite que tal tipo de entidade apresente uma única Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) no lugar da Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), quando “as únicas alterações no patrimônio

líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis”. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.



Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

36.1 Aspectos introdutórios

36.1.1 *Objetivo*

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), até a publicação da Lei nº 11.638/07, não era obrigatória no Brasil, exceto em casos específicos, como, por exemplo, empresas de energia elétrica (por exigência da ANEEL) e empresas participantes do Novo Mercado (por exigência da BOVESPA). No entanto, o Ibracon, por meio da NPC 20, de abril de 1999, e a própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já recomendavam que tal Demonstração fosse apresentada como informação complementar.

Com a promulgação da Lei nº 11.638/07, a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) em substituição à Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) se tornou obrigatória. Entretanto, não tratou

de sua forma de apresentação de maneira detalhada.

Para estabelecer regras de como as entidades devem elaborar e divulgar a DFC, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pela CVM, por meio da Deliberação nº 641/10, e pelos Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Banco Central, por meio das Resoluções nºs 1.296/10 e 3.604/08 do Conselho Monetário Nacional, respectivamente.

Demonstração agora obrigatória, a DFC deve ser preparada segundo as orientações do CPC 03, o qual foi elaborado com base na norma internacional de contabilidade IAS 7 – *Statements of Cash Flows* – e muito se assemelha à norma norte-americana FAS 95 – *Statements of Cash Flows*.

36.1.2 *Objetivo e benefícios das informações dos fluxos de caixa*

O objetivo primário da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) é prover informações relevantes sobre os pagamentos e recebimentos, em dinheiro, de uma empresa, ocorridos durante um determinado período, e com isso ajudar os usuários das demonstrações contábeis na análise da capacidade da entidade de gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como suas necessidades para utilizar esses fluxos de caixa.

As informações da DFC, principalmente quando analisadas em conjunto com as demais demonstrações financeiras, podem permitir que investidores, credores e outros usuários avaliem:

1. a capacidade de a empresa gerar futuros fluxos líquidos positivos de caixa;
2. a capacidade de a empresa honrar seus compromissos, pagar dividendos e retornar empréstimos obtidos;
3. a liquidez, a solvência e a flexibilidade financeira da empresa;

4. a taxa de conversão de lucro em caixa;
5. a *performance* operacional de diferentes empresas, por eliminar os efeitos de distintos tratamentos contábeis para as mesmas transações e eventos;
6. o grau de precisão das estimativas passadas de fluxos futuros de caixa;
7. os efeitos, sobre a posição financeira da empresa, das transações de investimento e de financiamento etc.

36.1.3 *Requisitos*

Para o cumprimento de sua finalidade, o modelo de DFC adotado deve atender aos seguintes requisitos:

- evidenciar o efeito periódico das transações de caixa segregadas por atividades operacionais, atividades de investimento e atividades de financiamento, nessa ordem;
- evidenciar separadamente, em Notas Explicativas que façam referência à DFC, as transações de investimento e financiamento que afetam a posição patrimonial da empresa, mas não impactam diretamente os fluxos de caixa do período;
- conciliar o resultado líquido (lucro/prejuízo) com o caixa líquido gerado ou consumido nas atividades operacionais.

36.1.4 *Disponibilidades – caixa e equivalentes de caixa*

Para fins da Demonstração dos Fluxos de Caixa, o conceito de caixa é ampliado para contemplar também os investimentos qualificados como *equivalentes de caixa*. Isso ocorre porque faz parte da gestão básica de qualquer empresa a aplicação tempestiva das sobras de caixa em investimentos de curto prazo, para livrá-las das perdas a que estariam sujeitas

se expostas em contas não remuneradas.

Assim, para o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, caixa *compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis*, e equivalentes de caixa *são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor*.

Registra-se a emissão do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2018, que indica em seu item 10 uma rica discussão sobre a aplicação do conceito de equivalente de caixa às LTFs e, ao final, conclui que os preparadores das demonstrações contábeis devem exercer seu julgamento para a correta classificação desses títulos. E, mais ainda, deixa claro que apenas a observação do prazo de vencimento superior a 3 meses não é necessariamente determinante para tal conclusão, conforme pode ser observado no texto extraído do referido Ofício: “Não nos parece apropriado interpretar os dispositivos acima [itens 6 e 7 do CPC 03] de um modo exacerbadamente formal, ao entender que todo título cujo prazo de vencimento exceda a 3 meses não se qualifique para fins de enquadramento como um equivalente de caixa”.

Essa posição da CVM reforça o nosso descontentamento com relação à classificação de equivalentes de caixa com base apenas no prazo de vencimento, prazo este (de 3 meses) definido de forma arbitrária tanto pelo FASB quanto pelo IASB, e corrobora a conclusão de que a aplicação das IFRS deve sempre primar pela essência econômica das transações.

As disponibilidades compreendem o caixa puro (dinheiro à mão ou em conta corrente em bancos) e as aplicações se relacionam aos equivalentes de caixa, que discutiremos a seguir.

36.1.4.1 Equivalentes de caixa

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, equivalentes de caixa são *investimentos de altíssima liquidez, prontamente conversíveis em uma quantia conhecida de dinheiro e que apresentam risco insignificante de alteração de valor.*

A referida definição assemelha-se à adotada pelo IASB e FASB. Para reconhecer um investimento como um equivalente de caixa, é necessário o atendimento cumulativo de três requisitos: ser de curto prazo, ser de alta liquidez e apresentar insignificante risco de mudança de valor.

Quanto ao entendimento de curto prazo, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa não menciona o limite, mas usa, como exemplo, os equivalentes de caixa que tenham vencimento de até três meses de sua aquisição. A definição apresentada pelo IASB é praticamente igual à usada pelos norte-americanos. Consideramos que apenas os investimentos resgatáveis em até três meses *em relação à sua aquisição* enquadram-se na definição de equivalentes de caixa. Assim, por exemplo, um título do governo federal com prazo de vencimento de três meses, ou de dois anos, mas comprado três meses antes de sua maturidade, é equivalente de caixa. Todavia, um título do governo comprado há dois anos não se transforma em equivalente de caixa quando estiverem faltando três meses para seu vencimento. Um investimento não pode ser reclassificado como equivalente de caixa quando estiver a três meses ou menos de seu vencimento pelo fato dessa reclassificação sugerir efetivo fluxo de caixa, o que não ocorre.

Conquanto o significado de “investimentos de curto prazo” pareça bastante claro, persistem problemas de interpretação sobre quais investimentos têm *altíssima liquidez* e, portanto, possam ser considerados equivalentes de caixa. E persistem problemas com relação aos arbitrários três meses dados como prazo, já que muitas vezes a interpretação literal disso foge à lógica principiológica enraizada nas normas do IASB. Por exemplo, faz algum sentido não incluir como equivalentes de caixa aplicações em

títulos do Tesouro Nacional de total liquidez no mercado, independentemente de prazo de vencimento?

No Brasil, as aplicações financeiras no mercado primário em títulos de renda fixa, públicos ou privados, por um prazo de até 90 dias contados da data da aquisição do título, podem ser enquadradas na categoria de equivalentes de caixa. São exemplos: caderneta de poupança, CDB/RDB prefixados, títulos públicos de alta liquidez etc.

É importante destacar que os investimentos em equivalentes de caixa não têm caráter especulativo, de obter lucros anormais com tais aplicações, e não podem estar sujeitos a risco significativo de alteração de valor, mas apenas o de assegurar a essas sobras temporárias a remuneração correspondente ao preço do dinheiro no mercado. Logo, investimentos sujeitos à flutuação de valor, por geralmente não serem mantidos para suprir necessidades de caixa de curto prazo, não devem ser considerados equivalentes de caixa.

E é necessário observar as práticas da entidade na gestão de caixa e o objetivo da manutenção dos referidos investimentos para a sua correta classificação. Tendo em vista a variedade de práticas de gestão de caixa e a diversidade de investimentos, os norte-americanos (FASB) requerem a evidenciação, em Notas Explicativas, dos *critérios* considerados pela empresa na definição de suas aplicações em equivalentes de caixa. O IASB exige a descrição dos próprios investimentos (não dos critérios) em Notas Explicativas, e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa exige que a entidade não somente divulgue os componentes de caixa e equivalentes de caixa, como também a política que adota para sua determinação. Mudanças na política para determinar os componentes de caixa e equivalentes de caixa devem ser apresentadas conforme Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro (ver detalhes no Capítulo 28).

36.1.5 *Classificação das movimentações de caixa por atividade*

O formato adotado para a DFC é o de classificação das movimentações de caixa por grupos de atividades. A classificação dos pagamentos e recebimentos de caixa relaciona-se, normalmente, com a natureza da transação que lhe dá origem. Assim, por exemplo, a compra de matéria-prima para a produção é uma atividade operacional; a compra de uma máquina utilizada na geração de outros produtos é uma atividade de investimento; e a emissão de ações da própria empresa é uma atividade de financiamento.

A natureza da transação deve levar em consideração sua *intenção subjacente* para fins de classificação. Por exemplo, os desembolsos de caixa efetuados em investimentos adquiridos com a intenção de revenda (títulos, máquinas, terrenos etc.) não devem ser classificados como atividades de investimento, mas como atividades operacionais.

Reproduzimos a seguir os elementos constituintes de cada grupo, segundo o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

36.1.5.1 *Atividades operacionais*

O montante dos fluxos de caixa decorrentes das atividades operacionais é um indicador de como a operação da empresa tem gerado suficientes fluxos de caixa para amortizar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio e fazer novos investimentos sem recorrer a fontes externas de financiamento. Envolve todas as atividades relacionadas com a produção e entrega de bens e serviços e os eventos que não sejam definidos como atividades de investimento e financiamento. Normalmente, *relacionam-se com as transações que aparecem na Demonstração de Resultados*.

Exemplos de Entradas:

- a) recebimentos pela venda de produtos e serviços à vista; no caso de venda com prazos curtos normais praticados no mercado, o valor nominal recebido é dado como receita das atividades operacionais quando do recebimento; se for o caso de venda a longo prazo ou mesmo que a curto, em prazo anormal, em que as contas a receber foram ajustadas a valor presente, parte deve ser classificada, no recebimento, como receita de venda e parte como receita financeira. No caso de desconto de duplicatas, sugerimos considerar, no ato do desconto e recebimento do dinheiro pelo banco, como se fossem recebimentos de clientes; se, no vencimento, a empresa precisar ressarcir o banco por valor não pago pelo cliente, essa importância será considerada como redução dos recebimentos de clientes desse período (o recebimento de clientes, então, será o valor líquido recebido nesse período, descontando-se os pagamentos ao banco). Essa alternativa confronta com a forma de contabilização, já que nesta, os valores descontados são considerados como operações de empréstimos; mas, se não se proceder como sugerido, e se registrar, no fluxo de caixa, o desconto como empréstimo tomado, quando da liquidação da dívida pelo cliente junto ao banco a empresa nada registrará, porque não há alteração física no seu caixa (da empresa); assim, jamais aparecerão esses valores como recebimentos operacionais das vendas, o que não faz sentido. A rigidez das normas internacionais (e norte-americanas) na montagem do fluxo de caixa faz com que não se admita o registro de fluxos virtuais de caixa, já que o mais correto seria, no desconto, considerar os valores recebidos do banco como empréstimos, e na liquidação pelos clientes junto aos bancos, dois fluxos de caixa virtuais: um como recebimento dos clientes, e outro como pagamento do empréstimo junto ao banco (com a subdivisão do que é principal e do que é despesa financeira);
- b) recebimento de juros sobre empréstimos concedidos e sobre aplicações financeiras em outras entidades (embora também possa ser classificado nas atividades de investimento, conforme será discutido na seção

36.1.6.2);

- c) recebimento de dividendos e juros sobre capital próprio pela participação no patrimônio de outras empresas (embora também possa ser classificado nas atividades de investimento, conforme será discutido na seção 36.1.6.2);
- d) qualquer outro recebimento que não se origine de transações definidas como atividades de investimento ou financiamento, como: recebimentos decorrentes de sentenças judiciais; reembolso de fornecedores; indenizações por sinistros, exceto aquelas diretamente relacionadas a atividades de investimento, como o sinistro em uma edificação, por exemplo;
- e) recebimentos de aluguéis, *royalties*, direito de franquia e vendas de ativos produzidos ou adquiridos para esse fim (como no caso da venda de carros destinados a aluguel).

Exemplos de Saídas:

- a) pagamentos a fornecedores referentes ao suprimento de mercadorias ou de matérias-primas e outros materiais para a produção de bens para venda. Se a compra for a longo prazo ou mesmo que a curto, mas o prazo for anormal para o tipo de atividade, o pagamento do *principal* dos títulos a que se refere a compra deve ser classificado como saída de caixa das atividades operacionais e os excedentes devem ser considerados como pagamentos de despesas financeiras, e não de compras;
- b) pagamentos aos fornecedores de outros insumos de produção, incluídos os serviços prestados por terceiros;
- c) pagamentos aos governos federal, estadual e municipal, referentes a impostos, multas, alfândega e outros tributos e taxas, exceto quando especificamente identificados com as atividades de financiamento ou de

investimento;

- d) pagamentos dos juros (despesas financeiras) dos financiamentos (comerciais e bancários) obtidos (embora também possa ser classificado nas atividades de financiamento, conforme será discutido na seção 36.1.6.1);
- e) pagamentos para a produção ou aquisição de ativos destinados a aluguel e subsequente venda (como no caso das compras de veículos destinados a aluguel e, na sequência, venda).

36.1.5.2 Atividades de investimento

Relacionam-se normalmente com o aumento e a diminuição dos ativos de longo prazo (não circulantes) que a empresa utiliza para produzir bens e serviços. Incluem a concessão e o recebimento de empréstimos, a aquisição e a venda de instrumentos financeiros e patrimoniais de outras entidades e a aquisição e alienação de imobilizados e de participações societárias classificadas como investimentos. Mas incluem também todas as aplicações financeiras, inclusive as de curto prazo (exceto as que geram ativos classificáveis como equivalentes de caixa), destinadas a dar remuneração a recursos temporariamente ociosos ou a especulação.

Exemplos de Entradas:

- a) recebimentos resultantes da venda de imobilizado, intangível e de outros ativos não circulantes utilizados na produção;
- b) recebimento pela venda de participações em outras empresas ou instrumentos de dívidas de outras entidades e participações societárias em *joint ventures*, exceto os recebimentos referentes a títulos classificados como equivalentes de caixa ou mantidos para negociação imediata ou futura;

- c) resgates do principal de aplicações financeiras não classificadas como equivalentes de caixa;
- d) recebimentos referentes a contratos futuros, a termo, de opções e *swap*, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura ou quando classificados como atividades de financiamento;
- e) recebimentos de caixa por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos a terceiros (exceto adiantamentos e empréstimos de uma instituição financeira).

Exemplos de Saídas:

- a) pagamentos de caixa para aquisição de terrenos, edificações, equipamentos ou outros ativos fixos utilizados na produção (referentes à aquisição de ativo imobilizado), intangível e propriedade para investimento;
- b) pagamentos pela aquisição de títulos patrimoniais de outras empresas ou instrumentos de dívida de outras entidades e participações societárias em *joint ventures*, exceto os desembolsos referentes a títulos classificados como equivalentes de caixa ou mantidos para negociação imediata ou futura;
- c) desembolsos dos empréstimos concedidos pela empresa e pagamento pela aquisição de títulos de investimento de outras entidades;
- d) pagamentos de contratos futuros, a termo, de opções e *swap*, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura, exceto quando classificados como atividades de financiamento (quando um contrato é contabilizado como *hedge* de uma posição identificável, os fluxos de caixa do contrato devem ser classificados da mesma forma como foram classificados os fluxos de caixa da posição que está sendo protegida);

- e) adiantamentos de caixa e empréstimos feitos a terceiros (exceto adiantamentos e empréstimos feitos por instituição financeira).

36.1.5.3 Atividades de financiamento

Os fluxos de caixa provenientes das atividades de financiamento são úteis para prever as exigências sobre futuros fluxos de caixa pelos fornecedores de capital à entidade, bem como da capacidade que a empresa tem, utilizando recursos externos, para financiar as atividades operacionais e de financiamento. *Relacionam-se com os empréstimos de credores e investidores da entidade.* Incluem a obtenção de recursos dos proprietários e o pagamento a estes de retornos sobre seus investimentos ou do próprio reembolso do investimento; incluem também a obtenção de empréstimos junto a credores e a amortização ou liquidação destes, bem como a obtenção e pagamento de recursos de/a credores via créditos de longo prazo.

Exemplos de Entradas:

- a) venda de ações emitidas;
- b) empréstimos obtidos no mercado, via emissão de letras hipotecárias, notas promissórias, debêntures ou outros instrumentos de dívida, de curto ou longo prazos;
- c) recebimento de contribuições, de caráter permanente ou temporário, que, por expressa determinação dos doadores, têm a finalidade estrita de adquirir, construir ou expandir a planta instalada, aí incluídos equipamentos ou outros ativos de longa duração necessários à produção.

Exemplos de Saídas:

- a) pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio ou outras distribuições aos donos, incluindo o resgate de ações da própria empresa (embora também possa ser classificado nas atividades operacionais,

conforme será discutido na seção 36.1.6.1);

- b) pagamento dos empréstimos obtidos (exceto juros);
- c) pagamentos do principal referente a imobilizado adquirido a prazo, pagamento do principal do arrendamento mercantil financeiro.

36.1.5.4 Transações de investimento e financiamento sem efeito no caixa

As transações de investimento e financiamento que afetam ativos e passivos, mas não impactam o caixa, devem ser evidenciadas em Notas Explicativas. Isso pode ser feito tanto de forma narrativa como resumida em tabela específica. São exemplos:

- dívidas convertidas em aumento de capital;
- aquisição de imobilizado via assunção de passivo específico (letra hipotecária, contrato de alienação fiduciária etc.);
- aquisição de imobilizado via contrato de arrendamento mercantil;
- bem obtido por doação (que não seja dinheiro);
- troca de ativos e passivos não caixa por outros ativos e passivos não caixa.

36.1.6 *Pontos polêmicos presentes na classificação do IASB*

36.1.6.1 Juros e dividendos pagos

Os fluxos de caixa referentes a juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente e classificados de maneira consistente, de período a período, quer como atividade operacional, de investimento ou de financiamento, segundo o IASB.

Os juros pagos durante o período devem ser divulgados na demonstração do fluxo de caixa quer tenham sido considerados como despesa na demonstração do resultado, quer tenham sido capitalizados ou não conforme orientações do Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos.

Os juros, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos podem compor o grupo das atividades operacionais, ou o grupo dos financiamentos, segundo o IASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa. Os juros pagos, assim como os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos, representam um custo pela obtenção do financiamento, e se os fluxos de obtenção de financiamento via capital de terceiros (dívidas) ou de capitais próprios (integralização de ações ou quotas, por exemplo) são classificados nas atividades de financiamento, também assim poderiam ser classificados esses fluxos de caixa de pagamentos de juros e de dividendos. Por outro lado, os juros pagos acabam por transitar na demonstração de resultado, tornando-os vinculados às atividades operacionais. Todavia, o IASB, por não ver consenso nas práticas mundiais, acabou facultando que os juros e os dividendos pagos sejam classificados como atividades operacionais *ou* de financiamento.

É de se notar que, apesar dessas permissões, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, no seu item 34A recomenda, para nós no Brasil, e “fortemente” que os juros pagos sejam classificados como fluxo de caixa das atividades operacionais, e os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos sejam classificados como fluxo de caixa das atividades de financiamento.

36.1.6.2 Juros e dividendos recebidos

Do mesmo modo que os juros pagos, os juros e os dividendos recebidos são classificáveis, segundo o IASB, no grupo das operações (o FASB obriga a serem classificados como operacionais todos os itens que transitam pela

demonstração de resultado), ou no dos investimentos. Ocorre que os juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos correspondem à remuneração do capital investido, e, por isso, alguns autores entendem que deveriam integrar o grupo das atividades de investimento, classificação esta facultada pelo IASB. Contudo, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa encoraja “fortemente” que as entidades classifiquem tanto os juros quanto os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos como atividades operacionais, acrescentando que qualquer alternativa diferente da recomendada deve ser evidenciada em notas explicativas.

36.1.6.3 Duplicatas descontadas

O FASB não faz referência às transações de desconto de duplicatas para fins da demonstração de fluxos de caixa. Mas o IASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa tocam, mesmo que indiretamente, nas transações relativas ao desconto de duplicatas ao indicar que as antecipações de caixa feitas junto a instituições financeiras sejam classificadas nas atividades operacionais, quando estas derivarem de outras transações que envolvam o negócio principal da empresa. Contudo, há interpretações diferentes sobre a classificação das movimentações relativas ao desconto de duplicatas. Seu fato gerador, vendas a prazo, faz parte das operações, mas o desconto do título respectivo (duplicata) em um banco é uma forma de obter financiamento, e, por isso, essa entrada de caixa poderia ser tratada nas atividades de financiamento. Lembremo-nos que neste *Manual* estamos recomendando que as duplicatas descontadas sejam classificadas diretamente no passivo. Aliás, essa sempre foi nossa posição, apesar de nas edições passadas termos ficado restritos a fazer apenas a crítica à classificação incorreta como conta retificadora do ativo. São duas atividades de naturezas diferentes, uma delas (vendas a prazo) gerando a outra (desconto), com a entrada de caixa vinculada a esta última. Mas se a entrada

do dinheiro originado do desconto for classificada nas atividades de financiamento, é necessário transitar pelas operações com o valor pago pelo cliente ao banco. Isso implica um lançamento “virtual” de caixa, sem efeito no fluxo real (entrada nas atividades operacionais e simultânea saída nas atividades de financiamento), que o FASB, o IASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, por princípio, não admitem.

36.1.6.4 Pagamento de investimento adquirido a prazo

Como já visto, o FASB, o IASB e o CPC, este por meio do Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, não admitem a figura do *caixa virtual*. Assim, as transações de investimento e financiamento sem efeito no caixa devem constar apenas nas Notas Explicativas. Como consequência, os investimentos adquiridos a prazo nunca figurarão nas atividades de investimento, já que as saídas de caixa decorrentes de seus pagamentos serão lançadas nas atividades de financiamento. Se o tratamento desses casos permitisse o reconhecimento do *caixa virtual*, a empresa lançaria a “entrada” (virtual) do dinheiro como atividade de financiamento e simultaneamente registraria a “saída” (também virtual) pela aquisição do investimento. Quando do pagamento efetivo do investimento, haveria a saída real de caixa, baixando o financiamento obtido. Mas isso é vedado pelo FASB, pelo IASB e pelo Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, cujos modelos estamos tomando como base de comparação. Há várias outras situações em que a não adoção da figura do caixa virtual pode esconder importantes aspectos relacionados com a natureza de outras atividades envolvidas na transação.

36.1.7 Fluxos de caixa em moeda estrangeira

Os fluxos de caixa de transações em moeda estrangeira devem ser

registrados na moeda em que estão expressas as demonstrações contábeis da entidade, convertendo-se o montante em moeda estrangeira à taxa cambial na data do fluxo de caixa.

Ganhos e perdas não realizados resultantes de mudança nas taxas de câmbio de moeda estrangeira não são fluxos de caixa. No entanto, os efeitos resultantes das mudanças da taxa de câmbio sobre os saldos de caixa e equivalentes de caixa devem ser demonstrados separadamente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, como parte da conciliação das movimentações do saldo. Por exemplo, uma subsidiária no exterior tem, como fluxo de caixa, uma única movimentação, um recebimento operacional de US\$ 1.000.000 que, somada ao saldo inicial de US\$ 200.000, dão o saldo final de US\$ 1.200.000. Suponha-se que o dólar inicial estivesse cotado a R\$ 1,80, no recebimento fosse de R\$ 1,75 e no fechamento fosse de R\$ 1,85. Admita-se que o saldo inicial de caixa da controladora fosse de R\$ 1.000.000 e ele não sofresse qualquer movimentação durante o período.

Com certeza sabemos que o saldo inicial consolidado do caixa era, à época, no seu balanço em reais, de R\$ 1.360.000 (dólar a R\$ 1,80); vemos que a movimentação lá fora, na taxa de R\$ 1,75, dá uma entrada de R\$ 1.750.000. Mas o saldo em reais consolidado inicial mais essa movimentação dão R\$ 3.110.000 (R\$ 1.360.000 + R\$ 1.750.000); todavia, o saldo efetivo final é dado por R\$ 3.220.000 (US\$ 1.200.000 \times R\$ 1,85 + R\$ 1.000.000). Assim, no fluxo de caixa consolidado em reais deverá aparecer o ajuste de R\$ 110.000 derivado das mudanças cambiais (US\$ 200.000 \times (R\$ 1,85 – R\$ 1,80) + US\$ 1.000.000 \times (R\$ 1,85 – 1,75)).

Esse ajuste é incluído ao final da demonstração dos fluxos de caixa, somado aos fluxos de caixa das três atividades, para que o total desses fluxos somado ao ajuste da variação cambial do saldo de caixa e equivalentes de caixa resulte na variação do saldo. Assim, no exemplo acima, teríamos um fluxo de caixa operacional de R\$ 1.750.000 somado ao ajuste da variação

cambial de R\$ 110.000, totalizando R\$ 1.860.000, que por sua vez explica a variação do saldo de caixa e equivalentes de caixa (que saiu de R\$ 1.360.000 para R\$ 3.220.000).

36.1.8 Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Os fluxos de caixa referentes ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido devem ser apresentados separadamente no fluxo de caixa das atividades operacionais, a menos que possam ser especificamente identificados com uma determinada transação, da qual resultem fluxos de caixa que sejam classificados como atividades de investimento ou de financiamento.

Sendo utilizado o método indireto para a apresentação do fluxo de caixa das atividades operacionais, os valores do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos durante o período devem ser informados de forma detalhada em notas explicativas. O pagamento dos valores retidos na fonte de terceiros e apenas recolhidos pela empresa deve ser classificado conforme sua origem.

36.1.9 Aquisição e vendas de controladas e outras unidades de negócios

Os fluxos de caixa decorrentes da obtenção e da perda do controle de controladas ou outros negócios devem ser apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento, juntamente com a apresentação separada dos valores dos ativos e passivos adquiridos ou alienados também identificados.

No entanto, quando a mudança no percentual de participação em uma controlada não acarretar a perda do controle, a classificação deve ser como

atividade de financiamento, da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas. Isso porque a compra ou venda de participação em uma controlada sem a perda do controle significa que os acionistas não controladores estão diminuindo ou aumentando a sua parcela de financiamento na sociedade. A única exceção a esse tratamento se refere a um investimento em controlada detido por entidade de investimento e que seja mensurado a valor justo, pois, nesse caso, essa controlada não será consolidada; assim, a lógica do financiamento dos acionistas não controladores perde o sentido. Para maiores detalhes sobre entidades de investimento, consultar o Capítulo 41 deste *Manual*.

36.1.10 *Informações complementares requeridas*

De acordo com a norma internacional, emitida pelo IASB e referendada pelo Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da empresa, devem ser atendidos os seguintes critérios de classificação e divulgação de informações adicionais, em notas explicativas à demonstração dos fluxos de caixa:

- a) os juros, os dividendos e juros sobre o capital próprio, pagos e recebidos, e os tributos sobre o lucro pagos devem ser mostrados de forma individualizada na demonstração dos fluxos de caixa, independentemente de se utilizar o método direto ou indireto. No caso dos tributos, destacando os montantes relativos à tributação da entidade daqueles retidos na fonte de terceiros e apenas recolhidos pela entidade;
- b) exige a divulgação dos componentes que a empresa está considerando como caixa e equivalentes de caixa e deve apresentar uma conciliação entre os valores em sua demonstração dos fluxos de caixa com os itens do balanço patrimonial. Deve ser divulgado o efeito de qualquer mudança na política para determinar os componentes de caixa e equivalentes de caixa;

e

- c) saldos de caixa e equivalentes de caixa indisponíveis, juntamente com os comentários da administração.

Adicionalmente, o IASB também encoraja a divulgação do valor de empréstimos obtidos, mas não utilizados, o valor dos fluxos de caixas derivados de aumentos na capacidade operacional separadamente daqueles necessários para manter a capacidade operacional e o valor dos fluxos por segmento de negócios passível de reporte.

É importante destacar que o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, assim como a norma norte-americana (SFAS 95), proíbe a divulgação de qualquer índice relacionado ao fluxo de caixa por ação, bem como requer a divulgação dos critérios utilizados para classificar os *hedges* de transações identificáveis na mesma categoria dos itens que o originaram. No caso dos juros (líquido das quantias capitalizadas) e tributos pagos, devem ser evidenciados em destaque apenas se for utilizado o método indireto; dividendos pagos podem ser agrupados com outras distribuições aos proprietários; e juros e dividendos recebidos podem também constituir um único subitem.

No caso das instituições financeiras, algumas atividades normalmente classificadas como investimento e financiamento se confundem com as operações da empresa. Dessa forma, o IASB e o CPC apresentam um modelo de DFC para uma instituição financeira em que os fluxos de caixa relacionados com a intermediação financeira são classificados como operacionais. Destaca-se também que os recebimentos e pagamentos de juros não possuem flexibilidade de classificação pois, para as instituições financeiras, tais fluxos são puramente operacionais, dada a natureza da atividade.

36.2 Métodos de elaboração

A movimentação das disponibilidades do caixa (caixa e equivalentes de caixa) da empresa, em um dado período, deve ser estruturada na DFC, conforme já comentado, em três grupos, cujos títulos buscam expressar as entradas e saídas de dinheiro relacionadas com as atividades: (a) operacionais; (b) de investimento; e (c) de financiamento. A soma algébrica dos resultados líquidos de cada um desses grupamentos (eventualmente acrescida da variação cambial do saldo de caixa e equivalentes de caixa, conforme visto na seção 36.1.7) totaliza a variação no caixa do período, que deve ser conciliada com a diferença entre os saldos respectivos das disponibilidades, constantes no Balanço, entre o início e o fim do período considerado.

Para divulgar o fluxo de caixa oriundo das atividades operacionais, pode ser utilizado o método direto ou indireto. O FASB e o IASB recomendam que as empresas utilizem o método direto, mas é facultada a elaboração do fluxo das operações pelo método indireto, ou *método da conciliação*.

O Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa faculta a utilização tanto do método direto, quanto do indireto. No entanto, assim como o FASB, exige para a empresa que utilize o método direto a conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, à semelhança do que deve fazer a entidade que use o método indireto em relação aos ajustes ao lucro líquido ou prejuízo para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

36.2.1 Método direto

O método direto explicita as entradas e saídas brutas de dinheiro dos

principais componentes das atividades operacionais, como os recebimentos pelas vendas de produtos e serviços e os pagamentos a fornecedores e empregados. O saldo final das operações expressa o volume líquido de caixa provido ou consumido pelas operações durante um período.

As empresas, ao utilizarem o método direto, devem detalhar os fluxos das operações, no mínimo, nas classes seguintes:

- a) recebimentos de clientes, incluindo os recebimentos de arrendatários, concessionários e similares;
- b) recebimentos de juros e dividendos;
- c) outros recebimentos das operações, se houver;
- d) pagamentos a empregados e a fornecedores de produtos e serviços, aí incluídos segurança, propaganda, publicidade e similares;
- e) juros pagos;
- f) impostos pagos;
- g) outros pagamentos das operações, se houver.

O FASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa incentivam, mas não obrigam, as empresas a adicionarem outras informações que considerem úteis ao evidenciar o fluxo de caixa das operações.

36.2.2 *Método indireto*

O método indireto faz a conciliação entre o lucro líquido e o caixa gerado pelas operações, por isso é também chamado de *método da conciliação*. Para tanto, é necessário:

- a) remover do lucro líquido os diferimentos de transações que foram caixa

no passado, como gastos antecipados, crédito tributário etc. e todas as alocações no resultado de eventos que podem ser caixa no futuro, como as alterações nos saldos das contas a receber e a pagar do período;

- b) remover do lucro líquido as alocações ao período do consumo de ativos não circulante e aqueles itens cujos efeitos no caixa sejam classificados como atividades de investimento ou financiamento: depreciação, amortização de intangível e ganhos e perdas na venda de imobilizado e/ou em operações em descontinuidade (atividades de investimento); e ganhos e perdas na baixa de empréstimos (atividades de financiamento); e
- c) adicionar ao lucro líquido todos os fluxos de caixa ocorridos no período mas que já tenham sido alocados ao lucro líquido em períodos passados (como recebimentos de vendas a prazo ou pagamentos de despesas a prazo) ou que ainda serão alocados ao lucro líquido em períodos futuros (como recebimentos de adiantamentos de clientes ou pagamentos de despesas antecipadas).

36.2.3 *Conciliação lucro líquido versus caixa das operações*

Caso seja utilizado o método direto para apurar o fluxo líquido de caixa gerado pelas operações, exige-se a evidenciação em Notas Explicativas da conciliação deste com o lucro líquido do período. Essa conciliação deve refletir, de forma segregada, as principais classes dos itens a conciliar. É obrigatório evidenciar separadamente as variações nos saldos das contas Clientes, Fornecedores e Estoques.

Se for utilizado o método indireto, é exigida a evidenciação em Notas Explicativas dos montantes de juros pagos (exceto as parcelas capitalizadas), juros, dividendos e juros sobre capital próprio recebidos e valores do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos durante o período.

36.3 Técnica de elaboração

36.3.1 *Método direto de apuração do caixa das atividades operacionais*

A ideia desse método é apurar e informar as entradas e saídas de caixa das atividades operacionais por seus volumes brutos. É bastante simples de ser entendido pelo usuário, pois as movimentações de dinheiro seguem uma ordem direta, como se faz com a administração do caixa pessoal.

O modelo utiliza a sequência básica a seguir para calcular o fluxo de caixa das operações. Parte dos *componentes* da Demonstração de Resultados e os ajusta pelas variações nas contas circulantes do Balanço vinculadas às operações. Por isso, é útil criar uma coluna para expressar as variações positivas ou negativas de cada conta dos Balanços comparados.

Assim:

DFC – Sequência para apuração das movimentações de caixa – Método direto:

Receita ou despesa (DRE) \pm Ajustes pelas variações nas contas do Balanço = Valores para registrar na DFC.

Genericamente, um aumento no saldo das contas do Ativo Circulante vinculadas às operações diminui o Caixa, e uma diminuição no saldo dessas contas aumenta o Caixa. Do mesmo modo, um acréscimo no saldo das contas do Passivo Circulante vinculadas às operações aumenta o Caixa, e uma diminuição produz uma saída (redução) no Caixa. Esse esquema é genérico, e deve ser utilizado com cuidado, pois podem existir transações no circulante que não pertençam às atividades operacionais (empréstimo de curto prazo, por exemplo) e também eventos fora do circulante que fazem parte das operações (juros e impostos a pagar no longo prazo, créditos de longo prazo etc.).

36.3.2 *Método indireto*

Esse método faz a ligação entre o lucro líquido constante na Demonstração de Resultados (DRE) e o caixa gerado pelas operações. A principal utilidade desse método é mostrar as origens ou aplicações de caixa decorrentes das alterações temporárias de prazos nas contas relacionadas com o ciclo operacional do negócio (normalmente, Clientes, Estoques e Fornecedores). Outra vantagem é permitir que o usuário avalie quanto do lucro está se transformando em caixa em cada período. Essa análise, todavia, deve ser feita com cuidado, pois é comum existirem recebimentos e pagamentos no período corrente de direitos e obrigações que se originaram fora do exercício a que se refere o lucro que está sendo apurado.

O método de obtenção indireta do caixa gerado pelas atividades operacionais é um método de conciliação, preparado a partir das demonstrações contábeis já elaboradas pela empresa. Por isso, a grande maioria das empresas de países com DFC obrigatória prefere utilizar o método indireto, em razão inclusive da facilidade de ser automatizado e informatizado. Ressalve-se, contudo, que os órgãos normatizadores das práticas contábeis em todo o mundo recomendam, mesmo não sendo o mais rico para efeito de análise, a adoção do método direto, principalmente pela maior facilidade de compreensão deste por parte do usuário.

A lógica do método indireto é bastante simples. Em princípio, assumimos que todo o lucro afetou diretamente o caixa. Sabemos que isso não corresponde à realidade, e daí procedemos aos ajustes. Partimos do lucro líquido extraído da DRE e fazemos as adições e subtrações a este dos itens que, no exercício, afetam o lucro, mas não afetam o caixa, e dos que afetam o caixa, mas não afetam o lucro. Como o que estamos apurando é o fluxo de caixa das atividades operacionais, se eventualmente constarem da DRE eventos referentes a outras atividades, estes também deverão ser ajustados ao lucro líquido, pois serão reportados em seus grupos respectivos. É o caso, por

exemplo, de um ganho (ou perda) na venda de um imobilizado, que normalmente é uma atividade de investimento.

A grande vantagem do método indireto é sua capacidade de deixar claro que certas variações no caixa geradas pelas operações se dão por alterações nos prazos de recebimentos e de pagamentos, ou por incrementos, por exemplo, dos estoques. Assim, num exercício pode haver aumento no caixa das operações porque se reduziu o prazo de recebimento dos clientes ou porque se aumentou o prazo de pagamento dos fornecedores. Esse fato pode ocorrer só num período e não tender a se repetir no futuro. Por isso, é relevante sua evidenciação, o que não ocorre de forma transparente no método direto.

36.3.2.1 Regra básica

1. registrar o lucro líquido (transcrever da DRE);
2. excluir (somar se for uma despesa ou subtrair se for uma receita) os lançamentos que afetam o lucro, mas que não têm efeito no caixa, ou cujo efeito no caixa se reconhece em outro lugar da demonstração ou num prazo muito longo (depreciação, amortização, resultado de equivalência patrimonial, despesa financeira de longo prazo etc.);
3. excluir (somar se for uma despesa ou subtrair se for uma receita) os lançamentos que, apesar de afetarem o caixa, não pertencem às atividades operacionais (por exemplo, ganho e perda na venda, a vista, de imobilizado ou de outro ativo não pertencente ao grupo circulante);
4. somar as reduções nos saldos das contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo vinculadas às operações;
5. subtrair os acréscimos nos saldos das contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo vinculados às operações;
6. somar os acréscimos nos saldos das contas do Passivo Circulante e

Exigível a Longo Prazo vinculados às operações;

7. subtrair as reduções nos saldos das contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo vinculadas às operações.

A lógica dos itens 4 a 7 é a seguinte:

- a) redução nas contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo – o caixa aumenta pelo valor dessa variação negativa em relação ao registro constante na DRE. Por exemplo, uma redução em Contas a Receber mostra que foi recebida dos clientes *toda* a receita de vendas lançada na DRE *mais* parte das duplicatas já registradas naquela conta (se não tiverem sido baixadas contra as perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa);
- b) aumento nas contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo – o caixa diminui pelo valor dessa variação positiva em relação ao registro constante na DRE. Por exemplo, um aumento em Contas a Receber mostra que só foi recebida *parte* das receitas de vendas. A outra parte foi vendida a prazo e ativada naquela conta;
- c) aumento nas contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo – significa que os pagamentos em dinheiro foram menores que as respectivas despesas lançadas na DRE. Esta deve ser reduzida para igualar-se ao desembolso correspondente. Isso é feito indiretamente, adicionando-se a diferença ao lucro. Por exemplo, se Fornecedores aumenta é porque não houve desembolso de dinheiro para pagar esse passivo. Logo, foram compradas mais mercadorias a prazo do que as que foram pagas, e esse excesso de despesa em relação ao caixa está no CMV. A diferença é compensada indiretamente por meio de seu acréscimo ao lucro;
- d) redução nas contas do passivo circulante – raciocínio inverso ao do item c. No caso, o desembolso é maior que a despesa lançada na DRE,

devendo o lucro ser diminuído da diferença correspondente.

Permite-se também que a conciliação seja iniciada pelo lucro antes do imposto de renda e contribuição social. Essa forma de apresentação parte da lógica de que se o imposto de renda e a contribuição social serão ajustados ao lucro líquido, então parte-se do lucro antes desses tributos.

36.3.3 Exemplo completo

Vamos agora elaborar uma Demonstração dos Fluxos de Caixa, comentando todos os passos, visando à fixação dos conceitos teóricos discutidos antes. Considerem-se as demonstrações contábeis a seguir:

Balancos (em \$)

	31-12-X0	31-12-X1	Varição
Caixa	100	100	0
Bancos	500	5.000	(4.500)
Aplicações Financeiras	5.000	12.200	7.200
Duplicatas a Receber	10.000	20.000	10.000
Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa			
Estoques	12.000	15.000	3.000
Despesas Pagas Antecipadamente	3.000	5.000	2.000
Imobilizado	30.000	35.000	5.000

Depreciação Acumulada	<u>(6.000)</u>	<u>4.500</u>	<u>1.500</u>
TOTAL DO ATIVO	<u>53.600</u>	<u>86.300</u>	<u>32.700</u>
Fornecedores	10.000	23.000	13.000
Imposto de Renda e CS a pagar	2.000	1.300	(700)
Salários a Pagar	15.000	8.000	(7.000)
Duplicatas Descontadas	–	5.000	5.000
Empréstimo Curto Prazo	20.000	30.000	10.000
Capital	5.000	15.000	10.000
<u>Reservas de Lucros</u>	<u>1.600</u>	<u>4.000</u>	<u>2.400</u>
TOTAL DO PASSIVO + PL	<u>53.600</u>	<u>86.300</u>	<u>32.700</u>

Demonstração do Resultado X1 (em \$):

Vendas	40.000
Custo das Mercadorias Vendidas	<u>(20.000)</u>
Lucro Bruto	20.000
Despesa de Salários	(14.000)
Depreciação	(1.500)
Despesas Financeiras	(1.000)

Desp. Perdas Estimadas em Créditos Liq. Duvidosa	(1.000)
Despesas Diversas	(600)
Receitas Financeiras	300
Lucro na Venda de Imobilizado	<u>3.000</u>
Lucro Antes do IR/CS	5.200
Imposto de Renda e Contribuição Social	<u>(1.300)</u>
Lucro Líquido	3.900

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido X1:

	Capital	Reservas de Lucros Acumulados	Total
Saldo em 31-12-X0	5.000	1.600	6.600
Aumento de Capital	10.000		10.000
Lucro Líquido		3.900	3.900
Dividendos pagos		(1.500)	(1.500)
Saldo em 31-12-X1	15.000	4.000	19.000

Outras Informações Adicionais:

- a) custo do imobilizado vendido = \$ 15.000, já depreciado em \$ 3.000;
- b) as despesas financeiras foram pagas;

- c) as despesas diversas se referem à apropriação de despesas pagas antecipadamente;
- d) aplicações financeiras em CDBs de 30 e 60 dias e em caderneta de poupança.

Solução:

Neste exemplo será comentado cada um dos lançamentos com destaque entre parênteses nas contas “T”. Os registros que não possuem letras entre parênteses referem-se aos saldos inicial e final da conta, transcritos do Balanço.

Dupl. a Receber		Estoques		Fornecedores	
10.000	500 (a-2)	12.000	20.000 (CMV)	(b-2) 10.000	10.000
(a-1) 40.000	29.500 (a-3)	Compras – (b-1) 23.000			23.000 (b-1)
20.000		15.000			23.000
Desp. Pagas Antecipadamente		Imobilizado		Depr. Acumulada	
3.000	600 (c-1)	30.000	15.000 (d-1)	(d-2) 3.000	6.000
(c-2) 2.600		(d-3) 20.000			1.500 (d-4)
5.000		35.000			4.500
PECLD		Dupl. Descontadas		IR e Contribuição Social a Pagar	
(a-2) 500	1.000		0	(g-2) 2.000	2.000
	1.000 (e-1)		5.000 (f-1)		1.300 (g-1)
	1.500		5.000		1.300
Salários a Pagar		Empréstimos		Capital	
(h-2) 21.000	15.000	(i-2) 1.000	20.000		5.000
	14.000 (h-1)		1.000 (i-1)		10.000 (j-1)
	8.000		10.000 (i-3)		
			30.000		15.000
Reserva de Lucros		Dividendos a Pagar			
(l-2) 1.500	1.600		0	1.500 (l-2)	
	3.900 (l-1)	(Pagamento) 1.500			
	4.000		0		

I – Movimentações de Caixa das Atividades Operacionais

Receita de Juros – na DRE consta uma receita financeira de \$ 300 sem

que haja uma conta de Juros a Receber no Ativo. Consequentemente, todo o valor da receita financeira foi recebido. Observamos, contudo, que o valor de \$ 300 está incorporado no saldo final da conta Aplicações Financeiras, no Balanço. Os elementos desta conta (veja informação adicional 3c) são equivalentes de caixa. Relembrando, as movimentações entre as contas que compõem o grupo das disponibilidades, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, FASB e o IASB, têm mais um caráter de gerenciamento do caixa do que de investimentos, e não são destacados na DFC;

(a-1) – transcrição da receita de vendas da DRE; (a-2) – baixa de duplicatas incobráveis; (a-3) – valor recebido. Como o saldo final de Duplicatas a Receber aumentou em \$ 10.000 em relação ao saldo inicial e foram baixados no período \$ 500 de duplicatas incobráveis (baixa de PECLD), significa que no período foram recebidos apenas \$ 29.500 (lançamento a-3);

(b-1) – dado o CMV de \$ 20.000 transcrito da DRE, obtemos o valor da compra por meio da seguinte equação: $C = CMV - E_i + E_f$; (b-1), que, confrontado com o saldo inicial e final de Fornecedores, leva à apuração dos \$ 10.000 pagos no período pelas mercadorias adquiridas (b-2);

(c-1) – valor transcrito da DRE referente à fração dos gastos antecipados que foram caixa no passado e que são despesas do período (\$ 600);

(c-2) – valor das despesas antecipadas pagas no período. Como o saldo final de Despesas Pagas Antecipadamente é de \$ 5.000, então houve um desembolso pela aquisição de um novo ativo dessa natureza, no valor de \$ 2.600 (lançamento c-2);

(e-1) – despesa com Perdas Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa no período. Não tem efeito no Caixa. Observe, contudo, que a baixa de \$ 500 de duplicatas incobráveis contra Duplicatas a Receber (lançamento a-2) afetou o valor líquido recebido de clientes no período;

(f-1) – desconto de Duplicatas. A entrada de caixa do desconto de duplicatas (\$ 5.000) será tratada aqui nas atividades operacionais, como sugere o IASB;

(g-1) – valor do Imposto de Renda e Contribuição Social (\$ 1.300), transcrito da DRE; (g-2) como o valor do Imposto de Renda e Contribuição Social constante na DRE é igual ao saldo final dessa conta no passivo, isso indica que foi pago no período todo o saldo anterior, de \$ 2.000 (lançamento g-2);

(h-1) – despesa com salários lançada no período (DRE); (h-2) como o saldo final da conta Salários a Pagar foi reduzido em \$ 7.000, significa que no período foram pagos \$ 21.000 (lançamento h-2);

(i-1) e (i-2) – no exemplo, está-se considerando que a despesa financeira compõe a conta de Empréstimos (não existe uma conta de Juros a Pagar no passivo). Como essa despesa financeira foi paga (dado adicional do exemplo), então o novo empréstimo é de \$ 10.000, o qual faz parte das atividades de financiamento.

II – Movimentações de Caixa das Atividades de Investimento

(d-1) e (d-2) – trata-se da baixa do imobilizado de custo histórico igual a \$ 15.000 (informação adicional a);

(d-2) – baixa do depreciado do imobilizado vendido (informação adicional a) no valor de \$ 3.000. Assim, o valor contábil do imobilizado vendido era de \$ 12.000 (\$ 15.000 – \$ 3.000). Como existe um ganho de \$ 3.000 pela venda desse imobilizado na DRE, então a venda foi feita por \$ 15.000, sendo este o valor que deverá ser registrado na Demonstração de Fluxo de Caixa;

(d-3) – o cruzamento do saldo inicial da conta Imobilizado com seu saldo final, considerando a baixa acima, mostra a aquisição de um novo imobilizado, no valor de \$ 20.000;

(d-4) – a despesa de depreciação, de \$ 1.500, não representa, nesse momento, uma saída de caixa, e portanto, não comporá a Demonstração de Fluxo de Caixa.

III – Movimentações de Caixa das Atividades de Financiamento

(i-1) – no exemplo, está-se considerando que a despesa financeira compõe a conta de Empréstimos;

(i-2) – pagamento das despesas financeiras (informação adicional b);

(i-3) – dado o aumento de \$ 10.000 em relação ao saldo inicial e o pagamento das despesas financeiras, conclui-se que essa variação é decorrente de novos empréstimos;

(j-1) – aumento de capital em dinheiro (\$ 10.000). Se esse aumento tivesse ocorrido por meio de outro ativo, haveria essa informação. Esse aumento também não foi realizado pela capitalização de Reservas, fato que seria evidenciado na DMPL;

(l-1) – transcrição do lucro do período, conforme DRE;

(l-2) – do lucro do período de \$ 3.900 (l-1) foram distribuídos \$ 1.500 como dividendos, conforme evidenciado na DMPL.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deste exemplo será, então:

a) PELO MÉTODO DIRETO

Companhia X – Demonstração dos Fluxos de Caixa, ano X1

Atividades Operacionais		
Recebimento de clientes		29.500
Recebimento de juros		300

Duplicatas descontadas	5.000	
Pagamentos		
– a fornecedores de mercadorias	(10.000)	
– de impostos	(2.000)	
– de salários	(21.000)	
– de juros	(1.000)	
– despesas pagas antecipadamente	(2.600)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades Operacionais		(1.800)
Atividades de Investimento		
Recebimento pela venda de imobilizado	15.000	
Pagamento pela compra de imobilizado	(20.000)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades de Investimento		(5.000)
Atividades de Financiamento		
Aumento de capital	10.000	
Empréstimos de curto prazo	10.000	
Pagamento de dividendos	(1.500)	
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento		18.500
Aumento Líquido no Caixa e Equivalente de Caixa		11.700

Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X0		5.600
Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X1		17.300

Composição do Caixa e Equivalente de Caixa (Conciliação entre DFC e BP)

	31-12-X0	31-12-X1
Caixa	100	100
Bancos	500	5.000
Aplicações Financeiras	5.000	12.200
Total	5.600	17.300

b) PELO MÉTODO INDIRETO

Companhia X – Demonstração dos Fluxos de Caixa, ano X1

Atividades Operacionais		
Lucro líquido		3.900
<i>Mais:</i> depreciação		1.500
<i>Menos:</i> lucro na venda de imobilizado		<u>(3.000)</u>
Lucro ajustado		2.400
Aumento em duplicatas a receber		(10.000)

Aumento em PECLD	500	
Aumento em duplicatas descontadas	(3.000)	
Aumento em estoques	(3.000)	
Aumento em despesas pagas antecipadamente	(2.000)	
Aumento em fornecedores	13.000	
Redução em IR a pagar	(700)	
Redução em salários a pagar	(7.000)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades Operacionais		(1.800)
Atividades de Investimento		
Recebimento pela venda de imobilizado	15.000	
Pagamento pela compra de imobilizado	(20.000)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades de Investimento		(5.000)
Atividades de Financiamento		
Aumento de capital	10.000	
Empréstimos de curto prazo	10.000	
Distribuição de dividendos	(1.500)	
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento		18.500
Aumento Líquido no Caixa e Equivalente de Caixa		11.700

Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X0		5.600
Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X1		17.300

Informações Complementares:

Juros pagos	\$ 1.000
Juros recebidos	\$ 300
Impostos pagos	\$ 2.000

Obs.: Relembramos que existe a necessidade de divulgação em Notas Explicativas do valor dos juros e imposto de renda pagos no período e do valor dos juros recebidos no período, caso seja utilizado o método indireto, bem como da conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais, no caso da utilização do método direto.

Outra alternativa de apresentação da DFC igualmente válida seria a seguinte:

Companhia X – Demonstração dos Fluxos de Caixa, ano X1

Atividades Operacionais		
Lucro antes do IR/CS	5.200	
<i>Mais:</i> depreciação	1.500	
<i>Menos:</i> lucro na venda de imobilizado	<u>(3.000)</u>	
Lucro ajustado	3.700	

Aumento em duplicatas a receber	(10.000)	
Aumento em PECLD	500	
Aumento em duplicatas descontadas	5.000	
Aumento em estoques	(3.000)	
Aumento em despesas pagas antecipadamente	(2.000)	
Aumento em fornecedores	13.000	
Redução em salários a pagar	(7.000)	
Pagamento de IR/CS	(2.000)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades Operacionais		(1.800)
Atividades de Investimento		
Recebimento pela venda de imobilizado	15.000	
Pagamento pela compra de imobilizado	(20.000)	
Caixa Líquido Consumido nas Atividades de Investimento		(5.000)
Atividades de Financiamento		
Aumento de capital	10.000	
Empréstimos de curto prazo	10.000	
Distribuição de dividendos	(1.500)	
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento		18.500

Aumento Líquido no Caixa e Equivalente de Caixa		11.500
Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X0		5.600
Saldo de Caixa + Equivalente de Caixa em X1		17.300

Note-se que, neste caso, ao partirmos do lucro antes do IR/CS, não faz mais sentido ajustar o lucro pela variação da conta IR/CS a pagar, pois tal variação seria correspondente ao ajuste necessário à despesa de IR/CS embutida no lucro de \$ 1.300 para se chegar ao efetivo pagamento de IR/CS de \$ 2.000. Por outro lado, se não se fizer ajuste algum, ficará faltando no fluxo de caixa operacional o pagamento de IR/CS. Por essa razão, a linha do pagamento de IR/CS deve ser adicionada do valor de \$ 2.000.

Uma vantagem desse tipo de apresentação é que a informação requerida do pagamento de IR/CS não precisará ser colocada em notas explicativas, uma vez que já estará apresentada no corpo da DFC.

36.3.3.1 Análise do exemplo

No início deste capítulo, mostramos a finalidade da DFC para seus usuários. A apresentação das movimentações de caixa segregadas por atividades operacionais, de investimento e financiamento contém informações muito ricas para apoio às decisões econômicas de investidores, credores, gestores e outros usuários, principalmente quando essas informações são analisadas em conjunto com os demais relatórios contábeis. A título ilustrativo, faremos breve análise do exemplo apresentado:

- pelo método indireto, observa-se que apesar de a empresa ter tido um lucro líquido de \$ 3.900 ela só conseguiu internalizar \$ 2.400 de recursos (lucro líquido + depreciação – lucro na venda de imobilizado) para girar em seus negócios. Ocorre que, como a conta de Clientes, líquida da

PECLD, aumentou \$ 9.500, isso significa que, desses \$ 2.400 contábeis, \$ 9.500 não viraram caixa; assim, estamos com (-) \$ 7.100. Por outro lado, o aumento em Fornecedores diz que deixaram de ser pagos \$ 13.000, e assim chegamos, por enquanto, ao caixa de \$ 5.900. Mas o aumento em estoques e despesas antecipadas reduz o caixa para \$ 900. A redução em IR e salários a pagar reduz o caixa para (-) \$ 6.800. Como se descontaram \$ 5.000 de duplicatas, o caixa de fato das atividades operacionais foi de (-) \$ 1.800;

- assim, o déficit operacional de caixa, de \$ 1.800, não foi motivado por um desequilíbrio nos prazos do ciclo financeiro da empresa, já que o aumento de Fornecedores iguala o acréscimo em Estoques e em Contas a Receber (\$ 13.000). Por outro lado, as atividades de investimento também apresentaram déficit líquido de caixa, de \$ 5.000, situação bastante comum em empresas em expansão. Tal situação motivou a empresa a recorrer a financiamentos de risco (\$ 10.000) e a capital próprio (\$ 10.000) para tocar seus negócios, substituir bens de capital depreciados e pagar dividendos;
- observamos, pelo método direto, que os juros pagos e recebidos, de \$ 1.000 e \$ 300, respectivamente, foram classificados nas atividades operacionais. Se essas transações fossem remanejadas para as atividades de investimento (\$ 300) e financiamento (\$ 1.000), como faculta a norma do IASB, a movimentação líquida de caixa dos três grupos seria diferente. Devemos ter presente que o caixa líquido gerado pelas operações, assim como o lucro, independe de como os ativos são financiados; logo, a classificação dos juros pagos no grupo das operações pode não ser o procedimento mais adequado. Do mesmo modo, os juros recebidos por aplicação em títulos patrimoniais ou não patrimoniais de outras entidades estariam mais bem classificados nas atividades de investimento. A não consideração desses aspectos pode levar a distorções na análise do desempenho financeiro da empresa;

- o aumento líquido das disponibilidades no período, de \$ 11.700, parece exagerado proporcionalmente aos negócios da empresa. A gestão financeira não está boa, pois aparentemente a empresa está obtendo recursos remunerados à taxa de captação, de investidores e credores, e os deixando expostos a uma remuneração menor em aplicações financeiras (variação de \$ 7.200) ou parados em Caixa/Bancos (variação de \$ 4.500);
- informações históricas da DFC, seja pelos volumes brutos de dinheiro movimentados nas operações, como são evidenciadas no método direto, ou pelas variações nas contas operacionais ativas e passivas, como mostrado no método indireto, isoladas ou em conjunto com a DRE, permitem estimativas razoáveis dos fluxos futuros de caixa da entidade, que no fundo são as informações mais fundamentais desejadas pelos usuários que tomam decisões econômicas sobre a empresa.

36.4 Considerações finais

Quando a DFC foi tornada obrigatória nos Estados Unidos, muitos profissionais da área contábil temiam que ela pudesse vir a substituir a contabilidade com base na competência. Preocupado com essa hipótese, o FASB tratou de proibir a divulgação de qualquer índice relacionado a caixa por ação na DFC, por entender ser a Demonstração de Resultados mais indicada para a avaliação de *performance* da empresa, sendo, por conseguinte, a informação lucro por ação mais útil para o usuário. Adicionalmente, a norma americana referiu-se ainda à Demonstração de Resultados como tendo um potencial preditivo dos fluxos de caixa futuros da empresa superior à DFC.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa determina que não deve ser divulgado o valor dos fluxos de caixa por ação. Nem o fluxo de caixa líquido nem quaisquer de seus componentes substituem o lucro líquido como

indicador de desempenho da entidade.

Pesquisas empíricas posteriores, contudo, concluíram que os fluxos de caixa passados das operações permitem melhores previsões dos fluxos futuros de caixa para períodos curtos, sendo superados pela DRE para períodos mais longos. Trabalhos mais recentes, contudo, mostram aumento do uso da DRE nos Estados Unidos. O que os estudos empíricos vêm sistematicamente comprovando é, na verdade, uma grande complementaridade entre essas duas demonstrações (DRE e DFC), e não que elas sejam mutuamente excludentes.

Há dois aspectos na DFC que devem ser objeto de maior preocupação, tanto por quem a elabora como pelo analista: a classificação adequada das movimentações de caixa das diversas transações pelos três grupos de atividades e a criteriosa seleção dos investimentos de curto prazo considerados como equivalentes de caixa.

Quanto à classificação das transações, cabe um comentário, além dos aspectos controversos já discutidos, sobre as movimentações de caixa envolvendo instrumentos financeiros derivativos, hoje muito comuns. A regra geral é que sejam classificadas nas atividades de investimento. Contudo, se houver uma clara intenção de revenda dos instrumentos adquiridos, estes devem ser lançados no grupo das operações e, se os contratos de futuros puderem ser identificados claramente com os ativos e passivos que eles visam proteger, então a classificação deverá ser no grupo a que se refere o ativo ou o passivo original. Por exemplo, um *hedge* para proteger um empréstimo com encargos vinculados à variação cambial integrará as atividades de financiamento; se for para garantir preço de matéria-prima para produção a ser adquirida no futuro, então a classificação será nas atividades operacionais etc.

Quanto aos investimentos classificados como equivalentes de caixa, é importante que os usuários possam julgar se os ativos considerados são tão

líquidos que podem *equivaler* ao caixa. Por isso, o IASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa requerem a descrição de tais ativos em Notas Explicativas. A propósito de equivalente de caixa, no Brasil temos a figura bastante comum do cheque especial. O FASB trata esses créditos rotativos como um empréstimo (atividade de financiamento). Já o IASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa os consideram equivalentes de caixa, requerendo que os saldos devedores dos cheques especiais sejam abatidos das disponibilidades. Essa situação é curiosa, porque pode levar a uma disponibilidade negativa, bastando que o saldo devedor do cheque especial supere os ativos líquidos, e por isso talvez seja mais indicado o tratamento preconizado pelo FASB.

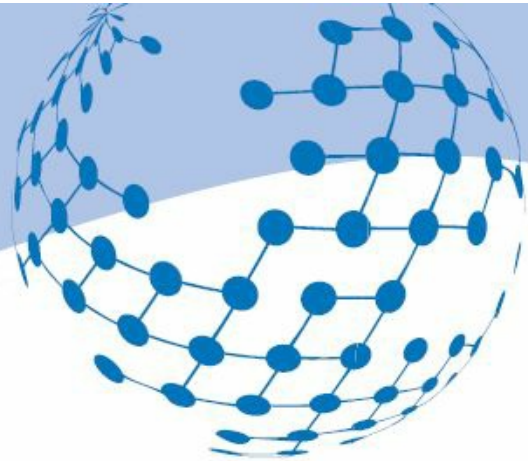
Vale destacar também que, regra geral, os pagamentos e recebimentos de caixa devem ser divulgados por seus valores brutos. Existe exceção para as movimentações de rápido *turnover*, prazo de vencimento curto e valores significativos ou quando os recebimentos e pagamentos de caixa em favor ou em nome de clientes reflitam mais as atividades dos clientes do que as da própria entidade. No primeiro caso, por exemplo, enquadram-se pagamentos e recebimentos relativos aos cartões de crédito de clientes e empréstimos obtidos sob a modalidade de créditos rotativos. No segundo caso, tem-se, por exemplo, os fluxos de depósitos à vista em bancos ou de empréstimos obtidos sob a modalidade de créditos rotativos, os quais podem ser evidenciados na DFC por seus valores líquidos.

Finalmente, há a questão do tratamento a ser dado aos fluxos de caixa vinculados às operações externas ou conversão de moeda estrangeira. O IASB, o FASB e o Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa têm entendimentos convergentes sobre esse assunto. Eles consideram que os ganhos e perdas decorrentes da tradução para uma única moeda de fluxos de caixa em outras moedas não representam um fluxo físico de dinheiro, apesar de produzirem impacto no saldo do caixa. Por isso, requerem que o efeito líquido dessas transações seja lançado em uma só

linha, após o grupo das atividades de financiamento. O critério de conversão deve ser o câmbio do dia de cada transação ou uma taxa média ponderada periódica que aproxime os dois resultados.

36.5 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.



Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

37.1 Aspectos introdutórios

A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) não era obrigatória no Brasil, até a promulgação da Lei nº 11.638/07, que introduziu alterações à Lei nº 6.404/76, tornando obrigatória, para as companhias abertas, a elaboração e divulgação da DVA como parte das demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada exercício.

Antes de se tornar obrigatória para companhias abertas, a DVA era incentivada e sua divulgação apoiada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio do Parecer de Orientação CVM nº 24/92. No Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 1/00, a CVM sugeriu a utilização do modelo elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI), reforçando novamente o incentivo e apoio em

Ofícios-Circulares relacionados a períodos de elaboração nos quais era incentivada a publicação voluntária de informações de natureza social. O último que explicitava tal incentivo e sugeria a utilização do modelo elaborado pela FIPECAFI foi o Ofício-Circular CVM/SEP nº 01/08, que dispunha sobre orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas quando do encaminhamento das informações periódicas e eventuais relacionadas ao exercício de 2007. A partir do exercício seguinte a DVA passou a ser obrigatória para companhias abertas. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) também estabeleceu procedimentos para evidenciação voluntária de informações econômicas e financeiras relacionadas ao valor adicionado pela entidade e sua distribuição através da NBC T 3.7 – Demonstração do Valor Adicionado, de 21-1-2005 e atualmente revogada, sugerindo um modelo que muito se assemelha ao proposto pela FIPECAFI.

Para orientar a elaboração e divulgação da DVA, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado, o qual foi aprovado pela Deliberação CVM nº 557, de 12-11-2008, para as companhias abertas e pela Resolução CFC nº 1.138/08 para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica.

37.1.1 Objetivo e benefícios das informações da DVA

A DVA tem por objetivo demonstrar o valor da riqueza econômica gerada pelas atividades da empresa como resultante de um esforço coletivo e sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a sua criação. Desse modo, a DVA acaba por prestar informações a todos os agentes econômicos interessados na empresa, tais como empregados, clientes, fornecedores, financiadores e governo.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 09 – Demonstração do Valor

Adicionado, valor adicionado representa a riqueza criada pela empresa, de forma geral medida pela diferença entre o valor das vendas e os insumos adquiridos de terceiros. Inclui também o valor adicionado recebido em transferência, ou seja, produzido por terceiros e transferido à entidade.

A DVA está fundamentada em conceito macroeconômico, buscando apresentar, sem dupla contagem, a parcela de contribuição que a empresa tem na formação do Produto Interno Bruto (PIB). Todavia, existem diferenças entre a forma de cálculo do valor adicionado entre os modelos contábil e econômico. Sob o ponto de vista econômico, o cálculo do PIB baseia-se na produção, enquanto a contabilidade utiliza o conceito contábil da realização da receita, ou seja, baseia-se no regime de competência. Logo, há uma diferença temporal entre os dois conceitos.

A riqueza gerada pela empresa, medida com utilização do conceito contábil, é assim calculada:

VENDAS MENOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS
MENOS DEPRECIACÃO

Isso corresponde à diferença entre o valor recebido de terceiros pelas receitas menos o valor desembolsado a terceiros para aquisição dos insumos utilizados nesse processo. Logo, corresponde ao valor adicionado pela empresa. Em princípio, a soma dos valores adicionados pelas empresas, profissionais liberais, governo e demais agentes econômicos dá o Produto Interno Bruto (PIB).

Essa riqueza gerada é mostrada, na DVA, como se distribui entre o capital (juros a financiadores externos e lucro dos sócios), o trabalho (mão de obra) e o governo (tributos). Quando se calcula de forma agregada para o país, a parte que vai para o governo se distribui da mesma forma, exceto para si mesmo (tributos). Assim, quando se olha a economia como um todo, o valor agregado geral do país (PIB) é distribuído entre juros, lucros e salários.

As informações disponibilizadas nessa demonstração são importantes para:

- analisar a capacidade de geração de valor e a forma de distribuição das riquezas de cada empresa;
- permitir a análise do desempenho econômico da empresa;
- auxiliar no cálculo do PIB e de indicadores sociais;
- fornecer informações sobre os benefícios (remunerações) obtidos por cada um dos fatores de produção (trabalhadores e financiadores – acionistas ou credores) e governo;
- auxiliar a empresa a informar sua contribuição na formação da riqueza à região, Estado, país etc. em que se encontra instalada.

37.1.2 Elaboração e apresentação

A elaboração e divulgação da DVA, para atender aos requisitos estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 e na legislação societária, deverá:

- ser feita com base no princípio contábil da competência;
- ser apresentada de forma comparativa (período atual e anterior);
- ser feita com base nas demonstrações consolidadas, e não pelo somatório das Demonstrações do Valor Adicionado individuais, no caso da divulgação da DVA consolidada;
- incluir a participação dos acionistas não controladores no componente relativo à distribuição do valor adicionado, no caso da divulgação da DVA consolidada;
- ser consistente com a demonstração do resultado e conciliada em

registros auxiliares mantidos pela entidade; e

- ser objeto de revisão ou auditoria se a entidade possuir auditores externos independentes que revisem ou auditem suas Demonstrações Contábeis.

37.2 Modelo e técnica de elaboração

Para elaborar e apresentar a DVA devem ser seguidos o modelo e as orientações do CPC 09, apresentado a seguir. Salientamos que as informações necessárias para a elaboração da DVA são extraídas da contabilidade, especialmente da Demonstração do Resultado e, portanto, devem seguir o regime de competência de exercícios.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO – EMPRESAS EM GERAL

DESCRIÇÃO	Em milhares de reais	Em milhares de reais
	20X1	20X0
1 – RECEITA		
1.1) Vendas de mercadorias, produtos e serviços		
1.2) Outras receitas		
1.3) Receitas relativas à construção de ativos próprios		
1.4) Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa – Reversão/(Constituição)		
2 – INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS		

(inclui os valores dos impostos – ICMS, IPI, PIS e COFINS)		
2.1) Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos		
2.2) Materiais, energia, serviços de terceiros e outros		
2.3) Perda/Recuperação de valores ativos		
2.4) Outras (especificar)		
3 – VALOR ADICIONADO BRUTO (1 – 2)		
4 – DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO		
5 – VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3 – 4)		
6 – VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA		
6.1) Resultado de equivalência patrimonial		
6.2) Receitas financeiras		
6.3) Outras		
7 – VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5 + 6)		
8 – DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO (*)		
8.1) Pessoal		
8.1.1 – Remuneração direta		
8.1.2 – Benefícios		

8.1.3 – FGTS		
8.2) Impostos, taxas e contribuições		
8.2.1 – Federais		
8.2.2 – Estaduais		
8.2.3 – Municipais		
8.3) Remuneração de capitais de terceiros		
8.3.1 – Juros		
8.3.2 – Aluguéis		
8.3.3 – Outras		
8.4) Remuneração de capitais próprios		
8.4.1 – Juros sobre o capital próprio		
8.4.2 – Dividendos		
8.4.3 – Lucros retidos/Prejuízo do exercício		
8.4.4 – Participação dos não controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)		

(*) O total do item 8 deve ser exatamente igual ao item 7.

Instruções para elaboração

1 – RECEITAS (soma dos itens 1.1 a 1.4)

1.1 – Vendas de mercadorias, produtos e serviços

Inclui os valores do ICMS, IPI, PIS e COFINS incidentes sobre essas receitas, ou seja, corresponde à receita bruta ou faturamento bruto, mesmo quando na demonstração do resultado tais tributos estejam fora do cômputo dessas receitas.

1.2 – Outras receitas

Inclui valores oriundos, principalmente, de baixas por alienação de ativos não circulantes, tais como: ganhos ou perdas na baixa de imobilizados, ganhos ou perdas na baixa de investimentos etc.

1.3 – Receitas relativas à construção de ativos próprios

Inclui valores relativos à construção de ativos para uso próprio, tais como: materiais, mão de obra, aluguéis, serviços terceirizados etc. Para evitar que a depreciação tenha que ser dividida dentre esses diversos componentes do ativo construído, os valores gastos na construção são reconhecidos como receitas na construção de ativos próprios. Simultaneamente, os gastos relativos a essa construção devem ser apropriados na DVA obedecendo-se a natureza de cada um deles. Vale destacar que esse tratamento visa simplificar controles adicionais que poderiam ser bastante complexos, além de aproximar os conceitos contábil e econômico de valor adicionado. A aproximação mais completa seria se o ativo construído para uso próprio fosse valorado, na DVA, pelo valor de mercado, e a diferença incluída como resultado da entidade; isso porque, na Economia, o valor agregado é calculado em função da produção, mas pelo valor de mercado.

1.4 – Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa

Inclui os valores relativos às perdas estimadas apropriadas ao resultado, bem como sua respectiva reversão.

2 – INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (soma dos itens 2.1 a

2.4)

2.1 – Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos

Embora o CPC 09 utilize a terminologia “custo dos produtos”, neste item da DVA devem ser considerados apenas os insumos adquiridos de terceiros, tais como: matéria-prima, material de embalagem e outros, tratados como custo dos produtos **vendidos**. Raciocínio idêntico deve ser utilizado para as mercadorias e serviços adquiridos de terceiros, quando **vendidos**. Nesses valores, diferentemente do tratamento dado na demonstração de resultado, devem ser considerados os tributos incluídos no momento da compra, recuperáveis ou não.

2.2 – Materiais, energia, serviços de terceiros e outros

Inclui valores relativos à utilização de materiais diversos, utilidades e serviços adquiridos de terceiros. Esses itens, geralmente, são considerados como despesas na DRE. Assim como no item 2.1, devem ser considerados os impostos incidentes na compra, recuperáveis ou não.

2.3 – Perda/Recuperação de valores ativos

Inclui valores reconhecidos no resultado do período, tanto da constituição quanto da reversão de perdas estimadas com desvalorização e redução ao valor recuperável de ativos, conforme Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

2.4 – Outras (especificar)

Inclui demais valores reconhecidos no resultado do período, compreendendo respectivos tributos recuperáveis ou não, caracterizados como insumos adquiridos de terceiros e eventualmente não discriminados nas demais classificações do presente grupo.

3 – VALOR ADICIONADO BRUTO (diferença entre os itens 1 e 2)

4 – DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Inclui as despesas e custos com depreciação, amortização e exaustão contabilizadas no período.

5 – VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (diferença entre os itens 3 e 4)

6 – VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA (soma dos itens 6.1 a 6.3)

Corresponde à riqueza gerada por outras empresas, porém recebida em transferência.

6.1 – Resultado de equivalência patrimonial

Inclui o resultado da equivalência patrimonial, seja positiva ou negativa.

6.2 – Receitas financeiras

Inclui todas as receitas financeiras independentemente de sua origem, inclusive as variações cambiais ativas, desde que consideradas no resultado do exercício.

6.3 – Outras

Inclui demais receitas recebidas em transferência, que transitaram em resultado, como, por exemplo, dividendos de empresas investidas avaliadas pelo método de custo, aluguéis e direitos de franquia.

7 – VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (soma dos itens 5 e 6)

Corresponde à riqueza gerada pela empresa acrescida da riqueza gerada por outras empresas e recebida em transferência.

8 – DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO (soma dos itens 8.1 a 8.4)

8.1 – Pessoal

Este item corresponde à parcela da riqueza distribuída ao corpo

funcional da empresa, o que na DRE pode estar apropriado ao custo do produto vendido ou como despesa do exercício. A distribuição da riqueza obtida deve ser evidenciada da seguinte forma:

8.1.1 – Remuneração direta

Inclui salários, 13º salário, férias, horas extras, participação de empregados nos lucros, honorários etc. Salientamos que neste item não devem ser incluídos os encargos patronais com INSS.

8.1.2 – Benefícios

Inclui valores relativos à assistência médica, alimentação, transporte, planos de aposentadoria etc.

8.1.3 – FGTS

Representado pelos valores depositados em conta vinculada dos empregados.

8.2 – Impostos, taxas e contribuições

Inclui imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, contribuições ao INSS que sejam ônus do empregador e quaisquer outros impostos e contribuições a que a empresa esteja sujeita. Para os impostos compensáveis, tais como ICMS, IPI, PIS e COFINS, devem ser considerados apenas os valores devidos ou já recolhidos, representado pela diferença entre os impostos incidentes sobre as receitas e os impostos considerados juntamente com os insumos adquiridos de terceiros, no item 2. A apresentação dos impostos, taxas e contribuições deve ser segregada da seguinte forma:

8.2.1 – Federais

Inclui IRPJ, CSLL, IPI, CIDE, PIS, COFINS e contribuição sindical

patronal.

8.2.2 – Estaduais

Inclui ICMS e IPVA.

8.2.3 – Municipais

Inclui ISS e IPTU.

8.3 – Remuneração de capitais de terceiros

Corresponde aos valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital e deve ser apresentada da seguinte forma:

8.3.1 – Juros

Inclui as despesas financeiras, inclusive as variações cambiais passivas, relativas a quaisquer tipos de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras, empresas do grupo ou outras formas de obtenção de recursos.

8.3.2 – Aluguéis

Inclui os aluguéis, incluindo-se as despesas com arrendamento operacional, pagos ou creditados a terceiros.

8.3.3 – Outras

Inclui outras remunerações que configurem transferência de riqueza a terceiros, tais como *royalties*, franquias, direitos autorais etc.

8.4 – Remuneração de capitais próprios

Corresponde à remuneração atribuída aos acionistas e sócios e deve ser evidenciada da seguinte forma:

8.4.1 – Juros sobre o capital próprio

Inclui os valores pagos ou creditados aos sócios a título de juros sobre o capital próprio por conta do resultado do exercício, exceto os juros sobre o capital próprio contabilizados como reserva que devem ser considerados como “lucros retidos”.

8.4.2 – Dividendos

Inclui os valores distribuídos, pagos ou creditados, aos acionistas e sócios com base no resultado do exercício.

8.4.3 – Lucros retidos e prejuízos do exercício

Inclui a parcela do lucro do exercício destinada às reservas, bem como os juros sobre o capital próprio contabilizados como reservas. Havendo prejuízo, deve ser incluído com sinal negativo.

8.4.4 – Participação dos não controladores nos lucros retidos

Este item é exclusivo para a DVA consolidada e evidencia a parcela da riqueza obtida destinada aos sócios não controladores.

37.3 Aspectos conceituais discutíveis

37.3.1 Depreciação, amortização, exaustão e impairment

A depreciação (considere os mesmos conceitos para amortização, exaustão e perdas reconhecidas em decorrência do teste de recuperabilidade, disciplinadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos) é um item bastante discutível e pode ser tratada, na DVA, de três formas, quais sejam: (a) considerada como distribuição do valor adicionado; (b) deduzida do valor das receitas, de modo semelhante aos insumos adquiridos de terceiros; e (c) nem considerada no cálculo do valor

adicionado a distribuir, nem na distribuição do valor adicionado.

Os defensores da depreciação como distribuição do valor adicionado justificam essa conduta pela subjetividade do cálculo da depreciação e no entendimento da depreciação como uma constituição de fundo para o autofinanciamento, ou seja, consideram a depreciação como retenção do lucro necessária para a manutenção do capital físico da empresa. Segundo esse ponto de vista, a depreciação deveria figurar no subgrupo de remuneração de capitais próprios.

A segunda forma de tratar a depreciação na DVA, conceitualmente mais correta e adotada pelo CPC 09, é aquela em que se dá o mesmo tratamento dado aos insumos adquiridos de terceiros. Afinal, a diferença existente entre depreciação e os demais insumos adquiridos de terceiros consiste basicamente no prazo de consumo. Enquanto os demais insumos são consumidos normalmente em curto espaço de tempo ou mesmo imediatamente, a depreciação representa o consumo do ativo em períodos mais longos.

A terceira alternativa para o tratamento da depreciação, não a considerando no cálculo do valor adicionado, nem na distribuição, sem dúvida é inadequada e não apresenta sustentação teórica.

37.3.2 *Ativos reavaliados ou avaliados ao valor justo*

A reavaliação de ativos, quando permitida pela legislação, e a avaliação de ativos ao seu valor justo provocam alterações na estrutura patrimonial da empresa e podem apresentar, em circunstâncias estabelecidas no conjunto de normas fiscais, efeitos tributários. Quando isso ocorre, tais efeitos devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis. Da mesma forma, como a realização de ativos reavaliados ou avaliados ao valor justo afetará os resultados da empresa, deve-se incluir os respectivos valores como outras receitas na DVA.

Deve ser lembrado que o valor dos tributos (IR e CS) também deverá ser ajustado na linha da DVA que totaliza os de impostos, taxas e contribuições.

37.3.3 *Ativos construídos pela própria empresa para uso próprio*

Para a elaboração da DVA, um ativo construído para uso próprio equivale a um ativo adquirido da própria empresa. Como a venda de um ativo caracteriza a obtenção de uma receita, assim devem ser tratados os gastos com a construção do ativo para uso próprio, ou seja, como receita, compondo o valor adicionado bruto. Os valores gastos nessa construção devem, no período respectivo de formação do ativo, ser reconhecidos como *Receitas relativas à construção de ativos próprios* (item 1.3 da DVA).

Para a construção desses ativos são utilizados diversos fatores de produção, por exemplo, materiais, mão de obra e juros, os quais devem ser tratados, na DVA, segundo suas respectivas naturezas. Dessa forma, os materiais adquiridos de terceiros terão o mesmo tratamento que os insumos adquiridos de terceiros, ou seja, farão parte dos componentes do valor adicionado bruto; já a mão de obra e os juros serão tratados como distribuição de riqueza.

Para facilitar o entendimento suponha que determinada empresa tenha um gasto de R\$ 200.000 com a construção de um imóvel para uso próprio, sendo R\$ 120.000 referentes a materiais adquiridos de terceiros, R\$ 60.000 gastos com a mão de obra e R\$ 20.000 a juros. Nesse exemplo, deverá ser reconhecido como receita relativa à construção de ativos próprios o valor de R\$ 200.000. Simultaneamente, R\$ 120.000 serão incluídos em insumos adquiridos de terceiros, logo, o valor adicionado a distribuir é de R\$ 80.000 (R\$ 200.000 – R\$ 120.000), os quais serão distribuídos da seguinte forma: R\$ 60.000 para pessoal e R\$ 20.000 como remuneração de capitais de terceiros.

Quando a construção é concluída e o ativo entra em operação, passa a receber tratamento idêntico ao dos demais ativos adquiridos de terceiros,

portanto deve ter reconhecida sua depreciação.

37.3.4 Distribuição de lucros relativos a exercícios anteriores

A estrutura da DVA foi desenvolvida de modo a permitir que os dados necessários à sua elaboração fossem extraídos, em sua maioria, da DRE. Esse elo entre as duas demonstrações permite averiguar a consistência da DVA, comparando-a com DRE, bem como garante maior credibilidade às informações prestadas. Quanto à parcela do valor adicionado destinada à remuneração do capital próprio, os dados podem ser obtidos diretamente da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Dentro dos limites legais, as empresas são livres para distribuir lucros, sejam eles oriundos do próprio exercício ou de exercícios anteriores. Destacamos que, para fins da elaboração da DVA, somente devem ser considerados, na distribuição do valor adicionado, os dividendos, pagos ou creditados, relativos aos lucros do próprio exercício. Tratamento idêntico deve ser dado aos Juros sobre o Capital Próprio. Em outras palavras, lucros distribuídos relativos a períodos anteriores não devem constar na DVA como distribuição de riqueza, pois já figuraram como lucros retidos em períodos anteriores. Observem que, na DVA, os lucros retidos somados à remuneração de capitais próprios correspondem ao resultado líquido apurado na DRE.

37.3.5 Substituição tributária

A legislação brasileira, por meio de dispositivos legais próprios, permite a transferência da responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que esteja vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. Essa transferência de responsabilidade, total ou parcial, tem por finalidade garantir o recolhimento do tributo e evitar sonegação e dá-se de duas formas: progressiva e regressiva. No primeiro caso, ocorre a antecipação do pagamento do tributo que só será devido na operação seguinte. Essa forma é

bastante utilizada quando o fabricante é considerado o substituto tributário e nesses casos o valor do imposto pago antecipadamente é incluído no faturamento bruto e deduzido para se chegar à receita bruta. No segundo caso, ocorre a postergação do pagamento do tributo para uma etapa seguinte em relação à ocorrência do fato gerador. Nesse caso, o responsável pelo recolhimento do imposto, se tiver direito ao crédito, deverá tratá-lo como imposto a recuperar e na DVA deve considerar o valor dos impostos pelo total. Quando o imposto pago antecipadamente não gerar direito à compensação futura, deverá ser tratado como custo dos estoques.

Resumindo, nos casos em que ocorrer substituição tributária, seja ela progressiva ou regressiva, deverá constar na DVA do responsável pelo recolhimento o imposto total devido, ou seja, considerando-se a substituição tributária, exceto quando o responsável pelo pagamento do tributo não fizer jus ao respectivo crédito; nesse caso, o valor do imposto será acrescido ao custo dos estoques.

Exemplo em caso de substituição tributária progressiva

Uma indústria adquire insumos por R\$ 100.000, e nessa compra há ICMS recuperável de R\$ 18.000. A indústria que adquire os insumos, após a industrialização, vende os produtos acabados por R\$ 180.000, com incidência de 18% de ICMS, resultando em ICMS próprio de R\$ 32.400. Porém nesse exemplo a indústria é responsável pelo recolhimento do ICMS das etapas subsequentes de comercialização, o que a caracteriza como substituta tributária de ICMS, e calcula também o ICMS das etapas subsequentes, por exemplo, no montante de R\$ 12.960,00, conforme legislação específica.

A indústria emitirá então pela venda dos produtos, nota fiscal com as seguintes informações:

Dados da nota fiscal de venda:

Valor dos produtos	R\$ 180.000
Valor do ICMS próprio	R\$ 32.400
Valor do ICMS substituição tributária	R\$ 12.960
Total da nota fiscal	R\$ 192.960

O valor do ICMS próprio não aumentou o valor da nota fiscal, pois está incluído no valor dos produtos. Mas o valor do ICMS substituição tributária aumentou o valor da nota fiscal, uma vez que se trata de ICMS que a indústria recolhe pelos demais participantes da cadeia comercial, no caso os comerciantes que revenderão os produtos até que cheguem ao consumidor final.

O valor do ICMS que será efetivamente suportado pela empresa será: $R\$ 32.400 + R\$ 12.960 - R\$ 18.000 = R\$ 27.360$. E esse é o valor que aparecerá da DVA na destinação relativa a tributos estaduais.

Apresentação destes valores na DVA:

1 – RECEITA

1.1 Vendas de mercadorias, produtos e serviços R\$ 192.960

2 – INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS

2.1 Custo dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos R\$ 100.000

3 – VALOR ADICIONADO BRUTO R\$ 92.960

4 – DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO -----

5 – VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE R\$ 92.960

6 – VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	-----
7 – VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR	R\$ 92.960
8 – DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	R\$ 92.960
8.1 PESSOAL	-----
8.2 IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	R\$ 27.360
8.2.2 Estaduais	R\$ 27.360
8.3 REMUNERAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	-----
8.4 REMUNERAÇÃO DE CAPITAIS PRÓPRIOS	R\$ 65.600
8.4.3 Lucros retidos	R\$ 65.600

Por meio desse exemplo é possível identificar a estreita vinculação entre a DVA e a DRE, que teria apresentado lucro bruto de R\$ 65.600 relacionado a essa operação. Cabe ressaltar que não estão presentes os demais componentes da operação, tais como despesas, custos indiretos, demais tributos, pois o objetivo foi o de evidenciar a apresentação do ICMS próprio e também o ICMS “cobrado” de terceiros por substituição tributária na DVA.

37.4 Exemplo de DVA

Vejamos um exemplo prático, para melhor entendimento da elaboração da DVA. Consideremos as demonstrações contábeis a seguir:

	X0	X1		X0	X1

Ativo Circulante	67.200	103.188	Passivo Circulante	100.200	91.938
Caixa	3.000	8.658	ICMS a Pagar	12.800	25.020
Clientes	15.000	53.750	IPI a Pagar	14.000	16.168
(-) PECLD	–	(3.500)	IR/CS a Pagar	16.400	20.750
Estoques	49.200	44.280	Dividendos a Pagar	15.000	30.000
			Empréstimos	42.000	
Ativo Não Circulante	125.000	114.800	Patrimônio Líquido	92.000	126.050
Investimentos (MEP)	35.000	36.800	Capital	80.000	80.000
Máq. e Equipamentos	120.000	120.000	Reserva de Lucros	12.000	46.050
(-) Deprec. Acumulada	(30.000)	(42.000)			
Ativo Total	192.200	217.988	Passivo + PL	192.200	217.988

DRE de X1

Faturamento Bruto	291.500
(-) IPI Faturado	(26.500)
Receita Bruta de Vendas	265.000
(-) ICMS Faturado	(47.700)
Vendas Líquidas	217.300
(-) CPV	(103.320)
Lucro Bruto	113.980
Despesa com Pessoal	(12.200)
Despesa com PECLD	(3.500)
Despesa de Depreciação	(12.000)
Despesa com Utilidades e Serviços	(280)
Despesa de Aluguel	(2.000)
Receita Financeira	500
Despesa Financeira	(1.500)
Resultado da Equivalência Patrimonial	1.800
LAIR	84.800
IR/CS	(20.750)

Lucro/Prejuízo

64.050

Operações realizadas durante o período:

- a) compras à vista de mercadorias no valor de R\$ 120.000, sendo ICMS de 18% (R\$ 21.600) e IPI de 10% (R\$ 12.000), ou seja, compras líquidas de R\$ 98.400; por simplificação, não vamos considerar os valores do PIS e da COFINS, que, se recuperáveis, têm o mesmo tratamento do ICMS e do IPI;
- b) venda de 70% das mercadorias disponíveis pelo valor de R\$ 265.000, mais IPI de 10% (R\$ 26.500), com incidência de ICMS de 18% (R\$ 47.700), ou seja, vendas líquidas de R\$ 217.300;
- c) pagamento à vista de salários no valor de R\$ 12.200, sendo R\$ 1.982 referentes às contribuições devidas ao INSS e R\$ 10.218 são salários, 13º salário, férias etc.;
- d) despesas com Utilidades e Serviços correspondem ao consumo de energia elétrica no valor de R\$ 280, isento de tributos;
- e) distribuição de dividendos de R\$ 30.000.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

1 – RECEITA	288.000
1.1) Vendas de mercadorias, produtos e serviços	291.500
1.2) Outras receitas	–
1.3) Receitas relativas à construção de ativos próprios	–

1.4) Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa – Reversão/(Constituição)	(3.500)
2 – INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (inclui os valores dos impostos – ICMS, IPI, PIS e COFINS)	138.880
2.1) Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos	138.600
2.2) Materiais, energia, serviços de terceiros e outros	280
Perda/Recuperação de valores 2.3) ativos	–
Outras (especificar) 2.4)	–
3 – VALOR ADICIONADO BRUTO (1 – 2)	149.120
4 – DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	12.000
5 – VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3 – 4)	137.120
6 – VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	2.300
6.1) Resultado de equivalência patrimonial	1.800
6.2) Receitas financeiras	500
6.3) Outras	–
7 – VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5 + 6)	139.420
8 – DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO(*)	139.420
8.1) Pessoal	10.218

8.1.1 – Remuneração direta	10.218
8.1.2 – Benefícios	–
8.1.3 – FGTS	–
8.2) Impostos, taxas e contribuições	61.652
8.2.1 – Federais	36.632
8.2.2 – Estaduais	25.020
8.2.3 – Municipais	–
8.3) Remuneração de capitais de terceiros	3.500
8.3.1 – Juros	1.500
8.3.2 – Aluguéis	2.000
8.3.3 – Outras	–
8.4) Remuneração de capitais próprios	64.050
8.4.1 – Juros sobre o capital próprio	–
8.4.2 – Dividendos	30.000
8.4.3 – Lucros retidos/Prejuízo do exercício	34.050
8.4.4 – Participação dos não controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)	–

(*) O total do item 8 deve ser exatamente igual ao item 7.

Os valores apresentados na DVA são descritos a seguir:

1. RECEITAS

1.1) Vendas de mercadorias, produtos e serviços – corresponde, na DRE, ao faturamento bruto (R\$ 291.5000), ou seja, o valor da venda considerando o IPI e ICMS.

1.4) Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa – valor da despesa com perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa do período (R\$ 3.500), conforme DRE.

2. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS

2.1) Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos – diferentemente da DRE, a DVA considera o custo do produto vendido por seu valor bruto, ou seja, o valor constante na DRE acrescido dos impostos incidentes sobre a compra. Assim, ao CPV de R\$ 103.320, constante na DRE, é acrescido o ICMS de R\$ 22.680 ($103.320/0,82318\%$) e o IPI de R\$ 12.600 ($103.320/0,82310\%$), totalizando R\$ 138.600.

2.2) Materiais, energia, serviços de terceiros e outros – corresponde à despesa com utilidade e serviços de R\$ 280, também extraído da DRE, referente ao consumo de energia elétrica.

3. VALOR ADICIONADO BRUTO – diferença entre a receita, R\$ 288.000, e os insumos adquiridos de terceiros, R\$ 138.880.

4. DEPRECIACÃO, AMORTIZACÃO E EXAUSTÃO – corresponde à despesa de depreciação do exercício de R\$ 12.000, conforme consta na DRE. Salientamos que, caso houvesse depreciação no cômputo do CPV, essa deveria ser excluída do custo e acrescida à despesa de depreciação, para fins da apresentação na DVA.

5. VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE – diferença entre o valor adicionado bruto, R\$ 149.120, e a

depreciação, R\$ 12.000.

6. VALOR RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA

6.1) Resultado de equivalência patrimonial – R\$ 1.800, valor extraído da DRE, corresponde à riqueza gerada por outra entidade e recebida em transferência.

6.2) Receitas financeiras – refere-se à receita financeira do período de R\$ 500, conforme a DRE.

7. VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR – refere-se à riqueza passível de distribuição, ou seja, a gerada pela empresa acrescida da riqueza recebida em transferência.

8. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO – nada mais é que uma demonstração de como a empresa distribui a riqueza disponível, o somatório da riqueza gerada com a recebida de outras empresas.

8.1) Pessoal

8.1.1 Remuneração direta – corresponde ao valor da despesa com pessoal (R\$ 12.200), constante na DRE, excluídos os encargos sociais (R\$ 1.982), os quais são apresentados como parcela da riqueza destinada ao governo.

8.2) Impostos, taxas e contribuições

8.2.1 Federais – neste item foram incluídos os valores referentes ao imposto de renda de R\$ 20.750, conforme consta na DRE, o valor do INSS de R\$ 1.982 e o IPI líquido de R\$ 13.900, que é a diferença entre o IPI incidente nas vendas, R\$ 26.500, e o IPI incidente na aquisição dos produtos vendidos, R\$ 12.600 (R\$ 103.320/0,82 3 10%).

8.2.2 Estaduais – refere-se ao ICMS calculado pela diferença entre o ICMS incidente nas vendas, R\$ 47.700, e o ICMS incidente no custo dos produtos vendidos, R\$ 22.680 (R\$ 103.320 3 0,18/0,82). Relembramos que para a elaboração da DVA deve ser utilizado o regime de competência, assim

os impostos incidentes sobre a venda devem ser confrontados com os impostos incidentes sobre os produtos vendidos e não sobre as compras.

8.3) Remuneração de capital de terceiros

8.3.1 Juros – refere-se à despesa financeira do exercício de R\$ 1.500, extraído da DRE, e corresponde ao montante devido a terceiros pela remuneração de capital emprestado.

8.3.2 Aluguéis – corresponde à despesa com aluguel de R\$ 2.000, também extraída da DRE.

8.4) Remuneração de capitais próprios

8.4.1 Dividendos – corresponde à remuneração dos proprietários e foi fixado para efeito do exemplo.

8.4.2 Lucros retidos/prejuízos do exercício – corresponde à parcela do lucro que não foi distribuído aos proprietários, R\$24.050 (R\$ 54.050 – R\$ 30.000), sendo destinada a reservas.

37.5 Análise da DVA

A DVA não difere das demais demonstrações contábeis, logo, também, é passível de análise. É possível analisar a DVA isoladamente, em conjunto com outras peças contábeis ou ainda comparando-a com as de empresas do mesmo setor ou região.

A análise isolada da DVA pode ser realizada por meio das análises vertical (análise de cada item em relação ao total) e horizontal (evolução dos itens ao longo do tempo). Esses mesmos indicadores também podem ser utilizados para comparação com empresas do mesmo ramo de atividade ou região.

As informações contidas na DVA são úteis para entender a relação da empresa com a sociedade por meio da sua participação na formação de

riqueza e no modo como a distribui entre empregados, financiadores, governo e detentores do capital. Essa compreensão é possível, por meio da análise de quocientes ou indicadores de geração de riqueza e de distribuição de riqueza.

Os indicadores de geração de riqueza fornecem informações sobre a capacidade da empresa em gerar riqueza. São exemplos de indicadores de geração de riqueza:

- quociente entre valor adicionado e ativo total;
- quociente entre valor adicionado e número de empregados;
- quociente entre valor adicionado e patrimônio líquido.

Os indicadores de distribuição de riqueza demonstram como e a quem a empresa destina a riqueza criada. São exemplos:

- quociente entre gastos com pessoal e valor adicionado;
- quociente entre gastos com impostos e valor adicionado;
- quociente entre gastos com remuneração de capital de terceiros e valor adicionado;
- quociente entre dividendos e valor adicionado;
- quociente entre lucros retidos e valor adicionado.

Salientamos que, além dos indicadores apresentados diversos outros podem ser utilizados para a análise da DVA.

Sugerimos que sejam consideradas as variações da inflação do período, como forma de atualizar os valores da DVA para uma mesma base tornando a análise mais eficiente e menos propensa a erros, mesmo não sendo a correção monetária um procedimento obrigatório.

37.6 Considerações finais

A Lei nº 11.638/07 alterou a Lei nº 6.404/76, que passou a exigir a elaboração e divulgação da DVA para companhias abertas. Com a alteração, a Lei nº 6.404/76 passou a considerá-la da mesma forma que as demais demonstrações contábeis, no entanto não tratou de como deve ser preparada.

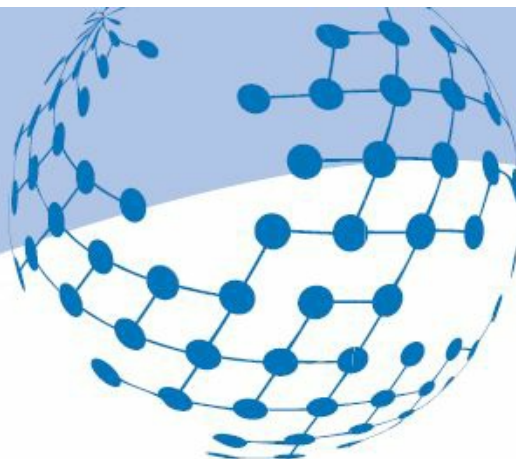
Para sua elaboração, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emitiu Pronunciamento Técnico CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado, estabelecendo o critério de elaboração e divulgação. O referido pronunciamento enfatiza que a DVA é um dos elementos componentes do balanço social e que os dados para sua elaboração, em sua grande maioria, são obtidos principalmente da Demonstração do Resultado.

Embora as informações utilizadas na DVA sejam, normalmente, extraídas da DRE, não apresentam objetivos semelhantes, mas complementares. A DRE tem por prioridade enfatizar o lucro líquido, última linha da referida demonstração. Por sua vez, a DVA tem por objetivo demonstrar a riqueza gerada pela empresa e sua distribuição entre os elementos que contribuem para a geração dessa riqueza, assim, o lucro líquido corresponde à parcela do valor da riqueza criada e destinada aos detentores do capital e/ou retida na empresa. Quanto às demais parcelas do valor adicionado, destinadas a empregados, governo e financiadores externos, na DRE, aparecem normalmente como despesas.

De modo simplificado, pode-se dizer que a DRE utiliza o critério da natureza e a DVA o critério do benefício. Por exemplo, na DRE, os salários de funcionários envolvidos no processo produtivo são considerados como custos e os salários da administração como despesas. Já na DVA, independentemente da natureza, custo ou despesa, salários pagos correspondem ao valor adicionado destinado aos empregados, ou seja, é utilizado o critério de benefício da renda.

37.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

O Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas não contém disposições específicas sobre tal demonstração, e pela legislação brasileira ela não é exigida dessas entidades.



Notas Explicativas

38.1 Aspectos introdutórios

Um dos grandes desafios da Contabilidade, relativamente à evidenciação, tem sido o dimensionamento da quantidade e principalmente da qualidade de informações que atendam às necessidades dos usuários das demonstrações contábeis, principalmente os externos, em determinado momento.

Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar *outras demonstrações contábeis* que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração das origens e aplicações de recursos,

balanço social e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com os detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas.

Outro aspecto a ser sempre considerado é que a menção de um erro contábil numa nota explicativa não justifica esse erro; é interessante sua menção para esclarecimento do leitor das demonstrações contábeis; porém, o erro persiste, apesar de mencionado numa nota explicativa. Por exemplo, efetuar-se o diferimento de uma despesa que deveria estar considerada como tal no resultado é um erro; e esse erro não é sanado simplesmente com uma nota explicativa que evidencie o fato. A nota, nesse caso, é obrigatória, mas as demonstrações continuam erradas e não se deve considerar a evidenciação como atenuante.

É de se destacar que, nos últimos anos, a busca por uma forma adequada de apresentação das Notas Explicativas tem sido uma constante preocupação não só no Brasil, mas também no exterior. Nesse aspecto há que se elogiar a vanguarda que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) acabou assumindo; a edição da OCPC 07 – Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral é a demonstração cabal dessa afirmação.

Essa OCPC colocou fim, ao menos no Brasil, na discussão de como abordar o assunto, afinal, como descrito na própria orientação, tudo o que precisávamos era ler com atenção aquilo que já estava descrito em diversos Pronunciamentos do CPC e na própria legislação societária. A simples leitura dessa Orientação deixa absolutamente claro que o conjunto de Normas

atualmente existente é suficiente para abriremos o caminho para que as Notas Explicativas efetivamente expliquem aquilo a que se propõem.

Assim, dois aspectos são primordiais na elaboração de uma Nota: Materialidade e Relevância. Material é quando o valor for significativo e Relevante é quando, mesmo que Imaterial, o valor se refira a uma informação que, por si só, é importante ao usuário, independentemente do seu valor. É importante ter-se em mente que quando se elabora uma Nota deve-se deixar de lado os aspectos “professorais”, afinal uma Nota não deve se transformar em uma aula, mas sim num conjunto de informações que possam auxiliar o usuário no entendimento e tomada de decisão.

A OCPC 07 trouxe uma profunda contribuição à discussão de conceitos e buscou auxiliar e estimular o diálogo entre os profissionais de contabilidade, principalmente contadores, reguladores e auditores. Destaca-se que a iniciativa de se buscar o atingimento do objetivo principal, que é de informar apenas aquilo que é material e relevante, cabe primordialmente às empresas, e aos auditores compete relevante responsabilidade de assegurar a qualidade da informação. Lembre-se, tudo aquilo que será descrito nos próximos itens terá que ser sempre lido com a indissociável preocupação de se ter certeza de que a Nota que será adicionada ao conjunto das demonstrações contábeis é relevante e material. Se não for, não a inclua. E, inclusive por definição normativa, só é relevante e material o que tiver a capacidade de “fazer diferença nas decisões que possam ser tomadas pelos usuários”, conforme o CPC 00 sobre Estrutura Conceitual, item QC6.

E o QC11 reforça: “A informação é? material se a sua omissão ou sua divulgação distorcida puder influenciar decisões que os usuários tomam com base na informação contábil-financeira acerca de entidade específica que reporta a informação.”

Reforça-se, e fortemente, que se leia, e com muita atenção, o inteiro teor dessa OCPC 07.

Valores imateriais podem, simplesmente, ser agregados a outros elementos da demonstração.

Diz o CPC 26 (R1): “31. A entidade não precisa fornecer uma divulgação específica, requerida por um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC, se a informação não for material.” Ou seja, algo de extremamente relevante: mesmo que um Pronunciamento diga que é necessário divulgar isso ou aquilo, deve-se sempre entender “divulgar isso ou aquilo, se relevante”.

E chamamos ainda a atenção para a OCPC 07: “Depreende-se desses dispositivos que todas as informações próprias de demonstrações contábil-financeiras de conhecimento da entidade que possam de fato influenciar investidores e credores e, apenas essas, devem ser divulgadas. A divulgação de informações irrelevantes costuma causar o mau efeito de desviar a atenção do usuário, o que contraria frontalmente o objetivo da divulgação fidedigna.”

Um ponto muito importante: as Pequenas e Médias Empresas têm exigências bem mais restritas para as notas explicativas. Veja comentários adicionais ao final deste capítulo.

38.2 As notas explicativas conforme a Lei das Sociedades por Ações, o CPC e alguns órgãos reguladores

38.2.1 Geral

A publicação de notas explicativas relevantes às Demonstrações Contábeis está prevista no § 4º do art. 176 da Lei das Sociedades por Ações, o qual estabelece que “as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”. Como verificamos, a Lei das Sociedades por Ações mencionou a possibilidade de que informações várias, que são também explicações,

estejam expressas por outros quadros analíticos, ou mesmo por outras demonstrações contábeis. O normal é que esses quadros analíticos e outras demonstrações contábeis sejam apresentados como parte das notas explicativas. É o caso de se elaborar uma Demonstração de Empréstimos e Financiamentos, quando forem muitos e de valor elevado, de onde constariam os detalhes desse saldo na data do Balanço. As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores ou itens relevantes relativos aos resultados do exercício, ou, ainda, para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial. Uma nota poderá também estar relacionada a qualquer outra das Demonstrações Contábeis, seja a Demonstração do Valor Adicionado, seja a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados. É o exemplo do valor relativo a Ajustes de Exercícios Anteriores por mudança de prática contábil, ou por retificação de erros de exercícios anteriores, que deverá ser esclarecido por uma nota explicativa.

Como a evidenciação é um dos objetivos básicos da Contabilidade, de modo a garantir aos usuários informações completas e confiáveis sobre a situação financeira e os resultados da companhia, as notas explicativas que integram as demonstrações financeiras devem apresentar informações relevantes, e somente informações relevantes, de maneira ordenada e clara.

De acordo com a OCPC 07, e isso inclui então as empresas sob a CVM, ou sob o CFC ou sob qualquer órgão regulador que tenha aprovado essa Orientação, a empresa deve fazer uma nota explicativa mesmo com exigência legal, apenas quando os valores ou os fatos forem materiais e se aplicarem a seu caso.

Os critérios de avaliação previstos em lei devem ser descritos para evidenciar algo a mais em relação ao que já é norma legal e é de conhecimento público, ou seja, a preocupação deve ser de tratar com ênfase, ocupando os espaços que merecem os atos e fatos particulares da entidade.

Veja-se o próprio texto da Lei desde 1976 no item seguinte.

38.2.2 *Notas previstas pela lei*

O § 5º do art. 176 da Lei das Sociedades por Ações menciona, sem esgotar o assunto, as bases gerais e as notas a serem incluídas nas demonstrações contábeis, as quais deverão:

“I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para **negócios e eventos significativos**;

II – divulgar as informações exigidas pelas **práticas contábeis** adotadas no Brasil **que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras**;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e **consideradas necessárias** para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) **os principais critérios de avaliação** dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou

contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º);

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, **efeito relevante** sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.”

Além do mencionado há pouco, a Lei, em seu art. 177, § 1º, estabelece que devem ser indicados em Notas Explicativas os efeitos das mudanças de critérios contábeis.

Como podemos verificar, a Lei das Sociedades por Ações estabeleceu casos expressos que deverão ser mencionados em Notas Explicativas. Além disso, lançou também princípios gerais que norteiam o processo de divulgação de informações relevantes.

Chega a ser impressionante a Lei, já em 1976, haver citado que só se mostram as políticas e práticas contábeis **que se aplicam à empresa** e que se refiram a itens e valores que sejam **relevantes**. Só os **principais**, não todos. Não se pode perder tempo, espaço e atenção do leitor com práticas contábeis de itens imateriais e irrelevantes!!!

Todavia, a menção dessas possibilidades de notas não abrange o total hoje a ser seguido pelas empresas, sendo normalmente necessárias notas explicativas adicionais, além das previstas pela Lei das Sociedades por Ações, por força dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC tornados obrigatórios pelo CFC, pela CVM e outros órgãos reguladores. Da mesma forma, a menção a esses casos de Notas pela Lei não significa que

sempre haja necessidade de ter, no mínimo, essas notas, pois, muitas vezes, algumas não são aplicáveis, ou não representam informações relevantes, ou seja, de utilidade para esclarecimento da demonstração financeira. É o caso de uma companhia de prestação de serviços, em que seus estoques podem nada mais representar do que mero almoxarifado de materiais de escritório, o qual não tem significância dentro das demonstrações contábeis para esse tipo de empresa. Logicamente, nessa situação não será necessária a divulgação dos critérios de avaliação dos estoques. Da mesma forma, uma empresa de prestação de serviços, cujo imobilizado não seja significativo para o desenvolvimento de suas operações, não precisará fornecer detalhes sobre a composição desse imobilizado nem de suas bases de avaliação.

38.2.3 *Notas exigidas pelo CPC 26 (R1)*

O Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11 e pela Resolução CFC nº 1.376/11, exigido para os profissionais de contabilidade das entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica, dispõe que as notas explicativas devem:

- a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis **específicas** utilizadas;
- b) divulgar a **informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações** que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
- c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja **relevante** para sua compreensão.

As notas devem ser apresentadas de maneira sistemática, fazendo, sempre quando aplicável, referência aos itens das demonstrações contábeis.

De acordo com o CPC 26 (R1), as notas explicativas normalmente são apresentadas na seguinte ordem, tendo em vista auxiliar os usuários a compreender as demonstrações contábeis e a compará-las com demonstrações de outras entidades:

- a) declaração de conformidade com os Pronunciamentos, Orientações e Interpretações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;
- b) resumo das políticas contábeis **significativas** aplicadas;
- c) informação de suporte de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas; e
- d) outras divulgações, podendo incluir: (i) passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos; e (ii) divulgações não financeiras.
- e) Mas permite outra ordem, como por exemplo, pela sequência dos itens mais relevantes para os menos relevantes.

A seguir serão dados mais detalhes às notas explicativas citadas há pouco, iniciando pelas previstas na lei. Além desses detalhes, o leitor deve buscar nos capítulos e Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações referentes a cada assunto maiores detalhes sobre o uso das notas específicas de seu interesse.

38.2.4 *Nota sobre operações ou contexto operacional*

Para que os analistas e demais usuários das demonstrações contábeis possam melhor avaliar a situação da empresa e seus resultados, bem como julgar a razoabilidade de índices de rentabilidade, de liquidez e outros, é muito importante que se conheça qual é o objetivo social da empresa, ou seja, qual é sua atividade, suas bases de operações e mercado e qual o estágio do

empreendimento, se a empresa estiver em implantação ou em expansão.

Por esse fato, é muito oportuna e necessária essa divulgação.

Essa divulgação tem sido feita usualmente como a primeira das notas explicativas com o título *Operações, Contexto Operacional*, ou similar. Em seguida, passaremos a analisar as principais notas entre aquelas anteriormente mencionadas.

38.3 Comentários sobre as notas da Lei das Sociedades por Ações

38.3.1 Principais critérios de avaliação

A seguir, apresentamos alguns comentários e exemplos de notas explicativas mencionadas na Lei das Sociedades por Ações.

a) CONSIDERAÇÕES

Para atingir o próprio objetivo das demonstrações contábeis, de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa no exercício, há necessidade da divulgação dos principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, podendo-se denominá-la Sumário das Práticas Contábeis. Mas apenas dos critérios que se refiram a itens que sejam materiais ou relevantes. O objetivo de divulgar uma Nota Explicativa com esse sumário é permitir aos usuários o conhecimento das práticas contábeis que possam interferir numa melhor compreensão da situação patrimonial e financeira da empresa e de suas operações. De fato, essa informação é de utilidade, pois, dependendo das práticas contábeis utilizadas pela empresa, os resultados poderão sofrer variações. Da mesma forma, permite aos leitores determinar a comparabilidade das demonstrações contábeis da empresa de um para outro período ou a comparação da posição financeira e dos resultados das operações dessa empresa com os de outras.

É óbvio que não se pode copiar textos normativos, tudo tem de ser sumariado e em linguagem bastante acessível, apesar de se partir do princípio de que o leitor de uma demonstração contábil não é um não iniciado no mundo dos negócios e da contabilidade. Além disso, atenção toda especial precisa ser dada à hipótese em que a empresa tenha a possibilidade de optar por um ou outro critério (propriedade de investimento avaliado ao custo ou ao valor justo, p.e.),

Portanto, a companhia deve divulgar as práticas contábeis adotadas para todas as suas principais operações e elementos patrimoniais. Um aspecto importante a ser considerado é que se expressem também nessa nota os critérios contábeis de operações típicas de seu ramo. Isso ocorre, por exemplo, com empresas que produzem equipamentos a longo prazo sob encomenda, pois algumas se utilizam da prática de reconhecer a receita à medida dos custos incorridos, enquanto outras se utilizam da prática de reconhecê-la à medida do progresso físico (anteriormente algumas o faziam apenas quando da entrega final, o que agora é vedado). Logicamente, os resultados do exercício poderão variar de uma empresa para outra, se adotarem critérios diferentes.

Dentro desse contexto global, os aspectos mais importantes a serem cobertos pelas Notas Explicativas são:

- a) o critério de avaliação das aplicações temporárias em títulos e valores mobiliários (custo atualizado ou valor de mercado), em ouro etc.;
- b) a base da constituição das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa;
- c) os critérios de avaliação dos estoques;
- d) os critérios de avaliação do imobilizado, por principais classes fazendo destaque aos bens arrendados, inclusive as taxas de depreciação ou exaustão utilizadas em função da vida útil econômica estimada dos bens e

método de aplicação dessas taxas;

- e) o critério de avaliação dos investimentos, ou seja, se estão avaliados ao custo menos perdas estimadas, ou pelo método da equivalência patrimonial, no caso de investimentos em coligadas e/ou controladas;
- f) o critério de registros dos passivos, particularmente quanto aos empréstimos, financiamentos e respectivas negociações, ou seja, se estão atualizados pelas variações monetárias correspondentes e juros, e o critério contábil quanto à apropriação das despesas financeiras (encargo de exercício, ativo diferido, se a empresa estiver em fase pré-operacional, entre outros) e quanto às condições das renegociações;
- g) a base de contabilização do Imposto de Renda a Pagar, inclusive quanto à consideração ou não dos incentivos fiscais correspondentes e a adoção do diferimento do Imposto de Renda;
- h) forma de reconhecimento dos efeitos da inflação etc.

Como podemos verificar, existem inúmeras práticas contábeis importantes das principais contas da empresa que devem ser descritas. Como já mencionamos, para ramos específicos devem-se ainda incluir, dentro desse Sumário das Práticas Contábeis, as operações típicas e os critérios adotados de avaliação dos ativos, de registros dos passivos e da forma e época de reconhecimento das receitas e das despesas.

38.3.2 *Investimentos*

Esse é outro item sobre o qual há necessidade de divulgação de informações nas notas explicativas. Na verdade, todas as informações requeridas, que devem estar expressas nessa nota explicativa, estão mencionadas no art. 247 da Lei das S.A. e referem-se especificamente aos investimentos em coligadas e controladas.

O art. 243 estabelece ainda que o relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

Devem ser precisas e detalhadas as informações sobre as sociedades coligadas e controladas, bem como sobre suas relações com a companhia. Não nos deteremos aqui na explicação e no esclarecimento dessa nota explicativa, uma vez que ela está expressamente detalhada nos Capítulos 10 – Investimentos em outras Sociedades e em Propriedade para Investimento, e 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas.

38.3.3 *Ônus, garantias e outras responsabilidades*

a) GERAL

Há necessidade da divulgação dos ônus reais constituídos sobre os elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes.

b) ÔNUS E GARANTIAS

Os ônus e as garantias estão normalmente relacionados com empréstimos e financiamentos concedidos à empresa por instituições financeiras, ou mesmo por fornecedores de equipamentos, que exigem, como garantia à liquidação do empréstimo, a hipoteca dos bens financiados ou mesmo de outros bens imóveis, de maquinismos, de equipamentos ou de outros bens da empresa. Há ainda operações de crédito que envolvem a garantia de duplicatas ou de estoques. Essa nota, portanto, deve divulgar os ativos dados em garantia e seus valores correspondentes, pelos quais foram aceitos pelo favorecido da garantia. Veja também item 38.3.5.

c) OUTRAS RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Se a empresa tiver outras responsabilidades ou contingências, deverão estar expressas em nota, com menção a sua origem. Normalmente, referem-se a contingências fiscais ou trabalhistas, oriundas de autuações fiscais ou de práticas adotadas pela empresa, quando há dúvidas sobre sua legalidade ou sobre a adequação de seu procedimento fiscal. Essas contingências devem ser devidamente analisadas para se concluir sobre a necessidade da constituição de uma Provisão para Riscos Fiscais e Outras Contingências, como já devidamente mencionado no Capítulo 21.

Há contingências, também, de responsabilidade civil contra terceiros por indústria poluente, por produtos que possam envolver riscos de acidente em relação à saúde de seus consumidores etc. De qualquer forma, trata-se de valores não definidos quanto a sua efetiva exigibilidade. Portanto, é oportuna e necessária a divulgação desse fato por meio de uma nota explicativa, mencionando-se a origem do problema, o valor aproximado dessa contingência e a perspectiva dessa perda por julgamento conjunto com seus advogados a respeito da possibilidade de ganho ou perda da causa correspondente e eventual valor do seguro efetuado pela companhia para cobertura de riscos dessa natureza. Deve ser ainda mencionada a prática contábil adotada pela empresa, ou seja, se constituiu ou não uma provisão para riscos fiscais, e em que base foi feita.

Os fatos contingentes que gerarem, por suas peculiaridades, reservas ou provisões para contingências e mesmo aqueles cuja probabilidade for difícil de calcular ou cujo valor não for mensurável, deverão ser evidenciados em nota explicativa, sendo ainda mencionadas, neste último caso, as razões da impossibilidade.

No caso de a perda ser considerada como de ocorrência remota, nenhuma divulgação em nota explicativa é requerida.

Outro aspecto de grande relevância são as responsabilidades assumidas por conta de contratos de natureza financeira, as quais podem atingir valores

expressivos na data do balanço. Elas são geradas, por exemplo, por contratos de arrendamento financeiro (*leasing*) ou de compra e venda de opções, mercados futuros, ou outros que poderão resultar tanto em perdas como em ganhos por ocasião de seu vencimento. No encerramento do exercício deverá ser feito um levantamento para apuração dos valores relativos a resultados positivos ou negativos daquelas operações nessa data. Efetivamente, nesse momento não existe a certeza quanto ao valor do lucro ou prejuízo final, pois essas operações podem apresentar grandes flutuações de uma data para outra. Assim, para os eventuais prejuízos de valor significativo, deverá ser contabilizada a devida provisão, mencionando-se na nota explicativa sua natureza. Para os possíveis ganhos deverão ser divulgados em nota explicativa apenas os valores respectivos e sua natureza.

Para esse caso, os ganhos e as perdas devem ter tratamento independente, ou seja, não deve ser apurado o resultado líquido e como tal ser feita a contabilização e divulgação.

Devemos ainda observar a necessidade de divulgar o valor do(s) contrato(s) e respectiva natureza, mesmo não havendo eventuais perdas contabilizadas ou ganhos divulgados, pois os usuários deverão ser informados para poderem avaliar a repercussão futura dessas operações nos resultados/patrimônio líquido da empresa.

Para melhor controle, esses contratos poderão ter seus valores registrados em contas de compensação, as quais foram extintas pela Lei das S.A. apenas para efeito de publicação. Continuam úteis para controle e memória, inclusive para auxiliar na elaboração das notas explicativas, como está em questão.

Vide também o item 38.4.44 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes deste capítulo.

38.3.4 *Empréstimos e financiamentos*

Devem estar expressas em nota a forma de atualização (correção monetária, variação cambial etc.), a taxa de juros, as datas de vencimentos e as garantias das obrigações a longo prazo. De início, cabe ressaltar que a prática usual é de somente fornecer tais informações a respeito de empréstimos e financiamentos constantes do Exigível a Longo Prazo. A forma de apresentação da nota pode variar, mas é prática comum relacionar em nota a composição dos empréstimos e financiamentos, credor por credor, ou seja, dando o nome do financiador correspondente e os respectivos saldos dos contratos; na descrição de cada contrato mencionam-se as datas de vencimento, as taxas de juros e as garantias respectivas. Outra informação que deve ser mencionada é se o empréstimo está sujeito à correção monetária ou se é pagável em moeda estrangeira, e em que moeda. Deve ser também mencionado na Nota o valor das parcelas do empréstimo contratado ainda não liberadas e, portanto, não contabilizadas, bem como os valores pagáveis em cada ano.

Ver mais detalhes sobre Notas Explicativas dos exigíveis de longo prazo no Capítulo 17, item 17.2.1, letra *i*.

38.3.5 *Capital social*

De acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/76, deverão ser divulgados o número, as espécies e as classes das ações que compõem o capital social, e, para cada espécie e classe, a respectiva quantidade e, se houver, o valor nominal. Adicionalmente, deverão ser divulgadas, também, as vantagens e preferências conferidas às diversas classes de ações, conforme norma estatutária.

A companhia que possuir capital autorizado deverá divulgar esse fato, especificando (§§ 1º e 3º do art. 168 da Lei nº 6.404/76):

a) o limite de aumento autorizado, em valor do capital e em número de

- ações, e as espécies e classes que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões (Assembleia Geral ou Conselho de Administração);
 - c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
 - d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito; e
 - e) opção de compra de ações, se houver, aos administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou sociedade sob seu controle.

Nessa mesma nota poderão estar descritas outras informações relativas ao capital, também de utilidade e interesse, como, por exemplo, a composição do capital entre acionistas residentes no país e no exterior e o número de ações assim detidas; o valor do capital autorizado, caso aplicável. Se a empresa tiver ações intransferíveis, como as implantadas em setores incentivados, essa intransferibilidade também deve ser mencionada, bem como o prazo dessa condição, da mesma forma que deve divulgar sobre ações com grande diversidade de classes.

38.3.6 *Ajustes de exercícios anteriores*

Existe também a obrigatoriedade da menção, em nota específica, dos Ajustes de Exercícios Anteriores, contabilizados no exercício diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. No Capítulo 35 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, esse assunto é debatido mais longamente. Sumariamente, tais ajustes se referem ao efeito de mudanças de práticas contábeis inseridas durante o exercício pela sociedade, ou à retificação de erros de exercícios anteriores não atribuíveis a fatos subsequentes, ou a mudanças de estimativas contábeis. Quando houver tais ajustes, a empresa deverá mencioná-los em uma nota específica, descrevendo

a natureza da mudança de critério contábil e o valor do efeito gerado calculado com base nos saldos do início do exercício, ou a mudança de estimativa e o motivo dessa e os efeitos no corrente exercício e os estimados para o futuro. No caso de retificação de erro, deve ser descrita sua natureza e o valor do ajuste. Veja mais detalhes sobre esse assunto no item 38.5.3 deste capítulo, que propõe a reelaboração das demonstrações financeiras de anos anteriores, quando publicadas comparativamente.

38.3.7 *Eventos subsequentes*

a) CONCEITO

Este é outro item particularmente importante a ser descrito em nota, quando houver fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício até a elaboração para publicação, que tenham efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou efeitos sobre seus Resultados Futuros.

b) EXEMPLOS DE EVENTOS SUBSEQUENTES

Exemplos de eventos subsequentes de efeito relevante podem ser:

- a) ocorrência de um sinistro por incêndio nas dependências da empresa, ocorrido posteriormente à data do Balanço, mas antes da data de sua publicação. Logicamente, tais efeitos podem alterar consideravelmente qualquer análise ou interpretação das demonstrações financeiras, se o leitor não conhecer esse novo fato ocorrido na empresa. Nessa situação, deve-se mencionar o sinistro, suas proporções, os prejuízos estimados e os efeitos prováveis dessa paralisação nas futuras operações em termos de sua continuidade e, logicamente, a cobertura de seguros existentes a esse respeito;
- b) processo em andamento na Justiça, que tenha tido uma solução definitiva,

ou algum novo fato importante relativo a esse processo, ocorrido no período posterior à data do Balanço e antes, logicamente, da publicação das demonstrações financeiras, fato esse que deverá ser mencionado em nota, assim como seus efeitos;

- c) perda ou obtenção de clientes ou fornecedores importantes e seu eventual reflexo;
- d) alteração na legislação fiscal que possa trazer reflexos significativos para a empresa, favoráveis ou desfavoráveis;
- e) importantes negociações em andamento, como a contratação de novos empréstimos, ou mesmo o reescalonamento de dívidas já existentes ou renegociações das taxas de juros;
- f) decisão tomada pela empresa de paralisação de determinada linha de produção ou mesmo do lançamento de novo produto no mercado, que possa afetar substancialmente as operações futuras da companhia;
- g) lançamento no mercado, por concorrente, de produto que substitua integralmente produto da companhia, afetando substancialmente suas operações;
- h) venda do controle acionário ou de parcela significativa das ações da empresa ou incorporação de outra empresa;
- i) variações bruscas nas taxas de câmbio e seus reflexos nas demonstrações contábeis e informações trimestrais, indicando: (I) composição das obrigações em moeda estrangeira; (II) variação da moeda estrangeira usada no empréstimo ou financiamento, em relação à moeda brasileira; (III) variação dos principais indexadores aplicados aos empréstimos e financiamentos em moeda nacional, para fins de comparação com a variação cambial no mesmo período; (IV) os montantes dos ativos e passivos em moeda estrangeira, os riscos envolvidos, o grau de exposição a esses riscos, as políticas e instrumentos financeiros adotados para

diminuição do risco, bem como o montante das receitas e despesas decorrentes da variação cambial.

Sempre que possível, essa nota deve servir para explicar a natureza e, tanto quanto possível, os reflexos que os eventos trarão para a sociedade, sejam eles positivos ou negativos.

38.4 Notas explicativas do CPC e órgãos reguladores

38.4.1 Composições de contas

Na seção anterior, examinamos as principais Notas Explicativas previstas pela Lei nº 6.404/76. Como já havíamos mencionado, tais notas, pelo texto da Lei, representam informações mínimas; poderá haver outras situações que requeiram notas complementares. É o caso de Estoques, cuja Nota Explicativa pode discriminar os saldos por conta, ou seja, Produtos Acabados, Produtos em Processo, Matérias-primas, Almojarifado, Peças de Reposição e a Provisão para redução ao valor de mercado, apresentada dedutivamente. Outro exemplo é o do Ativo Imobilizado, indicado no Balanço por seu valor total, mas com os detalhes por conta na Nota Explicativa; ou, ainda, a menção no Balanço do total do Custo e da parcela da reavaliação menos o total das Depreciações Acumuladas, sendo que a Nota Explicativa fornece detalhes do custo e das depreciações acumuladas por conta, ou seja, Terrenos, Edifícios, Instalações, Maquinismos e Equipamentos, Móveis e Utensílios e Veículos, dando o valor total dos bens em operação e relacionando ainda o valor do Imobilizado em Andamento segregado entre Construções em Andamento, Importações de Imobilizado em Andamento, Adiantamento por conta de Fornecimento de Equipamentos etc.

No caso de a empresa ter projetos mais significativos em andamento, devem ser mencionados alguns detalhes a respeito desse projeto, no que se refere a sua destinação, ou seja, qual sua capacidade de produção, o estágio

atual das obras e a data prevista de conclusão das obras e início das operações; é importante também mencionar, nesse caso, a responsabilidade da empresa referente a custos complementares de construção e instalação, ou seja, os custos estimados para completar esse projeto. De fato, representam obrigações que a empresa já assumiu ou assumirá em decorrência desse projeto e que afetam a análise da posição financeira da empresa; é também importante, conforme o volume do projeto, mencionar as origens previstas de recursos, ou seja, de terceiros financiadores e de aumento de capital por parte dos próprios acionistas, para possibilitar a avaliação do impacto financeiro que esse projeto poderá produzir para toda a empresa.

Há ainda o caso de Investimentos, já comentado no Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas.

38.4.2 Demonstração do cálculo do dividendo obrigatório

Realmente, em função dos critérios da Lei das Sociedades por Ações quanto ao dividendo obrigatório, é importante mencionar qual é a base constante dos Estatutos Sociais a respeito do dividendo obrigatório, com uma demonstração do cálculo desse dividendo proposto no final do exercício, a ser aprovado pela Assembleia Geral. Esse cálculo deve demonstrar qual foi o lucro final base para determinar a aplicação do percentual do dividendo obrigatório (quando ele for o fundamento de tal dividendo), partindo-se do Lucro Líquido do Exercício, ou seja, deduzindo-se daí as apropriações para Reserva de Lucros que sejam permitidas e adicionando-se as reversões de reservas que vão fazer parte do saldo desse ano. Em suma, o objetivo dessa nota é informar aos acionistas da empresa e demais interessados como se apurou o valor do dividendo obrigatório registrado pela companhia e proposto para distribuição pela Administração.

38.4.3 Lucro por ação e dividendo por ação

Como já visto nos Capítulos 22 e 32 – Patrimônio Líquido e Despesas e outros Resultados das Operações Continuadas, respectivamente, há a obrigatoriedade da menção do valor do Lucro por Ação e também do valor do Dividendo por Ação do Exercício. Tais informações deverão estar expostas nas demonstrações respectivas, ou seja, na Demonstração do Resultado do Exercício e na Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido ou Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Todavia, nos casos em que esses valores são apurados mediante cálculos complexos, não sendo totalmente evidente como a empresa chegou a eles, a sociedade deverá mencionar em nota como eles foram calculados.

Além da demonstração do cálculo dos dividendos propostos pelos administradores, deve ser divulgada a política de pagamento e se serão pagos corrigidos monetariamente ou não.

Quando houver distribuição de dividendos *pro rata temporis*, a indicação do dividendo por ação, em nota explicativa, deverá ser feita computando-se o dividendo integral que caberia à ação.

De acordo com o CPC 26 (R1), a entidade deve divulgar nas notas explicativas:

- a) o montante de dividendos propostos ou declarados antes da data em que as demonstrações contábeis foram autorizadas para serem emitidas e não reconhecido como uma distribuição aos proprietários durante o período abrangido pelas demonstrações contábeis, bem como o respectivo valor por ação ou equivalente; e
- b) a quantia de qualquer dividendo preferencial cumulativo não reconhecido.

Esse assunto, tratado no CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pela Deliberação CVM nº 636/10 e Resolução CFC nº 1.287/10, deve ter os seguintes itens divulgados:

- a) os valores usados como numeradores no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos, além da conciliação desses valores com o lucro e o prejuízo atribuível à companhia para o período em questão. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;
- b) o número médio ponderado de ações ordinárias usado como denominador no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos e conciliação destes denominadores uns com os outros. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;
- c) instrumentos (incluindo ações emissíveis sob condições) que poderiam diluir os resultados por ação básicos no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo do resultado por ação diluído porque são antidiluidores para o período apresentado;
- d) uma descrição das transações de ações ordinárias ou das transações de ações ordinárias, que não sejam aquelas contabilizadas em conformidade com o item 64, que ocorram após a data do balanço e que tenham alterado significativamente o número de ações ordinárias ou de ações ordinárias potenciais totais em circulação no final do período caso transações tivessem ocorrido antes do final do período de relatório.

38.4.4 *Segregação entre circulante e não circulante*

No caso de sociedades cujo ciclo operacional seja superior a um ano, deverá constar uma Nota Explicativa, normalmente na nota de Sumário das Práticas Contábeis, que mencionará a base de segregação dos ativos e passivos entre circulante e longo prazo.

38.4.5 *Seguros*

A companhia deverá incluir em suas Notas Explicativas informação dos ativos, responsabilidades ou interesses cobertos por seguros e os montantes respectivos, especificados por modalidade (Parecer de Orientação CVM nº 15/87).

38.4.6 *Arrendamento mercantil*

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 (R1) – Operações de Arrendamento Mercantil, aprovado pela Deliberação CVM nº 645/10 e pela Resolução CFC nº 1.304/10, os arrendadores devem fazer as seguintes divulgações para os arrendamentos mercantis financeiros:

- a) conciliação entre o investimento bruto no arrendamento mercantil no final do período e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil a receber nessa mesma data. Além disso, a entidade deve divulgar o investimento bruto no arrendamento mercantil e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil a receber no final do período, para cada um dos seguintes períodos: (i) até um ano; (ii) mais de um ano e até cinco anos; (iii) mais de cinco anos;
- b) receita financeira não realizada;
- c) valores residuais não garantidos que resultem em benefício do arrendador;
- d) provisão para pagamentos mínimos incobráveis do arrendamento mercantil a receber;
- e) pagamentos contingentes reconhecidos como receita durante o período;
- f) descrição geral dos acordos relevantes de arrendamento mercantil do arrendador.

Os arrendadores devem fazer as seguintes divulgações para os arrendamentos mercantis operacionais:

- a) pagamentos mínimos futuros de arrendamentos mercantis operacionais não canceláveis no total e para cada um dos seguintes períodos: (i) até um ano; (ii) mais de um ano e até cinco anos; (iii) mais de cinco anos;
- b) total dos pagamentos contingentes reconhecidos como receita durante o período;
- c) descrição geral dos acordos de arrendamento mercantil do arrendador.

Os requisitos de divulgação para arrendatários e arrendadores aplicam-se igualmente a transações de venda e *leaseback*. As transações de venda e *leaseback* podem acarretar critérios de divulgação separados, conforme as regras aplicáveis à Apresentação de Demonstrações Contábeis dispostas no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1).

Lembrar que esse documento será alterado a partir de 2019, quando novas exigências aparecerão.

38.4.7 Transações entre partes relacionadas

O Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10 e pela Resolução CFC nº 1.297/10, determina que os relacionamentos entre controladora e controladas ou coligadas devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas.

Se tiver havido transações entre partes relacionadas, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento com as partes relacionadas, assim como informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessários para a compreensão do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. No mínimo, as divulgações devem incluir:

- a) montante das transações;
- b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
 - i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
 - ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
- c) perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
- d) despesa reconhecida durante o período a respeito de dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

38.4.8 *Tributos sobre o lucro*

Pelo Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/09 e pela Resolução CFC nº 1.189/09, os principais componentes da despesa (receita) tributária devem ser divulgados separadamente. Esses componentes podem incluir:

- a) despesa (receita) tributária corrente;
- b) quaisquer ajustes reconhecidos no período para o tributo corrente de períodos anteriores;
- c) valor da despesa (receita) com tributo diferido relacionado com a origem e a reversão de diferenças temporárias;
- d) valor da despesa (receita) com tributo diferido relacionado com as alterações nas alíquotas do tributo ou com a imposição de novos tributos;
- e) valor dos benefícios provenientes de prejuízo fiscal não reconhecido previamente, crédito fiscal ou diferença temporária de período anterior, o qual é utilizado para reduzir a despesa tributária corrente;

- f) valor do benefício de prejuízo fiscal, crédito fiscal ou diferença temporária não reconhecida previamente de período anterior, o qual é utilizado para reduzir a despesa com tributo diferido;
- g) despesa com tributo diferido proveniente da baixa, ou reversão de baixa anterior, de ativo fiscal diferido; e
- h) valor da despesa (receita) tributária relacionada àquelas alterações nas políticas e aos erros contábeis que estão incluídos em lucros ou prejuízos.

É também fundamental a conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de Imposto de Renda e Contribuição Social e o produto do resultado contábil antes do Imposto de Renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo.

38.4.9 Variações cambiais e conversão de demonstrações contábeis

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 640/10 e pela Resolução CFC nº 1.295/10, a entidade deve divulgar as variações cambiais líquidas, reconhecidas em outros resultados abrangentes e registradas em conta específica do patrimônio líquido, e a conciliação do montante de tais variações cambiais, no começo e no fim do período.

Quando a moeda de apresentação das demonstrações contábeis for diferente da moeda funcional, esse fato deverá ser citado, juntamente com a divulgação da moeda funcional e a razão para a utilização de uma moeda de apresentação diferente.

Quando houver uma mudança na moeda funcional da entidade que reporta ou de uma entidade significativa no exterior, esse fato e a razão para a mudança da moeda funcional deverão ser divulgados.

Quando a entidade apresentar suas demonstrações contábeis em uma moeda que seja diferente da sua moeda funcional, ela somente deverá mencionar que essas demonstrações estão em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil se estiverem de acordo com todas as exigências de cada Pronunciamento e cada Interpretação e Orientação aplicáveis, incluindo o método de conversão descrito no Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2).

Quando uma entidade apresenta suas demonstrações contábeis ou outras informações financeiras em uma moeda que não a sua moeda funcional ou a moeda de apresentação das demonstrações contábeis, e as exigências do item 55 do CPC 02 (R2) não são cumpridas, deverá a mesma entidade:

- a) identificar claramente as informações como sendo informações suplementares para distingui-las das informações que estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- b) divulgar a moeda utilizada para essas informações suplementares; e
- c) divulgar a moeda funcional da entidade e o método de conversão utilizados para determinar as informações suplementares.

38.4.10 Demonstrações contábeis consolidadas

Nas notas explicativas referentes às demonstrações consolidadas, não há necessidade de repetir tudo o que já consta das demonstrações individuais da controladora, visto que estão todas sendo publicadas conjuntamente. Assim, não temos que repetir quanto aos critérios de avaliação dos estoques, dos imobilizados, das depreciações etc.; mas devemos fazer as discriminações quanto a ativo permanente, exigível a longo prazo, ajustes de exercícios anteriores etc., já que normalmente não são publicadas juntas as demonstrações das sociedades controladas.

Nas notas explicativas relativas aos critérios adotados na consolidação,

devem ser explicados todos os procedimentos utilizados, mesmo que sejam os absolutamente normais. Situações específicas de Impostos, como as comentadas na seção 41.11, merecem destaque; devem ser explicitados os critérios utilizados quanto ao diferimento do Imposto de Renda nas demonstrações consolidadas, apropriação como despesa ou como acréscimo ao custo de determinados impostos e outros gastos etc.

O Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 668/11 e pela Resolução CFC nº 1.273/10 e nº 1.351/11, elenca uma série de itens de divulgação que devem ser observados:

- a) a natureza da relação entre a controladora e a controlada, quando a controladora não possuir, direta ou indiretamente (por meio de suas controladas), mais da metade do poder de voto da controlada;
- b) as razões pelas quais embora possua a propriedade, direta ou indireta (por meio de suas controladas), de mais da metade do poder de voto ou potencial poder de voto de investida não detém controle;
- c) a data de encerramento do período abrangido pelas demonstrações contábeis da controlada utilizadas para elaboração das demonstrações consolidadas quando forem na data de encerramento ou um período diferente das demonstrações contábeis da controladora e o motivo para utilizar uma data ou período diferente;
- d) a natureza e a extensão de alguma restrição significativa (resultante de contratos de empréstimos ou exigência de órgãos reguladores, por exemplo) sobre a capacidade da controlada de transferir fundos para a controladora na forma de dividendos ou do pagamento de empréstimos ou adiantamentos;
- e) um quadro evidenciando cronologicamente as mudanças na relação de propriedade da controladora sobre a controlada (participação relativa) e

seus efeitos, bem como a alteração do patrimônio líquido consolidado atribuível aos proprietários da controladora, mas que não resultaram na perda do controle; e

- f) qualquer ganho ou perda decorrente da perda do controle da controlada, reconhecido de acordo com o item 34, detalhando:
- i) a parte do ganho ou perda decorrente do reconhecimento, ao valor justo, do investimento remanescente na ex-controlada, se houver, na data em que o controle foi perdido; e
- ii) a linha do item ou itens na demonstração do resultado consolidado em que o ganho ou a perda foi reconhecido, no caso de ele não estar apresentado em uma linha separada na demonstração do resultado consolidado.

Para completar as notas necessárias relativas às demonstrações consolidadas, ver também as relativas às transações com partes relacionadas.

38.4.11 Debêntures

Em razão do aumento significativo de empresas cuja fonte de financiamento passou a incluir as debêntures, faz necessária, como mencionado no Capítulo 19, adequada revelação de determinadas características constantes da escritura de emissão.

As notas explicativas devem indicar (por série):

- quantidade emitida;
- quantidade colocada no mercado;
- valor unitário;
- composição do valor constante do balanço;
- data(s) de vencimento;

- direitos;
- registro na CVM.

A existência de cláusula de opção de repactuação, contratual ou informal, e períodos de exercício pelos debenturistas, deve também ser informada.

Segundo Parecer de Orientação CVM nº 21/90, quando a companhia adquirir debêntures de sua própria emissão, deverá divulgar esse fato no relatório da administração e nas demonstrações contábeis.

As debêntures readquiridas pela empresa emissora deverão ser apresentadas no Balanço retificando o montante da exigibilidade, até que sejam recolocadas no mercado. Quando as debêntures estiverem registradas pelo valor líquido, deverá ser evidenciada a parcela em tesouraria.

38.4.12 Subvenções governamentais

Para as empresas cujas operações envolvam a obtenção significativa de subsídios de órgãos governamentais (inclusive empresas controladas por esses órgãos), deve-se mencioná-las especificamente em nota explicativa. Tais operações podem ser relevantes para efeito de análise de desempenho da empresa, de dependência financeira etc.

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 07 (R1) – Subvenção e Assistência Governamentais, aprovado pela Deliberação CVM nº 646/10 e pela Resolução CFC nº 1.305/10, a entidade deve divulgar as seguintes informações:

- a) a política contábil adotada para as subvenções governamentais, incluindo os métodos de apresentação adotados nas demonstrações contábeis;
- b) a natureza e a extensão das subvenções governamentais ou assistências governamentais, reconhecidas nas demonstrações contábeis e uma

indicação de outras formas de assistência governamental de que a entidade tenha diretamente se beneficiado;

- c) condições a serem regularmente satisfeitas e outras contingências ligadas à assistência governamental que tenha sido reconhecida.

38.4.13 *Benefícios a empregados (planos de aposentadoria e pensões)*

Inúmeras empresas têm planos de aposentadoria e pensões para seus funcionários e dependentes.

Tais empresas têm não só contribuições financeiras para tais planos de seguridade social, mas também, geralmente, figuram como mantenedoras, assumindo o compromisso de garantir a complementação necessária de recursos na eventualidade de sua insuficiência, segundo planos atuariais periodicamente atualizados.

As notas explicativas devem conter informações sobre a existência de planos de aposentadoria e pensão, informando, no mínimo, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados, aprovado pela Deliberação CVM nº 600/09 e pela Resolução CFC nº 1.193/09, os seguintes itens:

- a) política contábil de reconhecimento de ganhos e perdas atuariais;
- b) descrição geral das características do plano;
- c) conciliação dos saldos de abertura e de fechamento do valor presente da obrigação de benefício definido;
- d) análise da obrigação atuarial de benefício definido, identificando os montantes relativos a planos de benefícios sem cobertura e a planos de benefícios parcial ou totalmente cobertos;
- e) conciliação dos saldos de abertura e de fechamento do valor justo dos

- ativos do plano e de quaisquer direitos de reembolso reconhecidos;
- f) conciliação do valor presente da obrigação de benefício definido em c e do valor justo dos ativos do plano em e , com os ativos e os passivos reconhecidos no balanço patrimonial;
 - g) despesa total reconhecida no resultado para cada um dos seguintes itens, e a linha do balanço patrimonial na qual os mesmos foram registrados:
 - i) custo do serviço corrente;
 - ii) custo dos juros;
 - iii) retorno esperado dos ativos do plano;
 - iv) o retorno esperado de qualquer direito de reembolso reconhecido como ativo, de acordo com o item 104A do CPC 33 (R1);
 - v) ganhos e perdas atuariais;
 - vi) custo do serviço passado;
 - vii) efeito de qualquer redução ou liquidação; e
 - viii) efeito do limite do item 58(b) do CPC 33 (R1).
 - h) as principais premissas atuariais adotadas na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Uma exigência especial desse Pronunciamento é quanto à obrigação de divulgar as principais diferenças eventualmente existentes entre os métodos e premissas utilizados para definição dos valores do plano de benefício definido segundo o Pronunciamento e os apresentados pela entidade que o administra (fundo de pensão ou equivalente).

38.4.14 *Divulgação de Instrumentos Financeiros*

A Orientação Técnica OCPC 03 (R2) – Instrumentos Financeiros:

Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação, ratificada pelo Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 03/2009 e pela Resolução CFC nº 1.199/09, prescreve que é obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis, de informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos, destacados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) política de utilização;
- b) objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente a política de proteção patrimonial (*hedge*);
- c) riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, adequação dos controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
- d) o valor justo de todos os derivativos contratados, os critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicadas na apuração do valor justo;
- e) valores registrados em contas de ativo e passivo segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*) e aqueles com o propósito de negociação;
- f) valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) ou de registro e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, justo e risco da carteira;
- g) ganhos e perdas no período, agrupados pelas principais categorias de riscos assumidos, segregados aqueles registrados no resultado e no patrimônio líquido;
- h) valores e efeito no resultado do período de operações que deixaram de ser qualificadas para a contabilidade de operações de proteção patrimonial (*hedge*), bem como aqueles montantes transferidos do patrimônio líquido

em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de *hedge*;

- i) principais transações e compromissos futuros objeto de proteção patrimonial (*hedge*) de fluxo de caixa, destacados os prazos para o impacto financeiro previsto;
- j) valor e tipo de margens dadas em garantia;
- k) razões pormenorizadas de eventuais mudanças na classificação dos instrumentos financeiros;
- l) efeitos da adoção inicial da Orientação.

É importante saber que essa matéria, divulgação de instrumentos financeiros, por ser nova e de grande relevância, vem recebendo atenção (e sofrendo alterações) de todos os países e órgãos reguladores. Prova disso é o Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que trata apenas do aspecto da divulgação. O objetivo desse Pronunciamento é exigir que a entidade divulgue nas suas demonstrações contábeis aquilo que permita que os usuários avaliem: (a) a significância do instrumento financeiro para a posição patrimonial/financeira e o desempenho da entidade; e (b) a natureza e extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a entidade está exposta durante o período e ao fim do período de referência, e como a entidade administra esses riscos. As determinações do CPC 40 (R1) deverão ser observadas quando da divulgação de informações acerca dos instrumentos financeiros. O Capítulo 8 trata em detalhes deste assunto.

38.4.15 Disponibilidades

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pela Deliberação CVM nº 641/10 e pela Resolução CFC nº 1.296/10, a entidade deve divulgar, em nota

explicativa, acompanhada de um comentário da administração, os saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. O Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) lista uma série de itens passíveis de divulgação.

Tais informações são relevantes para o usuário da informação, tendo em vista o caráter específico de disponibilidade dos montantes existentes em caixa e dos depósitos a vista em bancos.

38.4.16 Ações em tesouraria

Em relação às Ações em Tesouraria, o art. 182 da Lei nº 6.404/76 determina que no corpo do Balanço Patrimonial deverão ser destacadas as ações em tesouraria como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados em sua aquisição.

De acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, no art. 21 da Instrução CVM nº 10/80, a companhia indicará em notas explicativas anexas às Demonstrações Contábeis:

- a) o objetivo de adquirir suas próprias ações;
- b) a quantidade de ações adquiridas ou alienadas no curso do exercício, destacando espécie e classe;
- c) o custo médio ponderado de aquisição, bem como o custo mínimo e máximo;
- d) o resultado líquido das alienações ocorridas no exercício;
- e) o valor de mercado das espécies e classes das ações em tesouraria, calculado com base na última cotação, em bolsa ou balcão, anterior à data de encerramento do exercício social.

As companhias abertas que adquirirem ou lançarem opções de venda e de compra referenciadas em ações de sua emissão, para fins de cancelamento, permanência em tesouraria ou alienação, conforme a Instrução CVM nº 390/03 devem indicar em nota explicativa:

- a) o objetivo da realização das operações com opções;
- b) a quantidade, por classe e espécie de ações, de opções adquiridas ou lançadas e exercidas no curso do exercício social;
- c) os prêmios e preços de exercício pagos e recebidos;
- d) as mutações ocorridas na quantidade de ações existentes em tesouraria, aí incluídas e consideradas aquelas que a companhia poderia vir a adquirir mediante o exercício, por si ou por contrapartes, de opções de compra ou de venda, indicando saldo inicial e final;
- e) as datas em que as operações tenham sido realizadas e os prazos e datas de vencimento das opções;
- f) o resultado líquido das operações de alienação e aquisição ocorridas no exercício decorrente das operações com opções;
- g) eventuais posições lançadas ou adquiridas em exercício anterior que ainda estejam em aberto.

38.4.17 Empresas em fase pré-operacional

Antes o procedimento usual das empresas em fase pré-operacional era o de diferir os gastos pré-operacionais, registrando-os no extinto grupo do ativo diferido para posterior amortização. Em alguns casos podemos ter empresas que obtêm receitas durante a fase de implantação de empreendimentos. O ganho decorrente do confronto entre receitas e despesas atribuíveis a empreendimentos em fase de implantação deve ser reconhecido no resultado do exercício.

A Comissão de Valores Mobiliários, no Parecer de Orientação nº 17/89, determina que as empresas que reconhecerem ganhos resultantes do confronto de despesas e receitas atribuíveis a empreendimentos em fase de implantação em seus resultados deverão justificar em nota explicativa o procedimento adotado, esclarecendo a causa do referido ganho.

38.4.18 Capacidade ociosa

De acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, em seu Parecer de Orientação nº 24/92, na existência de capacidade ociosa, a companhia aberta deverá elaborar nota explicativa para dar ciência da dimensão do fato aos usuários de suas demonstrações contábeis.

Essa informação é muito importante, uma vez que o investidor pode ter a possibilidade de avaliar a capacidade produtiva da empresa, bem como a oportunidade de alavancar resultados.

O Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) – Estoques determina que os custos indiretos de fabricação sejam apropriados aos produtos com base na capacidade normal da planta (v. Capítulo 5 – Estoques). Assim, a capacidade ociosa é aquela utilizada abaixo da capacidade normal.

38.4.19 Continuidade normal dos negócios

As demonstrações contábeis são elaboradas de acordo com a legislação societária, em consonância com a Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. A apuração de resultados bem como a avaliação patrimonial das companhias estão fundamentadas na premissa de continuidade dos negócios da companhia.

A descontinuidade dos negócios da companhia implica rever os critérios adotados para avaliação dos ativos, bem como para a mensuração dos resultados em determinado período.

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, quando a administração tiver ciência, ao fazer a sua avaliação, de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade de a entidade continuar em operação no futuro previsível, essas incertezas devem ser divulgadas. Na hipótese das demonstrações contábeis não serem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases com as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

Adicionalmente, o novo modelo de relatório dos auditores independentes, vigente a partir de 2016, traz como inovação a divulgação de que é responsabilidade da administração estar atenta aos riscos de descontinuidade, e de divulgar problemas dessa natureza e ações no sentido da redução ou eliminação desse risco. E, é lógico, cabe ao auditor confirmar isso tudo e, se for o caso, se manifestar quando de dúvidas com relação a essa continuidade.

Mesmo nas situações de não existência de risco detectado de descontinuidade, o auditor normalmente assim insere no seu parecer:

“Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.”

38.4.20 Remuneração dos administradores

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação

sobre Partes Relacionadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10 e pela Resolução CFC nº 1.297/10, a entidade deve divulgar a remuneração do pessoal-chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias:

- a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores;
- b) benefícios pós-emprego;
- c) outros benefícios de longo prazo;
- d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e
- e) remuneração baseada em ações.

Quanto a este tópico, veja-se o item 38.4.13 – Benefícios a Empregados.

38.4.21 Vendas ou serviços a realizar

A receita é reconhecida quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e esses benefícios possam ser confiavelmente mensurados.

Em alguns casos, mesmo não tendo ocorrido a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria ao cliente, por força contratual, é possível evidenciar receitas futuras.

De acordo com o Parecer de Orientação CVM nº 21/90, quando a companhia tiver a garantia formal de recebimento no futuro de recursos provenientes de serviços ou vendas a realizar, deverá, se relevante, revelar essa informação e o montante envolvido em nota explicativa.

38.4.22 Juros sobre capital próprio

A legislação fiscal, por meio da Lei nº 9.249/95, em seu art. 9º, permitiu a dedutibilidade dos juros calculados sobre o capital próprio, na apuração do

lucro real.

Pelo conceito de lucro da legislação societária e das normas internacionais de contabilidade, e também das regras fiscais vigentes hoje, a remuneração do capital próprio configura-se como distribuição de resultado.

Em notas explicativas às demonstrações contábeis é importante destacar:

- a) os critérios utilizados para determinação desses juros e de sua contabilização e evidenciação;
- b) as políticas adotadas para sua distribuição;
- c) o montante do Imposto de Renda incidente;
- d) seus efeitos sobre os dividendos obrigatórios.

38.4.23 *Estoques*

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 16 (R1) – Estoques, aprovado pela Deliberação CVM nº 575/09 e pela Resolução CFC nº 1.170/09 parcialmente alterada pela nº 1.273/10, as empresas devem evidenciar em notas explicativas, com relação a seus estoques:

- a) as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados;
- b) o valor total escriturado em estoques e o valor registrado em outras contas apropriadas para a entidade;
- c) o valor de estoques escriturados pelo valor justo menos os custos de venda;
- d) o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período;
- e) o valor de qualquer redução de estoques reconhecida no resultado do período;

- f) o valor de toda reversão de qualquer redução do valor dos estoques reconhecida no resultado do período;
- g) as circunstâncias ou os acontecimentos que conduziram à reversão de redução de estoques; e
- h) o montante escriturado de estoques dados como penhor de garantia a passivos.

O critério para recuperação dos tributos recuperáveis deve ser informado.

38.4.24 Ativos especiais

Como mencionado no Capítulo 6, item 6.1.3, as notas explicativas dos ativos especiais, devido ao caráter pouco comum que tais ativos assumem, passam a ter grande importância. Tais notas são um híbrido das notas de estoques e de imobilizado, ressalvadas as características específicas dos ativos especiais.

Além do conteúdo exigido nas notas explicativas para estoques (ver item 38.4.23), a evidenciação deve abranger no mínimo:

- a) natureza dos ativos especiais e forma de obtenção de receitas deles derivadas;
- b) critério de amortização;
- c) prazo de vigência dos direitos;
- d) valor residual, se relevante;
- e) montante das perdas por abandono e as respectivas causas.

No caso especial de captação de recursos públicos mediante mecanismos de fomentos à cultura (como a Lei Rouanet – Lei nº 8.313/91 e a Lei do

Audiovisual – Lei nº 8.685/93), notas especiais devem ser fornecidas quanto às condições de cumprimento exigidas.

38.4.25 *Equivalência patrimonial*

O art. 247 da Lei das Sociedades por Ações refere-se às informações mínimas a divulgar sobre os investimentos em coligadas e controladas, abrangendo:

I – O nome das coligadas e controladas, seu capital social, patrimônio líquido e lucro do exercício.

II – Composição do seu capital social por classe e tipos de ações e valor de mercado, quando houver.

III – Valor dos créditos e obrigações existentes na data do balanço com a coligada ou controlada, bem como montante das transações de receitas e despesas com a coligada ou controlada.

O Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimentos em Coligadas e Controladas, aprovado pela Deliberação CVM nº 605/06 e Resolução CFC nº 1.241/09, ampliou o volume de informações a constar dessa nota explicativa, conforme deve ser visto no item 36.4.53 – Investimento em Coligada e em Controlada. É requerido um considerável volume de dados e informações a serem incluídos na nota explicativa de investimentos, o que a torna particularmente complexa quando a empresa tem investimentos nessas condições em inúmeras coligadas e controladas. Nessas condições, é importante um adequado *planejamento* da nota explicativa para facilitar a obtenção de todos esses dados.

É ainda importante que tais informações sejam adequadamente expostas na nota para sua melhor compreensão. Uma forma é adotarmos a listagem dos dados na forma de um quadro contendo uma coluna para cada

informação e uma linha para cada coligada ou controlada. Consultar, ainda, o Capítulo 40 – Transações entre Partes Relacionadas (que abrange as controladas e coligadas), e item 38.4.7 deste capítulo, quanto a informações adicionais a serem divulgadas em nota.

Uma informação importante que deve ser indicada na nota é o valor contábil do investimento, por empresa. Deve ainda ser indicada na nota qual a data-base adotada do Patrimônio Líquido da coligada ou controlada, quando houver defasagem.

Informação similar deverá estar expressa quando houver mudança de período de reconhecimento dos resultados pelo aumento ou redução de defasagem e de seu efeito nas demonstrações contábeis da investidora.

Situações especiais de coligadas ou controladas e motivos pelos quais não se adotou o método da equivalência patrimonial, quando seria normal sua adoção, devem também ser mencionados.

38.4.26 *Demonstrações condensadas*

As companhias abertas, pela Instrução CVM nº 480/2009, devem fazer publicações adicionais de suas demonstrações contábeis, além das publicações ordenadas pela lei societária. Nesse caso, devem ser respeitadas as informações mínimas constantes no CPC 21 (R1) – Demonstração Intermediária, aprovado pela Deliberação nº 673/11 e Resolução CFC nº 1.174/09 e nº 1.359/11.

Demonstração contábil intermediária significa uma demonstração contábil contendo um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis) ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas (assim como descrito nesse Pronunciamento) de período intermediário.

Tais demonstrações intermediárias podem ser condensadas e devem incluir, no mínimo, cada um dos grupos ou subgrupos de contas e totais que foram apresentados nas demonstrações contábeis anuais mais recentes, além das notas explicativas selecionadas requeridas por esse Pronunciamento. Outros itens adicionais devem ser incluídos caso suas omissões façam com que a demonstração contábil intermediária fique enganosa.

38.4.27 Ativo intangível

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) – Ativo Intangível, aprovado pela Deliberação CVM nº 644/10 e pela Resolução CFC nº 1.303/10, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos intangíveis, fazendo a distinção entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis:

- a) com vida útil indefinida ou definida e, se definida, os prazos de vida útil ou as taxas de amortização utilizados;
- b) os métodos de amortização utilizados para ativos intangíveis com vida útil definida;
- c) o valor contábil bruto e eventual amortização acumulada (mais as perdas acumuladas no valor recuperável) no início e no final do período;
- d) a rubrica da demonstração do resultado em que qualquer amortização de ativo intangível for incluída;
- e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período.

A entidade deve divulgar informações sobre ativos intangíveis que perderam o seu valor de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

A entidade deve divulgar a natureza e o valor das variações nas estimativas contábeis com impacto relevante no período corrente ou em

períodos subsequentes. Essa divulgação pode resultar de alterações:

- a) na avaliação da vida útil de ativo intangível;
- b) no método de amortização; ou
- c) nos valores residuais.

A entidade também deve divulgar:

- a) em relação a ativos intangíveis avaliados como tendo vida útil indefinida, o seu valor contábil e os motivos que fundamentam essa avaliação. Ao apresentar essas razões, a entidade deve descrever os fatores mais importantes que levaram à definição de vida útil indefinida do ativo;
- b) uma descrição, o valor contábil e o prazo de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual relevante para as demonstrações contábeis da entidade;
- c) em relação a ativos intangíveis adquiridos por meio de subvenção ou assistência governamentais e inicialmente reconhecidos ao valor justo: (i) o valor justo inicialmente reconhecido dos ativos; (ii) e o seu valor contábil; (iii) se não mensurados, após o reconhecimento, pelo método de custo e/ou reavaliação;
- d) a existência e os valores contábeis de ativos intangíveis cuja titularidade é restrita e os valores contábeis de ativos intangíveis oferecidos como garantia de obrigações; e
- e) o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos intangíveis.

A entidade deve divulgar o total de gastos com pesquisa e desenvolvimento reconhecidos como despesas no período.

38.4.28 *Créditos junto à Eletrobras*

A CVM, através de sua Deliberação nº 70/89, orienta que devem ser divulgados em nota explicativa o critério utilizado para os registros das perdas estimadas e os montantes envolvidos, inclusive os saldos dos empréstimos ainda não convertidos em ações, relativos aos Créditos junto à Eletrobras (veja Capítulo 7, item 7.2.2, letra *h*, para detalhes).

38.4.29 *Incorporação, fusão e cisão*

Pela Instrução CVM nº 319/99, a companhia deverá efetuar e divulgar em notas explicativas, ao término de cada exercício social, análise sobre a recuperação do valor do ágio, quando o fundamento econômico tiver sido a aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público ou a expectativa de resultado futuro, a fim de que sejam:

- a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando evidenciado que não haverá resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
- b) revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação de sua vida útil econômica e para o cálculo e prazo de sua amortização.

38.4.30 *Voto múltiplo*

Pelo Parecer de Orientação CVM nº 24/92, a companhia aberta deverá divulgar o percentual mínimo de participação no capital social votante para o acionista requisitar a adoção do voto múltiplo em sua assembleia geral, que tratará da eleição dos membros do Conselho de Administração. Essa divulgação deve ser feita obrigatoriamente no edital de convocação da assembleia e, opcionalmente, junto com as demonstrações contábeis de encerramento de exercício.

38.4.31 Custos de transação e prêmio na emissão de papéis

De acordo com a Deliberação CVM nº 649/10 e a Resolução CFC nº 1.313/10, que aprovam Pronunciamento Técnico CPC 08 (R1) – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada natureza de captação de recursos (títulos patrimoniais ou de dívida):

- a) a identificação de cada processo de captação de recursos agrupando-os conforme sua natureza;
- b) o montante dos custos de transação incorridos em cada processo de captação;
- c) o montante de quaisquer prêmios obtidos no processo de captação de recursos por intermédio da emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários;
- d) a taxa de juros efetiva (TIR) de cada operação; e
- e) o montante dos custos de transação e prêmios (se for o caso) a serem apropriados ao resultado em cada período subsequente.

38.4.32 Programa de recuperação fiscal (REFIS)

A Instrução CVM nº 346/00 estabeleceu, em seu art. 3º, que as companhias abertas que aderiram ao Refis devem divulgar em nota explicativa informações a respeito de:

- a) montante das dívidas incluídas no programa, segregadas por tipo de tributo e natureza (principal, multas e juros);
- b) seu valor presente e as premissas utilizadas para seu estabelecimento (valores, taxas, prazos e outras);
- c) valor dos créditos fiscais referentes a prejuízo fiscal e base negativa de

Contribuição Social utilizados na compensação de juros e multas;

- d) total de pagamentos do período;
- e) detalhamento dos valores lançados como ganhos ou perdas, referentes aos itens indicados no inciso I do art. 1º;
- f) garantias e bens arrolados e seus respectivos montantes;
- g) menção da obrigação de pagar regularmente os impostos, contribuições e demais obrigações, sob pena de se não o fizer ser excluído do programa;
- h) qualquer risco iminente associado à perda do regime especial de pagamento.

Enquanto perdurarem efeitos relevantes desse programa deverão continuar constando das notas explicativas.

38.4.33 *Ativo imobilizado*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado, aprovado pela Deliberação CVM nº 583/09 e pela Resolução CFC nº 1.177/09, as demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado:

- a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto;
- b) os métodos de depreciação utilizados;
- c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas;
- d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período;
- e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período;
- f) a existência e os valores contábeis de ativos cuja titularidade é restrita,

como os ativos imobilizados formalmente ou na essência oferecidos como garantia de obrigações e os adquiridos mediante operação de *leasing*;

- g) o valor dos gastos reconhecidos no valor contábil de um item do ativo imobilizado durante a sua construção;
- h) o valor dos compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos imobilizados;
- i) o valor das indenizações de terceiros por itens do ativo imobilizado que tenham sido desvalorizados, perdidos ou abandonados, incluído no resultado;
- j) a depreciação, quer reconhecida no resultado, quer como parte do custo de outros ativos, durante o período;
- k) a depreciação acumulada no final do período;
- l) a natureza e o efeito de uma mudança de estimativa contábil que tenha impacto no período corrente ou em períodos subsequentes.

Também deve ser informado o critério para recuperação de tributos recuperáveis.

38.4.34 *Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa*

Deve ser evidenciado detalhadamente o critério de determinação do risco dos ativos e a movimentação analítica dessa conta, quando relevante, em relação ao período contábil sob análise.

Ver mais detalhes no Capítulo 4 e no Capítulo 8 sobre Instrumentos Financeiros.

(Parecer de Orientação CVM nº 21/90)

38.4.35 *Opções de compra de ações*

Para atender ao art. 176 da Lei nº 6.404/76, que prevê a divulgação das opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício social, a empresa deve divulgar as seguintes informações relativas aos Planos de Opções, sempre comparativamente aos respectivos períodos anteriores (Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2006, p. 191):

I – a existência de Planos de Opções, com a descrição de sua natureza e condições (incluindo condições de elegibilidade por parte dos beneficiários);

II – a quantidade, descrição da natureza e condições (incluindo, quando aplicável, direitos a dividendos, voto, conversão, datas de exercício e expiração) e montante de opções outorgadas, exercidas e expiradas, se for o caso, detidas por cada grupo de beneficiários, incluindo o seu preço de exercício ou, se for o caso, a forma de cálculo para obtê-lo;

III – o percentual de diluição de participação a que eventualmente serão submetidos os atuais acionistas em caso de exercício de todas as opções a serem outorgadas;

IV – quanto às opções exercidas, descrição das ações entregues, em quantidade, classe e espécie, e o preço total e unitário de exercício relativamente a cada uma das classes e espécies e o respectivo valor de mercado nas respectivas datas;

V – as datas ou períodos em que poderão ser exercidas opções pelos beneficiários e eventuais datas de expiração;

VI – descrição das eventuais negociações envolvendo ações em tesouraria para efetuar o resgate das opções, indicando a quantidade de ações, por classe e espécie, bem como o valor recebido pela companhia;
e

VII – o efeito na Demonstração do Resultado do Exercício e no Patrimônio Líquido, caso essa contabilização tivesse sido feita.

O Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pela Deliberação CVM nº 650/10 e pela Resolução CFC nº 1.314/10, também elenca uma série de itens de divulgação que devem ser observados. De acordo com o CPC 10 (R1), a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender a natureza e a extensão de acordos de pagamento baseados em ações que ocorreram durante o período. Para cumprir esse objetivo, a entidade deve divulgar:

- a) a descrição de cada tipo de acordo de pagamento baseado em ações que vigorou em algum momento do exercício social, incluindo, para cada acordo, os termos e condições gerais, tais como as condições de aquisição, o prazo máximo das opções outorgadas e a forma de liquidação (em dinheiro ou em ações). A entidade com tipos substancialmente similares de acordos com pagamento baseado em ações pode agregar essa informação, a menos que a divulgação separada para cada acordo seja necessária para atender ao objetivo;
- b) a quantidade e o preço médio ponderado de exercício das opções de ação de cada grupo de opções;
- c) para as opções de ação exercidas durante o período, o preço médio ponderado das ações na data do exercício. Se opções forem exercidas em base regular durante o período, a entidade pode, em vez disso, divulgar o preço médio ponderado das ações durante o período;
- d) para as opções em aberto ao final do período, deve-se divulgar o valor máximo e mínimo de preço de exercício e a média ponderada do prazo contratual remanescente. Se a faixa de preços de exercício for muito ampla, as opções em circulação devem ser divididas em faixas que possuam um significado para avaliar a quantidade e o prazo em que ações adicionais possam ser emitidas e o montante em caixa que possa ser recebido por ocasião do exercício dessas opções.

A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender como foi determinado o valor justo dos produtos ou serviços recebidos ou o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados durante o período.

A entidade deve divulgar também informação que permita aos usuários das demonstrações contábeis entenderem os efeitos das transações de pagamento baseadas em ações sobre os resultados do período da entidade e sobre sua posição patrimonial e financeira.

38.4.36 *Despesas e receitas financeiras*

A prática de lançamentos herméticos das despesas e receitas financeiras, sem as devidas aberturas por suas naturezas, implica grande perda de informações com relação à evidenciação dos custos de financiamento das entidades, assim como da rentabilidade de certos ativos. Infelizmente, esta tem sido uma das piores notas explicativas no Brasil. O usuário que queira verificar qual o custo efetivo, por exemplo, dos empréstimos e financiamentos, tem dificuldade em obter essa informação em quantidade incrível de situações.

As despesas financeiras devem ser segregadas em nota explicativa em função das naturezas de financiamento. Os juros incidentes em programas de parcelamento de dívidas tributárias devem ser segregados em rubrica específica (despesas financeiras decorrente de passivos tributários; as despesas financeiras decorrentes de juros com financiamento de compra de estoques e insumos de produção também devem ser segregadas (despesas financeiras com financiamento de estoques e insumos); as despesas financeiras decorrentes de financiamentos específicos, tais como de imobilizados e de outros projetos, também devem ser segregadas por natureza específica. A intenção da segregação é a evidenciação dos diferentes custos de financiamento dos ativos das entidades.

Analogamente, as receitas financeiras também devem ser segregadas por natureza do ativo, tais como receitas decorrentes de aplicações financeiras, decorrentes de concessão de créditos de longo prazo e outras.

No caso de encargos financeiros capitalizáveis, o Pronunciamento Técnico CPC 20 (R1) – Custos de Empréstimos, aprovado pela Deliberação CVM nº 672/11 e pela Resolução CFC nº 1.359/11, dispõe que a entidade deve divulgar:

- a) o total de custos de empréstimos capitalizados durante o período; e
- b) a taxa de capitalização usada na determinação do montante dos custos de empréstimo elegível à capitalização.

O Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09 e pela Resolução CFC nº 1.198/09, estipula que a entidade deve divulgar os seguintes itens de receita, despesa, ganho e perda, quer na demonstração do resultado abrangente, na demonstração do resultado ou nas notas explicativas:

- a) ganhos líquidos ou perdas em:
 - i) ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros designados como tais no reconhecimento inicial, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que são classificados como mantidos para negociação;
 - ii) ativos financeiros disponíveis para venda, mostrando separadamente a quantia de ganho ou perda reconhecida como outros resultados abrangentes durante o período e a quantia reclassificada de outros resultados abrangentes para a demonstração do resultado do período;
 - iii) investimentos mantidos até o vencimento;

- iv) empréstimos e recebíveis; e
- v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;
- b) receita e despesa totais de juros (calculados utilizando-se o método da taxa efetiva de juros) para os ativos ou passivos financeiros que não estejam como valor justo por meio do resultado;
- c) receitas e despesas outras que não as incluídas na determinação da taxa de juros efetiva decorrentes de:
 - i) ativos financeiros ou passivos financeiros que não estejam com o valor justo por meio do resultado; e
 - ii) atividades fiduciárias que resultem na manutenção ou investimento de ativos em favor de indivíduos, trustes, fundos de pensão e outras instituições;
- d) receita financeira contabilizada em ativos que sofreram perda de valor recuperável; e
- e) o montante da perda no valor recuperável para cada classe de ativo financeiro.

38.4.37 *Instrumentos financeiros derivativos*

Esse assunto é, certamente, o mais complexo no conjunto das atuais normas de contabilidade e é tratado em três Pronunciamentos Técnicos (CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação e CPC 48 – Instrumentos Financeiros).

Referida orientação buscou fazer uma condensação dos assuntos tratados nos CPCs 39, 40 e 48 e sugeriu um conjunto de notas explicativas que está a seguir reproduzido. A ideia principal é que os usuários das demonstrações contábeis possam analisar e conhecer os riscos a que a empresa está exposta. Para isso o grau de evidenciação das operações realizadas passa a ser de

fundamental importância. Dessa forma, é obrigatório que as empresas divulguem informações que possam auxiliar na avaliação dos instrumentos financeiros derivativos, considerando-se, no mínimo, o seguinte:

- a) política de utilização;
- b) objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente a política de proteção patrimonial (*hedge*);
- c) riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, adequação dos controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
- d) o valor justo de todos os derivativos contratados, os critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicadas na apuração do valor justo;
- e) valores registrados em contas de ativo e passivo segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*) e aqueles com o propósito de negociação;
- f) valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) ou de registro e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo justo e em risco da carteira;
- g) ganhos e perdas no período, agrupados pelas principais categorias de riscos assumidos, segregados aqueles registrados no resultado e no patrimônio líquido;
- h) valores e efeito no resultado do período de operações que deixaram de ser qualificadas para a contabilidade de operações de proteção patrimonial (*hedge*), bem como aqueles montantes transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de *hedge*;

- i) principais transações e compromissos futuros objeto de proteção patrimonial (*hedge*) de fluxo de caixa, destacados os prazos para o impacto financeiro previsto;
- j) valor e tipo de margens dadas em garantia;
- k) razões pormenorizadas de eventuais mudanças na classificação dos instrumentos financeiros;
- l) efeitos da adoção inicial desta Orientação.

38.4.38 *Adoção de nova prática contábil e mudança de política contábil*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pela Deliberação CVM nº 592/09 e Resolução CFC nº 1.179/09, quando a adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

- a) o título do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
- b) quando aplicável, que a mudança na política contábil é feita de acordo com as disposições da aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
- c) a natureza da mudança na política contábil;
- d) quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias na adoção inicial;
- e) quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter efeito em futuros períodos;
- f) o montante dos ajustes para o período corrente e para cada período

anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável: (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;

- g) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e
- h) se a aplicação retrospectiva exigida pelos itens 19(a) ou (b) for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada.

Se uma mudança voluntária em políticas contábeis tiver efeito no período corrente ou em qualquer período anterior, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

- a) a natureza da mudança na política contábil;
- b) as razões pelas quais a aplicação da nova política contábil proporciona informação confiável e mais relevante;
- c) o montante do ajuste para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até o ponto em que seja praticável: (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos.
- d) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e
- e) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada, se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em

particular, ou para períodos anteriores aos apresentados.

Naturalmente, essa divulgação não precisa ser repetida em demonstrações contábeis subsequentes à da adoção inicial de um pronunciamento ou da mudança na política contábil.

O CPC 23 estabelece ainda que quando a entidade não adotar antecipadamente novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação já emitido, mas ainda não com aplicação obrigatória, a entidade deve divulgar: (a) tal fato; e (b) informação disponível ou razoavelmente estimável que seja relevante para avaliar o possível impacto da aplicação do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação nas demonstrações contábeis da entidade no período da aplicação inicial. Adicionalmente, também deve ser divulgado: (a) o título do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; (b) a natureza da mudança ou das mudanças iminentes na política contábil; (c) a data em que é exigida a aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; (d) a data em que ela planeja aplicar inicialmente o Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; e (e) a avaliação do impacto que se espera que a aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tenha nas demonstrações contábeis da entidade ou, se esse impacto não for conhecido ou razoavelmente estimável, da explicação acerca dessa impossibilidade.

38.4.39 Correção de erros de períodos anteriores

De acordo com a Deliberação CVM nº 592/09 e Resolução CFC nº 1.179/09, que aprovam o Pronunciamento Técnico CPC 23, a empresa deve divulgar:

- a) a natureza do erro de período anterior;
- b) o montante da retificação para cada período anterior apresentado, na medida em que seja praticável: (i) para cada item afetado da

demonstração contábil; e (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;

- c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e
- d) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.

38.4.40 Mudanças em estimativas contábeis

De acordo com Pronunciamento Técnico CPC 23, a empresa deve divulgar a natureza e o montante de mudança na estimativa contábil que tenha efeito no período corrente ou se espera que tenha efeito em períodos subsequentes, salvo quando a divulgação do efeito de períodos subsequentes for impraticável. Se o montante do efeito de períodos subsequentes não for divulgado porque a estimativa do mesmo é impraticável, a entidade deve divulgar tal fato.

38.4.41 Informações por segmento de negócio

O Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, aprovado pela Deliberação CVM nº 582/09 e Resolução CFC nº 1.176/09, determina que a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio em que está envolvida e os ambientes econômicos em que opera. Sendo assim, a entidade deve divulgar as seguintes informações em relação a cada período para o qual seja apresentada demonstração do resultado:

- a) informações sobre o lucro ou prejuízo reconhecido dos segmentos, incluindo as receitas e as despesas específicas que compõem o lucro ou o prejuízo desses segmentos, os respectivos ativos, passivos e bases de mensuração;
- b) conciliações das receitas totais dos segmentos, do respectivo lucro ou prejuízo, dos seus ativos e passivos e outros itens materiais com os montantes correspondentes da entidade.

A entidade deve divulgar as seguintes informações gerais:

- a) os fatores utilizados para identificar os segmentos divulgáveis da entidade, incluindo a base da organização; e
- b) tipos de produtos e serviços a partir dos quais cada segmento divulgável obtém suas receitas.

A entidade deve divulgar o valor do lucro ou prejuízo e do ativo total de cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar o valor do passivo para cada segmento divulgável se esse valor for apresentado regularmente ao principal gestor das operações. A entidade deve divulgar também as seguintes informações sobre cada segmento se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do lucro ou prejuízo do segmento revisado pelo principal gestor das operações, ou for regularmente apresentado a este, ainda que não incluído no valor do lucro ou prejuízo do segmento:

- a) receitas provenientes de clientes externos;
- b) receitas de transações com outros segmentos operacionais da mesma entidade;
- c) receitas financeiras;
- d) despesas financeiras;

- e) depreciações e amortizações;
- f) itens materiais de receita e despesa divulgados de acordo com o item 97 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1);
- g) participação da entidade nos lucros ou prejuízos de coligadas, de controladas e de empreendimentos sob controle conjunto (*joint ventures*) contabilizados de acordo com o método da equivalência patrimonial;
- h) despesa ou receita com imposto de renda e contribuição social; e
- i) itens não caixa considerados materiais, exceto depreciações e amortizações.

A entidade deve divulgar as seguintes informações sobre cada segmento divulgável se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do ativo do segmento revisado pelo principal gestor das operações ou forem apresentados regularmente a este, ainda que não incluídos nesse valor de ativos dos segmentos:

- a) o montante do investimento em coligadas, controladas e empreendimentos conjuntos (*joint ventures*) contabilizado pelo método da equivalência patrimonial;
- b) o montante de acréscimos ao ativo não circulante, exceto instrumentos financeiros, imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, ativos de benefícios pós-emprego e direitos provenientes de contratos de seguro.

38.4.42 *Informações sobre concessões*

A Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) – Contratos de Concessão, aprovada pela Deliberação CVM nº 611/09 e pela Resolução CFC nº 1.261/09, dispõe que todos os aspectos de um contrato de concessão devem ser considerados para determinar as divulgações e notas adequadas. Sendo assim, o Concessionário deve divulgar o seguinte ao fim de cada período:

- a) uma descrição do contrato;
- b) os termos significativos do contrato que possam afetar o valor, o prazo e a certeza dos fluxos de caixa futuros (por exemplo, o período da concessão, datas de reajustes nos preços e bases sobre as quais o reajuste ou renegociação serão determinados);
- c) a natureza e a extensão de: (i) direitos de uso de ativos especificados; (ii) obrigação de prestar serviços ou direitos de receber serviços; (iii) obrigações para adquirir ou construir itens da infraestrutura da concessão; (iv) obrigação de entregar ou direito de receber ativos especificados no final do prazo da concessão; (v) opção de renovação ou de rescisão; e (vi) outros direitos e obrigações (por exemplo, grandes manutenções periódicas);
- d) mudanças no contrato ocorridas durante o período; e
- e) como o contrato de concessão foi classificado: ativo financeiro e/ou ativo intangível.

O Concessionário deve divulgar o total da receita e lucros ou prejuízos reconhecidos no período decorrentes da prestação de serviços de construção, em troca de um ativo financeiro ou um ativo intangível.

As divulgações requeridas de acordo com os itens anteriores dessa Interpretação devem ser feitas para cada contrato de concessão individual ou para cada classe de contratos de concessão. Uma classe é o agrupamento de contratos de concessão envolvendo serviços de natureza similar (por exemplo, arrecadação de pedágio, serviços de telecomunicações e tratamento de água).

38.4.43 *Ativo não circulante mantido para venda e operação descontinuada*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, aprovado pela Deliberação CVM nº 598/09 e Resolução CFC nº 1.188/09 a entidade deve apresentar e divulgar informação que permita aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os efeitos financeiros das operações descontinuadas e das baixas de ativos não circulantes mantidos para venda. Sendo assim, a entidade deve evidenciar:

- a) um montante único na demonstração do resultado compreendendo: (i) o resultado total após o imposto de renda das operações descontinuadas; e (ii) os ganhos ou as perdas após o imposto de renda reconhecidos na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na baixa de ativos ou de grupo de ativo(s) mantido(s) para venda que constituam a operação descontinuada;
- b) análise da quantia única referida na alínea anterior com: (i) as receitas, as despesas e o resultado antes dos tributos das operações descontinuadas; (ii) as despesas com os tributos sobre o lucro relacionadas; (iii) os ganhos ou as perdas reconhecidas na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na alienação de ativos ou de grupo de ativos mantidos para venda que constitua a operação descontinuada.

A entidade deve divulgar a seguinte informação nas notas explicativas do período em que o ativo não circulante tenha sido classificado como mantido para venda ou vendido:

- a) descrição do ativo (ou grupo de ativos) não circulante;
- b) descrição dos fatos e das circunstâncias da venda, ou que conduziram à alienação esperada, forma e cronograma esperados para essa alienação;
- c) ganho ou perda reconhecido(a) se não for apresentado(a) separadamente na demonstração do resultado, a linha na demonstração do resultado que

inclui esse ganho ou perda;

- d) se aplicável, segmento em que o ativo não circulante ou o grupo de ativos mantido para venda está apresentado.

A entidade deve divulgar, no período da decisão de alterar o plano de venda do ativo não circulante mantido para venda, a descrição dos fatos e das circunstâncias que levaram à decisão e o efeito dessa decisão nos resultados das operações para esse período e qualquer período anterior apresentado.

38.4.44 *Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes*

De acordo com a Deliberação CVM nº 594/09 e Resolução CFC nº 1.180/09, que aprovam o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para cada classe de provisão deverá ser divulgado: (a) o valor contábil no início e no fim do período; (b) provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes; (c) valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período; (d) valores não utilizados revertidos durante o período; e (e) o aumento durante o período no valor descontado a valor presente proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto.

Adicionalmente, para cada classe de provisão relevante deverá ser divulgado:

- a) uma breve descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de benefícios econômicos resultantes;
- b) uma indicação das incertezas sobre o valor ou o cronograma dessas saídas e as principais premissas adotadas em relação a eventos futuros; e
- c) o valor de qualquer reembolso esperado, declarando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido por conta desse reembolso esperado.

A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:

- a) a estimativa do seu efeito financeiro;
- b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e
- c) a possibilidade de qualquer reembolso.

Quando a provisão e o passivo contingente surgirem do mesmo conjunto de circunstâncias, a entidade deve fazer as divulgações requeridas pelos itens anteriores de maneira que evidencie a ligação entre a provisão e o passivo contingente.

Quando for provável a entrada de benefícios econômicos, a entidade deve divulgar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data do balanço e, quando praticável, uma estimativa dos seus efeitos financeiros. É importante que as divulgações de ativos contingentes evitem dar indicações indevidas da probabilidade de surgirem ganhos.

Quando algumas das informações exigidas nos itens anteriores não forem divulgadas por não ser praticável fazê-lo, a entidade deve divulgar esse fato.

38.4.45 Entidades de propósito específico (EPEs)

O Pronunciamento Técnico CPC 19 (R2) – Negócios em Conjunto, aprovado pela Deliberação CVM nº 649/12 e pela Resolução CFC NBC TG 19 (R2), determina que, exceto quando a probabilidade de perda seja remota, o empreendedor deve divulgar o valor total dos passivos contingentes abaixo indicados, separadamente do valor de outros passivos contingentes:

- a) quaisquer passivos contingentes que o empreendedor tenha incorrido em relação à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto e sua parte em cada passivo contingente que tenha incorrido conjuntamente com outros empreendedores;
- b) sua parte nos passivos contingentes dos empreendimentos controlados em conjunto para os quais o empreendedor seja contingencialmente responsável; e
- c) os passivos contingentes que tenham surgido em razão de o empreendedor ser contingencialmente responsável por passivos de outros empreendedores de um empreendimento controlado em conjunto.

O empreendedor deve divulgar o valor total dos seguintes compromissos relacionados à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto, separadamente de outros compromissos:

- a) compromissos de aporte de capital do empreendedor em relação à sua participação no empreendimento controlado em conjunto e sua parte nos compromissos de aporte de capital incorridos conjuntamente com outros empreendedores; e
- b) a parte do empreendedor nos compromissos de aporte de capital dos empreendimentos controlados em conjunto.

O empreendedor deve divulgar uma lista e a descrição das participações em empreendimentos controlados em conjunto relevantes e a proporção de propriedade nas participações mantidas em entidades controladas em conjunto. O empreendedor que reconhecer sua participação em entidade controlada em conjunto utilizando a consolidação proporcional por meio do formato apresentado no pronunciamento ou o método de equivalência patrimonial deve evidenciar a parte que lhe cabe no montante total dos ativos circulantes, ativos não circulantes, passivos circulantes, passivos não

circulantes, receitas e despesas do empreendimento controlado em conjunto.

O empreendedor deve evidenciar o método utilizado para reconhecer sua participação nas entidades controladas em conjunto.

38.4.46 Paradas programadas

De acordo com o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/06, a companhia deve divulgar informações sobre as políticas e práticas contábeis adotadas, destacando os valores e os períodos estimados para as paradas programadas na nota referente ao ativo imobilizado.

Consultar o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, especialmente.

38.4.47 Redução ao valor recuperável de ativos

A companhia aberta deverá divulgar para cada classe de ativos as seguintes informações previstas no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Deliberação CVM nº 639/10 e Resolução CFC nº 1.282/10:

- a) o montante das perdas por desvalorizações reconhecidas no resultado durante o período, e a(s) linha(s) da demonstração do resultado na(s) qual(is) essas perdas por desvalorizações foram incluídas;
- b) o montante das reversões de perdas por desvalorizações reconhecidas no resultado do período, e a(s) linha(s) da demonstração do resultado na(s) qual(is) essas reversões foram incluídas;
- c) o montante de perdas por desvalorizações em ativos reavaliados reconhecido diretamente no patrimônio líquido durante o período; e
- d) o montante das reversões das perdas por desvalorizações em ativos reavaliados reconhecido diretamente no patrimônio líquido durante o

período.

A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada perda por desvalorização ou reversão material reconhecida durante o período para um ativo individual, incluindo ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), ou para uma unidade geradora de caixa:

- a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização;
- b) o montante da perda por desvalorização reconhecida ou revertida;
- c) se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso;
- d) para uma unidade geradora de caixa:
 - i) uma descrição da unidade geradora de caixa (por exemplo, se é uma linha de produtos, uma planta industrial, uma unidade operacional do negócio, uma área geográfica, ou um segmento a ser reportado, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 22);
 - ii) o montante da perda por desvalorização reconhecida ou revertida por classe de ativos e, se a entidade reporta informações por segmento nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 22, a mesma informação por segmento; e
 - iii) se o agregado de ativos utilizado para identificar a unidade geradora de caixa tiver mudado desde a estimativa anterior do seu valor recuperável (se houver), uma descrição da maneira atual e anterior de agregar os ativos envolvidos e as razões que justificam a mudança na maneira pela qual é identificada a unidade geradora de caixa;
- e) se o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) é seu valor justo líquido de despesa de venda ou seu valor em uso;
- f) se o valor recuperável for o valor justo líquido de despesas de venda, a

base utilizada para determinar o valor justo líquido de despesas de venda (por exemplo, se o valor justo foi determinado tendo como referência um mercado ativo);

- g) se o valor recuperável for o valor em uso, a taxa de desconto utilizada na estimativa corrente e na estimativa anterior (se houver) do valor em uso.

A entidade deve divulgar as informações exigidas nas alíneas abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) para as quais o valor contábil do ágio (*goodwill*) ou do ativo intangível, com vida útil indefinida, alocado à unidade (grupo de unidades) é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio (*goodwill*) ou do ativo intangível com vida útil indefinida da entidade:

- a) o valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) alocado à unidade (grupo de unidades);
- b) o valor contábil dos ativos intangíveis com vida útil indefinida alocado à unidade (grupo de unidades);
- c) a base sobre a qual o valor recuperável das unidades (grupo de unidades) tenha sido determinada (por exemplo o valor em uso ou do valor justo líquido de despesa de venda);
- d) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tiver sido baseado no valor em uso: (i) descrição de cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado suas projeções de fluxo de caixa para o período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível; (ii) descrição da abordagem utilizada pela administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas-chave; se esses valores refletem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes de informação externas, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem da experiência passada

ou de fontes de informação externas; (iii) o período sobre o qual a administração projetou os fluxos de caixa, baseada em orçamento ou previsões por ela aprovados e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para a unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação do motivo por que um período mais longo é justificável; (iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa, além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão, e a justificativa para utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda a taxa média de crescimento de longo prazo para os produtos, segmentos de indústria, ou país ou países no qual a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (grupo de unidades) é direcionada; e (v) a taxa de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa;

- e) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) tiver sido baseado no valor justo líquido de despesas de venda, a metodologia utilizada para determinar o valor justo líquido de despesas de venda. Se o valor justo líquido de despesas de venda não é determinado, utilizando-se um preço de mercado observável para a unidade (grupo de unidades), as seguintes informações também devem ser divulgadas: (i) descrição de cada premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado a determinação do valor justo líquido de despesas de venda. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível; (ii) descrição da abordagem utilizada pela administração para determinar o valor sobre o qual estão assentadas as premissas-chave; se esses valores refletem a experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes de informação externas, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem da experiência passada ou de fontes de informação externas. Se o valor justo líquido das despesas de venda tiver sido determinado, utilizando projeções de fluxo de caixa descontado, as seguintes informações também devem ser divulgadas; (iii) o período ao longo do qual a administração tenha projetado os fluxos de

caixa; (iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa; (v) a taxa de desconto aplicada às projeções de fluxo de caixa;

- f) se uma possível e razoável mudança em uma premissa-chave sobre a qual a administração tenha baseado sua determinação de valor recuperável da unidade (grupo de unidades) puder resultar em valor contábil superior ao seu valor recuperável: (i) o montante pelo qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) excede seu valor contábil; (ii) o valor sobre o qual está assentada a premissa-chave; e (iii) o novo valor sobre o qual deve estar assentada a premissa-chave, após a incorporação de quaisquer efeitos derivados dessa mudança em outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, a fim de que o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) fique igual ao seu valor contábil.

38.4.48 *Contratos de seguro*

O Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro, aprovado pela Deliberação CVM nº 563/08, Resolução CFC nº 1.150/09 e pela Circular SUSEP nº 379/08, determina que a seguradora deve divulgar informações que identifiquem e expliquem os valores em suas demonstrações contábeis resultantes de contratos de seguro. Sendo assim, a seguradora deve divulgar:

- a) suas políticas contábeis para contratos de seguro e ativos, passivos, receitas e despesas relacionados;
- b) os ativos, os passivos, as receitas e as despesas reconhecidos (e fluxo de caixa, se a seguradora apresentar a demonstração de fluxo de caixa pelo método direto) resultantes dos contratos de seguro;
- c) o processo utilizado para determinar as premissas que têm maior efeito na mensuração de valores reconhecidos descritos em *b*. Quando possível, a seguradora deve também divulgar aspectos quantitativos de tais

premissas;

- d) o efeito de mudanças nas premissas usadas para mensurar ativos e passivos por contrato de seguro, mostrando separadamente o efeito de cada alteração que tenha efeito material nas demonstrações contábeis;
- e) a conciliação de mudanças em passivos por contrato de seguro, os ativos por contrato de resseguro e, se houver, as despesas de comercialização diferidas relacionadas.

A seguradora deve divulgar informações que auxiliem os usuários a entender a natureza e a extensão dos riscos originados por contratos de seguro. Para atender a essa determinação, a seguradora deve divulgar:

- a) seus objetivos, políticas e processos existentes para gestão de riscos resultantes dos contratos de seguro e os métodos e os critérios utilizados para gerenciar esses riscos;
- b) informação sobre riscos de seguro (antes e depois da mitigação do risco por resseguro);
- c) informações sobre risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar a natureza e extensão dos riscos decorrentes dos instrumentos financeiros (e contratos de seguro) a que a entidade está exposta ao final do período a que se referem as demonstrações contábeis;
- d) informações sobre a exposição ao risco de mercado dos derivativos embutidos em contrato de seguro principal se a seguradora não for requerida a mensurar, e não mensurar, os derivativos embutidos a valor justo.

38.4.49 *Ajuste a valor presente*

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor

Presente, aprovado pela Deliberação CVM nº 564/08 e Resolução CFC nº 1.151/09, devem ser prestadas informações mínimas que permitam que os usuários das demonstrações contábeis obtenham entendimento inequívoco das mensurações a valor presente levadas a efeito para ativos e passivos, compreendendo o seguinte rol não exaustivo:

- a) descrição pormenorizada do item objeto da mensuração a valor presente, natureza de seus fluxos de caixa (contratuais ou não) e, se aplicável, o seu valor de entrada cotado a mercado;
- b) premissas utilizadas pela administração, taxas de juros decompostas por prêmios incorporados e por fatores de risco (*risk-free*, risco de crédito etc.), montantes dos fluxos de caixa estimados ou séries de montantes dos fluxos de caixa estimados, horizonte temporal estimado ou esperado, expectativas em termos de montante e temporalidade dos fluxos (probabilidades associadas);
- c) modelos utilizados para cálculo de riscos e *inputs* dos modelos;
- d) breve descrição do método de alocação dos descontos e do procedimento adotado para acomodar mudanças de premissas da administração;
- e) propósito da mensuração a valor presente, se para reconhecimento inicial ou
- f) nova medição e motivação da administração para levar a efeito tal procedimento;
- g) outras informações consideradas relevantes.

38.4.50 *Combinação de negócios*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios, aprovado pela Deliberação CVM nº 665/11 e Resolução CFC nº 1.350/11, o adquirente deve divulgar informações que permitam aos usuários

das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros de combinação de negócios que ocorra durante o período de reporte corrente ou após o final do período de reporte, mas antes de autorizada a emissão das demonstrações contábeis.

O adquirente deve divulgar as informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem os efeitos financeiros dos ajustes reconhecidos no período de reporte corrente pertinentes às combinações de negócios que ocorreram no período ou em períodos anteriores. Tal divulgação deve conter as informações a seguir:

- a) nome e descrição da adquirida;
- b) data da aquisição;
- c) percentual do capital votante adquirido, bem como o percentual da participação total adquirida;
- d) principais motivos da combinação de negócios e descrição de como o controle da adquirida foi obtido pelo adquirente;
- e) descrição qualitativa dos fatores que compõem o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) reconhecido, tais como sinergias esperadas pela combinação das operações da adquirida com as do adquirente, ativos intangíveis que não se qualificam para reconhecimento em separado ou outros fatores;
- f) valor justo, na data da aquisição, da contraprestação total transferida, bem como o valor justo, na data da aquisição, dos tipos mais relevantes de contraprestação, tais como: caixa; outros ativos tangíveis ou intangíveis, inclusive um negócio ou uma controlada do adquirente; passivos incorridos, como, por exemplo, passivo por contraprestação contingente; e participações societárias do adquirente, inclusive o número de ações ou instrumentos emitidos ou que se pode emitir, e o método adotado na determinação do valor justo dessas ações ou instrumentos;

- g) para os acordos para contraprestação contingente e para os ativos de indenização: valor reconhecido na data da aquisição; descrição do acordo e das bases para determinação do valor do pagamento; e estimativa da faixa de valores dos resultados (não descontados) ou, caso a faixa de valores não possa ser estimada, a indicação desse fato e as razões pelas quais não foi possível estimá-la. Quando não houver um valor máximo determinado para o pagamento (ou seja, não há limite de valor estabelecido), tal fato deve ser divulgado pelo adquirente;
- h) para os recebíveis adquiridos: valor justo dos recebíveis; valor contratual bruto dos recebíveis; e a melhor estimativa, na data da aquisição, dos fluxos de caixa contratuais para os quais se têm a expectativa de perdas por não realização.

As divulgações devem contemplar as principais classes de recebíveis, tais como empréstimos, arrendamentos mercantis financeiros diretos e quaisquer outras classes de recebíveis.

- a) montantes reconhecidos, na data da aquisição, para cada uma das principais classes de ativos adquiridos e passivos assumidos;
- b) para cada passivo contingente reconhecido de acordo com o item 23, a informação exigida pelo item 85 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Quando um passivo contingente não tiver sido reconhecido porque não foi possível determinar seu valor justo com confiabilidade, o adquirente deve divulgar: a informação exigida pelo item 86 do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; e as razões pelas quais o passivo não pôde ser mensurado com confiabilidade;
- c) o valor total do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) que se espera que seja dedutível para fins fiscais;
- d) para as operações reconhecidas separadamente da aquisição de ativos e da

assunção de passivos na combinação de negócio: descrição de cada operação; a forma como o adquirente contabilizou cada operação; o valor reconhecido para cada operação e a linha do item das demonstrações contábeis em que estiver reconhecido (para cada operação); e o método utilizado para determinar o valor dessa liquidação, caso a operação seja uma liquidação efetiva de relacionamento preexistente;

- e) a divulgação das operações reconhecidas separadamente deve incluir o valor dos custos de aquisição relacionados e, separadamente, o valor da parte desses custos que foi reconhecida como despesa, bem como a linha do item (ou dos itens) da demonstração do resultado em que tais despesas foram reconhecidas. Deve ser divulgado, também, o valor de quaisquer custos de emissão de títulos não reconhecidos como despesa e a informação de como foram reconhecidos;
- f) no caso de compra vantajosa: o valor do ganho reconhecido e a linha do item da demonstração do resultado em que o ganho foi reconhecido e a descrição das razões pelas quais a operação resultou em ganho;
- g) para cada combinação de negócios em que o adquirente, na data da aquisição, possuir menos do que 100% de participação societária da adquirida: o valor da participação de não controladores na adquirida, reconhecido na data da aquisição e as bases de mensuração desse valor e para cada participação de não controladores na adquirida mensurada ao valor justo, as técnicas de avaliação e os principais dados de entrada dos modelos utilizados na determinação desse valor justo;
- h) em combinação alcançada em estágios: o valor justo, na data da aquisição, da participação societária na adquirida que o adquirente mantinha imediatamente antes da data da aquisição e o valor de qualquer ganho ou perda reconhecidos em decorrência da remensuração ao valor justo da participação do adquirente na adquirida antes da combinação de negócios e a linha do item na demonstração do resultado em que esse

ganho ou perda foi reconhecido;

- i) as seguintes informações: os montantes das receitas e do resultado do período da adquirida a partir da data da aquisição que foram incluídos na demonstração consolidada do resultado do período de reporte e as receitas e o resultado do período da entidade combinada para o período de reporte corrente, como se a data da aquisição, para todas as combinações ocorridas durante o ano, fosse o início do período de reporte anual.

Para o caso de ser impraticável a divulgação de qualquer das informações exigidas, a companhia adquirente deve divulgar esse fato e explicar por que sua divulgação é impraticável. O termo “impraticável” é definido pelo Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Para as combinações de negócios realizadas durante o período de reporte que individualmente são imateriais, mas que coletivamente são materiais, o adquirente pode divulgar as informações exigidas de modo agregado.

No caso de a aquisição de uma combinação de negócios ocorrer em data posterior ao final do período de reporte, mas for anterior à data de autorização para publicação das demonstrações contábeis, a companhia adquirente deve divulgar as informações requeridas, a menos que a contabilização inicial da combinação estiver incompleta no momento em que as demonstrações contábeis forem autorizadas para publicação. Nessa situação, o adquirente deve descrever quais divulgações não puderam ser feitas e as respectivas razões para tal.

Para cumprir os objetivos de divulgação adequada aos usuários das demonstrações contábeis, o adquirente deve divulgar as informações a seguir para cada combinação de negócios material, ou de modo agregado para aquelas combinações de negócios individualmente imateriais, porém coletivamente materiais:

- a) quando a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta e, conseqüentemente, determinados ativos, passivos, participação de não controladores ou itens da contraprestação transferida, bem como os respectivos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis para a combinação, tiverem sido determinados apenas provisoriamente, deve ser divulgado o que segue: as razões da contabilização inicial da combinação de negócios estar incompleta; os ativos, os passivos, as participações societárias ou os itens da contraprestação transferida para os quais a contabilização inicial está incompleta; e a natureza e o montante de qualquer ajuste no período de mensuração reconhecido durante o período de reporte;
- b) para cada período de reporte após a data da aquisição e até que a entidade receba, venda ou, de outra forma, venha a perder o direito sobre ativo proveniente de contraprestação contingente, ou até que a entidade liquide passivo proveniente de contraprestação contingente, ou que esse passivo seja cancelado ou expirado, o adquirente deve divulgar: quaisquer mudanças nos valores reconhecidos, inclusive quaisquer diferenças que surgirem na sua liquidação; quaisquer mudanças na faixa de valores dos resultados (não descontados) e as razões para tais mudanças; e as técnicas de avaliação e os principais dados de entrada do modelo utilizado para mensurar a contraprestação contingente;
- c) para os passivos contingentes reconhecidos em uma combinação de negócios, o adquirente deve divulgar, para cada classe de provisão, as informações exigidas no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
- d) a conciliação do valor contábil do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ao início e ao fim do período de reporte, mostrando separadamente:
 - o valor bruto e o valor das perdas acumuladas por redução ao valor

recuperável, ambos no início do período de reporte;

- o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) adicional, reconhecido durante o período, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) incluído em grupo destinado à alienação que, na aquisição, atendeu aos critérios para ser classificado como mantido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
- os ajustes decorrentes do reconhecimento subsequente de ativos fiscais diferidos sobre o lucro durante o período de reporte; o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) incluído em grupo destinado à alienação que foi classificado como mantido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, bem como o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) desreconhecido (baixado) durante o período de reporte que não foi previamente incluído em grupo classificado como mantido para venda;
- as perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas durante o período de reporte, de acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos (o qual exige divulgação adicional de informações sobre o valor recuperável e sobre o teste ao valor recuperável do ágio por expectativa de rentabilidade futura – *goodwill*);
- as diferenças líquidas de taxas de câmbio que ocorreram durante o período de reporte, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis;
- qualquer outra mudança no valor contábil que tenha ocorrido durante o período de reporte; e

- o valor bruto e o valor das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável, ambos no final do período de reporte;
- e) o valor e uma explicação de qualquer ganho ou perda reconhecido no período de reporte corrente e que: sejam relativos aos ativos identificáveis adquiridos ou aos passivos assumidos em uma combinação de negócios realizada no período de reporte corrente ou anterior e sejam de tal natureza e magnitude ou incidência que tornem sua divulgação relevante para o entendimento das demonstrações contábeis da entidade combinada.

Quando as divulgações exigidas pelo CPC 15 (R1) e outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações não forem suficientes para cumprir os objetivos estabelecidos nos itens anteriores, a companhia adquirente deve divulgar toda a informação adicional necessária para que esses objetivos sejam cumpridos.

38.4.51 Investimento em coligada e em controlada

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada e Controlada, aprovado pela Deliberação CVM nº 688/12 e Resolução CFC nº 1.241/09, as seguintes divulgações devem ser feitas:

- a) o valor justo dos investimentos em coligadas e controladas para os quais existam cotações de preço publicadas;
- b) informações financeiras resumidas das coligadas e controladas, incluindo os valores totais de ativos, passivos, receitas e do lucro ou prejuízo do período;
- c) as razões pelas quais foi refutada a premissa de não existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, menos de 20% do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que possui influência

- significativa;
- d) as razões pelas quais foi refutada a premissa da existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, 20% ou mais do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que não possui influência significativa;
 - e) a data de encerramento do exercício social refletido nas demonstrações contábeis da coligada utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial, sempre que essa data ou período divergirem das do investidor e as razões pelo uso de uma data ou período diferente;
 - f) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, em consequência de acordos de empréstimos ou exigências normativas) sobre a habilidade da coligada transferir fundos para o investidor na forma de dividendos ou pagamento de empréstimos ou adiantamentos;
 - g) a parte não reconhecida nos prejuízos de uma coligada, tanto para o período quanto acumulado, caso o investidor tenha suspenso o reconhecimento de sua parte nos prejuízos da coligada;
 - h) o fato de uma coligada não estar contabilizada pelo método de equivalência patrimonial; e
 - i) informações financeiras resumidas das coligadas que não foram contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial, individualmente ou em grupo, incluindo os valores do ativo total, passivo total, receitas e do lucro ou prejuízo do período.

38.4.52 Demonstração intermediária

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 21 (R1) – Demonstração Intermediária, aprovado pela Deliberação CVM nº 673/11 e Resolução CFC

nº 1.359/11, a entidade deve incluir informações sobre os eventos e transações para os quais a divulgação é requerida, caso sejam considerados significativos:

- a) redução de estoques ao valor líquido de realização e reversão desses ajustes;
- b) reconhecimento de ajustes ao valor recuperável (*impairment*) de ativos financeiros, de ativos imobilizados, de ativos intangíveis, ou de outros ativos e reversão desses ajustes;
- c) reversão de quaisquer provisões para custos de reestruturação;
- d) aquisições e baixas de itens do ativo imobilizado;
- e) assunção de compromissos para aquisição de itens do ativo imobilizado;
- f) liquidações de processos judiciais ou administrativos;
- g) retificações de erros de períodos anteriores;
- h) alterações nos negócios ou nas circunstâncias econômicas que afetam o valor justo dos ativos financeiros e dos passivos financeiros da entidade, sejam esses ativos e passivos reconhecidos pelo valor justo ou pelo custo amortizado;
- i) qualquer não atendimento de prazos de pagamento de empréstimos ou quebra de contrato de empréstimo que não tenha sido solucionado ao término ou antes do término do período de reporte;
- j) transações com partes relacionadas;
- k) transferências entre níveis hierárquicos de valor justo, utilizados para mensuração a valor justo de instrumentos financeiros;
- l) mudanças na classificação de ativos financeiros como resultado de uma alteração no propósito ou no uso desses ativos; e

m) mudanças nos passivos contingentes ou ativos contingentes.

Adicionalmente à divulgação de eventos e transações significativos, conforme a relação citada (não exaustiva), a entidade deve incluir as seguintes informações nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias, caso não sejam evidenciadas em qualquer outro lugar dessas demonstrações. Elas devem ser normalmente divulgadas com base no acumulado do ano até a data (*year-to-date basis*):

- a) uma declaração de que as políticas contábeis e os métodos de cálculo são os mesmos nas demonstrações contábeis intermediárias, quando comparados com a demonstração contábil anual mais recente; ou, se tais políticas e métodos foram alterados, uma descrição da natureza e dos efeitos dessa mudança;
- b) comentários explicativos sobre operações intermediárias sazonais ou cíclicas;
- c) a natureza e os montantes dos itens não usuais em função de sua natureza, tamanho ou incidência que afetaram os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, o resultado líquido ou os fluxos de caixa;
- d) a natureza e os valores das alterações nas estimativas de montantes divulgados em período intermediário anterior do ano corrente ou alterações das estimativas dos montantes divulgados em períodos anuais anteriores;
- e) emissões, recompras e resgates de títulos de dívida e de títulos patrimoniais;
- f) dividendos pagos (agregados ou por ação) separadamente por ações ordinárias e por outros tipos e classes de ações;
- g) as seguintes informações por segmento (divulgação de informação por segmento é requerida nas demonstrações contábeis intermediárias da

entidade somente quando o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento determinar que a entidade evidencie informações por segmento em suas demonstrações contábeis anuais):

- i) receitas de clientes externos, se incluídas na medição do resultado do segmento, revisada pelo principal tomador de decisões operacionais da entidade, ou apresentada regularmente ao principal tomador de decisões operacionais da entidade;
 - ii) receitas intersegmentos, se incluídas na medição do resultado do segmento, revisada pelo principal tomador de decisões operacionais da entidade, ou apresentada regularmente ao principal tomador de decisões operacionais da entidade;
 - iii) mensuração do resultado por segmento;
 - iv) ativos totais para os quais tenha havido mudança significativa dos montantes evidenciados na última demonstração contábil anual;
 - v) descrição das diferenças com relação à última demonstração contábil anual da base de segmentação ou da base de mensuração dos resultados por segmento;
 - vi) conciliação do total dos resultados dos segmentos reportáveis com o resultado antes dos tributos da entidade e antes das operações descontinuadas. Entretanto, se a entidade alocar aos segmentos reportáveis itens tais como despesa de tributo sobre o lucro, a entidade pode conciliar o total dos resultados dos segmentos com o resultado total da entidade após esses itens. Itens de conciliação material devem ser separadamente identificados e descritos em tais conciliações;
- h) eventos subsequentes ao fim do período intermediário que não tenham sido refletidos nas demonstrações contábeis do período intermediário;
- i) efeito de mudanças na composição da entidade durante o período

intermediário, incluindo combinação de negócios, obtenção ou perda de controle de controladas e investimentos de longo prazo, reestruturações e operações descontinuadas. No caso de combinação de negócios, a entidade deve divulgar as informações requeridas pelo Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios.

É importante lembrar que uma demonstração contábil intermediária não deve ser descrita como estando de acordo com os Pronunciamentos do CPC, a menos que cumpra com todos os requerimentos dos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC.

38.4.53 *Evento subsequente*

O Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pela Deliberação CVM nº 593/09 e Resolução CFC nº 1.184/09, exige que a entidade deve divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem forneceu tal autorização. Se os sócios da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações contábeis após sua emissão, a entidade deve divulgar esse fato.

É importante que os usuários saibam quando foi autorizada a emissão das demonstrações contábeis, já que elas não refletem eventos posteriores a essa data.

Se a entidade, após o período a que se referem as demonstrações contábeis, receber informações sobre condições que existiam até aquela data, deve atualizar a divulgação que se relaciona a essas condições, à luz das novas informações.

A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada categoria significativa de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes:

- a) a natureza do evento;
- b) a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita.

38.4.54 Propriedade para investimento

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento, aprovado pela Deliberação CVM nº 584/09 e Resolução CFC nº 1.178/09, a entidade deve divulgar:

- a) se aplica o método do valor justo ou o método do custo;
- b) caso aplique o método do valor justo, se, e em que circunstâncias os interesses em propriedade mantidos em arrendamentos operacionais são classificados e contabilizados como propriedade para investimento;
- c) quando a classificação for difícil, os critérios que usa para distinguir propriedades para investimento de propriedades ocupadas pelo proprietário e de propriedades mantidas para venda no curso ordinário dos negócios;
- d) os métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do valor justo de propriedade para investimento.

Além dessas divulgações, a entidade que aplica o método do valor justo deve divulgar a conciliação entre os valores contábeis da propriedade para investimento no início e no fim do período.

A entidade que aplica o método do custo deve divulgar:

- a) os métodos de depreciação usados;
- b) as vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;
- c) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (agregada com as

perdas por *impairment* acumuladas) no início e no fim do período;

- d) a conciliação do valor contábil da propriedade para investimento no início e no fim do período.

38.4.55 *Ativo biológico e produto agrícola*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, aprovado pela Deliberação CVM nº 596/09 e Resolução CFC nº 1.186/09, a entidade deve divulgar o ganho ou a perda do período corrente em relação ao valor inicial do ativo biológico e do produto agrícola e, também, os decorrentes da mudança no valor justo, menos a despesa de venda dos ativos biológicos, exceto no que ficar nos ativos matriciais (Ativo imobilizado).

As demonstrações contábeis devem divulgar:

- a) a natureza das atividades envolvendo cada grupo de ativos biológicos; e
- b) mensurações ou estimativas não financeiras de quantidade físicas: (i) de cada grupo de ativos biológicos no final do período; e (ii) da produção agrícola durante o período.

A entidade deve evidenciar o método e as premissas significativas aplicados na determinação do valor justo de cada grupo de produto agrícola no momento da colheita e de cada grupo de ativos biológicos.

A entidade deve divulgar ainda:

- a) a existência e o total de ativos biológicos cuja titularidade legal seja restrita, e o montante deles dado como garantia de exigibilidades;
- b) o montante de compromissos relacionados com o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos; e
- c) as estratégias de administração de riscos financeiros relacionadas com a

atividade agrícola.

A entidade deve apresentar a conciliação das mudanças no valor contábil de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente.

Se a entidade mensura ativos biológicos pelo custo, menos qualquer depreciação e perda no valor recuperável acumuladas, no final do período deve divulgar:

- a) uma descrição dos ativos biológicos;
- b) uma explicação da razão pela qual o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável;
- c) se possível, uma faixa de estimativas dentro da qual existe alta probabilidade de se encontrar o valor justo;
- d) o método de depreciação utilizado;
- e) a vida útil ou a taxa de depreciação utilizada; e
- f) o total bruto e a depreciação acumulada (adicionada da perda por irreversibilidade acumulada) no início e no final do período.

38.4.56 *Receitas*

O Pronunciamento Técnico CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, aprovado pela Deliberação CVM nº 597/09 e Resolução CFC nº 1.187/09, determina que a entidade deve divulgar:

- a) as políticas contábeis adotadas para o reconhecimento das receitas, incluindo os métodos adotados para determinar a fase de execução de transações que envolvam a prestação de serviço;
- b) o montante de cada categoria significativa de receita reconhecida durante o período, incluindo as receitas provenientes de: (i) venda de bens; (ii)

- prestação de serviços; (iii) juros; (iv) *royalties*; (v) dividendos;
- c) o montante de receitas provenientes de troca de bens ou serviços incluídos em cada categoria significativa de receita; e
 - d) a conciliação entre a receita divulgada na demonstração do resultado e a registrada para fins tributáveis.

38.4.57 *Demonstrações separadas*

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) – Demonstrações Separadas, aprovado pela Deliberação CVM nº 667/11 e pela Resolução CFC nº 1.351/11, quando as demonstrações contábeis separadas forem preparadas por uma controladora dispensada da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas, nessas demonstrações contábeis separadas deve-se divulgar:

- a) que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas; que a dispensa da apresentação da posição consolidada foi aplicada; o nome e endereço da entidade cujas demonstrações contábeis consolidadas editadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC foram apresentadas e disponibilizadas ao público;
- b) a lista dos investimentos relevantes em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, participação relativa de propriedade e, se diferente, a proporção do capital votante que possui; e
- c) a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados.

Quando uma controladora (que não se encontra na situação descrita no item anterior), um empreendedor com uma participação em uma entidade controlada em conjunto ou um investidor em coligada elabora suas demonstrações contábeis separadas, nelas deve-se divulgar:

- a) que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas e os motivos pelos quais essas demonstrações foram preparadas quando não exigido por lei;
- b) a lista dos investimentos relevantes em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, participação relativa de propriedade e, se diferente, a proporção do capital votante que possui; e
- c) a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados.

38.5 Notas explicativas em demonstrações contábeis comparativas

38.5.1 Geral

O Balanço e as demais demonstrações contábeis apresentam na publicação os saldos relativos ao exercício e, numa coluna adicional, os saldos do exercício anterior.

Na publicação comparativa, poder-se-ia imaginar que o ideal é que, no exercício atual, sejam repetidos todos os dados e informações relativos ao exercício anterior, na mesma extensão em que foi necessária e publicada anteriormente. Há, todavia, as seguintes considerações, que a boa técnica e a prática indicam.

38.5.2 Sumário das práticas contábeis

Quando se descrevem as principais práticas contábeis adotadas pela empresa, está-se cobrindo não só o exercício atual como também o anterior, pois, em princípio, há uniformidade entre ambos os exercícios.

Assim, se houver determinada conta ou operação importante, existente

no ano anterior, mas não no ano presente, deve-se manter nesse ano a divulgação da prática contábil correspondente, quando aplicável.

Na hipótese de haver mudança de prática contábil, deve-se indicar a adotada no exercício atual, pois as eventuais mudanças devem constar de uma nota específica.

38.5.3 *Mudanças de práticas contábeis*

O objetivo básico da apresentação de demonstrações financeiras do ano anterior, juntamente com as do ano, é a comparabilidade.

Permite-se assim que o leitor analise a situação patrimonial e financeira, os resultados das operações e as origens e aplicações de recursos do presente exercício, bem como verifique a evolução ocorrida em relação ao ano anterior.

Nesse sentido, as demonstrações contábeis de ambos os exercícios devem ser preparadas com base na aplicação de critérios contábeis uniformes, para que não seja afetado o objetivo da comparabilidade. Todavia, tal comparabilidade pretendida restringe-se aos exercícios apresentados, ou seja, do ano corrente e do ano anterior. Assim, bastará a menção na nota explicativa das mudanças de práticas contábeis introduzidas no exercício corrente em relação ao ano anterior, pois se pretende atingir a uniformidade e a comparabilidade entre ambos os exercícios. Nesse sentido, é desnecessária a menção de eventuais mudanças de práticas contábeis introduzidas no ano anterior em relação a seu ano precedente, o qual não é apresentado nesse exercício. Nada impede, porém, que tal menção seja feita, visto que, às vezes, pode até confundir o usuário das demonstrações financeiras, se não forem cuidadosamente preparadas. Todavia, é uma informação perfeitamente dispensável.

As mesmas considerações anteriores são válidas para as retificações de erros registrados como Ajustes de Exercícios Anteriores.

As mudanças de práticas contábeis, assim como as retificações de erros, obrigam ao refazimento, para fins de divulgação, de demonstrações anteriores como se as práticas tivessem sempre sido as atuais e nunca tivesse ocorrido erro, a não ser quando impraticável. Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

38.5.4 *Demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante*

A comparabilidade anteriormente citada é afetada de forma significativa se as demonstrações contábeis dos dois exercícios não forem apresentadas em moeda de mesmo poder aquisitivo.

Por meio da apresentação de demonstrações ajustadas pelos efeitos da inflação (correção integral), a comparação é feita de maneira mais adequada. Essas demonstrações complementares deverão evidenciar, em notas explicativas, os seguintes aspectos:

- a) critérios adotados na elaboração das demonstrações contábeis complementares (índice de correção, contas atualizadas monetariamente, desconto a valor presente etc.);
- b) conciliação da eventual diferença existente entre o lucro (prejuízo) apurado na escrituração mercantil e o apurado pela correção integral.

Em 29 de março de 1996, a Instrução CVM nº 248/96, que dispõe sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações contábeis adaptadas às disposições contidas na Lei nº 9.249/95, tornou facultativa a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante. Dessa forma, a CVM emitiu o Parecer de Orientação nº 29/96, que estabelece, a título de orientação, procedimentos a serem seguidos pelas instituições que optarem por divulgar voluntariamente informações ou demonstrações complementares, elaboradas em moeda de capacidade

aquisitiva constante, tais como periodicidade das divulgações, conteúdo mínimo a ser divulgado, critérios para elaboração das demonstrações e índice escolhido para elaboração das informações ou demonstrações voluntárias.

Por enquanto o CPC não emitiu a norma correspondente ao IAS 29 sobre contabilidade em economia hiperinflacionária.

Para maior esclarecimento sobre esse assunto, deve ser consultado o Capítulo 42 – Correção Integral das Demonstrações Contábeis.

38.5.5 *Destinação do lucro*

Como parte importante das divulgações a serem apresentadas pela sociedade está a da justificação do lucro não distribuído aos acionistas. Essa não distribuição deve ser suportada em orçamento de capital que justifique a retenção do lucro na empresa, pois, a princípio, todo o resultado apurado no exercício deve ser passível de distribuição, a não ser que existam fortes razões para não fazê-la.

38.5.6 *Composições e detalhes de contas*

As notas explicativas que representam composições dos saldos de algumas contas do Balanço, como é usualmente feito para Estoques, Imobilizado, Diferido não baixado, Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo e outras, devem sempre dar os detalhes de ambos os exercícios e não somente a composição do saldo do ano corrente.

38.5.7 *Informações do ano anterior que sofrem alterações*

Há certas informações que requereram a divulgação por meio de nota no exercício anterior, mas cuja divulgação no atual exercício deve ser feita considerando a evolução ocorrida no assunto. Se tínhamos uma nota explicando um processo judicial em andamento no ano anterior, tal nota deve

ser repetida, no atual ano, com a indicação da evolução ocorrida no assunto. Mesmo que no ano em curso tenha havido um desfecho do assunto, isso deve ser indicado, para fins de análise de seu reflexo.

38.6 Principais aspectos das notas explicativas

O CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 676/11 e a Resolução CFC nº 1.185/09 e nº 1.376/11, aborda os aspectos fundamentais a serem observados pelas empresas durante a elaboração das notas explicativas e ressalta que elas devem:

- a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas; bem como divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis;
- b) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão;
- c) ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas;
- d) ser normalmente apresentadas pela ordem a seguir, no sentido de auxiliar os usuários a compreender as demonstrações contábeis e a compará-las com demonstrações contábeis de outras entidades:
 - i) apresentar declaração de conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis;
 - ii) apresentar resumo das políticas contábeis significativas aplicadas;

- iii) apresentar informação de suporte aos itens das demonstrações contábeis pela ordem de cada demonstração e cada rubrica; e
- iv) apresentar outras divulgações, incluindo: (i) passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos; e (ii) divulgações não financeiras, por exemplo, os objetivos e políticas de gestão do risco financeiro da entidade.

A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informação acerca dos pressupostos relativos ao futuro e outras fontes principais de incerteza nas estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do próximo exercício social. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas explicativas devem incluir detalhes elucidativos acerca:

- a) da sua natureza; e
- b) do seu valor contábil ao término do período de reporte.

Por vezes, é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um pressuposto ou de outra fonte principal de incerteza das estimativas ao término do período de reporte. Nesses casos, a entidade deve divulgar que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os valores dos respectivos ativos ou passivos ao longo do próximo exercício social tenham que sofrer ajustes materiais em função da observação de uma realidade distinta em relação àqueles pressupostos assumidos. Em todos os casos, a entidade deve divulgar a natureza e o valor contábil do ativo ou passivo específico (ou classe de ativos ou passivos) afetado por esses pressupostos.

A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar seus objetivos, políticas e processos de gestão de capital, fornecendo as seguintes informações:

- a) informações qualitativas sobre os seus objetivos, políticas e processos de gestão do capital, incluindo, sem a elas se limitar, as seguintes: (i) descrição dos elementos abrangidos pela gestão do capital; (ii) caso a entidade esteja sujeita a requisitos de capital impostos externamente, a natureza desses requisitos e a forma como são integrados na gestão de capital; e (iii) como está cumprindo os seus objetivos em matéria de gestão de capital;
- b) dados quantitativos sintéticos sobre os elementos incluídos na gestão do capital. Algumas entidades consideram alguns passivos financeiros (como, por exemplo, algumas formas de empréstimos subordinados) como fazendo parte do capital, enquanto outras consideram que devem ser excluídos do capital alguns componentes do capital próprio (como, por exemplo, os componentes associados a operações de *hedge* de fluxos de caixa);
- c) quaisquer alterações dos elementos referidos nas alíneas (a) e (b) em relação ao período precedente;
- d) indicação do cumprimento ou não, durante o período, dos eventuais requisitos de capital impostos externamente a que a entidade estiver ou esteve sujeita;
- e) caso a entidade não tenha atendido a esses requisitos externos de capital, as consequências dessa não observância. Essas informações devem basear-se nas informações prestadas internamente aos principais dirigentes da entidade.

No caso de instrumentos financeiros com opção de venda (*puttable*) classificados como instrumentos patrimoniais, a entidade deve divulgar (na extensão em que não tiver divulgado em outro lugar nas demonstrações contábeis):

- a) dados quantitativos resumidos sobre os valores classificados no

patrimônio líquido;

- b) seus objetivos, políticas e os processos de gerenciamento de sua obrigação de recompra ou resgate dos instrumentos quando requerida a fazer pelos detentores desses instrumentos, incluindo quaisquer alterações em relação a período anterior;
- c) o fluxo de caixa de saída esperado na recompra ou no resgate dessa classe de instrumentos financeiros; e
- d) informação sobre como esse fluxo de caixa esperado na recompra ou no resgate dessa classe de instrumentos financeiros foi determinado.

A entidade também deve divulgar nas notas explicativas: (a) o montante de dividendos propostos ou declarados antes da data em que as demonstrações contábeis foram autorizadas para serem emitidas e não reconhecido como uma distribuição aos proprietários durante o período abrangido pelas demonstrações contábeis, bem como o respectivo valor por ação ou equivalente; e (b) a quantia de qualquer dividendo preferencial cumulativo não reconhecido.

Por fim, mas não exaurindo o assunto, a entidade deve divulgar, caso não seja divulgado em outro local entre as informações publicadas com as demonstrações contábeis, as seguintes informações:

- a) o domicílio e a forma jurídica da entidade, o seu país de registro e o endereço da sede registrada (ou o local principal dos negócios, se diferente da sede registrada);
- b) a descrição da natureza das operações da entidade e das suas principais atividades; e
- c) o nome da entidade controladora e da entidade controladora do grupo em última instância.
- d) se uma entidade constituída por tempo determinado tem informação a

respeito do tempo de duração.

38.7 OCPC 07 – Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral

A OCPC 07 foi primordialmente elaborada levando-se em consideração diretrizes do CPC 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, do CPC 26 (R1) (IAS 1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis e da Lei nº 6.404/76 (art. 176), em que todos esses atos normativos são uníssonos quanto à necessidade de só se incluir nas notas explicativas informações materiais, relevantes, e de não se deixar de informar o que é material, relevante.

Ressalta-se que, embora essa Orientação se encontre aprovada desde 2014, pouco foi verificado em termos de movimentos por parte das empresas de reverem fortemente a qualidade de suas notas explicativas no sentido de torná-las mais claras, concisas e inteligíveis. Esse fator é, sobretudo, preocupante, pois reside na revisão das notas explicativas uma oportunidade ímpar para o incremento da informação contábil.

Adicionalmente, embora as notas devam ser elaboradas levando em consideração o binômio materialidade e relevância, aparentemente essa relação mostra-se esquecida por parte das organizações que insistem em elaborar textos, não tão raros, confusos e pouco relevantes do ponto de vista informacional.

Se o objetivo das demonstrações financeiras é fornecer informações que sejam úteis aos investidores, credores e demais usuários, não deve a entidade fazer divulgação daquilo que não seja útil ou material. Aliás, o item 31 do CPC 26 é, a esse respeito, explícito: “A entidade não precisa fornecer uma divulgação específica, requerida por um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC, se a informação não for material.”

E mais, tem sido pouco frequente a presença de informação dos administradores de que todas as informações relevantes, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que correspondem às utilizadas na gestão dos negócios, conforme pede a OCPC 07.

38.8 Considerações finais

Como verificamos, existe extensa gama de informações que devem constar de notas explicativas e que precisam, portanto, ser cuidadosamente analisadas por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis, tendo por base os Pronunciamentos, Interpretações ou Orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis; é necessário verificar que tipos de informações devem constar dessas notas, não se restringindo apenas aos requisitos mínimos da Lei das Sociedades por Ações, mas considerando ainda informações complementares necessárias a um melhor esclarecimento da posição patrimonial e financeira e dos resultados das operações da empresa, particularmente no que se refere a práticas contábeis específicas no ramo de atividades da empresa. É, portanto, importante esse julgamento na elaboração dessas notas para que se possa atingir sua finalidade com eficácia. Idêntico julgamento deve ser feito no sentido de que somente devem ser divulgadas notas explicativas que tenham conteúdo importante aos usuários das demonstrações contábeis.

Neste capítulo foram vistos os aspectos principais referentes às Notas Explicativas; nos capítulos relativos a cada agrupamento de contas ou de demonstrações contábeis são abordados aspectos complementares a elas relacionados, que devem também ser considerados para consulta na observação das notas explicativas.

38.9 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos às “notas explicativas” também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio porte, mas as exigências específicas de notas explicativas para as pequenas e médias empresas são bem menores do que para as demais sociedades. Logo, não vale a lista deste capítulo para elas.

É de se ressaltar que as exigências de divulgação para tal tipo de empresa são menores, principalmente em razão de:

- i) alguns tópicos não serem abordados pela norma específica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis para as empresas de pequeno e médio porte, como por exemplo, informação por segmento, lucro por ação etc.;
- ii) algumas divulgações não serem exigidas por se relacionarem a princípios de reconhecimento e mensuração que foram simplificados no CPC – PME, como, por exemplo, a reavaliação de ativos;
- iii) algumas divulgações não serem requeridas por se referirem a opções existentes no conjunto completo dos Pronunciamentos Técnicos (CPCs) que não estão presentes na CPC – PME, como, por exemplo, o valor dos custos com desenvolvimento capitalizados no período;
- iv) algumas divulgações não serem exigidas por não serem consideradas apropriadas para o usuário de tais demonstrações contábeis, levando-se em conta o custo-benefício de tal usuário, como, por exemplo, informações relacionadas ao mercado de capitais.

Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.



Informações por Segmento

39.1 Introdução

Antes da aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, havia no Brasil poucas iniciativas para divulgação de informações por segmento. Da parte das empresas, algumas faziam esse tipo de divulgação de forma tímida e incipiente, geralmente condicionada à emissão de ações, debêntures ou títulos no exterior. Prova disso são os prospectos fornecidos pelas empresas na emissão inicial de ações (IPO) que, em geral, possuem um nível de detalhamento bem maior do que o fornecido usualmente nas demonstrações contábeis. As empresas que possuíam ações em bolsa americana já faziam uma parte desse trabalho, uma vez que, para terem seus títulos lá negociados, precisavam emitir suas demonstrações contábeis conforme os princípios de contabilidade geralmente aceitos nos Estados Unidos (USGAAP) e, por isso, deveriam seguir a recomendação do

SFAS 131 – *Disclosures about Segments of an Enterprise and Related Information.*

Em relação aos órgãos oficiais, também havia poucas iniciativas, limitadas geralmente a órgãos reguladores de setores específicos. Como exemplos, podemos citar as instruções do Banco Central para divulgação das IFTs (Informações Financeiras Trimestrais) ou as determinações da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para discriminação desse tipo de informação em notas explicativas. Entretanto, além de limitadas a setores específicos, tais iniciativas não tinham a abrangência necessária, nem tampouco o detalhamento desejado pelos usuários e pelo mercado de capitais.

Outra iniciativa nesse sentido foi realizada pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), que por meio do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/07 recomendava às empresas a apresentarem informações por segmento de negócios, conforme previsto na norma internacional, IAS 14 – *Segment Reporting*, emitida pelo IASB, principalmente nas demonstrações consolidadas. No entanto, essa era apenas uma recomendação, sendo que a divulgação de informações por segmento não era obrigatória para as companhias abertas no Brasil. A IAS 14 acabou sendo substituída pela IFRS 8 – *Operating Segments*, emitida em 2006 e com data de vigência de 1º de janeiro de 2009. As principais alterações trazidas pela IFRS 8, em relação à IAS 14, dizem respeito à identificação dos segmentos e às exigências de divulgação.

Visando ao alinhamento das práticas contábeis adotadas no Brasil com as normas internacionais de contabilidade, foi aprovado em 26 de junho de 2009 o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, seguindo o prescrito na IFRS 8. Esse Pronunciamento traz diretrizes para a caracterização, agregação e divulgação de informações por segmento operacional, sendo esses dados relevantes, uma vez que possibilitam aos usuários da informação o amparo necessário às análises envolvendo operações de risco e retorno das atividades operacionais, *mix* de produtos e

serviços, presença em mercados ou áreas geográficas específicas etc.

O princípio básico a nortear essa orientação é que as informações apresentadas por segmentos, em conjunto com as demonstrações contábeis, possibilitem aos usuários a avaliação correta da natureza das atividades do negócio e seus respectivos efeitos financeiros, conhecendo de fato o ambiente econômico em que a empresa está inserida. Isso pode contribuir positivamente para que um investidor tenha uma opinião mais precisa quando optar por investir em determinada empresa durante um processo de abertura de capital, por exemplo. A ideia principal é que sejam propiciadas aos usuários informações com caráter gerencial, ou seja, informações utilizadas pelos gestores da empresa nas decisões cotidianas. Em outras palavras, a divulgação de informação por segmentos visa permitir que os usuários visualizem a entidade por meio dos olhos da administração.

As diretrizes apresentadas neste capítulo serão orientadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento. Essas diretrizes são obrigatórias para as demonstrações contábeis consolidadas, ou seja, ao conjunto de empresas sob controle comum, desde que a controladora tenha ações ou outros instrumentos patrimoniais ou ainda instrumentos de dívida (debêntures, por exemplo), negociados na bolsa de valores ou em mercado outro organizado, no país ou fora dele. São também obrigatórias para as demonstrações individuais e as demonstrações separadas da empresa cujos instrumentos de dívida ou patrimoniais sejam negociados nesses mesmos mercados. Tanto num como no outro caso a obrigatoriedade começa quando qualquer dessas empresas dá entrada no órgão regulador para autorização para essa negociação (CVM, no caso brasileiro).

No entanto, qualquer empresa pode seguir essas diretrizes, que visam aumentar a transparência e a utilidade das informações divulgadas. Devemos nos lembrar que a Deliberação CVM nº 582/09, que aprovou o CPC 22, é de aplicação obrigatória para as companhias abertas, e a Resolução CFC nº 1.176/09 é de aplicação obrigatória para os profissionais de contabilidade das

entidades não sujeitas a alguma regulação contábil específica. Mas nem tudo o que é aprovado pelo CFC significa que todas as empresas precisam seguir. É necessário ver o alcance do Pronunciamento no seu próprio texto; no caso de informação por segmento, por exemplo, a obrigatoriedade de sua aplicação é apenas para as situações comentadas logo atrás; com isso, a grande maioria das empresas brasileiras, mesmo sociedades por ações, se fechadas (cujas ações ou outros títulos patrimoniais ou de dívidas não são admitidas à negociação em mercado organizado), e as sociedades limitadas não estão obrigadas a divulgar essas informações por segmento.

39.2 Finalidade

O processo de harmonização das normas de contabilidade em âmbito internacional traz ao contador e gestores uma nova postura, cujo julgamento, relevância e reflexo econômico são priorizados em detrimento aos padrões normativos estabelecidos anteriormente. Junto a essa nova postura, é necessária uma maior maturidade na análise das demonstrações financeiras, examinando-as em sua plenitude, procurando extrair delas toda a gama de informações que seja possível para avaliar um negócio. A sociedade, por meio dos auditores, do mercado de capitais, dos demais usuários das demonstrações contábeis e das empresas, terá grande influência nesse processo de mudanças ao incentivar a aplicação correta das novas diretrizes e demandar informação contábil de alta qualidade.

Nesse contexto, a separação por segmento torna-se importante para compreender o histórico e as tendências da companhia para períodos futuros, entender o contexto regional de um produto ou serviço, avaliar a influência de aspectos políticos, mensurar a contribuição de um cliente relevante para as receitas da empresa etc. Também se torna útil ao revelar aos investidores informações que possam ser utilizadas quando da realização de projeções sobre o desempenho da empresa, como aumento da lucratividade, limitações

na capacidade de expansão, entre outros.

Outra situação relevante nesse contexto é o grande número de negócios combinados, expressos pelos grandes conglomerados econômico-financeiros. Esse tipo de empresa geralmente agrega produtos, serviços e/ou mercados distintos, tornando relevante para o usuário que as demonstrações apresentem as informações de forma individualizada e, mais ainda, com foco gerencial. Isso torna possíveis estudos das influências do câmbio, variações nos preços de *commodities*, planejamento de importações e exportações, projeções de vendas nos mercados locais e externos, verificação da evolução da receita e potenciais geradores de caixa. Nota-se, portanto, que a divulgação de informações por segmento complementa as informações apresentadas nas demonstrações contábeis consolidadas.

Ao utilizar informações com características gerenciais, a lógica é que o usuário tenha acesso às mesmas circunstâncias vividas pelo tomador de decisão, no momento da sua avaliação, e possa assim decidir com mais clareza por investir ou não em uma determinada empresa ou grupo. Nesse contexto, informações como fluxo de caixa por segmento de negócio, *mix* de produtos e serviços, regiões geográficas abrangidas pela empresa, principais clientes, entre outras, são fundamentais para uma adequada avaliação.

39.3 Características

O objetivo deste capítulo é referenciar como a entidade deve divulgar informações sobre segmentos operacionais nas demonstrações contábeis anuais, lembrando que o Pronunciamento Técnico CPC 21 – Demonstração Intermediária exige que a entidade divulgue informações sobre seus segmentos operacionais em demonstrações intermediárias.

39.3.1 Conceito

O Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento descreve um segmento operacional como um componente da entidade:

- a) que desenvolve atividades de negócio das quais pode obter receitas e incorrer em despesas (incluindo transações com componentes da mesma entidade);
- b) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal gestor das operações da entidade para a tomada de decisões sobre recursos a serem alocados ao segmento e para a avaliação do seu desempenho; e
- c) para o qual haja informação financeira individualizada disponível.

Outras informações podem também ser utilizadas para caracterizar um segmento operacional, como a natureza das atividades do negócio de cada um dos componentes, a existência de gestores que respondam por essas atividades e as informações divulgadas aos principais executivos da empresa. É interessante ressaltar que os segmentos operacionais podem se referir a atividades que ainda irão gerar receitas. Também pode ocorrer de uma organização ser representada por um único segmento operacional. Quando tal fato ocorrer, o mesmo deve ser informado.

Essa definição é fundamental para definir o escopo dos trabalhos e conduzir as providências que deverão ser empreendidas com vistas a adequar os sistemas e relatórios contábeis e gerenciais para fornecerem a segregação desejada. Ao definir os segmentos, é importante destacar que nem todas as áreas da empresa serão consideradas segmentos operacionais, já que existem áreas que não geram receitas ou cuja receita gerada não é frequente. Em relação a este item, o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento destaca que os planos de benefícios pós-emprego não são considerados segmentos operacionais. Sobre o tratamento a ser dado a este item, recomenda-se a consulta do Capítulo 33 – Benefícios a Empregados.

Também pode acontecer de ser utilizado mais de um segmento para a tomada de decisão por parte dos gestores. Quando isso ocorrer, deve prevalecer o segmento julgado pelo próprio gestor como o mais importante para a análise. Note-se, portanto, que a caracterização de um segmento deve ser baseada em critérios gerenciais, isto é, consistentes com os relatórios internos utilizados pela administração para tomada de decisão.

39.3.2 *Funções relacionadas*

Outro termo que surge é o de “gestor das operações”, cuja função é destinar recursos e avaliar o desempenho dos segmentos operacionais da companhia. Além desse, há também o “gestor de segmento”, cuja função é se reportar ao gestor das operações sobre as atividades e processos operacionais, os resultados financeiros, as previsões e os planos para o segmento propriamente dito. É importante destacar que essas funções não se referem a cargos específicos e podem se sobrepor ou se referir a mais de um segmento, dependendo da forma como a organização trabalha tais funções, matricial ou horizontalmente.

39.3.3 *Critérios de agregação*

É possível a junção de alguns segmentos operacionais em um segmento único. Para que ocorra essa associação, é necessário observar algumas características comuns entre os segmentos, a saber:

- a) características econômicas semelhantes;
- b) similaridade no que tange à natureza dos produtos e serviços ou nos processos de produção;
- c) fruição da mesma categoria/tipo de clientes para os produtos e serviços;
- d) emprego dos mesmos métodos para distribuição dos produtos ou

prestação dos serviços;

- e) semelhança em relação à natureza do ambiente regulatório;
- f) negociação de uma parcela significativa dos produtos ou serviços entre segmentos operacionais da mesma entidade, cuja análise pelo gestor da informação não se dê individualmente;
- g) informação não considerada relevante individualmente para os usuários das demonstrações contábeis, conforme julgarem os gestores da empresa;
- h) informações que não ultrapassam os parâmetros mínimos quantitativos estabelecidos para individualização de um segmento.

Sobre os parâmetros mínimos quantitativos citados no item *h*, o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento estabelece que, quando um segmento exceder 10% da receita acumulada entre todos os segmentos, incluindo as vendas entre os próprios segmentos, deve ser divulgado separadamente. O mesmo ocorre quando o lucro ou prejuízo apurado for superior a 10% do lucro acumulado entre os segmentos que apresentaram lucros ou 10% do prejuízo acumulado entre os segmentos que apresentaram prejuízo. A mesma regra vale ainda para os ativos, ou seja, devem ser divulgados separadamente os segmentos cujo ativo supere 10% dos ativos acumulados de todos os segmentos.

Outra determinação do Pronunciamento é que se o total de receitas externas reconhecido pelos segmentos operacionais for menor que 75% das receitas da entidade, devem ser estabelecidos novos segmentos. Todos esses critérios devem ser observados até que os segmentos considerados divulgáveis contabilizem pelo menos 75% das receitas da entidade. Os remanescentes desses critérios devem ser agregados em um item denominado “outros segmentos”.

É necessário fazer algumas considerações sobre a coerência da implantação desses percentuais e o processo de convergência contábil, haja

vista que esse processo pretende tornar o que é contabilizado e reportado o mais próximo possível dos eventos econômicos. Ao estabelecer percentuais fixos tem-se a impressão de que estamos sendo remetidos aos parâmetros normativos que sempre nortearam o arcabouço contábil. A análise ficaria condicionada a essas regras, ao invés de realmente espelhar o que é utilizado pelo gestor na prática. No entanto, a proposta aqui é que esses percentuais sejam utilizados apenas como referências, ou seja, orientações aos profissionais para melhor estabelecer e caracterizar o que deve compor o segmento na fase inicial de transição. A essência da IFRS 8, que norteou o Pronunciamento Técnico CPC 22, é que o profissional exerce de fato o seu poder de julgamento, o que será feito quando o gestor estabelecer as receitas, despesas, ativos, passivos e lucros de cada segmento, já que tal determinação será realizada conforme a apreciação dos gestores. O que deve prevalecer é o princípio apresentado ao longo do Pronunciamento, que neste caso, é a informação que tem mais utilidade do ponto de vista do gestor. Portanto, acreditamos que os testes percentuais descritos no parágrafo anterior não prejudicarão o reflexo dos eventos econômicos nas informações divulgadas.

O Apêndice A – Guia de Implementação do CPC 22 apresenta um diagrama para identificação de segmentos reportáveis, com o objetivo de auxiliar na interpretação das referidas exigências:

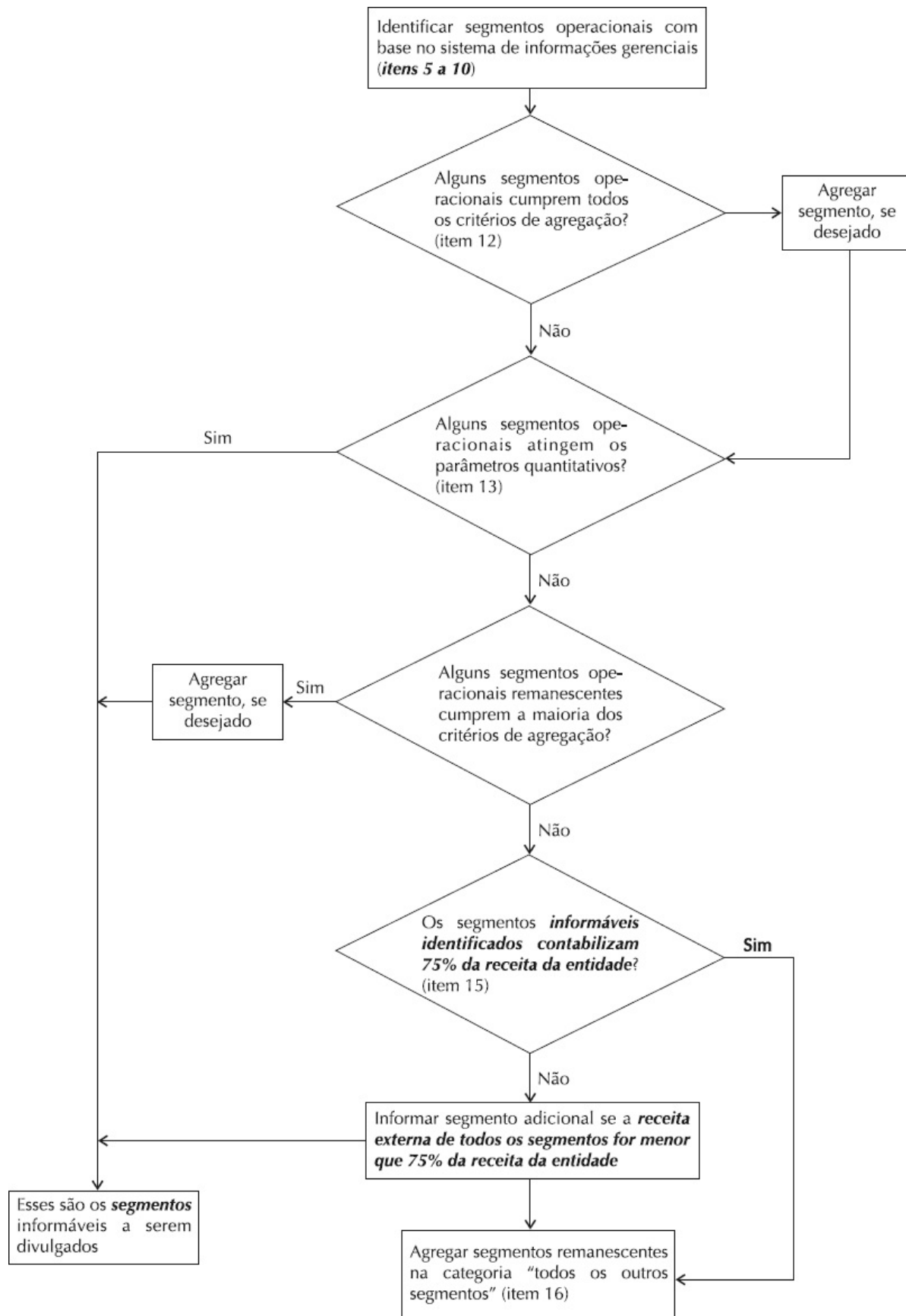


Figura 39.1 Diagrama para identificação de segmentos reportáveis.

39.3.4 *Comparabilidade*

Para fins comparativos, o ideal é reapresentar os períodos anteriores sempre que houver alteração em relação aos segmentos divulgáveis. Mesmo assim, os itens julgados relevantes podem continuar a ser divulgados, mesmo que não sejam mais obrigatórios pelas regras supracitadas. Os dados comparativos ficam condicionados à disponibilidade da informação pela entidade e ao custo incorrido pela entidade nesse processo.

39.3.5 *Limite de segmentos*

O Pronunciamento fala também em um “limite prático”, que embora não haja menção específica, quando o número de segmentos for superior a dez, deve ser revisto se este limite já não foi alcançado (talvez não devesse passar de seis, mas os limites de percentuais discutidos no item 39.3.3 obrigam à menção desse número dez). A lógica desse limite é que, dado que as informações serão utilizadas para reduzir a incerteza sobre determinado item que está sendo analisado, o excesso de informação pode prejudicar a utilidade das informações, inviabilizando ou dificultando o processo de análise. Novamente, deve-se atentar ao princípio essencial que norteia esse pronunciamento: a divulgação de informações por segmento visa permitir que os usuários avaliem a natureza e os efeitos financeiros dos principais segmentos de negócio da empresa.

39.4 Divulgação

Segundo o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, para cada segmento operacional identificado, as informações devem ser apresentadas por resultado (incluindo receitas e despesas

relacionadas), ativos e passivos; salienta-se que não deve ser evidenciada apenas a discriminação desses itens, mas também as formas de mensuração e avaliação de cada um deles. Sobre os mesmos itens ainda é solicitada uma conciliação dos valores relevantes entre os segmentos e os valores acumulados apresentados pela empresa. Essa conciliação é necessária para todos os períodos em que o balanço patrimonial da entidade for apresentado. Em relação ao valor do ativo especificamente, também são requeridos os valores de investimentos em coligadas e *joint ventures*, e os valores de acréscimos no ativo não circulante.

Outras informações requeridas referem-se aos produtos e serviços, áreas geográficas e clientes principais, que compõem os principais elementos pelos quais se torna importante o respectivo Pronunciamento. Igualmente, é necessário que cada entidade informe quais os critérios utilizados para identificar os segmentos operacionais e os produtos/serviços dos quais a receita se origina. Outra informação solicitada é a divulgação em separado das receitas de juros, para cada segmento, exceto quando as receitas do referido segmento forem relativas a juros em sua maior parte e, com isso, o gestor se utilize de saldos líquidos para avaliação do segmento. Ainda são solicitadas:

- a) receitas provenientes de clientes externos;
- b) receitas com transações entre os segmentos da própria entidade;
- c) receitas e despesas financeiras, separadamente;
- d) depreciações e amortizações;
- e) itens relevantes de receitas e despesas;
- f) participação em investimentos em coligadas ou *joint ventures* avaliados pelo MEP (método de equivalência patrimonial);
- g) despesas e receitas contendo imposto de renda e contribuição social;

h) itens não caixa relevantes (exceção ao item *d*, já citado).

A referência para determinar o que é relevante, além da materialidade do montante envolvido, deve ser o valor de referência utilizado pelo principal gestor da operação. A conciliação sempre é esperada dos valores dos segmentos para os valores da entidade, valendo as mesmas convenções sobre a materialidade, ou seja, itens materiais devem ser identificados e descritos separadamente.

Os valores referentes a ajustes e eliminações, quando pertencentes a determinado segmento, devem ser realocados de forma a mostrar a real *performance* do mesmo. Algumas mensurações devem ser explicadas no momento da divulgação, como a base de contabilização para os segmentos, a diferença de lucro/prejuízo do segmento *versus* o lucro/prejuízo da entidade (antes do IR/CSLL), diferenças entre ativos/passivos do segmento e ativos/passivos da entidade com as respectivas políticas contábeis e de alocação de ativos, alterações de períodos anteriores e efeitos de alocações assimétricas (bases de rateio) aos segmentos.

Sobre a reapresentação de informações previamente divulgadas, deve ser sempre observada a relação custo – benefício, ou seja, as alterações na estrutura interna que modifiquem os segmentos estão condicionadas à disponibilidade da informação ou ao custo não excessivo para obtê-la quando da divulgação.

Para que todo esse processo ocorra de forma satisfatória e haja êxito na divulgação, é extremamente necessário o comprometimento dos gestores, que através de uma política de governança corporativa adequada, devem estar envolvidos a fim de oferecer ao usuário informações mais úteis e relevantes, e ainda, beneficiá-los com a divulgação de informações referentes a riscos e retornos desses segmentos. E é também muito importante que a divisão em segmentos represente, o tanto quanto possível, a própria forma como a administração da empresa gere e avalia seu próprio desempenho, princípio

esse conhecido, nas normas internacionais, como “abordagem da administração” para identificação dos segmentos reportáveis.

39.5 Informações específicas

39.5.1 *Produtos, serviços e áreas geográficas*

Em geral, as informações por segmento são formadas por detalhamentos de áreas geográficas no mercado local e no exterior; informações sobre produtos e serviços que compõe o *mix* da entidade; e informações sobre os principais clientes, principalmente visando verificar os graus de dependência em relação a cada um desses itens.

Na especificação dos segmentos, não necessariamente um determinado segmento será composto por apenas um produto, serviço ou área geográfica específica. Os segmentos divulgáveis poderão ser compostos por diversos produtos ou serviços diferenciados, ou mesmo áreas geográficas distintas, sempre respeitando a forma como a entidade se organiza em relação a tais atividades.

É interessante que sejam divulgadas as receitas vindas de clientes externos relativas a produtos/serviços semelhantes ou por regiões geográficas, principalmente quando existe presença no mercado externo, quando materiais. O objetivo é permitir que o usuário avalie, por exemplo, quanto determinada região geográfica representa do total das operações da empresa.

39.5.2 *Clientes principais*

Sobre os principais clientes, a divulgação é recomendada quando as receitas provenientes de um único cliente externo ultrapassarem 10% da receita total da entidade. A identificação desse, entretanto, não é obrigatória. Lembrando que entidades sabidamente sob controle comum, como órgãos do

governo, devem ser consideradas como um único cliente.

39.5.3 *Outros pontos a destacar*

Os valores de referência devem sempre ser baseados nas informações publicadas nas demonstrações contábeis da entidade. Como já mencionado anteriormente, a divulgação desses itens está condicionada à relação custo-benefício, só devendo ser divulgadas as informações disponíveis ou que não incorram em custos excessivos. Este fato, no entanto, também deve ser divulgado com vistas a um aumento da transparência e credibilidade das informações fornecidas.

É de se notar, entretanto, que, como o conceito subjacente ao CPC 22 é a “abordagem da administração” para identificação dos segmentos reportáveis, o custo adicional para a preparação das informações tende a ser baixo. Isso porque, tais informações já estão disponíveis internamente haja vista que as empresas já as utilizam para fins gerenciais.

Em certos momentos, haverá dúvidas quanto à confidencialidade da informação e disponibilização desta perante a concorrência. Essas dúvidas tendem a ser dirimidas à medida que o mercado brasileiro se desenvolva de maneira suficiente a penalizar as empresas cujas informações importantes estejam sendo ocultadas.

Outro ponto a ser observado é que as demonstrações publicadas pelas empresas não serão comparáveis em um primeiro momento, pois cada empresa estará se adaptando a esse processo e julgando o que deve ou não reportar. O nível de detalhamento, em relação ao que não está determinado na norma, também deve divergir. A tendência, no entanto, é que o próprio mercado incentive essas mudanças. Porém, vale destacar que em um contexto de informações com características gerenciais, a relevância da informação disponibilizada faz mais sentido do que a comparabilidade para fins de tomada de decisão.

39.6 Considerações finais

A experiência inicial da aplicação da IFRS 8 no Brasil desde 2010 tem demonstrado que ainda tem prevalecido a cultura da preservação de informações privilegiadas. Muitas empresas que, sabidamente, possuem diversas linhas de negócios, negam-se a fornecer as informações por segmento aqui discutidas. Porém, ressaltamos que, além de serem informações requeridas pelas normas, são relevantes para que o usuário possa tomar melhores decisões econômicas.

Destaca-se também que, para o adequado atendimento ao CPC 22 – Informações por Segmento, são necessários ajustes referentes a sistemas internos de contabilidade e controle que podem ainda não estar parametrizados; conscientização de outros departamentos que precisem atuar nesse processo de relatórios por segmentos; investimento para adequação dos sistemas de todas as áreas envolvidas; gerenciamento de custos adicionais como divulgação e auditoria independente.

Todas essas considerações precisam ser continuamente revistas, de forma a garantir que os segmentos reportados estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CPC 22, ou ainda, que sejam relevantes de acordo com o parecer dos gestores da entidade.

Finalmente, consideramos que a introdução dessas informações no escopo das demonstrações contábeis agrega bastante no que tange ao potencial de análise ofertada ao usuário da informação, principalmente no contexto em que estamos: grande número de empresas transnacionais, cuja variedade de produtos, serviços, riscos, mercados e oportunidades envolvidos precisa ser analisada em um contexto global. O esperado é que, ao final desse processo, as informações disponibilizadas proporcionem aos seus usuários maior segurança sobre a dimensão e contribuição das distintas áreas, produtos ou serviços em companhias diversificadas, diminuindo a incerteza em suas avaliações. Espera-se, portanto, que a divulgação de informações por

segmento contribua para o objetivo principal das demonstrações contábeis: o de fornecer informações úteis que auxiliem acionistas, credores e outros usuários na tomada de decisão econômica.

Exemplos de informações por segmento podem ser acessados em consulta aos *sites* do CPC, do CFC, da CVM e outros que contenham o Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento, já que há um Apêndice que contém Guia de Implementação onde existem diversos deles.

39.7 Tratamento para as pequenas e médias empresas

O Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas não contém disposições específicas sobre este tema. O referido Pronunciamento Técnico apenas menciona que caso a entidade realize tal divulgação ela deverá também descrever as bases de elaboração e apresentação da informação.

The graphic features a light blue background with a white wavy line at the bottom. On the left, the number '40' is displayed in a large, white, sans-serif font. To the right, there is a 3D molecular model of a sphere, composed of blue dots representing atoms connected by thin blue lines representing bonds. The sphere is partially obscured by the white wavy line.

40

Transações entre Partes Relacionadas

40.1 Introdução

As transações com partes relacionadas podem ser definidas, conforme o item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), como a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida. Ressalta-se que a divulgação de informações sobre as partes relacionadas é de grande relevância e não se refere somente à transação em si, mas também ao relacionamento existente entre as partes relacionadas. A existência do relacionamento pode ser suficiente para afetar as transações da entidade que reporta a informação com outras partes, sem a necessidade de realização de transações.

Com a finalidade de fornecer mais subsídios a quem toma decisões por meio da análise das demonstrações contábeis, aspecto de extrema importância é a divulgação do relacionamento, das transações ocorridas no período e

saldos existentes entre partes relacionadas.

Entre os tomadores de decisões, dois tipos de usuários estão interessados nas informações sobre partes relacionadas: o credor e o acionista não controlador. Tais usuários podem ser significativamente afetados pela existência de operações relevantes entre partes relacionadas, principalmente em decorrência das condições estabelecidas nessas negociações. A falta de independência de determinada empresa, por exemplo, pode levar efetivamente à imposição de condições pela empresa detentora do controle.

Destaca-se que não há absolutamente qualquer vedação para a realização de transações com partes relacionadas, já que tais operações são uma característica normal dos negócios, principalmente em relação às controladas, *joint ventures* e coligadas. É comum que a investidora realize parte de suas atividades por meio de suas investidas e, para tal, a investidora normalmente determina ou afeta as políticas financeiras e operacionais das investidas por meio de sua capacidade de controle, controle conjunto ou influência significativa. O importante é divulgar tais informações, para que os usuários possam avaliá-las e levá-las em consideração no processo de tomada de decisão.

É importante observar, entretanto, que o relacionamento com partes relacionadas pode ter efeito nos resultados e na posição financeira das entidades. Por exemplo, as partes relacionadas podem efetuar transações que não realizariam normalmente com partes não relacionadas, ou ainda, determinadas transações podem ser realizadas por valores diferentes daqueles envolvidos em transações com partes não relacionadas.

Além disso, os resultados ou a posição financeira de uma entidade podem ser afetados em função do relacionamento entre partes relacionadas, mesmo na ausência de transações entre essas partes. Isso porque o mero relacionamento pode ser suficiente para influenciar decisões financeiras e operacionais da entidade. Por exemplo, uma controlada pode deixar de operar

com determinado cliente (ou fornecedor) em função de determinações de sua controladora.

Em função disso, portanto, o conhecimento da natureza dos relacionamentos, das transações e dos saldos existentes entre partes relacionadas pode afetar as avaliações das operações da entidade por parte dos usuários das demonstrações contábeis, inclusive as avaliações de riscos e das oportunidades que se oferecem à entidade (item 8 do CPC 05(R1)).

Cabe lembrar que tais exigências de divulgação aplicam-se igualmente às demonstrações contábeis consolidadas, separadas e individuais das empresas, inclusive nas demonstrações individuais da controladora. Todavia, nas demonstrações contábeis consolidadas, as transações e saldos entre a entidade que reporta a informação e suas controladas são eliminadas, já que tais investidas são incluídas na consolidação.

A seguir, passaremos a analisar os principais aspectos relativos a esse tipo de operação, incluindo a discussão sobre o próprio conceito de partes relacionadas, as normas contábeis aplicáveis, as transações mais comumente realizadas com partes relacionadas, além das exigências de divulgação previstas na norma.

40.2 Histórico da normatização

Em função da relevância do tema, já em 1986 a CVM emitiu a Deliberação CVM nº 26, aprovando o pronunciamento do Ibracon sobre “Transações entre Partes Relacionadas”. Em 2003, o assunto também foi disciplinado pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da NBC T 17 – Partes Relacionadas.

O tema foi revisitado em 2008, por meio da aprovação e edição do Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Esse pronunciamento foi

referendado pela Deliberação CVM nº 560/08 e pela Resolução CFC nº 1.145/08, que revogaram os atos normativos antes citados.

Atualmente, o assunto é disciplinado pelo Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado e editado em 2010. Esse pronunciamento foi referendado pelos atos normativos dos seguintes órgãos reguladores: Deliberação CVM nº 642/10 (revogando a Deliberação CVM nº 560/08), Resolução CFC nº 1.297/10 (revogando a Resolução CFC nº 1.145/08), Resolução Bacen/CMN nº 3.750/09, Resolução Normativa ANS nº 322/13, Circular Susep nº 517/15, Resolução Normativa Aneel nº 605/14 e Resoluções ANTT nºs 3.847 e 3.848/12.

A emissão do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) deveu-se, basicamente, à compatibilização com a revisão da norma correlata IAS 24 (ocorrida em 2009) e a alterações de redação, de forma a melhorar seu entendimento. É importante destacar que, conforme edital de audiência pública da referida norma, as modificações não alteram a essência do Pronunciamento original (CPC 05, emitido em 2008), devendo a aplicação dessa versão revisada produzir os mesmos valores contábeis que os da anterior. Houve, contudo, a inclusão de uma exceção à obrigatoriedade de divulgação de informações para entidades relacionadas com o Estado. Esse ponto será abordado mais adiante.

O objetivo do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), norma atualmente em vigor, é o de assegurar que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de relacionamentos, transações e saldos com partes relacionadas. Portanto, o referido pronunciamento se aplica tanto na identificação de relacionamentos, transações e saldos entre partes relacionadas, quanto na determinação das divulgações que devem ser feitas.

40.3 Partes relacionadas

Um dos pontos principais do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), e também de maior dificuldade, é a identificação de quais são as partes relacionadas da empresa que reporta a informação. Para tanto, o item 9 do referido Pronunciamento Técnico define parte relacionada como “a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como ‘entidade que reporta a informação’)”.

Especificamente, a norma segrega os critérios para definir quando uma pessoa física ou entidade é parte relacionada da entidade que reporta a informação. Dessa forma:

- a) uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:
 - i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação;
 - ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou
 - iii) for membro do pessoal-chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.
- b) uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições a seguir for observada:
 - i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (a controladora e cada controlada são relacionadas entre si, assim como são as entidades que estão sob controle comum);
 - ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (*joint ventures*) de

- outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro do grupo econômico do qual a outra entidade é membro);
- iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (*joint ventures*) de uma terceira entidade;
 - iv) uma entidade está sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;
 - v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefícios pós-emprego (uma fundação de previdência, por exemplo), os empregados que contribuem para ela serão considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação;
 - vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);
 - vii) uma pessoa identificada na letra (a) (i) tem influência significativa sobre a entidade ou se for membro do pessoal-chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade); ou
 - viii) a entidade, ou qualquer outro membro do grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da entidade que reporta ou à controladora da entidade que reporta.

Para ilustrar a definição das partes relacionadas em uma relação com controladas e coligadas, o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) apresenta a seguinte figura:

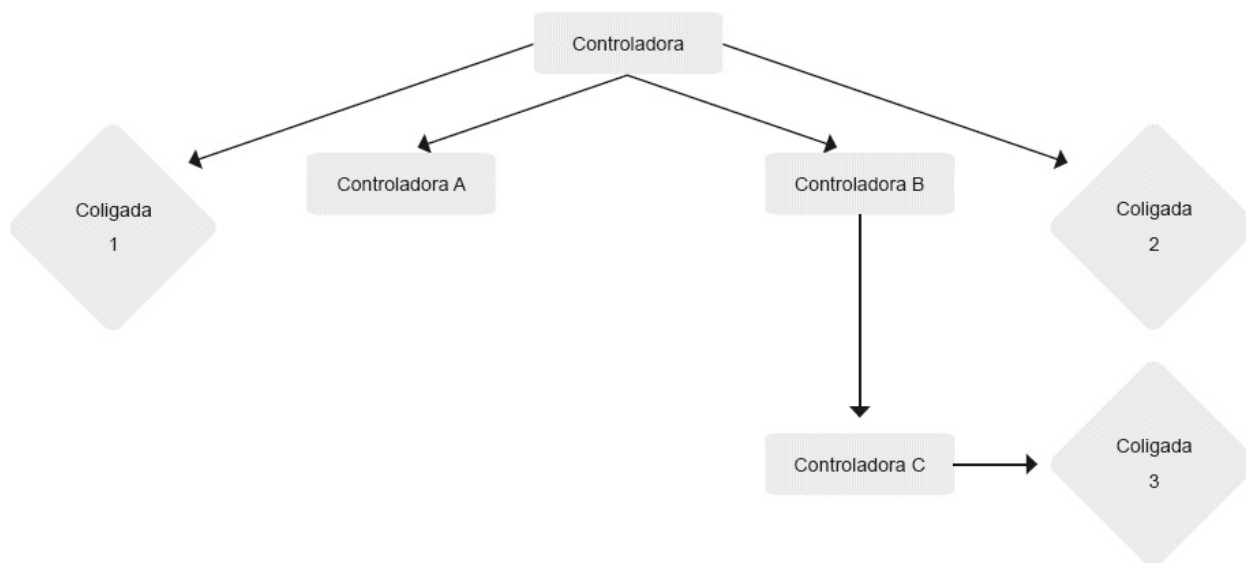


Figura 40.1 Definição das partes relacionadas em uma relação com controladas e coligadas.

Supondo que a Controladora é a entidade que reporta a informação, nas demonstrações individuais e separadas, tanto as Controladas A, B e C quanto as Coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas. Na demonstração consolidada da Controladora, as Coligadas 1, 2 e 3 aparecem como partes relacionadas, já que as Controladas A, B e C foram consolidadas.

Em uma segunda situação, se a entidade que reporta a informação é a Controlada A, tanto a Controladora quanto as Controladas B e C e as Coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas da Controlada A. O mesmo é válido para quando as Controladas B e C forem as entidades que reportam a informação.

Se, entretanto, as coligadas 1, 2 ou 3 são as entidades que reportam a informação, apenas a Controladora e as Controladas A, B e C são consideradas partes relacionadas. As coligadas 1, 2 e 3 não são partes relacionadas entre si.

Por “membros próximos da família de uma pessoa” entendem-se aqueles membros da família de um indivíduo que se espera influenciem tal indivíduo

ou que sejam por ele influenciados nas relações e negócios desses membros com a entidade que reporta (item 9 do CPC 05(R1)), incluindo os filhos desse indivíduo, cônjuge ou companheiro(a), os filhos ou dependentes de seu cônjuge ou de seu companheiro(a), assim como seus próprios dependentes.

Por membro do “pessoal-chave da administração” devem ser entendidas as pessoas com autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade que reporta, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) da entidade que reporta (item 9 do CPC 05 (R1)). Assim, se uma pessoa controlar (de modo pleno ou em conjunto) a entidade A e for membro do pessoal-chave da administração da entidade B, tanto nas demonstrações contábeis de A quanto de B, ambas as entidades serão consideradas partes relacionadas. Tal situação não seria verificada, entretanto, se a pessoa em questão tivesse apenas influência significativa sobre a entidade A (coligada).

Cumpram-se destacar que, pelos termos do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), item 11, não são classificadas como partes relacionadas:

- (a) duas entidades por simplesmente possuírem administrador ou outro membro do pessoal-chave da administração em comum, ou porque um membro do pessoal-chave da administração da entidade exerce influência significativa sobre a outra entidade;
- (b) dois empreendedores em conjunto simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*);
- (c) entidades que proporcionam financiamentos para a empresa, sindicatos e entidades prestadoras de serviços. Também não são partes relacionadas departamentos e agências de Estado que não controlam, de modo pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre a entidade que reporta a informação, simplesmente em virtude dos seus negócios

normais com a entidade (mesmo que possam afetar a liberdade de ação da entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões);

- (d) cliente, fornecedor, franqueador, concessionário, distribuidor ou agente geral com quem a entidade mantém volume significativo de negócios, meramente em razão da resultante dependência econômica.

O diagrama a seguir ilustra, de forma não exaustiva, a abrangência da definição de partes relacionadas:

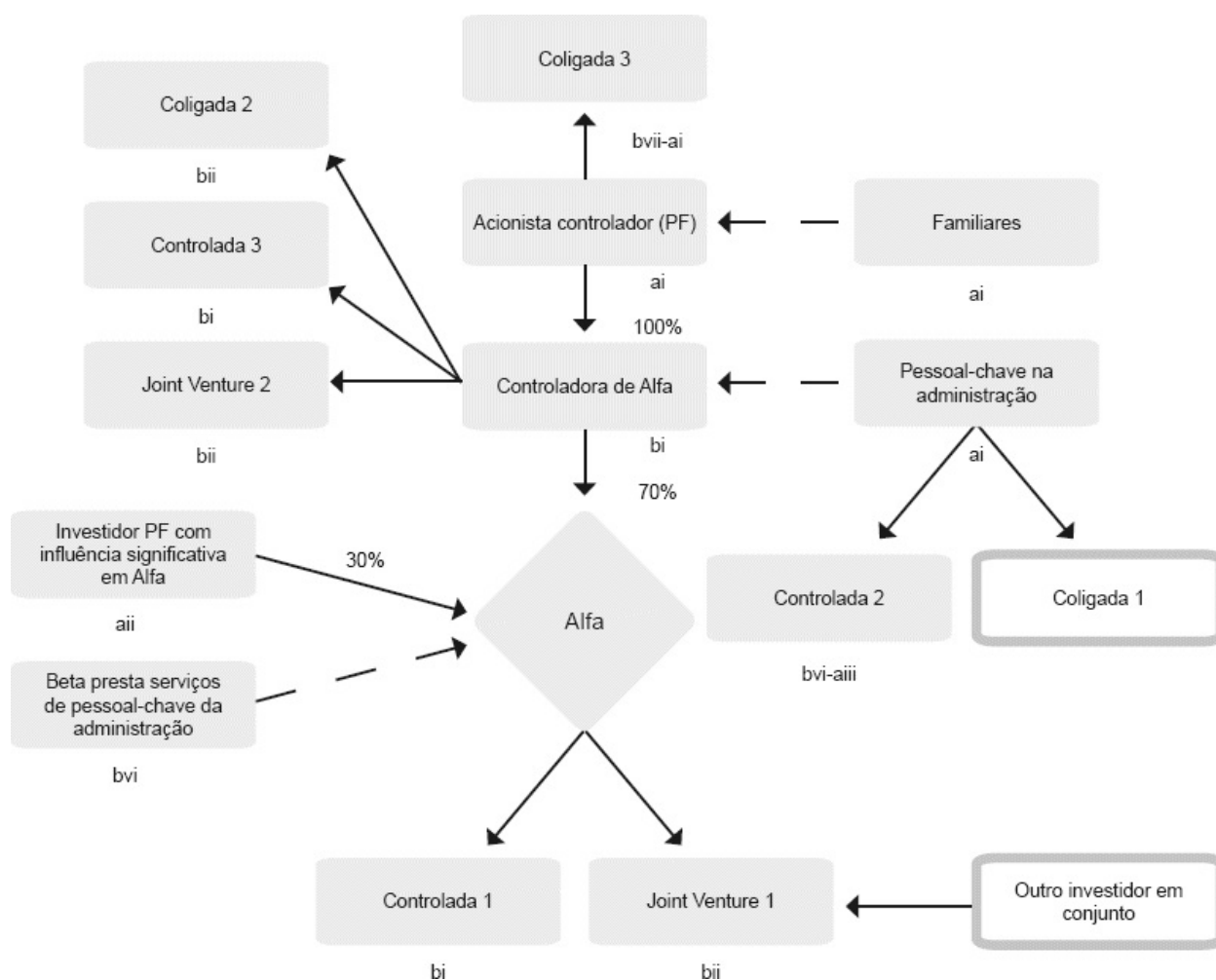


Figura 40.2 Abrangência da definição de partes relacionadas.

No diagrama, a entidade Alfa reporta a informação, para a qual se está

analisando quais são suas partes relacionadas. Conforme as definições dos itens 9 e 11 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), as partes relacionadas da empresa Alfa estão identificadas nos quadrados de cor branca, e os elementos que não seriam classificados como partes relacionadas estão representados nos quadrados de cor cinza. Ainda, abaixo de cada quadrado identificado como parte relacionada consta a alínea do item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), que se refere à definição de partes relacionadas.

Como se pode perceber, a definição de partes relacionadas abrange qualquer pessoa natural ou entidade (com ou sem personalidade jurídica) que tiver algum tipo de vínculo com a entidade que reporta a informação e que possa envolver uma relação de dependência ou significativa influência, de forma a resultar na possibilidade de que as negociações não se realizem como se fossem praticadas com terceiros alheios à entidade que reporta. Ressalta-se que a figura da essência econômica deve prevalecer sobre a forma, já que o fator determinante é a possibilidade de dependência ou significativa influência, independentemente da forma jurídica da relação.

Analisando o diagrama, observa-se que a definição de partes relacionadas, tal como descrito no Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), não abrange dois elementos: (i) as coligadas de uma pessoa que é membro do pessoal-chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação (item 11, “a”, do CPC 05 (R1)); e (ii) o outro empreendedor em conjunto, que compartilha o controle da “*joint venture I*” com a entidade que reporta a informação (item 11, “b”, do CPC 05 (R1)). Por essa razão, no diagrama, tais entidades estão em cinza.

Destaca-se, entretanto, que, pela definição dada, se uma pessoa que é membro do pessoal-chave da administração da entidade que reporta a informação (ou da controladora da entidade que reporta a informação) controla de modo pleno ou em conjunto uma outra empresa, essa outra empresa será considerada parte relacionada da entidade que reporta a

informação.

Apesar de não estar especificamente abrangido na definição de partes relacionadas, no nosso entendimento, é preferível tratar a coligada do pessoal-chave da administração da controladora de Alfa também como parte relacionada (assim como seria feito no caso de controle integral ou compartilhado), a menos que existam claras evidências de que a relação atual ou potencial não tenha qualquer impacto sobre as operações de Alfa. Justifica-se tal conclusão por força do poder exercido pelo pessoal-chave da administração da entidade que reporta a informação (ou da controladora da entidade que reporta a informação) na própria entidade que reporta. Assim, é possível que existam transações ou saldos relevantes entre a entidade que reporta a informação e as coligadas do pessoal-chave da administração da entidade que reporta a informação (ou de sua controladora), gerando efeitos em seus resultados e posição financeira diferentes daqueles que ocorreriam caso tais transações fossem realizadas com entidades não relacionadas com pessoal-chave da administração.

Isso revela que a própria definição dada pelo CPC 05 (R1) constitui, em essência, um referencial para identificar as partes relacionadas e não deve ser entendida como exaustiva para efeito de avaliação. Nesse sentido, o item 10 do referido Pronunciamento Técnico explica que uma importante consideração a ser feita na identificação das partes relacionadas é a avaliação da preponderância da substância do relacionamento sobre sua forma legal.

É importante notar que o fato de duas entidades serem partes relacionadas não necessariamente implica que as negociações entre elas provoquem qualquer condição de favorecimento. Mas o fato de serem partes relacionadas implica a necessidade de evidenciar tal relacionamento, bem como as transações e saldos existentes.

Conforme mencionado, as transações entre partes relacionadas, como definido no CPC 05 (R1), abrangem qualquer transferência de recursos,

serviços ou obrigações entre as partes, independentemente de nessas transações serem cobrados um preço, tais como compra, venda, empréstimo, prestação de serviços, consignação de bens ou direitos, aportes de capital, compra ou venda de títulos de dívida ou de capital, distribuição de lucros, entre outros.

Devido à relevância das transações entre partes relacionadas, a CVM, através da sua Cartilha de Governança, orienta que o Conselho de Administração deve certificar-se de que as transações entre partes relacionadas estejam claramente divulgadas nas demonstrações contábeis, bem como as condições de negociação. Além disso, orienta que as transações entre as partes devem ser estabelecidas por escrito, detalhando as condições de negociação (idênticas às do mercado), e que a remuneração dos contratos de prestação de serviços ou de mútuo não sejam baseadas no faturamento/receita da entidade.

40.4 Transações

40.4.1 Natureza das transações

Para melhor esclarecimento sobre os tipos de transações entre partes relacionadas, são apresentados a seguir alguns exemplos:

- compra ou venda de produtos e/ou serviços que constituem o objeto social da empresa;
- alienação ou transferência de bens do ativo (inclusive, adotando preços de transferência nas transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação do critério adotado em seu cálculo);
- alienação ou transferência de direitos de propriedade industrial;
- saldos decorrentes de operações e quaisquer outros saldos a receber ou a pagar;

- novação, perdão ou outras formas pouco usuais de cancelamento de dívidas;
- prestação de serviços administrativos e/ou qualquer forma de utilização da estrutura física ou de pessoal de uma empresa pela outra ou outras, com ou sem contraprestação;
- avais, fianças, hipotecas, depósitos, penhores ou quaisquer outras formas de garantias;
- aquisição de direitos ou opções de compra ou qualquer outro tipo de benefício e seu respectivo exercício;
- quaisquer transferências não remuneradas;
- direitos de preferência à subscrição de valores mobiliários;
- empréstimos e adiantamentos, com ou sem encargos financeiros, ou a taxas favorecidas;
- recebimentos ou pagamentos pela locação ou comodato de bens imóveis ou móveis de qualquer natureza;
- manutenção de quaisquer benefícios para funcionários de partes relacionadas, tais como: planos suplementares de previdência social, plano de assistência médica, refeitório, centros de recreação etc.;
- limitações mercadológicas e tecnológicas;
- transferências de pesquisas e desenvolvimento ou tecnologia;
- transferências de recursos para formação de fundos de investimentos exclusivos;
- transferências de direitos creditórios de recebíveis ou de fluxos de caixa futuros.

Efetivamente, para facilitar a análise dessas transações, a informação seria mais útil se fosse agrupada por tipo de operação e natureza do relacionamento, por exemplo: o total de vendas de mercadorias para a controladora, o total de compras realizadas com empresas coligadas, o total

de empréstimos feitos aos membros do pessoal-chave da administração, entre outros.

40.4.2 *Preços de transferência*

O estabelecimento de preços de transferência, tanto internamente à empresa (entre departamentos) quanto entre partes relacionadas, deve ter como objetivos básicos a avaliação do desempenho e a maximização do lucro do grupo como um todo. Para atingir esses dois objetivos, algumas técnicas têm sido aplicadas pelas empresas para definição do preço de transferência. Entre as mais conhecidas, podemos citar:

- preço de mercado: por meio de cotação junto a fornecedores, obtém-se o preço praticado para os volumes pretendidos;
- preço de mercado ajustado: em casos de não existirem produtos idênticos ao da empresa, o preço de mercado é ajustado (ou negociado) em função das características do produto;
- custo mais margem: baseado no custo do produto acrescido de uma margem de lucro arbitrada ou negociada entre as partes;
- custo-padrão mais margem: trata-se de um refinamento da técnica anterior, visando impedir a transferência de ineficiências entre as partes.

Existem outras técnicas, mas são basicamente variações das anteriormente citadas. No Brasil, a técnica de preços de transferência (principalmente em termos internos) não tem sido utilizada em grande escala, não obstante os benefícios gerados quanto aos objetivos propostos. Em outros países, embora a literatura sobre o tema seja reduzida, o estabelecimento de preços de transferência é objeto de estudos e discussões entre os profissionais, pois sua determinação envolve uma série de fatores e não é tão simples quanto parece à primeira vista.

Para fins tributários, a Lei nº 9.430/96 apresenta vários métodos de determinação do preço de transferência de bens, serviços e direitos no exterior. A CVM, através do Ofício-Circular nº 01/2006, orienta que as consequências relevantes da adoção do método estabelecido na legislação tributária devem ser divulgadas em notas explicativas.

Dessa maneira, ao estabelecer preço de transferência entre partes relacionadas, é necessário divulgar o critério de cálculo adotado.

40.5 Divulgação

Em função dos conceitos até aqui apresentados, é necessária uma divulgação adequada das transações e saldos entre partes relacionadas. **Adicionalmente, é importante destacar que os relacionamentos entre controladoras e suas controladas devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre elas.**

De acordo com o item 13 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), em uma estrutura societária com múltiplos níveis de participações, a entidade deve divulgar o nome da entidade controladora direta e, se for diferente, o nome da controladora final. Caso a entidade controladora direta e a controladora final não elaborem demonstrações contábeis consolidadas disponíveis para uso público, o nome da controladora do nível seguinte¹ da estrutura societária que produzir tais demonstrações também deve ser divulgado.

Portanto, para permitir uma visão acerca dos efeitos dos relacionamentos com partes relacionadas aos usuários das demonstrações contábeis de uma entidade, é apropriado que esta divulgue o relacionamento com partes relacionadas quando existir controle, tendo havido ou não transações entre as partes (item 14 do CPC 05 (R1)). Destaca-se, ainda, que a divulgação de relacionamentos com partes relacionadas entre controladoras e suas controladas (diretas ou indiretas) é uma exigência adicional ao já requerido

por outros pronunciamentos do CPC, tais como os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 45 – Divulgação de Participações em Outras Entidades.

Resumidamente, o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) determina que as empresas devem divulgar informações sobre a remuneração do pessoal-chave da administração, evidenciando tanto o valor total quanto os valores destinados para cada uma das seguintes categorias:

- Benefícios de curto prazo a empregados e administradores: ordenados, salários e contribuições para a seguridade social, licença remunerada, participação nos lucros e bônus, além de benefícios não monetários.
- Benefícios pós-emprego: pensões, outros benefícios de aposentadoria, seguro de vida pós-emprego e assistência médica pós-emprego.
- Outros benefícios de longo-prazo: licença por anos de serviço, jubileu ou outros benefícios por anos de serviço, benefícios de invalidez de longo prazo, entre outros.
- Benefícios de rescisão de contrato de trabalho.
- Remuneração baseada em ações.

As informações mencionadas não precisam, porém, ser divulgadas se a entidade obtém serviços de pessoal-chave da administração de outra entidade, por exemplo, uma entidade administradora.

No caso da existência de transações com partes relacionadas durante o período a que as demonstrações contábeis se referem, a entidade deve divulgar, conforme exigência do item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), a natureza do relacionamento entre as partes e informações sobre transações e saldos existentes, incluindo compromissos, de forma a permitir aos usuários a compreensão do efeito potencial desses relacionamentos nas demonstrações contábeis. Especificamente, essas divulgações devem incluir no mínimo as seguintes informações:

- montante das transações, divulgando-se adicionalmente as condições em que as elas foram efetuadas;
- montantes dos saldos existentes, bem como seus prazos, condições (explicitando a natureza da contraprestação a ser paga e se estão ou não cobertos por seguro) e quaisquer garantias dadas ou recebidas;
- perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa (PECLD) relacionadas ao montante dos saldos existentes; e
- valor da despesa reconhecida no período acerca de dívidas consideradas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

Ainda, o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) requer que as divulgações mencionadas sejam feitas separadamente para cada uma das seguintes categorias: (i) controladora; (ii) entidades com controle conjunto da entidade ou influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; (iii) controladas; (iv) coligadas; (v) empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) em que a entidade seja investidor conjunto; (vi) pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora; e (vii) outras partes relacionadas.

De acordo com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) (itens 21 e EI27), constituem exemplos de transações que devem ser divulgadas, se realizadas com uma parte relacionada:

- compras e vendas de bens (acabados ou não acabados);
- compras e vendas de propriedades e outros ativos;
- prestação ou recebimento de serviços;
- arrendamentos;
- transferência de pesquisa e desenvolvimento;
- transferências mediante acordos de licença;
- transferências de natureza financeira, incluindo empréstimos e

- contribuições de capital em dinheiro ou equivalente;
- fornecimento de garantias, avais ou fianças;
 - liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de parte relacionada;
 - assunção de compromisso para fazer alguma coisa no caso de um evento particular ocorrer ou não no futuro, incluindo contratos a executar (reconhecidos ou não);
 - prestação de serviços administrativos e/ou qualquer forma de utilização da estrutura física ou de pessoal da entidade pela outra ou outras, com ou sem contraprestação financeira;
 - aquisição de direitos ou opções de compra ou qualquer outro tipo de benefício e seu respectivo exercício de direito;
 - quaisquer transferências de bens, direitos e obrigações;
 - concessão de comodato de bens imóveis ou móveis de qualquer natureza;
 - manutenção de quaisquer benefícios para empregados de partes relacionadas, tais como: planos suplementares de previdência social, plano de assistência médica, refeitório, centros de recreação etc.;
 - limitações mercadológicas e tecnológicas.

Os itens acima mencionados que forem de natureza semelhante podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando a divulgação separada for necessária para a compreensão dos efeitos das transações com partes relacionadas nas demonstrações contábeis da entidade (item 24 do CPC 05 (R1)).

É importante mencionar que, pelo disposto no item 22A do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), em qualquer tipo de transação com partes relacionadas a empresa deve divulgar as condições em que tais transações foram realizadas. Ainda, transações atípicas com partes relacionadas que tenham sido realizadas após o encerramento do exercício

também devem ser divulgadas.

Por fim, o item 23 do CPC 05 (R1) menciona que as divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes devem ser feitas apenas quando tais termos puderem ser efetivamente comprovados.

Conforme mencionado, as transações e os relacionamentos com partes relacionadas são característica normal dos negócios e sua existência não significa que existe algo errado nessas transações e relacionamentos. O importante é divulgar informações sobre tais negociações, de forma a possibilitar o completo entendimento da extensão do impacto que essas transações acarretam ou podem vir a acarretar na posição financeira e de resultados da entidade que reporta a informação.

Informações acerca da divulgação em Notas Explicativas sobre transações entre partes relacionadas são também encontradas no item 38.4.7.

40.6 Entidades relacionadas com o Estado

A principal mudança advinda da revisão da norma IAS 24 em 2009 e trazida para o ambiente brasileiro por meio da aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) em 2010 foi a inclusão da isenção da exigência de divulgação de informações sobre as transações realizadas com partes relacionadas que envolvem o Estado. Especificamente, o item 25 do referido Pronunciamento Técnico determina que a entidade que reporta a informação está isenta das exigências de divulgação sobre saldos e transações com partes relacionadas, quando a parte for: (i) ente estatal que exerce controle (compartilhado ou pleno) ou influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou ainda (ii) outra entidade que seja parte relacionada da entidade que reporta a informação, pelo fato de o mesmo ente estatal deter controle (pleno ou compartilhado) ou exercer influência significativa sobre

ambas as partes.

Nota-se que a isenção mencionada no item 25 refere-se apenas às transações e saldo mantidos, não se referindo, contudo, às informações sobre a natureza do relacionamento existente entre a entidade e o ente estatal, que em nosso entendimento devem continuar a ser fornecidas. Assim, se o Banco do Brasil consome energia de Itaipu, usa os Correios ou tem qualquer outro relacionamento com outras entidades controladas pelo governo federal, pode optar por não apresentar as informações relacionadas às transações e saldo existentes com essas partes relacionadas; porém, deve divulgar a natureza desse relacionamento.

Se a entidade que reporta a informação optar pela isenção do item 25 comentado, ela deve divulgar as seguintes informações acerca dos saldos e transações (item 26 do CPC 05 (R1)):

- a) nome do ente estatal e a natureza do seu relacionamento com a entidade que reporta a informação;
- b) as seguintes informações, em detalhe suficiente para a compreensão dos efeitos das transações com partes relacionadas:
 - i) natureza e montante de cada transação individualmente significativa;
 - ii) para transações que individualmente não são significativas, mas no conjunto o são, uma indicação qualitativa e quantitativa de sua extensão.

Ainda sobre as informações que devem ser divulgadas pelas entidades relacionadas com o Estado, o item 27 do CPC 05 (R1) salienta que a administração da entidade deve recorrer ao julgamento para determinar o nível de detalhe a ser divulgado, levando em consideração quão próximo é o relacionamento da entidade que reporta a informação com a parte relacionada. Deve considerar também, para a definição do nível de detalhe a

ser divulgado, as seguintes informações:

- a) se a transação é significativa em termos de valor;
- b) se a transação é realizada fora das condições de mercado;
- c) se a transação foge das operações normais do dia a dia;
- d) se a transação é divulgada para autoridades de supervisão e regulação;
- e) se a transação é reportada para administradores seniores;
- f) se a transação é sujeita a aprovação dos acionistas.

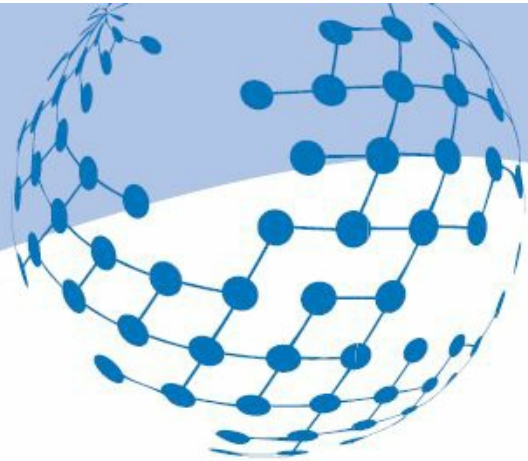
40.7 Considerações finais

Conforme podemos constatar, as divulgações de transações entre partes relacionadas são de grande importância para os usuários das Demonstrações Contábeis e devem ser adequadamente elaboradas, com base na correta identificação das partes relacionadas. Deve-se alertar para o fato de que aos auditores compete a obrigação de introdução de um parágrafo de ênfase, quando as transações forem materiais, em seu relatório.

40.8 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ A controladora do nível seguinte é a primeira controladora do grupo, acima da controladora direta imediata, que produza demonstrações consolidadas disponíveis para utilização pública.



Consolidação das Demonstrações Contábeis e Demonstrações Separadas

41.1 Introdução

No item 11.1 vimos que a forma de avaliação dos investimentos por participação no capital de outra companhia depende do tipo de relacionamento entre o investidor e sua investida: (i) pouca ou nenhuma influência; (ii) influência significativa ou controle compartilhado e (iii) controle. No primeiro caso, os títulos patrimoniais são classificados como ativo financeiro e, portanto, avaliados a valor justo; no segundo caso, são considerados investimentos em coligadas ou *joint ventures* (empreendimentos controlados em conjunto) e avaliados por equivalência patrimonial; e no terceiro caso, temos investimentos em controladas, avaliados também por equivalência patrimonial nos balanços individuais, mas fazendo-se necessário elaborar as demonstrações consolidadas, que é o objeto de estudo do presente capítulo.

41.1.1 *Controladas*

a) ASPECTOS LEGAIS

A Lei nº 6.404/76 define controlada como “a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores” (art. 243, § 2º). Por sua vez, o art. 116 da Lei define como controlador a pessoa (física ou jurídica), ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Assim como na definição legal de coligada, a Lei não especifica o tipo de sociedade ou a proporção da participação na controlada, abrangendo todos os tipos de sociedades. Todavia, há a clara referência quanto à qualidade dos títulos representativos do investimento (ações ou quotas), no sentido de que tenham “direitos de sócio” que lhes assegure a “maioria dos votos”. Não há dúvida de que esses direitos são conferidos aos títulos patrimoniais com direito a voto, como as ações ordinárias ou quotas com direito a voto e, em casos específicos, certos tipos de ações preferenciais.

A “preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores” de modo permanente ocorre, presumidamente, quando a empresa investidora possui o controle acionário representado por mais de 50% do capital votante da outra sociedade, mas fatos ou circunstâncias excepcionais podem permitir demonstrar que essa participação não implica

controle.

No Brasil, até 31 de outubro de 2001, era possível que uma empresa fosse criada com seu capital social formado por 1/3 em ações ordinárias e 2/3 em ações preferenciais. Nessa condição e assumindo-se que uma ação equivale a um voto, o investidor com o maior número de ações ordinárias detém o controle acionário. Digamos que o capital de uma empresa seja de 1.000 ações, sendo 334 de ações ordinárias e 666 de preferenciais. Nesse caso, o investidor com 50% das ordinárias mais uma, ou seja, com 168 ações, tem o controle acionário, o que representa menos de 17% do capital total.

Essa possibilidade de existir o controle acionário com somente 17% do total das ações passa a não mais existir para as sociedades anônimas constituídas a partir de 31 de outubro de 2001. A Lei nº 10.303/01 alterou o § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404/76, que trata do limite da proporcionalidade das ações sem direito a voto. A alteração introduzida limita em 50% a existência de ações sem direito a voto (ações preferenciais). Portanto, a partir de 31 de outubro de 2001, a proporção máxima de ações preferenciais sobre o total de ações é de 50%, não existindo limite mínimo.

Uma empresa pode ainda ter o controle acionário de outra com menos de 50% das ações ordinárias, sempre que o capital da investida estiver muito pulverizado, ou seja, muitos acionistas com pequenos investimentos individuais. Nesse caso, pode ocorrer que um acionista com, digamos, 40% do capital votante possua preponderância nas deliberações sociais em função de que os 60% restantes estão em poder de um grande número de pequenos acionistas, que detêm individualmente pequena porcentagem cada um, os quais não estão organizados e não votam em bloco. No Brasil, há poucos casos como esse, mas em outros países essa situação é relativamente comum para grandes companhias abertas.

E há a possibilidade, essa sim mais comum no mercado brasileiro, de diversos acionistas, cada um não detentor do controle, se juntarem e firmarem

um acordo de acionistas, sob a liderança de um deles, devidamente formalizado; nesse caso, esse acionista pode se tornar o controlador da entidade durante o período da vigência desse acordo.

Como percebido, cada caso em particular deve ser analisado, verificando-se a classe e a espécie de ação possuída, a porcentagem do capital detido, principalmente quando de empresas com muitos acionistas.

b) ASPECTOS COMPLEMENTARES

Adicionalmente aos aspectos legais mencionados em relação ao controle, questão-chave para definir as entidades controladas por uma empresa, devem-se observar os pronunciamentos do CPC.

A norma contábil que trata das questões relativas à consolidação de demonstrações contábeis é o Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, aprovado pela CVM, correspondente à norma IFRS 10 – *Consolidated Financial Statements*, do IASB, emitida em 2011 e que substituiu parcialmente a IAS 27 (apenas na parte que trata das questões relativas ao controle e consolidação, mantendo-se a IAS 27 para tratar apenas das demonstrações financeiras separadas), bem como substituiu integralmente a interpretação SIC 12 – *Consolidation – Special Purpose Entities*. As principais alterações foram nas diretrizes para identificar a parte controladora (conceito de controle e orientações).

Vale comentar que, em decorrência de a norma do IASB IFRS 11 – *Joint Arrangements*, emitida em 2011, ter substituído integralmente a IAS 31 – *Interests in Joint Ventures*, o Pronunciamento Técnico CPC 19 – Negócios em conjunto foi revisado para contemplar as mudanças, e o principal impacto foi a alteração no tratamento contábil das participações em empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*), as quais deverão ser avaliadas pela equivalência patrimonial e não mais pela consolidação proporcional, mesmo nas demonstrações consolidadas.

De acordo com o CPC 36 (R3), “*um investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida*”. Note que essa noção de controle está incorporada na definição legal de controladora. Assim, a entidade que tem uma ou mais controladas torna-se uma controladora, e a entidade controlada por esta torna-se sua controlada. A definição de controlada permite abranger todos os tipos de entidade (sociedades e associações), incluindo aquelas não organizadas como uma entidade legal (pessoa jurídica distinta).

Dessa forma, os aspectos relevantes para caracterizar o controle são:

- **Poder sobre a investida:** provém de direitos que conferem ao investidor a capacidade para dirigir as atividades relevantes da investida (aquelas que afetam significativamente seu desempenho). Um investidor pode ter poder sobre uma investida mesmo que outra entidade tenha direitos que lhe garanta a capacidade de participar da gestão de atividades relevantes, como é o caso da influência significativa. Contudo, um investidor que tenha somente direitos de proteção sobre uma investida não tem poder sobre a investida e, portanto, não a controla.
- **Exposição (ou direitos) a retornos variáveis em razão de seu envolvimento com a investida:** ocorre na medida em que os retornos do investidor provenientes do seu envolvimento com a investida variam em função do desempenho da investida e da participação da investidora no capital da investida.
- **Capacidade para utilizar seu poder sobre a investida para afetar seus rendimentos sobre o investimento:** implica que o investidor tem poder sobre a investida e usa esse poder para influenciar o retorno sobre seu investimento por meio do seu envolvimento com a investida.

Como se pode perceber, a determinação do controle baseia-se no poder (sobre as atividades relevantes da investida), nos retornos (para o investidor) e na relação entre eles (o uso desse poder para obter retornos sobre o investimento). E, como as demonstrações consolidadas integram as entidades controladas pelo investidor, a determinação de quais entidades serão consolidadas depende da análise do controle, o que deve ser feito levando em conta todos os fatos e circunstâncias. Isso implica dizer que, sempre que houver evidências que indiquem mudanças em um ou mais dos três elementos de controle (poder, exposição a retornos variáveis e uso do poder para afetar seus retornos), o investidor deve reavaliar se ainda controla a investida.

Quando a investida é gerida por poder de voto, a parte que possuir direta ou indiretamente mais da metade do poder de voto, presume-se, tem controle sobre essa investida. Entretanto, podem existir situações em que a investida não seja gerida por poder de voto, ou só pelo poder de voto, caso em que se torna necessário analisar a natureza dos “direitos” das partes, bem como quais são as “atividades relevantes” dessa investida e como são geridas pelas partes.

Nos casos em que os direitos de voto não tenham efeito significativo sobre os retornos da investida, como quando, por exemplo, eles se refiram somente a tarefas administrativas, e as atividades relevantes são dirigidas por meio de acordos contratuais entre as partes, cada investidor precisa avaliar esses acordos contratuais a fim de determinar se possui direitos substantivos para lhe dar poder sobre a investida.

Para ter poder sobre a investida, o investidor deve ter direitos que lhe confirmem prontamente a capacidade de dirigir as atividades relevantes. Esse poder advém somente de direitos substantivos. Adicionalmente, a norma esclarece que, se o investidor tem ou não poder sobre a investida, isso depende de como são tomadas as decisões acerca das atividades relevantes e dos direitos que o investidor e outras partes têm em relação à investida (item

B10 do CPC 36 – R3).

O CPC 36 (R3), em seus itens B22 e B24, estabelece que, para o direito ser substantivo, seu titular deve ter a capacidade prática de exercê-lo; e esse direito precisa também ser exercível quando as decisões para dirigir as atividades relevantes precisam ser tomadas. Determinar se os direitos de uma parte são substantivos requer julgamento (orientações adicionais figuram no item B23 do CPC 36 (R3)).

Por exemplo, quanto maior o número de partes que devam concordar com o exercício de direitos, menor é a probabilidade de que esses direitos sejam substantivos. Em outras palavras, a preponderância nas deliberações para dirigir as atividades relevantes deixa de existir na medida em que diversas outras partes devam concordar com elas. Então, a parte que tiver preponderância, por direito de voto em maior quantidade ou por outro motivo, estará em condições de comando e, portanto, de controle.

O item B15 do CPC 36 (R3) menciona alguns exemplos de direitos que podem conferir, individualmente ou combinados, poder ao investidor e que, portanto, constituem evidências de controle. São eles:

- a) *direitos na forma de direitos de voto (ou direitos de voto potenciais) da investida (vide itens B34 a B50);*
- b) *direitos de nomear, realocar ou destituir membros do pessoal-chave da administração da investida que tenham a capacidade de dirigir as atividades relevantes;*
- c) *direitos de nomear ou destituir outra entidade que dirija as atividades relevantes;*
- d) *direitos de instruir a investida a realizar transações, ou vetar quaisquer mudanças a essas transações, em benefício do investidor; e*
- e) *outros direitos (tais como direitos de tomada de decisões especificados*

em contrato de gestão) que deem ao titular a capacidade de dirigir as atividades relevantes.

Essas evidências, em linha com a definição legal de controlador (art. 116 da Lei nº 6.404/76), implicam que uma entidade possa controlar outra com menos de 50% do capital votante.

A título de exemplo, suponhamos que a Cia. X possui 35% dos direitos de voto da Cia. Z e que a Cia. X fez um arranjo com outros acionistas da Cia. Z, com os quais a Cia. X não está relacionada, para a utilização de seus direitos de voto sobre a Cia. Z (digamos, 30%). Esses acionistas assinaram um acordo com a Cia. X, pelo qual ela pode votar em nome deles nas assembleias gerais, elegendo os conselheiros de administração, órgão responsável pela determinação das estratégias e políticas financeiras e operacionais da Cia. Z. Nesse caso, com apenas 35% de participação efetiva no capital votante, a Cia. X controla a Cia. Z.

A determinação do controle exige também que se faça a distinção entre direitos substantivos, que conferem poder (sobre a investida) a seu detentor, e direitos de proteção. Direitos de proteção, como o nome indica, destinam-se a proteger os interesses da parte que os detém, mas não lhe conferem poder sobre a investida. Em geral, os direitos de proteção referem-se a mudanças fundamentais nas atividades da investida ou aplicam-se em situações específicas, sem contudo dotar seu detentor de poder sobre a investida; tampouco conferem poder para impedir outra parte de ter poder sobre a investida. O CPC 36 (R3), item B28, cita alguns exemplos de direitos de proteção. São eles:

- a) *direito de credor de impor limites ao tomador de empréstimos com relação à realização de atividades que podem modificar significativamente o risco de crédito do tomador em detrimento do credor;*

- direito de parte titular de participação não controladora na investida de*
- b) *aprovar investimentos capitalizáveis superiores ao exigido no curso normal dos negócios ou de aprovar a emissão de instrumentos patrimoniais ou de dívida;*
 - c) *direito de credor de apropriar-se legalmente de ativos do tomador de empréstimo se este deixar de satisfazer condições especificadas de amortização de empréstimo.*

Em determinadas circunstâncias, todavia, pode ser difícil concluir se os direitos de um investidor são suficientes para dar a ele poder sobre a investida, principalmente quando existirem evidências de que ele tem a capacidade prática para dirigir as atividades relevantes unilateralmente, independente ou em conjunto com direitos correntes.

Nesse sentido, o item B18 do CPC 36 (R3) esclarece que alguns dos fatores envolvendo a capacidade prática de um investidor para fazer algo sem que ele tenha direitos contratuais para fazê-lo devem ser considerados, sendo eles:

- a) *o investidor pode, sem ter o direito contratual de fazê-lo, nomear ou aprovar o pessoal-chave da administração da investida que tem a capacidade de dirigir as atividades relevantes;*
- b) *o investidor pode, sem ter o direito contratual de fazê-lo, instruir a investida a realizar transações significativas em benefício do investidor ou pode vetar quaisquer mudanças a essas transações;*
- c) *o investidor pode dominar o processo de nomeações para a eleição de membros do órgão de administração da investida ou a obtenção de procurações de outros titulares de direitos de voto;*
- d) *o pessoal-chave da administração da investida é formado por partes relacionadas do investidor (por exemplo, o presidente executivo da*

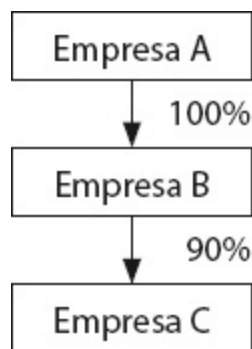
- investida e o presidente executivo do investidor são a mesma pessoa); e*
- e) *a maioria dos membros do órgão de administração da investida consiste em partes relacionadas do investidor.*

Outro aspecto (também mencionado na lei) é que o controle acionário pode ser direto ou indireto, ou seja, por meio de outras controladas. Nesse ponto, também, o assunto pode se tornar complexo.

Vejam os exemplos a seguir, em que o capital das companhias é formado apenas por ações ordinárias, e que não existam outras evidências de controle além dos efetivos direitos de voto em poder das partes.

Exemplo 1

Suponha que a Empresa A tenha 100% das ações ordinárias da Empresa B, subsidiária integral da Empresa A. Portanto, a Empresa B é controlada direta da Empresa A. Admita adicionalmente que a Empresa B seja detentora de 90% do capital votante de outra sociedade, a Empresa C, como a seguir representado:

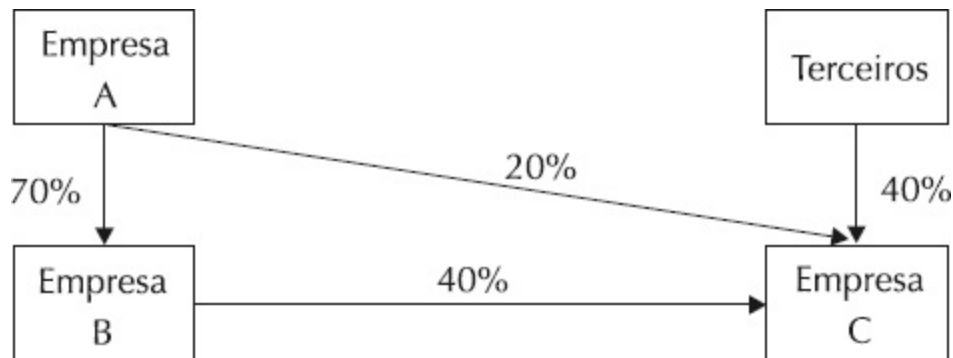


Assim, a Empresa C também será uma controlada da Empresa A, só que agora indiretamente, ou seja, por meio de sua controlada, a Empresa B, que por sua vez é a controladora direta de C (ou controladora intermediária), e a Empresa A é a controladora indireta (ou controladora final) de C.

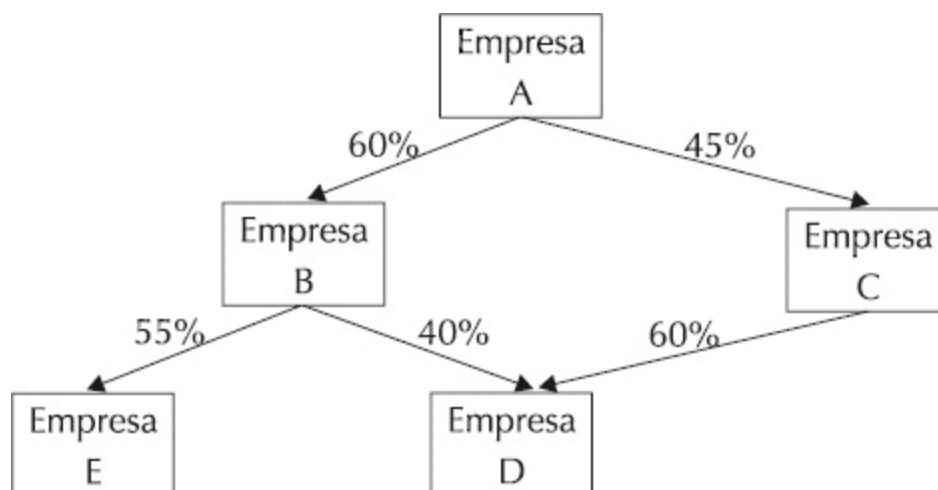
Exemplo 2

A Empresa A tem diretamente 70% do capital votante da empresa B; logo, B é controlada de A. Adicionalmente, a Empresa A possui diretamente 20% do capital votante da empresa C, e a empresa B possui 40% do capital votante de C. Logo, C também é controlada de A, o que significa que, nas assembleias de C, o que predomina é a decisão de A pela **soma** de seu poder de voto direto (20%) com o poder de voto de sua controlada B (40%). O importante é o conceito de controle, e não de propriedade. Então, os direitos de voto de C controlados por A somam 60%.

Do ponto de vista da relação de propriedade, A detém diretamente 20% do patrimônio de C, e indiretamente mais 28% (isso porque A detém 70% de B, que detém 40% de C, e $70\% \times 40\% = 28\%$). Logo, a Empresa A detém 48% do patrimônio de C, mas a controla com 60% do poder de voto, conforme exposto.



Exemplo 3



Assumindo que os percentuais de participação indicados são relativos ao capital votante e que não existam outras evidências de controle, temos a seguinte situação:

- B é controlada direta de A.
- E é controlada indireta de A, pois é controlada por B.
- C não é controlada de A, apenas sua coligada direta.
- D também é uma coligada de A, só que indireta, pois B possui 40% de seu capital votante, apesar de D ser controlada de C (que não é controlada de A).

Em termos de uma relação de **propriedade** estrita, pode-se dizer que A é proprietária de 51% do capital votante de D (45% de 60% = 27%, por meio de C, e 60% de 40% = 24%, por intermédio de B), mas esta não é sua controlada. Por outro lado, A é proprietária de 33% (60% de 55%) de E, mas esta é sua controlada.

O racional desses cálculos envolve expurgar a participação que “pertence” aos demais acionistas. Por exemplo, a empresa A tem 60% de B,

que tem 55% de E, o que resulta em propriedade de 33% de E por parte de A; portanto, 40% de 55%, que resulta em 22% (de E), pertence aos não controladores da empresa B. Todavia, o que está sob o controle de A é a totalidade da participação que B possui em E (55% do poder de voto).

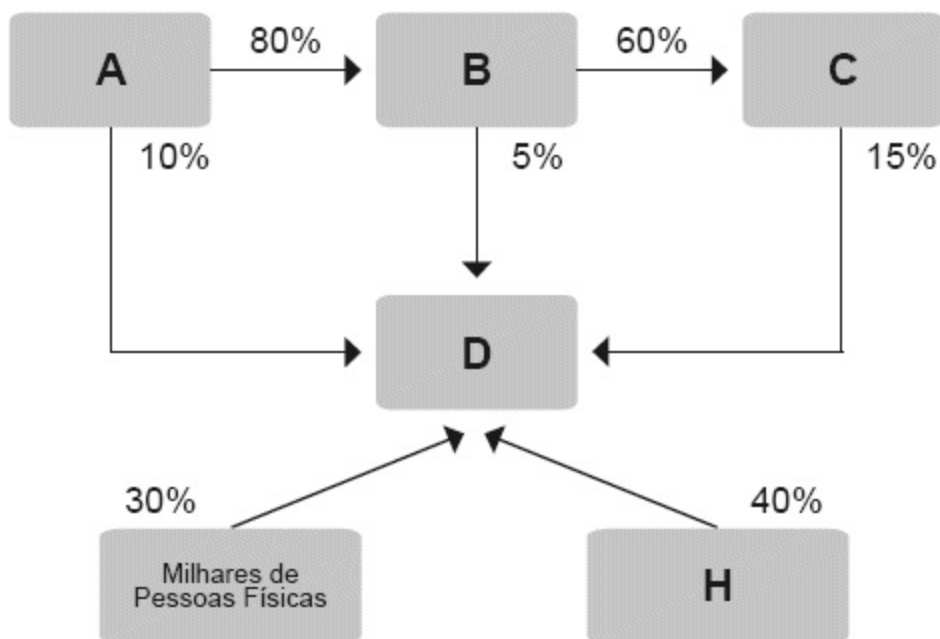
Veja-se, portanto, que são dois conceitos diferentes: relação de propriedade e controle. Podem se igualar em alguns casos ou serem muito díspares em outros. Em outras palavras, quem tem controle comanda o conjunto total de ativos líquidos, mas não necessariamente tem uma relação de propriedade de 100%, como visto nos diversos exemplos apresentados anteriormente.

Direito de Voto Potencial

O investidor, quando da análise do controle sobre suas investidas, deve considerar adicionalmente seu direito de voto potencial, bem como o direito de voto potencial mantido por outras partes, mas somente se forem substantivos. Direito de voto potencial são direitos de obter mais poder de voto da investida, por exemplo, os decorrentes de instrumentos conversíveis ou cujo exercício confira a seu detentor uma quantidade adicional de capital votante.

Quaisquer valores mobiliários cujo exercício ou conversão permita às partes obter poder de voto adicional (reduzindo ou não o poder de voto de outras partes) devem, portanto, ser levados em conta quando dessa análise do controle (somente aqueles prontamente exercíveis ou conversíveis), independentemente da intenção ou da capacidade financeira das partes para exercê-los ou convertê-los (itens B22 a B25 do CPC 36 (R3)). Adicionalmente deve-se ainda considerar o objetivo e a estrutura do instrumento, incluindo a avaliação dos diversos termos e condições do instrumento, bem como as expectativas, motivos e razões evidentes do investidor para concordar com esses termos e condições (item B48 do CPC 36 (R3)).

Para ilustrar, considere a composição acionária na Cia. D, a seguir apresentada:



Considerando que cada ação confere direito a um voto, que não existam acordos entre quaisquer acionistas nem outras evidências de controle, bem como que a participação total em poder dos sócios pessoas físicas está pulverizada em grande quantidade de pessoas, então, a Cia. D é muito provavelmente controlada pela Cia. H, uma vez que possui a maior parte do capital votante comparativamente às demais partes. Todavia, a preponderância da Cia. H é suscetível a acordos com os demais acionistas (entre as Cias. A e C e/ou entre A e pessoas físicas).

Em relação ao grupo econômico controlado pela Cia. A, ele é formado por A e suas controladas B (direta) e C (indireta); a Cia. D é uma coligada, uma vez que a Cia. A possui 30% do poder de voto (10% diretamente e 20% indiretamente por meio de suas controladas B e C), conforme previsto no CPC 18 e, portanto, deve ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial.

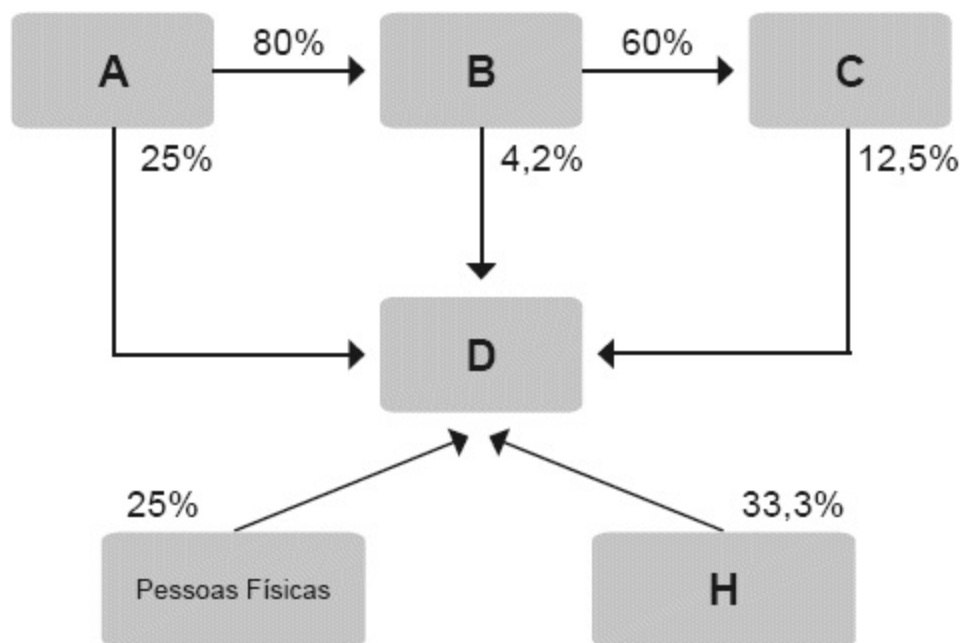
Assumindo-se que a Cia. H controla a Cia. D e, portanto, pela lei, além

de avaliar esse investimento pela equivalência patrimonial em suas demonstrações individuais, a Cia. H deverá preparar e apresentar as demonstrações consolidadas, tal como o fará a Cia. A, incluindo-se as controladas B e C.

Vamos agora, contudo, considerar que o capital social da Cia. D seja formado por 500 mil ações ordinárias (não existem ações preferenciais) e que a Cia. A possua opções de compra de ação, prontamente exercíveis, que impliquem na emissão de 100 mil novas ações.

Com isso, a análise de controle e influência significativa deve considerar o direito potencial de voto, tal como a seguir:

- Cia. A: possui 50.000 ações (10% de 500 mil ações) e, com o exercício de sua opção, terá 150.000 ações, o que representará 25% de participação (150 mil/600 mil).
- Cia. B: possui 25.000 ações (5% de 500 mil ações) antes ou depois do exercício da opção da Cia. A, mas sua participação será diluída para 4,17% (25 mil/600 mil).
- Cia. C: possui 75.000 ações (15% de 500 mil ações) antes ou depois do exercício da opção da Cia. A, mas sua participação será diluída para 12,5% (75 mil/600 mil).
- Cia. H: possui 200.000 ações (40% de 500 mil ações) antes ou depois do exercício da opção da Cia. A, mas sua participação será diluída para 33,3% (200 mil/600 mil).
- Outros investidores (diversas pessoas físicas não relacionadas): ao todo, possuem 150.000 ações (30% de 500 mil ações) antes ou depois do exercício da opção da Cia. A, mas essa participação será diluída para um total de 25% (150 mil/600 mil).



Após a consideração do direito potencial de voto, há uma mudança e, agora, em relação ao grupo controlado pela Cia. A, a Cia. D é uma controlada, já que a Cia. A tem controle sobre 41,67% do poder de voto recalculado (25% diretamente e 16,67% indiretamente por meio de suas controladas); isso, considerando a dispersão dos acionistas pessoas físicas.

Certamente isso não altera em nada a obrigatoriedade, pela lei, de que todas as companhias (A, B, C e H) avaliem seus investimentos na Cia. D pela equivalência patrimonial em suas demonstrações contábeis individuais; mas, como percebido, haverá uma alteração em relação à consolidação, na medida em que, pelo disposto no CPC 36 (R3), a Cia. A é capaz de controlar a Cia. D, sua controlada, e, portanto, deve integrar suas demonstrações consolidadas.

Sempre que houver direitos de voto potenciais (instrumentos conversíveis em capital votante ou cujo exercício proporcionará a seu detentor uma quantidade adicional de capital votante), é necessário avaliar se o direito (de conversão ou de exercício) é substantivo, não apenas no sentido de que sejam exercíveis quando as decisões para dirigir as atividades relevantes precisarem ser tomadas pela parte (ou partes) que detêm tais

direitos, mas também no sentido de analisar como a parte (ou partes) será beneficiada pelo exercício desses direitos.

Por exemplo, o titular de direitos de voto potenciais na investida pode ter opções de compra de ações e, portanto, a obtenção de capital votante adicional depende do pagamento do preço de exercício da opção mantida pela parte. De acordo com o CPC 36 (R3), item B23, letra *c*, é mais provável que os termos e condições de direitos de voto potenciais sejam substantivos quando o instrumento está dentro do preço¹ ou quando o investidor se beneficiar do exercício do instrumento por outras razões, tal como pela obtenção do controle, permitindo-lhe desenvolver sinergias entre o investidor e a investida.

Vale lembrar que, de forma contrária ao CPC 36 (R3), a Lei nº 6.404/76 exige que se considere apenas a *participação efetiva*, na medida em que define como controladora a entidade “titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores” (art. 243, § 2º). Note que, no exemplo acima, o “direito de sócio” existirá somente se a Cia. A exercer efetivamente sua opção de compra de ações e obtiver as 100 mil ações adicionais.

Apesar de esta não ser uma situação tão frequente no Brasil, considerar os direitos de voto potencial é relevante na medida em que permite antecipar movimentos que alterariam a posição atual de controle e de influência significativa, o que já estaria refletido nas demonstrações contábeis, mesmo antes de se efetivar o exercício ou a conversão. Nesse sentido, cumpre lembrar o que dispõe a Lei nº 6.404/76 sobre a alienação de controle (seção VI), em seu artigo 254-A (§ 1º):

“Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em

ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade”. (Grifo nosso.)

Pode-se dizer que, de certa forma, parece existir total inconsistência entre a definição legal de controladora (e a forma pela qual a lei define a alienação de controle) e o CPC 36 (R3), já que para esta última os direitos potenciais de voto devem ser considerados.

Essa inconsistência parece se agravar na medida em que o art. 118, em seu § 2º, dispõe que os acordos de acionistas (sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle) “*não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 115) ou do poder de controle (arts. 116 e 117)*”. (Grifo nosso.)

Por outro lado, essa e outras tantas questões surgem do fato de que nossa legislação, baseada no direito romano, é bastante centrada na forma, enquanto as normas internacionais o são na essência. Mas existe certa ligação. Veja-se que, no caso de existirem opções de compra de ações que podem mudar o controle, isso significa que, de fato, quem ainda está formalmente com o controle o tem de maneira totalmente temporária, não permanente, o que também descaracteriza a figura do controlador conforme a própria Lei das S.A. Veja-se que já foi transcrito o seguinte trecho dessa Lei: “a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, **de modo permanente**, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores” (art. 243, § 2º). (Grifo nosso.)

Assim, uma coisa é verdade e comum às duas formas de ver: quem era controlador não é mais. A diferença é que, pela nossa Lei, o novo controlador só assume essa condição apenas quando efetivamente exercer seu direito; já

pelas normas internacionais e CPC 36 (R3), passa a ser o controlador antes mesmo desse exercício, desde que tais direitos de voto potenciais sejam substantivos.

Pode até acontecer de, em determinadas circunstâncias, o direito de voto potencial não estar prontamente exercível, mas ser considerado substantivo na análise do controle sobre a investida. O CPC 36 (item B24, exemplo 3B) exemplifica uma situação em que isso ocorre:

“O investidor é parte de contrato a termo para a aquisição da maioria das ações da investida. A liquidação do contrato a termo se dará em 25 dias. Os acionistas existentes não são capazes de modificar as políticas existentes em relação às atividades relevantes, já que uma assembleia extraordinária não pode ser realizada antes de decorridos 30 dias, ocasião em que o contrato a termo já terá sido liquidado. Assim, o investidor tem direitos que são essencialmente equivalentes aos do acionista majoritário do exemplo 3A (ou seja, o investidor que detém o contrato a termo pode tomar decisões sobre a direção das atividades relevantes quando elas precisarem ser tomadas). O contrato a termo do investidor é um direito substantivo que lhe dá a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes mesmo antes que o contrato a termo seja liquidado”.

Relação de Agência

De acordo com o CPC 36 (R3), Apêndice A, “decisor” é uma entidade com poderes de decisão, um principal ou um agente para outras partes. Portanto, um investidor com direitos de tomada de decisão acerca das atividades relevantes de sua investida deve determinar se ele é um principal ou um agente. Caso seja um agente, então ele não controla a investida quando exercer os direitos de decisão a ele delegados por um principal.

Os direitos substantivos mantidos por outras partes podem afetar a capacidade do decisor para dirigir as atividades relevantes da investida (item

B64 do CPC 36 (R3)). Por exemplo, direitos substantivos de destituição podem indicar que o tomador de decisões é agente, ou seja, se determinada parte tem o direito de destituir a qualquer tempo o referido decisor, então este é na verdade um agente, sendo a parte com poderes de destituição o principal. Isso significa dizer que o agente, no exercício de sua autoridade – delegada por um principal – não controla a investida, mas sim o principal que delegou tal autoridade.

O item B65 do CPC 36 (R3) menciona que, “quando uma única parte detém direitos substantivos de destituição e pode destituir o tomador de decisões sem justa causa, isto, por si só, é suficiente para concluir que o tomador de decisões é agente”. Entretanto, quando mais de uma parte detiver direitos substantivos de remoção ou destituição, considerá-los isoladamente não será conclusivo na determinação do decisor como um agente.

Nesse sentido, o CPC 36 (R3) esclarece que “quanto maior o número de partes que precisam agir em conjunto para exercer o direito de destituição do tomador de decisões e quanto maior a dimensão e a variabilidade associada aos demais interesses econômicos do tomador de decisões (ou seja, remuneração e outros interesses), menor o peso que deve ser atribuído a esse fator”.

A natureza do relacionamento entre o investidor e outras partes também deve ser levada em conta quando da análise do controle sobre determinada investida, buscando-se determinar se essas outras partes estão ou não agindo em nome do investidor. Se estiverem, então, essas outras partes são “agentes de fato”. O CPC 36 (R3), item B73, esclarece que “determinar se outras partes estão agindo como agentes de fato exige julgamento, considerando-se não apenas a natureza do relacionamento, mas também como essas partes interagem entre si e com o investidor”.

De acordo com o CPC 36 (R3), uma parte será um agente de fato quando o investidor possuir a capacidade de fazer que essa parte aja em nome do

investidor. Se for esse o caso quando da avaliação do controle sobre a investida, o investidor deverá considerar os direitos decisórios de seu agente de fato e a sua exposição indireta a retornos variáveis por meio do agente de fato, juntamente com seus próprios direitos e retornos variáveis diretos.

O CPC 36 (R3) apresenta em seu item B75 exemplos de situações em que outras partes, pela natureza de seu relacionamento, podem atuar como agentes de fato do investidor. São elas:

- a) partes relacionadas do investidor;
- b) parte que recebeu sua participação na investida como contribuição ou empréstimo do investidor;
- c) parte que concordou em não vender, transferir ou onerar suas participações na investida sem a aprovação prévia do investidor (salvo em situações em que o investidor e a outra parte tenham o direito de aprovação prévia e os direitos se baseiem em termos mutuamente convencionados por partes independentes e interessadas);
- d) parte que não possa financiar suas operações sem o suporte financeiro subordinado do investidor;
- e) investida cuja maioria dos membros de seu órgão de administração ou cujo pessoal-chave da administração seja o mesmo que o do investidor;
- f) parte que tenha relacionamento de negócio estreito com o investidor, como, por exemplo, o relacionamento entre prestador de serviços profissionais e um de seus clientes significativos.

41.2 Noções preliminares de consolidação

41.2.1 Introdução

A consolidação das demonstrações contábeis foi uma das importantes

inovações introduzidas no Brasil pela Lei das S.A. e, como vimos, atualmente os princípios que regem a consolidação advêm do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Contábeis Consolidadas. Anteriormente, as principais regras de consolidação eram ditadas pela Instrução CVM nº 247/96.

A consolidação é adotada em muitos outros países há vários anos, particularmente naqueles em que o sistema de captação de recursos, por meio da emissão de ações ao público pelas Bolsas de Valores, é importante para as empresas. Somente por meio dessa técnica é que se pode realmente conhecer a posição financeira da empresa controladora e das demais empresas de um grupo econômico.

A leitura de demonstrações contábeis não consolidadas de uma empresa com investimentos relevantes em controladas perde muito de sua significação, pois essas demonstrações não fornecem elementos completos para o real conhecimento e entendimento da situação financeira em sua totalidade e do volume total das operações (motivo pelo qual há países onde é até vedada a divulgação das demonstrações individuais quando há investimento em controlada).

Nesse sentido, deve prevalecer o conceito de controle ao efetuar-se a consolidação. E, como vimos, o “controle” envolve o poder sobre a investida para dirigir suas atividades relevantes e usar esse poder em benefício do investidor. Portanto, o controle não abrange apenas o acionário, mas também o poder decisório acerca das atividades relevantes da investida.

No balanço patrimonial consolidado deve-se apresentar o conjunto de ativos líquidos sob comando da entidade controladora, o que envolve seus próprios ativos e passivos e também os das entidades que ela controla. É por essa razão que, independentemente da relação de propriedade, 100% dos ativos e dos passivos das entidades controladas integram o balanço consolidado, juntamente com os ativos e passivos da controladora. Então, ao

trazer 100% dos ativos e passivos, mas considerando que a controladora tenha somente 80% de participação efetiva na controlada, isso faz surgir a necessidade de incluir no patrimônio líquido consolidado a participação dos não controladores, relativa aos 20% restantes (lembrar que esses 20% de participação estão em controladas da controladora, não na controladora).

Devemos sempre lembrar que as diversas empresas de um mesmo grupo econômico (constituído pela controladora e suas controladas) formam um conjunto de atividades econômicas, muitas vezes complementares. Assim, é dentro dessa visão e contexto que as demonstrações contábeis devem ser analisadas, ou seja, representam o reflexo de um conjunto de atividades econômicas de um grupo econômico; e isso só é conseguido se forem demonstrações contábeis consolidadas, apesar de a adoção do método da equivalência patrimonial para avaliação de investimento já produzir efeitos próximos aos da consolidação, mas apenas no que diz respeito ao lucro líquido e ao patrimônio líquido.

41.2.2 Objetivo da consolidação e quem a faz

O objetivo da consolidação é apresentar aos usuários da informação contábil, principalmente acionistas e credores, os resultados das operações e a posição financeira da sociedade controladora e de suas controladas, como se o grupo econômico fosse uma única entidade. Isso permite uma visão mais geral e abrangente e melhor compreensão do que inúmeros balanços isolados de cada empresa do grupo.

De acordo com o CPC 36 (R3), grupo econômico é definido como constituído pela “controladora e todas as suas controladas” e isso independe de o grupo estar ou não constituído formalmente, nos termos do Capítulo XXI da Lei das Sociedades por Ações (Grupo de Sociedades).

Efetivamente, a análise individual das diversas demonstrações contábeis faz perder a visão do conjunto, do desempenho global do grupo ou do

conjunto completo de ativos e passivos que estão sob controle da entidade controladora. Por outro lado, as inúmeras transações realizadas entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico necessitam ser eliminadas nas demonstrações consolidadas, obtendo-se, assim, apenas os valores apurados em função de operações efetuadas com terceiros alheios ao grupo.

A consolidação, de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, é obrigatória para as companhias abertas (art. 249) e para os grupos de sociedades formalmente constituídos na forma do Capítulo XXI da Lei nº 6.404/76, independentemente de serem ou não companhias abertas (aplicando-se a consolidação mesmo que a sociedade de comando não seja uma sociedade por ações, tal como no caso de uma empresa limitada).

Como, porém, a norma contábil que determina em que casos devem ser elaboradas as demonstrações consolidadas, o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, foi aprovado não só pela CVM, mas também pelo CFC, isso significa que todas as demais sociedades, por ações, limitadas e outras estão também obrigadas à consolidação.

a) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

O Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) deve ser aplicado na elaboração e apresentação de demonstrações contábeis consolidadas de um grupo econômico de entidades sob o controle de uma controladora. Portanto, a controladora deve apresentar as demonstrações contábeis consolidadas, em que os investimentos em controladas estão consolidados, de acordo com as exigências do CPC 36.

De acordo com o item 4 do CPC 36 (R3), uma controladora pode vir a ser dispensada da apresentação das demonstrações contábeis consolidadas, o que hoje é praticamente impossível no Brasil para as companhias abertas. Se for esse o caso, ela deverá apresentar as demonstrações contábeis separadas,

em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas (esse assunto será tratado no item 41.15.1).

b) ABRANGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

O item 4 do CPC 36 (R3) estabelece que a entidade controladora deve apresentar demonstrações consolidadas, e o item 20 do referido Pronunciamento estabelece que a consolidação da investida se inicia a partir da data em que o investidor obtiver o controle da investida e cessa quando o investidor perder o controle da investida.

Assim, considerando que a norma não tem nenhum dispositivo prevendo a possibilidade de exclusão de alguma controlada, salvo na situação em que a controladora se enquadre nos requerimentos de uma entidade de investimento (ver item 41.2.5), pode-se dizer que as demonstrações contábeis consolidadas devem incluir todas as controladas de uma controladora, inclusive aquelas cuja participação estiver classificada como mantida para venda conforme os critérios do CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. Todavia, as controladas mantidas para venda devem integrar as demonstrações consolidadas de acordo com as exigências do CPC 31 (Veja Capítulo 25 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada), e não em consonância com as exigências do CPC 36 (R3), uma vez que a base de avaliação e a forma de apresentação são diferentes.

Isso implica dizer que uma controlada também não pode ser excluída da consolidação simplesmente porque sua controladora é uma organização de capital de risco, fundo mútuo, unidade fiduciária ou entidade similar, tal como ocorre em relação ao método de equivalência patrimonial relativo aos investimentos em coligadas ou *joint ventures* mantidos por esses tipos de empresas. Da mesma forma, uma controlada não pode ser excluída da consolidação simplesmente porque suas atividades de negócio são diferentes daquelas das demais entidades do grupo.

c) ENTIDADES DE PROPÓSITO c) ESPECÍFICO

Uma entidade pode ser criada visando ao cumprimento de objetivos específicos, tais como um arrendamento, atividades de pesquisa ou a securitização de ativos financeiros. Esse tipo de entidade é denominada entidade de propósito específico (EPE) e pode assumir a forma de sociedade por ações, unidade fiduciária, sociedade de pessoas ou até uma entidade sem personalidade jurídica. Muitas vezes as EPEs são criadas com acordos legais que impõem limites definidos e algumas vezes permanentes sobre os poderes de tomada de decisão de seu conselho de administração, depositário (*trustee*) ou administração em relação às operações da EPE. Normalmente, essas disposições especificam que as políticas que orientam as atividades em andamento da EPE não podem ser modificadas, exceto talvez por seu criador ou patrocinador, situação em que se diz que operam no “piloto automático”.

O patrocinador (ou entidade em cujo interesse a EPE foi criada) frequentemente transfere ativos à EPE, detém o direito de usar os ativos da EPE, enquanto outras partes (“provedores de capital”) podem fornecer recursos à EPE. Uma entidade que está envolvida em transações com uma EPE (normalmente o criador ou patrocinador) pode, em essência, controlar a EPE.

A CVM, por meio de sua Instrução CVM nº 408/2004, passou a exigir, a partir de 1º-1-2005, que as demonstrações contábeis consolidadas das companhias abertas incluíssem as participações em Entidades de Propósitos Específicos (EPE), na medida em que tais companhias possuam relação de controle, direto ou indireto. Segundo a referida norma, as demonstrações consolidadas devem contemplar também as entidades sobre as quais a companhia aberta possui o controle das atividades, bem como detenha a maior parte de seus benefícios, ou em que está exposta a maior parte de seus riscos.

Atualmente, a norma que orienta o tratamento contábil das EPEs é o

Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas. Dessa forma, as orientações do CPC 36 (R3) para determinar o controle devem ser utilizadas também para determinar se uma das partes controla a EPE e, se sim, elaborar e divulgar as demonstrações consolidadas em conformidade com as exigências do referido Pronunciamento Técnico.

Como exemplo, podemos citar a EPE formada como fundo de investimentos exclusivos e utilizada como veículo de diversificação de investimentos, do qual administra seu fluxo de caixa e rentabilidade/risco.

Outro exemplo de EPE é a entidade criada para a captação de recursos por meio dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDCs). Vejam-se os itens 8.3.1.2 e 8.3.1.4. A empresa detentora dos recebíveis (direitos creditórios) os cede ao fundo os fluxos futuros de seus títulos a receber originados de suas vendas a prazo, captando recursos para suprir suas necessidades de capital de giro. Entretanto, na maioria dos casos, o controle dos recebíveis cedidos remanesce com a entidade, de forma que a operação se caracteriza como um empréstimo. Sendo assim, os valores dos recebíveis devem ser mantidos no ativo, ou seja, não devem ser baixados, e o valor recebido do fundo deve figurar em conta do passivo, representativa da obrigação financeira correspondente, e os custos financeiros serão apropriados *pro rata tempore* em despesa financeira. Ao consolidar o FDIC, os recebíveis são apresentados no grupo dos recebíveis de clientes e, após eliminação do eventual saldo das quotas subordinadas detidas pela companhia, o patrimônio líquido remanescente do fundo deverá ser refletido como financiamento consolidado.

Outro tipo de EPE são as entidades criadas com o objetivo de conjugar esforços e recursos financeiros e/ou tecnológicos para o desenvolvimento e exploração de determinada atividade comercial, industrial e de serviços (parcial ou integral) de uma única empresa ou de um grupo de empresas distintas com interesses em comum, por exemplo, as EPEs criadas nos ramos de petróleo e gás, geração e distribuição de energia elétrica, transportes

aéreos e ferroviários, exploração de contratos de concessão de serviços públicos, desenvolvimento tecnológico, entre outros. Essas EPEs podem ser criadas por meio do recebimento de recursos financeiros e/ou transferência de ativos tangíveis e intangíveis de seus patrocinadores.

Uma companhia também pode constituir uma EPE para a construção de um parque industrial, para manutenção de instalações utilizadas nas atividades empresariais, ou mesmo para reestruturação societária de empresas endividadas e/ou em processo de negociação da participação acionária.

Uma EPE, portanto, deve integrar as demonstrações consolidadas de uma companhia sempre que a essência do relacionamento entre elas indicar que a EPE é controlada por essa companhia.

De acordo com o conceito de controle, a determinação de qual parte controla uma EPE deve considerar que parte detém poder para dirigir as atividades relevantes da EPE e usa esse poder em seu benefício. Portanto, pode existir controle de uma EPE mesmo no caso em que uma entidade detém uma pequena ou até mesmo nenhuma parcela do patrimônio líquido da EPE. Assim, a aplicação do conceito de controle exige, em cada caso, julgamento no contexto de todos os fatores relevantes.

41.2.3 Obrigatoriedade da consolidação nas empresas fechadas

Como visto, as demonstrações contábeis consolidadas somente são obrigatórias, no caso da lei brasileira, em poucos casos, ou seja, para companhias abertas e grupos de sociedades. No Brasil, são raros os grupos empresariais formalizados como grupo de sociedade (nos termos da Lei das Sociedades por Ações) e, assim, não estão obrigados, pela lei societária, às demonstrações contábeis consolidadas. Há um volume considerável de empresas ou grupos empresariais que, apesar de terem controladas relevantes, como não tinham essa exigência legal, raras vezes divulgavam suas demonstrações consolidadas. Muitas até as elaboravam somente para fins

internos e gerenciais, sem divulgação externa.

Entendemos que, nesses casos, as demonstrações contábeis consolidadas são as únicas que refletem a real posição financeira, a formação de seu resultado operacional e as origens e aplicações de seus recursos financeiros. Dessa forma, as demonstrações contábeis individuais da controladora são limitadas e, mais do que isso, muitas vezes enganosas, e não atendem ao objetivo primordial de bem informar da contabilidade nem atendem aos princípios fundamentais de contabilidade. Nesse sentido, as empresas, por meio de sua administração e profissionais, principalmente o contador, tomam uma atitude positiva ao elaborar e divulgar as demonstrações contábeis consolidadas, atendendo à necessidade de bem informar.

As demonstrações contábeis de uma empresa têm o objetivo maior de prestar informações úteis aos usuários, e não o objetivo restrito de somente atender à legislação. Dissemos em publicações anteriores que “simultaneamente, caberia à profissão contábil e a seus órgãos representativos tomarem um posicionamento forte a esse respeito”.

Com a edição das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, que promoveram alterações na Lei das S.A., e a emissão do CPC 36 (R3), há um enorme avanço nesse sentido, porque todas as sociedades por ações, mesmo as fechadas, agora estão obrigadas à elaboração das demonstrações consolidadas (ver raríssimas exceções no item 41.15) quando tiverem investimentos em controladas. Até as limitadas têm de fazê-lo agora.

41.2.4 Diferença na data de encerramento do exercício

Muitas vezes, pode ocorrer que a controladora encerre seu balanço em determinada data, e que uma ou mais de suas controladas encerrem seus balanços em datas diferentes. Logicamente, essa diferença não justifica a não consolidação, pois a controlada pode preparar demonstrações contábeis para fins de consolidação para períodos coincidentes com o da controladora.

Pode-se, em casos em que a diferença não seja grande, adotar para consolidação as demonstrações da controlada em seu próprio exercício social. A respeito desse problema, a Lei nº 6.404/76 (art. 250, § 4º) determina que “as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de *sessenta dias antes* da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão com observância das normas desta lei, demonstrações contábeis extraordinárias em data compreendida neste prazo”.

O CPC 36 (R3), em seu item B92, determina o uso da mesma data-base, a menos que isso seja impraticável. Nesse caso, admite-se uma defasagem máxima da data de encerramento do exercício social entre a controladora e a(s) controlada(s) de até 60 dias (dois meses), desde que: (i) sejam ajustadas para refletir os efeitos de transações ou eventos significativos ocorridos entre a data dessas demonstrações contábeis defasadas e a data das demonstrações consolidadas; e (ii) que a duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e alguma diferença entre as respectivas datas de encerramento seja igual de um período para outro.

Assim, é possível incluir controladas com datas diferentes, mas deve-se atentar para o seguinte:

- a) se o exercício social da controladora é de 12 meses, as demonstrações da controlada também devem ser de 12 meses, ou seja, deve-se manter uniformidade de períodos de um exercício para outro;
- b) esclarecer em nota explicativa que as demonstrações contábeis da controlada estão sendo consolidadas com base em demonstrações de data anterior, indicando o período de defasagem;
- c) verificar nesse período a ocorrência, na controlada, de eventos com efeitos relevantes nas demonstrações consolidadas e, se houver, eles devem ser considerados na consolidação e esclarecidos em notas explicativas.

41.2.5 *Entidades de investimento*

Em outubro de 2012, o IASB aprovou uma emenda à IFRS 10, recepcionada no Brasil por meio do CPC 36 (R3), que introduziu um conceito novo: o das entidades de investimento (fundos de investimento, por exemplo).

Entidade de investimento é aquela que: (a) obtém recursos de um ou mais investidores com o intuito de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento; (b) se compromete com seus investidores no sentido de que seu propósito comercial seja investir recursos exclusivamente para retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos; e (c) mensura e avalia o desempenho de substancialmente todos os seus investimentos com base no valor justo.

Como visto, o princípio geral é que se devem consolidar todas as entidades controladas. Não obstante, diversos investidores argumentaram junto ao IASB que as demonstrações financeiras consolidadas de uma entidade de investimento podem prejudicar a capacidade dos usuários de avaliar a posição financeira e os resultados de uma entidade como essa, pois enfatizam a posição financeira, as operações e o fluxo de caixa da investida, e não os da entidade de investimento. Com frequência, uma entidade de investimento detém participações de não controladores em algumas entidades apresentadas ao valor justo, bem como participações controladoras em outras entidades que seriam consolidadas de acordo com o princípio geral da IFRS 10. Argumentaram ainda que a apresentação de investimentos em mais de uma base prejudica a comparabilidade dentro das demonstrações financeiras, uma vez que todos os investimentos são detidos por uma entidade de investimento para um fim similar – retornos da valorização do capital, receita de investimento ou ambos. Além disso, alguns dos itens consolidados podem ser mensurados ao custo histórico, o que distorce a avaliação do desempenho da entidade de investimento e não reflete a forma pela qual o negócio da

entidade é administrado.

Nesse contexto o IASB decidiu por criar uma exceção ao princípio geral de consolidação de entidades controladas e passou a requerer que não sejam consolidadas as demonstrações de entidades controladas por uma entidade de investimento. Adotou-se, portanto, uma abordagem baseada na entidade para a exceção à consolidação, isto é, a exceção à consolidação baseia-se no tipo de entidade que detém o investimento na controlada.

Como visto por meio da definição de uma entidade de investimento, trata-se de um tipo de entidade que possui três elementos essenciais que a diferenciam de outros tipos de entidades, a saber:

a) Serviços de gestão de investimento

Uma das atividades essenciais de uma entidade de investimento é que ela obtém recursos de investidores a fim de prestar a esses investidores serviços de gestão de investimento. Essa prestação de serviços de gestão de investimento diferencia entidades de investimento de outras entidades.

b) Propósito comercial

Uma entidade de investimento obtém recursos de investidores e investe esses recursos para obter retornos exclusivamente da valorização do capital, da receita de investimentos ou de ambos. Ou seja, esse tipo de entidade se compromete com o(s) seu(s) investidor(es) no sentido de que seu propósito comercial é prestar serviços de gestão de investimento e investir recursos exclusivamente para retornos da valorização do capital, receitas de investimento ou ambos. Ela não tem a característica de uma *holding* que administra um conjunto de controladas para obter resultado pelo desempenho dessas controladas, para receber seus dividendos.

Nesse contexto, é importante destacar que uma característica que diferencia entidade de investimento de outras entidades é que a entidade de

investimento não planeja deter seus investimentos indefinidamente: ela os detém por prazo limitado e deve, portanto, ter uma estratégia de saída documentada para que possa se qualificar à exceção de consolidação em tela.

Outrossim, mister esclarecer que uma entidade de investimento pode ter estratégia de investir em mais de uma investida no mesmo setor, mercado ou área geográfica a fim de se beneficiar de sinergias que aumentem a valorização do capital e a receita de investimentos dessas investidas. Em outras palavras, a entidade não fica impedida de ser classificada como entidade de investimento pelo simples fato de que essas investidas negociam umas com as outras.

c) Mensuração pelo valor justo

Outra característica distintiva significativa de uma entidade de investimento é que os investidores de uma entidade de investimento estão principalmente interessados no valor justo e tomam suas decisões de investimento com base no valor justo dos investimentos subjacentes da entidade de investimento.

41.3 Procedimentos de consolidação

41.3.1 Introdução

Como já comentado, o objetivo básico da consolidação é apresentar a posição financeira e os resultados das operações das diversas empresas do grupo como se fosse uma única entidade. Assim, tendo em mãos as demonstrações contábeis das empresas que serão consolidadas, a técnica básica é, primeiramente, somar os saldos das contas.

Dessa forma, por exemplo, o saldo consolidado do subgrupo Disponível será a soma do Disponível das empresas consolidadas. O mesmo deve ser feito para as demais contas do Balanço, como Clientes, Estoques,

Imobilizado, Contas a Pagar, Fornecedores etc.; e para as contas de resultado também. Já os demais procedimentos de consolidação visam promover os ajustes para que os saldos consolidados representem adequadamente a posição financeira e patrimonial do grupo, considerando apenas as transações realizadas junto a terceiros. Por esse motivo, os efeitos das transações realizadas entre as empresas do grupo (saldos patrimoniais, receitas e despesas) devem ser eliminados no processo de consolidação.

As receitas e despesas de uma controlada são incluídas nas demonstrações consolidadas somente a partir da data de aquisição do controle. Se houver alienação ou perda do controle, elas são consideradas também somente até essa data.

41.3.2 Necessidade de uniformidade de políticas e critérios contábeis

Já vimos que o objetivo da consolidação é apresentar a posição financeira e patrimonial da controladora e suas controladas como se o grupo fosse uma única empresa (Balanço, Resultado e Fluxos e Caixa). Esse fato leva à conclusão de que é necessário que as empresas tenham critérios contábeis uniformes, e esse é o procedimento exigido pelo CPC 36 (R3) (item B87). Caso contrário, poderemos estar somando ativos, passivos, receitas e despesas apuradas com critérios de avaliação e classificação diferentes entre si.

Se uma entidade do grupo econômico, portanto, utiliza políticas contábeis diferentes daquelas adotadas nas demonstrações contábeis da controladora para transações e eventos de mesma natureza, em circunstâncias semelhantes, serão necessários ajustes, mesmo que extracontábeis, para adequar as demonstrações das controladas quando da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas.

Esse assunto já foi abordado com mais detalhes no item 11.6.1, em que

verificamos a necessidade e a própria determinação legal dessa uniformidade na avaliação de investimentos. Na consolidação, isso assume uma importância ainda maior, inclusive quanto à própria uniformidade na classificação dos ativos, passivos, receitas e despesas, para que os saldos consolidados representem valores da mesma natureza. Por esse fato, é importante que a controladora, responsável pela consolidação, adote o *Manual de Diretrizes Contábeis* do grupo, contemplando Elenco de Contas Padronizado e a definição das Práticas Contábeis Uniformes, a serem seguidas por todas as empresas consolidadas. Esse manual e as instruções podem e devem abranger Modelos das Demonstrações Contábeis, que servirão de base não só para o uso gerencial e publicação, mas também para o processo de consolidação promovido pela controladora. Nesse processo, os planos de contas já podem prever o controle segregado das contas e operações que serão objeto de eliminação na consolidação e, além disso, contemplar um Manual de Consolidação que permita sua elaboração periódica de maneira simplificada e segura, permitindo alta qualidade e confiabilidade dos valores consolidados.

Ressaltamos, ainda, que é requerido um cuidado maior com controladas que operam no exterior, pois seguem legislações específicas daqueles países, estando mais sujeitas a divergências de critérios e requerendo um processo de ajustamento às práticas contábeis do Brasil e da controladora antes da consolidação, além, é claro, da conversão dos valores de outras moedas para a moeda nacional. Esses aspectos estão também analisados no item 11.12.2.

41.3.3 *Controle das transações entre as empresas do grupo*

Em função da exigência de eliminar as operações realizadas entre as empresas do mesmo grupo econômico para fins de consolidação, se torna necessário, durante o ano, manter um adequado controle dessas transações e dos saldos entre as empresas do mesmo grupo econômico (intragrupo). Por

meio desse controle será possível apurar os valores das vendas, despesas, juros, comissões e outras receitas ocorridas durante o exercício entre as empresas que integram as demonstrações consolidadas.

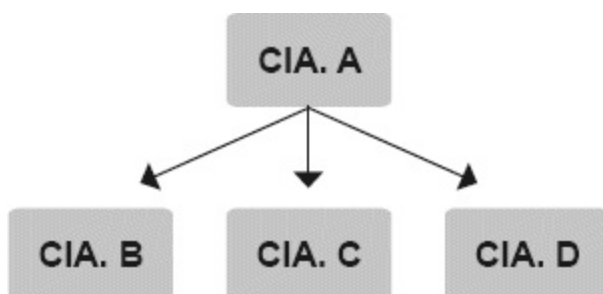
Com relação aos saldos de Balanço, também devem ser controlados à parte e destacados para facilitar a consolidação, precisando também ser conciliados, comparando-se os saldos de uma empresa com os que acusam as outras empresas do grupo. Esses controles são normalmente feitos com o uso adequado de um Plano de Contas, que já prevê o registro desses saldos e dessas transações intragrupo em contas específicas. Na data da consolidação, os eventuais itens de conciliação devem ser eliminados por meio de sua contabilização pelas empresas, ou de ajustes em papéis de trabalho, mesmo nos casos de itens em trânsito, para que os saldos intragrupo fechem entre si. Em resumo, temos as seguintes precauções a tomar:

1. manter controle das transações entre as empresas do grupo e dos saldos intragrupo;
2. efetuar conciliações periódicas das contas intragrupo e ajustá-las na data da consolidação;
3. desenvolver os controles contábeis, criando-se contas específicas nos planos de contas das empresas do grupo;
4. desenvolver planos de contas e critérios de contabilização padronizados de forma que todas as empresas a serem consolidadas adotem, tanto quanto possível, políticas contábeis uniformes;
5. é interessante também que a entidade controladora passe a emitir instruções para suas controladas, cobrindo os tópicos anteriores com mais detalhes, bem como as datas a serem cumpridas etc.

41.3.4 *Papéis de trabalho*

A consolidação das demonstrações contábeis normalmente é feita por meio de papéis de trabalho, que por sua vez normalmente são desenvolvidos em planilhas eletrônicas.

A título de exemplo, nos modelos de papéis de trabalho a seguir apresentados, assumimos como quatro as empresas a serem consolidadas, ou seja, a controladora e três controladas, tendo sido reservada uma coluna para os saldos de cada empresa.



Os papéis de trabalho são montados para: Consolidação do Balanço, Consolidação do Resultado do Exercício; Consolidação do Resultado Abrangente Total e Consolidação das Mutações do Patrimônio Líquido. São elaborados também os lançamentos de eliminações na consolidação.

Notemos que não é apresentado um papel de trabalho para consolidar a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), pois essas demonstrações são elaboradas, muito mais facilmente, partindo-se diretamente dos saldos consolidados apurados no balanço e nos resultados consolidados (técnicas apresentadas nos Capítulos 34 e 35), mas levando-se em conta as especificidades dessas demonstrações e a conformidade com o CPC 03 e CPC 09 que tratam dessas demonstrações.

A seguir apresentamos os modelos de papel de trabalho para a consolidação do Balanço e do Resultado do Exercício:

Companhia A e suas Controladas CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

--	--	--	--

CONTAS	Saldos de Balanço das Empresas do Grupo				Eliminações e Ajustes de Consolidação		Co
	Controladora	Controlada	Controlada	Controlada	D	C	
	A	B	C	D			
ATIVO CIRCULANTE							
Disponível							
Contas a Receber							
(-) Perdas Esperadas com Devedores Duvidosos							
Estoques							
...							
...							
etc.							
Total do Ativo							
PASSIVO CIRCULANTE							

Salários a Pagar							
Fornecedores							
Contas a Pagar							
Empréstimos							
...							
...							
etc.							
Total do Passivo + PL							

Companhia A e Controlada Controladas CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

CONTAS	Saldos de Resultado das Empresas do Grupo				Eliminações e Ajustes de Consolidação		Sa Conso
	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Controlada D	D	C	
Receita com Vendas							
Deduções das vendas							

Custo das mercadorias vendidas							
(=) Lucro Bruto							
Despesas operacionais							
...							
...							
etc.							
(=) Lucro ou Prejuízo do Exercício							

Companhia A e Controladas CONSOLIDAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE TOTAL

CONTAS	Saldos de Resultado das Empresas do Grupo				Eliminações e Ajustes de Consolidação		Con
	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Controlada D	D	C	
Lucro ou Prejuízo do Exercício							
Ganhos ou							

perdas de conversão							
Ganhos ou perdas na avaliação de instrumentos financeiros							
Ajustes de Reclassificação de Outros							
Resultados Abrangentes para o Resultado							
Tributos sobre o Lucro							
(=) Resultado Abrangente Total							

NOTAS:

1. Nesses papéis de trabalho são inicialmente transcritos todos os saldos das contas de cada uma das empresas nas respectivas colunas. Tais saldos são extraídos das demonstrações contábeis finais de cada empresa, após serem efetuados os ajustes para convergência dos critérios contábeis conforme o item 41.3.2.

2. A seguir, são lançadas as Eliminações de Consolidação, que têm duas colunas (Débito e Crédito).
3. Finalmente, são feitas as somas horizontais (por conta) e as verticais (por colunas).

Adicionalmente, elabora-se a evolução do patrimônio líquido consolidado que, além de ser muito útil, assegura que os valores apurados na consolidação estejam fechando entre si. Sua elaboração deve considerar:

- os saldos no início e no fim do exercício são extraídos dos balanços consolidados;
- o lucro líquido consolidado como apurado na Demonstração Consolidada do Resultado do Exercício, assim como outros resultados abrangentes, como apurados na Demonstração Consolidada do Resultado Abrangente Total;
- a parte atribuível aos sócios não controladores do resultado do período e do resultado abrangente total deve ser segregada (em coluna própria) da parte atribuível ao controlador;
- os dividendos distribuídos totais representam a soma dos dividendos distribuídos em cada empresa consolidada. Aqui também se deve segregar a parte atribuível ao controlador da parte atribuível aos não controladores.

A demonstração consolidada das mutações patrimoniais será, então, igual à demonstração das mutações do patrimônio líquido da controladora, mas com uma coluna adicional para abrigar os valores pertinentes à participação dos não controladores. Para maiores esclarecimentos, vide exemplo que consta no anexo no Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

O modelo a seguir se destina ao controle dos lançamentos de eliminação na consolidação:

Companhia A e Controladas RESUMO DOS LANÇAMENTOS DE ELIMINAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO				
Nº do Lançamento	Referência ao Papel de Trabalho	Descrição do Lançamento	Débito	Crédito

NOTAS:

1. Nesse papel de trabalho devem ser sumariados todos os lançamentos de eliminações na consolidação, tais como os de investimentos em controladas, vendas e custos entre as companhias consolidadas, saldos de contas como Duplicatas a Receber, Fornecedores, Contas-Correntes, eliminação do lucro nos estoques etc.
2. Esses lançamentos são apurados individualmente em outros papéis de trabalho e passados para esse resumo, para ter um controle geral.
3. Desse resumo é que os lançamentos são passados para os papéis de consolidação do Balanço e da Demonstração do Resultado do Exercício e do Resultado Abrangente Total.
4. Para melhor controle e para facilitar verificações e localização, os lançamentos devem ser numerados em sequência nessa folha e seus números indicados também no Balanço e na demonstração de resultados.

41.4 Eliminações e ajustes de consolidação

O art. 250 da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) estabelece:

“Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I – as participações de uma sociedade em outra;

II – os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III – as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.”

O CPC 36 (R3) provê uma orientação mais ampla, envolvendo não apenas as eliminações. Para que as demonstrações contábeis consolidadas apresentem informações sobre o grupo econômico como uma única entidade econômica, o item B86 exige que os seguintes procedimentos sejam adotados:

- a) combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas (isso corresponde à soma dos saldos das contas, como visto no item 41.3.1);
- b) eliminar o valor contábil do investimento da controladora em cada controlada e a parte dessa controladora no patrimônio líquido das controladas (considerando-se a participação efetiva da controladora). Nesse processo deve-se reclassificar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) contido no investimento para o grupo do Intangível, e o saldo remanescente de alguma mais-valia bruta de ativos deve ser reclassificada para os ativos e passivos que lhes deram origem, devendo-se reconhecer o valor do passivo fiscal diferido correspondente no passivo consolidado (o CPC 15 fornece orientações nesse sentido);

- identificar a participação dos não controladores nos ativos líquidos das
- c) controladas consolidadas, separadamente da parte pertencente à controladora no patrimônio líquido consolidado. A participação dos não controladores nos ativos líquidos é composta: (i) pelo montante da participação dos não controladores na data da combinação inicial (CPC 15); e (ii) pela parte dos não controladores nas variações patrimoniais das controladas consolidadas desde a data da combinação;
 - d) os saldos, fluxos de caixa, receitas e despesas decorrentes de transações intragrupo, incluindo dividendos, devem ser totalmente eliminados. Os resultados auferidos nas transações intragrupo que estiverem reconhecidos nos ativos, tais como um estoque ou um ativo imobilizado, devem ser totalmente eliminados, reconhecendo-se os tributos diferidos no ativo ou passivo, conforme o caso, por conta de impostos e contribuições decorrentes de diferenças temporárias quando da eliminação dos resultados auferidos nas transações intragrupo, em conformidade com o CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. Os prejuízos intragrupo são eliminados desde que não indiquem uma redução no valor recuperável de ativos; e
 - e) após determinar o resultado consolidado, identificar a parte pertinente à controladora e aos não controladores no lucro ou prejuízo consolidado do exercício social de apresentação das demonstrações contábeis.

Adicionalmente ao disposto anteriormente, o item B95 do CPC 36 (R3) estabelece que se a controlada tiver ações preferenciais em circulação com direito a dividendos cumulativos e que são classificadas como instrumentos patrimoniais, as quais estejam em poder de acionistas não controladores, a controladora deve calcular a parte que lhe cabe nos lucros e prejuízos da controlada após efetuar ajuste para refletir os dividendos sobre essas ações, independentemente de eles terem sido declarados ou não. Vale dizer que essa questão deve ser observada também quando da equivalência patrimonial

sobre os investimentos em controladas.

Vale comentar que, quando da obtenção do controle, por força do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, os ativos identificados adquiridos e os passivos assumidos da controlada foram avaliados a valor justo (regra geral). Portanto, nas demonstrações consolidadas, os saldos dos ativos e passivos das controladas devem ser ajustados pelo valor remanescente da diferença de valor contábil para valor justo desses ativos e passivos.

Dessa forma, é preciso manter atualizado o controle do saldo remanescente da mais-valia por diferença de valor dos ativos líquidos tanto da parte atribuível à Controladora (e que integra o valor do investimento na controlada), quanto da parte atribuível aos Não Controladores (valor este que não está presente nas demonstrações contábeis das empresas do grupo, mas sim nos controles da controladora). Outro aspecto relevante é que a mais-valia contida no saldo contábil do investimento em controladas nas demonstrações individuais da controladora está líquido do passivo fiscal pertinente (constituído quando da obtenção do controle pela aplicação do CPC 15); mas para fins de consolidação o controle deve apresentar o valor bruto da mais-valia (por item ativo ou passivo que lhe tenha dado origem), pois no consolidado esse valores serão utilizados para ajustar os ativo e passivos que deram origem à mais-valia e o passivo fiscal pertinente é reconhecido no passivo consolidado juntamente com os demais tributos sobre o lucro diferido (no passivo não circulante).

Em consequência, o ajuste nos ativos e passivos da controlada pelo valor remanescente da mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos, em parte será creditado no investimento em controladas no Balanço da controladora e em parte será creditado no patrimônio líquido consolidado, na parte atribuível aos não controladores.

Da mesma forma, as receitas e despesas da controlada devem estar

baseadas nos valores dos ativos e passivos reconhecidos na data da aquisição (obtenção do controle). Por exemplo, despesas de depreciação, reconhecidas no resultado do período consolidado, devem estar baseadas nos valores justos dos ativos depreciáveis reconhecidos na posição consolidada da data da aquisição.

Para efetiva assimilação do assunto, vamos agora explicar melhor os procedimentos de consolidação, já usando exemplos práticos, iniciando com situações mais simples e avançando para outras complexas.

41.4.1 *Eliminação de saldos e transações intragrupo*

Vamos, inicialmente, ver um caso simples, em que a única eliminação é a dos investimentos. Para tanto, suponha que a controladora A tenha constituído, em novembro de 20X1, uma controlada B (da qual A detém 100% do capital), e que a controladora A tenha integralizado em dinheiro todo o capital da controlada B, que é de \$ 125.000, e que esta não tenha ainda começado suas operações. A primeira eliminação é a desse investimento, pois é como se fosse transferido dinheiro de um bolso para outro da mesma entidade.

Lançamento nº 1	Débito	Crédito
Capital (Empresa B)	125.000	
a Investimentos (Empresa A)		125.000

Admita-se, ainda, que no início de dezembro de 20X1, a controladora A tenha vendido mercadorias, a prazo, por \$ 100.000 (que é também o preço de custo de compra dessas mercadorias), para sua controlada B e esta, antes do encerramento do exercício, as tenha vendido para terceiros. Essa transação entre as empresas gerou, entre outras coisas, saldos patrimoniais (Clientes em

A e Fornecedores em B).

Assim, a segunda eliminação é:

Lançamento nº 2	Débito	Crédito
Fornecedores (Empresa B)	100.000	
a Clientes (Empresa A)		100.000

A consolidação da posição patrimonial fica assim:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminação de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
ATIVO					
Disponível	75.000	125.000	–	–	200.000
Clientes – Terceiros	150.000	–	–	–	150.000
Clientes – Controlada B	100.000	–	–	(2)	–
Estoques	200.000	100.000	–	100.000	300.000
Investimento na Controlada B	125.000	–	–	–	–
Ativo Imobilizado	350.000	–	–	(1) 125.000	350.000
				–	
Total Ativo	<u>1.000.000</u>	<u>225.000</u>	–	<u>225.000</u>	<u>1.000.000</u>

PASSIVO + PL					
Fornecedores – Terceiros?	450.000	–	–	–	450.000
Fornecedores – Controladora A?	–	100.000	100.000	–	–
Capital?	500.000	125.000	(2)	–	500.000
Lucros Retidos (Reservas)?	50.000	–	125.000	–	50.000
			(1)		
			–		
Total Passivo + PL?	1.000.000	225.000	225.000	–	1.000.000

Em primeiro lugar, esses lançamentos de eliminação são feitos apenas no papel de trabalho, e não nos livros Diário e Razão. Mas esses papéis de trabalho são de natureza contábil e devem se revestir das formalidades exigidas, como rubrica ou assinatura dos responsáveis, guarda entre os documentos contábeis etc.

Além desses lançamentos, referentes somente ao Balanço, temos ainda de eliminar, na Demonstração Consolidada dos Resultados do Exercício, as vendas realizadas intragrupo, pois logicamente a controladora A, ao efetuar a venda de \$ 100.000 à controlada B, registrou tal operação como sua receita (vendas) e, em contrapartida, como custo das mercadorias vendidas. Do ponto de vista do grupo essa venda não foi realizada junto a terceiros, de forma que a receita e a despesa (custo da mercadoria vendida) devem ser eliminadas. O lançamento é o seguinte:

Lançamento nº 3	Débito	Crédito
Receita com Vendas (Cia. A)	100.000	

a CMV(Cia. A)		100.000
---------------	--	---------

A consolidação da Demonstração dos Resultados do Exercício fica como segue:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminação de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Receita com Vendas	1.300.000	–	(3) 100.000	–	1.200.000
(–) Custo das Mercadorias Vendidas	(700.000)	–	–	(3) 100.000	(600.000)
(=) Lucro Bruto	600.000	–			600.000
(–) Despesas	(400.000)	–	–	–	(400.000)
(=) Lucro Líquido	<u>200.000</u>	–	<u>100.000</u>	<u>100.000</u>	<u>200.000</u>

Nesse exemplo, vimos como fazer as eliminações de investimentos de uma empresa em outra, de saldos patrimoniais decorrentes de operações intragrupo, bem como do efeito dessas operações no resultado, apesar de se ter assumido que a venda foi a preço de custo, não gerando lucro para a empresa do grupo que vendeu as mercadorias e que a controlada não tenha ainda tido qualquer lucro ou prejuízo porque não começou suas operações.

Ponto fundamental na consolidação é que as demonstrações consolidadas não devam incluir lucros decorrentes de transações efetuadas entre as empresas do grupo. Vale lembrar que, de acordo com o CPC 36 (R3),

os prejuízos não realizados para fins de consolidação e de equivalência patrimonial são eliminados apenas se não constituírem evidência de que o valor dos ativos subjacentes às transações entre as empresas do grupo está afetado em relação a seu valor recuperável (ou seja, se o prejuízo em uma operação de venda de ativos constituir evidência de *impairment*, um teste deverá ser feito e, se ele mostrar efetivo potencial de perda, tal prejuízo não deve ser eliminado).

Os tipos mais comuns de operações intragrupo são:

1. Receitas auferidas por uma empresa por transações com outra do grupo, tais como: juros incorridos, comissões de vendas, aluguéis etc.
2. Lucros de operações de vendas entre as empresas do grupo.

A seguir, veremos em detalhe os casos citados.

a) JUROS, COMISSÕES E OUTRAS RECEITAS INTRAGRUPO

Essas parcelas estão registradas como receitas em uma das empresas e, por outro lado, como despesas em outra empresa do grupo, e não representam receitas e despesas efetivas com terceiros; portanto, a Demonstração Consolidada dos Resultados do Exercício deve excluí-las.

Os lançamentos são como segue:

	Débito	Crédito
1. Eliminação de juros cobrados pela Controladora A da Controlada B:		
Receitas financeiras – juros	\$	
a Despesas financeiras – juros		\$

2. Eliminação de comissões sobre vendas cobradas pela Controladora A da Controlada B:	\$	
Receitas de Comissões sobre Vendas		\$
a Despesas de vendas – comissões		

b) DIVIDENDOS

No caso dos dividendos registrados, é necessário verificar como a sociedade investidora os contabilizou. Como o investimento em controlada é avaliado pelo método de equivalência patrimonial, os dividendos recebidos não estarão contabilizados em receita, mas sim como redução da conta do investimento e, portanto, não haverá eliminação a fazer na Demonstração do Resultado do Exercício.

c) LUCROS OU PREJUÍZOS NOS ATIVOS

É comum que, havendo diversas sociedades em um mesmo grupo econômico, existam transações entre elas relativas às vendas de produtos ou mercadorias (estoques) e, em casos menos comuns, de ativos dos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível. Nos tópicos seguintes, trataremos dessas eliminações.

41.5 Lucros nos estoques

41.5.1 Introdução

Já vimos, em exemplo anterior, que tanto as vendas quanto os custos dos produtos vendidos são eliminados na consolidação. Todavia, naqueles exemplos, a venda de mercadorias foi feita ao preço de custo, ou seja, sem

lucro ou prejuízo para fins de simplificação.

Queremos agora verificar casos em que vendas desse tipo são feitas a preços normais, como se fossem para terceiros, incluindo lucros. Nessas condições, no caso de mercadorias, poderiam ocorrer duas situações:

1. a empresa compradora já vendeu as mercadorias para terceiros, ou seja, não tem, na data-base da consolidação, nenhum saldo daquelas mercadorias em estoque;
2. a empresa compradora ainda tem saldo daquelas mercadorias em estoque, na data-base da consolidação.

No primeiro caso, em que não há mais estoque, logicamente não haverá *lucro nos estoques* decorrente das operações entre as sociedades. Assim, a eliminação da consolidação será unicamente a das vendas contra o custo das vendas. Para melhor entendimento, vejamos um exemplo:

A controlada B vendeu para sua controladora A, por \$ 140.000, mercadorias cujo custo para a controlada B, junto a terceiros, foi de \$ 100.000. Em decorrência, a controlada B registrou receitas e despesas e apurou o seguinte lucro:

Receita com Vendas	140.000
(-) Custo das mercadorias vendidas	<u>100.000</u>
(=) Lucro bruto	<u>40.000</u>

A controladora A, por sua vez, no mesmo exercício, vendeu tais mercadorias a terceiros por \$ 160.000. Logo, registrou as seguintes receitas e despesas e apurou o seguinte lucro:

--	--

Receita com Vendas	160.000
(-) Custo das mercadorias vendidas	<u>140.000</u>
(=) Lucro Bruto	<u><u>20.000</u></u>

Assim, o lançamento de eliminação a ser feito para consolidar a Demonstração dos Resultados do Exercício será:

	Débito	Crédito
Receita com Vendas	140.000	
a CMV (Cia. B)		100.000
a CMV (Cia. A)		40.000

Note que o total eliminado na linha do custo das vendas foi de \$ 140.000. Isso porque todas as mercadorias compradas pela empresa do grupo foram revendidas a terceiros, de forma que o lucro de \$ 40.000 obtido pela controlada na transação com sua controladora está integralmente no custo das vendas dessa controladora, e não nos estoques.

Sendo assim, os \$ 100.000 do custo das vendas na transação da controlada B devem ser eliminados porque não decorreram de uma transação com terceiros (alheios ao grupo) e, adicionalmente, os \$ 40.000 que representam o lucro da controlada nessa transação devem ser considerados realizados (já que as mercadorias foram revendidas para terceiros pela controladora A) e estão dentro do custo de vendas da controladora A, de forma que, para que o CMV da controladora A represente o verdadeiro custo de compra junto a terceiros, tal lucro deve ser expurgado.

Uma visão parcial da consolidação do resultado (até o lucro bruto e

restrito à transação intragrupo) será como segue:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminações de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Receita com Vendas	160.000	140.000	140.000	–	160.000
(–) Custo das mercadorias vendidas	140.000	100.000	–	140.000	100.000
(=) Lucro Bruto	20.000	40.000	140.000	140.000	60.000

Veja-se que os saldos consolidados de vendas e custos das mercadorias vendidas representam efetivamente as operações realizadas *com terceiros*, pois as vendas de \$ 160.000 foram feitas pela controladora A com terceiros e o custo das vendas de \$ 100.000 representa o valor pago pela controlada B ao adquirir mercadorias de terceiros. Nesse caso, o lucro consolidado não sofreu alterações (soma do lucro da A com o da B), pois não remanesceu lucro nos estoques a eliminar.

No segundo caso, em que há saldo em estoque de mercadorias compradas de empresa do grupo econômico, na data da consolidação haverá *lucro nos estoques*. Esse lucro nos estoques deverá ser eliminado, pois não representa um lucro efetivamente *realizado* em operações com terceiros.

A eliminação dos lucros não realizados em transações intragrupo deve ser feita tanto nas demonstrações individuais da controladora (via MEP ou pelo diferimento do lucro não realizado auferido pela controladora, conforme determina o item 28A do CPC 18) quanto nas demonstrações consolidadas.

Quando de lucros não realizados auferidos pelas controladas, a

eliminação via MEP se dá: (i) no resultado, por meio da receita (ou despesa) de equivalência patrimonial; e (ii) no ativo, pelo ajuste do saldo da conta de investimentos em controladas. Isso, entretanto, não elimina a necessidade de ajustes adicionais na consolidação, em que o lucro é eliminado: (i) no resultado, pelo ajuste das contas de receitas e despesas pertinentes à transação; e (ii) no ativo, pela redução do saldo das contas que contenham o lucro ainda não realizado.

No caso de lucros não realizados auferidos pela controladora, o item 28A do CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto exige esses lucros não sejam reconhecidos no resultado do período da controladora (devendo ficar no passivo não circulante de A como Lucros a Apropriar ou semelhante até a sua realização). Isso porque a competência correta para o reconhecimento contábil desse lucro, na perspectiva da entidade “grupo”, é o período em que tais ativos forem realizados (pelo uso ou pela venda a terceiros), e não o período em que a controladora vendeu tais ativos para suas controladas. Isso implica reconhecer o ativo fiscal diferido correspondente ao diferimento dos lucros não realizados.

Assim, note que, após aplicar o CPC 18 (R2) via MEP, o resultado do exercício da controladora corresponderá exatamente à parte da controladora no resultado do exercício consolidado e, portanto, antecipando os efeitos da consolidação, cumprindo o exigido no item 28C do CPC 18 (R2), de que se gere “o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora obtidos a partir das demonstrações consolidadas dessa controladora e suas controladas”. Apesar do lucro líquido da controladora estar ajustado pela aplicação do CPC 18 (R2), adicionalmente, na consolidação, será necessário ajustar linha a linha as receitas e despesas que comporão o lucro consolidado.

41.5.2 *O fundamento*

O motivo pelo qual se torna necessária a eliminação dos lucros decorrentes de transações intragrupo remanescentes nos ativos das sociedades consolidadas é para que as demonstrações contábeis consolidadas apresentem informações sobre o grupo econômico como uma única entidade econômica, de forma que os saldos das contas patrimoniais e de resultado devem ser aqueles decorrentes de transações com terceiros, alheios ao grupo de sociedades; então, o balanço consolidado deve ter seus ativos avaliados de acordo com as práticas contábeis brasileiras.

No caso dos estoques, o critério é o de que devem estar avaliados ao custo de aquisição junto a terceiros (ou custo de produção), reduzido ao seu valor realizável quando este for inferior. Então, os estoques que formam o total consolidado estão distribuídos em diversas empresas, e este total deve estar ao preço *de custo*. O critério de *custo* aqui é o *custo para o grupo econômico* como se fosse uma única entidade. Dessa forma, quando uma ou mais empresas do grupo têm estoques adquiridos de outras sociedades do grupo, não importa o preço pago por eles (que é o custo para elas, mas não é o custo para o grupo), mas o *custo efetivo* para a *empresa que os produziu* ou adquiriu de terceiros.

41.5.3 Casos práticos de lucro nos estoques

a) EXEMPLO 1

Partindo de nosso exemplo anterior, em que a controlada B vendeu por \$ 140.000 mercadorias que lhe custaram \$ 100.000, mas agora supondo alternativamente que a controladora A não tenha vendido nada para terceiros, estando a totalidade das mercadorias compradas em seus estoques na data da consolidação, as eliminações são:

	Débito	Crédito

Receita com Vendas (Cia. B)	140.000	
a CMV (Cia. B)?		100.000
a Estoques (Cia. A)		40.000

Uma visão parcial da consolidação do resultado (só até o lucro bruto e restrito à transação entre as partes) será como segue, supondo que a única transação ocorrida tanto numa como na outra sociedade tenha sido essa:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminações de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Receita com Vendas	–	140.000	140.000	–	–
(–) Custo das mercadorias vendidas	–	100.000	(1)	100.000	–
			–	(1)	
(=) Lucro Bruto	–	<u>40.000</u>	<u>140.000</u>	<u>100.000</u>	–

Como vemos, os saldos consolidados das contas de resultado são nulos, já que, no caso, não houve qualquer venda a terceiros e, portanto, nenhum lucro pertinente a essa transação poderá ser reconhecido no resultado consolidado.

Por isso, no balanço consolidado há também que se fazer o expurgo do lucro não realizado (já líquido dos tributos sobre o lucro) junto ao Patrimônio Líquido. Note que o crédito a Estoques no valor de \$ 40.000 não aparece nesse papel de trabalho de consolidação, pois se refere apenas à Demonstração do Resultado, mas aparecerá no papel de trabalho do Balanço

Patrimonial. Se se trabalhar com balancetes da controladora e da controlada, imediatamente antes da apuração do resultado, os débitos, obviamente, igualarão os créditos.

b) EXEMPLO 2

Na hipótese do caso anterior, mas admitindo-se que a controladora A tenha vendido para terceiros a metade do lote de mercadorias, ao preço de \$ 80.000; então o lucro no estoque seria calculado como segue:

a) Cálculo da margem de lucro	140.000
Preço de venda pela B	<u>(100.000)</u>
Menos: Custo das mercadorias vendidas na B	40.000
Lucro bruto	
Margem de lucro (lucro bruto : preço de ven-da) $\frac{3}{100}$	28,57%
b) Cálculo do lucro no estoque	140.000
Estoques adquiridos da controlada B	<u>(70.000)</u>
Menos: Vendidos a terceiros	70.000
Saldo em estoque na controladora A	
Menos: Lucro não realizado contido no esto-que de A	<u>(20.000)</u>
(calculado pela margem de 28,57% acima)	50.000
<i>Estoque remanescente excluindo-se o lucro de B</i>	

Como verificamos, para apurar, na data da consolidação, o valor do lucro nos estoques a eliminar, pode-se fazer tal cálculo com base na margem de lucro bruto da empresa que vendeu a mercadoria, aplicada sobre o saldo existente desses produtos na data da consolidação. Nesse caso, a eliminação de consolidação passa a ser:

	Débito	Crédito
Receita com Vendas (a prazo)	140.000	
a Custo das mercadorias vendidas		120.000
a Estoques		20.000

As vendas da controlada para a controladora são totalmente eliminadas, bem como o custo de \$ 100.000. E, do custo da mercadoria vendida da controladora, são excluídos \$ 20.000, porque, perante o consolidado, o custo das mercadorias não é de \$ 70.000, mas sim de \$ 50.000; assim, o CMV é ajustado por \$ 120.000. E o estoque remanescente é ajustado pelos \$ 20.000 porque, no consolidado, ele é \$ 50.000, e não \$ 70.000.

Um fator importante a considerar, agora, nesse exemplo, prende-se ao fato de que a consolidação é adotada posteriormente à adoção do método da equivalência patrimonial na contabilização dos investimentos em controladas. Isso significa que o investimento da controladora A já foi ajustado ao valor da equivalência patrimonial na controlada B, de forma que os lucros não realizados não foram reconhecidos nas demonstrações individuais de A.

Lembrando os dados iniciais do caso, introduzidos no início do item 41.4.1, a controlada é uma subsidiária integral da Cia. A, que integralizou \$ 125.000 de capital social no início do período. Adicionalmente vamos admitir que a única movimentação de resultado da controlada tenha sido essa venda para sua controladora, mas não considerando os tributos sobre o lucro para

fins de simplificação, de forma que o Lucro Líquido da controlada B teria sido de \$ 40.000. Então, sendo essa a única mutação de patrimônio líquido na controlada, a receita de equivalência patrimonial a ser registrada pela controladora A teria sido de \$ 20.000,00 [(lucro do período de \$ 40.000 – lucros não realizados auferidos pela controlada de \$ 20.000) 3 percentual de participação de 100%].

Dessa forma, o saldo final do Investimento em Controlada, no Ativo de A, seria de \$ 145.000 [saldo inicial de \$125.000 + a equivalência patrimonial de \$ 20.000], deixando de incluir o lucro não realizado na transação entre as partes.

Veja-se o Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas, em que são apresentados os lançamentos desses ajustes por lucros não realizados tanto na controladora quanto na controlada. Nesse capítulo parte-se sempre do pressuposto de que se conhecem esses registros nos balanços individuais, apesar de serem rapidamente revisitados.

Vemos, portanto, que, nesse sistema, primeiramente ajustamos a Demonstração do Resultado, já que, com base no valor do lucro consolidado, fazemos também um acerto no Balanço Consolidado. Esses fatos são mais bem compreendidos analisando-se a consolidação do balanço e da demonstração de resultados mostrada a seguir (lembrando que foram desconsiderados os tributos sobre o lucro). Os lançamentos de consolidação são os seguintes:

	Débito	Crédito
1. BP: Eliminação dos saldos intragrupo:		
Contas a Pagar (Passivo da Controladora A)	140.000	
a Contas a Receber (Ativo da Controlada B)		140.000

2. BP: Eliminação do investimento (100%) e do lucro não realizado contido nos estoques:1		
Capital Social (PL da Controlada B)	125.000	
Lucros Retidos (PL da Controlada B)	40.000	
a Investimentos (Ativo da Controladora A)		145.000
a Estoques de Mercadorias (Ativo da Controladora A)		20.000
3. DRE: Eliminação das vendas intragrupo:2		
Receita com Vendas	140.000	
a Custo das mercadorias vendidas		120.000
4. DRE: Eliminação da Receita de Equivalência Patrimonial:3		
Receita de Equivalência Patrimonial (da Controladora A)	20.000	

NOTAS

1. Lembre que, quando da aplicação da equivalência patrimonial, da parte da controladora no lucro da controlada foram expurgados 100% dos lucros não realizados (\$ 20.000), os quais estão contidos no saldo do estoque da controladora, já que esta vendeu (para terceiros) somente metade do lote comprado de sua controlada. Assim, quando da eliminação do investimento, é preciso lembrar que seu saldo contábil (no balanço individual da controladora) está menor que a parte da controladora no patrimônio líquido da controlada, exatamente pelo valor dos lucros não realizados que foram expurgados da receita de

equivalência patrimonial e que estão contidos nos estoques. Então, nada melhor do que eliminar o investimento juntamente com os lucros não realizados contidos nos estoques.

2. Como estamos utilizando papéis de trabalho separados para o resultado do período (DRE) e para o balanço (BP) e considerando que a equivalência patrimonial (no resultado individual da controladora) já ajustou a parte da controladora no lucro consolidado, resta somente ajustar as linhas corretas das receitas e despesas: o estorno da venda da controlada para a controladora e o expurgo do lucro não realizado contido no custo das vendas da controladora.
3. Esse lançamento não tem contrapartida, pois, na medida em que as receitas e despesas da controladora são somadas às receitas e despesas da controlada, o lucro consolidado, nesse ponto, passa a ser a soma dos lucros das empresas do grupo, de forma que a receita de equivalência patrimonial representa uma duplicidade. Isso ocorrerá sempre que for utilizado um papel de trabalho para o resultado do período e outro para o balanço.

A consolidação dos balanços das empresas com as eliminações é indicada no papel de trabalho seguinte:

Controladora A e sua Controlada B
CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇOS
Em 31 de Dezembro de X2

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminação de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	

ATIVO					
Disponível	75.000	125.000	–	–	200.000
Cientes – Terceiros	80.000	–	–	–	80.000
Cientes – Controladora A	–	140.000	–	(1) 140.000	–
Estoques	70.000	–	–	(2) 20.000	50.000
Investimento na Controlada B	145.000	–	–	(2) 145.000	–
Ativo Imobilizado	350.000	–	–		350.000
Total Ativo	<u>720.000</u>	<u>265.000</u>	<u>–</u>	<u>305.000</u>	<u>680.000</u>
PASSIVO + PL					
Contas a Pagar – Terceiros	50.000	100.000	–	–	150.000
Contas a Pagar – Controlada B	140.000	–	(1) 140.000	–	–
Capital	300.000	125.000	(2) 125.000		300.000
Lucros Retidos (Reservas)	230.000	40.000	(2) 40.000		230.000
Total Passivo + PL	<u>720.000</u>	<u>265.000</u>	<u>305.000</u>	<u>–</u>	<u>680.000</u>

Suponha-se agora que, para uma visão mais ampla, tenham existido

muitas transações de ambas as empresas com terceiros e que tenham chegado às seguintes demonstrações do resultado que são consolidadas:

CONTAS	Controladora A	Controlada B	Eliminação de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Receita com Vendas	1.300.000	600.000	(3) 140.000	–	1.760.000
(–) Custo das Mercadorias Vendidas	(700.000)	(400.000)	–	(3) 120.000	(980.000)
(=) Lucro Bruto	600.000	200.000			780.000
Receita de Equivalência Patrimonial	20.000		(4) 20.000		–
Despesas	(420.000)	(160.000)	–	–	(580.000)
(=) Lucro Líquido do Período	<u>200.000</u>	<u>40.000</u>	<u>160.000</u>	<u>120.000</u>	<u>200.000</u>

Vale lembrar que o item 28B do CPC 18 (R2) menciona que os “resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) entre a controlada e a controladora e de transações entre as controladas do mesmo grupo econômico devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis da vendedora, mas não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao grupo econômico”. Assim, o lucro líquido da controlada não é afetado pela existência de lucros não realizados

por transações ascendentes. Para melhor compreensão veja também os exemplos de lucros não realizados constantes do Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas, que são similares aos aqui apresentados.

Há diversos aspectos a serem considerados na consolidação relativos à incidência de tributos sobre as operações intragrupo cujos resultados não estejam realizados. Consultar à frente o tópico sobre ICMS e outros tributos neste mesmo capítulo.

41.6 Lucro nos ativos não circulantes

41.6.1 Introdução

Tratamos primeiramente dos lucros nos estoques, por ser o caso mais comum de lucros remanescentes nos ativos e, portanto, não realizados. Todavia, há casos de lucros remanescentes em outras contas de ativos oriundos de transações entre as empresas do grupo.

O item B86 do CPC 36(R3) determina que “resultados decorrentes de transações intragrupo que sejam reconhecidos em ativos, tais como estoques e ativos fixos, são eliminados integralmente”.

O texto da Lei das Sociedades por Ações menciona que devem ser eliminados, além do lucro nos estoques, os lucros do “ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades” (inciso III do artigo 250).

Entre os subgrupos do Ativo Não Circulante (Realizável no Longo Prazo, Investimentos, Imobilizado e Intangível), são raros os casos de vendas de ativo intangível de uma para outra empresa do grupo em que possa haver lucro ou prejuízo a eliminar na consolidação. O mesmo pode-se dizer dos direitos classificados no realizável a longo prazo. Assim, vamos discorrer sobre os casos de transações de investimentos e de ativo imobilizado.

41.6.2 *Lucro ou prejuízo em investimentos*

Exemplo 1: Propriedades para Investimento

Quando uma empresa vende para outra empresa do grupo uma propriedade para investimento e há lucro nessa transação, tal lucro deverá ser totalmente eliminado enquanto não estiver realizado. A realização de uma propriedade para investimento ocorrerá basicamente pela alienação. Entretanto, a avaliação de uma propriedade para investimento pode ser feita a custo (tal qual para um ativo imobilizado) ou ao valor justo, de acordo com o CPC 28.

Imaginando que a propriedade para investimento de uma empresa tenha sido comprada por outra empresa do grupo para uso nas operações (imobilizado), então o procedimento é o mesmo indicado no item 41.6.3, que trata de lucro ou prejuízo em ativo imobilizado. Da mesma forma, caso a propriedade comprada seja mantida como propriedade para investimento nas demonstrações da empresa compradora e também nas demonstrações consolidadas, mas a política contábil do grupo para as propriedades para investimento seja o custo, os mesmos procedimentos de consolidação e a eliminação de lucros não realizados em ativo imobilizado se aplicam (item 41.6.3). Por outro lado, se a política contábil for o valor justo, a situação é outra. Nesse sentido, vale apresentar um exemplo.

Suponhamos que a controlada Beta, em suas demonstrações contábeis de 31-12-20X0, apresentou uma propriedade para investimento, avaliada a valor justo, no valor de \$ 5.000.000; e que, no final de janeiro de 20X1, Beta a tenha vendido para sua controladora Alfa à vista e pelo respectivo valor de mercado na data da venda, que foi de \$ 5.500.000.

Aparentemente somos levados a dizer que houve um lucro não realizado de \$ 500.000 nessa transação entre a controlada e sua controladora.

Entretanto, essa afirmativa está incorreta. Isso porque se trata de um ativo cuja política contábil de mensuração é o valor justo. Então, o correto a se fazer é remensurar o ativo imediatamente antes da venda, o que significa que seu saldo contábil terá um aumento de \$ 500.000 e, conseqüentemente, essa transação intragrupo não irá gerar resultados não realizados.

Esse é o procedimento correto até porque, se a transação não tivesse ocorrido, e se na data da venda um balanço patrimonial consolidado tivesse de ser levantado, por quanto estaria apresentada essa propriedade para investimento nesse balanço? Exatamente por \$ 5.500.000, que é seu valor justo na data do referido reporte.

Em decorrência, não haverá um ganho (ou perda) na alienação da propriedade e, conseqüentemente, não haverá resultados não realizados. Assim, Beta teria feito os seguintes lançamentos:

Pela nova mensuração a valor justo imediatamente antes da venda:

	Débito	Crédito
Propriedades para Investimento a Ganhos de Mensuração a Valor? Justo em Propriedades para Investimento	\$ 500.000	\$ 500.000

Pela venda da propriedade:

	Débito	Crédito
Bancos conta Movimento a Propriedades para Investimento	\$ 5.500.000	\$ 5.500.000

Em resumo, não haverá resultados não realizados em transações intragrupo envolvendo ativos mensurados a valor justo e que tenham a mesma classificação.

Exemplo 2: Investimento em outra Sociedade

Se uma empresa vende para outra empresa do grupo uma participação acionária numa terceira empresa, e há lucro nessa transação, tal lucro deverá ser eliminado, pois não representa um resultado efetivo realizado com terceiros. Todavia, toda transação deverá ser cuidadosamente analisada para se determinar como contabilizar a eliminação.

Em essência, não faz sentido apurar lucro ou prejuízo em operações entre empresas sob o mesmo controle, bem como não faz qualquer sentido apurar *goodwill* nessas transações ou mesmo ajustar ativos e passivos a valores justos em transações dessa natureza.

Vale lembrar que o CPC 15 não se aplica a combinações de negócio envolvendo entidades sob controle comum, o que constitui um impedimento para o reconhecimento de um *goodwill* gerado internamente por transações entre empresas do mesmo grupo econômico (veja no Capítulo 26 o tratamento dessas transações).

Podem existir, todavia, situações em que uma empresa venda, para outra empresa do grupo, participações de capital em coligadas, em controladas e até mesmo em controladas em conjunto com lucro. Até porque não existem impedimentos para que tais transações sejam realizadas a preço de mercado, muito pelo contrário, por que de outra forma os sócios não participantes do mesmo grupo econômico que participam nas empresas envolvidas poderiam ser prejudicados. Adicionalmente, tais casos não estão abrangidos pela CPC 15 – Combinação de Negócios, mas pela CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

Da mesma forma que na venda de estoques, se a alienação de investimento societário com influência ou controle conjunto for entre controladora e controlada, ou entre controladas da mesma controladora, não pode, já no balanço e resultado individuais, ser reconhecido qualquer lucro

proveniente dessa transação. Cabem os mesmos procedimentos contábeis discutidos neste capítulo para o caso de transação com estoques e também no Capítulo sobre Investimento em Coligadas e em Controladas. O ponto relevante, nesse caso de transação com Investimentos, é o controle subsequente para o reconhecimento do lucro não realizado quando este se realizar.

Entretanto, mesmo em se tratando de transações de venda de investimentos em coligadas ou *joint ventures*, mas sendo estas realizadas entre empresas do grupo, novamente faz-se necessário lembrar o disposto nos itens 28A, 28B e 28C do CPC 18 (R2), como a seguir reproduzido, até porque isso terá implicações específicas no caso em questão.

“28A. Os resultados decorrentes de transações descendentes (*downstream*) entre a controladora e a controlada não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao mesmo grupo econômico. O disposto neste item deve ser aplicado inclusive quando a controladora for, por sua vez, controlada de outra entidade do mesmo grupo econômico.

28B. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) entre a controlada e a controladora e de transações entre as controladas do mesmo grupo econômico devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis da vendedora, mas não devem ser reconhecidos nas demonstrações contábeis individuais da controladora enquanto os ativos transacionados estiverem no balanço de adquirente pertencente ao grupo econômico.

28C. O disposto nos itens 28A e 28B deve produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora que são obtidos a partir das demonstrações consolidadas dessa controladora e suas controladas. Devem também, para esses mesmos itens, ser

observadas as disposições contidas na Interpretação Técnica ICPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial.”

O ponto mais relevante é dado pelo item 28C, que diz que a aplicação dos itens 28A e 28B devem reproduzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora em suas demonstrações consolidadas.

Nesse sentido corrobora o item 68 do ICPC 09, a seguir reproduzido:

“68. Nas demonstrações contábeis individuais da controladora, as transações de capital mencionadas no item 66 devem refletir a situação dessa controladora individual, mas sem perder de vista que ele está vinculado ao conceito de entidade econômica como um todo, e nesse conceito estão envolvidos os patrimônios da controladora e da controlada. Esse é inclusive o objetivo da aplicação do método da equivalência patrimonial. Nesse balanço individual não se tem a reprodução pura e simples e totalmente isolada da controladora, o que só deve ser apresentado nas demonstrações separadas”.

Em resumo, o efeito final da transação nas demonstrações consolidadas é o que deve orientar a contabilização dessa transação nas demonstrações individuais das empresas do grupo (controladora e controladas).

No caso da aquisição de um investimento em controlada, coligada ou *joint venture*, o saldo contábil do investimento é dividido em até 3 partes (subcontas): valor patrimonial do investimento, a mais-valia de ativos líquidos e o *goodwill*.

Há que se considerar individualmente, portanto, o comportamento de cada parte para fins do tratamento contábil do lucro não realizado em transações intragrupo.

- a) **Valor Patrimonial do Investimento:** correspondente à proporção adquirida sobre o patrimônio líquido contábil da investida. Esse saldo irá se modificar conforme mude o patrimônio líquido da investida, mas por fatos novos, que nada dizem respeito à realização de lucro não realizado por ocasião da transação de uma vendendo a participação societária para outra, a não ser basicamente no caso de venda desse investimento. Assim, essas mutações não interferem na realização do lucro não realizado gerado quando da alienação do investimento.
- b) **Mais-valia de Ativos Líquidos:** Essa parte do investimento original (imediatamente antes da venda do investimento para outra empresa do grupo) corresponde à diferença entre a parte do investidor original no valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor patrimonial dessa participação. Essa mais-valia original, contida no saldo contábil do investimento da empresa que vendeu essa participação, foi obtida economicamente por meio de uma transação com terceiros, alheios ao grupo. Portanto, nas demonstrações consolidadas, essa é a única mais-valia que integra o saldo contábil do investimento em coligada ou *joint venture*, ou ainda é a única mais-valia remanescente, que, em conjunto com a relativa aos não controladores, deverá ajustar os ativos e passivos que a originaram para fins de consolidação de balanço (na maioria dos casos a participação relativa do grupo na investida, antes e depois da transação, é a mesma). Qualquer outra mais-valia (nova ou adicional) resultante de transações intragrupo não poderá ser considerada nas demonstrações consolidadas, o que significa que, na consolidação, essa mais-valia adicional paga pela empresa do grupo compradora deverá ser eliminada em contrapartida à eliminação do lucro não realizado auferido pela empresa do grupo vendedora. Apesar disso, o resultado da transação intragrupo obtido pela controlada vendedora será reconhecido no seu resultado do período em suas demonstrações individuais (item 28B do CPC 18), mas para fins de equivalência patrimonial e de elaboração das

demonstrações consolidadas será considerado um lucro não realizado. Já, se a vendedora for a própria controladora, esta não reconhece os lucros da transação intragrupo enquanto os ativos transacionados permanecerem nas demonstrações consolidadas (item 28A do CPC 18). Então, o lucro não realizado e a mais-valia gerada internamente pela transação intragrupo, controlados em subcontas específicas em cada uma das empresas envolvidas, poderão ser realizados na medida da realização dos ativos e passivos que deram origem a essa mais-valia. (Esse procedimento passou a ser adotado a partir de 2012.)

- c) **Goodwill:** Essa parte do investimento é constituída pelo ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). No investimento original, assumindo-se que seja um investimento em controlada, essa parte do investimento corresponde à diferença entre a parte do investidor original do valor justo dos ativos líquidos e o valor pago pela compra dessa participação. Então, da mesma forma que para a mais-valia, não faz sentido reconhecer um novo *goodwill* ou complementar sabendo-se que somente o *goodwill* original é que deverá ser apresentado nas demonstrações consolidadas. Todavia, é bom lembrar que eventual *goodwill* nascido de operações intragrupo não pode também aparecer no consolidado, pois será eliminado contra o lucro não realizado da vendedora.

Nos casos em que a transação intragrupo implicar uma mudança na participação relativa da controladora na controlada cujo controle direto tenha sido vendido por uma empresa do grupo para outra, vale lembrar, adicionalmente, que o CPC 36 (R3) (item B96) estabelece que o efeito final da transação deverá ser reconhecido diretamente no patrimônio líquido, na parte atribuível à controladora. (Veja detalhes no item 41.12.)

No exemplo a seguir, em que foram desconsiderados os impostos e

distribuição de dividendos para poder isolar apenas a visão dos efeitos contábeis das transações intragrupo, apresenta-se um caso em que o lucro não realizado teve origem em mais-valia de ativos líquidos (item *b* acima), partindo dos balanços a seguir apresentados para as entidades A, B e C e sua consolidação, antes e após a venda. A empresa A controla diretamente a empresa B, a qual, por sua vez, controla diretamente a empresa C.

Antes da venda para A do investimento que B tem em C:

CONTAS (valores em mil)	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
				Débito	Crédito	
ATIVO						
Investimento na Controlada B	10.000	–	–	–	10.000 (1)	–
Imóvel (líquido da depreciação)	–	–	10.000	–	–	10.000
Investimento na Controlada C	–	10.000	–	–	10.000 (2)	–
Total Ativo	<u>10.000</u>	<u>10.000</u>	<u>10.000</u>	–	<u>20.000</u>	<u>10.000</u>
PASSIVO + PL						

Capital	10.000	10.000	10.000	20.000 (1;2)	–	10.000
Lucros Retidos (Reservas)	–	–	–	–	–	–
Total Passivo + PL	<u>10.000</u>	<u>10.000</u>	<u>10.000</u>	<u>20.000</u>	<u>–</u>	<u>10.000</u>

(1) Para eliminar investimento de A em B.

(2) Para eliminar investimento de B em C.

Após a venda da participação em C detida por B para A, com lucro por mais-valia de ativos líquidos da investida C:

CONTAS (valores em mil)	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidado
				Débito	Crédito	
ATIVO						
Contas a Receber de A	–	13.000	–	–	13.000 (3)	–
Investimento na Controlada B	10.000	–	–	–	10.000 (1)	–
Imóvel (líquido da depreciação)	–	–	10.000	–	–	10.000

Investimento na Controlada C	13.000	–	–	–	–	–
Equival. Patrim	10.000	–	–	–	10.000 (2)	–
Mais-Valia Intragrupo	3.000	–	–	–	3.000 (4)	–
Total Ativo	23.000	13.000	10.000	–	36.000	10.000
PASSIVO + PL						
Contas a Pagar para B	13.000	–	–	13.000 (3)	–	–
Capital	10.000	10.000	10.000	20.000 (1 e 2)	–	10.000
Lucros Retidos (Reservas)	(*) –	3.000	–	3.000 (4)	–	–
Total Passivo + PL	23.000	13.000	10.000	36.000	–	10.000

(*) Considerando o disposto no item 28B do CPC 18, ao fazer a equivalência patrimonial, a totalidade dos lucros ainda não realizados é eliminada. Com isso, a receita líquida de equivalência patrimonial será zero.

(1) Para eliminar investimento de A em B.

(2) Para eliminar investimento de A em C.

(3) Para eliminar contas a receber de B contra A.

(4) Para eliminar lucro não realizado na venda de B para A.

Mudaram os balanços da Controladora A e da Controlada B, mas nada mudou no Balanço Consolidado, já que a operação, mesmo que com “lucro”, foi realizada dentro do mesmo grupo econômico.

Admita-se, agora, que no mesmo período a Controlada C tenha depreciado seu imóvel em \$ 300 mil (correspondente a uma depreciação de 5% ao ano pelo fato da vida útil remanescente ser de 20 anos e já considerando o valor residual do imóvel de \$ 4.000 mil) e tenha tido um lucro líquido de \$ 1 milhão. Isso implica dizer que, dos \$ 3.000 mil de lucros não realizados na transação intragrupo, com origem em mais-valia de ativos intragrupo, 5% (\$ 150 mil) foram realizados nesse período. Da mesma forma, \$ 150 mil dos lucros não realizados auferidos por B foram realizados, de forma que a eliminação passa agora para \$ 2.850 mil (\$ 3.000 mil – \$ 150 mil). Como visto, esse valor de \$ 150 mil decorre do seguinte: para a controlada, a depreciação de \$ 300 mil corresponde a 5% do saldo contábil nessa data, porque há 40% de valor residual e os 60% a serem depreciados o serão em 20 anos; mas, para a controladora, o saldo integral de \$ 3.000 precisa ser amortizado nos 20 anos, ou seja, à razão de 5%, ou \$ 150 mil por ano.

Refazendo os procedimentos com essas novas condições, teremos:

Após a depreciação do ativo:

CONTAS (valores em mil)	Controladora A	Controlada B	Controlada C	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
				Débito	Crédito	
ATIVO						
Caixa	–	–	1.300	–	–	1.300

Contas a Receber de A	–	13.000	–	–	13.000 (3)	–
Investimento na Controlada B	10.000	–	–	–	10.000 (1)	–
Imóvel (líquido da depreciação)	–	–	9.700	–	–	9.700
Investimento na Controlada C	13.850	–	–	–	–	–
Equival. Patrimonial	11.000	–	–	–	11.000 (2)	–
Mais-Valia Intragrupo	2.850	–	–	–	2.850 (4)	–
Total Ativo	23.850	13.000	11.000	–	36.850	11.000
PASSIVO + PL						
Contas a Pagar para B	13.000	–	–	13.000 (3)	–	–
Capital	10.000	10.000	10.000	20.000 (1 e 2)	–	10.000
Lucros Retidos (Reservas)	(*) 850	3.000	1.000	1.000 (2) 2.850 (4)	–	850

Total Passivo + PL	23.850	13.000	11.000	36.850	-	11.000
---------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	----------	---------------

(*) Considerando o disposto nos itens 28B e 28C do CPC 18, ao fazer a equivalência patrimonial, teremos (i) **sobre o resultado do período** uma receita de equivalência de **\$ 1.000 mil** relativa ao lucro de C; (ii) **sobre os demais componentes do patrimônio líquido** teremos um efeito líquido de **\$ 150 mil**, pois apesar de não existirem mutações nos saldos contábeis (capital social e lucros retidos), a eliminação de lucros não realizados é agora de \$ 2.850 e não mais de \$ 3.000 mil. Assim, no resultado do período de A teremos: \$ 1.000 mil de receita de equivalência patrimonial e \$ 150 de despesa de equivalência patrimonial pela realização parcial da Mais-Valia Intragrupo contida no investimento. Em consequência, o resultado do período líquido foi de \$ 850 mil.

- (1) Para eliminar investimento de A em B.
- (2) Para eliminar investimento de A em C.
- (3) Para eliminar contas a receber de B contra A.
- (4) Para eliminar lucro não realizado na venda de B para A. Observe que, na equivalência patrimonial em A, a parte realizada do lucro intragrupo de \$ 150 já foi computada (cumprindo a exigência do item 28C do CPC 18 (R2) de que o lucro de A seja exatamente a parte do lucro consolidado que lhe seja atribuível), então, a eliminação integral dos \$ 2.850 de lucro de B na transação intragrupo deve ser feita para não causar duplicidade.

Mudaram os balanços da Controladora A e da Controlada C, mas o Balanço Consolidado mudou exclusivamente pelo lucro da Controlada C, já que a operação de venda de B para A, mesmo que com “lucro”, é dentro do mesmo grupo econômico. A única transação com terceiros que havia era a compra do imobilizado que agora foi depreciado, e há uma nova transação que gerou caixa de \$ 1,3 milhão, tudo na Controlada C. Veja-se como o

balanço consolidado representa bem a realidade econômica perante terceiros, e não os balanços individuais de A e B.

41.6.3 *Lucro ou prejuízo em ativo imobilizado*

Outro caso típico é o de lucro remanescente no ativo imobilizado, que ocorre quando uma empresa vende terrenos, máquinas, equipamentos, veículos ou outros bens do ativo imobilizado a outra empresa do conjunto. A existência de lucros no ativo imobilizado, oriundos de transações intragrupo, a serem eliminados na consolidação, é bastante complexa e gera a necessidade de controles à parte.

A apuração do valor do lucro não é difícil. O problema é que tal lucro, por estar incorporado ao valor de custo do bem adquirido na empresa que o comprou, passa a sofrer depreciação, valor esse que pode variar de ano para ano e que, a cada consolidação efetuada, deve ser restabelecido para em seguida ser eliminado na consolidação. Se nos estendermos no problema, verificaremos que tal depreciação será debitada em despesas operacionais ou será considerada parte do custo da produção, integrando o valor dos estoques da empresa. Isso significa que para cada consolidação devem ser apurados todos os reflexos em todas as contas e efetuada a devida eliminação.

a) EXEMPLO PRÁTICO ENVOLVENDO BENS NÃO DEPRECIÁVEIS E TRIBUTOS NA OPERAÇÃO

A Controladora Alfa vende por \$ 10.000.000 um terreno para sua Controlada Beta, da qual detém 90% das ações. Esse terreno estava registrado na Controladora pelo método do custo e seu saldo contábil na data da venda era de \$ 6.600.000. Assim, a venda foi registrada como segue:

(valores em mil)	Débito	Crédito

Bancos	10.000	
Despesa c/ Tributos sobre o Lucro	1.156	
a Terrenos – Custo		6.600
a Ganho na alienação de Imobilizado		3.400
a Tributos sobre o Lucro a Pagar		1.156

Em cumprimento ao disposto no item 28A do CPC 18 (R2), o lucro líquido obtido pela controladora de \$ 2.244 (valor líquido do tributo) deverá ser considerado não realizado enquanto o terreno permanecer nos ativos da controlada adquirente. Entretanto, o lucro contido no ativo e que na consolidação será eliminado é de \$ 3.400 e, adicionalmente, no consolidado deverá ser reconhecido um Ativo Fiscal Diferido de \$ 1.156 pela diferença temporária entre o lucro fiscal e o lucro contábil. Então, para cumprir também o item 28C do CPC 18 (R2), a controladora deve efetuar o seguinte lançamento na sua contabilidade:

(valores em mil)	Débito	Crédito
Lucro Líquido Intragrupo Diferido (Resultado)	2.244	
a Lucro Intragrupo a Apropriar (retif. Ativo)		2.244

Assim, do resultado é diminuído o valor líquido de \$ 2.244 do lucro na venda intragrupo, e a conta “Lucro Intragrupo a Apropriar” é então utilizada para fazer o diferimento do lucro gerado na venda do terreno para a controlada, que apesar de já estar realizado financeiramente, não está realizado economicamente, considerando a entidade “grupo”. O imposto

devido pela operação (pago ou a pagar pela vendedora) fica como ativo fiscal diferido, a ser baixado proporcionalmente ao que for realizado desse lucro diferido. Esse lucro somente poderá ser reconhecido quando o terreno for baixado por *impairment* ou pela venda do ativo a terceiros. A conta “Lucro Intragrupo a Apropriar” é uma conta redutora da equivalência patrimonial, uma vez que é considerado como se temporariamente uma parte do investimento efetuado na controlada houvesse retornado em função da transferência de recursos da controlada à controladora. Outra alternativa seria a sua classificação como passivo não circulante na forma de um lucro diferido a apropriar, mas a norma prefere a primeira alternativa.

Note que o tributo diferido (a crédito) irá anular o efeito no resultado da despesa com tributos decorrente do ganho de capital, mas nada altera o passivo relativo aos tributos a pagar. Isso porque, para o grupo, não é agora o momento correto, por competência, de reconhecer o ganho e, portanto, a despesa com tributo correspondente, mas sim quando o ativo subjacente à transação for realizado pelo uso ou pela venda a terceiros (mas note que no caso em questão o ativo é um terreno).

Por seu turno, a Controlada registrou a aquisição, como segue:

(valores em mil)	Débito	Crédito
Terrenos – Custo	10.000	
a Bancos		10.000

Como o terreno não sofre depreciação e considerando que não houve perdas por redução ao valor recuperável, as eliminações necessárias no processo de consolidação, no final do período em que ocorreu a venda, serão as seguintes:

--	--	--

(valores em mil)	Débito	Crédito
<u>Pela eliminação do lucro no ativo:</u>		
Lucro Intragrupo a Apropriar	3.400	
a Terrenos – Custo?		3.400
Imposto de Renda Diferido Ativo	1.156	
a Lucro Intragrupo a Apropriar?		1.156
<u>Pelo ajuste de linhas na DRE:</u>		
Ganho na alienação de Imobilizado	3.400	
a Despesa c/ Tributos sobre o Lucro?		1.156
a Lucro Líquido Intragrupo Diferido		2.244

Lembre que, na controladora, o lucro não realizado pela venda do imobilizado reduz a equivalência patrimonial, ajustando-se, no resultado individual da controladora, o saldo final do resultado auferido com investimentos em controladas. Essa conta *Lucro Intragrupo a Apropriar* pode ficar com duas subcontas para registro separado do resultado bruto e do tributo.

O exemplo apresentado foi o da venda de um terreno da controladora para sua controlada e, nesse caso, o ativo não sofre depreciação. Havendo lucro intragrupo em ativos que sofram depreciação, amortização ou exaustão (ou ainda redução ao seu valor recuperável), as eliminações de consolidação tornam-se mais complexas, pois variam a cada ano, exigindo a manutenção de controles adequados para apuração do efeito. Todavia, o esquema é o

mesmo que o visto no tópico anterior (41.6.2).

Como o exemplo acima envolveu uma venda da controladora para sua controlada, verificamos que o lucro não realizado foi auferido pela controladora, e foi então necessária a utilização de contas específicas para fazer o diferimento do resultado não realizado intragrupo. Por outro lado, sabendo-se que os investimentos em controladas nas demonstrações individuais da controladora são avaliados pelo método de equivalência patrimonial, os resultados não realizados auferidos pelas controladas serão eliminados, via equivalência, quando do reconhecimento da parte da controladora nos resultados de sua controlada.

Com isso, deve-se cuidar para que os registros de eliminação na consolidação sejam complementares para evitar alguma duplicidade, pois parte do registro acima já seria feito quando da eliminação do investimento. Para ilustrar esses cuidados, vamos supor as seguintes posições patrimoniais e de resultado para ambas as empresas e proceder à consolidação.

**Controladora Alfa e sua Controlada Beta
CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇOS**

CONTAS (valores em mil)	Controladora Alfa	Controlada Beta	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
ATIVO					
Disponível	82.100	50.000	–	–	132.100
Clientes	100.104	75.000	–	–	175.104
Estoques	200.040	125.000	–	–	325.040

Ativo Fiscal Diferido		–	(3) 1.156	–	1.156
Investimento – Controlada B (*)	267.756	–	(2) 3.400	(1) 270.000	–
			–	(3) 1.156	
Ativo Imobilizado	350.000	250.000		(2) 3.400	596.600
Total Ativo	<u>1.000.000</u>	<u>500.000</u>	<u>4.556</u>	<u>274.556</u>	<u>1.230.000</u>
PASSIVO + PL					
Contas a Pagar	348.000	200.000	–	–	548.000
Capital	500.000	300.000	(1) 270.000	–	500.000
			(4) 30.000	–	
Reservas	152.000	–	–	–	152.000
Participação de Não Controladores	–			(4) 30.000	30.000
Total Passivo + PL	<u>1.000.000</u>	<u>500.000</u>	<u>300.000</u>	<u>30.000</u>	<u>1.230.000</u>

(*) Equivalência patrimonial de \$ 270.000 menos o lucro não realizado de \$ 2.244.

No exemplo em questão, estamos considerando que no final do exercício anterior a Controladora Alfa tenha integralizado 90% do capital social (composto apenas por ações ordinárias) da Empresa Beta. Para fins de simplificação, também foi considerado que o lucro do período corrente da controlada (\$ 40.000) tenha sido integralmente distribuído para os sócios

dentro do período, de forma que no patrimônio líquido da controlada permaneça apenas o capital social de \$ 300 milhões.

Assim, nas demonstrações individuais da controladora, o resultado auferido pela controladora com seu envolvimento com a controlada Beta foi de 90% sobre os \$ 40.000; a movimentação na conta do Investimento, Equivalência Patrimonial, terá sido o seguinte (valores em mil):

Saldo Inicial	\$ 270.000
Equivalência sobre o Resultado do Período [$\$ 40.000 \times 90\%$]....	\$ 36.000
Lucro Líquido Intragrupo a Apropriar	\$ (2.244)
Dividendos recebidos	\$ (36.000)
Saldo Final	\$ 267.756

Note que, apesar de ter somente 90% de participação no capital da Empresa B, a eliminação foi da totalidade dos lucros não realizados (líquido dos impostos), diferentemente do que se faria em caso de um investimento em coligada. Isso porque se trata de avaliação de investimento em controlada nas demonstrações individuais da controladora.

Para a consolidação do balanço patrimonial, portanto, foram precisos os seguintes lançamentos (valores em mil):

Lançamento nº 1: Eliminação do Investimento	Débito	Crédito
Capital Social (Controlada Beta)	270.000	
a Investimentos – Controlada B (Controladora A)		270.000

Lançamento nº 2: Ajuste de Linhas no BP	Débito	Crédito
Investimentos – Controlada B		
Lucros Intragrupa a Apropriar	3.400	
a Ativo Imobilizado (Consolidado)		3.400

Lançamento nº 3: Ajuste de Linhas no BP	Débito	Crédito
Ativo Fiscal Diferido	1.156	
a Investimentos – Controlada B		
Lucros Intragrupa a Apropriar		1.156

Lançamento nº 4: Ajuste de Linhas no BP	Débito	Crédito
Capital	30.000	
a Participação de Não Controladores		30.000

Além dos lançamentos acima, referentes ao balanço, temos ainda de eliminar, na Demonstração Consolidada do Resultado do Exercício, as vendas realizadas intragrupo e o resultado da equivalência patrimonial.

Então, os lançamentos são os seguintes (valores em mil):

Lançamento nº 1: Eliminação da Equiv. Patrim.	Débito	Crédito
Receita de Equivalência Patrimonial (DRE de Alfa)	36.000	

(esse lançamento não tem contrapartida porque estamos trabalhando com um papel de trabalho para o balanço e outro para o resultado)

Lançamento nº 2: Ajuste de Linhas na DRE	Débito	Crédito
Ganho na alienação de Imobilizado (Alfa)	3.400	
a Despesa c/ Tributos Sobre o Lucro (Alfa)		1.156
a Lucro Líquido Intragrupo Diferido (Alfa)		2.244

Assim, a consolidação da Demonstração dos Resultados do Exercício fica como segue:

CONTAS (valores em mil)	Controladora A	Controlada B	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
Vendas	900.000	400.000	–	–	1.300.000
(–) Custo das Mercadorias Vendidas	(750.000)	(300.000)	–	–	(1.050.000)
(=) Lucro Bruto	150.000	100.000			250.000
Despesas	(53.030)	(39.394)	–	–	(92.424)
Ganho na venda de imobilizado	3.400	–	(2) 3.400	–	–
Rec. de Equivalência	36.000	–	(1) 36.000	–	–

Patrimonial					
Lucro Líquido Intragrupo Diferido	(2.244)		–	(2) 2.244	–
Tributos sobre o Lucro Corrente	(32.970)	(20.606)	–	(2) 1.156	(53.576)
Tributos sobre o Lucro Diferido	(1.156)	–			
Lucro Líquido	100.000	40.000	<u>39.400</u>	<u>3.400</u>	<u>104.000</u>
<i>Atribuível aos Controladores</i>					<i>100.000</i>
<i>Atribuível aos Não Controladores</i>					<i>4.000</i>

Como se observa, portanto, os lançamentos de consolidação são apenas complementares, uma vez que os ajustes no resultado (eliminação do ganho na alienação do imobilizado e respectivo efeito fiscal) e no ativo já foram antecipados pela aplicação do método de equivalência patrimonial nas demonstrações individuais da Controladora A, os quais já estão contemplados em seu patrimônio líquido.

b) EXEMPLO PRÁTICO ENVOLVENDO BENS DEPRECIÁVEIS

Suponha que uma controlada, a empresa F, no início do ano venda um equipamento para outra controlada do grupo, a empresa G, por \$ 50 milhões, e que tal imobilizado esteja registrado em F ao custo líquido de \$ 30 milhões, cuja vida útil remanescente é de 10 anos e seu valor residual é de \$ 15 milhões. No final do ano, G depreciou o equipamento. Para fins de simplificação, não foram considerados os efeitos fiscais e assumiu-se que

controladora e suas controladas elaboraram duas demonstrações contábeis todas na mesma data.

Na data da primeira consolidação, a controladora procede à seguinte análise:

	\$ (em mil)
Determinação do Lucro não realizado intragrupo remanescente no ativo de G:?	
Lucro não realizado inicial (na data da venda)	20.0000
(-) Realização parcial no período (10% de \$ 20 milhões)?	(2.000)
(=) Lucro remanescente de F no Imobilizado de G	18.000

Isso significa que, caso o equipamento tivesse sido transferido por seu valor contábil, não teria sido aumentado em \$ 20 milhões pelo lucro na transação, e também não teria havido depreciação sobre esse lucro; logo seu valor contábil em G seria menor, mais precisamente, \$ 18 milhões menor.

Em G, o saldo líquido do imobilizado será \$ 46,5 milhões após contabilizar uma depreciação para o período de \$ 3,5 milhões [(\$ 50 milhões – \$ 15 milhões) 3 10%]. Isso porque o ponto de partida foi o valor de \$ 50 milhões (custo de compra para G). Se a venda não tivesse ocorrido, no momento presente esse bem estaria nas demonstrações consolidadas por um saldo líquido de \$ 28,5 milhões, após a depreciação do período de \$ 1,5 milhões [(\$ 30 milhões – \$15 milhões) 3 10%]. A diferença é, portanto, de \$ 18 milhões (\$ 46,5 milhões – \$ 28,5 milhões). Assim, pode-se dizer que

houve a realização de \$ 2 milhões do total do lucro gerado na venda do imobilizado.

Quando da consolidação, esse incremento do imobilizado precisa ser, então, eliminado, bem como o lucro na transação e o excesso de depreciação. Entretanto, como já comentado nos tópicos anteriores, a equivalência patrimonial nas demonstrações individuais da controladora antecede à consolidação e, ao ajustar o investimento em controlada pela equivalência, a controladora já faz todos os ajustes necessários para não reconhecer lucros não realizados auferidos pelas suas controladas, bem como expurga de seu próprio resultado quaisquer lucros não realizados decorrentes de ativos vendidos ou contribuídos para suas controladas.

Pelas disposições vigentes do CPC 18 (R2), a controlada que auferiu lucro em transação intragrupo não terá seu resultado do período afetado, mas, por outro lado, a controladora deverá expurgar o lucro não realizado quando da aplicação da equivalência patrimonial sobre suas controladas.

Se a geração do lucro não realizado, portanto, não afetou o resultado do período da controlada que o gerou, a realização parcial ou total desse lucro não realizado também não irá interferir com o resultado das controladas envolvidas (compradora ou vendedora).

Assumindo-se que (i) a controladora tenha 100% de ambas controladas; (ii) que a única mutação de patrimônio líquido das controladas seja o resultado do período; e (iii) que o lucro líquido da controlada F e da controlada G tenham sido, respectivamente \$ 200 milhões e \$ 100 milhões, a controladora aplicaria a equivalência patrimonial como a seguir indicado:

Equivalência Patrimonial em F (valores em mil):	
Lucro líquido da controlada F	\$ 200.000

Lucros Não Realizados Intragrupo (na data da transação)?	(\$ 20.000)
Realização parcial de lucros intragrupo (\$ 20.000 × 10%).....	\$ 2.000
Receita de Equivalência Patrimonial – Controlada F	\$ 182.000
<hr/>	
Equivalência Patrimonial em G (valores em mil):	
Equivalência sobre o Resultado do Período [\$ 100.000 × 100%]	\$ 100.000
Receita de Equivalência Patrimonial – Controlada G	\$ 100.000

Observe que, se o equipamento fosse transferido ao custo, não haveria um ganho na alienação do imobilizado em F, e seu lucro seria \$ 180 milhões (\$ 200 milhões – 20 milhões), assim como a despesa de depreciação em G seria menor em \$ 2 milhões, fazendo que seu lucro ficasse em \$ 102 milhões (\$ 100 milhões + 2 milhões).

Assumindo-se que o patrimônio líquido de cada controlada (F e G), no início do período, tenha sido respectivamente \$ 500 milhões e \$ 300 milhões, na consolidação os lançamentos seriam então os seguintes:

(valores em mil)	Débito	Crédito
1. BP: Eliminação do investimento (100%) e do		

lucro não realizado contido no imobilizado:¹		
Património Líquido da Controlada F	700.000	
Património Líquido da Controlada G	400.000	
a Investimentos - Controlada F		682.000
a Investimentos - Controlada G		400.000
a Imobilizado - Custo (Controlada G)		20.000
a Imobilizado - Depreciação Acumulada (Controlada G)	2.000	
2. DRE: Eliminação dos efeitos da transação intragrupo:²		
Ganho na Alienação de Imobilizado (na Controlada F)	20.000	
a Despesa de Depreciação (na Controlada G)		2.000
3. DRE: Eliminação da Receita de Equivalência Patrimonial:³		
Receita de Equivalência Patrimonial - Controladora F	182.000	
Receita de Equivalência Patrimonial - Controladora F	100.000	

NOTAS

1. Lembre que, quando da aplicação da equivalência patrimonial, da equivalência sobre o lucro da controlada foram expurgados 100% dos lucros não realizados (\$ 20.000), que estão contidos no saldo do custo do imobilizado em G. E. Como o equipamento foi depreciado, parte do lucro gerado na transação intragrupo foi realizada, devendo-se ajustar o saldo da depreciação acumulada, já que está maior do que estaria se o equipamento não fosse vendido para G (ou alternativamente se ele tivesse sido transferido). Então, quando da eliminação do investimento, é preciso lembrar que seu saldo contábil (no balanço individual da controladora) está menor que a parte da controladora no patrimônio líquido da controlada, exatamente pelo valor remanescente dos lucros não realizados expurgados quando da equivalência patrimonial. Assim, o investimento é eliminado juntamente com o expurgo dos lucros não realizados do imobilizado consolidado.
2. Como estamos utilizando papéis de trabalho separados para o resultado do período (DRE) e para o balanço (BP), e considerando que a equivalência patrimonial (no resultado individual da controladora) já ajustou a parte da controladora no lucro consolidado, resta somente ajustar as linhas corretas das receitas e despesas: o estorno do ganho na alienação do imobilizado em F e o ajuste da despesa em G, expurgando a parcela de lucro não realizado contido na despesa de depreciação de G. Note que as contrapartidas desses débito e crédito seriam as mesmas incluídas no lançamento anterior pela eliminação do investimento (lembre que são papéis de trabalho separados).
3. Esses dois débitos não têm contrapartida, pois, na medida em que as receitas e despesas da controladora são somadas às receitas e despesas da controlada, o lucro consolidado, nesse ponto, passa a ser a soma dos lucros das empresas do grupo, de forma que a receita de equivalência patrimonial representa uma duplicidade. Isso ocorrerá sempre que for utilizado um papel de trabalho para o resultado do período e outro para

o balanço.

No exercício seguinte, novamente dever-se-á efetuar, no Imobilizado, um crédito de \$ 20 milhões, para reduzir o custo do equipamento vendido para G, mas o débito na conta de depreciação acumulada será agora de \$ 4 milhões, já que, com mais um ano de depreciação, foi então realizado mais 10% do lucro gerado na transação intragrupo. Note que, na ausência de novas transações intragrupo, o saldo contábil do investimento na controlada F também será menor que a parte da controladora no patrimônio líquido de F em \$ 16 milhões. Após os 10 anos, se tudo ocorrer como previsto, o lucro torna-se totalmente realizado. Entretanto, se o ativo estiver 100% depreciado, mas ainda em uso, nas consolidações posteriores, ainda será necessário expurgar \$ 20 milhões do custo do equipamento e, por sua vez, \$ 20 milhões da depreciação acumulada enquanto se mantiver nessa condição, desaparecendo todo e qualquer procedimento apenas quando da baixa total desse ativo.

41.7 Participação dos acionistas não controladores

41.7.1 Fundamento

Anteriormente, vimos exemplos em que a eliminação dos investimentos era feita diretamente contra o capital ou patrimônio da controlada, o que ocorria em função de a controladora ter em seu poder a totalidade das ações da controlada (100%). Todavia, o que ocorre na prática, na maioria das vezes, é que a controladora não possui, direta ou indiretamente, os 100% do capital social, mas um percentual menor, tal como ocorreu no exemplo do item 41.6.3 (a).

O restante dessas ações ou quotas da controlada pertence a outras pessoas jurídicas ou físicas, denominadas sócios não controladores ou *minoritários* (o primeiro termo parece-nos ser o mais adequado, já que há a

situação de os controladores não serem os majoritários).

Na consolidação do Balanço, o valor pertinente à participação dos sócios não controladores deve integrar o patrimônio líquido consolidado, uma vez que tais sócios possuem direitos residuais sobre os ativos líquidos da controlada. Todavia, o patrimônio líquido consolidado deve apresentar a participação dos não controladores separadamente da parte que pertence aos proprietários da empresa controladora, como determina o item 22 do CPC 36 (R2).

Os sócios não controladores efetuaram contribuições de capital e possuem efetivamente direitos residuais sobre os ativos líquidos das controladas. Contudo, não são sócios do grupo econômico como um todo. Apenas são sócios (não controladores) de algumas das empresas do grupo (as controladas das quais eles detêm instrumentos patrimoniais).

A lógica desse procedimento é simples: a investidora possui, por exemplo, 70% do patrimônio líquido de uma empresa que acaba de comprar. Apesar disso, como tem poder de controle sobre o conjunto completo de ativos líquidos, ela consolida 100% dos ativos e 100% dos passivos dessa controlada, apresentando num único conjunto de demonstrações contábeis a totalidade dos ativos e passivos sob seu controle. Os 30% restantes não são de sua propriedade. Então, ao consolidar 100% dos ativos líquidos da controlada, traz mais do que é de sua propriedade e, por isso, evidencia o valor relativo aos 30% de participação dos demais sócios dessa controlada, como “Participação de Não Controladores”. O mesmo ocorre na consolidação do resultado. De qualquer forma, são todos, controlador e não controladores, sócios de certo conjunto de empresas, e por isso hoje todos são apresentados dentro do mesmo total do patrimônio líquido.

41.7.2 Apresentação no balanço

A Seção IV da Lei nº 6.404/76, que trata das demonstrações contábeis,

disciplina a matéria em seu tópico intitulado *Normas sobre Consolidação*. E, no § 1º do art. 250, diz o seguinte:

“A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício”.

Já no CPC 36, em seu Apêndice A, uma participação de não controlador é definida como “a parte do patrimônio líquido *da controlada* não atribuível, direta ou indiretamente, à *controladora*”.

Vale lembrar que o item 22 do CPC 36 dispõe que a participação de não controladores seja apresentada “no balanço patrimonial consolidado dentro do patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora”.

A separação da participação dos não controladores, no patrimônio líquido consolidado, deve ser feita pela criação de uma conta específica, como segue:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS SÓCIOS DA CONTROLADORA

CAPITAL REALIZADO?

RESERVAS DE CAPITAL?

RESERVAS DE LUCRO?

AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL?

PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NÃO CONTROLADORES

TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONSOLIDADO

Veja-se que a denominação dada ao subgrupo de contas do Patrimônio

Líquido dos Sócios da Controladora significa o que os sócios da investidora-mãe, a controladora, detêm no patrimônio líquido desse grupo econômico. Por sua vez, a conta “Participação dos Sócios Não Controladores” significa o que os demais sócios das Controladas detêm de direitos residuais nos ativos líquidos das controladas, mas eles não participam em nada no patrimônio líquido da controladora propriamente dita.

41.7.3 *Apuração do valor da participação dos não controladores*

Como já comentado no início do presente capítulo, a determinação do valor da participação dos não controladores se faz, pela primeira vez, quando da obtenção do controle, pela aplicação do CPC 15 – Combinação de Negócios. E esse pronunciamento, em seu item 19, permite que a participação dos não controladores seja mensurada, na data da aquisição, por um dos seguintes valores, a critério da adquirente (entidade que está obtendo o controle):

“Em cada combinação de negócios, o adquirente deve mensurar qualquer participação de não controladores na adquirida pelo valor justo dessa participação ou pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos identificáveis líquidos da adquirida”.

Até a entrada em vigor dos pronunciamentos do CPC, essa participação era reconhecida nas demonstrações consolidadas pelo seu valor patrimonial contábil apenas. Portanto, essa mudança de tratamento foi bastante significativa.

Então, caso a adquirente opte por mensurar essa participação pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos, parte da diferença de valor justo para valor contábil dos ativos líquidos da controlada (mais-valia de ativos líquidos), na data da aquisição, será atribuída aos sócios não controladores, mas nenhum *goodwill* (ágio por rentabilidade futura). Com isso, os ativos líquidos da controlada na posição consolidada da data da

aquisição estarão pelos respectivos valores justos e não apenas ajustados pela mais-valia atribuível à controladora, como era feito antes no Brasil.

Por outro lado, caso a adquirente opte pela mensuração da participação dos não controladores pelo valor justo dessa participação, a diferença entre esse valor justo e a parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos da adquirida, na data da combinação, corresponderá à parte dos não controladores no *goodwill* (ágio por rentabilidade futura), de forma que o *goodwill* da combinação reconhecido inicialmente corresponderá ao *goodwill* atribuível à controladora, somado ao *goodwill* atribuível aos sócios não controladores. Então, enquanto for mantido o controle, esse valor somente sofrerá alteração em caso de perda por redução ao valor recuperável ou por transações de capital entre os sócios (controladores comprando partes dos não controladores ou vice-versa); em resumo, quando ocorrerem variações no percentual de participação relativa das partes, desde que essas operações não impliquem na perda de controle.

Outro ponto importante: não necessariamente existe uma relação proporcional entre o *goodwill* da controladora e o dos sócios não controladores, já que normalmente, quando há compra de participação adicional para obtenção do controle, a parte paga pelo controlador inclui um prêmio de controle.

Após o reconhecimento inicial pelo CPC 15, o valor da participação dos não controladores nas demonstrações consolidadas é composto do montante reconhecido na data da combinação acrescido da parte que lhes cabe nas variações patrimoniais das controladas consolidadas posteriores à combinação. Veja o item B94 do CPC 36 (R3), que estabelece o seguinte:

“A entidade deve atribuir os lucros e os prejuízos e cada componente de outros resultados abrangentes aos proprietários da controladora e às participações de não controladores. A entidade deve atribuir também o resultado abrangente total aos proprietários da controladora e às participações

de não controladores, ainda que isto resulte em que as participações de não controladores tenham saldo deficitário”.

Na data da aquisição e nas demonstrações consolidadas posteriores à combinação, em resumo, o valor da participação dos não controladores poderá vir a ser formado por até 3 componentes:

1. **O valor patrimonial da participação dos não controladores:** determinado pela aplicação do percentual efetivo de participação dos sócios não controladores sobre o patrimônio líquido da controlada. Com esse procedimento já estará sendo agregada a parte que lhes cabe nas variações patrimoniais da controlada consolidada desde a data da combinação até o momento presente, incluindo sua parte no resultado do período e em cada componente de outros resultados abrangentes da controlada;
2. **A parte dos não controladores no valor remanescente da mais-valia de ativos líquidos da controlada:** determinado pela mais valia atribuível aos não controladores na data da aquisição, deduzida da parcela realizada dessa mais-valia (o que depende da realização dos ativos e passivos que deu origem à mais-valia); e
3. **O ágio por rentabilidade futura (*goodwill*):** determinado pela parte que lhe foi atribuída do *goodwill* da combinação, na data da aquisição, deduzida de qualquer perda por redução ao valor recuperável. Lembre que, se a controladora não optar pela mensuração ao valor justo para essa participação, nenhum *goodwill* será atribuído aos não controladores.

A seguir serão discutidas a apuração e a apresentação da participação dos não controladores no balanço consolidado e nas demonstrações consolidadas do resultado do período e do resultado abrangente total.

a) NO BALANÇO CONSOLIDADO

Como já vimos, a participação dos acionistas não controladores é

formada por diversos componentes. O primeiro deles é o valor patrimonial correspondente à parte que lhes cabe no patrimônio líquido das controladas consolidadas.

Para um exemplo, vamos considerar os dados a seguir para determinada combinação de negócios:

- Alfa adquire, por \$ 610, 70% do capital votante da empresa Beta (210 ações), cujo capital social é formado somente por ações ordinárias;
- o patrimônio líquido contábil de Beta, na data da aquisição, era \$ 500 (\$ 800 de ativos e \$ 300 de passivos);
- o valor justo dos ativos identificados do negócio adquirido na combinação era de \$ 1.000, e o valor justo dos passivos desse negócio, assumidos na combinação, era de \$ 300;
- a diferença entre o valor contábil e o valor justo dos ativos líquidos deve-se unicamente a um bem do ativo imobilizado, cujo saldo contábil era \$ 750, mas foi avaliado em \$ 950 na transação (com vida útil remanescente de 5 anos e valor residual zero); e
- a controladora optou por mensurar a participação dos não controladores pelo valor justo dessa participação (preço de cotação das ações), o qual, na data da aquisição, era de \$ 240.

Apesar de o *goodwill* (ágio por expectativa de rentabilidade futura) ou o ganho de compra vantajosa (antigamente chamado deságio) ser objeto do tópico seguinte, para entendermos os procedimentos de consolidação desse tópico será necessário antecipar essa questão.

De acordo, portanto, com o CPC 15, o *goodwill* da combinação será determinado pela diferença positiva entre o valor atribuído ao negócio como um todo, \$ 850 (\$ 610 + \$240), e o valor justo dos ativos líquidos da adquirida, \$ 700 (\$ 1.000 – \$ 300); o que, no exemplo, resulta em \$ 150.

Utilizando esses dados, o valor patrimonial da participação de não

controladores (PNC) é constituído como segue:

Valor Patrimonial da PNC		
Patrimônio Líquido contábil de Beta na data da aquisição?	\$ 500	
Veze: a Participação relativa dos sócios não controladores?	30%	
(=) Valor Patrimonial da Participação		\$ 150

Esse mesmo patrimônio líquido, porém, tendo os ativos e passivos mensurados a valor justo, resulta em um valor líquido de \$ 700 (\$ 1.000 de ativos e \$ 300 de passivos, desconsiderando para fins de simplificação o passivo fiscal diferido sobre a mais-valia bruta que deve ser reconhecido na data da aquisição).

Assim, para os sócios controladores e não controladores temos:

	TOTAL	Controladores	Não Controladores
Valor justo pago pelas ações adquiridas por Alfa (70%)	\$ 610	\$ 610	-
(+) Valor justo da partic. dos não controladores de Beta (30%)	\$ 240	-	\$ 240
(=) Valor justo atribuído ao negócio (Empresa Beta)	\$ 850	-	-
(-) Valor justo dos ativos líquidos de Beta [\$ 1.000 - \$ 300]	(\$ 700)	(490)	(210)

(=) Goodwill da Combinação	\$ 150	\$ 120	\$ 30
Valor justo dos ativos líquidos de Beta	\$ 700	\$ 490	\$ 210
(-) Valor do Patrimônio Líquido de Beta	(\$ 500)	(\$ 350)	(\$ 150)
(=) Mais-valia por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos	\$ 200	\$ 140	\$ 60

NOTA

1. Nesse exemplo, para fins de simplificação, foi omitido o reconhecimento dos tributos sobre o lucro diferidos incidentes sobre a diferença de valor justo para valor contábil dos ativos líquidos da adquirida. Isso porque a base fiscal desses ativos líquidos para o grupo econômico é de \$ 700, mas a base fiscal desses ativos líquidos para a sociedade cujo controle foi obtido (que continuará existindo como entidade distinta de sua controladora) é \$ 500. Portanto, o procedimento correto é reconhecer um imposto de renda diferido passivo de \$ 68 (0,34 3 \$ 200), o que reduziria o valor justo dos ativos líquidos para \$ 632 (\$ 1.000 de ativos a valor justo e \$ 368 de passivos a valor justo). Então, quando da realização da mais-valia dos ativos e passivos que lhes deram origem, deve-se também realizar proporcionalmente o passivo fiscal diferido correspondente. Esse assunto é tratado no Capítulo 26 – Combinação de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão.

Observe que o valor da mais-valia de ativos da combinação é \$ 200 (\$ 700 – \$ 500), sendo que 70% (\$ 140) são atribuídos aos sócios controladores, integrando o valor do seu investimento em Beta, e 30% (\$ 60) são atribuído aos sócios não controladores, cujo valor deve ser mantido em controle extracontábil, pois não estará refletido nas demonstrações contábeis de Beta

(os saldos contábeis nas demonstrações individuais de Beta não serão ajustados pelos seus respectivos valores justos em função da combinação de negócios).

Analogamente, o valor do *goodwill* da combinação é \$ 150, sendo \$ 120 (\$ 610 – \$ 700 \times 70%) atribuídos aos sócios controladores, cujo valor integra o investimento em Beta, e \$ 30 (\$ 240 – \$ 700 \times 30%) aos sócios não controladores, o que também não está contemplado em nenhuma das demonstrações contábeis e deve ser controlado extracontabilmente. No item seguinte esse tema será abordado em detalhes.

Assim, os lançamentos de ajuste no Balanço Patrimonial, para a primeira consolidação (na data da aquisição do controle), serão, considerando que os não controladores têm 30% de cada rubrica do patrimônio líquido contábil da controlada:

1: Valor Patrimonial da Participação	Débito	Crédito
Capital Social (Controlada Beta)	\$ 132	
Reservas de Lucros (Controlada Beta)	\$ 18	
a Participação de Não Controladores?		\$ 150

2: Mais-Valia de Ativos e Goodwill	Débito	Crédito
Ativo Imobilizado (Controlada Beta)	\$ 60	
Ágio por Rentabilidade Futura (<i>Goodwill</i>)	\$ 30	
a Participação de Não Controladores?		\$ 90

Como resultado desses lançamentos, a participação dos não

controladores no balanço consolidado da combinação estará por \$ 240, que é o valor justo dessa participação e que, adicionalmente ao valor patrimonial (\$ 150), integra \$ 60 de mais-valia de ativos e \$ 30 de *goodwill*.

Note-se que, com o ajuste ao ativo imobilizado de \$ 60, ele aparecerá no balanço consolidado da combinação não pelo valor contabilizado na controlada, mas por esse valor acrescido de \$ 200, que é seu valor justo na data da combinação. Isso porque, dos \$ 610 pagos pela controladora, \$ 140 referem-se à mais-valia desse ativo, que, somados aos \$ 60 da mais-valia dos não controladores, resultam na mais-valia bruta total para ajustar o ativo ao seu valor justo na data da combinação.

Nas consolidações subsequentes, supondo-se que o *goodwill* da combinação (\$ 150) não venha a sofrer ajustes por redução ao valor recuperável (conforme Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos), o valor de \$ 30 (*goodwill* atribuído aos sócios não controladores) deverá ser sempre adicionado ao saldo contábil da participação dos não controladores em contrapartida à conta de Ágio por Rentabilidade Futura (*goodwill*), no Intangível do Balanço Consolidado.

Vale destacar que, caso a controladora tivesse optado por mensurar a participação dos não controladores pela parte que lhes cabe no valor justo dos ativos líquidos (\$ 210), não haveria o reconhecimento de um *goodwill* para os sócios não controladores. Ela ficaria registrada pelos 30% do patrimônio líquido da controlada com seus ativos e passivos a valor justo, ou seja, por \$ 210, ficando no ativo consolidado apenas o *goodwill* atribuível ao controlador, que no caso em questão integra o valor pago pela participação comprada.

A mais-valia de ativos (diferença de valor justo e valor contábil dos ativos líquidos da empresa cujo controle foi adquirido) será realizada (baixada) com base na realização dos ativos (e passivos) que lhes deram origem, ajustando-se: (i) nas demonstrações individuais da controladora, a

receita de equivalência patrimonial; e (ii) nas demonstrações consolidadas, as despesas (ou receitas) que lhes correspondam.

Nesse exemplo, a mais-valia de \$ 200 (da qual 70% foram atribuídos aos sócios controladores e 30% aos sócios não controladores) teve origem em um bem do ativo imobilizado. Portanto, sua realização será com base na realização desse ativo. Supondo-se que o ativo seja, no futuro, realizado pela depreciação, a uma taxa de 20% ao ano, isso implica dizer que a realização dessa mais-valia por diferença de valor de ativos deverá ser realizada em \$ 40, sendo \$ 28 atribuíveis ao controlador e \$ 12 aos não controladores. Com isso, o custo do ativo consolidado é ajustado (pelo acréscimo da depreciação acumulada), bem como o resultado consolidado (pelo acréscimo da despesa de depreciação).

Essa questão pode se tornar bastante complexa, e aqui o assunto foi tratado de forma bastante simplificada. Veja no item seguinte exemplos mais detalhados.

b) NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O exemplo do tópico anterior considerou apenas a primeira consolidação, na data da combinação, a qual é feita apenas para fins de controle interno, pois a exigência da Lei das Sociedades por Ações é a da publicação das demonstrações consolidadas do final do exercício social (ou na primeira informação trimestral se for uma companhia aberta e assim por diante).

Na data da aquisição (que é quando a adquirente obtém o controle da entidade combinada), portanto, não haverá a divulgação de demonstrações consolidadas, uma vez que o valor pago pela adquirente e o valor atribuído à participação dos não controladores já integram todo o resultado gerado pela empresa adquirida até a data da aquisição. Somente as receitas e despesas a partir da aquisição integrarão a demonstração consolidada do resultado.

De acordo com o item 20 do CPC 36, a consolidação da investida se inicia a partir da data em que o investidor obtiver o controle da investida (data da aquisição) e cessa quando o investidor perder o controle da investida.

Então, continuando o exemplo do item anterior, vamos supor que a combinação tenha ocorrido em 1º-1-X0 e que o balanço patrimonial e a demonstração de resultados para as duas empresas (Alfa e Beta) em 31-12-X0 eram os seguintes:

Balancos Patrimoniais			Demonstrações do Resultado		
CONTAS	Alfa	Beta	CONTAS	Alfa	Beta
Ativos Circulantes	248	200	Vendas Líquidas	1.000	650
Ativos Não Circulantes:			(-) CMV	(450)	(300)
Investimentos em Beta (1)	652		(=) Lucro Bruto	550	350
Imobilizado Líquido?	400	600	Despesas Gerais	(191)	(48)
Total do Ativo	1.300	800	Despesa de Depreciação	(120)	(150)
Passivos Circulantes	250	200	Receita de Equiv. Patrimonial	42	–
Capital Social	700	440	Lucro Antes dos Tributos?	281	152

Lucros Retidos (2)	350	160	Tributos sobre o Lucro	(81)	(52)
Total do Passivo + PL	1.300	800	Lucro Líquido	<u>200</u>	<u>100</u>

NOTAS

- O saldo final do investimento na Controlada Beta nas demonstrações contábeis **individuais** da Controladora Alfa no final do período foi apurado como segue:

Investimento de Alfa em Beta (valores em mil)		\$
Saldo Inicial (pelo custo de aquisição)		\$ 610
Lucro do? Exercício da Controlada Beta	\$ 100	
Participação? de Alfa no Lucro de Beta: 70%	\$ 70	
<i>Menos:</i> Realização da mais-valia de ativos [$\$ 200 \times 30\%$]	\$ 28	
(=) Receita de Equivalência Patrimonial		\$ 42
Saldo Final (pela equivalência patrimonial)		<u>\$ 652</u>

A realização da mais-valia de ativos (\$ 28) representa um complemento parcial da despesa de depreciação do ativo que deu origem à mais-valia na aquisição. O complemento total que deve ser considerado é \$ 40 (\$ 200 \times 20%), pois, para o grupo, a despesa de depreciação do ativo imobilizado deve ser \$ 190 (20% do valor justo do imobilizado na data da

aquisição, que foi de \$ 950), e não os \$ 150 contabilizados em Beta (20% do valor contábil líquido do imobilizado, que é de \$ 750). Com isso, na medida da realização do ativo pelo uso, a despesa de depreciação, para o grupo, deve ser complementada em \$ 40: \$ 28 (70%) por parte da Controladora e \$ 12 (30%) por parte dos sócios não controladores.

Podemos ver de outra forma: os \$ 610 originais ficaram assim subdivididos na contabilidade da Alfa:

Equivalência Patrimonial sobre o Patrimônio Líquido de Beta: $70\% \times \$ 500 = ?$	\$ 350
Mais-valia de ativos líquidos de Beta, conforme já mostrado:?	\$ 140
<i>Goodwill</i> na aquisição	\$ 120
	<hr/>
Investimento em Beta:	\$ 610

Pelo resultado da equivalência patrimonial, os \$ 350 passam a \$ 420, valor igual a 70% do PL de Beta de \$ 600. A mais-valia, que era de \$ 140, se realiza em \$ 28, como visto, e passa a \$ 112. E o *goodwill* não se modifica. O investimento de Alfa em Beta fica agora assim:

Equivalência Patrimonial sobre o Patrimônio Líquido de Beta: $\$ 350 + \$ 70 = ?$	\$ 420
Mais-valia de ativos líquidos de Beta, conforme já mostrado: $\$ 140 - \$ 28 =$	\$ 112
<i>Goodwill</i> na aquisição	\$ 120

O método de equivalência patrimonial permite antecipar, nas demonstrações individuais da controladora, a parte desse ajuste correspondente à realização parcial da mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos (\$ 28) contida no saldo contábil do investimento em Beta. A parte desse ajuste pertinente aos sócios não controladores somente será tratada quando da consolidação.

2. O valor do resultado do período foi totalmente incluído no patrimônio líquido para fins de simplificação. Dessa forma foram desconsideradas as retenções e distribuições.
3. Não há operações entre a Controladora e a Controlada.

Assim, a consolidação da Demonstração dos Resultados do Exercício fica como segue:

CONTAS	Controladora	Controlada	Eliminações e Ajustes de		Saldos Consolidados
	Alfa	Beta	Consolidação		
			Débito	Crédito	
Receita com	1.000	650	–	–	1.650
Vendas	(450)	(300)	–	–	(750)
(–) Custo das Mercadorias Vendidas					
(=) Lucro Bruto	550	350			900

Despesas Gerais	(191)	(48)	–	–	(239)
Despesa de Depreciação	(120)	(150)	(2) 28; (3) 12		(310)
Rec. de Equivalência Patrimonial (desdobrando os \$ 42)	70 (28)	–	(1) 70	(2) 28	
Lucro Antes dos Tributos	281	152			351
Tributos sobre o Lucro	(81)	(52)			(133)
Lucro Líquido?	<u>200</u>	<u>100</u>	<u>82</u>	=	<u>218</u>
<i>Atribuível aos Controladores</i>					<i>200</i>
<i>Atribuível aos Não Controladores</i>					<i>18</i>

Obs.: Não estamos criando imposto de renda diferido ativo por conta de eventual dedutibilidade futura da baixa da mais-valia.

NOTAS

1. Eliminação da receita de equivalência patrimonial (que está em

duplicidade com as receitas e despesas da Controlada B que foram incorporadas ao resultado consolidado). Vale lembrar que esse papel de trabalho é específico para as contas de resultado. Note que a soma dos débitos provenientes desse lançamento (\$ 28 e \$ 42) reflete a parte dos controladores no lucro do período da controlada (\$ 100 3 70%). Então, esse registro será como a seguir indicado:

	Débito	Crédito¹
Receita de Equivalência Patrimonial (Alfa)	70	

¹ O lançamento está sem contrapartida a crédito porque estamos trabalhando com um papel de trabalho específico para o resultado.

2. Transferência da baixa da mais-valia para a linha das depreciações.

	Débito	Crédito
Despesa de Depreciação (Consolidado)	28	
a Receita de Equivalência Patrimonial (Alfa)		28

3. Realização da mais-valia de ativos atribuída aos não controladores. A mais-valia total era \$ 200, mas a parte dos não controladores era \$ 60 (\$ 200 3 30%). Como a origem da mais-valia foi um bem do imobilizado, cuja depreciação no período foi de 20%, o valor da realização atribuída aos não controladores será de \$ 12 (\$ 60 3 20%). Então, esse lançamento será:

	Débito	Crédito¹

Despesa de Depreciação (Consolidado)	12	
--------------------------------------	----	--

¹ O lançamento está sem contrapartida a crédito porque estamos trabalhando com um papel de trabalho específico para o resultado.

A visualização dos lançamentos acima em conjunto com os de consolidação da posição patrimonial permitirá um melhor entendimento. São eles:

1. Eliminação do Investimento – Valor Patrimonial	Débito	Crédito
Capital (Controlada Beta)	440	
Lucros Retidos (Controlada Beta)	160	
a Investimentos em Beta (Controladora Alfa)		420
a Participação de Não Controladores		180

2. Eliminação da Mais-Valia de Ativos e do <i>Goodwill</i> (parte do sócio Controlador)	Débito	Crédito
Ativo Imobilizado Líquido (Controlada Beta)	112	
Ágio por Rentab. Futura – <i>Goodwill</i> (Controladora Alfa)	120	
a Investimentos em Beta (Controladora Alfa)		232

3. Complemento da Mais-Valia de Ativos e <i>Goodwill</i> (parte dos sócios Não Controladores)	Débito	Crédito

Ativo Imobilizado Líquido (Controlada Beta)	48	
Ágio por Rentab. Futura – <i>Goodwill</i> (Controladora Alfa)	30	
a Participação dos Sócios Não Controladores		78

Cumpra lembrar que 20% do valor da diferença do valor justo para o valor contábil dos ativos líquidos da adquirida (mais-valia de ativos no valor de \$ 200) já foi realizado. Portanto, os ativos líquidos devem ser ajustados em \$ 160 (\$ 112 do controlador e \$ 48 dos não controladores).

Desse valor de \$ 160, 70% estão contidos no valor contábil do investimento em Beta, nas demonstrações individuais da Controladora Alfa (\$ 112 = \$ 140 – \$ 28) e 30% não estão contidos em nenhuma das duas demonstrações contábeis (controladora ou controlada), de forma que se deve incluí-lo nas demonstrações consolidadas em contrapartida ao saldo da participação dos sócios não controladores (\$ 48 = \$ 60 – \$ 12).

Observe que a realização de \$ 28, pela parte da controladora Alfa, e de \$ 12, pela parte dos não controladores, já foram contemplados no papel de trabalho da consolidação do resultado do período.

Considerando adicionalmente que o *goodwill* da combinação (\$ 150) foi testado e não houve perdas em relação ao seu valor recuperável, então nenhum ajuste deverá ser feito nessa conta.

Agora, podemos apresentar o papel de trabalho para consolidação da posição patrimonial (balanço) das empresas Alfa e Beta, o qual reflete os ajustes acima comentados:

Controladora Alfa e sua Controlada Beta
CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇOS

Balancos Patrimoniais			SOMA	ELIMINAÇÕES E AJUSTES				SALDOS CONSOLIDADOS
CONTAS	Alfa	Beta		Lçt.	Débito	Lçt.	Crédito	
<i>Ativos Circulantes</i>	248	200	448		-		-	448
<i>Ativos Não Circulantes:</i>								1.310
Investimentos em Beta	652				-	1	420	-
Equival. Patrimonial	420							
Mais-Valia de Ativos Líquidos	112	-	652		-	2	232	
<i>Goodwill</i>	120							
Imobilizado Líquido	400	600	1.000	2	112		-	1.160
				3	48		-	
Intangível (<i>Goodwill</i>)	-	-	-	2	120		-	150
				3	30		-	
Total do Ativo	1.300	800	2.100		310		652	1.758
Passivos Circulantes	250	200	450		-		-	450
<i>Patrimônio Líquido Consolidado</i>								1.308
<i>Patrimônio Líquido dos Sócios de Alfa</i>								1.050
Capital Social	700	440	1.140	1	440		-	700
Lucros Retidos	350	160	510	1	160		-	350
<i>Participação dos Não Controladores</i>	-	-	-		-	1	180	258
					-	3	78	
Total do Passivo + PL	1.300	800	2.100		600		258	1.758

c) A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE TOTAL

No exemplo do tópico anterior não houve o reconhecimento de outros resultados abrangentes, tal como pela variação de valor justo de um ativo financeiro disponível para venda, cujo ganho ou perda seriam reconhecidos diretamente no patrimônio líquido em subconta específica de Ajustes de Avaliação Patrimonial. Outros exemplos de resultados abrangentes são:

- constituição ou realização de reserva de reavaliação;
- ganhos e perdas atuariais em planos de pensão com benefício definido, reconhecidos diretamente no patrimônio líquido como outros resultados abrangentes (itens 57 e de 127 a 130 do CPC 33 – Benefícios a Empregados);
- ganhos e perdas por conversão de demonstrações contábeis de operações no exterior;
- a efetiva porção de ganhos ou perdas de instrumentos de *hedge* num *hedge* de fluxo de caixa (item 95 do CPC 38 – Instrumentos Financeiros:

Reconhecimento e Mensuração).

Assim, sempre que a controlada reconhecer outros resultados abrangentes em seu patrimônio líquido, por equivalência patrimonial, a controladora reconhecerá, de forma reflexa, a parte que lhe cabe nesses saldos. Assim, o saldo contábil do investimento em controladas será ajustado, e a contrapartida, na controladora, será em conta de mesma natureza em seu patrimônio líquido.

Da mesma forma, quando a controlada realizar, parcial ou integralmente, o saldo dos outros resultados abrangentes, a controladora também deve realizar, de forma proporcional, os valores que reconheceu de forma reflexa em seu patrimônio líquido. Isso ocorrerá quando da aplicação do método de equivalência patrimonial, de forma que, por ocasião da consolidação das demonstrações contábeis, nenhum outro ajuste será necessário além da eliminação do investimento contra o patrimônio líquido da controlada. Justifica-se, pois, a parte pertinente à controladora já foi reconhecida em seu próprio patrimônio líquido quando da aplicação da equivalência patrimonial.

41.7.4 O efeito do lucro não realizado na controlada sobre o valor da participação dos não controladores

Já vimos que quando a controlada vende para a controladora, pelo CPC 18 (R2) a controlada precisa reconhecer o resultado dessa venda, já que ela possui outros sócios, não integrantes do grupo controlador dessa controlada, que não podem ser prejudicados pelo fato de a empresa em que participam vender ativo para a controladora ou outra controlada do grupo. O prejuízo estaria no seguinte: se não fosse reconhecido o resultado na controlada na venda, ele o seria apenas na proporção da realização desse lucro. No caso dos estoques, isso representaria quase sempre apenas uma postergação de um ano sobre a parcela remanescente nos estoques com lucro não realizado, já que a realização se dá, como regra, rapidamente pela sua venda pela adquirente, ou

seu consumo. Mas, pensando no extremo, no caso de terrenos, se a controlada vender um deles para a controladora e o valor justo produzir lucro na controlada, se esse lucro for diferido, quando é que os minoritários da controlada receberão a parte que lhes cabe nesse lucro? Só quando for vendido e, muitas vezes, isso poderá significar décadas.

O IASB não havia se posicionado (e não se posicionou até hoje sobre a matéria) quando da emissão da versão original do CPC 18, em 2009; e como suas normas dizem que nesse caso de não posicionamento devem-se procurar normas semelhantes adotadas em países de estrutura conceitual contábil semelhante para servirem de balizamento, o Brasil adotou a posição norte-americana de não reconhecer lucro em nenhuma transação entre empresas sob controle comum. Mas surgiram dificuldades com sócios minoritários em controladas, como no exemplo logo atrás.

Pesquisas posteriores do CPC mostraram que, na Europa, a maior parte dos países reconhece, sim, lucro nessas operações intragrupo, a não ser quando da venda da controladora para a controlada, quando as restrições realmente são grandes. Dessa forma, em 2012 o CPC mudou a posição, saindo da linha norte-americana e adotando a desses europeus, até que o IASB finalmente se posicione. Aliás, o IASB está, a partir do final de 2012, estudando esse assunto bastante seriamente. Pode ser que surjam novidades mais à frente.

A partir de 2012, todavia, a situação no Brasil ficou como comentado: a controlada reconhece lucro em venda para a controladora ou outras controladas do grupo, mas a controladora difere esse lucro quando vende para controlada, até sua realização. E isso cria a necessidade de um ajuste especial na demonstração consolidada e, por conseguinte, na individual, já que se querem mesmos lucro e patrimônio líquidos entre ambas.

Imagine-se que a empresa A tenha, como único ativo, 60% de participação no capital de B, formada sem qualquer mais-valia ou *goodwill*; e

que B tenha ativos e passivos com um patrimônio líquido de \$ 900 milhões. Admitamos que um ativo imobilizado de valor contábil de \$ 300 milhões seja vendido para A por \$ 500 milhões, gerando um lucro (líquido de 34% de tributos) de \$ 132 milhões. Se a controlada reconhece o lucro líquido, \$ 52,8 milhões (40% desses \$ 132 milhões) passam a pertencer aos não controladores. Assim, a participação desses não controladores no balanço consolidado, que era de 40% sobre o patrimônio líquido anterior, ou seja, \$ 360 milhões, passa para \$ 412,8 milhões. E o patrimônio líquido da empresa A não pode reconhecer aumento algum porque, para a controladora, o lucro da controlada nessa operação é totalmente não realizado. E, no balanço consolidado, o total do ativo, em princípio, não deve também ser aumentado, já que a operação é intragrupo. Como ajustar então o efeito desse aumento na participação dos não controladores?

Há pelo menos três formas para esse ajuste: (a) na primeira, que o Brasil já adotou, a técnica é considerar que esses \$ 52,8 milhões significam um prejuízo de A porque ela não obteve lucro nenhum pela transferência do ativo de B para ela, mas se obrigou a entregar um valor de \$ 52,8 milhões para os não controladores. A forma de se fazer isso seria reconhecer esses \$ 52,8 milhões via equivalência patrimonial. Na alternativa (b), poder-se-ia reconhecer que esses \$ 52,8 milhões representam um custo adicional, suportado por A, ao transferir esse ativo, e esse montante deveria, no consolidado, ser atribuído como acréscimo de custo desse ativo. E na alternativa (c) reconhecer-se-ia o acréscimo da participação dos não controladores em contrapartida a um decréscimo do patrimônio líquido dos controladores, mas não na forma de prejuízo, mediante lançamento de ajuste direto entre os dois grupos componentes do patrimônio líquido total do grupo empresarial.

O CPC adotou, e foi acompanhado pela CVM, CFC e outros que aprovaram a versão (R1) da Interpretação ICPC 09, a segunda alternativa. Assim, nesse exemplo teríamos:

- a) a controlada B apura o resultado normalmente, conforme já mostrado;
- b) a controladora A não apura qualquer resultado no ganho obtido pela controlada B ao vender o ativo para A; assim, não mudam seu lucro líquido nem seu patrimônio líquido após a operação;
- c) ajusta-se, somente no consolidado, o acréscimo da participação dos não controladores como acréscimo do imobilizado, atendendo ao que diz a ICPC 09 (R1): “56B. No balanço consolidado, o aumento do patrimônio líquido dos não controladores na controlada que registrou o lucro deve ter, como contrapartida, acréscimo do custo do ativo transacionado”.

Ficaria assim:

Antes da operação:

CONTAS (valores em mil)	Controladora A	Controlada B	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
ATIVO					
Circulante		400.000	–	–	400.000
Ativo Fiscal Diferido		–	–	–	–
Investimento – Controlada B	540.000	–		(1) 540.000	–
Ativo Imobilizado		700.000	–	–	700.000
Total Ativo	<u>540.000</u>	<u>1.100.000</u>			<u>1.100.000</u>
PASSIVO					

Contas a Pagar		200.000	–	–	200.000
Capital	500.000	800.000	(1) 480.000	–	500.000
			(2) 320.000	–	
Reservas	40.000	100.000	(1) 60.000	–	40.000
	–		(2) 40.000		
Participação de Não Controladores				(2) 360.000	360.000
Total Passivo	<u>540.000</u>	<u>1.100.000</u>			<u>1.100.000</u>

d) Os ajustes citados não precisam mais de ser explicados.

e) Após a operação:

CONTAS (valores em mil)	Controladora A	Controlada B	Eliminações e Ajustes de Consolidação		Saldos Consolidados
			Débito	Crédito	
ATIVO					
Circulante		900.000	-	(5) 500.000	400.000
Ativo Fiscal Diferido		-	(4) 68.000		68.000
Investimento - Controlada B	540.000	-	-	(1) 540.000	-
Ativo Imobilizado	500.000	400.000	(3) 52.800	(4) 200.000	752.800

Total Ativo	1.040.000	1.300.000	120.800	1.240.000	1.220.800
PASSIVO					
Contas a Pagar	500.000	200.000	(5) 500.000	-	200.000
IR a Pagar		68.000		-	68.000
Capital	500.000	800.000	(1) 480.000	-	500.000
			(2) 320.000	-	
Reservas	40.000	232.000	(1) 60.000		40.000
	-		(2) 40.000		
			(4) 132.000		
Participação de Não Controladores				(2) 360.000	412.800
				(3) 52.800	
Total Passivo + PL	<u>1.040.000</u>	<u>1.300.000</u>			<u>1.220.800</u>

- (1) Eliminação do Investimento no ativo de A contra capital e reservas de B.
- (2) Reconhecimento da participação dos não controladores, mas antes da apuração do lucro na venda do terreno, ou seja, o mesmo valor que no quadro de consolidação anterior.
- (3) Reconhecimento da participação dos não controladores no lucro líquido de B, que é somente pela venda discutida: $40\% \times \$ 132.000 = \$$

52.800. Esse registro, conforme as normas atuais, é em contrapartida ao custo do imobilizado transacionado. Essa é a novidade.

- (4) Baixa do lucro não realizado do imobilizado consolidado, sendo que \$ 68.000 são referentes ao tributo sobre o lucro “bruto” de \$ 200.000 contra imposto de renda diferido ativo (assunto a ser melhor explorado no item 41.11.1), e o lucro líquido de \$ 132.000 contra lucros acumulados de B.

Com isso, o patrimônio líquido dos controladores, no consolidado, que era de \$ 540.000, continua com o mesmo valor, mudando apenas a participação dos não controladores.

Essa forma de ajuste da participação dos não controladores é, obviamente, discutível, como também são as duas outras alternativas discutidas.

41.8 Considerações adicionais sobre *goodwill* e mais-valia de ativos

Esse assunto já foi previamente tratado no Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas. Portanto, nesse tópico a questão será abordada especificamente nos aspectos complementares inerentes aos procedimentos de consolidação. Nesse sentido, vale lembrar que:

- A diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos, na data da obtenção do controle, constitui a mais (ou menos) valia por diferença de valor de ativos e passivos.
- A diferença entre o valor atribuído ao negócio adquirido¹⁶ e o valor justo dos ativos líquidos (na data da obtenção do controle), se positiva, constitui o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) e, se negativa,

constitui um ganho proveniente de uma compra vantajosa e deve ser reconhecido no resultado (para mais detalhes, veja o Capítulo 26 – Combinações de Negócios, Fusão, Incorporação e Cisão).

Na consolidação, o tratamento da mais-valia por diferença de valor dos ativos líquidos e do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) será em função de sua origem e natureza. Todavia, considerando que a controladora é exigida pela legislação societária a aplicar o método de equivalência patrimonial, o tratamento da parte atribuída à controladora já terá sido realizado antes mesmo da consolidação.

A adoção, pela controladora, de subcontas distintas para cada componente do investimento (valor patrimonial, mais-valia de ativos e *goodwill*) facilita o processo de consolidação.

Nesse caso, quando da consolidação, a eliminação do valor patrimonial do investimento será contra as contas de patrimônio líquido da controlada (na proporção da participação acionária efetiva), o saldo remanescente da mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos será eliminado contra os ativos e passivos que lhes deram origem e o saldo contábil remanescente do *goodwill* será transferido para o subgrupo Intangível do Ativo Não Circulante, em conta específica.

A realização da mais-valia por diferença de valor de ativos líquidos será feita de acordo com a realização dos ativos e passivos que lhes deram origem. Já a realização do *goodwill* será somente pela baixa (venda do investimento) ou pelo reconhecimento de uma redução ao valor recuperável (conforme CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos). O *goodwill* determinado conforme o CPC 15 na data da obtenção do controle não pode ser amortizado, exceto o que está previsto no ICPC 09 para circunstâncias muito específicas de vida útil econômica determinada (recomenda-se adicionalmente a leitura do ICPC 09).

Vale lembrar que, nas demonstrações consolidadas, o valor do ajuste nos ativos e passivos da controlada (em função da mais-valia de ativos e passivos) deve ocorrer pelos seus valores totais, e não somente pela parcela atribuída à controladora e que integra o valor do seu investimento na controlada. O mesmo acontece com o *goodwill*, quando a participação dos não controladores é avaliada a valor justo no seu reconhecimento inicial (vide exemplos no item 41.7.3).

Se a participação dos não controladores for avaliada a valor justo, como nos exemplos mostrados antes do item, o valor atribuído ao negócio (\$ 850) é composto por dois itens de naturezas diferentes: o valor justo do montante dado em troca do controle de Beta (\$ 610) e o valor justo da participação dos não controladores (\$ 240). Esse valor atribuído ao negócio deu origem ao *goodwill* da combinação, na data da aquisição, de \$ 150 (\$ 120 pagos pela Controladora Alfa e \$ 30 atribuídos aos não controladores).

O valor atribuído ao negócio pode, todavia, ter até três componentes.

Para ilustrar, suponha que a Empresa Alfa, na data em que obteve o controle de Beta, já possuísse 30% das ações de Beta, cujo valor justo será o mesmo da participação dos não controladores, que também é de 30%, ou seja, \$ 240. Nessa condição, vamos admitir que o valor pago pela aquisição dos 40% adicionais, evento que lhe proporcionou a obtenção do controle, tenha sido de \$ 370 (o qual inclui um prêmio pelo controle).

Assim, o valor pago para comprar 40% de Beta não é proporcional ao valor justo da participação preexistente, dado que contém o pagamento do prêmio do controle de \$ 50, já que o valor justo das ações seria de 320. Com isso, o *goodwill* da combinação seria calculado como segue:

Valor justo pago pelas ações adquiridas por Alfa (40%)	\$ 370
(+) Valor justo da participação preexistente de Alfa em Beta (30%)	\$ 240

(+) Valor justo da participação dos não controladores de Beta (30%)	\$ 240
(=) Valor justo atribuído ao negócio (Empresa Beta)	\$ 850
(-) Valor justo dos ativos líquidos de Beta	(\$ 700)
(=) Valor do <i>Goodwill</i> da Combinação	\$ 150

A determinação do *goodwill* e da mais-valia de ativos da combinação e os valores desses atribuídos à Controladora Alfa e aos sócios não controladores, por origem e natureza, são:

	TOTAL	Controlador (Alfa)	Sócios Não Controladores
Valor justo pago pelas ações adquiridas por Alfa (40%)	\$ 370	\$ 370	–
(+) Valor justo da partic. preexistente de Alfa em Beta (30%)	\$ 240	\$ 240	–
(+) Valor justo da partic. dos não controladores de Beta (30%)	<u>\$ 240</u>	–	\$ 240
(=) Valor justo atribuído ao negócio (Empresa Beta)	\$ 850	–	–
(-) Valor justo dos ativos líquidos de Beta	(\$ 700)	(\$ 490)	(210)
(=) Valor do <i>Goodwill</i> da Combinação	\$ 150	\$ 120	\$ 30
Valor justo dos ativos líquidos de Beta	\$ 700	\$ 490	\$ 210
(-) Valor do Patrimônio Líquido de Beta	(\$ 500)	(\$ 350)	(\$ 150)

(=) Mais-valia por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos	\$ 200	\$ 140	\$ 60
--	---------------	---------------	--------------

Note que o resultado foi um *goodwill* atribuível à adquirente (Alfa) de \$ 120, tal como no exemplo do item 41.7.3 (a). A única diferença é que o valor do ágio pago, no exemplo em questão, foi somente de \$ 90 (\$ 370 pelo valor pago pelas ações adicionais menos \$ 280 relativos a 40% do valor justo dos ativos líquidos de Beta).

Se Alfa, entretanto, tivesse optado pela mensuração da participação dos não controladores pelo critério alternativo (a parte dos não controladores no valor justo dos ativos líquidos), então o *goodwill* da combinação não seria mais \$ 150. Vejamos quanto seria:

	TOTAL	Controlador (Alfa)	Sócios Não Controladores
Valor justo pago pelas ações adquiridas por Alfa (40%)	\$ 370	\$ 370	–
(+) Valor justo da partic. preexistente de Alfa em Beta (30%)	\$ 240	\$ 240	–
(+) Valor justo da partic. dos não controladores de Beta (30%)	<u>\$ 210</u>	–	\$ 210
(=) Valor justo atribuído ao negócio (Empresa Beta)	\$ 820	–	–
(–) Valor justo dos ativos líquidos de Beta	(\$ 700)	(\$ 490)	(210)
(=) Valor do <i>Goodwill</i> da Combinação	\$ 120	\$ 120	\$ 0

Valor justo dos ativos líquidos de Beta	\$ 700	\$ 490	\$ 210
(-) Valor do Patrimônio Líquido de Beta	(\$ 500)	(\$ 350)	(\$ 150)
(=) Mais-valia por Diferença de Valor dos Ativos Líquidos	\$ 200	\$ 140	\$ 60

Note que o *goodwill* atribuído à Controladora Alfa continua o mesmo: \$ 120, sendo \$ 90 pagos quando da compra da participação de 40% que lhe permitiu obter o controle e \$ 30 pela mensuração da participação preexistente de Alfa em Beta pelo valor justo, na data da aquisição. Contudo, o *goodwill* da combinação passou de \$ 150 para \$ 120, sendo a diferença os \$ 30 do *goodwill* dos não controladores, que agora foi para zero.

41.9 Consolidação na existência de defasagem nas datas dos balanços

Nos itens anteriores, analisamos as eliminações de saldos de balanço e de resultados (receitas e despesas) intragrupo e partimos da premissa da coincidência de datas de encerramento das empresas incluídas na consolidação.

Apesar de não recomendável, é possível e aceitável que se possam incluir na consolidação as demonstrações contábeis de uma controlada, cuja data-base de encerramento seja anterior à da controladora. Essa defasagem é, porém, aceitável somente quando for pequena a diferença de tempo, de sorte que os efeitos nas demonstrações contábeis consolidadas não sejam significativos.

O § 4º do art. 250 da Lei nº 6.404/76 e o item 23 do CPC 36 permitem uma defasagem de até dois meses, mas sempre antes da data do balanço da controladora, prazo esse igual ao concedido para fins da contabilização dos

investimentos pelo método da equivalência patrimonial (CPC 18).

Não há dúvida de que é sempre preferível a coincidência de datas de encerramento para fins de consolidação. Assim, mesmo que uma controlada tenha seu exercício social com defasagem de um ou dois meses, é preferível que prepare adicionalmente demonstrações contábeis na data-base de consolidação (encerramento da controladora). Além de permitir uma consolidação mais adequada, evita inúmeros problemas que surgem quando há defasagem.

Havendo a defasagem, devem ser cuidadosamente tratadas as operações entre as diversas sociedades e, não raro, são necessárias certas técnicas que tornam a tarefa de consolidar extremamente complexa. Por exemplo, se uma controladora A encerra seu Balanço em 31/12 e sua controlada B o faz em 30/11, pode ter ocorrido uma venda de mercadoria de A para B, durante dezembro, com os seguintes reflexos:

- a) há uma receita e um lucro em A não correspondidos, por compra (em estoques ou em custo das mercadorias vendidas), em B;
- b) há um provável valor a receber no ativo de A não correspondido por um passivo em B (ou há um disponível talvez em duplicidade);
- c) pode a sociedade B ter vendido ou não esse produto em 31/12, realizando ou não o resultado registrado em A.

Nesse caso, teria a empresa A de efetuar, na consolidação, um ajuste, simplesmente eliminando a operação, para fazer desaparecer o valor a receber de seu ativo, o lucro de seu patrimônio líquido, e fazer voltar o produto a seu estoque. Se a operação fosse inversa, isto é, se durante dezembro a controlada B tivesse vendido esse estoque para A, ocorreria:

- a) caso A ainda o tivesse em estoque, faria um ajuste na consolidação, creditando Estoques e debitando Fornecedores, para eliminar a dupla

contagem do inventário de 30/11 de B com 31/12 de A, e a dívida intragrupo;

- b) caso A já o tivesse vendido para terceiros, o lançamento também seria o mesmo, para dar baixa do estoque em B em 30/11 e eliminar a dívida.

Contudo, e se esse estoque tivesse sido adquirido de terceiros no próprio mês de dezembro? Ele não estaria então no ativo de B, em 30/11. Aí o lançamento de ajuste teria de ser: débito a Fornecedores e crédito a Fornecedores, aquele para eliminar a dívida de A para com B e este para registrar a dívida de B (não existente em 30/11, mas em 31/12) para com seu fornecedor. E se já tivesse havido o pagamento, então o acerto seria em disponibilidades. Por essas complicações e outras muito piores, deve-se evitar essa defasagem.

Em outro exemplo, se essa mesma controlada B tivesse prestado um serviço para A, em dezembro, cujo valor tivesse sido pago nesse mesmo mês, teríamos:

- a) uma despesa em A não correspondida ainda por uma receita em B;
- b) um decréscimo de disponibilidade em A não correspondido pelo ingresso em B.

Deverá ser feito, nessa situação, para fins de consolidação, um estorno do registro da despesa em A, e o disponível no consolidado aparecerá, pois, com valor superior ao da soma dos disponíveis dos balanços individuais de A e B. Em compensação, deverá essa despesa ser considerada na consolidação do exercício seguinte para ser eliminada contra a receita.

41.10 Reavaliação de ativos e outros resultados abrangentes

Atualmente a reavaliação de ativos não é permitida pela Lei das

Sociedades por Ações. Todavia, considerando que isso possa mudar no futuro, vale discorrer sobre a reavaliação quando da consolidação de demonstrações contábeis. Se a controladora ou qualquer das controladas mantiverem ativos reavaliados (veja Capítulo 21), deverão espelhar em seu balanço Reservas de Reavaliação com saldos exatamente iguais aos valores líquidos acrescidos, ainda existentes nesses ativos.

Há, todavia, que se considerar a importância de uniformidade de critérios contábeis para transações de mesma natureza em circunstâncias similares, entre a controladora e as controladas incluídas na consolidação, tal como previsto no item 24 do CPC 36. Portanto, quando uma empresa opta pela política contábil da reavaliação (item 29 do CPC 27 – Ativo Imobilizado e itens 72 e 75 do CPC 04 – Ativo Intangível), deve, como princípio geral, determinar às suas controladas e recomendar que suas coligadas também assim procedam, para haver uniformidade de critérios contábeis.

A necessidade de uniformidade se torna ainda mais importante quando a investidora elabora demonstrações contábeis consolidadas. Isso está claramente exigido no item 19 do CPC 36 (R3). Adicionalmente, o item B87 estabelece o que segue:

“Se um membro do grupo utilizar políticas contábeis diferentes daquelas adotadas nas demonstrações consolidadas para transações similares e eventos em circunstâncias similares, devem ser feitos ajustes apropriados às demonstrações contábeis desse membro do grupo na elaboração das demonstrações consolidadas para garantir a conformidade com as políticas contábeis do grupo”.

Como vemos, a existência de políticas contábeis não uniformes entre as empresas do grupo exigirá que se façam ajustes extracontábeis, eliminando seus efeitos e mantendo o conjunto consolidado dentro de critérios uniformes de avaliação.

No caso de a controlada ter, em seu patrimônio líquido, outros resultados abrangentes, tais como ajustes de avaliação patrimonial por mudança de valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda, a parte da controladora nesses componentes já terá sido reconhecida de forma reflexa, quando da aplicação do método de equivalência patrimonial. Veja-se o tratamento nas demonstrações individuais da controladora (veja Capítulo 11). Então, quando da consolidação, não haverá necessidade de ajustes de consolidação, uma vez que os saldos do investimento e do patrimônio líquido da controladora já contemplam sua parte nesses componentes em decorrência da aplicação da equivalência patrimonial sobre os investimentos em controladas.

41.11 Tributos na consolidação

Sempre que houver uma transação entre empresas do grupo, além da eliminação normal dos lucros (ou prejuízos) não realizados contidos nos ativos, a controladora deve reconhecer um ativo ou passivo fiscal diferido pela diferença temporária entre o momento em que o imposto é devido, pela regra fiscal, e o momento em que o imposto deve ser considerado contabilmente incorrido (item B86, letra c, do CPC 36 (R3) e Apêndice A do CPC 32).

Vale lembrar, entretanto, que um lucro não realizado auferido pela controlada é eliminado primeiramente via método de equivalência patrimonial (MEP) sobre o investimento em controlada e, posteriormente, na consolidação, faz-se somente o ajuste de linhas. Nesse caso, via MEP, o lucro não realizado que foi eliminado já deve estar líquido do efeito fiscal e, na consolidação, o valor que foi reduzido do investimento pelo expurgo dos lucros não realizados será desdobrado em dois valores: um para a redução do custo do ativo que contém lucros não realizados e outro para o reconhecimento do ativo fiscal diferido (já que o lucro retirado do ativo também foi retirado do resultado do período, mas não alterou o tributo

corrente sobre o lucro).

Nos casos em que o lucro não realizado foi auferido pela controladora, esta fará o diferimento desse lucro, já que por competência ele deverá ser reconhecido somente quando o ativo transacionado for realizado (pelo uso ou pela venda). Entretanto, como demonstrado no exemplo do item 41.6.3 (a), ao reconhecer o Lucro a Apropriar, ela já reconhece o Ativo Fiscal Diferido em contrapartida a um crédito em Tributos sobre o Lucro Diferido.

41.11.1 Tributos sobre o lucro nas transações com ativos

Já utilizamos um exemplo anterior com a figura desse tributo, mas sem muita explicação. Vamos detalhar melhor. O resultado consolidado é ajustado pela exclusão dos lucros não realizados. Todavia, tais lucros normalmente são tributáveis na sociedade que os auferiu. Na consolidação, o lucro não realizado é eliminado, mas a despesa com tributos sobre o lucro correntes permanece. Logo, temos de considerar o que segue:

- a) se esse lucro for eliminado agora (por não estar realizado junto a terceiros), mas incluído, no futuro, como lucro na consolidação (por ter sido realizado junto a terceiros), dever-se-ão também eliminar, agora, os tributos sobre ele incidentes (imposto de renda e contribuição social), de tal forma que sejam incluídos apenas quando o lucro também voltar a ser reconhecido, no futuro, na consolidação;
- b) se tal lucro for eliminado agora e nunca mais aparecer na consolidação, então não haverá ajuste a fazer, pois a despesa com a incidência dos tributos sobre o lucro é, de fato, uma despesa para o grupo no momento presente ou o ajuste se concretizará na forma de acréscimo ao custo do bem (aumento do custo do ativo para o grupo).

Por exemplo, pensando somente no processo de consolidação, ou seja, o

MEP não foi aplicado nas demonstrações individuais da controladora: se uma controlada vendeu estoques à sua controladora, obtendo lucro e sofrendo incidência dos tributos correntes pertinentes, mas esse estoque ainda permanece nos ativos da adquirente, então a eliminação da parcela do lucro não realizado também acarretará a necessidade de ajustar o valor dos tributos sobre o lucro que lhe é proporcional. Tais ajustes seriam (pensando somente no processo de consolidação):

- a) *no balanço*: (i) eliminação dos lucros não realizados contidos no estoque; e (ii) reconhecimento do ativo fiscal diferido pelo tributo diferido sobre os lucros não realizados;
- b) *no resultado do exercício*: (i) estorno da operação de venda intragrupo (receita de venda, impostos sobre venda e custo da venda); (ii) crédito no resultado pela parte realizada do lucro intragrupo, se houver; (iii) crédito na conta “Tributos sobre o Lucro Diferidos” (redução da despesa com o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro).

Esse procedimento está em conformidade com as exigências do CPC 32 – Tributos sobre o lucro.

Como sabemos, todavia, o tratamento das transações intragrupo ocorre primeiro nas demonstrações individuais da controladora (via MEP ou diferimento de lucros não realizados auferidos pela venda ou contribuição de ativos a suas controladas). Portanto, os ajustes e eliminações de consolidação dependerão de como essas transações foram tratadas: se via MEP ou se via o diferimento dos lucros não realizados auferidos pela própria controladora.

Como já consta um exemplo em que a controladora é que vendeu ativos para sua controlada no item 41.6.3 (a), é melhor partirmos para um exemplo em que foi a controlada que auferiu lucros em transações intragrupo. Então, para nosso novo exemplo, suponhamos os seguintes valores:

- lucro obtido pela controlada vendedora (Beta), ainda existente nos estoques da controladora (Alfa), com uma participação de 80%: \$ 3 milhões, sendo o valor da venda de \$ 10 milhões;
- tributos correntes incorridos por Beta sobre esse lucro intragrupo: \$ 1,02 milhões (34% 3 \$ 3 milhões).

Desconsiderando os impostos sobre vendas, para simplificar, e assumindo que: (i) o lucro líquido do período da controlada tenha sido de \$ 10 milhões; (ii) que essa foi a única mutação de patrimônio líquido da controlada; (iii) o capital social de Beta é formado somente por ações ordinárias e é gerida por poder de voto; e (iv) que não existem saldos remanescentes de *goodwill* ou mais-valia no saldo contábil do investimento, cujo saldo no início do período era \$ 30 milhões, então a controladora teria apurado a seguinte equivalência patrimonial para seu investimento em Beta:

Investimento de Alfa em Beta (valores em mil)		\$
Saldo Inicial do Investimento		\$ 30.000
Lucro do Exercício da Controlada Beta	\$ 10.000	
<i>Menos:</i> Lucro não realizado de Beta líquido dos tributos sobre o lucro [$3.000 \cdot 3 \cdot (1 - 0,34)$]	<u>(\$ 1.980)</u>	
(=) Receita de Equivalência Patrimonial		\$ 8.020
Saldo Final (pela equivalência patrimonial)		<u>\$ 38.020</u>

Assim, os ajustes de consolidação necessários serão:

- a) *no balanço consolidado*: (i) débito de \$ 38,02 milhões no Patrimônio

Líquido da Controlada (restando o valor patrimonial da participação de não controladores no PL consolidado); (ii) crédito de \$ 38,02 milhões no Investimento em Controlada, zerando a conta; (iii) débito de \$ 1,02 milhões no Ativo Fiscal Diferido (no realizável a longo prazo); (iv) débito de \$ 1,98 milhões nas reservas para eliminar o lucro líquido não realizado; (v) crédito de \$ 3 milhões no estoque (expurgando o lucro bruto não realizado contido no ativo); (vi) débito de \$ 8,9 milhões no Patrimônio Líquido da Controlada pela participação dos não controladores; (vii) débito nos estoques por \$ 0,396 milhões pela parte dos não controladores no lucro líquido do estoque vendido à controladora; e (viii) crédito de \$9,296 milhões na participação dos não controladores.

- b) *na demonstração consolidada do resultado*: (i) débito de \$ 10 milhões na Receita de Venda; (ii) crédito de \$ 7 milhões no Custo do Produto Vendido; (iii) crédito de \$ 1,02 milhões em Tributos sobre o Lucro Diferidos; e (iv) débito de \$38,02 milhões na Receita de Equivalência Patrimonial.

Com isso, temos o acerto global, pois, com a venda do estoque intragrupo, o lucro foi aumentado não por seu montante de \$ 3 milhões, mas pelo valor líquido de \$ 1,98 milhões, já que o imposto se encarregara de reduzir aquela importância.

A realização do ativo fiscal diferido (assumindo-se que houve lucros não realizados e não prejuízos não realizados) será na medida da realização do lucro intragrupo, ou seja, pela realização do ativo subjacente pelo uso (ou baixa por *impairment*) ou pela venda a terceiros. Quando se tratar de venda de ativos imobilizados, por exemplo, o procedimento é o mesmo, já que a realização por competência dos tributos sobre o lucro ocorrerá na proporção em que tais ativos forem sendo baixados por depreciação, amortização, alienação, perda etc.

Continuando com o exemplo, se no exercício seguinte a controladora adquirente vende para terceiros todos os produtos que comprou de sua controlada, estará fazendo aparecer no resultado consolidado aquele lucro de \$ 3 milhões (além do lucro adicional que houver agregado), e por consequência da despesa correspondente com os tributos sobre o lucro. Então, na posição patrimonial consolidada, devemos agora dar baixa do ativo fiscal diferido de \$ 1,02 milhões (a crédito), em contrapartida ao reconhecimento desse mesmo valor na conta despesa com Tributos sobre Lucro Diferidos (a débito). Com tais ajustes, estamos eliminando, no primeiro exercício, o resultado líquido da transação interna, e transferindo para o segundo, quando de fato ocorreu sua realização, do ponto de vista da controladora e das demonstrações consolidadas.

Pode ocorrer exatamente o inverso, isto é, existir um prejuízo em operação semelhante. Nesse caso, deve-se verificar se o prejuízo representa ou não uma efetiva redução no valor recuperável do ativo vendido. Caso não represente uma perda efetiva, o que é raro, o prejuízo deverá ser eliminado da mesma forma que o lucro. Caso contrário, o prejuízo permanecerá no resultado consolidado.

Todas as considerações relativas ao Imposto de Renda valem também para a contribuição social sobre o lucro líquido. Adicionalmente, as orientações do CPC 32 – Tributos sobre o lucro, devem ser seguidas em relação ao reconhecimento e mensuração subsequente do ativo fiscal diferido sobre lucros não realizados intragrupo (ou do passivo fiscal diferido se houver prejuízo não realizado intragrupo).

Quando esses resultados são totalmente realizados dentro do mesmo exercício, não há ajustes nos tributos sobre o lucro, já que o eventual acréscimo de imposto incidente no resultado de uma sociedade será compensado com a redução no da outra, uma vez que esta terá um custo de produto vendido maior em sua demonstração de resultado (o lucro da vendedora estará contido no custo da venda da compradora).

41.11.2 ICMS, IPI, PIS e Cofins

Esses tributos, quando recuperáveis, não fazem parte do custo de aquisição dos estoques da compradora. Não fazem parte, também, da receita líquida da vendedora. Todavia, surge a necessidade de alguns ajustes:

Suponhamos que uma controlada venda, por \$ 1.000.000 (valor que contém 18% de ICMS, 1,65% de PIS e 7,6% de Cofins), mais \$ 200.000 de IPI, estoque que lhe custara (líquido do ICMS, do IPI e do PIS) \$ 600.000. O resultado dessa transação será:

Faturamento Bruto com IPI	\$ 1.200.000
(-) IPI	<u>(200.000)</u>
Faturamento Bruto sem IPI	1.000.000
(-) ICMS	(180.000)
(-) PIS	(16.500)
(-) COFINS	<u>(76.000)</u>
Receita Líquida de Venda	727.500
(-) Custo dos Produtos Vendidos	<u>600.000</u>
Lucro Bruto	<u><u>127.500</u></u>

Os valores de ICMS, IPI, PIS e Cofins terão sido aqui debitados e creditados às contas próprias. (Veja Capítulo 30, itens 30.1.3 e 30.4.3.)

Se tal estoque permanecer no balanço da controladora adquirente, ocorrerá:

- a) *no balanço consolidado*: necessidade da eliminação do lucro não realizado de \$ 127.500, mas nenhum ajuste em termos dos tributos a recolher relativos ao IPI, ICMS, PIS e Cofins. Saldos a recolher ou a recuperar desses tributos são obrigações ou direitos também válidos no consolidado;
- b) *na demonstração consolidada do resultado do exercício*: necessidade da eliminação da Receita Bruta (Faturamento com IPI), do Custo dos Produtos Vendidos, e dos tributos incidentes sobre a venda: Cofins, PIS, ICMS, IPI. Basicamente haverá o estorno do lançamento contábil efetuado quando da venda intragrupo pela empresa vendedora. Adicionalmente, se parte do lucro gerado na transação intragrupo estiver realizada, deve-se ajustar por esse valor o resultado da empresa do grupo que revendeu para terceiros os produtos.

Assim, os únicos ajustes se darão na demonstração consolidada do resultado da forma costumeira, apenas com mais detalhes. Assumindo-se que todo o lote comprado ainda consta no estoque da empresa do grupo compradora, teremos:

Débito: Faturamento Bruto	\$ 1.200.000	
Crédito: IPI		\$ 200.000
Crédito: ICMS		180.000
Crédito: PIS		16.500

Crédito: COFINS		76.000
Crédito: Custo dos Produtos Vendidos		600.000
Crédito: Estoques (lucro não realizado)		127.500

Acertando-se o Faturamento Bruto, o IPI, o ICMS, o PIS, a Cofins e o CPV, estarão automaticamente ajustados a Receita Bruta, a Receita Líquida e o Lucro Bruto. Se esses tributos não forem recuperáveis pela empresa compradora, já estarão por ela acrescidos ao custo dos estoques e o ajuste é similar ao visto anteriormente.

Recordemos que, se os tributos forem recuperáveis, a empresa compradora terá estocado \$ 727.500 (\$ 1.200.000 menos \$ 200.000 de IPI, menos \$ 76.000 de Cofins, menos \$ 16.500 de PIS e menos \$ 180.000 de ICMS, estes debitados às contas próprias), e, se não forem recuperáveis para ela, terá ativado em estoques o total de \$ 1.200.000.

Nesta última hipótese, ao eliminarmos o lucro não realizado de \$ 127.500, o estoque consolidado cairá de \$ 1.200.000 para \$ 1.072.500, correspondentes aos originais \$ 600.000 mais os \$ 472.500 de tributos incididos não recuperáveis. Esse acréscimo de valor está correto, já que esse procedimento de adição para o ICMS, o PIS, a Cofins e o IPI é o exatamente indicado para a mensuração do custo de aquisição de estoques, tanto para as demonstrações individuais quanto para as consolidadas. Sempre que a compradora não puder recuperar algum imposto, ela incorrerá nesses custos mesmo nas transações com terceiros.

41.11.3 ISS e outros

No caso do ISS, pode ocorrer:

a) a sociedade compradora do serviço considera-o como despesa e a

sociedade vendedora apura o custo do serviço prestado para fins de determinação do seu resultado bruto. Nesse caso, nenhum ajuste deve ser feito além da eliminação normal, no resultado consolidado, isto é:

Débito: Receita Bruta (na vendedora dos serviços), pelo valor dos serviços prestados.

Crédito: Despesas com Serviços (na compradora), pelo valor das despesas reconhecidas.

- Sobrará no resultado do período consolidado o valor do ISS correspondente, que representa, de fato, uma despesa efetiva para o grupo, por incidir sobre transferência interna de serviços e de recursos. O que não devemos é manter esse valor como dedução da receita na demonstração consolidada do resultado, pois nada tem a ver com as receitas auferidas junto a terceiros. Então, esse valor precisa ser transferido para o grupo de despesas operacionais.
- Quando a sociedade vendedora apura o custo do serviço prestado, esse valor integra os recursos consumidos na prestação dos serviços, de forma que o lançamento acima não é completo, pois a despesa de “custo do serviço prestado”, na empresa vendedora dos serviços, não se refere a uma transação com terceiros. Portanto, nesse caso, deve-se adicionalmente eliminar essa despesa, transferindo os valores de seus componentes para contas representativas de suas respectivas naturezas: os materiais consumidos no serviço seriam transferidos para despesa com materiais, a mão de obra consumida no serviço seria transferida para despesas de pessoal e assim por diante.

a sociedade compradora do serviço ativou-o, como pode ocorrer se ele b) se referir à colocação do imobilizado em condições de funcionamento, custo de produção etc. Isso implica dizer que o lucro auferido pela vendedora não está realizado, pois está contido no valor dos ativos da sociedade compradora. Então, a eliminação será como segue:

Débito: Receita Bruta (na vendedora dos serviços), pelo valor total dos serviços prestados.

Crédito: Custo do Serviço Prestado (na vendedora dos serviços), pelo valor total dos serviços prestados, supondo esse detalhamento.

Crédito: Custo do ativo a que se referir (na compradora), pelo valor do lucro auferido na transação.

As mesmas hipóteses quando há incidência de tributos sobre o lucro são válidas, agora, para a prestação de serviços. Então, o valor dos tributos incidentes sobre o lucro obtido pela sociedade que prestou o serviço são despesas normais e não precisa ser ajustado se a empresa que adquiriu os serviços tratá-los diretamente como despesa do período.

Caso, todavia, a empresa compradora dos serviços os tenha ativado e ela é contribuinte do imposto de renda, então, o tributo incidente sobre o lucro da transação deve ser considerado antecipado (debitado no ativo e creditado no resultado do período consolidado, reduzindo o valor da despesa com tributos sobre o lucro).

De forma semelhante, ajustes podem ser necessários nas despesas suportadas pela vendedora, tais como de transporte, comissões incidentes sobre as vendas etc., que ou continuam como despesas no consolidado, ou agregam-se ao custo dos ativos (quando a recebedora desses bens ou serviços os ativa).

41.12 Mudanças na participação relativa da controladora

Diversos eventos podem fazer que a entidade controladora tenha uma redução ou um aumento em sua participação relativa no capital da sociedade controlada. Tais eventos incluem, por exemplo, venda parcial da parte que possui no capital votante da controlada, aquisição de novas ações, diluição ou

concentração de sua participação no capital votante proveniente de uma subscrição de ações em uma proporção menor ou maior do que aquela a que tem direito nos aumentos de capital etc.

Essas mudanças no percentual de participação podem, todavia, não resultar em perda de controle. Isso ocorrerá, por exemplo, quando a controladora alienar parte das ações com direito a voto que possui, mas em uma quantidade tal que a parte que sobra ainda é suficiente para manter seu controle.

Quando for esse o caso, o item 23 do CPC 36 (R3) dispõe:

“Mudanças na participação societária detida por controladores de controladora na controlada que não resultam na perda de controle da controlada pela controladora constituem transações patrimoniais (ou seja, transações com os sócios, tais quais operações de aquisição de suas próprias ações para manutenção em tesouraria)”.

Diferentemente, portanto, do que se vinha praticando no Brasil antes do processo de convergência para as normas internacionais, como transações de capital entre sócios, tudo será acertado no próprio patrimônio líquido consolidado. Em resumo, haverá uma alteração na participação relativa dos não controladores, que ficará maior ou menor, e isso implicará ter de ajustar o valor contábil da participação dos não controladores. Nesse sentido, vale reproduzir o disposto no item B96 do CPC 36 (R3):

“Quando a proporção do patrimônio líquido detida por participações de não controladores sofrer modificações, a entidade deve ajustar os valores contábeis das participações de controladoras e de não controladores para refletir as mudanças em suas participações relativas na controlada. A entidade deve reconhecer diretamente no patrimônio líquido qualquer diferença entre o valor pelo qual são ajustadas as participações de não

controladores e o valor justo da contrapartida paga ou recebida e deve atribuir essa diferença aos proprietários da controladora”.

Isso implica dizer que nenhum ganho ou perda proveniente dessas transações será reconhecido no resultado consolidado do período. Assim, para fins de consolidação, os ativos líquidos da controlada não serão mensurados novamente a valor justo, ou seja, não cabe uma apuração de uma nova mais-valia. O mesmo cabe para o *goodwill* da combinação. Nas demonstrações consolidadas nenhuma alteração será feita no valor remanescente da mais-valia bruta total e no valor remanescente do *goodwill* da combinação (remanescente significa o valor originalmente computado na data da aquisição menos o valor realizado até o momento).

Como o poder da controladora para dirigir as atividades relevantes da controlada não foi afetado, o que muda, de fato, é o tamanho da fatia do bolo que fica para a controladora. Por exemplo, se ela tiver uma participação relativa de 90% em uma controlada e comprar os 10% restantes, ficando com a totalidade das ações da controlada, isso significa que, se ela ficava com 90% do desempenho da investida, agora ela passará a ficar com 100% (o inverso é verdadeiro se ela tivesse 100% e vendesse 10%).

Justifica-se tal procedimento, pois, conforme já visto, para o IASB, a participação dos não controladores representa um direito residual sobre os ativos líquidos da controlada mantido por alguns dos sócios dessa controlada, atendendo, portanto, à definição de patrimônio líquido (IFRS 10). Por esse motivo ela integra o Patrimônio Líquido Consolidado.

Quando a controladora adquire mais ações da controlada (ou quotas), está, na verdade, nessa acepção, comprando instrumentos patrimoniais de outros sócios nessa controlada (na teoria contábil isso é denominado “transação de capital entre sócios”). É uma transação semelhante a uma compra de ações para tesouraria, cujo efeito é a redução de seu patrimônio líquido (as ações adquiridas não são registradas como ativos), mesmo que o

valor pago por essas ações seja superior ao seu valor contábil (compra com ágio).

Além disso, para o grupo, esse tipo de transação não afeta o potencial de benefícios econômicos futuros dos ativos líquidos da controlada, que já estavam sob controle da controladora do grupo, independentemente de ela não ter a propriedade sobre a totalidade desses ativos líquidos (participação inferior a 100%).

Vale lembrar que, no conjunto de pronunciamentos técnicos do CPC que tratam dos investimentos em coligadas, controladas e *joint ventures*, o evento relevante é a obtenção ou a perda de controle. Portanto, somente a obtenção do controle é que permite ao investidor mensurar novamente a valor justo os ativos e passivos da investida e alguma participação já existente na investida (participação que a controladora já tinha antes da data da aquisição do controle).

Assim, caso uma entidade controladora, que detém 60% do capital votante de outra sociedade, sua controlada, vier a adquirir mais ações dessa sua controlada, 20%, por exemplo, nenhum *goodwill* adicional será reconhecido, bem como os ativos líquidos não serão mensurados novamente a valor justo, apesar se o valor pago corresponder ao quanto vale efetivamente essa participação adicional, na ótica dos participantes do mercado.

O entendimento, portanto, é que a controladora não está investindo em novos ativos, mas sim adquirindo o direito de ficar com uma porção maior dos resultados gerados por esses ativos, os quais já estão sob seu controle.

Vale comentar que, antes da entrada em vigor do CPC 36, esse não era o tratamento contábil adotado no Brasil. A CVM, por meio de sua Instrução nº 247/96, não impedia o reconhecimento de um novo ágio quando da aquisição adicional de ações das sociedades coligadas e controladas. Todavia, agora, a partir do disposto no CPC 36, isso não será mais possível. No sentido

inverso, se a controladora alienasse parcialmente sua participação na controlada, mas sem implicar a perda do controle, a Instrução nº 247/96 não impedia a realização proporcional do saldo remanescente do ágio inerente ao investimento, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas, e inclusive exigia, por força do Decreto-Lei nº 1.598/77, o reconhecimento do ganho (ou perda) pela alienação parcial dessa participação. Novamente, por força do disposto no CPC 36 e de revisões já realizadas, isso não poderá mais ser feito dessa forma.

Em outros casos, quando houvesse aumentos de capital e a participação da controladora, em consequência, viesse a sofrer uma concentração ou diluição, a Instrução nº 247/96 exigia que o ganho ou perda resultante fosse contabilizado como um resultado não operacional. Contudo, conforme dispõe o CPC 36, nenhum ganho ou perda poderá mais ser reconhecido no resultado do período consolidado.

Isso implica dizer que, quando ocorrerem mudanças na participação relativa da controladora, sem implicar a perda do controle, esta deve adotar procedimentos uniformes também em suas demonstrações individuais, ou seja, contabilizar diretamente em seu patrimônio líquido, qualquer tipo de ágio adicional (ou “deságio”), bem como qualquer ganho ou perda decorrente de concentração ou diluição de sua participação. Para maiores esclarecimentos, vide os exemplos contidos na Interpretação Técnica CPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

Conforme o item B94 do CPC 36 (R3), quando da existência de resultados abrangentes na controlada, a parte da controladora nesses valores deve ser reconhecida de forma reflexa, conforme a seguir reproduzido:

“A entidade deve atribuir os lucros e os prejuízos e cada componente de outros resultados abrangentes aos proprietários da controladora e às

participações de não controladores. A entidade deve atribuir também o resultado abrangente total aos proprietários da controladora e às participações de não controladores, ainda que isto resulte em que as participações de não controladores tenham saldo deficitário”.

Assim, quando do reconhecimento, no patrimônio líquido atribuído à controladora, da diferença entre o valor justo pago ou recebido na transação e o ajuste da participação dos não controladores, necessariamente deve-se considerar como parte do ajuste da participação dos não controladores a transferência de parte dos resultados abrangentes reflexos para fazer refletir corretamente o novo valor contábil da participação de não controladores. Isso automaticamente aumenta ou diminui os resultados abrangentes reflexos contabilizados no patrimônio líquido atribuível à controladora em função do novo percentual de participação. O procedimento indicado não menciona diretamente esse ponto porque está implícito no procedimento para se chegar ao novo saldo contábil da participação de não controladores. Portanto, o valor que será debitado diretamente no patrimônio líquido atribuível à controladora é a diferença final, mesmo considerando a nova participação das partes em todos os aspectos, como os resultados abrangentes reflexos e, também, a mais-valia bruta remanescente e até o *goodwill* da combinação quando parte dele for atribuível aos não controladores.

Adicionalmente, somente poderão ser reconhecidas diretamente no patrimônio líquido da controladora a parte dessa controladora em outros resultados abrangentes gerados pela controlada após a data da aquisição do controle. Isso porque, por exemplo, numa combinação em que houve a compra do controle, o valor pago pela participação adquirida já contempla a posição de patrimônio líquido até a data da combinação.

Para exemplificar essa questão, vamos assumir a posição consolidada entre as empresas Alfa e Beta do item 41.7.3 (b), mas alterando o patrimônio líquido para incluir outro resultado abrangente (digamos, um ajuste de

avaliação patrimonial de \$ 40 que já existia na data da obtenção do controle e não sofreu nenhuma variação até agora) e, admitindo que a controladora Alfa, no dia imediatamente seguinte a essa posição patrimonial, tenha adquirido os 30% restantes das ações que estavam em poder dos não controladores. Vamos supor que o valor dessa aquisição seja \$ 300, sendo \$ 200 pagos em dinheiro e o restante será pago em 2 meses.

Assim, a aplicação do disposto no CPC 36 será como segue:

**Controladora Alfa e sua Controlada Beta
CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇOS**

Balancos Patrimoniais	SALDOS CONSOLIDADOS	AQUISIÇÃO DE MAIS 30% DAS AÇÕES DE BETA		SALDOS CONSOLIDADOS
		Débito	Crédito	
<i>Ativos Circulantes</i>	448		(1) 200	248
<i>Ativos Não Circulantes:</i>	<u>1.310</u>			<u>1.310</u>
Investimentos em Beta	–			–
Imobilizado Líquido	1.160			1.160
Intangível (<i>Goodwill</i>)	150			150
Total do Ativo	1.758			1.558
Passivos Circulantes	450		(1) 100	550
<i>Patrimônio Líquido Consolidado</i>	<u>1.308</u>			<u>1.008</u>
<i>Patrimônio Líquido dos Sócios de</i>	<u>1.050</u>			<u>1.008</u>

<i>Alfa</i>				
Capital Social	700			700
Mudança na Particip. Relativa em Beta3	–	(1) 60		(60)
Lucros Retidos ²	350		(1) 18	368
<i>Participação dos Não Controladores¹</i>	<u>258</u>	(1) 258		–
Total do Passivo + PL	1.758			1.558

NOTAS

- Para melhor entendimento, a seguir foi feito o detalhamento do PL da controlada e da sua distribuição para as partes (controladora e não controladores) antes da compra da participação adicional de 30% (vale lembrar que o patrimônio líquido na data da obtenção do controle era \$ 500, e já integrava o ajuste de avaliação patrimonial de \$ 40). Dessa forma, o valor do ajuste na participação de não controladores será de \$ 258, sendo \$ 180 de valor patrimonial e 78 de complemento por mais-valia e *goodwill* (ou de outra forma será \$ 240 de saldo inicial, na data da combinação, mais \$ 18 da parte dos não controladores no resultado da controlada após os ajustes de consolidação):

	70% para a Controladora	30% para os Não Controladores	TOTAL (100%)
Capital Social (na data da aquisição)	308	132	440

Lucros Retidos (na data da aquisição)	14	6	20
Ajuste de Av. Patrimonial (na data da aquisição)	28	12	40
Resultado do Período (após a aquisição)	70	30	100
PL Contábil da Controlada	420	180	600
<i>Goodwill</i>	120	30	150
Mais-valia de Ativos Líquidos	140	60	200
Realização da mais valia (20% de \$ 200)	(28)	(12)	(40)
Parte de cada um na Controlada para fins do BP Consolidado	652	258	910

	70% para a Controladora	30% para os Não Controladores	TOTAL (100%)
Parte de cada um na Controlada na data da combinação (saldo inicial)	610	240	850
Participação das partes no resultado de Beta	42	18	60
Parte de cada um na Controlada para fins do BP Consolidado (saldo final)	652	258	910

2. O que muda é que na linha de Lucros Retidos no PL da controladora foram acrescidos \$ 42 de equivalência patrimonial (parte da controladora nas mutações de PL da controlada após a combinação) e

agora deverá ser de \$ 60, pois como o lucro gerado após a combinação foi \$ 100, após deduzir a realização da mais-valia (que ajusta a despesa de depreciação em \$ 40), fica um valor de \$ 60. Portanto, os lucros retidos da controladora terão de ser aumentados em \$ 18 (\$ 60 – \$ 42).

3. Nenhum registro será feito para reconhecer algum ajuste de avaliação patrimonial reflexo porque essa conta já compunha o PL da controlada na data da aquisição. Todavia, se essa controlada tivesse obtido esse ajuste de avaliação patrimonial após a obtenção do controle, dever-se-ia seguir o mesmo raciocínio adotado no item anterior (para ajustar os lucros retidos em \$ 18).

Essa conta “Mudança na Participação Relativa em Beta” é denominada, na ICPC 09, “ágio em transações de capital”, referindo-se a transações de capital entre sócios.

Como, no Brasil, as demonstrações individuais da controladora têm de ser ajustadas antes de elaborar as demonstrações consolidadas, vejamos a seguir como ficaria fazendo-se isso.

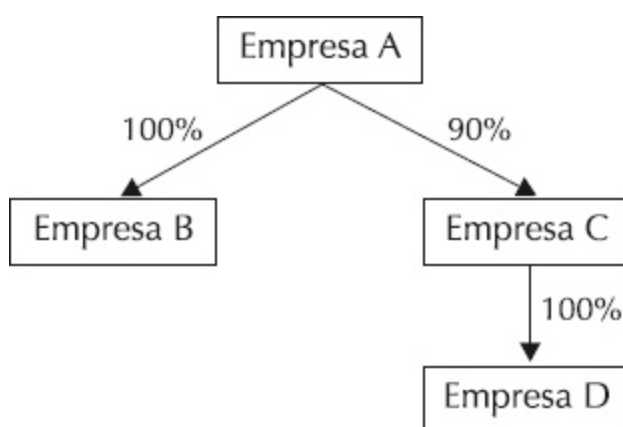
Balancos Patrimoniais			SOMA	ELIMINAÇÕES E AJUSTES				SALDOS CONSOLIDADO:
CONTAS	Alfa	Beta		Lçt.	Débito	Lçt.	Crédito	
<i>Ativos Circulantes</i>	48	200	248		–		–	248
<i>Ativos Não Circulantes:</i>								<u>1.310</u>
Investimentos em Beta	910	–	910		–	1	600	–
[652 + 258]					–	2	310	

Imobilizado Líquido	400	600	1.000	2	160		–	1.160
Intangível (Goodwill)	–	–	–	2	150		–	150
Total do Ativo	1.358	800	2.158		310		910	1.558
Passivos Circulantes	350	200	550		–		–	550
<i>Patrimônio Líquido Consolidado</i>								<u>1.008</u>
<i>Patrimônio Líquido dos Sócios de Alfa</i>								<u>1.008</u>
Capital Social	700	440	1.140	1	440		–	700
Mudança na Particip. Relativa em Beta3	(60)	–	(60)					(60)
Lucros Retidos	368	120	488	1	120		–	368
Ajustes de Avaliação Patrimonial	–	40	40	1	40			–
<i>Participação dos Não Controladores</i>	–	–	–		–		–	–

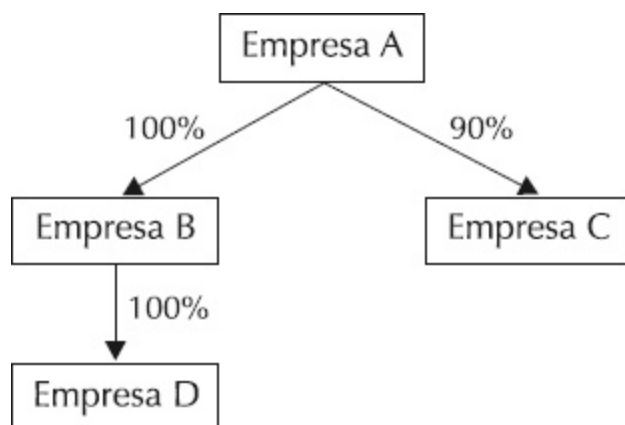
Total do Passivo + PL	1.358	800	2.158		600		-	1.558
------------------------------	--------------	------------	--------------	--	------------	--	----------	--------------

Outra forma pela qual poderia ocorrer mudança na participação relativa sem implicar a perda de controle seria na ocorrência de transações envolvendo controladora e suas controladas ou somente controladas. Isso porque a participação relativa do grupo em determinada controlada antes e depois da transação pode ser diferente.

Esse será o caso, por exemplo, em que A tem 100% de B e tem 90% de C e esta, por sua vez, tem 100% de D; e B compra de C o controle de D, como a seguir representado.



Na situação acima, nas demonstrações consolidadas de A, a participação de não controladores apresentada será relativa a uma participação de 10%, uma vez que a relação de propriedade de A para com D é de 90% (90% \times 100%). Entretanto, se B comprar o investimento em D mantido por C, isso implicará uma mudança na participação relativa dos não controladores, pois, após a transação, a relação de propriedade de A para com D passa para 100% (100% \times 100%), conforme demonstrado a seguir.



Note que o que mudou não foi a capacidade que a empresa A tem de gerar caixa com os ativos líquidos de D (quem controla tem poder de decisão sobre o conjunto completo de ativos e passivos da controlada), mas sim o tamanho da “fatia do bolo”, ou seja, antes A ficava com 90% dos retornos de D e depois da transação, passará a ficar com 100%.

Assim, esses casos podem ser complexos, e uma análise cuidadosa e detalhada deve ser feita para determinar se haverá ou não algum ajuste a se fazer por força do item B96 do CPC 36, o que certamente ocorrerá caso a transação envolva terceiros (por exemplo, no caso anterior, a controlada C poderia ter somente 80% de D e a controlada B compra a participação de 80% em poder de C e, também, os 20% restantes que estão em poder de uma terceira parte, alheia ao grupo).

41.13 Perda do controle

A perda do controle sobre outra entidade pode ocorrer por diversos motivos, tais como:

- alienação do controle por meio da venda integral ou parcial da participação que possuía;
- diluição de sua participação por emissão de novas ações integralizadas por terceiros, a ponto de o poder de voto restante não conferir mais o

controle sobre a investida;

- quando a controlada tornar-se sujeita ao controle do governo, órgão regulador ou tribunal;
- celebração de um acordo de controle compartilhado, de forma que a investida deixa de ser uma controlada integral e passa a ser uma controlada em conjunto; e
- celebração de acordos entre outros acionistas da investida de forma que o poder de voto desses outros acionistas seja maior que o da investidora.

Como se observa, uma investidora pode perder o controle sobre sua investida com ou sem alteração em sua participação relativa. Nesse sentido sugere-se a leitura do CPC 36 (R3), itens B97 a B99.

Se um conjunto de acordos e contratos celebrados entre a controladora e outras partes (terceiros alheios ao grupo) tiver como efeito final a perda do controle, mesmo que em data futura, a controladora deve considerá-los uma única transação e, desde já, reconhecer a perda do controle (item B97).

Os itens 25 e B98 do CPC 36 (R3) exigem diversos procedimentos quando da perda do controle (recomenda-se sua leitura). Em resumo, a controlada deve deixar de ser consolidada e, adicionalmente, o resultado do período da controladora será afetado por diversos fatores:

- o ganho ou perda proveniente da alienação (parcial ou total) da participação, ou ainda, a perda por diluição de sua participação relativa se for esse o evento que levou à perda do controle;
- o ganho ou perda decorrente da mensuração da participação remanescente na investida (se houver) a valor justo, na data em que o controle foi perdido (pelo item 25 do CPC 36, esse valor será considerado o valor justo no reconhecimento inicial de um ativo financeiro ou o custo no reconhecimento inicial de um investimento em coligada ou *joint venture*);

- a realização da parte da investidora nos resultados abrangentes da ex-controlada (anteriormente reconhecidos de forma reflexa diretamente no patrimônio líquido dessa investidora).

Vale lembrar que nem todos os resultados abrangentes reconhecidos de forma reflexa são realizados contra resultado do período. Assim, como mencionado no próprio CPC 36 (item B99), os resultados abrangentes reconhecidos de forma reflexa pela controladora, por exemplo, provenientes de ativos financeiros disponíveis para venda da controlada, quando da perda do controle, devem ser reclassificados para o resultado do período. Da mesma forma, os valores de reavaliação de ativos reconhecidos de forma reflexa pela controladora, os quais integram o conjunto de outros resultados abrangentes, quando da perda do controle devem ser transferidos diretamente para lucros acumulados.

Observe-se que esses procedimentos são os mesmos que seriam adotados caso a controladora não tivesse perdido o controle, mas sua controlada tivesse realizado os ativos que deram origem a tais resultados abrangentes, reconhecidos de forma reflexa pela controladora, ou seja, diretamente em seu patrimônio líquido. Cumpre lembrar que o reconhecimento da perda do controle, incluindo a realização dos resultados abrangentes reflexos reconhecidos diretamente no patrimônio líquido da controladora, já teria ocorrido nas demonstrações individuais da controladora, quando da aplicação do método de equivalência patrimonial sobre os investimentos em controladas.

Fica novamente evidente que o evento relevante é a obtenção do controle, que implica fazer uma avaliação dos ativos líquidos da investida; e a perda de controle, que justifica a realização de ganhos e perdas provenientes das transações que implicaram na perda do controle.

Caso a controladora, apesar da perda do controle, mantenha uma participação remanescente na ex-controlada, deve-se avaliar se o que restou

confere influência significativa ou empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*), situação em que o saldo do investimento remanescente, ajustado ao valor justo na data em que o controle foi perdido, deve ser considerado como o custo (atribuído) no reconhecimento inicial de um investimento em coligada (ou *joint venture*), e subsequentemente deve-se aplicar o CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

De outra forma, se a perda de controle ocorreu porque a ex-controladora celebrou um acordo de controle compartilhado com outros sócios da ex-controlada, em termos de que a investida possa ser classificada como uma operação conjunta (*joint operation*); então, deve-se observar o tratamento contábil estabelecido no CPC 19 – Negócios em Conjunto.

Se, porém, o investimento remanescente não conferir influência ou não se caracterizar como uma participação em *joint venture*, deve-se tratá-lo como um ativo financeiro, aplicando-se subsequentemente o CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Vale comentar que, no Capítulo 11 – Investimentos em Coligadas e em Controladas, já tratamos da perda de influência, e os procedimentos são similares. Todavia, a perda do controle é sempre considerada sob a perspectiva da entidade grupo.

Para ilustrar, partindo do exemplo do item 41.12, suponhamos que a controladora Alfa, que agora detém 100% do capital votante de Beta, venda para terceiros 80% de sua participação em Beta, recebendo por isso \$ 950 à vista. Adicionalmente, vamos considerar que o valor justo da participação remanescente de 20% seja \$ 210, a qual conferiu influência significativa para Alfa.

**BALANÇO PATRIMONIAL DE ALFA
RECONHECIMENTO DA PERDA DO CONTROLE**

--	--	--	--

Lucros Retidos (ganho de alienação)	-	-	-	2	728	1	950	222
Lucros Retidos (outros resultados)	-	-	-		-	3	28	28
Total do Passivo + PL	1.358	800	1.358		728		978	1.608

NOTAS

- Os \$ 910 têm a seguinte composição: \$ 600 de valor patrimonial, \$ 160 de saldo remanescente da mais-valia e \$ 150 de *Goodwill*. Como 80% foram vendidos para terceiros, então, a baixa proporcional é de \$ 728 (\$ 910 \times 80%), o que inclui \$ 480 de valor patrimonial.
- Os \$ 210 são o valor justo da participação remanescente na data em que o controle foi perdido. Como o saldo remanescente do investimento ficou em \$ 182 após a baixa de 80% pela participação vendida (\$ 728), o ganho pelo ajuste a valor justo do saldo remanescente é de \$ 28 (\$ 210 – \$ 182).

41.14 Publicação e notas explicativas

A Lei nº 6.404/76 determina que as sociedades obrigadas à consolidação devem “elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações contábeis, demonstrações consolidadas [...]” (art. 249). Todavia, o item 7 da Interpretação Técnica CPC 09 – Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, dispõe que não se podem publicar as

demonstrações consolidadas da controladora sem publicar suas demonstrações individuais, mas estas não necessariamente devem estar integradas às demonstrações consolidadas (em colunas lado a lado), podendo ser publicadas uma após a outra.

Quanto às notas explicativas específicas dos investimentos em controladas, pelo disposto no CPC 45 – Divulgação de Participações em Outras Entidades, são exigidas informações que capacitem os usuários das demonstrações contábeis a avaliar a natureza da participação em outras sociedades, os riscos correspondentes e os efeitos dessas participações na posição financeira, no desempenho e nos fluxos de caixa da entidade. Para o cumprimento desse objetivo a entidade deverá divulgar informações:

- a) acerca dos julgamentos feitos e premissas assumidas na determinação da natureza de sua participação em outra sociedade ou arranjos com outras sociedades e na determinação do tipo de arranjo conjunto no qual a entidade tenha uma participação;
- b) especificamente exigidas para investimentos em coligadas, controladas em conjunto, controladas e entidades estruturadas não consolidadas; e
- c) adicionais que a entidade julga pertinentes, caso as informações divulgadas nas letras (a) e (b) não sejam suficientes para fazer cumprir tais objetivos.

Em relação às informações específicas (letra *b* acima), em resumo, o CPC 45 (itens 10 a 19) exige as seguintes divulgações para os investimentos em controladas:

- a) informações para que se possam entender a composição do grupo e a participação que acionistas não controladores têm nas atividades e nos fluxos de caixa;
- b) informações para que se possam avaliar:

- a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas sobre a habilidade da entidade para acessar ou usar ativos e liquidar passivos do grupo;
 - a natureza e a mudança em riscos relacionados com a participação da entidade que reporta em entidades estruturadas que estiverem sendo consolidadas;
 - as consequências de alguma mudança na relação de propriedade sobre a controlada sem que tenha resultado na perda do controle; e
 - o impacto de alguma perda de controle que tenha ocorrido durante o período de reporte;
- c) a data de encerramento do exercício social refletido nas demonstrações contábeis da controlada que foram utilizadas na consolidação e as razões pelo uso de uma data ou período diferente, sempre que essa data ou período (da controlada) for diferente daquela data ou período do controlador;
- d) para cada uma das controladas nas quais exista participação de não controladores que seja relevante para a entidade que reporta:
- o nome, sede, país e informações financeiras resumidas da controlada;
 - a proporção das participações societárias e a proporção dos direitos de voto detidos por sócios não controladores;
 - a natureza e a mudança em riscos relacionados com a participação da entidade que reporta em entidades estruturadas que estiverem sendo consolidadas;
 - os lucros e os prejuízos alocados à participação de não controladores da controlada durante o período de reporte e a participação de não controladores acumulada da controlada ao final do período de reporte;
- e) restrições significativas (por exemplo, restrições legais, contratuais e

regulatórias) sobre a sua capacidade de acessar ou usar os ativos e liquidar os passivos do grupo;

- f) a natureza e a extensão em que direitos de proteção de sócios não controladores podem restringir significativamente a capacidade da entidade de acessar ou usar os ativos e liquidar os passivos do grupo;
- g) os valores contábeis, nas demonstrações consolidadas, dos ativos e passivos aos quais se aplicam essas restrições;
- h) os termos de quaisquer acordos contratuais que possam exigir que a controladora ou suas controladas forneçam suporte financeiro a uma entidade estruturada consolidada, incluindo eventos ou circunstâncias que possam expor a entidade que reporta a informação a uma perda;
- i) se, durante o período, a controladora ou quaisquer de suas controladas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada consolidada: as razões para o fornecimento do suporte, tipo e valor do suporte fornecido, incluindo situações nas quais a controladora ou suas controladas tenham auxiliado a entidade estruturada na obtenção de suporte financeiro;
- j) se, durante o período, a controladora ou quaisquer de suas controladas tiver, sem ter a obrigação contratual de fazê-lo, fornecido suporte financeiro ou outro a uma entidade estruturada anteriormente não consolidada e esse fornecimento de suporte tiver resultado no controle da entidade estruturada pela entidade: explicação dos fatores relevantes para chegar a essa decisão;
- k) quaisquer intenções atuais de fornecer suporte financeiro, ou outro tipo de suporte, a uma entidade estruturada consolidada, incluindo intenções de auxiliar a entidade estruturada a obter suporte financeiro;
- l) quadro demonstrativo que mostre os efeitos sobre o patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora de quaisquer mudanças na

participação societária em controlada que não resultem na perda de controle;

- m) o ganho ou a perda, se houver, decorrente da perda do controle, informando a parcela desse ganho ou perda atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na ex-controlada pelo seu valor justo na data em que o controle é perdido e as rubricas da demonstração do resultado na qual o ganho ou a perda estiver reconhecido (se não apresentado separadamente).

Adicionalmente, o CPC 45 exige que a entidade divulgue informações sobre julgamentos e premissas significativos que fez (e mudanças a esses julgamentos e premissas). Sugere-se a leitura do referido pronunciamento.

41.15 Demonstrações contábeis separadas

Em primeiro lugar, que novidade é essa? Demonstrações “separadas” – e estamos praticamente traduzindo a expressão inglesa *separate financial statements* – são aquelas apresentadas por uma entidade nas quais poderia escolher, de acordo com os requisitos das IFRS, mensurar seus investimentos em controladas, empreendimentos em conjunto e coligadas por uma de três opções:

- a) custo histórico;
- b) valor justo (de acordo com a IFRS 9 – Instrumentos Financeiros); ou
- c) utilizando o método de equivalência patrimonial (descrito na IAS 28 – Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto).

É importante recordar que até 2014 não existia no marco das IFRS a possibilidade da mensuração de investimentos em controladas pelo método de equivalência patrimonial, como preconiza a legislação societária brasileira

no que diz respeito ao balanço patrimonial da controladora, que denominamos no Brasil balanço individual. Dessa forma, no contexto normativo que prevaleceu até 2014, o Brasil e outros países que têm requerimento semelhante de mensuração de investimentos em controladas pelo método de equivalência no balanço individual estavam impossibilitados de adotar as IFRS nessas demonstrações financeiras individuais.

Na consulta do IASB em 2011 acerca de sua agenda de trabalho, alguns países, entre os quais o Brasil, manifestaram que suas legislações exigem a apresentação de demonstrações financeiras das controladoras nas quais seus investimentos em controladas devem ser mensurados pelo método da equivalência patrimonial. E, na maioria dos casos, essa era a única diferença que impedia que essas demonstrações “individuais” da controladora fossem totalmente compatíveis com as IFRS.

Por esse motivo, em 2012 o IASB decidiu estudar o assunto, o que redundou na emissão em 2014 de uma revisão da IAS 27 (Demonstrações Financeiras Separadas), que incluiu a terceira opção de mensuração de investimentos nas demonstrações financeiras separadas, a equivalência patrimonial, expressa no item (c) dos métodos permitidos. Com essa inclusão em 2014, a diferença que tínhamos no Brasil, que afastava da adoção plena das IFRS as demonstrações financeiras individuais, requeridas pela legislação societária (isto é, as demonstrações financeiras da pessoa jurídica da controladora), deixou de existir. A opção de mensurar os investimentos em controladas por equivalência patrimonial oferecida no caso das demonstrações separadas permitiu acomodar o cenário legal brasileiro e considerar plenamente convergidas as demonstrações financeiras individuais às IFRS por analogia com as demonstrações separadas das IFRS.

As demonstrações financeiras separadas (e as “nossas” individuais aqui no Brasil) não substituem as consolidadas, mas são aquelas que, no âmbito das normas internacionais, a entidade decide apresentar adicionalmente às demonstrações financeiras consolidadas. A razão original para o IASB

conceder essa opção de apresentação adicional foi entender que, para alguns investidores, os balanços consolidados não produzem informações que necessariamente refletem da melhor maneira como a administração gerencia sua carteira de investimentos em outras empresas. Adicionalmente, como comentamos no parágrafo anterior, essa opção, feita a inclusão do método de equivalência patrimonial, também permitiu acomodar requerimentos locais de apresentação e promover a convergência total (demonstrações consolidadas e individuais) às normas internacionais.

O espírito original da opção de apresentação adicional de demonstrações financeiras separadas era para os casos em que uma empresa de participações, por exemplo, investe nessas sociedades, não para fazer do conjunto um conglomerado econômico (logo, o balanço consolidado não expressa a visão da gestão da investidora), mas para ter um *portfólio*, uma carteira de investimentos. É o caso, no Brasil, por exemplo, do BNDESPAR, cujo balanço consolidado não tem muito significado, já que seus investimentos em controladas e controladas em conjunto não são feitos para a formação de um grupo econômico que interage, que tem um propósito global específico etc. O BNDESPAR participa em cada uma de suas investidas por razão específica, e trabalha com cada uma de forma própria, não procurando, como regra, trabalhar o conjunto empresarial todo como se fosse uma entidade econômica.

Existem, portanto, situações em que o investimento avaliado pelo seu valor justo no balanço proporciona uma visão mais adequada de como a gestão da entidade administra tais investimentos, como no caso de empresas de participação societária. Em outros casos, pode acontecer de o investimento avaliado ao custo ou a valor justo, como no caso de um fundo de *private-equity*, ser melhor do que com base no valor do patrimônio líquido contábil.

41.15.1 *Demonstrações separadas como informação complementar às consolidadas e individuais*

De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, o conjunto completo de demonstrações contábeis compreende as seguintes demonstrações contábeis:

Balanco Patrimonial;

Demonstração do Resultado do Exercício;

Demonstração do Resultado Abrangente;

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Demonstração do Valor Adicionado (para as companhias abertas ou quando exigido por algum órgão regulador específico); e

Notas Explicativas às demonstrações contábeis acima.

Essas demonstrações podem, todavia, ser apresentadas de forma distinta, dependendo das circunstâncias. Assim, quando se referirem unicamente a determinada entidade com personalidade jurídica distinta, que não tenha investimentos em coligadas, controladas e *joint ventures*, elas serão apresentadas somente na forma de demonstrações contábeis individuais. Já quando se referirem a uma entidade que possui investimentos em controladas, coligadas ou *joint ventures*, poderão ser apresentadas em até três formas diferentes:

- demonstrações contábeis individuais da entidade investidora (isso pelas regras brasileiras, já que pelas normas internacionais esse tipo de demonstração não é exigido, sendo obrigatórias apenas as demonstrações consolidadas);
- demonstrações contábeis consolidadas da entidade investidora, requeridas pela norma internacional; e
- demonstrações contábeis separadas da entidade investidora, opcional pela

norma internacional.

Conforme mencionado e também disposto nos itens 5 a 7 do ICPC 09, a legislação societária e alguns órgãos reguladores brasileiros determinam a publicação das demonstrações contábeis individuais de entidades com investimentos em controladas mesmo quando essas entidades divulgam suas demonstrações consolidadas, dado que tais demonstrações individuais são a base de diversos cálculos com efeitos societários (distribuição de dividendos, valor patrimonial da ação etc.) e, adicionalmente, exigem a avaliação por equivalência patrimonial.

As demonstrações contábeis separadas são tratadas no Pronunciamento Técnico CPC 35 (R2) – Demonstrações Separadas. No referido pronunciamento (item 4), elas são definidas da seguinte forma:

“[...] são aquelas apresentadas por uma entidade, na qual a entidade pode eleger, sujeitos aos requisitos deste Pronunciamento, os investimentos em controlada, em empreendimento controlado em conjunto e em coligada para contabilizar ao custo, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros, ou usando o método da equivalência patrimonial, conforme descrito no Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto”.

Fica então evidente que a existência de demonstrações contábeis separadas é restrita às situações em que existem participações em controladas, coligadas ou *joint ventures*. Nesse sentido, vale destacar o disposto no item 7 do CPC 35:

“As demonstrações contábeis em que a entidade não possui investimentos em controlada, em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto não são consideradas demonstrações separadas”.

Em resumo, considerando que as controladoras, no Brasil, já devem divulgar suas demonstrações individuais com seus investimentos em controladas e coligadas por equivalência patrimonial, quando uma entidade optar por elaborar, em adição às demonstrações consolidadas e individuais, suas demonstrações separadas, nelas, os investimentos em controladas, coligadas ou *joint ventures* serão avaliados pelo custo ou pelo valor justo de acordo com o CPC 38. Todavia, a possibilidade de elaborar e divulgar uma demonstração separada pode ocorrer por força de até três fatores distintos:

- a) **Opção:** A entidade controladora pode optar por apresentar suas demonstrações separadas adicionalmente às demonstrações consolidadas (item 6 do CPC 35-R2); da mesma forma que a entidade com participação em coligadas e/ou *joint ventures* pode apresentá-las adicionalmente às demonstrações nas quais os investimentos são avaliados por equivalência patrimonial.
- b) **Exigência Legal:** A entidade apresenta suas demonstrações separadas em atendimento a exigências legais (itens 2 e 17(a) do CPC 35-R2). Esse não é o caso do Brasil, já que nossa legislação societária exige a aplicação da equivalência patrimonial, pelo menos por enquanto.
- c) **Dispensa da consolidação (integral ou proporcional) ou do método de equivalência patrimonial:** Uma entidade pode estar dispensada da apresentação de suas demonstrações contábeis consolidadas (item 4 do CPC 36-R3) ou de suas demonstrações individuais em que seus investimentos em coligadas ou *joint ventures* estão avaliados pelo método de equivalência patrimonial (itens 17 a 19 do CPC 18). Essa situação também não existe praticamente hoje no Brasil.

A dispensa da apresentação das demonstrações contábeis consolidadas (item 4 do CPC 36) somente é possível para uma entidade que não seja companhia aberta,³ mas que seja controlada de outra companhia, a qual

publica suas demonstrações consolidadas em conformidade com os pronunciamentos do CPC. A primeira faz o pedido de dispensa à sua controladora, que, em conjunto com os demais acionistas, não faz objeções ao fato de sua controlada não apresentar suas demonstrações consolidadas.

Na legislação societária brasileira, praticamente não existe dispensa da aplicação da equivalência patrimonial nas demonstrações individuais do investidor, que segue o mesmo ritual. As sociedades por ações, por lei, no Brasil, estão obrigadas à publicação, a não ser nos casos raríssimos previstos na Lei nº 6.404/76 (art. 294): a companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a 1 milhão de reais poderá deixar de publicar suas demonstrações contábeis e vários outros documentos se convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência exigida legalmente.

No Brasil, portanto, a possibilidade de apresentar as demonstrações separadas está restrita aos casos em que a entidade opta pela sua apresentação, adicionalmente às demonstrações consolidadas e individuais ou adicionalmente às individuais se não exigida a consolidação.

41.15.2 Apresentação das demonstrações contábeis separadas

O Pronunciamento Técnico CPC 35(R2) não exige que as entidades elaborem demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público. Todavia, conforme previsto no item anterior, caso a entidade opte por divulgar as demonstrações separadas (adicionalmente) ou esteja dispensada de publicar suas demonstrações consolidadas ou da aplicação da equivalência patrimonial em investimentos em coligadas e/ou empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) em suas demonstrações individuais, ela deve apresentar as demonstrações contábeis separadas; mas vimos que esta última situação praticamente inexistente no Brasil.

Como já visto, a entidade pode optar por distintos critérios de avaliação

dos investimentos. Todavia, o CPC 35(R2) exige que a entidade contabilize da mesma forma cada categoria de investimento.

Os dividendos pertinentes aos investimentos em coligadas, controladas e *joint ventures* serão reconhecidos nessas demonstrações separadas somente quando o direito ao recebimento desses dividendos estiver estabelecido (vide também o disposto no ICPC 08 – Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos).

Uma particularidade nos casos em que os investimentos são avaliados ao custo é que os dividendos são reconhecidos como receita na demonstração do resultado. No caso da avaliação ao valor justo, o procedimento é o mesmo, uma vez que se trata de um ativo financeiro contabilizado, conforme o CPC 48.

Vale lembrar que os investimentos em coligadas e *joint ventures*, mantidos por organizações de capital de risco (empresas de investimento), fundos mútuos, fundos de investimento, fundos de seguros vinculados a investimentos e por entidades ou agentes fiduciários, estão fora do escopo de aplicação do CPC 18 (R2) (veja itens 18 e 19 do referido pronunciamento), desde que, por ocasião do reconhecimento inicial, tais investimentos sejam classificados como mantidos para negociação ou designados pelo valor justo por meio do resultado, nos termos do CPC 38 (item 11.2 (b) no Capítulo 11 e tópico 41.15.1 no presente capítulo).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que no item 18(R2) do CPC 18, ao indicar as condições em que se dispensa o investidor da aplicação da equivalência patrimonial, o texto menciona que “[...] investimento em coligada e em controlada, ou em empreendimento controlado em conjunto [...]”. Todavia, foi um lapso manter na frase as controladas, pois apesar de o IASB já ter emitido norma alterando, entre outras normas, a IFRS 10 – *Consolidated Financial Statements*, para permitir a dispensa da consolidação para as entidades de investimento (*investment entities*), essa dispensa é

específica para entidades de investimento que atendam os critérios para ser classificadas como tal. Então, nem todas as entidades que se autodenominarem de “capital de risco” atenderão ao conjunto de critérios e poderão usufruir dessa dispensa. Em consequência, deve-se fazer a leitura como sendo “[...] investimento em coligada e em empreendimento controlado em conjunto [...]” até a próxima atualização do CPC 18.

O mesmo aconteceu no item 11 do CPC 35, como a seguir indicado:

“11. Se a entidade eleger, de acordo com o item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 18, mensurar seus investimentos **em controladas**, em coligadas e em empreendimentos controlados em conjunto ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38, ela deve contabilizá-los nos mesmos moldes em suas demonstrações separadas”. (grifo nosso)

Como comentado, devem-se aplicar os referidos dispositivos considerando somente investimentos em coligadas e empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) até a próxima atualização da norma.

Existem situações específicas tratadas no CPC 35(R2) (item 13) em casos de reorganização societária em que a controladora reorganiza a estrutura societária do grupo econômico por meio da constituição de nova entidade, que passa a ser a nova controladora, de modo a satisfazer os seguintes critérios:

- a) a nova controladora obtém o controle da controladora original pela emissão de instrumentos patrimoniais em troca dos instrumentos patrimoniais da controladora original;
- b) os ativos e passivos do novo grupo econômico e os do grupo original são iguais imediatamente antes e depois da reorganização; e

- c) os acionistas ou sócios da controladora original, antes da reorganização, têm a mesma participação absoluta e relativa nos ativos líquidos do grupo econômico original e do novo grupo, imediatamente antes e depois da reorganização.

E, se a nova controladora contabiliza seus investimentos na controladora original ao custo em suas demonstrações separadas, a nova sociedade controladora deve mensurar ao custo histórico o montante contábil de sua participação nos itens de patrimônio líquido evidenciados nas demonstrações separadas da sociedade controladora original na data da reorganização.

Da mesma forma, a entidade que não é uma controladora pode constituir nova entidade como sua controladora, de forma a satisfazer os critérios descritos anteriormente. Nesses casos, as referências “controladora original” e “grupo econômico original” passam para “entidade original”.

Nesses casos, a nova controladora, em suas demonstrações individuais, contabiliza seu investimento na controladora original (ou “entidade original”) pelo custo. Então a nova controladora deve mensurar ao custo o valor contábil de sua parte nos itens de patrimônio líquido evidenciados nas demonstrações contábeis separadas da controladora ou entidade original, na data da reorganização.

41.15.3 Notas explicativas

A entidade que divulgar demonstrações contábeis separadas deve seguir os requerimentos de divulgação definidos por cada CPC/IFRS que for aplicável.

Adicionalmente, quando uma controladora estiver dispensada da apresentação das demonstrações consolidadas (conforme o item 4a do CPC 36-R3), desde que legalmente possível, e decidir apresentar alternativamente suas demonstrações separadas, são exigidas as seguintes divulgações pelo

CPC 35 (item 16):

- informação de que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas e os motivos pelos quais essas demonstrações foram elaboradas quando não exigido por lei;
- em se tratando de dispensa da apresentação das demonstrações consolidadas, exige-se também a divulgação do nome e endereço (e o país, caso seja diferente) da sua controladora final ou intermediária, cujas demonstrações consolidadas, elaboradas em conformidade com as normas do CPC, foram disponibilizadas ao público (e o endereço onde podem ser obtidas essas demonstrações);
- lista dos investimentos relevantes em controladas, *joint ventures* e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, proporção da participação no capital social e, se diferente, proporção do capital votante que possui; e
- descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos (custo ou valor justo).

Nesses casos, a entidade deve identificar as demonstrações contábeis em que os investimentos em coligadas foram avaliados por equivalência patrimonial e as controladas foram consolidadas.

Nos casos em que um investidor em controladas, coligadas ou *joint ventures* opta pela apresentação das demonstrações separadas adicionalmente às demonstrações consolidadas ou nas quais os investimentos em coligadas e *joint ventures* estão avaliados por equivalência patrimonial, as exigências de

divulgação são muito parecidas (item 17 do CPC 35). A diferença é que exige-se divulgar o motivo que levou à apresentação das demonstrações separadas, já que não se trata de um caso de dispensa, devendo-se identificar as demonstrações com as quais se relacionam as demonstrações separadas.

Finalmente, as entidades de investimento (ver item 41.2.5) que sejam controladoras de outras entidades, conforme o parágrafo 8A do CPC 35 (R2), deverão apresentar apenas demonstrações contábeis separadas, que é exceção à consolidação discutida anteriormente. Esse fato deve ser divulgado, bem como deverá essa entidade atentar para os requerimentos de divulgação exigidos pelo CPC 45.

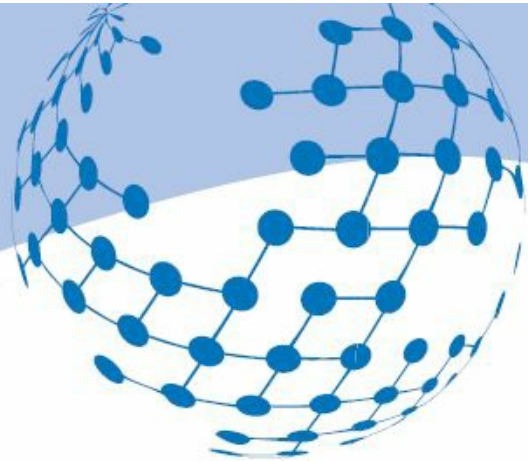
41.16 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos à “consolidação das demonstrações contábeis e demonstrações separadas” também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes. Para maior detalhamento, consultar o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ Uma opção de compra de ações está “dentro do preço” (*in the money*) quando seu preço de exercício está abaixo do valor de mercado das ações que o instrumento proporcionará ao ser exercido.

² De acordo com o CPC 15, esse valor corresponde à soma dos seguintes montantes: (i) valor justo da contraprestação transferida em troca do controle da adquirida; (ii) valor justo de alguma participação preexistente na adquirida mantida pela adquirente antes da combinação, se houver; e (iii) valor da participação dos não controladores, se houver (o qual depende da decisão da adquirente dentre as duas opções previstas).

³ Além de não ser uma companhia aberta, para fazer uso dessa dispensa a entidade não deve ter instrumentos patrimoniais ou de dívida negociados em um mercado aberto (doméstico ou estrangeiro), bem como não registrou e não está em processo de registro de suas demonstrações contábeis em uma comissão de valores mobiliários ou outro órgão regulador visando à emissão de algum tipo ou classe de instrumento em um mercado aberto.



Correção Integral das Demonstrações Contábeis

42.1 Introdução

Em economias com elevado grau de inflação, em que a moeda nacional sofre variações significativas em seu poder aquisitivo, o registro das transações pelo valor histórico perde sua representatividade.

No transcorrer de um período com inflação, os itens de natureza monetária, como disponível, realizáveis e exigíveis, são normalmente demonstrados em termos de moeda com poder aquisitivo atual, ou próximo do atual. No entanto, itens de natureza não monetária, por exemplo, o imobilizado, os estoques e o capital integralizado pelos acionistas, podem estar representados por valores formados em diversos exercícios por moedas com vários níveis de poder aquisitivo.

Esses efeitos são refletidos, igualmente, na apuração do resultado de

cada ano, por exemplo, nas depreciações e amortizações de certos ativos, ou na baixa de ativos adquiridos há certo tempo, como no caso dos estoques etc.

Evidentemente, o efeito líquido das variações resultantes das mudanças no poder aquisitivo da moeda altera-se de empresa para empresa, dependendo dos investimentos em ativos de curta ou longa vida e da relação entre os ativos e passivos monetários.

Como grande número de países tem passado por altos índices de inflação nos últimos anos, contadores, administradores, autoridades fiscais, entre outros profissionais, têm-se preocupado constantemente em desenvolver e aprimorar técnicas que permitam medir adequadamente a posição financeira e o resultado das operações das empresas em uma economia inflacionária, por exemplo, a Contabilidade com base no do índice geral de preços ou com base nos custos de reposição.

Poucos países, entretanto, chegaram a adotar efetivamente um sistema amplo de reconhecimento dos efeitos da inflação nas demonstrações contábeis. Em geral, alguns países adotam certas práticas para minimizar as distorções geradas, como a atualização de saldos em moeda estrangeira à taxa de câmbio atual, avaliação de certos estoques e outros ativos ao seu valor justo, reavaliação de itens do imobilizado técnico etc.

Nesse contexto, as práticas contábeis brasileiras e de alguns outros países, principalmente sul-americanos, têm-se notabilizado, há alguns anos, pelos esforços desenvolvidos para aprimoramento das técnicas de reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis, as quais têm sido objeto de ampla regulamentação por parte das autoridades governamentais.

A esse respeito, existe a norma internacional IAS 29 – Contabilidade e Evidenciação em Economia Hiperinflacionária, até hoje não incorporada aos Pronunciamentos Técnicos do CPC.

42.1.1 Resumo da evolução histórica da correção monetária no

Brasil

Em países com altas taxas de inflação, as empresas enfrentam um grave problema contábil: como reconhecer os efeitos inflacionários sobre seus ativos apresentados na Contabilidade a custos históricos?

No Brasil, com a finalidade de atenuar os efeitos da inflação nas demonstrações contábeis, após várias legislações fiscais de efeitos muito parciais, foi instituída a correção monetária pelo art. 185 da Lei nº 6.404/76. Do ponto de vista fiscal, a obrigatoriedade do reconhecimento da inflação nas demonstrações contábeis veio com o Decreto-Lei nº 1.598/77, que determinava que todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real (Lucro Contábil ajustado para fins fiscais) eram obrigadas a adotar a sistemática de correção monetária então vigente pela lei societária.

Os efeitos dessa correção monetária eram refletidos nos resultados do exercício e no Balanço Patrimonial, por meio da atualização das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido.

Durante o período em que essa legislação esteve em vigor, algumas outras contas, não classificadas nos grupos citados anteriormente, também foram consideradas passíveis de atualização monetária, por exemplo:

- a) imóveis não classificados no ativo imobilizado;
- b) aplicações em ouro;
- c) adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos a correção monetária;
- d) aplicações em consórcios;
- e) adiantamentos para futuro aumento de capital.

Do ponto de vista prático, a esquematização contábil então utilizada

pode ser resumida da seguinte forma:

- a) toda conta do Ativo que fosse ajustada provocaria, em contrapartida a esse débito, um crédito na conta de Correção Monetária, classificada como conta de Resultado (para contas retificadoras, como no caso de Depreciação Acumulada, o registro era o inverso);
- b) o valor do ajuste do capital era contabilizado como crédito na conta de Reserva de Capital e débito na conta de Correção Monetária;
- c) o ajuste das demais contas do Patrimônio Líquido era feito por meio de débito na conta de Correção Monetária e crédito na respectiva conta do Patrimônio Líquido objeto de ajuste (também aqui, para as contas redutoras do Patrimônio Líquido, o registro era o inverso);
- d) no final do período, se a conta de Correção Monetária apresentasse saldo credor, ele corresponderia a uma receita na Demonstração do Resultado;
- e) se, ao contrário, o saldo da conta de Correção Monetária fosse devedor, ele corresponderia a uma despesa na Demonstração do Resultado.

Como consequência das altas taxas de inflação e da evolução nas necessidades de informação dos diferentes usuários, tanto externos como internos da empresa, a sistemática oficial da correção monetária então vigente apresentava distorções muito significativas nas linhas representativas dos componentes da Demonstração do Resultado.

Em função disso, foi necessária a adoção de um sistema mais completo de reconhecimento dos efeitos da inflação nas demonstrações contábeis, conhecido como Correção Monetária Integral, cujo fim era fornecer informação complementar.

Por meio da Instrução CVM nº 64/87, passaram a ser exigidas das

companhias abertas demonstrações contábeis complementares elaboradas em moeda de poder aquisitivo constante, ou seja, com correção integral.

Posteriormente, a Instrução CVM nº 191/92 substituiu a Instrução nº 64/87 e instituiu a Unidade Monetária Contábil (UMC) como unidade de referência a ser utilizada pelas companhias abertas para elaboração de demonstrações contábeis em moeda de capacidade aquisitiva constante.

A UMC veio substituir a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), e a ideia básica era ter sempre um índice que representasse de forma adequada as variações de preços da economia brasileira.

Entre as vantagens decorrentes da aplicação da correção monetária integral destacamos:

- a) apresenta os efeitos da inflação em todos os elementos das demonstrações contábeis;
- b) corrige saldos finais de itens não monetários (como estoques e despesas antecipadas) que não eram considerados na legislação societária;
- c) determina a inclusão do ajuste a valor presente nos valores prefixados de contas a receber e a pagar.

Outras disposições relativas à correção monetária integral foram editadas pela CVM.

Em 1995 foi editada a Lei nº 9.249, que revogou a correção monetária das demonstrações contábeis de que tratavam a Lei nº 7.799/89 e o art. 1º da Lei nº 8.200/91. Ficava, portanto, vedada a utilização de qualquer técnica de correção monetária, inclusive para fins societários.

Posteriormente, a CVM emitiu a Instrução nº 248/96, em que, além de exigir a apresentação das informações trimestrais e demonstrações contábeis em consonância com a Lei nº 9.249/95, tornou facultativa a elaboração e

divulgação em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Finalmente, pelo Parecer de Orientação CVM nº 29/96, foram estabelecidos os requisitos (tais como periodicidade, conteúdo mínimo, critérios de elaboração e índice a ser utilizado) a serem levados em consideração pelas empresas que optassem por divulgar voluntariamente informações complementares.

A Lei nº 9.249/95 introduziu, adicionalmente, a figura dos Juros Sobre o Capital Próprio calculados com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP). Esses juros representam parcialmente a correção monetária do capital próprio, sendo esse um fator positivo, mas a possibilidade de pagá-lo aos sócios pode representar, na verdade, uma devolução do próprio capital. Além disso, a utilização dos Juros Sobre o Capital Próprio não é obrigatória, o que pode tornar as Demonstrações Contábeis pouco comparativas em relação a esse aspecto.

O fato de não mais se corrigirem monetariamente os balanços provoca tributação sobre o patrimônio líquido (em outras palavras, tributação sobre o capital) e distorções significativas nas demonstrações contábeis das empresas. Podemos concluir, portanto, que tudo o que se avançou com a Lei nº 6.404/76 foi jogado fora pela Lei nº 9.249/95.

42.1.2 Considerações gerais

A finalidade maior do sistema de Correção Integral é produzir demonstrações em uma única moeda para todos os itens componentes dessas demonstrações, além de explicitar os efeitos da inflação sobre cada conta.

Para termos as demonstrações contábeis com itens registrados em um mesmo padrão monetário, é necessária a adoção de um índice que reflita a perda do poder de compra da moeda corrente. Pelo mesmo índice são atualizados os saldos contábeis e reconhecidos seus efeitos no resultado do exercício.

Devemos lembrar que a utilização do sistema de Correção Integral atualiza todos os valores históricos das demonstrações contábeis para uma única data, não devendo ser confundido com valores de mercado ou de reposição, mantendo-se, portanto, o Princípio do Custo Original como Base de Valor.

Algumas razões pelas quais a implantação do sistema de Correção Integral se faz necessária em épocas de inflação são:

- a) perda da capacidade de compra das disponibilidades e dos valores a receber. Mesmo que os empréstimos, as aplicações financeiras e os direitos originados de vendas rendam juros e variações monetárias, não deixa a inflação de reduzir o poder de compra dos valores originais envolvidos. A cobrança de juros, a correção monetária, o acréscimo de preços na venda a prazo etc. são em grande parte compensações decorrentes dessas perdas inflacionárias. Se os acréscimos suplantarem as perdas, tem-se um ganho; caso contrário, haverá um prejuízo na manutenção desses ativos monetários. Normalmente, a Contabilidade apropria essas receitas financeiras (ou de vendas, quando redundam em aumento de preço faturado), mas sem lhes contrapor aquelas perdas;
- b) ganho de capacidade de compra nos valores a pagar. Da mesma forma, os juros, as variações monetárias (por indicadores de correção da moeda nacional ou de câmbio) e outros encargos são em parte compensações que podem ou não suplantar o ganho pela manutenção das dívidas. Por exemplo, dever certa quantia com atualização de 10% a.a. de variação cambial mais 8% a.a. de juros pode representar um efetivo ganho se a inflação for de 20% a.a., ou provocar um encargo real, se a inflação não ultrapassar 9% a.a.;
- c) lucro bruto distorcido quando se compara o preço de venda de hoje com o custo histórico de uma mercadoria adquirida há certo tempo. No mínimo,

esse valor pago no passado precisaria ser corrigido pela inflação desse período;

- d) defasagem nos valores de ativos não monetários como estoques, ativos permanentes e outros;
- e) desatualização dos valores de receitas e despesas nas demonstrações de resultado, pois são somadas importâncias dos 12 meses como se o poder de compra da moeda nacional de cada mês fosse igual. Isso provoca distorções, mesmo quando essas receitas e despesas ocorrem de forma homogênea durante o período. Quão maiores não são as distorções quando há algumas concentrações em determinados períodos, como ocorre nas vendas, compras e outros itens em determinadas empresas;
- f) enormes distorções na apresentação de demonstrações contábeis comparativas do exercício anterior, por seus valores originais;
- g) distorção nos índices de análise financeira, no dimensionamento do resultado operacional e outras distorções analiticamente verificáveis em trabalhos mais específicos.

42.1.3 *Instrução CVM nº 64*

O advento da Correção Integral no Brasil ocorreu pioneiramente, obviamente por causa da presença de um Contador (Prof. Eliseu Martins) na diretoria da CVM, por meio da Instrução CVM nº 64/87 (depois substituída pela Instrução nº 191/92), que tornou obrigatória às sociedades anônimas abertas a publicação de demonstrações contábeis apuradas em correção integral, a título de “demonstrações complementares”.

A institucionalização da correção integral representou sensível avanço da Contabilidade como fonte de informação, propiciando sua melhor qualidade, aos diversos usuários.

42.2 Metodologia e cálculos de demonstrações em correção integral com base nos dados nominais obtidos pela legislação societária

Na utilização do sistema de Correção Integral, um dos aspectos mais complexos e importantes é o de determinação do melhor índice para efetuar a atualização dos valores.

O índice adotado pela Instrução CVM nº 191/92 era o da variação da Unidade Monetária Contábil (UMC), cuja expressão monetária era o indexador oficial de correção da moeda nacional.

O art. 3º da Instrução supracitada esclarecia que as companhias abertas poderiam utilizar, como alternativa à variação diária do valor da UMC, sua variação média mensal ou um critério misto, sem prejuízo para a qualidade da informação, e com ajustes para que fossem adequadamente refletidas as receitas e despesas representativas das operações realizadas.

Outro ponto de fundamental importância é a classificação das contas patrimoniais em dois grupos: contas monetárias e contas não monetárias. O Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis define que *“A característica essencial de item monetário é o direito a receber (ou a obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda”*. Os itens monetários são compostos pelas contas de disponibilidades e de direitos e obrigações a serem liquidados com disponibilidades. Podem ser subdivididos em: (1) *itens monetários puros*, compostos pelas contas de valor prefixado que não contêm qualquer forma de reajuste ou atualização, como o próprio caixa em moeda nacional; (2) *itens monetários prefixados*, que também não têm atualização, mas que possuem embutida alguma expectativa de inflação já inserida em seu valor, como Contas a Receber de vendas a prazo; e (3) *itens monetários indexados*, que são as contas monetárias sujeitas a atualização por índice pós-fixado, como os empréstimos em TR ou dólar.

O mesmo Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis define que “*a característica essencial de item não monetário é a ausência do direito a receber (ou da obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda*”. Os *itens não monetários* são todos os demais, ou seja, representam bens (estoques, imobilizado etc.), despesas antecipadas (seguros, juros, aluguéis a apropriar, adiantamentos a serem liquidados em bens (a fornecedores, de clientes etc.).

42.2.1 Contas do balanço

Admitamos que a Cia. Mocoquinha tenha sido formada em 10-3-X com um capital de R\$ 80.000 mil e apresente os seguintes balanços no final de X e de X + 1, de acordo com as normas brasileiras baseadas nos CPCs (daqui para a frente vamos falar tudo em milhares de reais):

	Lei Societária	
	31-12-X	31-12-X+1
Caixa	R\$ 12.000	R\$ 18.160
Aplic. Financeiras	R\$ 50.000	R\$ 34.000
Clientes	R\$ –	R\$ 60.000
Estoques	R\$ 80.000	R\$ 85.000
Imobilizado	R\$ 60.000	R\$ 60.000
Dep. Acum.	<u>R\$ (7.000)</u>	<u>R\$ (16.000)</u>
Fornecedores	R\$ 195.000	R\$ 241.160
Empréstimos	R\$ 60.000	R\$ 70.000

Capital	R\$ 50.000	R\$ 69.000
Lucros Acumulados	R\$ 80.000	R\$ 80.000
	<u>R\$ 5.000</u>	<u>R\$ 22.160</u>
	R\$ 195.000	R\$ 241.160

O seu resultado durante o ano de X + 1 foi:

		X + 1
Vendas	R\$	400.000
Custo de Mercadorias Vendidas	R\$	(280.000)
Lucro Bruto	R\$	120.000
Despesas Operacionais	R\$	(80.000)
Depreciação	R\$	(9.000)
Receitas Financeiras	R\$	4.000
Despesas Financeiras	R\$	(9.000)
Lucro Antes IR	R\$	26.000
Imposto de Renda (34%)	R\$	(8.840)
Lucro Líquido	R\$	17.160

Ocorre que, desde que foi formada em 10-3-X até 31-12-X, houve

inflação de 4%; durante $X + 1$, a inflação foi de 5,77%, o que totaliza inflação de 10% até 31-12- $X + 1$ (lembrar dos efeitos cumulativos da inflação, tal qual nos juros compostos $= (1 + 4\%) \times (1 + 5,77\%) - 1 = 10\%$).

O patrimônio líquido ao final de $X + 1$ é apresentado como sendo de R\$ 102.160, com o lucro acumulado de R\$ 22.160. Será verdadeiro esse lucro, e será verdadeira essa taxa de retorno de 28% acumulada desde o nascimento da empresa, se considerarmos os efeitos da inflação?

Poderíamos simplificarmente fazer a seguinte conta: investindo R\$ 80.000, seriam necessários mais 10% sobre isso só para cobrir a inflação; ou seja, $R\$ 80.000 \times 1,10 = R\$ 88.000$, que seriam, em 31-12- $X + 1$, equivalentes, em termos reais, a R\$ 80.000 em 10-3- X , só considerando a capacidade aquisitiva da moeda, sem levar em conta qualquer coisa relativa a juro real nesse período. E esse é o raciocínio correto.

Mas, será que podemos comparar R\$ 88.000 com o patrimônio líquido contabilizado segundo as tais normas internacionais de contabilidade no montante de R\$ 102.160 em 31-12- $X + 1$? Seria a diferença, R\$ 14.160, o verdadeiro lucro acumulado, e não R\$ 22.160?

O problema está no seguinte, e aproveitando para introduzir outras informações: nesse balanço final da legislação brasileira e internacional temos uma verdadeira salada de moedas; o caixa, as aplicações financeiras e o valor dos empréstimos estão atualizadíssimos para essa data, ou seja, estão em capacidade aquisitiva de 31-12- $X + 1$. Mas os estoques foram comprados antes da data do balanço, e pior, a prazo, logo estão em qual moeda? Da data da compra? Da data do pagamento? O imobilizado, suponhamos, foi comprado em 31-3- X , há bastante tempo, portanto, e está registrado ao custo, ou seja, está pelo valor expresso em reais da data da sua aquisição, que foi à vista, em 31-3- X . Pode-se somar esse montante com o caixa em moeda de 31-12- $X + 1$? As contas de clientes e de fornecedores estão a valor futuro, porque não venceram ainda; valem esses montantes, mas só no dia previsto

para seu recebimento (supondo que não tenham sido trazidos ao valor presente na data do balanço, como é a prática brasileira para ativos e passivos financeiros dessa natureza de curto prazo).

Ou seja, para sermos bastante analíticos, precisamos, para uma boa técnica contábil e para não nos iludirmos com os efeitos inflacionários, primeiramente colocar o balanço de 31-12-X + 1 totalmente em moeda de capacidade aquisitiva dessa data; é preciso, primeiramente, homogeneizar todas as moedas do balanço para daí podermos realmente comparar com o investimento inicial corrigido e verificar o que realmente cresceu, em termos reais, no patrimônio da empresa.

Vamos admitir que os índices de inflação, supondo 10-3-X = 100, fossem, ao longo do tempo:

10-3-X	100
31-3-X	101
30-11-X	103
31-12-X	104
31-1-X + 1	104
28-2-X + 1	105
31-3-X + 1	105
30-4-X + 1	106
31-5-X + 1	106
30-6-X + 1	107

31-7-/X + 1	107
31-8-X + 1	107
30-9-X + 1	108
31-10-X + 1	108
30-11-X + 1	109
31-12-X + 1	110

A) Vamos então analisar as contas do balanço de 31-12-X + 1:

- O Caixa da empresa, **R\$ 18.160**, está, obviamente, em moeda de 31-12-X + 1 e não precisa de nenhum ajuste para ser colocado em moeda de capacidade aquisitiva dessa data;
- As Aplicações Financeiras de **R\$ 34.000**, admitindo uma boa contabilidade, já estão totalmente ajustadas por competência para essa data e expressam o ativo em moeda de 31-12-X + 1 também;
- A conta Cientes, todavia, supondo não ter sido trazida a valor presente, representa o valor a receber numa data futura; qual o seu valor em termos de moeda de capacidade aquisitiva de 31-12-X + 1? O mais correto é substituir esse montante de R\$ 60.000 pelo seu valor justo correspondente ao valor presente nessa data do balanço; supondo que sejam vencíveis em 31-1-X + 1, e que a taxa de desconto deva ser de 1% ao mês, a conta Cientes em moeda de 31-12-X + 1 é igual a: $R\$ 60.000 / (1 + 1\%) = \mathbf{R\$ 59.406}$;

- Os Estoques de R\$ 85.000 foram comprados, admitamos, em duas datas: R\$ 40.000 foram comprados em 30-9-X + 1, para pagamento em 31-1-X + 2; e R\$ 45.000 foram comprados à vista em 31-12-X + 1; a parcela comprada em setembro deveria, primeiramente, ser trazida a valor presente para 30-9-X + 1, para representar o valor justo de aquisição nessa data, e depois corrigida monetariamente até 31-12-X + 1 para que o valor efetivo de custo de setembro na moeda de setembro fosse expresso em moeda de capacidade aquisitiva da data do balanço:
 - Valor justo na data da aquisição de R\$ 40.000 em 30-9-X + 1, supondo que a taxa de desconto nessa data para passivos fosse de 1,2% ao mês:

$$\text{R\$ } 40.000 / (1 + 1,2\%)^4 = \text{R\$ } 38.136$$

- Valor justo desse lote na aquisição, corrigido para 31-12-X + 1: precisamos levar esse valor acima do índice 108 (30-9-X + 1) para 110 (31-12-X + 1) = $\text{R\$ } 38.136 / 108 \times 110 = \text{R\$ } 38.842$

Veja-se a lógica da correção integral que, além de trabalhar com a inflação, trabalha fortemente com o conceito de valor presente: na data da aquisição a prazo, o estoque está em moeda futura e precisa ser ajustado a valor presente; depois, precisa esse montante ser atualizado pela inflação daí para a frente. Na data do balanço pode ocorrer de ficar por valor maior ou menor do que o nominal do balanço legal sem correção e sem ajuste a valor presente, conforme a circunstância.

Como o outro lote, de R\$ 45.000, foi comprado à vista em 31-12-X + 1, basta somarmos as duas parcelas para termos os estoques

rigorosamente em moeda dessa data:

$$\text{R\$ } 38.842 + \text{R\$ } 45.000 = \text{R\$ } 83.842$$

- O Imobilizado foi adquirido a vista em 31/03/X; nesse caso, basta trazer seu montante para o índice de 31-12-X + 1:

$$\text{R\$ } 60.000/101 \times 110 = \text{R\$ } 65.347$$

- A Depreciação Acumulada do Imobilizado, apesar de ter sido constituída ao longo dos meses desde abril de X, foi sempre um percentual sobre os R\$ 60.000 originais na contabilidade, segundo as normas brasileiras; assim, os R\$ 16.000 nominais estão, na realidade, na moeda da data da compra do Imobilizado a que se refere; para atualizar esse montante acumulado, basta trazê-lo pelo mesmo índice de correção do Imobilizado:

$$(\text{R\$ } 16.000)/101 \times 110 = (\text{R\$ } 17.426)$$

- Se somarmos esses valores atualizados dos **Ativos** chegaremos a **R\$ 243.329**, e não aos R\$ 241.160 nominais legais. Pequeníssima a diferença, não? Afinal, a empresa foi formada há 22 meses, e o diferencial é mínimo, de 0,9%, apesar de a inflação, desde o início, ter sido de 10%. Mas continuemos para ver se é sempre assim.
- A conta de Fornecedores se vence em 31-1-X + 2; com a taxa de desconto suposta em 1,2% ao mês, precisa ser ajustada a valor presente para:

$$\text{R\$ } 70.000 / (1 + 1,2\%) = \text{R\$ } 69.170$$

- A conta de Empréstimos, numa boa contabilidade, está já a valor presente, totalmente em moeda de 31-12-X + 1; logo, permanece seu valor de **R\$ 69.000**.
- O Capital Social, formado em 10-3-X, precisa ser atualizado para 31-12-X + 1, como aliás já fizemos anteriormente:

$$\text{R\$ } 80.000 / 100 \times 110 = \text{R\$ } 88.000$$

- A conta de Lucros Acumulados pode, por enquanto, ser extraída por diferença, ou seja, do total do ativo diminuimos as contas do passivo e o capital social, e chegamos ao seu valor; depois efetuaremos duas provas para verificar se esse número está correto; assim, por enquanto:

$$\text{R\$ } 243.329 - \text{R\$ } 69.170 - \text{R\$ } 69.000 - \text{R\$ } 88.000 = \\ \text{R\$ } 17.159$$

Outra forma de se fazer é seguindo o seguinte raciocínio: as contas do ativo que sofreram modificações foram o valor a receber de Clientes, os Estoques e o Imobilizado Líquido; e no passivo, a conta de Fornecedores. Assim, o patrimônio líquido nominal, que era de R\$ 103.480 na lei societária, diminuiu com o ajuste de estoques, aumentou com o do imobilizado líquido e aumentou com a redução de fornecedores:

$$\text{Novo patrimônio líquido} = \text{R\$ } 102.160 + (\text{R\$ } 59.406 - \text{R\$ } 60.000) + \\ (83.842 - 85.000) + [(\text{R\$ } 65.347 - \text{R\$ } 17.426) - (\text{R\$ } 60.000 - \text{R\$ } 60.000)]$$

$$16.000)] - (R\$ 69.170 - R\$ 70.000) = R\$ 105.159$$

Diminuindo desse valor o Capital corrigido, temos:

$$\text{Lucros Acumulados} = R\$ 105.159 - R\$ 88.000 = \mathbf{R\$ 17.159}$$

A outra forma de comprovação será pela soma do saldo inicial de Lucros Acumulados, atualizado para 31-12-/X + 1, com o Lucro Líquido em moeda de 31-12-X + 1, mas isso será feito à frente.

De qualquer forma, aqui apareceu algo muito relevante. O passivo exigível é exatamente igual nas duas situações: com ou sem correção integral. Mas o patrimônio líquido não é. Passou de R\$ 102.160 na versão sem correção para R\$ 105.159 na versão com correção. Diferença de 2,94%; diferença pequena, só que o capital social aparece com diferença de 10%, e os **Lucros Acumulados com diferença de 22,6% a menor** (R\$ 22.160 de lucro acumulado nominal, caindo para R\$ 17.159 de lucro acumulado após extirpado o efeito da inflação). E essa diferença é relevante, muito relevante!

Vejamos melhor colocando o balanço de 31-12-X + 1 em moeda de capacidade aquisitiva dessa data, e comparemos com o balanço da mesma data sem qualquer atualização monetária:

Balanço de 31-12-X + 1		
	Legislação Societária	Cor. Integral em moeda de 31- 12-X + 1
Caixa	R\$ 18.160	R\$ 18.160

Aplic. Financeiras	R\$ 34.000	R\$ 34.000
Clientes	R\$ 60.000	R\$ 59.406
Estoques	R\$ 85.000	R\$ 83.842
Imobilizado	R\$ 60.000	R\$ 65.347
Dep. Acum.	<u>R\$ (16.000)</u>	<u>R\$ (17.426)</u>
	R\$ 241.160	R\$ 243.329
Fornecedores	R\$ 70.000	R\$ 69.170
Empréstimos	R\$ 69.000	R\$ 69.000
Capital	R\$ 80.000	R\$ 88.000
Lucros Acumul.	R\$ 22.160	R\$ 17.159
	R\$ 241.160	R\$ 243.329

A) Vamos agora analisar as contas do balanço de 31-12-X:

Antes de partirmos para a demonstração do resultado, precisamos fazer os mesmos ajustes para o balanço de 31-12-X. Podemos fazê-los de forma direta, colocando seus valores em moeda de 31-12-X + 1, ou podemos, até para fins didáticos, fazer isso em duas etapas: primeiramente colocamos os ativos, passivos e patrimônio líquido do balanço de 31-12-X em moeda dessa

mesma data, e depois levamos seus valores para poder de compra de 31-12-X + 1.

Escolhendo essa última alternativa, é preciso analisar o que é necessário fazer para recolocar o balanço de 31-12-X em moeda dessa mesma data, ou seja, em moeda de capacidade aquisitiva de 31-12-X, já que há elementos nele que estão em outras moedas:

- O Caixa da empresa, **R\$ 12.000**, está, obviamente, em moeda de 31-12-X e não precisa de nenhum ajuste para ser colocado em moeda de capacidade aquisitiva dessa data;
- As Aplicações Financeiras de **R\$ 50.000**, admitindo uma boa contabilidade, já estão totalmente ajustadas por competência para essa data e expressam o ativo em moeda de 31-12-X também;
- Os Estoques de R\$ 80.000 foram comprados, admitamos, em 30/11/X, mas em dois lotes: R\$ 60.000 foram comprados para pagamento em 31-1-X + 1; e R\$ 20.000 foram comprados a vista; a parcela comprada a prazo deve, primeiramente, ser trazida a valor presente para 30-11-X, para representar o valor justo de aquisição nessa data, e depois corrigida monetariamente até 31-12-X para que o valor efetivo de custo de novembro na moeda de final de novembro seja expresso em moeda de capacidade aquisitiva da data do balanço:
 - Valor justo na data da aquisição de R\$ 60.000 em 30-11-X, supondo que a taxa de desconto nessa data para passivos fosse de 1,2% ao mês:

$$\text{R\$ } 60.000 / (1 + 1,2\%)^2 = \text{R\$ } 58.586$$

- Valor justo desse lote na aquisição, corrigido para 31-12-X: precisamos levar esse valor acima do índice 103 (30-9-X) para 104 (31-12-X) =

$$\text{R\$ } 58.586/103 \times 104 = \text{R\$ } 59.154$$

- Como o outro lote, de R\$ 20.000, foi comprado à vista em 30-11-X, precisamos ajustá-lo simplesmente por um mês de inflação:

$$\text{R\$ } 20.000/103 \times 104 = 20.194$$

- Basta somar agora as duas parcelas para termos os estoques rigorosamente em moeda dessa data:

$$\text{R\$ } 59.154 + \text{R\$ } 20.194 = \text{R\$ } 79.348$$

Veja-se o porquê de, muitas vezes, até como ocorreu com a legislação brasileira da época, poder “esquecer” da correção de ativos que giram muito como certos estoques, tudo baseado na materialidade. Diferença mínima nesse exemplo entre valores com e sem correção.

- O Imobilizado foi adquirido a vista em 31-3-X; nesse caso, basta trazer seu montante para o índice de 31-12-X:

$$\text{R\$ } 60.000/101 \times 104 = \text{R\$ } 61.782$$

- A Depreciação Acumulada do Imobilizado, apesar de ter sido constituída ao longo dos meses desde abril de X, foi sempre um percentual sobre os R\$ 60.000 originais na contabilidade segundo as normas brasileiras; assim, os R\$ 7.000 nominais estão, na realidade, na moeda da data da compra do

Imobilizado a que se refere; para atualizar esse montante acumulado, basta trazê-lo pelo mesmo índice de correção do Imobilizado:

$$(R\$ 7.000)/101 \times 104 = \mathbf{(R\$ 7.208)}$$

- Se somarmos esses valores atualizados dos Ativos chegaremos a **R\$ 196.633**, e não aos R\$ 195.000 nominais legais.
- A conta de Fornecedores vence em 31-1-X; com a taxa de desconto suposta em 1,2% ao mês, e sabendo que deverá haver o pagamento ao final de janeiro, precisa ser ajustada a valor presente para:

$$R\$ 60.000/(1 + 1,2\%) = \mathbf{R\$ 59.289}$$

- A conta de Empréstimos, numa boa contabilidade, está já a valor presente, totalmente em moeda de 31-12-X; logo, permanece seu valor de **R\$ 50.000**.
- O Capital Social, formado em 10-3-X, precisa ser atualizado para 31-12-X:

$$R\$ 80.000/100 \times 104 = \mathbf{R\$ 83.200}$$

- A conta de Lucros Acumulados pode, por enquanto, ser extraída por diferença, ou seja, do total do ativo (R\$ 195.923) diminuimos as contas do passivo e o capital social, e chegamos ao seu valor; depois efetuaremos duas provas para verificar se esse número está correto; assim, por enquanto:

$$R\$ 195.923 - R\$ 59.289 - R\$ 50.000 - R\$ 83.200 = \mathbf{R\$ 3.434}$$

Outra forma de se fazer é utilizando o seguinte raciocínio: As contas do ativo que sofreram modificações foram os Estoques e o Imobilizado Líquido; e no passivo a conta de Fornecedores. Assim, o patrimônio líquido nominal, que era de R\$ 85.000 na lei societária, diminuiu com o ajuste de estoques, aumentou com o do imobilizado líquido e aumentou com a redução de fornecedores:

$$\begin{aligned} \text{Novo patrimônio líquido} &= \text{R\$ } 85.000 + (\text{R\$ } 79.348 - \text{R\$ } 80.000) + [(\text{R\$ } 61.782 - \text{R\$ } 7.208) - (\text{R\$ } 60.000 - \text{R\$ } 7.000)] \\ &- (\text{R\$ } 59.289 - \text{R\$ } 60.000) = \text{R\$ } 86.634 \end{aligned}$$

Diminuindo desse valor o Capital corrigido, temos:

$$\text{Lucros Acumulados} = \text{R\$ } 86.634 - \text{R\$ } 83.200 = \text{R\$ } 3.434$$

Novamente um susto: as diferenças são nada irrelevantes no lucro acumulado, que corresponde ao lucro do primeiro exercício da empresa (10 meses): caiu do valor nominal de R\$ 5.000 para o valor corrigido de R\$ 3.434, ou seja, há uma parte ilusória no lucro nominal de 31%; e a inflação desses 10 meses foi de apenas 4%!!! Há algo muito relevante a ser explicado.

Podemos agora colocar o balanço de 31-12-X em moeda de capacidade aquisitiva dessa data:

Balanço de 31-12-X	
Legislação Societária	Cor. Integral em moeda de 31-

		12-X
Caixa	R\$ 12.000	R\$ 12.000
Aplic. Financeiras	R\$ 50.000	R\$ 50.000
Cientes		
Estoques	R\$ 80.000	R\$ 79.348
Imobilizado	R\$ 60.000	R\$ 61.782
Dep. Acum.	<u>R\$ (7.000)</u>	<u>R\$ (7.208)</u>
	R\$ 195.000	R\$ 195.923
Fornecedores	R\$ 60.000	R\$ 59.289
Empréstimos	R\$ 50.000	R\$ 50.000
Capital	R\$ 80.000	R\$ 83.200
Lucros Acumul.	<u>R\$ 5.000</u>	<u>R\$ 3.434</u>
	R\$ 195.000	R\$ 195.923

Muito bem, temos os dois balanços: o das normas internacionais e legal brasileiro com o da correção integral com todos os seus elementos ajustados para moeda de capacidade aquisitiva de 31-12-X. Como a empresa foi formada durante o ano X, as diferenças são efetivamente mínimas, menos do lucro corrigido, que é, simplesmente, **31% menor** do que o nominal! Apesar de a inflação, da constituição da empresa até o balanço, ter sido de apenas 4%!

Mas não vamos poder analisar esse resultado porque não estão aí os dados relativos a ele.

Vamos, sim, analisar o resultado de $X + 1$. Mas, antes, não poderemos comparar o balanço de 31-12-X, em moeda de 31-12-X, com o balanço de 31-12-X + 1, em moeda de 31-12-X + 1. Assim, o que deveremos fazer é, primeiramente, colocar o balanço de 31-12-X, que está em moeda de 31-12-X, para moeda de 31-12-X + 1.

Para isso, basta levar todos os seus elementos que estão na base do índice 104 para 110. Fazendo isso, ou seja, multiplicando todos os valores por 110/104, e já comparando com o balanço de 31-12-X + 1 em moeda de 31-12-X + 1, teremos:

	Correção Integral	
	31-12-X em moeda de 31-12- X + 1	31-12-X + 1 em moeda de 31- 12-X + 1
Caixa	R\$ 12.692	R\$ 18.160
Aplic. Financeiras	R\$ 52.885	R\$ 34.000
Clientes	R\$ –	R\$ 59.406
Estoques	R\$ 83.926	R\$ 83.842
Imobilizado	R\$ 65.347	R\$ 65.347
Dep. Acum.	<u>R\$ (7.624)</u>	<u>R\$ (17.426)</u>
	R\$ 207.226	R\$ 243.329
Fornecedores		

Empréstimos	R\$ 62.709	R\$ 69.170
Capital	R\$ 52.885	R\$ 69.000
Lucros Acumul.	R\$ 88.000	R\$ 88.000
	<u>R\$ 3.632</u>	<u>R\$ 17.159</u>
	R\$ 207.226	R\$ 243.329

42.2.2 Contas do resultado

Pelo balanço devidamente corrigido pela correção integral, verificamos então que o lucro acumulado desde o início da vida da empresa não é nem o valor nominal de R\$ 22.160. Ele é, devidamente corrigido, de R\$ 17.159. Nesse caso, e é importante tomar cuidado porque essas proporções variam enormemente e não se pode tomar esse exemplo como base para conclusões generalizadas para todos os casos. O lucro corrigido é 22,6% inferior ao nominal, apesar de ter havido 10% de inflação no período. Veja-se que pode ser um problema muito sério o que o IASB e praticamente todos os países do mundo que não têm hiperinflação estão fazendo por não considerar os efeitos inflacionários!

Agora vejamos a taxa de retorno acumulada durante a vida da empresa: nominalmente faríamos o seguinte cálculo para o retorno total desde 10-3-X:

- Lucro acumulado nominal/Capital inicial = R\$ 22.160/R\$ 80.000 = 28% de taxa *nominal* de retorno.
- Lucro acumulado corrigido/Capital inicial corrigido = R\$ 17.159/R\$ 88.000 = **19%** de taxa de retorno *real*! Enorme diferença!

O que precisamos agora é remontar a demonstração do resultado do ano $X + 1$. Mas antes vamos ao seguinte raciocínio: se não houve distribuição de dividendos no período, nem alteração no capital social, a diferença entre os dois lucros acumulados, de 31-12- $X + 1$ e 31-12- X , se colocados os dois na mesma moeda de 31-12- $X + 1$, deve corresponder ao lucro líquido do ano $X + 1$ em moeda do final do ano, ou seja, de 31-12- $X + 1$:

- Lucro Líquido de $X + 1$, em correção integral, em moeda de 31-12- $X + 1$ =
- = Lucro Acumulado em 31-12- $X + 1$ – Lucro Acumulado em 31-12- X , ambos em moeda de 31-12- $X + 1$

Logo, o Lucro Líquido de $X + 1$, em correção integral, é R\$ 17.159 – R\$ 3.632 = **R\$ 13.527**

Obviamente, não se pode comparar o lucro acumulado do final de X em moeda do balanço de final de X (R\$ 3.434) com o valor do lucro acumulado de final de $X + 1$ em moeda de final de $X + 1$; é necessário utilizar os dois valores na mesma moeda. E o Lucro Líquido, no caso de R\$ 13.527, estará, então, em moeda de final de $X + 1$.

Vamos agora à remontagem da demonstração do resultado e provar que esse é, de fato, o lucro líquido em correção integral de $X + 1$ na moeda final desse ano.

- Vendas: para remontar as vendas, precisamos partir do seguinte raciocínio: se feitas à vista, para que as vendas estejam em correção integral é necessário que todas sejam levadas para moeda do final do período, atualizando-as a partir da data de seu registro. Se a prazo, precisam, primeiro, ser trazidas a valor presente para a data da venda, e depois atualizadas

monetariamente até o final do período. Supondo que, no exemplo, todas tenham sido efetuadas com prazo de recebimento de 30 dias, admitindo-se a taxa de desconto de 1% ao mês, e que tenham ocorrido da seguinte forma:

$$31-3-X + 1 = \text{R\$ } 90.000$$

$$30-6-X + 1 = \text{R\$ } 120.000$$

$$30-9-X + 1 = \text{R\$ } 130.000$$

$$31-12-X + 1 = \underline{\text{R\$ } 60.000}$$

R\$ 400.000, teremos então, ajustando cada parcela a valor presente e depois levando-as para 31-12-X + 1 =

$$\text{R\$ } 90.000 / (1 + 1\%) / 105 \times 110 = \text{R\$ } 93.352$$

$$\text{R\$ } 120.000 / (1 + 1\%) / 107 \times 110 = \text{R\$ } 122.143$$

$$\text{R\$ } 130.000 / (1 + 1\%) / 108 \times 110 = \text{R\$ } 131.096$$

$$\text{R\$ } 60.000 / (1 + 1\%) / 110 \times 110 = \underline{\text{R\$ } 59.406}$$

$$\text{R\$ } 405.998$$

- Custo das Mercadorias Vendidas: corresponde a Estoque Inicial + Compras – Estoque Final, e já temos os Estoques. Assim, precisamos calcular as Compras. Pelos valores das demonstrações nominais são então:

- Compras Nominais = Valores Nominais de: Custo das Mercadorias Vendidas + Estoque Final – Estoque Inicial

$$\text{Compras Nominais} = \text{R\$ } 280.000 + \text{R\$ } 85.000 - \text{R\$ } 80.000 = \text{R\$ } 285.000$$

Suponhamos a seguinte distribuição das compras:

$31-3-X + 1 = \text{R\$ } 90.000$ – pagamento em 90 dias
 $30-6-X + 1 = \text{R\$ } 80.000$ – pagamento em 90 dias
 $30-9-X + 1 = \text{R\$ } 70.000$ – pagamento em 120 dias
 $31-12-X + 1 = \underline{\text{R\$ } 45.000}$ – à vista
 $\text{R\$ } 285.000$

■ Compras ajustadas a valor presente e corrigidas:

$31-3-X + 1 = \text{R\$ } 90.000 / (1 + 1,2\%)^3 / 105 \times 110 = \text{R\$ } 90.971$	
$30-6-X + 1 = \text{R\$ } 80.000 / (1 + 1,2\%)^3 / 107 \times 110 = \text{R\$ } 79.352$	
$30-9-X + 1 = \text{R\$ } 70.000 / (1 + 1,2\%)^4 / 108 \times 110 = \text{R\$ } 67.974$	
$31-12-X + 1 = \underline{\text{R\$ } 45.000 / (1 + 1,2\%)^0 / 110 \times 110 = \underline{\text{R\$ } 45.000}}$	
$\text{R\$ } 285.000$	$\text{R\$ } 283.298$

■ Custo das mercadorias vendidas ajustadas a valor presente e corrigidas:

Estoque inicial (conforme balanço de X em moeda de X + 1) =	R\$ 83.926
Compras ajustadas e corrigidas =	R\$ 283.298
Estoque final (conforme balanço de X + 1 em moeda de X + 1) =	<u>R\$ (83.842)</u>
CMV correção integral =	R\$ 283.381

- Despesas Operacionais: para simplificar, admitamos que tenham ocorrido, todos os R\$ 80.000,00, distribuídas uniformemente durante o ano todo, e que possamos, também por simplificação e para não exagerar nos cálculos, admiti-las como passíveis de serem atualizadas para moeda de fim de ano,

corrigindo o total pela variação do índice de junho até o final do ano (o certo é fazer as correções de cada mês no final do ano); teremos então:

$$\text{R\$ } 80.000/107 \times 110 = \text{R\$ } 82.243$$

- Depreciação: basta corrigir o valor nominal pelo índice relativo à data da aquisição do Imobilizado a que se refere:

$$\text{R\$ } 9.000/101 \times 110 = \text{R\$ } 9.802$$

Veja-se que esse número é exatamente a diferença entre as depreciações acumuladas dos dois balanços corrigidos para moeda de final de $X + 1 = \text{R\$ } 17.426 - \text{R\$ } 7.624 = \text{R\$ } 9.802$

- Receitas financeiras reais: para se obter a real receita financeira devem-se eliminar os efeitos das variações de preços sobre o poder de compra da moeda, e para isso há que se diminuir, das receitas nominais, os efeitos da inflação sobre o valor aplicado; por exemplo, aplicar R\$ 1 milhão durante um ano por 10% ao ano, numa inflação de 5,5%, tem-se: receita nominal de R\$ 100 mil, mas, diminuindo-se desse valor a inflação de 5,5% sobre o valor aplicado, tem-se que a receita real é de apenas R\$ 45 mil ($\text{R\$ } 100.000 - \text{R\$ } 55.000$). Dessa forma, o retorno dessa aplicação financeira é de 4,26% ($\text{R\$ } 45.000/\text{R\$ } 1.055.000$) e não de 10%, como normalmente é assumido. Isso é o que corresponde à receita financeira real durante esse período.

No nosso exemplo, precisamos, então, diminuir das receitas nominais de R\$ 4.000 o efeito da inflação sobre o valor

aplicado; no caso de diversos recebimentos de receitas durante o período, é necessário que se corrija cada uma até o final.

Admitimos, por simplificação, apropriação das receitas financeiras apenas no final de cada semestre. Para se excluir o efeito da inflação há vários caminhos, quando a movimentação é complexa como essa.

Uma forma bem prática é utilizar o seguinte artifício: como seria essa movimentação se a contabilidade fosse feita numa moeda de capacidade aquisitiva constante, ao invés de em reais? Por exemplo, admitamos uma moeda constante que chamaremos de UMC (Unidade Monetária Contábil), e admitamos que ela correspondesse, em 10-3-X, a R\$ 100,00, e que tivesse então, a mesma evolução que a tabela de índices mostrada.

Fariamos agora o seguinte: iniciariamos calculando quantas UMC existiriam no início, qual teria sido a movimentação em quantidade de UMC durante o período, mas só considerando novas aplicações e resgates, sem considerar as receitas financeiras; concluiríamos assim quantas UMC deveriam existir no final; aí compararíamos com o verdadeiro saldo existente no final. A diferença corresponderia ao efetivo valor da receita financeira real em quantidade de UMC (ou perda se as receitas não compensassem a inflação).

No exemplo faríamos: o saldo inicial de R\$ 50.000 em 10-3-X compraria $R\$ 50.000/R\$ 104,00 = 480,7692$ UMC; o resgate corresponderia a $R\$ 50.000/R\$ 104,00 = 480,7692$ UMC.

Somando-se esse movimento, concluiríamos (ver a seguir) que deveriam existir 285.7129 UMC no final. Todavia, dividindo-se o saldo final de R\$ 34.000 pela UMC final de R\$ 110,00 encontramos 309.0909 UMC. Ora, isso significa um incremento de 23,3780 UMC, que corresponde, em UMC, à soma das receitas financeiras reais. Ou seja, fazendo-se $23,3780 \text{ UMC} \times \text{R\$ } 110,00$ do valor final da UMC, temos um incremento por receitas financeiras reais de apenas **R\$ 2.572**, e não de R\$ 4.000. Ou seja, grande parte de toda a receita financeira foi para compensar o efeito da inflação, sobrando apenas esse montante como receita financeira efetiva, real, acima da inflação. Esquematizando melhor:

Aplicações Financeiras:				UMC
31-12-X	Saldo inicial	R\$ 50.000	R\$ 104	480,7692
31-1-X + 1	Resgate	R\$ (50.000)	R\$ 104	- 480,7692
30-4-X + 1	Aplicação Financeira	R\$ 90.000	R\$ 106	849,0566
30-6-X + 1	Receitas financeiras	R\$ 1.000	R\$ 107	
30-6-X + 1	Resgate	R\$ (90.000)	R\$ 107	- 841,1215
31-10-X + 1	Aplicação Financeira	R\$ 30.000	R\$ 108	277,7778
31-12-X + 1	Receitas financeiras	<u>R\$ 3.000</u>	R\$ 110	
31-12-X + 1	Deveria existir no final			285,7129

31-12-X + 1	Saldo final de fato	R\$ 34.000	R\$ 110	309,0909
	Receita financeira real em UMC			23,3780
Receita financeira real em reais de poder de compra de 31-12-X + 1				R\$ 2.572

- Despesas financeiras reais: utilizando-se o mesmo raciocínio que para as receitas financeiras, teremos, admitindo, simplificadaamente, que as despesas financeiras tenham sido contabilizadas apenas em 30-6-X + 1 e 31-12-X + 1 (somente para evitar muitos cálculos), e que seu pagamento tenha ocorrido apenas em 31-12-X + 1:

	Empréstimos			UMC
31-12-X	Saldo inicial	R\$ 50.000	R\$ 104	480,7692
30-6-X + 1	Despesas financeiras	R\$ 3.000	R\$ 107	
30-6-X + 1	Novo Empréstimo	R\$ 80.000	R\$ 107	747,6636
31-7-X + 1	Pagamento empréstimo	R\$ (80.000)	R\$ 107	- 747,6636
30-9-X + 1	Novo empréstimo	R\$ 60.000	R\$ 108	555,5556
31-10-X + 1	Pagamento empréstimo	R\$ (50.000)	R\$ 108	- 462,9630
31-12-X + 1	Despesas financeiras	R\$ 6.000	R\$ 110	
31-12-X + 1	Pagamento empréstimo	<u>R\$ —</u>	R\$ 110	<u>0,0000</u>
31-12-X + 1	Deveria existir no final			573,3618

31-12-X + 1	Saldo final de fato	R\$ 69.000	R\$ 110	627,2727
	Despesa financeira real em UMC			53,9109
Despesa financeira real em reais de poder de compra de 31-12-X + 1				R\$ 5.930

Ou seja, considerando o saldo inicial e o pagamento efetuado, deveria existir uma dívida de 573,3618 UMC. Como a dívida final é de 627,2727 UMC, a conta de Empréstimos cresceu, em UMC, o equivalente a 53,9109 UMC. E isso corresponde a uma despesa financeira efetiva, em reais de poder de compra, de 31-12-X + 1, a **R\$ 5.930**, e não aos R\$ 9.000 nominais.

- Imposto de Renda: vamos admitir que tenha sido pago em 31-12-X + 1, logo, seu valor nominal é seu valor pela correção integral em moeda final desse ano: **R\$ 8.840**.
- Receita financeira comercial: temos aqui uma figura diferente na correção integral. A empresa vendeu mercadorias a prazo; descontou seus valores a receber por 1% ao mês; logo, se a inflação for menor do que isso, a diferença entre o valor ajustado a valor presente e o valor efetivamente recebido corresponde a uma receita financeira de atividade comercial, como se houvesse um empréstimo ao cliente. Tirando dessa receita financeira nominal o efeito da inflação, tem-se uma receita financeira comercial real.

Vamos utilizar o mesmo raciocínio já visto, mas podemos usar um caminho mais rápido para o caso das vendas; já vimos que elas corresponderam, a valor presente e já em moeda de 31-12-

X + 1, a R\$ 405.998, valor mostrado quando atrás calculamos o valor das vendas em correção integral; e isso corresponde, na UMC dessa data, a 3.690,8876 UMC. É importante também lembrar que o saldo final, em reais, é de R\$ 60.000 na conta Clientes pela lei societária; mas, pela correção integral, é, conforme balanço, R\$ 59.406, o que corresponde, à UMC de R\$ 110,00, a 540,0540 UMCs. Completando a movimentação, introduzindo-se as UMCs de 30 dias após cada venda, já que esse foi o prazo de venda:

Clientes				UMC
31-12-X	Saldo inicial	R\$ –	R\$ 104	0,0000
Várias	Vendas	R\$ 400.000	várias	3690,8876
30-4-X + 1	Recebimento	R\$ (90.000)	R\$ 106	– 849,0566
31-7-X + 1	Recebimento	R\$ (120.000)	R\$ 107	–
				1121,4953
31-10-X + 1	Recebimento	<u>R\$ (130.000)</u>	R\$ 108	=
				<u>1203,7037</u>
31-12-X + 1	Deveria existir no final			516,6319
31-12-X + 1	Saldo final de fato	R\$ 60.000	(*)	540,0540
	Receita financeira comercial real em UMC			23,4221
	Receita financeira real em reais de poder de compra de 31-12-X + 1			R\$ 2.576

(*) O saldo final de Clientes, em UMC, é obtido pela divisão do valor de Clientes do balanço em correção integral, que é R\$ 59.406, e não o valor nominal de R\$ 60.000 pela UMC de 31-12-X + 1.

- Despesa financeira comercial: da mesma forma que no caso anterior, a cada compra desconta-se a compra a prazo por 1,2% ao mês para trazê-la a valor presente. Se a inflação for menor do que isso, é porque tem-se uma despesa financeira comercial, como se o fornecedor fosse um banco emprestando dinheiro. Considerando-se os prazos vistos quando se calcularam as compras, temos, considerando-se que também já verificamos que as compras, ajustadas a valor presente e em moeda de 31-12-X + 1, corresponderam a R\$ 283.298, o que equivale, na UMC final de R\$ 110, a 2.575,4320 UMC:

Fornecedores				UMC
31-12-X	Saldo inicial	R\$ 60.000	(*)	570,0821
Várias	Compras	R\$ 285.000	várias	2575,4320
31-1-X + 1	Pagamento	R\$ (60.000)	R\$ 104	- 576,9231
30-6-X + 1	Pagamento	R\$ (90.000)	R\$ 107	- 841,1215
30-9-X + 1	Pagamento	R\$ (80.000)	R\$ 108	- 740,7407
31-12-X + 1	Pagamento	<u>R\$ (45.000)</u>	R\$ 110	<u>- 409,0909</u>
31-12-X + 1	Deveria existir no final			577,6379
31-12-X + 1	Saldo final de fato	R\$ 70.000	(*)	628,8178

Despesa financeira comercial real em UMC	51,1799
--	---------

Despesa financeira real em reais de poder de compra de 31-12-X + 1	R\$ 5.930
--	------------------

(*) O saldo inicial, em UMC, é igual ao valor em reais da correção integral (veja balanço), R\$ 59.289, dividido pela UMC de 31-12-X; e o saldo final é também o valor final na correção integral dividida pela UMC de final de X + 1.

Da mesma forma: considerando o saldo inicial de UMCs devido a fornecedores mais as movimentações de compras e pagamentos (lembrar que o saldo inicial foi pago em janeiro, conforme informação no cálculo do valor dos estoques iniciais, no balanço de 31-12-X), deveria haver uma dívida em fornecedores de 591,7637 UMC. Como se deve mais do que isso, a diferença é despesa financeira comercial real.

- Perda no Caixa: aqui também uma novidade da correção integral, já que é necessário lembrar o seguinte: a cada dia com inflação, o caixa tem capacidade de comprar menos produtos e serviços. Logo, precisa-se do fluxo de caixa para, utilizando o mesmo raciocínio, calcular a soma das perdas durante o período em que o saldo inicial, no caso, começou com R\$ 12.000 e terminou com R\$ 18.160. Tem-se então:

	Caixa			UMC
31-12-X	Saldo inicial	R\$ 12.000	R\$ 104	115,3846

31-1-X + 1	Resgate	R\$ 50.000	R\$ 104	480,7692
31-1-X + 1	Pagamento Fornecedores	R\$ (60.000)	R\$ 104	- 576,9231
30-4-X + 1	Recebimento Clientes	R\$ 90.000	R\$ 106	849,0566
30-4-X + 1	Aplicação Financeira	R\$ (90.000)	R\$ 106	- 849,0566
30-6-X + 1	Resgate	R\$ 90.000	R\$ 107	841,1215
30-6-X + 1	Pagamento Fornecedores	R\$ (90.000)	R\$ 107	- 841,1215
30-6-X + 1	Novo empréstimo	R\$ 80.000	R\$ 107	747,6636
30-6-X + 1	Pagamento Desp. Operacionais	R\$ (80.000)	R\$ 107	- 747,6636
31-7-X + 1	Recebimento Clientes	R\$ 120.000	R\$ 107	1121,4953
31-7-X + 1	Pagamento Empréstimos	R\$ (80.000)	R\$ 107	- 747,6636
30-9-X + 1	Novo empréstimo	R\$ 60.000	R\$ 108	555,5556
30-9-X + 1	Pagamento Fornecedores	R\$ (80.000)	R\$ 108	- 740,7407
31-10-X + 1	Recebimento Clientes	R\$ 130.000	R\$ 108	1203,7037
31-10-X + 1	Pagamento Empréstimos	R\$ (50.000)	R\$ 108	- 462,9630
31-10-X + 1	Aplicação Financeira	R\$ (30.000)	R\$ 108	- 277,7778
31-12-X + 1	Pagamento Fornecedores	R\$ (45.000)	R\$ 110	- 409,0909
31-12-X + 1	Pagamento Imposto de Renda	<u>R\$ (8.840)</u>	R\$ 110	<u>- 80,3636</u>
31-12-X + 1	Deveria existir no final			181,3858

31-12-X + 1	Saldo final de fato	R\$ 18.160	R\$ 110	165,0909
	Perda no Caixa, em UMC			- 16,2949
Perda no Caixa, em reais de poder de compra de 31-12-X + 1				R\$ (1.792)

Montemos agora a demonstração do resultado, com todos os seus componentes expressos em reais de capacidade de compra de 31-12-X + 1, comparativamente à demonstração nominal, sem qualquer consideração com relação aos efeitos da inflação:

	X + 1, nominal	X + 1, em moeda de 31-12-X + 1	
Vendas	R\$ 400.000	R\$ 405.998	1,5%
Custo Mercadorias Vendidas	R\$ (280.000)	R\$ (283.381)	1,2%
Lucro Bruto	R\$ 120.000	R\$ 122.616	2,2%
Despesas Operacionais	R\$ (80.000)	R\$ (82.243)	2,8%
Depreciação	R\$ (9.000)	R\$ (9.802)	8,9%
Perda no Caixa		R\$ (1.792)	na
Rec. Financeira Comercial		R\$ 2.576	na
Desp. Financeira Comercial		R\$ (5.630)	na
Receitas Financeiras	R\$ 4.000	R\$ 2.572	- 35,7%
Despesas Financeiras	R\$ (9.000)	R\$ (5.930)	- 34,1%
Lucro Antes IR	R\$ 26.000	R\$ 22.367	- 14,0%
Imposto de Renda	R\$ (8.840)	R\$ (8.840)	0,0%
Lucro Líquido	R\$ 17.160	R\$ 13.527	- 21,2%

Vejam-se as diferenças então entre corrigir ou não corrigir o balanço e o resultado:

- O lucro líquido nominal, logo sem correção, é de R\$ 17.160.
- O lucro líquido com correção, R\$ 13.527.
- O lucro efetivo é **21,2% menor** do que o nominal num ano em que a inflação foi de **5,77%**.

- A taxa de retorno nominal do patrimônio líquido é de R\$ 17.160/R\$ 85.000 = 20,2% no ano.
- A taxa de retorno real é de R\$ 13.527/(R\$ 88.000 + R\$ 3.632) = 14,8% ao ano.
- As vendas corrigidas diferem em apenas 1,5% dos valores nominais, e o custo das mercadorias vendidas, em 1,2%; mas o lucro bruto já tem uma diferença maior, de 2,2%.
- As despesas operacionais diferem em 2,8% (veja-se como variam os efeitos conta a conta, mesmo nessas onde as diferenças são pequenas).
- Mas as receitas financeiras e as despesas financeiras são **absurdamente diferentes: 35,7% e 34,1%, respectivamente!** Como estudar e analisar o efeito das dívidas e das aplicações financeiras sobre o lucro quando há inflação, mesmo tão pequena, sem se ter essa noção?

O lucro antes do imposto de renda difere em 14,0%, mas o lucro líquido tem diferença, já vista, de 21,2%. E com inflação de apenas 5,77% no ano e 10% acumulada desde o início da vida da empresa.

Realmente, o mundo gosta de ilusão!

42.2.3 *Ajuste pelo imposto de renda diferido*

Falta algo nesses balanços: efetuar, tanto no balanço inicial quanto no final, os ajustes pelo imposto de renda diferido conforme as normas brasileiras e internacionais de contabilidade. E a diferença precisa ser considerada no resultado.

No balanço final teríamos como IR diferido a diferença entre o patrimônio líquido corrigido e o contábil.

Considerando a alíquota de 34% teríamos o seguinte valor a registrar no passivo e a diminuir de Lucros Acumulados:

$$\text{IR Diferido no balanço final} = 34\% \times (\text{R\$ } 105.159 - \text{R\$ } 102.160) = \text{R\$ } 1.020.$$

$$\text{IR Diferido no balanço inicial} = 34\% \times (\text{R\$ } 83.200 + \text{R\$ } 3.434 - \text{R\$ } 85.000) / 104 \times 110 = \text{R\$ } 889.588 \text{ (igual ao saldo que haveria no início do período, no balanço de 31-12-X, corrigido para o final.)}$$

$$\text{IR Diferido no resultado, a diminuir ainda mais o lucro líquido} = \text{R\$ } 1.020 - \text{R\$ } 588 = \text{R\$ } 432.$$

Ou seja, além de que o imposto incidiu sobre o valor do lucro nominal, e não sobre o corrigido, o que aumenta a efetiva alíquota do tributo, ainda haverá mais imposto a pagar no futuro por conta das subcorreções do passado. É só imaginar, por exemplo, que as depreciações futuras serão, para efeito fiscal, as nominais, o que implicará em aumento do imposto de renda (e da contribuição social).

Há inúmeros outros pontos, como a evidenciação de que, sem correção, uma parte do imposto de renda pago a mais não é, efetivamente, sobre o lucro, e sim sobre o patrimônio líquido da empresa. Mas são assuntos que, apesar de importantíssimos, ficam para eventual outra edição.

42.2.4 Demonstração dos fluxos de caixa e demonstração do valor adicionado

Não vamos aqui evidenciar, mas é claro que a demonstração dos fluxos de caixa em correção integral também fica diferente da nominal, bem como a demonstração do valor adicionado.

No caso da DFC, é só verificar, por exemplo, que nominalmente o caixa mais o equivalente de caixa (aplicações financeiras, no caso) diminuíram, durante $X + 1$, de R\$ 62.000 para R\$ 52.160, ou seja, nominalmente em R\$ 9.840. Mas, em correção integral, a variação foi bem diferente: esses valores caíram de R\$ 65.577 para R\$ 52.160, ou seja, o decréscimo real foi de R\$ 13.417!

Em relação à DVA, os valores para a sua elaboração devem ser extraídos da DRE corrigida, o que obviamente também torna a sua apresentação bem diferente.

Deixamos para o leitor a elaboração dessas demonstrações!

42.3 A correção monetária societária e fiscal brasileira até 1995

42.3.1 A correção dos balanços e do resultado

A correção integral foi utilizada no Brasil de 1987 até 1995 (algumas empresas continuaram utilizando após isso), mas sempre como informação complementar às demonstrações legais. Essas, desde a Lei das S.A. de 1976 até final de 1995, tinham outro modelo de correção que também tinha validade tributária. Corrigia-se apenas o saldo inicial do ativo permanente (formado por investimentos, imobilizado e o então denominado ativo diferido) e suas mutações e jogava-se a contrapartida dessa correção contra uma conta denominada Correção Monetária do Balanço. Corrigia-se o patrimônio líquido inicial e suas mutações, exceto o lucro do próprio exercício, contra a mesma conta. E o saldo dessa Correção Monetária do Balanço era transferido para o resultado do exercício como despesa ou como receita, conforme seu saldo. Se despesa, dedutível para efeito fiscal; se receita, tributável.

Não eram ajustados a valor presente os recebíveis e exigíveis, nem eram

corrigidos os estoques (a não ser os de ouro-ativo financeiro e da atividade imobiliária). No nosso exemplo em questão os balanços e a demonstração do resultado discutidos seriam assim apresentados:

	Lei Societária	
	31-12-X	31-12-X + 1
Caixa	R\$ 12.000	R\$ 18.160
Aplic. Financeiras	R\$ 50.000	R\$ 34.000
Clientes	R\$ –	R\$ 60.000
Estoques	R\$ 80.000	R\$ 85.000
Imobilizado	R\$ 61.782	R\$ 65.347
Dep. Acum.	<u>R\$ (7.208)</u>	<u>R\$ (17.426)</u>
	R\$ 196.574	R\$ 245.081
Fornecedores	R\$ 60.000	R\$ 70.000
Empréstimos	R\$ 50.000	R\$ 69.000
Capital	R\$ 83.200	R\$ 88.000
Lucros Acumul.	<u>R\$ 3.374</u>	<u>R\$ 18.081</u>
	R\$ 196.574	R\$ 245.081

Lei Societária e Fiscal Anterior

X + 1

Vendas	R\$ 400.000
Custo Mercadorias Vendidas	R\$ (280.000)
Lucro Bruto	R\$ 120.000
Despesas Operacionais	R\$ (80.000)
Depreciação	R\$ (9.802)
Receitas Financeiras	R\$ 4.000
Despesas Financeiras	R\$ (9.000)
Cor. Monet. Balanço	<u>R\$ (1.846)</u>
Lucro Antes IR	R\$ 23.352
Imposto de Renda	<u>R\$ (8.840)</u>
Lucro Líquido	R\$ 14.512

Note-se que no balanço do final de X estão todos os valores de caixa, aplicações financeiras, clientes, estoques, fornecedores e empréstimos pelos seus valores nominais da época (31-12-X). O imobilizado e sua depreciação estão corrigidos para 31-12-X, o capital social também e lucros acumulados correspondem ao saldo original nominal de R\$ 5.000 mais o efeito do ajuste no imobilizado menos o do capital social. Ou seja, o balanço de final de X só continha a correção do imobilizado, no caso, o único ativo denominado então permanente; e o patrimônio líquido refletia essa atualização e ainda desmembrava o patrimônio líquido entre o valor investido originalmente e corrigido até então do lucro acumulado também corrigido.

No final de X + 1 aquelas contas citadas também estão por seus valores

nominais de 31-12-X + 1, e só o imobilizado terá agora sido corrigido para essa data, bem como o capital social e lucros acumulados (esses serão melhor detalhados à frente).

Note-se agora o resultado do período e compare-o com o nominal. Somente duas contas têm diferença. As vendas, o custo das mercadorias vendidas, as despesas operacionais, as receitas e as despesas financeiras estão todas pelos mesmíssimos valores originais, sem qualquer ajuste. Só a depreciação, que originalmente aparecia pelo valor nominal de R\$ 9.000, agora está corrigida para R\$ 9.802 (há aqui um detalhe da legislação da época que vamos omitir por não ser relevante neste momento) e uma nova conta aparece.

Essa conta de Correção Monetária do Balanço surgiu como fruto da correção do ativo permanente (imobilizado, no caso) e do patrimônio líquido. Nasceu da seguinte forma:

Correção do Imobilizado:			
Correção do Custo:	$R\$ 61.782 \times (110/104 - 1) =$	R\$ 3.564	
Correção da Dep. Acum.:	$R\$ (7,208) \times (110/104 - 1) =$	<u>R\$ (416)</u>	R\$ 3.149
(-) Correção do Patrimônio Líquido:			
Correção do Capital :	$R\$ 83,200 \times (110/104 - 1) =$	R\$ (4.800)	
Correção de Lucros Acumulados:	$R\$ 3,374 \times (110/104 - 1) =$	<u>R\$ (195)</u>	<u>R\$ (4.995)</u>
(=) Correção Monetária do Balanço			R\$ (1.846)
=			

Ou seja, fazendo-se o ajuste da depreciação e corrigindo-se apenas o

ativo permanente e o patrimônio líquido, com todos os efeitos jogados no resultado, obtinha-se um lucro corrigido antes do imposto de renda muito próximo do lucro corrigido pela correção integral, tão mais trabalhosa. Só que, na época, o tributo, se com a mesma alíquota de 34%, produziria um imposto de R\$ 7.940, e não de R\$ 8.840 como hoje (veja o item 42.3.3 de Juros sobre o Capital Próprio).

Do ponto de vista informacional, todavia, veja-se que os balanços estão apresentados pelos seus valores de cada época, portanto sem comparabilidade (imagine-se nos tempos de centenas por cento de inflação ao ano!). E o resultado mostra aspectos que podem confundir enormemente, mesmo com inflação tão baixa como a que trabalhamos no exemplo em discussão (5,77% durante $X + 1$).

42.3.2 *A lógica do modelo legal brasileiro antigo*

Pode parecer, à primeira vista, que o modelo legal comentado seja desprovido de lógica, mas ele foi baseado num formato de origem inglesa que tinha o seguinte raciocínio: considere todas as receitas e todas as despesas pelo valor nominal, e terá um lucro nominal. E lucro nominal é aumento nominal de patrimônio líquido. Acrescente a ele a correção dos ativos de longa duração, que também é um aumento nominal de patrimônio líquido. Somando isso tudo, tem-se um lucro nominal integral. Diminua-se dele o que é necessário para corrigir o patrimônio líquido inicial e terá o aumento real do patrimônio líquido, ou seja, o efetivo lucro líquido expurgado da inflação.

No nosso exemplo, as receitas da lei societária são nominais, o lucro bruto é o nominal, as receitas financeiras são as nominais, as despesas financeiras também, ou seja, o valor do lucro antes do imposto de renda nominal, de R\$ 26.000, é o aumento nominal do patrimônio líquido. Adicionando-se a ele a atualização do ativo imobilizado do período, que também é um crescimento nominal, tem-se o total de R\$ 3.149 + R\$ (802),

que é o ajuste da depreciação; tem-se o crescimento nominal do patrimônio líquido.

Vejamos como ficaria nossa demonstração do resultado antiga se com base no modelo que lhe deu origem:

Modelo Inglês Original	X + 1
Vendas	R\$ 400.000
Custo Mercadorias Vendidas	<u>R\$ (280.000)</u>
Lucro Bruto	R\$ 120.000
Despesas Operacionais	R\$ (80.000)
Depreciação	R\$ (9.000)
Receitas Financeiras	R\$ 4.000
Despesas Financeiras	<u>R\$ (9.000)</u>
Lucro Parcial	R\$ 26.000
Correção Imobilizado Inicial	R\$ 3.564
Cor. Dep. Acum. Inicial	R\$ (416)
Cor. Deprec. do Ano	<u>R\$ (802)</u>
Lucro Nominal (*)	R\$ 28.347
Cor. do Pat. Líquido Inicial	<u>R\$ (4.995)</u>
Lucro Efetivo Antes IR	R\$ 23.352

Imposto de Renda

R\$ (8.840)

Lucro Líquido Corrigido

R\$ 14.512

(*) O lucro líquido nominal, na verdade, é R\$ 28.347 menos o Imposto de renda de R\$ 8.840, o que nos dá R\$ 19.507. E esse número corresponde exatamente ao patrimônio líquido final em 31-12-X + 1, de R\$ 106.081 menos o inicial de R\$ 86.574.

Nosso problema na lei brasileira foi não mostrar essa lógica, e sim juntar o saldo da correção do imobilizado com a do patrimônio líquido e colocá-las sob um único título e número. Ninguém entendia seu real significado.

Veja-se que a correção integral é realmente mais trabalhosa, mas extraordinariamente mais rica.

42.3.3 *Juros sobre o capital próprio*

Falamos, no final do item 42.3.1, que antigamente o imposto de renda era calculado sobre o lucro após a correção monetária. E dissemos que, como o lucro após a correção, mas antes do imposto, era de R\$ 23.352, o imposto, se calculado sobre esse número, geraria R\$ 7.940 e não R\$ 8.840. Por isso o governo, na época, reduziu a alíquota e ainda criou a figura do juro sobre o capital próprio.

Esse juro faz que o imposto de renda seja calculado de forma diferente; supondo que a TJLP fosse, nesse período, de 7%, o imposto seria calculado de outra forma. O valor nominal da lei brasileira de hoje, antes do imposto de renda, é de R\$ 26.000; são dedutíveis 7% do patrimônio líquido inicial, o que nos dá R\$ 6.060. Assim, o lucro tributável passa a ser de R\$ 19.940. O IR então será de 34% sobre esse valor, ou seja, R\$ 6.780.

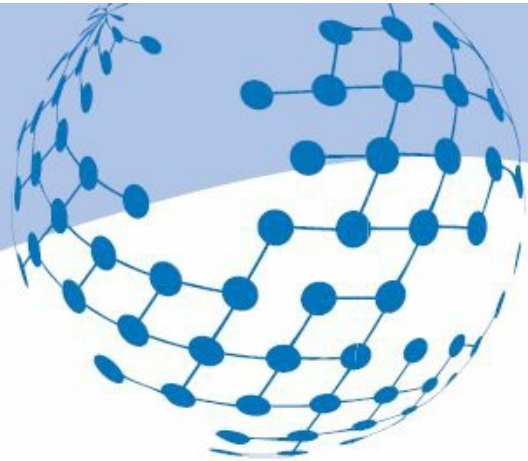
Mas não há que se achar que o imposto agora seja só isso, porque, como

regra, há uma incidência de mais 15% de imposto sobre o valor do próprio JCP, ou seja, 15% sobre R\$ 6.060 (R\$ 909), aumentando o imposto total para R\$ 7.689. Nesse caso, inferior aos R\$ 7.940 acima comentados, mas isso não ocorre sempre, já que às vezes ele é superior.

De qualquer forma, os juros sobre o capital próprio são uma forma interessante que o governo encontrou de reduzir a iniquidade fiscal, que seria a abolição completa da correção monetária sobre o balanço. Quem tem pouco capital próprio e muito capital de terceiros teria a dedutibilidade dos encargos sobre o capital alheio, e quem tem pouco capital de terceiros, não. Assim, a iniquidade fiscal seria enorme. Com a figura dos juros sobre o capital próprio contrabalança-se em parte esse problema.

42.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Esse tópico de correção de balanço não é abordado pelo Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. Ignorância total! “Parece que a ignorância é a chave para a felicidade...”



Relatório da Administração

43.1 Introdução

O conjunto de informações que deve ser divulgado por uma sociedade por ações representando sua “prestação de contas” abrange:

- o Relatório da Administração;
- as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas que as integram;
- o Relatório do Auditor Independente, se houver;
- o Parecer do Conselho Fiscal, se existir, incluindo os votos dissidentes;
- o resumo do relatório do Comitê de Auditoria, quando existente, e se constituído por pessoas independentes à sociedade.

No Brasil, esse conjunto representa uma parte dos Documentos da

Administração levados à Assembleia Geral, como previsto no art. 133 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 10.303/01.

É importante lembrar que a Lei brasileira não obriga à publicação do Parecer do Conselho Fiscal; quando existir, tal parecer precisa ser oferecido à Assembleia Geral dos acionistas, mas sua publicação é optativa. A prática demonstra que ele é publicado na maioria das vezes em que existe.

O Relatório do Auditor Independente é obrigatório e precisa ser publicado juntamente com as Demonstrações Contábeis, no caso, das companhias abertas e de certas empresas sob regulamentação especial (instituições financeiras, seguradoras, entre outras).

As demonstrações contábeis, juntamente com as notas explicativas que as integram, devem permitir a adequada compreensão, interpretação e análise: (i) da situação patrimonial e financeira da entidade em determinada data; e (ii) das transações realizadas pela entidade no período findo nessa data. Pelo art. 176 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.638/07, as demonstrações contábeis obrigatórias, acompanhadas das notas explicativas, são:

- Balanço patrimonial;
- Demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- Demonstração do resultado do exercício;
- Demonstração dos fluxos de caixa;
- Demonstração do valor adicionado (obrigatória apenas para companhias abertas).

O art. 186, § 2º, diz que a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia. Portanto, caso a empresa publique a DMPL, estará dispensada de apresentar a DLPA.

E o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovado pela CVM e pelo CFC, determina, no seu item 10, que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- a) balanço patrimonial no final do período;
- b) demonstração do resultado do período;
- c) demonstração do resultado abrangente do período;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- f) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;
- g) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado;
- h) demonstração do valor adicionado do período, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente.

Assim, prevalece no Brasil, como conjunto obrigatório das demonstrações contábeis, as citadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), que adiciona como novidade no nosso país a Demonstração do Resultado Abrangente. Importante salientar ainda que a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), apesar de não ser uma demonstração contábil obrigatória para fins de normas internacionais (IFRS), é obrigatória para as companhias abertas no cenário nacional em razão da Lei das S.A. e do CPC 26 (R1).

De acordo com o Pronunciamento CPC 26 (R1), o objetivo das demonstrações contábeis é proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade, que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de

decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, diante de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados.

É importante lembrar que os usuários objetivam analisar a situação atual e de resultados passados da empresa fornecidos pelas demonstrações contábeis, visando também servir de elemento preditivo da evolução e resultados futuros da empresa, que melhor orientem suas decisões no presente.

É, portanto, nesse aspecto que a Administração pode fornecer importante contribuição aos usuários, ou seja, elaborar o Relatório da Administração de maneira orientada ao futuro, não só ao fornecer projeções e operações previstas para o futuro, mas também ao fazer análises do passado, indicativas de tendências futuras. Além das tendências, a Administração deve munir o usuário com informações referentes a possíveis fatores que possam modificar a tomada de decisão, possibilitando a ele o desenvolvimento de suas próprias projeções, a fim de aumentar o valor da informação disponível. Nesse sentido, percebe-se que o Relatório permite a divulgação de vasta gama de informações cujo conteúdo vai além das informações de natureza puramente financeira, que incluem, por exemplo, os planos de expansão da empresa, riscos associados a suas operações, direitos dos acionistas, informações de natureza socioambiental, relação com colaboradores e fornecedores etc. De fato, a qualidade do Relatório de Administração da empresa está diretamente relacionada ao grau de transparência do seu Balanço e às suas práticas de governança corporativa.

Outra característica relevante a ser considerada é que o Relatório da Administração, por ser descritivo e menos técnico que as demonstrações contábeis, reúne condições de entendimento por uma gama bem maior de usuários, em relação àquele número de usuários que conseguirá entender e tirar as conclusões básicas que necessitem somente das demonstrações contábeis. É comum a utilização de quadros e gráficos que visam facilitar a

compreensão dos resultados e das operações da companhia. Nesse contexto, a Contabilidade cumpre seu papel de fornecer informações que sejam prontamente entendidas pelos usuários, aumentando a compreensibilidade do conjunto de demonstrações contábeis e a utilidade da informação (Pronunciamento Conceitual Básico do CPC (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis). Logo, o Relatório da Administração, por seu maior poder de comunicação, poderá, dessa forma, fornecer tais conclusões a uma gama maior de usuários.

Como informação complementar, o Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007 prevê a divulgação de métricas não contábeis, por exemplo, a do lucro antes dos juros, Imposto de Renda, depreciação e amortização – LAJIDA (EBITDA – *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*) em comentários do relatório da administração e/ou em outras peças informativas apresentadas pelas companhias abertas, sendo divulgadas de maneira que fique claro para o investidor o conceito que está sendo abordado. Outro exemplo é a Iosco (*International Organizational of Securities Comission*), que em seu relatório publicado em 2003 sobre divulgação de informações gerenciais (item 43.2.3.2) sugere que as empresas devem ter cautela ao utilizar termos técnicos, justamente pelo potencial de falharem em prover as informações apropriadas aos investidores. Destacam-se ainda as iniciativas relacionadas à publicação do Balanço Social, dentro do Relatório de Administração, por parte de algumas empresas no Brasil.

Por fim, apesar de o Relatório de Administração ser peça fundamental de evidenciação de informações corporativas, ressaltamos as recomendações trazidas pela Orientação Técnica OCPC 07 – Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral, em especial aquela relativa à determinação de que apenas informações relevantes sejam divulgadas nos Balanços das empresas. Esse mesmo princípio deve nortear o Relatório da Administração.

43.2 Estágio em nível internacional

43.2.1 Geral

O Relatório de Administração tem sido adotado pelas empresas em inúmeros países, voltado, basicamente, ao atendimento de tais finalidades, mas sob forma e conteúdo variados.

43.2.2 Estudo da ONU

A Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) publicou em 2006 um Guia de Boas Práticas de Governança Corporativa (GPCGD), como resultado de um trabalho que envolveu *experts* da área e das normas emitidas pelo Isar (International Standards of Accounting and Reporting) durante o período de 2001 a 2005.

Tais orientações da ONU são aplicáveis às empresas transnacionais. Todavia, suas conclusões e orientações são de muito interesse por sua validade técnica e importância, podendo ajudar a orientar o Relatório de Administração de qualquer empresa, motivo pelo qual balizamos a presente seção naquelas conclusões.

Dessa forma, a prestação de contas dos atos praticados e as expectativas sobre desempenhos futuros é que devem nortear a elaboração desse relatório. Para tanto, os administradores devem valer-se de informações coerentes com a situação espelhada nas demonstrações contábeis e em dados consistentes para corroborar suas previsões.

O relatório deve ser um forte instrumento de comunicação entre a entidade, seus acionistas e a comunidade na qual se insere, posto que sua adequada elaboração proporcionará tomadas de decisões de melhor qualidade.

Evidentemente, devemos considerar nessa divulgação a relação

custo/benefício da informação, bem como a necessidade de manter sigilo sobre certos aspectos comerciais ou estratégicos de áreas sensíveis.

43.2.2.1 Conteúdo básico

Existe um consenso preliminar quanto à forma de apresentação do Relatório da Administração. Essa forma não significa uma padronização, para não prejudicar a flexibilidade que esse relatório deve apresentar, mas inclui os requisitos básicos a serem observados em sua elaboração. O guia é dividido em cinco sessões:

1. divulgação financeira;
2. divulgação não financeira;
3. assembleias;
4. calendário e meios de divulgação;
5. boas práticas para cumprimento.

O guia tem como objetivo ilustrar a convergência de opiniões sobre o conteúdo das divulgações de governança corporativa, em que se insere o Relatório de Administração. Incentiva também que os países e empresas apliquem, da melhor forma, as práticas internacionais de divulgação, sem deixar de atender às exigências legais de cada localidade.

43.2.2.2 Divulgação financeira

Uma das principais responsabilidades da Administração é garantir que os acionistas e outras partes interessadas tenham acesso a divulgações de qualidade sobre os resultados financeiros e operacionais da entidade de maneira a possibilitar a compreensão da natureza do negócio, o seu estado atual e como está sendo esperado para o futuro.

A Administração pode identificar claramente os riscos inerentes e estimativas utilizados na preparação e elaboração de relatórios financeiros e operacionais da empresa, a fim de dar aos investidores uma melhor compreensão dos riscos que correm. Por exemplo, em alguns casos, os requisitos de mensuração dos relatórios financeiros requerem a avaliação de certos ativos com base no valor justo. No entanto, enquanto o valor justo de certos ativos é obtido com objetividade razoável, com outros não acontece o mesmo. Situações desse tipo requerem que a administração utilize estimativas baseadas em modelagem de mercados hipotéticos.

Além da divulgação exigida pelas normas, a administração pode fornecer maior conforto aos acionistas e outras partes interessadas através da divulgação de que a diretoria ou o comitê de auditoria revisou os critérios de determinação do valor justo e que os cálculos foram conduzidos de uma forma objetiva.

O relatório também deve divulgar as funções da administração no processo de elaboração das demonstrações contábeis, deixando claro que também é responsável pela criação de um contexto global de transparência.

43.2.2.3 Demonstração não financeira

Essa parte do Relatório de Administração deve abranger as divulgações correspondentes às propriedades e direitos dos acionistas, assim como uma eventual mudança significativa na composição acionária, estrutura de controle, entre outras.

Informações sobre a composição dos Órgãos de Administração, seus membros, suas funções, deveres e qualificações devem ser amplamente divulgadas. Para facilitar o cumprimento dessas funções, tornou-se prática comum estabelecer comitês para abordar alguns potenciais conflitos de interesse. A utilização de comitês é, entre outras coisas, destinada a reforçar a independência de julgamento sobre as questões em que existe potencial

conflito, e para trazer conhecimentos específicos em áreas como auditoria de gestão de risco, eleição dos membros da diretoria e remuneração dos executivos.

O Relatório de Administração também deve divulgar a eventual existência de um código de ética empresarial e qualquer estrutura de governança posta em prática para apoiar esse código de ética. A gestão da ética é importante para a promoção de boas práticas de negócios, transparência e redução dos riscos.

A Administração deve divulgar o mecanismo de fixação da remuneração dos administradores e sua estrutura. Informações sobre os pacotes de remuneração devem incluir salário, bônus, pensões, opções de ações, pagamentos e todos os demais benefícios, financeiros ou não, bem como despesas reembolsadas.

A divulgação deve contemplar também o planejamento de sucessão para os executivos-chave e outros membros, demonstrando que existe uma estratégia para a continuidade das operações.

Outras questões relevantes associadas aos *stakeholders*, ao meio ambiente e à responsabilidade social devem ser divulgadas, contribuindo para o cumprimento do objetivo principal do relatório. A Administração também deve divulgar os sistemas internos existentes no intuito de mitigar riscos.

O conselho deve divulgar os critérios aplicados na nomeação dos auditores externos, assim como a garantia de sua independência e competência. Também devem fazer parte das divulgações o escopo de trabalho e as responsabilidades da auditoria interna e, caso a entidade não a tenha, quais as razões para tal decisão.

43.2.2.4 Outras informações

Além dos tópicos e itens mencionados, devem-se considerar os seguintes

itens adicionais:

- a) divulgações sobre as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias;
- b) calendários e meios de divulgação;
- c) existência ou não de um código local de governança corporativa, seu cumprimento e explicação de suas práticas.

43.2.3 *Outros estudos e normas relacionados*

Diferentemente do Brasil, onde a Lei das Sociedades Anônimas determina a elaboração e publicação do Relatório da Administração, as normas internacionais ainda não obrigam à divulgação do Relatório de Administração como parte integrante das informações financeiras, não existindo documento no âmbito das IFRSs que trate especificamente desse assunto. Até agora houve apenas uma minuta divulgada pelo IASB, que ainda não se transformou em documento a ser obrigatoriamente cumprido por quem adotar as normas internacionais de contabilidade. A seguir são mostradas algumas outras iniciativas nesse sentido.

43.2.3.1 IAS 1

O IAS 1, no item 1.9, afirma que o propósito principal das informações financeiras é prover ao usuário informação a respeito da posição financeira, desempenho da empresa e fluxo de caixa para tomada de decisões econômicas. Sugere ainda o que pode ser incluído no relatório, a saber: (i) os principais fatores que influenciam a *performance* financeira e as políticas de investimentos futuras; (ii) as fontes de recursos da entidade; e (iii) os recursos não reconhecidos no balanço patrimonial (*off-balance sheet items* são ativos e passivos que não estão, por força das normas, reconhecidos no balanço, como é o caso de obrigações por compra de mercadorias futuras, arrendamento mercantil operacional, contratos para construção de imóveis, fianças, avais,

alguns tipos de contratos financeiros, obrigações e responsabilidades por determinadas operações etc.)

43.2.3.2 Relatório do comitê técnico da Iosco

Em 2003, a International Organization of Securities Commissions (Iosco) publicou relatório com alguns princípios para nortear a divulgação de informações financeiras e análise gerencial das operações. Essa iniciativa foi tomada após a recente crise financeira mundial, que fez o mercado demandar informações mais qualitativas e transparentes. Entre outros aspectos, o relatório enfatiza que os princípios básicos seriam:

- ênfase para as informações relevantes;
- clareza e concisão, usando uma linguagem simples e informações relevantes;
- formato que facilite a compreensão dos usuários, sejam eles investidores ou agências de *rating*;
- apresentação em conjunto com as demonstrações contábeis.

Além dos cuidados já mencionados com os jargões utilizados no relatório, são apresentadas situações de cautela, como a necessidade de desenhar situações específicas das companhias a fim de aumentar a qualidade dos relatórios e a análise dos resultados de forma objetiva, o que pode implicar na divulgação de informações que reflitam negativamente na condição econômico-financeira da companhia. Vale o princípio de que o relatório deve prover ao usuário a mesma informação que o gestor utiliza para a tomada de suas decisões.

43.2.3.3 Projeto do IASB

Em 2005 o IASB (*International Accounting Standards Board*)

apresentou um *discussion paper* com a Iosco para obter um guia sobre o assunto. Entre outros tópicos, foi sugerido que o Relatório da Administração passasse a integrar o conjunto de demonstrações contábeis, por supor que a qualidade dos relatórios possivelmente melhoraria.

O IASB mantém esse assunto na pauta de discussão. Segundo esse material, o Relatório da Administração deve evidenciar não apenas o que aconteceu, mas também o porquê de a administração acreditar ter ocorrido cada fato mais relevante e quais suas implicações para o futuro.

Os atuais estudos do FASB indicam que o Relatório da Administração deve ser baseado em alguns princípios, a saber:

- refletir a visão da administração sobre o desenvolvimento, desempenho e posição financeira da entidade;
- prover informações complementares e suplementares em relação às demonstrações contábeis;
- ser orientado ao futuro.

Além dos princípios, são destacadas as características qualitativas da informação previstas no Conceptual Framework das IFRSs, incorporado no cenário nacional por meio do CPC 00 (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Para serem úteis, as informações dos relatórios precisam ser relevantes e ter representação fidedigna. Outras características a serem maximizadas são comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade, todas condicionadas à materialidade e ao custo.

São descritas informações consideradas essenciais para o entendimento dos acontecimentos da empresa como natureza do negócio; objetivos da administração e as estratégias para alcançá-los; relações, risco e recursos mais relevantes para entidade; resultado das operações e prospectos; e,

medidas de desempenho críticas e indicadores usados pelos gestores para medir a evolução da entidade em relação aos objetivos propostos.

43.2.4 Conclusão

Como observamos, é grande a importância dada ao Relatório da Administração internacionalmente, no intuito de fornecer realmente as informações úteis e necessárias à mais adequada base para tomada de decisão e avaliação por parte dos usuários.

43.3 Situação no Brasil

43.3.1 Uma avaliação geral

Já vimos que o Relatório de Administração pode e deve ser um importante e necessário complemento às demonstrações contábeis publicadas pelas empresas. Apesar de exigido para as Sociedades Anônimas, não tem sido elaborado e divulgado explorando todo o seu potencial de informação e utilidade. Temos visto no Brasil exemplos de excelentes Relatórios de Administração, porém relativos a um número muito pequeno de empresas ou grupos empresariais. Também tem sido significativo o número de empresas, particularmente as de capital fechado, cujo Relatório de Administração é elaborado e divulgado com esse título, meramente com a pretensão burocrática de atender à exigência legal. Em termos concretos, muitas empresas nem isso conseguem, pois o conteúdo de tais Relatórios de Administração não contempla o mínimo exigido pela Lei das Sociedades por Ações, ou seja, de representar um “relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo”, conforme determina o art. 133, item I, da Lei nº 6.404/76.

Outras empresas têm usado o Relatório da Administração como forma de alardear adjetivos de autopromoção aos próprios administradores, ou até

para objetivos políticos e de promoção de governantes.

Situação ainda pior verificamos em casos em que os administradores procuram dar interpretação e análises favoráveis ou de melhoria dos resultados ou da posição financeira, quando as demonstrações contábeis anexas e às quais se refere o Relatório da Administração indicam situação diversa.

Há, por fim, uma quantidade apreciável de empresas que elaboram Relatórios de Administração de boa-fé, mas sem explorar toda sua potencialidade e sua capacidade de transmitir informações úteis.

Tendo em vista esses fatos e visando ao gradativo aprimoramento de tais Relatórios de Administração no Brasil é que reproduzimos na primeira parte deste capítulo a importância, seriedade e profundidade com que internacionalmente o assunto é tratado.

Veremos, a seguir, tais aspectos aplicáveis no Brasil, particularmente às companhias abertas, lembrando que tais orientações devem ser consideradas também pelas companhias fechadas, visando aprimorar o Relatório da Administração que apresentem.

43.3.2 A legislação no Brasil

Já vimos que a Lei nº 6.404/76, em seu art. 133, item I, determina que:

“Os Administradores devem comunicar (...) que se acham à disposição dos acionistas:

- o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo.”

Além da obrigatoriedade básica descrita, temos na citada lei mais as seguintes exigências de divulgação no Relatório de Administração:

- a) art. 55, § 2º (aquisição de debêntures de emissão própria);
- b) art. 118, § 5º (política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordo de acionistas); e
- c) art. 243 (modificações ocorridas no exercício nos investimentos em coligadas e controladas).

Embora a Lei nº 6.404/76 obrigue à divulgação dos fatos indicados, de maneira geral os relatórios de administração não se têm apresentado na forma mais adequada e com suficiente divulgação. A melhoria na forma dos relatórios depende muito do comprometimento dos próprios gestores com a transparência e a confiabilidade, garantindo uma informação mais qualitativa aos seus diversos usuários. Além do comprometimento dos gestores, pode ser mencionado o desenvolvimento do próprio mercado, cuja maturidade automaticamente implicará em maior demanda por informações.

43.3.3 Conteúdo proposto ou exigido pela CVM e comentários

A CVM emitiu a Deliberação nº 676/2011 que aprovou o pronunciamento CPC 26 (R1), e que versa, entre outros quesitos, sobre o conteúdo mínimo do Relatório de Administração publicado pelas companhias abertas.

Segundo essa deliberação, o Relatório da Administração deve contemplar, além do solicitado por lei, as seguintes informações:

- a) dos principais fatores e influências que determinam o desempenho, incluindo alterações no ambiente em que a entidade opera, a resposta da entidade a essas alterações e o seu efeito e a política de investimento da entidade para manter e melhorar o desempenho, incluindo a sua política de dividendos;
- b) das fontes de financiamento da entidade e a respectiva relação pretendida

entre passivos e o patrimônio líquido; e

- c) dos recursos da entidade não reconhecidos nas demonstrações contábeis de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC.

A Instrução nº 480/09 da CVM, emitida em 7 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pelas Instruções CVM nºs 488/10, 509/11, 511/11 e 520/12, estabelece níveis de exigência diferentes para as empresas conforme o tipo de títulos que negociam no mercado. A instrução separa as empresas em duas categorias, A e B, cuja diferença principal está em que as empresas incluídas no grupo B não podem ter ações ou títulos conversíveis em ações negociados em mercados regulamentados, seja em bolsa ou em mercado de balcão. Assim, cada empresa tem seu tratamento adequado e mais é exigido de quem mais acessa o mercado, uma vez que, para as empresas da categoria B, a divulgação de alguns itens é facultativa, conforme demonstra o Anexo 24 da Instrução. Também fica instituído o Formulário de Referência, substituindo o Formulário de Informações Anuais (IAN), como documento atualizado regularmente que reúne todas as informações sobre o emissor.

A referida Instrução reforça a preocupação quanto à análise dos riscos da empresa, materializada com a criação do Formulário de Referência, como mencionado. O documento deve ser entregue anualmente, em até cinco meses contados da data de encerramento do exercício social e em outras situações. Aos emissores pertencentes ao grupo A, uma nova entrega deve ser realizada em até sete dias úteis quando ocorrer algum dos fatos a seguir: alteração de administrador ou membro do Conselho Fiscal do emissor; alteração do capital social; emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente; alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos; alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias iguais ou superiores a 5% de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor; quando qualquer pessoa

natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse atinja participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração; variações na posição acionária das pessoas mencionadas no inciso VI superiores a 5% de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração; incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor; alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas; celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede do emissor ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle do emissor; e decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.

Para os emissores da categoria B, uma nova entrega deve ser dar quando houver: alteração de administrador; emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente; alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias iguais ou superiores a 5% de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor; incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo o emissor; alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas; e, decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.

O Anexo 24 da referida instrução descreve os itens a serem preenchidos pelas empresas de cada categoria, descrevendo informações específicas como os fatores de risco que possam influenciar as decisões de investimento, em especial os relacionados: ao emissor; a seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle; a seus acionistas; a suas controladas e coligadas; a seus fornecedores; a seus clientes; aos setores da economia em que o emissor atue; à regulação dos setores em que o emissor atue; e, aos países estrangeiros

onde o emissor atue. Ainda, é solicitada a descrição eventuais expectativas de redução ou aumento na exposição do emissor a tais riscos; os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte; descrição dos itens contingenciais considerados relevantes; divergências de regras entre países em que os valores mobiliários estão custodiados. São também solicitadas informações sobre os Riscos de Mercado a que a empresa está sujeita, como riscos cambiais e taxas de juros, bem como a política adotada para gerenciamento desses riscos, entre outras informações.

A seguir, apresentaremos comentários sobre alguns dos conteúdos específicos a serem divulgados no Relatório da Administração:

a) DESCRIÇÃO DOS NEGÓCIOS, PRODUTOS E SERVIÇOS

Neste tópico, pode ser feito um resumo em que seja(m) mencionado(s) o(s) ramo(s) de atividade(s) da companhia, os principais produtos, área(s) de atuação, dados comparativos das vendas físicas dos períodos objeto do relatório e respectivos valores em moeda de poder aquisitivo da data do encerramento do último exercício social. Podem, ainda, ser apresentadas descrição e análise por segmento ou linha de produto, quando importantes para melhor compreensão e avaliação.

b) COMENTÁRIOS SOBRE A CONJUNTURA ECONÔMICA GERAL

O principal relato a ser considerado refere-se à análise de fatores exógenos cuja contribuição para o desempenho da companhia tenha sido significativa. Entre esses fatores incluem-se atos governamentais tanto de efeito fiscal quanto de alteração no próprio contexto econômico como um todo, concorrências nos mercados, alterações climáticas etc. Também podem ser mencionados os impactos da inflação e informações sobre a flutuação da moeda estrangeira e operações de *hedge*, se relevantes. É importante que a entidade demonstre como esses fatores exógenos impactaram seu

desempenho no exercício; e não apenas descrevê-los de forma genérica, sem trazer uma relação com sua operação e seus resultados.

c) RECURSOS HUMANOS

Devem ser indicados: a quantidade de empregados no encerramento do exercício (o ideal é a quantidade média) e sua rotação (*turnover*) nos períodos reportados; divisão da mão de obra conforme a localização geográfica; nível educacional; investimentos em treinamento; fundos de seguridade e outros planos sociais. Em suma, devem ser divulgados os aspectos relevantes à área de pessoal para efeito de análise do desempenho da companhia.

Cada vez mais são exigidas informações de natureza social da empresa no mundo todo.

d) INVESTIMENTOS

Este item deve abranger a descrição dos principais investimentos realizados, objetivo, montantes e origens dos recursos alocados.

Como investimentos, para efeito deste item, devem ser entendidas as inversões de recursos em bens do ativo imobilizado, ou mesmo aquisições de bens (terrenos etc.) cuja utilização como imobilizado far-se-á mais adiante. Importante que a apresentação dos montantes de investimentos de capital apresentados no Relatório de Administração seja passível de verificação nas informações constantes nas Demonstrações Financeiras e nas Notas Explicativas.

e) PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Breve descrição e atual estágio dos projetos, recursos alocados e montantes aplicados. Evidentemente, o aspecto relativo ao sigilo nos casos de pesquisa e desenvolvimento é um fator relevante a ser considerado. A recomendação não prevê, porém, uma divulgação detalhada dos projetos,

propiciando aos usuários apenas o conhecimento em relação à filosofia administrativa em termos de busca de novas tecnologias ou seu aperfeiçoamento. Essa informação é de grande importância em relação a previsões quanto à continuidade futura da empresa em comparação com outras do mesmo ramo de atividade.

f) NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Devem ser mencionados os novos produtos e/ou serviços colocados à disposição do mercado durante o período, bem como as expectativas a eles relativas.

Essas expectativas não devem ser puramente emocionais, mas baseadas em dados que as suportem, como estudos prévios de mercado, estratégia a ser implementada, testes de demanda/consumo etc.

g) PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Pelo fato de as discussões em torno da proteção à ecologia virem desenvolvendo-se de forma cada vez mais acelerada, este item passa a ser significativo em termos de divulgação. Para isso, deve ser feita uma descrição dos investimentos efetuados, mencionando-se o objetivo das inversões e respectivo valor dos gastos envolvidos para controle do meio ambiente (gastos com purificação de dejetos, de gases etc.) e outros.

h) REFORMULAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Para as empresas em processo de revisão da estrutura administrativa, devem ser descritas as mudanças efetuadas, reorganizações societárias e programas de racionalização.

Uma avaliação da relevância dessas alterações deve ser feita para divulgação, pois simples modificações internas para as quais não se prevejam benefícios importantes não deverão ser mencionadas.

i) INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E COLIGADAS

Devem ser indicados os investimentos efetuados e objetivos pretendidos com as inversões.

Em geral, as companhias têm evidenciado os investimentos tão somente nas Notas Explicativas, fazendo menção a isso no Relatório. Aparentemente, esse procedimento atende à legislação; entretanto, não seria a maneira mais adequada de divulgação, pois nas Notas Explicativas constam apenas a composição dos valores apresentados no Balanço e demonstração de resultados (equivalência patrimonial) e alguns outros itens definidos em lei, enquanto no Relatório da Administração a menção deve ser feita no sentido de justificar os objetivos pretendidos com a inversão de recursos ou mesmo as razões pelas quais a empresa desfez-se de determinado investimento.

j) DIREITOS DOS ACIONISTAS E DADOS DE MERCADO

Os principais aspectos a serem abordados são as políticas relativas a distribuição de direitos, desdobramentos e grupamentos; valor patrimonial por ação, volume negociado no período e cotações das ações em bolsas de valores (média e no final do período).

Essas informações são muito relevantes para o investidor na análise da relação entre a cotação em bolsa e o valor patrimonial das ações, bem como em termos de retorno sobre o capital investido ou a investir, em função das políticas adotadas pela administração na distribuição de dividendos etc.

k) PERSPECTIVAS E PLANOS PARA O EXERCÍCIO EM CURSO E OS FUTUROS

Poderá ser divulgada a expectativa da administração quanto aos exercícios correntes e futuros, baseada em premissas e fundamentos explicitamente colocados.

É conveniente esclarecer o fato de que neste tópico não precisam constar quantificações, daí não poderem ser confundidas as expectativas fundamentadas com as projeções quantificadas de resultados etc.

Como fundamentação básica das expectativas, deverão constar os cenários nos quais se basearam.

l) EMPRESAS INVESTIDAS

Para os casos de empresas de participações, o relatório deve incluir as informações anteriormente recomendadas, mesmo em forma mais sucinta, relativas às empresas investidas.

m) FONTES DE OBTENÇÃO DE RECURSOS

Neste item, a entidade deve divulgar as principais formas de financiamento de suas atividades, dando destaque para a obtenção de recursos via mercado de capitais com a colocação de títulos de dívida e/ou títulos patrimoniais (ações) junto ao público investidor.

n) ITENS FORA DO BALANÇO

A entidade deve destacar e comentar sobre o montante e o risco da realização dos itens conhecidos, mas não contabilizados nas demonstrações contábeis por não se encaixarem nas atuais normas de contabilidade vigentes no Brasil. Entre esses itens, destacam-se:

- i) operações com derivativos que não constem no balanço;
- ii) compromissos firmes (preço, prazo e quantidades definidos e respectiva punição no caso de não cumprimento do contrato) de compras ou vendas;
- iii) cartas de fiança e outras garantias concedidas;
- iv) contingências não contabilizadas;

v) ativos intangíveis não reconhecidos.

o) ANÁLISE DE RISCOS

Apesar de o Termo de Referência da CVM exigir detalhes sobre a análise dos riscos da entidade, é de esperar que um razoável sumário (pelo menos) dessa análise seja efetuado no Relatório da Administração. Vejam-se os parágrafos finais do item 43.3.3 (*d*).

43.3.4 *Divulgação voluntária do LAJIDA e LAJIR*

Com relação ao LAJIDA (EBITDA) – Lucro antes dos juros, Impostos sobre renda incluindo contribuição social sobre o lucro líquido, Depreciação e Amortização, e o LAJIR (EBIT) – Lucro antes dos juros e impostos sobre a renda incluindo Contribuição Social sobre o lucro líquido, a Instrução da CVM nº 480/09 estabelece que caso a empresa tenha divulgado no último exercício social, ou deseje divulgar, informações sobre esses itens, deve informar o valor de medições não contábeis (*non gaap*); fazer as conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas; e explicar o motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações.

Em 4 de outubro de 2012, a CVM emitiu a Instrução nº 527, com disposições sobre a divulgação voluntária do LAJIDA (EBITDA) e LAJIR (EBIT), em que foi estabelecido que o cálculo dessas medidas deveria ter como base os números apresentados nas demonstrações contábeis previstas no CPC 26, ou seja, não poderão ser considerados quaisquer montantes que não estejam nas demonstrações divulgadas, em especial da demonstração do resultado do exercício.

O cálculo não pode excluir quaisquer itens não recorrentes, não operacionais ou de operações descontinuadas, sendo obtido da seguinte forma:

Resultado líquido do período	Resultado líquido do período
(+) Tributos sobre o lucro	(+) Tributos sobre o lucro
(+) Despesas financeiras líquidas das receitas financeiras	(+) Despesas financeiras líquidas das receitas financeiras
(+) Depreciações, amortização e exaustões	–
= LAJIDA (EBITDA)	= LAJIR (EBIT)

Adicionalmente, a companhia pode optar por divulgar tais medidas excluindo os resultados líquidos vinculados às operações descontinuadas (CPC 31 – Ativo não circulante mantido para venda e Operação descontinuada) e ajustadas por outros itens, de maneira que contribua para a informação sobre o potencial de geração bruta de caixa. Os outros itens citados como ajustes somente podem ser usados quando constarem dos registros contábeis que serviram de base para as demonstrações contábeis publicadas e, caso a companhia opte por realizá-los, deve divulgar:

- a descrição de sua natureza;
- forma de cálculo; e
- justificativa para o ajuste.

Nesse caso, as medidas serão divulgadas como “ajustadas”.

Convém ressaltar que toda a divulgação relativa ao LAJIDA (EBITDA) e ao LAJIR (EBIT) deve ser feita fora do conjunto completo de demonstrações contábeis, de forma consistente e comparável com a divulgação de períodos anteriores. Caso a companhia venha a alterar os valores divulgados dos indicadores de períodos anteriores, deve também

apresentar as justificativas e a descrição completa dos respectivos ajustes.

Um ponto relevante introduzido pela Instrução da CVM se refere à verificação do cálculo do LAJIDA (EBITDA) e do LAJIR (EBIT) por parte do auditor independente da companhia. Caso seja identificada uma inconsistência relevante, de acordo com a NBC TA 720 do CFC, o auditor independente deve determinar se as demonstrações contábeis auditadas ou as outras informações precisam ser retificadas e, no caso de recusa por parte da administração da companhia, pode ocasionar até mesmo a modificação da opinião em seu relatório de auditoria independente.

Os administradores da companhia devem dispensar à divulgação das informações de natureza não contábil tratadas neste tópico o mesmo tratamento dado à divulgação das informações contábeis.

43.4 Divulgação de serviços que não de auditoria prestados pelos auditores independentes

A Instrução CVM nº 381, de 14 de janeiro de 2003, relata que as entidades auditadas deverão divulgar no Relatório de Administração informações relativas a seu relacionamento (e de suas partes relacionadas) com o Auditor Independente (com relação a todos serviços por este prestados). As informações exigidas são:

1. a data de contratação, o prazo de duração, se superior a um ano, e a indicação da natureza de cada serviço prestado;
2. o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos serviços de auditoria externa;
3. a política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes; e

4. resumo das razões pelas quais, em seu entendimento (da empresa em conformidade com o auditor), a prestação de outros serviços não afeta a independência e a objetividade necessárias ao desempenho dos serviços de auditoria externa.

43.5 Considerações finais

Em função de dificuldade de concluir sobre a existência ou não de determinados itens, seria conveniente a declaração, no relatório, da não aplicabilidade à empresa dos itens específicos recomendados, visando dar maior clareza para seus acionistas e usuários em geral.

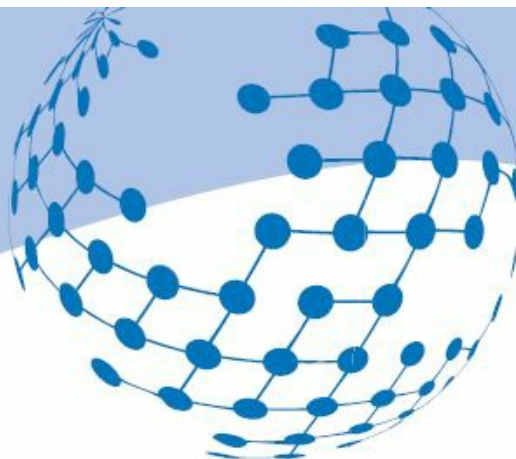
Devido ao fato de as sugestões mencionadas não esgotarem a matéria, deve-se estar atento a qualquer elemento cuja divulgação gere uma informação relevante para os usuários das Demonstrações Contábeis, para que sejam tomadas as decisões com a menor margem de erro possível.

Importante ressaltar que o IASB possui atualmente um Projeto de Norma, intitulado Disclosure Project, que trata de melhorias na divulgação de informação corporativa. Tal projeto decorre da preocupação do normatizador relativa a problemas identificados na prática contábil, mais especificamente acerca da não divulgação de informação relevante nas demonstrações contábeis, da inclusão de informação irrelevante nas referidas demonstrações e da ineficiência na comunicação de informações financeiras.

Em março de 2017 foi publicada a 1ª Minuta para Discussão (*Discussion Paper*) desse projeto –Disclosure Initiative – Principles of Disclosure. O IASB entende que tal projeto deve trazer modificações na IAS 1 (CPC 26) ou eventualmente até gerar a publicação de uma nova norma contábil que trate especificamente da divulgação corporativa.

43.6 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Esse t3pico n3o 3 abordado pelo Pronunciamento T3cnico PME – Contabilidade para Pequenas e M3dias Empresas.



Adoção Inicial das Normas Internacionais e do CPC

44.1 Introdução

As mudanças fazem parte de um ciclo natural de evolução. Evolução das pessoas, das sociedades, das organizações. A Contabilidade não está alheia a isso, muito pelo contrário, está sempre evoluindo. E a principal evolução da Contabilidade na primeira década do século XXI no Brasil (e também no mundo) é conhecida como a Convergência para as Normas Internacionais. Tais normas vêm sendo construídas desde 1973 pelo então *International Accounting Standards Committee* (IASC), transformado em 2001 para *International Accounting Standards Board* (IASB).

Durante a “era IASC”, as normas internacionais já existiam, porém, na prática, eram pouco adotadas. Eram citadas como uma referência contábil internacional, mas pouco praticadas pelas empresas, uma vez que essas

respeitavam as normas locais de seus países.

A partir do momento em que a União Europeia decidiu que as empresas dos seus mercados de capitais iriam adotar as normas internacionais de Contabilidade a partir de 2005, surgiu no IASB uma preocupação inerente muito importante relacionada às regras de transição. As normas internacionais já existiam, mas as empresas não as adotavam. Então, agora que vão adotá-las, o que fazer? Como garantir com que tais empresas possam migrar para o *Gaap* (*Generally Accepted Accounting Principles*) internacional, garantindo a qualidade da informação contábil?

A partir dessas e de outras preocupações nasceu a primeira norma da “era IASB”: a IFRS 1 – *First-time Adoption of International Financial Reporting Standards* (CPC 43 – Adoção Inicial de Pronunciamentos Técnicos). Essa norma foi utilizada pelas empresas europeias para a migração para a IFRS em 2005 e, posteriormente, tem sido utilizada pelas companhias de outros países que estão passando pelo mesmo processo, e isso inclui o Brasil.

Podem-se destacar dois pontos principais que resumem as dificuldades de entendimento da IFRS 1 (CPC 43).

Primeiro, é uma norma que se relaciona a todas as outras, portanto, é necessária uma compreensão extensa de todas as outras normas para entender o sentido da IFRS 1.

Segundo, a IFRS 1 é uma norma que lida com a mudança de *Gaap* de **QUALQUER** país para as IFRSs, e, em função disso, procura tratar de todas as questões possíveis em diferentes *Gaaps* para determinar a forma de migração para o *Gaap* internacional. Desse modo, inevitavelmente, há situações previstas pela IFRS 1 que, para o caso brasileiro, considerando as nossas normas locais, não fazem qualquer sentido. Para exemplificar isso, podemos citar o item C4 (i) da IFRS 1, que trata de uma situação específica de transição do *goodwill*, considerando que o *Gaap* anterior o registrava

como dedução do Patrimônio Líquido. Ora, no Brasil, esse tipo de tratamento (registro do ágio como redutor do PL, e não como ativo) nunca foi utilizado, mesmo antes da adoção das IFRSs. Isso significa que, para o nosso caso, o item C4 (i) não é aplicável.

Além disso, algumas opções dadas pelas normas do IASB acabaram não sendo adotadas no Brasil pelo CPC. Tendo em vista tal dificuldade e a necessidade de normatização do processo de convergência para as normas internacionais no Brasil a partir de 2010, o CPC emitiu o Pronunciamento Técnico CPC 37, intitulado “Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade”, e a CVM e o CFC o adotaram. Esse Pronunciamento do CPC, aprovado pela Deliberação CVM nº 609/09 e pela Resolução nº 1.253/09 do CFC, pode ser considerado a IFRS 1, traduzida para a língua portuguesa e simplificada para atender às necessidades das companhias do mercado brasileiro, considerando as normas brasileiras que já adotavam antes da migração para as IFRSs. Para citar um exemplo de simplificação, o item C4 (i) citado no parágrafo anterior foi eliminado do CPC 37.

O CPC 37, originalmente aprovado em 2009, foi posteriormente revisado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis para contemplar as alterações feitas pelo próprio IASB, desde sua aprovação em 2009. Assim, em novembro de 2010, foi aprovado o CPC 37(R1), baseado no *Bound Volume* 2010 (BV2010) do IASB. A intenção do CPC com a revisão desse Pronunciamento é produzir os mesmos reflexos contábeis que a aplicação da IFRS 1.

Em relação à primeira versão do CPC 37, foram adicionadas certas opções, permitidas pelo IASB, que haviam sido eliminadas na versão original, considerando a adoção dos diversos pronunciamentos aprovados pelo CPC em 2008 (CPCs de 1 a 14). A inclusão dessas opções permitidas se fez necessário tanto para facilitar o processo de convergência das empresas brasileiras que apresentaram pela primeira vez suas demonstrações contábeis em IFRS quanto para permitir que as cifras das demonstrações contábeis

individuais pudessem ser equivalentes às demonstrações contábeis em IFRS.

Com a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1) – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, a Deliberação CVM nº 609/09 e a Resolução nº 1.253/09 do CFC foram revogadas, sendo substituídas pela Deliberação CVM nº 647/10 e pela Resolução CFC nº 1.306/10, respectivamente.

É importante salientar que o CPC 37 (R1) é aplicável para as demonstrações contábeis consolidadas, pois são essas demonstrações que devem estar em conformidade com as IFRSs, conforme explicam os dois primeiros itens da introdução do CPC 37:

“IN1. Muitas sociedades brasileiras estão obrigadas a adotar, por exigência de diversos órgãos reguladores contábeis brasileiros, a partir de 2010, as Normas Internacionais de Contabilidade emanadas do IASB – International Accounting Standards Board (International Financial Reporting Standards – IFRSs) em suas demonstrações contábeis consolidadas.

IN2. Como algumas dessas normas têm como consequência ajustes retrospectivos, o IASB emitiu sua IFRS 1 First-Time Adoption of International Financial Reporting Standards, que tem o objetivo de regular a situação quando a entidade aplica integralmente as Normas Internacionais pela primeira vez. Essa norma foi tomada como base para elaboração deste Pronunciamento, de forma que as demonstrações consolidadas possam ser declaradas pela administração da sociedade como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB (aqui denominadas simplesmente de IFRSs).”

Além de normatizar a adoção inicial das normas internacionais para as demonstrações consolidadas, a CVM (Deliberação nº 651/10) e o CFC (Resolução nº 1.315/10) aprovaram o Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1)

– Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 41. Este outro Pronunciamento trata das regras de transição relativas à adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC a partir de 2009 nos registros contábeis **individuais** das companhias.

O objetivo deste capítulo é explicar as regras de transição para as IFRSs, considerando os princípios do Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1) e as regras de transição para os CPCs 15 a 41, considerando os princípios do Pronunciamento Técnico CPC 43 (R1). Afinal, podem existir ainda empresas que não tenham feito essa migração e também pode ocorrer, por exemplo, o caso da entidade fechada que aplica o Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e, ao abrir seu capital, terá de adotar pela primeira vez o *full* IFRS; assim, quando o fizerem precisarão se utilizar desses Pronunciamentos.

Destaca-se que a IFRS 1 continua sendo atualizada, em função da revisão de todas as demais normas internacionais. Em razão disso, o CPC 37 também continua sendo atualizado, embora formalmente continue sendo a “versão R1”.

44.2 Adoção inicial das normas internacionais – CPC 37(R1)

O CPC 37 (R1), conforme citado no item anterior, é um Pronunciamento Técnico elaborado com base na norma internacional IFRS 1 (CPC 43). A motivação principal é orientar os procedimentos contábeis relativos à mudança de *Gaap* (do brasileiro para o internacional) e se aplica às demonstrações contábeis consolidadas.

De um ponto de vista absolutamente teórico, poder-se-ia imaginar uma mudança de *Gaap* como um processo de refazimento de todos os registros contábeis de uma entidade, assumindo as novas regras. Então, a empresa faria a sua contabilidade “voltar no tempo” desde sua concepção e registrar novamente os lançamentos contábeis, porém agora de acordo com o novo

Gaap. Obviamente, essa hipótese seria demasiadamente custosa, pouco prática e muitas vezes impossível de ser realizada, ou seja, quase utópica, a não ser para entidades que acabaram de ser constituídas, portanto com um passado muito recente.

Em função dessa dificuldade de ordem prática, o CPC 37 (R1) procura definir regras que possam garantir que as informações contábeis tenham alta qualidade, podendo, ao mesmo tempo: ser transparentes e comparáveis; proporcionar um ponto de partida adequado para a adoção das IFRSs; e ser geradas a um custo que não supere os benefícios.

As regras definidas pelo CPC 37 (R1) procuram tornar a mudança de *Gaap* algo factível e, para tal, acabam possibilitando procedimentos específicos e muitas vezes mais simplificados em relação aos procedimentos contábeis que a entidade teria se já estivesse adotando as normas internacionais. Em função disso, há uma preocupação do Pronunciamento em caracterizar o momento em que essas regras se aplicam.

O CPC 37(R1) se aplica somente em suas primeiras demonstrações contábeis em IFRS (isso se aplica também às demonstrações intermediárias, se houver). A entidade só pode considerar que suas demonstrações contábeis são caracterizadas como “as primeiras demonstrações contábeis em IFRS” quando:

- a) no período anterior, suas demonstrações contábeis não adotavam **de forma integral** todas as normas internacionais, tais como emitidas pelo IASB;
- b) suas demonstrações contábeis já eram preparadas segundo a IFRS, porém **apenas para uso interno**;
- c) seu pacote de consolidação enviado para a matriz segundo a IFRS **não incluía um conjunto completo** de demonstrações contábeis de acordo com a IAS 1;

d) a entidade **não apresentava** demonstrações contábeis de períodos anteriores.

Além disso, a entidade precisa declarar de forma explícita e sem ressalvas que as demonstrações contábeis apresentadas pela primeira vez segundo as IFRSs estão em conformidade com tais normas.

No Brasil, em virtude da Instrução CVM nº 457/07, que exigiu das companhias abertas a elaboração e publicação de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as IFRSs a partir de 2010, essa adoção inicial se caracteriza, na maioria dos casos, no ano de 2010. As exceções se referem às companhias que se anteciparam a essa data, conforme facultado por essa mesma Instrução, e as que adotarão as normas internacionais em data futura, conforme já destacado no final da seção anterior.

Isso significa que o CPC 37 (R1) é aplicado nesse momento de transição e, após isso, não poderá mais ser utilizado pelas companhias que já adotarem as IFRSs em suas demonstrações contábeis consolidadas.

O processo de adoção inicial das normas internacionais, admitindo 2010 como o ano da adoção pela primeira vez das IFRSs, pode ser simplificado na Figura 44.1:

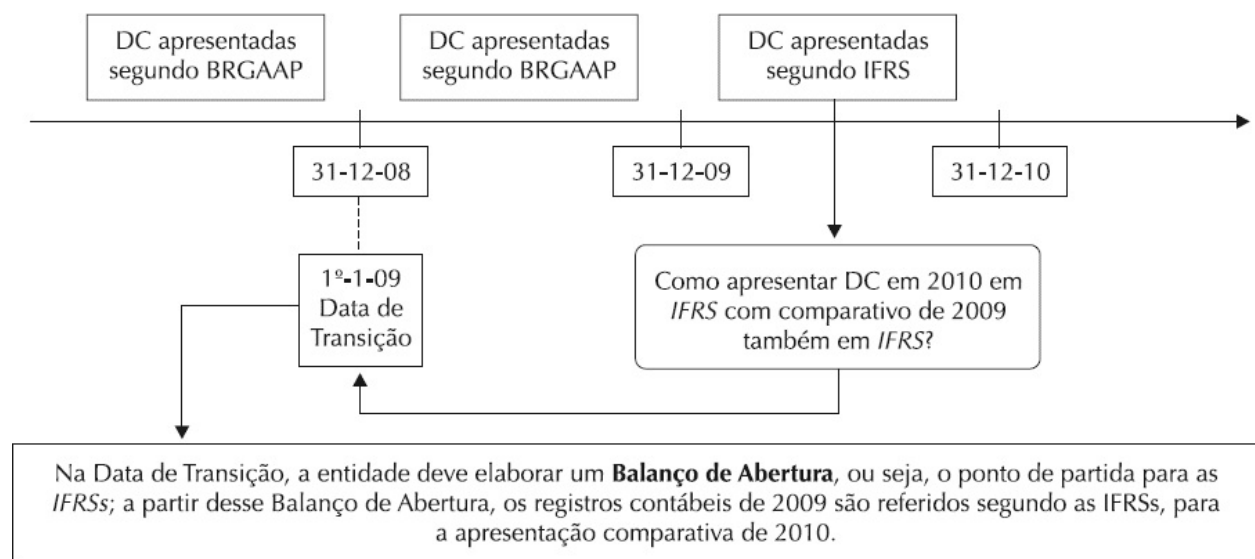


Figura 44.1 Processo de adoção inicial das IFRSs.

A Figura 44.1 resume de maneira cronológica o processo de adoção inicial das IFRSs no Brasil. As demonstrações contábeis consolidadas relativas aos períodos de 2008 e 2009 foram apresentadas ainda segundo o *Gaap* local, ou seja, normas brasileiras de contabilidade, ou *BRGaap*. A partir de 2010, para apresentar pela primeira vez as demonstrações contábeis consolidadas em IFRS, o CPC 37, atual CPC 37 (R1), exigiu que a empresa elaborasse um Balanço de Abertura na data de transição, que foi feito na data de, no mínimo, dois anos antes da data de fechamento das primeiras demonstrações contábeis em IFRS. Desse modo, foi preciso voltar a 1º-1-2009 para elaborar esse Balanço de Abertura para quem encerra o exercício social em 31 de dezembro. Esse foi o ponto de partida para a apresentação das informações contábeis segundo o novo *Gaap*.

Após a elaboração desse Balanço de Abertura (detalhes são tratados no próximo item: 44.2.1), a entidade teve então de refazer as demonstrações contábeis de 2009 (que já haviam sido apresentadas em 2009 segundo o *BRGaap*) para apresentá-las segundo as IFRSs nas demonstrações contábeis de 2010 de forma comparativa.

A versão das IFRSs utilizada tanto para o Balanço de Abertura quanto para os anos de 2009 e 2010 foi a versão oficial obrigatória para aplicação em 2010, ou seja, não se permitiu aplicar diferentes versões de IFRSs vigentes. Apesar disso, a aplicação antecipada de alguma norma obrigatória apenas para 2011 ou anos posteriores poderia ser feita, caso a referida norma permitisse a adoção antecipada.

Para as empresas que vierem a adotar as normas internacionais pela primeira vez (*first time adoption*) em data futura, os procedimentos mencionados, relativos ao balanço de abertura e às informações comparativas, também são válidos. Por exemplo, se a empresa adotar inicialmente as normas IFRSs no ano de 2013, sua data de transição, isto é,

seu balanço de abertura, será de 1º de janeiro de 2012. Nesse caso, seu balanço patrimonial consolidado na adoção inicial terá três colunas: 1º de janeiro de 2012, 31 de dezembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013.

44.2.1 *Elaboração do balanço de abertura*

Segundo o item 10 do CPC 37 (R1), de maneira geral, para a elaboração do Balanço de Abertura em *IFRSs* a entidade deve:

- a) **reconhecer** todos os ativos e passivos cujo reconhecimento seja exigido pelas *IFRSs*;
- b) **não reconhecer** itens como ativos ou passivos quando as *IFRSs* não permitirem tais reconhecimentos;
- c) **reclassificar** itens reconhecidos de acordo com práticas contábeis anteriores como certo tipo de ativo, passivo ou componente de patrimônio líquido, os quais, de acordo com as *IFRSs*, constituem um tipo diferente de ativo, passivo ou componente de patrimônio líquido; e
- d) aplicar as *IFRSs* na **mensuração** de todos os ativos e passivos reconhecidos.

Em outras palavras, tudo aquilo que não estiver reconhecido segundo o *Gaap* anterior, mas que deva ser reconhecido conforme as *IFRSs*, deverá ser reconhecido. De modo inverso, tudo aquilo que estiver reconhecido anteriormente, mas que tal reconhecimento seja proibido segundo as *IFRSs*, deverá ser baixado. Por fim, a classificação e mensuração dos itens devem respeitar as normas internacionais.

Além disso, o CPC 37 (R1) detalha as exceções a essas regras gerais. Tais exceções são segregadas em dois tipos: proibições, que são exceções obrigatórias e limitam a aplicação retrospectiva de determinados aspectos das *IFRSs*; e isenções, ou seja, exceções optativas, que a entidade pode ou não

adotar, dependendo da sua análise interna quanto à melhor forma de condução do processo de mudança de *Gaap*.

Os itens seguintes discutem essas exceções obrigatórias e optativas. Registra-se também a existência, no CPC 37 (R1), de um Guia de Implementação, em que constam diversos exemplos numéricos relacionados ao assunto. Recomenda-se a leitura cuidadosa desses exemplos para melhor fixação dos conceitos vistos neste Capítulo.

44.2.1.1 Proibições

As proibições são subdivididas em 5 itens: estimativas; desreconhecimento de ativos e passivos financeiros; contabilidade de *hedge*; participação de acionistas não controladores; classificação e mensuração de ativos financeiros, derivativos embutidos e empréstimos governamentais. A proibição das estimativas está descrita no próprio corpo da norma e as demais estão no Apêndice B. As proibições serão descritas nos subitens seguintes.

44.2.1.1.1 *Estimativas*

O objetivo das demonstrações contábeis para fins externos é auxiliar seus usuários a projetar fluxos de caixa futuros, e as estimativas contábeis são fundamentais para cumprir esse objetivo. Tais estimativas envolvem julgamentos da administração baseados nas informações disponíveis. Por exemplo, para avaliar os créditos de liquidação duvidosa, a administração se baseia em diversas metodologias para elaborar seu melhor julgamento quanto ao provável não recebimento de seus créditos, e essa informação é fundamental para a projeção dos fluxos de caixa provenientes das receitas da empresa. Outros exemplos de estimativas são: obsolescência de estoques, vida útil dos ativos depreciáveis, obrigações decorrentes de garantias etc. Maiores detalhes sobre as estimativas podem ser encontrados no Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de

Estimativa e Retificação de Erro.

Desse modo, na elaboração do Balanço de Abertura, o CPC 37 (R1) considera que as estimativas da entidade já feitas em *BRGaap* não devem ser alteradas, já que a construção das estimativas envolve julgamentos com base em fatos e circunstâncias daquela data. A única forma de alterar as estimativas no Balanço de Abertura é no caso de haver evidência objetiva de que as estimativas segundo o *BRGaap* estavam erradas. Essa situação pode acontecer, por exemplo, na depreciação de ativos imobilizados: no Brasil, antes da Lei nº 11.638/07, havia a prática contábil instalada de aplicar as taxas de depreciação estabelecidas pela legislação fiscal. Isso poderia causar a completa depreciação de certos ativos, sendo que esses ainda estavam funcionando, gerando benefícios econômicos para a entidade. Pois bem, nesse momento de transição, admitindo que, no Balanço de Abertura, determinados ativos imobilizados estejam totalmente depreciados, então não seria cabível manter tal estimativa do *Gaap* anterior como a estimativa válida para fins de IFRS, já que, obviamente, aquela estimativa estava errada. Portanto, nesse caso, a proibição aqui descrita não seria cabível, uma vez que a entidade faria uma nova estimativa para ajustar o ativo no Balanço de Abertura (no caso de ativos imobilizados, há ainda outra alternativa, opcional, denominada “*Custo Atribuído*”; essa alternativa é detalhada no item de Isenções deste Capítulo).

Ainda sobre as estimativas, há um cuidado de não se permitir o ajuste dessas no Balanço de Abertura com base nas informações disponíveis dos meses seguintes. A respeito disso, pode-se citar o exemplo dado pelo CPC 37 (R1) em seu item 15:

“Por exemplo, assumase que a data de transição para as IFRSs de uma entidade seja 1º de janeiro de 2009 e uma nova informação, obtida em 15 de julho de 2009, exija uma revisão da estimativa feita em 31 de dezembro de 2008 de acordo com os critérios contábeis anteriores. A

entidade não deve fazer refletir aquela nova informação em seu balanço patrimonial de abertura em IFRSs (a menos que seja necessário ajustar a estimativa por alguma diferença de política contábil ou que exista evidência objetiva de que aquela estimativa esteja errada). Em vez disso, a entidade deve fazer refletir aquela nova informação no resultado do período encerrado em 31 de dezembro de 2009 (ou, quando apropriado, como resultado abrangente, no patrimônio líquido).”

Com isso, as normas internacionais querem evitar a utilização de *hindsight*, ou seja, preparar uma estimativa quase “perfeita” com base nas informações já conhecidas do futuro.

Ainda sobre esse assunto, o CPC 37 (R1) destaca que, na necessidade de elaborar estimativas no Balanço de Abertura que não existiam no *Gaap* anterior, novamente proíbe-se a utilização de informações futuras; portanto, as estimativas em IFRS devem refletir as condições que existiam na data de transição.

44.2.1.1.2 Desreconhecimento de ativos e passivos financeiros

Segundo o item B2 do CPC 37 (R1), a aplicação do desreconhecimento exigido pela IAS 39 – *Financial Instruments: Recognition and Measurement* (Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) deve ser prospectiva para transações que ocorreram em, ou após, **1º de janeiro de 2004**.

Isso significa que, se a entidade desreconheceu um ativo financeiro não derivativo ou um passivo financeiro não derivativo de acordo com seus critérios contábeis anteriores por conta de uma transação que tenha ocorrido antes de 1º de janeiro de 2004, ela está proibida de reconhecer aqueles ativos ou passivos em conformidade com as IFRSs (a menos que os instrumentos financeiros se qualifiquem para reconhecimento em decorrência de transação

ou evento posterior).

Conforme mencionado no item B3 do CPC 37 (R1), não obstante, a entidade pode aplicar os requisitos de desreconhecimento da IAS 39 (CPC 38) retroativamente a partir da data por ela escolhida, desde que a informação necessária tenha sido obtida na data da contabilização inicial dessas operações.

44.2.1.1.3 Contabilidade de hedge

Os requerimentos do CPC 37 (R1) relativos à contabilidade de *hedge* para a entidade que adota as IFRSs pela primeira vez estão definidos nos itens B4 a B6, descritos a seguir.

Conforme já estipulado pela IAS 39 (Pronunciamento Técnico CPC 38), na data de transição para as IFRSs, a entidade deve mensurar todos os derivativos ao valor justo e eliminar todas as perdas diferidas ativas e os ganhos diferidos passivos que tenham se originado dos derivativos divulgados de acordo com os critérios contábeis anteriores.

Além disso, a entidade **não deve** incorporar em seu Balanço de Abertura uma vinculação de proteção do tipo que não se qualifica como uma contabilidade de *hedge* (proteção) pela IAS 39 (Pronunciamento Técnico CPC 38) (por exemplo, vinculações de proteção em que o instrumento de *hedge* é um instrumento de caixa ou uma opção vendida; em que o item protegido é uma posição líquida; ou em que o *hedge* se destina a cobrir riscos de taxa de juros em um investimento mantido até o vencimento).

Se, contudo, a entidade designar uma posição líquida como um item de *hedge* (proteção) em conformidade com os critérios contábeis anteriores, ela pode designar um item individual dentro daquela posição líquida como um item protegido (*hedge*) de acordo com as IFRSs, contanto que faça isso até a data de transição para as IFRSs.

Além disso, se, antes da data de transição para as IFRSs, a entidade tiver designado uma transação como um *hedge* (proteção), porém esse *hedge* não atende às condições previstas na IAS 39 (Pronunciamento Técnico CPC 38) para uma contabilidade de *hedge* (proteção), a entidade deve aplicar o disposto nos itens 91 e 101 da IAS 39 para descontinuar tal contabilidade de *hedge* (proteção). Transações iniciadas antes da data de transição para as IFRSs não devem ser designadas retrospectivamente como *hedge*.

44.2.1.1.4 *Participação de acionistas não controladores*

No início de janeiro de 2009, o IASB promoveu uma série de alterações na IFRS 3 – *Business Combinations*, e também na IAS 27 – *Consolidated and Separate Financial Statements*, e algumas das alterações foram aplicadas de maneira prospectiva. Posteriormente, a partir de 2013, a IAS 27 foi reduzida ao tratamento das *Separate Financial Statements* e entrou em vigência a IFRS 10 – *Consolidated Financial Statements*. Para manter consistência entre quem já adota a IFRS e quem vai adotar a IFRS pela primeira vez, o IASB inseriu a proibição descrita a seguir, conforme o item B7 do CPC 37 (R1), exigindo também das entidades que vão adotar as *IFRSs* pela primeira vez a aplicação prospectiva de tais mudanças.

Segundo o item B7 do CPC 37 (R1), a entidade que adota as IFRSs pela primeira vez deve aplicar as seguintes exigências da IFRS 10 – *Consolidated Financial Statements* (Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – *Demonstrações Consolidadas*) prospectivamente a partir da data de transição para as IFRSs:

- a) o disposto no item B94, pelo qual o resultado abrangente é atribuído aos proprietários da controladora e aos não controladores, independentemente de isso resultar em uma participação de não controladores negativa (saldo devedor);

- o disposto nos itens 23 e B94 sobre a contabilização das mudanças na
- b) participação relativa da controladora em uma controlada que não resultem na perda do controle; e
 - c) o disposto nos itens B97 a B99 sobre a contabilização da perda de controle sobre uma controlada e as exigências relacionadas previstas no item 8A da IFRS 5 – *Non-current Assets Held for Sale and Discontinued Operations* (Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada).

Se a adotante, entretanto, pela primeira vez decidir aplicar a IFRS 3 (Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios) retrospectivamente a combinações de negócios do passado, deve aplicar do mesmo modo a IFRS 10 (Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas).

44.2.1.1.5 *Classificação e mensuração de ativos financeiros*

De acordo com o item B8 do CPC 37 (R1), a entidade deve determinar se um ativo financeiro atende às condições de classificação do Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros com base nos fatos e circunstâncias existentes à data da transição para as IFRSs. Em outras palavras, devem-se levar em conta as evidências disponíveis na data do balanço de abertura para classificação e mensuração dos ativos financeiros.

44.2.1.1.6 *Derivativos embutidos*

De acordo com o item B9 do CPC 37 (R1), na adoção inicial, a entidade deve avaliar se o derivativo embutido deve ser separado do contrato principal e contabilizado como derivativo, com base nas condições que existiam na data mais recente entre a data em que se tornou parte do contrato e a data da reavaliação.

44.2.1.1.7 *Empréstimos governamentais*

De acordo com o item B10 do CPC 37 (R1), na adoção inicial, a entidade deve classificar todos os empréstimos governamentais recebidos como passivo financeiro ou instrumento patrimonial próprio, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. Exceto quando permitido (item B11), a adotante inicial deve aplicar os requisitos da IAS 20 (Pronunciamento Técnico CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais) prospectivamente aos empréstimos governamentais existentes na data de transição para as IFRSs e não reconhecer o benefício correspondente do empréstimo governamental a uma taxa de juros inferior à do mercado como subvenção governamental. Consequentemente, se a adotante inicial não reconheceu e mensurou segundo as práticas contábeis anteriores o empréstimo governamental com taxa de juros abaixo do mercado, conforme requisitos das IFRSs, deve usar o valor contábil do empréstimo registrado anteriormente na data de transição para as IFRSs como o valor contábil do empréstimo nas demonstrações contábeis de abertura em IFRS.

44.2.1.2 *Isonções*

Conforme dito, as isenções são exceções optativas, ou seja, a empresa decide se as utiliza ou não. O CPC 37 (R1) traz as isenções descritas nos Apêndices C e D. O Apêndice C é composto do tratamento, no Balanço de Abertura, para as combinações de negócios passadas. O Apêndice D detalha o restante das isenções, num total de quatorze. Todas as isenções são comentadas nos subitens seguintes.

44.2.1.2.1 *Combinações de negócios*

O tratamento contábil das combinações de negócios é dado pelo CPC 15, correlato à IFRS 3. Esse Pronunciamento altera em diversos aspectos a

prática contábil brasileira em relação a esse tipo de fenômeno econômico.

De forma resumida, em uma combinação de negócios, a entidade adquirente deve fazer uma avaliação a valor justo de todos os ativos adquiridos, passivos assumidos e também dos ativos intangíveis adquiridos e dos passivos contingentes assumidos. A diferença entre esse novo patrimônio líquido e o valor pago para adquirir o controle da entidade adquirida é denominada *goodwill*. Anteriormente à adoção do CPC 15, as entidades brasileiras tinham por prática calcular e contabilizar o ágio pela diferença entre o valor pago e o valor contábil da entidade adquirida, mesmo não estando isso suportado pela legislação e normatização vigentes.

De acordo com o item C1 do CPC 37 (R1), um adotante pela primeira vez pode decidir não aplicar a IFRS 3 (Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios) retrospectivamente a combinações de negócios do passado (combinações de negócios ocorridas antes da data de transição para as IFRSs). Contudo, se um adotante pela primeira vez reelaborar e rerepresentar qualquer combinação de negócios para se alinhar à IFRS 3, deverá rerepresentar todas as demais combinações de negócios na mesma situação e deverá ainda aplicar a IFRS 10 (Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas) a partir da mesma data. Por exemplo, se o adotante pela primeira vez decidir rerepresentar uma combinação de negócios que ocorreu em 30 de junho de 20X6, deverá rerepresentar todas as combinações de negócio ocorridas entre 30 de junho de 20X6 e a data de transição para as IFRSs, e ainda aplicar a IFRS 10 a partir de 30 de junho de 20X6.

Para a empresa adotante pela primeira vez que optar em não aplicar a IFRS 3 (Pronunciamento Técnico CPC 15) retrospectivamente às combinações de negócios passadas, o CPC 37 (R1) traz um procedimento mais simplificado do que a adoção completa das regras retrospectivamente. Esse procedimento está descrito no item C4 desse Pronunciamento Técnico, brevemente descrito a seguir:

Em primeiro lugar, a classificação da combinação de negócios é mantida (por exemplo, uma aquisição ou uma fusão). Além disso, na data de transição, a entidade deve reconhecer todos os ativos e passivos para as IFRSs que foram adquiridos ou assumidos em combinações de negócios passadas, exceto em duas situações:

- a) algum ativo ou passivo financeiro desreconhecido de acordo com o *BRGaap*, conforme a 2ª proibição do CPC 37 (R1), descrita no item 44.2.1.1.2 deste Capítulo; e
- b) ativos (incluindo o *goodwill*) e passivos não reconhecidos no balanço patrimonial consolidado do adquirente e não se qualificariam para reconhecimento de acordo com as IFRSs no balanço patrimonial da adquirida.

Um exemplo do item *b* pode ser a marca da empresa adquirida – segundo as práticas contábeis anteriores, a adquirente não reconhecia a marca da empresa adquirida de forma separada; esse ativo era englobado no valor do ágio. Na transição para as IFRSs, essa marca não poderá ser reconhecida como ativo no Balanço de Abertura, pois esse ativo não se qualificaria para reconhecimento de acordo com as IFRSs no balanço patrimonial da adquirida, uma vez que a IAS 38 não permite tal reconhecimento.

Os ajustes são lançados contra a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, exceto no caso do reconhecimento de algum ativo intangível. Nesse caso, o ajuste é feito na conta de *goodwill*.

O próximo passo é excluir do Balanço de Abertura qualquer item reconhecido pelas práticas contábeis anteriores que não se qualificam para reconhecimento com ativo ou passivo de acordo com as normas internacionais. Os ajustes são lançados contra a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, exceto no caso da baixa de algum ativo intangível. Nesse caso, o ajuste é feito na conta de *goodwill*.

Quaisquer ativos ou passivos que, de acordo com as IFRSs, devem ter sua mensuração subsequente diferente do custo histórico (por exemplo, pelo valor justo) devem ser mensurados na data de transição com base nas normas específicas, e os ajustes são feitos na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Já os ativos e passivos com mensuração baseada no custo (conforme as IFRSs) têm seu custo com base na mensuração desses itens feita na data da combinação de negócios passada.

Por fim, o valor contábil do *goodwill* no balanço de abertura é determinado com base no valor contábil anterior do ágio segundo o *Gaap* anterior, após os possíveis ajustes de ativos intangíveis descritos, e obrigatoriamente deve ser submetido a um teste de recuperabilidade na data de transição, independentemente de existir alguma indicação para o teste.

Todos esses procedimentos fazem que os saldos contábeis decorrentes de combinações de negócios se aproximem ao máximo das normas internacionais, sem a aplicação retrospectiva da IFRS 3, o que exigiria uma quantidade de informações que provavelmente não estariam disponíveis para viabilizar tal aplicação.

44.2.1.2.2 *Contratos de seguros*

Segundo o item D4 do CPC 37 (R1), as entidades que vão adotar as IFRSs pela primeira vez têm a opção de aplicar as disposições transitórias da IFRS 4 – *Insurance Contracts* (Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro).

A IFRS 4 (Pronunciamento Técnico CPC 11) restringe mudanças em políticas contábeis para contratos de seguro, incluindo aquelas feitas pelas entidades que adotam as *IFRSs* pela primeira vez.

44.2.1.2.3 *Custo atribuído*

Segundo a IAS 16 – *Property, Plant and Equipment* (Pronunciamento Técnico CPC 27), os ativos imobilizados são reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição ou construção, mais todos os gastos necessários para colocar o ativo em funcionamento. Posteriormente, admitindo-se a adoção do modelo do custo,¹ o ativo está sujeito às depreciações e também aos testes de recuperabilidade, sendo estes normatizados pela IAS 36 – *Impairment of Assets*. As depreciações devem refletir o padrão no qual os benefícios econômicos futuros do ativo são consumidos.

Se as práticas contábeis anteriores às IFRSs não seguiam tais princípios, então a entidade deve fazer ajustes nos seus ativos imobilizados no Balanço de Abertura, para a adequação às normas internacionais. (Além disso, outros fatores, como a inflação, provocam desajustes fortes entre o valor justo e o valor contábil desses ativos.)

Acontece que, em muitas situações, o reprocessamento dos registros desses ativos acaba sendo inviável, por se tratar de ativos normalmente de longo prazo de realização. Em função disso, a norma internacional admite, na transição, o uso do conceito de *deemed cost*, ou custo atribuído. Para maior elucidação desse importante conceito, transcreve-se a seguir a definição de custo atribuído contida no Apêndice A do CPC 37 (R1):

“Custo atribuído é o montante utilizado como substituto para o custo (ou o custo depreciado ou amortizado) em determinada data. Nas depreciações e amortizações subsequentes é admitida a presunção de que a entidade tenha inicialmente reconhecido o ativo ou o passivo na determinada data por um custo igual ao custo atribuído.”

Desse modo, atendendo ao objetivo de gerar uma informação contábil a um custo que não supere seu benefício, o CPC 37 (R1) prevê a opção de a entidade fazer uma revisão dos valores de seus ativos com base em uma nova avaliação, a valor justo, na data de transição. Essa opção é dada para cada

ativo individual, e a justificativa para tal procedimento é, novamente, a relação custo-benefício.

Para melhor compreensão, vamos citar um exemplo: uma entidade possui 5 imóveis, e 2 deles foram adquiridos em 1970 e os demais são novos – no máximo dois anos de uso. Se a entidade pensar em retroceder os cálculos do custo para adequar os registros às novas regras, isso é plenamente viável no caso dos imóveis novos. Porém, para os imóveis de 1970, seria muito custoso, além de, provavelmente, impraticável. Portanto, a alternativa mais lógica seria efetuar uma avaliação a valor justo desses imóveis antigos, na data de transição, ajustando os saldos contábeis. No caso dos imóveis novos, provavelmente, fazer uma nova avaliação seria mais custoso para a entidade do que manter os valores contábeis anteriores com algum tipo de revisão.

É importante deixar claro que a opção do custo atribuído não pode ser confundida com o modelo de reavaliação, utilizado no Brasil até 2007 e permitido pelas normas internacionais (IAS 16). No modelo de reavaliação, a avaliação é feita para o conjunto todo de ativos de mesma natureza, e novas avaliações periódicas são sempre exigidas. No modelo do custo atribuído, o objetivo é que o valor da avaliação seja um substituto para o custo, daí o nome “custo atribuído”, conforme destacado na própria definição do termo, já reproduzida. Portanto, já que o Brasil não mais permite o modelo de reavaliação, o único momento permitido para ajustar os valores dos ativos é a data de transição.

O CPC 37 (R1) permite ainda que os valores de ativos reavaliados no passado possam ser mantidos como custo atribuído, contanto que tais valores sejam amplamente comparáveis ao valor justo ou ao custo de acordo com as IFRSs.

Essa opção do custo atribuído se estende para os ativos classificados como Propriedades para Investimento, caso a entidade adote o modelo do

custo previsto pela IAS 40 – *Investment Property* (Pronunciamento Técnico CPC 28 – Propriedade para Investimento).²

Em virtude da complexidade e relevância do tema, o CPC decidiu construir uma Interpretação para melhor orientar a prática da revisão desses ativos. Essa Interpretação é a ICPC 10 – Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43, aprovada pela Deliberação CVM nº 619/09 e pela Resolução CFC nº 1.263/09.

A Interpretação ICPC 10 orienta para que os ajustes do ativo imobilizado em função do uso da opção do custo atribuído sejam contabilizados na conta “Ajustes de Avaliação Patrimonial”. Assim, à medida que o ativo seja realizado (mediante depreciações/amortizações e/ou alienações/baixas), o ajuste do PL vai sendo transferido para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados na mesma proporção.

Além disso, a Interpretação ICPC 10 deixa claro que essa opção não se confunde com a reavaliação e exige divulgação específica da política de dividendos adotada pela entidade, conforme determinado respectivamente pelos itens 27 e 28, reproduzidos em seguida:

“27. O novo valor, referido no item anterior [custo atribuído], tem o objetivo exclusivo de substituir o valor contábil do bem ou conjunto de bens em ou após 1º de janeiro de 2009. Nessa data, esse valor passa a ser o novo valor do bem em substituição ao valor contábil original de aquisição, sem, no entanto, implicar na mudança da prática contábil de custo histórico como base de valor. Eventual reconhecimento futuro de perda por recuperabilidade desse valor, conforme Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, deve ser efetuado no resultado do período, sendo vedada a utilização da baixa contra o patrimônio líquido utilizada para certas reduções ao valor recuperável de ativos reavaliados.

28. Considerando o impacto que a adoção desta Interpretação pode trazer no resultado (lucro ou prejuízo) futuro da entidade, por conta do aumento da despesa de depreciação, exaustão ou amortização no exercício da adoção inicial e seguintes, é necessário que a administração divulgue em nota explicativa a política de dividendos que será adotada durante a realização de toda a diferença gerada pelo novo valor.”

Por fim, destaca-se a necessidade de registro dos tributos diferidos, conforme estabelecido pela IAS 12 – *Income Taxes* (Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro) e também nos itens 38 a 40 da Interpretação ICPC 10.

44.2.1.2.4 *Arrendamento*

A IFRIC 4 (ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil) especifica critérios para determinar, por ocasião da celebração, se um acordo contém um arrendamento. Adicionalmente, a referida interpretação especifica quando um acordo deve ser subsequentemente reavaliado.

O item D9 do CPC 37 (R1) prevê uma isenção de transição: em vez de determinar retrospectivamente se um acordo contém um arrendamento por ocasião de sua celebração e subsequentemente reavaliá-lo nos períodos anteriores, conforme exigido pela IFRIC 4 (ICPC 03), a entidade adotante das IFRSs pela primeira vez poderá determinar se um acordo existente na data de transição para as IFRSs contém um arrendamento com base nos fatos e circunstâncias existentes nessa data.

Destaca-se que, a partir de 2019, entrará em vigor a IFRS 16 – Leases, em substituição à IAS 17 – Leases (CPC 06) e, com isso, a IFRIC 4 será extinta, pois o conteúdo da IFRIC 4 estará incorporado na IFRS 16. No entanto, a referida isenção aqui descrita permanece a mesma, apenas

mudando a referência do item D9 da IFRS 1, da IFRIC 4 para os parágrafos 9 a 11 da IFRS 16.

44.2.1.2.5 Diferenças acumuladas de conversão

No que diz respeito às diferenças acumuladas de conversão, oriundas de diferenças nas taxas de câmbio, a IAS 21 (Pronunciamento Técnico CPC 02 (R2) – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis) requer que uma entidade:

- a) reconheça algumas diferenças de conversão em outros resultados abrangentes e as acumule diretamente em conta especial do patrimônio líquido; e
- b) na alienação de uma operação no exterior, reclassifique a diferença acumulada de conversão dessa operação no exterior do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo como parte do ganho ou perda na alienação.

De acordo com o item D13 do CPC 37 (R1), uma adotante pela primeira vez não precisa cumprir esses requisitos. Entretanto, se a adotante pela primeira vez utilizar essa isenção:

- a) as diferenças acumuladas para todas as operações no exterior devem ser assumidas como sendo zero na data da transição para as IFRSs; e
- b) o ganho ou perda em baixa subsequente de qualquer operação no exterior excluirá essas diferenças de conversão ocorridas antes da data de transição para as IFRSs e somente serão incluídas as diferenças de conversão posteriores a essa data.

44.2.1.2.6 Investimentos em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas

Conforme preconizado pela IAS 27 (CPC 35 (R2)), nas demonstrações separadas os investimentos em controladas, controladas em conjunto e associadas são contabilizados pelo valor justo, pelo custo ou pelo método da equivalência patrimonial (não devemos confundir as demonstrações separadas com as demonstrações individuais da controladora, em que tais investimentos são obrigatoriamente avaliados pelo método de equivalência patrimonial).

De acordo com o item D15 do CPC 37 (R1), se uma adotante pela primeira vez mensura tal investimento pelo custo, ela poderá, na adoção inicial das IFRS, mensurá-lo tal pelo custo atribuído (*deemed cost*), que será:

- i) o valor justo na data da transição para as IFRSs em suas demonstrações separadas; ou
- ii) o valor previamente escriturado pelas políticas contábeis anteriormente utilizadas.

De acordo com o CPC 37 (R1), como opção, a adotante pela primeira vez pode escolher (i) ou (ii) acima para mensurar seu investimento em cada controlada, controlada em conjunto ou coligada que ela eleja ser mensurado pelo custo atribuído.

Se, entretanto, a adotante pela primeira vez mensura o investimento pelo método da equivalência patrimonial, então ela deve aplicar a isenção da combinação de negócios passada (conforme descrito no Apêndice C do CPC 37 (R1)) na aquisição do investimento. Além disso, se a entidade se tornar uma adotante pela primeira vez para as suas demonstrações separadas antes do que para suas demonstrações consolidadas, e:

- i) depois de sua controladora, a entidade deve aplicar o item D16 em suas demonstrações separadas;
- ii) depois de sua controlada, a entidade deve aplicar o item D17 em suas

demonstrações separadas.

Esses dois itens (D16 e D17) serão discutidos na próxima isenção.

44.2.1.2.7 *Ativos e passivos de controladas, coligadas e empreendimentos conjuntos*

Em virtude de a convergência para as normas internacionais acontecer em momentos diferentes de país para país, podem acontecer situações em que empresas relacionadas (controladas, coligadas ou controladas em conjunto) em países diferentes adotem tais normas em períodos distintos. Desse modo, o CPC 37 (R1) estabelece diretrizes para duas possíveis situações: quando a controladora (a mãe) adota as IFRSs antes da controlada (a filha); e o contrário – quando a controlada (a filha) adota as IFRSs antes da controladora (a mãe). Essas situações também se aplicam às coligadas e controladas em conjunto.

Na primeira situação, quando a mãe decide adotar as IFRSs antes da filha para fins de consolidação, a mãe precisou dos dados da filha em IFRSs. Isso significa que a filha já teve uma data de transição para fins de reporte dos seus saldos contábeis para a contabilidade da mãe. Mas, agora, a filha vai adotar IFRSs para fins locais. Nesse caso, o CPC 37 (R1) dá duas alternativas para a filha: sua data de transição pode ser a data de transição original da sua mãe ou sua própria data de transição.

Por exemplo, se uma entidade que atua no Brasil e vai elaborar demonstrações consolidadas em IFRSs a partir de 2010 é controlada de uma empresa na Europa, que publicou suas demonstrações consolidadas em IFRSs em 2005, então a empresa do mercado brasileiro, nesse momento de transição, tem como opção adotar como data de transição 1º de janeiro de 2004 (que foi a data de transição de sua matriz na Europa) ou então 1º de janeiro de 2009 (que é a sua data de transição para fins locais).

Na segunda situação, no momento em que a filha divulga demonstrações em IFRSs antes da mãe, ela adota a sua data de transição normalmente. Porém, quando a mãe for adotar as IFRSs, os saldos contábeis da sua filha terão de ser mensurados com base na data de transição original da filha, ou seja, não há opção de mudança da data de transição, nesse caso.

Por exemplo, se uma entidade que atua no Brasil é controladora de uma filial na Europa e essa publicou demonstrações em IFRSs em 2005 para fins locais, então, no momento em que a matriz brasileira elabora o seu Balanço de Abertura em 1º de janeiro de 2009, os saldos de sua filial devem ser apurados com base na data de transição 1º de janeiro de 2004 (ou seja, as isenções e proibições se aplicam apenas nessa data) e, desde então, com a aplicação das IFRSs nos anos subsequentes, essa filial apura e reporta seus saldos em 1º de janeiro de 2009 para fins de consolidação da matriz brasileira. Em outras palavras, as isenções e proibições que a matriz brasileira aplica em seus números não se aplicam à filial da Europa. Essa simplesmente deve reportar seus saldos já apurados em *IFRSs*, sendo que esses saldos estão sujeitos apenas a ajustes de consolidação, equivalência patrimonial e efeitos da combinação de negócios.

44.2.1.2.8 *Instrumentos financeiros compostos*

De acordo com a IAS 32 – *Financial Instruments: Presentation* (Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação), a entidade deve separar um instrumento financeiro composto em seus componentes de passivo e de patrimônio líquido, desde o seu reconhecimento inicial.

Quando o componente de passivo está liquidado, a aplicação retrospectiva da IAS 32 (Pronunciamento Técnico CPC 39) resultaria na separação do instrumento financeiro em duas partes dentro do patrimônio líquido: uma em lucros ou prejuízos acumulados (representando os juros

acumulados atribuídos ao componente de passivo) e a outra representando o componente de patrimônio líquido original.

Nas situações em que o componente de passivo está liquidado, o CPC 37 (R1) dá a opção para a entidade que adota as IFRSs pela primeira vez de não separar essas duas partes. O IASB justifica essa opção no *Basis for Conclusions* da IFRS 1, item BC57, argumentando que essa abertura em duas porções de PL seria muito custosa. Porém, deixa claro no item BC58 que a mesma opção não é válida caso o componente de passivo ainda exista.

44.2.1.2.9 *Passivos decorrentes da desativação incluídos no custo de ativos imobilizados*

Segundo a IFRIC 1 – *Changes in Existing Decommissioning, Restoration and Similar Liabilities* (Interpretação ICPC 12 – Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares), as mudanças específicas em um passivo de desativação, restauração ou outro similar são adicionadas ou deduzidas do custo do ativo a que está relacionado, e o valor depreciável ajustado do ativo é depreciado prospectivamente durante sua vida útil.

A entidade que adota pela primeira vez as IFRSs tem, porém, a opção de não cumprir essas exigências no caso de mudanças ocorridas nesses passivos antes da data de transição para as IFRSs.

Se a entidade faz uso dessa opção, ela deve seguir as orientações do CPC 37 (R1), item D21:

“(a) mensurar os passivos na data de transição para as IFRSs de acordo com a IAS 37 (Pronunciamento Técnico CPC 25);

(b) na medida em que tais passivos estiverem dentro do alcance da IFRIC 1 (ICPC 12), a entidade deve estimar o montante que teria sido incluído no custo dos ativos a que dizem respeito, quando se originou o passivo,

calculando o valor presente do passivo naquela data pelo uso da melhor estimativa de taxa de desconto ajustada ao risco histórico que poderia ter sido aplicada àquele passivo durante o período de intervenção; e

(c) calcular a depreciação acumulada sobre aquele montante, na data de transição para as IFRSs, considerando como base a estimativa corrente da vida útil do ativo, usando a política de depreciação adotada pela entidade de acordo com as IFRSs.”

O IASB, no item BC36C do *Basis for Conclusions* da IFRS 1, justifica que a aplicação retrospectiva da IFRIC 1 na data de transição exigiria da entidade construir um registro histórico de todos os ajustes que teriam sido feitos no passado e isso, em muitos casos, não seria praticável. Em função disso, permitiu esse procedimento alternativo, mais simplificado e menos custoso.

44.2.1.2.10 Ativos financeiros ou ativos intangíveis contabilizados conforme a IFRIC 12 – Service concession arrangements

O CPC 37 (R1), com essa isenção, estende o benefício das disposições transitórias contidas na IFRIC 12 (ICP 01 – Contratos de Concessão) para as entidades que adotam as IFRSs pela primeira vez. Assim, de acordo com o item 32 dessa Interpretação, caso seja impraticável para o concessionário a aplicação retrospectiva da IFRIC 12 no início do período mais antigo apresentado, as entidades que a adotam pela primeira vez têm a opção de:

- a) registrar os ativos financeiros e os ativos intangíveis existentes no início do período mais antigo apresentado;
- b) utilizar os valores contábeis anteriores dos ativos financeiros e intangíveis (não importando a sua classificação anterior) como os seus valores

contábeis naquela data; e

- c) testar o valor recuperável dos ativos financeiros e intangíveis reconhecidos naquela data, a menos que isso seja impraticável. Nesse caso a perda de valor residual deve ser testada no início do período corrente.

44.2.1.2.11 *Transferência de ativos de clientes*

De acordo com o item D24 do CPC 37 (R1), uma entidade adotante pela primeira vez das IFRSs pode aplicar as disposições transitórias definidas no item 22 da IFRIC 18 – *Transfers of Assets from Customers* (Interpretação Técnica ICPC 11 – Recebimento em Transferência de Ativos dos Clientes). Nesse item, a referência à data efetiva deve ser interpretada como 1º de julho de 2009 ou a data de transição para as IFRSs, das duas a que ocorrer primeiro. Adicionalmente, uma adotante pela primeira vez pode designar qualquer data anterior à data de transição para as IFRSs e aplicar, nessa data ou após ela, a IFRIC 18 a todas as transferências de ativos de clientes.

44.2.1.2.12 *Liquidação de passivos financeiros com instrumentos patrimoniais*

Segundo o item D25 do CPC 37 (R1), a IFRIC 19 – *Extinguishing Financial Liabilities with Equity Instruments* (equivalente à ICPC 16 – Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais) é aplicável a partir de 1º de julho de 2010; porém, o adotante pela primeira vez pode aplicá-la antecipadamente.

44.2.1.2.13 *Hiperinflação severa*

Essa isenção se aplica a países que tiveram sua moeda sujeita a hiperinflação severa. Isso significa que não há índice geral de preços

confiável e não existe conversibilidade entre a moeda do país e uma moeda estrangeira considerada estável. Quando essa moeda deixar de estar sujeita à hiperinflação severa, então é considerada normalizada.

Assim, quando a data de transição para as IFRSs da entidade for a data de normalização da moeda funcional, ou posterior, então a entidade pode mensurar todos os seus ativos e passivos mantidos antes da data de normalização da moeda funcional ao valor justo na data de transição para as IFRSs. Em outras palavras, é como se fosse aplicável a figura do custo atribuído (*deemed cost*) a todos os ativos e passivos da entidade.

44.2.1.2.14 *Negócios em conjunto*

O item D31 do CPC 37 (R1) estende as disposições transitórias da IFRS 11 (Pronunciamento Técnico CPC 19 – Negócios em Conjunto) aos adotantes pela primeira vez. No entanto, aplicam-se as seguintes exceções:

- (a) ao aplicar as disposições de transição da IFRS 11 (Pronunciamento Técnico CPC 19), a adotante pela primeira vez deve aplicar essas disposições na data da transição para as IFRSs.
- (b) ao mudar da consolidação proporcional para o método da equivalência patrimonial, a adotante pela primeira vez deve submeter o investimento ao teste de recuperação do ativo de acordo com a IAS 36 (Pronunciamento Técnico CPC 01) na data de transição para as IFRSs, independentemente de haver qualquer indicação de que o investimento possa apresentar problemas de recuperação. A redução ao valor recuperável resultante deve ser reconhecida como ajuste aos lucros (prejuízos) acumulados na data de transição para as IFRSs.

44.2.1.2.15 *Custos de remoção de estéril na fase de produção de*

mina de superfície

O item D32 do CPC 37 (R1) estende as disposições transitórias previstas nos itens A1 a A4 da IFRIC 20 (Interpretação Técnica CPC 18 – Custos de remoção de estéril na fase de produção de mina de superfície) aos adotantes pela primeira vez.

44.2.2 Divulgações

As notas explicativas relativas à adoção pela primeira vez das normas internacionais devem cumprir um princípio fundamental, conforme estabelecido pelo item 23 do CPC 37 (R1): explicar como a transição para as IFRSs afetou sua posição patrimonial (balanço patrimonial), seu desempenho econômico (demonstração do resultado) e financeiro (demonstração dos fluxos de caixa).

Para atender a esse princípio, a entidade é requerida a elaborar, no mínimo, as conciliações entre os PLs conforme o *Gaap* anterior e o novo *Gaap*, tanto para a data de transição quanto para o fim do último período apresentado nas demonstrações contábeis mais recentes conforme o *Gaap* anterior. Além disso, exige-se também a conciliação do resultado desse último período. Portanto, exemplificando conforme as datas da Figura 44.1, as entidades que adotarem 1º de janeiro de 2009 como sua data de transição para as IFRSs devem publicar a conciliação do PL de 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2009, além da conciliação do resultado do ano de 2009. Essas conciliações também são exigidas caso a entidade decida publicar pela primeira vez as demonstrações intermediárias do primeiro ano de adoção das normas internacionais.

Tais conciliações devem dar detalhes suficientes para permitir que os usuários entendam os ajustes relevantes no balanço patrimonial e na demonstração do resultado. Caso a entidade tenha apresentado uma demonstração de fluxos de caixa sob os critérios contábeis anteriores,

também deve explicar os ajustes relevantes na demonstração dos fluxos de caixa. Ainda sobre as conciliações, caso a entidade identifique erros sob o *Gaap* anterior, o CPC 37 (R1) exige que as conciliações separem a correção desses erros das mudanças de políticas contábeis.

Além das conciliações, se a entidade reconheceu ou reverteu qualquer perda por redução ao valor recuperável em sua primeira vez na elaboração do balanço patrimonial de abertura em IFRSs, o CPC 37 (R1) exige que a entidade divulgue as notas explicativas que a IAS 36 – *Impairment of Assets* (Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos) teria requerido se a entidade tivesse reconhecido tais perdas ou reversões no período iniciado na data de transição para as IFRSs.

Com relação à opção do custo atribuído, caso a entidade faça uso dela, deve evidenciar, para cada linha no balanço de abertura, a soma dos valores justos e a soma dos ajustes feitos nos saldos contábeis conforme o *Gaap* anterior.

Não há um modelo único de notas explicativas relativas à adoção inicial das normas internacionais, muito embora o CPC 37 (R1) contenha, no guia de implementação, um exemplo numérico (IG Exemplo 11), similar ao exemplo da IFRS 1, que ilustra as explicações exigidas pelo CPC 37 (R1) com relação à adoção pela primeira vez das IFRSs. A observação das demonstrações contábeis das empresas europeias que já passaram pelo *First Time Adoption* também pode auxiliar os preparadores das demonstrações contábeis das empresas do mercado brasileiro a identificar diferentes maneiras de demonstrar os impactos da adoção inicial das normas internacionais.

44.2.3 *Disposição especial*

Conforme explicado na Introdução deste Capítulo, os Pronunciamentos Técnicos do CPC são aplicáveis para os registros contábeis das entidades do

mercado brasileiro, com impactos societários. Esses pronunciamentos foram e são construídos com base nas normas internacionais, porém ajustando-as para a realidade brasileira. Mas, para fins de apresentação das demonstrações consolidadas, diversas entidades estão obrigadas a adotar as normas internacionais emitidas pelo IASB. Isso poderia gerar um conflito desnecessário entre as normas seguidas na contabilidade individual e as normas utilizadas para fins de consolidação. Em função disso, o CPC adicionou o item 40 ao CPC 37 (R1), item este que não consta na norma internacional IFRS 1. Para melhor explicação dos seus impactos, esse item é reproduzido a seguir:

“40. As demonstrações consolidadas em IFRSs regidas por este Pronunciamento devem seguir as mesmas políticas e práticas contábeis que a entidade utiliza em suas demonstrações segundo a prática contábil brasileira e este CPC, a não ser que haja conflito entre elas e seja vedada a utilização, nas demonstrações segundo a prática contábil brasileira e este CPC, das estipuladas pelas IFRSs. No caso de existência de políticas contábeis alternativas nas normas em IFRSs bem como nas deste CPC, a entidade observará nas demonstrações consolidadas em IFRSs as mesmas utilizadas para as demonstrações segundo este CPC, como é o caso da escolha entre avaliação ao custo ou ao valor justo para as propriedades para investimento. No caso de existência de alternativas nas normas em IFRSs, mas não existência de alternativa segundo este CPC, nas demonstrações consolidadas em IFRSs, deve ser seguida a alternativa dada por este CPC, como é o caso da obrigação da utilização da demonstração do resultado e da demonstração do resultado abrangente, ao invés de ambas numa única demonstração. No caso de inexistência de alternativa nas demonstrações segundo este CPC por imposição legal, como é o caso da reavaliação espontânea de ativos, é também vedada a utilização dessa alternativa nas demonstrações consolidadas em IFRSs.”

O item 40 estabelece três possíveis situações de conflitos de práticas:

- a) no caso de alternativa dada para os dois conjuntos de práticas contábeis (*BRGaap* e IFRS): a entidade deve manter uma única escolha para os dois conjuntos de demonstrações financeiras;
- b) no caso de alternativa dada pelas IFRSs, mas não dada pelo CPC: a entidade deve manter nas demonstrações consolidadas a mesma prática estabelecida pelo CPC;
- c) no caso de alternativa dada pelas IFRSs vedada por imposição legal no Brasil: a entidade não poderá adotar tal alternativa em suas demonstrações consolidadas em IFRSs.

Ainda sobre esse assunto, o CPC 37 (R1) destaca, na introdução ao Pronunciamento, o seguinte:

“IN8. Chama-se a atenção para o item 40 deste Pronunciamento, onde se limitam determinadas alternativas dadas pelo IASB para o caso das demonstrações consolidadas no Brasil; outras limitações constam em outros itens deste mesmo Pronunciamento. Como previsto pelo próprio IASB a limitação de alternativas existentes nas IFRS não é fator impeditivo para que as demonstrações contábeis elaboradas sejam consideradas de acordo com as IFRSs.”

Segundo o CPC, portanto, o fato de haver limitações das alternativas estabelecidas nas normas internacionais não impede que tais demonstrações possam ser declaradas como de acordo com as IFRSs. Por exemplo, o fato de o CPC 37 (R1) proibir a escolha do modelo de reavaliação nas demonstrações consolidadas em IFRSs não as descaracteriza como estando em conformidade com tais normas, uma vez que o modelo de reavaliação não é obrigatório.

A inserção do item 40 ao CPC 37 (R1) faz que haja plena consistência

entre as práticas contábeis brasileiras que a entidade segue para a sua contabilidade individual e as práticas adotadas para fins de consolidação em suas demonstrações em IFRSs.

44.3 Adoção inicial dos CPCs 15 a 41 – CPC 43 (R1)

44.3.1 Introdução

O processo de convergência às normas internacionais de contabilidade por parte das empresas brasileiras, buscada há muitos anos, acabou sendo implementado em duas fases: a primeira, desenvolvida em 2008 com a emissão de 14 Pronunciamentos e 1 Orientação por parte do CPC, aplicados em 2008 e 2009; e a segunda, desenvolvida em 2009, a ser aplicada a partir de 2010 (com o ano de 2009 sendo reelaborado para divulgação comparativa com 2010).

Todos esses documentos emitidos pelo CPC convergem às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB – *International Accounting Standards Board* (IFRS); algumas opções dadas por aquele organismo não foram aqui adotadas, tendo às vezes sido mantida apenas uma, mas nada existe nas normas do CPC contrário às normas do IASB, com duas exceções. Primeiramente, o IASB não reconhece a demonstração contábil de uma entidade que tenha investimento em controlada e não a consolide. Assim, o IASB não reconhece a demonstração individual de entidade que tenha investimento em controlada, mesmo que avaliado pela equivalência patrimonial. O IASB admite demonstrações da investidora com investimento em controlada que não sejam consolidadas, mas desde que o investimento seja avaliado pelo valor justo ou até mesmo pelo custo e que atenda o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas; dá esse nome de demonstrações separadas a tais demonstrações, tornando-as diferentes das demonstrações individuais. Nossa legislação societária, todavia, exige a apresentação das demonstrações individuais, mesmo que a entidade tenha

investimento em controladas, e o CPC as reconhece e por isso as inclui em seus documentos, mas elas não são reconhecidas pelo IASB, como dito.

A outra exceção, essa de caráter temporário para a entidade que optou por tal procedimento, é a manutenção de saldo em conta do ativo diferido, procedimento esse permitido pelo CPC 13 – Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07 e pela Medida Provisória nº 449/08, e que tem caráter de transição até a total amortização desses valores.

Logo, o fato de existirem exclusivamente essas exceções faz com que as demonstrações individuais possam ser dadas como totalmente conforme às normas internacionais emitidas pelo IASB se não existir nelas ativo diferido e não houver investimento em controlada. Já as demonstrações consolidadas podem vir a ser dadas como totalmente conforme às normas internacionais emitidas pelo IASB se não existir nelas ativo diferido.

Só que a CVM determinou, há vários anos, que a partir de 2010 as demonstrações consolidadas das companhias abertas sejam feitas totalmente conforme as IFRSs. O Banco Central também obrigou os bancos que sejam companhias abertas e os que tenham, por força de outra regulamentação, comitês de auditoria, também a divulgar suas demonstrações consolidadas conforme as normas do IASB a partir de 2010. E a Susep determinou o mesmo às entidades que controla também a partir de 2010.

Note-se que, olhando o conteúdo dos dois parágrafos anteriores, se nada existir de norma adicional, uma empresa poderia (um banco, inclusive), por exemplo, não adotar a reavaliação no balanço individual, mas adotá-lo no balanço consolidado, já que isso é admitido pelas normas internacionais. Essa e outras situações poderiam levar empresas a apresentar lucros e patrimônios líquidos diferentes entre suas demonstrações consolidadas e individuais. Por isso, pelo menos até este momento o CPC, a CVM e o CFC tomaram providências para evitar essas diferenças. Foi emitido pelo CPC o Pronunciamento Técnico 43 – Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos

CPC 15 a 40, adotado pela CVM por sua Deliberação nº 610/09 e pelo CFC por sua Resolução nº 1.254/09, que faz com que nas demonstrações consolidadas sejam respeitadas as IFRSs, mas com utilização da alternativa aceita pelo CPC quando existir mais de uma aceita pelo IASB, mas não todas reconhecidas pelo CPC.

Em dezembro de 2010, o referido Pronunciamento Técnico foi revisado, sendo aprovado o CPC 43 (R1) – Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 41, igualmente adotado pela CVM por meio da Deliberação nº 651/10 e pelo CFC por meio da Resolução nº 1.315/10. Essa revisão contemplou substancialmente certos ajustes em decorrência das alterações realizadas no CPC 37 (R1), já discutidas neste capítulo.

No caso da reavaliação, por exemplo, o CPC 43 (R1) impede que a empresa efetue reavaliação de ativos no balanço consolidado porque está impedida (até por força legal) de reavaliá-los no balanço individual. Com isso consegue-se respeitar a premissa de que as demonstrações consolidadas devem estar totalmente de acordo com as normas internacionais (o IASB aceita, mesmo relutantemente, a reavaliação, mas não obriga seu uso), mas sem que isso provoque diferenças entre os lucros e os patrimônios líquidos individual e consolidado por limitação ao que pode ser feito no individual.

Outro ponto: ao aplicar as normas internacionais no balanço consolidado, as empresas têm de seguir o CPC 37 (R1), já visto neste capítulo, o que obriga a certos ajustes do passado (não todos, como visto), que não foram exigidos nos Pronunciamentos Técnicos propriamente ditos no Brasil. Mas isso também poderia levar a diferenças entre as demonstrações individuais e consolidadas. Por exemplo, pelo CPC 07 – Subvenção e Assistência Governamentais, a empresa passou, a partir de 2008, a contabilizar as subvenções não mais diretamente como reservas de capital, e sim como componentes do resultado ou, transitoriamente como passivos ou retificações de ativo para posterior transferência ao resultado. Mas esse Pronunciamento não exigiu retroagir esse tratamento às subvenções do

passado. Se a adoção do CPC 37 (R1), que se aplica apenas às demonstrações consolidadas, obrigar a empresa a retroagir o novo tratamento a vários anos, precisará, no patrimônio líquido, transferir as reservas de capital dessa natureza para Reservas de Incentivos Fiscais, que são reservas de lucros; nada de muito relevante esse ajuste, mas não pode o valor das reservas ficar diferente entre o balanço individual e o consolidado em função da exigência do CPC 43 (R1). Isso significa que, por esse Pronunciamento, a empresa precisaria, também no seu balanço individual, na data da transição (1º de janeiro de 2009 para a grande maioria das empresas), efetuar tal ajuste da mesma forma que no consolidado.

Veja-se que em algumas situações a determinação do CPC 43 (R1) é para o balanço consolidado, e em outras é para o balanço individual. E tudo visando o seguinte: as demonstrações individuais e as demonstrações consolidadas devem, como regra, apresentar os mesmos resultados líquidos e os mesmos patrimônios líquidos (no balanço consolidado entenda-se como a parte do patrimônio líquido pertencente aos sócios da controladora, o que exclui, obviamente, participação dos não controladores).

O CPC 43 (R1), na verdade, até determina a sequência a ser procedida: primeiramente a empresa faz a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1) – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade às suas demonstrações consolidadas quando adotar tais normas internacionais pela primeira vez. E isso abrange todas as sociedades, na verdade, que apresentarem demonstrações consolidadas, não só as reguladas pela CVM, por força da Resolução do CFC que obriga os profissionais de Contabilidade.

A seguir, transpõe para suas demonstrações individuais todos os ajustes que forem necessários, ou pelos quais optar, na aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 37 (R1), de forma a obter o mesmo patrimônio líquido em ambos os balanços patrimoniais, consolidado e individual. Para isso, pode ser necessário promover os ajustes contábeis em seus investimentos em controladas e em empreendimentos controlados em conjunto, de tal forma

que a aplicação da equivalência patrimonial sobre eles promova essa igualdade de patrimônios líquidos.

Nos casos raríssimos de algum procedimento causar diferença entre os dois patrimônios líquidos, esse fato deve ser evidenciado, com sua divulgação e a divulgação dos motivos do impedimento da igualdade que se procura. E as demonstrações contábeis individuais subsequentes devem obedecer a todos os requisitos necessários para que as demonstrações consolidadas a partir delas possam ser declaradas como estando conforme às IFRSs.

Assim, com exceção da figura do ativo diferido, não é admitida demonstração contábil consolidada com resultado e patrimônio líquido diferentes. Os mesmos critérios de reconhecimento e mensuração precisam ser utilizados em ambos os conjuntos de demonstrações contábeis.

Restam dois pontos não tratados pelo CPC: primeiramente, o caso das empresas que não têm investimento em controlada e que, por causa disso, não têm demonstrações consolidadas a preparar. Nessas situações, pode ocorrer de tais empresas adotarem os CPCs, mas deixarem de fazer determinados ajustes retroativos por que não têm de cumprir o CPC 37 (R1). Isso pode levar tais demonstrações a estar totalmente conforme aos CPCs mas não totalmente conforme às normas internacionais de contabilidade, mesmo não tendo saldos de ativo diferido e investimento em controladas. Sugere-se, fortemente, que essas empresas apliquem nas suas demonstrações individuais os ajustes requeridos pelos CPCs 37 (R1) e 43 (R1), mesmo não tendo demonstrações consolidadas, para poderem ter demonstrações individuais que possam ser atestadas como também estando conforme às normas internacionais de contabilidade.

Em segundo lugar, há o caso das empresas que, mesmo apresentando demonstrações consolidadas, não estejam obrigadas a apresentá-las conforme as IFRSs; é o caso, por exemplo, das companhias fechadas que não estejam

subordinadas a órgão regulador que obrigue à adoção plena das normas internacionais nas demonstrações consolidadas. Nesse caso, podem fazer a aplicação dos CPCs em seus balanços individuais e, a partir deles, elaborar suas demonstrações consolidadas. E essas poderão, então, não estar conforme às IFRSs. Sugere-se, também, e fortemente, que essas empresas apliquem nas suas demonstrações consolidadas e individuais os ajustes requeridos pelos CPCs 37 (R1) e 43 (R1) para poderem ter demonstrações consolidadas que possam ser atestadas como também conformes às normas internacionais de contabilidade.

Finalmente, o CPC 43 (R1), ao tratar de demonstrações separadas, determina que quem as apresentar (lembrar que não são obrigatórias e que são adicionais às demais) as elabore a partir das demonstrações individuais, admitidos como ajustes unicamente os típicos das demonstrações separadas determinados pela modificação do método de avaliação dos investimentos em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjunto.

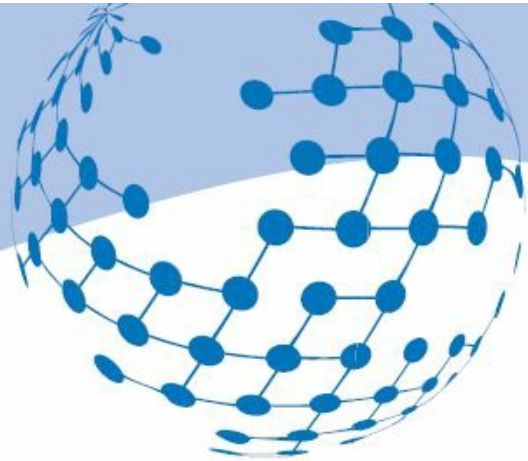
44.4 Tratamento para as pequenas e médias empresas

Os conceitos abordados neste capítulo relativos à “adoção inicial das normas internacionais e do CPC” também são aplicáveis às entidades de pequeno e médio portes. Ressalta-se apenas que, para tais tipos de empresa, não há necessidade de apresentar todas as informações comparativas de períodos anteriores, isto é, permite-se que a empresa de pequeno ou médio porte não apresente determinada informação de período anterior quando isso for demasiadamente custoso ou demande um esforço excessivo. Para maior detalhamento, consultar a seção 35 – Adoção Inicial deste Pronunciamento – do Pronunciamento Técnico PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

¹ A IAS 16 também prevê o modelo de reavaliação. Porém, no Brasil, em função da edição da Lei no 11.638/07, esse modelo não é mais utilizado.

² A norma internacional IFRS 1 (CPC 43), no item D7 (b), prevê a mesma opção para ativos intangíveis, porém, há a necessidade de atendimento dos critérios de reconhecimento da IAS 38 (CPC 04 – Ativo Intangível) (incluindo a mensuração confiável do custo original) e também de atendimento dos critérios de reavaliação da IAS 38 (incluindo a existência de mercado ativo para o intangível a ser avaliado). A escolha do CPC em eliminar essa opção pode ser considerada uma simplificação da norma, considerando que: (i) no Brasil, nunca se permitiu reavaliação de ativos intangíveis; e (ii) é praticamente inexistente a figura de mercado ativo para tais ativos.

45



Relato Integrado

45.1 Introdução – o que é e como surgiu o relato integrado

O Brasil foi um dos países pioneiros na implantação das normas internacionais de contabilidade (IFRS) com a mudança da Lei das Sociedades Anônimas (2007-2010) e, nessa fase de promover maior transparência nos novos relatórios contábeis, os profissionais antenados com questões de sustentabilidade contribuíram com provocações no sentido de se incluírem também informações de natureza ambiental e social, tendo em vista as discussões que já ocorriam em diversas ações como: o *Global Reporting Initiative (GRI)*, o *Carbon Disclosure Project (CDP)*, o Balanço Social do IBASE, o Instituto Ethos, a NBTC-15 do Conselho Brasileiro de Contabilidade, as séries ISO 9000 – ISO 14000 – ISO 26000 da *International Standardization for Organization* e, dentre outros, as carteiras teóricas do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE/B3) e do Índice de Carbono Eficiente (ICO2/B3) da bolsa de valores brasileira.

Após diversas reuniões, consultas e discussões, a FIPECAFI realizou, sob a liderança do Prof. Nelson Carvalho, por meio do Núcleo de Estudos em Contabilidade e Meio Ambiente (NECMA/USP), no dia 12 de maio de 2010, evento para discutir a integração de relatórios financeiros e não financeiros, intitulado “Diálogo IFRS & GRI“, que se supõe ter sido o primeiro dessa natureza no país e contou com a participação de membros do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e do GRI (*Global Reporting Initiative*), além de membros da própria FIPECAFI.

Os vídeos desse evento estão disponíveis na videoteca da USP – www.iptv.usp.br – e a conclusão que se chegou foi de que “*se não houver uma iniciativa por parte da contabilidade e de finanças, que é a linguagem que os mercados entendem, de nada adianta a retórica dos ambientalistas, socialistas, economistas etc.*” O próprio presidente internacional do GRI confidenciou que as duas centenas de indicadores e diretrizes de sustentabilidade do GRI , por si só, eram insuficientes para promover as mudanças necessárias para atingir um mercado mais sustentável; e que seria necessário integrar os relatórios não financeiros com a Contabilidade que possui *know-how* e tradição no reporte empresarial e é respeitada pelos mercados.

Logo em seguida, em agosto de 2010, foi constituída em Londres a Comissão Internacional do Relato Integrado ou *International Integrated Reporting Council (IIRC)* e, na primeira reunião conduzida por Sua Alteza o Príncipe de Gales e seu secretário geral (que é contador), iniciaram-se os trabalhos ao longo de reuniões quadrimestrais e que culminaram na divulgação da primeira norma sobre Relato Integrado (Framework IIRC) no dia 9 de dezembro de 2013.

O IIRC foi constituído inicialmente por quarenta pessoas representantes dos principais países do G20 e, além de economistas e de ambientalistas, convocados contadores, incluindo as principais empresas de auditoria e um seletto grupo de investidores detentores de uma carteira de 16 trilhões de

dólares. E, desde então, esse tema tem sido disseminado internacionalmente, a ponto de ter iniciado uma grande revolução nos relatos corporativos.

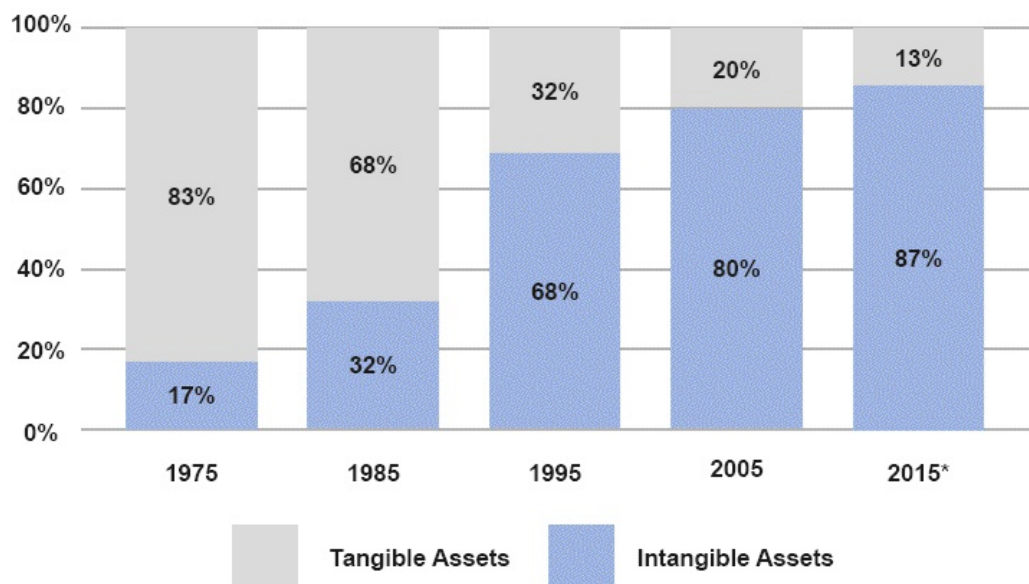
O Relato Integrado é um processo de harmonização e de convergência dos sistemas de gestão e de comunicação corporativa que se baseia no pensamento coletivo (pensamento integrado) e em um modelo de negócios que contempla os desafios do desenvolvimento sustentável, retratados na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e conhecidos pelos “17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)“.

É um processo mais coeso e eficiente de relatos corporativos, cujo objetivo é melhorar a qualidade da informação disponível aos provedores de capitais (financeiros e não financeiros), evidenciando o desempenho e as perspectivas de uma organização em relação à sua capacidade de gerar valor ao longo do tempo.

Nesse novo padrão de relatos corporativos, as organizações deixam de produzir comunicações volumosas, desconexas e estáticas e passam a comunicar o seu processo de geração de valor como alicerce para o futuro. É um desafio e, ao mesmo tempo, uma grande oportunidade para as empresas, pois esse nível maior de transparência e de postura mais responsável são também atributos de criação de valor e, nesse contexto, o *framework* propõe seis capitais como repositórios de valor: financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social e de relacionamento e natural.

A justificativa para a abordagem desses seis capitais baseia-se na premissa de que os valores não tangíveis ou *goodwill*, refletidos no preço das ações ou em cálculos internos de *valuation*, representam a maior parcela do valor de uma organização. Na década de 1960, a maior parcela do valor de uma companhia era predominantemente de natureza tangível (dinheiro, estoques, terrenos, prédios, máquinas) e, atualmente, a posição se inverteu sendo que mais de 80% desse valor é oriundo de ativos intangíveis e de natureza não financeira, conforme ilustra a Figura 45.1¹.

COMPONENTS of S&P 500 MARKET VALUE



Fonte: Ocean Tomo, LLC.

Figura 45.1 Gráfico com divisão entre ativos nas 500 empresas com maior valor de mercado segundo a Standard & Poor's.

Não basta “juntar” os relatórios financeiros e não financeiros adotados pela companhia para se obter um relato integrado – senão seria apenas um “relatório juntado” – e, provavelmente mais volumoso e mais difícil de ser lido ou entendido. **O Relato Integrado deve incluir uma visão concisa sobre como a estratégia, a governança, o desempenho, o seu ambiente externo e a postura diante das externalidades contribuem para a redução de riscos e o aumento do valor da empresa.**

Se no passado a figura do balanço patrimonial representava uma “fotografia” estática em um determinado momento da empresa, o relato integrado passa a representar um “vídeo” orientado principalmente para a perspectiva futura de criação de valor e os rastros de sua perpetuidade.

Desse modo, não se trata apenas de uma simples junção dos relatórios contábeis com os relatórios de sustentabilidade, senão os relatórios GRI já teriam atingido esse patamar, pois armazenam um riquíssimo conjunto de

indicadores e medidas de desempenhos econômico, ambiental, social, práticas laborais e trabalho digno, direitos humanos, sociedade e responsabilidade pelo produto.

Com esse escopo, o framework IIRC propôs um conjunto de conceitos básicos, de princípios e elementos de conteúdo, com o intuito de provocar profunda mudança mental e de atitudes de membros de conselhos de administração e diretores executivos, em um movimento *top down*, que incorpora em suas estratégias os valores de criação sustentável de riquezas em toda a organização e compartilha isso tudo com a sociedade.

45.2 Evolução dos relatos corporativos

Ao longo da história empresarial, os relatos corporativos evoluíram no sentido de dar respaldo à perpetuidade das organizações e, a nosso ver, a Comissão Internacional do Relato Integrado foi feliz em destacar o pensamento coletivo, ou pensamento integrado, e o foco voltado para a criação de riquezas de uma organização como condições básicas para a integração de todas as fontes de informações de uma organização.

A busca pela integração das partes é antiga e a Figura 45.2 ilustra a evolução dos relatos corporativos rumo ao Relato Integrado.

Nas primeiras décadas do século passado os relatórios contábeis eram muito simples e não permitiam análises mais consistentes sobre a situação de uma companhia e, principalmente após a crise de 1929, houve diversas iniciativas no sentido de se aprimorar os relatórios e incluir informações estratégicas e de natureza não financeira, a saber.

- **Relatórios Contábeis (1929):** Após a crise de 1929, a contabilidade das empresas se tornou mais rigorosa e os processos de auditoria e de *compliance*, bem como de governança corporativa, ficaram mais complexos.

- **Relatório de Administração (1976):** O Relatório da Administração (RA), tornado obrigatório na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), foi o primeiro instrumento utilizado pelos dirigentes para reportar comunicações estratégicas e com informações financeiras e não financeiras, inclusive sobre o futuro da companhia.
- **IBASE (1997):** O Balanço Social IBASE foi idealizado por Betinho² com base em modelos adotados na Europa na década de 1960 e abrangiam os aspectos econômicos, sociais e ambientais.
- **GRI (2002):** O GRI teve origem em 1976 na entidade norte-americana CERES, mas as primeiras diretrizes pela entidade europeia GRI foram divulgadas em 2002, sendo atualmente o modelo mais completo e mais utilizado pelas empresas globais. O GRI é uma das entidades fundadoras da Comissão Internacional do Relato Integrado (IIRC).
- **NBTC15 (2004):** O Conselho Federal de Contabilidade, com base na Resolução nº 1.003/2004, aprovou a norma brasileira de contabilidade (NBTC-15) instituindo a Demonstração das Informações de Natureza Social e Ambiental (DINSA), conhecida também como Balanço Social. Essa demonstração é voluntária e muito parecida com o modelo IBASE, mas que acabou em desuso pelas empresas que adotam o GRI. Foi de todo esse movimento brasileiro (IBASE, NBTC15 e diversos trabalhos da FEA/USP) que nasceu inclusive a Demonstração do Valor Adicionado, evidenciando o “PIB” criado pela empresa e a distribuição dessa riqueza entre trabalho, capital e governo. Demonstração essa infelizmente ainda não agregada internacionalmente a certos relatórios, mesmo os do GRI.

Evolução dos Relatos Corporativos

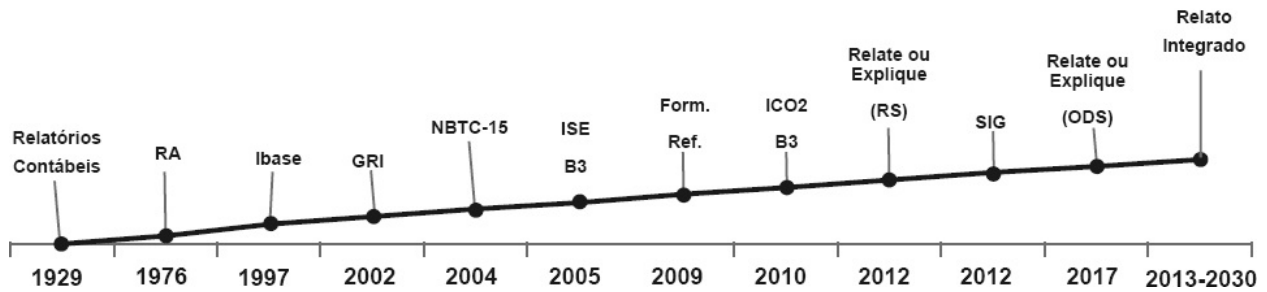


Figura 45.2 Linha do tempo dos relatos corporativos.

- **ISE/B3 (2005):** A Bolsa de Valores do Brasil criou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE/B3), composto por uma carteira teórica de empresas que se destacam em seus desempenhos econômico, social, ambiental e de governança. O questionário preenchido pelas empresas participantes é um extenso e completo relatório corporativo, englobando inclusive questões do GRI e dos formulários de referência. O seu simples preenchimento já é um verdadeiro diagnóstico empresarial e uma avaliação de riscos dos negócios.
- **Formulários de Referências (2009):** Os formulários de referências exigidos para empresas de capital aberto, tanto nos EUA/SEC como no Brasil/CVM, com centenas de páginas, são relatórios profundos e abrangentes que exigem um conhecimento minucioso de todas as áreas e estratégias da companhia e é comum ter mais de quatro centenas de páginas.
- **Relate ou Explique Sustentabilidade (2012):** A iniciativa “Relate ou Explique”, adotada pela B3 e outras entidades brasileiras, incentivou as empresas a publicar relatórios de sustentabilidade ou dizer os motivos que a impedem de fazê-lo. Isso promoveu um movimento de transparência e hoje é uma prática comum e obrigatória entre as empresas abertas.

- **SIG (2012):** Surgiram diversos sistemas de gestão para controlar o desempenho dos processos e atividades industriais, a exemplo do sistema de gestão da qualidade total (SGQ), do sistema de gestão ambiental (SGA) e do sistema de gestão socioambiental (SGSA). E isso originou a necessidade de se promover uma integração entre esses diversos sistemas para se evitar duplicidade de trabalhos, surgindo a norma PAS-99, que trata do sistema integrado de gestão (SIG). Essa norma ainda não foi regulamentada pela *International Organization for Standardization (ISO)*, mas torna evidente a necessidade de unificar os esforços em uma base em comum. O desafio é conciliar a completude com a concisão.
- **Relate ou Explique ODS (2017):** Com o sucesso da campanha anterior sobre os relatórios de sustentabilidade, a B3 instituiu uma nova iniciativa intitulada “Relate ou Explique” em relação ao engajamento das empresas com os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS). É uma prática louvável, tendo-se em vista que se trata da Agenda 2030 comum a todos os países signatários e membros da ONU e o seu cumprimento é uma condição para conter o aquecimento global em níveis controláveis.
- **Relato Integrado (2013-2030):** Com a união dos esforços de diversos usuários e entidades ligadas ao meio corporativo, foi criada a Comissão Internacional do Relato Integrado (IIRC) em 2010 e, após longo período de discussões (2010-2013), inclusive com *lobby* para incluir o parágrafo 47 no Relatório Final da RIO+20, finalmente foi divulgada em 9 de dezembro de 2013 a primeira norma sobre o tema, o *Framework Integrated Reporting*. Essa norma é baseada em um conjunto de conceitos básicos, princípios e elementos de conteúdo que orientam a comunicação baseada no processo de geração de valor de uma companhia ao longo do tempo e tem por objetivo servir de orientação para a próxima etapa evolutiva dos relatos corporativos.

Conceitos fundamentais, princípios básicos e elementos de conteúdo de um relato integrado

45.3

O *Framework* do Relato Integrado contém 168 parágrafos distribuídos em 37 páginas na versão no idioma inglês e uma das críticas apontadas é a sua ainda falta de concisão. Mas isso é perfeitamente compreensível por ser a primeira norma sobre esse tema e por se tratar de um processo que implica mudanças comportamentais nos processos de comunicação e de gestão corporativa.

Por esse motivo esse *framework* é de natureza “principiológica” e não um mero *check list* de como fazer “mais do mesmo” e a entidade que irá fazer o seu primeiro Relato Integrado tem liberdade para adaptá-lo à sua realidade. Mas, mesmo não se tratando de um roteiro rigoroso de “como fazer”, a entidade pode se concentrar no que esse documento denomina de “conteúdo mínimo” e está descrito em 19 parágrafos identificados em ***negrito e itálico*** ao longo do texto e que resumimos aqui em 11 pontos:

1. Identificação da empresa.
2. Declaração dos responsáveis pela governança em relação à integridade do relato e o pensamento coletivo.
3. Concisão.
4. Apresentação do modelo de negócio da organização, o que faz e as circunstâncias em que atua, para onde deseja ir e como pretende chegar lá.
5. Apresentação de uma visão das relações que a organização mantém com as partes interessadas e os seus legítimos interesses e necessidades.
6. Identificação de até que ponto a organização já alcançou seus objetivos estratégicos para o período e como se relaciona com a capacidade de geração de valor.

7. Inter-relação entre os fatores que afetam significativamente a capacidade de gerar valor no tempo em relação aos seus capitais ou repositórios de valor.
8. Apresentação dos riscos e oportunidades que afetam a capacidade de agregar valor, bem como dos desafios e incertezas ao perseguir sua estratégia e implicações para seu modelo de negócio e desempenho futuro.
9. Evidenciação de como a estrutura de governança apoia a capacidade de gerar valor da empresa em curto, médio e longo prazos.
10. Abrangência de todos os temas relevantes, positivos ou negativos e explicação de como são determinados, quantificados ou avaliados.
11. Apresentação em bases coerentes que permitam um grau suficiente de comparação entre organizações em relação a aspectos que sejam relevantes para a capacidade de geração de valor.

O objetivo dessa estrutura é estabelecer um conjunto de três conceitos fundamentais, sete princípios básicos e oito elementos de conteúdos que orientem a elaboração de um Relato Integrado. A estrutura do Relato Integrado foi idealizada originalmente para as empresas privadas, mas pode ser implementada com os mesmos propósitos em outros tipos de organizações, como empresas públicas, entidades sem fins lucrativos, pequenas empresas, países etc.

45.3.1 Conceitos fundamentais do relato integrado

Os três conceitos fundamentais que orientam a elaboração de um relato integrado são:

1. O processo de geração de valor para si e para o outro
2. Os seis Capitais

3. Novo modelo de negócios

Segundo o *framework*, o processo de geração de valor é influenciado pelos ambientes interno e externo e depende de como a empresa interage com os seus capitais e com as partes relacionadas. O valor gerado ao longo do tempo se manifesta por meio de acréscimos, decréscimos ou transformações de capitais causados por suas atividades e produtos e é gerado em uma via de mão dupla, ou seja, para si e para o outro. Como o pressuposto básico adota a dimensão temporal de gerar valor no curto, médio e no longo prazo, a condição de perpetuação depende de um jogo “ganha-ganha” e o valor é gerado para a própria organização, o que permite retornos financeiros aos provedores de capitais e, simultaneamente, para as partes interessadas e a sociedade em geral. Esse é o segredo da perpetuidade dos negócios no longo prazo.

Todas as organizações dependem de diversas formas de capital para o seu sucesso e, como o valor é agregado ao longo de diferentes períodos de tempo, para diferentes partes interessadas e por meio de diferentes tipos de capitais, é improvável que ele seja gerado por meio da maximização de um único capital em detrimento dos demais. O *framework* considera os capitais como repositórios de valor que aumentam, diminuem ou se transformam por meio de atividades e produtos da organização e classifica em seis tipos de capitais: financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social e de relacionamento e natural, como ilustra a figura abaixo.

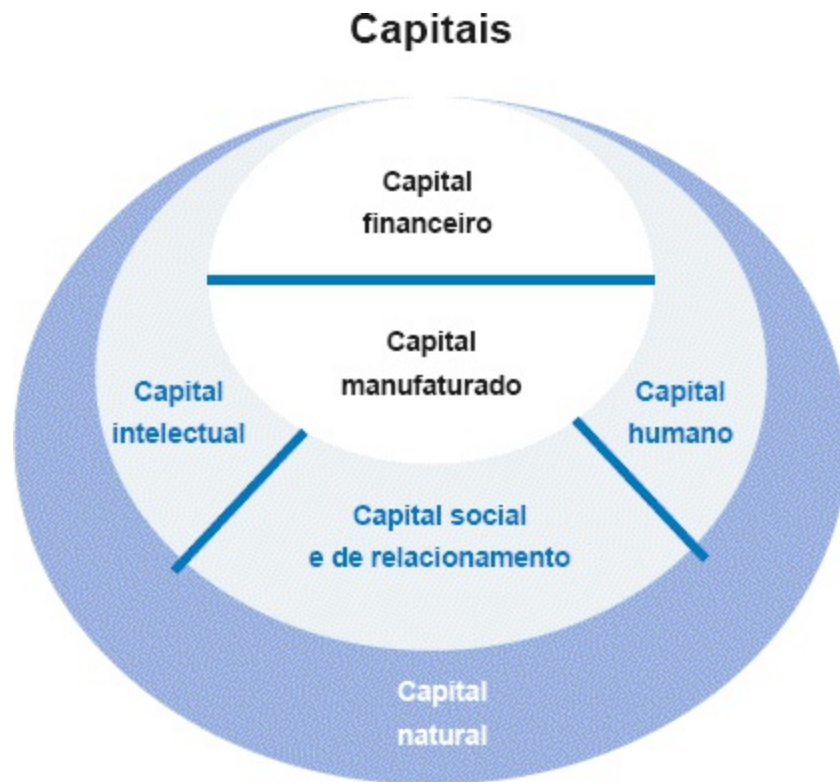


Figura 45.3 Tipos de capital.

- **Capital Financeiro:** É o montante de dinheiro disponível em moeda mais os títulos, obrigações, certificados e outros papéis negociáveis e conversíveis em moeda e que podem ser obtidos pela organização em suas operações ou captados por meio de emissão de dívidas ou ações. Contabilmente o capital financeiro é classificado nos ativos circulantes e não circulantes e refletido nos passivos e patrimônio líquido oriundos das fontes de financiamentos de capitais próprios e de terceiros.
- **Capital Manufaturado:** É o conjunto das estruturas físicas, materiais e tecnológicas colocadas à disposição da organização para a realização de suas atividades e produtos, como, por exemplo, prédios, máquinas, infraestruturas, estoques etc. Contabilmente o capital manufaturado pode estar classificado no ativo circulante e não circulante, ou extracontabilmente como parte intangível.
- **Capital Intelectual:** É representado por ativos intangíveis relacionados

com a propriedade intelectual e a inteligência organizacional de uma organização, tais como marcas, patentes, direitos autorais, *software*, direitos, licenças, sistemas, procedimentos, protocolos, *know-how*, conhecimento técnico dos profissionais, metodologias etc. Contabilmente o capital intelectual pode estar classificado no ativo não circulante intangível, ou extracontabilmente como parcela de *goodwill*.

- **Capital Humano:** É formado pelas pessoas e pelo conjunto de suas habilidades, engajamento e honestidade, que as mantém motivadas e alinhadas com os propósitos da organização. O capital humano é essencial e classificado extracontabilmente como parcela intangível e de mais-valia.
- **Capital Social e de Relacionamento:** É composto por capitais intangíveis provenientes do relacionamento da organização com a comunidade e suas partes interessadas e é pautado por valores, princípios, compromissos, confiança, reputação, conhecimentos, redes e padrões compartilhados. O capital social e de relacionamento é classificado extracontabilmente como parcela intangível ou dentro do *goodwill* no ativo não circulante.
- **Capital Natural:** É o conjunto dos bens, recursos e serviços ambientais disponíveis para que a organização realize suas atividades e produtos e inclui terras, florestas, biodiversidade, água, sol, ar, qualidade do ecossistema. O capital natural pode estar contabilizado no ativo circulante e não circulante ou extracontabilmente como parte intangível.

O terceiro princípio básico do Relato Integrado, segundo o seu *framework*, trata de um novo modelo de negócio baseado no processo de geração de valor e sob as dimensões dos seis capitais mencionados. Conceitualmente é semelhante aos modelos tradicionais de negócios desenvolvidos desde o século passado, com “**input – atividades operacionais – output**” e as vantagens dessa nova abordagem; refere-se ao

estímulo para que as organizações tornem mais transparentes a estrutura de geração de valor de suas atividades operacionais e a sua postura diante de suas principais externalidades.

Nesse sentido, a visão multidimensional dos seis capitais torna-se uma ferramenta que pode revolucionar não apenas os relatos corporativos, mas até o processo de gestão das atividades operacionais, incorporando uma visão mais responsável diante de todos os elos da cadeia produtiva e proporcionando novas oportunidades de negócios.

A Figura 45.4 (figura 2 do *framework*) ilustra esse novo modelo de negócio, a seguir:

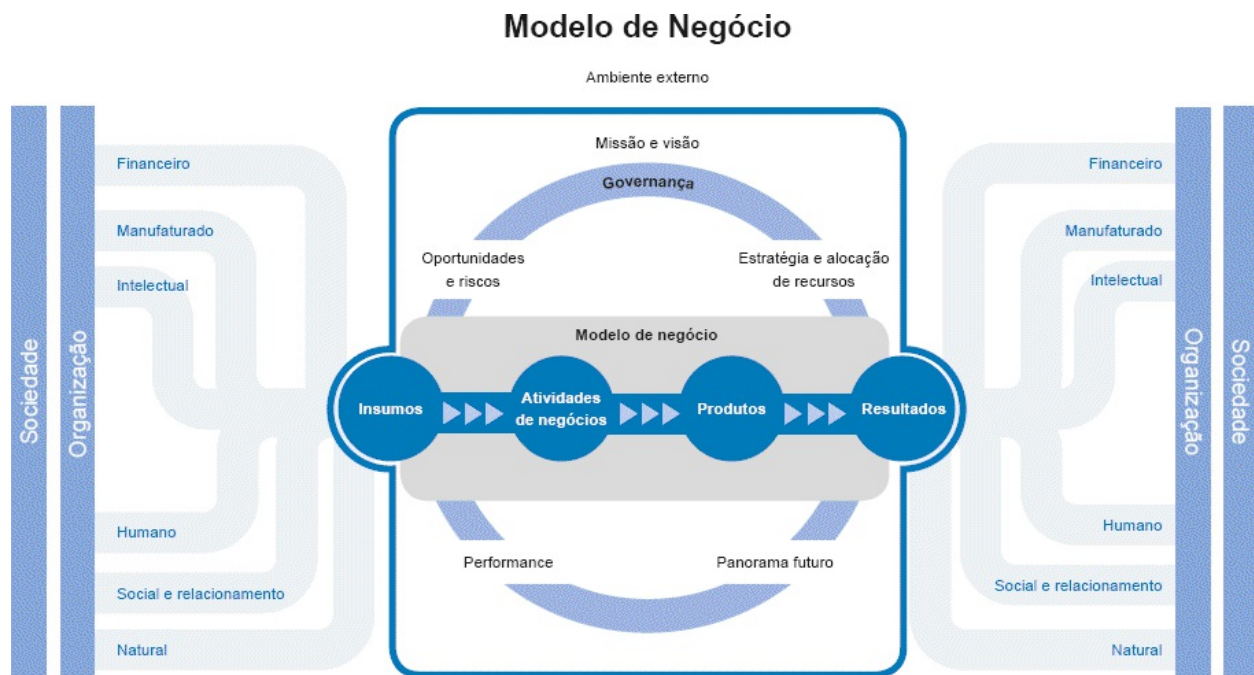


Figura 45.4 Modelo de negócios.

- **Input:** Do lado esquerdo entram os recursos utilizados pela organização em suas atividades operacionais e a análise sob a ótica dos seis capitais amplia a visão das atividades, evidenciando que se pode agregar valor não apenas com recursos materiais ou financeiros, mas também com capitais intangíveis, às vezes abundantes ou até sem custos para a

organização. É o caso da energia do sol, das águas das chuvas, das facilidades de acesso das vias regionais, da proximidade da população consumidora e trabalhadora, da cooperação, dos conhecimentos e tecnologias disponíveis das mais variadas formas etc.

- **Atividades Operacionais:** O modelo de negócio se baseia no conjunto da missão, das crenças e dos valores de uma organização, mas com um maior apelo ao engajamento com as questões de longo prazo e de sustentabilidade. A empresa é convidada a refletir sobre as suas práticas de governança corporativa, envolvendo os riscos e oportunidades dos negócios e as estratégias de alocação de recurso dentro dessa nova visão sustentável. O processo operacional tende a ser mais transparente mostrando a criação ou destruição de valores e os indicadores de *performance* e de panorama futuro mostram não apenas os seus resultados financeiros, mas a postura diante de suas principais externalidades.
- **Output:** Do lado direito saem os produtos e serviços gerados pela organização e ofertados para seus clientes e comunidades e, na visão dos seis capitais e do princípio de geração de valor “para si e para o outro” evidencia não apenas o resultado financeiro ou a entrega física de seus produtos, mas a retroalimentação como *input* de novos capitais e o fortalecimento das relações e perpetuação dos negócios.

Um exercício de imaginação pode visualizar a figura acima num formato tridimensional e os seis capitais do lado do *input* podem estar girando um sobre o outro e interagindo entre si, provocando diminuições e aumentos de valor para favorecer o processo das atividades operacionais de uma organização. Do lado do *output*, igualmente, os seis capitais aumentam a visão dos produtos e serviços gerados, evidenciando não apenas a sua entrega física, mas principalmente as inter-relações de valores, confiança, cooperação, satisfação, descartes, responsabilidades pelo produto e que se

retroalimentam do lado do *input* como novos recursos.

O monitoramento contínuo dos impactos sobre os capitais, na visão dessa nova abordagem do modelo de negócio, torna-se um instrumento importante para gerenciar os riscos e oportunidades relevantes à organização e oferece subsídios para as suas ações estratégicas, tendo em vista que o processo de geração de valor é dinâmico e requer revisões frequentes. Por esse motivo, acreditamos que o Relato Integrado também é um instrumento que fortalece o pensamento coletivo entre as pessoas envolvidas.

45.3.2 *Princípios básicos do relato integrado*

Sete princípios básicos orientam a elaboração de um relato integrado e se aplicam individualmente e coletivamente e exigem bom senso em sua aplicação, principalmente nos casos em que houver conflitos entre eles, como é o caso de concisão *versus* completude.

1. **Foco estratégico e orientação para o futuro:** Devem-se priorizar os aspectos estratégicos que influenciam a capacidade de geração de valor e os seus impactos sobre os capitais de uma organização em curto, médio e longo prazo. Essa visão voltada para o futuro e a identificação dos principais pontos fortes e fracos e das ameaças e oportunidades é o fator de convergência que orienta os aspectos materialmente relevantes e que devem constar de um relato integrado.
2. **Conectividade da informação:** Deve-se evidenciar a conectividade entre as informações de forma coerente e fidedigna, por meio de uma linguagem clara, inteligível e livre de jargões e as seções devem ser estruturadas harmonicamente e com as respectivas referências cruzadas.
3. **Relação com as partes interessadas:** Deve-se mostrar a relação da organização com a suas principais partes interessadas e prover uma visão da natureza e qualidade dessa relação, mostrando os níveis de

interdependência e os legítimos interesses envolvidos.

4. **Materialidade:** Devem-se divulgar informações sobre assuntos que afetam de maneira significativa a capacidade de uma organização de criar valor ao longo do tempo e o processo para determinar o seu conteúdo, e a apresentação se baseia em duas etapas: identificação dos limites do relato e dos aspectos materiais. Os limites de um relato são definidos pela atuação da entidade principal envolvida e relatada nas demonstrações contábeis, e incluindo-se outras partes relacionadas por controle ou influência significativa ou pela natureza e proximidade dos riscos, oportunidades e impactos envolvidos. Nem todos os temas importantes devem ser relatados, mas sim aqueles materialmente relevantes, e essa matriz de materialidade considera os temas relevantes e a priorização em função da magnitude dos impactos, além do uso do bom senso e do pensamento coletivo (esse é o “X” da questão a nosso ver!).
5. **Concisão:** Um relato integrado deve ser conciso, e ponto final! Essa tarefa é um enorme desafio, pois, ao mesmo tempo em que se busca a completude e confiabilidade das informações, é necessário simplificar ao máximo o conteúdo e a forma de apresentação do relato, para otimizar o tempo e despertar a atenção dos seus usuários. Uma dica para se fazer um relato conciso é focar o objeto do relato para o outro e não para si, priorizando informações que possam ser úteis aos investidores e principais usuários e, em menor escala, com os principais atributos da própria organização.
6. **Confiabilidade e completude:** Um relato integrado deve ser confiável e completo, ou seja, deve abranger todos os temas materialmente relevantes, tanto positivos quanto negativos, de maneira equilibrada e isenta de erros significativos. E, lembrando ainda que ele deve ser conciso!
7. **Coerência e comparabilidade:** As informações de um relato integrado

devem ser apresentadas em bases coerentes ao longo do tempo e de maneira a permitir a comparabilidade com outras organizações. Cada organização tem suas peculiaridades e gera valor de sua própria maneira, mas isso não impede que se busque utilizar procedimentos uniformes e consistentes ao longo do tempo e em sintonia com empresas afins.

45.3.3 Elementos de conteúdo do relato integrado

Os oito elementos de conteúdo que orientam a elaboração de um relato integrado são apresentados em forma de “perguntas” – e não como lista de itens de verificação – e a organização deve respondê-las de acordo com as suas peculiaridades e exercer o bom senso na aplicação dos princípios básicos e dos conceitos fundamentais.

O quadro abaixo sintetiza o conteúdo extraído do *framework* e é útil para que uma organização inicie o processo de elaboração de seu relato integrado.

Elementos de Conteúdo de um Relato Integrado

Nº	Elementos de Conteúdo	Perguntas	Sugestão de tópicos
1	Visão Geral da Organização e de seu Ambiente Externo	O que a organização faz e quais são as circunstâncias em que ela atua?	Missão, visão, cultura, ética e valores, composição acionária, estrutura operacional, principais atividades, cadeia de valor, posicionamento de mercado, contexto comercial, ambiental, social, legal e político etc.
2	Governança	Como a estrutura de governança da organização apoia sua capacidade de gerar valor em curto, médio e longo	Estrutura de liderança, variedade de formação, gênero, experiências, exigências regulatórias, processos decisórios, cultura da organização,

		prazo?	atitudes em relação ao risco, questões éticas e de integridade, monitoramento das estratégias e riscos, práticas que excedem as normas, responsabilidade dos dirigentes pela inovação, sistemas de compensação e incentivos etc.
3	Modelo de Negócios	Qual o modelo de negócio da organização?	Diagrama do modelo de negócios, Insumos-Atividades-Produtos, fluxo narrativo das particularidades, partes interessadas, riscos e oportunidades, desempenhos, impactos, múltiplos modelos de negócios etc.
4	Riscos e Oportunidades	Quais são os riscos e oportunidades que afetam a capacidade de gerar valor da organização e como ela lida com eles?	Fontes de riscos e oportunidades, probabilidades e magnitudes, medidas para gerenciamento etc.
5	Estratégia e Alocação de Recursos	Para onde a organização deseja ir e como ela pretende chegar lá?	Objetivos estratégicos de curto-médio-longo prazo, planos de alocação de recursos, medidas das realizações e impactos, elementos de conteúdos envolvidos, relação com o modelo de negócios, vantagens competitivas, engajamento com partes interessadas etc.
6	Desempenho	Até que ponto a organização já alcançou seus objetivos	Impactos sobre os capitais, relacionamento com partes interessadas,

		estratégicos e quais são os impactos sobre os capitais?	medidas quantitativas-qualitativas-monetárias, não conformidades com legislações etc.
7	Perspectivas	Quais são os desafios e as incertezas que a organização provavelmente enfrentará e quais são as potenciais implicações para seu modelo de negócios e seu desempenho futuro?	Mudanças ao longo do tempo, possíveis desafios e incertezas críticos, asseguuração das perspectivas <i>versus</i> realidade, exigências legais ou regulatórias etc.
8	Base de Preparação	Como a organização determina os temas a serem incluídos no relato integrado e como esses temas são quantificados ou avaliados?	Papel dos responsáveis pela governança, matriz de materialidade dos temas, limites do relato e da entidade, outras limitações e dificuldades, métodos utilizados para quantificar os efeitos, temas materiais e capitais, efeitos a curto-médio-longo prazos, limitação da entidade do relato etc.

45.4 Relato integrado <RI>: conceitos e aspectos práticos introdutórios da elaboração

Diferentemente das seções tradicionais deste *Manual*, as quais provêm da normatização contábil e, portanto, trazem consigo aspectos práticos de como realizar do ponto de vista operacional o desenvolvimento de um ou mais tópicos, a elaboração de um Relato Integrado (<RI>) é antes de mais nada um atributo de natureza facultativa no Brasil; ou seja, faz quem quer, ou melhor, elaboram um <RI> as empresas brasileiras que compreendem a

importância da interação de suas práticas de sustentabilidade aos relatórios corporativos.

Naturalmente a visão de curto prazo de alguns agentes do mercado de capitais pode levantar questionamentos sobre os motivos pelos quais uma empresa optaria por incorporar aos seus relatórios corporativos mais uma peça, sabendo-se que o desenvolvimento de algo como um <RI> envolve custos financeiros, bem como esforços operacionais como, por exemplo, a designação de uma equipe especializada (necessariamente multidisciplinar) para fazê-lo e a implementação de sistemas e processos de coleta, acumulação e tratamento de dados não contábeis. Todavia, os que enveredam por essa vertente deixam de ressaltar que a função primordial de um relato integrado é, sobretudo, realizar o nexo sob o ponto focal de uma linguagem coerente e concisa das demais informações acerca dos seis “capitais” tal como definidos no *Framework* do Conselho Internacional do Relato Integrado “IIRC” e que são destinadas aos usuários externos das informações corporativas. A função precípua de um Relato Integrado é comunicar aos usuários dos Relatórios Corporativos como a empresa gerou valor no período reportado e como pretende continuar gerando valor num futuro previsível. Ademais, o <RI> busca sacramentar a constatação de que há importantes “geradores” ou “destruidores” de valor da Firma além das variáveis críticas convencionais de natureza financeira relatadas pela Contabilidade.

Portanto, ao se debruçarem sob essa iniciativa, as organizações buscam maior transparência e compreensibilidade de sua trajetória, o que potencialmente implica a criação de valor a longo prazo. Sendo assim, indivíduos educados sob uma lógica de “curto-prazismo” poderão não privilegiar uma iniciativa informativa de geração de valor de longo-prazo, a menos que venham a compreender que, nos modelos atuais, estamos lidando com problemas de informações corporativas do século XXI com ferramentas informacionais do século XX.

Vejamos senão a própria contabilidade financeira; no início do século

XX, em face do modelo econômico vigente à época, os balanços conseguiam, em sua maioria, capturar o valor dos ativos das empresas, sobretudo, pelo expressivo volume de ativos imobilizados que perfaziam a indústria de base comum na ocasião; esse passado foi a era de ouro dos “ativos tangíveis”: máquinas, equipamentos, edificações, terrenos, estoques de matérias-primas e de produtos acabados. Na atualidade, os balanços patrimoniais não conseguem, por travas normativas e também por limitações dos modelos contábeis herdados do passado, mensurar e relatar com qualidade o valor dos “intangíveis” – estes os geradores, em enorme parte das empresas, de fato de riqueza e valor nas empresas modernas, limitando-se somente ao registro contábil do que, via de regra, for transacionado com agentes externos às organizações.

Pesa a favor desse pensamento do século passado o argumento de que ao se registrar intangíveis não pactuados com terceiros, como marcas, carteira de clientes, dentre outros, estaria o patrimônio contábil tornando-se absolutamente volátil e imprevisível. Contudo, isso já acontece hoje, em menor escala naturalmente: veja-se, por exemplo, a metrificação pelo valor justo.

Deixam de reconhecer na sua inteireza, os operadores e normatizadores contábeis, que as demonstrações financeiras são antes de mais nada meio para tomadas de decisões úteis e relevantes, e não fim por si mesmas. Tão logo, produzindo informações que não alcancem essa finalidade, certamente o mercado por meio do seu dinamismo encontrará outros canais de informações de fato relevantes, fazendo com que as demonstrações contábeis percam cada vez mais relevância no contexto negocial.

O introito dessa seção não deve ser visto como uma crítica deliberada ao processo contábil, bem como à normatização em vigor. O intento aqui estabelecido é que sejam conjugados esforços a fim de que as demonstrações contábeis, como componentes inevitáveis do conjunto de relatórios corporativos, possam alcançar posição de destaque em um cenário

empresarial que se vale de variadas fontes informacionais para o alcance dos seus fins. Entretanto, para que isso seja atingido é necessário, sobretudo, que haja uma mudança de comportamento por parte dos indivíduos. Um bom início veio do endereçamento de esforços para compreensão de que normas baseadas em princípios exigem dos seus implementadores maiores esforços para reflexão de “como fazer” algo, e que o antigo modelo de normas baseadas em codificações engessava, dado que seu espírito em vigor era “faça assim”.

Isto posto, serão discutidos nos próximos parágrafos alguns pontos considerados essenciais para elaboração de um <RI>. De se destacar, de início, que não há, para o preparo de um Relato Integrado, um padrão previamente estabelecido; portanto, seguem linhas de orientações relevantes e úteis para formulação de tal material.

O relato integrado <RI> é fundamentado no conceito do Pensamento Integrado – vale dizer, o Relato Integrado será simplesmente uma consequência, um produto de um pensamento empresarial integrado – na ausência deste, aquele não existirá. Ou a Alta Administração está consciente e convencida dos méritos de um Relato Integrado e apoia sua confecção, que resulta em um relatório sobre a criação de valor a médio e longo prazo, ou será um exercício burocrático, oneroso e ineficiente da Média Administração das Empresas. Para isso devem ser conectadas diferentes partes das atividades das firmas, incorporando problemas relevantes (respeitando a materialidade) que a organização enfrenta ou que tenham impacto na sua continuidade.

Seguindo algumas orientações hoje presentes, as iniciativas para elaboração de um relato integrado podem ser divididas em três grandes etapas sendo: (a) preparação para o <RI>; (b) atingindo o engajamento; e (c) desenvolvendo o pensamento integrado.

Historicamente, os relatórios financeiros corporativos (“Corporate

Financial Reporting”, no jargão consagrado em Finanças e em Contabilidade), foram os primeiros a emergir como vitais para entender o desempenho pretérito das firmas e servir de ponto de partida para inferências sobre seus fluxos de caixa esperados.

A eles se somaram, em maior ou menor grau, relatórios sobre como os negócios são geridos (usualmente referidos como Relatórios de Governança Corporativa), relatórios sobre como o quadro de pessoal é gerenciado (comumente referidos como relatórios de recursos humanos ou de pessoal), e algumas outras variações; um tipo de Relatório que emergiu em anos recentes foi o de sustentabilidade.

No seu surgimento, todos esses relatórios, quando preparados, eram oriundos de áreas distintas das empresas e, via de regra, não “conversavam” entre si; as mensagens que passavam aos usuários não eram “conectadas” e com frequência contraditórias, até mesmo porque as áreas que os preparavam de certa forma ignoravam o contexto geral da empresa na qual estavam inseridas; não havia, muitas vezes, a percepção de que Recursos Humanos “dialoga” intimamente com Contabilidade Financeira “via” incentivos, bônus de desempenho e *stock options*, por exemplo.

No tocante ao item (a) preparação para o <RI>, costuma-se destacar que se uma companhia ainda não está preparando um relatório de sustentabilidade, ou coletando e revelando informações sociais, ambientais e econômicas relevantes, é necessário que desenvolva isso antes de preparar um relato integrado. Adicionalmente, é fundamental que avalie a adequação dos processos de engajamento das partes interessadas. O relatório de sustentabilidade é uma comunicação de questões materiais de uma ampla perspectiva das partes interessadas – crítica para responsabilidade, reputação e identificação de riscos. Os processos de envolvimento de todos os departamentos e seções pertinentes da firma e de definição prévia de um quesito de materialidade para o relatório de sustentabilidade são fundamentais para o relato integrado, pois ajudam a desenvolver de maneira

mais clara o conceito de o que reportar, e como.

Nesse contexto, é fundamental que a iniciativa de produzir um reporte corporativo desse tipo seja de natureza *top-down*, isto é, tal iniciativa deve partir da alta gestão da organização, pois é justamente nesse patamar que residem as visões estratégicas e os planos de continuidade e sustentabilidade corporativa para os próximos ciclos da corporação. É importante obter o engajamento da gerência sênior. O CEO pode já estar preocupado com o fato de as demonstrações financeiras não terem uma imagem completa de valor, enquanto o principal responsável pela sustentabilidade pode ter começado a pensar sobre o tema em termos de criação de valor. Outros no conselho, ou executivos seniores, podem ajudar a obter um apoio mais amplo da alta administração.

Ressalta-se que o item (c) – “Desenvolvimento” – estabelece que o pensamento integrado deve iniciar com a determinação dos problemas materiais, os quais devem ser elegidos para inclusão no <RI>. Conseqüentemente, carece refletir sobre o seu modelo de negócios e obter um consenso acerca deste. Quando se inicia uma discussão a respeito do modelo de negócios com a equipe sênior, podem ser encontradas lacunas e formas diferentes de ver as atividades da corporação de maneira a se enxergar pontos relevantes que merecem destaque na criação de valor da firma além do capital financeiro. Ressalta-se que é necessário desenvolver a história da criação de valor do negócio em discussão sob a perspectiva de todos os seis capitais (financeiro, manufatura, intelectual, humano, social e natural), respectivamente conectados ao modelo de negócios.

Juntam-se ao item (c) a necessidade de se discutir a estratégia do negócio e como isso envolve a continuidade das atividades de forma sustentável nos próximos períodos, sob a perspectiva da criação de valor a médio e longo prazos.

Uma forma simplista de focar a preparação do Relato Integrado é:

“como a empresa criou valor no passado”? E “como pretende continuar criando valor no futuro previsível”?

É fundamental ressaltar que o estabelecimento de um pensamento integrado não é uma atividade passível de ser concluída em um único exercício ou quando da formulação do primeiro relato integrado. Trata-se de uma atividade dinâmica que requer o contínuo desenvolvimento ao longo dos anos. Portanto, a elaboração de um <RI> é um trabalho de desenvolvimento contínuo cuja aprendizagem evolui ao longo dos anos.

Em síntese é possível determinar que o <RI> não é um modelo previamente formatado cuja interação dos preparadores se limita a preencher campos, ou *check lists*; muito pelo contrário, está fincado em sua essência um processo de discussões, formações de grupos de trabalhos e determinação dos assuntos estratégicos. Portanto, o <RI> reside no rol de atingimentos corporativos que somente são possíveis por meio do empenho e dedicação de múltiplas áreas estratégicas.

Aos que desejarem visualizar diferentes modelos de Relatos Integrados já elaborados, bem como excertos de práticas que têm surgido a respeito do tema, sugere-se a consulta do *site*:

<http://examples.integratedreporting.org/home>.

Nesse domínio se encontram diferentes modelos de Relatos Integrados elaborados por empresas ao redor do planeta que adotaram essa ferramenta de reporte corporativo. De acordo com o IIRC, o banco de dados contém exemplos de práticas em Relatos Integrados que ilustram como as organizações estão atualmente apresentando informações concisas sobre como seus desempenho, estratégia, governança e perspectivas, no contexto de seu ambiente externo, levam à criação de valor no curto, médio e longo prazos.

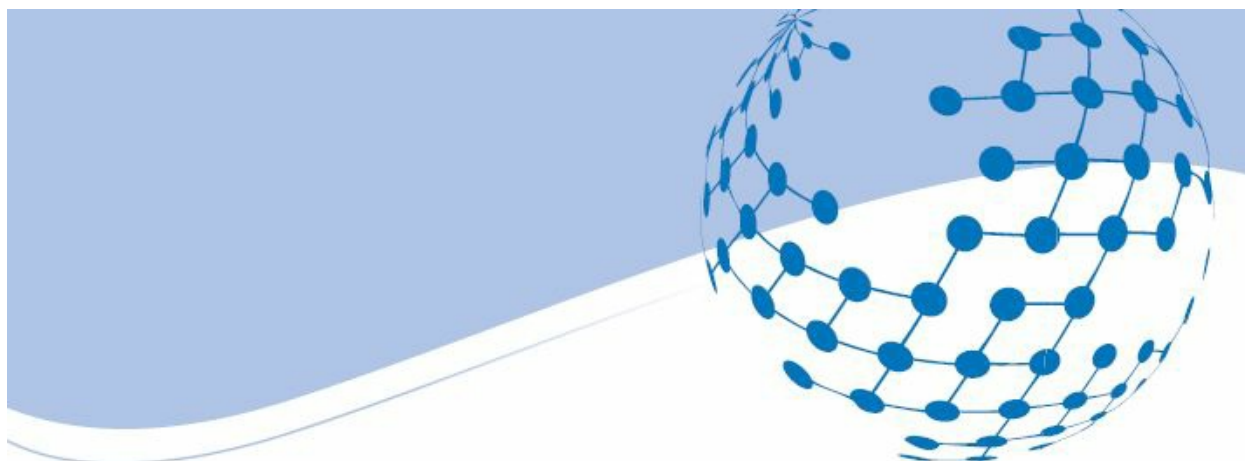
Abaixo se encontram empresas brasileiras, de acordo com informações

do mesmo domínio consultadas em janeiro de 2018, que elaboram seus relatos integrados nos moldes da estrutura conceitual do IIRC:

BNDES, BRF, CCR, CPFL, Duratex, Fibria, Itaú Unibanco Holding, Light, Natura e Votorantim Industrial.

¹ OCEAN TOMO. Components of S&P 500 Market Value – Ocean Tomo Releases 2015 Annual Study of Intangible Assets Market Value. www.oceantomo.com – 2015. É importante notar que esses números são sempre muito relativos; por exemplo, os ativos tangíveis não estão corrigidos por inflação, mas a evolução mostrada é inquestionável quanto à tendência.

² Herbert José de Sousa, sociólogo e defensor de ações cidadãs, que propôs um modelo de informações das empresas sobre seus recursos humanos e outros aspectos sociais denominado Balanço Social, até hoje utilizado por algumas companhias abertas.



Apêndice (Modelo de Plano de Contas)

Apresentação

A elaboração de um bom Plano de Contas é fundamental no sentido de utilizar todo o potencial da Contabilidade em seu valor informativo para os inúmeros usuários.

Assim, ao preparar um projeto para desenvolver um Plano de Contas, a empresa deve ter em mente as várias possibilidades de relatórios gerenciais e para uso externo e, dessa maneira, prever as contas de acordo com os diversos relatórios a serem produzidos.

Se anteriormente isso era de grande importância, atualmente, com os recursos tecnológicos da informática, passou a ser essencial, pois tais relatórios propiciarão tomada de decisão mais ágil e eficaz por parte dos usuários. A seguir, apresentamos um modelo.

MODELO DE PLANO DE CONTAS

MODELO DE PLANO DE CONTAS – ATIVO
--

I. ATIVO CIRCULANTE

1. DISPONÍVEL

Caixa

Depósitos bancários à vista

Numerário em trânsito

Equivalentes de caixa – Aplicações de liquidez imediata

2. CLIENTES

Duplicatas a receber

a) Clientes

b) Controladas e coligadas – transações operacionais

Perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

Ajuste a valor presente (conta credora)

Faturamento para entrega futura (conta credora)

Saques de exportação

3. OUTROS CRÉDITOS

Títulos a receber

a) Clientes – renegociação de contas a receber

b) Devedores mobiliários

c) Empréstimos a receber de terceiros

d) Receitas financeiras a transcorrer (conta credora)

Cheques em cobrança

Dividendos propostos a receber

Bancos – contas vinculadas

Juros a receber

Adiantamentos a terceiros

Créditos de funcionários

- a) Adiantamentos para viagens
- b) Adiantamentos para despesas
- c) Antecipação de salários e ordenados
- d) Empréstimos a funcionários
- e) Antecipação de 13º salário
- f) Antecipação de férias

Tributos a compensar e recuperar

- a) IPI a compensar
- b) ICMS a compensar
- c) IRRF a compensar
- d) IR e CS a restituir/compensar
- e) PIS/PASEP a recuperar
- f) COFINS a recuperar
- g) Outros tributos a recuperar

Operações em bolsa

- a) Depósitos para garantia de operação a termo
- b) Prêmios pagos – mercado de opções

Depósitos restituíveis e valores vinculados

Perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

Perdas estimadas para redução ao valor recuperável (conta credora)

Ajuste a valor presente (conta credora)

4. INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS

Aplicação temporária em ouro

Títulos e valores mobiliários

Perda estimada para redução ao valor recuperável (conta credora)

Perdas estimadas (conta credora)

5. ESTOQUES

Produtos acabados

Mercadorias para revenda

Produtos em elaboração

 Matérias-primas

 Outros materiais diretos

 Mão de obra direta

 Salário

Prêmios de produção

Gratificações

Férias

13º salário

INSS

FGTS

Benefícios a empregados

Aviso-prévio e indenizações

Assistência médica e social

Seguro de vida em grupo

Seguro de acidentes do trabalho

Auxílio-alimentação

Assistência Social

Outros encargos

Outros Custos Diretos

Serviços de Terceiros

Outros

Custos indiretos

Material indireto

Mão de obra indireta

Salários e ordenados dos supervisores de produção

Salários e ordenados dos departamentos de produção

Gratificações

Férias

13º salário

INSS

FGTS

Benefícios a empregados

Aviso prévio e indenizações

Assistência médica e social

Seguro de vida em grupo

Seguro de acidentes do trabalho

Outros encargos

Honorários da diretoria de produção e encargos

Ocupação

Aluguéis e condomínios

Depreciações e amortizações

Manutenção e reparos

Utilidades e serviços

Energia Elétrica (luz e força)

Água

Transporte do pessoal

Comunicações

Reproduções

Refeitório

Outros Custos

Recrutamento e Seleção

Treinamento do pessoal

Roupas profissionais

Conduções e refeições

Impostos e taxas

Segurança e vigilância

Ferramentas perecíveis

Outras

Materiais de acondicionamento e embalagem

Materiais auxiliares

Materiais semiacabados

Manutenção e suprimentos gerais

Mercadorias em trânsito

Mercadorias entregues em consignação

Importações em andamento

Almoxarifado

Adiantamento a fornecedores

Perda estimada para redução ao valor recuperável (conta credora)

Ajuste a valor presente (conta credora)

Serviços em andamento

6. ATIVOS ESPECIAIS

Ativos especiais

Ativos especiais em produção

Amortização acumulada (conta credora)

Perda estimada para redução ao valor recuperável (conta credora)

7. DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE PAGAS ANTECIPADAMENTE

Prêmios de seguros a apropriar

Encargos financeiros a apropriar

Assinaturas e anuidades a apropriar

Comissões e prêmios pagos antecipadamente

Aluguéis pagos antecipadamente

Outros custos e despesas pagos antecipadamente

II. ATIVO NÃO CIRCULANTE

II.1. ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

1. CRÉDITOS E VALORES

Bancos – contas vinculadas

Clientes

Títulos a receber

Créditos de acionistas – transações não recorrentes

Crédito de diretores – transações não recorrentes

Crédito de coligadas e controladas – transações não recorrentes

Adiantamentos a terceiros

Perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa (conta credora)

Impostos e contribuições a recuperar

Empréstimos compulsórios à Eletrobras

Empréstimos feitos com incentivos fiscais

Depósitos restituíveis e valores vinculados

Perdas estimadas para redução ao valor recuperável (conta credora)

Aplicações financeiras

Ajuste a valor presente (conta credora)

2. INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO

Aplicações em instrumentos patrimoniais de outras sociedades

Depósitos e aplicações para investimentos com incentivos fiscais

a) FINOR

b) FINAM

c) FUNRES

Participações em fundos de investimento

a) FINOR

b) FINAM

c) FUNRES

Perdas estimadas para redução ao valor recuperável (conta credora)

3. DESPESAS ANTECIPADAS

Prêmios de seguro a apropriar a longo prazo

Outros custos e despesas pagos antecipadamente

4. TRIBUTOS DIFERIDOS

IR e CS diferidos

II.2. INVESTIMENTOS

1. PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES

A. Avaliadas por equivalência patrimonial

a) Valor da equivalência patrimonial

1) Participações em controladas (conta por empresa)

2) Participações em controladas em conjunto (conta por empresa)

3) Participações em coligadas (conta por empresa)

4) Participações em sociedades do grupo (conta por empresa)

b) Mais-valia sobre os ativos líquidos das investidas

c) Ágio por rentabilidade futura (*Goodwill*) (conta por empresa)

d) Perdas estimadas para redução ao valor realizável líquido (conta credora)

e) Lucros a Apropriar (conta credora)

1) Lucro em vendas para controladas

2) Lucro em vendas para coligadas

3) Lucro em vendas para *joint ventures*

- B. Avaliadas pelo valor justo
 - a) Participações em outras sociedades (conta por empresa)

- C. Avaliadas pelo custo
 - a) Participações em outras sociedades (conta por empresa)
 - b) Perdas estimadas (conta credora)

2. PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO

- A. Avaliadas por valor justo
 - a) Propriedades para Investimento
- B. Avaliadas pelo custo
 - a) Propriedades para Investimento
 - b) Depreciação acumulada (conta credora)
 - c) Perdas estimadas (conta credora)

3. OUTROS INVESTIMENTOS PERMANENTES

Ativos para futura utilização

Obras de arte

Perdas estimadas (conta credora)

II.3. ATIVO IMOBILIZADO

A. BENS EM OPERAÇÃO – CUSTO

Terrenos

Obras preliminares e complementares

Obras civis

Instalações

Máquinas, aparelhos e equipamentos

Equipamentos de processamento eletrônico de dados

Sistemas aplicativos – (*software*)

Móveis e utensílios

Veículos

Ferramentas

Peças e conjuntos de reposição

Florestamento e reflorestamento

Benfeitorias em propriedades de terceiros

B. DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO ACUMULADA E PERDAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL (contas credoras)

Obras preliminares e complementares – depreciação

Obras civis – depreciação

Instalações – depreciação

Máquinas, aparelhos e equipamentos – depreciação

Equipamentos de processamento eletrônico de dados – depreciação

Móveis e utensílios – depreciação

Veículos – depreciação

Ferramentas – depreciação ou amortização

Peças e conjuntos de reposição – depreciação

Benfeitorias em propriedades de terceiros – amortização

Perdas estimadas por redução ao valor recuperável

C. IMOBILIZADO ARRENDADO

Veículos Arrendados

Máquinas, aparelhos e equipamentos arrendados

D. DEPRECIAÇÃO ACUMULADA

Veículos Arrendados

Máquinas, aparelhos e equipamentos arrendados

E. IMOBILIZADO EM ANDAMENTO – CUSTO

Bens em uso na fase de implantação

a) Custo (por conta)

b) Perdas estimadas por redução ao valor recuperável (contas credoras)

Construções em andamento

Importações em andamento de bens do imobilizado

Adiantamentos a fornecedores de imobilizado

Almoxarifado de materiais para construção de imobilizado

II.4. INTANGÍVEL

A. CUSTO

Marcas

Patentes

Concessões

Goodwill (ágio por expectativa de rentabilidade futura) (só no

Balanço Consolidado)

Direitos autorais

Direitos sobre recursos minerais – outros

Pesquisa e desenvolvimento

B. AMORTIZAÇÃO ACUMULADA E PERDAS ESTIMADAS
POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL (conta credora)

II.5 ATIVO DIFERIDO – CUSTO (em extinção)

A. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO E PRÉ-OPERACIONAIS

Gastos de organização e administração

Encargos financeiros líquidos

Estudos, projetos e detalhamentos

Juros a acionistas na fase de implantação

Gastos preliminares de operação

Amortização acumulada (conta credora)

B. GASTOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS E MÉTODOS

Custo

Amortização acumulada (conta credora)

C. GASTOS DE REORGANIZAÇÃO

Custo

Amortização acumulada (conta credora)

MODELO DE PLANO DE CONTAS – **PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

I. PASSIVO CIRCULANTE

1. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS

Ordenados e salários a pagar

13º a pagar

Férias a pagar

INSS a pagar

FGTS a recolher

Honorários da administração a pagar

Comissões a pagar

Gratificações a pagar

Participações no resultado a pagar

Retenções a recolher

2. FORNECEDORES

Fornecedores nacionais

Ajuste a valor presente (conta devedora)

Fornecedores estrangeiros

3. OBRIGAÇÕES FISCAIS

ICMS a recolher

IPI a recolher

IR a pagar

IR recolhido (conta devedora)

CS a pagar

CS recolhida (conta devedora)

IOF a pagar

ISS a recolher

PIS/PASEP a recolher

COFINS a recolher

Impostos retidos a recolher

Obrigações Fiscais – REFIS a pagar

Receita diferida (REFIS)

Ajuste a valor presente (conta devedora)

Outros impostos e taxas a recolher

4. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Parcela a curto prazo dos empréstimos e financiamentos

Credores por financiamento

Financiamentos bancários a curto prazo

Financiamento por arrendamento financeiro

Duplicatas Descontadas

Adiantamentos de contratos de câmbio

Títulos a pagar

Encargos financeiros a transcorrer (conta devedora)

Custos de transação a apropriar (conta devedora)

Juros a pagar de empréstimo e financiamento

5. DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA

Conversíveis em ações

Não conversíveis em ações

Juros e participações

Prêmios na emissão de debêntures a apropriar

Deságio a apropriar (conta devedora)

Custos de transação a apropriar (conta devedora)

6. OUTRAS OBRIGAÇÕES

Adiantamentos de clientes

Faturamento para entrega futura

Contas a pagar

Arrendamento operacional a pagar

Ordenados e salários a pagar

Encargos sociais a pagar

FGTS a recolher

Honorários da administração a pagar

Comissões a pagar

Gratificações a lançar

Retenções contratuais

Dividendos e Juros sobre o capital próprio a pagar

Juros de empréstimos e financiamentos a pagar

Operações em bolsa

Ajuste a valor presente (conta devedora)

Dividendo mínimo obrigatório a pagar

Autorizações de pagamentos a liquidar

Outras contas a pagar

7. PROVISÕES

Provisões fiscais, previdenciárias, trabalhistas e cíveis

Provisão para benefícios a empregados (aposentadorias e pensões)

Provisão para garantias

Provisão para reestruturação

II. PASSIVO NÃO CIRCULANTE

1. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Empréstimos e financiamentos a longo prazo

a) Em moeda nacional

b) Em moeda estrangeira

Financiamento por arrendamento financeiro

Credores por financiamento

Títulos a pagar

Encargos financeiros a transcorrer (conta devedora)

Custos de transação a apropriar (conta devedora)

Juros a pagar de empréstimos e financiamentos

2. DEBÊNTURES E OUTROS TÍTULOS DE DÍVIDA

Conversíveis em ações

Não conversíveis em ações

Juros e participações

Deságio a apropriar (conta devedora)

Custos de transação a apropriar (conta devedora)

Prêmios na emissão de debêntures a apropriar

3. RETENÇÕES CONTRATUAIS

4. IR E CS DIFERIDOS

5. RESGATE DE PARTES BENEFICIÁRIAS

6. PROVISÕES

Provisões fiscais, previdenciárias, trabalhistas e cíveis

Provisão para benefícios a empregados (aposentadorias e pensões)

Provisão para garantias

Provisão para reestruturação

7. REFIS

Obrigações fiscais – REFIS a pagar

Receita diferida (REFIS)

Ajuste a valor presente (conta devedora)

8. LUCROS A APROPRIAR

Lucros em vendas para a controladora

9. RECEITAS A APROPRIAR

10. SUBVENÇÕES DE INVESTIMENTO A APROPRIAR

III. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS SÓCIOS DA CONTROLADORA (Só no Balanço Consolidado)

1. CAPITAL SOCIAL

Capital subscrito

- a) Capital autorizado
- b) Capital a subscrever (conta devedora)
- c) Capital a integralizar (conta devedora)
- d) Gastos com Emissão de Ações (retificadora do Capital Social)

2. RESERVAS DE CAPITAL

Ágio na emissão de ações

Reserva especial de ágio na incorporação

Alienação de bônus de subscrição

Gastos na emissão de outros valores patrimoniais (conta devedora)

3. OPÇÕES OUTORGADAS EXERCIDAS

4. RESERVAS DE REAVALIAÇÃO (quando permitidas pela lei)

Reavaliação de ativos próprios (contas por natureza dos ativos)

Reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliadas pelo

método de equivalência patrimonial

5. RESERVAS DE LUCROS

Reserva legal

Reservas estatutárias (contas por tipo)

Reservas para contingências

Reservas de lucros a realizar

Reservas de lucros para expansão

Reservas de incentivos fiscais

Reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído

6. LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Lucros acumulados

Prejuízos acumulados (conta devedora)

7. DIVIDENDO ADICIONAL PROPOSTO

8. AÇÕES EM TESOURARIA (conta devedora)

9. AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

10. AJUSTE ACUMULADO DE CONVERSÃO

ACIONISTAS NÃO CONTROLADORES (Só no Balanço Consolidado)

MODELO DE PLANO DE CONTAS – **CONTAS DE RESULTADO**

I. FATURAMENTO BRUTO DE VENDAS DE PRODUTOS

II. DEDUÇÕES DO FATURAMENTO BRUTO

IPI¹

III. RECEITA BRUTA DE VENDAS DE MERCADORIAS, PRODUTOS E SERVIÇOS

1. VENDAS DE PRODUTOS

Mercado nacional

Exportação

2. VENDAS DE SERVIÇOS

Mercado nacional

Exportação

IV. DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

1. VENDAS CANCELADAS

2. DEVOLUÇÕES PROVÁVEIS

3. ABATIMENTOS

4. IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS

ICMS

ISS

PIS OU PASEP (sobre a receita bruta)

COFINS (sobre a receita bruta)

V. AJUSTE A VALOR PRESENTE DE CLIENTES

(conta devedora)

VI. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DOS SERVIÇOS

PRESTADOS

1. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS
2. CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS
3. (-) CMV/CSP POR DEVOLUÇÕES PROVÁVEIS

VII. CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS

1. MATÉRIA-PRIMA DIRETA
2. OUTROS MATERIAIS DIRETOS
3. MÃO DE OBRA DIRETA
4. OUTROS CUSTOS DIRETOS
5. CUSTOS INDIRETOS
6. (-) CPV POR DEVOLUÇÕES PROVÁVEIS

VIII. DESPESAS OPERACIONAIS

A. DE VENDAS

1. DESPESAS COM PESSOAL

Contas como subgrupo B – 1 a seguir

2. COMISSÕES DE VENDAS

Contas como subgrupo B – 1 a seguir

3. OCUPAÇÃO

Contas como subgrupo B – 2 a seguir

4. UTILIDADES E SERVIÇOS

Contas como subgrupo B – 3 a seguir

5. PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Propaganda

Publicidade

Amostras

Anúncios

Pesquisas de mercado e de opinião

6. DESPESAS GERAIS

Contas como subgrupo B – 5 a seguir

7. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

8. PERDAS ESTIMADAS COM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Constituição de novo saldo

Reversão do saldo anterior (conta credora)

B. ADMINISTRATIVAS

1. DESPESAS COM PESSOAL

Salários e ordenados

Gratificações

Férias

13º salário

INSS

FGTS

Indenizações

Assistência médica e social

Seguro de vida em grupo

Seguro de acidentes do trabalho

Outros encargos

2. OCUPAÇÃO

Aluguéis e condomínios

Depreciações e amortizações

Manutenção e reparos

3. UTILIDADES E SERVIÇOS

Energia elétrica

Água e esgoto

Telefone, Internet, fax

Correios e malotes

Reprodução

Seguros

Transporte de pessoal

4. HONORÁRIOS

Diretoria

Conselho de administração

Conselho fiscal

5. DESPESAS GERAIS

Viagens e representações

Material de escritório

Materiais auxiliares e de consumo

Higiene e limpeza

Copa, cozinha e refeitório

Conduções e lanches

Revistas e publicações

Donativos e contribuições

Legais e judiciais

Serviços profissionais contratados

Auditoria

Consultoria

Recrutamento e seleção

Segurança e vigilância

Treinamento de pessoal

6. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

ITR

IPTU

IPVA

Taxas municipais e estaduais

Contribuição social

PIS

PASEP

COFINS

7. DESPESAS COM PROVISÕES

Constituição de provisão para perdas diversas

Constituição de provisões fiscais, previdenciárias, trabalhistas e cíveis

Constituição de provisão para benefícios a empregados

Constituição de provisão para redução a valor recuperável

Constituição de perdas estimadas nos estoques

Reversão de provisão para perdas diversas

Reversão de provisões fiscais, previdenciárias, trabalhistas e cíveis

Reversão de provisão para benefícios a empregados

Reversão de provisão para redução a valor recuperável

Reversão de perdas estimadas nos estoques

C. RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO

1. RECEITA E DESPESAS FINANCEIRAS

a) DESPESAS FINANCEIRAS

Juros pagos ou incorridos

Descontos concedidos

Comissões e despesas bancárias

Custos de transação

Variação monetária prefixada de obrigações

b) RECEITAS FINANCEIRAS

Descontos obtidos

Juros recebidos ou auferidos

Receitas de títulos vinculados ao sistema financeiro

Receitas sobre outros investimentos temporários

Prêmio de resgate de títulos e debêntures

c) RESULTADO FINANCEIRO COMERCIAL

Receita financeira comercial

(Reversão de ajuste a valor presente de clientes, líquido de suas perdas monetárias)

Despesa financeira comercial

(Reversão de ajuste a valor presente de clientes, líquido de suas perdas monetárias)

2. VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE OBRIGAÇÕES E CRÉDITOS

a) VARIAÇÕES DE OBRIGAÇÕES

Variação cambial

Variação monetária passiva, exceto prefixada

b) VARIAÇÕES DE CRÉDITOS

Variação cambial

Variação monetária ativa

3. PIS/PASEP SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

4. COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

D. OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS²

1. LUCROS E PREJUÍZOS DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES

Participação nos resultados de coligadas e controladas pelo método de equivalência patrimonial

Dividendos e rendimentos de outros investimentos

Amortização de ágio ou deságio de investimentos

2. VENDAS DIVERSAS

Vendas de sucatas (líquidas de ICMS)

3. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NOS INVESTIMENTOS

Ganhos e perdas na alienação de investimentos

Ganhos com compra vantajosa – Ágio

Perdas prováveis na realização de investimentos

Outros resultados em investimentos avaliados pela equivalência patrimonial

4. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO IMOBILIZADO

Ganhos e perdas na alienação ou baixa de imobilizado

Valor líquido de bens baixados

5. GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NO INTANGÍVEL

Baixa de ativos intangíveis

6. OUTROS GANHOS E PERDAS

Ganhos/perdas no diferido

7. RESULTADO DE OPERAÇÕES DESCONTINUADAS

Receitas e despesas das operações descontinuadas

Tributos sobre operações descontinuadas

Ganhos ou perdas reconhecidos nos ativos da operação descontinuada

Imposto de renda e contribuição social relacionados.

8. GANHOS/PERDAS EM ITENS MONETÁRIOS

IX. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

X. PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES

1. DEBÊNTURES

2. EMPREGADOS

3. ADMINISTRADORES

4. PARTES BENEFICIÁRIAS

5. INSTITUIÇÃO OU FUNDO DE ASSISTÊNCIA OU PREVIDÊNCIA A EMPREGADOS

XI. LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

¹ Pela legislação fiscal e pelas normas do CPC não deve integrar a Receita Bruta. Veja Capítulo 30 – Receitas de Vendas.

² Muitas dessas contas, em certas circunstâncias, podem, ou até devem, ser reclassificadas para fins de demonstração do resultado do exercício.